



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 201

Brasília - DF, quinta-feira, 18 de outubro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 884 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	177
Tribunal Superior Eleitoral	179
Superior Tribunal de Justiça.....	182
Tribunal Superior do Trabalho	766
Superior Tribunal Militar	870
Conselho Nacional do Ministério Público	873
Ministério Público da União	876
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	882

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Trigésima Segunda Distribuição realizada em 11 de outubro de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.077-8 (1)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200700024964 - ***
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.078-5 (2)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20060012697200 - MP/RJ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.974-1 (3)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : ADI - 165706 - STF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADV.(A/S) : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
REQTE.(S) : DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S) : CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 430.526-5 (4)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 208952 - STJ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ELOI BRAZ SESSIM
ADV.(A/S) : NEREU LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.141-0 (5)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2145845800 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDAIZA SPOSATI
ADV.(A/S) : MICHEL MARY NOLAN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LIGIA MARIA TORGGLER SILVA
INTDO.(A/S) : JOÃO BAPTISTA MORELLO NETTO
ADV.(A/S) : CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : JOSÉ BLOTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSWALDO IANNI
INTDO.(A/S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE
INTDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO FARIA LIMA
ADV.(A/S) : OSMAR DE NICOLA FILHO
INTDO.(A/S) : ANA ELIZABETH SETEMBRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON GIANULO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS
ADV.(A/S) : MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ARMANDO MELLÃO NETO
ADV.(A/S) : MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEIA
INTDO.(A/S) : DAVINO STANGE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
INTDO.(A/S) : ALESSANDRA B. AMCESGUI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ANTONIA MOTTA ALVES
INTDO.(A/S) : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.834-8 (6)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200301364537 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DA ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOMINGOS FERRAGE PAULO
ADV.(A/S) : LELIO ALTAIR BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.892-1 (7)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 523783188 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : GILSON GOMES BORGES
ADV.(A/S) : GILSON GOMES BORGES
AGDO.(A/S) : CÁSSIO RIBEIRO RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUZIMAR MELO MEIRELES
ADV.(A/S) : JOSÉ MUNIZ DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REINALDO FONSECA DOS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIO PIRES NOGUEIRA
ADV.(A/S) : WAGNER BAPTISTA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAX LÂNIO GONZAGA JAYME
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA MARQUES
AGDO.(A/S) : ANTONIO ALENCAR FILHO
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO MENEGAZZO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.909-1 (8)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : PROC - 200001414431 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BELMONTE MONTES BELOS VEÍCULOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - FERNANDO DE PAULA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.023-5 (9)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061060034702 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADV.(A/S) : WALDIR SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 16/10/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.038-8 (10)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 9802435597 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : CINTYA CONDÉ LADEIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.348-1 (11)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200401033567 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS ALVARENGA DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.352-3 (12)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200400473270 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EDVAR BORGES RAMOS
ADV.(A/S) : VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MAURO ZAN DE MORAES HELIODORO
ADV.(A/S) : PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.353-1 (13)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200301425773 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ONOFRE FERREIRA BARBOSA
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALONSO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(A/S)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.359-4 (14)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200300202614 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ELCIO CURADO BROM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INÁCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.366-9 (15)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 199901557624 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO CAMOZZI
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CAMOZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA TR LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO FRANCISCO DOS REIS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.380-8 (16)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3432885300 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELMA BISELLI DE LOURENÇO
ADV.(A/S) : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.384-7 (17)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200400113036 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE ASSUNÇÃO
ADV.(A/S) : ELTON VIEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.385-4 (18)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200300602701 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE SÁ ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZ ALVES DIAS
ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.386-1 (19)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200301980106 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOÃO RESENDE DE AMORIM
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BBA - CREDITANS LTALT S/A
ADV.(A/S) : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.388-6 (20)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 199902179470 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S) : CÁSSIO RIBEIRO RAMOS
ADV.(A/S) : TAYRONE DE MELO
AGDO.(A/S) : OSWALDO GOMES GERALDINI
ADV.(A/S) : ABÍLIO ARRAIS DE MORAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.389-3 (21)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 199902179500 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S) : JOSSIVANI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.392-9 (22)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 9900287410 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARGARETH DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADÉLIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSMAR DIVINO VIEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.425-1 (23)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200200367204 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CONFECÇÕES J & S LTDA
ADV.(A/S) : JEOVÁ APARECIDO DE QUEIROZ
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.431-9 (24)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200300968161 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADV.(A/S) : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.437-2 (25)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200301156101 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADV.(A/S) : ALEXANDRA MARTINS DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.731-5 (26)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200400162185 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ
ADV.(A/S) : DANIELA PREGO NUNES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.732-2 (27)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200301117696 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : IVAN DE AZAMBUJA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : POUSADA JURITI LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.740-4 (28)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200101590819 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ NATAL DA MOTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IBSEN HENRIQUE DE CASTRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MODESTO GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.766-1 (29)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200200191653 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FINÁUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADV.(A/S) : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIOMAR ANTUNES SANTANA
ADV.(A/S) : VALÉRIA APARECIDA KECHICHIAN SANTANA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.788-8 (30)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : REOAMS - 200161000246845 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA
AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO SCORSI
ADV.(A/S) : NELCIR DE MORAES CARDIM E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.790-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : REOAMS - 98030720201 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO AGDO.(A/S) : MANDIOIL LUBRIFICANTES LTDA ADV.(A/S) : HENRIQUE LEMOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(31)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.139-0 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 347315 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALTER SANDI AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.568-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4404924800 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERVIDORES LIGADOS A VEÍCULOS AUTOMOTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VITAL ALVES DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : MILTON DA SILVA ANGELO E OUTRO(A/S)	(49)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.806-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199903990651556 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA AGDO.(A/S) : TUPÃ VEL - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)	(32)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.728-1 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 200384000130695 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : DANTON DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALTER SANDI AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.872-9 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2189244 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S) : CRISTINA H. MACIEL AGDO.(A/S) : JOANIVAL BIORA ADV.(A/S) : ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABAS	(50)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.809-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199903990247046 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER AGDO.(A/S) : BANDINI E CIA. LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E OUTRO(A/S)	(33)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.161-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361000187461 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS ADV.(A/S) : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO ADV.(A/S) : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.625-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2158535300 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA ADV.(A/S) : ROBERTO CHIMINAZZO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS ADV.(A/S) : ROBERTO MARTINS GRANJA	(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.846-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 95030796350 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO INDUSVAL S/A ADV.(A/S) : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	(34)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.301-2 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AI - 200502372650 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ERIVALDO CAMILO DA SILVA ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : WOLCER FREITAS MAIA E OUTRO(A/S)	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.595-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200103990304075 - TRF-3A.REG./SP RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA ADV.(A/S) : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.724-6 PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AC - 20000020030046335 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	(35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.586-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 70466281 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A ADV.(A/S) : DELSON PETRONI JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARNALDO ANTONIO CERSÓSSIMO FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR E OUTRO(A/S)	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.069-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200202010189080 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : LUCIANO JOSÉ NASCIMENTO VERSIANI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILSON DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)	(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.780-0 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2380416 - TRIB. ALÇADA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S) : LUÍS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ AGDO.(A/S) : FORMIGHIERI E CIA LTDA ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.669-6 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2239994 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER AGDO.(A/S) : MARIA INEZ SILVÉRIO TEIXEIRA ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.576-5 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031672066001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO COIMBRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO E OUTRO(A/S)	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.427-8 PROCED. : AMAPÁ ORIGEM : AC - 19012004 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CUTIAS ADV.(A/S) : MARCELO FERREIRA LEAL	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.425-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EDAIRR - 1818200302405408 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : DIVA MARIA DE LIMA ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.418-1 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060046468 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES AGDO.(A/S) : IVANIZIA MARIA DE MEDEIROS AURELIANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.759-7 PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AC - 200001000958458 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MAURO DERLY CHICHI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.994-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000323827 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JIGS IGUATEMI ALIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : MAURÍCIO CÉSAR PÜSCHEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	(47)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.086-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000575777 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ANTONIO OLAVO HENRIQUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(56)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.230-6 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AI - 200502301257 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : AUDELINO CARMO DE SOUZA ADV.(A/S) : ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : RENATO MENDONÇA SANTOS E OUTRO(A/S)	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.348-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2506314300 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : FÁBIO AUGUSTO VALÉRIO ADV.(A/S) : EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AUTO POSTO PRUDENTÃO III LTDA ADV.(A/S) : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E OUTRO(A/S)	(48)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.175-0 (57)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 200502010036458 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JAIME AZEREDO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : HÉLVIO DE SIQUEIRA ARAÚJO
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.635-6 (58)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : RESP - 510708 - STJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURO DERLY CHICHI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO ROBERTO DA CUNHA LIMA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.261-9 (59)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 214306 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UEBSON PEÇANHA BIANCHI
ADV.(A/S) : APARECIDA LEAL SILVEIRA
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCELO GAMA N DA FONSECA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.262-6 (60)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007011440 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA SUEUZA BORGES SANTIAGO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.269-7 (61)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 200618110518 - 2ªTRMJECRRIM/MS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KEULLA CABREIRA PORTELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WAGNER GOMES PERDOMO
ADV.(A/S) : ROBERTO SOLIGO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.270-8 (62)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 200618110569 - 2ªTRMJECRRIM/MS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KEULLA CABREIRA PORTELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM VIEIRA MACIEL
ADV.(A/S) : ROBERTO SOLIGO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.272-2 (63)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 200618110364 - 2ªTRMJECRRIM/MS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KEULLA CABREIRA PORTELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONARDO ROJAS
ADV.(A/S) : ROBERTO SOLIGO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.277-9 (64)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : PROC - 49405 - 1ª T.R.C.CR/MA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVIO REIS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.278-6 (65)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061363042 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DENISE LÉA MORAIS
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.279-3 (66)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : PROC - 43805 - TRJECJFORA/MG
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DAS DORES MATOS CANTANHEDE
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.280-4 (67)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061288785 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSENILDO FLOR DA SILVA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.281-1 (68)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500128722 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : MARIA ROCHLIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADALBERTO LUQUECI THOMAZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.282-9 (69)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 0200633007042444 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : LUZINETE PEREIRA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.283-6 (70)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56071448668 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOVENCINA REZENDE
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.284-3 (71)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 12812006 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS FABIANA LTDA
ADV.(A/S) : JOEL ESPINDOLA DA COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.285-1 (72)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007023177 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDA MARIA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.286-8 (73)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 901609 - STJ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FERNANDO DOS SANTOS ROSA
ADV.(A/S) : KARINA HELENA CALLAI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.287-5 (74)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007024210 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : ESTELIZÂNIA LEMOS DE SOUSA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.288-2 (75)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : APCRIM - 200505006416 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : RODRIGO ECKHARDT PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.289-0 (76)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019197425 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EULÁLIA MACHADO DE SOUZA
ADV.(A/S) : PAIXÃO CARNEIRO MARTINS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.290-1 (77)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200600160886 - TJ/RJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.291-8 (78)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019199355 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERONICA CAMERANO LOPES
ADV.(A/S) : ELISA COSTA GALHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.293-2 (79)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000040900 - TRCJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA
ADV.(A/S) : ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA
AGDO.(A/S) : III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.295-7 (80)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2007000247360 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO BMC S/A
ADV.(A/S) : VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO NOGUEIRA DE MOURA FILHO
ADV.(A/S) : EUCLIDES R FACCHI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.296-4 (81)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AI - 24049002298 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S)



AGDO.(A/S)	: MASSA FALIDA DA CIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.307-0 (90)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.317-6 (98)	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO(A/S)	PROCED.	: AC - 200271010103947 - TJ/RS	ORIGEM	: MS - 2005004840 - TJ/RJ	ORIGEM	: MS - 2005004840 - TJ/RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.297-1 (82)		RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
PROCED.	: CEARÁ	AGTE.(S)	: VICENTE DE PAULO JOHNSCHER GUARENTI	AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AC - 200001182441801 - TJ/CE	ADV.(A/S)	: NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PGE-RJ - ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	ADV.(A/S)	: PGE-RJ - ANDRÉ RODRIGUES CYRINO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL	AGDO.(A/S)	: MANOEL FERREIRA LOPES NETO	AGDO.(A/S)	: MANOEL FERREIRA LOPES NETO
AGTE.(S)	: ESTADO DO CEARÁ	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADV.(A/S)	: ROBERTO FERREIRA LOPES	ADV.(A/S)	: ROBERTO FERREIRA LOPES
ADV.(A/S)	: PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.309-4 (91)		PROCED.	: RIO DE JANEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.318-3 (99)	
AGDO.(A/S)	: LIBANIA CALLOU DE SÁ BARRETO SAM-PAIO	PROCED.	: RIO DE JANEIRO	ORIGEM	: PROC - 20077000085347 - TR.CÍVEL E CRIM	PROCED.	: MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: JOSÉ NUNES RODRIGUES	ORIGEM	: PROC - 20077000085347 - TR.CÍVEL E CRIM	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ORIGEM	: AI - 10317030239931002 - TJ/MG
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.298-9 (83)		RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGTE.(S)	: P H GOMES EDITORA LTDA	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PROCED.	: SÃO PAULO	AGTE.(S)	: CAROLINA DUTRA SALLES E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: ROZANE MENDES TERRA	AGTE.(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ORIGEM	: AMS - 200261140021034 - TRF	ADV.(A/S)	: ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGDO.(A/S)		AGDO.(A/S)		AGDO.(A/S)	: JOSÉ FERREIRA
AGTE.(S)	: ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA	ADV.(A/S)		ADV.(A/S)		ADV.(A/S)	: JORGE ROMERO CHEGURY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO VINICIUS SAMPAIO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.310-5 (92)		PROCED.	: MINAS GERAIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.320-1 (100)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	PROCED.	: MINAS GERAIS	ORIGEM	: PROC - 56061370229 - TR BARBACENA	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	: PROC - 56061370229 - TR BARBACENA	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	ORIGEM	: PROC - 20055151131034801 - 1ºTRJEF SJ/RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.299-6 (84)		RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO	AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S)	: LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: UNIÃO
ORIGEM	: AI - 48029001228 - TJE	ADV.(A/S)	: LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	AGDO.(A/S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO	AGDO.(A/S)	: MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: CARMEM DOS SANTOS MATTOS
AGTE.(S)	: AILTON DOMINGUES	ADV.(A/S)	: MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)		ADV.(A/S)	: MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAM-PAIO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.311-2 (93)		PROCED.	: PARAÍBA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.321-9 (101)	
AGDO.(A/S)	: PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA	PROCED.	: PARAÍBA	ORIGEM	: PROC - 1220040003340001 - TJE	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: RIVAIL PIMENTEL DA SILVEIRA	ORIGEM	: PROC - 1220040003340001 - TJE	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	ORIGEM	: AC - 200500139546 - TJE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.300-9 (85)		RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
PROCED.	: CEARÁ	AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S)	: MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: JOÃO BALBINO DE SOUZA
ORIGEM	: AC - 20000116158001 - TJ/CE	ADV.(A/S)	: MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	AGDO.(A/S)	: FELICIDADE LEOPOLDINO DE ALMEIDA	AGDO.(A/S)	: FELICIDADE LEOPOLDINO DE ALMEIDA	ADV.(A/S)	: DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGTE.(S)	: ESTADO DO CEARÁ	ADV.(A/S)	: JULIANA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)		ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.312-0 (94)		PROCED.	: RIO DE JANEIRO	AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
AGDO.(A/S)	: MARIA SOCORRO BEZERRA VICTOR	PROCED.	: RIO DE JANEIRO	ORIGEM	: AC - 200700108636 - TJ/RJ	ADV.(A/S)	: CLÁUDIA REGINA ROBERT DE JESUS CHAVES
ADV.(A/S)	: JOSÉ NUNES RODRIGUES	ORIGEM	: AC - 200700108636 - TJ/RJ	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.323-3 (102)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.301-6 (86)		RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCED.	: MINAS GERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	AGTE.(S)	: CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	AGTE.(S)	: CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	ORIGEM	: AC - 5084968 - TJ/MG
ORIGEM	: AC - 200371120084782 - TRF-4A.REG./RS	ADV.(A/S)	: LEONARDO ACHKAR CURY E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)		RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	AGDO.(A/S)		AGDO.(A/S)		AGTE.(S)	: CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	ADV.(A/S)		ADV.(A/S)		ADV.(A/S)	: MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.313-7 (95)		PROCED.	: RIO DE JANEIRO	AGDO.(A/S)	: LUCAS PIMENTA TERTULIANO
AGDO.(A/S)	: TRANSPORTES JÚNIOR LTDA	PROCED.	: RIO DE JANEIRO	ORIGEM	: AC - 200600111311 - TJE	ADV.(A/S)	: DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PETER WOLFFENBÜTTEL E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 200600111311 - TJE	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.324-1 (103)	
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGTE.(S)	: BBA CREDITANSTALT FOMENTO COMERCIAL LTDA	AGTE.(S)	: ANTONIO CARLOS COELHO E OUTRO(A/S)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS COELHO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: CRISTIANE CRISTINA DE OLIVEIRA RAMOS	ORIGEM	: AC - 70014455638 - TJE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.303-1 (87)		AGDO.(A/S)	: CRISTIANE CRISTINA DE OLIVEIRA RAMOS	AGTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S)		AGTE.(S)		AGTE.(S)	: JOSÉ MAURO GUERREIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ORIGEM	: AC - 200571000067686 - TRF	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.314-4 (96)		AGTE.(S)		ADV.(A/S)	: ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO(A/S)
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	PROCED.	: SANTA CATARINA	AGTE.(S)		AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ORIGEM	: AC - 20020018104 - TJE	AGTE.(S)		ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	AGTE.(S)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.325-8 (104)	
AGDO.(A/S)	: VALÉRIO BARBOSA SEGALA	AGTE.(S)	: LUIZ FRANTZ E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)		PROCED.	: BAHIA
ADV.(A/S)	: RENATO MILER SEGALA	ADV.(A/S)	: ENIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)		ORIGEM	: PROC - 200633007047875 - TRJEF
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.305-5 (88)		AGDO.(A/S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	AGTE.(S)		RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S)	: MÁRIO KORB FILHO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)		AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIGEM	: AI - 70014277297 - TJE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.315-1 (97)		AGTE.(S)		ADV.(A/S)	: LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	PROCED.	: SANTA CATARINA	AGTE.(S)		AGDO.(A/S)	: BERNADETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	ORIGEM	: AC - 200572040044183 - TRF	AGTE.(S)		ADV.(A/S)	: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGTE.(S)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.326-5 (105)	
AGDO.(A/S)	: HELENA SILVEIRO SOUZA NUNES	AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGTE.(S)		PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: RUTH D'AGOSTINI	ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	AGTE.(S)		ORIGEM	: PROC - 20065151017270201 - TRJEF
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.306-2 (89)		AGDO.(A/S)	: ERNESITINA GARCIA LEAL	AGTE.(S)		RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PROCED.	: SANTA CATARINA	ADV.(A/S)	: FERNANDO PAGANI POSSAMAI E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)		AGTE.(S)	: UNIÃO
ORIGEM	: APCRIM - 20060369256 - TJE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.317-6 (98)		AGTE.(S)		ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	PROCED.	: RIO DE JANEIRO	AGTE.(S)		AGDO.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGTE.(S)	: GIOVANNI FERNANDES	ORIGEM	: MS - 2005004840 - TJ/RJ	AGTE.(S)		ADV.(A/S)	: LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	AGTE.(S)			
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	AGTE.(S)	: VICENTE DE PAULO JOHNSCHER GUARENTI	AGTE.(S)			

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.327-2 (106) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007047042 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA ALVES CARNEIRO ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.335-4 (114) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000586050 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : VANESSA MARIA FERREIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA ADV.(A/S) : YARA GENTILE RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.343-6 (122) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061370500 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HELENA RODRIGUES BRUNELLI ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.328-0 (107) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 20000115097761 - TJ/CE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : WANIA MARIA MAIA NOGUEIRA ADV.(A/S) : LAUDEMIR LOPES BACELLAR JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE FERNANDO NOGUEIRA GURGEL ADV.(A/S) : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.336-1 (115) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633001011628 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : ADRIA DE OLIVEIRA CARVALHO NASCIMENTO ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.344-3 (123) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013209903 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FAVOR DE MARIA ANTONIA DE ALMEIDA VIANA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.329-7 (108) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159000819101 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : THIAGO AUGUSTO TORRES FRANKLIN DE SOUZA ADV.(A/S) : SUELENA SAMPAIO ARÍZIO PAIANI DURÃO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.337-9 (116) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007019965 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : LILIAN PEREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.345-1 (124) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472070010110 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : LABORATÓRIO SANTA AUGUSTA LTDA ADV.(A/S) : ENIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.330-8 (109) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151099151401 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ARAUJO BELIZARIO ADV.(A/S) : IVANI LUIZ DA COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.338-6 (117) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : REOMS - 199903990421101 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A ADV.(A/S) : EDUARDO ESGAIB CAMPOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.346-8 (125) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007085193 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : NEIDE NICÁSSIO DE CARVALHO ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.331-5 (110) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199903990581396 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : PIRELLI PNEUS S/A ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE C PIRES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.339-3 (118) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007055053 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARILENE PIO SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.347-5 (126) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151129050701 - 2ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : LEDA CAVALCANTI DE MENDONÇA UCHÔA DO AMARAL ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.332-2 (111) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70000091561 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE FARMÁCIA FERNANDO CASTRO LTDA ADV.(A/S) : ANDREA LILIA KRAEMER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.340-4 (119) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007013861 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : JANETE OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.348-2 (127) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 739034 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SANTINA RODRIGUES DAL PAZ ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.333-0 (112) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AI - 24049002132 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI ADV.(A/S) : LUIZ PRETTI LEAL AGDO.(A/S) : REGINA MAURA NOGUEIRA BATALHA ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.341-1 (120) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061350296 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SORAYA FERNANDES SAD ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.349-0 (128) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000496655 - TRCJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO RABOTTINI ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADV.(A/S) : ALAN HEINEN ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.334-7 (113) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AC - 26040010576 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : SEVERINA MARIA SOARES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA AGDO.(A/S) : GERCINO BRIZON SCHERRER ADV.(A/S) : ATÍLIO GIRO MEZADRE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.342-9 (121) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159000191301 - 1ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ANTÔNIO VITÓRIO DE SOUZA JÚNIOR ADV.(A/S) : CYNTHIA MOTTA DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.350-1 (129) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 20055151131722701 - 1ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARCELO JOSÉ CAVALLIER ABDON ADV.(A/S) : JULIO CESAR BRANDÃO DE OLIVEIRA



AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.351-8 (130) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007066710 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : ANA CLAUDIA DE ARAUJO SOUZA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.359-6 (138) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 20000117371241 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE AGDO.(A/S) : MARIA DALVANI EUFRÁSIO MATEUS ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES RODRIGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.367-8 (146) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014461578 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA ADV.(A/S) : ÂNGELA LEAL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANGELITA MARQUES DOS SANTOS ADV.(A/S) : ANTÔNIO HÉLVIO ILHA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.352-5 (131) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159000445801 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : VALNÊS PAIANI DURÃO ADV.(A/S) : SUELENA SAMPAIO ARÍZIO PAIANI DURÃO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.360-7 (139) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200633007048360 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIA HELENA DE CASTRO SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.368-5 (147) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200470000361764 - TRF-4A.REG./RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : WAGNER JOSÉ SAVARIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.353-2 (132) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 25974 - TSE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MARÍLIA APARECIDA CAMPOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO MOVIMENTO CONTAGEM PRA FRENTE ADV.(A/S) : IRLENE DE AGUIAR PAIVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.361-4 (140) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RESP - 882224 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JOSELMA DE CÁSSIA BATISTA COSTA ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PASSANI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.369-2 (148) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200261070034021 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : ESPOLIO DE ELYDIA CEZAR SALMERON E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADELMO MARTINS SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.354-0 (133) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70006818538 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GERSON MAGALHÃES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.362-1 (141) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061371136 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JURACY DE ANDRADE SOUZA ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.370-3 (149) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70015504558 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TALITA MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALDIR S MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.355-7 (134) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007051813 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SILVANETE FERREIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.363-9 (142) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018566935 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALDA LOPES SCHMIDT ADV.(A/S) : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.371-1 (150) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 11071986 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : SÉRGIO GERAB E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ MILTON LOURENÇO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LIVALDO CAMPANA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.356-4 (135) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 596274 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : DINARTE FRANCISCO DE VARGAS ADV.(A/S) : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.364-6 (143) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : APCRIM - 20060205907 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : NELI GARCIA ADV.(A/S) : CARLOS ANDREAS DALCANALE AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTDO.(A/S) : CLAUDIOMIRO MACHADO INTDO.(A/S) : MARCOS ALEXANDRE PRESSA INTDO.(A/S) : CLEVIS BUENO TELES ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA GOTTARDI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.372-8 (151) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014691745 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ENIO RAUL FAGUNDES TEIXEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.357-1 (136) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007072923 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : JAUDY MARLENE DA CRUZ ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.365-3 (144) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AC - 10100120060080840 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE RONDÔNIA ADV.(A/S) : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ADV.(A/S) : MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.373-5 (152) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151074956901 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARLY SILVA COSTA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.358-9 (137) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007052147 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA ELIENE NUNES DA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.366-1 (145) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018314534 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA RESENDE BORGES ADV.(A/S) : MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.374-2 (153) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572130027502 - TRF-4A.REG./RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : PLASRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA ADV.(A/S) : ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.375-0 (154) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007091402 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARLI DE JESUS SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.384-9 (162) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061000190690 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TME PLÁSTICOS S/A ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.408-2 (170) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 1522007 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE ADV.(A/S) : PGE-SE - ANA QUEIROZ CARVALHO AGDO.(A/S) : ILZA MARIA DIAS MOTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.376-7 (155) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007031993 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : EDILEIDE SÁ TELES DE JESUS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.387-1 (163) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200300208896 - TJ/RJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO ALBUQUERQUE GOMES DE SIQUEIRA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO AGDO.(A/S) : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.410-1 (171) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AC - 24040031320 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES ADV.(A/S) : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALTINA MARIA MORO BONESI ADV.(A/S) : IVANA BONESI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.377-4 (156) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007035716 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIA ANDRADE DE JESUS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.388-8 (164) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 1827905 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO AGDO.(A/S) : DAROME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : PAULO COCHRANE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.412-5 (172) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 20020041530 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ ADV.(A/S) : ERIVELTON JOSÉ KONFIDERA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.379-9 (157) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017077660 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CARMEM MARIA PEDROSO TEIXEIRA ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO VASCONCELOS PEDROSO AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.392-1 (165) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159000125501 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : YOLANDA DE SOUZA ALMEIDA ADV.(A/S) : THELMA REGINA ALBIN NOGUEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.413-2 (173) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 71075920 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : KEY TV COMUNICAÇÕES S/A ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA AGDO.(A/S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.380-0 (158) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572000060694 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TÂNIA LTDA ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.399-1 (166) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017219809 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : LUIZ FAGUNDES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.414-0 (174) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200461200009868 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : USINA SANTA FÉ S/A ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.381-7 (159) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372000098469 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ALCIMAR CASTILHO ALVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.404-3 (167) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151056635901 - 2ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.417-1 (175) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70013267877 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SUCESSÃO DE MARIA THEREZA FERNANDES SCHNEIDER ADV.(A/S) : FELIPE CHEMALE PREIS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.382-4 (160) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061370674 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NELSON TADEU DIAS ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.406-8 (168) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 28126 - TSE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : PAULO ABI-ACKEL ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.418-9 (176) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70018302026 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE AGDO.(A/S) : FERMINA VICTOR DO MONTE ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.383-1 (161) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018238725 - TJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RENATA ANGELA RITTER ADV.(A/S) : KAREM HELENA KOŁODZIEJSKA DÁVILA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.407-5 (169) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 4068314700 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA MOURA ADV.(A/S) : HENRIQUE FURQUIM DE PAIVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEONARDO MARCELO MONTEZINO ADV.(A/S) : ROSA IRENE SONIA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.419-6 (177) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024030062434002 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CONSTÂNCIA REGINA GALVÃO ADV.(A/S) : NILO CALDAS DRUMOND E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.420-7 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 200618133062 - 2ªTRMJEC CRM/MS RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : KEULLA CABREIRA PORTELA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS ADV.(A/S) : ROBERTO SOLIGO E OUTRO(A/S)	(178)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.430-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055166001194001 - 1ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : EVANDO CARLOS RODRIGUES ALVES ADV.(A/S) : FERNANDA CRESPO NOGUEIRA	(187)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.439-9 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061371052 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO CUNHA ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)	(196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.421-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014753388 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA CRUCHI SANCHES ADV.(A/S) : SERGIO DOS SANTOS LIMA	(179)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.431-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70013522982 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SLM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA ADV.(A/S) : ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(188)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.440-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061289874 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA LÍCIA GORGULHO REZENDE ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)	(197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.422-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151099318301 - 1ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MONICA DE OLIVEIRA BENARROZ ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(180)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.432-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200700115897 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : VAGNER FERNANDES MEIRELLES ADV.(A/S) : WALDIR MENEZES DE ANDRADE AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES	(189)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.441-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200451590015580 - 1ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : KLÉBER NASCIMENTO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.424-6 PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 20030140490 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE AREIA ADV.(A/S) : EDINANDO JOSÉ DINIZ AGDO.(A/S) : EDJANE FÉLIX DOS SANTOS ADV.(A/S) : RODRIGO DOS SANTOS LIMA	(181)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.433-5 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : APCRIM - 2003720200002782 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ALCINDO ALBERTO BELLEI ADV.(A/S) : LUÍS SÉRGIO GROCHOT E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	(190)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.442-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045160012891201 - 2ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(A/S)	(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.425-3 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 24990005704 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S/A ADV.(A/S) : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLEMENTE SENA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)	(182)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.434-2 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 115239 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS ADV.(A/S) : JULIANA LIMA REJANI E OUTRO(A/S)	(191)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.443-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151079369801 - TRJEF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : PAULO CESAR DOS SANTOS ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.426-1 PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : PROC - 634404 - 4ªT.R.JUIZFORA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RAIMUNDA ALVES DA SILVA ADV.(A/S) : FRANCISCO RAIMUNDO LIMA DINIZ	(183)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.435-0 PROCED. : PARÁ ORIGEM : PROC - 20079004436 - 2ªTURMARECPARÁ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADV.(A/S) : MARÍLIA MACHADO ELERES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDO RUFFEIL TABOSA ADV.(A/S) : PATRÍCIA CAMPOS RODRIGUES	(192)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.444-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151033064901 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ANTÔNIO NUNES BARBOSA ADV.(A/S) : AQUIDABAN FIALHO DI IULIO	(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.427-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200061100041712 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : GAPLAN CAMINHÕES LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(A/S)	(184)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.436-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200700101362 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : SIDNEY RODRIGUES GOMES ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS	(193)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.445-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151123052301 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : CELSO RIBEIRO DE ARAUJO ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.428-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013531207 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV ADV.(A/S) : CÍNTIA KIRST E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ AGDO.(A/S) : REJANE BERENICE MACHADO DA ROCHA ADV.(A/S) : FLÁVIO SARTORI E OUTRO(A/S)	(185)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.437-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000192322 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADV.(A/S) : CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO PINNA TEIXEIRA JUNIOR ADV.(A/S) : PAULO PINNA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)	(194)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.446-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151123053501 - 2ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MAURO EDUARDO DE LIMA ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(A/S)	(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.429-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000090148 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSOA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA AGDO.(A/S) : GELCINEI SOARES BARBOSA ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(A/S)	(186)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.438-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20050413697 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : JOSÉ BUSARELLO ADV.(A/S) : JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS ADV.(A/S) : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(A/S)	(195)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.447-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151103333001 - TRJEF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO OSWALDO FERREIRA ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE SOUZA CHAGAS E OUTRO(A/S)	(204)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.448-8 (205)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151079377701 - TRJEF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCIO JABRE ROCHA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.449-5 (206)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045159001557901 - 1ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCÍLIO NOGUEIRA GIL
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.450-6 (207)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007085217 - TRJEF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARINALVA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.451-3 (208)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : PROC - 200430003558 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
ADV.(A/S) : VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA
AGDO.(A/S) : ROSA MARIA DA COSTA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA ZENEIDE BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.456-0 (209)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000109080 - TRCJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELI DE FARIA
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ COUTO LADEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.459-1 (210)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 587265 - STJ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
ADV.(A/S) : WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GIOVANNI GERALDO LOPES
ADV.(A/S) : BEATRIZ G IMÚLIA YAMAMOTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.460-2 (211)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AC - 12030077817 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DELLAQUA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BILBAO VISCAYA S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO NACIF NICOLAU E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.461-0 (212)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600146304 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADV.(A/S) : ANDRÉIA BERNARDES LOPES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.462-7 (213)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 1220040003969001 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TERTULIANO AVELLAR
AGDO.(A/S) : RUBENS PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.463-4 (214)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017909169 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NORMA REIS DE BARROS
ADV.(A/S) : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.464-1 (215)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055159000578501 - 1ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCOS JOSÉ DE ASSIS
ADV.(A/S) : SUELENA SAMPAIO ARÍZIO PAIANI DUARÃO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.465-9 (216)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 20000108206301 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADV.(A/S) : SÍLVIA MARIA PIRES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA JANE PINTO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROXANE BENEVIDES ROCHA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.467-3 (217)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151110278801 - TRJEF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE ARNAUD RODRIGUES
ADV.(A/S) : SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.468-1 (218)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045166000872801 - 1ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ ARCISIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO SILVA FERREIRA DE BRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.469-8 (219)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : PROC - 20079005757 - TR.CÍVEL E CRIM SJ/RJ
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : OI TNL PCS S/A
ADV.(A/S) : LUÍS OTÁVIO LOBO PAIVA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELÍSIO JOSÉ VELLOSO DE LIMA
ADV.(A/S) : ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.470-9 (220)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500124596 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DE SALLES MOTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.471-6 (221)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045160012892401 - TRJEF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO DOS SANTOS MONTENEGRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.472-3 (222)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 35502006 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - GISELE DE ASSIS CAMPOS
AGDO.(A/S) : ÂNGELA MARIA ALMEIDA SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.473-1 (223)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045160012659901 - TRJEF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GERALDO ANACLETO DE PAIVA
ADV.(A/S) : SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.474-8 (224)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200300107160 - TJE
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CRISTINA TAVES DE CAMPOS
AGDO.(A/S) : DAMIANA DE SOUZA BARBOSA
ADV.(A/S) : CÉLIA DESTRI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.475-5 (225)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061326767 - TR BARBACENA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ BENEDITO MOREIRA
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.476-2 (226)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055160008751301 - 1ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JORGE LUIS DE SOUZA CARNEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.477-0 (227)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007027010 - TRCJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : RITA SUELI ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.478-7 (228)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600163693 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DENILSON DA SILVA SOARES
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - TÂNIA DE SOUSA ELIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.479-4 (229)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061351807 - TR BARBACENA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELINA MARIA DOS ANJOS
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.480-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016933921 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA ADV.(A/S) : ADRIANA TIEPPO AGDO.(A/S) : MARIA MADALENA ROSSETTO MOREIRA ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE ROSSETTO MOREIRA	(230)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.489-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200471000110927 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ALEXANDRE TREVISOL - ME ADV.(A/S) : WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA JÚNIOR AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(238)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.498-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10439050432392001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MURIAÉ ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANA LUÍSA DE CAMPOS FREITAS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.482-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000603502 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ROSALINA MARTINS RIBEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCELO MESQUITA NOGUEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES E OUTRO(A/S)	(231)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.490-1 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 20000117815901 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE AGDO.(A/S) : MARIA TEREZA DE LIMA CUNHA ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES RODRIGUES	(239)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.499-7 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007067774 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIA EDILENE DA SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.483-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAPCRIM - 199971000226476 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : LUIZ CARLOS GARCIA LUFIEGO ADV.(A/S) : FAUSTO MOURA DOMINGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	(232)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.491-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014333457 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO SIMPLES S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NEIDE NUNES TAVARES ADV.(A/S) : LUCIANO TAVARES ALVES	(240)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.500-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70014858096 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALMERINDA MACHADO DOS SANTOS ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)	(249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.484-4 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024056611874001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO AGDO.(A/S) : MARIA NAZARÉ OLIVA FONSECA ADV.(A/S) : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(A/S)	(233)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.492-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200400700125 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES	(241)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.501-7 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007085162 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : IVONE SULIDADE DOS SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.485-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200504010567020 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ELIZABETH BATISTA MARTINS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(234)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.493-3 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007045796 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIA INES MEDEIROS NOVAIS PEREIRA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(242)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.502-4 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2006337021557 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.486-9 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007023012 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : LUZINETE FERREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(235)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.494-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56071375044 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA RAIMUNDA DE CASTRO SILVEIRA ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR	(243)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.503-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007090480 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : DOROTEA MARIA DA SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.487-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200161000166746 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : IRENE VALLADÃO CANNALONGA ADV.(A/S) : MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS	(236)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.495-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151125709701 - 2ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ANTONIO CABRAL SOBRINHO ADV.(A/S) : HELOISA MARIA MASSAD E OUTRO(A/S)	(244)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.504-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000198804 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : NITJAP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO FREITAS PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEANDRO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ANTONIO NELSON NORONHA DA CRUZ	(253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.488-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56071375150 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDREA LÚCIA DE SOUZA VALE ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(237)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.496-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20035151061759001 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : MARLY BARROSO PIRES DA SILVA ADV.(A/S) : YARA CLERIS DA SILVA LIMA	(245)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.505-6 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007035644 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.497-2 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007054805 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA OLIVEIRA SILVA BARBOSA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(246)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.506-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70017716267 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : LUIZ ALEX DOS SANTOS ADV.(A/S) : ADRIANA RONCATO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AIAMU - ASSOCIAÇÃO DOS INSPETORES E AGENTES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	(255)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.507-1 (256)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007046808 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : CLARIONICE MACIEL POSSIDONIO SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.508-8 (257)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007087313 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : IRENE DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.509-5 (258)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007044986 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.511-3 (259)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 6682007 - 1º.C.R.J.E.C/SP
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
ADV.(A/S) : JOÃO ANDRÉ VIDAL DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.512-1 (260)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600155813 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : REINALDO LUIZ GONÇALVES
ADV.(A/S) : CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUTO COMERCIAL BARRA MANSA LTDA
ADV.(A/S) : AYRTON BIOLCHINI JUSTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.513-8 (261)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 25470 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO ANDRÉ DONATI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAIME DIAS DA COSTA JÚNIOR
ADV.(A/S) : LUCI MARCHETI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.515-2 (262)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200700108645 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : BRUNO GONÇALVES BURLAMAQUI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.516-0 (263)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151013834201 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DANILO PINHEIRO TORRES
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.517-7 (264)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : PROC - 159802 - 1ª T.R.C.CR/MA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID R. SIMÕES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIANE SILVA VIEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO DE PAIVA MELO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.518-4 (265)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045160012908401 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JORGE FELISMINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.519-1 (266)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 50282274 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - ROGÉRIO DE LUCA
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC
ADV.(A/S) : MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARISTIDES CIMADON

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.520-2 (267)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151129544001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO JESUS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.521-0 (268)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600144761 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SIMONE DE BARROS LOURENÇO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CARLOS EDISON DO R MONTEIRO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.541-2 (269)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 200618133011 - 2ªTRMJECRIM/MS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KEULLA CABREIRA PORTELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTHER COELHO TAVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO SOLIGO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.553-3 (270)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055159001646101 - 1ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTONIO LEMES DE JESUS
ADV.(A/S) : EDSON ARY LAFRATTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.566-1 (271)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055159001494401 - 1ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSE ANTONIO MARMO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALINE CRISTINA BRANDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.567-9 (272)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500138867 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : CRISTIANNE ASSIS FONSECA BRÜGGER DE MELLO
ADV.(A/S) : DONATO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE DOS MORADORES DE SANTA MÔNICA CLASSIC HOUSES
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.572-9 (273)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10145052266585001 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDILSON LIMA DE ASSIS
ADV.(A/S) : LIMA FONSECA PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.573-6 (274)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007031126 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.574-3 (275)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151017352401 - 2ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO D'ALMEIDA
ADV.(A/S) : EDSON ASSIS SOARES BURGOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.575-1 (276)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024043712396002 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FRANCISCA MACIEL DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 125-1 (277)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : ADPF - 165702 - STF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
ARGTE.(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADV.(A/S) : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ARGTE.(S) : DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S) : CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(A/S)
ARGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.855-9 (278)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AEAIRR - 31880200290003003 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : ETIENE FERRAZ ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : EDI JOSÉ VIANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA BRITO MENDES



EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.149-6 (279) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 200384000154766 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA EMBTE.(S) : CRIZELDA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA EMBDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	HABEAS CORPUS 92.753-0 (287) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 165435 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	MANDADO DE SEGURANÇA 26.945-6 (297) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 162707 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO IMPTE.(S) : CLEMENTINO CORREA DE MORAES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ARYDES AIRES DA COSTA E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00926920057)
EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.401-3 (280) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 200384000143460 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA EMBTE.(S) : IDEMILSON SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	HABEAS CORPUS 92.754-8 (288) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : HC - 165628 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO PACTE.(S) : NADYM RAIMOND EL HAGE OU NADIM RAIMOND EL HAGE IMPTE.(S) : FÁBIO TRAD E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	MANDADO DE SEGURANÇA 26.952-9 (298) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 164590 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES IMPTE.(S) : PAULO ROBERTO JANNOTTI NEWLANDS ADV.(A/S) : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.431-2 (281) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20020710155714 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA EMBTE.(S) : DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CHARLES J LOPES SANTOS E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S) : IDEUSUITA PAULO DE CALDAS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	HABEAS CORPUS 92.755-6 (289) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 165672 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : ANDRÉ AUGUSTO CAETANO IMPTE.(S) : ANDRÉ AUGUSTO CAETANO COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 76676 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	MANDADO DE SEGURANÇA 26.954-5 (299) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 164658 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA IMPTE.(S) : MAURÍCIO LOPES FERNANDES ADV.(A/S) : MIRTES LINO DE OLIVEIRA IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.590-1 (282) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 200484000021667 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA EMBTE.(S) : ORESTES ALVES DE LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA EMBDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO EMBDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	HABEAS CORPUS 92.756-4 (290) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 165677 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : DERNEY LUIZ GASPARINO OU DERNEI LUIZ GASPARINO OU DERNEI LUIZ GASPARINI OU DERNEY LUIS GASPARINO OU WANDERLEY OU DERNEY LUIZ GASPARINI OU VANDERLEY OU JOSÉ LUIS DO NASCIMENTO IMPTE.(S) : DERNEY LUIZ GASPARINO COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE TAUBATÉ	MANDADO DE SEGURANÇA 26.955-3 (300) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 164645 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA IMPTE.(S) : LUCIANO VIDAL E SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MIRTES LINO DE OLIVEIRA IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.022-2 (283) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 91858307 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA EMBTE.(S) : ERIVALDO DE ALENCAR OLIVEIRA ADV.(A/S) : WILLIAN LIMA CABRAL E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 92.757-2 (291) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 165676 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : CLEBER ALVES PEREIRA IMPTE.(S) : CLEBER ALVES PEREIRA	MANDADO DE SEGURANÇA 26.956-1 (301) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 165643 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO IMPTE.(S) : MARIA SALETE MEYER ADV.(A/S) : EMMANUEL MARTINS E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC-01752320032)
EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.529-6 (284) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200170010054528 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA EMBTE.(S) : LUCINEIA APARECIDA MIGUEL DE SOUZA ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	HABEAS CORPUS 92.758-1 (292) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 165718 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO IMPTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	MANDADO DE SEGURANÇA 26.957-0 (302) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : MS - 165680 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO IMPTE.(S) : NILMAR DOS SANTOS IMPDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FRANCISCO SÁ
EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.529-6 (284) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200170010054528 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA EMBTE.(S) : LUCINEIA APARECIDA MIGUEL DE SOUZA ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	HABEAS CORPUS 92.759-9 (293) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 165679 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : RENATO ARAUJO DE SOUZA IMPTE.(S) : RENATO ARAUJO DE SOUZA	PETIÇÃO 4.135-6 (303) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 14307 - JELEIT. RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS REQDO.(A/S) : BONIFÁCIO JOSÉ TAMM DE ANDRADA ADV.(A/S) : TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(A/S) REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.462-1 (285) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5188125600 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA EMBTE.(S) : SERGIO ANDRADE MOREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN LIMA CABRAL E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER	HABEAS CORPUS 92.760-2 (294) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : HC - 165816 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : SAMUEL ABRANTES PINTO DE BRITO IMPTE.(S) : DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 92864 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	PETIÇÃO 4.185-2 (304) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PET - 165908 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU REQTE.(S) : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00093545-3)
EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 555.571-3 (286) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 80937220011 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO EMBTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S) : MARIA REGINA FORNAZARI GONÇALVES ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)	INQUÉRITO 2.637-9 (295) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : INQ - 165894 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO QTE.(S) : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA QTE.(S) : MARIA LÚCIA PEREIRA ADV.(A/S) : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA QDO.(A/S) : HAMILTON CARVALHIDO	RECLAMAÇÃO 5.599-0 (305) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RCL - 164576 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : MARCOS VINICIUS JORGE ADV.(A/S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO RECLDO.(A/S) : MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GUAÍRA (PROCESSO-CRIME Nº 86/2002) RECLDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (RESOLUÇÃO Nº 1801/2007) LIT.PAS.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.431-2 (281) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20020710155714 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA EMBTE.(S) : DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CHARLES J LOPES SANTOS E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S) : IDEUSUITA PAULO DE CALDAS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	HABEAS CORPUS 92.756-4 (290) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 165677 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : DERNEY LUIZ GASPARINO OU DERNEI LUIZ GASPARINO OU DERNEI LUIZ GASPARINI OU DERNEY LUIS GASPARINO OU WANDERLEY OU DERNEY LUIZ GASPARINI OU VANDERLEY OU JOSÉ LUIS DO NASCIMENTO IMPTE.(S) : DERNEY LUIZ GASPARINO COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE TAUBATÉ	MANDADO DE SEGURANÇA 26.955-3 (300) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 164645 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA IMPTE.(S) : LUCIANO VIDAL E SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MIRTES LINO DE OLIVEIRA IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMAÇÃO 5.600-7 (306)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RCL - 165276 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECLTE.(S) : BINGO ITAIM DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ JAKUTIS FILHO
RECLDO.(A/S) : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO 5.601-5 (307)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RCL - 165275 - STF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : COLONIAL ENTRETENIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA - EPP
ADV.(A/S) : JOSÉ JAKUTIS FILHO
RECLDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO 5.602-3 (308)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : RCL - 165421 - STF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : ALZIRA MOTTA E BONA SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO LEÃO COELHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.618 - PI)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 5.603-1 (309)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RCL - 165471 - STF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA
ADV.(A/S) : TARCÍLIO MARTINS DA COSTA JÚNIOR
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (RECURSO ORDINÁRIO Nº 01207-2006-064-03-00-8)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 01207-2006-064-03-00-8)
INTDO.(A/S) : LUCIENE DAS GRAÇAS CALDEIRA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

RECLAMAÇÃO 5.604-0 (310)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : RCL - 165461 - STF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECLTE.(S) : ERALDO CASTELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS (PROCESSO Nº 2.154/03)
INTDO.(A/S) : JAIR JOÃOZINHO PERIM
INTDO.(A/S) : ROBERTO WYPICH
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 5.606-6 (311)
PROCED. : TOCANTINS
ORIGEM : RCL - 165775 - STF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS
ADV.(A/S) : RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0061.2007.802.10.00.5 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : MARTA ELIZABETH RIBEIRO ABREU
ADV.(A/S) : FERNANDES ANTONIO SILVA

RECLAMAÇÃO 5.607-4 (312)
PROCED. : TOCANTINS
ORIGEM : RCL - 165785 - STF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS
ADV.(A/S) : RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0062.2007.802.10.00.0 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : EULANIAS DE AMORIM LOUZEIRO LEITE
ADV.(A/S) : FERNANDES ANTÔNIO SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.636-7 (313)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 1614624 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - GRUPO ISDRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.003-6 (314)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060055618 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : JOÃO CARLOS DE CARVALHO PINTO
ADV.(A/S) : JEANE PEREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADV.(A/S) : CÁSSIA BULHOES DE SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.038-9 (315)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2912305700 - TJ/SP
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA MENDES HANG
RECDO.(A/S) : PETROLUMA AUTO POSTO LTDA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.005-5 (316)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161190051765 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : RECIMESA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.458-9 (317)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70014581367 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ZERLINA PEREIRA CHERVENSKI
ADV.(A/S) : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.514-3 (318)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 101032007 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
RECDO.(A/S) : LEONOR ROSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LANA BARBOSA LEITE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.524-1 (319)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010396996 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE JULIO EDI CHAVES
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.528-3 (320)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000343759 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : SOCIÉTÉ AIR FRANCE
ADV.(A/S) : CRISTINA DE MEDINA COELI BRAGA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÁRCIA DIAS BEZERRA
ADV.(A/S) : NESTOR OMAR BRITTO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.558-5 (321)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200538000104320 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL
RECDO.(A/S) : PAULO CÉSAR PEREIRA BARROS
ADV.(A/S) : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.582-8 (322)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600115647 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : RENATA PESARINO DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IZABEL MARIA B. M. T. DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.587-9 (323)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019134956 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : GENI BATISTA MEDEIROS
ADV.(A/S) : NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.591-7 (324)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017706086 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ISAURA DE LIMA LONDERO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.593-3 (325)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 199951010059136 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECDO.(A/S) : MARY FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.596-8 (326)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : ,EIAC - 700166110479 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA CRISTINA VIEIRA SARDI
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURÍCIO FALEIRO PRATES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.656-5 (327)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471020053846 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECTE.(S) : AGRO CEREAIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.664-6 (328)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200404010067236 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCIA FRAZÃO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.692-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70006496921 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : ALESSANDRA FERREIRA VERNIER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CLEDI TEREZINHA DE MELLO AYRES ADV.(A/S) : MARGARETE VELHO DOS SANTOS DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(329)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.714-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015318371 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ MARCIO CORONAL ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)	(337)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.721-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000269928 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S/A ADV.(A/S) : FLABIANA RAMPAZZO SOARES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A ADV.(A/S) : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECKKOWSKI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D ADV.(A/S) : CLÉBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(344)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.699-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 2622006 - CRJECÍVEL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ODELON CICERO DUDA ADV.(A/S) : ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA E OUTRO(A/S)	(330)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.715-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMSS - 200361050119153 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : NARDI E MARTINS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(338)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.722-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200461260026111 - TRF-3A.REG./SP RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO RECDO.(A/S) : MARIA HELENA FRANCO SO ADV.(A/S) : VILMA RIBEIRO	(345)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.704-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 8006 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : PROVIDÊNCIA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO BRASIL ADV.(A/S) : SANDRA APARECIDA BARBOZA RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ ROSA JABUR ADV.(A/S) : DEJAMIR DA SILVA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(331)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.716-2 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200370010081760 - TRF-4A.REG./RS RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CONSTRUTORA PAPELARI LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL ADV.(A/S) : BRUNO ALVES LEITE PRAÇA RECDO.(A/S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL ADV.(A/S) : SÉRGIO LUÍS MOLINARI E OUTRO(A/S)	(339)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.723-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015145501 - TJ/RS RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ROBERTO CAETANO TAVARES ADV.(A/S) : SANDRO BARRETO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(346)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.706-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471100018670 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : GLADIS LEONOR ARRIECHE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DAIANE FRAGA DE MATTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(A/S)	(332)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.717-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151028458501 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MARLENE FERREIRA SOUSA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(340)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.724-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000089263 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : SERRAMBI INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA ADV.(A/S) : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A/S)	(347)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.707-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : MS - 10000044083566000 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCONI BASTOS SALDANHA RECDO.(A/S) : JOSÉ KARAM ADV.(A/S) : LEONARDO GUIMARÃES DA MATA MACHADO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(333)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.718-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200200127749 - TJ/RJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CRISTIANE MARIA ESTEVES ADV.(A/S) : NELSON GUSTAVO MESQUITA RIBEIRO ALVES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RJ - CLAUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE	(341)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.726-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : MS - 58692 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ EDUARDO LESSA SILVA RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE EUGENIO SILVA ADV.(A/S) : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(348)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.709-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : MS - 9882004 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MARIGELSA GARCIA GUIMARÃES ADV.(A/S) : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - FABRICIO DO ROZARIO V D LEITE	(334)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.719-7 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2384302006 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ÂNGELA SOUZA DA FONSECA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA RECDO.(A/S) : ALTAMIRANDO RIBEIRO SOARES FILHO ADV.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS	(342)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.727-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371000573327 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : LECI XAVIER DA ROSA ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(349)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.710-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 2592006 - CRJECÍVEL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : EUNNY PERON MARTINS ADV.(A/S) : ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA E OUTRO(A/S)	(335)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.720-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 860001 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA RECDO.(A/S) : CONCRE-TEST CONTROLE TENOLÓGICO DE CONCRETO E AÇO S/C LTDA ADV.(A/S) : GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(343)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.728-6 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 9022412005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : CLARISSA SIMÕES DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GEOVANE ALVES GHAVES ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA FERREIRA BITTENCOURT E OUTRO(A/S)	(350)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.713-8 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EIA C - 200472000090645 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ADRIANA PAULO INACIO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	(336)				

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.729-4 (351)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200572010022823 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : DESTRA-CENTER CENTRO MÉDICO EMPRESARIAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.730-8 (352)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3142827 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FINÁUSTRIA - CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : KARINE CRISTINA DA COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GERSON LUIS JACK
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.731-6 (353)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471000119797 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIO LAFAYETE GUEDES E SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL MALLMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : LÚCIA PENNA FRANCO FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.732-4 (354)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 531152 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : LUIZ CARLOS BAIROS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.733-2 (355)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 672344 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSULPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA SUL PARANÁ LTDA
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.734-1 (356)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016735490 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILBERTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA RONCATO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.735-9 (357)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470000167250 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA
ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.736-7 (358)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200272000009298 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADALBERTO GHIZZO BORTOLUZZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.737-5 (359)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600128070 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
RECDO.(A/S) : ANNA THEREZA VIEIRA MAGALHÃES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.738-3 (360)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200261080024085 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.739-1 (361)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061100041712 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : GAPLAN CAMINHÕES LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.740-5 (362)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151113216101 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : JANIRA FERREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MARCELO ALVES DA COSTA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.742-1 (363)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151131394501 - 2ªTRJEF
SJ/RJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.743-0 (364)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200503990475690 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SANDRA TSUCUDA SASAKI
RECDO.(A/S) : MARIA DE CAMPOS DONATO GANDINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.744-8 (365)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20075151008804501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ROBERTO BERMUDEZ CAEIRO
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.745-6 (366)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018618868 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA INÊS DEWES BACK E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.746-4 (367)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151024562601 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : LECI DE SOUZA E MELLO FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.747-2 (368)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570010009541 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CIANCA COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA
ADV.(A/S) : MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.748-1 (369)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200261090030057 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.749-9 (370)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200370000332346 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ROMANI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL
ADV.(A/S) : CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : LUIZ GEREMIAS DE AVIZ
RECDO.(A/S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE)
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.750-2 (371)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010415826 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ARROZEIRA SCHNEIDER LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.751-1 (372)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010562926 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DÉBORA FRIEDRICH FRUET E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA PACHECO DE LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.752-9 (373)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017383035 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : JORGE LUIZ LOPES
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.753-7 (374)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200603990096749 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO

RECDO.(A/S) : HERMINIA GOES DA PALMA SOARES
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.755-3 (375)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200271000315504 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : VIAÇÃO OURO E PRATA S/A
ADV.(A/S) : RAUL COSTI SIMÕES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.756-1 (376)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2629043 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A

ADV.(A/S) : RENATO ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : NATANIEL RICCI
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.758-8 (377)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 90030034133 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SARAIVA S/A LIVREIRO EDITORES
ADV.(A/S) : MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.759-6 (378)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 1812740 - TJ/PR
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.760-0 (379)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20057000602866 - TR.CÍVEL E CRIM

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CAETANO DO COUTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HENEDINA RODRIGUES REBEQUE
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.761-8 (380)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 20055050000840601 - TRJEF VITORIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NORMELITA PETERLE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.762-6 (381)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000199160 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : C & R COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

ADV.(A/S) : VAGNER MENDES MENEZES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.763-4 (382)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 91201300 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO BRÍGIDO
ADV.(A/S) : VIDAL THIBES PRADO FILHO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.764-2 (383)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000082286 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : SILVIA DE FREITAS SCUSSEL
ADV.(A/S) : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.765-1 (384)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000280092 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA DE FREITAS
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.766-9 (385)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000128555 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : CLARA DA ROSA FARLAUTO
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.767-7 (386)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : ADI - 20060020009337 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA DOLORES S MELLO MARTINS
RECDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : STÉFANO BORGES PEDROSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.768-5 (387)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461020021738 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : BENELLI CLÍNICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.769-3 (388)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70017297904 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOAQUIM SALVADOR FERREIRA
ADV.(A/S) : LEUTON BUDIM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.771-5 (389)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200604000087132 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO ELOY BRUGINSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.772-3 (390)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017890831 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALEXANDRE IGNÁCIO PEGORARO
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.773-1 (391)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200404010234359 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : IVANETE MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.774-0 (392)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200272000072531 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SINDPREVS/SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.775-8 (393)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : REOMS - 200103990555746 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : WITCO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FABIO LUGARI COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.776-6 (394)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : REOMS - 199903990399260 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA COZMAN LTDA
ADV.(A/S) : ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.777-4 (395)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200103990555734 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : WITCO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FABIO LUGARI COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.778-2 (396)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500153511 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : THIAGO DE MELO RIBEIRO
ADV.(A/S) : DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.780-4 (397)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000001808 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE GELCY CHALART DE LEON
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.781-2 (398)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000116260 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA
RECDO.(A/S) : FÁTIMA CRISTINA LAMAISSON HORST E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VILSON FELIPE CARBONEL CORINO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.782-1 (399)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200261200045098 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MARINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.784-7 (400)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017505496 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALAIN CARVALHO FILHO
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.785-5 (401)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035151074024701 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MÔNICA MARIA RIO NOBRE
ADV.(A/S) : MARIA DA PENHA COSTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.791-0 (402)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010448169 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SANITA SÁ BUFREM
ADV.(A/S) : MARIALVA PORTES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.792-8 (403)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010361039 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLARISSE MARIA SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.793-6 (404)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3333393 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO CORDEIRO JUSTUS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.794-4 (405)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600121285 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : JORGE LUIZ CORRÊA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.795-2 (406)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000341929 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA
RECDO.(A/S) : CLAUDIO LUIZ DE MATTOS SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.796-1 (407)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 93030201663 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO AUTOLATINA
ADV.(A/S) : GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RECDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.797-9 (408)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200204010405522 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JANINE AMORIM CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.798-7 (409)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572000068875 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ MANSO FERREIRA
ADV.(A/S) : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.799-5 (410)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361200002390 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MARINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.800-2 (411)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014792758 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO FININVEST S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE COLLAT BENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : VOLMAR CRISTO BORBA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA R DO NASCIMENTO JUNQUEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.801-1 (412)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000725700 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : EDITH ELSNER POSEMANN
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.802-9 (413)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018262352 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OLI GREFF DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MOACIR MANSUR MARUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.803-7 (414)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000555921 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA VALQUIRIA DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.804-5 (415)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017773953 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VERA MOLFLONA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALVARO ANDRE BERGENTAL LEITE
INTDO.(A/S) : AIAMU - ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DA RECEITA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.805-3 (416)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024042892562001 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES
RECDO.(A/S) : LUZIA ROSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.806-1 (417)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019203439 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALBERI HOFFMANN
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.807-0 (418)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000099961 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE PLÁSTICOS BIAZOM LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO RAMOS FERNANDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.811-8 (419)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500121951 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA
RECDO.(A/S) : MARCOS AURELIO SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : ELZA MAIMONE
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.812-6 (420)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : AC - 200441000003664 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADV.(A/S) : ADEVALDO ANDRADE REIS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.813-4 (421)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200483000235835 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : LUIZA LUCENA SILVA
ADV.(A/S) : GILKA MARIA MENDONÇA BRASILEIRO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.814-2	(422)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70005252655 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : SANTANDER BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA	
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MARILIA FERREIRA CUNHA LIMA	
ADV.(A/S) : CLAUDIO FREITAS MALLMANN E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.815-1	(423)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : EIAC - 5436335901 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS	
ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : LINE TRANSPORTES SERVIÇOS E EMBALAGENS LTDA	
ADV.(A/S) : ROSANE LAPATE LISBOA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.816-9	(424)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : PROC - 56061253524 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ BARRA	
ADV.(A/S) : SIDNEI HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.817-7	(425)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 21153 - CRJECÍVEL	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P	
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA	
ADV.(A/S) : LEANDRO MÉO E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.818-5	(426)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AMS - 200338010050674 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : GALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	
ADV.(A/S) : AIDÊ GALIL E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.819-3	(427)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AMS - 200571110049708 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : JOFRAN EMBALAGENS LTDA	
ADV.(A/S) : GILBERTO SEVERO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.820-7	(428)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AMS - 200471000270396 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : PED CARE ATENDIMENTO MÉDICO LTDA	
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.821-5	(429)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70017694688 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A	
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : VILMAR CUSTÓDIO DE SOUZA	
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.822-3	(430)
PROCED. : BAHIA	
ORIGEM : PROC - 4975092006 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA	
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.824-0	(431)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 3330103 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	
RECDO.(A/S) : LAURO FRANCISCO FELIX E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.825-8	(432)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AC - 20050110366099 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : SELVA SILVA DE ALENCAR	
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.826-6	(433)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70017713447 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : FRANCISCO DELI DA COSTA	
ADV.(A/S) : RAQUEL GAZZONI TONDO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.827-4	(434)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200461040048221 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	
RECDO.(A/S) : SÔNIA MARIA MERTINAT MARTINS	
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA FARIA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.831-2	(435)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20065151013316201 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : CARMEM SUZANA DE ALMEIDA GIRÃO	
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.837-1	(436)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200361830104333 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES	
RECDO.(A/S) : GENY GALVÃO MURGEL	
ADV.(A/S) : LUÍS RODRIGUES KERBAUY E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.838-0	(437)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20057000237362 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA	
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : RENATO PEREIRA DE JESUS	
ADV.(A/S) : WANDERLEI PEREIRA BARBOSA JÚNIOR	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.839-8	(438)
PROCED. : SERGIPE	
ORIGEM : AC - 30112005 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE	
ADV.(A/S) : PGE-SE - MARCUS AURÉLIO DE A BARROS	
RECDO.(A/S) : EURICO SANTANA DO NASCIMENTO	
ADV.(A/S) : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.840-1	(439)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AI - 200504010551000 - TRF	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES RUARO COLOMBO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.842-8	(440)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20065167002134901 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : CARMEM VIEIRA DA SILVA	
ADV.(A/S) : RENATA CORREIA LOBOSCO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.844-4	(441)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 200403000732695 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARMONA PINTOR	
ADV.(A/S) : IVO ANTONIO GAMBARO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.845-2	(442)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AI - 200304010441646 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ARNILDO SILVESTRE VARGAS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ERNANI MALDANER E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.846-1	(443)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AMS - 200361080072485 - TRF	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : IM INSTITUTO DE MOLÉSTIAS VASCULARES DE BAURU S/C LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : AURELIA CARRILHO MORONI E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.848-7	(444)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AMS - 20050294561 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	
ADV.(A/S) : ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI	
RECDO.(A/S) : TRACIA PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LUCIANO SANTHIAGO ZIEBARTH E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.849-5	(445)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200471000389521 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S) : ANNI HELENE GRAF KLADT	
ADV.(A/S) : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.850-9	(446)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200371000663973 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA	
RECDO.(A/S) : ISOLDI GRAEFF	
ADV.(A/S) : CARLA NILUK	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.851-7 (447)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361830103882 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUCIANA KUSHIDA
RECDO.(A/S) : ANGELINA PARADIZO FERRARI
ADV.(A/S) : CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.859-2 (448)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200381000163633 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS ASSECAS

ADV.(A/S) : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.860-6 (449)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2003143 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : DANIEL HACHEM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ILSON FABRIS
ADV.(A/S) : NILTO SALES VIEIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.863-1 (450)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 95030516722 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESKISA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : LUIZA GOES DE ARAÚJO PINHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.865-7 (451)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 40036078 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - NALDI OTÁVIO TEIXEIRA
RECDO.(A/S) : OLGA MARIA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MEETABEL ANDRADE SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.866-5 (452)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200304010290050 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADÃO ALVARO GRILLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.867-3 (453)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 1679863 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VERA RAMOS MELO
ADV.(A/S) : JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VERA VIRMOND
ADV.(A/S) : EDUARDO ALBERTO MARQUES VIR-
MOND E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.871-1 (454)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 132292003 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : GERSON BARBOSA BASTOS
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO FAUSTINO PORTO
RECDO.(A/S) : BRUNO FIORENTINI JUNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROGÉRIO ANTUNES RAYOL E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.872-0 (455)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400132642 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTHER BENJÓ
ADV.(A/S) : EDUARDO ROZENSZAJAN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÁLVIO MÁRCIO PORTO ARCOVERDE
ADV.(A/S) : SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.873-8 (456)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065167001386901 - 2ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : JOSÉ DE FARIAS SUBRINHO
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.874-6 (457)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 200482000020828 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : EURIDES BATISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.875-4 (458)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065170000014801 - 2ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ORLANDO NAZARETH GUIMARÃES
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.876-2 (459)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200404010483463 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDSON CARLOS CREMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISELE BOLONHEZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.877-1 (460)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200503990377485 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALMIR CLÓVIS MORETTI
RECDO.(A/S) : ANTONIA RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : NEUZA P. DE SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.879-7 (461)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200503990464059 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SANDRA TSUCUDA SASAKI
RECDO.(A/S) : CATHARINA SBRUNHERA SPONTON
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO ORTEGA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.880-1 (462)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361040178252 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
RECDO.(A/S) : BERNARDINA DE JESUS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.889-4 (463)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010485361 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FABIANO HASELOF VALCANOVER
RECDO.(A/S) : DALVA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.890-8 (464)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110372739 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL
RECDO.(A/S) : MARIA CARMEM DE MAGALHÃES
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.909-2 (465)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 10000064449721000 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : IMAR GLICÉRIO PINTO
ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	36	1	37
MIN. MARCO AURÉLIO	15	0	15
MIN. GILMAR MENDES	45	0	45
MIN. CEZAR PELUSO	47	1	48
MIN. CARLOS BRITTO	61	0	61
MIN. JOAQUIM BARBOSA	29	0	29
MIN. EROS GRAU	29	0	29
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	83	0	83
MIN. CÁRMEN LÚCIA	90	0	90
MIN. MENEZES DIREITO	28	0	28
TOTAL	463	2	465

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 11 de outubro de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

EXTRADIÇÃO 1.030-1 (466)
PROCED. : REINO DA ESPANHA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : GOVERNO DA ESPANHA
EXTDO.(A/S) : EMILIO JOSÉ ALBORES LEMA OU EMILIO JOSÉ ALBORES

ADV.(A/S) : PAULO RICARDO LICODIEDOFF
ADV.(A/S) : FLAVIO CARDOSO

1. Referente à Petição STF n.º 164.811/2007 (fls. 638-651).
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 17.05.2007, deferiu parcialmente o pedido de extradição de Emílio José Albores Lema (fls. 504-505, DJ 03.08.2007), formulado pelo Governo da Espanha, tendo o acórdão transitado em julgado em 10.08.2007 (certidão de fl. 542).

Foram feitas as comunicações de praxe ao Ministério da Justiça (fls. 548-549 e 566-567) e ao Ministério das Relações Exteriores (fls. 551-552 e 563-564).

3. Em 24.09.2007, o extraditando peticionou nos autos (Petição STF n.º 152.710/2007), noticiando ter recebido "*correspondência da Justiça do Estado Espanhol, datado de 08 de agosto de 2007, consignado que o extraditando deve ser colocado em liberdade no dia 10 de outubro de 2007, não sendo necessária a extradição*". Por essa razão, requereu fossem "*adotadas providências, em caráter de urgência, para restabelecer o seu status libertatis*".

No despacho de fl. 588, de 24.09.2007, determinei fosse oficiado ao Ministério da Justiça (Ofício n.º 1500/P, fls. 629-630), bem como ao Estado requerente, via Ministério das Relações Exteriores (Ofício n.º 1501/P, fls. 632-633), a fim de que se pronunciassem a respeito do alegado.

4. Em 10.10.2007, o Ministério da Justiça, por meio do Ofício n.º 668-MJ (Petição STF n.º 164.811/2007), encaminha "*documentação recebida da Embaixada da Espanha, por via diplomática, pela qual as autoridades espanholas solicitam a libertação do estrangeiro Emílio José Albores Lema, pelos motivos que expõem*" (fl. 638). Informa, ainda, que "*o referido estrangeiro encontra-se preso por determinação dessa Egrégia Corte, aguardando que o Governo requerente providencie a retirada de Emílio José Albores Lema do País, no prazo estipulado no Tratado de Extradição firmado entre os dois países*" (fl. 638).

5. Conforme se pode aferir na leitura da Nota Verbal n.º 267 (fl. 640), encaminhada pela Embaixada da Espanha ao Ministério das Relações Exteriores, há manifestação de vontade, por parte do Estado requerente, no sentido de que o extraditando seja posto em liberdade, por já ter cumprido a pena imposta na Espanha.

Leio no documento de fls. 641-642, do Tribunal de Vigilância Penitenciária de Cantábria:

"*UNICO - Considerando o atraso que se está produzindo na solicitude de extradição e que computando o tempo que ficaria por cumprir da totalidade da pena, desde a data de revogação da condena condicional a 3/05/03, com a bonificação do tempo passado até esta data, desfrutado em liberdade condicional, assim como o tempo em que permanece em detenção em Brasil desde 10/06/06, com os períodos de redenção aplicáveis e segundo o cálculo de liquidação efetuado pelo J.V.P, entende-se que o condenado terá extinguido sua responsabilidade por cumprimento no dia 10/10/07.*

(...)



PARTE DISPOSITIVA

ACORDA-SE (...) solicitar, por razões de urgência pela via do Ministério de Justiça espanhol e como ampliação da Comissão Rogatória já efetuada, que as autoridades judiciais da República de Brasil, e no caso de não se ter procedido já a aceitação da extradição e traslado do condenado Emílio José Albores Lema, **disponham a sua posta em liberdade por extinção da pena, para o dia dez de outubro de dois mil sete (10/10/2007), não sendo necessário assim realizar a extradição e deixando sem efeito a mesma, solicitando que se comunique a execução da posta em liberdade a esse Tribunal.**"

6. Portanto, diante da manifestação de desinteresse, por parte do Governo requerente, de executar o pedido extradicional deferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 17.05.2007, inexistente razão para o prosseguimento do feito, tampouco para a manutenção da custódia do extraditando.

7. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente processo de extradição. Expeça-se, com urgência, **alvará de soltura** em favor do extraditando, se por outro motivo não estiver preso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM EXTRADIÇÃO 1.041-7 (467)

PROCED. : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S) : GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

EXTDO.(A/S) : FREDERIC SALERS MARZOUKA

ADV.(A/S) : CECY SANTORO E OUTROS

ADV.(A/S) : ARALTON N. LIMA JÚNIOR

ADV.(A/S) : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR

1. Referente à Petição STF n.º 161.609/2007. Junte-se.

2. Inclua-se na autuação os nomes dos advogados constantes no subestabelecimento de fl. 397.

3. Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM EXTRADIÇÃO 1.064-6 (468)

PROCED. : REPÚBLICA PORTUGUESA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : GOVERNO DE PORTUGAL

EXTDO.(A/S) : PAULO JORGE ENES GONÇALVES

ADV.(A/S) : JOAO NEDER

ADV.(A/S) : BEATRIZ A. NEDER

1. Referente à Petição STF n.º 163.894/2007 (fl. 590).

2. No despacho de fl. 585 assim me manifestei:

"(...) 2. Em 09.08.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido extradicional de Paulo Jorge Enes Gonçalves, formulado pelo Governo de Portugal.

O extraditando, ora requerente, informa que, "na sustentação oral, foi solicitado que imediatamente fossem feitas todas as intimações para a minha entrega às autoridades portuguesas, abdicando eu de todos os prazos legais, como se pode ver na ata" (fl. 580). Notícia, ainda, que "após 45 dias, a minha Embaixada ainda não foi intimada" (fl. 580), razão por que pleiteia "seja entregue às autoridades portuguesas imediatamente" (fl. 582).

3. Foram feitas as comunicações de praxe ao Ministério da Justiça e ao Ministério das Relações Exteriores (fls. 518, 524, 533 e 536).

Verifico, todavia, não constar nos autos resposta ao Ofício n.º 1.341/P, de 09.08.2007 (fl. 533), encaminhado ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, onde foi solicitado que esta Corte fosse "informada sobre a data em que a Missão Diplomática do Estado requerente tomar ciência, formalmente, da decisão plenária proferida pelo Supremo Tribunal Federal", para "efeito de controle do prazo a que alude o artigo IX do Tratado de Extradicação entre Brasil e Portugal" (fl. 533).

4. Ante o exposto, oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores para que informe "se" e "quando" o Estado requerente foi comunicado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na EXT 1.064, que deferiu o pedido extradicional.

3. Por meio do Ofício n.º 9 DJ/JUST BRA PORT (Petição STF n.º 163.894/2007), o Ministério das Relações Exteriores informa que "a Embaixada de Portugal foi cientificada do deferimento da extradição do Nacional português Paulo Jorge Enes Gonçalves (Processo n.º 1.064) no dia 24 de setembro de 2007" (fl. 590).

4. Ante o exposto, aguarde-se, em Secretaria, o transcurso do prazo previsto nos artigos 86 da Lei 6.815/80 e XVI do Tratado de Extradicação formalizado entre Brasil e Portugal.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLOS

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 151.475/2007 (469)

AGTE.(S) : FRANCISCO PESSOA RODRIGUES

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-MS - FELIPE M GIMENEZ

1. Encontra-se deficiente a formação do traslado porquanto ausente peça obrigatória e/ou indispensável à compreensão da controvérsia, a teor do que determinam o art. 544, § 1º, do CPC e os Enunciados das Súmulas STF nºs 288 e 639. E cabe à parte recorrente, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, fiscalizar a inteireza do instrumento.

2. **Nego seguimento** ao agravo.

3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 151.563/2007 (470)

AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO BRUFATTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VASQUINHO BRANDELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 151.732/2007 (471)

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : CERÂMICA ROUVER LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

ADV.(A/S) : MARIA ESTER ANTUNES KLIN

ADV.(A/S) : ANGELO PROVESI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 151.789/2007 (472)

AGTE.(S) : GERALDO LEITE DE LIMA

ADV.(A/S) : JOSÉ JAIR MARTINS DE SOUZA

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.051/2007 (473)

AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A - IVI

ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ SELVA CARNEIRO MONTEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.321/2007 (474)

AGTE.(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : NELSON DO VALLE SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.390/2007 (475)

AGTE.(S) : MARIETA ROSA DA SILVA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA

ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.436/2007 (476)

AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADV.(A/S) : ALBANO MOLINARI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JAMILE JORGE

ADV.(A/S) : VANESSA BALEJO PUPO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.438/2007 (477)

AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADV.(A/S) : ALBANO MOLINARI JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARTHUR COLLETTI

ADV.(A/S) : VANESSA BALEJO PUPO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.453/2007 (478)

AGTE.(S) : JOEL RODRIGUES LIMA

ADV.(A/S) : EMERSON DOS SANTOS COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.465/2007 (479)

AGTE.(S) : MOISÉS MARTINS CORREIA

ADV.(A/S) : IOMAR VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S) : VALÉRIA AUGUSTA PACHECO GOMES PRIOLLI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.528/2007 (480)

AGTE.(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA

ADV.(A/S) : MARCO RICA MARCOS JUNIOR

AGDO.(A/S) : VIVIANE DE SOUZA RAMOS

ADV.(A/S) : JULIANA LOPES DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.540/2007 (481)

AGTE.(S) : MARIO NILTON SILVA DE AMORIM

ADV.(A/S) : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.552/2007 (482)

AGTE.(S) : JAIR DE RHAMNUSIA

ADV.(A/S) : JAIRO DA SILVA RHAMNUSIA

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.558/2007 (483)

AGTE.(S) : CAPITAL CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA - ME

ADV.(A/S) : MÁRCIO DUARTE MIRANDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FREIRE VEÍCULOS LTDA

ADV.(A/S) : DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.585/2007 (484)

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : HOSPITAL SÃO JOÃO DE SANTA CRUZ

ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS ANTONIO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.611/2007 (485)

AGTE.(S) : MERCEDES MARIA MATTIELLO

ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO

ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.652/2007 (486)

AGTE.(S) : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ

ADV.(A/S) : MARIA CLARA GALIZA DE ALMEIDA

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.679/2007 (487)
AGTE.(S) : TELMA NATALINA ABREU ALVES
ADV.(A/S) : HERMANN ASSIS BAETA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.781/2007 (488)
AGTE.(S) : FÁTIMA REGINA SERPA
ADV.(A/S) : FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA ZANGRANDO LTDA
ADV.(A/S) : MARLON LUIZ TAVARES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.879/2007 (489)
AGTE.(S) : FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL
ADV.(A/S) : ROBERTO GEORGEAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JULIANA PINHEIRO RICHTER GUEDES
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.946/2007 (490)
AGTE.(S) : MARA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.978/2007 (491)
AGTE.(S) : NORIVAL DE SOUZA
ADV.(A/S) : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.985/2007 (492)
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO VIEGAS DE MIRANDA
ADV.(A/S) : CHRISTINE DE LIMA MAGALHÃES GABRIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGNES MAIA MELO
ADV.(A/S) : MARLENE CORRÊA PADILHA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.989/2007 (493)
AGTE.(S) : FABIO REIS
ADV.(A/S) : HOSANA O PEDROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : A AHMED EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA
ADV.(A/S) : GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 152.990/2007 (494)
AGTE.(S) : IDE RIBEIRO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : LETÍCIA CRUSIUS BUENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.498/2007 (495)
AGTE.(S) : VILMAR ALVES TIMOTEO
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.500/2007 (496)
AGTE.(S) : AGNO ROSA DE CASTRO
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIELEN BORGES LEMOS
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.501/2007 (497)
AGTE.(S) : JOSÉ BATISTA BORGES
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.502/2007 (498)
AGTE.(S) : APARECIDO TEODORO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.503/2007 (499)
AGTE.(S) : IRACY POLASTRINI MARQUES
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.504/2007 (500)
AGTE.(S) : GERALDO SOARES TERRA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.505/2007 (501)
AGTE.(S) : HÉLIO JOSÉ CARNEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.506/2007 (502)
AGTE.(S) : IONE ROSA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.507/2007 (503)
AGTE.(S) : MIRTES ABDALA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.508/2007 (504)
AGTE.(S) : JAYME PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIELEN BORGES LEMOS
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.509/2007 (505)
AGTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA ANDRÉ BORGES
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.511/2007 (506)
AGTE.(S) : MARITELA BORGES TURA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.512/2007 (507)
AGTE.(S) : JAMILA ABDALA
ADV.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.513/2007 (508)
AGTE.(S) : ISAAC SALOMÃO JACOB
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.514/2007 (509)
AGTE.(S) : WANDER LÚCIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.515/2007 (510)
AGTE.(S) : HONORINA ROSA DE SANTI
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.516/2007 (511)
AGTE.(S) : SUELI DE LOURDES ZAGO
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES E SILVA
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.519/2007 (512)
AGTE.(S) : VICENTE DE PAULO RODRIGUES DA CUNHA
ADV.(A/S) : MARIELEN BORGES LEMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.524/2007 (513)
AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA AFONSO
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.526/2007 (514)
AGTE.(S) : PAULO GOMES DA COSTA
ADV.(A/S) : MARIELEN BORGES LEMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALMIR GARCIA FERNANDES
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.527/2007 (515)
AGTE.(S) : JOEL DOS ANJOS
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.529/2007 (516)
AGTE.(S) : GILSON OLEGÁRIO JUNIOR
ADV.(A/S) : MARIELEN BORGES LEMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.



PROTOCOLO 153.530/2007 (517)
AGTE.(S) :ARNALDO CHABARIBERI
ADV.(A/S) :JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.533/2007 (518)
AGTE.(S) :MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) :JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.534/2007 (519)
AGTE.(S) :CARLOS MARCIO PEDROSO
ADV.(A/S) :JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.535/2007 (520)
AGTE.(S) :ONOFRA ALVES BORGES ME
ADV.(A/S) :JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.536/2007 (521)
AGTE.(S) :HENRIQUE SPIRANDELI DE ANDRADE
ADV.(A/S) :JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.538/2007 (522)
AGTE.(S) :MARIA LUZIA MARQUES SANTOS
ADV.(A/S) :JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.541/2007 (523)
AGTE.(S) :JORGE FERES
ADV.(A/S) :JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.543/2007 (524)
AGTE.(S) :OSCARINA MANZAN DE MELO
ADV.(A/S) :JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.548/2007 (525)
AGTE.(S) :REGINALDO MANZAN DE ALCÂNTARA
ADV.(A/S) :JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.553/2007 (526)
AGTE.(S) :VANIA LUCIA PEREIRA MARQUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.558/2007 (527)
AGTE.(S) :PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) :VALMIR DASSO FERNANDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ELPÍDIO ARMANDO BELING
ADV.(A/S) :LIA LUCIANA JOST E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.559/2007 (528)
AGTE.(S) :GASPAR JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) :JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.562/2007 (529)
AGTE.(S) :DANIEL AUGUSTO DA SILVA
ADV.(A/S) :JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.566/2007 (530)
AGTE.(S) :BALTAZAR PRADO DOS SANTOS
ADV.(A/S) :JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.571/2007 (531)
AGTE.(S) :JOÃO ADALBERTO DE MELO
ADV.(A/S) :JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.573/2007 (532)
AGTE.(S) :ANNA MARIA MENDONÇA FERNANDES
ADV.(A/S) :JOSÉ BONIFÁCIO BORGES E SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.574/2007 (533)
AGTE.(S) :ESEQUIEL RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) :JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.576/2007 (534)
AGTE.(S) :PAULO ROBERTO CESAR DO AMARAL
ADV.(A/S) :RENAN ADAIME DUARTE
AGDO.(A/S) :PREGOEIRO DO GABINETE DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.580/2007 (535)
AGTE.(S) :VALMIR FELTES PINHEIRO COMPANHIA LTDA - ME
ADV.(A/S) :CARLA BEATRIZ FLACH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA
ADV.(A/S) :PABLO SCHREIBER VELASQUEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.594/2007 (536)
AGTE.(S) :JOSÉ LEANDRO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) :BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.612/2007 (537)
AGTE.(S) :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) :PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :VERA CATARINA NUNES DE MELO
ADV.(A/S) :NEIDE REJANE GREGOIRE GULARTE E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) :PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.614/2007 (538)
AGTE.(S) :ANTÔNIO JOSÉ MORAES
ADV.(A/S) :JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.615/2007 (539)
AGTE.(S) :ANDERSON MARTINS DOS REIS
ADV.(A/S) :JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.628/2007 (540)
AGTE.(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADV.(A/S) :OSVALDO ANSELMO REGINATO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BLOCO IV E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :VILMA FRANCISCA MEDINA

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.632/2007 (541)
AGTE.(S) :CARLOS ALBERTO NUNES MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :WELLINGTON MARQUES LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) :LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.638/2007 (542)
AGTE.(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) :DIEGO ANTUNES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES
AGDO.(A/S) :EDINÉA MARIA JALLES SADER
ADV.(A/S) :GRAZIELLA FERREIRA PEIXOTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.651/2007 (543)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :JOSIVALDO AMADO DA SILVA
ADV.(A/S) :ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.693/2007 (544)
AGTE.(S) :ESPÓLIO DE LAURA SANTOS
ADV.(A/S) :MICHELE CRISTIANE ROSSETO
AGDO.(A/S) :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) :JULIANA CARARA SOARES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) :PGE-SC - VITOR ANTÔNIO MELILLO

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.705/2007 (545)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :FELYPE DE JESUS MEIRA
ADV.(A/S) :LORENE DE MARCHI E SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TANIA REGINA DA COSTA BRAGA

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.710/2007 (546)
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CURSINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.712/2007 (547)
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO SOARES LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.721/2007 (548)
AGTE.(S) : CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S/A
ADV.(A/S) : WALTER CARLOS CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.724/2007 (549)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : HOSPITAL ESPERANÇA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.726/2007 (550)
AGTE.(S) : JOSÉ LUIS GOMES DE BEZERRA
ADV.(A/S) : LUCIANA BORGES MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.747/2007 (551)
AGTE.(S) : CLEBER PAIVA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARILDA DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.753/2007 (552)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA VARGAS FLORES
ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.794/2007 (553)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IMARUÍ
ADV.(A/S) : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA
AGDO.(A/S) : CLAUDEMIR PEREIRA
ADV.(A/S) : FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.797/2007 (554)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI
AGDO.(A/S) : CARDIALIS - SERVIÇOS MÉDICOS CARDIO-VASCULARES S/C LTDA
ADV.(A/S) : SILAS AUGUSTO DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.802/2007 (555)
AGTE.(S) : PAULA MÁRCIA SILVA BORGES - ME
ADV.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.803/2007 (556)
AGTE.(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADV.(A/S) : DAVISON REGO MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FERREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ FURTADO FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.806/2007 (557)
AGTE.(S) : ODETE RIBEIRO LARA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.807/2007 (558)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELDER DE SOUZA WERMELINGER

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.811/2007 (559)
AGTE.(S) : MARIA DE OLIVEIRA ROSA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.814/2007 (560)
AGTE.(S) : MARCOS HENRIQUE SOUZA DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELLINGTON SANTANA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALUÍSIO MARSILI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIA MENEZES PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.838/2007 (561)
AGTE.(S) : MARIA MARGARETTI DE SANTANA
ADV.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.844/2007 (562)
AGTE.(S) : MARIA PERPÉTUO DE OLIVEIRA LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.845/2007 (563)
AGTE.(S) : TOCA DE BUGRE LTDA ME
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.862/2007 (564)
AGTE.(S) : MURILO SCALON CORRÊA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.878/2007 (565)
AGTE.(S) : QUAIDER OMAR MATTAR
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.903/2007 (566)
AGTE.(S) : IARA JUSTINA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.960/2007 (567)
AGTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : GRAZIELA RESENDE C SACRAMENTO
ADV.(A/S) : WILLIAM BATISTA NÉSIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA COSTA RODRIGUES

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.962/2007 (568)
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTO PEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : T.E.A.M. ROBÓTICA INDÚSTRIA DI TECNOLOGIA ELÉTRICA, AUTOMAZIONE, MECCANICA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLYLE POPP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO NALIN

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.979/2007 (569)
AGTE.(S) : FRANCISCO CÍCERO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NÍVEA M MIGLIOLLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.980/2007 (570)
AGTE.(S) : KATIA LUCENA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
ADV.(A/S) : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.982/2007 (571)
AGTE.(S) : RODRIGO PEREIRA PIRES
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.984/2007 (572)
AGTE.(S) : CLÍNICA PROFESSOR ARTHUR OCTAVIO KÓS LTDA
ADV.(A/S) : SELMA DOS SANTOS LOUZÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.987/2007 (573)
AGTE.(S) : PEDRO AMÂNCIO DE MELO
ADV.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.988/2007 (574)
AGTE.(S) : CELIO MIGUEL DE FARIA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.



PROTOCOLO 153.992/2007 (575)
AGTE.(S) : MARTA APARECIDA BATISTA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 153.997/2007 (576)
AGTE.(S) : VILMAR MARQUES BORGES
ADV.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.008/2007 (577)
AGTE.(S) : JOSÉ HUMBERTO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.013/2007 (578)
AGTE.(S) : DREISON MACIEL BARRIOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - JOSÉ APARECIDO BARCELOS DE LIMA

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.015/2007 (579)
AGTE.(S) : PRÉ-VESTIBULAR PITÁGORAS SOCIEDADE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ROSAS

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.019/2007 (580)
AGTE.(S) : JOANA PEREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.036/2007 (581)
AGTE.(S) : JAGUARY ENGENHARIA, MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTE-NEGRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JIVAGO PETRUCCI

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.040/2007 (582)
AGTE.(S) : JOSÉ EMÍLIO SCUSSEL
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.042/2007 (583)
AGTE.(S) : IOCHINORI MYASHIRO
ADV.(A/S) : OSVALDO SOARES DA SILVA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.044/2007 (584)
AGTE.(S) : JOSÉ FERREIRA FRÓIS
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.063/2007 (585)
AGTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.064/2007 (586)
AGTE.(S) : ANTONIO DA GAMA FRANÇA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.066/2007 (587)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
AGDO.(A/S) : EDITE APARECIDA VIEIRA DO ROSÁRIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.068/2007 (588)
AGTE.(S) : DANIEL AUGUSTO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.069/2007 (589)
AGTE.(S) : AFRÂNIO ANTÔNIO FERNANDES
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.075/2007 (590)
AGTE.(S) : EDSON PONTES
ADV.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.078/2007 (591)
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.079/2007 (592)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARISA MIDORI ISHII
AGDO.(A/S) : JOÃO ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO RANGEL CÂMARA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.081/2007 (593)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÔNIA ROCHA FIRMINO
ADV.(A/S) : VIVIANE GARCIA ALVES

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.087/2007 (594)
AGTE.(S) : GERALDO EUSTÁQUIO SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.090/2007 (595)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSA MARIA ALVES
ADV.(A/S) : VIVIANE GARCIA ALVES

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.104/2007 (596)
AGTE.(S) : FAUSTO BORGES DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.123/2007 (597)
AGTE.(S) : ELIENE LÚCIA OLIVEIRA FAVARETTO
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.132/2007 (598)
AGTE.(S) : HERCULES AURÉLIO PUCCI
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.133/2007 (599)
AGTE.(S) : URSOLINA ZAGO BIZÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.141/2007 (600)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSA MARIA ALVES
ADV.(A/S) : VIVIANE GARCIA ALVES

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.144/2007 (601)
AGTE.(S) : ADRIANO BATISTA HONORIO
ADV.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.155/2007 (602)
AGTE.(S) : TERRA ROXA PRODUTOS RURAIS LTDA - ME
ADV.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.157/2007 (603)
AGTE.(S) : HUMBERTO FERREIRA BIZINOTTO
ADV.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.160/2007 (604)
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÃO MANOEL FABIANO
ADV.(A/S) : ANDRE BONO

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.161/2007 (605)
AGTE.(S) : RENATO ANTÔNIO RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.162/2007	(606)
AGTE.(S) : VERA LUCIA SILVA	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.169/2007	(607)
AGTE.(S) : SOLANGE DAS GRAÇAS OLIVEIRA BORGES	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.173/2007	(608)
AGTE.(S) : SÔNIA MARIA BATISTA DUMONT	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.174/2007	(609)
AGTE.(S) : EUNICE ESTER LEITE DA COSTA	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.176/2007	(610)
AGTE.(S) : ALDEMAR SOARES CANUTO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.181/2007	(611)
AGTE.(S) : ANGELA MARIA LIRA	
ADV.(A/S) : EVELISE CONCEIÇÃO MACHADO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	
ADV.(A/S) : PGE-SP - OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.184/2007	(612)
AGTE.(S) : RENALDO GOMES DE MOURA	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.190/2007	(613)
AGTE.(S) : PAULO DE TARSO MARTINS OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.192/2007	(614)
AGTE.(S) : ROSA HELENA DORNELAS RODRIGUES	
ADV.(A/S) : MARIELEN BORGES LEMOS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.193/2007	(615)
AGTE.(S) : MARLENE PEDREIRA LOBO	
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	

PROTOCOLO 154.196/2007	(616)
AGTE.(S) : ANTÔNIO QUEROBINO PEREIRA SOBRINHO	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.200/2007	(617)
AGTE.(S) : VALMIR RIBEIRO	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.202/2007	(618)
AGTE.(S) : JURACI MARIA SOARES	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.209/2007	(619)
AGTE.(S) : ONILDA MARIA DE ALMEIDA SANTANA	
ADV.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES E SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.211/2007	(620)
AGTE.(S) : DELMINDA ROSA GONÇALVES CINTRA	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.212/2007	(621)
AGTE.(S) : LIA MÁRCIA RODRIGUES	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.219/2007	(622)
AGTE.(S) : LÍBIA MEIRELLES SARMENTO	
ADV.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES E SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.220/2007	(623)
AGTE.(S) : ANA CLAUDIA DO CARMO SILVA	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.224/2007	(624)
AGTE.(S) : LILIAN CAMPOS MORAIS	
ADV.(A/S) : MARIELEN BORGES LEMOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.225/2007	(625)
AGTE.(S) : NORMA CATARINA DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES E SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	

PROTOCOLO 154.273/2007	(626)
AGTE.(S) : DAVI AFONSO DE ALMEIDA	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.275/2007	(627)
AGTE.(S) : MARTA APARECIDA BATISTA	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.277/2007	(628)
AGTE.(S) : MARIA ELISA BONATTI	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.279/2007	(629)
AGTE.(S) : LUIS GELONESE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.281/2007	(630)
AGTE.(S) : ATHAIDES FERNANDES PINTO	
ADV.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES E SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.285/2007	(631)
AGTE.(S) : MARIA DAS DORES DE JESUS REZENDE	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.289/2007	(632)
AGTE.(S) : MANOEL AFONSO BORGES	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.297/2007	(633)
AGTE.(S) : LINDOMAR SISCONETO	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.301/2007	(634)
AGTE.(S) : FÁBIO ANDRADE MANTOAN E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ELIZABETH CHAIN	
AGDO.(A/S) : GILVAN EMÍLIO DA CONCEIÇÃO	
ADV.(A/S) : JORGE THEODORO	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	
PROTOCOLO 154.308/2007	(635)
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES MARTINS	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 469.	



PROTOCOLO 154.328/2007 (636)
AGTE.(S) : ALVARO FRANCISCO DE BRITTO JÚNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.331/2007 (637)
AGTE.(S) : JOSÉ LEANDRO PEREIRA
ADV.(A/S) : ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.344/2007 (638)
AGTE.(S) : ALAERSON DO PRADO BORGES
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.345/2007 (639)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELI CARLOS VIEIRA
ADV.(A/S) : MARLOS AUGUSTO DA COSTA NICOLATO

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.349/2007 (640)
AGTE.(S) : JUVENILIA MAGALHÃES AGUIAR
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.353/2007 (641)
AGTE.(S) : LAZARO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.360/2007 (642)
AGTE.(S) : DIRCEU INÁCIO DA CUNHA JÚNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.367/2007 (643)
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN
AGDO.(A/S) : WALTER BRASIL CONCEIÇÃO MARQUES
ADV.(A/S) : DIOMAR BEZERRA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.404/2007 (644)
AGTE.(S) : PAULO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : RODRIGO AZEVEDO LESSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.408/2007 (645)
AGTE.(S) : GILBERTO AURÉLIO COUTINHO
ADV.(A/S) : RAPHAEL JÓRIO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.416/2007 (646)
AGTE.(S) : JOÃO GERALDO ALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.516/2007 (647)
AGTE.(S) : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.517/2007 (648)
AGTE.(S) : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
AGDO.(A/S) : HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
ADV.(A/S) : ALEX HENNEMANN

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.689/2007 (649)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILSON ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : RENATA FAZA DE ALMEIDA

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.723/2007 (650)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : MARCO ANTONIO HENRIQUE DE GOUVEIA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.724/2007 (651)
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO A STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEVER VANDERLEI SOARES ALVES
ADV.(A/S) : VITOR EDSON PAIM MARQUES

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.726/2007 (652)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : VERA DA SILVA LIMA
ADV.(A/S) : HELIR CAMPOS RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.728/2007 (653)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE

AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DE JESUS
ADV.(A/S) : RODRIGO FELIPE DE MENDONÇA

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.730/2007 (654)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE

AGDO.(A/S) : VIVIEN MENEZES
ADV.(A/S) : HELIR CAMPOS RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.732/2007 (655)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE

AGDO.(A/S) : GLICERIA MARIA MARTINS
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.734/2007 (656)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.737/2007 (657)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : SEA PORT LTDA - ME
ADV.(A/S) : HELIR CAMPOS RODRIGUES

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.784/2007 (658)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : HERGON COMERCIAL E CIENTÍFICA LTDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.812/2007 (659)
AGTE.(S) : LUCI MARIA FARIA LIMA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.815/2007 (660)
AGTE.(S) : JOSÉ EDMAR DE CASTRO CORDEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO VICENTE MAIA MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTE BUARQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO COLLIER DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.821/2007 (661)
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA
AGDO.(A/S) : ADMIR TRAVESSONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.823/2007 (662)
AGTE.(S) : DORVÍLIO MAPELI FILHO
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.835/2007 (663)
AGTE.(S) : MARIA INES CARDOSO
ADV.(A/S) : ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
AGDO.(A/S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS

ADV.(A/S) : DÉBORA MARIA HENRIQUE DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIDIANA GONÇALVES RIBEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.877/2007 (664)
AGTE.(S) : JUSSARA DONIZETE DE FÁTIMA ALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.879/2007 (665)
AGTE.(S) : JORGE FERES
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.880/2007 (666)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIONYSIA MARQUES ROCHA
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.884/2007 (667)
AGTE.(S) : IDELFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES E SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRE FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.901/2007 (668)
AGTE.(S) : ELAINE SCALON
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.908/2007 (669)
AGTE.(S) : ADRIANA LUCY RAMOS DA COSTA MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADV.(A/S) : JOSE ALBERTO KEDE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.912/2007 (670)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO HENRIQUES BARROSO
ADV.(A/S) : HOMERO MARTINS DE OLVEIRA LANINI

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.914/2007 (671)
AGTE.(S) : VALDETE FERNANDES DE OLIVEIRA MARQUES
ADV.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO BORGES E SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.917/2007 (672)
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - LUCAS BEVILACQUA CABIANCA

AGDO.(A/S) : JOSÉ ANGRISANI
ADV.(A/S) : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.918/2007 (673)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAEDINA MARIA DE LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.928/2007 (674)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA MADALENA LOBÃO CARDOSO
ADV.(A/S) : HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.930/2007 (675)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SANDRA REGINA RAMOS MOLLER
ADV.(A/S) : GERUSA HELENA DE SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.933/2007 (676)
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA

AGDO.(A/S) : AVELINO P COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.947/2007 (677)
AGTE.(S) : CARLOS MORAIS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA INÊS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO MOTTA

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.955/2007 (678)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ ROGÉRIO MARINHO
ADV.(A/S) : SIMONE PEIXOTO RIBEIRO SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.962/2007 (679)
AGTE.(S) : DIRCEU PRADO ALCÂNTRA E SILVA
ADV.(A/S) : RAFAEL CORREIA FUSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.970/2007 (680)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SIMONE PEIXOTO RIBEIRO SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 154.974/2007 (681)
AGTE.(S) : AUVIMAR DA SILVA LOBO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.028/2007 (682)
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALAZZO OLIVIERI
ADV.(A/S) : CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MANOEL VILELA FAGUNDES
ADV.(A/S) : ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.031/2007 (683)
AGTE.(S) : GILMAR MIGUEL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO VICENTE COELHO CAMPOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.034/2007 (684)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AGUINALDO MENDES SANCHES
ADV.(A/S) : SIMONE PEIXOTO RIBEIRO SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.046/2007 (685)
AGTE.(S) : MANOEL GONÇALVES FERNANDES
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VICTOR SILVEIRA
ADV.(A/S) : VICENTINA MARIA PIRES MONDUCCI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.111/2007 (686)
AGTE.(S) : UDO - UNIDADE DE DENSITOMETRIA ÓSSEA S/C LTDA
ADV.(A/S) : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.141/2007 (687)
AGTE.(S) : PACER LOGÍSTICA DE ENTREGAS LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉA SILVA DA COSTA LEITE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : KATHIA CUNHA DECOURT
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MEIRELLES DE ABREU E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.160/2007 (688)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DUCEL MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA - ME
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO HENRIQUES BARROSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.169/2007 (689)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUZINEA GONÇALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.475/2007 (690)
AGTE.(S) : JOAQUIM RIBEIRO NETO
ADV.(A/S) : KARLA DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ULTRAFERTIL S/A
ADV.(A/S) : MARIA CAROLINA BERMOND E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.477/2007 (691)
AGTE.(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS ASSUMPTIÃO
ADV.(A/S) : DENIS CLAUDIO BATISTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SALVATORE DRAGO
ADV.(A/S) : ITAGIBA FLORES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.482/2007 (692)
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : FABIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : V M DE OLIVEIRA FIRMA INDIVIDUAL
ADV.(A/S) : SAURI NUNES DE LIZ
ADV.(A/S) : RODRIGO VIDOR DE ASSIS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.491/2007 (693)
AGTE.(S) : WEILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA PAULA COSTA SANCHEZ

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.494/2007 (694)
AGTE.(S) : EDINAS DIAS TONIOLO
ADV.(A/S) : RICHARD R C PINTO
ADV.(A/S) : IZABEL AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.499/2007 (695)
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.512/2007 (696)
AGTE.(S) : MARLISE NAIR BROQUIA HOLTZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADV.(A/S) : OSVALDO ANSELMO REGINATO

Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.534/2007 (697)
AGTE.(S) : POSTO DE SERVIÇO CONFIANÇA LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : TATIANA SAYEGH TAURO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 469.



PROTOCOLO 155.536/2007 (698)
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE BENEDITO FERREIRA DA
SILVA
ADV.(A/S) : ENÉAS JEFERSON MELNISK
Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.542/2007 (699)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-
CÓRDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : MIRAGEM - COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO STORINO E OU-
TRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.554/2007 (700)
AGTE.(S) : FREDDI E FREDDI LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO FERNANDO FERREIRA NO-
GUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : NELSON ADRIANO DE FREITAS E OU-
TRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.562/2007 (701)
AGTE.(S) : OPEN FIRE JEANS AND CLOTHERS DO
BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : GABRIEL BELLAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA
SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA
Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.563/2007 (702)
AGTE.(S) : EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA SÃO
PEDRO
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO CONSALES CRUZ E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO SOLLA
ADV.(A/S) : BRAULIO DE ASSIS E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.564/2007 (703)
AGTE.(S) : FRANCISCO EMMANOEL SAMPAIO AL-
MEIDA
ADV.(A/S) : EDSON ADROALDO ARAÚJO SEPULVE-
DA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.570/2007 (704)
AGTE.(S) : EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA SÃO
PEDRO
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO CONSALES CRUZ E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO SOLLA
ADV.(A/S) : BRAULIO DE ASSIS E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.581/2007 (705)
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO NOVAKOSKI FRANCO
ADV.(A/S) : ARGOS FAYAD E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.583/2007 (706)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO
AGDO.(A/S) : J. E. COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS
LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MI-
RANDA
Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.585/2007 (707)
AGTE.(S) : SUZANA GUIMARÃES TEZZEI E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL
DE SEGUROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LYS ROCHA DE SOUZA
Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.591/2007 (708)
AGTE.(S) : BENEDITO ANTONIO GARCIA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉLIA MOLLIKA VILLAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES
Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.604/2007 (709)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DEVACIR MÁRIO ZACHE JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID
AGDO.(A/S) : NEILA MARIA VIEIRA FAGUNDES
ADV.(A/S) : LIETE VOLPONI FORTUNA
Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.810/2007 (710)
AGTE.(S) : COMERCIAL DE BORRACHAS FARRAPOS
LTDA
ADV.(A/S) : MARIA EUNICE DE PAULA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.816/2007 (711)
AGTE.(S) : AGRÍCOLA BELA VISTA LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANÇA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.877/2007 (712)
AGTE.(S) : SOCIEDADE AMIGO DAS CHÁCARAS BE-
LA VISTA
ADV.(A/S) : EDGARD JERONIMO DEMPSEY E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE PINTO BAUMGARTNER
ADV.(A/S) : NELSON ALVARO BARBOSA FILHO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON DE DEUS GAMARRA
Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 155.921/2007 (713)
AGTE.(S) : LIDIA SOLIMAN CHICHELERO
ADV.(A/S) : LUIZ HERMES BRESCOVICI E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : GUIDO SCHWENGBER
Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 156.022/2007 (714)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PEN-
SÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE GARÇA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
AGDO.(A/S) : MARIA THEREZINHA DE CASTRO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILBERTO GARCIA
Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 156.040/2007 (715)
AGTE.(S) : PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LO-
PES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORNAL REALIDADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO PIRES TONON
Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 156.115/2007 (716)
AGTE.(S) : SEMI PISO REVESTIMENTOS DE GRANI-
LITE S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÔNICA AGUIAR COSTA
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-
CÓRDIA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 469.

PROTOCOLO 156.978/2007 (717)
AGTE.(S) : SANECIR LTDA
ADV.(A/S) : MAX MARQUES STUDIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSENILDO DE OLIVEIRA CUIMAR
ADV.(A/S) : JOSENILDO DE OLIVEIRA CUIMAR
Decisão: Idêntica à de nº 469.

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 154.814/2007 (718)
AGTE.(S) : ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA
ADV.(A/S) : ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA
AGDO.(A/S) : AUSTREGÉSILO DE FREITAS JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIO PORTO JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)

1. Verificadas a data de intimação da decisão agravada e a da
protocolização da petição de agravo de instrumento, constata-se a
intempestividade do mesmo.
2. **Nego seguimento** ao agravo.
3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacio-
nados na listagem anexa.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 154.910/2007 (719)
AGTE.(S) : ADVOCACIA BIANCO
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
INTDO.(A/S) : UDO - UNIDADE DE DENSITOMETRIA
ÓSSEA S/C LTDA
ADV.(A/S) : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
Decisão: Idêntica à de nº 718.

PROTOCOLO 155.844/2007 (720)
AGTE.(S) : CASSIA PEREIRA ABELLA
ADV.(A/S) : MARTA SANTOS GROSSI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 718.

PROTOCOLO 156.298/2007 (721)
AGTE.(S) : POSTO SÃO GERALDO DE TAUBATÉ LT-
DA
ADV.(A/S) : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO
JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO
PEDRO
Decisão: Idêntica à de nº 718.

PROTOCOLO 156.511/2007 (722)
AGTE.(S) : LUÍS GUILHERME DA SILVA CARDOSO
ADV.(A/S) : ELIETE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Decisão: Idêntica à de nº 718.

PROTOCOLO 156.567/2007 (723)
AGTE.(S) : FABRIZIO CÂNDIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ELIETE FERREIRA DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Decisão: Idêntica à de nº 718.

PROTOCOLO 156.729/2007 (724)
AGTE.(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA
ADV.(A/S) : RENZO THOMAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS FERNANDES
ADV.(A/S) : NELSON MOHR
Decisão: Idêntica à de nº 718.

PROTOCOLO 156.757/2007 (725)
AGTE.(S) : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADV.(A/S) : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA DE A MAGALHÃES
SERRANO
Decisão: Idêntica à de nº 718.

PROTOCOLO 156.936/2007 (726)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLY BONADIMAN FELISBERTO DA
SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS BONADIMAN FELISBERTO
Decisão: Idêntica à de nº 718.

PROTOCOLO 157.162/2007 (727)
AGTE.(S) : MÁRIO ANDERSON KAWAHALA
ADV.(A/S) : ÉRICA DE ANGELIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELZA AMÁLIA MARISCANO LOGULLO TOFINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PÉRSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 718.

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 153.646/2007 (728)
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA EVARISTO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO ALVES DE MOURA FILHO
ADV.(A/S) : RITA RODRIGUES DE SANTANA NETA
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA

1. Constata-se a intempestividade do recurso extraordinário, ao serem verificadas a data da intimação do acórdão recorrido e a da protocolização da petição do apelo extremo.

2. Também não se conhece do recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido ou, quando houver, o do proferido nos embargos de declaração que integram aquele. Nesse sentido, AI 567.168-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.05.06, AI 440.596-AgR-ED, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ de 07.04.06; RE 320.440-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, unânime, DJ de 06.12.02, entre muitos outros.

3. **Nego seguimento** ao agravo.

4. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 153.659/2007 (729)
AGTE.(S) : NEY MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : GLAUSTON ARAÚJO DA SILVA
AGDO.(A/S) : TOLDOS EUROPA LTDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERENILSON DE OLIVEIRA MARTINS

Despacho: Idêntico ao de nº 728.

PROTOCOLO 155.479/2007 (730)
AGTE.(S) : JANUARIO MACHADO SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 728.

PROTOCOLO 155.496/2007 (731)
AGTE.(S) : LINDEMBERG RODRIGUES JORGE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALINE TORRES FILIPPO

Decisão: Idêntica à de nº 728.

PROTOCOLO 155.510/2007 (732)
AGTE.(S) : OSVALDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO BORGES FILHO
AGDO.(A/S) : NOVAÇÃO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ALFREDO RIZKALLAH JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 728.

PROTOCOLO 155.529/2007 (733)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : SILVIA RODRIGUES DO NASCIMENTO VANUCCI
ADV.(A/S) : JOÃO SCHEUBER BRANTES

Decisão: Idêntica à de nº 728.

PROTOCOLO 155.568/2007 (734)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR
AGDO.(A/S) : RESTAURANTE SÃO JUDAS TADEU LTDA
ADV.(A/S) : SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CA-MARGO

Decisão: Idêntica à de nº 728.

PROTOCOLO 155.586/2007 (735)
AGTE.(S) : BRAVOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO
ADV.(A/S) : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : TATIANA SAYEGH TAURO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 728.

PROTOCOLO 155.760/2007 (736)
AGTE.(S) : CARLOS VALÉRIO
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 728.

PROTOCOLO 155.771/2007 (737)
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSIAS SOUZA DE JESUS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 728.

PROTOCOLO 156.100/2007 (738)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA
AGDO.(A/S) : GESSYCA OLIVEIRA RAMOS
ADV.(A/S) : MEYER BRUNO DE OLIVEIRA E OU-TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 728.

PROTOCOLO 156.314/2007 (739)
AGTE.(S) : POSTO BEIRA RIO DE FRANCA LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AUREA LÚCIA SALVATORE SCHULZ FREHSE

Decisão: Idêntica à de nº 728.

PROTOCOLO 156.516/2007 (740)
AGTE.(S) : ALEXANDRE JUNQUEIRA SOUZA
ADV.(A/S) : ADRIANA LAGARES DE SOUZA CORTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO

Decisão: Idêntica à de nº 728.

PROTOCOLO 156.563/2007 (741)
AGTE.(S) : ALEXANDRE JUNQUEIRA SOUZA
ADV.(A/S) : ADRIANA LAGARES DE SOUZA CORTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO

Decisão: Idêntica à de nº 728.

PROTOCOLO 156.626/2007 (742)
AGTE.(S) : ALEXANDRE JUNQUEIRA SOUZA
ADV.(A/S) : ADRIANA LAGARES DE SOUZA CORTES
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO

Decisão: Idêntica à de nº 728.

PROTOCOLO 156.695/2007 (743)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ADV.(A/S) : VALDECIR PEDRO FONTANELLA
AGDO.(A/S) : MITRA DIOCESANA DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : FRANCISCO MARCIANO FERRER
INTDO.(A/S) : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
ADV.(A/S) : NELSON MOLON E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 728.

PROTOCOLO 156.885/2007 (744)
AGTE.(S) : AURO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRÍNCIPES
ADV.(A/S) : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA E OU-TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 728.

PROTOCOLO 157.027/2007 (745)
AGTE.(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : PAULO MÁRCIO FONSECA

Decisão: Idêntica à de nº 728.

PROTOCOLO 157.352/2007 (746)
AGTE.(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LT-DA
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO ZACARIN E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ACYR MATOS DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES LOBO E OU-TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 728.

PROTOCOLO 157.359/2007 (747)
AGTE.(S) : RESITEX S/A REPRESENTAÇÕES E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO CANEZIN BARBOSA E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO ALVES FEITOSA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA E OU-TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 728.

PROTOCOLO 157.363/2007 (748)
AGTE.(S) : JOSÉ AURELIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 728.

PROTOCOLO 157.606/2007 (749)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RIVIANNE OLIVEIRA RIELA E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SALVADOR AMARAL SIMÕES
ADV.(A/S) : SAMUEL SILVA DA FONSECA E OU-TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 728.

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR 115-9 (750)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TEIJIN DESENVOLVIMENTO AGRO PE-CUÁRIO LTDA
ADV.(A/S) : DIAMANTINO SILVA FILHO E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : CELSO CESTARI PINHEIRO E OU-TRO(A/S)

1. Trata-se de agravo regimental, interposto por Teijin De-senvolvimento Agropecuário Ltda, da decisão (fls. 923-927) defe-ritória de suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 810-823), nos autos da Medida Cautelar Incidental 2005.03.00.071462-4 e da decisão pro-ferida pelo Juiz da Vara Federal de Dourados/MS (fls. 603-605), na Ação de Desapropriação 2002.60.02.000510-2.

2. Assevere-se que mencionado acórdão deu provimento ao agravo regimental interposto pela ora agravante para conceder medida liminar e, de consequência, determinar a "*sustação do processo ex-proprietário e manutenção da requerente na posse do imóvel até a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado no apelo in-terposto na ação principal*" (fl. 821).

3. Posteriormente, o Juiz Federal da Vara de Dourados/MS prolatou sentença julgando procedente o pedido deduzido na referida Ação de Desapropriação 2002.60.02.000510-2 (fls. 995-1.001).

4. Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente agravo regimental** pela perda superveniente de seu objeto (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR 122-1 (751)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACA-ZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEX PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : ALEXANDRE MARCOS MOCAIBER CAR-DOSO
ADV.(A/S) : ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCIA ANDRADE BAPTISTA
ADV.(A/S) : ALÉSSIO REZENDE BOLELLI
AGDO.(A/S) : PRÓ-CLÍNICAS - CLÍNICA DE DIAGNÓS-TICO E TRATAMENTO LTDA
ADV.(A/S) : MICHEL ASSEFF E OUTRO(A/S)



AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVI-
DORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAM-
POS DOS GOYTACAZES - SIPROSEP
AGDO.(A/S) : LEILSON GOMES RANGEL

1. Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Município de Campos dos Goytacazes e Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso, Prefeito Municipal, da decisão (fls. 604-607) indeferitória de sus-
pensão dos efeitos da liminar deferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes, nos autos da Ação Popular 2005.014.023798-6 (fls. 66-69) e mantida por força de acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Agravo de Instrumento 2005.002.23621 (fls. 86-89).

2. Posteriormente, o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível daquela Comarca prolatou sentença julgando o pedido deduzido na referida Ação Popular 2005.014.023798-6 (fls. 644-647).

3. Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente agravo regimental** pela perda superveniente de seu objeto (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR 125-6 (752)

PROCED. : PARÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FU-
NAI

ADV.(A/S) : ODILON CAPUCHO PONTES DE SOUSA E
OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVÁVEIS - IBAMA

ADV.(A/S) : VILBERTO DA CUNHA PEIXOTO JÚNIOR
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO
BRASIL S/A - ELETRONORTE

ADV.(A/S) : ANDREI BRAGA MENDES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
- ELETROBRÁS

ADV.(A/S) : MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS SUPLCY DE FIGUEIREDO FOR-
BES

1. Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Ministério Público Federal, da decisão (fls. 548-557) que deferiu pedido para suspender, em parte, a execução do acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do AI 2006.01.00.017736-8/PA (fls. 527-544).

2. Assevere-se que mencionado agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto da decisão que revogara liminar anteriormente deferida (fls. 164-169), nos autos da Ação Civil Pública 2006.39.03.000711-8, ajuizada pelo MPF perante a Vara Federal de Altamira/PA.

3. Posteriormente, o Juiz Federal da Vara Única de Alta-
mira/PA comunica que proferiu sentença julgando integralmente im-
procedentes os pedidos deduzidos na referida Ação Civil Pública 2006.39.03.000711-8 (fls. 630-694).

4. Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente agravo regimental** pela perda superveniente de seu objeto (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 404-7 (753)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EXQTE. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : PGE/SP - MANOEL FRANCISCO PINHO
EXCDO. : UNIÃO
ADV. : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NA-
CIONAL

1. O Estado de São Paulo, em face da liquidação do julgado proferido nestes autos, apresentou cálculos do débito atualizado até 01.05.2006 (fls. 650/660).

A União, por sua vez, formulou impugnação sustentando, em síntese, excesso nos valores apurados (fls.703/730).

Tendo em vista que a divergência apontada pela União dizia respeito exclusivamente quanto à adequação do cálculo de juros apre-
sentado pelo Estado de São Paulo determinei, em despacho proferido em 31.08.2006 (fls. 732/733), a remessa dos autos a Secretaria de Controle Interno desta Corte para que: **a)** em conformidade com a decisão de fls. 575/577, fossem refeitos os cálculos de fls. 433/468, levando-se em consideração, quanto ao mês de janeiro de 1989, o índice de 42,72% e, **b)** com fundamento na decisão proferida as fls. 411/420, seja o montante apurado atualizado até a data de 01.05.2006.

2. Em cumprimento a determinação de fls. 732/733, a Se-
cretaria de Controle Interno desta Corte elaborou os cálculos de fls. 735/738, obtendo o montante de R\$ 8.191.384,24 (Oito milhões, cento e noventa e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), corrigidos até 01.05.2006.

3. Intimadas as partes (fls. 742 v. e 743), o Estado de São Paulo informa sua concordância com os cálculos apresentados às fls. 735/738, no montante, atualizado até 01.05.2006, de R\$ 8.191.384,57 (oito milhões, cento e noventa e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Requer, para tanto, a "*continuidade do feito executivo, com a expedição de Ofício requisitório do referido valor*" (fl. 762).

4. Em atenção ao despacho de fl. 769, a Secretaria de Con-
trole Interno desta Suprema Corte procedeu a atualização do cálculo até o dia 1.º de outubro de 2007 (fls. 774/776), obtendo como valor final da causa o montante de R\$ 9.106.599,56 (Nove milhões, cento e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos).

5. Tendo em vista a manifestação pela concordância apre-
sentada pelo Estado de São Paulo (fl. 762), **homologo** os cálculos de fls. 735/738, para, nesta fase de liquidação do julgado, fixar o valor da condenação em **R\$ 9.106.599,56** (nove milhões, cento e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), valor esse corrigido até 01.10.2007.

6. Cite-se a União, para fins do art. 345 do RISTF c/c o art. 730 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

RECLAMAÇÃO 5.574-4 (754)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SERRA AZUL
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MARIANO DA SIL-
VA

RECLDO.(A/S) : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IN-
TERVENÇÃO ESTADUAL Nº 135.538-0/5)

INTDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO BERTO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PERES

1. Trata-se de reclamação constitucional, fundada nos arts. 156 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ajuizada pelo Município de Serra Azul contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Intervenção Estadual 135.538-0/5-00 (fls. 73-77), que teria ofendido a autoridade da decisão proferida pelo Plenário desta Corte no julgamento da Intervenção Federal 3.601/SP, DJ 22.8.2003.

O reclamante sustenta, em síntese:

a) cabimento da presente reclamação, porquanto o acórdão impugnado "*não desafia a interposição do recurso extraordinário*" (fl. 5);

b) ocorrência de afronta à autoridade da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da In-
tervenção Federal 3.601/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 22.8.2003, em que se asseverou que a não configuração de atuação dolosa e deliberada do ente federativo com a finalidade de não efetuar o pagamento de precatório não autoriza o deferimento do pedido in-
terventivo.

2. A via estreita da reclamação (Constituição da República, art. 102, I, I) pressupõe a ocorrência de usurpação da competência ou de descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal. Logo, seu objeto é, e só pode ser, a verificação de uma dessas hipóteses, para se sanar imediatamente o abuso, acaso verificado.

No entanto, pelo que constatei dos autos, nenhuma das cir-
cunstâncias autorizadoras da reclamação aqui se configuram.

Não houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, dado que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo agiu nos limites de sua competência (Constituição da República, art. 35) ao processar a Intervenção Estadual 135.538-0/5-00 (fls. 73-77).

Não há que falar em afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, porquanto os fundamentos da decisão pro-
ferida pelo Plenário desta Casa no julgamento da Intervenção Federal 3.601/SP, redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 22.8.2003, em que se indeferiu o pedido de intervenção federal no Estado de São Paulo formulado por Sérgio Moretto e outros, não possuem efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.

Assevere-se, ainda, que o alcance subjetivo da decisão pro-
ferida nos autos da Intervenção Federal 3.601/SP não abarca o re-
clamante, que não figurou no referido processo.

Ressalte-se, finalmente, que o Município de Serra Azul inter-
pôs recurso extraordinário do acórdão proferido pelo Órgão Espe-
cial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Intervenção Estadual 135.538-0/5-00 (fls. 78-81), não estando, assim, desprovido de meios jurídicos apropriados para combatê-lo.

3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente re-
clamação.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.370-1 (755)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
REGIÃO (APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 2006.72.00.002406-2)

IMPTE.(S) : FARMÁCIA TEIXEIRA LTDA E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : ODSON CARDOSO

1. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a sus-
pensão da execução da segurança concedida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.72.00.002406-2/SC (fls. 25-29).

Diz o requerente que a decisão ora impugnada limita o valor exigível a título de anuidade, que deveria ser atualizado por índices oficiais com base na Resolução nº 451/2006 do Conselho Federal de Farmácia e na Deliberação nº 647/2006 do Conselho Regional, a R\$ 38,00 (trinta e oito reais) por ano.

O requerente sustenta, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a existência de ofensa aos arts. 6º, 196 e 197 da Constituição da República, ao impossibilitá-lo de zelar pela saúde pública, na medida em que "*é atribuição do Conselho de Farmácia fiscalizar, regulamentar e promover a atividade farmacêutica, como meio para o integral acesso à saúde*" (fl. 5);

b) ocorrência de grave lesão à saúde pública, porquanto, por ser "*órgão de importância ímpar para a consecução das garantias constitucionais no âmbito da saúde, tem sua atuação ameaçada com a concessão da segurança ora combatida, e ainda mais pelo efeito 'cascata' que tal paradigma pode e irá estabelecer*" (fl. 6);

c) legalidade da cobrança das anuidades em questão, dado que foi a Lei 3.820/60 que instituiu o tributo, "*e não resoluções do CFF ou a Lei 6.994/82*", certo que "*não houve qualquer derrogação, revogação ou ab-rogação dos arts. 6º, 'g', 22, 23 ou 25 da Lei 3.820/60 pela Lei 6.994/82, pois perfeitamente compatíveis ambos os diplomas legais, não havendo que se falar em repriminção de lei que não foi revogada*" (fl. 13). Ademais, "*observando os limites da Lei 6.994/82, o CFF, buscando a uniformização em sua unidade de ação, conforme o art. 6º da Lei 3.820/60, estabeleceu, através da Resolução nº 451/2006, os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais, sendo que tal procedimento nada tem de ilegal por encontrar-se dentro dos parâmetros fixados em lei*" (fl. 13);

d) inexistência do direito líquido e certo dos impetrantes, porquanto os valores relativos à anuidade por eles pretendidos estão muito aquém do valor real do tributo;

e) inocorrência de instituição ou majoração de tributo, mas somente de "*correção dos valores legalmente fixados pela Lei 3.820/60 e limitados pela Lei 6.994/82*" (fl. 16);

f) "*impossibilidade econômica de exercer fiscalização com mensalidades de R\$ 3,17 (três reais e dezessete centavos)*" (fl. 19).

2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo não co-
nhecimento do pedido (fls. 95-99).

3. Preliminarmente, examino a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para julgar o presente pedido de sus-
pensão de segurança.

Ao Supremo Tribunal Federal compete apreciar os pedidos de suspensão de segurança quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional (Lei 8.038/90, art. 25). Nessa linha, cito a SS 1.272-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.5.2001.

Essa não é a hipótese dos presentes autos. Com efeito, o acórdão impugnado no presente pedido de suspensão de segurança se encontra assim ementado:

"*TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.*

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fisca-
lizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infralegal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82 é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte." (Fl. 25)

É dizer, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dar provimento à apelação e conceder a ordem, decidiu pela ilegalidade do ato que fixara anuidades em desconformidade com a Lei 6.994/82.

Entendo, assim, que não se está, em verdade, a discutir questões de índole constitucional, mas, sim, de legalidade, o que não enseja a competência desta Presidência para a apreciação do presente pedido de suspensão.

Nesse sentido, foi o parecer da Procuradoria-Geral da Re-
pública, verbis:

"7. Preliminarmente, destaca-se a incompetência desta Su-
prema Corte para o julgamento da suspensão de segurança, diante da ausência de fundamentos constitucionais em causa. Na verdade, o debate limita-se à aplicação de normas infranconstitucionais (art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, art. 1º, art. 22, parágrafo único e 26 da Lei nº 3820/60, art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69, art. 1º, da Lei 6.839/80, art. 2º, 'e' da Lei nº 6.994/82 e art. 6º e 15 da Lei nº 8.080/90)." (Fl. 97)

Assevere-se, finalmente, que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça conheceu do pedido de suspensão formulado pelo requerente com o mesmo objetivo e indeferiu-o (Suspensão de Segurança 1.776/SC, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 05.9.2007), decisão que transitou em julgado em 17.9.2007.

4. Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente pedido de suspensão (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.393-0 (756)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.627-5/2003)
IMPTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SINDSEFAZ

1. O Estado da Bahia, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos do Mandado de Segurança 34.627-5/2003 (fls. 09-19), que determinou a incorporação da gratificação denominada "Prêmio por Desempenho Fazendário - PDF", nos proventos dos servidores inativos e pensionistas, substituídos do impetrante, a partir do ajuizamento do writ.

O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, nos termos do art. 4º da Lei 4.348/64, dado que a matéria em discussão é de natureza exclusivamente constitucional;

b) grave lesão à ordem e economia públicas, porquanto o acórdão impugnado importa outorga ou adição de vencimento, antes mesmo do seu trânsito em julgado;

c) prejuízo irreparável para o interesse público em decorrência da execução imediata da segurança (ofício, fl. 08).

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475, rel. Ministro Octavio Gallotti, Pleno, DJ 22.04.1994; Rcl 497-AgrR, rel. Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ 06.04.2001; SS 2.187-AgrR, rel. Ministro Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Verifico que a decisão ora impugnada determinou a incorporação imediata da gratificação denominada "Prêmio por Desempenho Fazendário - PDF" aos proventos dos inativos e pensionistas (fls. 8 e 19). Assim, encontra-se demonstrada a lesão à ordem jurídica, dado que a execução do acórdão em questão, antes de seu trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. No mesmo sentido, aliás, foram as decisões por mim proferidas nas SS 2.858/MA, 2.937/BA e 2.934/BA, DJ 18.4.2006, 28.6.2006 e 02.8.2006, respectivamente.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Mandado de Segurança 34.627-5/2003 (fls. 09-19).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.395-6 (757)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : RAIMUNDO OSNI SOUZA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.003395-2 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S) : ANACLETO FERNANDES DANTAS
ADV.(A/S) : ROBERT MERRIL YORK JÚNIOR

Referente à Petição STF nº 161.566/2007.

1. Raimundo Osni Souza de Oliveira requer a desistência do presente feito, bem como o desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial.

2. Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais.

3. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial.

4. A Secretaria deverá substituir os originais por cópias, juntando-as ao processo.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.401-4 (758)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ANA PAULA SERAPIÃO
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1121/07 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPTE.(S) : CARLOS FERNANDO FERREIRA BELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDMAR FERREIRA DE CASTRO

1. O Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90, 4º da Lei 8.437/92 e 297 do RISTF, requer a suspensão da eficácia da medida liminar concedida pelo Relator do Mandado de Segurança 01121/2007 (fls. 87 e 87v. do apenso), em trâmite no Tribunal de Justiça daquele Estado, a qual impediu a aplicação do teto remuneratório previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003 em relação aos proventos dos impetrantes.

O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão, pois a matéria discutida no mandado de segurança envolve a interpretação da Emenda Constitucional 41/2003;

b) existência de ameaça à ordem administrativa, na medida em que impõe ao requerente o pagamento de verbas indevidas de devolução bastante improvável, na hipótese de denegação da segurança, haja vista o seu caráter alimentar;

c) grave lesão à ordem e economia públicas, na medida em que a determinação judicial combatida, ao afastar a aplicação da Emenda Constitucional, que teve como finalidade precípua o equilíbrio fiscal, apresenta caráter nocivo às finanças públicas;

d) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de diversas outras ações veiculando pretensão idêntica àquela formulada pelos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: violação ao art. 37, XI, da Constituição da República, com a redação dada pela EC 41/03. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgrR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgrR/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, verifico estar devidamente demonstrada a ocorrência da grave lesão à ordem pública, pois a execução da decisão impugnada impede, em princípio, a aplicação da regra inserta no art. 37, XI, da Constituição da República, que faz parte do conjunto normativo estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03. Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. No mesmo sentido, aliás, foram as decisões por mim proferidas nas SS 2.916/SP e 3.396/RJ, DJ 16.5.2006 e 04.10.2007.

Encontra-se demonstrada, também, a ocorrência da grave lesão à economia pública, eis que as despesas em questão comprometem a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgrR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a eficácia da medida liminar concedida pelo Relator do Mandado de Segurança 01121/2007 (fls. 87 e 87v. do apenso), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.408-1 (759)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.07.458917-7/000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPTE.(S) : CARLA DELANE SOUZA MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILBERTO LUIZ ZWETSCH

1. O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar deferida pelo Relator do Mandado de Segurança 1.0000.07.458.917-7/000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a qual suspendeu o desconto da Contribuição de Custeio à Saúde, prevista no art. 85 da Lei Complementar estadual 64/02, dos vencimentos da impetrante (fls. 23/25).

O requerente sustenta, em síntese:

a) a competência tributária do Estado para a instituição de contribuição para a saúde, nos termos dos arts. 1º; 18; 24, XII, §§ 1º, 2º e 3º; 25; 149, § 1º; e 195, §§ 4º e 5º, da Constituição da República;

b) a ocorrência de grave lesão à saúde e à economia públicas, dado que a suspensão da incidência da referida contribuição, cuja exigência decorre de lei ainda não declarada inconstitucional, prejudica a realização das atividades assistenciais prestadas pelo requerente, que beneficiam não apenas os servidores estaduais, mas toda a população;

c) a constitucionalidade da contribuição em apreço, ante a sua natureza de contraprestação, na medida em que a assistência depende de efetiva fonte de custeio.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de afronta ao art. 149, § 1º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgrR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgrR/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No presente caso, observo que não se encontra devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem ou à saúde públicas, dado que se limitou o requerente a discorrer sobre a constitucionalidade da mencionada contribuição, matéria que não pode ser analisada na estreita via da suspensão de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgrR/DF, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal. Em caso semelhante, reporto-me à decisão proferida na SS 2.968/MG, por mim relatada, DJ 16.10.2006.

Ademais, a existência de grave lesão à economia pública não se encontra devidamente demonstrada nos presentes autos, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a mera alegação de lesão, sendo necessária "*a comprovação inequívoca de sua ocorrência*" (SS 1.140/ES, rel. Min. Celso de Mello, DJ 07.6.1999; e SS 1.185/PA, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 04.8.1998).

4. Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.409-0 (760)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADV.(A/S) : ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATORES DOS MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 2007.003098-7 E 2007.002628-7 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S) : NIRVA RODRIGUES DE SIQUEIRA TORRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ TRINTIN JUNIOR
IMPTE.(S) : ANA RUTH FERREIRA DA CUNHA

Providencie o requerente, Município de Manaus, em 5 (cinco) dias, a juntada de cópia do inteiro teor da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2007.002628-7, impetrado por Ana Ruth Ferreira da Cunha perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.410-3 (761)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2004.000748-5 E 2006.004114-5)
IMPTE.(S) : EDMÉA AZEVEDO PINHEIRO
ADV.(A/S) : MARCOS DELMAR CORREA LIMA
IMPTE.(S) : RAIMUNDO GUIMARÃES DAS CHAGAS
ADV.(A/S) : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa nos Mandados de Segurança nºs 2004.000748-5 (fls. 71-77) e 2006.004114-5 (fls. 159-168), que determinaram a revisão ou a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais inativos, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.



O requerente sustenta, em síntese:
a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;
b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a execução dos acórdãos impugnados acarreta despesas não orçadas e interfere na gestão econômica estatal, com graves reflexos em diversas áreas de atuação da política pública;
c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes;
d) ausência de direito líquido e certo dos impetrantes, porquanto a Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa - GATA possui natureza de gratificação *pro labore faciendo*. Além disso, ressalta que a referida gratificação, por se tratar de vantagem de caráter pessoal, não integra a remuneração dos cargos e funções de confiança.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos impugnados, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Ademais, os argumentos deduzidos na origem, no sentido da violação ao disposto no art. 40, § 8º, da Constituição da República, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Finalmente, cumpre ressaltar que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos semelhantes ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos Mandados de Segurança nºs 2004.000748-5 (fls. 71-77) e 2006.004114-5 (fls. 159-168).

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.414-6 (762)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.000311-7 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S) : WALTER DA CUNHA AZEVEDO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON MENDONÇA DE SOUZA FILHO

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança n.º 2007.00.0311-7 (fls. 66/68), em trâmite no Tribunal de Justiça daquele Estado, que determinou a observância do escalonamento de 5% (cinco por cento) entre a classe final de Delegado de Polícia Civil e a remuneração paga ao Delegado-Geral de Polícia Civil e de 10% (dez por cento) entre as demais classes, nos termos do art. 130 da Lei estadual 2.271/94.

O requerente sustenta, em síntese:
a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a decisão impugnada ofende o disposto no art. 37, XIII, da Constituição da República, por vincular indiretamente os vencimentos dos Delegados de Polícia aos vencimentos dos Secretários de Estado;
b) existência de grave lesão à economia pública, ante a impossibilidade legal da execução imediata da decisão questionada, nos termos dos arts. 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, com manifesto efeito pecuniário;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de outros Delegados de Polícia Civil em situação idêntica àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em tela evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da decisão em apreço, antes do seu trânsito em julgado, contraria o disposto no art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Ademais, em juízo mínimo de delibação (SS 846-Agr/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.1996; e SS 1.272-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001), assevero que esta Corte mantém firme orientação quanto à impossibilidade de equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressaltando, apenas, a garantia de isonomia remuneratória para cargos e atribuições iguais ou assemelhados. Nesse sentido foram as decisões proferidas nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 507/AM, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 08.8.2003; 955/PB e 1.776/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 25.8.2006 e 26.5.2000; e 2.738/PB, rel. Min. Mauricio Corrêa, Plenário, DJ 12.12.2003; do Recurso Extraordinário 394.831-Agr/RJ, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 29.4.2005; e das Suspensões de Segurança 660-Agr/MA e 487-Agr/AM, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 23.9.1994 e 08.4.1994; 3.070/AM, 3.116/AM, 3.118/AM, 3.134/AM, 3.135/AM, SS 3.136/AM, SS 3.141/AM, SS 3.161/AM, 3.206/AM e 3.303/AM, de que fui relatora, DJ 09.02.2007, 15.3.2007, 21.3.2007, 22.3.2007, 23.3.2007, 16.4.2007, 09.5.2007 e 02.8.2007.

Verifico, finalmente, que poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), tendo em vista a existência de outros Delegados de Polícia Civil em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança n.º 2007.00.0311-7, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.415-4 (763)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.002642-1 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S) : ALAIR SARAIVA GONÇALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 2007.002642-1 (fls. 32-94), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que determinou a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos proventos da impetrante, servidora pública estadual inativa, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

O requerente sustenta, em síntese:
a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a execução imediata da liminar impugnada acarreta despesas não orçadas e interfere na gestão econômica estatal, com graves reflexos em diversas áreas de atuação da política pública;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela da impetrante;

d) ausência de direito líquido e certo da impetrante, porquanto a Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa - GATA possui natureza de gratificação *pro labore faciendo*. Além disso, ressalta que a referida gratificação, por se tratar de vantagem de caráter pessoal, não integra a remuneração dos cargos e funções de confiança.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a imediata execução da liminar impugnada contraria o disposto nos arts. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela da impetrante.

Ademais, os argumentos deduzidos na origem, no sentido da violação ao disposto no art. 40, § 8º, da Constituição da República, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do writ. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Finalmente, cumpre ressaltar que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos semelhantes ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.002642-1 (fls. 32-94), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.416-2 (764)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
REQDO.(A/S) : RELATORES DOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2006.004375-4 E 2007.000208-1 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S) : MARIA DE LOURDES PAIVA MARQUES
IMPTE.(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução das liminares concedidas pelos desembargadores relatores dos Mandados de Segurança nºs 2006.004375-4 (fls. 54-55) e 2007.000208-1 (fls. 92-95), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais inativos, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

O requerente sustenta, em síntese:
a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a execução imediata das liminares impugnadas acarreta despesas não orçadas e interfere na gestão econômica estatal, com graves reflexos em diversas áreas de atuação da política pública;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes;

d) ausência de direito líquido e certo dos impetrantes, porquanto a Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa - GATA possui natureza de gratificação *pro labore faciendo*. Além disso, ressalta que a referida gratificação, por se tratar de vantagem de caráter pessoal, não integra a remuneração dos cargos e funções de confiança.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidência a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a imediata execução das liminares impugnadas contraria o disposto nos arts. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Ademais, os argumentos deduzidos na origem, no sentido da violação ao disposto no art. 40, § 8º, da Constituição da República, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Finalmente, cumpre ressaltar que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos semelhantes ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução das liminares concedidas nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2006.004375-4 (fls. 54-55) e 2007.000208-1 (fls. 92-95), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 155-1 (765)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : SANDRO GRANGEIRO LEITE
REQDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.013160-5 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SU-DOESTE
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR HENRICHS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

1. O Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.494/97, 4º da Lei 8.437/92 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução da decisão proferida pelo desembargador relator do Agravado de Instrumento nº 2007.04.00.013160-5 (fls. 64-65), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso para atribuir ao Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR coeficiente de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM diverso daquele fixado pelo requerente com base em dados populacionais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 371-372), verifico que a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao Agravado de Instrumento nº 2007.04.00.013160-5.

3. Ante o exposto, considerando que não mais subsistem os efeitos da decisão impugnada, **julgo prejudicado** o presente pedido de suspensão de tutela antecipada, por perda superveniente de seu objeto (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO

DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (766) 2.995-9

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTA MARIA RANGEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 13.12.2006.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE LOTÉRICA - DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA REFERENTE A SISTEMAS DE SORTEIOS - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO XX) - HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À EXPLORAÇÃO DOS JOGOS E SISTEMAS LOTÉRICOS (INCLUSIVE BINGOS) NO BRASIL - DIPLOMAS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE DISCIPLINAM OS SERVIÇOS DE LOTERIAS E INSTITUEM NOVAS MODALIDADES DE JOGOS DE AZAR - MATÉRIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA, EM CARÁTER DE ABSOLUTA PRIVATIVIDADE, À UNIÃO FEDERAL - USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO - OFENSA AO ART. 22, XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI PERNAMBUCANA Nº 12.343/2003 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 24.446/2002 - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE A SISTEMAS DE SORTEIOS - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO XX) - NORMAS ESTADUAIS QUE DISCIPLINAM A ATIVIDADE LOTÉRICA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - PRECEDENTES.

- A cláusula de competência inscrita no art. 22, inciso XX, da Constituição da República atribui máximo coeficiente de federalidade ao tema dos "sorteios" (expressão que abrange os jogos de azar, as loterias e similares), em ordem a afastar, nessa específica matéria, a possibilidade constitucional de legítima regulação normativa, ainda que concorrente, por parte dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios.

- Não assiste, ao Estado-membro, bem assim ao Distrito Federal, competência para legislar, por autoridade própria, sobre qualquer modalidade de loteria ou de serviços lotéricos. Precedentes.

- A usurpação, pelo Estado-membro, da competência para legislar sobre sistemas de sorteios - que representa matéria constitucionalmente reservada, em caráter de absoluta privatividade, à União Federal - traduz vício jurídico que faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo radical, a própria integridade do ato legislativo daí resultante. Precedentes.

- Não se instaurou, perante o Supremo Tribunal Federal, processo de controle normativo abstrato referente à Lei nº 73/1947 do Estado de Pernambuco, editada em momento no qual era facultado, a qualquer Estado-membro, por efeito de legislação federal (DL nº 204/67), dispor, validamente, sobre a instituição e a exploração de serviços lotéricos. Matéria estranha, portanto, ao âmbito deste processo de fiscalização normativa, cujo objeto limita-se, unicamente, ao exame da legitimidade constitucional da Lei estadual nº 12.343/2003 e do Decreto estadual nº 24.446/2002. Situação idêntica à que se registrou no julgamento da ADI 2.996/SC.

A QUESTÃO DO FEDERALISMO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - O SURGIMENTO DA IDÉIA FEDERALISTA NO IMPÉRIO - O MODELO FEDERAL E A PLURALIDADE DE ORDENS JURÍDICAS (ORDEM JURÍDICA TOTAL E ORDENS JURÍDICAS PARCIAIS) - A REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS: PODERES ENUMERADOS (EXPLÍCITOS OU IMPLÍCITOS) E PODERES RESIDUAIS.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (767) 3.189-9

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a questão preliminar de não-conhecimento da ação. E, no mérito, por maioria, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 13.12.2006.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE LOTÉRICA - DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA REFERENTE A SISTEMAS DE SORTEIOS - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO XX) - HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À EXPLORAÇÃO DOS JOGOS E SISTEMAS LOTÉRICOS (INCLUSIVE BINGOS) NO BRASIL - DIPLOMAS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE DISCIPLINAM OS SERVIÇOS DE LOTERIAS E INSTITUEM NOVAS MODALIDADES DE JOGOS DE AZAR - MATÉRIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA, EM CARÁTER DE ABSOLUTA PRIVATIVIDADE, À UNIÃO FEDERAL - USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO - OFENSA AO ART. 22, XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS DO ESTADO DE ALAGOAS QUE DISPUSERAM SOBRE JOGOS E SISTEMAS LOTÉRICOS - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE A SISTEMAS DE SORTEIOS - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO XX) - NORMAS ESTADUAIS QUE DISCIPLINAM A ATIVIDADE LOTÉRICA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - PRECEDENTES.

- A cláusula de competência inscrita no art. 22, inciso XX, da Constituição da República atribui máximo coeficiente de federalidade ao tema dos "sorteios" (expressão que abrange os jogos de azar, as loterias e similares), em ordem a afastar, nessa específica matéria, a possibilidade constitucional de legítima regulação normativa, ainda que concorrente, por parte dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios.

- Não assiste, ao Estado-membro, bem assim ao Distrito Federal, competência para legislar, por autoridade própria, sobre qualquer modalidade de loteria ou de serviços lotéricos. Precedentes.

- A usurpação, pelo Estado-membro, da competência para legislar sobre sistemas de sorteios - que representa matéria constitucionalmente reservada, em caráter de absoluta privatividade, à União Federal - traduz vício jurídico que faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo radical, a própria integridade do ato legislativo daí resultante. Precedentes.

- Não se instaurou, perante o Supremo Tribunal Federal, processo de controle normativo abstrato referente à Lei nº 4.493/83 do Estado de Alagoas, editada quando já se achava em vigor o Decreto-lei nº 204/67, que vedou a criação de novas loterias estaduais, preservando, tão-somente, aquelas existentes no momento de sua edição. Matéria estranha, portanto, ao âmbito deste processo de fiscalização normativa, cujo objeto limita-se, unicamente, ao exame da legitimidade constitucional das Leis estaduais nº 6.225/2001, nº 6.263/2001, nº 6.140/1999, nº 6.183/2000 e da Lei Delegada estadual nº 13/2003. Situação assimilável à que se registrou no julgamento da ADI 2.996/SC. Insubsistência da Lei estadual nº 4.493/83, em face do vigente ordenamento constitucional (1988). Diploma legislativo incompatível com as diretrizes que conformam e regem o princípio da recepção. Conflito dessa lei pré-constitucional com a normatividade superveniente fundada na Constituição de 1988.

A QUESTÃO DO FEDERALISMO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - O SURGIMENTO DA IDÉIA FEDERALISTA NO IMPÉRIO - O MODELO FEDERAL E A PLURALIDADE DE ORDENS JURÍDICAS (ORDEM JURÍDICA TOTAL E ORDENS JURÍDICAS PARCIAIS) - A REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS: PODERES ENUMERADOS (EXPLÍCITOS OU IMPLÍCITOS) E PODERES RESIDUAIS.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA



PRIMEIRA TURMA		
PAUTA DE JULGAMENTOS		
PAUTA Nº 023/2007 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia 23 de outubro do corrente ano, contendo os seguintes processos:		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.518-4	(768)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S)	: NERIO SOARES DE CASTRO	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
Matéria :	PROCESSO PENAL INTERROGATÓRIO AUSÊNCIA DO DEFENSOR	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.790-6	(769)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
RECDO.(A/S)	: JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE NOVO HAMBURGO/RS	
INTDO.(A/S)	: TANIUS FERREIRA SCHAFFER	
INTDO.(A/S)	: NEUSA MARIA RIBAS SCHAFFER	
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE WUNDERLICH E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: SALO DE CARVALHO	
Matéria :	PROCESSO PENAL CORREIÇÃO PARCIAL LEI FEDERAL Nº 10.684, DE 2003, ART. 9º	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.673-5	(770)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
RECDO.(A/S)	: ANTÔNIO ARQUIMEDES BORGES DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ RUBENS COSTA	
Matéria :	PROCESSO PENAL DENÚNCIA NULIDADE	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.657-6	(771)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ EMYGÍDIO DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	: ADRIANA BRASIL GUIMARÃES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: HELOÍSA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA	
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - ANA CRISTINA M MENEZES	
Matéria :	PROCESSO CIVIL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.560-4	(772)	
PROCED.	: CEARÁ	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S)	: JOSÉ MARIA DE MELO	
ADV.(A/S)	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
Matéria :	PROCESSO PENAL COMPETÊNCIA FORO	
Brasília, 15 de outubro de 2007.		
RICARDO DIAS DUARTE Coordenador		
SECRETARIA JUDICIÁRIA		
DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES		
PROCESSOS ORIGINÁRIOS		
AÇÃO CAUTELAR 1.831-5	(773)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REQTE.(S)	: MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA	
ADV.(A/S)	: MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
Trata-se de ação cautelar proposta por Mantecorp Indústria Química e Farmacêutica Ltda. em face da União, com o objetivo de obter efeito suspensivo em recurso extraordinário interposto em razão da negativa da ré em emitir certidão de regularidade fiscal.		

Afirmam as requerentes serem fabricantes e negociantes de produtos químicos, sujeitando-se ao pagamento da COFINS. Alegam ter havido uma alteração legislativa que modificou substancialmente o regime de cálculo e cobrança desta contribuição, alteração esta já declarada inconstitucional por esta Corte.		
Impetraram mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, fundamentando-o na inconstitucionalidade da nova forma de cobrança da referida contribuição, ao qual foi deferido o pedido de medida liminar que autorizou as empresas impetrantes a recolherem a contribuição na forma estatuída pela legislação anterior, desconsiderando-se as modificações declaradas inconstitucionais. Foi, ainda, concedida a segurança.		
Foi interposto pela União recurso de apelação, que foi provido pela 1ª Turma do TRF da 2ª Região. A requerente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.		
Diante disso, interpuseram as requerentes, em 10/7/2007, recurso extraordinário em face do acórdão proferido. O juízo de admissibilidade do mencionado recurso não foi, ainda, apreciado. A razão da propositura da presente cautelar, com pedido de medida liminar, fundamenta-se no fato de a Secretaria da Receita Federal ter se negado a suspender da rubrica denominada "conta corrente" a pendência ali lançada contra as autoras.		
Ante a negativa da Administração Federal em fornecer certidão de regularidade fiscal às empresas, estas encontrar-se-iam impedidas de exercer suas atividades, como participar de licitações públicas.		
Requerem, pois, a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao RE interposto, sustentando-se, assim, os efeitos do acórdão proferido nos autos da AMS 2002.02.01.006501-9.		
É o relatório.		
Passo a decidir.		
Como se sabe, a ausência do juízo positivo de admissibilidade de recurso extraordinário inviabiliza a própria tramitação de medida cautelar perante esta Corte, pois <i>"a instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal supõe, em caráter necessário, além de outros requisitos (RTJ 174/437-438), a formulação, na instância judiciária de origem, de juízo positivo de admissibilidade"</i> (RTJ 191/123-124, Rel. Min. Celso de Mello). No mesmo sentido: RTJ 116/428, Rel. Min. Francisco Rezek; RTJ 127/4, Rel. Min. Carlos Madeira; RTJ 140/756, Rel. Min. Moreira Alves; RTJ 172/419, Rel. Min. Celso de Mello; RTJ 176/653-654, Rel. Min. Moreira Alves; Pet 914/PR, Rel. Min. Néri da Silveira; Pet 965/SP, Rel. Min. Celso de Mello; Pet 1.841/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti; Pet 1.865/RS, Rel. Min. Celso de Mello.		
Ademais, importante ressaltar que, ao caso em comento, é perfeitamente aplicável o disposto na Súmula 634 desta Corte: "NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."		
Isso posto, nego seguimento à presente medida cautelar, ficando, pois, prejudicado o exame de medida liminar.		
Arquive-se.		
Publique-se.		
Brasília, 11 de outubro de 2007.		
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI		
- Relator -		
AÇÃO CAUTELAR 1.833-1	(774)	
PROCED.	: PARÁ	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REQTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
ADV.(A/S)	: ADRIANA MELO DE BARROS E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S)	: LUCISTELA LACERDA FREITAS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTRO(A/S)	
Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Santa Izabel do Pará, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que exerça o juízo de admissibilidade sobre o recurso extraordinário contra decisão interlocutória que admitiu a competência daquele juízo para processar e julgar a Ação Civil Pública 00581-2005-115-08-00-6, contra o ex-prefeito Antônio Martins Simão.		
No caso dos autos, busca-se destrancar recurso extraordinário que impugnou acórdão originário de decisão interlocutória relativa aos limites da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores com base no decidido pelo Plenário desta Corte nos autos da ADI 3.395/DF.		
Alega o requerente que <i>"a fim de dar cumprimento a decisão judicial proferida nos autos do processo nº. 0581/2005-6 que tramita na Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará (Ação Civil Pública), o Poder Executivo Municipal baixou os decretos de nºs. 139 e 140, declarando a nulidade do certame realizado pela gestão anterior"</i> (fl. 5).		
Afirma que a regra de retenção prevista no art. 542, § 3º, do CPC, deve ser excepcionalmente afastada, a fim de se evitar a ocorrência de prejuízo aos jurisdicionados ante a possibilidade do feito ser eventualmente processado e julgado por juízo incompetente.		
Requer, por fim, a concessão de medida liminar <i>"para determinar o destrancamento e imediato prosseguimento ao Recurso Extraordinário interposto"</i> (fl. 22).		
Com efeito, a matéria de fundo discutida na presente ação cautelar refere-se à competência da Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará/PA para processar e julgar a Ação Civil Pública 0581/2005-6 com base na ADI 3.395/DF.		

Entretanto, verifico que tramita nesta Corte a Rcl 4.287, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo então prefeito do Município de Santa Izabel do Pará, na qual se pretende, precisamente, a suspensão da ACP 0581/2005-6, perante a Vara do Trabalho do referido município, sob alegação de incompetência para processar e julgar o feito, com base na supracitada ação direta.		
Nesse sentido, o requerente peticionou o seguinte às fls. 34-35: <i>"Em razão disso, por já existir uma decisão que não seja de mero impulso processual, mas que implique o prévio conhecimento da causa, nos autos da Reclamação Constitucional de nº 4287 (atualmente encontrando-se conclusos para julgamento), requer-se que seja aplicada a regra de prevenção ao presente caso, evitando-se, com isso, o forte risco de obtenção de decisões contraditórias, em patente insegurança jurídica."</i>		
A referida liminar foi indeferida pelo Relator Ministro Carlos Britto em 10/5/2006, estando pendente de julgamento do mérito.		
Ante o exposto, encaminho os autos à Presidência desta Corte para eventual redistribuição, salvo melhor juízo, ao relator da Rcl 4.287 (fls. 651-721, apenso 8).		
Publique-se.		
Brasília, 11 de outubro de 2007.		
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI		
- Relator -		
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.955-5	(775)	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S)	: SENADO FEDERAL	
DECISÃO: Vistos, etc.		
As informações de fls. 87/92 - todas elas corroboradas no sítio do Senado Federal na <i>internet</i> - dão conta de que a Resolução nº. 18/07, publicada no Diário Oficial da União de 05.10.2007, revogou a alínea "c" do inciso I do art. 197 do Regimento Interno do Senado Federal. Sendo assim, convenço-me da perda do objeto da presente ação direta, razão por que julgo prejudicado o pedido (RI/STF, art. 21, inciso IX).		
Publique-se.		
Brasília, 11 de outubro de 2007.		
Ministro CARLOS AYRES BRITTO		
Relator		
AÇÃO PENAL 341-4	(776)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
REVISOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
REU(É)(S)	: AELTON JOSÉ DE FREITAS	
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO E OUTROS	
REU(É)(S)	: AIRAM MAMEDE	
ADV.(A/S)	: CLÓVIS DOMICIANO E OUTRO	
REU(É)(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO DE FREITAS NETO	
ADV.(A/S)	: CLÓVIS DOMICIANO	
REU(É)(S)	: DIVINA APARECIDA DE QUEIROZ MALTA	
ADV.(A/S)	: CLÓVIS DOMICIANO E OUTRA	
REU(É)(S)	: LAERT CARLOS MATTOS MARTINS	
DECISÃO		
PROCESSO - INTERROGATÓRIO.		
PROCESSO - APENSOS - LOCALIZAÇÃO.		
1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Mediante o pronunciamento de folhas 7.888 e 7.889, o Ministério Público Federal informa o atual endereço no Estado do Rio de Janeiro do réu Laert Carlos Mattos Martins e requer seja citado e interrogado. Discorre sobre os apensos nos seguintes termos:		
3. Em resposta a determinação de Vossa Excelência - de expedição de ofício à Seção Judiciária de Minas Gerais para localização dos apensos da presente ação penal (fls. 7.782/7.783) - o Juízo federal informou não ter recebido os referidos apensos, anexoando a movimentação processual (fls. 7.883/7.884).		
4. No entanto, consta dos autos certidão expedida pela secretaria da 2ª Vara da Comarca de Iturama/MG - para onde os autos foram remetidos por determinação do Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, para que se procedesse à citação e ao interrogatório dos acusados que lá residiam - que foram recebidos 19 (dezenove) volumes e 23 (vinte e três) apensos, estes referentes à CPI (fls. 7.562).		
5. Posteriormente, a 9ª Vara da Justiça Federal encaminhou os volumes principais faltantes à 2ª Vara da Comarca de Iturama/MG (fls. 7.568).		
6. Dessa forma, não há dúvida de que os 23 apensos que não retornaram a essa Corte foram encaminhados a Seção Judiciária de Minas Gerais e, depois, remetidos ao juízo de Iturama/MG.		
Então, o Órgão pleiteia a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Juízo de Iturama, com o encaminhamento de cópia de peças do processo que comprovam a entrega de 23 apensos à Justiça de Minas Gerais, para que informem se estão em poder destes e, em caso positivo, devolva-os com a maior brevidade possível.		
2. Expeçam a carta de ordem objetivando a citação e o interrogatório do réu Laert Carlos Mattos Martins pela Justiça Federal no Rio de Janeiro.		

3. Oficiem, na forma requerida, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Juízo de Iturama, encaminhando cópia de peças que revelem a entrega dos apensos.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO PENAL 449-8 (777)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REVISOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AUTOR(A/S)(ES) : PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S) : MURILO DA SILVA FREIRE E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : MARTA TERESA SUPLICY
ADV.(A/S) : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Manifeste-se o querelante sobre o teor da certidão de fls. 391, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 1.780-7 (778)

PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO (CONVÊNIO Nº 049/95)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : PGE-TO - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

Dê-se vista ao agravado.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.205-1 (779)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
AGDO.(A/S) : FAUSTINO FELICIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CESAR MARÇAL CERCONDE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo então Relator, Ministro Carlos Velloso, que indeferiu pedido de medida liminar na presente reclamação.

Esta a decisão recorrida:

"(...)

Trata-se de **reclamação**, com **pedido de liminar**, fundada nos arts. 102, I, I, da Constituição Federal, 13 a 18 da Lei 8.038/90, e 156 e seguintes do RI/STF, proposta pela **UNIÃO**, contra a decisão proferida pelo **M.M. Juiz Federal Cláudio Marcelo Schiessi, da 1ª Vara de Joinville - Seção Judiciária de Santa Catarina**, que, nos autos do **Processo 2003.72.01.006083-9**, **deferiu, parcialmente, o pedido de tutela antecipada, para suspender os efeitos jurídicos e fáticos da Portaria 1.128, de 13 de agosto de 2003, do Sr. Ministro de Estado da Justiça, publicada no "DOU" de 14.8.2003, relativa à redefinição e à ampliação dos limites da Reserva Indígena Ibirama Lá-Klanô** (fls. 284-298).

Diz a União que interpôs agravo de instrumento da referida decisão (Agravado de Instrumento 2004.04.01.028800-9/SC), ao qual foi negado efeito suspensivo (fl. 212), estando os trabalhos de demarcação da Terra Indígena Ibirama Lá-Klanô paralisados.

Sustenta a reclamante, mais, em síntese:

a) **competência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação do Processo 2003.72.01.006083-9**, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal, ante o **interesse do Estado de Santa Catarina**, consubstanciado no fato de haver outorgado escritura pública de domínio de terras a particulares com prejuízo dos interesses indígenas e na existência da Reserva Biológica Estadual do Sas-safrás, incidente sobre os limites da terra indígena em questão, certo que o referido Estado postulou seu ingresso no **Processo 2003.72.01.006083-9**, para aderir aos pedidos dos autores (fls. 197-211);

b) **ocorrência de afronta ao pacto federativo**, consubstanciada no posicionamento adotado pelo Estado de Santa Catarina no sentido de que a área em questão não poderia ser demarcada porque no início do século nenhuma lei determinava o respeito às terras ocupadas pelos índios;

c) a FUNAI procedia à demarcação da referida área, que poderá ou não abarcar as propriedades dos autores, quando os trabalhos topográficos foram paralisados pela decisão ora reclamada, certo que os trabalhos demarcatórios visavam a evitar a instauração de conflito entre os agricultores e os índios, bem como a resguardar os interesses econômicos dos próprios autores, pelo levantamento completo do patrimônio existente na área;

d) **existência do periculum in mora, ante a impossibilidade de dar-se continuidade aos trabalhos de demarcação da área**, "acirrando os ânimos entre índios e agricultores na disputa pela terra por tempo indefinido" (fl. 7).

Requer, ao final, a **suspensão** da eficácia da **decisão reclamada**.

As fls. 305-324, **FAUSTINO FELICIANO E OUTROS** apresentaram "Impugnação" ao pedido formulado pela União.

Requisitadas informações (fl. 301), a autoridade reclamada as prestou (fls. 664-665), informando que suspendeu os efeitos jurídicos e fáticos da Portaria 1.128/2003, bem como determinou a intimação do Estado de Santa Catarina, que aderiu ao pedido dos autores, certo que o feito, atualmente, aguarda a juntada das certidões de registro de imóveis, onde conste a cadeia dominial desde o início, para fins de demonstração da data em que fora realizada a primeira transferência da titularidade do referido Estado para os adquirentes originários.

A presente reclamação foi a mim distribuída (fl. 686), tendo em vista a **declaração de suspeição**, por razões supervenientes de foro íntimo, **do então Relator Ministro Celso de Mello** (fl. 681).

Autos conclusos em 05.5.2005.

Decido.

A questão da competência originária do Supremo Tribunal Federal, no caso, exige melhor exame, o que ocorrerá após o parecer da Procuradoria-Geral da República, mesmo porque a competência originária do STF, inscrita no art. 102, I, f, é para as causas que, por sua importância, podem por em risco a harmonia federativa. Confira-se, a propósito, o decidido pelo STF na ACO 496/SE, Min. Velloso, 15.8.2002; ACO 417-QO/DF, Min. Pertence; ACO 428/DF, Min. Velloso; ACO 359/SP, Min. Celso de Mello; ACO 482/RJ, Min. Velloso; ACO 490/PR, Min. Velloso; ACO 476-QO/TO, Min. Octavio Gallotti; Pet 1.286-AgRg/SC, Min. Ilmar Galvão; ACO 629/SP, Min. Celso de Mello.

Indefiro, pois, a liminar.

(...) (Fls. 207-209)

Irresignada, a UNIÃO, interpôs o presente agravo (fls. 676-683), sustentando, em síntese, que, o Supremo Tribunal Federal teria competência para o julgamento da ação ordinária em comento (Processo nº 2003.72.01.006083-9), a qual tramita perante a 1ª Vara da Seção Judiciária Federal de Joinville/SC, diante de potencial lesividade ao pacto federativo (CF, art. 102, I, f).

Sustenta, ainda, que o *periculum in mora* restou devidamente demonstrado em razão do aumento das tensões entre "índios e não-índios noticiada pela imprensa" (fl. 681).

Passo a decidir.

A controvérsia sob exame gira em torno da competência originária desta Corte para o julgamento de feitos que incluam um Estado-membro, de um lado, e a União de outro.

Em tais hipóteses a jurisprudência da Corte entendia que a mera presença das partes supra referidas configuraria, de per si, circunstância apta a constituir ofensa ao pacto federativo.

Entretanto, julgados mais recentes têm indicado que se faz necessário analisar, caso a caso, as circunstâncias fáticas retratadas nos autos para que se possa concluir pela possibilidade de lesão ao pacto federativo.

Este Tribunal já teve a oportunidade de apreciar pedidos semelhantes ao ora formulado, em que reconheceu a sua competência originária, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal (Rcl 2.833/RR, Rcl 3.331/RR e Rcl 3.813/RR, todas de relatoria do Min. Carlos Britto).

Naqueles processos, embora se tratasse de ações ajuizadas por particulares com o fim de proteger direito patrimonial, entendeu-se que agiam como substitutos de ente da Federação, reconhecendo-se, ademais, a gravidade do conflito que envolvia as partes.

No presente caso, a UNIÃO e a FUNAI ocupam o pólo passivo da lide, figurando o ESTADO DE SANTA CATARINA e alguns particulares no pólo ativo.

O ingresso do ESTADO DE SANTA CATARINA deu-se posteriormente à propositura da ação, vindo este a alinhar-se com os particulares.

Discute-se, aqui, a validade de ato do Ministério da Justiça que aumentou a área de demarcação de terras indígenas, fazendo-a incidir sobre propriedades particulares e sobre reserva ambiental do Estado. Trata-se da Portaria 1.128/2003, editada com fundamento no art. 231 da Constituição Federal.

Em questão análoga, o Ministro Carlos Ayres Britto, ao admitir a competência do STF para julgá-la pronunciou-se no seguinte sentido:

"No fluxo dessa compreensão das coisas, é de se reconhecer que a impugnação da validade jurídica da citada Portaria nº 534/05, do Ministério da Justiça, acarreta:

a) uma peculiar situação de **menoscabo da competência constitucional que detém a União** para efetuar os procedimentos de demarcação de áreas indígenas (CF, art. 231); e

b) lesão ao **princípio da homogeneidade federativa**, este a significar a costura da conciliação possível de interesses entre pessoas estatais que se dotam de autonomia política."

Está-se, pois, também nestes autos, diante de litígio entre a União e Estado-membro apto a revelar potencialidade lesiva ao pacto federativo fazendo incidir o que dispõe o art. 102, I, f, da Constituição Federal.

Isto posto, e tendo em consideração as múltiplas decisões emanadas desta Corte em casos idênticos, julgo procedente a presente reclamação para determinar a subida dos autos a esta Corte, anulando todos os atos decisórios já proferidos, prejudicado o recurso de agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.014-9 (780)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA (PROCESSO Nº 2006.33.07.002328-7)
INTDO.(A/S) : WELINGTON COSTA ARAÚJO
ADV.(A/S) : CHRISTIANO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PELA QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. VISTA À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela União, em 16 de março de 2007, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, no art. 13 da Lei n. 8.038/90 e no art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, que teria ofendido "a autoridade da decisão proferida por esse Excelso Pretório na [Ação Declaratória de Constitucionalidade] n. 4/DF-MC" (fl. 2).

2. Em 20.3.2007, neguei seguimento à presente Reclamação, por incabível (fls. 71-76).

3. Em 26.4.2007, a União interpôs Agravo Regimental, argumentando que se "deve[ria] entender por provimento jurisdicional definitivo apenas a sentença transitada em julgado" (fl. 87, grifos no original).

Alega ser "irrelevante o fato de a antecipação de tutela ter sido concedida no bojo da sentença de mérito [porque,] **constituindo uma ordem para que se paguem vantagens pecuniárias a servidor público antes do trânsito em julgado da ação, ter-se-á uma decisão provisória, vedada pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97, dispositivo julgado constitucional por esse Pretório Excelso na ADC N. 4/DF-MC**" (fl. 89, grifos no original).

Afirma que o objeto da presente Reclamação "não [seria] a sentença de mérito que reconheceu o suposto direito do autor, mas sim a decisão que ordenou fosse esse direito (nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal) implementado imediatamente, sem prejuízo do processamento do recurso de apelação (recurso que, não fosse a antecipação de tutela, produziria efeito suspensivo)" (fl. 89).

Requer seja "reconsiderada a decisão que negou seguimento à (...) reclamação [ou que] (...) seja o processo apresentado em mesa para julgamento, dando-se provimento ao presente agravo e, em consequência, julgando-se procedente a reclamação" (fl. 91).

4. Em 8.10.2007, vieram-me os autos conclusos.

5. **Dê-se vista ao Procurador-Geral da República para que se manifeste sobre o quanto alegado pela Reclamante, ora Agravante** (art. 52, inc. XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

HABEAS CORPUS 89.155-1 (781)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : MANOEL VIEIRA DE LIMA
IMPTE.(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 16925 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc. (ref.pet. 164603)

1. Junte-se.

2. Trata-se de *habeas corpus*, no qual se alega excesso de prazo na segregação cautelar de Manoel Vieira de Lima. Sucede que a documentação apresentada pelo impetrante dá conta de que o paciente já se acha em liberdade, por força de decisão do Juízo de primeiro grau. Pelo que julgo prejudicado o writ e determino o seu arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

HABEAS CORPUS 89.929-3 (782)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : GILBERTO FERREIRA DA CRUZ
IMPTE.(S) : RICARDO PONZETTO
ADV.(A/S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petição/STF nº 163.387/2007

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

Nélio Roberto Seidl Machado requer a juntada de procuração e substabelecimento e vista do *habeas* acima citado.

O processo, devidamente instruído, está concluso a Vossa Excelência.

3. Defiro o pedido de vista.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



HABEAS CORPUS 91.518-3 (783)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : GILBERTO FERREIRA DA CRUZ
IMPTE.(S) : RICARDO PONZETTO
ADV.(A/S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Petição/STF nº 163.388/2007
DECISÃO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pela Assessoria: Nélío Roberto Seidl Machado requer a juntada de procuração e substabelecimento e vista do *habeas* acima citado.
O processo, devidamente instruído, está concluso a Vossa Excelência.
3. Defiro o pedido de vista.
4. Publiquem.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 92.266-0 (784)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : GILBERTO FERREIRA DA CRUZ
IMPTE.(S) : RICARDO PONZETTO
ADV.(A/S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)
COA- : RELATORA DO HC Nº 73618 DO SUPRE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petição/STF nº 163.391/2007
DECISÃO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pela Assessoria: Nélío Roberto Seidl Machado requer a juntada de procuração e substabelecimento e vista do *habeas* acima citado.
O processo, devidamente instruído, está concluso a Vossa Excelência.
3. Defiro o pedido de vista.
4. Publiquem.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 92.562-6 (785)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACTE.(S) : NARDO ALECEU FERNANDES MARQUES OU NARDO ALCEU FERNANDES MARQUES
IMPTE.(S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 91643 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
Vistos.
Os impetrantes interpõem, às fls. 82 a 86, "*agravo regimental/pedido de reconsideração*" contra a decisão monocrática (fls. 71 a 75) que proferi indeferindo o pedido de liminar formulado no presente **habeas corpus**.

Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, não se admite agravo regimental contra decisão do Relator que, em **habeas corpus**, indefere pedido de liminar. Nesse sentido: HC-AgR nº 70.937/PA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Francisco Rezek**, DJ de 10/11/95; HC-AgR nº 83.673/RJ, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 23.4.04; HC-MC-AgR nº 89.649/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 1/12/06.

Assim, recebo a petição como pedido de reconsideração que, todavia, indefiro pelos motivos já expostos na decisão de fls. 71 a 75, aos quais faço remissão.
Intime-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

HABEAS CORPUS 92.585-5 (786)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : PEDRO FRANCISCO RUBIS
IMPTE.(S) : JULIANI DA SILVA RUBIS
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de PEDRO FRANCISCO RUBIS, contra o Superior Tribunal de Justiça, que **deferiu** a ordem ali pleiteada **tão-somente** para **afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento de pena imposta ao paciente**. Eis o teor das decisões impugnadas (fls. 12 e 13):

"*Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, §1º-A, do CPC, defiro a pretensão do impetrante, tão-somente para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado*" (HC 80.963).

"*Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, apenas para afastar o óbice à progressão do regime de cumprimento da pena do requerente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado*" (PET 5118).

O impetrante alega serem manifestamente nulas as decisões de mérito proferidas por aquela Corte no HC 80.963 e na PET nº 5118, porque "*o primordial elemento dos autos, a análise das provas, foi posto à margem*", tendo em vista a "*substituição do RO pelo HC*". Assim, pede que seja concedido ao paciente o direito imediato à progressão para o regime semi-aberto, tendo em vista já ter preenchido os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para tanto, nos termos do art. 112 da LEP.

Subsidiariamente, requer a anulação das decisões proferidas nos feitos mencionados e, na Pet. 5118/SP, pede seja determinado o seu julgamento como Recurso Ordinário, com a conseqüente análise de provas.

Constam dos autos a decisão de mérito proferida pelo Relator do HC nº 80.963/SP, o inteiro teor do acórdão proferido na PET nº 5118/SP, bem como a decisão do juízo das execuções em São Paulo, que **indeferiu** a progressão de regime ao paciente, por entender que ele **não preenche os requisitos subjetivos** necessários à sua concessão, muito embora já observado o requisito objetivo-temporal.

É o relatório.
Decido.
Não merece seguimento o presente habeas corpus.

Com efeito, as decisões do Superior Tribunal de Justiça estão em **perfeita consonância** com a jurisprudência desta Corte e com o precedente firmado no HC nº 82.959/SP (rel. min. MARCO AURÉLIO), no sentido de que **cabe ao juízo das execuções penais a análise, no caso concreto, do pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado**, afastando-se, apenas, o óbice legal que a Lei nº 8.072/90 fixava, em abstrato, para a sua concessão aos condenados pela prática de crime hediondo. Eventual inconformismo com a decisão do Juízo das Execuções que indefere a progressão deve seguir as vias legais de impugnação.

Relativamente ao pedido de anulação do acórdão proferido na PET nº 5118/SP, de modo a permitir seu **processamento como recurso ordinário** e, com isto, **possibilitar a análise de provas** (no caso, tentantes a desclassificar o crime de atentado violento ao pudor para sua modalidade tentada), o pedido **não tem qualquer respaldo legal**. Isto porque os Tribunais Superiores, assim como este Supremo Tribunal Federal, salvo as hipóteses de foro por prerrogativa de função, **não funcionam como instâncias revisoras** (AI-AgR 151041/RS, rel. min. MARCO AURÉLIO; AI-AgR 151063/SP, rel. min. NÉRI DA SILVEIRA), não cabendo, portanto, a análise de fatos e provas por estes Tribunais. Assim, ainda que a PET houvesse sido autuada como Recurso Ordinário em Habeas Corpus, estaria vedada a análise de provas pelo Superior Tribunal de Justiça. É, aliás, o que se depreende do art. 105 da Constituição da República e da Súmula nº 7 daquela Corte.

Do exposto, nos termos do que me permite o art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento ao presente writ**, por ser **manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência da Corte**.

Publique-se. Arquive-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

HABEAS CORPUS 92.598-7 (787)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : FREDERIC SALERS MARZOUKA
IMPTE.(S) : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
COA- : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO
HABEAS - OBJETO - PRESERVAÇÃO.

1. Juntem.
2. Há de preservar-se campo propício à apreciação deste *habeas* pelo Plenário. Entregue o extraditando, haverá o prejuízo da própria impetração.
3. Defiro a liminar não para suspender a eficácia do acórdão do Supremo, mas para obstaculizar, por ora, a entrega do extraditando.
4. Providenciem a ciência cabível.
5. Publiquem.
Brasília, 9 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 92.641-0 (788)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : WALTER NUNES MARIN
IMPTE.(S) : WALTER NUNES MARIN
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
TOR(A/S)(ES) SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em causa própria por WALTER NUNES MARIN.
O impetrante alega que seu pedido de progressão de regime foi **indeferido** pelo **Juízo da Vara das Execuções Criminais do Estado de São Paulo**, Comarca de Fernandópolis.

Às fls. 06/12, consta que o juízo das execuções criminais indeferiu a progressão de regime, por entender aplicável o óbice legal então previsto na Lei nº 8.072/90.

Posteriormente, em abril do ano corrente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo veio a conceder a ordem de *habeas corpus* ao paciente, para afastar o óbice legal à progressão de regime prisional, deixando a cargo do juiz da execução criminal o exame dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.

O impetrante informa que o juízo das execuções criminais tornou a indeferir o pedido, por entender que a progressão para regime menos gravoso só seria alcançada, no caso do paciente, após o cumprimento de dois quintos da pena, não mais se aplicando a fração de um sexto, prevista na Lei de Execuções Penais. Não foi juntada cópia desta decisão.

É o relatório.
Decido.
Não merece conhecimento o presente writ.

Com efeito, a decisão impugnada foi proferida por juiz de execução penal, cujos atos devem ser julgados pelo Tribunal de Justiça local, e não por esta Corte.

Assim, **não conheço deste habeas corpus**, por força do disposto no art. 102, I, i, da Constituição da República, nos termos do que me permite o art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Publique-se. Cumpra-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.707-6 (789)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : FAGNER SILVA HOLANDA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Angela Maria Amaral da Silva, Defensora Pública da União, em favor de FAGNER SILVA HOLANDA, contra a seguinte decisão do Superior Tribunal Militar (Apelação 2005.01.049884-2):

"*Em 01/02/2007, O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa e, no mérito, por maioria, negou provimento ao Apelo, para manter incólume a r. Sentença vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH e JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS davam provimento parcial ao apelo para, condenar o ex-Sd Aer FAGNER SILVA HOLANDA à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 240, 'caput' do CPM, concedendo-lhe o benefício do 'sursis' pelo prazo de 02 anos, sob as condições estabelecidas no Acórdão, designando-se o Juiz-Auditor da 10ª CJM para presidir a audiência admonitória, nos termos do art. 611 do CPPM, e fixando o regime prisional aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 62 do CPM, c/c o art. 33, § 2º, alínea "c" do CP, se for o caso. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH fará declaração de voto*".

A impetrante alega, em síntese, que o delito de furto foi qualificado pelo emprego de chave falsa. Pondera, contudo, que o instrumento utilizado era uma chave normal que abria, para além do cadeado correspondente, qualquer outro vendido no mesmo estabelecimento comercial. Com isso, não estaria alcançada pelo conceito de "falsa", contido no tipo penal. Ademais, em se tratando de crime que deixa vestígio, seria mister a realização de perícia, fato que ocorreu, gerando insanável nulidade.

É o breve relatório. Decido.
Há, em juízo perfunctório, fumaça do bom direito. O Ministro Sepúlveda Pertence, relator do HC 68.901/SP, citando Nelson Hungria, consignou que: "*correta a qualificação dos furtos praticados* 'mediante o uso de um arame à guisa de chave', *dado que, como ensinou Hungria (Hungria e Fragoso, Comentários, 1980, VII/46), no sentido da lei penal, chave falsa compreende a 'gazua*, isto é, qualquer dispositivo (gancho, grampo, chave de feito especial) usualmente empregado pelos gatunos, para abertura de tal ou qual espécie de fechaduras em geral".

A propósito, o voto vencido do Ministro Flávio Flores da Cunha Bierrenbach rumava no mesmo sentido.

O perigo na demora mostra-se presente no eventual início de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender o início do cumprimento da reprimenda penal, até o julgamento final do presente *writ*.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, ouça-se o Procurador-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.719-0 (790)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : SÉRGIO DA COSTA FLORINDO
PACTE.(S) : PAULO MÁRCIO DA COSTA FLORINDO
IMPTE.(S) : MICHEL ANGELO DE JESUS GOMES
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de SÉRGIO DA COSTA FLORINDO e PAULO MÁRCIO DA COSTA FLORINDO, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa é a seguinte (fls. 13):

"HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICA-DO. 'CRIME DE PISTOLAGEM'. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE REPETE INTEGRALMENTE OS FUNDAMENTOS DA IMPETRADA CONTRA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS VERIFICADO EM AUDIÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO PRAZAL. PARTICULARIDADES DE CARÁTER PESSOAL IMPEDEM A EXTENSÃO DE EFEITOS DE ORDEM CONCEDIDA A CO-RÉU. ORDEM DENEGADA.

1. Não torna prejudicado o writ o advento da decisão de pronúncia que reitera, *ipsis litteris*, os fundamentos apresentados quando do deferimento da prisão preventiva. Precedentes.

2. Em audiência de reconhecimento, o magistrado verificou que a liberdade dos pacientes produzia temor reverencial nas testemunhas, **que ainda poderão ter que officiar perante o Tribunal do Júri**. Custódia fundamentada concretamente na conveniência da instrução criminal. Precedentes.

3. Com a **superveniência da pronúncia**, não há se falar em excesso prazal. Súmula 21 deste STJ. Não bastasse, o TJES demorou aproximadamente **um mês** para julgar o **recurso em sentido estrito** interposto pela **defesa dos pacientes, duração tida por razoável**.

4. Os pacientes, por serem acusados da execução dos homicídios, possuem **particularidades** fáticas que impedem a extensão dos efeitos do habeas corpus concedido à co-ré, suposta mandante.

5. Ordem denegada.

O impetrante **alega** que a prisão preventiva dos pacientes e da co-ré, já beneficiada por alvará de soltura, foi decretada em decisão desacompanhada de devida **fundamentação**, em que teria havido simples alusão, de modo genérico, ao texto dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Salienta que os pacientes são primários, ostentam bons antecedentes e não foram presos em flagrante, inexistindo motivos para a prisão cautelar.

Informa, ainda, que a co-ré dos pacientes obteve ordem de *habeas corpus* junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que o decreto prisional estava calcado apenas na gravidade em abstrato do delito. Assim, "sendo o mesmo decreto de prisão preventiva do 1º Grau", requer seja a ordem concedida também aos pacientes.

Por fim, sustenta haver **excesso de prazo** na prisão preventiva dos pacientes, tendo em vista que eles estão presos desde 24 de maio de 2005.

É o relatório.

Decido.

Os dados constantes dos autos não autorizam a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, a ementa do acórdão impugnado revela que a prisão preventiva decretada em relação aos pacientes teria fundamento na conveniência da instrução criminal, dado que as testemunhas teriam se sentido ameaçadas pela liberdade de ambos.

Relativamente ao excesso de prazo, considero necessário proceder antes à regular instrução deste feito, não se revelando possível, *in casu*, declará-lo de plano.

Do exposto, **indefiro a liminar**.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando as informações de praxe, preferencialmente com envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido no HC nº 50.386/ES.

Oficie-se, ainda, ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iúna, no Espírito Santo, solicitando informações sobre o andamento do Processo nº 028.05.000787-2, de modo a permitir que se analise a alegação de excesso de prazo contida nestes autos. Assinalo o prazo de 15 dias para resposta.

Com as informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.720-3 (791)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
PACTE.(S) : JOFFRE LABATUT SALIES
IMPTE.(S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Celso Sanchez Vilardi e Renata Horovitz Kalim em benefício de Joffre Labatut Salies, buscando o trancamento da ação penal pelo reconhecimento da prescrição.

Apontam como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem no HC nº 43.977/SP, impetrado perante aquela Corte com objetivo idêntico ao perseguido nesta oportunidade.

Alegam que:

"1. O Paciente foi denunciado como incurso no artigo 6º, da Lei 7.492/86, nos seguintes termos:

"Consta dos autos que nos meses de janeiro a março de 1994, JOFFRE LABATUT SALIES, FRANCISCO ANDRADE CONDE E DANIEL MARTINS FERREIRA CONDE, na condição de diretores do Banco de Crédito Nacional e da empresa Cotia Trading S/A, induziram e mantiveram em erro o Banco Central do Brasil, relativamente as operações financeiras, prestando informações falsas" (doc. 01).

1.1. O artigo 6º, da Lei 7.492/86, como se sabe, refere-se a 'induzir ou manter em erro, sócio, investidor, ou repartição pública competente, relativamente a operação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente'.

1.2. Ocorre que, como adiante restará demonstrado, a capitulação jurídica é equivocada posto que, fossem verdadeiros os fatos, o tipo penal correto deveria ser o do artigo 21, da mesma Lei.

1.3. E, a alteração da capitulação jurídica deu-se exclusivamente para afastar a já consumada prescrição de pretensão punitiva; ou seja, estivesse correta a capitulação jurídica, o Paciente não poderia ter contra si uma ação penal, pela ocorrência de prescrição.

(...)

3. O Processo Penal está baseado, exclusivamente, no Processo Administrativo do Banco Central, valendo transcrever, os termos da comunicação para fins penais, de lavra do Banco Central do Brasil:

'...participaram de operações de câmbio de ingresso de moeda estrangeira no Mercado de Câmbio de Taxas Livres, celebradas a título de pagamento antecipado de exportação...'

'Assim, sem prejuízo dos aspectos tributários violados, **há indícios de ocorrência, a priori, do delito tipificado no parágrafo único do artigo 21 da referida Lei 7.492/86** - em tese, caracterizado pela simulação de exportação e de mútuo no exterior' (destaques nossos, doc. 04)

3.1. Tal manifestação, como se vê, refere-se especificamente ao artigo 21, da Lei 7.492/86, que torna típicas as condutas de 'atribuir-se ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio' e 'sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa'.

3.2. Realmente, basta ler a denúncia para se verificar que o processo penal instaurado contra o Paciente refere-se a informações prestadas em contrato de câmbio, o que, fossem falsas, configuraria o tipo descrito no artigo 21, da citada Lei.

3.3. Com base na apuração administrativa, o Ministério Público Federal requereu a instauração de Inquérito Policial, para apuração do delito tipificado no artigo 21, da Lei 7.492/86, tendo afirmado, quando da instauração do Inquérito Policial Federal, que 'este tipo de operação tornou-se conhecida como 'o jogo do câmbio' (doc. 05).

4. Contudo, no momento de denunciar, o representante do Ministério Público Federal, alterando todos os fatos até então apurados pelo Banco Central e pela Polícia Federal, decidiu propor uma nova classificação jurídica para o fato, posto que, como adiante se demonstrará, já havia se dado a prescrição da pretensão punitiva.

4.1. A denúncia é, pois, ilegal. Isso porque, não se aplica ao caso o artigo 6º, da referida Lei, simplesmente porque, como adiante se demonstrará, este tipo foi derogado pelo artigo 21, da mesma Lei, no que tange às operações de câmbio.

4.2. Diante do excesso acusatório aplicado pela denúncia, a ausência do controle jurisdicional implica em patente constrangimento ilegal por admitir seja o Paciente submetido a processo penal, muito embora seja certa a extinção de sua punibilidade.

14. É bem verdade que tanto a norma do artigo 6º, como a do parágrafo único do artigo 21, descrevem a conduta de prestar informações falsas para a autoridade financeira, mas enquanto a primeira é de caráter geral, a segunda é especificamente relacionada a operações de câmbio, que é exatamente o caso dos autos.

20. Por outro lado, mas no mesmo sentido, é de se lembrar que a norma do artigo 6º, da Lei 7.492/86, é dirigida, na essência, às instituições financeiras, seus sócios e investidores.

20.1. A Cotia Trading, no entanto, não é - e nunca foi - instituição financeira e não está obrigada a prestar informações a sócios ou investidores.

22. Não é possível se conformar com o entendimento da Col. Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem por entender que, sendo o momento oportuno para a adequação típica da conduta descrita na exordial, o da sentença, não há constrangimento ilegal na submissão do Paciente ao Processo Penal em questão.

25.3. Assim, deixar de exercer o controle jurisdicional, no ato do recebimento da denúncia, sob o pretexto de que o momento oportuno para nova definição jurídica da conduta descrita na denúncia, ser o da sentença, é admitir que um processo penal já alcançado pelos efeitos da prescrição pode ser ajuizado, desde que se altera, dolosamente, a capitulação jurídica.

30.3. Excelências, houvesse indício da prática do delito descrito no artigo 6º, da Lei 7.492/86, o Banco Central do Brasil seria o primeiro a identificá-lo e questioná-lo. A Autarquia postulária, de forma veemente e sem sobre de dúvidas, a ocorrência de prejuízos para o Sistema Financeiro Nacional.

30.4. Se o Bacen não questionou a matéria, significa dizer que o fiscalizador específico não vislumbrou qualquer anormalidade neste sentido, o que leva, inevitavelmente, à constatação da falta de justa causa para a ação penal" (fls. 4 a 29).

Ao final requerem, em caráter liminar, o sobrestamento da ação penal, já em fase de conclusão para sentença, segundo se alega, até o julgamento definitivo deste writ e, no mérito, a concessão da ordem para trancar a ação penal por falta de justa causa.

Decido.

A denúncia oferecida imputou ao paciente a prática do crime capitulado no artigo 6º da Lei nº 7.492/86: "Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente". A peça acusatória apresenta-se nos seguintes termos:

"Consta dos autos que nos meses de janeiro a março de 1994, JOFFRE LABATUT SALIES, FRANCISCO ANDRADE CONDE e DANIEL MARTINS FERREIRA CONDE, na condição de diretores do Banco de Crédito Nacional (BCN) e da empresa Cotia Trading S/A, induziram e mantiveram em erro o Banco Central do Brasil, relativamente a operações financeiras, prestando informações falsas.

Apurou-se que a empresa COTIA TRADING S/A, situada no Brasil, dedica-se à atividade de Importação e Exportação de Produtos. Apurou-se ainda que o Banco de Crédito Nacional (BCN) era o principal acionista da empresa COTIA TRADING S/A, com 46% das ações (Ficha Cadastral de fls. 45/92 e Relação de Acionistas de fls. 669 - Apenso V).

Nessas condições, a COTIA TRADING celebrava supostos Contratos de Exportação de Mercadorias com empresas situadas nos Estados Unidos. A pagadora no exterior era a COTIA LIMITED, empresa situada nas Ilhas Cayman.

Como forma de pagamento, a COTIA LIMITED, enviava à COTIA TRADING uma quantia em dólares americanos a título de pagamento antecipado de exportação. O adiantamento do valor era averbado por Contratos de Câmbio de Compra - Tipo Exportação (fls. 10/76), sendo comprador o BANCO BRADESCO S.A. e vendedora a empresa COTIA TRADING S/A. O valor era então depositado na agência 3114-SP, do BRADESCO.

Cabe ressaltar que o valor em dólares americanos enviados pela COTIA LTD., a título de pagamento antecipado de exportação, era convertido em moeda nacional (à época Cruzeiros Reais) pelo Mercado de Câmbio de Taxas Livres (MCTL), em que a moeda brasileira é pouco valorizada.

Na mesma data em que o dinheiro era depositado no BRADESCO, era feita a transferência do valor para o Banco de Crédito Nacional - BCN, agência 033, em conta de titularidade da COTIA TRADING.

Ao mesmo tempo em que a COTIA LTD. Transferia dinheiro para a COTIA TRADING LTDA., o BCN, instituição financeira onde havia sido depositado o dinheiro enviado pela COTIA LTD., vendia exatamente a mesma quantia em dólares americanos para o BANCO SURINVEST, localizado em Montevidéu, Uruguai. Essa operação, no entanto, era realizada no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes (MCTF), em que a moeda nacional é mais valorizada.

As taxas de câmbio no Mercado de Taxas Livres e no Mercado de Taxas Flutuantes são diferentes, sendo possível comprar no Mercado de Taxas Flutuantes a mesma quantidade de moeda estrangeira que havia ingressado no Mercado de Taxas Livres com uma quantia menor em moeda nacional.

Desse modo, o BCN recebia a quantia, em moeda nacional, correspondente ao valor enviado pela COTIA LTD. (quantia convertida no Mercado de Taxas Livres). Em seguida, o Banco vendia os dólares americanos ao BANCO SURINVEST DO URUGUAI, efetuando a conversão pelo Mercado de Taxas Flutuantes. A diferença entre os valores nos dois mercados era embolsada pelo BCN e pela COTIA TRADING.

O Banco Central, em suas Consolidações das Normas Cambiais, Capítulo 5: Exportação, Título 12: Pagamento Antecipado, com a alteração feita pela Circular nº 2.323, proíbe a saída do país do dinheiro que ingressa no país a título de pagamento antecipado de exportação, permitindo, no item nº 5, que a exportação possa ser convertida, a pedido do exportador e mediante anuência prévia do pagador no exterior, em investimento direto de capital ou em empréstimo em moeda e registrada na referida Autarquia Federal.

No entanto, os dólares americanos enviados pela COTIA LTD. precisavam retornar ao exterior, pois o BCN e a COTIA TRADING já haviam embolsado a diferença mencionada. Tendo em vista as normas do BACEN, a COTIA TRADING deveria optar por uma das duas formas admitidas: a conversão em investimento direto de capital ou o empréstimo.

A COTIA TRADING LTDA. optou pelo empréstimo e passou a celebrar contratos fictícios de mútuo com a empresa WINIX INTERNATIONAL LIMITED, também situada nas Ilhas Cayman, pois dessa forma conseguia devolver ao exterior o dinheiro que a COTIA LTD. lhe havia mandado, sem precisar contrariar as regras do Banco Central do Brasil.

Assim, a COTIA TRADING transferia à WINIX aquele mesmo valor pelo qual o BCN havia vendidos os dólares ao BANCO SURINVEST. A transferência da COTIA À WINIX era feita através do SURINVEST, instituição em que a WINIX mantinha conta corrente, sendo registrada a transferência no BCN, exatamente no dia seguinte àquele em que os dólares americanos haviam ingressado no país a título de pagamento antecipado de exportação. Ou seja, o dinheiro entrava no país num dia e saía no dia seguinte. O valor em dólares que ingressava era exatamente igual ao que saía. A diferença estava na cotação do dólar, que entrava como dólar comercial (MCTL) e saía como dólar flutuante (MCTF)" (fls. 32 a 35).

Recebida a denúncia, a defesa impetrou, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem êxito, o HC nº 2004.03.00.026963-6. Em seguida, impetrou novo habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça (HC nº 43.977/SP), que também não concedeu a ordem pleiteada.

A concessão de liminar em habeas corpus, como se sabe, constitui medida excepcional justificada apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano. Na hipótese dos autos, não há elementos aptos a sustentar essa conclusão, já que nem mesmo foi colacionado o inteiro teor da referida decisão impugnada, valendo registrar que a certidão de julgamento acostada à fl. 112 não indica os fundamentos do acórdão respectivo.

Não concorrem, assim, os pressupostos do pedido liminar que, por isso, indefiro.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator



MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.723-8 (792)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : GLENN MULLER DA SILVA HONÓRIO
PACTE.(S) : PÁBLIO CÂNDIDO ARAÚJO OU PÁBIO CÂNDIDO ARAÚJO
IMPTE.(S) : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Elismário de Oliveira Machado em favor de GLENN MULLER DA SILVA HONÓRIO e PÁBLIO CÂNDIDO ARAÚJO, contra decisão proferida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 81.240/GO.

Eis a ementa da decisão impugnada (fl. 100):
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 C/C ART 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II- Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - Precedentes do Pretório Excelso (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).

Habeas corpus denegado."

Sustenta o impetrante, em síntese, que a Lei 11.464/2007, ao regulamentar a progressão de regime em crimes hediondos, retirou a obstrução legal à concessão da liberdade provisória a essas hipóteses, tanto das disposições da Lei 8.072/90, quanto da Lei 11.343/2006 (fls. 4 e 8).

Alega, mais, inexistir fundamentos concretos para a segregação cautelar baseada em prisão preventiva, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 8 e 13-25).

Afirma, ainda, a opinião favorável à concessão da ordem pela Procuradoria Geral de Justiça no Estado de Goiás no HC impetrado perante a Corte estadual (fl. 25).

Requer, ao final, o deferimento da medida liminar para que os pacientes sejam imediatamente postos em liberdade, bem como a final concessão da ordem para que assim permaneçam até o término da ação penal (fl. 26).

É o relatório. Decido.

Em um exame superficial dos autos, tenho como ausentes os pressupostos autorizadores para o deferimento da medida liminar deduzida.

Os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 33 da Lei 11.343/2006 - tráfico ilícito de drogas - (fls. 27-29), cujo art. 44 dispõe, expressamente, ser vedada a liberdade provisória naquelas hipóteses típicas de conteúdo variado.

Em que pese o tráfico ilícito de drogas ser tratado como equiparado a hediondo, a Lei 11.343/2006 é especial e posterior àquela - Lei 8.072/90. Por essa razão, a liberdade provisória viabilizada aos crimes hediondos e equiparados pela Lei 11.464/2007 não abarca, em princípio, a hipótese de tráfico ilícitos de drogas. Ausente, portanto, neste juízo preliminar e provisório, o *fumus boni iuris*.

Cito as seguintes decisões monocráticas nas quais foram indeferidas as medidas liminares deduzidas em situações semelhantes: HC 92.243/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20/8/2007; HC's 91.550/SP e 90.765/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ's 31/5/2007 e 02/4/2007, respectivamente.

Isso posto, **indefiro a medida liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.725-4 (793)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACTE.(S) : VALDIR ANTONIO KOLASSA
IMPTE.(S) : VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Valter Augusto Kaminski e Dadiane Pacheco Ferreira, em favor de Valdir Antônio Kolassa, buscando a desconstituição da ordem de prisão preventiva expedida contra o paciente a fim de que ele possa responder ao processo em liberdade.

Apontam como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça que denegou o HC nº 20.135/RS, impetrado perante aquela Corte com objetivo idêntico ao perseguido nesta oportunidade.

Alegam os impetrantes que:

"VALDIR está sendo processado pela prática de tentativa de homicídio qualificado (três vezes), no processo nº 098/2.06.0000178-9 da Comarca de Gaurama, Rio Grande do Sul, pelos fatos narrados na denúncia que segue em anexo, instruindo o presente Habeas Corpus.

No início do processo, no dia 19 de maio de 2006, acolhendo ao pedido da autoridade policial e acolhendo na integralidade a promoção ministerial, foi decretada a prisão preventiva do paciente, para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, alertando-se para a gravidade do fato delituoso, sendo o paciente recolhido ao cárcere em 22 de maio de 2006.

Em vista disso, a defesa realizou pedido de revogação da prisão preventiva, sendo o mesmo indeferido. Então, por esse motivo, foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sendo a ordem denegada. Por essa razão, foi interposto recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, sendo que o mesmo foi indeferido.

As decisões que decretaram a prisão do paciente em Primeira Instância restaram carentes de fundamentação, eis que se remeteram aos pareceres do Ministério Público, não explanando de que forma estariam presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, bem como pelo fato de o fato cometido ser grave.

Um argumento que vem sendo utilizado desde a Primeira Instância, é a gravidade do fato cometido.

Embora a Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça tenha confirmado que a gravidade do crime por si só não é suficiente para justificar a segregação de alguém, baseia sua decisão de manter a segregação do paciente basicamente em virtude do fato em si, não demonstrando de que forma se configuram os requisitos do artigo 312 do CPP no caso concreto, fundamentando, ainda, no fato de o paciente responder a outros processos, o que é notório que afronta ao Princípio da Presunção da Inocência.

Outro argumento utilizado foi o fato de o crime ter sido cometido contra os familiares do paciente, demonstrando uma personalidade violenta e descontrolada, bem como por o crime ser extremamente grave, merecendo ser considerado. Todavia, é ilegal e arbitrário prender-se alguém provisoriamente porque cometeu determinado crime, pois trata-se de pré-julgamento. Além do mais, se assim fosse, todos o processos criminais que cuidam de crimes contra a vida e outros fatos graves, necessitariam da decretação de prisão preventiva, como uma forma de prisão obrigatória, o que não pode ocorrer.

Desde a década de 70 a legislação brasileira vem progredindo no sentido de que a prisão processual só deve ocorrer como medida de exceção, até tornar-se princípio com a promulgação da Constituição de 1988, onde instituiu-se o Estado Democrático de Direito, no qual juntamente com os direitos sociais e fundamentais houve a preocupação com as garantias individuais, dentre elas a presunção da inocência, o devido processo legal, a dignidade do ser humano, entre outras, portanto, não há prisão processual obrigatória.

Então, essas características do crime não ensinam, de plano, a segregação cautelar de ninguém. Verifica-se que há vários casos similares que também são punidos com reclusão em que os réus respondem os processos em liberdade.

Nessa esteira, a prisão sem julgamento só deve perdurar em casos muito extremos, o que não condiz com o presente caso.

Especificamente quanto à gravidade do delito, é consabido que não se admite como fundamento para decretação de prisão cautelar, eis que admitir-se tal fundamento é aceitar-se a ocorrência de prisão obrigatória, o que não ocorre no Estado Democrático de direito.

Ultrapassada a questão da carência de fundamentação e da gravidade do fato, verifica-se ainda que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme analisar-se-á a seguir.

Conforme anteriormente referido, o paciente encontra-se recluso desde o dia 22 de maio de 2006, ou seja, há exatamente **01 (um) ano e 04 (quatro) meses**.

Quanto ao excesso de prazo, em síntese, a Turma impetrada entendeu ser o mesmo justificável pela necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de algumas testemunhas, bem como para citação e encaminhamento do réu, e também por ter sido necessário o aditamento da denúncia.

Contudo, percebe-se que todas as precatórias expedidas foram para a oitiva de testemunhas da acusação, bem como o aditamento da denúncia trata-se de iniciativa do Ministério Público, não sendo, portanto, a demora culpa do paciente ou da defesa deste" (fls. 2 a 15).

Ao final requerem, em caráter liminar, autorização para que o paciente possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, a confirmação dessa liminar.

Decido.

O paciente teve sua prisão preventiva decretada por decisão de fl. 28.

Em seguida, foi denunciado pela prática, em tese, de três homicídios tentados. Consta da referida peça acusatória que:

"No dia 14 de maio de 2006, por volta das 15h30mm, na Linha Lajeado Albino, em Carlos Gomes/RS, **VALDIR ANTÔNIO KOLASSA**, efetuando disparos de arma de fogo, deu início ao ato de matar **Elizete Ana Cervinski**, produzindo-lhe as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito da fl. 139, sendo que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, uma vez que a vítima foi socorrida e encaminhada a pronto e eficaz atendimento médico-hospitalar.

Na data acima destacada, Adelir Tereza Cervinski (que viveu em união estável com o denunciado), juntamente com William José Kolassa (filho de Adelir e do acusado), Elizete Ana Cervinski e Laura Fátima Cervinski, todas residentes em Getúlio Vargas/RS, encontravam-se no Município de Carlos Gomes/RS, visitando parentes, uma vez que se tratava de data comemorativa ao Dia das Mães. Ao chegarem na residência de Lourdes Camícia Cervinski, quando desembarcavam do veículo Corsa ICB-9912, chegou o denunciado dirigindo seu carro, do qual desembarcou e passou a indagar a Adelir e Elizete **"porque não me avisaram que meu filho estava aí?** E que **"queria ver o filho"**. Willian, por sua vez, apavorado, chorava, dizendo que não queria ver o pai, pois tinha medo.

Ato contínuo, enquanto Willian era convencido a ver o pai, o acusado passou a atirar contra Elizete, sem que esta pudesse reagir eficazmente a agressão, caracterizando, assim, o recurso que dificultou a defesa da ofendida.

O crime foi praticado **apenas** porque Adelir e Elizete não haviam avisado ao denunciado que o seu filho Willian José Kolassa encontrava-se no Município de Carlos Gomes/RS, caracterizando-se, dessa forma, o motivo fútil.

2º FATO:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **VALDIR ANTÔNIO KOLASSA**, efetuando disparos de arma de fogo, deu início ao ato de matar **Willian José Kolassa**, produzindo-lhe as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito da fl. 53, sendo que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, uma vez que a vítima não foi atingida em região vital.

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto esta foi atingida quando desembarcava do carro e era convencida a ver o pai, sem que pudesse reagir à agressão.

VALDIR ANTÔNIO KOLASSA praticou o crime por motivo fútil, uma vez que Willian manifestava a resistência para ver o denunciado.

O crime foi praticado contra descendente, pois Willian é filho do acusado (certidão da fl. 54).

3º FATO:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **VALDIR ANTÔNIO KOLASSA**, efetuando disparos de arma de fogo, deu início ao ato de matar **Adelir Tereza Cervinski**, sendo que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, i. e., devido a erro de pontaria.

O delito foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que a vítima se encontra dentro do carro, sem poder reagir eficazmente à agressão.

O denunciado praticou o crime **apenas** porque Adelir e Elizete não haviam avisado ao denunciado que o seu filho Willian José Kolassa encontrava-se no Município de Carlos Gomes/RS, caracterizando-se, assim, o motivo fútil" (fls. 20 a 22).

O pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 30 a 34) foi indeferido (fl. 49). Contra essa decisão impetrou-se **habeas corpus** ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem (fls. 59 a 62). O Superior Tribunal de Justiça, em seguida, negou provimento ao recurso então interposto (fls. 63 a 68).

Nesta oportunidade, os impetrantes alegam, em síntese, que as decisões nas quais se apóia a pretensão formulada não estão devidamente fundamentadas. Isso porque não teriam indicado motivos concretos para justificar a medida cautelar e, de modo geral, teriam se prendido à simples gravidade do fato delituoso em tese praticado, o que não é consentâneo com o princípio da presunção de inocência e nem admitiria a jurisprudência dos tribunais superiores.

Em segundo lugar, afirmam que não estão presentes, no caso concreto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustentam, finalmente, que o paciente deve ser posto em liberdade, tendo em vista o excesso de prazo da custódia provisória para o qual não concorreu a defesa.

Quanto à alegada ausência de fundamentação das decisões judiciais, verifico que a pretensão formulada não encontra, em princípio, amparo nos elementos trazidos aos autos.

O Decreto de prisão preventivo está assim fundamentado:

"Acolho na integralidade a Promoção Ministerial, eis que graves os fatos ocorridos, os quais verifica-se que a materialidade restou comprovada e quanto a autoria esta revela indícios suficientes de que tenha sido Valdir Antônio Kolassa o autor dos fatos.

Encontra-se no pedido de Prisão Preventiva provas suficientes para que seja deferido o pedido formulado, eis que da forma como relatados e comprovados os fatos, estes preenchem os requisitos constantes dos arts. 312 e 313 do CPP, bem como a comprovação constante de seus antecedentes, os quais demonstram que a conduta do acusado requer sejam tomadas as providências a fim de preservar a integridade física de sua esposa e filho.

Assim sendo, como forma de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal, e a conveniência da instrução criminal, **DECRETO a prisão preventiva de VALDIR ANTÔNIO KOLASSA"** (fl. 28).

A decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva, por seu turno, tendo em vista os fatos narrados na denúncia, apresentou-se nos seguintes termos:

"Os requisitos ensejadores da segregação cautelar permanecem inalterados. Os fatos foram de extrema gravidade repercutindo de forma negativa na comunidade, uma vez que o denunciado demonstrou personalidade violenta e descontrolada" (fl. 49).

Considerando, portanto, as decisões em referência, cumpre reconhecer, ao menos em um juízo de cognição sumária, que a conclusão pelo preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial daqueles relativos à garantia da ordem pública e à proteção da instrução criminal, está assentada em elementos concretos e devidamente explicitados.

A propósito não impressiona a afirmação de que a preventiva estaria baseada unicamente na gravidade e violência que já integra o tipo penal por que se vê processado o paciente. Segundo parece exsurgir das decisões transcritas, a referência à gravidade e às circunstâncias do ilícito são sempre mencionadas com vistas a indicar uma personalidade perigosa e descontrolada do paciente, esta sim, fundamento para a segregação cautelar.

No que diz respeito à presença efetiva dos pressupostos fáticos indicados no artigo 312 do Código de Processo Penal, verifico que os argumentos apresentados procuram infirmar a impressão dos fatos firmada pela instância ordinária, sendo certo que a via angusta do **habeas corpus** não é campo propício para dilação probatória. Nesse sentido: HC nº 91.334/PA, Primeira Turma, Relatora a **Ministra Carmem Lúcia**, DJ de 17/8/07; HC nº 90.292/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 25/5/07; HC nº 88.978/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 21/9/07; HC nº 84.278/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 22/10/04.

Outrossim, com relação ao excesso de prazo, constato que o acórdão impugnado, do Superior Tribunal de Justiça, guarda consonância, à primeira vista, com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que não há constrangimento ilegal, por excesso de prazo, quando a complexidade da causa ou a quantidade de testemunhas - residentes em comarcas diversas - justifiquem a razoável demora para o encerramento da ação penal. Anote-se, a propósito:

"HABEAS CORPUS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRONUNCIADO PELA PARTICIPAÇÃO EM CHACINA.

Não é desfundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva com base na análise dos fatos narrados na denúncia, mormente quando o magistrado encontra, em tais fatos, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Não há que se falar em excesso de prazo se o feito ainda não alcançou o seu desfecho (com a efetiva submissão do paciente a Júri Popular) pelo número de réus, número de testemunhas arroladas pelas defesas e ao particularizado modo de atuação dos advogados de defesa. Precedentes. Ordem denegada" (HC nº 88.952/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 8/6/07).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DEMORA RAZOÁVEL. PRECEDENTES DAS TURMAS DESTE SUPREMO. HABEAS CORPUS A QUE SE DENEGA A ORDEM.

1. Denúncia oferecida contra quatorze acusados, na qual conta estar em processo ininterrupto de investigação pelo menos nove fatos delituosos. Peça acusatória com rol de doze vítimas e onze testemunhas a comprová-los, residentes nas mais diversas localidades da região onde os crimes foram cometidos.

2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça que guarda perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de não haver constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a complexidade da causa, a quantidade de réus e de testemunhas justificam a razoável demora para o encerramento da ação penal. Precedentes" (HC nº 89.168/RO, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 20/10/06).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA.

Não se configura excesso de prazo da prisão cautelar quando a demora na conclusão da instrução processual se deve à complexidade do processo. É falsa a afirmação de que a defesa do paciente não contribuiu para o excesso de prazo. De qualquer forma, a delonga é perfeitamente justificável pelas circunstâncias do caso concreto: todas as três testemunhas arroladas pela defesa residem fora da comarca. Procede o fundamento da garantia da ordem pública, em face da periculosidade da quadrilha que o paciente é acusado de integrar, aspecto que fica evidente com a informação de que um dos co-denunciados foi resgatado do interior da delegacia de polícia na qual se encontrava custodiado. Ordem denegada. Precedentes" (HC nº 87.194/SE, Segunda Turma, Relator o ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 6/10/06).

No caso concreto a complexidade do feito está bem delineada pela decisão impugnada:

"(...) o alegado excesso de prazo acha-se plenamente justificado pela necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de algumas testemunhas, bem como para a citação e encaminhamento do réu. Infere-se, ainda, que tendo sido atestado em perícia complementar que uma das vítimas (a ex-cunhada do réu) sofreu ferimento que lhe causou paraplegia, foi necessário o adiamento da denúncia" (fl. 68).

A concessão de medida liminar em **habeas corpus**, como consabido, é medida excepcional que se justifica, apenas, quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante e demonstrada de plano. Isso, todavia, não ocorre na hipótese.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Brasília, 10 de outubro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

HABEAS CORPUS 92.728-9 (794)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : IVETE DAOUD MAIA
IMPTE.(S) : SÉRGIO MASSARENTI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de Tribunal de Justiça (CB, art. 102, i).

Declino da competência para o Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.730-1 (795)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : REGINALDO JOSÉ COLOMBO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 90651 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Francisco César Trindade Rego, Defensor Público do Estado de Rondônia, em favor de REGINALDO JOSÉ COLOMBO, contra ato omissivo imputado ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça Relator do HC 90.651/RO, consubstanciado na não-apreciação do pedido de medida liminar deduzido.

Diz o impetrante ser necessária a superação do teor da Súmula 691 desta Suprema Corte (fl. 3).

Sustenta, em suma, que o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta - dois anos de reclusão pela prática da conduta prevista no art. 1º, I, do DL 201/67 - ,¹ não obstante a negativa pelo primeiro grau de jurisdição e sua confirmação pelo Tribunal de Justiça (fl. 3).

Alega, mais, preencher os requisitos do art. 44, II e III, do Código Penal, sendo esse o fundamento utilizado para a negativa da substituição (fls. 3-4).

Afirma, ainda, que o paciente é primário, além de ter o magistrado avaliado *"erroneamente as circunstâncias judiciais"*, bem como ter participado de audiência admonitória *"no último dia 14 de agosto de 2007, ocasião em que ficou patenteada a coação, porque formalizado o início de cumprimento da medida, com o seu recolhimento em prisão albergue (privativa de liberdade)"* (fl. 4).

Requer, ao final, o deferimento de medida liminar para a imediata suspensão da execução da pena, enquanto não julgado o *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como a concessão definitiva da ordem.

É o relatório. Decido.
Em um primeiro exame dos autos, não vislumbro a presença dos pressupostos viabilizadores para o deferimento da medida liminar requerida.

Os autos estão desacompanhados de quaisquer documentos, razão pela qual se torna inviável o cotejo entre as alegações esgrimidas e a efetiva situação fático-jurídica em que se encontra o paciente.

Isso posto, **indefiro a medida liminar**.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

¹ *"São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;"*

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.733-5 (796)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : JOAQUIM ANTÔNIO TEIXEIRA GONÇALVES
IMPTE.(S) : NELSON ESTEFAN JUNIOR E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Não tendo, à primeira vista, por configurados seus requisitos, indefiro o pedido de liminar.

Os autos estão suficientemente instruídos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.736-0 (797)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : CARLA ANELLI BERTELLI
IMPTE.(S) : PAULO EDUARDO SOLDÁ E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Paulo Eduardo Soldá e Camila Figueiredo Soldá em favor de CARLA ANELLI BERTELLI, no qual é apontada como autoridade coatora a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 73.905/SP.

A inicial não vem instruída com a decisão atacada.
Solicitem-se informações à autoridade impetrada. Após, analisarei o pedido de medida liminar.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.743-2 (798)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : JAIRO ADRIANO RICALDE DA ROSA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Não tendo, à primeira vista, por configurados seus requisitos, indefiro o pedido de liminar.
Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.744-1 (799)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : MARCELO CORREA DE JESUS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Não tendo, à primeira vista, por configurados seus requisitos, indefiro o pedido de liminar.
Os autos estão suficientemente instruídos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.745-9 (800)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : MARLON MARTINS SANTOS
IMPTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOROCABA

DECISÃO: Sendo **taxativas** as hipóteses do art. 102, I, letras "d" e "i", da Constituição Federal - **pertinentes** à impetrabilidade originária de *"habeas corpus"* perante o Supremo Tribunal Federal -, **falece competência** a esta Corte para apreciar o presente "writ", que foi impetrado contra ato do Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Sorocaba/SP (fls. 02).

Sendo assim, **não conheço** da presente ação de *"habeas corpus"*, restando **prejudicado** o exame do pedido de medida liminar.

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 92.748-3 (801)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : GABRIEL DE OLIVEIRA PROENÇA
IMPTE.(S) : FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Flóri Cordeiro de Miranda Junior, em favor de GABRIEL DE OLIVEIRA PROENÇA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 2 e 8-21).



A competência do Supremo Tribunal Federal é taxativamente prevista no art. 102 da Constituição Federal, não abarcada a hipótese de processamento de julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, considerando o teor da Súmula 322 desta Suprema Corte,¹ e com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*, prejudicada a apreciação da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

¹ "Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Suprem Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora de prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal."

HABEAS CORPUS 92.750-5 (802)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : GIUSEPPE AMMIRABILE OU GIUSEPPE AMMIRABILLE
PACTE.(S) : PAOLO BALZANO
PACTE.(S) : PAOLO QUARANTA
PACTE.(S) : SALVATORE BORRELLI OU SALVATORE BORRELI
PACTE.(S) : SIMONE DE ROSSI
PACTE.(S) : VITO FRANCESCO FERRANTE
IMPTE.(S) : GIUSEPPE AMMIRABILE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL RODRIGUES MARTINS
COA- : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª
TOR(A/S)(ES) REGIÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Daniel Rodrigues Martins, em favor de GIUSEPPE AMMIRABILE, PAOLO BALZANO, PAOLO QUARANTA, SALVATORE BORRELLI, SIMONE DE ROSSI e VITO FRANCESCO FERRANTE, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que indeferiu a medida liminar requerida no HC 2.759 (fls. 2, 5 e 106-107).

A competência do Supremo Tribunal Federal é taxativamente prevista no art. 102 da Constituição Federal, não abarcada a hipótese de processamento de julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, considerando o teor da Súmula 322 desta Suprema Corte,¹ e com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*, prejudicada a apreciação da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

¹ "Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Suprem Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora de prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal."

INQUÉRITO 2.603-4 (803)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : NELSON GOETTEN DE LIMA
ADV.(A/S) : FABIANO FARINA E OUTRO(A/S)
INDIC.(A/S) : EDUARDO BLANK
ADV.(A/S) : NILBERTO PRADA BURIGO E OUTRO(A/S)
INDIC.(A/S) : WALTER AGOSTINHO DE SOUZA
ADV.(A/S) : NILBERTO PRADA BURIGO E OUTRO(A/S)
INDIC.(A/S) : JOSÉ GOETTEN DE LIMA
ADV.(A/S) : NILBERTO PRADA BURIGO E OUTRO(A/S)
INDIC.(A/S) : PAULO UHLMANN
ADV.(A/S) : NILBERTO PRADA BURIGO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO
COMPETÊNCIA - AÇÃO PENAL - REAUTUAÇÃO - OITIVA DE TESTEMUNHA - DELEGAÇÃO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina declinou da competência para o Supremo, ante a prerrogativa de foro do atual Deputado Federal Nelson Goetten de Lima.

Sendo os autos distribuídos a Vossa Excelência, foi determinada a remessa à Procuradoria Geral da República, que requer a reautuação do processo como ação penal, uma vez que já se tem denúncia recebida. Pede o prosseguimento da instrução com a oitiva da testemunha Alvacir Riscarolli Prochnow, comum à acusação e à defesa e residente no Estado de Santa Catarina.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência para exame do pleito formulado pelo Órgão.

2. O fato de ter-se como denunciado o Deputado Federal Nelson Goetten de Lima atrai a competência do Supremo. Sob o ângulo do estágio do processo, mostra-se válido o recebimento da denúncia, na origem, ante a circunstância de haver ocorrido em data anterior à diplomação do Deputado Federal, quando surgiu a prerrogativa de foro.

3. Consertem a autuação para que se tenha como a revelar ação penal, sendo autor o Ministério Público Federal.

4. Remetam o processo à Justiça Federal, Seção de Santa Catarina, objetivando a audição da testemunha referida.

5. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 22.446-1 (804)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPTE. : EDINALDO DE HOLANDA BORGES
ADV. : IVANISE ANTONIELA MAZUREK E OUTRO
IMPDO. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
IMPDO. : PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL E APURADORA
LIT.PAS. : FRANCISCO ADALBERTO NOBREGA
ADV. : INOCENCIO MARTIRES COELHO
LIT.PAS. : JOSE ARNALDO DA FONSECA
ADV. : ALCINO GUEDES DA SILVA
LIT.PAS. : EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
ADV. : AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
LIT.PAS. : MIGUEL GUSKOW
ADV. : ALCINO GUEDES DA SILVA
LIT.PAS. : HENRIQUE FAGUNDES FILHO
LIT.PAS. : EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA
ADV. : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edinaldo de Holanda Borges, contra ato do Procurador-Geral da República e do Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora designada pela Portaria nº 553, de 30/10/1995. O writ questiona a higidez do art. 3º da Portaria nº 552, de 30/10/1995, que fixou data para as inscrições de membros do Ministério Público Federal, interessados em integrar lista sêxtupla para composição do Superior Tribunal de Justiça. Cuidava-se, no caso, da vaga aberta naquela Corte Superior pela aposentadoria do Ministro Torreão Braz.

2. Defende o autor que a exigência de inscrição "*cassa, por efeito próprio, a candidatura nata de quem não se inscreveu naquele prazo, hipótese verificada com relação ao impetrante, que, por preencher os requisitos da Lei, teve seu nome excluído*".

3. Segundo informado na própria petição inicial (fls. 07), o impetrante nasceu em 07/12/1940, tendo hoje a idade de 66 anos. Tal fato o impossibilita de pleitear sua indicação, em lista sêxtupla, para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal). Daí decorre a inafastável perda superveniente do interesse processual do autor.

4. Ante o exposto, julgo **prejudicado** o presente mandado de segurança, nos termos do inciso IX do art. 21 do RI/STF.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 25.301-1 (805)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPTE.(S) : ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
ADV.(A/S) : CAMILA ROCHA E BENEVIDES E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DESPACHO: Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da Terceira Região, contra atos do Presidente e do Procurador-Geral, ambos do Tribunal de Contas da União. A controvérsia gira em torno da suposta irregularidade da atuação do Ministério Público Especial junto ao TCU no processo nº 013.092/2002-6.

2. Ocorre que, em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Contas da União na *internet*, verifiquei que o processo então em trâmite naquela Corte de Contas foi encerrado.

3. Ante o exposto, intime-se a impetrante para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no julgamento de mérito desta ação mandamental.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.669-4 (806)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S) : GLADISTON LUÍS NASCIMENTO CUTRIM
ADV.(A/S) : GILLIANO FRED NASCIMENTO CUTRIM E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 506)
LIT.PAS.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO MARANHÃO- AMMA

DESPACHO: Cite-se, como litisconsorte passiva necessária, a Associação dos Magistrados do Estado do Maranhão - AMMA, **eis que** a decisão administrativa cuja invalidação é postulada pelo ora impetrante **resultou** de procedimento de controle administrativo **instaurado**, perante o E. Conselho Nacional de Justiça, **por iniciativa** dessa própria entidade de classe (fls. 103/108), **atuando** na defesa coletiva dos interesses gerais dos magistrados do Estado do Maranhão.

A efetivação do ato citatório em questão **constitui providência essencial** ao regular **prosseguimento** da presente ação mandamental, **pois** a eventual concessão do mandado de segurança **terá o condão de afetar** a esfera jurídica dos magistrados **representados** pela litisconsorte passiva necessária acima referida.

É tão importante (e inafastável) a efetivação **desse** ato citatório, **com o conseqüente** ingresso formal dessa litisconsorte passiva necessária **na presente** causa mandamental - **o que viabilizará**, por imperativo constitucional, **a instauração** do contraditório -, **que a ausência** de referida medida, **não obstante** o rito especial **peculiar** ao mandado de segurança, **poderá importar** em nulidade processual, **consoante adverte** a jurisprudência dos Tribunais em geral, **inclusive** a desta Corte (**RTJ** 57/278 - **RTJ** 59/596 - **RTJ** 64/777 - **RTJ** 391/192, v.g.):

"*No caso de litisconsórcio necessário, torna-se imprescindível a citação do litisconsorte, sob pena de nulidade do processo.*" (**Revista dos Tribunais**, vol. 477/220 - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **determino seja citada**, na condição de litisconsorte passiva necessária, a Associação dos Magistrados do Estado do Maranhão - AMMA (fls. 103/108).

Para tanto, a parte ora impetrante **deverá adotar**, no prazo de 5 (cinco) dias, junto à Secretaria deste Supremo Tribunal, **as providências necessárias** à efetivação **do referido** ato citatório.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

Em consequência, fica intimado o impetrante para providenciar a citação da litisconsorte passiva necessária.

MANDADO DE SEGURANÇA 26.888-3 (807)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
IMPTE.(S) : ALEIDA LEMOS COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 395)

DECISÃO [PET STF n. 148.441/2007]:

Junte-se. Humberto Monteiro da Costa requer: i] o ingresso no presente mandado de segurança na qualidade de litisconsorte passivo necessário e ii] a reconsideração da medida liminar deferida ou o recebimento da manifestação como agravo regimental.

2. Justifica a necessidade e possibilidade de integrar o feito, inclusive para fins de sustentação oral, porquanto foi o subscritor do requerimento que deu origem ao PCA n. 395 e é potencial candidato ao concurso público de provas e títulos determinado na decisão do CNJ, ora impugnada.

3. Menciona acórdão do Superior Tribunal de Justiça que admitiu a participação de potencial candidata a concurso público para provimento de cargo de serventia notarial, sendo essa circunstância suficiente para justificar seu ingresso na qualidade de assistente.

4. Reafirma o acerto da decisão proferida pelo CNJ, o que implicaria a denegação da ordem pleiteada na petição inicial.

5. É o relatório. Decido.

6. Diz o Código de Processo Civil:

"Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo"

7. O writ discute decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça e foi impetrado pelos destinatários do ato coator. A admissão de litisconsortes passivos em mandado de segurança faz-se necessária quando a eventual concessão da ordem prejudique diretamente a situação jurídica de terceiro que não participa da impetração.

8. O requerente, porém, não pode ser guiado ao pólo passivo deste writ. Ainda que potencial candidato a futuro concurso público, a concessão da ordem aqui pleiteada não lhe traz nenhum prejuízo.

9. Entendimento contrário implicaria o ingresso de todos os outros potenciais candidatos ao concurso público, dos possíveis novos funcionários das serventias em que haveria substituições, bem assim de todos aqueles que se sentissem prejudicados pela eventual concessão da ordem. Ter-se-ia a figura do litisconsórcio multitudinário, repellido pelo ordenamento processual e incompatível com a celeridade do rito mandamental, que restringe as hipóteses de intervenção de terceiros.

10. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não corresponde ao pensamento desta Corte quanto à matéria. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de não admitir a figura do assistente no mandado de segurança. Nesse sentido o MS n. 24.414, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 03.9.03:

"1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Assistência. Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Preliminar acolhida. Inteligência do art. 19 da Lei nº 1.533/51. Não se admite assistência em processo de mandado de segurança."

11. Indefiro o pedido do requerente quanto ao ingresso na qualidade de litisconsorte necessário. A manifestação, quanto à impugnação à concessão da medida liminar, não pode ser recebida como agravo regimental, em virtude do óbice da Súmula n. 622.

Ante o exposto, mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 26.889-1 (808)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

IMPTE.(S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 395)

DECISÃO [PET STF n. 148.439/2007]:

Junte-se. Humberto Monteiro da Costa requer: i) o ingresso no presente mandado de segurança na qualidade de litisconsorte passivo necessário e ii) a reconsideração da medida liminar deferida ou o recebimento da manifestação como agravo regimental.

2. Justifica a necessidade e possibilidade de integrar o feito, inclusive para fins de sustentação oral, porquanto foi o subscritor do requerimento que deu origem ao PCA n. 395 e é potencial candidato ao concurso público de provas e títulos determinado na decisão do CNJ, ora impugnada.

3. Menciona acórdão do Superior Tribunal de Justiça que admitiu a participação de potencial candidata a concurso público para provimento de cargo de serventia notarial, sendo essa circunstância suficiente para justificar seu ingresso na qualidade de assistente.

4. Reafirma o acerto da decisão proferida pelo CNJ, o que implicaria a denegação da ordem pleiteada na petição inicial.

5. É o relatório. Decido.

6. Diz o Código de Processo Civil:

"Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo"

7. O writ discute decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça e foi impetrado pelos destinatários do ato coator. A admissão de litisconsortes passivos em mandado de segurança faz-se necessária quando a eventual concessão da ordem prejudique diretamente a situação jurídica de terceiro que não participa da impetração.

8. O requerente, porém, não pode ser guindado ao pólo passivo deste writ. Ainda que potencial candidato a futuro concurso público, a concessão da ordem aqui pleiteada não lhe traz nenhum prejuízo.

9. Entendimento contrário implicaria o ingresso de todos os outros potenciais candidatos ao concurso público, dos possíveis novos funcionários das serventias em que haveria substituições, bem assim de todos aqueles que se sentissem prejudicados pela eventual concessão da ordem. Ter-se-ia a figura do litisconsórcio multitudinário, repellido pelo ordenamento processual e incompatível com a celeridade do rito mandamental, que restringe as hipóteses de intervenção de terceiros.

10. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não corresponde ao pensamento desta Corte quanto à matéria. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de não admitir a figura do assistente no mandado de segurança. Nesse sentido o MS n. 24.414, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 03.9.03:

"1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Assistência. Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Preliminar acolhida. Inteligência do art. 19 da Lei nº 1.533/51. Não se admite assistência em processo de mandado de segurança."

11. Indefiro o pedido do requerente quanto ao ingresso na qualidade de litisconsorte necessário. A manifestação, quanto à impugnação à concessão da medida liminar, não pode ser recebida como agravo regimental, em virtude do óbice da Súmula n. 622.

Ante o exposto, mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 26.889-1 (809)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

IMPTE.(S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 395)

DECISÃO: Miguel Seba Neto requer reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar. Alega que a Portaria de sua nomeação data de 17.11.94, antes, portanto, da edição da Lei n. 8.935/94.

2. Paulo Francisco Coimbra Pedra e outros requerem a reconsideração da medida em razão da decorrência do prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99.

Defiro a medida liminar com relação a Miguel Seba Neto, em coerência com o quanto decidido às fls. 63/65.

Mantenho a decisão liminar quanto aos demais impetrantes, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Comunique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 26.937-5 (810)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

IMPTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC

ADV.(A/S) : GUSTAVO V. ROCHA E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIT.PAS.(A/S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

LIT.PAS.(A/S) : PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

LIT.PAS.(A/S) : ÂNGELA MARIA GOMES PORTELA

LIT.PAS.(A/S) : CLODOVIL HERNANDES

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC contra ato omissivo do Presidente da Câmara dos Deputados.

2. O impetrante requereu à autoridade coatora, com fundamento no decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no âmbito da Consulta n. 1.398, a declaração da "vacância dos mandatos do Deputado Clodovir [sic] Hernandes (hoje PR-SP) e da Deputada Ângela Maria Gomes Portela (hoje PT-RR), com a respectiva convocação dos respectivos suplentes, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados" [fl. 25].

3. O Presidente da Câmara dos Deputados permanece inerte até o momento, sendo notório, diz o impetrante, "que a autoridade coatora, ao examinar requerimentos com o mesmo objetivo, formulados por outros Partidos Políticos, proferiu decisão negando a pretensão" [fl. 7].

4. O impetrante alega que o Plenário do TSE, em resposta àquela consulta e à de n. 1.423, estabeleceu que os Partidos Políticos e as coligações conservam, em razão do pedido de cancelamento de filiação e consequente transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda, o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional.

5. Afirma que a mudança indiscriminada de partidos políticos após a eleição configura "nítido estelionato eleitoral" [fl. 18], que deve ser coibido pelo Poder Judiciário, "sob pena de subversão do Ordenamento Jurídico Pátrio" [fl. 18].

6. Requer, liminarmente, a declaração de vacância dos cargos dos deputados federais, eleitos pelo PTC, que deixaram o partido, determinando-se a convocação dos suplentes para que tomem posse.

7. O feito foi protocolado em 2.10.07, sem comprovação de recolhimento das custas judiciais. Sanado o vício em 5.10.07, foram os autos encaminhados ao meu gabinete em 8.10.07.

8. É o relatório. Decido.

9. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão da ordem.

10. O presente mandado de segurança foi distribuído antes do julgamento, pelo Plenário da Corte, dos MSs ns. 26.602, 26.603 e 26.604.

11. Ao apreciá-los, nas sessões plenárias da última semana, o Tribunal decidiu que estariam sujeitos à perda de mandato os parlamentares que houvessem trocado de partido após a data da resposta dada pelo TSE à Consulta n. 1.398, 27.3.07.

12. Entre os diversos deputados federais guindados ao feito na qualidade de litisconsortes necessários apenas uma deputada federal seria atingida pela decisão. Daí que o Tribunal determinou à autoridade coatora proceda à remessa do pedido de declaração de vacância do cargo ao TSE, que decidirá sobre a questão, garantido o direito de ampla defesa à parlamentares.

13. O procedimento deverá ser regulamentado por aquele Tribunal, como observou em seu voto o Ministro CELSO DE MELLO, Relator do MS n. 26.603:

"Nada impedirá que o E. Tribunal Superior Eleitoral, à semelhança do que se registrou em precedente firmado no caso de Mira Estrela/SP (RE 197.917/SP), formule e edite resolução destinada a regulamentar o procedimento (materialmente) administrativo de justificação em referência, instaurável perante órgão competente da própria Justiça Eleitoral, em ordem a estruturar, de modo formal, as fases rituais desse mesmo procedimento, valendo-se, para tanto, se assim o entender pertinente, e para colmatar a lacuna normativa existente, da 'analogia legis', mediante aplicação, no que couber, das normas inscritas nos arts. 3º a 7º da Lei Complementar nº 64/90.

Observo que a fórmula da resolução ora sugerida, a ser eventualmente editada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, representou solução idealizada no julgamento plenário do já mencionado RE 197.917/SP e foi considerada inteiramente constitucional, por esta Suprema Corte, quando da apreciação da ADI 3.345/DF, de que fui Relator, em decisão que julgou improcedente referida ação direta.

Entendo, Senhora Presidente, que, se esta for a compreensão do Supremo Tribunal Federal, assegurar-se-á, ao partido político e ao parlamentar que dele se desligar voluntariamente, a possibilidade de, em sede materialmente administrativa e perante a Justiça Eleitoral, justificar, com ampla dilação probatória - e com pleno respeito ao direito de defesa -, a ocorrência, ou não, das situações excepcionais a que se referiu o E. Tribunal Superior Eleitoral em sua resposta à Consulta nº 1.398/DF, para que se possa, então, se e quando for o caso, submeter, ao Presidente da Casa legislativa, o requerimento de preservação da vaga obtida nas eleições proporcionais."

14. A hipótese de perda de mandato criada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da última semana reclama o pronto preenchimento de vácuo legislativo, visto que não há lei dispondo sobre a ampla defesa quando se verifique essa perda. A decisão remete ao exercício, pelo TSE, de função normativa, mediante a edição de resolução que discipline o procedimento a ser adotado.

15. Enfatizei, em meu voto --- voto vencido quanto à perda ou "renúncia" de mandato, porém vencedor quanto à denegação dos mandados de segurança --- a necessidade de garantir-se ao parlamentar o direito à mais ampla defesa, nos termos do disposto na Constituição, no que concerne às hipóteses de perda de mandato nela previstas

16. O deferimento da medida liminar tal como postulada na inicial consubstancia nítida afronta a esse direito. A denegação da ordem postulada naqueles mandados de segurança, independentemente dos desdobramentos assinalados pelos votos vencedores, confirma a temeridade da imediata condução dos suplentes do partido impetrante aos cargos de Deputado Federal.

17. A decisão causaria transtornos na estrutura organizacional da Câmara dos Deputados, prejudicando, em última instância, os trabalhos legislativos daquela Casa. Está presente, no caso, o chamado "periculum in mora inverso".

Indefiro o pedido de medida liminar.

Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo do art. 1º, "a", da Lei n. 4.348/64.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (811)

26.940-5

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

IMPTE.(S) : UMBELINA LINHARES PIMENTA FROTA BASTOS

ADV.(A/S) : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06, que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 (fls. 69) e 1024/04. É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio para cargos de nível médio/superior, sem concurso público, a partir de 1994, determinou a anulação da ascensão da impetrante, bem como o seu retorno ao cargo anterior.

Sustenta a impetrante, em suma: (a) não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; (b) configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, dado que a ascensão teria ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e (c) desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Pleiteia a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. É caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro a confluência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).



Colho dos autos - e esta só razão bastaria para o deferimento da liminar - que à impetrante se negou observância do devido processo legal, na medida em que lhe não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, como cumpre também no processo administrativo (cf. **RE nº 158.543**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 06/10/95; **MS nº 24.268**, Pleno, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Rel. p/ ac. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/09/2004; e **MS nº 20.999**, Pleno, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21/03/90).

Além disso, verifico a partir dos autos dos **MS de nºs 26.405; 26.426; 26.454; 26.455; 26.515, e 26.516**, todos de minha relatoria e que tratam, exatamente, do mesmo assunto, que as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, quase 10 (dez) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (**MS nº 22.357**, Pleno, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 04/06/2004; **MS nº 26.118**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 21/09/2006; **MS nº 26.010**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01/08/06; **MS nº 26.117**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 30/08/06; **MS 26.237**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 19/12/06; **MS nº 26.393**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 21/02/07, e **MS nº 26.406**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23/02/07).

3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PETIÇÃO 3.722-7 (812)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI
REQTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : HELOÍSA PAZ DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeira instância, que deferiu liminar em ação possessória.

2. Acontece que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem foi dirigido o agravo, determinou a remessa dos autos a esta egrégia Corte, em razão do que fora decidido na Reclamação 2.833.

3. Da mesma forma, o processo alusivo à ação principal foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, órgão competente para apreciar a questão de fundo. Aqui, foi autuado como Petição 3.940.

4. Ora, de acordo com o § 2º do art. 113 do CPC, "*declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente*".

5. Assim, diante da norma supramencionada, emerge a nulidade de pleno direito da decisão liminar objeto do agravo. Isto porque "*a nulidade dos atos decisórios praticados pelo juízo declarado absolutamente incompetente prescinde de determinação expressa, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, sendo uma decorrência natural*" (EDcl no CC 39365, Relator Ministro Fernando Gonçalves, STJ). No mesmo sentido: EDcl nos EDcl no CC 36933, Relatora Ministra Nancy Andriighi, STJ. Desta colenda Corte, menciono as Petições 3.705 e 3.723.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, na forma do inciso IX do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

PETIÇÃO 3.724-3 (813)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO
REQDO.(A/S) : NAPOLEÃO ANTONIO ZEOLLA MACHADO
ADV.(A/S) : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeira instância, que deferiu liminar em ação declaratória.

2. Acontece que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem foi dirigido o agravo, determinou a remessa dos autos a esta egrégia Corte, em razão do que fora decidido na Reclamação 2.833.

3. Da mesma forma, o processo alusivo à ação principal foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, órgão competente para apreciar a questão de fundo. Aqui, foi autuado como Petição 3.779.

4. Ora, de acordo com o § 2º do art. 113 do CPC, "*declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente*".

5. Assim, diante da norma supramencionada, emerge a nulidade de pleno direito da decisão liminar objeto do agravo. Isto porque "*a nulidade dos atos decisórios praticados pelo juízo declarado absolutamente incompetente prescinde de determinação expressa, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, sendo uma decorrência natural*" (EDcl no CC 39365, Relator Ministro Fernando Gonçalves, STJ). No mesmo sentido: EDcl nos EDcl no CC 36933, Relatora Ministra Nancy Andriighi, STJ. Desta colenda Corte, menciono as Petições 3.705 e 3.723.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, na forma do inciso IX do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

PETIÇÃO 4.052-0 (814)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO.(A/S) : PAULO CEZAR JUSTO QUARTIERO
ADV.(A/S) : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeira instância, que deferiu liminar em ação possessória.

2. Acontece que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem foi dirigido o agravo, determinou a remessa dos autos a esta egrégia Corte, em razão do que fora decidido na Reclamação 2.833.

3. Da mesma forma, o processo alusivo à ação principal foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, órgão competente para apreciar a questão de fundo. Aqui, foi autuado como Petição 3.744.

4. Ora, de acordo com o § 2º do art. 113 do CPC, "*declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente*".

5. Assim, diante da norma supramencionada, emerge a nulidade de pleno direito da decisão liminar objeto do agravo. Isto porque "*a nulidade dos atos decisórios praticados pelo juízo declarado absolutamente incompetente prescinde de determinação expressa, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, sendo uma decorrência natural*" (EDcl no CC 39365, Relator Ministro Fernando Gonçalves, STJ). No mesmo sentido: EDcl nos EDcl no CC 36933, Relatora Ministra Nancy Andriighi, STJ. Desta colenda Corte, menciono as Petições 3.705 e 3.723.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, na forma do inciso IX do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

PETIÇÃO 4.054-6 (815)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : CONSELHO INDIGENA DE RORAIMA
ADV.(A/S) : JOENIA BATISTA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO
ADV.(A/S) : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeira instância, que deferiu liminar em ação possessória.

2. Acontece que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem foi dirigido o agravo, determinou a remessa dos autos a esta egrégia Corte, em razão do que fora decidido na Reclamação 2.833.

3. Da mesma forma, o processo alusivo à ação principal foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, órgão competente para apreciar a questão de fundo. Aqui, foi autuado como Petição 3.744.

4. Ora, de acordo com o § 2º do art. 113 do CPC, "*declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente*".

5. Assim, diante da norma supramencionada, emerge a nulidade de pleno direito da decisão liminar objeto do agravo. Isto porque "*a nulidade dos atos decisórios praticados pelo juízo declarado absolutamente incompetente prescinde de determinação expressa, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, sendo uma decorrência natural*" (EDcl no CC 39365, Relator Ministro Fernando Gonçalves, STJ). No mesmo sentido: EDcl nos EDcl no CC 36933, Relatora Ministra Nancy Andriighi, STJ. Desta colenda Corte, menciono as Petições 3.705 e 3.723.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, na forma do inciso IX do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

PETIÇÃO 4.183-6 (816)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : MARTA TERESA SUPLYCY
ADV.(A/S) : DAVID RECHULSKI

DESPACHO: Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 4.219-7 (817)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S) : JAYR OSORIO DE MENEZES
ADV.(A/S) : PAULO FLÁVIO PERRONE CARTIER
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO (PROCESSO 61105305115785)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO: Nas petições a fls. 183, 187, 194 e 198, noticia-se o falecimento do reclamante. Pede-se a desistência da reclamação.

Os autos da presente reclamação se encontravam na Presidência da Corte, em virtude de pedido de vista formulado quando do julgamento de preliminar de conhecimento no plenário.

Tendo em vista a informação contida nas petições em referência, decidiu a Presidência da Cortem remeter os autos ao meu gabinete, nos seguintes termos (fls. 181): "*Não obstante o pedido de vista dos autos por mim formulado, considero imperioso, nesse momento, submeter ao eminente relator do feito a presente notícia superveniente, a quem caberá a análise dos eventuais efeitos no curso do processo.*"

Passo a examinar a questão.

Inicialmente, considerando que o falecimento ordinariamente implicaria a substituição do reclamante no pólo ativo neste feito, deve-se destacar que obviamente não é admissível o pedido de desistência formulado pelo advogado, com base na procuração outorgada pelo falecido.

Porém, observo que o pedido na presente reclamação é do seguinte teor (fls. 20-21):

"a) a cassação do r. ato judicial impugnado para que seja retificado ou repetido (art. 249 do CPC), com observância dos fundamentos determinantes positivados na decisão suprema tomada na MC-ADIN 2602-MG, que assentou, como regra, a inaplicabilidade da aposentadoria compulsória aos 70 anos, para notários e registradores brasileiros, após o advento da EC 20/98.

b) ordem de observância da tese de inaplicabilidade de inativação compulsória aos notários e registradores, pela digna autoridade judicial reclamada, nos autos de Ação Declaratória Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada, onde se proferiu a SENTENÇA judicial ora impugnada.

c) ordenar a notificação da autoridade Reclamada, para querendo, prestar as informações que julgar necessárias no decêndio legal (14, I, Lei 8.038/90);

d) ao final, confirmar integralmente, a medida cautelar eventualmente deferida, para o fim de reverter o Reclamante ao pleno exercício de suas funções de Titular do 1º Cartório de Notas e Anexo da Comarca de Franca/SP, já que não se lhe aplica a regra da aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade;

..."

A hipótese não é de desistência, pois incabível neste caso, mas de análise de eventual prejudicialidade do pedido, em razão do fato noticiado, superveniente ao início do julgamento.

Como se vê no pedido deduzido na inicial desta reclamação, invoca-se direito personalíssimo do reclamante, de ser reintegrado à titularidade do cartório em questão, como decorrência da alegada nulidade de sua aposentadoria. Com o falecimento do reclamante, o pedido na reclamação perdeu seu objeto, sendo irrelevante para essa conclusão o estado atual deste processo ou o do processo em curso no juízo reclamado.

Poder-se-ia eventualmente cogitar da continuidade do feito em função de eventual interesse dos sucessores na ação em curso no juízo reclamado, mas a presente reclamação, nos termos em que formulada, não abre margem a essa possibilidade.

Assim, não há resultado útil da continuidade do julgamento, ainda que seja de inegável importância a questão preliminar cujo debate se iniciou no plenário.

Do exposto, e com base no disposto no art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECLAMAÇÃO 4.492-1 (818)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO (PROCESSO Nº 00078-2005-561-05-00-0)
INTDO.(A/S) : ROBÉRIO PINTO AZEREDO JÚNIOR
ADV.(A/S) : ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO E OUTRO(A/S)

Trata-se de reclamação proposta pelo Estado da Bahia em face de decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, em sede de análise da reclamação trabalhista 00078-2005-561-00-0, ajuizada por Robério Pinto Azeredo em face do Estado da Bahia, publicou acórdão reconhecendo a competência da Justiça laboral para processar e julgar o presente feito.

Alega a reclamante ter contratado o reclamado em regime especial de direito administrativo, autorizado pelo art. 253, VI, da Lei Estadual 6.677/94, com as alterações decorrentes da Lei Estadual 7.992/01 e do Decreto 8.112/02, o que evidencia a natureza do vínculo jurídico-administrativo firmado entre o servidor e o Estado.

Objetiva o Estado da Bahia preservar a autoridade do julgado desta Corte proferido, em sede liminar, na ADI 3.395/DF. Não foi pleiteada a concessão de pedido liminar.

As fls. 89-91, opina o Procurador-Geral da República pela procedência do pedido formulado na reclamação.

É o relatório. Passo a decidir.

Bem examinados os autos, verifico que os atos decisórios proferidos pelo Juízo laboral afrontaram a decisão desta Corte na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso. Observo que se trata de reclamação trabalhista ajuizada em decorrência de relação de caráter jurídico-administrativo.

Consoante verificou a Procuradoria-Geral da República à fl. 91:

"Com efeito, verifica-se que o autor da referida demanda trabalhista foi contratado pela Secretaria de Educação do Estado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Estadual nº 6.677, de 26.09.1994, com as alterações decorrentes da Lei Estadual 7.992, de 30.12.2001 e do Decreto nº 8.112, de 21.01.2002, vale dizer, o vínculo estabelecido entre o autor daquela ação e o poder público é de natureza jurídico-administrativa".

Como bem observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4001,

"Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)."

Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253:

"Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie.

Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa.

Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual (fls. 154), os presentes autos" (grifos no original).

Isso posto, **julgo procedente** a presente reclamação para, nos termos do decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, cassar o acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos da reclamação trabalhista 00078-2005-561-00-0, tendo em vista a sua incompetência para processar e julgar o feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECLAMAÇÃO 4.847-1 (819)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : JOSÉ FRANCISCO MARQUES RIBEIRO
ADV.(A/S) : RENATA DE CARVALHO RIBEIRO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (PROCESSOS NºS 360-2005-061-03-00-8 E 358-2005-061-03-00-9)
INTDO.(A/S) : RUBIO GOMES MARCIANO
INTDO.(A/S) : GLAUCIETE TEREZINHA LOPES FERNANDES
ADV.(A/S) : ALOIZIO DE PAULA SILVA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ
ADV.(A/S) : JOSÉ ORLANDO BARBOSA E OUTRO(A/S)

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO MARQUES RIBEIRO, ex-prefeito de Itajubá/MG, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em razão do processamento de duas reclamações trabalhistas (00360-2005-061-03-00-8 e 00358-2005-061-03-00-9) em que se discutem questões relacionadas a contratos temporários celebrados entre o Município de Itajubá e servidores públicos.

Afirma o reclamante que o TRT da 3ª Região, ao julgar contrato temporário entre o Município de Itajubá e servidor público regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos daquele ente federativo, considerou-se competente para o feito e determinou a inclusão do ex-prefeito no pólo passivo da demanda.

Sustenta que os referidos processamentos teriam ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF.

Pede a concessão de medida liminar para determinar ao TRT da 3ª Região que suspenda as decisões e trâmites dos processos de números 00360-2005-061-03-00-8 e 00358-2005-061-03-00-9, até o julgamento de mérito da ADI 3.395 (fl. 08). Por fim, requer "que seja confirmada a liminar deferida inaudita altera pars" e, ao final, que se determine "ao Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região que suspenda os processos nº 0360-2005-061-03-00-8 e nº 00358-2005-061-03-00-9, que tramitam contra o Município de Itajubá e José Francisco Marques Ribeiro (ora Reclamante), até o julgamento da ADI-3395" (fl. 08).

As fls. 403-404 deferi o pedido de liminar pleiteado, solicitando, ainda, manifestação da Procuradoria-Geral da República, juntada às fls. 419-421, onde opina pela procedência do pedido.

Passo a decidir:

Bem examinados os autos, verifico que os atos decisórios proferidos pelo Juízo da Justiça laboral, afrontaram a decisão desta Corte na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso. Observo que se trata de reclamação trabalhista ajuizada em decorrência de relação de caráter jurídico-administrativo.

Consoante verificou a Procuradoria-Geral da República às fls. 419-421,

"Com efeito, verifica-se que as mencionadas reclamações trabalhistas versam sobre eventuais direitos de servidores contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos das Leis Municipais nº 2.421/02 e 1.991/94, e do art. 37, IX, da Constituição Federal, vale dizer, o vínculo estabelecido entre os autores daquelas demandas e o poder público municipal é de natureza estatutária ou jurídico-administrativa".

Como bem observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4001,

"Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)."

Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253:

"Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie.

Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa.

Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual (fls. 154), os presentes autos." (grifos no original)

Isso posto, **julgo procedente** a presente reclamação para, nos termos do decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, cassar os atos decisórios proferidos pelo juízo reclamado nos autos das Reclamações trabalhistas 00360-2005-061-03-00-8 e 00358-2005-061-03-00-9, tendo em vista a sua incompetência para processar e julgar o feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.580-9 (820)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S) : MARCOS GÖPFERT CETRONE
ADV.(A/S) : MARCOS GÖPFERT CETRONE
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HABEAS CORPUS Nº 01103293.3/0-0000-000)
INTDO.(A/S) : CASSIO DOS SANTOS SANT'ANA OU CASSIO DOS SANTOS SANTANA

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Marcos Göpfert Cetrone em favor de CASSIO DOS SANTOS SANT'ANA, contra ato da 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou pedido de *habeas corpus* lá impetrado, e determinou que fossem aplicados ao paciente os prazos para a progressão de regime previstos na Lei nº 11.464/07.

Os fundamentos da presente reclamação estão sintetizados no seguinte trecho da inicial (fls. 03):

"O Sentenciado CASSIO DOS SANTOS SANT'ANA, brasileiro, solteiro, Operador de Máquinas (...) atualmente se encontra recolhido numa das celas do Centro de Detenção Provisória da cidade de Mogi das Cruzes foi condenado à pena de 14(quatorze)anos de reclusão em regime Inicial Fechado, por delito ocorrido em 2004 (cópia da sentença anexa).

Por conta de se tratar de crime hediondo, mas já na esteira do entendimento pacificado por essa excelsa Instância, o Juiz Presidente do Egrégio Tribunal do Juri da Comarca de Caçapava condenou-o à pena privativa de liberdade, cujo início da pena deveria ser em regime fechado.

Cumprido mais de 1/6 da pena a que fora condenado, o Sentenciado se encontra preso desde 23 de agosto de 2004, foi requerida progressão de regime, aliás benefício que já fazia jus desde 22 de dezembro de 2006.

Porém o Douto Magistrado de primeira instância negou o benefício, fulcrando sua decisão na Lei 11.464/07, inconformado, o Reclamante impetrou ordem de habeas corpus junto ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora reclamado, que houve por bem denegar tal ordem, nos termos dos documentos anexos, aduzindo que o Sentenciado não cumprira o lapso temporal que seria de 2/5 (dois quintos) da pena, conforme a Lei 11.464/07, aduziu ainda que esta norma seria benéfica, pois antes de sua promulgação a progressão de regime era vedada aos delitos desta natureza. Eis o motivo da presente.

Essa Excelsa Corte decidiu sobre a inconstitucionalidade da norma contida no § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 que vedava a progressão de Regime nos Crimes considerados hediondos.

A mesma decisão concedeu efeito erga omnes ao julgado.

A Digna Autoridade reclamada, em sua r. decisão ora atacada, negou validade a uma decisão do Supremo Tribunal Federal, equívoco que pode ser sanado pela via eleita, ex vi do art. 156, in fine, do Regimento Interno desta E. Corte."

É o relatório.

Decido.

Esta Corte, quando do julgamento do HC nº 82.959, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.02.2006, proferiu decisão declarando a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do dispositivo do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Ao contrário do que alega o reclamante, tal decisão não possui eficácia *erga omnes*, nem efeito vinculante, tendo em vista que foi proferida em controle concreto difuso de constitucionalidade, segundo as circunstâncias do caso concreto, não se enquadrando nas hipóteses do §2º do artigo 102 da Constituição Federal.

É verdade que o alcance da eficácia da decisão proferida no HC nº 82.959 está sendo reexaminado pelo Plenário desta Corte (Reclamação nº4335, rel. min. Gilmar Mendes).

O teor do artigo 102, inciso I, alínea I da Constituição Federal é no sentido de compete a esta Corte processar e julgar, originariamente "a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade das suas decisões".

A redação do §3º do artigo 103-A, introduzido na Constituição Federal pela EC nº 45, de 08.12.2004, estendeu o cabimento da reclamação contra o ato administrativo ou decisão judicial que contrariar súmula vinculante, ou indevidamente a aplicar.

Verifico que, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constitucionalmente previstas, a presente reclamação não pode prosperar.

Em primeiro lugar, porque a decisão proferida no HC nº 82.959 não é, pelo menos em face da atual jurisprudência da Corte, dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.



Em segundo lugar, advirto que, mesmo na hipótese de esta Corte vir a adotar futuramente entendimento diverso - seja editando súmula vinculante sobre a matéria decidida no HC nº 82.959 ou alterando o seu entendimento quando do julgamento da RCL nº4335 -, a presente reclamação também não teria como prosperar, uma vez que o que ficou decidido quando do julgamento do HC nº 82.959 pelo Plenário foi a inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime consubstanciada no §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, **afastando o óbice representado pela norma declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.**

Ora, como se pode inferir da análise dos autos da presente reclamação, a autoridade reclamada denegou a ordem requerida no *habeas corpus* por ela julgada, por entender ausente o requisito objetivo da progressão de regime, mas reconhecendo, em tese, o direito ao benefício, em plena consonância com o decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento do HC nº 82.959.

Não há, portanto, ofensa à autoridade de qualquer decisão deste Tribunal.

Do exposto, **nego seguimento** à presente reclamação, **restando prejudicado o pedido de liminar**, nos termos do §1º do artigo 21 do RISTF.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.953-1 (821)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : PAULO ABI-ACKEL
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ouçã-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 460.569-3 (822)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DARILDA DE OLIVEIRA GENTIL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 86. No caso, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao julgar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário se encontram prejudicados.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo, ante a perda do respectivo objeto do apelo extremo..

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 502.557-2 (823)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK
AGDO.(A/S) : GRACIA SARAGOSSY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

à parte 2. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista agravada para, querendo, manifestar-se.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 518.010-0 (824)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL - INFRAPREV E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSEVAL SIRQUEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

à parte 2. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista agravada para, querendo, manifestar-se.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519.360-2 (825)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTROS
AGDO.(A/S) : IRMANDADE DO GLORIOSO ARCANJO SÃO MIGUEL E ALMAS DA FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DA CANDELÁRIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

à parte 2. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista agravada para, querendo, manifestar-se.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 522.559-4 (826)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : REYNALDO TEIXEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANÍBAL SALIM E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

à parte 2. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista agravada para, querendo, manifestar-se.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 523.101-7 (827)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ENILDO BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

ADV.(A/S) : FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO

DECISÃO: **Assiste** razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 194/196, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 204/212.

Passo, desse modo, **a apreciar** o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente **contra** a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela interposto.

O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, **o Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 476.279/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou entendimento que torna acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

Cumpr destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES (RE 525.180/DF), **no sentido** de que:

"(...) sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;

2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;

3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação."

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a acolher**, nos estritos **limites** fixados **nos precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, "caput").

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte ora recorrida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.472-9 (828)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : ROBERTO DAVID COSTA
ADV.(A/S) : ROBERTO DAVID COSTA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

à parte 2. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista agravada para, querendo, manifestar-se.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.918-3 (829)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LADJANE MARIA DOS RAMOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: **Assiste** razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 220/222, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 229/235.

Passo, desse modo, **a apreciar** o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente **contra** a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela interposto.

O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, **o Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 476.279/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou entendimento que torna acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

Cumpr destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES (RE 525.180/DF), **no sentido** de que:

"(...) sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;

2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;

3) 60 pontos, nos termos do art. 1ª da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação."

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a acolher**, nos estritos **limites** fixados **nos precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, "caput").

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte ora recorrente, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (830)
547.933-0

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ANTONIA ALVES DE SOUSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Assiste razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 183/185, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 193/201.

Passo, desse modo, **a apreciar** o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente **contra** a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela interposto.

O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 476.279/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou entendimento que torna acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

Cumpre destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES (RE 525.180/DF), **no sentido** de que:

"(...) sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;

2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;

3) 60 pontos, nos termos do art. 1ª da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação."

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a acolher**, nos estritos **limites** fixados **nos precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, "caput").

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte ora recorrida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (831)
547.941-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MARIA BALDO PANSONATO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Assiste razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 177/179, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 186/192.

Passo, desse modo, **a apreciar** o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente **contra** a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela interposto.

O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 476.279/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou entendimento que torna acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

Cumpre destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES (RE 525.180/DF), **no sentido** de que:

"(...) sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;

2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;

3) 60 pontos, nos termos do art. 1ª da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação."

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a acolher**, nos estritos **limites** fixados **nos precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, "caput").

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte ora recorrente, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (832)

551.888-9

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : IVONE MOREIRA BARROSO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO: Assiste razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 227/229, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 233/243.

Passo, desse modo, **a apreciar** o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente **contra** a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela interposto.

O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 476.279/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou entendimento que torna acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

Cumpre destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES (RE 525.180/DF), **no sentido** de que:

"(...) sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;

2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;

3) 60 pontos, nos termos do art. 1ª da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação."

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a acolher**, nos estritos **limites** fixados **nos precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, "caput").

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte ora recorrida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (833)

552.024-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DELMA DA SILVA RESENDE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Assiste razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 189/191, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 195/204.

Passo, desse modo, **a apreciar** o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente **contra** a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela interposto.



O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 476.279/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou entendimento que torna acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

Cumpre destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES (RE 525.180/DF), **no sentido** de que:

"(...) sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;

2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;

3) 60 pontos, nos termos do art. 1ª da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação."

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a acolher**, nos estritos **limites** fixados **nos precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, "caput").

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte ora recorrida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (834)
552.122-3

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JOÃO GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Assiste razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 198/200, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 205/214.

Passo, desse modo, **a apreciar** o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente **contra** a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela interposto.

O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 476.279/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou entendimento que torna acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

Cumpre destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES (RE 525.180/DF), **no sentido** de que:

"(...) sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;

2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;

3) 60 pontos, nos termos do art. 1ª da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação."

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a acolher**, nos estritos **limites** fixados **nos precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, "caput").

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte ora recorrida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (835)
552.768-5

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : CECÍLIA GOMES FIGUEIREDO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Assiste razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 182/184, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 194/201.

Passo, desse modo, **a apreciar** o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente **contra** a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela interposto.

O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 476.279/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou entendimento que torna acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

Cumpre destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES (RE 525.180/DF), **no sentido** de que:

"(...) sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;

2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;

3) 60 pontos, nos termos do art. 1ª da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação."

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a acolher**, nos estritos **limites** fixados **nos precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, "caput").

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte ora recorrida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (836)
632.002-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCO ANTONIO GOMIDE DE SOUZA

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - FGTS - EXPURGOS - SOBRESTAMENTO.

1. Em jogo faz-se a segurança jurídica. O Tribunal Superior do Trabalho assentou que o termo inicial para questionar-se o direito à correção de diferenças alusivas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS coincidiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, colocando em plano secundário o fato de a ação trabalhista haver sido ajuizada bem após o transcurso dos dois anos da cessação do contrato de trabalho.

Eis tema a exigir o pronunciamento do Supremo, elucidando-se a incidência, ou não, da preclusão, presente, repita-se, a segurança jurídica, considerado o ato aperfeiçoado à época. De início, não há como potencializar lei que, ante a jurisprudência do Supremo, veio a equacionar a satisfação de direito preexistente do trabalhador. Assim, para estabelecer o precedente, dei provimento aos Agravos de Instrumentos nºs 617.479-3/ES e 640.781-7/ES bem como determinei a conversão em recurso extraordinário e a remessa à Procuradoria Geral da República, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Reconsidero o ato de folha 97 e determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (837)
651.099-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVEIRA

ADV.(A/S) : PLÍNIO CARDOSO

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA

ADV.(A/S) : RODRIGO BELTRAME BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do seguinte teor:

"1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia da certidão de intimação do acórdão impugnado, da certidão de intimação da decisão agravada, das contra-razões ao recurso interposto, nem lhe demonstrou a inexistência nos autos principais, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288; AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC)." (fl. 49)

2. Incognoscível o recurso.

A decisão agravada foi publicada em 18 de abril de 2007, numa 4ª feira (certidão de fl. 50). A agravante protocolou a petição deste recurso (original), no dia 03 de maio de 2007, quinta-feira (fls. 52/53), depois de expirado o prazo legal de 05 dias.

O trânsito em julgado da decisão agravada está certificado à fl. 51.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso, porque intempestivo, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int.

Brasília, 01 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (838)
667.936-1

PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IONALDO BARBOSA DO MONTE
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: (Na Pet. 130972/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília 06 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (839)
671.104-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÚCIO SINÍCIO
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 128273/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília 06 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (840)
672.521-8

PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUI SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
ADV.(A/S) : MARCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 131992/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília 06 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (841)
433.953-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA
ADV.(A/S) : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

2. O agravante alega que "foi destinado à lei infraconstitucional regulamentar e condicionar a pensão por morte somente aos dependentes, pois, ao cônjuge, o direito é independente de qualquer condição".

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, na Sessão do dia 29 de junho de 2007, decidiu que viola o princípio da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação da condição de invalidez.

4. Assentou "não ser o caso de se invocar o texto do art. 195, § 5º, ou do art. 201, V, da CF, já que a esposa do recorrente falecera antes da promulgação da EC 20/98, que incluiu o § 12 no art. 40, mas de se considerar apenas a redação do art. 40 antes dessa emenda, que definia a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem se referir a outras questões, tais como possíveis beneficiários da pensão por morte" [Informativo/STF n. 473/07].

Torno sem efeito a decisão de fl. 224 e nego seguimento ao recurso extraordinário do IPSEMG com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (842)
457.756-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : WILSON DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SÉRGIO CARNEIRO ROSSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Em 8 de agosto de 2005, a Ministra Ellen Gracie, então Relatora do presente recurso, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

O Tribunal *a quo* julgara procedentes os pedidos de inclusão do ora Agravante como beneficiário da pensão por morte de sua esposa, servidora pública estadual, e de recebimento do mencionado benefício no valor integral dos vencimentos que a servidora receberia, se estivesse viva.

2. A decisão agravada teve como fundamento a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que a inclusão dos maridos de seguradas da previdência social como beneficiários de pensão exigiria lei específica, nos termos dos arts. 195, *caput* e § 5º, e 201, inc. V, da Constituição da República.

Essa decisão foi publicada no DJ de 14.9.2005 (fl. 210). Em 19.9.2005, interpõe Wilson dos Santos, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 213-225).

3. O Agravante noticia que o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 385.397, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se discute matéria idêntica à trazida nos autos, teria sido afeto ao Plenário.

Alega que a Lei estadual n. 9.380/86 não teria sido recepcionada pela Constituição da República, "*no ponto em que concede pensão somente à viúva e ao varão inválido, em detrimento do esposo saudável*" (fl. 216), além de que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, na qual se fundamentou a decisão agravada, não seria aplicável ao caso em pauta.

Afirma, também, que o art. 201, inc. V, da Constituição da República seria auto-aplicável e, ainda, que o art. 8º da Lei n. 9.380/86 reconheceria que a dependência econômica entre os cônjuges seria presumida. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão de direito assiste ao Agravante.

5. Em 29 de junho de 2007, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 385.397, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal apreciou matéria idêntica à que se contém neste processo e decidiu o seguinte:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento. Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356.

II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia.

1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte.

2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787).

3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, **Carlos Velloso**, DJ 31.10.2002.

4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.

5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento."

6. Na espécie, a servidora pública estadual faleceu em 3.5.1991 (fl. 15 - certidão de óbito), portanto, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, nos termos do mencionado precedente do Plenário, não se configura a alegada contrariedade aos arts. 195, § 5º, e 201, inc. V, da Constituição da República suscitada no recurso extraordinário.

7. Pelo exposto, **reconsidero a decisão de fl. 205 e nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (843)
474.548-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO NAGAO
AGDO.(A/S) : MARIA HORMINDA RODRIGUES DA MATA
ADV.(A/S) : MAGNO FEDERICI GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário.

2. O agravante alega a existência de erro material na parte dispositiva da decisão impugnada, uma vez que "não obstante tenha a fundamentação da decisão se orientado inequivocamente no sentido do não provimento do recurso extraordinário, porquanto constitucional o percentual de 6% ao ano, seu desfecho contraditoriamente dá provimento do recurso" [fl. 172].

3. Assiste razão ao agravante.

4. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que a existência de inexistência material no acórdão, autoriza, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada [RE n. 161.174-QO, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95; RE n. 199.466-QO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.5.98; RE n. 190.117, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 19.3.99].

Retifico a parte dispositiva da decisão ora agravada, para que se leia "Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita."

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (844)
525.902-1

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE - RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : RUI DE CARVALHO
ADV.(A/S) : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (845)
526.593-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CONNE LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO VIEIRA MELO
ADV.(A/S) : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
ADV.(A/S) : GERSON CRUZ GIMENES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO: (Referente à Petição nº 113.826)

Junte-se.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 839.230. E assim o fez para autorizar a subida do recurso especial simultaneamente interposto com o apelo extremo sob exame.

Nessa contextura, determino a remessa dos autos àquela Corte Superior, para julgamento do referido recurso especial. O que faço com base no art. 543 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (846)
551.961-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD
DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : ERNESTINA DA SILVA GOULART
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (847)
553.322-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO SARMANHO DE ALBU-
QUERQUE
AGDO.(A/S) : CAPRICÓRNIO S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO BARONE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CONCEIÇÃO APARECIDA MORALES TO-
NIOSSO

(Petição STF nº 151912/2007)

DESPACHO: Tendo sido provido o agravo e determinada a subida do recurso especial, remetam-se estes autos ao e. Superior Tribunal de Justiça, para julgar o recurso, devolvendo-os, depois, a esta Corte, para o julgamento do agravo regimental (fls. 342 - 344).

Publique-se. Int..
Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (848)
555.974-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELVIRA MORANDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: *Assiste* plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 153, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 159/163.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 420.816/PR**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **reconheceu**, mediante interpretação conforme à Constituição, a **plena** legitimidade jurídica **do art. 1º-D** da Lei nº 9.494/97, **na redação** dada pela MP nº 2.180-35/2001, **confirmando**, em consequência, **o não--cabimento** da verba honorária, **sempre** que se cuidar de execução por quantia certa, **não embargada** pela Fazenda Pública, **em processos** nos quais o pagamento **devido** pelo Estado **esteja necessariamente sujeito** à disciplina constitucional dos precatórios judiciais (CF, art. 100, "caput"), **com ressalva** da hipótese concernente à satisfação executiva de obrigações legalmente definidas **como de pequeno valor** (CF, art. 100, § 3º), **eis que**, em tal situação, o processo executivo se acha **excepcionalmente** excluído do regime **a que alude** o art. 100, "caput", da Carta Política.

Cabe registrar que essa orientação **tem sido observada** em sucessivas decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada na **presente** causa (**RE 415.911/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 415.955/PR**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 419.116/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 422.027/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 434.341/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem a excluir** a imposição da verba honorária **a que foi condenada** a parte ora recorrente, **por tratar-se**, no caso, de execução **necessariamente** sujeita ao regime constitucional de precatórios.

Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 458.186-5 (849)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SARA SILVA AGUIAR
ADV.(A/S) : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Cinge-se a controvérsia à possibilidade de fixação do adicional de periculosidade abaixo do valor legal, mediante acordo coletivo de trabalho.

A garantia constitucional de reconhecimento e proteção dos acordos coletivos de trabalho não afasta a possibilidade de sua revisão, que no caso em exame se fez à luz da legislação infraconstitucional, evidenciando tratar-se de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, observo que a aferição de eventual afronta à Constituição implicaria necessário reexame da cláusula do acordo coletivo. Incide, na espécie, o óbice das Súmulas 279 e 454, deste Tribunal.

Nesse sentido: RE 239.619 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 15.05.2006), AI 617.006-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007) e AI 657.176-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 470.246-6 (850)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGDO.(A/S) : HILDA MARIA LEÃO FITTIPALDI
ADV.(A/S) : PIO CERVO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que o Instituto Nacional do Seguro Social alega violação dos arts. 5º, XXXVI; 201, § 3º e 202, da Constituição federal.

O acórdão recorrido julgou devida, com fundamento no § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1994, para a definição do salário-de-benefício, a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, no cálculo da conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Ambas as Turmas desta Corte têm decidido pela inviabilidade de recursos que impugnem questões como essa, na medida em que o exame deles demandaria prévia análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Confira-se, a propósito, em caso análogo ao presente, o RE 454.128-AgR (rel. min. Carlos Britto, DJ de 16.12.2005), cuja ementa tem o seguinte teor:

"- **AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994) NO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CARTA DE OUTUBRO.**"

No mesmo sentido, o AI 493.597-AgR (rel. min. Nelson Jobim, DJ de 21.05.2004) e, em decisão monocrática, o AI 515.047 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29.09.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 472.457-0 (851)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGDO.(A/S) : VALDIR PINHO TELLES
ADV.(A/S) : TERESINHA FLORES MATOS E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que o Instituto Nacional do Seguro Social alega violação dos arts. 5º, XXXVI; 201, § 3º e 202, da Constituição federal.

O acórdão recorrido julgou devida, com fundamento no § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1994, para a definição do salário-de-benefício, a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, no cálculo da conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Ambas as Turmas desta Corte têm decidido pela inviabilidade de recursos que impugnem questões como essa, na medida em que o exame deles demandaria prévia análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Confira-se, a propósito, em caso análogo ao presente, o RE 454.128-AgR (rel. min. Carlos Britto, DJ de 16.12.2005), cuja ementa tem o seguinte teor:

"- **AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994) NO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CARTA DE OUTUBRO.**"

No mesmo sentido, o AI 493.597-AgR (rel. min. Nelson Jobim, DJ de 21.05.2004) e, em decisão monocrática, o AI 515.047 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29.09.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 488.639-3 (852)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : USINA SANTA HELENA S/A AÇÚCAR E
ALCOOL
ADV.(A/S) : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ RAMOS NOGUEIRA NETO

DECISÃO: Tendo em vista a informação, prestada pela parte ora agravante, de que "*não tem mais interesse no prosseguimento do presente recurso*" (fls. 543), declaro **extinto** este procedimento recursal.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.695-9 (853)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : WALDEMAR PEDRO SEBASTIÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VANGUARDA SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : HELIO VIRGINELLI FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violados os arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XIII, da Carta Magna.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a controvérsia em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, quando apoiados em enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se ao âmbito processual, tendo caráter eminentemente infraconstitucional, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 478.014, rel. min. Celso de Mello; AI 266.463, rel. min. Maurício Corrêa; AI 249.675, rel. min. Sepúlveda Pertence).

3. Ademais, a análise acerca da alegada existência de acordo de compensação de jornada implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

4. Por outro lado, inexistem as alegadas ofensas ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

5. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 494.225-1 (854)
PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ - EMATER-PI
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA
NETO
AGDO.(A/S) : PAULO IRAN ESCÓRCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO LEÃO COELHO E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 137688/2007)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

À Secretaria, para providências.

Publique-se.
Brasília 06 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 500.350-1 (855)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : INÁCIO JANOSKI
ADV.(A/S) : ELIANA ABRAHÃO RAAD

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que o Instituto Nacional do Seguro Social alega violação dos arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201, § 3º, da Constituição federal.

O acórdão recorrido julgou devida, com fundamento no § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1994, para a definição do salário-de-benefício, a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, no cálculo da conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

A autarquia previdenciária sustenta que o critério de correção determinado no acórdão impugnado "*eleva a renda a patamares superiores aos do período básico de cálculo (PBC)*" (fls. 53), configurando-se, assim, instituição de benefício previdenciário sem a respectiva fonte de custeio. Alega, ainda, inexistência de direito adquirido ao mencionado índice de atualização monetária.

Ambas as Turmas desta Corte têm decidido pela inviabilidade de recursos que impugnem questões como essa, na medida em que o exame deles demandaria prévia análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Confira-se, a propósito, em caso análogo ao presente, o RE 454.128-AgR (rel. min. Carlos Britto, DJ de 16.12.2005), cuja ementa tem o seguinte teor:

"- AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994) NO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CARTA DE OUTUBRO."

No mesmo sentido, o AI 493.597-AgR (rel. min. Nelson Jobim, DJ de 21.05.2004) e, em decisão monocrática, o AI 515.047 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29.09.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 501.461-5 (856)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SUZETE MARIA SANTOS BRITTES
ADV.(A/S) : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia versada no apelo extremo, acerca da complementação de proventos de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 4.819/58 e 200/74, se restringe ao âmbito infraconstitucional. Patente, assim, que a alegada ofensa ao texto constitucional, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. Confirmam-se, a propósito, os AIs 392.289-AgR, 406.185-AgR e o RE 168.046-EDv.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 504.644-9 (857)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : OSWALDO SICILIANO
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO PRÉDIO SÃO VICENTE
ADV.(A/S) : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CIVIL. CONDOMÍNIO. ALTERAÇÃO DE FACHADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"**ILEGITIMIDADE DE PARTE - PASSIVA - Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o compromissário vendedor - Ocupação da unidade por compromissário comprador - Irrelevância - compromisso de compra e venda não registrado - Relação de direito pessoal que não exclui a legitimidade do antigo proprietário - Hipótese, ademais, em que não providenciou o réu a substituição processual do pólo passivo, tampouco a denunciação da lide do atual ocupante - Ilegitimidade de parte passiva do réu afastada - Sentença anulada.**"

CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pretensão do autor à retirada de toldo externo em razão da alteração da fachada de condomínio em edifício - Violação ao Art. 10, da Lei nº 4591/64, bem como Art. 3º e 8º, da Convenção do Condomínio - Procedência decretada - Recurso do autor provido para esse fim" (fl. 289).

3. Contra essa decisão, o Agravante interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário.

No recurso de competência deste Supremo Tribunal, alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

4. O presente agravo de instrumento está prejudicado.

Ao dar provimento ao Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, para acolher a ilegitimidade passiva nos termos postos na sentença (fls. 417-422).

5. A decisão transitou em julgado 3 de abril de 2007 (fl. 415).

6. Pelo exposto, **prejudicado o recurso, nego seguimento a ele** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 519.120-6 (858)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE
AGDO.(A/S) : CATHARINA DA SILVEIRA FERRAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILTON CÉSAR PAULETTE DE OLIVEIRA

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROVENTOS E PENSÕES - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, foi inserida, no inciso II do artigo 195 da Carta Federal, a norma proibitiva da incidência de contribuição sobre proventos e pensões:

..... não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Daí o Tribunal ter deferido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010, medida acauteladora para suspender a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", constantes do artigo 1º, cabeça, da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

2. Nego provimento ao agravo, uma vez que a controvérsia limita-se a tal matéria, havendo a Corte de origem glosado a cobrança.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.061-1 (859)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : NSK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DENISE NEME CURY REZENDE

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRADO.

1. A Secretária, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.795-1 (860)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ARLETHE MARIA DE SOUZA
AGDO.(A/S) : OLINA BASQUERA BRESSAN
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado, se faz necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. O que é vedado pela Súmula 279 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.698-0 (861)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADOLF HERMAN KROON
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade a recurso extraordinário, este contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região. Tribunal que negou provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento, para manter decisão que deferiu pedido de tutela antecipada.

Conforme informação processual obtida no sítio do Tribunal de origem na *internet*, a sentença de mérito no processo principal já transitou em julgado.

Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que a ele negou trânsito encontram-se prejudicados.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.446-7 (862)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VICTOR GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA PORTERO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : JOSÉ BALDUÍNO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADV.(A/S) : ROSE MARIE GRECCO BADIALI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

6. Ademais, este Tribunal fixou entendimento no sentido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.992-7 (863)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIAS JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIDNEY RIBEIRO SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).



3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância esta que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Apesar de o acórdão recorrido estar fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, entendimento contrário ao desta Corte, observo que nele há fundamento infra-constitucional não afastado pela via própria do recurso especial (Súmula 283), razão por que nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.610-0 (864)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADV.(A/S) : REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou extinta ação rescisória sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial ao fazer confusão entre as leis municipais questionadas.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a, b e c**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, 30, III, 146, I, II e III, 150, I, e 156, III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.241-3 (865)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : CRISTINA LINO MOREIRA
AGDO.(A/S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ WITZEL JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.563-7 (866)
PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : PGE-AC - ROBERTO BARROS DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA CONCRETO LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO CLÓVIS SANDRI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (867)
554.618-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FARENZE LTDA
ADV.(A/S) : CARINA FERNANDA OZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **des-cumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto (**RTJ** 126/864 - **RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 146/320):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- Impõe-se, a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes."

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restringa-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem** desenvolver, **de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento, **restando prejudicada**, em consequência, **a apreciação** do pedido de medida cautelar.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.691-2 (868)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO MARTIN COSTA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

Verifica-se que os agravantes não trasladaram cópia da petição do recurso extraordinário com o protocolo de interposição legível. Impossível, portanto, a verificação da tempestividade do apelo extremo.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a apresentação do protocolo legível na petição do recurso extraordinário constitui elemento indispensável no julgamento do agravo de instrumento, sendo o juízo sobre a tempestividade do recurso uma preliminar ao exame do mérito. Nesse sentido, o AI-AgR 297.078, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 4.5.2001, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE APRESENTA ILEGÍVEL.

Hipótese de incidência da Súmula 288 desta Corte.

Agravo desprovido."

Incidem, portanto, as Súmulas 288 e 639/STF.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.725-2 (869)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERNANDES JOSE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GLIVALDO JOSÉ SOUSA NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, dada a impossibilidade de aferir-se a tempestividade do apelo extremo, no qual o protocolo se apresenta ilegível. Incide, no caso, o óbice da Súmula 288 desta colenda Corte. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.343-2 (870)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANACLIDES TRINDADE DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.415-7 (871)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : HOMERO BELLINI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROMALDO ALBINO ROHR
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que versava sobre a restituição de valores emprestados a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

A análise da alegada violação demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: 'CEEE. EXIBIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. O dever de sociedade de economia mista é manter a guarda de documentos e contratos pelo prazo de vinte anos, que é o lapso prescricional de suas obrigações (Súmula n. 39 do STJ), inclusive a comprovação de entrega ao consumidor de cópia de contrato de financiamento de rede de eletrificação com ele firmado. Conseqüentemente, detém a concessionário do serviço público a obrigação legal de apresentá-lo. Inteligência do artigo 844 do CPC. Precedentes desta Câmara. Sentença de procedência mantida. Apelação desprovida.' Alega-se violação dos artigos 5º, XXXVI, e 173 da Constituição Federal. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais tidos como violados, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incide, mutatis mutandis, a Súmula 636. Nego provimento ao agravo." (AI 466.457, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.06.2004)

Ademais, a controvérsia está centrada em interpretação de cláusulas contratuais, pelo que incide a vedação da Súmula 454:

"Agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu RE, b, contra acórdão do TJRS, assim ementado (f. 152): 'EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. OBRA DESTINADA AO SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO EM QUATRO ANOS PELO VALOR HISTÓRICO. Prevendo o contrato a devolução da quantia adiantada por uma das partes a outra, sem a devida correção monetária, ainda mais em contrato de adesão, fica configurada a abusividade de tal previsão, devendo ser afastada, visto que a correção monetária não constitui 'plus', mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se a fim de evitar o locupletamento por uma das partes. EMBARGOS DESACOLHIDOS.' Alega a agravante violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição. É inviável o RE. Conforme afirmado pela decisão agravada, o dispositivo constitucional tido como violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido e nem foi objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. De outro lado, a pretensão da agravante demandaria interpretação de cláusulas contratuais, ao que não se presta a via extraordinária (Súmula 454). Ademais, este fundamento - lançado pela decisão agravada - não foi atacado na petição do agravo, o que já bastaria para manter a decisão que obistou o processamento do extraordinário (v.g. AI 330.535-AgR, Maurício Corrêa, 2º T, DJ 21.9.01; AI 298.175-AgR, Sydney Sanches, 1º T, DJ 21.2.03). Nego provimento ao agravo." (AI 456.717, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.06.2004)

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.185-0 (872)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SILVESTRE ROHDEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAULO JOSÉ CARLOS FORNIELLES MARTINS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLOVIS JUAREZ KEMMERICH

DECISÃO: Vistos, etc.

Tenho que o agravo merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria no julgamento do RE 351.717, Relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea **h** ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, **ex vi** do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea **h** do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. - R.E. conhecido e provido."

3. Menciono, no mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE 344.752-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE 364.406-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 334.794-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 418.099, Relator o Ministro Nelson Jobim; RE 421.125, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 389.685, Relator o Ministro Marco Aurélio; RE 308.001, Relator o Ministro Gilmar Mendes; RE 427.444, Relator o Ministro Cezar Peluso; e o RE 367.761, Relator o Ministro Joaquim Barbosa.

4. No mais, o exercício da competência derivada reformadora, traduzido na edição da EC nº 20/98, não teve o condão de legitimar norma anteriormente considerada inconstitucional frente à Constituição então em vigor. Em outras palavras, não seria possível, a esta altura, tornar viável a cobrança da mencionada contribuição, com base na mesma Lei nº 9.506/97, considerando já haver sido ela declarada inconstitucional por esta colenda Corte. Precedentes: RE 421.125, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e RE 389.685, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Isso posto, adoto a jurisprudência pacífica desta excelsa Corte e, frente ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.257-5 (873)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA
AGDO.(A/S) : SELMA MACHADO MARQUES
ADV.(A/S) : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA: TRABALHADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que não admitiu recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 37, caput, da Constituição Federal, se existisse, seria reflexa uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, inviabilizando a admissão do recurso" (fl. 226).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI e 37, caput, da Constituição (fls. 6-7).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

5. Ademais, o acórdão recorrido tem como base os fatos e as provas produzidas nos autos. Acatar a pretensão recursal do Agravante importaria em admitir como verdadeiras as alegações apresentadas no recurso extraordinário, em detrimento dos fatos reconhecidos e comprovados pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória.

Incide, pois, na espécie, o óbice do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, ante o óbice consagrado pelo enunciado da Súmula 279 deste Supremo Tribunal Federal" (AI 558.199-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

Não há, pois, o que prover quanto as alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.319-0 (874)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ
AGDO.(A/S) : APARECIDA FRANCISCA DE MORAES
ADV.(A/S) : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (art. 2º, inciso II do art. 5º e *caput* do art. 37), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em conta as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Por outra volta, anoto que incidem, no caso, os óbices das Súmulas 283 e 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, **nego seguimento ao agravo**.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.526-4 (875)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : LUCY DA SILVA SEVERO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"(...)

IV - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO IPERGS

O apelo extremo, por outro lado, não reúne condições de ser admitido.

Observa-se que a suposta ofensa à Carta Magna, acaso existente, não se constituiria de modo frontal e direto, como exige o Pretório Excelso a fim de viabilizar o apelo extremo, mas pela via reflexa, uma vez que para seu reconhecimento se faz necessária prévia análise da legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria controvertida.

V - Diante do exposto, ADMITO os recursos especiais e NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário." (fl. 208)

O Agravante alega que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado o art. 5º, inc. XXXV, XXXVI e LV, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar ofensa apenas reflexa à Constituição da República. Nesse sentido:

"Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Reajuste de 16,19%, referente à URP de abril/maio de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de novas razões. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Princípio constitucional da coisa julgada. Pquestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Adicional de Caráter Pessoal - ACP. Alegação de ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental improvido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 4. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado." (AI 224.419-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 17.2.2006 - grifos nossos).

Logo, não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

3. Pelo exposto, de acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.886-3 (876)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BERTOLINO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGDO.(A/S) : FACEB - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.174-9 (877)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUREMA FERLAUTO
ADV.(A/S) : JOÃO ZURLO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA DIFERENCIADA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.



A decisão agravada tem o seguinte teor:
"(...)
Inviável a pretensão recursal.
Vê-se que, antes do advento da Emenda Constitucional nº. 20/98, nada estava a obstar a cobrança da contribuição previdenciária de servidores inativos e pensionistas, entendimento adotado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende das decisões proferidas, em sede cautelar, nos autos das ADin's nºs. 1.441 DF, tendo como relator o Ministro Octavio Galotti, em 28.06.96, e 1.430 BA, onde foi relator o Ministro Moreira Alves, em 01.07.96, que, respectivamente afastaram eventuais inconstitucionalidades da Medida Provisória nº. 1.415/96, que alterou a redação do art. 231 da Lei nº. 8.112/90 (Regime Jurídico Único), instituindo contribuição a ser paga pelos servidores inativos da União, para custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, e da Lei nº. 6.915/95, do estado da Bahia que estabeleceu e disciplinou o pagamento, por servidores inativos, de contribuição social para o custeio do sistema de previdência e assistência dos servidores públicos daquela unidade federada.

Contudo, com a edição da precipitada Emenda Constitucional, alterou-se a situação, porquanto na nova redação dada à norma no art. 195, inciso II, da Constituição Federal, (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201), isenta, expressamente, os servidores inativos e pensionistas, de qualquer contribuição para a seguridade social, com conseqüências, inclusive, no âmbito da jurisprudência, consoante fazem ver os seguintes arestos emanados do Supremo Tribunal Federal:

(...)
Registre-se, nesse passo, que a parcela atinente à contribuição para custeio de assistência médica diferenciada, cobrada dos servidores ativos, ao percentual de 3,6%, nos termos da Lei Estadual nº. 7.672/82, também encontra a sua cobrança obstaculizada, conforme recente decisão do Pretório Excelso.

(...)
Por isso que, como após o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98, inviável apresentava-se a cobrança da contribuição social questionada, não se pode reconhecer a apontada afronta à Lei Maior.

Por isso que nego seguimento ao recurso." (fls.150/150v)
O Agravante alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 40, § 12, e 195, §§ 4º e 5º, da Constituição e art. 12 da Emenda Constitucional nº. 20/98.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
Ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.010, DJ 12.4.2002, o Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas a partir da Emenda Constitucional nº. 20/1998. Desde então, inúmeros julgados desacolheram ações semelhantes à do Agravante, restringindo, posteriormente, o período de isenção ao espaço de tempo compreendido entre as Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Nesse sentido:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição previdenciária de servidor inativo municipal a partir da EC 20/98 até a EC 41/04. Ilegitimidade. Precedentes. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento" (AI 552.470-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006).

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS E PENSIONISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 451.859-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

Ademais, especificamente sobre a contribuição previdenciária de inativos e pensionistas destinada a custear serviços de assistência médico-hospitalar, este Supremo Tribunal vem reiterando o seguinte posicionamento:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (AI 535394-AgR, de minha relatoria, DJ 19.06.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. TRIBUTO VINCULADO À SEGURIDADE SOCIAL. SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 195, § 4º da Constituição Federal não legitima a instituição de contribuição previdenciária de inativos. Precedentes: ADI 2010, DJU de 29.09.1999; ADI 2189, DJU de 09.06.2000. 2. Contribuição previdenciária. Descontos nos vencimentos dos inativos. Restituição. A eventual devolução de parcelas recolhidas indevidamente é questão a ser resolvida no juízo da execução, tendo em vista a disposição proibitiva introduzida pela Emenda Constitucional 20/98. Precedentes. Agravamento regimental a que se nega provimento." (RE 344.837, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15.10.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA DIFERENCIADA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI ESTADUAL Nº. 7.672/82. NATUREZA DO TRIBUTO. ESPÉCIE VICULADA AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A PARTIR DO ADVENTO DA EC 20/98.

O custeio da assistência médica diferenciada presente no Estado do Rio Grande do Sul, por se tratar de ação voltada a assegurar direitos relativos à saúde, é espécie vinculada ao financiamento da seguridade social e, portanto, conforme decidido por esta Corte na ADI 2.010, medida liminar, Rel. Min. Celso de Mello, não pode ser aplicada aos aposentados e pensionistas.

Ocorrência restituição das contribuições a partir do advento da EC 20/98, não se tratando, obviamente, de enriquecimento sem causa dos pensionistas, por ser um direito devidamente reconhecido a eles por esta Corte.

Agravamento regimental a que se nega provimento." (RE 357.628-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03.10.2003)

Não há divergência, portanto, entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.095-1 (878)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GREGÓRIO SOARES
ADV.(A/S) : MURILLO BECHARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Cinge-se a controvérsia à possibilidade de fixação do aviso prévio de 60 dias para o empregados com mais de 45 anos de idade ou 10 anos de serviço a empresa, mediante acordo coletivo de trabalho.

Ora, o exame da alegada violação de normas constitucionais demanda a análise prévia do acordo coletivo, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário, por óbice das Súmulas 454 e 279.

Nesse sentido: AI 460.527 (rel. min. Ellen Gracie, DJ 19.09.2003), AI 314.804 (rel. min. Celso de Mello, DJ 23.02.2005), RE 225.872 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.12.2004), AI 468.095 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 15.10.2004), AI 466.090 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.06.2004) e AI 351.526-AgR (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 22.02.2002).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.277-8 (879)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRENO LEITZKE
ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que versava sobre a restituição de valores emprestados a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

A análise da alegada violação demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário:

"Agravamento de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: 'CEEE. EXIBIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. O dever de sociedade de economia mista é manter a guarda de documentos e contratos pelo prazo de vinte anos, que é o lapso prescricional de suas obrigações (Súmula n. 39 do STJ), inclusive a comprovação de entrega ao consumidor de cópia de contrato de financiamento de rede de eletrificação com ele firmado. Conseqüentemente, detém a concessionária do serviço público a obrigação legal de apresentá-lo. Inteligência do artigo 844 do CPC. Precedentes desta Câmara. Sentença de procedência mantida. Apelação desprovida.' Alega-se violação dos artigos 5º, XXXVI, e 173 da Constituição Federal. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais tidos como violados, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incide, mutatis mutandis, a Súmula 636. Nego provimento ao agravo." (AI 466.457, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.06.2004)

Ademais, a controvérsia está centrada em interpretação de cláusulas contratuais, pelo que incide a vedação da Súmula 454:

"Agravamento de instrumento interposto de decisão que inadmitiu RE, b, contra acórdão do TJRS, assim ementado (f. 152): 'EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. OBRA DESTINADA AO SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO EM QUATRO ANOS PELO VALOR HISTÓRICO. Prevendo o contrato a devolução da quantia adiantada por uma das partes a

outra, sem a devida correção monetária, ainda mais em contrato de adesão, fica configurada a abusividade de tal previsão, devendo ser afastada, visto que a correção monetária não constitui 'plus', mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se a fim de evitar o locupletamento por uma das partes. EMBARGOS DE SACOLHIDOS.' Alega a agravante violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição. É inviável o RE. Conforme afirmado pela decisão agravada, o dispositivo constitucional tido como violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido e nem foi objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. De outro lado, a pretensão da agravante demandaria interpretação de cláusulas contratuais, ao que não se presta a via extraordinária (Súmula 454). Ademais, este fundamento - lançado pela decisão agravada - não foi atacado na petição do agravo, o que já bastaria para manter a decisão que obstu o processamento do extraordinário (v.g. AI 330.535-AgR, Maurício Corrêa, 2ª T, DJ 21.9.01; AI 298.175-AgR, Sydney Sanches, 1ª T, DJ 21.2.03). Nego provimento ao agravo." (AI 456.717, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.06.2004)

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.920-8 (880)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALDERIZA SANTOS BASTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - LEI Nº 10.404/2002 - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Em sessão realizada em 19 de abril de 2007, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 476.279-0/DF e 476.390-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, veio a prevalecer o entendimento segundo o qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, é devida aos servidores inativos, no valor correspondente a 37,5 pontos, de janeiro a maio de 2002. Para o período posterior a maio de 2002, concluiu o Colegiado que devem ser observados os termos do artigo 5º, parágrafo único, da referida Lei e, a partir de 25 de novembro de 2004, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.971/2004, que implicaram a fixação do percentual de 30%.

3. Diante da sedimentação do entendimento, ressaltando a convicção pessoal, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão recorrido, assentar que a parcela, presente o direito de servidor aposentado, seja calculada considerados os parâmetros estabelecidos nos citados precedentes.

4. Publiquem.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.351-5 (881)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : LUCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ART. 3º, § 2º, INC. III, DA LEI N. 9.718/98. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS. APLICABILIDADE DA NORMA CONDICIONADA À SUA REGULAMENTAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, PARÁGRAFO, 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98. MP Nº 1991-18-2000.

Os valores que, computados como receita, forma transferidos a outra pessoa jurídica, podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do inc. III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, independentemente de regulamentação da norma.

A possibilidade de exclusão perdurou entre 1º de fevereiro de 1999, nos termos do art. 17 da citada lei, e o início da vigência da MP. Nº 1991-18-2000, que revogou o benefício." (fl. 290).

A Agravante alega, em síntese, que "a revogação do inciso III, do § 2º, do art. 3º da lei nº 9.718/98 por medida provisória é inconstitucional, vez que violou disposto no art. 246 da Carta Magna, já que regulamenta dispositivo legal que provém de Emenda Constitucional (EC nº 20/98) promulgada depois de 1995." (fl. 21).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão relativa à aplicabilidade do art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei n. 9.718/98 não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 532.412-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.6.2007:

"**EMENTA:** Recurso extraordinário: descabimento: contravérsia atinente à aplicabilidade do art. 3º, § 2º, da L. 9.718/98 restrita ao âmbito infraconstitucional; a alegada violação do artigo 150, I, da Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no RE: incidência, mutatis mutandis, do princípio da *Súmula* 636." (grifos no original).

E ainda: AI 543.326, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 9.8.2006.

4. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.724-9 (882)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : AUGUSTO CLÁUDIO DE MATTOS

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE BENTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADV.(A/S) : MARIZA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.941-7 (883)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : FRANCISCO ALAVA UGARTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NILTON VIEIRA CARDOSO

AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : EDNALDO NERI DE LIMA

DECISÃO: O presente recurso de agravo vem **desacompanhado de todas** as peças que **deveriam** compor o traslado, cuja formação incumbe, **exclusivamente**, à parte agravante.

Sem que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, ou, até mesmo, à aferição da própria tempestividade do recurso extraordinário deduzido (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "a quo" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, **não conheço** do presente agravo de instrumento (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.068-6 (884)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : J W INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOXIDÁVEL LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FOBRASA - FORNECEDORA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA

ADV.(A/S) : LAEDES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.357-9 (885)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GILBERTO DA SILVA SCHIMITT

ADV.(A/S) : KARINA RODRIGUES

DECISÃO: Em consulta à *internet*, verifico que a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário já transitou em julgado. Por essa razão, julgo prejudicado este recurso, por perda de seu objeto.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.402-5 (886)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - BOVESPA

ADV.(A/S) : NORA MATILDE RACHMAN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WALPIRES S/A - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ADV.(A/S) : OTONIEL DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 140943/2007)

Junte-se. Homologo o pedido de desistência. (art. 501 do CPC e art. 21, VIII, do RISTF).

Publique-se.

Brasília 11 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.420-3 (887)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JANE MARIA GOMES MAROTTA

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA

ADV.(A/S) : SIMONIDE GUTEMBERG E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ETADUAL: INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"(...)

O apelo não merece prosseguir, porquanto não o socorre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada, antes das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, no sentido de que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/98, de 16 de dezembro de 1998, incabível a exigência da contribuição previdenciária sobre benefício de pensão e proventos de aposentadoria (...).

Nego seguimento ao recurso." (fl. 57)

O Agravante alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 40, §§ 4º e 12, 149, parágrafo único, 194, 195, inc. II e §§ 5º, 6º e 7º, e 201, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.010, DJ 12.4.2002, o Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas a partir da Emenda Constitucional nº. 20/1998. Desde então, inúmeros julgados desacolheram ações semelhantes à do Agravante, restringindo, posteriormente, o período de isenção ao espaço de tempo compreendido entre as Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Nesse sentido:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição previdenciária de servidor inativo municipal a partir da EC 20/98 até a EC 41/04. Ilegitimidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 552.470-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006).

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS E PENSIONISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 451.859-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

Dessa orientação, portanto, não divergiu a decisão agravada.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.725-6 (888)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : OSMAR MAURI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADALBERTO DE JESUS COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto recorrido apreciou a controvérsia exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, eventual ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Anoto, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Incide, por fim, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.867-6 (889)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MARÍTIMA SEGUROS S/A

ADV.(A/S) : PEDRO TORELLY BASTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NILZA THEREZA RECH REINHEIMER

ADV.(A/S) : ROSA MARIA MINGOT SCOTTÁ

DECISÃO

CIVIL. SEGURO RESIDENCIAL: INDENIZAÇÃO POR DESMORONAMENTO. LIMITES DA COBERTURA CONTRATUAL DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por Marítima Seguros S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que não admitiu recurso extraordinário interposto nos autos da Apelação Cível n. 70010941011/2005, porque:

"o dispositivo apontado como malferido (art. 5º incisos II e XXXVI, da CF) não foi ventilado pelo acórdão atacado, nem serviu de base à interpretação adotada. Por outro lado, não houve análise do referido dispositivo quando do julgamento dos embargos declaratórios, opostos para suprimir a presumida omissão. Incidente, pois, o óbice na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, por falta de prequestionamento (...)

Ademais, ainda que assim não fosse, inviabilizaria o trânsito da insurgência o fato de a alegada ofensa ao regramento constitucional não ser frontal e direta, pois na verdade se insurge o recorrente contra a não observância, no seu entender, do disposto na legislação federal que rege a matéria (CC e CPC)" (fls. 171-172).

2. Argumenta a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no seguinte sentido:

"SEGURO. DESMORONAMENTO OCASIONADO POR RISCOS ASSUMIDOS NO CONTRATO. MATÉRIA INCONTROVERSA, A DISPENSAR PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS PELA SEGURADORA. IRRELEVÂNCIA DE QUE NÃO TENHA SIDO CONTRATADA COBERTURA OPCIONAL ESPECÍFICA, POIS INTERESSA APENAS SE O RISCO ASSUMIDO NO CONTRATO CORRESPONDE À CAUSA DO DANO SOFRIDO PELO SEGURADO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO, PROVIDO O APELO DA SEGURADA" (fl. 90).



Em seu voto, o Desembargador Relator consignou que:
"O seguro contratado pela autora cobria incêndio, raio e explosão, além de vendaval e fumaça (f. 10). A inicial relata que a casa da autora desabou durante temporal e reconhece que o imóvel foi edificado em terreno que, aos fundos, apresentava um grande desnível (f. 3). Afirma, ainda, que o desabamento ocorreu em consequência das condições do tempo, isto é, chuva intensa com fortes ventos e queda de raios, riscos que estavam cobertos pelo seguro (f. 4).

A contestação de f. 22-37 não nega a versão fática da autora, mas argumenta que o fato do desmoronamento não estava coberto pelo seguro (...)

Como se vê, a matéria de fato tornou-se incontroversa, dependendo a solução do litígio, tão somente da interpretação do contrato e das regras contidas nos arts. 1.423, 1.434 e 1.460 do Código Civil de 1916, vigentes à época da contratação. (...)

Como, na espécie, a seguradora não contesta que o dano ocorreu em razão de raios e vendaval, causas abrangidas no campo do risco assegurado, irrelevante, a meu juízo, não tenha a seguradora assumido a cláusula opcional de desmoronamento, que cobriria esse fato por qualquer causa, inclusive terremoto e tremor de terra (f. 26)" (fl. 91-93).

Ao apreciar os Embargos de Declaração opostos pela Agravante, consignou, ainda, que:

"A matéria fática, como ressaltado no acórdão embargado, tornou-se incontroversa, a dispensar a produção probatória (f. 115). O substrato da decisão deveu-se única e exclusivamente à interpretação do contrato (f. 115). Os arts. 1.423, 1.434 e 1.460 do Código Civil de 1916 foram expressamente abordados na decisão (f. 115).

Tais as circunstâncias, totalmente desnecessário para o exato deslinde da controvérsia o exame dos arts. 5º, incisos II, LV e XXXVI, da Constituição da República, 1.432, 1.433 e 1.435 do Código Civil de 1916, e o art. 333, I, do CPC"

Toda a argumentação expendida no presente agravo quanto à inobservância do princípio do *pacta sunt servanda* e a ausência de cobertura contra desmoronamento na apólice securitária da Agravada, carece de fundamentação constitucional.

4. O acórdão recorrido evidencia que o Tribunal *a quo* apreendeu a matéria à luz dos fatos e das provas constantes dos autos, do contrato celebrado entre as partes e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

5. Concluir de forma diversa ao que decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demandaria a detida análise do contrato firmado entre as partes e o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido nas instâncias inferiores, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a teor do que dispõe as Súmulas 279 e 454.

Na assentada de 14.12.2006, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 574.515/RS, de minha relatoria, ao apreciar a possibilidade de se examinar fatos, provas e cláusulas contratuais em recurso extraordinário, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PEDIDO DECORRENTE DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (DJ 16.3.2007).

O mesmo entendimento é adotado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sendo exemplo disso:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM NORMAS VEICULADAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. INVIABILIDADE DO EXTRAORDINÁRIO. 1. Controvérsia decidida com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e de legislação correlata. 2. Aferir se houve ou não ofensa à Constituição do Brasil demandaria a análise de normas cujos preceitos estão inseridos em comandos infraconstitucionais. 3. Reexame de fatos e provas e análise de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 651.854-AgR/MA, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.6.2007).

No mesmo sentido, são precedentes: AI 574.515-AgR/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.3.2007; AI 533.520-AgR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 23.2.2007; AI 648.605-AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 601.713-AgR/CE, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 22.6.2007; AI 598.723-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 25.5.2007; RE 206.938-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.8.2006; RE 408.941-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 25.11.2005.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a verificação no caso concreto da ocorrência, ou não, de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento" (AI 649.191-AgR/DF, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

"EMENTA: (...) 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito se dependentes de reexame prévio de normas inferiores (artigo 6º da LICC), podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (...)" (AI 583.292-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 8.9.2006)

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. CLÁUSULA CONTRATUAL. Súmulas 279 e 454-STF. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - O acórdão recorrido partiu da análise do contexto fático-probatório trazido aos autos, bem como da interpretação de cláusulas contratuais, o que, por si só, seria suficiente para impedir o processamento do recurso extraordinário (Súmulas 279 e 454-STF). IV. - Agravo não provido" (AI 480.952-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 8.10.2004).

Na mesma linha, os seguintes precedentes: AI 575.048-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007; AI 567.672-AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 591.079-AgR/RN, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 11.5.2007; AI 584.612-AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 13.4.2007; e AI 496.468-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 22.10.2004.

7. Não fosse isso o suficiente para se negar seguimento ao presente Agravo, tem-se que a jurisprudência se firmou no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 2. Para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). 3. Agravo Regimental desprovido" (RE 452.001-AgR/PB, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 649.191-AgR/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 1º.6.2007; AI 622.527-AgR/AP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 18.5.2007; AI 562.809-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.5.2007.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.322-1	(890)
PROCED.	: BAHIA
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ENILSON OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO JOSÉ MINHO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VIRGÍNIA CARVALHO DA ROCHA GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: ROBERTO O' DWYER

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURMA RECURSAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça da Bahia. Esse órgão negou provimento à apelação "*para manter a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente [ora agravante] ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação*", ressaltando ao final que a "*Súmula do julgamento servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95*" (fl. 56). Na sequência, aquela Turma Recursal rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido na apelação, nos termos seguintes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - CABIMENTO EM CASOS EXCEPCIONAIS - INOBSERVÂNCIA DO ART. 535, II, DO CPC - REJEIÇÃO" (fl. 70).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os art. 5º, inc. V, XXXIV, alínea a, XXXV e LV da Constituição da República, ao argumento de que "*o pedido feito na exordial referiu-se a danos, concretos e contundentes, que não foram indenizados pela acionada, ora agravada. O pedido formulado pela acionante, ora agravante, é legítimo e fundado. As provas do agravante seriam todas, documentais e testemunhais, produzidas na audiência de instrução e julgamento, o que não pôde ser feito por ato arbitrário do Juízo a quo, que, em uma decisão inédita, extinguiu um processo, no âmbito dos Juizados Especiais, julgando-o antecipadamente e analisando o mérito da lide, antes mesmo da audiência de instrução e da possibilidade de o agravante produzir suas provas*" (fl. 7).

4. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário, por entender ausente o requisito do questionamento.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

6. Ademais, o Agravante não logrou desconstituir os fundamentos da decisão agravada. De acordo com precedentes deste Supremo Tribunal, a simples reiteração dos argumentos expostos no recurso extraordinário não afasta a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade e configura irregularidade formal.

Nesse sentido:

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES - DESCOMPASSO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Há flagrante descompasso entre a decisão com que se inadmitiu o extraordinário e o teor das razões deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, evocou o Verbetes nº 282 de Súmula da Corte. Confira-se às folhas 35 e 36. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos apresentados no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade. 2. Conheço deste agravo e o desprovejo" (AI 575037, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.03.2006).

E ainda: AI 667.933, de minha relatoria, DJ 29.6.2007; e AI 618.627, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.11.2006, entre outros

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.709-6	(891)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: EDUARDO GOMES CARDIM
ADV.(A/S)	: SANDRA BÁRBARA CAMILO LANDI
AGDO.(A/S)	: DANIELLE GOMES CARDIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JANETE NAPHAL TOMAZ

DECISÃO

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EMENTA: REVISIONAL DE ALIMENTOS - Genitor que pretende a redução do auxílio alimentar prestado em favor dos filhos - Argumento de dificuldade econômica em decorrência de desemprego e advento de nova família - Não demonstrada alteração de fortuna de quem sempre supre e nem dos que devem ser atendidos - Recurso desprovido" (fl. 97).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XLI, LIV, LV, LXXVII e §§ 1º e 2º, e 227, § 6º, da Constituição da República.

4. O Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo negou processamento ao recurso por ausência de prequestionamento e por tratar-se de matéria de índole infraconstitucional.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
5. De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

6. Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.858-1 (892)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO
AGDO.(A/S) : MARIA DE MATTOS NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES MATTOS

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o apelo extremo foi interposto antes de esauridas as vias recursais.

Com efeito, uma vez julgados os embargos de declaração por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, **nego seguimento ao agravo**.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.761-0 (893)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARIA ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : ELENITA FERREIRA DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : GABRIEL ANDRADE BASTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DO CARMO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. A Agravante deixou de providenciar cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva publicação, e das contra-razões ao recurso extraordinário ou sua certidão de não apresentação, peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do RE, das contra-razões ou prova de sua inexistência, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante: são peças de traslado imprescindíveis, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90 e da jurisprudência do Supremo Tribunal (Súmulas 288 e 639)" (AI 624.602-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

3. Assim, diante das deficiências apontadas, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.599-0 (894)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARLENE DA SILVA EFIMA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - LEI Nº 10.404/2002 - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Em sessão realizada em 19 de abril de 2007, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 476.279-0/DF e 476.390-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, veio a prevalecer o entendimento segundo o qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, é devida aos servidores inativos, no valor correspondente a 37,5 pontos, de janeiro a maio de 2002. Para o período posterior a maio de 2002, concluiu o Colegiado que devem ser observados os termos do artigo 5º, parágrafo único, da referida Lei e, a partir de 25 de novembro de 2004, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.971/2004, que implicaram a fixação do percentual de 30%.

3. Diante da sedimentação do entendimento, ressaltando a convicção pessoal, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão recorrido, assentar que a parcela, presente o direito de servidor aposentado, seja calculada considerados os parâmetros estabelecidos nos citados precedentes.

4. Publiquem.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.924-1 (895)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : HENRIQUE MURARO FELIPPE
ADV.(A/S) : DORIVAL AMÉRICO RIGO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

2. Consta dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto.

3. Sustenta o recorrente que os mencionados dispositivos constitucionais foram violados em razão da fragilidade das provas colhidas na instrução criminal.

4. O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, como se vê da certidão de fl. 74, a publicação da decisão agravada deu-se em 24.11.2005 (quinta-feira), tendo o prazo para interposição de agravo findado em 29.11.2005 (terça-feira), ao passo que o agravo de instrumento foi protocolizado em 01.12.2005 (fl. 02). Nesse sentido, a Súmula 699 desta Corte e ainda:

"AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE NATU-REZA CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.038/90 (ARTS. 26 A 28). PRAZO DE INTERPOSIÇÃO: CINCO (5) DIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.950/94. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - O prazo de interposição do agravo de instrumento, contra decisão denegatória de recurso extraordinário deduzido em matéria penal, ainda é de cinco (5) dias, e não de dez (10) dias, eis que o advento da Lei n. 8.950/94 - por aplicar-se, unicamente, aos procedimentos de natureza civil - não importou em derrogação dos arts. 26 a 28 da Lei n. 8.038/90. Precedentes." (AI 477.242, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.02.2004)

5. Ainda que superado o óbice acima apontado, o agravante deixou de promover a regular instrução do presente agravo, pois ausente o traslado de todas as peças obrigatórias, no momento da interposição deste recurso.

Verifico, no entanto, que às fls. 13-74 o agravante protocolou uma petição acompanhada de peças faltantes, o que, ainda assim, não enseja o conhecimento do agravo.

Por oportuno, é válido ressaltar que essa Corte já se pronunciou no sentido de que a juntada posterior e, portanto, tardia, de peça de traslado obrigatório não possui o condão de suprir a referida omissão, mesmo que isso se dê perante o Tribunal de origem. Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"Agravo regimental.

- As peças em causa - as cópias da apelação e dos embargos de declaração essenciais para o conhecimento da controvérsia - só foram juntadas ao instrumento muito após o término do prazo para a interposição do agravo devidamente instruído, quando, aliás, de há muito, já havia a agravada apresentado sua resposta, não devendo, pois, essa juntada, absolutamente intempestiva, ter sido admitida na instância de origem, nem podendo, quando do julgamento do agravo, ser levada em consideração.

Agravo a que se nega provimento." (Ag 232.372-BA (AgRg), Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 28, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990). Cópia da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões e da decisão agravada. 3. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 4. Juntada Extemporânea. Desconsideração. Preclusão consumativa. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 549.345, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.2005)

6. Ademais, o recurso extraordinário não poderia ser admitido, pois a suposta violação demandaria, além do reexame de fatos e provas, a análise prévia da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

7. Por todas essas razões, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.016-9 (896)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LUCIANA SILVA CUSTÓDIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMARO BOSSI QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado (*caput* do art. 37), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 283 e 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, **nego seguimento ao agravo**.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.931-4 (897)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HENRIQUE SUGAYA
AGDO.(A/S) : ZENAIDE FRAGA BUENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NUNCIO CARLOS NASTARI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEGISLAÇÃO LOCAL - IMPROPRIEDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador do Município, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o agravante.

Quanto ao mérito, em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento a partir dos preceitos constitucionais evocados pelo agravante. Reconheceu o direito dos servidores ao reajuste dos vencimentos consideradas as entradas de numerário correspondente a parcelas de acordo firmado com o Estado de São Paulo, isto no tocante à participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, mediante a interpretação da Lei nº 11.155/91. Ora, está-se diante de controvérsia cujo encerramento fica no âmbito da jurisdição do Estado federado. Não se tem questão constitucional a ser dirimida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.494-1 (898)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ADRIANE MIRANDA SARAIVA
AGDO.(A/S) : NÍDIA PIMENTA BASSIT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - LEI Nº 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 255.858-3 - AGRAVO DESPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 255.858-3, realizado em 13 de novembro de 2003, o Plenário concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 2º e da expressão "retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 1º de fevereiro de 1995", constante do artigo 7º, ambos da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, do Município de São Paulo. Na oportunidade, somei o meu voto àqueles que formaram na corrente majoritária, proclamando a impossibilidade de, em pleno curso do mês, alterar-se a sistemática de reposição do poder aquisitivo dos vencimentos. As razões do recurso extraordinário contrariam a óptica que acabou por prevalecer.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.932-6 (899)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PAULO FERNANDO MARQUES DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : ANGELA VON MÜHLEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - IMPROPRIEDADE.

1. O acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário a que este agravo objetiva imprimir processamento consigna que a controvérsia diz respeito a direito que decorre da relação de trabalho. Somente com o reexame do contrato de trabalho seria dado concluir pela violência ao artigo 114 da Constituição Federal. O recurso extraordinário não é meio hábil ao revolvimento da prova, conforme Verbete nº 279 da Súmula desta Corte:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

2. Ante o quadro, conheço do pedido formulado neste agravo e o desacolho.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.302-9 (900)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ANTONIA GADELHA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - LEI Nº 10.404/2002 - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Em sessão realizada em 19 de abril de 2007, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 476.279-0/DF e 476.390-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, veio a prevalecer o entendimento segundo o qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, é devida aos servidores inativos, no valor correspondente a 37,5 pontos, de janeiro a maio de 2002. Para o período posterior a maio de 2002, concluiu o Colegiado que devem ser observados os termos do artigo 5º, parágrafo único, da referida Lei e, a partir de 25 de novembro de 2004, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.971/2004, que implicaram a fixação do percentual de 30%.

3. Diante da sedimentação do entendimento, ressaltando a convicção pessoal, e considerada a impossibilidade de reformar a decisão em prejuízo da parte recorrente, conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.700-6 (901)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UBIRATAN DE OLIVEIRA FONSECA
ADV.(A/S) : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE MILITAR E PENSÃO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que reformou a sentença de primeira instância, negando, assim, ao ora Agravante, a cumulação de pensão especial de ex-combatente com proventos de reforma militar. É a seguinte a ementa do acórdão:

"CONSTITUCIONAL E ADMINITRATIVO - MILITAR REFORMADO - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - ART. 53, II, DO ADCT DA CARTA DE 1988 - CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE - ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67 - REQUISITOS NÃO SATISFEITOS - CUMULAÇÃO COM PENSÃO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA.

I - Nos termos da Lei nº 5.315/67 (art. 1º), considera-se ex-combatente, no caso de militar, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que haja sido licenciado do serviço ativo e, com isso, retornado à vida civil definitivamente. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante, uma vez militar de carreira reformado, não retornou à vida civil definitivamente, não se enquadrando, desta feita, no conceito acima transcrito.

(...)" (fl. 18).

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois "...a Jurisprudência firmada nas nossas Cortes de Justiça demonstra à saciedade que, in casu, tratam-se de dois benefícios diferentes e oriundos de fatos geradores completamente distintos, o que autoriza sua cumulatividade" (fl. 378).

3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de que a matéria seria de natureza infraconstitucional (fls. 46-47).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

A questão relativa à qualificação como ex-combatente é anterior àquela que diz respeito à possibilidade de acumulação de proventos de reforma militar com pensão especial. O Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a definição e os meios de prova da condição de ex-combatente estão disciplinados na Lei n. 5.317/67.

O Tribunal *a quo* entendeu que o Agravante não se enquadraria na categoria de ex-combatente. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame da legislação infraconstitucional e dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: AI 565.169-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 11.11.2005; e AI 478.472-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 3.12.2004.

5. Não há o que prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.542-4 (902)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ANTÔNIO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRAN-DENSE
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.734-3 (903)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO
AGDO.(A/S) : NEUSA MARIA CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIA DELFINA NATH E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO - INTERPOSIÇÃO - OPORTUNIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão atacada mediante este agravo foi publicada no Diário da Justiça de 18 de janeiro de 2006, quarta-feira (certidão de folha 107). Excluído tal dia da contagem e o sábado e o domingo que se seguiram, o termo final ocorreu no dia 7 subsequente, terça-feira. Este recurso somente veio a ser protocolado em 17 de fevereiro seguinte (folha 2) e, portanto, fora do prazo fixado em lei, contado em dobro. Ressalto que na minuta ora apresentada não se mencionou qualquer fato que pudesse implicar a projeção do termo final do lapso de tempo em comento.

2. Diante da extemporaneidade, não conheço deste agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.042-4 (904)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BORIN E GARCIA LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO FERREIRA
ADV.(A/S) : FERNANDA GILLA DOS SANTOS

DECISÃO:

PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PROTOCOLO INTEGRADO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:

"... intimada a recorrente do v. acórdão em 17/05/2005, terça-feira (fls. 774), iniciou-se o curso do prazo em 18/05/2005, quarta-feira, o que fez do dia 1º/06/2005, quarta-feira, o último para interposição do reclamo extraordinário. O recurso, todavia, só foi protocolado na Secretaria deste Tribunal em 06/06/2005, extemporaneamente, portanto.

Por oportuno, ressalto que o Pretório Excelso tem entendimento no sentido de que, para efeito da tempestividade, não se aplica aos recursos interpostos para os tribunais superiores o princípio decorrente do sistema de protocolo integrado" (fl. 133).

3. A Agravante sustenta, basicamente, que, ao não admitir o recurso extraordinário, o Tribunal de Justiça estadual desprezou a Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, "... a qual modificou, modernizou e simplificou o sistema de protocolização, deixando clara a possibilidade de protocolo integrado no caso de recurso extraordinário e especial" (fl. 4).

4. A decisão que não admitiu o recurso extraordinário afirmou sua intempestividade em razão da utilização do sistema de protocolo integrado.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

5. Inicialmente, cumpre afastar o óbice imposto pela decisão agravada. Ao julgar o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 476.260, Relator Ministro Carlos Britto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu ser aplicável, na instância extraordinária, o sistema de protocolo descentralizado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PROTOCOLO DESCENTRALIZADO. ADMISSIBILIDADE. A Lei nº 10.352, de 26.12.01, ao alterar os artigos 542 e 547 do CPC, afastou o obstáculo à adoção de protocolos descentralizados. Esta nova regra processual, de aplicação imediata, se orienta pelo critério da redução de custos, pela celeridade de tramitação e pelo mais facilitado acesso das partes às diversas jurisdições. Agravo regimental provido para determinar a subida do recurso extraordinário e assim possibilitar melhor exame do feito" (AI 476.260-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 20.4.2007).

Portanto, a decisão agravada divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

6. Nó mérito, quanto a alegada afronta ao art. 5º, inc. LIV e LV, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.287-7 (905)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES
AGDO.(A/S) : GLAUCIO BELTRÃO VILLELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELMIRO CHIESSE COUTINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS NO TETO LOCAL REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM VENCIMENTOS E PROVENTOS DE FISCAIS DE RENDA ATIVOS E INATIVOS DESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, A PRETEXTO DE TEREM PERCEBIDO ALÉM DO TETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DESSES VALORES. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. SENTENÇA ALTERADA PELOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TÃO-SÓ PARA INDICAR O PERÍODO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Demonstrado se encontra intra autos, que os descontos efetuados nos vencimentos dos Fiscais de Rendas, ativo e inativos, ora apelados, referentes ao período de maio de 1991 a junho de 1993, inobservaram as normas que regem a espécie, pelo que a sentença se mostra digna de confirmação, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, assinala-se que as vantagens de ordem pessoal usufruídas pelos agentes públicos, não estão sujeitas ao teto de remuneração. Com efeito, a matéria de remuneração de agentes públicos se encontra regulada pela Carta Magna e pela legislação pertinente, não cabendo alterar essa moldura fática e jurídica mediante expedição de Decreto estadual. Estreme de dúvida que o Executivo, em hipóteses que tais, estaria usurpando poderes do Legislativo, consubstanciando violação de índole legal como também constitucional. Improvimento do recurso" (fl. 72, destaques no original).

O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. LIV, e 37, inc. XI, XII e XIII, da Constituição da República.

Sustenta, em síntese, que "a Emenda Constitucional n. 19/98 instituiu, na verdade, **um novo regime jurídico-constitucional para os servidores públicos**. Seu propósito indiscutível foi o de espancar, de uma vez por todas, qualquer dúvida acerca da incidência do limite máximo de remuneração sobre toda e qualquer verba remuneratória percebida pelos servidores públicos, inclusive os 'direitos ou vantagens pessoais'" (fl. 105, grifos no original).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as vantagens pessoais, de qualquer espécie, do período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, ainda que posterior à Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, devem ser excluídas do redutor de teto remuneratório, previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006, grifos nossos).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. INCISO XI DO ARTIGO 37 DA LEI MAIOR (REDAÇÃO ANTERIOR À EC N. 41/03). Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se a controvérsia diz respeito a período anterior à EC n. 41/03 (ainda que posterior à EC n. 19/98), as vantagens pessoais devem ser excluídas do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta. Precedentes exemplificativos: ADIs 2.087-MC e 2.116-MC, AO 524 e REs 209.036 e 387.241-AgR e AI 452.574-AgR. Agravo Regimental desprovido" (RE 400.404-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 25.8.2006, grifos nossos).

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.393-0 (906)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO
ADV.(A/S) : JANE LÚCI GULKA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Além disso, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.026-4 (907)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ELZA SILVA DA CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HENRIQUE SUGAYA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEGISLAÇÃO LOCAL - IMPROPRIEDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que implicou a confirmação do entendimento constante da sentença.

2. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento a partir do preceito constitucional evocado pelos agravantes. Consignou a inexistência do direito dos servidores ao reajuste pleiteado porquanto a respectiva concessão ocasionaria a superação do limite de 40% das receitas correntes apuradas no quadrimestre (folha 98), o que encontraria óbice na Lei local nº 11.722/95. Ora, está-se diante de controvérsia cujo encerramento fica no âmbito da jurisdição do Estado federado. Não se tem questão constitucional a ser dirimida.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.060-6 (908)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CARLOS ADOLPHO PETER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : HELENA AMISANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADV.(A/S) : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Por fim, cabe anotar que a Corte de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado ante a Constituição Republicana, o que inviabiliza o apelo extremo no tocante à alínea "c" do dispositivo constitucional pertinente.

Incide, no caso, o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, **nego seguimento ao agravo**.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.481-8 (909)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TINTAS JD LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o tema da aplicação da taxa SELIC em matéria tributária não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, eventual ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. A propósito, cito os seguintes precedentes: AI 521.524, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 409.460, Relator Ministro Nelson Jobim; RE 446.437, Relatora Ministra Ellen Gracie; e AI 248.568, Relator Ministro Néri da Silveira.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.864-9 (910)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILDA TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SIDNEY GUIDO CARLIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violado o art. 5º, II, da Carta Magna.

Alega a parte agravante que o Tribunal Superior do Trabalho ofendeu diversos princípios constitucionais, na medida em que teria sonogado prestação jurisdicional.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Igualmente, a análise da apontada violação do art. 5º, II, da Constituição demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.918-6 (911)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : LUIZ HENRIQUE BEZERRA FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. O Agravante deixou de providenciar cópia da procuração ao subscritor do presente recurso, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, o excerto do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 627.393, Tribunal Pleno, DJ 24.8.2007:

"1. A decisão ora impugnada apontou a deficiência na formação do traslado e aplicou as disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

Assim, faltando ao instrumento a procuração do advogado de um dos agravados, ou, se inexistente tal mandato nos autos principais, a certidão comprobatória da ausência dessa peça, não merece prosperar a irresignação da agravante, por ser aquela peça de traslado obrigatório. A propósito, cito o AI 335.637-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ de 14.12.01, e o AI 424.367-AgRED, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 03.02.06."

3. Assim, diante das deficiências apontadas, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.074-1 (912)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : FRANCISCO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.214-8 (913)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : JOSÉ MANOEL DE MACEDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ MANOEL DE MACEDO JÚNIOR

AGDO.(A/S) : ELIZABETH CHOW EANG CHI DAH

ADV.(A/S) : JENIFFER GOMES BARRETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O STJ PENDENTE DE Apreciação. Incidência do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravado de Instrumento Sobrestado.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Interpostos simultaneamente os recursos extraordinário e especial, esse último foi admitido (fls. 492-493).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça dá notícia de que o recurso especial foi autuado sob o n. 876.938 e está concluso desde 13.12.2006.

4. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

A Secretária, para o acompanhamento necessário, vindome os autos conclusos após a decisão que apreciar o recurso em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.249-3 (914)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : AZRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZ AUGUSTO GOUVEIA JÚNIOR

ADV.(A/S) : ONDINA ARIETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

A agravante alega que o Tribunal *a quo* violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que tribunal regional do trabalho nega seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.622-1 (915)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : CLEIDE MOTTA BARROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.977-6 (916)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS REIS MAROCHIO NERY

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP- MARTA SANGIRARDI LIMA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia acerca da complementação de proventos de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 4.819/58 e 200/74 se restringe ao âmbito infraconstitucional. Patente, assim, que a alegada ofensa ao texto constitucional, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. Confirmam-se, a propósito, os AIs 392.289-AgR, 406.185-AgR e o RE 168.046-EDv.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.259-4 (917)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : ALEXANDER ASSIS GOMES DA CUNHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : IVAN SANTIAGO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. CONCLUSÃO DO TEMPO DE INCORPORAÇÃO: LICENCIAMENTO: POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. Agravado de Instrumento. Agravado de Instrumento.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MILITARES CONCURSADOS. LICENCIAMENTO. DECRETO N. 3.690/2000. LEI N. 6.880/80. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. PRAZO MÁXIMO.

O militar, ao ser promovido a soldado-de-primeira-classe, especializado, não tem direito a permanecer nas fileiras da Força Aérea Brasileira, por período superior a seis anos, a contar da promoção, conforme dispõe o Decreto n. 3.690/2000 (art. 25, § 5º).

A estabilidade versada no art. 50, IV, 'a', da Lei n. 6.880/80 é conquistada somente com, no mínimo, 10 anos de serviço militar, havendo previsão, inclusive, no art. 121, para o ato administrativo discricionário (licenciamento 'ex officio'), para o caso tratado nestes autos.

O concurso público, ao qual se submeteram os Apelantes, não se confunde com aquele versado no art. 41 da Carta Cidadã, destinado à seleção de servidores públicos civis." (fl. 48)

2. Os Agravantes alegam que a decisão teria contrariado o art. 37, IX, da Constituição da República.

Argumentam que o Decreto n. 3.690/2000, ao criar "hipótese de contratação, por prazo determinado, de servidores cuja destinação é prestar serviços de natureza permanente, irremediavelmente lesada foi a Constituição Federal, notadamente em seu artigo 37, inciso IX" (fl. 73).

Requerem "a invalidação do ato administrativo que determinou seu desligamento das fileiras da Aeronáutica, sob o argumento do término do tempo de serviço que poderiam a esta Arma prestar" (fl. 66).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão de direito não assiste aos Agravantes.

4. Os Agravantes alegam contrariedade ao art. 37, inc. IX, da Constituição da República, sem desenvolver arrazoado que sustentasse a sua tese. Incide, na espécie, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer direito de permanência em atividade aos militares do quadro de temporários, sendo legal seu licenciamento depois de cumprido o prazo estabelecido em lei.

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"SERVIÇO MILITAR - CABOS E SOLDADOS - TEMPO-RARIEDADE. A arregimentação de forma temporária não conflita com a ordem jurídica em vigor. Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, a norma inserta no par. 9. do artigo 42 da Constituição Federal não encerra, em si, a estabilidade, podendo a lei dispor sobre o engajamento por prazo determinado." (RMS 21.605, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 25.11.1994)

E, ainda: RMS 21.614/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 16.4.1993; RE 141.621/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 17.6.1994; RMS 21.461/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, 26.4.1996; AR 1.709, Rel. Min. Cezar Peluso, Decisão Monocrática, DJ 1º.9.2004; AI 447.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Decisão Monocrática, DJ 4.11.2005.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.086-5 (918)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV

ADV.(A/S) : LUCIANE BARROS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RUTH SIMÕES ALVES DA SILVA

ADV.(A/S) : ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUI-LHERME

DECISÃO

PENSÃO - LIMITE - ARTIGO 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Agravado de Instrumento. Agravado de Instrumento.

1. A matéria de fundo constante do recurso extraordinário está pacificada no âmbito desta Corte (Mandados de Injunção nºs 211, 263, 257 e 274), restando decidido que o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal assegura a pensão em valor correspondente à totalidade do que percebido pelo servidor falecido, quer a título de vencimentos, quer de proventos.

O texto constitucional mostra-se, até mesmo, redundante, no que revela que a pensão deve corresponder "à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido ...". Por isso mesmo, descabe cogitar da exclusão desta ou daquela parcela, pouco importando quer a roupagem que possua, quer a destinação que lhe é própria. O que cumpre indagar é se o servidor falecido a recebia. Mostrando-se afirmativa a resposta, não há como excluí-la dos cálculos da pensão, a menos que se coloque em plano secundário a norma de regência:

O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior (§ 5º do artigo 40 da Constituição Federal na redação primitiva).

A referência ao preceito do parágrafo anterior não implica o esvaziamento do direito. Ao contrário, revela que este pode vir a ser acrescido mediante a extensão de benefício outorgado, após o falecimento e, portanto, a aquisição do direito à pensão, ao servidor. O objetivo da norma é único, ou seja, evitar dupla perda, a sentimental e a financeira, pelo dependente, cujo sustento decorria do que percebido pelo servidor.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.573-4 (919)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO MONNERAT ALVES

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 353.016-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação de encargos especiais. Militar da ativa. Falta de previsão legal. Não extensão. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento."

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.574-4 (920)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FERROVIA NOVOESTE S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO
ADV.(A/S) : ERIKA THAIS THIAGO BRANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.684-6 (921)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO SANDERSON GIL NUNES
ADV.(A/S) : JORGE CARLOS GOUVÊA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 128375/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília 06 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.753-5 (922)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELISABET SILVESTRI
ADV.(A/S) : NEIDA PEREIRA BANDEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Primeira Turma de Recursos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"Cobrança. Previdência Privada. Complementação de aposentadoria. Abono salarial. Natureza remuneratória. Extensão aos inativos. Suplementação de benefícios. Fonte de custeio. 1 - O abono pago pela Caixa Econômica Federal aos seus empregados da ativa integra os salários, posto que tem caráter salarial, por força do artigo 457, § 1º, da CLT e deve ser estendido aos servidores inativos, a cargo da entidade securitária privada responsável pela complementação salarial; 2 - A norma inserida no artigo 195, § 5º, da CF se aplica às entidades de previdência oficial, e não às de previdência privada; 3 - Os contratos produzem efeitos às partes, não podem ceifar direitos a terceiros. Recurso improvido" (fl. 285).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 7º, inc. XXVI, 93, inc. IX, 195, § 5º, e 201 da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se, em síntese, na inviabilidade do extraordinário por ofensa indireta à Constituição. Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois o Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional e com interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada e de acordo e convenção coletivos de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E:

"EMENTA: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ação rescisória. Limite de Cláusula de Acordo Coletivo. Ofensa reflexa à Carta Magna. Súmula 454/STF. Precedente. 3. Falta de prequestionamento. Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 436.256-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004).

6. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o art. 195, § 5º, da Constituição Federal diz respeito somente à seguridade social financiada por toda a sociedade, sendo alheio às entidades de previdência privada.

Nesse sentido:

"EMENTA: Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes" (AI 530.944-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 5.8.2005, grifos nossos).

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.334-2 (923)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARIANO AIRES
ADV.(A/S) : FÁBIO BRAGA MATTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que versava sobre a restituição de valores emprestados a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

A análise da alegada violação demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário:

"Agravamento de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: 'CEEE. EXIBIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. O dever de sociedade de economia mista é manter a guarda de documentos e contratos pelo prazo de vinte anos, que é o lapso prescricional de suas obrigações (Súmula n. 39 do STJ), inclusive a comprovação de entrega ao consumidor de cópia de contrato de financiamento de rede de eletri-

ficação com ele firmado. Conseqüentemente, detém a concessionária do serviço público a obrigação legal de apresentá-lo. Inteligência do artigo 844 do CPC. Precedentes desta Câmara. Sentença de procedência mantida. Apelação desprovida.' Alega-se violação dos artigos 5º, XXXVI, e 173 da Constituição Federal. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensão ofensa aos dispositivos constitucionais tidos como violados, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incide, mutatis mutandis, a Súmula 636. Nego provimento ao agravo." (AI 466.457, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.06.2004)

Ademais, a controvérsia está centrada em interpretação de cláusulas contratuais, pelo que incide a vedação da Súmula 454:

"Agravamento de instrumento interposto de decisão que inadmitiu RE, b, contra acórdão do TJRS, assim ementado (f. 152): 'EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. OBRA DESTINADA AO SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO EM QUATRO ANOS PELO VALOR HISTÓRICO. Prevendo o contrato a devolução da quantia adiantada por uma das partes a outra, sem a devida correção monetária, ainda mais em contrato de adesão, fica configurada a abusividade de tal previsão, devendo ser afastada, visto que a correção monetária não constitui 'plus', mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se a fim de evitar o locupletamento por uma das partes. EMBARGOS DE SACOLHIDOS.' Alega a agravante violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição. É inviável o RE. Conforme afirmado pela decisão agravada, o dispositivo constitucional tido como violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido e nem foi objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. De outro lado, a pretensão da agravante demandaria interpretação de cláusulas contratuais, ao que não se presta a via extraordinária (Súmula 454). Ademais, este fundamento - lançado pela decisão agravada - não foi atacado na petição do agravo, o que já bastaria para manter a decisão que obteve o processamento do extraordinário (v.g. AI 330.535-AgR, Maurício Corrêa, 2ª T, DJ 21.9.01; AI 298.175-AgR, Sydney Sanches, 1ª T, DJ 21.2.03). Nego provimento ao agravo." (AI 456.717, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.06.2004)

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.897-0 (924)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
AGDO.(A/S) : LINO GERMANO SINDERMANN
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem concluiu pela competência da Justiça Comum para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria movida contra entidade de previdência privada, tendo em vista que, neste caso, se trata de relação jurídica de natureza civil.

3. Pois bem, a parte agravante alega, em essência, violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Sustenta que a relação entre as partes envolvidas no litígio decorre de contrato de trabalho.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que à Justiça Comum compete dirimir controvérsias atinentes à presente causa, por não decorrer essa complementação de aposentadoria e pensões de contrato de trabalho. O que, se ocorrente, daria margem à competência da Justiça do Trabalho, ante o disposto no artigo 114 da Constituição Republicana.

5. À guisa de precedentes, cito os seguintes julgados: RE 175.673, Relator o Ministro Moreira Alves; e AIs 507.974 e 451.450, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; 498.260-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso; 439.032-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim.

6. Anoto, ainda, que, para saber se a presente relação é decorrente de contrato de trabalho ou não, é necessário o revolvimento de matéria fática, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 279 e 454 desta colenda Corte.

7. Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.787-2 (925)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E NAVEGAÇÃO DO XINGU LTDA - ICEN-XIL
ADV.(A/S) : EDUARDO TOLEDO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITER-PA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE RAIMUNDO CIRO DE MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OCTAVIO AVERTANO ROCHA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.
1. À Secretaria, para oficialiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.
2. Às partes, para a antecipação da notícia.
3. Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.893-5 (926)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÔNICA ARANTES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLELIA MARIA DO ROSARIO NALESSO COSTA

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. IMPOSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Colégio Recursal da 50ª Circunscrição Judiciária de São Paulo. Esse órgão manteve a sentença que condenara a instituição financeira a indenizar consumidor por danos morais.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. V, da Constituição da República, "no que concerne ao princípio da proporcionalidade haja vista que as provas carreadas aos autos que, por seu turno, em nenhum momento demonstram a efetiva ocorrência do pretenso dano, e o valor exorbitante da condenação" (fl. 6).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**
4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Para chegar-se à conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que não é constitucional, legal e regimentalmente possível em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, o impedimento da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 548.648-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda: AI 581.555-ED-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1º.9.2006; AI 540.069-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006; AI 541.716-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.9.2005; e AI 416.159-AgR/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.4.2003.

6. Ademais, estando a matéria embasada em normas infraconstitucionais, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.169-5 (927)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ALEXANDRE CASARIM DA CRUZ
ADV.(A/S) : CLAUDIOMAR PEREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que versava sobre a restituição de valores emprestados a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

A análise da alegada violação demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: 'CEE. EXIBIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. O dever de sociedade de economia mista é manter a guarda de documentos e contratos pelo prazo de vinte anos, que é o lapso prescricional de suas obrigações (Súmula n. 39 do STJ), inclusive a comprovação de entrega ao consumidor de cópia de contrato de financiamento de rede de eletrificação com ele firmado. Conseqüentemente, detém a concessionário do serviço público a obrigação legal de apresentá-lo. Inteligência do artigo 844 do CPC. Precedentes desta Câmara. Sentença de procedência mantida. Apelação desprovida.' Alega-se violação dos artigos 5º, XXXVI, e 173 da Constituição Federal. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais tidos como violados, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incide, mutatis mutandis, a Súmula 636. Nego provimento ao agravo." (AI 466.457, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.06.2004)

Ademais, a controvérsia está centrada em interpretação de cláusulas contratuais, pelo que incide a vedação da Súmula 454:

"Agravado de instrumento interposto de decisão que inadmitiu RE, b, contra acórdão do TJRS, assim ementado (f. 152): 'EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. OBRA DESTINADA AO SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO EM QUATRO ANOS PELO VALOR HISTÓRICO. Prevendo o contrato a devolução da quantia adiantada por uma das partes a outra, sem a devida correção monetária, ainda mais em contrato de adesão, fica configurada a abusividade de tal previsão, devendo ser afastada, visto que a correção monetária não constitui 'plus', mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se a fim de evitar o locupletamento por uma das partes. EMBARGOS DESACOLHIDOS.' Alega a agravante violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição. É inviável o RE. Conforme afirmado pela decisão agravada, o dispositivo constitucional tido como violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido e nem foi objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. De outro lado, a pretensão da agravante demandaria interpretação de cláusulas contratuais, ao que não se presta a via extraordinária (Súmula 454). Ademais, este fundamento - lançado pela decisão agravada - não foi atacado na petição do agravo, o que já bastaria para manter a decisão que obsteu o processamento do extraordinário (v.g. AI 330.535-AgR, Maurício Corrêa, 2ª T, DJ 21.9.01; AI 298.175-AgR, Sydney Sanches, 1ª T, DJ 21.2.03). Nego provimento ao agravo." (AI 456.717, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.06.2004)

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.060-9 (928)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : TATIANA VILLA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDEVINO ALCÂNTARA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO BELCHIOR DA SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Alega a parte agravante que o Tribunal Superior do Trabalho ofendeu diversos princípios constitucionais, na medida em que teria sonogado prestação jurisdicional.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Igualmente, a análise da apontada violação do art. 5º, II, da Constituição demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.157-9 (929)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ CELSO DE FARIA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: (Na Pet. 118425/2007)
Junte-se. Defiro, em relação às futuras intimações.
À Secretaria, para providências.
Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.988-8 (930)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALBERTO FERREIRA SANTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MESSIAS S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II e XXXV, e 150 da Carta Magna.

2. O recurso extraordinário foi interposto de decisão proferida pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho em agravo de instrumento em recurso de revista que não foi provido por ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade.

3. Os fundamentos trazidos à colação pelo recurso extraordinário não são suficientes para desconstituir a decisão recorrida, porque esta partiu da premissa de não-provimento por falta de atendimento dos pressupostos recursais da revista (art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho), enquanto o recurso extraordinário trata da matéria de fundo (exigência de custas na fase executória).

4. Ademais, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a controvérsia em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, quando apoiados em enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se ao âmbito processual, de caráter eminentemente infraconstitucional, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 478.014, rel. min. Celso de Mello; AI 266.463, rel. min. Maurício Corrêa; AI 249.675, rel. min. Sepúlveda Pertence).

5. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.150-1 (931)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALMIR FRANCISCO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ADAILSON S. MOREIRA

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR: APOSENTADORIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que, "... *inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta...*" (fl. 172).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição (fl. 6).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS, IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 279 DA SÚMULA-STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. *Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.* 2. *Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Incidência do óbice n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.* 3. *As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravamento regimental não provido*" (AI 560.139-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.4.2006).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.678-0 (932)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : ADRIANO CASSEMIRO RODRIGUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, *caput* e XLVI, da Carta Magna.

No recurso extraordinário, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul visa à impugnação da decisão que afastou a agravante da reincidência, sob o argumento de que o art. 61, I do Código Penal é inconstitucional, por configurar *bis in idem*.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial 834.827 (fls. 66-68) que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário já transitou em julgado.

Por essa razão, com base no art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **julgo prejudicado este agravo**, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.871-0 (933)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUCIA MARIA STUTZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA À LITERALIDADE DE LEI - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA.

1. O acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário tem como fundamento o verbatim revelador da impropriedade da rescisória por violância à lei quando esta haja ensejado interpretação controvertida.

2. O tema é estritamente legal no que definido a partir de elucidação do alcance do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. Conheço deste agravo porque observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes, negando-lhe, no entanto, acolhida.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.159-0 (934)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO
AGDO.(A/S) : ALFRED C. TOEPFER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MANUEL LUÍS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento -, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, "**a**", da Constituição da República, **revela-se** inviável.

É que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, a parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário em questão, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, "**b**", da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que o **exame** do acórdão recorrido **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do recurso extraordinário.

É que o recurso extraordinário, **quando** interposto **com apoio** no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado** "*a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal*", **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado da reserva de Plenário (CF, art. 97), **exceto se já houver**, quanto ao "*thema decidendum*", **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (RTJ 166/1033-1035).

No caso em análise, como já enfatizado, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade, **tanto** que o acórdão questionado **resultou** de julgamento efetuado **por órgão fracionário** do Tribunal "*a quo*", **considerada**, na espécie, a **inaplicabilidade** da cláusula inscrita **no art. 97** da Constituição da República, **cujas prescrições** - ressalte-se - **somente** incidirá na hipótese de a decisão do Tribunal **importar** em proclamação **da invalidez constitucional** de determinado ato estatal (RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217 - RF 193/131):

"*Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de Plenário, inscrito no artigo 97 da Constituição da República.*"

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (*Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções*), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a *controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno*."

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência** feita à alínea "**b**" do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora agravante, como suporte legitimador do recurso extraordinário.

Torna-se forçoso concluir, portanto, que se revela **insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (AI 245.602/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 388.344/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 292.811/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"**Recurso extraordinário: cabimento:** art. 102, III, '**b**', da Constituição.

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição."

(RTJ 161/661-662, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Em suma: o acórdão questionado **não pode viabilizar** a interposição de recurso extraordinário, **deduzido com apoio na alínea "b"** do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o Tribunal "*a quo*", ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.510-5 (935)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SOLANGE APARECIDA MARCHI DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isto porque, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, é o total da remuneração do servidor - e não o seu vencimento-base - que não pode ser inferior ao salário mínimo.

A propósito, consultem-se os REs 197.072, 265.129 e 426.059, apreciados em Sessão Plenária, Relatores os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Gilmar Mendes, respectivamente. Vejam-se, ainda, os seguintes julgados: REs 243.522, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; 352.655, Relator o Ministro Carlos Velloso; 283.741-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e 323.500, Relator o Ministro Moreira Alves.

Embora não seja esse o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros desta colenda Corte e, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.897-8 (936)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LUCIANO ARAÚJO DA SILVA
ADV.(A/S) : CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.610-0 (937)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : RODRIGO CIRNE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO RADÜNZ
ADV.(A/S) : MARILEI FISCHER

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que versava sobre a restituição de valores emprestados a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

A análise da alegada violação demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário:

"*Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: 'CEEE, EXIBIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. O dever de sociedade de economia mista é manter a guarda de documentos e contratos pelo prazo de vinte anos, que é o lapso prescricional de suas obrigações (Súmula n. 39 do STJ), inclusive a comprovação de entrega ao consumidor de cópia de contrato de financiamento de rede de eletrificação com ele firmado. Consequentemente, detém a concessionária do serviço público a obrigação legal de apresentá-lo. Inteligência do artigo 844 do CPC. Precedentes desta Câmara. Sentença de procedência mantida. Apelação desprovida.'* Alega-se violação dos artigos 5º, XXXVI, e 173 da Constituição Federal. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais tidos como violados, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incide, *mutatis mutandis*, a Súmula 636. Nego provimento ao agravo." (AI 466.457, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.06.2004)

Ademais, a controvérsia está centrada em interpretação de cláusulas contratuais, pelo que incide a vedação da Súmula 454:

"*Agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu RE, b, contra acórdão do TJRS, assim ementado (f. 152): 'EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. OBRA DESTINADA AO SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO EM QUATRO ANOS PELO VALOR HISTÓRICO. Prevendo o contrato a devolução da quantia adiantada por uma das partes a outra, sem a devida correção monetária, ainda mais em contrato de*



adesão, fica configurada a abusividade de tal previsão, devendo ser afastada, visto que a correção monetária não constitui 'plus', mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se a fim de evitar o locupletamento por uma das partes. EMBARGOS DE-SACOLHIDOS.' Alega a agravante violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição. É inviável o RE. Conforme afirmado pela decisão agravada, o dispositivo constitucional tido como violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido e nem foi objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. De outro lado, a pretensão da agravante demandaria interpretação de cláusulas contratuais, ao que não se presta a via extraordinária (Súmula 454). Ademais, este fundamento - lançado pela decisão agravada - não foi atacado na petição do agravo, o que já bastaria para manter a decisão que obteve o processamento do extraordinário (v.g. AI 330.535-AgR, Maurício Corrêa, 2ª T, DJ 21.9.01; AI 298.175-AgR, Sydney Sanches, 1ª T, DJ 21.2.03). Nego provimento ao agravo." (AI 456.717, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.06.2004)

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.997-8 (938)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO FUQUE
ADV.(A/S) : ELAINE TERESINHA VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDA-DE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva do pronunciamento.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.653-1 (939)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LETÍCIA ALVES BETTIOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO RICARDO DE OLIVEIRA MIELCZARSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO BECKER DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Incid, de mais a mais, no caso, o óbice da Súmula 279 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.426-8 (940)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : AGOSTINHO VIEIRA PINTO
ADV.(A/S) : LUANA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. As partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.120-2 (941)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CEVAL EXPORT S/A
ADV.(A/S) : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO AO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI: CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por Ceval Export S/A contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O acórdão, contra o qual foi interposto o recurso extraordinário, tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, aplicam-se ao crédito-prêmio do IPI as normas tributárias, por se tratar de isenções. Em assim sendo, o prazo prescricional é de cinco anos, a contar da data da ocorrência da lesão do direito, que, no caso, ocorreu a partir de 1º.5.85, em virtude da Portaria 176 do Ministério da Fazenda.

3. Logo, o prazo prescricional para recebimento dos créditos referentes a 1985 começou em 1986, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN.

4. No caso concreto, estão prescritas as parcelas anteriores a 21 de dezembro de 1989, tendo em vista a data do propositura da ação, ocorrida em 21 de dezembro de 1994.

5. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, a fim de que os autos retornem ao juízo de primeiro grau, para apreciação das demais matérias de mérito." (fl. 193).

2. A decisão agravada fundamenta-se na natureza infraconstitucional da controvérsia.

3. O Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 5º, caput e inc. XXXV e art. 93 da Constituição da República.

Requer "que seja declarado o direito de aproveitar integralmente do incentivo do crédito-prêmio do IPI relativamente às exportações efetivadas no período de 01.05.85 a 05.10.90, contando-se o prazo prescricional somente a partir 12/04/2002, quando publicado o v. acórdão respectivo do RE 186.623-3, ou no prazo de 10 anos" (fl. 21).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

5. No tocante à pretensa afronta ao art. 5º, inc. XXXV cabe dizer que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, entre outros, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Confira-se a respeito o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

5. Os pedidos de reconhecimento da prescrição decenal e de fixação do termo inicial desse prazo têm solução pela legislação infraconstitucional e, portanto, não são examinados em recurso extraordinário.

Confira-se a respeito o Agravo de Instrumento 520.956, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 29.8.2005:

"1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou válida a revogação do crédito-prêmio de IPI instituído no Decreto-Lei 491/69. 2. O acórdão recorrido tratou apenas de matéria infraconstitucional, ao reconhecer a prescrição do direito da ora agravante a compensar os créditos-prêmios referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Assim, eventual ofensa à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta, a depender do prévio exame de legislação ordinária, o que torna incabível a admissão do apelo extremo. 3. No tocante ao mérito, o Tribunal a quo entendeu que o incentivo fiscal ora em debate foi extinto em 30 de junho de 1983, conforme previsto nos Decretos-Lei 1.658/79 e 1.722/79. Mostra-se irrelevante, portanto, para a resolução do presente feito, a análise da delegação legislativa para o ministro da fazenda determinada pelos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81 e julgada inconstitucional pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 180.828, rel. Min. Carlos Velloso, por maioria, DJ de 14.03.2003. 4. Limitando-se a controvérsia da origem a normas de índole ordinária, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 4 de agosto de 2005. Ministra Ellen Gracie, Relatora."

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.139-9 (942)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : EWALDO HANS RAVACHE
ADV.(A/S) : EWALDO HANS RAVACHE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANGLORIA
ADV.(A/S) : FERNANDO CALIL COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.880-3 (943)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAS VEGAS
ADV.(A/S) : JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DARCY ANSELMO BADARÓ
ADV.(A/S) : WALTER LUIZ PAIVA BARACHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CIVIL. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da 7ª Turma de Recurso de Itajaí - Santa Catarina:

"RECURSO INOMINADO. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. PARTE EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA, ANTES DA CITAÇÃO, EM FACE DE ACÓRDÃO CELEBRADO COM TERCEIRO, SEM A ANUIÊNCIA DO DEVEDOR. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. EXECUÇÃO DO ACORDO COM PENHORA DE BENS DO DEVEDOR PRIMITIVO. ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA, SEM A INTIMAÇÃO DA CONSTRICÇÃO E DAS PRAÇAS DESIGNADAS. NULIDADE DECRETADA A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO INCLUSIVE. TAXAS CONDOMINIAIS OBJETO DA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DIRIMIR EM SEDE DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. RECURSO ADESIVO ADMISSÍVEL PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 500 DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS" (fl. 119).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 1º, 5º, inc. XXXIV, XXXV e LIV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante.

5. A alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação não se justifica. A Turma Recursal valeu-se dos fundamentos expendidos na própria sentença para a sua manutenção, procedimento disciplinado pelo art. 46 da Lei n. 9.099/95, que autoriza aos Juizados Especiais adotar como acórdão a súmula resultante do julgamento no qual a sentença tenha sido confirmada pelos seus próprios fundamentos (AI 577.444-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 29.9.2006; e AI 480.160, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 6.2.2006).

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Relator da decisão impugnada:

"No mérito, denoto que o digno juiz a quo aplicou bem o direito ao caso concreto, razão pela qual a sentença é confirmada por seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95" (fl. 120).

Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.352-6 (944)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S) : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficialiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.

2. As partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.581-9 (945)

PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARIANO SROCZINHSKI
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BANDEIRA
AGDO.(A/S) : DERNIVAL VENÂNCIO RAMOS
ADV.(A/S) : RONILTON ARNALDO DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O STJ PENDENTE DE APECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 543, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Interpostos simultaneamente os recursos extraordinário e especial, ambos foram inadmitidos (fls. 361-366).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça dá notícia de que foi interposto agravo de instrumento da decisão que não admitiu o recurso especial. O agravo foi autuado sob o n. 852.654 e está concluso desde 14.3.2007.

4. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria, para o acompanhamento necessário, vindome os autos conclusos após a decisão que apreciar o recurso em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.741-4 (946)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BASF S/A
ADV.(A/S) : PAULO AUGUSTO GRECO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esse Órgão julgou constitucional a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

2. A Agravante alega contrariedade ao art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República. Assevera que a exigência de depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, afrontaria as garantias constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

Razão jurídica assiste à Agravante.

3. Na sessão plenária de 28.3.2007, este Supremo Tribunal decidiu que a exigência do depósito prévio, como condição para a interposição de recurso administrativo voluntário, afronta o art. 5º, inc. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República.

Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do art 33, § 2º, do Decreto 70.235, de 1972, na redação da MP 1.699-41, de 1998, convertida na Lei n. 10.522, de 2002 (RE 388.359, rel. min. Marco Aurélio e ADI 1976, rel. min. Joaquim Barbosa), dos §§ 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela MP 1.608-14, de 1998, convertida na Lei n. 9.639, de 1998 (RE 389.383 e RE 390.513, rel. min. Marco Aurélio), do art. 250 do Decreto-lei 5, de 1975, com a redação da Lei n. 3.188, de 1999, do Estado do Rio de Janeiro (AI 398.933 e AI 408.914, rel. min. Sepúlveda Pertence) e do caput do art. 19 da Lei n. 8.870, de 1994 (ADI 1.074, rel. min. Eros Grau) (Informativo STF n. 461, de 26 a 30 de março de 2007).

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

4. Pelo exposto, **dou provimento a este agravo**, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, **desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.550-7 (947)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : AUREA GOMES MEDRADO DIAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KARLA BRUNO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA SILVA SANTOS

DECISÃO

BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - CORRELAÇÃO.

1. Na espécie, não é dado concluir pela ofensa a texto da Carta da República. A Corte de origem estabeleceu a correlação entre o salário de contribuição e o valor do benefício e reportou-se a precedente do Superior Tribunal de Justiça em torno da legitimidade do teto previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, decisão que se mostra harmônica com os ditames constitucionais, porquanto o artigo 201, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal não fixou, em si, as balizas do salário de contribuição, remetendo a legislação ordinária.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.050-2 (948)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CLÍNICA MÉDICO INFANTIL DOM PEDRO II S/C LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.101-3 (949)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : RUFINA DA CONCEIÇÃO PAULA ALMEIDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO SALGADO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal de origem entendeu improcedente o pedido de indenização por danos morais, com base no conjunto probatório dos autos. Portanto, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.

De mais a mais, a alegada ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Anoto, por fim, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.103-8 (950)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : REGINA LÚCIA NEPOMUCENO DOURO
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES

DECISÃO

SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal de justiça não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.238-9 (951)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TEREZA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA
ADV.(A/S) : KARLA REJANE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo" (primeira parte da cabeça do artigo 37 do Código de Processo Civil). A agravante não se faz representada por advogado devidamente constituído. A subscritora do agravo, Dra. Karla Rejane Almeida Teixeira, OAB/PE nº 14.767, não possui, nos autos, os indispensáveis poderes.

Nem se diga pertinente o disposto na segunda parte do aludido preceito legal. Há de se ter em conta que a interposição de recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. Concorre, sempre, a possibilidade de o pronunciamento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se.

2. Não conheço deste agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.355-5 (952)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ANA MARIA CHAGAS MAIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que considerou constitucional a criação de abono para complementar a remuneração de servidor, com a finalidade de assegurar valor não inferior ao salário mínimo legal.



Na mesma assentada, o Tribunal de origem estabeleceu que o valor recebido a título de abono não deveria ser levado em conta para efeito de cálculo de vantagens pessoais.

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento desta Corte de que o art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em atividade, e não apenas ao vencimento-base (cf. RE 455.137-ED, de minha relatoria, DJ 16.06.2006; RE 197.072, rel. min. Marco Aurélio, RTJ 180/326; RE 199.098, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 18.05.2001, e RE 265.129, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 14.11.2002).

3. A decisão também não diverge da orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal quanto à vinculação do abono ao cálculo de vantagens pessoais. Confira-se o RE 439.360-AgR, Primeira Turma, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.2005:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, o RE 436.368-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

4. Do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.502-7 (953)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MAGAZINE PANAMÉRICA LTDA
ADV.(A/S) : MILTON MORAES MALCON
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, bem como da certidão de publicação da decisão agravada, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.675-9 (954)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : FELIPE RIGUEIRO NETO
AGDO.(A/S) : VICENTA ANTONUSO GASPERVICIUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.705-0 (955)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SENALBA MG - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : STEFÂNIA VITOR PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANO MARCOS DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado (inciso III do art. 8º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.988-3 (956)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YVONE YAMASHITA SARTORI
ADV.(A/S) : LUCILENE GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.783-5 (957)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSÉ MARIA DE SÁ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LADAIR NOGUEIRA
ADV.(A/S) : ALBA WALÉRIA HENRIQUES FRANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMERCIAL. TÍTULO DE CRÉDITO: REQUISISTOS DE EXEQUIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que não admitiu recurso extraordinário interposto nos autos do Processo n. 2000000517272/003, porque:

"A petição recursal não cuidou de deduzir eficazmente argumento relativo à ofensa a qualquer preceito constitucional, sendo insuficiente até mesmo eventual alusão à direito ou garantia insertos na Carta Maga. (...) De mais a mais, da forma como está articulada a peça recursal, a suposta violação vincula-se necessariamente, ao reexame da matéria de fato e prova e à aplicação de normas legais" (fls. 203-204).

2. Os Agravantes argumentam que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 76 da Lei Uniforme de Genebra.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste aos Agravante.

A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.

No caso vertente, os Agravantes sequer apontaram na petição do Recurso Extraordinário as normas constitucionais que estariam sendo descumpridas.

A matéria constitucional ora aventada não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem. Incidem, no caso, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, INC. II; 7º, INC. XXXVI; 37, INC. II, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 614.305-AgR/SP, de minha relatoria, DJ 20.4.2007).

E

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO: JUIZ CLASSISTA E CARGO EFETIVO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. As questões suscitadas no recurso sobre o processo administrativo não foram examinadas no acórdão recorrido, nem foram objeto de embargos de declaração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Agravo regimental parcialmente provido" (RE 496.246-ED/CE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 17.8.2007).

Na mesma linha: AI 563.272-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007; RE 508.995-AgR/RN, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 30.3.2007; AI 581.715-AgR/PB, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007; AI 629.315-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; e, AI 644.887-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 15.6.2007.

4. Não bastasse isso, os termos do acórdão recorrido foram taxativos no seguinte sentido:

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - NOTA PROMISSÓRIA - OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TÍTULO QUE, EMBORA PREENCHIDO DE FORMA EQUIVOCADA, CONSTANDO A QUANTIA POR EXTENSO NO LUGAR DO VENCIMENTO, E VICE-VERSA, NÃO PERDE OS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS NA LEI DE REGÊNCIA - Presentes os requisitos formais previstos nos art. 75 e 76 da Lei Uniforme de Genebra, a nota promissória é título cambial formal, literal, circulante, autônomo e abstrato, hábil ao manejo do processo executivo" (fl. 107).

Toda a argumentação expendida no presente agravo quanto à pretensa às normas contidas na Lei Uniforme de Genebra porque o título executado estaria "a desatender o requisito essencial, qual seja, **a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada**" (fl. 164), carece de fundamentação constitucional.

5. O acórdão recorrido evidencia que o Tribunal *a quo* apreciou a matéria à luz dos fatos e das provas constantes dos autos e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

Nesse sentido:

"EMENTA: Título de crédito. Nota promissória. Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Reexame de fatos e provas (Súmula 279). Regimental não provido" (AI 466.099-AgR/MG, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.3.2004).

E

"EMENTA: Execução. Validade de título de crédito. Debate infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas. Regimental não provido" (AI 379.994-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 25.10.2002).

E, ainda, AI 417.729-AgR/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003; AI 391.397/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 2.12.2004; AI 320.283/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 27.8.2003; e AI 262.516/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 4.8.2000.

Concluir de forma diversa ao que decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido nas instâncias inferiores, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a aplicação da Súmula 279.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.313-3 (958)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARCO JULIANO BORGES DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : NEREU LIMA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (artigo 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violados os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, como incursão no artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 2 (dois) anos de detenção, cumulada com suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses.

No recurso extraordinário, argumenta-se que, ao rejeitar os embargos declaratórios opostos contra o acórdão da apelação, o Tribunal *a quo* deixou de apreciar questão relevante, faltando com a exigência de fundamentação das decisões e obstando a ampla defesa.

Contudo, em consulta ao *site* do Superior Tribunal de Justiça, verifico que, no julgamento do AG 513.477-RS, foi declarada extinta a punibilidade do agravante pela prescrição da pretensão punitiva. Tal decisão transitou em julgado em 12.12.2006.

Do exposto, com base no art. 21, IX, do RISTF, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, pela perda do objeto.

Junte-se aos autos a cópia da referida decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.561-1 (959)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
AGDO.(A/S) : CLOTILDE GUILHERME SUAREZ
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto; RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso; RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence e RE 465.762, rel. min. Cármen Lúcia), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão, nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.613-4 (960)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LEMOS PENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LÚCIO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.682-1 (961)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : HDI SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELA BASTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES

DECISÃO

CIVIL. SEGURO DE VIDA: INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por HDI Seguros S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente da do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que não admitiu recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Inominado n. 2006.134.7281, porque:

"Ao que se verifica do teor das razões recursais, a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais, acaso existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à admissão do recurso" (fl. 12).

2. Argumenta a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

4. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.

A matéria constitucional ora aventada não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, sendo certo que, em seus embargos de declaração, a Agravante limitou-se a alertar que a "decisão embargada [teria] ferido o direito constitucional que se pretende[ria] questionar" caso seu recurso não fosse acolhido, sem sequer mencionar o dispositivo constitucional que ora entende ter sido desrespeitado. Incidem, no caso, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, INC. II; 7º, INC. XXXVI; 37, INC. II, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 614.305-AgR/SP, de minha relatoria, DJ 20.4.2007).

Na mesma linha: AI 563.272-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007; RE 508.995-AgR/RN, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 30.3.2007; AI 581.715-AgR/PB, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007; AI 629.315-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; e, AI 644.887-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 15.6.2007.

5. Os termos do voto condutor do acórdão recorrido foram taxativos no seguinte sentido:

"**Sentença que extingue o processo na forma do artigo 51, II, da Lei 9099/90, entendendo pela necessidade da perícia. Recurso da autora pretendendo a reforma do julgado. Não se vislumbra a necessidade de perícia para o deslinde do feito. Mérito que pode desde já ser julgado com base no Parágrafo 3º do Art. 515 do CPC. Documento médico legal (fls. 15/18), de origem oficial, que atesta a existência de debilidade permanente da Recorrente. Valor da indenização que deve corresponder àquele previsto na apólice (...). Interpretação do contrato de modo mais favorável à Recorrente (Art. 47 da lei 8.078/90) (...) VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, PARA CONDENAR O RÉU A LHE PAGAR A QUANTIA DE R\$ 7.000,00"** (fl. 23, grifos no original).

Toda a argumentação expendida no presente agravo quanto à necessidade de realização de perícia médica para aferir o grau de invalidez da Agravada carece de fundamentação constitucional.

6. O acórdão recorrido evidencia que o Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro apreciou a matéria à luz dos fatos e das provas constantes dos autos, do contrato celebrado entre as partes e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

Concluir de forma diversa ao que decidido pelo Tribunal a quo demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido nas instâncias inferiores, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a aplicação da Súmula 279.

Confira-se, a propósito, a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 560.790-SP, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, pelo qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: Ampla defesa: não ofende o art. 5º, LV, da Constituição, acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária, sobretudo quando, como no caso, não pode mais ser realizada: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: a verificação da necessidade da prova requerida, bem como da suficiência das provas existentes nos autos demanda o revolvimento de fatos e o reexame da prova, aos quais não se presta o recurso extraordinário (Súmula 279)" (DJ 4.11.2005).

7. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 2. Para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). 3. Agravo Regimental desprovido" (RE 452.001-AgR/PB, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 649.191-AgR/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 1º.6.2007; AI 622.527-AgR/AP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 18.5.2007; AI 562.809-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.5.2007.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.752-2 (962)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ANTÔNIO MANOEL RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MACHADO SARRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIA RUFATO MILANEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos II e III do art. 1º e incisos XX e XXXVI do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.801-9 (963)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : NEIDE DINIZ E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO RABELO FARIA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RAQUEL CORRÊA DA SILVA GOMES

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL N. 14.683/03. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO QUANDO PRESERVADO O VALOR NOMINAL DOS VENCIMENTOS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto por Neide Diniz e Silva e outros contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que não admitiu recurso extraordinário interposto nos autos dos Embargos Infringentes n. 1.0024.04.517762-3-004, porque

"Definiu o órgão julgador que a controvérsia, na espécie, consiste em se verificar se a Lei Estadual nº 14.683, de 2003, ao promover modificações na forma de cálculo do apostilamento, convertendo-o em vantagem pessoal, vulnerou os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (...)

Como se vê, a conclusão a que chegou o colegiado decorreu da análise da lei local de regência, mediante definição do alcance e da amplitude de suas normas, fato que impede o sucesso do apelo, por força do disposto no enunciado 280 da Súmula da corte de destino, pois somente a ofensa direta à Constituição autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Além disso, a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pelos recorrentes implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na sede excepcional do apelo extremo, incidindo, na espécie, o verbete 279, da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (fl. 222).

2. Os Agravantes argumentam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VII, 37, inc. XV, e 39, § 3º, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Não assiste razão jurídica aos Agravantes.

Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no sentido de que:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE APOSTILAMENTO EM VANTAGEM PESSOAL. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 14.683/03. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A Lei 14.683/03 estabelece que a diferença entre a remuneração percebida nos termos do §1º e a remuneração do cargo efetivo discriminada no §2º do artigo 1º da citada Lei, passará a ter natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores estaduais. 2. "A garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração". 3. Inexistente direito adquirido a regime jurídico de remuneração de servidor, configura-se lícita a reestruturação dos quadros de cargos da Administração, desde que preservadas as vantagens pessoais e a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rejeita-se a preliminar, reforma-se a sentença, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário" (fl. 256).



Toda a argumentação expendida no presente agravo quanto ao suposto direito adquirido dos Agravantes à forma de cálculo de suas remunerações e ao eventual desrespeito do princípio da irredutibilidade de remuneração carece de fundamentação constitucional.

4. Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram detidamente a aplicabilidade de legislação estadual (Lei n. 14.683/03), procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 200/74. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 280 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 586.060-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 282 e 356. I - A questão constitucional impugnada no recurso extraordinário não foi objeto de apreciação do acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - Para se chegar a entendimento diverso do acórdão recorrido seria necessária a análise de legislação infraconstitucional local, o que é inadmissível em RE. Incide, pois, a Súmula 280 do STF. III - Agravo regimental improvido" (AI 629.315-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

E, ainda, AI 663.100/SP, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 18.6.2007; AI 599.581, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 21.6.2007; AI 610.176, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 13.8.2007; AI 442.355-AgR/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 16.9.2005; e AI 455.048-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.10.2004.

Concluir de forma diversa ao que decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido nas instâncias inferiores, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: (...) Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida com base na legislação infraconstitucional pertinente (L. 8.742/93) e nos fatos e provas dos autos, a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário: incidência das Súmulas 279 e, mutatis mutandis, da 636" (AI 611.799-AgR/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 24.8.2007).

E
"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. (...) MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 4. Para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 634.076-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.8.2007).

5. Não fosse isso o suficiente para obstar o processamento do presente recurso extraordinário, o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais não destoaria da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em diversas oportunidades, posicionou-se no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e à formula de composição da remuneração dos servidores públicos. Nesse sentido:

"Ementa: Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido" (RE 364.387-AgR/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 9.5.2003)

E
"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRADO - (...) INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decesso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes" (RE 468.076-ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 31.3.2006)

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.677-1 (964)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO
AGDO.(A/S) : TEREZA DOMINGAS VIEIRA DE MOURA
ADV.(A/S) : LUIZ ARTHUR DE MOURA
ADV.(A/S) : ROBERTO MAURICIO CARTIER

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia das contra-razões ao recurso interposto, nem lhe demonstrou a inexistência nos autos principais, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288; AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.323-8 (965)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SENHORA DA SAÚDE AGROPECUÁRIA LTDA
ADV.(A/S) : RAPHAEL MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DOS REIS
ADV.(A/S) : ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia sob enfoque exclusivamente processual. Logo, eventual ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidem, ademais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.317-5 (966)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RIOFRÁS COMÉRCIO DE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TÂNIA REGINA MORASTONI

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte, ao julgar o AI 145.589-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu ser inadmissível recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça quando a matéria nele versada já houver sido resolvida na instância ordinária. Reproduzo a ementa do julgado, na parte que interessa:

"Do sistema constitucional vigente, que prevê o cabimento simultâneo de recurso extraordinário e de recurso especial contra o mesmo acórdão dos tribunais de segundo grau, decorre que da decisão do STJ, no recurso especial, só se admitirá recurso extraordinário se a questão constitucional objeto do último for diversa da que já tiver sido resolvida pela instância ordinária".

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1.º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.431-0 (967)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
AGDO.(A/S) : MAZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DINIZETE SACILOTTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.709-5 (968)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : NAIR GUTIERREZ MOREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO ORTEGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.710-6 (969)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SOCIÉTÉ AIR FRANCE
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRAULIO OZANAM DE ASSIS
ADV.(A/S) : MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PACTO DE VARSÓVIA. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por Société Air France contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro. Aquele órgão manteve a sentença que condenou a Agravante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Foram fundamentos da sentença:

"... entendo que deverá se seguir os fundamentos psicológicos inculpidos na Lei n.. 8.078/90.

(...).

Na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor de serviços por danos decorrentes de falha eventualmente ocorrida na prestação. Por se tratar de relação de consumo, é aplicável à espécie o art. 6º, III, da Lei n. 8.078/90, que permite a inversão do ônus da prova em caso de hipossuficiência do autor e verossimilhança de suas alegações.

(...)

Entendo que os documentos de fls. 11/13 são hábeis a comprovar que o autor entregou à ré sua bagagem com os pertences reclamados. A má prestação do serviço de transporte é, portanto, incontestada, configurando-se a partir do momento em que a bagagem do autor foi avariada, não tendo a empresa ré procurado solucionar o problema, numa inequívoca atitude de descaso ... [Portanto,] demonstrados o dano e o nexo causal impõe-se o dever da ré de responder pelos prejuízos materiais suportados pelo autor.

(...)

Ora, é dever das empresas que fornecem bens e serviços ao público em geral, estruturarem-se adequadamente para tratarem com respeito o consumidor. A ré, todavia, sequer procurou minimizar os danos suportados pelo autor em virtude de avaria de bagagem e desaparecimento dos bens necessários a realização do trabalho pretendido em destino, permitindo que o mesmo ficasse sujeito a uma situação de desprezo, abandono e impotência, por não ter em mãos condições de obter novamente os pertences que extraviaram. Configurou-se, assim, dano moral que por se tratar de algo material, ou ideal, não pede a sua comprovação ser feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material..." (fls. 84-86).

3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de que,

"Ao que se verifica do teor das razões recursais, a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais, acaso existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à admissão do recurso..." (fl. 152).

4. A Agravante assevera que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. X, e 178 da Constituição da República e que, desde a apresentação de sua contestação, ponderou "... que a pretensão de ressarcimento quanto aos objetos de valor despachados pelo Agravado como bagagem normal não poderia ser acolhida, pois o passageiro agira em contrariedade à orientação do [Departamento de Aviação Civil], e que qualquer indenização por danos materiais deveria observar os critérios da Convenção de Varsóvia, sob pena de violação ao artigo 178, da Constituição Federal..." (fl. 4).

Argumenta que, quanto aos danos morais, "a avaria de bagagem, quando muito, apenas daria ensejo a uma reparação por prejuízos materiais, além do que não havia prova dos alegados danos..." (fl. 4).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

5. A decisão agravada guarda perfeita consonância com o direito vigente e a jurisprudência assentada pelos tribunais, incluído este Supremo Tribunal. Ao contrário do alegado pela Agravante, não há qualquer ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados.

Nesse sentido:

"DECISÃO: - O acórdão recorrido, em apelação cível, manteve a sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais. Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, com alegação de ofensa aos arts. 5º, § 2º, e 178, da mesma Carta, recurso que foi inadmitido. A decisão é de ser mantida. A uma, porque as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido, que decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. Incidem as Súmulas 282 e 356-STF. A duas, porque a ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte (RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures). A três, porque o recurso pretende, em última análise, o reexame de prova, o que não é possível em sede de recurso extraordinário (Súmula 279-STF). Ademais, o acórdão recorrido ajusta-se à jurisprudência da Casa: "INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - EXTRAVIO DE MALA EM VIAGEM AÉREA - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. Longe fica de vulnerar o artigo 5º, inciso II, e § 2º decisão mediante a qual, a partir do disposto nos incisos 5º e 10 nele contidos, é reconhecido o direito à indenização por dano moral decorrente de atraso em voo e perda de conexão. Precedente: Recurso Extraordinário nº 172.720-9, Segunda Turma, Diário da Justiça de 21 de fevereiro de 1997." AI 196.379-AgR/RJ (DJ 24.04.98)" (AI 416.246-1, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 6.3.2003).

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 172.720, Relator o Ministro Marco Aurélio, firmou-se o seguinte entendimento:

"O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil" (DJ 21.2.97).

6. Ademais, a indenização e o respectivo valor foram determinados com base nas provas produzidas no processo. Por isso, a pretensão recursal da Agravante importaria em admitir como verdadeiras as alegações apresentadas no Agravado de Instrumento, em detrimento dos fatos reconhecidos como comprovados e certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória.

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 279 deste Supremo Tribunal, o que torna inviável o recurso extraordinário.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do agravado de instrumento. Nesse sentido: AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007, AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 11.9.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Perence, decisão monocrática, DJ 7.4.2006; e AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006.

7. Não há, pois, divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da Agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.170-9 (970)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : NILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS

DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. A Secretária, para oficialiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravado de instrumento.

2. As partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.456-6 (971)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SIDNEI DE MORAES BARBOSA
ADV.(A/S) : FLÁVIA DA SILVA FERNANDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO CARVALHO FOLLY

DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. A Secretária, para oficialiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravado de instrumento.

2. As partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.495-4 (972)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADV.(A/S) : PRISCILA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA PANTHEON LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS POLEZI E OUTRO(A/S)

DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. A Secretária, para oficialiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravado de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.

2. As partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.497-9 (973)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : GRAÇA MARIA DOS REIS
ADV.(A/S) : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE

DECISÃO: Trata-se de agravado de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente restituição do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II e LIII; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravado não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravado.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.903-0 (974)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : ALEXANDRE CISLAGHI

ADV.(A/S) : FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTAURY

ADV.(A/S) : MAURÍCIO FLACH

DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. A Secretária, para oficialiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravado de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.

2. As partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.207-0 (975)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : GEDEÃO PIRES DE AZEVEDO

ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MICROMA PROJETO E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA

ADV.(A/S) : DOMINGOS ROBERTO MATHIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PRESSUPOSTO DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravado de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:

"... É de índole meramente processual a decisão que nega seguimento a agravado de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica...

... Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição..." (fl. 151).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e art. 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 144-145).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal *a quo* limitou-se ao exame do cabimento do recurso de revista. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido, o AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

"(...) RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o questionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque inócua divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".

Nesse sentido: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Perence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.



Nesse sentido:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. A desobediência ao art. 5º, inc. II e XXXV, se dependente de exame prévio de legislação infraconstitucional, configura, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"EMENTA: TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

8. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.488-9 (976)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURI FERREIRA DE PAULO
ADV.(A/S) : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, *caput*, da Carta Magna.

Alega a parte agravante que o Tribunal Superior do Trabalho ofendeu diversos princípios constitucionais, na medida em que teria sonegado prestação jurisdicional.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

No tocante à discussão sobre a jornada de trabalho do reclamante que recebe gratificação pelo exercício de função de confiança e as horas extras, torna-se impossível chegar à uma conclusão sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.785-3 (977)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ADRIANA MOTTA LEAL TEIXEIRA
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS ALCOFORADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONEL FIGUEIREDO ROCHA
ADV.(A/S) : GLADSTOM DE LIMA DONOLA

DECISÃO
CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Esse órgão manteve a sentença que reconheceu a união estável entre as partes e declarou o direito de cada parte a 50% sobre o imóvel adquirido na constância da sociedade de fato.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, ao indeferir "*a produção das provas testemunhais e periciais imprescindíveis para a exata demonstração do direito invocado*" (fl. 73).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O Tribunal de origem asseverou que "*no caso em análise, a realização de perícia revela-se desnecessária. É que não se sabe o estado do imóvel antes da reforma. Além disso, a autora não precisou a data de sua realização. (...) Ademais, da leitura dos autos depreende-se que desde o término da união estável a apelante continuou a morar junto com o filho no apartamento do casal. Assim, é natural que a ocupante do imóvel fizesse algumas reformas com vistas a aumentar a comodidade e funcionalidade daquele apartamento. No caso vertente, entendendo que os argumentos expendidos pela apelante não são robustos o suficiente, a assegurar-lhe a propriedade exclusiva do imóvel em questão*" (fls. 64-65).

Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame de tudo quanto posto e discutido nos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:
"EMENTA: ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA PROVA DOS AUTOS E NA LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL PERTINENTE. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incidência, ainda, no caso, da Súmula 279 desta colenda Corte. Agravo desprovido" (AI 457.368-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 21.10.2005).

5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.154-9 (978)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES
AGDO.(A/S) : JOSÉ RIOLANDO TEODORO FONSECA
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso extraordinário, cuja inadmissão originou o presente agravo de instrumento, foi interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o aresto recorrido. Portanto, quando da interposição do apelo extremo (que não veio a ser ratificado), não se estava diante de decisão final da causa apta a ensejar a abertura da via extraordinária na forma do inciso III do art. 102 da Carta Magna.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.575-1 (979)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SIDNEY FLORIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSMAR FLORIANO
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DE FRANCISCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REINALDO PROCÓPIO PINTO

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:
[...] cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. [...]

2. Os agravantes não providenciaram o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.363-3 (980)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SUPERFELIZ LTDA
ADV.(A/S) : NELSON LACERDA DA SILVA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LXIX e 170, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que a pretendida discussão em torno dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança possui natureza meramente processual, que envolve a apreciação de normas infraconstitucionais (RE 225.953/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 212.537/SP e AI 556.279/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 372.686/PA, Rel. Min. Ellen Gracie).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.987-8 (981)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS TADEU TEIXEIRA FERRONY
ADV.(A/S) : TATIANA BORGES LEAL RAMOS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.016-1 (982)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO LISBOA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO SANTANA NEVES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente restituição do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II e LIII; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.
I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.
II. - Precedentes.

III. - *Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.069-5 (983)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : ÂNGELA SOUZA DA FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ DEIRÓ MENEZES

ADV.(A/S) : MARIANA LARANGEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos artigos 5º, II e XXXV, 93, IX, e 192, § 3º, da Constituição Federal.

2. Inexiste a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde o ora agravante.

3. A análise da apontada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Em relação ao § 3º do art. 192, no julgamento da ADI 4, rel. min. Sydney Sanches, concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que esse dispositivo não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

5. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional.

6. Apesar de se alegar a violação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, verifico que o acórdão recorrido é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais, razão por que nego seguimento ao presente agravo de instrumento (Súmula 282), nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.113-5 (984)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : VÍCTOR MANUEL MARTINS PEREIRA

ADV.(A/S) : SÉRGIO ARTHUR CALMON DU PIN E ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUZANA SAMPAIO DE AZEVEDO

ADV.(A/S) : PAULO LEFÈVRE DA ALCÂNTARA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. ALIMENTOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"*Apelação. Alimentos. Execução. Embargos ofertados pelo devedor dos alimentos. Sentença que apreciou todas as questões trazidas aos autos, afastando corretamente a prescrição, porquanto não verificada, o alegado excesso, porque não configurado e todas as demais questões. Recurso de apelação que se nega provimento*" (fl. 21).

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de ausência de prequestionamento e de que a ofensa constitucional seria indireta(fls. 11-16).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão com base na legislação processual pertinente. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

5. Quanto à alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação, de se ver que o Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.930-0 (985)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : BEMGE SEGURADORA S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ JACQUES UCHOA COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : REMEPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : RUY COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ JORGE NEDER

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 279, 282 E 356 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão recorrida inadmitiu o processamento do recurso extraordinário ao argumento de que a matéria debatida não seria de índole constitucional, bem como exigiria o reexame de matéria probatória e não teria sido prequestionada (fls. 87-91).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, além dos arts. 330, 333, inc. II, 400, incs. I e II, e 420, incs. II e III, do Código de Processo Civil (fl. 97).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República.*" (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, DJ 23.6.2006, entre outros.

6. Ademais, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal *a quo* e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, INC. II; 7º, INC. XXXVI; 37, INC. II, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*" (AI 614.305-AgR/SP, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO: JUIZ CLASSISTA E CARGO EFETIVO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. As questões suscitadas no recurso sobre o processo administrativo não foram examinadas no acórdão recorrido, nem foram objeto de embargos de declaração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Agravo regimental parcialmente provido*" (RE 496.246-ED/CE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 17.8.2007).

7. Além disso, concluir de forma diversa do que decidido pelo Tribunal *a quo* demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido nas instâncias inferiores, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, incide, na espécie, a Súmula 279 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"*EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: contravérsia relativa ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de complementação de aposentadoria, que demanda o reexame de fatos e provas, ao que não se presta o RE: incidência da Súmula 279*" (AI 388.220-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 25.5.2007).

8. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.937-1 (986)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TUCCI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCONI RABELO DE MENEZES

ADV.(A/S) : KEYLA FREIRE FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, *caput*, da Carta Magna.

Alega a parte agravante que o Tribunal Superior do Trabalho ofendeu diversos princípios constitucionais, na medida em que teria sonegado prestação jurisdicional.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

No tocante à discussão sobre a jornada de trabalho do reclamante que recebe gratificação pelo exercício de função de confiança e as horas extras, torna-se impossível chegar à uma conclusão sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.444-2 (987)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : RICARDO PAULINO MIHICH DOS SANTOS

ADV.(A/S) : FLORIANO JOSÉ BARTHOLOMEU PARAHYBA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.



Relatório
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República.
A decisão agravada tem o seguinte teor:
"(...)
Não merece amparo o presente recurso, porquanto a orientação do eg. Supremo Tribunal Federal é assente no seguinte sentido: 'EMENTA: Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições. RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.630/98, não sendo reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem. (RE-AgR 447526/PE, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 14/03/2006. DJ 07-04-2006. PP-00033.' Posto isto, inadmito o recurso extraordinário." (fls. 83/84)
A agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 2º, 62 e 195, § 6º, da Constituição. Sustenta, em síntese, a legitimidade da exação.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
2. Razão jurídica não assiste à Agravante.
É jurisprudência assente nesse Supremo Tribunal que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/98, foi retirada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.630/98, não sendo reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde sua origem. Nesse sentido:

"Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições. RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem." (RE 447.526-AgR, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 07.04.2006)
"RECURSO. Extraordinário. Prejudicialidade. Servidor Público inativo. Contribuição Previdencial. MP nº 1.415/96. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (RE 228.267-AgR, Min. Rel. Cezar Peluso, DJ 25.11.2005)

Não há divergência, portanto, entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.450-4 (988)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : YORK INTERNACIONAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALERSON ROMANO PELIELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER

DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.
1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.
2. Às partes, para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.
Brasília, 17 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.498-8 (989)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : NILVE LURDES DALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.
O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Superior Tribunal de Justiça que julgou devida a cobrança dos juros moratórios nas ações de compensação de indébito, a partir do trânsito em julgado da sentença, como disposto no art. 167 do Código Tributário Nacional e na Súmula 188 daquele órgão.

Os Agravantes alegam que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV, LV, 93, inc. IX, e 195, inc. II, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
2. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
O Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria de juros de mora com fundamento exclusivo na legislação infraconstitucional (Código Tributário Nacional). Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Ademais, incide, na espécie, a Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal. É a jurisprudência deste Supremo Tribunal de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*". Nesse sentido: AI 541.361-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.2.2006.

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.
3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.297-4 (990)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ADEMAR BRITO DE SOUZA
ADV.(A/S) : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO

DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.
1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.
2. Às partes, para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.
Brasília, 17 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.564-0 (991)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : DANIELA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : LÚCIO VELLUDO JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitiu recurso extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.035.283-0/1, porque
"Os artigos da Constituição Federal, enfocados nas razões recursais, não foram apreciados de modo explícito pelo acórdão recorrido como vem sendo exigido pela Excelsa Corte, faltando, assim, o requisito do prequestionamento viabilizador da instância excepcional" (fl. 289).
2. Argumenta o Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXVI e LV, e 37, § 6º, da Constituição da República.

Ressalta que o "*Supremo Tribunal Federal tem admitido o prequestionamento implícito da matéria debatida (...), sendo suficiente que o tema contido nos artigos apontados tenha sido tratado e decidido no Acórdão recorrido, não se exigindo a menção expressa ao dispositivo violado*" (fl. 9). Assevera que teria oposto Embargos de Declaração com a finalidade de prequestionar explicitamente a matéria constitucional, mas que foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* (fl. 9).
Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no seguinte sentido:

"**ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS - CONSIGNATÓRIA. Os valores existentes em conta judicial devem ser restituídos na exata contrapartida dos depósitos. Utilização dos índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Proibição de enriquecimento indevido da instituição financeira depositária dos valores. Juros de mora devidos a partir do levantamento dos valores. Aplicação das Súmulas 179 e 271 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido**" (fl. 104, grifos no original).

Em seu voto, o Desembargador Relator consignou:
"Decorre da legislação civil vigente à época dos fatos:
'Art. 1266 - O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e a diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando lho exija o depositante'
Embora não se confundam esses cuidados são impostos aos administradores bancários, objetivando-se preservar o dinheiro depositado nestas instituições.
Segundo os ensinamentos de Barbosa Moreira 'o depósito judicial existe como meio para a efetivação da tutela jurisdicional, a fim de que o processo realize a função social de propiciar, tanto quanto possível, tudo que a parte espera conseguir pela realização do direito' (...)

O depósito bancário submete-se, é certo, quanto à remuneração, às regras atinentes à caderneta de poupança, mas com essa não se identifica. Depósito judicial não é caderneta de poupança.
Então, uma vez que o depositário passa a ser titular do dinheiro consignado deve ser responsabilizado pelos riscos gerados pela perda ou deterioração da coisa, segundo a máxima 'res perit domino'.

É cediço que a inflação é um dos maiores infortúnios que assola o país. Ora, cabe a instituição bancária reequilibrar a equação, pois dispunha da quantia em seu poder.(...)
Indubitavelmente houve o enriquecimento indevido do estabelecimento bancário, ora agravante. A adequada contrapartida é de ser determinada. A utilização dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo coaduna-se com a medida a ser aplicada ao caso entelado" (fls. 107-110).

Toda a argumentação expendida no presente agravo e no recurso extraordinário quanto à indevida responsabilização do Agravante pela recomposição das diferenças de remuneração dos depósitos judiciais, decorrentes dos planos econômicos, e à impossibilidade de utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo para a correção dos depósitos sob sua responsabilidade, carece de fundamentação constitucional.

4. O acórdão recorrido evidencia que o Tribunal *a quo* apreciou a matéria à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

Ao analisar hipótese idêntica à presente, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 606.418/SP, de relatoria do Ministro Eros Grau, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A legitimidade do agravante e o índice de correção foram determinados a partir das normas infraconstitucionais então vigentes. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (DJ 19.12.2006).

Não foi outro o entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 231.407/SP, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, ocasião em que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA RELATIVA À CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede extraordinária. A garantia da prestação jurisdicional assegura a apreciação e o julgamento da demanda, não se prestando, todavia, para amparar inconformismo quanto ao resultado que se lhe atribuiu. Agravo regimental desprovido" (DJ 2.2.2001)

Na mesma linha, são os precedentes: AI 258.819/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 10.12.2002; AI 320.108-AgR/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 14.12.2001; AI 340.518/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 14.12.2001; e AI 322.358-AgR/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 19.10.2001.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 606.879-AgR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

E
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. In-

viabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR/AP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 18.5.2007).

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.291-3 (992)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL RAMOS
AGDO.(A/S) : AUTO LANCHES DRAIVÃO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOACYR SANCHEZ

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.391-9 (993)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CLÍNICA DE NEFRO-UROLOGIA BOM JESUS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAY-MUNDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO EM PROCESSO DIVERSO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem entendeu ser legítima a revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

2. A Segunda Turma, em sessão realizada em 12 de dezembro de 2006, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 377.457-3/PR e 381.964-0/MG, decidiu afetar a matéria ao crivo do Plenário. Eis o que foi noticiado no Informativo nº 452 da Corte:

A Turma, acolhendo proposta formulada pelo Min. Eros Grau, deliberou afetar ao Plenário o julgamento de dois recursos extraordinários nos quais se discute a manutenção ou revogação da isenção do recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada - v. Informativo 436. Os recursos foram interpostos contra acórdão do TRF da 5ª Região e do TRF da 1ª Região, que julgaram legítima a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991."). Os recorrentes sustentam violação ao princípio da hierarquia das leis (CF, art. 59), haja vista que lei ordinária teria revogado isenção disposta em lei complementar, e instituição disfarçada de nova hipótese de contribuição social, sem atendimento à exigência constitucional de lei complementar para tratar da matéria (CF, art. 149, c/c art. 146, III). RE 377457/PR e RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 12.12.2006. (RE-377457) (RE-381964)

3. Ante a submissão do tema ao Pleno, tudo recomenda que se aguarde a manifestação do Colegiado Maior, ficando afastada a possibilidade de o pronunciamento da Corte variar conforme o órgão julgador.

4. Determino o sobrestamento do exame deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.558-0 (994)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS PERCEQUILO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDMUNDO LEVISKY

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.301-1 (995)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO NUNES DE AQUINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : TEREZINHA DE SOUSA SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO WAGNER FERREIRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão de Turma Recursal que firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: *CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.*

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - *Precedentes.*

III. - *Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.893-0 (996)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZABEL DE SOUSA MACHADO NERY
ADV.(A/S) : FERNANDO MARQUES FAUSTINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 124850/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília 06 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.863-5 (997)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OLÍMPIA
ADV.(A/S) : EDELY NIETO GANANCIO
AGDO.(A/S) : PROMOTOR JUSTIÇA VARA INFANCIA JUVENTUDE DE OLÍMPIA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente. A decisão que não admitiu o recurso extraordinário foi publicada em 19/12/2006 (fl. 172). A petição do agravo somente foi apresentada em 30/1/2007, por fax, (fls. 174-177), após o decurso do prazo legal.

A jurisprudência do STF é no sentido de que a tempestividade do recurso, em face de feriado que não seja de conhecimento obrigatório do Tribunal *ad quem*, deve ser comprovada no momento da sua interposição. Nesse sentido, RE 257.521-AgR/AC, Rel. Min. Ellen Gracie, e AI 480.280-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, entre outros julgados.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.140-7 (998)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
AGDO.(A/S) : MIRIAN ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.105-2 (999)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA THEREZA REZENDE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ORLINDO ELIAS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO BOQUIMPANI SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF (AI 558.254-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 357.834-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello; AI 554.630-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso).

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, verifico que a parte agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF (AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que a pretendida discussão em torno dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança possui natureza meramente processual, que envolve a apreciação de normas infraconstitucionais (RE 225.953/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 212.537/SP e AI 556.279/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 372.686/PA, Rel. Min. Ellen Gracie).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.699-6 (1000)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : MATILDE ARLINDA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(A/S)



DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.
1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.
2. Às partes, para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.
Brasília, 17 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.825-3 (1001)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
AGDO.(A/S) : VILMAR DOS REIS PRADO LEITE
ADV.(A/S) : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ E OUTRO(A/S)

DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.
1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.
2. Publiquem.
Brasília, 17 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.351-1 (1002)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : IDO ZANELLA
ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão de Turma Recursal que firmou a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 1º, III; 5º, *caput*, II e XXXII; 21, XI e XII; 22, IV; 170, V; e 175 da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.
O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.419-9 (1003)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SEGURA BALDERRAMA
ADV.(A/S) : FABIANA FABRICIO PEREIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.466-9 (1004)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : EATON LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.
1. À Secretária, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.
2. Às partes, para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.
Brasília, 17 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.944-9 (1005)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INCA ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DO EDIFÍCIO PORTO DO SOL
ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA

DECISÃO
CIVIL. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. SÚMULA DE TURMA RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Primeira Turma Recursal Mista do Tribunal de Justiça da Paraíba. Esse órgão manteve a sentença que condenara a empresa de engenharia a pagar taxas de condomínio de unidades de sua propriedade.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste à Agravante.

5. A alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação não se justifica. Observa-se, da leitura da Súmula, que a Turma Recursal valeu-se dos fundamentos expendidos na própria sentença para a sua manutenção, procedimento disciplinado pelo art. 46 da Lei n. 9.099/95, que autoriza aos Juizados Especiais adotar como acórdão a súmula resultante do julgamento no qual a sentença tenha sido confirmada pelos seus próprios fundamentos (AI 577.444-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 29.9.2006; e AI 480.160, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 6.2.2006).

Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.082-5 (1006)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO
AGDO.(A/S) : MARIA ALICE PEREIRA GOMIDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMAURY RAUSCH MAINENTI

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE MEDIDA LIMINAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:
"(...) **Inviável o trânsito pretendido, pois, segundo orienta o Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra acórdão em que se examina a concessão de tutela antecipada, por não se tratar de pronunciamento conclusivo.**

(...)
Nego seguimento ao recurso." (fl. 119/120 - grifei)
O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 1º, 18, 24, inc. XII e §§ 1º, 2º e 3º, 25, 149, § 1º, e 195, § 4º, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**
2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe recurso extraordinário da decisão que defere medida liminar. Incide, na espécie, a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida proferida em ação cautelar nominada, de natureza não definitiva: precedente - RE 263.038, 1ª Turma, Pertence, DJ 28.4.2000." (AI 586.906-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03.08.2007)

"Recurso extraordinário. - Esta Corte, por ambas as suas Turmas (assim, por exemplo, no RE 234.153, nos AGRAG 252.382 e 219.053, e no AGRRE 234.144), tem decidido que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere, ou mantém, liminar por entender, em última análise, que ocorrem os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", porquanto a aferição da existência deles, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento desse recurso pela letra "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição, que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência, ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 232.387, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 17.5.2002).

E ainda: AI 533.378-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 19.5.2006; AI 439.613-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 17.10.2003; e RE 337.739-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.10.2002.

Não há divergência, portanto, entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.511-1 (1007)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO JÚLIO SELAU
ADV.(A/S) : PATRÍCIA FARIAS DOS SANTOS DE BITENCOURT
ADV.(A/S) : FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT

DECISÃO: (Na Pet. 124849/2007)
Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.
Publique-se.
Brasília 06 de setembro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.618-7 (1008)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JOSÉ FRANCISCO CASSES CAMBOIM
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cuja ementa tem o seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL NOTURNO ALTERAÇÃO DE JORNADA. A condição *sine qua non* para o percebimento do adicional noturno é o trabalho noturno. Se o empregado retorna ao trabalho diurno, não há que se cogitar no percebimento de referido adicional. Incidência da Súmula 265 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido."

No recurso extraordinário, alega o ora agravante que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, violou direta e frontalmente o art. 7º, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a alteração contratual foi unilateralmente definida pelo empregador, resultando em redução salarial, e, portanto, pleiteia a nulidade da alteração.

Sem razão. A alegação de ofensa à garantia referida no art. 7º, IX, da Constituição federal não se presta a amparar o pleito de nulidade de alteração contratual, impondo-se a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.669-6 (1009)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : DANILO SAHIONE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BEN HUR MONTEIRO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional de regência. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas e na análise de cláusulas de contrato, o que é vedado nesta instância, em face da incidência das Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.881-1 (1010)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ BRUSCHI IANNI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MÁRCIO COUTINHO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu pela legitimidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento, do Município de Belo Horizonte.

Alega-se violação ao artigo 145, II, da Carta Magna.

Da análise dos autos, observa-se que o acórdão recorrido decidiu questão sobre a taxa de fiscalização, localização e funcionamento prevista no artigo 18 da Lei municipal nº 5.641, de 1989. Entretanto, nas razões de recurso extraordinário, sustenta-se a ilegitimidade da taxa de fiscalização de anúncios, prevista no art. 9º da citada lei.

Verifica-se, portanto, que as razões do recurso extraordinário estão dissociadas dos fundamentos desenvolvidos no acórdão recorrido. Incide, na hipótese, a Súmula 284 do STF. Nesse sentido, v.g., o RE 122.472, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 8.6.1990, o RE-AgR 255.516, 2ª T., por mim relatado, DJ 11.10.2002, e o AI-AgR 598.970, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007, com a seguinte ementa, no que interessa:

"2. Recurso extraordinário que versa matéria diversa da que foi discutida no acórdão recorrido: incidência da **Súmula 284** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.192-1 (1011)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EVA TRINDADE COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que julgou devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, nos seguintes termos:

"AÇÃO RESCISÓRIA. IPERGS. PENSIONISTA. CONTRIBUIÇÃO DE 2% PARA A ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI-RS 7.672/82, ART. 42, ALÍNEA "O". SE A CORTE ESTADUAL, EM REITERADOS PRONUNCIAMENTOS, INTERPRETANDO A NORMA LOCAL, CONCLUIU QUE A TAL CONTRIBUIÇÃO, À ÉPOCA EM QUE VIGEU, NÃO TINHA NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, E SIM ASSISTENCIAL À SAÚDE, E SE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDAVA COBRAR DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS APENAS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO ALGUMA DE NORMA CONSTITUCIONAL ALGUMA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE." (fl. 130)

Os Agravantes alegam que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 40, 149, parágrafo único, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica assiste aos Agravantes.

Ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.010, DJ 12.4.2002, o Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas a partir da Emenda Constitucional nº. 20/1998. Desde então, inúmeros julgados desacolheram ações semelhantes à dos Agravantes, restringindo, posteriormente, o período de isenção ao espaço de tempo compreendido entre as Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Nesse sentido:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição previdenciária de servidor inativo municipal a partir da EC 20/98 até a EC 41/04. Ilegitimidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 552.470-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006).

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS E PENSIONISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 451.859-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

Ademais, especificamente sobre a contribuição previdenciária de inativos e pensionistas destinada a custear serviços de assistência médico-hospitalar, este Supremo Tribunal vem reiterando o seguinte posicionamento:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (AI 535394-AgR, de minha relatoria, DJ 19.06.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. TRIBUTO VINCULADO À SEGURIDADE SOCIAL. SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 195, § 4º da Constituição Federal não legitima a instituição de contribuição previdenciária de inativos. Precedentes: ADI 2010, DJU de 29.09.1999; ADI 2189, DJU de 09.06.2000. 2. Contribuição previdenciária. Descontos nos vencimentos dos inativos. Restituição. A eventual devolução de parcelas recolhidas indevidamente é questão a ser resolvida no juízo da execução, tendo em vista a disposição proibitiva introduzida pela Emenda Constitucional 20/98. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 344.837, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15.10.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA DIFERENCIADA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI ESTADUAL Nº. 7.672/82. NATUREZA DO TRIBUTO. ESPÉCIE VICULADA AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A PARTIR DO ADVENTO DA EC 20/98.

O custeio da assistência médica diferenciada presente no Estado do Rio Grande do Sul, por se tratar de ação voltada a assegurar direitos relativos à saúde, é espécie vinculada ao financiamento da seguridade social e, portanto, conforme decidido por esta Corte na ADI 2.010, medida liminar, Rel. Min. Celso de Mello, não pode ser aplicada aos aposentados e pensionistas.

Ocorrerá restituição das contribuições a partir do advento da EC 20/98, não se tratando, obviamente, de enriquecimento sem causa dos pensionistas, por ser um direito devidamente reconhecido a eles por esta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 357.628-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03.10.2003)

Dessa orientação, portanto, divergiu o acórdão recorrido.

3. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. **Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.**

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.330-0 (1012)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : SANTA CRUZ SEGURO S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Santa Cruz Seguros S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, **caput** e incisos I e II, e 150, incisos I e II, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA SEGURADORA. CORRETOR DE SEGURO.

1. Não há de se falar, **in casu**, em ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da bitributação, previstos no art. 154, inciso I, da Constituição Federal, por não ter a contribuição previdenciária questionada a natureza de imposto ou taxa.

2. O corretor de seguros presta um serviço à seguradora, por exercer uma relação de intermediação entre a seguradora e o segurado, em razão do que a seguradora coloca seus serviços à disposição de quem deseje contratá-lo.

3. A remuneração dos corretores de seguros é paga pela empresa seguradora, que, por força de contrato, assume o ônus do seu pagamento.

4. Inexistência de vício de inconstitucionalidade a macular a Lei Complementar nº 84/96.

5. Apelação improvida" (fl. 208).

Opostos embargos de declaração (fls. 211 a 213), foram desacolhidos (fls. 218 a 223).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação, uma vez que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RE nº 228.321, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 84/96. Naquela oportunidade, ficou assentado que:

"... quando o § 4º, do art. 195, da C.F., manda obedecer a regra da competência residual da União - art. 154, I - não estabelece que as contribuições não devam ter fato gerador ou base de cálculo de impostos. As contribuições, criadas na forma do § 4º, do art. 195, da C.F., não devem ter, isto sim, fato gerador e base de cálculo próprios das contribuições já existentes.

É que deve ser observado o sistema. E o sistema é este: tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência da sua base de cálculo com a base de cálculo do imposto, o que é vedado, expressamente, relativamente às taxas (CF, art. 145, § 2º).

Ora, no ponto, não há falar que a contribuição instituída pela Lei Compl. nº 84, de 1996, tenha fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente. É dizer, não há contribuição outra, a cargo de empresas ou pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que incida sobre remunerações ou retribuições pagas ou creditadas pelo serviço que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, autônomos ou avulsos."

No mesmo sentido, anote-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. Diploma legal cuja constitucionalidade foi declarada pelo Plenário do STF no julgamento do RE 228.321. Agravo desprovido" (RE 326562-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, DJ de 19/12/02).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228.321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas. II. - Agravo não provido" (AI-AgR 407671, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 20/5/05).

No que tange à alegação de que, "em consonância com a lei que rege a matéria, o serviço de corretagem não é prestado à seguradora, mas, sim, ao segurado, e que as comissões repassadas pela seguradora ao corretor são feitas por conta e ordem do próprio segurado, ficando esse repasse fora do campo de incidência da contribuição previdenciária instituída pela LC 84/96" (fl. 305), o acórdão atacado limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do princípio da legalidade seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.511-5 (1013)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que fixou entendimento no sentido de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos indispensáveis de que necessita. Nesse sentido, o RE n. 242.859, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; o RE n. 264.269-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma, DJ de 26.5.00; o RE n. 255.627-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.11.00; o RE n. 259.508-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.00; o RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.00; e o AI n. 486.816-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 6.5.05, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

II. - Agravo não provido."

3. Ademais, a alegação de ofensa ao artigo 100 da Constituição, que trata de precatórios, não tem nenhuma relação com a matéria tratada nos autos --- bloqueio de verba pública. Aqui incide a Súmula n. 284 do STF.

4. Por fim, para dissentir-se do acórdão recorrido quanto à excepcionalidade do caso a ensejar o bloqueio, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.527-5 (1014)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MOAIR PEREIRA CARDOSO
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 353.016-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação de encargos especiais. Militar da ativa. Falta de previsão legal. Não extensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.671-9 (1015)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : LUIZA PAVAN DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REYNALDO AMARAL FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.810-4 (1016)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CREDICARD BANCO S/A
ADV.(A/S) : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JEFERSON SOARES SILVEIRA
ADV.(A/S) : BELONIR ZATA ZILI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido código, dele conhecendo, dar-lhe provimento.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.848-1 (1017)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CELSO JOSÉ DE NARDI
ADV.(A/S) : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que julgou devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 41/03, nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A INATIVOS. EC Nº. 41/03.

Tendo o STF definido, na ADI 3105-DF, a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos inativos, após a EC nº. 41/03, a decisão tem eficácia erga omnes e efeito vinculante, mostrando-se correta a sentença que julgou improcedente a ação voltada à declaração de tal inconstitucionalidade, cumulada com pedido de devolução dos descontos realizados.

Não há necessidade de suscitar incidente de inconstitucionalidade junto ao Órgão Especial, quando a matéria já está definida no STF." (fl. 65)

HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO." (fl. 130)

O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, *caput* e § 1º, 60, § 4º e inc. IV, 145, § 1º, e 150, inc. II, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.105, DJ 18.2.2005, o Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas a partir da Emenda Constitucional nº. 41/2003, nos seguintes termos:

"1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº. 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº. 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídica-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº. 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº. 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões 'cinquenta por cento do' e 'sessenta por cento do', constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº. 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, c/c art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões 'cinquenta por cento do' e 'sessenta por cento do', constantes do parágrafo único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (ADI 3105-DF, Rel. (para acórdão) Min. Cezar Peluso, DJ 18.02.2005)

Não há, pois, divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.862-1 (1018)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIDNEI XAVIER DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : DIEGO FREDERICO BIGLIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 97, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 271-275).

Em consulta à *internet*, verifico que a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.917-1 (1019)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : FRANCISCO A STOCKINGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSALENA MENUZZO DA FONSECA

ADV.(A/S) : RAMAO ELEUTÉRIO PAIM DONATO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4, rel. min. Sydney Sanches, concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Apesar de se alegar a violação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, verifico que o acórdão recorrido é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais, razão por que nego seguimento ao presente agravo de instrumento (Súmula 282), nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.082-4 (1020)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CARMARGO

AGDO.(A/S) : VERA CRUZ CAPUTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.093-8 (1021)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

AGDO.(A/S) : ADORAÇÃO MARQUES BERTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.533-7 (1022)

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : HOSPITAL 9 DE JULHO

ADV.(A/S) : ARQUILAU DE PAULA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADV.(A/S) : MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu ser legítima a cobrança da taxa de renovação de localização e funcionamento, instituída pelo Município de Porto Velho.

No RE, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 145, II e § 2º, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, que tem reconhecido a constitucionalidade de taxas similares, a exemplo do que se observa do julgamento do RE 220.316/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, que segue transcrita:

"MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação.

Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação.

Recurso não conhecido." (DJU 29/6/2001)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 605.391/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 250.735/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 501.608/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.690-9 (1023)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ILMAR CORRÊA KOCH

ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que versava sobre a restituição de valores emprestados a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

A análise da alegada violação demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário:

"Agravos de instrumento de decisão que inadmitiu RE, *a*, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: 'CEEE. EXIBIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. O dever de sociedade de economia mista é manter a guarda de documentos e contratos pelo prazo de vinte anos, que é o lapso prescricional de suas obrigações (Súmula n. 39 do STJ), inclusive a comprovação de entrega ao consumidor de cópia de contrato de financiamento de rede de eletrificação com ele firmado. Conseqüentemente, detém a concessionária do serviço público a obrigação legal de apresentá-lo. Inteligência do artigo 844 do CPC. Precedentes desta Câmara. Sentença de procedência mantida. Apelação desprovida.' Alega-se violação dos artigos 5º, XXXVI, e 173 da Constituição Federal. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais tidos como violados, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incide, mutatis mutandis, a Súmula 636. Nego provimento ao agravo." (AI 466.457, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.06.2004)

Ademais, a controvérsia está centrada em interpretação de cláusulas contratuais, pelo que incide a vedação da Súmula 454:

"Agravos de instrumento interposto de decisão que inadmitiu RE, *b*, contra acórdão do TJRS, assim ementado (f. 152): 'EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. OBRA DESTINADA AO SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO EM QUATRO ANOS PELO VALOR HISTÓRICO. Prevendo o contrato a devolução da quantia adiantada por uma das partes a outra, sem a devida correção monetária, ainda mais em contrato de adesão, fica configurada a abusividade de tal previsão, devendo ser afastada, visto que a correção monetária não constitui 'plus', mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se a fim de evitar o locupletamento por uma das partes. EMBARGOS DE SACOLHIDOS.' Alega a agravante violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição. É inviável o RE. Conforme afirmado pela decisão agravada, o dispositivo constitucional tido como violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido e nem foi objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. De outro lado, a pretensão da agravante demandaria interpretação de cláusulas contratuais, ao que não se presta a via extraordinária (Súmula 454). Ademais, este fundamento - lançado pela decisão agravada - não foi atacado na petição do agravo, o que já bastaria para manter a decisão que obsteu o processamento do extraordinário (v.g. AI 330.535-AgrR, Maurício Corrêa, 2º T, DJ 21.9.01; AI 298.175-AgrR, Sydney Sanches, 1º T, DJ 21.2.03). Nego provimento ao agravo." (AI 456.717, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.06.2004)

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.783-0 (1024)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC

ADV.(A/S) : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RIEGEL ELLWANGER E CIA LTDA

ADV.(A/S) : MÁRCIA ELISA DA COSTA HENNE-MANN

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição) interposto de acórdão que julgara ilegítima a imposição de multa por infração à legislação de trânsito, sob o argumento de que seria necessário haver notificação facultando o oferecimento de defesa prévia antes de ser aplicada a penalidade.

Sustenta a parte agravante ter havido afronta aos arts. 5º, LV e 97, da Constituição federal, bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro.

Pela alínea *b* do permissivo constitucional é incabível o extraordinário, porquanto o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de lei federal.

Quanto à alínea *a*, o recurso não reúne condições de admissibilidade. Ainda que tenha se valido do art. 5º, LV, da Carta Magna, para concluir pela necessidade de defesa prévia, o acórdão recorrido efetivamente não emitiu juízo sobre a constitucionalidade do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, tão-somente procedeu a uma interpretação sistemática, tendo um princípio insculpido na Constituição por diretriz. Assim, não é necessário instaurar o procedimento do art. 97 da Lei Maior, pois o acórdão objurado não exerceu o controle da compatibilidade vertical da lei em face da Constituição, mas deu, conforme seu juízo, uma interpretação consentânea com os princípios constitucionais. Pretender mudar essa exegese no âmbito do recurso extraordinário é incabível, pois é firme a orientação da Corte no sentido de que, quando a ofensa se irradia de má aplicação ou interpretação de norma infraconstitucional, não há afronta direta, mas reflexa à Constituição. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AI 510.980 (rel. min. Eros Grau), AI 496.332 (rel. min. Cezar Peluso) e AI 498.225 (rel. min. Gilmar Mendes).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.247-9 (1025)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - EVALDO DE SOUZA DA SILVA

AGDO.(A/S) : ROSÁRIO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

ADV.(A/S) : MARINA OLIVEIRA VILELA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia sob exame --- incidência de ISS sobre locação de bens móveis --- passou pelo crivo do Plenário deste Tribunal por ocasião do julgamento do RE n. 116.121, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJ de 11.10.00, cuja ementa transcrevo a seguir:

"TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.



IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCA-
ÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacio-
nal."

2. Vale ressaltar que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos colegiados proferidos no âmbito desta Casa [AI n. 546.588-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 16.9.05, AI n. 543.317-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ de 10.3.06, AI n. 485.707-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 10.12.04, e AI n. 551.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3.3.06, entre outros julgados].

3. No que respeita à interposição do extraordinário pela alínea "a", por ofensa ao art. 97 da CB/88, e "b" do art. 102, III, da Constituição do Brasil, a jurisprudência do Supremo fixou o entendimento de que é inviável o recurso extraordinário quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos textos normativos questionados. [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04; RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03; e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.627-8 (1026)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELSON COSTA BRANDÃO
ADV.(A/S) : ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES

DECISÃO
Vistos.
Telemar Norte Leste S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

"**J) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO BIÊNIO SUBSEQUENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, POSTERIOR À EDIÇÃO DA LC 110/01.**

1. O art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 dispõe que o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, no caso de despedida sem justa causa.

2. A controvérsia latente nos presentes autos gira em torno do marco inicial para contagem do prazo prescricional relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3. 'In casu', a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio posterior à rescisão contratual. Assim, com base no princípio da 'actio nata', a pretensão do Autor à citada multa e, por consequência, às suas diferenças, começa a fluir a partir de quando o direito se tornou exigível, ou seja, da extinção do contrato de trabalho, tendo em vista que, na hipótese dos autos, esta se deu depois da publicação da Lei Complementar nº 110/01, não havendo que se falar em contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, que foi editada para dirimir a dúvida quanto ao início do prazo prescricional quando a ação for proposta depois do biênio subsequente à rescisão contratual.

II) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido" (fls. 37/38).
Decido.
A irresignação não merece prosperar.
A responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão adstrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente - Lei nº 8.036/90 -, de inviável reexame em recurso extraordinário.

Também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal de origem com base no princípio da **actio nata** e na Lei Complementar nº 110/01, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Carlos Brito no julgamento do AI 606.707-AgR, **in verbis**:

"*Tenho que não assiste razão à parte agravante. No caso, o aresto impugnado entendeu que o reconhecimento do direito postulado - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - se deu com a edição da LC nº 110/2001. Mais: a Corte de origem concluiu que o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista é o advento da referida lei complementar, e não a ruptura do contrato laboral. De se ver, portanto, que a alegada violação constitucional, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.*

6. No tocante à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, melhor sorte não socorre a parte agravante. É que o deslinde da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada neste momento processual" (Primeira Turma, DJ de 24/8/07).

Na mesma orientação: AI 659.563-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 7/8/07.

Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.000-6 (1027)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JORGE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 353.016-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação de encargos especiais. Militar da ativa. Falta de previsão legal. Não extensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.382-8 (1028)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : METALÚRGICA INDELPA LTDA
ADV.(A/S) : MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADV.(A/S) : FERNANDA C R NOGUEIRA PENTEADO

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.
Incide, de mais a mais, no caso, o óbice da Súmula 279 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.930-4 (1029)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ADEMÁRIO VIEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRDIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.946-4 (1030)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : JOSÉ LOPES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, II, XI, XXXII, XXXV e LV, e 170, VI, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente.
O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.985-2 (1031)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GILBERTO CASSOL
ADV.(A/S) : SIMONE RECH

DECISÃO: A questão sob exame diz respeito à presença do nexo de causalidade a justificar a condenação da União em indenizar o agravado.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, § 6º, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

4. O acórdão recorrido, analisando a prova dos autos, concluiu estarem presentes os requisitos que ensejam o dever da União de indenizar o agravado, a prova do dano e a proporcionalidade da condenação. O reexame da questão implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 279 deste Tribunal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.222-9 (1032)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : VILSON VILMAR WEBER
ADV.(A/S) : GIANCARLO VIERO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO
RECURSO - INTERPOSIÇÃO - OPORTUNIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PE-ÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência da Corte sedimentou-se no sentido da aplicação a agravo, para subida de recurso extraordinário em matéria criminal, da Lei nº 8.038/90 - Agravo de Instrumento nº 193.032-1/SP, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence perante o Plenário. Isso leva à consideração do prazo de cinco e não de dez dias. Aprecie-se a hipótese consideradas essas premissas.

A decisão atacada foi publicada no Diário da Justiça de 5 de maio de 2006, sexta-feira (certidão de folha 50). Excluído tal dia da contagem, o termo final ocorreu no dia 12 imediato, sendo que este agravo somente foi protocolado em 17 seguinte (folha 2) e, portanto, fora do prazo fixado em lei. Frise-se, por oportuno, que na minuta apresentada não se mencionou qualquer fato que pudesse implicar outro termo final do lapso em comento.

2. A par desse aspecto, a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que, segundo a jurisprudência desta Corte rege os agravos que versam sobre matéria penal, dispõe serem peças obrigatórias na composição do instrumento: acórdão recorrido, petição do recurso denegado, contra-razões, decisão agravada, certidão de intimação da decisão agravada, procuração do agravante.

Na espécie dos autos, o agravante, ao invés de indicar à Secretaria as peças a serem trasladadas, providenciou ele próprio a formação do instrumento, descuidando-se quanto ao inteiro teor do acórdão recorrido que, portanto, não integra estes autos.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.233-2
(1033)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : IVOLINO ANTUNES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : MARCELA CRISTOFOLINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - INDICAÇÃO DO PRECEITO DA CARTA TIDO POR OFENDIDO - AGRADO DESPROVIDO.

1. O agravante não indicou, no recurso extraordinário, o dispositivo constitucional tido por ofendido, limitando-se a discorrer sobre a controvérsia, abordando aspectos enfrentados pelo Colegiado. Pertinente, assim, o teor do Verbete nº 284 da Súmula desta Corte:

284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Nego provimento a este agravo.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.393-6
(1034)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A

ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARMEN LUCIA CARNEIRO RIBEIRO

ADV.(A/S) : DELBER FARIA JARDIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:

"... É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta..."

... Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações reflexas ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário..." (fl. 240).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, caput, inc. II, XXXV, LIV e LV; 21, inc. VIII; e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 236).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. O Tribunal *a quo* limitou-se ao exame do cabimento do recurso de revista. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido, o AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

"(...) **RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o questionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque inócurrenente divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".

Nesse sentido: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO.** Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. A afirmativa de desobediência ao art. 21, inc. VIII, se dependente de exame prévio de legislação infraconstitucional, configura, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

8. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.463-2
(1035)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZ ALBERTO RAMALHO PEDROZA

ADV.(A/S) : DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado, ao contrário do consignado pela parte agravante, encontra-se devidamente fundamentado. Ora, é assente nesta colenda Corte o entendimento de que "*a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional*" (RE 140.370, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence).

Anoto, de mais a mais, que as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplo o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.590-5
(1036)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUNE DUARTE TAVARES

ADV.(A/S) : ROQUE DE MATTOS SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI, e 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observe, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.625-2
(1037)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : VALMIR FERREIRA MACHADO

ADV.(A/S) : MAURÍCIO FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI/RJ

ADV.(A/S) : HERVAL BONDIM DA GRAÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, XXXVI e 7º, I, da Constituição.

Alega a agravante violação de preceitos constitucionais, visto que foi condenada a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas.

As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento sobre o tema:

"**EMENTA:** 1. *Recurso Extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; Lei 8.666/93), insuscetível de reapreciação na via de recurso extraordinário: precedentes.*"

(AI 457.865-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.08.2004).



"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prestadora de serviços. Descumprimento de obrigações trabalhistas. Responsabilidade subsidiária do Estado. Enunciado 331/TST. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 453.805-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 28.05.2004).

O acórdão recorrido não destoa dos precedentes supracitados.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.639-8 (1038)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : MOACIR RODRIGUES DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Moacir Rodrigues de Camargo e Outros interpõem agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido." (fl. 796).

Consta ainda do voto condutor desse julgado:

"(...)

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 748/753, negou provimento ao agravo de petição dos exeqüentes, valendo-se dos fundamentos a seguir reproduzidos:

"Razão não lhe assiste, eis que após serem noticiados da garantia do juízo (fls. 432), realizada através do depósito de fls. 429, os agravantes não apresentaram impugnação à sentença de liquidação no prazo previsto pelo artigo 884, da CLT, mas tão-somente se insurgiram meses depois contra o valor das retenções fiscais e previdenciárias apresentados pela agravada, consoante se infere da petição de fls.

"(...)

De se observar que essa decisão em momento algum contrariou a pretensão dos agravantes no que respeita às diferenças decorrentes das retenções previdenciárias e fiscais, posto que relacionada apenas aos valores principais e à respectiva atualização.

Essa conclusão vem corroborada pela r. decisão de fls. 507 que reconheceu a incorreção dos cálculos supervenientes relativos ao INSS e ao IRRF e determinou a liberação aos agravantes da importância de R\$ 1.166,33 que encontra-se pendente de expedição de guia de retirada." (fls. 750).

Contra o despacho de fls. 767, que denegou seguimento ao recurso de revista, fls. 757/765, interpõe agravo de instrumento, fls. 165/175, alegando que os cálculos apresentados pelo executado foram homologados em desacordo com o comando exequendo.

Apontam violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO.

Não se vislumbra, na hipótese, qualquer possibilidade de violação direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, porquanto a questão se circunscreve à interpretação da decisão exequenda, no tocante aos limites objetivos da coisa julgada, o que leva a discussão para o foro infraconstitucional. (...).

No caso dos autos, lembre-se, os exeqüentes não interpuuseram, oportunamente, o remédio processual adequado, a impugnação dos cálculos de liquidação, incidindo, portanto, em preclusão, conforme sustentaram as instâncias ordinárias" (fls. 796 a 498).

Opostos embargos de declaração (fls. 803 a 805), foram desacolhidos (fls. 808/809).

Decido.

Com relação aos pressupostos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, o Tribunal de origem, para decidir, ateve-se ao exame da legislação infraconstitucional pertinente, motivo pelo qual a violação ao texto constitucional seria, caso houvesse, indireta ou reflexa.

Nesse sentido, anote-se:

"ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE SE LIMITOU AO EXAME DO CABIMENTO DE RECURSO DE SUA COMPETÊNCIA. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. De mais a mais, foi conferida à parte prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos seus interesses, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido" (AI 535.007-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 4/11/05).

"Trabalhista. Recurso de revista em fase de execução. Cabimento. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido" (AI 437.752-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 12/9/03).

No que concerne à alegação de violação da garantia constitucional da coisa julgada, seria imprescindível verificar seus limites objetivos para que se pudesse decidir de forma diversa do acórdão recorrido, ao que não se presta o recurso extraordinário, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. LIMITES DA COISA JULGADA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I -

O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. II - esta Corte tem se orientado no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. III - Agravo regimental improvido" (AI 601.325-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 17/8/07).

"Recurso extraordinário: descabimento: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, que implicaria prévia reapreciação de legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada à qual não se presta o RE: precedente (AI 143712-AgR, Pertence, RTJ 159/682). Inexistência, ademais, de negativa de prestação jurisdicional ou de falta de motivação do acórdão recorrido" (AI 587.396-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 30/3/07).

"1. O trânsito do extraordinário é inviável para debater tema processual, de índole ordinária, relativo ao reexame dos julgamentos proferidos na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta ausência de sua fundamentação. 2. Inviável o processamento do apelo extremo para rediscutir matéria infraconstitucional relativa aos limites objetivos da coisa julgada. 3. Agravo regimental improvido" (AI 476.322-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 18/11/05).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.779-9 (1039)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JAIRO DA SILVA BARROS
ADV.(A/S) : CAROLINA R CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão de Turma Recursal que firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIII, LIV e LV, 21, XI, e 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Carmen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.834-2 (1040)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMAR

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JORGE MESSIAS DE MORAIS
ADV.(A/S) : DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) interposto de acórdão que teria violado o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

2. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre o tema:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido."

(AI 416.471-AgR, rel. min. Nelson Jobim, DJ 04.04.2003)

3. No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas nos AI 468.022 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 04.06.2004) e 473.234 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.06.2004).

4. Uma vez que a matéria em análise demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, a ofensa ao texto constitucional, se existisse, seria indireta ou reflexa, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário, por aplicação da Súmula 636.

5. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.877-0 (1041)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GISELY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NILDA LOPES SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão de Turma Recursal que firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Carmen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.976-8 (1042)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PEN-
 SÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA E OU-
 TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO FONSECA DA SILVA
ADV.(A/S) : OCINÉIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA

DECISÃO: O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito dos arts. 5º, II, XXVVI; 93, IX e 192, § 3º, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

2. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.986-4 (1043)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
 CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : LUZINETE BENTO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E
 OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, concluindo não ter havido a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral da questão constitucional, nos termos do § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, e por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor." (fl. 34)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, devido à ausência de omissão, obscuridade ou contradição (fls. 37-39).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O Agravante foi intimado do acórdão recorrido em 13.11.2006 (fl. 38) e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, "a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007".

Desse modo, equivocada é a decisão agravada ao não admitir o recurso extraordinário, em razão da ausência da preliminar recursal de demonstração da repercussão geral da questão constitucional.

5. Contudo, o agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 647.851-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 3.8.2007).

6. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.988-9 (1044)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
 CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : JOELMA GOMES MACHADO DE JESUS
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E
 OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, concluindo não ter havido a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral da questão constitucional, nos termos do § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, e por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO . RECURSO PROVIDO.

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor." (fl. 34)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, devido à ausência de omissão, obscuridade ou contradição (fls. 37-39).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O Agravante foi intimado do acórdão recorrido em 13.11.2006 (fl. 38) e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, "a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007".

Desse modo, equivocada é a decisão agravada ao não admitir o recurso extraordinário, em razão da ausência da preliminar recursal de demonstração da repercussão geral da questão constitucional.

5. Contudo, o agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 647.851-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 3.8.2007).

6. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.993-9 (1045)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
 CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ELIVANIA OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E
 OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.011-9 (1046)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OU-
 TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FAGUNDES DE LIMA
ADV.(A/S) : MADSON ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

4. Quanto à alegada violação do art. 109, I, da CB, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05].

5. Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630, e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.04, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

6. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.



7. Por fim, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.045-7 (1047)

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : MARIDETE SOUZA DA SILVA

ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, concluindo não ter havido a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral da questão constitucional, nos termos do § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, e por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO . RECURSO PROVIDO.

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor." (fl. 42)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, devido à ausência de omissão, obscuridade ou contradição (fls. 45-47).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O Agravante foi intimado do acórdão recorrido em 13.11.2006 (fl. 46) e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, "a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007".

Desse modo, equivocada é a decisão agravada ao não admitir o recurso extraordinário, em razão da ausência da preliminar recursal de demonstração da repercussão geral da questão constitucional.

5. Contudo, o agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 647.851-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 3.8.2007).

6. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.048-9 (1048)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NELIA ANDRADE PAIM SANTOS

ADV.(A/S) : RICARDO VILARES LANDULFO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente restituição do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II e LIII; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.265-1 (1049)

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : NAILDA OLIVEIRA REIS

ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, concluindo não ter havido a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral da questão constitucional, nos termos do § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, e por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor." (fl. 34)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, devido à ausência de omissão, obscuridade ou contradição (fls. 37-39).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O Agravante foi intimado do acórdão recorrido em 13.11.2006 (fl. 38) e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, "a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007".

Desse modo, equivocada é a decisão agravada ao não admitir o recurso extraordinário, em razão da ausência da preliminar recursal de demonstração da repercussão geral da questão constitucional.

5. Contudo, o agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 647.851-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 3.8.2007).

6. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.266-8 (1050)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESTADO DO JAPÃO

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROBSON LACERDA DUTRA

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual quando não conheceu dos embargos.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa aos artigos 4º, inciso V; 5º, inciso II; e 93, inciso IX, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

4. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.402-1 (1051)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : OSMAR SEDERES DE MORAES
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO - INDEXADOR - CRITÉRIO LEGAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. No extraordinário, o recorrente argumenta que o critério previsto na legislação federal para reajustamento dos benefícios previdenciários não é suficiente para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme dispõe o § 4º do artigo 201 da Carta da República.

2. O Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de abril de 2004, assentou que a presunção de constitucionalidade da lei a que se refere o mencionado § 4º somente poderia ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado. A matéria, portanto, estaria afeta a legislação ordinária. O Tribunal consignou, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade do indexador econômico eventualmente aplicado para a correção do benefício previdenciário não serviria à pretensão da recorrente, em virtude da inexistência de norma residual de caráter geral que assegure a observação permanente ou ilimitada de certo indexador padrão, para os fins estabelecidos no preceito constitucional.

3. Esse o quadro, ressaltando o entendimento pessoal sobre o tema, conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.627-1 (1052)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JULIANA SANTIAGO
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ NAILSON SOUSA FREITAS
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão de Turma Recursal que firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, II, XXX-VI, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - *Precedentes.*

III. - *Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pe-

ricial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.788-2 (1053)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : JULIANA SANTIAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA NIUZA RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão de Turma Recursal que firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, II, XXX-VI, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - *Precedentes.*

III. - *Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.789-0 (1054)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS BONIFÁCIO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CAMARGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO-UNÂNIME. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o teor seguinte:

"Vistos.

ANTÔNIO CARLOS BONIFÁCIO, *inconformado com o acórdão profligado, interpôs o presente Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, inc. III, a, da Constituição Federal, alegando que esse julgado contrariou os arts. 5º, inc. II, 37, 40, § 4º, 42, § 10, 70, 129, inc. III, 102, inc. I, a, todos da CF e art. 89 da ADCT, introduzido pela EC n. 38, ao assim posicionar-se:*

(...).

Se o servidor público do antigo Território permanece à disposição do Estado com ônus para este, as relações jurídicas atinentes à remuneração são com o Estado e não com a União, por isso é irrelevante o fato de o ônus da remuneração retornar à União para modificar a competência do foro, se a matéria discutida na Justiça Estadual refere-se àquele período anterior.

O policial militar não tem o direito de levar para a reserva a gratificação de Secretário de Estado, pelo exercício de pouco menos de três anos da respectiva função, porque ofende aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da moralidade pública.

Os recorridos apresentaram contra razões, ambos pugnando pela não admissão do recurso.

É o breve relatório.

Tratou-se de ação civil pública anulatória de ato administrativo proposta pelo Ministério Público do estado de Rondônia, visando a exclusão da Gratificação de Gerenciamento Superior - CGS (chamada de Gratificação de Secretário de Estado) e a Gratificação de Produtividade dos proventos do ora recorrente, a redução do vencimento básico respectivo, e, ainda, a limitação do que restasse ao teto de seu salário, a declaração de ilegalidade do acréscimo de 1/3 ao tempo de serviço (tempo ficto), e mais o retorno do réu à caserna.

A pretensão foi julgada parcialmente procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida por maioria. Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram rejeitados. Em seguida, foram opostos simultaneamente, os embargos infringentes, o presente recurso especial e o extraordinário.

Pois bem.

Uma vez publicado o v. acórdão que julgou os embargos de declaração, entendendo a defesa ser cabível a interposição dos embargos infringentes, não poderia ter manejado, simultaneamente, o recurso extraordinário.

Tal entendimento decorre do disposto no art. 498 do Código de Processo Civil, que passou a ter a seguinte redação com o advento da Lei nº 10.352/2001:

'Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.'

Ou seja, a partir dessa alteração legislativa não mais se verifica a situação na qual a parte, a despeito da interposição de embargos infringentes, ao mesmo tempo interpõe recursos especial e extraordinário da parte unânime do julgado. Contudo, na espécie, foi exatamente como procedeu o recorrente, pois, muito embora tenha concluído pelo manejo dos infringentes, não deixou de, prematuramente, utilizar o apelo extremo.

Registre-se que referido recurso foi protocolado no e. Tribunal de origem em 05/12/2003, portanto, quando já vigente a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/2001.

Assim, implica reconhecer a impossibilidade de se conhecer o presente recurso extraordinário, eis que manejado quando ainda pendente julgamento na instância ordinária (embargos infringentes).

Perfilando este entendimento, colaciono ainda, precedentes do STJ:

'**PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 498 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.**

I - Após a vigência da Lei nº 10.352/2001, que alterou a redação do art. 498 do CPC, é intempestiva a interposição de recurso especial anterior à intimação do julgamento dos embargos infringentes.

II - A possibilidade de interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes não mais constitui exceção ao princípio da unirrecorribilidade da legislação processual civil.

II - Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp 688172/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20/06/2005).

'**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.**

Nos termos do art. 498 do CPC, com a redação conferida pela Lei n. 10.352/2001, é prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo'. (AgRg no Ag 641118/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/03/2005).

Ainda assim, se tal fundamentação não basta, se tem que a contrariedade ao texto constitucional deve ser direta e não por via meramente reflexa, como no presente caso, pois para tentar demonstrar eventual violação da norma constitucional citada, o recorrente se debruçou sobre normas infraconstitucionais, ou seja, o art. 1º, inc. IV, e 16, da Lei Federal n. 7.347/85, 7º, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.237/91, além da Lei Federal n. 10.486/2002.

Posto isso, não admito este Recurso Extraordinário.

Publique-se." (fl. 328-330).



2. O Agravante alega que a decisão agravada teria afrontado os arts. 5º, inc. II, 37, 40, § 4º, 42, § 10, 70, 129, inc. III, e 102, inc. I, alínea a, todos da Constituição da República e art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que os embargos infringentes só seriam necessários "se o Agravante pretendesse levar essa matéria - gratificação de produtividade - a esse Supremo Tribunal" (fl. 5).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
O Agravante interpôs recurso extraordinário contra decisão não-unânime que reformou, em grau de apelação, a sentença de mérito, quando ainda eram cabíveis embargos infringentes, conforme prevê o art. 530 do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida, portanto, não se mostra de única ou última instância, o que impede a utilização do recurso extraordinário (art. 102, inc. III, da Constituição da República, e art. 541, *caput*, do Código de Processo Civil).

Incide, no caso, a Súmula 281 deste Supremo Tribunal Federal (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007).

4. Ainda que superado o óbice processual, melhor sorte não acurdiria a pretensão do Agravante. Em efeito, o acórdão recorrido evidencia que o Tribunal *a quo* apreciou a matéria à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis n. 7.347/85, n. 8.237/91 e n. 10.486/02), razão pela qual não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

Nesse sentido:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 579.107-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

5. Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.810-5 (1055)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARCIA APARECIDA RIZZATTI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA

DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.
Brasília, 17 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.946-3 (1056)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ALEX SANTANA NEVES
AGDO.(A/S) : GILSON CARDOSO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.963-4 (1057)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : TARCINA LIMA DE MELO
ADV.(A/S) : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LII; 21, XI; 37, XXI; e 109, I, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - *Precedentes.*

III. - *Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.966-6 (1058)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : WALTER CYRO SAMPAIO MOTTA
ADV.(A/S) : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIO DI CROCE

DECISÃO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. A decisão atacada está em harmonia com a conclusão adotada pelo Plenário no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, relatado pelo ministro Carlos Velloso. Confira-se com o teor da ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-
corrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.
2. Diante do precedente e ressaltando o entendimento pessoal, conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.064-7 (1059)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : HELENA TERRES BONORINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ES-TADUAL: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INÍCIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SE-GUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Superior Tribunal de Justiça que julgou devida a cobrança dos juros moratórios nas ações de compensação de indébito, a partir do trânsito em julgado da sentença, como disposto no art. 167 do Código Tributário Nacional e na Súmula 188 daquele órgão.

A Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV, LV, 93, inc. IX, e 195, inc. II, da Cons-tituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste à Agravante.
O Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria de juros de mora com fundamento exclusivo na legislação infraconstitucional (Código Tributário Nacional). Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Ademais, incide, na espécie, a Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal. É a jurisprudência deste Supremo Tribunal de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*". Nesse sentido: AI 541.361-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.2.2006.

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.081-8 (1060)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMA-SA
ADV.(A/S) : ROSELI APARECIDA SILVESTRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ARNALDO BARBOSA
ADV.(A/S) : EDSON DE CASTRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Vê-se da leitura do recurso extraordinário que a agravante não conseguiu demonstrar de modo objetivo qual preceito da Constituição do Brasil teria sido violado pelo acórdão, tampouco a fundamentação capaz de permitir a exata compreensão da controvérsia. Aqui incide a Súmula 284 do STF. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica: "não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência" [AI n. 119.300-ED, Relator o Ministro Aldir Passarinho, DJ de 7.5.90, pág. 3.808].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.139-0 (1061)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLANTAR
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP
ADV.(A/S) : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO ESPECIAL PARA O STJ PENDENTE DE APRE-CIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 543, § 1º, DO CÓDIGO DE PRO-CESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alí-neas *a* e *d*, da Constituição da República.

2. Interpostos simultaneamente os recursos extraordinário e especial, esse último foi admitido (fls. 179-182).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça dá notícia de que o Recurso Especial foi autuado sob o n. 980.926 e está concluso desde 12.9.2007 à Ministra Relatora.

4. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

À **Secretaria, para o acompanhamento necessário**, vindo-me os autos conclusos após a decisão que apreciar o recurso em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.885-1 (1062)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : CIRENE LOPES DE FARIA
ADV.(A/S) : FLÁVIA DUARTE MANTIOLE DE LACERDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI, e 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.919-1 (1063)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : LUIS MIGUEL DE C GUTIÉRREZ
AGDO.(A/S) : MORVAN TACLA
ADV.(A/S) : DANIEL JOSÉ GAIDESKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Discute-se nestes autos a constitucionalidade da progressividade do IPTU instituído anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000.

3. O Supremo fixou entendimento no sentido de ser "inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana" [Súmula n. 668 do STF].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.005-1 (1064)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCIA RENATA DE CASTRO LIMA
ADV.(A/S) : JOÃO MARTINS NETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI, e 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.062-7 (1065)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESCOLA INTEGRADA DE ENSINO S/C LT-DA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DE MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 150, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Esta Corte, no julgamento da ADI 1.643/DF, Rel. Min. Maurício Córrea, decidiu pela constitucionalidade do art. 9º da Lei 9.317/96, que prevê a exclusão do Programa Fiscal SIMPLES de determinadas categorias de empresas. Transcrevo a ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte. Confederação nacional das profissões liberais. Pertinência Temática. Legitimidade ativa. Pessoas jurídicas impedidas de optar pelo regime. Constitucionalidade.

(...)

3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela 'simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas' (CF, artigo 179).

4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (DJU de 14/3/2003)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 286.289/RS, Rel. Min. Maurício Córrea; AI 452.642-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.094-1 (1066)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FITESA S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KORIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR SOARES MAGNANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse órgão manteve a sentença que acolheu os embargos do devedor e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por ausência de prequestionamento.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Além disso, a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal de origem apreciou a questão à luz da legislação processual que disciplina o processo de execução. Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

7. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgrR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

8. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados do acórdão recorrido, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.113-8 (1067)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : OTACÍLIO AURÉLIO STARCK RODRIGUES LIMA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PINTO COURI SMITH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE RODRIGUES LIMA CONSTRUTORA S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.142-0 (1068)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : YARA DA COSTA ROSA
ADV.(A/S) : LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - INDICAÇÃO DO PRECEITO DA CARTA TIDO POR OFENDIDO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A agravante não indicou, no recurso extraordinário, o dispositivo constitucional tido por ofendido, limitando-se a discorrer sobre a controvérsia, abordando aspectos enfrentados pelo Colegiado. Pertinente, assim, o teor do Verbetes nº 284 da Súmula desta Corte:

284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Nego provimento a este agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.264-2 (1069)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : OSMAR CAVAGNOLLI
ADV.(A/S) : MIGUEL GELMINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao art. 201, § 2º (atualmente § 4º), da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Apreciando caso análogo, na sessão de 24.9.2003, o Plenário desta Corte, ao julgar o **RE nº 376.846/SC**, relatado pelo Min. **CARLOS VELLOSO**, declarou, por maioria de votos, um dos quais por nós declarado naquela assentada, a constitucionalidade **material** das normas que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, com entender que os índices por elas adotados não vulneraram a cláusula que, inscrita no art. 201, § 2º (§ 4º na redação da EC nº 20/98), da Constituição Federal, resguarda o valor real dos benefícios. Da ementa do acórdão consta:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.



II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro".

Ademais, a jurisprudência desta Corte tem-se manifestado no sentido de que "o art. 201, § 2º (§ 4º na redação da EC 20/98), da Constituição Federal, atribui ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários" (AI nº 498.515, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 22.10.2004; No mesmo sentido, cf. RE nº 219.880, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 6.8.99).

Aplico ao caso, em razão da identidade das questões jurídico-constitucionais debatidas, tal orientação.

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int.º

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.500-1 (1070)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO FARIA PEREIRA

ADV.(A/S) : VIVIAN PRATA BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI, e 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.839-2 (1071)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR

ADV.(A/S) : LUCIANA BARRETO NEVES

AGDO.(A/S) : CELINA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ PINTO DANTAS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais --- art. 30, VIII, e art. 37 --- que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.127-8 (1072)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - CRISTINA TAVES DE CAMPOS

AGDO.(A/S) : RONALD OTONI AMORIM

ADV.(A/S) : SILVIO JOSÉ BENEVIDES E MAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, manteve a sentença que julgou procedente o pedido de reparação por danos morais decorrentes de lesões sofridas por passageiro, atingido no interior de ônibus, em decorrência de troca de tiros entre policial e bandido.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição do Brasil.

4. O agravo não merece provimento. A pretensão do agravante está em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "[o]s elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteração do dano, (b) a causalidade material entre o 'eventus damni' e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal" [RE n. 481.110-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 9.3.07].

5. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.301-2 (1073)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : IRMA MILNER LOPES

ADV.(A/S) : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO MATONE S/A (SUCESSOR DO BANCO FICRISA AXELRUD S/A)

ADV.(A/S) : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 62, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

2. A parte agravante suscitou a matéria constitucional em embargos de declaração, mas não demonstrou qual omissão do acórdão deveria ter sido suprida, pois não juntou cópia da apelação interposta, peça essencial para a compreensão da controvérsia e aferição do oportuno prequestionamento. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o traslado é deficiente, causa suficiente para o desprovimento do agravo (cf. AI 272.320-AgR, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 18.05.2001; AI 178.723-AgR, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ de 02.08.1996; AI 319.666-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 22.11.2002, e AI 157.565-AgR, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 22.10.1999, v.g.).

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.342-5 (1074)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ADV.(A/S) : DANILO DUARTE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCA ELINETE DANTAS DE LIMA

ADV.(A/S) : GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIRÊDO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.592-8 (1075)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : PETER TAUSEN VELLE MEN OLIVEIRA

ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SE-
RAFIM

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO A TODA A CATEGORIA DOS POLICIAIS MILITARES E DO CORPO DE BOMBEIROS. PROCESSO ADM. N. E-12/790/94. SÚMULA 78 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual aplicara sua própria Súmula de n. 78 ao caso. É a seguinte a súmula mencionada:

"A gratificação de encargos especiais concedidas aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do estado do Rio de Janeiro, por ato administrativo n. E12/790/94 não se estende aos demais militares das referidas corporações, ativos ou inativos."

O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 37, inc. X e 40, § 4º (redação original), da Constituição da República.

Sustenta que a Súmula n. 78 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tornaria letra morta aqueles dispositivos constitucionais, além de negar vigência ao Estatuto dos Policiais Militares.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste ao agravante.

O Tribunal *a quo* concluiu que a gratificação não tem natureza de reajuste pela sua precariedade e pessoalidade. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à alegada afronta aos arts. 37, inc. X e 40, § 4º (redação original), da Constituição, se tanto tivesse ocorrido, seria indireta, por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, e, mais especificamente, do regime jurídico dos servidores do Estado.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.688-1 (1076)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EUNICE MARIA ASSUNÇÃO

ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LII, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente restituição do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II e LIII; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravado não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.702-1 (1077)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÉLIO ALBERTO LOPES SOUTO
ADV.(A/S) : ADÉLIO ALBERTO LOPES SOUTO

DECISÃO: (Na Pet. 138031/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília 06 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.844-7 (1078)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVIO BOTELHO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LII, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente restituição do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes nos detalhes nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II e LIII; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravado não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.918-2 (1079)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 145, II, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.994-4 (1080)

PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : MCM - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : ISAIAS GRASEL ROSMAN

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.015-6 (1081)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PAULO MIRANDA JESSE
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.129-7 (1082)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CLÁUDIA VENÂNCIO DA CRUZ
ADV.(A/S) : MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: (Na Pet. 139349/2007)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF

À Secretaria, para providências

Publique-se.

Brasília 12 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.328-1 (1083)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : ORLANDO D'INCAO GAIA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CORREA DE BARROS
ADV.(A/S) : UEIDER DA SILVA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.383-2 (1084)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DAE S/A - ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : LUÍS RENATO VEDOVATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON JOSÉ PASTI
ADV.(A/S) : ANTONIO DE SOUSA FERNANDES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" e "b", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 5º, "caput", XXXVII e LIII, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.560-9 (1085)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JAIRO CIMEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSANA DE ARAÚJO CIMEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARTINHO ABBADE DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO FRANCO SILVA
ADV.(A/S) : THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXII, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.605-2 (1086)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : APROFAR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADV.(A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional (CTN e Lei 10.522/2002). A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.



Outrossim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 787.486/PA, com trânsito em julgado em 3/7/2007, fls. 175-179), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.708-0 (1087)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO SOUZA OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão de Turma Recursal que firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.781-0 (1088)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUCIANO OLIVA MARON

ADV.(A/S) : MARCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente restituição do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II e LIII; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.782-7 (1089)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE CARVALHO

ADV.(A/S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente restituição do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II e LIII; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.829-5 (1090)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : DILAH MONTEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FAUSTO MENDONÇA VENTURA

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.002-2 (1091)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VÂNIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA ALMEIDA RIGOTTI GIOR-DANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Turma Recursal dos Juizados Especiais da Comarca de Barbacena, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, deu provimento ao recurso interposto pela ora agravada.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV; 21, inciso IX, e 22, inciso IV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional de regência --- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

4. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.009-3 (1092)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ GORDANO NETO

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA ALMEIDA RIGOTTI GIOR-DANO

DECISÃO: A Turma Recursal dos Juizados Especiais da Comarca de Barbacena, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, deu provimento ao recurso interposto pela ora agravada.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV; 21, inciso IX, e 22, inciso IV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional de regência --- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

4. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.067-7 (1093)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SANTA LUZIA S/A - INDÚSTRIA DE EM-BALAGENS
ADV.(A/S) : MARCELO RESENTHAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA RITA ANDRADE DA MOTA E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVIA HELENA MACHUCA E OU-TRO(A/S)

DECISÃO
SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - INCISO IV DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de reparação do dano resultante de acidente de trabalho, fixando indenização em salários mínimos.

O alcance do inciso IV do artigo 7º da Carta Maior, outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabe por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isso objetivando o cumprimento ao que nele previsto. Ora, na espécie, adotou-se, como base para cálculo da indenização por danos morais, fator vedado pela Carta da República. Nesse sentido decidiu o Plenário no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.425-1/PE, de minha relatoria.

2. Conheço deste agravo e o provejo, assentando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o precedente do Plenário, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o, por ofensa ao inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, para reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e estabelecer a verba indenizatória em pecúnia, ou seja, no equivalente ao resultado da multiplicação dos salários mínimos fixados na sentença pelo valor representado à época, incidindo os acessórios.

3. Publique-m.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.178-6 (1094)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO ANJO DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO

PROCESSUAL. RECURSO TRABALHISTA: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... *é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta...*" (fl. 170).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 37, *caput*, da Constituição da República (fls. 4).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste à Agravante.

O Tribunal *a quo* limitou-se ao exame do cabimento do recurso de revista. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o prequestionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque inócua divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente pro-

cessual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal" (AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.3.1996)

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; e AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.8.1999; entre outros.

5. Ademais, a suposta afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição se dependente de exame prévio de legislação infraconstitucional, somente ocorreria de forma indireta. Nesse sentido: AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007; AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; e AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007, entre outros.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.264-6 (1095)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : LEONARDO FIRMINO OTAVIANO
ADV.(A/S) : MARCOS AMARANTE SMITH MAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 137174/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Em 6 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.291-3 (1096)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUELI SANTOS ANJOS
ADV.(A/S) : DANIELE DA HORA SANTANA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão de Turma Recursal que firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - *Precedentes.*

III. - *Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Carmen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.319-6 (1097)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : FABIO LUGARI COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário em que se discute o direito de a empresa recorrente compensar-se de créditos de ICMS gerados pela aquisição de bens destinados a uso e consumo próprios.

2. O presente recurso não merece provimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de "não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito de creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento" [RE n. 387.795-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 1º.10.04; AI n. 463.020, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 28.9.04, entre outros].

3. Ainda nesse sentido, o RE n. 361.622, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 9.5.03, assim ementado:

"EMENTA: Segundo a jurisprudência desta Corte, o contribuinte do ICMS não tem direito a se creditar do imposto pago na aquisição de energia elétrica, comunicação, bens do ativo fixo e de uso e consumo."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.665-5 (1098)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COLMAR NORBERTO NEUENFELD E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : STELLA MARIS HARDTKE XAVIER
ADV.(A/S) : SÉRGIO JOSÉ ABREU NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o apelo extremo foi interposto antes de esauridas as vias recursais.

Com efeito, uma vez julgado o agravo de instrumento por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.872-1 (1099)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDREA CRISTINA DA SILVA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ISABELLA SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

3. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

4. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.890-9 (1100)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : NOVA GERAÇÃO VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.063-2 (1101)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YVONISE MARTINS DA HORA
ADV.(A/S) : DANIELE DA HORA SANTANA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05].

3. Melhor sorte não socorre a agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630 e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.04, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.069-6 (1102)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO RECEPUTI GOUVEA
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO QUINTÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.136-1 (1103)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HEBERTH PAULO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO M MONTEIRO JR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

3. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

4. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.140-3 (1104)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANAÍNA APARECIDA DE PAULA
ADV.(A/S) : LUCAS HILÁRIO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV; 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.582-5 (1105)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EDGARD GARCIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ORLANDO MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **sustenta** que o acórdão por ela impugnado em sede recursal extraordinária **teria** transgredido os preceitos inscritos no art. 5º, inciso II, no art. 37, "*caput*", e no art. 100, todos da Constituição Federal.

Cabe referir, desde logo, que os temas concernentes às alegadas transgressões ao preceito inscrito no art. 100 da Constituição **não se acha** devidamente prequestionado.

E, como se sabe, **ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368** - **RTJ 131/1391** - **RTJ 144/300** - **RTJ 153/989**), **incidem** as súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

A configuração jurídica do prequestionamento decorre de sua oportuna formulação em momento procedimentalmente adequado. **Não basta**, no entanto, **só argüir**, previamente, o tema de direito federal para legitimar o uso da via do recurso extraordinário. **Mais** do que a satisfação dessa exigência, **impõe-se** que a matéria constitucional questionada **tenha sido efetivamente apreciada** na decisão recorrida (**RTJ 98/754** - **RTJ 116/451**).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.634-3 (1106)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MIRIAM SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI, e 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.640-1 (1107)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : MARILDA GOMES IMBIRIBA
ADV.(A/S) : JOÃO MARTINS DA COSTA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:

"... O recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada..."

... No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos do item 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário..." (fl. 114).

3. Alega o Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, § 2º, da Constituição da República (fl. 105).

Examinada a matéria posta em apreciação, **DECIDO**.

4. O Tribunal a quo limitou-se ao exame de controvérsia quanto ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta a dispositivo constitucional, se dependente de exame de legislação infraconstitucional, configura, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido" (AI 501.901-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, DJ 21.10.2005).

E ainda: AI 567.882, de minha relatoria, DJ 6.2.2007; AI 546.752-AgR, Rel. Min. Cesar Peluso, DJ 24.3.2006; AI 529.987-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.9.2005, entre outros.

Não há o que prover quanto à alegação da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.645-7 (1108)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : CAROLINE MAIA CARRIJO
AGDO.(A/S) : ARNALDO MAGINI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição do Brasil, em oposição a acórdão que manteve a sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, tendo em vista o pequeno valor do débito.

2. O presente recurso não merece provimento. Ambas as Turmas deste Tribunal, em casos idênticos a este, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional [RREE 225.564, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 23.4.99; e 252.965, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, DJ de 29.9.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.679-5 (1109)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

2. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo fixou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

3. Por fim, este Tribunal já se manifestou afirmando que a questão não se reveste de excepcionalidade suficiente para autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade [AI n. 481.189-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 16.2.07 e AI n. 619.391-AgR, por mim relatado, DJ de 11.4.07].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.790-8 (1110)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLÓRIA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo, bem como a abstenção dessa cobrança nas faturas vincendas.

A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.797-9 (1111)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : EITEIR CAIRES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "não foi observado um dos requisitos básicos que respalda a interposição do recurso manejado, qual seja, o **prequestionamento** da matéria trazida à baila" (fl. 50 - grifo original).

3. O Agravante sustenta que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 194, inc. IV, da Constituição (fl. 45).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. A suposta afronta ao dispositivo constitucional mencionado foi suscitada em embargos de declaração interpostos (fl. 35), assim satisfeito o requisito do prequestionamento, conforme entendimento deste Supremo Tribunal Federal:

"I. RE: PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 356. O QUE, A TEOR DA SÚMULA 356, SE REPUTA CARENTE DE PREQUESTIONAMENTO É O PONTO QUE, INDEVIDAMENTE OMITIDO PELO ACÓRDÃO, NÃO FOI OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; MAS, OPOSTOS ESSES, SE, NÃO OBSTANTE, SE RECUSA O TRIBUNAL A SUPRIR A OMISSÃO, POR ENTENDÊ-LA INEXISTENTE, NADA MAIS SE PODE EXIGIR DA PARTE, PERMITINDO-SE-LHE, DE LOGO, INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRE A MATÉRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO SOBRE A RECUSA, NO JULGAMENTO DELES, DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ELA. II. ICMS: MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MEDIANTE GUIA ESPECIAL, NA ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. FIRMOU-SE A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA VALIDADE DA COBRANÇA DO ICMS NA ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR, NO MOMENTO DO DESEMPARAÇO ADUANEIRO (RE 192.711, DJ 18/04/97) E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MEDIANTE GUIA ESPECIAL (RE 195.663, PLENO, 13/08/97)" (RE 210.638, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.6.1998).

5. Razão não assiste ao Agravante, pois, a alegada afronta ao dispositivo constitucional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 293.837:

"...

3. A eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados dá-se de forma indireta, dado que o artigo 194, inciso IV, que se limita a determinar a irredutibilidade do salário, deve ser conjugado com o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal que estabelece ser "assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Assim sendo, para chegar-se a conclusão diversa do acórdão recorrido seria necessária a análise prévia dos diplomas legais que disciplinam a matéria (Leis nºs 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94), o que é inadmissível em sede extraordinária. 4. A respeito do critério utilizado para a conversão dos benefícios previdenciários em URV menciono os seguintes precedentes: AGRE nº 247.586/RS, Ilmar Galvão, DJ 03.12.99; AGRE nº 246.441/RS, Nelson Jobim, DJ 17.09.99; RE nº 246.459/SC, Carlos Velloso, DJ 28.06.99; RE nº 247.452/SC, Néri da Silveira, DJ 13.10.99, e AGRE nº 275.775, Maurício Corrêa, Sessão do dia 10.10.2000). 5. Observo, ademais, que o acórdão impugnado tem como pressuposto a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Pleno do Tribunal Regional Federal da palavra "nominal" inscrita no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, em face do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. As razões do extraordinário, no entanto, não impugnaram essa fundamentação, suficiente o bastante para manutenção do julgado. Incide, na espécie, a Súmula 283 (Precedente: AGRE 274.338, Maurício Corrêa, Pleno, Sessão do dia 23.08.2001). Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso" (RE 293.837, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.10.2001 - grifos nossos)

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.811-0 (1112)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE S. N. MULLER E CIA LTDA
ADV.(A/S) : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 62 e 192, § 3º, da Constituição Federal.

2. A questão da limitação da taxa de juros já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4, rel. min. Sydney Sanches, concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injeção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Apesar de se alegar a violação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, verifico que o acórdão recorrido, quanto à limitação dos juros, é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais, razão por que, no âmbito desta questão, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Já no que diz respeito à capitalização dos juros, em virtude do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial, afastando as disposições de ofício, dentre elas a vedação da capitalização em qualquer periodicidade (fls. 881/882), o recurso ficou prejudicado, por perda de seu objeto.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.834-4 (1113)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA DE TRANSPORTES INHACORA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUE PUNTEL
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial ao entendimento de que "*a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei 7.789/89, nem com a Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor*" (REsp 940.715/RS, com trânsito em julgado em 10/8/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.946-1 (1114)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS BACHIEGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CASTILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS FAKINE
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BUOSI

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpreressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.950-3 (1115)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA
AGDO.(A/S) : RUBENS QUERINO
ADV.(A/S) : VANESSA COSTA CHAVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 282, 454 e 636 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.076-3 (1116)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS MEDEIROS ALBANO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES CONDÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI, 22, IV, e 93, IX, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a restituição dos valores cobrados a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.192-2 (1117)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA
ADV.(A/S) : JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO
PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DELFIM SUEMI NAKAMURA
AGDO.(A/S) : VALDIRENE DA SILVA
ADV.(A/S) : LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.303-3 (1118)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LANCHONETE VIVOCE LTDA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.351-1 (1119)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO PIRES ABRÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.354-2 (1120)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOMINGOS MANOEL DA SILVA
ADV.(A/S) : AIRTON DUARTE

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..

Brasília, 01 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.363-1 (1121)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : CÉLIO DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.372-1 (1122)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ELZIRA RIBEIRO GOMES
ADV.(A/S) : CHRISTINNE GRANGÊ NEVES
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DE ÁGUAS PARQUE ITAMONTE
ADV.(A/S) : ROGÉRIO SILVÉRIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.374-5 (1123)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SIRLAINE DIAS BERNARDO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.391-6 (1124)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEUSA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : MARCOS CHEHAB MALESON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.392-3 (1125)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA NAZARÉ COSTA DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUZEL SEABRA PINHO

DECISÃO

RECURSO - MULTA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo está subscrito pelo Procurador-Geral da União, veio acompanhado dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e foi protocolado no prazo em dobro a que tem jus a agravante. Ocorre, no entanto, que a recorrente deixou de satisfazer o valor alusivo à multa estabelecida no artigo 538, parágrafo único, do mesmo diploma, a ela imposta pelo Tribunal de origem. Os pronunciamentos são reiterados no sentido da obrigatoriedade do recolhimento, sob pena de não-conhecimento do recurso interposto.

2. Não conheço deste agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.438-4 (1126)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA DE ALMEIDA LEITE
AGDO.(A/S) : MARLY PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARLENE DUARTE DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.441-0 (1127)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CFI
ADV.(A/S) : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIRLENE CRISTINA DIAS
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância esta que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Apesar de o acórdão recorrido estar fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, entendimento contrário ao desta Corte, observo que nele há fundamento infraconstitucional não afastado, razão por que nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.465-1 (1128)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CLOTILDE ZULIAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPPO SCOLARI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.478-0 (1129)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BASF S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGDO.(A/S) : SHELL BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGDO.(A/S) : NIVALDO JANASCO
ADV.(A/S) : MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, ante fundamentos assim sintetizados (folha 230):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DO TST. Duas ações de mandado de segurança impetradas separadamente, com determinação subsequente de tramitação conjunta, por impugnarem o mesmo ato apontado como coator. Documentações distintas entre si. Análise apenas dos documentos trazidos pela impetrante BASF S/A. Extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de assinatura do juiz no documento em que se reproduz o ato coator. Omissão existente em relação à impetrante Shell Brasil S/A. Documento pertinente ao ato coator trazido em fotocópia não autenticada. Súmula nº 415/TST. Embargos acolhidos, com manutenção do dispositivo do acórdão embargado, embora por fundamento diverso.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.495-1 (1130)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : TRANSPORTADORA CAMPEÃO LTDA
ADV.(A/S) : ERALDO FERNANDO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA NEVES
ADV.(A/S) : OILSON AMORIM DOS REIS

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.496-8 (1131)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGDO.(A/S) : GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.509-8 (1132)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO FERNANDES SEBASTIÃO
ADV.(A/S) : ADRIANA CAETANO DIAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.513-1 (1133)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LUISE MARIA DA SILVA COSTA
ADV.(A/S) : LEILA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
ADV.(A/S) : MARIA AUGUSTA A DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.585-0 (1134)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO
AGDO.(A/S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.685-5 (1135)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEI-
POT - ASSERGE
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJA-
MENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. O Tribunal Superior do Trabalho julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, ante fundamentos assim sintetizados (folha 507):

REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO VISANDO DESCONSTITUIR DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA QUAL FIGUROU COMO PARTE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.469/97. A União não detém legitimidade para propor ação rescisória com o objetivo de desconstituir decisão proferida em reclamação trabalhista na qual houve condenação de empresa pública ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de plano de cargos e salários. Isso porque inexistente o vínculo de dependência e conexão entre a relação trabalhista do GEIPOT com os substituídos pela reclamante e aquela estabelecida entre a empresa e a União. Desconstituído ou não o julgado, fica intocável a relação jurídica mantida entre a autora desta ação e o GEIPOT. Está assim a União enquadrada na classe dos terceiros juridicamente indiferentes, pois os efeitos da sentença em nada repercutem, do ponto de vista jurídico, na sua relação com a executada. A Lei nº 9.469/97 não legitima a propositura de ação rescisória na hipótese em causa, pois trata de situação em que o ente público pode intervir nas demandas em curso com o propósito especificado na lei. Nesse passo, é relevante assinalar a profunda distinção entre intervir em uma causa com finalidade específica, expressamente regulada em lei, e ajuizar uma ação que tem como marcante e singular finalidade a desconstituição da coisa julgada material. Dessa forma, avulta a convicção sobre a ilegitimidade ativa da União. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, c/c o art. 487, II, do CPC.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a ofensa à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva do pronunciamento.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.725-2 (1136)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : SAVELY TRANSPORTES COMÉRCIO E IN-
DÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : FRANK ROBERTO SANTANA LINS

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS e da COFINS nele definida.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.789-0 (1137)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : TERESINHA DE CAMPOS PEDROSO
ADV.(A/S) : LUCAS OSTERNACK MALUCELLI

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.823-3 (1138)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADELMAN GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELITA OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.991-9 (1139)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CARSEG ADMINISTRADORA E CORRE-
TORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROPRIEDADE.

1. Uma vez em jogo controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via do extraordinário só é aberta quando o acórdão proferido revela tese contrária a texto da Carta da República. Isso não ocorreu na espécie.

Em momento algum, foi adotado entendimento conflitante com a Constituição Federal. A alegação de ofensa ao Diploma Maior apenas visa a deslocar o processo ao Supremo, mostrando-se de todo imprópria. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo voltado à preservação da Lei Maior.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.028-1 (1140)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : COMPAX CONSTRUÇÕES, PARTICIPA-
ÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO FREELAND NEVES E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em contexto normativo **que precedeu** a promulgação da EC nº 29/2000, **e tendo presente** a controvérsia pertinente à **progressividade** das alíquotas **em tema** de IPTU, **firmou** orientação que restou consubstanciada **na Súmula 668** desta Corte, **que possui** o seguinte enunciado:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana." (grifei)

Vê-se, portanto, que a progressividade constitucionalmente possível, **em tema** de IPTU, **é apenas aquela que se reveste de caráter extrafiscal**, achando-se vinculada, por isso mesmo, à concretização **da função social da propriedade** (RTJ 167/661, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 169/362, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Cabe referir que esse entendimento jurisprudencial **encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 328, 2ª ed., 1995, Renovar; MARCO AURÉLIO GRECO, "Os Tributos Municipais", "in" "A Constituição Brasileira de 1988 - Interpretações", p. 332/337, 1988, Forense Universitária; BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, "O IPTU e as Limitações do Legislador Municipal", Repertório IOB de Jurisprudência nº 4/56-62, 1990; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário", p. 269/270, 1991, Saraiva; IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 6º, tomo 1/548-552, 1990, Saraiva; AIRES FERNANDINO BARRETO, "Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU", "in" "Curso de Direito Tributário", vol. 2/299-303, 4ª ed., 1995, Cejup, v.g.).

Cumpra acentuar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, **depois de sumular** o seu entendimento jurisprudencial pertinente à **progressividade** das alíquotas (Súmula 668/STF), **veio a examinar** questão diversa, **relativa** ao tema da **diferenciação** de alíquotas, **reconhecendo**, então, a plena legitimidade constitucional **da instituição**, pelo Município, da "**duplicidade de alíquotas**", **desde** que essa previsão seja estabelecida **em função** da destinação do imóvel - **se residencial ou não** (AI 472.280/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 478.384/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 392.144/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - **ou**, ainda, **em razão** de tratar-se de imóvel edificado, ou não, **conforme ressaltou**, quanto a tal hipótese, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI Nº 5.447/93, ART. 25, REDAÇÃO DA LEI Nº 5.722/94. ALEGADA OFENSA AO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO.

Simples duplicidade de alíquotas, em razão de encontrar-se, ou não, edificado o imóvel urbano, que não se confunde com a progressividade do tributo, que o STF tem por inconstitucional, quando não atendido o disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182 da Carta de 1988.

Recurso não conhecido."

(RE 229.233/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, por relevante, que esta Suprema Corte, em **recentíssimos** julgamentos, **reafirmou** essa orientação, **admitindo**, em consequência, a **possibilidade constitucional** de o Município **instituir**, por lei, **em sede** de IPTU, **alíquotas diferenciadas** (que não se confundem com a progressividade das alíquotas), **definidas** em razão da natureza **ou** destinação do imóvel urbano (AI 497.479-Agr/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 450.492-Agr/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Em suma: a mera **diferenciação** de alíquotas (**possível** dentro do critério constitucional referente à função social da propriedade) **não se confunde nem se reduz** à noção de progressividade tributária **em tema** de IPTU, **o que torna exigível**, em consequência, a **co-brança**, pelo Município, do IPTU, com base na "**duplicidade de alíquotas**" (RE 229.233/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

De outro lado, impõe-se assinalar **que também não se revela acolhível** a pretensão recursal ora em exame, **na parte** em que o Município recorrente sustenta, **sem razão**, a constitucionalidade **da taxa de coleta de lixo e limpeza pública**, pois o Supremo Tribunal Federal, **ao pronunciar-se** sobre esse **específico** aspecto da controvérsia, **já deixou assentado** o entendimento de que a instituição **dessa** exação tributária **mostra-se incompatível** com o texto da Constituição da República (AI 449.535-Agr/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 482.624-Agr/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 353.250--Agr/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 370.106-Agr/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança.

Precedente: RE 206.777. (...)."

(RE 256.588-ED-EDv/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.043-7 (1141)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - SEB
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ GUEIROS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **foi interposto** contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **está assim ementado (fls. 81):**

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - NULIDADE INEXISTENTE - SOCIEDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS (Artigo 150 da CF e 14 do CTN) - TAXAS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA (CLLP) E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - BASE DO CÁLCULO - GENERALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE.**

Não há falta de fundamentação da sentença se dela constam as razões de decidir.

Para ter direito a imunidade tributária, as sociedades beneficentes, além de cumprir os requisitos legais exigidos pelo artigo 150 da CF, devem comprovar a não distribuição de parcela do seu patrimônio ou de sua renda a qualquer título e a aplicação integral das receitas que auferem em solo pátrio, através de escrituração contábil regular, consoante previsto no artigo 14 do CTN.

As Taxas de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP) e de Iluminação Pública (TIP) não podem ter caráter genérico e nem ter por base de cálculo o imposto, consoante o artigo 145, § 2º, da Constituição Federal.

Improvemento dos recursos."

A parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** os preceitos **inscritos** no art. 5º, inciso II, e no art. 150, VI, alínea "c", da Constituição da República.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que o acórdão recorrido, **ao julgar** a controvérsia relativa **ao atendimento dos requisitos necessários** ao reconhecimento da imunidade tributária da instituição ora recorrente, **entendeu-os inexistentes**, assim procedendo **em face** de estrita consideração do conjunto fático-probatório **produzido** nos autos, **o que faz incidir**, na espécie, **a restrição** contida na Súmula 279/STF, **que veda o reexame** de fatos e provas em sede recursal extraordinária.

A **mera análise** do acórdão em referência **demonstra** que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **para julgar a controvérsia** suscitada na presente causa, **apoiou-se**, essencialmente, **em aspectos fático-probatórios**, a seguir destacados (fls. 83/84):

*"Na hipótese vertente, o Perito Judicial concluiu que a Embargante não preenche os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da imunidade tributária, considerando que não cumpre integralmente a determinação do artigo 14 do Código Tributário Nacional ao deixar de atingir a meta mínima de 20% (vinte por cento) correspondente à assistência social e não realizar as metas relacionadas aos princípios da gratuidade e da generalidade (fls. 175).
Outrossim, a pretensão de revisão da prova pericial, com base em alegações subjetivas e sem elementos de ordem técnica, não infirmam a eficácia da conclusão do laudo do perito técnico judicial."*

Cabe enfatizar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **ao pronunciar-se** sobre controvérsias idênticas **a que se registra** no presente caso, **tem reiteradamente afirmado que a constatação do atendimento dos requisitos** necessários ao reconhecimento da imunidade tributária **traduz matéria** que se circunscreve **ao domínio da prova, achando-se pré-excluída**, por isso mesmo, **do âmbito** do recurso extraordinário (**AI 260.325/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 406.402/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 554.527/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

"CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, 'c'. PROVA.

I. - O acórdão entendeu que a ora agravante não faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da C.F., a partir do exame de matéria fática: a interessada não comprovou a existência dos requisitos previstos na norma infraconstitucional. Impossibilidade do reexame de prova em sede extraordinária. Súmula 279-STF.

II. - Agravo não provido."
(**AI 388.740-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **grifei**)

Vê-se, portanto, **que a pretensão** ora deduzida pela parte agravante **revela-se** processualmente inviável, **pois - considerada a jurisprudência** que se vem de referir - o recurso extraordinário **não permite** que se reexaminem, nele, **em face** de seu **estrito** âmbito temático, questões de fato **ou** aspectos de índole probatória (**RTJ 161/992 - RTJ 186/703**), **ainda mais** quando tais circunstâncias, **como sucede** na espécie, **se mostram condicionantes** da própria resolução da controvérsia jurídica, **tal como enfatizado** no acórdão recorrido, **cujo pronunciamento** sobre matéria de fato **reveste-se**, quanto a ela, de inteira soberania (**RTJ 152/612 - RTJ 153/1019 - RTJ 158/693, v.g.**), **o que impede** a discussão em torno do **pretendido atendimento**, pela instituição ora agravante, dos requisitos essenciais ao reconhecimento da imunidade tributária em questão.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.086-4 (1142)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HÉLIO ROQUE AMARAL VIANA JÚNIOR
ADV.(A/S) : ZÉLIA LAUDELINA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que apelo extremo foi interposto antes de esauridas as vias recursais.

Com efeito, uma vez julgado o recurso nominado por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.087-1 (1143)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ÉRIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA VILA SERRA
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais de Salvador fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.106-9 (1144)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZILDETE DE FRANÇA SANTOS
ADV.(A/S) : ELIEZER QUEIROZ DOURADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Terceira Turma dos Juizados Cíveis e Criminais de Salvador fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.107-6 (1145)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO
AGDO.(A/S) : MARLENE DE JESUS SENA
ADV.(A/S) : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente restituição do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.135-1 (1146)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GIUZEPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TÂNIA MARIA DE CERQUEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.150-7 (1147)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARILENE PATARO MACHADO
ADV.(A/S) : DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.162-8 (1148)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA VEIDA FIORUSSI MOREIRA
ADV.(A/S) : CLEONIL A LEONARDI JR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CLAUDIO SOUZA LIMA
ADV.(A/S) : VANESSA MARIA GRICOLETO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
2. O acórdão recorrido não conheceu do recurso inominado em virtude de encontrar-se deserto.
3. O agravo não merece provimento. Este Tribunal entende, de modo pacificado, que a decisão que decreta a deserção de recurso tem fundamento infraconstitucional. Assim, apenas de forma indireta viola preceitos constitucionais. Essa circunstância impede a admissão do recurso extraordinário.
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.170-0 (1149)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - FELIPE M GIMENEZ
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Trata-se de agravo de instrumento contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu em parte liminar para determinar a transferência de todos os presos condenados para presídios onde existissem vagas e a execução de obras necessárias, para garantir o mínimo de condições higiênicas e sanitárias das celas no prazo de seis meses.
Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se ofensa aos arts. 2º, *caput*, e 37, *caput*, da mesma Carta.
O recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória, não definitiva, que não põe termo ao processo, deverá ficar retido nos autos e somente será processado se a parte reiterá-lo, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou no prazo para as contra-razões (CPC, art. 542, § 3º, redação dada pela Lei 9.756/98). Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 450.974/RN, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 392.390/MG, Rel. Min. Eros Grau; RE 384.721/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 474.595/AC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.
Isso posto, com apoio nos precedentes acima mencionados, susto o conhecimento do presente agravo de instrumento e determino seu retorno à origem para que seja aguardada a decisão definitiva da causa, procedendo-se na forma do citado § 3º do art. 542, CPC, redação da Lei 9.756/98.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.189-1 (1150)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUAREZ HENRIQUE RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) no qual se alegava violação dos arts. 5º, LV, da Constituição.
A agravante alega que o Tribunal *a quo* violou as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao negar provimento a agravo de instrumento em recurso de revista ao qual faltara requisito de admissibilidade.
Observo que não houve afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.
Ademais, a controvérsia acerca da aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).
Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.250-2 (1151)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO BARBOSA GOIS
ADV.(A/S) : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.
À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.270-5 (1152)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSA ELENA CIARAMICOLI TRISOGLIO
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.
À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.338-3 (1153)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SALETE DOLORES GRUNITZKY
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.
No recurso extraordinário, sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.
2. Inadmissível o recurso.
O aresto impugnado decidiu a causa à só luz da legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor).
Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.
3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).
Publique-se. Int..
Brasília, 19 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.388-5 (1154)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : RONALDO COSTA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. O Tribunal Superior do Trabalho não conheceu dos embargos, ante fundamentos assim sintetizados (folha 186):
EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.
2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.
3. Conheço do agravo e o desprovejo.
4. Publiquem.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.512-8 (1155)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : PATRICIA SANTIAGO VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.529-5 (1156)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DER/MG - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LINCOLN GUIMARÃES HISSA
AGDO.(A/S) : ALTINO JOSÉ DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTHIANO RODRIGUES BEZERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.
À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 01 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.559-4 (1157)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALLAN FERREIRA DE LIMA OLIVA
ADV.(A/S) : ANDREA SILVA DA COSTA LEITE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.
À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 01 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.563-7 (1158)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA LORENA S/C LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.
À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.568-3 (1159)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESCOLA PARTICULAR SÃO JUDAS TA-
DEU S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibi-
lidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraor-
dinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.588-6 (1160)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ANISUELY BARROS NUNES
ADV.(A/S) : OTÁVIO PIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibi-
lidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraor-
dinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.609-8 (1161)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADV.(A/S) : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto
contra decisão que, na instância de origem, não admitiu o proces-
samento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

O acórdão impugnado foi juntado aos autos, tornando-se,
como tal, ato processual existente e público, apenas no dia 19.6.2006
(fl.71). Ora, o recurso extraordinário foi protocolado em 17.5.2006 (fl
24), antes, pois, que se fizesse conhecido o inteiro teor do ato pro-
cessual recorrido, e sem cujo conhecimento não se entende pudesse
ser objeto de recurso revestido de idoneidade jurídica. Trata-se, por-
tanto, de recurso prematuro e intempestivo.

É que, consoante velha e aturada jurisprudência da Corte,
não serve como termo de início de contagem do prazo recursal, nem
legítima prematura interposição de recurso, por falta de objeto, a
mera notícia do julgamento, sem, pelo menos, juntada do acórdão aos
autos:

"A **intempestividade** dos recursos **tanto** pode derivar de
impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acór-
dãos), **quanto** decorrer de oposições **tardias** (que se registram após o
decurso dos prazos recursais).

Em **qualquer** das duas situações - impugnação prematura ou
oposição tardia -, a **consequência** de ordem processual **é uma só**: o
não-conhecimento do recurso, por efeito de sua **extemporânea** in-
terposição.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem adver-
tido que a simples **notícia** do julgamento, **além de não dar** início a
fluência do prazo recursal, **também** não legitima a **prematura** in-
terposição de recurso, por absoluta **falta** de objeto. Precedentes" (**AI**
nº 375.124-AgR-ED, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 28.6.2002. *Idem*, **AI nº 381.102**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ
de 21.6.2002; **Pet nº 1.320-AgRg-AgRg**, Rel. Min. **NELSON JO-**
BIM, DJ de 6.2.98; **AI nº 502.204 AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRIT-**
TO, DJ de 4.11.2005; **AI nº 479.035 AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**,
DJ de 6.5.2005; **AI nº 479.019 AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PER-**
TENCE, DJ de 24.9.2004; **RE nº 267.899 AgR-ED**, Rel. Min. **JOA-**
QUIM BARBOSA, DJ de 23.9.2005; **RE nº 418.151 ED**, Rel. Min.
CARLOS VELLOSO, DJ de 21.5.2004; **RE nº 278.975**, Rel. Min.
CELSO DE MELLO, DJ de 10.6.2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º,
do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.617-0 (1162)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : AIRGELA IMPORTADORA E EXPORTADO-
RA LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibi-
lidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraor-
dinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.621-2 (1163)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LILIA DAISY FRANCO BACCARAT
ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
ADV.(A/S) : ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SAN-
TOS

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibi-
lidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraor-
dinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.653-6 (1164)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MATTHEIS BORG ADMINISTRAÇÃO,
PARTICIPAÇÃO, COMÉRCIO INDÚSTRIA
LTDA
ADV.(A/S) : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SÉRGIO PYRRHO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibi-
lidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraor-
dinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.673-9 (1165)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : CAMILA THOMAZI DE SOUZA MORAES
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ AUGUSTO MARTINS
ADV.(A/S) : FRANK GUIDOTTI DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibi-
lidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraor-
dinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.731-4 (1166)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GE-
RAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : LORENA ALBUQUERQUE GONÇALVES
GALDINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO DA CRUZ NOGUEIRA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibi-
lidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraor-
dinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.738-5 (1167)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
AGDO.(A/S) : HIDROPOLI EQUIPAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO AURELIO ZILVETI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibi-
lidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraor-
dinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.765-2 (1168)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LENISE DOMINIQUE HAITER E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - KATE A DE SOUZA CALLEJÃO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibi-
lidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraor-
dinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.779-8 (1169)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CLEUZA ABADIA DOS REIS SOUZA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibi-
lidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraor-
dinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.781-6 (1170)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINA LÚCIA LOURES PIRES
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIO-
NAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PAR-
TE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FE-
DERAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM
DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. MATÉRIA INFRA-
CONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.
AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o
recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea
a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma
Recursal de Juiz de Fora - MG. Esse órgão manteve sentença de
primeiro grau que declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos
excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

3. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria
contrariado os arts. 5º, inc. II e LV, 21, inc. XI, e 22, inc. IV, da
Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão ge-
ral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido a
Agravante intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso ex-
traordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da
questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para
a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira
parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a
redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse
procedimento somente terá lugar "*quando não for o caso de inad-*
missibilidade do recurso por outra razão".



5. O Tribunal *a quo* apreciou a questão com base na Lei Geral das Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.785-5 (1171)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : STE TECNOLOGIA LTDA
ADV.(A/S) : NILTON MACHADO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.861-9 (1172)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ECOLAB QUÍMICA LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIA PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia sob enfoque exclusivamente processual. Logo, a adoção de entendimento diverso demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada na instância extraordinária.

O agravo não merece acolhida. É que as ofensas às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, **nego seguimento ao agravo.**

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.877-9 (1173)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELOISA HELENA PEREIRA
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal de Juiz de Fora - MG. Esse órgão manteve sentença de primeiro grau que declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

3. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II e LV, 21, inc. XI, e 22, inc. IV, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*".

5. O Tribunal *a quo* apreciou a questão com base na Lei Geral das Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.898-9 (1174)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CORNÉLIA TAVARES DE LANNA

AGDO.(A/S) : ODALÉA PINHO VIEIRA BRAGA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, ao fundamento de que "*não cabe recurso extraordinário contra decisão em que se examina a concessão de tutela antecipada, por não se tratar de pronunciamento conclusivo*" (121).

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. REDUÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. Milita em favor da pensionista a garantia constitucional do respeito ao direito adquirido, bem como o princípio geral do direito adquirido da irretroatividade das leis no tempo, quando a entidade autárquica promove a redução da pensão legalmente fixada pelos diplomas legais então vigentes, em respeito ao teto remuneratório instituído pelo Poder Constituinte Derivado. Presentes os requisitos necessários para a sua concessão, deve ser deferido, por conseguinte, o pedido de tutela antecipada" (fl. 29, grifos no original).

O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 37, inc. XI e XV, 39, §§ 1º e 5º, 60, § 4º, inc. IV, 66, inc. III, alínea *b*, e 169, da Constituição da República e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Requer o provimento do recurso extraordinário para "*cassar a decisão liminar vergastada*" (fl. 74).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe recurso extraordinário da decisão que defere medida liminar. Incide, na espécie, a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"**EMENTA:** - Recurso extraordinário. - Esta Corte, por ambas as suas Turmas (assim, por exemplo, no RE 234.153, nos AGRAG 252.382 e 219.053, e no AGRRE 234.144), tem decidido que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere, ou mantém, liminar por entender, em última análise, que ocorrem os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", porquanto a aferição da existência deles, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento desse recurso pela letra "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição, que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência, ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 232.387, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 17.5.2002).

E ainda: AI 533.378-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 19.5.2006; AI 439.613-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 17.10.2003; e RE 337.739-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.10.2002.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.102-4 (1175)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI
AGDO.(A/S) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

DECISÃO: Revela-se inacolhível a pretensão recursal deduzida pelo Município ora agravante, **eis que** a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, **embora** tratando-se de entidade de direito privado, **qualifica-se**, para os fins **a que se refere** o art. 150, VI, "a", da Constituição, **como empresa governamental** "*prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca (...)*" (RTJ 191/736, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei).

Essa orientação - **firmada em sucessivos julgamentos colegiados proferidos** pela colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em processos **de que foi Relator** o eminente Ministro CARLOS VELLOSO (RE 356.122/RS, RE 364.202/RS, RE 398.630/SP, RE 424.227/SC, v.g.) - **tem sido igualmente observada** em decisões emanadas de outros eminentes Ministros desta Suprema Corte (AI 533.105/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 241.792/MS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 357.389/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 403.555/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

Desnecessário acentuar que a imunidade tributária recíproca, **que esta Suprema Corte reconhece à ECT**, tem aplicabilidade restrita a impostos, **não se estendendo**, em consequência, **a outras espécies tributárias, como as taxas:**

"A **contribuição social - não se expõe**, por efeito de sua própria **natureza jurídica**, às **limitações** fundadas na garantia constitucional da **imunidade tributária recíproca**, que se aplica, **unicamente**, enquanto **espécie** de imunidade tributária genérica, **aos impostos (RTJ 136/846 - RTJ 174/303-304), consoante prescreve**, em cláusula expressa, **a própria** Constituição da República (art. 150, VI, 'a'). **Precedente: ACO 471-PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, **Pleno."**

(RTJ 184/139-140, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.288-4 (1176)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ANDREA RESCHKE ENGELMAN

ADV.(A/S) : REGIS OZÓRIO

AGDO.(A/S) : BORBA COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : FABIO JOSÉ GIRARDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria a análise da legislação infraconstitucional pertinente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279 do STF), providências vedadas neste momento processual.

De mais a mais, a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.367-0 (1177)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : POLI SERVIÇOS GERAIS LTDA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : BRB - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADV.(A/S) : LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao julgar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário se encontram prejudicados.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.389-7 (1178)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

AGDO.(A/S) : ALBINA DE OLIVEIRA MAIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse órgão declarou a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU do Município do Rio de Janeiro e das taxas fundiárias (TIP e TCLLP) e, ainda, rejeitara o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 6º, 30, inc. I e III, 145, inc. I, e 156, inc. I, da Constituição da República.

Sustenta, basicamente, a constitucionalidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das taxas fundiárias cobradas pelo Município.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Quanto à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

5. Relativamente à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar, para base de cálculo, fatores que concorrem para a formação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, além do que, pelo fato de não serem divisíveis os serviços públicos que ela visa custear, ofende o inciso II do mesmo art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

6. No que concerne à alegação de que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente poderiam operar-se *ex nunc*, por razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social, também não assiste razão ao Agravante neste ponto. Em diversas oportunidades, as Turmas deste Supremo Tribunal Federal examinaram a questão da concessão de efeitos *ex nunc*, requerida pelo Município do Rio de Janeiro, indeferindo esse pedido. Nesse sentido, os precedentes seguintes: RE 403.592-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007; AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006; RE 386.440-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 13.10.2006; RE 451.806-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 20.4.2007; AI 560.359-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27.4.2007; AI 474.048-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.6.2007; AI 457.657-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.12.2006; e AI 573.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 4.5.2007.

7. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.533-2 (1179)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IVONE FERRAZ PEREIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO QUINTÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV e 93, IX da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Por outro lado, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.535-7 (1180)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : GUILHERME JOSÉ MAUÉS BARRA

ADV.(A/S) : JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, sustentou que a decisão recorrida **teria** ofendido o **princípio constitucional** da plenitude da defesa (CF, art. 5º, LV).

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente **inviável** o recurso extraordinário em questão.

É que, **a propósito da alegada violação** ao art. 5º, LV, da Constituição, a **orientação jurisprudencial** emanada desta Suprema Corte, **firmada** na análise **desse** particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, tem salientado, **considerado o princípio do devido processo legal (neste** compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), **que a suposta ofensa** ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia **por via reflexa**, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de **juízo prévio de legalidade**, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de **ordem meramente legal**.

Daí revelar-se inteiramente ajustável, ao caso ora em exame, o **entendimento jurisprudencial** desta Corte Suprema, **no sentido** de que "**O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei**" (AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei), **razão pela qual** a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, **por traduzir** transgressão "*indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais*" (AI 215.885-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 414.167/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 257.533-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **não autoriza o acesso à via recursal extraordinária:**

"DUE PROCESS OF LAW E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- A garantia do **devido processo legal** **exerce-se em conformidade com o que dispõe a lei**, de tal modo que **eventual desvio do ato decisório configurará, quando muito, situação tipificadora de conflito de mera legalidade**, apto a **desautorizar** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes."**

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- **Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal."**

(AI 427.186-AgR/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

"Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição.

Agravo regimental improvido."

(AI 447.774-AgR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Nem se alegue, neste ponto, **que a suposta transgressão** ao ordenamento legal - **derivada da interpretação** que lhe deu o órgão judiciário "*a quo*" - **teria importado** em desrespeito **ao princípio constitucional da legalidade**.

Não se pode desconsiderar, quanto a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cujas jurisprudências** vem proclamando, **a propósito desse tema**, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado **e dele extrai a interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não transgredir, diretamente**, o princípio da legalidade (AI 161.396-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 307.711/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - ausência de conflito **imediato** com o texto da Constituição - que a **jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que "**A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)**" (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

"**E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...).**"

(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

"**A alegação de ofensa ao princípio da legalidade**, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, **não autoriza, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, pelo fato de tal alegação tornar indispensável, para efeito de sua constatação, o exame prévio do ordenamento positivo de caráter infraconstitucional, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera transgressão indireta** ao texto da Carta Política. **Precedentes."**

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou:**

"**A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário."**

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumpra acentuar, neste ponto, que essa orientação **acha-se** **presentemente sumulada** por esta Corte, **como resulta claro da Súmula 636** do Supremo Tribunal Federal, **cujas formulações** possui o seguinte conteúdo:

"**Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade**, quando a sua verificação pressuponha **rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.**" (grifei)



Em conclusão: qualquer que seja o ângulo sob o qual se examine a pretensão recursal deduzida pela parte ora agravante, **o fato** é que essa postulação **encontra** obstáculo de ordem técnica na jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **consoante** resulta claro de decisão, que, **emanada** desta Corte, **reflete**, com absoluta fidelidade, o entendimento jurisprudencial **prevalecente** no âmbito do Tribunal:

"Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição.

Agravo regimental improvido."
(AI 437.201-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)
Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.643-4 (1181)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRA ROGÉRIA DIAS PAULA
ADV.(A/S) : GILSON CARLOS ELVIRA LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.697-5 (1182)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FABIANO TOLEDO DE AMORIM
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal de Cataguases - MG. Esse órgão declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

3. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão com base na Lei Geral das Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.739-7 (1183)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ERICA UEMURA
AGDO.(A/S) : NOVA FORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : KARINA MARQUES MACHADO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II e LXIX, 24, 37, e 155, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a pretendida discussão em torno dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança possui natureza meramente processual, que envolve a apreciação de normas infraconstitucionais (RE 225.953/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 212.537/SP e AI 556.279/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 372.686/PA, Rel. Min. Ellen Gracie).

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.842-8 (1184)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV.(A/S) : FABIANI OLIVEIRA BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARISTÓTELES SEBASTIÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal de origem, ao limitar a incidência dos juros remuneratórios a 12% ao ano, adotou como fundamento legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Desse modo, conclusão divergente da adotada pelo aresto impugnado implicaria a análise de normas ordinárias, bem como o reexame de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), providências incabíveis na via extraordinária.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.895-1 (1185)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAMUEL MACHADO DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : RODOVIA DAS CATARATAS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XV, 150, V, e 175, II e IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.904-2 (1186)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUINORÁ XAVIER DURÃES
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão da Terceira Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais da Bahia que rejeitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial e firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIII, LIV e LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - *Precedentes.*

III. - *Agravo não provido."* (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.966-5 (1187)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA REGINA SARTORI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão ora agravada **negou trânsito** à apelo extremo **interposto** pela parte agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" **teria transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.

Entendo **não assistir razão** à parte ora recorrente, pois o acórdão **objeto** do recurso extraordinário em questão - **ao autorizar**, para fins de execução **contra** a Fazenda Pública, **a expedição** de requisições de pequeno valor, **para efeito** de pagamento imediato, em favor **de cada um** dos litisconsortes ativos facultativos -, **longe** de transgredir **o § 4º** do art. 100 da Constituição, **limitou-se**, na realidade, **a observar** o entendimento jurisprudencial **prevalecente** no âmbito desta Suprema Corte (AC 653-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Cabe registrar, por relevante, que essa orientação **tem sido reafirmada** em sucessivos julgamentos - monocráticos e colegiados - **nos quais** o Supremo Tribunal Federal tem destacado, **a propósito** do tema, **a inaplicabilidade** do regime de precatórios, **pelo fato** de as requisições de pequeno valor terem por objeto "**créditos pessoais, individualizados e indivisíveis**", **o que afasta**, por completo, a incidência da norma vedatória inscrita **no § 4º** do art. 100 da Constituição:

*"Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. **Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito única, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética.***

Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos!"

(RE 460.851/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)
Cumpre referir, ainda, por oportuno, que esta Corte, em casos versando **idêntica** controvérsia, **tem adotado** o mesmo entendimento na matéria em causa (AC 194-MC/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AC 1.296/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 607.046/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 607.545/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 452.261-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU - RE 458.613/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 469.690/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 505.660/MS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 511.179-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AC 856-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Há de ser ressaltado, ainda, que, em interpretação sistemática dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 100 da Constituição da República, **diversos julgados** de outros Egrégios Tribunais vêm refletindo essa mesma orientação:

"(...) 3. **Consideram-se de pequeno valor as execuções de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor** do art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, **e sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequiente."**

(REsp 720.744-AgR/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - grifei)

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. RPI. RECURSO DESPROVIDO.**

1) **A execução deve observar o montante individual do crédito, ou seja, a execução deve observar os montantes devidos aos credores individualmente, os quais não podem ser prejudicados pelo simples motivo de demandarem em litisconsórcio ativo, sob pena de estar-se criando tratamento desigual injustificável em relação a quem tenha movido ação individual. Tal raciocínio não implica a quebra do valor da execução. A vedação contida no § 4º do art. 100 da Constituição Federal diz respeito à impossibilidade de fracionar o crédito individual para se enquadrar na definição de pequeno valor e assim oportunizar a extração de diversas RPIs."**

(AI 2004.00.2.001449-9, Rel. Des. HERMENEGILDO GONÇALVES - grifei)

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DEFINIDA PELO ART. 100, § 3º, DA CF COMO DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO.**

- Quando da execução de sentença em litisconsórcio, a possibilidade de o pagamento ser realizado por meio de Requisição de Pequeno Valor está condicionada ao fato de que o crédito de cada exequiente não ultrapasse o limite previsto no art. 87 do ADCT, não importando que o valor da ação de execução com a soma de todos os créditos, seja superior.

.....
- Recurso ao qual, nos termos da regra posta no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, é dado provimento."
(AI 70012167839, Rel. Des. LEILA VANI PANDOLFO MACHADO - grifei)

O exame da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.014-4 (1188)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALÉRIO VIANA GONÇALVES
ADV.(A/S) : ADRIANA MANTA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que eventual ofensa ao inciso II do art. 5º - único dispositivo constitucional devidamente prequestionado -, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. Inviável, portanto, a abertura da instância extraordinária, a teor da Súmula 636 desta colenda Corte

Incid

Incide, de mais a mais, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.047-5 (1189)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TIAGO BARBOSA
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO BASSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COPLAN CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO LUÍS UBINHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) em que se alega violação do disposto no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento ao reafirmar deserção do recurso de revista.

Observo que não houve afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Ademais, a controvérsia acerca da aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.212-1 (1190)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURIAN VIANNA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI, e 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexist

Ademais, inexist

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.219-1 (1191)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE CESÁRIO TEIXEIRA CARMONA
ADV.(A/S) : FLÁVIO PEQUENO WANDERLEY
AGDO.(A/S) : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF (AI 558.254-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 357.834-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello; AI 554.630-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso).

Ademais, a parte agravante não apontou, na petição do RE, o dispositivo constitucional violado, o que caracteriza a deficiência de sua fundamentação, tornando inviável o conhecimento do recurso a teor da Súmula 284 do STF. No mesmo sentido: AI 636.405/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 488.500-AgR/SP e AI 582.519/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 541.541/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu à luz da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.290-7 (1192)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA DE LACERDA NETO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Alega a parte agravante que o Tribunal Superior do Trabalho ofendeu diversos princípios constitucionais, na medida em que teria sonogado prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a controvérsia em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, quando apoiados em enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se ao âmbito processual, de caráter eminentemente infraconstitucional, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 478.014, rel. min. Celso de Mello; AI 266.463, rel. min. Maurício Corrêa; AI 249.675, rel. min. Sepúlveda Pertence).

Por outro lado, não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.309-1 (1193)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV.(A/S) : TARCISIO RODOLFO SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIS MITSUO IWATA
ADV.(A/S) : ANTONIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.313-3 (1194)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGDO.(A/S) : DALGIZA RODRIGUES GAMA
ADV.(A/S) : MARIA RITA FURTADO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA - COOTRASG
ADV.(A/S) : ILNAH MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.339-0 (1195)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YVONE JORGE FIRME PIZZANI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI, e 22, IV, da Constituição federal.

O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição, acrescido de juros e correção monetária, do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.345-7 (1196)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO
AGDO.(A/S) : JOSÉ SILVA ARAÚJO
ADV.(A/S) : HOMERO CÁSSIO LUZ

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, cópia da **procuração** outorgada ao Advogado da parte ora agravada. Trata-se de peça **indispensável** à formação do instrumento de agravo, consoante tem proclamado, **em reiteradas decisões**, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"**AUSÊNCIA NO INSTRUMENTO DE AGRAVO DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. SÚMULA 288.**

Peça que, na forma do art. 544, par. 1., do CPC, com a redação determinada pela Lei 8.950/94, tem caráter obrigatório e cuja falta impede o conhecimento do agravo."

(**AI 176.844-AgR/MG**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, Primeira Turma)

Cumpra enfatizar, **por necessário**, que esse **dever** jurídico-processual da parte agravante **constitui** obrigação legal que lhe é **imposta** pelo art. 544, § 1º, do CPC.

Sem que a parte agravante promovia a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO** - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**).

A eventual **ausência**, nos autos principais, das contra-razões ao recurso extraordinário **ou** da **procuração** outorgada pela parte recorrida - que constituem, dentre outras, peças de traslado obrigatório - **impõe**, à parte agravante, o **dever** de instruir a formação do instrumento com a pertinente **certidão** que **atesta** a ocorrência desse fato (**AI 189.685-AgR/SP**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES** - **AI 195.036-AgR/MG**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO** - **AI 200.426-AgR/PR**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO** - **AI 239.487-AgR/SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.357-8 (1197)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : QUALITY ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a **discussão** em torno dos **requisitos de admissibilidade** do recurso especial, **dirigido** ao Superior Tribunal de Justiça, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**AI 181.489-AgR/SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES** - **AI 220.604/GO**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA** - **AI 233.210/SP**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, v.g.), **exceto** se o julgamento emanado dessa Alta Corte judiciária **apoiar-se** em premissas **que conflitem**, diretamente, **com o que dispõe** o art. 105, III, da Carta Política (**RTJ 154/207**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE** - **RTJ 154/648**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO** - **RTJ 159/1002**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES** - **AI 161.370-AgR/RJ**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES** - **AI 210.444-AgR/SP**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO** - **AI 218.785-AgR/GO**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO** - **AI 219.119-AgR/RJ**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA** - **AI 294.607-AgR/PR**, Rel. Min. **NELSON JOBIM** - **AI 302.241/SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO** - **RE 256.428-AgR/SP**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**):

"*A **controvérsia** sobre o cabimento, ou não, do recurso especial, salvo hipótese em que se assente **proposição contrária** ao disposto no art. 105, III, e alíneas, da Constituição, **estará, sempre, confinada** ao plano infraconstitucional, **não ensejando** recurso extraordinário."*

(**AI 170.739-AgR-ED/SC**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO** - grifei)

O **exame** do acórdão em questão torna evidente **que não ocorre**, no caso, a situação excepcional, que, **se** registrada, **legitimaria** o acesso à via recursal extraordinária, **o que torna aplicável**, em consequência, à espécie dos autos, a orientação jurisprudencial **prevalecente** nesta Suprema Corte:

"**ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DOS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

*Questão **circumsrita** ao âmbito de interpretação de normas **de natureza infraconstitucional**, relativas à hipótese de cabimento do recurso especial, **inexistindo** espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário."*

(**AI 218.785-AgR/GO**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO** - grifei)

De outro lado, e com relação à **alegada** ofensa à norma inscrita no art. 5º, XXXV, da Constituição, **torna-se evidente** que, no caso ora em exame, **foi assegurado**, à parte ora agravante, o direito de acesso à jurisdição estatal, **não se podendo** inferir, do insucesso processual que experimentou, o reconhecimento de que lhe teria sido denegada a concernente prestação jurisdicional.

Com efeito, **não se negou**, à parte recorrente, o direito à prestação jurisdicional do Estado. Este, bem ou mal, apreciou, por intermédio de órgãos judiciais competentes, o litígio que lhe foi submetido.

É preciso ter presente que a prestação jurisdicional, ainda que errônea, incompleta ou insatisfatória, **não deixa** de configurar-se como **resposta efetiva** do Estado-Juiz à invocação, pela parte interessada, da tutela jurisdicional do Poder Público, **circunstância** que afasta a alegada ofensa a quanto prescreve o art. 5º, XXXV, da Carta Política, **consoante** tem enfatizado o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 132/455**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO** - **RTJ 141/980**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO** - **AI 120.933-AgR/RS**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA** - **AI 125.492-AgR/SP**, Rel. Min. **CARLOS MADEIRA**).

A prestação jurisdicional, que se revela contrária ao interesse de quem a postula, **não** se identifica, **não** se equipara, **nem** se confunde, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, **com a ausência** de prestação jurisdicional.

Cumpra ressaltar, por oportuno, a **propósito da alegada violação** ao art. 5º, LV, da Constituição, que a **orientação jurisprudencial** emanada desta Suprema Corte, **firmada** na análise **desse** particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, tem salientado, **considerado o princípio do devido processo legal** (**neste** compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), **que a suposta ofensa** ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia **por via reflexa**, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de **juízo prévio de legalidade**, fundado na vulneração e infringência de dispositivos **de ordem meramente legal**.

Daí revelar-se inteiramente ajustável, ao caso ora em exame, o **entendimento** jurisprudencial desta Corte Suprema, **no sentido** de que "*O **devido processo legal** - CF, art. 5º, LV - **exerce-se de conformidade com a lei**"* (**AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO** - grifei), **razão pela qual** a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, **por traduzir** transgressão "*indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a **normas processuais**"* (**AI 215.885-AgR/SP**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES** - **AI 414.167/RS**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO** - **RE 257.533-AgR/RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**), **não autoriza o acesso à via recursal extraordinária**:

"**DUE PROCESS OF LAW E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

- A **garantia do devido processo legal** **exerce-se em conformidade com o que dispõe a lei**, de tal modo que **eventual** desvio do ato decisório configurará, **quando muito**, situação tipificadora de conflito **de mera legalidade**, apto a **desautorizar** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes."**

(**RTJ 189/336-337**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**)

"- **Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a **normas processuais**. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal."**

(**AI 427.186-AgR/DF**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**)

"**Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição.**

Agravo regimental improvido."

(**AI 447.774-AgR/CE**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE** - grifei)

Nem se alegue, neste ponto, **que a suposta transgressão** ao ordenamento legal - **derivada da interpretação** que lhe deu o órgão judiciário "*a quo*" - **teria importado** em desrespeito **ao princípio constitucional da legalidade**.

Não se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja jurisprudência** vem proclamando, **a propósito desse tema**, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado **e dele extrai a interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não transgride, diretamente**, o princípio da legalidade (**AI 161.396-AgR/SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO** - **AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO** - **AI 307.711/PA**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**).

É por essa razão - ausência de conflito imediato com o texto da Constituição - que a **jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que "A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional **não enseja** o recurso extraordinário, **sob color** de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)" (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

"E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., **alegação** de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...)."

(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

"A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, **não autoriza**, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, **pelo fato** de tal alegação **tornar indispensável**, para efeito de sua constatação, o exame **prévio** do ordenamento positivo de caráter **infraconstitucional**, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera **transgressão indireta** ao texto da Carta Política. **Precedentes.**"

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, ao apreciar o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou**:

"A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação **infraconstitucional**, é alegação de **infringência indireta** ou **reflexa** à Carta Magna, **não dando margem**, assim, ao cabimento do recurso extraordinário."

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumpra acentuar, neste ponto, que essa orientação **acha-se** **presentemente** **sumulada** por esta Corte, **como resulta** claro da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, cuja **formulação** possui o seguinte conteúdo:

"**Não cabe** recurso extraordinário **por contrariedade** ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha **rever** a interpretação dada a normas **infraconstitucionais** pela decisão recorrida." (grifei)

Em conclusão: qualquer que seja o ângulo sob o qual se examine a pretensão recursal deduzida pela parte ora agravante, o **fato** é que essa postulação **encontra** obstáculo de ordem técnica na jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **consoante** resulta claro de decisão, que, **emanada** desta Corte, **reflete**, com absoluta fidelidade, o entendimento jurisprudencial **prevalecente** no âmbito do Tribunal:

"**Inviável** o processamento do extraordinário para debater matéria **infraconstitucional**, **sob o argumento** de violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição."

Agravo regimental **improvido.**"

(AI 437.201-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.367-4 (1198)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELVYS DARCAS GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA FERREIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que a Administração Pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando praticados com ilegalidade.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal que, em casos idênticos, tem entendido que a Administração Pública somente poderia alterar a forma de cálculo e pagamento do valor da Gratificação de Produção Suplementar - GPS em processo administrativo, assegurados aos servidores ativos ou inativos o contraditório e a ampla defesa. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 480.896/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 405.236-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau; RE 421.835-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.373-1 (1199)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIA MOREIRA DO CANTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.393-4 (1200)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROMILDO FRANCO
ADV.(A/S) : AROLDO BROLL
AGDO.(A/S) : EMPTEL EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ GARCIA DIAS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) interposto de acórdão cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 132):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa do artigo 5º, II, da Constituição Federal pelo entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor. É que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando."

Alega a agravante violação do art. 5º, II, da Carta Magna, visto que foi condenada a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, prevista no Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, demanda o exame prévio da legislação processual infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 363.540-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 17.05.2002, o AI 338.837-AgR, rel. min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ de 19.12.2001, o AI 307.672, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 29.08.2001 e o AI 423.960, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.06.2004.

Ademais, incide, na espécie, o disposto na Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.451-0 (1201)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : EVANGELOS CARIODITIS
ADV.(A/S) : JOÃO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.471-2 (1202)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPPF
ADV.(A/S) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : CLAUDIONOR DA ANUNCIAÇÃO ABREU NOGUEIRA
ADV.(A/S) : HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse **mesmo** entendimento, por sua vez, também **tem prevalecido**, no âmbito **deste** Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos **recursos trabalhistas em geral** (AI 175.681-AgR/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 220.109/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 254.389/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 260.335/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 252.876-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.241-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.345-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (AI 158.928-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.541-9 (1203)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALMIRA SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : AGBERTO PITHON BARRETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição, acrescido de juros e correção monetária, do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo bem como a abstenção dessa cobrança nas faturas vincendas.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.



6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.596-7 (1204)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CRISTAL BLUMENAU S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LEANDRO ZANINI

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.687-3 (1205)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDEMIR BALDUÍNO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO QUINTÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI, 22, IV, e 93, IX, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente alegada afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.811-6 (1206)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RÔMULO PACHECO CHAVES
ADV.(A/S) : MITRE BARQUETTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI, e 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a restituição dos valores cobrados a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.822-0 (1207)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MANOEL GONÇALVES DE LIMA
ADV.(A/S) : IZILDA APARECIDA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a discussão alusiva à necessidade, ou não, de produção de nova prova pericial se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, cabe anotar que a Corte de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado ante a Constituição Republicana, o que inviabiliza o apelo extremo no tocante à alínea "c" do dispositivo constitucional pertinente.

Incide, por fim, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda

Corte.

Isso posto, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.823-7 (1208)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : ARMAZÉM NICOLI LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALVES MOTTA
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, ao examinar controvérsia jurídica **idêntica** à que se instaurou na presente causa (**discussão** em torno da aplicabilidade retroativa, ou não, dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005), **entendeu**, em julgamento **inteiramente** aplicável a este processo, que a E. Turma do Superior Tribunal de Justiça, **de que emanou** o acórdão questionado em sede recursal extraordinária, **vulnerou**, na resolução do litígio a ela submetido, o postulado constitucional da reserva de plenário:

"**I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.**

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição."

(RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

- grifei)

Cabe registrar, por relevante, que essa **mesma** orientação **veio a ser reafirmada** em julgamento posterior, **também** proferido pela Primeira Turma desta Suprema Corte (**RE 544.246/SE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

A parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **invocou**, como fundamento do apelo extremo, **a ocorrência de ofensa** ao art. 97 da Constituição, pois - **segundo sustenta** - a declaração de inconstitucionalidade, **no caso**, emanou **de órgão meramente fracionário** do Tribunal recorrido.

Entendo assistir-lhe razão, eis que se impunha, ao órgão judiciário recorrido, **presente** o contexto delineado **nesta** causa, **a observância** do postulado da reserva de plenário (**CF**, art. 97), **notadamente** porque **não** havia, **quanto** ao "**thema decidendum**", **anterior declaração plenária** do E. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial) **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional das normas legais em causa (**RTJ** 166/1033-1035).

Cabe observar, neste ponto, **em face** do que dispõe **o art. 97** da Constituição, que a declaração de inconstitucionalidade **soamente** pode emanar **do Plenário** do Tribunal (**ou**, onde houver, **do respectivo órgão especial**), **pois**, como se sabe, **o postulado** da reserva de plenário **exige** que a proclamação **da invalidade constitucional** de determinado ato estatal **resulte**, sempre, de julgamento efetuado, **qualquer** que seja o Tribunal, "**in full bench**" (**RTJ** 95/859 - **RTJ** 96/1188 - **RT** 508/217 - **RE** 193/131);

"**Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de Plenário, inscrito no artigo 97 da Constituição da República.**

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno."

(**RTJ** 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpre ressaltar, ainda, por necessário, que esse entendimento **tem sido observado** em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, **proferidos** no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões **essencialmente** idênticas à que ora se examina na presente causa (**RTJ** 169/756-757, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 441.191-AgR/RJ**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 179.170/CE**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 235.766/PB**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 237.799/CE**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTI - **RE 319.181/DE**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 379.573/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 428.547/RS**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 485.263/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 485.988-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 486.168/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 512.605/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 544.246/SE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, **que o respeito ao postulado da reserva de plenário** - consagrado pelo art. 97 da Constituição (e introduzido, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Carta Federal de 1934) - **atua como verdadeira condição de eficácia jurídica** da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, **consoante adverte** o magistério da doutrina (LÚCIO BITTENCOURT, "O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis", p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada", p. 1.424/1.440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMEGO BULOS, "Constituição Federal Anotada", p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUÍS ROBERTO BARROSO, "O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", p. 77/81, itens ns. 3.2 e 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, "Controle Jurisdicional de Constitucionalidade", p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, "Controle de Constitucionalidade", p. 122/123 e 276/277, itens ns. 6.7.3 e 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, v.g.).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, **tem reiteradamente proclamado** que a desconsideração do princípio em questão **gera**, como inevitável efeito consequencial, **a nulidade absoluta** da decisão judicial colegiada, que, **emanando** de órgão **meramente** fracionário (como sucedeu na causa em referência), **haja declarado a inconstitucionalidade** de determinado ato estatal (**RTJ** 58/499 - **RTJ** 71/233 - **RTJ** 110/226 - **RTJ** 117/265 - **RTJ** 135/297).

As razões subjacentes à formulação do postulado constitucional mencionado, **excelesantemente** identificados por MARCELO CAETANO ("Direito Constitucional", vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), **justificam a advertência** dos Tribunais, cujos pronunciamentos - **ênfatizando** os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte - **acentuam** que "**A inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena**" (RF 193/131 - **RTJ** 95/859 - **RTJ** 96/1188 - **RT** 508/217).

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente agravo, para, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante (CPC, art. 544, § 4º), **para o efeito de invalidar** o acórdão recorrido, **determinando**, em consequência, **seja** a controvérsia constitucional em questão submetida, **nos termos** do art. 97 da Constituição, **ao julgamento** da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.839-7 (1209)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DEVAIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MIKAEL LEKICH MIGOTTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.866-4 (1210)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDUARDO DOS SANTOS REIGOTA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO CAMPOS DE CAMARGO
INTDO.(A/S) : SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS S/C LTDA - SPSP
ADV.(A/S) : AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna.

2. Alega a agravante violação de preceitos constitucionais, visto que foi condenada a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas.

3. As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento sobre o tema:

"EMENTA: 1. *Recurso Extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; Lei 8.666/93), insuscetível de reapreciação na via de recurso extraordinário: precedentes.*"

(AI 457.865-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.08.2004).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prestadora de serviços. Descumprimento de obrigações trabalhistas. Responsabilidade subsidiária do Estado. Enunciado 331/TST. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 453.805-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 28.05.2004).

4. O acórdão recorrido não destoa dos precedentes supracitados.

5. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.884-2 (1211)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : JOSIE DE ASSIS BRASIL GONZALEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEMIR MANSANO SORANZO
AGDO.(A/S) : WALDOMIRO MELIN IBRAHIM
ADV.(A/S) : SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.898-8 (1212)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS CUNHA TUCUNDUVA
ADV.(A/S) : CELESTINO DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação da ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição federal.

Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Ademais, assinalo que o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 37, § 6º, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.963-8 (1213)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JERONIMO JOAQUIM NEVES
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

DECISÃO: A petição recursal **não impugna** os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tratar de questão absolutamente **estranha** àquela que constituiu objeto de análise pelo ato decisório que inadmitiu o apelo extremo deduzido pela parte ora agravante.

Essa **incoincidência temática** - que se evidencia pela ocorrência de **divergência** entre as razões em que se apóia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria **efetivamente** versada na decisão impugnada - configura hipótese de **divórcio ideológico**, circunstância esta que **inviabiliza** a exata compreensão do pleito deduzido pela parte agravante, **impedindo**, desse modo, o acolhimento do recurso de agravo de instrumento.

Cabe assinalar, por necessário, que a ocorrência de **divórcio ideológico** tem levado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a **repelir** petições recursais - **mesmo** aquelas veiculadoras de recurso extraordinário - que tenham incidido nesse vício de ordem lógico-formal (RTJ 164/784-785, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO - AI 145.651-AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 165.769/MG, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RE 122.472/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Impende considerar, por isso mesmo, a **advertência** feita por esta Suprema Corte, que, em **sucessivos** julgamentos, tem destacado a absoluta **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar, **de modo pertinente**, as razões em que se assentou o ato decisório que não admitiu o recurso extraordinário (RTJ 126/864 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.006-7 (1214)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - NORBERTO OYA
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FUAD SILVEIRA MADANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 534.960-ED/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou** entendimento **que torna inacolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"1. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.*

2. *Inativos da FEPASA: extensão de abono concedido aos servidores em atividade (CF, artigo 40, § 8º): precedentes.*"

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.095-7 (1215)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELCI ALVES DA ROCHA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **não se revela** processualmente viável, **considerados** os próprios fundamentos **em que se apóia** a decisão **que lhe negou** seguimento.

Cumpre salientar, por necessário, que a **inviabilidade processual** do recurso extraordinário, em situações como a de que ora se cuida, **tem sido reconhecida** em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Corte (AI 396.441-AgR/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 406.760/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 451.147/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 358.464/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 375.950/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 383.365/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 387.415/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), nas quais **restou assentado** que a análise em torno da observância, ou não, dos limites fixados pela Lei Complementar nº 82/95 envolve o reexame de matéria de fato, **o que basta**, por si só, **para obstar** o acesso à via recursal extraordinária (Súmula 279/STF).

Nos **julgamentos** acima referidos, **destacou-se**, ainda, a **circunstância** - que se mostra **extremamente** relevante - de que "(...) o acórdão recorrido decidiu a questão com base **na inaplicabilidade** da L.C. Federal 82/95 frente à Lei Estadual 10.395/95. Assim, **se ofensa tivesse havido**, no caso, à Constituição, **seria necessário o exame de lei local**, o que **não autoriza a admissão do recurso extraordinário** (Súmula 280-STF) (...) " (AI 406.760/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Sendo assim, **e tendo em consideração** as decisões ora mencionadas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.173-5 (1216)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ADEMAR DOS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÉLIO CHIESA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DE-TRAN
ADV.(A/S) : WANDIR SIDRÔNIO BATISTA PALHETA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.190-6 (1217)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : HOMERO SALDANHA MARTINS
ADV.(A/S) : MÁRCIA NIEDERLE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.215-7 (1218)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : SCHIRLEY DIAS MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SYLVIO CARLOS LIMA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, não admitiu o processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

O carimbo do protocolo, que indica a data de interposição do recurso extraordinário, reproduzido à fl.404, está ilegível, não permitindo, assim, o exame de sua tempestividade, que deve ser comprovada pela parte agravante no ato da interposição do recurso (**súmula 639**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.219-6 (1219)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : GRACIELA TREVISAN FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLORIZEU JOSÉ COSTA ARBELO
ADV.(A/S) : SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.233-5 (1220)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTIANE GRANJA COSTA
ADV.(A/S) : MARIA DE OLIVEIRA FRANGO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI, 22, IV, e 93, IX, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a restituição dos valores cobrados a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.235-0 (1221)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ANTONIO MOREIRA SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CORNACCHIONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MA-NOEL PÉDRO PIMENTEL - FUNAP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAMILA CAROLINA RODRIGUES DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.253-8 (1222)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : HEITOR SIQUEIRA
ADV.(A/S) : ADAUTO AFONSO VIEZZE
AGDO.(A/S) : DAITON CARLOS MARTINS FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BAIERLE BANGEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.270-9 (1223)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCAS OEHNINGER
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ AS-TOLFI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.287-6 (1224)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDINA RICHETTI
ADV.(A/S) : NILSON PINTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraor-dinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.309-5 (1225)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA RAMOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS REIS - SINSPMAR
ADV.(A/S) : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibi-lidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraor-dinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.313-8 (1226)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANTO CURTO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibi-lidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraor-dinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.319-1 (1227)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HILLO MARTINS DE LACERDA
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibi-lidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraor-dinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.329-8 (1228)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-RAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES FACCIN KROTH
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibi-lidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraor-dinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.341-2 (1229)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ELIO AUGUSTO SCHMIDT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO BROCK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibi-lidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraor-dinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.349-1 (1230)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : EMPRESA URBANIZADORA RODOBRÁS LTDA
ADV.(A/S) : JAQUELINE RODIGHERI
ADV.(A/S) : ADRIANA SANCHOTENE DA ROCHA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : LIANA DANNA LETTI

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.366-1 (1231)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON
MOURA THOMASELLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CAMBORIÚ PALACE HOTEL LTDA

ADV.(A/S) : IZAÍAS JOAQUIM GONZAGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.203-0 (1232)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA

ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : TARCÍSIO ALVES LAS CASAS

ADV.(A/S) : PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da 1ª Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental.

Insurge-se a embargante contra suposta omissão no acórdão embargado requerendo, em síntese, manifestação sobre a não-aplicabilidade do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal ao presente caso.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora embargado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que o acórdão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF) e condeno a embargante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.756-1 (1233)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : GILBERTO CARLOS DA SILVA BICCA

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de divergência opostos a acórdão da 2ª Turma que negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, ao entendimento de que "*competes à Justiça comum o julgamento das questões relativas à complementação de proventos de aposentadoria a cargo de entidade de previdência privada*" (fl. 216).

Os embargos não merecem acolhida. Como tem consignado o Tribunal, incumbe ao recorrente comprovar, no ato de interposição dos embargos de divergência, o pagamento do respectivo preparo, consoante se vê no julgamento do RE 143.808-EDv-QO/SP, Relatora para o acórdão Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue transcrita:

"**QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. PRAZO.**

1. A Lei nº 8.950/94, ao modificar o art. 511 do CPC, derogou o disposto no art. 335, § 3º do RISTF - segundo o qual o prazo para a realização do preparo dos embargos de divergência era aberto a partir da publicação do despacho que os admitisse. Precedente: RE 146.747-AgR-Edv. A nova disposição estabelece que o preparo - inclusive porte de remessa e retorno - seja feito no ato de interposição do recurso, pena de deserção.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de julgar desertos os presentes embargos de divergência.

3. Embargos não conhecidos."

No mesmo sentido: RE 441.881-AgR-EDv/MG e RE 291.487-ED-EDv/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 337.467-EDv/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, não admito os embargos de divergência (CPC, art. 511, caput, e RISTF, art. 21, § 1º, e 335).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.123-2 (1234)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : BENEDICTO DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI

Trata-se de embargos de divergência opostos a acórdão da 2ª Turma que negou provimento a embargos de declaração no recurso extraordinário, recebidos como agravo regimental, ao entendimento de que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.

Os embargos não merecem acolhida. Bem examinados os autos, verifico que os embargos de divergência são extemporâneos, porquanto protocolizados no dia 19/4/2007 (fl. 347), antes da publicação do acórdão proferido no agravo regimental no recurso extraordinário, que se deu em 29/6/2007 (fl. 346).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido. Precedentes: RE 402.029-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 374.516-AgR-ED-AgR/SP e AI 401.727-AgR-ED/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 440.596-AgR-ED/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 375.124-AgR-ED/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 420.997-AgR-ED/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. Como tem consignado o Tribunal, incumbe ao recorrente comprovar, no ato de interposição dos embargos de divergência, o pagamento do respectivo preparo, consoante se vê no julgamento do RE 143.808-EDv-QO/SP, Relatora para o acórdão Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue transcrita:

"**QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. PRAZO.**

1. A Lei nº 8.950/94, ao modificar o art. 511 do CPC, derogou o disposto no art. 335, § 3º do RISTF - segundo o qual o prazo para a realização do preparo dos embargos de divergência era aberto a partir da publicação do despacho que os admitisse. Precedente: RE 146.747-AgR-Edv. A nova disposição estabelece que o preparo - inclusive porte de remessa e retorno - seja feito no ato de interposição do recurso, pena de deserção.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de julgar desertos os presentes embargos de divergência.

3. Embargos não conhecidos."

No mesmo sentido: RE 441.881-AgR-EDv/MG e RE 291.487-ED-EDv/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 337.467-EDv/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, não admito os embargos de divergência (CPC, art. 511, caput, e RISTF, art. 21, § 1º, e 335).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.763-1 (1235)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : ISEUDA TEIXEIRA DIEB E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos a acórdão da 2ª Turma que negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, ao entendimento de que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.

Os embargos não merecem acolhida. Bem examinados os autos, verifico que os embargos de divergência são extemporâneos, porquanto protocolizados no dia 10/5/2007 (fl. 500), antes da publicação do acórdão proferido no agravo regimental no recurso extraordinário, que se deu em 29/6/2007 (fl. 494).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido. Precedentes: RE 402.029-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 374.516-AgR-ED-AgR/SP e AI 401.727-AgR-ED/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 440.596-AgR-ED/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 375.124-AgR-ED/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 420.997-AgR-ED/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, não admito os embargos de divergência (CPC, art. 511, caput, e RISTF, art. 21, § 1º, e 335).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.115-9 (1236)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

EMBTE.(S) : LOJAS BRASILEIRAS S/A

ADV.(A/S) : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ADV.(A/S) : GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de embargos de divergência, opostos por Lojas Brasileiras S. A., contra acórdão da Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal.

2. Tenho que o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Isso porque, nos termos do art. 511 do CPC (norma que derogou o § 3º do art. 335 do RI/STF), o preparo é de ser comprovado no ato de interposição do recurso. Ora, no caso sob exame, a parte recorrente não cumpriu esse dever processual. Em consequência, é de se reconhecer a deserção dos embargos.

3. Confirmam-se, no mesmo sentido, o RE 220.286-EDv-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; o RE 233.563-ED-ED-EDv-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; o RE 254.109-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e o RE 337.467-EDv, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Isso posto, e com lastro no art. 557 do CPC e no § 1º art. 21 do RI/STF, nego seguimento aos embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 284.062-9 (1237)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

EMBTE.(S) : METISA METALÚRGICA TIMBOENSE S/A

ADV.(A/S) : GERALDO VINÍCIUS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de embargos de divergência, opostos por Metisa Metalúrgica Timboense S.A., contra acórdão da Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal.

2. Tenho que o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Isso porque, nos termos do art. 511 do CPC (norma que derogou o § 3º do art. 335 do RI/STF), o preparo é de ser comprovado no ato de interposição do recurso. Ora, no caso sob exame, a parte recorrente não cumpriu esse dever processual. Em consequência, é de se reconhecer a deserção dos embargos.

3. Confirmam-se, no mesmo sentido, o RE 220.286-EDv-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; o RE 233.563-ED-ED-EDv-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; o RE 254.109-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e o RE 337.467-EDv, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Isso posto, e com lastro no art. 557 do CPC e no § 1º art. 21 do RI/STF, nego seguimento aos embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 338.250-1 (1238)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE. : UNIÃO

ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO. : ANTONIO FIALHO

ADV. : LUIZ CARLOS BRASILIENSE CANUTO



DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da do Tribunal de Justiça do Ceará que, afastando condições impostas por lei para a concessão de pensão por morte a viúvo de servidora pública estadual, reconheceu-lhe o direito à percepção.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 5º, XXXVI, 40, § 5º C/C 201, V e 226, § 5º, da Constituição Federal e também ao art 5º, I, "b" da Lei nº 3.373/58 e as Leis nº 3.738/60 e 6.782/80.

2. Inconsistente o recurso.

Em data recente, o Plenário da Corte reviu sua jurisprudência fixada a partir do julgamento do **RE nº 204.193** (Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 31.10.2002), e fê-lo no julgamento do **RE nº 385.397**, da relatoria do Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, e no qual afastou, por desarrazoado, o requisito da invalidez como condição para a concessão da pensão por morte a viúvo de servidora pública estadual, por se tratar de exigência que não se faz em relação à viúva (*Informativo STF* nº 473, de 25.6.2007).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTE, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 338.823-1 (1239)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVDA. : ANGELINA MARIA DE JESUS
RECDO. : GERALDO AFONSO PACHECO
ADVDS. : VALDECIRIO TELES VERAS E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de auxílio-acidente, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O caso em análise comporta idêntico tratamento ao conferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, que considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, na hipótese de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007). Assim, não haverá que ser estendida a lei mais vantajosa (Lei 9.032, que alterou a redação do art.86, § 1º da Lei 8.213/91) a benefício que lhe é anterior.

Nesse sentido: AI 641.436, rel. min. Carmen Lúcia, DJ 11.04.2007.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para, afastando-se a aplicação da Lei 9.032/95, assegurar a percepção do benefício concedido, nos moldes da lei vigente em 29.09.1994 (fls. 125). Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 354.954-5 (1240)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVDA. : CARMEN V. A. BARBAN
RECDA. : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A
ADVDS. : ROBERTO ROSSONI E OUTRO

DECISÃO: (Na Pet. 149159/2007)

Junte-se. Manifeste-se o recorrente sobre a existência ou não de interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2007

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 372.988-8 (1241)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : S/A O ESTADO DE S. PAULO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO JOSEPH ABADI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO
ADV.(A/S) : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

S. A. O Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Dados dos autos que permitiam o julgamento no estado do processo - Desnecessidade de prova testemunhal - Recurso desprovido.

PETIÇÃO INICIAL - Inépcia - Alegação de que não foi dado valor certo à causa - Inocorrência - Recurso desprovido.

RECURSO - DESERÇÃO - Necessidade de recolhimento do quantum da condenação para apelar - Artigo 57, parágrafo 6º, da Lei 5.250/67 - Inaplicabilidade - Não recepção pelos incisos XXXV e LV, do artigo 5º, da atual Constituição Federal - Direito à ampla defesa, ao contraditório e ao acesso à Justiça, que englobam o duplo grau de jurisdição - Recurso conhecido.

DANO MORAL - Fatos inverídicos publicados em jornal de grande porte, levantando suspeitas sobre a conduta do autor - Alegação de dever de informação - Dados que merecem checados antes de publicados - Ofensa à honra do autor presumida - Obrigação de indenizar reconhecida - Recurso desprovido.

DANO MORAL - Lei de imprensa - Limites impostos pelos artigos 51 e 52 da Lei 5.250/67 - Inaplicabilidade - Não recepção pelo inciso V do artigo 5º da atual Constituição Federal - Recurso desprovido.

Na indenização por dano moral decorrente de notícia veiculada por jornal de grande porte, o que menos se leva em conta é a subjetividade do autor do texto, se teve ou não a intenção de macular a honra da vítima; considera-se, sim, o reflexo efetivamente verificado na publicação das palavras do réu e a credibilidade que a palavra impressa de um dos maiores meios de comunicação do país desperta no leitor" (fl. 445).

Opostos embargos de declaração (fls. 457 a 459), foram rejeitados (fls. 463/464).

Sustenta o recorrente que, "Competindo, por fim, a esse Excelso Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, inc. III, alínea "b") julgar "mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (...) **declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal**",interpõe-se o presente remédio heróico, com vistas à remoção da indevida pecha de "inconstitucionalidade", equivocadamente, data máxima venia, imposta sobre os mencionados artigos 51 e 52 da Lei de Imprensa" (fl. 474).

Contra-arrazoado (fls. 527 a 551), o recurso extraordinário (fls. 471 a 478) foi admitido (fls. 618 a 622).

Decido.

Não há como prosperar o recurso extraordinário.

Com efeito, o apelo extremo vem amparado, tão-somente, pela alínea "b" do permissivo constitucional. Ocorre que o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 51 e 52 da Lei de Imprensa, limitando-se a decidir que as referidas normas legais não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. O aresto, nesse ponto, está assim fundamentado:

"Quanto à alegação do réu segundo a qual há de se obedecer o limite indenizatório imposto pelos artigos 51 e 52 da Lei 5.250/67, deve-se ter em conta que também esses dispositivos foram revogados pela promulgação da atual Carta Magna. A doutrina e a jurisprudência pátrias vêm se pacificando no sentido de se entender que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V, ao reconhecer o direito à indenização por dano moral, não estabelece limites ao seu arbitramento, restando também por ela não recepcionadas os artigos da Lei de Imprensa que dispunham em sentido contrário a esse mandamento. Acompanhamos, portanto, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para entender como não recepcionada a Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à fixação de limites máximos para as indenizações de que tratam os artigos 51 e seguintes.

Portanto, sem razão o apelante também em sua alegação de que a indenização deve ter o limite estabelecido pela Lei de Imprensa que, como se disse, nesse aspecto não restou recepcionada pela Constituição Federal de 1988" (fls. 451 a 453).

Destarte, ausente a declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal no caso em tela, incabível o trânsito do recurso extraordinário, interposto, conforme já mencionado, com base no artigo 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Sobre o tema, assim decidiu a Segunda Turma desta Corte, nos termos do voto do Senhor Ministro **Carlos Velloso**, Relator:

"O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 9.02.67 - Lei de Imprensa - que estabelece que "a responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no art. 50", não foi recebido pela Constituição de 1988. É dizer, o acórdão recorrido decidiu que a limitação imposta pelo art. 52 da Lei de Imprensa, que restringe a responsabilidade civil da empresa de informação e divulgação à tarificação ali estabelecida, não foi recebida pela Constituição vigente.

Esclareça-se, primeiro que tudo, que não se tem, no caso, declaração de inconstitucionalidade, por isso não há falar em inconstitucionalidade superveniente, como tem decidido, iterativamente, o Supremo Tribunal Federal. Tem-se, no caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen de que as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são recebidas por esta. Tem-se, noutras palavras, derrogação, pela Constituição Nova, de normas infraconstitucionais com essa incompatíveis.

O RE, portanto, com base na alínea **b** - C.F., art. 102, III, **b** - não pode ser conhecido" (RE 396.386, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 13/8/04).

No mesmo sentido, anote-se: RE 402.287-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 26/3/04, e RE 250.545-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 25/10/05.

A Primeira Turma desta Corte, por sua vez, trilha a mesma orientação. A propósito, trago seguinte precedente:

"I - É inadmissível pelo fundamento da letra *b* do art. 102, III, CF, recurso extraordinário interposto contra acórdão que julga não recebido pela Constituição preceito legal editado antes do início de sua vigência. Ausência, no caso, de declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. II - Recurso extraordinário que, pela letra *a*, assenta em argumentação contrária ao entendimento adotado pelo STF a propósito da chamada "quota de contribuição" devida pelos exportadores de café ao extinto IBC (Dl. 2295/86). Hipótese de não conhecimento" (RE 210.912, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 3/4/98).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 374.908-1 (1242)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CNTIF - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONTEC - CONFEDRAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO
ADV.(A/S) : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição/STF nº 151.129/2007)

Junte-se. Defiro no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC).

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 393.477-5 (1243)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : GENI MOSCOVICH
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESKA

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS: INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO IMPOSTO PELA ALÍQUOTA MÍNIMA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c* da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS. PORTO ALEGRE. ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRESSIVIDADE. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. RECEPÇÃO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. NULIDADE. AUSÊNCIA

1. Consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 212/89, que instituiu alíquotas progressivas em razão do valor venal do imóvel.

2. A inconstitucionalidade da progressividade do IPTU alcança todas as alíquotas, não podendo ser aplicada a menor escala. Precedentes do STF. Tratando-se de inconstitucionalidade da lei superveniente à Constituição, aplica-se a lei anterior que não restou revogada." (fl. 649, grifos nossos)

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 145, § 1º, 156, inc. I, § 1º e 182, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Sustenta que ",anteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 29/2000, era vedada, pela Constituição Federal de 1988, a instituição e a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas, fosse com fins fiscais (ante à natureza real da exação) ou extrafiscais (em face da não edição da lei federal nos termos da qual a CF autorizava a adoção desta" (fl. 671).

Assevera que "também a lei anterior, nos termos da qual, em tese, deveria o imposto passar a ser calculado, previa alíquotas progressivas, sendo, por via de consequência, absolutamente inaplicável à espécie dos autos, seja em relação aos imóveis edificados com destinação de uso residencial ou não residencial, seja em relação aos não edificados" (fl. 669).

Afirma que "a falta de lei válida fixando a alíquota do tributo torna inexistente a própria obrigação tributária, não fazendo nascer o fato gerador (direito de propriedade) por consequência, qualquer vínculo jurídico entre as partes, (...) ou seja, a relação jurídico-tributária questionada, absolutamente inexistente, impondo-se, também por isso e para isso, o provimento do presente apelo extremo. A declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, 'in casu', após o afastamento da aplicação das alíquotas progressivas previstas na redação original da Lei Complementar n. 7/73, é medida de rigor e que se mostra impositiva" (fl. 714, grifos no original)

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste, em parte, ao Recorrente.

4. Ao julgar inconstitucional a Lei Complementar n. 7/1973 do Município de Porto Alegre, com redação dada pela Lei Complementar n. 212/1989, o Tribunal *a quo* não divergiu do que asentado no julgamento do RE 179.273, Plenário, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 11.9.1998:

"**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TRIBUTÁRIO. IPTU. LC N. 07, de 7.12.73, ART. 5º, § 1º, INC. I E ALÍNEAS 'A' À 'F', COM A REDAÇÃO QUE LHE'S DEU A LC N. 212/89. SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, CONDICIONADAS PELO VALOR DO IMÓVEL.** Hipótese de ilegitimidade da exigência, por ofensa ao art. 182, § 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para graduação do tributo. Recurso conhecido e provido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em tela."

5. A Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre, em sua redação original, também impõe progressividade de alíquotas ao estabelecer distinções em função da localização do imóvel e de seu valor venal. Essa espécie de progressividade foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pois a única hipótese na qual a Constituição, antes da Emenda Constitucional n. 29/2000, admitia a progressividade das alíquotas do IPTU era a do art. 182, § 4º, II, destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana. No mesmo sentido o AI 486.301-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007.

Contudo, a vedação da progressividade não conduz à declaração de inexistência do tributo, devendo incidir a alíquota mínima do imposto. Nesse sentido:

"**EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. IPTU. Alíquota progressiva. Leis complementares nºs 7/73 e 212/89. Acórdão embargado. Omissão quanto ao tema. Existência. Embargos de declaração acolhidos. Acolhem-se embargos de declaração, quando seja omissão o acórdão embargado. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. IPTU. Progressividade. Inconstitucionalidade do art. 1º da LC 212/89. Precedentes. Firmou-se jurisprudência nesta Corte no sentido de ser devida a alíquota mínima do IPTU, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da LC 212/89, que alterou a redação do art. 5º da LC 7/73."** (RE 443.410-AgR-ED, Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 9.6.2006)

Em caso idêntico, confira-se excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 414.216-AgR:

"No RE 414.216, DJ 08.11.05, relatado por Sepúlveda Pertence, fez-se referência ao RE 179.273 e, no que toca ao Direito a ser aplicado decidiu-se que '(...) como a declaração de inconstitucionalidade atinge o sistema de alíquotas progressivas como um todo, o IPTU deverá ser calculado na forma da legislação anterior'. (os grifos são meus).

Se a legislação anterior também conta com tabela progressiva, inútil sua aplicação, sob pena de que se busque no pretérito, e ao infinito, legislação que não contemple o referido modelo declarada inconstitucional por essa Corte.

A solução é simples: deve ser aplicada a alíquota mínima, no leque de alíquotas prescritas pela norma declarada inconstitucional, porque a declaração de inconstitucionalidade incidiu sobre a progressividade." (RE 414.216-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 2.2.2007)

6. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário, para afastar a progressão das alíquotas do IPTU nos moldes da Lei Complementar n. 7/73, em sua redação original. Contudo, pode o imposto ser cobrado pela alíquota mínima** (arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e 21, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Federal).

Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, res-salvado eventual benefício de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.247-1 (1244)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

DECISÃO:1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu não ferir o princípio da anterioridade tributária a fixação de exigência de majoração das alíquotas referentes à Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) e ao Programa de Integração Social (PIS) em data anterior à da publicação da EC nº 10/96.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 5º, *caput*; 60, § 4º, I, IV; 145, § 1º; 149; 150, I, III, **a** e **b**; 158; 159; 194, V; 195, I, § 6º; e 239, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

A jurisprudência da Corte fixou-se conforme a decisão do Tribunal de origem, ao reconhecer que não viola o princípio da anterioridade o disposto na EC nº 10/96, como se vê à seguinte decisão:

"(...) **Quanto ao princípio da anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da Constituição da República, tampouco restou ofendido, uma vez que a Emenda Constitucional nº 10, publicada em 7 de março de 1996, ao conferir nova redação ao inciso III do art. 72 do ADCT e determinar que no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 a contribuição social sobre o lucro passa a ser de 30%, manteve a regra do § 1º da mesma disposição transitória que estabelece que as alíquotas previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação dessa Emenda, como ressaltado pela ilustre Relatora no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atual Ministra desse Supremo Tribunal Federal. 14. Ademais, bem decidiu o acórdão que 'sendo o lucro o fato gerador da contribuição em comento e que se realiza em 31 de dezembro do exercício financeiro, somente neste momento ocorrerá o fato gerador'; portanto, não há falar de ofensa ao art. 150, III, a e b, da Constituição da República.** 15. Outra não é a orientação do Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu que, como a base de cálculo da contribuição em questão é o resultado do período-base, encerrado em 31 de dezembro de cada ano, não viola os princípios da anterioridade e da irretroatividade a aplicação de alíquota estabelecida com base em lei editada no mesmo período em que apurado o balanço. Nesse sentido, vide, dentre outros, o RE nº 197.790-6, j. em 19/2/97, DJ de 21/11/97, em que relator o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, o qual em seu voto complementa: 'aliás, entendimento contrário levaria à completa inocuidade da chamada 'anterioridade mitigada' do art. 195, § 6º, da Carta, que teve por escopo justamente possibilitar a exigência da Contribuição Social no mesmo exercício de sua instituição.' 16. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o parecer é pelo desprovimento deste recurso extraordinário. (...)". (Fls. 247-250) Correto o parecer, que adoto. No mesmo sentido: RE 209.013/RS, por mim relatado e RE 197.617/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, (DJ de 1º.8.1997 e 29.9.2000, respectivamente). Do exposto, nego seguimento ao recurso" (**RE nº 299.435**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 10.5.2005. Grifos nossos).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.738-7 (1245)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : ALEXANDRE VALADARES PASSOS
RECD.(A/S) : MOACYR DE MACEDO CASTRO
ADV.(A/S) : MOACYR MACEDO DE CASTRO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PENSÃO - VIÚVO - LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INVALIDEZ DO MARIDO - CONDIÇÃO PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. O Plenário do Supremo, em 29 de junho de 2007, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 385.397-0/MG, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, declarou, por afrontar o princípio da isonomia, a inconstitucionalidade da exigência de comprovação do estado de invalidez do homem, prevista na legislação estadual como requisito para a concessão do benefício da pensão por morte do cônjuge virago. Na oportunidade, ao convergir, consignei:

Creio que equacionou bem a situação o ministro Sepúlveda Pertence, homenageando um princípio básico, em uma sociedade que se diga democrática, o do tratamento igualitário, o da isonomia. E, conforme ressaltado, não há de se cogitar da ausência de fonte de custeio, porque, pouco importando que o servidor seja o cônjuge varão ou o cônjuge varoa, há, de qualquer forma, a contribuição previdenciária, que visa a cobrir não só a assistência como também a previdência. Não interessa, então, o sexo do servidor.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 407.823-6 (1246)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNILEVER BRASIL LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL DE INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA)
ADV.(A/S) : GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - OFENSA AO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 153 DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional, ante os fundamentos assim sintetizados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. OPERAÇÕES ISENTAS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 153, § 3º E INCISOS E ART. 155, § 2º E INCISOS. CTN, ART. 175, I.

1. O regime constitucional do IPI e do ICMS, prevê que ambos se regem pelo princípio da não-cumulatividade.

2. No julgamento do RE 212484/RS, Relator para acórdão, Min. Nelson Jobim, decidiu-se que "*não ocorre ofensa à CF(art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do tributo incidente sobre insumos adquiridos sobre o regime de isenção*".

3. Quanto à pretensão de creditamento relativamente a insumos sujeitos a alíquota zero, é inacolhível, não só pela inexpressividade da alíquota, levando a concluir pela inexistência de crédito a aproveitar, como também porque alíquota zero não é isenção.

4. Recurso e remessa providos em parte.

No extraordinário de folha 240 a 269, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente articula com a transgressão do artigo 153, § 3º, inciso II, da Carta Federal, visando a concessão da segurança também para os créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas operações de aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero.

3. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à possibilidade de o contribuinte creditar valor a título de IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero.

O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, sob a minha relatoria e a do ministro Ilmar Galvão, respectivamente, concluiu pela inviabilidade do creditamento pretendido, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior.

4 Ante os precedentes, nego seguimento ao extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 417.799-4 (1247)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção de débitos fiscais vencidos.

2. O Tribunal *a quo* decidiu ser possível aplicar a taxa SELIC para a correção dos débitos fiscais em atraso, com respaldo no disposto no artigo 161, § 1º, do CTN, bem como nas Leis ns. 9.065/95 e 9.250/95.

3. A recorrente alega que o acórdão atacado violou preceitos da Constituição do Brasil.

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o RE n. 440.250-AgR, de que fui relator, DJ de 25.8.06, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/98. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

As questões atinentes à compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos devidos e à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária são dotadas de caráter nitidamente infraconstitucional. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento".

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.828-2 (1248)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO



ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
RECDO.(A/S) : SELMO TEIXEIRA GONTIJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO: CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC. INAPLICABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e das taxas de iluminação pública, de coleta de lixo e limpeza pública e de coleta domiciliar de lixo (TIP, TCLLP e TCDL) do Município do Rio de Janeiro e rejeitara o pedido de atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 6º, 30, inc. III, 145, inc. I e II, e 156 da Constituição da República.

Alega, preliminarmente, que o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar sobre dispositivos constitucionais pertinentes aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade

No mérito, sustenta a constitucionalidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das taxas fundiárias (TCLLP e TCDL) cobradas pelo Município e, ainda, que os efeitos da decisão somente poderiam operar-se *ex nunc*, em virtude de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste, em parte, ao Recorrente.

4. De se notar, inicialmente, que o Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador, não obstante a conclusão tenhasido contrária aos interesses do Recorrente.

5. Quanto à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

6. Relativamente à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que sua cobrança ofende o inc. II do art. 145 da Constituição da República, por não serem divisíveis os serviços públicos que ela visa custear (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EdV, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

7. No que concerne à alegação de que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente poderiam operar-se *ex nunc*, por razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social, também não assiste razão ao Recorrente neste ponto. Em diversas oportunidades, as Turmas deste Supremo Tribunal Federal examinaram a questão da concessão de efeitos *ex nunc*, requerida pelo Município do Rio de Janeiro, indeferindo esse pedido. Nesse sentido, os precedentes seguintes: RE 403.592-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007; AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006; RE 386.440-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 13.10.2006; RE 451.806-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 20.4.2007; AI 560.359-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27.4.2007; AI 474.048-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.6.2007; AI 457.657-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.12.2006; e AI 573.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 4.5.2007.

8. Quanto à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, a tese acolhida pelo Tribunal de origem está em desarmonia com o entendimento deste Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal assentou-se no sentido da validade de taxas de coleta de lixo quando dissociadas do serviço de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos. Na espécie, o fato gerador da taxa de lixo séptico decorre da prestação de serviços passíveis de serem destacados em unidades autônomas e divisíveis.

Nesse sentido:
"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. CF, art. 145, II, CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter, como fato gerador, serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III. II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Belo Horizonte: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível. III. - Agravo não provido." (RE 337.349-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 22.11.2002) E:

"SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedentes: RREE 245.539 e 206.777. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 361.437, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 19.12.2002)

A partir desse raciocínio, o Ministro Ricardo Lewandowski decidiu o RE 542.516, DJ 29.5.2007, monocraticamente:

"O Supremo Tribunal Federal tem entendido como específico e divisível o serviço de coleta de lixo prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do conceito de serviço de limpeza pública, quando voltado, por exemplo, para a limpeza de logradouros públicos ou de bueiros, que é realizado em benefício da população em geral. Por oportuno, transcrevo decisão da Min. Ellen Gracie, que bem aborda o tema em discussão: '1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que julgou ilegítima a cobrança, pelo Município de Belo Horizonte, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, criada pela Lei Municipal 8.147/2000, por entender que este tributo remunera serviço de caráter indivisível e inespecífico. 2. Esta Corte tem afirmado que a limpeza pública - prestação que envolve, por exemplo, a varrição de ruas e a limpeza de bueiros - é serviço de caráter universal e indivisível, ao contrário da coleta domiciliar de lixo, este sim, serviço individualizável e, portanto, passível de custeio mediante taxa. O Plenário desta Corte examinou o tema ao julgar o RE 256.588-ED-EdV, de minha relatoria, por maioria, DJ de 03/10/2003, referente à taxa criada pelo Município do Rio de Janeiro. O Tributo ora em questão tem como fato gerador 'a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos', trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. 4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, para cassar a segurança concedida. Custas ex lege (art. 557, § 1º-A do CPC).' (RE 414.344/MG, DJ 18/3/2004) No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 419.816/MG, Rel. Min. Eros Grau; RE 412.642/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 399.309/MG, Rel. Min. Carlos Britto; AI 482.624-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau. Por outro lado, é razoável a utilização de parâmetros ligados à dimensão do imóvel do contribuinte, para aferir o custo do serviço de coleta de lixo, realizado de forma individual e específica nesses imóveis, conforme se depreende de trecho do voto do Min. Carlos Velloso, como relator do julgamento do RE 232.393/SP, a seguir transcrito: '(...) Numa outra perspectiva, deve-se entender que o cálculo da taxa de lixo, com base no custo do serviço dividido proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis, é forma de realização da isonomia tributária, que resulta na justiça tributária (C.F., art. 150, II). É que a presunção é no sentido de que o imóvel de maior área produzirá mais lixo do que o imóvel menor. O lixo produzido, por exemplo, por imóvel com mil metros quadrados de área construída será maior do que o lixo produzido por imóvel de cem metros quadrados. A presunção é razoável e, de certa forma, realiza, também, o princípio da capacidade contributiva do art. 145, § 1º, da C.F., que, sem embargo de ter como destinatária os impostos, nada impede que possa aplicar-se, na medida do possível, às taxas. (...) Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 413.248-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 241.790/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 229.976/SP, Rel. Marco Aurélio. Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar legítima a cobrança da taxa de coleta especial de lixo séptico, invertidos os ônus da sucumbência."

9. Pelo exposto, **dou provimento parcial ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido no sentido de reconhecer a validade jurídica da taxa de coleta domiciliar de lixo** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.403-3 (1249)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : VILMA BROGINI
RECDO.(A/S) : S/C NOSCHES TEIXEIRA LTDA
ADV.(A/S) : RUBENS MORAES SALLES E OUTRO(A/S)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ENTIDADE ESTATAL.

- **É lícito** ao impetrante **desistir**, a qualquer tempo, da ação de mandado de segurança, **independentemente** de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada. **Doutrina. Precedentes** (STF).

- A **desistência** da ação de mandado de segurança, quando manifestada **após** a prolação da decisão concessiva do "writ" constitucional, torna **prejudicado** o recurso extraordinário eventualmente interposto pela parte contrária, em virtude da **perda superveniente** de objeto.

DECISÃO: A **desistência** da ação de mandado de segurança, com **todas** as consequências jurídicas que resultam desse **ato unilateral** da parte impetrante, revela-se conduzida processualmente lícita (RTJ 88/290, Rel. Min. DÉCIO MIRANDA), **podendo** ocorrer - consoante observa Hely Lopes Meirelles ("**Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data**", p. 106/107, 20ª ed., atualizada por Arnoldo Wald, 1998, Malheiros) - "**a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado**" (**grifei**).

O Supremo Tribunal Federal, por isso mesmo, atento ao magistério da doutrina (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "**Manual do Mandado de Segurança**", p. 138, 3ª ed., 1999, Renovar; FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, "**Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional**", p. 177, item n. 7.19, 2ª ed., 1996, RT; J. M. OTHON SIDOU, "**Do Mandado de Segurança**", p. 383, item n. 222, 3ª ed., 1969, RT; ALFREDO BUZAID, "**Do Mandado de Segurança**", vol. 1/235, item n. 151, 1989, Saraiva), tem enfatizado **não se aplicar**, ao processo de mandado de segurança, o que dispõe o art. 267, § 4º, do CPC (RTJ 114/552, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **MS 22.129/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Na realidade, além de possível, a **desistência** da ação de mandado de segurança constitui **prerrogativa** de ordem processual que pode ser **livremente** exercida pela parte impetrante, "**sem dependência da vontade da parte contrária ou da do julgador, e até contra elas, podendo ser manifestada a qualquer tempo, mesmo após a sentença favorável**" (SÉRGIO FERRAZ, "**Mandado de Segurança - Individual ou Coletivo - Aspectos Polêmicos**", p. 37, 3ª ed., 1996, Malheiros - **grifei**).

Em suma: tratando-se do "writ" constitucional em questão, **assiste** ao impetrante, **sempre**, o direito de **desistir** da ação mandamental, **ainda** que a tanto queira se opor a autoridade impetrada (**Arquivo Judiciário**, vol. 108/339, Rel. Min. HENRIQUE D'ÁVILA).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **homologo** o pedido de desistência formulado pela impetrante, **ora recorrida**, e, em consequência, **julgo prejudicado** o presente recurso extraordinário interposto pela parte contrária, em razão da **super-veniência** de fato juridicamente relevante.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 426.268-1 (1250)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECDO.(A/S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 99.124)
Junte-se por linha.
Não conheço do requerimento formulado na mencionada petição. Isso porque não foram observadas as regras de que tratam os arts. 1º e 5º da Resolução nº 179/99, do Supremo Tribunal Federal. Resolução que dispõe sobre o sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 429.461-3 (1251)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : TRANSPORTES RODOSUPER LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANA CORDENONSI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos 5º, XXXVI; 37, *caput* e XI; 68, § 1º; 146, III, *a* e *b*; 150, III, *a* e *b*; 195, I, II, III, e 239, da Constituição do Brasil, e artigo 25, § 1º, I e II, do ADCT, que a parte recorrente indica como violados.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.
- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. [...]"

3. Relativamente ao artigo 192, § 3º, da CR/88, o Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.545-3 (1252)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO ANTÔNIO DA MOTTA
ADV.(A/S) : MUSA ALTAIR DE MINAS SICILIANO

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 385.397-AgR/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia.

1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte.

2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo, os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787).

3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que não se presume em relação à viúva e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, Carlos Velloso, DJ 31.10.2002.

4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não o de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.

5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento."

Cumpr **ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina na **presente** causa (**RE 414.254/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 420.241/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.987-6 (1253)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : CHRISTIANO DE SENNA MICHELETTI DIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ HUGO PENEDO
ADV.(A/S) : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 385.397-AgR/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia.

1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte.

2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo, os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787).

3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que não se presume em relação à viúva e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, Carlos Velloso, DJ 31.10.2002.

4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não o de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.

5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento."

Cumpr **ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina na **presente** causa (**RE 414.254/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 420.241/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 449.147-8 (1254)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : EDMAR VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO INTEGRALMENTE FECHADO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTE DO PLENO - PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.
2. O Plenário do Supremo, em sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 2006, deferiu ordem no *Habeas Corpus* nº 82.959-7/SP, em que atuei como relator, afastando o óbice à progressão de regime de cumprimento de pena, considerado o § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90. Na oportunidade, a Corte proclamou a inconstitucionalidade do dispositivo.

3. Ante o precedente do Pleno e tendo em conta a previsão do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para, reformando a decisão impugnada, afastar o óbice a progressão no regime de cumprimento da pena.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.141-9 (1255)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADV.(A/S) : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
RECDO.(A/S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADV.(A/S) : MANOEL SANTOS NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR-BA. BASE DE CÁLCULO: NÚMERO DE EMPREGADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. EFETIVIDADE DO PODER DE POLÍCIA. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Salvador, que declarou a inexistência da Taxa de Licença e Funcionamento instituída pelo Município de Salvador-BA, nos termos seguintes:

"Apelação cível. Embargos à execução. Recurso voluntário. Privilégios processuais. Inconstitucionalidade. Inexistência. Intempestividade. Ocorrência. Recurso necessário. Renovação de taxa de licença de localização e funcionamento. Ilegalidade. Preliminar acolhida. Recurso voluntário não conhecido. Recurso necessário improvido.

(...)

Renovação de taxa de localização e funcionamento é ilegal porque ausentes a contraprestação de serviços e a materialização do poder de polícia. A base de cálculo da TLF não pode ser atrelada ao número de empregados. Cobrança ilegal. Precedentes jurisprudenciais" (fl. 90).

2. O Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria contrariado o art. 145, § 2º, da Constituição da República. Sustenta que:

"A Constituição Federal de 1988 estabelece tão somente que as taxas não podem ter a mesma base de cálculo dos impostos (art. 154, § 2º). Esta, ressalte-se, é a única exigência que lhes faz a Carta Magna no tocante à base de cálculo, sendo pertinente salientar que a utilizada para a Taxa de Localização e Funcionamento do Município de Salvador não é própria de nenhum imposto" (fl. 137).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade das taxas instituídas pelos Municípios em decorrência do exercício do poder de polícia (RE 216.207, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2001). Contudo, no presente caso, há a questão da utilização do número de empregados do estabelecimento como base de cálculo da referida taxa. A jurisprudência do Supremo Tribunal afasta a constitucionalidade da taxa em tal hipótese. Nesse sentido o RE 202.393, Rel. Min. Marco Aurélio:

"TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967" (Segunda Turma DJ 24.10.1997)

E ainda as decisões monocráticas no AI 493.274, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 2.2.2006; e no RE 218.929, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.10.2003.

4. Ademais, o acórdão recorrido considerou não efetiva a fiscalização exercida em razão do poder de polícia do Município. Para se concluir de forma diversa, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede extraordinária. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.165-1 (1256)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA DE MASSAS E BISCOITOS ALCobaça S/A
ADV.(A/S) : MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção de débitos fiscais vencidos.

2. O Tribunal *a quo* decidiu ser possível aplicar a taxa SELIC para a correção dos débitos fiscais em atraso, com respaldo no disposto no artigo 161, § 1º, do CTN.

3. A recorrente alega que o acórdão atacado violou preceitos da Constituição do Brasil.

4. Para dissentar-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o RE n. 440.250-AgR, de que fui relator, DJ de 25.8.06, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/98. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

As questões atinentes à compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos devidos e à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária são dotadas de caráter nitidamente infraconstitucional. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento".

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.116-0 (1257)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : VILMA WESTMANN ANDERLINI
RECDO.(A/S) : JULVARDO AGUIAR
ADV.(A/S) : LUCIANA DIRCE TESCH PENTEADO RODINI CONTE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu que não se submete ao reexame necessário sentença desfavorável à autarquia prolatada anteriormente à edição da última versão da Medida Provisória 1.561/96, convertida na Lei 9.469/97.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 84, XXVI, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 402.182/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.501-7 (1258)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECDO.(A/S) : JACIR JOSÉ PELOZO
ADV.(A/S) : JOÃO ALBERTO MARCHIORI

DECISÃO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AGENTE POLÍTICO - INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA H DO INCISO I DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.112/91 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Pleno, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, relatado pelo ministro Carlos Velloso, assentou a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97. Teve presente que, ante o disposto no inciso II do artigo 195 da Constituição Federal, lei ordinária não poderia criar nova figura de segurado obrigatório e instituir fonte de custeio, afastando, com isso, a contribuição social relativa a subsídio de agente político.

2. Diante do precedente, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.704-4 (1259)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : NEIDE SCOTTI CRUZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que manteve sentença que reconheceu o direito ao salário-maternidade à segurada desempregada.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 2º, 7º, XXXVI, e 195, § 5º, da mesma Carta.

O Subprocurador-Geral da República Rodrigo Janot de Barros Monteiro opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 107-109).

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.853-9 (1260)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECTE.(S) : NEIDE MARIA COFFERI
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: A decisão de fls. 187/191 apresenta erro material em sua parte dispositiva.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que a existência de inexistência material no acórdão, autoriza, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada [RE n. 161.174-QO, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95; RE n. 199.466-QO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.5.98; RE n. 190.117, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 19.3.99].

Retífico a parte dispositiva da decisão, para que se leia "dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC e nego seguimento ao recurso de Neide Maria Cofferi com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF".

Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.698-7 (1261)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE MATERIAIS DE INCÊNDIO SUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

INTDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO MORADO DINIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabelece que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos perante a Seguridade Social.

2. O recorrente sustenta que o provimento judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou preceitos da Constituição do Brasil ao afastar a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada contra sócio de empresa executada.

3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sobre fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

4. O fundamento infraconstitucional sobre o qual o acórdão recorrido foi alicerçado não foi modificado em sede de recurso especial. Essa circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, eis que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo. Incide no caso o óbice da Súmula n. 283 do STF. No mesmo sentido, entre outros, os seguintes acórdãos: RE n. 295.732-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 5.10.01; AI n. 335.467-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.12.01; AI n. 373.994-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 18.6.02; e RE n. 412.346-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 20.4.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.397-5 (1262)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : LUIZ TADEU ANTÔNIO BULLIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ERICK WILSON PEREIRA
RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO GRAND SLAM
ADV.(A/S) : HENRIQUE VALLE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte prolatou acórdão nos termos do qual afirmou que o imóvel objeto de discussão neste recurso "foi adjudicado em virtude de leilão efetuado sob a égide de decisão judicial" [fls. 427-441].

2. O recorrente alega afronta ao inciso LIV do art. 5º da Constituição do Brasil.

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.493-0 (1263)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA FONSECA CAMPOS DE MATOS

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA

DECISÃO
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA: INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Três Poderes S/A Supermercados contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do Município do Rio de Janeiro e da cobrança da Taxa de Iluminação Pública (TIP) e entendeu legítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP).

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 145, inc. II, da Constituição da República, ao negar o pedido de repetição da taxa de coleta de lixo e limpeza pública.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública ofende o disposto no inc. II do art. 145 da Constituição da República, por não serem divisíveis os serviços públicos que ela visa custear (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido no ponto em que julgou válida a cobrança da Taxa de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.915-0 (1264)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MOINHOS DE GRÃOS COLONIAIS BATISTELLI LTDA

ADV.(A/S) : CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se que o referido preceito não é auto-aplicável.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.353-0 (1265)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CELINA MOURA GASTALDO
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO: FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição Federal são vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Agravo desprovido" (fl. 73, destaques no original).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 100, § 3º, da Constituição da República e o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que "o valor da execução, no tocante aos honorários advocatícios, não ultrapassa o conceito de pequeno valor, sendo, portanto, perfeitamente aplicável a esta parte, o disposto no art. 87 do ADCT" (fl. 140).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

Ao indeferir o fracionamento da execução do crédito para o pagamento de verbas honorárias por meio de requisição de pequeno valor, ao argumento de que os honorários não foram executados de forma autônoma, mas em conjunto com o débito principal, o Tribunal *a quo* não divergiu da orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a execução do pagamento da verba de honorários de sucumbência não pode ser feita de modo fracionado, devendo, portanto, ser respeitado o art. 100, § 4º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 537.733-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 11.11.2005).

E ainda:

"EMENTA: Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepcionalmente do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 141.639, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 13.12.1996).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI 612.037, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 7.2.2007; e RE 423.706, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 15.3.2007.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.407-9 (1266)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDE DE CARVALHO FOLLY
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDE DE CARVALHO FOLLY
RECD.(A/S) : ANITA DE FREITAS COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO FIGUEIRA ANTONINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO-NISTAS.** Beneficiárias de servidor público, fiscal de rendas. Exegese dos Decretos 25.168/99 e 25.535/99 e dos artigos 118 e 119 da Lei Complementar 69/90, que tiveram sua inconstitucionalidade declarada incidentalmente, pelo Órgão Especial, pendente, ainda, recurso para o STF. Situação de boa-fé das beneficiárias, ao longo dos anos. O art. 37, XI da Carta de 1988. Sua não auto-aplicabilidade. Atos sem efeitos ex-tunc. Situações judiciais constituídas preteritamente. Concessão da ordem" (fl. 239, grifos no original).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 18, *caput*, 37, *caput*, inc. X, XI e XV, 39, § 1º, 40, § 1º, 49, inc. VII, e 60, § 4º, da Constituição da República e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que, "se o limite remuneratório indicado no decreto impugnado é rigorosamente o mesmo indicado na lei estadual n. 1.373/88 e na redação original do art. 37, XI, da constituição federal, não haveria como se conceder a segurança, eis que o Estado do Rio de Janeiro e sua Autarquia previdenciária apenas encontram-se cumprindo a determinação constitucional e legal anterior inclusive à Emenda Constitucional n. 19/98 (...) conclui-se que a fixação dos limites constitucionais remuneratórios não é objeto do chamado Princípio da Reserva Absoluta de Lei Formal, já que podem ser veiculados por meros Decretos legislativos" (fls. 323-324).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.

4. A controvérsia trazida aos autos foi decidida com base na legislação estadual aplicável ao caso (Decretos ns. 25.168/99 e 25.535/99 e Lei Complementar 69/90), de forma que eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, o que afasta o acesso à via do recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VIÚVA DE FISCAL DE RENDA DO ESTADO. PENSÃO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 69/90, ARTS. 118 E 119. FONTE DE CUSTEIO. 1. Ausência de prequestionamento da questão referente ao art. 63, I da CF/88. 2. Exame de eventual negativa de vigência a normas locais. Incidência da Súmula STF n. 280. Agravo regimental improvido" (RE 307.949-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 21.3.2003).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 69/90. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280-STF. Questão apreciada à luz de legislação de direito local, circunstância impeditiva a apreciação do extraordinário. Súmula 280-STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 446.553-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 15.10.2004).

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.955-7 (1267)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : LUIS BELO CORREIA
ADV.(A/S) : SONIA MARIA BELLATO PALIN

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda em que se discute cobrança de contribuição sindical rural --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos do RE n. 484.302, Relator o Ministro Carlos Britto.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.100-4 (1268)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
RECD.(A/S) : HELENA ELIAS AZEVEDO DA COSTA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito da recorrida à aposentadoria especial, com respaldo no disposto no artigo 40, § 5º, da Constituição do Brasil.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que "[o] professor em readaptação, por problemas de saúde, deslocado para outras atividades de magistério, tais como orientação à pesquisa na biblioteca, coordenação, supervisão, substituição a professores faltosos, aplicação de provas e acompanhamento de trabalhos tem direito à contagem do tempo em que estava em readaptação para fins de obtenção da aposentadoria especial" [fl. 166].

3. O recorrente alega que o artigo 40, § 5º, da CB/88, aplica-se tão-somente ao professor que comprovar tempo de serviço em atividades exclusivas de magistério.

4. Assiste razão ao recorrente. O Pleno do Supremo, no julgamento da ADI n. 2.253, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 7.5.04, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 156/99. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDUÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNÇÕES DE DIRETOR E COORDENADOR ESCOLAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O § 5º do artigo 40 da Carta Federal prevê exceção à regra constitucional prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alíneas 'a' e 'b', tendo em vista que reduz em cinco anos os requisitos de idade e de tempo de contribuição para 'o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio'.

2. Funções de magistério. Desempenho das funções exercidas em sala de aula. Não abrangência da atividade-meio relacionada com a pedagogia, mas apenas da atividade-fim do ensino. Dessa forma, os beneficiários são aqueles que lecionam na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, não se incluindo quem ocupa cargos administrativos, como o de diretor ou coordenador escolar, ainda que privativos de professor.

3. Lei complementar estadual 156/99. Estende a servidores, ainda que integrantes da carreira de magistério, o benefício da aposentadoria especial mediante redução na contagem de tempo de serviço no exercício de atividades administrativas. Inconstitucionalidade material.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente".

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de a recorrida encontrar-se alcançada pelos efeitos da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.411-9 (1269)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : RIMA INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : MAX LANSKY E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos por ambas as partes em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou, ainda, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 2.2.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento aos recursos extraordinários com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça comum e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.618-9 (1270)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SEBASTIÃO CUSTÓDIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA



DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva da parte ré.

2. Os recorrentes alegam violação do disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição do Brasil.

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.891-2 (1271)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

ADV.(A/S) : JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO SOLIANO DE ALMEIDA FELIX DE SOUZA

ADV.(A/S) : PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA

INTDO.(A/S) : VWR TRANSPORTES LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PEDRO RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato grosso do Sul e assim ementado:

"TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL PELO MUNICÍPIO - SINISTRO - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA MUNICIPALIDADE E DA EMPRESA TRANSPORTADORA CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO TERCEIRIZADO - OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA.

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. É dever da transportadora conduzir o passageiro incólume até o local de destino. Assim, diante do ato lesivo, do nexo de causalidade e a mingua de demonstração de caso fortuito, de força maior ou de culpa exclusiva da vítima, emerge o dever de indenizar o passageiro vitimado pelo sinistro, cuja responsabilidade objetiva implica em obrigação solidária (art. 904 do CC/16) de a municipalidade e de a empresa transportadora reparar o dano (Art. 37, § 6º da CF), e, bem assim, a responsabilidade subsidiária do proprietário da empresa (art. 28 do CDC), para a hipótese de ser necessária a desconsideração da personalidade jurídica, por ocasião de eventual execução da sentença condenatória.

DANO MORAL E DANO ESTÉTICO - CUMULATIVIDADE.

Possível a cumulação dos danos moral e estético, ainda que decorrentes de um mesmo sinistro, se possível a identificação das condições justificadoras de cada espécie.

DANO MORAL E ESTÉTICO - FAZENDA PÚBLICA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EQUIDADE.

Nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca. Vencida a fazenda pública, os honorários de sucumbência devem ser fixados por equidade (§ 4º do art. 20 do CPC)." (fl. 317)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a ter havido violação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Dissentir do aresto impugnado exigiria reexame de fatos e provas, a cuja luz foi a causa decidida, o que é vedado na instância extraordinária (**súmula 279**).

E, bem por isso, pretensões idênticas à apresentada nestes autos têm sido aqui repelidas. Cite-se, a título de exemplo, a ementa do **RE 346.978**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ 17.02.02:

"RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL, EM VIOLAÇÃO AO § 6.º DO ART. 37 DA CARTA DA REPÚBLICA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso, ao sustentar a ausência de provas hábeis a caracterizar o liame entre os danos causados à recorrida e a ação ou omissão da União, como exigido pelo dispositivo constitucional sob enfoque, pretende o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável ante o preceituado na mencionada súmula desta Corte. Recurso extraordinário não conhecido."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.103-6 (1272)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

RECDO.(A/S) : MATILDE DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VICENTE VENÂNDIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte fixou entendimento no sentido de que a remuneração total dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo.

2. Decidiu que a parcela recebida a título de abono integra a base de cálculo das vantagens pessoais auferidas em período anterior à superveniência da Lei n. 7.987/01.

3. O recorrente afirma que a garantia de salário não inferior ao mínimo [artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição do Brasil] refere-se à remuneração total do servidor e não apenas ao vencimento-base.

4. Sustenta que o acórdão impugnado viola o disposto nos artigos 7º, IV; 37, *caput* e incisos X, XIII e XIV; e 39, § 3º, da Constituição do Brasil.

5. O aresto combatido não apreciou a controvérsia à luz do artigo 37, *caput* e incisos X e XIII, da CB/88, que a parte recorrente indica como ofendido. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

6. Quanto ao piso da remuneração dos servidores, o Tribunal *a quo* decidiu que a garantia do salário mínimo refere-se à remuneração total percebida e não apenas ao vencimento-base. O acórdão impugnado ajusta-se aos argumentos do recorrente, o que o torna carecedor de interesse jurídico.

7. No que tange à incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o abono, entendido pelo acórdão atacado como vencimento, esta Corte tem decidido que "[...] a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário-mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação" [RE n. 474.318, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.4.06]. No mesmo sentido, RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05; RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06.

Com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso extraordinário e, nesta parte, dou-lhe provimento para excluir da base de cálculo da gratificação o montante referente ao abono. Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.374-4 (1273)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : DAYSE MARIA DE ANDRADE ALENCAR

DECISÃO: O Estado de Minas Gerais insurge-se contra a incidência de taxa de limpeza pública, instituída pelo Município de Belo Horizonte, sobre propriedade de imóvel estatal.

2. Sustenta que os entes federados gozam da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição do Brasil, razão pela qual o Município não poderia tributar o Estado-membro.

3. O Tribunal de Justiça local assentou que, embora considere ilegal a cobrança da taxa em face da inespecificidade e da indivisibilidade que a caracterizam, o argumento do apelante para afastar a exigibilidade do tributo restringiu-se à imunidade recíproca. Essa circunstância impossibilitaria o provimento do recurso com fundamento em causa de pedir diferente da suscitada nas razões de apelação, eis que, caso o recurso fosse provido com respaldo na Constituição do Brasil, conforme pleiteado, o julgamento seria *extra petita*.

4. O recorrente sustenta que o provimento judicial violou o disposto no artigo 150, VI, "a", da Constituição do Brasil, tendo em vista que as razões de apelação não conteriam a restrição apontada.

5. Observa-se, da leitura do acórdão recorrido, que a legalidade da taxa de limpeza pública foi analisada a partir de preceitos insertos no Código Tributário Nacional. A jurisprudência do Supremo é no sentido da ausência do requisito do prequestionamento quando o texto normativo constitucional suscitado pelo recorrente não se aplica ao caso concreto:

"Está em controvérsia a norma constitucional quando o tribunal 'a quo' a aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há uma 'res dubia', quando se litiga sobre sua aplicabilidade: não porém, quando é excluída de qualquer julgamento por não incidir a cláusula constitucional" [RE 208.383, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 7.6.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.738-9 (1274)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : TÂNIA MARA SOARES

ADV.(A/S) : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro.

Esse órgão limitara a incidência do reajuste de 3,17%, devido à servidora por força da Lei n. 8.880, de 1994, até a data da reestruturação ou reorganização da sua carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 37, inc. X e XIV, da Constituição da República.

Afirma ser inconstitucional a limitação temporal do reajuste, estabelecida no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45, de 2001, aos servidores do Poder Executivo, pois "(...) *a uma, não há previsão para limitação nos arts. 28 e 29, da Lei 8.880/94, o que vem negar a vigência do reajuste geral determinado pelo art. 37, X, da CF/88, que determina índice sem distinção para todos os servidores, ferindo, por decorrência o direito já adquirido, qual seja, o de ver seus vencimentos reajustados pelo índice integral determinado para vigência a partir de janeiro/95, o que somente se concretizará com a incorporação imediata do resíduo de 3,17%; a duas, porque tal limitação lhe traz prejuízos patrimoniais sem que fosse formalizado qualquer acordo nesse sentido, já que a apuração do passivo ficará limitada a JUL/2000, implicando em valor bem menor do que o efetivamente devido*" (fls. 273-274 - grifos no original).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. A controvérsia trazida aos autos - limitação temporal prevista na Medida Provisória 2.225-45 para a incidência do reajuste de 3,17% - foi decidida com base, exclusivamente, na legislação infraconstitucional aplicável ao caso (Lei n. 8.880/94 e Medida Provisória 2.225-45/01). Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, o que afasta o acesso à via do recurso extraordinário.

Nesse sentido os seguintes julgados: AI 410.684-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 5.12.2003; RE 467.957-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 20.4.2006. E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 563.313, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.10.2005; e RE 358.309, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.4.2003.

4. O recurso extraordinário também não pode ter seguimento com base na alínea c, pois esse dispositivo foi apenas mencionado pelo Recorrente, sem que apresentasse os respectivos fundamentos.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.122-0 (1275)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

RECDO.(A/S) : OSCAR SOUZA TRINDADE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLAUDIO LUIS BARBOSA TRINDADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO - VERBA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - INCOLUMIDADE DO ARTIGO 153, INCISO III e § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Discute-se, na espécie, se a aposentadoria excepcional de anistiado, preceituada no artigo 8º, cabeça, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem caráter remuneratório, o que implicaria a incidência do Imposto de Renda. A Corte de origem concluiu tratar-se de verba indenizatória, assentando ter sido instituída em virtude da supressão de direitos por razões de cunho político, mostrando-se inequívoca a intenção do Poder Público de reparar os danos causados.

2. No julgamento do Mandado de Injunção nº 543-5/DF, relator o ministro Nelson Jobim o Plenário expressamente consignou a natureza indenizatória da reparação econômica devida. Eis o teor da ementa do que decidido:

CONSTITUCIONAL ART. 8º, §3º DO ADCT ANISTIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA ÀQUELES QUE FORAM IMPEDIDOS DE EXERCEREM, NA VIDA CIVIL, ATIVIDADE PROFISSIONAL. PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. MORA DO CONGRESSO NACIONAL. PROJETOS DE LEI VETADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. WRIT PRETENDE A MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL, PARA QUE ESTE FIXE OS LIMITES DA REPARAÇÃO E ACOMPANHE A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO. O TRIBUNAL DECIDIU ASSEGURAR, DE PLANO, O DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM CONSTITUIR EM MORA O CONGRESSO NACIONAL, PARA, MEDIANTE AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO, A FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO.

MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO EM PARTE.

O Tribunal de origem não adotou entendimento contrário ao artigo 153, inciso III e § 2º, inciso I, da Constituição Federal, no que revela competir à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza. Verba indenizatória não é renda, tampouco consubstancia vencimentos ou proventos. Objetiva tão-somente afastar o prejuízo resultante de certo ato, restabelecendo, assim, a intangibilidade do patrimônio do cidadão.

Ressalto a ausência de debate e decisão prévios quanto à alegada violação do artigo 150, inciso II e § 6º, da Carta Maior.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.235-0 (1276)

PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : PGE-AC - JANETE MELO D'ALBUQUERQUE LIMA
RECD.(A/S) : MÁRIO ALMEIDA DE LIMA
ADV.(A/S) : PAULO DINELLI DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito dos servidores públicos inativos à percepção da Gratificação de Atividade Integral, sem a incidência das limitações impostas pelo artigo 23, parágrafo único, da Lei n. 1.236/97.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que essa gratificação, apesar de possuir caráter precário, incorpora-se aos proventos dos servidores inativos --- com respaldo no disposto no artigo 13, IV, parágrafo único, da Lei n. 1.236/97 --- razão pela qual não incidem as limitações previstas na Lei n. 1.236/97.

3. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, LXIX; 25; 37, XIII, e 40, § 8º, da Constituição do Brasil.

4. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.412-9 (1277)

PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : SUPERMERCADO ARAÚJO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ROBSON TEIXEIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ISNAILDA DE SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : ERONILDA MAIA CHAVES

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que confirmou a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes do depósito antecipado de cheque pré-datado.

Neste RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, *caput*, II, LIV e LV, da mesma Carta.

O recurso não merece acolhida.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.492-8 (1278)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECD.(A/S) : JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NÚCIA NERY GOMES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESSUPOSTO DE CABIMENTO AUSENTE. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado. Esse órgão reformou a sentença e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de inadequação da via eleita e carência de ação. É a seguinte a ementa do julgado:

"EMENTA: Ação civil pública - Pretensão do Ministério Público em obter ressarcimento aos cofres públicos de diferença de remuneração indevidamente recebida por ex-prefeito - Improriedade da via eleita - Ilegitimidade do MP em face do objeto da ação - Pretensão cabível através de ação popular - Carência da ação" (fl. 550)

Tem-se no voto condutor do acórdão impugnado:

"O Ministério Público Estadual, representado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Lavras, ajuizou, nos termos do artigo 129, III, da CF/88, ação civil pública por lesão causada ao patrimônio público, em face de João Batista Soares e Antônio Carlos Marani, que na condição de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Lavras, receberam remuneração maior que a devida no exercício de 1991.

Requeru o Parquet fossem os réus compelidos a devolverem aos cofres públicos a quantia de R\$ 18.718,75, aplicando-se-lhes as penalidades cabíveis.

(...)

Ora, a ação civil pública não tem a função de buscar a restituição de valores desviados dos cofres públicos, pois suas funções já foram delineadas pela Lei constitucional e infraconstitucional (...) No entanto, o pedido formulado nesta ação é para que os réus devolvam diretamente à pessoa jurídica de direito público lesada os valores recebidos irregularmente e que recebam a penalização cabível, hipótese de ressarcimento não amparada pela lei da ação civil intentada.

(...)

Vê-se pois, que o objetivo perseguido na inicial está contido nas disposições da Lei da Ação Popular, mas para tal, falece legitimidade ao Ministério Público, pois o sujeito ativo será o cidadão-eleitor.

(...)

"Outro aspecto de relevo seria o da impropriedade de ajuizamento de ação de reparação de danos contra prefeito e vice-prefeito que receberam subsídios fundado em Resoluções aprovadas pela Câmara Municipal, sem antes proceder-se à invalidade daquelas Resoluções tidas como contrárias à moralidade administrativa e à legislação então vigente.

O agente público, in casu, procedeu na forma que lhe facultava as normas daquela Casa Legislativa, percebendo a remuneração por ela estabelecida, de maneira que antes de exigir-lhe a devolução de qualquer quantia aos cofres públicos, impunha-se promover, pelos meios próprios, a anulação das Resoluções da Câmara Municipal que concederam ilegalmente tais reajustes de remuneração ao Prefeito Municipal.

(...)

Conclui-se pela utilização da via processual inadequada para a realização do objetivo perseguido e ante a ilegitimidade do Parquet para intentar ação popular, não vejo condições de ação para ensinar o exame do mérito, pois o pedido formulado com amparo na Lei 7347/85 é juridicamente impossível" (fls. 551-557).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 574-576).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 129, inc. III, da Constituição da República.

Sustenta que ajuizara ação civil pública objetivando "evitar lesão ao erário de valores relativos a irregularidades perpetradas pelos réus, devidamente detectadas e especificadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais" (fl. 611).

Argumenta que "ao limitar, em virtude de interpretação deficiente, o alcance do inciso III artigo 129 da Carta Magna, afrontou violentamente o acórdão objurgado o referido texto constitucional" (fl. 614).

Requer o provimento do recurso, para que sejam reconhecidos a legitimidade ativa do Ministério Público e o cabimento da ação civil pública como instrumento hábil para a solução da questão.

3. Simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto o Recurso Especial n. 267.419, ao qual o Superior Tribunal de Justiça dele não conheceu, nos termos seguintes:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Depreende-se do o art. 1º da Lei n. 7.347/85 que a ação civil pública constitui ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais. A noção de responsabilidade está associada à idéia de injuridicidade, retratando um procedimento contrário a um dever jurídico preexistente. Portanto, limitando-se o autor a indicar a existência de dano sem correlacioná-lo a um ato jurídico, inviável a tutela jurisdicional para determinar a respectiva reparação.

2. Recurso especial não-conhecido." (fl. 664)

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

6. Razão de direito não assiste ao Recorrente.

7. O art. 129, inc. III, da Constituição dispõe que é função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Entretanto, o que se tem na presente ação civil pública é a simples exigência da devolução aos cofres públicos dos valores que os Recorridos teriam supostamente percebido em excesso, sem a indicação expressa do ato lesivo que teria ocasionado o alegado dano ao patrimônio público.

Ausente o pressuposto básico e específico de cabimento e admissibilidade da referida ação, o recurso extraordinário não pode prosperar.

8. Ademais, para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais examinou matéria de prova - "A ação também perdeu o objeto porque se baseia exclusivamente num primeiro parecer do Tribunal de Contas do Estado, que já não existe, porque reformado em grau de recurso, aprovando a regularidade da mesma remuneração" (fl. 561) -, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Concluir de forma diversa do que adotado pela instância *a quo* demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 622.748-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

"EMENTA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DAS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 477.802-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 09.2.2007).

9. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte recorrente.

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.535-5 (1279)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : HELENA LEMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. PRECEDENTES DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.



Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que julgou a apelação, em ação ordinária, nos seguintes termos:

"**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO ASSISTENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DESCONTO.**

Era devido no patamar de 2% sobre a parcela mensal da pensão, em favor do IPERGS, forte no disposto no art. 42, alínea "o", da Lei 7672/82, o desconto assistencial à saúde.

Apenas o desconto de natureza previdenciária do inativo e pensionista é que restou proibido pela nova ordem constitucional introduzida pela EC n.º 20/98, sendo que recentemente, com a EC n.º 41/03, novamente tornou-se possível, observado o piso salarial de imunidade, conforme posição do STF no julgamento de ADINs. Sendo assim, não há falar, na espécie, em ilegalidade do desconto procedido na pensão da autora, pois tem este natureza exclusivamente assistencial à saúde. E a assistência à saúde é apenas um dos pilares da seguridade social, que também está assentada na assistência social e na previdência social. Caráter não-obrigatório, contudo, do referido desconto, podendo o servidor (ativo, inativo) e pensionista postular sua sustação. Nestes casos, contudo, perderá o direito aos benefícios correspondentes. Não sendo esta, entretanto, a pretensão deduzida na inicial, mas sim de sustação da contribuição, continuando a usufruir dos benefícios correspondentes ao plano, a demanda improcede. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl.72 - grifei)

O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 149, parágrafo único, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.010, ocorrido em 30.9.1999, o Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas, a partir da Emenda Constitucional nº. 20/1998. Desde então, numerosos julgados deste Supremo Tribunal desacolheram ações semelhantes à da Recorrente, restringindo, posteriormente, o período de isenção ao espaço de tempo compreendido entre as Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS E PENSIONISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (AI 451.859-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007)

Outros são os precedentes: AI 508.216-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; RE 424.055-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 5.5.2006; RE 455.295-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 12.5.2006;

Ademais, especificamente sobre a contribuição previdenciária de inativos e pensionistas destinada a custear serviços de assistência médico-hospitalar, este Supremo Tribunal vem reiterando o seguinte posicionamento:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (AI 535394-AgR, de minha relatoria, DJ 19.06.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. TRIBUTO VINCULADO À SEGURIDADE SOCIAL. SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 195, § 4º da Constituição Federal não legitima a instituição de contribuição previdenciária de inativos. Precedentes: ADI 2010, DJU de 29.09.1999; ADI 2189, DJU de 09.06.2000. 2. Contribuição previdenciária. Descontos nos vencimentos dos inativos. Restituição. A eventual devolução de parcelas recolhidas indevidamente é questão a ser resolvida no juízo da execução, tendo em vista a disposição proibitiva introduzida pela Emenda Constitucional 20/98. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 344.837, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15.10.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA DIFERENCIADA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI ESTADUAL Nº. 7.672/82. NATUREZA DO TRIBUTO. ESPÉCIE VICULADA AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A PARTIR DO ADVENTO DA EC 20/98.

O custeio da assistência médica diferenciada presente no Estado do Rio Grande do Sul, por se tratar de ação voltada a assegurar direitos relativos à saúde, é espécie vinculada ao financiamento da seguridade social e, portanto, conforme decidido por esta Corte na ADI 2.010, medida liminar, Rel. Min. Celso de Mello, não pode ser aplicada aos aposentados e pensionistas.

Ocorrerá restituição das contribuições a partir do advento da EC 20/98, não se tratando, obviamente, de enriquecimento sem causa dos pensionistas, por ser um direito devidamente reconhecido a eles por esta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 357.628-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03.10.2003)

O acórdão recorrido divergiu, portanto, da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

3. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), **invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência.**

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.494-0 (1280)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ - SINPROPAR
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO STEUCK E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FLAMARION LABA DA COSTA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO KREFETA

DECISÃO: A matéria discutida no presente recurso extraordinário não foi suscitada na apelação e, por isso, não foi apreciada no acórdão impugnado.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que "[s]e a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento" [RE n. 333.022-AgR, de que fui relator, DJ de 28.10.05]. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 deste Tribunal. Nesse sentido: AI n. 541.721-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.2.06, e AI n. 384.460, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 2.5.03.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.429-5 (1281)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PGE-PB - MIGUEL DE FARIAS CASCUDO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DOS SANTOS CORREIA LIMA
ADV.(A/S) : FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da redução do percentual referente à Gratificação de Atividades Especiais - GAE.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que essa redução é inconstitucional, vez que acarretou o decurso do vencimento da recorrida.

3. O recorrente afirma que houve redução apenas da remuneração da recorrida e não do seu vencimento.

4. Alega violação do disposto no artigo 37, XV, da Constituição do Brasil.

5. Para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.999-8 (1282)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. COSERN. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO À AQUISIÇÃO DE AÇÕES REMANESCENTES DA COSERN. FUNCIONÁRIOS INATIVOS DESVINCULADOS DA FASERN. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTE." (fls. 142)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, caput, XX, 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Consta do acórdão recorrido:

"... Ora, dessa maneira chego ao ponto crucial da discussão: o edital nº 01/97 não poderia, em hipótese alguma, definir como "empregados" inativos aqueles que estivessem vinculados à FAZERN, uma vez que tal vinculação tem natureza eminentemente livre" (148/149)

Esta Corte já decidiu, em caso similar, sobre o tema (Pleno, **ADI 1416 - PI**, DJ 14.11.2002):

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 01, de 26.6.1990), art. 151; Portaria nº 12. 000-007/96, de 9.1.1996, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí. 3. Vedação de desconto de contribuição sindical. 4. Violação ao art. 8º, IV, c/c o art. 37, VI, da Constituição. 5. Reconhecimento de duas entidades representativas da Polícia Civil do Estado do Piauí. 6. Transgressão ao art. 5º, inciso XX, tanto na sua dimensão positiva, quanto na dimensão negativa (direito de não se associar). 7. Procedência da ação."

No mais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 1 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.075-4 (1283)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARINA DA COSTA MELLO GOMES
ADV.(A/S) : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA GENOVEVA RUISDIAS DA FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu que a revisão dos critérios de pagamento da Gratificação por Produção Suplementar - GPS, paga a servidores ativos e inativos da Imprensa Nacional, não pode ser efetuada sem a observância ao devido processo legal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, 37, *caput*, X, XIV e XV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal que, em casos idênticos, tem entendido que a Administração Pública somente poderia alterar a forma de cálculo e pagamento do valor da Gratificação de Produção Suplementar - GPS em processo administrativo, assegurados aos servidores ativos ou inativos o contraditório e a ampla defesa. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 480.896-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 405.236-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau; e RE 421.835-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.578-6 (1284)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECDO.(A/S) : FRANCISCO OSIAS PENAFORTE BARBOSA
ADV.(A/S) : MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 492.779-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada **nesta** sede recursal (RE 449.198/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 463.100/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 546.862/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 552.212/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 554.537/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 557.454/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 558.415/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem** a determinar a **exclusão** dos juros de mora **relativamente** ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Fixo, em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.790-8 (1285)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA BENEDITA MILITÃO
ADV.(A/S) : JAIR APARECIDO DELA COLETA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda em que se discute cobrança de contribuição sindical rural --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos do RE n. 484.302, Relator o Ministro Carlos Britto.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.225-0 (1286)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMIN
RECD.(A/S) : JOSÉ LUIZ DIEL
ADV.(A/S) : BERNADETE LERMIN JAEGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. MOTORISTA. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período.

2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.

3. A parte autora demonstrou por meio do laudo pericial que após 28/04/95, exerceu atividade que a expusse a agentes insalubres, de modo habitual e permanente, razão pela qual é possível o reconhecimento da especialidade até 30.04.1996.

4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.

5. Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as vincendas (Súmula 111 do STJ).

6. Em benefícios previdenciários atrasados, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês a contar da citação.

7. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96), devendo apenas reembolsar aquelas efetivamente adiantadas pela parte autora, o que incorreu no presente caso.

8. O valor dos honorários periciais deve ser fixado em razão do trabalho realizado - qualidade, duração e meios necessários -, sopesando os valores das tabelas profissionais com as condições das partes e valor da causa, e servindo a Resolução nº 323/95-CJF (honorários de dativo) como parâmetro inicial." (fl. 136)

2. O Recorrente sustenta, em síntese, que a decisão recorrida teria afrontado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, pois, o "exercício de atividade sem completar todos os requisitos para aposentadoria autoriza mera expectativa de direito", também porque "a Lei n. 9.032/95 teve apenas efeitos imediatos, não teve efeitos retroativos e nem feriu direitos adquiridos" e "o direito probatório é o do momento em que a prova deve ser produzida" (fl. 148).

Requer a reforma do acórdão recorrido para que "sejam considerados comuns os períodos para os quais não foi apresentado laudo pericial" (fl. 153).

Apreciada a matéria contida no recurso, **DECIDO.**

3. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base na interpretação de normas infraconstitucionais e nos elementos probatórios dos autos, concluindo pelo preenchimento dos requisitos para a conversão de tempo de atividade especial em comum.

Para se apreciar a matéria questionada seria indispensável a análise dessa legislação infraconstitucional, o que não se admite em recurso extraordinário. Eventual ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabilizaria o acesso à via extraordinária.

Nesse sentido:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia com fundamento em norma infraconstitucional e nas provas contidas nos autos." (RE 376.599-AgR, de minha relatoria, DJ 2.2.2007)

E, ainda, AI 628.962-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 486.262-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 25.5.2007; AI 526.940-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 11.5.2007; RE 455.803-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 2.2.2007; e RE 438.034-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.180-7 (1287)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO
RECD.(A/S) : WILTON MACHADO E ALPER TADEU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : ALPER TADEU ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que deferiu pedido formulado em mandado de segurança para desobrigar o ora Recorrido do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

2. A Recorrente alega que a revogação da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96 não teria ofendido o princípio constitucional da hierarquia das leis, por ter aquela natureza de lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. A Recorrente tem razão de direito.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual prescinde de lei formalmente complementar para ter alterados seus dispositivos.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.768-6 (1288)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

DECISÃO: A Secretaria deste Tribunal certifica [fls. 120] que a recorrente não se manifestou a respeito do despacho de fls. 117.

Determino que seja reiterado o pedido de manifestação, por via postal, com aviso de recebimento, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.205-7 (1289)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA DANTAS TRINDADE
ADV.(A/S) : ANGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. FURTO DE AUTOMÓVEL EM ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR. ESTACIONAMENTO PRÓPRIO PARA ALUNOS E FUNCIONÁRIOS DA INIVERSIDADE. VIGILÂNCIA NEGLIGENTE. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

- A omissão na segurança do local por parte do Poder Público caracteriza negligência na prestação do serviço, fato este que responsabiliza a Autarquia pelo dano causado.

- Apelação improvida." (fl. 159).

3. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, § 6º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.



5. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela responsabilidade civil da Universidade Federal do Rio Grande do Norte por furto de veículo em suas dependências. Para chegar-se à conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, seria imprescindível o re-exame do conjunto probatório, o que não é constitucional, legal e regimentalmente possível em recurso extraordinário. Incide, pois, a Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações do Recorrente.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.488-2 (1290)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE- AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECDO.(A/S) : OSMARINA LOPES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recorrente sustenta a repercussão geral das questões constitucionais discutidas em suas razões. Deixo no entanto de examinar essa questão porque este Tribunal, no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Sessão Plenária do dia 18.6.07, estabeleceu que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007".

2. No mérito, discute-se no presente recurso extraordinário o direito de servidor público aposentado no cargo comissionado de Gerência AD-2 às vantagens concedidas aos atuais ocupantes desse cargo, com respaldo no disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil.

3. O Tribunal *a quo* decidiu que a recorrida "é detentora dos mesmos benefícios concedidos aos servidores de seu cargo que estão em atividade, e que, desta feita, vem sofrendo ofensa ao seu direito líquido, certo e incontestável enquanto lhe for negada a quantia pleiteada aos seus proventos" [fl. 184].

4. O recorrente alega que as vantagens pleiteadas não podem ser estendidas aos inativos, vez que possuem caráter *propter laborem*, pois decorrem do exercício de cargo comissionado.

5. A 1ª Turma do Supremo, no julgamento do AI n. 276.786-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25.4.03, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: 1.Servidor público estadual - Gratificação de Responsabilidade - GR concedida por lei a todos os servidores da SEFAZ ocupantes de cargos comissionados: extensão aos servidores inativos - aposentados em cargos comissionados, com base no art. 40, § 4º,CF (red. anterior à EC 20/98): o reconhecimento do direito a tal extensão, por decisão judicial que deu cumprimento a norma constitucional auto-aplicável, não ofende os princípios da separação dos poderes e da estrita legalidade, nem contraria a Súmula 339/STF. 2. Agravo regimental: interpretação de direito local, inviável na via do extraordinário: Súmula 280: improvimento".

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.616-8 (1291)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : SÉRGIO CARVALHO
ADV.(A/S) : ELZA MARIA MACHADO OLIVEIRA

DECISÃO: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio Grande do Sul decidiu que o recorrido faz jus à conversão, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado em condições insalubres.

2. Contra essa decisão o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs, simultaneamente, incidente de uniformização de jurisprudência [fls. 171/179] e recurso extraordinário [fls. 180/196].

3. A Turma Nacional de Uniformização deu provimento ao incidente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.366-6 (1292)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FREDERICO ARTHUR DAHNE KLIE-MANN
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de requisição correspondente à parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante requisição, regime esse definido de acordo com o valor global da obrigação.

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 37, caput; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, fixou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

5. Entendeu, ainda, que a discussão referente às exigências atinentes à inclusão do precatório no orçamento é matéria de caráter infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.047-6 (1293)

PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : LAURÊNCIO MARTINS SILVA
RECDO.(A/S) : ANTONIO FONSECA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito dos servidores públicos inativos, ora recorridos, ao reajuste previsto na Resolução n. 226/03, da Assembléia Legislativa do Estado de Tocantins.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que os recorridos fazem jus ao reajuste, com respaldo no disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil.

3. afirmou que os cargos por eles ocupados não foram extintos e que os seus proventos devem ser reajustados na mesma proporção em que forem majorados os vencimentos dos servidores ativos.

4. O recorrente sustenta que "como a nova estrutura no quadro da assessoria implicou na extinção dos cargos exercidos pelos Impetrantes no ato de suas respectivas aposentadorias, os seus proventos devem sempre acompanhar os índices de reajuste concedidos de forma geral aos servidores ativos, não podendo seguir os parâmetros de outros cargos, mesmo que com nomenclatura semelhante" [fl. 152].

5. Para dissentir-se do aresto impugnado seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do apelo. Incide a Súmula n. 279 deste Tribunal.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.958-9 (1294)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.
ADV.(A/S) : VALÉRIA CRISTINA MERMEJO
RECDO.(A/S) : CLEUZA GERMANA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum estadual para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

O acórdão recorrido merece subsistir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (DJU 09/12/2005)

Isso posto, com base no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.612-7 (1295)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ANTÔNIO LEAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MANOEL LEITE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a legitimidade do Estado de São Paulo para ocupar o pólo passivo das ações que versam sobre complementação de aposentadoria.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que a legitimidade passiva é do Banespa e não do Estado de São Paulo, vez que compete àquela instituição financeira o pagamento da complementação da aposentadoria.

3. Os recorrentes alegam violação do disposto no artigo 40, §§ 5º e 7º, da Constituição do Brasil.

4. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. No mesmo sentido, o AI n. 454.199-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 15.10.04:

"EMENTA: [...] 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Previdenciário. Pensionista da FEPASA. Complementação de pensão. RFFSA. Legitimidade passiva. Questão infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Súmulas 280 e 454. A questão relativa à legitimidade da RFFSA, para responder pela complementação de benefício de pensionistas da extinta FEPASA, é infraconstitucional, dependente, também, de reexame de cláusulas contratuais, o que não é admitido em recurso extraordinário [...]".

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.887-1 (1296)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.(A/S) : ALTAMIR LISCANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul autorizou o pagamento da verba referente às custas processuais, mediante requisição de pequeno valor, independentemente de expedição de precatório.

2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXV; e 100, § 4º, da Constituição do Brasil.

3. Este Tribunal, no julgamento de casos análogos, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: **Precatório**. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. **Honorários** de advogado.

- Quando a Constituição excepciona o **precatório** para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos **honorários** de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de **honorários** de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

[RE n. 141.639, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 13.12.96].

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento".

[AI n. 537.733-AgR, de que fui Relator, DJ de 18.10.05].

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.932-1 (1297)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : MASSA FALIDA DE CAP CASA DE ALIMENTOS DO POVO LTDA
RECD.(A/S) : REMI ANDREAZZA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.801-0 (1298)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BRUNO TERRA DE MORAES
RECD.(A/S) : AMAZONIA METALURGICA S/A - AMETAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida no presente recurso extraordinário não foi suscitada oportunamente e, por isso, não foi apreciada no acórdão impugnado.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que "[s]e a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento" [RE n. 333.022-AgR, de que fui relator, DJ de 28.10.05]. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 deste Tribunal. Nesse sentido: AI n. 541.721-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.2.06, e AI n. 384.460, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 2.5.03.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.490-7 (1299)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : GILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
RECD.(A/S) : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO

TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Gilson Barbosa de Oliveira, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Colégio Recursal de Santos - SP.

Esse órgão afastara a preliminar de incompetência do Juizado Especial e a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara legal a cobrança da tarifa de assinatura mensal básica pela concessionária de telefonia fixa.

A Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria contrariado o art. 175, inc. II, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
2. O Colégio Recursal apreciou a matéria com base no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Geral de Telecomunicações. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.855-4 (1300)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM

ADV.(A/S) : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND

RECD.(A/S) : JOSÉ LOPES SALGADO

ADV.(A/S) : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA

DECISÃO: Discute-se nestes autos o direito do cônjuge varão sadio à percepção de pensão decorrente da morte de sua esposa.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, na Sessão do dia 29 de junho de 2007, decidiu que viola o princípio da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação da condição de invalidez.

3. Assentou "não ser o caso de se invocar o texto do art. 195, § 5º, ou do art. 201, V, da CF, já que a esposa do recorrente falecera antes da promulgação da EC 20/98, que incluiu o § 12 no art. 40, mas de se considerar apenas a redação do art. 40 antes dessa emenda, que definia a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem se referir a outras questões, tais como possíveis beneficiários da pensão por morte" [Informativo/STF n. 473/2007].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.406-6 (1301)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECD.(A/S) : JOAQUIM ARCILIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 53, INC. I E II, E 54 DA LEI N. 8.213/91 A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO TENHAM SIDO IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco:

"REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RMI 100%. ARTIGOS 53 E 54, I, DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante os arts. 53 e 54, I, da Lei 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal de: **a) para a mulher**, 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de **100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço**; **b) para o homem**, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de **100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço**. 2. No caso, o tempo laborado pela parte autora é o exigido para a percepção do coeficiente máximo de 100% do salário-de-benefício, como renda mensal. 3. As determinações contidas nos arts. 53 e 54, I, da Lei 8.213/91, que fixaram a renda mensal até o coeficiente máximo de 100%, para quando o segurado completar 30 anos de serviço, se mulher, 35 anos de serviço, se homem, são aplicáveis aos benefícios concedidos antes de sua edição, mas observando-se os efeitos financeiros somente a partir da publicação da referida Lei, não havendo falar em retroatividade da lei. 4. Inexistência de ofensa ao direito adquirido, pois, no presente caso, tem-se a incidência imediata da lei nova que majora percentuais referentes às cotas dos benefícios previdenciários, com efeitos a serem produzidos somente a partir da sua vigência. 5. Vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, arts. 5º, XXXVI, da CF/88, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da continuidade das relações, a partir da sua vigência" (fls.33-34, grifos no original).

2. O Recorrente alega contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVI da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "como o benefício do demandante foi concedido SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, com DIB (data de início de benefício) anterior ao advento da lei n. 8.213/91, não se podem aplicar os termos dos arts. 53 e 54, I, da citada Lei, diante que não poderia o respeitável acórdão, sob qualquer homenagem, fazer letra morta do dispositivo constitucional que consagra o ato jurídico perfeito e resguarda das mutações legais a situação jurídica já definitivamente concretizada e consumada segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (fl. 41, destaques no original).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade da Lei, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência. Nesse sentido:

"EMENTA: **Previdência Social. Benefício previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação do art. 53, I e II, da Lei n. 8.213/91, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.** O art. 53, I e II, da Lei federal n. 8.213/91 não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 499.157, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 22.6.2007, grifos no original).

5. Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, à unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.



Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), **isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, excluídos os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor originário da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.466-0 (1302)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECD.(A/S) : AGUINALDO RAIMUNDO CABRAL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 55 a 60), o recurso extraordinário (fls. 48 a 52) foi admitido (fl. 62).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.105-4 (1303)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECD.(A/S) : SEVERINO RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ MELO JR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 43), o recurso extraordinário (fls. 35 a 40) foi admitido (fl. 44).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.160-7 (1304)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ESTHER DE MELO VALENTIM
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República.

O acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais reconheceu a existência de relação jurídica tributária entre os militares e a União para o pagamento da contribuição social para a saúde a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.237/91.

2. A Recorrente alega que a decisão teria afrontado os arts. 142, 149, 150, inc. I, 153, § 1º e 195, §§ 4º e 6º da Constituição da República.

Sustenta a União que a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não teria natureza tributária, sendo desnecessária, portanto, sua instituição por lei.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. A Recorrente não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Isso porque a decisão recorrida baseou-se na legislação infraconstitucional, não se cuidando, na espécie, de questão constitucional, senão indiretamente.

Este Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional como fundamento do recurso, a dizer, quando a alegação é de ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República.

Confira-se, a propósito, a ementa do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 484.428, Rel. Min. Cármem Lúcia, 1ª Turma, DJ 2.2.2007:

"Ementa: Tributário. Contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Restituição dos valores cobrados. Ofensa indireta à Constituição da República. Agravo regimental desprovido."

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, do art. 38 da Lei n. 8.038/90 e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.361-8 (1305)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECD.(A/S) : ANTÔNIO DUARTE DE SANTANA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 28/29), foram acolhidos para sanar dúvida (fl. 32).

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 45), o recurso extraordinário (fl. 35 a 39) foi admitido (fl. 46).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.619-7 (1306)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECD.(A/S) : RONAVI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Discute-se nestes autos a constitucionalidade da previsão veiculada pelo artigo 19 da Lei n. 11.033/04, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo: [i] de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais; [ii] de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e com a Dívida Ativa da União.

2. O Tribunal *a quo* declarou incidentalmente a inconstitucionalidade desse texto normativo, dispensando a exequente, ora recorrida, da apresentação dos documentos ali indicados para o levantamento de valores.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Pleno deste Tribunal que, no julgamento da ADI n. 3.453, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJ de 16.3.07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 11.033/04, por violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 100, da Constituição do Brasil.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.770-4 (1307)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : NOEMEA ZANDONADE FEITOZA
ADV.(A/S) : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
RECD.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES- NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO
PROCESSOS - APENSAÇÃO.

1. Apensem a este processo o relativo à Ação Cautelar nº 1480-8/ES, ajuizada com a finalidade de imprimir a eficácia suspensiva ao extraordinário e que desaguiu no indeferimento da medida acateladora.

2. Publiquem.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.214-3 (1308)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MAXIMIANO ANTONIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 50 a 55), o recurso extraordinário (fl. 46) foi admitido (fl. 56).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfecido antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.260-2 (1309)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE FARROUPINHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDECIR PEDRO FONTANELLA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : GERSON ANTONIO TOIGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da Lei n. 2.945/05, do Município de Farroupilha/RS, que cria cargos em comissão.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que a lei é inconstitucional, vez que criou cargos que não possuem caráter de direção, chefia e assessoramento, violando o disposto no artigo 37, V, da Constituição do Brasil.

3. afirmou ainda que a lei municipal não fixou as atribuições específicas dos cargos.

4. Os recorrentes sustentam que os cargos em comissão preenchem os requisitos previstos no artigo 37, V, da CB/88.

5. Alegam que o artigo 19 da Lei municipal n. 2.945/05 delegou ao Poder Executivo a competência para fixar, mediante decreto, as atribuições dos cargos em comissão.

6. Salientam que o número de cargos criados não foi elevado.

7. Para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

8. Seria indispensável ainda a análise da legislação infra-constitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.367-6 (1310)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADV.(A/S) : DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LAERTE CARLOS DA COSTA

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, que alterou a base de cálculo e a alíquota da contribuição para o PIS e COFINS.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, Sessão do dia 9.11.05, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98.

3. Esta Corte entendeu que a noção de faturamento disposta no artigo 195, I, da Constituição do Brasil, na redação anterior à EC 20/98, não legitimava a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Advertiu, ainda, que a superveniente promulgação da emenda constitucional não teve a virtude de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

4. No que respeita à constitucionalidade do artigo 8º da Lei n. 9.718/98 --- majoração da alíquota de 2% para 3% [COFINS] ---, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RE n. 357.950, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.8.06, fixou entendimento no sentido de que "[q]uanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, cabeça, da Lei nº 9.718/98 - que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS -, improcede o que sustentado no extraordinário. Com efeito, assentado que a contribuição em exame tem como base de incidência o faturamento - e afastado o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 -, está a contribuição alcançada pelo preceito inserto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Assim, observa-se, no ponto, o que já decidido por esta Corte, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dera com base no citado dispositivo constitucional, vale dizer, no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar, portanto, de instrumental próprio, ou seja, o da lei complementar, para a majoração da alíquota da COFINS".

5. No julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, Sessão Plenária do dia 14.3.07, manifestei entendimento divergente, vez que não vejo como se possa admitir que o Legislativo, vindo contra si próprio, disponha mediante lei ordinária alteração do que fora anteriormente por ele disciplinado em lei complementar. Atua aqui o princípio do paralelismo das formas, nos termos do qual, na dicção de PAULO BONAVIDES¹, "um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo".

6. Ressalvado este meu entendimento, sou compelido a reconhecer a constitucionalidade do artigo 8º da Lei n. 9.718/98.

Sendo assim, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, com esteio no disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC, para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios [Súmula n. 512 do STF].

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.199-7 (1311)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL
RECDO.(A/S) : CÍCERO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADÉLIA APARECIDA SAMPAIO DIAS BAPTISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EMENTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Prescrição intercorrente - Inocorrência - Expedido o precatório, fica a Fazenda Pública obrigada a quitar por inteiro o débito, sem necessidade de providência a cargo de credor - Afastada a incidência da regra do art. 730, do CPC, por tratar-se de mera complementação de pagamento, correspondente a débito residual - Decisão mantida - Agravo de instrumento improvido" (fl. 130, grifos no original).

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. LV, e 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que seria necessária a citação da Fazenda Pública para a expedição de precatório complementar.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o pagamento de valor remanescente de precatórios judiciais deve obedecer ao rito previsto no art. 100 da Constituição, com a citação da Fazenda Pública e a expedição de novo precatório. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO DO NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 463.553-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

E ainda:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR. Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 168.019, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 2.8.1996).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

4. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **determinando seja observado o rito do art. 100 da Constituição da República.**

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.739-1 (1312)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECDO.(A/S) : FRANCISCO JOSE DE CARVALHO
ADV.(A/S) : FÁTIMA COUTO SEBATA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.195-1 (1313)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ZORAIDE COSTA PEREIRA
ADV.(A/S) : HELEM CRISTINA VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que deu parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido da ora Recorrida para incorporar aos seus proventos a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei n. 10.404/2002, no valor correspondente a sessenta pontos.

A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 40, § 8º, da Constituição da República. Sustenta que o acórdão recorrido teria afastado a aplicabilidade do art. 5º da Lei n. 10.404/02, por esse dispositivo ser inconstitucional. Assevera, ainda, que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa teria natureza *pro labore faciendo*.

¹ *Curso de Direito Constitucional*, 18ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, pág. 206.



Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
2. Há de se concluir ter razão jurídica, em parte, a Recorrente.

3. O Tribunal de origem decidiu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei n. 10.404/2002, seria devida aos servidores aposentados no valor de sessenta pontos da gratificação paga aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mencionada lei.

4. Ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 476.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e 476.930, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu parcial provimento aos recursos interpostos pela União.

Os recursos extraordinários da União foram parcialmente providos para "*que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos*" (RE 476.279 - voto do Relator).

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, na esteira daqueles precedentes, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário nos termos dos julgados mencionados** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), devendo os ônus da sucumbência ser proporcionalmente distribuídos e compensados, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.929-9 (1314)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO
RECD.O.(A/S) : HAMILTON MORAIS LEAL
ADV.(A/S) : ORLANDO GONÇALVES DA CRUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Estado da Bahia interpõe o presente recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça que entendeu cabível a expedição de precatório complementar àquele inicialmente expedido, sem que houvesse citação do executado para esse fim.

2. O recorrente sustenta que, em havendo débito remanescente, é necessária a expedição de novo precatório, a ser incluído em nova proposta orçamentária, conforme prevê o artigo 100 e parágrafos, da Constituição do Brasil.

3. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de afirmar a necessidade de expedição de precatório, a ser processado na forma estabelecida no artigo 100 e §§, da Constituição de 1988, sendo descabida a notificação, pelo Juiz, ao Poder Público, para que proceda à complementação do pagamento em prazo determinado. Nesse sentido: RE n. 168.019, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; RE n. 193.966, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 20.6.97, entre outros.

4. No AI n. 486.642, o Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 15.2.05, com esteio no julgamento da IF n. 4.211-AgR [Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25.5.04], decidiu que a "postura invariável, que exige expedição de novo precatório, com citação da Fazenda Pública, funda-se em que todo pagamento de débitos desta é disciplinado pelo art. 100 e §§ da Constituição da República, mediante incidência do art. 730 do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional nº 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da Constituição, apenas positivou a orientação fixada pela Corte, ao vedar expedição de precatório complementar ou suplementar".

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para que se realize nova citação da Fazenda Pública e expedição de novo precatório, nos termos do disposto no artigo 100 e §§ da Constituição do Brasil e no artigo 730 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.540-0 (1315)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
RECD.O.(A/S) : SADI CARLOS JOUVIN MAGALHÃES
ADV.(A/S) : SARA MOHAMAD BJAIGE

DECISÃO: (Petição/STF n. 145.006/2007)

PETIÇÃO AVULSA. ACORDO ENTRE AS PARTES. ACORDO E DESISTÊNCIA HOMOLOGADOS.

1. **Junte-se.**

2. Em 10 de setembro de 2007, o Banco Itaú S/A e Sadi Carlos Jouvin Magalhães, Recorrente e Recorrido, respectivamente, do presente recurso extraordinário, protocolizaram esta petição, informando que celebraram acordo para a extinção do feito e requereram a sua homologação para que "... produza os devidos efeitos e fins de direito...".

3. Pelo exposto, **homologo o acordo e o pedido de desistência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil) e determino a remessa dos autos à Vara de origem.**

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.909-0 (1316)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : JANAÍNA MEDEIROS FALQUEIRO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : NAIR XAVIER SPECK NEVES
ADV.(A/S) : NEIDA PEREIRA BANDEIRA

DECISÃO

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"**AÇÃO DE COBRANÇA - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO CONSCEDIDO SOMENTE AOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA - NEGATIVA DA MANTENEDORA EM ESTENDÊ-LAS AOS INATIVOS - IMPOSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - VIOLAÇÃO AO REGULAMENTO E NORMAS DA FUNDAÇÃO - VERBA DEVIDA.**

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

'O abono prestado pela Caixa Econômica Federal aos seus servidores da ativa integra, para todos os fins e efeitos, o salário dos mesmos, ante a clareza da disposição contida no art. 457, § 1º da CLT, abono esse que se impõe estendido, pela entidade securitária privada responsável pela complementação dos salários dos inativados, aos aposentados a si afiliados, em obediência às normas legais previsoras da paridade entre ativos e inativos.

- A norma inserta no art. 195, § 5º da Carta Magna, que veda a criação, a majoração e a extensão de benefícios da previdência privada sem a concomitante existência de fonte de custeio para tanto, tem caráter impositivo apenas para a previdência oficial, não se destinando, de modo algum, à previdência privada.' (TJSC, Rel. Des. Trindade dos Santos, in *Apelação cível n. 99.003551-4, da Capital*)" (fl. 292).

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. XXVI, 194, parágrafo único, 195, § 5º, 201, *caput* e 202, *caput* e § 2º, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional e com interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada e de acordo e convenção coletivos de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E:

"**EMENTA: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ação rescisória. Limite de Cláusula de Acordo Coletivo. Ofensa reflexa à Carta Magna. Súmula 454/STF. Precedente. 3. Falta de prequestionamento. Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento**" (AI 436.256-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004).

5. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o art. 195, § 5º, da Constituição Federal diz respeito somente à seguridade social financiada por toda a sociedade, sendo alheio às entidades de previdência privada.

Nesse sentido:

"**EMENTA: Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes**" (AI 530.944-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 5.8.2005, grifos nossos).

6. Não há, pois, divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.933-2 (1317)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ANDRÉ ALEXANDRE DE SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu provimento a recurso inominado para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes da inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

Neste RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXII e LV, da mesma Carta.

O recurso não merece acolhida.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 452.438-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; RE 455.226-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 518.557/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 352.922/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.047-6 (1318)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JORGE CARLOS PINTO FARRAPEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não reconheceu direito adquirido ao reajuste de vencimentos no percentual de 47,94%.

Sustentam os recorrentes, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação ao art. 62, § único da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº. 32/2001.

2. Inviável o recurso.

Ao julgar o **RE nº 239.556-CE** (rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), decidiu a Primeira Turma:

"**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MP Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; 37; E 62 DA CONSTITUIÇÃO.**

Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.800/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.576/93 por ela revogada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado.

Recurso conhecido e provido."

Essa é a orientação que, observada também pela Segunda Turma (cf. **RE nº 384.027-AgR-RS**, rel. Min. **CARLOS VELLOSO**), foi adotada na solução da causa.

3. Adotando, pois, os fundamentos desses precedentes e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.564-3 (1319)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : ABRAÃO BARROS DE ARAUJO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fl. 61), foram rejeitados (fls. 63 a 65).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 71 a 79), o recurso extraordinário (fl. 67) foi admitido (fl. 81).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

*"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).*

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.718-8 (1320)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOSÉ MARIA DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que deu parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido da ora Recorrida para incorporar aos seus proventos a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei n. 10.404/2002, no valor correspondente a sessenta pontos.

A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 40, § 8º, da Constituição da República. Sustenta que o acórdão recorrido teria afastado a aplicabilidade do art. 5º da Lei n. 10.404/02, por esse dispositivo ser inconstitucional. Assevera, ainda, que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa teria natureza *pro labore faciendo*.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Há de se concluir ter razão jurídica, em parte, a Recorrente.

3. O Tribunal de origem decidiu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei n. 10.404/2002, seria devida aos servidores aposentados no valor de sessenta pontos da gratificação paga aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mencionada lei.

4. Ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 476.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e 476.930, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu parcial provimento aos recursos interpostos pela União.

Os recursos extraordinários da União foram parcialmente providos para "*que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos*" (RE 476.279 - voto do Relator).

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário nos termos dos julgados mencionados** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), devendo os ônus da sucumbência ser proporcionalmente distribuídos e compensados, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.776-1 (1321)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT
RECD.(A/S) : RENATO MELILLO FILHO
ADV.(A/S) : GRAZIELA NEIS DE ALEXANDRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO C/C INDENIZAÇÃO - MAGISTRADO - FÉRIAS NÃO GOZADAS - APOSENTADORIA - PAGAMENTO EM PECÚNIA - LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DA ADMINISTRAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - DECRETO Nº. 20.910/32 - INÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DO ATO APOSENTATÓRIO -- APELO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

"Deve o Estado, para não se locupletar indevidamente à custa do trabalho de seu servidor, indenizá-lo pelas férias e licenças-prêmio cujo direito adquiriu e não gozou em atividade por conveniência da Administração. A pretensão indenizatória somente prescreve se não é exercitada dentro do quinquênio seguinte à aposentadoria, que é seu marco inicial." (Desembargador Gaspar Rubik)." (fl. 47)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a** e **c**, a ocorrência de violação ao disposto no art. 5º, *caput*, II e XXXVI, 37, *caput*, §6º, 40, §4º, e 102, I, n, da Constituição Federal

2. Inconsistente o recurso.

Os temas constitucionais agora suscitados, com exceção das questões referentes ao disposto nos arts. 5º, *caput*, II e XXXVI e 37, *caput*, §6º, da Constituição Federal, não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República (**súmula 280**), aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, o disposto na **súmula 636**.

Foi o que decidiu a jurisprudência desta Corte que, ao apreciar caso análogo, em julgamento da minha lavra, **RE nº 239.552-AgR**, DJ 31.08.04, firmou orientação sintetizada na seguinte ementa:

"Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Aposentadoria. Indenização. Direito reconhecido. Vedação do enriquecimento sem causa e responsabilidade civil do Estado. Fundamentos autônomos infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão de indenização, na aposentadoria de servidor público, por férias e licença-prêmio não gozadas na atividade, fundada na proibição do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado, é matéria infraconstitucional, insuscetível de conhecimento em recurso extraordinário."

Quanto à alegada violação ao art. 5º, XXXVI, o recurso esbarra em orientação assente nesta Corte segundo a qual "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário" (AI nº 520942, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 5.8.2005).

Por fim, é descabida a invocação da alínea *c* do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.028-1 (1322)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECD.(A/S) : ADAIR ACUNHA ANDRADE JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS ROBERTO PIERETI MORENO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: A matéria discutida no presente recurso extraordinário não foi suscitada na apelação e, por isso, não foi apreciada no acórdão impugnado.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que "[s]e a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento" [RE n. 333.022-AgR, de que fui relator, DJ de 28.10.05]. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 deste Tribunal. Nesse sentido: AI n. 541.721-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.2.06, e AI n. 384.460, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 2.5.03.

3. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

4. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.801-1 (1323)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.(A/S) : PEDROLINA DIAS DA ROSA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.

Entendo não assistir razão à parte ora recorrente, **pois** o acórdão **objeto** do recurso extraordinário em questão - **ao autorizar**, para fins de execução **contra** a Fazenda Pública, **a expedição** de requisições de pequeno valor, **para efeito** de pagamento imediato, em favor **de cada um** dos litisconsortes ativos facultativos -, **longe** de transgredir **o § 4º** do art. 100 da Constituição, **limitou-se**, na realidade, **a observar** o entendimento jurisprudencial **prevalecente** no âmbito desta Suprema Corte (**AC 653-AgR/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Cabe registrar, por relevante, que essa orientação **tem sido reafirmada** em sucessivos julgamentos - monocráticos e colegiados - **nos quais** o Supremo Tribunal Federal tem destacado, **a propósito** do tema, **a inaplicabilidade** do regime de precatórios, **pelo fato** de as requisições de pequeno valor terem por objeto "*créditos pessoais, individualizados e indivisíveis*", **o que afasta**, por completo, a incidência da norma vedatória inscrita **no § 4º** do art. 100 da Constituição:

"Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivo, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética.



Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos!"

(RE 460.851/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)
Cumprre referir, ainda, por oportuno, que esta Corte, em casos versando **idêntica** controvérsia, **tem adotado** o mesmo entendimento na matéria em causa **(AC 194-MC/RO,** Rel. Min. ELLEN GRACIE - **AC 1.296/DF,** Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **AI 607.046/RJ,** Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 607.545/SP,** Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 452.261-AgR/DF,** Rel. Min. EROS GRAU - **RE 458.613/DF,** Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 469.690/RS,** Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 505.660/MS,** Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 511.179-AgR/RS,** Rel. Min. EROS GRAU - **AC 856-MC/DF,** Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Há de ser ressaltado, ainda, que, em interpretação sistemática dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 100 da Constituição da República, diversos julgados de outros Egrégios Tribunais vêm refletindo essa mesma orientação:

"(...) 3. **Consideram-se de pequeno valor as execuções de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor** do art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, **e sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequiente."**

(REsp 720.744-AgR/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. RPL. RECURSO DESPROVIDO.

1) A execução deve observar o montante individual do crédito, ou seja, a execução deve observar os montantes devidos aos credores individualmente, os quais não podem ser prejudicados pelo simples motivo de demandarem em litisconsórcio ativo, sob pena de estar-se criando tratamento desigual injustificável em relação a quem tenha movido ação individual. Tal raciocínio não implica a quebra do valor da execução. A vedação contida no § 4º do art. 100 da Constituição Federal diz respeito à impossibilidade de fracionar o crédito individual para se enquadrar na definição de pequeno valor e assim oportunizar a extração de diversas RPIs."

(AI 2004.00.2.001449-9, Rel. Des. HERMENEGILDO GONÇALVES - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DEFINIDA PELO ART. 100, § 3º, DA CF COMO DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO.

- Quando da execução de sentença em litisconsórcio, a possibilidade de o pagamento ser realizado por meio de Requisição de Pequeno Valor está condicionada ao fato de que o crédito de cada exequiente não ultrapasse o limite previsto no art. 87 do ADCT, não importando que o valor da ação de execução com a soma de todos os créditos, seja superior.

- Recurso ao qual, nos termos da regra posta no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, é dado provimento."

(AI 70012167839, Rel. Des. LEILA VANI PANDOLFO MACHADO - grifei)

O exame da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.791-1 (1324)

PROCED.

: BAHIA

RELATOR

: **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO.(A/S)

: MÁRCIO MONTÁLEGRE PÚBLIO DE SOUZA

ADV.(A/S)

: ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO- MAGISTRADO- PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A PERDA DO CARGO - RITO DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 (LOMAN) - ART. 27 - PROCEDIMENTO PRELIMINAR - SESSÃO RESERVADA - CONCLUSÃO - INSTAURAÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR E AFASTAMENTO DO JUIZ SINDICADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO - PREJUÍZO COMPROVADO - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

I - Segundo estatui o art. 27 da Lei Complementar 35/79 (LOMAN), o procedimento preliminar que antecede à instauração da ação disciplinar para decretação da perda do cargo de magistrado, será concluído com a sessão reservada do Tribunal Pleno, ou do Órgão Especial, que tem por escopo decidir sobre a instauração do processo administrativo.

II - O caráter secreto de tal reunião, todavia, não foi recepcionado pela Carta Política de 1988 quem em seu art. 93, IX, instituiu que "*todos os julgamentos serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sobe pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.*"

III - **In casu,** a sessão reservada para decidir a instauração da ação disciplinar contra o magistrado, ora recorrente, realizou-se sem a prévia intimação do seu advogado. Apesar de inexistir na LOMAN comando legal expresso ordenando a convocação formal e prévia do defensor do juiz sindicado para participar de tal sessão reservada, essa determinação restou consignada no art. 108 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ademais, constata-se que tal reunião resultou em substancial alteração na vida do recorrente, inclusive sendo-lhe aplicada a sanção preventiva de suspensão de suas funções judicantes.

IV - Desta forma, diante das conseqüências advindas de tal ato conclui-se que a ausência de intimação do advogado para participar da citada fase procedimental, resultou em efetivo prejuízo para o magistrado sindicado, uma vez que implicou em cerceamento de defesa. Afinal, a ausência de comunicação ao defensor constituído obstu a apresentação de memoriais e dificultou a produção de defesa oral, que teria permitido, como prevê a Constituição Federal, o exercício da ampla defesa, a fim de esclarecer aos demais julgadores eventuais pontos obscuros e controvertidos contidos na acusação e não elucidados na peça de resistência escrita, e por último, buscar influenciar na decisão final,qual seja, a instauração ou não de processo disciplinar em desfavor do magistrado.

V - A Constituição da República (art. 5º, LIV e LV) consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa a propiciar ao servidor oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa.

VI - Desta forma, caracterizado o desrespeito aos mencionados princípios, não há como subsistir o ato atacado.

VII - Por derradeiro, não procede a irregularidade apontada pelo recorrente, consubstanciada na falta de nomeação de advogado **ad hoc,** em caso de ausência de comparecimento tanto do magistrado quanto do seu defensor à multicitada sessão secreta que encerrou a fase preliminar. Tal regra aplica-se, tão somente, quando já instaurada a ação disciplinar.

VIII - Recurso conhecido e parcialmente provido." (fls 178/179)

No recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao disposto nos arts. 5º, II, LIV, LV, LXIX e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

A causa foi decidida com base na interpretação de norma infraconstitucional (Lei Complementar nº. 35/79 - LOMAN e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia), bem como na análise dos fatos, de modo que eventual ofensa à Constituição da República seria, aqui, apenas indireta, pois dependeria de reexame prévio de norma subalterna. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação e, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República e, muito menos, de reexame de provas (**súmulas 279 e 280**), aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636.**

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, também, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR,** Rel. Min. **CELSO DE MELLO,** DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR,** Rel. Min. **CELSO DE MELLO,** DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370,** Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE:**

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.923-9 (1325)

PROCED.

: RIO DE JANEIRO

RELATOR

: **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S)

: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

ADV.(A/S) : RAFAEL DOS SANTOS VIVEIROS DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S)

: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

ADV.(A/S)

: FERNANDO JOSÉ SCHOCH DE CASTILHO BARBOSA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. DANO MATERIAL E MORAL.

O Município na qualidade de pessoa jurídica de direito público responde objetivamente pelos danos que causa a terceiro no desempenho de suas atividades, e se exime do dever de indenizar caso comprove alguma excludente de responsabilidade.

Não há rompimento do nexo causal por culpa exclusiva da vítima se o preposto do ente municipal dirige o caminhão de forma imprudente ao cruzar as duas pistas da estrada sem a devida atenção e atinge a motocicleta que trafegava corretamente.

Configurada a responsabilidade do Município, deve responder pelos danos impostos à vítima. O valor do ressarcimento pelo dano material deve corresponder ao prejuízo experimentado pela vítima, sendo correta a adoção do preço de mercado do veículo inutilizado.

O dano moral é manifesto, deriva da imensa aflição da vítima, atingida por caminhão do Município quando na direção de motocicleta em plena rodovia. Valor arbitrado com acerto, considerando o evento, suas conseqüências, e a capacidade das partes, observado o princípio da razoabilidade.

Recurso desprovido." (fl. 134)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Dissentir da avaliação factual do julgado exigiria, aqui, reexame de fatos e provas, a cuja luz foi a causa decidida.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

E, bem por isso, pretensões idênticas à apresentada nestes autos têm sido aqui repelidas. Cite-se, a título de exemplo, a ementa do **RE 346.978,** rel. Min. **ILMAR GALVÃO,** DJ 17.02.02:

"RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL, EM VIOLAÇÃO AO §6.º DO ART. 37 DA CARTA DA REPÚBLICA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso, ao sustentar a ausência de provas hábeis a caracterizar o liame entre os danos causados à recorrida e a ação ou omissão da União, como exigido pelo dispositivo constitucional sob enfoque, pretende o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável ante o preceituado na mencionada súmula desta Corte. Recurso extraordinário não conhecido."

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.025-3 (1326)

PROCED.

: RIO DE JANEIRO

RELATOR

: **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S)

: VITAL DOS SANTOS

ADV.(A/S)

: ANTONIO CARLOS BATISTA MENDONÇA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S)

: MUNICÍPIO DE NITERÓI

ADV.(A/S)

: JOSÉ ALBERTO KEDE

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MUNICIPAL DO PODER EXECUTIVO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. PRETENSÃO À APLICAÇÃO IMEDIATA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 166 e 366, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, QUE ESTABELECEM NORMAS PARA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS. REGRAS JURÍDICAS DE EFICÁCIA CONTIDA, DIANTE DO DISPOSTO NO ART. 377, DA PRÓPRIA LOMN. ASSIM NÃO FOSSE, ESBARRARIAM EM INCONSTITUCIONALIDADE, POR OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 112, § 1º, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1) Os artigos invocados pelo Apelado, por importarem em aumentos de vantagens ou remunerações, a qualquer título, onerando a Fazenda Pública municipal, são considerados de eficácia contida, não gerando direitos de imediato, por não serem auto-aplicáveis. Nesse sentido, suficiente a leitura do artigo 377, da referida Lei Orgânica, que estabelece que seus os preceitos que importem em novos encargos ou sem aumentos dos existentes, somente seriam implementados mediante mensagem futura do Poder Executivo, "atendidas as disponibilidades do erário e obedecidos os dispositivos pertinentes da Constituição Federal e da Constituição Estadual". 2) Não tendo sido, ainda, enviada a prefalada mensagem, não se pode pretender aplicar as regras da LOMN que dela dependem. 3) Matéria, nada obstante, já decidida pelo egrégio Órgão Especial desta Corte, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.017.00003, de que foi Relator o MM. Des. José Pimentel Marques, e que, nos termos do que dispõe o art. 103 do Regimento Interno, obriga aos

demais órgãos do Tribunal. Provimento do recurso, para julgar-se improcedente o pedido, com inversão do ônus sucumbenciais, observada a regra do artigo 12, da Lei nº 1.060/50." (fl. 194)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a** e **c**, ter havido violação aos artigos 7º, XVII, e 61, §1º, II, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que assim não fosse, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional (Lei Orgânica do Município de Niterói), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República (**súmula 280**).

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.417-8 (1327)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : ARMANDO CHAVES CORRÊA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S) : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que o art. 79 da Lei Complementar estadual 64/02 de Minas Gerais, que permite ao Estado assegurar aposentadoria a servidores não-titulares de cargo efetivo e pensão aos seus dependentes, é de natureza autorizadora e não atribui direito ao servidor que não exerce cargo de provimento efetivo.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40, § 5º, da mesma Carta.

O Subprocurador-Geral da República, Paulo da Rocha Campos, opinou pelo não-conhecimento do presente recurso extraordinário (fls. 138-140).

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.003-8 (1328)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MAURICIO ANTONIO DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou seguimento a recurso de revista e aplicou à espécie a súmula 297 daquela Corte, sobre o tema de acordo de compensação de horas extras.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, XXXV e LV, 7º, XIII e 93, IX, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado manteve decisão de não seguimento de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, nem se diga que a alegada existência de contrato de acordo de horas extras constituiria fato ensejador para nulidade do julgado, pois, dissentar dessa premissa implicaria reexame de fatos e provas e de cláusulas contratuais, o que não é permitido na via extraordinária, ante o teor das **súmula 279 e 454**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.137-9 (1329)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JORGE VALDEMAR FURTADO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E OUTRO(A/S)

(Petição STF nº 82874/2007)

DESPACHO:

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.377-1 (1330)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : MARCIANO CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA

ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal Única do Estado do Paraná e assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. 1) OPÇÃO PELO JUIZ TOGADO. AUSÊNCIA DE DIREITO DA PARTE. 2) SENTENÇA . FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE. 3) PREPARO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS. DESERÇÃO CORRETAMENTE DECRETADA. ORDEM DENEGADA.

1.A parte não possui direito de ter o feito instruído e julgado pelo juiz togado. Sua opção resume-se a não aceitação do Árbitro.

2. Sentença com fundamentação sucinta, expondo os motivos de convencimento do julgador, não configura ato nulo passível de invalidação via Mandado de Segurança

3.A ausência de recolhimento das custas processuais é motivo á justificar o não conhecimento do recurso.

Segurança denegada (fls. 198-199)".

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional (Lei nº 9.099/95), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002. Cf., ainda, o **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.9.2002).

E, por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.322-9 (1331)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : SYLVIO ROBERTO CORREA DE BORBA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA

ADV.(A/S) : HERMELINO ANTUNES DO AMARAL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.

Tratando-se de relação de consumo, referente a bem essencial, como a energia elétrica, inviável pensar em corte no seu fornecimento, máxime se dita relação, nesta incluída a alegada dívida relativa ao não-pagamento, é matéria que se encontra *sub judice*. Assim, enquanto não haja pronunciamento judicial definitivo a respeito do débito, é de ser concedida a liminar a fim de que a fornecedora se abstenha de promover o corte no fornecimento. Aplicação, à espécie, do CODECON, que impede qualquer espécie de ameaça ou constrangimento ao consumidor (art. 42, do CDC).

AGRAVO NÃO PROVIDO. POR MAIORIA. VOTO VENCIDO." (fl. 102)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 1º, III, 37 e 175, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que assim não fosse, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional (Lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República (**súmula 280**).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.574-4 (1332)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ANTONIO APOSTOLO DA SILVA

ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR: ANISTIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.



Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.
O Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou a apelação na ação ordinária, nos seguintes termos:

"Administrativo e Constitucional. Militar. Anistia. Reforma. Emenda Constitucional nº. 26/85. Art. 8º, do ADCT, da CF/88. Prescrição. Juros de mora.

I) Licenciamento ex officio do Serviço Ativo da Marinha pelo Ato nº. 0365, exarado com base na Exposição de Motivos nº. 138/64, ato esse de cunho político, dado que não declarado e provado nenhum outro. Anistia com base na Lei nº. 6.683/79.

II) O art. 8º do ADCT não estipulou prazo para que o direito que contempla fosse exercido, prescrevendo apenas as prestações devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

III) A Emenda Constitucional nº. 26/85 e o artigo 8º do ADCT da CF/88, ampliaram o conceito de anistia, conferindo aos servidores atingidos por atos administrativos de cunho exclusivamente político, o direito à passagem para a inatividade remunerada.

IV) Nos débitos de natureza alimentar incidem juros moratórios sobre seus valores, na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e até o seu efetivo pagamento. Precedentes do Eg. STJ.

V) Recurso da União e remessa improvidos. Recurso do Autor provido." (fl. 281)

A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O Recurso Extraordinário está prejudicado.

Ao julgar o Recurso Especial n. 668.095, interposto pela União, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a ele, nos termos seguintes:

"(...) Da leitura dos autos infere-se que Antônio Apóstolo da Silva ajuizou ação ordinária contra a União, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a sua passagem para a reserva remunerada a partir da vigência do art. 8º do ADCT, sendo promovido à graduação devida, com os consectários legais.

O pedido foi julgado procedente, 'para condenar a União a transferir o Autor para a inatividade remunerada no mesmo posto antes de ser licenciado, com as promoções e vantagens a que teria direito se em atividade estivesse, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos, respeitadas as características e peculiaridades da carreira, com efeitos financeiros a partir de 05.10.88, devendo os atrasados receber correção monetária segundo os índices aplicáveis aos precatórios expedidos pela Justiça Federal, além do pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação."

Daí o presente apelo, onde a União sustenta afronta ao art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, eis que prescrito o fundo de direito, pelo decurso do tempo; bem como afronta ao art. 267, IV do CPC, eis que, operado o prazo prescricional, o processo há de ser extinto com julgamento do mérito.

Em caso análogo esta C. Turma, em decisão por mim relatada, já deliberou: 'PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEN-SÃO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Requer a autora o reconhecimento da anistia de seu finado marido, com suporte no artigo 8º do ADCT, e sua promoção ao cargo de Capitão do Exército, com a conseqüente percepção das vantagens remuneratórias decorrentes do referido cargo. A vigência do artigo 8º do ADCT constitui o marco inicial da pretensão da autora, pois, a partir de então, concedeu-se anistia àqueles que foram atingidos por atos motivados politicamente. Proposta a ação em novembro de 1997, está prescrito o próprio fundo de direito pretendido. Recurso provido.' (REsp nº. 732.901/RJ, DJ 27.06.2005)

Ao relatar o referido recurso, assim me pronunciei quanto ao tema ora em debate: 'A irrisignação da recorrente merece amparo. A vigência do artigo 8º do ADCT constitui o marco inicial da pretensão da autora, pois, a partir de então, concedeu-se anistia àqueles que foram atingidos por atos motivados politicamente. Nesta data nasceu, para aqueles que satisfizessem os requisitos da norma de indulgência, o curso prescricional do direito ao reconhecimento à condição de anistiado político. Nesse diapasão, a autora não intenta somente o recebimento da pensão militar de seu finado marido. Pretende, primeiramente a sua anistia para que faça jus às promoções declaradas no mesmo dispositivo e, como conseqüência, as parcelas remuneratórias do Cargo de Major. Prescrito o primeiro pleito, prescrevem os frutos que decorreriam da situação jurídica vindicada. Assim, proposta a ação em novembro de 1997, está prescrito o próprio fundo de direito pretendido.'

Em caso análogo esta Corte decidiu: 'RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA PREVISTA NO ART. 8º DO ADCT. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. I - Inicia-se a contagem do prazo prescricional da promoção, requerida nos termos da anistia prevista no art. 8º do ADCT, com a promulgação da Carta Magna. II - Inexistindo negativa da Administração quanto ao pedido veiculado no apelo, a prescrição alcançou o próprio fundo de direito do autor, porquanto a ação foi proposta após o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. III - Recurso provido para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito.'(RESP 651268/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20.09.2004)

Nos termos do entendimento mencionado acima, dou provimento ao recurso para declarar prescrito o próprio fundo de direito da parte autora.

Invertam-se as custas e os honorários, os quais devem ter por base de cálculo o valor atualizado da causa, com base no § 4º do art. 20 do CPC." (fl. 363/365 - grifei)

A referida decisão transitou em julgado (fl. 413). Atendida, portanto, a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário perdeu seu objeto.

3. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.633-3 (1333)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MYRIAM TAVARES PINTO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a fixação de juros de mora em 6% ao ano.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/2/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.680-5 (1334)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE

RECDO.(A/S) : RUBENS ALBERTO ORSOLINI NICOLOSI

ADV.(A/S) : SIDNEI ALZÍDIO PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 492.779-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada **nesta** sede recursal (**RE 449.198/PR**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 463.100/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 546.862/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 552.212/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - **RE 554.537/SC**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 557.454/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 558.415/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **v.g.**).

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem** a determinar a **exclusão** dos juros de mora **relativamente** ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Fixo, em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita no **art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cujas incidências** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.306-2 (1335)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : DIOLINDA MARIA CARVALHO COELHO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a condenação do Estado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência à Defensoria Pública, destinada ao Fundo de Aparelhamento daquele Órgão - FADEP.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a e c**, violação ao disposto nos artigos 134, §2º e 168, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Por fim, o aresto invocou, além da matéria constitucional, fundamentação infraconstitucional suficiente, cujo reexame ficou precluso com a não interposição de recurso especial, atraindo a aplicação da **súmula 283** desta Corte.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.844-2 (1336)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

ADV.(A/S) : VANESSA PONTES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GABRIELA FERREIRA CORREIA

ADV.(A/S) : ELDO MARCOLINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do **presente** recurso extraordinário.

De outro lado, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte recorrente, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.883-3 (1337)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : GLAYTHON BARRETO DE MENEZES

ADV.(A/S) : JUAREZ CAMELO ROSA

DECISÃO: A suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do **presente** recurso extraordinário.

De outro lado, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte recorrente, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.937-6 (1338)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MANOEL VIRGÍNIO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLAUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: (Petição/STF nº 145.015/2007)

HABILITAÇÃO NOS AUTOS. MANIFESTAÇÃO DO INSS.

1. Junte-se.

2. Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao pedido de habilitação de Maria Pereira Guimarães, viúva de Manoel Virgínio Guimarães, ora Recorrente, no inventário, nos termos do art. 1057 do Código de Processo Civil.

3. À Secretaria, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.392-1 (1339)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ANA J COLLE - ME E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.022-7 (1340)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MIGUEL JERÔNIMO DE MAYA VIANNA
ADV.(A/S) : GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA DE MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO - EVENTUAL DESVIO DE COMPORTAMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL - DOCUMENTOS ENCAMINHADOS AO CONSELHO TUTELAR DA COMUNIDADE - INTERVENÇÃO PREVISTA NO ECA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS.

1. Qualquer denúncia de criança exposta à situação de risco deve ser encaminhada à autoridade competente. Outrossim, eventual desvio de comportamento do responsável pode gerar a intervenção do Conselho Tutelar.

2. Mesmo ausente a prática de abuso físico, psicológico ou sexual à criança, pode persistir a necessidade de aplicação, ao responsável, das medidas do art. 129, incisos I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Diante dos fatos apresentados e do ordenamento jurídico, o encaminhamento das cópias ao Conselho Tutelar da comunidade, para averiguações, não acarreta violação aos direitos constitucionais do impetrante.

4. As hipóteses de irrisignação contra as medidas eventualmente aplicadas podem ser resolvidas no juízo competente, uma vez que as deliberações e imposições tutelares poderão ser reavaliadas mediante pedido de revisão encaminhado ao Poder Judiciário. Inteligência do artigo 137 do ECA.

5. Segurança denegada." (fl. 153)

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, II, X, XI, XLVI. LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Incognoscível o recurso.

Cabe à parte recorrente provar, no ato da interposição do recurso, haver-lhe recolhido o preparo, conforme dispõe o art. 511, § 2º, do CPC. (cf. **AI nº 486.462-RJ**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **AI nº 469.924-RJ**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**; **AI nº 422.237-PR**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**; **RE nº 220.286-EDv-AgR-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**). No caso, não houve o recolhimento.

Ainda que assim não fosse, o aresto impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional (Lei nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21 do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.243-2 (1341)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECDO.(A/S) : JOÃO RODRIGUES DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO RÊGO MOTA DA ROCHA

DECISÃO: O Estado do Piauí interpõe recurso extraordinário em que pretende a aplicação da Lei estadual n. 5.250, de 2 de julho de 2002, a provimento judicial prolatado anteriormente ao termo inicial de vigência desse texto normativo.

2. O interessado impetrou mandado de segurança contra ato de Juiz do Trabalho cuja decisão determinou o pagamento de débito sem a expedição de precatório com fundamento no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. O preceito aplicado pela autoridade apontada como coatora estipula os valores que servirão de parâmetro para a definição do *quantum* que caracteriza o "pequeno valor" aludido no § 3º do artigo 100 da CB/88.

4. O impetrante afirma que o montante a ser considerado pelo juiz havia de ser o estipulado na Lei estadual n. 5.250/02, vez que o art. 87 do ADCT somente teria aplicabilidade até que se desse a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação.

5. O Ministério Público Federal sustenta que "se a Lei Estadual nº 5.250 entrou em vigor em 2002, evidente sua inaplicabilidade ao caso em apreço, pois a impetração em que se questionava a decisão judicial que considerou de pequeno valor o *quantum* executado se deu em 2001" [fl. 163-165].

6. É o breve relatório.

7. A composição da lide trazida a julgamento desta Corte pelo Estado do Piauí não reside em saber se a lei estadual é aplicável ao caso concreto, eis que a norma constitucional transitória é dotada de vigência temporária e se exaure quando editada lei específica dos entes da Federação, para atender às peculiaridades locais.

8. A solução da controvérsia antecede essa análise. O meio processual no qual teve origem este recurso extraordinário é um mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade judiciária que aplicou a legislação vigente à época para dirimir a lide jurídica. Somente em 2 de julho de 2002 sobreveio a legislação estadual que estabeleceu outro *quantum* para definir o que seria "pequeno valor".

9. A argumentação no sentido de que a norma processual tem aplicabilidade imediata e alcança os processos em trâmite não é adequada quando o sujeito ativo da relação jurídica vale-se do mandado de segurança. A autoridade supostamente coatora não apreciou a legislação superveniente, mesmo porque ela então não existia. O ato evidentemente não pode ser caracterizado como ilegal ou abusivo em decorrência de lei futura.

10. Esse entendimento foi acolhido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança n. 2.924, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Hungria, DJ de 11.7.57, quando se assentou a "inaplicabilidade de dispositivo de lei superveniente à impetração do mandado de segurança" para conceder direitos somente por ela reconhecidos. No mesmo sentido é a decisão no Mandado de Segurança n. 1.957, Relator o Ministro Luiz Gallotti, DJ de 5.10.53:

"Ementa: Se, após a impetração e no curso do mandado de segurança determinada lei venha a garantir os direitos pleiteados, não pode dita lei ser aplicada por ocasião do julgamento. Se, requerida oportunamente, pelos interessados a aplicação dessa lei, lhes for negada, então é que cabe o apelo ao Judiciário."

Nego seguimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.102-0 (1342)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO FREITAS LUBISCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista as alegações constantes da petição de fls. 282/283, determino a retificação da autuação do presente feito e a intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a propósito da decisão de fl. 276, com a conseqüente reabertura do prazo recursal.

À Secretaria, para as devidas providências.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.079-7 (1343)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REINALDO BECKER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEI PASQUAL SOLIGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. CONCEITO.

Inexistindo disposição expressa a respeito do conceito de pequena propriedade rural, para os fins do artigo 5º inciso XXVI da Magna Carta, é aplicável, por analogia, aquele estabelecido pelo artigo 4º da Lei 8.629/93.

Agravo de instrumento improvido" (fl. 54).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 67).

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto no art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional (Lei nº 8.629/33) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta da República seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco para reexame de provas a cuja luz decidiu o acórdão recorrido (**súmula 279**).

É o que decidiu esta Corte em caso idêntico (cf. **RE nº 221.725**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 19.11.1999). O acórdão ficou assim ementado:

"BEM DE FAMÍLIA, CONSISTENTE EM PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Questão insuscetível de ser deslindada sem exame de legislação infraconstitucional e apreciação de matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF.

Recurso não conhecido".

É a jurisprudência assente (cf. **RE nº 226.994**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 18.09.01; **AI nº 424.143**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17.08.2005).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.264-1 (1344)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : SALETE DE AGUIAR
ADV.(A/S) : MARIA HELOIZA LAMMEL BROCHADO SCHNEIDER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Consta dos autos a informação de que a segurada faleceu em 15.9.04 [certidão de óbito de fl. 139].

2. Determino, portanto, a intimação dos herdeiros de SALETE DE AGUIAR, por via postal e com aviso de recebimento, para efetivarem a habilitação necessária à sucessão processual [CPC, arts. 43 e 1.055].

3. Suspendo o processo por 90 [noventa] dias, nos termos do art. 265, I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.495-4 (1345)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES
RECDO.(A/S) : ELIANE ALVES
ADV.(A/S) : JORGE OTÁVIO C. FRAGA

DECISÃO: As partes **transigiram**, formalmente, na **presente** causa, **conforme** petição protocolada sob nº 146.279/07, **fazendo-o** por intermédio de procuradores **investidos** de poderes especiais (fls. 10, 43/44, 44v. e 180).

Desse modo, **homologo** o acordo em questão, **para que produza** os seus regulares efeitos legais, **razão** pela qual declaro **extinto** o processo, **com** resolução de mérito (CPC, art. 269, III), **restando prejudicado**, em consequência, o presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.225-6 (1346)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H NETTO
RECDO.(A/S) : MÁRIO CORREIA PITA POMBO
ADV.(A/S) : EDGARD ZULLO DE CASTRO

DECISÃO: O **presente** recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 492.779-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).* 5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Cumpre **ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivas** decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada **nesta** sede recursal (RE 449.198/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 463.100/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 552.212/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 554.537/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 557.454/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 558.415/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem** a determinar a **exclusão** dos juros de mora **relativamente** ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Fixo, em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.258-2 (1347)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H NETTO
RECDO.(A/S) : NEYA JERONYMA SANTOS GUEDES RAMOS
ADV.(A/S) : AURELIO ANTONIO RAMOS

DECISÃO: O **presente** recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 492.779-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).* 5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Cumpre **ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivas** decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada **nesta** sede recursal (RE 449.198/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 463.100/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 546.862/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 552.212/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 554.537/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 557.454/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 558.415/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem** a determinar a **exclusão** dos juros de mora **relativamente** ao período compreendido entre a elaboração da conta e o pagamento do precatório.

Fixo, em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.423-2 (1348)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H NETTO
RECDO.(A/S) : FUTURIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DUTRA

DECISÃO: O **presente** recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 492.779-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).* 5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Cumpre **ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivas** decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada **nesta** sede recursal (RE 449.198/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 463.100/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 552.212/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 554.537/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 557.454/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 558.415/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem** a determinar a **exclusão** dos juros de mora **relativamente** ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Fixo, em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.666-4 (1349)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MILENE FERREIRA DO SACRAMENTO LIMA
ADV.(A/S) : JORGE PEREIRA CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição do Brasil, que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356-STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. [...]".

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Intime-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.749-1 (1350)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : GILZA GOMES DOS SANTOS RAMOS
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Tendo em conta a informação de fls. 66, remeta-se o processo à Presidência desta colenda Corte, para eventual redistribuição.

Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.980-9 (1351)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA ANGELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HERBENI GALLO DETANICO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que deferiu requerimento de pagamento direto das custas do processo contidas na condenação. Salientou-se, na hipótese, a possibilidade, em execução de sentença, de fracionamento do valor do precatório para que as custas processuais sejam pagas por requisição de pequeno valor, com exceção daquelas cujo crédito supera o valor de 40 salários mínimos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 100, § 4º, da mesma Carta, bem como ao art. 87, I, do ADCT.

O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 115-116).

A pretensão recursal merece acolhida. A execução das custas processuais não ocorreu de forma autônoma, mas em conjunto com a condenação principal. Incide, portanto, o art. 100, § 4º, da Constituição, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Tendo sido a execução das custas feita de forma acessória, deve seguir a sorte da execução da condenação principal. Nesse sentido, cito as seguintes decisões: RE 510.814/RS e RE 513.999/RS, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.994-9 (1352)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADRIANA MOTTA
RECTE.(S) : HAROLDO GIOVANETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de dois recursos extraordinários, ambos com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão cuja ementa, na parte que interessa, ficou assim redigida (fls. 122):

"(...)

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - Precatório complementar - Alegação de necessidade de nova citação, de acordo com as regras do artigo 730, do Código de Processo Civil - Descabimento, cuidando-se de requisições de importâncias em complementação de pagamentos insuficientes - Recursos improvidos.

"(...).

2. Pois bem, as partes recorrentes alegam, em essência, ofensa ao § 4º do art. 100 da Magna Carta.

3. Tenho que os recursos merecem acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte concluiu o julgamento da ADI 2.924, Relator o Ministro Carlos Velloso. Ação Direta que tinha por objeto o inciso V do art. 336 do próprio Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo teor é o seguinte:

"Art. 336. Os precatórios serão recebidos pelo Protocolo do Departamento Técnico de Execução de Precatórios e processados do seguinte modo:

"(...)

V - para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente, até o seu integral cumprimento."

4. Por meio de interpretação conforme, sem redução de texto, este excelso Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido formulado na referida ação, para esclarecer que **pagamentos complementares** são apenas aqueles decorrentes de correção de erros materiais, de inexatidões aritméticas e da substituição de índice já extinto (Informativo nº 411 do STF).

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, aplico ao caso o entendimento plenário e dou provimento aos recursos. O que faço para determinar que se expeça novo precatório e se proceda a uma nova citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC c/c § 1º do art. 100 da Magna Carta.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.949-9 (1353)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CELSO MACHADO
ADV.(A/S) : HUDSON CAMILO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a irredutibilidade do auxílio-invalidez recebido por militar.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou que a alteração de parâmetro para fixação do auxílio-invalidez não acarretou redução no valor da remuneração. Concluiu inexistir, no caso, violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. O recorrente alega violação do disposto no artigo 37, XV, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, ao julgar caso análogo, fixou o seguinte entendimento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.

2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância.

3. Agravo regimental improvido".

[RE n. 409.846-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04]

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.544-8 (1354)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARKINT ASSESSORIA MERCADOLÓGICA INTERNACIONAL LTDA

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabelece que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. O recorrente sustenta que o provimento judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou preceitos da Constituição do Brasil ao afastar a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada contra sócio de empresa executada.

3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sobre fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

4. O agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial não foi provido. A circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, visto que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo.

5. Outro não foi o entendimento do Supremo ao julgar caso análogo a este:

"[...]

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, nos termos do art. 97 da Magna Carta. Pelo que inviável o apelo extremo pela alínea 'b' do inciso III do art. 102 da *Lei das Leis*.

5. Não bastasse, anoto que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia não só com base na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, como também a partir de fundamento infraconstitucional suficiente (inciso III do art. 135 do CTN). Fundamento que se tornou precluso, ante a ausência de interposição de recurso especial para o STJ. Logo, incide o óbice da Súmula 283 do STF"

[RE n. 475.279, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 27.6.06].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.922-2 (1355)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WALTER SIN FUJINAKA
ADV.(A/S) : DORIVAL MACÊDO
ADV.(A/S) : ANTONIO MARINHO SOBRINHO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.502-8 (1356)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO VENTURA MERG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GETÚLIO CARLOS BATISTA DE MORAES
ADV.(A/S) : CARLOS PINTO DA SILVA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.522-2 (1357)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MARIA ELIZABETH ENGLERT SANTOS
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.578-8 (1358)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : THE BRITISH COUNTRY CLUB
ADV.(A/S) : JULIANA BORBA DE MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência da COFINS nele definida.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.688-1 (1359)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : EBERTON REIS GOMES
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A matéria discutida no presente recurso extraordinário não foi suscitada na apelação e, por isso, não foi apreciada no acórdão impugnado.

2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que "[s]e a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento" [RE n. 333.022-AgR, de que fui relator, DJ de 28.10.05]. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 deste Tribunal. Nesse sentido: AI n. 541.721-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.2.06, e AI n. 384.460, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 2.5.03.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.787-0 (1360)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADV.(A/S) : OLAVO DE SOUZA ROQUE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA PARCELA AUTÔNOMA COMO INTEGRANTE DO VENCIMENTO BÁSICO DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO, PARA EFEITOS DE INCIDÊNCIA DAS DEMAIS VANTAGENS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PRECEDENTES DO TJ/RN. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA EM TODOS OS SEUS TERMOS" (fl. 138).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, 37, *caput*, X, XI, XII, XIII e XIV, 39, *caput* e parágrafo único, 48, 93, *caput* e V, 96, II, b, 99, § 1º, 167, II e 169, § 1º, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).



A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal que, em casos idênticos, entendeu pela impossibilidade, diante do rol taxativo do art. 65 da LOMAN, de incorporar-se a parcela autônoma de equiparação ao vencimento básico do magistrado para fins de cálculo da verba de representação. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 377.450/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 457.662/RN, Rel. Min. Celso de Mello; RE 360.342/RN, Rel. Min. Eros Grau; RE 367.610/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 382.334/RN, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para excluir a incorporação da parcela autônoma ao vencimento básico do recorrido, condenado o vencido ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.994-5 (1361)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADV.(A/S) : TÂNIA REGINA WESTARB E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRMÃOS PINTO & CIA LTDA
ADV.(A/S) : JÚLIO ALVES DE SÁ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu a questão da limitação dos juros exclusivamente com suporte no disposto no Código de Defesa do Consumidor.

2. O recorrente alega que o acórdão impugnado afronta o preceito veiculado pelo artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil. Sustenta, ainda, violação do disposto no art. 5º, XXXV, XXXVI, LV, da CB/88.

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado e afastar a limitação dos juros imposta por eventual violação do disposto no CDC, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.296-2 (1362)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELEONORA SOCORRO PONTES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 226.855/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **definiu** a controvérsia jurídica pertinente ao conflito de leis no tempo (**CF**, art. 5º, XXXVI), resultante das sucessivas edições, pelo Governo da União, de **vários** planos econômicos, cuja execução motivou o debate em torno da reposição dos **expurgos inflacionários** referentes aos saldos das contas vinculadas que constituem o FGTS.

Esta Suprema Corte, no julgamento em questão, firmou entendimento no sentido de que a controvérsia referente ao **Plano Verão** (jan/89) e ao **Plano Collor I** (abril/90) - por revestir-se de **caráter meramente legal** - faz instaurar debate cujo âmbito temático, por efeito de sua própria natureza, situa-se em domínio estritamente infraconstitucional.

Na realidade, **e quanto a tais planos econômicos**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou que o litígio em causa caracterizaria, **quando muito**, hipótese configuradora de **ofensa indireta** ao texto da Constituição, circunstância essa que, na linha da jurisprudência desta Corte (**RTJ** 120/912 - **RTJ** 132/455), **inviabiliza** o próprio conhecimento do recurso extraordinário.

De outro lado, e no que concerne aos **Planos Bresser** (julho/87), **Collor I** (maio/90) e **Collor II** (fev/91), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário acima referido, reconheceu **inexistir** situação caracterizadora de direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários gerados pela aplicação de tais planos econômicos.

O exame dos autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado reconheceu, em favor da parte recorrida, o direito à reposição do **Plano Collor I** (março/90).

Cumpr ressaltar - **tratando-se** do Plano Collor I (**março/90**) - que o **debate** em torno do **creditamento, ou não**, do reajuste derivado da aplicação do **índice de 84,32%** não se revela passível de apreciação **nesta** sede recursal extraordinária, **por caracterizar** típica **questão de fato**, suscetível de indagação probatória, o que constitui **matéria estranha** ao âmbito temático de utilização do apelo extremo (**Súmula 279/STF**), consoante tem sido ressaltado por eminentes Juízes desta Suprema Corte, no exame da **mesma** controvérsia **ora renovada** na presente sede recursal (**RE 273.663/RN**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 274.247/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **v.g.**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.927-4 (1363)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ITALO MACHADO GUEDES
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos 5º, *caput*; 37, XV; 39, § 1º; e 40, § 8º, da Constituição do Brasil, que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento.

[...]"

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Íntime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.272-1 (1364)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
RECDO.(A/S) : PURIPLAN DISTRIBUIDORA LTDA
ADV.(A/S) : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Esse órgão manteve a decisão que não reconheceu a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública relativa a apuração de prejuízo à livre concorrência e ao patrimônio público em decorrência da assinatura de Termo de Acordo de Regime Especial de tributação do ICMS. É a seguinte a ementa do julgado:

"**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

01.'O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O OBJETIVO DE IMPEDIR A COBRANÇA DE TRIBUTOS NA DEFESA DE CONTRIBUINTES, POIS SEUS INTERESSES SÃO DIVISÍVEIS, DISPONÍVEIS E INDIVIDUALIZÁVEIS, ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICAS ASSEMBLADAS, NÃO HAVENDO COMO SE VISLUMBRAR SUA EQUIPARAÇÃO AOS PORTADORES DE DIREITOS DIFUSOS OU COLETIVOS' (RESP 82461/MG).

02.APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME." (fl. 449)

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, 102, inc. I, alínea *a*, e 129, incs. III e IX, da Constituição da República.

3. Simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto o Recurso Especial n. 827.519, ao qual o Superior Tribunal de Justiça dele conheceu parcialmente e negou provimento, nos termos seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública com objetivos tributários, escopo visado na demanda com pedido pressuposto de nulificação do Termo de Adesão a Regime

Especial - TARE. (Precedentes: **RESP 845034/DF**, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Data de julgamento: 14/02/2007; **RESP 701913/DF**, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Data de Julgamento: 28/02/2007; **AgRg no REsp 710.847/RS**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.08.2005; **AgRg no REsp 495.915/MG**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 04/04/2005; **RESP 419.298/RS**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/12/2004).

2. Alforria fiscal indevida é objeto de ação popular, que não se confunde com ação civil pública, interditando a legitímatio ad causam ativa originária ao Ministério Público, que, in casu, atua como custos legis, assumindo a demanda, apenas, na hipótese de desistência.

3. Deveras, a premissa do pedido do Ministério Público de que a estratégia fiscal, por via oblíqua, atinge os demais contribuintes, revelando interesses transindividuais violados, é exatamente a que inspirou o legislador a vetar a legitímatio do Parquet com alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, que o deslegitima a veicular 'pretensões que envolvam tributos'. (Art. 1º, § único da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180/2001)

4. Consectariamente, qualquer ação, ainda que não ostente tipicidade estrita tributária, mas que envolva 'pretensão tributária', consoante dicção legal, torna interditada a legitímatio ad causam do Ministério Público.

5. Outrossim, restando sub judice ação declaratória de inconstitucionalidade perante a Corte Maior, revela-se precipitado pretender submetê-la ao crivo incidental e difuso de órgão jurisdicional hierarquicamente subordinado, revelando notória ausência de interesse recursal.

6. Recurso especial desprovido" (fls. 642 - grifos no original)

Essa decisão transitou em julgado em 18.6.2007.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão de direito não assiste ao Recorrente.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o direito do contribuinte ao não pagamento de um tributo, bem como o direito à restituição de tributos que teriam sido pagos indevidamente, não se identifica com interesses sociais e individuais indisponíveis passíveis de serem defendidos em ação civil pública pelo Ministério Público.

Nesse sentido:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSTOS: IPTU. MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE. Lei 7.374, de 1985, art. 1º, II, e art. 21, com a redação do art. 117 da Lei 8.078, de 1990 (Código do Consumidor); Lei 8.625, de 1993, art. 25. C.F., artigos 127 e 129, III. I. - A ação civil pública presta-se a defesa de direitos individuais homogêneos, legitimado o Ministério Público para aforá-la, quando os titulares daqueles interesses ou direitos estiverem na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. Lei 7.374/85, art. 1º, II, e art. 21, com a redação do art. 117 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei 8.625, de 1993, art. 25. II. - Certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se a defesa dos mesmos, legitimado o Ministério Público para a causa. C.F., art. 127, *caput*, e art. 129, III. III. - **O Ministério Público não tem legitimidade para aforar ação civil pública para o fim de impugnar a cobrança e pleitear a restituição de imposto - no caso o IPTU - pago indevidamente, nem essa ação seria cabível, dado que, tratando-se de tributos, não há, entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte) uma relação de consumo** (Lei 7.374/85, art. 1º, II, art. 21, redação do art. 117 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei 8.625/93, art. 25, IV; C.F., art. 129, III), **nem seria possível identificar o direito do contribuinte com 'interesses sociais e individuais indisponíveis.'** (C.F., art. 127, *caput*). IV. - R.E. não conhecido." (RE 195.056, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 30.5.2005, grifos nossos).

5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte recorrente.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.315-8 (1365)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADV.(A/S) : ALDENAIRA PAULA DE FREITAS
RECDO.(A/S) : FERGEL - INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA
ADV.(A/S) : ANA RAQUEL MARTINS PRIMO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Manaus, nos termos dos arts. 41, § 1º, e 43 da Lei municipal 1.697/83, ao fundamento de que "é inequívoca a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, quando claramente relacionada com a prestação de serviço não apenas da coleta de lixo, mas também com o de limpeza pública e conservação de vias e de logradouros" (fl. 202).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, a constitucionalidade da cobrança da referida taxa.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Consta do voto do relator do acórdão recorrido que "conforme se depreende da leitura da legislação municipal (notadamente o artigo 41) e dos documentos de arrecadação municipal (fls. 48/57), verifica-se que a prestação do serviço de coleta de lixo está relacionado diretamente aos de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos" (fl. 206).

Em relação às taxas de coleta de lixo, o Supremo Tribunal Federal tem entendido como específico e divisível o serviço de coleta de lixo prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do conceito de serviço de limpeza pública, quando voltado, por exemplo, para a limpeza de logradouros públicos ou de bueiros, que é realizado em benefício da população em geral.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE AI 551.560/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 613.379-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 440.992-Agr/RN, Rel. Min. Carlos Britto; RE 232.303/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 414.344/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 412.642/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

No caso dos autos, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.849-4 (1366)

PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : QUALITY DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA - JORNAL A GAZETA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO PORPINO NUNES E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : DIOCESE DE MACAPÁ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ CHAGAS ALVES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e assim ementado: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPRENSA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. QUANTUM. 1) Na ação de indenização por danos morais decorrentes de matérias ofensivas de meio de comunicação, cabe ao autor escolher contra quem intentá-la. Contudo, já estando no pólo passivo a empresa que explora o jornal e o autor do escrito, é desnecessária a inclusão do respectivo proprietário, nos termos do que dispõe a Súmula 221 do STJ, que deve ser interpretada em consonância com o art. 49, §º, da Lei de Imprensa. 2) Termos e expressões publicadas pela imprensa, por meio de juízo de valor feito sobre suposta conduta praticada, quando presente o *animus* injuriandi, são passíveis de indenização de danos morais 3) Não merece reparo o valor fixado a título de indenização por danos morais que obedeceu os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como baseou-se nas circunstâncias dos fatos e nas características dos envolvidos. 4) Recursos não providos" (fl. 142).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 172).

O recorrente, com fundamento no art. 102, II, a, alega violação ao disposto no art. 5º, X, LIV e LV, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que o aresto respeitou o princípio constitucional da razoabilidade, requerendo seja reduzido o *quantum* arbitrado.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado, além da matéria constitucional, decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional (Lei nº 5.250/97) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta.

Dissentir do julgado - sobre a existência do dano ou o arbítrio do *quantum* em recurso extraordinário, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar outra conclusão -, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

Ressalto, ainda, que suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "(...) As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358-AgrR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.6.2002. Cf., ainda, AI nº 360.265-AgrR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.9.2002).

É de salientar que ao recurso especial, foi negado seguimento pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

Quanto à impugnação à aplicação de multa processual nos embargos de declaração tidos por protelatórios, pelo juízo *a quo*, está prejudicada, já que a questão foi apreciada e a multa excluída pelo STJ, em decisão transitada em julgado (fl. 223).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.111-8 (1367)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.O.(A/S) : CLARI MARIA CLASSI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 492.779-AgrR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada **nesta** sede recursal (**RE 449.198/PR**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 463.100/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 546.862/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 552.212/SP**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - **RE 554.537/SC**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 557.454/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 558.415/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem** a determinar a **exclusão** dos juros de mora **relativamente** ao período compreendido entre a elaboração da conta e o pagamento do precatório.

Fixo, em R\$ 100,00 (cem reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse mesmo diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.204-1 (1368)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA

RECD.O.(A/S) : ADVOCACIA PERDIZ PINHEIRO S/C

ADV.(A/S) : RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela inconstitucionalidade da taxa de licença de localização, funcionamento e fiscalização, cobrada pelo Município de Santos, sob o fundamento de que inexistia poder de polícia ou serviço público específico e divisível que justifique a exigência do tributo em questão.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, a constitucionalidade da referida taxa.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem reconhecido a constitucionalidade de taxas similares, a exemplo do que se observa do julgamento do RE 198.904/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, cuja ementa segue transcrita:

"EMENTA: **TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOGADO. CONSTITUCIONALIDADE.**

O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municípios, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (DJ 27/9/96)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 276.564/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 222.246-AgrR/SP, Rel. Min. Néri da Silveira; RE 188.908-AgrR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 222.252-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 258.392/SP, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 397.213/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 511.807-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 227.436/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 222.250/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 527.814-AgrR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A), invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.863-5 (1369)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS

ADV.(A/S) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a competência para processar e julgar questão referente à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

2. O Tribunal *a quo* afirmou que a competência é da Justiça do Trabalho.

3. A recorrente sustenta violação do disposto nos artigos 114, e 202, § 2º, da Constituição do Brasil.

4. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho compete à Justiça do Trabalho. Nesse sentido: AI-AgrR n. 566.789, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 9.2.07; AI-AgrR n. 609.809, Relator o Ministro Seúlveda Pertence, DJ de 9.2.07, e, AI-AgrR n. 538.939, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23.9.05.

5. Ademais, para concluir-se em sentido contrário seria imprescindível o reexame da matéria fática e a análise das cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta instância [Súmulas n. 279 e n. 454 do Supremo Tribunal Federal].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.970-4 (1370)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS

RECD.O.(A/S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO

ADV.(A/S) : NELSON ALVES DE OLIVAL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que acatou pedido de intervenção estadual em município.

2. Inadmissível o recurso.

A decisão de Tribunal de Justiça, que defere pedido de intervenção estadual em município, não tem natureza jurisdicional, mas, sim, político-administrativa, e, pois, contra ela, não cabe recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da CF/88 (**súmula 637**).

3. Adotando, pois, os fundamentos do precedente, e valendo-me do disposto no § 1º do art. 21 do RISTF, no art. 38 da Lei nº 8.038/90, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.040-1 (1371)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : TERPHANE LTDA

ADV.(A/S) : GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



DECISÃO: O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06.

2. O Tribunal entendeu que a Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento que estava expresso no artigo 2º da Lei Complementar n. 70 ao defini-lo como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

3. A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil estabelece que a contribuição incidiria sobre o faturamento. A EC 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. A Lei n. 9.718/98, artigo 3º, inciso I, ofendeu o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil ao criar a nova fonte de contribuição por não ter observado a técnica de competência residual da União [CB/88, artigo 154, I, c/c artigo 195, § 4º].

4. O Supremo declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, § 4º].

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.186-5 (1372)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELLO FORTUNATO LOUZADA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FLAVIO FELIPE DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA DULCE MENDES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Decisão que, em Ação de Responsabilidade Civil decorrente de erro medido, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando uma pensão provisória equivalente a seis salários mínimos, para custeio de tratamento medido e fisioterápico da menor, posto que a mesma, após ter sido submetida a uma transfusão de sangue, sofreu necrose com perda da falange distal dos dedos da mão esquerda. (...)” (fl. 135).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alegação de ofensa ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que se volta o extraordinário contra decisão que deferiu pedido de liminar, confirmada no tribunal *a quo*. Ora, é sabido que o Supremo Tribunal Federal reputa, de há muito, inadmissíveis os recursos extraordinários interpostos "*contra decisões que concedem ou denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios, precisamente porque apenas fundados na verossimilhança das alegações (...) ou na mera plausibilidade jurídica da pretensão deduzida - não veiculam qualquer juízo conclusivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, à hipótese consubstanciada no art. 102, III, "a", da Constituição*" (AC nº. 695, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 13.04.2005). Tal entendimento foi consolidado na **súmula 735** ("*não cabe recurso extraordinário contra decisão que defere medida liminar*")."

Ainda que superado esse óbice, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio de provas, coisa de todo inviável perante o teor das **súmulas 279 e 454**.

Por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial teve provimento negado pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.215-2 (1373)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADV.(A/S) : JORGE CASTAING D'OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRUNO DE QUEIROZ NEVES
ADV.(A/S) : SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"Apelação Cível. Acidente de trânsito. Rito sumário. Cerceamento de defesa. Agravo retido. Não se configura o cerceamento de defesa quando o juiz indefere prova oral que considera inútil e protelatória, por não terem as testemunhas assistido ao fato. No mérito, a culpa do preposto da ré ficou provada pelo depoimento das testemunhas oculares. As verbas indenizatórias foram fixadas de maneira razoável, segundo os critérios usualmente adotados pela Câmara.

Desprovimento do agravo retido e da apelação." (fl. 320)
Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a** ter havido violação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Dissentir do aresto impugnado exigiria reexame de fatos e provas, a cuja luz foi a causa decidida, o que é vedado na instância extraordinária (**súmula 279**).

E, bem por isso, pretensões idênticas à apresentada nestes autos têm sido aqui repelidas. Cite-se, a título de exemplo, a ementa do **RE 346.978**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ 17.02.02:

"RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL, EM VIOLAÇÃO AO § 6.º DO ART. 37 DA CARTA DA REPÚBLICA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso, ao sustentar a ausência de provas hábeis a caracterizar o liame entre os danos causados à recorrida e a ação ou omissão da União, como exigido pelo dispositivo constitucional sob enfoque, pretende o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável ante o preceituado na mencionada súmula desta Corte. Recurso extraordinário não conhecido."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.622-1 (1374)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WALTER ERWIN CARLSON
RECDO.(A/S) : ELISABETE VENÂNCIO
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 153084/2007)

Junte-se. Manifeste-se o recorrente.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.929-7 (1375)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : PAULO WESLEY DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo" primeira parte da cabeça do artigo 37 do Código de Processo Civil. O recorrente não se faz representado por causídico devidamente constituído. O subscritor do extraordinário de folha 57 a 62, Dr. Paulo Sérgio Martins Teixeira, OAB/MG nº 99.480, não possui, nos autos, os indispensáveis poderes.

Nem se diga pertinente o disposto na segunda parte do aludido preceito legal. Há de se ter em conta que a interposição do recurso não se mostra passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se.

2. Em face da irregularidade da representação processual, nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.086-4 (1376)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ SENTER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : INDIANARA FARIAS DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná.

Esse órgão manteve sentença de primeira instância que afastara a preliminar de incompetência do Juizado Especial, a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, inc. XXI, 93, inc. IX, 150, inc. I, 175, parágrafo único, inc. III, e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A pretensão jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

O Tribunal *a quo* apreciou a matéria com base na Lei Geral das Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.**" (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.333-2 (1377)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ZENON FLAUSINO MATTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A matéria discutida no presente recurso extraordinário não foi suscitada na apelação e, por isso, não foi apreciada no acórdão impugnado.

2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que "[s]e a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento" [RE n. 333.022-AgR, de que fui relator, DJ de 28.10.05]. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 deste Tribunal. Nesse sentido: AI n. 541.721-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.2.06, e AI n. 384.460, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 2.5.03.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTE.
 Publique-se.
 Brasília, 6 de setembro de 2007.
 Ministro **Eros Grau**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.870-9 (1378)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
 RECD.(A/S) : MARTINHA MARIA CONCEIÇÃO MELCHER E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : WALDEMAR LOPES

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 492.779-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada **nesta** sede recursal (**RE 449.198/PR**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 463.100/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 546.862/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 552.212/SP**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - **RE 554.537/SC**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 557.454/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 558.415/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (**CPC**, art. 557, § 1º-A), **em ordem** a determinar a **exclusão** dos juros de mora **relativamente** ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Fixo, em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente (**CPC**, art. 23).

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cujas incidências** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.
 Brasília, 28 de setembro de 2007.
 Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.131-9 (1379)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT
 RECD.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO - RS

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente apelo extremo, **sustentou** que o órgão judiciário **"a quo"** **transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, "a", **não se revela viável**.

É que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, a parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente recurso extraordinário, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, "b", da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que **a análise** do acórdão **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora recorrente **pretendeu justificar** a interposição do apelo extremo.

É que o recurso extraordinário, **quando** interposto **com apoio** no art. 102, III, "b", da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado** "a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal", **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado inscrito no art. 97 da Constituição, **exceto se já houver**, quanto ao "thema decidendum", **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (**RTJ 166/1033-1035**).

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência** feita à alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora recorrente, **como suporte legitimador** do recurso extraordinário por ela deduzido.

Torna-se forçoso concluir, desse modo, **que se revela insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, "b", da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (**AI 245.602/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 388.344/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 292.811/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"**Recurso extraordinário: cabimento:** art. 102, III, 'b', da Constituição.

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição."

(**RTJ 161/661-662**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **não pode viabilizar** a interposição de apelo extremo, **deduzido** com apoio na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o órgão judiciário **"a quo"**, ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
 Brasília, 28 de setembro de 2007.
 Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.162-9 (1380)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
 RECD.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RJ

DECISÃO
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA: PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
 1. Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Esse órgão concedeu, em parte, a segurança, nos termos seguintes:

"**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO EXAME DA PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CRITÉRIOS DE CONDUÇÃO DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL INTEGRADA. VIÁVEL A EXIGÊNCIA DE QUE O ATO ADMINISTRATIVO QUE NEGOU O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL APRESENTE MOTIVAÇÃO COMPATÍVEL COM A FINALIDADE LEGAL.**" (fl. 59)

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. LIV e 37, *caput*, da Constituição da República.

Sustenta que "se o INSS, diante da prerrogativa legal que lhe fora conferida, considerara desnecessária a realização de justificação administrativa no processo de concessão do benefício previdenciário, é inadmissível que o órgão jurisdicional - em meio ao trâmite de processo judicial - determine ao órgão administrativo a realização do procedimento de produção de provas" (fl. 68).

Assevera, ainda, que "além disso, a ordem judicial para realização de justificação administrativa consiste em restrição excessiva à incidência do princípio constitucional do devido processo legal e, por via de consequência, do contraditório, da ampla defesa da oralidade e da celeridade no âmbito do Juizado Especial Federal (art. 5º, incs. LIV, LV, LVI, e art. 98, I, da CF/88)" (fl. 68).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão de direito não assiste ao Recorrente.
 4. O tema do art. 98, inc. I, da Constituição da República, não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal de origem delimitou a questão nos seguintes termos:

"**Nesse sentido, levando em consideração que o devido processo legal, em seu aspecto formal, deve informar toda a conduta da Administração Pública de qualquer dos Três Poderes, o mínimo que se espera de um ato administrativo do INSS - que tenha indeferido a pretensão de um segurado de ver reconhecido o exercício de atividades rurais - é que ele esteja embasado em uma prova convincente. O que se espera, mais do que isso, o que a Constituição Federal garante ao cidadão é um acesso, não só ao Judiciário, mas ao Executivo e ao Legislativo, transparente e pautado por procedimentos coerentes. Em outras palavras, mais do que nunca, motivo e motivação de um ato administrativo devem estar comprovadamente em harmonia com a respectiva finalidade assinalada pela lei.**

Este é o ponto: legalidade substancial. O segurado vê indeferido seu pedido, sem que, em momento algum, a fiscalização do INSS tenha se dirigido à localidade rural de sua origem, com o objetivo de aferir a vivência real..." (fl. 61)

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

5. Também não poderia ter seguimento o recurso extraordinário com base na alínea b do inciso III do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Nada há, pois, o que prover quanto às alegações da parte recorrente.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
 Brasília, 26 setembro de 2007.
 Ministra **CARMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.194-7 (1381)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 RECTE.(S) : PATRICIA FONTOURA VALADARES
 ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados e os embargos de declaração opostos não suprimiram eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, no caso, a Lei n. 11.134/05. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).



Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.212-9 (1382)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RJ
INTDO.(A/S) : WALDIR HANSEN
ADV.(A/S) : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente apelo extremo, **sustentou** que o órgão judiciário "*a quo*" **transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.
O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, "a", **não se revela viável**.

É **que** a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, a parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente recurso extraordinário, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, "**b**", da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que **a análise** do acórdão **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora recorrente **pretendeu justificar** a interposição do apelo extremo.

É **que** o recurso extraordinário, **quando** interposto **com apoio** no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado** "*a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal*", **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado inscrito no art. 97 da Constituição, **exceto se já houver**, quanto ao "*thema decidendum*", **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (**RTJ 166/1033-1035**).

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência** feita à alínea "**b**" do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora recorrente, **como suporte legitimador** do recurso extraordinário por ela deduzido.

Torna-se forçoso concluir, desse modo, **que se revela insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (**AI 245.602/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 388.344/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 292.811/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

"*Recurso extraordinário: cabimento: art. 102, III, 'b', da Constituição.*

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição."

(**RTJ 161/661-662**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **não pode viabilizar** a interposição de apelo extremo, **deduzido** com apoio na alínea "**b**" do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o órgão judiciário "*a quo*", ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.365-6 (1383)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : VAROFLON COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 492.779-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada **nesta** sede recursal (**RE 449.198/PR**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 463.100/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 546.862/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 552.212/SP**, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - **RE 554.537/SC**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 557.454/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 558.415/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (**CPC**, art. 557, § 1º-A), **em ordem** a determinar a **exclusão** dos juros de mora **relativamente** ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Fixo, em R\$ 100,00 (cem reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.416-4 (1384)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDNA MARIA SANTOS BITTENCOURT

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto acórdão da Turma Recursal Cível e Criminal de Cataguases - MG, que declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LV; 21, inc. XI; 22, inc. IV; e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

3. De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

No mérito, verifica-se que a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.434-2 (1385)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : AUTO POSTO SIMAS LTDA
ADV.(A/S) : CAMBISES JOSÉ MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUNAL PLENO - QUESTÃO DE ORDEM NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nºs 556.664-1/RS, 559.882-9/RS E 560.626-1/RS - DEBATE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91 - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Plenário, apreciando Questão de Ordem nos Recursos Extraordinários nºs 556.664-1/RS, 559.882-9/RS e 560.626-1/RS, suscitada pelo ministro Gilmar Mendes, considerado o reconhecimento da repercussão geral dos temas envolvidos, resolveu comunicar aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e aos Coordenadores de Turmas Recursais a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, em face do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, e a harmonia do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 com o artigo 18, § 1º, da Carta de 1967, com a redação atribuída pela Emenda nº 1/69. Na assentada, ficou definida, ainda, a possibilidade de os ministros relatores, se assim entenderem, ordenarem a devolução, aos respectivos órgãos julgadores de origem, dos recursos já distribuídos, que tratem das referidas matérias.

2. Ante o quadro, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, e considerado o fato de este recurso veicular o tema da constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, bem como presente o objetivo maior do instituto da repercussão geral - evitar que o Supremo, em prejuízo do exame de outros processos, tenha o tempo tomado com matérias repetidas -, determino a devolução do processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.464-4 (1386)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA VIANA COELHO
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto acórdão da Turma Recursal Cível e Criminal de Cataguases - MG, que declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LV; 21, inc. XI; 22, inc. IV; e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

3. De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

No mérito, verifica-se que a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.473-3 (1387)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
RECD.(A/S) : PARANÁ CLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A
ADV.(A/S) : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(A/S)

(Petição STF nº 153066/2007)

DESPACHO:

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.502-1 (1388)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : CIDNEY MARIA ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTE DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu pela incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos judiciais e a data de sua expedição, nos seguintes termos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido." (fl. 82 - grifei)

2. Alega a Recorrente que a decisão recorrida teria afrontado o art. 100, § 1º, da Constituição. Sustenta a União que, ao decidir pela incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data de atualização dos cálculos e a expedição do precatório complementar, o Tribunal *a quo* não teria levado em consideração o argumento de que só incide em mora a Fazenda Pública quando os precatórios não são pagos no prazo estipulado pelo dispositivo constitucional acima mencionado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Julgando casos análogos, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se, a partir do julgamento em Plenário do RE 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 3.10.2003, no mesmo sentido da tese deduzida no presente recurso extraordinário:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido".

Ainda no mesmo sentido:

"(...)

Resalte-se que este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional nº. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1o do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1o-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (art. 557, § 1º-A, do CPC)- RE 449.198, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005 (grifei)".

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

4. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta de atualização do precatório com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1389)
557.535-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECD.(A/S) : JUÍZ FEDERAL DO JUIZADO FEDERAL DE LAJEADO

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente apelo extremo, **sustentou** que o órgão judiciário **"a quo"** **transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, **"a"**, **não se revela viável.**

É que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, a parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente recurso extraordinário, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, **"b"**, da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que a **análise** do acórdão **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora recorrente **pretendeu justificar** a interposição do apelo extremo.

É que o recurso extraordinário, **quando** interposto **com apoio** no art. 102, III, **"b"**, da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado** **"a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal"**, **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado inscrito no art. 97 da Constituição, **exceto se já houver**, quanto ao **"thema decidendum"**, **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (**RTJ 166/1033-1035**).

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência feita à alínea "b"** do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora recorrente, **como suporte legitimador** do recurso extraordinário por ela deduzido.

Torna-se forçoso concluir, desse modo, **que se revela insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, **"b"**, da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (**AI 245.602/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 388.344/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 292.811/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"Recurso extraordinário: cabimento: art. 102, III, 'b', da Constituição.

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição."

(**RTJ 161/661-662**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **não pode viabilizar** a interposição de apelo extremo, **deduzido** com apoio **na alínea "b"** do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o órgão judiciário **"a quo"**, ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário, restando **prejudicada**, em consequência, **a apreciação** do pedido de medida cautelar.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.596-9 (1390)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.(A/S) : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS
INTDO.(A/S) : CÉLIO JOÃO MASSMANN
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente apelo extremo, **sustentou** que o órgão judiciário **"a quo"** **transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, **"a"**, **não se revela viável.**

É que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, a parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente recurso extraordinário, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, **"b"**, da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que a **análise** do acórdão **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora recorrente **pretendeu justificar** a interposição do apelo extremo.

É que o recurso extraordinário, **quando** interposto **com apoio** no art. 102, III, **"b"**, da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado** **"a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal"**, **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado inscrito no art. 97 da Constituição, **exceto se já houver**, quanto ao **"thema decidendum"**, **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (**RTJ 166/1033-1035**).

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência feita à alínea "b"** do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora recorrente, **como suporte legitimador** do recurso extraordinário por ela deduzido.

Torna-se forçoso concluir, desse modo, **que se revela insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, **"b"**, da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (**AI 245.602/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 388.344/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 292.811/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):



"**Recurso extraordinário: cabimento:** art. 102, III, 'b', da Constituição.

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição."

(RTJ 161/661-662, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **não pode viabilizar** a interposição de apelo extremo, **deduzido** com apoio **na alínea "b"** do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o órgão judiciário "*a quo*", ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.626-4 (1391)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ISABEL WIPPICH E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE

ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTES DE LIMA

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA DE FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao confirmar a sentença, não concedeu aos recorrentes indenização por dano material, decorrente da ausência da revisão geral anual de sua remuneração [artigo 37, X, da Constituição do Brasil].

2. Na sentença afirmou-se que a EC 19/98 alterou a redação do inciso X do artigo 37 da CB/88, estabelecendo que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

3. Sustentou-se que a proposição da lei revisora é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, destacando que o Poder Judiciário não pode impor prazo para a sua apresentação [ADI N. 2.061/DF].

4. Os recorrentes afirmam que a decisão afronta o disposto no artigo 37, X e § 6º, da Constituição do Brasil.

5. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento fixado por este Tribunal no julgamento da ADI n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 29.6.01, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

6. O deferimento do pedido de indenização representaria a própria concessão do reajuste de vencimentos sem amparo legal, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.683-3 (1392)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO

RECDO.(A/S) : LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : IVANIR CORTONA

ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 492.779-Agr/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumpr ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada **nesta** sede recursal (**RE 449.198/PR**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 463.100/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 546.862/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 552.212/SP**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - **RE 554.537/SC**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 557.454/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 558.415/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem** a determinar a **exclusão** dos juros de mora **relativamente** ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Fixo, em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.710-4 (1393)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : JOÃO ENEU DA SILVA

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.758-9 (1394)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : LUÍS AGOSTINI FILHO

ADV.(A/S) : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 492.779-Agr/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumpr ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada **nesta** sede recursal (**RE 449.198/PR**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 463.100/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 552.212/SP**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - **RE 554.537/SC**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 557.454/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 558.415/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem** a determinar a **exclusão** dos juros de mora **relativamente** ao período compreendido entre a elaboração da conta e o pagamento do precatório.

Fixo, em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.768-6 (1395)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : CARLOS ANTONIO MOTTA NUNES ME

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade dos preceitos veiculados pelo parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, que possibilita a suspensão do prazo prescricional para cobrança de créditos de pequeno valor, e do art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessas matérias deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade de ambos os dispositivos legais.

3. Sustenta em suas razões a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no acórdão recorrido.

4. O art. 323 do RISTF dispõe que a repercussão geral somente será apreciada quando admissível o recurso. O § 1º daquele artigo estabelece que "[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral".

5. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.122-5 (1396)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS

ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECDO.(A/S) : PAULO MARCIO MONTEIRO GRANADO

ADV.(A/S) : RONALDO SANTOS DA SILVA

(Petição STF nº 127912/2007)

DESPACHO:

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.189-6 (1397)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

RECDO.(A/S) : LUZIA BARBOSA DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : ROSE MEIRE SANTOS LEHMKUHL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TJDFT, com fundamento na jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendeu ser possível a nomeação à penhora de crédito relativo a precatório.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 100, e parágrafos, da Constituição do Brasil.

3. O recurso especial, que visa impugnar o fundamento infraconstitucional do aresto recorrido, teve provimento negado pelo Superior Tribunal de Justiça [fls. 133/137].

4. A circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, eis que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo. Incide, no caso, a Súmula n. 283 do STF. Nesse sentido, o RE n. 295.732-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 5.10.01; o AI n. 335.467-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.12.01; o AI n. 373.994-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 18.6.02; e o RE n. 412.346-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 20.4.06, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.367-8 (1398)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : APARECIDA DAS DORES DO NASCIMENTO SILVA

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL IN-DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto acórdão da Turma Recursal Cível e Criminal de Cataguases - MG, que declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LV; 21, inc. XI; e 22, inc. IV, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

3. No mérito, verifica-se que a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.470-4 (1399)

PROCED. : AMAZONAS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS

ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-AL - GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

RECDO.(A/S) : JOSÉ VILMÁRIO ACIOLY WANDERLEY

ADV.(A/S) : VÂNIA MARIA CAVALCANTI LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 127908/2007)

Junte-se. Defiro no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC).

À secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.501-8 (1400)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : GEAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, que possibilita a suspensão do prazo prescricional para cobrança de créditos de pequeno valor. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77.

3. Sustenta em suas razões a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no acórdão recorrido.

4. O art. 323 do RISTF dispõe que a repercussão geral somente será apreciada quando admissível o recurso. O § 1º daquele artigo estabelece que "[T]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral".

5. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.677-4 (1401)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : IBRO - INSTITUTO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA ORAL DE BOTAFOGO LTDA

ADV.(A/S) : TAISSA RIBEIRO DE PAIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, autorizando a compensação.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração de repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

No mérito, verifica-se que pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido na parte que dispõe que continuaria eficaz a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91 pela inocorrência de sua revogação, por contrariar o que decidiu o Supremo Tribunal.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.767-3 (1402)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : SÉRGIO RODRIGUES POHIA ME

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade dos preceitos veiculados pelo parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, que possibilita a suspensão do prazo prescricional na cobrança de créditos de pequeno valor, e do art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social. Isso por-



que a disciplina dessas matérias deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade de ambos os dispositivos legais.

3. Sustenta em suas razões a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no acórdão recorrido.

4. O art. 323 do RISTF dispõe que a repercussão geral somente será apreciada quando admissível o recurso. O § 1º daquele artigo estabelece que "[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral".

5. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.886-6 (1403)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : COLAMAR IND E COM LTDA

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a" --- por violação do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição --- e "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.905-6 (1404)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : SUL BRASIL AUTO PEÇAS LTDA

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade dos preceitos veiculados pelo parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, que possibilita a suspensão do prazo prescricional para cobrança de créditos de pequeno valor, e do art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessas matérias deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade de ambos os dispositivos legais.

3. Sustenta em suas razões a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no acórdão recorrido.

4. O art. 323 do RISTF dispõe que a repercussão geral somente será apreciada quando admissível o recurso. O § 1º daquele artigo estabelece que "[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral".

5. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.936-6 (1405)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : LP REPRESENTAÇÕES LTDA ME

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, que possibilita a suspensão do prazo prescricional para cobrança de créditos de pequeno valor. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77.

3. Sustenta em suas razões a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no acórdão recorrido.

4. O art. 323 do RISTF dispõe que a repercussão geral somente será apreciada quando admissível o recurso. O § 1º daquele artigo estabelece que "[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral".

5. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.480-7 (1406)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : DORIVAL JOSÉ SAMPAIO

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, que possibilita a suspensão do prazo prescricional para cobrança de créditos de pequeno valor. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77.

3. Sustenta em suas razões a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no acórdão recorrido.

4. O art. 323 do RISTF dispõe que a repercussão geral somente será apreciada quando admissível o recurso. O § 1º daquele artigo estabelece que "[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral".

5. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.482-3 (1407)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO

RECDO.(A/S) : DILSON RAMOS

ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER

DECISÃO

PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

O presente recurso tem como objeto acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região, que reconheceu possível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública em execução não embargada, afastando, assim, a incidência do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01.

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º, 62 e 102, § 2º, da Constituição da República.

Assevera que aquele órgão afastara a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 por considerá-lo inconstitucional.

3. Simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto recurso especial, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento para afastar a condenação da verba honorária, ao fundamento de que "*com a edição da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei n. 9.494, de 10 de setembro 1997, onde restou determinado que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*" (fl. 72).

Essa decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl.

75.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão do Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.513-7 (1408)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : CHARM'S DANCETERIA LTDA

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, que possibilita a suspensão do prazo prescricional para cobrança de créditos de pequeno valor. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77.

3. Sustenta em suas razões a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no acórdão recorrido.

4. O art. 323 do RISTF dispõe que a repercussão geral somente será apreciada quando admissível o recurso. O § 1º daquele artigo estabelece que "[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral".

5. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.514-5 (1409)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : KANDYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a" - por violação do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição - e "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.531-5 (1410)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : WILSON ANTONIO SACCOL

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, que possibilita a suspensão do prazo prescricional para cobrança de créditos de pequeno valor. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77.

3. Sustenta em suas razões a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no acórdão recorrido.

4. O art. 323 do RISTF dispõe que a repercussão geral somente será apreciada quando admissível o recurso. O § 1º daquele artigo estabelece que "[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral".

5. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.532-3 (1411)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : EMILIO LUIZ FUHRO LOUZADA

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, que possibilita a suspensão do prazo prescricional para cobrança de créditos de pequeno valor. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77.

3. Sustenta em suas razões a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no acórdão recorrido.

4. O art. 323 do RISTF dispõe que a repercussão geral somente será apreciada quando admissível o recurso. O § 1º daquele artigo estabelece que "[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral".

5. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.590-1 (1412)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : KWS IMP E EXP DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a" - por violação do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição - e "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.650-8 (1413)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA
ADV.(A/S) : KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO

DESPACHO: (Referente à Petição nº 147.397)

Junte-se e anote-se, oportunamente.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.744-0 (1414)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MARIA CECÍLIA DOS SANTOS CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.867-5 (1415)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : SOCIABIL SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.869-1 (1416)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : MECÂNICA HB LTDA

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.875-6 (1417)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : NAVALHAS DO VALE LTDA



DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.880-2 (1418)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KIRSCHNER LTDA

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade do disposto nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.955-8 (1419)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : M ROCHA REFRIGERAÇÃO LTDA (ME)

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.017-3 (1420)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : Z P BUCHMANN & CIA LTDA - ME

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356-STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.
- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. [...]".

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Intime-se.
Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.072-6 (1421)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A
ADV.(A/S) : SILVIA BONTEMPO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO GENTIL RODRIGUES
ADV.(A/S) : AFRANIO ALVES CORREA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
JUROS - ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 648 da Súmula, com a seguinte redação:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

2. Diante da sedimentação do entendimento, e ressaltando a convicção pessoal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão de folha 155 a 162, assentar a ausência de auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.389-0 (1422)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JOANA SILVANA DE FREITAS SOUSA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DO CARMO TENÓRIO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do apelo. Incide no caso a Súmula n. 279 deste Tribunal.

Nego seguimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.507-8 (1423)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : OPERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O STJ decidiu afastar a incidência do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 97 da Constituição do Brasil. Pede a declaração de nulidade do acórdão impugnado ou que seja determinada a aplicação do texto normativo afastado pelo Tribunal *a quo* ao caso ora em discussão.

3. Este Tribunal fixou o entendimento segundo o qual afastar a aplicação de um ato normativo equivale a declarar sua inconstitucionalidade, devendo, pois, ser observado o preceito da reserva de plenário:

"EMENTA: I. Controle de constitucionalidade: reserva de plenário e *quorum* qualificado (Constituição, art. 99): aplicação não apenas à declaração em via principal, quanto à declaração incidente de inconstitucionalidade, para a qual, aliás, foram inicialmente estabelecidas as exigências.

II. Controle de constitucionalidade; reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

[RE n. 240.096, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 21.5.06].

"EMENTA: Controle difuso de constitucionalidade de norma jurídica. Art. 97 da Constituição Federal.

- A declaração de inconstitucionalidade de norma jurídica *incidenter tantum*, e, portanto, por meio de controle difuso de constitucionalidade, é o pressuposto para o Juiz, ou o Tribunal, no caso concreto, afastar a aplicação da norma tida como inconstitucional. Por isso, não se pode pretender, como o faz o recorrido, que não há declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica *incidenter tantum* quando o acórdão não o declara inconstitucional, mas afasta a sua aplicação, porque tida como inconstitucional. [...]".

[RE n. 179.170, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 30.10.98].

Dou provimento ao recurso, com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão competente.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.575-2 (1424)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ANTONIO VALDIR ROBAINO FLORES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O presente recurso tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que não reconheceu a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos. No caso dos autos, a ação versa sobre internação em hospital psiquiátrico de cidadão que *"apresenta quadro psicótico agudo, com agitação psicomotora, delírios paranoídes e conduta agressiva"* (fl. 10).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 127, caput, e 129, inc. II, da Constituição da República.

3. Simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto recurso especial, ao qual o Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado, nos termos seguintes:

"1.Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 41):

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO PELO RELATOR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. É lícito ao relator prover ou desprover recurso com base na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, do CPC. O entendimento contrário implicaria excluir do âmbito do art. 557 e da nova forma simplificada de julgar recursos no Tribunal toda e qualquer causa em que há intervenção do Ministério Público, prestando grande desserviço aos princípios da celeridade e da efetividade da jurisdição.

2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO.'
Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 6º do Código de Processo Civil, 25, IV, a, da Lei 8.625/93. Alega, em síntese, que o Ministério Público possui legitimidade para defender interesses sociais e individuais indisponíveis, como configurado na hipótese examinada. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 75/82).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

2. A análise do presente recurso especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Na hipótese examinada, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública contra o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a internação compulsória para tratamento psiquiátrico de Antônio Valdir Robaino Flores (fls. 9/17). A ilustre magistrada em primeiro grau de jurisdição concedeu antecipação da tutela para determinar o efetivo tratamento psiquiátrico do paciente, fixando multa diária de caso de descumprimento da referida determinação (fl. 18/19). A referida decisão foi impugnada por meio de agravo de instrumento, especificamente no tocante ao descabimento da multa fixada (fls. 2/7), no qual foi reconhecida, de ofício, a ilegitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a referida ação, proporcionando a interposição do presente recurso especial.

Entretanto, consultando o site do Tribunal de origem, verifica-se que a ação originária (Ação Civil Pública 10300097862) já foi sentenciada, o que impõe o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento e do presente recurso especial.

Na obra Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692):

‘É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar ‘perdem o objeto’. Ou melhor, perdem a utilidade.

(...)

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou negada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença.’

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

‘PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.’
(AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

‘PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.’
(AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

Ademais, deve ser ressaltado que a referida sentença expressamente reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública na hipótese dos autos, o que afasta a necessidade de análise do tema no presente recurso. Tal questão deverá ser apreciada, se for o caso, em sede de recurso de apelação pelo Tribunal de origem.

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade deste apelo excepcional.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.” (fls. 111-113)

Essa decisão transitou em julgado em 21.8.2007.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O presente recurso está prejudicado.

Verifico, em consulta feita ao sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que foi sentenciada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Santiago-RS, em 17.11.2004, a ação civil pública de que tratam os autos.

Houve, portanto, a substituição da antecipação da tutela pelo provimento jurisdicional definitivo que, dando razão ao Recorrente, a) entendeu pela legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Rio Grande do Sul para mover ação civil pública na defesa de interesses difusos, individuais, coletivos e homogêneos, e b) julgou procedente a ação para que o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Santiago providenciem a internação nos termos requeridos pelo Recorrente.

Logo, havendo decisão definitiva com aptidão para, por si só, garantir os mesmos efeitos da tutela antecipada deferida provisoriamente, afiguram-se prejudicados os recursos relativos a essa decisão interlocutória, não subsistindo interesse jurídico em sua apreciação.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.633-3 (1425)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : ABC SUPERMERCADOS S/A

ADV.(A/S) : PEDRO CABRERA PEREIRA DA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TRF da 2ª Região fixou entendimento no sentido de que as contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, por terem caráter de "contribuição social geral", deveriam ser submetidas ao princípio da anterioridade comum e não ao da anterioridade nonagesimal.

2. A União sustenta que as exações criadas pela LC 110/01 são destinadas à seguridade social, circunstância que possibilitaria a sua cobrança depois de obedecida a anterioridade mitigada.

3. As alegações da recorrente não procedem. No julgamento da medida cautelar na ADI n. 2.556, o Supremo esclareceu que o "caráter nitidamente tributário [das contribuições citadas] atrai a incidência do art. 150, inciso III, letra 'b' e afasta o § 6º do art. 195. **Portanto, a anterioridade, no caso não é a mitigada**" [grifei].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.640-6 (1426)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ARTUR CARDONE LEITE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNICIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem "vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados "a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.650-3 (1427)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : FABIANA GAIER BALDINO

ADV.(A/S) : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNICIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogados da União, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem "vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados "a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".



2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.
3. Publiquem.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.661-9 (1428)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CHARLES DA SILVEIRA AZEVEDO
ADV.(A/S) : ANDRÉ BERTUOL BERGAMASCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.
2. No recurso extraordinário, interposto com alegada base nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da Medida Provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbetes nº 283 da Súmula desta Corte, com este teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. Nego seguimento ao extraordinário.
4. Publiquem.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.669-4 (1429)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : Z M A VIEIRA AE CIA LTDA

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, que possibilita a suspensão do prazo prescricional para cobrança de créditos de pequeno valor. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.
2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77.
3. Sustenta em suas razões a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no acórdão recorrido.
4. O art. 323 do RISTF dispõe que a repercussão geral somente será apreciada quando admissível o recurso. O § 1º daquele artigo estabelece que "[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral".
5. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].
Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.733-0 (1430)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : IVONEI ABREU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.
O presente recurso tem como objeto acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região, que reconheceu possível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública em execução não embargada, afastando, assim, a incidência do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01.
2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º, 62 e 102, § 2º, da Constituição da República. Assevera que aquele órgão afastara a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 por considerá-lo inconstitucional.
3. Simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto recurso especial, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento para afastar a condenação da verba honorária, ao fundamento de que "*A Medida Provisória n. 2.180, que modificou o art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, determinando serem incabíveis honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência nos processos executivos iniciados após a sua edição. A Emenda Constitucional n. 32/2001 não tornou sem efeito a referida norma, pois, mesmo tendo vedado a edição de medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou aquelas já publicadas anteriormente*" (fl. 179).
Essa decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 273.
Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
4. O presente recurso está prejudicado.
Atendida a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.
5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.735-6 (1431)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : GELSO BATISTELLA - ME

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.
2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.
3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].
Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.832-8 (1432)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE MULTI SOLADOS PARA CALÇADOS LTDA

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.
2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].
Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.913-8 (1433)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA - RE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. A validade de documento em fotocópia, como meio probante, pressupõe autenticação formalizada por "escrivão" - artigo 384 do Código de Processo Civil, segundo o qual:
Art. 384. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.
Neste caso, o instrumento de mandato e subestabelecimentos de folhas 54, 55, 58, 59 e 142, desatendem à formalidade supra, o que conduz à irregularidade da representação processual e, por consequência, à inexistência do ato praticado pelo advogado que subscreve a peça de folha 188 à 195 (artigo 37 do Código de Processo Civil).
2. Pelo exposto, nego seguimento a este extraordinário.
3. Publiquem.
Brasília, 19 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.032-2 (1434)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VITOR HUGO DA COSTA MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUNCA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a exigibilidade de título executivo judicial que determina a aplicação de expurgos inflacionários considerados indevidos por decisão do Supremo Tribunal Federal às contas vinculadas de FGTS.
2. A recorrente sustenta que o provimento judicial emanado do Tribunal Superior do Trabalho violou preceitos da Constituição do Brasil.
3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sobre fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.
4. Não houve interposição de recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional. A circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, uma vez que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo.
Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.112-4 (1435)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : SILVANA MÍRIAN GIACOMINI WERNER

DECISÃO: O TJ/RS, com fundamento em razões de caráter infraconstitucional [art. 170, do CTN, e art. 11, I, da LEF], prolatou acórdão afirmando possível a nomeação à penhora de crédito relativo a precatório.
2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 100, e parágrafos, da Constituição do Brasil.
3. O recurso especial, que visa a impugnar o fundamento infraconstitucional do aresto recorrido, teve provimento negado pelo Superior Tribunal de Justiça [fls.122/126].

4. A circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, eis que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo. Incide no caso a Súmula n. 283 do STF. Nesse sentido, o RE n. 295.732-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 5.10.01; o AI n. 335.467-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.12.01; o AI n. 373.994-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 18.6.02; e o RE n. 412.346-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 20.4.06, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.133-7 (1436)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : PINHO E TERRA LTDA

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade do disposto no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabelece que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos perante a Seguridade Social.

2. O recorrente sustenta que o provimento judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou preceitos da Constituição do Brasil ao afastar a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada contra sócio de empresa executada.

3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sobre fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente [fls. 117-125].

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.142-6 (1437)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DEANE PODGURSK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região concedeu aos recorridos indenização por danos materiais, em razão da ausência da revisão geral anual de sua remuneração [artigo 37, X, da Constituição do Brasil].

2. A recorrente afirma que a EC 19/98 alterou a redação do inciso X do artigo 37 da CB/88, estabelecendo que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

3. Sustenta que a proposição da lei revisora é de iniciativa do Presidente da República, destacando que o Poder Judiciário não pode impor prazo para a sua apresentação [ADI n. 2.061/DF].

4. Ressalta que a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, vez que se trata de ato omissivo. Conclui que não é devida qualquer indenização, porquanto não houve dolo ou culpa na conduta omissiva do Presidente da República.

5. Este Tribunal, no julgamento da ADI n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 29.6.01, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

6. O deferimento do pedido de indenização representaria a própria concessão do reajuste de vencimentos sem amparo legal, o que contraria a jurisprudência desta Corte.

Dou provimento ao recurso com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.153-1 (1438)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : TRIWER AUTO PEÇAS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADEMIR MACANEIRO

RECDO.(A/S) : SILVIA SARITA WERNER

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade dos preceitos veiculados pelos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. O recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade do disposto nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.156-6 (1439)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE SILVEIRA SIMAS
ADV.(A/S) : JEFFERSON MARTINS CHIARELLI

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.169-8 (1440)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA MANCINI S/A
ADV.(A/S) : NELSON LOMBARDI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA DA PENHA MILÉO

DECISÃO: (Petição/STF n. 150.976/2007)
PETIÇÃO AVULSA. ACORDO ENTRE AS PARTES. ACORDO E DESISTÊNCIA HOMOLOGADOS.

1. Junte-se.

2. Em 20 de setembro de 2007, a Indústria Mancini S/A e Fazenda do Estado de São Paulo, Recorrente e Recorrida, respectivamente, do presente recurso extraordinário, protocolizaram esta petição, informando que celebraram acordo para a extinção do feito e requereram a sua homologação para que "... produza os devidos efeitos e fins de direito..."

3. Pelo exposto, **homologo o acordo e o pedido de desistência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil).**

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.232-5 (1441)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

RECDO.(A/S) : GELSON MARCHIORI BATISTA

ADV.(A/S) : RICARDO ROBERTO DALMAGRO

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretense beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.233-3 (1442)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO RESENDE - ME

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. O recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da CB/88, em que postula a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.300-3 (1443)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se que o referido preceito não é auto-aplicável.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.327-5 (1444)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



ADV.(A/S) :RENATO MOREIRA DORNELES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :RITA MARIA DANDA GOMES
ADV.(A/S) :CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

DECISÃO: O presente recurso extraordinário não merece conhecimento. O acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela recorrente --- que integra o aresto recorrido, formando com este decisão de última instância --- foi publicado em 18.10.06 [certidão de fl. 232]. A petição de interposição do recurso extraordinário foi protocolada em 31.5.06, sem posterior ratificação.

2. Este Tribunal fixou orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Nesse sentido, o AI n. 329.359-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.12.01; o AI n. 508.525-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; o AI n. 448.152-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22.8.03, e o AI n. 447.090-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 24.6.05, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.345-3 (1445)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) :EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :JOSÉ DAMIÃO BRAGA PINTO
ADV.(A/S) :MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.394-1 (1446)
PROCED. :GOIÁS
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) :BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) :ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :JOSÉ GEOVANI DA COSTA
ADV.(A/S) :SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 188 à 190. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.414-0 (1447)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) :BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) :ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :KLEBER RAIMUNDO XAVIER
RECDO.(A/S) :JANDIR LISSARACA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.452-2 (1448)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) :BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) :NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :ANDRÉ DA SILVEIRA GONÇALVES
ADV.(A/S) :JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.473-5 (1449)
PROCED. :ACRE
RELATOR :MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) :GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT
ADV.(A/S) :ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :MAIDA P DA SILVA
ADV.(A/S) :FLORINDO SILVESTRE POERSCH

DECISÃO: A recorrente alega violação do disposto nos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição do Brasil. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração não foram opostos para suprir eventual omissão. Incidem no caso os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99). A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.
- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. [...]".

3. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Supremo afirma que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.522-7 (1450)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) :RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) :MOACIR ALEXANDRE CORRÊA
ADV.(A/S) :CRISTIANE PAIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 155079/2007)
Junte-se. Defiro no prazo legal (art. 40. inc. II, do CPC).
À secretaria para providências.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.559-6 (1451)
PROCED. :MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :JAIR DE SOUSA ROSA
ADV.(A/S) :ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a recorrente a restituir quantias cobradas indevidamente, a título de pulsos telefônicos além da franquia, e abster-se de cobrar os referidos pulsos excedentes sem a devida discriminação nas faturas, sob pena de multa, com a redução pela metade do valor da restituição devida.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, II, LV, 21, XI e 22, IV, da Constituição da República.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base apenas na legislação infraconstitucional (Lei nº 8.078/90) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 02 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.565-1 (1452)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) :BV FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) :SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :CLEUSA ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) :PAULO GILBERTO SCHERER E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA - RE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A validade de documento em fotocópia, como meio probante, pressupõe autenticação formalizada por "escrivão" - artigo 384 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 384. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.

Neste caso, o subestabelecimento de folha 158, desatende à formalidade acima, o que conduz à irregularidade da representação processual e, por consequência, à inexistência do ato praticado pelos advogados que subscrevem a peça de folha 186 à 191 (artigo 37 do Código de Processo Civil).

2. Pelo exposto, nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.585-5 (1453)
PROCED. :MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :JOSÉ EVERARDO RODRIGUES DE ANDRADE
ADV.(A/S) :JOSÉ EVERARDO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a recorrente a restituir quantias cobradas indevidamente, a título de pulsos telefônicos além da franquia, e abster-se de cobrar os referidos pulsos excedentes sem a devida discriminação nas faturas, sob pena de multa, reduzindo pela metade o valor do indébito.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, II e LV, 21, XI, 22, IV, 170 e 175, da Constituição da República.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base apenas na legislação infraconstitucional (Lei nº 8.078/90) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.616-9 (1454)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEIBO ALVES DE SOUSA
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a recorrente a restituir quantias cobradas indevidamente, a título de pulsos telefônicos além da franquia, e abster-se de cobrar os referidos pulsos excedentes sem a devida discriminação nas faturas, sob pena de multa.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, II e LV, 21, XI, 22 e IV, da Constituição da República.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base apenas na legislação infraconstitucional (Lei nº 8.078/90) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.624-0 (1455)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLÓVIS JOSÉ CERATTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu o prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa, determinando a expedição de precatório.

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação aos arts. 5º, II, LIV, 37, 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do **RE nº 458.110**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 20.09.2006: *"A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...) Se o preceito constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contra-senso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do*

título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. (...)".(Nesse mesmo sentido: **RE nº 484.168**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 30.08.2006)

E, quanto à alegada violação ao art. 100, §4º, da Constituição Federal, já assentou esta Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal." (**RE nº 484.770**, 1º Turma, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, , DJ de 01.09.2006)

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.639-8 (1456)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ADV.(A/S) : MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES
RECDO.(A/S) : SERGIO RICARDO CESAR MILECK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região concedeu aos recorridos indenização por dano material, em razão da ausência da revisão geral anual de suas remunerações [artigo 37, X, da Constituição do Brasil].

2. A União e o IBAMA interpõem os presentes recursos extraordinários. Afirmam que a EC 19/98 alterou a redação do inciso X do artigo 37 da CB/88, estabelecendo que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

3. Sustentam que a proposição da lei revisora é de iniciativa do Presidente da República, destacando que o Poder Judiciário não pode impor prazo para a sua apresentação [ADI N. 2.061/DF].

4. Este Tribunal, no julgamento da ADI n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 29.6.01, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

5. O deferimento do pedido de indenização representaria a própria concessão do reajuste de vencimentos sem amparo legal, o que contraria a jurisprudência do Supremo.

Dou provimento aos recursos com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.640-1 (1457)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROGER CLEBER ABREU DE SOUZA
ADV.(A/S) : VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.672-0 (1458)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OCACÍLIO ASSIS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a recorrente a restituir quantias cobradas indevidamente, a título de pulsos telefônicos além da franquia, e abster-se de cobrar os referidos pulsos excedentes sem a devida discriminação nas faturas, sob pena de multa, com a redução pela metade do valor da restituição devida.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, II, LV, 21, XI e 22, IV, da Constituição da República.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base apenas na legislação infraconstitucional (Lei nº 8.078/90) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.712-2 (1459)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARRAN

ADV.(A/S) : HILARIO BOCCHI JUNIOR

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 492.779-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."



Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivas** decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada **nesta** sede recursal (**RE 449.198/PR**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 463.100/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 546.862/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 552.212/SP**, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - **RE 554.537/SC**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 557.454/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 558.415/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (**CPC**, art. 557, § 1º-A), **em ordem** a determinar a **exclusão** dos juros de mora **relativamente** ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Fixo, em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cujas incidências** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.745-9 (1460)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE ROLIM DE MOURA
ADV.(A/S) : FÁBIO JOSÉ REATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DÉBORA DA SILVA LOPES ROCHA
ADV.(A/S) : SALVADOR LUIZ PALONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho.

2. No julgamento do CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 2.2.06, o Pleno deste Tribunal entendeu que a competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho, desde que ainda **não** tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum, o que não se verifica no caso.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.818-8 (1461)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DO RIO DO SUL - SC
ADV.(A/S) : RUI MAGALHÃES PISCITELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO IMHOF
ADV.(A/S) : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI 8.880/94. DIFERENÇAS. NÃO INCLUSÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 26/95. MEDIDAS PROVISÓRIAS 583/94 E 746/94. ART. 37, X E 39, § 1º, CF. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. LEI N. 9.494/97, ART. 1º-F. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001. (...) Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001." (fl. 75)

2. A Recorrente sustenta a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente teria previsto diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil teria aplicação somente quando não previsto expressamente critério específico, situação que não ocorreria no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso, com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e, por consequência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

3. Simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto recurso especial, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento para determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano, ao fundamento de que "os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001" (fl. 166).

Essa decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 179.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.993-1 (1462)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO LINK ORTIZ
ADV.(A/S) : LAURA CRISTINA UALT VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia submetida a exame neste extraordinário diz com a constitucionalidade da MP n. 2.170/01.

2. O recorrente juntou aos autos cópia de procuração não autenticada.

3. Em situação análoga, no julgamento do RE n. 514.879, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 19.4.07, restou decidido que:

"DECISÃO:RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA - RE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A validade de documento em fotocópia, como meio probante, pressupõe autenticação formalizada por 'escrivão' - artigo 384 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 384. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Neste caso, o substabelecimento de folha 61, desatende à formalidade *supra*, o que conduz à irregularidade da apresentação processual e, por consequência, à inexistência do ato praticado pelos advogados que subscrevem a peça de folha 147 à 151 (artigo 37 do Código de Processo Civil). Não tendo o substabelecimento de folha 62 vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Pelo exposto, nego seguimento a este extraordinário."

Nego seguimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.008-5 (1463)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CRISTIAN VIEIRA DUARTE
ADV.(A/S) : MARINALVA FONSECA FEIJÓ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.056-5 (1464)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROBERTO ROBERVAL LEITE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARINA SALGADO TOURINHO

(PET/STF nº. 145827/2007)

DESPACHO:

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.096-4 (1465)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MARISTELA STRACCIA
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DEFEITO DE FORMA - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ACÓRDÃO RELATIVO AO INCIDENTE - PRECEDENTE DO PLENO.

1. Apesar de atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade, este extraordinário não está a merecer seqüência. O que assentado por órgão fracionado, ou seja, a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, repousa em acórdão do Órgão Especial, relativo à arguição de inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Não houve, no entanto, a juntada do inteiro teor do provimento judicial que serviu de base à decisão - precedente: Recurso Extraordinário nº 121.487-2/CE, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão está publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 133/459.

2. Diante de tal quadro, nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.168-5 (1466)

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MELO FREITAS
ADV.(A/S) : MARIA CLEUSA LACERDA RODRIGUES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 648 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que julgou a apelação, em ação revisional, nos seguintes termos:

"*Ação revisional de contrato. Leasing. Carência da ação em razão da mora. Inocorrência. Cláusula resolutiva expressa. Inadmissibilidade. A cláusula que prevê, unilateralmente, a rescisão do contrato ante a inadimplência da apenas uma das partes, gerando vantagens excessivas ao vendedor, é abusiva, não havendo falar em carência de ação em razão da mora. 2 - Dólar. Variação cambial. É inadmissível o reajuste das prestações pactuadas tendo por base a variação da moeda norte-americana, diante do desequilíbrio entre as partes contratantes. 3. Antecipação do VRG. Descaracterização para compra e venda à prestação. Súmula 263 do STJ. Nos contratos de arrendamento mercantil, constatada a antecipação do valor residual garantido (VRG), configura-se a sua descaracterização para compra e venda à prestação, por força do artigo 10 da Resolução nº. 2.309/96 do Banco Central e Súmula 263 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Juros. Limitação. Verificando-se que a avença em exame foi firmada em data anterior à edição da emenda Constitucional nº. 40, publicada em 29.05.2003, aplica-se o apoteagma 'tempus regit actum', limitando-se os juros ao teto máximo de 12% ao ano. Apelo conhecido e desprovido, por maioria de votos."* (fls. 278)

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional mencionado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: "*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*" (Súmula 648). Neste sentido:

"**DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 648. RECURSO PROVIDO (RE 535.538, de minha relatoria, DJ 08.03.2007).**

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. JUROS DE 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM SUA POSITIVAÇÃO ORIGINAL. SÚMULA 648 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria infraconstitucional no limite de sua competência. Dispositivo constitucional que dependia de lei complementar para a sua aplicabilidade. Imposição de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. Aplicação dos arts. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (RE 471.738 - AgR, de minha relatoria, DJ 24.11.2006).**

Dessa orientação, portanto, divergiu o acórdão recorrido.

3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). **As verbas sucumbenciais deverão ser redistribuídas conforme decisão já proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.191-0 (1467)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : STOCK S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 172.058/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (RTJ 161/1043), **declarou a inconstitucionalidade** do art. 35 da Lei nº 7.713/88, **exonerando**, o **acionista** de sociedade anônima, do recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre o lucro apurado na data de encerramento do período-base.

Esse entendimento **tem sido observado** pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamentos sobre **matéria idêntica** à versada nestes autos (**RE 194.967/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 201.240/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 202.404/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 203.757/MG**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

O acórdão ora recorrido **diverge**, frontalmente, da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, no exame do tema ora em apreciação na presente sede recursal extraordinária.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a julgar procedente** a ação ordinária ajuizada pela parte ora recorrente, **invertidos** os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.436-6 (1468)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PANORAMA
ADV.(A/S) : LINCOLN FERNANDO BOCCHI
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE PANORAMA
ADV.(A/S) : MARA PODOLSKY

(Petição STF nº 150882/2007)

DESPACHO: Sim, em termos. À Secretaria para que promova a vista em cartório para extração da cópia requerida.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.492-7 (1469)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ANTÔNIO MUGNOL
ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou seguimento a recurso de revista, fundamentando que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto no art. 7º, I, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado está em desconformidade com a jurisprudência da Corte, que, no julgamento do **RE nº 449.420**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, DJ de 14.10.2005, assim decidiu:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128).

Outrossim, em data recente (11/10/2006) o Plenário desta Corte, no julgamento da **ADI nº 1.770** (Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**) e **ADI nº 1.721** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**), declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (Informativo STF nº 444).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.591-5 (1470)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA
RECDO.(A/S) : CLOVIS OZANAR CORRÊA
ADV.(A/S) : LENIEVERSON SANTANA DE MENEZES CORREIA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe e assim ementado:

"Apelação Cível - Ação declaratória - Comissários de menores - Gratificação de Periculosidade - Possibilidade - Parecer favorável da Comissão Especial de Periculosidade e Insalubridade - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime." (fl. 174)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, e **c**, ter havido violação aos artigos 39, § 3º e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Por fim, é assente o entendimento desta Corte de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJU 11.06.02).

Por fim, é descabida a invocação da alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.628-8 (1471)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ANTONIO TREVISAN MENDONÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO REYNALDO ALLEVATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra decisão monocrática.

2. Inadmissível o recurso.

Observa-se que o recurso extraordinário foi interposto de decisão monocrática que deu provimento ao recurso da parte ora recorrida com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Não exauridas, pois, as instâncias ordinárias, ou seja, não se tratando "de causa decidida em única ou última instância", é inadmissível o recurso extraordinário (art. 102, III, da Constituição Federal e súmula 281 desta Corte).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.671-7 (1472)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDISON DA SILVA CASTRO
ADV.(A/S) : RONALDO FELIPE DE FREITAS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 275 à 279. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.703-9 (1473)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MANOEL ALMIRO BEHRENS
ADV.(A/S) : DANIEL VON HOHENDORFF
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTÃO
ADV.(A/S) : DANIEL ROSSATO RODRIGUES

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE PORTÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDREIRO.**

- **REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.** Demanda julgada improcedente. Ausência de condenação a cargo da Fazenda Pública.

- **DESVIO DE FUNÇÃO.** O desempenho de função diversa daquela para a qual fora investido o servidor, por meio de aprovação em concurso público, fere o princípio constitucional da legalidade.

- **REPOUSO SEMANAL.** Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista. Art. 60, § 3º, da Lei Municipal nº 804/96.

- **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Adicional que deverá incidir sobre o menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município, e não sobre a remuneração do servidor. Art. 87 da Lei Municipal nº 804/96.

- **HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.**

Em contestação, o Município não nega a realização de trabalho extraordinário pelo servidor. Sequer alega a falta de convocação expressa até porque pagou as horas extras que entendeu devidas. Neste contexto, havendo perícia afirmando a existência de diferenças, é de ser condenado o réu ao pagamento das horas extras e adicional noturno não adimplidos.



- APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. Necessidade de verificação das horas extras efetuadas. Inexistência de prestações periódicas. Pedido prejudicado.

- JUROS DE MORA. Incidência de juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Lei nº 9.494/97, modificada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, desde a citação.

- CORREÇÃO MONETÁRIA pelo IGP-M desde o momento em que as verbas vencimentais deveriam ter sido pagas.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ônus de sucumbência redimensionado.

REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 530)

Embargos de declaração rejeitados, por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido (fls. 558-560).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, caput, 7º, XV e XXIII e 37, da Constituição da República.

Examinada a matéria trazida nos autos, **DECIDO**.

3. Para se apreciar a matéria questionada seria indispensável a análise da legislação infraconstitucional, o que não se admite em recurso extraordinário. Eventual ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabilizaria o acesso à via extraordinária.

Nesse sentido:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia com fundamento em norma infraconstitucional e nas provas contidas nos autos." (RE 376.599-AgR, de minha relatoria, DJ 2.2.2007)

E, ainda, AI 628.962-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 486.262-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 25.5.2007; AI 526.940-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 11.5.2007; RE 455.803-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 2.2.2007; e RE 438.034-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.718-7 (1474)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : REGINA GAMBIN MARION E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 112 à 114. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.843-4 (1475)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : ACIR DE FRANCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UFPR interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts 37, caput, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Assevera, ainda, que a questão constitucional contida no recurso extraordinário tem repercussão geral.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

3. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa não afronta a Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.858-2 (1476)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA BERNADETE SOUZA ROMERO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O presente recurso tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que reconheceu possível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública em execução não embargada, afastando, assim, a incidência do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação pela Medida Provisória n. 2.180/01.

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 62 e 97 da Constituição da República.

Assevera, ainda, que "muito embora a Câmara tenha usado o artifício de não aplicar a Medida Provisória sem declará-la inconstitucional (no dispositivo do acórdão), assim o fez, na medida em que deixou de aplicá-la por entender que não houve observância do art. 62 da Constituição Federal" (fl. 145).

3. Simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto recurso Especial, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento para afastar a condenação da verba honorária, ao fundamento de que "A eg. Corte Especial (...) firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas iniciadas após a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que alterou o disposto no art. 1º da Lei n. 9.494/97" (fl. 224).

Essa decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 228.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.962-7 (1477)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : EVERTON LEANDRO FIURST GOM
RECD.(A/S) : NASCIMENTO CURI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : ANTONIO CURI

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **não se revela viável**.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 243.573-AgR/RJ**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, **fixou entendimento que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"Recurso extraordinário. Taxa de localização e funcionamento. Renovação. 2. Incabível discutir, em sede extraordinária, se houve a efetiva atuação do órgão da Administração Pública Municipal, no exercício do poder de polícia. Inviabilidade do reexame de provas e fatos da causa. Súmula 279. 4. Agravo regimental improvido."

Cumpr ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões assemelhadas à que ora se examina na **presente** causa (**AI 261.685-AgR/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 262.329-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORREIA, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.978-3 (1478)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : RALF DE SOUSA
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.065-0 (1479)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA
RECD.(A/S) : EUNICE SCHMIDT PELUFA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENDÊNCIA DE RECURSO JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. Não se faz necessário condicionar a execução ao trânsito em julgado integral de todos os elemento da sentença, ainda mais que, no caso dos autos, a pendência de recurso junto aos Tribunais Superiores é afeta a elementos que não compõem o núcleo meritório da causa.

2. Trata-se, portanto, de execução definitiva, não havendo empecilho para o prosseguimento" (fl. 129).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 140). A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao art. 5º, LV e 100, §§1º e 3º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Observo que, em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do **RE nº. 458.110**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 20.09.2006: "A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...). Se o preceito constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contra-senso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. (...)".(Nesse mesmo sentido: **RE nº. 484.168**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 30.08.2006)

Dessa orientação, não divergiu o acórdão recorrido.

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.068-4 (1480)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MAURÍCIO ILECK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO FABIANI CAPANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RITA DE CÁSSIA PAULINO

DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com os precedentes a seguir:

Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade, por ofensa ao art. 7º, IV da Constituição Federal. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

I. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.113-3 (1481)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CAMPS SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA
ADV.(A/S) : RENATO DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deferiu pedido formulado em mandado de segurança para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

2. A Recorrente alega que a revogação da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96 não teria ofendido o princípio constitucional da hierarquia das leis, por ter aquela natureza de lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. A Recorrente tem razão de direito.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual prescinde de lei formalmente complementar para ter alterados seus dispositivos.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Suced*e, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto

essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.154-1 (1482)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MÉRCIA MORAIS BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 476.279/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou entendimento que torna acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"*Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.*

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

Cumpre destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES (**RE 525.180/DF**), **no sentido** de que:

"(...) *sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:*

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;

2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;

3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação."

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (**CPC**, art. 557, § 1º-A), **em ordem a acolher**, nos estritos **limites** fixados **nos precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (**CPC**, art. 21, "*caput*").

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte ora recorrida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.220-2 (1483)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : NELSON DA LUZ RODRIGUES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES - DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1. Há flagrante descompasso entre o que assentado pela Corte de origem e o teor das razões do extraordinário. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não conheceu da apelação, por entender cabíveis, na espécie, os embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei nº 6.830/80. No extraordinário, interposto com alegada base na alínea "b" do permissivo constitucional, a recorrente defende a aplicação do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspende o prazo prescricional intercorrente da execução fiscal. O quadro confirma a máxima segundo a qual a economia é o mal do nosso século. A repetição de casos, alcançando milhares de processos, levou à automaticidade de procedimentos, única forma de tentar-se o implemento da defesa.

2. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.228-8 (1484)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : PIUCO, PIZZOLOTTO E SEQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 537.733-Agr/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.**

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**AI 434.759-Agr/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 592.574/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 608.723/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, **v.g.**).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, considerando as razões expostas **e reconhecendo a inviabilidade** do fracionamento do precatório, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (**CPC**, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.275-0 (1485)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JEAN BAGGIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALMIR PEDRO CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : REMBERTO A LIBERATO
ADV.(A/S) : EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

"SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66.

Comprovado, pela análise do feito e pela improcedência do pedido, que a ação foi ajuizada com a única intenção de protelar a execução dos valores devidos à instituição financeira, é de se manter a sentença" (fl. 475).

Os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, alegam violação ao disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.



Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado esse óbice, o que os recorrentes querem é a interpretação do contrato social. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "(...) *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358-AgRg, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.6.2002).

Por fim, é de salientar que o recurso especial teve seguimento negado pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.297-1 (1486)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARGARIDA MARIA VALOIS DA MATA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 476.279/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou entendimento que torna acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

Cumpre destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES (RE 525.180/DF), **no sentido** de que:

"(...) sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;

2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;

3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação."

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** e **dou provimento** ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem a acolher**, nos estritos **limites** fixados **nos precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, "caput").

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte ora recorrida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita no **art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuj**a **incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.355-1 (1487)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA
ADV.(A/S) : CHRISTINA ALMEIDA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEONARDO MARCUZZI
ADV.(A/S) : GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA

DECISÃO: A suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do **presente** recurso extraordinário.

De outro lado, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte recorrente, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.555-4 (1488)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ ALBERTO PEREIRA DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 247.866/CE**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 176/976-977), **firmou orientação** sobre a controvérsia ora em análise, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"**ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. ALEGADA OFENSA DOS ARTS. 14, 15 E 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93 AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O art. 14 da Lei Complementar nº 76/93, **ao dispor** que o valor da indenização estabelecido por sentença em processo de desapropriação para fins de reforma agrária deverá ser depositado pelo expropriante em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, **contraria** o sistema de pagamento das condenações judiciais, pela Fazenda Pública, **determinado** pela Constituição Federal no art. 100 e parágrafos.

Os arts. 15 e 16 da referida lei complementar, por sua vez, referem-se, exclusivamente, às indenizações a serem pagas em títulos da dívida agrária, posto não estar esse meio de pagamento englobado no sistema de precatórios.

Recurso extraordinário **conhecido e provido, para declarar a inconstitucionalidade** da expressão '**em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e,** contida no art. 14 da Lei Complementar nº 76/93." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos proferidos no âmbito desta Corte (AI 407.998/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 452.000-AgR/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 365.266/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 409.555/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 418.670/CE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o presente recurso extraordinário **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em análise.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** e **dou provimento** ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem a acolher**, nos estritos **limites** fixados **pelo Plenário** desta Suprema Corte **no julgamento do RE 247.866/CE**, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente (**imprescindibilidade de precatório** para efeito de pagamento das benfeitorias úteis e necessárias), **invertidos**, nesse específico ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.659-3 (1489)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EDMAN REGINA DA SILVA CALLIARI
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 209.899/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **firmou** orientação sobre a controvérsia ora em análise, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL.**

O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº 8112/90 **não tem base jurídica** para desconstituir **direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito** para fim de anuênio, **na forma** prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, **visto que** o artigo 100 do texto legal remanescente **dispõe** que é contado **para todos** os efeitos o tempo de serviço público federal.

Recurso extraordinário **não** conhecido." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos no âmbito desta Corte (RE 258.327/PB, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 315.640/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 321.456/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 382.352/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 382.585/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 384.164/PB, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 386.990/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 389.778/RN, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 389.797/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 412.215/PB, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

"**SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.**

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico.

Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, §4º da Carta Magna.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(RE 352.322/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

O **exame** da causa em que interposto o presente recurso extraordinário **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da controvérsia constitucional suscitada no apelo extremo em questão.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do **presente** recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.705-1 (1490)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALDA VIRGÍNIA DE MOURA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a União ao pagamento de Gratificação Eleitoral aos recorridos, promotores de justiça do Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 50 e 70 da Lei 8.625/93 e da Resolução/TSE 19.126.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 169 da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 514.345/MG e RE 382.777/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 520.018/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.712-3 (1491)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : RADIOCOR SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV.(A/S) : LEILA KATIANE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO DE LIMA E SOUZA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - CÔFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Radiocor Sociedade Civil Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar o ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: RE 412.748-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007; AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

E que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.781-6 (1492)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LENNY XAVIER FARAH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISELE BOLONHEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa dos valores não afronta a Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.888-0 (1493)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : ALBERTO HUGO KLIEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO HUGO KLIEMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 537.733-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, **fixou** entendimento **que torna plenamente** acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 434.759-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 592.574/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 608.723/RS, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, considerando as razões expostas **e reconhecendo a inviabilidade** do fracionamento do precatório, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.956-8 (1494)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ANTONIO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO IVANILDO DE SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DNOCS. CRIAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA - FG. LEI Nº 8.216/91. PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO NÃO ESTABELECIDO NO DIPLOMA QUE NORMATIZOU A MATÉRIA.

- Ao extinguirem-se por disposição legal as gratificações de DAI e DI, e criada em substituição a estas a FG, pela Lei nº 8.216/91, não estabeleceu aquele dispositivo legal prazo para a implantação desta nova gratificação.

- Apelação e Remessa oficial providas" (fl. 197).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária aplicável à espécie. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 460.534/CE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 431.648/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.992-4 (1495)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 28,86%: PLEITO DE EXTENSÃO A PENSIONISTA DE SERVIDOR MILITAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



O Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou a apelação na ação ordinária, nos seguintes termos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% - LEI Nº 8.627/93.

I - A Lei nº 8.627/93, estabelecendo adequação de postos dos servidores militares às tabelas constantes de seu Anexo I, concedeu aumentos de forma diferenciada, em percentuais variáveis de acordo com a patente. Dessa forma, os militares de patente mais alta receberam, em média, aumento de 28,86% e os de menor graduação tiveram aumento menor, como é o caso da parte autora.

II - A decisão do STF, no que diz respeito ao reajuste de 28,86% aos servidores civis, não importou extensão indiscriminada desse índice à totalidade dos servidores militares.

III - Apelação e remessa necessária providas" (fl. 93 - grifos no original).

A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, inc. X, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O Recurso Extraordinário está prejudicado.

Ao julgar o Recurso Especial n. 817.630, interposto pela União, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a ele, nos termos seguintes:

"(...)

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relato o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inc. X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração(...).

Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.(...).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar a concessão aos militares da diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93" (fls. 166-169).

A referida decisão transitou em julgado (fl. 193). Atendida, portanto, a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário perdeu seu objeto.

3. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.048-5 (1496)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : LAD - LABORATÓRIO DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADV.(A/S) : NORMANDO MACEDO FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deferiu pedido formulado em mandado de segurança para desobrigar o ora Recorrido do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

2. A Recorrente alega que a revogação da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96 não teria ofendido o princípio constitucional da hierarquia das leis, por ter aquela natureza de lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. A Recorrente tem razão de direito.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual prescinde de lei formalmente complementar para ter alterados seus dispositivos.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.*"

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. **Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.114-7 (1497)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : PEDRO ORIGA E SANT'ANA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO JOSÉ

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deferiu pedido formulado em ação declaratória para desobrigar o ora Recorrido do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

2. A Recorrente alega que a revogação da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96 não teria ofendido o princípio constitucional da hierarquia das leis, por ter aquela natureza de lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. A Recorrente tem razão de direito.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual prescinde de lei formalmente complementar para ter alterados seus dispositivos.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.*"

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. **Pelo exposto, conheço do recurso e dou provimento a ele** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), **invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita**, nos termos do art. 63, parágrafo único, do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.214-3 (1498)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GILVANE CARLOS MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que, em embargos à execução, negou provimento a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, na qual alega ter havido adesão à sistemática de parcelamento e deságio estabelecidos pela Lei Complementar 110/2001, referente ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos aos FGTS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, requereu-se seja reconhecido o acordo realizado entre as partes como ato jurídico perfeito.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 418.918/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, conheceu do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a decisão que desconsidera o Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar 110/01, assinado pela Caixa Econômica Federal e pelos fundistas, viola o instituto do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI).

Isso posto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.281-0 (1499)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARIA SAMPAIO MENDONÇA
ADV.(A/S) : ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumprе ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.306-9 (1500)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADV.(A/S) : NILO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO
RECD.(A/S) : TOMAZ TADEU CARDOSO
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprе ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.338-7 (1501)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIRIAN GONÇALVES DILGUE-
RIAN
RECDO.(A/S) : COMERCIAL CASA DOS RELÓGIOS LT-
DA
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que afastou a aplicação da taxa SELIC em execução fiscal. Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 24, I, e 150, I, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. A apreciação da questão relativa à incidência da taxa SELIC sobre débitos tributários depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 496.271-AgR/RS e RE 458.620/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 586.182-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 412.670/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 521.524/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.391-3 (1502)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SERVTEC SERVIÇOS TÉCNICOS TERCEI-
RIZADOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO R. SANTOS

DECISÃO
ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastou a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

2. A Recorrente afirma que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXIV, LIV e LV, da Constituição da República. Assevera que a exigência de depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não viola qualquer garantia constitucional, por se tratar apenas de caução e não de pagamento antecipado.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Na sessão plenária de 28.3.2007, este Supremo Tribunal decidiu que a exigência do depósito prévio, como condição para a interposição de recurso administrativo voluntário, afronta o art. 5º, inc. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235, de 1972, nos termos da MP 1.699-41, de 1998, convertida na Lei n. 10.522, de 2002 (RE 388.359, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.6.2007 e ADI 1.976, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18.5.2007), dos §§ 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela MP 1.608-14, de 1998, convertida na Lei n. 9.639, de 1998 (RE 389.383 e RE 390.513, Rel. Min. Marco Aurélio, ambos publicados no DJ de 29.6.2007), do art. 250 do Decreto-lei 5, de 1975, com a redação da Lei n. 3.188, de 1999, do Estado do Rio de Janeiro (AI 398.933 e AI 408.914, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ambos publicados no DJ de 29.6.2007) e do *caput* do art. 19 da Lei n. 8.870, de 1994 (ADI 1.074, Rel. Min. Eros Grau, DJ 25.5.2007).

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação jurisprudencial.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.466-9 (1503)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BORYS POLCHOWICZ
ADV.(A/S) : RAUL PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via obliqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.495-2 (1504)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALMIRO DA SILVA SANTANA
ADV.(A/S) : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CEN-TO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o seguinte entendimento: Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

DIVISOR 180

Os Embargos, no particular, apresentam-se desfundamentados, porquanto não atacam o motivo invocado pela C. Turma ao não conhecimento do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos." (fl. 675).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição da República.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado não conheceu de embargos, com base apenas na interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio constitucional da legalidade, a **súmula 636**.

Ainda que superado tal óbice, melhor sorte não teria a recorrente. É que esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a controvérsia acerca do cálculo do pagamento de horas extras a empregados horistas, submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, e do divisor para cálculo de seu salário, é regida pela legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Carta da República seria, aqui, apenas indireta (cf. **AI nº 465.373-AgR** e **AI nº 546.980-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **AI nº 529.682-AgR** e **AI nº 507.260**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; **AI nº 525.196-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITO**; **AI nº 546.482-AgR** e **AI nº 561.574**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 01 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.572-0 (1505)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL FEDERAL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que não conheceu mandado de segurança, por inadmitir a via processual eleita, decorrente de cobrança de salário-de-contribuição, em fase de liquidação de sentença.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LXIX e 98, I, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que acórdão impugnado dirimiu a controvérsia com base em lei infraconstitucional, acerca do cabimento de mandado de segurança (Lei nº 10.259/2001). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável, perante o teor da **súmula 279**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, em caso análogo, quanto à alegação de ofensa ao art. 98, I, da Constituição da República, observe que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que decidiu: "A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litígio entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional." (**AI nº 596.563-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 16.02.07, 1ª Turma).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.582-7 (1506)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado (CPC, art. 543, § 1º)**.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.627-1 (1507)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : VALTER DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WILSON JOSÉ GERMIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DULCE MYRIAM C. F. HIBIDE CLAVER

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse órgão indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. O Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual de suas remunerações seria assegurada aos servidores públicos estaduais. Sustenta que a inexistência da lei de revisão geral anual caracterizaria omissão legislativa apta a configurar o dano material e o consequente dever de indenizar por parte do Estado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.633-5 (1508)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MARCELO DE MORAES PORTO
ADV.(A/S) : WILSON JOSÉ GERMIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA DE ALMEIDA LEITE

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se o cabimento de indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelos servidores com a não-concessão da mencionada revisão.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.492/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 502.368/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 544.764/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.640-8 (1509)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARILENE TERESINHA DE OLIVEIRA CRUZ
ADV.(A/S) : EMÍLIO RÉGIS KILA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - **AI 237.774-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.665-3 (1510)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : RODOLFO APARECIDO VECCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON JOSÉ GERMIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse órgão indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. Os Recorrentes alegam, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual de suas remunerações seria assegurada aos servidores públicos estaduais. Sustentam que a inexistência da lei de revisão geral anual caracterizaria omissão legislativa apta a configurar o dano material e o consequente dever de indenizar por parte do Estado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.722-6 (1511)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN
RECDO.(A/S) : MARTINHO RODRIGUES
ADV.(A/S) : RENATO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 648 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que julgou a apelação, em ação revisional, nos seguintes termos:

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - VEDADA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PELO IGPM/FGV - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

É vedada a aplicação de taxas de juros superiores a 12% ao ano, conforme dispõe o art. 192, § 3º, da CF, da norma de eficácia plena.

(...)." (fl. 152 - grifei)

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional mencionado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648). Neste sentido:

"DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 648. RECURSO PROVIDO (RE 535.538, de minha relatoria, DJ 08.03.2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. JUROS DE 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM SUA POSITIVAÇÃO ORIGINAL. SÚMULA 648 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria infraconstitucional no limite de sua competência. Dispositivo constitucional que dependia de lei complementar para a sua aplicabilidade. Imposição de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. Aplicação dos arts. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (RE 471.738 - AgR, de minha relatoria, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação, portanto, divergiu o acórdão recorrido.

3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). **As verbas sucumbenciais deverão ser redistribuídas conforme decisão já proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.732-3 (1512)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : NEYDA CARDOSO RODRIGUES
ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.735-8 (1513)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : GISIANI ROSALIN DE JESUS
ADV.(A/S) : WILSON JOSÉ GERMIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse órgão indeferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual de suas remunerações seria assegurada aos servidores públicos estaduais. Sustenta que a inexistência da lei de revisão geral anual caracterizaria omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte do Estado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.752-8 (1514)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : LINDALVA BATISTA E SOUSA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE HERMANN MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ SOARES DE MELO
ADV.(A/S) : HERBERT DENNY DE SIQUEIRA BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí que negou provimento a apelação, por intempestividade.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação ao art. 5º, XXII, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

Há evidente deficiência na fundamentação do extraordinário, porque as razões deduzidas no recurso são destoantes do real conteúdo semântico do aresto recorrido, o que atrai a aplicação da **súmula 284**.

É que as razões de recurso atacam apenas o fundo do direito e, em nenhum momento, voltam-se contra a decisão que deu pela intempestividade da apelação.

Em caso análogo, assim decidiu esta Corte:

"(...) DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - NECESSIDADE DE COINCIDÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMA VERSADO NA PETIÇÃO RECURSAL.

- É inadmissível o recurso extraordinário, quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda qualquer relação de pertinência com o conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal inferior. A incoincidência entre as razões que fundamentam a petição recursal e a matéria efetivamente versada no acórdão constitui hipótese configuradora de divórcio ideológico, que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia jurídica, impedindo, desse modo, o próprio conhecimento do recurso extraordinário (Súmula 284/STF). Precedentes" (RE nº 177.927, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Segunda Turma, DJ de 4.11.96).

Ainda que superado este óbice, noto que o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia com base em interpretação de legislação infraconstitucional, acerca do prazo para interposição do recurso de apelação (art. 508, do Código de Processo Civil). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.890-7 (1515)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BOMPREGO BAHIA S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO COSTA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - MARIA ELZA LEITE ROLEM-BERG ALVES
ADV.(A/S) : PGE-BA - CÂNDICE LUDWIG ROMANO

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra **decisão monocrática** suscetível de impugnação **em sede recursal ordinária**.

Vê-se, desde logo, que se apresenta **incabível** o recurso extraordinário em questão. É que a competência do Supremo Tribunal Federal, para julgar o apelo extremo, **restringe-se** às causas decididas em **única** ou **última** instância (CF, art. 102, III). **No caso**, porém, a parte ora recorrente **não esgotou**, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias **cabíveis**.

Cabe rememorar, **neste ponto**, por necessário, o valioso magistério do saudoso e eminente THEOTÔNIO NEGRÃO (RT 602/9-11), **para quem** "O recurso extraordinário **só é cabível de decisão final**, isto é, de decisão de que já não caiba recurso ordinário na Justiça de origem (Súmula 281). **Não é dado ao recorrente interpor o recurso extraordinário 'per saltum', desistindo do recurso ordinário cabível e apresentando desde logo aquele. Há de esgotar, antes, a instância ordinária**" (grifei).

O **prévio** esgotamento das instâncias recursais **ordinárias**, desse modo, **constitui**, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário (**RE 160.225/RJ**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO - RE 195.888/RN**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**). **Nesse sentido**, orienta-se, sem qualquer divergência, o **magistério** da doutrina (RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "**Recurso Extraordinário e Recurso Especial**", p. 69/71, 3ª ed., 1993, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "**Manual de Direito Processual Civil**", vol. 3/178, item n. 643, 9ª ed., 1987, Saraiva), **cabendo** ressaltar, no ponto, a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("**Do Recurso Extraordinário**", p. 268, 1963, RT):

"(...) o núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a **definitividade** da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia no esgotamento de **todos** os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa." (grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração o **enunciado 281** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.965-2 (1516)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : J. SIMON CONFECÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)



DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** plenamente acolhível.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, ao **julgar o RE 405.885-AgR/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que autoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"**TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, § único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine.**"

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal que versaram controvérsias **semelhantes** à veiculada no caso em análise (**RE 447.399-ED/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 463.407-AgR/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O acórdão proferido pelo Tribunal "*a quo*" **diverge**, nesse específico ponto, da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (**CPC**, art. 557, § 1º-A). Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (**CPC**, art. 21, "*caput*").

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.994-6 (1517)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CTC - CENTRO TÉCNICO DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADV.(A/S) : SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RUDIGER ZOCH
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e assim ementado: "AGRAVO INOMINADO - DECISAO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RAZÕES SUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO ATACADA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fl. 68).

Alega o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial teve provimento negado pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.009-0 (1518)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TERRA LUZ TRANSPORTES S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIVALDO DE OLIVEIRA SOARES
ADV.(A/S) : AGLAITON PATRÍCIO DE ANDRADE

DECISÃO: Em face do que consta às fls. 198-201, nas quais a recorrente comunica a celebração de acordo entre as partes, com a devida homologação na instância de origem, julgo prejudicado o recurso extraordinário e determino sua baixa.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.098-7 (1519)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GODOFREDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : OSMAR DA SILVA
RECDO.(A/S) : M. BIGUCCI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : ROSELI PRINCIPE THOMÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, mantendo sentença, reputou constitucional o art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, o qual autoriza penhora do bem de família de fiador de contrato de locação.

Alega o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 6º, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

A tese do acórdão recorrido está em plena conformidade com a decisão do Plenário desta Corte que, no julgamento do **RE nº 407.688** (DJ de 06.10.2006, da minha relatoria), julgou constitucional o art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90, reconhecendo que a penhorabilidade do bem de família do fiador de contrato de locação não ofende o art. 6º da Constituição da República. Da ementa consta:

"**EMENTA: FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art.3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos.** A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.143-6 (1520)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO BCN S/A
ADV.(A/S) : RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ ALFREDO CARNEIRO HONORIO
ADV.(A/S) : JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo e assim ementado:

"ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' - Ação ordinária e medida cautelar movidas contra o banco e o agente fiduciário - Admissibilidade - Hipótese em que não se discute o contrato de fiantciamento celebrado entre banco e mutuário, mas tão-somente a validade da execução extrajudicial promovida pelo agente fiduciário - Legitimidade reconhecida - Preliminar acolhida.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - Procedimento extrajudicial baseado no Decreto-lei nº 70/66 - Inconstitucionalidade do indigitado diploma legal- Súmula 49 deste Sodalício - Hipótese em que a discussão da questão em juízo impede a prática de qualquer ato extrajudicial pelo banco-apelado - Decretação de nulidade do procedimento - Recurso provido." (fl. 233).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 248).

Alega o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 5º, *caput*, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.165-7 (1521)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : EVA MARIA SANTEJANA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTOS DE GALISTEO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **Res nºs 416.827 e 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.186-0 (1522)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA BATISTA MACEDO
ADV.(A/S) : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu o prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa, determinando a expedição de precatório.

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação aos arts. 5º, II, LIV, 37, 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do **RE nº 458.110**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 20.09.2006: "*A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...) Se o preceito constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contra-senso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. (...)*".(Nesse mesmo sentido: **RE nº 484.168**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 30.08.2006)

E, quanto à alegada violação ao art. 100, §4º, da Constituição Federal, já assentou esta Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal." (RE nº 484.770, 1º Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, , DJ de 01.09.2006)

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.239-4 (1523)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : FERNANDA ARRUDA GOULART E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Consta da ementa:

"(...) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...)

4. Ademais, o acórdão recorrido é categórico ao apontar a existência de erro material na conta de liquidação, sendo certo que qualquer conclusão em sentido contrário envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Na linha de entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.

6. Recurso especial a que se nega seguimento. " (fl. 338).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 224).

Os recorrentes sustentam, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto nos arts. 5º, XXIV, XXXVI, LIV, e 184, da Constituição da República..

2. Inconsistente o recurso.

É que o Plenário desta Corte ao julgar o RE nº 155.979, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 23.02.01, não só admitiu a aplicação da norma do artigo 33 do ADCT da Constituição Federal aos precatórios decorrentes de desapropriação, mas também decidiu no sentido da exclusão dos juros moratórios e compensatórios relacionados ao período posterior à promulgação da referida Carta Magna. O aresto está sintetizado na ementa:

"JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Estado a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros, no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a "*mora solvendi*". Os compensatórios têm incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas."

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1º) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2º) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.251-3 (1524)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : WENCESLAU RODRIGUES

ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

ANISTIA. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO PAGAMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS EFEITOS RETROATIVOS DA PORTARIA QUE RECONHECE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ATO OMISSO QUE SE

RENOVA CONTINUAMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. PRECEDENTE DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - O impetrante não se insurge contra um ato concreto de efeitos permanentes. A suscitada omissão da autoridade impetrada, quanto ao descumprimento parcial da portaria que reconheceu a condição de anistiado político, renova-se continuamente. Desse modo, não há decadência para impetração do mandado de segurança. Precedentes. Ressalvada a posição do Relator.

II - "O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto." Precedentes. Ressalvada a posição do Relator.

III - Segurança concedida." (fl. 105)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos arts. 5º (princípio da isonomia), 100, *caput*, 167, II, 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Os temas constitucionais agora suscitados, com exceção do disposto nos arts. 167, II, e 169, § 1º, I, e II, da Constituição Federal, não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, quanto à via processual eleita pelo recorrido (mandado de segurança), esta Corte já a admitiu, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

MILITAR: ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA. I. - A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito dos impetrantes, que se apóiam em fatos incontroversos.

II. - Recurso provido" (RMS nº 24.953-AgR, Rel. Min.

CARLOS VELLOSO, DJ de 14.9.2004).

3. Adotando, pois, os fundamentos do precedente e valendo-me do disposto nos arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.256-4 (1525)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : JOSÉ ALDO SOARES DE LIMA

ADV.(A/S) : LILIANA NETTO BOITEUX

RECDO.(A/S) : CRISTINA LOPES DE SOUZA

ADV.(A/S) : CLAUDIA VAZ DE CARVALHO NAHAR

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal Extraordinária dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro que condenou o recorrente ao pagamento de indenização por dano material, em decorrência de acidente de trânsito.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 175).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado este óbice, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

Por fim, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.354-4 (1526)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : VANUSA CARDOSO FERREIRA

ADV.(A/S) : RENATO FERREIRA DAS GRAÇAS

RECDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE LUCENA

ADV.(A/S) : WEINER ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Goiás que decidiu pela culpa concorrente em acidente de trânsito, condenando recorrente e recorrido ao pagamento dos danos materiais provocados.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 118).

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação ao art 5º, V, X, XXV, XXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Em caso análogo, o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE ainda ponderou:

"Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram utilizados nas razões de decidir do acórdão recorrido. Ausente, portanto, o prequestionamento das normas invocadas no recurso extraordinário, sendo, pois, inútil a tentativa do ora recorrente de forçar, nos embargos declaratórios, a adoção desse fundamento pelo tribunal a quo" (AI nº 490.457, julgado em 26.04.04).

Ainda que superado este óbice, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.732-8 (1527)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GUIDO GRUNEWALD

ADV.(A/S) : RÔMULO MARQUES JÚNIOR



DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário a **que se refere** o presente agravo de instrumento **não se revela** viável.

É **que** a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **apreciando** controvérsia **idêntica** à registrada **nesta** sede processual, **julgou o AI 597.182-AgR/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **nele proferindo** decisão em que, **além** de haver constatado **a ocorrência** de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Carta Política, **também reconheceu** que o Tribunal "*a quo*", **ao determinar** o "*bloqueio* de verbas como meio coercitivo para que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos a quem deles necessita para sobreviver seja efetivamente cumprida", **não vislumbrou**, por ausência de identidade temática, **qualquer** ofensa ao direito de precedência **previsto** no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Cumpre acentuar que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões **proferidas** pelo Supremo Tribunal Federal (AI 572.782/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 604.949-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AI 620.137/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 635.766/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 636.525/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

Cabe registrar, neste ponto, **que o acórdão recorrido**, ao assim decidir, **nada mais fez** senão dar concreção **e** conferir efetividade **a um direito fundamental** que a Constituição da República **atribui** a todas as pessoas **e cuja integridade** tem sido preservada, **de modo invariável**, por esta Suprema Corte:

"**PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- **O direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular - e **implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- **O direito à saúde - além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** conseqüência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- **O caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconseqüente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a **própria** Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) **e representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua **própria** humanidade **e** de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF."

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende observar, finalmente, que a decisão **emanada** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **objeto** do recurso extraordinário em questão, **legítima-se** em face do que se contém **no art. 1º, inciso III**, da Constituição da República.

Na realidade, o julgamento em causa, **ao reconhecer a centralidade** que assume, em nosso sistema jurídico, **a dignidade da pessoa humana**, **erigiu-a à posição eminente** de "*valor supremo que atraí o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida*", **como observa**, em magistério lapidar, JOSÉ AFONSO DA SILVA ("*Comentário Contextual à Constituição*", p. 38, item n. 4.5, 2005, Malheiros).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.273-1 (1528)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCELO ALVES MICHEL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1527.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.330-5 (1529)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSA BERONICE LONHAIO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1527.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.298-5 (1530)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : MARIA SHIRLEI DA SILVA BELMONTE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1527.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.481-3 (1531)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MICHAEL DOUGLAS KNUTH DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1527.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1532)
557.300-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RJ

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente apelo extremo, **sustentou** que o órgão judiciário "*a quo*" **transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, "a", **não se revela** viável.

É **que** a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, a parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente recurso extraordinário, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, "**b**", da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que **a análise** do acórdão **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora recorrente **pretendeu justificar** a interposição do apelo extremo.

É **que** o recurso extraordinário, **quando** interposto **com apoio** no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado** "*a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal*", **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado **inscrito** no art. 97 da Constituição, **exceto se já houver**, quanto ao "*thema decidendum*", **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (RTJ 166/1033-1035).

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência** feita à **alínea "b"** do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora recorrente, **como suporte legitimador** do recurso extraordinário por ela deduzido.

Torna-se forçoso concluir, desse modo, **que se revela insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (AI 245.602/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 388.344/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 292.811/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"**Recurso extraordinário: cabimento:** art. 102, III, '**b**', da Constituição.

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição."

(RTJ 161/661-662, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **não pode viabilizar** a interposição de apelo extremo, **deduzido** com apoio na **alínea "b"** do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o órgão judiciário "*a quo*", ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário, restando **prejudicada**, em conseqüência, **a apreciação** do pedido de medida cautelar.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1533)
557.512-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS

Despacho: Idêntico ao de nº 1532.

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1534)
558.346-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JUIZO FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO

Despacho: Idêntico ao de nº 1532.

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1535)
559.401-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL SUBSTITUTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO

INTDO.(A/S) : RUDI STADTLOBER

Despacho: Idêntico ao de nº 1532.

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1536)
559.933-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL SUBSTITUTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS

INTDO.(A/S) : EDI BRAUN
ADV.(A/S) : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1532.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.290-9 (1537)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ELVIRA PAZ RODRIGUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possuem caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - **AI 237.774-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.443-6 (1538)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LÚCIA BUJAK
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1537.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.197-3 (1539)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : RAFAELA DA ROCHA COMPOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Despacho: Idêntico ao de nº 1537.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.843-7 (1540)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : HELENA CHARÃO STELL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Despacho: Idêntico ao de nº 1537.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.645-3 (1541)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
AGDO.(A/S) : HILTON MARCELINO DA COSTA
ADV.(A/S) : ALDENI MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.658-1 (1542)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GOMES BICALHO
ADV.(A/S) : JOSÉ RONALDO MARTINS DRUMOND

Despacho: Idêntico ao de nº 1541.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.661-7 (1543)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : MARCOS ALBERTO GAZZETA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEMIR ZANOBIA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1541.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.666-3 (1544)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTENOR DOS SANTOS NETTO
ADV.(A/S) : PAULA MONTEIRO ESPÍNDOLA CRUZATO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1541.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.668-8 (1545)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANÉZIO BRAGA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1541.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.676-0 (1546)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE CASTRO LIMA
ADV.(A/S) : DARMY MENDONÇA

Despacho: Idêntico ao de nº 1541.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.691-6 (1547)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CERAS JOHNSON LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : AILTON DA CRUZ CARDOSO
ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

Despacho: Idêntico ao de nº 1541.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.695-5 (1548)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : DOMINGOS ANDREOLA
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1541.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.700-7 (1549)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SOLIDÔNIO TENÓRIO DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : NIVALDO SABINO LEITE

Despacho: Idêntico ao de nº 1541.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.714-2 (1550)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAFÉ ESPECIAL LANCHONETE LTDA
ADV.(A/S) : CARLA ANDRÉIA DE MATOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1541.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 516.340-6 (1551)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOÃO ANTONIO MARTINI
ADV.(A/S) : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANGELA MARIA DE BARROS GREGÓRIO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.356-5 (1552)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - APUBH
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1551.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.611-1 (1553)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : GILBERTO LINO PAES LANDIM
ADV.(A/S) : GISELE MARIA NEVES LAPERRIÈRE PIMENTA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : LUIZ OLAVO FRANÇA VERSIANI

Despacho: Idêntico ao de nº 1551.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.091-1 (1554)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : WALFREDO ELPÍDIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1551.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.673-0 (1555)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIMED BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL CHEIN GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO DE CASTRO
ADV.(A/S) : ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.019-7 (1556)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DO N. MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA CASTIGLIA EICHLER
ADV.(A/S) : CLÁUDIA VIVIANE NUNES SANTANA



Despacho: Idêntico ao de nº 1555.		
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.337-1	(1557)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANDRÉ MOURA MOREIRA	
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO MARIA CAPANEMA FERREIRA DE MELO	
ADV.(A/S)	: DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Vistos, etc. Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.606-4	(1558)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE	
ADV.(A/S)	: JORGE MOISÉS JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ADAIR SERAPHIM DE SENNA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1557.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.671-2	(1559)	
PROCED.	: MARANHÃO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S)	: LATIFE DO NASCIMENTO AMATE DOS SANTOS	
ADV.(A/S)	: MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1557.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.310-9	(1560)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO	
AGDO.(A/S)	: MARIA DAS GRAÇAS DRUMOND MARTINS	
ADV.(A/S)	: MARCUS FLAVIUS DAMASCENO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1557.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.174-5	(1561)	
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S)	: JOSÉ CAVALCANTI LEMOS	
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1557.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.029-7	(1562)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	
AGDO.(A/S)	: HELOÍSA CAMPOS FERREIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: SILVÉRIO CARVALHO NUNES E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1557.		
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.471-1	(1563)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES	
ADV.(A/S)	: JOSÉ NILO DE CASTRO	
AGDO.(A/S)	: JOSÉ DE SOUZA VIEIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	

DECISÃO: Vistos, etc. Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.299-9	(1564)	
PROCED.	: MATO GROSSO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	
ADV.(A/S)	: PGE-MT - ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	
AGDO.(A/S)	: JOÃO ALBERTO RIBEIRO TEIXEIRA	
ADV.(A/S)	: FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1563.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.973-1	(1565)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LINCOLN DAQUINO FILOCRE	
AGDO.(A/S)	: HÉLIO FRANCISCO CARREGAL	
ADV.(A/S)	: LUCAS FIGUEIREDO MOREIRA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1563.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.262-8	(1566)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	
ADV.(A/S)	: ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA	
AGDO.(A/S)	: ÊNIO CHAVES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: SÉRGIO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1563.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.051-8	(1567)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ	
AGDO.(A/S)	: JOÃO PESSOA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1563.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.270-4	(1568)	
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-MS - SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA	
AGDO.(A/S)	: ALZIRA PATUSSI NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ARY RAGHIAN NETO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1563.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.876-3	(1569)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO	
AGDO.(A/S)	: LUIZ ANTÔNIO CELLA	
ADV.(A/S)	: MOACIR FERNANDES FILHO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1563.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.880-6	(1570)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN	
AGDO.(A/S)	: ADELMO LONGHI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: NELSON GARCIA TITOS	
Despacho: Idêntico ao de nº 1563.		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.168-8	(1571)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO	
AGDO.(A/S)	: JESUS CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1563.		
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.581-2	(1572)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: CIRLENE ABRAHÃO JOSÉ E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
DECISÃO: Vistos, etc. O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia versada nos autos sob exame - prazo prescricional da pretensão de cobrança das diferenças de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao PIS/PASEP - restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Logo, as ofensas à Magna Carta, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Confirmam-se, a propósito, o AI 559.868-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e o AI 642.785-AgR, Relator o Ministro Eros Grau. Por outra volta, anoto que incide, no caso, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Isso posto, e tendo em conta as disposições do art. 557 do CPC e do § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.332-9	(1573)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: LUIZ CARLOS MARCHI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1572.		
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.055-1	(1574)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: ELISANDRA BERNARDON	
ADV.(A/S)	: LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	
ADV.(A/S)	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Vistos, etc. Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame. Publique-se. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.743-8	(1575)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - PATRICIA DE O. GARCIA R. MACHADO	
AGDO.(A/S)	: KERALUX S/A REVESTIMENTOS CERÂMICOS	
ADV.(A/S)	: ARLINDO DUARTE MENDES E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1574.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.581-9	(1576)	
PROCED.	: GOIÁS	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: ESTADO DE GOIÁS	
ADV.(A/S)	: PGE - GO - DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA	
AGDO.(A/S)	: JOANA BATISTA RODRIGUES NEVES	
ADV.(A/S)	: DEVANIR FERREIRA SOBRINHO	

Despacho: Idêntico ao de nº 1574.		
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.959-4	(1577)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: KATIA REGINA PACHECO DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	: GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
DECISÃO: Vistos, etc. O agravo não merece acolhida. Isso porque a controvérsia versada nestes autos - não-extensão aos militares reformados e pensionistas do antigo Distrito Federal a denominada "Vantagem Pecuniária Especial - VPE", instituída pela Lei nº 11.134/2005 - foi dirimida centralmente com base na legislação infraconstitucional pertinente. Nessa contextura, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Por outra volta, pontuo que o aresto impugnado afina com a Súmula 339 desta colenda Corte. Súmula cuja dicção é a seguinte: <i>"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"</i> . Precedentes no mesmo sentido: RE 538.237, Relator o Ministro Eros Grau; RE 557.067, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; e RE 557.199, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Incidem, por fim, no caso, os óbices sumulares 282, 283 e 356 do STF. Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.393-2	(1578)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: ORLANDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	
ADV.(A/S)	: GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1577.		
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.773-2	(1579)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	
RECDO.(A/S)	: RONALD CASTRO OBRUSNIK E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: LAÉRCIO MÁRCIO LANER E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Vistos, etc. O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente. Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto. Assim, frente ao <i>caput</i> do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.137-0	(1580)	
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	
RECDO.(A/S)	: FLORISBERTO ALBERTO BERGER	
ADV.(A/S)	: AUGUSTO SEIKI KOZU	
Despacho: Idêntico ao de nº 1579.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.270-5	(1581)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECDO.(A/S)	: REFRIGERAÇÃO GLACIAL PAVAN LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ELY MARCOS DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1579.		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.228-6	(1582)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECDO.(A/S)	: AMERICANBRAS INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1579.		
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 504.181-5	(1583)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ANA LÚCIA IKEDA OBA	
AGDO.(A/S)	: PARIS VÍDEO FILMES LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Vistos, etc. Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.749-3	(1584)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	
ADV.(A/S)	: FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MARIA EUSTAQUITA DE MENEZES	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1583.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.895-6	(1585)	
PROCED.	: SANTA CATARINA	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
AGDO.(A/S)	: EQUILÍBRIO ARTES MÓVEIS LTDA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1583.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.404-0	(1586)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: CLUBE LIBANÊS DE BELO HORIZONTE	
ADV.(A/S)	: MICHEL ABURACHID E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	
ADV.(A/S)	: ANA CLÁUDIA DA COSTA PINTO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1583.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.423-4	(1587)	
PROCED.	: SANTA CATARINA	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: LUIZ MICHELUZZI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	
INTDO.(A/S)	: CONSTRUTORA MICHELUZZI LTDA	
ADV.(A/S)	: CARLOS LANGE	
Despacho: Idêntico ao de nº 1583.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.465-6	(1588)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: PACTUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	
ADV.(A/S)	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
Despacho: Idêntico ao de nº 1583.		

Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO		
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 401.938-8	(1589)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
EMBTE.(S)	: VIAÇÃO TERESÓPOLIS E TURISMO LTDA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)	
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG	
DESPACHO: Vistos, etc. Reautue-se como agravo regimental. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator		
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.155-1	(1590)	
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
EMBTE.(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA	
ADV.(A/S)	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	
EMBDO.(A/S)	: TRANSPORTES NOVO HORIZONTE LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: GUIDO PINHEIRO CÔRTEZ	
Despacho: Idêntico ao de nº 1589.		
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.521-6	(1591)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
EMBTE.(S)	: COIFA PECÚLIOS E PENSÕES	
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTRO(A/S)	
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG	
Despacho: Idêntico ao de nº 1589.		
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.803-8	(1592)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
EMBTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A	
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE COUTINHO FERRARI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ELVIO HISPAGNOL	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	
EMBDO.(A/S)	: MARY MOTA SIMÕES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JOSÉ VICENTE AMARAL FILHO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1589.		
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.470-3	(1593)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
EMBTE.(S)	: USINA SÃO FRANCISCO S/A E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: DELANO FERRAZ CUNHA	
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1589.		
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.511-6	(1594)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
EMBTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO	
EMBDO.(A/S)	: SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA	
ADV.(A/S)	: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1589.		
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.052-3	(1595)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
EMBTE.(S)	: TRÊS PASSOS ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)	
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - JULIANA FURTADO COSTA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1589.		



EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1596)
510.037-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : CARIBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA BURKHART RIVERO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS RODRIGUES FARIAS
ADV.(A/S) : GILBERTO DA SILVA COELHO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1589.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1597)
535.708-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : JENNY MÜLLER
ADV.(A/S) : LAUDIR GÜLDEN E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

Despacho: Idêntico ao de nº 1589.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1598)
555.967-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES
EMBDO.(A/S) : BRINQUEDOS BRUM - ME
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1589.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1599)
450.081-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : HAYDEE SOUZA BARROS
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão singular mediante a qual dei parcial provimento a recurso extraordinário, em processo que versa sobre a extensão a servidores inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA.

2. Pois bem, a União alega que a decisão embargada foi omissa quanto aos ônus da sucumbência.

3. Tenho que os embargos merecem acolhida. É que, de fato, não houve pronunciamento a respeito da matéria apontada.

Assim, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, acolho os embargos para determinar sejam repartidos e compensados, proporcionalmente, os ônus da sucumbência recíproca, a serem apurados pelo Juízo da execução (RE 437.483-ED-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Fica ressalvada a hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1600)
471.028-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANA DE SOUSA BASTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1599.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1601)
471.163-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MANOEL SEVERINO DOMINGOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1599.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1602)
471.164-8
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1599.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1603)
471.213-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LÚCIA BEZERRA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1599.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1604)
473.497-4
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARILIA DA CRUZ PEDRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1599.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1605)
505.950-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CARLOS DUARTE MORGADO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1599.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1606)
529.817-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSEFA LIMA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1599.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1607)
531.113-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : GERALDO MAGELLA DA FONSECA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1599.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1608)
552.260-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : UBIRAJARA DE ARTIAGA KRISTENEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1599.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1609)
552.905-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : AMERICO CARLOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : SONIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1599.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1610)
553.128-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LIGIA FERREIRA BARRETO
ADV.(A/S) : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1599.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.859-7 (1611)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ROMULO ALVES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito do servidor à contagem do tempo de serviço prestado em período anterior à superveniência do Regime Jurídico Único - RJU.

2. O Supremo assentou que o artigo 100 da Lei n. 8.112/90, ao prever a contagem do tempo de serviço público federal **para todos os efeitos**, conferiu ao servidor o direito ao **anuênio** até a edição da Medida Provisória convertida na Lei n. 8.162/91 [RE n. 209.899, Sessão Plenária de 4.6.98].

3. O direito à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista, em período anterior à implantação do RJU, ficou assegurado inclusive para fins de concessão de licença prêmio por assiduidade. Isso porque este Tribunal declarou a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei n. 8.162/91 [RE n. 229.914, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 16.4.99].

4. Passo a analisar a questão referente ao direito do servidor público federal à conversão, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado em condições insalubres em período anterior à instituição do RJU. A legislação previdenciária vigente à época em que realizada a prestação do serviço público assegurava expressamente ao servidor o direito à averbação do tempo de serviço prestado naquelas condições, com os acréscimos nela previstos. O artigo 84 da Consolidação das Leis da Previdência Social estabelecia orientação quanto ao tratamento a ser dispensado em casos de condições insalubres, perigosas ou penosas. O parágrafo 2º do seu artigo 35 dispunha:

"O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, **para efeito de qualquer espécie de aposentadoria**".

5. Tendo exercido suas atividades funcionais em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Em cada momento trabalhado realizava-se o suporte fático previsto no texto normativo como suficiente a autorizar sua averbação.

6. Sendo assim, é incorporado ao seu patrimônio jurídico direito que a legislação específica lhe assegurava como compensação pelo serviço exercido em condições insalubres, perigosas ou penosas. Essa vantagem não pode ser suprimida mercê do advento de um novo regime jurídico que, apesar de prever a edição de lei específica para regulamentar a concessão de aposentadoria para os agentes públicos que exerçam atividades nessas condições, não desconsiderou ou desqualificou o tempo de serviço prestado ao tempo da legislação anterior [Lei n. 8.112/90, artigo 103, V].

7. Recorde-se que a Lei n. 8.112/90, em seu artigo 100, estabeleceu expressamente que "é contado **para todos os efeitos** o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas", matéria sobre a qual há jurisprudência firmada pelo Pleno deste Tribunal. Menciono o RE n. 209.899, Relator o Ministro Maurício Corrêa [Sessão do dia 4.6.98, acórdão pendente de publicação], quando foi declarada a existência de direito adquirido do servidor público celetista, transformado em estatutário, à contagem do tempo de serviço que prestou nessa condição, **para todos os fins**. E isso porque "é adquirido todo direito que [...] nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu" [Francesco Gabba, *in Teoria della Retroattività delle Leggi*, Roma, 1891, 3ª Edição, volume I, pág. 191]. Precedentes: RE ns. 370.523, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24.6.03; RE n. 370.450, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24.6.03; RE n. 367.314, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.5.04; RE n. 258.327, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 4.12.03.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.360-8 (1612)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : SÂNIA MARIA RODRIGUES BEZERRA
ADV.(A/S) : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1611.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.620-3 (1613)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DARCY LAVORATO LIPPI
ADV.(A/S) : LEONARDO DEFILIPPO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05].

3. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

5. Por fim, para dissentar-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.101-5 (1614)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ BRAZ MEDEIROS PEREIRA
ADV.(A/S) : RENATO DE SOUZA HENRIQUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1613.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)
ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS **1056**
ABÍLIO ARRAIS DE MORAIS **20**
ADAILSON S. MOREIRA **931**
ADALBERTO DE JESUS COSTA **888**
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO **870**
ADALBERTO LUQUECI THOMAZ **68**
ADAUTO AFONSO VIEZZE **1222**
ADAUTO CORREA MARTINS **1551**
ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR **570**
ADÉLIA APARECIDA SAMPAIO DIAS BAPTISTA **1311**
ADÉLIO ALBERTO LOPES SOUTO **1077**

ADELMO MARTINS SILVA **148**
ADEMIR MACANEIRO **1438**
ADEMIR MANSANO SORANZO **1211**
ADEMIR ZANOBIA **1543**
ADEVALDO ANDRADE REIS **420**
ADILSON RAMOS **14**
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR **284, 360**
ADRIANA BRASIL GUIMARÃES **771**
ADRIANA CAETANO DIAS RIBEIRO **1132**
ADRIANA CORDENONSI **1251**
ADRIANA CRISTINA OSTANELLI **904**
ADRIANA LAGARES DE SOUZA CORTES **740, 741, 742**
ADRIANA MANTA DA SILVA **1188**
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO **1308**
ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI **554**
ADRIANA MARIA GOTTARDI **143**
ADRIANA MELO DE BARROS **774**
ADRIANA RONCATO **255, 356**
ADRIANA SANCHOTENE DA ROCHA **1230**
ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR **734**
ADRIANA TIEPPO **230**
ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE **52**
ADRIANE MIRANDA SARAIVA **898**
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI **1002**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ **683, 874, 1567**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - AN-DRE MOURA MOREIRA **1557**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN **54**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA **841**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CORNELIA TAVARES DE LANNA **1174**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA NANDA SARAIVA GOMES **842**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES **177, 416, 661**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JANE MARIA GOMES MAROTTA **887**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND **276**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO **1273**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LINCOLN DAQUINO FILOCRE **1565**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LINCOLN GUIMARÃES HISSA **1156**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCONI BASTOS SALDANHA **333**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO **740, 741, 742, 1560**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO **1006**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA **1562**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO **896**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RAQUEL CORREIA DA SILVA GOMES **963**
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO **3, 40, 41, 53, 100, 105, 108, 109, 121, 124, 126, 129, 131, 135, 147, 152, 159, 165, 167, 180, 187, 191, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 215, 217, 218, 221, 223, 226, 234, 244, 263, 265, 267, 270, 271, 277, 279, 280, 282, 298, 319, 328, 336, 339, 344, 353, 362, 365, 367, 370, 372, 380, 389, 392, 403, 408, 409, 420, 435, 439, 440, 442, 448, 452, 456, 458, 459, 484, 526, 551, 570, 629, 681, 722, 723, 752, 765, 778, 779, 780, 812, 827, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 848, 861, 862, 880, 894, 900, 901, 911, 917, 929, 933, 938, 951, 987, 1031, 1082, 1090, 1105, 1123, 1125, 1134, 1135, 1138, 1185, 1198, 1235, 1238, 1283, 1292, 1304, 1313, 1318, 1320, 1332, 1333, 1350, 1353, 1359, 1367, 1375, 1377, 1381, 1414, 1426, 1427, 1434, 1437, 1455, 1456, 1471, 1474, 1482, 1486, 1490, 1492, 1495, 1499, 1502, 1503, 1522, 1524, 1549, 1554, 1559, 1561, 1572, 1573, 1577, 1578, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610**
AFONSO ASSIS RIBEIRO **3, 277**
AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA **1187**
AFRANIO ALVES CORREA **1421**
AGBERTO PITHON BARRETO **1203**
AGLAITON PATRÍCIO DE ANDRADE **1518**
AIDÊ GALIL **426**
AIRTON DUARTE **1120**
ALAN HEINEN ALVES DA SILVA **128**
ALBA WALÉRIA HENRIQUES FRANCO **957**
ALBANO MOLINARI JÚNIOR **477**
ALBANO MOLINARI JÚNIOR **476**
ALBERTO FERREIRA SANTOS **930**

ALBERTO HUGO KLIEMANN **1493**
ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS **682**
ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES **1026**
ALCINO GUEDES DA SILVA **804, 804**
ALDENAIRA PAULA DE FREITAS **1365**
ALDENI MARTINS **1541**
ALERSON ROMANO PELIELO **988**
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO **374**
ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA **838**
ALESSANDRA FERREIRA VERNIER **329**
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA **228**
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO **914, 931, 1121, 1150**
ALESSANDRA REIS **19, 43**
ALESSANDRO TORRES DATTE **1127**
ALÉSSIO REZENDE BOLELLI **751**
ALEX DAFLON DOS SANTOS **91**
ALEX HENNEMANN **648**
ALEX PEREIRA CAMPOS **751**
ALEX PEROZZO BOEIRA **87, 349, 445**
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT **336**
ALEXANDRA DELFINO ORTIZ **1001**
ALEXANDRA MARTINS DA SILVA **25**
ALEXANDRE ALBERTO CARMONA **1067**
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA **364, 1020**
ALEXANDRE CAMARGO **1054**
ALEXANDRE COUTINHO FERRARI **1592**
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA **32**
ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI **543, 1195, 1218, 1226**
ALEXANDRE DESOTTI COSTA **276**
ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES **1026**
ALEXANDRE HERMANN MACHADO **1514**
ALEXANDRE JAENISCH MARTINI **142**
ALEXANDRE JOSÉ SELVA CARNEIRO MONTEIRO **473**
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS **50**
ALEXANDRE MARTIRE LOPES **167, 199, 203**
ALEXANDRE SANTOS DE GALISTEO **1521**
ALEXANDRE STROHMEYER GOMES **804**
ALEXANDRE VALADARES PASSOS **1245**
ALEXANDRE WUNDERLICH **769**
ALEXANDRE YUJI HIRATA **1152**
ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO **857**
ALFREDO RIZKALLAH JÚNIOR **732**
ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR **153**
ALINE CRISTINA BRANDÃO **271**
ALINE CRIVELARI LOPES **1345**
ALMIR CLÓVIS MORETTI **460**
ALMIR GARCIA FERNANDES **514**
ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA **868**
ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ **1386, 1451**
ALOIZIO DE PAULA SILVA **819**
ALPER TADEU ALVES PEREIRA **1287**
ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS **767**
ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS **757**
ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES **1443, 1446, 1466**
ALVARO ANDRE BERGENTAL LEITE **415**
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO **1610**
AMARO BOSSI QUEIROZ **896**
AMAURY RAUSCH MAINENTI **1006**
ANA BEATRIZ BRUSCHI IANNI **1010**
ANA CAROLINA PINTO COURI SMITH **1067**
ANA CLÁUDIA DA COSTA PINTO **1586**
ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS **1531**
ANA CRISTINA ALMEIDA RIGOTTI GIORDANO **1091, 1092**
ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA **693**
ANA CRISTINA FERRO BLASI **1489**
ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS **315**
ANA CRISTINA SILVA SANTOS **947**
ANA DULCE MENDES FERREIRA **1372**
ANA LÚCIA DE SOUZA CHAGAS **204**
ANA LÚCIA PACHECO DE LIMA **372**
ANA PAULA CAPITANI **1112**
ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES **198, 206**
ANA PAULA DE SÁ ARAÚJO **18**
ANA RAQUEL MARTINS PRIMO **1365**
ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA **219**
ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR **760**
ANDRÉ AUGUSTO CAETANO **289, 289**
ANDRÉ BERTUOL BERGAMASCHI **1428**
ANDRE BONO **604**



ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	775	ARGOS FAYAD	705	CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA	344
ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA	457	ARISTIDES CIMADON	266	SOUTO	
ANDRÉ CUNHA ORRICO	430, 1145	ARLINDO DUARTE MENDES	1575	CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS	1005
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	1073, 1433	ARMANDO CHAVES CORRÊA	1327	CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA	37
ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CAS-	1152	ARMANDO PEDRO	736	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	434, 1378
TRO		AROLDO BROLL	1200	CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA	1550
ANDRÉ JACQUES UCHOA COSTA	985	ARQUILAU DE PAULA	1022	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	1444
ANDRÉ LUIS SONNTAG		ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA	79	CARLOS JOSÉ GUEIROS	1141
415, 415, 433		ARY RAGHIAN NETO	1568	CARLOS LANGE	1587
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	240, 255	ARYDES AIRES DA COSTA	296, 297	CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	5
ANDRÉ LUIS TUCCI	986	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR	467, 787	CARLOS PINTO DA SILVA	1356
ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	1474	ATÍLIO GIRO MEZADRE	113	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	1501
ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	1209, 1210	AUGUSTO JONDRAL FILHO	305	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	1157
ANDRÉ LUIZ MÜLLER	1447	AUGUSTO SEIKI KOZU	1580	CARLOS ROBERTO STORINO	699
ANDRÉ LUIZ PINTO DANTAS	1071	AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PE-	804	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA MARQUES	7	REIRA		384, 412, 855	
ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA	751	AUGUSTO SEVERINO GUEDES	1210	CARLOS SUPLCY DE FIGUEIREDO FORBES	752
ANDRÉ SANTOS CHAVES	317	AURELIA CARRILHO MORONI	443	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	46
ANDRÉ TOSTES	241	AURELIO ANTONIO RAMOS	1347	CARLYLE POPP	568
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	1592	ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR	965	CARMELINO DE ARRUDA REZENDE	1264
ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	976	AUTRAN ALENCAR ROCHA	11	CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	908
ANDREA LILIA KRAEMER	111	AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO	1548	CARMEN V. A. BARBAN	1240
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA	476, 477	AYRTON BIOLCHINI JUSTO	260	CAROLINA DUTRA SALLES	91
ANDREA RODRIGUES ROSSI	39	BEATRIZ A. NEDER	468	CAROLINA R CAVALCANTE	1039
ANDREA SILVA DA COSTA LEITE	1157	BEATRIZ G IMÚLIA YAMAMOTO	210	CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	370
ANDRÉA SILVA DA COSTA LEITE	687	BELONIR ZATA ZILI	1016	CAROLINE MAIA CARRIJO	1108
ANDREA VELOSO CORREIA		BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	885	CÁSSIA BULHOES DE SOUZA	314
825, 826, 1263		BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	1119	CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO	133
ANDREI BRAGA MENDES	752	BERNADETE LERMEN JAEGER		CECY SANTORO	467
ANDRÉIA BERNARDES LOPES	212	1286, 1382, 1536		CELESTINO DA SILVA NETO	1212
ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA	1461	BIANCA MESSIAS MENDES	263	CÉLIA DESTRI	224
ANDRESSA LUIZ DA SILVEIRA	278	BRAULIO DE ASSIS	702, 704	CÉLIA MOLLICA VILLAR	708
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLI-	568	BRENO CALDEIRA RODRIGUES		CELITA OLIVEIRA SOUSA	1138
VEIRA		273, 639, 649, 650, 652, 653, 654, 655, 657, 670, 673, 674, 688,		CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS	682
ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA	1047, 1049	1036, 1062, 1064, 1070, 1102, 1116, 1132, 1179, 1182, 1205, 1206,		CELSE CELESTINO DA CUNHA	193
ANDRIZE CALDEIRA	249, 552	1220, 1384, 1386, 1451, 1454, 1458, 1544, 1613, 1614		CELSE CESTARI PINHEIRO	750
ÂNGELA LEAL	146	BRENO DIAS DE PAULA	144	CELSE MEIRA JÚNIOR	355
ANGELA MARIA DE BARROS GREGÓRIO	1551	BRUNO ALVES LEITE PRAÇA	339	CELSE ROBERTO DA CUNHA LIMA	58
ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA	1449	BRUNO GONÇALVES BURLAMAQUI	262	CELSE SANCHEZ VILARDI	791
ÂNGELA SOUZA DA FONSECA	342, 983	BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	911, 1270	CESAR MARÇAL CERCONDE	779
ANGELA VON MÜHLEN	899	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	315, 1162	CÉSAR SOARES MAGNANI	1066
ANGÉLICA SANSON ANDRADE	371, 1306	BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE		CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA	707
ANGELINA MARIA DE JESUS	1239	650, 652, 653, 654, 655, 657, 1062, 1613		CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS	1318
ANGELIZE SEVERO FREIRE	388	BRUNO VAZ DE CARVALHO		CHARLES J LOPES SANTOS	281
ANGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA	1289	536, 547, 637		CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA	438
ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA	862	BRUNO VIANA VIEIRA	1453	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	94, 1109
ANGELO PROVESI	471	BRUNO WIDER	1119	CHRISTIANO DE SENNA MICHELETTI DIAS	1253
ANÍBAL SALIM	826	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA		CHRISTIANO FERREIRA	780
ANÍSIO AMARAL VIANNA	1110	93, 213, 995, 1053, 1057		CHRISTINA ALMEIDA DE ARAÚJO	1487
ANNA FLAVIA COZMAN GANUT	394	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	1052	CHRISTINE DE LIMA MAGALHÃES GABRIEL	492
ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME	918	CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA	936	CHRISTINNE GRANGÊ NEVES	1122
ANTONIA DELFINA NATH	903	CAMBISES JOSÉ MARTINS	1385	CÍCERO EMERECIANO DA SILVA	
ANTONIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	1193	CAMILA CAROLINA RODRIGUES DIAS	1221	60, 134, 137	
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAM-	182	CAMILA MOLEND A	1479	CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	
PAIO		CAMILA ROCHA E BENEVIDES	805	69, 72, 74, 104, 106, 115, 116, 118, 119, 125, 130, 136, 139, 154,	
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA	685	CAMILA THOMAZI DE SOUZA MORAES	1165	155, 156, 207, 227, 235, 242, 246, 248, 250, 251, 252, 254, 256,	
ANTONIO BORGES FILHO	732	CANDICE BINATO STANGLER	179, 422	257, 258, 274	
ANTÔNIO CAETANO DO COUTO	379	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1464	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO	1594
ANTONIO CARLOS BAIERLE BANGEL	1222	CARINA FERNANDA OZ	867	CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA	194
ANTONIO CARLOS BATISTA MENDONÇA	1326	CARLA ANDRÉIA DE MATOS	1550	CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE	1003
ANTONIO CARLOS COELHO	95	CARLA ANELLI BERTELLI	797	CÍNTIA KIRST	185
ANTONIO CARLOS DUTRA	1348	CARLA BEATRIZ FLACH	535	CLARISSA SIMÕES DE OLVEIRA CARNEIRO	350
ANTÔNIO CARLOS MARTINS	1443	CARLA NILUK	446	CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	861
ANTÔNIO CASTILHO	1114	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	912	CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULÇÃO	164
ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA	486	CARLOS ALBERTO BUOSI	1114	CLAUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES	1338
ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI	867	CARLOS ALBERTO CAMOZZI	15	DE LIMA	
ANTÔNIO CLETO GOMES	1518	CARLOS ALBERTO COSTA JÚNIOR	1515	CLÁUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA	64, 66
ANTONIO CURI	1477	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMAR-	1020	CLAUDIA MENEZES PINHEIRO DA SILVA	560
ANTONIO DE PAIVA MELO	264	GO		CLÁUDIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK	823
ANTONIO DE SOUSA FERNANDES	1084	CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA	925	CLÁUDIA REGINA ROBERT DE JESUS CHA-	101
ANTÔNIO DINIZETE SACILOTTO	967	CARLOS ALBERTO MARINI	399, 410	VES	
ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO	647, 648	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR	1611	CLÁUDIA RUFATO MILANEZ	962
ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA	700	CARLOS ALBERTO MEIRELLES DE ABREU	687	CLAUDIA VAZ DE CARVALHO NAHAR	1525
ANTÔNIO HÉLVIO ILHA	146	CARLOS ALBERTO STEUCK	1280	CLÁUDIA VIVIANE NUNES SANTANA	1556
ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VAS-	1500	CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID		CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA	747
CONCELLOS		543, 709, 726, 1195, 1226		CLAUDIO FREITAS MALLMANN	422
ANTÔNIO LÚCIO DIAS	960	CARLOS ANDREAS DALCANALE	143	CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE	858
ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	1158	CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA	1547	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	
ANTÔNIO MANOEL LEITE	1295	CARLOS BASTIDE HORBACH	3, 277	759, 960, 1327	
ANTONIO MARINHO SOBRINHO	1355	CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA	5	CLAUDIO LAFAYETE GUEDES E SILVA	353
ANTÔNIO NACIF NICOLAU	211	CARLOS DOS SANTOS DOYLE		CLAUDIO LUIS BARBOSA TRINDADE	1275
ANTONIO NELSON NORONHA DA CRUZ	253	850, 851, 1258		CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA	447
ANTONIO RODRIGO MARIANO DA SILVA	754	CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA	836	CLAUDIOMAR PEREIRA DA CUNHA	927
ANTONIO VICENTE COELHO CAMPOS	683	CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES	489	CLEBER ALVES PEREIRA	291, 291
ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVA-	1329	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	77, 405	CLÉBER REIS DE OLIVEIRA	344
LHO		CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO	1243	CLÉLIA MARIA DO ROSARIO NALESSO COS-	926
APARECIDA LEAL SILVEIRA	59	CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY	260	TA	
AQUIDABAN FIALHO DI IULIO	201	CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS	414	CLÉLIO CHIESA	1216
ARALTON N. LIMA JÚNIOR	467			CLEONIL A LEONARDI JR	1148

CLÓVIS DOMICIANO		DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	1147	ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO	792
776, 776, 776		DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO	483	ELIZABETH CHAIN	634
CLOVIS JUAREZ KEMMERICH	872	DERNEY LUIZ GASPARINO	290	ELMIRO CHIESSE COUTINHO	905
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	1597	DERNEY LUIZ GASPARINO OU DERNEI LUIZ	290	ELTON VIEIRA SANTOS	17
CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS	1112	GASPARINO OU DERNEI LUIZ GASPARINI OU		ELVIO HISPAGNOL	862, 1592
CONCEIÇÃO APARECIDA MORALES TONIOS-	847	DERNEY LUIZ GASPARINI OU DERNEY LUIS		ELVIS DEL BARCO CAMARGO	1364
SO		GASPARINO OU WANDERLEY OU DERNEY		ELY MARCOS DA SILVA FILHO	1581
CONRADO ERNANI BENTO NETO	1023	LUIZ GASPARINI OU VANDERLEY OU JOSÉ		ELZA MAIMONE	419
CORIOLANO SANTOS MARINHO	1293	LUIS DO NASCIMENTO		ELZA MARIA MACHADO OLIVEIRA	1291
CRISTHIANO RODRIGUES BEZERRA	1156	DEVACIR MÁRIO ZACHE JÚNIOR	709	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	358, 1498
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	1328, 1500	DEVANIR FERREIRA SOBRINHO	1576	EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	1485
CRISTIANE PAIM	1450	DIAMANTINO SILVA FILHO	750, 1523	EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JÚ-	677
CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	64, 66	DIEGO ANTUNES DA SILVEIRA	542	NIOR	
CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	975	DIEGO FREDERICO BIGLIA	1018	EMERSON DOS SANTOS COSTA	478
CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA	383	DILSON FERREIRA DE ANAIDE		EMILIO ALFREDO RIGAMONTI	1236
CRISTINA DE MEDINA COELI BRAGA	320	919, 970, 1014, 1027, 1075		EMÍLIO RÉGIS KILA	1509
CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO	862	DIOMAR BEZERRA LIMA	643	EMMANUEL MARTINS	301
CRISTINA H. MACIEL	50	DOMINGOS NOVELLI VAZ	941	ENÉAS JEFERSON MELNISK	698
CRISTINA LINO MOREIRA	865	DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO	706	ENIO EXPEDITO FRANZONI	96, 124
CRISTINE FERREIRA DA SILVA	1137	DOMINGOS ROBERTO MATHIAS	975	ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR	298
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES	347	DONATO ALVES FERREIRA	272	ERALDO FERNANDO FREIRE	1130
CYNTHIA MOTTA DE SOUZA ALMEIDA	121	DORIVAL AMÉRICO RIGO	895	ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA	536, 637
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	1197	DORIVAL MACÊDO	1355	ÉRICA DE ANGELIS	727
DAIANE FRAGA DE MATTOS	332	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEI-		ERICK WILSON PEREIRA	1262
DAISSON SILVA PORTANOVA	384	RO		ERIKA CORRÊA OLIVEIRA	
DANIEL CHEIN GUIMARÃES	1555	101, 163, 231, 379, 1009		973, 1110, 1203	
DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA	396	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		ÉRICA SOUZA CORREA OLIVEIRA	1143
DANIEL DOMINGUES CHIODE		101, 163, 231, 379, 1009		ERIKA THAIS THIAGO BRANCO	920
1200, 1201, 1547		DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA		ERIVELTON JOSÉ KONFIDERA	172
DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR	102	MEIRELES		ERNANI MALDANER	442
DANIEL FERNANDO NARDÃO		101, 163, 231, 379, 1009		ERONILDA MAIA CHAVES	1277
400, 490, 1363		DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES	669	ERYKA FARIAS DE NEGRI	1323
DANIEL HACHEM	449	DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO	1068	ESLY SCHETTINI PEREIRA	856
DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA	294	EDELY NIETO GANANCIO	997	ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	869
DANIEL JOSÉ GAIDESKI	1063	EDGAR LOURENÇO GOUVEIA	735	ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA	343
DANIEL QUADROS PAES DE BARROS	1583	EDGARD JERONIMO DEMPSEY	712	ESTELA VILELA GONÇALVES	436, 1000
DANIEL RODRIGUES MARTINS	802	EDGARD ZULLO DE CASTRO	1346	EUCLIDES R FACCHI	80
DANIEL ROSSATO RODRIGUES	1473	EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	1274	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	35
DANIEL VON HOHENDORFF	1473	EDILSON JAIR CASAGRANDE	1247	EVELCOR FORTES SALZANO	898
DANIELA MARIA PROCÓPIO	1557	EDINANDO JOSÉ DINIZ	181	EVELISE CONCEIÇÃO MACHADO	611
DANIELA PEREIRA	991	EDMAR FERREIRA DE CASTRO	758	EVERTON LEANDRO FIURST GOM	1477
DANIELA PREGO NUNES	26	EDMUNDO LEVISKY	994	EVERTON PEREIRA DE MATTOS	1427
DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	26	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	1524	EVERTON RUANO	1445
DANIELE DA HORA SANTANA	1096, 1101	EDNALDO NERI DE LIMA	883	EWALDO HANS RAVACHE	942
DANILO DI REZENDE BERNARDES	17	EDSON ADROALDO ARAÚJO SEPULVEDA	703	FABIANA FABRICIO PEREIRA	1003
DANILO DUARTE QUEIROZ	1074	EDSON ARY LAFRATTA	270	FABIANA FERREIRA DA SILVA	1479
DANILO SAHIONE	1009	EDSON ASSIS SOARES BURGOS FILHO	275	FABIANI OLIVEIRA BORGES	1184
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	1570, 1571	EDSON DE CASTRO	1060	FABIANO FARINA	803
DARMY MENDONÇA	1546	EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	453	FABIANO HASELOF VALCANOVER	463
DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI	777	EDUARDO AMORIM DE LIMA	48	FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI	1038
DAVID RECHULSKI	816	EDUARDO ANTONIO LEÃO COELHO	854	FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA	744
DAVISON REGO MENEZES	556	EDUARDO ANTONIO LEÃO COELHO	308	FABIO BERWANGER JULIANO	692
DAYSE MARIA DE ANDRADE ALENCAR	1273	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	772	FÁBIO BRAGA MATTOS	923
DÉBORA MARIA HENRIQUE DE MELO	663	EDUARDO ARRUDA ALVIM	25	FÁBIO JOSÉ GIRARDI	1176
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRE FREIRE	667	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	339	FÁBIO JOSÉ REATO	1460
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE		EDUARDO BROCK	1229	FABIO LUGARI COSTA	
495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 538, 539, 555, 557, 559, 561, 562, 563, 564, 565, 571, 573, 574, 575, 576, 577, 580, 582, 584, 585, 586, 588, 590, 591, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 612, 613, 614, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 630, 631, 632, 633, 635, 636, 638, 640, 641, 642, 646, 664, 665, 668, 671, 675, 678, 680, 684		EDUARDO DE MOURA MENUZZI		393, 395, 1097	
DÉCIO FREIRE	1202, 1232	485, 1069, 1344, 1389, 1533, 1535		FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	332, 1228
DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR	1310	EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	873	FÁBIO SOARES JANOT	811
DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE		EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA	873	FÁBIO VIEIRA MELO	845
838, 839, 840		EDUARDO ESGAIB CAMPOS	117	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	
DÉCIO SCARAVAGLIONI		EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA	327	185, 604, 1228	
552, 846, 875, 1265		EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES	57	FAGNER SILVA HOLANDA	789
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI	1175	FÁTIMA COUTO SEBATA	1312
75, 95, 114, 128, 151, 166, 176, 247, 281, 352, 380, 469, 578, 676, 696, 730, 768, 789, 795, 798, 799, 835, 932, 1177, 1191, 1199, 1254, 1259, 1302, 1335, 1528, 1529, 1530, 1537, 1538, 1539, 1540, 1584		EDUARDO MARIOTTI	924	FAUSTO MENDONÇA VENTURA	1090
DEJAMIR DA SILVA	331	EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	214	FAUSTO MOURA DOMINGUES	232
DELANO FERRAZ CUNHA	1593	EDUARDO NUNES DE ARAÚJO		FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	13
DELBER FARIA JARDIM	1034	292, 292, 800		FELIPE CHEMALE PREIS	175
DELFIN SUEMI NAKAMURA	1117	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	566	FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES	974
DÉLIO LINS E SILVA	785	EDUARDO ROZENSZAJAN	455	FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS	1564
DELMOR VIEIRA	1035	EDUARDO TOLEDO	925	FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA	1281
DELSON PETRONI JUNIOR	44	EDWARD FERREIRA SOUZA	278	SILVA	
DENIS CLAUDIO BATISTA	691	ELAINE TERESINHA VIEIRA	938	FELIPE RIGUEIRO NETO	954
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	413	ELAINE TISSER	1140	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT	1007
DENISE COLLAT BENTO	411	ELCIO CURADO BROM	14	FELIPPO SCOLARI NETO	1128
DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	1086	ELDO MARCOLINO DE SOUZA	1336	FELYPE DE JESUS MEIRA	545
DENISE FERREIRA MARCONDES	1040	ELENITA FERREIRA DE ANDRADE	893	FERNANDA C R NOGUEIRA PENTEADO	1028
DENISE SCHIPMANN DE LIMA	1608	ELEONORA SOCORRO PONTES DA SILVA	1362	FERNANDA CRESPO NOGUEIRA	187
		ELIANA ABRAHÃO RAAD	855	FERNANDA GILLA DOS SANTOS	904
		ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA	718	FERNANDA VIDAL FEHSE	383
		ELIETE FERREIRA DA SILVA	722, 723	FERNANDES ANTONIO SILVA	311
		ELIEZER PEREIRA MARTINS	662	FERNANDES ANTÔNIO SILVA	312
		ELIEZER QUEIROZ DOURADO	1144	FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO	33
		ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN	103	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	1155
		ELISA COSTA GALHO	78	FERNANDO AURELIO ZILVETI	1167
		ELISANDRE MARIA BEIRA	1016	FERNANDO CALIL COSTA	942
		ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO		FERNANDO FABIANI CAPANO	1480
		AFIF		FERNANDO FREELAND NEVES	1140
		959, 998, 1001			



FERNANDO FREITAS PEREIRA	253	GILSON CARLOS ELVIRA LOPES	1181	INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	1376
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	1357	GILSON GOMES BORGES	7	INOCENCIO MARTIRES COELHO	804
FERNANDO JOSÉ SCHOCH DE CASTILHO BARBOSA	1325	GILSON JOSÉ RASADOR	1371	IOMAR VIEIRA DA SILVA	479
FERNANDO MARQUES FAUSTINO	996	GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA	1236	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	1213
FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND	488	GISELE BOLONHEZ	459, 1492	IRLENE DE AGUIAR PAIVA	132
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	431	GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA	1487	ISABEL CRISTINA EVARISTO DE ANDRADE	728
FERNANDO PAGANI POSSAMAI	97	GISELE DE LUCENA LERMEN	1286	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	1003
FERNANDO PIRES ABRÃO	1119	GISELE MARIA NEVES LAPERRIÈRE PIMENTA	1553	ISABELLA SANTOS SILVA	1099
FLABIANA RAMPAZZO SOARES	344	GISELE TROGILDO MARTINS	1073	ISAIAS GASEL ROSMAN	1080
FLÁVIA DA SILVA FERNANDES	971	GISELY ANDRADE MARTINELLI	1041	ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI	707
FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO	1454	GISLAINE MARIA BERARDO	1061	ITAGIBA FLORES	691
FLÁVIA DUARTE MANTIOLE DE LACERDA	1062	GIUZEPE ANDRADE MARTINELLI	1039, 1146	ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO	485, 1548
FLÁVIA PEREIRA VIANA	1172	GLADIMIR CHIELE	176	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	927, 1023
FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO	672	GLADSTOM DE LIMA DONOLA	977	IVAN DE AZAMBUJA GONÇALVES	27
FLAVIO CARDOSO	466	GLAUCO HUMBERTO BORK	1002	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	
FLÁVIO COUTO BERNARDES	1584	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA	330	70, 424, 656, 666, 689, 1091, 1092, 1099, 1103, 1104, 1106, 1170, 1173, 1190, 1398	
FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI	1490	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA		IVAN SANTIAGO DA SILVA	917
FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN	1511	335, 699, 716, 733, 1029, 1030		IVANA BONESI RODRIGUES	171
FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS	342	GLAUSTON ARAÚJO DA SILVA	729	IVANI LUIZ DA COSTA	109
FLÁVIO LUÍS UBINHA	1189	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	448	IVANIR CORTONA	1392
FLÁVIO PEQUENO WANDERLEY	1191	GLENN MULLER DA SILVA HONÓRIO	792	IVANISE ANTONIELA MAZUREK	804
FLÁVIO SARTORI	185	GLIVALDO JOSÉ SOUSA NUNES	869	IVETE DAOUD MAIA	794
FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	990	GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	36, 1506	IVO ANTONIO GAMBARO	441
FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR	801	GRACIELA TREVISAN FERREIRA	1219	IZABEL AZEVEDO	694
FLORIANO JOSÉ BARTHOLOMEU PARAHYBA	987	GRAZIELA NEIS DE ALEXANDRE	1321	IZAÍAS JOAQUIM GONZAGA	1231
FLORINDO SILVESTRE POERSCH	1449	GRAZIELA RESENDE C SACRAMENTO	567	IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	870
FRANCISCO A STOCKINGER	651, 1019	GRAZIELA SUELI MENINI		IZILDA APARECIDA DE LIMA	1207
FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO	813	435, 1350, 1381, 1577, 1578		JACQUELINE MELO GOMES	1087
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	1153	GRAZIELLA FERREIRA PEIXOTO	542	JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES	943
FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL	1153	GUIDO PINHEIRO CÔRTEZ	1590	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	1127
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	1250	GUIDO SCHWENGBER	713	JAIME CIPRIANI	485, 1051
FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO	827, 1599	GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO	748	JAIR APARECIDO DELA COLETA	1285
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA	1079, 1368	GUILHERME NAVARRO E MELO	1246	JAIRO ADRIANO RICALDE DA ROSA	798
FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS	1514	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA		JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	1554
FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL	876	349, 385, 1260		JAIRO DA SILVA RHAMNUSIA	482
FRANCISCO JOSÉ DE SALLES MOTTA	220	GUILHERME PORTANOVA	445	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	429, 1447
FRANCISCO JOSÉ WITZEL JÚNIOR	865	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	1588	JANAÍNA M SANTANA DE CARVALHO	1144
FRANCISCO MARCIANO FERRER	743	GUSTAVO CORTES DE LIMA	1391	JANAÍNA MEDEIROS FALQUEIRO	1316
FRANCISCO RAIMUNDO LIMA DINIZ	183	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA		JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	
FRANCISCO SOARES LIMA	547	71, 824, 828		1088, 1089, 1101	
FRANK GUIDOTTI DE OLIVEIRA	1165	GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	1012	JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA	89
FRANK ROBERTO SANTANA LINS	1136	GUSTAVO NUNES DE AQUINO	995	JANE LÚCI GULKA	906
FREDERIC SALERS MARZOUKA	787	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	1315	JANETE NAPHAL TOMAZ	891
FREDERICK B BURROWES	220	GUSTAVO V. ROCHA	810	JANIA MARIA DE SOUZA	241
FREDERICO BERNARDINO	421, 1303	HAMILTON DIAS DE SOUZA		JANINE LUEHRING GIONGO	1024
FREDERICO CECY NUNES	553	110, 174, 407, 852		JAQUELINE RODIGHERI	1230
FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA	74	HARIANNA DOS SANTOS BARRETO	318, 1142	JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO	1520
FUAD SILVEIRA MADANI	1214	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	1369	JAYME BARBOSA LIMA	
GABRIEL BELLAN	701	HELDER M. KANAMARU	978	283, 382, 425, 949, 1299	
GABRIEL DE OLIVEIRA PROENÇA	801	HELEM CRISTINA VIEIRA DE CARVALHO	1313	JEANE PEREIRA BARBOSA	314
GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO	343	HELENA AMISANI	908	JEFFERSON MARTINS CHIARELLI	1439
GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES	209, 542	HELIO VIRGINELLI FILHO	853	JENIFFER GOMES BARRETO	913
GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO	407	HELIR CAMPOS RODRIGUES		JEOVÁ APARECIDO DE QUEIROZ	23
GABRIELA VITIELLO WINK	133	652, 654, 657		JEOVAM LEMOS CAVALCANTE	1600
GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS	493	HELOÍSA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA	771	JOANALIS FAVARETTO MOLINETT	195
GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	849	HELOISA MARIA MASSAD	244	JOÃO ALBERTO MARCHIORI	1258
GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIRÊDO	1074	HÉLVIO DE SIQUEIRA ARAÚJO	57	JOÃO ALVES DOS SANTOS	1201
GEOVANA PALERMO CARPES	346, 366, 417	HENRIQUE FURQUIM DE PAIVA	169	JOÃO ANDRÉ VIDAL DE SOUZA	259
GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	976	HENRIQUE FURQUIM PAIVA	1241	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	1300
GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR	1340	HENRIQUE GAEDE	1387	JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO	1021
GERALDO VINÍCIUS DOS SANTOS	1237	HENRIQUE LEMOS JÚNIOR	31	JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	84
GERSON ANTONIO TOIGO	1309	HENRIQUE SUGAYA	897, 907	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	
GERSON BUSSOLO ZOMER	1407	HENRIQUE VALLE	1262	168, 751, 821	
GERSON CRUZ GIMENES	845	HERBENI GALLO DETANICO	1351	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	1050
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	1332	HERBERT ALVES MARINHO	1488	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	369, 693
GERSON STOCO DE SIQUEIRA	1164	HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS	1514	JOÃO CLÓVIS SANDRI	866
GERUSA HELENA DE SOUZA	675	HERMANN ASSIS BAETA	487	JOÃO DÁCIO ROLIM	1244
GIANCARLO VIERO	1032	HERMELINO ANTUNES DO AMARAL	1331	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	1612
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA	1161	HERMES ARRAIS ALENCAR	909	JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA	1076
GILBERTO DA SILVA COELHO	1596	HERMÍNIO LUÍS DA SILVA	1202	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	355
GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚNIOR	697, 721	HERVAL BONDIM DA GRAÇA	1037	JOÃO LUÍS GUIMARÃES	725
GILBERTO EIFLER MORAES	1343	HILARIO BOCCHI JUNIOR	1459	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	234, 389
GILBERTO GARCIA	714	HOMERO BELLINI JÚNIOR	871	JOÃO LUIZ COUTO LADEIRA	209
GILBERTO LINHARES TEIXEIRA	287	HOMERO CÁSSIO LUZ	1196	JOÃO MARTINS DA COSTA NETO	1107
GILBERTO LUIZ ZWETSCH	759	HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI	674	JOÃO MARTINS NETTO	1064
GILBERTO SEVERO DE SOUZA	427	HOMERO MARTINS DE OLVEIRA LANINI	670	JOAO NEDER	468
GILKA MARIA MENDONÇA BRASILEIRO	421	HOSANA O PEDROSA	493	JOÃO SCHEUBER BRANTES	733
GILLIANO FRED NASCIMENTO CUTRIM	806	HUDSON CAMILO DE SOUZA	1353	JOÃO ZURLO	877
GILMAR ANTÔNIO DAMIN	1094	HUMBERTO GOMES MACEDO	233, 1174	JOAQUIM ANTÔNIO TEIXEIRA GONÇALVES	796
GILMAR CHAVES DE BARROS		HUMBERTO SILVA	933	JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS	1370
655, 656, 666, 689, 1106, 1170, 1173, 1190		IGOR HENRIQUE MARQUES	491	JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESOA DE OLIVEIRA	1117
GILMAR ZUMAK PASSOS	171, 182	ILDEU DA CUNHA PEREIRA	1555	JOEL ESPINDOLA DA COSTA	71
		ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO	818	JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR	453
		ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	1194	JOENIA BATISTA DE CARVALHO	815
		INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO	761	JOFFRE LABATUT SALIES	791
				JOMAR ALVES MORENO	1134, 1138
				JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	1305
				JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	172
				JORGE CARLOS GOUVÊA DE ANDRADE	921
				JORGE CASTAING D'OLIVEIRA	1373

JORGE DOS SANTOS BORGES	961	JOSÉ MUNIZ DE RESENDE	7	LAUDIR GÜLDEN	1597
JORGE ELIAS NEHME	550	JOSÉ NATAL DA MOTA	28	LAURA CRISTINA UALT VASCONCELOS	1462
JORGE MOISÉS JÚNIOR	1558	JOSÉ NILO DE CASTRO	1563	LAURÊNCIO MARTINS SILVA	1293
JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	1465	JOSÉ NUNES RODRIGUES		LAURO BRACARENSE FILHO	
JORGE OTÁVIO C. FRAGA	1345	82, 85, 138, 239		65, 67, 92, 120, 122, 141, 160, 196, 197, 225, 229, 237, 243	
JORGE PEREIRA CÔRTEZ	1349	JOSÉ ORLANDO BARBOSA	819	LEANDRO MÉO	425
JORGE ROMERO CHEGURY	99	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	1589	LEILA DA COSTA	1133
JORGE THEODORO	634	JOSÉ PAULO QUINTÃO		LEILA KATIANE DE ARAÚJO AZEVEDO	1491
JOSÉ LUIS POLEZI	972	1102, 1179, 1205		LELIO ALTAIR BARBOSA	6
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		JOSÉ RIZKALLAH	1271	LENIEVERSON SANTANA DE MENEZES COR- REIA	1470
46, 286, 836, 912, 1040, 1124, 1129, 1147, 1469		JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	1467	LENISE DOMINIQUE HAITER	1168
JOSE ALBERTO KEDE	669	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	737	LEONARDO ACHKAR CURY	94
JOSÉ ALBERTO KEDE	1326	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	909, 1595	LEONARDO DA COSTA	147
JOSÉ ALEXANDRE ROSSETTO MOREIRA	230	JOSÉ ROBERTO ORTEGA	461, 968	LEONARDO DA CRUZ NOGUEIRA	1166
JOSÉ ANTONIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEI- RA	650, 673	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		LEONARDO DEFILIPPO	1613
JOSÉ ANTONIO RAMOS FERNANDES	418	152, 180, 200, 202, 205, 221, 226, 265, 267, 526, 681, 1304		LEONARDO GUEDES DE CARVALHO	579
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FI- LHO	99	JOSÉ RONALDO MARTINS DRUMOND	1542	LEONARDO GUIMARÃES DA MATA MACHA- DO	333
JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA	1422	JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN	1448	LEONARDO MOTTA DOS SANTOS	1068
JOSÉ AUGUSTO ESPELHO AQUINO	638	JOSÉ RUBENS COSTA	770	LEONEL MARTINS BISPO	579
JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO		JOSÉ TORRES DAS NEVES	1242	LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES	1177
495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 503, 504, 505, 506, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 515, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 528, 529, 530, 531, 533, 538, 539, 557, 559, 562, 563, 564, 565, 571, 574, 575, 580, 582, 584, 585, 586, 588, 591, 594, 596, 597, 598, 599, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 612, 613, 614, 616, 617, 618, 620, 621, 623, 624, 626, 627, 628, 631, 632, 633, 635, 636, 640, 641, 642, 646, 664, 665, 668		JOSÉ TRINTIN JUNIOR	760	LETÍCIA ALVES BETTIOL	939
JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO	7, 21	JOSÉ VICENTE AMARAL FILHO	1592	LETÍCIA CRUSIUS BUENO	494
JOSÉ BALDUÍNO DOS SANTOS	862	JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	344	LEUTON BUDIM	388
JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO	430	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	1264	LIA LUCIANA JOST	527
JOSÉ BENEDITO CONSALES CRUZ	702, 704	JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES	1151	LIANA BRANDÃO MORAES PINTO	
JOSÉ BONIFÁCIO BORGES E SILVA		JOSENILDO DE OLIVEIRA CUIMAR	717	60, 69, 72, 104, 106, 115, 116, 118, 119, 125, 130, 134, 136, 137, 139, 154, 155, 156, 207, 227, 235, 242, 246, 248, 250, 251, 252, 254, 256, 257, 258, 274, 1043, 1044, 1045, 1047, 1049, 1111	
502, 507, 511, 532, 555, 561, 573, 576, 577, 590, 601, 602, 603, 619, 622, 625, 630, 667, 671		JOSEVAL SIRQUEIRA	824	LIANA DANNA LETTI	1230
JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	955	JOSIE DE ASSIS BRASIL GONZALEZ	1211	LIDIANA GONÇALVES RIBEIRO	663
JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA	1338	JOSMAR DIVINO VIEIRA	22	LIETE VOLPONI FORTUNA	709
JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO	1495	JUAREZ CAMELO ROSA	1337	LIGIA MARIA TORGGLER SILVA	5
JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA	49	JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOROCABA	800	LILIANA NETTO BOITEUX	1525
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	1437, 1456	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES	302	LIMA FONSECA PEREIRA	273
JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	462, 998	PENAIAS DA COMARCA DE FRANCISCO SÃ		LINCOLN FERNANDO BOCCHI	1468
JOSÉ CARLOS RODRIGUES LOBO	746	JUIZA DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES	290	541, 888, 1509	
JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VA- LE	5	CRIMINAIS DE TAUBATÉ		LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	
JOSÉ CHAGAS ALVES	1366	JULIANA BORBA DE MELO	1358	827, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 880, 894, 900, 1320, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607	
JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH	1180	JULIANA BURKHART RIVERO	1596	LIVALDO CAMPANA	150
JOSÉ DO CARMO DA SILVA	893	JULIANA CARARA SOARES	544	LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA	34
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE ALBU- QUERQUE	68	JULIANA DE MORAIS GUERRA	1301, 1302	LORENE DE MARCHI E SILVA	545
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	437	JULIANA DE SAMPAIO LEMOS	42	LORENZO LACERDA CAPELLI	326
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	807, 808, 809	JULIANA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	93	LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	1117
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	763, 764, 1290	JULIANA LIMA REJANI	191	LUANA PINHEIRO	940
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR	310	JULIANA LOPES DA COSTA	480	LUCAS FIGUEIREDO MOREIRA	1565
JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES	781	JULIANA SANTIAGO	1052, 1053	LUCAS HILÁRIO CARNEIRO	1104
JOSÉ EVERARDO RODRIGUES DE ANDRADE	1453	JULIANI DA SILVA RUBIS	786	LUCAS OSTERNACK MALUCELLI	1137
JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	853	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	213	LUCI MARCHETI	261
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	1008, 1154, 1328	JÚLIO ALVES DE SÁ	1361	LÚCIA PENNA FRANCO FERREIRA	353
JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR	736	JULIO ASSIS GEHLEN		LUCIANA BARRETO NEVES	1071
JOSÉ FERNANDO ZACCARO JÚNIOR	748	313, 357, 881		LUCIANA BORGES MOURA	550
JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	1517	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE		LUCIANA DIRCE TESCH PENTEADO RODINI CONTE	1257
JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO	1004	464, 950, 1169, 1268		LUCIANA GIL COTTA	1475
JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	1299	JULIO CESAR BRANDÃO DE OLIVEIRA	129	LUCIANA KUSHIDA	447
JOSÉ GARCIA DIAS	1200	JÚLIO CÉSAR HENRICHs	765	LUCIANA PEREIRA CARNEIRO	1146
JOSÉ GERALDO FERREIRA JUNIOR	272	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	1204	LUCIANA PEREIRA FONSECA CAMPOS DE MATOS	1263
JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	186	JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA	159	LUCIANE BARROS DE SOUZA	918
JOSÉ HENRIQUE COELHO	1000	JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	321	LUCIANO CARVALHO DA CUNHA	1574
JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI	1223	JÚNIOR CÉSAR SOUTO	1472	LUCIANO CORRÊA GOMES	1598
JOSÉ JAIRO MARTINS DE SOUZA	472	JUSCIMAR PINTO RIBEIRO	672	LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES	1192
JOSÉ JAKUTIS FILHO	306, 307	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	928	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	1590
JOSÉ JORGE NEDER	985	KAREM HELENA KOŁODZIEJSKA ĎAVILA	161	LUCIANO SANTHIAGO ZIEBARTH	444
JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JUNIOR	107	KARINA HELENA CALLAI	73	LUCIANO TAVARES ALVES	240
JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES	473	KARINA MARQUES MACHADO	1183	LUCILENE GOMES DA SILVA	956
JOSÉ LUIS WAGNER		KARINA RODRIGUES	885	61, 62, 63, 269	
328, 391, 439, 1552, 1561		KARINE CRISTINA DA COSTA	352	LÚCIO VELLUDO JUNQUEIRA	991
JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO	1157	KARINE PEREIRA	1376	LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	1242
JOSÉ LUIZ MATTHES	1139	KARLA BRUNO	947	LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI	162, 1163
JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR	1294	KARLA DUARTE DE CARVALHO	690	LUIS CARLOS ALCOFORADO	977
JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	173	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	930	LUÍS CARLOS ANTONIO	484
JOSÉ MANOEL DE MACEDO JÚNIOR	913	KARLA REJANE ALMEIDA TEIXEIRA	951	LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND	961
JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ	969	KARLO KOITI KAWAMURA	195	LUÍS HENRIQUE C PIRES	110
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	1061	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	392	LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	370
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	1504, 1545	KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ	863	LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	1185
JOSÉ MARIO PORTO JÚNIOR	718	KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA	1042	LUÍS MAXIMILIANO TELESKA	1243
JOSÉ MAURÍCIO FALEIRO PRATES	326	KEULLA CABREIRA PORTELA		LUIS MIGUEL DE C GUTIÉRREZ	1063
JOSÉ MELO JR	1303	61, 62, 63, 178, 269		LUÍS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ	36
		KEYLA FREIRE FERREIRA	986	LUÍS OTÁVIO LOBO PAIVA RODRIGUES	219
		KLAUS DIAS KUHNEN	1267, 1285	LUÍS RENATO VEDOVATO	1084
		KLAUSS DIAS KUHNEN		LUIS ROBERTO PIERETI MORENO	1322
		698, 705, 1223		LUÍS RODRIGUES KERBAUY	436
		KLEBER RAIMUNDO XAVIER	1447	LUÍS SÉRGIO GROCHOT	190
		KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO	1413		
		LAEDES GOMES DE SOUZA	884		
		LAÉRCIO MÁRCIO LANER	1579		
		LAERTE POLLI NETO	387		
		LANA BARBOSA LEITE	318		
		LARRI DOS SANTOS FEULA	337, 417		
		LAUDEMIR LOPES BACELLAR JUNIOR	107		



LUIZ ALBERTO DELLAQUA	211	MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL	1390	MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES	412
LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS	1217	MARCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	840	MARIA DE OLIVEIRA FRANCO	1220
LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA	589	MÁRCIA NIEDERLE	1217	MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	862
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	899, 922	MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	1457	MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEIROZ	93
LUIZ ARTHUR DE MOURA	964	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	1250, 1579	MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CON-TRUCCI	773
LUIZ CARLOS BRASILIENSE CANUTO	1238	MÁRCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO	1079	MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA	1362
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	287	MÁRCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE	1100	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	471
LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ	714	MARCIO CHARCON DAINESI	1197	MARIA EUNICE DE PAULA	710
LUIZ CARLOS LOPES	1029, 1030	MÁRCIO COUTINHO DE MOURA	1010	MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA	173
LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1261, 1580	MÁRCIO DUARTE MIRANDA	483	MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB	744
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	1308, 1319	MÁRCIO FERNANDES RIBEIRO	948	MARIA HELOIZA LAMMEL BROCHADO SCHNEIDER	1344
LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO	857	MÁRCIO FRANCISCO DOS REIS	15	MARIA INÊS DEWES BACK	366
LUIZ EDUARDO RODRIGUES	1008	MARCIO FRED ROCHA ANDRADE	1088	MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	1041, 1078, 1186
LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	879, 923	MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE	973, 1145	MARIA JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS	170
LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	112	MARCIO LOCKS FILHO	1430	MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA	5
LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA	45	MÁRCIO LUIZ DA SILVA	766	MARIA LYS ROCHA DE SOUZA	707
LUIZ FURTADO FERREIRA	556	MÁRCIO LUIZ SILVA	132	MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA	1301
LUIZ GEREMIAS DE AVIZ	370	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	6	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	968, 1015, 1021
LUIZ GOMES PALHA	1094	MÁRCIO RÊGO MOTA DA ROCHA	1341	MARIA PORTERO	862
LUIZ GONZAGA FARIA	434	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	462, 1541	MARIA RITA FURTADO RODRIGUES	1194
LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA	1591	MARCO ANTONIO BELCHIOR DA SILVEIRA	928	MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES	1038
LUIZ HENRIQUE BENTO	882	MARCO ANTONIO SCHMITT		MARIA TEREZA GOMES DA SILVA	587
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	457			MARIA ZENEIDE BARBOSA DA SILVA	208
LUIZ HERMES BRESCOVICI	713	385, 1380, 1382, 1390, 1441, 1532		MARIALVA PORTES	402
LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO	1017	MARCO ANTÔNIO SCHMITT	1379	MARIANA LARANGEIRA	983
LUIZ OLAVO FRANÇA VERSIANI	1553	MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO	581	MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	342
LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR	1182, 1458	MARCO AURÉLIO FAUSTINO PORTO	454	MARIANA MORAES CHUY	406
LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA	363, 1414	MARCO AURÉLIO KREFETA	1280	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	97, 414
LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO	105	MARCO AURÉLIO R. SANTOS	1502	MARIELEN BORGES LEMOS	496, 504, 512, 514, 516, 614, 624
LUIZ PRETTI LEAL	81, 112	MARCO RICA MARCOS JUNIOR	480	MARILDA DE AGUIAR	551
LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA	706	MARCOS ALBERTO GAZZETA	1543	MARILEI FISCHER	937
LUIZ ROBERTO PASSANI	140	MARCOS ALCÂNTARA	1048, 1076	MARÍLIA MACHADO ELERES	192
LUIZ VALDEMAR ALBRECHT	813, 814, 815	MARCOS AMARANTE SMITH MAIA	1095	MARÍLIA PINHEIRO FRANCO SILVA	1085
LUIZA GOES DE ARAÚJO PINHO	450	MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA	812	MARINA OLIVEIRA VILELA	1025
LUIZA RODRIGUES PEREIRA	876	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	1319	MARINA SALGADO TOURINHO	1464
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	55, 952	MARCOS BARROS ESPÍNOLA	481	MARINALVA FONSECA FEIJÓ	1463
LYCURGO LEITE NETO	1035, 1212	MARCOS BONADIMAN FELISBERTO	726	MARINELLA DI GIORGIO CARUSO	1423
MADSON ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA	1046	MARCOS CHAVES VIANA	233	MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	1082
MAGDA MONTENEGRO	906, 996, 1007, 1413	MARCOS CHEHAB MALESON	1124	MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA	1445
MAGNO FEDERICI GOMES	843	MARCOS DELMAR CORREA LIMA	761	MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	1559
MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA	102	MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT	1598	MARIO DI CROCE	1058
MANOEL SANTOS NETO	1255	MARCOS GÖPFERT CETRONE	820	MÁRIO FERREIRA JÚNIOR	1129
MANOEL VIEIRA DE LIMA	781	MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA	1005	MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA	1028
MANUEL LUÍS	934	MARCOS LUÍS BRAID R. SIMÕES	264	MÁRIO KORB FILHO	96
MARA PODOLSKY	1468	MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	183	MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA	852, 1593
MARA TEREZINHA DE MACEDO	1175	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	1498	MÁRIO RANGEL CÂMARA	592
MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	321	MARCOS ROBERTO PIRES TONON	715	MARIZA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN	882
MARCELA CRISTOFOLINI	1033	MARCOS ROBERTO ZACARIN	746	MARLENE CORRÊA PADILHA	492
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	1469	MARCOS RODRIGUES FARIAS	1596	MARLENE DUARTE DE MOURA	1126
MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA	926	MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA	546	MARLI LOPES DA SILVA	1558
MARCELLO FORTUNATO LOUZADA	1372	MARCOS SPADA ALIBERTI	266	MARLON LUIZ TAVARES RODRIGUES	488
MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO	1394	MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA	1096	MARLON MARTINS SANTOS	800
MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES	1456	MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA	1087, 1186	MARLOS AUGUSTO DA COSTA NICOLATO	639
MARCELO ALVES DA COSTA	362	MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE	100, 126	MARO MARCOS HADLICH FILHO	1587
MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	8	MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA	1256	MARTA SANTOS GROSSI	720
MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO	1374	MARCUS FLAVIUS DAMASCENO	1560	MAURÍCIO CÉSAR PÜSCHEL	47
MARCELO BRAGA DE LIMA	1081, 1227	MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	483	MAURÍCIO DO CARMO TENÓRIO	1422
MARCELO CORREA DE JESUS	799	MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA	728	MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS	236
MARCELO DA SILVA PRADO	316	MARGARETE VELHO DOS SANTOS	329	MAURÍCIO FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	1037
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	339	MARGARETH DO ESPÍRITO SANTO	22	MAURÍCIO FLACH	974
MARCELO DEWES DE MELLO	145	MARIA AMÉLIA FRANCO	957	MAURÍCIO JOSÉ MINHO GONÇALVES	890
MARCELO FERREIRA LEAL	37	MARIA ANTONIA MOTTA ALVES	5	MAURÍCIO JOSEPH ABADI	1241
MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEIA	5	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	907	MAURÍCIO M MONTEIRO JR	1103
MARCELO GAMA N DA FONSECA	59	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	915	MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR	67, 70, 92, 229, 237, 243
MARCELO GATTI REIS LOBO	954	MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO	1392	MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI	1355
MARCELO LEONARDO	776	MARIA AUGUSTA A DE OLIVEIRA	1133	MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE	695
MARCELO LIPERT	397, 1292	MARIA BRITO MENDES	278	MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	1284
MARCELO MESQUITA NOGUEIRA	231	MARIA CAROLINA BERMOND	690	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	247, 465
MARCELO MOREIRA MONTEIRO	1159	MARIA CLARA GALIZA DE ALMEIDA	486	MAX LANSKY	1269
MARCELO PEDRO MONTEIRO	1150	MARIA CLAUDIA CANALE	1391	MAX MARQUES STUDIER	717
MARCELO PEREIRA CARVALHO	1109	MARIA CLEUSA DE ANDRADE	745	MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES	1317
MARCELO PIMENTEL RAMOS	992	MARIA CLEUSA LACERDA RODRIGUES	1466	MEETABEL ANDRADE SILVA	451
MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAMPOS	24	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	1369, 1546	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO	1283
MARCELO PORPINO NUNES	1366	MARIA CRISTINA DE MELO	1065	MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI	368
MARCELO RESENTHAL	1093	MARIA CRISTINA LAPENTA	916, 1055	MEYER BRUNO DE OLIVEIRA	738
MARCELO SANTANA NEVES	982	MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA	1050	MICHEL ABURACHID	1586
MARCELO SILVA FERREIRA	1198, 1283	MARIA DA PENHA COSTA	401	MICHEL ANGELO DE JESUS GOMES	790
MARCELO THOMPSON LANDGRAF	752	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DE SIQUEIRA	374	MICHEL ASSEFF	751
MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	1545	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM	1131	MICHEL MARY NOLAN	5
MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	929	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA	365	MICHELE CRISTIANE ROSSETO	544
MÁRCIA APARECIDA PIMENTA	10	MARIA DE FÁTIMA RAMOS OLIVEIRA	1225		
MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA	377	MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES	719		
MÁRCIA ELISA DA COSTA HENNEMANN	1024	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	644, 645		
MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	878, 1026	MARIA DE LOURDES MATTOS	892		

MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	1259	ODSON CARDOSO	755	PÉRSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	727
MIGUEL GELMINI	1069	OILSON AMORIM DOS REIS	1130	PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	1232
MIKAEL LEKICH MIGOTTO	1209	OLAVO DE SOUZA ROQUE	1360	PETER WOLFFENBÜTTEL	86
MILTON DA SILVA ANGELO	49	OLINDO BARCELLOS DA SILVA	1574	PFN - AFONSO GRISI NETO	934
MILTON DRUMOND CARVALHO	1407	OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO	6, 24	PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	967
MILTON MORAES MALCON	953	ONDINA ARIETTI	914	PFN - BRUNO TERRA DE MORAES	1298
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	1, 2	ONOFRE FERREIRA BARBOSA	13	PFN - CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO	1594
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	1, 2	ORLANDO D'INCAO GAIA FILHO	1083	PFN - DANILO THEML CARAM	1275
MIRTES LINO DE OLIVEIRA	299, 300	ORLANDO GONÇALVES DA CRUZ	1314	PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	948
MITRE BARQUETTE	1206	ORLANDO MELLO	1105	PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	881
MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES	144, 1022	ORLINDO ELIAS FILHO	999	PFN - EMILIE MARGRET H NETTO	1346, 1347, 1348
MOACIR FERNANDES FILHO	1569	OSMAR DA SILVA	1519	PFN - FABRÍCIO SARMANHO DE ALBUQUER-QUE	847
MOACIR MANSUR MARUM	413	OSMAR DE NICOLA FILHO	5	PFN - IARA ANTUNES VIANNA	941
MOACYR MACEDO DE CASTRO FILHO	1245	OSMAR FLORIANO	979	PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	34
MOACYR SANCHEZ	992	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	910, 1129	PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	1244
MODESTO GOMES DA SILVA	28	OSVALDO ANSELMO REGINATO	540, 696	PFN - JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS	1246
MÔNICA AGUIAR COSTA	716	OSVALDO SOARES DA SILVA	583	PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	993
MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES	969	OSWALDO IANNI	5	PFN - JULIANA FURTADO COSTA	30, 1595, 1596
MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA	1175	OTÁVIO PIVA	1160	PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI	42
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	908	OTONIEL DE MELO GUIMARÃES	886	PFN - LAERTE CARLOS DA COSTA	1310
MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA	398, 406	OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL	935	PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	845
MURILLO BECHARA	878	PÁBLIO CÂNDIDO ARAÚJO OU PÁBIO CÂNDIDO ARAÚJO	792	PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	9, 32
MURILO DA SILVA FREIRE	777	PABLO ROLIM CARNEIRO	1189	PFN - MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO	988
MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA	549	PABLO SCHREIBER VELASQUEZ	535	PFIEFFER	
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	993	PAIXÃO CARNEIRO MARTINS	76	PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	1284, 1306
MUSA ALTAIR DE MINAS SICILIANO	1252	PAKISSA MOREIRA RIVERO	212, 1225	PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA	1593
NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES	1567	PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS	1043	PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	1256
NARDO ALECEU FERNANDES MARQUES OU NARDO ALCEU FERNANDES MARQUES	785	PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS	1044, 1045, 1111	PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI	33
NATANIEL RICCI	376	PATRÍCIA CAMPOS RODRIGUES	192	CANCELLIER	
NEI PASQUAL SOLIGO	1343	PATRÍCIA FARIAS DOS SANTOS DE BITEN-COURT	1007	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	
NEIDA PEREIRA BANDEIRA	922, 1316	PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI	423	284, 1237, 1251	
NEIDE MACIEL CORDEIRO	268	PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA	738	PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	1247
NEIDE MARTINS CARDOSO	222	PAULA MONTEIRO ESPÍNDOLA CRUZATO	1544	PFN - ROSA METTIFOGO	31
NEIDE REJANE GREGOIRE GULARTE	537	PAULO ALEXANDRE PALMEIRA	1121	PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	1387
NELCIR DE MORAES CARDIM	30	PAULO AUGUSTO GRECO	946	PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA	1288
NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO	782, 783, 784	PAULO CÉSAR CORRÊA	962	PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE	1334
NELSON ADRIANO DE FREITAS	700	PAULO CEZAR PIZZOLOTTO	1484	PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG	1589, 1591
NELSON ALVARO BARBOSA FILHO	712	PAULO COCHRANE	164	PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	1287
NELSON ALVES DE OLIVAL	1370	PAULO COLLIER DE MENDONÇA	660	PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	475
NELSON BUGANZA JÚNIOR	1357	PAULO CORNACCHIONI	1221	PGDF - EVALDO DE SOUZA DA SILVA	1025
NELSON DE DEUS GAMARRA	712	PAULO DINELLI DA COSTA	1276	PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	475
NELSON ESTEFAN JUNIOR	796	PAULO EDUARDO SOLDÁ	797	PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	432, 659
NELSON GARCIA TITOS	1570	PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR	44	PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA	1169
NELSON GOMES DA SILVA	38	PAULO ELÍSIO DE SOUZA	186, 558	PGDF - LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	1268
NELSON GUSTAVO MESQUITA RIBEIRO ALVES	341	PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS	1305	PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	464
NELSON LACERDA DA SILVA	980	PAULO FLÁVIO PERRONE CARTIER	817	PGDF - MARIA DOLORES S MELLO MARTINS	386
NELSON LOMBARDI	1440	PAULO GILBERTO SCHERER	1452	PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR	615
NELSON MENDONÇA DE SOUZA FILHO	762	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	5, 715	PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES	950
NELSON MOHR	724	PAULO HEITOR COLICHINI	956	PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	1397
NELSON MOLON	743	PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO	359, 1263	PGDF - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO	1364
NELSON PASCHOALOTTO	29	PAULO LEFÈVRE DA ALCÂNTARA GUIMARRÃES	984	PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES	1340
NELSON PILLA FILHO	1448	PAULO MÁRCIO DA COSTA FLORINDO	790	PGE - GO - DIANA KARINE BARROS DE PAULA	1576
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	1516	PAULO MÁRCIO FONSECA	745	PGE - RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	844
NEREU LIMA	4, 958	PAULO NALIN	568	PGE- AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	1290
NESTOR OMAR BRITTO	320	PAULO PINNA TEIXEIRA JUNIOR	194	PGE/SP - MANOEL FRANCISCO PINHO	753
NEUZA P. DE SOUZA	460	PAULO RICARDO LICODIEDOFF	466	PGE-AC - JANETE MELO D'ALBUQUERQUE LIMA	1276
NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO	323	PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMENTO	1181	PGE-AC - ROBERTO BARROS DOS SANTOS	866
NILBERTO PRADA BURIGO	803, 803, 803, 803	PAULO ROBERTO CAMPOS DE CAMARGO	1210	PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	1396, 1399
NILMAR DOS SANTOS	302	PAULO ROBERTO DO N. MARTINS	1556	PGE-AL - GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO	1399
NILO CALDAS DRUMOND	177	PAULO ROBERTO FIGUEIRA ANTONINI	1266	PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO	762, 763, 764
NILO DE OLIVEIRA NETO	1500	PAULO ROBERTO HENRIQUES BARROSO	688	PGE-AM - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	1107
NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES	1282	PAULO ROBERTO PERES	754	PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	1194
NILSON PINTO DA SILVA	1224	PAULO ROBERTO VASCONCELOS PEDROSO	157	PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	761
NILTO SALES VIEIRA	449	PAULO ROGÉRIO JOSÉ	1497	PGE-BA - ALEX SANTANA NEVES	1056
NILTON CÉSAR PAULETTE DE OLIVEIRA	858	PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA	1271	PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	703, 818
NILTON CORREIA	1115	PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA	1123	PGE-BA - CÂNDICE LUDWIG ROMANO	756, 1515
NILTON MACHADO JÚNIOR	1171	PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA	1359, 1375, 1377	PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO	1314
NILTON VIEIRA CARDOSO	883	PAULO VINÍCIUS SAMPAIO	83	PGE-BA - MARIA ELZA LEITE ROLEMBERG ALVES	1515
NIVALDO SABINO LEITE	1549	PEDRO ANDRÉ DONATI	261	PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	
NÍVEA M MIGLIOLLI	569	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	1255	82, 85, 138, 239	
NOÊMIA GÓMEZ REIS	90	PEDRO CABRERA PEREIRA DA ROSA	1425	PGE-ES- NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	1307
NORA MATILDE RACHMAN	886	PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS	755		
NORMA SUELI MENDES ROCHA	416, 1253	PEDRO DIAS GUERRA			
NORMANDO MACEDO FERNANDES	1496	337, 1433, 1439			
NORVAL CAMPOS VALERIO	334	PEDRO FRANCISCO RUBIS	786		
NÚCIA NERY GOMES	1278	PEDRO LOPES RAMOS			
NUNCIO CARLOS NASTARI	897	286, 849, 920, 1115, 1542			
NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	1057	PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA	12		
OCINÉIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA	1042	PEDRO PAULO MOREIRA RODRIGUES	661		
OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES	231	PEDRO RODRIGUES DE PAULA	1271		
OCTAVIO AVERTANO ROCHA	925	PEDRO TORELLY BASTOS	889		
ODILON CAPUCHO PONTES DE SOUSA	752	PERI FERNANDES CORREIA	1315, 1428		



PGE-GO - FERNANDO DE PAULA	8
PGE-GO - LUCAS BEVILACQUA CABIANCA	672
PGE-MA - MARCELO APOLO VIEIRA FRAN- KLIN	643
PGE-MS - ARLETHE MARIA DE SOUZA	860
PGE-MS - FELIPE M GIMENEZ	469, 1149
PGE-MS - JOSÉ APARECIDO BARCELOS DE LI- MA	578
PGE-MS - SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER RO- SA	1568
PGE-MT - ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	569, 1564
PGE-PA - CARLOS ALBERTO LAMARÃO COR- RÊA	925
PGE-PB - MIGUEL DE FARIAS CASCUDO	1281
PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	854, 1131, 1341
PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FI- LHO	308
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	45, 305, 313, 404, 1185
PGE-PR - FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RI- BEIRO	378
PGE-RJ - ALINE TORRES FILIPPO	731
PGE-RJ - ANA CRISTINA M MENEZES	771
PGE-RJ - ANA PAULA SERAPIÃO	758
PGE-RJ - ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	98
PGE-RJ - BRUNO BOQUIMPANI SILVA	999
PGE-RJ - CARLOS EDISON DO R MONTEIRO FILHO	268
PGE-RJ - CLAUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE	341
PGE-RJ - CRISTINA TAVES DE CAMPOS	224, 1072
PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET	1172
PGE-RJ - DANIELE FARIAS DANTAS DE AN- DRADE	405
PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA	482
PGE-RJ - FABRICIO DO ROZARIO V D LEITE	334
PGE-RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA	419
PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMA- RA	1270
PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	892
PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDE DE CAR- VALHO FOLLY	1266, 1266
PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO CARVA- LHO FOLLY	971
PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	1014
PGE-RJ - LUIZ EDUARDO LESSA SILVA	348
PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	1213
PGE-RJ - MARIA NAZARETH AMARAL FREI- TAS	193, 487, 970
PGE-RJ - NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES	77
PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	1027
PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SIL- VEIRA	481
PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SERA- FIM	1075
PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES	905
PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FI- LHO	491
PGE-RJ - ROBERTO MONNERAT ALVES	919
PGE-RJ - ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES	189
PGE-RJ - SÉRGIO PYRRHO	1164
PGE-RJ - TÂNIA DE SOUSA ELIAS	228
PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA	396
PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEI- ROS	1282
PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	1360
PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES	55
PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZER- RA	952
PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES	1272
PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA	676
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	76, 78, 88, 103, 111, 123, 127, 142, 145, 149, 151, 157, 161, 166, 175, 188, 214, 249, 317, 323, 324, 373, 390, 490, 494, 537, 537, 552, 566, 720, 730, 846, 875, 877, 953, 980, 981, 989, 1011, 1013, 1017, 1059, 1081, 1187, 1199, 1215, 1224, 1227, 1229, 1265, 1279, 1296, 1322, 1323, 1335, 1351, 1363, 1424, 1435, 1476, 1484, 1493, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1537, 1538, 1539, 1540
PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI	1231
PGE-SC - LEANDRO ZANINI	1204
PGE-SC - NALDI OTÁVIO TEIXEIRA	451
PGE-SC - ROGÉRIO DE LUCA	266
PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT	1321

PGE-SC - VITOR ANTÔNIO MELILLO	544
PGE-SE - ANA QUEIROZ CARVALHO	170
PGE-SE - DANIELA PINHEIRO GOMES PES- SOA	1470
PGE-SE - GISELE DE ASSIS CAMPOS	222
PGE-SE - MARCUS AURÉLIO DE A BARROS	438
PGE-SP - ADRIANA MOTTA	1352
PGE-SP - ANA LÚCIA IKEDA OBA	1583
PGE-SP - ANA PAULA COSTA SANCHEZ	693
PGE-SP - ANDRÉ DOMINGUES FIGARO	1128
PGE-SP - AUREA LÚCIA SALVATORE SCHULZ FREHSE	739
PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	1510
PGE-SP - CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	1158
PGE-SP - CRISTINA MENDES HANG	315
PGE-SP - DENISE NEME CURY REZENDE	859
PGE-SP - DULCE MYRIAM C. F. HIBIDE CLA- VER	1507
PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOU- ZA	694
PGE-SP - ERICA UEMURA	1183
PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI	935, 1234
PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖH- NEN	1570
PGE-SP - JIVAGO PETRUCCI	581
PGE-SP - JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL	1311
PGE-SP - JOSÉ RAMOS NOGUEIRA NETO	852
PGE-SP - KATE A DE SOUZA CALLEJÃO	1168
PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBO- SA	1055, 1295
PGE-SP - LUCIA DE ALMEIDA LEITE	1126, 1508
PGE-SP - LUCIA DE FÁTIMA NASCIMENTO PE- DRINI	1391
PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTI- NO	583, 589, 1571
PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RES- SURREIÇÃO	994
PGE-SP - MARCELO MARTIN COSTA	868
PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNAN- DES SEMER	285
PGE-SP - MARCO ANTONIO DUARTE DE AZE- VEDO	1513
PGE-SP - MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SIL- VA MAIO	1569
PGE-SP - MARIA DA PENHA MILÉO	1440
PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZ- ZIOLI	16
PGE-SP - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FAC- CHINA PODVAL	856
PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMIN- GUES	978
PGE-SP - MARISA MIDORI ISHII	592
PGE-SP - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN	1501
PGE-SP - MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRA- NO	725
PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PE- DRO	721, 1100
PGE-SP - NORBERTO OYA	1214
PGE-SP - OSMAR JOSÉ NORA	611
PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA	662
PGE-SP - PATRICIA DE O. GARCIA R. MACHA- DO	1575
PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES	915, 1097
PGE-SP - REGINA MARIA RODRIGUES DA SIL- VA JACOVAZ	868
PGE-SP - RITA DE CÁSSIA PAULINO	1480
PGE-SP- MARTA SANGIRARDI LIMA	916
PGE-TO - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA PIO CERVO	778
PLÍNIO CARDOSO	850
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	837
PRISCILA PEREIRA MIRANDA PRADO BAR- BOUR FERNANDES	794
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIO- NAL	972
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	753
325, 407, 862, 1151, 1312	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	817
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NA- CIONAL	

52, 56, 73, 83, 86, 110, 117, 148, 153, 158, 162, 174, 184, 236, 238, 316, 327, 332, 338, 347, 351, 354, 357, 360, 361, 368, 369, 371, 375, 377, 381, 387, 393, 394, 395, 399, 410, 418, 426, 427, 428, 441, 443, 450, 471, 548, 549, 572, 579, 579, 658, 679, 686, 710, 719, 773, 1004, 1012, 1065, 1080, 1086, 1113, 1130, 1136, 1139, 1159, 1162, 1167, 1167, 1171, 1208, 1208, 1342, 1358, 1371, 1383, 1385, 1388, 1393, 1394, 1395, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1406, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1423, 1425, 1429, 1430, 1431, 1432, 1436, 1438, 1442, 1465, 1467, 1478, 1481, 1483, 1491, 1496, 1497, 1506, 1512, 1516, 1534, 1588	
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
10, 47, 90, 245, 282, 340, 344, 363, 391, 401, 474, 765, 946, 990, 1095, 1155, 1160, 1161, 1166, 1197, 1274, 1289, 1297, 1337, 1339, 1349, 1354, 1475, 1489, 1494, 1536, 1552, 1581, 1582, 1585, 1611, 1612	
RAFAEL CORREIA FUSO	679
RAFAEL DOS SANTOS VIVEIROS DE FARIA	1325
RAFAEL JONATAN MARCATTO	56, 629
RAFAEL MALLMANN	353
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	400, 429
RAIMUNDO DA CUNHA ABREU	1329
RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOA- RES	1317
RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA	18
RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR	304
RAIMUNDO IVANILDO DE SENA	1494
RAIMUNDO RIBEIRO DE CARVALHO	1089
RAMAO ELEUTÉRIO PAIM DONATO	1019
RANIERI LIMA RESENDE	127, 989
RAPHAEL JÓRIO FILHO	645
RAPHAEL MEDEIROS	965
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	1330
RAQUEL CRISTINA RIEGER	1059
RAQUEL GAZZONI TONDO	433
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA	924
RAUL COSTI SIMÕES	375
RAUL PORTANOVA	1503
REGINALDO JOSÉ COLOMBO	795
REGINALDO SOUZA GUIMARÃES	708
REGIS OZÓRIO	1176
REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA	864
REINALDO PROCÓPIO PINTO	979
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 76676 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	289
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 90651 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	795
RELATOR DO HC Nº 91643 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	785
RELATOR DO RHC Nº 16925 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	781
RELATORA DO HC Nº 92864 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	294
REMBERTO A LIBERATO	1485
RENAN ADAIME DUARTE	534
RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	860
RENATA CORREIA LOBOSCO	440
RENATA DE CARVALHO RIBEIRO	819
RENATA FAZA DE ALMEIDA	649
RENATA GARCIA VIZZA	1520
RENATA PESARINO DE OLIVEIRA MATOS	322
RENATO ANDRADE	376
RENATO ARAUJO DE SOUZA	293, 293
RENATO DE LIMA E SOUZA	1491
RENATO DE MAGALHÃES	1481
RENATO DE SOUZA HENRIQUES	1614
RENATO DOS SANTOS LIMA	1511
RENATO FERREIRA DAS GRAÇAS	1526
RENATO MENDONÇA SANTOS	39
RENATO MILER SEGALA	87
RENATO MOREIRA DORNELES	1444
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	737
RENZO THOMAS	724
REYNALDO AMARAL FILHO	1015
RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER- QUE	908
RICARDO ALVES PEREIRA	884
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	570
RICARDO CIDADE BAPTISTA	1178, 1248
RICARDO GOMES LOURENÇO	859
RICARDO JOSUE PUNTEL	1113
RICARDO JOSUÉ PUNTEL	158
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	921, 1450, 1598
RICARDO MARCELO FONSECA	1033
RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	879
RICARDO NAGAO	843
RICARDO ROBERTO DALMAGRO	1441
RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	1307
RICARDO VENDRAMINE CAETANO	739



RICARDO VILARES LANDULFO	1048	ROSE MARIE GRECCO BADIALI	862	SILVANA S. LAHUTTE	397
RICARDO WAGNER FERREIRA CAVALCANTI	995	ROSE MEIRE SANTOS LEHMKUHL	1397	SILVÉRIO CARVALHO NUNES	1562
RICHARD R C PINTO	694	ROSELI APARECIDA SILVESTRINI	1060	SILVIA BONTEMPO	1421
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PE-REIRA	1566	SILVIA HELENA MACHUCA	1093
902, 1118, 1192		ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS	1163	SÍLVIA MARIA PIRES DE SOUZA	216
RITA DE CÁSSIA DE NOVAES	1398	ROSELI PRINCIPE THOMÉ	1519	SILVIO JOSÉ BENEVIDES E MAIA	1072
RITA DE CÁSSIA DE NOVAES CONDÉ	1116	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	731	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI	1219
RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	431	ROXANE BENEVIDES ROCHA	216	SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS	1373
RITA RODRIGUES DE SANTANA NETA	728	RUBENS ALVARENGA DIAS	11	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO SOUZA	
RIVAIL PIMENTEL DA SILVEIRA	84	RUBENS DARIO LIMA CÂMARA	311, 312	678, 680, 684	
RIVIANNE OLIVEIRA RIELA	749	RUBENS MORAES SALLES	1249	SIMONE RECH	1031
ROBERT MERRIL YORK JÚNIOR	757	RUBIA LÖFF CAPRETTI	1450	SIMONE ROMAN	
ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES	188	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	471	65, 120, 122, 141, 160, 196, 197, 225	
ROBERTA MARIA RANGEL	766	RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR	686, 719	SIMONIDE GUTEMBERG	887
ROBERTO BARONE	847	RUI GERALDO CAMARGO VIANA	16	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	1463
ROBERTO BECKER DA SILVEIRA	939	RUI MAGALHÃES PISCITELLI	1461	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	1587
ROBERTO CHIMINAZZO	51	RUTH D'AGOSTINI	88	SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO	844
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	404	RUY COSTA	985	SONIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS	1609
ROBERTO DAVID COSTA	828	RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR	1058	SONIA MARIA BELLATO PALIN	1267
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	848, 1323	SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI	774	STEFÂNIA VITOR PEREIRA	955
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	1077, 1233	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	1345, 1452	STÉFANO BORGES PEDROSO	386
ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA	663	SAO DE CARVALHO	769	STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO	54
ROBERTO FERREIRA LOPES	98	SALVADOR LUIZ PALONI	1460	SUELENA SAMPAIO ARÍZIO PAIANI DURÃO	
ROBERTO GEORGEAN	489	SAMUEL ABRANTES PINTO DE BRITO	294	108, 131, 215	
ROBERTO GOMES FERREIRA		SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	1185	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
432, 475, 615, 659		SAMUEL SILVA DA FONSECA	749	287, 288, 292, 786, 790, 791, 792, 793, 796, 797, 798, 799	
ROBERTO GREHS CASTILHO	135	SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA	1383	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	789
ROBERTO MARTINS GRANJA	51	SANDRA APARECIDA BARBOZA	331	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	787
ROBERTO MASSAD ZORUB	1066	SANDRA BÁRBARA CAMILO LANDI	891	SUZEL SEABRA PINHO	1125
ROBERTO MAURICIO CARTIER	964	SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO	734	SYLVIO ROBERTO CORREA DE BORBA	1331
ROBERTO O' DWYER	890	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	1478	TAISSA RIBEIRO DE PAIVA	1401
ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR	275	SANDRA R DO NASCIMENTO JUNQUEIRA SILVA	411	TÂNIA MARIA FERREIRA BITTENCOURT	350
ROBERTO ROSAS	579	SANDRA TSUCUDA SASAKI	364, 461	TÂNIA REGINA MORASTONI	966
ROBERTO ROSSONI	1240	SANDRO BARRETO DA SILVA	346	TÂNIA REGINA WESTARB	1361
ROBERTO SILVA FERREIRA DE BRITO	218	SANDRO GRANGEIRO LEITE	765	TARCÍLIO MARTINS DA COSTA JÚNIOR	309
ROBERTO SOLIGO		SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS	1517	TARCISIO RODOLFO SOARES	1193
61, 62, 63, 178, 269		SARA MOHAMAD BJAIGE	1315	TATIANA BORGES LEAL RAMOS	981
ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA	701	SAULO JOSÉ CARLOS FORNIELLES MARTINS	872	TATIANA SAYEGH TAURO	697, 735
ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA	1324	SAURI NUNES DE LIZ	692	TATIANA SILVA DE BONA	446, 1260
ROBINSON NEVES FILHO	1120, 1500	SCHIRLEY DIAS MONTEIRO	1218	TATIANA VILLA CARNEIRO	928
ROBSON TEIXEIRA BARBOSA	1277	SEBASTIÃO BANDEIRA	945	TAYRONE DE MELO	20
RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA	1434	SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA	1446	TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	1215
RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO	1368	SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO	1174	TELMO RICARDO SCHORR	
RODRIGO AZEVEDO LESSA	644	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	140	324, 1011, 1279, 1476	
RODRIGO BELTRAME BARBOSA	837	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	1233	TERESINHA FLORES MATOS	851
RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA	553	SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	1352	TERTULIANO AVELLAR	213, 1057
RODRIGO CANEZIN BARBOSA	747	SELMA DOS SANTOS LOUZÃO	572	TERUO TAGUCHI MIYASHIRO	48
RODRIGO CIRNE LIMA	937	SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO	217, 223	THAIS ANDRADE DAS NEVES	982, 1078
RODRIGO DA SILVA CASTRO	354	SELMA SANCHES MASSON FÁVARO	1211	THELMA REGINA ALBIN NOGUEIRA	165
RODRIGO DE PAULA BLEY	184, 361	SÉRGIO ARTHUR CALMON DU PIN E ALMEIDA	984	THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO	1085
RODRIGO DO AMARAL FONSECA		SÉRGIO BERMUDEZ	944	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	
338, 351, 428		SÉRGIO CARNEIRO ROSI	841	319, 403, 408, 452, 463, 1367, 1426, 1455	
RODRIGO DOS SANTOS LIMA	181	SÉRGIO CARNEIRO ROSSI	842	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	411
RODRIGO FELIPE DE MENDONÇA	653	SÉRGIO DA COSTA FLORINDO	790	TIAGO SIQUEIRA MOTA	303
RODRIGO FREITAS LUBISCO	1342	SERGIO DOS SANTOS LIMA	179	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	788, 801
RODRIGO LIMA PESSOA	186, 558	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	356	TULIO FREITAS DO EGITO COELHO	42
RODRIGO RABELO DE FARIA	874	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1462, 1598	UEIDER DA SILVA MONTEIRO	1083
RODRIGO RABELO FARIA	963	SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	1504	ULISSES BORGES DE RESENDE	839
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	1178, 1248	SÉRGIO GERAB	150	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	876, 1135
RODRIGO VENTURA MERG	1356	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR	959	ULYSSES MONTEIRO FERREIRA	348
RODRIGO VICENTE MAIA MENDES	660	FREUDENTHAL		URSULINO SANTOS FILHO	
RODRIGO VIDOR DE ASSIS	692	SÉRGIO JOSÉ ABREU NEVES	1098	1121, 1150, 1201, 1209, 1547	
ROGÉRIO ALVES MOTTA	1208	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	1202	VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA	208
ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES	309	SÉRGIO LUIS DA SILVA	871	VAGNER MENDES MENEZES	381
ROGÉRIO ANTUNES RAYOL	454	SÉRGIO LUÍS MOLINARI	339	VALDECIR PEDRO FONTANELLA	743, 1309
ROGÉRIO AVELAR	1034	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	81, 112	VALDECIRIO TELES VERAS	1239
ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA	330, 335	SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS	822	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE	1563	SÉRGIO MANDELBLATT	455	38, 58, 86, 158, 355, 402, 549, 966, 1113, 1488, 1523	
ROGÉRIO SALGADO	949	SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANÇA	711	VALDIR ANTONIO KOLASSA	793
ROGÉRIO SILVÉRIO	1122	SÉRGIO MASSARENTI JÚNIOR	794	VALDIR S MOREIRA	149
ROMEO PIAZERA JÚNIOR	966	SÉRGIO MOREIRA DA SILVA	1566	VALÉRIA APARECIDA KECHICHIAN SANTA-NA	29
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	1185	SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	1300	VALÉRIA AUGUSTA PACHECO GOMES PRIOLI	479
ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI	444	SERGIO REYNALDO ALLEVATO	1471	LI	
RÔMULO CAVALCANTE MOTA	823, 825	SÉRGIO ROBERTO BASSO	1189	VALÉRIA CRISTINA MERMEJO	1294
RÔMULO MARQUES JÚNIOR	1527	SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO	173	VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA	695
RONALDO FELIPE DE FREITAS	1472	SEVERINA MARIA SOARES	113	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	
RONALDO GUIMARÃES GALLO	1392, 1459	SEVERINO ALVES FERREIRA	587	367, 456, 458	
RONALDO MACIEL FIGUEIREDO	474	SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA	901	VALMIR DASSO FERNANDES	527
RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO	864	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	1512	VALMIR PEDRO CARDOSO	1485
RONALDO SANTOS DA SILVA	1396	SIDNEI ALZÍDIO PINTO	1334	VALTER AUGUSTO KAMINSKI	793
RONILTON ARNALDO DOS REIS	945	SIDNEI HENRIQUE DA SILVA	424	VALTER SANDI	40, 41
ROQUE DE MATTOS SOUSA	1036	SIDNEY GUIDO CARLIN	910	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	
ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE	1499	SIDNEY RIBEIRO SANTANA	863	279, 280, 282, 1235	
ROSA IRENE SONIA RIBEIRO	169	SILAS AUGUSTO DA COSTA	554	VANESSA BALEJO PUPO	476, 477
ROSA MARIA MINGOT SCOTTÁ	889	SILVANA MÍRIAN GIACOMINI WERNER	1435	VANESSA BOVE CIRELLO	
ROSANA DE ARAÚJO CIMEDO	1085				
ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	903				
ROSANE LAPATE LISBOA	423				



345, 964, 1196		PROTOCOLO N. 151563	470	PROTOCOLO N. 153803	556
VANESSA COSTA CHAVES	1115	PROTOCOLO N. 151732	471	PROTOCOLO N. 153806	557
VANESSA MARIA GRICOLETO	1148	PROTOCOLO N. 151789	472	PROTOCOLO N. 153807	558
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	80	PROTOCOLO N. 152051	473	PROTOCOLO N. 153811	559
VANESSA PONTES DOS SANTOS	1336	PROTOCOLO N. 152321	474	PROTOCOLO N. 153814	560
VÂNIA MARIA CAVALCANTI LIMA	1399	PROTOCOLO N. 152390	475	PROTOCOLO N. 153838	561
VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE		PROTOCOLO N. 152436	476	PROTOCOLO N. 153844	562
262, 359, 1141		PROTOCOLO N. 152438	477	PROTOCOLO N. 153845	563
VANY ROSSELINA GIORDANO	325	PROTOCOLO N. 152453	478	PROTOCOLO N. 153862	564
VASQUINHO BRANDELLI	470	PROTOCOLO N. 152465	479	PROTOCOLO N. 153878	565
VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	470	PROTOCOLO N. 152528	480	PROTOCOLO N. 153903	566
VERA LÚCIA COSTA RODRIGUES	567	PROTOCOLO N. 152540	481	PROTOCOLO N. 153960	567
VICENTE VENÂNDIO DE OLIVEIRA	1272	PROTOCOLO N. 152552	482	PROTOCOLO N. 153962	568
VICENTINA MARIA PIRES MONDUCCI	685	PROTOCOLO N. 152558	483	PROTOCOLO N. 153979	569
VICTOR HUGO MOTTA	677	PROTOCOLO N. 152585	484	PROTOCOLO N. 153980	570
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	870, 924	PROTOCOLO N. 152611	485	PROTOCOLO N. 153982	571
VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	1154	PROTOCOLO N. 152652	486	PROTOCOLO N. 153984	572
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	902	PROTOCOLO N. 152679	487	PROTOCOLO N. 153987	573
VIDAL THIBES PRADO FILHO	382	PROTOCOLO N. 152781	488	PROTOCOLO N. 153988	574
VILBERTO DA CUNHA PEIXOTO JÚNIOR	752	PROTOCOLO N. 152879	489	PROTOCOLO N. 153992	575
VILMA BROGINI	1249	PROTOCOLO N. 152946	490	PROTOCOLO N. 153997	576
VILMA FRANCISCA MEDINA	540	PROTOCOLO N. 152978	491	PROTOCOLO N. 154008	577
VILMA RIBEIRO	345	PROTOCOLO N. 152985	492	PROTOCOLO N. 154013	578
VILMA WESTMANN ANDERLINI	1257	PROTOCOLO N. 152989	493	PROTOCOLO N. 154015	579
VILMAR DE SOUZA CARVALHO	19, 23	PROTOCOLO N. 152990	494	PROTOCOLO N. 154019	580
VILSON FELIPE CARBONEL CORINO	398	PROTOCOLO N. 153498	495	PROTOCOLO N. 154036	581
VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA	1457	PROTOCOLO N. 153500	496	PROTOCOLO N. 154040	582
VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA	12	PROTOCOLO N. 153501	497	PROTOCOLO N. 154042	583
VIRGILIO MUNARI NETO	373, 390	PROTOCOLO N. 153502	498	PROTOCOLO N. 154044	584
VITOR EDSON PAIM MARQUES	651	PROTOCOLO N. 153503	499	PROTOCOLO N. 154063	585
VITOR FELIPE NUNES COELHO	1046, 1188	PROTOCOLO N. 153504	500	PROTOCOLO N. 154064	586
VIVIAN PRATA BARBOSA	1070	PROTOCOLO N. 153505	501	PROTOCOLO N. 154066	587
VIVIANE GARCIA ALVES		PROTOCOLO N. 153506	502	PROTOCOLO N. 154068	588
593, 595, 600		PROTOCOLO N. 153507	503	PROTOCOLO N. 154069	589
VLADIMIR ROSSI LOURENÇO	807	PROTOCOLO N. 153508	504	PROTOCOLO N. 154075	590
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	318	PROTOCOLO N. 153509	505	PROTOCOLO N. 154078	591
VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR	409	PROTOCOLO N. 153511	506	PROTOCOLO N. 154079	592
WAGNER BAPTISTA DA COSTA	7	PROTOCOLO N. 153512	507	PROTOCOLO N. 154081	593
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	661, 1252	PROTOCOLO N. 153513	508	PROTOCOLO N. 154087	594
WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	845	PROTOCOLO N. 153514	509	PROTOCOLO N. 154090	595
WALDEMAR LOPES	1378	PROTOCOLO N. 153515	510	PROTOCOLO N. 154104	596
WALDEMAR NUNES JUSTINO	358	PROTOCOLO N. 153516	511	PROTOCOLO N. 154123	597
WALDIR LUIZ BRAGA	988	PROTOCOLO N. 153519	512	PROTOCOLO N. 154132	598
WALDIR MENEZES DE ANDRADE	189	PROTOCOLO N. 153524	513	PROTOCOLO N. 154133	599
WALDIR SIQUEIRA	9	PROTOCOLO N. 153526	514	PROTOCOLO N. 154141	600
WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO	210	PROTOCOLO N. 153527	515	PROTOCOLO N. 154144	601
WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA	7, 29	PROTOCOLO N. 153529	516	PROTOCOLO N. 154155	602
WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	1269	PROTOCOLO N. 153530	517	PROTOCOLO N. 154157	603
WALTER CARLOS CONCEIÇÃO	548	PROTOCOLO N. 153533	518	PROTOCOLO N. 154160	604
WALTER ERWIN CARLSON	1374	PROTOCOLO N. 153534	519	PROTOCOLO N. 154161	605
WALTER FRANCISCO DA SILVA	1522	PROTOCOLO N. 153535	520	PROTOCOLO N. 154162	606
WALTER LUIZ PAIVA BARACHO	943	PROTOCOLO N. 153536	521	PROTOCOLO N. 154169	607
WALTER MARQUES SIQUEIRA	27	PROTOCOLO N. 153538	522	PROTOCOLO N. 154173	608
WALTER NUNES MARIN	788, 788	PROTOCOLO N. 153541	523	PROTOCOLO N. 154174	609
WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR	1143	PROTOCOLO N. 153543	524	PROTOCOLO N. 154176	610
WANDERLEI PEREIRA BARBOSA JÚNIOR	437	PROTOCOLO N. 153548	525	PROTOCOLO N. 154181	611
WANDERLEY JOSÉ DANTAS	1052, 1053	PROTOCOLO N. 153553	526	PROTOCOLO N. 154184	612
WANDIR SIDRÔNIO BATISTA PALHETA	1216	PROTOCOLO N. 153558	527	PROTOCOLO N. 154190	613
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA		PROTOCOLO N. 153559	528	PROTOCOLO N. 154192	614
1291, 1505, 1521		PROTOCOLO N. 153562	529	PROTOCOLO N. 154193	615
WEINER ALVES DOS SANTOS	1526	PROTOCOLO N. 153566	530	PROTOCOLO N. 154196	616
WELLINGTON MARQUES LIMA	541	PROTOCOLO N. 153571	531	PROTOCOLO N. 154200	617
WELLINGTON SANTANA DE SOUZA	560	PROTOCOLO N. 153573	532	PROTOCOLO N. 154202	618
WILLIAM BATISTA NÉSIO	567	PROTOCOLO N. 153574	533	PROTOCOLO N. 154209	619
WILLIAM LIMA CABRAL	1234	PROTOCOLO N. 153576	534	PROTOCOLO N. 154211	620
WILLIAN LIMA CABRAL	283, 285	PROTOCOLO N. 153580	535	PROTOCOLO N. 154212	621
WILLIAN MARCONDES SANTANA		PROTOCOLO N. 153594	536	PROTOCOLO N. 154219	622
113, 382, 699, 733, 949, 1030, 1299		PROTOCOLO N. 153612	537	PROTOCOLO N. 154220	623
WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO	546	PROTOCOLO N. 153614	538	PROTOCOLO N. 154224	624
WILSON DE AZEVEDO SILVA	53	PROTOCOLO N. 153615	539	PROTOCOLO N. 154225	625
WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA JÚNIOR	238	PROTOCOLO N. 153628	540	PROTOCOLO N. 154273	626
WILSON GIANULO	5	PROTOCOLO N. 153632	541	PROTOCOLO N. 154275	627
WILSON JOSÉ GERMIN		PROTOCOLO N. 153638	542	PROTOCOLO N. 154277	628
1507, 1508, 1510, 1513		PROTOCOLO N. 153646	728	PROTOCOLO N. 154279	629
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	1388, 1572	PROTOCOLO N. 153651	543	PROTOCOLO N. 154281	630
WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	1573	PROTOCOLO N. 153659	729	PROTOCOLO N. 154285	631
WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA	295	PROTOCOLO N. 153693	544	PROTOCOLO N. 154289	632
WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA	1098	PROTOCOLO N. 153705	545	PROTOCOLO N. 154297	633
WOLCER FREITAS MAIA	43	PROTOCOLO N. 153710	546	PROTOCOLO N. 154301	634
YARA CLERIS DA SILVA LIMA	245	PROTOCOLO N. 153712	547	PROTOCOLO N. 154308	635
YARA GENTILE RODRIGUES DA CUNHA	114	PROTOCOLO N. 153721	548	PROTOCOLO N. 154328	636
YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE	1482, 1486	PROTOCOLO N. 153724	549	PROTOCOLO N. 154331	637
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	1018	PROTOCOLO N. 153726	550	PROTOCOLO N. 154344	638
ZÉLIA LAUDELINA RIBEIRO DA SILVA	1142	PROTOCOLO N. 153747	551	PROTOCOLO N. 154345	639
		PROTOCOLO N. 153753	552	PROTOCOLO N. 154349	640
PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E		PROTOCOLO N. 153794	553	PROTOCOLO N. 154353	641
NÚMERO DO PROCESSO		PROTOCOLO N. 153797	554	PROTOCOLO N. 154360	642
PROTOCOLO N. 151475	469	PROTOCOLO N. 153802	555	PROTOCOLO N. 154367	643

PROTOCOLO N. 154404	644	PROTOCOLO N. 156516	740	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 458186	849
PROTOCOLO N. 154408	645	PROTOCOLO N. 156563	741	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 470246	850
PROTOCOLO N. 154416	646	PROTOCOLO N. 156567	723	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 472457	851
PROTOCOLO N. 154516	647	PROTOCOLO N. 156626	742	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 488639	852
PROTOCOLO N. 154517	648	PROTOCOLO N. 156695	743	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 492695	853
PROTOCOLO N. 154689	649	PROTOCOLO N. 156729	724	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 494225	854
PROTOCOLO N. 154723	650	PROTOCOLO N. 156757	725	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500350	855
PROTOCOLO N. 154724	651	PROTOCOLO N. 156885	744	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 501461	856
PROTOCOLO N. 154726	652	PROTOCOLO N. 156936	726	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 504181	1583
PROTOCOLO N. 154728	653	PROTOCOLO N. 156978	717	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 504644	857
PROTOCOLO N. 154730	654	PROTOCOLO N. 157027	745	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 516340	1551
PROTOCOLO N. 154732	655	PROTOCOLO N. 157162	727	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 519120	858
PROTOCOLO N. 154734	656	PROTOCOLO N. 157352	746	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537061	859
PROTOCOLO N. 154737	657	PROTOCOLO N. 157359	747	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549795	860
PROTOCOLO N. 154784	658	PROTOCOLO N. 157363	748	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550698	861
PROTOCOLO N. 154812	659	PROTOCOLO N. 157606	749	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551446	862
PROTOCOLO N. 154814	718	AÇÃO CAUTELAR N. 1831	773	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551992	863
PROTOCOLO N. 154815	660	AÇÃO CAUTELAR N. 1833	774	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552610	864
PROTOCOLO N. 154821	661	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1077	1	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554241	865
PROTOCOLO N. 154823	662	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1078	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554563	866
PROTOCOLO N. 154835	663	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2995	766	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557055	1574
PROTOCOLO N. 154877	664	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3189	767	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560691	868
PROTOCOLO N. 154879	665	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3955	775	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560725	869
PROTOCOLO N. 154880	666	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3974	3	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563343	870
PROTOCOLO N. 154884	667	AÇÃO PENAL N. 341	776	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566743	1575
PROTOCOLO N. 154901	668	AÇÃO PENAL N. 449	777	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567471	1563
PROTOCOLO N. 154908	669	AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR N. 1780	778	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573415	871
PROTOCOLO N. 154910	719	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 3205	779	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574185	872
PROTOCOLO N. 154912	670	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5014	780	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575141	5
PROTOCOLO N. 154914	671	AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR N. 115	750	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575257	873
PROTOCOLO N. 154917	672	AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR N. 122	751	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575319	874
PROTOCOLO N. 154918	673	AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR N. 125	752	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576732	1527
PROTOCOLO N. 154928	674	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 460569	822	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576834	6
PROTOCOLO N. 154930	675	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 502557	823	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576892	7
PROTOCOLO N. 154933	676	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 518010	824	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576909	8
PROTOCOLO N. 154947	677	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 519360	825	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577023	9
PROTOCOLO N. 154955	678	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 522559	826	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577038	10
PROTOCOLO N. 154962	679	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 523101	827	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577348	11
PROTOCOLO N. 154970	680	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533472	829	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577352	12
PROTOCOLO N. 154974	681	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547918	830	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577353	13
PROTOCOLO N. 155028	682	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547933	831	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577359	14
PROTOCOLO N. 155031	683	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547941	832	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577366	15
PROTOCOLO N. 155034	684	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551888	833	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577380	16
PROTOCOLO N. 155046	685	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552024	834	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577384	17
PROTOCOLO N. 155111	686	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552122	835	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577385	18
PROTOCOLO N. 155141	687	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552768	836	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577386	19
PROTOCOLO N. 155160	688	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632002	837	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577388	20
PROTOCOLO N. 155169	689	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651099	838	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577389	21
PROTOCOLO N. 155475	690	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667936	839	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577392	22
PROTOCOLO N. 155477	691	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671104	840	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577425	23
PROTOCOLO N. 155479	730	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672521	841	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577431	24
PROTOCOLO N. 155482	692	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 433953	842	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577437	25
PROTOCOLO N. 155491	693	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457756	843	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577526	875
PROTOCOLO N. 155494	694	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474548	844	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577731	26
PROTOCOLO N. 155496	731	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525902	845	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577732	27
PROTOCOLO N. 155499	695	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526593	846	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577740	28
PROTOCOLO N. 155510	732	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553322	847	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577766	29
PROTOCOLO N. 155512	696	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555974	848	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577788	30
PROTOCOLO N. 155529	733	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 430526	4	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577790	31
PROTOCOLO N. 155534	697			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577806	32
PROTOCOLO N. 155536	698			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577809	33
PROTOCOLO N. 155542	699			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577846	34
PROTOCOLO N. 155554	700			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578299	1564
PROTOCOLO N. 155562	701			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578886	876
PROTOCOLO N. 155563	702			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579174	877
PROTOCOLO N. 155564	703			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581095	878
PROTOCOLO N. 155568	734			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582277	879
PROTOCOLO N. 155570	704			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583920	880
PROTOCOLO N. 155581	705			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583973	1565
PROTOCOLO N. 155583	706			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586351	881
PROTOCOLO N. 155585	707			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587262	1566
PROTOCOLO N. 155586	735			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588051	1567
PROTOCOLO N. 155591	708			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588724	882
PROTOCOLO N. 155604	709			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591673	1555
PROTOCOLO N. 155760	736			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592337	1557
PROTOCOLO N. 155771	737			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592941	883
PROTOCOLO N. 155810	710			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593068	884
PROTOCOLO N. 155816	711			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593357	885
PROTOCOLO N. 155844	720			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595402	886
PROTOCOLO N. 155877	712			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595420	887
PROTOCOLO N. 155921	713			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595725	888
PROTOCOLO N. 156022	714			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596867	889
PROTOCOLO N. 156040	715			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597322	890
PROTOCOLO N. 156100	738			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598709	891
PROTOCOLO N. 156115	716			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599858	892
PROTOCOLO N. 156298	721			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600724	35
PROTOCOLO N. 156314	739			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600761	893
PROTOCOLO N. 156511	722			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601290	1537



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603599	894	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642669	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671086	56
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603924	895	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643783	957	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671168	1571
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605016	896	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644313	958	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671382	1028
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605270	1568	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644561	959	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671930	1029
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605931	897	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645581	1576	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671946	1030
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606494	898	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645613	960	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671985	1031
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606932	899	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645682	961	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672222	1032
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607302	900	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646752	962	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672233	1033
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607606	1558	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646801	963	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672393	1034
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607671	1559	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647425	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672463	1035
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607700	901	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647677	964	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672590	1036
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609443	1538	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647994	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672625	1037
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609542	902	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648091	1554	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672639	1038
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609734	903	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648323	965	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672779	1039
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610197	1539	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649317	966	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672834	1040
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611042	904	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649431	967	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672877	1041
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611287	905	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649709	968	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672976	1042
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611393	906	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649710	969	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672986	1043
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614026	907	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651029	1562	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672988	1044
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614060	908	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651170	970	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672993	1045
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614481	909	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651348	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673011	1046
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614864	910	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651456	971	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673045	1047
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615918	911	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651495	972	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673048	1048
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616074	912	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651497	973	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673265	1049
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617214	913	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651903	974	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673266	1050
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617249	914	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652568	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673402	1051
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617622	915	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653207	975	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673627	1052
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617977	916	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653488	976	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673788	1053
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618259	917	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653785	977	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673789	1054
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618310	1560	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654154	978	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673810	1055
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618843	1540	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654575	979	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673946	1056
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619086	918	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655363	980	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673963	1057
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619573	919	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655987	981	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673966	1058
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619780	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656016	982	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674064	1059
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620356	1552	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656069	983	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674081	1060
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620574	920	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656113	984	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674139	1061
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620684	921	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656930	985	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674330	1529
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620753	922	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656937	986	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674885	1062
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621334	923	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657444	987	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674919	1063
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621897	924	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658450	988	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675005	1064
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622427	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658498	989	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675062	1065
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622787	925	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659297	990	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675094	1066
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622893	926	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659564	991	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675113	1067
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623581	1572	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660291	992	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675142	1068
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624759	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660391	993	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675264	1069
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625169	927	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661558	994	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675500	1070
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625230	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662301	995	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675839	1071
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626060	928	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662393	1578	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676127	1072
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626157	929	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662893	996	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676298	1530
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628139	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663863	997	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676301	1073
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628988	930	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664140	998	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676342	1074
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629150	931	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664872	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676404	1586
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629678	932	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665105	999	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676592	1075
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629749	1584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665625	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676688	1076
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629871	933	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665699	1000	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676702	1077
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630159	934	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665825	1001	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676844	1078
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631510	935	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666351	1002	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676918	1079
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631728	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666419	1003	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676994	1080
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632174	1561	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666466	1004	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677015	1081
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632897	936	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666595	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677129	1082
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633610	937	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666944	1005	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677175	57
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633997	938	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667069	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677328	1083
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634611	1553	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667082	1006	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677383	1084
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634653	939	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667511	1007	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677481	1531
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635426	940	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667576	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677560	1085
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636120	941	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667618	1008	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677605	1086
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637139	942	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667669	1009	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677708	1087
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637161	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667881	1010	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677781	1088
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637301	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668192	1011	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677782	1089
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637332	1573	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668330	1012	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677829	1090
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637880	943	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668418	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678002	1091
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637895	1585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668511	1013	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678009	1092
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638273	1528	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668527	1014	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678067	1093
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638352	944	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668671	1015	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678178	1094
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638581	945	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668810	1016	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678264	1095
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638741	946	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668848	1017	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678291	1096
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639550	947	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668862	1018	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678319	1097
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639959	1577	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668917	1019	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678423	1587
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640050	948	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669082	1020	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678620	1613
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640101	949	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669093	1021	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678665	1098
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640103	950	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669533	1022	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678872	1099
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640238	951	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669690	1023	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678890	1100
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640355	952	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669783	1024	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679063	1101
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641019	1556	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670247	1025	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679069	1102
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641502	953	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670627	1026	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679101	1614
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641675	954	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670876	1569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679136	1103
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641705	955	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670880	1570	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679140	1104
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641988	956	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671000	1027	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679582	1105
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642586	44				



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679634	1106	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683309	1193	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686315	97
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679640	1107	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683313	1194	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686317	98
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679645	1108	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683339	1195	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686318	99
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679679	1109	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683345	1196	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686320	100
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679790	1110	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683357	1197	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686321	101
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679797	1111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683367	1198	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686323	102
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679811	1112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683373	1199	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686324	103
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679834	1113	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683393	1200	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686325	104
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679946	1114	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683451	1201	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686326	105
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679950	1115	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683471	1202	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686327	106
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680076	1116	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683541	1203	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686328	107
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680192	1117	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683596	1204	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686329	108
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680303	1118	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683645	1541	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686330	109
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680351	1119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683658	1542	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686331	110
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680354	1120	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683661	1543	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686332	111
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680363	1121	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683666	1544	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686333	112
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680372	1122	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683668	1545	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686334	113
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680374	1123	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683676	1546	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686335	114
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680391	1124	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683687	1205	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686336	115
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680392	1125	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683691	1547	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686337	116
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680438	1126	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683695	1548	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686338	117
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680441	1127	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683700	1549	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686339	118
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680465	1128	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683714	1550	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686340	119
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680478	1129	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683811	1206	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686341	120
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680495	1130	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683822	1207	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686342	121
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680496	1131	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683823	1208	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686343	122
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680509	1132	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683839	1209	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686344	123
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680513	1133	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683866	1210	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686345	124
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680585	1134	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683884	1211	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686346	125
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680685	1135	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683898	1212	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686347	126
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680725	1136	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683963	1213	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686348	127
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680789	1137	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684006	1214	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686349	128
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680823	1138	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684095	1215	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686350	129
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680991	1139	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684173	1216	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686351	130
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681028	1140	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684190	1217	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686352	131
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681043	1141	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684215	1218	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686353	132
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681086	1142	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684219	1219	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686354	133
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681087	1143	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684233	1220	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686355	134
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681106	1144	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684235	1221	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686356	135
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681107	1145	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684253	1222	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686357	136
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681135	1146	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684270	1223	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686358	137
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681150	1147	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684287	1224	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686359	138
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681162	1148	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684309	1225	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686360	139
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681170	1149	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684313	1226	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686361	140
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681189	1150	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684319	1227	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686362	141
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681250	1151	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684329	1228	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686363	142
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681270	1152	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684341	1229	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686364	143
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681338	1153	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684349	1230	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686365	144
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681388	1154	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684366	1231	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686366	145
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681465	1588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685635	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686367	146
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681512	1155	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686261	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686368	147
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681529	1156	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686262	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686369	148
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681559	1157	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686269	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686370	149
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681563	1158	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686270	62	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686371	150
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681568	1159	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686272	63	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686372	151
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681588	1160	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686277	64	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686373	152
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681609	1161	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686278	65	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686374	153
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681617	1162	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686279	66	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686375	154
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681621	1163	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686280	67	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686376	155
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681653	1164	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686281	68	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686377	156
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681673	1165	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686282	69	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686379	157
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681731	1166	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686283	70	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686380	158
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681738	1167	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686284	71	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686381	159
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681765	1168	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686285	72	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686382	160
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681779	1169	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686286	73	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686383	161
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681781	1170	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686287	74	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686384	162
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681785	1171	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686288	75	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686387	163
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681861	1172	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686289	76	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686388	164
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681877	1173	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686290	77	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686392	165
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681898	1174	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686291	78	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686399	166
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682102	1175	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686293	79	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686404	167
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682288	1176	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686295	80	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686406	168
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682367	1177	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686296	81	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686407	169
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682389	1178	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686297	82	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686408	170
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682533	1179	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686298	83	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686410	171
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682535	1180	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686299	84	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686412	172
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682643	1181	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686300	85	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686413	173
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682697	1182	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686301	86	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686414	174
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682739	1183	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686303	87	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686417	175
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682842	1184	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686305	88	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686418	176
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682895	1185	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686306	89	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686419	177
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682904	1186	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686307	90	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686420	178
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682966	1187	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686309	91	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686421	179
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683014	1188	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686310	92	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686422	180
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683047	1189	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686311	93	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686424	181
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683212	1190	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686312	94	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686425	182
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683219	1191	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686313	95	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686426	183
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683290	1192	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686314	96	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686427	184



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686428	185	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686572	273	HABEAS CORPUS N. 92736	797
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686429	186	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686573	274	HABEAS CORPUS N. 92748	801
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686430	187	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686574	275	HABEAS CORPUS N. 92750	802
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686431	188	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686575	276	HABEAS CORPUS N. 92753	287
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686432	189	ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRE- 277		HABEAS CORPUS N. 92754	288
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686433	190	CEITO FUNDAMENTAL N. 125		HABEAS CORPUS N. 92755	289
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686434	191	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 1232		HABEAS CORPUS N. 92756	290
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686435	192	TRUMENTO N. 648203		HABEAS CORPUS N. 92757	291
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686436	193	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1589		HABEAS CORPUS N. 92758	292
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686437	194	N. 401938		HABEAS CORPUS N. 92759	293
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686438	195	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1599		HABEAS CORPUS N. 92760	294
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686439	196	N. 450081		INQUÉRITO N. 2603	803
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686440	197	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1600		INQUÉRITO N. 2637	295
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686441	198	N. 471028		MANDADO DE SEGURANÇA N. 22446	804
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686442	199	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1601		MANDADO DE SEGURANÇA N. 25301	805
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686443	200	N. 471163		MANDADO DE SEGURANÇA N. 26669	806
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686444	201	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1602		MANDADO DE SEGURANÇA N. 26888	807
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686445	202	N. 471164		MANDADO DE SEGURANÇA N. 26889	808, 809
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686446	203	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1603		MANDADO DE SEGURANÇA N. 26935	296
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686447	204	N. 471213		MANDADO DE SEGURANÇA N. 26937	810
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686448	205	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1604		MANDADO DE SEGURANÇA N. 26945	297
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686449	206	N. 473497		MANDADO DE SEGURANÇA N. 26952	298
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686450	207	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1590		MANDADO DE SEGURANÇA N. 26954	299
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686451	208	N. 477155		MANDADO DE SEGURANÇA N. 26955	300
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686456	209	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1591		MANDADO DE SEGURANÇA N. 26956	301
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686459	210	N. 485521		MANDADO DE SEGURANÇA N. 26957	302
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686460	211	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1592		MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 867	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686461	212	N. 487803		N. 554618	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686462	213	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1593		MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92707	789
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686463	214	N. 501470		MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92719	790
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686464	215	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1594		MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92720	791
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686465	216	N. 505511		MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92723	792
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686467	217	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1605		MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92725	793
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686468	218	N. 505950		MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92730	795
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686469	219	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1595		MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92733	796
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686470	220	N. 509052		MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92743	798
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686471	221	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1596		MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92744	799
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686472	222	N. 510037		MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92745	800
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686473	223	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1606		MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 811	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686474	224	N. 529817		N. 26940	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686475	225	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1607		MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1532	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686476	226	N. 531113		N. 557300	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686477	227	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1597		MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1533	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686478	228	N. 535708		N. 557512	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686479	229	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1608		MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1389	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686480	230	N. 552260		N. 557535	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686482	231	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1609		MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1534	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686483	232	N. 552905		N. 558346	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686484	233	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1610		MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1535	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686485	234	N. 553128		N. 559401	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686486	235	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1598		MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1536	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686487	236	N. 555967		N. 559933	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686488	237	EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 278		PETIÇÃO N. 3722	812
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686489	238	MENTO N. 616855		PETIÇÃO N. 3724	813
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686490	239	EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 279		PETIÇÃO N. 4052	814
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686491	240	MENTO N. 628149		PETIÇÃO N. 4054	815
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686492	241	EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 280		PETIÇÃO N. 4135	303
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686493	242	MENTO N. 629401		PETIÇÃO N. 4183	816
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686494	243	EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 281		PETIÇÃO N. 4185	304
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686495	244	MENTO N. 630590		PETIÇÃO AVULSA EM EXTRADIÇÃO N. 1041	467
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686496	245	EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 282		PETIÇÃO AVULSA EM EXTRADIÇÃO N. 1064	468
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686497	246	MENTO N. 634022		RECLAMAÇÃO N. 4219	817
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686498	247	EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 284		RECLAMAÇÃO N. 4492	818
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686499	248	MENTO N. 658529		RECLAMAÇÃO N. 4847	819
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686500	249	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- 1233		RECLAMAÇÃO N. 5574	754
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686501	250	DINÁRIO N. 496756		RECLAMAÇÃO N. 5580	820
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686502	251	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- 1234		RECLAMAÇÃO N. 5599	305
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686503	252	DINÁRIO N. 523123		RECLAMAÇÃO N. 5600	306
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686504	253	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- 1235		RECLAMAÇÃO N. 5601	307
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686505	254	DINÁRIO N. 527763		RECLAMAÇÃO N. 5602	308
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686506	255	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- 1236		RECLAMAÇÃO N. 5603	309
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686507	256	DINÁRIO N. 528115		RECLAMAÇÃO N. 5604	310
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686508	257	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- 285		RECLAMAÇÃO N. 5606	311
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686509	258	DINÁRIO N. 543462		RECLAMAÇÃO N. 5607	312
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686511	259	EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG. NO 286		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 338250	1238
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686512	260	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 555571		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 338823	1239
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686513	261	EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EX- 1237		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 354954	1240
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686515	262	TRAORDINÁRIO N. 284062		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 372988	1241
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686516	263	EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 753		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 374908	1242
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686517	264	404		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 393477	1243
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686518	265	EXTRADIÇÃO N. 1030	466	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 395247	1244
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686519	266	HABEAS CORPUS N. 89155	781	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 405738	1245
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686520	267	HABEAS CORPUS N. 89929	782	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 407823	1246
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686521	268	HABEAS CORPUS N. 91518	783	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 417799	1247
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686541	269	HABEAS CORPUS N. 92266	784	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419828	1248
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686553	270	HABEAS CORPUS N. 92562	785	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 423403	1249
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686566	271	HABEAS CORPUS N. 92585	786	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 426268	1250
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686567	272	HABEAS CORPUS N. 92598	787	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 429461	1251
		HABEAS CORPUS N. 92641	788	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 430545	1252
		HABEAS CORPUS N. 92728	794		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445987	1253	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538574	1332	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559869	1416
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 449147	1254	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538633	1333	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559875	1417
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451859	1611	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538680	1334	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559880	1418
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459518	768	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539306	1335	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559955	1419
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460141	1255	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540844	1336	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560017	1420
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461165	1256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540883	1337	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560072	1421
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462790	769	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540937	1338	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560389	1422
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463673	770	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542392	1339	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560507	1423
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464116	1257	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543022	1340	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560575	1424
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464501	1258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543243	1341	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560633	1425
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464704	1259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544003	314	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560640	1426
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464853	1260	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544270	1581	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560650	1427
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466698	1261	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545102	1342	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560661	1428
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467397	1262	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546079	1343	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560669	1429
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469493	1263	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546264	1344	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560733	1430
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469915	1264	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546495	1345	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560735	1431
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470353	1265	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547225	1346	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560832	1432
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473407	1266	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547258	1347	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560913	1433
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476955	1267	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547423	1348	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561005	316
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477100	1268	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548228	1582	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561032	1434
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477411	1269	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548666	1349	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561112	1435
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477618	1270	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548749	1350	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561133	1436
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477891	1271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548980	1351	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561142	1437
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482103	1272	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548994	1352	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561153	1438
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482360	1612	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549560	772	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561156	1439
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485374	1273	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549949	1353	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561169	1440
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486738	1274	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550544	1354	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561232	1441
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487122	1275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550922	1355	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561233	1442
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491235	1276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551502	1356	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561300	1443
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491657	771	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551522	1357	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561327	1444
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492412	1277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551578	1358	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561345	1445
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494492	1278	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551688	1359	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561394	1446
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494535	1279	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551787	1360	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561414	1447
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495494	1280	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551994	1361	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561452	1448
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496429	1281	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552296	1362	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561473	1449
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496999	1282	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552927	1363	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561522	1450
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498075	1283	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553272	1364	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561559	1451
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499578	1284	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553315	1365	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561565	1452
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499790	1285	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553849	1366	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561585	1453
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500225	1286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554111	1367	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561616	1454
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502180	1287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554204	1368	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561624	1455
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502768	1288	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554863	1369	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561639	1456
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504205	1289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554970	1370	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561640	1457
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504488	1290	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555038	315	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561672	1458
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504616	1291	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555040	1371	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561712	1459
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506366	1292	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555186	1372	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561745	1460
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507047	1293	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555215	1373	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561818	1461
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507958	1294	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555622	1374	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561993	1462
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508612	1295	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555929	1375	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562008	1463
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508887	1296	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556086	1376	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562056	1464
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508932	1297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556333	1377	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562096	1465
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509801	1298	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556870	1378	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562168	1466
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510490	1299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557131	1379	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562191	1467
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510855	1300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557162	1380	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562436	1468
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511406	1301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557194	1381	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562492	1469
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511466	1302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557212	1382	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562591	1470
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512105	1303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557365	1383	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562628	1471
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512160	1304	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557416	1384	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562671	1472
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512361	1305	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557434	1385	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562703	1473
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514619	1306	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557464	1386	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562718	1474
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516770	1307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557473	1387	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562843	1475
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520214	1308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557502	1388	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562858	1476
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521260	1309	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557596	1390	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562962	1477
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521367	1310	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557626	1391	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562978	1478
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522199	1311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557683	1392	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563065	1479
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522739	1312	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557710	1393	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563068	1480
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524773	1579	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557758	1394	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563113	1481
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525195	1313	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557768	1395	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563154	1482
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526929	1314	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558122	1396	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563220	1483
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527540	1315	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558189	1397	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563228	1484
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527909	1316	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558367	1398	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563275	1485
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527933	1317	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558470	1399	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563297	1486
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528137	1580	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558501	1400	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563355	1487
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529047	1318	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558677	1401	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563555	1488
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530564	1319	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558767	1402	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563659	1489
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531718	1320	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558886	1403	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563705	1490
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532776	1321	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558905	1404	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563712	1491
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533028	1322	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558936	1405	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563781	1492
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533801	1323	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559480	1406	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563888	1493
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535791	1324	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559482	1407	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563956	1494
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535923	1325	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559513	1408	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563992	1495
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536025	1326	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559514	1409	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564048	1496
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536417	1327	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559531	1410	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564114	1497
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536636	313	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559532	1411	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564214	1498
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537003	1328	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559590	1412	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564281	1499
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537137	1329	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559650	1413	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564306	1500
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537377	1330	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559744	1414	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564338	1501
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538322	1331	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559867	1415	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564391	1502
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564466	1503



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564495	1504	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566763	382	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3395	757
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564572	1505	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566764	383	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3401	758
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564582	1506	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566765	384	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3408	759
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564627	1507	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566766	385	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3409	760
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564633	1508	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566767	386	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3410	761
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564640	1509	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566768	387	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3414	762
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564665	1510	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566769	388	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3415	763
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564722	1511	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566771	389	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3416	764
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564732	1512	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566772	390	SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 155	765
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564735	1513	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566773	391		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564752	1514	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566774	392		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564890	1515	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566775	393		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564965	1516	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566776	394		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564994	1517	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566777	395		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565009	1518	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566778	396		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565098	1519	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566780	397		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565143	1520	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566781	398		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565165	1521	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566782	399		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565186	1522	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566784	400		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565239	1523	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566785	401		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565251	1524	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566791	402		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565256	1525	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566792	403		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565354	1526	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566793	404		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566458	317	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566794	405		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566514	318	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566795	406		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566524	319	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566796	407		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566528	320	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566797	408		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566558	321	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566798	409		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566582	322	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566799	410		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566587	323	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566800	411		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566591	324	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566801	412		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566593	325	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566802	413		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566596	326	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566803	414		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566656	327	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566804	415		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566664	328	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566805	416		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566692	329	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566806	417		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566699	330	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566807	418		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566704	331	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566811	419		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566706	332	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566812	420		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566707	333	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566813	421		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566709	334	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566814	422		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566710	335	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566815	423		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566713	336	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566816	424		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566714	337	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566817	425		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566715	338	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566818	426		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566716	339	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566819	427		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566717	340	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566820	428		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566718	341	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566821	429		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566719	342	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566822	430		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566720	343	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566824	431		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566721	344	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566825	432		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566722	345	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566826	433		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566723	346	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566827	434		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566724	347	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566831	435		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566726	348	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566837	436		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566727	349	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566838	437		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566728	350	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566839	438		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566729	351	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566840	439		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566730	352	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566842	440		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566731	353	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566844	441		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566732	354	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566845	442		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566733	355	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566846	443		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566734	356	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566848	444		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566735	357	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566849	445		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566736	358	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566850	446		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566737	359	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566851	447		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566738	360	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566859	448		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566739	361	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566860	449		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566740	362	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566863	450		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566742	363	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566865	451		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566743	364	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566866	452		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566744	365	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566867	453		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566745	366	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566871	454		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566746	367	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566872	455		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566747	368	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566873	456		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566748	369	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566874	457		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566749	370	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566875	458		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566750	371	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566876	459		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566751	372	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566877	460		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566752	373	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566879	461		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566753	374	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566880	462		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566755	375	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566889	463		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566756	376	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566890	464		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566758	377	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566909	465		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566759	378	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURAN-ÇA N. 26953	821		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566760	379	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3370	755		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566761	380	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3393	756		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566762	381				

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Classe: Reclamação Disciplinar n. 200710000014243
Reclamante: Luciana Almeida de Sousa - OAB/AM 001927
Reclamado: Gleydson Ney Silva da Rocha
Assunto: Imputação de Infração Disciplinar
DECISÃO
Determino o arquivamento do expediente.
Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 25, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

O JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, resolve:
Art. 1º Designar os servidores Glauber Scorsatto, Vick Mature Aglantzakis e Daniel Castro Machado Miranda para integrarem a Equipe de Apoio ao Pregoeiro do Conselho Nacional de Justiça.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, com validade de 12 (doze) meses.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz Auxiliar da Presidência/CNJ

PAUTA DE JULGAMENTOS

50ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação da Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária a ser realizada no dia 23 de outubro de 2007 (terça-feira), a partir das 14 horas. Os eventuais processos adiados ficarão automaticamente incluídos na pauta da próxima sessão, independentemente de nova publicação.

Vista regimental

1) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 575
Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Requerente: Caroline Geísa Ferreira
Requerido: Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Goiânia - GO - Juiz de Direito/GO
Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo nº 200002872042
(Vista regimental ao Conselheiro Joaquim Falcão)

2) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1465
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: José Armando Ponte Dias Júnior
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Lei 8906/94 - Direito dos Advogados de se dirigirem diretamente Magistrado - Salas - Gabinetes - Lei Complementar 35/79 - Art. 35, inc. IV - Atender quando se trate de providência urgente - Princípio da eficiência - Exercício ilimitado direito - Razoabilidade - Eficiência prestação jurisdicional comprometida - Consulta - Reserva período dedicação exclusiva - Prolações - Despachos - Sentenças - Receber somente urgências - Obrigação receber advogados - Qualquer hora
(Vista regimental ao Conselheiro Tércio Lins e Silva)

3) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000989-2
Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros
Advogados: Alberto Pavie Ribeiro - OAB/DF 7.077; Ana Frazão - OAB/DF 12.847 e Pedro Gordilho - OAB/DF 138
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Quorum para instauração processo administrativo - Previsão genérica constitucional - Omissão LOMAN - Ausência previsão na Resolução 30/2007 CNJ - Requer - CNJ aprecie questão
(Vista regimental ao Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior)
4) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001131-0
Relator: Conselheiro ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Requerente: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF
Interessado: Lécio Resende da Silva - Presidente TJDF
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Consulta - TJDF - Conversão em pecúnia férias magistrados não gozadas - Artigos 109/111 - Regimento Interno CNJ - Resolução 27/2006/CNJ revogou Resolução 25/2006/CNJ - Requer - Deliberação CNJ - Indagações - Devolução quantias pagas razão Resolução 25/2006/CNJ - Magistrados férias não gozadas necessidade serviço fazem jus à conversão

(Vista regimental ao Conselheiro Joaquim Falcão)

5) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000732-9

Relator: Conselheiro ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Requerente: Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso - FIEMT

Interessado: Mauro Mendes Ferreira - Presidente FIEMT
Advogados: Victor Humberto Maizman - OAB/MT 4501 e Outros
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Pedido incabível no âmbito do CNJ
(Vista regimental ao Conselheiro Tício Lins e Silva)

Novos pedidos de pauta

6) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 627

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Associação dos Notários e Registradores de Goiás - ANOREG/GO
Advogados: Waldomiro de Azevedo Ferreira - OAB/GO 4112 e Flávia Maria Quinan Ferreira - OAB/GO 16668
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Listagem geral das serventias extrajudiciais estaduais - Alegações - Listagem inobserva lei - Equívocos datas vacância - TJGO determinou alteração critério vacância - Contrária Lei 13136/93 - Art. 16 Lei 8935/94 - Critério de vacância adotado improcedente - Atenta princípio legalidade - Requer sobrestamento concursos em andamento - Regularização listagem - Publicação novos editais - Medida liminar
(Conexo ao PCA 2007.10.00.000723-8)

7) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000384-1

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital 001/2006 - Concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado do Espírito Santo - Alegações - Acumulação ilegal serviços tabelionato notas com registro civil pessoas naturais com tabelionato protestos com registro imóveis - Prática vedada pela Lei Federal nº 8.935/94 - Pedido - Suspender concurso em andamento - Determinar inaplicabilidade artigos Lei Estadual 3526/82 - Determinar desanexação serviços tabelionato

8) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000572-2

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Telemar Norte Leste S.A.
Advogados: Rodolfo Nunes Ferreira - OAB/BA 9139 e Harianna Barreto - OAB/BA 17280
Requeridos: Leonardo Coelho Bonfim; Marcio Reinaldo Miranda Braga; Mauricio Albagil de Oliveira e Solange Maria de Almeida Neves - Juízes de Direito do Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor da Comarca de Itapetinga/BA
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria 002/2007 do Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor da Comarca de Itapetinga-BA - Alega - Nulidade ato - Limitação número de laudas - Número de documentos - Violação princípios processuais - Atenta direito petição - Ampla defesa - Requer - Anulação ato - Andamento regular feitos atingidos portaria

9) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000723-8

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: José Humberto da Silva; Lílhia Margareth Fleury Curado; Luciano Carneiro do Vale; Luís Plínio Osório de Alencar Soares; Luiz Carlos da Silva; Marcelo Andrade Parreira; Maria de Jesus Nascimento; Ronan Bernardes de Oliveira; Vilmar de Vasconcelos Silva e Viviane Carvalho Morais Cardoso
Advogado: Albert Einstein Aquino Costa - OAB/GO 25614
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Alegações - Indicação equivocada datas vacância concurso ingresso remoção atividade notarial registro publicada Tribunal Justiça Estado Goiás - Violação Lei Federal nº 8935/94 - Requer - Suspensão atos relativos outorga delegações vagas serviços notariais e registro Estado Goiás - Retificação listagem vagas - Cumprimento art. 16 Lei nº 8935/94 - Declarar nulos atos promovidos TJ/GO relação concursos providos e andamento baseado itens apontados PCA nº 564 - Medida liminar
(Conexo ao PCA 627)

10) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001205-2

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE
Interessado: Walter Nunes da Silva Júnior - Presidente da AJUFE
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de caso - Assegurar magistrados direito remuneração atividades participante comissão organizadora concurso público - Inserção beneficio rol taxativo artigo 5º Resolução nº 13/2006 CNJ

11) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001241-6

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Ali Mazloum
Advogados: Américo Masset Lacombe - OAB/SP 24923; Ana Maria Lopes Shibata - OAB/SP 80501 e Gabriel Ramalho Lacombe - OAB/SP 15110
Requerido: Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Instauração processo administrativo viola Constituição e LOMAN - Ausência possibilidade ampla defesa requerente - Requer - Suspensão processo administrativo nº 2005.03.00.019871-3 - Medida liminar

12) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 415

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Julio Marcelo de Oliveira - Membro do MP junto ao Tribunal de Contas/DF
Interessado: MC Arthur Di Andrade Camargo - Oficial de Registro
Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares - OAB/DF 6235; Marcello Alencar de Araújo - OAB/DF 6259; Leonardo Alencar de Araújo - OAB/DF 15305 e Aldair José de Souza - OAB/DF 23674
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Cobrança emissão certidões/Gratuidade certidões/Serviços de registro e distribuição
(Apensado ao PP 721)

13) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 721

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Novély Vilanova da Silva Reis - Juiz Federal/DF
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Isenção de custas para a obtenção de certidão - Corregedoria da Justiça do DF
(Apensado ao PP 415)

14) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000669-6

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Ceará
Interessado: João Batista Fernandes de Sousa - Presidente do Sindicato
Advogados: Edwin Basto Damasceno - OAB/CE 14361 e Maria Gláucia Moraes de Oliveira - OAB/CE 16721
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Assunto: Análise de caso - Discrepância valores remuneração oficial de justiça nomeados concurso 1999 e nomeados concurso 2002 - Implantação plano de carreira não sanou diferença salarial - Requer aplicação Lei 12483/95 de maneira igualitária - Integrantes carreira - Medida liminar

15) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001059-6

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: André Luís Alves de Melo - Promotor de Justiça - MPMG
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Mudança de sexo - Ausência regulamentação - Elementos jurídicos relevantes - Pedidos judiciais - Insegurança jurídica - Requer regulamentação CNJ

16) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001063-8

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: André Luís Alves de Melo - Promotor de Justiça - MPMG
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Recesso final de ano - Alegações - Diferença entre férias servidores Judiciário - Trabalhadores CLT - CF proíbe férias coletivas - Requer - suspensão recessos fim de ano - Abatimento período

17) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 181

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
Requerente: Luis Antonio Medeiros Souza
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso público - Atividades notariais e de registro - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - Pedido liminar

18) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000660-0

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
Requerente: José Goulart Quirino - OAB/SP 47.789
Requerido: João Carlos Brandes Garcia - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul
Assunto: Revisão de ato administrativo - Edital de anúncio ocorrência vaga quinto - Art. 28 RITJMS - Provimento vaga quinto aberta aposentadoria desembargador sem observância classe de origem magistrado - Requer - Abstenção início providências reserva quinto - Medida liminar

19) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001050-0

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
Requerentes: Arlete Pacheco - OAB/SP 24723; Ediné Pereira Lima Conde - OAB/SP 147903; Benigna Consolata Verona Eufrásio de Paula; Sonia Maria Nicácio de Moraes Lima e Vicente Messias Lopes
Advogada: Arlete Pacheco - OAB/SP 24723
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Assunto: Revisão de ato administrativo - Servidores aposentados cargo oficial de justiça - Transformado cargo analista judiciário - Requereram TRT 2ª Região revisão aposentadoria - Equiparação proventos - Pedido indeferido - Atenta princípio isonomia - Fato novo - Requer - Revisão ato denegatório

20) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000799-8

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
Requerente: Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE
Interessados: Airtton Mozart Valadares Vieira Pires - Presidente AMEPE; Laiete Jatoba Neto; Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho; Maria das Graças Serafim Costa; Andréa Epaminondas Tenório de Brito; Edvaldo José Palmeira; Fernando Menezes Silva; Carlos Magno Cysneiros Sampaio; Eudes dos Prazeres França e José Marcelon Luiz e Silva
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Assunto: Análise de caso - TJPE nega magistrados pedidos relativos dados orçamentários Tribunal - Ausência de motivação dos atos na concessão de auxílio servidores - Atenta princípios do art. 37 CF - Requer - TJPE se abstenha da prática atos atentatórios alegados - Medida liminar

21) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 451

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Pedro Leonel Pinto de Carvalho - OAB/MA 417
Advogado: Antônio de Moraes Rego Gaspar - OAB/MA 7410
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Convênio entre TJMA e Banco do Brasil - Arrecadação custas judiciais, emolumentos e demais receitas - FERJ - Recebimento, controle e pagamento depósitos judiciais - Requer nulidade cláusula 16ª - Impõem 48 horas sejam liberados alvarás referentes levantamento numerário

22) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000743-3

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Luiz Guilherme de Andrade Vieira Loureiro
Requerido: Diretoria Geral de Planejamento Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Alegações - Cobrança acima devido tributo fundo especial do TJ - FETJ - Requer - Anulação autos infração nº 007/2007 e nº 052/2007 - Medida liminar

23) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000817-6

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerentes: Alexandre Abrahão Dias Teixeira; Alexandre José da Silva Barbosa e Luiz Felipe Negrão
Advogados: Gustavo Persch Holzbach - OAB/DF 21403; Anna Maria da Trindade dos Reis - OAB/DF 6811 e Sebastião Alves dos Reis Júnior - OAB/DF 6808
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Alegações - Ato TRE/RJ escolheu investidura a termo juízes que não atendem pressuposto legal titularidade foro original - Não atendem Resolução TSE 19.097/2003 - TRE/RJ 623/2005 - PCA 107/2006 - Requer - Desconstituição ato TRE/RJ - Suspensão posse juízes eleitos designação requerentes exercício zonas 230 231 232 235 238 - Cumprimento Resolução TRE - Medida liminar

24) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000903-0

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Marcelo Rezende Campos Marinho Couto - OAB/MG 88003

Advogado: Ignácio Kazutomo Silva - OAB/DF 24349
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Assunto: Revisão de ato administrativo - Edital 1/2007 - Concurso público de ingresso, de provas e títulos, para a delegação dos serviços de tabelionato e de registro do Estado de Minas Gerais - TJMG - Alegações - Irregularidades critério classificação - Atenta princípio eficiência - Inscrição apenas uma serventia - Cartórios declarados vagos TJMG excluídos certame - Requer - Suspensão certame - Adequação critério classificação geral - Inscrição mais de uma serventia - Inclusão serventias vagas - Medida liminar

25) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001086-9

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: André Luís Alves de Melo - Promotor de Justiça - MPMG
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de caso - Atendimento ao público - Gerenciamento judicial - impossibilidade magistrados delegar atividades-meio - Ineficiência judicial - Requer - CNJ autorize Tribunais delegar atividades - Atendimento presencial - Oito horas diárias



26) RECURSO ADMINISTRATIVO NO DOCUMENTO AVULSO Nº 2007.20.00.000542-7

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerentes: João Henrique Serra Azul - OAB/DF 379 e Raimunda Ceará Serra Azul - OAB/DF 3633
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Portaria n. 23/2006 do CNJ - Insurgência decisão judicial

27) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001140-0

Relator: Conselheiro JORGE MAURIQUE
Requerentes: Augusto Reis Bittencourt Silva - Promotor de Justiça - MPGO e Juan Borges de Abreu - Promotor de Justiça - MPGO
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Designação juízes substituírem desembargadores férias/licenças - Alegações - TJGO designa juízes para atuarem processos afetos TJ sem previsão constituição - Infringência devido processo legal - Inexistência quadro juízes substitutos desembargadores - Substitutos escolhidos aleatoriamente - Ausência critério objetivo - Pedido - CNJ suspenda designação - Proibição juízes processo competência recursal ou originária - Medida liminar

28) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001394-9

Relator: Conselheiro JORGE MAURIQUE
Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital 01/2006 - Ingresso atividade notarial e de registro do Estado do Paraná - Edital retificação 01/2007 - Alegações - Membros do Poder Judiciário integram banca concurso em número superior representantes demais corporações quebra equilíbrio composição comissão examinadora - Item 6.1 alínea "c" e "g" títulos vinculados atividade notarial registral - Viola princípio isonomia - Item 9.1 favorece candidatos Judiciário Paraná - Pedido - Suspensão prova - Recomposição número membros comissão - Supressão

29) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000780-9

Relator: Conselheiro JORGE MAURIQUE
Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Interessados: Márcia Andréa Farias da Silva - Desembargadora TRT 16ª e Tribunal Superior do Trabalho
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Alega existência numerosos processo de ajuda de custo decorrentes de remoção a pedido magistrados - Decisões favoráveis na Justiça Federal - Desfavoráveis TCU e TST - Requer - Esclarecimentos CNJ acerca da matéria

30) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001035-3

Relator: Conselheiro JORGE MAURIQUE
Requerente: Nartir Dantas Weber
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de caso - Requer CNJ postule adoção regras objetivas para escolha indicação magistrados preenchimento vagas perante TRE

31) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001182-5

Relator: Conselheiro JORGE MAURIQUE
Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Interessado: Elvecio Moura dos Santos
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Ofício TRT 18ª GP/SGP n.286/2007 - Consulta - Ajuda custo indenização transporte remoção juiz titular outra vara - A pedido

32) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001066-3

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Associação dos Magistrados do Estado da Paraíba - AMPB
Interessado: Marcos Coelho de Salles - Presidente da AMPB
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução 13/2007 TJPB - Fixação critérios objetivos afastamento magistrados - Alegações - Supressão direito gozo férias magistrado afastado - Supressão permissão afastamento juízes fim estudo cursos aperfeiçoamento com menos de dez anos magistratura - Supressão usufruir direitos autorais tese dissertação magistrado - Requer - Desconstituição resolução

33) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000428-6

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Valdeci Aparecido Damião
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Assunto: Análise de caso - Servidor público - Pagamento - FAM (fator de atualização monetária) - Licença prêmio

34) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001246-5

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais - SINDOJUS
Interessado: Cláudio Martins de Abreu
Advogado: Sérgio Alves Antonoff - OAB/MG 61560
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Assunto: Análise de caso - TJMG - Impedimento sindicato perceber contribuições sindicais - Justificativa - CLT não se aplica servidores - Alegações - Entendimento contraria art. 487 CLT - Questão pacificada STF - Requer - CNJ determine TJMG liberar repasse contribuição sindical - Medida liminar

35) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001398-6

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Comarca de Ananindeua
Interessado: Antonio Jairo de Oliveira Cordeiro - Juiz de Direito
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de caso - Aprimoramento prestação jurisdicional - Resolução 11/2006 CNJ - Arts. 2º e 3º - Necessidade regulamentação voluntariado - Ampliação - Sugere - Expediente 5 horas diárias - 2 vezes semana - Extensão áreas além da advocacia

36) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000945-4

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Pedro Augusto Lemos Carcereri - OAB/SC 10454
Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Alegações - TJSC exige recolhimento preparo prévio - Conhecimento agravo legal - Viola competência legislativa União - Entendimento STF - Requer - Retificação tabela custas - Exclusão preparo - Agravo legal

37) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001006-7

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Adenilson Antônio Mota de Sousa
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Requer informação respeito horário a ser cumprido juízes Varas Cíveis Fórum Araguari/MG

38) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 559

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Bruno Luis Arcaro
Requerido: Pedro Manuel de Abreu - Desembargador TJSC
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº 13/2006/TJSC - Limitou inscrição concurso remoção atividade notarial e registro referido Estado para titulares serventia extrajudicial daquele Estado - Alegações - viola "caput" art. 37 CF e art. 17 Lei 8.935/94 - Pedido - Não limite remoção titulares serventia extrajudicial outros Estados - Concurso em andamento - Medida liminar

39) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 574

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Rodrigo Ferreira Cardoso
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria nº 006 de 5/1/2007 - TJDFT - Resolução nº 7 CNJ - Nepotismo TRE - Favorecimento ilegal - Acumulação cargos - Lei 11.402/2005 - Cargos efetivos TSE/TRES - Servidores TJDFT - Cargo comissionado TRE-DF - Critérios - Exclusiva indicação - Poder de influência - Diversas alegações - Supostos envolvidos - Pedido - Desfazimento nomeações - Funções comissionadas exercidas servidores quadro - Vedação desvio funções - TRE-DF cessar pagamento valores indevidos

40) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001005-5

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de caso - Solicitação PGR relação todos candidatos aprovados último concurso público cargo juiz substituto primeira entrada e quais estão *sub judice* - Pedido - Estabelecer fronteiras atribuições Ministério Público Federal frente ao CNJ - Aplicação art. 31, IX, RICNJ

41) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 437

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ de ofício
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB
Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação resoluções nºs 13 e 14/2006 - CNJ

42) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000409-2

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Gilvan de Santana Oliveira
Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria nº 474/2007 - Suspendeu funções juiz substituto natural Comarca Joaquim Gomes - Pedido - Revogação portaria

43) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001141-2

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: José Stélio Nunes Muniz
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Assunto: Revisão de ato administrativo - Eleição presidente TJMA - Desembargador ocupa 1º lugar linha sucessória presidente ou vice-presidente - Alegações - Presidente TJMA distribui ofício atentatório ao entendimento STF acerca do assunto - ADIN 3566/DF - Contraria art. 102 LOMAN - Inclusão desembargadores inelegíveis lista - Requer - Suspensão eleição 5/9/2007 - Posterior realização consoante com a lei - Medida liminar

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ
Secretário-Geral em exercício

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 66/2007 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação dos processos abaixo relacionados.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3634

ORIGEM : ALIANÇA - PE (32ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
IMPETRANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA
ADVOGADOS : JOSÉ RUI CARNEIRO E OUTROS
ÓRGÃO COA- : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Brasília, 16 de outubro de 2007.

JOSÉ VALMIR FERREIRA
Secretário das Sessões

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 128/2007 -CPADI

PROTOCOLO Nº 16.364/2007 BRASÍLIA-DF
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC
JOSÉ MARIA EYMAEL, PRESIDENTE - COMISSÃO EXECUTIVA DO DIRETÓRIO NACIONAL

DECISÃO

ANOTAÇÃO - COMPOSIÇÃO - PARTIDO - DEFERIMENTO.

1. Adoto a manifestação da Assessoria Especial da Presidência.
 2. Anotem.
 3. Publiquem.
- Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 54/2007-CEPADI

PETIÇÃO Nº 1856 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, Por sua Contabilista.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 5537/2006

Tendo em vista o teor do parecer técnico pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2005 (Informação - COEPA nº 484/2007, fls. 221-231), abra-se vista ao Diretório Nacional do Partido Popular Socialista (PPS) para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do § 1º do art. 24 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro ARI PARGENDLER
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 52/2007 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1.945 RIO DE JANEIRO-RJ
REQUERENTE: PROMOTORIA DE FUNDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
PROTOCOLO Nº 7.693/2006

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por sua Promotoria de Fundações, demonstra sua preocupação, nos presentes autos, com a previsão de repasse de verbas do Fundo Partidário, no percentual de 20%, à filial da Fundação Ulysses Guimarães no Estado do Rio de Janeiro, no valor mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), na forma do art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95.

Tal preocupação reside no fato de que o estatuto da referida filial encontra-se em fase de aprovação, pelo requerente.

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (ASESP) pronunciou-se pela inexistência de óbice ao repasse da verba oriunda do Fundo Partidário (fls. 21-25).

O Ministério Público Eleitoral adota o mesmo entendimento da ASEP (parecer de fls. 32-34).

Ante o exposto, intime-se o PMDB para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 53/2007 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2.327 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO (PMDB) - NACIONAL, por seu Presidente.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
PROTOCOLO Nº 19.534/2006

Vistos, etc.

Cuida-se de consulta, autuada como Petição, na qual o Presidente Nacional do PMDB aponta a adequação das fundações de pesquisa e doutrinação e educação política de partidos políticos às normas dispostas no Código Civil de 2002 e nas Resoluções-TSE nos 21.841/2002 e 22.121/05.

A Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA) opina pelo cumprimento de diligências (Informação nº 413/2006-COEPA - SCI/TSE, às fls. 35-38).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 136/SEPROC2/CPRO/SJD**

RECLAMAÇÃO Nº 475 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP 125ª ZONA ELEITORAL

RECLAMANTE: MANOEL ANTUNES.

ADVOGADA: MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHA-RO.

RECLAMADO: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS.

RECLAMADO: MINISTRO MARCELO HENRIQUES RIBEIRO OLIVEIRA.

Ministro José Delgado

Protocolo: 17248/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Manoel Antunes ajuizou reclamação em desfavor dos Ministros do TSE Carlos Eduardo Caputo Bastos e Marcelo Henriques Ribeiro Oliveira, asseverando, em síntese, que:

a) art. 22, I, "i" , do Código Eleitoral, institui a competência do TSE para processar e julgar as reclamações contras seus próprios juízes que, em trinta dias, contados da conclusão, não houverem julgados os feitos a eles distribuídos;

b) o Agravo de Instrumento nº 7.349, distribuído ao Ministro Caputo Bastos, está paralisado desde 27.2.2007;

c) o Agravo de Instrumento nº 7.726, com vista à PGE desde 25.8.2006, está sob a relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro há mais de um ano.

Ao final, requer a procedência da reclamatória, a fim de que os feitos tenham regular processamento. Solicita, ainda, a juntada de cópia integral dos processos.

Relatados, decido.

Assim reza o art. 22, I, "i" , do Código Eleitoral:

"Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

(...)

i) as reclamações contra os seus próprios Juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgados os feitos a eles distribuídos."

Todavia, em razão das alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, entendo que foi superado o dispositivo previsto no Código Eleitoral.

Dessa forma, a meu juízo, a competência para o julgamento de reclamações desta espécie passou ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do que dispõe o art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;"

Assim, com a mudança promovida na Lei Maior, houve alteração da competência para análise da matéria.

Ante o exposto, não conheço da presente reclamação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2188 SALTO DO JACUÍ-RS 154ª ZONA ELEITORAL (ARROIO DO TIGRE)

AUTOR: LINDOMAR ELIAS.

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.

RÉ: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR UM NOVO SALTO - PMDB/PSDB/PC DO B.

ADVOGADOS: ODACIR KLEIN e Outros.

Ministro José Delgado

Protocolo: 5763/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Lindomar Elias ajuizou medida cautelar, com pedido de liminar, visando à concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 7.968/RS, de minha relatoria.

Nas razões da exordial sustenta, em síntese, que:

a) autor, prefeito de Salto do Jacuí/RS, teve seu mandato cassado por sentença confirmada pelo TRE daquele Estado, em razão da suposta prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico;

b) o recurso especial interposto foi inadmitido, ensejando a apresentação de agravo de instrumento, o qual foi autuado no TSE sob o nº 7.968;

c) em decisão monocrática, o Min. José Delgado, relator do feito, negou-lhe seguimento, por entender que os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não foram devidamente afastados pelo agravante;

d) interposto agravo regimental, foi proferido voto do Relator, negando-lhe provimento e o voto-vista do Min. Arnaldo Versiani, provendo o apelo;

e) atualmente, o agravo regimental encontra-se com vista ao Min. Gerardo Grossi;

f) a parte agravada, atual ré, pleiteou ao magistrado de primeiro grau a execução imediata da sentença que decretou a perda do mandato do ora requerente, o que foi denegado por aquele juízo, sob o fundamento de que ainda não houvera o trânsito em julgado da sentença (decisão às fls. 341-343);

g) inconformada, a Coligação Aliança Por Um Novo Salto recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que, em 9.4.2007, reformou a decisão e determinou ao juízo sentenciante a imediata execução do julgado (Certidão de Julgamento à fl. 345);

h) o novel pronunciamento da Corte Regional traz prejuízos ao requerente, pois determina a imediata diplomação e posse dos segundos colocados, logo após a publicação do aresto;

i) "Assim, malgrado se avizinha a solução final da controvérsia no âmbito desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com um voto já proferido no sentido de reconhecer a plausibilidade da tese recursal, encontra-se o ora autor na iminência de ser afastado do cargo para o qual fora legitimamente eleito, o que se afigura, a esta altura, no mínimo inconveniente do ponto de vista da continuidade e normalidade da administração municipal, além de ensejar prejuízo absolutamente irreparável em caso de reversão da decisão regional." (fl. 8)

j) tal situação evidenciaria a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora, uma vez que há voto divergente na apreciação do agravo regimental e os prejuízos decorrentes da assunção do segundo colocado são irremediáveis.

Às fls. 347-348 deferi a liminar "(...) para suspender a imediata execução da cassação dos mandatos do requerente e de seu vice-prefeito até a publicação do acórdão do TSE que decidir o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.968/RS."

A Coligação Aliança por um Novo Salto ofereceu contestação (fls. 356-371), pleiteando a reforma da medida de urgência deferida e rebatendo os argumentos postos na exordial da medida cautelar.

Relatados, decido.

A liminar concedida às fls. 347-348 não mais subsiste, uma vez já publicado o acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental do ora requerente.

Prevaleceu, na ocasião do julgamento, a aplicação do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ. O aresto recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. O agravo de instrumento não refutou o fundamento de revolvimento do conteúdo fático-probatório, contido no juízo de admissibilidade do apelo especial.

2. Incide, in casu, o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça: 'É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. O fato é admitido pelo próprio agravante que, todavia, afirma '(...) que tal circunstância não impediria o conhecimento e provimento do recurso.' (fl. 376).

4. Agravo regimental não provido."

Os embargos declaratórios opostos também foram rejeitados, em acórdão publicado em 4.10.2007.

Nada há, portanto, que justifique a concessão da medida acautelatória requerida.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente medida cautelar, reiterando a insubsistência da liminar desde 8.8.2007.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

PETIÇÃO Nº 2705 SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA 162ª ZONA ELEITORAL (SÃO FRANCISCO DO CONDE)

REQUERENTES: ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON e Outro.

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.

REQUERIDOS: ANTÔNIO PASCOAL BATISTA e Outro

ADVOGADOS: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO e Outros.

Ministro Marco Aurélio

Protocolo: 14555/2007

DECISÃO

PEDIDO - PREJUÍZO.

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

Antônio Carlos Vasconcelos Calmon e outro solicitam, à folha 132 à 144, em reiteração ao pedido de folha 114, "(...) que seja aguardada a completa definição da extensão do provimento por meio dos embargos de declaração opostos na data de ontem (cuja cópia a esta se anexa), de modo a permitir o exato cumprimento do quanto decidido por essa egrégia Corte nos autos do RESPE nº 26.100 (...)".

A Coordenadoria de Processamento, à folha 130, certifica que, em 5 de outubro último, "(...) o Dr. GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO, advogado dos Senhores ANTÔNIO PASCOAL BATISTA e RAIMUNDO DO NASCIMENTO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 20.084-DF, compareceu a esta Secretaria, nesta data, ocasião em que lhe foi entregue a CARTA DE SENTENÇA extraída por determinação do Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO no despacho exarado à fl. 119".

2. Ante o quadro, nada há a apreciar.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 519 MANAUS-AM

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.

ADVOGADO INDICADO: ANTONIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO.

ADVOGADO INDICADO: FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO.

ADVOGADO INDICADO: THALES SILVESTRE JÚNIOR.

Ministro José Delgado

Protocolo: 16044/2007

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz titular, da classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em decorrência do término do primeiro biênio do Dr. Francisco Maciel do Nascimento.

Encaminhem-se os autos à ASEP para análise da documentação apresentada.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 520 MANAUS-AM

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.

ADVOGADO INDICADO: FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO.

ADVOGADO INDICADO: ANTONIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO.

ADVOGADO INDICADO: VASCO PEREIRA DO AMARAL.

Ministro José Delgado

Protocolo: 17831/2007

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz substituto, da classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em decorrência do término do primeiro biênio do Dr. Thales Silvestre Júnior.

Encaminhem-se os autos à ASEP para análise da documentação apresentada.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 137/SEPROC2/CPRO/SJD RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26055 JÓIA-RS 155ª ZONA ELEITORAL (AUGUSTO PESTANA)

RECORRENTES: ARIovaldo Antonio Zardim e Outro.

ADVOGADOS: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA e Outros.

RECORRIDOS: SEBASTIÃO RAIFE DOS SANTOS CARDOSO e Outro.

ADVOGADOS: FABRÍCIO DOS SANTOS ZASTAWNY e Outros.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 2677/2006



DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL FORA DO PRAZO - LEI Nº 9.800/99 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1.Vilmar Aquilino Hernandez e outro interpuseram recurso extraordinário contra o acórdão de folha 1007 a 1015, integrado pelo decorrente da apreciação de embargos declaratórios de folha 1033 a 1037.

2.A decisão recorrida foi publicada em 4 de setembro de 2007, terça-feira (folha 1037). Excluído esse dia da contagem, o sábado e o domingo, o termo final ocorreu em 10 subsequente, segunda-feira, data em que recebido e protocolado o fac-símile (folhas 1072 e 1039, respectivamente). O recorrente apresentou o original apenas em 24 seguinte (folha 1077), após o prazo de cinco dias. A regra da exclusão do primeiro dia, bem como da contagem a partir do primeiro dia útil, não se aplica ao acréscimo ao prazo, simples acréscimo, dos cinco dias referentes à apresentação do original. Então, é de notar o não-atendimento do requisito previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99. Eis o teor do dispositivo:

A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término.

Consigno que o artigo 12 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 21.711, de 6 de abril de 2004, relativo à dispensa da apresentação dos originais, de legalidade duvidosa, não incide em se tratando de petições recursais dirigidas ao Supremo, consoante versado no parágrafo único do artigo 1º nela contido.

3.Ante a intempestividade, nego seguimento ao recurso extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6626 BELO HORIZONTE-MG

RECORRENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB. ADVOGADOS: CARLOS AUGUSTO GONTIJO e Outro.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 13391/2005

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - INVIABILIDADE.

1. O Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB interpõe recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional e no artigo 281 do Código Eleitoral, contra o acórdão de folha 535 a 538 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 550 a 553 -, assim sintetizado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada.

- Agravo a que se nega provimento.

A ementa do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES. REPETIÇÃO. ARGUMENTOS EXPENDIDOS NO AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONHECIDO.

O recorrente entende desrespeitado o princípio da proporcionalidade.

2. Descabe mesclar os processos administrativo e jurisdicional. A prestação de contas, embora alusiva a certa campanha eleitoral, ocorre mediante a formação de processo administrativo. Daí a impropriedade de manusear-se recurso previsto na legislação processual comum e eleitoral.

3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4579 MARACANAÚ-CE 104ª ZONA ELEITORAL (MARACANAÚ)

RECORRENTE: ANTONIO DE PAIVA DANTAS.

ADVOGADOS: ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA e Outro.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro José Delgado

Protocolo: 855/2004

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À CARTA DA REPÚBLICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Antonio de Paiva Dantas interpõe recurso extraordinário, com alegada base nos artigos 121, § 3º, da Constituição Federal e 281 do Código Eleitoral, contra o acórdão de folha 822 a 826, integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folhas 863 a 868 -, assim resumido:

AGRAVO REGIMENTAL. Eleições 2000. Decisão sucinta. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

- Está fundamentada a Decisão que, apesar de sucinta, enfrenta as questões postas no Recurso.

- Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de infirmar os fundamentos da Decisão agravada.

Já a síntese do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2000. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

Os Embargos Declaratórios prestam-se para integração. Servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Rejeitam-se os embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275 do CE.

Pretensão de reexame das razões do julgado.

Sentença penal por falsificação de documentos. Recurso Especial em caso de análise de prova. Ausência de prequestionamento.

Embargos rejeitados.

O recorrente articula com a ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Política da República.

Nas contra-razões, de folhas 871 a 877 e 892 a 899, o recorrido argui o óbice retratado nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo e diz do acerto do julgado.

Requer, ainda, o não-conhecimento do extraordinário de folhas 879 a 884 e 886 a 890 (fac-símile e original, respectivamente).

2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folha 18), veio a ser protocolada no prazo assinado em lei.

A publicação do acórdão impugnado deu-se no Diário da Justiça de 2 de junho de 2006, sexta-feira, com circulação em 5 posterior, segunda-feira (folha 868), ocorrendo, em 7 seguinte, quarta-feira (folhas 879 e 886), a ratificação do inconformismo, manifestado em 31 de maio anterior, quarta-feira (folha 854).

Em momento algum, a Corte adotou entendimento contrário à Constituição Federal. O que decidido diz respeito à técnica de recurso - no caso, agravo regimental.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

PETIÇÃO Nº 2694 SALTO DO JACUÍ-RS 154ª ZONA ELEITORAL (ARROIO DO TIGRE)

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR UM NOVO SALTO (PMDB/PSDB/PCDOB).

ADVOGADOS: PAULO RENATO MORAES e Outra.

Ministro Marco Aurélio

Protocolo: 11785/2007

DECISÃO

AUTOS - AGRAVO - ESTÁGIO.

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

A Coligação Aliança por um Novo Salto requer seja comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para execução imediata, o acórdão que implicou o desprovimento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.968 - no qual figura como recorrida - e, conseqüentemente, a cassação dos mandatos de Lindomar Elias e José Clóvis Tramontini, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Salto do Jacuí, considerada a prática de abuso de poder político e econômico, fraude, corrupção eleitoral e captação ilícita de sufrágio.

A decisão, publicada no Diário da Justiça de 8 de agosto último, está assim resumida:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1.O agravo de instrumento não refutou o fundamento de revolvimento do conteúdo fático-probatório, contido no juízo de admissibilidade do apelo especial.

2. Incide, in casu, o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. O fato é admitido pelo próprio agravante que, todavia, afirma "(...) que tal circunstância não impediria o conhecimento e provimento do recurso." (fl. 376).

4. Agravo regimental não provido.

Registro que o Colegiado, em 13 de setembro passado, desproveu os embargos declaratórios interpostos por Lindomar Elias e outro, encontrando-se o feito na Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções, conforme relatório de andamento processual em anexo.

2. Comuniquem ao Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, informando o estágio dos autos reveladores do agravo, encaminhando, ainda, o relatório de andamento.

3. Publiquem.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19317 BRASÍLIA-DF

INTERESSADO: SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 4213/2004

DESPACHO

Consulte-se o Presidente do Tribunal, Ministro Marco Aurélio, se a atual fase do processo lhe atrai a competência (Res.-TSE nº 21.841/2004, art. 34).

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 512 FLORIANÓPOLIS-SC

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA.

ADVOGADO INDICADO: HEITOR WENSING JÚNIOR.

ADVOGADO SUBSTITUÍDO: MARCIO CAMPOS.

ADVOGADO INDICADO: MARCO AURÉLIO DE MELO.

ADVOGADO SUBSTITUTO: VALDEMAR PEREIRA DA LUZ.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 10362/2007

Reitere-se a determinação de fl. 270, a fim de que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina complemente a documentação apresentada, nos termos da informação da ASEP nº 254/2007 de fls. 266-268.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro ARI PARGENDLER

Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 187/2007 - SEPROC3

PROTOCOLO Nº 15240/2007 PALMEIRINA-PE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMERINA

DECISÃO

CONSULTA - LEGITIMIDADE.

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

1. A Senhora Maria Natalia Catão Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Palmeirina, manifesta consulta a esta Corte Superior Eleitoral, nos termos seguintes:

"O Prefeito atual, candidatando-se a reeleição a Srª. sua mãe, que é vereadora de segundo mandato, poderá ser candidata a Vice Prefeita?

O pai do prefeito que já foi prefeito de 1983 a 1988, o prefeito sendo candidato a reeleição o Sr. Seu pai poderá se candidatar a vereador?

Vereadores que estão sem partido ou que não desejam permanecer nos partidos que estão, poderão filiar-se em outros partidos até 30 de setembro de 2007, sem prejuízo de sua próxima candidatura em 2008?"

2. Preliminarmente, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder a consultas que versarem sobre matéria eleitoral, formuladas em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político, nos termos do artigo 23, XII, do Código Eleitoral.

"Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político"

3. No caso em exame, entende-se que a consulta não deve ser conhecida porque formulada por parte ilegítima. Membro da Câmara Municipal não é autoridade com jurisdição federal, nos termos do artigo 23, XII, do Código Eleitoral.

4. O entendimento desta Corte, firmado em reiteradas decisões, é no sentido de que não se conhece de consulta formulada por parte ilegítima:

"(...)

O Tribunal Superior Eleitoral não conhece de consulta formulada por quem não é autoridade, nem órgão de partido político" (Consulta nº 1.228, de 7.5.2006, rel. Min. Cezar Peluso).

"Consulta. Vereador. Período eleitoral. Art. 39, § 7º, da Lei nº 11.300/2006. Possibilidade de shows. Ilegitimidade do consulente, que não é autoridade com jurisdição federal. Ato, ademais, tendente a conferir interpretação ampliada a norma restritiva. Consulta não conhecida. Precedentes. O Tribunal Superior Eleitoral não conhece de consulta formulada por parte ilegítima ou que vise a dirimir dúvida sobre caso concreto" (Consulta nº 1.356, de 17.8.2006, rel. Min. Cezar Peluso).

2. Consoante dispõe o inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral, compete privativamente a este Tribunal responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. No caso, a consulente qualifica-se como Presidente de Câmara Municipal.

3. Ante o quadro, nego seguimento à consulta.

4. Dêem ciência à consulente.

5. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 32/2007 - SEPROC 3
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8744 JOÃO PESSOA (PA-RAÍBA)
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO FRENTE DE OPOSIÇÃO POPULAR (PSB/PTC/PTN/PAN/PTDOB)
ADVOGADOS: DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR e Outros
AGRAVADO: JOSÉ TARGINO MARANHÃO
ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 9294/2007

Fica aberta vista ao Agravado José Targino Maranhão, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS, Relator, na petição protocolizada sob o nº 10823/2007, do seguinte teor:
"Junte-se. Anote-se.
Defiro o pedido de vista pelo prazo legal, após o retorno dos autos da PGE.
Brasília, 25 de junho de 2007.
Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos
Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7993 MACEIÓ (ALAGOAS)
AGRAVANTE: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADOS: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA e Outros
AGRAVADO: COLIGAÇÃO ALAGOAS MUDAR PARA CRES-CER (PTB/PFL/PMN/PP/PV)
ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 20627/2006

Fica aberta vista à Agravada Coligação Alagoas Mudar para Crescer PTB/PFL/PMN/PP/PV), por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GERARDO GROSSI, Relator, na petição protocolizada sob o nº 24003/2006, do seguinte teor:
"J. Defiro.
BSB, 31.10.06.
Ministro Gerardo Grossi".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8069 MACEIÓ (ALAGOAS)
AGRAVANTE: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADOS: DAVI DE OLIVEIRA RIOS e Outros
AGRAVADO: COLIGAÇÃO ALAGOAS MUDAR PARA CRES-CER (PTB/PFL/PMN/PP/PV)
ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 22057/2006

Fica aberta vista à Agravada Coligação Alagoas Mudar para Crescer PTB/PFL/PMN/PP/PV), por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GERARDO GROSSI, Relator, na petição protocolizada sob o nº 24000/2006, do seguinte teor:
"J. Defiro.
BSB, 31.10.06.

Ministro GERARDO GROSSI

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 76/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 251 - MARANHÃO (SÃO LUÍS).

EMBARGANTE	MARIA DE FÁTIMA VIEIRA LINS DE OLIVEIRA LIMA.
ADVOGADOS	TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS.
EMBARGADO	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
EMBARGADO	WILSON PEREIRA DE CARVALHO FILHO.
ADVOGADOS	JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS.

Fica intimado o embargado Wilson Pereira de Carvalho Filho, por seus advogados, do despacho do Exmo. Sr. Ministro José Delgado, com o seguinte teor:
"DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se Wilson Pereira de Carvalho Filho e o Ministério Público Eleitoral para, querendo, impugnar, no prazo de três dias, os embargos de declaração opostos por Maria de Fátima Vieira Lins de Oliveira Lima.
Publique-se. Cumpra-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 77/2007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.120 - MINAS GERAIS (ITAPEVA)

RECORRENTES	DENNI CARLOS QUEIROZ E OUTRA.
ADVOGADOS	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS.

RECORRIDOS	URIAS PAULO FURQUIM E OUTROS.
ADVOGADOS	WALDOMIRO JUVENAL DE OLIVEIRA E OUTRO.

Fica intimada a parte recorrida, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 26.120.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 78/2007

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 253 - BRASÍLIA (Distrito Federal).

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR	: MATEUS VASCONCELOS.
ADVOGADOS	: PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS E OUTRA.
RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RÉU	: JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS.
ADVOGADOS	: ALUISIO LUNDGREN CORREA RÉGIS E OUTROS.

Fica intimado o autor Mateus Vasconcelos, por seus advogados, do despacho do Exmo. Sr. Ministro José Delgado, com o seguinte teor:

"O autor, no prazo de (5) cinco dias, manifeste-se sobre as preliminares argüidas na contestação do Ministério Público.
Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça - DJ on-line e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX do Regimento Interno, considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.280, de 16/2/2006, o art. 4º da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, "ad referendum" do Conselho de Administração,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, no endereço www.stj.gov.br.

§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado de segunda a sexta-feira, a partir das 10:00h, exceto nos feriados nacionais, ferreiros e nos dias em que não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 5º O Superior Tribunal de Justiça manterá publicação impressa e eletrônica até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 2º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

Art. 6º Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Esses documentos deverão ser entregues na Secretaria dos Órgãos Julgadores, em formato RTE.

Art. 8º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria dos Órgãos Julgadores a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 9º Compete à área de Tecnologia da Informação manter sistema de segurança de acesso que garanta a permanente preservação e integridade dos dados.

Parágrafo único. Será de caráter permanente o arquivamento das publicações no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 10 Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Ministro BARROS MONTEIRO

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4981 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

CARTA ROGATÓRIA Nº 2869 - EX (2007/0252007-8)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL JUDICIAL DE PAREDES
INTERES.	: BERNARDINO DIAS DE SOUSA
PARTE	: VITOR LEAL DE ANDRADE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3140 - EX (2007/0250999-9)

REQUERENTE	: A M N S
REQUERENTE	: P J S
ADVOGADO	: SÉRGIO ADRIANO RIBEIRO SOBREIRA
REQUERIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3141 - EX (2007/0251797-6)

REQUERENTE	: A I G J
REQUERENTE	: E C L I
ADVOGADO	: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
REQUERIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3142 - EX (2007/0251806-4)

REQUERENTE	: M R M
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE FARIA COELHO
REQUERIDO	: Y M
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5994 - SC (2007/0251770-1)

REQUERENTE	: CLAUDENIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTRO(S)
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5995 - SC (2007/0251774-9)

REQUERENTE	: ARI FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13412 - PR (2007/0251861-0)

REQUERENTE	: DOLUNAY COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO CAVALLIN DE ARAÚJO
REQUERIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 979002 (2007/0173123-5) em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(8)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13413 - BA (2007/0251888-5)

REQUERENTE : VALTER MIKIO MORINAGA
REQUERENTE : SANDRA PORTOLESE MORINAGA
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)

REQUERIDO : ELDER DOMINGOS LOPES
REQUERIDO : NEIVA VITÓRIA LOPES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(9)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13414 - RJ (2007/0252068-5)

REQUERENTE : SANOFI SYNTHÉLABO
ADVOGADO : JOAQUIM EUGÊNIO GOULART E OUTRO(S)

REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS - PRÓ GENÉRICO

REQUERIDO : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA
REQUERIDO : ABIFINA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE QUÍMICA FINA BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13347 (2007/0240757-9) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(10)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21218 - SP (2007/0098238-7)

RECORRENTE : EDSON SANTOS CAMPOS GELSLEICHTER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO P MIRAMONTES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(11)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21296 - SP (2007/0111165-0)

RECORRENTE : JOSÉ MARCÍLIO ROCHA DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : HELOISA GASPAR MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(12)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22264 - PI (2007/0249918-9)

RECORRENTE : SILVESTRE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(13)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22265 - RJ (2007/0249929-1)

RECORRENTE : RENATO DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA LEITE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(14)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22266 - RJ (2007/0249930-6)

RECORRENTE : MARTHA CRISTINA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARTHA CRISTINA COSTA GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(15)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22267 - RS (2007/0249920-5)

RECORRENTE : PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES
ADVOGADO : DORVALINO TIZATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 91694 (2007/0233119-5) em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(16)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22268 - DF (2007/0249815-5)

RECORRENTE : WERICA RUANNY COELHO PORTELLA (PRESA)
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(17)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22269 - MS (2007/0248490-3)

RECORRENTE : EDINILSON MELO SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(18)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22270 - RJ (2007/0248495-2)

RECORRENTE : MARCELO MARCOLINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA ALVES ALBINO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 77714 (2007/0041289-0) em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(19)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22271 - RJ (2007/0249928-0)

RECORRENTE : LUIZ AMÉRICO SILVA LEITE (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 54166 (2006/0028215-1) em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(20)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22272 - RJ (2007/0249924-2)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO VILA NOVA (PRESO)
RECORRENTE : FÁBIO DOS SANTOS LOUREIRO (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO CUNHA MAÇANA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 80089 (2007/0069290-6) em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(21)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22273 - PB (2007/0248493-9)

RECORRENTE : JOSÉ FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ LAERDSON ANDRADE SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(22)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22274 - PB (2007/0248492-7)

RECORRENTE : JOSELITO JOAQUIM DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ LAERDSON ANDRADE SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(23)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25471 - PB (2007/0248484-0)

RECORRENTE : RENATA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : BRUNO MAIA BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : WLADIMIR ROMANIUC NETO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(24)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25472 - ES (2007/0248478-6)

RECORRENTE : LAURITA FRANCISCO DELÁBIO SILVEIRA
ADVOGADO : MÔNICA PERIN ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(25)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25473 - BA (2007/0248710-0)

RECORRENTE : EVERALDO VIEIRA LUSTOSA
ADVOGADO : DANILO SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : LUCIANA BARRETO NEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(26)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25474 - BA (2007/0248893-1)

RECORRENTE : GERSON LOPES CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(27)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25475 - PB (2007/0248483-8)

RECORRENTE : ANA TERESA NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MÔNICA NÓBREGA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : JOÃO CYRILLO NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO VALÉRIO NETO
RECORRIDO : FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
ADVOGADO : CARLOS PESSOA DE AQUINO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 866327 (2006/0087821-5) em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(28)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25482 - BA (2007/0248899-2)

RECORRENTE : VALDELÍCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AGNALDO VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : OSMAN BAGDEDE E OUTRO(S)
INTERES. : OSMAR RODRIGUES TORRES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(29)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90805 - RJ (2007/0245295-4)

AUTOR : NATALÍCIO GONÇALVES
ADVOGADO : ODVALDO LOPES DE FREITAS E OUTRO(S)
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLEYDE AGOSTINHO RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL - REGIONAL DA PAVUNA - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(30)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90817 - SP (2007/0245426-6)

AUTOR : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : IVAN CLEMENTINO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(31)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90848 - MG (2007/0246188-8)

AUTOR : L A G (MENOR)
REPR. POR : RONILDA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : RUTH ANGELIM SOARES CARDOSO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE NOVA SERRANA - MG
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(32)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90849 - SP (2007/0248892-0)

AUTOR : ALEDINO CAMAROTO
ADVOGADO : MAURO TRACCI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(33)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90850 - SP (2007/0248194-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OUTRO(S)
RÉU : APARECIDO PIRES DE SOUZA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SOCORRO - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(34)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90851 - SP (2007/0248897-9)

AUTOR : CLÓVIS AGOSTINHO DA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : THAÍS MELLO CARDOSO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(35)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90852 - SP (2007/0248890-6)

AUTOR : LOURIVAL VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(36)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90854 - MT (2007/0248196-0)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 9A REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA
RÉU : HOSPITAL DOUTOR NOEL NUTELS LTDA
ADVOGADO : TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(37)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90855 - RS (2007/0248209-5)

AUTOR : DULCE TARSO RIGON
ADVOGADO : ALEX JACSON CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(38)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90857 - GO (2007/0248217-2)

AUTOR : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB
RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 28A ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(39)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90859 - SP (2007/0239297-0)

AUTOR : LUCIENE APARECIDA G ARAÚJO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAURU - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(40)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90861 - SP (2007/0248203-4)

AUTOR : DIVONETE PORTELA LAZZARIN
ADVOGADO : RENATO CELSO BERALDO JUNIOR
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(41)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90862 - MT (2007/0248220-0)

AUTOR : TIAGO AUED
ADVOGADO : TIAGO AUED (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : HELENA VITORINA DA CRUZ
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ - MT
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(42)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90863 - SP (2007/0248222-4)

AUTOR : ANTÔNIO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA - SP
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(43)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90865 - SP (2007/0248219-6)

AUTOR : ARNALDO BATALHÃO - MICROEMPRESA
RÉU : WANDERLEY FERREIRA DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(44)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90866 - MA (2007/0248199-5)	
AUTOR	: FRANCISCA DAS CHAGAS BORGES TORRES DA SILVA
ADVOGADO	: AGOSTINHO RIBEIRO NETO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU	: T G AGRO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	: INTERMED HOSPITAIS E CLÍNICAS DO PIAUÍ S/C LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE CAXIAS - SJ/MA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CAXIAS - MA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(45)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90867 - SP (2007/0248201-0)	
AUTOR	: FABRÍCIA QUIRINO DAS NEVES
ADVOGADO	: JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALVEIDA
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(46)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90871 - SP (2007/0245409-0)	
AUTOR	: CÍRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DE SÃO VICENTE CAMPSV
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ROMÃO REZENDE E OUTRO(S)
RÉU	: ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA MANANCIAL GOSPEL
ADVOGADO	: RODRIGO LUIS DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE - SP
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(47)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90885 - SP (2007/0248311-0)	
AUTOR	: SUELI APARECIDA AGUILAR MARINI DA SILVA
ADVOGADO	: MILTON ROBERTO CAMPOS
RÉU	: AÇÚCAR GUARANI S/A
ADVOGADO	: LIELSON SANTANA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/10/2007.	
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO	

(48)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90953 - MG (2007/0251545-1)	
AUTOR	: WILLIE FONSECA MATOS
AUTOR	: EMFILS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU	: OS MESMOS
SUSCITANTE	: WILLIE FONSECA MATOS
ADVOGADO	: FABRÍCIO GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(49)

HABEAS CORPUS Nº 93128 - RJ (2007/0250941-0)	
IMPETRANTE	: SÉRGIO AUGUSTO BARBOSA PINTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: SÉRGIO AUGUSTO BARBOSA PINTO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

(50)

HABEAS CORPUS Nº 93139 - SP (2007/0250964-7)	
IMPETRANTE	: LUCIANO ALVES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DENIS FEITOSA NUNES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(51)

HABEAS CORPUS Nº 93140 - SP (2007/0250967-2)	
IMPETRANTE	: RICARDO AGENOR JUSTI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO AGENOR JUSTI (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

(52)

HABEAS CORPUS Nº 93143 - SP (2007/0250973-6)	
IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS DO AMARAL CAMARGO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS DO AMARAL CAMARGO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

(53)

HABEAS CORPUS Nº 93144 - BA (2007/0250976-1)	
IMPETRANTE	: DANIELA MARIANO BARRETO DA CUNHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: RAUL ANJOS DE ALMEIDA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(54)

HABEAS CORPUS Nº 93146 - RN (2007/0250984-9)	
IMPETRANTE	: DANIEL RODRIGUES MARTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: GIUSEPPE AMMIRABILE (PRESO)
PACIENTE	: PAOLO BALZANO (PRESO)
PACIENTE	: PAOLO QUARANTA (PRESO)
PACIENTE	: SALVATORE BORRELLI (PRESO)
PACIENTE	: SIMONE DE ROSSI (PRESO)
PACIENTE	: VITO FRANCESCO FERRANTE (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 52562 (2006/0005386-3) em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

(55)

HABEAS CORPUS Nº 93148 - SP (2007/0250988-6)	
IMPETRANTE	: SANDRA CAMPOS VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AQUILES MÁXIMO PASCARELLI (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(56)

HABEAS CORPUS Nº 93152 - SP (2007/0250996-3)	
IMPETRANTE	: ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(57)

HABEAS CORPUS Nº 93153 - SP (2007/0250997-5)	
IMPETRANTE	: MARIA DE FÁTIMA CARDOSO DE MESQUITA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA DE FÁTIMA CARDOSO DE MESQUITA (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(58)

HABEAS CORPUS Nº 93154 - RS (2007/0250998-7)	
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: PAULO ROBERTO SOARES PERUCHENA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(59)

HABEAS CORPUS Nº 93157 - RS (2007/0251005-7)	
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ANDERSON LOPES PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(60)

HABEAS CORPUS Nº 93158 - RS (2007/0251007-0)	
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: SANTO DE OLIVEIRA ARRUDA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(61)

HABEAS CORPUS Nº 93170 - SP (2007/0251536-2)	
IMPETRANTE	: RONALDO CESAR JUSTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KUMALO BRUCE THEMBA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

(62)

HABEAS CORPUS Nº 93171 - SP (2007/0251537-4)	
IMPETRANTE	: RONALDO CESAR JUSTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAITON LUIZ BREMER FELICIO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 66753 (2006/0205584-7) em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 93172 - SP (2007/0251538-6) (63)		HABEAS CORPUS Nº 93180 - DF (2007/0251803-9) (70)		HABEAS CORPUS Nº 93259 - GO (2007/0252035-7) (77)	
IMPETRANTE : RONALDO CESAR JUSTO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCOS GOES DE PAULO (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : ERALDO ROCHA DE ABREU RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : ROLDÃO BARBOSA DA SILVA NETO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ IPORTE DE SOUZA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 93173 - SP (2007/0251540-2) (64)		HABEAS CORPUS Nº 93181 - DF (2007/0251805-2) (71)		HABEAS CORPUS Nº 93260 - MS (2007/0252041-0) (78)	
IMPETRANTE : RONALDO CESAR JUSTO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ATEF YASSIM MOUBAREC (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 84341 (2007/0129712-3) em 15/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : CEAJUR - CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : WASHINGTON SANTOS DE SOUZA (PRESO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : LEANDRO BENTO DE SOUZA (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 93174 - SP (2007/0251541-4) (65)		HABEAS CORPUS Nº 93182 - SP (2007/0251812-8) (72)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 425371 - SP (2007/0251897-4) (79)	
IMPETRANTE : ISAAQUE MAXIMIANO PEREIRA DE PAULA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ISAAQUE MAXIMIANO PEREIRA DE PAULA (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : LUCIANO DE SALES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FERNANDO DOS SANTOS SOUZA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADOR : SILVANA NAVES DE OLIVEIRA SILVA ROSA E OUTRO(S) EMBARGADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 93175 - RJ (2007/0251542-6) (66)		HABEAS CORPUS Nº 93183 - DF (2007/0251817-7) (73)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 502463 - PR (2007/0251821-7) (80)	
IMPETRANTE : JOSÉ HAROLDO DOS ANJOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : MARCELO DE SOUZA LIMA (PRESO) PACIENTE : JORGE ALEXANDRE PAIXÃO RAMOS (PRESO) PACIENTE : FLÁVIO PAIXÃO RAMOS (PRESO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO PACIENTE : BRUNO DANTAS REIS RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 43126 (2005/0057459-7) em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		EMBARGANTE : VINÍCIUS ALVES FERREIRA ADVOGADO : RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR REPR. POR : UNIÃO RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 93177 - DF (2007/0251798-8) (67)		HABEAS CORPUS Nº 93189 - SP (2007/0251842-0) (74)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 687014 - SP (2007/0251925-2) (81)	
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : EDCARLOS FERREIRA DA SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : ALEXANDRE BORGES LEOTTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ROMILDO FERNANDES LEITE RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		EMBARGANTE : S E R R A SOCIEDADE PRÓ EDUCAÇÃO RESGATE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL ADVOGADO : ÂNGELO LUCENA CAMPOS EMBARGADO : ESTEVÃO MALLET ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 93178 - DF (2007/0251800-3) (68)		HABEAS CORPUS Nº 93191 - SP (2007/0251849-3) (75)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 687014 - SP (2007/0251925-2) (81)	
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : BRUNO LEONARDO SILVA MOURÃO RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : LEANDRO DE CASTRO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : VALDIONOR DE JESUS SANTOS RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 64712 (2006/0179165-2) em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		EMBARGANTE : S E R R A SOCIEDADE PRÓ EDUCAÇÃO RESGATE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL ADVOGADO : ÂNGELO LUCENA CAMPOS EMBARGADO : ESTEVÃO MALLET ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 93179 - DF (2007/0251802-7) (69)		HABEAS CORPUS Nº 93195 - MS (2007/0251893-7) (76)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 687014 - SP (2007/0251925-2) (81)	
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : JOAQUIM FERREIRA DE MELO FILHO RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : ALFREDO JORGE CORREIA JÚNIOR ADVOGADO : MILTON COSTA FARIAS E OUTRO(S) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : ALFREDO JORGE CORREIA JÚNIOR RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo RHC 17493 (2005/0047814-0) em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		EMBARGANTE : S E R R A SOCIEDADE PRÓ EDUCAÇÃO RESGATE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL ADVOGADO : ÂNGELO LUCENA CAMPOS EMBARGADO : ESTEVÃO MALLET ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



RECURSO ESPECIAL Nº 708040 - RJ (2004/0171462-6) ⁽⁸²⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERGUE ARQUITETURA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : WAGNER DE SOUZA SOARES E OUTRO(S)
LENISA PRADO DE MATOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Redistribuição por prevenção do processo REsp 488519 (2002/0171145-8) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 873784 - SP (2007/0251585-5) ⁽⁸³⁾
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RUBENS GUIMARÃES DIAS
ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 885106 - SP (2007/0251960-7) ⁽⁸⁴⁾
EMBARGANTE : THEONIR FLORÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ISADORA RÚPOLO KOSHIBA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 885702 - RS (2007/0251907-4) ⁽⁸⁵⁾
EMBARGANTE : DENTOTAL ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 890242 - SP (2007/0251593-2) ⁽⁸⁶⁾
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO FERREIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 890951 - SP (2007/0251603-2) ⁽⁸⁷⁾
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALDEMAR MANO DE LIMA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 915844 - RJ (2007/0251613-3) ⁽⁸⁸⁾
EMBARGANTE : TRAUMA ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 931640 - SP (2007/0251885-0) ⁽⁸⁹⁾
EMBARGANTE : PANIFICADORA JARDIM BONGIOVANI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 938447 - RN (2007/0251891-3) ⁽⁹⁰⁾
EMBARGANTE : ROSEMBERG MARINHO DE MEDEIROS GUERRA
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944917 - RS (2007/0203159-0) ⁽⁹¹⁾
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI
AGRAVADO : ANTÔNIO NEOR BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : LAERTE LUIZ DE ALMEIDA LARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945373 - SP (2007/0207990-1) ⁽⁹²⁾
AGRAVANTE : CELSO LUÍS RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO FELIPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946094 - PR (2007/0205378-0) ⁽⁹³⁾
AGRAVANTE : ADRIANO FREITAS CORREIA
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946390 - SC (2007/0194390-2) ⁽⁹⁴⁾
AGRAVANTE : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CATEQUISTAS FRANCISCANAS
ADVOGADO : CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946476 - MT (2007/0192980-6) ⁽⁹⁵⁾
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHONOW JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALE GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDREI DE NOVAIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947216 - SP (2007/0219471-1) ⁽⁹⁶⁾
AGRAVANTE : ANTÔNIO BORIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA MALITE IMPERATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947244 - SC (2007/0218785-7) ⁽⁹⁷⁾
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ENILSON LUIZ WILLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU MANFRON E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947272 - GO (2007/0195512-2) ⁽⁹⁸⁾
AGRAVANTE : JOAQUIM AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO : ISMAR ESTULANO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947293 - SP (2007/0219552-0) ⁽⁹⁹⁾

AGRAVANTE : ÁLCOOL AZUL S/A ALCOAZUL
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISA DESTILARIA ITAÚNAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE CORRÊA MEYER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 8033 (2004/0039797-0) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947303 - DF (2007/0196485-3) ⁽¹⁰⁰⁾

AGRAVANTE : GENNY BARBOSA FRANCISCO
AGRAVANTE : MARA LÚCIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : AIRTON ROCHA NÓBREGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947304 - SP (2007/0219626-2) ⁽¹⁰¹⁾

AGRAVANTE : TELESP CELULAR S/A
ADVOGADO : LUCIANA PONTES DE MENDONÇA IKEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : VADILSON DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947317 - DF (2007/0220041-7) ⁽¹⁰²⁾

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO FIGUEIREDO LIMA E OUTROS
ADVOGADA : CÍNTIA DE SANTES BASTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947321 - SP (2007/0196291-0) ⁽¹⁰³⁾

AGRAVANTE : JOAQUIM PEREIRA TOMAZ
ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947329 - RS (2007/0219653-0) ⁽¹⁰⁴⁾

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VHB NORDESTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947333 - RJ (2007/0195136-9) ⁽¹⁰⁵⁾

AGRAVANTE : RODRIGO MELO E SILVA DE OLIVEIRA E CRUZ
ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947340 - SP (2007/0206618-7) ⁽¹⁰⁶⁾

AGRAVANTE : EDMIR FERRARESI FOJO
ADVOGADO : ROBERTO DELMANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947362 - RJ (2007/0206325-8) ⁽¹⁰⁷⁾

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PATRÍCIO RODRIGUES BARBOSA (PRE-SO)
ADVOGADO : ARGEO JOSÉ DOS REIS NETO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78696 (2007/0053596-1) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947396 - GO (2007/0201401-0) ⁽¹⁰⁸⁾

AGRAVANTE : HOTEL BEIRA RIO DE ITUMBIARA LTDA
AGRAVANTE : CLEUBER VERSIANE RODRIGUES
AGRAVANTE : FLÁVIO FERREIRA ANDRADE
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947466 - MS (2007/0207441-8) ⁽¹⁰⁹⁾

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GONÇALVES LIMA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947472 - SP (2007/0219701-0) ⁽¹¹⁰⁾

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ÁTILA JOÃO SIPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947551 - RJ (2007/0219357-2) ⁽¹¹¹⁾

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO VARGAS FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947563 - RJ (2007/0204728-1) ⁽¹¹²⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : URBANIZADORA BONSUCESO TERESÓPOLIS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947567 - RS (2007/0198478-2) ⁽¹¹³⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MICHELE CIOCCARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947569 - SP (2007/0219557-9) ⁽¹¹⁴⁾

AGRAVANTE : ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELETRIPAULO
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROQUE BISPO DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NEIDE SOAD JUBRAN
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947571 - SP (2007/0200164-0) ⁽¹¹⁵⁾

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE SANTOS
ADVOGADO : RENATO SILVA SILVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947577 - SP (2007/0219601-1) ⁽¹¹⁶⁾

AGRAVANTE : AUTO POSTO CHÁCARA DA VOVÔ LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947579 - SP (2007/0219604-7) ⁽¹¹⁷⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDA FRANCO
ADVOGADO : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947585 - SP (2007/0219528-8) ⁽¹¹⁸⁾

AGRAVANTE : PIRELLI CABOS S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ DIAS CAMPOS
AGRAVADO : JOSUÉ SALES DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA SANTOS CESAR
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947590 - RJ (2007/0211392-9) ⁽¹¹⁹⁾

AGRAVANTE : ERNESTO ALBERTO AREND
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947604 - MG (2007/0219730-0)

AGRAVANTE : GARANCE TEXTILE S/A
ADVOGADO : ELSON LADEIRA DE SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PLÁCIDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947610 - MS (2007/0207377-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : CLÁUDIA DE ARAÚJO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : THÂNIA MARA DE BRITO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947611 - SP (2007/0204560-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGESERV SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947643 - SP (2007/0214908-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FISK SCHOOLS LIMITED
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947665 - SP (2007/0214942-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SCHMIDT E FANHONI ADVOGADAS
ADVOGADO : JOSÉ ARÃO MANSOR NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947670 - SP (2007/0214930-0)

AGRAVANTE : JOSE RAUL POLETTTO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947681 - SP (2007/0214903-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IV TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947689 - SP (2007/0214993-1)

AGRAVANTE : VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947695 - RS (2007/0215422-0)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDONIR ROSSETTO BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 920878 (2007/0019726-0) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947711 - RS (2007/0199369-2)

AGRAVANTE : ANDREA ALVES LUVIELMO E OUTRO
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947712 - RS (2007/0199183-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER OTTO ERDMANN - ESPÓLIO
REPR. POR : ERNA BUSS ERDMANN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947718 - RS (2007/0204010-9)

AGRAVANTE : ENIO BARLETT DA COSTA
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947720 - RS (2007/0203064-3)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDNEY ANDRÉ ADAMIS
ADVOGADO : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947724 - RS (2007/0197837-2)

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLADIS TERESINHA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : CHRISTIAN SANTOS DOS REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947734 - SP (2007/0205140-7)

AGRAVANTE : FERNANDO REDONDO ARJONA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE LIMA
AGRAVADO : RONALDO CORREA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA
INTERES. : RODOLFO SAUL LOURENÇO
ADVOGADO : LUIZ ARNALDO SEABRA SALOMÃO
INTERES. : ABS AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947765 - MG (2007/0219670-6)

AGRAVANTE : KMG COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947769 - BA (2007/0176724-8)

AGRAVANTE : MARCONDES NEIVA DE SENA
ADVOGADO : SÉRGIO HABIB E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947770 - SP (2007/0219427-8)

AGRAVANTE : PIU PIA MODA INFANTO JUVENIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTROS
ADVOGADO : CESAR MACHADO LOMBARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVENCAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SILAS ODILON IGNÁCIO
INTERES. : DE GOUVEIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947776 - SP (2007/0205216-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROTAGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947780 - SP (2007/0205161-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECIRICA DA SERRA
PROCURADOR : ANNE ROSELI CUNHA CASATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947786 - RJ (2007/0201081-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : COSME CONCEIÇÃO DO LIVRAMENTO (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947791 - GO (2007/0208815-2)

AGRAVANTE : VICENTE ANTONIO DOMÍCIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : JOSELY O DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947792 - RS (2007/0188550-8)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR MELLER TEIXEIRA
ADVOGADO : VALMIR MELLER TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947799 - RJ (2007/0205354-1)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS SA
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947800 - SP (2007/0219561-9)

AGRAVANTE : LUEMAR CELSO TIBÚRCIO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947834 - DF (2007/0215429-2)

AGRAVANTE : PREVINORTE - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS XIMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMINADAB GOMES DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947835 - RS (2007/0216377-2)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MELISSA CRISTINA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANACLETO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : ANACLETO LOPES RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947851 - SP (2007/0213851-9)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS
ADVOGADO : ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947864 - SP (2007/0214727-6)

AGRAVANTE : RADIOLOGIA INFANTIL LTDA
ADVOGADO : ROBERVAL MOREIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947870 - SP (2007/0214724-0)

AGRAVANTE : WANDERLEY CORTEZ
ADVOGADO : ANÉSIA FERRARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947872 - DF (2007/0215450-9)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : ÂNGELA CRISTINA VIANA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947876 - SP (2007/0213858-1)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MOURA MARTINS - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : MOYSÉS MOURA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSMO ATALIBA MARETTI FEDEL E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947878 - SP (2007/0214740-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRIO PEREIRA MAURO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MATHEUS P. HORTA FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947896 - DF (2007/0192477-7)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947906 - PE (2007/0170085-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUTH CRISTINA PEREIRA BORBA
ADVOGADO : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947912 - PR (2007/0204574-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAIDE SFORNI BLANCO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARTINS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947938 - SP (2007/0219676-7)

AGRAVANTE : NAILDES DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADVOGADO : RUBENS OPICE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947940 - SP (2007/0219539-0)

AGRAVANTE : IRINEU ROBERTO TARDELLI
ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MCI MONTAGEM E COBERTURAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SIDNEY PAGANOTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947947 - SP (2007/0219644-0)

AGRAVANTE : WILLIAN DA SILVA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEAN CARLOS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL ANCHIETA
ADVOGADO : ANA CRISTINA MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947961 - SP (2007/0182001-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA SANCHEZ BACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUCATELLI E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 934635 (2007/0179602-6) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947965 - SP (2007/0219577-0)

AGRAVANTE : FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY
ADVOGADO : MILENA PARGA EXPÓSITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DE SANTARÉM
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947969 - SP (2007/0219578-2) ⁽¹⁶¹⁾
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : LAUDO ARTHUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947977 - RJ (2007/0196309-5) ⁽¹⁶²⁾
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JULIANO JOSÉ PINTO (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947987 - MT (2007/0207703-2) ⁽¹⁶³⁾
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ
ADVOGADO : PEDRO MARCELO DE SIMONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : R M B DOS S - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : E M S E OUTRO
ADVOGADO : CHARLES TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959115 - SP (2007/0243976-7) ⁽¹⁶⁴⁾
AGRAVANTE : EVERSON DE OLIVEIRA GIRIBONI
ADVOGADO : FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO OSÓRIO FACHINI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ REGIS GALVÃO FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959119 - MG (2007/0244615-2) ⁽¹⁶⁵⁾
AGRAVANTE : ESCOLA EDUCAÇÃO CRIATIVA LTDA
ADVOGADO : RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SANDRO BRANDI ADÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959120 - MT (2007/0244742-8) ⁽¹⁶⁶⁾
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHNOW JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ G RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959122 - RS (2007/0242587-0) ⁽¹⁶⁷⁾
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÔNIA ANHAIA
AGRAVADO : ALZIRA MARIA BELLON KONRADT
ADVOGADO : FÁBIO MARCELO WACHHOLZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959124 - MT (2007/0244731-5) ⁽¹⁶⁸⁾
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MUNIZ
ADVOGADO : ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA VIEIRA DA ENCARNÇÃO
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS FELICIO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959128 - SP (2007/0236812-1) ⁽¹⁶⁹⁾
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRAGEM COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO STORINO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959130 - RJ (2007/0245306-6) ⁽¹⁷⁰⁾
AGRAVANTE : ROSEMERI GOMES PIMENTA
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO SOARES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959132 - RS (2007/0242978-3) ⁽¹⁷¹⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEE
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER
AGRAVADO : ARNALDO MULLER LEITZKE
INTERES. : MARIA SUELI MOTA LESSA
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959136 - SP (2007/0245206-8) ⁽¹⁷²⁾
AGRAVANTE : AUTO POSTO JARDIM SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALDOMIRO MONTES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959137 - RS (2007/0244612-7) ⁽¹⁷³⁾
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MANOEL MALACHIAS GOMES ANTUNES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959138 - SP (2007/0236817-0) ⁽¹⁷⁴⁾
AGRAVANTE : CARLOS VALÉRIO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR. E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ARMANDO PEDRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959139 - SP (2007/0237356-9) ⁽¹⁷⁵⁾
AGRAVANTE : GREGÓRIO CHAVES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CLEMENTE DE CAIRES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOÃO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : EDUARDO BOTTONI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959140 - SP (2007/0243236-6) ⁽¹⁷⁶⁾
AGRAVANTE : MUSIC ART PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROMANO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959143 - RJ (2007/0244616-4) ⁽¹⁷⁷⁾
AGRAVANTE : EBER MACHADO GUIMARÃES
ADVOGADO : KÁTIA REGINA LIMA BARRETO MEDINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÁ CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO : JOÃO CIODARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959145 - RS (2007/0244852-7) ⁽¹⁷⁸⁾
AGRAVANTE : JOÃO MARIA CÂNDIDO REIS SANTOS
ADVOGADO : EDER SANT'ANNA DE LIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI HORBACH
ADVOGADO : PAULO ROBERTO HARRES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959147 - SP (2007/0243047-2) ⁽¹⁷⁹⁾
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : WALTER SCAVACINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMIRA COSTA
REPR. POR : EDNA COSTA
ADVOGADO : JULIANO HYPOLITO DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959148 - SP (2007/0236756-4) ⁽¹⁸⁰⁾
AGRAVANTE : JÁBALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ SAVÉRIO PLASTINO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ SAVERIO PLASTINO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959158 - SP (2007/0237728-2) ⁽¹⁸¹⁾
AGRAVANTE : ADIB NAMI CHAIB E CÔNJUGE
ADVOGADO : CHRISTIANE BARACAT CHAIB
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAPRI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BENASSE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959161 - MG (2007/0243612-0) ⁽¹⁸²⁾
AGRAVANTE : SEBASTIÃO JORGE SILVA LAGE
ADVOGADO : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : ROBERTO VENESIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959163 - MS (2007/0241942-2) ⁽¹⁸³⁾
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ABGAIL DENISE BISOL GRIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L3 ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SUELI E.BELÃO PORTILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959169 - SP (2007/0237721-0)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÉRICA
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANA ELVIRA BOCCIA EUGÊNIO DE SOUZA E CÔNJUGE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959203 - SC (2007/0247085-1)

AGRAVANTE : CUSTÓDIO JOÃO DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO NUNES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALENCASTRO PIRES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959208 - MS (2007/0241969-7)

AGRAVANTE : ALENIR LEONEL DA SILVA
ADVOGADO : MILTON COSTA FARIAS
AGRAVADO : ALANCARDEK ALVES DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959215 - RJ (2007/0244973-9)

AGRAVANTE : CEA MODAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RACKEL LISE SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO : ZILAH NOGUEIRA
ADVOGADO : CELUTA MARIA BARBOSA STEELE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959218 - RS (2007/0237772-6)

AGRAVANTE : PAULO JOAQUIM FAGUNDES DE AZEVEDO
ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959230 - PR (2007/0240590-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : Zaqueu Subtil de Oliveira
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959236 - RS (2007/0248782-0)

AGRAVANTE : GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : ELIANE JUNG
AGRAVADO : MARIETA DOS SANTOS HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADO : GETÚLIO JOSÉ DA COSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959265 - SC (2007/0241680-8)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO RUBENS PASSOLD
AGRAVADO : ARNALDO FISCHER
ADVOGADO : ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959275 - RJ (2007/0241765-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FURTADO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959281 - SP (2007/0240498-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO DUARTE DE MELO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959287 - PR (2007/0251143-5)

AGRAVANTE : CNF - CONSÓRCIO NACIONAL LTDA
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES CESCA LONGO E OUTROS
ADVOGADO : ERIC COSTA CANDIDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959288 - RJ (2007/0241021-5)

AGRAVANTE : INTERMEDIUM CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : FREDERICO NASSIF BOUERI
AGRAVADO : PAPERMIX DO RIO PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959294 - RJ (2007/0242052-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO
AGRAVADO : GEOLÂNDIA LOTEAMENTOS INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959305 - RJ (2007/0242062-8)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASSINAP
ADVOGADO : DOMINGOS SAVIO MADEIRA MACHADO PEREIRA
AGRAVADO : HUDSON DE AGUIAR MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : ALDO DE PEREIRA DE FARO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(198)
RECURSO ESPECIAL Nº 985507 - DF (2007/0206696-0)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ROGERIO MEIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ AGUINALDO VIEIRA
ADVOGADO : EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)
RECURSO ESPECIAL Nº 985983 - RS (2007/0213941-6)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHEILA REIS SANTANA
ADVOGADO : MARISA DE MATTOS RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)
RECURSO ESPECIAL Nº 986004 - RS (2007/0214001-6)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RICARDO QUINTANA FRAGA
ADVOGADO : ARTUR POETA FILHO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)
RECURSO ESPECIAL Nº 986407 - RS (2007/0214235-2)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GUSTAVO DA ROSA VALLE MACHADO
ADVOGADO : SUSETE ROSA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)
RECURSO ESPECIAL Nº 987142 - SC (2007/0188820-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELIR GONÇALVES ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 299796 (2001/0004050-0) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(203)
RECURSO ESPECIAL Nº 987264 - RJ (2007/0216269-7)

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)
RECURSO ESPECIAL Nº 987272 - PE (2007/0216976-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NETUNO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE GOIS DE VICTOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)
RECURSO ESPECIAL Nº 987479 - SP (2007/0217836-5)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSEFA LORENZO AGULLA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 987481 - SC (2007/0217724-2)		(206)
RECORRENTE	: LEONILDO LAUREANO CORREA	
ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO	
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: REMBERTO A LIBERATO E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 987656 - PB (2007/0221576-7)		(207)
RECORRENTE	: COTECIL COURO TÉCNICO INDÚSTRIA LTDA	
ADVOGADO	: THÉLIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - PARAIBAN	
ADVOGADO	: JOSÉ DE SOUZA CAMPOS	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 987666 - RS (2007/0218822-4)		(208)
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO	: MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: RODRIGO SIAN VARALLO	
ADVOGADO	: RUBENS ANTENOR RHEINHEIMER	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 987668 - MS (2007/0214929-6)		(209)
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO	: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS UMEDA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: JOSÉ MARCIO VAZ	
ADVOGADO	: RONALDO DE ARRUDA COSTA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 987671 - MG (2007/0218241-5)		(210)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ANA LÚCIA FERREIRA BRAGA	
ADVOGADO	: ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 987674 - RS (2007/0217489-2)		(211)
RECORRENTE	: CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE	
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA	
RECORRIDO	: ALEX FRANÇA BANDEIRA	
ADVOGADO	: ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 987676 - MA (2007/0218203-5)		(212)
RECORRENTE	: LAUDICÉLIA ARRUDA MELO	
ADVOGADO	: ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ESTADO DO MARANHÃO	
PROCURADOR	: VALDÊNIO NOGUEIRA CAMINHA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 884518 (2007/0029500-7) em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

RECURSO ESPECIAL Nº 987680 - ES (2007/0221620-0)		(213)
RECORRENTE	: CONSTRUTORA VIVATERRA LTDA E OUTRO	
ADVOGADO	: JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELOS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: JUDITH DA CONCEIÇÃO MARIANO DOS SANTOS	
ADVOGADO	: JEANINE NUNES ROMANO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 987707 - RJ (2007/0218221-3)		(214)
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS	
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: LUIZ LEMGRUBER KROPH FILHO	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 987710 - MG (2007/0217346-5)		(215)
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	
PROCURADOR	: CAROLINA LEMOS DE FARIA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: JOSÍAS PEREIRA	
ADVOGADO	: JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 987715 - RS (2007/0218596-3)		(216)
RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S/A	
ADVOGADO	: KELI MEDINA MOREIRA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ONDINA ALMEIDA DA SILVA	
ADVOGADO	: MELISSA CASSIANO MARIA	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 987720 - SP (2007/0220989-9)		(217)
RECORRENTE	: EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A	
ADVOGADO	: HAROLDO VENTURA BARAÚNA JÚNIOR E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SITINHO	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 987728 - SP (2007/0218962-6)		(218)
RECORRENTE	: USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS	
ADVOGADO	: EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 987741 - RJ (2007/0217261-0)		(219)
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS	
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: IVINE JULIA SANTOS CADECO	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

RECURSO ESPECIAL Nº 987743 - RS (2007/0217636-9)		(220)
RECORRENTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SESCON	
ADVOGADO	: MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo REsp 638420 (2004/0018658-0) em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 987748 - SP (2007/0217233-0)		(221)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FRANCISCO SIQUEIRA	
ADVOGADO	: BENEDITO FELIPE S. DOS SANTOS	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 987749 - RS (2007/0218547-0)		(222)
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADVOGADO	: MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARTA CECILIA MACHADO DA SILVA E OUTROS	
ADVOGADO	: EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 987755 - MG (2007/0217829-0)		(223)
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A	
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FRANCISCO DIAS PEREIRA E CÔNJUGE	
ADVOGADO	: TARCIZIO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 987757 - RS (2007/0218820-0)		(224)
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS	
PROCURADOR	: SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ANDRÉ Y CASTRO CAMILLO	
ADVOGADO	: ANDRE Y CASTRO CAMILO (EM CAUSA PRÓPRIA)	
INTERES.	: IVO LUIZ PAVANATTO	
INTERES.	: GILIANE PAVANATO	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 987759 - RS (2007/0218628-9)		(225)
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARCELO COELHO PEREIRA	
ADVOGADO	: MARIÂNGELA ROSA MACHADO	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo REsp 935471 (2007/0063540-2) em 15/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

RECURSO ESPECIAL Nº 987764 - SC (2007/0217548-5) ⁽²²⁶⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DELMA MORAIS DE LIMA
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987765 - MS (2007/0217869-3) ⁽²²⁷⁾

RECORRENTE : HÉLIO DE ANDRAUS GAHOMA
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS GRANDE
PROCURADOR : DENIR DE SOUZA NANTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 891354 (2007/0093313-8) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987769 - DF (2007/0217296-1) ⁽²²⁸⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987771 - PR (2007/0217638-2) ⁽²²⁹⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILHA RASA PRODUTOS MARINHOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987773 - DF (2007/0217285-9) ⁽²³⁰⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WANDERLEY VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ HUDSON DE ABRANCHES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987776 - MG (2007/0217857-9) ⁽²³¹⁾

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELTON CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO : DEMIR FRANCISCO MOREIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987777 - MT (2007/0201053-6) ⁽²³²⁾

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHOW JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXÍMIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANA MARTINS MELHORANÇA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987778 - SC (2007/0217549-7) ⁽²³³⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARLINDO BARBIERI E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO LUIZ STEFANI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987779 - RS (2007/0218616-4) ⁽²³⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELFINA DOS SANTOS SIMONI
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987781 - MG (2007/0217344-1) ⁽²³⁵⁾

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA BATISTA LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA MASTERCABO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987783 - DF (2007/0220779-1) ⁽²³⁶⁾

RECORRENTE : JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA MAPURUNGA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987784 - RS (2007/0218795-8) ⁽²³⁷⁾

RECORRENTE : ADAIR BARANOSKI
ADVOGADO : GUILHERME COLLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE PORTO ALEGRE - SPC
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987786 - RS (2007/0218988-9) ⁽²³⁸⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDINA DA COSTA CUNDA HERBERTS
ADVOGADO : DORACI PEDRO MARQUETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987789 - RS (2007/0217608-0) ⁽²³⁹⁾

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LEAL TEIXEIRA
ADVOGADO : FABIANE APARECIDA CESAR DE ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987800 - RS (2007/0218799-5) ⁽²⁴⁰⁾

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RICARDO PEREIRA SOARES
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987816 - RS (2007/0217588-9) ⁽²⁴¹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO KREITCHMANN JUNIOR
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987819 - RS (2007/0217450-3) ⁽²⁴²⁾

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLETE RODRIGUES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987833 - RS (2007/0204001-0) ⁽²⁴³⁾

RECORRENTE : JOÃO CARLOS GEHRES
ADVOGADO : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 942777 (2007/0203997-5) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987837 - AL (2007/0217768-3) ⁽²⁴⁴⁾

RECORRENTE : JOÃO BAEBOSA NETO
ADVOGADO : ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987840 - PR (2007/0218970-3) ⁽²⁴⁵⁾

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN-PR
ADVOGADO : RONY MARCOS DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO VALE DO IGUAÇU LTDA
ADVOGADO : CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987860 - SP (2007/0218784-5) ⁽²⁴⁶⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : INES HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZA LORENZETTI VIANA
ADVOGADO : DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(247)
RECURSO ESPECIAL Nº 987873 - RS (2007/0172515-3)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILMAR BUTTNER
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(248)
RECURSO ESPECIAL Nº 987874 - DF (2007/0218304-5)
RECORRENTE : NORMA MARIA FERNANDES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DARMÍ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)
RECURSO ESPECIAL Nº 987882 - DF (2007/0218315-8)
RECORRENTE : MAURO FERNANDES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)
RECURSO ESPECIAL Nº 987887 - RS (2007/0219096-0)
RECORRENTE : OLÍBIA ESCOUTO
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 591510 (2004/0034088-7) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(251)
RECURSO ESPECIAL Nº 987895 - RS (2007/0219041-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAUL NICOLAU SEVERO
ADVOGADO : HENRIQUE TADEU MOREIRA ZAMBARDA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(252)
RECURSO ESPECIAL Nº 987914 - RS (2007/0217050-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR PEREIRA FORTES E OUTROS
ADVOGADO : WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)
RECURSO ESPECIAL Nº 987922 - RJ (2007/0219829-4)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILLENIUM AUTOMÓVEIS E GARAGEM LTDA
ADVOGADO : JOEL ESPINDOLA DA COSTA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 790897 (2006/0129536-2) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)
RECURSO ESPECIAL Nº 987926 - PE (2007/0219126-1)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEOCLECIANO ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS XAVIER BRASILEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(255)
RECURSO ESPECIAL Nº 987941 - PR (2007/0216154-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO BELA VIA LTDA
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(256)
RECURSO ESPECIAL Nº 987946 - MA (2007/0218071-1)
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SOCORRO DE MARIA SANTANA TRABULSI LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALESSANDRA MÁRCIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : WALMIR DE JESUS MOREIRA SERRA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(257)
RECURSO ESPECIAL Nº 987947 - RN (2007/0218989-0)
RECORRENTE : GILMAR LEITE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)
RECURSO ESPECIAL Nº 987951 - RS (2007/0218672-2)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ BUSANELLO
ADVOGADO : JULIANO NEDEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 986976 (2007/0215724-8) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(259)
RECURSO ESPECIAL Nº 987952 - RS (2007/0219024-0)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMOR ÂNGELO CIPOLATTO DA SILVA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(260)
RECURSO ESPECIAL Nº 987961 - SC (2007/0220133-8)
RECORRENTE : PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH
INTERES. : CERVEJARIA CAÇADORENSE LTDA
ADVOGADO : TAANIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(261)
RECURSO ESPECIAL Nº 987968 - RN (2007/0219005-0)
RECORRENTE : AMÉLIA CRISTINA GOMES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(262)
RECURSO ESPECIAL Nº 987994 - RS (2007/0219630-2)
RECORRENTE : CAPEMI CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA
RECORRIDO : JAIR MILANI
ADVOGADO : EDUARDO GARCIA FEBRAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)
RECURSO ESPECIAL Nº 987999 - SP (2007/0217728-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARCIA MARIA CORREA MUNARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARINDA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(264)
RECURSO ESPECIAL Nº 988002 - MG (2007/0218311-0)
RECORRENTE : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINÁS GERAIS
ADVOGADO : HANNAN DELVAN BECHAALANI MANSOUR VIEIRA ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AÉCIO SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(265)
RECURSO ESPECIAL Nº 988016 - PR (2007/0217737-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEMÓSTENES ALBERNAZ
ADVOGADO : CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE E OUTRO(S)
INTERES. : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(266)
RECURSO ESPECIAL Nº 988022 - RN (2007/0218902-0)
RECORRENTE : ANTÔNIA ELITA DA SILVA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(267)
RECURSO ESPECIAL Nº 988025 - RS (2007/0217427-3)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUMBERTO LUIS LANG - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO BEUX
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988037 - SP (2007/0217706-4) ⁽²⁶⁸⁾

RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM

PROCURADOR : DANILO BARTH PIRES E OUTRO(S)

RECORRIDO : IVANI EFIGÊNIA REQUIOTO PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : EDUARDO FRANÇA ORTIZ E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 988042 - RN (2007/0218927-1) ⁽²⁶⁹⁾

RECORRENTE : GILSON DA SILVA BARBOSA E OUTRO

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988044 - ES (2007/0218995-4) ⁽²⁷⁰⁾

RECORRENTE : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA SEGUROS

ADVOGADO : ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MIRIAN CAMPANA

ADVOGADO : SAMUEL ANHOLETE E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 988054 - MG (2007/0218319-5) ⁽²⁷¹⁾

RECORRENTE : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINÁS GERAIS

ADVOGADO : HANNAN DELVAN BECHAALANI MANSOUR VIEIRA ARAUJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES FONSECA E OUTROS

ADVOGADO : IVONE DO CARMO PEREIRA

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 988063 - RN (2007/0218916-9) ⁽²⁷²⁾

RECORRENTE : ANTÔNIO LOURENÇO DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO : JEANE PEREIRA BARBOSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : AURINO LOPES VILA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988065 - RS (2007/0217580-4) ⁽²⁷³⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

RECORRIDO : SALETE LORINI

ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988066 - RS (2007/0217430-1) ⁽²⁷⁴⁾

RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S.A.

ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ANDERSON DRUCK DA COSTA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988069 - RS (2007/0217429-7) ⁽²⁷⁵⁾

RECORRENTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELMO ONICIO CARDOSO SILVA

ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988075 - RS (2007/0217431-3) ⁽²⁷⁶⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADILTON MORAES DA SILVA

ADVOGADO : AGNES GELCI SIMOES PIRES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988088 - GO (2007/0217242-0) ⁽²⁷⁷⁾

RECORRENTE : BENEDITO JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFGO

PROCURADOR : LISBETE GOMES ARAUJO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988103 - RJ (2007/0218660-8) ⁽²⁷⁸⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)

RECORRIDO : AMARO TAYLOR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988105 - DF (2007/0217102-8) ⁽²⁷⁹⁾

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO : ALBERTO FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO

ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988106 - RS (2007/0218703-6) ⁽²⁸⁰⁾

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO IOPP

ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988107 - SE (2007/0219198-1) ⁽²⁸¹⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : IVETE BARZOTTI

ADVOGADO : JOÃO SANTANA FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 905682 (2007/0139095-5) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988111 - PR (2007/0219173-0) ⁽²⁸²⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SILVIO DE CAMARGO

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 988113 - RS (2007/0218634-2) ⁽²⁸³⁾

RECORRENTE : GRACELE BARBOSA BRASILIENSE E OUTRO

ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988145 - MA (2007/0219191-9) ⁽²⁸⁴⁾

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANA CLÁUDIA BORGES ARAÚJO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES DE FREITAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988153 - SP (2007/0217664-8) ⁽²⁸⁵⁾

RECORRENTE : ROBERTO DA SILVA COELHO

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988158 - RS (2007/0217467-7) ⁽²⁸⁶⁾

RECORRENTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLEUZA TEREZINHA CHAVES

ADVOGADO : KAREN KOBER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988165 - RS (2007/0219908-9) ⁽²⁸⁷⁾

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLAUDETE LIZE TEIXEIRA

ADVOGADO : ANICETO BRANDELERO

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988168 - RS (2007/0219001-2) ⁽²⁸⁸⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADRIANE BERTOGLIO RODRIGUES

ADVOGADO : AURI ALARCONY E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 988180 - RS (2007/0218846-3) (289)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA MARIA BACKES E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 988194 - SC (2007/0217574-0) (290)

RECORRENTE : MILTON DE HARO ANTUNES
ADVOGADO : JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 988217 - MG (2007/0218250-4) (291)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ITAMAR GOYTACÁ CAMOPY
ADVOGADO : SUELY TEIXEIRA DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988221 - RJ (2007/0174095-4) (292)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ALMIR BARBOSA PARANHOS E OU-
TROS
ADVOGADO : RONALD DE CASTRO FILHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827080 (2006/0235070-7)
em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988222 - PE (2007/0225298-7) (293)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO ROSENBLATT E OUTRO(S)
RECORRIDO : J MENEZES MELO
ADVOGADA : MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988224 - PR (2007/0217722-9) (294)

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALL-
MANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA CHICÃO SALLES E CÔN-
JUGE
ADVOGADO : WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ÁLVARO MANOEL FURLAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988226 - RS (2007/0219150-3) (295)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAIBY S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988320 - RS (2007/0219012-5) (296)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILZA RIBEIRO SCHERER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988344 - RO (2007/0220346-0) (297)

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988358 - SP (2007/0221769-8) (298)

RECORRENTE : ARMANDO MARQUES JACINTO E CÔN-
JUGE
ADVOGADO : SAMUEL SALDANHA CABRAL E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÁZARA MEZZACAPA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 867997 (2007/0041477-2)
em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988365 - SP (2007/0221761-3) (299)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : MICHEL STEFANE ASENHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMEU CASALE - ESPÓLIO
REPR. POR : FRANCA LIA GIOMETTI CASALE - IN-
VENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA JOSÉ ALVES ANTÔNIO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 866508 (2007/0039708-4)
em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988379 - MG (2007/0220528-9) (300)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARCONI RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988392 - SP (2007/0221330-6) (301)

RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : NEUSA MARIA PERES RAVAZANI
ADVOGADO : TULLIO LUIGI FARINI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988420 - SP (2007/0220819-4) (302)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTANDUVA
PROCURADOR : GUILHERME S A FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SABATINI E SABATINI CATANDUVA - MI-
CROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 988435 - SP (2007/0220858-6) (303)

RECORRENTE : RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADO-
RA LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA LEIKO SAKAUIE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : AZEVEDO E ORTIGOZA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RAGAZZI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988441 - SP (2007/0220870-3) (304)

RECORRENTE : HOSPITAL MONTREAL S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CBS MÉDICO CIENTÍFICA COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988446 - AL (2007/0221025-0) (305)

RECORRENTE : INCORPORADORA LIMA ARAÚJO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MA-
CIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO TEMOTÉO DOS SANTOS E OU-
TRO
ADVOGADO : CHARLES WESTON FIDELIS FERREIRA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988488 - SE (2007/0187037-0) (306)

RECORRENTE : CERÂMICA SANTA MÁRCIA S/A SAMAR-
SA
ADVOGADO : RICARDO ALCANTARA MACHADO
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SER-
GIPE
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO MONTEIRO
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988518 - PB (2007/0221575-5) (307)

RECORRENTE : CONSTRUTORA CIVIL INDUSTRIAL LT-
DA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988639 - RS (2007/0220190-8) (308)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : WALTER DIETSCHI
ADVOGADO : ADIB OMAIRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988669 - RS (2007/0222310-1) (309)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOEL NASCIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988696 - SP (2007/0221715-6) (310)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : SIMONE ZANETTI DE ANDRADE E OUTRO(S)

RECORRIDO : PEDRO GATTI - ESPÓLIO

REPR. POR : VICENTE PAULO GATTI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 878837 (2007/0065034-2) em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988699 - SC (2007/0221477-0) (311)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BOTEGA E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : WANDERLEY BECKER E OUTRO(S)

INTERES. : ALBERTO BOTEGA E OUTRO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 988707 - PR (2007/0220132-6) (312)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADILSON DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO : RICARDO ZAMPIER E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 988720 - MG (2007/0221557-7) (313)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : SAMARCO MINERAÇÃO S/A

ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)

INTERES. : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988724 - MG (2007/0220655-4) (314)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LOURIVAL LOPES

ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988733 - RS (2007/0220177-9) (315)

RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A

ADVOGADO : CLARA NORTHFLEET PALMEIRO DA FONTOURA E OUTRO(S)

RECORRIDO : NAIR NIEDERMEIER

ADVOGADO : LENITA FERNANDES MORESCHI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988760 - GO (2007/0221202-9) (316)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALDENOR GOMES GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO RAMOS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 988770 - MG (2007/0218409-2) (317)

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO LAMANA DOS SANTOS

ADVOGADO : BERNARDO FRANCO VIANNA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MÁRCIO DA SILVA DUARTE E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ PEDRO MACHADO ELIAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 703017 (2004/0135975-7) em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988875 - SP (2007/0221214-3) (318)

RECORRENTE : ZARRIR ABÉDE

ADVOGADO : UBIRATAN RODRIGUES BRAGA

RECORRIDO : AMIR JAMIL KARAM

ADVOGADO : SIDNEY LENT JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988928 - RS (2007/0222408-3) (319)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : SÁBRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO NADIR FREIRE

ADVOGADO : TONI COSMI MUZA ROZA

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988932 - RS (2007/0222404-6) (320)

RECORRENTE : CARLOS SENTER E OUTROS

ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988936 - RS (2007/0222606-6) (321)

RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA

RECORRIDO : MARCUS VINÍCIUS DA ROSA MARTINS

ADVOGADO : JOEL FELIPE LAZZARIN

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988938 - RS (2007/0222297-3) (322)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELISE SILVEIRA GRISOSTIMO

ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988953 - RJ (2007/0222759-4) (323)

RECORRENTE : ESFECO ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADO : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 908327 (2007/0101246-1) em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988963 - PR (2007/0221293-9) (324)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : AGEDOR MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988965 - SP (2007/0223152-0) (325)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : TINTAS VIWACRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : RICARDO PIRAGINI

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 988966 - MS (2007/0223742-8) (326)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : OSVALDO NUNES DOS ANJOS

ADVOGADO : NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989403 - PR (2007/0222837-7) (327)

RECORRENTE : LUIZ GERALDO DE CASTRO CAMPÊLO E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ CID CAMPELO FILHO

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989407 - SP (2007/0222740-7) (328)

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S/A

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISADORA RÚPOLO KOSHIBA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 15/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 989414 - RS (2007/0222725-4) (329)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ADALBERTO LUIZ RATKIEWICZ E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989422 - RS (2007/0224908-9) (330)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARISTELA GRACIOLI

ADVOGADO : FERNANDO JODÉ GRACIOLI

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989425 - RS (2007/0224895-3) (331)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

RECORRIDO : JORGE PERES VIEIRA

ADVOGADO : NEIMAR SILVA DA ROSA

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(332)
RECURSO ESPECIAL Nº 989434 - SP (2007/0223163-2)
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO PUCHE
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUZANA REITER CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(333)
RECURSO ESPECIAL Nº 994827 - RS (2007/0230599-3)
RECORRENTE : FIN-HAB - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GUARACY SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : YOLANDA DE SOUZA SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 958586 (2007/0230591-9) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(334)
RECURSO ESPECIAL Nº 995112 - RJ (2007/0234370-8)
RECORRENTE : SOCIÉTÉ DES PRODUITS NESTLÉ S/A
ADVOGADO : PEDRO AFONSO VIEIRA BHERING E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : VERA LÚCIA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGRÍCOLA FRAIBURGO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		39
Registrados	39	
NILSON NAVES		11
Distribuídos	11	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		13
Distribuídos	13	
ARI PARGENDLER		13
Distribuídos	13	
JOSÉ DELGADO		9
Distribuídos	9	
FERNANDO GONÇALVES		13
Distribuídos	13	
FELIX FISCHER		10
Distribuídos	10	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		17
Distribuídos	17	
HAMILTON CARVALHIDO		8
Distribuídos	8	
ELIANA CALMON		12
Distribuídos	12	
PAULO GALLOTTI		9
Distribuídos	9	
FRANCISCO FALCÃO		11
Distribuídos	11	
NANCY ANDRIGHI		13
Distribuídos	13	
LAURITA VAZ		7
Distribuídos	7	
LUIZ FUX		7
Distribuídos	7	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		8
Distribuídos	8	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		10
Distribuídos	10	
CASTRO MEIRA		9
Distribuídos	9	
DENISE ARRUDA		9
Distribuídos	9	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		16
Distribuídos	15	

Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		10
Distribuídos	10	
MASSAMI UYEDA		14
Distribuídos	14	
HUMBERTO MARTINS		12
Distribuídos	12	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		11
Distribuídos	11	
HERMAN BENJAMIN		9
Distribuídos	9	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		15
Distribuídos	15	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		8
Distribuídos	8	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		11
Distribuídos	9	
Atribuídos	2	
Total		334

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE
ATA Nº 4983 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:_
(335)

RECLAMAÇÃO Nº 1766 - RS (2004/0177053-8)
RECLAMANTE : RICARDO GUIMARÃES KOLLET
ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MIGUEL DE OLIVEIRA FIGUEIRÓ
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo RMS 19198 (2004/0148113-0) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(336)
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2227 - EX (2007/0252487-8)
REQUERENTE : PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO : C A V DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(337)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3143 - EX (2007/0252480-5)
REQUERENTE : M C C
REQUERENTE : O M
ADVOGADO : TATIANA PONTES AGUIAR E OUTRO(S)
REQUERIDO : R C
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(338)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3144 - EX (2007/0252656-0)
REQUERENTE : M L T S H
ADVOGADO : JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA
REQUERIDO : E M S H
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(339)
PETIÇÃO Nº 6000 - SP (2007/0252288-3)
REQUERENTE : WILTON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(340)
PETIÇÃO Nº 6001 - MG (2007/0252371-8)
REQUERENTE : MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : REYNALDO MARTINS MARQUES
ADVOGADO : GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)
PETIÇÃO Nº 6003 - SP (2007/0252488-0)
REQUERENTE : JOÃO GRINEBERG
ADVOGADO : FÁBIO ALIANDRO TANCREDI E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(342)
PETIÇÃO Nº 6004 - SC (2007/0252530-9)
REQUERENTE : ANACLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(343)
PETIÇÃO Nº 6005 - RO (2007/0252602-8)
REQUERENTE : WALMIR DIAS DOS REIS
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(344)
PETIÇÃO Nº 6006 - RJ (2007/0252625-5)
REQUERENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTINA AIRES CORREA LIMA E OUTRO(S)
REQUERIDO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EMOP
ADVOGADO : ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
REQUERIDO : SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : OTILIO MELANDRE DIAS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - CORTE ESPECIAL
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(345)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8709 - DF (2002/0138215-9)
IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO PARANÁ
ADVOGADO : RODRIGO PERES TORELLY E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(346)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9779 - DF (2004/0094293-3)
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS DE PERNAMBUCO - ADNAPE
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGAQUE NÃO CONCORREM
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRO NILSON NAVES
Redistribuição por prevenção do Ministro FELIX FISCHER em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(347)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10753 - DF (2005/0100774-7)
IMPETRANTE : INOCÊNCIO RAMOS
IMPETRANTE : JAIR PINTO DE BRITO
IMPETRANTE : JOAQUIM NEVES DOS SANTOS
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO ORNELLAS DA CRUZ
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
Atribuição em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(348)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13165 - DF (2007/0252455-1)
IMPETRANTE : FERNANDO ANTONIO DA SILVA
IMPETRANTE : LÚCIA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(349)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13415 - SP (2007/0252481-7)
REQUERENTE : PIRES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 872704 (2006/0157602-5) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(350)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22278 - SP (2007/0250372-5)
RECORRENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(351)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22279 - SP (2007/0250368-5)
RECORRENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(352)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22280 - SP (2007/0250365-0)
RECORRENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(353)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22281 - SP (2007/0250359-6)
RECORRENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(354)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22287 - MS (2007/0251182-7)
RECORRENTE : IVAN CARLOS LIMA OLHER (PRESO)
ADVOGADO : MARLON CARLOS MARCELINO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(355)
HABEAS CORPUS Nº 73352 - SP (2006/0282884-0)
IMPETRANTE : FERNANDO ALBIERI GODOY
ADVOGADO : FERNANDO ALBIERI GODOY (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO ALBIERI GODOY
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(356)
HABEAS CORPUS Nº 86832 - SP (2007/0161617-1)
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C E B D C
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Redistribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(357)
HABEAS CORPUS Nº 89036 - DF (2007/0195308-6)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ALEXANDRE GIANNI DUTRA RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ELIVALDO ANUNCIADO CARMO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Redistribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(358)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90930 - ES (2007/0248188-2)
AUTOR : NAJETH CAROLINE BACHOUR
ADVOGADO : NAJETH CAROLINE BACHOUR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(359)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90932 - RJ (2007/0248148-9)
AUTOR : ARTUR ALVES RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : UNILEVER BRASIL LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(360)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90933 - DF (2007/0248181-0)
AUTOR : ANGELINA GOVONI BABOLIM
ADVOGADO : GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(361)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90934 - SP (2007/0248142-8)
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SINDSERV
ADVOGADO : FERNANDO CASOLARI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(362)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90935 - SC (2007/0250066-7)
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : EDWARD RUTKOSKY - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANA ELISA CORRÊA PINTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DE SÃO JOSÉ - SC
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(363)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90937 - AC (2007/0250065-5)
AUTOR : ANTÔNIO FERNANDES PONTES
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE SÁ LIMA
RÉU : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAIS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL - AC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO SUL - AC
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(364)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90941 - SP (2007/0249980-0)
AUTOR : SOLANGE RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MAXIMO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE ANDRADINA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ANDRADINA - SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(365)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90946 - SP (2007/0248310-8)

AUTOR : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE TREVISANI MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU : ALUFER S/A ESTRUTURAS METÁLICAS
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 778614 (2006/0120407-8) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(366)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90961 - MT (2007/0248277-8)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ALVIS ARES SIYÉ
ADVOGADO : KÉLCIO JUNIO GARCIA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(367)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90962 - MT (2007/0248288-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CLAUDIVINO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : LINDOMAR DA SILVA REZENDE
RÉU : GILSON FAUSTINO RIBEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(368)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90965 - SP (2007/0250147-5)

AUTOR : FRANCISCO DE ADELAIDE SANTANA
ADVOGADO : YACIRA DE CARVALHO GARCIA E OUTRO(S)
RÉU : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : ENRICO FRANCAVILLA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(369)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90996 - SC (2007/0248314-5)

AUTOR : GUILHERME RIBEIRO BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : WILSON PEDRO QUILANTE E OUTRO(S)
RÉU : UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
PROCURADOR : VILSON SANDRINI FILHO E OUTRO(S)
RÉU : CONSTRUTORA STEIN LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GROSSENBACHER NETO E OUTRO(S)
RÉU : EMPREITEIRA MÃO DE OBRA ANTUNES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIANA DE CARVALHO PAULO COELHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITAJAÍ - SC
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(370)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91004 - SP (2007/0248383-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : CLAUDIO URENHA GOMES E OUTRO(S)
RÉU : IBSEN IGNÁCIO
ADVOGADO : RUBENS ZAMPIERI FILARDI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(371)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91006 - SP (2007/0248367-5)

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICI-PAIS DE ORLÂNDIA
ADVOGADO : LAUDECIR A RAMALHO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SALES OLIVEIRA
ADVOGADO : TAIS COSTA ROXO DA FONSECA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(372)
HABEAS CORPUS Nº 93244 - SP (2007/0252012-0)

IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO LIPPI MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CLÁUDIO SOARES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 65376 (2006/0188523-7) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(373)
HABEAS CORPUS Nº 93251 - SP (2007/0252026-8)

IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFEN-SOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO LUIZ DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(374)
HABEAS CORPUS Nº 93252 - SP (2007/0252027-0)

IMPETRANTE : VALDOMIRO MARCIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDOMIRO MARCIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(375)
HABEAS CORPUS Nº 93253 - RJ (2007/0252029-3)

IMPETRANTE : VAGNER DE MELLO SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VAGNER DE MELLO SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(376)
HABEAS CORPUS Nº 93256 - SP (2007/0252032-1)

IMPETRANTE : CLÁUDIA LÚCIA MOREIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE MONTE ALTO - SP
PACIENTE : CLÁUDIA LÚCIA MOREIRA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(377)
HABEAS CORPUS Nº 93257 - SP (2007/0252033-3)

IMPETRANTE : GILSEMAR AUGUSTO DE TOLEDO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : GILSEMAR AUGUSTO DE TOLEDO (PRE-SO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-TA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 91704 (2007/0233200-6) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(378)
HABEAS CORPUS Nº 93262 - SP (2007/0250354-7)

IMPETRANTE : JABER TAUYL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ALBERTO AFTIM (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-MA

Distribuição por prevenção do processo HC 91950 (2007/0235540-9) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(379)
HABEAS CORPUS Nº 93263 - RJ (2007/0252287-1)

IMPETRANTE : PAULO EDUARDO MACHADO DE MEDEI-ROS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : PAULO EDUARDO MACHADO DE MEDEI-ROS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(380)
HABEAS CORPUS Nº 93264 - SP (2007/0252293-5)

IMPETRANTE : DOUGLAS JOVANORRIF
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : DOUGLAS JOVANORRIF (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(381)
HABEAS CORPUS Nº 93265 - SP (2007/0252298-4)

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ SOTERO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-TA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(382)
HABEAS CORPUS Nº 93268 - MS (2007/0252397-0)

IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDENIR ALVES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Pet 5361 (2007/0027484-9) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(383)
HABEAS CORPUS Nº 93269 - SP (2007/0252400-8)

IMPETRANTE : WILLIANS DIAS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO JO-SÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
PACIENTE : WILLIANS DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-MA

Distribuição por prevenção do processo HC 78997 (2007/0057498-6) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(384)
HABEAS CORPUS Nº 93270 - PR (2007/0252426-0)

IMPETRANTE : MARIO SERGIO ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUIZ CARLOS MARÇAL (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93271 - SP (2007/0252431-2) (385)		HABEAS CORPUS Nº 93279 - SP (2007/0252796-1) (393)		ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO		IMPETRANTE : ANA RITA SOUZA PRATA - DEFENSORA PÚBLICA		RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PACIENTE : MIGUEL ÂNGELO TOLÓI (PRESO)		PACIENTE : D V M F (INTERNADO)		Redistribuição automática em 15/10/2007.
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
Distribuição automática em 15/10/2007.		Distribuição automática em 15/10/2007.		(400)
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775492 - RS (2006/0111585-0)
HABEAS CORPUS Nº 93272 - SP (2007/0252454-0) (386)		HABEAS CORPUS Nº 93282 - SP (2007/0252802-4) (394)		AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
IMPETRANTE : FABIANA BOTELHO ZAPATA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO		IMPETRANTE : MARIANE VINCHE ZAMPAR - DEFENSORA PÚBLICA		ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVADO : ANTÔNIO DO CARMO SANTOS E OUTRO
PACIENTE : J W DOS S (INTERNADO)		PACIENTE : R D DA S (INTERNADO)		ADVOGADO : LUIS ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		PACIENTE : R S S (INTERNADO)		INTERES. : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Distribuição por prevenção do processo HC 44450 (2005/0088602-2) em 15/10/2007.		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 15/10/2007.		Redistribuição automática em 15/10/2007.
HABEAS CORPUS Nº 93273 - DF (2007/0252457-5) (387)		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
IMPETRANTE : HELENICE ALVES PORTO E OUTROS		HABEAS CORPUS Nº 93283 - SP (2007/0252804-8) (395)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849172 - RJ (2006/0280958-9)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS		IMPETRANTE : MARIANE VINCHE ZAMPAR - DEFENSORA PÚBLICA		AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA FONSECA
PACIENTE : FABRÍCIO DE SOUSA SANTOS (PRESO)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : NORMANDIA BARROSO UCHÔA E OUTRO
PACIENTE : FLAVERTON DE SOUSA SANTOS (PRESO)		PACIENTE : B J DOS S (INTERNADO)		AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.		Distribuição automática em 15/10/2007.		Redistribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
HABEAS CORPUS Nº 93274 - SP (2007/0252475-3) (388)		HABEAS CORPUS Nº 93295 - DF (2007/0252867-9) (396)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853985 - SP (2006/0282759-9)
IMPETRANTE : LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO		IMPETRANTE : DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA		AGRAVANTE : FRANCISCO SILVEIRA TROULA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS		ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PACIENTE : THIAGO ALVES DOS SANTOS (PRESO)		PACIENTE : KLEBER FERREIRA GUSMÃO FERRAZ (PRESO)		AGRAVADO : MARIA LILIAN SILVEIRA TROULA FONGARO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		ADVOGADO : LUIZ ANTONIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
Distribuição automática em 15/10/2007.		Distribuição automática em 15/10/2007.		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Redistribuição automática em 15/10/2007.
HABEAS CORPUS Nº 93275 - MG (2007/0252478-9) (389)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 659059 - SP (2005/0025777-6) (397)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
IMPETRANTE : HUDSON MALDONADO GAMA E OUTRO		AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855456 - RS (2007/0009422-1)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)		AGRAVANTE : NÉLI PAULINA SOUZA DE LEMOS
PACIENTE : WESLEY FELIPE HENRIQUES SILVA		AGRAVADO : NELSON FERNANDES JÚNIOR E OUTRO		ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		ADVOGADO : ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS E OUTRO(S)		AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Distribuição por prevenção do processo HC 83460 (2007/0117965-9) em 15/10/2007.		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		INTERES. : SÉRGIO CANABARRO DE LEMOS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Redistribuição automática em 15/10/2007.		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 93276 - SP (2007/0252482-9) (390)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Redistribuição por prevenção do processo REsp 914960 (2007/0010568-5) em 15/10/2007.
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E OUTRO		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721727 - RJ (2005/0191672-0) (398)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857967 - RS (2007/0024478-3)
PACIENTE : CARLOS JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS		ADVOGADO : ANA PAULA CAPILLA LOUREIRO DA SILVA E OUTRO(S)		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA		AGRAVADO : SILVEIRA TELECOMUNICAÇÕES ELETRICIDADE E COMÉRCIO LTDA		ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTRO(S)
Distribuição automática em 15/10/2007.		ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)		AGRAVADO : FISIOTERAPIA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA		ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
HABEAS CORPUS Nº 93277 - RS (2007/0252504-3) (391)		MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES		RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
IMPETRANTE : ANA CAROLINA FILIPPON STEIN		Redistribuição por prevenção do processo Ag 721730 (2005/0191673-1) em 15/10/2007.		MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Redistribuição automática em 15/10/2007.
PACIENTE : RENY GUERRA (PRESO)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723192 - MS (2005/0194590-1) (399)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865642 - RJ (2007/0037840-7)
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 15/10/2007.		ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E OUTRO(S)		AGRAVANTE : MCB EMPREENDIMIENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PERNA		ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
HABEAS CORPUS Nº 93278 - DF (2007/0252740-6) (392)		ADVOGADO : CLAUDIO DE OLIVEIRA E OUTRO		AGRAVADO : TERMINAL GARAGEM MENEZES CÔRTEZ S/A - TGMC
IMPETRANTE : AURILANDES VIEIRA MATHNE E OUTRO		INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL		ADVOGADO : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL				RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
PACIENTE : AGNALDO PINTO BARBOSA (PRESO)				Redistribuição automática em 15/10/2007.
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA				CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
Distribuição por prevenção do processo HC 53586 (2006/0021395-6) em 15/10/2007.				
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA				



(406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866162 - PB (2007/0029390-9)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE QUEIROZ GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ROCHA MARQUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Redistribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867058 - RS (2007/0045613-5)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : D Z P E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA COSTA MALHEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Redistribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867248 - SP (2007/0041199-3)
AGRAVANTE : CÍCERO LEÔNCIO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869777 - SP (2007/0049079-1)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - AERP E OUTRO
ADVOGADO : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABÍLIO VILELA DE MORAIS NETO
ADVOGADO : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897126 - RS (2007/0102813-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO AFONSO RIBEIRO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição por prevenção do processo Ag 895962 (2007/0102808-8) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904860 - RJ (2007/0117602-3)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FABIANO DINIZ CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906625 - DF (2007/0140314-1)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JORGE PEREIRA CORTES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
(413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907127 - MT (2007/0108779-1)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907659 - PE (2007/0152386-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : MERYCLIS ÓMEDEIROS BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARA MARIA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO BAPTISTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908048 - SP (2007/0102595-6)
AGRAVANTE : WLADEMIR ASTRINI DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ICCHAK SCHOCHAT E OUTROS
ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Redistribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913577 - SP (2007/0103309-6)
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo MC 12527 (2007/0035546-9) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919586 - PR (2007/0137038-0)
AGRAVANTE : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ANDEC
ADVOGADO : VALDECIR CARLOS TRINDADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 883198 (2006/0127424-5) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924197 - MG (2007/0146720-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORCA LUCAS EVANGELISTA
ADVOGADO : OSMAR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Redistribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
(419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926917 - SP (2007/0148411-2)
AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A
ADVOGADO : CARLOS CYRILLO NETTO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Redistribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934173 - SP (2007/0176017-5)
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ADELINA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Redistribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938065 - DF (2007/0182093-2)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA FRANCISCO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 981793 (2007/0182329-1) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938890 - RS (2007/0185854-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO SCOPEL - ESPÓLIO
REPR. POR : DALVA MARIA SCOPEL
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938892 - RS (2007/0185798-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938894 - RS (2007/0185807-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENIO DALL BELLO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938895 - RS (2007/0185931-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILANI CLAIR PEREIRA DIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938896 - RS (2007/0185912-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ LOSS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941782 - RS (2007/0195978-1)
AGRAVANTE : FUNDACAO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILLA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIO JOSE SA CUNHA
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942687 - SP (2007/0182180-4)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSINA FRANÇA MEIRELLES - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PASQUA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 197990 (1998/0090715-7) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943890 - RS (2007/0193839-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943903 - RJ (2007/0204758-4)
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO CERSOSIMO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS VERÍSSIMO BANDEIRA BASTOS
AGRAVADO : MARLENE DORIS SERFATY
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945053 - SP (2007/0200987-2)
AGRAVANTE : ANTÔNIO CELSO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DE CARVALHO PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : LAIR ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉA BERTOLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945064 - MG (2007/0206599-8)
AGRAVANTE : VALMIRA SOARES
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JEQUITINHONHA
ADVOGADO : NETEVAL DE MELO BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945074 - SP (2007/0206091-2)
AGRAVANTE : ORLANDO DIAS
ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945231 - MT (2007/0209061-1)
AGRAVANTE : MURILO DOMINGOS
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RUBENS AZEVEDO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945243 - MT (2007/0209042-1)
AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : SORAYA CRISTIANE BEHLING E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO ORMOND
ADVOGADO : IZA KAROL GOMES LUZARDO PIZZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945397 - SC (2007/0207704-4)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERI ALVES E OUTRO
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945400 - RJ (2007/0207227-0)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MISSIAS ABREU FREDERICO E OUTRO
ADVOGADO : JAQUELINE DA SILVA MIGUEL RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945411 - DF (2007/0207897-6)
AGRAVANTE : MARIA HELENA COSTA PACHECO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945415 - RS (2007/0207814-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUMERTZ SILVA
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945417 - RJ (2007/0207746-1)
AGRAVANTE : ANA PAUL AFIUZA ZYLBERBERG E OUTRO
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945421 - RJ (2007/0212604-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAERTE PIRES PINTO
ADVOGADO : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945558 - SP (2007/0206745-2)
AGRAVANTE : EDUARDO FRANCO BUENO
ADVOGADO : ALBERTO SOUZA VILLELA
AGRAVADO : ROGÉRIO VIEIRA
ADVOGADO : DAIR RUSSO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 700651 (2005/0135694-6) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945656 - SP (2007/0193702-3)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : REYNALDO CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945709 - SP (2007/0196159-3)
AGRAVANTE : BENEDITO ARARITAGUABA ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945769 - MT (2007/0195655-0)
AGRAVANTE : ALCIDES ARAÚJO VARGAS - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ ALBERTO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : JOEL FELICIANO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO GOMES NERY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945889 - RS (2007/0205199-8)
AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SE-
GUROS
ADVOGADO : RÚBIA IVANA STRAPAZZON E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : NELSON VALDIR DUTRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHAFER E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946006 - MG (2007/0189522-6)
AGRAVANTE : RUBSON LOPES NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO EDUARDO SOARES QUEIROZ
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946055 - DF (2007/0206805-7)
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SILVA DE MENDON-
ÇA E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MI-
NAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : VÍTOR CLÁUDIO CHAVES FARIA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946071 - SC (2007/0205307-2)
AGRAVANTE : R DOS S F
ADVOGADO : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição por prevenção do processo HC 45421 (2005/0109400-4)
em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946077 - SC (2007/0205254-3)
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INERTO SCHIMITT
ADVOGADO : GELSON JOSÉ RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946104 - SP (2007/0206971-4)
AGRAVANTE : RONALD SCAPIN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NASSIF NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSIBI JORGE
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO FREITAS RIBEIRO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946125 - DF (2007/0208699-0)
AGRAVANTE : MAURÍCIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SAN-
TOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS MÁRCIO OLINTO PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETI-
VOS DE BRASÍLIA - TCB
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SAN-
TOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946164 - PR (2007/0194334-4)
AGRAVANTE : SECCIONAL BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA INEZ ARAÚJO DE ABREU E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MASSAMI UYEDA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946282 - RJ (2007/0193049-2)
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CABRAL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO G FERRARI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946365 - SP (2007/0208013-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA SANCHEZ BACCI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARIA CESARIA DE ABREU BUENO E
OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NOVAES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946366 - SP (2007/0208187-5)
AGRAVANTE : FRANCISCA GOMES
ADVOGADO : CREUSA AKIKO HIRAKAWA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946379 - SP (2007/0204948-0)
AGRAVANTE : PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946398 - RJ (2007/0192110-4)
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JAERDIL OLIVEIRA DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946419 - SP (2007/0206559-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDES SCHEFLER E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CIAMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE
ARTEFATOS LTDA
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946439 - SP (2007/0205775-8)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : COINBRA FRUTESP S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946509 - MT (2007/0186606-8)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946555 - BA (2007/0170466-7)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPETUA IVO VALADÃO CASALI BA-
HIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELESTE GLÓRIA FONSECA MEIRELES E
OUTROS
ADVOGADO : JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946598 - SP (2007/0193456-0)
AGRAVANTE : GERVÁSIO JOSÉ DA SILVA (ASSISTÊN-
CIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : NILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SE-
GURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946600 - SP (2007/0194189-1)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : SILVANA GAZOLA DA COSTA P LAZAR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ZULEIDE APARECIDA FREDIANI
ADVOGADO : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946631 - SP (2007/0207342-1)
AGRAVANTE : GERALDO FISCHER
ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE S/A
ADVOGADO : JANAÍNA RAMOS BARROSO E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946703 - SC (2007/0207821-9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONORINO PERETTI E OUTROS
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946737 - RS (2007/0194066-6)

AGRAVANTE : L S P E OUTRO
ADVOGADO : ALINE MARIA BOGONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : S P
ADVOGADO : ROBERTA MARCANTONIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946808 - RJ (2007/0205241-7)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES AMADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA IZALINA RAMOS REGIS E OUTROS
ADVOGADO : ROBSON ROMANCINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946943 - PR (2007/0204630-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVETE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SHIRO YAMASHITA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947109 - RJ (2007/0204808-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ LOPES DO CARMO
ADVOGADO : GRAZIELA C SAIDLER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947112 - PE (2007/0204269-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UGO RUFINO BARBOSA
ADVOGADO : PAULA CRISTIANE VIEIRA DE MELO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947120 - MG (2007/0202185-8)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFU
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO B MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON CARLOS ESTEVES LEITE FILHO
ADVOGADO : LEANDRO RIBEIRO MIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947153 - MG (2007/0202581-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUITÉRIA DE SALES CÉSAR
ADVOGADO : JUVerci ANTÔNIO BERNADI REBELATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947164 - RS (2007/0218802-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUGLAS SCHWANZ
ADVOGADO : SÁBRINA GUIDOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947166 - MG (2007/0202299-4)

AGRAVANTE : JANDIRA ANNA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947167 - RJ (2007/0199883-4)

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTEFOCUS INDÚSTRIA ÓTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO FERNANDES MAFFEI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947170 - MG (2007/0202998-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947173 - SC (2007/0218783-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : URBANO VALDEMIRO BAGATOLLI
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947180 - SP (2007/0219450-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947186 - MG (2007/0202561-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARET ALVARES DA SILVA MURTA
ADVOGADO : URDAN ANTÔNIO FURTADO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947214 - MG (2007/0202564-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA JACINTA SABINO
ADVOGADO : FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947225 - MG (2007/0202585-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE VIEIRA DA SILVA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DENNER PEREIRA CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947226 - RJ (2007/0206170-7)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLY BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : CELSO FRANCISCO DE PAULA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 927481 (2007/0162728-0) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947229 - SP (2007/0204321-6)

AGRAVANTE : MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND MASP
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA HELENA COSTA
ADVOGADO : CLÓVIS BEZNOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947236 - SP (2007/0219591-1)

AGRAVANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947241 - RS (2007/0219556-7)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RECK
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947243 - SP (2007/0195605-5)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CARLOS ALBERTO CASSEB - SÍNDICO
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947258 - MA (2007/0218474-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ
PROCURADOR : NATACHA VELOSO CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REY DO VIDRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELI DOS SANTOS MEDEIROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947264 - RJ (2007/0193256-4)
AGRAVANTE : LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO LYRIO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947270 - RJ (2007/0219487-3)
AGRAVANTE : PLÁCIDO RENATO CORREA RIBEIRO
ADVOGADO : GUIDO VASCONCELOS DOS REIS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947271 - RJ (2007/0196815-0)
AGRAVANTE : DAROL GOMES COELHO
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947280 - RJ (2007/0193016-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : SABRINA VILLAS BOAS DUARTE TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947282 - SP (2007/0219582-2)
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947295 - SC (2007/0218807-1)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL BORNHORST KOETZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUZARDO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : GILSON FRANCISCO KOLLROSS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947313 - RJ (2007/0205921-2)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABRÍZIO MORELLI PERRICONE
ADVOGADO : FABRIZIO MORELLI PERRICONE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947324 - MG (2007/0206916-8)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISA RODRIGUES CLEPF E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947327 - MT (2007/0218755-4)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO : ORLANDO CÉSAR JÚLIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947336 - PR (2007/0207315-4)
AGRAVANTE : AUGUSTO CLARIBERTO FOGGIATO E OUTROS
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO : GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947347 - RS (2007/0208321-5)
AGRAVANTE : GRIEG INTERNATIONAL II AS
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : NELY QUINT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947383 - SC (2007/0218816-0)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO GRANSOTTO
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947388 - SC (2007/0218804-6)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GORETE VELHO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO DALMINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947392 - RS (2007/0219441-9)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO CARLOS DE MOURA LOPES
ADVOGADO : VERA LÚCIA SALVIAN RODRIGUES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947394 - RS (2007/0219749-8)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRES OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947398 - GO (2007/0219146-3)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIZANDRO LUIZ PARNOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR FERNANDES DE ABREU
ADVOGADO : GILBERTO ALVES BATISTA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947403 - MS (2007/0219449-3)
AGRAVANTE : ALINE SOUZA DOMINGOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947407 - GO (2007/0209037-0)

AGRAVANTE : USINA GOIANÉSIA S/A
ADVOGADO : LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12170 (2006/0240655-3) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947412 - GO (2007/0218924-6)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO LOURENÇO ROSA
ADVOGADO : TÚLIO MARCUS DOS SANTOS ANIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947424 - SP (2007/0219597-2)

AGRAVANTE : CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM AP. PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947426 - SP (2007/0205190-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELAINE RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947430 - SP (2007/0219523-9)

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ MOREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 987182 (2007/0216056-4) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947431 - SP (2007/0205204-9)

AGRAVANTE : ALMIR BENEDITO LIGABO
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGÉGIO DO AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947450 - SP (2007/0219612-4)

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO-PROCON
PROCURADOR : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947456 - RS (2007/0204841-9)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMUEL RICARDO SABKA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947461 - RS (2007/0219784-2)

AGRAVANTE : MARIA FLORISBELA DACOL ONZI
ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : DACOL PEDROTTI E ONZI LTDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947462 - SP (2007/0210386-8)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : JOSUÉ RAMOS DE FARIAS
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JUSTINIANO PROENÇA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947499 - SC (2007/0200284-0)

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO : FABRICIA LEMSER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : ADEMIR MAÇANEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947515 - MG (2007/0206483-8)

AGRAVANTE : NOVA ERA SILICON S/A
ADVOGADO : AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947526 - AL (2007/0192787-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947530 - PR (2007/0204410-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947587 - SP (2007/0219569-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ELUMA
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947589 - SP (2007/0219262-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BONIFÁCIO DE MELO DIAS
ADVOGADO : MARLAN CARLOS DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947592 - SP (2007/0219563-2)

AGRAVANTE : ALBERTO MÜLLER KOLM
ADVOGADA : SUZANA MARTINS MARSIGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON E OUTRO(S)
INTERES. : BREVET MÁQUINAS DE PRECISÃO LTDA
INTERES. : LÉO KOLN
INTERES. : BRUNO MULLER COLN
INTERES. : ELFRO S/A
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947593 - SP (2007/0219826-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIR CATALDO PARRILHA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947597 - SP (2007/0219690-8)

AGRAVANTE : MARIA GERUSENEIDE SILVA DE JESUS
ADVOGADO : KLEBER INSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947599 - RJ (2007/0219613-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HAMILTON CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947605 - SP (2007/0219962-3)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITÁLIA METAIS SANITÁRIOS LTDA
ADVOGADO : KÁTIA REGINA MARTINS
INTERES. : BRASMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE USINAGEM DE METAIS LTDA
ADVOGADO : PEDRO ORLANDO PIRAINO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947608 - SP (2007/0204343-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOVITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947612 - SP (2007/0204207-7)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : NILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947618 - SP (2007/0219945-7)

AGRAVANTE : ELEOTÉRIO E DUTRA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANA RAQUEL MACHADO BUENO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947632 - RS (2007/0219686-8)

AGRAVANTE : WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947639 - RJ (2007/0203809-2)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PET KINGDOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PRISCILA KOPKE LIMA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947640 - SP (2007/0219500-1)

AGRAVANTE : VICENTE SOMILIO E OUTROS
ADVOGADO : FABIÓLA RIBEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CITRO POOL S/C COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : MILTON MAROCELLI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947641 - SP (2007/0200383-6)

AGRAVANTE : RN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ ÁLVARO F GALHANONE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947642 - RJ (2007/0204369-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRICK BRACK MÁQUINAS PESADAS LTDA
ADVOGADO : FREDERICO PERPETUO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947644 - SC (2007/0218359-9)

AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS
AGRAVADO : BR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : TATIANA S B PETRI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947646 - SC (2007/0218410-7)

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍSA STANKIEWICZ
ADVOGADO : MÁRCIO KEINE E OUTRO(S)
INTERES. : CREDICAR S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947648 - RS (2007/0199234-2)

AGRAVANTE : RICARDO GALLINA ZINELLI E OUTRO
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947654 - RS (2007/0210920-0)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS CIMAZA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA SACKSER GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947655 - PA (2007/0218452-4)

AGRAVANTE : FRANGO NORTE AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : RUI GUILHERME TOCANTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947657 - SP (2007/0205458-7)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LILIAN THEODORO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPARTACO ÂNGELO VIZZOTO
ADVOGADO : DENIS PIZZIGATTI OMETTO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947660 - SP (2007/0205343-9)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDINO EZEQUIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : OLEGÁRIO ANTUNES NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947682 - SP (2007/0203581-0)

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIYOSHI FUJIWARA
ADVOGADO : JONATHAS VALÉRIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947684 - RS (2007/0201942-7)

AGRAVANTE : JONI HENRIQUE BLOS
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947685 - SC (2007/0194404-0)

AGRAVANTE : ELAINE PAULY FERNANDES
ADVOGADO : RENATA RAMOS SILVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947687 - SP (2007/0200386-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANDRÉ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947691 - SC (2007/0203750-2)

AGRAVANTE : GIÁCOMO JOÃO MONDINE
ADVOGADO : MÁRIO DOLZAN
AGRAVADO : VICUNHA NORDESTE S/A - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)
INTERES. : VALDERES DE FÁTIMA MARQUES RODRIGUES
INTERES. : VFM RODRIGUES E COMPANHIA LTDA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947693 - RS (2007/0199267-0)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FORTES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947696 - RS (2007/0198615-8)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : MAURICIO PASSOS AMARO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947699 - SP (2007/0203262-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA FREITAS BRIGAGÃO DO COUTO E OUTROS
ADVOGADO : MANSUR JORGE SAID FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947700 - SP (2007/0199833-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : FREDERICO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES IRMÃO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MUSSI NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947702 - RS (2007/0203875-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ BOCORNY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947706 - RS (2007/0203082-1)

AGRAVANTE : RGE - RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU BITTELKOW HANNUSCH
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947707 - BA (2007/0189792-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL
ADVOGADO : LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : EUGÊNIO LEITE SOMBRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947714 - RS (2007/0199353-0)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CACIANO RODRIGO PICININI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947717 - RS (2007/0203048-9)

AGRAVANTE : ELSA MINERVE BORSOI GASPERIN E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR PAULO MINOTTO
ADVOGADO : IRINEU SANTOS LEMOS DA LUZ
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947726 - SP (2007/0200929-0)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA MARIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : JOSELITO CARDOSO DE FARIA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947727 - MS (2007/0219821-0)

AGRAVANTE : JOSILENE VALU ESPINDOLA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947729 - MS (2007/0219845-9)

AGRAVANTE : ROGÉRIO OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : OMNI S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947731 - SP (2007/0204193-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO MARQUES CARVALHAL E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947767 - RS (2007/0203838-3)

AGRAVANTE : ATIVOS S/A- COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : KARIN ANNELIESE PUPP E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO FEHSE DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947781 - RJ (2007/0204711-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
ADVOGADO : PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BENÍCIO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : OSNY DE SOUZA FIGUEIREDO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947784 - AM (2007/0204153-6)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947819 - RJ (2007/0219213-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMÉN LÚCIA DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO : LÍVIA PIMENTEL DELGADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947831 - SP (2007/0219763-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR : PAULO DE TARSO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZABEL MARTIN MARTIN
ADVOGADO : MARCELO AYRES DUARTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947833 - PE (2007/0219739-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FÁBIO PEQUENO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR - DEFENSOR DATIVO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947853 - MG (2007/0219679-2)

AGRAVANTE : CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : JULIANA CAMPOS ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947862 - MG (2007/0219696-9)

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947888 - RJ (2007/0215270-4)

AGRAVANTE : IRAZENIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947891 - RJ (2007/0213873-4)

AGRAVANTE : IVO JOUBERT BAPTISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL MALAGUTE BUENO E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947893 - PR (2007/0207273-8)

AGRAVANTE : JOSÉ EVALDO FAGUNDES SCHIER E OUTROS
ADVOGADO : PAULO RICARDO SCHIER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947894 - RJ (2007/0213868-2)

AGRAVANTE : DERLY ALVES TOLEDO E OUTRO
ADVOGADO : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE BATISTA FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947903 - RS (2007/0169764-7)

AGRAVANTE : RUY FRANCSICO KELLERMANN E OUTRO
ADVOGADO : IVO SILVANO LOPES SALGUEIRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947909 - DF (2007/0212180-5)

AGRAVANTE : VALDER LOPES TORRES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947910 - PE (2007/0149784-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LISIEUX DE MARIA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : HENRIETE DA SILVA ARAÚJO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947916 - DF (2007/0212185-4)

AGRAVANTE : BRYSA VALÉRIA LOPES DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS VALÉRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO ANDRADE LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947930 - GO (2007/0218951-3)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : WALDERLEY RIBEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947936 - RS (2007/0219283-0)

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIO KRUGER DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947951 - DF (2007/0212191-8)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS SERVATO FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO D'ALBUQUERQUE AUGUSTO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947955 - BA (2007/0204916-3)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DERIVALDO MENESES BISPO
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947958 - RS (2007/0219797-9)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABIANA CAMILOTTI ISAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS BUZETTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ACHUTTI CEZAR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947964 - SC (2007/0199565-1)

AGRAVANTE : MARIA ODETE PEREIRA
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947968 - SC (2007/0199561-4)

AGRAVANTE : GLÓRIA DADAM CECATO
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947971 - SC (2007/0199556-2)

AGRAVANTE : ELIZABETE APARECIDA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947973 - RJ (2007/0207782-8)

AGRAVANTE : DINÁ SOARES MARQUES SIMÕES
ADVOGADO : JORGE LUIZ SODRÉ MARACAJÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMBRATEL- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : CHRISTIANO WILLON GUALBERTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947979 - SP (2007/0213290-1)

AGRAVANTE : ANDREIA DE OLIVEIRA RUBIM
ADVOGADO : ROBEIRTO SILLVA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947982 - DF (2007/0220038-9)

AGRAVANTE : MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CLIMENE QUIRIDO FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADA : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948601 - RJ (2007/0212690-7)

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE BRITO SANTOS
ADVOGADO : SCHEILA SESSA SERRA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIELA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949658 - RJ (2007/0209338-6)

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : ALVARO BORGERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCURY MARINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951720 - RS (2007/0215987-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO JARDES DE FARIAS GARCIA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951958 - RS (2007/0222519-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO MAFFINI
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951962 - RS (2007/0222493-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILESIA MARQUES DA LUZ
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951965 - RS (2007/0222486-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA INAZAKI
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951974 - RS (2007/0224827-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LABORATORIO AUXILIAR LTDA
ADVOGADO : JORGE RICARDO DECKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951978 - RS (2007/0222512-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL NATAL ZECHIN
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951983 - RS (2007/0221180-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS APELLANIZ
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952239 - RS (2007/0199329-9)

AGRAVANTE : ADILAR DALTROZZO
ADVOGADO : VILSO PIAS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952243 - RS (2007/0197807-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR CENTENARO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952763 - RS (2007/0222474-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDA TERESA GURSKI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952764 - RS (2007/0224144-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO HÜBNER
ADVOGADO : FABRÍCIO SCHAFFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952765 - RS (2007/0224218-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ELY E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952766 - RS (2007/0224197-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO BIRK
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952767 - RS (2007/0226089-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATAL TOCHETTO
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952768 - RS (2007/0226296-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO LONGO
ADVOGADO : CÉSAR GABARDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952769 - RS (2007/0226184-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAIR SILVA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON FÁBIO EUZÉBIO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952770 - RS (2007/0226290-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIORAVANTE BATISTA BALLIN E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952771 - RS (2007/0226718-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINKE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952772 - RS (2007/0226081-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA IVETE DA SILVA OLIVEIRA



ADVOGADO : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952833 - RS (2007/0222547-3)

AGRAVANTE : OLGA IRENE RECH
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952856 - RS (2007/0224370-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANE VIEIRA
ADVOGADO : RICARDO RAPOPORT
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952858 - RS (2007/0224163-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZÉLIA LOURDES DAL CORSO PANASOL
ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952862 - RS (2007/0224474-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALCI ANGELINO CAUMO
ADVOGADO : DIRCEU GOMES RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952867 - RS (2007/0224361-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA FÁTIMA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO FOGOLARI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953129 - RS (2007/0209661-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PRESSER
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953137 - RS (2007/0210871-9)

AGRAVANTE : DELVAIR RODRIGUES
ADVOGADO : ANA MARIA RUEBENICH HERTZOG E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPACOES S A
ADVOGADO : EDUARDO ZARPELON
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953140 - RS (2007/0208570-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI SIMON
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953142 - RS (2007/0210042-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCI TERESINHA PUHL
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953158 - RS (2007/0209797-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ASSIS CAVION
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953161 - RS (2007/0209813-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIVA MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953164 - RS (2007/0209821-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENOIR DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954045 - RS (2007/0217960-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDIONI IRONI ZIMMERMANN WAMMS
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954050 - RS (2007/0222537-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS LOURENCO GARCIA OLMOS
ADVOGADO : GRACIELA SCHAEFER DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954056 - RS (2007/0220547-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA TEREZINHA MARCHEZAN PICADA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954062 - RS (2007/0219978-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON CIL FLORES E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954065 - RS (2007/0222651-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO BROILO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956912 - RN (2007/0229154-7)

AGRAVANTE : ROBERTO JOSÉ REIS DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956983 - RS (2007/0222626-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BARONI
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958311 - RS (2007/0241339-5)⁽⁶²⁷⁾
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
ADVOGADO : RENATO DE CASTRO MOREIRA
AGRAVADO : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAELA MAGALHÃES GIL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958416 - SP (2007/0240326-1)⁽⁶²⁸⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO ABDALLA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSA ABDALLA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EID GEBARA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958452 - RS (2007/0242124-6)⁽⁶²⁹⁾
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA - COTREL
ADVOGADO : CLARISSA PEREIRA CARELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINPAC PISANI LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958631 - RS (2007/0231528-2)⁽⁶³⁰⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA ECILDA FARIA LA ROCCA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958633 - RS (2007/0231593-0)⁽⁶³¹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS AUGUSTO STAUDT
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958639 - RS (2007/0231591-6)⁽⁶³²⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO BOLZAN
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958646 - RS (2007/0231588-8)⁽⁶³³⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZETE SOUZA MACIEL
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958654 - RS (2007/0231449-8)⁽⁶³⁴⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENI TEREZINHA BORGES UGHINI
ADVOGADO : MAURÍCIO NEDEFF LANGARO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958657 - RS (2007/0231154-5)⁽⁶³⁵⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO GELINGER
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958665 - RS (2007/0231151-0)⁽⁶³⁶⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM CECILIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MILTON GARCIA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958671 - RS (2007/0231126-6)⁽⁶³⁷⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ RICARDO SPENGLER
ADVOGADO : JOEL PEREIRA NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958680 - RS (2007/0240218-6)⁽⁶³⁸⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARDO E ZILL LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958681 - RS (2007/0231525-7)⁽⁶³⁹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 768803 (2006/0088785-7) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958686 - RS (2007/0240216-2)⁽⁶⁴⁰⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRLEI SILVA DA COSTA
ADVOGADO : JULIANO TONIAL
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958690 - RS (2007/0229660-1)⁽⁶⁴¹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITÓRIO JOSÉ PÓLO E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958692 - RS (2007/0239806-0)⁽⁶⁴²⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958696 - RS (2007/0240221-4)⁽⁶⁴³⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : KELI MEDINA MOREIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958698 - RS (2007/0226165-8)⁽⁶⁴⁴⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SISTEMA PRODALY DE SOFTWARE LTDA
ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958702 - RS (2007/0231646-9)⁽⁶⁴⁵⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE SILVA MACHADO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958703 - RS (2007/0239846-3)⁽⁶⁴⁶⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANDREOLA E OUTRO
ADVOGADO : ÊNIO LOVISON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958704 - RS (2007/0231399-4)⁽⁶⁴⁷⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL AGRÍCOLA TISSOT LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)



RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958705 - RS (2007/0231395-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEOLINA MARIA ADAMATTI
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958706 - RS (2007/0240071-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMAGEM PROPAGANDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958711 - RS (2007/0231351-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUTEMBERG SANTOS RAMOS
ADVOGADO : TIAGO FERRÃO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958717 - RS (2007/0231371-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOINHO SÃO CRISTOVÃO LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958721 - RS (2007/0231336-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958723 - RS (2007/0241925-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRTON PADILHA DE AZEVEDO
ADVOGADO : CARMEN GARCIA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958726 - RS (2007/0231346-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LUTZ MACHADO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958729 - RS (2007/0229177-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO RENATO COMINETTI
ADVOGADO : DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958730 - RS (2007/0231644-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARA MÁRCIA ALVES MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SILVA PARODES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958733 - RS (2007/0231466-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEWALDO WATHIER
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958736 - RS (2007/0231641-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRIOBILDO RAMOS
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958739 - RS (2007/0231633-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO FRANCO AZAMBUJA E OUTROS
ADVOGADO : OSWALDO TADEU MATOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958954 - RS (2007/0230543-8)

AGRAVANTE : LENA ESLABÃO ROCKEMBACH
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959086 - MG (2007/0239102-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIA MARIA RAMOS E SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959196 - SP (2007/0240364-1)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR AÉSSIO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959216 - MG (2007/0239231-4)

AGRAVANTE : BENJAMIN BRAGA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MÁRIO MARCOS CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959248 - SP (2007/0240303-4)

AGRAVANTE : MARIA DA LUZ GALVÃO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959257 - RJ (2007/0241064-4)

AGRAVANTE : HAROLDO DART TUPINAMBÁ E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO BERNARDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADO : FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959259 - BA (2007/0217134-4)

AGRAVANTE : ALAIDE CANARIO DO VALE
ADVOGADO : UBALDINO ALVES DA BOA MORTE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959274 - RJ (2007/0241070-8)

AGRAVANTE : MAURÍCIO MILARE CORRÊA
ADVOGADO : ELYSA PAULA DE ARAÚJO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959278 - SP (2007/0240266-7)
AGRAVANTE : ANTONIETA MARIA BARRETO
ADVOGADO : NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
AGRAVADO : CAIXA DE PECÚLIOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
PROCURADOR : ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959280 - RS (2007/0241256-3)
AGRAVANTE : ROCHELE BERTONI ANDREOLLA E OUTRO
ADVOGADO : ADÃO DE JESUS PAZ RODRIGUES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959297 - SP (2007/0240562-4)
AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A EMTU
ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959316 - SC (2007/0241483-7)
AGRAVANTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GONZAGA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959325 - RN (2007/0241954-7)
AGRAVANTE : FREDERICK ENGELS TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959327 - RS (2007/0239069-5)
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELITO CADORE
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959334 - SP (2007/0242173-9)
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
ADVOGADO : ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : G V - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : S V
ADVOGADO : RICARDO SILVA DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959347 - SP (2007/0240543-4)
AGRAVANTE : LOURDES DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : CAMILA POSSIDONIO DE SOUZA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP

ADVOGADO : LAÉRCIO FERREIRA LIMA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959408 - SP (2007/0242147-3)
AGRAVANTE : CLUBE PEQUENINOS DO JOCKEI
ADVOGADO : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRADA SPORTS E MARKETING S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959415 - RS (2007/0242107-0)
AGRAVANTE : ROSÂNGELA APARECIDA FLECK ROCHA
ADVOGADO : FABRÍCIO LEÃO DA SILVA
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TALES LUIZ NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959433 - RJ (2007/0239041-9)
AGRAVANTE : FELIPE TIAGO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO RÔMULO GUIMARÃES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959458 - RJ (2007/0245266-3)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTE SANTO
ADVOGADO : AMÉLIA MOREIRA BERGAMINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZEUBI DELFINO FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO PINHEIRO UCHÔA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959462 - MG (2007/0244591-4)
AGRAVANTE : CURTIDORA ITAÚNA LTDA
PROCURADOR : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SANDRO BRANDI ADÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959464 - RS (2007/0229321-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO COUTINHO FRIEDRICH E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959495 - MS (2007/0241946-0)
AGRAVANTE : LAURA GISELDA ELIAS E OUTROS
ADVOGADO : JEAN ROMMY DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
AGRAVADO : FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADO : JÂNIO DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959504 - SE (2007/0239338-5)
AGRAVANTE : BRASQUÍMICA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : VINICUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO ANTÔNIO DALA BERNARDINA
ADVOGADO : MIZRAIM COLAÇO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959507 - SP (2007/0242035-0)
AGRAVANTE : SASTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : THOMAS EDGAR BRADFIELD E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÓ DUTO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM DUTOS E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDRÉIA FIUMI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959514 - MS (2007/0239527-9)
AGRAVANTE : YARA NOGUEIRA EMBOAVA DIAS - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ OTÁVIO JORGE DIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959521 - ES (2007/0241661-8)
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DA TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : ALESSANDRA LIGNANI DE MIRANDA STARLING E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA LOUREIRO MARQUES GARCIA
ADVOGADO : MIKELLE MARTINS NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959537 - RS (2007/0238220-4)
AGRAVANTE : PLÁSTICOS HARPLA LTDA
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : MANOEL CARVALHO VIANA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959539 - BA (2007/0241686-9)
AGRAVANTE : JIWANDA MENDES DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COT CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA S/A
ADVOGADO : AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959547 - RS (2007/0232435-7)
AGRAVANTE : OLIDIOMAR FERRAZ MORAES
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959554 - TO (2007/0230196-5)
AGRAVANTE : SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA
AGRAVANTE : ADÃO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO : EDUARDO FREDERICO SOBRINHO E OUTROS



ADVOGADO : MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959557 - MT (2007/0235234-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERNANDES PARENTE
ADVOGADO : HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959566 - RO (2007/0239166-8)

AGRAVANTE : DÁSIO DA CUNHA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : FABRICIO GRISI MÉDICI JURADO
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959567 - RJ (2007/0238997-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA LOPES - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOCELI RIBEIRO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959585 - RJ (2007/0236298-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : ALEXANDRA GUEDES PEREIRA DINIZ
AGRAVADO : GILBERTO ANDRADE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959588 - SP (2007/0246253-4)

APELANTE : LUMINA SAÚDE S/A
ADVOGADO : AUGUSTO ETCHEBEHRE TAVARES DE TAVARES E OUTRO(S)
APELADO : ACYLIO NASCIMENTO RAMOS FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTILHO RAMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959591 - SP (2007/0246176-3)

APELANTE : MÁRIO DE OLIVEIRA CÉSAR
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES
APELADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959593 - SP (2007/0238888-3)

AGRAVANTE : CARLOS COANA
ADVOGADO : LAUDERCY GUIRAO PERES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEON ROGÍRIO GONÇALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959599 - RJ (2007/0242406-2)

AGRAVANTE : VERA LÚCIA ASSAD
ADVOGADO : NÁDIA MARIA PRADO DE MELLO

AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959601 - BA (2007/0220527-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMILIA PINHEIRO REIS DO AMARAL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959602 - RS (2007/0242749-6)

AGRAVANTE : DIONE SOLANGE MARQUES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959606 - SP (2007/0246292-6)

APELANTE : PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
APELADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959613 - SP (2007/0242957-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELTON CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES GOMES DE MORAES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : COSME SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959615 - RJ (2007/0230576-6)

AGRAVANTE : JOSÉ LEANDRO PEREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959626 - SP (2007/0246213-0)

APELANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : MANUEL MAGNO ALVES E OUTRO(S)
APELADO : PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA STEIN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959633 - RJ (2007/0222301-2)

AGRAVANTE : PEDRO PAULO BIANCARDINI DE ASEVEDO
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959638 - RS (2007/0242693-1)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCEU BREHM SOARES
ADVOGADO : DIEGO MACHADO RAMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959641 - SP (2007/0243097-7)

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDNA APARECIDA DE SOUSA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959642 - RJ (2007/0222261-0)

AGRAVANTE : HAROLDO PERROTA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959646 - SP (2007/0246241-0)

APELANTE : C E D
ADVOGADO : ANDRÉ KESSELRING DIAS GONÇALVES E OUTRO(S)
APELADO : L P D
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PACHECO DI FRANCESCO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959649 - MG (2007/0246843-2)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO BORGES BARREIRA
ADVOGADO : RAPHAEL FERREIRA GALIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959650 - RS (2007/0248436-9)

AGRAVANTE : JUSSARA AUGUSTO ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959656 - DF (2007/0231590-4)

AGRAVANTE : ALVACYR RODRIGUES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959657 - RS (2007/0242761-3)

AGRAVANTE : EVA COUTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIMONE BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(714)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959659 - RS (2007/0243394-6)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MALHAS ISENSEE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BAUMGRATZ DA COSTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(715)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959661 - RS (2007/0242359-4)

AGRAVANTE : VALDIR BELENZIER ME
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ RICCI COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : H STOLL GMBH E CO
ADVOGADO : GRAZIELA DE OLIVEIRA KÖHLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(716)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959663 - MG (2007/0217201-4)

AGRAVANTE : GERALDO MAGELA ALMEIDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(717)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959671 - GO (2007/0217196-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO
AGRAVADO : PATRÍCIA RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959673 - RJ (2007/0222266-9)

AGRAVANTE : SÉRGIO NEVES PERET E CÔNJUGE
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(719)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959674 - SP (2007/0243151-0)

AGRAVANTE : IRMÃOS TAKAHASHI LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(720)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959675 - RS (2007/0233548-9)

AGRAVANTE : ARI JOÃO MARIA
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(721)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959677 - SC (2007/0247093-9)

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DA SILVA ALBINO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MAY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(722)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959679 - DF (2007/0247341-5)

AGRAVANTE : ADRIANA DE MATOS FERREIRA
ADVOGADO : WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SANDRA FURTADO AYRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(723)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959680 - SP (2007/0243153-4)

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : MILENA G MAGALHÃES CASTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(724)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959682 - SP (2007/0242997-3)

AGRAVANTE : BANCO BARCLAYS S/A
ADVOGADO : JOÃO BATISTA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL ALONSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(725)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959684 - SP (2007/0248835-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELI SACONI
ADVOGADO : ANDRÉA DE F CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(726)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959685 - RS (2007/0248655-5)

AGRAVANTE : CIAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : JOSÉ OZÓRIO VIEIRA DUTRA
AGRAVADO : SILBERTO LIDIMAR GRUTZMACHER
ADVOGADO : FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS
INTERES. : ALFREDO LUIZ ROSE
ADVOGADO : JOSÉ OZÓRIO VIEIRA DUTRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(727)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959686 - RS (2007/0242969-4)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITÓRIO KRAMPE E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(728)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959688 - RJ (2007/0230552-7)

AGRAVANTE : JOSÉ LEANDRO PEREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTO MUSA CORRÊA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(729)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959689 - RS (2007/0250827-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUFINA CAETANO DA ROSA
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(730)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959690 - SP (2007/0248685-8)

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS COMERCIAL INDUSTRIAL ECIL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(731)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959691 - GO (2007/0236615-0)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO PARANAÍBA LTDA CREDIGOÍÁS AGRORURAL
ADVOGADO : BERTOLDO FELIX NETO
AGRAVADO : RACINE RIBEIRO PORTO
ADVOGADO : JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(732)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959692 - RS (2007/0249213-2)

AGRAVANTE : NEWTON MIGUEL SEMINARA ABDALLA E OUTRO
ADVOGADO : MILTON MORAES MALCON
AGRAVADO : NELSON BERND WOLF
ADVOGADO : PAULO JOSÉ KOLBERG BING E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(733)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959693 - SP (2007/0248519-0)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(734)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959695 - SC (2007/0249591-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ODORIZZI
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(735)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959696 - RJ (2007/0247818-6)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDRÉA DE CASTRO MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISA SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEIXOTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : LUIZ FUX

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959697 - PA (2007/0243371-9)

AGRAVANTE : TIBIRICÁ DE SANTA BRÍGIDA CUNHA
ADVOGADO : ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVÊA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959698 - SP (2007/0243607-8)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMARA JUSTINA BERNARDINETTI BAZZ
ADVOGADO : ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959699 - RS (2007/0232402-9)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NESTOR JUAN MARTINEZ JUAREZ
ADVOGADO : GERSON RODRIGUES SOARES
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : R H R CONSTRUÇÕES LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959703 - AP (2007/0242783-9)
AGRAVANTE : SANECIR LTDA
ADVOGADO : MAX MARQUES STUDIER
AGRAVADO : JOSENILDO DE OLIVEIRA CUIMAR
ADVOGADO : JOSENILDO DE OLIVEIRA CUIMAR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959704 - RS (2007/0248488-7)
AGRAVANTE : JOSÉ AMÉRICO DE ÁVILA MACHADO
ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : BANCO FININVESTE S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959705 - AP (2007/0242790-4)
AGRAVANTE : SANECIR LTDA
ADVOGADO : MAX MARQUES STUDIER
AGRAVADO : JOSENILDO DE OLIVEIRA CUIMAR
ADVOGADO : JOSENILDO DE OLIVEIRA CUIMAR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959708 - MG (2007/0243272-2)
AGRAVANTE : DIOMAR FERNANDES - ESPÓLIO
ADVOGADO : NILTON DE OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959710 - MG (2007/0243345-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACEMA HENRIQUE DE BARROS LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS MACHADO MENDES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959711 - RS (2007/0243292-4)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR : MARCELO HORTA SANÁBIO
AGRAVADO : HILÁRIO GABRIEL FALKOWSKI

ADVOGADO : LAURO W MAGNAGO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959718 - MG (2007/0243350-5)
AGRAVANTE : ADILSON AGUIAR COELHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959720 - MG (2007/0243261-0)
AGRAVANTE : DELACI DA SILVA GUIMARÃES E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO VELU GALVÃO
AGRAVADO : FIRMINO DA SILVA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PINHEIRO FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959724 - DF (2007/0243435-0)
AGRAVANTE : LYNALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : GILSON LUCAS DE LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959728 - SP (2007/0243012-0)
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO PERFIL LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959729 - SP (2007/0250182-0)
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : SÔNIA MARIA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : LILIANE LEOPOLDINA D'OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959731 - SP (2007/0243510-8)
AGRAVANTE : CELSO FELIPE
ADVOGADO : TULLIO LUIGI FARINI
AGRAVADO : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO DE LUCENA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959737 - PR (2007/0250456-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BOMBA DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959743 - PR (2007/0250552-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GOMES SOARES
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959744 - PR (2007/0250369-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA MARTINS GOMES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959745 - RJ (2007/0243553-7)
AGRAVANTE : ELISABETE ALVES PARAISO
ADVOGADO : ALLAN SEABRA PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTE E TURISMO MACHADO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959748 - SP (2007/0243072-6)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA BERNARDES
ADVOGADO : ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959752 - SP (2007/0246377-1)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANATOLIO MAMONTOW E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER ANTONIO DE ABREU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959760 - SP (2007/0243010-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELLEN TOSTI ROSANTE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIA DELFINA NATH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959766 - SP (2007/0242956-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAKARIUS SEPETAUSKAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAZ GALANTE E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959770 - RS (2007/0248403-0)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA
AGRAVADO : PHARMÁCIA E DROGARIA PAROBE LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959785 - RS (2007/0242976-0) (760)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSÓRIO
ADVOGADO : MAXIMILIANO MATHEIS MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLÍVIO BOBSIN - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959791 - RS (2007/0242989-6) (761)

AGRAVANTE : ALVAN TURISMO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
PROCURADOR : MARISTELA HELENA BARBIERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959799 - RS (2007/0243019-3) (762)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEIVID LOPES MACHADO
ADVOGADO : CLÁUDIA MACHRY MACHADO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959852 - PR (2007/0251340-6) (763)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARACI BENEDITO BEJE E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 985331 - DF (2007/0211098-5) (764)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA MARIA MACHADO DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 985334 - BA (2007/0211505-2) (765)

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : ANDRÉIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FELIPE CAJAZEIRA MENDES E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS MACEDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 985357 - MG (2007/0211128-7) (766)

RECORRENTE : JOSÉ AMBRÓSIO GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 985879 - PR (2007/0164785-4) (767)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 544370 (2003/0084734-0) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987115 - SP (2007/0215117-3) (768)

RECORRENTE : WILLIAM M MERCER LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987410 - DF (2007/0217287-2) (769)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTUR DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987655 - MG (2007/0218236-3) (770)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO DE MELO
ADVOGADO : ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987660 - RS (2007/0218853-9) (771)

RECORRENTE : MARIA CLEUDES SPOHR
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987664 - RS (2007/0218845-1) (772)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES ROGLIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987681 - SP (2007/0217182-5) (773)

RECORRENTE : ANDRÉ CYPRIANO
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TATIANA MONTEIRO MENI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987686 - DF (2007/0217250-7) (774)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LÚCIA MAROTA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO MACHADO VIEIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987695 - MT (2007/0217169-6) (775)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSALVO PINTO BRANDÃO
ADVOGADO : ROSALVO PINTO BRANDÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987698 - SC (2007/0215779-1) (776)

RECORRENTE : ANA MARIA GARCIA
ADVOGADO : ISADORA DITTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987702 - SP (2007/0217232-9) (777)

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987706 - RS (2007/0218623-0) (778)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZAIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987709 - RS (2007/0218818-4) (779)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUZA TEREZINHA MACIEL
ADVOGADO : MICHELINE WILEMBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987717 - RS (2007/0218739-0) (780)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DA CUNHA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(781)
RECURSO ESPECIAL Nº 987721 - RS (2007/0221528-6)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : GENOVEVA DELA PACE MENDES
ADVOGADO : ALEIXO FERNANDES MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(782)
RECURSO ESPECIAL Nº 987730 - AM (2007/0221421-5)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ REBELO DE MENDONÇA
ADVOGADO : JOSÉ REBELO DE MENDONÇA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(783)
RECURSO ESPECIAL Nº 987731 - MG (2007/0217268-2)

RECORRENTE : RONALDO DONATO MENDES
ADVOGADO : NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)
RECURSO ESPECIAL Nº 987737 - MG (2007/0218248-8)

RECORRENTE : PEDREIRA MURIAÉ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)
RECURSO ESPECIAL Nº 987744 - SP (2007/0217677-4)

RECORRENTE : INDÚSTRIA AGRO QUÍMICA BRAIDO LTDA
ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO CARNEIRO NOVAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)
RECURSO ESPECIAL Nº 987767 - RJ (2007/0217840-5)

RECORRENTE : JULIO CESAR GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF
PROCURADOR : CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(787)
RECURSO ESPECIAL Nº 987768 - RS (2007/0218534-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : CELINA DA ROSA GOMES
ADVOGADO : ELDA MOREIRA ZAMBARDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(788)
RECURSO ESPECIAL Nº 987775 - SC (2007/0215782-0)

RECORRENTE : NATALINA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : ISADORA DITERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)
RECURSO ESPECIAL Nº 987787 - RS (2007/0217500-7)

RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SERTÃO
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)

RECORRIDO : JULIANA FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(790)
RECURSO ESPECIAL Nº 987798 - MA (2007/0217459-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS
ADVOGADO : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)
RECURSO ESPECIAL Nº 987808 - MG (2007/0218246-4)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO SÉRGIO TOSTES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELA LARCHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(792)
RECURSO ESPECIAL Nº 987842 - SE (2007/0180628-0)

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA PONTA VERDE LTDA
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : DIVANDALMY FERREIRA MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)
RECURSO ESPECIAL Nº 987847 - RS (2007/0218938-4)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LEANDRO ALVES CORREA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(794)
RECURSO ESPECIAL Nº 987854 - DF (2007/0217239-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HUMBERTO MASATOSHI MATSUDA
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(795)
RECURSO ESPECIAL Nº 987879 - RS (2007/0218641-8)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(796)
RECURSO ESPECIAL Nº 987884 - SP (2007/0220965-0)

RECORRENTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO
ADVOGADO : CENISE GABRIEL F SALOMÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : THOMAZ BELTRÃO FILHO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BELTRÃO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(797)
RECURSO ESPECIAL Nº 987886 - PE (2007/0218298-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROMERO DE ALBUQUERQUE MELLO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 882900 (2007/0077672-2) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(798)
RECURSO ESPECIAL Nº 987889 - RJ (2007/0218337-3)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIO TAVARES SUZARTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(799)
RECURSO ESPECIAL Nº 987892 - RJ (2007/0218342-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO PRIES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(800)
RECURSO ESPECIAL Nº 987893 - MG (2007/0220559-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALZIRA SOARES BICHARA
ADVOGADO : ANDREA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 987898 - RS (2007/0218896-8) (801)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JUVÊNCIO PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987901 - RS (2007/0218848-7) (802)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : LANCHERIA CARLOS E ANTÔNIO RECK
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987910 - RS (2007/0219099-5) (803)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JAIR ROBERTO DOS SANTOS OLIVA
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNAR-
DES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 886048 (2007/0086720-1)
em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987911 - RS (2007/0220158-9) (804)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALCEBÍADES SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚ-
BLICA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987923 - SP (2007/0217703-9) (805)

RECORRENTE : EDITORA DE CATÁLOGOS ATLANTA LT-
DA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 861040
(2006/0127530-7) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987934 - RS (2007/0219586-0) (806)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : IANAÊ D M C MARTELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO FRANCISCO GASTAL NETO
ADVOGADO : LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987945 - RN (2007/0219010-1) (807)

RECORRENTE : J G D R (MENOR)
REPR. POR : K W G R
ADVOGADO : NICÁCIO LOIA DE MELO NETO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : A R D
ADVOGADO : NILTON FÁBIO VALENÇA DE ALBU-
QUERQUE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987956 - RN (2007/0218994-2) (808)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA PAULA DUARTE MELO
ADVOGADO : GEORGIA MARA TORQUATO FERNAN-
DES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987983 - SC (2007/0217591-7) (809)

RECORRENTE : MARCIO CLEMES E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS
E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERVAL NASCIMENTO PIRES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987988 - MG (2007/0217173-6) (810)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA GUEDES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO PATRÍCIO ROSA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987991 - MG (2007/0217292-4) (811)

RECORRENTE : ANDRÉ SAMPAIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987992 - RS (2007/0217210-3) (812)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEO JEAN SILVA DA SILVA
ADVOGADO : ROMEU NOTARI FILHO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987996 - PR (2007/0217660-0) (813)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
UFPR
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : PETER ENS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988004 - RS (2007/0219101-0) (814)

RECORRENTE : BELGRAF INDUSTRIAL IMPRESSORA LT-
DA
ADVOGADO : JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCO VINICIUS SEVERO DA SILVA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988006 - MG (2007/0217756-9) (815)

RECORRENTE : RBA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA E OU-
TROS
ADVOGADO : DILSON CHAVES DE MEIRA E OU-
TRO(S)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO CABRAL HERINGER E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDOS

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988051 - MG (2007/0218306-9) (816)

RECORRENTE : SILÉIA MARIA ALVES GEARA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988057 - RN (2007/0218925-8) (817)

RECORRENTE : ANTÔNIA FERREIRA LUIZ BERNARDINO
E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988058 - SC (2007/0216162-6) (818)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MÁRIO BERALDT E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988060 - RN (2007/0218920-9) (819)

RECORRENTE : VIAÇÃO RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA
RECORRIDO : HÉLIA MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988062 - MT (2007/0169191-5) (820)

RECORRENTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : KLAYNNER QUEIROZ DE MIRANDA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO ZAMPIERI
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI (EM CAUSA PRÓ-
PRIA)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 830572 (2006/0206385-0)
em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 988067 - RS (2007/0164262-6) (821)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSY ANA WECKER ACHTERBERG
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TACQUES PY E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 832014 (2006/0247976-2) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988077 - RS (2007/0218659-3) (822)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO RIBEIRO WURDIG
ADVOGADO : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988082 - MG (2007/0217202-6) (823)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OMAR RODRIGUES DA CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988096 - SP (2007/0217682-6) (824)

RECORRENTE : ELISABETE BELO DA SILVA
ADVOGADO : RÉGIS FERNANDO TORELLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 988121 - RS (2007/0217465-3) (825)

RECORRENTE : JOSÉ VALENY MELO SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988163 - RS (2007/0219004-8) (826)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA ENI RUIZ VERFLE COMÉRCIO VAREJO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E COMPLEMENTOS
ADVOGADO : LIZANDRA BEVILACQUA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988195 - RS (2007/0217573-9) (827)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLA BONETTI DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO NÉVIO LORENZONI

ADVOGADO : ATAÍDES GENEROSO DOMINGOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 988203 - RO (2007/0217365-5) (828)

RECORRENTE : M R D
ADVOGADO : LUIS ROBERTO DEBOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : V Q G
ADVOGADO : VINÍCIUS DE BRITO POZZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988210 - SP (2007/0217684-0) (829)

RECORRENTE : I V TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988229 - MA (2007/0217462-8) (830)

RECORRENTE : LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAEMA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO
ADVOGADO : ANTONIO CATANHÊDE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 988231 - MG (2007/0218237-5) (831)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : CLEBER CARVALHO SANTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo REsp 918262 (2007/0011315-6) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988245 - RS (2007/0218768-0) (832)

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IARA ROCHA VALIATTI E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988261 - RS (2007/0219965-9) (833)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA MARIA COSTA SCHULER
ADVOGADO : INÊS HESSE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988271 - RS (2007/0218842-6) (834)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEOVANE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988294 - RS (2007/0219581-0) (835)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAUSTINO JARDIM DEL RIO
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988322 - RS (2007/0220198-2) (836)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARGARETTE DE FÁTIMA TIECHER PEDEBOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988324 - RS (2007/0220199-4) (837)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMAR FONTANA
ADVOGADO : LUCIANA FRACARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988327 - RS (2007/0218775-6) (838)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO VALDECIR GOULART DA SILVA
ADVOGADO : ÁLVARO SAVIO VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988499 - RS (2007/0218894-4) (839)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO FERNANDO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988510 - RS (2007/0218899-3) (840)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANNY MALTZ PRESS
ADVOGADO : ZULMIRA TERESINHA TERRES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988512 - RJ (2007/0224293-0) (841)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALVES GADELHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SUELI BARBOSA MOLINARO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 875364 (2007/0050714-5) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 988517 - RS (2007/0224794-3) (842)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : MANOEL CARVALHO VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NACIONAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988526 - RS (2007/0222693-9) (843)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNO TEIXEIRA DORNELES E OUTRO
ADVOGADO : ELIANE MARIA RECH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988531 - MG (2007/0221014-7) (844)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988559 - RS (2007/0218895-6) (845)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BUSETTI E SCHNEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988598 - RS (2007/0219094-6) (846)

RECORRENTE : SOELI BECK
ADVOGADO : SOELI BECK (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 899888 (2007/0071404-0) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988599 - SC (2007/0221482-2) (847)

RECORRENTE : JANDIRA MARIA MARODIN
ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988662 - SP (2007/0221496-0) (848)

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : FERNANDA MORALES TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GÓES E OUTRO(S)
INTERES. : MARCOS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MANFREDINI
INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUANOMO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 988672 - RS (2007/0221518-5) (849)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÁUDIO FLÁVIO VIEIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 988702 - SP (2007/0221733-4) (850)

RECORRENTE : ALBANI TEIXEIRA PEDRO E OUTROS
ADVOGADO : FABIULA CHERICONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 889257 (2007/0096654-0) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988713 - RS (2007/0222268-2) (851)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZERLY DA SILVA PIRES - SUCESSÃO
ADVOGADO : VANETI RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988714 - RS (2007/0222231-7) (852)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO TOENNIGES PUGGINA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO NUNES RAUEN E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL FARINATTI AYMONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988715 - RS (2007/0222315-0) (853)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDGAR DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988716 - RS (2007/0220196-9) (854)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAVI VIEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 988719 - RS (2007/0219995-1) (855)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO TEIXEIRA CHIAPPETTA
ADVOGADO : RENATO DA COSTA FIGUEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988727 - RS (2007/0219990-2) (856)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANO BORGES CEARON
ADVOGADO : MILTON PACHECO COUTINHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 988768 - SP (2007/0220839-6) (857)

RECORRENTE : ERIVALDO JOSÉ DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JAIME BARBOSA FACIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO : DAVID EDSON KLEIST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988790 - SP (2007/0223903-2) (858)

RECORRENTE : REPAVI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO ARAÚJO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE MIRANDA TUBINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988791 - PR (2007/0221296-4) (859)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO PALMEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988792 - RJ (2007/0223840-2) (860)

RECORRENTE : NICE VIGNERON SOARES
ADVOGADO : LUIZ RENATO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL TAVARES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA BARRETO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 988794 - PR (2007/0221281-4) ⁽⁸⁶¹⁾
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENCARNACION CARRASCO ALONSO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988797 - MA (2007/0220757-6) ⁽⁸⁶²⁾
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO UFMA
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUÍS FABIANO AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DINIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988800 - MG (2007/0223989-0) ⁽⁸⁶³⁾
RECORRENTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE O B PIEDADDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO KARANGA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988801 - SC (2007/0222121-8) ⁽⁸⁶⁴⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALBERTO DE MELO PETROCCHI E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 893648 (2007/0106358-0) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988805 - RS (2007/0222126-7) ⁽⁸⁶⁵⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CHIMBA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 888864 (2007/0103944-0) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988833 - SP (2007/0221052-7) ⁽⁸⁶⁶⁾
RECORRENTE : JULIETA APPARECIDA GUIDETTI
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988913 - SP (2007/0221360-9) ⁽⁸⁶⁷⁾
RECORRENTE : JOSÉ MILTON GAMA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 848787 (2007/0000985-8) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 994306 - MG (2007/0234341-7) ⁽⁸⁶⁸⁾
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALVARO ABEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO VILELA DAMASCENO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994498 - PR (2007/0195861-0) ⁽⁸⁶⁹⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOFIA GOMES LACANALA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : SONIA MARIA LACANALA MARQUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994573 - RS (2007/0235668-3) ⁽⁸⁷⁰⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HILDBURG ROTRAUT SCHIEMANN E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994605 - SP (2007/0236751-5) ⁽⁸⁷¹⁾
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LURDES VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994815 - PR (2007/0170632-3) ⁽⁸⁷²⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO SCHUH E CÔNJUGE
ADVOGADO : NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994932 - PR (2007/0187238-9) ⁽⁸⁷³⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURO ADALBERTO MARGENSTERN
ADVOGADO : ANERI CAPELLARI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994935 - PR (2007/0211733-8) ⁽⁸⁷⁴⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRNA RITA VIEZZER E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA SCHMIDT MANZOCHI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 994937 - PR (2007/0186605-6) ⁽⁸⁷⁵⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIAMIRO CORDEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : MILENA M. CORCINI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994955 - MG (2007/0237312-8) ⁽⁸⁷⁶⁾
RECORRENTE : MARIA SALETE PEREIRA ROMIE
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA LUIZA FARIA LAGE E OUTRO(S)
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
PROCURADOR : MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994966 - RS (2007/0172832-4) ⁽⁸⁷⁷⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO KISIELEWICZ - ESPÓLIO
REPR. POR : VITORIA KISIELEWICZ
ADVOGADO : VALTER KISIELEWICZ
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 995100 - PR (2007/0212723-4) ⁽⁸⁷⁸⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA LUZ SCREMIN LISBOA
ADVOGADO : ADRIANO ANTONIO BERTOLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 995115 - RJ (2007/0234375-7) ⁽⁸⁷⁹⁾
RECORRENTE : SOCIÉTÉ DES PRODUITS NESTLÉ S/A
ADVOGADO : PEDRO AFONSO VIEIRA BHERING E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : VERA LÚCIA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGRÍCOLA FRAIBURGO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 995112 (2007/0234370-8) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 995171 - CE (2007/0241011-4) ⁽⁸⁸⁰⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO CAVALCANTE CHAVES
ADVOGADO : PEDRO MORAES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 760747 (2006/0085813-3) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 995175 - SC (2007/0236168-0) (881)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SOLON CASEALETTI
ADVOGADO : DIOGO ANDRÉ MATSUOKA AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 995210 - PR (2007/0193378-8) (882)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CERES DA SILVA BARRETO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 995211 - RS (2007/0244068-3) (883)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMERINDA PAZ MACIEL
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 995213 - PE (2007/0241052-0) (884)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CORDEIRO VASCONCELOS
ADVOGADO : HENRIETE DA SILVA ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 995247 - RJ (2007/0244515-4) (885)

RECORRENTE : ERCÍLIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ANE PRISCILA TRASPADINI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODILÉA SILVA RAMOS
ADVOGADO : LAÍS TOMAZ MAGALHÃES TRACY - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
INTERES. : DIONÍSIA DA LUZ RAMOS - ESPÓLIO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 995262 - RS (2007/0239630-5) (886)

RECORRENTE : YOLANDA ROSA TAQUECHEL VARONA
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 995277 - CE (2007/0241233-6) (887)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA ASSIS SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES FEIJÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 995278 - CE (2007/0241227-2) (888)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMÃO EZEQUEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO MILITÃO SABINO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 995279 - PB (2007/0241426-7) (889)

RECORRENTE : PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 995306 - RS (2007/0238870-8) (890)

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DORNELES
RECORRENTE : VILSON DORNELES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 995353 - AL (2007/0238566-3) (891)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODETE ROLEMBERG DE FIGUEIREDO MATTOS
ADVOGADO : MICHELLE FIGUEIREDO DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 995403 - SP (2007/0242542-7) (892)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FERNANDO DOS REIS VERÔNICA
ADVOGADO : LUZIMAR DO NASCIMENTO LURA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 995407 - RS (2007/0240043-3) (893)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CECÍLIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 995417 - RS (2007/0240036-8) (894)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES GUIMARÃES BARCELLOS FERREIRA

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 995459 - PR (2007/0239650-7) (895)

RECORRENTE : FLÁVIO ULHOA LEVY
ADVOGADO : ALEXANDRE KNOPF HOLZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 53977 (2006/0025881-8) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 995462 - RS (2007/0241396-5) (896)

RECORRENTE : C A (MENOR)
REPR. POR : M E A
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 995465 - RN (2007/0241117-3) (897)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOANA COSTA DO COUTO
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 995467 - RS (2007/0241361-3) (898)

RECORRENTE : E F M (MENOR)
REPR. POR : C F M
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 995468 - CE (2007/0241214-6) (899)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LÚCIA BARRETO COSTA
ADVOGADO : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 995469 - PB (2007/0241018-7) (900)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIA DE MELO CHAVES
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 995470 - AL (2007/0241024-0) (901)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CACILDA LOPES DE ALBUQUERQUE MOREIRA



ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(902)
RECURSO ESPECIAL Nº 995472 - CE (2007/0241219-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA ELEODÓRIA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(903)
RECURSO ESPECIAL Nº 995474 - CE (2007/0241079-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDA LOPES DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(904)
RECURSO ESPECIAL Nº 995479 - PB (2007/0241013-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEILDES TENORIO SILVA
ADVOGADO : MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(905)
RECURSO ESPECIAL Nº 995487 - RS (2007/0239817-2)

RECORRENTE : ADEMIR BELCHIOR MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(906)
RECURSO ESPECIAL Nº 995488 - PE (2007/0237500-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TEREZINHA MARINHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JANDUIR CARNEIRO DE BARROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(907)
RECURSO ESPECIAL Nº 995489 - SP (2007/0241106-0)

RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONE CARLOS ARTERO
ADVOGADO : JUVENTINO JOSÉ MARQUES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908)
RECURSO ESPECIAL Nº 995531 - PR (2007/0238863-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALEXANDRE ALVES DE HOLANDA

ADVOGADO : FERNANDA PRUGNER - DEFENSOR DATIVO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		99
Registrados	99	
NILSON NAVES		12
Distribuídos	12	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		34
Distribuídos	31	
Redistribuídos	3	
ARI PARGENDLER		32
Distribuídos	28	
Redistribuídos	4	
JOSÉ DELGADO		12
Distribuídos	10	
Redistribuídos	2	
FERNANDO GONÇALVES		32
Distribuídos	31	
Redistribuídos	1	
FELIX FISCHER		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		34
Distribuídos	32	
Redistribuídos	2	
HAMILTON CARVALHIDO		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
ELIANA CALMON		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		12
Distribuídos	12	
FRANCISCO FALCÃO		10
Distribuídos	8	
Redistribuídos	2	
NANCY ANDRIGHI		30
Distribuídos	30	
LAURITA VAZ		14
Distribuídos	14	
LUIZ FUX		10
Distribuídos	10	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		12
Distribuídos	10	
Redistribuídos	2	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		12
Distribuídos	10	
Redistribuídos	2	
CASTRO MEIRA		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
DENISE ARRUDA		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		32
Distribuídos	31	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		13
Distribuídos	13	
MASSAMI UYEDA		32
Distribuídos	30	
Redistribuídos	2	
HUMBERTO MARTINS		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		13
Distribuídos	13	
HERMAN BENJAMIN		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		21
Distribuídos	21	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		15
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	2	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
Total		574

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.
Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4982 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(909)
RECLAMAÇÃO Nº 2641 - SP (2007/0251920-3)

RECLAMANTE : FELIPE AUGUSTO NAPOLI
RECLAMANTE : ALESSANDRA NAPOLI LOPES
RECLAMANTE : FREDERICO AUGUSTO NAPOLI
ADVOGADO : HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : JOSÉ NAPOLI E OUTRO
ADVOGADO : NELSON NAPOLI E OUTRO(S)
INTERES. : ESTEFANO NATALE BALLAN
ADVOGADO : HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO

INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CELSO DE LIMA BUZZONI E OUTRO(S)
INTERES. : SILVANA MARA PUGLISI SPADARO E OUTRO

ADVOGADO : SÍLVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E OUTRO(S)

INTERES. : CAPTAGIRO FOMENTO MERCANTIL E COBRANÇA LTDA

ADVOGADO : JOSÉ MARCOS SOUZA VILLELA PELLEATTI

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)
PETIÇÃO Nº 5996 - SP (2007/0252062-4)

REQUERENTE : TONY BRUNO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CORREIA
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)
PETIÇÃO Nº 5997 - DF (2007/0252185-0)

REQUERENTE : M S P
REQUERIDO : J P
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - CORTE ESPECIAL

Distribuição por prevenção do processo Inq 547 (2006/0278698-0) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(912)
PETIÇÃO Nº 5998 - SP (2007/0252188-5)

REQUERENTE : C G DA P C DO E DE S P
REQUERIDO : J P
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - CORTE ESPECIAL

Distribuição por prevenção do processo Inq 547 (2006/0278698-0) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(913)
PETIÇÃO Nº 5999 - SP (2007/0252190-1)

REQUERENTE : P F
REQUERIDO : J P
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - CORTE ESPECIAL

Distribuição por prevenção do processo Inq 547 (2006/0278698-0) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914)
PETIÇÃO Nº 6002 - SP (2007/0252419-5)

REQUERENTE : JASMIM PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL LORES MEIS E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)



RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
QUE NÃO CON- MINISTRO JOSÉ DELGADO
CORREM MINISTRO LUIZ FUX
MINIS- TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(915)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13164 - DF (2007/0252286-0)

IMPETRANTE : CENTRO COMUNITÁRIO OLINDENSE
ADVOGADO : PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICA-
ÇÕES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(916)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16529 - MG (2003/0098870-0)

RECORRENTE : ANDRÉ DE JESUS COELHO MACHADO
ADVOGADO : STANLEY PINHEIRO PORTO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CO-
MISSÃO EXAMINADORA PARA CONCUR-
SO DE INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTA-
RIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVA-
LHO E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ADELINO ANTÔNIO CARDARELLI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Redistribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(917)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22275 - RJ (2007/0248494-0)

RECORRENTE : ANTÔNIO EUGÊNIO MARTINS BASTOS
(PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA WON-HELD GON-
ÇALVES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 86821 (2007/0161589-3)
em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(918)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22276 - SP (2007/0249785-3)

RECORRENTE : JOAZUEL ALVES SOARES (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BENTO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 87751 (2007/0174274-7)
em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(919)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22277 - RS (2007/0248808-2)

RECORRENTE : C A DA S F
ADVOGADO : NEY FAYET JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(920)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25483 - SP (2007/0251042-5)

RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE BRAGA
ADVOGADO : EVANDRO PARRILLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DANIELE DOBNER SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(921)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25484 - PR (2007/0251157-3)

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ES-
TADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12968 (2007/0150427-2)
em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(922)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25485 - SC (2007/0251163-7)

RECORRENTE : GILMAR SCHREINER PEREIRA
ADVOGADO : MARLI MEURER MULLER BORGES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VÍTOR ANTÔNIO MELILLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(923)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25486 - MG (2007/0251063-9)

RECORRENTE : ANGASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO
E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : IRINEU FRANCESCHINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(924)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25487 - SP (2007/0251161-3)

RECORRENTE : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGIS-
TRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SINOREG - SP E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRA-
NO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(925)
HABEAS CORPUS Nº 89477 - SP (2007/0202695-0)

IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ROSA MARIA DE ABREU SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em
15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90842 - AM (2007/0247058-4)

AUTOR : MARIA DE FÁTIMA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE
MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL
DE MANAUS - AM
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(927)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90846 - SP (2007/0245403-9)

AUTOR : SIDNEY LOPES
ADVOGADO : JOÃO DE CAMPOS
RÉU : HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA E
OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA
SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(928)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90853 - SC (2007/0248233-7)

AUTOR : ADÃO GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIERGRIED SCHWANZ
RÉU : CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA
ADVOGADO : MARIOGOLD LICKFELD
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TIM-
BÓ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL CRI-
ME E ANEXOS DE POMERODE -SC
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90856 - MG (2007/0248225-0)

AUTOR : GERALDA ALVES POLICARPO
ADVOGADO : IZABEL MARIA DE ANDRADE
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SE-
ÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DE BELO HORIZONTE - MG
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SE-
GUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(930)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90869 - MG (2007/0246186-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCIANE CARVALHO DE TOLEDO E OU-
TRO(S)
RÉU : LÚCIA MARIA VALADARES MOREIRA
ADVOGADO : MARIA HELENA PINTO OLIVEIRA SAN-
TOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CUR-
VELO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DE CURVELO - MG
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(931)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90893 - SP (2007/0248213-5)

AUTOR : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : DIOGENES VALDIZAR HOLANDA FREI-
TAS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTI-
CAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E RE-
GIÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BERNARDES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL
DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(932)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90898 - SP (2007/0248308-1)

AUTOR : DÉCIO REZENDE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E OU-
TRO(S)
RÉU : USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁL-
COOL



ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(933)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90901 - MT (2007/0248278-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : VILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE CAMPOS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
RÉU : FÁBIO JÚNIOR DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(934)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90904 - SP (2007/0248396-6)

AUTOR : JESUÉ NAZARENO BASSAN
ADVOGADO : JULIANO RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S)
RÉU : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90905 - SP (2007/0248868-8)

AUTOR : CÁSSIO ANTÔNIO DA SILVA TENANI E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO
RÉU : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRO
ADVOGADO : JOSE PUPO NOGUEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90915 - SP (2007/0248255-2)

AUTOR : NEIDE MARIA DA SILVA CONSTÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON CANHEDO E OUTRO(S)
RÉU : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : MANOEL OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(937)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90917 - SP (2007/0248252-7)

AUTOR : CLEUNICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : ALIANÇA METALÚRGICA S/A
ADVOGADO : DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(938)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90918 - SP (2007/0248204-6)

AUTOR : SEBASTIÃO TEIXEIRA VIANA
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU : LEO S/A MADEIRAS E FERRAGENS
ADVOGADO : SOLANGE RIBEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(939)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90920 - SP (2007/0248192-2)

AUTOR : MARIA LÚCIA LISBOA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(S)
RÉU : CICOLA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ROSELY CASTIGLIA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(940)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90921 - SP (2007/0248247-5)

AUTOR : PAULO ROBERTO FERREIRA CUBAS
RÉU : POLY VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
ADVOGADO : MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(941)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90928 - RS (2007/0248175-6)

AUTOR : JORCILEI GONÇALVES
ADVOGADO : NEUCERI NARDI
RÉU : CRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : CINARA LIANI FROSI TEDESCO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE PASSO FUNDO - RS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90942 - SP (2007/0249982-4)

AUTOR : JORGE JAIR DOS SANTOS E OUTROS
REPR. POR : ARMELINA RODRIGUES - CURADOR
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE ANDRADINA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ANDRADINA - SP
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90943 - SP (2007/0248226-1)

AUTOR : NICOLAU CRISCUOLO NETTO
ADVOGADO : NICOLAU CRISCUOLO NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : MIGUEL ÂNGELO ALVES COUTINHO JÚNIOR

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARAGUATATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE CARAGUATATUBA - SP
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90947 - RS (2007/0250039-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE SANTA ROSA - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTO CRISTO - RS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90948 - SP (2007/0250071-9)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE OURINHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DE JACAREZINHO - PR
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90950 - SP (2007/0248152-9)

AUTOR : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
PROCURADOR : JOSÉ TADEU RODRIGUES PENTEADO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(947)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90951 - SP (2007/0250072-0)

AUTOR : CLÁUDIO DE OLIVEIRA PRETO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)
RÉU : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : KARINA ANTOINE MIMASSI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(948)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90952 - SP (2007/0249998-6)

AUTOR : DULCINÉA MACHADO
ADVOGADO : ADEMIR DE LIMA
RÉU : SANDRA APARECIDA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO VANDERLEI SIMÕES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90954 - SP (2007/0248390-5)

AUTOR : GERALDO MARCELO DE GOES
ADVOGADO : HAMILTON CACERES PESSINI E OUTRO(S)
RÉU : CAMILLO FERRARI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO RISTUM SALUM
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(950)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90955 - SP (2007/0250091-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PRO JATO ANTI CORROSÃO LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(951)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90956 - SP (2007/0250151-5)

AUTOR : ADILSON CAMARGO
ADVOGADO : AGNALDO LIBONATI E OUTRO(S)
RÉU : AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA
ADVOGADO : MANOEL OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(952)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90957 - RS (2007/0248183-3)

AUTOR : JOICE RAYMUNDO
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA
RÉU : FEDERALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO MASTERCARD S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SAPIRANGA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(953)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90964 - SP (2007/0249985-0)

AUTOR : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO MÉDICI E OUTRO(S)
RÉU : NACIONAL PORT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90968 - SP (2007/0251864-6)

AUTOR : MARIA CELESTE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
RÉU : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SÍNDICO
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 65977 (2006/0165065-9) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(955)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90969 - RJ (2007/0251847-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : AQUAZOO LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(956)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90971 - SP (2007/0250221-0)

AUTOR : MÁRIO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA SILVA ARAUJO
RÉU : RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(957)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90972 - SP (2007/0251958-0)

AUTOR : NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
AUTOR : JOSÉ EMIVAL DE ARAÚJO
RÉU : MAGAZINE MAXI BABUCHÃO LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : MAGAZINE MAXI BABUCHÃO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SÍNDICO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SUMARÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 60A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90973 - SP (2007/0250031-5)

AUTOR : WANDERLEI LUNARO
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : SIQUINI GRÁFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA
ADVOGADO : ROMARIO MARON E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(959)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90974 - PB (2007/0244302-1)

AUTOR : MUNICÍPIO DE COREMAS
ADVOGADO : NEWTON NOBEL S VITA E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SOUSA - PB
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE SOUSA - SJ/PB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(960)

HABEAS CORPUS Nº 93184 - SP (2007/0251818-9)

IMPETRANTE : JEFFERSON CARLOS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON CARLOS DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 86231 (2007/0154188-4) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(961)

HABEAS CORPUS Nº 93185 - SP (2007/0251820-5)

IMPETRANTE : VALDIR CRISPIM DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR CRISPIM DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(962)

HABEAS CORPUS Nº 93186 - SP (2007/0251838-0)

IMPETRANTE : LEANDRO DE CASTRO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL HEBER DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 555389 (2003/0045287-1) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(963)

HABEAS CORPUS Nº 93187 - SP (2007/0251839-2)

IMPETRANTE : SAMIR NICOLAU NASSRALLA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDELEI GOMES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : EDSON JACINTO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(964)

HABEAS CORPUS Nº 93188 - SP (2007/0251840-7)

IMPETRANTE : LUÍS CESAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TEREZA CRISTINA FERREIRA DE CAMPOS (PRESA)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75558 (2007/0015376-2) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)

HABEAS CORPUS Nº 93190 - SP (2007/0251843-2)

IMPETRANTE : ALEXANDRE BORGES LEOTTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRA MARA DE ANDRADE (PRESA)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(966)

HABEAS CORPUS Nº 93192 - PI (2007/0251871-1)

IMPETRANTE : WESLEY BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : MAX WILLAMES GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(967)
HABEAS CORPUS Nº 93193 - SP (2007/0251875-9)
IMPETRANTE : EDVAN DO NASCIMENTO CRUZ
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-
ÇÕES CRIMINAIS DE CASA BRANCA -
SP
PACIENTE : EDVAN DO NASCIMENTO CRUZ (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(968)
HABEAS CORPUS Nº 93194 - RJ (2007/0251882-4)
IMPETRANTE : CRISTIANE DE FREITAS RÁFARE JOP-
PERT - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L P L DE A (INTERNADO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(969)
HABEAS CORPUS Nº 93196 - SP (2007/0251896-2)
IMPETRANTE : JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN TÁRCIO VIEIRA DE PAULA (PRE-
SO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(970)
HABEAS CORPUS Nº 93197 - SP (2007/0251899-8)
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALA-
RA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ELVIS CARLOS DE JESUS AVARÉ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)
HABEAS CORPUS Nº 93198 - MS (2007/0251901-3)
IMPETRANTE : EDVALDO APARECIDO BATISTA MA-
CHADO
ADVOGADO : CARLOS O B FREIRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDVALDO APARECIDO BATISTA MA-
CHADO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição por prevenção do processo HC 91791 (2007/0234435-1)
em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(972)
HABEAS CORPUS Nº 93199 - SP (2007/0251904-9)
IMPETRANTE : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO MOTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)
HABEAS CORPUS Nº 93200 - SP (2007/0251905-0)
IMPETRANTE : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELINO GONÇALVES DA SILVA
(PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(974)
HABEAS CORPUS Nº 93201 - SP (2007/0251906-2)
IMPETRANTE : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : FLORISVALDO CARDOSO FIGUEIREDO
(PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 37454 (2004/0110627-2)
em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)
HABEAS CORPUS Nº 93202 - SP (2007/0251909-8)
IMPETRANTE : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : OSVALDO ALTINO JULIANO FILHO (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 49396 (2005/0181644-4)
em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(976)
HABEAS CORPUS Nº 93203 - BA (2007/0251911-4)
IMPETRANTE : JAILSON ROCHA SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA
PACIENTE : RUZIGLEIFE CRUZ DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(977)
HABEAS CORPUS Nº 93204 - RJ (2007/0251914-0)
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVA-
LHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A P DE S
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 82977 (2007/0110372-4)
em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(978)
HABEAS CORPUS Nº 93205 - PI (2007/0251916-3)
IMPETRANTE : ALYNNE PATRÍCIO DE ALMEIDA - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUÍ
PACIENTE : A L N DE O (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(979)
HABEAS CORPUS Nº 93206 - MS (2007/0251923-9)
IMPETRANTE : DANIEL ALVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : L G (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)
HABEAS CORPUS Nº 93207 - RJ (2007/0251926-4)
IMPETRANTE : CRISTIANE DE FREITAS RÁFARE JOP-
PERT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A DE S J
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)
HABEAS CORPUS Nº 93208 - SP (2007/0251928-8)
IMPETRANTE : ALBERTO SCHER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)
HABEAS CORPUS Nº 93209 - SP (2007/0251932-8)
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RO-
DRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEMIR RODRIGUES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(983)
HABEAS CORPUS Nº 93210 - SP (2007/0251933-0)
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RO-
DRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ADÃO FABIANO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)
HABEAS CORPUS Nº 93211 - SP (2007/0251937-7)
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RO-
DRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 84533 (2007/0131407-5)
em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(985)
HABEAS CORPUS Nº 93212 - SP (2007/0251938-9)
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RO-
DRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ADENILSON ANTUNES DE QUADROS
(PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição por prevenção do processo HC 83419 (2007/0117050-5)
em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(986)
HABEAS CORPUS Nº 93213 - SP (2007/0251940-5)
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RO-
DRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(987)
HABEAS CORPUS Nº 93214 - RJ (2007/0251944-2)
IMPETRANTE : CRISTIANE DE FREITAS RÁFARE JOP-
PERT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L R F
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93215 - PE (2007/0251947-8) (988)		HABEAS CORPUS Nº 93222 - MS (2007/0251972-1) (995)		HABEAS CORPUS Nº 93229 - SP (2007/0251982-2) (1002)	
IMPETRANTE : NICÉLIA DIAS FERNANDES DE ANDRA-DE SANTANA		IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRANTE : GUSTAVO SOUBHIE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO		ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : JOSÉ GERALDO DA SILVA LIMA (PRESO)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		PACIENTE : RAIMUNDO ERIVALDO SILVA TEODÓSIO (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		PACIENTE : L C DA S O (MENOR)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 15/10/2007.		Distribuição automática em 15/10/2007.		Distribuição automática em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 93216 - SP (2007/0251952-0) (989)		HABEAS CORPUS Nº 93223 - MS (2007/0251974-5) (996)		HABEAS CORPUS Nº 93230 - SP (2007/0251984-6) (1003)	
IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ LEME		IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORIA PÚBLICA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : ROBERTO AZEVEDO COSTA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		PACIENTE : ARLINDO DOS SANTOS (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		PACIENTE : ALÉCIA GOMES DA SILVA		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 15/10/2007.		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 15/10/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 93217 - SP (2007/0251961-9) (990)		HABEAS CORPUS Nº 93224 - MS (2007/0251975-7) (997)		HABEAS CORPUS Nº 93231 - SP (2007/0251985-8) (1004)	
IMPETRANTE : APARECIDO INOCÊNCIO DO AMARAL		IMPETRANTE : AFONSO NÓBREGA		IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : APARECIDO INOCÊNCIO DO AMARAL (PRESO)		PACIENTE : JUAREZ ROSA CIRILO (PRESO)		PACIENTE : JOAQUIM PINHEIRO DOS SANTOS (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 86688 (2007/0160394-1) em 15/10/2007.		Distribuição por prevenção do processo HC 90096 (2007/0210746-7) em 15/10/2007.		Distribuição por prevenção do processo HC 62922 (2006/0155414-9) em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 93218 - SP (2007/0251964-4) (991)		HABEAS CORPUS Nº 93225 - SP (2007/0251977-0) (998)		HABEAS CORPUS Nº 93232 - SP (2007/0251986-0) (1005)	
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : EDGAR SAMPAIO DE SOUSA (PRESO)		PACIENTE : AILTON PEREIRA DA COSTA (PRESO)		PACIENTE : IRINEU FERREIRA RAMOS (PRESO)	
RELATORA : MINISTRA MARIA THERESA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 82474 (2007/0102250-9) em 15/10/2007.		Distribuição automática em 15/10/2007.		Distribuição por prevenção do processo HC 49812 (2005/0187514-7) em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 93219 - SP (2007/0251965-6) (992)		HABEAS CORPUS Nº 93226 - SP (2007/0251978-2) (999)		HABEAS CORPUS Nº 93233 - RN (2007/0251989-5) (1006)	
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
PACIENTE : JOSÉ RODRIGUES (PRESO)		PACIENTE : LIOMAR DUTRA DE ALMEIDA (PRESO)		PACIENTE : CRYSTINA TEIXEIRA DE QUEIROZ (PRESA)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 15/10/2007.		Distribuição por prevenção do processo HC 75938 (2007/0018428-1) em 15/10/2007.		Distribuição por prevenção do processo HC 89764 (2007/0206604-9) em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 93220 - SP (2007/0251966-8) (993)		HABEAS CORPUS Nº 93227 - SP (2007/0251979-4) (1000)		HABEAS CORPUS Nº 93234 - SP (2007/0251991-1) (1007)	
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO (PRESO)		PACIENTE : ADEMAR PEDRO (PRESO)		PACIENTE : PAULINO ZANELA (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 15/10/2007.		Distribuição por prevenção do processo HC 77612 (2007/0039960-1) em 15/10/2007.		Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 93221 - RJ (2007/0251970-8) (994)		HABEAS CORPUS Nº 93228 - SP (2007/0251980-9) (1001)		HABEAS CORPUS Nº 93235 - SP (2007/0251992-3) (1008)	
IMPETRANTE : WALLACE MARTINS		IMPETRANTE : GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO LIMA (PRESO)		PACIENTE : AMAURY DA SILVA (PRESO)		PACIENTE : LAURINDO ESPÍNDOLA (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 91432 (2007/0229074-0) em 15/10/2007.		Distribuição por prevenção do processo HC 75581 (2007/0015535-3) em 15/10/2007.		Distribuição automática em 15/10/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



(1009)
HABEAS CORPUS Nº 93236 - SP (2007/0251993-5)
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAULO DE SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1010)
HABEAS CORPUS Nº 93237 - PE (2007/0251994-7)
IMPETRANTE : DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEVERINO CARLOS DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1011)
HABEAS CORPUS Nº 93238 - PR (2007/0251997-2)
IMPETRANTE : NELMON J SILVA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ERNESTO EMERSON FILLA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)
HABEAS CORPUS Nº 93239 - GO (2007/0252000-5)
IMPETRANTE : GENTIL MEIRELES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSÉ RICARDO MOREIRA CAMAPUM (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 89439 (2007/0201948-8) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1013)
HABEAS CORPUS Nº 93240 - SP (2007/0252001-7)
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDINALDO BENEDITO DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1014)
HABEAS CORPUS Nº 93241 - SP (2007/0252002-9)
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO AURÉLIO AVELINO PEREIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 80203 (2007/0070631-6) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1015)
HABEAS CORPUS Nº 93242 - SP (2007/0252003-0)
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ DOS SANTOS CORDEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)
HABEAS CORPUS Nº 93243 - PR (2007/0252010-6)
IMPETRANTE : JOÃO ALVES DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SIDNEI APARECIDO FARIAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 88805 (2007/0190051-7) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1017)
HABEAS CORPUS Nº 93245 - SP (2007/0252014-3)
IMPETRANTE : JARBAS MACARINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J P G
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1018)
HABEAS CORPUS Nº 93246 - SP (2007/0252017-9)
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO AMARAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTONIO AMARAL (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 91641 (2007/0232295-6) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1019)
HABEAS CORPUS Nº 93247 - SP (2007/0252018-0)
IMPETRANTE : ISAIAS CAMILLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAIAS CAMILLO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 77967 (2007/0044353-7) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1020)
HABEAS CORPUS Nº 93248 - SP (2007/0252020-7)
IMPETRANTE : MARCOS SOUSA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS SOUSA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)
HABEAS CORPUS Nº 93249 - SP (2007/0252022-0)
IMPETRANTE : ANTONINO MIANO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE JUNDIAÍ - SP
PACIENTE : ANTONINO MIANO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 84952 (2007/0136605-4) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)
HABEAS CORPUS Nº 93250 - MS (2007/0252025-6)
IMPETRANTE : RAMÃO GARCETE MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAMÃO GARCETE MARQUES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1023)
HABEAS CORPUS Nº 93254 - SP (2007/0252030-8)
IMPETRANTE : ALEXANDRE DELTIMO DOS SANTOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ALEXANDRE DELTIMO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1024)
HABEAS CORPUS Nº 93255 - SP (2007/0252031-0)
IMPETRANTE : FAUSTINO JOSÉ SANTANA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : FAUSTINO JOSÉ SANTANA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1025)
HABEAS CORPUS Nº 93258 - BA (2007/0252034-5)
IMPETRANTE : SILVIO CÉSAR DOS SANTOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : CRISTIANO SALVADOR MELO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1026)
HABEAS CORPUS Nº 93261 - SP (2007/0252214-0)
IMPETRANTE : HAILTON APOLINÁRIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RICARDO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1027)
HABEAS CORPUS Nº 93266 - SP (2007/0252331-4)
IMPETRANTE : JORGE MIGUEL NADER NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL CINTRA LOPES (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL MARTINS FRANCISCO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1028)
HABEAS CORPUS Nº 93267 - MS (2007/0252372-0)
IMPETRANTE : MÁRCIO CÉSAR DE ALMEIDA DUTRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LEONDAS ROCHA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RHC 17421 (2005/0041449-6) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1029)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 605409 - RJ (2006/0138789-8)
EMBARGANTE : CENTRAL TRIBO DE FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANEXO MANYA MALHAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NILTON SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
QUE NÃO CORREM : ARI PARGENDLER
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
MINISTRO CASTRO FILHO
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

(1030)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 616356 - RJ (2007/0251943-0)
EMBARGANTE : EDSON JARDIM DE MOURA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
EMBARGADO : UNIÃO



RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1031)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 674980 - RS (2007/0252005-4)

EMBARGANTE : EVANGELINE RODRIGUES CORREA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS

PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1032)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 792404 - RS (2007/0251934-1)

EMBARGANTE : ALCEU GASPAR RAISER E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS

PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ESPECIAL

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1033)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 816486 - PR (2007/0157225-3)

EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO FARIA ZIOBER E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI E OUTRO(S)

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1034)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 854216 - RS (2007/0252015-5)

EMBARGANTE : ANA MARIA BECKER ISAIA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS

PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1035)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 882735 - PA (2007/0222095-3)

EMBARGANTE : COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1036)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 892516 - SC (2007/0252283-4)

EMBARGANTE : PHYSICAL CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1037)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 901735 - SP (2007/0251987-1)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOSÉ BENVINDO DA SILVA

ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 908094 - SP (2007/0252289-5)

EMBARGANTE : VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 924263 - SP (2007/0252024-4)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : LAUDELINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1040)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 933890 - GO (2007/0251880-0)

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO

ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

PROCURADOR : CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1041)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 938363 - SP (2007/0252319-7)

EMBARGANTE : SIMETAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRAN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1042)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946021 - SP (2007/0208543-7)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO COPER-CITRUS E OUTROS

ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : DURVALINO VALTER FERRONI E OUTROS

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 945281 (2007/0208548-6) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1043)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946108 - RJ (2007/0193877-7)

AGRAVANTE : ERIG TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CÉLIA REGINA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946112 - PR (2007/0205386-8)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CEZAR LUCINDO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO LOPEZ STAMM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946115 - RJ (2007/0193080-0)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MANZANI DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO DIAS MELLO
AGRAVADO : AUTO POSTO THORK LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO CAVALCANTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946119 - SC (2007/0207714-5)

AGRAVANTE : SPERANDIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FERDINANDO DAMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO SCHLAGER
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 984106 (2007/0207915-3) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946121 - PR (2007/0205389-3)

AGRAVANTE : JONAS ERALDO DE LIMA
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946153 - SP (2007/0193265-3)

AGRAVANTE : KÊNIA INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BENEDITO EDISON TRAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : WALTER PIRES BETTAMIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946182 - RS (2007/0208269-5)

AGRAVANTE : WESTLB AG
ADVOGADO : RENATO DEGANI LAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIOVANI KOPACEK E OUTROS
ADVOGADO : ALTAIR LUPIS MACIEL DE GODOY
AGRAVADO : SOCIEDADE HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTA ROSA
ADVOGADO : VALDIR G. GASSEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 775655 (2005/0139252-5) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946258 - RJ (2007/0186655-0)

AGRAVANTE : EUGÊNIO AVRAMESCO
ADVOGADO : CÉZAR MATTAR E OUTRO(S)
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL DE NITERÓI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 847340 (2006/0262120-8) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946269 - MG (2007/0206601-3)

AGRAVANTE : LM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ELCIO REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946342 - MG (2007/0189955-7)

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO THEODORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRACINTUR EMPRESA DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MANOEL FORTES TUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946414 - MG (2007/0207883-8)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MECOMINAS MECANIZAÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LAGE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946448 - RS (2007/0205796-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946451 - RS (2007/0205908-3)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISMABE DISTRIBUIDORA SANTAMARIENSE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946461 - RS (2007/0206497-6)

AGRAVANTE : DALILO VITOR MAZZOCHI E OUTRO
ADVOGADO : VERA REGINA MAURER RANZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIUZA REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MÁRCIA DOS REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946470 - MS (2007/0207647-5)

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : EMERSON MOREIRA FRAIANELLA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946480 - RS (2007/0203574-5)

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946485 - SP (2007/0194237-1)

AGRAVANTE : EDGARD BOVO E OUTROS
ADVOGADO : LÍLIAN REGA CASSARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 939537 (2007/0184471-4) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946891 - PR (2007/0207278-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVELINA ROSA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947057 - SC (2007/0200783-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SANTA CATARINA S/C LTDA
ADVOGADO : DENISE NEULIA FRANKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DA SILVA ARZUA E OUTRO(S)
INTERES. : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROLF BRIETZIG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947062 - MG (2007/0208707-7)

AGRAVANTE : SORAYA AZZI BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE OTERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947089 - RJ (2007/0208106-6)

AGRAVANTE : WALDEMY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947098 - RJ (2007/0204370-9)

AGRAVANTE : ROSANA CARUSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GERALDO CHAGAS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ

PROCURADOR : CIRO GRYNBERG E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947126 - RJ (2007/0219289-0)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDEN-
CIAL SAN FRANCISCO
ADVOGADO : ROBERTO R VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTERO JOSUÉ DE VASCONCELLOS E
SILVA
ADVOGADO : ANTERO JOSUÉ DE VASCONCELOS E
SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947160 - PE (2007/0204110-7)

AGRAVANTE : N B CAVALCANTI LTDA
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO FRAGA JALES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : SÍLVIO LINS DE AUBUQUERQUE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947165 - SC (2007/0219865-0)

AGRAVANTE : MÓVEIS RUDNICK S/A E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF
CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947188 - SC (2007/0219837-1)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE
SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DE FLO-
RIANÓPOLIS E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA COSTA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REJANE MARIA BERTOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947205 - RS (2007/0206746-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PA-
TRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : RICARDO VALMOR MENDONÇA BOETT-
CHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947224 - RJ (2007/0194492-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS UR-
BANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CLAUDINO PEDRO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS
SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947235 - RS (2007/0204100-6)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JORGE JOSÉ MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JOSENEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947248 - RS (2007/0172057-0)

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECKZKOWSKI
E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR PRESTES DA SILVA
ADVOGADO : ADEMIR COSTA CAMPANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947249 - SP (2007/0189709-3)

AGRAVANTE : HD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARR-
DA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947259 - RS (2007/0181298-0)

AGRAVANTE : M G F
ADVOGADO : RAFAEL PERIUS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A M E G
ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947265 - RJ (2007/0196828-6)

AGRAVANTE : JORGE LOPES PINTO DE ARAÚJO E OU-
TRO
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-
GULO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947294 - RJ (2007/0219206-8)

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS GOMES
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947309 - SP (2007/0196289-4)

AGRAVANTE : OSVALDO SAMPAULO
ADVOGADO : FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947341 - RS (2007/0204039-7)

AGRAVANTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALI-
MENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947352 - RJ (2007/0219296-6)

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : ANICETO MINEIRO DA SILVA
AGRAVADO : EVANIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947356 - RS (2007/0206753-0)

AGRAVANTE : IVO JOSÉ GOETTEMES - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDO PRITSCH GOETTEMES - IN-
VENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS
LTDA
ADVOGADO : JORGE KERN
AGRAVADO : PAULO RICARDO GOETTEMES
ADVOGADO : GISELE ESPELLET DI BELLA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947376 - GO (2007/0218839-8)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NIVIA SANTOS SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO RONALDO RORIZ
ADVOGADO : BONIVAL TALVANE FRAZÃO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947406 - RJ (2007/0195678-7)

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S/A
ADVOGADO : JORGE EURICO DE SOUZA LEÃO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
INTERES. : DEIVSON TEOTÔNIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 900520 (2007/0138699-4)
em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947408 - GO (2007/0219176-6)

AGRAVANTE : FININVEST S/A - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL DE SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL DE SANTANA (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947420 - GO (2007/0146553-3)

AGRAVANTE : NADIM BOUTROS SABA
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947423 - SC (2007/0218791-0)

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ROSA GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNILDO ISOPPO DA ROSA
ADVOGADO : JOSIAS PORTO DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947429 - MS (2007/0149331-3)

AGRAVANTE : NILSON BASTOS (PRESO)
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947447 - SP (2007/0219913-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORESTES BALDO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947475 - SP (2007/0206614-0)

AGRAVANTE : P D E C G T S
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : O S F
ADVOGADO : TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947478 - RS (2007/0204481-0)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ CAMILLO E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO MASUTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947479 - RS (2007/0215905-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERALDO ANTÔNIO JUNQUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : JOÃO VILMAR MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947492 - RS (2007/0215900-5)

AGRAVANTE : FRONTINO DIAS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947554 - SP (2007/0219378-6)

AGRAVANTE : ADAUTO APARECIDO SCARDOELLI
ADVOGADO : FLÁVIO CROCCE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947560 - SP (2007/0123370-9)

AGRAVANTE : MAURÍCIO AUGUSTO GUIMARÃES CARDOSO
ADVOGADO : ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPMAIR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CELSO A COCCARO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE CARVALHO ROCHA
INTERES. : NAOR GUELFY - ESPÓLIO
ADVOGADO : VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
INTERES. : PASQUAL LUSTRES GONZALEZ
ADVOGADO : EVELYN ARABELLA LEE CHON
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 864546 (2007/0036217-0) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947573 - MS (2007/0200631-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO JOSÉ DEFENDE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947591 - SP (2007/0195588-0)

AGRAVANTE : E B O T E EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C D H U
ADVOGADO : RENATA PRADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947594 - SP (2007/0205424-7)

AGRAVANTE : CLÁUDIA APARECIDA LAVEZZO E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR PAULO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
PROCURADOR : HERALDO LUIZ DALMAZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947596 - SP (2007/0219525-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLONIAL GRANVILLE
ADVOGADO : MURILLO MATTOS FARIA NETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947600 - GO (2007/0208809-9)

AGRAVANTE : MARIA CORNÉLIA DOS SANTOS CARRITILHA
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947602 - SP (2007/0219967-2)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ZOVIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON MELO SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : ASTÉRIO DA ROCHA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947613 - DF (2007/0220014-0)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DURVALINO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : CÍNTIA DE SANTES BASTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947645 - SP (2007/0219260-2)

AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : LENISE DOMINIQUE HAITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KATE A DE SOUZA CALLEJÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947647 - RS (2007/0219743-7)

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RENATO BOTTA NUNES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947649 - SP (2007/0219856-1)

AGRAVANTE : CARLOS FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 647085 (2004/0177724-4) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947664 - SP (2007/0219852-4)

AGRAVANTE : MARIA GERTRUDES DA SILVA DAMASCENA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE VICENTE DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ARTHUR LOTHAMMER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947666 - SP (2007/0219706-9)

AGRAVANTE : SAFETY PARK ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO : ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MEHSA CUNHA PIMENTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947673 - SP (2007/0219713-4)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
ADVOGADO : EDGARD MANSUR SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO LUIZ COLI
ADVOGADO : FLÁVIA CHERTO CARVALHAES GOUVEIA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947678 - SP (2007/0219259-8)

AGRAVANTE : ÁLVARO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA F GOMESPIZZOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ D'ABREU GAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947715 - RJ (2007/0202948-5)

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANHLY BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BRANDÃO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESMERALDINO ARGÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURICIO PERES MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947728 - MS (2007/0219850-0)

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO A DE LIMA TOLENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : ELÍDIO ANTÔNIO FERREIRA
INTERES. : SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA - MASSA FALIDA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947785 - SP (2007/0219562-0)

AGRAVANTE : ELZA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ ANTONIO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947797 - MT (2007/0208894-8)

AGRAVANTE : VIAÇÃO XAVANTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947802 - RJ (2007/0204355-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947808 - SP (2007/0219594-7)

AGRAVANTE : SIMIONATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NOBREGA LOFRANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947810 - GO (2007/0195467-8)

AGRAVANTE : PAULO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MAURÍCIO PIRES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947813 - RJ (2007/0204735-7)

AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSME FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947816 - SP (2007/0212289-0)

AGRAVANTE : CUMMINS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 639647 (2004/0157374-3) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947822 - SP (2007/0208736-8)

AGRAVANTE : JOSÉ MARTINS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO RUSSO NETO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947823 - SP (2007/0219878-7)

AGRAVANTE : SÉRGIO RODRIGUES DE CASTRO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA MARIA COMERCI DE CASTRO
ADVOGADO : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELY SIGNORELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947827 - SP (2007/0212602-2)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JLM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARMO AUGUSTO ROSIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947828 - RJ (2007/0205779-5)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADEST ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947836 - RJ (2007/0204863-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RICARDO LOPES LIMONGI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947839 - SP (2007/0214559-6)

AGRAVANTE : PAULO KEINER E OUTRO
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947842 - RS (2007/0218806-0)

AGRAVANTE : M F N - MENOR IMPÚBERE
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947846 - RS (2007/0187552-4)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947848 - RS (2007/0218812-3)

AGRAVANTE : L P DA S - MENOR IMPÚBERE
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947852 - SP (2007/0200990-0)

AGRAVANTE : LINCX SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIO FERRAS CAJADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL MACEDO PEZETA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947855 - SP (2007/0214409-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE
SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE BRITO E COMPANHIA
LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947859 - SC (2007/0207665-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF
CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING H
ADVOGADO : JOÃO ALCIDES ROCHA JUNIOR E OU-
TRO(S)
INTERES. : LOJAS HERING S/A
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATA-
RINA S/A CELESC
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947884 - RJ (2007/0191012-2)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA-
CIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GALVÃO MIRANDA
ADVOGADO : CHRISTINE DE LIMA MAGALHÃES GA-
BRIEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947901 - SP (2007/0208946-5)

AGRAVANTE : IBIÚNA AUTO POSTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947902 - SP (2007/0205182-4)

AGRAVANTE : DERSA- DESENVOLVIMENTO RODOVIÁ-
RIO S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NET-
TO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FORTUNATO FAZZANI E OUTROS
ADVOGADO : LUCAS DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PEDIDO
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947904 - SP (2007/0213036-0)

AGRAVANTE : ROBERTO FRARE E OUTRO
ADVOGADO : JONAIR NOGUEIRA MARTINS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : NADIR CARDOSO VITORIANO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947907 - MT (2007/0189047-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHONOW JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARROZ TIO JOSÉ LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO JÚNIOR
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947911 - RJ (2007/0204844-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE AMANTE DA INSTRUÇÃO
ADVOGADO : HÉRCULES DE SOUZA CALBAR E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947913 - ES (2007/0184403-1)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO LEADEBAL TOLEDO
DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVAN OLIVEIRA DOURADO E OU-
TROS
ADVOGADO : GIOVANI PAVESI IZOTON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947915 - MA (2007/0169985-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARREN-
DAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALLAN RODRIGUES FERREIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : WALNEY ABREU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 614086 (2004/0084557-5)
em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947917 - DF (2007/0208094-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : LEILA MARIA RAMOS DOURADO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DPS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS SANTOS
LTDA
ADVOGADO : LUIS ITAMAR RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947919 - MG (2007/0207809-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
AGRAVADO : BENEMÁRIO PINHEIRO DE CARVALHO
(PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PRADO DE OLIVEIRA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947922 - DF (2007/0212117-1)

AGRAVANTE : SELMA DIVINA DE ARAÚJO BARCELOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTT0 E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947923 - RS (2007/0203949-4)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER
E OUTRO(S)
AGRAVADO : M R D E OUTROS
ADVOGADO : SALOA MARIA NEME DA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947925 - DF (2007/0207941-9)

AGRAVANTE : DELFINO NONATO DE FARIA
ADVOGADO : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
TERRACAP
ADVOGADO : NELSON FERRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : HELDER DE ARAÚJO BARROS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FPA CONTROL EQUIPAMENTOS PARA
TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947927 - RS (2007/0208354-3)

AGRAVANTE : RENE IZOLDI ÁVILA - ESPÓLIO
REPR. POR : TERESINHA BERGMANN ÁVILA - IN-
VENTARIANTE
ADVOGADO : DENISE HERZOG VOLPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO CARLOS GO-
MES I E II
ADVOGADO : VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947928 - RS (2007/0219340-9)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABI-
TACAO DEMHAB
ADVOGADO : AIRTON CARLOS FATTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID MACHADO FONTES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCAN-
TI NETO E OUTRO(S)
INTERES. : ALZIRA ALTENHOFFER LUDVIG - SUCES-
SÃO
INTERES. : ELBIO JOSÉ RODRIGUES
INTERES. : EVARISTO MENDES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947932 - SP (2007/0213172-5)
AGRAVANTE : CÍNTIA KÁTIA NISTRELE CONTE E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO CONTE
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MILTON DE SOUZA FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947937 - MS (2007/0219809-2)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : LAUDSON CRUZ ORTIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL
PROCURADOR : CARLOS FARIA DE MIRANDA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947941 - SP (2007/0212736-0)
AGRAVANTE : COOPERNOVA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DA MANTIQUEIRA
ADVOGADO : CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE ALENCAR LARANJEIRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDERLEY LOPES
ADVOGADO : MAURÍCIO BETITO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947950 - GO (2007/0219006-1)
AGRAVANTE : CTL CARVALHO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GROSCON ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947952 - SP (2007/0219632-6)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOUTURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MASSIS FIVA STAR
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947954 - GO (2007/0219132-5)
AGRAVANTE : GOIÂNIA GOLF CLUBE SPE LTDA
ADVOGADO : ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO LUCCAS
ADVOGADO : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947956 - SP (2007/0219573-3)
AGRAVANTE : LÍDER RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DA TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL

ADVOGADO : PAULO SHIGUERU YAMAGUCHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947959 - DF (2007/0212162-7)
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE SOUSA SARAIVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ANGELA GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947963 - RS (2007/0219807-9)
AGRAVANTE : RÉGIS NOGUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : RODRIGO FOSCARIN PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947970 - MS (2007/0219868-6)
AGRAVANTE : CIPAMS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MATO GROSSO DO SUL LTDA
ADVOGADO : RACHEL DE PAULA MAGRINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947975 - SP (2007/0219583-4)
AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CERÂMICA ARGILUX LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PRADO GAZOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947986 - SP (2007/0212595-8)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA M DE JESUS MARTINS - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947989 - SP (2007/0204796-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES PENHA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ENGRACIA CORRÊA BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo CC 87782 (2007/0162043-5) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947992 - RS (2007/0207003-5)
AGRAVANTE : FACTUS FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : STAR CAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM FIBRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : INES ANDREOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947993 - SP (2007/0214587-5)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LIA PINTO PORTO CORONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
ADVOGADO : SÍLVIO SÉRGIO DOMINGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1159)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 949286 - SP (2007/0252028-1)
EMBARGANTE : GILMAR APARECIDO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952834 - SP (2007/0225361-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL VALLEJO E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL S FERNANDES RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952842 - PR (2007/0226065-0)
AGRAVANTE : SANTIAGO LOSSO
ADVOGADO : CINTHIA PARPINELI LEITAO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952981 - RJ (2007/0224770-4)
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE A GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASBAM ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ
ADVOGADO : HÉLCIO MIRANDA GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953036 - RS (2007/0224988-6) ⁽¹¹⁶³⁾
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERLI LURDES FRIGO BACARIN
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SCHMITT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953055 - RJ (2007/0220116-1) ⁽¹¹⁶⁴⁾
AGRAVANTE : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : DANIELLE BRAGANÇA MOURÃO
AGRAVADO : MONICA ELISA DA SILVA UZEDA
ADVOGADO : OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953058 - SP (2007/0225314-0) ⁽¹¹⁶⁵⁾
AGRAVANTE : AUTO POSTO ORISSANGA LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954595 - BA (2007/0230493-4) ⁽¹¹⁶⁶⁾
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
AGRAVADO : HAMILTON SAFIRA ANDRADE
ADVOGADO : RAIMUNDO MOREIRA REIS JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955581 - GO (2007/0229003-2) ⁽¹¹⁶⁷⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : ANNE CRISTINA NAVES GODOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA E BORBA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955967 - RS (2007/0235003-0) ⁽¹¹⁶⁸⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA RAPOPORT
ADVOGADO : RICARDO RAPOPORT
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956158 - MG (2007/0235582-6) ⁽¹¹⁶⁹⁾
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEM LTDA
ADVOGADO : LEONARDO TASMO AZEVEDO
AGRAVADO : ANA REGINA MARAN BUONO
ADVOGADO : MALCON PAULO SILVEIRA REIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956867 - RS (2007/0235646-8) ⁽¹¹⁷⁰⁾
AGRAVANTE : LANDA ZILA SODRE NETTO
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DECAMAQUA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NUNES DE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957902 - RJ (2007/0219064-3) ⁽¹¹⁷¹⁾
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO JOÃO DA BARRA LTDA
ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958335 - SP (2007/0241757-6) ⁽¹¹⁷²⁾
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA VIVIANI MOSCHELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958343 - SC (2007/0242101-9) ⁽¹¹⁷³⁾
AGRAVANTE : ARISTIDES VIEIRA BRANDÃO FILHO
ADVOGADO : DANIEL SCHWERZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÉLIO MAJOLO
ADVOGADO : NEIMAR MAJOLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958439 - RS (2007/0241728-5) ⁽¹¹⁷⁴⁾
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR KISSLER
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958445 - RJ (2007/0241259-9) ⁽¹¹⁷⁵⁾
AGRAVANTE : ELIAS CHEHADE MANSOUR
ADVOGADO : PAULO ZIDE
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DA PRAIA
ADVOGADO : HILTON MONIZ FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958498 - SP (2007/0240214-9) ⁽¹¹⁷⁶⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958579 - SP (2007/0248523-0) ⁽¹¹⁷⁷⁾
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MIRIAN CARVALHO SALEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARO ULISSES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959066 - RJ (2007/0241238-5) ⁽¹¹⁷⁸⁾
AGRAVANTE : NELSON ABREU FONSECA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOUZA
AGRAVADO : PAULO NERCESSIAN - ESPÓLIO
REPR. POR : SÔNIA NERCESSIAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THEMÍSTOCLES DE FARIA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959082 - SP (2007/0240338-6) ⁽¹¹⁷⁹⁾
AGRAVANTE : UNIGRÊS CERÂMICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959647 - RS (2007/0248330-0) ⁽¹¹⁸⁰⁾
AGRAVANTE : RUBEM SOARES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SILVANA FEIJO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALECSANDRO ROLDÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959648 - RJ (2007/0250800-6) ⁽¹¹⁸¹⁾
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMÉRIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO PAIVA LARANJA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959651 - PR (2007/0251127-0) ⁽¹¹⁸²⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA DOS REIS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959652 - RS (2007/0248791-0) ⁽¹¹⁸³⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959653 - PE (2007/0251478-1) ⁽¹¹⁸⁴⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959655 - DF (2007/0250023-8) ⁽¹¹⁸⁵⁾
AGRAVANTE : IVANIR SCALIA ALVES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959662 - RS (2007/0249597-1)

AGRAVANTE : H L P
ADVOGADO : PRIMAVERA COZUBEK MALLET E OUTRO(S)
AGRAVADO : N P C
ADVOGADO : RENATO PRESOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959664 - RS (2007/0249828-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORÁCIA DUTRA CORREA
ADVOGADO : JULIANA SALDANHA SCHVARCZ
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959665 - PE (2007/0250972-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDSEP/PE
ADVOGADO : VIVIANE FIUZA PORTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959667 - RJ (2007/0250560-7)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM MARQUES DAS NEVES
ADVOGADO : LUIZ KLAUBER GONÇALVES DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959668 - PR (2007/0251214-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959669 - RS (2007/0250207-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARLENE STEFFEN
ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SEIFRIZ LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1192)
RECURSO ESPECIAL Nº 987110 - MG (2007/0219780-5)

RECORRENTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SUGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : HANNAN DELVAN BECHAALANI MANSOUR VIEIRA ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANDETE JESUS QUARESMA E OUTROS
ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1193)
RECURSO ESPECIAL Nº 987123 - RS (2007/0188818-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIA HELENA MARODIN
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1194)
RECURSO ESPECIAL Nº 987617 - SP (2007/0220814-5)

RECORRENTE : JAIME DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1195)
RECURSO ESPECIAL Nº 987665 - DF (2007/0221222-0)

RECORRENTE : ELIAS DE JESUS CHAVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1196)
RECURSO ESPECIAL Nº 987678 - PR (2007/0226249-1)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMIRO APARECIDO GIROLDO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENOS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1197)
RECURSO ESPECIAL Nº 987689 - RS (2007/0217566-3)

RECORRENTE : MARCELO FÁBIO CARNEIRO
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1198)
RECURSO ESPECIAL Nº 987700 - RS (2007/0218560-0)

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1199)
RECURSO ESPECIAL Nº 987703 - PB (2007/0221573-1)

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : MARITZZA FABIANE MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERETIANO ZENAIDE PAIVA
ADVOGADO : FRANCISCA DE FÁTIMA PEREIRA ALMEIDA DINIZ - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1200)
RECURSO ESPECIAL Nº 987713 - RS (2007/0218855-2)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIVA FESTA BARBIERI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1201)
RECURSO ESPECIAL Nº 987724 - SC (2007/0221668-8)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : OSVALDIR JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DARCI MANOEL GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 693934 (2005/0119485-7) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1202)
RECURSO ESPECIAL Nº 987739 - BA (2007/0220986-3)

RECORRENTE : BIMBARRAS AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1203)
RECURSO ESPECIAL Nº 987750 - MG (2007/0217846-6)

RECORRENTE : POLITUBOS LTDA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : POLITUBOS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL SOARES DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1204)
RECURSO ESPECIAL Nº 987756 - SC (2007/0221494-7)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIOVANI LEFFA CARLOS
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1205)
RECURSO ESPECIAL Nº 987790 - RO (2007/0217334-0)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DONIZETI ELIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS EDUARDO REZADOR - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUÍS DE MENEZES BEZERRA E OUTRO(S)



RECORRIDO : MULLER E SILVA REPRESENTAÇÕES LT-DA
ADVOGADO : AURISON DA SILVA FLORENTINO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987793 - SC (2007/0221490-0) (1206)

RECORRENTE : NELSO BRUSTOLIN E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA/SC
PROCURADOR : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987796 - SC (2007/0221480-9) (1207)

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GILBERTO RATEKE JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987797 - RJ (2007/0217800-1) (1208)

RECORRENTE : UNIBANCO S/A
ADVOGADO : ALINE MOREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILIA DE ALMEIDA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO FERNANDO VILLELA CANTUARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987801 - MA (2007/0217446-3) (1209)

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL BLUME P DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRANEIDE OLIVEIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987807 - RS (2007/0219009-7) (1210)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA TEREZINHA C QUADROS
ADVOGADO : CRISTIANE MEZZOMO BRESOLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987822 - GO (2007/0217484-3) (1211)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIZANDRO LUIZ PARNOW E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTA FÉ ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : BONIVAL TALVANE FRAZÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987826 - RS (2007/0217455-2) (1212)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE BRASIL BALBÃO
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987827 - PA (2007/0217425-0) (1213)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN
ADVOGADO : ARNALDO RENTE DE OLVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO JABOUR MANSOUR
ADVOGADO : CONCEIÇÃO AÍDA P BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 904395 (2007/0137176-9) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987829 - RS (2007/0217502-0) (1214)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RENATO PETIT PRUX
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987904 - RS (2007/0217221-6) (1215)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALEO ZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO BUENO DE ARAÚJO
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 759135 (2006/0064224-7) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987917 - PR (2007/0219077-0) (1216)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GLAUCO LUCIANO RAMOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987921 - PR (2007/0219116-0) (1217)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADINOR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987935 - RS (2007/0217657-2) (1218)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORMAN ERIC ALDWORTH

ADVOGADO : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987937 - RS (2007/0218986-5) (1219)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA VIEIRA DE VARGAS SATES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987942 - RS (2007/0217615-5) (1220)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACIR JOSÉ SOARES
ADVOGADO : ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987969 - PA (2007/0217328-7) (1221)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ QUEIROZ SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GILDO CORRÊA FERRAZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 988009 - RJ (2007/0217874-5) (1222)

RECORRENTE : ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL
ADVOGADO : GILBERTO FRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo Ag 904262 (2007/0069606-1) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988017 - GO (2007/0217730-6) (1223)

RECORRENTE : BANCO ZOGBI S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BUENO TALLON
ADVOGADO : MARIA JOSÉ PIRES PINTO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988039 - RS (2007/0217726-6) (1224)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SRS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : DANIELA LONGARAY SIMAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988061 - RJ (2007/0218879-1) (1225)

RECORRENTE : SIMONIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : MARLI MADEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO



ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA VENÂNCIO DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1226)
RECURSO ESPECIAL Nº 988071 - RS (2007/0217583-0)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : FERNANDO BULSING ALMEIDA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1227)
RECURSO ESPECIAL Nº 988074 - MA (2007/0218397-9)

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ABM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1228)
RECURSO ESPECIAL Nº 988112 - RS (2007/0217464-1)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO FÉLIX DE CAMARGO FILHO
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1229)
RECURSO ESPECIAL Nº 988123 - RS (2007/0218645-5)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉA DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARILDA AGUIAR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANGELO REINA ABIB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1230)
RECURSO ESPECIAL Nº 988130 - RS (2007/0218530-7)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELCI HELENA ROLIM DE CAMARGO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1231)
RECURSO ESPECIAL Nº 988148 - SC (2007/0217758-2)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILMO FRANCISCO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1232)
RECURSO ESPECIAL Nº 988178 - PB (2007/0218260-5)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO XAVIER DA COSTA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1233)
RECURSO ESPECIAL Nº 988185 - RJ (2007/0218928-3)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE MACEDO
ADVOGADO : ELIANE PIRES RAMOS TAVARES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 874564 (2007/0050167-6) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1234)
RECURSO ESPECIAL Nº 988198 - RO (2007/0217369-2)

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA BASSANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OURO PRETO DOESTE E OUTRO
ADVOGADO : ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1235)
RECURSO ESPECIAL Nº 988204 - DF (2007/0165780-2)

RECORRENTE : MARCOS AURÉLIO DIAS LEÃO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 881229 (2007/0072427-4) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1236)
RECURSO ESPECIAL Nº 988219 - SP (2007/0217831-6)

RECORRENTE : THIAGO GRANT LOPES
ADVOGADO : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1237)
RECURSO ESPECIAL Nº 988270 - RS (2007/0220194-5)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALÚZIO JÚNIOR ZANCANARO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1238)
RECURSO ESPECIAL Nº 988272 - RS (2007/0220164-2)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LUIS RIVERA TEIXEIRA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1239)
RECURSO ESPECIAL Nº 988274 - RS (2007/0220201-0)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JANETE MARIA GUISOLFT
ADVOGADO : CLÓVIS RECH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1240)
RECURSO ESPECIAL Nº 988277 - RS (2007/0220169-1)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RUSCHEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAVI JOSUÉ DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDA MARIA PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1241)
RECURSO ESPECIAL Nº 988281 - MS (2007/0214925-9)

RECORRENTE : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ E OUTRO
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1242)
RECURSO ESPECIAL Nº 988291 - RS (2007/0220167-8)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADILSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1243)
RECURSO ESPECIAL Nº 988293 - RS (2007/0218680-0)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOMI ANDRE SCHWARTZ
ADVOGADO : ARAMIS KRAIDE ALVES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1244)
RECURSO ESPECIAL Nº 988398 - AM (2007/0221417-5)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICIENTE DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - SBS/SESAU
ADVOGADO : TÚLIO GOMES DANTAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1245)
RECURSO ESPECIAL Nº 988632 - DF (2007/0221840-8)
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS
ADVOGADO : JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1246)
RECURSO ESPECIAL Nº 988650 - RS (2007/0221919-0)
RECORRENTE : WAGNER POHLMANN MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1247)
RECURSO ESPECIAL Nº 988659 - RS (2007/0222273-4)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEBER RENATO BAMPI
ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1248)
RECURSO ESPECIAL Nº 988718 - RS (2007/0220192-1)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR DOS SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : NILS WELJAN GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1249)
RECURSO ESPECIAL Nº 988931 - RS (2007/0222599-1)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CESAR DE FREITAS
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ OST
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1250)
RECURSO ESPECIAL Nº 988935 - SP (2007/0222615-5)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDOLÉIA CERRON E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1251)
RECURSO ESPECIAL Nº 988941 - RS (2007/0222296-1)
RECORRENTE : RENÉ DE SOUSA MIGUEL
ADVOGADO : OTAVIO CESAR MARTINS DE AGUIAR CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : FERNANDA ARAÚJO BARCELOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1252)
RECURSO ESPECIAL Nº 989409 - SP (2007/0223979-0)
RECORRENTE : EDUARDO GASTÃO ALVES
ADVOGADO : EDUARDO ROMOFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1253)
RECURSO ESPECIAL Nº 989413 - MS (2007/0223260-5)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANS 09 TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1254)
RECURSO ESPECIAL Nº 989437 - RS (2007/0223804-6)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO HOMERO OVALHE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DE BRITO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1255)
RECURSO ESPECIAL Nº 989496 - RN (2007/0222574-0)
RECORRENTE : DAMIANA GOMES DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1256)
RECURSO ESPECIAL Nº 989539 - PR (2007/0224306-6)
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 768792 (2006/0107175-4) em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1257)
RECURSO ESPECIAL Nº 989548 - PE (2007/0223121-5)
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LILIAN C T DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CETEL - CEREALISTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1258)
RECURSO ESPECIAL Nº 989578 - RS (2007/0225013-4)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAELCI DA COSTA PORTO

ADVOGADO : LUIZ MARCELO TASSINARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1259)
RECURSO ESPECIAL Nº 989584 - RS (2007/0225007-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1260)
RECURSO ESPECIAL Nº 989599 - RS (2007/0223777-0)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMÃOS ARBUGERI LTDA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1261)
RECURSO ESPECIAL Nº 989646 - RS (2007/0224138-6)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO DIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ABILIO SEVERO DE AZEVEDO
ADVOGADO : IVAM ROQUE SÁ BROCCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1262)
RECURSO ESPECIAL Nº 989666 - CE (2007/0222782-4)
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DÉBORA AGUIAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1263)
RECURSO ESPECIAL Nº 989684 - RN (2007/0222790-1)
RECORRENTE : MABEL FERREIRA BARROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : MARIA GORETTI TAVARES FERNANDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1264)
RECURSO ESPECIAL Nº 989689 - RN (2007/0222589-0)
RECORRENTE : CÁTIA REJANE BORATTO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1265)
RECURSO ESPECIAL Nº 989697 - RS (2007/0225194-1)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANTE AUGUSTO COUTO BARONE
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		20
Registrados	20	
NILSON NAVES		13
Distribuídos	13	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		18
Distribuídos	18	
ARI PARGENDLER		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
JOSÉ DELGADO		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
FERNANDO GONÇALVES		18
Distribuídos	18	
FELIX FISCHER		14
Distribuídos	14	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		20
Distribuídos	20	
HAMILTON CARVALHIDO		14
Distribuídos	14	
ELIANA CALMON		7
Distribuídos	7	
PAULO GALLOTTI		12
Distribuídos	12	
FRANCISCO FALCÃO		10
Distribuídos	10	
NANCY ANDRIGHI		13
Distribuídos	13	
LAURITA VAZ		13
Distribuídos	13	
LUIZ FUX		7
Distribuídos	7	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		8
Distribuídos	8	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		8
Distribuídos	8	
CASTRO MEIRA		9
Distribuídos	9	
DENISE ARRUDA		7
Distribuídos	7	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		15
Distribuídos	15	
MASSAMI UYEDA		19
Distribuídos	18	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		6
Distribuídos	5	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		15
Distribuídos	15	
HERMAN BENJAMIN		9
Distribuídos	9	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		18
Distribuídos	18	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		9
Distribuídos	9	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		12
Distribuídos	12	
Total		357

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

PRECATÓRIO Nº 350 - DF (2006/0129937-7) (1266)

REQUERENTE : ABDIAS SIQUEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.

A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 351 - DF (2006/0129943-0) (1267)

REQUERENTE : ABEL SEVERO BEZERRA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao PRECATÓRIO Nº 350
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 353 - DF (2006/0129946-6) (1268)

REQUERENTE : ADALBERTO MONTENEGRO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao PRECATÓRIO Nº 350
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 358 - DF (2006/0129969-3) (1269)

REQUERENTE : ADELSON FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 359 - DF (2006/0129971-0) (1270)

REQUERENTE : ADELZIRO FAYAL MALVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 361 - DF (2006/0129974-5) (1271)

REQUERENTE : AELICO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao PRECATÓRIO Nº 350
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 363 - DF (2006/0129976-9) (1272)

REQUERENTE : AFONSO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.

A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 365 - DF (2006/0129978-2) (1273)

REQUERENTE : AGUSTINHO MARINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao PRECATÓRIO Nº 350
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 366 - DF (2006/0129979-4) (1274)

REQUERENTE : AIRTON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 369 - DF (2006/0129982-2) (1275)

REQUERENTE : ALBERTO ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao PRECATÓRIO Nº 350
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 370 - DF (2006/0129983-4) (1276)

REQUERENTE : ALBERTO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao PRECATÓRIO Nº 350
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 371 - DF (2006/0129984-6) (1277)

REQUERENTE : ALCEBÍADES NUNES DA CRUZ
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao PRECATÓRIO Nº 350
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 373 - DF (2006/0129986-0) (1278)

REQUERENTE : ALCIONE FEITOSA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao PRECATÓRIO Nº 350
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 375 - DF (2006/0129988-3) (1279)

REQUERENTE : ALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao PRECATÓRIO Nº 350
Índice (1266)



PRECATÓRIO Nº 377 - DF (2006/0129990-0) (1280)
REQUERENTE : ALFREDO AMADEU CONTREIRAS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 380 - DF (2006/0129993-5) (1281)
REQUERENTE : ALMIR FERNANDES CORREA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 385 - DF (2006/0129998-4) (1282)
REQUERENTE : ANACLETO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 387 - DF (2006/0130000-9) (1283)
REQUERENTE : ANTÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 388 - DF (2006/0130001-0) (1284)
REQUERENTE : ANTONIO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 394 - DF (2006/0130007-1) (1285)
REQUERENTE : ANTÔNIO CORINGA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 401 - DF (2006/0130194-2) (1286)
REQUERENTE : ANTÔNIO GABRIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 402 - DF (2006/0130196-6) (1287)
REQUERENTE : ANTÔNIO GADELHA LIMA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.

A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 403 - DF (2006/0130197-8) (1288)
REQUERENTE : ANTÔNIO GERMANO DE MEDEIROS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 405 - DF (2006/0130200-5) (1289)
REQUERENTE : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 406 - DF (2006/0130209-1) (1290)
REQUERENTE : ANTÔNIO PINTO DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 408 - DF (2006/0130213-1) (1291)
REQUERENTE : ANTONIO SOARES BELÉM
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 411 - DF (2006/0130224-4) (1292)
REQUERENTE : ARGEMIRO BARRETO FERNANDES BATISTA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.

A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 412 - DF (2006/0130227-0) (1293)
REQUERENTE : ARIOSTO ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 415 - DF (2006/0130232-1) (1294)
REQUERENTE : ARTOMILDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 416 - DF (2006/0130240-9) (1295)
REQUERENTE : ARTUR TELES DE MENEZES
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 420 - DF (2006/0130246-0) (1296)
REQUERENTE : BERNARDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 421 - DF (2006/0130248-3) (1297)
REQUERENTE : BYRON PORFÍRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.



A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 422 - DF (2006/0130250-0)

(1298)

REQUERENTE : CAMILO MARÇAL SAHID
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 423 - DF (2006/0130253-5)

(1299)

REQUERENTE : CARLOS GUILHERME DE AMORIM
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 424 - DF (2006/0130254-7)

(1300)

REQUERENTE : CEIZAR PORTELA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 426 - DF (2006/0130258-4)

(1301)

REQUERENTE : CÍCERO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 428 - DF (2006/0130262-4)

(1302)

REQUERENTE : CLÁUDIO ANGELIM DE ARAÚJO LOPES
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 433 - DF (2006/0130302-7)

(1303)

REQUERENTE : CLODOALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 437 - DF (2006/0130308-8)

(1304)

REQUERENTE : DARCY DA COSTA LINS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 440 - DF (2006/0130313-0)

(1305)

REQUERENTE : DAVI PERES DE GUSMÃO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 442 - DF (2006/0130364-6)

(1306)

REQUERENTE : DELMIRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 446 - DF (2006/0130371-1)

(1307)

REQUERENTE : EDILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 447 - DF (2006/0130410-2)

(1308)

REQUERENTE : EDMILSON FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 448 - DF (2006/0130411-4)

(1309)

REQUERENTE : EDMILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 449 - DF (2006/0130412-6)

(1310)

REQUERENTE : EDMILSON VIANA PASSOS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 458 - DF (2006/0130424-0)

(1311)

REQUERENTE : ELOY ABUD
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 462 - DF (2006/0130429-0)

(1312)

REQUERENTE : EVANGELISTA CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 467 - DF (2006/0130434-1)

(1313)

REQUERENTE : FERNANDO DE CASTELA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 469 - DF (2006/0130436-5)

(1314)

REQUERENTE : FRANCISCO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)



PRECATÓRIO Nº 471 - DF (2006/0130438-9) (1315)

REQUERENTE : FRANCISCO AMÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 477 - DF (2006/0130475-7) (1316)

REQUERENTE : FRANCISCO CAMPELO FILHO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 479 - DF (2006/0130478-2) (1317)

REQUERENTE : FRANCISCO CARNEIRO DE MOURA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 481 - DF (2006/0130481-0) (1318)

REQUERENTE : FRANCISCO CELESTINO S FILHO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 482 - DF (2006/0130501-1) (1319)

REQUERENTE : FRANCISCO CHAGAS DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 483 - DF (2006/0130502-3) (1320)

REQUERENTE : FRANCISCO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 485 - DF (2006/0130504-7) (1321)

REQUERENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SARAIVA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 486 - DF (2006/0130505-9) (1322)

REQUERENTE : FRANCISCO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 487 - DF (2006/0130506-0) (1323)

REQUERENTE : FRANCISCO EMÍDIO DE ALENCAR
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 489 - DF (2006/0130509-6) (1324)

REQUERENTE : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 490 - DF (2006/0130510-0) (1325)

REQUERENTE : FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 497 - DF (2006/0130527-4) (1326)

REQUERENTE : FRANCISCO LOPES DA CRUZ
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 498 - DF (2006/0130528-6) (1327)

REQUERENTE : FRANCISCO LUNIER LEITE
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.

A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 500 - DF (2006/0130532-6) (1328)

REQUERENTE : FRANCISCO MAIA DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 504 - DF (2006/0130538-7) (1329)

REQUERENTE : FRANCISCO MIGUEL DE FREITAS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 506 - DF (2006/0130541-5) (1330)

REQUERENTE : FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 507 - DF (2006/0130543-9) (1331)

REQUERENTE : FRANCISCO NOGUEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 509 - DF (2006/0130588-1) (1332)

REQUERENTE : FRANCISCO RIBEIRO MOTA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 511 - DF (2006/0130590-8) (1333)

REQUERENTE : FRANCISCO SATILHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)



PRECATÓRIO Nº 512 - DF (2006/0130592-1)		(1334)
REQUERENTE	: FRANCISCO SOARES DE ALBUQUERQUE	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO	
REQUERIDO	: UNIÃO	
REQSTE	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
DECISÃO		
Vistos, etc. Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto. A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.		
MINISTRO BARROS MONTEIRO		
Presidente		
PRECATÓRIO Nº 514 - DF (2006/0130595-7)		(1335)
REQUERENTE	: GEMINIANO LEANDRO DA SILVA	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO	
REQUERIDO	: UNIÃO	
REQSTE	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
DECISÃO		
Vistos, etc. Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto. A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.		
MINISTRO BARROS MONTEIRO		
Presidente		
PRECATÓRIO Nº 515 - DF (2006/0130597-0)		(1336)
REQUERENTE	: GENIVAL RODRIGUES DO NASCIMENTO	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO	
REQUERIDO	: UNIÃO	
REQSTE	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao PRECATÓRIO Nº 350		
Índice (1266)		
PRECATÓRIO Nº 518 - DF (2006/0130600-8)		(1337)
REQUERENTE	: GÉRSO BARCELAR RODRIGUES	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO	
REQUERIDO	: UNIÃO	
REQSTE	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
DECISÃO		
Vistos, etc. Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto. A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.		
MINISTRO BARROS MONTEIRO		
Presidente		
PRECATÓRIO Nº 519 - DF (2006/0130602-1)		(1338)
REQUERENTE	: GILBERTO LOUREIRO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO	
REQUERIDO	: UNIÃO	
REQSTE	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao PRECATÓRIO Nº 350		
Índice (1266)		
PRECATÓRIO Nº 520 - DF (2006/0130604-5)		(1339)
REQUERENTE	: GILDO MAIA DE BARROS	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO	
REQUERIDO	: UNIÃO	
REQSTE	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
DECISÃO		
Vistos, etc. Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto. A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.		
MINISTRO BARROS MONTEIRO		
Presidente		
PRECATÓRIO Nº 522 - DF (2006/0130608-2)		(1340)
REQUERENTE	: GUALTER JORGE BRAGA	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO	
REQUERIDO	: UNIÃO	
REQSTE	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao PRECATÓRIO Nº 350		
Índice (1266)		
PRECATÓRIO Nº 533 - DF (2006/0130650-2)		(1341)
REQUERENTE	: IALDO GOMES DA SILVA	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO	
REQUERIDO	: UNIÃO	
REQSTE	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao PRECATÓRIO Nº 350		
Índice (1266)		
PRECATÓRIO Nº 534 - DF (2006/0130651-4)		(1342)
REQUERENTE	: IDELSON MONTEIRO BEZERRA	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO	
REQUERIDO	: UNIÃO	
REQSTE	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
DECISÃO		
Vistos, etc. Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto. A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.		
MINISTRO BARROS MONTEIRO		
Presidente		
PRECATÓRIO Nº 536 - DF (2006/0130655-1)		(1343)
REQUERENTE	: IRAN CARVALHO DO NASCIMENTO	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO	
REQUERIDO	: UNIÃO	
REQSTE	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
DECISÃO		
Vistos, etc. Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto. A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.		
MINISTRO BARROS MONTEIRO		
Presidente		
PRECATÓRIO Nº 540 - DF (2006/0130661-5)		(1344)
REQUERENTE	: JAIRO CLEMENTINO DA SILVA	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO	
REQUERIDO	: UNIÃO	
REQSTE	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao PRECATÓRIO Nº 350		
Índice (1266)		
PRECATÓRIO Nº 542 - DF (2006/0130683-0)		(1345)
REQUERENTE	: JOÃO ADGMIR GONÇALVES DO NASCIMENTO	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO	
REQUERIDO	: UNIÃO	
REQSTE	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
DECISÃO		
Vistos, etc. Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto. A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.		
MINISTRO BARROS MONTEIRO		
Presidente		
PRECATÓRIO Nº 543 - DF (2006/0130685-4)		(1346)
REQUERENTE	: JOÃO ANTÃO DE LIMA	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO	
REQUERIDO	: UNIÃO	
REQSTE	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao PRECATÓRIO Nº 350		
Índice (1266)		
PRECATÓRIO Nº 547 - DF (2006/0130690-6)		(1347)
REQUERENTE	: JOÃO BRAZ DA COSTA	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO	
REQUERIDO	: UNIÃO	
REQSTE	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao PRECATÓRIO Nº 350		
Índice (1266)		
PRECATÓRIO Nº 554 - DF (2006/0130767-4)		(1348)
REQUERENTE	: JOÃO FRANCISCO DE LIMA	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO	
REQUERIDO	: UNIÃO	
REQSTE	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao PRECATÓRIO Nº 350		
Índice (1266)		
PRECATÓRIO Nº 555 - DF (2006/0130768-6)		(1349)
REQUERENTE	: JOÃO GOMES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO	
REQUERIDO	: UNIÃO	
REQSTE	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao PRECATÓRIO Nº 350		
Índice (1266)		
PRECATÓRIO Nº 557 - DF (2006/0130777-5)		(1350)
REQUERENTE	: JOÃO MACHADO FILHO	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO	
REQUERIDO	: UNIÃO	
REQSTE	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao PRECATÓRIO Nº 350		
Índice (1266)		
PRECATÓRIO Nº 564 - DF (2006/0130784-0)		(1351)
REQUERENTE	: JOAQUIM ALVES BANDEIRA	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO	
REQUERIDO	: UNIÃO	
REQSTE	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao PRECATÓRIO Nº 350		
Índice (1266)		
PRECATÓRIO Nº 565 - DF (2006/0130785-2)		(1352)
REQUERENTE	: JOAQUIM ESCÓCIO VIEIRA	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO	
REQUERIDO	: UNIÃO	
REQSTE	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao PRECATÓRIO Nº 350		
Índice (1266)		
PRECATÓRIO Nº 566 - DF (2006/0130791-6)		(1353)
REQUERENTE	: JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO	



REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice **(1266)**

PRECATÓRIO Nº 567 - DF (2006/0130792-8) (1354)

REQUERENTE : JONAS FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice **(1266)**

PRECATÓRIO Nº 570 - DF (2006/0130795-3) (1355)

REQUERENTE : JORGE LIMA DE FARIA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 571 - DF (2006/0130796-5) (1356)

REQUERENTE : JORGE TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice **(1266)**

PRECATÓRIO Nº 572 - DF (2006/0130835-6) (1357)

REQUERENTE : JOSÉ ALVES LEAL
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice **(1266)**

PRECATÓRIO Nº 573 - DF (2006/0130845-7) (1358)

REQUERENTE : JOSÉ AMBRÓSIO DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 577 - DF (2006/0130872-4) (1359)

REQUERENTE : JOSÉ BELÉM FERREIRA PONTES
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice **(1266)**

PRECATÓRIO Nº 581 - DF (2006/0130899-9) (1360)

REQUERENTE : JOSÉ DA SILVA LOPES GONÇALVES
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 583 - DF (2006/0130902-6) (1361)

REQUERENTE : JOSÉ DE CASTRO SOUTO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice **(1266)**

PRECATÓRIO Nº 587 - DF (2006/0130913-9) (1362)

REQUERENTE : JOSÉ ENEDINO DE FRANÇA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice **(1266)**

PRECATÓRIO Nº 588 - DF (2006/0130915-2) (1363)

REQUERENTE : JOSÉ FARIAS DE FRANÇA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice **(1266)**

PRECATÓRIO Nº 591 - DF (2006/0130919-0) (1364)

REQUERENTE : JOSÉ FERREIRA LEITE
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 594 - DF (2006/0130923-0) (1365)

REQUERENTE : JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 596 - DF (2006/0130928-9) (1366)

REQUERENTE : JOSÉ JADER CORREIA DE SENA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 598 - DF (2006/0130930-5) (1367)

REQUERENTE : JOSÉ LUIZ DE ABREU VIGA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice **(1266)**

PRECATÓRIO Nº 600 - DF (2006/0130932-9) (1368)

REQUERENTE : JOSÉ MATIAS FILHO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice **(1266)**

PRECATÓRIO Nº 603 - DF (2006/0130936-6) (1369)

REQUERENTE : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice **(1266)**

PRECATÓRIO Nº 604 - DF (2006/0130937-8) (1370)

REQUERENTE : JOSÉ PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 606 - DF (2006/0130940-6) (1371)

REQUERENTE : JOSÉ PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice **(1266)**

PRECATÓRIO Nº 608 - DF (2006/0130943-1) (1372)

REQUERENTE : JOSÉ RODRIGUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice **(1266)**



PRECATÓRIO Nº 612 - DF (2006/0130962-1) (1373)
REQUERENTE : JOSÉ VITORIANO NETO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 615 - DF (2006/0130968-2) (1374)
REQUERENTE : JUAREZ DE OLIVEIRA SIMÃO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 616 - DF (2006/0130976-0) (1375)
REQUERENTE : JUAREZ GENEROZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 617 - DF (2006/0130979-5) (1376)
REQUERENTE : JUAREZ LIBERATO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 618 - DF (2006/0130981-1) (1377)
REQUERENTE : JÚLIO GUEDES DA ROCHA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 619 - DF (2006/0131001-8) (1378)
REQUERENTE : JÚLIO NOGUEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 620 - DF (2006/0131004-3) (1379)
REQUERENTE : JURANDIR DA SILVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre.

Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 621 - DF (2006/0131009-2) (1380)
REQUERENTE : JUSTO DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 624 - DF (2006/0131031-0) (1381)
REQUERENTE : LEODIR ALVES BARBOSA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 625 - DF (2006/0131035-8) (1382)
REQUERENTE : LEVI FELIX DE MENEZES
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 626 - DF (2006/0131036-0) (1383)
REQUERENTE : LINO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 628 - DF (2006/0131038-3) (1384)
REQUERENTE : LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.

A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 629 - DF (2006/0131040-0) (1385)
REQUERENTE : LOURIVAL PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 634 - DF (2006/0131050-0) (1386)
REQUERENTE : LUIZ MOREIRA MARQUES
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 637 - DF (2006/0131054-8) (1387)
REQUERENTE : MANOEL BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 640 - DF (2006/0131058-5) (1388)
REQUERENTE : MANOEL FELIZARDO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 642 - DF (2006/0131062-5) (1389)
REQUERENTE : MANOEL FREIRE BRASIL
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)

PRECATÓRIO Nº 645 - DF (2006/0131066-2) (1390)
REQUERENTE : MANOEL JUPY DE MOURA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 646 - DF (2006/0131067-4) (1391)
REQUERENTE : MANOEL LUIZ FILHO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice (1266)



PRECATÓRIO Nº 648 - DF (2006/0131069-8) (1392)

REQUERENTE : MANOEL VENÂNCIO DA COSTA NETO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice **(1266)**

PRECATÓRIO Nº 649 - DF (2006/0131070-2) (1393)

REQUERENTE : MANOELITO VASQUES TORRES
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice **(1266)**

PRECATÓRIO Nº 654 - DF (2006/0131079-9) (1394)

REQUERENTE : MÁRIO SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 659 - DF (2006/0131092-8) (1395)

REQUERENTE : MÁXIMO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice **(1266)**

PRECATÓRIO Nº 661 - DF (2006/0131096-5) (1396)

REQUERENTE : MILTON PARENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 662 - DF (2006/0131113-0) (1397)

REQUERENTE : MOACIR FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 665 - DF (2006/0131118-0) (1398)

REQUERENTE : NELSON BRAZ DE MELO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 668 - DF (2006/0131121-8) (1399)

REQUERENTE : NELSON PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 671 - DF (2006/0131138-1) (1400)

REQUERENTE : OLAVO GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 673 - DF (2006/0131158-3) (1401)

REQUERENTE : OLÍMPIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 675 - DF (2006/0131169-6) (1402)

REQUERENTE : ONOFRE PONTES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 678 - DF (2006/0131177-3) (1403)

REQUERENTE : OSCAR NICÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 680 - DF (2006/0131185-0) (1404)

REQUERENTE : OSMAR VALENTE DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 682 - DF (2006/0131196-3) (1405)

REQUERENTE : OSVALDO AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 683 - DF (2006/0131287-2) (1406)

REQUERENTE : OSVALDO LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 684 - DF (2006/0131290-0) (1407)

REQUERENTE : OVÍDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 690 - DF (2006/0131423-6) (1408)

REQUERENTE : PEDRO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 692 - DF (2006/0131436-2) (1409)

REQUERENTE : PITÁGORAS GOMES CORREIA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 699 - DF (2006/0131448-7) (1410)

REQUERENTE : RAIMUNDO CESÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 700 - DF (2006/0131449-9) (1411)

REQUERENTE : RAIMUNDO CLEOMENES DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 703 - DF (2006/0131452-7) (1412)

REQUERENTE : RAIMUNDO FERREIRA MATHIAS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 704 - DF (2006/0131454-0) (1413)

REQUERENTE : RAIMUNDO FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 707 - DF (2006/0131460-4) (1414)

REQUERENTE : RAIMUNDO GUILHERME DE AMORIM
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 709 - DF (2006/0131465-3) (1415)

REQUERENTE : RAIMUNDO JULIÃO DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 710 - DF (2006/0131468-9) (1416)

REQUERENTE : RAIMUNDO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 711 - DF (2006/0131470-5) (1417)

REQUERENTE : RAIMUNDO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



PRECATÓRIO Nº 712 - DF (2006/0131477-8) (1418)
REQUERENTE : RAIMUNDO MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 714 - DF (2006/0131485-5) (1419)
REQUERENTE : RAIMUNDO NOGUEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 715 - DF (2006/0131501-9) (1420)
REQUERENTE : RAIMUNDO NONATO DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 720 - DF (2006/0131513-3) (1421)
REQUERENTE : RAMIRO PLÁCIDO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 721 - DF (2006/0131517-0) (1422)
REQUERENTE : RODOBERTO DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 723 - DF (2006/0131521-0) (1423)
REQUERENTE : ROSEMILDO VAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 726 - DF (2006/0131528-3) (1424)
REQUERENTE : RUYTER TOMÉ ROCHA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 728 - DF (2006/0131535-9) (1425)
REQUERENTE : SANDOVAL SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 729 - DF (2006/0131537-2) (1426)
REQUERENTE : SEBASTIÃO ÂNGELO DE SALES
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 730 - DF (2006/0131539-6) (1427)
REQUERENTE : SEBASTIÃO CÂNCIO DE MESSIAS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 731 - DF (2006/0131540-0) (1428)
REQUERENTE : SEBASTIÃO FARIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 733 - DF (2006/0131551-3) (1429)
REQUERENTE : SEBASTIÃO FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 735 - DF (2006/0131555-0) (1430)
REQUERENTE : SEBASTIÃO VIDAL DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre.



Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 737 - DF (2006/0131557-4) (1431)

REQUERENTE : SÉRGIO REBOUÇAS DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 738 - DF (2006/0131559-8) (1432)

REQUERENTE : SEVERINO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 739 - DF (2006/0131560-2) (1433)

REQUERENTE : SIDÔNIO LUCAS DE CASTRO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 740 - DF (2006/0131562-6) (1434)

REQUERENTE : TANCREDO MAIA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.

A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 741 - DF (2006/0131563-8) (1435)

REQUERENTE : TEODORICO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 742 - DF (2006/0131564-0) (1436)

REQUERENTE : TEODORO JANSEN
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 746 - DF (2006/0131571-5) (1437)

REQUERENTE : VALTER AMÂNCIO DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 747 - DF (2006/0131572-7) (1438)

REQUERENTE : VERÍSSIMO AGOSTINHO DANTAS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.

A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 750 - DF (2006/0131579-0) (1439)

REQUERENTE : WALDEMAR CARLOS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 751 - DF (2006/0131580-4) (1440)

REQUERENTE : WALDEMIR MAIA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 757 - DF (2006/0131586-5) (1441)

REQUERENTE : WALTER SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 758 - DF (2006/0131588-9) (1442)

REQUERENTE : WALTER SOBREIRA LIMA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.



A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões, comprove o requerente a opção expressa entre os julgados que o beneficiam, com cópia da decisão que a apreciar.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 761 - DF (2006/0135058-4)

REQUERENTE : ANTÔNIO FERNANDES DE ASSIS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.

A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 763 - DF (2006/0135063-6)

REQUERENTE : CEZARINO VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 764 - DF (2006/0135065-0)

REQUERENTE : ELIZEU HOLANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **PRECATÓRIO Nº 350**
Índice **(1266)**

PRECATÓRIO Nº 765 - DF (2006/0135069-7)

REQUERENTE : FRANCISCO COELHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Em manifestação da União, noticiou-se a impetração, pelo beneficiário deste precatório, de Mandado de Segurança Individual nesta Corte, com o mesmo objeto.
A fim de evitar eventual duplicidade de pretensões e tendo em vista a informação de desistência manifestada no feito individual, apresente o requerente comprovação da homologação respectiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

AÇÃO PENAL nº 351 - AP (2004/0097434-8)

AUTOR : J A G P
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
RÉU : M DO S T P
ADVOGADO : MARIA BERNADETE TEIXEIRA
RÉU : J C L

Em relação à Petição nº 175918/2007, na qual Manoel do Socorro Tavares Pastana requer extração de cópia, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho:
Petição de f. 285/286 e 288.
Defiro o pedido de extração de cópias formulado na petição de f. 288, na Coordenadoria da Corte Especial. Em seguida retornem os autos à Seção de Documentos Judiciários.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2007
MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 771 - SC (2007/0250828-2)

REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : WELLINGTON DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200704000263820 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTERES. : ABRAPECO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PERMISSIONÁRIOS E CONSUMIDORES DO CORREIO
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada pela Abrapeco - Associação Brasileira dos Permissãoários e Consumidores do Correio contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o Juízo Federal de 1º grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo Desembargador Relator deferiu a antecipação da tutela para determinar a equiparação das agências comerciais de correios tipo I (ACC I) associadas à agravante com as agências franqueadas (ACF's), notadamente no que se refere aos percentuais de remuneração, serviços, produtos e demais benefícios.
Daí este pedido de suspensão formulado pela ECT, com base no art. 4º da Lei n. 8.437/92, sob alegação de grave lesão à economia e à ordem públicas. Sustenta a requerente, em síntese, que é evidente o seu abalo financeiro, visto que terá que repassar um percentual bem maior do que aquele previsto contratualmente. Afirma que os dois tipos de agência de correios - ACF e ACCI - são completamente distintos e apresenta planilha de custos a fim de demonstrar essa diferença. Alega flagrante ofensa aos arts. 3º, 40, 41, 54, § 1º, 55 da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da CF. Ressalta, ainda, a possibilidade de efeito multiplicador da decisão ora impugnada.
2. De acordo com os arts. 4º da Lei nº 8.437/92 e 25 da Lei nº 8.038/90, a competência desta Presidência para a suspensão de execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público restringe-se àquelas causas que não tenham por fundamento matéria constitucional, hipótese em que a Suspensão de Liminar e Sentença deve ser ajuizada perante a Corte Suprema.
Na decisão proferida nos autos da SS nº 2.918/SP (DJ de 25/5/2006), a Exma. Srª Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, ao examinar a matéria de natureza competencial, evocou o seguinte precedente da Suprema Corte:
"para a determinação de competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é - segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei nº 8.038/90 - o fundamento da impetração; se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário" (RCL nº 543, relator Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29/9/95).
A **contrario sensu**, se a ação principal possui fundamento constitucional, a competência é do Supremo Tribunal Federal, ao qual eventualmente caberá apreciar o recurso extraordinário.
In casu, a causa de pedir, na ação originária, ostenta índole constitucional, pois envolve a aplicação do art. 170 da Constituição Federal. Além disso, o requerente sustenta, neste incidente, ofensa ao art. 37, XXI, da CF.
3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, determinando, em razão do princípio da economia processual, a remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PETIÇÃO nº 5349 - DF (2007/0018914-4)

REQUERENTE : T R DE O
ADVOGADO : ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG E OUTRO
REQUERIDO : A C P
ADVOGADO : LEA AURORA MARIA S G DE L N BARROSO E OUTRO

Em relação à Petição nº 179585/2007, na qual Angelo Canducci Passareli requer o desarquivamento dos autos, para fins de extração de cópias, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho.
Petição de f. 86.
Autorizo o desarquivamento e defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007
MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.332 - SP (2007/0180066-0)

AGRAVANTE : CHIDETO TODA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.759 - RS (2007/0162069-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECNOMOTT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADO : FABRICIO SCHUMACHER FERMINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CPC, ART. 546, I. RISTJ, ART. 266. SÚMULA N. 315-STJ.
I. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de, em regra, apenas serem cabíveis embargos de divergência contra decisão proferida no âmbito de recurso especial, inadmissível o recurso em sede de agravo de instrumento, em face do preceituado nos arts. 546, I, do CPC e 266 do Regimento Interno, salvo se, nos autos do agravo, for decidido o mérito do recurso especial, nos termos do art. 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese.
II. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" - Súmula n. 315-STJ.
III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Fernando Gonçalves. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.437 - DF (2001/0034427-5) (1452)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA COSTA
EMBARGANTE : AECIO CÂNDIDO DE SOUSA
EMBARGANTE : LUZIA CECÍLIA DE MEDEIROS
EMBARGANTE : DARIO JOSÉ ALOISE
EMBARGANTE : JOSETTE LOURDES DE SOUSA MELO
EMBARGANTE : LICURGO PEIXOTO DE BRITO
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUCIANO SEABRA MOREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO LIMA BARREIROS
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO CORDEIRO COSTA
EMBARGANTE : MARTA VALÉRIA ALMEIDA SANTANA DE ANDRADE
ADVOGADO : RENATO ZERBINI RIBEIRO LEÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. REGULARIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE BOLSAS TUTORIAIS DO PROGRAMA ESPECIAL DE TREINAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Restou asseverado no provimento hostilizado que a documentação trazida com o **writ** não se revelou bastante para demonstrar de maneira clara, como exigido nessa via, a alegada violação do direito dos impetrantes.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.934 - DF (2001/0112888-0) (1453)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL - SINDPREV/DF
ADVOGADO : HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESÍDUO DE 3,17%. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, de 4/9/2001.

1. Tendo em conta o disposto no art. 10 da MP nº 2.225-45, de 4/9/2001, o reajuste dos servidores integrantes da carreira de Procurador Federal e Auditor Fiscal da Previdência Social deve ser calculado até o momento da reestruturação de seus cargos.
2. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para que seja observada a limitação imposta no art. 10 da MP nº 2.225-45, de 4/9/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.160 - DF (2004/0173439-0) (1454)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
EMBARGADO : WALTER NUNES DURÃES JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. DEFENSOR DATIVO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. No caso, a ordem foi concedida com amparo no entendimento atualmente firmado pela Terceira Seção desta Corte de que, não obstante a inexistência de expressa determinação no texto da Lei nº 8.112/1990, é indispensável a presença de advogado nomeado ou de defensor dativo na fase instrutória do processo administrativo disciplinar.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.965 - DF (2006/0129041-3) (1455)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ CADETE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. LEGALIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Verificado o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com citação válida, oportunidade de defesa e exposição dos fatos de que o servidor deve se defender, não há que se falar em nulidade do processo administrativo porque o acusado não foi ouvido pela comissão de sindicância na fase probatória do processo administrativo disciplinar.
2. O Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, não pode reapreciar provas nem adentrar no mérito administrativo.
3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável na hipótese de restar evidenciado o prejuízo à defesa do servidor acusado, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.
4. "A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à "prova emprestada", não havendo que suscitar qualquer nulidade, tendo em conta que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar" (RMS 20.066/GO, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/4/06).
5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Ministro Relator, cujo acórdão será lavrado pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (art. 101, parágrafo 1º do RISTJ).Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Felix Fischer e Laurita Vaz.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) (Art. 162, § 2º RISTJ).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.124 - DF (2006/0168830-4) (1456)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SÉRGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO NA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. SÚMULA Nº 177/STJ.

1. As autoridades apontadas como coatoras tão-somente ratificaram o ato pelo qual o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União homologou a promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, portanto, o julgamento do presente **mandamus**, a teor do disposto no enunciado nº 177 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado."
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.727 - DF (2007/0064637-0) (1457)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MELINA PERPÉTUA BLAUTH GUERRA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI Nº 10.599/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo o servidor militar sido declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte do Ministro de Estado da Defesa, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002, caracteriza omissão ilegal que viola direito líquido e certo.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acatando a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS nº 24.953/DF, modificou o anterior entendimento sobre o tema, passando a deferir pedidos veiculados em mandados de segurança para determinar o pagamento de valores pretéritos relativos à aludida reparação econômica a que tem direito os anistiados.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.744 - DF (2007/0076404-6) (1458)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : OSANIR MARIA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : CINTHIA OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI Nº 10.599/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. ORDEM CONCEDIDA.



1. Tendo o servidor militar sido declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte do Ministro de Estado da Defesa, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002, caracteriza omissão ilegal que viola direito líquido e certo.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acatando a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS nº 24.953/DF, modificou o anterior entendimento sobre o tema, passando a deferir pedidos veiculados em mandados de segurança para determinar o pagamento de valores pretéritos relativos à aludida reparação econômica a que tem direito os anistiados.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília (DF), 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.764 - DF (2007/0083893-0) (1459)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PEDRO PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA BARROS E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI Nº 10.599/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo, o impetrante, sido declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte do Ministro de Estado da Defesa, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002, caracteriza omissão ilegal que viola direito líquido e certo.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acatando a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS nº 24.953/DF, modificou o anterior entendimento sobre o tema, passando a deferir pedidos veiculados em mandados de segurança para determinar o pagamento de valores pretéritos relativos à aludida reparação econômica a que tem direito os anistiados.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília (DF), 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.768 - DF (2007/0086007-5) (1460)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO GUIGUER
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI Nº 10.599/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A circunstância de ter sido formulada ao impetrante proposta de adesão aos termos da Lei nº 11.354/2006, como se verifica da correspondência a ele encaminhada pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, não caracteriza obstáculo ao cumprimento da portaria que concedeu a anistia nem tampouco retira a liquidez e certeza do direito vindicado, como quer fazer crer a autoridade coatora, tendo em vista que o impetrante não estava obrigado a aceitar o acordo oferecido.

2. Tendo, o impetrante, sido declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte do Ministro de Estado da Defesa, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002, caracteriza omissão ilegal que viola direito líquido e certo.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acatando a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS nº 24.953/DF, modificou o anterior entendimento sobre o tema, passando a deferir pedidos veiculados em mandados de segurança para determinar o pagamento de valores pretéritos relativos à aludida reparação econômica a que tem direito os anistiados.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília (DF), 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.194 - SP (2006/0256495-0) (1461)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AUTOR : ELENIZE APARECIDA MOYSES RIBEIRO
ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL
RÉU : MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
ADVOGADO : RUTE MATEUS VIEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IGARAPAVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUVERAVA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. SÚMULA Nº 137/STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de pedido formulado por servidor público municipal, referente a valores devidos pelo ente público em período posterior à Lei Municipal que instituiu o regime jurídico, a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. Incidência do Enunciado da Súmula nº 137 desta Corte.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Igarapava - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.043 - SP (2007/0028979-5) (1462)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AUTOR : WILSON TOMAZ CAPARRA
ADVOGADO : ANTÔNIO GALINSKAS E OUTRO
RÉU : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS SAAE
ADVOGADO : UMBERTO SQUILLACI JUNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. SÚMULA Nº 137/STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de pedido formulado por servidor público municipal, referente a valores devidos pelo ente público em período posterior à Lei Municipal que instituiu o regime jurídico, a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. Incidência do Enunciado da Súmula nº 137 desta Corte.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Guarulhos - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.281 - SC (2007/0029309-7) (1463)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AUTOR : MÁRIO SÉRGIO SILVEIRA
ADVOGADO : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE PALHOÇA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PALHOÇA - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. SÚMULA Nº 137/STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de pedido formulado por servidor público municipal, referente a valores devidos pelo ente público em período posterior à Lei Municipal que instituiu o regime jurídico, a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. Incidência do Enunciado da Súmula nº 137 desta Corte.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Palhoça - SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.775 - RS (2007/0040153-1) (1464)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AUTOR : DORIVAL DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO LEOPOLDO - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. SÚMULA Nº 137/STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de pedido formulado por servidor público municipal, referente a valores devidos pelo ente público em período posterior à Lei Municipal que instituiu o regime jurídico, a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. Incidência do Enunciado da Súmula nº 137 desta Corte.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Leopoldo - RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.196 - SP (2007/0085559-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILAS D'ÁVILA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HILTON PLÁCIDO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO SEBASTIÃO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ).

II. "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501/STF).

III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes.

IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abrangendo as ações previdenciárias propostas contra o INSS.

V. Competência da Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de São Sebastião - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.489 - MG (2007/0179616-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : ALDIVAR ALVES MOREIRA
ADVOGADO : ALDIVAR ALVES MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : MUNICÍPIO DE ALMENARA
ADVOGADO : ADRIANA OTONI DE COUTINHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ALMENARA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALMENARA - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA - SERVIDOR MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - SÚMULA 137/STJ - EC 45/2004 - ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - ADI 3.395 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I. "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário" (Súmula 137/STJ).

II. A alteração conferida à competência da Justiça Trabalhista por meio da Emenda Constitucional 45/2004, que lhe permitiria processar e julgar "ações oriundas de relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", foi suspensa nos autos da ADI 3.395.

III. Competência da Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Almenara - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.970 - CE (2007/0200528-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : MARIA GORETE CARVALHO DE CASTRO
ADVOGADO : WALNIR GRAÇA FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ).

II. "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501/STF).

III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes.

IV. Competência da Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Fortaleza - CE, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.147 - SP (2007/0201997-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : ELOINA MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHÃES E OUTRO(S)
RÉU : DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DE PINDAMONHANGABA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - REGIME ESTATUTÁRIO - SÚMULA 137/STJ - EC 45/2004 - ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - ADI 3.395 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I. "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário" (Súmula 137/STJ).

II. *Mutatis mutandis*, a competência permanece com a Justiça Comum Estadual quando se tratar de servidora pública estadual com vínculo estatutário ou jurídico-administrativo.

III. A alteração conferida à competência da Justiça Trabalhista por meio da Emenda Constitucional 45/2004, que lhe permitiria processar e julgar "ações oriundas de relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", foi suspensa nos autos da ADI 3.395.

IV. Competência da Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara de Pindamonhangaba - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.149 - SP (2007/0202002-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO ANGELO PELLIZZER
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ).

II. "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501/STF).

III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes.

IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abrangendo as ações previdenciárias propostas contra o INSS.

V. Competência da Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.195 - RJ (2007/0201370-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : MAURO LOPES BARTOLOMEU DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO LOPES DE MEDEIROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA - INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal.

II. O celerê rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade.

III. Competência da Justiça Comum Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).



Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília, 26 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.228 - RJ (2007/0205077-4) (1471)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AUTOR : VITOR MARCELO THOME
ADVOGADO : ANDRÉ BERNARDES LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE RESENDE - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PORTO REAL - RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.
I. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ).
II. "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501/STF).
III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a revisão de aposentadoria por invalidez, decorrente acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes.
IV. Competência da Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Porto Real - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília, 26 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.282 - RS (2007/0205355-3) (1472)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AUTOR : ERCÍLIA COSTA REDINHA
ADVOGADO : LUANA THOMÉ BEZZI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO - NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.
I. Na esteira dos precedentes desta Corte, a pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado.
II. Portanto, ainda que a morte decorra de acidente do trabalho, a pensão possui origem unicamente na condição que o cônjuge tinha de dependente do *de cujus*, mas não no motivo do falecimento, constituindo-se, portanto, em benefício previdenciário, e não acidentário. Precedentes.
III. Competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília, 26 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.322 - SP (2007/0207397-5) (1473)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AUTOR : JOÃO CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JÉFERSON LUIS ACCORSI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE MOGI GUAÇU - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.
I. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ).
II. "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501/STF).
III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes.
IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abarcando as ações previdenciárias propostas contra o INSS.
V. Competência da Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Guaçu - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília, 26 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.366 - SP (2007/0208967-9) (1474)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AUTOR : FILOMENA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO - NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.
I. Na esteira dos precedentes desta Corte, a pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado.
II. Portanto, ainda que a morte decorra de acidente do trabalho, a pensão possui origem unicamente na condição que o cônjuge tinha de dependente do *de cujus*, mas não no motivo do falecimento, constituindo-se, portanto, em benefício previdenciário, e não acidentário. Precedentes.
III. Competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília, 26 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.382 - SP (2007/0208928-7) (1475)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AUTOR : ANA DOMINGUES SOARES E OUTRO
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE COITIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO - NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.
I. Na esteira dos precedentes desta Corte, a pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado.
II. Portanto, ainda que a morte decorra de acidente do trabalho, a pensão possui origem unicamente na condição que a Autora tinha de dependente do *de cujus*, mas não no motivo do falecimento, constituindo-se, portanto, em benefício previdenciário, e não acidentário. Precedentes.
III. Competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília, 26 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.465 - MG (2007/0211699-6) (1476)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AUTOR : ANDREIA FAJARDO VIEIRA
RÉU : GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUIZ DE FORA - MG
SUSCITANTE : ANDREIA FAJARDO VIEIRA
ADVOGADO : MURILO MACHADO MONTEIRO DE CASTRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE JUIZ DE FORA - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE - DECLINAÇÃO SUA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA A JUSTIÇA FEDERAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO FEDERAL - HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELO ARTIGO 115 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEVERIA SER ATACADA VIA AGRAVO PERANTE O TRIBUNAL DE 2º GRAU - NÃO-CONHECIMENTO.
I. O conflito de competência, positivo ou negativo, depende da manifestação de dois ou mais juízos, declarando-se competentes ou incompetentes para funcionarem no feito. Inteligência do artigo 115 do CPC.
II. Decisões interlocutórias proferidas pelo Juízo de 1º Grau devem ser atacadas via agravo perante o Tribunal competente.
III. Não conheceram do conflito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.539 - SP (2007/0209893-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE TAMBAÚ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL - CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE PAPEIS PÚBLICOS - GUIA PREVIDENCIÁRIA SOCIAL - POSTERIOR QUITAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - DIFICULDADES DO INSS PARA SER RESSARCIDO - PREJUÍZOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I. "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorre lesão à autarquia federal" (Súmula 107/STJ).

II. *Mutatis mutandis*, havendo prejuízos aos interesses do INSS, o Juízo Federal se torna o competente para processar e julgar o feito.

III. Ainda que o recolhimento referente às guias falsificadas tenha sido posteriormente feito pela contribuinte, os obstáculos criados com a suposta ação delitiva à autarquia federal denotam os prejuízos por ela suportados.

IV. Competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.550 - SP (2007/0042415-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : UNIÃO RENOVADORA DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. TUTELA SATISFATIVA DE URGÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PEDIDO NÃO SUSCITADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. O deferimento de medida liminar reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como a caracterização do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado.

2. Isto porque é cediço que a ação cautelar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem contornos próprios de processo acessório ao processo principal, que é o recurso especial, *in casu* interposto pela empresa e que restou parcialmente provido, em sede de decisão monocrática da lavra deste relator, encontrando-se pendente a análise dos embargos de declaração opostos pela ora requerente.

3. Consoante notícia a empresa, antes do advento da Lei Complementar 104/2001 e após a prolação da sentença que, em sede de *mandamus*, consignou a necessidade de requerimento administrativo prévio para que a mesma fizesse jus à compensação nos moldes da Lei 9.430/96, postulou, perante a Receita Federal, a compensação dos valores a título de PIS, recolhidos indevidamente, com parcelas vincendas de contribuições administradas pela SRE, tendo, no entanto, sido *"surpreendida em 10/09/2004 pela decisão da Receita Federal que INDEFERIU O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, sob alegação da existência de processo judicial com o mesmo objeto do administrativo, ensejando em renúncia às Instâncias Administrativas, impossibilitando a autoridade administrativa de examinar o mérito do pedido, bem como, por afrontar o dispositivo 170-A do CTN, ou seja, não reconheceu os pedidos realizados e os tornou imprestáveis, desrespeitando ordem judicial"*.

4. Deveras, é de sabinça que o pleito mandamental atinente à compensação tributária ostenta cunho eminentemente declaratório, consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 213/STJ, razão pela qual se afigura desarrazoada a negativa de análise do pedido compensatório pela Administração Judicante, fundada na equivocada aplicação do óbice contido no parágrafo único, do artigo 38, da Lei 6.830/80, cuja constitucionalidade encontra-se pendente de

apreciação pelo Plenário do STF, em sede de recurso extraordinário (RE-389893 e RE-234277, entre outros), consignando a inviabilidade da tramitação simultânea de processos administrativo e judicial.

5. Outrossim, à época da impetração do *mandamus* e do pedido administrativo, inexistia empecilho à realização da compensação tributária antes do trânsito em julgado da discussão judicial, constituindo o pedido do contribuinte uma tentativa de coadunar-se com o disposto no artigo 74, da Lei 9.430/96, ante a advertência contida na parte dispositiva da sentença proferida no *writ*, que reconheceu o direito da impetrante de compensar os valores da contribuição ao PIS recolhidos a maior com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, desde que precedida do competente requerimento administrativo.

6. Entrementes, a tutela satisfativa de urgência pleiteada, consistente na expedição de certidão positiva com efeitos de negativa traduz matéria que não passou pelo crivo do STJ, constituindo pretensão própria e independente, até porque sua negativa pode estar fundada na existência de outros débitos tributários inadimplidos.

7. Conseqüentemente, a "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, inaugura tema novo no STJ, porquanto formula pedido não analisado na instância *a quo*, máxime quanto ao pedido de caução, cujo rito exige, inclusive, avaliação fática de sua suficiência, ao passo que no juízo local foi reconhecido o direito líquido e certo da impetrante à compensação desde que precedida do prévio requerimento administrativo.

8. A presente cautelar ostenta caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor, qual o de obter uma certidão negativa através de ordem direta do STJ, com escopo em *causa petendi* sequer analisada na instância local.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.186 - RJ (2007/0205585-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONSÓRCIO BIO RIO
REPR.POR : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : HEITOR VITOR MENDONÇA SICA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE DESTRANCAMENTO PREJUDICADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 526 DO CPC. *FUMUS BONI IURIS* NÃO-CARACTERIZADO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O agravante não possui interesse processual de agir para pleitear o destrancamento do recurso especial, pois o Tribunal de Justiça sequer exerceu, até o momento, a fiscalização preliminar de admissibilidade recursal.

2. A decisão agravada não entendeu ser vedada a concessão de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade prévia. Entendeu-se, na verdade, que se trata de providência excepcionalíssima cujos requisitos não estão configurados na hipótese, aplicando-se, destarte, a orientação consolidada nas Súmulas 634 e 635 do STF.

3. O Tribunal de Justiça não se pronunciou, nem mesmo implicitamente, sobre os arts. 154, 244 e 250 do CPC, e o requerente sequer opôs embargos de declaração para provocar o exame dessas questões suscitadas no recurso especial. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A exigência prevista no art. 526 do CPC, depois da edição da Lei 10.352/2001, deixou de representar mera faculdade para se converter em uma obrigação do agravante, constituindo o seu descumprimento, desde que argüido e provado pelo agravado, motivo legal para o não-conhecimento do agravo de instrumento.

5. A divergência jurisprudencial, além da demonstração analítica, pressupõe similitude fática e jurídica (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º), sob pena de não-conhecimento.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.188 - MT (2007/0205967-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A
ADVOGADA : ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALGODOEIRA PRIMAVERA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. INADMISSIBILIDADE (LEI 9.800/99, ART. 4º). PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A Seção de Protocolo de Petições e a Coordenadoria da Primeira Turma certificaram que o recurso enviado via fac-símile está incompleto.

2. Quem fizer uso do sistema de transmissão é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, devendo haver perfeita concordância entre a cópia remetida pelo fac-símile e o original entregue em juízo (Lei 9.800/99, art. 4º).

3. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.068 - TO (2005/0080760-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MA PAPELARIA LTDA
PROCURADOR : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS. SUPOSTA NULIDADE DA PORTARIA 787/2001 DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO.

1. O acórdão impugnado contém fundamentação suficiente para demonstrar que não há irregularidade na Portaria 787/2001 da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, porquanto encontra-se amparada no art. 84, II, d, do RICMS, e que inexistente comprovação específica (prova pré-constituída) acerca da existência de vício na portaria mencionada. Assim, a causa foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.277 - MT (2005/0105654-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.



1. A Constituição Federal atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar (art. 24) sobre produção e consumo (inciso V) e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (inciso VIII), estabelecendo em seu parágrafo 2º que *"a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados"*, observando mais no parágrafo 4º que *"a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário"*.
2. A Lei Estadual 7.872/2002, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor em caixas das agências bancárias, não conflita com as normas constitucionais apontadas no recurso (arts. 21, 22, 48 e 192 da Constituição Federal), tampouco com a legislação infraconstitucional indicada pelo recorrente (Lei 4.595/64). A norma estadual não dispõe sobre o sistema financeiro nacional, operações de natureza financeira, cambial e monetária das instituições financeiras ou sistema monetário nacional. Igualmente não regula o funcionamento das atividades bancárias, mas tão-somente questões relacionadas à relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e consumidores, em cumprimento ao art. 55, § 1º. da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aliás, esta Corte editou a Súmula 297 (*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*).
3. Efetivamente, afirmar que o objeto da lei impugnada somente teria interesse local (ou seja, de âmbito apenas municipal) não reflete a importância da regulação do atendimento prestado por instituições financeiras aos consumidores no âmbito estadual. Assim, na hipótese examinada, ainda que analisando a repartição de competência entre os entes da federação com o enfoque do princípio da "predominância do interesse", é lícito afirmar a existência de interesse regional apto a autorizar a iniciativa do Estado de Mato Grosso em legislar sobre a questão relacionada ao tempo de atendimento em instituições financeiras.
4. Desprovidimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista), negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.582 - GO (2005/0149351-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO INICIADO E SUSPENSO POR PEDIDO DE VISTA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA SUPERVENIENTE. HOMOLOGAÇÃO REQUERIDA PELA RECORRENTE. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE

1. A homologação de pedido de desistência do recurso pelo recorrente é cabível ainda que iniciado o julgamento e proferido o voto pelo relator.
2. É que o artigo 501 do CPC é textual ao dispor que *"o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."*
3. Precedentes: REsp 63.702/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 26.08.1996; REsp 21.323/GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 24.08.1992.
4. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos, à luz do disposto no artigo 501 do CPC c/c artigo 34, IX, do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, homologar o pedido de desistência do recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro José Delgado (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.739 - MG (2005/0159461-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MÁRIO GENIVAL TOURINHO
ADVOGADO : MÁRIO GENIVAL TOURINHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : CONSELHEIRO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PLÍNIO SALGADO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS. ADIN Nº 3.105-8/DE. SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 77/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.
2. Consectariamente, é sobre os benefícios decorrentes desses sistemas previdenciários, de natureza pública e filiação compulsória, que se dirigem os descontos legitimados pela EC n.º 41/2003.
3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que *"no ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua a condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial"* (ADIn n.º 3.105/DF, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 18/02/2005)
4. *In casu*, a Lei Complementar do Estado de Minas Gerais nº 77/04, que instituiu a cobrança de contribuição previdenciária mensal incidente sobre os proventos de servidores públicos inativos e pensionistas daquele Estado, não revela inovação interpretativa, ao revés, denota observância ao novel mandamento constitucional emanado da EC nº 41/2003, a fim de custear o regime de previdência de que trata o art. 40 da CF/88. Precedentes desta Corte: RMS 20511/MA, desta relatoria, DJ de 04.06.2007; RMS 19933/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 10.10.2005 e RMS 19513/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 27.06.2005.
5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.524 - SP (2006/0045133-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 49A SUBSEÇÃO DE DRACENA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE SCALABRINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. O acórdão impugnado contém fundamentação suficiente para demonstrar que é obtado ao Poder Público impor restrições que violem prerrogativa da classe dos advogados, explicitada em texto legal. Assim, a causa foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.
2. Quanto à mencionada contrariedade ao *princípio da eficiência*, a orientação das Turmas que integram o Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a alegação de ofensa ao art. 37, *caput*, da CF/88, é meramente reflexa (ou indireta), quando condicionada à verificação da legislação infraconstitucional (RE 204.915/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16.6.2000; RE-Agr 455.283/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 5.5.2006). Ademais, o princípio em comento - que constitui "dever constitucional da Administração" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 12ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 21) - não serve de fundamento para restringir prerrogativas legais dos administrados, que também emanam, ainda que de forma mediata, do Texto Constitucional.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.001 - AM (2006/0107575-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO SÁLVIO BARBOSA MONTE-NEGRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO DE GOVERNADOR SUSPENDENDO A EFICÁCIA DE INCENTIVOS FISCAIS ESTADUAIS. MEDIDA PARA PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DE INFRAÇÃO GRAVE PERPETRADA PELA IMPETRANTE (INDÍCIOS DE BURLA PROLONGADA AO FISCO). LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO.

1. Inexistência de qualquer ilegalidade do Decreto 22.472/2002, do Governo do Estado do Amazonas, que suspendeu, cautelarmente, de modo provisório e fundamentado em base legal, a eficácia de decretos que concediam incentivos fiscais à impetrante.
2. O art. 55, VI, "a", do Decreto 12.814-A/90, com redação do Decreto 21.892/2001, autoriza a suspensão temporária de incentivo fiscal em casos de indícios de burla prolongada ao fisco de qualquer das esferas.
3. O processo administrativo não é infenso à instituição de medida para, em caso de urgência, proteger o interesse público. Somente se tornará definitiva a suspensão após procedimento administrativo assegurando-se o respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Ausência de direito líquido e certo a ser tutelado.
5. Recurso ordinário não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.105 - SE (2006/0129179-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MEGA FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. É legítima a cobrança antecipada de ICMS determinada no âmbito do Estado de Sergipe - Lei 3.796/96 e Decreto 17.037/97, com as alterações promovidas pelos Decretos 18.536/99 e 20.400/2002 - por meio do regime normal de tributação, ou seja, sem substituição tributária, nos termos do art. 150, § 7º, da Constituição Federal.
3. Esta Corte de Justiça possui orientação no sentido de que é vedada a utilização de regimes especiais de tributação como meio coercitivo para compelir o contribuinte a pagar o tributo, nos termos da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal (ERE 115.452-7/SP, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.11.1990, e Súmulas 70 e 323/STF). Todavia, deve ser considerada legítima a instituição de regime especial no qual se ob-

jetiva apenas a diferenciação de fiscalização e recolhimento de tributos, como forma de coibir as infrações da legislação tributária, sem que isso constitua penalidade por ato ilícito.

4. A exigência do pagamento do ICMS antecipado na primeira repartição fazendária estadual encontra respaldo no disposto nos arts. 23, parágrafo único, da Lei Estadual 3.796/96, e 782 do Decreto 21.400/2002, porquanto se trata de medida de fiscalização, na qual se altera o momento de arrecadação do tributo como meio de coibir infrações da legislação tributária.

5. Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1488)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.354 - GO (2006/0269812-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SUPERMERCADO MOREIRA LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA CESSSEL PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Analisando-se a sistemática prevista no art. 78 do ADCT, constatase que, enquadrando-se o crédito em alguma das hipóteses previstas no *caput* do artigo referido - precatórios pendentes na data de promulgação da EC 30/2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 -, e estabelecido o parcelamento, o inadimplemento de alguma das parcelas atribui ao respectivo crédito poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora (§ 2º).

2. No entanto, é distinta a hipótese dos autos. Do exame dos documentos acostados, verifica-se, inicialmente, que o crédito embutido no Precatório 880141 tem natureza alimentar, circunstância expressamente ressalvada pelo *caput* do art. 78 do ADCT, apta a obstar o parcelamento do referido crédito. Assim, inexistindo parcelamento e, conseqüentemente, parcela inadimplida, não há falar na incidência do § 2º do artigo em comento. Assim, ao contrário do que sustenta o recorrente, o precatório não-pago não ganha, por si só, poder liberatório para pagamento de tributo. O "poder liberatório" está condicionado ao enquadramento na sistemática prevista no art. 78 do ADCT.

3. Também não ampara a impetração a legislação do Estado de Goiás. Nos termos do art. 1º da Lei Estadual 13.646/2000, "*fica autorizada a compensação de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa com débito da Fazenda Pública do Estado de Goiás, inclusive de autarquia e fundação deste Estado, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento*". No entanto, o art. 2º impõe um rol de requisitos cumulativos. Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente não comprovou o preenchimento de quase todos os requisitos constantes do artigo referido. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. Ademais, como bem observou o Tribunal de origem, a Lei 13.646/2000 foi expressamente revogada pela Lei 15.316/2005, circunstância que, também, evidencia a inexistência de direito líquido e certo na hipótese.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1489)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.784 - MG (2007/0183429-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MÁRIO VASCONCELOS LAVIGNE
ADVOGADO : MARISTON GAMA LAVIGNE
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTIANE DE OLIVEIRA ELIAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra acórdão que denegou pedido mandamental que visa ao fornecimento de medicamento de alto custo à pessoa hipossuficiente, indispensável ao tratamento de sua patologia, haja vista ser portadora de esquizofrenia refratária.

2. A proteção do bem jurídico tutelado (vida e saúde) não pode ser afastada por questões meramente formais, podendo o Secretário de Estado da Saúde figurar no pólo passivo de ação mandamental objetivando o fornecimento de medicamento à hipossuficiente, portadora de doença grave.

3. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização.

4. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.

5. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpra o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.

6. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, hão de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena à Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico.

7. Vastidão de precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

8. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1490)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 535.943 - SP (2003/0134151-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONEL CÂNDIDO DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : DÉBORA ROMANO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

1. Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a sua posterior ratificação, conforme orientação da Corte Especial/STJ (REsp 776.265/SC, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.8.2007).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1491)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 598.728 - RJ (2003/0180056-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO EM CLÁUSULA CONTRATUAL E LEI ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O Estado do Rio de Janeiro opõe embargos de declaração contra acórdão da Primeira Turma deste Sodalício sob a alegativa de omissão pelos seguintes fundamentos: a) deveriam ter sido apreciados os fundamentos do recurso especial quanto às aludidas violações dos artigos 527, III e IV, 81 e 163 c/c 458 do Código de Processo Civil e do 273 c/c 1º da Lei 9.749/07, uma vez que completamente dissociadas do mérito relativo à nulidade das cláusulas contratuais; b) inaplicabilidade da vedação da Súmula 5/STJ, pois não se trata de interpretação de lei local ou de cláusula contratual, mas sim, do reconhecimento de sua nulidade; c) o acórdão embargado violou o permissivo constitucional do recurso especial. Impugnação oferecida.

2. Inexiste omissão no acórdão relativamente aos dispositivos de lei mencionados pelo embargante. Na verdade, ao aplicar a Súmula 5 deste Superior Colegiado, o decisório deixou implícita a ausência de prequestionamento acerca dos referidos preceitos.

3. Não tem suporte a afirmação de que se pretende no recurso especial apenas o reconhecimento de nulidade de lei local e cláusula contratual, sendo inaplicável a Súmula 5/STJ. No caso dos autos, para se reconhecer a nulidade levantada, forçoso se faz o exame das cláusulas contratuais e da legislação local, como certamente o sabe o embargante.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1492)
RECURSO ESPECIAL Nº 603.157 - MG (2003/0196724-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SIQUEIRA LTDA CONTADORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1493)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 621.168 - MG (2004/0008074-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEMALUX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO DO CRITÉRIO E DO PERCENTUAL DE FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "*apreciação equitativa do juiz*", refere-se às alíneas do art. 20, § 3º, e não ao seu *caput*. Desse modo, "*nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz*", sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% previstos no referido *caput* do § 3º do art. 20 do CPC.

2. Não cabe, em sede de recurso especial, rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Há entendimento nesta Corte de Justiça que flexibiliza essa orientação, qual seja, quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses.

4. Agravo regimental desprovido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 622.275 - PR (2003/0221201-2) ⁽¹⁴⁹⁴⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SANTA MÔNICA CLUBE DE CAMPO
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PEREIRA GRUBER E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULA 283/STF.

1. As instâncias ordinárias concluíram, mediante análise de matéria eminentemente fática, que o descumprimento do art. 71 da CLT - que torna obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda seis horas - ocorreu por culpa exclusiva dos próprios empregados, ressaltando, ainda, que a empregadora tomou todas as providências ao seu alcance para implantar e disciplinar o funcionamento de ponto magnético.
2. Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, segundo o que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Percebe-se, ademais, que o acórdão recorrido também está fundamentado nos princípios da razoabilidade e da insignificância, fundamentos esses que a ora agravante não combateu em suas razões recursais. Aplica-se, em consequência, por analogia, o princípio contido na Súmula 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 622.496 - SP (2004/0011306-6) ⁽¹⁴⁹⁵⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHAUKY RAHAL - ESPÓLIO
REPR. POR : VILMAR RAHAL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ZERBETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA, OU NÃO, DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO E TAMBÉM SOBRE INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL DE PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 283 E 356 DO STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, quando o recorrente não comprova o dissídio interpretativo na forma estabelecida tanto pelo Código de Processo Civil quanto pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em relação à alegada contrariedade ao art. 26, VII, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, a Turma Regional em nenhum momento se pronunciou acerca da matéria disciplinada nessa norma jurídica (incidência do Imposto de Renda sobre juros resultantes de sentença judicial). Falta, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. A recorrente ainda alega contrariedade aos arts. 41, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, e 20 do Código Civil de 1916, sob o argumento de que incide o Imposto de Renda na incorporação de bem imóvel para integralização de capital de pessoa jurídica. Ocorre que, sob esse aspecto, o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente, porém o recurso especial não abrange todos eles. Aplica-se ao caso a Súmula 283 do STF.
4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da

Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 627.241 - PR (2004/0012916-3) ⁽¹⁴⁹⁶⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PAULO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ MURILO KLEIN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. EXTINÇÃO DO FUNDO.

1. O patrimônio das entidades fechadas de previdência privada é formado não apenas pelas contribuições de seus participantes, mas também pelas quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e pelos frutos dos investimentos feitos pelo fundo.
2. Em caso de liquidação da entidade, é possível que o valor do rateio para os participantes seja superior às reservas constituídas por suas contribuições. Assim, a parte que exceder as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários, constituirão acréscimo patrimonial (art. 43, II, do CTN), conseqüentemente, estarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 636.135 - SP (2004/0024454-3) ⁽¹⁴⁹⁷⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : HITER REPRESENTAÇÃO S/A LTDA E OUTRO
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES AO ANO-BASE DE 1990. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e, no entanto, a parte recorrente não impugna, através de recurso extraordinário, os fundamentos constitucionais.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao manter a sentença concessiva do mandado de segurança, adotou fundamentos constitucionais suficientes, por si mesmos, para manter o acórdão recorrido, conforme evidenciam os seguintes trechos: "*(...) Por se tratar de matéria intrínseca ao interesse público, a correção monetária, calculada e divulgada pelos respectivos índices comparativos, deve obrigatoriamente subordinar-se ao princípio da estrita legalidade que, aliás, rege toda a atividade público-administrativa. (...) A divulgação de índices arbitrários de correção monetária implica evidente ofensa aos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva e a isonomia, pois, enquanto gera redução de tributo para alguns contribuintes, para outros gera tributo sobre lucros fictícios. (...) O diferimento da dedução da diferença apurada no ano-base de 1990, para os períodos subseqüentes implica a incidência de empréstimo compulsório não criado nos termos da Lei Maior, isto é, significa a criação de típico empréstimo compulsório, sem as cautelas estabelecidas pelo art. 148 da Carta Magna, ou a exigência de tributo sobre uma renda que não ocorreu, o que também enseja comprometimento dos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva. (...) Mister ressaltar, ainda, que a situação criada pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 8200/91 já foi exaustivamente discutida e culminou no reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo órgão Especial desta Casa (...) Disciplinando assim, o decreto supramencionado afrontou o art. 84, inciso IV, da Lei Maior, por ter inovado o mundo jurídico em vez de apenas possibilitar a integração do comando legal à realidade fática, afrontando, desta feita, o princípio da legalidade, além dos demais princípios constitucionais tributários anteriormente mencionados, não bastasse a irregularidade fatal quanto ao seu conteúdo.*"
3. Desse modo, aplica-se ao caso a Súmula 126/STJ.
4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 638.423 - PR (2004/0023191-0) ⁽¹⁴⁹⁸⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. REPACTUAÇÃO DO CONTRATO. CONVERSÃO DE VALORES: CRUZEIRO REAL - URV - REAL. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. I - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OMISSÃO DE JULGADO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que, "nas instâncias ordinárias, não há preclusão em matéria de condições da ação e pressupostos processuais enquanto a causa estiver em curso, ainda que haja expressa decisão a respeito, podendo o Judiciário apreciá-la mesmo de ofício (arts. 267, § 3º e 301, § 4º, CPC)" (REsp n. 285.402/RS, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.05.2001).
II - RECURSO DA TELEBRÁS - INCURSÃO NO MÉRITO DA DEMANDA. ANÁLISE PREJUDICADA.
III - Recurso especial da União provido. Recurso especial da TELEBRÁS prejudicado. Determinação de retorno dos autos à origem para apreciação da legitimidade passiva das partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial da União, restando prejudicado o da TELEBRÁS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Assistiu ao julgamento a Dra. FLÁVIA MARTINS AFFONSO, pela parte recorrente: UNIÃO.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 640.530 - RJ (2004/0017124-1) ⁽¹⁴⁹⁹⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS DE ASSISTÊNCIA AO ADOLESCENTE INFRATOR COOPTAI - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : WILTON CARLOS SANTINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, MANTEVE DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE "CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL DITO VIOLADO.

1. Hipótese em que o recurso especial foi interposto em face de acórdão que negou provimento a agravo regimental apresentado contra decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela antes do julgamento do mérito da apelação, descabendo falar, na espécie, em "causa decidida em única ou última instância".

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, "as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios", quando a decisão recorrida "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência", "julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal", ou "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal" (art. 105, III, da CF/88).

3. Quanto à possibilidade de se antecipar a tutela em sede de apelação, invoca-se a lição do Ministro Teori Albino Zavascki (*in* "Antecipação da Tutela", 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 82-83): "*Poderá ocorrer que a situação de urgência se configure quando o processo esteja na sua fase recursal. A solução que se oferece é o pedido de antecipação dirigido ao tribunal para ser apreciado pelo órgão competente para o julgamento do recurso, ou pelo relator, conforme dispuser o regimento interno.*"

4. Ademais, a norma contida no dispositivo legal dito violado (art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92) não foi examinada no aresto impugnado e sequer foram opostos embargos de declaração para viabilizar o acesso à instância especial.

5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 649.954 - SP (2004/0039725-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FACOBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. No ponto do recurso especial intitulado "*Da condição da recorrida como mera retentora do tributo*", a recorrente indicou contrariedade aos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, 166, do Código Tributário Nacional, e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas acabou por impugnar apenas um dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, precisamente aquele assentado nos seguintes termos: "*No tocante aos diversos recolhimentos relacionados a aluguéis, as guias foram corretamente lançadas no código do responsável, por terem sido retidas de terceiros, sendo a autora parte legítima para demandar, pois aquele que recolhe o tributo pode pleitear a repetição.*" Ocorre que o Tribunal de origem, ao manter a sentença de improcedência dos embargos à execução, adotou um outro fundamento, também suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, conforme se verifica pela leitura do trecho a seguir transcrito: "*De fato, acertada a colocação recursal no sentido de que a regra contida no diploma processual civil (Cód. Proc. Civil - art. 302) não se aplica à Fazenda Pública, vale dizer, não se presumem verdadeiros os fatos não impugnados. Todavia, a preclusão aplica-se. Na hipótese, não cabe discutir a inclusão das guias pelo código 541, vez que a embargante não a contestou na ocasião oportuna; não tendo sido excluídas pela sentença e acórdão proferidos, como obtemperado na sentença.*" No entanto, no capítulo do recurso intitulado "*Da inexistência da preclusão*", a recorrente deixou de apontar contrariedade aos dispositivos legais que disciplinam especificamente o instituto da preclusão, falta que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF. Convém anotar que os arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, 166, do Código Tributário Nacional, e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, não possuem comando normativo suficiente para afastar a preclusão verificada pelo Tribunal de origem.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 656.875 - SP (2004/0055313-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ROBERTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando fica demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual considerou a dissolução irregular da sociedade como causa a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio. Todavia, para se entender de maneira diversa da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que não se configurou a dissolução irregular da sociedade, é necessário adentrar o contexto fático-probatório constante dos autos, cujo reexame, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 657.536 - RJ (2004/0061064-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BANCO CHASE MANHATTAN S/A
ADVOGADO : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGERIO LEITE LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 2º, § 3º, e 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "'A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida', sendo que, 'válida a sentença anterior do juiz que a prolatou, subsiste a competência do tribunal respectivo' (CC 6.967-7, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26.09.97). Com base em tal orientação a jurisprudência do STJ afirmou a sua competência para julgar recursos especiais interpostos antes da EC 45/04, mesmo quando tratem de matéria que, por força da referida Emenda, foi atribuída a outros órgãos jurisdicionais (Nesse sentido: CC 57.402, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 19.6.2006, no CC 58.566, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 7.8.2006, no AgRg no REsp 809.810, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.5.2006 e no REsp 507.907, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.9.2006)." (REsp 598.183/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006).

2. A Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi editada em função da competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (art. 5º, XV, b, da Constituição Federal de 1946), sendo recepcionada com *status* de lei complementar pela CF/88 (REsp 3.745/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.10.1990; REsp 114.754/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.9.1997), razão pela qual "suas regras só podem ser alteradas pelo processo de lei complementar", entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na vigência da Constituição anterior (RE 106.217/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 12.9.1986). Desse modo, os arts. 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, são inaplicáveis no cálculo da prescrição dos créditos tributários.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Assistiu ao julgamento, pela parte recorrente, a Dra. Cristiane Romano.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 657.839 - MG (2004/0061216-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S/A
ADVOGADO : FERNANDA CASTILHO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional não basta a simples menção da norma federal tida por violada; é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa caracterizada no acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 659.824 - CE (2004/0065346-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : NÚCLEO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS

ADVOGADO : ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM E OUTRO

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECURSAL SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 664.562 - RJ (2004/0072312-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : ELASTOGRAN LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REITERAÇÃO DE TESE JÁ SUPERA-



DA. ERRO MATERIAL. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO.

- Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
- E inviável a apreciação de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional quando o dissídio jurisprudencial não for devidamente demonstrado.
- Para a caracterização da divergência é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes com soluções jurídicas distintas, o que não se evidencia no caso dos autos.
- O mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), tampouco constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração.
- A embargante insiste - de maneira censurável e contrária à boa-fé processual - em tese já superada por esta Corte Superior. Desse modo, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, porquanto os embargos de declaração se mostram manifestamente procrastinatórios.
- Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1506)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 667.500 - RJ (2005/0046325-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. MULTA POR VIOLAÇÃO À NORMA TRABALHISTA. SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por falta de prequestionamento do dispositivo de lei federal apresentado como violado.
- Acórdão do TRF da 2ª Região oriundo de ação em que se busca a declaração de nulidade de auto de infração lavrado por Fiscal do Trabalho, com base no art. 71, *caput* da CLT.
- O entendimento da Primeira Seção desta Corte foi revisto quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004, no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional (art. 114, III) não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.
- Ausência de prequestionamento da matéria do art. 10 do Decreto n. 70.325/72, de modo que incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
- Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1507)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 667.620 - SC (2004/0071817-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COCAMAR COOPERATIVA DE CAFECULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA
ADVOGADO : KATIA PACHECO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LEANDRO ZANINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MULTA FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA CDA. DIFERIMENTO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

- Não se configura ofensa ao art. 557 do CPC quando o órgão colegiado, na ocasião do julgamento do agravo previsto no § 1º do mesmo preceito legal, tem a oportunidade de reapreciar a controvérsia.
- "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
- À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial. Aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

- Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1508)
RECURSO ESPECIAL Nº 668.073 - SC (2004/0081290-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VERA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FALTA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

- Não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda os proventos de complementação de aposentadoria recebidos pela recorrente durante o ano-base de 1994, relativamente às contribuições de previdência privada por ela efetuadas no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 19 de novembro de 1990 (data em que teve início a sua aposentadoria). Essa interpretação justifica-se, pois, quando da vigência da Lei 7.713/88, não era permitida a dedução, na base de cálculo do Imposto de Renda, das importâncias relativas às mencionadas contribuições. Uma nova incidência do imposto sobre tais valores caracterizaria *bis in idem*, pois não houve acréscimo patrimonial que motivasse a incidência da exação.
- Assiste razão à recorrente quando afirma que "*a exclusão da parcela relativa ao valor das próprias contribuições conduziria inexoravelmente à perda da liquidez do título executivo e, consequentemente, ao provimento dos embargos à execução fiscal*".
- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1509)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 670.834 - RS (2004/0105938-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : GELITA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.
- II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.
- III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 769.240/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/09/07; AgRg no REsp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06.
- IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.
- V - Não há de se falar em direito a eventual crédito a título de crédito-prêmio, mormente por ser aplicável, *in casu*, a prescrição quinquenal e a ação ter sido ajuizada em 2003. Precedentes: REsp nº 709.853/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/07 e REsp nº 652.378/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06.
- VI - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para determinar a extinção do crédito-prêmio em outubro/1990.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1510)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 679.173 - SC (2004/0099859-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : HENRY OSCAR BRASIL
ADVOGADO : MEGALVIO MUSSI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAGUNA - SC
ADVOGADO : ALEXANDRE HELEODORO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. VIOLAÇÃO DO ART. 32, § 1º, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA. ART. 15 DO DECRETO 57/66. CRITÉRIO DA DESTINAÇÃO ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O critério da localização do imóvel é insuficiente para que se decida sobre a incidência do IPTU ou ITR, sendo necessário observar-se o critério da destinação econômica, conforme já decidiu a Egrégia 2ª Turma, com base em posicionamento do STF sobre a vigência do DL nº 57/66 (AgRg no Ag 498.512/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16.5.2005).
- Não tendo o agravante comprovado perante as instâncias ordinárias que o seu imóvel é destinado economicamente à atividade rural, deve incidir sobre ele o Imposto Predial e Territorial Urbano.
- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1511)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 685.169 - AL (2004/0122358-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMISPLAN - COOPERATIVA MISTA DOS PLANTADORES DE CANA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DOS ENCARGOS DA DÍVIDA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

- Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
- "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
- Não é cabível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário interpretar lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.
- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1512)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 685.290 - PR (2004/0121700-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CATTALINI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DENIS NORTON RABY E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal. No âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.
3. O caso vertente refere-se a débitos tributários em favor da Fazenda do Estado do Paraná, no qual existe legislação que autoriza a utilização da SELIC como índice de correção monetária e taxa de juros.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 686.834 - RS (2004/0127754-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ALEXANDRE MALTCHIK - ESPÓLIO
REPR. POR : LÉO MALTCHK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDRE SALGADO MARDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO-IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ.

1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases distintas quanto aos prazos prescricional e decadencial: a primeira estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173); a segunda flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - período em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito, dando-se início ao prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança (art. 174).
2. Para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição, não se aplicando a disposição da Lei 6.830/80 (LEF).
3. Na hipótese, proposta a execução fiscal em março de 1988, somente após o falecimento do executado, em 20 de abril de 1994, a citação foi efetuada na pessoa do inventariante, em 18 de outubro de 1994. Ocorre que a demora na citação ocorreu exclusivamente em decorrência de causas que não podem ser atribuídas à Fazenda Nacional. O Tribunal *a quo*, ao enfrentar a questão, deixou expressamente consignado: "(...) *inocorreu a prescrição do débito, uma vez que entre a constituição definitiva, em 13.08.1986, e o ajuizamento da execução fiscal, em 03.03.1988, não transcorreu o prazo quinquenal. Da mesma forma, não procede a alegação do apelante de que entre o ajuizamento da ação e a citação transcorreu prazo superior a cinco anos, acarretando a prescrição intercorrente.* (...) *No caso dos autos, comprovado está que a demora não decorreu da inércia da exequente, uma vez que, desde outubro de 1988 buscou a exequente, em vão, citar o executado, requerendo a suspensão do feito (fl. 167), e indicando diversos endereços onde poderia ser citado (fls. 169, 172, 173 e 174) tendo sido frustradas todas as tentativas de localizá-lo, tendo diligenciado, inclusive junto ao TRE, na tentativa de localizar o devedor.*"
4. Embora transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do devedor, verifica-se que a exequente não permaneceu inerte, não podendo, portanto, ser responsabilizada pela demora na citação. Incide, na espécie, a Súmula 106/STJ.
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto

da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 687.547 - RJ (2004/0095489-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL COMO PARTE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. PRESENÇA NA SESSÃO DE JULGAMENTO COMO FISCAL DA LEI. IRRELEVÂNCIA.

1. É nulo o julgamento de ação rescisória promovido sem a regular intimação do Ministério Público, parte no processo. Não sana o vício a simples presença do representante ministerial, na condição de fiscal da lei, na sessão em que ocorreu o julgamento. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente a Dra. RENATA DO AMARAL GONÇALVES, pela parte recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.725 - SP (2005/0107708-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESIMAPI PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. É cediço, hodiernamente, no STJ que, com o advento da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.
2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).
3. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "*Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas.* {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA** , que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) *Compreensão também de VESCOVI* (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT** , para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto

de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, *entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri* da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

*... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).*

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*")

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. *In casu*, a recorrente ajuizou a presente ação mandamental em 29.02.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o reconhecimento de seu direito líquido e certo à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequivoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.02.1990 (se bissexto o ano) ou 1º.03.1990 (em caso contrário), porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 689.963 - RJ (2004/0134565-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º DO CPC.

1. Acolhidos os embargos à execução com a extinção do processo executivo, cumpre ao Juiz fixar os honorários devidos ao executado-embargante, ficando sem efeito eventual decisão que, ao início da execução, fixara honorários provisórios em favor do exeqüente.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 694.942 - MT (2004/0145609-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DORGIVAL VERAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIP BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : PAULO SILLAS LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI OU TRATADO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A falta de indicação do dispositivo infraconstitucional tido por violado inviabiliza o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.
2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 696.169 - RS (2004/0148557-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOÃO VORNI DA COSTA CORREA
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. ERESP 621348/DF, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005; ERESP 621348/DF, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.09.2006 .
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697.362 - SP (2005/0124231-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORD INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : WLADEMIR LISSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO, ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. É cediço, hodiernamente, no STJ que, com o advento da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.
2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).
3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

" Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA , que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT , para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem,

como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").*

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. *In casu*, a recorrente ajuizou a presente ação em 19.02.2001 (vale dizer, o pagamento indevido ocorreu muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a maior, a título de contribuição para o FINSOCIAL, referentes a fatos geradores ocorridos entre novembro de 1990 a março de 1992, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a ocorrência da prescrição somente dos valores anteriores a fevereiro de 1992, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 705.244 - RS (2004/0166607-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JORGE LUIZ SMANIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CONSTANTINO FILHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE IMPOSTO DE RENDA INDEVIDAMENTE PAGO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 39 DA LEI 9.250/95.

1. A Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 16, dispõe que *" o valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte. " (grifou-se). Por sua vez, o § 4º do art. 39 da referida lei determina: *" A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. " (grifou-se)**
2. A restituição prevista no art. 16 da Lei 9.250/95 é a do saldo do Imposto de Renda apurado na declaração de rendimentos (saldo a que se refere o art. 7º da mesma lei), enquanto a restituição disciplinada no § 4º do art. 39 é aquela que ocorre nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais.

3. Na hipótese, os autores, ora recorrentes, pretendem a restituição do Imposto de Renda que pagaram indevidamente, restituição que, por sua vez, é complementar à restituição administrativa já efetuada pela Secretaria da Receita Federal.

4. A taxa Selic não incide a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos - como decidiu equivocadamente o Tribunal de origem -, devendo ser aplicado ao caso o § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. No entanto, diante da impossibilidade de aplicação retroativa do mencionado dispositivo legal - pois os pagamentos indevidos do Imposto de Renda ocorreram entre os meses de novembro e dezembro de 1995 (cf. petição inicial) -, a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento (1%) relativamente ao mês em que o indébito estiver sendo restituído. Fica vedada a cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.

5. Recurso especial parcialmente provido para determinar a aplicação da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1521)
RECURSO ESPECIAL Nº 705.248 - SC (2004/0166606-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. Na hipótese, todavia, não se verifica a omissão apontada, pois, embora haja rejeitado os embargos declaratórios, a Turma Regional explicitou: *"Não bastasse, o art. 284 do Código de Processo Civil, que trata da possibilidade de emenda ou complementação da inicial, não se aplica ao feito, vez que a ação escolhida - mandado de segurança - não comporta dilação probatória, exigindo prova pré-constituída, logo, deveria a impetrante ingressar com todos os documentos necessários à comprovação do pretenso direito no momento da impetração."*

2. Contudo, assiste razão à recorrente, especificamente no que se refere à alegada violação e interpretação divergente do art. 284 do Código de Processo Civil, pois a jurisprudência desta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade de emenda da petição inicial em casos semelhantes ao dos presentes autos. Precedentes citados: REsp 783.165/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.3.2007; REsp 438.685/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.8.2006; REsp 629.381/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006; REsp 722.264/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.7.2005; REsp 638.353/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004.

3. Fica prejudicada a análise da questão acerca do termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a compensação do indébito tributário.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que seja permitida a juntada dos documentos que comprovem a forma da distribuição dos lucros à época dos recolhimentos do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido, cuja compensação se pleiteia (cláusulas do contrato social contemporâneas ao período de 1991 a 1992).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1522)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 722.857 - SC (2005/0020093-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

IP. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. PRES-CRIZAÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA.

I - O Tribunal *a quo* realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos, tecendo considerações acerca da demanda, não havendo que se falar em omissão nem contradição no julgado recorrido, eis que a Corte de origem aplicou o prazo prescricional quinquenal, contado do ajuizamento da ação, bem como afastou os efeitos da inscrição das embargantes no BEFIEIX, em virtude do reconhecimento da prescrição.

II - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

III - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

IV - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e, tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 769.240/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/09/07; AgRg no REsp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06.

V - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º, deste diploma legal.

VI - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a hipótese em tela não se identifica com a repetição de indébito tributário, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal. Precedentes: REsp nº 709.853/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/07 e REsp nº 652.378/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06, entre outros.

VII - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para determinar a extinção do crédito-prêmio em outubro/1990.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1523)
RECURSO ESPECIAL Nº 723.086 - PE (2005/0019779-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

IP. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 781.971/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/08/07; AgRg no REsp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.

V - Não há de se falar em direito a eventual crédito a título de crédito-prêmio, mormente ser aplicável, *in casu*, a prescrição quinquenal e a ação ter sido ajuizada em 2004. Precedentes: REsp nº 709.853/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/07 e REsp nº 652.378/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06.

VI - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministro JOSÉ DELGADO e LUZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1524)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 728.846 - SP (2005/0032272-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALICE VITÓRIA F O LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : QUILHAS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1525)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 729.223 - RS (2005/0034063-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RIDRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDEMIR WECK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RESULTADO DO JULGAMENTO EMBARGADO. MANUTENÇÃO.

1. Requisitos legais necessários à caracterização de entidades beneficentes de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, insculpada no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

2. Sendo cediço que a contribuição destinada ao PIS encontra-se enquadrada no inciso I, do supracitado dispositivo constitucional, afigura-se-lhe aplicável a imunidade do § 7º, atinente às entidades de assistência social *"que atendam às exigências estabelecidas em lei"*.

3. Acórdão regional que assentou que:

"A Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo, institui isenção de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. Essa isenção é, em verdade, imunidade. Contudo, como a regra fala em exigências estabelecidas em lei sem fazer menção à lei complementar, de lei ordinária é que se trata, configurando-se o caso em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição, que exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. A lei complementar somente é necessária quando o texto constitucional a exige expressamente. Assim, o preceito constitucional sobre a imunidade está regulado no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à da Lei 9.732/98, que teve a eficácia suspensa pelo Pleno do STF, na ADIN 2.028-5, com base em inconstitucionalidade material por limitar o direito previsto na Constituição.

As entidades que gozam da imunidade do parágrafo 7º do art. 195 da CF/88, de acordo com o art. 55 da Lei 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes, em atividade tipicamente filantrópica, ainda que não o façam exclusivamente desta forma, ou seja, mesmo que parte dos serviços sejam prestados a pessoas não-carentes mediante pagamento.



Na espécie, a entidade promove assistência social em caráter filantrópico, consoante a prova dos autos, preenchendo os requisitos legais. Em decorrência, faz jus à imunidade constitucional pretendida."

4. Consectariamente, o deslinde da controvérsia demanda demanda a análise reflexa dos artigos 195, I, § 7º, e 146, II, da Constituição Federal de 1988, cujo teor merece reprodução:

"Art. 195. (...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;"

5. O Pretório Excelso, ao discorrer sobre o tema, em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, adverteu que: "- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revivorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta." (ADI-MC 2028/DF, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 16.06.2000)

6. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que se estaria usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o entendimento concernente ao não conhecimento do recurso especial, por fundamento diverso, qual seja, o cunho eminentemente constitucional do thema iudicandum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki

(Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1526)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 736.040 - RS (2005/0047489-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MUSA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inserdos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa se houver a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos EREsp 572.603/PR, entendeu-se que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar" (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005).
4. Não é permitido inovar a tese recursal em sede de embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1527)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.665 - PR (2006/0015468-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROBERTO VENTURA - ASSESSORIA ADM DE IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à existência ou não de contradição em aresto da Corte de origem, capaz de ensejar sua anulação, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado. Não se prestam, portanto, ao julgamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
3. *In casu*, da análise acurada dos presentes autos depreende-se a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, em qualquer dos julgados desta Corte Superior e das instâncias de cognição, que seja capaz de infirmá-los.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1528)

RECURSO ESPECIAL Nº 745.363 - PR (2005/0069112-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : OSWALDO ALFREDO CINTRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA E OUTRO
RECORRIDO : ADEAM ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA AMBIENTAL
ADVOGADO : ALBERTO CONTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR.

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a *ratio essendi* da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ:RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002.

3. Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro, ressalta que

"(...)A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental! Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. "É a responsabilidade pelo risco da atividade." Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação.

Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...)" in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12º ed., 2004, p. 326-327.

4. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente"

5. É cediço em sede doutrinária que se reconhece ao órgão julgador da primazia da suscitação do incidente de uniformização discricionariamente no exame da necessidade do incidente porquanto, por vezes suscitado com intuito protelatório.

6. Sobre o *thema* leciona José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, Forense, *litteris*:

"(..)No exercício da função jurisdicional, têm os órgãos judiciais de aplicar aos casos concretos as regras de direito. Cumpre-lhes, para tanto, interpretar essas regras, isto é, determinar o seu sentido e alcance. Assim se fixam as teses jurídicas, a cuja luz hão de apreciar-se as hipóteses variadíssimas que a vida oferece à consideração dos julgadores.(...)

Nesses limites, e somente neles, é que se põe o problema da uniformização da jurisprudência. Não se trata, nem seria concebível que se tratasse, de impor aos órgãos judicantes uma camisa-de-força, que lhes tolhesse o movimento em direção a novas maneiras de entender

as regras jurídicas, sempre que a anteriormente adotada já não corresponda às necessidades cambiantes do convívio social. Trata-se, pura e simplesmente, de evitar, na medida do possível, que a sorte dos litigantes e afinal a própria unidade do sistema jurídico vigente fiquem na dependência exclusiva da distribuição do feito ou do recurso a este ou àquele órgão(...)" p. 04-05

7. Deveras, a severidade do incidente é tema interdito ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 07.

8. O pedido de uniformização de jurisprudência revela caráter eminentemente preventivo e, consoante cediço, não vincula o órgão julgador, ao qual a iniciativa do incidente é mera faculdade, consoante a *ratio essendi* do art. 476 do CPC. Precedentes do STJ: **AgRg nos EREsp 620276/RS**, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 01.08.2006; **EDcl nos EDcl no RMS 20101/ES**, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.05.2006 e **EDcl no AgRg nos EDcl no CC 34001/ES**, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 29.11.2004.

9. Sob esse ângulo, cumpre destacar, o mencionado incidente não ostenta natureza recursal, razão pela qual não se admite a sua promiscua utilização com nítida feição recursal, especialmente porque o instituto *sub examine* não é servil à apreciação do caso concreto, ao revés, revela meio hábil à discussão de teses jurídicas antagônicas, objetivando a pacificação da jurisprudência interna de determinado Tribunal.

10. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1529)
EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 756.212 - SC (2006/0049694-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DAS TESES DE RECURSOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

1. Constatando que o acórdão embargado é livre de quaisquer dos pressupostos para o acolhimento de embargos de declaração, tem-se por incabível a apreciação destes visando, única e exclusivamente, o rejugamento da demanda.

2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Evidenciado, de maneira veemente, estar a Fazenda Nacional agindo de total má-fé na interposição do presente recurso, **o quarto** (contando com o agravo regimental), praticamente repetindo, com as mesmas palavras, sem nada acrescentar, as razões dos recursos anteriormente ofertados nos presentes autos.

5. Embargos de índole meramente protetatória, cuja intenção é, tão-somente, criar obstáculos ao desenvolvimento regular do processo, visto que a matéria já se encontra devidamente decidida por este Sodalício. Recurso que revela a patente intenção de procrastinar o feito, criando obstáculos ao desenvolvimento regular do processo e dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, assim, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma mesma tese.

6. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

7. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1530)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.087 - DF (2005/0099885-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS PONTE ALTA LTDA
ADVOGADO : ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/85.

I - A Primeira Seção, julgando o REsp 845.034/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, na assentada de 14/02/2007 e na esteira dos precedentes: REsp 691.574/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/04/2006; REsp 737.232/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ de 15/05/2006 e REsp 861.714/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2006, uniformizou o entendimento, no sentido de reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública que questiona o Termo de Acordo Fiscal - "TARE", criado pelo Distrito Federal, tendo em vista que tal ação veicula pretensão tributária, o que é vedado pelo teor do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1531)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 762.184 - PR (2005/0103062-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : WEISS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JAIRO LUIZ RASTELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 7 de agosto de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1532)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 763.377 - RJ (2005/0106532-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. EXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1533)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 766.442 - RS (2005/0115093-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : REICHERT CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : CRISTOV BECKER
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 781.971/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/08/07; AgRg no REsp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal. V - Não há de se falar em direito a eventual crédito a título de crédito-prêmio, mormente ser aplicável, *in casu*, a prescrição quinquenal e a ação ter sido ajuizada em 2003. Precedentes: REsp nº 709.853/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/07 e REsp nº 652.378/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06.

VI - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para determinar a extinção do crédito-prêmio em outubro/1990.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1534)
RECURSO ESPECIAL Nº 768.041 - RS (2005/0119954-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ROSA MARIA BALDISSERA JAPUR
ADVOGADO : MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LI-DE. QUESTÕES FÁTICAS NÃO RESOLVIDAS. IMPOSSIBILIDADE.IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO SÓCIO RETIRANTE.

1. O julgamento antecipado da lide pressupõe matéria de direito ou de direito e de fato, amplamente comprovada, sem necessidade de decisão provisória.

2. A dilação probatória entendida necessária impede a extinção prematura do feito, máxime quando o julgamento precipitado impõe *onus probandi* consistente na exibição de documento, posto a sócia, afastada da empresa falida, cujo síndico quedou-se inerte na apresentação dos elementos necessários à comprovação do alijamento da executada de pessoa jurídica falida, gerando decisão injusta (*summus ius summa injuria*)

3. É que o Tribunal *a quo* entendeu que para imputar imposto de renda sobre supostos lucros distribuídos aos sócios, fazia-se mister a prova desse fato, que não incumbia ao juiz realizá-la de ofício.



4. Sucede que essa prova estava em poder do síndico da massa falida que não foi instado a exibi-la por exibição contra *tertius* gerando solução injusta na medida em que a suposta sócia estava afastada da empresa
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 769.229 - RN (2005/0121867-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : SYLVIA MARIA DANTAS FONSECA
ADVOGADO : HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. CONTRATO FIRMADO COM O EXTINTO IBDF. COBRANÇA. DÉBITOS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. IBAMA. SÚMULA 07/STJ).

1. As autarquias tem legitimidade para promover execução fiscal, à luz do art. 1.º da Lei 6.830/80.
2. A legitimidade ad causam quando aferida pelos documentos acostados aos autos, os quais demonstram que o IBAMA sucedeu o IBDF nos seus créditos, não só revela o acerto de que primeira autarquia é apta à cobrança via execução dos fundos repassados às pessoas físicas ou jurídicas, como torna insindivável a análise da questão à luz do disposto pelo enunciado sumular n.º 07/STJ.
3. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o exame de questão acerca da qual esta Corte entendeu estar obstada de se pronunciar por força do inserto no enunciado sumular n.º 07/STJ, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.
4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado. Não se prestam, portanto, ao re-julgamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 769.962 - SP (2005/0124317-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MÁRIO SHIMURA
ADVOGADO : CÉLIO DE MELO ALMADA NETO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.
3. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 771.843 - SP (2005/0128705-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA MARÍLIA LTDA
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO RODRIGUES
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO ADVINDO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CRÉDITO ORIUNDO DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA EXEQUENTE. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ERESP 826.260/RS. RECURSO PROVIDO.

1. A ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 e no art. 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no art. 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 826.260/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, consignou entendimento no sentido de que não há nenhum óbice a impedir que a referida constrição judicial recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente (DJ de 4.6.2007).
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 772.458 - SP (2005/0131369-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TREFILAÇÃO DE FERRO E AÇO FERRALVA LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO ADVINDO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CRÉDITO ORIUNDO DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA EXEQUENTE. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ERESP 826.260/RS. RECURSO PROVIDO.

1. A ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 e no art. 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no art. 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 826.260/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, consignou entendimento no sentido de que não há nenhum óbice a impedir que a referida constrição judicial recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente (DJ de 4.6.2007).
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 776.720 - SP (2006/0115256-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA UNIQUIMICA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consecutórios índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; (d) a partir de fevereiro de 1991, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp 195819/SP, Corte Especial; EREsp 165463/CE, Primeira Seção; EDcl no REsp 728642/SP, Primeira Turma; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, Primeira Turma; REsp 773215/SE, Primeira Turma; REsp 608734/SP, Primeira Turma).
2. Agravo regimental provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.371 - RO (2005/0145170-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : BIOMED ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 778.936 - SC (2005/0147120-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ACADECO
ADVOGADO : IZAIAS JOAQUIM GONZAGA E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBANOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTE ALTA
ADVOGADO : JONAS GUALBERTO SILVA SAMPAIO E OUTRO
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. É juridicamente impossível a propositura de ação civil pública que tenha como objeto mediato do pedido Taxa de Iluminação Pública municipal.

2. O artigo 1º, § único da Lei de ação civil pública (Lei n.º 7.347/85) dispõe que: *"Não será cabível ação civil pública para veicular premissões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)"*
3. A Taxa de Iluminação Pública tem inequívoca natureza tributária, posto encartada na definição de tributo do CTN, in verbis: "Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 779.998 - SP (2005/0149446-4) (1542)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PINCINATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA EVANDIA BENINCASA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 781.268 - PB (2005/0151351-6) (1543)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : DIAGNOSE CLÍNICA DE ANÁLISES ESPECIALIZADAS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 784.371 - RJ (2005/0158499-3) (1544)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANECON - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO VOLPE MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. LEI N.º 9.711/98. ORDEM DE SERVIÇO DO INSS. POSSIBILIDADE.

1. Os Títulos da Dívida Agrária tornam-se servis à dação em pagamento de débitos previdenciários por força da Lei n.º 9.711/98, cujo art. 1º, dispõe:
- "Art. 1º Até 31 de dezembro de 1999, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a receber, como dação em pagamento, Títulos da Dívida Agrária a serem emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por solicitação de lançamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, especificamente para aquisição, para fins de reforma agrária:
- de imóveis rurais pertencentes a pessoas jurídicas responsáveis por dívidas previdenciárias de qualquer natureza, inclusive oriundas de penalidades por descumprimento de obrigação fiscal acessória;
- II - de imóveis rurais pertencentes a pessoas físicas integrantes de quadro societário ou a cooperados, no caso de cooperativas, com a finalidade única de quitação de dívidas das pessoas jurídicas referidas no inciso anterior;
- III - de imóveis rurais pertencentes ao INSS.

§ 1º Os Títulos da Dívida Agrária a que se refere este artigo serão recebidos pelo INSS com desconto, sobre o valor de face, estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Os valores pagos pelo INCRA, em títulos e em moeda corrente, pela aquisição de imóveis rurais, inclusive por desapropriação efetuada a partir de 12 de setembro de 1997, na forma deste artigo, serão utilizados, até o limite da dívida, para amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, na seguinte ordem de preferência:

- I - valores em moeda corrente;
- II - Títulos da Dívida Agrária, até o limite restante da dívida.
- § 3º Para os efeitos deste artigo, serão consideradas as dívidas previdenciárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até março de 1997."

2. A Ordem de Serviço Conjunta n.º88, de 09.10.1998, em seu item "1", reproduz no essencial o referido dispositivo legal ao preceituar: "1. Até 31 de dezembro de 1999, as pessoas jurídicas responsáveis por dívidas previdenciárias de qualquer natureza, inclusive oriundas de penalidades por descumprimento de obrigação fiscal acessória, até a competência de março de 1997, poderão oferecer, sob a forma de dação em pagamento, para quitação ou amortização das mesmas, Títulos da Dívida Agrária a serem emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional por solicitação de lançamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para aquisição, inclusive pro desapropriação efetuada a partir de 12 de setembro de 1997, de imóveis rurais de sua propriedade, ou da propriedade de pessoas físicas integrantes de seu quadro societário, ou de cooperados, em caso de cooperativa."

3. Oferecidos referidos títulos e aceitos os mesmos para quitação da dívida calcada a anuência em Ordem de Serviço do próprio credor, revela-se indene de error in procedendo a decisão judicial que sobrestava a execução fiscal até a consumação da forma de solução do débito.

4. À evidência, a hipótese assemelha-se ao disposto no art. 151, III, do CTN e distancia-se da hipótese simples de suspensão da exigibilidade do crédito inscrito e não demandado, sem depósito integral em dinheiro.

5. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se o pedido administrativo de dação em pagamento de Títulos da Dívida Agrária teria o condão se suspender a exigibilidade de crédito previdenciário.

6. Dispõe o art. 151, III, do CTN, que "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo."

7. In casu, o contribuinte ingressou com pedido administrativo para que, nos termos da Lei n.º 9.711/98, fossem aceitos Títulos da Dívida Agrária como forma de pagamento de seu débito previdenciário, evidenciando, assim, sua intenção em quitar o seu débito para com a Fazenda Pública.

8. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.276 - DF (2006/0127159-2) (1545)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS - ABIOVE
ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA TAXA DE CLASSIFICAÇÃO. ÓLEO E FARELO DE SOJA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.
2. No caso, todavia, inexistente omissão a ser suprida, pois esta Turma analisou toda a matéria impugnada no agravo de instrumento, deixando explícito que a inadmissão do recurso especial deve ser confirmada ante a não-ocorrência da alegada contrariedade aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, e também porque, em relação à suposta violação e interpretação divergente dos arts. 1º e 4º, da Lei 6.305/75, 1º, do Decreto-Lei 1.899/81, e 46 do Código Tributário Nacional, a pretensão recursal está em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
3. Verificar se a conclusão do acórdão embargado enseja contrariedade a normas da Constituição Federal é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.
4. Portanto, são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.620 - DF (2006/0136592-5) (1546)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : LEILA MARIA RAMOS DOURADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONEXÃO DE AÇÕES. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. As questões que demandam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 786.778 - PR (2005/0167400-8) (1547)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS



EMENTA

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA.

I - O Tribunal *a quo* realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos, tecendo considerações acerca da demanda, tendo se manifestado que o crédito-prêmio do IPI estaria extinto, não havendo, com isso, que se falar em direito à compensação e à incidência de juros de mora e de correção monetária, mormente inexistir crédito a restituir.

II - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º do ADCT.

III - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

IV - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e, tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 781.971/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/08/07; AgRg no REsp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06.

V - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º, deste diploma legal.

VI - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a hipótese em tela não se identifica com a repetição de indébito tributário, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal. Precedentes: REsp nº 709.853/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/07 e REsp nº 652.378/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06, entre outros.

VII - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 787.037 - SP (2005/0168175-6) (1548)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ITAÚ TURISMO S/A - GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : RENATA CORONATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PIS-REPIQUE. CORREÇÃO MONETÁRIA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS VALORES EM ORTNS. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A correção monetária não é um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita. Ela não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como base de cálculo sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70, razão pela qual a incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador, restando impossível a correção da base de cálculo do PIS.

3. *In casu*, se trata da contribuição **PIS/REPIQUE** - art. 3º, letra "a", da LC 07/70, integralizada pela parcela à título de dedução do imposto de renda devido, senão vejamos a Lei:

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973)

1) no exercício de 1971, 0,15%;

2) no exercício de 1972, 0,25%;

3) no exercício de 1973, 0,40%;

4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

a) no exercício de 1971 -> 2%;

b) no exercício de 1972 - 3%;

c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%.

§ 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

4. Deveras, a determinação da Lei Complementar n 7/70, no sentido de que a parcela de contribuição para o PIS denominada PIS/Repique tenha valor idêntico ao da contribuição deduzida no imposto sobre a Renda implica que essa igualdade deve ser verificar a qualquer tempo, na unidade de medida adotada. Assim, se, por determinação legal, a contribuição deduzida do imposto passa a ter o seu valor medido e expresso em número de ORTN, o mesmo critério deve ser observado em relação à contribuição PIS/Repique, caso contrário resultará infringido o mandamento legal de perfeita igualdade entre as 2 (duas) parcelas. (fls. 133).

5. In casu, como bem acentuou o aresto recorrido, correta a conversão dos valores em ORTNs, até porque como iterativa jurisprudência a atualização por índice previsto por lei não representa majoração de tributo, vez que a correção monetária representa apenas a composição do poder aquisitivo da moeda, atribuindo equivalência ao valor do pagamento que se sujeitou ao decurso do tempo. (fls. 133).

6. É assente na Corte que "não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se os dispositivos apontados como violados não contêm comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF" (REsp n.º 823.002/SC, Primeira Turma, DJU de 11/05/2006).

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 787.979 - PR (2005/0170897-7) (1549)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

EMENTA

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e, tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 781.971/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/08/07; AgRg no REsp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º, deste diploma legal.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a hipótese em tela não se identifica com a repetição de indébito tributário, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal. Precedentes: REsp nº 709.853/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/07 e REsp nº 652.378/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06, entre outros.

VI - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 788.764 - PR (2005/0170669-1) (1550)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

EMENTA

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e, tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 781.971/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/08/07; AgRg no REsp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º, deste diploma legal.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a hipótese em tela não se identifica com a repetição de indébito tributário, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal. Precedentes: REsp nº 709.853/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/07 e REsp nº 652.378/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06, entre outros.

VI - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 790.027 - SP (2005/0175199-0) (1551)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTA MÁGICA LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ART. 166 DO CTN. APLICAÇÃO NOS CASOS DE RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA DO NÃO-REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. É exigida, nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro, nos termos do disposto no art. 166 do CTN e na Súmula 546/STF. Precedentes.

2. Tratando-se de embargos à execução buscando a exclusão dos valores declarados e não-pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS no Estado de São Paulo, cuja inconstitucionalidade fora reconhecida, não há necessidade de comprovação da não-transferência do encargo financeiro.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1552)
RECURSO ESPECIAL Nº 791.756 - AC (2005/0178061-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TERPLAN LTDA
ADVOGADO : ISAU DA COSTA PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
ADVOGADO : AUGUSTO CRUZ SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. SENTENÇA FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. A divergência jurisprudencial deve ser devidamente demonstrada e comprovada (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º), sob pena de não-conhecimento.
2. É impossível, em sede de recurso especial, o reexame do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de equidade (CPC, art. 20, § 4º), tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ.
3. A sentença - com base na análise do contrato, dos pagamentos feitos e da sub-rogação - julgou improcedente o pedido pelos seguintes fundamentos: (I) o termo aditivo ao contrato administrativo é nulo, por violar vedação prevista na Lei 8.666/93; (II) o pagamento pleiteado já foi realizado nos termos do contrato e da sub-rogação, não podendo a Administração Pública, por conseguinte, ser obrigada a efetuar novo pagamento; (III) eventual cobrança, por razões de nulidade da alteração bilateral do contrato administrativo, deveria ser dirigida à empresa sub-rogada, e não ao DERACRE; (IV) o termo aditivo não foi assinado sob coação, mas porque a recorrente tinha a intenção de receber outros créditos por meios ilícitos e fraudulentos.
4. Não há nulidade por ausência de motivação (CPC, art. 458, II), porque a sentença apreciou todas as questões de fato e de direito pertinentes à solução do litígio.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1553)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 792.076 - SP (2005/0168244-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PERFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 28.08.1998, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com as contribuições vincendas devidas a título de COFINS.
14. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.
15. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.
17. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1554)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 792.385 - SP (2006/0117315-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CIMAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTRO(S)
INTERES. : CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, CONDENANDO-SE A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de agosto de 2007.

(1555)
RECURSO ESPECIAL Nº 793.197 - SP (2005/0152402-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LO-PES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOVIMENTO DEFENDA SÃO PAULO

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO E OUTRO(S)
INTERES. : PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO E OUTRO(S)
INTERES. : CONSTRUBASE CONSTRUTORA DE OBRAS BÁSICAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE MIGUEL
INTERES. : PATROPI ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA SANTAELLA GESTAL E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS DE SOUZA TOLEDO
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETO E OUTRO(S)
INTERES. : CONSÓRCIO TRIANON PARK
ADVOGADO : LUIZ FELIPE MIGUEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EX-PREFEITO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF). PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese examinada, a entidade Movimento Defesa São Paulo ajuizou medida cautelar inominada contra Paulo Maluf (ex-prefeito do Município de São Paulo/SP) e Outros, objetivando a apresentação de documentos e o "imediato embargo da obra de construção de garagem subterrânea" (fl. 11). A referida ação foi processada no Juízo de primeiro grau de jurisdição, o qual reconheceu, na ação principal (ação civil pública), sua incompetência para processar o feito em face do advento da Lei 10.628/2002 (fl. 203-v.), determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado. Por sua vez, a Corte a quo, em decisão do ilustre Desembargador Roberto Vallim Bellocchi, reconheceu a sua incompetência para processar e julgar a referida ação, determinando o retorno dos autos à vara de origem (fls. 216/228), o que foi mantido em sede de agravo regimental (fls. 257/276). Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 84, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal (redação da Lei 10.628/2002). Alega, em síntese, que a competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa e, por interpretação extensiva, ação civil pública (Lei 7.347/85) ajuizada contra ex-prefeito, não seria do Juízo de primeiro grau de jurisdição, mas do Tribunal de Justiça do Estado.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797/DF, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.2006, p. 37).
3. Assim, em face do efeito vinculante da referida decisão, não há falar em foro especial por prerrogativa de função na ação de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), tampouco na ação civil pública fundada na Lei 7.347/85, bem como em violação do art. 84 e parágrafos, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei 10.628/2002.
4. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais Superiores: STF-Rcl-AgR 3.343/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.11.2006, p. 39; STF-AI-AgR 538.389/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 29.9.2006, p. 57; STF-RE-AgR 458.185/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005, p. 108; STJ-AgRg na MC 7.476/GO, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.11.2006, p. 288; STJ-REsp 753.577/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006, p. 175; STJ-AgRg no REsp 740.084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.5.2006, p. 194; STJ-AgRg na Rcl 1.164/SP, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 27.3.2006, p. 134.
5. Desprovimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1556)
RECURSO ESPECIAL Nº 793.200 - SP (2005/0152886-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LO-PES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO CIVIL GREENPEACE
ADVOGADO : RENATO BASTOS ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS DE SOUZA TOLEDO
ADVOGADO : MANOEL ALVES DOS SANTOS



INTERES. : CONSÓRCIO TRIANON PARK
ADVOGADO : LUIZ FELIPE MIGUEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EX-PREFEITO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF). PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese examinada, a entidade Associação Civil Greenpeace ajuizou ação civil pública contra Paulo Maluf (ex-prefeito do Município de São Paulo/SP) e Outros, objetivando anular decreto municipal a fim de reconhecer a "nulidade em função da ausência de fundamentação legal, bem como a anulação do procedimento licitatório realizado pela Municipalidade para exploração comercial de estacionamentos subterrâneos na cidade de São Paulo, e por consequência, do contrato dele advindo" (fl. 21). A referida ação foi processada no Juízo de primeiro grau de jurisdição, o qual reconheceu sua incompetência para processar o feito em face do advento da Lei 10.628/2002 (fl. 424), determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado. Por sua vez, a Corte a quo, em decisão do ilustre Desembargador Roberto Vallim Bellocchi, reconheceu a sua incompetência para processar e julgar a referida ação, determinando o retorno dos autos à vara de origem (fls. 435/447), o que foi mantido em sede de agravo regimental (fls. 476/488). Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 84, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal (redação da Lei 10.628/2002). Alega, em síntese, que a competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa e, por interpretação extensiva, ação civil pública (Lei 7.347/85) ajuizada contra ex-prefeito, não seria do Juízo de primeiro grau de jurisdição, mas do Tribunal de Justiça do Estado.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797/DF, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.2006, p. 37).

3. Assim, em face do efeito vinculante da referida decisão, não há falar em foro especial por prerrogativa de função na ação de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), tampouco na ação civil pública fundada na Lei 7.347/85, bem como em violação do art. 84 e parágrafos, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei 10.628/2002.

4. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais Superiores: STF-Rcl-AgR 3.343/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.11.2006, p. 39; STF-AI-AgR 538.389/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 29.9.2006, p. 57; STF-RE-AgR 458.185/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005, p. 108; STJ-AgRg na MC 7.476/GO, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.11.2006, p. 288; STJ-REsp 753.577/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006, p. 175; STJ-AgRg no REsp 740.084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.5.2006, p. 194; STJ-AgRg na Rcl 1.164/SP, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 27.3.2006, p. 134.

5. Desprovimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 794.306 - SP (2005/0182879-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL NÁ-POLES LTDA
ADVOGADO : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 800.343 - RJ (2006/0176874-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGALIDADE DOS ARTS. 39 E 41, § 2º, DO DECRETO 332/91.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 637.178/RJ, sob a relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 6.3.2006, p. 144), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, consolidando, na ocasião, o entendimento de que os arts. 39 e 41, § 2º, do Decreto 332/91, não excedem os limites de regulamentação da Lei 8.200/91. Da mesma forma, quando do julgamento dos EREsp 187.295/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 417), ementou: "Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91."

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.291 - SP (2005/0199907-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOMICIANO GOMES - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : DOMICIANO GOMES FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NOVAÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. PRESCRIÇÃO CONTRA O ESPÓLIO. TERMO A QUO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32.

1. A novação da dívida originária da desapropriação em obrigação com prestações parceladas, transfigura não só a natureza da obrigação como o termo a quo de sua prescrição.

2. Deveras, a indenização por desapropriação indireta objeto de acórdão encerra transação de indenização, in casu, parcelada, por isso que cada prestação tem o seu vencimento e, a fortiori, o seu correspondente prazo prescricional.

3. Sob essa ótica, correto o entender de que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32).

4. É que o termo inicial do prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. Assim, em se tratando de dívida parcelada, o prazo prescricional para a cobrança de parcelas não pagas ou de diferenças de parcelas já pagas, é o da data do vencimento da respectiva parcela (Resp.n.º 752822/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 13.11.2006).

5. Homologado o acordo e fixado o vencimento da última parcela em 15/04/1995, importa reconhecer a prescrição dos créditos não-pagos que foram pleiteados depois 14/04/2000. In casu, o espólio dos expropriados requereu a expedição de precatório complementar do saldo remanescente somente em 24/04/2001, quando já havia transcorrido a prescrição dos respectivos créditos.

6. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade,

dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 801.982 - RJ (2005/0200127-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : EUNICE LIMA GIROLD
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : VICTORIA RÉGIA JESUS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. CONCURSO. EMPRESA PÚBLICA. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE CINCO ANOS DE EXPERIÊNCIA, CONTIDA NO EDITAL DO CERTAME. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que:

- é absolutamente razoável estabelecer-se um prazo mínimo de experiência no exercício das atividades a serem desenvolvidas pelo candidato aprovado, conquanto que não se fixem critérios relativos a aspectos pessoais dos candidatos que dificultem o acesso ao emprego público, como discriminação de condições estritamente pessoais como raça, cor, credo religioso ou político. O empregador tem o direito de estipular condições e requisitos que entender necessários, por se referem diretamente à natureza e à complexidade das atividades inerentes ao cargo.

- ocorrência de previsão expressa no edital do concurso acerca da exigência de, no mínimo, cinco anos de experiência profissional para que o candidato seja convocado para admissão, além da habilitação em provas objetivas e de conhecimento.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.014 - SP (2005/0201392-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IVANY DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS POIANI LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA MARINO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CSSL. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. LEI 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, ses-

são de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Admite-se a compensação dos indébitos recolhidos a título de FINSOCIAL, com os valores devidos referentes à COFINS, em razão de possuírem a mesma natureza jurídico-tributária e destinarem-se ambas ao custeio da Previdência Social, pelo que não há violação ao § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91, o que não ocorre com a CSLL. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 802.430 - SP (2005/0202992-1) (1562)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BECKER E COSTA LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.854 - RS (2006/0178289-2) (1563)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO TAROBÁ LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS AO INSS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º, DA LEI Nº 8.383/91.PRECEDENTES.

1. A contribuição para o Incra não se destina a financiar a Seguridade Social.
2. É que os valores recolhidos a este título não podem ser compensados com outras contribuições indevidamente arrecadadas pelo INSS, que se destinam ao custeio da Seguridade Social, inaplicando-se, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.
3. Na hipótese, não tem aplicação o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, o qual somente "permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária". Isso porque a contribuição ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89. Enquanto esta exação enquadra-se no gênero Seguridade Social - a qual assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social -, aquela consiste em contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.
- 4.Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retificando decisão proferida em sessão do dia 20.9.2007, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.164 - PR (2005/0214507-0) (1564)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VALDIR VILEMAN
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 807.572 - PR (2005/0214475-5) (1565)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANTÔNIO RILDO RAMOS
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE PORTELA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.608 - RS (2006/0165798-4) (1566)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. PULSOS EXCEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.070 - MG (2006/0185032-3) (1567)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GEOMAR CONSTRUÇÕES ESPECIAIS S/A
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que: "A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180/001, que originou a Lei 9.494/973. Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por advogado legalmente habilitado na condição de curador especial, a condenação em honorários advocatícios se perfaz lícita, devendo ser mantida. 4. Inaplicabilidade do instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento. ", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos, uma vez que o agravo de instrumento foi desprovido para manter a decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial, ao "fundamento de que a decisão recorrida decidiu no mesmo sentido que a jurisprudência desta Corte."

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à incidência de verba honorária de advogado em favor de curador especial nas execuções fiscais, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.984 - PR (2006/0178905-5) (1568)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PLANTAR COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando do traslado da petição de interposição do recurso especial não consta, ou está ilegível, a autenticação mecânica ou carimbo do protocolo, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do apelo.
2. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006.
3. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.
4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 813.554 - PE (2006/0010898-9) ⁽¹⁵⁶⁹⁾
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BRIFORT MINERAÇÃO E COMÉRCIO S/A
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ.

1.A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 5.12.2005, alterou a orientação firmada anteriormente para determinar que, na hipótese de sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, o montante depositado em juízo pelo contribuinte deve ser convertido em renda da União.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 815.976 - PR (2006/0024115-4) ⁽¹⁵⁷⁰⁾
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : HERMÍNIA MOCELIM DE FRANÇA
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.403 - RS (2006/0208827-3) ⁽¹⁵⁷¹⁾
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO
EMBARGADO : COMERCIAL ALIMENTÍCIA ZAMPROG-NA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à existência ou não de contradição em aresto da Corte de origem, capaz de ensejar sua anulação, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado. Não se prestam, portanto, ao julgamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
3. *In casu*, da análise acurada dos presentes autos depreende-se a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, em qualquer dos julgados desta Corte Superior e das instâncias de cognição, que seja capaz de infirmá-los.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.415 - SP (2006/0023697-9) ⁽¹⁵⁷²⁾
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : ROSCAPLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.487 - SP (2006/0026864-9) ⁽¹⁵⁷³⁾
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BORAUTO PEÇAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CÉLIA MARISA SANTOS E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.
1. É cediço, hodiernamente, no STJ que, "*com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova*".
2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).
3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:
"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. *Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno*

alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que *seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*
Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.
(...)
... **SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). *Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos.* Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que *é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada.* **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) *reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é.* **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) *é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "*Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito*" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).
4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*").
5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.
6. Agravo regimental improvido.**

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.460 - SP (2006/0223650-3) ⁽¹⁵⁷⁴⁾
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : LEANDRA CRISTINA VILIONI JERIQUEARA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O TRF da 3ª Região decidiu que *"a impetrante é proprietária de posto de medicamentos, devidamente registrada sua firma na Junta Comercial de São Paulo, com alvará de funcionamento expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, conforme comprovam os documentos constantes dos autos"*. Com efeito, a análise das atribuições exercidas pela embargada - para fins de se verificar se, realmente, opera como drogaria e, assim, reconhecer a legitimidade das autuações impugnadas - depende do reexame de fatos e provas, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

2. O mero inconformismo da parte não configura vício, tampouco caracteriza hipótese de cabimento de embargos de declaração, que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 820.962 - SP (2006/0034362-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : RETEC COMÉRCIO DE RETENTORES LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: *"(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa"* (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

2. O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, consignou que houve nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

3. Para que esta Corte de Justiça entenda em sentido contrário às conclusões do acórdão recorrido, quanto ao comprometimento, ou não, do funcionamento da empresa, assim como quanto à existência de outro meio mais apropriado para garantir a execução fiscal, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.001 - SP (2006/0229009-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : NORITSU DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ.

1. A ausência de interposição de embargos infringentes contra decisão proferida por maioria de votos configura o não esgotamento da instância *a quo*, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Súmula nº 207/STJ.

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 821.128 - PR (2006/0036219-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : REGINA HURKO STRACK
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 821.242 - PR (2006/0035860-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ONILIO LINHARES DA SILVA
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : VERA LÚCIA MOSTERIO DEMARIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 821.307 - PR (2006/0036173-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANTONIO ESTEFANO KROL
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.143 - RJ (2006/0225817-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RITA LIMA DE JESUS
ADVOGADO : MIRIAM G. SALMON - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.194 - CE (2006/0221860-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Tratando-se de matéria cível, é de cinco dias o prazo para que sejam opostos embargos de declaração em face de julgado proferido por este Tribunal (art. 263, caput, 1ª parte, do RISTJ, c/c o art. 536 do CPC).

2. Embargos de declaração não-conhecidos.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.627 - PR (2006/0229024-2) (1582)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA E OUTRO**
ADVOGADO : **ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS E OUTRO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. REAVALIAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.494 - SP (2006/0231707-1) (1583)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **COMERCIAL DE CAFÉ E CEREAIS FIORUSSI LTDA**
ADVOGADO : **ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S)**

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.545 - RJ (2006/0180187-9) (1584)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICÊNCIA E MÚTUO SOCORRO**
ADVOGADO : **JOEL ESPINDOLA DA COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Agravo regimental desprovido para manter a decisão agravada que rejeitou a violação ao art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.009 - SP (2006/0227392-5) (1585)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**
ADVOGADO : **TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTRO(S)**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".
4. A Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ).
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.111 - PR (2006/0180984-9) (1586)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 827.547 - SC (2006/0055333-5) (1587)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **OSCAR ZENO HECK E OUTRO**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO**
RECORRIDO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - DEINFRA**
ADVOGADO : **MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)**

EMENTA
ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO COM BASE NA VALORIZAÇÃO GERAL SUPERVENIENTE DO IMÓVEL. ART. 26, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO A QUO. ART. 15-A. DECRETO-LEI Nº 3.365/41.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado ou a partir da efetiva ocupação do imóvel, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel".
2. A jurisprudência, portanto, não leva em consideração a valorização do imóvel para determinar a fixação do termo inicial dos juros compensatórios.
3. In casu, o Tribunal a quo fixou os juros compensatórios a partir do laudo pericial, e não da efetiva ocupação do imóvel, sob o fundamento de que não foi descontada a mais-valia decorrente da valorização do imóvel, verbis: "No caso em apreço, observa-se que dos autos que o perito avaliou o imóvel com base nos valores vigentes à época da feitura do laudo, o que faz com que os juros compensatórios passem a incidir a partir daí, ou seja, a contar da data do laudo que levou em consideração o valor atual do imóvel com a respectiva valorização".
4. Ao revés das conclusões firmadas pelo Tribunal a quo, o juízo de primeira instância fixou o valor da indenização após descontar a valorização do imóvel, verbis: "Nesse sentido, a indenização corresponderia a R\$ 1.214,40 (mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos). (...) Nesse sentido, considerando-se o desconto de 30% (trinta por cento) a título de valorização, a indenização, que equivaleria a R\$ 1.214,40 para a ser de R\$ 789,36 (setecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos)" (fls. 87/88).
5. A título de obter dictum, forçoso destacar que a área desapropriada indiretamente, objeto de superveniente valorização, decorrente da construção de rodovia estadual, que beneficiou todos os imóveis limítrofes à obra pública, não é compensável para reduzir o montante devido ao expropriado, visto que a mais-valia deve ser exigida, se for o caso, no âmbito tributário, por meio de contribuição de melhoria, estendida a todos os beneficiários da obra". Precedentes: (REsp 793300/SC, DJ de 31.08.2006; REsp 439.878/RJ, DJ de 5.4.2004; REsp 50.554/SP, DJ de 12.9.1994; REsp 9.127/PR,, DJ de 20.5.1991).
6. É assente na Corte que: No caso, a área remanescente não desapropriada valorizou em decorrência da construção de rodovia estadual. A valorização experimentada pelo imóvel não é especial, mas genérica, atingindo em patamares semelhantes todos os imóveis lindeiros à via pública construída. Assim, a mais valia deve ser cobrada por meio do instrumento legal próprio, que é a contribuição de melhoria, sendo indevido o abatimento proporcional do justo preço a ser pago pela desapropriação.(Resp. n. 795580/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 01.02.2007).
7. Recurso especial provido, para determinar a fixação dos juros compensatórios a partir da efetiva ocupação do imóvel.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento) (1588)
RECURSO ESPECIAL Nº 827.613 - SC (2006/0055258-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : **TELMO LUEDTKE E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC - SUCESSÃO**
SUCESS. DE : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC**
PROCURADOR : **MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)**

EMENTA
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXAME DE APONTADA VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. CONSTRUÇÃO DE RODÓVIA. REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. VALORIZAÇÃO GERAL DOS IMÓVEIS. ÁREA REMANESCENTE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 26. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.
1. Cuida-se de recurso especial manejado por Telmo Luedtke e outro, com o fim de ver reconhecido direito à indenização em razão de desapropriação indireta realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina - DER/SC, argumentando-se, para tanto, que essa instituição pública tomou posse de uma área de 10.540 m2, em abril de 1994, nela construindo a referida Rodovia SC 386, o que teria resultado em violação do direito de propriedade ante a inexistência de pagamento pela área do imóvel apossado.
2. Há que se reconhecer o direito postulado, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior agasalha a tese de que os efeitos patrimoniais decorrentes de valorização de imóvel por obra pública merecem solução pela via fiscal adequada - contribuição de melhoria -, sendo ilegal, de outro vértice, a dedução do valor indenizatório da quantia que se entenda proveniente e relativa à referida valorização, que na espécie ocorreu de modo geral, alcançando todos os imóveis marginais à rodovia construída pelo Estado. Precedentes:REsp

795.400/SC, Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2007; REsp 795.580/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/02/2007; REsp 793.300/SC, Rel. Denise Arruda, DJ 31/08/2006; REsp 439.878/RJ, Rel. Min. Teoria Albino Zavascki.

3. É vedado, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo Constitucional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para que, no particular, desconstituído o acórdão recorrido, não seja abatido do valor indenizatório atual do imóvel a quantia que se entendeu proveniente da valorização por realização de obra pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.672 - SC (2006/0056030-2) (1589)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIONE FERREIRA
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE DE TRANSAÇÕES FIRMADAS COM A CEF SEM A PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. PAGAMENTO DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS (ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001).

- Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados com a CEF, sem a assistência do advogado da parte, na adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001.

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. Não são devidos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal nas lides sobre FGTS, por força da aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/90 e de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.765 - SP (2006/0219532-4) (1590)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FREITAS E SPINOLA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.919 - DF (2006/0204385-5) (1591)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE MELO DOS SANTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 830.944 - PR (2006/0059219-5) (1592)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : HENES CASTORINO FERNANDES DINIZ
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.681 - SP (2006/0242456-3) (1593)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JOUCYS E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELAS ARAMES E FERRAGENS SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 833.869 - PR (2006/0065665-2) (1594)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VALDINEY DE JESUS LEMES CORREIA
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.938 - RJ (2006/0247686-9) (1595)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PROSIMTRA PRONTO SOCORRO INFANTIL MOLEQUE TRAVESSO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. O princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, comprova que não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, por isso da ressalva do entendimento para adequar o voto à jurisprudência da Seção de Direito Público.

5. Agravo regimental desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou seu ponto de vista.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 833.988 - SP (2006/0236517-2) ⁽¹⁵⁹⁶⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE CREDITAMENTO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSTO INDIRETO. REPERCUSSÃO. ART. 166 DO CTN. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. É cediço nesta Corte que, *verbis*:
"Em se tratando de ação declaratória, onde se busca o reembolso pela via indireta do creditamento (auto-lançamento) e não pela via direta do pagamento mediante ação de repetição de indébito, incide a norma do artigo 166, Código Tributário Nacional, segundo a qual, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo." (AGA 437657/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/09/2003).
- 2.É exigida, nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, como no caso do ICMS, a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro, nos termos do art. 166 do CTN e na Súmula 546/STF. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 834.650 - SP (2006/0249764-6) ⁽¹⁵⁹⁷⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO MEDICO ALFA S/C LTDA
ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".
4. A Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ).
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 835.834 - DF (2006/0258917-2) ⁽¹⁵⁹⁸⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DYRSON RODRIGUES ALVES E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 836.508 - SP (2006/0255800-9) ⁽¹⁵⁹⁹⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRMÃOS OLDRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 838.065 - PR (2006/0082832-1) ⁽¹⁶⁰⁰⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANNA ZAGOBINSKI IOZEWIAKI
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 838.591 - PR (2006/0076481-4) ⁽¹⁶⁰¹⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DENILSON MANENTE PINTO
ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE FURG
PROCURADOR : ANAI TERESINHA MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE UNIVERSIDADE CONGÊNERE NA LOCALIDADE. LEI Nº 9.536/97. PRECEDENTE DO STF.

1. Ao militar removido *ex officio* assiste o direito à matrícula em estabelecimento superior **congêner**e do novo domicílio, em qualquer época do ano.
2. O Eg. STF, no julgamento da ADI 3.324, relator Min. Marco Aurélio, assentou a inconstitucionalidade do art. 1º da lei 9.536/97, *verbis*:

O Tribunal julgou procedente, em parte, pedido de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 1º da Lei 9.536/97 que prevê a possibilidade de efetivação de transferência ex officio de estudantes - servidores públicos civis ou militares, ou de seus dependentes - entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino superior, quando requerida em razão de remoção ou transferência de ofício desses servidores que acarrete mudança de seu domicílio. Não obstante considerar consentânea com o texto constitucional a previsão normativa asseguradora do acesso a instituição de ensino na localidade para onde é removido o servidor, entendeu-se que a possibilidade de transferência entre instituições não congêneres permitida pela norma impugnada, especialmente a da particular para a pública, haja vista a envergadura do ensino, a própria gratuidade e a escassez de vagas oferecidas pela última, acabou por conferir privilégio, sem justificativa, a determinado grupo social em detrimento do resto da sociedade, a violar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola superior (CF, art. 206, I) e a garantia do acesso aos níveis mais elevados do ensino (CF, art. 208, V). Por conseguinte, assentou-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congêner, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública. ADI 3324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 16.12.2004. (ADI-3324) Informativo 374.

3. É cediço nesta Corte de Justiça que: *O STF firmou entendimento de que, nas hipóteses em que o militar estudante tenha sido removido ex officio e no interesse da Administração Pública, é assegurado ao servidor e seus dependentes o direito à transferência para instituição de ensino superior congêner, de origem, ou seja, de pública para pública ou de privada para privada, salvo se não houver estabelecimento de mesma natureza no local da nova residência.* Precedentes: AgRg no REsp 782878 / RJ, DJ 16.10.2006; REsp 832692 / RS, DJ 16.04.2007.

4. *In casu*, na cidade do Rio Grande/RS não há universidade particular que possua o curso de direito, apenas a de natureza pública, ou seja, a FURG, razão pela qual resta desarrazoado impedir o ora recorrente de estudar ou obrigá-lo a se matricular em outra cidade.
5. É nesse sentido o voto da Desembargadora vencida por ocasião do julgamento da referida apelação, senão vejamos: *Tendo em vista que na cidade do Rio Grande/RS não há universidade particular que possua o curso de direito, apenas a de natureza pública, ou seja, a FURG, não se pode negar o direito à transferência, obrigando-o a matricular-se em outra cidade. Esta é uma exceção ao entendimento firmado pelo STF. Dou provimento à apelação e concedo a segurança. (fls. 139).*
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 838.872 - SP (2006/0261859-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. EXTINÇÃO DO FUNDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O patrimônio das entidades fechadas de previdência privada é formado não apenas pelas contribuições de seus participantes, mas também pelas quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e pelos frutos dos investimentos feitos pelo fundo.
2. Em caso de liquidação da entidade, é possível que o valor do rateio para os participantes seja superior às reservas constituídas por suas contribuições. Assim, a parte que exceder as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários, constituirão acréscimo patrimonial (art. 43, II, do CTN), conseqüentemente, estarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 838.981 - RJ (2006/0059698-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : PAULO CÉSAR SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9.250/96. COMPROVAÇÃO DE QUE TODOS OS RECOLHIMENTOS SE DERAM SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO PROPORCIONAL.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte.
2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.
3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes: **REsp n.º 717.537/RN**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005; **REsp n.º 584.584/DF**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e **EResp n.º 565.275/RS**, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).
4. Entrementes, não obstante o acórdão regional coadunar-se com a jurisprudência desta Corte atinente à isenção do imposto de renda em relação à parcela do benefício de aposentadoria correspondente às contribuições vertidas pelo próprio contribuinte sob a égide da Lei 7.713/88, o Tribunal de origem propugnou que: "Inafastável, porém, o ônus probatório do demandante no que se refere à constituição do benefício que recebe, devendo ser analisada cada situação no particular, sob pena de ser exarado provimento judicial inexecutável. No caso presente, os autores pleiteiam que a parcela de sua aposentadoria complementar relativa a suas contribuições seja isenta do imposto de renda, o que, como acima explanado, somente encontraria fundamento legal se ficasse comprovado que todas as contribuições foram arrecadadas entre 01/01/89 e 26/12/95. Tal condição, contudo, não se verifica. O simples fato de ter havido contribuições anteriores ao advento da Lei n.º 9.250/95 não viabiliza o acolhimento da pretensão autoral, uma vez que não restou comprovada a inocorrência de recolhimentos sob sua vigência, ou mesmo anteriores a 01/01/89, bem como que a prestação mensal é integralmente oriunda de ônus financeiro suportado pelo beneficiário."

5. Deveras, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despcienda a comprovação de inocorrência de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente às parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 839.267 - DF (2006/0263167-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : POLAR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL).

1. O Plenário do Pretório Excelso, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, em 08.05.2002, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato impositivo presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.
2. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.
3. Deveras, a estratégia política-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".
4. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori*, *erga omnes*.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 839.571 - RJ (2006/0085484-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR XAVIER DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIONIL MUNIZ DA PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento do artigo apontado como violado atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Quanto à cominação das astreintes, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível a fixação de multa diária ante o descumprimento da obrigação de creditamento de valores nas contas de FGTS.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1606)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.556 - AM (2006/0085196-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DO OBJETO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80).

1. Assentando o aresto recorrido que "O parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. (...) Entretanto, tal pressupõe a identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial" revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender obstaculizar trânsito ao inconformismo sob o argumento de que débito ainda não foi inscrito em dívida ativa, razão pelo qual não se aplica o enunciado do art. 38, da Lei n.º 6.830/80.
2. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1607)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.637 - DF (2006/0080016-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.



(1608)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.066 - SP (2006/0259327-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FARMINCO ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO RECURSAL.

- O recurso desprovido da assinatura de advogado regularmente constituído pela parte recorrente, nesta via excepcional, importa em sua inexistência. (Precedentes:**AgRg no Ag 723809 / SP**, Ministro LUIZ FUX, DJ 09.11.2006; **AgRg no Ag 755154 / PB**, Ministro LUIZ FUX, DJ 21.09.2006).
- A impossibilidade de intimação do advogado que não subscreveu o recurso para sanar a irregularidade foi a conclusão da Col. Corte Especial no julgamento do AgRg no AG n.º 660.368/SP, em 16.08.2006.
- Ressalva do ponto de vista do Relator, porquanto o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido de que a ausência de assinatura do advogado constitui mera irregularidade formal, passível de retificação mediante intimação deste a fim de supri-la (STF - **AgRg no AI 519.125-2/SE**, Relator Originário Ministro JOAQUIM BARBOSA, Relator para Acórdão Ministro GILMAR MENDES, 2.ª Turma, DJ 05.08.2005).
- Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1609)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.269 - SP (2006/0264107-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 256/STJ. PRECEDENTES.

- A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.
- O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (Súmula n.º 256/STJ).
- A Corte Especial no julgamento da QOAG nº 496.403/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.08.2004 se manifestou no sentido de que a despeito de a Lei nº 10.352/2001 ter alterado os arts. 542 e 547 do CPC, a fim de permitir a descentralização, pelos Estados, de seus protocolos, tal disposição não alcança os recursos de competência deste Tribunal, permanecendo o disposto no art. 27 da Lei nº 8.038/90.
- O Órgão Especial, na ocasião do novel julgado proferido no dia 03.05.2006, em proposta da Min. Nancy Andrighi de revisão da Súmula 256/STJ, negou provimento ao recurso, invocando decisão recente e semelhante à proposta de revisão da Súmula no AgRg no Ag 496.403-SP, e por maioria, manteve a redação da Súmula n. 256-STJ. (*AgRg no Ag 737.123-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2006*). Publicado no Informativo de Jurisprudência nº 283, de 02 a 05 de maio de 2006.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1610)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.514 - SP (2006/0259422-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FACITEC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
- A Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ).
- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1611)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.673 - PR (2006/0087608-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ELZA MARIA MENDONÇA
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.
- Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1612)
RECURSO ESPECIAL Nº 842.595 - PR (2006/0088778-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TEREZINHA DO PRADO
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE PORTELA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.
- Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1613)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 844.505 - DF (2006/0094100-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : WEBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ PESSIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

- Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1614)
AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 844.582 - DF (2006/0275746-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERA REITERAÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC, FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1615)
RECURSO ESPECIAL Nº 844.914 - SP (2006/0110625-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EMÍLIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL PRADO GAZOTTO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.026 - MT (2006/0093857-6) (1616)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAMAR MARCONDES FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : FLORINDO PILHALARME E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA'S. VALOR COMPLEMENTAR APURADO EM SENTENÇA. PRAZO PARA RESGATE. TERMO INICIAL. LEI Nº. 8.629/93. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 15-A. DECRETO-LEI Nº. 3.365/41.

1. O prazo para resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo *a quo* a data da emissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de vinte anos para pagamento da indenização, nos termos do art. 184 da Constituição Federal. **Precedente:** (Resp. 849.815/PA, julgado em 05.06.2007).

2. Consectariamente, os TDA's complementares serão emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento, de modo que o seu resgate se enquadre no prazo constitucional vintenário.

3. Destarte, restando a oferta insuficiente, não se afigura razoável que o valor remanescente, considerado justo, seja pago por meio de títulos emitidos com data atual a serem resgatados após vinte anos, impondo-se um ônus excessivo ao expropriado, violando-se, por via transversa, o princípio da justa e prévia indenização.

4. Deveras, é cediço que os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da emissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: "*Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada emissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel*", e conseqüentemente devem ser fixados segundo a lei vigente à data do apossamento.

5. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

6. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, *verbis*:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

7. A teor do art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

8. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

9. Assim é que ocorreu a emissão na posse do imóvel desapropriado: a) em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97 e após a liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou b) após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou emissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: **ERESP 606562**, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; **RESP 737.160/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; **RESP 587.474/SC**, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e **RESP 789.391/RO**, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 02.05.2006.

10. *In casu*, ocorrida a emissão na posse do imóvel desapropriado em **29.12.1998 (fl. 243)**, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou emissão na posse até 13.09.2001.

11. O depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. *Precedentes:* (REsp 650727/TO, DJ. 03.08.2006; REsp 609188/SP, DJ. 24.10.2005; REsp 621.949/RJ, DJ. 6.9.2004).

12. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.451 - PR (2006/0096992-0) (1617)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ACIR PINTO GUIMARÃES
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : VERA LÚCIA MOSTERIO DEMARIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. *Precedentes.*

2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 849.913 - PR (2006/0101984-5) (1618)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JULIO CESAR BETIM DO PRADO
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
ADVOGADO : VERA LÚCIA MOSTERIO DEMARIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. *Precedentes.*

2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.417 - RS (2007/0002217-2) (1619)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA REGIÃO NORDESTE
ADVOGADO : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CÁSSIO ZILL HENKE E OUTRO(S)

EMENTA

TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Região Nordeste. Acórdão proferido pelo TJRS em que se discute representação sindical.

2. O entendimento assumido pelo TJRS no que toca à ausência de nulidade da intimação dos advogados da entidade sindical ora agravante decorreu do exame de fatos e provas depositados nos autos.

3. A revisão do acórdão em sede de recurso especial é obstado pela Súmula n. 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.632 - SP (2006/0100792-9) (1620)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

4. A Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)



(1621)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.874 - DF (2006/0077084-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : F C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (ART. 5º DA LEI 9.964/2000 E ART. 26 DA LEI 9.784/99) E CONSTITUCIONAL (ART. 5º, LV, DA CF/88) AUTÔNOMOS. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ ("É INADMISSÍVEL O RECURSO ESPECIAL, QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTA EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL, QUALQUER DELES SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA MANTÊ-LO, E A PARTE VENCIDA NÃO MANIFESTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO"). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1622)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.051 - BA (2006/0099910-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO ROYAL LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".
4. A Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ).
5. Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1623)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.668 - SP (2006/0134899-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GALDO PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. A Lei Complementar 118/2005 assentou sob o ângulo da praxis que a prescrição "deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
2. É que a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).
3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas." [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)
... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada

interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"* (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, os pagamentos indevidos ocorreram no período de setembro/1989 a agosto/1991, tendo sido a ação ordinária ajuizada em 11.12.1998 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a inocorrência da prescrição, ex vi da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que *"esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal."* (AgRg no RESp nº 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004).

8. Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1624)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.151 - SP (2007/0008997-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : LIAP ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256-STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.
2. O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (Súmula nº 256/STJ).
3. A Corte Especial no julgamento da QOAG nº 496.403/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.08.2004 se manifestou no sentido de que a despeito de a Lei nº 10.352/2001 ter alterado os arts. 542 e 547 do CPC, a fim de permitir a descentralização, pelos Estados, de seus protocolos, tal disposição não alcança os recursos de competência deste Tribunal, permanecendo o disposto no art. 27 da Lei nº 8.038/90.
4. O Órgão Especial, na ocasião do novel julgado proferido no dia 03.05.2006, em proposta da Min. Nancy Andrighi de revisão da Súmula 256/STJ, negou provimento ao recurso, invocando decisão recente e semelhante à proposta de revisão da Súmula no AgRg no Ag 496.403-SP, e por maioria, manteve a redação da Súmula n. 256-STJ. (AgRg no Ag 737.123-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2006). Publicado no Informativo de Jurisprudência nº 283, de 02 a 05 de maio de 2006.

5. Tal entendimento foi ratificado pelo Pleno desta Corte no recente julgamento do AgRg nos ERESP 672.800/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 23.10.2006 p. 235, que se manifestou no sentido da manutenção do teor do enunciado 256 da Súmula do STJ.

6.Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1625)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.785 - PR (2006/0281885-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : HAYONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : SILVANO MARQUES BIAGGI
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, CONDENANDO-SE A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1626)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.987 - SP (2006/0113803-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSSAMU SAWADA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Tribunal Pleno desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subsequentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1627)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.602 - PR (2006/0113350-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INÁCIO GABRIEL ALEIXO
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : JOÃO HENRIQUE PORTELA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, substanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1628)
RECURSO ESPECIAL Nº 854.557 - RS (2006/0127005-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. DIREITO À SAÚDE.

1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

2. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da Administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um micro-sistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Cautelar Inominada, Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

3. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

4. *Legitimatio ad causam* do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF/1988, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

5. Sob esse enfoque a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF/1988, arts. 127 e 129).

6. *In casu*, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando que o Estado custeie a aquisição de próteses auditivas, para 5 (cinco) associados da APADA - Associação e Amigos de Deficientes Auditivos de Camaquã.

7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

8. Outrossim, o art. 6º do CPC configura a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual".

9. Impõe-se, ressaltar que a jurisprudência hodierna do E. STJ admite ação individual acerca de direito indisponível capitaneada pelo MP (**Precedentes: REsp 688052 / RS, DJ 17.08.2006; REsp 822712 / RS, DJ 17.04.2006; REsp 819010 / SP, DJ 02.05.2006**).

10. Recurso especial desprovido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1629)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.098 - SP (2006/0135386-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IOLIS CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebengangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarar interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada

Segunda Parte

Nº 201, quinta-feira, 18 de outubro de 2007

interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. *In casu*, a recorrente ajuizou a presente ação mandamental em 29.02.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o reconhecimento de seu direito líquido e certo à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.02.1990 (se bissexto o ano) ou 1º.03.1990 (em caso contrário), porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.129 - SP (2006/0114589-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FERNANDES BARREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCOS DOMINGOS SOMMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO, ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. A Lei Complementar 118/2005 assentou sob o ângulo da *praxis* que a prescrição "deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

2. É que a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei)

caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. *In casu*, os pagamentos indevidos ocorreram no **julho de 1986 a outubro de 1988** , tendo sido a ação ordinária ajuizada em 17.12.1996 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a ocorrência da prescrição, **tão-somente, quanto aos fatos geradores ocorridos em data anterior a dezembro de 1986**, ex vi da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

289



7. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que *"esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal."* (AgRg no REsp nº 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004).

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.972 - RS (2007/0012919-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ALEGRETE
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.431 - DF (2006/0116576-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ.

1. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, *verbis* :*"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*

2. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, inadmitindo-se a juntada posterior do instrumento de mandato.

3. Precedentes jurisprudenciais do STJ: **AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 655455/MG**, 1ª T., Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 13.02.2006; **AGRESP 381.307/RS**, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; **AGA 555.494/RS**, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/05/2004; **AGA 545.335/SP**, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; **AGA 421.905/PR**, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004.

4. *In casu*, o advogado subscritor da petição dos embargos de declaração (fls. 3274/3277) anteriores não possui instrumento de procuração nestes autos, consoante certidão de fls. 3292, o que obsta a apreciação do recurso, ante o óbice erigido pela Súmula 115/STJ. Reitera-se a impossibilidade de juntada posterior do instrumento de mandato, o que tão-somente ocorreu nesta oportunidade, à fl. 3391.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.325 - RJ (2006/0118642-0) ⁽¹⁶³³⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)
EMBARGANTE : COLORTEL S/A SISTEMAS ELETRÔNICOS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.281 - SP (2007/0023846-2) ⁽¹⁶³⁴⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTEIRO LINARDI ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 858.749 - PR (2006/0122401-1) ⁽¹⁶³⁵⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOÃO SENEIKO SOBRINHO
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.788 - BA (2007/0020643-9) ⁽¹⁶³⁶⁾

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
EMBARGADO : PAPELCIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANOEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DESVINCULADA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração em face de acórdão de minha relatoria que negou provimento a agravo regimental sob o fundamento de que *"andamento processual obtido por terminal de computador, destituído de conferência por agente dotado de fé pública, não atende ao preceito do art. 544, § 1º, do CPC"*. Alega-se que os documentos acostados às fls. 139 e 172 não são andamentos processuais, pois foram expedidos em papel timbrado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
2. O decisório embargado não incorreu nos alegados vícios de omissão ou contradição, na medida em que todas as questões relevantes ao desate da lide foram expressamente enfrentadas e deliberadas, com análise minuciosa da legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso, o que denota o descabimento da tese levantada nos aclaratórios.
3. Os argumentos expostos no recurso integrativo não têm o condão de modificar o entendimento externado no acórdão embargado, pois, ainda que se admita que os documentos de fls. 139 e 172 não foram obtidos via *internet*, é certo que estes se revelam destituídos de fé pública, pois não rubricados pelo servidor competente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.859 - AM (2007/0016016-0) ⁽¹⁶³⁷⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SERRAGRO S/A - INDÚSTRIA COMÉRCIO E REFLORESTAMENTO
ADVOGADO : YARA DE MINGO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.018 - SP (2007/0015715-8) ⁽¹⁶³⁸⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍDER COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
ADVOGADO : DÉCIO POLLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 859.235 - PR (2006/0122607-9) ⁽¹⁶³⁹⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JULIO CESAR GOTTWALD
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE PORTELA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 859.717 - RS (2006/0123106-3) ⁽¹⁶⁴⁰⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ DA ROSA FLORÊNCIO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS RIGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 18 DA LEI 7.347/85. SÚMULA 232/STJ.

1. O Ministério Público nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civil pública que ajuizar, fica sujeito à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito, à semelhança do que se aplica à Fazenda Pública, ante a *ratio essendi* da Súmula 232/STJ, *"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"*.
2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, recente julgado desta Corte, *verbis*: *"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. CPC, ART. 19. 1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais. 2. A teor da Súmula 232/STJ, "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civis públicas. 3. Recurso especial a que se nega provimento. "RESP 846.529/MS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.04.2007*
3. Recurso especial desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.837 - RJ (2006/0121571-9) (1641)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISE DE SOUZA ROSÁRIO DIAS
ADVOGADO : DIONYSIO ALFREDO DIAS FILHO E OUTRO

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Quanto à cominação das astreintes, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível a fixação de multa diária ante o descumprimento da obrigação de creditamento de valores nas contas de FGTS.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.051 - MG (2007/0014809-5) (1642)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE MOURA DIAS LANZA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA DIAS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.175 - RS (2006/0124169-1) (1643)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.

1. A perícia, cuja aferição de necessidade se impõe, conduz o recurso ao reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 683627/SP, desta relatoria, DJ 29.03.2006, RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.
2. Nesse segmento, consoante assentado no voto condutor do acórdão exarado pelo Tribunal a quo, in verbis:

"(...) No caso, entendeu, a eminente julgadora de primeiro grau, desnecessária a produção de prova, entendendo presentes elementos indispensáveis à sua convicção.

(...) Ainda, inexistente cerceamento de defesa, porque o feito versa sobre matéria exclusivamente de direito, suficiente a prova documental carreada aos autos.

Não trouxe nenhum argumento convincente, em suas razões, que ensejassem a autorização da produção da prova, até porque, tratando-se de matéria de direito, a ele caberia demonstrar que, para sua pretensão, seria útil a perícia."

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.821 - SC (2007/0028203-0) (1644)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CRV CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA S/S LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CO-FINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.604 - MS (2006/0126572-7) (1645)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRO DIAGNOSE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : TATIANA GRECHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.629 - SP (2007/0024688-0) (1646)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VISTATEK PRODUTOS ÓTICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".
4. A Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ).
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.923 - RS (2007/0018205-8) (1647)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE CALÇADOS ELIAS BONGIOLO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Acórdão do TJRS que, em sede de agravo de instrumento objetivando afastar a penhora do faturamento da empresa, entendeu estar preclusa a controvérsia relativa à constrição. Argumenta-se que a penhora do faturamento da empresa somente é concedida em casos excepcionais, o que não está configurado na hipótese em exame, pois a empresa ofereceu bens móveis passíveis de penhora, havendo ainda outros bens disponíveis para o fim de reforçá-la, mas que foram desconsiderados pelo Juízo de primeiro grau.
2. Deficientes as razões recursais e ausente impugnação específica do fundamento central assinalado pelo juízo a quo, no sentido de que operou-se a preclusão consumativa quanto à penhora do faturamento da empresa, torna-se inviável o apelo excepcional, por força dos óbices contidos nas Súmulas 283 e 284/STF.
3. A divergência jurisprudencial não está demonstrada nos moldes dos arts. 255 e §§, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC. Os arestos paradigmas abordam questão diversa daquela em discussão nos presentes autos, o que demonstra a total ausência de similitude fática entre os julgados confrontados a desautorizar a admissão do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo de instrumento não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.366 - RJ (2007/0024036-3) (1648)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BLUE POINT
ADVOGADO : MICHELE VIEGAS MACHADO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO EMBARGADO. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A decisão embargada afirmou, unicamente: *"Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou subestabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13 do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ"*.
2. Não é possível se conhecer de recurso que não ataca os fundamentos do decisório impugnado, mas, apenas, aduz outros que não discorridos na decisão guerreada, *in casu*, sobre a existência de questionamento, o que não foi objeto do *decisum* ora embargado.
3. Aplicação analógica da Súmula nº 182/STJ.
4. Embargos não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.571 - SP (2007/0021044-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 863.296 - PR (2006/0141861-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANTÔNIO MARCOS MEHRET
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.799 - RJ (2007/0028059-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 557, § 1º - A, DO CPC, EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS NO TRIBUNAL A QUO.

1. A decisão proferida monocraticamente, em observância ao art. 557, do CPC, não desafia de imediato a interposição de recurso especial, ante o não-esgotamento das vias recursais no tribunal *a quo* pela ausência de oferecimento do agravo interno. Isto porque, a decisão denegatória, deve provir de Tribunal, e não ato isolado de um de seus membros.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.883 - MG (2007/0037642-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUY ANDRADE
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA E OUTRO
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.561 - MT (2007/0031159-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DEVAIR VALIM DE MELO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 864.622 - PR (2006/0144706-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MESSIAS FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE DE TRANSAÇÕES FIRMADAS COM A CEF SEM A PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. PAGAMENTO DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS (ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001).

- Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados com a CEF, sem a assistência do advogado da parte, na adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001.

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. Não são devidos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal nas lides sobre FGTS, por força da aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/90 e de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 864.740 - PR (2006/0144666-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AGOSTINHO CORREIA
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA PR
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.895 - SP (2007/0026215-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ALAMO TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ART. 20 DO CPC. REEXAME DO VALOR ARBITRADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 864.975 - PR (2006/0144701-3) (1657)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANA MARIA BERNASKI
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 865.377 - PR (2006/0146181-6) (1658)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANTONIO CESAR MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA PR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MATIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes.
2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 865.514 - PR (2006/0146897-5) (1659)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : VERA LÚCIA MOSTERIO DEMARIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FI-

XADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.544 - RN (2007/0013556-2) (1660)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FRANCISCO ERASMO DE MORAIS
ADVOGADO : BRUNO MACEDO DANTAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO
ADVOGADO : AURICEIA PATRÍCIA MORAIS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido da ausência do necessário prequestionamento (incidência da Súmula nº 211/STJ), assim como que, quanto à matéria de fundo, ficou demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos (aplicação da Súmula nº 07/STJ).
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.287 - SC (2006/0145260-3) (1661)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINASA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE E OUTRO(S)

EMENTA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Esta Corte, em inúmeros julgamentos, tem defendido a orientação de que a controvérsia acerca da incidência do ISS sobre a operação de arrendamento mercantil envolve a interpretação e a eficácia do artigo

156, inciso III, da Constituição Federal, razão pela qual a competência pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: REsp nº 877.6658/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/05/2007; REsp nº 865.483/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/10/200 e, REsp nº 805.137/RS, Rel. p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJ de 21/09/2006.

II - O acórdão recorrido teve como fundamento acórdão do STF no qual se entendeu que as operações de *leasing* financeiro não incorporam prestação de serviços, razão pela qual não poderiam constar dentre aquelas com incidência do ISS, sob pena de afronta ao artigo 156, III, da Constituição Federal.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

Acórdão republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 11 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 866.779 - PR (2006/0149098-3) (1662)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LEONINO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.377 - MG (2007/0029018-1) (1663)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDETE MARIA MAGALHÃES MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1664)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.854 - SP (2007/0049401-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1665)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.878 - PR (2007/0039609-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MURILO TADEU BELLER E OUTROS
ADVOGADO : WANESSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que "quanto aos juros de mora, a recorrente apontou como violado o art. 1.062 do CC/1916. Nessa seara, verifica-se que inexistiu, mesmo que em passant, o necessário prequestionamento, quer explícito, quer implícito do referido dispositivo legal. Da mesma forma, a aludida norma legal nem de longe foi debatida ou mencionada no acórdão recorrido".

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.028 - SP (2006/0154731-2) (1666)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULESOS LTDA
ADVOGADO : MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM CONCORDATA. MULTA FISCAL. LEGITIMIDADE. SÚMULA 250/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacificado no sentido de que inexistente embasamento legal para que seja afastada a exigência das multas fiscais de empresa concordatária. Inclusive, nesse sentido, foi editada a Súmula 250/STJ, segundo a qual "é legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata".

2. É certo que o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, prevê que "não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas". No entanto, o referido dispositivo legal somente é aplicável na hipótese de falência, não podendo ser entendido aos casos de concordata, porquanto é indevida interpretação extensiva, com base no art. 112 do CTN, no intuito de favorecer o concordatário.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1667)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.081 - SP (2006/0157652-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : PROLUZ PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ADRIANO PACHECO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1668)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.146 - RJ (2006/0159099-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
PROCURADOR : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILO SÉRGIO RODRIGUES MEIRELLES
ADVOGADO : MARIA HELENA BULCÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II). Precedente: EREsp n.º 363.943/MG Relator Ministro Luiz Fux DJ 08.11.2004.

2. In casu, inexistiu a necessária notificação a justificar o corte no fornecimento de energia elétrica, consoante assentado pelo Tribunal a quo em razão das provas dos autos, in litteris: no caso em exame, ao contrário do que aduziu o apelante, o documento acostado às fls. 06 não é capaz de comprovar a notificação prévia do consumidor de que, na hipótese de inadimplimento de sua parte, os serviços de energia elétrica não mais seriam prestados.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1669)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.348 - SC (2006/0158464-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBANO BUSARELLO E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1670)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.473 - SP (2006/0157338-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C D H U
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1671)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.497 - RS (2006/0158207-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DÉCIO JALFIM
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL CALETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEIS RESIDENCIAIS. VAGA DE GARAGEM. PENHORABILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei 8.009/90.

2. Recurso especial desprovido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.770 - RJ (2006/0159550-2) ⁽¹⁶⁷²⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DE UBÁ
ADVOGADA : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO

EMENTA
TARIFA DE ÁGUA. CONSUMO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. VALIDADE DA PROCURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPOSTA A QUESTIONAMENTOS. DESCABIMENTO.
I - Quando da interposição do recurso especial, a procuração outorgada ao advogado da recorrente encontrava-se em perfeita validade.
II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos da parte, desde que indique a adequada fundamentação ao deslinde da controvérsia, principalmente tendo em conta as limitações impostas ao recurso especial.
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 870.113 - PR (2006/0160646-1) ⁽¹⁶⁷³⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ÂNGELO ANDREILINO DOS SANTOS
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 870.927 - SC (2006/0163544-1) ⁽¹⁶⁷⁴⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HAMILTON SCHROEDER E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA
FGTS. LEGITIMIDADE DE TRANSAÇÕES FIRMADAS COM A CEF SEM A PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. PAGAMENTO DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS (ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001).

- Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados com a CEF, sem a assistência do advogado da parte, na adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001.

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. Não são devidos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal nas lides sobre FGTS, por força da aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/90 e de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.146 - RS (2007/0057074-4) ⁽¹⁶⁷⁵⁾

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEE
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA
ADVOGADO : ALINE LOPES E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que entendeu pela impossibilidade do corte no fornecimento do serviço por se tratar de hipótese que versa sobre recuperação de consumo, estando o débito ainda em discussão judicial.
2. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95 dispõe que "não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade". Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte.
3. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.
4. Precedentes: REsp 875.993/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/03/2007; REsp 845.695/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 11/12/2006; AgRg no REsp 820.665/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 08/06/2006).
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.337 - DF (2007/0052344-0) ⁽¹⁶⁷⁶⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VLADIMIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA REALIZADA A PREÇO MENOR DO QUE O UTILIZADO NA BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO DA ADIN 1.851-4/AL. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.788 - SP (2006/0167379-6) ⁽¹⁶⁷⁷⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : TECMARCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.224 - SP (2007/0054771-4) ⁽¹⁶⁷⁸⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR PEREIRA DANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO KULESZA E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.741 - RS (2006/0181447-7) ⁽¹⁶⁷⁹⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DENETEL CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 874.748 - RS (2006/0181469-2) ⁽¹⁶⁸⁰⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LENICE LUNARA PEREIRA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES

1. É assente o entendimento no sentido de que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado o ônus de demonstrar o contrário. Todavia, referida presunção supõe a observância dos pressupostos legais previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, de maneira a permitir ao contribuinte o direito de exercer a ampla defesa. Precedentes.
2. "O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confunde. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão" (REsp 920640/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 27.06.2007).
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1681)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 874.882 - SP (2006/0172832-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRANIMAR S/A MÁRMORES E GRANITOS
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1682)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.073 - SP (2007/0062675-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. CONTRIBUIÇÃO.

1. A decisão proferida monocraticamente, em observância ao art. 557, do CPC, não desafia de imediato a interposição de recurso especial, ante o não-esgotamento das vias recursais no tribunal *a quo* pela ausência de oferecimento do agravo interno. Isto porque, a decisão denegatória, deve provir de Tribunal, e não ato isolado de um de seus membros.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1683)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.322 - PR (2006/0175456-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : POLONEZ DUBIEL - ESPÓLIO
REPR.POR : ISABEL OLCHESKI DUBIEL E OUTROS
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1684)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.535 - SP (2006/0176796-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÍCERO APARECIDO DE SOUZA CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA PROMOVIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEI N.º 7.713/88. LEI N.º 9.468/97. DECRETO N.º 3.000/99. PODER REGULAMENTAR.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, *a fortiori* afastando a incidência do Imposto de Renda: **a)** o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorrerem ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) *c/c* art. 146, *caput*, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005)

3. Em se tratando de verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas referentes a programas de demissão voluntária ou pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, não há falar em isenção do imposto de renda, por ausência de previsão legal nesse sentido.

4. O § 9.º do art. 39 do Decreto n.º 3.000/99 extrapolou os limites do poder regulamentar, terminando por indevidamente estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado - referentes a programas de demissão voluntária - a isenção prevista na Lei n.º 9.468/97 (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007).

5. As indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem os limites garantidos por lei, independentemente de estarem previstas em dissídios coletivos ou convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, não se inserem entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6.º da Lei n.º 7.713/88, estando, assim, sujeitas à incidência do imposto de renda. (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007)

6. *In casu*, a hipótese fática dos autos é de recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores pelas ora recorridas percebidos em decorrência de sua adesão à Programa de Demissão Voluntária, promovido por pessoa jurídica de direito privado. Neste particular, devida é a incidência da referida exação.
7. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1685)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 877.079 - SC (2007/0060388-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPEIS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENATO GAZIERO CELLA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ANA LUIZA FROTA LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR : JOÃO ALFREDO SERRA BAETAS GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA, NA PETIÇÃO DE OPOSIÇÃO DO ESPECIAL, DO CARIMBO DO PROTOCOLO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em face de inexistir carimbo de protocolo na cópia do recurso especial.
2. Na esteira dos precedentes desta Corte Superior, quando da análise das peças trasladadas no agravo de instrumento, deve constar, na petição de interposição do recurso especial, o carimbo do protocolo, para fins de possibilitar a aferição da tempestividade do apelo.
3. A instrução do agravo de instrumento ajuizado perante esta Corte Superior é de competência única e exclusiva da parte agravante.
4. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, mesmo que a tempestividade seja verificada pelo Tribunal *a quo*, é obrigatório novo exame acerca de tal requisito pelo órgão julgador do recurso, no caso, o Superior Tribunal de Justiça.
5. A juntada, *a posteriori*, com base na permissibilidade conferida pelo art. 284 do CPC, não se aplica aos recursos ingressos nesta Corte Superior.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1686)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 878.938 - RJ (2007/0064927-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARRAFOR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FURTADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. IPTU. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. IMUNIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão de fls. 211/213 que negou provimento a agravo de instrumento.



2. A decisão que inadmitiu o recurso especial está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, sendo a União a cedente-proprietária do bem imóvel, caberia a ela o pagamento do tributo, entretanto, goza tal ente público do benefício da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF/88, implicando a não-incidência do IPTU sobre o imóvel em questão.

3. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; REsp 681.406/RJ, de minha relatoria, DJ 28.02.2005.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.931 - SP (2006/0184991-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BERTON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PELO PLENO DO STJ. JUNTADA AOS AUTOS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.131 - MS (2007/0068251-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
PROCURADOR : ALAOR JOSÉ DOMINGOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARINDA FRANCISCA ZANCANARO
ADVOGADO : LUÍS HIPOLITO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE.

1. Agravo regimental interposto pelo Município de Naviraí contra decisão de fls. 190/192 que não conheceu de agravo de instrumento.

2. Nos termos dos precedentes desta Corte, cabe ao credor, depois de efetivado o pagamento da dívida, promover a baixa do protesto no órgão competente. Precedentes: REsp 879.475/TO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.06.2007; REsp 473.970/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09.10.2006; REsp 588.291/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005; REsp 511.921/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12.04.2004; REsp 631.329/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 02.08.2004.

3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.329 - SP (2006/0188045-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COTERGAVI INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ARO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.478 - SP (2006/0187919-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORBGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : METALÚRGICA CORRENTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PELO PLENO DO STJ. JUNTADA AOS AUTOS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.744 - SP (2006/0188034-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MECASPE METALÚRGICA E CALDEIRAS SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADO : GENTIL BORGES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.816 - SP (2006/0188227-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRINEU BELLOTO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.016 - SP (2006/0193755-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : NISHIDA E OKAYAMA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.109 - SP (2006/0187976-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COTA COMÉRCIO DE TUBOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.151 - RS (2007/0103054-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTHA RODRIGUES
ADVOGADO : SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ART. 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, negar seguimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.245 - SP (2007/0074589-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : ELOY GABRIEL PACHECO NETTO MARCHESINI
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO FERREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.283 - SP (2007/0077745-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NILSON BERENCHTEIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO DOIS IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4.º, DO CPC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 07/STJ E 389/STF.

- Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do artigo 20, do CPC, que dispõe, verbis: *"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"*.
- Conseqüentemente, a conjugação com o § 3º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante as alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma *specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.
- A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: *"Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."* (Súmula 389 do STF).
- Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.316 - SP (2006/0193542-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA DE MELLO BRITO E OUTRO
EMBARGADO : INDÚSTRIA TÊXTIL AEC LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.760 - RS (2007/0078268-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PUBLICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

- É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)
- O traslado da cópia do inteiro teor do acórdão recorrido e da decisão agravada é essencial à formação do Agravo de Instrumento, posto figurarem no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.
- A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: **AgRg no Ag nº 708.460/SP**, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006.
- Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
- Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.840 - SP (2006/0196081-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO ALBUQUERQUE LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

- A Lei Complementar 118/2005 assentou sob o ângulo da praxis que a prescrição *"deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.
- É que a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).
- Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: *"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas."* (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. *Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo.* Tal é o entendimento do **AFFOLTER** (Das *intertemporale Recht*, vol. 22, *System des deutschen bürgerlichen*

Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma *Auslegungsklausel*, ao qual **GABBA**, *que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma*, (...) *Compreensão também de VESCOVI* (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, *para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente"* (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que *seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)
... **SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). *Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação* (v. supra, a nota 55 ao nº 67), *não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA* (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), *que invoca MAILHER DE CHASSAT* (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), *sendo seguido por LANDUCCI* (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), *entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"* (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).**

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, os pagamentos indevidos ocorreram no período de **janeiro/1991 a abril/1992**, tendo sido a ação ordinária ajuizada em **17.02.2000** (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a inocorrência da prescrição, ex vi da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que *"esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal."* (AgRg no Resp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004).

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro



Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007(Data do Julgamento) (1701)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.170 - MS (2006/0196684-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRMÃOS OSHIRO LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1702)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.042 - SP (2006/0191062-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BIOFLORA COMÉRCIO DE PLANTAS E PISOS LTDA
ADVOGADO : HEBER RENATO DE PAULA PIRES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1703)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.400 - SP (2006/0193130-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CIAL COMERCIAL ITATIBENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1704)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.589 - SP (2006/0192640-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : TAÍS HELENA CARNEIRO DE MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO

4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. A Lei Complementar 118/2005 assentou sob o ângulo da praxis que a prescrição "deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

2. É que a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."

Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"* (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com

o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*)

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, os pagamentos indevidos ocorreram no período de novembro de 1988 a março de 1992 , tendo sido a ação ordinária ajuizada em 21.01.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a ocorrência da prescrição, tão-somente, quanto aos fatos geradores ocorridos em período anterior a janeiro de 1991, ex vi da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento) (1705)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.918 - SP (2006/0195776-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1706)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.313 - SP (2007/0072928-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NILSON BERENCHTEIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIRITUBA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : DENIS CAMARGO PASSEROTTI E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1707)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.754 - SC (2007/0076569-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO : CPS CONPROSERV CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável a análise do agravo de instrumento cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002); AgRg no Ag 353.680/PR (DJ de 09.04.2001).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1708)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.061 - SP (2006/0121135-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMERCIAL E IMPORTADORA LACTICÍNIOS CASTANHEIRA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1709)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.682 - SP (2006/0200237-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : METALUAN METAIS E LIGAS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1710)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.689 - SP (2006/0200130-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANELY MARQUEZANI PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTÂNCIO E VICENTE TINTAS LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1711)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.747 - PR (2007/0082400-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPILHAJA PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SUPPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DE PROVA.

1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.
2. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1712)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.055 - RJ (2007/0086097-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SAINT CLAIR DINIS SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAGOS COPA HOTEL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1713)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.628 - DF (2007/0076794-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ADEMAR DE ALCÂNTARA PERPÉTUO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1714)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.815 - SP (2006/0200047-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OLÍMPIO BUENO DE SOUZA ARMAZEM - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1715)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.954 - RS (2006/0195542-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : SUPERMERCADO GUANABARA S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. De acordo com o art. 463 do Código de Processo Civil, norma aplicável também aos tribunais, "publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração."
2. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. Quanto à possibilidade de compensação, verifica-se que, efetivamente, o acórdão embargado foi omissivo, razão pela qual deve ser suprido tal vício processual.
3. Assim, superada a questão da não-incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias do auxílio-doença, tem-se como necessário o enfrentamento das demais questões pela instância ordinária, na medida em que não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo* e o pronunciamento deste Tribunal Superior acarretaria supressão de instância.
4. No tocante aos honorários advocatícios, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão apontada. Tendo sido parcialmente provido o recurso especial anteriormente interposto pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, com a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, a ser verificado pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, e da Súmula 306/STJ.
5. Embargos de declaração providos para suprir a omissão apontada.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1716)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.293 - PR (2006/0169473-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO : MARIA SILVIA TADDEI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

(1717)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.203 - SP (2006/0207548-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODEMAR SANCHES
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.
3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

Brasília, 04 de setembro de 2007.

(1718)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.778 - SP (2007/0090389-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHOENIX DE SÃO CARLOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : GETÚLIO TEIXEIRA ALVES

EMENTA
TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
I - *"Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.*
A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(REsp 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).
II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1719)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.283 - SP (2006/0208631-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MEGA PLAST S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1720)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.911 - SP (2006/0208914-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA PROMOVIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEI Nº. 7.713/88. LEI Nº. 9.468/97. DECRETO Nº. 3.000/99. PODER REGULAMENTAR.
1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, *a fortiori* afastando a incidência do Imposto de Renda: **a)** o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ,

verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, *verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda."* (Precedentes: REsp 706.880/CE, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, *caput*, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005)
3. Em se tratando de verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas referentes a programas de demissão voluntária ou pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, não há falar em isenção do imposto de renda, por ausência de previsão legal nesse sentido.
4. O § 9º do art. 39 do Decreto n.º 3.000/99 extrapolou os limites do poder regulamentar, terminando por indevidamente estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado - referentes a programas de demissão voluntária - a isenção prevista na Lei n.º 9.468/97 (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007).
5. As indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem os limites garantidos por lei, independentemente de estarem previstas em dissídios coletivos ou convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, não se inserem entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º da Lei n.º 7.713/88, estando, assim, sujeitas à incidência do imposto de renda. (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007)
6. *In casu*, a hipótese fática dos autos é de recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores pelas ora recorridas percebidos em decorrência de gratificação por liberalidade da empresa, promovido por pessoa jurídica de direito privado. Neste particular, devida é a incidência da referida exação.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1721)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.656 - SP (2006/0213677-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1722)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.704 - PR (2007/0095484-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIÓCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia que lhe foi submetida, lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional, insuscetíveis de reexame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1723)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.947 - RS (2007/0085318-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALATUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI 8.987/95. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 463, 515 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 1. Hipótese em que a ora agravante, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar que existe previsão legal autorizando a concessionária de serviço público a suspender o fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente, deixando de impugnar os verdadeiros fundamentos do acórdão recorrido, considerados pertinentes para se evitar o corte de energia no caso concreto, qual seja a própria inexistência de débito não adimplido.

2. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não consegue infirmar todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. A alegação genérica de contrariedade aos arts. 165, 458, 463, 515 e 535 do CPC, sem a necessária demonstração de como teria ocorrido a suposta infringência dessas normas, atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1724)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.264 - SP (2007/0091997-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98.

1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, vale dizer, *"totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"*.

2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

3. O Supremo Tribunal Federal, nada obstante, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos **Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG**, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e **n.º 346.084-6/PR**, do Ministro Ilmar Galvão, **consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98**, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável *ab origine*, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.

4. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.

5. Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, segundo a qual: *"Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia."* (**RE 336134/RS**, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003).

6. *In casu*, a insurgência especial dirige-se apenas à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da *Common Law* e que tem como designio a consagração da Isonomia Fiscal no caso *sub examine*.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1725)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.470 - SP (2006/0214155-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : GILBERTO JERÔNIMO DE SOUZA
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR ADESO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA PROMOVIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEI N.º 7.713/88. LEI N.º 9.468/97. DECRETO N.º 3.000/99. PODER REGULAMENTAR.

1. E cedição na Corte que têm natureza indenizatória, *a fortiori* afastando a incidência do Imposto de Renda: **a)** o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, *verbis*: *"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."*, e da Súmula 136/STJ, *verbis*: *"O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda."* (Precedentes: REsp 706.880/CE, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, *caput*, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005)

3. Em se tratando de verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas referentes a programas de demissão voluntária ou pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, não há falar em isenção do imposto de renda, por ausência de previsão legal nesse sentido.

4. O § 9.º do art. 39 do Decreto n.º 3.000/99 extrapolou os limites do poder regulamentar, terminando por indevidamente estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado - referentes a programas de demissão voluntária - a isenção prevista na Lei n.º 9.468/97 (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007).

5. As indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem os limites garantidos por lei, independentemente de estarem previstas em dissídios coletivos ou convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, não se inserem entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6.º da Lei n.º 7.713/88, estando, assim, sujeitas à incidência do imposto de renda. (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007)

6. *In casu*, a hipótese fática dos autos é de recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores pelas ora recorridas percebidos em decorrência de gratificação por liberalidade da empresa, promovido por pessoa jurídica de direito privado. Neste particular, devida é a incidência da referida exação.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)



(1726)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.585 - SP (2006/0215345-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
REPDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
EMBARGADO : **POSTO SÃO PAULO DE TANABI LTDA**
ADVOGADO : **ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1727)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.640 - RS (2007/0106079-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EXPORLIT DECORAÇÕES LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **LOURENÇO GASPARIN**
INTERES. : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. PRÉVIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de processamento de recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. Não tendo sido admitido o recurso especial na origem com base em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbia à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado pela Corte de origem, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado.
3. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, haver pronunciamento, ainda que perfunctório, acerca da razoabilidade e da plausibilidade da alegação de afronta ou negativa de vigência de lei federal, bem como quanto à possibilidade de se comprovar o alegado dissídio pretoriano, quando tal exame seja indispensável à caracterização dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1728)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.653 - BA (2007/0085522-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : **VALMIR GOMES DA SILVA**
ADVOGADO : **MÁRIO CÉSAR V F DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **JOSELITA CARDOSO LEÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, §1º, DO CPC.

1. Agravo regimental interposto por Valmir Gomes da Silva contra decisão do Ministro Barros Monteiro que não conheceu de agravo de instrumento por não constarem as cópias do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, da certidão da respectiva intimação/publicação, da petição do recurso denegado, das contra-razões ou certidão de sua não-interposição e da procuração outorgada ao advogado do agravante.

2. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.
3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1729)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.784 - RS (2007/0107475-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **ERNANI ZANELLA**
ADVOGADO : **ALEX MORAIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FINS DE FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (Cópia da procuração ou substabelecimento do advogado subscritor do agravo de instrumento e recurso especial). INEXISTÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 1º do CPC, não conheceu do agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, em face de o mesmo não conter peça essencial para sua formação.
2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."
3. O traslado da procuração ou substabelecimento constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo.
4. É inexistente o recurso especial subscrito por advogado sem procuração nos autos. A ausência do instrumento de mandato deve ser sanada na instância ordinária, sendo estranha tal prática à via especial. Precedentes desta Corte: AgRg no AG 632282/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 491959/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.09.2003.
5. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*", verbete que se aplica quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre ao patrono a juntada da procuração originária para aferir-se da legalidade da transmissão dos poderes. *Ubi eaden ratio ibi eaden dispositio*.
6. Precedentes da Corte: AGRESP 381.307/RS, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; AGA 555.494/RS, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/05/2004; AGA 545.335/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; AGA 421.905/PR, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004.
7. Embora o art. 13 do Código Adjetivo Civil autorize o saneamento da deficiência da irregularidade de representação, o mesmo não ocorre em se tratando de recurso especial, tendo em vista que o Tribunal *a quo* já esgotou sua função jurisdicional, inviabilizando, assim, novas diligências.
8. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1730)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 894.378 - SP (2006/0226452-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PRECIS MEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1731)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.705 - RS (2007/0083572-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : **COOPERATIVA ARROZEIRA PALMARES LTDA**
ADVOGADA : **KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA 288/STF.

1. Agravo regimental interposto pela Cooperativa Arrozeira Palmares Ltda. contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não constar a cópia completa do recurso especial.
2. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.
3. O recurso especial, em sua forma integral, constitui peça obrigatória à formação do instrumento, como dispõe a Súmula n. 288/STF: "Nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1732)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.447 - RS (2006/0230048-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MALVINA CARME PICCININ FERIGOLO**
ADVOGADO : **MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE IVORA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado, objetivando o fornecimento dos medicamentos Captopril, Lasix, Aldactone, Digoxina, Cardiolol, Vitorin e Amaryl, indicados para paciente portadora de Cardiopatia Grave Classe Funcional III e IV.
2. A função das *astreintes* é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.
3. *In casu*, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento a paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das *astreintes*, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à saúde.
4. "*Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.*" (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).
5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.
6. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.
7. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 02 de agosto de 2007.

(1733)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.934 - SP (2006/0232012-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : TÊXTIL SANTA INÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ÉLCIO CAIO TERENCE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1734)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.228 - SP (2006/0234680-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAZARINI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ONELIO ARGENTINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1735)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.305 - BA (2007/0086609-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA FERNANDES S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. MATÉRIA NOVA. DESPROVIMENTO.

1. A argumentação adotada no presente agravo regimental, a respeito da aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional, é nova, não tendo sido anteriormente suscitada no recurso especial, o que torna inviável a sua análise neste momento processual.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1736)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.407 - RJ (2007/0086237-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AQUINO DOMINGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARES SIMÃO RACY
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA NOVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. A argumentação contida no agravo de instrumento a respeito da suposta ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, não foi suscitada no recurso especial, o que torna inviável a sua análise em sede de agravo de instrumento.

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ. "Incorrer nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmitte o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada" (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1737)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.475 - RS (2007/0137737-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JORGE SANTOS BOOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA BELLO DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 508 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FERIADO NO ÂMBITO DA CORTE DE ORIGEM.

1. A alegação de prorrogação do prazo recursal, em virtude da não-ocorrência de expediente forense no âmbito dos tribunais de segundo grau, deve ser comprovada por certidão oficial (expedida pelo respectivo tribunal) ou por outro documento idôneo, que deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição (AgRg no Ag 708.460/SP, Corte Especial, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2.10.2006).

2. Não se mostra correta, em face da legislação processual civil, a complementação posterior de um ato já praticado e consumado, sendo, portanto, vedado à parte repetir a interposição de um recurso, impondo-se, na hipótese, o não-conhecimento do pedido de reconsideração, formulado em petição própria.

3. Agravo regimental desprovido. Pedido de reconsideração não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1738)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.731 - RJ (2007/0125025-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO : MARIA CELINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL E DA CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Do exame dos autos, verifica-se que, não obstante o agravo tenha sido formado com cópia da procuração que a agravada outorgou a seu patrono (fl. 19), em relação ao advogado subscritor das contra-razões de recurso especial e da contraminuta de agravo de instrumento, não há instrumento de mandato (procuração ou subestabelecimento) juntado aos autos. Assim, o agravo não foi conhecido por decisão do Presidente deste Tribunal.

2. Conforme orientação desta Corte, a decisão merece ser mantida, porquanto a ausência de traslado do instrumento de mandato referente ao advogado subscritor da petição de contra-razões de recurso especial (ou certidão específica atestando a sua ausência nos autos principais) constitui, ainda que de modo extensivo, inobservância do disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

3. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1739)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.648 - MA (2006/0243014-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIR DE OLIVEIRA TELES
ADVOGADO : JORGE LUÍS TINOCO SOUZA E OUTRO

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. TERRA NUA. BENFEITORIAS. COBERTURA FLORÍSTICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 4º DA LICC, 2º, I, DA LEI 4132/62, 3º, DO DL 554/69, 6º DA LC 76/93, 406 C/C 509 DO CÓDIGO CIVIL, 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 11, § 1º, DA LEI 9868/99 E 6º DO DL 4675/42. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em exame recurso especial pela letra "a", contra acórdão do TRF 1ª Região, interposto pelo Incra nos autos de ação expropriatória alegando violação dos artigos 5º, *caput* e 12 da Lei 8.629/93, 5º, II e XXIV, 185, II e 184 da Constituição Federal, 436 e 535, II, do Código de Processo Civil e 4º da LICC, 2º, I, da Lei 4132/62, 3º, do DL 554/69, 6º da LC 76/93, 406 c/c 509 do Código Civil, 6º do DL 4675/42, 15-A do DL 3365/41 e 11, § 1º, da Lei 9868/99 pelos seguintes fundamentos:a) embora instado, o decisório não pronunciou-se acerca de matéria relevante à elucidação da lide, devendo ser declarado nulo em face do disposto no artigo 535, II, do CPC; b) a adoção dos valores estipulados no laudo do perito judicial para a terra nua com desconsideração daqueles constantes da sentença constitui ofensa aos artigos 436 do Código de Processo Civil e 4º da LICC; c) a indenização da terra nua e das benfeitorias, na forma como foi determinada, não atende ao justo preço, violando, destarte, o artigo 12 da Lei 8.629/93; d) mostra-se equivocado o entendimento de que sendo a terra improdutiva e não atendendo a sua função social, é cabível a fixação de juros compensatórios; e) ainda que fossem cabíveis, os juros compensatórios devem ser aplicados na taxa de 6% ao ano no período de vigência da MP 1.577, incindindo sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; f) mesmo admitindo a impossibilidade de avaliar a cobertura florística separadamente da terra nua, a decisão reprovada majorou em 15% o valor indenizatório da terra nua em razão do potencial madeireiro, vulnerando o artigo 12 da Lei 8629/93; Sem contra-razões.

2. Os artigos 4º da LICC, 2º, I, da Lei 4132/62, 3º, do DL 554/69, 6º da LC 76/93, 406 c/c 509 do Código Civil, 436 do Código de Processo Civil, 11, § 1º, da Lei 9868/99 e 6º do DL 4675/42 não foram debatidos pelo acórdão objurgado, ressentindo-se da ausência de prequestionamento. Outrossim, inviável se afigura a presente via para a análise de ofensa aos artigos 5º, II e XXIV, 185, II e 184 da Constituição Federal. Tal mister pertence ao STF.

3. Não prospera a invocada violação do 535, II, do Código de Processo Civil quando o decisório examinou todas as questões relevantes da lide, não encontrando-se omissos, contraditórios ou obscuros.

4. O exame de malferimento aos artigos 5º, *caput* e 12 da Lei 8629/93, na forma como posta nos autos, impõe a investigação de matéria fática à medida que a autarquia procura infirmar o conteúdo do laudo do perito judicial apoiado pelo aresto impugnado no argumento de que o laudo de Vistoria e Avaliação, adotado pela sentença, teria observado critérios melhores e mais técnicos para a fixação do justo preço da indenização.



5. O acórdão, apesar de entender pela impossibilidade de avaliar a cobertura florística separadamente da terra nua, ainda assim acresceu ao seu valor 15% do valor da cobertura vegetal, e fê-lo firmado na convicção de seu potencial econômico inexistindo impedimento legal para tanto, mas sim, a que o valor dessa indenização exceda o valor de mercado do imóvel. Analisar mais a fundo essa questão implicaria revolvimento da matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 6. Se a imissão da posse se deu em 12/08/1999, ou seja, após a edição da MP 1577/97, e ainda no período de sua vigência, devem incidir os juros compensatórios no percentual de 6% ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada entre o preço da oferta e o valor fixado na sentença, até a publicação do julgamento da medida liminar concedida na ADI n. 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano". A partir daí, por força da aludida suspensão, devem os juros compensatórios incidir no percentual de 12% ao ano sobre a diferença entre os 80% do preço ofertado e o valor fixado do bem. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência dos juros compensatórios na forma acima assinalada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1740)
RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.811 - SP (2007/0131864-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : MATÃO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1741)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.533 - MG (2007/0109760-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : LEANDRO GUIMARÃES SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO CALDAS DA CRUZ
ADVOGADO : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE. REITERADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

1. Agravo regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão do Ministro Barros Monteiro que não conheceu de agravo de instrumento por não constar nos autos a cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido.
2. Incumbe à parte agravante fiscalizar o traslado das peças obrigatórias e essenciais à instrução do agravo de instrumento.
3. Necessidade de a Fazenda Pública acostar aos autos a certidão de intimação pessoal do aresto vergastado, vez que é a partir de então que para ela se inicia o prazo recursal e, por conseguinte, se torna possível a aferição da tempestividade do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1742)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.731 - PR (2006/0245153-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÍLIO FERREIRA TERRES
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91.

1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. (precedente: Resp 861358 - PR., julgado em 28 de fevereiro de 2007).
2. O entendimento perfilhado majoritariamente pela 1ª Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual ser-lhe-iam aplicadas as sanções do art. 600, da CLT, e não o disposto no art. 2º, da Lei 8022/90.
3. Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28 de fevereiro de 2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358 - PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto no art. 2º da lei 8.022/90 e no art. 59 da lei 8.383/91.
4. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.
5. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1743)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.766 - SP (2007/0132382-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TAIDEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL SOARES DE ARRUDA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ACÓRDÃO RECORRIDO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO). INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1744)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.837 - SP (2007/0133647-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DISCAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1745)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.219 - RJ (2007/0133555-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JACY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO DUARTE VIEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1746)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.597 - PA (2007/0104355-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO FRANCISCO DULCETTI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO ALBUQUERQUE DE NORONHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO (JUNTOU-SE APENAS O RELATÓRIO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO). INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1747)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.601 - MG (2007/0110736-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIA SERPA QUEIRÓS - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : FERNANDO RAUL QUEIRÓS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.733 - SP (2007/0118562-8) (1748)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMEIRE CARPI PEDROSO
ADVOGADO : JOSÉ TARCÍSIO DE CAMARGO BACCARO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 156 E 168 DO CTN, C/C O ART. 269 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.739 - SP (2007/0115531-1) (1749)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LAÉRCIO TRONCO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.075 - SP (2007/0089029-2) (1750)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MESTRE SEGURANÇA DO TRABALHO E MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. RETROATIVIDADE DA LC 105/2001 E DA LEI 10.174/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 3º, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.132 - RJ (2007/0117506-2) (1751)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARETH MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : REJANE MARTINS SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 902.266 - SC (2006/0251511-8) (1752)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO JEREMIAS
ADVOGADO : FABIANO FRETTA DA ROSA

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE DE TRANSAÇÕES FIRMADAS COM A CEF SEM A PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. PAGAMENTO DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS (ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001).

- Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados com a CEF, sem a assistência do advogado da parte, na adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001.

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. Não são devidos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal nas lides sobre FGTS, por força da aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/90 e de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.973 - SC (2007/0141869-3) (1753)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : VIEL E MAZUTTI LTDA

ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC). CARIMBO DO PROTOCOLO DA CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento.

2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial **legível** para sua apreciação, qual seja, o carimbo do protocolo na petição de interposição do recurso especial, o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo. Precedentes.

5. Na esteira dos precedentes desta Corte Superior, quando da análise das peças trasladadas no agravo de instrumento, deve constar, na petição de interposição do recurso especial, o carimbo do protocolo, para fins de possibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

6. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, mesmo que a tempestividade seja verificada pelo Tribunal *a quo*, é obrigatório novo exame acerca de tal requisito pelo órgão julgador do recurso, no caso, o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.149 - RS (2007/0112947-4) (1754)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : RESTAURANTE VARIETTA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.228 - SP (2007/0089013-0) (1755)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGAVERDE LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES EMBARGOS DO DEVEDOR.



1. "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos" (Súmula 317/STJ). Quanto à sentença que julga parcialmente procedentes os embargos do devedor, aplica-se o mesmo entendimento, em relação à parte remanescente (Precedentes).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1756)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.504 - SP (2006/0257377-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : HOCHTIEF DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA AO ART 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1757)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.509 - SC (2007/0108965-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MÓVEIS MULLER LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 7 de fevereiro de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Por fim, mostra-se inviável a apreciação do pedido com base na legislação superveniente, porquanto, além de não constar da causa de pedir, não foi objeto de exame pelo Tribunal a quo. Ademais, a Resolução 71/2005 do Senado Federal foi editada para suspender a execução parcial do art. 1º do Decreto-Lei 1.724/79 e do inciso I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894/81, "no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969" (STF-RE 186.359/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 10.5.2002), razão pela qual a referida resolução em nada altera a orientação deste Tribunal em relação à extinção do crédito-prêmio do IPI.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1758)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.886 - SP (2006/0259586-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. CORREÇÃO MONE-TÁRIA.
1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
4. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
5. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

(1759)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 905.378 - SP (2007/0080457-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE CARVALHO BARROS
ADVOGADO : HEITOR DE BARROS OSTIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI 9.071/98. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1760)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.675 - SP (2006/0253159-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLEY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALDRÉIA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1761)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 905.720 - SC (2007/0152437-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SIMONE DA LUZ VENÂNCIO
ADVOGADO : VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ UNIVALI
ADVOGADO : LUIZ RODOLFO BÜRGER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INSTRUMENTO FORMADO TÃO-SOMENTE COM A PETIÇÃO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1762)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.860 - SP (2006/0262345-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO F CAMARGO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1763)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.911 - SP (2006/0262483-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUMAGI INDÚSTRIA METALÚRGICA LT-DA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PELO PLENO DO STJ. JUNTADA AOS AUTOS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1764)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.999 - ES (2006/0263483-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CEDOES - CENTRO DE DIAGNÓSTICO E PESQUISA DA OSTEOPOROSE DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LUCIANO CEOTTO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : SANDOVAL ZIGONI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EXISTÊNCIA DE NATUREZA EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHER O ISSQN PELO VALOR FIXO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE ELEMENTOS CONTRATUAIS E PROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE PROTELATÓRIA EM SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 24/33) interposto por CEDOES - Centro de Diagnóstico e Pesquisa da Osteoporose do Espírito Santo, em impugnação a acórdão que, ao negar provimento a pedido formulado em agravo regimental, reconheceu a natureza empresarial da sociedade recorrente (Sociedade Simples Ltda.), bem como a responsabilidade limitada dos sócios que a compõem, evidência que, em resumo, amparou a denegação do direito à tributação do ISSQN pelo valor fixo, tal como permitido no art. 9º, §§ 1º e 3º do DL 406/68.
2. No tocante à matéria central objeto da controvérsia, qual seja, a pretendida autorização para que a empresa recolha o ISSQN pelo valor fixo, o acórdão, ao negar provimento ao pedido formulado em agravo regimental (ratificando entendimento já posto em sede de segundos embargos de declaração), com amparo na interpretação do contrato social e na apreciação dos elementos de prova, declarou a impossibilidade de tributação do ISSQN pelo valor fixo em razão de duas evidências gerais. Precedentes: Resp 489.851/PB, DJ 28/06/2006, Rel. Min. João Otávio de Noronha; Resp 685.567/PB, DJ 26/09/2005, Rel. Min. Luiz Fux; Resp 300.727/PB, DJ 16/08/2004, Rel. Min. Castro Meira.

3. Na espécie, portanto, a revisão da solução empregada no litígio atraí o óbice inscrito nas Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Contudo, merece acolhida a pretensão de afastar a multa de 1% cominada por decisão singular, em razão de os segundos embargos de declaração terem sido dados como protelatórios, penalidade que foi ratificada pelo acórdão impugnado. Na hipótese dos autos está evidenciada apenas a intenção de obter a tutela jurisdicional, não se caracterizando objetivo de postergação.

5. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, unicamente, para o fim de afastar a multa cominada pelo acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1765)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.806 - RJ (2006/0267198-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ILANA KUPERMANN BOCIKIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LINHA AMARELA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA NOVEL REDAÇÃO CONFERIDA AO DL 3.365/41. ARTIGOS 15-B E 27, § 1º. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O litígio tem origem em autos de ação de desapropriação movida pelo Município recorrente, havendo o acórdão impugnado reformado a sentença para o fim de reduzir os honorários de 20% para 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente oferecido e o valor efetivamente encontrado na avaliação, mas consoante a original redação do artigo 27 do DL 3.365/41 (não era estabelecida a limitação entre meio e cinco por cento). No tocante aos juros moratórios e compensatórios o aresto não empregou o critério da novel redação conferida ao DL antes referido. Em recurso especial pretende-se a revisão do critério empregado no estabelecimento dos juros moratórios e compensatórios e, também, na legislação empregada na fixação dos honorários.

2. **Juros compensatórios** - É improcedente o pedido formulado pelo Município recorrente, no que respeita à redução dos juros compensatórios de 12% para 6% no período de vigência da MP 1.577 de 11/06/1997, que conferiu nova redação ao DL 3.365/41. Isso porque, no caso sob exame, a imissão na posse da autarquia expropriante ocorreu em momento anterior à edição dessa regra (fl. 244), portanto, antes da vigência da MP 1.577 de 11/06/1997, que produziu seus efeitos apenas no período de 13/06/1997 a 13/09/2001, momento em que o STF (ADI 2.332/DF) suspendeu a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano" contida no art. 15 - A do DL 3.365/41.

3. **Juros moratórios** - No que toca aos juros moratórios, o pedido merece provimento, uma vez que, consoante o entendimento desta Corte, embora a ação já estivesse em curso no momento em que inserido o art. 15-B ao DL n. 3.365/41, é de direito a incidência dessa regra na fixação do termo inicial dos juros de mora.

4. **Honorários advocatícios** - Verifica-se que no caso em exame a sentença foi prolatada em 17/12/2004, posteriormente à alteração operada no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 pela MP 2.109-53, de 27.12.2000, razão por que, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, essa modificação legislativa deve ser aplicada à espécie, para o fim de reduzir de 10% para 5% o valor fixado para honorários, sobre a aludida diferença, consoante o prescrito nesse dispositivo legal, com a redação conferida.

5. Precedentes: REsp 798.602/MG, DJ 27/11/2006, Rel. Min. Castro Meira; REsp 901.266/SP, DJ 26/03/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

6. Recurso especial conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1766)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.874 - SP (2006/0245786-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANO FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARANHA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1767)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.264 - SP (2006/0265736-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : RONALD ORNEY GALLO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1768)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.384 - RS (2007/0152465-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MÁRCIO BEZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDE PNEU RENOVADORA DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : PRISCILA SAKSER GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em face da sua intempestividade.

2. Não é passível de conhecimento o recurso que é interposto fora do prazo legal.

3. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça local, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

4. A alegação de que "*se o acórdão objeto do recurso especial é publicado para ciência de todas as partes, deve-se levar em conta que todos têm acesso aos autos, sendo razoável a aplicação da regra contida no art. 191 do CPC e a conseqüente dobra do prazo*", não merece guarida. Primeiro, porque não se está tratando da intempestividade do recurso especial, mas sim do agravo de instrumento. Segundo, não é o caso de aplicação do art. 191 do CPC, visto que não há litisconsortes nos autos e, muito menos, com procuradores diferentes.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

(1769)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.998 - GO (2006/0265725-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RENATA FERREIRA MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÁLIA CARNEIRO
ADVOGADO : NÉRCIO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DE AÇÃO EXECUTIVA. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. CPC, ART. 1.102, A. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA



DE OFENSA AO ART. 100 DA LEI 4.215/63. NÃO EVIDENCIADA A INDICADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado de Goiás, mediante o qual se pretende desconstituir acórdão que reconheceu em favor da autora o direito de pleitear honorários referentes aos anos de 1986 e 1987, por via de ação monitória protocolada em 2002, re-conhecendo-se, apenas, a extinção do lapso de prescrição de 5 anos, estabelecido no art. 100 da Lei 4.215/63 (art. 25 do atual Estatuto dos Advogados), e não decaimento do próprio direito, que somente ocorreria ao término de prazo vintenário.
2. Está expresso nos autos que Amália Carneiro, parte ora recorrida, em 2002, ajuizou ação monitória contra a Fazenda Pública com o objetivo de obter o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de serviços profissionais que prestou nos anos de 1986 e 1987 na condição de procuradora nomeada (conforme previsto na Lei 1.060/50), e que, nesse contexto, logrou conferir executividade ao seu direito de crédito.
3. Todavia, o acórdão recorrido aplicou ao litígio solução jurídica equivocada, porquanto, na espécie, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e do direito, em cinco anos, não mais havendo, portanto, direito a ser amparado por nenhuma ação, à espécie o constante no art. 100 da Lei 4.215/63
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1770)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.243 - SP (2006/0272104-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARTEX TINTAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RICARDO ESCOBAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1771)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.949 - SP (2006/0274155-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : SILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACES-SÓRIOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ARO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PELO PLENO DO STJ. JUNTADA AOS AUTOS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1772)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.499 - PE (2006/0274404-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IMLEMAG COMÉRCIO E REPRESENTA-ÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEDA VIRGINIA CAVALCANTI ANDRADE FERRAZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1773)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.739 - SP (2006/0279417-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JORGE MALULY NETTO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APRECIACÃO DA QUESTÃO DE FUNDO DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por entender inexistir omissão, obscuridade, contradição ou ausência de fundamentação a serem sanadas no decisório recorrido.
2. O acórdão *a quo* considerou protelatórios embargos de declaração ofertados pelo recorrente, com imposição da multa de 1%.
3. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.
4. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1774)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.388 - SC (2006/0277739-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA OLIVEIRA SNATOS E OUTRO(S)
INTERES. : FORD LEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCEITO PRESSUPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA INFIRMAR A PRÓPRIA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO CALCADO EM FUNDAMENTO SUBSTANCIALMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA DIVERSO DO ENSEJADOR DA SÚMULA 138, DO STJ.

1. O ISS na sua configuração constitucional incide sobre uma prestação de serviço, cujo conceito pressuposto pela Carta Magna eclipsa *ad substantia obligatio in faciendo*, inconfundível com a denominada obrigação de dar.
2. Outrossim, a Constituição utiliza os conceitos de direito no seu sentido próprio, com que implícita a norma do artigo 110, do CTN, que interdita a alteração da categorização dos institutos.
3. Consectariamente, qualificar como serviço a atividade que não ostenta essa categoria jurídica implica em violação bifronte ao preceito constitucional, porquanto o texto maior a utiliza não só no sentido próprio, como também o faz para o fim de repartição tributária-constitucional (RE 116121/SP).
4. Sob esse enfoque, é impositiva a regra do artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:
"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
(...)"

5. A dicção constitucional, como evidente, não autoriza que a lei complementar inclua no seu bojo atividade que não represente serviço e, *a fortiori*, obrigação de fazer, porque a isso corresponderia franquear a modificação de competência tributária por lei complementar, com violação do pacto federativo, inalterável sequer pelo poder constituinte, posto blindado por cláusula pétrea.
6. O conceito pressuposto pela Constituição Federal de serviço e de obrigação de fazer corresponde aquele emprestado pela teoria geral do direito, segundo o qual o objeto da prestação é uma conduta do obrigado, que em nada se assemelha ao *dare*, cujo antecedente necessário é o repasse a outrem de um bem preexistente, a qualquer título, consoante a homogeneidade da doutrina nacional e alienígena, quer de Direito Privado, quer de Direito Público.
7. Envolvendo a atividade, bens e serviços, a realidade econômica que interessa ao Direito Tributário impõe aferir o desígnio final pretendido pelo sujeito passivo tributário, distinguindo-se a atividade meio, da atividade fim, esta última o substrato da hipótese de incidência.
8. "A adulteração dos conceitos incorporados pelo Constituinte na criação da regra-matriz de incidência de cada exação fiscal é matéria constitucional, visto que viola as regras de repartição constitucional da competência tributária e, por consequência, atenta contra a organização federativa do Estado, que pressupõe a autonomia legislativa dos entes federados" (Parecer da lavra de Luiz Rodrigues Wambier, datado de 20.07.2006).
9. As proposições acima conduzem à inequívoca inconstitucionalidade do item 79 e do subitem 15.09, da relação anexa ao Decreto-Lei 406/68, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis Complementares 56/87 e 116/03, que prevêem a incidência do ISS sobre o arrendamento mercantil, por isso que se conjura a incompetência imediata do STJ para a análise de recurso que contenha essa antinomia como essência em face da repartição constitucional que fixa os lindes entre esta E. Corte e a Corte Suprema.
10. Acórdão cuja conclusão alicerça-se em fundamento constitucional, qual seja, a violação do artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, e a inconstitucionalidade das listas constantes do Decreto-Lei 406/68 e da Lei Complementar 116/03, revela-se de integral competência do STF, máxime quando se sustenta um fundamento autônomo a exigir, na forma do verbete sumular, a interposição simultânea de ambos os apelos extremos (Precedentes da Primeira Turma: AgRg no REsp 684021/RS, desta relatoria, DJ de 22.08.2005; AgRg no REsp 697335/RS, desta relatoria, DJ de 29.08.2005; REsp 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 05.08.2004; e AgRg no AgRg no Ag 659539/MG, desta relatoria, DJ de 20.02.2006. Decisões monocráticas: RESP 628211/BA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 15.12.2004, e no REsp 822631/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 31.03.2006).
11. Deveras, a conceituação de serviços encarta-se na mesma competência que restou exercida pela Corte Suprema na análise prejudicial dos conceitos de faturamento e administradores e autônomos para os fins de aferir hipóteses de incidência, mercê de a discussão travar-se em torno da legislação infraconstitucional que contemplava essas categorizações, reproduzindo as que constavam do texto maior.

12. Aliás não é por outra razão que o CPC dispõe no artigo 543 que:
"Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

(...)"

13. A Súmula 138, do E. STJ, não se aplica *in casu*, por isso que, analisando sua *ratio essendi* e os arestos que lhe serviram de gênese, inafastável concluir que a mesma foi editada para o fim de defender-se a aplicação do Decreto-Lei 406/68, após a edição da Lei Complementar 56/87, porquanto, anteriormente, a tributação municipal do *leasing* era engendrada via aplicação analógica do primeiro diploma legal. Nada obstante, em nenhuma passagem dos arestos geradores da súmula restou posta a questão constitucional ora enfrentada.

14. Sobressai, desta sorte, imprescindível a manifestação da Corte Suprema sobre o *thema iudicandum*, suscitado de forma explícita ou implícita em todas as causas que versam sobre a competência tributária municipal, essência manifesta das decisões que tem acudido ao E. STJ.

15. *In casu*, o aresto objurgado decidiu que: "APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISS. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. A inclusão na Lista de Serviço de fatos que não configuram prestação de serviço, por afastada a idéia de trabalho, de esforço humano, de um "facere", afronta o disposto no artigo 156, III da Constituição Federal. Assim se dá na locação de bens móveis, como já proclamou o Supremo Tribunal Federal. Assim também e por identidade de razões no arrendamento mercantil. É que não importa esteja listado o serviço; importa, sim, se o fato que lá está descrito se caracteriza como tal. A Lista não é critério ou não é o único critério para descrever o fato gerador do ISS, até porque não define o tipo, não conceitua o que seja prestação de serviço. É ou ao menos deveria ser exemplificativa, jamais definidora do tipo. Na verdade, a noção de serviço, traço essencial do ISSQN, não dispensa e idéia de trabalho, de esforço humano, tal como disciplinado no Código Civil, ao qual há de socorrer-se o intérprete em obediência ao que dispõe o artigo 110 do CTN, ante o vazio normativo tributário. Apelo provido." (Apelação Cível nº 70009640657, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Genaro José Baroni Borges, Julgado em 03.11.2004).

16. As conclusões e premissas de índole notadamente constitucional, sem as quais não sobreviveria o aresto recorrido impõem timbrar seu fundamento constitucional para, na forma da jurisprudência cediça na Corte, não conhecer do especial (Precedentes: AgRg no Ag 757416/SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 03.08.2006; AgRg no Ag 748334/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 30.06.2006; REsp 754545/RS Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, SEGUNDA TURMA DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 778173/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 06.02.2006; AgRg no REsp 658392/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 21.03.2005).

17. Nesse sentido, restou pacificada a jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento do **Resp 805317/RS**, Relator para acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 21/09/2006.

18. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo regimental e incluir o recurso especial em pauta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Francisco Falcão, acolher os embargos de declaração para dar provimento ao agravo regimental, no sentido de incluir o feito em pauta, nos termos do voto do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1775)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.779 - RS (2006/0283812-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : COMÉRCIO DE BEBIDAS DALLA COSTA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. INCLUSÃO DO FRETE E DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. Assentando o aresto recorrido que *"a questão concernente ao recolhimento antecipado na substituição tributária para frente - solucionada pelo Tribunal a quo à luz do art. 150, § 7º, da Carta Magna -, revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial, posto fundado o aresto recorrido em premissa constitucional"*, revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender a revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente.

2. Deveras, é cediço que, inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Ademais, o Tribunal *a quo* assentou que:

"A substituição tributária subsequente ou, vulgarmente, para frentê, é forma de tributação antecipada do ICMS, na previsão no § 7º do art. 150 da CF/88, acrescido pela EC nº 3, de 17/03/93, verbis:

(...)

A Lei Complementar nº 87/96 não implantou essa modalidade temporal de pagamento do ICMS; apenas a reafirmou, disciplinando-a (cf. art. 155, § 2º, XII, c, da CF/88), porquanto já vinha sendo adotada desde a emenda constitucional nº 3/93 e, antes mesmo, por força do art. 128 do CTN.

(...)

Ocorre que, como bem acentuou o Estado em suas contra-razões, "o ordenamento jurídico, por meio de processo de ficção jurídica, estipula que a base de cálculo da incidência tributária corresponderá ao somatório de todas as presumíveis incidências posteriores". e, "exatamente por serem futuras e incertas, hão de ser apuradas mediante estimativa ou presunção legal de que ocorrerão por determinados valores", daí porque, acrescento eu, é irrelevante, na formação do preço estimado ou presumido, ter havido, ou não, IPI ou frete no trajeto entre a indústria (fornecedora) e o cobrado do consumidor final. O que o Governo procura fixar, via levantamentos vários, é o preço final do produto sujeito à substituição tributária (pagamento antecipado), a ser pago pelo seu consumidor final, que, no fundo, é a base de cálculo a ser adotada. Na verdade, o preço final, a ser adotado como base de cálculo do ICMS não leva em conta fatores individuais, - o que seria impossível, exigindo milhares de tabelas para a mesma mercadoria -, mas fatores genéricos ou comuns, ou seja, o preço final termina assumindo características de preço médio. E nem poderia ser de outra forma. É assim, de resto, que deve ser interpretada a Lei Complementar nº 87/96, a respeito da matéria. (...)"

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1776)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.260 - PR (2007/0150410-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ KOVACS
ADVOGADO : JOSEMAR CAETANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1777)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.476 - RS (2007/0164214-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SILVANA ZIRBES RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO VELO PEREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
INTERES. : OSVALDO JORGE
ADVOGADO : VALÉRIO PIMPÃO ECHEVERRIA
INTERES. : TRANSAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VELO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MONTANTE FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. MITIGAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 7/STJ.

1. O presente recurso foi apresentado contra decisão que reduziu o valor fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer a ora agravante que tal valor seja majorado (novamente) para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Do exame dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, julgando procedentes embargos de terceiro, fixou a verba honorária em 1% sobre o valor da causa, entretanto, o Tribunal de origem, em sede de apelação, majorou a verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da causa, o qual foi fixado em R\$ 415.000,00, em outubro de 2000.

2. Assim, sem desvalorizar o serviço prestado pelos procuradores da ora agravante, não se justifica a fixação de honorários advocatícios em tal valor. Conforme orientação deste Tribunal, *"a verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático"* (EREsp 494.377/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1778)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.509 - SP (2007/0162684-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON FELICISSIMO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA, CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.



(1779)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.596 - SP (2007/0007075-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1780)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.575 - SC (2007/0009410-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CITIBANK LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)

EMENTA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Esta Corte, em inúmeros julgamentos, tem defendido a orientação de que a controvérsia acerca da incidência do ISS sobre a operação de arrendamento mercantil envolve a interpretação e a eficácia do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, razão pela qual a competência pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp nº 877.658/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/05/07; REsp nº 797.948/SC, Rel. p/acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 01/03/07 e REsp nº 865.483/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/10/06.

II - O acórdão recorrido teve como fundamento acórdão do STF no qual se entendeu que as operações de *leasing* financeiro não incorporam prestação de serviços, razão pela qual não poderiam constar dentre aquelas com incidência do ISS, sob pena de afronta ao artigo 156, inciso III, da Constituição Federal.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1781)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.983 - RN (2007/0015070-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON LEITE DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES DA CUNHA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ÉVERSON CLEBER DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO

TRIBUNAL A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DO STJ (ART. 9º, § 1º, VIII, DO RISTJ).

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento e que não houve omissão no acórdão recorrido, além de que a decisão atacada baseou-se, como argumento central, em matéria de cunho puramente constitucional.

2. O acórdão *a quo* julgou procedente ação de indenização por danos materiais.

3. Fundamentos nos quais se suporta a decisão *a quo* que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto *a quo*.

4. Ausência do necessário prequestionamento. Demais dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito da decisão recorrida.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

6. Nos termos do art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ, as ações de indenização por responsabilidade civil do Estado são de competência da 1ª Seção desta Corte. Não há amparo legal nem regimental para acatar a tese do recorrente no sentido de que os presentes autos são de competência da egrégia 3ª Seção deste Tribunal.

7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1782)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.100 - RS (2007/0170094-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO PONS RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO VELO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
INTERES. : OSVALDO JORGE
ADVOGADO : VALÉRIO PIMPÃO ECHEVERRIA
INTERES. : TRANSAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VELO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MONTANTE FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. MITIGAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 7/STJ.

1. O presente recurso foi apresentado contra decisão que reduziu o valor fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer o ora agravante que tal valor seja majorado (novamente) para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Do exame dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau fixou a verba honorária em 1% sobre o valor da causa, entretanto, o Tribunal de origem, em sede de apelação, majorou a verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da causa, o qual foi fixado em R\$ 830.000,00, em outubro de 2000. 2. Assim, sem desvalorizar o serviço prestado pelos procuradores do ora agravante, não se justifica a fixação de honorários advocatícios em tal valor. Conforme orientação deste Tribunal, "*a verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático*" (EREsp 494.377/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005). 3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1783)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.231 - RN (2007/0016968-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A *QUO*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA VIOLADA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* asseverou estar a recorrida, empresa de construção civil, sujeita, unicamente, ao regime de cobrança do ISSQN.

3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não há ofensa ao art. 458, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada e fundamentada no aresto *a quo*.

4. Os arts. 348 e 353 do CPC e 171 do CTN, apesar de citados nas razões recursais, verifica-se que, em nenhum momento, foi apontada qualquer violação de tais normas legais.

5. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1784)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.299 - RJ (2007/0161427-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES
AGRAVADO : JARDIM DE ALAH CENTRO CIRÚRGICO LTDA
ADVOGADO : OSMAR FERNANDES TERRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA/NECESSÁRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em face de o mesmo não conter peça essencial para sua formação.

2. O art. 544, § 1º, do CPC dispõe que: "*O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.*"

3. Na sistemática atual cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias à formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, *in casu*, cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1785)
AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.070 - RJ (2007/0017573-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO QUADRA DAS BRISAS
ADVOGADO : HÉLIO TRIGO JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ESGOTO. COLETA NÃO REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE DECIDIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115/STJ.

I. A subscritora da petição dos embargos de declaração não possui instrumento de mandato (certidão às fls. 545).

II. Por outro lado, tendo em vista o enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior, não há como considerar mero erro material a interposição de recurso por advogado sem procuração nos autos.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1786)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.211 - SP (2007/0022612-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : TALISBERTI MANOEL LIEBANA CABREIRA JÚNIOR RIO PRETO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA CRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, DA LEF (LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que: a) "*a posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, ex officio, da prescrição intercorrente antes do advento da Lei nº 11.280/06*"; b) "*não-aplicação de tal entendimento à presente lide, visto que cumprido o disposto no art. 40, § 4º, da LEF (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato"*"; c) "*o relator não está adstrito ao julgamento do recurso especial com base no dispositivo legal apontado como violado, mas sim com suporte naquele que entender mais pertinente à solução da lide*".

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1787)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.007 - RJ (2007/0031470-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARTONAGEM ITAPEVA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1788)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.753 - SP (2007/0158004-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA/NECESSÁRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em face de o mesmo não conter peças obrigatórias para sua formação.

2. O art. 544, § 1º, do CPC dispõe que: "*O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*".

3. Na sistemática atual cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias à formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, *in casu*, cópias da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação.

4. A juntada, *a posteriori*, com base na permissibilidade conferida pelo art. 284 do CPC, não se aplica aos recursos ingressos nesta Corte Superior.

5. A questão de sumiços de páginas de processos não há de ser apreciada no curso do presente processo, por não ser a via adequada e demandar o revolvimento de provas (Súmula 07/STJ).

6. A instrução do agravo de instrumento ajuizado perante esta Corte Superior é de competência única e exclusiva da parte agravante, seja ela quem for, e não como pretende a ora recorrente (art. 333, I, do CPC).

7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1789)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.800 - RS (2007/0160306-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS AESC
ADVOGADO : ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : EDUARDO GOMES TEDESCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE TODAS AS PEÇA OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em face de o mesmo não conter peça obrigatória para sua formação.

2. O art. 544, § 1º, do CPC dispõe que: "*O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*".

3. Na sistemática atual cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias à formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, *in casu*, todas as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1790)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.217 - MG (2007/0031060-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DEOLINDO GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DISCRIMINAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º, III, DO CDC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RESTARAM INATACADOS. ADEMAIS, TESE DESENVOLVIDA PELA RECORRENTE QUE APENAS CONFIRMA A CORREÇÃO DO DIREITO APLICADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO À ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I. A decisão ora agravada encontra-se alicerçada nestes fundamentos: (a) o acórdão recorrido ao negar o pleito do ora recorrente o fez, citando precedente advindo do Tribunal do Rio de Janeiro, à consideração de que "apesar da relação existente entre as partes ser de consumo, não se pode ignorar que a matéria está submetida às regras do direito administrativo e diretrizes previamente definidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL". Tal fundamento, nada obstante, não foi objeto de ataque específico no recurso especial, motivo por que se lhe aplica a Súmula n. 283/STF. (b) Demais disso, as normas suscitadas pelo recorrente são incapazes de gerar a buscada reforma do julgado *a quo*, eis que apenas reforçam a tese nele contida de que válida a Resolução n. 85/92 da Anatel que aprovou o serviço telefônico fixo, inclusive no tocante à cobrança de pulsos além da franquia. Incidência da Súmula n. 284/STF, outrossim.



II. Nada obstante, repete o agravante, nesta sede recursal, a argumentação já expendida nas razões de especial, deixando de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n. 182/STJ, portanto.
III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1791)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.875 - RJ (2007/0032849-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ PARENTE MARTINS
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IPTU. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA. TAXAS MUNICIPAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA A REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado expressamente consignou que o conteúdo dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC,não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, incidindo, à hipótese vertente, os enunciados sumulares nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal e que mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como no caso a referente a julgamento *extra petita*, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso em sede extraordinária.

III - Inocorrente a hipótese de contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1792)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.274 - RN (2007/0033475-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 77, 79, II, III, 173, I E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 535 E 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO STF. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS FÁTICOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

I. Em exame recurso especial pelas letras "a" e "c" da permissão constitucional interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN contra acórdãos proferidos em embargos à execução, assim ementados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA. UNIVERSIDADE FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXA DE LICENÇA OU DE LOCALIZAÇÃO. RENOVACÃO. BASE DE CÁLCULO. NÃO ENQUADRAMENTO DA EMBARGANTE COMO DESTINATÁRIA DOS SERVIÇOS. TAXA DE LIMPEZA URBANA - TLU. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO PRÓPRIO DE COLETA DE LIXO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Considerando a imunidade recíproca que alcança o patrimônio, a renda e os serviços das autarquias, vinculados a s suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não pode se sustentar a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre a propriedade da área onde se localiza o "Campus Universitário" da UFRN.

2. Como a Universidade não realiza qualquer atividade que dê ensejo à fiscalização ou à vigilância por parte da Municipalidade, não deve ser enquadrada no rol de contribuintes da Taxa de Licença ou de Localização a que se refere o Código Tributário Municipal sendo ademais, a dita licença anterior à instalação e, na espécie, a UFRN já está localizada em Natal desde 1958 e a taxa foi criada em 1989.

3. A legislação de regência se revela contraditória ao estabelecer ser prévia a licença e, ao mesmo tempo, dever ser renovada anualmente. Por outro lado, a sua de cálculo (área do imóvel) é incompatível com o custo do suposto exercício do poder de polícia.

4. Tendo com relação aos exercícios posteriores a 1993, o embargado demonstrado que emitiu os carnês e publicou os editais para certificação dos contribuintes acerca do lançamento da Taxa de Limpeza Urbana -TLU, não há que se falar em inobservância do devido processo legal. Quanto aos exercícios de 1990, 1991 e 1992 não houve a dita prova, operando-se a decadência.

5. A deficiência na prestação dos serviços de coleta de lixo, que motivou, inclusive, a utilização de serviço próprio, não justifica a recusa ao pagamento da mencionada Taxa à medida em que o contribuinte tem outros mecanismos para exigir a dita prestação.

6. Os honorários advocatícios devem ser suportados pelo MUNICÍPIO DE NATAL - RN em razão da sucumbência mínima da parte contrária, impondo-se, outrossim, a sua redução para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

7. Apelação da embargante improvida. Apelação do embargado e remessa oficial parcialmente providas. (fls. 161/162)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANALISADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração têm natureza integrativa, visam a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição havidas no julgado. A ausência dos pressupostos específicos do recurso de embargos importa em sua rejeição.

- As omissões apontadas pela embargante já foram rechaçadas no conteúdo do voto, cujos fundamentos estão claros e devidamente explicitados.

- Pretende a embargante rediscutir os mencionados fundamentos utilizando-se dos embargos para defender tese já rejeitada em vã expectativa de obter pronunciamento que lhe seja mais favorável.

- A eventual alegação de erro de julgamento considerado pela parte interessada deve ser levantada em recurso próprio e não em sede de embargos de declaração.

- Embargos rejeitados. (fl. 179):

A recorrente sustenta violação dos artigos 173, I, 174, 77 e 79, III, todos do Código Tributário Nacional, 20 e 535 do Código de Processo Civil e divergência pretoriana entre o acórdão impugnado e precedentes deste colendo STJ, apontando o seguinte: a) nulidade do acórdão por violação do artigo 535 do CPC uma vez que instado a se pronunciar sobre questão levantada pela parte, negou-se a fazê-lo; b) jamais foi notificada do lançamento dos débitos relativos à taxa de limpeza urbana para os exercícios posteriores a 1993; c) a recorrente não pode concordar com o entendimento de não ser necessário se mostrar os processos administrativos comprovando o atraso ou inadiplência no pagamento dos tributos, pelo que é forçoso reconhecer que o débito a que se reporta o recorrido, alegando serem devidos os tributos mencionados desde o exercício de 1990, não existe pois já se operou a decadência nos termos do artigo 173 e o prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN; d) o serviço de limpeza pública jamais foi posto à disposição da Universidade, nem mesmo potencialmente, já que por várias vezes foi "cobrado à edilidade que o realizasse sendo cogitada, inclusive, a celebração de um contrato", de forma que a sua cobrança contraria o disposto nos artigos 77 e 79, I, do Código Tributário Nacional; e) a taxa de limpeza pública deve corresponder ao custo do serviço prestado ao contribuinte naquilo que se chama princípio da retributividade; f) o serviço de coleta de lixo supostamente prestado pelo município, além de não estar em funcionamento, não é passível de prestação individualizada, inexistindo meio para o mensurar; g) deve existir um tratamento equitativo na fixação dos honorários sucumbenciais de forma que se forem fixados 20% para a Fazenda Pública, assim deve ser também para a embargante nos termos do artigo 20 do CPC. Interposição de recurso extraordinário. Contra-razões ofertadas.

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" se a recorrente não procedeu ao cotejo analítico entre os casos confrontados para evidenciar a similitude dos casos a divergência quanto à solução dada.

3. Deve ser afastada a aludida vulneração ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. O aresto objurgado examinou detidamente todos os pontos atinentes à solução da lide, desenvolvendo seus fundamentos de maneira clara e precisa.

4. A alegada violação dos arts. 77 e 79 do CTN, em face da consideração do acórdão recorrido de legalidade da Taxa de Limpeza Urbana, não pode ser conhecida por esta Corte por referir-se à matéria constitucional. Ademais, o arrazoado especial encontra-se embasado nos fatos circunstanciados nos autos, o que atrai, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Não prospera a afirmativa de que ocorreu a decadência e a prescrição dos tributos relativos aos anos posteriores a 1993. Nesse particular, o acórdão apoiou a sentença que, por sua vez, com base no Código Tributário Estadual do Rio Grande do Norte, considerou regular a notificação da autarquia por meio do envio de carnês e publicação de editais. É inviável a análise de norma local em sede de recurso especial.

6. Os honorários advocatícios foram fixados pelo julgado recorrido com base no trabalho desenvolvido pelos patronos das partes, o que fulmina qualquer pretensão de exame de violação do artigo 20 do Código Processual Civil, pois impossível revisar em sede de recurso especial, os critérios fáticos utilizados pelo julgador para o arbitramento do *quantum* devido a título de verba honorária.
7. Recurso parcialmente conhecido e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1793)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.292 - PR (2007/0037572-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SIVERIS
ADVOGADO : MARGARETE INES BIAZUS LEAL E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RETITULAÇÃO DE TERRAS. VALOR DE INDENIZAÇÃO PROPOSTO PELO PRÓPRIO INCRA. CONCORDÂNCIA DA PARTE EXPROPRIADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, DEPOIS, VISANDO À MODIFICAÇÃO DO VALOR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ART. 884 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.

I. Não há a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, na hipótese. Segundo consta expressamente do acórdão recorrido, a matéria relativa ao não pagamento de indenização não haveria de ser enfrentada, neste momento processual, porquanto "provimento judicial a esse norte, estreme de dúvidas, estaria eivado de vício por julgamento *ultra petita*, na medida em que a postulação exordial indica o pedido de desapropriação com o pagamento de indenização. E o pleito do expropriante, em quadra recursal, em idêntico sentido, além de ser insustentável, estaria a consubstanciar inovação com a qual o Direito não se compadece (CPC, art. 264)."

II. Assim sendo, também não há falar em violação do artigo 884 do Código Civil, *in casu*, na medida em que tal norma não foi objeto do julgamento *a quo*, inclusive pelas legítimas razões dantes apresentadas.

III. No particular, releva-se o fato de que não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera assertiva, constante do acórdão regional, de que se consideram prequestionados os dispositivos legais elencados no recurso. Incide, no caso, portanto, a Súmula n. 211/STF.

IV. Por outro lado, o precedente advindo deste eg. Tribunal, mencionado nas razões de especial, não se amolda à situação fático-jurídica ora em análise, à justa, porque o mérito da questão relativa à retitulação não foi analisado pela Corte ordinária - e, repita-se, consoante se extrai do acórdão recorrido, ante a indispensável observância do devido processo legal.

V. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1794)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.351 - RS (2006/0190214-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ ZANCAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1795)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.049 - RN (2007/0033470-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
ADVOGADO : ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* examinou embargos à execução fiscal referente à cobrança do IPTU, da Taxa de Licença ou de Localização e da Taxa de Limpeza Urbana.
3. Fundamentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto *a quo*.
4. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.
7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1796)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.787 - RJ (2007/0041986-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que, quanto à matéria de fundo, ficou demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos (aplicação da Súmula nº 07/STJ).
3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.
4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1797)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.065 - SC (2007/0051977-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : SULARROZ INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDREI DE NOVAIS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1798)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.652 - SC (2007/0049313-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRA FÉRTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO WALTER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual "*se o objetivo da sociedade não está voltado para a prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, reservados aos profissionais dessa área, inexistente obrigação de promover o registro junto ao CREA. Atividade-fim estranha ao enquadramento pretendido*".

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão relativa à atividade central da empresa, se é ou não pertinente à área de agronomia, constitui matéria prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1799)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.032 - RS (2007/0047386-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE : ENEIAS CHIMENDES ANTUNES
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (*astreintes*) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedente da 1ª Seção: EREsp 770969/RS (1ª Seção. Min. José Delgado, DJ 21.08.2006) .
2. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

(1800)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.326 - SP (2006/0259298-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAURÍCIO CARDOSO OLIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISK TINTAS VOTUPORANGA LTDA
ADVOGADO : FABIANA DE PAULA PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1801)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.470 - SP (2007/0049262-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTRO(S)
EMBARGADO : PINGO DE MEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.



1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que, em ação executiva fiscal, é possível o deferimento de nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial, assim como que a questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuglamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.328 - BA (2007/0053853-7) (1802)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANÍSIO BORGES DOMINGUES
ADVOGADO : ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ANÁLISE DE EVENTUAL INFRINGÊNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA OFERTA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. É inviável a análise de suposta infringência de preceito constitucional em sede de recurso especial.

2. O recurso especial, no tocante à alegação de que o preço inicialmente ofertado, devidamente atualizado, é superior à indenização fixada, a ensejar o afastamento da condenação ao pagamento de juros compensatórios, não se encontra fundamentado em nenhuma das hipóteses de seu cabimento. Com efeito, o recurso especial somente é admitido quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência, julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal. Incide, portanto, o princípio contido na Súmula 284/STF.

3. Os juros compensatórios - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.

4. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADI 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, entre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

5. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

6. Ajuizada a ação em dezembro/1999 e efetivada a imissão na posse em fevereiro/2000, quando já vigia a MP 1.577/97, publicada no DOU de 12.6.1997, incide, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias, desde a imissão na posse até a decisão proferida no julgamento da MC na ADI 2.332-2/DF (13.9.2001). A partir daí, volta a incidir, em consequência da suspensão da sua eficácia com efeitos *ex nunc*, o percentual de 12% ao ano, conforme o disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "*Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.*"

7. A alegação genérica de contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, sem a necessária demonstração de como teria ocorrido a suposta infringência das normas, atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, antes referida.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 933.353 - RJ (2007/0055160-0) (1803)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RECOURO S/A INDÚSTRIA DE COURO RECONSTITUÍDO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU TCLLP. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. O Município do Rio de Janeiro interpõe recurso especial pela letra "a" contra acórdãos assim ementados: APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. TCLLP. A partir do lançamento do tributo tem início a obrigatoriedade tributária em sintonia com o art. 168 do CTN. Não caracterização de progressividade em decorrência da diversidade de alíquotas conforme a natureza e estado de edificação dos imóveis. Não caracterização do direito à repetição de valores pagos anteriormente à data do registro de aquisição da propriedade, pois não ocorre legitimação como sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 165 do CTN. Ausência de previsão legal para os juros compensatórios. Sucumbência em valor substancial , a justificar a compensação de custas e honorários advocatícios. Uma vez atendida a função social da propriedade, a progressividade do IPTU importa em ilegalidade. Sendo a TCLLP insusceptível de desmembramento entre os contribuintes, deve ser custeada através de impostos gerais, sendo inadmissível a sua cobrança individualizada. Sendo a sentença declaratória quanto ao descabimento da cobrança dos tributos relacionados, tratando-se de norma considerada inconstitucional o feito é *ex tunc*. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.(fl. 506). Embargos de Declaração na APELAÇÃO CÍVEL. Inexistência da contradição apontada. Ausência dos pressupostos que arrimam os Embargos. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (fl. 521).

Alega-se no recurso que ocorreu violação dos artigos 535: a) o acórdão, ao rejeitar o pedido recursal da autora, corretamente aduziu que a data do lançamento tributário é o termo *a quo* de contagem do prazo prescricional, todavia, na parte dispositiva, negou provimento a ambos os recursos, cometendo contradição; por outro lado, ficou omissa quanto ao pleito recursal do município no sentido de se reduzir o percentual dos juros moratórios de 1% a.a. para 0,5% a.a.; b) nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional para pleitear todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública é de cinco anos, sendo o termo inicial o lançamento dos tributos cujo fato gerador ocorreu em 01/01/1994, e assim estariam prescritos os créditos relativos ao exercício de 1994, uma vez que a ação foi proposta em dezembro de 1999; c) os fatos controvertidos na lide se deram sob a égide do CC de 1916, de maneira que os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% a.a. na forma do artigo 1.062 do citado diploma legal , haja vista o artigo 161, § 1º tratar das hipóteses de cobrança de créditos pela Fazenda Pública.

2. Inexistem omissão e contradição no decisório relativamente ao lapso prescricional e percentual a ser aplicado a título de juros de mora. Na verdade, o acórdão examinou todas as questões postas na lide, não se subtraindo de apresentar os fundamentos que o levaram às conclusões firmadas.

3. Conforme estabelecido na sentença e no acórdão, ambos reconhecera que, tendo sido proposta a ação em 17/12/1999, está prescrito o direito de pleitear a repetição dos valores relativos aos pagamentos efetuados anteriormente a 17/12/1994, pelo que caracterizada fica a ausência do interesse de recorrer do município neste ponto.

4. Na repetição de indébito, são devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN, não se aplicando o disposto no artigo 1062 do CC/1916.

5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.189 - SC (2007/0070777-9) (1804)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO COLOMBI VILLAIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* asseverou que o *leasing* financeiro não alberga prestação de serviço, pelo que não incide o ISS nas respectivas operações.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.435 - RS (2007/0073200-0) (1805)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA
ADVOGADO : CLERSON ANDRÉ ROSSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MARCELO DIAS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIAS DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual "*não há qualquer ilegalidade na fixação de alíquotas de IPTU previstas nas Leis Complementares 437/99 e 438/99 para os imóveis de uso residencial (0,85%) e para os imóveis edificados de uso não residencial (1,10%)*".

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).
5. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.
6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.
7. Agravamento regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.540 - SC (2007/0069048-0) (1806)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO DE PEDIATRIA VALE DO ITAJAÍ S/S
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)

EMENTA

- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.
1. No entender da 1ª Seção, reputam-se serviços hospitalares, para os fins do art. 15, § 1º, III, *a*, da Lei 9.249/95, "o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado" (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06). Ademais, por traduzir norma instituidora de isenção parcial, o dispositivo não comporta interpretação ampliativa.
2. No caso, segundo a própria inicial, o atendimento prestado pela impetrante é de natureza ambulatorial, sendo que as receitas auferidas decorrem, fundamentalmente, de procedimentos de consultas, não havendo, portanto, direito líquido e certo ao benefício fiscal de redução de alíquota sobre a totalidade de sua receita bruta.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.558 - SP (2007/0070918-1) (1807)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR JOSÉ RIBEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.**
1. Agravamento regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* julgou procedente ação anulatória de débito fiscal, com a improcedência da anuidades cobradas.
3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
5. Agravamento regimental parcialmente provido para, apenas, examinar a alegada violação ao art. 535 do CPC sem, contudo, alterar a conclusão da decisão agravada de negativa de seguimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.560 - SP (2007/0070914-4) (1808)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR JOSÉ RIBEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.**
1. Agravamento regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* julgou procedente ação anulatória de débito fiscal, com a improcedência da anuidades cobradas.
3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
4. Agravamento regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.128 - PE (2007/0071682-0) (1809)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : EXATA TURISMO E VIAGENS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO BARBOSA ALVES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO NA FONTE DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS/PASEP. INTERMEDIÇÃO DE VENDAS DE PASSAGENS. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ENTES ESTATAIS (LEI 9.430/1996). OPÇÃO PELO SIMPLES. IRRELEVÂNCIA (LEI 10.833/2003). NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 97 DO CTN. SÚMULA 282/STF.**
1. Insurge-se a empresa recorrente contra a retenção na fonte de tributos quando dos pagamentos realizados por entes estatais decorrentes da aquisição de bilhetes de viagem, sob o argumento de que é optante do Simples, o que torna não-exigíveis as exações em comento (IRPJ, CSLL, Cofins e PIS).
2. O apelo não merece ser conhecido pela indicada violação do art. 97 do CTN, dado que o seu teor não foi sujeito a debate nem deliberação na Corte de origem, o que atrai o disposto na Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento.
3. O art. 64 da Lei 9.430/96 dispõe sobre a retenção na fonte do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS nos pagamentos efetuados por órgãos da administração pública direta e indireta.
4. A exclusão das pessoas jurídicas optantes pelo Simples da sistemática de retenção na fonte pela Lei 10.833/03, art. 32, restringe-se aos pagamentos efetuados entre pessoas jurídicas de direito privado, conforme posto no art. 30, *caput*, dessa norma.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.543 - RS (2007/0077156-7) (1810)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS TK LTDA
ADVOGADO : FELIPE KLEIN GOIDANICH E OUTRO(S)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. 'PORTARIA'. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO 'LEI FEDERAL' CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.**
1. Agravamento regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* deferiu pedido de antecipação de tutela para autorizar a recorrida a proceder à comercialização de óleo diesel a qualquer consumidor final com entrega em domicílio.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável -, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula especial. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
5. O art. 105, III, "a", da CF/1988, estabelece que compete ao Superior Tribunal de justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.
6. O acórdão recorrido externou entendimento, unicamente, acerca das Portarias ANP nºs 201/99, 202/99, 29/99, 72/00 e 54/01. O conteúdo de 'Portaria' infere-se exclusivamente na competência das instâncias ordinárias, por não se enquadrar na expressão 'lei federal', contida na Carta Magna.
7. Tais óbices impedem, em sede preliminar, a apreciação do recurso especial.
8. Agravamento regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.573 - RS (2007/0072818-8) (1811)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDO VERSTEG
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELO AUTOR, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEU ADVOGADO, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.**
1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre o autor e a CEF, com a assinatura do termo de adesão desse trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Recurso especial provido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 6 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.420 - RN (2007/0052170-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESPEDITO VITOR DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : JESULEI DIAS DA CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* julgou procedente ação de indenização por danos morais.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão relativa à verificação se o valor estipulado para a indenização é razoável ou não, com base na proporcionalidade entre o *quantum* indenizatório e o dano sofrido, constitui matéria prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.530 - SP (2007/0079695-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATANZA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* não conheceu da remessa oficial, por ser esta dispensada quando o valor da condenação, em ação de repetição de indébito, não exceder a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC (redação da Lei nº 10.352/01).
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
5. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 943.432 - SP (2007/0085137-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMERCIAL RAZERA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.504 - RN (2007/0090252-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ÉVERSON CLEBER DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* afastou a preliminar de ausência de interesse recursal do Ministério Público e anulou a sentença que extinguiu a execução fiscal, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do executivo.
3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
4. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
5. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
6. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.728 - DF (2007/0093107-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LÉO FERREIRA LEONCY E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID KIYOSHI YAMAMOTO
ADVOGADO : GABRIELA LUCAS QUEIROZ
INTERES. : LUIZ JOSÉ DE AGUIAR PINTO E OUTRO

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INOCORRÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- I - Em respeito à coisa julgada, a alienação do bem penhorado pelo executado a terceiro se deu por meio de acordo judicial homologado por juízo em execução de título executivo extrajudicial, o que só seria afastado por meio de prova de insolvência do devedor, inexistente na hipótese, conforme explicitação do Tribunal de origem, cuja constatação não pode ser infirmada, sob pena de ofensa ao óbice sumular nº 07/STJ.
- II - A jurisprudência desta Corte tem afastado o reconhecimento de fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha-se dado anteriormente ao registro da penhora do imóvel. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/06; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/06; REsp nº 811.898/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/10/06 E REsp nº 670.958/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/06.
- III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.775 - RS (2007/0086826-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ VASQUES
ADVOGADO : IARA TEREZINHA OLIVEIRA CANTO MARIANO E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TI-DO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão recorrido, com base em precedentes desta Corte Superior, asseverou que "*diante da constatação de irregularidade no aparelho medidor, através de violação das instalações elétricas, consoante procedimento administrativo instaurado pela concessionária, razoável a interrupção do fornecimento de energia elétrica, o que apenas poderá ocorrer em havendo prévia comunicação à parte ou existência de emergência*".
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Quanto à ofensa às Leis nºs 8.987/95 e 9.427/97, o recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, REsp nº 4485/MG e REsp nº 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1818)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.817 - RS (2007/0091894-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AEROCUBE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. CONEXÃO. ART. 103 DO CTN. PRECEDENTES.

I - Tratando-se de ações com pedido de reconhecimento de imunidade tributária, uma declaratória e outra consistente em embargos à execução fiscal, deve ser mantida a determinação de sua reunião, em virtude da evidente conexão entre elas, a teor do artigo 103 do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp nº 854942/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26.03.2007; REsp nº 794741/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 23.04.2007; CC nº 56957/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 26.06.2006; REsp nº 701336/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.06.2005.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1819)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.052 - AM (2007/0090304-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO VERGUEIRO
ADVOGADO : YARA DE MINGO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDADA EM ALEGAÇÃO RECHAÇADA POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL SOBRE A QUAL, NO ENTANTO, DEIXOU DE SE PRONUNCIAR O TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC RECONHECIDA.

I. A hipótese é de suspensão do cumprimento de carta precatória. A decisão judicial, neste sentido, deu-se diante da juntada aos autos, pela ora agravante, "de documentos oriundos de procedimento administrativo que se desenrolou no âmbito do Ministério Público Federal" e da "intenção do Governo do Estado de intentar ações anulatórias (...)" (fls. 743/744).

II. Diante da conclusão do acórdão recorrido de manter a sentença suspensiva, opôs o recorrente embargos de declaração, quando levou ter sido juntados e desconSIDERADOS documentos a demonstrar que a dúvida levantada pelo juízo de primeiro grau quanto à legitimidade do pagamento do precatório não subsistia, haja vista que a comissão investigatória nomeada pelo Governo do Estado teria sido extinta por decreto, bem como homologada a demarcação da reserva indígena, que excluiria as áreas então desapropriadas.

III. A omissão do acórdão ora recorrido, no enfrentamento das relevantes questões que lhe foram apresentadas é evidente, ainda mais a se considerar que a jurisprudência desta colenda Corte é firme na compreensão de que "a aplicação das disposições do art. 34 do D.L. 3.365/41 em sede de execução de julgado exarado em ação de desapropriação indireta é excepcionalíssima, só sendo possível quando objetiva, inequívoca e superveniente a dúvida sobre o domínio da área do imóvel desapropriado" (REsp 687713/SP, Segunda Turma, DJ de 04.05.2006).

IV. A propósito, também é assente o entendimento jurisprudencial deste colendo Pretório, no sentido de que "há violação ao art. 535, II, do CPC quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte". (REsp 727160/RN, Primeira Turma, DJ de 18.09.2006).

V. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1820)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.365 - RJ (2007/0090127-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : NILO GALIPE NASSER
ADVOGADO : MÁRIO ALBERTO PUCHEU E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO-SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento (Súmula nº 211/STJ) e que o dissídio pretoriano não foi comprovado.

2. O acórdão *a quo* julgou procedentes, em parte, embargos à execução fiscal reconhecendo o excesso de execução, determinando que o débito fosse corrigido pelos índices dos Precatórios da Justiça Federal.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88 quando o alegado dissenso pretoriano não é devidamente demonstrado, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1821)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.380 - RJ (2007/0092953-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZENIT REALTY IMÓVEIS S/A
ADVOGADO : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL POR ACIONISTA. ALEGADA NÃO ONEROSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC RECONHECIDA.

I - A tese que vem desenvolvendo a recorrente, ora agravada, diz respeito à suposta inexigibilidade de laudêmio sobre incorporação de imóveis decorrente da integralização de capital realizada por uma de suas acionistas. Isto porque tal transação não seria onerosa.

II - Nada obstante, consta expressamente do acórdão recorrido que: "Na hipótese vertente, como não se trata de incorporação da empresa detentora do domínio útil dos imóveis foreiros, mas, tão-somente, de transferência daquele direito para outra sociedade, para fins de integralização de ações, mantêm-se as figuras da transmitente e da adquirente, razão pela qual a obrigação pelo pagamento do laudêmio, no caso de ser este devido, obviamente é da primeira".

III - Assim sendo, se se trata a recorrente-agravante da adquirente ou não e se houve ou não incorporação, *in casu*, são questões que se encaminham para segundo plano, diante da conclusão, contida no acórdão recorrido, de que houve, na hipótese, "tão-somente da transferência daquele direito para outra sociedade, para fins de integralização de ações".

IV - Noutras palavras, o acórdão recorrido, ao tempo em que reconhece inexistir transação onerosa, *in casu*, diz que caberia à transmitente e não à adquirente o pagamento do laudêmio, motivo porque seria parte ilegítima, a ora agravante, para impetrar a ação mandamental. Isto, mesmo após a transcrição do art. 3º do Decreto-lei n. 2398/87, em que se exige o recolhimento de laudêmio somente quando onerosa a transferência de domínio útil.

V - Não há dúvida, portanto, de que anulável o acórdão hostilizado, ante a existência de vício na sua fundamentação. A propósito, a firme jurisprudência deste colendo Tribunal, no sentido de que "há violação ao art. 535, II, do CPC quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte". (REsp 727160/RN, Primeira Turma, DJ de 18.09.2006).

VI - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1822)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.570 - SP (2007/0094481-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A controvérsia relativa à necessidade de preparo de recurso de apelação em embargos à execução no Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei Estadual nº 4.952/85), pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: ERESP 250.999/SP, CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.06.2004.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1823)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.708 - SP (2007/0094784-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : DENILTON BERGAMINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSO, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES. NORMA CONSIDERADA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE.

I - "Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(REsp 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

II - Nas hipóteses em que foi declarada a inconstitucionalidade da exação, com efeitos *erga omnes*, seja por Ação Direta de Inconstitucionalidade ou por meio de Resolução do Senado Federal, não serão aplicáveis as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, porquanto a contribuição erigida pela norma considerada inexistente também será assim considerada, o que implica na obrigação de *restitutio in integrum*, bem entendido que a restrição insculpada nas leis limitadoras tornaria parte do pagamento válido, concedendo eficácia parcial à lei nula de pleno direito. Precedentes: AgRg nº 852.108/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/10/06 e REsp nº 430.754/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 10/11/03.

III - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

IV - Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1824)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.740 - RJ (2007/0095026-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
ADVOGADO : JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAUJO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA.
1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exequente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC.
2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação.
3. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1825)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.071 - SC (2007/0069448-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOISES NAZARENO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO RONZONI E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE DE TRANSAÇÕES FIRMADAS COM A CEF SEM A PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. PAGAMENTO DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS (ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001).
- Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados com a CEF, sem a assistência do advogado da parte, na adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA PROTETATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.
1. Afasta-se a multa aplicada nos embargos protelatórios quando utilizados para fins de prequestionamento ou alerta quanto a decisão recente do Supremo Tribunal Federal (Súmula 98 do STJ).
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1826)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.344 - PR (2007/0094229-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FANBÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. 'PORTARIA'. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO 'LEI FEDERAL' CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* deferiu pedido de antecipação de tutela para autorizar a recorrida a proceder à comercialização de óleo diesel a qualquer consumidor final com entrega em domicílio.
3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável -, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica especial. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
6. O art. 105, III, "a", da CF/1988, estabelece que compete ao Superior Tribunal de justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.
7. O acórdão recorrido externou entendimento, unicamente, acerca das Portarias ANP nºs 201/99, 202/99, 29/99, 72/00 e 54/01. O conteúdo de 'Portaria' infere-se exclusivamente na competência das instâncias ordinárias, por não se enquadrar na expressão 'lei federal', contida na Carta Magna.
8. Tais óbices impedem, em sede preliminar, a apreciação do recurso especial.
9. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1827)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.800 - SC (2007/0062569-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ANTONIO JOÃO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE E EFICÁCIA. PARTICIPAÇÃO DO CAUSÍDICO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.
1. O STJ, em reiterados julgados, assentou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo, ainda, prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença.
2. Precedentes: Edcl no REsp 725.362/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp 681.611/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/05/2005; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005.
3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1828)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.267 - RJ (2007/0098327-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LORENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARRA FOR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FURTADO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DO CTN.
I. Na esteira dos precedentes deste eg. Tribunal, o IPTU deve ser cobrado do proprietário ou de quem detém o domínio útil ou a posse do imóvel, vinculando-se tal imposto a institutos de direito real. Assim sendo, tendo o contrato de concessão de uso de bem público natureza pessoal e não real, inexistente previsão legal para que o cessionário seja contribuinte do IPTU.
II . Precedentes citados: REsp 692682/RJ, Segunda Turma, DJ de 29.11.2006 e REsp 681406/RJ, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005
III. Nada obstante tenha sido esta a fundamentação da decisão agravada, qual seja, a aplicação da Súmula n. 83/STJ *in casu*, deixou a agravante de impugná-la, especificamente, motivo a obstaculizar o recurso de agravo, ora interposto, a Súmula n. 182/STJ.
IV. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1829)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.357 - SP (2007/0097753-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALCEU VANNUCCI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ PALUMBO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGOS 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E 168, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DA SÚMULA Nº 161/STJ. INOVAÇÃO À LIDE.
I - O prazo prescricional para se vindicar a correção dos depósitos para o PIS/PASEP é de cinco anos, conforme uníssono pronunciamento das Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no REsp nº 760.445/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/06; REsp nº 744.915/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/02/06 e REsp nº 424.867/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/05
II - Os artigos 144 da Lei Orgânica da Previdência Social e 168, inciso IV, do Código Civil de 1916 não foram examinados pelo aresto *a quo*, mesmo após a oposição do embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.
III - A argumentação relativa ao verbete sumular nº 161/STJ constitui inovação à lide, insuscetível de ser analisada a esta altura, eis que os recorrentes não suscitaram tal questão em sede de recurso especial.
IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1830)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.381 - PR (2007/0099232-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS DE DEUS
ADVOGADO : EDWIL CALIANI

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT.

I - O art. 605 da CLT dispõe que "*as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário*".

II - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei nº 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém, em nenhum momento, procurou revogar ou derrogar o artigo da lei trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital. Precedentes: REsp nº 858.953/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/06; REsp nº 864.965/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09/11/06 e REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.605 - SP (2007/0098969-9) ⁽¹⁸³¹⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA TOSHIKO MANO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20910/32. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I. A hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal é firme no entendimento de que "as contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.919/32" (AgRg no REsp n. 760445/SP, Primeira Turma, DJ de 28.4.2006). Ainda, confira-se, por elucidativo, o REsp 912709/RS, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007.

II. Incidência da Súmula n. 83/STJ, *in casu*.

III. Demais disso, a Súmula n. 161/STJ trata de questão de natureza competencial, nada dispondo acerca da natureza do FGTS ou do PIS/PASEP.

IV. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.675 - SP (2007/0097612-0) ⁽¹⁸³²⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADO : ALUÍSIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : PAULO CESAR SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 150, §4º, DO CTN. LC N. 118/2003. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE JULGAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. TESE QUE TAMBÉM NÃO FOI APRESENTADA EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES. QUESTÃO ESTRANHA AO QUE RESTOU MONOCRATICAMENTE DECIDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I. A Lei Complementar n. 118/2003 não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido e tampouco das contra-razões ao recurso especial. Em consequência, a tese de que é constitucional a retroação de lei de cunho interpretativo é estranha ao que restou monocraticamente decidido. Incidência da Súmula n. 182/STJ, na espécie.

II. Demais disso, "quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (AgRg no REsp 917313 / SP, Segunda Turma, DJ de 29.06.2007)

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.686 - PR (2007/0099782-9) ⁽¹⁸³³⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA REGINA DE LARA LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : CLEUSA DE ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. ADEÇÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.

I. A matéria inserta na Lei n. 7998/90 não foi objeto do julgamento *a quo*, carecendo o recurso especial, por isso mesmo, do pressuposto específico do prequestionamento, no particular (Súmula n. 211/STJ).

II. Em verdade, alicerçou-se a Corte Regional na conclusão de que "no caso dos autos, em que pese os empregados tenham aderido ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, sua rescisão contratual foi formalizada sob a modalidade de 'dispensa sem justa causa', tratando-se, na verdade, de rescisão contratual de iniciativa do empregador".

III. Assim sendo, a sustentada violação do artigo 1º da Lei n. 1533/51 não prescinde de reexame fático-probatório para que se pudesse verificar qual modalidade de rescisão contratual foi observada, na espécie (Súmula n. 7/STJ).

IV. A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios, somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado. *In casu*, sequer demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 "pelo princípio da eventualidade" (Súmula n. 284/STF).

V. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.577 - RJ (2007/0102555-2) ⁽¹⁸³⁴⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NEWINCO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRANSFERÊNCIA DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO PARA CONTROLADORA. RECURSO ESPECIAL ARTIGO 9º DA LEI N. 9249/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI N. 9779/99.

I. A matéria inserta no art. 9º, § 2º, da Lei n. 9249/95 não foi objeto do julgamento *a quo*, motivo por que carente o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

II. Em verdade, houve a aplicação, na espécie, do art. 8º da Lei n. 9779/99, tendo em vista a peculiar situação de o beneficiário dos rendimentos ser residente em país que não tributa a renda ou que a tributa à alíquota máxima inferior a vinte por cento, ou seja, a controladora, residente no exterior, em país com tributação favorecida.

III. Consoante argumentou a própria recorrente-agravante, nos embargos de declaração que apresentou, não houve a demonstração, pelo acórdão recorrido, das razões pelas quais teria deixado de aplicar o art. 9º, § 2º, da Lei n. 9249/95, *in casu*.

IV. Não supre o requisito mencionado a assertiva de que a manifestação acerca do tema "constitui-se desnecessária". É preciso, diversamente, que haja a exteriorização de juízo de valor a amparar tal conclusão.

V. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 948.640 - SP (2007/0078969-6) ⁽¹⁸³⁵⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO MENEZES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER DONEGATI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 948.758 - ES (2007/0099955-8) ⁽¹⁸³⁶⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JECIMAR DUARTE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL . IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. *BIS IN IDEM*.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.



4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.
5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

Acórdão republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 1º de outubro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.087 - SC (2007/0095820-9) (1837)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MANOEL MOLINARI E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DO CAUSÍDICO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O STJ, em reiterados julgados, assentou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença.
2. Precedentes: Edcl no REsp 725.362/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp 681.611/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/05/2005; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005.
3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.431 - SP (2007/0110038-7) (1838)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CICOPAL S/A
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.
3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 11 de setembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.561 - MG (2007/0110103-3) (1839)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL BATISTA MARQUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ELAINE COURA E OUTRO(S)

EMENTA

ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO.

- I- O Tribunal *a quo* cingiu-se, prevalentemente, à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, *ipso facto*, a apreciação da questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AGA nº 486.980/BA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/2003, p. 00166; REsp nº 331.518/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003; AGREsp nº 380.154/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/05/2003.
II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 951.635 - SP (2007/0108326-9) (1840)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SERVGÁS DISTRIBUIDORA DA GÁS S/A
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A controvérsia relativa à necessidade de preparo de recurso de apelação em embargos à execução no Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei Estadual nº 4.952/85), pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: ERESP 250.999/SP, CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.06.2004.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 951.751 - SP (2006/0242031-0) (1841)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO MARCHETTO E FILHOS LTDA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.435 - RJ (2007/0102820-5) (1842)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. APRECIÇÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por entender inexistir omissão, obscuridade, contradição ou ausência de fundamentação a serem sanadas no decisório recorrido.
2. O acórdão *a quo* desproveu a apelação da recorrente em ação que objetivava a declaração de inexistência de vínculo jurídico com a ANS, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, com a conseqüente nulidade dos atos administrativos por ela baixados.
3. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.
4. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade, da jurisprudência pacífica e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.931 - RJ (2007/0114090-7) (1843)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMANDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL . IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. *BIS IN IDEM*.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.09.2006.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.013 - SC (2007/0105306-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ADOLFO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE E EFICÁCIA. PARTICIPAÇÃO DO CAUSÍDICO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O STJ, em reiterados julgados, assentou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo, ainda, prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença.
2. Precedentes: Edcl no REsp 725.362/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp 681.611/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/05/2005; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005.
3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.529 - RS (2007/0111314-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BELSUL SOLVENTES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ORLANDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. MULTA BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM ARGUMENTOS DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF.

I - O Tribunal *a quo* realizou a prestação jurisdicional invocada, não havendo de se falar em omissão, tendo a Corte de origem se manifestado acerca da tipificação da multa básica aplicada na Lei Estadual nº 6.537/73.

II - O acórdão recorrido pautou os seus argumentos, exclusivamente, na interpretação da Lei Estadual nº 6.537/73, de modo que aplicável a Súmula nº 280/STF.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 953.880 - MG (2007/0116822-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LEONARDO SALES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO TEOFILO DUTRA
ADVOGADO : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADOR DE PASSERIFORMES. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-DEMONSTRADA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 1º DA LEI 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da CF/88, em face de acórdãos proferidos pelo TRF 1ª Região assim ementados:

ADMINISTRATIVO. RECADASTRAMENTO DE CRIADOR AMADORISTA DE PASSERIFORME. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECADASTRAMENTO APÓS O PRAZO FINAL PREVISTO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA.

1. O mandado de segurança constitui via adequada para afastar empecilho ao recadastramento de criador amadorista de passeriformes junto ao IBAMA.

2. A autoridade apontada como coatora é responsável pelo ato impugnado.

3. O caráter preventivo da ação mandamental afasta a alegação de decadência.

4. Não se afigura razoável que o impetrante - filiado à Federação Ornitológica de Minas Gerais - FEOMG - SCBCTFC, criador amadorista de passeriformes há diversos anos, não seja recadastrado pelo IBAMA em razão da simples intempestividade do seu requerimento.

5. Apelação a que se dá provimento.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535, do Código de Processo Civil).

2. Pretendo o embargante, na verdade, rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.

3. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.

4. Embargos a que se nega provimento.

O Ibama alega violação dos seguintes preceitos normativos federais: artigos 1º e 18 da Lei 1.533/51, 535 do CPC, 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, 2º, III e 6º, IV, da Lei 6.938/81, 8º, "b", parágrafo único, e 10º, "j", da Lei 5.197/67. Em suas razões, sustenta, em síntese, a decadência do mandado de segurança, a inexistência de direito líquido e certo e, por fim, que seu poder de polícia inclui a fixação de prazos para o recadastramento de criadores de pássaros da fauna brasileira. Sem contra-razões. Interposto também, recurso extraordinário. Juízo prelibatório positivo para ambos os recursos.

2. O recurso não logra conhecimento relativamente aos preceitos insertos nos artigos 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, 2º, III e 6º, IV, da Lei 6.938/81, 8º, "b", parágrafo único, e 10º, "j", da Lei n. 5.197/67, devido a ausência de prequestionamento, não obstante a oposição de embargos de declaração pelo Instituto recorrente. Incide, no caso, a Súmula 282 do STF.

3. A verificação da existência de direito líquido e certo do impetrante ao recadastramento como criador amadorista de passeriformes junto ao Ibama, ensejaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça por força do óbice da Súmula n. 7/STJ, que impõe a proibição de rediscussão, na Instância Superior, da subsunção dos fatos à norma reguladora.

4. Não ocorre violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Os arestos guereados examinaram todos os pontos de relevância da controvérsia posta nos autos, inexistindo vícios a maculá-los.

5. A jurisprudência deste Sodalício é de que, sendo o mandado de segurança essencialmente preventivo, não se aplica o prazo decencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51. Não existe nesse patamar infringência ao artigo 18 da Lei 1.533/51.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.266 - RS (2007/0118206-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL ANTONIO PELIZAN
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Precedentes: Resp 731.749/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.06.2005; AgRg no Resp 579.996/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 23.05.2005; Resp 754.536/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.558 - SC (2007/0098922-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA HEMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CASO EM QUE NÃO SE COMPROVOU O DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS CUJA COMPENSAÇÃO SE PRETENDIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 7.

I - Tal como consagrado na jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula n.º 213, "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*". A agravante, porém, não produziu prova acerca de seu alegado direito e o acórdão recorrido fez constar a ausência de indicação e comprovação dos créditos de ICMS a respeito dos quais se buscava crédito ou compensação. O acolhimento do recurso especial, portanto, não dispensava o reexame de prova, razão pela qual aplicada a Súmula n.º 7 deste Tribunal.

II - Os fundamentos da decisão agravada a respeito da ausência de prequestionamento e da inexistência de ofensa ao art. 557 do CPC não foram atacados no agravo regimental, razão pela qual se verifica a incidência da Súmula n.º 182 desta Corte, a obstar o conhecimento do agravo quanto a tais pontos.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).



(1849)
AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 954.598 - CE (2007/0118375-8)

RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS MOREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : VILAUCIA BORGES DE MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IOF. ISENÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1850)
AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 956.220 - RJ (2007/0121226-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIJA YRNEH RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ERRO NA REDAÇÃO DE CLÁUSULA. CULPA IMPUTADA AO FORNECEDOR. COBRANÇA ABUSIVA DE MENSALIDADE ESCOLAR.

I - Sendo os fundamentos do acórdão recorrido suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, é desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitem. A rejeição de embargos de declaração quando ausentes as hipóteses legais, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não implica contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil. O julgador deve levar em consideração os pontos relevantes suscitados pelas partes, entendidos como os fundamentais para a solução da controvérsia tal como delineada na fase postulatória do processo. A decisão judicial tem por objetivo *"compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia"* (REsp. n.º 611.518/MA, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 5/9/2006, p. 222).

II - Quanto aos arts. 113, 131, 187, 422, 458, do CPC, as razões do recurso especial não são claras quanto à alegada violação. Não é suficiente a alegação de que o acórdão não continha fundamentos, ou de que o julgador não apreciou adequadamente a prova dos autos. Necessário era expor por que o acórdão recorrido afrontava aqueles artigos, de que maneira estes deixaram de ser observados. E, tal como exposto nas contra-razões do Ministério Público do Rio de Janeiro ao recurso especial, *"houve imprecisão da Recorrente na indicação dos dispositivos supostamente violados"* (fl. 250). Portanto, considerando o prejuízo à compreensão da controvérsia, tem incidência a Súmula n.º 284 do STF. Ressalte-se, ainda, que a alegação de que as provas não foram adequadamente sopesadas - ou acerca da necessidade de produção de prova técnica - implica a necessidade de seu reexame, o que atrai o óbice da Súmula n.º 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1851)
AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 956.400 - SP (2007/0123290-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E OUTRO(S)

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - As matérias insertas nos artigos 193 e 194 do Código Civil e § 5º do artigo 219 do CPC, apontados como violados nas razões do recurso especial, não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, pelo que incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa à lei, sem a concatenação lógica com os fundamentos do recurso, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF

III - A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, até mesmo, porque a matéria tratada nas ementas colacionadas no recurso especial não foi debatida pelo Tribunal de origem.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1852)
AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 956.760 - MG (2007/0124807-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMEON KONSTANTIN PAPAZOGLU E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANE SOARES BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

IPTU. BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CDA. ART. 204 DO CTN. SÚMULA 7/STJ. AUMENTO PROGRESSIVO. SÚMULA 280/STF.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgote todas as teses levantadas pelas partes.

II - A alegação de que não há provas a infirmar a presunção de validade da CDA não ultrapassa o óbice imposto pela súmula 7/STJ, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório.

III - Se o aresto atacado, valendo-se de interpretação de legislação local, declarou que houve aumento progressivo da base de cálculo do IPTU em desobediência à reserva legal, não há como se aferir a veracidade dessa assertiva, em virtude do enunciado da súmula 280/STF, aplicada por analogia.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1853)
ESPECIAL Nº 957.649 - SP (2007/0126778-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARANEGA E VENTURINI LTDA
ADVOGADO : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS. SÚMULA 182/STJ.

I - Incide o enunciado da súmula 182/STJ, por analogia, quando não se rebate, no agravo regimental, o fundamento de inadmissão do Recurso Especial. Na hipótese, restou incólume a aplicação das súmulas 282/STF e 7/STJ quanto à revisão da verba honorária.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1854)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.706 - SP (2007/0127512-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : GHETTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS PROMOÇÕES EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ROSANA
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR DE MENDONÇA CHAGAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.

1. A jurisprudência tem afirmado que "contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitoria" (Resp 250.013/RJ).

2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, juridicamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitoria.

3. Aplicação do § 3º do art. 515 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eminentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação.

4. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1855)
AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 957.840 - RS (2007/0126493-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BERMATEX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Como é de sabença geral, a fixação dos honorários de sucumbência implica na verificação pelo Magistrado dos seguintes requisitos: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

II - O pedido de redução do percentual fixado para a verba honorária tem análise inadmitida na via estreita do recurso especial, pois tal fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, a apreciação, reservada às instâncias ordinárias. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1856)
AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 958.308 - RS (2007/0128855-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DÁRCIO VIEIRA MARQUES E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

EMENTA

ICMS. SERVIÇO DE TRANSPORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A *QUO*. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. CREDITAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgote todas as teses levantadas pelas partes.

II - O Recurso Especial não satisfaz à exigência do artigo 105, III, "c", da Constituição Federal quando a hipótese versada pelo aresto apresentado como paradigma não se amolda inteiramente ao caso dos autos. No caso, não se juntou decisão em que se permite o creditamento do valor despendido na aquisição de insumo necessário ao serviço de transporte antes da vigência da Lei Complementar nº 87/96.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1857)
AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 958.687 - SP (2007/0130396-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CINEMA CENTRO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)

EMENTA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ARTIGO 178 DO CTN. SÚMULA 211/STJ.

I - O artigo 178 do Código Tributário Nacional, que trata da revogação da isenção, não foi examinado pelo aresto *a quo*, mesmo após a oposição do embargos de declaração, atraindo a incidência da súmula 211/STJ.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1858)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.181 - PR (2007/0129500-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1859)
AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 959.370 - SP (2007/0131807-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LINEU CARDOSO BRUNO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 168, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SÚMULA 211/STJ.

I - O prazo prescricional para se vindicar a correção dos depósitos para o PIS/PASEP é de cinco anos, conforme uníssono pronunciamento das Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no REsp nº 760.445/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/06; REsp nº 744.915/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/02/06 e REsp nº 424.867/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/05

II - O artigo 168, inciso IV, do Código Civil de 1916 não foi examinado pelo aresto *a quo*, mesmo após a oposição do embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1860)
AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 960.548 - RJ (2007/0135352-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DA LUZ LTDA
ADVOGADO : ARTHUR MILITON FARINON E OUTRO(S)

EMENTA

ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

I - A decisão agravada apontou como óbices ao processamento do recurso especial a incidência do verbete sumular nº 284/STF e o cunho constitucional dos fundamentos utilizados pela Corte *a quo*.

II - Todavia, o agravante limitou-se a repisar as alegações trazidas em sede de apelo raro, deixando incólumes os óbices apontados que, por si só, são suficientes para manter o *decisum* vergastado.

III - Aplicação, por analogia, do enunciado sumular nº 182 deste STJ.

IV - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1861)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 960.840 - MG (2006/0258966-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : KARMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTUNES OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(1862)
AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 960.905 - SC (2007/0138550-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TANIA LUCIA VIANA DIAS
ADVOGADO : GREICE MILANESE SONEGO OSORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A *QUO*. PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão e que o assunto envolvia o reexame de matéria fática.

2. O acórdão *a quo* julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais, decorrente de assalto no interior de estacionamento de universidade pública, em face de ausência do nexo causal.

3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 131, 165, 458, II, 515, § 1º, e 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. As questões relativas à verificação da conduta do agente causador (existência de culpa), da ausência de comprovação real do dano e do nexo causal entre ambos, assim como se o valor estipulado para a indenização é razoável ou não constituem matérias prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súplica especial. Nesta via, não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1863)
AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 961.828 - DF (2007/0141708-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME DE PAIVA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. VERBA ADVOCATÍCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA E NÃO RECÍPROCA. PRECEDENTES.

- 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para afastar a incidência do imposto de renda sobre as parcelas complementares de aposentadoria de entidade de previdência privada no período de 1º/01/89 a 31/12/95. Determinou-se, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais.
- 2. Sucumbindo na parte mínima do pedido exordial, não há motivos para que os autores arquem com a condenação na verba honorária. Não-ocorrência de sucumbência recíproca.
- 3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1864)
AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 962.364 - RS (2007/0144045-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
ADVOGADO : SANDRO RODRIGO M PEREIRA E OUTRO(S)

INTERES. : MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADAS NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO. SÚMULA Nº 280/STF.

- 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
- 2. Acórdão *a quo* segundo o qual "*a água é bem público e essencial à vida, sendo que a fiscalização municipal, no que diz com seu uso, restringe-se aos problemas relacionados à saúde pública, não podendo impedir a utilização de poços artesianos pelos particulares, porquanto atribuição da União Federal e do Estado*".
- 3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
- 4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
- 5. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).
- 6. Agravo regimental não-provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1865)
AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 963.252 - SC (2007/0144902-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA ' ROLT E OUTRO(S)

AGRAVADO : NILSO JOSÉ BERLANDA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

- 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
- 2. Acórdão *a quo* segundo o qual "*embora as exações em comento estejam sujeitas ao lançamento por homologação, a autoridade administrativa constatou a ocorrência de fraude, consistente na omissão de receitas, contando-se o prazo de decadência na forma do art. 173, I, do CTN. Somente considerava-se notificado o devedor na esfera administrativa quando há a prova do recebimento da notificação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Decorridos mais de cinco anos entre a data inicial do prazo decadencial e a notificação da Requerente, cabível a declaração de decadência*".

- 3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

- 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação sobre o recebimento da notificação no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, para fins de considerá-lo notificado na esfera administrativa - o que não ficou devidamente comprovado - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
- 5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1866)
AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 963.724 - PR (2007/0145130-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : HSU HSIU WEI SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÉRCIA MARIA FINIZ DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

- 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
- 2. O acórdão *a quo* julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais e materiais.
- 3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
- 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. As questões relativas à verificação da conduta do agente causador (existência de culpa), da ausência de comprovação real do dano e do nexó causal entre ambos, assim como se o valor estipulado para a indenização é razoável ou não constituem matérias prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súplica especial. Nesta via, não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
- 5. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
- 6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1867)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.827 - DF (2007/0146572-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ OTÁVIO NEGRÃO PAZZINI E OUTROS

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
- 2. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequênda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o *quantum* que despreza a imputação em pagamento. *In casu*, a sentença *exequênda* declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005).
- 3. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.
- 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

(1868)
AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 963.892 - SC (2007/0148114-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
ADVOGADO : GISELI DOS SANTOS BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PÓLO PASSIVO. PESSOA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE. SÚMULA 211/STJ. PROVEITO ECONÔMICO. SÚMULA 7/STJ.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*.

II - Restou exposto pelo acórdão *a quo* que o quadro fático examinado permite concluir, em aplicação da teoria da aparência, que o recorrente e a parte passiva original são, para efeitos econômicos e aos olhos do recorrido, uma única pessoa. Não se disse que há solidariedade, mas que "*a confusão destes é inconteste*".

III - Portanto, os artigos 97 e 124, I, do CTN que tratam da solidariedade tributária, não foram prequestionados pelo aresto *a quo*. Ademais, o exame acerca da efetiva existência de vantagem pelo recorrente é obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ, por demandar revolvimento fático-probatório.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1869)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.408 - RN (2007/0147444-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : SIDNEY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO COSME DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

- 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, MIn. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 964.611 - RS (2007/0150817-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANNA MARIA DE ANDRADES CORREIA
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 965.307 - BA (2007/0151114-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ
ADVOGADO : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO CARGO/FUNÇÃO. ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/92. CARÁTER EXCEPCIONAL. PRESSUPOSTOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - É fato que a doutrina e jurisprudência têm entendimento assente no sentido de que a medida cautelar de afastamento do cargo ou função, permitida pelo parágrafo único, do artigo 20, da Lei de Improbidade Administrativa, é de caráter excepcional, mas a verificação de seus pressupostos autorizadores não pode se dar no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos - Súmula 7/STJ, tendo em conta que o acórdão recorrido entendeu não vislumbra-los.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 965.747 - SP (2007/0152260-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : RICHARDSON DE SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. MULTA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

I - Inviável a interposição de recurso especial com fundamento em afronta a dispositivos constitucionais, cuja competência para o debate é do eg. Supremo Tribunal Federal.

II - A pretensão de discussão sobre legislação local esbarra na vedação contida na Súmula 280/STF.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 966.122 - SP (2007/0154543-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. TAXA INCIDENTE SOBRE GUIAS DE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP N. 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.

1. Agravos regimentais contra decisão que proveu parcialmente recurso especial.

2. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco*.

3. A ação foi ajuizada em 28/08/2000. Valores recolhidos, a título da Taxa Incidente sobre Guias de Importação, entre 02/89 e 12/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**contado a partir de 08/1990**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

5. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

6. Ao julgar, à unanimidade, em 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Rel. o eminente Min. Teori Albino Zavascki, a distinta Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.

9. Agravos regimentais não-providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 967.689 - PR (2007/0156505-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALBINO CASAS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CIRURGIA. PARADA CARDIO-RESPIRATÓRIA. DANOS. INDENIZAÇÃO. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. SITUAÇÃO PECULIAR.

I - Não se evidencia a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado trazido a confronto, considerando-se a peculiaridade da hipótese dos autos: jovem de 21 anos, em bom estado de saúde que, internada para uma cirurgia considerada de baixo risco, sofreu uma parada cardio-respiratória, permanecendo por quase 3 (três) anos em estado vegetativo, até sua morte. Não evidenciado o confronto, não se conhece do dissídio.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 967.932 - PR (2007/0142643-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELAERTES MAURI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 968.582 - SC (2007/0156285-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CARRERA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)



EMENTA

ISS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE REPASSE DO IMPOSTO. I - A base de cálculo do ISS não tem natureza invariável, podendo ser direto ou indireto. No caso de locação, há repercussão autônoma sobre cada móvel locado, devendo-se exigir, com base no artigo 166 do Código de Processo Civil, a comprovação da inexistência de repasse do imposto devido em cada operação ou a autorização para a demanda do tomador do serviço. Precedentes: AgRg no Ag nº 692583/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.11.2005; Resp nº 657707/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 16.11.2004. No caso em análise, consta do acórdão que *"inexiste nos autos prova suficiente para derruir a presunção de que o valor do ISS foi repassado ao locatário, incluso no preço do aluguel do veículo"* (fl. 990), conclusão que só poderia ser afastada mediante reexame de prova. II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1877)
AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 969.879 - SP (2007/0157001-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ELÉTRICA COMERCIAL RAMIREZ LTDA
ADVOGADO : GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. VERBA HONORÁRIA. VALOR. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. I - São vários os julgados desta Corte no sentido de que a verificação do critério adotado para a fixação dos honorários configura reexame do conjunto-fático probatório. Incidência da súmula 7/STJ. II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1878)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.481 - SP (2007/0162787-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 20 de setembro de 2007.

(1879)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.958 - SC (2007/0165581-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACKELINE DE CÁSSIA CORRÊA COBRA PEGORARO E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. **Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.** 2. **Recurso especial provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 6 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1880)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.361 - SC (2007/0176890-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE DE TRANSAÇÕES FIRMADAS COM A CEF SEM A PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. PAGAMENTO DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS (ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001). - **Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados com a CEF, sem a assistência do advogado da parte, na adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA PROTELATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. **Afasta-se a multa aplicada nos embargos julgados protelatórios quando utilizados para fins de prequestionamento ou alerta quanto a decisão recente do Supremo Tribunal Federal (Súmula 98 do STJ).** 2. **Recurso especial provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 6 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1881)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.416 - RS (2007/0175592-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : KLAUS MARY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA
ADVOGADO : STEFANO DA FONSECA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. "A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional" (Resp 784.967/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2º T., DJU de 19.12.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

(1882)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.911 - PR (2007/0170722-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIVA TENUTTI BORTOLI E OUTRO
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. **Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.** 2. **Recurso especial provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1883)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.999 - PR (2007/0174763-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE. 1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

(1884)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.465 - PR (2007/0177342-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ E OUTRO(S)
INTERES. : URBASA CONSTRUTORA E URBANIZADORA S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO. ART. 23 DA LEI 8.906/94. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ART. 100 DA CF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
2. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

(1885)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.492 - SP (2007/0180316-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA**
ADVOGADO : **SÍLVIO VALENTIM VALENTE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* apreciou demanda referente à incidência dos juros e a necessidade de citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar, condenando o recorrente ao pagamento de multa de litigância de má-fé.
3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinentemente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, I, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal sobre a comprovação da boa-fé ou da má-fé, a fim de excluir a multa aplicada, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Denise Arruda.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1886)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.191 - RS (2007/0177530-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ADAIR JOSÉ CEOLIN ANTONIAZZI E OUTROS**
ADVOGADO : **DARLEI THOME KERN**

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE DE TRANSAÇÕES FIRMADAS COM A CEF SEM A PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. PAGAMENTO DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS (ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001).

- Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados com a CEF, sem a assistência do advogado da parte, na adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA PROTELATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada nos embargos julgados protelatórios quando utilizados para fins de prequestionamento ou alerta quanto a decisão recente do Supremo Tribunal Federal (Súmula 98 do STJ).

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1887)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.947 - SP (2007/0183736-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ITAMARATI METAL QUÍMICA LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

(1888)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.448 - PR (2007/0180543-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
PROCURADOR : **ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS MASSOLA**
ADVOGADO : **MARIA ELIZABETH JACOB**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

(1889)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.289 - MG (2007/0186480-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO**
PROCURADOR : **NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARIA BERNADETE SARMENTO D'ORNELLAS**
ADVOGADO : **LEONARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Inviável a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de *pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos*. Precedentes: REsp 841.885/MG, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 05.10.2006; REsp 854.884/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.09.2006.

3. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Súmula 188/STJ.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

(1890)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.315 - SP (2007/0186765-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LINOFORTE IMOVEIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

(1891)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.337 - SP (2007/0183822-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **PAPELARIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE CAMPINAS LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

(1892)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.385 - SP (2007/0186762-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **PEDRO PEREIRA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRI-BUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das exe-cuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

(1893)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.181 - MG (2007/0184857-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MARIA JOSÉ NUNES MARTINS
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OU-TRO(S)
EDUARDO MACHADO SOARES CAPA-NEMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMI-NAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBRIGATORIE-DADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agra-vado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações en-volvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.
2. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à una-nimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".
3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
4. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso espe-cial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1894)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.784 - MG (2007/0189934-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ILDA DE OLIVEIRA FIALHO
ADVOGADO : VANESSA ILMER FIALHO PINTO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OU-TRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMI-NAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBRIGATORIE-DADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agra-vado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações en-volvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.

2. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à una-nimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".

3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
4. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso espe-cial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1895)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.890 - MG (2007/0188680-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO SANTANA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OU-TRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMI-NAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBRIGATORIE-DADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agra-vado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações en-volvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.
2. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à una-nimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".
3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
4. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso espe-cial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1896)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.757 - PR (2007/0185334-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : VALDIR BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO IN-DEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sen-tença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato cons-titutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Se-ção.
2. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Mi-nistro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

(1897)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.696 - PR (2007/0189085-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : TOLEDO SERVIÇOS CLÍNICOS S/C LTDA
ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ASSESSORIA CLÍNICA NAS ÁREAS DE FARMÁCIA E BIO-QUÍMICA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. Recurso especial contra acórdão que denegou segurança que ob-jetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospi-talares"; (b) a autorização para restituição dos valores indevidamente pagos com espede na base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento).
2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Nor-mativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles pres-tados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimen-tos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfer-magem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos or-ganizados para a rápida observação e acompanhamento dos ca-sos".
3. A empresa que explora serviços de assessoria clínica nas áreas de farmácia e bioquímica que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.240/95.
4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam rea-lizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver proce-dimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emer-genciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exi-gem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.
5. Por entidade hospitalar deve-se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internação do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições fa-voráveis, a internação do paciente para tratamento médico.
6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.
7. Precedentes desta Corte, inclusive da 1ª Seção (REsp 832906/SC, unânime, DJ 27/11/06)
8. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso espe-cial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1898)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.435 - MS (2007/0198809-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : GERLE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A
ADVOGADO : CARLA RAFAELA DEVECHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : CLÁUDIA DE ARAÚJO MELO E OU-TRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EMPRESAS QUE AGENCIAM MÃO-DE-OBRA. PRECEDENTES.

1. Há de se compreender, por ser a realidade fática pausada nos autos, que a empresa agenciadora de mão-de-obra temporária atua como intermediária entre a parte contratante da mão-de-obra e terceiro que irá prestar os serviços.

2. Atuando nessa função de intermediação, é remunerada pela comissão acordada, rendimento específico desse tipo de negócio jurídico.

3. O ISS, no caso, deve incidir, apenas, sobre a comissão recebida pela empresa, por ser esse o preço do serviço prestado.

4. Não há de se considerar, por ausência de previsão legal, para fixação da base de cálculo do ISS, outras parcelas, além da taxa de agenciamento, que a empresa recebe como responsável tributário e para o pagamento dos salários dos trabalhadores. Aplicação do princípio da legalidade tributária.

5. Impossível, em nosso regime tributário, subordinado ao princípio da legalidade, um dos sustentáculos da democracia, ampliar a base de cálculo de qualquer tributo por interpretação jurisprudencial.

6. Precedentes: AgRg no Ag nº 857390/MG, deste Relator, DJ de 02/08/07; REsp nº 962194/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/08/07; REsp nº 777717/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/03/07; REsp nº 821279/PR, deste Relator, DJ de 09/10/06; AgReg no REsp nº 834398/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/09/06; REsp nº 648368/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/05/06; REsp nº 787353/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/03/06; REsp nº 613709/PR, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 20/02/06; REsp nº 712914/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05/12/05; REsp nº 411580/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/02; REsp nº 134159/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/02.

7. Recurso especial provido, a fim de que o ISS incida, apenas, sobre o valor fixado para a taxa de agenciamento, excluídas as demais parcelas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.744 - RS (2007/0196793-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINI MERCADO MARKET LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÔNICA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em face de acórdão que entendeu que a citação por edital não é causa interruptiva da prescrição.

2. A jurisprudência consolidada nesta Corte é no sentido de que a citação por edital interrompe a prescrição. Precedentes: REsp nº 864633/RS, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no Ag nº 785095/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp nº 851860/RS, deste Relator; REsp nº 802697/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 811882/RS, Relª Minª Eliana Calmon; REsp nº 822705/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 817659/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 145081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp nº 416922/RO, Rel. Min. Garcia Vieira, entre tantos.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.750 - RS (2007/0196797-2)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINI MERCADO MARKET LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÔNICA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em face de acórdão que entendeu que a citação por edital não é causa interruptiva da prescrição.

2. A jurisprudência consolidada nesta Corte é no sentido de que a citação por edital interrompe a prescrição. Precedentes: REsp nº 864633/RS, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no Ag nº 785095/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp nº 851860/RS, deste Relator; REsp nº 802697/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 811882/RS, Relª Minª Eliana Calmon; REsp nº 822705/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 817659/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 145081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp nº 416922/RO, Rel. Min. Garcia Vieira, entre tantos.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.941 - PR (2007/0198037-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RONALDO GUSMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DORTH FILHO
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.204 - SP (2006/0032367-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL JULGADO. PERDA DO OBJETO. CAUTELAR PREJUDICADA.

1. Julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, resta prejudicada a medida cautelar face a perda de seu objeto.

2. Agravo regimental e medida cautelar julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicados o agravo regimental e a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007(data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 537.373 - SP (2003/0049344-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MARIA DO ROSÁRIO CONTI MOREIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : REGINA LÚCIA COCICOV LOMBARDI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE VEÍCULOS. CRUZAMENTO. DEFEITO NO SEMÁFORO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* foi explícito em afirmar que o acidente não decorreu em virtude de defeito no sinal de trânsito, mas sim da ausência do dever de cuidado da outra condutora, que, "mesmo diante de um semáforo apagado, ingressou no cruzamento sem qualquer cautela".

2. Infirmar essa premissa para concluir pela existência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a prestação do serviço pela Municipalidade, demandaria revolver o contexto-fático probatório dos autos, o que se mostra inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 598.480 - PR (2003/0182938-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INDÚSTRIA TREVO LIMITADA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ARNO JUNG
REPR. POR : JOAQUIM JOSÉ RAULY - ADMINISTRADOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. O recurso especial não é sede própria para rever as premissas ensejadoras de julgamento, se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios considerados ao longo do feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 649.355 - SP (2004/0035124-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS KAZUHIRO KISHI E CÔNJUGE
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC.

1. O não-conhecimento de recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à eventual violação do artigo 535 do Código de Processo Civil impede a análise do mérito nesse ponto.

2. Para que o recurso especial seja passível de conhecimento, a alegada deficiência de fundamentação do julgamento em segunda instância demanda, sob pena de falta de prequestionamento, que haja manifestação da Corte de origem especificamente sobre o tema.

3. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 675.231 - RS (2004/0116243-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CLÍNICA FISITRAUMA LTDA
ADVOGADO : ROCHELE LUMI SATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA.

1. O artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não contempla a hipótese de agravo regimental contra decisão da Turma.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 690.921 - SC (2004/0127740-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CATTANI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZANELLA DUARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO CAMATTI
ADVOGADO : WALDIR WALDAMERI
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.

1. As razões expostas pela embargante ao conferir os vícios de omissão, contradição e obscuridade não são suficientes para a reforma do acórdão embargado.
2. Os embargos de declaração não são o meio adequado ao reexame da matéria, ainda mais quando o recurso especial não é conhecido por ausência de prequestionamento e de demonstração do dissídio jurisprudencial e pelo óbice da Súmula 7/STJ.
3. A contradição a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, ou seja, é aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre o que ficou decidido e a tese defendida pela embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 695.161 - SP (2004/0146640-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENE SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO MASSINELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PERÍODO. PRECEDENTES.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de in débito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira

Brasília, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 713.647 - MS (2004/0181515-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : REINALDO VILELA DE MOURA LEITE
ADVOGADO : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. OMISÃO.

1. A sentença proferida em primeira instância extinguiu o feito sem resolução de mérito, condenando a autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
2. Com o provimento do recurso especial, foi restabelecida a sentença, inclusive quanto aos honorários advocatícios ali fixados, que não foram objeto de recurso pelo ora embargante, restando preclusa a possibilidade de rediscuti-los.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 744.732 - MG (2005/0067194-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ADILSON LAGE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : JOSUÉ DE ARRUDA CARVALHO E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e em consonância com entendimento pacificado neste Tribunal, não caracteriza ofensa ao art. 535, do CPC.
2. A revisão do valor devido a título de honorários advocatícios, exceto quando irrisórios ou exorbitantes, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos termos da Súmula 07 desta Corte.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 765.783 - SC (2005/0113245-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES HORBE
ADVOGADO : RENATO WOLFF E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : JOSÉ ANTONIO LUCIANO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL.

1. Os juros compensatórios são devidos em razão da perda antecipada da posse que implica diminuição da garantia da prévia indenização estipulada na Constituição Federal. Por isso devem incidir, no caso de desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. Súmula 69/STJ.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.384 - DF (2006/0082511-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MAKPLAN MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - (SÚMULAS 282/STF E 320/STJ) - VIOLAÇÃO REFLEXA (SÚMULA 280/STF).

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. Não supre o requisito do prequestionamento o debate da matéria apenas nas razões do voto vencido. Súmula 320/STJ.
2. Inviável recurso especial em que a análise da tese desenvolvida redunde em ofensa, ainda que reflexa, à legislação local. Súmula 280/STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.601 - RJ (2005/0128465-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CADAÉ
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DA BARRA
ADVOGADO : GILBERTO MIRANDA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (SÚMULA 126/STJ).

1. Inviável o recurso especial que não impugna todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 284/STF).
2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e aparte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1914)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.236 - MG (2005/0061131-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CE-NIBRA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO. E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. PERÍODO-BASE 1989. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTN-F. LEIS 7.730/89 E 7.799/89.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* referiu-se expressamente aos dispositivos legais tidos por violados, emitindo juízo a seu respeito, o que afasta a alegação de falta de prequestionamento e inadmissibilidade do Recurso Especial.

2. "A Primeira Seção consagrou o entendimento de que a OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Precedentes: EREsp 228227/RS, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp 439172/SC, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673615/RJ, publicado no DJ de 13.03.2006; e EREsp 649719/SC, publicado no DJ de 19.12.2005)" (Pet 4637/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 13.06.2007, DJ 13.08.2007).

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1915)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.120 - RJ (2005/0164726-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 20/04 - DESERÇÃO.

1. Em sede de recurso especial, deve constar na GRU o número correto do processo a que ela se refere, sob pena de se considerar deserto o recurso, nos termos das Resoluções 20/04 e 12, de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, todos do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 06/09/2007: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(1916)

EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.206 - PB (2006/0237869-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO
ADVOGADO : SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC.

1. Inexistência de hipótese inserta no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1917)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 839.936 - PR (2006/0068974-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. O acórdão embargado afastou a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, esclarecendo que "a suposta omissão gravitaria sobre norma que disciplina fraude à execução, enquanto o caso vertente trata de ação civil pública relativa à improbidade administrativa" (fl. 1.081), sendo certo que essa foi a única omissão especificamente indicada no recurso especial, com arrimo na norma processual invocada.

2. Já a verificação da ausência do requisito indispensável do prequestionamento e a conseqüente aplicação da Súmula 211/STJ deu-se em relação aos arts. 165, 458, 515, 516 e 798 do CPC, ao art. 17, §§ 6º, 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92 e ao art. 6º da LICC, o que impediu o conhecimento do apelo nesses pontos.

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1918)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.668 - RJ (2006/0272089-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CENTRO DE COMÉRCIO DO CATETE
ADVOGADO : SIDNEY FRANCISCO NASCIMENTO PINHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - TARIFA DE ÁGUA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282/STF E 211/STJ).

1. Não há como prosperar recurso especial que não indica com precisão e clareza os dispositivos de lei federal violados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

3. Incidência da Súmula 211/STJ nos casos em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a Corte *a quo* não se pronuncia sobre a matéria e a legislação suscitadas.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1919)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.055 - SP (2007/0013080-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE ASSINATURA. SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1920)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.248 - RJ (2007/0027445-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA CLAUDIA SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos com nítido caráter infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1921)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.459 - MG (2007/0042941-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARLENE OLINTHO DA COSTA
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).



(1922)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.424 - SP (2007/0091044-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CESARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAPMATIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Demonstra-se inviável a análise do agravo regimental ante a falta de específico combate ao fundamento da decisão agravada referente à existência de jurisprudência desta Corte no mesmo sentido do aresto recorrido. 2. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1923)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.080 - SP (2007/0077585-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : GALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GARIBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS. DESCABIMENTO. 1. Da análise do instrumento infere-se que o recurso especial foi apresentado além da quinquena legal (art. 508 do CPC). 2. Transmitido o recurso especial via fac-símile, a referida cópia é necessária para se comprovar a tempestividade do apelo. Não se admite posterior juntada de peças aos autos, sob pena de ofensa ao princípio da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1924)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.018 - SP (2007/0090490-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO CORRÊA BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 4º DA LC Nº 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL. JUNTADA DO ACÓRDÃO. 1. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, o que torna desnecessária a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 2. Publicado em 27.08.07 o referido acórdão, é ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação do Superior Tribunal de Justiça de determinar a juntada aos autos do seu inteiro teor. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1925)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.766 - SP (2006/0211354-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INTERESSE DE AGIR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. O recurso especial não é a via adequada para análise da suscitada afronta ao art. 5º, LXXIV e LV, da CF, cujo exame é da competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do contido no art. 103 da Carta Magna. 2. As condições gerais da ação popular são as mesmas para qualquer ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. 3. A ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão que tenha por objetivo anular judicialmente atos lesivos ou ilegais aos interesses garantidos constitucionalmente, quais sejam, ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. 4. A ação popular é o instrumento jurídico que deve ser utilizado para impugnar atos administrativos omissivos ou comissivos que possam causar danos ao meio ambiente. 5. Pode ser proposta ação popular ante a omissão do Estado em promover condições de melhoria na coleta do esgoto da Penitenciária Presidente Bernardes, de modo a que cesse o despejo de elementos poluentes no Córrego Guarucaia (obrigação de não fazer), a fim de evitar danos ao meio ambiente. 6. A prova pericial cumpre a função de suprir a falta ou insuficiência de conhecimento técnico do magistrado acerca de matéria extrajurídica, todavia, se o juiz entender suficientes as provas trazidas aos autos, pode dispensar a prova pericial, mesmo que requeridas pelas partes. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1926)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.229 - SP (2006/0211880-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍZ ALVES LIGEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ODEL DARINI
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL. 1. Na sessão de 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.08.07). 2. Publicado em 27.08.07 o referido acórdão, é ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação desta Corte de determinar a juntada aos autos do inteiro teor. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1927)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.267 - PR (2007/0080352-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES - SÍNDICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Não se mostra cabível o conhecimento de agravo regimental que não cuidou em impugnar especificamente um dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida, qual seja, a falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, nos termos da Súmula 211/STJ. 2. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1928)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.482 - BA (2007/0075505-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : GETÚLIO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ARTIGO 535 DO CPC. 1. Inexistência de hipótese inserta no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Inviabilidade de análise de tema de mérito quando o agravo de instrumento não foi conhecido por aplicação da Súmula 182/STJ. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1929)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.869 - MG (2006/0212146-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VINÍCIUS SILVA PEREIRA
ADVOGADO : EDMILSON SCHIAVINO FERRARI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PENAL. 1. "O prazo prescricional da ação de indenização proposta contra pessoa jurídica de direito público é de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). O termo inicial do quinquênio, na hipótese ajuizamento de ação penal, será o trânsito em julgado da sentença nesta ação, e não a data do evento danoso, já que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria" (REsp 442285/RS, Rel. Min. Franciulli Neto). 2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1930)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.828 - RS (2007/0108726-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : IRACEMA DAL MOLIN ZUCCHETTO E OUTROS
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTIA COLETO ASSUMPTÃO E OUTRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. Não se conhece de agravo de instrumento em que ausente a cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Esta Corte entende que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedente.
4. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281 do STF.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1931)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.666 - PR (2006/0240254-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MARLENE ALÉCIO BRUN E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido, com base no que dispõe o art. 114, inciso III, da Constituição da República, introduzido pela EC 45/04, "consignou ser competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de ações envolvendo cobrança de contribuição sindical, por se tratar de ação judicial entre sindicato e empregador".
2. O enfoque eminentemente constitucional impede a análise por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, nos termos do art. 102 da CF.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1932)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 900.874 - SP (2007/0122657-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : TINTEC TINTAS TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI-LÃO. ARREMATACÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. 7/STJ.

1. Não se conhece de recurso especial pela divergência jurisprudencial na hipótese em que os acórdãos recorrido e paradigma não guardam similitude fática.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1933)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 901.326 - SP (2007/0131966-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONDUBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO NICÁCIO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Publicada em 16.08.07 a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, o quinqüídio legal para a interposição de agravo regimental findou-se em 21.08.07.
2. Patente a intempestividade do agravo regimental apresentado em 28.08.07, após decorrido o prazo previsto no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do RISTJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1934)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.204 - SP (2007/0131470-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTINTAS COMERCIAL SÃO CARLOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, o que torna desnecessária a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade. (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
3. Publicado em 27.08.07 o referido acórdão, é ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação deste Superior Tribunal de Justiça em determinar a juntada aos autos do seu inteiro teor.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1935)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.730 - CE (2007/0117804-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCOREL SOBRAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : VERA CLÁUDIA LAZAR CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
3. Publicado em 27.08.07 o referido acórdão, é ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação deste Superior Tribunal de Justiça em determinar a juntada aos autos do seu inteiro teor.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1936)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.846 - SP (2007/0112962-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
3. Publicado em 27.08.07 o referido acórdão, é ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação deste Superior Tribunal de Justiça em determinar a juntada aos autos do seu inteiro teor.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1937)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.089 - SP (2007/0126339-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : TECNOLAB EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não constando da petição de agravo de instrumento impugnação ao fundamento da decisão agravada, segundo a qual, o acórdão recorrido se encontrava em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 difere daquela prevista no art. 23 do mesmo diploma legal, a ser aplicada pelo Ministério do Trabalho, impõe-se a aplicação do teor da Súmula 182/STJ, *in verbis*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo regimental não provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1938)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.256 - MG (2007/0138858-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DIVISA DIVINÓPOLIS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A parte recorrente limitou-se a fazer digressões de mérito, sem buscar a revisão do fundamento do *decisum* agravado - aplicação da Súmula 182/STJ -, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1939)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.658 - SP (2007/0145408-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A agravante não combateu fundamento específico da decisão agravada - o fato de que que não houve manifestação expressa em segunda instância sobre circunstância específica trazida na petição recursal para afastar a decadência-. Aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1940)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.837 - DF (2007/0121051-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN/DF
PROCURADOR : PLÁCIDO FERREIRA GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIOSTO DE SOUSA DOURADO
ADVOGADO : MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Falta de combate específico aos fundamentos da decisão agravada - ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei nº 6.899/81 e aplicação da Súmula 283/STF. Aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1941)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.972 - PR (2007/0131021-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80.

1. Não constando da petição de agravo de instrumento impugnação aos fundamentos da decisão agravada, segundo a qual o STJ já firmou posicionamento sobre o tema debatido nos autos (execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's) e por ter o recorrente deixado de cumprir o disposto no § 2º do artigo 255 do RISTJ, especialmente quanto à descrição das circunstâncias que caracterizam o apontado dissídio jurisprudencial, impõe-se a aplicação da Súmula 182/STJ, *in verbis*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" - AgA 425.293/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1942)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 905.712 - SP (2007/0152697-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PRINCE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ADHEMAR FRANCISCO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ
ADVOGADO : ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia da certidão de intimação do aresto recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1943)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 906.285 - PR (2007/0102134-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80.

1. Não constando da petição de agravo de instrumento impugnação aos fundamentos da decisão agravada, segundo a qual o STJ já firmou posicionamento sobre o tema debatido nos autos (execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's) e por ter o recorrente deixado de cumprir o disposto no § 2º do artigo 255 do RISTJ, especialmente quanto à descrição das circunstâncias que caracterizam o apontado dissídio jurisprudencial, impõe-se a aplicação da Súmula 182/STJ, *in verbis*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" - AgA 425.293/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1944)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 906.810 - PR (2007/0130160-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial entendeu que o STJ já firmara posicionamento sobre o tema debatido nos autos (execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's) e por ter o recorrente deixado de cumprir o disposto no § 2º do artigo 255 do RISTJ, especialmente quanto à descrição das circunstâncias que caracterizam o apontado dissídio jurisprudencial. Fundamentos que restaram sem combate na petição de agravo. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" (AgA 425.293/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1945)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.260 - PR (2006/0251647-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LINS - ESPÓLIO
REPR. POR : OSNIL LINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO SEQUEL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

1. O artigo 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).

2. O artigo 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o artigo 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.

3. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do artigo 600 da CLT.

4. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.022/90.

5. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.

6. Para evitar-se a *reformatio in pejus*, deve ser mantido o acórdão recorrido nos termos em que prolatado, já que o recurso especial foi interposto exclusivamente pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1946)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.614 - PR (2007/0125539-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80.

1. Não constando da petição de agravo de instrumento impugnação aos fundamentos da decisão agravada, segundo a qual o STJ já firmou posicionamento sobre o tema debatido nos autos (execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's) e por ter o recorrente deixado de cumprir o disposto no § 2º do artigo 255 do RISTJ, especialmente quanto à descrição das circunstâncias que caracterizam o apontado dissídio jurisprudencial, impõe-se a aplicação da Súmula 182/STJ, *in verbis*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" - AgA 425.293/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1947)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.898 - RS (2007/0128517-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR MARINA
ADVOGADO : GILMAR MARINA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não constando da petição de agravo de instrumento impugnação ao fundamento da decisão agravada, segundo o qual incide a Súmula 283/STF por ausência de ataque a fundamento do aresto recorrido, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 182/STJ, *in verbis*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1948)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.871 - GO (2007/0129020-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : WEILER JORGE CINTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLOVIS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO SEIXO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1949)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.606 - PI (2007/0125482-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : KÁTIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA E SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : CINEAS VELOSO NETO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de debate no Tribunal *a quo* acerca de dispositivo de lei invocado (art. 158 do CTN) no recurso especial, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Corte Suprema.

2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1950)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.750 - SP (2007/0135174-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARIO BARROS LEITE
ADVOGADO : MARCELO ALVARES VICENTE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

2. "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).

3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

5. Publicado em 27.08.07 o referido acórdão, é ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação deste Superior Tribunal de Justiça em determinar a juntada aos autos do seu inteiro teor.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1951)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.463 - RS (2007/0131627-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ELETROTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "É, de igual maneira, pacífico o entendimento de que a exclusão prevista no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, visto que condicionada a regulamento do Poder Executivo, o qual não veio a ser editado até o advento da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, que, por sua vez, a revogou" (REsp 641.377, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.11.04).

2. Ausência de debate no Tribunal *a quo* acerca de dispositivo de lei invocado (art. 97 do CTN) no recurso especial, atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1952)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.495 - PR (2007/0144153-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80.

1. Não constando da petição de agravo de instrumento impugnação aos fundamentos da decisão agravada, segundo a qual o STJ já firmou posicionamento sobre o tema debatido nos autos (execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's) e por ter o recorrente deixado de cumprir o disposto no § 2º do artigo 255 do RISTJ, especialmente quanto à descrição das circunstâncias que caracterizam o apontado dissídio jurisprudencial, impõe-se a aplicação da Súmula 182/STJ, *in verbis*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" - AgA 425.293/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05.

4. Agravo regimental não provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1953)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 915.704 - PR (2007/0144059-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80.

1. Não constando da petição de agravo de instrumento impugnação aos fundamentos da decisão agravada, segundo a qual o STJ já firmou posicionamento sobre o tema debatido nos autos (execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's) e por ter o recorrente deixado de cumprir o disposto no § 2º do artigo 255 do RISTJ, especialmente quanto à descrição das circunstâncias que caracterizam o apontado dissídio jurisprudencial, impõe-se a aplicação da Súmula 182/STJ, *in verbis*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" - AgA 425.293/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1954)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.741 - SP (2007/0005536-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissão, contraditório ou obscuro.

2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, DJ 28.9.2007 declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1955)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 915.752 - SP (2007/0158002-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR DOS REIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO VIA FAX. PRAZO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99.

1. É intempestivo o recurso interposto via fax quando a peça original não é protocolizada no prazo de cinco dias preconizado no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

2. "Se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância ao princípio da consumação" (AgA 481.341/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.05.03).

3. O prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 é tão-somente uma prorrogação do termo final para a apresentação da petição recursal. Não se consubstancia em novo prazo e, por conseguinte, não é suspenso aos sábados, domingos e feriados.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1956)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 916.858 - RJ (2007/0121809-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : VIAÇÃO ARAÇATUBA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DIAS DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO GERALDO BEZERRA DE MENEZES GALINDO
ADVOGADO : GARRFELAND R VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não constando da petição de agravo de instrumento impugnação a fundamentos da decisão agravada (ausência de prequestionamento dos arts. 506, III, e 508 do CPC; incidência da Súmula 284/STF, no tocante aos arts. 460 e 499 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ, no tocante aos artigos 249, § 2º, do CPC e 6º, § 4º e 7º, V, da Lei 4.717/75), impõe-se a aplicação da Súmula 182/STJ, *in verbis*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1957)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.954 - SP (2007/0008360-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADELÍCIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL.

1. Na sessão de 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.08.07).

2. Publicado em 27.08.07 o referido acórdão, é ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação desta Corte de determinar a juntada aos autos do inteiro teor.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1958)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 917.368 - SP (2007/0008120-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALCATEX CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 4º DA LC Nº 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL.

1. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, o que torna desnecessária a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade (EResp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

2. Publicado em 27.08.07 o referido acórdão, é ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação desta Corte de determinar a juntada aos autos do inteiro teor.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1959)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 917.917 - SP (2007/0138954-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PAROQUIAL PEÇAS SERVIÇO E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, como a prescrição, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

2. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, a insurgência recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1960)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.182 - SP (2007/0013460-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. 1. A existência de fundamento suficiente a impedir a análise do recurso especial deve ser combatido em agravo regimental, sob pena de aplicação da Súmula 182/STJ. 2. Não supre tal eiva o argumento oferecido em aclaratórios de que a matéria referente ao confronto de norma estadual ante a legislação federal foi devidamente veiculada no recurso extraordinário interposto. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 920.504 - RS (2007/0157013-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PUXADORES E ACESSÓRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Entendimento pacificado nesta Corte de Justiça de que é definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação, que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 3. "Contudo, após a edição da Lei 9.139, de 30.11.95, que deu nova redação ao artigo 558, parágrafo único do CPC, restou prevista a possibilidade de, a requerimento da parte interessada e mediante a comprovação de que o prosseguimento da execução provocaria lesão grave e de difícil reparação, ser concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação até o pronunciamento definitivo do órgão julgador" (REsp 351.772/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 18.03.02). 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.951 - SP (2007/0023685-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MECÂNICA PESADA S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS PRINCIPAL E ADESIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. ART. 500, III, DO CPC. 1. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a parte deixa de cumprir as formalidades legais e regimentais necessárias à comprovação do dissídio, tais como a especificação analítica das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a juntada do inteiro teor e a indicação do repositório oficial. 2. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles indicados como paradigma impede a admissão do apelo quando amparada em divergência jurisprudencial. O aresto recorrido decidiu que os expurgos de IPC postulados pelo exequente não podiam ser deferidos porque não foram postulados no início da execução, sob pena de julgamento *ultra petita* e inovação na lide. Já os acórdãos indicados como paradigma examinaram a possibilidade de inclusão, na fase de liquidação, de índices de correção monetária não incluídos na sentença transitada em julgado, portanto, questão diversa. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 924.031 - RS (2007/0027511-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JDR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : EDSON KONELL CABRAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ATIVIDADE EXERCIDA PELA RECORRIDA EM DETERMINADO LAPSO TEMPORAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo* à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF. 2. "A simples pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.297 - MG (2007/0037021-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAGNUS AUDITORES E CONSULTORES S/C
ADVOGADO : VÂNIA KIRZNER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MÉRITO. 1. Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não há reparo no acórdão embargado. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado. 2. "Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (Ag nos EED no REsp. 468.415-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.03.05). Incidência da Súmula 211/STJ. 3. São inadmissíveis os aclaratórios opostos com o objetivo de prequestionar, na via especial, dispositivos constitucionais. 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.515 - SP (2007/0045546-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. ART. 97 DO CTN. 1. A mera interpretação, pelo órgão fracionário do Tribunal, de legislação federal frente a princípios da Constituição Federal não ofende o princípio da reserva de plenário.

2. Não cabem embargos de declaração contra suposto erro de julgamento. 3. Suposto equívoco quanto ao conhecimento do recurso especial caracteriza erro de julgamento, irreparável pela via dos aclaratórios. 4. É imprópria a via dos embargos de declaração quando a pretensão dos embargantes é exclusivamente infringente, vale dizer, de rediscussão da causa. 5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.699 - RS (2007/0043168-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA PICCOLI COUSANDIER LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. OMISSÃO SUPRIDA. TAXA SELIC E DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência do prequestionamento do artigo 420, parágrafo único, do CPC, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, impede o conhecimento do especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. As questões referentes à Selic e à denúncia espontânea foram apreciadas e rechaçadas no recurso especial, com a aplicação do entendimento dominante deste Tribunal, o que afasta a suposta eiva apontada nos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.112 - PE (2007/0051311-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida. 2. No âmbito de recurso especial, não é possível a análise de dispositivos constitucionais, mesmo que seja a pretexto de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).



(1968)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.817 - SP (2007/0048752-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : SOT SERVIÇOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de re-discutir-se matéria de mérito já decidida.
2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que a matéria referente à revogação da isenção da Cofins das empresas prestadoras de serviço possui natureza constitucional, sendo desinfluyente para a solução da lide a forma como o Tribunal de apelação tenha analisado a matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1969)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.891 - RJ (2007/0048720-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
EMBARGADO : AUTO PEÇAS JALEX LTDA
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de re-discutir-se matéria de mérito já decidida.
2. Este Tribunal Superior não pode analisar recurso especial quando a Corte de Apelação tenha resolvido a lide ao argumento de inconstitucionalidade da norma em tela. Todavia pode aplicar, ao julgar o feito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1970)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.042 - RS (2007/0052314-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA SANTA ROSA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÁROLT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
1. Não se conhece de embargos de declaração quando o embargante não indica quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, limitando-se a aduzir questões meritórias anteriormente examinadas. Precedentes.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1971)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.395 - SP (2007/0059839-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ VALENTE
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 4º DA LC 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL.
1. São impróprios os embargos de declaração, na via especial, para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição de recurso extraordinário. Precedentes da Primeira Seção.
2. Na sessão de 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.08.07).
3. Publicado em 27.08.07 o referido acórdão, é ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação desta Corte de determinar a juntada aos autos do inteiro teor.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1972)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.678 - PE (2007/0057598-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO ROSENBLATT E OUTRO(S)
EMBARGADO : N F BITENCOURT REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de re-discutir-se matéria de mérito já decidida.
2. No âmbito de recurso especial, não é possível a análise de dispositivos constitucionais, mesmo que seja a pretexto de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1973)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 935.916 - SP (2007/0065093-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOS-
SA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL.
1. Não cabem embargos de declaração contra suposto erro de julgamento. Precedente.
2. Equívoco supostamente ocorrido quanto ao conhecimento do recurso especial caracterizaria erro de julgamento, irreformável pela via dos aclaratórios.
3. É imprópria a via dos embargos de declaração quando a pretensão do embargante é exclusivamente infringente, vale dizer, de rediscussão dos requisitos de admissão do recurso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1974)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.061 - SP (2007/0059575-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALFREDO DE SOUZA ALBERTO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 4º DA LC 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL.
1. Não cabem embargos de declaração contra suposto erro de julgamento. Equívoco supostamente existente quanto ao conhecimento de recurso especial caracteriza erro de julgamento, que não pode ser corrigido pela via dos declaratórios.
2. São impróprios os embargos de declaração, na via especial, para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição de recurso extraordinário. Precedentes da Primeira Seção.
3. Na sessão de 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.08.07).
4. Publicado em 27.08.07 o referido acórdão, é ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação desta Corte de determinar a juntada aos autos do inteiro teor.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1975)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.051 - SP (2007/0065558-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISA BONGIOVANI PEROSA E OUTROS
ADVOGADO : BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. TRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS DO EXECUTADO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.
1. Encontra-se preclusa questão aventada na atualização de cálculos de liquidação quando anteriormente apreciada em embargos à execução julgados improcedentes, já com trânsito em julgado.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1976)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 939.910 - DF (2007/0075884-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos, sobretudo quando for nítida a pretensão da parte de rediscutir o mérito do julgado.
2. A controvérsia foi exaustivamente analisada no acórdão embargado, inclusive com referência à norma legal que a embargante entende não examinada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1977)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 941.507 - SP (2007/0079639-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CALÇADOS SAMELLO S/A E OUTROS
ADVOGADO : EDISON AURÉLIO CORAZZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL.

1. Não cabem embargos de declaração contra suposto erro de julgamento. Precedente.
2. Equívoco supostamente ocorrido quanto ao conhecimento do recurso especial caracterizaria erro de julgamento, irreformável pela via dos aclaratórios.
3. É imprópria a via dos embargos de declaração quando a pretensão do embargante é exclusivamente infringente, vale dizer, de rediscussão dos requisitos de admissão do recurso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1978)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 942.609 - SP (2007/0087528-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO
EMBARGADO : CALÇADOS NICE LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Os embargos de declaração não se prestam para que sejam analisadas questões já discutidas.
3. É impossível o acolhimento dos embargos declaratórios que têm por objetivo discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição oportuna de recurso extraordinário.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1979)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 942.825 - RS (2007/0081321-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES BIANCHI ZACCARON
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Esta Corte não admite embargos de declaração com o único objetivo de ver reexaminada a tese defendida pelo embargante, com vistas ao prequestionamento de preceito constitucional.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1980)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 944.645 - SP (2007/0092226-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA
ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE.

1. Infundada a pretensão da embargante, pois, no caso, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.
2. Os aclaratórios não se prestam para que sejam novamente analisadas questões já discutidas.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1981)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 946.134 - RS (2007/0092835-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CIMENTUBO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1982)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.178 - SP (2007/0097342-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLAMO TRANSPORTES LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).
2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
3. Firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos, a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos, a contar da vigência da lei nova".
4. Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária.
5. Descabimento de pretensa observância da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República, ante a ausência de declaração de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 pela decisão agravada.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1983)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.439 - SP (2007/0099062-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR RÚBIO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 7/STJ. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O acórdão recorrido foi claro em explicitar que houve adesão a plano de demissão voluntária. Para concluir-se de modo diverso, indispensável o reexame do suporte fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.
2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo adicional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
3. A falta de interesse de agir é óbice para o conhecimento do recurso especial.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).



(1984)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.937 - RS (2007/0094720-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUBSTITUIÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 283/STF E 13/STJ.

1. Inexiste ofensa ao artigo 535 do CPC se a Corte de origem resolve a lide de forma sólida e suficiente, apenas não adotando a tese articulada pela parte.
2. Não merece ser conhecido o especial, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não impugna todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.
3. Não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial acórdãos oriundos da mesma Corte do aresto recorrido (Súmula 13/STJ).
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1985)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.501 - SP (2007/0108000-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PERTINENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PRÓ-LABORE - AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - LIMITES - LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95.

1. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

2. Tratando-se de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo STF, como na hipótese dos autos, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Isso porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum* diante da ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
3. Ausência de declaração de inconstitucionalidade das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 pela decisão agravada. Descabimento de pretensa observância da reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição da República.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1986)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.336 - SC (2007/0115555-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BRASMOVEIS INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.183-35/02.

1. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/01, determina não serem "devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".
2. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a MP nº 2.180-35/01 se aplica aos processos de execução iniciados após sua edição.
3. Proposta a execução de sentença em 16.01.02, portanto, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, não são devidos honorários advocatícios.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1987)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.717 - MG (2007/0118467-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
AGRAVADO : ODONTOCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS ODONTÓLOGOS DE VARGINHA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO GUIMARÃES SALOME E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.

1. Não foi prequestionada no aresto de segundo grau a tese de que a Medida Provisória nº 1.858-6/99 revogou a isenção da Cofins concedida às sociedades cooperativas instituída pelo art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91. Aplicação da Súmula 211/STJ.
2. "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (Súmula 320/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1988)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.760 - RS (2007/0120602-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR MORENO CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : CÉSAR MORENO CARVALHO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.
2. Em caso de ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cabe à parte inconformada apontar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da interposição da via especial, de modo a permitir a análise.
3. Inexistência de debate sobre os artigos 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 e 177 do Código Civil.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1989)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.997 - MG (2007/0098217-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO DE MICROCIRURGIA REFRATIVA E EXCIMER LASER DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se mostra cabível o conhecimento de agravo regimental que não cuidou em impugnar especificamente um dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida, qual seja, a impossibilidade de proceder-se ao reexame fático-probatório no âmbito do especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1990)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.120 - RS (2007/0123131-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SULBRAS ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA - SÍNDICO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ARTIGO 31, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.

1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei nº 8.212/91, notadamente em seu artigo 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O § 1º do artigo 124 do Código Tributário Nacional prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem.
2. A solidariedade somente poderia ser elidida caso obedecido o preceito do § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1991)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.352 - SP (2007/0125052-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINTRA CLÍNICA E CIRURGIA OTORRINOLARINGOLÓGICA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).
2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
3. Firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1992)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.243 - RJ (2007/0144347-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SINAL S/A - SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DIRCEU ALVES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º, e não a seu *caput*.
2. Não está o julgador adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa quanto o da condenação ou, ainda, valor fixo. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
4. Não se conhece do recurso especial quando não observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1993)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.321 - SC (2007/0148391-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TERRA AZUL FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 e 535 do CPC. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ITR E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PARA O SENAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 8.847/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial por violação genérica aos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC. Incide o óbice da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação. Precedentes.
2. Se, quando da notificação do resultado do julgamento do recurso administrativo, houve a concessão de prazo para pagamento administrativo do débito, nesse interregno não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, já que não havia interesse processual da Fazenda para ajuizar a respectiva execução fiscal. Precedentes: REsp 883046/RS, DJ 18.05.2007 e REsp 824430/PR, DJ 01.02.2007.
3. A falta de indicação na CDA do fundamento legal da dívida referente às contribuições cobradas juntamente com o ITR leva à nulidade parcial do título executivo. Precedentes:REsp 807030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.
4. Inscrito o crédito na dívida ativa da União, é devida a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 sobre o valor do crédito a ser executado.
5. Ausente o prequestionamento do art. 3º da Lei 8.847/94, inadmissível o conhecimento do apelo da União.
6. Recurso especial do particular conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial da União não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do particular e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, e não conhecer do recurso da União nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1994)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.331 - SC (2007/0148406-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TERRA AZUL FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 e 535 do CPC. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PARA O SENAR. BASE DE CÁLCULO. TERRA NUA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. NULIDADE DECLARADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Não se conhece do recurso especial por violação genérica dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC. Incide o óbice da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação. Precedentes.
2. O Tribunal *a quo* decidiu que a alegada violação da base de cálculo do ITR, valor da terra nua a ser aplicado no cálculo da dívida, não foi comprovada por falta de provas que deveriam ter sido produzidas pela recorrente, a qual, inclusive, desistiu da realização da perícia que lhe foi deferida. Impossibilidade de alterar tal circunstância em face do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Se, quando da notificação do resultado do julgamento do recurso administrativo, houve a concessão de prazo para pagamento administrativo do débito, nesse interregno não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, já que não havia interesse processual da Fazenda para ajuizar a respectiva execução fiscal. Precedentes: REsp 883.046/RS, DJ 18.05.2007 e REsp 824.430/PR, DJ 01.02.2007.
4. A falta de indicação na CDA do fundamento legal da dívida referente às contribuições cobradas juntamente com o ITR leva à nulidade parcial do título executivo. Precedentes: REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1995)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.779 - SC (2007/0146761-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBIMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAR. POSSIBILIDADE.

1. A pretensão de ver afastada a ameaça de autuação, caso seja efetuado o creditamento do ICMS recolhido "a maior", dá ao mandado de segurança nítido caráter preventivo.
2. Desnecessário minudente esforço probatório quando se busca em *mandamus* apenas o reconhecimento do direito de creditamento, pois as operações a ser realizadas serão aferidas pelo órgão fiscal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1996)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.988 - SC (2007/0159083-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LUNELLI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial na hipótese em que a tese desenvolvida pela parte insurgente não foi prequestionada. Aplicação da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1997)
RECURSO ESPECIAL Nº 967.296 - PR (2007/0153315-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO KAZUO MIAGIMA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 01/STF.
1. A ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura no caso do Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada.
 2. Súmula Vinculante 1, do STF: "*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.*"
 3. Recurso Especial parcialmente provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1998)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 967.501 - SP (2007/0159015-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBAVANTE : POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO VIA FAX. ORIGINAIS. NÃO-APRESENTAÇÃO.

1. Transmido o agravo regimental via fax e transcorrido o prazo preconizado no art. 2º da Lei nº 9.800/99, não há notícia de que os originais tenham sido protocolizados no Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1999)
RECURSO ESPECIAL Nº 967.936 - MG (2007/0159919-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : PAULO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. PULSOS. FUNDAMENTO INATACADO.

1. Não foi infirmado o fundamento do aresto recorrido de que o serviço era prestado de maneira regular pela concessionária de serviço público, consoante perícia técnica realizada na instância *a quo*.

2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2000)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.283 - PE (2007/0162918-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO ONEROSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A incidência do laudêmio só é cabível quando houver transferência onerosa de domínio útil de bem imóvel.

2. Como a transferência de domínio útil resultante de incorporação de sociedade enfiteuta não se configura em venda, dação em pagamento ou qualquer outra operação similar, não se caracterizando como operação onerosa, é indevida a cobrança do laudêmio.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente Dr. Maurício De Albuquerque, pela parte: RECORRENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2001)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.321 - MG (2007/0164301-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
ADVOGADA : MARA RUBIA PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VENDA ABAIXO DO VALOR DE CUSTO. INIDONEIDADE DE DOCUMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 148 do CTN somente pode ser invocado para a determinação da base de cálculo do tributo quando, certa a ocorrência do fato imponible, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereça fé. Fica a Fazenda Pública, nesse caso, autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fiscal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

2. Ao final do procedimento previsto no art. 148 do CTN, nada impede que a administração fazendária conclua pela veracidade dos documentos fiscais do contribuinte e adote os valores ali consignados como base de cálculo para a incidência do tributo. Do contrário, caso se conclua pela inidoneidade dos documentos, a autoridade fiscal deverá arbitrar, com base em parâmetros fixados na legislação tributária, o valor a ser considerado para efeito de tributação.

3. É inviável a revisão de premissa fática de julgamento segundo a qual os fatos apurados - venda abaixo do custo em grande escala - gravavam a documentação com a eiva de inidoneidade (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2002)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.289 - RS (2007/0164994-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUTRISUL FÁBRICA DE RAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

2. Em caso de ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cabe à parte inconformada apontar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da interposição da via especial, de modo a permitir a análise do vício apontado.

3. Inexistência de debate sobre o tema de suspensão do prazo prescricional em caso de sustação da cobrança judicial pela autoridade competente, a teor do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, o que afastaria a prescrição intercorrente.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2003)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.800 - RS (2007/0164264-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESTAURANTE VARIETTÁ LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE.

1. As debêntures da Eletrobrás são títulos hábeis a garantir execução fiscal. Entendimento da Primeira Seção.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2004)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.283 - MG (2007/0169703-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARIA LÚCIA BRETZ PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETRODINAMO INDUZIDOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.180-35/2001. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso, que restringiu sua aplicação à hipótese de execução por quantia certa movida contra a Fazenda Pública, excluídos os pagamentos definidos em lei como de pequeno valor, que não estão sujeitos a precatório.

2. Na execução proposta pela Fazenda Pública, caso dos autos, é cabível a condenação em honorários advocatícios diante do acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2005)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.502 - CE (2007/0172010-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CIALNE COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. "... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo - omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl no MS 10.286/DF, Rel. Min. Félix Fischer).

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

4. Segundo a regra do art. 500, III, do CPC, não conhecido o recurso principal, torna-se prejudicado o recurso adesivo.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Prejudicado o recurso especial adesivo do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso da Fazenda Nacional e julgar prejudicado o recurso do contribuinte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 970.817 - DF (2007/0164921-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : COSAL - CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ART. 330, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.
2. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 972.132 - SC (2007/0178480-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : HERCÍLIO FERNANDES NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Ambos os pedidos formulados no recurso especial já foram deferidos pelo Tribunal de origem, circunstância a evidenciar a falta de interesse de agir.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 973.677 - RS (2007/0186229-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. VOTO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 320/STJ. PREMISSAS FÁTICAS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso quando a lei federal foi apenas ventilada no voto-vencido do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 320/STJ.
2. Impossível alterar a premissa fática fixada no acórdão de que haveria incerteza quanto à titularidade do crédito oferecido para garantir execução fiscal. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 973.797 - SP (2007/0184280-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : IZABEL DA LUZ SARDINHA COSTA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO. REQUISITOS. MATERIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Na via especial, reavaliar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido com base na cognição realizada sobre o acervo probatório dos autos - de não ter a recorrente preenchido a carga horária mínima necessária à inscrição no Conselho Regional de Farmácia - esbarra no óbice sumular 7/STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 974.831 - PE (2007/0187913-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BAHIA COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : SIMONE TELLES DE MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, V, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. DESSEMELHANÇA ENTRE OS PRESSUPOSTOS DE FATO.

1. Aplica-se o óbice das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso quando não forem previamente debatidos dispositivos invocados (art. 219, V, CPC) e tampouco aviados aclaratórios para suprir eventual omissão.
2. Inexiste semelhança fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, pois estes admitem a exceção de pré-executividade apenas quando for desnecessária a dilação probatória, enquanto o primeiro afastou esse meio de defesa ante as peculiaridade do caso, que exigiam a produção de atividade típica de processo de conhecimento.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 975.114 - DF (2007/0180265-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO JOÃO PAULINO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE.

1. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores já teria sido restituída no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão. Necessidade de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.
2. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 977.102 - SP (2007/0184463-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CASTIGLIONE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado faz incidir o teor da Súmula 284/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 977.543 - RS (2007/0178040-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : GUAIBACAR S/A
ADVOGADO : ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. IPI. INCLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LC 70/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO.

1. A ausência de prequestionamento, aliado à falta de oposição de embargos declaratórios, impede a admissão do apelo, nos termos das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 977.594 - DF (2007/0202406-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRI FICHT E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução e possibilidade de compensação, quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.
 2. Há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior, sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.
- Recurso especial parcialmente provido, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)



EMENTA
RECURSO ESPECIAL Nº 977.854 - PR (2007/0197748-7) (2015)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NESIO INSERILO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 557 DO CPC. 1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. Verificar se o autor juntou com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação ou se estes são ou não hábeis a comprovar o direito à repetição é tarefa inviável de ser realizada no âmbito de julgamento do recurso especial, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes da Primeira Turma. 3. Inexiste semelhança fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, pois, enquanto o segundo se refere à ausência de documento essencial que comprove a titularidade do autor para a propositura da ação de repetição de indébito, o primeiro decidiu no sentido de que a fatura fornecida pela Copel presente nos autos seria documento hábil para a propositura da ação e que os demais comprovantes poderiam ser juntados na fase de liquidação. 4. Não comporta conhecimento o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial se não há similitude fática e jurídica entre a tese adotada no acórdão hostilizado e a apresentada no aresto colacionado. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 978.252 - MG (2007/0185378-6) (2016)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGMAR JOSÉ SANT'ANA
PROCURADOR : PAULA JUNQUEIRA DORELLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS DE MORA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 283/STF. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Falta de interesse de agir quanto ao termo inicial do cômputo da correção monetária, pois já determinado pelo Tribunal de origem que seria a partir do ajuizamento da ação. 3. O recurso especial é inadmissível quando a aferição de contrariedade ao dispositivo de lei federal depender da análise de norma local, Súmula 280/STF. 4. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 978.486 - PR (2007/0188844-9) (2017)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 557 DO CPC. 1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. Verificar se o autor juntou com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação ou se estes são ou não hábeis a comprovar o direito à repetição é tarefa impossível de ser realizada no âmbito de julgamento do recurso especial, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes da Primeira Turma. 3. Não se conhece do apelo raro nos casos em que inobservadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, no tocante ao cotejo analítico. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 978.497 - PR (2007/0205004-2) (2018)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 557 DO CPC. 1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao art. 557 do CPC. 2. Verificar se o autor juntou com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação ou se estes são ou não hábeis a comprovar o direito à repetição é tarefa inviável de ser realizada no âmbito de julgamento do recurso especial, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes da Primeira Turma. 3. Inexiste semelhança fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, pois, enquanto o segundo refere-se à ausência de documento essencial que comprove a titularidade do autor para a propositura da ação de repetição de indébito, o primeiro decidiu no sentido de que a fatura fornecida pela Copel, presente nos autos, seria documento hábil para o ajuizamento da demanda e que os demais comprovantes poderiam ser juntados na fase de liquidação. 4. Não comporta conhecimento o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial se não há similitude fática entre a tese adotada no acórdão recorrido e a apresentada no aresto colacionado. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 978.799 - SP (2007/0187895-8) (2019)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARCOS LUIZ COELHO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON SANTOS ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06. 2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 979.047 - SP (2007/0191769-7) (2020)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PREÇO DE CUSTO. REGISTRO E INSCRIÇÃO. ART. 16, "C", DO DEC. Nº 20.931/32, 98 E 99 DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. 1. O Conselho Regional de Farmácia não possui legitimidade para impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ou inscrição de profissional de farmácia de cooperativa de trabalho médico com esteio nos artigos 98 e 99 do Código de Ética Médica ou 16, alínea "g", do Decreto nº 20.931/32. 2. Cooperativas médicas sem fins lucrativos que dispõem de farmácia destinada a fornecer medicamentos a seus cooperados a preço de custo não se sujeitam à vedação prevista no artigo 16, alínea "g", do Decreto nº 20.931/32. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 979.167 - RS (2007/0195122-0) (2021)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURI FRANCISCO DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes. 3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 979.540 - PE (2007/0191401-2) (2022)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGÜINS LTDA
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA RIO LIMA CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não enseja conhecimento o recurso especial, quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o recorrente deixa de indicar sobre quais matérias teriam persistido as falhas, limitando-se a expor argumentos genéricos que não traduzem especificamente em que consistiu a suposta negativa de prestação jurisdicional.
2. Para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, faz-se necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada - no caso os arts. 142, 145, 149 e 150, *caput* e § 4º, do CTN - tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.
3. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não foi ventilada no acórdão atacado e que tampouco foi objeto de análise em sede de embargos de declaração.
4. O encargo de 20%, disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem a finalidade de cobrir despesas com a cobrança da Dívida Ativa da União.
5. Em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios já foram incluídos no valor do encargo de 20%, mostrando-se, assim, impertinente nova condenação em honorários.
6. O legislador não restringiu o recolhimento do encargo para custear apenas as despesas com execução fiscal, tanto é assim que expressamente consignou que a verba se destina, entre outros, a custear "taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial", o que quer dizer que aí estariam abrangidos os incidentes processuais relacionados com a ação executiva, incluindo-se os embargos do devedor.
7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Distribuidora de Bebidas Dois Pingüins Ltda. não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negar-lhe provimento, e não conhecer do recurso do contribuinte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 980.000 - PR (2007/0208840-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUILHERME MARIO GANDOLFI ALI GLIERI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a suscitada ofensa ao artigo 535 do CPC quando não opostos embargos declaratórios na origem.
2. Verificar se o autor juntou com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação ou se estes são ou não hábeis a comprovar o direito à repetição é tarefa impossível de ser realizada no âmbito de julgamento do recurso especial, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes da Primeira Turma.
3. Não se conhece do apelo raro nos casos em que não são observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, no tocante ao cotejo analítico.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 980.063 - SP (2007/0184064-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : GUSTAVO SANTOS GERÔNIMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVA. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Não combatido todos os fundamentos do aresto recorrido - de que inexistiu impugnação ao indeferimento da anterior substituição da penhora; de que o bem indicado à substituição seria de difícil venda; de que não há prova acerca da existência de outros bens aptos à constrição; e de que a execução datada de 1996 se encontra longe de qualquer solução -, não se conhece do recurso especial, ante o óbice da Súmula 283/STF.
2. Para se rever a conclusão do julgado da inexistência de demonstração de outros bens e da dificuldade na venda do bem que havia sido indicado anteriormente para substituir o outro que teve a hasta pública frustrada por falta de licitante, faz-se necessário o reexame de matéria-fático probatória, o que esbarra no teor da Súmula 7/STJ.
3. A penhora sobre o percentual do faturamento ou rendimento de empresa é possível em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 980.118 - MG (2007/0186630-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S/A
ADVOGADO : JOÃO FABIANO MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DO FEITO. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para se concluir de forma diversa, no sentido de que o valor estabelecido a título de verba advocatícia seria irrisório, indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório, pois a alteração do julgado demandaria a reapreciação do labor realizado pelos procuradores no decorrer do processo, o que não se viabiliza na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 980.225 - SP (2007/0195539-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. COFINS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º, e não a seu *caput*.
2. Não está o julgador adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, pode, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa quanto o da condenação ou, ainda, valor fixo. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.
3. Não se conhece de recurso especial quando, para se analisar a pretensão recursal, se fizer necessário o revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2027)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.227 - RS (2007/0194976-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SENITA KOECH DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
2. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2028)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.321 - DF (2007/0195131-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ÂNGELO GUMERCINDO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita foi negado pelo Tribunal de origem com base nos documentos anexados aos autos e que comprovariam terem os recorrentes condições de arcar com as custas processuais. Rever tal posicionamento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2029)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.369 - RS (2007/0191655-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERBEL PINTOS ALVEZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARFISA CASTRO VAZ TORRES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido. Precedentes.
2. Recurso especial não provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 980.587 - PR (2007/0197040-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDA MONTEIRO FRANCO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO. ARTS. 78, 79, 80 E 165 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. ART. 77 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.
1. O artigo 77 do CTN, que trata da especificidade e divisibilidade das taxas, reproduz dispositivo da Constituição da República, cuja apreciação é incabível nesta Corte, por se tratar de matéria de índole constitucional, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
2. Aplica-se o óbice das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso quando não forem previamente debatidos os dispositivos invocados (arts. 78, 79, 80 e 165 do CTN) e não forem aviados aclaratórios para suprir eventual omissão.
3. Verificar a existência de documento hábil para comprovar o recolhimento da taxa de iluminação pública é tarefa inviável de ser realizada no âmbito de julgamento do recurso especial, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes da Primeira Turma.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 980.946 - PR (2007/0198016-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO VILLA VERDE GONÇALVES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ
1. Verificar se o autor juntou com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação ou se estes são ou não hábeis a comprovar o direito à repetição é tarefa inviável de ser realizada no âmbito de julgamento do recurso especial, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes da Primeira Turma.
2. Inexiste semelhança fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado; enquanto o segundo se refere à ausência de documento essencial que comprove a titularidade do autor para a propositura da ação de repetição de indébito, o primeiro decidiu no sentido de que a fatura fornecida pela Copel presente nos autos seria documento hábil para a propositura da ação e de que os demais comprovantes poderiam ser juntados na fase de liquidação.
3. Não comporta conhecimento o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial se não há similitude fática e jurídica entre a tese adotada no acórdão hostilizado e a apresentada no aresto colacionado.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 984.967 - RS (2007/0212899-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUNICE MORAES MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLA VAZ FARINHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
1. Falta de interesse de agir quanto ao termo inicial do cômputo dos juros de mora, pois já determinado pelas instâncias ordinárias que seria o trânsito em julgado da sentença.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

AÇÃO PENAL Nº 259 - PE (2001/0164135-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO
ADVOGADA : FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO
ADVOGADO : CARLOS GIL RODRIGUES
RÉU : SAMUEL ALVES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : SÉRGIO PORTO ESTEVES
RÉU : MIRLENE CARVALHO ROSADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU : TÚLIO JOSÉ DE SOUZA LINHARES
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RÉU : ELIAH EBSAN MENEZES DUARTE
ADVOGADO : BORIS TRINDADE

DESPACHO

Visto.
1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre os pedidos de fls. 7.545/7.546 e 7.549/7.551.
Publique-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AÇÃO PENAL Nº 431 - RJ (2004/0117726-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. AC : GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO
ADVOGADO : MARCIO GESTEIRA PALMA E OUTRO(S)
RÉU : BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO

DESPACHO

Vistos.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o retorno da carta de ordem, onde foi realizado o interrogatório do denunciado e apresentada a defesa prévia.
Outrossim, intime-se o assistente da acusação para ciência do cumprimento da carta de ordem, nos termos do art. 370, § 1º do Código de Processo Penal.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AÇÃO PENAL Nº 439 - MG (2005/0179766-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : WANDERLEY GERALDO DE ÁVILA
ADVOGADOS : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO
JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO

DESPACHO

Visto.
1. Intime-se o réu, para que, no prazo de cinco dias (art. 8º da Lei nº 8.038/90 e artigo 224 do RISTJ), apresente sua defesa prévia.
Publique-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

PETIÇÃO Nº 5.685 - SP (2007/0143733-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : NOÉ MARQUES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JEANETE DE CAMPOS YAMADA
REQUERIDO : LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO : EDGARD DE ASSUNCA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MAR- RON LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : EXPRESSO RODOVIÁRIO ATLÂNTICO
ADVOGADO : PATRÍCIA DE CASTRO RIOS
INTERES. : IOCHPE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA

Em relação a Petição nº 174635/2007, por parte de Noé Marques Teixeira e outros, o Ministro Relator exarou o seguinte despacho:

DESPACHO

A aferição da tempestividade do recurso é feito apartir do protocolo do recurso, independentemente da data do envio pelo correio.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

PETIÇÃO Nº 5.870 - SP (2007/0210468-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
REQUERENTE : ALCILENE CURIOSO GONGORA
ADVOGADO : RICARDO DANIEL E OUTRO
REQUERIDO : LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ
ADVOGADO : ALEXANDRE SHAMMASS NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Ao Ag-846.242, interposto por Alcilene Curioso Gongora, negou provimento o Ministro Cesar Rocha ao entendimento de ter sido o recurso especial interposto quando já expirado o prazo.
Seguiu-se agravo regimental, a que negou provimento a 4ª Turma. Contra o acórdão, foram interpostos estes embargos de divergência.
Sucede, no entanto, que incabíveis se me afiguram os embargos.
Consoante os arts. 496, VIII, do Cód. de Pr. Civil e 266, caput, do Regimento, são cabíveis embargos de divergência em recurso especial. Diante da nova redação do art. 557 do citado código, o Superior Tribunal passou a admitir embargos de divergência interpostos em agravo de instrumento, desde que, no julgamento do agravo, tenha-se adentrado o mérito da questão, isto é, do recurso especial tenha-se conhecido e a ele tenha sido dado provimento nos autos do agravo de instrumento. Confira-se:

"Recurso especial. Embargos de divergência. Agravo regimental. Em se tratando de julgamento ocorrido no âmbito do agravo de instrumento, os embargos de divergência só podem ser admitidos se o acórdão, proferido em agravo regimental, mantendo ou reformando decisão do Relator conheceu do recurso especial e lhe deu provimento. Embargos de divergência não conhecidos." (Pet-2.482, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 27.9.04.)

Em casos que tais, a Corte Especial, mais de uma vez, já se pronunciou sobre o tema e decidiu, então, serem incabíveis "embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem" (AgRg nos EAg-364.181, Ministro Gilson Dipp, DJ de 25.2.04). Ver também o AgRg na Pet-2.279, Ministro Edson Vidigal, DJ de 12.5.03, e o AgRg nos EAg-430.062, Ministro Peçanha Martins, DJ de 8.9.03. A propósito, confira-se, de minha relatoria, este precedente da Corte Especial (AgRg na Pet-4.028, DJ de 17.4.06):

"Acórdão que nega provimento a agravo regimental em agravo de instrumento. Embargos de divergência (não-cabimento). Súmulas 315 e 316.

1. Contra decisão de Turma em recurso especial é que poderão ser interpostos embargos de divergência (arts. 546, I, do Cód. de Pr. Civil e 266 do Regimento).

2. De acordo com a Súmula 315, não cabem embargos de divergência contra agravo de instrumento que não foi provido. Cabem, sim, 'embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial' (Súmula 316).

3. Agravo regimental improvido."

Nestes autos, é de ver, não houve julgamento do recurso especial. Daí incidir o óbice da recente Súmula 315, segundo a qual não cabem embargos de divergência contra agravo de instrumento que não foi provido.

Tal o aspecto, porque contrários a súmula do Superior Tribunal, indefiro liminarmente os embargos de divergência a teor do art. 266, § 3º, do Regimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

PETIÇÃO Nº 5.910 - DF (2007/0225177-5)

(2038)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
REQUERENTE : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE SILVA
ADVOGADO : WANDERLEY LEAL CHAGAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : JORGE PAULO DE SANTANA
ADVOGADO : JORGE PAULO DE SANTANA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Do Ag-839.074, interposto por Maria das Graças Andrade Silva, não conheceu o Ministro Gilson Dipp ao entendimento de não existir no agravo de instrumento "o carimbo da data do seu protocolo, impossibilitando, assim, a aferição de sua tempestividade".

Seguiu-se agravo regimental, a que negou provimento a 5ª Turma. Contra o acórdão, foram interpostos estes embargos de divergência.

Sucede, no entanto, que incabíveis se me afiguram os embargos.

Consoante os arts. 496, VIII, do Cód. de Pr. Civil e 266, **caput**, do Regimento, são cabíveis embargos de divergência em recurso especial. Diante da nova redação do art. 557 do citado código, o Superior Tribunal passou a admitir embargos de divergência interpostos em agravo de instrumento, desde que, no julgamento do agravo, tenha-se adentrado o mérito da questão, isto é, do recurso especial tenha-se conhecido e a ele tenha sido dado provimento nos autos do agravo de instrumento. Confira-se:

"Recurso especial. Embargos de divergência. Agravo regimental. Em se tratando de julgamento ocorrido no âmbito do agravo de instrumento, os embargos de divergência só podem ser admitidos se o acórdão, proferido em agravo regimental, mantendo ou reformando decisão do Relator conheceu do recurso especial e lhe deu provimento. Embargos de divergência não conhecidos." (Pet-2.482, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 27.9.04.)

Em casos que tais, a Corte Especial, mais de uma vez, já se pronunciou sobre o tema e decidiu, então, serem incabíveis "embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem" (AgRg nos EAg-364.181, Ministro Gilson Dipp, DJ de 25.2.04). Ver também o AgRg na Pet-2.279, Ministro Edson Vidigal, DJ de 12.5.03, e o AgRg nos EAg-430.062, Ministro Peçanha Martins, DJ de 8.9.03. A propósito, confira-se, de minha relatoria, este precedente da Corte Especial (AgRg na Pet-4.028, DJ de 17.4.06):

"Acórdão que nega provimento a agravo regimental em agravo de instrumento. Embargos de divergência (não-cabimento). Súmulas 315 e 316.

1. Contra decisão de Turma em recurso especial é que poderão ser interpostos embargos de divergência (arts. 546, I, do Cód. de Pr. Civil e 266 do Regimento).

2. De acordo com a Súmula 315, não cabem embargos de divergência contra agravo de instrumento que não foi provido. Cabem, sim, 'embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial' (Súmula 316).

3. Agravo regimental improvido."

Nestes autos, é de ver, não houve julgamento do recurso especial. Daí incidir o óbice da recente Súmula 315, segundo a qual não cabem embargos de divergência contra agravo de instrumento que não foi provido.

Tal o aspecto, porque contrários a súmula do Superior Tribunal, indefiro liminarmente os embargos de divergência a teor do art. 266, § 3º, do Regimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

PETIÇÃO Nº 5.940 - MG (2007/0238610-6)

(2039)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
REQUERENTE : WASHINGTON GERALDO RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : VICENTE AFONSO GOMES JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : NEW HARMONY COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)

DECISÃO

O Ag-689.164, interposto por Washington Geraldo Rodrigues Coelho, foi distribuído ao Ministro Massami Uyeda, que lhe negou provimento. Daí sobreveio agravo regimental, e a 4ª Turma, julgando-o, não o proveu. Contra o acórdão, foram interpostos estes embargos de divergência.

Preliminarmente, ocorreu-me ser o caso de indeferimento liminar dos embargos de divergência por dois motivos.

O primeiro, por faltar cabimento ao recurso.

Consoante os arts. 496, VIII, do Cód. de Pr. Civil e 266, **caput**, do Regimento, são cabíveis embargos de divergência em recurso especial. Diante da nova redação do art. 557 do citado código, o Superior Tribunal passou a admitir embargos de divergência interpostos em agravo de instrumento, desde que, no julgamento do agravo, tenha-se adentrado o mérito da questão, isto é, do recurso especial tenha-se conhecido e a ele tenha sido dado provimento nos autos do agravo de instrumento. Confira-se:

"Recurso especial. Embargos de divergência. Agravo regimental. Em se tratando de julgamento ocorrido no âmbito do agravo de instrumento, os embargos de divergência só podem ser admitidos se o acórdão, proferido em agravo regimental, mantendo ou reformando decisão do Relator conheceu do recurso especial e lhe deu provimento. Embargos de divergência não conhecidos." (Pet-2.482, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 27.9.04.)

Em casos que tais, a Corte Especial, mais de uma vez, já se pronunciou sobre o tema e decidiu, então, serem incabíveis "embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem" (AgRg nos EAg-364.181, Ministro Gilson Dipp, DJ de 25.2.04). Ver também o AgRg na Pet-2.279, Ministro Edson Vidigal, DJ de 12.5.03, e o AgRg nos EAg-430.062, Ministro Peçanha Martins, DJ de 8.9.03. A propósito, confira-se, de minha relatoria, este precedente da Corte Especial (AgRg na Pet-4.028, DJ de 17.4.06):

"Acórdão que nega provimento a agravo regimental em agravo de instrumento. Embargos de divergência (não-cabimento). Súmulas 315 e 316.

1. Contra decisão de Turma em recurso especial é que poderão ser interpostos embargos de divergência (arts. 546, I, do Cód. de Pr. Civil e 266 do Regimento).

2. De acordo com a Súmula 315, não cabem embargos de divergência contra agravo de instrumento que não foi provido. Cabem, sim, 'embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial' (Súmula 316).

3. Agravo regimental improvido."

Nestes autos, é de ver, não houve julgamento do recurso especial. Daí incidir o óbice da recente Súmula 315, segundo a qual não cabem embargos de divergência contra agravo de instrumento que não foi provido.

Ainda que fossem cabíveis os embargos, e este é o segundo motivo pelo qual devem ser liminarmente indeferidos, foram eles interpostos fora do prazo.

O acórdão da 4ª Turma (AgRg no Ag-689.164) foi publicado no Diário da Justiça de 27.8.07, conforme consignado na certidão à fl. 105. Iniciado o decurso do prazo regimental em 28.8.07, primeiro dia útil seguinte, encerrou-se em 11.9.07. Os embargos de divergência, contudo, somente foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, em 12.9.07, sendo manifestamente intempestivos a teor do art. 266, **caput**, do Regimento.

Presentes tais razões, indefiro liminarmente os embargos de divergência a teor do art. 266, § 3º, do Regimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 783.516 - PB (2007/0176758-8)

(2040)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
EMBARGANTE : ARLINDO DA FONSECA LINS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EMÍLIA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Admito os embargos.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 930.248 - PR (2007/0231078-6)

(2041)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÁUDIO LABEGALINI
ADVOGADO : TONY ALVES

DECISÃO

Vistos.

Admito os embargos.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 783516 - PB (2007/0176758-8)

(2042)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
EMBARGANTE : ARLINDO DA FONSECA LINS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EMÍLIA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 930248 - PR (2007/0231078-6)

(2043)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÁUDIO LABEGALINI
ADVOGADO : TONY ALVES

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 95/2007-CESP
(Com prazo de 20 dias)

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO THOMAS FRIEDRICH ZIRNER, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo:O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2733 (2007/0105550-5) - REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **GLÁUCIA ANTÔNIA FERRACIM BUCATER ZIRNER** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pelo **TRIBUNAL DA COMARCA DE TEMPELHOF-KREUZBERG, BERLIM, ALEMANHA**. Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADO o requerido** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO
Presidente



COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO	
(2044)	
RECLAMAÇÃO Nº 2.627 - SC (2007/0236341-1)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
RECLAMANTE	: JOSÉ FRANCISCO ZIMERMANN AZZO-LIN
ADVOGADO	: DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECLAMADO	: DESEMBARGADORA RELATORA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NR 200704000233475 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
DECISÃO	

JOSÉ FRANCISCO ZIMERMANN AZZOLIN, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, ajuíza a presente reclamação, contra o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que se preserve a competência desta Corte para o julgamento do conflito negativo de competência entre o Juízo da 4ª Vara Federal de Florianópolis (suscitante) e o Juízo Substituto da Vara dos Juizados Especiais Federais Cíveis de Florianópolis (suscitado). Sustenta que nos autos do conflito, o suscitante alega que a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no critério econômico, ou seja, causas de até 60 salários mínimos; por sua vez, o suscitado argumenta que pela complexidade do caso (fornecimento de medicamentos), não há que se falar em competência daquele Juízo, bem como a Fazenda Estadual e Municipal não podem figurar como rés nos Juizados Especiais Federais. Conclui que o referido conflito de competência, para que se evite futura nulidade, deve ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do já decidido conflito de competência 51.173/PA, por sua 2ª Turma. Requer seja atribuída, provisoriamente, competência ao Juizado Especial Federal Cível de Florianópolis/SC, até o julgamento em definitivo, do conflito negativo de competência.

DECIDO:

Entendo que não deve prosperar a presente reclamação, via procedimental, que tem por escopo manter a autoridade das decisões do STJ ou preservar a competência desta Corte. Na espécie, em julgamento há um conflito competencial já instaurado, cuja solução não pode ser atropelada por uma reclamação, devendo-se aguardar o desfecho do incidente. Assim sendo, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**. Intimem-se. Brasília-DF, 13 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON	
Relatora	
(2045)	
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.707 - DF (2006/0076290-7)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EXPORTADORES DE CEREAIS - ANEC
ADVOGADO	: FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS COUTINHO FAVACHO E OUTRO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES
LITIS. PAS	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: FABRICIO MASSARDO
LITIS. PAS	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)
DECISÃO	

Tendo em vista o tempo decorrido e a nova estrutura ministerial, como informa o impetrante, com respaldo no Decreto 6.116, de 22 de maio de 2007 (fls.689/691), **OUÇA-SE A IMPETRANTE**. Brasília-DF, 14 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON	
Relatora	
(2046)	
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.976 - DF (2007/0167210-0)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE	: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON
ADVOGADO	: VALDIR ANDRADE SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPETRADO	: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

Tendo em vista a petição de nr 186604/2007, subscrita pelo Dr. Valdir Andrade Santos, onde a Empresa Gerencial de Projetos Navais-EMGEPRON requer o cumprimento da liminar foi exarado o seguinte despacho:

DESPACHO	
Indefiro o pedido de fls. 408/409. Não há comprovação de alegado. Ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.	
MINISTRO JOSÉ DELGADO	
Relator	

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.728 - SP (2006/0187464-7)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR	: DACAL DESTILARIA DE ÁLCOOL CALIFÓRNIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL E OUTRO(S)
RÉU	: SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MARÍLIA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. AUTO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO FEDERAL. REMESSA EX OFFICIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança impetrado por Dacal Destilaria de Álcool Califórnia Ltda. contra ato do Delegado Regional do Trabalho em Marília (SP), versando sobre a exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo com o objetivo de impugnar auto de infração à legislação trabalhista (arts. 41 e 47 da CLT). Em sede reexame necessário decorrente de sentença do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - SJ/SP que concedeu a segurança, o Tribunal Regional Federal, com base nas disposições do art. 114 da CF, declinou da competência e remeteu o feito à Justiça do Trabalho, motivando, por conseguinte, a instauração do presente conflito. Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Carta vigente, a Justiça laboral passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 33/39), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar o remessa ex officio. No mesmo sentido, merecem registro as seguintes decisões desta Corte: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007. Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
Relator	
(2048)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.731 - SP (2006/0187443-3)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR	: OFFICER OCHIALI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E OUTRO(S)
RÉU	: SUBDELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. AUTO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO FEDERAL. REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança impetrado por Officer Ochialli Comercial Ltda. contra ato do Subdelegado Regional do Trabalho em Sorocaba (SP), versando sobre a exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo com o objetivo de impugnar auto de infração à legislação trabalhista. Em sede reexame necessário e apelação decorrentes de sentença do Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba - SJ/SP que concedeu a segurança, o Tribunal Regional Federal, com base nas disposições do art. 114 da CF, declinou da competência e remeteu o feito à Justiça do Trabalho, motivando, por conseguinte, a instauração do presente conflito. Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Carta vigente, a Justiça laboral passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 26/30), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar a remessa ex officio e o recurso de apelação. No mesmo sentido, merecem registro as seguintes decisões desta Corte: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007. Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2049)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.610 - SP (2006/0227062-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : COMPANHIA DE ÓLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL - MASSA FALIDA

ADVOGADO : CLEZIA SILZA NAVARRO - SÍNDICO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CATANDUVA - SP

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA E JUSTIÇA DO TRABALHO. EC Nº 45/04.
1. Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, rés ou oponentes.
2. A instalação de Varas da Justiça Federal no interior dos Estados não extingue a competência excepcional do Juiz de Direito, cuja comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, para processar e julgar as execuções fiscais da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei 5.010/66.
3. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*”. A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.
4. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF ou a Fazenda Nacional visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. (Precedentes: CC 59.249/MS, DJ 6/11/2006; CC 52095/SP, DJ 27/3/2006; CC 52099/SP, DJ 20/2/2006; CC 53878/SP, DJ 13/2/2006; CC 54.194/SP, DJ 13/11/2006; CC 64.385/GO, DJ 23/10/2006;).

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DE CATANDUVA - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DE CATANDUVA - SP, nos autos de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da COMPANHIA DE ÓLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL - MASSA FALIDA, visando a cobrança de dívida ativa referente ao FGTS.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DE CATANDUVA - SP, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45, alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo laboral, consoante se infere da decisão de fls. 39.

A seu turno, o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA/SP instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que (fls.41/42):

"Apreciando as alterações advindas da referida Emenda Constitucional, em decisões recentes, proferidas nos Conflitos de Competência nºs 51.698/SP e 51.712/SP, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que nos processos em que já houve decisão de mérito, as ações devem prosseguir no Juízo prolator da sentença."

O Ministério Público Federal opinou pela competência do juízo suscitante, Justiça do Trabalho, em parecer, constante às fls. 49/51, assim ementado:

"Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal. Dívida decorrente de penalidade imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho. EC nº 45/04. Competência da Justiça do Trabalho. Precedentes. Parecer pelo conhecimento do conflito, proclamando-se a competência do Juízo suscitante."

É o relatório. DECIDO.

O art. 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, apresenta o seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*".

O mencionado dispositivo não tem o condão de deslocar para a Justiça Laboral a competência para o processo e julgamento de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, ou mesmo pela CEF em face de empresa devedora de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A lide em comento não se subsume à hipótese legal prevista no inciso VII, do art. 114, da Constituição Federal de 1988. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional ou a CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS.

Esse posicionamento encontra-se cristalizado nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*". A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Confira-se: CC nº 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC nº 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC nº 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006. (Grifei).

4. Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul." (CC 59.249/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 6/11/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. A ação de cobrança é proposta pela CEF em favor do FGTS, e nenhum dos dois figura na relação de trabalho. Assim, é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a causa. (Grifei).

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, o suscitado." (CC 52095/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS. ART. 114, INCISO I, DA CF/1988 (REDAÇÃO DA EC Nº 45/2004). HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO-CONTEMPLADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CARTA MAIOR.

1. Conflito de competência negativo suscitado pela Justiça d Trabalho em face da Justiça Federal, relativo à ação de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando cobrar valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho. (Grifei).

3. Compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar o aludido feito, consoante a disciplina do art. 109, inciso I a Carta Maior. (Grifei).

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 52099/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 20/2/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. (Grifei).

2. Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados, e.g., na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Grifei).

3. A execução fiscal das dívidas do FGTS não se confunde com relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (ex lege), e não da vontade das partes (ex voluntate). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho. (Grifei).

4. Não incide na hipótese o art. 114, I, da CF/88, segundo o qual "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações oriundas da relação de trabalho". (Grifei).5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado." (CC 53878/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/2/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇADO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES.

1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. (Grifei).

2. Caso inexistia no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66. (Grifei).

3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado." (CC 54.194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/204, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, § º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal. (Grifei).

3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO." (CC 64.385/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 23/10/2006).

Com efeito, a instalação de Varas da Justiça Federal no interior dos Estados não extingue a competência excepcional do Juiz de Direito, cuja comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, para processar e julgar as execuções fiscais da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei 5.010/66.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DE CATANDUVA - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2050)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.680 - SP
(2006/0226985-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : LUIZ SPADACIO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DRACENA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Dracena - SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Dracena - SP nos autos da ação de cobrança movida pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA contra LUIZ SPADACIO, relativa à contribuição sindical.

Foi proferida sentença, na qual foi indeferida a inicial e extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC (fl. 24/26). Interposta apelação, o TJ/SP reformou a sentença e determinou a continuidade do julgamento pelo Juízo de 1º Grau (fl. 51/53) que, ao receber os autos, declinou da competência, nos termos da EC nº 45/2004.

Por sua vez, o Juízo Laboral suscitou o presente incidente, ao argumento de que a ação deve ser julgada pela justiça que primeiro proferiu sentença.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confirma-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."



3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário daquela Excelssa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado (grifei):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51.615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No presente caso, como não houve sentença de mérito, e estando em vigor a nova ordem constitucional, com o advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar discussão decorrente de representação judicial externa ou interna, bem como os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores e sindicatos e trabalhadores.

Por isso, amparada no art. 122 do CPC e invocando precedentes da Primeira Seção (CC 39.395/MT e CC 39.431/PE), declaro a nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, e 122 do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP**, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.512 - SC
(2006/0262553-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : TEREZINHA RODRIGUES MATIAS
ADVOGADO : VALMIR MEURER IZIDORIO
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO
ADVOGADO : NESTOR DE OLIVEIRA MENDES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BRAÇO DO NORTE - SC

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA POR VIÚVA DE TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. PEDIDO INDENIZATÓRIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204 - MG, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO, salientou que, mesmo antes de ser editada a EC 45/04, a competência para julgar as ações que versam indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já pertencia à Justiça laboral.

2. Com a edição da EC 45/04, ressoou de forma cristalina a competência da Justiça Trabalhista em demandas que tratam de acidente de trabalho, eis que se acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Constituição da República, de seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*.

3. In casu, sobreleva notar que o caso concreto não se enquadra à previsão constitucional referenciada. É que os danos os quais se perquire reparação foram experimentados por pessoa estranha à relação de trabalho, no caso a viúva de trabalhador, que busca o ressarcimento de dano próprio, resultante da morte do seu esposo, pretensão que se desvincula da relação empregatícia anteriormente existente entre o réu e o *de cujus*. (Precedentes: **CC 57.884 - SP**, DJ de 09 de abril de 2.007; **CC 75.787 - RS**, DJ de 06 de agosto de 2.007; **CC 54.210 - RO**, DJ de 12 de dezembro de 2.005; **CC 40.618 - MS**, DJ de 13 de outubro de 2.005).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BRAÇO DO NORTE - SC.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO - SC em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BRAÇO DO NORTE - SC, nos autos de ação indenizatória por dano material e moral, ajuizada por Terezinha Rodrigues Matias em desfavor do Município de São Ludgero.

Consta dos autos que Elias Eising Schlickmann, esposo da autora, trabalhava exercendo a função de auxiliar de serviços gerais para o réu, sendo vitimado em acidente de trabalho. Durante sua jornada de trabalho, após desembarcar do veículo caçamba que transportava "lixo", de propriedade do município requerido, na Rodovia SC 438, Km 181, na divisa do município com Braço do Norte - SC, ao tentar atravessar a rua, para cumprir com a sua obrigação funcional, foi atropelado e morto por um veículo que ali passava.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Estadual, que declinou da sua competência asseverando a competência da Justiça Laboral para processar e julgar os feitos relativos à indenização por danos morais ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, conforme art. 114, inciso VI da Constituição Federal. (fls. 105/106).

A seu turno, o Juízo Trabalhista, em decisão às fls. 121/122, instaurou o conflito negativo de competência que ora se apresenta expondo o seguinte, *verbis*:

"O presente caso trata-se de reparação civil resultante do sofrimento causado à esposa do de cujus, que, nessa condição, postula indenização por dano moral e material decorrente de falecimento em suposto acidente de trabalho por culpa do empregador, não se identificando, assim, a causa petenti, de lide envolvendo diretamente o ex-trabalhador.

Malgrado a Emenda Constitucional nº 45/2004 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir controvérsias sobre indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, a presente demanda tem natureza exclusivamente civil, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal."

O culto representante do *Parquet* opina pela competência da Justiça Comum, em parecer às fls. 82/84, assim ementado:

"Conflito negativo de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual. Ação de Indenização por acidente de trabalho. Servidor Público. Gari atropelado no exercício da função. Hipótese que se ajusta à liminar concedida pelo Presidente do STF na ADI 3395/DF. Parecer pela afirmação da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Braço do Norte - SC."

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia dos autos gravita em torno da competência para processar e julgar demanda ajuizada por viúva que pretende condenar município ao pagamento de danos morais e materiais supostamente devidos em razão do falecimento de seu esposo.

Sob esse enfoque, insta expor que a Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204 - MG, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO, salientou que, mesmo antes de ser editada a EC 45/04, a competência para julgar as ações que versam indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já pertencia a Justiça laboral. Oportunamente, transcreve-se a ementa do aludido julgado, verbis:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Com a edição da EC 45/04, ressoou de forma cristalina a competência da Justiça Trabalhista em demandas que tratam de acidente de trabalho, eis que se acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Constituição da República, de seguinte teor:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Contudo, sobreleva notar que o caso concreto não se enquadra à previsão constitucional referenciada. É que os danos os quais se perquire reparação foram experimentados por pessoa estranha à relação de trabalho, no caso a viúva do trabalhador, que busca o ressarcimento de dano próprio, resultante da morte do seu esposo, pretensão que se desvinctula da relação empregatícia anteriormente existente entre o réu e o de cujus.

A natureza da demanda é eminentemente cível, na medida em que não há lide entre empregado e empregador, nem entre este e pessoas na condição de herdeiros ou sucessores de direitos trabalhistas. Dessarte, é forçoso reconhecer, portanto, a competência da Justiça comum. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da Primeira Seção deste STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUZADA POR VIÚVA DE TRABALHADOR FALECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba/SP, o suscitado. (CC 57.884 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 09 de abril de 2.007).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUZADA POR VIÚVA E FILHAS DE TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. "Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes" (CC 57.884/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.04.07).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de São Francisco de Assis/RS, o suscitado. (CC 75.787 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 06 de agosto de 2.007).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Segunda Seção nesse mesmo sentido:

Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum. (CC 54.210 - RO, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 12 de dezembro de 2.005).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado (CC 40.618 - MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 13 de outubro de 2.005).

Ex positis, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BRAÇO DO NORTE - SC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2052)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.501 - SP (2006/0271968-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : SID SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : RICARDO CONRADO SCHADT E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DA CIDADE DE ITAPETININGA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, INCISO VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO FEDERAL. REMESSA EX OFFICIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança impetrado por Sid Supermercado Ltda. contra ato de Subdelegado Regional do Trabalho em Itapetininga (SP), versando sobre autuação por infringência ao art. 70 da CLT.

Em sede de reexame necessário decorrente de sentença do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba - SJ/SP que concedeu a segurança, o Tribunal Regional Federal, firmando-se nas disposições do art. 114 da CF, declinou da competência e remeteu o feito à Justiça do Trabalho, motivando, por conseguinte, a instauração do presente conflito. Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Carta vigente, a Justiça laboral passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 184/189), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar a remessa ex officio.

No mesmo sentido, merecem registro as seguintes decisões desta Corte: RESp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2053)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.336 - SP (2006/0271442-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : COMERCIAL E CONSTRUTORA MARCELO COSTA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, INCISO VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO FEDERAL. REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança impetrado por Comercial e Construtora Marcelo Costa Ltda. contra ato do Delegado Regional do Trabalho em Ribeirão Preto (SP), versando sobre autuação por infringência a regras da CLT.

Em sede de reexame necessário e apelação decorrentes de sentença do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca - SJ/SP que concedeu a segurança, o Tribunal Regional Federal, firmando-se nas disposições do art. 114 da CF, declinou da competência e remeteu o feito à Justiça do Trabalho, motivando, por conseguinte, a instauração do presente conflito.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição vigente, a Justiça laboral passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 34/39), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar a remessa ex officio e o recurso de apelação.



No mesmo sentido, merecem registro as seguintes decisões desta Corte: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BEN-JAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.532 - PR (2007/0011367-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : LIMITE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO FORO REGIONAL VARA CÍVEL E ANEXOS DE COLOMBO - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE CURITIBA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: *"Compete ao Tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal."*

3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.

4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DO FORO REGIONAL VARA CÍVEL E ANEXOS DE COLOMBO - PR em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE CURITIBA , nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e o julgar o feito por manter, a empresa executada, encontrar-se constituída, com sede no foro regional de Curitiba - PR.

Ao seu turno, o Juízo Federal, ao receber os autos, declarou-se incompetente e devolveu, em seguida, para o juízo estadual, alegando conflito às Súmulas 33 e 58 do C. STJ.

Destarte, o Juízo Estadual instaurou o presente conflito de competência sob o argumento de que o próprio credor ter indicado no petítório o desejo da remessa dos autos à Justiça Federal de Curitiba.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, em parecer assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. SÚMULA 03 DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

- *Conforme entendimento do STJ (sumula 03), se conflito ocorre entre um juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal, numa mesma região, a competência para a solução do conflito é do Tribunal Regional Federal.*

- *Parecer pelo não conhecimento do conflito."*

É o relatório. DECIDO.

O conflito não merece ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.Compete ao Tribunal Regional Federal da Quarta Região dirimir o conflito, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Prima face, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"* (Súmula 03/STJ).

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região. (CC 65064/BA, Ministro Teori Zavascki, DJ 18.08.2006)."

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL" - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. *Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.*(CC 63788/BA, Ministro Humberto Martins, DJ 30.10.2006)."

Ex positis, com base no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO** e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.373 - SP (2007/0016389-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BICICLETAS URBANO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Inocorrendo manifestação do juízo considerado competente a respeito de sua competência para processar e julgar o feito principal, não há se falar em conflito negativo de competência, por isto que se revela incabível o presente conflito. Precedentes: CC 46.453 - SC, desta relatoria, DJ 02.08.2006; CC 35.914 - MG, DJ 12.04.2004.

2. *In casu*, o juízo suscitado não se manifestou a respeito de sua competência para processar e julgar o feito principal, razão pela qual não há se falar em conflito negativo de competência.

3. Conflito negativo de competência não conhecido.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP, nos autos de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de BICICLETAS URBANO LTDA, visando a cobrança de dívida ativa referente ao FGTS.

Consta dos autos às fl. 15, apenas a manifestação do Juízo Trabalhista, ora suscitante, informando que recebeu os autos em 14.11.2005, e entende que a competência para apreciação e julgamento da demanda é da Justiça Federal, nos termos do art. 2º da Lei 6.830/80 c/c 109, I, da Constituição Federal.

Relatados, DECIDO.

Prima facie, os autos não denotam a ocorrência do conflito negativo de competência noticiado pelo suscitante às fl. 15.

Consoante dispõe o art. 115, I, II e III, do CPC, *"há conflito de competência: quando dois ou mais juízes se declaram competentes; quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos"*.

Dessarte, a ausência de manifestação do juízo suscitado, *in casu*, JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP, a respeito de sua competência para processar e julgar o feito principal, não há se falar em conflito negativo de competência.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte em hipóteses análogas:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DECLINADO ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO PRINCIPAL.

1. *Inocorrendo manifestação do juízo considerado competente a respeito de sua competência para processar e julgar o feito principal, não há se falar em conflito negativo de competência, por isto que se revela incabível o presente conflito. Precedentes: CC 35.914 - MG, Relator Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção DJ de 12 de abril de 2004; CC 17.392 - RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 10 de março de 1997; CC 2.450 - RJ, Relator*

para acórdão Ministro JOSÉ DANTAS, Terceira Seção, DJ de 05 de dezembro de 1991.

2. *In casu*, o JUÍZO DA VARA DA FAZENDA E ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE LAJES, ora suscitante, após ter recebido os autos do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGES - SC, determinou a remessa dos mesmos ao Juízo Trabalhista da Circunscrição Judiciária de Lages - SC, o qual ainda não pronunciou.

3. Conflito não conhecido. (CC 46.453 - SC, **decisão monocrática desta relatoria, DJ de 02 de agosto de 2.006**)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FALIMENTARES - AÇÕES DIVERSAS.

Só se caracteriza o conflito quando duas ou mais autoridades judiciais se declaram competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de determinada causa. Ausente a manifestação do juízo considerado competente, não há que se falar em conflito de competência.

Conflito de competência não conhecido. (CC 35.914 - MG, **Relator Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção DJ de 12 de abril de 2004**)

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do presente conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.564 - SP (2007/0019464-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : HOSPITAL 9 DE JULHO S/A
ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANCA E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO FEDERAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança impetrado por Hospital 9 de Julho S/A contra ato de Delegado Regional do Trabalho em São Paulo (SP), versando sobre autuação por infração a regras da CLT.

Em sede de apelação interposta contra sentença do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que julgou improcedente a ação mandamental, o Tribunal Regional Federal, firmando-se nas disposições do art. 114 da CF, declinou da competência e remeteu o feito à Justiça do Trabalho, motivando, por conseguinte, a instauração do presente conflito.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Carta vigente, a Justiça laboral passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 98/103), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar o recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as seguintes decisões desta Corte: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BEN-JAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.870 - SP
(2007/0027091-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : INDÚSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA
ADVOGADO : ADRIANO EDUARDO SILVA E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. AUTO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO FEDERAL. REMESSA *EX OFFICIO* E APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança impetrado por Indústria Mineradora Pratacal Ltda. contra ato de Subdelegado Regional do Trabalho em Sorocaba (SP), versando sobre a exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo com o objetivo de impugnar auto de infração à legislação trabalhista. Em sede reexame necessário e apelação decorrentes de sentença do Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba - SJ/SP que concedeu a segurança, o Tribunal Regional Federal, com base nas disposições do art. 114 da CF, declinou da competência e remeteu o feito à Justiça do Trabalho, motivando, por conseguinte, a instauração do presente conflito.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Carta vigente, a Justiça laboral passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 118/122), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar a remessa *ex officio* e o recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as seguintes decisões desta Corte: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.268 - SP
(2007/0030568-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FLEXMATIC CONDUTORES LTDA
ADVOGADO : EVANILDE ALMEIDA COSTA ARAYA E OUTRO
RÉU : SUBDELEGADO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE GUARULHOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, INCISO VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO FEDERAL. REMESSA *EX OFFICIO*. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança impetrado por Flexmatic Condutores Ltda. contra ato do Subdelegado Regional do Trabalho em Guarulhos (SP), versando sobre autuação por infringência a regras da CLT.

Em sede de reexame necessário decorrente de sentença do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo que concedeu a segurança, o Tribunal Regional Federal, firmando-se nas disposições do art. 114 da CF, declinou da competência e remeteu o feito à Justiça do Trabalho, motivando, por conseguinte, a instauração do presente conflito.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição vigente, a Justiça laboral passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 39/41), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar a remessa *ex officio*.

No mesmo sentido, merecem registro as seguintes decisões desta Corte: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.699 - SP
(2007/0040871-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : SUPERMERCADO VITÓRIA DE ASSIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MANOEL REGAZINI E OUTRO
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, INCISO VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO FEDERAL. REMESSA *EX OFFICIO* E APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança impetrado por Supermercado Vitória de Assis Ltda. contra ato de Subdelegado Regional do Trabalho em Marília (SP), versando sobre autuação por infringência a regras da CLT.

Em sede de reexame necessário e apelação decorrentes de sentença do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - SJ/SP que concedeu a segurança, o Tribunal Regional Federal, firmando-se nas disposições do art. 114 da CF, declinou da competência e remeteu o feito à Justiça do Trabalho, motivando, por conseguinte, a instauração do presente conflito.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Carta vigente, a Justiça laboral passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 75/78), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar a remessa *ex officio* e o recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as seguintes decisões desta Corte: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.794 - SP
(2007/0041872-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : A F C H SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, INCISO VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO FEDERAL. REMESSA *EX OFFICIO* E APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança impetrado por A F C H Supermercado Ltda. e Outros contra ato de Delegado Regional do Trabalho em Sorocaba (SP), versando sobre autuação por infringência a regras da CLT.

Em sede de reexame necessário e apelação decorrentes de sentença do Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba - SJ/SP que concedeu a segurança, o Tribunal Regional Federal, firmando-se nas disposições do art. 114 da CF, declinou da competência e remeteu o feito à Justiça do Trabalho, motivando, por conseguinte, a instauração do presente conflito.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Carta vigente, a Justiça laboral passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 429/435), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar a remessa *ex officio* e o recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as seguintes decisões desta Corte: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.202 - MG (2061) (2007/0149413-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SIDERÚRGICA DELTA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO : ALOÍSIO RODRIGUES GRANDINETTI - SÍNDICO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE DIVINÓPOLIS - MG
DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - EXECUTIVO DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis - MG em face do Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Divinópolis, nos autos da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra SIDERÚRGICA DELTA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO com o objetivo de cobrar custas processuais devidas em virtude de reclamação trabalhista. O Juízo Estadual, com esteio na EC nº 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça Laboral. Recebidos os autos, o Juízo suscitante afirmou que a referida emenda constitucional não ampliou a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de execução fiscal movida com o escopo de cobrar custas processuais. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

DECIDO:

Verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada com o objetivo de cobrar custas processuais devidas nos autos de reclamação trabalhista. Sendo assim, em que pese o débito ter se originado de processo que tramitou junto à Justiça do Trabalho, depreende-se que os valores devidos foram inscritos na dívida ativa pela Fazenda Nacional. Assim, tratando-se de cobrança da União, tem incidência as disposições do art. 109, I e § 1º da CF/88. Entendo que o art. 114 da CF, modificado pela Emenda Constitucional 45/2004, em nada alterou essa competência, que continua a ser da Justiça Federal, juízo estranho ao conflito. Vejamos o dispositivo na íntegra:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Ressalto, oportuna e finalmente, que o reconhecimento da competência de terceiro juízo, estranho ao conflito, não encontra óbice da legislação processual, já tendo o STJ adotado o procedimento no julgamento dos seguintes conflitos de competência:

a) Primeira Seção - CC 48.239/AL (Relatora Min. Eliana Calmon, julg. 28/09/2005), CC 21.776/MA (Relator Min. José Delgado, julg. 24/06/1998), CC 19.489/CE (Relator Min. Demócrito Reinaldo, julg. 16/12/1997), CC 17.764/MT (Relator Min. Pádua Ribeiro, julg. 27/11/96) e CC 3.034/SP (Relator Min. Hélio Mosimann, julg. 20/04/1993);

b) Terceira Seção - CC 44.272/RO (Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 13/12/2004), CC 42.715/PR (Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 22/09/2004), CC 41.637/RS (Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 23/06/2004), CC 23.149/SP (Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 14/04/1999) e CC 9.422/RJ (Relator Min. Adhemar Maciel, julg. 15/12/1994).

Da lição do mestre Pontes de Miranda tomo emprestado o seguinte comentário:

7. Decisão sobre qual é o juiz competente - O conflito de competência, em senso restrito, é só entre juízes ou tribunais judiciários. O órgão estatal, judiciário, que decide o conflito, tem de examinar, não qual dos dois juízes é o competente, mas qual o juiz competente, e o princípio inquisitivo entra em cena, em vez do princípio dispositivo. (...) (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, Arts. 46 a 153, 3ª ed., revista e aumentada, Atualização legislativa de Sérgio Bermudes, Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 341).

Saliento, por fim, que a execução fiscal foi movida pela FAZENDA NACIONAL perante o domicílio do réu, no Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Divinópolis - MG e, segundo informações colhidas do Sítio na *Internet* da Seção Judiciária de Minas Gerais, verifica-se que a Comarca de Divinópolis/MG é sede de Vara Federal.

Nessa hipótese, não há como o referido Juízo de Direito permanecer no exercício da competência federal delegada. Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS**, terceiro estranho ao conflito.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.444 - PA (2062) (2007/0177498-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO COELHA DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em face do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA, em virtude de multa aplicada com base na CLT.

Com o advento da EC 45/2004, o Juízo Federal, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista. Recebidos os autos, o TRT da 8ª Região suscitou o presente conflito, ao argumento de que compete à Justiça Comum Federal o julgamento da ação de execução fiscal da dívida ativa da União.

Ouvido, opinou o MPF pela competência da Justiça do Trabalho.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas com base na legislação trabalhista (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. (CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**, o suscitante.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.488 - RN (2063) (2007/0179591-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OTTOTEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN em face do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra OTTOTEX INDÚSTRIA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA, em virtude de multa aplicada com base na CLT.

Com o advento da EC 45/2004, o Juízo Federal, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista. Recebidos os autos, o Juízo Trabalhista suscitou o presente incidente com base no CC 7.204/MG, julgado pelo STF.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Obreira.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.
(CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN**, o suscitante.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2064)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.032 - SP (2007/0191396-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO SPAGGIARI E OUTRO(S)
RÉU : VIASUL TRANSPORTES URBANOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE E OUTRO(S)
RÉU : SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DA FONSECA E OUTRO(S)
RÉU : CONSÓRCIO BANDEIRANTE DE TRANSPORTE E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO E OUTRO(S)
RÉU : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA E OUTRO(S)
RÉU : VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : CONSÓRCIO PLUS
ADVOGADO : ANTONIO SAMPAIO AMARAL FILHO E OUTRO(S)
RÉU : CONSÓRCIO UNISUL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA E OUTRO(S)
RÉU : CONSÓRCIO SUDOESTE DE TRANSPORTES
ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, INCISO II, CF/88 - INAPLICABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos de ação civil pública ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em desfavor de VIASUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. E OUTRO, SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., CONSÓRCIO BANDEIRANTE DE TRANSPORTE E OUTRO, HIMALAIA TRANSPORTES LTDA., VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA., CONSÓRCIO PLUS, CONSÓRCIO UNISUL, CONSÓRCIO SUDOESTE DE TRANSPORTES, e por fim, o SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO.

A teor do que consta nos autos, a ação foi originariamente proposta ante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de São Paulo, que, por sua vez, deferiu o pedido de liminar, de caráter preventivo e com a fixação de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), extensiva também aos sindicatos (fl. 74).

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO decidiu pelo não-conhecimento do recurso e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em detrimento do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004 que alterou substancialmente a competência desta Justiça (fls.137/144).

A Justiça do Trabalho, por seu turno, deu-se por absolutamente incompetente e suscitou o presente conflito. Em seus argumentos, aduziu que: ... *a matéria objeto da presente demanda tem como tema nuclear questão cível, relacionada ao direito administrativo, pertinente à responsabilidade das empresas concessionárias dos serviços de transporte urbano da cidade de São Paulo em relação à Prefeitura da cidade. A matéria enfocada depende do contrato administrativo entre as partes e não pode ser examinada pelo Justiça Obreira. A questão de direito de greve é acessória e resta prejudicada diante da questão central* (fls. 1091/1095).

O parecer do Ministério Público Federal opinou por declarar competente o Juízo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do conflito porque presentes os pressupostos constitucionais.

A competência há de ser firmada na Justiça Comum.

A Primeira Seção do STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC n. 45/2004. *In casu*, verifica-se que ambos não têm natureza trabalhista, inexistindo litígio entre empregado/empregador, necessidade de interpretação de acordo laboral, de discussão sobre direito à percepção de verbas advindas da relação de trabalho ou sobre direito grevista em si (Lei n. 7.783/89).

Ao contrário, busca a municipalidade autora garantir o direito de continuidade do serviço de transporte público. Ou seja, a causa de pedir configura-se num possível movimento grevista, como resposta às frustradas tentativas de acordo entre autor e réus, e o pedido visa obstar que tal movimento paredista de fato se concretize. Portanto, tem-se vínculo de natureza civil, decorrente do dever genérico de abstenção da prática de atos que impliquem a execução dos serviços de transporte, afastando-se, pois, a incidência do art. 114 da CF/88.

Ou seja, trata-se de alteração competencial restrita ao "direito sindical" (arts. 8º da CF/88; 570/577 da CLT), o qual, como consabido, pressupõe "relação de trabalho", de molde que a inovação contemplada pelo inciso III do art. 114 da CF/88 deve ser interpretada em absoluta consonância com o inciso I de aludido dispositivo; destarte, não se estende a ações, como a presente, não decorrente de relação empregatícia, mas geradora de vínculo unicamente administrativo entre as partes.

A propósito, confira-se precedente oriundo da Segunda Seção do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.279 - PR (2004/0096918-7)
RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AUTOR : **ULTRAFÉRTIL S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ TADEU SALIBA**
RÉU : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIQUÍMICA**
ADVOGADO : **CHRISTIAN MARCELLO MANAS**
E OUTRO
SUSCITANTE : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA - PR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAUCÁRIA - PR**
DECISÃO Vistos, etc.

(...)

Como cediço, esta Corte de Uniformização ampara a definição da competência ratione materiae na natureza jurídica da lide posta a desate, deduzida dos respectivos pedido e causa de pedir, orientação subsistente mesmo após as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da CF/88.

(...)Destarte, mostra-se de rigor a competência da Justiça Comum ao julgamento do feito, rechaçando-se a incidência do art. 114 da CF/88.

Outrossim, cumpre salientar que aludida conclusão se mantém mesmo ante as inovações trazidas pela EC nº 45/2004 ao art. 114 da CF/88, in casu, especificamente, pela inserção do inciso II em tal dispositivo, relativo à competência da Justiça Laboral para julgar: "II - as ações que envolvam exercício do direito de greve".

Deveras, a uma, ante a obrigatória exegese sistemática dos incisos I e II do art. 114 da CF/88, conclui-se que se referem à competência para exame das ações individuais movidas por trabalhador contra empregador com base no exercício do direito de greve, encontrando-se as ações coletivas acerca de movimentos paredistas disciplinadas pelo § 3º de tal dispositivo. No mais, porém, este Colegiado sustenta a orientação vigente previamente à EC nº 45/2004, pela qual, em se cuidando de lides em que ausente o debate do direito grevista em si, é dizer, nas quais não se perquire sobre a legitimidade de greve, nos termos da Lei nº 7.783/89 ("suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador" - art. 2º), nem se interpreta acordo trabalhista sobre movimento grevista, ostentando os respectivos pedido e causa de pedir natureza civil, vislumbra-se a competência da Justiça Comum.

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 120, parágrafo único, e 122, do CPC, conheço do presente Conflito, declarando a competência do D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAUCÁRIA - PR, ora suscitado, para processar e dirimir a lide.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI Relator
(Ministro JORGE SCARTEZZINI, 09.08.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2065)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.792 - SP (2007/0215949-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : VICENTE DE PAULA HILDEVERT
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNANRDO DO CAMPO
ADVOGADO : SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária ajuizada por VICENTE DE PAULA HILDEVERT em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNANRDO DO CAMPO.

Sentenciado o feito em 06/09/2002 (fl. 1.975/1.980) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 2ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)



Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição. Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conhecimento do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 06/09/2002 (fl. 1.975/1.980), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento. Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.501 - MS
(2007/0236967-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : JAIR DE ALENCAR
RÉU : EUCLIDES LOPES MARTINS
ADVOGADO : AGNALDO VALDIR PIRES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MENCIONADA EMENDA. INCOMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidades sindicais. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça Trabalhista, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho suscitou o conflito, alegando que a competência para declarar a nulidade da sentença proferida após a vigência da EC nº 45/2004 por juiz da Justiça Estadual Comum é do Tribunal de Justiça. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual após a entrada em vigor da mencionada Emenda Constitucional. Portanto, por juiz incompetente.

4. Nesse contexto, importante observar que o STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor conflito de competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Assim, pode, em nome da celeridade e da economia do processo, proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes nesse sentido: CC 37.310/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/04/2003; CC 35.217/RS, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 16/12/2002; CC 22.829/PR, 1ª S., Min. Paulo Gallotti, DJ de 12/11/2001; CC 30.367/SC, 1ª S., Min. Paulo Gallotti, DJ de 04/06/2001; CC 58566/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 07.08.2006; CC 57406/MS, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 25.09.2006; CC 69560/RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006.

5. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para, anulando a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante. Intime-se.
Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.590 - SP
(2007/0238604-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : ROSELI APARECIDA CÂNDIDO DA SILVA E OUTRO
REPR. POR : ORILDES BRINO
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E OUTRO(S)
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de revisão de prestações e saldo devedor c/c repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela movida por ROSELI APARECIDA CÂNDIDO DA SILVA e OUTRO, contra BANCO BRADESCO S/A. O feito foi distribuído ao MM. Juízo de Direito da 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP, o qual julgou parcialmente procedente o pedido, tendo ambas as partes interposto apelação junto ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aquela Corte declarou-se incompetente, ao argumento de que, por se tratar de contrato com cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, motivo pelo qual o feito deve ser julgado pela Justiça Federal. Por sua vez, Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região suscitou o presente conflito, sustentando que o Tribunal de Justiça Estadual é competente para anular ou não sentença proferida por Juiz de Direito, não investido na jurisdição federal, a teor da Súmula nº 55/STJ. Relatados. Decido.
A matéria *sub examen* já obteve o deslinde necessário perante a egrégia Primeira Seção desta Corte, estando pacificada a jurisprudência no sentido de que compete ao Tribunal de Justiça do Estado o julgamento de apelação contra sentença de Juiz de Direito, não investido de jurisdição federal, conforme previsão da Súmula nº 55 deste Sodalício.
A propósito, nesta linha, confira-se o seguinte precedente, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - JUIZ DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - RECURSO - SÚMULA Nº 55 DO STJ.

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal".

Conflito conhecido." (CC nº 27161/MS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 28/02/2000, p. 31).

No entanto, em se tratando de ação afeita a contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura pelo FCVS, a Caixa Econômica Federal é litisconsorte passiva necessária, sendo, pois, de competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento do feito.

Nesse diapasão, cito os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Inexistente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide pela incompetência da Justiça Estadual.

2. Entendimento pacificado nesta Corte de Justiça no sentido de que independentemente de quem seja o agente financeiro, se o financiamento segue as regras do FCVS, a competência é da Justiça Federal.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 147.494/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/07/2005, p. 456).

"PROCESSO CIVIL - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA DO FCVS - NECESSIDADE DA PRESENÇA DA CEF COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.

(...omissis...)

4. Embora não se discuta diretamente questão relativa ao FCVS, mas o critério de reajuste das prestações do contrato, se houver menor amortização do saldo devedor, o Fundo será mais onerado quando ocorrer a quitação. Situação que enseja o legítimo interesse da CEF em figurar no pólo passivo da demanda.

5. Recurso especial conhecido e, de ofício, decretada a nulidade absoluta do feito por incompetência da Justiça Estadual. Remessa dos autos à Justiça Federal, para citação da CEF como litisconsorte passiva necessária" (REsp nº 698.061/MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 27/06/2005, p. 337).

"Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. SFH. Constituição Federal, Art. 109, I.

1. Em litígio originado de contrato de financiamento de casa própria, regrado por normas gerais do SFH, verificado que será afetado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, descortina-se o interesse da Caixa Econômica Federal, ficando configurado o litisconsórcio necessário e avivada a competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Federal" (CC nº 20.603/RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/05/2000, p. 113).

Destarte, pode esta Corte anular sentenças proferidas por magistrados incompetentes, em face de sua jurisdição nacional.

Cito precedentes os quais corroboram o referido entendimento, litteris:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 55 DO STJ. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZO INCOMPETENTE ANULADA, BEM COMO ESTABELECIDO AQUELE QUE DEVE CONHECER DA PRETENSÃO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado é a Corte competente para processar e julgar apelação interposta contra sentença de juiz estadual não investido de jurisdição federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo, por isso, ao examinar conflito de competência, anular sentença proferida por magistrado de qualquer desses órgãos do Poder Judiciário (CC nº 4.408/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA DE RIBEIRO, DJU DE 17/05/1993).

3. Conflito conhecido para, anulada a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Lages, determinar a remessa do feito ao Juízo Federal da referida cidade do Estado de Santa Catarina, onde deverá ser processada a execução." (CC nº 30.367/SC, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ de 04/06/2001, p. 51, RSTJ vol.145, p. 44).

""PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZ ESTADUAL. SENTENÇA SEM CAUSA DE INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL. NULIDADE. JUIZ FEDERAL.

1. - A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ ESTADUAL, EM CAUSA DE INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL (MEDIDA CAUTELAR) E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, MESMO QUE SEJA PARA DECLARAR A NULIDADE DO "DECISUM".

2. - SUMULA N. 55, DESTE TRIBUNAL.

3. - INTERPOSTO CONFLITO PERANTE O STJ, ESTE TRIBUNAL, POR SUA JURISDIÇÃO NACIONAL, PEDE ANULAR, DESDE LOGO, A SENTENÇA, E FIXAR O JUIZO COMPETENTE, NO CASO O JUIZ FEDERAL"." (CC nº 16.073/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 08/04/1996, pág. 10439, LEXSTJ vol. 84, p. 23, RSTJ vol. 84, p. 42).

Por fim, importante salientar ser cabível a este Sodalício determinar, de ofício, a juízo diverso dos conflitantes, a competência para julgamento da causa. Precedente: CC nº 48.887/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 01/08/2006, p. 341.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito, para anular os atos decisórios proferidos pelo MM. Juízo de Direito da 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP, determinando a remessa dos autos a um dos juízes federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.609 - RN (2007/0237670-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : VIA DIRETA SHOPPING LTDA
ADVOGADO : MARCÍLIO TAVARES SENA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUIZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, em face do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em embargos à execução fiscal, ajuizados por VIA DIRETA SHOPPING LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, em que se discute multa decorrente de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte julgou procedentes os embargos. Dessa decisão, a União interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência à Justiça Trabalhista, pautada no art. 114, inciso VII, da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04, de aplicação imediata, por se tratar de incompetência absoluta, concernente a execução fiscal na cobrança de multa por infração à CLT.

Por sua vez, o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04.

Relatados. Decido.

Cumprе esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como junção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUIZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela incontestes a competência do Eg. TRF da 5ª Região para apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.646 - SP (2007/0239238-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : MÁRCIO LUIS AUGUSTO E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO ANTÔNIO COMINS DUTRA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO NA REGIÃO DE SANTOS
ADVOGADO : CARLOS MORAD E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUIZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Santos - SP, em face do MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Santos - SP, em ação declaratória de nulidade, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MÁRCIO LUIS AUGUSTO e OUTRO, contra o SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO NA REGIÃO DE SANTOS, em que se postula a nulidade de assembléia para a eleição de diretoria de representantes sindicais.



O MM. Juízo Trabalhista declinou de sua competência à Justiça Comum Estadual, sob o argumento de que a nulidade de processo eleitoral não se enquadra no conceito de relação de trabalho, conforme previsão do art. 114, inciso III, da CF/88.

Por sua vez, o MM. Juízo Estadual suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando a causa de pedir possui caráter de representação de categorias profissionais, enquadrando-se na redação do art. 114, inciso III, da Carta Magna, alterado pela EC nº 45/04. Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, ainda não foi proferida sentença nos autos, o que revela incontestes a competência do MM. Juízo Trabalhista para processar e julgar o feito.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Santos - SP, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2070)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.666 - SP
(2007/0239226-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OUTRO(S)
RÉU : ZELINDA TONOLI DE ALMEIDA
ADVOGADO : JULIANA BÁLSAMO MOTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra ZELINDA TONOLI DE ALMEIDA, em que se cobra contribuição sindical rural.

O MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jundiaí - SP julgou improcedente o pedido. Dessa decisão, a autora interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aquela Corte declinou de sua competência à Justiça Trabalhista, a teor do art. 114 da CF/88, modifica pela EC nº 45/04, a qual tem aplicabilidade imediata, conforme precedentes deste Sodalício.

Por sua vez, o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/MG do Pretório Excelso, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Eg. TJSP.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência do Eg. TJSP para a apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.671 - SP (2007/0239233-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADVOGADO : FABIOLA ELIANA FERRARI E OUTRO(S)
RÉU : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE GRAPES FLAT SERVICE
ADVOGADO : SILVA MARIA MADEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança, ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JUNDIAÍ E REGIÃO, contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE GRAPES FLAT SERVICE, em que se cobra contribuição sindical.

Distribuído o feito ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP, esse julgou improcedente o pedido, oportunidade em que o autor interpôs apelação ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aquela Corte se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão de a matéria em discussão estar prevista na nova redação dada ao art. 114 da CF/88 pela EC nº 45/04, a qual tem aplicabilidade imediata, tratando-se de incompetência absoluta, de ofício.

Por sua vez, o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que, por meio de julgamento do Pretório Excelso, entendeu-se que, quando já proferida sentença de mérito nos feitos tramitando junto à Justiça Comum, lá devem permanecer até o trânsito em julgado e a respectiva execução.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça tra balhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da

Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença de mérito pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência do Eg. TJSP para a apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.641 - SP (2007/0251920-3) (2072)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECLAMANTE : FELIPE AUGUSTO NAPOLI
RECLAMANTE : ALESSANDRA NAPOLI LOPES
RECLAMANTE : FREDERICO AUGUSTO NAPOLI
ADVOGADO : HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSÉ NAPOLI E OUTRO
ADVOGADO : NELSON NAPOLI E OUTRO(S)
INTERES. : ESTEFANO NATALE BALLAN
ADVOGADO : HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CELSO DE LIMA BUZZONI E OUTRO(S)
INTERES. : SILVANA MARA PUGLISI SPADARO E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E OUTRO(S)
INTERES. : CAPTAGIRO FOMENTO MERCANTIL E COBRANÇA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS SOUZA VILLELA PELLE-GATTI

DECISÃO

Os reclamantes, FELIPE AUGUSTO NAPOLI, ALESSANDRA NAPOLI LOPES e FREDERICO AUGUSTO NAPOLI, dizem, em resumo, que:

1) foram admitidos como assistentes litisconsorciais de Estefano Natale Ballan e, nessa qualidade, ratificaram expressamente o recurso especial interposto pelo assistido;
2) o recorrente/assistido desistiu do recurso especial;
3) interpuseram agravo de instrumento contra a decisão (fl. 208) que homologou a desistência, sob o argumento de que deveriam ser considerados como partes independentes, o que determinaria o prosseguimento do recurso especial;
4) o Tribunal local impediu a subida do agravo de instrumento, considerando que o recurso adequado seria o agravo regimental; e
5) tal conduta revela invasão da competência privativa do Superior Tribunal de Justiça.
Pedem liminar, para que seja determinada a imediata remessa do agravo de instrumento ao STJ.

Decido:

Além dos argumentos acima relatados, os reclamantes abordaram outros, relativos ao mérito e aos efeitos do recurso especial interposto pelo assistido.

Tais argumentos são, entretanto, impertinentes em processo de reclamação. Por isso, tratarei apenas da questão relativa à suposta invasão da competência do STJ.

A desistência do recurso denota perda superveniente do interesse recursal.

O interesse, como os demais requisitos de admissibilidade, está sujeito a avaliação pelo prolator do juízo prévio de admissibilidade recursal.

A decisão que impede o prosseguimento de recurso especial, por falta de interesse recursal (seja de que o interpôs, seja de seus assistentes) está sujeita a agravo de instrumento (Art. 544, CPC) ao Superior Tribunal de Justiça.



O Tribunal local não pode abortar a subida de agravo de instrumento manejado contra decisão que não admitiu recurso especial. Do contrário, estaria usurpando competência do STJ. Nesse sentido:

"(...) O agravo de instrumento, manejado contra a não admissão de recurso especial, não pode ter o seu processamento obstado pela Presidência do Tribunal de origem (...)" (RCL 1.404/FERNANDO) Súmula 727/STF: Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

Defiro a liminar, para determinar a remessa imediata do agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça.

Solicito informações da autoridade reclamada.

Após, ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

PETIÇÃO Nº 5.881 - GO (2007/0214113-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
REQUERIDO : FRANCISCO ZUCATTI FONSECA
ADVOGADO : ELSON GOMES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência, autuados como petição, dirigidos a acórdão da Quarta Turma, que, em agravo de instrumento, julgou o mérito do recurso especial (Súmula 316/STJ).

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado embargado para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam (cf. EAG 430.169/HUMBERTO, dentre outros).

Ainda que superada a falta de confronto analítico, na hipótese, efetivamente, não há semelhança entre os arestos, porque o acórdão embargado ostenta situação peculiar referente à constituição da hipoteca ter ocorrido após a promessa de compra e venda firmada com o ora requerido, e os paradigmas trazidos trataram de situação diversa - ciência do adquirente do imóvel sobre hipoteca anterior à promessa de compra e venda.

Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

PETIÇÃO Nº 5.967 - SP (2007/0246026-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELAINE STAR
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO DE LIMA
REQUERIDO : CREL ELEVADORES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MECCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência, autuados como petição, dirigidos a acórdão da Quarta Turma, que, em agravo de instrumento, julgou o mérito do recurso especial (Súmula 316/STJ).

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado embargado para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam (cf. EAG 430.169/HUMBERTO, dentre outros).

Ademais, não cabem embargos de divergência com julgado do STF (CPC, Art. 546, I).

Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.649 - SP (2007/0209891-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DOS PETROLEIROS DE CUBATÃO SANTOS E SÃO SEBASTIÃO ABCP
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S)
RÉU : MANOEL SERPA PINTO NETO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO APARECIDO PENEDO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão, Estado de São Paulo, e suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da mesma cidade, relativamente à ação movida pela Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros de Cubatão, Santos e São Sebastião - ABCP, em face de Manoel Serpa Pinto Neto.

Controvertem as autoridades judiciárias acerca de ação de cobrança proposta pela autora, por delegação do sindicato da categoria, que lhe atribuiu a gestão do Fundo de Mobilização ou de Greve, que é a origem dos recursos financeiros, compostos por contribuições dos sindicalizados, com o intuito de reaver quantia despendida a título de auxílio ao associado demitido por participação em movimento grevista.

Contudo, depois da fruição do benefício por oito anos, o réu obteve anistia por intermédio da Lei n. 10.790/2003, que autorizou a reintegração do petroleiro e a indenização do período de afastamento, montante que, segundo o estatuto da ABCP, deve-lhe ser restituída. O Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça Especializada, tendo em vista que o pleito tem relações dos com representação sindical, entre sindicato e trabalhador sindicalizado, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

O Juízo do Trabalho suscitante, por sua vez, após verificar que a causa de pedir está vinculada a relação de consumo entre associação e associado, sem alegação de liame de emprego, suscitou o presente incidente.

Parecer do douto Ministério Público Federal às fls. 498/500, da lavra do Dr. Washington Bolívar Junior, pela competência da Justiça comum estadual.

A competência se fixa em razão da causa de pedir e do pedido formulado na exordial que, na hipótese em comento, refere-se a matéria eminentemente de cunho civil, com obrigações decorrentes de normas estatutárias de associação de direito privado, de cunho contratual, portanto, independentes da afiliação sindical.

A 2ª Seção desta Corte já tratou da matéria, em precedente em que figura a mesma autora, concluindo caber à Justiça comum o julgamento da matéria, **litteris**:

"Conflito negativo de competência. Justiça comum e trabalhista. Associação de direito privado, com atuação independente do sindicato da categoria dos petroleiros, constituída para oferecer aos seus associados um auxílio em caso de injusta demissão por participação em greve. Ação de cobrança movida pela associação, em face de petroleiro reintegrado ao emprego, que se recusa a restituir os valores recebidos, em descumprimento ao Estatuto da associação. Competência da Justiça comum.

- Mesmo em face da ampliação da competência da Justiça Trabalhista, conforme determinada pela EC nº 45/04, não se encaixa no disposto no art. 114, III, da CF a ação de cobrança movida por associação que, atualmente, é independente de sindicato e de adesão facultativa, cuja função é administrar fundo de amparo a trabalhadores demitidos, em face de associado que fez uso do fundo mas se recusa a devolver os valores, após ser readmitido.

- Todos os eventuais pontos de contato que a presente questão poderia eventualmente apresentar com a Justiça do Trabalho - demissão por participação em greve, pagamento de indenização trabalhista, presença de associação antigamente ligada a sindicato - são dados fáticos que só remotamente dizem respeito à lide, sendo inúmeros os precedentes da 2ª Seção que mantêm a competência da Justiça Comum apesar de existir alguma referência, na causa de pedir, a questões vinculadas ao exercício do direito de greve ou à atuação de sindicato.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo cível." (CC n. 81.209/SP, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.06.2007)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cubatão, SP, ora suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.432 - SP (2007/0213758-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : EIDIVÂNIA MEDEIROS PEREDA E OUTRO
ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVA E OUTRO(S)
RÉU : UNIVERSAL ARMAZÊNS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA
ADVOGADO : IRINEU TEIXEIRA E OUTRO(S)
RÉU : SW SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, Estado de São Paulo, e suscitado o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da mesma cidade, relativamente à ação movida por Eidivânia Medeiros Pereda e seu filho menor impúbere Marcos Vinicius de Souza Carotta Junior em desfavor de Universal Armazéns Gerais e Alfandegados Ltda. e SW Serviços Gerais S/C Ltda.

O relato dos fatos na inicial revela que o pedido refere-se à indenização por culpa das rés, para quem laborava o companheiro e pai Marcos Vinicius de Souza Carotta, falecido em decorrência de queda do telhado, quando exercia a função de ajudante telhadista. O pedido vem calcado nos arts. 186, 927, 932 e 933 do Código Civil de 2002.

Desde quando o STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005); desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

Contudo, é irrelevante a data da prolação de sentença para dirimir a qual juízo caberá o julgamento da ação, porque a presente demanda não se enquadra na hipótese acima.

E que o pleito deduzido nos autos não guarda relação com a relação laboral havida entre empregadoras e empregado, mas direito próprio dos autores, consistente no abalo moral pela perda prematura do companheiro e pai.

Assemelha-se, portanto, ao precedente da e. 2ª Seção no CC n. 54.210/RO, cuja ementa é a seguinte:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, autente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

(Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 12.12.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São José dos Campos, SP o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.570 - SP (2007/0239172-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : VALDINEIA CASTILHO DE ARAÚJO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES E OUTRO(S)
RÉU : VIAÇÃO ROSA DOS VENTOS LTDA
ADVOGADO : MANOEL LUÍS ZUANELLA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativamente à ação movida por Valdinéia Castilho de Araújo Oliveira e seu filho menor impúbere Werner Castilho Oliveira em desfavor de Viação Rosa dos Ventos Ltda.

O relato dos fatos na inicial revela que o pedido refere-se à indenização por culpa da ré, para quem laborava o esposo e pai Jair Gonçalves de Oliveira, falecido em decorrência de disparos com arma de fogo, enquanto exercia a função de motorista de ônibus. O pedido vem calcado no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Desde quando o STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005); desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

Contudo, é irrelevante a data da prolação de sentença para dirimir a qual juízo caberá o julgamento da ação, porque a presente demanda não se enquadra na hipótese acima.

E que o pleito deduzido nos autos não guarda relação com a relação laboral havida entre empregadora e empregado, mas direito próprio dos autores, consistente no abalo moral pela perda prematura do esposo e pai.

Assemelha-se, portanto, ao precedente da e. 2ª Seção no CC n. 54.210/RO, cuja ementa é a seguinte:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

(Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 12.12.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para análise do mérito da apelação o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.582 - SP
(2007/0239123-9)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : JEFFERSON VALENTIN
ADVOGADO : LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO SINSPREV / SP
ADVOGADO : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, e suscitado o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da mesma cidade, relativamente à ação movida por Jefferson Valentin em face do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP.

O relato dos fatos da inicial revela que é pedida indenização por servidor público sindicalizado em virtude de dano moral sofrido em razão da publicação e circulação de boletim com notícias atentatórias à dignidade do autor.

O juízo suscitado declinou da competência em favor da Justiça Obreira por entender consubstanciada lide concernente a contrato de trabalho, envolvendo entidade sindical.

O juízo trabalhista, diversamente, posicionou-se no sentido de que a indenização é pleiteada por ato comissivo, alheio ao contrato de trabalho.

Com efeito, a controvérsia não está afeta à Justiça Especializada, porquanto a despeito de constar entidade sindical no pólo passivo, o pleito não versa sobre administração ou representação sindical, portanto de competência da Justiça comum estadual.

Em casos análogos, assim decidiu esta 2ª Seção, **litteris**:

"Conflito Negativo de Competência. Ação de Indenização. Sindicato. Uso indevido de nomenclatura.

1. O autor postula indenização decorrente do uso indevido de nomenclatura, o que teria ocasionado prejuízos na atividade do sindicato. Não trata a hipótese de ação sobre representação sindical, mas indenizatória de prejuízos materiais e morais, o que afasta a incidência do artigo 114, III, da Constituição Federal, já na vigência da Emenda Constitucional nº 45/04. Também não se pode aplicar à espécie o inciso VI do artigo acima citado, tendo em vista que a ação de indenização em apreço não decorre de disputa entre empregador e empregado, inexistindo controvérsia envolvendo relação de trabalho, mas, sim, lide de natureza exclusivamente cível.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Guarulhos/SP."

(CC n. 52.295/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 15.03.2006)

"Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Ação declaratória de nulidade de rescisão contratual. Justiça estadual. Precedentes.

- Se o pedido e a causa de pedir não envolvem matéria de cunho trabalhista, inclusive considerada a amplitude dada pela EC n.º 45/04 à Justiça do Trabalho, visto que postula a autora, pessoa jurídica de direito privado, a anulação da rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com sindicato, também pessoa jurídica de direito privado, nada havendo no debate que possa envolver direitos decorrentes de representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (art. 114, inc. III, CF), recai da nítida feição de natureza civil a envolver o pleito, a imposição de que seja processada e julgada a respectiva ação na Justiça estadual.

Conflito negativo conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA PARAÍBA - PB, ora suscitado."

(CC n. 59.251/PB, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 12.06.2006)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto, SP, ora suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.661 - SP
(2007/0239227-4)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : ELLIOT REHDER BITTENCOURT
ADVOGADO : JOVELINO MELLO FIGUEIREDO JUNIOR
RÉU : BENEDITO VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : VIVIANE ESTOPA CANALI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, Estado de São Paulo, e suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da mesma cidade, relativamente à ação de cobrança de contrato de honorários advocatícios, devidos em função do patrocínio do réu em ação para recebimento de correção monetária do FGTS.

O Juízo de Direito, entendendo estar consubstanciada relação de trabalho pela prestação de serviços, declinou da competência em favor da Justiça Especializada, em função da alteração introduzida na Constituição Federal pela EC n. 45/2004.

O magistrado trabalhista, vislumbrando relação de cunho civil-contratual, suscitou o presente conflito.

De acordo com precedentes das C. 1ª e 2ª Seções desta Corte, tenho que a relação entre o constituinte e o advogado que patrocina a causa, ainda que a ação seja ajuizada perante a Justiça Laboral, é de natureza eminentemente contratual civil, **verbis**:

"AÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AJUSTADOS MEDIANTE CONTRATO. COMPETÊNCIA. INEXISTINDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE OS CONTRATANTES, COMPETE AO JUIZ DE DIREITO PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO.

CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO."

(2ª Seção, CC n. 135-RO, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, DJU de 21.08.1989)

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR DEFINEM A NATUREZA DA TUTELA JURISDICCIONAL PLEITEADA. AINDA QUE OS HONORÁRIOS TENHAM TIDO ORIGEM EM SERVIÇOS PRESTADOS NUMA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, A AÇÃO DERIVA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL, DE ÍNDOLE CONTRATUAL.

CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO."

(2ª Seção, CC n. 15.245-PI, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 18.03.1996)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS. FUNDO CONSTITUÍDO POR ADVOGADOS EMPREGADOS.

Existentes duas relações de direito material distintas entre as partes - contrato de trabalho e contrato de mandato, tendo natureza civil as causas de pedir e os pedidos e dispondo o Estatuto da Advocacia acerca, tanto do direito de crédito dos advogados em face dos vencidos, quanto do direito aos honorários após o pagamento, a competência para julgar a demanda é da justiça comum estadual.

Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado."

(2ª Seção, CC n. 36.165-SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 20.10.2003)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de arbitramento de honorários referentes aos serviços prestados em ação de cobrança de valores devidos a título de FGTS.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'*.

3. Entretanto, a competência para julgamento de causas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho. Isso porque a de manda em questão possui natureza unicamente civil e se refere a contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissionais liberais e seus clientes, razão pela qual a relação jurídica existente entre os autores e os réus não pode ser considerada como de índole trabalhista.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o suscitado."

(1ª Seção, CC n. 52.719/SP, Rel. Mina. Denise Arruda, unânime, DJU de 30.10.2006)

Ante o exposto, na esteira dos julgados acima, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí, SP, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 90672 - SP (2007/0239258-9)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AUTOR : IZAURA FIRMINO DAMASO
ADVOGADO : NELSON CAMARA E OUTRO(S)
RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo e suscitado o Juízo de Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, relativamente à ação movida por Izaura Firmino Damaso em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O relato dos fatos na inicial revela que o pedido refere-se à indenização por culpa da ré, para quem laborava Antônio José Damaso, esposo da autora, falecido enquanto respondia a inquérito judicial por acusação de prática de delito criminoso, instaurado pela ECT, posteriormente arquivado por falta de provas. O pedido vem calcado nos arts. 159, 1.537, 1.544 e 1.553 do Código Civil de 1916.

Desde quando o STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005); desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

Contudo, é irrelevante a data da prolação de sentença para dirimir a qual juízo caberá o julgamento da ação, porque a presente demanda não se enquadra na hipótese acima.

É que o pleito deduzido nos autos não guarda relação com a relação laboral havida entre empregadora e empregado, mas direito próprio da autora, consistente no abalo moral sofrido pela indevida suspeita de crime, imputada a seu esposo extinto.

Assemelha-se, portanto, ao precedente da e. 2ª Seção no CC n. 54.210/RO, cuja ementa é a seguinte:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

(Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 12.12.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(2081)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.779 - SP (2007/0245301-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : ALDENIR NILDA PUCCA
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RÉU : FRANCISCO JOAQUIM ANTÔNIO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência, envolvendo o Juízo da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, em São Paulo-SP.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança de honorários advocatícios, manejada por Aldenir Nilda Pucca contra Francisco Joaquim Antônio.

DECIDO:

A questão não comporta mais discussões:

"(...) a competência para julgamento de causas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho. Isso porque a demanda em questão possui natureza unicamente civil e se refere a contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissionais liberais e seus clientes, razão pela qual a relação jurídica existente entre os autores e os réus não pode ser considerada como de índole trabalhista (...)" (CC 52.719/DENISE)

"(...) Se a ação é ajuizada por profissional liberal contra cliente, objetivando o pagamento de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços, não havendo discussão sobre reconhecimento de vínculo empregatício ou a pretensão ao recebimento de verbas trabalhistas, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum (...)" (CC 67.330/NANCY)

Declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, em São Paulo-SP, suscitado.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2082)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.968 - SP (2007/0251864-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : MARIA CELESTE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
RÉU : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SÍNDICO
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Defiro a medida liminar para suspender o processo na Reclamatória Trabalhista que Maria Celeste Soares de Oliveira move contra a Massa Falida do Hospital e Maternidade Jundiaí S/A, perante o Juízo da 2ª Vara do Tralho de Jundiaí, SP, designando o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, SP, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Solicitem-se as informações. Comunique-se com urgência.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2083)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.972 - SP (2007/0251958-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
AUTOR : JOSÉ EMIVAL DE ARAÚJO
RÉU : MAGAZINE MAXI BABUCHÃO LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : MAGAZINE MAXI BABUCHÃO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SÍNDICO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SUMARÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 60A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Massa Falida de Maxi Babuchão Ltda. suscita conflito de competência envolvendo o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sumaré-SP e o Juízo da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

A suscitante diz, em resumo, que o juízo trabalhista, mesmo ciente de que foi decretada a quebra da empregadora reclamada, indeferiu o pedido de remessa, ao juízo falimentar, dos depósitos recursais.

Pede liminar, para a designação provisória do Juízo da Falência para decidir medidas urgentes, até decisão final do conflito.

DECIDO:

A pretensão do suscitante, à primeira vista, encontra guarida em nossa jurisprudência. Confira-se:

"(...) Compete ao Juízo Falimentar decidir pedido de levantamento de depósito recursal efetuado pela falida, empregadora, nos autos de processo trabalhista. Irrelevante o fato do depósito ter sido efetuado antes da quebra (...)" (CC 32.836/Rel. para acórdão o e. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)

Entretanto, a decisão que indeferiu o pedido de remessa dos depósitos recursais ao Juízo falimentar e autorizou que fossem liberados ao reclamante foi emitida em 12.09.2007 (fl. 20).

Os autos não dão notícia do que ocorreu deste então. Tal decisão (sentença de embargos à execução) pode ter transitado em julgado. Por isso, não é prudente deferir liminar que determine ao Juízo falimentar que emita ordem para integrar os depósitos recursais ao acervo da massa.

Defiro a liminar em parte, com base no poder geral de cautela, apenas para proibir a liberação dos depósitos recursais, caso não tenham sido levantados pelo credor trabalhista.

Quero informações dos juízos envolvidos, a serem prestadas no prazo regimental.

Após, ao Ministério Público Federal.

Comunique-se com urgência.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao embargado para impugnação aos embargos de declaração:

(2084)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 573809 - MT (2007/0191297-5)

RELATOR : **MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARÃES
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ TESSARO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
INTERES. : MANUELIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ORIVALDO RIBEIRO E OUTRO(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(2085)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.433 - AL (2000/0140230-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RÉU : MARIA CÉLIA ALVES REIS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
RÉU : JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
RÉU : MARIA GILVONETE MOREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : DELZA ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS
RÉU : SEBASTIANA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

DESPACHO

Cite-se a ré Maria Gilvonete Moreira de Oliveira no endereço constante à fl. 166.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2086)
RECLAMAÇÃO Nº 2.635 - RJ (2007/0248208-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECLAMANTE : JOSÉ PINTO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ PINTO SOARES DE ANDRADE

RECLAMADO : UNIÃO
INTERES. : YEDA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PINTO SOARES DE ANDRADE
INTERES. : DENIZE SANTOS PASTURA
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DE BARROS

DESPACHO

Vistos etc.

Requisitem-se as informações da autoridade reclamada sobre a suspensão do pagamento da pensão à Yeda Pinheiro da Silva, determinada nos termos do doc. de fl.19, a despeito da decisão liminar concedida na Medida Cautelar n.º 12.888/RJ. Anexar à solicitação, além dos documentos de praxe, cópia da referida decisão liminar prolatada na MC n.º 12.888/RJ.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2087)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.681 - DF (2006/0264316-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : UNIÃO
RÉU : IARA COLLAÇO PAIVA
RÉU : MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA ANDRADE
RÉU : MARISA VIEIRA MARTINS
RÉU : VERA REGINA HADMAN BRAHM DE FORTE
RÉU : ROSA RACHEL MARCOVICI GARCIA D'ALMEIDA

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo por 90 dias, conforme requerido.

Após, intime-se a União para dar andamento ao feito, sob pena de aplicação do art. 267, I, do Código de Processo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2088)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.814 - PR (2007/0193070-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : CHRISTIAN EDUARDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI
RÉU : ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Eis o caso que se me apresenta nesta ação rescisória: candidato inscrito em concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado do Paraná viu-se desclassificado do certame devido ao fato de não ter atingido, no exame de saúde, "o índice mínimo de visão exigido em cada um dos olhos sem correção".

Inconformado, impetrou mandado de segurança, tendo obtido liminar que lhe permitiu prosseguir no concurso.

Com o êxito obtido nas ulteriores etapas, foi investido no cargo de soldado de 2ª classe daquela corporação militar.

Posteriormente, foi prolatada sentença que lhe concedeu a segurança, decisão essa depois confirmada pelo Tribunal local em sede de apelação. Para o acórdão, foi escrita esta ementa:

"Apelação e reexame - Mandado de segurança - Concurso público - Exame oftalmológico de acuidade visual - Liminar concedida - Aprovação e nomeação - Fato consumado - Concessão da ordem - Desprovemento.

Se, liminar propiciou ao impetrante a continuação no certame, até o ponto de concluí-lo, receber nomeação e entrar no exercício das funções da Polícia Militar, está-se diante de fato consumado, que deve ser considerado."

Interpôs o Estado do Paraná recursos extraordinário e especial. O extraordinário não foi admitido, e do agravo de instrumento não checou o Supremo Tribunal.

Já o especial, regularmente admitido, foi distribuído ao Ministro Gilson Dipp, que lhe deu provimento ante o seguinte fundamento:

"Quanto à aplicação da teoria do fato consumado, a Eg. Terceira Seção reformulou seu pensamento anterior para rechaçar a aplicação da referida teoria nas hipóteses em que o candidato tomou posse sabendo que o seu processo judicial ainda não havia findado, submetendo-se aos riscos da reversibilidade do julgamento, como ocorreu no caso em tela."

Essa decisão transitou em julgado em 23.3.07.

O que se alega nesta ação rescisória, fundada no art. 485, IX, do Cód. de Pr. Civil, é que o autor se submeteu a cirurgia para corrigir a miopia, tendo sido eliminada a necessidade de uso de lentes corretivas, também que esse fato, que não era de conhecimento do Ministro Gilson Dipp, não foi considerado em sua decisão.

Assevera, ainda, ser evidente "que, se houvesse tomado conhecimento do fato da cirurgia ocorrida quase um ano antes, o ministro teria reavaliado a sua decisão, sobretudo quando se sabe que ela resultaria em clamorosa injustiça, que deixaria literalmente na rua uma família inteira que já vive na pobreza".

À alegação de que foi submetido a nova junta médica oficial, cuja conclusão foi a de que "estaria apto ao exercício de suas funções sem uso de corretivos após a cirurgia", bem como ao argumento de que "os autos já baixaram ao juízo de origem, à 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, junto com ambos os agravos e a decisão do STJ, e a qualquer momento a juíza *a quo* poderá dar cumprimento à decisão *ad quem*", requer o autor sejam antecipados os efeitos da tutela, a fim de que "possa se manter no exercício de suas funções de policial militar até o julgamento definitivo desta ação". Na hipótese destes autos, a mim não me parecem atendidos, à primeira vista, os requisitos autorizadores da antecipação, porquanto a argumentação do autor, quando contrastada com os fundamentos da decisão rescindenda, não se revelou dotada de suficiente plausibilidade. Para decidir como decidi, anoto o Ministro Gilson Dipp a impossibilidade se de aplicar ao caso a teoria do fato consumado, tal como a aplicara o acórdão recorrido, e só. Não fez nenhuma referência à mencionada cirurgia do autor, tudo indicando que acerca de tal fato não havia nenhuma notícia nos autos, donde se me afigurar reduzida a probabilidade de êxito desta rescisória.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o réu.

Para a contestação, assino o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2089)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.857 - SP (2007/0249186-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIMONE GOMES AVERSA E OUTRO(S)
RÉU : WALDEMIR DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, contra Waldemir dos Santos, objetivando desconstituir acórdão proferido por esta e. Corte por ocasião do julgamento do REsp n. 766.208-SP.

Afirma o autor que a tutela antecipada pretendida busca suspender os efeitos da decisão rescindenda, enfatizando que evidenciada está a tese de falsificação de assinaturas, não preenchendo, verdadeiramente, o requisito de comprovação de atividade laborativa pelo tempo mínimo exigido na lei de benefícios, além da ocorrência de dano de difícil reparação, haja vista a dificuldade de ocorrência de ressarcimento dos valores pagos, obtidos mediante prova manifestamente falsa, caso a sentença seja rescindida. Pretende, portanto, a suspensão da implantação da aposentadoria especial, até o final do julgamento da ação e a suspensão da obrigação de saldar a conta até o julgamento final desta ação.

Não vejo como conceder a medida de urgência.

Dispõe o Código de processo Civil que o juiz poderá antecipar a tutela se existir prova inequívoca e verossimilhança (nesse sentido, v.g., AR. 3338-SP).

Quanto a este ponto somente há a alegação de verossimilhança das provas. Não consta, em princípio, a existência de provas inequívocas, como se depreende da afirmação de que haveria " indícios de montagem de documento"(fl. 11).

Com efeito, não se mostra razoável o acolhimento da pretensão de urgência, uma vez que inexistem um dos requisitos básicos para a concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela e termino a citação da ré para responder aos termos da presente ação rescisória, no prazo de trinta dias.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2090)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10415 - DF (2005/0019837-3)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : ANTÔNIO BASTOS
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 191866, subscrita pelo Dr. André Francisco Neves Silva da Cunha, onde vem requerer o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, foi exarado o seguinte despacho: "J. Sim."

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
PRESIDENTE DA SEÇÃO

(2091)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10601 - DF (2005/0068274-7)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : VERÍSSIMO CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 191867, subscrita pelo Dr. André Francisco Neves Silva da Cunha, onde vem requerer o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, foi exarado o seguinte despacho: "J. Sim."

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
PRESIDENTE DA SEÇÃO

(2092)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11437 - DF (2006/0026194-4)

RELATOR : MIN. PAULO MEDINA
IMPETRANTE : NELSON AFFONSO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 190421, subscrita pelo Dr. Edmundo Starling Loureiro Franca, onde vem requerer o desarquivamento e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho: "J. Sim, pelo prazo de cinco dias."

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
PRESIDENTE DA SEÇÃO

(2093)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.060 - SC (2007/0205979-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LÍDIO JOÃO FERRAZ DE DEUS
ADVOGADO : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LÍDIO JOÃO FERRAZ DE DEUS contra acórdão das CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que declararam a indignidade do impetrante para o Oficialato da Polícia Militar de Santa Catarina, determinando a perda de seu posto e de sua patente.

2. Em que pesem os argumentos do impetrante, o feito não está no rol das competências originárias do STJ. Assim positivou a Constituição Federal:

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

3. Por sua vez, a matéria já foi pacificada neste Tribunal, com a edição da Súmula 41, que se transcreve:

O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos. (Súmula 41).

4. Dest'arte, em face das competências constitucionais deste Tribunal, incabível a impetração do writ contra a decisão das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

5. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 210 e 212 do RISTJ, indefere-se liminarmente o presente Mandado de Segurança.

6. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2094)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.076 - DF (2007/0213694-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINPRE/RO - AC
ADVOGADO : NÁDIA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Excelentíssimo Senhor MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, que teria se omitido em relação ao cumprimento da Portaria Conjunta 1, de 28 de setembro de 2005, que determinou a organização e o pagamento do valor retroativo relativo à progressão funcional dos Policiais Rodoviários Federais. Afirma que tal omissão teria afrontado o princípio da isonomia, uma vez que o referido pagamento não fora efetuado em relação aos sindicalizados ora representados, mas apenas a alguns servidores da categoria.

2. Aduz o Sindicato-Impetrante que, pela citada Portaria Conjunta, a autoridade coatora reconheceu o valor retroativo devido, relativamente à Progressão Funcional de 91 Policiais Rodoviários Federais, admitidos em 1994 e lotados nos Estados de Rondônia e Acre.

3. Previamente, havia sido instaurada pela Portaria 1.141, de 25.10.2004, do Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Comissão de Análise e Elaboração de Cálculo dos processos de pagamento de exercícios anteriores relativos à progressão funcional dos Policiais Rodoviários Federais, que deu origem ao Processo 08650/003065/04-99. A Comissão apurou o montante da dívida com os servidores sob comento desde 2004 (fls. 44), contudo, o feito não terminou e os pagamentos não foram realizados. Aduz o impetrante que em outras unidades regionais da PRF, Polícias Rodoviários Federais, na mesma situação dos substituídos, foram contemplados com a referida verba retroativa. Nesse caso, estaria verificada a lesão ao princípio da isonomia. Ademais, restaria configurada a ineficiência e falta de celeridade para a conclusão do Processo 08650/003065/04-99, assim como para a organização do fila para o pagamento dos valores devidos.

4. Por isso, sustenta o Sindicato o descumprimento dos princípios da isonomia, legalidade e eficiência, assim como do disposto na Portaria Conjunta 1/2005, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Secretaria de Recursos Humanos, de 28 de setembro de 2005. 5. Para a concessão da tutela liminar, fundamenta o Sindicato o *fumus boni iuris* no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que preceitua a duração razoável do processo administrativo e judicial e a celeridade de sua tramitação; no art. 37 da Constituição Federal, especialmente na obediência aos princípios da legalidade e eficiência; no art. 24 da Lei 9.784/99, que determina na falta de disposição específica para os atos de órgão ou autoridade responsável, devem os mesmos ser praticados em cinco dias; e no art. 3º da Portaria Conjunta 1/2005, assim redigido:

Art. 3º - Os processos cadastrados e autorizados no módulo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Portaria serão individualizados e organizados em fila única, a cada pagamento executado, sem distinção de órgão de origem.

6. Por sua vez, alega por supedâneo do *periculum in mora* a suposta conduta omissiva da autoridade impetrada, que acarreta prejuízo material aos Policiais Rodoviários Federais representados.

7. Solicitadas as informações, foram estas apresentadas às fls. 66/156, alegando a autoridade impetrada, em síntese: (a) a impossibilidade de concessão da liminar, pelo disposto no § 4º do art. 1º da Lei 5.021/66; (b) ilegitimidade passiva; (c) carência de ação, pela inexistência de ilegalidade ou abusos de poder; (d) ausência de direito líquido e certo, pela impetração do writ contra lei em tese e (e) improcedência no mérito, pelo princípio da reserva do possível, que garantiria ao Estado a possibilidade do pagamento dos créditos devidos aos servidores em momentos diferentes.

8. É o relatório.

9. Merece o presente *mandamus* ser indeferido liminarmente, pois manifestamente incabível, porquanto o Mandado de Segurança não pode substituir a Ação de Cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF:

O Mandado de Segurança não é substitutivo de Ação de Cobrança. (Súmula 269/STF).

10. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser descabida a concessão de segurança com efeitos pretéritos, em ação mandamental em que o impetrante busca o recebimento de vantagem pessoal indevidamente suprimida pela Administração, porquanto tal via não se presta como ação de cobrança. Incidência das Súmulas 269 e 271/STF.

2. Recurso especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de limitar os efeitos financeiros da segurança, a partir da impetração do mandamus. (REsp. 594.217/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 27.11.2006).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. ART. 62, § 2º, DA LEI 8.112/90. NORMA AUTO-APLICÁVEL. SÚMULAS 269 E 271/STF. Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior, o § 2º, do art. 62, da Lei 8.112/90, por se tratar de norma de eficácia contida, não depende de lei regulamentadora para que produza seus efeitos, sendo auto-aplicável.

O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF.

Recurso conhecido e parcialmente provido. (RMS 15.853/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02.06.2003).

2 2 2



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO DE VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CF. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. AÇÃO DE COBRANÇA. VIA IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF.

1. O c. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não é possível ao Poder Judiciário estabelecer reajuste geral e anual aos servidores públicos, com base no art. 37, X, da Constituição Federal, a fim de sanar omissão do Chefe do Poder Executivo competente a respeito da iniciativa de lei prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da Carta da República, porquanto não compreende atribuições de natureza administrativa. Dessa forma, restou tão-somente consignada a mora do Chefe do Poder Executivo, não lhe podendo impor prazo para elaboração e envio de projeto de lei, nos termos do art. 103, § 2º, da Constituição Federal.

2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso). Recurso desprovido. (RMS 16.167/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.11.2005).

11. Na hipótese em tela, o Sindicato impetrante pretende, sob o manto do writ of mandamus, cobrar créditos retroativos, previstos em Portaria Ministerial, quando deveria ter se socorrido de Ação de Cobrança.

12. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 210 e 212 do RISTJ, indefere-se liminarmente o presente Mandado de Segurança.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2095)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.091 - DF (2007/0221525-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LAURÍCIO FESTA
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAURÍCIO FESTA, contra ato supostamente ilegal, exarado pelo Excelentíssimo Senhor MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consubstanciado na Portaria 1.379, de 07.08.2007, que aplicou a pena de demissão ao ora impetrante, excluindo-o do quadro de servidores da Polícia Rodoviária Federal de Santa Catarina, por ter ele incorrido nas infrações de se valer do cargo para lograr proveito pessoal, improbidade administrativa e corrupção.

2. No presente writ of mandamus, pleiteia-se a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar 08.666.001.156/04, bem como dos atos decorrentes deste, especificamente a Portaria 1.379/2007.

3. Suscita o impetrante, por *fumus boni iuris*, a violação do devido processo legal, pela ausência de defesa técnica durante a oitiva da testemunha Jair Fabiano de Jesus (fls. 374/376) no Processo Disciplinar 08.666.001156/04. Aduz que o Relatório da Comissão de Processo Disciplinar destacou, em seu item V, não ter sido constituído representante legal para o ora impetrante (fls. 524/526). Afirma, ainda, a desproporcionalidade da punição que lhe foi imposta, tendo em vista a gravidade da infração imputada.

4. Alega que o *periculum in mora* consiste na ausência de rendimentos a que ficou sujeito o impetrante, diante da pena de demissão.

5. Solicitadas as informações, estas foram apresentadas às fls. 585/624).

6. É o relatório.

7. A concessão de liminar em Mandado de Segurança, como é cediço, está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris*, ou a relevância do fundamento da impetração, e o *periculum in mora*.

8. O *fumus boni iuris* não ficou devidamente caracterizado. A oitiva da testemunha Jair Fabiano de Jesus foi acompanhada por defensor *ad hoc* nomeado, como verificado às fls. 374/376. Além disso, tal depoimento não se revelou essencial para a decisão da comissão, visto que não reporta atos ilegais do ora impetrante. A não constituição de Advogado ou representante legal para o então indiciado, por outro lado, adveio de omissão do próprio, como se nota no item V do Relatório da Comissão de Processo Disciplinar (fls. 524/525). Diversas foram as tentativas da Comissão, sem obter a juntada do instrumento procuratório nos autos do Processo Administrativo.

9. O ora impetrante, que foi diversas vezes comunicado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, optou por não constituir Advogado, mas teve defesa técnica assegurada, feita pessoalmente ou por defensor *ad hoc*. Vale citar que trata-se de Bacharel em Direito, conforme noticiado nas informações prestadas (fls. 606). Na hipótese em tela, foi oportunizada a ampla defesa e o devido processo legal, como requer a jurisprudência desta Corte; confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDA DE DELEGAÇÃO APLICADA A TABELIÃO DE CARTÓRIO DE NOTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA.

1. O princípio da ampla defesa aplica-se ao processo administrativo, mas isso não significa que o acusado deve, necessariamente, ser defendido por advogado. Ele mesmo pode elaborar sua defesa, desde que assim queira. No caso, o acusado não constituiu advogado até a fase de alegações finais, por opção própria, mesmo porque bacharel em Direito. O que importa é a oportunidade de ampla defesa assegurada.

2. Recurso ordinário desprovido. (RMS 9.076/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 21.02.2003).

10. Também não procede, para o reconhecimento do *fumus boni iuris*, a alegação de falta de proporção na aplicação da penalidade, em sede de análise perfunctória. As infrações imputadas ao ora impetrante, dispostas na Portaria do Ministro da Justiça 1.379/2007, previstas no inciso IX do art. 117 e incisos IV e XI do art. 132 da Lei 8.112/90 -

tipos relativos ao abuso do cargo para obter vantagem indevida, improbidade administrativa e corrupção - são graves, sendo cominada a pena de demissão nesses casos. Não houve conduta desmesurada da Comissão nesse sentido. Além disso, ao Judiciário compete a análise de eventuais nulidades do Processo Administrativo, sendo a incursão em seu mérito medida de rigorosa exceção, embora admitida pelos doutrinadores modernos. Nessa esteira, os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. A participação do servidor indiciado em todas as fases do processo disciplinar elidido, no caso concreto, a alegada nulidade de cerceamento de defesa, máxime quando não se utilizou da prerrogativa que lhe era facultada pelo art. 106 da Lei 8.112/90. (...)

3. Impossível, em sede de mandado de segurança, a revisão do material fático apurado em processo administrativo, principalmente quanto à culpabilidade ou responsabilidade do servidor público.

4. Constatada a infração disciplinar e aplicada a sanção, questionar-se sobre a imposição de pena mais rigorosa do que a recomendada pela comissão processante, caracterizaria incursão sobre o mérito do julgamento, o que é vedado ao Poder Judiciário, vez que tal atribuição foi conferida à autoridade administrativa.

5. Segurança denegada. (MS 7.453/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 04.10.2004).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE.

(...)

3. A alegada nulidade por cerceamento de defesa não se verifica, tendo em vista que o acusado fora chamado para participar da fase instrutória do inquérito administrativo, bem como apresentou defesa escrita após o indiciamento.

(...)

8. Não fere o princípio da proporcionalidade a imposição de pena de demissão ao servidor se, ao final do processo, restou demonstrada a prática de conduta tipificada como improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei 8.429/92), nos termos do art. 132, IV, da Lei 8.112/90.

9. Questões cuja solução demandaria, necessariamente, revisão do material fático apurado no processo disciplinar, ou a incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, não podem ser apreciadas em sede de mandamus. Segurança denegada. (MS 7.081/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 04.06.2001).

11. Diante do exposto, com fundamento no inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51, INDEFIRO o pedido de tutela liminar, por não me parecer evidente a alegada prática abusiva, ou seja, a plausibilidade do direito invocado, já que, por agora, não se revela tão límpida a situação fática dada como lesiva de direito subjetivo.

12. Remetam-se os autos ao douto Ministério Público Federal para o parecer de estilo.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias. Urgência.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2096)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.137 - DF (2007/0238534-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ORIDES NEGRELLO FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE - UNB
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA contra ato do Direto Geral do CESPE/Unb e do Advogado-Geral da União, no qual pleiteia a sua participação na prova discursiva relativa à segunda fase de concurso público para provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria, designando-se posteriormente prazo para que pudesse apresentar recurso administrativo contra o gabarito definitivo da prova objetiva do certame.

O writ foi apresentado perante o Juízo 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Curitiba - PR, o qual, cautelarmente, negou a liminar e proclamou a incompetência daquele r. Juízo para processar e julgar o feito (fls. 31/32-v).

Ainda no Juízo a quo, o impetrante formulou pedido de desistência da presente impetração (fl. 35).

Por meio do despacho de fl. 36, o e. Magistrado singular deixou de apreciar o pedido de desistência, vez que já reconhecida a incompetência daquele Juízo, determinando a remessa dos autos a esta e. Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 35, eis que subscrito por procurador com poderes especiais (fl. 9), nos termos do art. 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VIII, CPC).

P. e I.

Arquive-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2097)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.153 - AM (2007/0246965-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SUELY PINHEIRO SOARES ONETY
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUELY PINHEIRO SOARES ONETY contra ato reputado de ilegal do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que, ao ensejo da aplicação do regime de subsídio à magistratura estadual, teria suprimido da remuneração da impetrante vantagens pessoais, acarretando redução de vencimentos.

Decido.

O art. 105, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal estabelece, de forma exaustiva, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, mandados de segurança contra ato de Ministros de Estados, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ou do próprio Tribunal. Não compete, portanto, a este e. Tribunal Superior processar e julgar mandados de segurança contra ato de Tribunal de Justiça ou de órgãos dele integrantes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO POR DESEMBARGADOR, JUIZ DE DIREITO, PREFEITO E CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato seu ou de Ministro de Estado.

2. A alegação de excepcionalidade da questão, por si só, não tem o condão de subverter as normas constitucionais definidoras da competência dos órgãos jurisdicionais.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Incidência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no MS nº 7.710/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 4.2.02).

A matéria já se encontra sumulada nesta e. Corte:

"41. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

Ante o exposto, indefiro, in limine, a inicial.

P. I.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2098)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.156 - DF (2007/0247609-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOÃO KULBIEJ
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOÃO KUL-BIEJ, em face de suposta omissão do Excelentíssimo Senhor MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, que teria deixado indevidamente de pagar reparação econômica de caráter obrigatório, determinada por Comissão de Anistia, nos termos da Lei 10.559/02.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações; após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, para o parecer.
3. Expediente de estilo, com prioridade.
4. Publique-se.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2099)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.161 - DF (2007/0249498-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : MARIA ANTONIA DA COSTA
ADVOGADO : ALEX COSTA ALMEIDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Antonia da Costa contra ato do Sr. Ministro de Estado da Fazenda consubstanciado em sua demissão. Aduz a impetrante, analista tributário da Receita Federal, que o processo administrativo disciplinar que culminou em sua demissão estaria eivado de inúmeras nulidades, razão pela qual pleiteia a concessão de liminar, "de modo a voltar a ocupar seu cargo" (fl. 14). Diante das alegações da inicial, solicitem-se informações, com urgência, à autoridade coatora, no prazo de 10 dias. Após a vinda destas apreciarei o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2100)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.516 - RJ (2007/0121883-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : LOURDES FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO 7º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal do 7º Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício de pensão por morte ajuizada por LOURDES FERREIRA BASTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Juízo suscitado declinou de sua competência por entender que, não obstante o valor atribuído à causa, equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, a necessidade de extensa dilação probatória incompatibilizaria a ação com o rito próprio dos juizados especiais. O Juízo suscitante, por sua vez, entendeu que, tendo em vista o valor atribuído à causa, a competência para o processo e julgamento do feito é do juizado especial. Decido.

A matéria trazida à baila no presente conflito diz respeito à possibilidade de processamento de pedido de pensão por morte no âmbito dos juizados especiais federais. Diferentemente dos juizados especiais estaduais cíveis, que estabelecem como critério de eleição a "menor complexidade" da causa, a Lei nº 10.259/01, no seu art. 3º, **caput**, elege como critério para a definição da competência dos juizados especiais federais cíveis o valor da causa (até 60 (sessenta) salários mínimos), excluindo-se, entretanto, no seu § 1º, algumas causas:

"Art. 3.º

(...)

§ 1ª Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Deste modo, a Lei nº 10.259/2001, como fez com relação às causas arroladas no § 1º acima, não excluiu expressamente os pedidos de pensão por morte da apreciação dos juizados especiais federais. Destarte, em razão do valor atribuído à causa ser de 60 (sessenta) salários mínimos, critério geral eleito pela Lei nº 10.259/2001, não refoge à competência dos juizados especiais federais a apreciação dos pedidos de pensão por morte até esse valor, como é o caso dos autos.

A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI Nº 10.259/2001.

I- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente: CC nº 47.516-MG, acórdão pendente de publicação.

II- Ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei nº 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos.

III- O pedido de justificação judicial, apesar de possuir rito próprio (arts. 861 a 866, CPC), não é incompatível com o procedimento da Lei nº 10.259/2001.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Pará, o suscitante."

(CC 52.389/PA, 3ª Seção, da minha relatoria, DJU de 12/06/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos 'entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos' (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional. 2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito 'entre tribunal e juízes a ele não vinculados', o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição.

3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição.

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante."

(CC 58.796/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04/09/2006).

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal do 7º Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2101)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.765 - SE (2007/0137706-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AUTOR : IVAN SANTOS LEITE

ADVOGADO : EVERALDO CARVALHO DA SILVA

RÉU : RÁDIO FM 101 5

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA - SE

DECISÃO

O retrospecto restou devidamente delineado no parecer exarado pelo Ministério Público Federal, **verbis**:

"Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em face de decisão preferida pela Magistrada da 2ª Vara Civil da Comarca de Estância/SE, na qual se declinou da competência para apreciar o pedido de direito de resposta do atual prefeito desta localidade, por supostos comentários injuriosos veiculados em programa de rádio.

O juízo suscitado declinou da competência ao seguinte argumento, litteris:

"Verificando tratar-se de matéria de competência da Justiça Eleitoral, determino que se remeta ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição" (fl. 08)

Por sua vez, o suscitante aduziu, verbis:

"Registrado, o processo veio a ser distribuído para um dos juízes auxiliares, antes porém foi com vistas ao Procurador Eleitoral que exarou parecer às fls. 16/ verso, verificando que a competência é da justiça comum diante dos fatos que não envolveu candidato a qualquer cargo em disputa nessas eleições, e nem tão pouco as supostas injúrias ocorreram em propaganda eleitoral gratuita, e por esses motivos, há de ser suscitado o conflito negativo de competência perante o STJ em razão do despacho de fls. 08 ter sido exarado por Juiz de Direito, no exercício de jurisdição estadual, nos termos do art. 105, I, "d", da CF. Isto posto, diante da flagrante competência da justiça estadual para apreciar o pedido formulado pelo Representante nos termos da Lei n.º 5.250/67, e de não se tratar de matéria eleitoral, é que suscito o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da CF" (fl. 18)

Os autos foram distribuídos ao Eminentíssimo Ministro Relator e, após, remetidos à Procuradoria Geral da República para manifestação" (fls. 38/39).

A d. Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela competência do juízo suscitado em parecer que restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. INJÚRIA PROFERIDA FORA DO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CRIME ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL" (fl. 38).

É o relatório.

Passo a decidir.

Discute-se no presente conflito qual ramo da Justiça seria o competente para apreciar e julgar pedido de resposta de Prefeito Municipal, se a Eleitoral ou a Comum Estadual.

A propósito, eis o resumo dos fatos:

"Em data de 27 de setembro de 2006, (hoje), no programa "JORNAL DA ILHA", da rádio 101,5, Rede Ilha, apresentado pelo Radialista CARLOS FERREIRA Com a participação do radialista Francisco de Assis "CHICÃO", noticiou e fez comentários, em relação ao pleito eleitoral deste ano e da impugnação da candidatura a deputado Estadual, do Sr. José Nelson de Araújo, comentário injurioso a dignidade e a integridade moral do Prefeito Municipal, senão (sic) vejamos: "a atual administração é a primeira a mentir para a população"... "chega Ivan Leite o senhor não é dono de Estância"...; "o senhor já maltratou os velhinhos, os aposentados, os professores, mas terá o troco"... e mais "Prefeito Ivan Leite ordenou para fazer chacotas", adiantando ainda que o referido programa estava em cadeia com a Rádio Nova Abaís, e este no exercício do direito vem requerer o direito de resposta pelo com fundamentos que segue abaixo" (fl. 40).

Tenho que na hipótese a competência recai sobre a Justiça Comum Estadual, porquanto o que se tem é um pedido de resposta com base na Lei de Imprensa, sem que haja a notícia de prática de crime eleitoral. Assim, nestes casos, esta Corte já firmou orientação que a competência será mesmo da Justiça Comum, v.g.:

"- CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CRIME NÃO ELEITORAL. JUÍZO COMUM. - "NÃO SE TRATANDO DE CRIME ELEITORAL, A COMPETÊNCIA PARA SE CONHECER DO DIREITO DE RESPOSTA E DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL." (CC 3.211/RJ, DJ 14/03/1994).

- COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, O ESTADUAL."

(CC 18490/RR, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 26/05/1997).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. NÃO SE TRATANDO DE CRIME ELEITORAL, A COMPETÊNCIA PARA SE CONHECER DO DIREITO DE RESPOSTA E DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL" (CC 3211/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, DJ de 14/03/1994).

Assim sendo, conheço do conflito para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.217 - MG (2102) (2007/0171839-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SILVINEI MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFEN-
SOR PÚBLICO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMI-
NAL DE GOVERNADOR VALADARES -
MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPE-
CIAL CRIMINAL DE GOVERNADOR VA-
LADARES - MG

DECISÃO

A narrativa dos fatos de acordo com o Ministério Público Federal é a seguinte:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Governador Valadares - MG e o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares, nos autos da ação penal a que responde Silvinei Moura dos Santos, incurso nas sanções do art. 16, c/c o art. 18, IV, ambos da Lei nº 6.368/76, por portar, no estabelecimento penal em que cumpria pena, 5,48g (cinco gramas e quarenta e oito centigramas) de Cannabis Sativa Linen.

Denunciado perante o Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Governador Valadares (fls. 02/03) e oferecida alegações preliminares, nos termos do que previa a Lei nº 10.409/02 (fls. 48/50), determinou o Magistrado a remessa dos autos a essa Eg. Corte Superior, sob o seguinte fundamento:

Considerando o advento da Lei nº 11.343/06, entendo que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Criminal. Como os Juízes do Juizado Especial Criminal desta comarca têm suscitado conflito de competência ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual não é competente para conhecer o conflito, e havendo também julgamento do TJMG de que a competência seria da Justiça Comum, determino que os autos subam para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, solicitando ao eminente Ministro que conhecer do processo a concessão de Habeas Corpus de ofício, conforme acórdão do Conflito de Competência nº 83.407, segue em anexo. (fl. 64)

Sem manifestação do Juízo Suscitado, vieram os autos a esta Sub-procuradoria-Geral da República para emissão de parecer."

Em hipóteses dessa natureza, infração de menor potencial ofensivo, a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que compete ao Juizado Especial o processamento e julgamento do feito. Veja-se, por todos, o seguinte julgado:

"*Habeas Corpus*. Conflito de Competência. Crime de menor potencial ofensivo. Competência absoluta do Juizado Especial Criminal. Ordem concedida." (HC-41.157, Ministro José Arnaldo, DJ de 16.5.05.)

Conforme dispõe o art. 115 do Cód. de Pr. Civil, há conflito de competência:

- "I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
- II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
- III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

Sucede que, do exame dos autos e conforme o aqui relatado, não se vislumbra nenhuma das situações previstas no Código. O que há não é suficiente para que se possa ter como configurado o conflito de competência. O Juiz da 1ª Vara Criminal de Governador Valadares simplesmente suscitou o conflito sem que houvesse, por parte de outro órgão do Judiciário, a recusa da competência para processar e julgar a ação proposta.

Ora, do exposto, não há conflito de competência, razão pela qual dele não conheço.

Devolvam-se os autos ao suscitante.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.880 - SP (2103) (2007/0219046-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : VALDINEI MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO AKIO NAKACHIMA
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL DE JABOTICABAL -
SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

O Juiz da 1ª Vara de Taquaritinga - SP condenou Valdinei Mariano de Souza "a cumprir em regime inicial aberto, a pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção por incurso nas penas dos artigos 329 e 332, ambos c.c. o artigo 69, todos do Código Penal". Substituiu-a por uma restritiva de direito, "consistente na prestação de serviços à comunidade".

Inconformado, Valdinei apelou. Ao receber os autos, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou seguimento ao recurso, ao entendimento de que "o conhecimento e julgamento, em segunda instância, de processos relativos a infrações penais de menor potencial ofensivo são de competência dos Colégios Recursais". Determinou, então, a remessa ao Colégio Recursal competente.

Por sua vez, a Juíza do Colégio Recursal de Jaboticabal - SP suscitou o presente conflito de competência.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado.

Estou de acordo com o parecer, porque em consonância com o entendimento prevalente no âmbito do Superior Tribunal. Confirmam-se os seguintes julgados:

"Processual Penal. Recurso especial. Art. 10 da Lei nº 9.437/97 e artigos 147 e 331 do Código Penal. Concurso material. Competência. Extinção da punibilidade. Prescrição. *Habeas corpus* de ofício.

No caso de concurso de crimes, a pena considerada, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal, será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 2 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Recurso provido.

Habeas corpus concedido de ofício, para declarar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, dos três crimes de ameaça imputados ao recorrido." (REsp-776.058, Ministro Felix Fischer, DJ de 15.5.06.)

"*Habeas corpus*. Processual Penal. Porte de arma e constrangimento ilegal. Crime de menor potencial ofensivo c/c crime comum. Somatório das penas superior a dois anos. Concurso material. Conflito negativo. Competência do juízo comum. Ordem denegada.

1. O parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 10.259/2001 ampliou a definição de crimes de menor potencial ofensivo, porquanto, além de ausentes as exceções elencadas no art. 61 da Lei n.º 9.099/95, foi alterado o limite da pena máxima abstratamente cominada para 02 (dois) anos, sem distinção entre crimes da competência da Justiça Estadual ou Federal. Precedentes do STJ.
2. Verificando-se que o somatório das penas máximas cominadas em abstrato ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, imposto pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/01, impõe-se a fixação da competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes.
3. Ordem a que se denega." (HC-36.635, Ministro Paulo Medina, DJ de 19.9.05.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: CC-58.687, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.6.06, e CC-58.045, Ministro Nilson Naves, DJ de 4.8.06. Além disso, o Juízo prolator da decisão recorrida, a 1ª Vara de Taquaritinga, tem seus atos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.356 - RJ (2104) (2007/0233435-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : NEUSA MARIA CLETO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADALGIZA FÁBIA SOUZA PEREIRA DA
SILVA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA DA SE-
ÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO SÉTIMO JUIZADO
ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal do Sétimo Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício de pensão por morte ajuizada por NEUSA MARIA CLETO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo suscitado declinou de sua competência por entender que, não obstante o valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a necessidade de extensa dilação probatória incompatibilizaria a ação com o rito próprio dos juizados especiais. O Juízo suscitante, por sua vez, entendeu que, tendo em vista o valor atribuído à causa, a competência para o processo e julgamento do feito é do juizado especial.

Decido.

A matéria trazida à baila no presente conflito diz respeito à possibilidade de processamento de pedido de reconhecimento de união estável, cumulado com pedido de pensão por morte, no âmbito dos juizados especiais federais.

Diferentemente dos juizados especiais estaduais cíveis, que estabelecem como critério de eleição a "menor complexidade" da causa, a Lei nº 10.259/01, no seu art. 3º, **caput**, elege como critério para a definição da competência dos juizados especiais federais cíveis o valor da causa (até 60 (sessenta) salários mínimos), excluindo-se, entretanto, no seu § 1º, algumas causas:

"Art. 3.º

(...)

§ 14 Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Deste modo, a Lei nº 10.259/2001, como fez com relação às causas arroladas no § 1º acima, não excluiu expressamente os pedidos de reconhecimento de união estável e de pensão por morte da apreciação dos juizados especiais federais.

Destarte, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, critério geral eleito pela Lei nº 10.259/2001, não refoge à competência dos juizados especiais federais a apreciação dos pedidos de reconhecimento de união estável e de pensão por morte até esse valor, como é o caso dos autos.

A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI Nº 10.259/2001.

I- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente: CC nº 47.516-MG, acórdão pendente de publicação.

II- Ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei nº 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos.

III- O pedido de justificação judicial, apesar de possuir rito próprio (arts. 861 a 866, CPC), não é incompatível com o procedimento da Lei nº 10.259/2001.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Pará, o suscitante."

(CC 52.389/PA, 3ª Seção, da minha relatoria, DJU de 12/06/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPE-TÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos 'entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos' (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.
2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito 'entre tribunal e juízes a ele não vinculados', o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição.
3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal.
4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

7. *Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante.*" (CC 58.796/BA, **1ª Seção**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJU de 04/09/2006).

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal do Sétimo Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. P. e I.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.493 - SP
(2007/0237651-4)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : LUCIANO APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO : NORBERTO VANDERLEI SIMÕES E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Mogi Guaçu - SP e o Juízo da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu - SP, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, ajuizada por LUCIANO APARECIDO GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo de Direito declinou de sua competência tendo em consideração a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, que conferiu nova redação ao art. 114 e incisos da Constituição Federal.

Já o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, argumentando que a Emenda Constitucional nº 45/04 não teria alterado o entendimento de que cabe à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento das ações acidentárias movidas contra o INSS, tendo como objeto a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a concessão de benefício acidentário.

Incide, portanto, a Súmula nº 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. **Terceira Seção** já pacificou o entendimento acerca da **questão** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão e/ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."

(CC 47.811/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 11/05/2005).

"Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.

- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressaltado posicionamento pessoal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado."

(CC 47.559/SP, Rel. Minª. **Nancy Andrichi**, DJU de 20/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR."

(CC 42.715/PR, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante."

(CC 31.783/MG, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 08/04/2002).

No mesmo entendimento: CC 61.774/SP, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 16/06/2006; CC 57.906/RS, da minha relatoria, DJU de 31/05/2006; CC 48.469/SP, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 13/09/2005; CC 50.873/GO, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 06/09/2005; CC 50.711/GO, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 23/08/2005; e CC 50.956/GO, Rel. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 16/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Mogi Guaçu - SP.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.577 - SP (2007/0239101-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : NAIR PONGELUPPI DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO TORQUATO FERRO
RÉU : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADVOGADO : REIMY HELENA ROSSIM SUNDFELD
TELLA FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DISTRI-TAL DE PAULÍNIA - CAMPINAS - SP
DECISÃO

Nair Pongeluppi dos Santos ajuizou "ação declaratória" contra o Município de Paulínia, pleiteando "a declaração de existência da relação administrativa entre as partes com base na Lei Complementar Municipal n. 17 de 09/10/2001 e suas atualizações, bem como o direito de a autora integrar a previdência municipal percebendo todos os benefícios decorrentes de tal integração". O Juiz de Direito da 2ª Vara daquele município declinou da competência. A Juíza da 2ª Vara do Trabalho da mesma municipalidade, por seu turno, suscitou o conflito.

Do exame dos autos, constata-se que o pedido inicial está fundado nas Leis Complementares municipais nºs 17/01 e 18/01 - a primeira, que instituiu o estatuto dos servidores públicos de Paulínia, e a segunda, que organizou o regime de previdência desses servidores. Ora, se o direito pretendido tem por base legislação aplicável aos servidores do município, a relação jurídica da autora há de ser analisada à luz desses preceitos.

A propósito, bem anotou a Juíza do Trabalho ao concluir que, "apesar de a pretensão originar-se no contexto de um contrato de trabalho regido pela CLT, já que somente aos servidores celetistas foi dado possibilidade de optar pelo regime estatutário, a autora pretende justamente a declaração da relação jurídica administrativa e os benefícios daí advindo".

Para hipóteses tais, o Superior Tribunal já pacificou entendimento, consubstanciado na Súmula 137, segundo a qual "competê à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". Nesse sentido, as seguintes decisões da Terceira Seção: CC-36.569, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.5.05; e CC-47.403, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.3.05.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Paulínia, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 877.567 - SP (2007/0092578-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : NADIR DOS SANTOS OLIVEIRA PAIXÃO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA E OUTRO(S)

DECISÃO

NADIR DOS SANTOS PAIXÃO opõe embargos declaratórios contra decisão de fls. 384/389 que, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indeferiu os embargos de divergência.

A embargante afirma que ocorreu um equívoco no julgado embargado, porquanto teria havido uma duplicidade no juízo de admissibilidade dos embargos de divergência.

Pede, após o reconhecimento da ocorrência do equívoco, a inserção dos embargos de divergência na pauta de julgamento pelo Colegiado.

Decido.

Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, é cabível opor embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial, ou seja, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

Na lição de **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA ANDRADE NERY** (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

No presente incidente declaratório, a embargante afirma que houve um equívoco no julgado embargado ao indeferir os embargos de divergência, eis que este haviam sido anteriormente admitidos.

Em que pese aos argumentos expendidos pela embargante, estes não afetam os fundamentos da decisão embargada, não ensejando, assim, a reforma pretendida, pois trata-se, em verdade, de situação diversa da prevista no dispositivo legal.

Com efeito, conforme consta da decisão embargada, o Regimento Interno do Superior Tribuna de Justiça, em seu art. 266, § 3º, possibilita ao relator indeferir monocraticamente os embargos de divergência quando não restar comprovado ou não se configurar a divergência jurisprudencial, **ainda que tenham sido inicialmente admitidos, como in casu.**

A propósito, nesse sentido, foram citados no **decisum** embargados os vv. acórdãos:

"PROCESSO CIVIL. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERLUZA. PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSÃO PRÉVIA. INADMISSÃO POSTERIOR. MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. DESSEMI-LHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, pode o relator, monocraticamente, não conhecer dos embargos de divergência, ainda que tenha inicialmente admitido o recurso para discussão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."
(AEResp 324.565/SP, **1ª Seção**, Rel. Min. **Denise Arruda**, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02.

1. É possível ao relator, 'aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, ao examinar o recurso, após a impugnação e o parecer do Ministério Público, negar seguimento a embargos de divergência, mesmo que anteriormente admitidos mediante análise superficial' (Ag.Rg. no EREsp nº 38.820/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Hélio Mosimann, DJU de 5/11/2001).



(...)
5. *Agravo improvido.*"
(AEResp 347.552/SP, **3º Seção**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 11/10/2004).

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ART. 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - SÚMULA 168 DO STJ - PUBLICAÇÃO DE PRECEDENTE - COFINS - IMÓVEIS.
Nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC, está o relator autorizado ao julgamento monocrático do recurso, dispensando-se a submissão do mesmo ao exame pelo órgão colegiado. Positivou-se no aludido dispositivo que 'o relator negará seguimento a recurso', terminologia esta que cumpre prestigiar.
Conforme iterativa jurisprudência deste col. Tribunal, a admissão, em juízo perfunctório, dos embargos de divergência para discussão e a apresentação de impugnação pelo embargado não impedem o relator de, ulteriormente, valer-se do disposto no art. 557 do CPC (Corte Especial, AEResp 38.820/SP, Relé. Min. Hélio Mosimann, DJ 05/11/2001).

(...)
Agravo regimental a que se nega provimento."
(AEResp 141.989/AL, **1º Seção**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 17/03/2003).

Destarte, o que se verifica é a pretensão da embargante de obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, através dos embargos declaratórios.
Nesse entendimento:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL Nº 12.582/96. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. VIA INADEQUADA.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado que, ao contrário do aduzido pelos Embargantes, enfrentou, expressamente, a questão apontada como omissa, relativa à tese recursal do direito adquirido ao *status* funcional.
3. Verifica-se, na realidade, que a pretensão do Embargante se resume à revisão do conteúdo da decisão do recurso ordinário, finalidade com a qual não se coadunam os embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados."
(EDcl no RMS 13.526/CE, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 30/10/2006).

"Processo civil. Embargos de declaração nos recursos especiais. Interpostos por ambas as partes.
- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

(...)
Rejeitados os embargos de declaração interpostos por BROZAUTO e outros porque notória a tentativa de rejulgamento de questão suficientemente analisada e afastada por incidência do óbice da Súmula 7/STJ."

(EDcl no REsp 761.114/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJU de 06/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. QUESTÃO ESTRANHA AO OBJETO DA DEMANDA APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PRIMEIRA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ (IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NO PERÍODO EM QUE A EMPRESA ERA OPTANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE)

(...)
3. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o exame por esta Corte Superior de questão estranha àquela que fora dirimida pela Corte **a quo** , o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do **decisum** embargado. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

(...)
6. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no REsp 705.273/PR, **1ª Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 26/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTERIORMENTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)
3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do **decisum** embargado, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl nos EDcl no REsp 786.888/SC, **1ª Turma**, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 23/10/2006).

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.
P. e I.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2108)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 924.573 - PR (2007/0241181-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA LOPES
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)

DESPACHO

Demonstrada, em tese, a divergência, admito os embargos. Vista ao embargado, por 15 (quinze) dias, para impugnação.
P. e I.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2109)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 926.869 - SP (2007/0236006-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : MOURIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

MOURIVALDO LOPES DE OLIVEIRA interpõe embargos de divergência contra v. acórdão prolatado pela e. **6ª Turma**, cuja ementa restou assim definida:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.' (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Fl. 234).

O embargante aponta divergência jurisprudencial com o v. acórdão proferido no julgamento do **AgRg no Ag 796.830/SP, 5ª Turma**, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 05/02/2007, que, em situação similar a do v. acórdão embargado, teria divergido deste.

Segundo o embargante, a divergência do v. acórdão embargado com o julgado paradigma teria ocorrido em face da aplicação no primeiro caso do entendimento consolidado na Súmula nº 126/STJ. Aduz que a hipótese dos autos não comporta a aplicação da referida súmula, porquanto **"a questão da incidência da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos sob a égide de lei anterior é de índole infraconstitucional, conforme inúmeros julgados deste egrégio Superior Tribunal de Justiça"** (fl. 249).

Acrescentam, ainda, que não há questão constitucional autônoma no v. acórdão do Tribunal **a quo** a exigir a interposição simultânea de recurso extraordinário.

Decido.
Os embargos de divergência em relação ao alegado dissídio do **decisum** embargado com o v. acórdão paradigma proferido pela **5ª Turma** não merecem prosperar.

De fato, constata-se de uma leitura mais atenta do recurso que o embargante não se preocupou em demonstrar, **de modo claro e objetivo**, a divergência entre os julgados, na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, confrontando analiticamente os trechos dos acórdãos que evidenciem, **de forma efetiva e direta**, o dissídio jurisprudencial. Isso, por si, impede a demonstração da divergência. Com efeito, o dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o **cotejo analítico dos julgados confrontados**, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou **in casu**.

A propósito, os vv. acórdãos da **Corte Especial**:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1 - O dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea 'c' do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o cotejo analítico dos julgados confrontados, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou in casu.

(...)
Embargos de divergência interpostos por CARLOS AUGUSTO BERTOZZO PIMENTEL não conhecidos, enquanto que os interpostos por JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e por CONSTRUTORA LR LTDA restaram acolhidos."

(EResp 337.052/SP, da minha relatoria, DJU de 14/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

II - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que **in casu** os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 332.871/MG, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados. Hipótese em que inexistente divergência, uma vez que o acórdão embargado em momento algum mencionou a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pelo prequestionamento implícito da matéria. Ao revés, assentou não ter havido prequestionamento, enquanto que o confronto se refere a aresto onde houve o prequestionamento implícito.

(...)
3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 313.079/SP, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 01/02/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

- Não-cumprimento pela embargante das exigências constantes dos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ.

- Dissídio interpretativo, de todo modo, não evidenciado.

- Os embargos de divergência não se prestam à simples releitura da causa, como se fosse um novo recurso ordinário.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 589.837/SC, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJU de 17/12/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 266, § 1º, RISTJ. DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

O embargante pretende demonstrar a divergência com o acórdão prolatado nos embargos declaratórios, ao singelo argumento de que, quando não enfrentada a questão neles disposta, deve-se anular a decisão.

O acórdão hostilizado afirma claramente que a questão foi devidamente enfrentada, entendendo ausente o prequestionamento e incidente a Sumula 7/STJ.

Descumprimento dos requisitos do art. 266 do RISTJ, que por si só, impede o conhecimento dos embargos de divergência.

Agravo desprovido."

(AgRg nos EREsp 197.693/SP, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 02/05/2000).

Ainda que superado esse óbice, outro se apresenta a obstar o acolhimento da alegada divergência.

O embargante sustenta, com base no julgado paradigma, que não há matéria constitucional a ser enfrentada na questão da incidência da Lei nº 9.032/95 aos benefícios acidentários concedidos sob a égide da legislação anterior, sendo despidiende a interposição, contra o v. acórdão do Tribunal de origem, de recurso extraordinário.

O v. acórdão embargado, em sentido contrário, consignou que o v. acórdão regional possuía dupla fundamentação, constitucional e infraconstitucional, sendo obrigatória a interposição do recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 126 do STJ. Confira-se:

"A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios funda mentos, visto que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem possui dupla fundamentação, constitucional e infraconstitucional, não tendo sido interposto o necessário recurso extraordinário, circunstância que, a teor do enunciado nº 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, implica na inadmissibilidade do especial." (Fl. 232).

A jurisprudência desta Corte, por sua vez, encontra-se assente no entendimento de que **não há como reconhecer a ocorrência de dissídio jurisprudencial quando se questiona, nos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade de recurso especial.**

Nesse sentido, colaciono por precedentes os vv. acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSEN- SO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CON- FIGURADA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADO- RAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96.

1. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o acórdão embargado não conhece do recurso ante a incidência da Súmula 126/STJ, e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito.

2. Precedentes do STJ: AERESP 593987 / RS, Rel. Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004; ERESP 357415 / PR ; Rel. Min. ELIA- NA CALMON DJ de 14/06/2004; ERESP 491008 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/05/2004.

3. In casu, o aresto embargado entendeu que o acórdão recorrido fundou-se em matéria constitucional não atacada por meio de Re- curso Extraordinário e suficiente para mantê-lo (Súmula n.º 126/STJ), enquanto que o paradigma determinou a aplicação da Súmula n.º 276/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 770.298/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 30/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. ISENÇÃO. RECURSO NÃO-ADMI- TIDO. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. DES- PROVIMENTO.

1. A embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de juntar as cópias dos acórdãos paradigmas e não indicou o repositório oficial em que se acham publicados, limitando- se a citar a data de publicação no Diário da Justiça.

2. Os embargos de divergência pressupõem a contraposição de are- stos em que haja semelhança fática e resultado jurídico diverso, com a exclusiva finalidade de uniformizar a jurisprudência interna desta Corte Superior. É inviável o reconhecimento de dissídio jurídico na hipótese de os acórdãos confrontados estarem embasados em pre- missas fáticas não-coincidentes.

3. Não se configura divergência entre acórdãos quando o julgado embargado não chega a examinar o mérito do recurso, por in- cidência do enunciado da Súmula 126/STJ, e o aresto paradigma, de outro lado, aprecia a questão controvertida proferindo juízo de mérito.

4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a existência, ou não, de fundamento constitucional, autônomo e suficiente por si só, e a respectiva aplicação da Súmula 126/STJ, vai depender de cada caso, excluindo a similitude fática entre dois acórdãos, como nesta demanda, um a reconhecer e outro a negar a necessidade de in- terposição de recurso extraordinário.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 725.478/SC, 1ª Seção, Rel. Min.ª. Denise Arruda, DJU de 01/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUS- SÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILI- DADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Pretório Excelso, é firme quanto à impropriedade da discussão, no âmbito de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao co- nhecimento do recurso especial (ERESP n. 525.790/RS) 3. Embargos de divergência não conhecidos.

(ERESP 576.476/PR, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acór- dão Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10/10/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RE- CURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TÉCNICA DE AD- MISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos, quando o acórdão impugnado avança no exame do mé- rito da controvérsia, limitando-se o paradigma a não conhecer do recurso.

2 - São incabíveis os embargos de divergência baseados em inob- servância de regra técnica de admissibilidade do recurso especial.

3 - Agravo improvido." (AgRg nos EREsp 424.206/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 08/06/2005).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ES- PECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. LEI COM- PLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. CON- FRONTO. SEDE CONSTITUCIONAL E/OU INFRACONSTITUCIO- NAL. ENFOQUE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A mesma matéria pode ser enfrentada pelo Tribunal de Apelação à luz da Constituição Federal ou sob o enfoque infraconstitucional, o que irá determinar a admissibilidade dos recursos derradeiros' (AE- RESP n.º 223.455/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2002).

2. Não há a necessária similitude fática entre os acórdãos em- bargado e paradigma. Enquanto o primeiro negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que a solução da lide de- manda análise de matéria constitucional, o segundo conheceu do recurso e apreciou-lhe o mérito.

3. Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou de- sacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da primeira Seção.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 605.480/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23/05/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DIS- SÍDIO NÃO CONFIGURADO.

- O confronto de acórdãos formados em uma mesma Turma não ensaja a oposição de embargos de divergência (RISTJ, Art. 266).

- Não cabem embargos de divergência opostos contra acórdão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 7, quando o acórdão paradigmático, trazido a confronto, apreciou o mérito da questão.

- Nega-se provimento a agravo regimental que repete tese já exa- minada e decidida quando do exame da admissibilidade dos em- bargos de divergência."

(AgRg nos ERESP 434.491/RS, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/05/2005).

Pelo exposto, INDEFIRO os embargos (art. 266, § 3º, do RISTJ). Re I.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Em- bargado para Impugnação:

(2110)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 924573 - PR (2007/0241181-9)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS

PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE- VÃO E OUTRO(S)

EMBARGADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA LOPES
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

(2111)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 1387 - AL (2000/0104727-2)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOU- RA

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBU- QUERQUE E OUTRO(S)

RÉU : MARLETE DE LIMA SOARES

RÉU : ANISIO PEREIRA DA SILVA

RÉU : MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE

RÉU : BERENILDE DE ALMEIDA LIMA

RÉU : JOSÉ FREITAS MARQUES JUNIOR

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OU- TRO(S)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(2112)
PETIÇÃO Nº 5.985 - PE (2007/0248750-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LACER- DA LTDA

REQUERENTE : MUNDIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JU- NIOR E OUTRO(S)

REQUERIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSAMEN- TO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de petição objetivando promover a subida de recurso especial refeito nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de liminar em mandado de segurança. Para sus- tentar a relevância do direito e o risco de lesão grave, o requerente alega que a apreciação do especial não pode ser diferida para o

momento da decisão final na ação principal, o que torna inaplicável a retenção prevista no art. 542, § 3º, do CPC. Quanto ao *periculum in mora*, defende que há risco de dano irreparável, pois encontra-se sujeito à autuação fiscal pelo não recolhimento do ICMS.

2. A pretensão de ver processado o recurso especial é compatível com a jurisprudência desta Corte, que admite o processamento imediato do recurso, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo. Na hipótese dos autos, acaso não deferido o provimento vindicado, há risco de prejuízo do próprio recurso, pois, proferida a sentença, o requerente não terá mais como questionar o indeferimento da liminar. Sobre o imediato processamento do recurso especial em que se discute antecipação de tutela ou liminar, os seguintes precedentes: MC 9529 / RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 30.10.2006;MC 10750 / SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 01.06.2006; AGMC 10999 / SP, 1ª T., de minha relatoria, DJ 06.03.2006.

3. Ante o exposto, defiro o pedido para determinar o imediato pro- cessamento do recurso especial interposto no Agravo de Instrumento nº 00093545-3. Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para providências pertinentes. Intime-se.Arquive-se. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2113)
EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.133 - MT (2007/0190688- 1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO- MÓVEIS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE VENDA DE VEÍ- CULOS AUTOMOTORES. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRE- TOS ESTADUAIS 2.872/2001 E 4.106/2002. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAL- QUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ APRECIADAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matéria já decidida (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração contra decisão que, sob o argumento de que não restou configurada a relevância do direito pleiteado, indeferiu liminarmente medida cautelar na qual se postulou a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança cuja discussão centra-se na concessão do benefício de redução da base de cálculo de ICMS sobre operações interestaduais envolvendo veículos automotores novos sem a prévia assinatura do "Termo de Acordo", na forma exigida pelos Decretos Estaduais ns. 2.872/2001 e 4.106/2002.

O embargante aponta contradição no julgado, aduzindo, em suma, que (a) o acórdão adotado na decisão ora embargada como paradigma não guarda similitude com a hipótese discutida nos presentes autos, pois, "embora ambos os julgados tratem de Termos de Acordos cujas assinaturas por contribuintes dos Estados de Mato Grosso e Espírito Santo são impostos por suas respectivas Secretarias de Fazenda como condição *sine qua non* à obtenção do benefício da redução da base de cálculo na venda de veículos automotores novos, de tal forma que a carga tributária represente 12% do preço final dos mesmos, as exi- gências em cada um deles são bastante divergentes, como diferentes são suas conseqüências jurídicas" (fls. 201); (b) ao estabelecer que o contribuinte que tenha contra si lavrado um auto de infração, mesmo que sua legalidade esteja sendo discutida na esfera judicial ou ad- ministrativa, não fará jus ao benefício, além de impor a renúncia aos créditos fiscais referentes à compensação oriunda da diferença entre o preço de tabela e o de venda, a legislação do Estado do Mato Grosso afronta os princípios constitucionais do livre acesso ao Judiciário e da não-cumulatividade do ICMS.

Requer, ao final, o acolhimentos dos embargos de declaração, atri- buindo-lhes efeitos infringentes, para sanar as contrariedades ven- tiladas.

2. Não prospera a irresignação da embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. Entretanto, não restou caracterizado o vício indicado pelo embargante, porquanto a decisão agravada teve por fundamento a inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia tributária, ou a qualquer outro princípio constitucional, sendo que a referência ao acórdão da 1ª Turma, proferido no RMS 14447 / ES, 1ª T., Min. José Delgado, apenas reforçou o argumento da legitimidade da imposição de condições para a obtenção de benefício fiscal.

Válido esclarecer que, conforme entendimento consolidado nesta Cor- te, a contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fun- damentação. Nesse sentido, vejamos-se, entre outros, os seguintes pre- cedentes: EDRESP 634.126/RJ, 3a Turma, Min. Carlos Alberto Me- nezes Direito, DJ de 17.10.2005; EDRESP 742.375/BA, 2a Turma,



Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005; EARESP 648.990/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005.Como se vê, as questões levantadas nos embargos declaratórios traduzem inconformidade com o teor do acórdão embargado. Evidencia-se, com isso, a intenção da embargante de ver reaberta a discussão das questões já decididas, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.

2. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2114)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 678.449 - RS (2004/0119756-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : SULCROMO S/A E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL (PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL, INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.). ALEGADAS OBSCURIDADE E OMISSÃO.

1. Configurada obscuridade no *decisum* embargado, tendo em vista que, em face da modificação do julgado regional, segundo o qual a extinção da contribuição destinada ao INCRA ocorrerá com o advento da Lei 8.212/91, o resultado do julgamento deveria ter sido o provimento do recurso especial, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. A tese da vedação da superposição contributiva tem sido rejeitada pela jurisprudência desta Corte, atenta ao posicionamento externado pelo Excelso Pretório, por isso que vem decidindo pela possibilidade da cobrança da exação em comento de empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Deveras, em virtude do princípio do "*ne reformatio in pejus*", revela-se inaplicável, em sede de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, a novel jurisprudência desta Corte, que assentou a higidez da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, impondo-se, tão-somente, sanar a omissão quanto à correção monetária.

4. O Superior Tribunal de Justiça preconiza que, na compensação ou restituição de indébito tributário, os expurgos inflacionários devem ser aplicados, utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a fevereiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de março de 1991**, vigora o INPC, a ser adotado **até dezembro de 1991**; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: **ERESP 478359/SP**, Corte Especial, DJ de 13.09.2004; **REsp 640159/PE**, DJ de 13.11.2006; **REsp 608556/PE**, DJ de 06.02.2007; **REsp 879747/SP**, DJ de 1º.03.2007; e **REsp 548711/PE**, DJ de 25.04.2007).

5. Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao recurso especial, integrando-se o julgado no que pertine à correção monetária.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SULCROMO S/A E OUTROS em face de decisão monocrática de minha lavra, proferida em sede de recurso especial, cuja ementa restou assim vazada:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL, INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que:

a) sobre o tema da possibilidade de se exigir em empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem:

"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002);

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88" (Precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.)

b) Nada obstante, resta assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção a orientação segundo a qual a contribuição de que tratam os arts. 3º do Decreto-Lei 1.146/70 e 15, II, da LC 11/71 foi extinta pelo art. 3º da Lei 7.787/89 (AGA 556.978/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 24.05.2004; EARESP 518.135/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.02.2004; RESP 507.784/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003).

c) Conseqüentemente, infere-se da legislação retrotranscrita ser correto o entendimento de que a supressão do adicional de 0,2% foi levado a efeito pela Lei 7.787/89. Isto porque "o art. 3º da Lei 7.787/89, (...) extinguiu a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural." (RESP 173.380/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ em 03.05.1999). Assim, "a análise da legislação específica leva à conclusão de que o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, foi suprimido pela Lei 7.787/89. (RESP 573.703/PR, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 24.05.2004).

d) Impõe-se, por derradeiro, concluir pela inexigibilidade das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA a partir da edição da Lei 7.787/89.

2. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)."

Em suas razões, aduz a embargante obscuridade do julgado que negou seguimento ao recurso especial, nada obstante tenha modificado o entendimento exarado pelo Tribunal de origem acerca da data da extinção da contribuição adicional de 0,2% ao INCRA. Consoante a embargante, "o v. acórdão recorrido relativo à *apelação asseverou que tal contribuição foi eliminada em consequência da edição da Lei nº 8.212/91, enquanto que a r. decisão embargada consignou que a extinção da referida contribuição se deu a partir da Lei nº 7.787/89*". Aponta ainda omissão quanto à correção monetária e expurgos inflacionários aplicáveis. No particular, sustenta que:

"A embargante argüiu a divergência no que se refere à necessidade de inclusão, na correção monetária a incidir sobre os valores a compensar, os expurgos inflacionários até o mês de dezembro de 1991, todavia não houve pronunciamento na r. decisão embargada quanto a tal questão.

Nessa esteira, a embargante também demonstrou a divergência no que diz respeito à necessidade de aplicação dos expurgos inflacionários quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, já que o v. acórdão recorrido excluiu os expurgos de 42,72% e 10,14% relativamente aos meses de janeiro e fevereiro, entretanto, sobre tal ponto não se manifestou Vossa Excelência."

Às fls. 798/802, consta impugnação apresentada pela União, na qual se sustenta que "*não há que se falar em vícios na decisão quando as questões do recurso restaram devidamente examinadas no aresto impugnado, com fundamentos claros e nítidos, configurando a atual pretensão em verdadeira tentativa de reapreciação da causa (nítido pedido de retratação), o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios*".

Relatados, decidido.

Razão assiste ao embargante.

Com efeito, aduz a embargante obscuridade do julgado que negou seguimento ao recurso especial, nada obstante tenha modificado o entendimento exarado pelo Tribunal de origem acerca da data da extinção da contribuição adicional de 0,2% ao INCRA. Consoante a embargante, "o v. acórdão recorrido relativo à *apelação asseverou que tal contribuição foi eliminada em consequência da edição da Lei nº 8.212/91, enquanto que a r. decisão embargada consignou que a extinção da referida contribuição se deu a partir da Lei nº 7.787/89*".

Primeiramente, impende ressaltar que, ante o princípio do "*ne reformatio in pejus*", revela-se inaplicável, em sede de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, a novel jurisprudência desta Corte, que assentou a higidez da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA.

Desta sorte, merece prosperar a pretensão do embargante atinente à necessidade de sanar o equívoco verificado no dispositivo do *decisum* embargado, uma vez que, em face da modificação do julgado regional, segundo o qual a extinção da contribuição em tela ocorrerá com o advento da Lei 8.212/91, o resultado do julgamento deveria ter sido o provimento do recurso especial, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Nada obstante, cuida-se de provimento parcial, porquanto afastada a tese recursal de vedação da superposição contributiva: a jurisprudência desta Corte, atenta ao posicionamento externado pelo Excelso Pretório, vem decidindo pela possibilidade da cobrança da exação em comento de empresas vinculadas à previdência urbana.

Outrossim, vislumbra-se a apontada omissão do julgado no que pertine à correção monetária e expurgos inflacionários aplicáveis.

O Superior Tribunal de Justiça preconiza que, na compensação ou restituição de indébito tributário, os expurgos inflacionários devem ser aplicados, utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a fevereiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de março de 1991**, vigora o INPC, a ser adotado **até dezembro de 1991**; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: **ERESP 478359/SP**, Corte Especial, DJ de 13.09.2004; **REsp 640159/PE**, DJ de 13.11.2006; **REsp 608556/PE**, DJ de 06.02.2007; **REsp 879747/SP**, DJ de 1º.03.2007; e **ERESP 548711/PE**, DJ de 25.04.2007).

Ex positis, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos da fundamentação *supra*.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.567 - PR (2005/0084538-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTROS
AGRAVADO : GAVA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ZANNETI DE OLIVEIRA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista o princípio da celeridade e economia processual, certifico que as informações de suposta omissão no julgado prestadas às fls. 226/228, pela ora agravada, serão analisadas por meio dos embargos de declaração opostos pela mesma parte às fls. 268/271. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.217 - MG (2006/0051116-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS. ISENÇÃO.

1. Mandado de Segurança impetrado por cooperativa de crédito, com o escopo de suspender a exigibilidade do PIS incidente sobre atos próprios ao cumprimento das finalidades da impetrante. Alega-se que suas operações são efetuadas sem qualquer finalidade lucrativa própria, nos termos da Lei 5.764/71.

2. Os atos normativos e exegese jurisprudencial descharacterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: (**Resolução 3.106/2003 BACEN**, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; **Circular BACEN 3.238/2004**, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente, a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; **Resolução 2.788/2000 CMN**, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; **Parecer PGFN/CPA 1.088/99**, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as so-

ciedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário; **RR 5.919/1988.2-SP**, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 25.08.1989; **RR 214.732/1995.3-MG**, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16.05.1997).

3. Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma. Art. 2º, § 2º, da LICC. *Lex generalis* convive com a *lex specialis*.

4. No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.

5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

6. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

8. É princípio assente na jurisprudência que: "*Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro*". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)

9. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Não realizando a cooperativa contrato de venda não há incidência do PIS e da COFINS.

12. Recentemente, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.

13. Ademais, matéria semelhante a dos autos (relacionada às sociedades civis), vem sendo discutida pelas Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior, que, com fulcro no Princípio da Hierarquia das Leis, têm-se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei n.º 9.430/96 da isenção conferida pela LC n.º 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, entendimento, hodiernamente, sufragado pela Seção do Direito Público. Isto porque é direito do contribuinte ver revogada a suposta isenção pela mesma lei que o isentou, máxime quando a vontade política nela encartada revela *quorum* qualificado. Sob esse enfoque, a Eg. Primeira Seção no RESP 616.219-MG.

14. Agravo improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - PIS (RECEITA BRUTA): NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ATO COOPERATIVO PRÓPRIO - ISENÇÃO DA LEI Nº 5.764/71, RECEPCIONADA PELA CF/88 À MÍNGUA DA LEI COMPLEMENTAR DISPONDO SOBRE O ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ATO COOPERATIVO (CF88, ART. 146, III, B) - NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (NÃO BANCÁRIA).

1. Embora prevista na CF/88 Lei Complementar para dispor sobre o adequado tratamento tributário dispensado ao ato cooperativo, até hoje não foi editada (STF, MCADIN nº 429/DE, Rel. Min. CÉLIO BÓRJA, Pleno, DJ 19/02/1993; e RE nº 141 800/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, T1, ac. un., DJ 03/10/1997). Permanece, então, vigente a Lei nº 5.764/71, recepcionada pela CF/88 como legislação ordinária segundo a jurisprudência do STJ: EREsp nº 169.411/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, S1, DJ 27/09/1999, p. 38.

2. As cooperativas de crédito são instituições financeiras e têm seus atos cooperativos normatizados pelo BACEN, possuindo restrições claras às suas operações, que as diferenciam não só das demais cooperativas como das outras instituições financeiras, inclusive quanto ao recolhimento da contribuição para a seguridade social.

3. Embora elencadas, as cooperativas de crédito, no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que cria adicional para as nominadas instituições financeiras incidente sobre a folha de salários, contribuição social a que as cooperativas estão sujeitas por força do disposto no art. 91 da Lei nº 5.764/71, não se pode concluir, no rigor lógico, que elas foram equiparadas a "banco".

4. Por sua natureza e finalidade as sociedades cooperativas não são tributados os atos cooperativos próprios, o que é conclusivo do cotejo do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71 (o ato cooperativo não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria) com o art. 87 da mesma lei (os resultados das operações cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo pra incidência de tributos), o PIS, nos moldes da EC nº 01/94, com a alteração da Lei nº 9.701/98 e Lei nº 9.718/98, não incidirá, então, sobre os atos cooperativos próprios. (STJ, Resp. nº 170.371/RS)

5. A turma, todavia, divergindo do voto do Relator, excluiu dos atos cooperativos próprios das cooperativas de crédito os rendimentos das suas aplicações financeiras nas outras instituições financeiras, inclusive na Cooperativa Central, a despeito do previsto, nesse caso, no art. 79 da Lei nº 5.764/71 e a despeito de o BACEN incluir essas aplicações entre as atribuições específicas da sua atividade (Resolução BACEN/nº 2.608/99, art. 9º, II, "d").

6. Apelação da(s) impetrante(s) provida em parte.

7. Autos recebidos em Gabinete a 1º/07/2003 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator na mesma data para publicação do acórdão." (fl. 179)

Noticiam os autos que a COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA impetrou mandado de segurança visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação ao PIS/RECEITA e à aplicação das normas relativas as demais cooperativas, à alíquota de 1% O Juiz Singular denegou a segurança..

Irresignada, a ora agravada interpôs apelação, que restou parcialmente provida pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa supra transcrita.

A Recorrente, em sede de recurso especial, alega violação aos artigos 22, §1º da Lei n. 8.221/91; 12 da Lei n. 9.715/98 e 1º da Lei n. 9.701/98.

Contra-razões às fls. 399/382 e contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 427/443.

Relatados, decidido.

O artigo 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, preceitua:

"art. 6º- São isentas da contribuição :

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades; (...)"

Entretanto, o benefício da isenção concedido pela Lei Complementar 70/91 restou revogado pelo artigo 23, inciso II, alínea "a", da Medida Provisória 1.858-6/99 (atualmente, artigo 93, inciso II, "a", da Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001), que assim prescreve, *verbis*:

"Art. 23. Ficam revogados:

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;"

Questão relevante reside em saber se os atos cooperativos próprios foram abrangidos pela Medida Provisória 2.158-35.

Sabe-se que atos cooperativos, à luz da definição trazida pelo regime jurídico das entidades cooperativas (artigo 79, da Lei 5.764/71), são **"os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais"**. E continua no parágrafo único: **"O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."**

Deveras, o artigo 15 da MP 2.158-35, ao determinar o recolhimento para a COFINS e PIS em relação às cooperativas, excluiu da incidência os atos cooperativos próprios, assim considerados: **(I)** os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por ele entregues à cooperativa; **(II)** as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; **(III)** as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; **(IV)** as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; **(V)** as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Nesse segmento, não há falar em tributação de atos cooperativos propriamente ditos. Aliás, esse é o entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no trato das questões inerentes às cooperativas, notadamente quanto à incidência tributária sobre os atos fim da entidade.

Em sede pátria, a doutrina especializada não discrepa da jurisprudência e é unânime ao afirmar a necessidade de um tratamento diferenciado às sociedades cooperativas. Neste sentido, destaca o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e ex-Procurador Geral da República, A. Gonçalves de Oliveira, no artigo intitulado A Cobrança do ICM das Cooperativas de Consumo e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in Cadernos de Direito Tributário, Revista de Direito Público nº 23, págs. 228/229:

"A tributação aqui prevista, com efeito, não poderia atingir as cooperativas nos seus fornecimentos de bens e serviços aos próprios associados, pelo conceito mesmo de cooperativa, tal como definida na lei cooperativista. Assim é que se poderiam interpretar as normas do Código Tributário, Decreto-lei nº 406, Ato Complementar nº 27, ao referir-se a tributação de cooperativas, na conjunção dessas normas com a lei cooperativista e a natureza de suas operações com seus associados."

Outro não é o entendimento do ilustre Professor Carlos Ervino Gulyas, Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e as Sociedades Cooperativas, in Revista de Direito Tributário nº 17, pág. 25:

"A receita originada pela venda desses bens ou serviços de associados, por sua vez, não pode constituir receita da cooperativa porque esta nada adquiriu daqueles, a quem, aliás, devem ser transferidas as vantagens da venda, mesmo que com prévia dedução dos encargos correspondentes aos gastos da prestação do serviço."

Adiante, e utilizando a doutrina de Luciano Pereira, citado por Fábio Luz Filho, o Professor Carlos Ervino, ob. cit. pág. 26, assim asseutou:

"A operação é feita, na realidade, por estes, representados pela cooperativa, como simples mandatária. Assim, quando ela coloca, no mercado consumidor uma partilha de produtos, quem o faz é o próprio produtor e não ela cooperativa, que não age por conta própria, mas pelo do associado, mediante um pequeno desconto no preço da venda, que não pode ser considerado comissão mercantil porque não é lucro, pois que se destina ao custeio dos serviços da cooperativa, distribuindo-se os excessos pelos associados, na proporção das respectivas entregas de produtos. "

Finalizando sua intervenção, o Professor Gulyas conclui quanto à impossibilidade de se classificar as operações realizadas pelas cooperativas como produtoras de receitas (base de cálculo da COFINS e do PIS):

"Pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa." (GULYAS, Carlos Ervino. ob. cit. pág. 30)

No mesmo sentido é a orientação do Professor Waldirio Bulgarelli que analisando os atos efetivados pelas sociedades cooperativas, não identifica os atos cooperativos como hipótese de incidência tributária descrita na legislação pátria:

"Por suas características e objetivos definidos minuciosamente pelo Direito Privado, não se ajustam às hipóteses da legislação tributária, caracterizando-se a não-incidência sobre suas operações com seus associados. " (Regime Tributário das Cooperativas - À luz da nova Lei Cooperativista nº 5.764, 16 de dezembro de 1971 - São Paulo, Editora Saraiva, 1974, pág. 40)

Forçoso, ainda, destacar a doutrina de Flávio Augusto Dumont Prado, Da Inconstitucional Exigência do PIS e da COFINS das Cooperativas de Crédito, Revista Dialética de Direito Tributário nº 58, pág. 39:

"Todavia, independentemente de se considerar como faturamento ou receita bruta a base de cálculo dessas contribuições, há que se destacar que as cooperativas, em virtude das características que lhe são peculiares, não possuem receita bruta, e tampouco faturamento, no sentido técnico que a palavra apresenta e no sentido técnico utilizado pelo constituinte para permitir a incidência de tributos, tais como os ora analisados.

Sabe-se, e quanto a isto não se tem dúvidas, que as sociedades cooperativas não tem objetivo de lucro, uma vez que são criadas única e exclusivamente para prestarem serviços aos seus associados.

Considerando que as cooperativas não visam lucro, e partindo-se do pressuposto que praticam exclusivamente atos cooperados, há que se reconhecer que o objetivo delas não é mercantil, mas sim, social, pois visam, tão somente, no caso das cooperativas de crédito, ajudar seus associados a investir e a captar recursos com uma taxa mais vantajosa. (.) Esta conclusão resta ainda mais evidente quando se analisa o art. 79 da Lei nº 5. 764/71, que define atos cooperados, haja vista que reconhece, expressamente, que ato cooperativo não implica operação de mercado, in verbis: (..)

Ora, considerando que não há negócio mercantil, como podem os resultados auferidos com a prática de atos cooperados serem considerados com base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, para o direito tributário e para o direito comercial privado, para que se tenha receita bruta, é mister a existência de atos de comércio? ."

De extrema felicidade o raciocínio jurídico do ilustre Professor Renato Lopes Becho, in Tributação das Cooperativas, Ed. Dialética, 1999, verbis:

"Essa base de cálculo é o ponto central para nosso estudo, como afirmado. Vale repetir que a Cofins incidirá sobre a receita bruta das vendas, de mercadorias e serviços e de serviço.



Diante desse dado, o técnico precisará, antes de qualquer providência a respeito desse tributo, averiguar se os tipos de atos cooperativos e atos não cooperativos praticados por sua cooperativa estão sujeitos à hipótese de incidência da Cofins. Essa análise provavelmente variará de acordo com o tipo de cooperativa (de consumo, de produção, de crédito, de trabalho, habitacional, etc.) Por exemplo: tendo a Cofins por hipótese de incidência tributária o faturamento/receita bruta, temos que buscar a definição do que isso seja (lembramos que o art. 110 do CTN proíbe a manipulação de conceitos do Direito Privado). Bem, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período, ou sob, outro giro verbal, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Acertadamente, o artigo 2º citado, confirma, como não poderia ser diferente, essa afirmativa. Se a cooperativa não realiza contratos de venda, não haverá incidência da Cofins".

No que se refere ao adequado tratamento tributário, importantes são as palavras do Professor Celso Ribeiro Bastos, em Comentários à Constituição do Brasil, pág. 122:

"Por adequado tratamento deve-se entender a outorga de isenções tributárias para os casos em que a cooperativa atua dentro de seus objetivos, levando-se em conta que é propósito constitucional o apoio ao cooperativismo. Tomando-se em consideração que na atividade especulativa (sic) não há o espírito de lucratividade, conjugado com o mandamento que ordena conferir um tratamento adequado, tributariamente falando, ao ato cooperativo, tudo isso parece conduzir à inevitável conclusão de que a outorga de isenções em benefício destas entidades é a forma que melhor preenche o desiderato constitucional"

Voltando à análise da natureza do ato desenvolvido pelas sociedades cooperativas, no sentido de se demonstrar a inexistência do caráter mercantil nos mencionados atos, assim leciona o Professor Roque Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, pág. 388):

"No ato cooperativo inexistem negócio mercantil e mutação de titularidade da coisa. É que a cooperativa atua em nome, por conta e em benefício do cooperado. (.) Finalmente, com lei complementar ou sem ela, parece-nos evidente que as pessoas políticas devem dispensar "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas". Entretanto, é a própria Constituição, sistematicamente interpretada e aplicada, que determina em que consiste tal tratamento tributário adequado. Esta lei complementar não poderá, V.g., considerar o 'ato cooperativo praticado pelas cooperativas', como sendo uma operação mercantil, de modo a permitir que sobre ela incida o ICMS. O legislador complementar não está mais autorizado do que o legislador ordinário das várias pessoas políticas tributantes a captar, também neste passo, o designio constitucional. "

Neste sentido também é o entendimento do Professor Renato Lopes Becho, in O Lucro em Aplicações Financeiras das Cooperativas e a Recente Jurisprudência do STJ, Revista Dialética de Direito Tributário nº 41, pág. 85:

"Como vimos pelo parágrafo único do artigo citado, o legislador reconheceu e exteriorizou que os atos cooperativos não são operações mercantis, não estando, portanto, sujeitos ao ICMS. A norma do art. 79 e seu parágrafo único não é isentiva, mas declaratória da não incidência, não fazendo diferença nenhuma, em interpretação sistemática, que ela exista ou não. Pois bem. Ser ou não operação de mercado é relevante para fins de ICMS, que tributa as operações mercantis. Essas operações não compõem, por si, a hipótese de incidência do IR. Por isso, dissemos que a norma do art. 79, e seu parágrafo único, direcionam-se ao ICMS. Tanto ela é aplicável ao IR, que o Regulamento do Imposto sobre a renda não a reproduziu. Para configuração da renda das cooperativas, importante e aplicável são os art. 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5.764/71.

(.) As aplicações financeiras das cooperativas visam a proteção do patrimônio líquido dos cooperados, não visando lucro e não estando sujeitas ao Imposto sobre a renda, quer pelo princípio da estrita legalidade, quer pelo princípio da capacidade contributiva."

Mais especificamente, em relação à natureza do ato cooperativo, cabe transcrever a doutrina de Reginaldo Ferreira Lima, in Direito Cooperativo Tributário, Ed. Max Limonaaq, pág. 56:

"O conceito de ato não cooperativo é de definição restrita, atingindo apenas a eventual atuação da sociedades junto a pessoas que tenham condições virtuais de integrar o rol de sócios, mas que não são sócios, por razão de interesse particular. Pois bem, desde que orientada pelo interesse global dos sócios, venha a sociedade prestar serviços às pessoas que se enquadram no figurino acima, reafirmando que estes serviços constarão da agregação da atividade do não cooperado nos mesmos moldes dos associados, estará, então - e só nos fatos que se comportem nessa hipótese - praticando o ato não cooperativo, cujos resultados econômicos poderão gerar tributos desde que positivos."

Este também o entendimento do ilustre Professor Kyoishi Harada:

"Dentro da pureza do sistema cooperativista, a cooperativa de médicos não está sujeita ao 188, quer porque suas atividades não constituem serviços tributáveis, quer porque o seu estabelecimento não configura empresa a que alude o art. 8º do Dec.-lei nº 406/68, ao menos enquanto a lei complementar referida no art. 146, III 'c' da CF não modificar a situação jurídica vigente." (ISS e as Cooperativas de Serviços Médicos, Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas. nº 4. P.59-60)

Mais uma vez, importante é a transcrição dos ensinamentos do Professor Carlos Ervino Gulyas:

"A ausência de lucro, no caso, implica insuficiência do suporte fático e, portanto, acarreta a não incidência da regra tributária, o que, aliás, ocorre sempre que qualquer pessoa jurídica não tenha apurado lucro fiscal. Resta concluir, assim que o regime tributário das cooperativas decorre naturalmente do próprio reconhecimento desse tipo societário pela ordem jurídica, o que importa dizer: não se sujeita ao tributo o resultado que provier de atos típicos, pois estes não geram lucros; ao contrário, sujeitam-se ao imposto os resultados que decorram de atividade não ligada ao objetivo principal, como as descritas nos arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, bem como outros que contenham o elemento lucro. Os resultados tributáveis deverão ser apurados com apoio em escrituração contábil que apresente destaque das receitas e correspondentes custos, despesas e encargos. Desta forma, consegue-se obedecer ao princípio constitucional da isonomia no tratamento fiscal, das pessoas jurídicas, mediante imposição, a cada uma, de ônus na exata medida em que revelam sua capacidade de contribuir." (**Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e as Sociedades Cooperativas. Revista de Direito Tributário. Ano VII, Julho/Dezembro de 1983, RT, p. 263**)

Ricardo Mariz de Oliveira, ilustre tributarista, sob essa ótica expõe:

"A cooperativa, que apenas presta serviços aos cooperados sem intuito de lucro para si e , portanto, não ficando com lucro gerado pelos cooperados por seu intermédio, não está no campo de incidência do imposto de renda, cujo substrato fático é a existência de acréscimo patrimonial - aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento, segundo o art. 43 do CTN - sendo o contribuinte aquele que for titular dessa disponibilidade, segundo o art. 44; a cooperativa não tem acréscimo patrimonial e não tem a titularidade da disponibilidade de renda ou proventos. O contribuinte é o cooperado, quando as sobras lhe são distribuídas, porque é ele que tem o acréscimo patrimonial, sendo ele titular da disponibilidade de renda ou provento gerada através da cooperativa: por isso a Lei nº 5.764/71 alude a 'retorno de sobras líquidas' na proporção da contribuição do cooperado para o resultado produzido em proveito comum da cooperativa." (**O Certo e o Errado a Respeito da Tributação de suas Aplicações Financeiras. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 12, p. 65, 1998.**)

Vale lembrar doutrina de Reginaldo Pereira Lima, in Manual do Imposto sobre Serviços, Ed. Atlas, 2000:

"Como o fim da cooperativa é prestar serviços aos sócios, a disposição em questão mostra que a sociedade, como pessoa jurídica autônoma, não tem despesas e, por conseguinte, não dispõe de receita, visto que mesmo efetuando o pagamento do custo de sua estrutura administrativa, paga em nome dos cooperativados, portanto, com os recursos destes, e não a pessoa jurídica."

Outro também, não é o entendimento mantido pelo Professor Paulo César Andrade Siqueira, litteris:

"Visto o ato cooperativo adequadamente, é impossível, com as limitações constitucionais ao poder de tributar atualmente existentes, que se consigne, ao menos validam ente, tributá-lo. (...) Dessa forma, a COFINS e o PIS não poderão ser exigidos. (...) O faturamento ou a receita bruta da cooperativa, na verdade, não existem." (Adequação Tributária dos Atos Cooperativos de Cooperativas de Trabalho. Revista Dialética de Direito Tributário. Nº 60. P. 97)

Outrossim, atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: (**Resolução 3.106/2003 BACEN**, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; **Circular BACEN 3.238/2004**, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; **Resolução 2.788/2000 CMN**, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; **Parecer PGFN/CPA 1.088/99**, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário). No mesmo sentido firmou-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consoante os seguintes julgados, verbis:

"COOPERATIVA DE CREDITO RURAL. ENQUADRAMENTO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ENUNCIADO CINQUENTA E CINCO DO TST, E SUBORDINAÇÃO DA EFICÁCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO A REGULAMENTAÇÃO LEGAL ESPECIAL DO TRABALHO BANCÁRIO. REVISTA CONHECIDA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E A QUE SE DA PROVIMENTO DE VEZ QUE TAIS INSTITUIÇÕES, REGIDAS PELA LEI CINCO MIL SETECENTOS E SESENTA E QUATRO DE SETENTA E UM, NÃO PODEM SER EQUIPARADAS AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS COMERCIAIS, QUE ATUAM NAS ATIVIDADES FINANCEIRAS, PORQUE DIRIGIDAS AOS INTERESSES COMUNS DOS COOPERATIVADOS E NÃO VISAM LUCRO." (**RR 5.919/1988.2-SP**, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 25.08.1989)

"BANCÁRIO. TRABALHADOR EM COOPERATIVA DE CREDITO RURAL. A COOPERATIVA DE CREDITO RURAL É DISTINTA DAS INSTITUIÇÕES BANCARIAS, NÃO SE APLICANDO A SEUS EMPREGADOS AS DISPOSIÇÕES PRÓPRIAS DOS BANCÁRIOS. A DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, EXERCIDA PELO EMPREGADOR E SUA FINALIDADE SÃO FUNDAMENTAIS, NO EXAME DA CONTROVÉRSIA, PARA A VERIFICAÇÃO DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS RESPECTIVOS TRABALHADORES. AINDA QUE HAJA SEMELHANÇAS NO FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES, EXISTEM DIFERENÇAS ESSENCIAIS, QUE AS DISTINGUEM POR COMPLETO. NÃO ESTA O TRABALHO EM COOPERATIVAS DE CREDITO RURAL INCLUÍDO ENTRE AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ENUNCIADO CINQUENTA E CINCO DO TST" (**RR 214.732/1995.3-MG**, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16.05.1997)

Impende ainda assinalar que, recentemente, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.

Por seu turno, ressalte-se ainda que matéria semelhante a dos autos (relacionada às sociedades civis), vem sendo discutida pelas Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior, que, com fulcro no Princípio da Hierarquia das Leis, têm-se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei nº. 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, entendimento, hodiernamente, sufragado pela Seção de Direito Público.

Axiologicamente, forçoso concluir que a presente matéria relativa à isenção tributária de sociedades cooperativas deve ser dirimida da mesma forma.

Não obstante, ressalvei o meu ponto de vista em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº. 01/DF, assentou que a LC nº. 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do voto proferido pelo Ministro Moreira Alves, relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 01/DF, in verbis:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da CF, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, I, da CF.

Roque Antônio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 17ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar) (...)"

Em consequência, se a lei complementar foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pelo recorrente, sendo legítima a revogação da isenção anteriormente concedida, porquanto a alteração legal se deu por instrumento de mesmo grau, restando as cooperativas obrigadas ao pagamento do PIS e COFINS.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual deduz-se a necessária aplicação de norma suprallegal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da Lei no Tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Todavia, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, mister acompanhar o entendimento das Turmas de Direito Público, consoante os seguintes arestos:(AGRESP 385.416, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 04/11/2002, AGRESP 433341, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/23/2002; AGRESP 422.741, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/09/2002) e AGRESP 429610/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.09.2003. Em consequência, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora do STJ, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 762.184 - PR (2005/0103062-7) (2117)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : WEISS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
DESPACHO

Trata-se de pedido de "sobrestamento da presente demanda até definição quanto à possibilidade de acordo [extrajudicial] entre os contribuintes e a União Federal" (fl. 330).

Considerando-se que requerimento similar não foi acolhido pela Primeira Seção desta Corte (Questão de Ordem nos EREsp 738.689/PR), indefiro o pedido.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.206 - CE (2006/0140655-8) (2118)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESPLAM ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EVERTON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. NOVA ADMISSIBILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se manifestada a explícita declaração do legislador dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)
... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifestar: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pa-

cífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"* (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

6. É inadmissível o cabimento do apelo extremo quando os dispositivos apontados como violados pela recorrente não foram devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido.

7.Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissio, contraditório ou obscuro.

8. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.

9. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental conhecido e provido para reconsiderar a decisão agravada para prosseguir no exame de admissibilidade, negando provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de embargos declaratórios contra decisão de minha lavrada nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou seguimento ao recurso especial aviado com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Relatos, decido.

Do exame dos autos, verifica-se no apelo especial manejado à ausência de pressuposto recursal extrínseco consubstanciado na tempestividade.Com efeito, a Procuradoria Regional Federal foi intimada pessoalmente do teor do acórdão de embargos de declaração em 05/09/2005 (certidão de fls. 49). O recurso especial foi interposto em 11/11/2005 (fls. 50), ou seja, quando já expirado o prazo legal de 30 dias estipulado no artigo 508 c/c 188, do Código de Processo Civil.

O artigo 508, caput da legislação processual assim preceitua:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze dias)."

Por sua vez o artigo 188 estabelece:

"Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

Deste modo, configura-se inviável a análise do recurso especial, visto que eivado de intempestividade, uma vez que entre a data de publicação do acórdão atacado e a interposição do recurso, decorreu prazo superior ao prescrito na legislação de regência.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2.º, do CPC, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias."

Sustenta a recorrente que não foi intimada no dia 05/09/2005, mas no dia 18/10/2005, conforme certidão de fls 48 e 49-v, o que torna seu recurso especial tempestivo.

Sumariamente relatados, decido.

Verificado o equívoco, reconsidero a decisão para prosseguir no exame da admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento recurso especial interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação, ao qual aplicou-se a tese da prescrição decenal.

Aponta a recorrente a violação dos arts. 165, 168, I, do CTN, pugnando pela reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como, a contrariedade aos arts. 3º da LC N. 118/2005. E, ainda, violação ao art. 39, §4º da Lei 9.250/95, por entender inaplicável a Selic na atualização dos valores a serem compensados. Alega, por fim, violação ao artigo 535, II do CPC, arrazoadando que o Tribunal a quo se omitiu na análise da aplicação da Selic, apesar matéria ter sido apresentada em sede de embargos de declaração rejeitados.

Relatados. Decido.

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDEBITO.

Dessiste razão à recorrente



Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do *Codex Tributário*.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (ERESP 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, *verbis*:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (ERESP 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

À minguada de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendr-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima *tempus regit actum*, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitada até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entretantes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, *intèrprete* e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsgesetzes, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente." (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é conciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zacharie, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sojemem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

Quanto à aplicação da taxa SELIC, verifica-se que o verifica-se que o acórdão de apelação em nenhum momento tratou do tema. Assim, ausente o necessário prequestionamento do tema, para viabilizar acesso a esta instância especial.

Observa-se ainda, que a matéria também não foi veiculada nos embargos de declaração. O Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apresentados na apelação, inexistindo ponto omissso sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. A questão acerca da aplicação, ou não, da Selic, apenas foi suscitada no recurso especial. Não foi abordada na petição de apelação, constituindo, portanto, inovação nas razões recursais.

É reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de a parte inovar as suas razões recursais.

Confirmam-se os precedentes a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada, o que não ocorreu no presente caso.

2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Omissis.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 691.757/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO. INOVAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Ausentes os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, não cabe, em sede de embargos de declaração, inovar em relação ao pedido do recurso especial.

II - O Tribunal não fica obrigado a examinar todas as teses in vocadas no recurso. Deve apenas decidir a matéria questionada com base em fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. A única omissão que enseja o cabimento de embargos diz respeito às questões postas, e não aos argumentos trazidos no recurso especial.

III - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 446.889/SC, . Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005)

Inexistem, portanto, as omissões indicadas nos embargos de declaração.

Ex positis, **DOU** provimento ao agravo regimental, para **reconsiderar a decisão agravada**, a fim de prosseguir na admissibilidade do agravo de instrumento e **NEGAR SEGUIMENTO** ao próprio Recurso Especial, com base no artigo 544, § 3º c.c. artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2119)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 794.662 - DF (2006/0152942-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE CONSIDEROU O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RETRATAÇÃO.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"* (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. *In casu*, a demanda foi ajuizada em 28.05.2002 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior a 28.05.1992, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Verificado o erro material na decisão ora agravada, quanto à intempestividade do recurso especial que, de fato, fora interposto antes do esgotamento do prazo recursal, impõe-se sua reconsideração.

8. Agravo Regimental provido para, exercendo o juízo de retratação quanto à tempestividade do recurso especial, negar provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de agravo de instrumento e que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Sustenta a empresa agravante, em síntese, que, com a Portaria Conjunta nº 07, de 27.09.2005, os Presidentes do STF e do CNJ e dos Tribunais Superiores, dentre eles o STF, ficou transferido o feriado do dia do servidor (28.10.2005 - sexta-feira) para o dia 31.10.2005, segunda-feira, motivo pelo qual o prazo para interposição do seu recurso especial iniciou-se, somente, em 03.11.2005. Relatados. Decido.

Verificado o erro material da decisão agravada impõe-se sua retratação, haja vista que o recurso especial foi interposto pela empresa ora agravante tempestivamente, motivo pelo qual renova-se a análise de seu agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão de o acórdão recorrido estar em consonância com o posicionamento do E. STJ.

Alegou, em sua irrisignação especial, fulcrada na alínea "a", do permissivo constitucional, preliminarmente, a violação do art. 535, do CPC, ante a rejeição dos embargos de declaração, e, no mérito, aos arts. 165, I, do CTN e 1º, do Decreto nº 20.910/32, porquanto deveria ser a data da decisão que declarou a inconstitucionalidade da exação discutida o termo a quo da prescrição da ação de repetição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EResp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: *"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"*.

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 22.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".



(...)
A língua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendr -lo, e considerando que n o h  inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recent ssimo pronunciamento o Pret rio Excelso, o preconizado na presente sugest o de decis o ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa inc lume a jurisprud ncia do Tribunal ao  ngulo da m xima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprud ncia reinante, sem invalidar a vontade do legislador atrav s suscita o de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da presta o jurisdiccional, mantendo h gida a norma com efic cia aos fatos pret ritos ainda n o sujeitos   aprecia o judicial, m xime porque o artigo 106 do CTN   de constitucionalidade indubitosa at  ent o e ensinou a edi o da LC 118/2005, constitucionalmente imune de v cios.
(...)"

Entretantes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordin rio interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da mat ria ora em debate, considerou caracterizada a viola o do princ pio constitucional da reserva de plen rio (artigo 97, da Constitui o Federal de 1988), reputando declarat rio de inconstitucionalidade o ac rd o que "afasta a incid ncia de norma ordin ria pertinente   lide para decidi-la sobre crit rios diversos alegadamente extra dos da Constitui o".

Conseq entemente, a Primeira Se o determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4 , da LC 118/2005, na parte que determina a aplica o retroativa do disposto no artigo 3 , da mesma lei.

Na sess o de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da express o "observado, quanto ao art. 3 , o disposto no art. 106, I, da Lei n  5.172, de 25 de outubro de 1966 - C digo Tribut rio Nacional", constante do artigo 4 , segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUT RIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRI O PARA REPETI O DE IND BITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS   LAN AMENTO POR HOMOLOGA O. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E N O SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3 . INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4 , NA PARTE QUE DETERMINA A APLICA O RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescri o da a o de repeti o de ind bito tribut rio, a jurisprud ncia do STJ (1  Se o)   no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lan amento por homologa o, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem in cio, n o na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologa o - expressa ou t cita - do lan amento. Segundo entende o Tribunal, para que o cr dito se considere extinto, n o basta o pagamento:   indispens vel a homologa o do lan amento, hip tese de extin o albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologa o   que teria in cio o prazo previsto no art. 168, I. E, n o havendo homologa o expressa, o prazo para a repeti o do ind bito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
 2. Esse entendimento, embora n o tenha a ades o uniforme da doutrina e nem de todos os ju zes,   o que legitimamente define o cont u o e o sentido das normas que disciplinam a mat ria, j  que se trata do entendimento emanado do  rg o do Poder Judici rio que tem a atribui o constitucional de interpret -las.
 3. O art. 3 , da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judici rio. Ainda que defens vel a 'interpreta o' dada, n o h  como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposi es interpretadas um dos seus sentidos poss veis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, int prete e guardi o da legisla o federal.
 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e n o simplesmente interpretativo, o art. 3 , da LC 118/2005 s  pode ter efic cia prospectiva, incidindo apenas sobre situa es que venham a ocorrer a partir de sua vig ncia.
 5. O artigo 4 , segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplica o retroativa do seu art. 3 , para alcan ar inclusive fatos passados, ofende o princ pio constitucional da autonomia e independ ncia dos poderes (CF, art. 2 ) e o da garantia do direito adquirido, do ato jur dico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5 , XXXVI).
 6. Arg i o de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)
- No voto-condutor da arg i o de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescri o, do ponto de vista pr tico, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vig ncia (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repeti o do ind bito   de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescri o obedece ao regime previsto no sistema anterior; limitada, por m, ao prazo m ximo de cinco anos a contar da vig ncia da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3 , da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, n o configurando lei meramente interpretativa, cuja retroa o   permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que t m por objeto determinar, em caso de d vida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposi es novas. {nota: A quest o da caracteriza o da lei interpretativa tem sido objeto de n o pequenas diverg ncias, na doutrina. H  a corrente que exige uma declara o expressa do pr prio legislador (ou do  rg o de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jur dica, que n o se apresente como lei) car ter interpretativo. Tal   o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen b rgerlichen Uebergangsrechts, 1903, p g. 185), julgando necess ria uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decis o de tribunal de Parma, (...) Compreens o tamb m de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei car ter interpretativo - "os tribunais n o podem reconhecer esse car ter a uma disposi o legal, sen o nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traite  de droit constitutionnel, 3  ed., vol. 2 , 1928, p g. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista p trio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declara o seja inseri da no corpo da pr pria lei n o sendo motivo para desprez -la se lan ada no pre mbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a quest o, do ponto de vista da lei interpretativa por determina o legal, outra indaga o, que se apresenta,   saber se, manifestada a expl cita declara o do legislador, dando car ter interpretativo,   lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de an lise, por ver se re ne requisitos intr secos, autorizando uma tal considera o.

(...)

... SAVIGNY coloca a quest o nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, n o, se na opini o do juiz essa interpreta o est  conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8 , 1849, p g. 513). Mas, n o   poss vel dar coer ncia a coisas, que s o de si incoerentes, n o se consegue conciliar o que   inconcili vel. E, desde que a chamada interpreta o aut ntica   realmente incompat vel com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpreta o (v., supra, a nota 55 ao n  67), n o admira que se procurem torcer as conseq ncias inevit veis, fatais de tese for ada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores n o aceitem o rigor dos efeitos da impr pria interpreta o. H  quem, como GABBA (Teoria delta retroattivit  delle leggi, 3  ed., vol. 1 , 1891, p g. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traite  de la r troactivit  des lois, vol. 1 , 1845, p gs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zacharia , di Aubry e Rau, vol. 1  e  nico, 1900, p g. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2  ed., 1909, p g. 101), entenda que   de distinguir quando uma lei   declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz compet ncia para verificar se a lei  , na verdade, interpretativa, mas somente quando ela pr pria afirme que o  . LANDUCCI (nota 7   p g. 674 do vol. cit.)   de prud ncia manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal car ter somente em casos extremos, quando seja absurdo lig -la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpreta o imagin vel. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que err nea, mas, se de modo insuper vel, que suplante a mais aguda concilia o, contristar com a lei interpretada, desmente a pr pria declara o legislativa." Ademais, a doutrina do tema   pac fica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, d    sua lei o car ter interpretativo.   um ato de hipocrisia, que n o pode cobrir uma viola o flagrante do direito" (Traite  de droit constitutionnel, 3  ed., vol. 2 , 1928, p gs. 274-275)." (Eduardo Esp nola e Eduardo Esp nola Filho, in A Lei de Introdu o ao C digo Civil Brasileiro, Vol. I, 3  ed., p gs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restitu o do ind bito, nos casos dos tributos sujeitos a lan amento por homologa o, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vig ncia da novel lei complementar, sobejem, no m ximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do C digo Civil de 2002, segundo o qual: "Ser o os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este C digo, e se, na data de sua entrada em vigor, j  houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo ap s a vig ncia da aludida norma jur dica, o dies a quo do prazo prescricional para a repeti o/compensa o   a data do recolhimento indevido.

In casu, a demanda foi ajuizada em 28.05.2002 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito   compensa o de valores indevidamente recolhidos a t tulo tributo sujeito a lan amento por homologa o, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150,   4 , do CTN, revela inequ voca a ocorr ncia da prescri o dos valores recolhidos indevidamente em data anterior a 28.05.1992, porquanto tributo sujeito a lan amento por homologa o, cuja prescri o opera-se 5 (cinco) anos ap s expirado o prazo para aquela atividade. Ante o exposto, dou provimento ao agravo Regimental para, exercendo o ju zo de retrata o quanto   tempestividade do recurso especial, negar provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intima es necess rias.

Bras lia (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2120)

PET no RECURSO ESPECIAL N  794.741 - PR (2005/0184727-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : CIPEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MILENA CRUZ ROCHA VIEIRA E OUTRO(S)

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da peti o de fls. 410/414, na qual a CIPEL DO BRASIL LTDA not cia a ocorr ncia de fatos novos que teriam o cond o de influenciar o julgamento da causa.

Bras lia (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2121)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N  795.108 - RS (2006/0147242-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : OTELMO DEMARI ALVES
ADVOGADO : PAT RICIA ROSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINIST RIO P BLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : PEDRO FERNANDO DO SACRAMENTO E OUTROS

ADVOGADO : ANT NIO AM LCAR GOMES FERNANDES

INTERES. : MUNIC PIO DE PELOTAS
ADVOGADO : NILTON HOFF E OUTRO(S)

DECIS O

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUS NCIA DE TRASLADO DE PE A OBRIGAT RIA. PROCURA O OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. N O-CONHECIMENTO.

1. A c pia da procura o ou substabelecimento outorgada ao advogado do agravante, subscritor da peti o de agravo de instrumento, constitui pe a essencial   forma o do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do   1 , do art. 544, do C digo de Processo Civil.
2. A aus ncia, na  ntegra, de quaisquer das pe as elencadas no   1 , do art. 544, do C digo de Processo Civil, revela m -forma o do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALC O, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**; Rel. Min. ANT NIO DE P DUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**; Rel. Min. JO O OT VIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)
3. Compete ao agravante a correta forma o do instrumento.
4. Agravo de Instrumento n o conhecido (art. 544,   1 , do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OTELMO DEMARI ALVES, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decis o de fls. 204/205 e versos, que negou seguimento a seu recurso especial, manejado nos autos da A o Civil P blica, interposta em seu desfavor por MINIST RIO P BLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ora agravado.

O seguimento ao apelo extremo foi obstado sob os seguintes fundamentos: a) a an lise dos dispositivos apontados violados requer o reexame do conjunto f tico-probat rio, incidindo, in casu, o teor da S mula 07/STJ; b) a diverg ncia jurisprudencial n o restou devidamente demonstrada.

Depreende-se da an lise dos autos, que o ora agravante n o juntou documento obrigat rio quando da forma o do presente instrumento de agravo, qual seja, a c pia da procura o e/ou substabelecimento da advogada subscritora da peti o de agravo de instrumento.

Sumariamente relatados, decido.

N o merece conhecimento o presente agravo.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece."* (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. **Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.** IV. Agravo a que se nega provimento."* (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Sobreleva ressaltar que exigência do traslado das referidas peças não é mero rigorismo formal inconseqüente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CO-NHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2122)
RECURSO ESPECIAL Nº 805.418 - DF (2005/0211171-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ÁRTICO IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a pretensão do embargante de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos às fls. 312/316 intime-se a embargada, ÁRTICO IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A., para que se manifeste acerca das razões dos embargos de declaração.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.268 - RS (2006/0192014-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE GREIPEL DAS NEVES
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ZAGO E OUTRO
INTERES. : TOPCAR INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEEIRO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial, ao fundamento de que a irresignação recursal destoa do posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A agravante interpôs Recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando que o acórdão recorrido violou os arts. 267, VI e 1.046, ambos, do CPC. Sustenta a falta de interesse de agir da ora agravada para opor embargos de terceiro frente à execução fiscal promovida perante empresa, em que se procede o arrolamento de bens residenciais do sócio e do cônjuge meeiro.

Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. *Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2124)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 812.824 - MG (2006/0016735-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE UNAÍ LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS.). OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. A intributabilidade pelo PIS atinge todos os atos cooperativos, tanto aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, como entre estes e aquelas, bem como pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, *in casu* a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito a seus associados.

2. Embargos de declaração acolhidos para, sem modificação do resultado do julgamento, esclarecer que a intributabilidade pelo PIS do ato cooperativo abrange todas as movimentações financeiras das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras conducentes à consecução do objetivo social das aludidas cooperativas.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE UNAÍ LTDA., em face de decisão monocrática de minha lavra, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS.

1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

2. Os atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: (Resolução 3.106/2003 BACEN, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; Circular BACEN 3.238/2004, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - CO-SIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente, a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; Resolução 2.788/2000 CMN, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; Parecer PGFN/CPA 1.088/99, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário; RR 5.919/1988.2-SP, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 25.08.1989; RR 214.732/1995.3-MG, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16.05.1997).

3. Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma. Art. 2º, § 2º, da LICC. Lex generalis convive com a lex specialis.

4. No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.

5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

6. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

9. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)

10. A doutrina, por seu turno, é unânime ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Consequentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS.

12. Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.

13. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido (CPC, artigo 557, caput).

14. Recurso especial das cooperativas de crédito provido a fim de que também seja declarada a intributabilidade pelo PIS do ato cooperativo consistente na efetivação de aplicações financeiras no mercado (CPC, artigo 557, § 1º-A)."

Em suas razões, aduzem as cooperativas embargantes que "houve omissão do decisum, contudo, no que respeita à configuração das aplicações financeiras realizadas pela cooperativa", sendo certo que "a despeito de realizar aplicações no mercado, realiza também aplicações financeiras junto à cooperativa central (a denominada 'centralização'), verdadeiro ato cooperativo, e, portanto, resguardado pela não incidência tributária, consoante a regra do mesmo art. 79, da Lei 5.764/71".



Relatados, decido.

Merece prosperar a pretensão das embargantes. Isto porque a tributabilidade pelo PIS atinge todos os atos cooperativos, tanto aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, como entre estes e aquelas, bem como pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, *in casu* a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito a seus associados.

Com essas considerações, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, sem modificação do resultado do julgamento, esclarecer que a tributabilidade pelo PIS do ato cooperativo abrange todas as movimentações financeiras das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras conducentes à consecução do objetivo social das cooperativas.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 814.390 - RS (2006/0017491-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUGUSTINHO MENGARDA E OUTROS
ADVOGADO : BRILMAR ZIMMERMANN DESENGRINI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE NULIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC.

1. Os atos processuais realizados na secretaria do órgão judicial gozam de presunção de boa-fé.
2. A certidão emitida pela Corte *a quo*, noticiando a regularidade da intimação do requerente, acerca da inadmissão de recurso especial por este interposto, não pode ser infirmado por simples alegação do mesmo, quando esta se faz desacompanhada de qualquer elemento probatório do alegado.
3. Colhem-se dos autos que a decisão que inadmitiu o recurso especial do ora requerente foi publicada no Diário de Justiça nº 2939, cuja circulação ocorreu em 10 (dez) de setembro de 2004, conforme informado pela certidão de fls. 656.
4. Incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I).
5. Incidente de nulidade rejeitado.

Vistos.
O presente recurso especial foi interposto pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER, reque-rendo a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no que tange à fixação dos juros moratórios, bem como dos honorários ad-vocatícios.

Por meio de decisão monocrática de minha lavra (fl. 666/671), restou provido o apelo nobre, em aresto assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DOS ART.S 15-B E 27, § 1.º, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41.

1. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.
2. À luz do Princípio tempus regit actum aplicam-se os juros moratórios a lei vigente a lei nova às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional, que, no caso sub judice, inarredável a incidência dos mesmos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP n.º 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que vigente à época do *decisum* ora atacado, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/42, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula n.º 70/STJ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença") Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas (RESP n.º 443414/CE, deste relator; julgado em 05.08.2004; RESP n.º 519.384/RN, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)
3. Questão que, ademais, restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP n.º 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97. 2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

4. Proferida a sentença em 20.02.2003, ou seja, posterior à vigência da MP 1.997-37/2000, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2000, incidem os novos limites estabelecidos pela nova redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.
5. Recurso especial provimento para determinar que os juros moratórios sejam aplicados nos moldes acima delineados.

Posteriormente, o ora recorrido, AUGUSTINHO MENGARDA E OUTROS, às fls. 687/695, ajuizou incidente de nulidade, sustentando que não fora intimado da decisão que inadmitiu seu recurso especial, razão pelo qual requer o julgamento do seu apelo nobre nesta instância de origem, *verbis*: "Os recorrentes não foram intimados de sua rejeição e o julgamento só ocorreu no Recurso Especial interposto pela Autarquia, consequentemente, pedem 'vênia' para levantar o presente incidente, para que seja julgado o Recurso Especial" (fl. 687).

É o relatório.

Não merecem acolhimento as pretensões do requerente.

Conforme cediço, os atos processuais realizados na secretaria do órgão judicial gozam de presunção de boa-fé.

A certidão emitida pela Corte *a quo*, noticiando a regularidade da intimação do requerente acerca da inadmissão de recurso especial por este interposto, não pode ser infirmado por simples alegação do mesmo, quando esta se faz desacompanhada de qualquer elemento probatório do alegado.

Colhem-se dos autos que a decisão que inadmitiu o recurso especial do ora requerente foi publicada no Diário de Justiça nº 2939, cuja circulação ocorreu em 10 (dez) de setembro de 2004, conforme informado pela certidão de fls. 656.

Incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I).
Ex positis, REJEITO o presente incidente de nulidade.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.941 - PR (2006/0223386-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : MARLI T FERREIRA D'AVILLA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. EXISTÊNCIA E VALIDADE. LISTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. LEITURA EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA SEM COLAÇÃO DOS ACÓRDÃOS DITOS DIVERGENTES.

1. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no Eg. STJ é cediça no sentido de que "a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos" (REsp 686587/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 07.11.2005).
3. A comprovação dos requisitos para suporte à validade da CDA, bem como verificação sobre se as atividades apontadas pelo recorrente nas razões de seu apelo especial efetivamente se enquadram nos arts. 95 e 96 da Lista de serviços inserta no Decreto-Lei nº 406/68 implica revolvimento do contexto fático-probatório, interdito pelo enunciado n. 07, da Súmula do STJ.
4. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.
5. À demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, bem como colacionar os acórdãos que embasam a divergência.
6. Agravo de instrumento conhecido, para negar seguimento ao próprio recurso especial. (Art. 544, § 3º c/c 557, *caput*, CPC)

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A com a finalidade de reformar decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que: a) os fundamentos da decisão atacada encontram-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo portanto a Súmula nº 83/STJ; b) impossibilidade de revolver a análise da matéria por ser caso de reexame de conjunto fático-probatória, com a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Noticiam os autos que, em sede de apelação contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, prolatou decisão desfavorável ao ora agravante, entendendo ser a natureza da atividade bancária em questão como operação prevista na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, apta à incidência do ISS. O aresto hostilizado recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ATIVIDADES BANCÁRIAS - LISTA DE SERVIÇO ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 56/87 - INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA - IRRELEVÂNCIA DO NOME DADO PELO CONTRIBUINTE, IMPORTANDO A NATUREZA DO SERVIÇO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA TRIBUTAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. A lista anexa à Lei Complementar 56/87, que disciplina o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não pode ser ampliada, em respeito ao princípio da taxatividade, mas comporta interpretação ampla e analógica. Torna-se imprescindível essa interpretação, pois, caso contrário, a simples denominação distinta do serviço prestado seria suficiente para impedir a incidência do ISS, ainda que com a previsão expressa em lei dos fatos geradores.2. O fato gerador do ISS não é a denominação utilizada pelo banco, mas sim a efetiva natureza do serviço prestado por ele em adequação ao previsto na Lei Complementar nº 56/87.3. As rubricas que foram tributadas pelo Município não sofrem a incidência do IOF, pelo fato de que não se tratam de operações financeiras, mas sim de serviços prestados pelo Banco aos clientes, os quais pagam determinada taxa pela utilização dos serviços, pelo que é de competência do fisco municipal a exigência do tributo". (fl. 438)

Opostos embargos declaratório, estes restaram rejeitados (fls. 466). Nas razões do Especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o agravante violação aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC; 2º, §5º, III, e §6º, da LEF; 202, III, e 203 do CTN; e 8º do Dec.-lei nº 406/68, alterado pela Lei Complementar nº 56/87. Aduz inexistência de relação jurídico-tributária, porquanto os serviços tributados não se incluem na aludida Lista.

Brevemente relatados, **decido**.

Com efeito, a violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não restou configurada evidentemente, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. **Agravo regimental não provido.**" (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.**

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

Entretanto, no mérito, não merecem acolhidas as pretensões aduzidas pela instituição bancária nas razões do recurso especial.

Em que pesem os argumentos expendidos, a taxatividade não impede que seja feita uma leitura ampla e analógica de cada item constante da Lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68. O STF perflhou tal entendimento no RE nº 75.952/SP (Rel. Min. Thompson Flores), e hoje encontra-se sedimentado neste Tribunal, conforme se depreende do aresto que destaco:

"TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 E 356 DO STF. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a asseverar que a lista de serviços possui caráter taxativo e que a lei municipal deveria submeter-se a ela. Não especificou, portanto, quais seriam os serviços excluídos da incidência do ISS. Assim, inexistiu debate acerca da matéria pelo Tribunal a quo e o recorrente sequer opôs embargos de declaração com o fim de ventilá-los na decisão atacada. Súmulas nº 282 e 356 do STF.

3. Honorários fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Para que se chegue à conclusão de que tal verba foi fixada em valor ínfimo ou não, há necessidade de reverem-se aspectos fáticos, o que é inviável em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp 702958/GO, DJ 15.08.05)."

Desta forma, é possível concluir que, embora taxativa, em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do imposto.

Agiu, pois, com acerto a Corte estadual ao conferir interpretação extensiva à lista de serviços e, com base nesta premissa, concluir que os serviços bancários *in casu* estão previstos na lista, sujeitando-se, portanto, ao ISS.

Ademais, verifica-se ainda que o questionamento sobre a comprovação dos requisitos que dão suporte à validade da CDA, no que tange aos arts. 202, II e 203 do CTN, bem como as atividades apontadas pelo recorrente, se efetivamente enquadram-se nos arts. 95 e 96 da Lista de serviços inserta no Decreto-Lei nº 406/68, implica revolvimento do contexto fático-probatório, impedido pelo enunciado nº 07, da Súmula do STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Por fim, não merece conhecimento o apelo no que pertine à divergência jurisprudencial.

Como é de sabença, a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

In casu, impõe-se reconhecer a inexistência do dissídio jurisprudencial, tendo o agravante apenas transcrito as ementas, porém sem anexar o inteiro teor dos acórdãos, que, em tese, teria dado origem a entendimento diverso do adotado no Tribunal *ao quo*.

Desta forma, incide o agravante na inobservância dos artigos 255, parágrafos 1º a 3º do RISTJ, assim como no artigo 541, parágrafo único, do CPC, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 3º c/c 557, *caput*, do CPC, **CONHEÇO** do agravo de instrumento para **NEGAR SEGUIMENTO** ao próprio recurso especial.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.064 - RS (2006/0232452-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO PONZI
ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : GETÚLIO PAULO DEMORI E OUTRO
ADVOGADO : CELSO SCHOERPF E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO PONZI em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 592/594 e versos, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejara.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, aduzindo violação aos arts. 387, 388 e 535, incs. I e II, todos do Código de Processo Civil, art. 219, do Código Civil e art. 23, inc. I e art. 27, inc. II, ambos da Lei de Improbidade Administrativa.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme fls.586/590 e 598/601, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2128)
RECURSO ESPECIAL Nº 833.030 - SC (2006/0065283-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTA BLAESE E OUTRO
ADVOGADO : WERNER ISLEB E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A jurisprudência do E. STJ é no sentido de que:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."

2. O Eg. STF, no julgamento do RE 420.816 em 29/09/04, declarou, por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da lei 9.494/97, com redação dada pela referida MP 2.180-35/2001.

3. Trata-se de norma especial em relação ao art. 20 do CPC. Havendo dispositivo específico, o afastamento da norma genérica é medida que se impõe pela própria sistemática do ordenamento jurídico. Assim, não há que se falar em violação à regra do art. 20 do CPC.

4. A controvérsia sub examine deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo, matéria infraconstitucional de ampla cognição desta Corte.

5. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Consequentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.

6. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada após o novel regime da MP 2.180-35. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg RESP 657.911/RS, desta relatoria, DJ 28.03.2005)

2. Nada obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

3. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg RESP 657.911/RS, desta relatoria, DJ 28.03.2005; RESP 672545/SC, deste relator, julgado em 05/05/2005; REsp 786046 / RS, 2ª Turma, DJ 28/11/2005; EDcl no REsp 654327 / RS, 6ª Turma, DJ 12/09/2005.

4. Diante do preceito contido no art. 87, II, do ADCT, considera-se de pequeno valor com relação a Fazenda Pública Estadual a importância de 40 salários mínimos, enquanto não surgir lei estadual tratando da matéria.

5. *In casu*, não há elementos ou informações que demonstrem que o pagamento no caso em tela irá ou não configurar hipótese de dispensa de precatório, por isso que deve ser mantido o acórdão objurgado.

Precedentes:REsp 864772, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.12.2006; EDcl no REsp nº 552.006 /RS, DJ 29.6.2006; REsp 849802 / RS, DJ 21.09.2006.

6. Recurso Especial a que se nega seguimento.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Noticiam os autos que o ora recorrido interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios em execução de sentença não embargada.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, em aresto assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Corte Especial deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, declarou inconstitucional o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35/2001, sob o fundamento de que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas execuções não embargadas - não configura a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição (Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU, seção II, de 04-06-2003, p. 404).

2. O Superior Tribunal de Justiça, na exegese do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/1994, consolidou o entendimento de que na execução fundada em título judicial são devidos os honorários advocatícios, ainda que não sejam opostos embargos do devedor (EResp. nº 212138, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU, seção I, de 11-11-2002, pág. 138).

3. Verba honorária fixada em 5% sobre o valor da execução.

4. Agravo de instrumento provido.

Inconformado, o ora recorrente interpôs o presente recurso especial, sustentando a violação ao artigo 1º - D da Lei 9494/97, com a redação dada pela da MP 2.180-35/01.

As contra-razões ao presente apelo extremo não restaram apresentadas.

O recurso especial restou inadmitido originariamente, chegando à presente análise em razão do provimento do respectivo agravo de instrumento.

Brevemente relatados, decido.

Prima facie, impende considerar que o Eg. STF, no julgamento do RE 420.816 em 29/09/04, declarou, por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da lei 9.494/97, com redação dada pela referida MP 2.180-35/2001.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.180-35/01, que entrou em vigor em 24/08/2001, dispôs, em seu art. 4º, não serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Trata-se de norma especial em relação ao art. 20 do CPC. Havendo dispositivo específico, o afastamento da norma genérica é medida que se impõe pela própria sistemática do ordenamento jurídico.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, embora tenha declarado a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, o fez utilizando-se da interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

Neste sentido, o seguinte precedente da Primeira Turma desta Corte Superior:



"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. A jurisprudência do E. STJ é no sentido de que: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."

2. O Eg. STF, no julgamento do RE 420.816 em 29/09/04, declarou, por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da lei 9.494/97, com redação dada pela referida MP 2.180-35/2001.

3. Trata-se de norma especial em relação ao art. 20 do CPC. Havendo dispositivo específico, o afastamento da norma genérica é medida que se impõe pela própria sistemática do ordenamento jurídico. Assim, não há que se falar em violação à regra do art. 20 do CPC.

4. A controvérsia sub examine deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo, matéria infraconstitucional de ampla cognição desta Corte.

5. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Consequentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.

6. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada após o novel regime da MP 2.180-35. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg RESP 657.911/RS, desta relatoria, DJ 28.03.2005)

2. Nada obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

2. Agravo regimental provido para que a verba honorária recaia sobre aquelas execuções consideradas como de pequeno valor; vale dizer, perfazem valores inferiores a sessenta salários-mínimos, pagas por meio de requisições de pequeno valor (RPV)." (RESP nº 672545/SC, deste relator, julgado em 05/05/2005)

Confirmam-se, ainda, à guisa de exemplo, outros precedentes desta Colenda Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA E INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180/2001. PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública, depende em regra do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória n.º 2180-35/01.

2. Na espécie, a execução foi ajuizada após a edição desse diploma normativo, sendo, portanto, em princípio, indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

3. Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 420.816, Relator p/ o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJU

de 06.10.04, declarou incidentalmente a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, restringindo a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do CPC), excluídos os casos de pagamentos de obrigações tidas em lei como pequeno valor, objeto do art. 100, § 3º da CF/88.

4. Desse modo, segundo a interpretação do Pretório Excelso, nas execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, a Fazenda Pública fica sujeita a honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, afastada a regra encartada na Medida Provisória n.º 2.180/01.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 786046 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/11/2005)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

3. Em julgado recente o Plenário do Supremo Tribunal Federal de clarou a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, com interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, artigo 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal.

4. Por obrigações definidas em lei como de pequeno valor, há que se entender aquelas que perfazem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, combinado com o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

5. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui

o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada nos casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, naquelas hipóteses em que o valor executado não excede a 60 salários mínimos.

6. Embargos declaratórios acolhidos. (EDcl no REsp 654327 / RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12/09/2005).

Diante do preceito contido no art. 87, II, do ADCT, considera-se de pequeno valor com relação a Fazenda Pública Estadual a importância de 40 salários mínimos, enquanto não surgir lei estadual tratando da matéria.

Nas razões do apelo nobre, a recorrente restringiu-se a defender o não cabimento dos honorários advocatícios em execução não embargada, sem apontar elementos sobre o caso ser ou não de pequeno valor. Dessarte, não há elementos ou informações que demonstrem que o pagamento no caso em tela irá ou não configurar hipótese de dispensa de precatório, isto é, não há como saber se é obrigação de pequeno valor. Desta forma, deve ser mantido o acórdão objurgado. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AJUIZADA POSTERIORMENTE À MP 2.180-35/2001 - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1. O STF, no RE 420.816/PR, interpretou a MP 2.180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

2. Na hipótese dos autos, inexiste elementos que comprovem que o pagamento se dará mediante RPV e, por isso, inexiste contradição alguma a ser sanada.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no RESP nº 552.006 /RS, Min. Eliana Calmom, DJ 29.6.2006).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA DE TÍTULO JUDICIAL - INSS - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - MP N. 2.180-35/2001 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL.

1. A Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, ao julgar os EREsp 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José

Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual são indevidos honorários advocatícios nas execuções não-embargadas, iniciadas após a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ressalvadas as execuções de pequeno valor.

2. Entende-se como obrigação de pequeno valor, na forma do art. 17,

§ 1º, da Lei n. 10.259/2001, aquela que não ultrapasse 60 salários mínimos, quando devedora a União federal. Se o débito for de Estado-membro ou do Distrito Federal, à luz do art. 87 do ADCT, o teto é 40 salários mínimos, ou o valor estabelecido pela legislação local.

3. In casu, a recorrente não juntou cópia do título executivo ou de qualquer documento comprobatório do valor da obrigação para se saber se submetida ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

4. Precedente da Segunda Turma (EDREsp 552006, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.6.2006).

Recurso especial improvido (REsp 849802 / RS, Min. Humberto Martins, DJ 21.09.2006).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.786 - SP (2006/0251157-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO PRADO MARQUES
ADVOGADO : ACÁCIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR

PARTE RÉ : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E OUTRO(S)

PARTE RÉ : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em demanda visando à obtenção de diferenças não creditadas de correção monetária incidente sobre ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. O acórdão deu provimento à remessa oficial e à apelação do BACEN - reformada, portanto, a sentença de procedência - e, diante da falta de recurso voluntário, manteve a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade dos Bancos Itaú e Bradesco S/A, bem como a condenação em honorários advocatícios. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 6º e 9º da MP 168/90 (Lei 8.024/90) e 1.277 do CC/16. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "o recorrente não foi sucumbente, faltando ao mesmo interesse recursal" (fl. 105). No agravo de instrumento, o agravante alega que (a) "o interesse recursal ficou patenteado na medida em que a improcedência do pleito inicial deu-se em favor somente do Banco Central" (fl. 04) e (b) a ausência de reconhecimento da responsabilidade do BACEN quanto às diferenças concernentes ao mês de março de 1990 justifica o interesse em interpor recurso especial. Registra considerações acerca da questão de fundo posta nos autos.

2. Com razão a decisão agravada. A sentença de primeiro grau tem a seguinte conclusão:

"Arcará o Banco Central com o ônus da sucumbência em relação ao(s) autor(es), estes em relação ao Banco Itaú S/A e ao Banco Bradesco S/A, fixados os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a partir da distribuição da ação. Julgo extinto o processo em relação ao Banco Itaú S/A e ao Banco Bradesco S/A nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC" (fl. 51).

Interposta apelação pelo Banco Central do Brasil, o dispositivo do acórdão asseverou o seguinte:

"Mantida a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A, bem como a condenação em honorários advocatícios, por falta de recurso voluntário" (fl. 81).

Inobstante a fundamentação do acórdão pudesse sugerir outra conclusão, o certo é que o resultado de extinção do processo sem julgamento de mérito é inequívoco. Não sendo sucumbente, o agravante não tem interesse em recorrer.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.906 - SP (2006/0249922-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED
ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO PITON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA GUIDI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÁLCULOS. DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STE.INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO.

1. Ocorrente a violação à legislação federal no próprio acórdão re corrido, é imperiosa a interposição de embargos declaratórios, para que, prequestionada a matéria, seja aberta a via do recurso especial. Precedentes da Corte.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF)

3. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ)

4. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

5. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

6. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável revelar soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias, sendo insuficiente para esse fim a mera transcrição de ementas (precedentes: **REsp n.º 425.467 - MT**, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; **REsp n.º 703.081 - CE**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; **AgRg no REsp n.º 463.305 - PR**, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 173/174, que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de faltar o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, bem como por não restar demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, de acordo com o disposto no art. 541, par. único, do Código de Processo Civil e art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos, que o ora agravado MUNICÍPIO DE OSASCO interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de desapropriação, homologou os cálculos e determinou a expedição de ofício requisitório.

A Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu parcialmente provimento ao recurso reduzindo o valor dos cálculos e revogando a expedição de ofício requisitório, com base no valor apurado na decisão de primeira instância. O referido aresto recebeu a seguinte ementa:

"Desapropriação - Incidência dos juros compensatórios desde a imissão na posse até a consolidação do débito e parcelamento - Juros moratórios, por sua vez, incidem a partir do trânsito em julgado da sentença até a consolidação do débito e parcelamento, além da admissibilidade da existência de juros moratórios em continuação, na hipótese de atraso de pagamento de alguma parcela - Entendimento jurisprudencial existente - Correta aplicação dos juros, com exceção do resultados dos cálculos finais - Recurso parcialmente provido."

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sustentando que o acórdão recorrido violou o art. 575, inc. II e art. 730, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, da Constituição Federal, juntando ementas jurisprudenciais, indicando que a competência para apreciar precatório requisitório é do juízo de primeiro grau.

Foram oferecidas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme fls. 166/171 e 178/182. Brevemente relatados.

Não merece prosperar o recurso especial objeto do presente agravo de instrumento.

Primeiramente, verifica-se que os dispositivos legais tidos por violados não foram devidamente prequestionados, o que obsta o conhecimento do especial.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se as seguintes conclusões: *a) não esta correto o cálculo elaborado, com demais especificações nele abordados, consoante bem explicitado pela contabilidade da 2ª Instância, por força de determinação deste Relator, resultando num valor efetivamente menor, e que é o que deverá ser considerado, a despeito da discordância da agravada;* e *b) revorga-se a expedição do ofício requisitório com base no valor apurado em 1º Grau.* Por outro lado, o recurso especial interposto pela ora agravante versa a respeito da suposta violação ao art. 575, inc. II e art. 730, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, da Constituição Federal, matéria sobre a qual o tribunal *a quo* não emitiu qualquer pronunciamento.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

Nesses casos imperioso que a recorrente opusesse embargos de declaração para que o tribunal *a quo* se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e acaso não suprida a omissão, ingressasse com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos que, não manejou a recorrente os imprescindíveis embargos de declaração. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO RECLAMATÓRIA. DESPEDIDA INDIRETA NÃO CARACTERIZADA. PENA DE SUSPENSÃO APLICADA AO EMPREGADO. ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF, 7-STJ.

I. O prequestionamento das questões federais, ainda que surgidas no próprio acórdão recorrido, constitui pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso especial, ao teor das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF, situação que alcança a pretensão de ser declarada a nulidade do acórdão estadual, sob todos os aspectos invocados pela parte.

(...) III. Recurso especial do reclamado e recurso especial adesivo do reclamante não conhecidos." (REsp n.º 33.778/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/07/2004).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento ultra petita, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

(...)Recurso não conhecido." (REsp n.º 511.014/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 04/08/2003)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. No âmbito do recurso especial só se decide a respeito de matéria examinada no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, vencida há muito tempo a orientação jurisprudencial que dispensava o prequestionamento quando a ofensa à lei federal surgia no próprio acórdão. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 457.726/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 04/08/2003)

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 131 E 219, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. ARTIGO 6º. INTERPRETAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

- O requisito do prequestionamento exige, para sua satisfação, que a matéria constante dos dispositivos tidos como violados seja debatida no acórdão hostilizado, para tanto mister a oposição de embargos declaratórios, ainda que a pretensa afronta a norma infraconstitucional tenha surgido no próprio acórdão recorrido.

- O art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, estabeleceu como base de cálculo do PIS, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador.

- Não incide correção monetária na base de cálculo do PIS, ante a inexistência de qualquer disposição normativa que a autorize.

- Agravos regimentais improvidos. (AGRESP n.º 384.462/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/02/2003)

De igual modo, revela-se descabida a pretensão da agravante de ver apreciada, na via especial, as questões referentes à suposta violação do art. 100, da Constituição Federal, porquanto, como é sabido, a ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não se revela passível de apreciação em sede de recurso especial.

Com efeito, descabe a este Superior Tribunal de Justiça examinar referidos questionamentos de índole constitucional, porquanto reverter o julgado com base nos mesmos significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o E. STJ, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nessa esteira, faz-se oportuna a colação de recentes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...) 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n.º 705.744/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.

2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.

3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp n.º 686.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005)

No que pertine a alínea "c" do permissivo constitucional, o presente recurso não merece trânsito, ante a ausência de cumprimento dos requisitos insertos no art. 255, § 2º, do RISTJ. É que a recorrente, ora agravante, na tentativa vã de comprovar o dissídio pretoriano alegado, limitou-se a transcrever ementas dos arestos paradigmáticos, sem, no entanto, transcrever trechos dos mesmos que identificariam as circunstâncias fáticas das demandas, esquivando-se, destarte, de proceder o devido confronto analítico dos julgados recorrido e paradigmas, o que, segundo entendimento pacífico desta Corte, não se revela suficiente à demonstração da divergência ensejadora da abertura da via especial. Neste sentido, oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ARTIGO 258 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1 - Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, esta Corte adota o princípio de que o valor da causa deva equivaler ao valor do benefício almejado pela parte.

2 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3 - Recurso conhecido em parte (letra 'a') e, nesta extensão, parcialmente provido. (REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de enajar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.

2. A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Hipótese inexistente no caso em testilha.

3. Recurso especial improvido. (REsp n.º 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Quando o agravante deixa de infirmar a fundamentação da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O acórdão proferido em apelação decidiu a questão com base em princípios constitucionais, mormente os relativos à separação dos poderes e à legalidade tributária. Todavia, a suposta violação a matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.



4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005).

Ex positis, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2131)
RECURSO ESPECIAL Nº 847.797 - RJ (2006/0093037-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES
ADVOGADO : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
3. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do Permissivo Constitucional, contra r. acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, concluindo que: *A exceção de pré-executividade não é via adequada para arguição de prescrição, posto não ser reconhecível de ofício, e se tratar de matéria de mérito, nem para discutir a ilegitimidade passiva do sócio.*

Noticiam os autos que o ora recorrente interpôs agravo interno em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento contra despacho que deixou de acolher a exceção de pré-executividade, arguindo ocorrência da prescrição e ausência de citação da empresa executada por culpa da ora recorrida.

O TRF da 2ª Região, negou provimento ao r. agravo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.

1. A doutrina e a jurisprudência admitem a utilização da exceção de pré-executividade - cuja principal função é possibilitar ao executado exercer a sua defesa sem a necessidade de embargos e da garantia do juízo - restrita, contudo, a aspectos formais do título executivo e que não dependeriam do exame de provas.
2. A exceção de pré-executividade não é via adequada para arguição de prescrição, posto não ser reconhecível de ofício, e se tratar de matéria de mérito, nem para discutir a ilegitimidade passiva do sócio.
3. Agravo improvido.

Irresignado, o ora recorrente opôs embargos de declaração que restaram rejeitados, consoante se extrai das ementas abaixo transcritas: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. FORMA. ESCOLHA PELA EXEQUENTE.

I. O art. 8º, I da Lei de Execuções Fiscais possibilita que a Fazenda Pública escolha o instrumento pelo qual se realizará a citação do executado, não existindo imposição legal no sentido da utilização da citação por edital.

II. O sujeito passivo tributário deve atualizar seu endereço fiscal junto ao fisco.

III. Recurso improvido.

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. OMISSÃO INEXISTENTE. FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Inocorre, na espécie, a omissão apontada pelo recorrente. Ausência de prova, a cargo do embargante, não autoriza a modificação do julgado.
2. O magistrado não precisa rebater os argumentos trazidos pelas partes um a um, desde que a fundamentação utilizada tenha sido suficiente para embasar a sua decisão. Precedentes do STJ.

3. Impossibilidade de reapreciação da matéria, pois a via eleita é inadequada.

4. Mesmo o recurso interposto com o fim de pré-questionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedentes do STJ.

5. Recurso improvido.

Ainda inconformado, o ora recorrente interpôs recurso especial, alegando dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e precedentes de outros Tribunais, bem como violação ao art. 535 do CPC e demais artigos de lei federal, sem, contudo, apontar qual dispositivo legal restou malferido pelo acórdão recorrido.

As contra-razões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL pugnam pelo não conhecimento do apelo nobre, tendo em vista ausência da demonstração do artigo supostamente violado e consequente falta de prequestionamento da matéria objeto do mesmo.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial.

É o relatório.

Primeiramente, não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. Isto porque o tribunal a quo apreciou a presente demanda de modo suficiente.

Assim, não merece acolhida a alegação do recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, tenha violado o art. 535, II, do CPC. É cediço que, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânime desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Dessarte, também não merece prosperar a pretensão recursal, porquanto, o ora recorrente, nas razões do Especial, não indicou artigos de lei federal que considerasse violados, restando, assim, deficiente a fundamentação do referido apelo, incidindo, na hipótese, a Súmula 284 do Pretório Excelso: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." É o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO. (...)

Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula nº 284 do STF).

(...)

Agravo improvido."

(AGRESP 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19/11/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAI TIDOS COMO VIOLADOS - SÚMULA 284/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece Recurso Especial com fundamento em alegação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos de lei que foram violados. Incidência, no caso, da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Regimental não provido."

(AGA 352.565/GO, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF.

(...)

Inadmissível o recurso, se a fundamentação das razões recursais entremostram-se deficientes, dificultando a compreensão da controvérsia. A agravante não particularizou quais artigos do Decreto-lei n.º 4.657/42 que reputa violados e a alegada violação ao art. 535, do CPC, carece de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF. Agravo regimental improvido. Decisão unânime." (AGA 251.235/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2000).

Ademais, no que se refere à alínea "c" do permissivo constitucional, da mesma forma, não merece conhecimento o especial, uma vez que o recorrente além de não comprovar, nos moldes exigidos pelo RISTJ o dissídio, deixou de proceder o devido confronto analítico dos precedentes em face do acórdão ao qual pretendia ver reformado, se limitando a transcrever ementa e parte de voto paradigma. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.

2. A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Hipótese inexistente no caso em testilha.

3. Recurso especial improvido." (REsp n.º 703.081/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, além de juntar certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos foram publicados, é preciso mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. A inexistência de similitude fática entre as teses cotejadas obsta o conhecimento do recurso especial com base em alegação de divergência jurisprudencial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 585.523/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Compete ao recorrente provar o dissídio jurisprudencial alegado por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente.

2. No Diário da Justiça são publicadas, tão-somente, as ementas dos acórdãos. Por conseguinte, não constitui repositório oficial ou credenciado de jurisprudência. Impõe-se a juntada de certidão ou cópia integral do julgado tido como paradigma, para fins de comprovação da divergência jurisprudencial.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 645.061/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/10/2004)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. COM-PENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A" E "C". DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO DE DIREITO LOCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se a Fazenda Estadual a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico, à indicação do repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, à juntada aos autos de cópia integral e autenticada do precedente invocado.

(...)6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp n.º 442.504/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004)

Ex positis, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2132)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.768 - MG (2006/0110928-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : JATOMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda-se à intimação da parte recorrente para que informe sobre a regularização de seus patronos, considerando-se a renúncia ao mandato de fl. 258 e a informação da secretaria de fl. 287.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2133)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.787 - SP (2006/0100943-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CONTÁBIL MAZOCATO S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O acórdão recorrido, ao versar sobre o artigo 56, da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91, fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. O princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, comprova que não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, por isso da ressalva do entendimento para adequar o voto à jurisprudência da Seção de Direito Público.

5. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

6. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

7. Deveras, a norma inserida no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."

Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"* (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

8. Consecutariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

9. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

10. In casu, os pagamentos indevidos ocorreram no período de maio de 1994 a março de 1997, tendo sido a ação ordinária ajuizada em setembro de 2003 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a inocorrência da prescrição, ex vi da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

11. Recurso especial parcialmente provido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESCRITÓRIO CONTÁBIL MAZOCATO S/C LTDA. contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu pela constitucionalidade da revogação da COFINS, prevista no art. 6º, II, da LC n.º 70/91, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, e reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas recolhidas anteriormente a setembro de 1998.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o disposto no art. 6º, II, da LC n.º 70/91, haja vista a impossibilidade de lei ordinária revogar isenção concedida por meio de lei complementar, matéria que, aliás, restou sumulada, pelo verbete n.º 276/STJ. Requer, outrossim, o afastamento da prescrição, consoante entendimento pacificado pela teoria do cinco mais cinco.

Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, no tocante à prescrição merece prosperar a pretensão recursal no particular.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (**EResp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007**)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, *verbis*:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: *"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"*.

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:



"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)
À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrâ-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indviduosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"
Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição". Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...)** Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente"** (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... **SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade"** (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3º ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2º ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é.** **LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."** Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "**Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito.**" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, os pagamentos indevidos ocorreram no período de maio de 1994 a março de 1997, tendo sido a ação ordinária ajuizada em setembro de 2003 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a inocorrência da prescrição, ex vi da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

Com essas considerações, merece prosperar a pretensão recursal no particular.

No que concerne ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, ao deixar consignada a constitucionalidade da revogação, promovida pelo art. 56 da Lei n.º 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais pelo art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à míngua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(..."

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso especial, para afastar a prescrição.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 852.202 - RJ (2006/0274566-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO MIRANTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO FADEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA EUGÊNIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO APENAS EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARRA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL (CPC, ART. 544, § 3º, PRIMEIRA PARTE).

1. Trata-se de agravo regimental interposto por VIAÇÃO MIRANTE LTDA contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa (fl. 267):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor das contra-razões ao recurso especial.

2. Agravo de instrumento não-conhecido."

A agravante sustenta, em síntese, que apresentou dois recursos especiais - o primeiro (fls. 148/153) apresentado contra aresto originado de decisão liminar (antecipação de tutela), e o segundo (fls. 153/166) interposto contra acórdão que apreciou o mérito da ação rescisória -, sendo que a folha faltante das contra-razões referia-se ao primeiro, motivo pelo qual o vício em comentário não afeta o conhecimento do agravo, no que diz respeito ao segundo recurso especial.

Conclui argumentando que, em relação ao segundo recurso, é viável a exata compreensão da controvérsia.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia, para que sejam admitidos ambos os recursos especiais ou, subsidiariamente, apenas o segundo.

É o relatório.

2. A decisão agravada merece parcial reconsideração.

De início, impende ressaltar que esta Relatora, seguindo orientação prevalente nesta Corte Superior, não conheceu de inúmeros agravos de instrumento, porquanto não foi efetuado o traslado do inteiro teor das contra-razões de recurso especial.

No entanto, a hipótese possui circunstância peculiar, apta a ensejar a mitigação do entendimento destacado.

Do exame dos autos, verifica-se que foram apresentados dois recursos especiais: (1) o primeiro, em face de acórdão originado de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, formulado em ação rescisória; (2) o segundo, contra acórdão que, apreciando o mérito da ação rescisória, julgou-a procedente.

No tocante ao primeiro recurso, foi retido (art. 542, § 3º, do CPC). Após a interposição do segundo, a recorrida, ora agravada, foi intimada para oferecer contra-razões e, em peça única, impugnou os dois recursos especiais. A decisão de fls. 217/221 inadmitiu ambos os recursos. Apresentado agravo de instrumento, não foi conhecido, porquanto ausente o inteiro teor das contra-razões de recurso especial. No entanto, examinando-se as referidas contra-razões, verifica-se que foi organizada em capítulos bem delimitados, sendo que a folha faltante (fl. 385 dos autos de origem) é parte integrante do tópico denominado "CONTRA-RAZÕES AO PRIMEIRO RECURSO", cuja ausência não afeta o entendimento do tópico denominado "CONTRA-RAZÕES AO SEGUNDO RECURSO".

Ressalte-se que a agravada, em sua contramínuta de agravo, limitou-se a reiterar as contra-razões de recurso especial, não apontando nenhum vício decorrente da má formação do instrumento.

Desse modo, considerando-se a plausibilidade do **pedido subsidiário** formulado em sede de agravo regimental, reconsidero parcialmente a decisão impugnada, para conhecer parcialmente do agravo de instrumento, apenas no que diz respeito ao segundo recurso especial. Prossegue-se, destarte, no exame do mérito do agravo de instrumento.

No segundo recurso especial (fls. 153/166), interposto com base no art. 105, III, *a*, da CF/88, a agravante aponta violação dos arts. 165, 458, II, 462 e 535, I e II, do CPC. Sustenta, em síntese, que: (a) "a sentença de mérito que se pretende rescindir não se fundou na prova acoimada de falsa, mas, na verdade, no fato incontestado que o 'prolongamento' deferido à autora da rescisória, ora recorrida, mascarava e encobria a criação de nova linha rodoviária, não tendo havido controvérsia quanto a tal fato e quanto à qualidade da ré, ora recorrente, de permissionária de transporte público de passageiros, em condições de participar de licitação da linha anulada, direito subjetivo público seu, o que repele o próprio cabimento da ação rescisória, fundada que está em hipótese não prevista no rol exaustivo e excepcional do art. 485 do Código de Processo Civil, muito menos nos incisos III, VI e VII" (fls. 158/159); (b) "a ação rescisória foi julgada procedente, nos termos do voto do relator, sem que o Tribunal a quo examinasse qualquer das relevantes alegações de defesa, quer aquelas constantes na contestação, quer aquelas levadas ao conhecimento do tribunal a teor do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil [pericial], impedientes [sic] que eram do próprio cabimento da ação rescisória, ausente que estava qualquer

dos casos do art. 485 do CPC" (fl. 160); (c) os "embargos de declaração, apesar de sua exaustiva fundamentação e das inegáveis omissões e obscuridades constantes no acórdão a quo, foram sim-gelamente rejeitados, em aresto dotado de fundamentação nitidamente padronizada e abstrata, sem que o Tribunal a quo mais uma vez examinasse, apesar de instado pela via adequada, nem as alegações de defesa formulada pela ora recorrente, nem o fato superveniente argüido a teor do art. 462 do CPC" (fl. 163); (d) "não cabe à recorrente, à vista da flagrante deficiência da fundamentação do aresto recorrido, adentrar ou penetrar o exame da questão de fundo, objeto da controvérsia e debate, questão que sequer chegou a ser dirimida pela Corte local, que, como visto do aresto recorrido, não enfrentou, não examinou as alegações da defesa, nem sopesou o valor probante da prova documental juntada pelo recorrente, mesmo apesar de instado pela via dos embargos de declaração" (fl. 164).

O Tribunal de Justiça não admitiu o recurso especial porque: (a) não houve ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, pois os embargos declaratórios não foram opostos com o objetivo de sanar eventuais vícios, mas obter novo julgamento da lide; (b) a análise da pretensão recursal depende do reexame de provas (Súmula 7/STJ); (c) o "acórdão recorrido, ao contrário do que se alega, encontra-se devidamente fundamentado, tendo apreciado todas as questões de fato e de direito efetivamente relevantes para o julgamento da causa" (fl. 220).

A agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma - relativamente ao segundo recurso especial - que a violação dos arts. 462 e 535, II, do CPC, ou seja, a descon sideração do fato superveniente levado ao conhecimento do Tribunal de Justiça, constitui questão de direito e não matéria de prova, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.

Realmente, assiste razão à agravante.

O Tribunal de Justiça decidiu (fls. 87/88):

"Do exame dos autos verifica-se que a parte ré demandou contra a autora perante este Tribunal com o fim de anular o ato administrativo que concedera permissão, sem anterior licitação, para a autora explorar em prolongamento de sua linha de ônibus, itinerário já operado pela parte ré, que acreditava-se, pelos documentos acostados nos autos, possuir autorização para tanto.

Posteriormente, em outro processo judicial ficou comprovado, em laudo pericial, a falta de autenticidade do documento que, nos autos da ação principal, pretendia demonstrar a legitimidade ativa da parte ré, para promover a ação em face da autora.

Assim, restaram caracterizados o dolo processual, a prova falsa e o documento novo. Embora o documento já existisse e constasse dos autos do processo principal, sua autenticidade somente se revelou inexistente em outro processo judicial, após a prolação da sentença rescindenda.

Portanto, rejeitada a preliminar e, no mérito, adotadas as razões do parecer do Ministério Público, na forma regimental, julga-se procedente o pedido para desconstituir o acórdão rescindendo e proferir nova decisão para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios de 10%, devolvendo-se o depósito ao autor."

Embora o Tribunal de Justiça tenha reconhecido a existência de prova falsa e documento novo suficientes para se julgar procedente a ação rescisória, não se manifestou - mesmo depois da oposição de embargos declaratórios - sobre dois argumentos relevantes ao julgamento da lide. São eles: (I) "o suposto 'documento novo' era totalmente irrelevante, desinflante e inócuo para o resultado ou solução da lide, sabido que a simples condição de transportadora permissionária integrante do sistema de transporte coletivo assegura à transportadora a legitimidade para postular a anulação de ato administrativo que, sem licitação, concedeu permissão de linha de transporte, em razão do seu legítimo direito e interesse de candidatar-se em certame público à adjudicação do novo serviço (art. 4º, da Lei nº 8.666/93)" (fl. 90); (II) a incompletude do laudo pericial, suscitado como fato superveniente, com base no art. 462 do CPC (fls. 74/75).

Não se está, aqui, admitindo que o fato suscitado na petição de fls. 74/75 é superveniente, tampouco que ele afasta ou não a conclusão da prova pericial produzida em outro processo. O que deve ser ressaltado é que **as partes têm - ainda que equivocadas - o direito subjetivo de ver analisada e decidida toda a matéria que possa interferir no resultado do julgamento.**

Com efeito, deve ser reconhecida a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 142/147), para que seja realizado novo julgamento, devendo o Tribunal de Justiça decidir as questões omis- sas. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES SEM FINS LUCRATIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada.

2. Apesar da provocação mediante embargos de declaração, o Tribunal de origem não teve considerações sobre o pedido inicial de desconhecimento da não incidência da exação quanto às sociedades civis sem fins lucrativos. Desta forma, forçoso reconhecer a existência de omissão e, em consequência, a nulidade do acórdão por violação ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 787.728/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.



1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Precedentes.

2. Fica prejudicada a análise das demais irresignações apontadas, em razão da necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 589.980/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.2.2006)

3. Diante do exposto, reconsidero parcialmente a decisão agravada e, com fundamento no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC, conheço parcialmente do agravo de instrumento para, desde logo, **dar provimento ao segundo recurso especial, a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios** e determinar o retorno dos autos, para que o Tribunal de Justiça complete a prestação jurisdicional como entender de direito.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 859.618 - RS (2006/0123726-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : LILIAN MARIA FAGUNDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Supremo Tribunal Federal. A competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pela LILIAN MARIA FAGUNDES DA SILVA E OUTRO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816, na sessão de 29/09/2004, declarou, incidentemente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, segundo o qual "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

2. Contudo, a declaração de constitucionalidade foi procedida com interpretação conforme de modo a reduzir a aplicação do citado artigo à hipótese de execução por quantia certa, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do art. 100, §3º, da Constituição Federal.

3. Com base nesse paradigma, no caso de execução por quantia certa de valor não enquadrável no art. 100, §3º, da Constituição Federal, proposta contra a Fazenda Pública, caberá honorários advocatícios apenas em embargos à execução ou outros incidentes que importem em prolação de sentença.

4. In casu, os valores executados não se enquadram no art. 100, §3º, da Constituição Federal.

5. Agravo improvido.

Noticiam os autos que a ora recorrente interpôs agravo interno contra decisão monocrática que proveu o agravo de instrumento da União, afastando a sua condenação ao pagamento de verba honorária na execução de sentença.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o referido agravo, consoante se extrai da ementa outrora transcrita, concluindo não se tratar o presente caso de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Inconformados, LILIAN MARIA FAGUNDES DA SILVA E OUTRO interpuseram embargos de declaração que foram rejeitados, em virtude da ausência de omissão ou obscuridade no aresto embargado.

Nas razões do recurso especial, a recorrente com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta violação aos arts.535 e 20, ambos do CPC e dissídio pretoriano entre acórdão guerreado e acórdãos paradigmáticos de divergência, aduzindo, em suma, que "é descabida a incidência da MP nº 2.180-35, na parte em que inseriu o art. 1º-D na Lei nº 9.494/97, quando estiver - como no caso - diante de execução individual de sentença alcançada em ação coletiva".

As contra-razões ao apelo nobre pugnam pelo seu desprovimento.

Inadmitidos os recurso extraordinário e especial, a ora recorrente interpôs respectivos agravos de instrumentos.

Relatados, decidido.

O presente recurso não merece conhecimento, haja vista que o Tribunal de origem, ao manter a decisão de primeiro grau, julgou o agravo com base em fundamento de natureza eminentemente constitucional, conforme se extrai da leitura do inteiro teor do voto condutor (fls. 65):

Trata-se de agravo contra decisão monocrática onde foi dado provimento ao agravo de instrumento da União, de forma a afastar sua condenação ao pagamento de verba honorária na execução de sentença.

Insurge-se a parte exequente, repisando os argumentos anteriormente trazidos em contra-razões.

É o relatório.

Em mesa.

VOTO

No que concerne ao impeditivo legal para fixação de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública não embargada, a Corte Especial deste Tribunal, na sessão de 22.05.2003, acolheu, por unanimidade, incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24.08.01, de minha relatoria, nos autos do agravo de instrumento nº 2002.04.01.018302-1.

Destarte, afastado o comando legal que obstava a fixação de honorários, prevaleceu o entendimento baseado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devida verba honorária pela Fazenda Pública, em execução de sentença, ainda que não embargada.

Recentemente, porém, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816, na sessão de 29/09/2004, declarou, incidentemente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, segundo o qual "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

Contudo, a declaração de constitucionalidade foi procedida com interpretação conforme de modo a reduzir a aplicação do citado artigo à hipótese de execução por quantia certa, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do art. 100, §3º, da Constituição Federal.

Assim sendo, reconsidero o entendimento esposado no incidente de inconstitucionalidade arguido no agravo de instrumento de nº 2002.04.01.018302-1, admitindo a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública não embargadas, salvo na hipótese de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor.

Com base nesse novo paradigma, no caso de execução por quantia certa de valor não enquadrável no **art. 100, §3º, da Constituição Federal**, proposta contra a Fazenda Pública, caberá honorários advocatícios apenas em embargos à execução ou outros incidentes que importem em prolação de sentença.

Cumprе salientar que, in casu, a execução não trata de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, como vemos pelo quadro resumo de fls. 16.

Por esses motivos, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o exame de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF, confrontando com o disposto no art. 102, III, "a", da Carta Maior.

A competência traçada para o STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.718/98 - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO IMPROVIDO.

'Se, no contexto do acórdão recorrido, debateu-se sobre matéria essencialmente constitucional, não há como conhecer do recurso especial quanto a tais aspectos.' (REsp 356.309/GARCIA)." (AgRg no REsp 378.866, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 11.11.2002, p. 153)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FGTS - ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - MP Nº 2.164-40/01 - ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

O v. acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se penetrar no exame de matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 651.533/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 23.05.2005, p.222)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Competência. Fundamento constitucional.

1. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido examinou a matéria sob fundamento exclusivamente constitucional.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 789.003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 19.03.2007, p. 334)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 840.479/DF, 6ª Turma, DJ de 19.03.2007, p. 409)

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.204 - RS (2007/0027917-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRC/RS
ADVOGADO : ANGELO ROBERTO BOZZETTO
AGRAVADO : PÉRSIO SCHEEFFER FERNANDES
ADVOGADO : MARIA HELENA C DORNELLES

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRC/RS contra decisão monocrática de relatoria da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo de instrumento interposto por "não conter os autos cópia da certidão de publicação ou intimação dos embargos declaratórios" (fl.204)

O Agravante, em suas razões, requer a reconsideração da decisão, sustentando que a certidão está aposta em fls. 197 dos autos desde de a interposição do agravo de instrumento.

Sumariamente relatados, decidido.

Prima facie, razão assiste à agravante.

Verifica-se que, em verdade, o documento está encartado nos autos. Assim, conheço do recurso e prossigo na análise de sua admissibilidade.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial na Corte a quo, foi firmada considerando que as razões de recorrer demandam revolvimento de matéria probatória.

Em sua petição o agravante impugna tal decisão e ainda traz jurisprudência deste Sodalício no sentido de que Administrador não pode dar laudo técnico de perícia contábil.

Ex positis, reconsidero a decisão agravada e determino a subida dos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2137)
RECURSO ESPECIAL Nº 862.985 - SP (2006/0142839-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : TAMBORTEC COMÉRCIO DE TAMBORES LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. COMPENSAÇÃO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, a demanda foi ajuizada em 13.03.1998 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 13.03.1988, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por TAMBORTEC COMÉRCIO DE TAMBORES contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicou a tese da prescrição quinquenal. Aponta a recorrente a violação aos arts. 168, I, 150, §§ 1º e 4º, do CTN, aos arts. 73 e 74, da Lei n.º 9.430/96, e ao art. 66 da Lei 8383/91, além de dissídio jurisprudencial com julgados de outros Tribunais, pugnando pelo reconhecimento da prescrição decenal da ação e pelo deferimento da compensação do PIS com parcelas vencidas e vincendas da própria contribuição (PIS). Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso. Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, verifica-se a ausência de interesse recursal no que se refere à análise de violação aos artigos 73 e 74, da Lei n.º 9.430/96, e ao art. 66 da Lei 8383/91, uma vez que o acórdão recorrido, atendendo o pedido formulado na petição inicial, fls. 09, assentou a "possibilidade de compensação com parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS" (fls. 136).

O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (ERESP 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (ERESP 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)"

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubidiosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidir-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina apli-



cação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos pas-
sados, ofende o princípio constitucional da autonomia e indepen-
dência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido,
do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP
644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em
06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ain-
da o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a pres-
crição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte
forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vi-
gência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do
indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente
aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto
no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos
a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela,
indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente
interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina
abalizada:

*"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar,
em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir
disposições novas.* {nota: A questão da caracterização da lei in-
terpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na dou-
trina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio
legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afir-
mando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei)
caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das
intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen
Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Aus-
legungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de
tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno
alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuo-
le elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols.
1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve
presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem
reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em
que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit consti-
tutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de
vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto,
que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da
própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbu-
lo, ou feita noutra lei.

*Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por
determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se,
manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter in-
terpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem
possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, au-
torizando uma tal consideração.*
(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando:
"trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma
lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está
conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts,
vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas,
que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é in-
conciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é real-
mente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira
interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se
procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada,
evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores
não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem,
como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º,
1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la
rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido
por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile
francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile
francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º
e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª
ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é
declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas
esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos
da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao
juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa,
mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota
7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador
declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter
somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei
interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada
interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal,
ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais
aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a
própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pa-
cífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para
cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter
interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma
violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed.,
vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola
Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª
ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados
antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo pres-
cricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos
casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua
observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na
data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo,
cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com

o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual:
"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Có-
digo, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido
mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a
vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo pres-
cricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento
indevido.

In casu,a demanda foi ajuizada em 13.03.1998 (muito antes da
entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo
obter o direito à compensação de valores indevidamente reco-
lhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o
que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela
inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos
indevidamente a partir de 13.03.1988, porquanto tributo sujeito a
lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco)
anos após expirado o prazo para aquela atividade.

Ex positis, CONHEÇO PARCIALMENTE o recurso especial e, nesta
parte, DOU PROVIMENTO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.591 - RS (2007/0011669-
2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OU-
TRO(S)
INTERES. : L M N

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor
exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Re-
curso Especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-
BLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face do
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 544 do
CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.11/12 e versos,
que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejara.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105,
inciso III, alínea "a", da Carta Maior, negativa de vigência ao art. 11,
caput, e § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Foram oferecidas contra-razões ao apelo nobre, bem como contra-
minuta ao presente agravo, conforme fls. 31/37 e 51/55, respec-
tivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de ins-
trumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto
do Relator.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento,
determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2139)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.099 - SP (2006/0155352-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE IN-
DÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLE-
MENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGA-
MENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETER-
MINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO
DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO.
CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSA-
ÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGIS-
LATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME
JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DE-
MANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILI-
DADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de in-
débito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma:
relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei
Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a res-
tituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e
relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao
regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo má-
ximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complemen-
tar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da
expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Na-
cional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar
118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Al-
bino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela,
indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente
interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina
abalizada:

*"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar,
em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir
disposições novas.* {nota: A questão da caracterização da lei in-
terpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na dou-
trina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio
legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afir-
mando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei)
caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das
intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen
Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Aus-
legungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de
tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno
alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuo-
le elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols.
1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve
presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem
reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em
que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit consti-
tutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de
vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto,
que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da
própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbu-
lo, ou feita noutra lei.

*Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por
determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se,
manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter in-
terpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem
possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, au-
torizando uma tal consideração.*
(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando:
"trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma
lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está
conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts,
vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas,
que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é in-
conciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é real-
mente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira
interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se
procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada,
evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores
não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem,
como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º,
1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la
rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido
por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile
francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile
francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º
e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª
ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é
declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas
esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos
da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao
juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa,
mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota
7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador
declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter
somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei
interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada
interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal,
ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais
aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a
própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pa-
cífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para
cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter
interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma
violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed.,
vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola
Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª
ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. **In casu**, a demanda foi ajuizada em 15.05.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequivoca a incorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 15.05.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitua pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. **In casu**, a demanda foi ajuizada em 15.05.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas dos demais tributos e/ou contribuições federais administrados pela SRE.

11. A época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*.

12. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

16. Recurso especial parcialmente provido. (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA., contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

IV - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

V - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VI - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se no caso a UFIR a partir de junho/95.

VIII - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

IX - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

X - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

Aponta a recorrente a violação aos arts 66, da Lei n.º 8.383/91, 74 da Lei 9.430/96 e art. 39 da Lei 9450/95, pugnano pela possibilidade de compensar o PIS com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e aos arts. 168, I, 150, § 4º, 156, VII, do CTN, pleiteando a prescrição decenal, além de trazer arestos do E. STJ para comprovação do dissídio jurisprudencial. Contra-razões ofertadas pugnano pela inadmissão do recurso. Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ. Relatados. Decido.

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrâ-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima *tempus regit actum*, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade inviduosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos ERESp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.



1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem forçar as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile

francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito." (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a demanda foi ajuizada em 15.05.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 15.05.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

DA COMPENSAÇÃO

No que pertine à compensação, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vindencios, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º E facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (caput), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucedee que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido decisum, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.



5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. **A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.**

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmaram-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS N°S 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO N° 2.138/1997. INs/SRF N°s 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI N° 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n°s 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP n° 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto n° 2.138/1997 e INs/SRF n°s 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP n° 66/02 (convertida na Lei n° 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n° 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN n° 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei n° 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei n° 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei n° 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei n° 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei n° 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a demanda foi ajuizada em 15.05.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas dos demais tributos e/ou contribuições federais administrados pela SRF.

Destarte, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte propria*.

Impende, ainda, assinalar que a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo desfeito ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 868.481 - SP (2006/0155351-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : KAKIMOTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente". (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)
... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zacharie, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota

7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"* (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consecutariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. **In casu**, a demanda foi ajuizada em 19.06.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 19.06.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consecutariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitua pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. **In casu**, a demanda foi ajuizada em 19.06.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de todos os tributos e/ou contribuições federais administrados pela SRF.

11. A época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*.

12. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

16. Recurso especial parcialmente provido. (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por KAKIMOTO E CIA LTDA, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, indeferiu o pedido da recorrente de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com tributos administrados pela SRF e reconheceu a prescrição quinquenal.

Aponta a recorrente a violação aos arts. 66, da Lei n.º 8.383/91, pugnando pela possibilidade de compensar o PIS com todos os tributos administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, e aos arts. 168, I, 150 e 173, do CTN, pleiteando a prescrição decenal, além de trazer arestos do E. STJ para comprovação do dissídio jurisprudencial. Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissibilidade do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ. Relatados. Decido.

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do *Codex Tributário*.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinentemente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, *verbis*:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. E que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

A minguada de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendr-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima *tempus regit actum*, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade induvidosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)



No voto-condutor da argüição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)
... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito". (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu,a demanda foi ajuizada em 19.06.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 19.06.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

DA COMPENSAÇÃO

No que pertine à compensação, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vindencios, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (caput), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucedo que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido decisum, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)



"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS Nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a demanda foi ajuizada em 19.06.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de todos os tributos e/ou contribuições federais administrados pela SRF.

Destarte, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte propria*. Impende, ainda, assinalar que a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.432 - SP (2007/0013664-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MYRLA PASQUINI ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO FRAGA MOREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : HÉLIO DE CASTRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO GUILHERME VIANA TUCUNDAVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A em face de FLÁVIO FRAGA MOREIRA - ESPÓLIO, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 521/522, que negou seguimento ao recurso especial, que a mesma manejara.

A ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Maior, aduzindo, em síntese, que não incidem juros de mora ao presente caso e que não podem ser fixados no percentual de 1% ao mês a contar da entrada em vigor do Código Civil, bem como a prescrição dos juros.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme fls.513/519 e 526/534, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) *poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.*"

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.067 - MG (2007/0038003-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPTIVIDADE. REGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado no sentido de que apontar se houve ou não a comprovação quanto regularidade do ato intimatório, já atestada perante a Tribunal de origem, demandaria o inegável conteúdo de prova, que se torna inviável neste momento processual, porquanto é pacífico nesta Corte que a verificação tal ocorrência enfrenta o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n.º 07/STJ.

2. Agravo de instrumento conhecido, para negar seguimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTROS com a finalidade de reformar decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de que: a) a matéria tida por violada não teria sido prequestionada; b) quanto à divergência jurisprudencial oferecida não atende ao requisito de similitude fática entre os julgados.

Noticiam os autos que, em sede de agravo de instrumento contra decisão que não conheceu dos embargos declaratórios opostos contra sentença de embargos do devedor, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu v. acórdão onde entendeu comprovada a regular intimação dos embargantes e reconheceu a intempestividade do recurso, restando o aresto hostilizado com a seguinte ementa:

"EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR - SENTENÇA - INTIMAÇÃO REGULAR - NULIDADE AFASTADA - AGRAVO RETIDO - IMPROPRIEDADE. *Comprovada a regular intimação dos embargantes da sentença e deixando transcorrer, "in albis", os prazos aos recursos pertinentes, não poderão, posteriormente, suscitar a nulidade do processo, por não incidir a hipótese do art. 247 do CPC. A sentença, no todo ou em parte, somente poderá ser combatida pela via do recurso de apelação, nos termos do art. 513 do CPC, assim, patenteia-se a completa impropriedade do agravo retido manejado a este fim. Agravo desprovido.*" (fl. 124 - grifei).

Explicita ainda os fundamentos do v. acórdão que:

"Sem razão os agravantes, **porquanto emerge certificação de f. 86-TJ a sua regular intimação da sentença, inclusive, ressei dos seus termos, conforme transcrito na peça recursal - (f. 06-TJ) - , que é possível identificar as partes e seus advogados e extrair em sua inteireza, o conteúdo do seu objeto, circunstâncias estas que, a meu ver, afastam a alegada nulidade, pois não incidiu no feito o disposto no art. 247 do CPC. Portanto, é certo que os agravantes hão de suportar as consequências de não terem atendido a sua ciência da sentença, ou seja, o não-comparecimento dos seus embargos de declaração por intempestivos.**" (fl. 126).

Nas razões do especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" da Lei Maior, alega o agravante que o Tribunal *a quo* violou dispositivo dos arts. 234, 236, 40, 247 e 523, §§ ordenamento jurídico, bem como oferta dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões ao apelo extremo (fls. 169), juntamente com contra-minuta a presente agravo de instrumento (fls. 202).

Brevemente relatados, **decido.**

Verifica-se, *prima facie*, não merece reparos a decisão atacada.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, diante da interposição do agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento dos embargos declaratórios, pode aferir e comprovar a regularidade do ato intimatório a rebater qualquer ofensa aos dispositivos legais tidos por violados. É a posição deste Colendo Tribunal que apontar se houve ou não a comprovação quanto regularidade do ato intimatório, já atestada perante a Tribunal de origem, demandaria o inegável conteúdo de prova, que se torna inviável neste momento processual, porquanto é pacífico nesta Corte que a verificação tal ocorrência enfrenta o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n.º 07/STJ.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. RE-EXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte está fulcrada no sentido de que o sócio-gerente de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele agido com dolo ou culpa, com infração a lei, contrato social ou estatuto e que redunde na dissolução irregular da sociedade. Ademais, o não-pagamento de tributo, de per si, não caracteriza violação à lei.

II - Para a apreciação dos argumentos desenvolvidos no sentido da comprovação da responsabilidade do sócio-gerente, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula n.º 7, desta Corte.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. O Tribunal, para aplicar corretamente o direito à espécie na hipótese dos autos, deve examinar a situação fática, manifestando-se acerca da alegada dissolução irregular da sociedade.
2. Necessidade de exame, pelo Tribunal a quo, da prova dos autos, porque é vedado ao STJ fazê-lo em sede de recurso especial.
3. Existência de violação ao art. 535 do CPC, porque suscitada a questão da dissolução irregular desde a inicial do agravo de instrumento.
4. Recurso especial provido." (REsp n.º 505.633/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.

(...) 5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova, visto que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula n.º 07/STJ.

6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no AG n.º 570.378/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004)

Ademais, evidencia-se que a agravante, em seu arrazoado, tece argumentos no sentido tentar nulificar o ato intimatório dizendo que a expressão "pedido julgado parcialmente procedente" não consta da sentença, mas sim "Pelo exposto, julgo parcialmente procedente...". Ora, comprovou o Tribunal a quo que tal desiderato de expressões, que contêm o mesmo significado semântico, não foi capaz de trazer ou produzir nenhum prejuízo quanto à interpretação lógica e gramatical do dispositivo.

Assim, parece ao arripio do Direito, tentar a ora agravante, após o prazo de interposição, opor o embargos declaratórios para tentar sanar eventual erro material de dispositivo, alegando nulidade do ato intimatório e que o prazo a quo começaria a contar de outro momento. Justo seria, se dentro do prazo recursal, opusesse o recurso cabível para atacar o dispositivo pretendido. Permanece, então, o v. acórdão original em todos seus fundamentos.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC, CONHEÇO do agravo de instrumento e **NEGO SEGUIMENTO** ao próprio recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.073 - MG (2007/0038005-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

A COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTROS requereram, em petição de fl. 206, a desistência do presente agravo de instrumento, diante de parcelamento obtido do débito objeto da execução fiscal em questão.

A desistência do recurso é a exteriorização formal de vontade pela qual o recorrente põe fim ao processamento do recurso que antes havia interposto.

Verifica-se que a procuração constante dos autos (fl. 27) outorga poderes para desistir do recurso, em atendimento ao disposto no art. 38 do CPC.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.820 - RJ (2006/0175330-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : HUMBERTO LOUREIRO
ADVOGADO : GABRIELA FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.
2. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.
3. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, CPC),

Trata-se de recurso especial interposto por HUMBERTO LOUREIRO com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de violação aos arts. 135, III, do CTN e 618 do CPC, porquanto não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo dispositivo legal para o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, quais sejam: o exercício da gerência à época dos fatos geradores, bem como a prática de ato realizado com excesso de poder ou contrário à lei ou ao estatuto, ademais o mero atraso no recolhimento de tributos não configuraria infração ensejadora de responsabilidade pessoal do sócio administrador.

Foram apresentadas contra-razões, pugnando pelo desprovidimento do recurso.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na instância a quo, ascendendo os autos a esta instância especial por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não merece conhecimento o apelo especial no tocante à violação dos arts. 133, do CTN e 618 do CPC, porquanto não prequestionados.

Ademais, o exame dessa inferência demandaria revolvimento do contexto fático-probatório da demanda, providência inviável em sede de recurso especial, em vista do óbice contido na Súmula 07/STJ.

No que se refere à questão da responsabilidade do sócio por tributos a cargo da empresa, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento segundo o qual é imprescindível a prova, a cargo da exequente, de que o sócio, com poderes de gerência, tenha infringido a lei ou desbordado dos limites do estatuto social, a fim de redirecionar contra ele o executivo fiscal.

Verifica-se, neste ponto, que esta questão, em regra, prescinde de produção de provas. Isto porque se vislumbra duas situações: ou a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do sócio, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; ou seu nome vem impresso na CDA, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

Dessarte, versando a controvérsia sobre responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução **repousa no exame de provas.**

Este fato, contudo, não tem o condão de inviabilizar a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade. Isto porque esta via comporta o exame de prova, desde que pré-constituída, à semelhança do que ocorre no Mandado de Segurança. O que não se admite, via exceção, é a dilação probatória.

É de sabinça que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexistência de título ou a iliquidez do crédito exequendo.

Forçoso advertir, contudo, que a exceção de pré-executividade só deve ser utilizada em hipóteses especialíssimas, não sendo cabível quando o vício apontado não se refira ao título nos seus aspectos formais ou ao crédito exequendo. Neste sentido, tivemos oportunidade de destacar:

Esse rol de matérias compõem o que se denomina 'exceções de pré-executividade', que 'podem ser suscitadas nos próprios autos' e, por isso, 'sem necessidade de segurança do juízo'. O que impende esclarecer é que 'não se pode promiscuir a categorização das exceções de pré-executividade', posto que isso reduziria o processo executivo destinado à rápida satisfação do credor num simulacro de execução transmutando-se em tutela cognitiva ordinária. (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Luiz Fux, Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 1196)

Na esteira dessas considerações, revela-se a impossibilidade do manejo da exceção de pré-executividade *in casu*. Com efeito, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução.

Sobreleva notar que a questão posta na presente demanda, por implicar exame de fatos, produção de prova e necessidade de se oportunizar o contraditório, não trafega na via estreita da exceção de pré-executividade. No mesmo sentido, os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor.

Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, visto que a análise da questão depende de produção de provas.

Recurso especial não conhecido (REsp n.º 336.448/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30/06/2003).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTENSO REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. Não se admite a argüição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas.

3. Agravo regimental desprovido (AGREsp n.º 604.257/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

1.A teor da orientação jurisprudencial desta Corte, vem-se admitindo a argüição da exceção de pré-executividade para alegar matérias de ordem pública na ação executiva fiscal, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não se afigure necessário, para tanto, a dilação probatória.

2. Agravo regimental não provido" (AGA n.º 441.064/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.761 - SP (2006/0184104-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : BUENO COMÉRCIO DE PAPÉIS E SUCATA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA PIANEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaldando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG).

10. *In casu*, a empresa recorrida ajuizou a demanda em 31/05/99, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas do próprio PIS, da COFINS e da CSSL.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.

12. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo deferido ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

13. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito na compensação de tributos. (Precedentes: REsp 698075 / PE, DJ de 02/08/2007; AgRg no REsp 709241 / PE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007)

14. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por BUENO COMÉRCIO DE PAPEIS E SUCATAS LTDA., contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, indeferiu o pedido da recorrente de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com parcelas vincendas do próprio PIS, da COFINS e da CSSL.

Aponta a recorrente a violação aos arts. 66, da Lei n.º 8.383/91 e 74 da Lei 9430/96, pugnando pela possibilidade de compensar o PIS com parcelas do próprio PIS, da COFINS e da CSSL, vencidos ou vincendos, e aos arts. 159 e 1061 do Código Civil, pleiteando juros de 1% ao mês desde o recolhimento indevido até a aplicação da Taxa SELIC, além de trazer arrestos do E. STJ para comprovação do dissídio jurisprudencial.

Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso. Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ. Relatados. Decido.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não merece censura o acórdão recorrido.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinado pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, *verbis*:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucede que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido decisum, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3º), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)



"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS Nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a empresa recorrida ajuizou a demanda em 31/05/99, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas do próprio PIS, da COFINS e da CSSL.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte propria*.

Impende ainda assinalar que a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

JUROS COMPENSATÓRIOS.

Quanto ao cabimento de juros compensatórios em sede de repetição de indébito, é remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de sua não incidência, consoante depreende-se dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 161 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

2. Não viola o art. 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95. Inaplicável, por consequente, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.

4. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.

6. Em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, revisar os critérios fáticos utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido a título de verba honorária.

7. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social improvido. Recurso especial de Bacardi Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda. conhecido em parte e provido parcialmente. (REsp 698075 / PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2007)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. Quanto aos juros compensatórios, gize-se que a orientação predominante entre as Turmas da Primeira Seção é de que não devem ser aplicados em matéria de repetição de débitos tributários (REsp 624.714/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004; REsp 415.684/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 24.6.2004; REsp 584.510/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004).

3. "Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (EREsp 267.080/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 709241 / PE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007)

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.891 - RJ (2007/0049093-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE

ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O traslado das contra-razões constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, haja vista figurar no elenco do art. 544, § 1º, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo não-conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 617/618, que negou seguimento a seu recurso especial, manejado nos autos da Ação Civil Pública, interposta em seu desfavor por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDILIMPE), ora agravado.

O seguimento ao apelo extremo foi obstado sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Da análise dos autos, verifica-se que a agravante não juntou traslado das contra-razões do recurso especial, ou certidão que atestasse a sua não-apresentação, documentos obrigatórios à formação do instrumento. Outrossim, em suas razões, a agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Afirmando que a decisão não esta fundamentada de acordo com os pressupostos gerais e constitucionais, impugna-a genericamente ao argumento de não ter respeitado os limites do juízo de admissibilidade, adentrando na análise do mérito recursal, usurpando competência desta Corte.

Sumariamente relatados, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agravante não juntou traslado das contra-razões do recurso especial, ou certidão que atestasse a sua não-apresentação, documentos obrigatórios à formação do instrumento.

O art. 544, § 1º, do CPC, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, cujo processamento fora obstado pelo Tribunal a quo, preceitua o seguinte:

"§ 1.º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das **contra-razões**, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconsequente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.

Destarte, esta Corte assentou o entendimento de que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA n.º 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA n.º 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag 588.107/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA.

III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.

IV. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 307.503/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.09.2001)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido.

II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (Ag 307.598, Segunda Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16.08.2000)

O entendimento dominante neste Sodalício e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. A propósito, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.

2. Necessidade do traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 828.774/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.04.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 489.257/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 10.05.2004)

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"(...) **Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo.** Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incompleto." (in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Dessa forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Outrossim, o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição, fls. 02/06, a agravante não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada. Especificou apenas que a decisão não analisou pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, além de impugná-la genericamente ao argumento de não ter respeitado os limites do juízo de admissibilidade, adentrando na análise do mérito recursal, usurpando competência desta Corte. É o que se verifica no seguinte trecho, tirado da fl. 05, ver-bis:

(...)De tal modo, a decisão do ExMº Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que INADMITIU o recurso da CEF encontra-se eivada, além de ilegalidade, mais do que isso, de flagrante INCONSTITUCIONALIDADE, uma vez que, adentrando na questão meritória, desrespeitou o preceito constitucional que impõe caber aos Tribunais Superiores a fiscalização acerca do estrito cumprimento do direito positivo(...).

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, qual seja que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restando incólume este argumento.

Como de sabinça, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). 2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. - O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial. 2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ad argumentadum tantum, não padece de inconstitucionalidade essa análise meritória feita pelos desembargadores, no juízo de admissibilidade do recurso especial. É o que se verifica no magistério a seguir transcrito:

"Acrescentemos que esse juízo crítico pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo tribunal superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento". (Athos Gusmão Carneiro, in Recurso especial, agravos e agravo interno, Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 66).

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.873 - SC (2007/0056145-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE JOINVILLE**
INTERES. : **ESTADO DE SANTA CATARINA**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.171 e verso, que negou seguimento ao recurso especial, que a mesma manejara.

A ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, alegando ofensa ao art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil; art. 1º, da Lei nº 9.494/97, c/c art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92; art. 2º, § 1º, art. 7º, inc. IX, art. 17, inc. III e art. 18, inc. I, todos da Lei nº 8.080/90 e art. 2º, inc. IV, da Lei nº 8.142/90.

Foram oferecidas contra-razões ao apelo nobre, bem como contra-minuta ao presente agravo, conforme fls. 163/169 e 177/179, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabinça, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2148)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.906 - SP (2006/0203068-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **CALÇADOS SÂNDALO S/A**
ADVOGADO : **ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).



3. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vindo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3º ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, a demanda foi ajuizada em 17.12.1998 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 17.12.1988, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

16. In casu, a demanda foi ajuizada em 17.12.1998, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com o próprio PIS, COFINS, CSSL e IRPJ.

17. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.

18. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo desfeito ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

19. Configurada a ocorrência de sucumbência mínima, impõe-se a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, in verbis: "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

10. Recurso especial parcialmente provido (art. 557, § 1º-A, do CPC), com inversão dos encargos sucumbenciais.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por CALCADOS SÂNDALO S.A, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, indeferiu o pedido da recorrente de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com tributos administrados pela SRF e reconheceu a prescrição quinzenal. Aponta a recorrente a violação aos arts. 66, da Lei n.º 8.383/91, pugnando pela possibilidade de compensar o PIS com todos os tributos administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, e aos arts. 165, I, 168, I, e 150 do CTN, pleiteando a prescrição decenal, além de trazer arrestos do E. STJ para comprovação do dissídio jurisprudencial. Requer, outrossim, a inversão dos encargos sucumbenciais. Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso. Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ. Relatados. Decido.

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica insere no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

A míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendr-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos

ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios. (...)"

Entretantes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem

reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vindo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes. não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito." (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu,a demanda foi ajuizada em 17.12.1998 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 17.12.1988, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

DA COMPENSAÇÃO

No que pertine à compensação, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfeça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.



Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadraram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucedeu que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido *decisum*, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS N°S 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO N° 2.138/1997. INs/SRF N°s 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI N° 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n°s 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP n° 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto n° 2.138/1997 e INs/SRF n°s 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP n° 66/02 (convertida na Lei n° 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n° 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN n° 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei n° 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei n° 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei n° 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei n° 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei n° 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a demanda foi ajuizada em 17.12.1998, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com o próprio PIS, COFINS, CSSL e IRPJ.

Destarte, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte propria*. Impende, ainda, assinalar que a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 07/STJ.

ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

Configurada a ocorrência de sucumbência mínima, impõe-se a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, *in verbis*: "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07/STJ.

1. Configurada a ocorrência de sucumbência mínima, impõe-se a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, *in verbis*: "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

2. In casu, cuida-se, originariamente, de ação ordinária promovida pela parte ora agravada, no intuito de ver reconhecida a constitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL promovidas pelas leis n.ºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, bem como reconhecido seu direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos à este título, corrigidos monetariamente, com a inclusão dos expurgos inflacionários, e acrescidos de juros de mora. Pleiteou, ainda, a autora, que a restituição por meio da compensação do indébito com parcelas vencidas e vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, pretensão esta que restou parcialmente acolhida, porquanto de natureza distinta do FINSOCIAL a contribuição ao PIS.

3. O fato de ter a empresa autora decaído tão-somente desta parcela de sua pretensão não se revela suficiente para configurar a reciprocidade sucumbencial aduzida pelo Fisco, máxime quando integralmente acolhida sua pretensão ressarcitória, bem como reconhecida a possibilidade de proceder a compensação do indébito, com valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas e vincendas da COFINS, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios.

4. Com efeito, o enunciado sumular n.º 07/STJ não proscreve esta Corte Superior de mensurar adequadamente o grau de sucumbência de cada uma das partes envolvidas na demanda, máxime quando a amplitude este decaimento é, como in casu o foi, alterada em face do provimento, mesmo que parcial, do recurso especial interposto.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 907439/RJ, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, DJ 03.09.2007 p. 136).

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2149)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 896642 - RJ (2007/0126131-2)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)

AGRAVADO : SOMAQ - SOCIEDADE DE PROJETOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : RUY DE OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 508 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. O agravante não obedeceu ao prazo estipulado no art. 508 do



CPC.
2. Tendo sido o recurso especial interposto a destempe, torna-se inviável o seu exame.
3. Agravo de instrumento não-conhecido.
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE contra decisão (fls. 370/372) que inadmitiu recurso especial. Relatados, decidido.
O presente agravo não merece prosperar. Do exame dos autos, verifica-se a intempestividade do recurso especial manejado pela parte agravante. Com efeito, o acórdão dos embargos declaratórios foi publicado em 30.11.2006 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 200. Logo, o encerramento do prazo recaiu sobre o dia 15.12.2006 (sexta-feira). No entanto, o recurso especial foi interposto em 19.11.2006 (terça-feira), fora do prazo legal. Assim, constatada a intempestividade do recurso de fls. 202/219, torna-se inviável o seu exame. Confira-se o entendimento deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO ERRO NO LANÇAMENTO DA DATA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO, DESTITUIDA DE PROVA VÁLIDA, APENAS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO.
I - É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do art. 26 da Lei nº 8.038/90 e art. 508 do CPC.
II - É dever do recorrente zelar pela correta formação do agravo, porquanto a tempestividade do recurso nobre é auferida pelos documentos constantes do instrumento.
III - "Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada." - Súmula 639/STF.
IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.
V - A simples alegação de erro no lançamento da data em que o v. acórdão recorrido teria sido publicado - destituída de válida comprovação, bem como da especificação e prova do dia em que haveria sido realizada a intimação - é insuficiente para desconsiderar as exigências do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 743.820/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17.10.2005)
Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.316 - SP (2007/0133355-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA NEUSA COSTA
ADVOGADO : ROSÂNGELA A ARAÚJO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO CLANDESTINO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIMITAÇÃO DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em demanda objetivando a liberação de veículo apreendido sem a exigência de prévio pagamento de multas impostas e a isenção de taxas e despesas com remoção e estadia, reformou, em parte, a sentença de improcedência do pedido, apenas para limitar a referida taxa em trinta diárias, afastando, assim, a legislação local que disciplinava de modo diverso a situação em apreço. No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 2º da Lei nº 6.575/78 e 262 da Lei nº 9.503/97, ao argumento de que (I) a legislação não prevê limitação de diárias e (II) o acórdão recorrido não poderia afastar a aplicação da lei local para o presente caso, sob pena de macular a competência constitucional do Município de legislar a respeito da matéria.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação das normas insertas nos arts. 2º da Lei nº 6.575/78 e 262 da Lei nº 9.503/97, não tendo o Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos de declaração, proferido qualquer juízo explícito ou implícito em relação ao conteúdo dos aludidos dispositivos. Nessas circunstâncias, cabia ao recorrente ter apontado, no recurso especial, afronta ao art. 535 do CPC, alegando possível omissão. Não o fazendo, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial, dada a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula nº 211: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.340 - SP (2006/0260116-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL CONFIGURADOS. (TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO)

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material.
2. A decisão embargada incorreu em manifesto erro material, porquanto, no item 6 da ementa, resta consignado o ajuizamento da ação na data de 07/10/97, enquanto que, na fundamentação, a propositura da ação é acertadamente assinalada como ocorrida em 14/02/95.
3. Destarte, deve ser o referido item da ementa substituído pelo que se segue:

"*In casu*, a presente demanda foi ajuizada em 14/02/1995, (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a inocorrência da prescrição das parcelas pleiteadas, relativas aos períodos de janeiro e fevereiro de 1990 e de março de 1990 a outubro de 1991, posto posteriores a fevereiro de 1985, ex vi da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade."

4. Determina-se, outrossim, que se faça constar, do item 9 da ementa, a parte dispositiva da decisão, que restou assim redigida:

"*Ex positis*, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC."

5. Embargos de declaração acolhidos, para reconhecer a inocorrência da prescrição das parcelas pleiteadas, consoante fundamentação expendida, mantendo-se, no mais, a decisão embargada.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AVENTIS PHARMA LTDA, em face de decisão desta relatoria, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. É cediço, hodiernamente, no STJ que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).
3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"*Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas*, {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, *que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma*, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, *para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo* - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que *seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei*.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)
... **SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade"** (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). *Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável*. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é**. **LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "**Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito**" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).**

4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, a presente demanda foi ajuizada em 07.10.97, (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a inocorrência da prescrição das parcelas posteriores a outubro de 1987, ex vi da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Entrementes, no caso sub judice, o acórdão recorrido entendeu que, em matéria de prescrição, "deveria ser aplicado o lapso quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, considerando-se como termo inicial a publicação do julgamento no Recurso Extraordinário nº 150.764/PE, ocorrida em 02/04/93, em que o Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade da referida exação".

8. Conquanto referido entendimento esteja em divergência do perfilhado por esta Corte Superior, tendo em vista que o recurso é exclusivo da União - que pugnou pela manutenção do lapso quinquenal, a contar da data do pagamento indevido do tributo - há que manter-se o acórdão recorrido, sob pena de incursão em reformatio in pejus.

Alegou a embargante que em momento algum restou expressamente demonstrado na decisão embargada que os períodos para apuração, que constituíram objeto da presente ação, não foram atingidos pela prescrição. Asseverou que, in verbis:

"(...) ainda que se admitisse correta a tese defendida pela embargada no sentido de que o prazo prescricional de 5 (cinco) deve ser ser contado a partir da data do efetivo pagamento, o que se admite apenas a título de argumentação, não haveria que se falar em prescrição no caso concreto, pois a referida demanda foi ajuizada em 14 de fevereiro de 1995, enquanto que o primeiro pagamento indevido relativamente ao tributo em questão ocorreu em 15 de fevereiro de 1990.

Considerando que, em conformidade com o acórdão proferido pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional cor responde à data da publicação, ocorrida em **02 de abril de 1993**, do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 150.764/PE, que declarou a inconstitucionalidade da exação, a prescrição operou-se somente em **2 de abril de 1998** com relação às ações que visavam à restituição do FINSOCIAL, ressalvando-se que, no presente caso, a ação foi distribuída em **14 de fevereiro de 1995**, não havendo, portanto, que falar em prescrição."

É o relatório.

Preliminarmente, impende transcrever alguns excertos da decisão embargada, de molde a elucidar determinados pontos, *litteris*:

"Noticiam os autos que foi proposta ação, objetivando a **restituição dos valores indevidamente pagos nos períodos de janeiro e fevereiro de 1990 e de março de 1990 a outubro de 1991**, a título de contribuição para o FINSOCIAL, no que excedesse a alíquota de 0,5%.

(...)

In casu, a presente demanda foi ajuizada em 14/02/1995, (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a inocorrência da prescrição das parcelas posteriores a fevereiro de 1995, ex vi da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

Entrementes, no caso sub judice, o acórdão recorrido entendeu que, em matéria de prescrição, "deveria ser aplicado o lapso quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, considerando-se como termo inicial a publicação do julgamento no Recurso Extraordinário nº 150.764/PE, ocorrida em 02/04/93, em que o Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade da referida exação".

Conquanto referido entendimento esteja em divergência do perfilhado por esta Corte Superior, tendo em vista que o recurso é exclusivo da União - que pugnou pela manutenção do lapso quinquenal, a contar da data do pagamento indevido do tributo - , há que manter-se o acórdão recorrido, sob pena de incursão em reformatio in pejus."

Deveras, conquanto não venha a trazer qualquer modificação ao julgado, verifica-se que a decisão embargada incorreu em manifesto erro material, porquanto, no item 6 da ementa, resta consignado o ajuizamento da ação na data de 07/10/97, enquanto que, na fundamentação, a propositura da ação é acertadamente assinalada como ocorrida em 14/02/95.

Destarte, deve ser o referido item da ementa substituído pelo que se segue:

"**In casu**, a presente demanda foi ajuizada em 14/02/1995, (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a inocorrência da prescrição das parcelas pleiteadas, relativas aos períodos de janeiro e fevereiro de 1990 e de março de 1990 a outubro de 1991, posto posteriores a fevereiro de 1985, ex vi da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade."

Com efeito, ainda que se considerasse com termo *a quo* da prescrição a data de publicação da declaração de inconstitucionalidade do STF, o que se dera em 02/04/93, as referidas parcelas não estariam prescritas, posto findar-se o lapso quinquenal tão-somente em 02/04/98, posteriormente, portanto, ao ajuizamento da demanda (14/02/1995). Determina-se, outrossim, que se faça constar, do item 9 da ementa, a parte dispositiva da decisão, que restou assim redigida:

"*Ex positis*, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC."

Ex positis, ACOLHO os embargos de declaração para reconhecer a inocorrência da prescrição das parcelas pleiteadas, consoante fundamentação expendida, mantendo-se, no mais, a decisão embargada.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX - Relator

(2152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.509 - RS (2007/0109794-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMEN-
TO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT
E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANELA
ADVOGADO : CARLOS F CAMILOTTI MONTEIRO E OU-
TRO(S)

DESPACHO

Intime-se o município da renúncia do seu advogado.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.667 - SC (2007/0153517-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : RÁDIO BARRIGA VERDE LTDA E OU-
TRO
ADVOGADO : JULIANA MÜLLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉ-
TRICA. BASE DE CÁLCULO. DEMANDA CONTRATADA. LE-
GITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PA-
RA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em demanda visando à inexigibilidade do ICMS incidente sobre a demanda contratada na conta de energia elétrica, com a consequente repetição de indébito dos valores pagos a este título, negou provimento à apelação, decidindo que (a) "o ICMS só deve incidir sobre o valor da energia efetivamente consumida, não constituindo hipótese de incidência o valor do contrato referente a garantir demanda reservada de potência" (fl. 298) e (b) "configurado o pagamento indevido pela consumidora do bem ou serviço, *in casu*, a energia elétrica, e por ser a mesma considerada contribuinte de fato, ou seja, quem suporta de fato o ônus econômico, possui direito a ver repetidos tais valores" (fl. 298). Opostos embargos de declaração (fls. 307-316), restaram rejeitados (fls. 319-326). No recurso especial (fls. 330-352), fundado na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos artigos 2º, §2º; 12, I e 13, §1º, I da Lei Complementar nº 87/96, porquanto "a base de cálculo do ICMS é o valor da operação, incluído o montante do imposto em sua própria base de cálculo" (fls. 333-334). A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que a matéria se encontra consolidada nos tribunais superiores no mesmo sentido adotado pelo acórdão recorrido. No agravo de instrumento, a agravante rebate a fundamentação da decisão agravada, colacionando precedente desta Corte em sentido contrário ao adotado pelo Tribunal de origem, e reitera as razões do recurso especial.

2. Segundo orientação traçada em julgados de ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção, não incide o ICMS sobre as quantias relativas à chamada demanda contratada de energia elétrica. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 787826/MT, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.06.2007; REsp 343952/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 17.06.2002; AgRg no Ag 707491/SC, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2005; REsp 222810/MG, 1ª Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 15.05.2000; AgRg no Ag 837263/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 17.05.2007, esse último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. ENERGIA ELÉ-
TRICA. DEMANDA CONTRATADA. BASE DE CÁLCULO. NÃO-
INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SAN-
TA CATARINA contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob o fundamento de o acórdão de segundo grau estar em consonância com a jurisprudência do STJ na linha de que tem in-
cidência o ICMS somente sobre a energia elétrica efetivamente con-
sumida, e não sobre a inicialmente contratada ou reservada. Defende o agravante, emsuma, a legalidade da inclusão do preço da demanda de potência contratada na base de cálculo do ICMS.

2. Nenhum reparo merece a decisão agravada. As razões expostas não são suficientes para modificar a conclusão adotada, que seguiu a orientação preconizada por esta Corte na linha de que não se admite, para o efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elé-
trica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada (o ICMS apli-
cado sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independen-
temente do efetivo consumo), uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consu-
mida. Precedentes: AgRg no Resp 855.929/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/10/06; Resp 840.285/MT, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/10/2006; AgRg EDcl Resp 828.151/MT, Rel. Min. Francisco Fal-
cão, DJ 02/10/06; Resp 825.350/MT, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26/05/06; REsp 806.281/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11/05/2006; AgRg no Ag 707.491/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/11/2005.

3. Agravo regimental não-provido"

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.690 - SP (2007/0133928-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : 3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉR-
SIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região que, em demanda visando à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título do PIS, nos termos dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, decidiu, no que pertine ao presente recurso, que (a) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo quinquenal de prescrição começa a fluir da homologação, considerando-se o período de 10 anos do fato gerador, devendo ser, no caso, afastada a prescrição; (b) a compensação poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie; (c) a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correção monetária. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) quanto à prescrição e à base de cálculo do PIS, o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência firmada desta Corte; (b) no que toca à abrangência da compensação, não existe interesse recursal, posto que o acórdão determinou a compensação apenas com débitos do próprio PIS. A agravante alega, essencialmente, que o Tribunal de origem não pode, no juízo prévio de admissibilidade, adentrar o mérito da causa. Reitera as razões de mérito do especial.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial no que toca à alegada violação ao art. 66 da Lei 8.383/91, uma vez que as razões do presente recurso deixaram de impugnar a parte da decisão recorrida que versa sobre a ausência do interesse em recorrer, o que denota o conformismo da recorrente quanto ao ponto.

3. No mais, não assiste razão à agravante. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser cabível, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examinar aspectos de mérito do recurso, negando-lhe seguimento quando evidenciada a improbabilidade de seu êxito, em face do manifesto confronto com a orientação firmemente assentada nessa Corte Superior (AgRG no Ag 737.040/SP, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05/02/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 05/03/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 26/06/2006).

Quanto à prescrição, cumpre observar que a Corte Especial consi-
derou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007).

Assim, fica mantida a decisão recorrida por seus próprios funda-
mentos.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.011 - DF (2007/0146996-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : PANIFICADORA CAFÉ EXPRESSO E OU-
TRO
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OU-
TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊN-
CIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de ad-
mitir recurso especial sob o fundamento de que o entendimento es-
posado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a ju-
risprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram o funda-
mento da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese defendida no
próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agra-
vada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.660 - SP (2007/0136795-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAMIR TAVARES DA FONSECA E OU-
TROS
ADVOGADO : FABRÍCIO SOUZA GARCIA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em embargos à execução, negou provimento à apelação e manteve a sentença de parcial procedência do pedido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que o processo de execução é autônomo em relação ao processo de conhecimento, de modo que o prazo prescricional inicia-se novamente em sede executiva, descabendo falar na ocorrência da prescrição no presente caso. No recurso especial (fls. 92-97), a recorrente aponta ofensa aos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/32; 3º e 4º do Decreto-Lei 4.597/42, porque quando da propositura da ação de conhecimento restou interrompida a prescrição (art. 219 do Código Processo Civil) e, com a inércia do credor, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, por mais de dois anos e meio, encontra-se configurada a prescrição. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência firmada desta Corte. A agravante alega, essencialmente, que o juízo de admissibilidade ingressou no mérito do recurso especial. Reitera as razões do especial.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca das normas insertas nos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/32; 3º e 4º do Decreto-Lei 4.597/42, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido nesta parte, incidindo, por analogia, a orientação expressa na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Sinale-se, ademais, que não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão do julgado.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.670 - PR (2007/0169337-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉRICA HILDA FROEMMING E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. LEGALIDADE DA ASSINATURA BÁSICA MENSAL DE TELEFONIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em processo que visa afastar a cobrança da tarifa básica mensal de telefonia.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.478 - RS (2007/0136505-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO : HELLEN CLEZAR DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em embargos à execução de crédito de ISS, negou provimento ao recurso e manteve a decisão agravada, decidindo, no que importa ao presente recurso, que (I) o arrendamento mercantil configura fato gerador do ISS e (II) a competência para a arrecadação é do Município no qual o serviço é prestado. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (448-453). No recurso especial (fls. 457-531), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art 12 do Decreto-lei 406/68, alegando que, quanto à fixação do local para o recolhimento do tributo, o que interessa para

o efeito da incidência do ISS é o domicílio do prestador, onde toda a operação de arrendamento mercantil se realiza; (b) art. 202, III, e § único, do CPC e arts. 2º, §5º, III e § 6º da Lei 6.830/80, alegando a nulidade da CDA, "na medida em que esta não atende a requisito essencial à sua constituição, qual seja, a indicação da origem do pretenso crédito" (fl. 467). A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) quanto à competência do Município para a cobrança do tributo, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ; (b) no que concerne à alegação de vícios da CDA, a sua verificação esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, argumentos esses especificamente impugnados no presente agravo de instrumento.

2. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ firmou-se no sentido de considerar competente para a cobrança do ISS o Município em que ocorreu o fato gerador, ou seja, aquele onde se deu a prestação dos serviços. Essa a orientação adotada, entre outros, nos seguintes julgados: AGRG no AG 607.881/PE, 2º Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 20.06.2005; AGRG no AG 595.028/RJ, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 29.11.2004; AGA 516.637/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01.03.2004; AGA 464.961/DF, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2004; RESP 525.067/ES, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; AGRESP 334.188/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 23.06.2003; AGA 196.490/DF, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.1999, este último assim ementado: "ISS - FATO GERADOR - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Interpretando-se o art. 12 do Decreto-lei n. 406/68, para fins de cobrança do ISS, considera-se o domicílio tributário do local onde se realizou o fato gerador (prestação do serviço) e não o do estabelecimento do prestador. 2. Agravo Regimental desprovido".

3. No que concerne à alegação do recorrente no sentido de nulidade da CDA, devido a ausência de indicação da origem do pretenso crédito, vale dizer, de demonstração "da específica operação de arrendamento mercantil que estaria sendo tributado pelo Município Recorrido" (fl.468), o acórdão recorrido decidiu que (a) nas CDAs "estão referidos todos os dispositivos legais, tanto no que pertine ao principal quanto aos demais consecutários. E mais, refere expressamente a origem da dívida, como sendo 'I.S.S.Q.N DECORRENTE DE OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL - LEASING, NÃO RECOLHIDA, APURADA POR MEIO DE AÇÃO FISCAL'. É o que basta, sendo prescindível que se indique o percentual de multa aplicado, como quer a embargante" (fls. 442-442v); (b) "o alegado pelo embargante não tem o condão de desconstituir as CDAs. Para derrubar a presunção legal, deveria produzir prova inequívoca que não deixasse qualquer dúvida" (fl. 442v). Assim, para se concluir de modo contrário ao que decidiu expressamente o acórdão recorrido, seria necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial mediante o óbice da Súmula 07/STJ.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.257 - SP (2007/0136724-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : NEVOEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO EQUIPARAÇÃO COM LEIS FEDERAIS. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em embargos à execução, julgou deserta apelação por falta de preparo, decidindo que a hipótese legal de não incidência da taxa judiciária, de acordo com o artigo 6º, VI, da Lei Estadual 4.952/85, é limitada ao momento de oposição dos embargos à execução. No recurso especial (fls. 76-84), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Lei 4.952/85 e à Súmula 27 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, ao argumento de que a regra de prescindibilidade do preparo na oposição de embargos à execução se estende à interposição da respectiva apelação.

2. No que diz respeito à alegada ofensa ao enunciado contido na Súmula nº 27 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, cumpre salientar que os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, razão pela qual não há como conhecer do recurso especial quanto ao ponto.

3. Por outro lado, a Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento de que a controvérsia sobre a necessidade de recolhimento de preparo, relativo ao recurso de apelação em embargos à execução, no Estado de São Paulo, demanda análise de direito local, pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se a ementa deste precedente:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LEI 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO). VEDAÇÃO AO STF E AO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPLEXO NORMATIVO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. TEXTO INFRACONSTITUCIONAL. CORTE ESTADUAL. APRECIACÃO SOBERANA DE LEGISLAÇÃO LOCAL.

I - A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF.

II - A tese predominante é que o complexo normativo regulador do Especial afasta o conhecimento de questão afeta à interpretação de lei local, por qualquer uma das alíneas contidas no permissivo constitucional, sendo certo que o manejo do recurso especial reclama violação a texto infraconstitucional. Assim, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual.

III- Embargos de divergência conhecidos e rejeitados" (ERESP 250.999/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.06.2004).

4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.580 - RJ (2007/0133691-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA
ADVOGADO : RAFAEL SANTIAGO SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TIP E TCLLP. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em demanda visando à declaração de inexigibilidade das TCLLP e TIP, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente referentes aos exercícios de 1992 a 1997.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.740 - SP (2007/0133916-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERGER SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto conta acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região que, em mandado de segurança visando à inexigibilidade de contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho, correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitidos em decorrência de prestação de serviços prestados à pessoas jurídicas, deu provimento à apelação da ora recorrente. Foram opostos pela impetrante embargos declaratórios, os quais foram julgados procedentes, decidindo, o Tribunal de origem, no que importa ao presente recurso, que "houve a instituição de nova contribuição, até porque a anterior, prevista pela Lei Complementar nº 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, § 4º e 154, inc. I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie" (fl. 125).

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 22, IV, da Lei 8.212/91, pois a nova redação que lhe deu a Lei 9.876/99 não criou uma nova contribuição social, posto estar em perfeita consonância com os princípios constitucionais, por não trazer alteração da base de cálculo da contribuição em tela, não havendo assim necessidade de edição de lei complementar para regular a matéria; (b) arts. 4º, 80 e 90 da Lei 5.764/71, pois a finalidade da cooperativa é de prestação de serviços a seus associados, funcionando como mera intermediária da relação contratante-cooperado, não havendo qualquer vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. Assim, lógico é que, em se tratando de contribuição previdenciária cujo fato gerador seja o pagamento de remuneração, o recolhimento recaia sobre o tomador de serviço, e não sobre a cooperativa.

2. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade, porquanto o Tribunal de origem solucionou a questão com base em fundamento de natureza eminentemente constitucional. É o que se pode inferir dos seguinte trechos:

" (...) Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei nº 9.876/99 estão em descompasso com o artigo 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que estabelece:

'Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício'

Verifica-se, desta forma, que para ocorrer o enquadramento do preceito constitucional citado, indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. (...)"

"Conclusão inarredável é a de que houve a instituição de nova contribuição, até porque a anterior, prevista pela Lei Complementar nº 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei n.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, § 4º e 154, inc. I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie"

Assim, não há como conhecer do recurso especial, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF. Esse foi o entendimento adotado nesta Corte, em caso análogo, conforme se verifica da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

(...)

III - O Tribunal *a quo*, ao apreciar a matéria referente à contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, *ipso facto*, a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 719980/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.800 - RS (2007/0138286-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DILCÉIA TEREZINHA SAVI
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento de decisão que rejeitara exceção de pré-executividade, decidindo, no que importa ao presente recurso, que "a solução da controvérsia depende da análise de premissas de fato, o que torna incabível o manejo da exceção de pré-executividade. O mesmo vale relativamente à prescrição" (fl. 173). No recurso especial,

a recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 174 do CTN, porquanto "a presente ação está prescrita em relação a sócia da empresa recorrente, para o qual pretende a recorrida ver redirecionada a ação, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda" (fl. 227) e (b) art. 135, II, do CTN, porque "a recorrente é parte ilegítima para figurar como devedora na execução fiscal, já que ausente responsabilidade".

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que "o exame perfunctório dos autos revela a presença de inícios de dissolução irregular da empresa. Portanto, a solução da controvérsia depende da análise de premissas de fato, o que torna incabível o manejo da exceção de pré-executividade" (fl. 173). O recorrente, por sua vez, alega que "com o devido respeito, embora conste a recorrente na condição de gerente, esta, de fato, jamais exerceu tal posto, muito menos há prova nos autos que agiu com dolo ou culpa na suposta administração da empresa executada" (fl. 228).

Da mesma forma, em relação à alegação de prescrição, o recorrente alega que "não houve a interrupção da prescrição, pois não ocorreu a citação da empresa, principal devedora" (fl. 226). O acórdão recorrido, por sua vez, dispõe que "é pacífica a orientação do STJ no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. A citação da empresa, no caso, ocorreu em data bem anterior" (fl. 173, v).

Em ambos os casos, entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos do recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.858 - MG (2007/0150083-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MARCELO FLÁVIO CAIXETA
ADVOGADO : GISELE MARIA NEVES LAPERRIÉRE PIMENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou provimento à apelação da ora recorrente por entender que restou devidamente comprovada a culpa exclusiva do condutor do veículo na causação do acidente. Foram rejeitados os embargos de declaração (fl.192/194) opostos. No recurso especial (fls. 198-203), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não houve a manifestação do órgão no que se refere a alegação de culpa concorrente do Estado.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). No caso dos autos, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos apenas com o intuito de obter do órgão julgador um novo pronunciamento a respeito da questão já decidida. O Tribunal concluiu que, na hipótese, diante das provas produzidas no procedimento administrativo, restou comprovada a culpa exclusiva do agente, afirmação esta que afasta implicitamente a alegação da ora recorrente de que houve culpa concorrente do Estado no acidente. A recorrente, dessa maneira, deixou de demonstrar o ponto omissso no acórdão recorrido capaz de configurar a negativa de prestação jurisdicional. No mais, não está o órgão julgador obrigado a pronunciar-se sobre todas as questões apontadas pelo recorrente, não havendo, portanto, qualquer omissão a ensejar a nulidade do julgado.

3. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.620 - SP (2007/0029747-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LINO MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "*Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração*".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*"

9. Entretentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 18/12/97, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vencidas e vincendas de tributos e/ou contribuições da mesma espécie.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*.

12. Entretentes, ocorre que o acórdão recorrido aplicou à hipótese *sub judice*, o regramento contido na legislação superveniente, conferindo à recorrida o direito de compensar os seus créditos com quaisquer tributos administrados pela SRF, sem necessidade de qualquer requerimento prévio, mas tão-somente a observância aos limites e condições legais impostos pelas referidas leis.

13. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, determinando a compensação do indébito referente ao PIS com parcelas de tributos da mesma espécie, em conformidade com a Lei 8.383/91, posto ausente nos autos qualquer menção à existência do necessário requerimento prévio à Secretaria da Receita Federal.



Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra, que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

2. In casu, a insurgência restringiu-se, tão-somente, à aplicação da lei vigente à época da propositura da demanda, a qual, segundo relatou a recorrente, seria **06/05/1999**, devendo o indébito referente ao PIS ser compensado com parcelas do próprio PIS, em conformidade com a Lei 8.383/91.

3. Deveras, verifica-se que a demanda fora ajuizada em **18/12/97**, quando já em vigor a **Lei 9.430/96**, que prevê, em sua redação original, o direito à compensação entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Alegou a agravante que inexistiu requerimento à Secretaria da Receita Federal para autorizar a compensação do indébito com tributos de quaisquer espécies, razão pela qual o Tribunal a quo não poderia ter autorizado a compensação nos moldes da Lei 9.430/96.

É o relatório.

Deveras, assiste razão à agravante.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vindencios, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

- a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
- b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....
III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....
§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....
§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucedee que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido *decisum*, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmaram-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS N°S 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO N° 2.138/1997. INs/SRF N°s 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI N° 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n°s 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP n° 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto n° 2.138/1997 e INs/SRF n°s 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP n° 66/02 (convertida na Lei n° 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n° 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN n° 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei n° 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei n° 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei n° 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei n° 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei n° 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (ERESP 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos ERESP 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)



"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 18/12/97, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de tributos e/ou contribuições federais da mesma espécie.

Destarte, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte propria*.

Entrementes, ocorre que o acórdão recorrido aplicou à hipótese *sub judice*, o regramento contido na legislação superveniente, conferindo à recorrida o direito de compensar os seus créditos com quaisquer tributos administrados pela SRF, sem necessidade de qualquer requerimento prévio, mas tão-somente a observância aos limites e condições legais impostos pelas referidas leis.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, determinando a compensação do indébito referente ao PIS com parcelas de tributos da mesma espécie, em conformidade com a Lei 8.383/91, posto ausente nos autos qualquer menção à existência do necessário requerimento prévio à Secretaria da Receita Federal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.347 - SE (2007/0159690-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO VERDE ADMINISTRAÇÃO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LÉZIO LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU - SMTT
ADVOGADO : JOÃO ANDRADE TELES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausentes quaisquer dessas peças, como no caso, em que não foi juntada cópia da procuração outorgada pela agravada ao advogado signatário das contra-razões do recurso especial, Dr. Lézio Lopes da Rocha, torna-se inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido os seguintes julgados: AgRg no Ag 856734/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2007; AgRg no Ag 773617/MG, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/03/2007; AgRg no Ag 798908/RJ, 4ª Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 12/02/2007.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.638 - SP (2007/0154509-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EQUIPAMENTO IMPORTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em mandado de segurança visando afastar a incidência do ICMS sobre equipamentos importados para prestação de serviços médicos, deixou de admitir recurso especial porquanto (a) as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão recorrido; (b) não restou evidenciado qualquer maltrato às normas legais enunciadas ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" ou "c" do permissivo constitucional. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença de procedência do pedido, decidindo que "o ICMS é imposto incidente sobre circulação de mercadorias e o devedor deste é o consumidor, ou seja, o adquirente do bem ou produto e não o comerciante que o vende, já que por princípio lógico formal, não há circulação se não houver quem, sob qualquer forma, a adquira", sendo, portanto, "equivocado o raciocínio do impetrante no sentido de que, por ser mero prestador de serviços, não irá revender a máquina importada, mas apenas utilizá-la" (fl. 188). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 206-212). No recurso especial (fls. 235-245), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, aduzindo que "a matéria versada nos autos tem cunho eminentemente constitucional", de modo que "a recusa do TJSP em examinar a questão sob essa ótica caracteriza negativa de prestação jurisdiccional" (fl. 238); (b) arts. 2º e 4º da Lei da LC 87/96, pois a referida legislação não incluiu as empresas prestadoras de serviço no rol de contribuintes do ICMS. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial com precedentes desta Corte.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ de 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ de 18.12.2006). No caso, o Tribunal de origem emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, decidindo pela incidência do ICMS sobre os equipamentos importados. Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado. Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T, DJ de 28.02.2007).

3. Quanto a não incidência do ICMS sobre bens importados para prestação de serviços médicos, do exame do acórdão recorrido, infere-se que a controvérsia foi enfrentada à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, conforme se depreende da leitura dos seguintes trechos: "No acórdão embargado, (...) ficou consignado que o fato de ser a embargante mera prestadora de serviços não elidia a obrigação de recolher o tributo. A Turma Julgadora entendeu, portanto, que o imposto incidia sobre a entrada do bem importado, fosse ou não a ora embargante contribuinte e independentemente da finalidade da importação. Foi essa a interpretação que o acórdão conferiu ao art. 155, § 2º, IX, "a", da Constituição Federal, em sua redação original, desnecessário, uma vez examinada a questão, que fizesse expressa menção ao dispositivo" (fl. 208).

De outro lado, registre-se que é a própria recorrente quem pretende o exame de matéria constitucional, nos seguintes termos:

"Uma vez que a matéria versada nos autos tem cunho eminentemente constitucional, a recusa do TJSP em examinar a questão sob esta ótica caracteriza negativa de prestação jurisdiccional, porque não foi enfrentada pelo ângulo correto.

(...).

No presente caso, os fundamentos que permitem deduzir em juízo a pretensão de que não há incidência do ICMS sobre a importação de bens por pessoas jurídicas prestadoras de serviço têm fundamento nitidamente constitucional, razão pela qual o Tribunal superior competente para o conhecimento da questão é o Supremo Tribunal Federal.

(...).

Se o fundamento da questão é exclusivamente constitucional - interpretação do conteúdo do art. 155, § 2º, IX, 'a', da Constituição de 1988 - o julgamento da apelação não poderia fazer menção à matéria de maneira tão breve (...) como de fato o fez" (fls. 238-240).

Assim, não há como conhecer do recurso especial, eis que restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF. Neste sentido, os seguintes julgados: REsp 855035/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.05.2007; REsp 600386/MG, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.05.2007; AgRg no REsp 892286/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.05.2007; REsp 894365/BA, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2007; REsp 633064/RS, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14.05.2007 e AgRg no Ag 670542/MG, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 14.05.2007.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.698 - SP (2007/0163887-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : VELLOZA E GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela VELLOZA E GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que a pretensão da análise do cabimento de ação cautelar para conceder efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança é contrária a entendimento pacificado nesta Corte.

Alega o recorrente que não há entendimento pacificado neste Sodalício sobre o tema, e que ademais trata-se de hipótese excepcional de nitida relevância e urgência para que não pereça o direito do agravante.

Brevemente relatados, decido.

Para melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento determinando a subida dos autos principais.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.835 - RS (2007/0166360-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ GOLGO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. MATÉRIA PACIFICADA.

1 Os Títulos da Dívida Pública, que não tenham cotação em bolsa, não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei 6.830/80, razão pela qual justificável a recusa a sua penhora pela Fazenda credora. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 537976/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/11/2004; REsp 238212/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/06/2005.

2. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento, decidindo que, "nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na execução fiscal, não tendo a agravante obedecido à ordem legal de nomeação, é lícito ao agravado recusar a nomeação à penhora de Letras do Tesouro Nacional, de absoluta iliquidez e de difícil alienação" (f. 122). No recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 11 da LEF e 620 do CPC, aduzindo, em síntese, que "diante dos dispositivos legais que regulam a matéria, exsurge cristalina a possibilidade de penhora de títulos públicos federais para garantia de execução fiscal, mormente se tratando de Letras Financeiras do Tesouro, dotadas de absoluta liquidez, com cotação diária de valor de mercado corrigida pela SELIC" (fl. 134).

2. O acórdão recorrido encontra apoio na jurisprudência pacífica da Primeira Seção, que se firmou no sentido de que os Títulos da Dívida Pública, que não tenham cotação em bolsa, não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei 6.830/80, pelo que se mostra justificável a recusa a sua penhora pela Fazenda credora. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 238212/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/06/2005; AgRg no Ag 663425/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005; REsp 271853/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30/05/2005; AgRg no AgRg no Ag 537976/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/11/2004; REsp 582110/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004. É esse o caso dos autos, na medida em que o acórdão recorrido atestou a iliquidez, bem como a difícil alienação do bem indicado à penhora.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Intime-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.099 - SP (2007/0177716-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : WJR AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ZANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)
INTERES. : CHEFE DO POSTO FISCAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA REALIZADA A PREÇO MENOR DO QUE O UTILIZADO NA BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em demanda buscando a repetição do indébito de ICMS referente à diferença apurada entre o valor presumido e o real valor de venda de mercadorias. O aresto atacado foi assim ementado:

"ICMS - Substituição tributária - Creditamento e transferência de valores postos como retidos indevidamente - Ressarcimento de valores pretéritos e futuros - Comercialização de gasolina/diesel/álcool por preço inferior ao considerado para base de cálculo - Retenção descabida - Pretensão à restituição de forma imediata e preferencial - Descabimento - Impossibilidade de afastamento da atuação fazendária - Recurso desprovido" (fl. 139).

No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta má interpretação do art. 66-B, II, da Lei Estadual nº 6.374/89, alegando, em síntese, que não pode o Estado de São Paulo "exigir pedido prévio para o creditamento do valor do ICMS retido em excesso e a sua respectiva transferência para a fonte retentora, considerando que este imposto está sujeito ao regime do lançamento por homologação, na forma prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional" (fl. 173). Aponta, ainda, divergência jurisprudencial em relação à: (a) desvinculação dos decretos e das normas administrativas paulistas em relação ao disposto no § 7º do art. 150 da CF e (b) à possibilidade de impetração de mandado de segurança preventivo, para reconhecer o direito ao ressarcimento referente à diferença entre a tributação sobre o valor presumido e o valor da venda realizado a menor, e a desobrigação de provar o *quantum* a ser restituído

2. A apreciação dos aspectos concernentes às Lei Estadual nº 6.374/89 demanda análise de direito local, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário), motivo pelo qual não merece conhecimento o recurso especial pela alínea *a*.

3. Aponta o recorrente divergência jurisprudencial em relação à: (a) desvinculação dos decretos e das normas administrativas paulistas em relação ao disposto no § 7º do art. 150 da CF e (b) à possibilidade de impetração de mandado de segurança preventivo, para reconhecer o direito ao ressarcimento referente à diferença entre a tributação sobre o valor presumido e o valor da venda realizado a menor, e a desobrigação de provar o *quantum* a ser restituído. No entanto, não há, no recurso especial, indicação de qualquer artigo de lei federal pertinente à matéria cuja ofensa se alega, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo que não aponta qual o dispositivo legal que teria sido violado e de que forma ocorreu essa violação. Tal entendimento é aplicável mesmo quanto à interposição pela alínea *c* do permissivo constitucional, tendo em vista a necessidade de se indicar o dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro tribunal em sua aplicação. Assim, não é possível o conhecimento do recurso no ponto, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Nesse sentido:

(RESP 468944/RS, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12.05.2003; REsp 790983/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.219 - SP (2007/0163879-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA FERREIRA LOPES LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ICMS. ART. 33 DA LEI ESTADUAL 6.374/89. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos do embargos à execução fiscal, deu provimento à apelação da Fazenda Estadual e negou provimento à apelação da ora recorrente, reformando a sentença que decidiu pela exclusão do ICMS de sua própria base de cálculo, por entender que (a) absolutamente lícita a acumulação da multa moratória com os juros e a atualização monetária, visto que são institutos que não se excluem e (b) o artigo 33 da Lei Estadual 6.374/89, ao impor que "o montante do imposto integre sua própria base de cálculo, constituindo o controle" longe está de extrapolar os preceitos constitucionais. Foram rejeitados os embargos de declaração opostos. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa as seguintes normas: (a) art. 535 do CPC, pois, mesmo com a interposição de embargos, o Tribunal não sanou a omissão apontada; (b) art. 3º do Decreto-Lei 406/68, alegando que "o cálculo do ICMS na forma considerada legal pelo acórdão recorrido, não respeita o princípio da não-cumulatividade" (fl.102); (c) art. 161 do CTN, afirmando que os juros de mora aplicados sobre o débito fiscal devem ser calculados à proporção de 1% ao mês; (d) artigo 4º da Lei 8.177/91, porquanto o atual critério de atualização monetária do ICMS colide com ordenamento de ordem constitucional. Em contra-razões, a recorrida preliminarmente pugna pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pede a improcedência do pedido em razão de o STF já ter decidido pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro".

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). No caso dos autos, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos apenas com o intuito de obter do órgão julgador pronunciamento a respeito do princípio da não-cumulatividade. A recorrente, dessa maneira, deixou de demonstrar o ponto omisso no acórdão recorrido capaz de configurar a negativa de prestação jurisdicional. No mais, não está o órgão julgador obrigado a pronunciar-se sobre todas as questões apontadas pelo recorrente, não havendo, portanto, qualquer omissão a ensejar a nulidade do julgamento.

3. Relativamente à aponta ofensa aos arts. 161 do CTN e 4º da Lei 8.177/91, não pode ser conhecido o recuso. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca das normas invocadas, tampouco os embargos de declaração opostos buscaram a manifestação do órgão julgador a respeito destas questões. O acórdão negou provimento à apelação por considerar lícita a acumulação da multa moratória com os juros e a atualização monetária, visto que são institutos que não se excluem, não tecendo comentários a respeito do critério de atualização monetária e o cálculo dos juros de mora. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Quanto à alegada negativa de vigência ao artigo 3º do Decreto-Lei 406/68, em razão de sua disposição quanto a não-cumulatividade do ICMS, também não pode ser conhecido o recurso. Apesar de a recorrente apontar como violada norma infraconstitucional, a controvérsia foi decidida com base em fundamentos de índole eminentemente constitucionais, primeiro pela sentença, que declarou inconstitucional a incidência do ICMS na sua própria base de cálculo, segundo pelo acórdão, que, reformando este entendimento, entendeu como constitucional tal incidência. Até a recorrente, nas razões do recurso especial, não consegue dissociar-se de elementos que envolvam matéria de cunho constitucional, principalmente quando alega que tal cobrança não respeita o princípio da não-cumulatividade.

Dessa maneira, mesmo que o artigo acima citado trate de tal princípio, ele encontra sua força normativa na Constituição, o que impede, assim, a apreciação desta controvérsia, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF. Neste sentido, citam-se os seguintes julgados: AgRgRD no REsp 832444/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.03.2007; REsp 828500/RN, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 01.08.2006; REsp 840025/MG, 1ª T, Min. José Delgado, DJ de 22.03.2007.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Intime-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.294 - SP (2007/0175635-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GALDINO CANCIO MUNIZ FILHO
ADVOGADO : DOMINGOS DE TORRE

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE ADUANEIRO. REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em mandado de segurança objetivando assegurar ao impetrante o direito de se inscrever no registro de despachantes aduaneiros, negou provimento à apelação e à remessa oficial e manteve a sentença que concedera a ordem, por entender que "é ilegal a exigência feita pelo Decreto nº 646/92, no tocante à escolaridade, afrontando princípios constitucionais, já que a lei não faz nenhuma exigência de qualificação profissional, não cabendo ao decreto regulamentador fazê-lo, nem mesmo em razão de delegação legal" (fl. 105). Foram rejeitados os embargos de declaração (fls. 127-129). No recurso especial (fls. 134-140), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 14, 45 e 47 do Decreto nº 646/92, sustentando, em síntese, que o impetrante não logrou cumprir o disposto na legislação que regulamenta a atividade.

2. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a teor da Súmula 283/STF, é "*inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles*". A aplicação analógica dessa orientação tem lugar na hipótese dos autos, já que o aresto, ao negar provimento à apelação e à remessa oficial, decidiu o seguinte: "As exigências para o exercício de um ofício, trabalho ou profissão somente podem ser estabelecidas por meio de lei, não podendo mero decreto regulamentador instituir um requisito de qualificação profissional para o desempenho da função de ajudante de despachante aduaneiro, o que restringe o exercício desta profissão, pois inovou em matéria disposta na lei ordinária, o que contraria, por outro lado, o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal" (fl. 105).

Ora, a peça recursal não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a aduzir que "o impetrante não logrou cumprir o disposto na legislação que regulamenta a atividade" (fl. 136).

3. Ademais, ao resolver a controvérsia, o acórdão recorrido asseverou que "não há porque impedir a inscrição do impetrante no registro de ajudantes de despachante aduaneiros, já que os requisitos exigidos pela lei foram atendidos" (fl. 105). A recorrente, por sua vez, aduz que "o impetrante não logrou cumprir o disposto na legislação que regulamenta a atividade" (fl. 136). Ora, entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos da recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado, a teor do que dispõe a Súmula 07 desta Corte.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.567 - PA (2007/0168073-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : RUFINO FRANCO DE LEO FILHO
ADVOGADO : JOZAFÁ DANTAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA
ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em ação civil pública por improbidade administrativa, negou provimento à apelação do ora agravante e manteve sentença de procedência do pedido.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.000 - SP (2007/0178882-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : MARLENE FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHANG MING SHENG E OUTRO
ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (cópia do inteiro teor da decisão agravada - faltando, no caso, a página 206 da numeração original dos autos), não conheço do presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.081 - SP (2007/0190781-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ADHERBAL GOMES FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL MORENO BILTGE
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADHERBAL GOMES FIGUEIREDO E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que não foi demonstrada a violação dos artigos apontados.

Alega o recorrente que a violação aos artigos está suficientemente demonstrada inclusive pela colação de jurisprudência em sentido contrário ao acórdão recorrido.

Sustenta o recorrente que deve ser aplicada quanto à prescrição a tese dos "Sanos mais 5 anos" e que tratando-se de ação que ainda não possui trânsito em julgado, ser aplicada a taxa Selic e não a Tabela de Correção do Tribunal de São Paulo mais 6% a.a a contar da citação, para a restituição do indébito.

Brevemente relatados, decido.

Para melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento determinando a subida dos autos principais.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.535 - RS (2007/0169566-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PANTI PATI MODAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nos autos de embargos à execução fiscal de crédito de ICMS, negou provimento à apelação da ora agravante, mantendo a sentença de improcedência, decidindo, no que importa ao presente recurso, que (I) o Fisco Estadual tem a possibilidade de calcular o débito através de arbitramento, segundo o art. 148 do CTN; (II) a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, não restando configurada nenhuma nulidade no caso em apreço. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (72-77).

No recurso especial (fls. 82-124), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, 165 e 458, II, do CPC, uma vez que as omissões apontadas não foram sanadas; (b) art. 2º, §§5º, VI e 6º da Lei 6830/80; 202, V e 618 do CTN, ao argumento de nulidade da CDA em face da ausência de requisitos legais e formais do auto de lançamento, dentre eles a falta de descrição do fato gerador; (c) art. 148 do CTN pois "há fundadas dúvidas sobre a necessidade de arbitramento no caso, uma vez que não há correlação direta dos dados verificados com a conclusão havida pela fiscalização" (fl. 107); (d) arts. 177 e 178 da Lei nº 6.404/76, já que os argumentos da fiscalização partem de técnicas equivocadas.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) não restou configurada a violação aos arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC, já que não se verificou ausência de fundamentação a ensinar a nulidade do julgado; (b) as alegações de ofensa ao art. 148 e de nulidade da CDA não podem ser examinadas porquanto ensinam o reexame do substrato fático dos autos, atraindo a incidência da Súmula 07/STJ; (c) a solução da lide envolve exame de prova, o que torna inviável o exame da caracterização da divergência jurisprudencial, face às peculiaridades de cada julgado. No agravo de instrumento, a agravante alega que (I) a decisão agravada analisou o mérito do recurso; (II) os dispositivos apontados como violados encontram-se devidamente prequestionados; (III) em que pese a oposição de embargos declaratórios, "o Tribunal manteve a gritante omissão e a contradição existentes" (fl.13), configurando clara violação aos arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC.

2. Não houve impugnação específica aos seguintes pontos da decisão agravada: (I) as alegações de ofensa ao art. 148 e de nulidade da CDA não podem ser examinadas porquanto ensinam o reexame do substrato fático dos autos, atraindo a incidência da Súmula 07/STJ; (II) a solução da lide envolve exame de prova, o que torna inviável o exame da caracterização da divergência jurisprudencial, face às peculiaridades de cada julgado. Dessa forma, em face do conformismo da agravante, não será analisada a admissibilidade do recurso especial quanto a tais aspectos, em observância ao princípio contido na Súmula 182/STJ. O recurso especial, portanto, somente será analisado no que tange à alegada violação dos arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC.

3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). No caso, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias ao deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão ou ausência de fundamentação do acórdão recorrido reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizados os vícios apontados.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.088 - SP (2007/0180415-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ITAMARATY DOMINÓ INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO : WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial contra acórdão que, em embargos à execução fiscal, negou provimento à apelação da ora recorrente e manteve a sentença de parcial procedência do pedido, por entender que (a) o título executivo não padece de qualquer vício; (b) inexistente qualquer ilegalidade na cobrança acumulada de juros de mora, correção monetária e multa, dada a natureza distinta desses acréscimos; (c) a atualização monetária das multas resta pacificada; e (d) o título executivo não perdeu a sua liquidez, bastando apenas que se exclua as parcelas indevidas por meio de cálculo contábil. No recurso especial (fls. 34-38), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 142, 202, 203 e 204 do CTN e arts. 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, pois (I) a presente certidão de dívida ativa carece da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade e (II) o acórdão não poderia determinar o prosseguimento da execução somente com relação ao valor residual, não abrangido pela decadência, "como que se a CDA fosse sempre passível de segregação aritmética" (fl. 37).

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da norma inserta no art. 142 do CTN, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".Ademais, não se verifica nos autos a oposição de quaisquer embargos de declaração com o objetivo de prequestionar o dispositivo supracitado.

3. Quanto à alegação de que a certidão de dívida ativa não goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que não constam (a) "o valor originário, exato, da pretensa dívida" (fl. 37) e (b) "qualquer sugestividade quanto aos critérios [atualiza'e7/e3o] então utilizados" (fl. 37), o acórdão recorrido assim se manifestou:

"Com efeito, a certidão de dívida ativa traz o nome do devedor, o valor originário do débito, os fundamentos legais que embasam a cobrança e os acréscimos legais e o nº do procedimento administrativo; assim não pode a embargante alegar que desconhece a origem do débito. Dessume-se, do exposto, que o título executivo não padece de qualquer vício ou mácula, pois contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante" (fl. 21).

Ora, o crédito tributário ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída". Assim, para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos da recorrente, seria necessário o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, pela Súmula 07 desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 753618/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2007 e REsp 827669/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon. DJ de 04.09.2006.

4. Por fim, no tocante ao argumento de que o acórdão não poderia determinar o prosseguimento da execução somente com relação ao valor residual, é assente o entendimento de ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ de que "o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos" (REsp nº 726229/ RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 12.03.2007). No mesmo sentido, os seguintes julgados: REsp 760140/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2007; AgRg no REsp 912409/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.05.2007; AgRg no REsp 692405/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007; REsp 185190/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.05.2007 e REsp 674343/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.288 - MG (2007/0192453-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROVIGO EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS POSTAIS. VERIFICAÇÃO DA NATUREZA DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 05/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, deu parcial provimento à apelação dos ora recorridos, decidindo que, "até a entrada em vigor da LC nº 116/2003, não há que se falar em incidência de ISS sobre as atividades dos apelantes, sendo diversa a situação a partir da entrada em vigor da LC nº 116/2003, que pôs fim à controvérsia, ao prever expressamente o serviço" (fls. 40-41).

No recurso especial (fls. 55-63), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente alega violação aos arts. 8 e 10 do Decreto-Lei 406/68 e aos itens 48 e 50 do rol de serviços anexos ao referido diploma legal, uma vez que os serviços prestados pelos recorridos são de intermediação e agenciamento de bens móveis, expressamente previstos em tais dispositivos, e não de franquia, não sendo necessário, portanto, qualquer interpretação analógica para justificar a tributação.

A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que (a) o entendimento do STJ está consolidado acerca do tema; (b) o exame da matéria encontra óbice na Súmula 05 do STJ; argumentos estes especificamente impugnados no presente agravo de instrumento.

2 Deve ser mantida a decisão agravada. A pretensão do recorrente não é viável de ser analisada em sede de recurso especial. Para o exame da natureza dos contratos (se constituem franquia, agenciamento ou intermediação) é necessária a análise apurada de suas cláusulas - providência vedada pela Súmula 05 desta Corte ("*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*"). Nesse sentido, o AGA 312437/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 27/11/2000, ementado da seguinte forma:

"RECURSO ESPECIAL. NATUREZA DO CONTRATO CELEBRADO COM A ECT, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ISS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 05/STJ.

1 - Para se verificar se o contrato celebrado com a ECT se caracteriza como franquia empresarial ou agenciamento, para efeito de incidência do ISS, necessária se faz a análise das cláusulas do referido contrato, o que não pode ser feito em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 05, desta Corte.

2 - Agravo regimental desprovido."

3. Pelas razões expostas, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.681 - TO (2007/0184031-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GILVAN BARRETO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO DE MAIA E PÁDUA**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISSÍDIO PRÉTORIANO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob o fundamento de que o dissídio jurisprudencial não restou devidamente demonstrado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos postos a confronto. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação da ora recorrente, por entender que (a) o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que prevê a suspensão da execução, deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, que fixa o prazo prescricional da ação de cobrança em cinco anos; e (b) considerando a jurisprudência dominante, a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida de ofício; entretanto, "o representante da Defensoria Pública da União manifestou-se pela extinção da execução em razão da constatação da prescrição intercorrente, indicação esta que possibilita ao juiz o reconhecimento da prescrição intercorrente sem qualquer afronta ao ordenamento jurídico"(fl.65). No recurso especial, fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta dissídio

jurisprudencial com precedentes desta Corte, sustentando, essencialmente, a impossibilidade de se reconhecer de ofício a prescrição intercorrente em processo de execução, sem a prévia intimação da Fazenda.

2. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade, pois o órgão julgador reconheceu a prescrição tendo em vista que "o representante da Defensoria Pública da União manifestou-se pela extinção da execução em razão da constatação da prescrição intercorrente"(fl.65). Já os arestos alinhados no recurso especial como paradigmas tratam da impossibilidade de se reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, em processo de execução, sem a prévia intimação da Fazenda. Dessa maneira, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, porquanto não houve o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, não pode ser conhecido o recurso.

3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.817 - SP (2007/0187484-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE ADUANEIRO. REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em mandado de segurança objetivando assegurar ao impetrante o direito de se inscrever no registro de despachantes aduaneiros, negou provimento à apelação e à remessa oficial e manteve a sentença que concedera a ordem, por entender que "satisfeitas as exigências do Decreto-lei nº 2.472/91 e do Decreto nº 642/92, o impetrante tem direito ao registro profissional de despachante aduaneiro" (fl. 103). No recurso especial (fls. 113-119), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 14, 45 e 47 do Decreto nº 646/92, sustentando, em síntese, que o impetrante não logrou cumprir o disposto na legislação que regulamenta a atividade.

2. O acórdão recorrido, ao resolver a controvérsia, asseverou que "satisfeitas as exigências do Decreto-lei nº 2.472/91 e do Decreto nº 642/92, o impetrante tem direito ao registro profissional de despachante aduaneiro" (fl. 103). A recorrente, por sua vez, aduz que "o impetrante não logrou cumprir o disposto na legislação que regulamenta a atividade" (fl. 115). Ora, entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos da recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado, a teor do que dispõe a Súmula 07 desta Corte.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.913 - RS (2007/0176045-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS TRAMONTINA LTDA**
ADVOGADO : **ALESSANDRO SPILLER**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 45 DA LEI 8.212/91. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a título de participação nos lucros ou resultados, bem como à declaração de insubsistência da NFLD nº 35.757.156-8 referente à exação questionada.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.945 - SP (2007/0185884-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **AUTO POSTO MARCO POLO LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial sob os seguintes argumentos: (a) as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; (b) não restou evidenciado qualquer maltrato às normas legais enunciadas ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas *a*, *b* ou *c* do permissivo constitucional.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que a matéria está prequestionada, reiterando, no mais, a tese defendida no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.401 - RS (2007/0194121-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GOLDEN COMERCIAL DE VIDEO LOTERIAS LTDA**
ADVOGADO : **RENATA SCABELLO MARTINELLI MARS-DON E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (cópia do inteiro teor da decisão agravada - faltando, no caso, a reprodução do verso da página 293 da numeração original dos autos), não conheço do presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.839 - RJ (2007/0192272-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADO : **FREDERICO GARCIA DINIZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FITNESS ICARAÍ CLUB LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **FERNANDO L SEVENIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.



2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC em cópias legíveis. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial (fl. 23) inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo: EDcl no AGA 573543/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005; AGA 586804/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005; AGA 606687/SP; 1ª T., de minha relatoria, DJ de 21.03.2005; AGA 487219/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2004; AgRg no AGA 632593/SP, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 13.06.2005; AGA 640136/DF, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 14.03.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 939.945 - PR (2007/0077059-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : COMPANHIA DA HABITAÇÃO POPULAR DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADO : INDIANARA FARIAS DE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELEUTÉRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ENIVALDO TADEU CUNHA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO E OUTRO(S)

DECISÃO

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRECEDENTES. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que, somente com o advento da Lei 8.100/1990, é que se impôs expressamente o limite de cobertura do FCVS a apenas um imóvel. As restrições impostas pelo mencionado diploma legal (alterado pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, caso dos presentes autos.
2. Se as instâncias ordinárias, a quem compete o exame das questões de fato, entenderam dispensável a produção de prova pericial, não compete a esta Corte reverter tal conclusão, sob pena de ter que reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto pela Companhia da Habitação Popular do Paraná - COHAPAR, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 534):

SFH. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLÁUSULAS E ÍNDICES. PROVA PERICIAL E AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A CEF é legítima para compor o pólo passivo das ações que versem sobre contratos do SFH, quando atua como agente financeiro ou quando houver comprometimento do FCVS.

O sistema judicial brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa como requisito de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Preliminar rejeitada.

Não é inepta a inicial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido. A cláusula PES não conflita com outras cláusulas que mencionem outros índices ou formas de reajustamento do mútuo habitacional, por ser a equivalência salarial da própria principiologia do sistema financeiro da habitação. Entendimento consagrado na Súmula n. 39 desta Corte.

Desnecessária a realização de perícia técnica e audiência se os fatos narrados e as provas produzidas pelas partes são suficientes para elucidar a questão controvertida.

Tratam os autos de ação sob o rito ordinário ajuizada por mutuários do SFH com o escopo de obter o reconhecimento da quitação do financiamento imobiliário com cobertura do FCVS e liberação da hipoteca.

O juízo monocrático julgou procedente o pedido. Houve apelação e o egrégio Tribunal *a quo*, por maioria, negou provimento aos apelos da COHAPAR e da CEF, fixando posicionamento nos termos da ementa supra.

Em sede de recurso especial, a COHAPAR alega violação do art. 2º, § 4º, da Lei 10.150/2000, uma vez que não houve o cumprimento dos requisitos legais necessários à quitação do financiamento habitacional. Em seguida, aduz afronta aos arts. 331, inciso I, e 130, do CPC, por não ter sido deferida a realização de perícia técnica imprescindível à demonstração do direito do autor. Colaciona, ainda, jurisprudência favorável à tese ora defendida.

Interposto concomitantemente recurso extraordinário (fls. 553/560), o qual recebeu juízo negativo de admissibilidade (fl. 567), não tendo sido tal decisão atacada via agravo de instrumento (certidão - fl. 569).

Sem contra-razões (certidão - fl. 565).

Admitido o recurso na origem (fl. 566), subiram os autos a esta Corte Superior.

Relatados, decidido.

Não assiste razão à recorrente no tocante à alegação de ofensa ao art. 2º, § 4º, da Lei 10.150/2000.

A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que, somente com o advento da Lei 8.100/1990, é que se impôs expressamente o limite de cobertura do FCVS a apenas um imóvel financiado sob a égide das regras do SFH. As restrições impostas por esse diploma (alterado posteriormente pela Lei 10.150/2001) resguardaram, no entanto, os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, caso dos presentes autos.

Assim, é inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos.

Não obstante a Lei 4.380/1964 tenha trazido vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, o agente financeiro nada objetou à realização do contrato, mantendo-se silente e inerte quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. Ademais, apesar de o normativo conter a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

Vejam-se os seguintes escólios:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS.

1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do FCVS nas hipóteses de aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade por meio do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a celebração do contrato tenha ocorrido em período anterior à vigência da Lei 8.100/90, porquanto suas disposições não podem ser aplicadas retroativamente para impedir a quitação do saldo devedor com a utilização do fundo (FCVS). No caso concreto, os financiamentos ocorreram em 1973 e em 1985, motivo pelo qual não incidem as restrições contidas na Lei 8.100/90.

Nesse sentido: AgRg no REsp 672.733/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005; REsp 624.568/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005; REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30.5.2005; REsp 604.103/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2004.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 665.590/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10.10.2005).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 576.259/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 26/09/2005).

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 614.053/RS, deste Relator, Primeira Turma, DJ 05.08.2004).

Ainda, nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 656.678/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28.03.2005; REsp 653.554/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 21.02.2005; AgRg nos EDcl no REsp 389.278/BA, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02.08.2004.

Com relação à tese de cerceamento de defesa, consubstanciada na suposta afronta aos art. 130 e 331, inciso I, do CPC, menos sorte socorre à recorrente.

A questão relativa à desnecessidade de produção de prova pericial foi exaustivamente abordada e justificada pelo juízo *a quo*, em cujo voto condutor registrou o seguinte (fls. 530/531):

[...]

No que se refere à nulidade do feito por ausência de perícia técnica e de audiência, não concordo com a tese da recorrente. Pelos documentos juntados aos autos - fartamente, diga-se de passagem - foi possível ao juiz *a quo* formar o seu convencimento e prestar a tutela jurisdicional, sendo a pretensão da ora apelante uma forma de trazer a matéria novamente a exame, o que já está sendo feito no presente julgado. Justifica-se o procedimento do magistrado monocrático pela perfeita aplicação do ensinamento insculpido no art. 130 do CPC, que assim dispõe:

"**Art. 130.** Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

No caso dos autos, o magistrado *a quo* entendeu suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da controvérsia central do feito.

No tocante à cobrança do CES, não conheço do apelo da COHAPAR, uma vez que não houve a exclusão pelo juiz *a quo*.

[...]

Portanto, se as instâncias ordinárias, a quem compete o exame das questões de fato, entenderam dispensável a produção de prova pericial, não compete a esta Corte reverter tal conclusão, sob pena de ter que reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 deste STJ.

Diante do exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.456 - MG (2007/0106422-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRITANITE S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CONFIGURADA. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. REDUÇÃO VOLUNTÁRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 541 DO CPC E 255, §§, DO RISTJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO.

1. Não há violação dos arts. 165 c/c o art. 458, II e III, e 535, II, do CPC, quando todas as questões suscitadas e discutidas no processo são apreciadas, nem, tampouco, há omissão no julgado, mesmo em face da rejeição dos embargos de declaração se os argumentos da decisão atacada são claros e nítidos e a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto recorrido.

2. No tocante à suposta ofensa aos arts. 106, II, "c", do CTN e 20, 21 e 462 do CPC, vislumbra-se que a parte recorrente pretende alterar o substrato fático delineado pelo acórdão recorrido, de modo que sejam acolhidas as provas por ela apresentadas e não aquelas evidenciada em juízo. Tal pretensão encontra óbice na Súmula 7 deste Sodalício, cujo teor é o seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A divergência jurisprudencial não está demonstrada nos moldes dos arts. 255 e §§, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC. Os arestos paradigmas abordam questão diversa daquela em discussão nos presentes autos, o que demonstra a total ausência de similitude fática entre os julgados confrontados a desautorizar a admissão do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, objetivando reformar acórdão proferido pelo TJMG assim ementado (fl. 172):

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS - MULTA DE REVALIDAÇÃO. Cumprindo as certidões de dívida ativa, as disposições exigidas pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execução Fiscal, consignando a identidade completa do devedor, endereço, a quantia devida, os encargos, a origem e natureza do crédito, inclusive a disposição legal que houve a infração, não há nulidade alguma, traduzindo certeza e liquidez do débito. A multa de revalidação no percentual de 50% não tem a característica do confisco, vez que instituída por lei e natureza de mera penalidade, cujo objetivo é o combate a sonegação e a inadimplência, além de que não compete ao Poder Judiciário reduzi-la, vez que foi imposta com base em graduação objetivamente estabelecida por lei, não podendo o juiz atuar como legislador positivo.

Apresentados embargos de declaração, foram estes rejeitados nestes sucintos termos (fl. 194):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. A teor do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios se prestam a esclarecer omissão, sanar contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão proferido, limitando-se simplesmente a declarar a decisão, sem alterar o seu conteúdo, num pronunciamento de integração e aprimoramento da prestação jurisdicional. Nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, não sendo meio hábil ao reexame do julgado.

Em sede de recurso especial, o Estado de Minas Gerais alega, preliminarmente, violação dos arts. 165 c/c o art. 458, II e III, e 535, II, todos do CPC, porque não quis o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, enfrentar o argumento de que "com a edição de norma estadual que reduziu a multa aplicada e devidamente executada, não caberia mesmo à Fazenda a não ser cobrá-la com a redução por força do art. 106, II, "b", do CTN, independentemente de decisão judicial e independentemente de modificação do título [...] (fl. 207).

No mérito, sustenta ofensa aos arts. 106, II, "c", do CTN e 20, 21 e 462 do CPC, sob o argumento de que, em atendimento ao disposto no art. 106, II, "c" do CTN, "a Secretaria do Estado da Fazenda, com o advento da norma que reduziu a multa de revalidação, operacionalizou automaticamente a redução de todas as multas pendentes, através de seu cadastro informatizado" (fl. 213).

Desse modo, conclui que "não há que se falar em sucumbência da Fazenda Estadual, pois, como se viu, a redução da multa foi efetivada voluntariamente pela Fazenda credora, tão logo entrou em vigor a lei que a reduziu, o que se deu no curso da ação de embargos e antes da sentença de mérito" (fl. 216).

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Por fim, requer seja dado provimento ao presente apelo, reformando-se o acórdão hostilizado no que se refere à imputação dos ônus da sucumbência à Fazenda Pública, tendo em vista ser esta totalmente vencedora na demanda proposta pela empresa recorrida.

Intimada, a parte adversa ofereceu contra-razões, às fls. 315/336, pugnando pelo não-provimento do recurso.

Admitido o recurso na origem (fl. 342/344), subiram os autos a esta Corte Superior.

Relatados, decido.

O inconformismo não merece êxito pelas razões que passo a expor. Inicialmente, afasto a preliminar de violação dos arts. 165 c/c o art. 458, II e III, e 535, II, todos do CPC.

Argumenta o recorrente que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não enfrentou o argumento segundo o qual a Fazenda Pública, após o advento da norma estadual que reduziu a multa de 100% para 50%, procedeu à redução voluntária do valor do débito em execução.

No entanto, da leitura do aresto guerreado, vislumbra-se pronunciamiento explícito acerca da matéria tida por omitida, conforme demonstra este excerto do voto condutor que reproduzo (fl. 175):

[...]

No que diz respeito a multa, observa-se que foi reduzida de 100% para 50% em decorrência de sentença de primeiro grau, sustentando a Fazenda Estadual que a Lei n. 12.497/97 já havia reduzido a multa de revalidação ao patamar retro mencionado, constituindo decisão inócua e, consequentemente, não podendo ser atribuída a Fazenda Pública o pagamento de honorários advocatícios.

Todavia observa-se que nas certidões colacionada aos autos da execução consta expressamente a multa no percentual de 100%, não havendo manifestação do exequente, no sentido de retificar o referido encargo, no decorrer da marcha processual, responsabilizando assim pela invocação jurisdicional e, conseqüentemente pela sucumbência. [...] (sem grifo no original)

Portanto, não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Outrossim, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Portanto, é de ser repelida a preliminar de nulidade argüida na súplica extrema.

No tocante à suposta ofensa aos arts. 106, II, "c", do CTN e 20, 21 e 462 do CPC, apresenta a parte recorrente o mesmo argumento utilizado para embasar a tese de nulidade por afronta ao art. 535, II, do CPC, qual seja, o de que a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da norma estadual que reduziu a multa de revalidação, teria efetuado automaticamente a redução de todas as multas pendentes, através de seu cadastro informatizado.

Ocorre que o acórdão objurgado, em linha oposta, asseverou que "nas certidões colacionada aos autos da execução consta expressamente a multa no percentual de 100%, não havendo manifestação do exequente, no sentido de retificar o referido encargo, no decorrer da marcha processual, responsabilizando assim pela invocação jurisdicional e, conseqüentemente pela sucumbência" (fl. 175).

Vê-se, portanto, que a recorrente pretende alterar o substrato fático delineado pelo acórdão recorrido, de modo que sejam acolhidas as provas por ela apresentadas e não aquelas evidenciada em juízo. Tal pretensão encontra óbice na Súmula 7 deste Sodalício, cujo teor é o seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Não fosse o suficiente, também não está a divergência jurisprudencial demonstrada nos moldes dos arts. 255, § 8º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC.

Em primeiro lugar, a parte recorrente não cuidou de realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado recorrido e os acórdãos paradigmáticos, não logrando êxito em demonstrar adequadamente a semelhança das circunstâncias fáticas em que foram proferidos e as conclusões jurídicas distintas a que chegaram.

Além disso, não se constata na ementa dos arestos paradigmas análise de questão semelhante àquela em discussão nos presentes autos, o que demonstra a total ausência de similitude fática entre os julgados confrontados a desautorizar a admissão do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Isso posto, com amparo no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2186)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 950.082 - SP (2007/0107054-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE

PROCURADOR : SÉRGIO MARTINS GUERREIRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : JAYRO SOARES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, contra a decisão por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial, fundamentado em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça no sentido da necessidade da valorização dos imóveis, em decorrência de obra pública, para fins de cobrança da Contribuição de Melhoria e, ao final, conclui pela incidência do óbice sumular 7/STJ na espécie (fls. 435/8).

Alega o embargante que o que se pretende é a valoração legal da prova, no que a decisão atacada incorreu em contradição pois, se houve a valorização imobiliária decorrente da obra pública e deve ser calculada com base nos critérios legais estabelecidos nos artigos 81 e 82, do CTN, não há que se afirmar que tal pressuposto não se concretizou, ou que não se desincumbiu a apelante do ônus de demonstrar que o imóvel do apelado experimentou valorização em virtude de obra pública questionada.

Relatados. Decido.

Os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento.

Não vislumbro na espécie a contradição apontada.

Noto que a pretensão do embargante é tão somente rediscutir a controvérsia, o que não é cabível em se tratando de embargos declaratórios.

Isso porque o embargante insiste na tese de ter restado incontroverso a valorização mobiliária, enquanto que o aresto recorrido considerou, *verbis*:

"No caso dos autos, não se desincumbiu a apelante do ônus de demonstrar que o imóvel do apelado experimentou valorização em virtude da obra pública aqui questionada" (fls. 302/3, sublinhou-se).

Assim, totalmente pertinente a decisão agravada ao considerar que a pretendida discussão esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ. Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.409 - MS (2007/0183549-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DANIEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSO-RA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausentes quaisquer dessas peças, como no caso, em que não foi juntada cópia do inteiro teor do acórdão que julgou a apelação, torna-se inviável o conhecimento do agravo.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2188)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.963 - RS (2007/0141546-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : HERMÍNIO LUIZ DE FREITAS BECK E OUTRO

ADVOGADO : EDUARDO DI GIORGIO BECK
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : GIOVANI KERBER JARDIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo regimental interposto por HERMÍNIO LUIZ DE FREITAS BECK e OUTRO, contra decisão de minha lavra, pela qual neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe.

Na oportunidade, entendi pela ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei tidos como violados pelos ora agravantes, aplicando à hipótese os enunciados sumulares nº 382 e 356/STF. Aleguei também que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos do artigo 255 e parágrafos do RI/STJ.

Sustentam os recorrentes que a questão suscitada no apelo nobre foi debatida nas instâncias ordinárias o que permitiria o recebimento do recurso, e que o cotejo analítico foi devidamente realizado.

Relatados. Decido.

Verifico que o presente agravo regimental não merece ser conhecido, eis que se encontra intempestivo.

Com efeito, a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça do dia 24/08/2007, e, tendo sido protocolizado o presente agravo regimental somente no dia 03/09/2006, não resta dúvida que ele é extemporâneo, haja vista que o prazo para sua interposição expirou-se no dia 31/08/2007.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo regimental.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2189)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 967.060 - PE (2007/0157252-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : RETEL RESÍDUOS TÊXTEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. (EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. SÚMULA 07). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, II DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que: (...) "desta feita, na hipótese em tela, verifico que as exigências supra referidas foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, razão pela qual perfilho o entendimento de que agiu com acerto o MM. Juiz sentenciante, com fundamento no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais" (fl. 37). Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interditaada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame do mérito do recurso especial, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 845.424 - DF, DJ de 19 de abril de 2.007 e EDcl no REsp 711.961 - DF, DJ de 16 de novembro de 2.006).

3. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de recurso especial e que restou assim emendada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. SÚMULA 07.

1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003.

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.



3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006).

4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da citação do recorrente antes de prolatada a sentença, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, in verbis: "Desta feita, na hipótese em tela, verifico que as exigências supra referidas foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, razão pela qual perfilho o entendimento de que agiu com acerto o MM. Juiz sentenciante, com fundamento no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais" (fl. 37). Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicaria fática, interditaada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

6. Recuso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)".

Sustenta a empresa embargante, em suas razões, que:

"O Exmo. Ministro Relator proferiu decisão, às fls. 78/84, dando parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que a Fazenda Nacional fosse ouvida previamente.

Ocorre, contudo, que há outro ato decisório subsequente, às fls. 86/92, desta vez negando seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Percebe-se, assim, claramente, a existência de erro material, na medida em que a atividade jurisdicional já estava esgotada quando proferida a segunda decisão.

Na verdade, a segunda decisão, proferida às fls. 86/92, é juridicamente inexistente.

Ante exposto, a União requer sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes, corrigindo-se o erro material".

Relatados. **Decido.**

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissio**, não estando sujeitos a preparo. (grifo nosso)

Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissio'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 155/156)

Por outro lado, consoante tivemos oportunidade de destacar: (...) a contradição revela-se por proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. (...) A contradição há de ser objetiva, posto que os embargos não se revestem do caráter de 'consulta' ao Judiciário. (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 933/934).

Ora, no caso dos autos, consoante se depreende da leitura das razões da embargante, a pretensão da mesma é deveras voltada ao reexame do recurso especial, uma vez que já sanado o erro material da parte dispositiva da decisão de fls. 86/92 sem alteração do restante do julgado, tornando sem efeito a decisão de fls. 78/84.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que o acórdão embargado enfrentou as questões suscitadas no recurso especial em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há se cogitar do cabimento da interposição destes embargos declaratórios.

Contudo, consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito do acórdão embargado, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Revela, em essência, a embargante a pretensão de reformar o *decisum*, inconformada com o desprovimento do recurso especial.

Ademais, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretende a embargante. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2190)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.499 - PR (2007/0172019-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB/CT
ADVOGADO : JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : AMÉLIA MARIA AURELIANO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CIRINEI ASSIS KARNOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL DOS MUTUÁRIOS. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. RAZÕES DO RECURSO DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CARACTERIZADA.

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. No que se refere à legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o recurso extremo limitou-se a combater sua incidência sem, contudo, esclarecer que dispositivo da legislação federal teve sua vigência negada ou foi violado. Também não se suscitou dissídio jurisprudencial. Súmula 284/STF.

3. Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do CDC, a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que tal só é possível em caso de demonstrada má-fé, o que, nos dizeres do aresto recorrido, não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso dos mutuários a que se nega seguimento.

RECURSO ESPECIAL DA COHAB/CT. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. O acórdão recorrido reconheceu não se verificar, no caso dos autos, cobrança de juros capitalizados em decorrência do sistema de amortização denominado tabela price. Desse modo, não tendo a parte recorrente sofrido prejuízo algum, revela-se insubsistente seu interesse em recorrer.

2. Recurso da Cohab/CT a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Sob exame dois recursos especiais interpostos por Amélia Maria Aureliano Barbosa e Outros (fls. 475/496) e pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab/CT (fls. 521/528), respectivamente, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 472):

REVISIONAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. CES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

Estando o contrato de financiamento coberto pelo FCVS, a Caixa Econômica Federal deverá, obrigatoriamente, na qualidade de sucessora do SFH, integrar a lide.

O contrato em questão foi assinado na vigência da Lei nº 8.692/93, que prevê em seu artigo 8º a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial.

É lícita a utilização da tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, vedando-se, contudo, as capitalizações em periodicidade inferior à anual.

Cuidam os autos de ação sob o rito ordinário ajuizada por Amélia Maria Aureliano Barbosa e Outros com o objetivo de revisar cláusulas constantes de contrato de financiamento imobiliário firmado com a Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab/CT. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido exordial para condenar a Cohab a proceder, a partir de novembro de 1996, à revisão dos encargos mensais, adequando-os estritamente ao Plano de Equivalência Salarial - PES.

Dessa decisão, ambas as partes apelaram ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve integralmente o *decisum* de primeiro grau, consoante os termos da ementa acima transcrita.

Persistentes em seu inconformismo, os mutuários interpõem recurso especial, fincado nas alíneas "a" e "c" do permissivo, no qual alegam vulneração dos arts. 4º do Decreto 22.626/1933; 42 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e da Súmula 121 do Excelso Pretório.

Alegam, em suma, que:

a) a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price implica cobrança de juros compostos, conduta vedada pelo art. 4º do Decreto-Lei 22.626/1933 e Súmula 121/STF;

b) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído da primeira prestação contratual, pois, conforme se pode verificar no contrato, não há qualquer menção ao referido encargo;

c) os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

A Cohab/CT, por seu turno, veicula recurso especial, no qual invoca ofensa aos arts. 354 do CC/2002 (art. 993 do CC/1916); RC BNH 39/19961; RD BNH 81/1969, RC BNH 36/1969, Resolução do Bacen 1980/1.993; 6º, alínea "c", da Lei 4.380/1964; 17, I, e 18, III, da Lei 4.380/1964; Lei 8.692/1993; 586 do CC/2002 (art. 1.256 do CC/1916); 333, I, e 460, do CPC. Argumenta, em síntese, que o acórdão hostilizado malferiu a legislação acima enumerada ao proibir a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, bem como ao determinar o depósito dos juros não satisfeitos em conta apartada para que incida apenas correção monetária.

Ausentes contra-razões da empresa pública (certidão - fl. 535).

Apresentadas contra-razões (fls. 539/550) pelos mutuários nas quais se defende a inadmissibilidade do recurso da Cohab/CT pela incidência das Súmulas 5, 7, 83 e 211 do STJ, além da Súmula 284 do STF. No mérito, pugna-se pelo não-provimento do apelo.

Ambos os recursos especiais foram admitidos na origem (fls. 553/554).

Relatados, decido.

Analisando, em primeiro lugar, o apelo dos mutuários.

De plano, o recurso extremo traz argumentação no sentido de que a adoção do sistema de amortização denominado tabela Price enseja capitalização de juros.

Conquanto este Tribunal reconheça a legalidade do uso da tabela Price nos contratos de mútuo habitacional, não se pode ignorar o fato de que há a possibilidade de cobrança capitalizada de juros atrelada à ocorrência das denominadas "amortizações negativas" que ocorrem todas as vezes em que o valor do encargo mensal se mostra insuficiente para liquidar a parcela de juros, cujo restante é incorporado ao saldo devedor, servindo como base de cálculo para o cômputo de novos juros. Esse fenômeno gera anatocismo, prática vedada em contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Contudo, averiguar-se se há ou não, no caso concreto, a "amortização negativa" do saldo devedor e, via de consequência, a cobrança capitalizada de juros, exige a incursão desta Corte no acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste STJ.

A necessidade de revolvimento da matéria fática em casos tais encontra respaldo nos precedentes desta Corte Julgadora, conforme atestam os seguintes escólios:

Processo civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Emprestitimo bancário vinculado à aquisição de imóvel pelo SFH. Tabela Price. Existência de capitalização de juros. Questão de fato.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

Recurso especial não conhecido. (REsp 410.775/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 23.03.2004).

Sistema Financeiro da Habitação. Juros. TR. Tabela Price: amortização negativa. Precedentes da Corte.

[...]

3. Com relação à Tabela Price, com a ressalva da minha posição, esta Terceira Turma assentou, nos termos do voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler, que decidindo o Tribunal "que a Tabela Price pode, em alguns casos, contemplar a capitalização de juros e, em outros, não, a Turma está inibida de, em recurso especial, aplicar o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933, sem antes pronunciar-se sobre a existência da capitalização de juros, negada pelo acórdão recorrido; mas a solução dessa controvérsia não depende do desate de questão federal, de natureza jurídica, restringindo-se à esfera da matemática financeira" (REsp 410.775/PR, Relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/5/04).

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 565.754/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 21.02.2005).

I - PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE.

[...]

II - TABELA PRICE. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07.

- A questão relativa à capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, envolve questão de fato, cujo deslinde requisita interpretação de cláusulas contratuais e provas". (AgRg no REsp 401.873/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 17.02.2004).

SFH. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC DE 84,32%. PRECEDENTES.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

[...]

III - Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 596.178/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 22.11.2004).

A irrisignação recursal abrange também a cláusula que prevê a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Alega-se que sua incidência logo na primeira prestação do contrato de financiamento onera injustificadamente todas as mensalidades subseqüentes, razão pela qual deveria ser expurgado dos contratos de mútuo.

Nesse ponto, o recurso extremo limitou-se a combater a incidência do CES, sem, contudo, esclarecer que dispositivo da legislação federal teve sua vigência negada ou foi violado. Também não se suscitou dissídio jurisprudencial. Portanto, as razões do especial encontram-se deficientes, incidindo, *in casu*, a Súmula 284 do Excelso Pretório. Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que tal só é possível em caso de demonstrada má-fé, o que, nos dizeres do aresto recorrido, não ocorreu na espécie dos autos.

Nesse sentido, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO.

[...]

3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira.

[...]. (AgRg no REsp 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 15.08.2005).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS.

[...]

6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 06.06.2005).

Ação de repetição do indébito. Art. 965 do Código Civil de 1916. Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 07 da Corte.

1. Já decidiu a Corte que àquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa, pouco relevando a prova do erro no pagamento, em caso de contrato de abertura de crédito.

2. No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal.

3. Afirmando o Acórdão recorrido que houve a cobrança e o pagamento, a Sumula nº 07 da Corte não autoriza a revisão.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 505.734/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 23.06.2003).

Passo, então, à análise do recurso da Cohab/CT, o qual também não mereceu êxito pelas razões seguintes.

Pleiteia-se, no recurso extremo, a reforma do acórdão *a quo* para que se admita a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, bem como seja afastada a utilização de conta apartada para juros não pagos.

A respeito, convém recordar que no tocante à capitalização de juros decorrente da adoção da tabela *price* o acórdão vergastado registrou o seguinte (fls. 468):

[...]

O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas; uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. O STJ já tem entendimento que a Tabela Price é legal quando pactuada em contratos do SFH. Nesse sentido:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido.

(REsp 755340 / MG; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA SEGUNDA DJ 20.02.2006 p. 309 Ementa)

[...]

Contudo, a cobrança de juros capitalizados, anatocismo, é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio em periodicidade inferior à anual. Somente é permitida em casos excepcionais, ou seja, *numerus clausus* regulados por lei especial. Destarte, lícita a utilização da tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, vedando-se, contudo, a capitalizações em periodicidade inferior à anual. Os valores que excederem o programado pelo Sistema de amortização Francês, deverá ser computado em separado, incidindo, sobre esse, somente correção monetária.

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO À AMORTIZAÇÃO.

1. Tolerável a capitalização anual dos juros, a teor do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano).

2. Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.

3. Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.

4. Apelação improvida.

(AC - 2004.04.01.007829-5 Rel. Des. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON TERCEIRA TURMA DJU DATA:12/05/2004 PÁGINA: 691)

No caso dos autos, examinando as planilhas de fls. 71/73 de evolução do débito, verifica-se que em nenhum momento houve amortização negativa, motivo pelo qual não reconheço a existência de juros capitalizados.

[...] (sem grafos no original).

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido reconheceu expressamente não se verificar, no caso dos autos, cobrança capitalizada de juros em decorrência do sistema de amortização eleito (tabela price).

Desse modo, não tendo a parte recorrente sofrido prejuízo algum, revela-se insubsistente seu interesse em recorrer.

À vista do exposto, amparado no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO a ambos os recursos especiais.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2191)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.849 - RS (2007/0177069-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ANA MARIA COUTINHO DE QUADROS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MACHADO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de Recurso Especial interposto por ANA MARIA COUTINHO DE QUADROS E OUTROS, com fulcro nas alíneas "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. BACEN. APLICAÇÃO.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, regula que as ações contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar.

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que os mesmos benefícios da Fazenda Pública devem ser concedidos ao BACEN.

Os ora recorrentes opuseram embargos declaratórios (fls. 221/224) que não restaram acolhidos pelo Tribunal *a quo*, consoante se infere da ementa adiante transcrita *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado que decidiu sobre as questões controvertidas na demanda.

2. A tarefa do Juiz é dizer, de forma fundamentada, qual a legislação que incide no caso concreto. Não cabe pretender a "jurisdição ao avesso", pedindo ao Juízo que diga as normas legais que não se aplicam ao caso sub judice. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa que terá sido contrariada, caso aplicada em situação fática que não se lhe subsume.

Na irrisignação especial que ora se apresenta, os recorrentes sustentam ter o acórdão atacado incorrido na violação do artigo 535 do CPC, pleiteando seja determinado o exame dos pontos omissos pelo tribunal *a quo*, quais sejam: art 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, art. 50 da Lei nº 4.595/64, art. 163 da CF/67, arts. 150, § 3º, e 173, § 1º da CF/88 e art. 17º da Lei 8.024/90.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL contra-razoou o apelo extremo às fls. 237/241 pugnando pela manutenção do aresto recorrido.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, ascendo a este Sodalício.

Relatados, decidido.

O presente inconformismo não reúne condições de procedibilidade.

Primeiramente, não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. Isto porque o Tribunal *a quo* apreciou a presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do inteiro teor do acórdão de fls. 213/219. Vejamos parte do voto transcrito:

"O benefício do prazo prescricional mais reduzido a favor da Fazenda Pública está regulado no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.32, que estabelece a prescrição quinquenal nos termos seguintes:

[Tab]"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do qual se originarem."

Por sua vez, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que os mesmos benefícios da Fazenda Pública devem ser concedidos ao BACEN, *verbis*:

"Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., O Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três, últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor."

Nesse sentido, constata-se que o Banco Central do Brasil é uma autarquia, abrangida no conceito da Fazenda Pública no sentido de ser beneficiado pelas mesmas prerrogativas, portanto, se aplica integralmente o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da 3ª Turma deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. BACEN. APLICAÇÃO.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, regula que as ações contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar.

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que os mesmos benefícios da Fazenda Pública devem ser concedidos ao BACEN.

As ações propostas em face do BACEN prescrevem em cinco anos.

Apelação conhecida e desprovida.

(AC nº2003.71.04.001516-0/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 24/05/2006)

Esse é o entendimento jurisprudencial dominante do STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990.

1. Prevalece nesta Corte a tese de ser quinquenal o prazo para a propositura de qualquer ação em desfavor do Bacen.

2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.



3. Sendo o banco depositário parte legítima para responder por parcela do pedido, impõe-se a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento.

4. Recurso especial provido em parte.
(REsp 695606/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 18.04.2005 p. 285)

Diante do exposto, nego provimento à apelação.
É o voto.(fls.217/217-v)."

Assim, não merece acolhida a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, tenha violado o art. 535, do CPC. É cediço que, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos artigos do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânsono desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial (art. 557, caput, CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2192)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.902 - SP (2007/0180323-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : AUTO POSTO SÃO PAULO DE SANTA BARBARA LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ZANCA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. IDONEIDADE DA VIA ELEITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não se empresta seguimento a recurso especial quando a alegada dissonância interpretativa do direito não se circunscreveu aos mesmos elementos fáticos que os tratados nestes autos. Não possuindo o aresto paradigma base fática similar a do acórdão atacado, fica inviabilizado o apelo raro pela alínea "c" do permissivo.

2. Os acórdãos paradigmas perfilharam entendimento de que a via do mandado de segurança se mostra adequada apenas nos casos em que o impetrante pretende a declaração do direito à compensação, reservando-se a apuração dos créditos à fase de liquidação da sentença ou mediante processo administrativo de fiscalização da própria administração fazendária. Diversamente, o acórdão recorrido consignou que, na espécie dos autos, a impetrante não objetiva simplesmente a declaração do direito à compensação, mas sim a restituição preferencial e imediata dos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS, nos casos em que o valor da operação final for inferior ao presumido.

3. Resta prejudicada a análise das questões pertinentes ao mérito da impetração (art. 150, § 7º, da CF/1988 e 66-B da Lei Estadual 6.374/1989), sobre as quais não se pronunciou o Tribunal de origem.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Auto Posto São Paulo de Santa Bárbara LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim sumariado (fl. 533):

MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - Substituição tributária - Fato gerador presumido - Revenda de combustível com preço inferior ao que serviu como base de cálculo do imposto - Restituição por conta e risco da impetrante, acrescida de correção monetária e juros -

Pretensão que corresponde a verdadeira ação de cobrança - Impossibilidade - Necessidade de dilação probatória - Requisito da prova pré-constituída não atendido - Inviabilidade de exame de todos os documentos pelo Juízo - Necessidade de exame por profissional habilitado, mormente em se tratando de bem consumível - Inadequação da via eleita - Aplicabilidade das Súmulas 267 e 271 do STF - Jurisprudência da Suprema Corte nesse sentido - Recursos oficial e voluntário providos, denegando-se a ordem.

Apresentados embargos declaratórios pela empresa-contribuinte, foram estes rejeitados nestes sucintos termos (fl. 556):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - Alegação de existência de omissões e contradições com a jurisprudência no v. acórdão - Inconformismo com o teor do julgamento - Impossibilidade de se instaurar discussão sobre o julgado - Matéria suficientemente debatida acerca dos pontos que levaram à denegação da ordem - Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial, suscita a recorrente divergência jurisprudencial indicando como paradigma acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 246.714/SP, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, cuja ementa está assim redigida:

TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO PARA A FRENTE - DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE JURÍDICA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - SÚMULA 213/STJ.

I - "É juridicamente possível o exercício de ação para ver declarado o direito à devolução de quantia paga a título de substituição tributária por antecipação. Tal possibilidade existe, mesmo que não se tenha apontado qualquer recolhimento concreto, desde que o autor seja do ramo em que costumeiramente ocorre a substituição antecipada." (REsp 244087/HUMBERTO)

II - "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária." (Súmula 213/STJ) Indica, também, para confronto o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 442.504/SP, da lavra do Ministro Castro Meira, julgado em 15 de abril de 2004, cujo entendimento é na linha de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante teor da Súmula 213/STJ.

Quanto à matéria de fundo, defende que o art. 150, § 7º, da CF/1988 assegura à recorrente o direito à repetição imediata e integral do ICMS recolhido quando não realizado o fato gerador, ou ocorrido este comprove-se que o valor da operação final foi inferior ao presumido. Com base nessa premissa, defende a inconstitucionalidade da legislação estadual que impõe restrições ao aludido direito de restituição, pois em discordância com o prescrito no art. 150, § 7º, da Carta Maior.

Intimada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contra-razões (fls. 586/606) sustentando a inadmissibilidade do recurso especial com base nestes argumentos: a) ausência de indicação do dispositivo legal violado; b) falta de questionamento; c) inobservância, quanto à demonstração do dissenso pretoriano, dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§, do RISTJ. No mérito, pugna pelo não-provimento do recurso extremo.

Admitido o recurso na origem (fl. 612/613), subiram os autos a esta Corte Superior. Relatados, decidido.

A divergência suscitada não merece prosperar, pois os arestos confrontados não guardam entre si a necessária similitude fática.

Com efeito, observa-se que os acórdãos paradigmas perfilharam entendimento de que a via do mandado de segurança se mostra adequada apenas nos casos em que o impetrante pretende a declaração do direito à compensação, reservando-se a apuração dos créditos à fase de liquidação da sentença ou mediante processo administrativo de fiscalização da própria administração fazendária.

O relatório do acórdão paradigma (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 246.714/SP) não deixa dúvidas quanto à matéria analisada (fls. 569):

[...]

Vale registrar que a ação promovida pelo recorrido (Amazonas Automóveis Ltda.), não objetiva a apuração dos créditos a serem compensados (matéria eminentemente administrativa ou, quando muito, de liquidação de sentença), mas busca a declaração do direito de utilizá-los ou de transferi-los a outros contribuintes. Busca-se, apenas, a declaração do direito à compensação, realizada pelo próprio impetrante ou por terceiros mediante transferências.

[...]

Diversamente, o acórdão recorrido consignou que, na espécie dos autos, a impetrante não objetiva simplesmente a declaração do direito à compensação, mas sim a restituição preferencial e imediata dos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS, nos casos em que o valor da operação final for inferior ao presumido.

Para demonstrar a veracidade dessa assertiva, transcrevo excerto do aresto *a quo* (fls. 535):

[...]

De outro modo, o que se observa dos autos é que o interesse da impetrante não é simplesmente a declaração de um direito, mas sim a restituição preferencial e imediata dos valores que entende haver pago a maior, apurados por sua conta e risco e acrescidos de correção monetária, como se apura do pedido inicial, caracterizando, pois, verdadeira ação de cobrança que, todavia, não pode ser substituída por mandado de segurança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

[...] (sem grifo no original)

Do exposto, portanto, percebe-se que a alegada dissonância interpretativa do direito não se circunscreveu aos mesmos elementos fáticos que os tratados nestes autos, imperando a impossibilidade de se emprestar seguimento ao recurso especial.

No mais, importa dizer que resta prejudicada a análise das questões pertinentes ao mérito da impetração (art. 150, § 7º, da CF/1988 e 66-B da Lei Estadual 6.374/1989), sobre as quais não se pronunciou o Tribunal de origem.

Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2193)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.473 - SP (2007/0186440-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO RODRIGUES ALVES NETO E OUTROS
ADVOGADO : ELECIR MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, contra contra decisão por mim proferida na qual afirmei que os índices de correção monetária aplicados pelo aresto recorrido estão em consonância com entendimento desta Corte.

Sustenta a agravante que o precedente colacionado não faz referência ao período de junho de 1987, não havendo previsão para a aplicação do IPC neta data.

Relatados. Decido.

Verifica-se que a parte, em verdade, insurge-se contra a falta de demonstração do pacífico entendimento desta Corte acerca índice de correção monetária para junho de 1987.

Recebo, pois, o presente recurso como embargos declaratórios para suprir a omissão apontada.

Este Tribunal tem entendimento unânsono acerca da aplicação do IPC para o período de junho de 1987, conforme se lê:

"**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - PRECLUSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EFEITO INFRINGENTE.**

1. (omissis)

2. A título de correção monetária, são devidos os seguintes índices: a) a ORTN, de 1964 a fevereiro/86; b) o IPC, no período de março/86 a janeiro/91; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; d) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e e) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC, devendo-se aplicar, em substituição aos índices oficiais: 14,36% - fevereiro/86 (REsp 31.127/SP, 6.677/SP, 58.352/SP); 26,06% - junho/87 (REsp 69.982/DF); 42,72% - janeiro/89 (REsp 43.055/SP); 10,14% - fevereiro/89 (EREsp 70.903/DF e REsp 206.503/SP) e 21,87% - fevereiro/91 (REsp 353.396/SP e 756.116/SP), observando-se o início da incidência da correção monetária no caso concreto.

3. (omissis)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para suprir a omissão relativa aos índices da correção monetária" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 426065 / PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 05.06.2006, p. 244).

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO CORRETA DA SÚMULA 343/STF.**

Não restou caracterizada afronta ao artigo 485, V, do CPC, pois, à época do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de rito ordinário, a questão referente à aplicação do índice do IPC de junho/87 (26,06%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) ainda era controvertida nos tribunais, só vindo a pacificar-se posteriormente, tendo sido corretamente aplicada a Súmula 343/STF na instância ordinária.

Recurso especial conhecido, porém improvido" (REsp nº 776979/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 21.11.2005, p. 216).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, **ACOLHO** os presentes embargos somente para suprir a omissão apontada, sem efeito infringente.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2194)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.784 - DF (2007/0195098-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ITATIAIA MÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (REsp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).
3. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em demanda objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, decidiu, no que importa ao presente recurso, que (a) a contribuição adicional de 0,2% restou extinta com o advento da Lei 8.212/91; (b) a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos, a contar do fato gerador. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, porque, em suma, o acórdão recorrido é omissa na análise de questões postas; (b) art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, bem como à legislação de regência, porquanto, em síntese, a contribuição devida ao INCRA não tem caráter previdenciário, sendo contribuição de intervenção no domínio econômico, razão pela qual não foi extinta. Em contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do julgamento.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). No caso, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias ao deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão recorrido reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado.

3. No julgamento do ERESP 749.430/PR, Rel. p/ o acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006, a Primeira Seção desta Corte, revendo a orientação sobre a matéria, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o INCRA não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

Não foi esse o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, que, portanto, deve ser reformado.

4. Pelas considerações expostas, ressaltando o posicionamento em sentido contrário expresso nos ERESP 770.451/SC, dou provimento ao recurso especial (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2195)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.853 - RJ (2007/0198983-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO FLOR DE PESSEGUIERO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A prescrição de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC) não podia ser decretada de ofício pelo juiz, consoante a jurisprudência desta Corte Especial. Precedentes: REsp 642.618 - PR, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003.
2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.
3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006).
4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS seja ouvido previamente.

O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS interpõe o presente recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS intentou executivo fiscal contra Condomínio Flor de Pessegueiro, objetivando o recebimento de tributo devido.

O Juízo singular decretou extinta a execução fiscal, consignando estarem atingidos pela prescrição os exercícios exigidos.

Irresignada, o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS interpôs o recurso de apelação, alegando ausência de contraditório quanto à determinação de prescrição, bem como a Fazenda Pública tem isenção quanto ao pagamento de custas e despesas processuais e que o cômputo do cálculo do prazo prescricional foi efetuado de forma errônea pelo julgador monocrático.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, consoante se infere da ementa transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXERCÍCIOS DE 1995 A 2000.

Dispõe o artigo 174 do CTN que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo que no caso do IPTU seu lançamento se opera de ofício, já que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo, sendo que tal data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da ação. Tendo sido a ação proposta em 01.07.2005, a prescrição se operou em relação à cobrança dos créditos tributários referentes aos exercícios de 1995,1996,1997,1998,1999 e 2000, posto que o ajuizamento da ação ocorreu mais de cinco anos após a sua constituição. A prescrição está caracterizada e pode ser reconhecida de ofício, consoante a atual redação do artigo 40, § 4º., da Lei de Execução Fiscal.

Quanto à condenação nas despesas processuais, dispõe o art. 17 da Lie 33350/99 que os Municípios são isentos do pagamento de custas, e tendo o magistrado aplicado custas "ex legis", estas não incidirão, de modo que, quanto a esse ponto, também não lhe assiste razão.

Nega-se provimento ao recurso".

Irresignada, o ora recorrente interpôs o presente recurso especial sustentando violação ao art. 1º, art. 8º, § 2º e art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, art. 174 do CTN (alterado pela Lei Complementar 118/05) e da violação ao princípio do contraditório, art. 5º, LIV, LV e XXXV. Aduz, em suma, que a decretação da prescrição não poderia ocorrer por ato voluntário do juiz, sem a necessária provocação da parte a quem aproveita e que a ordem da citação interrompe a prescrição, não estando o Município, sujeito aos comandos do art. 219 do CPC.

Relatados. **Decido.**

Preliminarmente, conheço do recurso especial em razão do prequestionamento da matéria federal violada referente à prescrição intercorrente.

O recorrente sustenta ser defeso ao juiz da execução suprir alegação de prescrição. Quanto a este particular, impõe-se expor que jurisprudência desta Corte Especial perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Vejam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC - OCORRÊNCIA.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada *ex officio*, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/16, 128 e 219, § 5º, do CPC.

Recurso especial provido. (REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.

3. Recurso especial provido. (REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.

2. Diversidade de precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003).

Contudo, com a novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Dessarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica. Neste sentido, vejam-se os recentes precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tributo municipal. Sentença declarando a nulidade da CDA e reconhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.

2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugação ao prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. In casu, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição *ex officio*, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).



4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula 284/STF.

2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS seja ouvido previamente, restando prejudicado a análise das demais questões. Publique-se. Intimações

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.703 - RS (2007/0201533-5) (2196)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : STR SOCIEDADE TECNOLÓGICA RIO-GRANDENSE LTDA
ADVOGADO : LUÍS HERMÍNIO CASA
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS EXERCÍCIOS E DO VEÍCULO. ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS.

1. A CDA oriunda de IPVA não pago deve indicar o veículo pertinente e discriminar os valores cobrados por exercício, para possibilitar o postulado constitucional da ampla defesa, facilitando a exata compreensão do *quantum* exequiêndo.

2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A CDA oriunda de IPVA não pago deve indicar o veículo pertinente e discriminar os valores cobrados por exercício, para possibilitar o postulado constitucional da ampla defesa, facilitando a exata compreensão do *quantum* exequiêndo.

5. In casu, verifica-se que a CDA embasadora do executivo fiscal, não registra a indicação do veículo e do exercício respectivo, o que impossibilita o princípio constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do *quantum* exequiêndo. Dessarte, depreende-se que a CDA em comento não atende os requisitos dispostos no art. 202 do CTN, sendo, portanto, nula.

6. Não obstante, verifica-se que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."

5. Neste ponto, a doutrina e a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior são acordes no sentido de que a substituição ou emenda da CDA pode ser efetivada pela Fazenda Pública até a prolação da sentença dos embargos à execução.

6. Precedentes: RESP nº 796.292/RS, DJ de 06.03.2006; RESP nº 781.063/RS, DJ de 13.02.2006; RESP nº 790.530/RS, DJ de 19.12.2005; RESP nº 791.114/RS, DJ de 19.12.2005.

7. O termo final para que seja efetivada a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é a sentença dos embargos à execução e não a sentença da execução (Humberto Theodoro Júnior, in "Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência". 9ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo. 2004. p. 26; Cláudia Rodrigues in "O Título Executivo na Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública". Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 207/208 e 212; Arakén de Assis in "Manual do Processo de Execução". Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2000. p. 813, Américo Luís Martins da Silva, in "A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública", fls. 146/147).

8. In casu, muito embora seja evidente a nulidade da CDA, merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que não foi dada a oportunidade ao exequiente de substituí-la.

9. Recurso especial provido.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpôs presente recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO cível. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. AUSÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL A SUPORTAR O FEITO EXECUTIVO. ARTS. 202, CTN E 2º, § 5º, LEF. NULIDADE DA CDA E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, ART. 203 CTN. CDA SEM DISCRIMINAÇÃO SOBRE O VEÍCULO QUE INCIDIU O TRIBUTO, OU PELO MENOS A SUA PLACA, TAMPOUCO SOBRE QUAL OU QUAIS EXERCÍCIOS A COBRANÇA SE REFERE. Tal fato enseja a nulidade da CDA, bem como do processo de execução fiscal. sentença de extinção mantida. Apelo desprovido.

Noticiam os autos que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou executivo fiscal contra STR SOCIEDADE TECNOLÓGICA RIOGRANDENSE LTDA, objetivando o recebimento do IPVA não recolhido.

O Juízo singular decretou extinta a execução fiscal, arrimado no art. 267, IV, do CPC. Consignou a nulidade da CDA, por não trazer especificação a respeito do exercício a que se refere a dívida, tampouco menção ao veículo que a originou.

Irresignado, o ora recorrente interpôs recurso de apelação, sustentando a presunção de liquidez e validade da CDA, bem como o seu direito de, nos termos do § 8º, do art. 2º, da LEF, substituir o título executivo antes de proferida a sentença dos embargos à execução fiscal.

O Tribunal *a quo*, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos da ementa supratranscrita.

Irresignado, o ora recorrente interpôs recurso especial sustentando divergência jurisprudencial entre o aresto objurgado e precedentes desta Corte de Justiça. Alegou, ainda, que o acórdão recorrido: a) ao manter a nulidade da CDA decretada pela sentença, violou o art. 2º, § 5º e 6º da Lei 6.830/80 e art. 202, III e V, 203, do CTN; b) ao não acatar a possibilidade de substituição da CDA, vulnerou os artigos 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 e art. 284 do CPC.

Não foram oferecidas contra-razões ao recurso especial, que recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, verifica-se que a matéria federal restou devidamente prequestionada, motivo pelo qual merece ser conhecido o presente recurso especial.

Não procede o argumento do recorrente de que seria válida a CDA que deixou de especificar o exercício e não indicou o veículo pertinente, haja vista o não impedimento da ampla defesa.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 202, reza que:

Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I. o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II. a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III. a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV. a data em que foi inscrita;

V. sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Por sua vez, o artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, preceitua o seguinte:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida

IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V. a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

A Lei de Execução Fiscal exige que a CDA contenha os mesmos elementos do Termo de Inscrição (art. 2º, § 6º) e autoriza que o preparo e numeração do referido título por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º, § 7º).

O § 8º do supracitado dispositivo legal, dispõe ainda que, enquanto não houver decisão de primeira instância, a CDA pode ser emendada ou substituída, assegurando-se ao executado a devolução do prazo para embargos.

Deveras, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a liquidez e certeza inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para apurar encargos, obstando execuções arbitrárias. Por isto que o art. 203 do CTN comina pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA pelo descumprimento desses requisitos legais.

Com efeito, o art. 2º, § 5º, III, e § 6º da Lei 6.830/80 c/c o art. 202, III, do CTN exigem que conste na CDA a origem especificada da dívida a ser cobrada.

Com base na prudência e na razoabilidade, deve a Administração Fazendária, no momento da execução do crédito, tornar a mais hialina possível a compreensão do crédito tributário a ser cobrado. Em outras palavras, o contribuinte executado tem o direito de, na esfera judicial, assim como na administrativa, ter a devida ciência da origem do crédito tributário que lhe é cobrado.

Desta forma, é preciso que conste na CDA a origem especificada da dívida, para que o título ganhe liquidez e certeza. Mencionada exigência encontra fundamento nos postulados constitucionais da ampla defesa e no devido processo legal.

Em se tratando de IPVA, que tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor, nada mais razoável que conste no título executivo a indicação do veículo e os exercícios pertinentes devidamente discriminados, com o intuito de facilitar a exata compreensão da dívida para o contribuinte que está sendo executado pelo Estado credor.

Sobre a necessidade de indicação do veículo e a discriminação dos exercícios devidos na CDA, na hipótese de IPVA, esta Corte Superior já teve oportunidade de expressar o referido entendimento em caso similar, no seguinte precedente da Segunda Turma:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E DO VEÍCULO.

1. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.

2. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPVA cobrado por exercício, bem como do veículo, o que prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar as importâncias e a forma de cálculo.

3. Recurso especial improvido (REsp n. 820.249/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 16/05/2006).

In casu, verifica-se que a CDA embasadora do executivo fiscal, não registra a indicação do veículo e do exercício respectivo, o que impossibilita o princípio constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do *quantum* exequiêndo. Dessarte, depreende-se que a CDA em comento não atende os requisitos dispostos no art. 202 do CTN, sendo, portanto, nula. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejam-se os precedentes deste STJ:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula 284/STF.

2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO.

1. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.
2. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPTU cobrado por exercício, prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar as importâncias e a forma de cálculo.
3. Recurso especial improvido. (REsp 681.972 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).
3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 23 de março de 2006)

Não obstante, verifica-se que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80, "até a decisão de de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."

Neste ponto, a doutrina e a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior são acordes no sentido de que a substituição ou emenda da CDA pode ser efetivada pela Fazenda Pública até a prolação da sentença dos embargos à execução.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - CDA - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA.

1. (...)
2. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.
3. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.
4. Recurso especial provido." (RESP n.º 796.292/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria trazida no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF.
2. "É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios" (REsp 745195/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (RESP n.º 781.063/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.02.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA À PORTARIA E CONVÊNIO. NÃO-INCLUSÃO DESSAS ESPÉCIES DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que indica ofensa ao comando de portaria e de convênio, por não estar essas espécies de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

4. Tendo o Tribunal de origem decidido a questão com base no conjunto fático da demanda, é inviável a modificação do acórdão recorrido, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

5. "É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios" (REsp 745195/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005).

6. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

7. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

8. Recurso especial a que se dá provimento."

(RESP n.º 790.530/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O recorrente não combateu os fundamentos que serviram de base ao aresto impugnado para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação da inteligência das Súmulas 283 e 284/STF.
2. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.
3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.
4. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.
5. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".
6. Recurso especial conhecido em parte e provido." (RESP n.º 791.114/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005)

Por oportuno, merece destaque o seguinte excerto do RESP n.º 791.114/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, na parte em que trouxe um resumo do entendimento doutrinário sobre o tema, com a finalidade de elidir quaisquer dúvidas acerca de ser a sentença dos embargos à execução e não a sentença da execução o termo final para que seja oportunizada a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, verbis:

"A mais abalizada doutrina jurídica segue o mesmo entendimento, como se verifica dos trechos retirados de diversas obras relativas ao assunto:

"Não há execução sem título executivo, líquido, certo e exigível, que lhe sirva de base ou fundamento (CPC, arts. 583 e 586). A exemplo do que já dispunha o Código Tributário Nacional, art. 203, permite, porém, a Lei n. 6.380 um privilégio à Fazenda Pública, qual seja, o da substituição da Certidão de Dívida Ativa no curso da execução fiscal, desde que não tenha sido ainda proferida a sentença de primeira instância nos embargos do devedor" (Theodoro Júnior, Humberto in "Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência". 9ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo. 2004. p. 26 - negritei);

"(...) Entretanto, mesmo tratando-se de prerrogativa da Fazenda Pública, há limitações materiais e formais à emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa (...)

O primeiro aspecto a ser analisado é a oportunidade para a emenda ou substituição da Certidão. Trata-se de um limite de ordem processual. O art. 203 do CTN, em comento, dispõe que... 'a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância'.

O legislador, ao referir-se a decisão de primeira instância teve em mente a sentença proferida nos embargos do executado, pois é nesta que será decidida a controvérsia da pretensão executiva. Para Maria Helena Rau de Souza, "...a norma em foco, ao aludir à decisão de primeira instância, teve em vista a sentença de mérito proferida em função de defesa oposta pelo executado, haja vista o conteúdo de sua parte final'.

É nos embargos que o executado exercerá amplamente sua defesa, impugnando a legitimidade da pretensão Fazendária, oportunidade que não teve anteriormente, em razão da forma como se constitui o título executivo da Fazenda Pública, conforme já tratado. Em sede de embargos as arestas são aparadas e a pretensão da Fazenda, se subsistir, fica purificada, ao menos quanto ao seu aspecto de direito material.

Portanto, verificando a Fazenda Pública que da Certidão de Dívida Ativa consta omissão de qualquer dos requisitos previstos no art. 202 do CTN ou erro a eles relativo, poderá, por iniciativa própria, ou motivada, promover a emenda ou requerer a substituição da Certidão até o momento da sentença nos embargos, afastando, dessa forma, o vício do título e, conseqüente nulidade da execução.

"(...) Em remate, pode a Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão da Dívida Ativa, até a sentença dos embargos à execução, desde que não exercida essa prerrogativa com o fim de corrigir erros ou vícios do processo administrativo a que se liga a Certidão" (Rodrigues, Cláudia in "O Título Executivo na Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública". Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 207/208 e 212 - negritei);

"(...) Teve em vista a regra, impelida por grosseiras impropriedades, à sentença proferida nos embargos opostos pelo executado, como se depreende da sua parte final. Logo, frente a tais embargos, cuja convincente fundamentação aponta falha na certidão (p. ex., omissão do responsável por substituição, contra o qual se voltou a execução), à Fazenda é admissível corrigir ou substituir o título, alterando a causa petendi da respectiva demanda executória" (de Assis, Arakén in "Manual do Processo de Execução". Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2000. p. 813 - negritei).

Américo Luís Martins da Silva, em sua obra "A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública", reservou um item exclusivamente para tratar da substituição e emenda da certidão da dívida ativa. Vale transcrever os seguintes excertos do tópico em comento:

"Para Aliomar Baleeiro, do rigor formal da inscrição como ato jurídico administrativo, decorre logicamente a severidade do acima transcrito art. 203 do CTN, cominando a sanção de nulidade, para a inscrição e para a certidão dela, se forem omitidos ou estiverem erradas as indicações essenciais arroladas no art. 202 do CTN (nome do devedor, dos co-responsáveis; seu domicílio ou residência; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a origem e a natureza do crédito; a data em que foi inscrita; e o número do processo administrativo de que se originar o crédito). Todavia, essa nulidade por defeito formal pode ser sanada pela apresentação de nova e correta certidão da inscrição, mas só até o momento anterior à conclusão dos autos ao juiz de primeira instância para julgamento dos embargos do devedor ao executivo fiscal.

(...) Posteriormente, o § 8º do art. 2º da Lei 6.830, de 22.09.1980, veio prescrever que 'até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos'. Como se vê, o citado § 8º do art. 2º da Lei de Execução Fiscal não inovou em nada a matéria, já que apenas repetiu dispositivo já existente no Código Tributário Nacional. A única diferença reside no fato de o Código Tributário Nacional admitir apenas a substituição e a atual Lei de Execução Fiscal permitir não apenas a substituição mas também a emenda.

Emenda constitui correção de defeito ou de erro, na inscrição e na certidão, por provocação da parte interessada ou de ofício pelo juiz, sem que se tenha que substituí-los integralmente por outros. A emenda refere-se, portanto, ao saneamento de possíveis irregularidades existentes na certidão. Geralmente, o juiz, que conduz as diligências e atos processuais da ação de execução fiscal, examina a certidão tão logo lhe chegue em conclusão o processo, após os trabalhos de autuação e registro. Pode ser que neste momento verifique defeito ou erro que possa ser sanado. Quando isto ocorre, determina, então, que seja emendada.

Já a substituição diz respeito a colocação de uma certidão nova no lugar da anterior, em virtude de defeito ou erro grave que implica na sua nulidade. Assim, ao contrário da emenda, a substituição tem como causa a necessidade de alteração completa da certidão da dívida ativa, inclusive da quantia cobrada. No entanto, o prazo para que a Fazenda Pública proceda à substituição termina no momento em que for proferida a decisão de primeira instância. Este prazo é de preclusão" (fls. 146/147)."

Consectariamente, in casu, muito embora seja evidente a nulidade da CDA, merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que não foi dada a oportunidade ao exequente de substituí-la. Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º- A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, em razão de não ter sido oportunizada a substituição da CDA. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 982090 - PR (2007/0203572-1) (2197)

RELATOR	: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
ADVOGADO	: TERCIO AMARAL DE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALDAIR NOELI MALTACA



ADVOGADO : ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBO-LI
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ICS. REPE-TIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MO-RATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚ-MULA 188/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 269-273) interposto com fun-damento na alínea c do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária e à repetição de valores descontados indevidamente, deu parcial provimento à apelação do ora recorrido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são devidos a partir da citação. Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos ape-nas para fixar o percentual a ser recolhido referente ao fundo médico-hospitalar (fls. 253-261). No recurso especial, o recorrente aponta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ no que importa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios nas repetições de indébito tributário (fl. 270). Sem contra-razões.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2198)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.541 - RJ (2007/0204757-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO AL-MEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂNDIDO DE SOUZA RANGEL FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFI-CIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSI-BILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PRE-VIAMENTE.

1. A prescrição de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC) não podia ser decretada de ofício pelo juiz, consoante a jurisprudência desta Corte Especial. Precedentes: REsp 642.618 - PR, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003.
2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.
3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006).

4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS seja ouvido previamente.

O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS interpõe o presente recurso espe-cial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo cons-titucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS intentou executivo fiscal contra Cândido de Souza Rangel Filho, objetivando o recebimento de tributo devido.

O Juízo singular decretou extinta a execução fiscal, consignando estarem atingidos pela prescrição os exercícios exigidos.

Irresignada, o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS interpôs o recurso de agravo de instrumento, alegando que não houve a ocorrência da prescrição e que seja mantido íntegro os pressupostos processuais e os títulos executivos fiscais, a fim de se dar prosseguimento ao procedimento da ação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, consoante se infere da ementa transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRI-ÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.280/06. Sendo o IPTU um tributo que, de acordo com a legislação tributária brasileira, tem como termo inicial do prazo prescricional para sua cobrança o primeiro dia do exercício fiscal seguinte, tem-se, no caso, a ocorrência da prescrição do crédito referente ao exercício de 2001. Decisão que se mantém. Recurso improvido".

Irresignada, o ora recorrente interpôs o presente recurso especial sustentando violação ao art. 1º, art. 8º, § 2º e art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, art. 174 do CTN (alterado pela Lei Complementar 118/05) e da violação ao princípio do contraditório, art. 5º, LIV, LV e XXXV. Aduz, em suma, que a decretação da prescrição não poderia ocorrer por ato voluntário do juiz, sem a necessária provocação da parte a quem aproveita e que a ordem da citação interrompe a prescrição, não estando o Município, sujeito aos comandos do art. 219 do CPC. As contra-razões não restaram apresentadas, conforme certidão da fl 43v.

Relatos. Decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial em razão do preques-tionamento da matéria federal violada referente à prescrição inter-corrente.

O recorrente sustenta ser defeso ao juiz da execução suprir alegação de prescrição. Quanto a este particular, impõe-se expor que juris-prudência desta Corte Especial perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da pres-crrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Vejam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXE-CUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRE-TAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA VIO-LAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC - OCOR-RÊNCIA.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada ex officio, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/16, 128 e 219, § 5º, do CPC.

Recurso especial provido. (REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescri-ção.

2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem ci-tação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.

3. Recurso especial provido. (REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento ju-rídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.
2. Diversidade de precedentes.
3. Recurso especial provido. (REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003).

Contudo, com a novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da pres-crrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Dessarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar even-tuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica. Neste sentido, vejam-se os recentes precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MU-NICIPAL. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Ale-gre/RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tri-buto municipal. Sentença declarando a nulidade da CDA e reco-nhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta apelação pelo Muni-cípio, o TJRS negou-lhe provimento. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.

2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o re-presentante da Fazenda Pública.

4. In casu, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição ex officio, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MA-TÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POS-SIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o re-conhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, per-mitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NU-LIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PRO-CESSO CIVIL.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que for-ma as normas federais teriam sido violadas. Ôbice da Súmula 284/STF.

2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza pa-trimomial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, apli-cável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é ime-diata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da exe-cução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, ape-nas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS seja ouvido previamente, restando prejudicado a análise das demais questões.

Publique-se. Intimações

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2199)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.633 - RJ (2007/0203570-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO
RECORRIDO : PROPRIEDADES PARKLAND DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A prescrição de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC) não podia ser decretada de ofício pelo juiz, consoante a jurisprudência desta Corte Especial. Precedentes: REsp 642.618 - PR, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003.
2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.
3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006).
4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS seja ouvido previamente.

O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS interpõe o presente recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS intentou executivo fiscal contra Propriedades Parkland do Brasil LTDA, objetivando o recebimento de tributo devido.

O Juízo singular decretou extinta a execução fiscal, consignando estarem atingidos pela prescrição os exercícios exigidos.

Irresignada, o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS interpôs o recurso de apelação, alegando ausência de contraditório quanto à determinação de prescrição, bem como, impugna o termo a quo considerado como o de constituição do crédito tributário, sustentando ser a ordem de citação motivadora da interrupção da prescrição. Contudo, foi negado o seguimento do recurso de apelação, conforme decisão de fls. 42/46.

Não satisfeito, o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS interpôs agravo regimental que, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento, consoante se infere da ementa transcrita:

"Agravo Regimental. R. Decisão negando seguimento à Apelação. Razão alguma assiste ao Recorrente em suas alegações. R. Julgado demonstrando a impossibilidade de cobrança dos créditos já prescritos, fato ratificado pelo pedido de aditamento da inicial para constar o nome do Representante Legal da Executada e comando de citação realizados quando já ocorrida à prescrição. Inócu a alegação de ausência de contraditório no caso em tela. Entendimento anterior à LC nº 118/05 que s consolidou, entendendo-se que apta a interromper a prescrição apenas a citação válida, não o mero despacho que a ordenou. Posicionamento pacificado de que deveria prevalecer o C.T.N diante de sua natureza lei complementar, afastando-se a interrupção por meio de despacho ordenando a citação e se revelando a necessidade de citação pessoal. Exegese do art. 174, § único, I, do CTN. Vasta a jurisprudência sobre o tema, ratificada pelo o V. aresto do STJ trazidos à baila na R. decisão vergastada. Caráter material do tema relativo a prescrição e fato gerador no presente caso já efetivado, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial pretérito, em observância, inclusive, aos arts. 105 e 106 do CTN. Necessidade de citação pessoal e impossibilidade de afastar a prescrição como havida. Apelação que teve o seu seguimento negado liminarmente. Recurso cabível é o Agravo previsto no art. 557 do CPC e não o Regimental. Erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade. Mérito apreciado em respeito aos litigantes. Manifesta improcedência do Recurso que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC c.c art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal. Negado provimento".

Irresignada, o ora recorrente interpôs o presente recurso especial sustentando violação ao art. 1º, art. 8º, § 2º e art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, art. 174 do CTN (alterado pela Lei Complementar 118/05) e da violação ao princípio do contraditório, art. 5º, LIV, LV e XXXV. Aduz, em suma, que a decretação da prescrição não poderia ocorrer por ato voluntário do juiz, sem a necessária provocação da parte a quem aproveita e que a ordem da citação interrompe a prescrição, não estando o Município, sujeito aos comandos do art. 219 do CPC.

Relatados. **Decido.**

Preliminarmente, conheço do recurso especial em razão do prequestionamento da matéria federal violada referente à prescrição intercorrente.

O recorrente sustenta ser defeso ao juiz da execução suprir alegação de prescrição. Quanto a este particular, impõe-se expor que jurisprudência desta Corte Especial perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Vejam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC - OCORRÊNCIA.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada *ex officio*, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/16, 128 e 219, § 5º, do CPC.

Recurso especial provido. (REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.
2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.
3. Recurso especial provido. (REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.
2. Diversidade de precedentes.
3. Recurso especial provido. (REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003).

Contudo, com a novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Dessarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica. Neste sentido, vejam-se os recentes precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tributo municipal. Sentença declarando a nulidade da CDA e reconhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.
2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.
3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.
4. In casu, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição *ex officio*, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.
5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula 284/STF.

2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS seja ouvido previamente, restando prejudicado a análise das demais questões.

Publique-se. Intimações

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2200)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.752 - PE (2007/0207133-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LÍLIAN C T DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPÓSITO POP MERCADINHO LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS ARRUDA DANTAS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ ANTES DA LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 356 DO STF.

1. A prescrição de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC) não podia ser decretada de ofício pelo juiz, consoante a jurisprudência desta Corte Especial. Precedentes: REsp 642.618 - PR, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003.

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006).

4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.



5. *In casu*, apesar de o juiz singular ter decretado ex officio a prescrição intercorrente (12/12/2003), somente após a Lei 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Executivos Fiscais, restou permitido decretá-la de ofício desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.
6. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).
7. Recurso especial parcialmente provido.

O Estado de Pernambuco interpõe o presente recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Noticiam os autos que o Estado de Pernambuco intentou executivo fiscal contra Depósito Pop Mercadinho LTDA, objetivando o recebimento de tributo devido.

O Juízo singular julgou extinto o processo e decretou ex officio a prescrição do crédito tributário, asseverando que *permitir à Fazenda manter relação processual inócua, sem citação pessoal e com prescrição intercorrente evidente, é conspirar contra os princípios gerais do direito*.

Irresignada, o Estado de Pernambuco interpôs o recurso de apelação, requerendo que seja anulada/reformada a sentença, determinando o prosseguimento do curso da execução fiscal.

A apelação foi julgada por decisão monocrática, que restou assim concluída:

"Na hipótese dos autos, a decretação de ofício do crédito tributário é regular e válida, posto que a Apelante esteve inerte durante o longo prazo quinquenal, não diligenciando no sentido de ter o crédito tributário resgatado"(fl. 28).

Não satisfeita, a ora recorrente interpôs recurso de agravo alegando violação ao art. 219, § 5º e art. 557, caput, ambos do CPC e que os requisitos do art. 40 da Lei 6.830/80 não foram observados, de modo que a prescrição intercorrente não poderia ter sido decretada.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, negou provimento ao agravo, consoante se infere da ementa transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE OITO ANOS. DECRETO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A teor do que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, no tocante à possibilidade de o Relator exarar decisão monocrática, com o desiderato de negar seguimento a recurso, por manifesto confronto com jurisprudência, não há necessidade de uniformidade de entendimento jurisprudencial, bastando que o mesmo seja dominante, quer nos Tribunais Superiores, quer no Tribunal Local.
2. Execução Fiscal paralisada por mais de oito anos sem qualquer intervenção da Fazenda Pública.
3. Demora imputada ao Estado/Agravante que deixou de empreender qualquer esforço no sentido de efetuar a citação do devedor antes de transcorrido o prazo prescricional.
4. Após o transcurso de prolongado tempo sem manifestação da Fazenda Pública, principal interessada na satisfação do crédito, tem-se caracterizada a desídia da parte, que não pode se socorrer da Súmula 106 do STJ, na certeza de que referida Súmula somente tem incidência quando a demora na citação for atribuída exclusivamente ao judiciário.
5. É certo que lei posterior não pode ser aplicada ao ato processual já consumado, em razão do princípio tempus regit actum. Porém, na espécie, a decisão impugnada tratou apenas de confirmar o entendimento dominante na ocasião da sentença, segundo pacífica jurisprudência à época de seu pronunciamento, no sentido de ser possível o decreto de ofício da prescrição intercorrente mesmo de crédito de natureza tributária.
6. Recurso improvido à unanimidade".

Irresignada, o ora recorrente interpôs o presente recurso especial sustentando violação ao arts. 535, II, 128 e 219, § 5º do CPC, arts. 166 do CC/16, do art. 174 do CTN, art. 8º, § 2º, e 40 da Lei nº 6.830/80, bem como a divergência em relação a jurisprudência pacífica dessa Corte. Aduz, em suma, que foi devidamente comprovado que, no ordenamento jurídico pátrio à época da sentença, era impossível a decretação de ofício de prescrição pelo Juiz. Alega, também, que caso seja admitida a possibilidade de decretação ex officio da prescrição, é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, o que no presente caso não aconteceu.

As contra-razões não restaram apresentadas, conforme certidão da fl 86.

Relatados. **Decido.**

Preliminarmente, conheço do recurso especial em razão do prequestionamento da matéria federal violada referente à prescrição intercorrente.

O recorrente sustenta ser defeso ao juiz da execução suprir alegação de prescrição. Quanto a este particular, impõe-se expor que jurisprudência desta Corte Especial perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Vejam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC - OCORRÊNCIA.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada ex officio, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/16, 128 e 219, § 5º, do CPC.

Recurso especial provido. (REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.
2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.
3. Recurso especial provido. (REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.
2. Diversidade de precedentes.
3. Recurso especial provido. (REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003).

Contudo, com a novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Dessarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica. Neste sentido, vejam-se os recentes precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tributo municipal. Sentença declarando a nulidade da CDA e reconhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.
2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.
3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.
4. In casu, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição ex officio, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.
5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).
3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Ôbice da Súmula 284/STF.
2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.
3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.
4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".
5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

In casu, apesar de o juiz singular ter decretado ex officio a prescrição intercorrente (12/12/2003), somente após a Lei 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Executivos Fiscais, restou permitido decretá-la de ofício desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Quanto à violação ao art. 535, inciso II, do CPC, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas n.º 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"356 - O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ex positis, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso especial, com fulcro no artigo 557, § 1.º-A, do CPC.

Publique-se. Intimações

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2201)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.781 - PE (2007/0207129-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LÍLIAN C T DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERMOL SERRARIA MODELO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ ANTES DA LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 356 DO STF.

1. A prescrição de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC) não podia ser decretada de ofício pelo juiz, consoante a jurisprudência desta Corte Especial. Precedentes: REsp 642.618 - PR, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003.
2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006).

4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. *In casu*, apesar de o juiz singular ter decretado ex officio a prescrição intercorrente (16/12/2003), somente após a Lei 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Executivos Fiscais, restou permitido decretá-la de ofício desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

6. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, *"o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).

7. Recurso especial parcialmente provido.

O Estado de Pernambuco interpõe o presente recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Noticiam os autos que o Estado de Pernambuco intentou executivo fiscal contra Sermol Serraria Modelo LTDA, objetivando o recebimento de tributo devido.

O Juízo singular julgou extinto o processo e decretou ex officio a prescrição do crédito tributário, asseverando que *permitir à Fazenda manter relação processual inócua, sem citação pessoal e com prescrição intercorrente evidente, é conspirar contra os princípios gerais do direito*.

Irresignada, o Estado de Pernambuco interpôs o recurso de apelação, requerendo que seja anulada/reformada a sentença, determinando o prosseguimento do curso da execução fiscal.

A apelação foi julgada por decisão monocrática, que restou assim concluída:

"Na hipótese dos autos, a decretação de ofício do crédito tributário é regular e válida, posto que a Apelante esteve inerte durante o longo prazo quinquenal, não diligenciando no sentido de ter o crédito tributário resgatado"(fl. 36).

Não satisfeita, a ora recorrente interpôs recurso de agravo alegando violação ao art. 219, § 5º e art. 557, caput, ambos do CPC e que os requisitos do art. 40 da Lei 6.830/80 não foram observados, de modo que a prescrição intercorrente não poderia ter sido decretada.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, negou provimento ao agravo, consoante se infere da ementa transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE OITO ANOS. DECRETO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A teor do que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, no tocante à possibilidade de o Relator exarar decisão monocrática, com o desiderato de negar seguimento a recurso, por manifesto confronto com jurisprudência, não há necessidade de uniformidade de entendimento jurisprudencial, bastando que o mesmo seja dominante, quer nos Tribunais Superiores, quer no Tribunal Local.

2. Execução Fiscal paralisaada por mais de oito anos sem qualquer intervenção da Fazenda Pública.

3. Demora imputada ao Estado/Agravante que deixou de empreender qualquer esforço no sentido de efetuar a citação do devedor antes de transcorrido o prazo prescricional.

4. Após o transcurso de prolongado tempo sem manifestação da Fazenda Pública, principal interessada na satisfação do crédito, tem-se caracterizada a desídia da parte, que não pode se socorrer da Súmula 106 do STJ, na certeza de que referida Súmula somente tem incidência quando a demora na citação for atribuída exclusivamente ao judiciário.

5. É certo que lei posterior não pode ser aplicada ao ato processual já consumado, em razão do princípio tempus regit actum. Porém, na espécie, a decisão impugnada tratou apenas de confirmar o entendimento dominante na ocasião da sentença, segundo pacífica jurisprudência à época de seu pronunciamento, no sentido de ser possível o decreto de ofício da prescrição intercorrente mesmo de crédito de natureza tributária.

6. Recurso improvido à unanimidade".

Irresignada, o ora recorrente interpôs o presente recurso especial sustentando violação ao arts. 535, II, 128 e 219, § 5º do CPC, arts. 166 do CC/16, do art. 174 do CTN, art. 8º, § 2º, e 40 da Lei nº 6.830/80, bem como a divergência em relação a jurisprudência pacífica dessa Corte. Aduz, em suma, que *foi devidamente comprovado que, no ordenamento jurídico pátrio à época da sentença, era impossível a decretação de ofício de prescrição pelo Juiz*. Alega, também, que caso seja admitida a possibilidade de decretação ex officio

da prescrição, é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, o que no presente caso não aconteceu.

As contra-razões não restaram apresentadas, conforme certidão da fl. 94.

Relatados. **Decido.**

Preliminarmente, conheço do recurso especial em razão do prequestionamento da matéria federal violada referente à prescrição intercorrente.

O recorrente sustenta ser defeso ao juiz da execução suprir alegação de prescrição. Quanto a este particular, impõe-se expor que jurisprudência desta Corte Especial perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Vejam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC - OCORRÊNCIA.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada ex officio, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/16, 128 e 219, § 5º, do CPC.

Recurso especial provido. (REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.

3. Recurso especial provido. (REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.

2. Diversidade de precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003).

Contudo, com a novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Dessarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica. Neste sentido, vejam-se os recentes precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tributo municipal. Sentença declarando a nulidade da CDA e reconhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.

2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. *In casu*, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição ex officio, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula 284/STF.

2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

In casu, apesar de o juiz singular ter decretado ex officio a prescrição intercorrente (16/12/2003), somente após a Lei 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Executivos Fiscais, restou permitido decretá-la de ofício desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Quanto à violação ao art. 535, inciso II, do CPC, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas n.º 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"356 - O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ex positis, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso especial, com fulcro no artigo 557, § 1.º-A, do CPC.

Publique-se. Intimações

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2202)

RECURSO ESPECIAL nº 982878 - MG (2007/0206755-3)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO FRANCISCHETTI
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
: JUTAHY MAGALHÃES NETO



DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por Luiz Antônio Francischetti objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que concluiu ser lícita a cobrança de pulsos excedentes e das chamadas de telefone fixo para celular, com amparo da Lei n. 9472/97 e no Decreto n. 4733/00. Afirma o recorrente ter sido negado vigência ao artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto "norma de ordem pública e de interesse social, que garante o direito básico do consumidor de obter do fornecedor 'a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem'." Relatados. Decido.

O acórdão recorrido ao negar o pleito do ora recorrente o fez à consideração de que "embora seja direito do consumidor a informação clara e adequada acerca dos serviços prestados eventualmente pagos, não restava à concessionária outra alternativa a não ser seguir as normas determinadas pela Anatel e as condições de seu contrato de concessão do serviço de telefonia, colocando, genericamente, nas contas dos assinantes, o valor referente aos pulsos além da franquia e das ligações de telefone fixo para aparelho móvel". Tal fundamento, nada obstante, não foi objeto de ataque específico no recurso especial, motivo porque se lhe aplica a Súmula n. 283/STF. Demais disso, ainda que superável o óbice encimado, o que não é, a orientação da eg. Primeira Turma, no tocante à necessidade de discriminação dos pulsos excedentes, vai ao encontro ao que decidido pelo Tribunal de Justiça.

O entendimento que aqui prevaleceu, à unanimidade, é o de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade" (REsp 925523/MG, DJ de 30.08.2007). Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao especial, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2203)
RECURSO ESPECIAL nº 984373 - MG (2007/0208450-4)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LÍGIA BEATRIZ NIO LATINO
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por LÍGIA BEATRIZ NIO LATINO, com fulcro no artigo 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que versa sobre ação de repetição dos valores indevidamente cobrados pela recorrida a título de pulsos telefônicos . Sustenta a recorrente que o conflito jurisprudencial é evidente, aduzindo que a recorrida deve ser condenada a devolver à recorrente tudo que pagou a título de pulsos além da franquia. Relatados. Decido. Tenho que a pretensão da recorrente não merece guarida. Primeiramente, da argumentação desenvolvida nas razões recursais pode-se depreender que tentava a recorrente interpor recurso especial pelo conduto da alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista que colaciona acórdãos objetivando configurar o necessário dissídio jurisprudencial.

Todavia, deixou a recorrente de citar o preceito de regência, abstendo-se de citar o permissivo constitucional que ensejaria o presente recurso. Nesse panorama, notória a irregularidade formal do recurso especial. Não obstante, ainda que por observância ao Princípio da Instrumentalidade das Formas fosse superado o óbice anterior, verificar-se-ia a impossibilidade do exame do recurso especial também pela senda da alínea "c", já que a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, não tendo mencionado os repositórios oficiais em que publicados ou mesmo procedido à juntada de seus inteiros teores, deixando, ainda, de realizar o indispensável cotejo analítico que demonstrasse a similitude de bases fáticas e jurídicas dos julgados confrontados. Ademais, incabível a indicação de julgados paradigmas do mesmo tribunal em que proferido o acórdão recorrido, conforme óbice exposto na Súmula nº 13/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).
2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).
3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRg/REsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).
4. Agravo regimental improvido". (AERESP nº 337883/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.03.2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.
... omissis ...
5. Recurso parcialmente conhecido e improvido" (REsp nº 290.136/RR, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/09/2003, p. 00394).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.
2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".
3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Salienta-se, ainda, que a recorrente deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal". Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, litteris:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
... Omissis.
3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2204)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.790 - PR (2007/0164798-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO ELI BISSOTTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Acórdão do TRF da 4ª Região que fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01. Aponta dissídio jurisprudencial.
2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.
3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 186):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01. ART. 842, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. A teor do que prevê o disposto no art. 842 do Código Civil, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, o respectivo ato deve ser feito por escritura pública ou por termo nos autos. *In casu*, a transação não observou nenhuma das hipóteses do suporte fático da norma civil.
2. Subsistente o título executivo, ressalva-se o direito da CEF de fazer o abatimento de valores que já teriam sido pagos na via administrativa, mediante a respectiva comprovação. Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresso fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados à unanimidade. Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando [...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

b) Art. 7º da LC 110/01

Art. 7ª Ao titular da conta vinculada que se encontre em litúgio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância: [...]

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta.

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC n. 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão. Ausência de contra-razões do recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

[...]

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (ED-cl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005). Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e a autora Romilda Luz Bertaçoni, ora recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.441 - RS (2007/0222380-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRCEU JESUS VIEIRA DA LUZ
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998.

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. ILEGALIDADE DO DESCONTO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12.065/04, FACE À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. DESCONTOS.

Com a ordem constitucional vigente a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, não mais se fez possível o desconto de qualquer contribuição previdenciária de pensões e proventos, tendo em vista regramento expresse, inserto nos arts. 195, II e 40, § 12.º, da CF/88, introduzidos que foram pela referida Emenda Constitucional. Sendo assim, tem-se a não-recepção da Lei Estadual n.º 7.672/82, na parte que determina o desconto da contribuição previdenciária de 5,4% dos proventos dos inativos. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, a nova ordem constitucional, agora vigente, tornou possível a cobrança do desconto previdenciário sobre os proventos e pensões (observado o piso salarial de imunidade conforme decisões proferidas nas ADIns n.ºs 3105 e 3128), mas apenas a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 12.065/04, observado o que dispõe o art. 195, § 6º, da CF/88, Lei Complementar esta que veio regulamentar a novel disposição constitucional. Proventos do autor inferiores ao piso salarial de imunidade. Inviabilidade do desconto, na espécie, mesmo com a nova ordem constitucional. JUROS LEGAIS.

Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu (Súmula 204 do STJ e art. 219 do CPC) e no patamar de 12% ao ano, conforme art. 406 do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), e nos termos do estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 88. O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória n.º 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expreso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23/10/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.544/RS (2007/0041129-7)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
REQUERENTE : ENERGIZER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA E OUTRO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JUAN CARLOS DURÁN E OUTRO(S)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.765/PR (2007/0099266-3)

RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
REQUERENTE : EMPRESA CRISTO REI LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.087/DF (2007/0179396-7)

RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : JOÃO BOSCO LOPES BOTELHO
ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA E OUTRO(S)
REQUERIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.106/MG (2004/0146744-0)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITURAMA
ADVOGADO : EDUARDO MANEIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.078/RJ (2005/0082702-7)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ABRAFARMA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS
ADVOGADO : WASHINGTON ETER DE ARAÚJO SOARES FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO BARRETO E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.787/SP (2006/0211281-4)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JAIRO SEBASTIÃO MELETTI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.797/SP (2006/0211310-4)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MARCÍLIO FINOZZI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO RODRIGO CURY E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.395/RS (2007/0134756-4)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATI E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO CARLOS BIAZUS - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
INTERES. : AURO PORTELA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BORGES MARTINS

RECURSO ESPECIAL Nº 663.713/AL (2004/0077739-9)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABNER CONSTANTE DE SOUZA FERRAZ
ADVOGADO : JOSÉ PETRÔNIO NETTO SOARES JÚNIOR E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 681.778/SC (2004/0109264-7)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MILTON WEBER
ADVOGADO : MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : AURÉLIO HENRIQUE KELER E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 698.413/SP (2004/0154194-7)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOÍSA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 710.032/PR (2004/0175796-0)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - IBRAC
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBEMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 713.537/GO (2004/0181941-0)

RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRENTE : FRANCISCO SOBRINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA
RECORRENTE : JALCINER RODRIGUES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA TEREZINHA MAIA PEREIRA
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : NATALINO ROSÁRIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

RECURSO ESPECIAL Nº 715.098/SP (2005/0001877-2)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTÔMEROS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DERMINIO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 720.124/PE (2005/0015152-0)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : OFICINA CERÂMICA FRANCISCO BRENHAND S/A
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RECURSO ESPECIAL Nº 722.197/RS (2005/0018801-2)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ANNEVEL ANNONI NEDEFF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GALVAGNI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 724.196/RS (2005/0021009-7)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 733.911/SP (2005/0044289-5)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : SP BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VÂNIA PEREIRA AGNELLI SABIN CASAL E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 739.137/CE (2005/0054585-9)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO SANTOS DUMONT LTDA
ADVOGADO : ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 740.186/SP (2005/0056330-3) (2225)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO VAZ

RECURSO ESPECIAL Nº 742.385/DF (2005/0061021-0) (2226)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JANETE MADALENA EBERLE DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 743.620/SP (2005/0064834-3) (2227)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHOCOLATES GENEBRA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 749.539/RS (2005/0077436-2) (2228)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SUPERMERCADOS FEBERNATI S/A
ADVOGADO : GIANCARLO RAABE WECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 751.162/DF (2005/0081780-3) (2229)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ARNO ROVADOSCHI E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 751.940/SP (2005/0083192-3) (2230)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CARGONAVE AGENCIAMENTOS LTDA
ADVOGADO : VALDIR ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 753.060/PB (2005/0084934-4) (2231)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GODIM CAMPELLO
RECORRIDO : AGICAM - AGROINDÚSTRIA DO CAMATUBA S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 755.275/PR (2005/0089520-0) (2232)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 755.828/SP (2005/0090902-5) (2233)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉSAR BERTAZZONI COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FABIOLA CAMARGO NASCIMENTO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 762.964/CE (2005/0106818-0) (2234)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DEMETRIUS COELHO RIBEIRO

RECURSO ESPECIAL Nº 764.307/RS (2005/0109387-6) (2235)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DUNA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSIANE GASTALDO LOPES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.269/RJ (2005/0117120-3) (2236)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA NETO

RECURSO ESPECIAL Nº 778.262/MG (2005/0144803-1) (2237)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CEREALISTA BRASIL CENTRAL LTDA
ADVOGADO : ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 780.396/PB (2005/0149978-1) (2238)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA SEVERINO NEVES LTDA
ADVOGADO : ALTAMIRO CAVALCANTI

RECURSO ESPECIAL Nº 781.000/RS (2005/0150971-0) (2239)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO AMARO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 781.876/RS (2005/0152838-5) (2240)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIA REGINA ENGLER MAY
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 782.778/PE (2005/0155284-5) (2241)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BARDISBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 783.192/DF (2005/0158151-0) (2242)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS

RECURSO ESPECIAL Nº 784.316/SP (2005/0160082-5) (2243)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIEGE PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INCOPILO S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 787.548/DF (2005/0168641-7) (2244)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAURU MT E OUTROS
ADVOGADA : RACHEL REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 788.340/PA (2005/0168538-0) (2245)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISMAG - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS AGUILERA LTDA
ADVOGADO : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 791.585/SP (2005/0174747-3) (2246)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GRUPO PAULISTA DE MEDICINA E CIRURGIA S/C LTDA
ADVOGADO : JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 793.496/SP (2005/0175321-5) (2247)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA CASANTI E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 795.278/RS (2005/0184561-4) (2248)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SENIORSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 803.661/RS (2005/0206385-6) (2249)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARACI DA COSTA BERNARDES - SUCESÃO
REPR. POR : ALCY BERNARDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VARLETE FRAGA CAETANO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 805.014/RS (2005/0210291-4) (2250)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 805.322/RS (2005/0210977-0) (2251)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ MOREIRA SOARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



(2252)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.761/SP (2006/0001890-5)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA BEVILACQUA MALUF - CURADOR ESPECIAL

(2253)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.827/SP (2005/0215020-6)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACRIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2254)
RECURSO ESPECIAL Nº 809.262/RJ (2006/0001156-5)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE PORTUGAL PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE HERMANNY TOSTES E OUTRO(S)

(2255)
RECURSO ESPECIAL Nº 809.705/RJ (2006/0001184-4)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)

(2256)
RECURSO ESPECIAL Nº 812.256/PR (2006/0016325-0)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : VERA LÚCIA MOSTERIO DEMARIO E OUTRO(S)

(2257)
RECURSO ESPECIAL Nº 814.521/PR (2006/0007313-6)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VALDEMAR HENK
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES E OUTRO(S)

(2258)
RECURSO ESPECIAL Nº 815.810/RS (2006/0016692-5)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RODRIGO JOB RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : POZZA S/A INDÚSTRIA MOVELEIRA
ADVOGADO : LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTRO(S)

(2259)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.121/PR (2006/0036101-7)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SOFIA STEKOVICZ SANTOS
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : VERA LÚCIA MOSTERIO DEMARIO E OUTRO(S)

(2260)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.247/PR (2006/0036215-3)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VALDEMIR MACHADO
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES E OUTRO(S)

(2261)
RECURSO ESPECIAL Nº 823.342/SP (2006/0042365-3)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUGIMURA FERRAMENTAS E AUTO PEÇAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2262)
RECURSO ESPECIAL Nº 825.037/DF (2006/0046397-9)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : CLOVIS EMÍLIO COSTA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JURACY PEREZ MAGALHÃES E OUTRO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)

(2263)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.416/SP (2006/0050907-2)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : USUAL DE RIBEIRÃO PRETO CONFECÇÕES LTDA

(2264)
RECURSO ESPECIAL Nº 829.713/RS (2006/0055885-4)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON JOSÉ MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO RUBIN E OUTRO(S)

(2265)
RECURSO ESPECIAL Nº 839.464/SP (2006/0076088-4)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA BIRRER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSÉAS DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES DE MOURA E OUTRO

(2266)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.932/RS (2006/0085843-6)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : OLVEBRA S/A E OUTROS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTRO(S)

(2267)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.304/SP (2006/0121462-1)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : CÉLIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E OUTRO(S)

(2268)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.580/RS (2006/0083570-4)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CALVACANTI JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

(2269)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.946/PR (2006/0101098-0)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DELMUTTI COSTA CURTA
ADVOGADO : EDNEY RESMER VIEIRA

(2270)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.067/SP (2006/0105102-8)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIÉGE PEIXOTO E OUTRO(S)

(2271)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.469/SP (2006/0135005-4)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS PIETROPAOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERRAMENTARIA CIDADE NOVA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO AMAURI BARRIOS

(2272)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.808/PR (2006/0128691-0)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIAS SCHALLEMBERGER E OUTROS
ADVOGADO : ADMIR VIANA PEREIRA

(2273)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.549/PR (2006/0117756-0)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO DINARDI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2274)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.261/DF (2006/0135488-0)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FRANCISCO MARTINS FADIGA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

(2275)
RECURSO ESPECIAL Nº 863.040/PE (2006/0076843-7)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BOMPREÇO S/A SUPERMERCADO DO NORDESTE
ADVOGADO : IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO

(2276)
RECURSO ESPECIAL Nº 865.484/PR (2006/0146307-6)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO
RECORRIDO : LAÉLCIO VICENTE
ADVOGADO : LAURINDO GOBI

(2277)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.755/RJ (2006/0152245-5)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : TÁRCIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADMED PLANOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : VICENTE MORENO FILHO E OUTRO(S)

(2278)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.868/SP (2006/0175825-7)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMAR ARAÚJO VIANA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 880.724/BA (2006/0188366-0)		(2279)
RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SALVADOR	
PROCURADOR	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: TRADIÇÃO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO	
ADVOGADO	: MIRONIDES VARGAS DE MOURA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 883.254/MG (2006/0047850-0)		(2280)
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADO	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	
PROCURADOR	: ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 891.053/RJ (2006/0214564-4)		(2281)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: RENÊ RENATO REINHEIMER	
ADVOGADO	: SITO KOWSMANN E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 894.914/TO (2006/0229327-2)		(2282)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MÁRCIO EMÍLIO PAIVA FILHO E OUTROS	
ADVOGADO	: MIRELE PAIVA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 897.688/SP (2006/0236907-4)		(2283)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: RHODES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
ADVOGADO	: VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 897.954/SP (2006/0237778-3)		(2284)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: GUALTIERI E FILHO LTDA	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 898.100/SP (2006/0237674-8)		(2285)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: PANIFICADORA NOVA ORLY LTDA	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 898.125/SP (2006/0237666-0)		(2286)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: SIENA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.815/MG (2006/0241773-7)		(2287)
RELATOR	: Ministro FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE	: METALÚRGICA MONUMENTO MINAS LTDA	
ADVOGADO	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCURADOR	: PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 899.085/PR (2006/0241172-6)		(2288)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: VALDOMIRO WIEBBLLING E OUTROS	
ADVOGADO	: LAERCION ANTÔNIO WRUBEL	
RECURSO ESPECIAL Nº 899.454/MG (2006/0240852-4)		(2289)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA DE CARVALHO	
ADVOGADO	: ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADO	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 904.464/SP (2006/0254829-0)		(2290)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: CASTIGLIONE E COMPANHIA LTDA	
ADVOGADO	: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 920.582/RJ (2007/0017726-5)		(2291)
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	
RECORRENTE	: MARCELO GUEDES GAMBOA	
ADVOGADO	: DORIVAL ALVES DE MOURA	
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 921.679/SP (2007/0022398-2)		(2292)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MANFRIM GLOBO CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 922.710/CE (2007/0025754-6)		(2293)
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS - RESIBRÁS	
ADVOGADO	: GISELLE MARQUES RIBEIRO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 925.606/MG (2007/0031082-5)		(2294)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO	
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 928.140/SP (2007/0040748-9)		(2295)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	
RECORRIDO	: MANOEL ALVES DE SOUZA SOROCABA - MICROEMPRESA	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 931.571/RS (2007/0046435-1)		(2296)
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	
RECORRENTE	: BRITANITE S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS	
ADVOGADO	: RODRIGO ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 931.907/MG (2007/0051018-2)		(2297)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: MARCELO PEDRO SILVA SALES	
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO E OUTRO	
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 934.112/SP (2007/0058765-0)		(2298)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FERC COMÉRCIO DE AUTOS PEÇAS LTDA	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 935.888/RJ (2007/0064462-7)		(2299)
RELATOR	: Ministro FRANCISCO FALCÃO	
RECORRENTE	: RUY BITTENCOURT - ESPÓLIO	
ADVOGADO	: EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)	
RECORRENTE	: UNIÃO	
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	
RECORRIDO	: OS MESMOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 936.028/BA (2007/0065353-7)		(2300)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: PESCA ALTO MAR S/A	
ADVOGADO	: AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 937.729/MG (2007/0070483-8)		(2301)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: JOSÉ LUIZ ESTEVES DOS REIS	
ADVOGADO	: ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTRO	
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 937.899/MG (2007/0070489-9)		(2302)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: DALVA ELI VILELA EIRAS	
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADO	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 937.970/MG (2007/0071922-9)		(2303)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: THEREZINHA MENDES DOS SANTOS	
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO	
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADO	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 938.478/MG (2007/0071077-9)		(2304)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: RAQUEL FERREIRA	
ADVOGADO	: MARCELO PÍCOLI E OUTRO	
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 939.392/MG (2007/0071897-6)		(2305)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: EDI SILVA	
ADVOGADO	: NIZLAINE GONÇALVES DA ROCHA E OUTRO	
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)	



(2306)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.076/PR (2007/0078176-6)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNI-
CAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA
GRANDE CURITIBA
ADVOGADO : IRACI DA SILVA BORGES E OUTRO(S)

(2307)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.880/SP (2007/0079691-7)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAISON COSMETIQUES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2308)
RECURSO ESPECIAL Nº 941.382/SP (2007/0077328-4)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : T C M INSTRUMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2309)
RECURSO ESPECIAL Nº 941.707/MG (2007/0070690-0)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MANOEL ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)

(2310)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.180/MG (2007/0088715-4)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ABEYLARD VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO

(2311)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.193/MG (2007/0088711-7)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MYRNA DE OLIVEIRA E SILVA DA FON-
SECA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)

(2312)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.838/MG (2007/0088662-5)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LUZIA APARECIDA REZENDE GUIZILINI
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES

(2313)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.787/RJ (2007/0092358-3)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : VICTORI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E
OUTRO(S)

(2314)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.962/RS (2007/0094602-7)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE XANGRI LÁ
PROCURADOR : TATIANA DAL RI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL OSCAR VALERIM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2315)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.676/CE (2007/0097860-7)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE
DA COSTA LINS
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ
CE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA

(2316)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.839/RS (2007/0097346-5)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ARTE IMPRESSORA LTDA
ADVOGADO : LIJANE MIKOLAKSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RODRIGO JOB RODRIGUES E
OUTRO(S)

(2317)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.163/SP (2007/0096642-5)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILTRATOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : GEORGINA MARIA THOME

(2318)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.720/MG (2007/0098411-9)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MARIA TEREZA DE ALBUQUERQUE LES-
SA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)

(2319)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.382/MG (2007/0103084-0)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA LESTE
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E
OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO ALEX FERREIRA
ADVOGADO : DANIELLE CAMPOS TEIXEIRA E OU-
TRO(S)

(2320)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.748/PB (2007/0101663-0)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE
DA COSTA LINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CHAVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : JURANDIR FERREIRA DE MORAES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO MATOS MAIA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS BRITO PEREIRA E OU-
TRO
RECORRIDO : FERPLAS FERREIRA PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : JURANDIR FERREIRA DE MORAES

(2321)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.971/SP (2007/0111861-0)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIUR FERREIRA BORGES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : TUCANÔS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2322)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.109/SP (2007/0111944-1)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE CARNES GANDARA
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2323)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.012/RJ (2007/0114089-2)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAGAM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

(2324)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.246/SP (2007/0114814-2)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : EDUCANDÁRIO SERELEPE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2325)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.977/DF (2007/0116571-2)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JULIED'S CONFECÇÕES LTDA - MI-
CROEMPRESA
ADVOGADO : ULISSES SANTANA LARA

(2326)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.104/DF (2007/0116501-6)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : HISSAO CEDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAUJO E OU-
TRO(S)

(2327)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.730/MG (2007/0121794-6)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SIMONE SILVA MACHADO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)

(2328)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.002/MG (2007/0125292-0)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARÍLIA FARINAZZO
ADVOGADO : ELSON GUILHERMINO JÚNIOR E OU-
TRO(S)

(2329)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.640/PR (2007/0127327-6)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : F JANNANI CONSTRUÇÕES E COMÉR-
CIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E
OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2330)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.177/SP (2007/0128701-3)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO E OU-
TRO(S)

(2331)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.021/RS (2007/0138383-8)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : R JAEGER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DIAS LILJA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OU-
TRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.391/MG (2007/0135104-4) (2332)		RECURSO ESPECIAL Nº 969.052/MG (2007/0160348-4) (2341)		RECURSO ESPECIAL Nº 971.964/MG (2007/0169386-0) (2350)	
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO MOREIRA DA GAMA ADVOGADO : SIMONE PORCARO E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : VERA LÚCIA PIRES ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : MARÍLIA ROSALINA DA SILVA ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 962.105/SC (2007/0142893-2) (2333)		RECURSO ESPECIAL Nº 969.333/SP (2007/0163125-2) (2342)		RECURSO ESPECIAL Nº 972.058/MG (2007/0169451-6) (2351)	
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : ANTONIO WILLAMIS DANTAS DA SILVA ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S) RECORRIDO : CONSTRUSANTOS MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÕES S/C - MICROEMPRESA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : JOSÉ MARCOS TIRAPANI ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 962.640/PR (2007/0141677-4) (2334)		RECURSO ESPECIAL Nº 969.463/RS (2007/0164866-2) (2343)		RECURSO ESPECIAL Nº 972.480/RS (2007/0179462-5) (2352)	
RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S) RECORRIDO : AELSON HENRIQUE SANTOS ADVOGADO : RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : ANBI EMPREENDIMENTOS E PARTICI-PAÇÕES LTDA ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DEYSI CRISTINA D'ROLT E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) RECORRIDO : IVONE MAGDALENA SOARES HERNA-DORENA ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 963.004/MG (2007/0144682-8) (2335)		RECURSO ESPECIAL Nº 969.743/SP (2007/0166659-5) (2344)		RECURSO ESPECIAL Nº 972.877/DF (2007/0167686-0) (2353)	
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : MARIA CRISTINA DE PAULA ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BAR-QUETTE RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S) RECORRIDO : HELIO DE OLIVEIRA ROUPAS - MI-CROEMPRESA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : ANTONIO BALBINO DA SILVA E OU-TROS ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OU-TRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 964.704/MG (2007/0150309-6) (2336)		RECURSO ESPECIAL Nº 969.764/SP (2007/0165095-5) (2345)		RECURSO ESPECIAL Nº 972.993/MG (2007/0175379-1) (2354)	
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : LUIZ CASTRO RIBEIRO PESSOA ADVOGADO : FÁBIO BARBOSA PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OU-TRO(S) RECORRIDO : PAULO MELOTTI - ESPÓLIO REPR. POR : LEONILDA MARIA ARTIOLI MELOTTI - INVENTARIANTE ADVOGADO : RENATA FELISBERTO		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS SILVA ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 967.384/MG (2007/0159863-7) (2337)		RECURSO ESPECIAL Nº 970.004/SP (2007/0170001-0) (2346)		RECURSO ESPECIAL Nº 973.789/MG (2007/0174759-5) (2355)	
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : FLÁVIO LÚCIO PEREIRA ADVOGADO : FÁBIO BARBOSA PEREIRA RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CA-NA-DE-AÇÚCAR AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPER-SUCAR ADVOGADO : GERALDO VALENTIM JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : ALOYSIO ANTÔNIO ADVOGADO : ANDREZA DULCE MENEZES DE RESEN-DE E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 968.670/SP (2007/0164892-8) (2338)		RECURSO ESPECIAL Nº 970.068/CE (2007/0171116-5) (2347)		RECURSO ESPECIAL Nº 974.188/RS (2007/0166716-4) (2356)	
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S) RECORRIDO : PANIFICADORA ALVORADA CAMPINAS LTDA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : MAXIFORJA S/A FORJARIA E META-LURGIA ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECURSO ESPECIAL Nº 968.695/SP (2007/0165149-6) (2339)		RECURSO ESPECIAL Nº 970.295/MG (2007/0169107-8) (2348)		RECURSO ESPECIAL Nº 974.522/MG (2007/0184808-3) (2357)	
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S) RECORRIDO : GLAUCO CÉSAR CERANTO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : DIMAS WALKIR DE SOUZA ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-VIDORES DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS - IPSEMG E OUTRO PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER-DO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSEFINA ALVES DA SILVA ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 968.778/MG (2007/0166804-8) (2340)		RECURSO ESPECIAL Nº 970.539/MG (2007/0159840-0) (2349)			
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : CRISTIANO CEZAR NAVES DA CRUZ ADVOGADO : CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CRF/MG ADVOGADO : HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : BRUNO MIGUEL GUIMARÃES ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK			



(2358)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.751/MG (2007/0182806-5)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÓVEIS H M LTDA
ADVOGADO : ELIANE DA SILVEIRA EMIDIO E OUTRO(S)

(2359)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.039/MG (2007/0184912-1)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ROMEU CANÔNICO JÚNIOR
ADVOGADO : ARTUR SOARES MACHADO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

(2360)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.195/MG (2007/0184972-7)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

(2361)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.249/SP (2007/0186727-0)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : H MATTOS E PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2362)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.292/SC (2007/0187092-7)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ZULEICA MACEDO LORENZINI E OUTRO
ADVOGADO : EDELMAR DEKKER E OUTRO(S)

(2363)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.430/PE (2007/0192203-7)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDÍSIO MARTINS DE MORAES
ADVOGADO : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES E OUTRO(S)

(2364)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.932/MG (2007/0184732-7)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILSON CAIXETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

(2365)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.079/MG (2007/0188639-0)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ÂNGELA MARIA GONÇALVES FELGA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

(2366)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.081/MG (2007/0185014-9)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SÔNIA MAURA DA SILVA MAZZO
ADVOGADO : ROSELI RODRIGUES PERDIGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

(2367)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.434/MG (2007/0188870-4)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

(2368)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.743/MG (2007/0189001-1)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ZILÁ SANTOS ALVIM
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

(2369)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.905/MG (2007/0188675-7)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MARIA LUIZA TEIXEIRA GRAVINA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

(2370)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.982/MG (2007/0188683-4)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MARCOS PAULO GONÇALVES
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

(2371)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.201/SC (2007/0187712-7)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIA EBERHARDT SCHLZE E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

(2372)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.695/SP (2007/0185072-0)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : S/L SOUZA E LOPES COMÉRDIO DE BALANÇAS E PEÇAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2373)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.929/PR (2007/0185235-9)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER E OUTRO(S)

(2374)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.213/MG (2007/0189937-9)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JANDIR HERCULANO RIBEIRO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO

(2375)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.335/MG (2007/0188903-1)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOSÉ CONRADO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

(2376)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.395/MG (2007/0188905-5)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MIRIAN APARECIDA ABRÃO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

(2377)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.412/PR (2007/0190020-2)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALVADOR TOPPA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

(2378)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.560/MG (2007/0193495-2)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REAL TÉCNICA LTDA
ADVOGADO : WANESSA MOTA FREITAS

(2379)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.564/MG (2007/0184624-1)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SÁVIO MARTINS RESENDE ALVIM
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)

(2380)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.606/MG (2007/0187921-2)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MOZART INOCENTE MARTINS
ADVOGADO : DENNIS ZAGHETTO NOCERA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

(2381)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.749/MG (2007/0189924-2)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO DOS REIS
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

(2382)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.845/MG (2007/0190138-6)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ELIANE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

(2383)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.912/RJ (2007/0190564-4)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : WALTER FERREIRA WANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

(2384)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.598/MG (2007/0196968-8)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MARIA MADALENA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.602/MG (2007/0196963-9) (2385)		RECURSO ESPECIAL Nº 982.187/PR (2007/0203587-1) (2394)		RECURSO ESPECIAL Nº 983.582/PR (2007/0206237-4) (2403)	
RELATOR : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : LILLIAN FERNANDES REIS ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : MÁRCIA MULER DA SILV A ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB		RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIO ADAUTO DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 979.673/PR (2007/0197181-9) (2386)		RECURSO ESPECIAL Nº 982.202/PR (2007/0203590-0) (2395)		RECURSO ESPECIAL Nº 983.602/PR (2007/0206259-0) (2404)	
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : RONALDO GUSMÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DA SILVA ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB		RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : LIA CORREIA E OUTRO(S) RECORRIDO : NELSON RISSI ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB		RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : RONALDO GUSMÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : ONÉZIO JOSÉ MEDEIROS ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	
RECURSO ESPECIAL Nº 980.022/SP (2007/0197104-7) (2387)		RECURSO ESPECIAL Nº 982.400/PR (2007/0203479-6) (2396)		RECURSO ESPECIAL Nº 983.645/DF (2007/0208598-0) (2405)	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ELYDIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S) RECORRIDO : AUTO PEÇAS IRMÃOS BARRETO LTDA ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA		RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : TEREZINHA PEREIRA DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SOCIEDADE MÉDICA ASSISTENCIAL DE IGUAÍ ADVOGADA : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 980.033/PR (2007/0197140-3) (2388)		RECURSO ESPECIAL Nº 982.590/MG (2007/0203232-3) (2397)		RECURSO ESPECIAL Nº 983.722/RJ (2007/0214776-9) (2406)	
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : SEBASTIÃO CASCIANO ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) RECORRIDO : WALTER CÂNDIDO BOMFIM ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : OSWALDO CARNEIRO E OUTROS ADVOGADO : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 980.413/RS (2007/0191815-3) (2389)		RECURSO ESPECIAL Nº 982.624/RS (2007/0203144-0) (2398)		RECURSO ESPECIAL Nº 983.961/MG (2007/0201815-1) (2407)	
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : VISOPAC PUBLICIDADE LTDA ADVOGADO : FABIANA HETZEL AMARAL E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE ADVOGADO : ANDRÉ DUARTE GANDRA		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : ALEXANDRE FIGUEIRAS HELTT ADVOGADO : ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 981.077/PR (2007/0197727-3) (2390)		RECURSO ESPECIAL Nº 982.649/MG (2007/0205058-4) (2399)		RECURSO ESPECIAL Nº 984.040/PR (2007/0207253-6) (2408)	
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ADÃO APOLINÁRIO ARAÚJO ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : RENATA LUIZA BRITO RIBEIRO MENDES ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S) RECORRIDO : JONAS DE CAMARGO ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB	
RECURSO ESPECIAL Nº 981.518/MG (2007/0201790-1) (2391)		RECURSO ESPECIAL Nº 982.753/MG (2007/0206515-3) (2400)		RECURSO ESPECIAL Nº 984.212/SP (2007/0209097-5) (2409)	
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : VANESSA MAIA AGUIAR ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : MÔNICA DO AMARAL FARIA ADVOGADO : ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S) RECORRIDO : GRUPO ATUAL CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 981.527/PR (2007/0183294-8) (2392)		RECURSO ESPECIAL Nº 982.774/MG (2007/0206980-3) (2401)		RECURSO ESPECIAL Nº 984.281/MG (2007/0209122-8) (2410)	
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE MORAES PINTO E OUTROS ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : GRACIELA ANA HEUGAS DE GRANATO ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) RECORRIDO : ÁLVARO ANTÔNIO LOPES DE LIMA ADVOGADO : LEILA NUNES GONÇALVES E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 982.100/MG (2007/0202965-1) (2393)		RECURSO ESPECIAL Nº 982.952/RS (2007/0201544-8) (2402)		RECURSO ESPECIAL Nº 984.314/MG (2007/0208429-8) (2411)	
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : JOSÉ LADEIRA BARBOSA ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PROCURADOR : ALEXANDRA CRISTINA GIACOMET PEZZI E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : LILIAN REIS DE LIMA ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)	



(2412)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.504/MG (2007/0210692-6)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANNA ROSA DA MOTTA VASCONCELOS
ADVOGADO : ADRIANA FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

(2413)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.507/MG (2007/0210428-4)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANA MARIA CÉSAR GONÇALVES
ADVOGADO : LEILA NUNES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

(2414)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.530/BA (2007/0210890-9)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : METANOR S/A METANOL DO NORDESTE
ADVOGADO : LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)

(2415)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.647/MG (2007/0210704-0)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉDIS REZENDE
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

(2416)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.750/MG (2007/0210081-4)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JESUS CAPUTO MAURÍCIO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

(2417)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.988/PR (2007/0213443-9)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MARINHO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

(2418)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.991/PR (2007/0213436-3)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

(2419)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.681/MG (2007/0214463-8)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : HELENA CERQUEIRA DE BARROS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

(2420)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.042/MG (2007/0214471-5)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SILVÂNIA MARIA ALMEIDA SINHOROTO
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

(2421)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.359/PR (2007/0213349-1)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

(2422)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.253/RS (2007/0218612-7)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUNICE MARIA SEVERO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CAMILA TAGLIANI CARNEIRO E OUTRO(S)

(2423)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.482/SP (2007/0206323-4)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RECORRIDO : THE ENGLISH FACTORY S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007
Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da PRIMEIRA TURMA
ATA DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA
Ata da 36a. Sessão Ordinária
Em 25 de setembro de 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA : EXMO. SR. DR. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO
SECRETÁRIA : Bela. MARIA DO SOCORRO MELO
Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros JOSÉ DELGADO, FRANCISCO FALCÃO, LUIZ FUX e DENISE ARRUDA, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.
O SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (PRESIDENTE): Srs. Ministros, registro a presença nesta sessão dos estudantes de Direito do Centro Universitário UniDF, a quem damos as boas-vindas, desejando que tenham o maior proveito possível.

J U L G A M E N T O S
(2424)
AgRg na PETIÇÃO Nº 5.572/PB (2007/0112112-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : RIO VERMELHO AGROPASTORIL MERCANTIL S/A
ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : JORGE ARCANJO DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO E OUTROS
INTERES. : ARTHUR HERMAN LUNDGREN - ESPÓLIO
REPR. POR : COMPANHIA DE TECIDOS RIO TINTO
ADVOGADO : SILVANA BEZERRA DE LIMA SILVA
INTERES. : EMPILIO CELSO ACIOLI DE MORAIS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2425)
EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.585/RJ (2007/0051490-8)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ PIMENTEL DE ARAÚJO
EMBARGANTE : AILSON LOPES PIMENTEL
EMBARGANTE : ALCEMAR LOPES PIMENTEL
EMBARGANTE : ALMIR LOPES PIMENTEL

ADVOGADO : WANDER CARLOS J RIBEIRO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração dos requerentes e acolheu os do INCRA, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2426)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.742/ES (2006/0072718-6)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GUSTAVO CALMON HOLLIDAY E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2427)
HABEAS CORPUS Nº 78.963/SP (2007/0056622-8)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE : DEMÉTRIUS ADALBERTO GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : GUILHERME MARCONDES FERRAZ (PRESO)

Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem de "habeas corpus", pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

(2428)
HABEAS CORPUS Nº 89.670/PR (2007/0205788-4)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE : JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : PLÍNIO MACHADO DE OLIVEIRA
PACIENTE : AUGUSTA AMÉLIA CAMPOS DE OLIVEIRA

Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem de "habeas corpus", pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

(2429)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 596.793/SP (2003/0174473-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAVENDA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO SECOVI
ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ REIS MOSCATELLI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2430)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 625.813/RJ (2004/0013617-8)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS BEIRA ALTA S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJMBERG E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

		(2431)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 652.259/RS (2004/0053835-8)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MARCOS ADRIANI TESCH AZEVEDO E OUTROS	
ADVOGADO	: RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S)	
INTERES.	: NODÁRIO VEÍCULOS TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		

		(2432)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 656.656/DF (2004/0060325-0)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AGRAVANTE	: FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS E OUTROS	
ADVOGADO	: CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: EUGENIOWG LTDA	
ADVOGADO	: ANDRÉ MANZOLI E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		

		(2433)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 658.847/SC (2004/0092629-6)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
EMBARGANTE	: CRESCER INFORMÁTICA LTDA - MICROEMPRESA	
ADVOGADO	: AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		

		(2434)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 663.619/RJ (2004/0072732-0)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP	
PROCURADOR	: RENATA ELISANDRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: BIANCA REZENDE GIBBON OLIVEIRA E OUTROS	
ADVOGADO	: DEMÓCRITO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		

		(2435)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.200/SP (2005/0085551-5)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO	
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO SALVA	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		

		(2436)
RECURSO ESPECIAL Nº 687.547/RJ (2004/0095489-7)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	
ADVOGADO	: ISAAC ZVEITER	
Sustentação oral: Dra. RENATA DO AMARAL GONÇALVES, pela parte recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.		
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2437)
RECURSO ESPECIAL Nº 689.963/RJ (2004/0134565-6)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: COMPANHIA USINA DO OUTEIRO	
ADVOGADO	: RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2438)
RECURSO ESPECIAL Nº 704.967/SC (2004/0155268-7)		

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: MÁRIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: GUILHERME SCHARF NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DOMINGOS DEITOS E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO ROBERTO DA SILVA
Sustentação oral: Dr. GUILHERME SCHARF NETO, pela parte recorrida: MÁRIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI FILHO E OUTRO. Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguardam os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão.	

		(2439)
RECURSO ESPECIAL Nº 705.715/SP (2004/0154227-4)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
RECORRENTE	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS	
ADVOGADO	: FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO	
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
INTERES.	: MUNICÍPIO DE DIADEMA	
INTERES.	: ITA BDS COMÉRCIO DE PEDRAS E AREIA LTDA	
ADVOGADO	: EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)	
INTERES.	: MARISOL FIDELIS STORANI	
INTERES.	: BENEDITO DIÓGINES STORANI	

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista), não conheceu do recurso especial, nos termos da reconsideração de voto do Sr. Ministro Relator.

		(2440)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 728.846/SP (2005/0032272-0)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ALICE VITÓRIA F O LEITE E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: QUILHAS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2441)
RECURSO ESPECIAL Nº 749.053/RS (2005/0076801-6)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: HENRIQUE STEFANI E COMPANHIA LTDA	
ADVOGADO	: CHRISTIAN STROEHER E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		

		(2442)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 755.160/RS (2005/0089972-0)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
EMBARGANTE	: CONSTRU-ESSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	
ADVOGADO	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)	
Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista), rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2443)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 761.129/DF (2005/0102485-0)		
REL. EDcl	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO	
EMBARGANTE	: OXFORD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
ADVOGADO	: DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2444)
RECURSO ESPECIAL Nº 762.000/MG (2005/0099913-3)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FRIGORÍFICO PERRELLA LTDA	
ADVOGADO	: PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, suscitou conflito de competência perante a Corte Especial, nos termos da questão de ordem formulada pelo Sr. Ministro Relator. Dispensada a lavratura de acórdão.		

		(2445)
RECURSO ESPECIAL Nº 768.041/RS (2005/0119954-3)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
RECORRENTE	: ROSA MARIA BALDISSERA JAPUR	
ADVOGADO	: MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2446)
RECURSO ESPECIAL Nº 770.675/SP (2005/0125912-3)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
RECORRENTE	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA	
ADVOGADO	: CARMEN DULCE MONTANHEIRO GARNINI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: SEP- SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA	
ADVOGADO	: JOÃO CLARINDO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)	
Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro José Delgado. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão.		

		(2447)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.371/RO (2005/0145170-2)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
EMBARGADO	: BIOMED ANÁLISES CLÍNICAS LTDA	
ADVOGADO	: DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2448)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.511/SE (2005/0194194-6)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
RECORRIDO	: LUCIANO BISPO DE LIMA E OUTROS	
ADVOGADO	: JOSÉ AILTON DOS SANTOS E OUTRO(S)	
Sustentação oral: Manifestou-se pelo Ministério Público Federal o Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, Subprocurador-Geral da República.		
Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro José Delgado. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão.		



(2449)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.291/SP (2005/0199907-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOMICIANO GOMES - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : DOMICIANO GOMES FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2450)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 802.412/PB (2005/0200497-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : RIO VERMELHO AGROPASTORIL MERCANTIL S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TECIDOS RIO TINTO
ADVOGADO : SILVANA BEZERRA DE LIMA SILVA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ARTHUR HERMAN LUNDGREN - ESPÓLIO

Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo dos embargos de declaração de Companhia de Tecidos Rio Tinto e rejeitando os embargos de declaração de Rio Vermelho Agropastoril Mercantil S.A. e Outros e os da União, pediu vista o Sr. Ministro José Delgado. Aguardam os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.

(2451)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 802.430/SP (2005/0202992-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BECKER E COSTA LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2452)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.854/RS (2006/0178289-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO TAROBÁ LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Retificando decisão proferida em sessão do dia 20.9.2007, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2453)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.551/MG (2006/0006443-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : SILVANA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PICININ SAFE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2454)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.139/SC (2006/0015731-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO SCHANAIDER E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDELUY XAVIER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2455)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.291/DF (2006/0196299-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES E OUTRO
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : WILSON RODRIGUES DAMASCENO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2456)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.415/SP (2006/0023697-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : ROSCAPLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2457)

RECURSO ESPECIAL Nº 820.887/PB (2006/0035042-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA CRISTINE DE LIMA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2458)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.933/DF (2006/0035277-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ANA REGINA TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2459)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.627/PR (2006/0229024-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2460)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.553/RJ (2006/0197971-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ITAIPAVA FREE PISCINAS LTDA
ADVOGADO : SITO KOWSMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : FLÁVIA MEDICI PACE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2461)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.111/PR (2006/0180984-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2462)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.293/RS (2006/0216264-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO

A Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Francisco Falcão, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro José Delgado, que lavrará o acórdão.

(2463)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.547/SC (2006/0055333-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : OSCAR ZENO HECK E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2464)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.981/SP (2006/0242134-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2465)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.793/SP (2006/0249762-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2466)

RECURSO ESPECIAL Nº 834.723/RS (2006/0079085-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LÍDER LTDA
ADVOGADO : VÍTOR HUGO HOFF

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2467)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.324/SP (2006/0250322-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : J MARINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUCH

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2468)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.620/SP (2006/0250093-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MEIRE MIE ASSAHI NISHIYAMA E OUTRO(S)



A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2469)
RECURSO ESPECIAL Nº 838.946/RJ (2006/0084139-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : GENÉSIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA DA FONSECA MANES
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2470)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.637/DF (2006/0080016-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2471)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.703/MT (2006/0082418-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : OSWALDO MOREIRA DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2472)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.780/MT (2006/0084373-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : PARANÁ DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ZANDONADI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHONOW JÚNIOR E OUTRO(S)

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2473)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.672/SP (2006/0093973-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JÓIAS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2474)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.026/MT (2006/0093857-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAMAR MARCONDES FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : FLORINDO PILHALARME E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2475)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.601/RS (2006/0106588-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÍNICA MÉDICA OFTALMOLÓGICA BLUMENAU S/S
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2476)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.884/SP (2006/0107923-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : PLANYTEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ROWENA COLOMBAROL SANTORO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELTON LEMES MENEZES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2477)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.785/PR (2006/0281885-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : HAYONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : SILVANO MARQUES BIAGGI
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2478)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.212/SP (2006/0132382-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2479)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.972/RS (2007/0012919-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ALEGRETE
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2480)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.325/RJ (2006/0118642-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)
EMBARGANTE : COLORTEL S/A SISTEMAS ELETRÔNICOS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2481)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.859/AM (2007/0016016-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : SERRAGRO S/A - INDÚSTRIA COMÉRCIO E REFLORESTAMENTO
ADVOGADO : YARA DE MINGO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2482)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.956/DF (2007/0033742-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES PONTE COSTA
ADVOGADO : NILDSON DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2483)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.018/SP (2007/0015715-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍDER COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
ADVOGADO : DÉCIO POLLI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2484)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.051/MG (2007/0014809-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE MOURA DIAS LANZA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA DIAS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2485)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.821/SC (2007/0028203-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CRV CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA S/S LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2486)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.571/SP (2007/0021044-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2487)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.561/MT (2007/0031159-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : DEVAIR VALIM DE MELO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2488)		(2495)		(2502)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.895/SP (2007/0026215-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.337/DF (2007/0052344-0)		RECURSO ESPECIAL Nº 877.172/PA (2006/0181422-6)	
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
AGRAVANTE : ALAMO TRANSPORTES LTDA E OUTROS		AGRAVANTE : VLADIMIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS		RECORRENTE : UNIÃO	
ADVOGADO : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATEL-LI E OUTRO(S)		ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO		RECORRIDO : SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A	
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS		AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL		ADVOGADO : JOSÉ SANT'ANA DE SOUSA PEREIRA E OUTRO(S)	
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)		PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)		Sustentação oral: Dr. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES, pela parte recorrente: UNIÃO e Dr. EDGARD HERMELINO LEITE JÚNIOR, pela parte recorrida: SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A.	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial e indeferiu o pedido de assistência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2489)		(2496)		(2503)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.276/SC (2007/0057813-2)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.788/SP (2006/0167379-6)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.931/SP (2006/0184991-3)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
AGRAVANTE : MARIA LAURA CALLADO E OUTROS		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(S)		PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)		PROCURADOR : PATRICIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)	
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		EMBARGADO : TECMARCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		EMBARGADO : BERTON CONSTRUTORA LTDA	
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)		ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2490)		(2497)		(2504)	
RECURSO ESPECIAL Nº 867.830/RS (2006/0151901-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.167/SC (2007/0050895-2)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.329/SP (2006/0188045-1)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		AGRAVANTE : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODO-VIÁRIA DE CARGAS S/A		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)		ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)		PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)	
RECORRIDO : CATHERINE VALERIE BAILLIE		AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA		EMBARGADO : COTERGAVI INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA	
ADVOGADO : ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S)		PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)		ADVOGADO : RICARDO ARO E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2491)		(2498)		(2505)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.965/RJ (2006/0151868-4)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.540/SP (2006/0170001-6)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.478/SP (2006/0187919-2)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
EMBARGANTE : ROGÉRIO FERNANDES PIRANA		EMBARGANTE : JOSÉ MARCOS RAMOS		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)		PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORBGES E OUTRO(S)	
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL		EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL		EMBARGADO : METALÚRGICA CORRENTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)		PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)		ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JÚNIOR	
A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2492)		(2499)		(2506)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.609/RJ (2007/0021411-3)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.741/RS (2006/0181447-7)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.657/SP (2006/0187916-7)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE		AGRAVANTE : DENETEL CALÇADOS LTDA		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)		ADVOGADO : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA E OUTRO(S)		PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)	
AGRAVADO : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS TEFORM LTDA	
ADVOGADO : MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH E OUTRO(S)		PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)		ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2493)		(2500)		(2507)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.081/SP (2006/0157652-0)		RECURSO ESPECIAL Nº 874.748/RS (2006/0181469-2)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.744/SP (2006/0188034-9)	
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)		PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)		PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)	
EMBARGADO : PROLUZ PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA		RECORRIDO : LENICE LUNARA PEREIRA		EMBARGADO : MECASPE METALÚRGICA E CALDEIRAS SÃO PEDRO LTDA	
ADVOGADO : CARLOS ADRIANO PACHECO		ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		ADVOGADO : GENTIL BORGES NETO E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2494)		(2501)		(2508)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.473/SP (2006/0157338-4)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 874.882/SP (2006/0172832-0)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.816/SP (2006/0188227-0)	
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL	
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)		PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)	
EMBARGADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C D H U		EMBARGADO : GRANIMAR S/A MÁRMORES E GRANITOS		EMBARGADO : IRINEU BELLOTO - FIRMA INDIVIDUAL	
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(2509)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.946/SP (2006/0193990-0)

RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CAIO STENIO AGMONT E SILVA
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2510)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.016/SP (2006/0193755-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : NISHIDA E OKAYAMA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2511)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.109/SP (2006/0187976-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COTA COMÉRCIO DE TUBOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2512)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.316/SP (2006/0193542-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA DE MELLO BRITO E OUTRO
EMBARGADO : INDÚSTRIA TÊXTIL AEC LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2513)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.170/MS (2006/0196684-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRMÃOS OSHIRO LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2514)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.042/SP (2006/0191062-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BIOFLORA COMÉRCIO DE PLANTAS E PISOS LTDA
ADVOGADO : HEBER RENATO DE PAULA PIRES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2515)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.400/SP (2006/0193130-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CIAL COMERCIAL ITATIBENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2516)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.871/SP (2006/0195754-2)

RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : BENEDITO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO(S)
ADVOGADO : GLORIA MARY ÁGOSTINO SACCHI E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2517)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.918/SP (2006/0195776-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2518)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.849/SP (2007/0080694-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JAIME VICENTE CASERTA SCATENA
ADVOGADO : OTÁVIO ROBERTO G SOARES E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NILO SPINOLA SALGADO FILHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2519)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.061/SP (2006/0121135-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMERCIAL E IMPORTADORA LACTICÍNIOS CASTANHEIRA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2520)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.682/SP (2006/0200237-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : METALUAN METAIS E LIGAS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2521)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.689/SP (2006/0200130-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANELY MARQUEZANI PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTÂNCIO E VICENTE TINTAS LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2522)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.672/RO (2006/0191546-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MARIO NOMURA E OUTROS
ADVOGADO : ODAIR MARTINI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr. AMIR FRANCISCO LANDO, pela parte recorrente: MARIO NOMURA e OUTROS.

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2523)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.815/SP (2006/0200047-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OLÍMPIO BUENO DE SOUZA ARMAZEM - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2524)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.222/SP (2006/0202762-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : LUCIANA LEONCINI XAVIER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2525)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.692/SP (2006/0203519-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ÍLIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2526)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.283/SP (2006/0208631-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MEGA PLAST S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2527)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.766/RR (2007/0105684-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : VENUSTO DA SILVA CARDOSO E OUTRO
AGRAVADO : COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTE

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2528)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.656/SP (2006/0213677-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2529)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.585/SP (2006/0215345-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : POSTO SÃO PAULO DE TANABI LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)



A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2530)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.675/CE (2006/0218350-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONSTRUCENTER COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR MAIA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2531)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 894.378/SP (2006/0226452-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRECIS MEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2532)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.934/SP (2006/0232012-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : TÊXTIL SANTA INÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ÉLCIO CAIO TERENCE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2533)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.147/SP (2006/0232891-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : SKITER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2534)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.228/SP (2006/0234680-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAZARINI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ONELIO ARGENTINO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2535)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.475/SP (2006/0238657-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL UNIÃO S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2536)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.618/CE (2006/0236936-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : CÉSAR GIOSEFFI
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2537)
RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.811/SP (2007/0131864-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE : MATÃO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2538)
AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.316/SP (2006/0245848-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : M IWAMOTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2539)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.837/SP (2007/0133647-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : DISCAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2540)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.219/RJ (2007/0133555-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : JACY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO DUARTE VIEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2541)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.720/RJ (2007/0134811-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : MIGUEL ARCHANJO FERREIRA DUARTE
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARTHA CARVALHO E SILVA FANTAPIÉ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2542)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.739/SP (2007/0115531-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : LAÉRCIO TRONCO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2543)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.132/RJ (2007/0117506-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARETH MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : REJANE MARTINS SOARES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2544)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.240/SC (2006/0251507-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILTON DAMASIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2545)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.416/SP (2007/0139401-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA H NADALUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2546)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.615/SP (2006/0250387-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANDINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ANTÔNIO CIARLARIELLO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2547)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.375/RS (2007/0108875-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCELO CASSIO MAGLIA DIAS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MILENE SCOP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2548)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.464/SP (2006/0260726-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PASTIFÍCIO PIN LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de fls. 411/419 e não conheceu do agravo regimental de fls. 420/423, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2549)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.675/SP (2006/0253159-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLEY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALDRÉIA MARTINS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2550)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.860/SP (2006/0262345-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO F CAMARGO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2551)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.911/SP (2006/0262483-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUMAGI INDÚSTRIA METALÚRGICA LT-
DA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2552)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 906.582/SP (2006/0260104-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIETER-ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS
TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2553)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.874/SP (2006/0245786-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANO FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARANHA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2554)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.131/SP (2006/0257406-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : COMERCIAL ELÉTRICA PJ LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de decla-
ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2555)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.264/SP (2006/0265736-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : RONALD ORNEY GALLO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NAR-
BUTIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2556)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.656/SP (2006/0267912-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO APARECIDO GOMES
ADVOGADO : REGINA MARIA A R FREITAS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2557)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.135/DF (2007/0102269-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : AMANTINO CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2558)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.243/SP (2006/0272104-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOU-
VEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARTEX TINTAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RICARDO ESCOBAR E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2559)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.291/SC (2007/0152696-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : IRMÃOS ZEN S/A
ADVOGADO : GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2560)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.335/PR (2007/0152666-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÓVEIS BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E
OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2561)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.949/SP (2006/0274155-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : SILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACES-
SÓRIOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ARO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2562)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.178/SP (2006/0272351-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANGNER ITELPA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : BRUNO TENDEIRO F CATELLANI E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2563)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.499/PE (2006/0274404-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA
E OUTRO(S)
EMBARGADO : IMPLMAG COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEDA VIRGINIA CAVALCANTI ANDRA-
DE FERRAZ

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2564)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.271/PB (2006/0279105-2)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : ADALVA PONCE LEON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÉRICO DE L. NÓBREGA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FI-
LHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso es-
pecial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2565)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.372/SP (2007/0147215-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : SAFT NIFE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO BARBOSA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : SÉRGIO LUÍS LIMA MORAES E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2566)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.131/SP (2007/0002456-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2567)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.509/SP (2007/0162684-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOU-
VEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON FELICISSIMO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2568)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.596/SP (2007/0007075-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2569)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.768/PR (2007/0151976-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURI MÂNICA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2570)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.156/PR (2007/0160672-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MIRIAN DE FÁTIMA ZANINELLI WELL-
NER
ADVOGADO : CAROLINE INÊS MAES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E
OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2571)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.007/RJ (2007/0031470-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARTONA-
GEM ITAPEVA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CAS-
TRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2572)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 925.882/SP (2007/0031534-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRANSGARCIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2573)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.636/SP (2007/0155139-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCE CANTINHO IBIAPINA - ESPÓLIO
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2574)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.351/RS (2006/0190214-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ ZANCAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2575)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.325/SP (2007/0164318-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL LUIS FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2576)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 929.944/SP (2007/0042891-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIGITTOOLS ELETRO ELETRÔNICA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2577)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.065/SC (2007/0051977-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : SULARROZ INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDREI DE NOVAIS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2578)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.535/RJ (2007/0041335-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA NEGREIRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : SUPERMOTOR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do INSS e negou provimento aos das empresas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2579)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.883/SP (2007/0048737-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSMAR VERILLO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2580)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.326/SP (2006/0259298-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAURÍCIO CARDOSO OLIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISK TINTAS VOTUPORANGA LTDA
ADVOGADO : FABIANA DE PAULA PIRES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2581)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.599/SP (2007/0048043-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAMIÃO RAIMUNDO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2582)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.423/SP (2007/0063140-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMAFA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2583)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.891/RJ (2007/0064513-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2584)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.205/PR (2007/0057818-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : MANOEL FERNANDES MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO BIRAL NETO
ADVOGADO : FERNANDO RIBAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUIJAN - CONSTRUTORA JANDAIA LTDA
ADVOGADO : ISRAEL BATISTA DE MOURA E OUTRO(S)

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ADVOGADO : MARIA ESTELA DA SILVA FERNANDES TRINTINALHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2585)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.239/AM (2007/0192587-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FLORIDA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ARMANDO BUREGIO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : BENEDITO EVALDO DE LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2586)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.619/PA (2007/0072246-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ SANT'ANA DE SOUSA PEREIRA

Sustentação oral: Dr. ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES, pela parte recorrente: UNIÃO e Dr. EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, pela parte recorrida: SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2587)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 938.822/PB (2007/0074013-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : POLIPAC INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : EDMARCOS RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2588)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.399/DF (2007/0076651-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANGELO BARBOSA LOVIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA S/C LTDA
ADVOGADO : ELZA CRISTINA RIO DE BARROS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro LUIZ FUX.

(2589)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.711/SP (2007/0063498-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ARAKAKI E ZANTEDESCHI RETÍFICA DE MOTORES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
(2590)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 943.432/SP (2007/0085137-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMERCIAL RAZERA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2591)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.816/DF (2007/0086682-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EVANDRO CORTÊS DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2592)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.118/SC (2007/0092275-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMON DELGADO E OUTRO
ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO GRAJA RUSSO
INTERES. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOSTON BLOCO B
ADVOGADO : RENE ELIAS ROTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2593)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.570/SP (2007/0094481-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2594)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.721/PR (2007/0096349-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DILMAR ABÍLIO ARCHEGAS E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2595)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 951.751/SP (2006/0242031-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO MARCHETTO E FILHOS LTDA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2596)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.006/SP (2007/0113107-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : A RODRIGUES DROGARIA LTDA
ADVOGADO : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2597)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.210/SP (2007/0112704-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRAGOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2598)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.270/RS (2007/0112276-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTIDES DE PIETRO NETO
ADVOGADO : ELZIO FREITAS DE PIETRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2599)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.330/SP (2007/0112574-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUMA CONFECÇÕES LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2600)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.358/SP (2007/0112761-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EDUARDO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2601)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.453/ES (2007/0103148-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMERCIAL AUTO VIDROS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2602)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.162/MG (2007/0115181-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA MARQUES REZENDE
ADVOGADO : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SILAS WELLINGTON DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2603)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.272/MS (2007/0113085-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOAÇO COMÉRCIO DE AÇO LTDA
ADVOGADO : TATIANA GRECHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2604)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.396/SP (2007/0113669-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENÇÓIS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2605)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.125/PE (2007/0107116-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, que ressaltou o seu ponto de vista.

(2606)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.312/RO (2007/0121639-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : LEILA LEÃO BOU LTAIF E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMERICEL S/A
ADVOGADO : PEDRO ORIGA NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2607)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.796/DF (2007/0122710-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : INUSA INDUSTRIAS UNIDAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS MORAES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2608)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.098/RN (2007/0125750-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLETEMBERG DE CARVALHO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2609)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.161/RS (2007/0123015-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EDUARDO GERSON MULLER E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
INTERES. : S N MULLER E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS - SÍNDICO

INTERES. : S N MÜLLER E COMPANHIA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2610)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.706/SP (2007/0127512-2)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : GHETTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS PROMOÇÕES EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : NELSON KOIFFMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ROSANA
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR DE MENDONÇA CHAGAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2611)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.295/SC (2007/0128687-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR ANTONIO BINELO E OUTRO
ADVOGADO : ANIZIO DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



		(2612)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.347/RJ (2007/0132460-5)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICÊNCIA E MÚTUO SOCORRO	
ADVOGADO	: JOEL ESPINDOLA DA COSTA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2613)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.662/RJ (2007/0133644-4)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE	: COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA	
ADVOGADA	: LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: ÉDER MAURÍCIO PEZZI LÓPES E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2614)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.105/RS (2007/0134872-7)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE	: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA	
ADVOGADO	: MARCELO SCHWENGBER E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2615)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 960.840/MG (2006/0258966-5)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
EMBARGADO	: KARMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	
ADVOGADO	: RICARDO ANTUNES OLIVEIRA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2616)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.609/DF (2007/0138026-3)		
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO ASSUMPÇÃO AMARAL E OUTROS	
ADVOGADA	: DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)	
Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, e os votos divergentes dos Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguarda a Sra. Ministra Denise Arruda.		
		(2617)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.793/RS (2007/0139937-7)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE	: TEREZINHA BERNARDET STURMER E OUTROS	
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)	
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2618)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.178/SP (2007/0141157-1)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP	
PROCURADOR	: ANDRÉA METNE ARNAUT E OUTRO(S)	

AGRAVADO	: HÉLIO DE SÁ CARNEIRO	
ADVOGADO	: FREDERICO JOSÉ AYRES DE CAMARGO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2619)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.606/RO (2007/0143376-2)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE	: ESTADO DE RONDÔNIA	
PROCURADORA	: LEILA LEÃO BOU LTAIF E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: NOGUEIRA E FAVACHO LTDA	
ADVOGADO	: EMÍLIO FRANCISCO CHIESA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2620)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.771/RS (2007/0143593-5)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE	: MIRNA FEIX ERTHAL E OUTROS	
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO	
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2621)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.791/SC (2007/0138125-0)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE	: UNIÃO	
AGRAVADO	: CLINI RAD CENTRO DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA	
ADVOGADO	: JULIANA APPEL PASSOS E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2622)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.876/SC (2007/0144863-4)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE	: SÉRGIO HENRIQUE GEREMIAS	
ADVOGADO	: VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA	
PROCURADOR	: OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2623)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.716/SC (2007/0144849-3)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE	: LUIZILDA ZIMMERMANN DAMÁSIO BOPPRE	
ADVOGADO	: VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA	
PROCURADOR	: OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2624)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.218/SC (2007/0151925-7)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE	: ÉLCIO CARLOS DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA	
PROCURADOR	: OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2625)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.220/SP (2007/0152287-6)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ANDRÉ CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: DIVOL QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA	
ADVOGADO	: CLAUDIO VERSOLATO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2626)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.375/RJ (2007/0152620-0)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE	: REAL VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGRAVADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	
ADVOGADO	: PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2627)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.498/RS (2007/0151313-3)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE	: NOELI IRIA PILGER SCHERER	
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2628)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.651/MG (2007/0151159-1)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE	: MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	
ADVOGADO	: PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	
PROCURADOR	: LUCIÈNNE PITCHON E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2629)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.471/RS (2007/0156525-0)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE	: D P S (MENOR)	
REPR. POR	: D P	
ADVOGADO	: NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)	
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO	
PROCURADOR	: KATIA REGINA STOCKER E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2630)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.689/PR (2007/0156505-9)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR	
PROCURADOR	: ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ANTÔNIO ALBINO CASAS E OUTRO	
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2631)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.337/RN (2007/0163096-2)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: LÉCIO CAVALCANTE DE LIMA	
ADVOGADO	: ARMANDO JOSÉ FERNANDES E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, que ressaltou o seu ponto de vista.		



(2632)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.776/RS (2007/0164161-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : L O DOS S (MENOR)
REPR. POR : R F B DOS S
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2633)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.237/SP (2007/0163034-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CIAMPOLINI E CALVO ADVOGADOS
ADVOGADO : ROBERTO V CALVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2634)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.320/RS (2007/0173053-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PLANNING ARQUITETURA PROMOCIO-
NAL E PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MAREN GUIMARÃES TABORDA E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2635)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.323/RJ (2007/0172071-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENE-
ZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
S/A
ADVOGADO : RAUL PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL E
OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2636)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.342/PR (2007/0165572-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : HOTEL ESTÂNCIA AGUATIVA S/A
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2637)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.803/SP (2007/0179274-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : JOSÉ MARIA ALVES
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OU-
TRO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OU-
TRO(S)

Sustentação oral: Presente o Dr. ROBERTO TADAO MAGAMI JU-
NIOR, pela parte recorrida: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁ-
CIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2638)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.966/MG (2007/0169364-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : LEDA PETERMANN
ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PES-
SÔA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2639)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.756/PR (2007/0170785-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E
OUTRO(S)
RECORRIDO : PETROLINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍ-
VEIS LTDA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2640)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.255/MG (2007/0188978-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOSÉ GERALDO VILLELA VIEIRA DE
CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : SANDRO ALVES TAVARES
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de TELEMAR NORTE LESTE S.A. e negou provimento ao de José Geraldo Villela Vieira de Castro Ferreira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2641)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.449/PR (2007/0188846-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIANA DOMINGOS DE JESUS GOMES
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2642)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.287/SC (2007/0178448-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ALOÍSIO DE GRAAW E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2643)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.290/RS (2007/0178439-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : IBANEZ FERREIRA FILTER
ADVOGADO : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Impedido o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra DENISE ARRUDA.

(2644)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.082/MG (2007/0194836-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : JOÃO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JANUÁRIA
ADVOGADO : HERMES ASTROGILDO DE SOUZA

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial, mas negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado.

Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 206 pro-
cessos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a pró-
xima sessão.

Brasília, 25 de setembro de 2007.
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da sessão
MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária
COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(2645)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.473 - SP (1999/0120213-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ADOLFO KAGAWA E OUTROS
ADVOGADO : SID H RIEDEL DE FIGUEIREDO E OU-
TRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO
FISCAL DE SÃO PAULO - SP
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS PIETROPAOLO E OU-
TRO(S)

DESPACHO
Trata-se de pedido de extração de Carta de Sentença formulado por ADOLFO KAGAWA e OUTROS.
Com o advento da Lei 11.232/05, foram revogados os arts. 589 e 590 do CPC, que dispunham sobre Carta de Sentença, e instituída nova sistemática para execução provisória, qual seja, aquela do art. 475-O da mesma lei.
Por isso, indefiro o pedido, ressaltando à parte o acesso aos autos para, querendo, proceder no que entender necessário, no intuito de dar cumprimento ao que dispõe o art. 475-O, § 3º, do CPC.
Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.
MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2646)
MEDIDA CAUTELAR nº 12748 - SP (2007/0094381-8)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
REQUERENTE : UNIÃO
PROCURADOR : LUIS HENRIQUE MARTINNS DOS ANJOS
REQUERIDO : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MARQUES GILBERTO E OU-
TRO(S)
REQUERIDO : AREVA DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO
DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : REBECA ARRUDA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO
A presente medida cautelar foi proposta pela **UNIÃO** para dar efeito suspensivo ao recurso especial que impugna o indeferimento do seu pedido de liminar na ação de busca e apreensão.
A liminar foi concedida e, em decorrência, ficou a **UNIÃO** de posse dos livros e documentos apreendidos da requerida, **SIEMENS LT-DA**, com a recomendação de se manterem os livros e documentos lavrados.
No curso da cautelar, com o já oferecimento da contestação, informa a requerente que a liminar não mais tem importância e em decor-
rência os recursos que objetivaram obte-la, porque a ação de busca e apreensão foi julgada procedente. Conclui a **UNIÃO** que houve perda de objeto da medida cautelar, na medida em que obteve sentença meritória em seu favor.
A requerida, manifestando-se sobre o pedido de extinção por perda de objeto, aduz que a sentença de mérito está com os efeitos suspensos por força da oposição de embargos de declaração com efeitos modificativos.

DECIDO:
Diante da oposição dos embargos de declaração, não há perda de objeto da cautelar, a qual deve ter continuidade.
Prosseguindo, **DETERMINO** seja ouvida a douta Subprocuradoria-
Geral da República.
Intimem-se.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2007.
MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



(2647)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.146 - RJ (2007/0194677-8)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : TECNOTURFE JOGOS ELETRÔNICOS S/A
ADVOGADO : JORGE BARATA DE LACERDA E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

DECISÃO

Indefiro o pedido de desistência, uma vez já tendo sido publicada a decisão de fls. 228/229.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2648)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.406 - SP (2007/0250712-2)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : TELCOMP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida por **TELCOMP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS**, com pedido de liminar, objetivando dar efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de análise no Tribunal de Apelação.
Volta-se o especial contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo, o qual denegou a segurança em decisão assim ementada:

Mandado de segurança- Uso remunerado das vias públicas - Município de São Paulo - Possibilidade da cobrança - Inocorrência de tributação extraordinária - Autonomia municipal preservada - Recursos oficial e voluntário providos.

Na base fática tem-se o seguinte:

a) a requerente é entidade associativa de cunho nacional, tendo como integrantes empresas prestadoras de serviços especializados em telecomunicações, de interesse coletivo, devidamente autorizadas pela ANATEL, nas sub-modalidades de serviços de rede e/ou de circuitos;
b) em 02 de julho de 2003, no Estado de São Paulo, foi promulgada a Lei Municipal nº 13.614, instituindo uma série de regras atinentes à utilização das vias públicas municipais;
c) a lei regulamenta a outorga de permissão de uso e utilização das vias públicas municipais e do respectivo espaço aéreo e subterrâneo, bem assim das obras de arte de domínio municipal, para a implementação, instalação e passagem de equipamentos destinados à prestação de serviços de telecomunicações por parte das concessionárias, permissionárias e/ou autorizatórias integrantes do sistema nacional de telecomunicações (arts. 6º e 7º da Lei 13.614/03);
d) em consequência, iniciou-se a cobrança de "preço público" pela utilização das vias públicas, imposta a todas as operadoras de serviços de telecomunicações que estavam efetivamente desempenhado suas atividades;
e) a impetrante aviou mandado de segurança coletivo em favor de suas associadas, obteve liminar na instância primeira, bem como sentença concessiva da segurança, reformada pelo Tribunal de Apelação, o que ensejou a interposição de recurso especial e extraordinário;
f) como os recursos derradeiros não têm efeito suspensivo, a requerente propôs perante o Tribunal de origem medida cautelar para suspender os efeitos do acórdão, até o julgamentos dos recursos últimos. Entretanto foi a ação liminarmente indeferida, bem assim o pedido de reconsideração, ensejando a presente medida.
Afirma a requerente ser flagrante a incompetência de um Estado-Membro legislar sobre matéria de competência exclusiva da União Federal, qual seja, a normatização do setor de telecomunicações.
Argumenta que o acórdão violou o art. 3º do CTN ao caracterizar como "preço público" a "remuneração pelo uso de bem público". E isto porque o uso das vias públicas para a instalação dos equipamentos necessários à prestação dos serviços de telecomunicações não é facultativa e sim direito das empresas autorizadas pela UNIÃO e pela ANATEL, como necessário à prestação dos seus serviços.
Aduz que os valores cobrados são estratosféricos, a exemplo da Brasil Telecom que recebeu boletos de cobrança na ordem de R\$ 22.000.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), incluindo parcelas retroativas.
As datas indicadas para pagamento estão próximas indicando uma das cobranças a data de 19 de outubro próximo. Daí a urgência, caracterizando a presença do *periculum in mora*.

DECIDO:

Entendo presentes os pressupostos ensejadores da cautela pretendida, na medida em que, embora ainda não admitido o recurso especial, envidou a requerente todos os esforços no sentido de obter uma tutela de urgência diante da iminência do desfalque que sofrerão as empresas, caso sejam obrigadas a pagar os valores que estão sendo cobrados pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**.

Quanto à tese jurídica defendida no especial, ainda analisado na instância de origem, verifica-se pela cópia do recurso juntada à inicial desta cautelar que além de estarem sendo questionados dispositivos constitucionais, cuja apreciação é da alçada do STF, também são apontados como violados dispositivos infraconstitucionais, tais como: art. 6º da Lei Geral de Telecomunicações, e art. 3º do CTN.
O recurso também foi interposto com respaldo na alínea "c" do permissivo constitucional e os paradigmas invocados indicam haver confronto entre as teses jurídicas. O STJ, por ambas as turmas da 1ª Seção, afirma não ser devida cobrança pela utilização de bem público de uso comum, como demostram as ementas seguintes, todas constantes do especial:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1. A intitulada "taxa", cobrada pela colocação de postes de iluminação em vias públicas não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia.
2. Só se justificaria a cobrança como PREÇO se se tratasse de remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie.
3. Não sendo taxa ou preço, temos a cobrança pela utilização das vias públicas, utilização esta que se reveste em favor da coletividade.
4. Recurso ordinário provido, segurança concedida.
(RMS 12081/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.05.2001, DJ 10.09.2001 p. 366)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SOLO URBANO. INSTALAÇÃO DE POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTITUIÇÃO DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. ART. 155, § 3º, DA CF/88. IMPOSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra v.
Acórdão que denegou segurança ao entendimento de ser constitucional a cobrança, por parte do Município recorrido, da taxa de exploração de logradouro público sobre a utilização do solo urbano por equipamentos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica para atendimento da rede pública.
2. "A intitulada 'taxa', cobrada pela colocação de postes de iluminação em vias públicas não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia. Só se justificaria a cobrança como PREÇO se se tratasse de remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie. Não sendo taxa ou preço, temos a cobrança pela utilização das vias públicas, utilização esta que se reveste em favor da coletividade." (RMS nº 12081/SE, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 10/09/2001) 3. É ilegítima a instituição de mais um tributo sobre o fornecimento de energia elétrica, além dos constantes do art. 155, § 3º, da CF/88.
4. Recurso provido.
(RMS 12258/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.06.2002, DJ 05.08.2002 p. 202)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - USO DO SOLO MUNICIPAL PARA SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA - COBRANÇA.

1. Não pode o município cobrar pelo uso do solo, se o serviço se destina a comunidade municipal.
2. Sem ser taxa (porque inexistente serviço prestado pelo Município) e sem ser contraprestação pela utilização do solo, caracteriza-se como cobrança de um bem público.
3. Ilegalidade da cobrança.
4. Recurso provido em parte.
(RMS 11412/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.04.2002, DJ 12.08.2002 p. 182)

Assim sendo, presentes os pressupostos ensejadores da cautela e diante da probabilidade de sucesso do recurso especial, e da tese jurídica que dá respaldo ao *fumus boni iuris*, **CONCEDO A LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL**.
Comunique-se com urgência ao Tribunal para cumprimento da tutela concedida e para aceleração do exame da admissibilidade do especial, comunicando-se, de imediato, a esta Corte.
Cite-se o requerido para que apresente a sua resposta no prazo da lei.
Intimem-se.

Brasília-DF, 12 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2649)
HABEAS CORPUS Nº 92.993 - SP (2007/0248918-1)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : SÉRGIO MASSARENTI JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVETE DAOUD MAIA

DECISÃO

HABEAS CORPUS - PACIENTE QUE RECUSA SUA NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIA - PENHORA SOBRE BENS DE ESTOQUE ROTATIVO - AMEAÇA DE PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - LIMINAR CONCEDIDA.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de **IVETE DAOUD MAIA**, que está sendo constrangida pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do processo 2.003/99 da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos/SP, em que são partes a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a empresa PIAZZA VALE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Informam os impetrantes que a ora paciente fora intimada para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, 02 (dois) veículos da marca Fiat, modelo Marea Weekend SX, zero km, ou o equivalente em dinheiro, com base em orçamento de concessionária de automóveis, sob pena de prisão.
Argumentam que a paciente foi proprietária da referida empresa, até os idos 16/07/2003, e posteriormente não teve mais acesso aos bens constates dos autos de penhora, bens fungíveis, que eram veículos que faziam parte do estoque rotativo da empresa, tendo, por isso, impetrado *habeas corpus* preventivo (HC 672.469.5/4-00) no TJ/SP. A ordem restou denegada ao argumento de ter a a restrição recaído sobre automóveis 0 km, remetendo-se à decisão ao teor do decidido no HC 607.679-5/1.
Concluem que, por diversas vezes, a paciente requereu a nulidade e insubsistência das penhoras, bem como a liberação do encargo de depositária dos bens, quando ainda era sócia da executada, tendo sido os pedidos negados.

DECIDO:

Trata-se de paciente que assumiu o encargo ao tempo em que era sócia da empresa, mas foi rompido o vínculo contratual com a executada em 20 de dezembro de 1.999. Por diversas vezes procurou a paciente a Justiça para se desonerar do encargo de depositária dos bens, o que lhe foi indeferido.
Diante das razões apresentadas na petição inicial, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a ordem de prisão contra a paciente, até o julgamento final deste *mandamus*.
Intimem-se da concessão da liminar o Tribunal aqui apontado coator, a quem solicito prestar as informações pertinentes, e o juiz da execução.
Após, vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2650)

HABEAS CORPUS Nº 93.065 - SP (2007/0250176-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
IMPETRANTE : JOÃO MARIA CARNEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : FLAVIO BÁRTOLI SILVA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de Flávio Bártoli Silva, para que lhe seja expedido salvo-conduto contra decerto de prisão civil na iminência de ser exarado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos de execução fiscal proposta pelo Banco Central do Brasil contra Holiday - Organização Brasileira de Hotéis.
Diz o impetrante que compareceu espontaneamente aos autos da execução, alegando que o feito deveria ser extinto em razão de ter se consumado o prazo de prescrição intercorrente bem como de estar prescrita a obrigação de depósito.
Informa que o Juízo da execução indeferiu o pedido, o que motivou a impetração do primeiro *habeas corpus* perante o TRF da 3ª Região. O pedido liminar foi negado, por entender o Desembargador Relator que a alegação de prescrição não estava demonstrada e que eram razoáveis os fundamentos utilizados pelo juiz de piso para indeferir o pedido de extinção do feito executivo. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público.
Inconformado, o impetrante renova o pedido de *habeas corpus* nesta Corte, trazendo como causa de pedir os mesmos argumentos utilizados na primeira impetração. Aduz que a execução deve ser extinta quer pela prescrição intercorrente quer pela prescrição da obrigação depositária.
Relatado, aprecio o pedido de liminar.
Nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, "os *habeas-corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória".
Por tratar-se de *habeas corpus* contra ato judicial, o *writ* foi impetrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com sede em São Paulo. Negada a pretensão, cabia ao impetrante interpor o recurso ordinário respectivo e não impetrar uma nova ordem diretamente nesta Corte de Justiça, que somente admite a impetração direta nos casos de flagrante ilegalidade, o que - *prima facie* - não é o caso.
Noticiam os autos que o paciente foi nomeado depositário em execução fiscal promovida pelo Banco Central contra Holiday - Organização Brasileira de Hotéis no ano de 1979. Em 18 de fevereiro de 2005, peticionou-se ao Juízo da execução requerendo fosse o feito extinto em face de restar consumada a prescrição intercorrente e de estar prescrita a própria obrigação de depósito.

O pedido foi negado. Ao apreciar o primeiro *habeas corpus*, o Tribunal Regional manteve a decisão nos seguintes termos:

"Prescrição. Não restou demonstrado, em sede liminar, a ocorrência da prescrição. Conforme ponderou a autoridade impetrada, não restou demonstrada a inércia do exequente, não lhe podendo ser atribuída a demora no trâmite processual. Confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada.

'A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa do exequente.

Nos autos do processo de execução não se constata inércia por parte do Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato do mesmo, este não permaneceu inerte, sendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito.

Necessário, ainda, ressaltar, que por nenhum momento o trâmite processual permaneceu parado pelo prazo quinquenal' (fls. 142/143).

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se" (fl. 172-173).

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada na ocasião, consta o seguinte:

"A presente ação fiscal foi originalmente distribuída no MM. Juízo da 5ª Vara federal nesta Subseção Judiciária em 09.03.1978.

Penhorados bens da executada (máquina elétrica de contabilidade da Marca Remington, conforme consta dos autos fl. 08) em 01.06.1979, nomeou-se depositário o Sr. FLÁVIO BARTOLI SILVA ora impetrante.

A fl. 49 certificou-se não ter havido interessados em arrematar os bens constritos.

Em seguida o Banco central do Brasil requereu a adjudicação do bem penhorado, o que lhe foi deferido as fls. 54.

Tendo resultados inexitosas as tentativas de localizar o bem e o fiel depositário, requisitou-se informação da Secretaria da Receita Federal para a localização do depositário fiel.

Expedido edital de intimação com o prazo de vinte dias para a apresentação do bem em 31.01.1997 e sem manifestação, decretou-se a prisão do depositário ora impetrante em 28.01.1998 (fl.85).

Em 26.04.2001 determinou-se nova intimação do depositário no endereço indicado pelo SERASA, o qual resultou negativa.

Ato contínuo, o exequente indicou novo endereço para a localização de bens, na tentativa esta que resultou negativa (10.12.2003).

Outra diligência negativa no endereço de 127 (11.10.2005).

Em 16.12.2005 o depositário vem a Juízo alegar a prescrição intercorrente e a 'prescrição do depósito' e requereu a extinção do feito.

Alegou possuir problemas cardíacos e trouxe documentos neste sentido.

Em seguida o Banco Central do Brasil rejeitou as alegações do depositário e disse que a multa administrativa possui prazo de vinte anos já que se trata de dívida civil. Alegou, ainda que a demora na execução não teria decorrido de culpa do exequente.

Informo a V. Excelência que a dívida é derivada de multa administrativa de 03.03.1977, consoante a Certidão de Dívida Ativa, cujo prazo prescricional era vintenário pela lei civil.

O processo não permaneceu sem diligências que competissem ao exequente, razão pela qual indeferiu-se o requerimento do Sr. Depositário.

Sendo o que cumpria informar, submeto estas informações à elevada apreciação de Vossa Excelência e passo a aguarda superior decisão" (fls. 177-178).

Não há no ato apontado coator qualquer teratologia ou "flagrante ilegalidade" que justifique a renovação do pedido de *habeas corpus* diretamente neste tribunal, a quem compete conhecer do pedido de forma direta apenas nas hipóteses do art. 105, I, alínea "a", da CF/88.

O pedido de liminar foi negado pelo Desembargador Relator do primeiro *habeas corpus* e não há notícia nos autos de que tenha o impetrante agravado da decisão para o colegiado competente. Não houve, assim, exaurimento de instância que autorize a concessão da ordem *per saltum*.

Ademais, o primeiro *habeas corpus* não foi extinto, mas apenas indeferida a liminar, tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público para a oferta de parecer, o que justifica a extinção da presente medida, sem resolução de mérito, para se evitar duas impetrações com o mesmo objeto.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.**

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 277.911 - PR (1999/0114893-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES - SÍNDICO

DESPACHO

Vistos.

Fls. 331/332: Manifeste-se a embargada a respeito da petição 66167 protocolizada pela embargante.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 303.422 - PB (2001/0015739-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CAMPINA GRANDE - PB
ADVOGADO : GILSON GUEDES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Vistos.

Parado que se encontrava o presente recurso especial no STJ há mais de cinco anos, sem qualquer manifestação do recorrente, foram os autos a mim atribuídos em 23.6.2006.

Às fls. 159, intimei as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do recurso em dez dias, prazo esse que correu *in albis*.

Intimado o MPF para parecer, como *custos legis* e na defesa dos interesses da parte recorrida, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por tal fato (fls. 162).

Decido.

Não é o caso de extinguir todo o processo sem resolução do mérito. O que ocorreu, na espécie, foi a aquiescência (art. 503 do CPC) da parte recorrente com o julgamento realizado no Tribunal *a quo* e, sendo assim, está-se diante de fato impeditivo do poder de recorrer. Vale ponderar que a aquiescência com o julgado pode se configurar, como no caso está configurada, mesmo após a interposição do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 471.089 - SC (2002/0123998-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FEDERAÇÃO CATARINENSE DOS POLICIAIS CÍVIS - FECAPOC
ADVOGADO : EDSON KONELL CABRAL E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LEGITIMAÇÃO ATIVA E PASSIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - ART. 535 DO CPC - NÃO-VIOLAÇÃO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, "a" e "c", interposto em face de acórdão do TJSC cuja ementa assim registra (fls. 217 e seguintes):

MANDADO DE SEGURANÇA - FEDERAÇÃO CATARINENSE DOS POLICIAIS CÍVIS - PLEITO OBJETIVANDO ASSEGURAR ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR AOS INTEGRANTES DA CATEGORIA FACE À CONDIÇÃO DE SEGURADOS DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO - CONDIÇÃO SUFICIENTE A SUA ACOLHIDA - DIREITO ADQUIRIDO - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO - ORDEM DEFERIDA [...]

Embargos declaratórios rejeitados.

O recorrente sustenta violação do art. 535 do CPC e dissídio no que diz respeito à aplicação do art. 1º da Lei n. 1.533/51.

Parecer do MPF pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 324 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Não existe a alegada violação do art. 535 do CPC.

O Tribunal apreciou de modo claro e fundamentado a questão que lhe foi posta e, se chegou a resultado diverso do que o pretendido pela parte, não por isso violou o art. 535 do CPC. É de se ter em mente que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. (REsp 938.662/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2.8.2007, DJ 13.9.2007 p. 176.)

Vale acrescentar que, como da jurisprudência iterativa do STJ, o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos da parte, nem a fundamentar sua decisão com os argumentos que o jurisdicionado entende, bastando que chegue a sua conclusão de modo fundamentado, apreciando as questões relevantes. Foi o que fez e o quanto basta para se repelir a alegação de violação do art. 535, II, do CPC.

Quanto à alegada divergência, não está ela configurada nos moldes regimentais.

Em primeiro lugar, a questão do cabimento do mandado de segurança coletivo e substituição processual dos legitimados é de índole constitucional (art. 5º, LXX, "b", da CF).

Em segundo lugar porque a questão da legitimidade passiva do impetrado foi vista estritamente sob o enfoque das regras de direito local, o que não pode ser conhecido em grau de recurso especial.

Em terceiro lugar porque, muito embora o parecer do MPF sustente a presença do dissídio, que só não poderia ser conhecido por ausência de interesse recursal diante da aplicação da Súmula 83/STJ, entendendo que não está demonstrada a similitude fática entre os arestos confrontados, diante das especificidades que o acórdão recorrido traz e que os paradigmas não apresentam.

Por fim, quanto à questão da lei em tese, dela não conheço porque, da forma como colocada nos razões do especial, não enseja dissídio jurisprudencial algum justamente porque não há confronto analítico com arestos apresentados como paradigmas.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 508.584 - SP (2003/0025082-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO MARCONDES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTERCON EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : LUCAS DE PAULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como o contido na certidão de fls. 108, procedo a novo exame do presente agravo de instrumento, manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Verifico que o recurso não reúne condições de êxito.

Com efeito, consta ter o acórdão que julgou a apelação adotado como relatório a sentença proferida no processo. Dessa maneira, tal peça tornou-se indispensável à compreensão da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte, na atual sistemática processual, o dever de apresentar, além das peças obrigatórias à instrução do agravo (art. 544, § 1º, do CPC), aquelas que sejam indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido. Dessa forma, ausente peça essencial, no caso, a sentença proferida na ação, inviabiliza-se o conhecimento do agravo de instrumento. Incide na espécie a Súmula n. 288/STF.

A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. No tocante à suposta transgressão ao art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Iterativa é a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado de cópia das peças necessárias à compreensão da controvérsia.

3. O acórdão recorrido adotou como fundamento a sentença exequenda, tomando tal peça indispensável para o conhecimento do agravo.

4. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 661.023/MG, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 1º.7.2005.)



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. SENTENÇA ADOTADA COMO PARTE INTEGRANTE PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. SÚMULA Nº 288-STF.

I - O traslado da cópia do v. acórdão recorrido engloba o relatório, o voto e a ementa.

II - Na hipótese de o voto condutor do v. acórdão hostilizado adotar a r. sentença como parte integrante, esta deverá constar dos autos, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

III - "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Súmula nº 288 - STF). Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no Ag n. 581.194/SP, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 8.11.2004.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2655)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 525.215 - PR (2003/0048688-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GIRASOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - ADESAO AO REFIS - CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EXCLUSÃO - DECISÃO RECONSIDERADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

GIRASOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. interpõe agravo regimental contra decisão assim ementada (fl.185):

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - OMISSÃO NO TOCANTE À MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO TIDO POR VIOLADO - SÚMULA 284/STF - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO.

Alega a agravante que a decisão merece reforma pelo fato de que o afastamento da litigância de má-fé é consequência lógica e direta do provimento do recurso especial por ela interposto.

Continua a agravante, *compulsando-se os autos, verifica-se que ao dar provimento ao recurso especial, ou seja, ao fixar os honorários advocatícios devidos à União Federal à base de 1% do valor do débito consolidado, não existe razão para se manter a condenação por litigância de má-fé, independentemente de qualquer outro fator* (fl. 193).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

A decisão merece reconsideração. Deve também ser afastada a multa por litigância de má-fé, aplicada com base no art. 17 do CPC, quando constatada a mera intenção, nos embargos declaratórios, de prequestionar a matéria infraconstitucional.

No que concerne à aplicação de multa por litigância de má-fé, aplicada com base no art. 17 do CPC, merece reparo o acórdão, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade.

Dessarte, indiscutível a ofensa ao comando inserto no artigo 17 do Estatuto Processual Civil, arreda-se a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Ademais, *in casu* não incide a súmula 07, porquanto desnecessária a análise dos elementos fáticos-probatórios da causa. A questão versa apenas sobre a possibilidade de afastar a condenação da verba honorária em 10%, uma vez que o contribuinte desistiu dos embargos para aderir ao Refis, sendo cabível, portanto, o percentual no patamar de 1%.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO INDEVIDA DO JUIZ. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O simples fato de o julgador proferir decisão contrária à pretensão da parte não configura, por si só, suspeita de parcialidade. Isso porque, para se caracterizar a parcialidade do julgador, é necessário que, além da prolação de decisão adversa ao interesse da parte, tenha ele praticado atos passíveis de suspeição, como aqueles previstos no art. 135 do CPC.

2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.

4. Deve também ser afastada a multa por litigância de má-fé, aplicada com base no art. 17 do CPC, quando constatada a mera intenção, nos embargos declaratórios, de prequestionar a matéria infraconstitucional.

5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar as multas aplicadas em sede de embargos declaratórios.

(REsp 698.843/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 31.8.2006, p. 211, REPDJ 26.10.2006, p. 227.)

TRIBUTÁRIO. COFINS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, por revestir-se de contornos constitucionais, é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (REsp 756.330/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 19.3.2007.)

Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação, dou provimento ao recurso especial para excluir a multa por litigância de má-fé.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2656)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 574844 - MG (2003/0220410-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 363: Como requer.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso interno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 09/10/2007 .

(2657)
RECURSO ESPECIAL Nº 586.211 - SP (2003/0148377-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MARINHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARA REGINA CASTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CONBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 106):

Recurso - Agravo de Instrumento - Inexistência de comprovação do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 123).

A recorrente alega em seu recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 526 do CPC (fls. 130-137).

Decisão de fls. 152-153 determinou a a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Determina o art. 526 do CPC que o *agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.*

A inexistência de comprovação do cumprimento do art. 526 do CPC implica inadmissibilidade recursal, conforme jurisprudência tranqüila desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE MANTEVE O HOSPITAL NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PROVIDÊNCIAS EXIGIDAS PELO ART. 526 DO CPC.

I - Com o advento da Lei n.º 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do Código de Processo Civil passaram a ser obrigatórias, não mais mera faculdade do agravante. Assim sendo, deve o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A inobservância das exigências autoriza o não-conhecimento do agravo. No caso, tal como afirmado no acórdão recorrido, o recorrente não noticiou à vara de origem a interposição do agravo, nem apresentou a relação de documentos que o acompanhavam, o que deu azo à inadmissibilidade do agravo.

II - Recurso especial improvido. (REsp 794.666/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14.3.2006, DJ 27.3.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.ART. 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO POSTERIOR À LEI 10.352/01. INADMISSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Após a vigência da alteração promovida pela Lei n. 10.352/2001, o procedimento previsto no art. 526 do CPC não representa uma faculdade, mas sim uma obrigação para o agravante, e seu descumprimento constitui motivo legal para o não conhecimento do agravo de instrumento. Precedente: AGMC 8961/MS, 1ª T., Min. Teori Zavascki, DJ de 22.11.2004.

3. Recurso especial provido. (REsp 733.228/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005.)

Ademais, o cumprimento do art. 526 do CPC, informando a respeito da interposição do recurso, deve ser comprovado independentemente de intimação, conforme registrou o acórdão recorrido:

Ocorre que a juntada a destempo e a inexistência da cópia no momento oportuno motivou o não conhecimento do recurso.

Observa-se, ainda, que a recorrente deveria ter comprovado o cumprimento do artigo 526, do CPC, juntando a cópia da informação da interposição do recurso, independentemente de intimação.

In casu, a recorrente não comprovou em momento oportuno o cumprimento do art. 526 do CPC, motivo pelo qual é correta a inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento decretada pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2658)
RECURSO ESPECIAL Nº 608.125 - PR (2003/0206655-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBETO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - QUESTÕES LEVANTADAS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS, APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que rejeita os embargos declaratórios ao argumento de que todas as questões travadas nos limites da devolutividade do recurso do particular foram resolvidas de forma fundamentada.

2. Dessa forma, na via estreita do recurso especial não pode a recorrente apontar violação a demais dispositivos legais que não fizeram parte da controvérsia, porque não essenciais à demanda e não suscitadas na instância ordinária a tempo e modo devido. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, alínea "a", interposto pela União em face do acórdão do TRF da 4ª Região que reconheceu a ilegalidade da Ordem de Serviço emanada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonia - APPA, que regulamentou a exploração e o horário de funcionamento dos referidos portos.

Eis o teor da ementa, que consubstanciou o julgamento da apelação no mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Operadores Portuários no Estado do Paraná, objetivando invalidar a Ordem de Serviço n. 0056/2002, sob o argumento de que o ato teria determinado o cumprimento de novas regras para o acesso de pessoas e veículos ao Porto de Paranaguá, alterando o "Regulamento para Acesso de Pessoas e Veículos à Área dos Portos Organizados" (fls. 288-v):

ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA. REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO PORTO.

A Lei n. 8.630/93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, atribui ao Conselho de Autoridade Portuária - CAP - a competência para baixar o regulamento de exploração e homologar o horário de funcionamento do porto. Nesse sentido, merece reparos a sentença que reconheceu a legalidade da Ordem de Serviço, emanada da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonia - APPA, que alterou o regulamento anterior existente, em razão da existência de vício em relação à inobservância do procedimento administrativo - ausência de homologação ou pronunciamento do CAP acerca da questão.

Embargos declaratórios opostos em face desse acórdão restaram rejeitados (fls. 322).

Sustenta a recorrente, no especial, violação do art. 535, II, do CPC, bem como a legalidade da Ordem de Serviço n. 56/2002, na forma dos arts. 3º, § 3º, 17, § 1º, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/2002) e 9º, parágrafo único, e 10, II, do Regulamento Aduaneiro anterior.

Parecer do MPF pelo parcial provimento (fls. 362 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Inicialmente destaco que não estão prequestionados dispositivos que ensejam a questão debatida no especial sobre os arts. 3º, § 3º, 17, § 1º, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/2002) e 9º, parágrafo único, e 10, II, do Regulamento Aduaneiro anterior.

Incide, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

A recorrente também sustenta violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não teria o acórdão que julgou os embargos declaratórios prequestionado as questões acima alinhavadas.

Dessa forma, poderia parecer contradição de minha parte afirmar a inexistência de violação do art. 535, II, do CPC. Contudo, mister se faz verificar que, de fato, não existe violação alguma do mencionado dispositivo do CPC, uma vez que a recorrente apenas levantou tais questões, especificamente, nos embargos declaratórios, após o julgamento da apelação.

Basta verificar que o recurso de apelação é pautado primordialmente nas discussões sobre dispositivos da Lei n. 8.630/93, não enfrentados de modo preciso no recurso especial.

Assim, julgou o Tribunal *a quo* a apelação nos limites do efeito devolutivo, não estando obrigado a responder a todos os questionamentos da parte. Daí a inexistência de violação do art. 535 do CPC.

Ante o exposto, conheço em parte do especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVADO : MARCOS DANIEL PERES
ADVOGADO : JOSÉ RIZZO DE ANDRADE E OUTRO
DECISÃO

Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 288/290 e 406/408 e ratificado à fl. 296, julgando extinto o processo, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, retornem os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.198 - SP (2005/0107139-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO : CARMO DELFINO MARTINS E OUTRO

DECISÃO

Procedo a novo exame do recurso em face de decisão do Tribunal Superior do Trabalho dando conta do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência n. 7.430-2, no qual se firmou o entendimento de que, em razão de ter sido prolatada sentença de mérito antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, é da competência da Justiça comum julgar ações como a presente, em que se busca a cobrança de contribuição sindical.

Trata-se de agravo de instrumento formulado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Cobrança de Taxa Sindical - Contribuição Sindical Rural referente aos exercício de 1997, 1998 e 1999 - Confederação Nacional da Agricultura (C.N.A.) - Legitimidade - Multa limitada a 20%, sem a incidência de juros - Recurso parcialmente provido" (fl. 22).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial, colacionando julgados para corroborar sua tese.

O recurso não merece prosperar.

O art. 600 da CLT, que prevê expressamente que os valores relativos à Contribuição Sindical Rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte, não tem aplicabilidade na hipótese dos autos, visto que foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto proferido pelo Ministro Castro Meira no julgamento do Recurso Especial n. 726.829/SP (publicado no DJ de 22.8.2005), que bem resume a questão:

"Com efeito, o art. 600 do Estatuto Celetista e o art. 2º da Lei nº 8.022/90 disciplinam, de formas distintas, a questão da incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento. Tratando-se de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual 'a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior'.

Com o advento da Lei nº 8.847/94, a partir de 1º de janeiro de 1997, cessou a competência da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional para a administração e cobrança da contribuição sindical rural.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

(...);

Ao transferir a competência para arrecadar a contribuição sindical à CNA e à CONTAG, a Lei nº 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei nº 8.022/90, que atribuía a mesma competência à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, tratando-se de normas incompatíveis - uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações -, a lei nova revoga a lei mais antiga, a teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC.

Observe-se que o art. 2º da Lei nº 8.022/90 fazia remissão ao art. 1º nos seguintes termos: "As receitas de que trata o art. 1º desta lei..." Assim, o art. 2º restou também revogado por força da referência expressa que fazia ao art 1º.

A Lei nº 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Portanto, inexistiu atualmente regramento especial, já que o artigo 600 da CLT e, posteriormente, o art. 2º da Lei nº 8.022/90 restaram revogados.

Salvo disposição em contrário, "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Como a Lei nº 8.847/94 nada dispôs a respeito dos consectários do inadimplemento, a partir de 1º de dezembro de 1997, não há mais disciplina específica para a multa moratória incidente sobre as contribuições sindicais rurais quitadas a destempeo."

Assim, repassada a competência de arrecadar a Contribuição Social Rural à Confederação Nacional da Agricultura, deixou de existir previsão legal para cobrança de multa no caso de recolhimento da exação a destempeo.

Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, incide a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.706 - PR (2005/0113870-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SÍLVIA REGINA RIZZO
ADVOGADO : JOSÉ RIZZO DE ANDRADE E OUTRO

DECISÃO

Procedo a novo exame do recurso em face de decisão do Tribunal Superior do Trabalho dando conta do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência n. 7.430-2, no qual se firmou o entendimento de que, em razão de ter sido proferida sentença de mérito antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, é da competência da Justiça comum julgar ações como a presente, em que se busca a cobrança de contribuição sindical.

Trata-se de agravo de instrumento formulado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - LANÇAMENTO NULO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE - INEXIGIBILIDADE - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI DO CPC) - RECURSOS PREJUDICADOS.

- O crédito tributário, para ser exigível, deve ser constituído pelo lançamento. Este, por sua vez, no que tange à contribuição sindical, torna-se definitivo e eficaz quando procedida a notificação do sujeito passivo, tanto pessoal como na forma editalícia (art. 605 CLT). A ausência desses requisitos acarreta a inexistência do crédito tributário e, por conseguinte, leva à extinção do processo nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil" (fl. 102).

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 267, VI e § 3º, e 515 do Código de Processo Civil e 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho. Apontam ainda a existência de divergência jurisprudencial, colacionando julgados para corroborar sua tese.

O recurso não merece prosperar.

No que se refere à alegada violação dos arts. 578, 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT, verifico que tais dispositivos não foram examinados no acórdão recorrido, nem foram ventilados via embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em face dos princípios da publicidade dos atos e da anterioridade, é necessário que, antes do recolhimento do imposto sindical, sejam publicados os editais de notificação de lançamento, em conformidade com o que dispõe o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CNA PARA A COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. A CNA tem legitimidade para cobrar a contribuição sindical rural em razão de convênio celebrado com a Receita Federal.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp n. 900.331/SP, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2007.)



"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. A notificação do sujeito passivo da relação tributária constitui requisito de exigibilidade do crédito, representando, portanto, matéria de ordem pública.

2. Estão consagrados no ordenamento jurídico os princípios da anterioridade e da publicidade dos atos, formalidades legais para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido." (REsp n. 942.011/PR, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.8.2007.)

Dessa forma, correto o acórdão do Tribunal de origem ao determinar a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (publicação de editais).

Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, incide a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.787 - PR (2005/0114134-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUZA BANCÍ MATIUSSO
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Procedo a novo exame do recurso em face de decisão do Tribunal Superior do Trabalho dando conta do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência n. 7.430-2, no qual se firmou o entendimento de que, em razão de ter sido prolatada sentença de mérito antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, é da competência da Justiça comum julgar ações como a presente, em que se busca a cobrança de contribuição sindical.

Trata-se de agravo de instrumento formulado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO (ARTIGO 142 DO CTN). FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E EDITALÍCIA DO SUJEITO PASSIVO NOS TERMOS DO ARTIGO 605 DA CLT. LANÇAMENTO NULO. CARÊNCIA DE AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO 'PRO JUDICATO'. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO" (fl. 250).

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil e 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho. Apontam ainda a existência de divergência jurisprudencial, colacionando julgados para corroborar sua tese.

O recurso não merece prosperar.

No que se refere à alegada violação dos arts. 578, 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT, verifico que tais dispositivos não foram examinados no acórdão recorrido, nem foram ventilados via embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em face dos princípios da publicidade dos atos e da anterioridade, é necessário que, antes do recolhimento do imposto sindical, sejam publicados os editais de notificação de lançamento, em conformidade com o que dispõe o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A propósito, confirmam-se os precedentes a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CNA PARA A COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. A CNA tem legitimidade para cobrar a contribuição sindical rural em razão de convênio celebrado com a Receita Federal.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp n. 900.331/SP, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2007.)

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. A notificação do sujeito passivo da relação tributária constitui requisito de exigibilidade do crédito, representando, portanto, matéria de ordem pública.

2. Estão consagrados no ordenamento jurídico os princípios da anterioridade e da publicidade dos atos, formalidades legais para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido." (REsp n. 942.011/PR, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.8.2007.)

Dessa forma, correto o acórdão do Tribunal de origem ao determinar a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (publicação de editais).

Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, incide a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694.260 - SP (2005/0120026-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KAZUE ISHIY
ADVOGADO : IRIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Procedo a novo exame do recurso em face de decisão do Tribunal Superior do Trabalho dando conta do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência n. 7.430-2, no qual se firmou o entendimento de que, em razão de ter sido prolatada sentença de mérito antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, é da competência da Justiça comum julgar ações como a presente, em que se busca a cobrança de contribuição sindical.

Trata-se de agravo de instrumento formulado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Cobrança de Taxa Sindical referente aos exercício de 1998 e 1999 - Confederação Nacional da Agricultura (CNA) - Competência - Multa limitada a 20%, sem a incidência de juros - O pagamento das Custas e Honorários Advocatícios (estimados em 10%), ficam a cargo da ré - Recurso parcialmente provido" (fl. 21).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial, colacionando julgados para corroborar sua tese.

O recurso não merece prosperar.

O art. 600 da CLT, que prevê expressamente que os valores relativos à Contribuição Sindical Rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte, não tem aplicabilidade na hipótese dos autos, visto que foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto proferido pelo Ministro Castro Meira no julgamento do Recurso Especial n. 726.829/SP (publicado no DJ de 22.8.2005), que bem resume a questão:

"Com efeito, o art. 600 do Estatuto Celetista e o art. 2º da Lei nº 8.022/90 disciplinam, de formas distintas, a questão da incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento. Tratando-se de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual 'a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior'.

Com o advento da Lei nº 8.847/94, a partir de 1º de janeiro de 1997, cessou a competência da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional para a administração e cobrança da contribuição sindical rural.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

(...);

Ao transferir a competência para arrecadar a contribuição sindical à CNA e à CONTAG, a Lei nº 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei nº 8.022/90, que atribuía a mesma competência à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, tratando-se de normas incompatíveis - uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações -, a lei nova revoga a lei mais antiga, a teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC.

Observe-se que o art. 2º da Lei nº 8.022/90 fazia remissão ao art. 1º nos seguintes termos: "As receitas de que trata o art. 1º desta lei..." Assim, o art. 2º restou também revogado por força da referência expressa que fazia ao art. 1º.

A Lei nº 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Portanto, inexistente atualmente regramento especial, já que o artigo 600 da CLT e, posteriormente, o art. 2º da Lei n.º 8.022/90 restaram revogados.

Salvo disposição em contrário, "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Como a Lei nº 8.847/94 nada dispôs a respeito dos consectários do inadimplemento, a partir de 1º de dezembro de 1997, não há mais disciplina específica para a multa moratória incidente sobre as contribuições sindicais rurais quitadas a destempo."

Assim, repassada a competência de arrecadar a Contribuição Social Rural à Confederação Nacional da Agricultura, deixou de existir previsão legal para cobrança de multa no caso de recolhimento da exação a destempo.

Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, incide a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694.329 - SP (2005/0119965-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ROCHA GUARNIERI
ADVOGADO : JOSÉ NATAL PEIXOTO

DECISÃO

Procedo a novo exame do recurso em face de decisão do Tribunal Superior do Trabalho dando conta do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em razão de ter sido prolatada sentença de mérito antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, é da competência da Justiça comum julgar ações como a presente, em que se busca a cobrança de contribuição sindical.

Trata-se de agravo de instrumento formulado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Cobrança de Taxa Sindical referente aos exercício de 1997, 1998 e 1999 - Confederação Nacional da Agricultura (CNA) - Competência - Multa limitada a 20%, sem a incidência de juros - Recurso parcialmente provido" (fl. 28).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial, colacionando julgados para corroborar sua tese.

O recurso não merece prosperar.

O art. 600 da CLT, que prevê expressamente que os valores relativos à Contribuição Sindical Rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte, não tem aplicabilidade na hipótese dos autos, visto que foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto proferido pelo Ministro Castro Meira no julgamento do Recurso Especial n. 726.829/SP (publicado no DJ de 22.8.2005), que bem resume a questão:

"Com efeito, o art. 600 do Estatuto Celetista e o art. 2º da Lei nº 8.022/90 disciplinam, de formas distintas, a questão da incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento. Tratando-se de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual 'a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior'.

Com o advento da Lei nº 8.847/94, a partir de 1º de janeiro de 1997, cessou a competência da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional para a administração e cobrança da contribuição sindical rural.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

(...);

Ao transferir a competência para arrecadar a contribuição sindical à CNA e à CONTAG, a Lei nº 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei nº 8.022/90, que atribuía a mesma competência à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, tratando-se de normas incompatíveis - uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações -, a lei nova revoga a lei mais antiga, a teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC.

Observe-se que o art. 2º da Lei nº 8.022/90 fazia remissão ao art. 1º nos seguintes termos: "As receitas de que trata o art. 1º desta lei..." Assim, o art. 2º restou também revogado por força da referência expressa que fazia ao art. 1º.

A Lei nº 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Portanto, inexistente atualmente regramento especial, já que o artigo 600 da CLT e, posteriormente, o art. 2º da Lei nº 8.022/90 restaram revogados.

Salvo disposição em contrário, "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Como a Lei nº 8.847/94 nada dispôs a respeito dos consectários do inadimplemento, a partir de 1º de dezembro de 1997, não há mais disciplina específica para a multa moratória incidente sobre as contribuições sindicais rurais quitadas a destempo."

Assim, repassada a competência de arrecadar a Contribuição Social Rural à Confederação Nacional da Agricultura, deixou de existir previsão legal para cobrança de multa no caso de recolhimento da exação a destempo.

Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, incide a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.785 - PR (2005/0127543-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO COLOMBO
ADVOGADO : LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI

DECISÃO

Procedo a novo exame do presente recurso em face de decisão do Tribunal Superior do Trabalho dando conta do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência n. 7.430-2, no qual se firmou o entendimento de que, em razão de ter sido proferida sentença de mérito antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, é da competência da Justiça comum julgar ações como a presente, em que se busca a cobrança de contribuição sindical.

Trata-se de agravo de instrumento formulado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil e 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho. Apontam ainda a existência de divergência jurisprudencial, colacionando julgados para corroborar sua tese.

O recurso não merece prosperar.

No que se refere aos arts. 578, 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT, os recorrentes limitaram-se a anunciar a violação sem, contudo, tecer argumentações suficientes que indiquem no que consistiu a ofensa às referidas normas ou em que ponto a decisão foi equivocada. Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não restou demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em face dos princípios da publicidade dos atos e da anterioridade, é necessário que, antes do recolhimento do imposto sindical, sejam publicados os editais de notificação de lançamento, em conformidade com o que dispõe o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A propósito, confirmam-se os precedentes a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CNA PARA A COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. A CNA tem legitimidade para cobrar a contribuição sindical rural em razão de convênio celebrado com a Receita Federal.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp n. 900.331/SP, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2007.)

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. A notificação do sujeito passivo da relação tributária constitui requisito de exigibilidade do crédito, representando, portanto, matéria de ordem pública.

2. Estão consagrados no ordenamento jurídico os princípios da anterioridade e da publicidade dos atos, formalidades legais para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido." (REsp n. 942.011/PR, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.8.2007.)

Dessa forma, correto o acórdão do Tribunal de origem ao determinar a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (publicação de editais).

Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, incide a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.813 - SP (2005/0129672-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ADEMAR RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Em face dos princípios da publicidade dos atos e da anterioridade, é necessário que, antes do recolhimento do imposto sindical, sejam publicados os editais de notificação de lançamento, em conformidade com o que dispõe o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Em face de decisão do Tribunal Superior do Trabalho dando conta do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência n. 7.430-2, no qual se firmou o entendimento de que, em razão de ter sido proferida sentença de mérito antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, é da competência da Justiça comum julgar ações como a presente, em que se busca a cobrança de contribuição sindical, pelo que passo a proceder a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento formulado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, que o acórdão recorrido, ao concluir que a publicação dos editais é desnecessária, violou o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo, por isso, ser reformado. A título de divergência jurisprudencial, colaciona julgados que corroboram sua tese.

O recurso merece prosperar.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em face dos princípios da publicidade dos atos e da anterioridade, é necessário que, antes do recolhimento do imposto sindical, sejam publicados os editais de notificação de lançamento, em conformidade com o que dispõe o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CNA PARA A COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. A CNA tem legitimidade para cobrar a contribuição sindical rural em razão de convênio celebrado com a Receita Federal.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp n. 900.331/SP, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2007.)

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. A notificação do sujeito passivo da relação tributária constitui requisito de exigibilidade do crédito, representando, portanto, matéria de ordem pública.

2. Estão consagrados no ordenamento jurídico os princípios da anterioridade e da publicidade dos atos, formalidades legais para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido." (REsp n. 942.011/PR, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.8.2007.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.988 - SP (2005/0130863-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ELIAS
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO.

1. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes do STJ.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

3. Inviabiliza-se o conhecimento de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente não atende aos pressupostos do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Procedo a novo exame do recurso em face de decisão do Tribunal Superior do Trabalho dando conta do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência n. 7.430-2, no qual se firmou o entendimento de que, em razão de ter sido proferida sentença de mérito antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, é da competência da Justiça comum julgar ações como a presente, em que se busca a cobrança de contribuição sindical.

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 6º do Código de Processo Civil, 119 do Código Tributário Nacional, 2º da Lei n. 8.022/90 e 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria.



A irrisignação não merece prosperar. À exceção do art. 119 do CTN, os demais preceitos tidos por contrariados não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial. De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os aclaratórios, incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Quanto à alegada violação ao art. 119 do CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural prevista no art. 578 da CLT. Nessa linha de entendimento, merece destaque o seguinte julgado desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LÉGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consecutariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido" (REsp n. 844.357/SP, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 9.11.2006). Finalmente, não merece prosperar o apelo extremo sob o prisma do dissídio pretoriano, visto que não foram atendidos os requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial. Nunca é demais lembrar que, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, deve a parte recorrente juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos divergentes ou citar o repositório oficial de jurisprudência, além de proceder ao devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados. Por tais razões, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.** Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2668)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.278 - PR (2005/0136085-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELVARISTO PEREIRA MARKI

ADVOGADO : LEONILDO BAGIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Procedo a novo exame do recurso em face de decisão do Tribunal Superior do Trabalho dando conta do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência n. 7.430-2, no qual se firmou o entendimento de que, em razão de ter sido proferida sentença de mérito antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, é da competência da Justiça comum julgar ações como a presente, em que se busca a cobrança de contribuição sindical. Trata-se de agravo de instrumento formulado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil e 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial, colacionando julgados para corroborar sua tese.

O recurso não merece prosperar. No que se refere à alegada violação dos arts. 578, 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT, verifico que tais dispositivos não foram examinados no acórdão recorrido, nem foram ventilados por meio de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em face dos princípios da publicidade dos atos e da anterioridade, é necessário que, antes do recolhimento do imposto sindical, sejam publicados os editais de notificação de lançamento, em conformidade com o que dispõe o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho. A propósito, confirmam-se os precedentes a seguir: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CNA PARA A COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. A CNA tem legitimidade para cobrar a contribuição sindical rural em razão de convênio celebrado com a Receita Federal. 2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação. 3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp n. 900.331/SP, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2007.) "PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT. 1. A notificação do sujeito passivo da relação tributária constitui requisito de exigibilidade do crédito, representando, portanto, matéria de ordem pública. 2. Estão consagrados no ordenamento jurídico os princípios da anterioridade e da publicidade dos atos, formalidades legais para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte. 3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade. 4. Recurso especial improvido." (REsp n. 942.011/PR, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.8.2007.) Dessa forma, correto o acórdão do Tribunal de origem ao determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (publicação de editais). Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, incide a Súmula n. 83/STJ. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.** Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2669)

RECURSO ESPECIAL Nº 701.746 - RS (2004/0161019-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUIÇÃO EVANGÉLICA DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADO : ULISSES ANDRÉ JUNG E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - ENTIDADE FILANTRÓPICA - IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CF -ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alínea "a", interposto sob a alegação de que o acórdão do TRF da 4ª Região que julgou a Apelação Cível n. 2001.71.08.006473-2 violou o art. 14 do CTN.

Eis o teor da ementa (fls. 415):

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - IMUNIDADE - ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em se tratando de entidade civil sem fins lucrativos, de caráter assistencial e educacional, reconhecida como filantrópica, nos termos do certificado de entidade de fins filantrópicos, é de se reconhecer que está imune à contribuição para o PIS.

E este é o objeto do recurso especial: *o provimento do mesmo para o fim de ser julgada improcedente a ação [sic.], afastando-se a aplicação, ao caso, do art. 14 do CTN e reconhecendo-se que, por ausência de lei específica que trate dos requisitos para o gozo da imunidade conferida às entidades de assistência social em relação à Contribuição ao PIS, não pode ser deferida a imunidade cuja declaração foi pleiteada* (fls. 425). É, no essencial, o relatório.

Decido.

A Segunda Turma do STJ, na assentada de 14.8.2007 e com minha participação, decidiu caso idêntico a este, chegando à conclusão de que o recurso não poderia ser conhecido por ter o Tribunal *a quo* decidido a lide à luz de critérios eminentemente constitucionais.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

1. Tratando o acórdão sobre matéria eminentemente constitucional, qual seja, a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, concedida a entidades de fins beneficentes, inviável sua análise em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 886.291/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 21.9.2007, p. 298)

Melhor sorte não poderá ter o presente caso, uma vez que só se poderia chegar à análise do art. 14 do CTN à luz de dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2670)

RECURSO ESPECIAL Nº 704.851 - RJ (2004/0165913-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ATLANTIC FLAT SERVICE

ADVOGADO : JOSÉ CHINDLER

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - TAXA DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA - PROGRESSIVIDADE - LEGALIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos (fl. 85):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Condomínio submetido à cobrança de consumo com base em tabela progressiva. Aplicabilidade do artigo 51, inciso IV, do CDC. Lei especial que fere princípio expressamente protegido pro lei genérica posterior. Não pode um consumidor ser compelido a subsidiar o consumo de outros, imputando-lhe ônus exagerado. APELO IMPROVIDO.

Alega a recorrente negativa de vigência dos arts. 3º, 11, 12 e 14 do Decreto Federal n. 82.587/78, bem como do art. 4º da Lei n. 6.528/78, e sustenta a legalidade da cobrança da tarifa progressiva por faixas de consumo.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 106/116).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fl. 125).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece ser conhecido, porquanto devidamente prequestionada a matéria federal.

No mérito, assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento segundo o qual é lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal.

Com efeito, a Lei 8.987/95, que trata, especificamente, do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água de forma escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo. Cuida-se de norma especial que não destoa do art. 39, inciso I, do CDC que, em regra, proíbe o fornecedor de condicionar o fornecimento de produtos ou serviços *a limites quantitativos*. Tal vedação não é absoluta, pois o legislador, no mesmo dispositivo, afasta essa proibição quando houver *justa causa*.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TAXA DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA. PROGRESSIVIDADE. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É lícita a cobrança da taxa de água com base no valor correspondente a faixas de consumo, nos termos da legislação específica.
2. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, 11, § 2º e 32 do Decreto nº 82.587/78).
3. A Lei 8.987/95 autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água de maneira escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo (art. 13), e não colide com o disposto no art. 39, I, do CDC, cuja vedação não tem caráter absoluto. Precedente: EDcl no REsp 625221/RJ, DJ 25.05.2006.
4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 815.373/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.8.2007, DJ 24.9.2007, p. 255.)

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA. CONSUMO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.

1. É lícita a cobrança de água por estimativa (consumo mínimo presumido). Precedentes.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 594.186/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.5.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar a legalidade da tarifa progressiva e modificar o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido inicial. Determino, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2671)
RECURSO ESPECIAL Nº 727.026 - RN (2005/0028857-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISABEL CORREIA DE LIMA
ADVOGADO : JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SFH - SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL - TR - AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CES - ACÓRDÃO SEM OMISSÃO - SÚMULAS 5 E 7/STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que julgou procedentes recursos de apelação da Caixa Econômica Federal e de construtora, conforme a ementa a seguir transcrita (fls. 418/419):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL. PREÇO EXCESSIVO. CONTRATO DE ADESÃO. VÍCIO DE VONTADE. LESÃO CONTRATUAL. VIGÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB. NÃO PARTICIPAÇÃO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE OS AUTORES, A CEF E A CONSTRUTORA. EXCLUSÃO DA LIDE. SENTENÇA. ALEGATIVA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não pode ser considerada nula a sentença, por ausência de fundamentação ou motivação, se o julgador expôs com clareza as razões nas quais fundou o seu livre convencimento. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
2. É litisconsorte passivo necessário, aquele que será, direta ou indiretamente, alcançado pelos efeitos da sentença. Relação jurídico-processual em que se objetiva a anulação de avença na qual a COHAB não figurou como parte e, por isso mesmo, daí não lhe advirá qualquer consequência, à conta do acolhimento, ou não, dos pedidos formulados na inicial. Exclusão da COHAB da lide.
3. Impõe-se a revisão da cláusula contratual que fixa valor excessivamente elevado para imóvel objeto de financiamento de Programa Social de Habitação, mormente quando a majoração deu-se ao talante do agente financeiro e da Construtora, e com o descompensamento do mutuário que, ainda quando não tenha sido compulsoriamente compelido a firmar o pacto de adesão, teve sua vontade viciada, posto que foi levado a realizar negócio que lhe foi extremamente desfavorável. Aplicação, à espécie, do Princípio da Lesão Parcial do Contrato.
4. É nula a cláusula do contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, que obrigue o mutuário a assumir obrigações pretéritas e que não lhe dizem respeito, situação que, se prevalente, importaria em locupletamento ilícito do Agente Financeiro. O contrato deve regular, prospectivamente, as obrigações das partes.
5. Preliminar rejeitada. Apelações da CEF e da Construtora improvidas.

A Caixa Econômica Federal ajuizou embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 439).

Posteriormente, a CEF interpôs o especial, nos seguintes termos:

- a) negativa de vigência: O acórdão violou os arts. 94, 147, II, e 158, CCB/1916; o art.3º, c/c os arts. 267, § 3º, 128, 333, I, 436 e 535, CPC e os arts. 16, 17 e 21, da Lei n. 6.015/1973;
- b) o acórdão ofendeu o art. 535, CPC, pois omitiu-se quanto a aspectos argüídos nos embargos de declaração.

Sem contra-razões, a despeito da intimação regular.

Recurso admitido (fls. 511).

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República orientou-se no sentido de que o recurso seja improvido (fls. 516/521).

É, no essencial, o relatório.

Não houve vilipêndio ao art. 535, inciso II, CPC.

O recorrente não demonstrou qual a omissão do acórdão do TRF. O Tribunal ofereceu pronta e suficientemente a prestação jurisdicional porfiada, sendo-lhe incabível o reproche pretendido no especial. Como já salientado no STJ, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo (AgRg no REsp 800324/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 3.4.2006).

Outrossim, inexiste violação do art. 535 do CPC na hipótese em que a questão deduzida nos embargos de declaração restou apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada (REsp 805662/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 29.3.2006).

Analisando-se o recurso especial no que toca aos permissivos do art. 105, inciso III, CF/1988, tem-se que:

A) Substituição do INPC pela TR

O emprego da Taxa Referencial - TR para fins de índice do saldo devedor encontra pacífico amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao estilo de prejulgado, é firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (AgRg nos EREsp 795901/DF, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 4.6.2007)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. A análise do recurso especial tem como pressuposto o debate da questão no acórdão recorrido ou, pelo menos, seu prequestionamento por meio de embargos de declaração (Súmulas n. 282 e 356 do STF).
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade ad causam passiva em ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que possuam cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).
3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 696.997/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 1.8.2005, DJ 26.9.2005)

A tanto, o STJ já sumulou que: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295/STJ).

Por conseguinte, apesar de admitir conhecimento, essa matéria é superada no STJ, não havendo razão para que se reforme o acórdão do TRF-4 nesse ponto.

B) Aplicação da Tabela PRICE

O recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ, é inviável de ser conhecido quando as matérias suscitadas nas razões recursais exigem a interpretação de cláusula contratual ou o reexame de fato.

É nesse contexto que se insere o debate em torno da incidência da tabela Price. Com relação a esse tópico do especial, os prejulgados da Corte são sucessivos e iterativos no impedimento a que se conheça do especial, sob o fundamento de que se utilizou esse índice de correção ou atualização do saldo devedor (REsp 793.037/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007 p. 333; REsp 611.914/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 8.5.2007, DJ 31.5.2007; AgRg nos EDcl no REsp 783.739/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 26.10.2006, DJ 4.12.2006; REsp 669.061/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.09.2006, DJ 05.10.2006).

Tal se deve em virtude de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede especial esbarra no óbice sumular nº 7 deste STJ (AgRg no REsp 907.754/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 7.5.2007).

Nesse ponto, o recurso não teria condições de ser conhecido.

C) Utilização do CES e limitação do seguro ao PES

A aplicação do CES e a limitação do seguro ao PES são temas igualmente subordinados ao controle cognitivo dos recursos especiais ditados pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

É assim que vem decidindo a Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CES-COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 5/STJ. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a inteligência da Súmula 283/STF se inatacado fundamento suficiente e autônomo capaz de manter o que restou decidido pelo acórdão recorrido.
2. Impede a cognição do apelo excepcional pela alínea "a" do permissivo constitucional a ausência do requisito do prequestionamento, ante os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Admissível a adoção da Taxa Referencial, desde que prevista, como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário. Precedentes.
4. O pedido de afastamento do Coeficiente de Equivalência Salarial-CES demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 5/STJ.
5. Recurso especial improvido. (REsp 706.096/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.8.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2672)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.582 - RS (2005/0206482-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASA DE CARNES BALDASSO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Opõe a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) embargos de declaração contra decisão que tem o seguinte teor:

"Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 135, III, do Código Tributário Nacional; 338 do Código Comercial; 4º, V, parágrafos 2º e 3º, da Lei n. 6.830/80; e 13 da Lei n. 8.620/93.

A postulação não reúne condições de êxito.

É pacífico o entendimento desta Corte de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN se comprovado que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.

Desse modo, é importante ressaltar que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

A título de ilustração, transcrevo os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - NATUREZA SUBJETIVA - RECURSO ESPECIAL COM PRETENSÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT DO CPC).

1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
 2. Tese em torno da presunção de legitimidade da CDA e do ônus da prova suscitadas em momento processual inadequado.
 3. Confirmada a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso especial.
 4. Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp n. 650.257/RJ, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005).
- 'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.



1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.
2. 'Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).
3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).
4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.
5. Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 700638/PR, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005).
Ademais, tendo o Tribunal de origem, com base nos elementos de que dispunha, afirmado a existência dos requisitos necessários à validade das Certidões de Dívida Ativa, exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, a inversão do julgado, nos moldes pretendidos pelo recorrente, demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**" (fls. 106/107).

Alega a embargante que o acórdão incorreu em omissão na medida em que não apreciou a controvérsia à luz do disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/93.
É o relatório. Decido.
O entendimento assumido pela Corte *a quo* acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi pela sua inconstitucionalidade (fl. 69). Para tanto, ponderou-se que o comando normativo desse dispositivo invadiu a seara reservada à lei complementar; de modo que estaria configurada violação do art. 146, III, da CF. Nesse contexto, mostra-se inviável o reexame dessa matéria no âmbito do apelo especial, via destinada a dirimir controvérsia situada no âmbito do direito federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: AgRg no Ag n. 823.409/RS, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 10.5.2007.
Diante dessas considerações, **acolho os presentes embargos** sem efeitos modificativos.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 736.964 - PR (2005/0049323-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNISON VELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASAS MIRANDA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JÚNIOR - SÍNDICO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - PREVISÃO EM LEI ESTADUAL - LEGITIMIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que deixou de aplicar a taxa SELIC por considerá-la ilegal (fls. 240/247).

Em seu especial, alega o recorrente violação dos arts. 161, § 1º, do CTN e 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

Vieram contra-razões (fls. 308/316).

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo quanto à legalidade da taxa Selic, que já está sedimentado neste Tribunal Superior que os Estados podem adotar este índice de correção monetária e juros, se fizerem previsão expressa em seu ordenamento jurídico.

In casu, o Estado do Paraná previu a utilização da taxa Selic por meio da Lei Estadual n. 11.580/96, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. A propósito:

TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "No Estado de São Paulo é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre impostos pagos em atraso, ante a existência de norma estadual nesse sentido (Lei nº 10.175/98)" (Resp nº 889.210/SP, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ de 07.12.2006).
2. *Recurso especial a que se dá provimento.* (REsp 797.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CRÉDITOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. APLICAÇÃO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação estadual prevendo a sua incidência.

2. *No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação autorizando a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.*
3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no Ag 800.335/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 194)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 740.876 - DF (2005/0057996-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMIND PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MATÉRIA PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ - ARTS. 300, 302, 437 E 438 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alínea "a", interposto em face de acórdão do TRF da 1ª Região cuja ementa assim registra:

ADMINISTRATIVO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 6.024/74 - ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO AOS MOTIVOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DAS METAS A QUE SE COMPROMETEU A INSTITUIÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. *Em que pesem as conclusões do laudo pericial, restou comprovado a existência dos motivos previstos na lei para a declaração da liquidação extrajudicial da instituição financeira.*
2. *Conforme consta dos Relatórios do Comitê de Acompanhamento do Banco Central, em momento algum o grupo financeiro liquidado cumpriu as metas a que se obrigara quando da obtenção de ajuda financeira oficial, não promovendo as desmobilizações de ativos, integralizando aumento de capital com recursos internos do conglomerado, não conseguindo sócio novo para sua capitalização e não pagando o empréstimo na forma pactuada.*
3. *Existindo perfeita vinculação dos motivos determinantes do ato de liquidação à realizada do grupo liquidado, não há falar-se em mudança dos fundamentos do procedimento administrativo, que encontra amparo da Lei n. 6.024/74.*
4. *Embargos infringentes a que se nega provimento.*

Embargos de declaração opostos em face deste acórdão rejeitados.

Indicam os recorrentes violação dos arts. 131, 300, 302, 396, 398, 437 e 438 do CPC.

Parecer do MPF pelo conhecimento parcial e não-provimento.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Somente estão prequestionados a matéria atinente aos arts. 131 e 396 e 398 do CPC, uma vez que os demais não foram objeto de juízo de valor do acórdão recorrido. Não conheço, pois, do recurso especial no que diz respeito aos arts. 300, 302, 437 e 438 do CPC em razão da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

No mais, também não conheço do recurso no que diz respeito aos arts. 131 e 396 e 398 do CPC em razão da incidência da Súmula 07/STJ.

É que a matéria atinente à prestabilidade dos Relatórios do Comitê de Acompanhamento como prova induz a incursão no substrato fático-probatório dos autos e, quanto a este aspecto, a instância ordinária é soberana.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 747.347 - SP (2005/0068587-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : GOLDEN SHIELD ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LAZZARINI E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOFIA MUTHCHNIK E OUTRO(S)

EMENTA

HONORÁRIOS - EQÜIDADE - SÚMULA 7/STJ - EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

GOLDEN SHIELD ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA. opõe embargos de declaração contra decisão assim ementada (fl. 336):

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

Em suas razões, argumenta que há erro material na decisão embargada consistente em negar seguimento ao recurso especial na parte relativa aos honorários advocatícios fundado em premissa de que teria sido fixado em percentual, quando foi fixado por equidade em valor infimo fixo de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Ao final, requer seja sanada a contradição e o erro material apontados, e providos os declaratórios para, afastando a aplicação da súmula 07, apreciar e prover o recurso no tocante a verba honorária.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

No tocante aos honorários advocatícios, assim dispõem os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC :

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*.

Aliás, a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

A título de reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MATÉRIA PACIFICADA.

1. *Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.* 2. *Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.* 3. *Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.* 4. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.* (Ag 757.905, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ 6.6.2006 - decisão monocrática.)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

13. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 754.382 - DF (2005/0087852-6) (2676)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO ESTREIT FONTANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMPRESAS AÉREAS - PREÇO DA PASSAGEM CONTROLADO PELO GOVERNO FEDERAL (DAC) - REPASSE DE ENCARGO - ART. 166 DO CTN - NÃO-APLICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 432):

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TRANSPORTE AÉREO - ICMS - ADIN 1089-1 - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - UNÂNIME.

O destinatário das provas produzidas nos autos é o Juiz, que ao verificar que os elementos trazidos à lide são suficientes à formação de sua convicção, deve conhecer diretamente do pedido e pronunciar a sentença, não caracterizando o cerceamento de defesa alegado. Cabe à empresa de transporte aéreo provar ter assumido o encargo relativo ao ICMS sem repasse, para que a legitimidade ativa ad causam não se transfira para os adquirentes de passagens aéreas.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 494).

O recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 130, 131, 236, § 1º, 247, 267-VI, 301, § 2º, 420, 535, II, e 552, § 1º, do CPC, e art. 165 e 166 do CTN (fls. 502-538).

Decisão de fls. 675-677 determinou a a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se dedepre da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

No mérito recursal, é pacífico neste Tribunal Superior que a empresa aérea é parte legítima *ad causam* no pólo ativo para postular a repetição de indébito de ICMS indevidamente pago.

A recorrente demonstrou que não repassou o encargo financeiro ao consumidor final. Com efeito, juntou aos autos certidão expedida pelo Departamento de Aviação Civil que esclarece **que não houve o repasse do ICMS com a venda das passagens aéreas** (fl. 255): *Certifico, para os devidos fins, que o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Interestadual e de Comunicações (ICMS) incidente sobre o preço dos bilhetes de passagens e cargas aéreas não está incluído na composição dos custos das empresas aéreas, inclusive nos anos de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994.*

Do mesmo modo, a apelada colacionou cópia da declaração do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA) afirmando que os valores equivalentes ao ICMS pago pelas empresas aéreas não foram computados nos preços das passagens (fl. 261):

Declaramos, para os devidos fins, que as Empresas Aéreas associadas a este Sindicato, quando estabeleceram os índices tarifários relativos aos anos de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994, com base na formação dos custos apresentados pelas referidas Empresas ao DAC e por ele aprovados, não incluíram na composição estes índices os custos decorrentes do ICMS, imposto esse que foi objeto de contestação judicial pelas mesmas, resultando na declaração de inconstitucionalidade, conforme ADIN nº 1089/94. Diante deste procedimento, declaramos que o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) não está incluído na composição final do preço das tarifas aéreas cobradas dos usuários, relativamente aos anos acima indicados, e, portanto, não compõe o preço de venda dos bilhetes de passagens e cargas aéreas.

No período em que foi inconstitucionalmente exigido da recorrente o recolhimento do ICMS, o preço dos serviços de transportes aéreos era controlado pelo Governo Federal (Departamento de Aviação Civil), ficando a recorrente sem campo de ação para estabelecer qualquer critério de fixação de sua remuneração. Não há, *in casu*, formação da base tarifária nem possibilidade do repasse de qualquer tributo aos usuários.

Assim, evidenciado que a recorrente não repassou o encargo financeiro ao usuário, porquanto o ICMS não estava incluído na composição final do preço das tarifas aéreas, impõe-se afastar a aplicação, *in casu*, do disposto no art. 166 do CTN. À propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS AÉREAS. PREÇO CONTROLADO PELO GOVERNO FEDERAL (DAC). REPASSE DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. INEXISTÊNCIA. ART. 166 DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO, IN CASU. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Recurso especial contra acórdão a quo considerou a recorrente parte ativa ilegítima *ad causam* para postular a repetição de indébito de ICMS indevidamente pago.

2. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

3. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.' (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99). Inexistência de cerceamento de defesa em face do deferimento de prova pleiteada.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o art. 166 do CTN contém referência clara ao fato de que deve haver, pelo intérprete, sempre identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. Esse entendimento consolidou-se por se considerar que o art. 166 do CTN só tem aplicação aos tributos indiretos, isto é, que se incorporam explicitamente aos preços, como é o caso do ICMS, do IPI, etc. Há que se notar a natureza do tributo, se direta ou indireta, para fins de se verificar a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiros.

5. No caso específico dos autos, há a certidão na qual consta registro de que, na composição dos custos das empresas aéreas (concessionárias de serviços públicos de transporte), inclusive nos anos de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994, o ICMS não foi incluído. No período em que foi inconstitucionalmente exigido da recorrente o recolhimento do ICMS, o preço dos serviços de transportes aéreos era controlado pelo Governo Federal (Departamento de Aviação Civil), ficando a recorrente sem campo de ação para estabelecer qualquer critério de fixação de sua remuneração. Não há, *in casu*, formação da base tarifária nem possibilidade do repasse de qualquer tributo aos usuários.

6. Não há como o transportador aéreo repassar ao consumidor final (o passageiro ou o expedidor de cargas) eventual tributo exigido pelo Fisco. Tais empresas não desempenham atividades mercantis geradoras do ICMS, sendo, portanto, inaplicável o art. 166 do CTN.

7. Recurso especial provido. (REsp 902.327/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 19.4.2007, DJ 10.5.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte o recurso e dou-lhe provimento para afastar a ilegitimidade da recorrente para vindicar a repetição do indébito .

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.097 - RJ (2006/0057131-0) (2677)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPJUD
ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO

DECISÃO

Tendo em vista o contido no ofício de fl. 159, procedo a novo exame do presente agravo de instrumento, manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - BASE DE CÁLCULO - PIS.

I - A isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, lei ordinária, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

II - No que tange à alteração da base de cálculo do PIS pela MP nº 1.858-6/99 e reedições, não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

III - Agravo parcialmente provido" (fl. 98).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

O recurso não reúne condições de êxito. A alegada omissão apontada no apelo extremo envolve matéria constitucional, mais precisamente o art. 97 da Constituição Federal, conforme alegado principalmente nos embargos declaratórios opostos pelo ora agravante. Releva anotar ainda o seguinte trecho das razões do especial:

"A União Federal opôs Embargos de declaração, a fim de que fosse suprida a omissão obscuridade elencadas no recurso de embargos, (folha 195) qual seja, violação dos artigos 145, 195, I, e 97, todos da Constituição Federal" (fl. 132).

Assim, não cabe ao STJ a análise de violação do art. 535 do CPC quando a omissão apontada circunscreve-se a preceitos de natureza constitucional, por envolver matéria que refoge ao exame desta instância especial e deve ser tratada em sede de recurso extraordinário.

A propósito, merecem destaque os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA CORTE.



1. Conforme já pacificado por esta Corte, na linha do entendimento fixado pelo Excelso Pretório de que o prequestionamento da matéria constitucional se dá pela simples oposição dos embargos declaratórios, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação ao art. 535, do Diploma Processual, quando a alegada omissão for relativa à dispositivo constitucional.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no Ag n. 353.760/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11.12.2006). "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise de ofensa ao art. 535 do CPC deve-se restringir a matéria de índole infraconstitucional, a fim de possibilitar o conhecimento do recurso especial. Eventual exame de omissão em relação a questões de natureza constitucional deve ser aventada em recurso extraordinário, por ser da competência exclusiva do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no REsp 612.786/RJ, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 5.12.2005).

Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 766.352 - RS (2005/0114915-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIDES PIAZZA
ADVOGADO : GILVANDO CAMARGO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ICMS - CESTA BÁSICA - ESTORNO - CRÉDITO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 272):

DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. ICMS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CESTA BÁSICA.

O fato de ter-se redução da base de cálculo, nas operações subsequentes, não autoriza a anulação proporcional do crédito fiscal das operações anteriores. a anulação só tem pertinência nos casos de isenção e não-tributação, na forma do art. 155, II, § 2º, letras a e b, e 34, i, notas I e III dos Decretos nº 33.178/89 e 37.699/97, por conflitar com o princípio da nao-cumulatividade, assegurado constitucionalmente. Não aplicação no caso.

Não impressiona o fato de que o convenio 66/88 tenha previsto anulação do crédito proporcional a redução, quando a operação ou prestação subsequente fosse realizada com redução da base de cálculo, porque assim o fazendo, descumpre o princípio constitucional da não-cumulatividade. Redução da base de calculo e hipótese de incidência, ainda que contida.

Apelo provido. Voto vencido.

Opostos embargos infringentes, o Tribunal de origem assim decidiu (fl. 156):

EMBARGOS INFRINGENTES. MERCADORIAS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CREDITAMENTO.

A partir do advento da Lei Complementar 87/96, o Estado do Rio Grande do Sul não editou lei que obrigue o estorno proporcional do crédito de ICMS pela aquisição de mercadorias que nas operações subsequentes tenham redução da base de cálculo. Ilegalidade do disposto na nota 2, do artigo 34, e nota 2, do artigo 33, do Decreto 37.699 por ausência de previsão na Lei 8.820/89 e por contrastar com o disposto no art. 20, § 1 º, da Lei Complementar 87/96.

Embargos desacolhidos.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 187).

A recorrente alega afronta aos arts. 535, I e II, do CPC, 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 24/75, e 31, I, e 32, II, do Convênio 66/88, por violar o princípio da não-cumulatividade (fl. 212).

Decisão de fls. 272-273 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, inexistente alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

A matéria devolvida trata do direito de estorno do crédito de ICMS decorrente das entradas de mercadorias, integrantes da cesta básica, com redução da base de cálculo.

O tema do recurso está ligado ao princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 155 da CF, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ICMS. REDUÇÃO DE CREDITAMENTO. PRODUTO DA CESTA BÁSICA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO TAMBÉM FUNDADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não logra perspectiva de conhecimento o recurso especial pela alegada violação dos arts. 1º, 2º, 125, 165, 515 e 535 do CPC quando a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. O acórdão recorrido negou a pretensão do contribuinte sob a óptica eminentemente constitucional, de competência do STF, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Se o Tribunal de origem interpretou a questão dos autos sob a perspectiva da legislação estadual, é inadmissível o apelo extremo calcado na alínea "a", na medida em que o exame da pretensa contrariedade aos dispositivos de lei federal passaria, necessariamente, pela análise do Direito local, o que é vedado pela Súmula 280/STF.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 937.419/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.8.2007, DJ 10.9.2007, grifei.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. MERCADORIAS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CREDITAMENTO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. O princípio da não-cumulatividade e sua exegese à luz do art. 155 da Constituição Federal, utilizado como núcleo central do aresto, configura julgado de índole constitucional, insindicação pelo E. STJ.

2. É defeso a esta Corte o exame de questão sobre a qual o acórdão recorrido decidiu com fundamento em interpretação de matéria eminentemente constitucional, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais.

3. In casu, a questão debatida nos autos - direito ao aproveitamento integral dos créditos de ICMS decorrentes de importação de carne bovina, componente da cesta básica - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz de princípios constitucionais, o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial. Precedentes do STJ: REsp 717025 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28/03/2006; REsp 645186 / PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27/09/2004.

4. A existência de fundamento constitucional autônomo, suficiente à manutenção do Acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, ante à ausência de interposição do competente recurso extraordinário. Inteligência da Súmula 126/STJ, com o seguinte teor: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 792.981/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3.5.2007, DJ 31.5.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 768.092 - RS (2005/0119546-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DENARDIN CORRIERI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ERY CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - CESTA BÁSICA - SÚMULA 7/STJ - SÚMULA 280/STF - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por DENARDIN CORRIERI E COMPANHIA LTDA., com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 215):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA. ICMS. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRODUTO INTEGRANTE DA CESTA BÁSICA. MASSAS ALIMENTÍCIAS.

Artigo 16, § 6º, inc. XIII, da Lei nº 8.820/89, com texto alterado pela Lei nº 9.807/92, que concedeu isenção parcial, instituindo base de cálculo reduzida do ICMS para as saídas de "massas alimentícias", entre outros produtos integrantes da cesta básica.

Lei que merece interpretação restritiva, a qual não comporta extensão do benefício a gênero da espécie "massas alimentícias" que não se encaixa no conceito de "cesta básica", que visa a beneficiar os consumidores e não os contribuintes.

Reforma da sentença que se impõe. APELO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 233).

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 111 do CTN e arts. 128 e 460 do CPC.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento 890.478 determinou a a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A questão não merece ser conhecida, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Verifica-se, no caso, a correta subsunção dos fatos à hipótese de isenção prevista na legislação estadual, conforme se extrai do acórdão recorrido (fls. 217):

Irresignado, o Estado afirmou que os produtos produzidos pela embargante não estão abrangidos pelo conceito de massas alimentícias essenciais na alimentação básica do trabalhador, inserido no texto da legislação estadual instituidora do benefício fiscal em comento, tratando-se de ravióli, pastel, pastelão, capeletti, pizza e lasanha, que devem ser mantidos sob refrigeração, razão pela qual entende regular a constituição do crédito tributário anulado.

Asseverou que a lei de regência beneficiou apenas a comercialização de massas secas, sem recheios e sem necessidade de refrigeração. Aduziu que o conteúdo das normas deve ser analisado não apenas literalmente, mas em consonância com o sistema jurídico no qual se insere, razão pela qual não admite que os produtos produzidos pela embargante, ora apelada, possam ser considerados integrantes de cesta básica. Colacionou doutrina e requereu a reforma da sentença.

Aferir se ravióli, pastelão, capeletti, pizza e lasanha estão inseridos na legislação estadual instituidora do benefício fiscal que abrange a cesta básica, como requer a recorrente com o fundamento de que seriam equivalentes a massas secas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, é a manifestação da doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso (Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Desta forma, não pode esta Corte Superior rever o acórdão recorrido, que se assentou em elementos fáticos para a sua conclusão. Vale destacar no acórdão recorrido o seguinte trecho:

Como bem restou destacado na sentença atacada, cumpre asseverar que o art. 16, § 6º, inc. XIII, da Lei nº 8.820/89, texto alterado pela Lei nº 9.807/92, concedeu isenção parcial, instituindo base de cálculo reduzida do ICMS para as saídas de "massas alimentícias", entre outros produtos relacionados, integrantes da cesta básica, a qual compreende os alimentos essenciais ao consumo dos trabalhadores. Em respeito ao princípio de que as leis tributárias não comportam interpretação ampliativa, embora o legislador não tenha especificado, dentro do gênero "massas alimentícias", quais espécies de massa estariam abrangidas pelo benefício fiscal, não se pode admitir que o benefício abranja todos os tipos de massas, estendendo a redução da base de cálculo a produtos que, por suas características próprias, não se encaixam no conceito que o legislador quis dar à denominação "cesta básica", ou seja, que não atendem à finalidade do benefício.

Ao contrário do afirmado pelo julgador a quo, tal restrição, no caso concreto, não configura arbítrio do fisco, que age em cumprimento aos princípios da finalidade, ou da motivação, e da razoabilidade, inseridos dentro do princípio maior da legalidade.

Embora se possa admitir que o conceito genérico de "massas alimentícias" seja amplo, no contexto legal, este conceito sofre natural restrição, pelo conceito legal de "cesta básica", considerando-se que o benefício visa ao barateamento dos produtos que costumam ser consumidos por aqueles que detêm baixo poder aquisitivo, para garantia da alimentação essencial destes consumidores.

Sendo assim, estender a abrangência de tal conceito, ao contrário do que entende o apelado, significaria dar à lei interpretação mais larga do que a mesma admite, em benefício não dos consumidores, mas das pessoas jurídicas que operam a distribuição e comercialização de produtos mais elaborados e, por tal razão, mais caros do que aqueles que costumam estar presentes na alimentação diária da maioria da população do Estado.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERLUZA. ICMS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA.

Sendo restritiva a legislação tributária sobre isenção e havendo necessidade da produção de prova, não se admite o recurso especial (Súmula nº 07, STJ).

(REsp 172.643/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1998, DJ 16.11.1999.)

Ademais, não é viável interpretar a Lei Estadual n 9.807/92 em razão do enunciado da Súmula 280/STF: *por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OFENSA AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF.

1. Escorrei to o decisório que rejeita os embargos de declaração quando não há nenhum vício no acórdão embargado.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. É inviável ao STJ analisar questão relativa a interpretação restritiva ou extensiva de legislação estadual que concedeu a isenção, por envolver interpretação de direito local. Aplicação analógica da Súmula n. 280 do STF.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(REsp 604.594/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 2404.2007, DJ 10.5.2007.)

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico.

A requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 837.099 - MG (2006/0077063-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : JAIME ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 284/STF - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SEREM APLICADOS NA REPETIÇÃO DO INDEBITO - ESPECIFICAÇÃO DOS VALORES SOBRE OS QUAIS NÃO DEVE HAVER

NOVA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA OS ESCLARECIMENTOS PERTINENTES.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial, afastando a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições efetuadas na vigência da Lei 7.713/88.

Aponta o embargante omissão no *decisum*, argumentando que não foi especificado no julgado o prazo prescricional que deve ser aplicado à repetição de indébito. Requer, ainda, que se esclareça a questão em torno das parcelas de complementação de aposentadoria recebidas após a vigência de Lei 9.250/95 que ficariam totalmente isentas do pagamento de Imposto de Renda.

Sustenta que não constou de forma expressa que a isenção se limita apenas ao que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Por fim, afirma que o *decisum* não se manifestou sobre a correção monetária e os juros a serem utilizados em execução de sentença bem como sobre a condenação em honorários advocatícios.

DECIDO:

Entendo que assiste razão ao embargante e passo a examinar os pontos tidos por omissos no *decisum*.

Com relação à tese em torno da prescrição, verifica-se que o recurso especial restou fundamentado de forma deficiente neste ponto, haja vista que o recorrente não indicou artigo de lei federal violado tampouco apontou precisamente julgado que houvesse analisado a tese defendida no especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284/STF.

No que diz respeito à correção monetária, a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14%, conforme decidido no EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003 e no REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, além de inúmeros outros julgados mais recentes.

Ressalto, ainda, que a não incidência tributária, no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, deve ser proporcional ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88.

Reconhecendo que houve omissão quanto aos ônus da sucumbência, restabeleço a sentença nessa parte.

Acolho, pois, os embargos de declaração, para suprir as omissões, complementando a decisão de fl. 296/298 com esses esclarecimentos.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 847.736 - SP (2006/0107963-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : ANDREA DOMINGUES RANGEL E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOEL FERAUCHE
ADVOGADO : TATIANA DE SOUSA LIMA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ PAULO NEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTO.

Trata-se de embargos declaratórios opostos de decisão que, julgando questão atinente à legitimidade passiva em torno da correção monetária dos ativos retidos, deu provimento ao recurso especial, entendendo ser a CEF parte legítima a figurar no feito.

Aponta o BACEN obscuridade no julgado, no que se refere aos honorários advocatícios, vez que, com o provimento do recurso, inverteu-se a verba sucumbencial fixada pelo Tribunal de origem quando entendeu pela ilegitimidade da CEF. Entende, assim, que pode vir a ser responsabilizado, juntamente com a CEF, no pagamento das verbas sucumbenciais, ainda que não seja vencido na demanda.

DECIDO:

Observo que a demanda sequer chegou a ser julgada pela instância de primeiro grau, eis que a sentença proferida foi anulada pelo Tribunal de origem, que se limitou a debater acerca, apenas, da legitimidade da instituição financeira e do BACEN a figurar no feito.

Assim, não há que se falar em ônus sucumbenciais, pois a decisão proferida nesta Corte tratou tão-somente acerca da legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo, revertendo julgado que extingua o processo, quanto a ela, sem julgamento de mérito.

Dessa forma, não houve emissão de juízo sobre o mérito da demanda, eis que cabe ao juiz de primeiro grau analisá-lo, ocasião em que serão definidos os ônus sucumbenciais.

Com essas considerações, acolho os embargos declaratórios apenas para fins de esclarecimento.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL nº 867051 - DF (2006/0148368-8) (2682)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

RECORRENTE : A J F E OUTROS
ADVOGADA : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DOS CONTRIBUINTES - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO - FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DE TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos por A J F E OUTROS e pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", e na alínea "a", respectivamente, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 179):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

I - "A matéria relativa à compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual de declaração de rendimentos deve ser apreciada na fase cognitiva, sob pena de preclusão". (AC 2002.34.00.028904-1/DF, 4ª Turma, publicado em 25/06/2003).

II - A incidência da Taxa SELIC, quando da liquidação ofende a coisa julgada.

III - Apelações providas.

Aduzem os contribuintes que o julgado *a quo* aplicou indevidamente o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, ao passo que sustentam que a taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, razão pela qual tem aplicabilidade imediata, uma vez que os créditos exequiendos devem, obrigatoriamente, ser atualizados. Alegam, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

A Fazenda Nacional, por sua vez, nas razões de ser do recurso especial, sustenta violação dos artigos 473 e 741, incisos V e VI, todos do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Pugna, por fim, pela reforma do acórdão recorrido a fim de permitir a compensação (desconto) do IRPF já restituído por ocasião da declaração de ajuste dos valores em execução.

Apresentadas as contra-razões, sobrevieram os juízos de admissibilidade.

É, no essencial, o relatório.

RECURSO ESPECIAL DOS CONTRIBUINTES

Restringe-se a controvérsia na possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em execução.

O douto Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL, a qual defendeu a exclusão da Taxa SELIC aplicada nos embargos à execução, sob o argumento de que a sentença, no processo de conhecimento, previu expressamente o índice aplicável e a incidência dos juros de mês na forma do art. 167 do CTN, havendo, pois, violação da coisa julgada.

Insurgem-se os recorrentes contra acórdão que reconheceu a impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC, sob pena de ofensa à coisa julgada, porquanto a sentença exequienda, transitada em julgado, fixou os juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

Todavia, não prospera a pretensão recursal dos contribuintes.

A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, pronunciou-se no sentido de que mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa SELIC é composta de juros e correção monetária e não pode ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.



Assim, se houve sentença condenando a Fazenda Nacional em correção monetária e juros de mora, a inclusão da SELIC implica violação da coisa julgada.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE ÍNDICES.
1. *A Taxa Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.*
2. *Mostra-se inviável a inclusão da Taxa Selic após o trânsito em julgado de sentença que determinou a incidência de juros de mora em 1%, após o trânsito em julgado, sob pena de violação do princípio da coisa julgada.*
3. *Embargos de divergência improvidos.*
(REsp 779.266/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.3.2007.)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial dos contrbuintes.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. *A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.*

2. *Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.*

3. *A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.*

Embargo de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006 p. 291)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. *Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.*

2. *Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.*

3. *Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.*

4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."*

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 03.10.2006, p. 201)

No mérito, prospera a pretensão da recorrente, uma vez que merece reforma o acórdão *a quo* no que toca ao entendimento esposado pela Corte de origem acerca da impossibilidade de ser reconhecido, em sede de embargos do devedor, excesso de execução e compensação, na forma do artigo 741, incisos V e VI, do CPC, relativamente à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda, uma vez que tal matéria deveria ter sido argüida na fase de conhecimento.

Aduz a recorrente que, *in casu*, houve restituição parcial do indébito mediante ajuste anual. O acórdão recorrido, entretanto, deixou de analisar a questão, argumentando que a matéria estava preclusa, já que o seu questionamento só era possível no processo de conhecimento.

A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

É o que se conclui da leitura do artigo 741, incisos V e VI, do CPC:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;
(...)".

Logo, há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados das Turmas de Direito Público deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - *Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.*

II - *Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp 797.365/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 27.03.2006; REsp 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.05 e REsp 791.245/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.02.2006.*

III - *Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido."*
(REsp 832.116/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.9.2006, DJ 7.11.2006, p. 263, REPDJ 14.12.2006, p. 291)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - LEI N. 8.383/91 - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1. *A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença.*

2. *Há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.*

3. *A despeito da pretensão da recorrente, uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.*

4. *A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.*

Recurso especial provido em parte, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada."

(REsp 845.657/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 20.10.2006, p. 333)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC.

1. *Falta de prequestionamento do disposto no artigo 458, II, do CPC.*

2. *O prequestionamento é indispensável ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido.*

3. *Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.*

4. *O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC.*

Inexistência de preclusão.

5. Recurso especial provido."

(REsp 790.701/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.8.2006, DJ 25.8.2006, p. 328)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. *Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

2. *O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequiênda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequiênda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (REsp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ DJ 24.10.2005).*

3. *Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.*

4. *Recurso especial a que se dá provimento."*

(REsp 836.719/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 209)

À luz dos precedentes citados, deve ser reformado o acórdão *a quo*, para afastar a alegada preclusão e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie a matéria suscitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial dos contribuintes e dou provimento ao recursos especial da FAZENDA NACIONAL.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2683)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.491 - RS (2007/0033161-4)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: BOETTCHER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: CHRISTIAN STROEHER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. ARROLAMENTO DE BEM. PENHORA AFASTADA. PRECEDENTES.

1. *Pessoa jurídica que opte pelo arrolamento de bens e ingresse no Refis, cumprindo regularmente as obrigações assumidas, não pode ser penalizada com a manutenção da penhora, sob pena de se garantir duplamente a mesma dívida. Precedentes.*

2. *Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.*

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. MANUTENÇÃO DA PENHORA.

A adesão ao REFIS acarreta a suspensão da execução fiscal, bem como a manutenção dos gravames efetuados no patrimônio do contribuinte em ações executivas anteriormente ajuizadas.

Não há falar em duplicidade de garantias, uma vez que a própria legislação relativa ao REFIS, à qual o devedor aderiu espontaneamente ao optar pelo Programa, prevê que o ingresso neste não implica desconstituição da penhora ou de outras garantias efetivadas nos autos da ação de execução fiscal, que integrarão a garantia oferecida no âmbito do Programa" (fl. 320).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000 e 620 do Código de Processo Civil, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

Busca a liberação de bem objeto da penhora, quando da oposição de embargos do devedor, consistente em um automóvel Ford Mondeo Glx, de sua propriedade. Defende que, em virtude de adesão ao programa Refis, que possibilitou o parcelamento de seus débitos fiscais e, principalmente, de nova garantia prestada administrativamente por intermédio de um imóvel, também de sua propriedade, conforme Termo de Aceitação de Garantias de fls. 298/299, não há justificativa para a existência de dupla garantia atribuída a idêntico débito tributário.

O inconformismo merece prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, cumpridas regularmente pela pessoa jurídica as obrigações assumidas no âmbito do aludido Programa, impõe-se o afastamento da penhora anteriormente constituída, sob pena de se garantir duplamente a mesma dívida, já que houve, posteriormente, na esfera administrativa, a prestação de uma nova garantia aceita pela Fazenda Pública.

Por peculiar à hipótese dos autos, apresento os julgados abaixo:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS).

1. É inadmissível a pretensão da Fazenda de penhorar bens do executado quando o crédito tributário está garantido pelo arrolamento de bens, porquanto encerra bis in idem sobre a garantia da execução.

2. A *ratio* da Lei 10.684/03 (que instituiu o REFIS) consiste em beneficiar o contribuinte, mormente quando o intenção maior do Estado não é penalizar o cidadão, mas antes propiciar o adimplemento dos seus encargos tributários.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no REsp n. 638.928/PR, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 29.8.2005).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEI Nº 6.830/80.

1. A recorrida ingressou regularmente no REFIS e fez sua opção pelo arrolamento de bens patrimoniais. A manutenção da penhora estaria garantindo duplamente a mesma dívida. Nada impede, dessa forma, seja desconstituída ou substituída (se assim for requerida) a penhora sobre bem indicado anteriormente, uma vez cumpridas regularmente as obrigações relativas ao Programa.

2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende corrigir a sua situação fiscal, não podendo ser penalizado por um benefício que foi instituído com o intuito de regularização.

3. In casu, não há vedação, em se pretender seja deslocada a penhora para outro bem do patrimônio do executado, seja a pedido deste ou da Fazenda Pública. Em qualquer das hipóteses, a questão deverá ser analisada à luz das regras gerais do processo civil. Assim, há sempre de ser atendido o pleito do devedor com base no art. 15, I, da Lei nº 6.830, o qual encerra direito subjetivo.

4. Recurso não provido" (REsp n. 529.059/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.10.2003).

Diante do exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2684)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.717 - MG (2006/0175667-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGEMIRO FERNANDES VARELA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARIA GERALDA SIQUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA DO IPC EM JAN/89 (42,72%), FEV/89 (10,14%) E DE MAR/90 A FEV/91 - DECISÃO RECONSIDERADA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo regimental contra decisão assim ementada (fl. 250):

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, argumenta a Fazenda que a decisão está a merecer reforma, uma vez que os índices de expurgos inflacionários e o período de aplicação destes divergem dos que são reconhecidos pela Primeira Seção.

Alega que o IPC deve incidir em jan/89 (42,72%) e fev/89 (10,14%) e de mar/90 a fev/91 IPC/IBGE em todo o período.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

A decisão merece reconsideração.

No tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito, senão vejamos:

ÍNDICES

- **ORTN** - de 1964 a fev/86;
- **OTN** - de mar/86 a jan/89;
- **BTN** - de mar/89 a mar/90;
- **IPC** - de mar/90 a fev/91;
- **INPC** - de mar/91 a nov/91;
- **IPCA** - dez/91;
- **UFIR** - de jan/92 a dez/95;
- **SELIC** - a partir de jan/96.

EXPURGOS INELACIONÁRIOS

- **jan/89 (42,72%)**- expurgo, IPC em substituição à OTN do mês;
- **fev/89 (10,14%)** - expurgo, IPC em substituição à OTN do mês;
- **mar/90 (84,32%)**- expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **abr/90 (44,80%)**- expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **maio/90 (7,87%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **jun/90 (9,55%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **jul/90 (12,92%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **ago/90 (12,03%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **set/90 (12,76%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **out/90 (14,20%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **nov/90 (15,58%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **dez/90 (18,30%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **jan/91 (19,91%)** - IPC em substituição à BTN do mês;
- **fev/91 (21,87%)** - IPC em substituição à INPC do mês.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda, apenas no tocante à correção monetária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.053 - RS (2007/0066555-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 275/276: Manifeste-se a agravante a respeito da petição 193420 protocolizada pela agravada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2686)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.468 - SP (2006/0226917-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : METALÚRGICA ARPRA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por METALÚRGICA ARPRA LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 259):

Execução Fiscal. Agravo de Instrumento. Ausência de certidão da intimação da decisão impugnada. Documento essencial. Recurso não conhecido.

A recorrente alega violação dos arts. 524 e 525 do CPC (fls. 263-291).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento 890.478 determinou a a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é de que cabe à agravante, ora recorrente, juntar aos autos do agravo de instrumento todas as peças tidas por obrigatórias, por força do artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de não-conhecimento do recurso.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. *O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é de que cabe à agravante juntar aos autos do agravo de instrumento todas as peças obrigatórias, por força do artigo 544, § 1º do CPC, sob pena de não-conhecimento do recurso.*

2. *O prazo para a Fazenda independe do prazo para o particular, não podendo esta Corte "presumir" a tempestividade diante da publicação que intimou a outra parte.*

3. *Ressalte-se que à agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento, ante à impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.*

4. *Face ao duplo juízo de admissibilidade do recurso especial, cabe ao STJ rever os requisitos, não sendo suficiente simples certidão do Tribunal a quo, que não atesta a efetiva data de protocolo.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 869.086/SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 4.9.2007, DJ 17.9.2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. CÓPIAS DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS. AGRAVANTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

III - O presente instrumento não contém cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

IV - A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 836513/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.6.2007.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. *Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.*

2. *A cópia do acórdão recorrido, referida no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do acórdão, ou seja, relatório e voto, com a respectiva certidão de publicação.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 804982/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23.4.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2687)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.934 - DF (2007/0082235-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO DOMINGOS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)



EMENTA
TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ - A PARTE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que *o próprio agravo de instrumento contém vícios que impedem seu conhecimento e, portanto seu provimento para que seja determinada a subida do recurso especial. Tais vícios foram apontados na contraminuta de fls. 67/71, notadamente a ausência de impugnação específica e a falta de peças (embargos declaratórios e seu julgamento), imprescindíveis ao deslinde do feito* (fl. 85).

Instado a manifestar-se (fl. 188), o agravado asseverou que *os autores demonstraram claramente a existência de divergência jurisprudencial acerca do tema, bem como vale ressaltar que o Recurso Especial foi interposto tanto com base na alínea "c" quanto com base da alínea "a", por violação ao artigo 485, V, do CPC* (fl. 193).

É, no essencial, o relatório.

Merece acolhida a pretensão recursal.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, o agravo regimental é admitido, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que é o caso nestes autos.

É de se observar, da análise detida da petição do recurso ora em exame, que a ora agravada furtou-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que *o pedido, nele vinculado, contraria a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça* (fl. 62).

Nas razões do agravo de instrumento o recorrente assevera que *a vulneração aos textos legais e o conflito de julgados elencados na peça recursal, resultam amplamente demonstrados seja no que pertine à vulneração legal, à contrariedade dos enunciados indigitados, e, por fim, do cotejo analítico entre a decisão recorrida e aos paradigmas colacionados* (fl. 04).

Assim, verifica-se que a parte realmente não impugnou os fundamentos da decisão agravada incidindo o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula deste Tribunal, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen* (*É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

Vejam-se os precedentes a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO HOSPITALAR. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

(...)
2. As razões recursais, por sua vez, as mesmas do agravo regimental, estão calcadas no argumento de que não se interpretou a legislação federal indicada no recurso especial (artigos 19 da Lei 5.991/73, 24 da Lei 3.820/60 e 1º do Decreto 85.878/81), e seria motivo, por si só, considerado suficiente para que se alterasse a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e se desse provimento ao pedido do agravo regimental, do agravo de instrumento e do próprio recurso especial.
3. Nesse contexto, constata-se que os fundamentos da decisão agravada não foram objeto de impugnação pelo recurso em exame, sendo caso, portanto, de incidência do teor constante no verbete 182 da Súmula desta Corte Superior: "É inviável o agravo do art. 545 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
4. Agravo regimental não-provido.
(AGA 832.718/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 497)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE DOIS DIAS. REGÊNCIA DOS ARTS. 619 DO CPP E 263 DO RISTJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

(...)
3. É inadmissível o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental conhecido em parte, porém, improvido.
(AgEDclAg 693.252/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 433)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAX. ORIGINAL DISSONANTE COM ACRÉSCIMOS E ALTERAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO.) PEDIDO DE RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
1. Revela-se inviável a análise do Agravo Regimental, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, in casu, a inépcia da petição inicial do agravo de instrumento (Súm. 182/STJ), assim como a divergência entre a petição enviada via fac-símile e a petição original dos embargos de declaração. Inteligência da Súmula 182/STJ, que preceitua o seguinte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Pedido de "reclamação correccional" endereçado à presidência desta Corte não encontra amparo no RISTJ.
3. Agravo Regimental não conhecido.
(AgEDclAg 752.847/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 11.6.2007, p. 269)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.
1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
3. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).
4. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.
5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
6. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
7. Agravo regimental improvido.
(AGA 858.036/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 25.5.2007, p. 395)

Ante o exposto, reconsidero a decisão que determinou a subida do recurso especial e, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.613 - SP (2007/0107310-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA
ADVOGADO : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda do Estado de São Paulo acerca da petição e dos documentos de fls. 441/449, por meio dos quais a agravada noticia a perda de objeto do presente recurso.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2689)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.828 - RJ (2006/0234500-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ELOA DOS SANTOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ELOA DOS SANTOS CRUZ

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : GUILHERME AVELAR GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - RECORRENTE ADESIVO - PERDA DO INTERESSE RECURSAL EM RAZÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDOS.

DECISÃO

Vistos.

ELOÁ DOS SANTOS CRUZ E OUTROS opõem embargos declaratórios em face da decisão de fls. 388/390 e, concomitantemente, agravo regimental.

Aduz que não constou do relatório da decisão a informação das contra-razões, bem como que seu nome deveria constar como "recorrente adesivo", entre outras alegações.

Ora, em primeiro lugar, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal, não se conhece do agravo regimental, pois os embargos foram opostos em primeiro plano.

Quanto aos embargos declaratórios, é necessário verificar que os embargantes eram recorrentes adesivos e, não conhecido o recurso especial, deixa de existir interesse recursal do recorrente adesivo.

Ante o exposto, não conheço de ambos os recursos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.769 - SP (2007/0128872-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO FUNDAMENTADA EM MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1. Não se conhece da apelação matéria suscitada somente em grau de recurso e não invocada na petição de embargos, nem apreciada pela decisão recorrida. (juros)
2. O recibo de quitação acostado aos autos, bem como os documentos juntados pela exequente (fls 33/36) atestam que apenas parte da dívida foi quitada, militando em favor da CDA a presunção juris tantum, já que esta preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu.
3. Presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito.
4. A simples confissão de dívida, mesmo que fosse acompanhada de pedido de parcelamento," não configura denúncia espontânea".
5. Apelação parcialmente conhecida e não provida" (fl. 110)
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 138 do Código Tributário Nacional, além de apontar divergência jurisprudencial.
A postulação não reúne condições de êxito, visto que o entendimento perfilhado no acórdão *a quo*, no que se refere à denúncia espontânea, posta-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.
O STJ, a partir do julgamento, pela Primeira Seção, do Recurso Especial n. 284.189-SP, adotou orientação no sentido de não mais reconhecer como denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, a simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito, de modo a eximir o contribuinte do pagamento da multa moratória.
O argumento que inspirou a novel orientação desta Corte sobre a matéria - promovendo, via reflexa, o resgate da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - consiste em que "o parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo 158, I, do mencionado Codex" (REsp n. 284.189-SP, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 26.5.2003).

Nesse diapasão, confirmam-se os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)
4. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Precedentes: AgRg no RESP 683453/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005; RESP 724227/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (REsp n. 802.908/RS, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 138 DO CTN - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTE SODALÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

Na assentada de 17 de junho de 2002, a egrégia Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 378.795/GO, negou provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto deste Relator, para manter o v. acórdão da Corte de origem que entendeu que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Sumula 208 - TRF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça. Aplica-se à espécie, consequentemente, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Vale ressaltar que "esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional" (Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.1997).

Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 584.836/PR, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 26.5.2006).

Quanto à análise dos requisitos da CDA, é assente no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a verificação da liquidez da certidão da dívida ativa, da presença dos requisitos essenciais à sua validade e, ainda, da regularidade dos lançamentos demanda o reexame de elementos factuais de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial da agravante.

2. O acórdão a quo considerou presentes os requisitos de constituição da Certidão de Dívida Ativa, gozando a mesma de presunção de certeza e liquidez, não havendo que se falar em sua nulidade.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA constitui matéria de fato, e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 643.831/PR, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.12.2004).
"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7 DO STJ.

No particular, a legislação indicada pela recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem, quais sejam, os artigos 2º e 10 da Lei n. 6.830/80, bem como o 18 do CPC.

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau firmado no sentido de que os elementos trazidos para os autos são suficientes para concluir pela liquidez e certeza da CDA refoge da competência constitucionalmente atribuída ao colendo Superior Tribunal de Justiça de unificar a aplicação do direito federal, e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais. Dessarte, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido" (REsp n. 442.864/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005).

Aplicável à espécie a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2691)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.240 - GO (2007/0116503-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NOÉ LOPES CARDOSO
ADVOGADO : TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do TRF 1ª Região que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- incidência da Súmula n. 7/STJ;
- aplicabilidade da Súmula n. 283/STF;
- ausência de demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes do artigo 541, parágrafo único, CPC; e
- ausência, no mérito, de divergência de interpretação de lei federal.

Sustenta o agravante que estão presentes os requisitos do recurso especial, que deve ser admitido e processado por afrontar o texto legal e constitucional. Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso em face da execução de sentença em primeira instância e da possibilidade de dano irreversível, qual seja, a possibilidade de ser despejado do imóvel adjudicado.

Em relação ao óbice da Súmula n. 7, não merece reparos a decisão agravada, visto que a análise da alegada violação das leis infraconstitucionais (artigos 458, III, 459 e 165 do CPC), requer o revolvimento de matéria fático-probatória, vedada em sede de recurso especial.

Observe, ainda, que o pedido do agravante contraria orientação desta Corte, no sentido de que não pode ser admitido o recurso quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recurso não abrangeu a todos, esbarrando no óbice da Súmula n. 283 do STF.

Também não merece alterações a inadmissão do apelo extremo em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, pois não há similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o julgado recorrido.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2692)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.728 - SP (2006/0255718-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRIAM PEIXOTO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA BRASIL RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PREPARO - PAGAMENTO A MENOR - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO - DESÍDIA DA PARTE - DESERÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DETERMINAÇÃO DO STJ - FATO NÃO COMPROVADO - PREQUESTIONAMENTO - ART. 244 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, com esteio no art. 105, III, "a", da Lei Maior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em ação declaratória cumulada com repetição de indébito, que visa discutir a legalidade da cobrança de assinatura mensal básica por serviço de telefonia fixa.

Eis o teor do acórdão recorrido (fls. 107):

Apelação. Preparo. Recolhimento de valor a menor. Concessão de prazo para a complementação do preparo. Complementação em valor insuficiente. Deserção caracterizada. Rejeição da alegação de sobrestamento do feito em face de determinação monocrática de Ministro do STJ não comunicada oficialmente ao Tribunal de Justiça. Deserção da apelação mantida. Agravo desprovido.

Embargos de declaração opostos em face deste acórdão rejeitados.

Sustenta o recorrente violação dos arts. 244 e 266 do CPC. Faz alusões ao art. 267, III, do CPC, diante da alegação de necessidade da suspensão do processo, porquanto o Ministro do STJ Francisco Falcão, ao apreciar o CC 48.177, teria determinado o sobrestamento dos processos que envolviam a discussão da assinatura básica mensal.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Nada a prover.

Primeiro porque o art. 244 não guarda relação estrita com o feito e não foi prequestionado, incidindo no caso os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Segundo porque não existe nada nos autos que comprove qualquer determinação do Ministro Francisco Falcão no sentido de se suspender o processo em tela. Como muito bem pontuado pelo acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça não recebeu qualquer comunicação formal sobre este suposto fato. É o quanto basta para ensejar a impertinência da alegação de violação do art. 266 do CPC.

Ademais, porque o Juiz de Direito, constatando que o preparo foi recolhido a menor, intimou ainda a recorrente para que se procedesse à integralização do valor, o que não foi feito. Correta, pois, a declaração de deserção, não podendo o STJ ir além nesta parte por envolver direito local.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2693)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.822 - PR (2007/0095453-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO OSCAR ALVARO RITTER
ADVOGADO : RAFAEL SCHIER GUERRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - "CONTRATO DE GAVETA" - LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE - CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH - VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990 - LEI N. 10.150/2001 - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente violação dos artigos 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 6º do Código de Processo Civil; e 9º da Lei n. 4.380/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Aduz, ainda, a ilegitimidade da parte autora que adquiriu o imóvel dos mutuários originais por meio do chamado "contrato de gaveta" e também a vedação da quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a presente irresignação.

Quanto à ilegitimidade da parte autora é entendimento assente neste Tribunal que somente a partir de 25.10.1996 é que se instituiu a obrigatoriedade da manifestação do agente financeiro quanto aos contratos chamados "de gaveta". Depreende-se dos autos que o contrato firmado entre o agravado e o mutuário original deu-se em 27.1.1982.

Veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.



(...)
3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.
4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido.
(REsp 705231/RS, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.4.2005, DJ 16.5.2005, p. 327.)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 847.143/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 20.3.2007 e REsp 785.635/GO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 12.12.2006.

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido da manutenção da cobertura do FCVS mesmo para os casos de mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei n. 8.100/90.

Portanto, aplica-se ao presente caso o Princípio da Irretroatividade das Leis.

Com efeito, somente em 1990, com a edição da Lei n. 8.100, passou a vigor a regra de quitação de apenas um saldo devedor residual com recursos do FCVS. A Lei n. 4.380/64 não excluía a utilização do FCVS nos casos de financiamento de mais de um imóvel, mas, sim, previa a hipótese de vencimento antecipado da dívida caso fosse concedido outro financiamento ao mesmo mutuário, na mesma localidade.

Essa é a hipótese dos autos, conforme se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 33):

O contrato originário objeto dos autos foi firmado antes da publicação das leis nº 8.004/90 e 8.100/90, que vedariam a quitação de dois financiamentos com recursos do FCVS, de modo que não havia, na época, as restrições hoje impostas.

Na esteira desse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCEITO DE "LEI FEDERAL" PARA FINS DO ART. 105,III, DA CF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.
(...)

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 815.226/AM, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 02.05.2006; AGREsp 611.325/AM, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.
(REsp 835.714/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 205.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada esbarra no enunciado contido na Súmula 7/STJ, pois enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.
2. No que diz respeito à alegada intangibilidade do contrato de financiamento, a recorrente não discriminou qual dispositivo da legislação federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.
3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.
4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.
5. Recurso especial improvido.
(REsp 611.687/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.2.2006, p. 279.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
4. Precedentes desta Corte.
5. Recurso especial improvido.
(REsp 769.915/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.9.2005, DJ 3.10.2005, p. 236.)

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido de que *não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria*(REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)
2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.
3. Agravo regimental improvido.
(AgREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)
5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.248 - PR (2007/0127358-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DNG LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS/PAES EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI N. 9.784/99, ART. 26. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução n. 20/2001.
2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, definido nos termos da ementa a seguir:

"PAES. REQUISITOS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE.

A opção pelo PAES é faculdade da parte que, a ele aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas pelo Programa. Havendo descumprimento de uma das condições de permanência exigidas no Programa, correta a exclusão do PAES.
O pagamento realizado fora do prazo de vencimento previsto no PAES, ainda que dentro do prazo da defesa administrativa, não autoriza a reinclusão do inadimplente no Programa.
A ciência do ato de exclusão do Parcelamento Especial ocorrerá mediante a notificação do contribuinte que poderá ocorrer com a publicação no Diário Oficial da União, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento - artigo 12, parágrafo único da Lei nº 11.033/2004" (fl. 110).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 221 do Código de Processo Civil, 69 da Lei n. 9.784/99 e 23 do Decreto-Lei n. 70.235/72, alegando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A presente postulação não merece acolhimento.
Inicialmente, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 221 do CPC, constato que tal dispositivo não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial. Incidem, dessa forma, as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

No mérito, como bem consignou a decisão agravada, esta Corte, consoante reiterados precedentes, firmou o entendimento de que a intimação da exclusão de contribuinte de Programa de Recuperação Fiscal por meio de órgão da imprensa oficial ou da internet não contraria a legislação em vigor. Tal programa é disciplinado por lei específica, qual seja, a Lei n. 9.964/00, razão por que, no que concerne à necessidade de intimação pessoal, não se aplicam as disposições da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo ordinário ou comum.

Com efeito, o art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do Refis por meio de publicação no Diário Oficial ou pela internet, o que torna desarrazoada a pretensão do recorrente de intimação pessoal para a finalidade apontada.

A título de ilustração, é oportuno transcrever os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que:
- "A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão" (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004).
- "O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão)" (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004).
2. Recurso provido" (REsp n. 815.491/DF, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 3.4.2006).

"TRIBUTÁRIO. SIMPLES. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PROVA DOCUMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI N.º 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para se concluir que não houve intimação do contribuinte pela Fazenda Pública, bem como pelas as supostas irregularidades do ato administrativo, quando o Tribunal de origem afirma haver prova documental que ilide as alegações da então apelante, indispensável o reexame do suporte fático probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

3. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.

4. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal.

5. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despidiend a sua notificação pessoal.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp n. 851.493/RS, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.9.2006).

Igualmente, não prospera a irrisignação baseada na alínea "c" do permissivo constitucional, por não restarem atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, § 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.483 - MG (2007/0102479-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RONALDO PATRÍCIO BARBOSA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, verifico que o recorrente não providenciou o traslado do acórdão proferido em sede de apelação, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e indispensável à aferição da controvérsia posta nos autos, qual seja, o cabimento dos embargos infringentes.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.070 - PR (2007/0128275-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON LUIZ MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DANIELLE ROSA E SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento visando ao destrancamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão prolatado, por maioria, pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FURTO DE AUTOMÓVEL EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA IN VIGILANDO.

A Responsabilidade Civil por omissão do Estado é subjetiva, se orientando pela teoria da *faute de service*, sendo atribuída ao serviço público independentemente da sua qualidade.

O oferecimento de estacionamento com aparente segurança confere à União o dever de guarda, agindo com culpa *in vigilando* se a coisa se perder.

Apelação provida."

Pretendendo a prevalência do voto divergente, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ interpôs embargos infringentes, os quais não foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. MANTEÇA DO VOTO VENCEDOR. INDENIZAÇÃO POR FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE.

No momento em que a Universidade disponibiliza a seus frequentadores um estacionamento, não importando se gratuito ou não, assume o dever de indenizar pelos veículos nele estacionados, em especial se mantém controle da entrada e saída dos mesmos."

Com o intuito de prequestionamento, a Universidade opôs embargos de declaração visando à expressa menção da violação dos artigos 43, 186 e 927 do Código Civil, os quais restaram acolhidos por unanimidade.

Aduz a recorrente, como preliminar, ofensa ao artigo 535, II, CPC, uma vez que foi negado seguimento aos embargos de declaração, obstaculizando a interposição dos recursos especial e extraordinário. Sustenta a recorrente, em seu apelo especial, que houve infringência aos artigos 43, 186 e 927 do Novo Código Civil, na medida em que o ato ilícito foi provocado por terceiro que não guarda relação com a universidade, devendo ser aplicado no caso o instituto da responsabilidade subjetiva. Aduz que não se trata de dano causado a terceiro por agente do serviço público, de modo que não se aplica ao feito o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, diante da ausência de vínculo jurídico entre o proprietário do veículo e a universidade. Aponta também divergência jurisprudencial, colacionando acórdão do TRF da 1ª Região na AC n. 1999.01.00.058516-7 em confronto com o acórdão impugnado, que reconheceu a responsabilidade do agravante pelo ressarcimento de prejuízo sofrido pelo furto de veículo ocorrido no estacionamento da Universidade.

De início, tenho a considerar que a preliminar argüida pela recorrente de violação do artigo 535, I, do CPC não se coaduna com o presente recurso, dado que os embargos de declaração foram acolhidos para efeito de prequestionamento, consoante fls. 160-161.

No que se refere à alegada ofensa a artigos do Código Civil, o recurso não merece ser acolhido, uma vez que não demonstrou a recorrente a inexistência de responsabilidade da UFPR; ao contrário do alegado, reconheceu a responsabilidade subjetiva da Universidade. Isso posto, não há infringência quanto ao dever de indenizar.

A recorrente alega que a responsabilidade não é objetiva, não se amoldando ao artigo 37, § 6º, da CF. No entanto, em nenhum momento, o acórdão impugnado fundamentou sua tese na responsabilidade objetiva. Defende o recorrente que o ato ilícito "foi provocado por terceiro que não guarda relação com a universidade, devendo assim ser aplicado no caso em tela a responsabilidade subjetiva". Ora, o aresto combatido fundou-se exatamente na responsabilidade subjetiva baseada na teoria da falha do serviço. Deficiente, pois, a fundamentação do recurso, incidindo no óbice da Súmula n. 284 do STF.

Em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, reconheço que a questão da responsabilidade civil das universidades públicas pelo furto de veículos em estacionamento mantido em seu *campus* é controversa nos Tribunais Regionais. No entanto, a tese defendida no acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, fundada nos ensinamentos doutrinários e no próprio Supremo Tribunal Federal: o furto de veículo em estacionamento de universidade pública, ainda que gratuito, mas com aparência de ambiente seguro, gera o dever de indenizar o proprietário do bem, ainda que realizado por empresas contratadas, uma vez que configura-se responsabilidade civil do tipo subjetiva por omissão, orientando-se pela teoria da falta ou falha do serviço, a culpa *in vigilando*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PÚBLICA.

1. O Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, desde que haja serviço especializado com esse fim.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou a inexistência de serviço especializado e que a empresa responsável pela vigilância na cidade universitária, por contrato, não cumpriria essa função. Rever tal entendimento implicaria na incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 438.870/DF, relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 1.7.2005).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PÚBLICA.

1. O Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público.

2. "Em tal hipótese, a responsabilidade por dano causado ao proprietário do bem colocado sob sua guarda, não se funda no art. 37, § 6º, da Constituição, mostrando-se inadequado falar-se em responsabilidade objetiva, como, aliás, decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, mas de responsabilidade subjetiva". Precedente do STF.

3. Recurso especial improvido" (REsp n. 615.282/PR, relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 28.6.2004).

Diante dessas considerações, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.019 - SC (2007/0103687-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O recurso não reúne condições de êxito, porquanto não especificado nas razões do recurso especial quais os dispositivos legais teriam sido violados pelo aresto recorrido.

Com efeito, após iniciar suas razões recursais fazendo alusão a uma possível afronta do acórdão recorrido ao princípio da não-cumulatividade, estampado no art. 255, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, tece a agravante longas considerações a respeito da controvérsia instaurada nos autos - envolvendo a legalidade da incidência de ICMS sobre encargos financeiros decorrentes de vendas realizadas a prazo -, sem, entretanto, esclarecer, de maneira minimamente objetiva, quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido malferidos pelo *decisum* regional.

A irregularidade contamina até mesmo a argumentação deduzida com o propósito de demonstrar uma suposta violação ao art. 535 do CPC, na medida em que, também ali, não aponta a agravante qual matéria de seu interesse deixou de ser abordada pelo Tribunal *a quo* no acórdão que definiu os embargos de declaração.

Nesse contexto, não há como deixar incidir sobre a espécie o óbice consubstanciado na Súmula n. 284 do STF, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte de Uniformização:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

A recorrente, nas razões de recurso especial, não indicou quais seriam os dispositivos legais violados, para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do *decisum*.

Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais seriam os dispositivos legais que considera violados. Incide, no particular, a Súmula 284 do Excelso Pretório.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 734.149/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

Ademais, a questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido." (REsp n. 726.677/SP, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005.) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SUMULA N.º 284 DO STF.

1. O Recorrente não mencionou expressamente a alínea do permissivo constitucional que embasaria seu inconformismo; não indicou dispositivo de lei que considerasse violado; tampouco logrou demonstrar, nos moldes legais, a existência de divergência jurisprudencial. Inadmissibilidade do recurso, em consonância com o verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp n. 363.177/PE, Quinta Turma, relator Ministro Laurita Vaz, DJ de 19.12.2003.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



(2698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.208 - RS (2007/0118892-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO MUNHOZ
ADVOGADA : ALBINA MARIA DOS ANJOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRECEDENTES.
1. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária.
2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
No caso em apreço, entendeu o Tribunal *a quo* que o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização das parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária. Todavia, afastou da cobrança do valor devido a incidência de juros e de multa moratória.
Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, 55, § 1º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.
Razão assiste ao recorrente.
Consoante restou consignado do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do Recurso Especial n. 490.687, se "houve atraso no pagamento e que, como tal, deve incidir a legislação específica. Observa-se que, ao reconhecer como efetivo o tempo de serviço, o INSS afirmou ser credor de uma importância que deixou de ingressar nos seus cofres por desídia, incuria ou ignorância do contribuinte, que, quando precisou, bem soube delinear o seu direito, muito embora tivesse regularizado as suas contas, senão no momento de necessidade. Negar a mora e a consequente incidência de norma é vulnerar o Direito Federal, indubitavelmente, sem cumprir-se a obrigatoriedade no atendimento à reserva de plenário".
Transcrevo, por oportuno, precedentes desta Corte que refletem o mesmo posicionamento:
"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA - PROFISSIONAL AUTÔNOMO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO EM ATRASO - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA (ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91).
1. O reconhecimento, pelo INSS, de tempo de serviço prestado por autônomo implica exigência do recolhimento das contribuições do período. Incidência dos acréscimos decorrentes da mora configurada - art. 45, § 3º, da Lei 8.212/91.
2. Recurso especial provido" (REsp n. 641.119/PR, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).
"TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91.
I - Para se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo contribuinte, deve-se efetuar o recolhimento das contribuições do período, aí incidindo juros moratórios e multa, constantes do § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Precedente: REsp nº 508.462/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2004.
II - Recurso especial provido" (REsp n. 464.370/PR, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 6.6.2005).
Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para que incidam sobre o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, a teor do disposto art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.779 - SP (2007/0132454-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALMÉRIO FERNANDES SILVA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
O recurso não reúne condições de êxito, visto que a parte recorrente não apontou nenhum dispositivo que teria sido violado pelo aresto recorrido, apenas mencionou algumas normas legais com o intuito de fundamentar o seu pedido. Também a alegação de violação de Súmula não merece conhecimento na medida em que não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Carta Magna. Convém ressaltar que o recurso especial possui técnica própria de interposição, exigindo o cumprimento de pressupostos específicos, além dos genéricos, não se constituindo esta Corte em tribunal de terceira instância, destinado à revisão de julgados.
Portanto, plenamente cabível à espécie a aplicação da Súmula n. 284 da Suprema Corte.
Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.
I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado nº 284 da Súmula do STF.
II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 750.377/PR, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 7.11.2005).
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.
A recorrente, nas razões de recurso especial, não indicou quais seriam os dispositivos legais violados, para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.
As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decisum.
Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais seriam os dispositivos legais que considera violados. Incide, no particular, a Súmula 284 do Excelso Pretório.
Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 734.149/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006)
Igualmente, não prospera a irrisignação baseada na alínea "c" do permissivo constitucional, por não restarem atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, § 2º, do RISTJ.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.371 - SP (2007/0116080-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
O recurso não reúne condições de êxito.
Verifico que os recorrentes não apontaram nenhum dispositivo infraconstitucional que teria sido violado pelo aresto recorrido, apenas mencionaram alguns artigos da Constituição Federal com o intuito de fundamentar o seu pedido. Convém ressaltar que o recurso especial possui técnica própria de interposição, o qual exige o cumprimento de pressupostos específicos, além dos genéricos, e que esta Corte não é tribunal de terceira instância, destinado à revisão de julgados.
Portanto, plenamente cabível à espécie a aplicação do enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte.
Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado nº 284 da Súmula do STF.
II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 750.377/PR, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 7.11.2005.)
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.
A recorrente, nas razões de recurso especial, não indicou quais seriam os dispositivos legais violados, para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.
As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decisum.
Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais seriam os dispositivos legais que considera violados. Incide, no particular, a Súmula 284 do Excelso Pretório.
Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 734.149/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006.)
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.787 - SP (2007/0133274-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : SANDRA DA CONCEIÇÃO SANT'ANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONDA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória do seguimento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, definido nos termos da ementa a seguir:
"MANDADO DE SEGURANÇA - ISS - Locação de equipamento e máquinas relacionados à informática - Bens móveis - Exigência do ISS com base no item 79 do DL 406-68 (atualizado pela LCF 56/87) - Não cabimento, pois a expressão 'locação de bens móveis' constante de referido item foi declarada inconstitucional pelo STF - Não comprovação de que a impetrante exerça atividades que não seja locação de bens móveis - Sentença mantida - RECURSOS NÃO PROVIDOS" (fl. 117).
Em suas razões, sustenta o município agravante que o acórdão recorrido, ao assim decidir, "(...) violou preceito federal expresso, porquanto conferiu interpretação equivocada ao disposto no Decreto-Lei n. 406/68, alterado pela Lei Complementar n. 56/87", além de divergir da jurisprudência de outros tribunais, entre eles o Superior Tribunal de Justiça.
O recurso não reúne condições de prosperar, porquanto é notório o viés constitucional da fundamentação que está o orientar o acórdão recorrido, vazada na inconstitucionalidade da cobrança do ISS incidente sobre a locação de bens móveis.
Nesse contexto, mostra-se de todo aplicável à espécie dos autos o entendimento consubstanciado no seguinte aresto da Corte, *in verbis*:
"TRIBUTÁRIO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA). PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 116.121/SP (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 25/05/2001), interposto por empresa de locação de guindastes onde se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis. Decidiu-se que a expressão 'locação de bens móveis' constante no item 79 da lista de serviços a que se refere o DL 406/68 (redação da LC 56/87) é inconstitucional. Nas razões de decidir, frisou-se que 'a terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável'.
2. Tendo em vista o pronunciamento da Corte Maior, não é possível proceder à análise de recurso especial que discute, em sede infraconstitucional, a mesma matéria: incidência do ISSQN sobre a locação de equipamentos de segurança eletrônica (bens móveis).

3. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 631.547/MG, relator Ministro José Delgado, DJ de 15/6/2004.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.200 - DF (2007/0131649-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB
ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. INCIDÊNCIA.

- Os valores recebidos a título de abono pecuniário concedido em substituição a reajuste de salários, por consistirem em aumento patrimonial, são passíveis de incidência de imposto de renda.
- Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ABONO SUBSTITUTIVO DE AUMENTO SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUTORIDADE COMPETENTE. NATUREZA DE AUMENTO PATRIMONIAL.

- O abono concedido em acordo coletivo de trabalho, como substitutivo de aumento salarial, apresenta a mesma natureza do elemento substituído, configurando fator de aumento patrimonial, e, via de consequência, renda sujeita à incidência do imposto de renda.
- O aumento salarial suprimido não configura direito adquirido a atribuir ao abono substitutivo a natureza indenizatória, mas perfaz tão-somente expectativa de direito referente à recomposição das perdas do poder econômico da categoria.
- Apelação da impetrante a que se nega provimento" (fl. 22). Alega a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 7º, XXVI, 114, 150, I, e 153, III, da Constituição Federal; 43, I e II, 97, 108 e 110 do Código Tributário Nacional; 3º e 6º, V, da Lei n. 7.713/88; 43 do Decreto n. 3.000/99; e 611 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Deixou, porém, de apresentar a alegada divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece amparo.

Inicialmente, deixo de analisar a suposta violação dos dispositivos constitucionais, porquanto refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. Com exceção do art. 43 do CTN, verifico que os demais dispositivos legais apontados não foram examinados no acórdão recorrido, nem foram suscitados na petição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os valores recebidos a título de abono pecuniário concedido em substituição a reajuste salarial, por consistirem em aumento patrimonial, são passíveis de incidência de imposto de renda.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. ABONO SUBSTITUTIVO DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

- O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).
- As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a idéia de 'acréscimo patrimonial' exigida pelo art. 43, do CTN.
- O abono pecuniário concedido em substituição ao reajuste de salários inadimplidos no tempo devido, não obstante fruto de reconhecimento via transação, é correção salarial e, como tal, incide o imposto devido, tal como incidiria a exação se realmente paga a correção no tempo devido. Abono salarial com esse teor, é, em essência, salário corrigido, sendo indiferente que a atualização se opere por força de decisão judicial ou de transação.
- Interpretação econômica que se impõe, uma vez que a realidade econômica há de prevalecer sobre a simples forma jurídica. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp n. 661.481/CE, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.2.2005).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO SUBSTITUTIVO DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.

No que respeita ao abono salarial concedido em substituição ao reajuste salarial, não comporta acolhimento o entendimento de que sobre este não incide o Imposto de Renda. Depreende-se que este abono não tem caráter indenizatório, mas remuneratório, pelo que admissível a cobrança do imposto em tela. Recurso especial improvido" (REsp n. 652467/CE, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14.03.2005).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.658 - SP (2007/0140507-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS VILA PRUDENTE LTDA
ADVOGADO : FELICIO ALONSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial ao fundamento de que não restaram demonstradas as ofensas aos dispositivos legais indicados, bem como o dissídio jurisprudencial deduzido.

Nas razões do recurso, alega a agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do especial foram atendidos.

Ora, decidiu-se no acórdão proferido pela Corte *a quo* que caberia à Fazenda Pública arcar com os honorários fixados em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista a desconstituição do respectivo título executivo. Ponderou-se, no voto condutor do julgado (fl. 226), que, diante do acolhimento dos embargos, tinha lugar a responsabilização da embargada pelas verbas de sucumbência, uma vez que a ilegítima conduta administrativa do órgão público fez com que o contribuinte comparecesse a juízo para a defesa de seus interesses.

No recurso especial, sustentou a recorrente violação do arts. 20, § 4º, do CPC e 3º da LEF. Pondera que, pelo princípio da causalidade, cabe o pagamento da verba honorária a quem deu causa à demanda. Aduz que, no caso, a cobrança da exação - ICM - adveio de auto de infração; de forma que tinha a respectiva CDA presunção de certeza e liquidez.

Nesse contexto, apresenta-se inequívoca a decisão denegatória do recurso especial.

Consoante já mencionado, no caso em apreço, resta evidenciado que o ajuizamento da execução fiscal deu-se por conduta administrativa ilegítima da exeqüente, ainda que respaldada em título executivo pautado em presunção de liquidez e certeza. Desse modo, é dotado de legalidade o decisório que impõe à exeqüente, em atendimento ao princípio da causalidade, o pagamento dos honorários advocatícios. Por outro lado, para se concluir, como quer a ora agravante, que se deve às ações da executada, ora agravada, a propositura da ação executiva, faz-se necessária a revisão do contexto fático delineado no acórdão proferido pela Corte *a quo*, procedimento vedado na via do recurso especial a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(2704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.772 - PR (2007/0133883-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com suporte no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ARTIGO 34 DA LEF - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO PRÓPRIO STJ - FUNGIBILIDADE - PRINCÍPIO INACOLHIDO - DESPROVIMENTO.

Conforme decidido no REsp 413.827/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 'o fato de a Lei n. 6.825/80, que previa o recurso de embargos infringentes contra as sentenças proferidas por juízes federais nas causas inferiores a 50 ORTN's, ter sido revogada pela Lei n. 8.197/91 não afasta a aplicação da LEF, porquanto, por se tratar de lei especial, deve ser aplicado o sistema de recursos nela previsto (artigo 34, § 2º)' (STJ, 1ª Turma, data do julgamento: 06/05/2004)" (fls. 166/167).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo especial, violação dos arts. 7º da Lei 8.197/91; 513 do Código de Processo Civil; e 34 da Lei n. 6.830/80, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de prosperar.

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 7º da Lei n. 8.197/91 e 513 do CPC, verifico que estes dispositivos não foram examinados no acórdão recorrido, nem foram suscitados via embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 34 da Lei n. 6.830/80, constato que as razões recursais expostas pelo recorrente divergem, quanto à matéria fática, dos ex-certos do aresto impugnado. Para verificar o valor preciso da execução na data do seu ajuizamento - se superior ou não a 50 ORTN's - e, ainda, comprovar se estão corretos os cálculos efetuados pela Corte *a quo*, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 660.899/DF, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 21.5.2007.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFE-RIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 829.104/DF, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006.)

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é descabida a interposição do recurso de apelação na hipótese em que o valor da execução é inferior a 50 ORTN's. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFE-RIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 829.104/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006.)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.



1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.

2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 621967/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 5.9.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80).

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag n. 425293/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2005.)

Aplicável, pois, quanto à divergência apontada, a Súmula n. 83 desta Corte Superior.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2705)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.974 - SC (2007/0141886-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELASE - ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ELETROSUL
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe o ESTADO DE SANTA CATARINA agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial com fundamento em reiterada orientação desta Corte de que incide ICMS sobre a energia elétrica efetivamente consumida, e não sobre a demanda contratada, porquanto é aquele que corresponde ao fato gerador do tributo. Por conseguinte, conferiu aplicação ao enunciado da Súmula n. 83/STJ. Nas razões do apelo, busca demonstrar o agravante, em síntese, que é devida a incidência do ICMS sobre o valor total da operação, que inclui a demanda contratada com as Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC) pelos consumidores de energia elétrica. Respalda a sua tese nas disposições inscritas nos arts. 2º, § 2º; 12 e 13 da LC 87/96.

A decisão ora agravada não merece reparos.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte de que o ICMS sobre transmissão de energia elétrica não pode ser calculado tomando-se por base o critério da Demanda Reservada ou Contratada, devendo incidir sobre a energia efetivamente consumida. Nessa sentido, confirmam-se os seguintes precedente: REsp n. 806.281/SC, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.5.2006; AgRg no Ag n. 707.491/SC, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.11.2005; e REsp n. 840.285/MT, Primeira Turam, relator Min. José Delgado, DJ de 16/10/2006.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(2706)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.741 - SP (2007/0005536-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA.

DECISÃO

SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO opõe embargos de declaração contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - LC 118/05 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, aduz omissão no tocante à incidência dos expurgos inflacionários e juros moratórios. Ao final, requer seja sanada a omissão apontada.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos merecem acolhida.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%) março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: *os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...) (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007)*

Ainda na mesma linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. *"A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída" (EResp 711.276/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.09.05).*

2. *Os índices a ser utilizados em casos de compensação ou restituição são, desde o recolhimento indevido: o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, bem como devem, ainda, ser observados os seguintes expurgos inflacionários: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).*

3. *Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96.*

4. *Recurso especial provido.*

(REsp 915.958/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 27.04.2007 p. 334)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. *Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.*

5. *Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 à fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91).*

(...)

7. *A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.*

8. *Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.*

(...)

(REsp 906.950/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007)

DOS JUROS MORATÓRIOS

No que se refere aos juros de mora, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, *"na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido"* (EResp n. 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

Impende considerar que decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

Nesse mesmo sentido, multifários precedentes do STJ: (AgRg no EREsp 554.066/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/12/2006; EREsp 554.877, Rel. Min. José Delgado, DJ 6/11/2006; EAg 502768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005; EREsp 517359/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005; EREsp n. 463167/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005; EREsp n. 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 06/06/2005; EREsp n. 610351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/07/2005; EREsp 656401/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n. 234356/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05/09/2005)

Forçoso concluir, nos casos de repetição ou compensação de indébito tributário, a orientação do STJ quanto aos juros de mora pode ser assim resumida:

- antes da edição da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;

- após o advento da Lei 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui o índice de inflação do período considerado e a taxa de juros.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.256 - SC (2007/0143787-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANIZIO IDALICIO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME LUIZ BECKER LUTZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. Os valores recebidos a título de auxílio-condução, por possuírem natureza indenizatória e não representarem acréscimo patrimonial, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PRESCRIÇÃO. AJUDA DE CUSTO. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. FORMA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. Para as ações ajuizadas até o término da *vacatio legis* da LC 118/2005, como a presente ordinária de repetição de indébito, permanece inalterado o já sedimentado entendimento jurisprudencial no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso esta não ocorra de modo expresso, o prazo para haver sua restituição é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data da homologação tácita, operando-se a prescrição do direito de requerer a restituição no prazo de dez anos.

2. o termo inicial de contagem do prazo prescricional da pretensão à restituição do imposto de renda a cargo da pessoa física é a data da declaração anula de rendimento, que alcança os créditos retidos no ano-calendário, observada a sistemática dos cinco mais cinco (EResp n. 286.552, Primeira Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, publicado em 19.5.2003).

3. No caso dos autos, as verbas recebidas a título de ajuda de custo têm natureza indenizatória, não tendo incidência o imposto de renda.

4. Tem o contribuinte direito à restituição via precatório" (fl. 237). Sustenta a recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 43, 97, IV, e 111, todos do Código Tributário Nacional.

O inconformismo não merece prosperar.

Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, suficientemente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que o órgão colegiado não se obriga a exaurir todos os argumentos expendidos em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote as conclusões que se mostram cabíveis à prolação do julgado, ainda que não mereçam a concordância das partes.

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os valores recebidos a título de auxílio-condução, por possuírem natureza indenizatória e não representarem acréscimo patrimonial, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda.

Nesse sentido, transcrevo o recente julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - IMPOSTO DE RENDA - "AUXÍLIO-CONDUÇÃO" - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA .

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O 'auxílio-condução' recebido pelos oficiais de justiça possui caráter indenizatório, pois visa recompor as perdas experimentadas pela categoria na utilização de veículo próprio para o exercício da função pública. Precedentes.

4. Não havendo, pois, acréscimo patrimonial, não há que se falar em incidência do imposto de renda.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp n. 865.347/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 16.8.2007.)

Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.598 - BA (2007/0122283-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE S VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com suporte no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF/88, ART. 150, VI, 'A'. INAPLICACÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. PRINCÍPIO DA RECEPÇÃO. DL 509/69.

1. O Plenário do STF, a partir do julgamento do RE 220.906, decidiu que foi recepcionado pela CF/88 o DL 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, em obediência ao art. 100 da Lei Fundamental.

2. A imunidade recíproca do art. 150, VI, 'a', da CF/88, concedida unicamente às entidades políticas, não alcança a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ainda que se trate de empresa pública prestadora de serviço público decorrente do monopólio estatal, e não de empresa pública que explore atividade econômica típica. Precedentes deste Tribunal.

3. Apelações da ECT e do Município de Salvador e remessa oficial improvidas" (fl. 266).

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69.

O recurso não reúne condições de êxito.

O inconformismo da recorrente diz respeito a questões de índole exclusivamente constitucional, circunstância que, por si só, já tem o condão de inviabilizar o conhecimento do recurso especial, que, como se sabe, não é o instrumento idôneo para atacar decisão que tem como núcleo central matérias afetas à Lei Maior.

Com efeito, basta a simples leitura da ementa do aresto recorrido, retro transcrita, para verificar que o julgado fundou-se em matéria de cunho exclusivamente constitucional - inclusive com a citação de dispositivos da Carta Magna -, cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO ESPECIAL.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que julgou improcedentes embargos à execução fiscal, referente a pedido de imunidade tributária.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Recurso a que se nega seguimento." (REsp n. 824.065/CE, relator Ministro José Delgado, DJ de 29.6.2007.)

"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BENS. IMPENHORABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A simples transcrição de ementas não é bastante para que esteja caracterizado o dissídio pretoriano, havendo que se proceder ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os julgados confrontados.

2. A análise de matéria constitucional, em sede de recurso especial, refoge à competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, definida no art. 105 da Constituição Federal.

3. Recurso Especial a que se nega seguimento." (REsp n. 618.061/CE, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 28.9.2005.)

"RECURSO ESPECIAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - VENDA DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DE ISS - ALEGADA OFENSA AOS ARTS 2º E 7º DA LEI N. 6.538/78 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DECRETO-LEI N. 406/68 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do decism. Na espécie, nada obstante tenha a recorrente apontado dispositivos de lei federal supostamente violados, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais os mencionados dispositivos teriam sido ofendidos.

Mais a mais, não cuidou a recorrente, em suas razões recursais, de impugnar o fundamento do acórdão no sentido de que a venda de títulos de capitalização constitui serviço de intermediação de valores. Diante disso, incide na espécie o enunciado da Súmula n. 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

No que toca à alegação da recorrente de que os aludidos serviços não constituem fato gerador do ISS, por não constarem da lista de serviço do Decreto-lei n. 406/68, o recurso não merece prosperar por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo v. acórdão objurgado.

Quanto à questão relativa à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, a análise central da matéria está circunscrita a tema de índole constitucional. Assim, inviável a análise do pleito da recorrente, sob pena de se penetrar no exame de matéria cuja competência está afeta à Corte Máxima, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.

Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

Recurso especial não conhecido." (REsp n. 432989/PE, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19.12.2003.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.633 - MG (2007/0146849-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PATRIMAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : OCTÁVIO DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA E NÃO APECIADA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, DO CTN.

I . O fato de ter sido proposta execução fiscal por ocasião do recesso judiciário - fato que implicou a não apreciação do feito oportunamente ao vencimento de certidão negativa de débitos da autora junto ao INSS - autoriza a propositura de ação cautelar incidental àquele feito para caucionar em juízo, no intuito de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

II . O receito de dano irreparável ou de difícil reparação justifica a oferta de bens imóveis como garantia da dívida, possibilitando o fornecimento da referida certidão, nos termos do art. 206, do CTN.

III . Apelação e remessa oficial não providas" (fl. 321).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 111, 151 e 204 do Código Tributário Nacional.

A irrisignação não merece prosperar.

Os temas insertos nos sobreditos preceitos, tidos por violados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pelo recorrente.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Não o fazendo, incidem, pois, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, merecem destaque os precedentes a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 669.026/PE, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PREJUÍZO SOFRIDO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - A questão acerca da ausência de análise das provas juntadas aos autos não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à minguia do imprescindível prequestionamento (Súmulas n's 282 e 356 do Pretório Excelso).

II - O juízo relativo à questão dos autores não terem demonstrado o prejuízo sofrido, emanado pela e. Corte de origem, inviabiliza o exame do recurso especial em face do verbete da Súmula nº 07 desta Corte, porquanto, para sua análise, necessário o reexame do material cognitivo presente nos autos.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 720.806/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 07.11.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.908 - RJ (2007/0137375-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO QUADROS E OUTRO
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2. A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e assim ementado:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE GAVETA. ART. 22 DA LEI 10.150/2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE DÍVIDA. HABILITAÇÃO JUNTO AO FCVS. LEGITIMIDADE. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. LIMITES DA CONTROVÉRSIA.

1. O disposto na Lei 10.150/2000, permitindo a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sem a interveniência da instituição financiadora, somente se aplica, como está expresso na primeira parte do *caput* do art. 22, a liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH.

2. A promessa de compra e venda celebrada entre os mutuários originais e os autores, acostada aos autos às fls. 16/18, foi celebrada no prazo previsto em lei, em 07.03.1994.



3. Reconhecimento da legitimidade ativa dos autores com base nas disposições da Lei 10.150/2000.
4. Em razão do princípio da eventualidade, toda a matéria de defesa deve ser argüida na contestação, sob pena de não mais o poder fazer por força da preclusão consumativa.

5. A matéria deduzida na apelação, qual seja, impossibilidade de quitação do saldo devedor com utilização do FCVS, deveria ter sido exposta na contestação, momento oportuno para a discussão pretendida, conforme regra dos artigos 300 e 303 do CPC.

6. Recurso desprovido" (fl. 123).
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 9º, § 1º, da Lei n. 4.380/64; e 3º da Lei n. 8.100/90.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais constitui uma espécie de seguro cuja cobertura recai sobre eventual saldo devedor residual (formado normalmente em razão das variações inflacionárias) existente após quitado o contrato de financiamento da casa própria firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Com o advento da Lei n. 8.100/1990, alterada pela Lei n. 10.150/2000, essa cobertura passou a limitar-se à quitação de um único saldo devedor por mutuário. Todavia, ela não se aplica à espécie, visto que o contrato de financiamento foi firmado em momento anterior à edição desse regramento, ao tempo de vigência da Lei n. 4.380/1964, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido pelo mutuário ser quitado com recursos do FCVS. De fato, a nova legislação não pode retroagir para alcançar contratos consolidados.

É certo que a lei ora questionada não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento de mais de um imóvel ser quitado com recursos do FCVS. O que essa lei previa era a hipótese de vencimento antecipado da dívida caso fosse concedido outro financiamento ao mesmo mutuário, no mesmo município. Todavia, a exigibilidade de tal antecipação era cometimento cabível ao agente financeiro. Ora, evidente que a inércia do financiador não traz como consequência a perda do direito à cobertura pelo FCVS.

Importante destacar que a regra de quitação de somente um saldo devedor residual com recursos do FCVS estabeleceu-se apenas em 1990, por meio da Lei n. 8.100/90, legislação que há de ser observada ante o princípio *tempus regit actum*. Assim, o contrato em questão é regido pelas normas da Lei n. 4.380/64, não havendo nenhum impedimento de ordem legal à quitação pretendida pelos recorridos.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável *in casu*, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 717.354/RN, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 29.8.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIIDE. ART. 70, III, DO CPC. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 8.100/90, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica aos contratos de financiamento celebrados em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2. A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.380/94 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe aos mutuários que, se forem proprietários de imóvel residencial na mesma localidade, não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

3. A denúnciação da lide prevista nos casos do art. 70, III, do CPC, na linha da jurisprudência desta Corte, não se mostra obrigatória.

4. Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal não provido. Recurso especial interposto por Economisa não provido." (REsp n. 605.373/MG, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 25.10.2004.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2711)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.000 - RS (2007/0096612-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JATHOAR REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RESGATE. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 263/67.

1. Encontram-se prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sintetizado nos termos da ementa a seguir:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS 263/67 E 369/68.

1. Descabida a extinção de débitos tributários por meio de compensação de Apólices da Dívida Pública - TDP. Isso porque, além de não terem cotação em bolsa (exigência estabelecida pelo artigo 11, inciso II, da Lei de Execução Fiscal), não se revestem de liquidez e certeza.

2. Os Decretos-Leis 263/67 e 369/68, editados durante a vigência da Constituição Federal de 1967, estão perfeitamente de acordo com a norma maior, produzindo todos os efeitos, inclusive no que tange à alteração dos prazos prescricionais" (fl. 413).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos arts. 620 e 655, ambos do CPC; 11, II, da LEF; 12 e 13, ambos do Decreto-Lei n. 263/67; 108, IV, 112, e 170, I, todos do CTN; 114 do Código Civil; e 20 da Lei n. 4.156/78.

O apelo não reúne condições de êxito.

Conforme bem consignou a decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que encontram-se prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS EM 1956 (OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO). RESGATE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECRETOS-LEIS NºS 263/64 E 396/68. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. Tratam os autos de ação declaratória ajuizada por COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA. em face da UNIÃO em que se discute a validade de apólice de dívida pública emitida em 1956, a fim de que se possa usufruir os direitos de crédito decorrentes, em especial o seu valor mobiliário, que seria de R\$ 2.025.461,77 (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos). Sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição e julgando improcedente o pedido; condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Acórdão do TRF/4ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora. Recurso especial fundamentado nas alíneas 'a' e 'c', apontado violação dos seguintes dispositivos: art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC; art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC; art. 3º do Decreto-Lei 263/67; art. 3º, § 1º, da Lei 1.474/1951.

2. Títulos da dívida pública emitidos em 1956. Interpretação dos DLs nºs 263/64 e 396/68.

3. A emissão de títulos da dívida pública é um negócio jurídico sujeito a prazos e, consequentemente, a efeitos prescricionais. A tese da imprescritibilidade, embora tenha encontrado eco na doutrina, não se harmoniza com as regras do nosso ordenamento jurídico. Resgate não ocorrido em tempo oportuno. Prescrição reconhecida.

4. A jurisprudência desta Corte, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito e não fática, repelindo a aplicação da Súmula nº 07/STJ.

5. Verifica-se que situação excepcional caracteriza o caso dos autos, revelando-se exorbitante a condenação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, tendo esta sido fixada em R\$ 2.025.461,77 (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos). O exame superficial dos autos é suficiente para evidenciar uma ação declaratória sem complexidade jurídica, tratando de matéria puramente de direito, que teve trâmite processual absolutamente tranqüilo e foi julgada prescrita pela sentença e nesses termos confirmada em segundo grau. É patente que a defesa desenvolvida pela parte vencedora não exigiu a aplicação de labor jurídico complexo nem consumo de longo tempo para a sua execução. Os honorários advocatícios devem representar verba que valora a dignidade do trabalho do profissional sem, contudo, implicar em meio que gere locupletamento ilícito. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o seu arbitramento. Razoável a fixação de verba honorária no patamar de 2% sobre o valor da causa para o caso dos autos.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido." (REsp n. 763.411/PR, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 3.4.2006.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais

2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, *a fortiori*, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68.

3. Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004.

4. Recurso especial improvido." (REsp n. 655.512/PR, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.8.2005.)

Dessa forma, deve ser mantido o acórdão recorrido, o qual asseverou que "as alegações de que o direito ao resgate não teria sido atingido pela prescrição não prosperam. Ainda que inexistissem dispositivos legais que indicassem os prazos prescricionais para a cobrança dos créditos pleiteados, o direito buscado não encontra amparo legal. A inércia do credor restou devidamente configurada, tendo a Parte Autora perdido a última oportunidade de resgatar os créditos, em 1968, isto é, há mis de trinta anos, ultrapassando qualquer prazo prescricional previsto em lei" (fl. 411).

Portanto, resta prejudicado o exame das demais questões ventiladas pela recorrente em suas razões recursais.

Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2712)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.691 - RS (2007/0139784-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA BRÁULIO NUNES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : HOSPITAL CRISTO REDENTOR
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.

1. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Interpõe o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial ao argumento de que o acórdão recorrido encontrava-se no mesmo sentido da orientação desta Corte, qual seja, de que se mostra cabível o bloqueio de verbas públicas para assegurar a realização de procedimento cirúrgico.

Nas razões do presente recurso, alega o agravante que há existência de divergência jurisprudencial, inclusive no âmbito desta Corte, quanto à possibilidade de bloqueio de verbas públicas. Sustenta outrossim que a conclusão consignada no acórdão recorrido contraria o disposto no art. 461, § 5º, do CPC. Por essas razões, aduz que se faz necessária a admissão do recurso especial.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que é lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o fornecimento de medicamento indispensável à manutenção da saúde e da vida, assim como o tratamento à saúde.

Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp n. 836.913/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007; e AgRg no REsp n. 920.468/RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 31.5.2007.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(2713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.856 - PR (2007/0147514-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 ORTN'S. VIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DE CÁLCULO".

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo sob os seguintes fundamentos:

- a) ausência de realização do cotejo analítico; e
- b) incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante, além de asseverar que é manifesto o dissenso pretoriano na espécie, pondera, tal qual alegado no recurso especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 7º da Lei 8.197/91, 513 do Código de Processo Civil e 34 da Lei n. 6.830/80, além de divergir da jurisprudência desta Corte.

O apelo não merece prosperar.

No que se refere à alegada violação dos arts. 7º da Lei 8.197/91 e 513 do CPC, verifico que tais dispositivos não foram examinados no acórdão recorrido, nem foram suscitados via embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 34 da Lei n. 6.830/80, constato que as razões recursais expostas pelo recorrente divergem, quanto à matéria fática, dos ex-certos do aresto impugnado. Desse modo, para verificar o valor preciso da execução na data do seu ajuizamento - se superior ou não a 50 ORTN's - e, ainda, comprovar se estão corretos os cálculos efetuados pela Corte *a quo*, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 660.899/DF, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 21.5.2007.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFE-RIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 829.104/DF, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006.)

Aplicável, quanto à divergência apontada, a Súmula n. 83 desta Corte Superior.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.186 - PE (2007/0170083-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRTON FERNANDES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DANILO VERAS GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado com o objetivo de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. ISENÇÃO PELA LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.250/95.

1. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição ou compensação, de cinco anos, se inicia da data que teria a Administração para homologar o crédito. No caso específico, a ação foi ajuizada em 04.06.2004, encontrando-se prescritos os recolhimentos do imposto de renda efetuados antes de 04.06.1994.

2. O recolhimento indevido do imposto de renda, pelo não atendimento à norma isencional (Lei n. 7.713/88), não induz que não se aplique a Lei n. 9.250/95, a partir da sua vigência, que revogou àquela isenção.

3. A restituição do que fora pago indevidamente deve observar o prazo de vigência da Lei n. 7.713/88, ou seja, até o final de 1995.

4. A partir da data da aposentadoria a devolução fica restrita apenas ao imposto pago em relação à parte da contribuição do empregado, cessando a repetição quando entrou em vigor a Lei n. 9.250/95.

5. Precedentes jurisprudenciais.

6. Apelação e remessa oficial improvidas" (fl. 222).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 165, I, e 168, ambos do Código Tributário Nacional; e 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005, apontando, ainda, dissídio jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de prosperar.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC, concluiu na sessão de 24.3.2004, tendo como relator para o acórdão o Ministro José Delgado, dissipou, definitivamente, a divergência de entendimento então existente, decidindo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Assim, em razão do princípio da *actio nata*, não mais importa, para efeito de fluência do prazo prescricional, a data em que foi declarada inconstitucional pelo STF a lei instituidora da exação, como também irrelevante se apresenta a data em que publicada a resolução do Senado nas hipóteses de controle difuso de constitucionalidade de lei ou ato normativo.

No que se refere à alegação de aplicabilidade imediata da Lei Complementar n. 118, de 9.2.2005, a Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp n. 327.043/DF, de minha relatoria, sessão de 27.4.2005, por maioria, entendeu que, para as ações ajuizadas até o término da *vacatio legis* da referida lei, permanece inalterado o entendimento desta Corte em relação à questão do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, qual seja, a "tese dos cinco mais cinco".

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SELIC.

1. Analisadas pela Corte regional todas as questões relevantes ao deslinde do litígio postas em julgamento de forma adequada que foram devolvidas por força da apelação, rechaça-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

2. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.

3. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp nº 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

5. Recursos especiais improvidos." (REsp n. 848.556/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.9.2006.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC.

1. A decisão agravada está em perfeita consonância com a orientação consolidada no julgamento dos EREsp 435.835/SC, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda da interpretação do art. 168, I, do CTN. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior.

3. A Primeira Seção desta Corte, concluindo o julgamento dos Embargos de Divergência 327.043/DF, na sessão do dia 27.4.2005, houve por bem negar-lhes provimento, firmando a orientação de que a LC 118/2005, ao estabelecer que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, inovou no plano normativo.

4. Por esse motivo, afastou-se a assertiva de que a referida norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se a sua aplicabilidade, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, às situações verificadas após a sua vigência.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 622.440/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 30.6.2006.) Ressalto, ademais, que esta Corte, em atendimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 482.544, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 23.8.06), determinou o processamento do incidente de inconstitucionalidade (AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki), ocasião em que se decidiu que o art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005, que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), conforme aresto assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



(2715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.845 - MG (2007/0138249-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJANIRA LUCAS CARNEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

1. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
2. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e assim ementado: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR APOSENTADO. REPETIÇÃO. CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. A Constituição da República, antes da Emenda Constitucional n. 41/03, não incluía o aposentado como sujeito passivo da contribuição previdenciária ou social. Confirma-se a sentença, prejudicados os recursos voluntários." (fl. 09).

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 406 do Código Civil; 161, § 1º, e 167 do Código Tributário Nacional; e 1º-F da Lei n. 9.494/97.

O inconformismo não merece prosperar.

Registro que o acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

A propósito, merecem destaque os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial conhecido pelas alíneas 'a' e 'c' e improvido." (REsp n. 868.370/MG, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 29.11.2006.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 21 DO CPC E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) à espécie deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a.; b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ; c) deve ser adequada a sucumbência na forma do art. 21 do CPC.

2. A matéria dos artigos 21 do CPC e 167, parágrafo único, do CTN não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido." (REsp n. 843.910/MG, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 5.10.2006.)

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.294 - RS (2007/0134161-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LADIMIR PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : KURT IGNÁCIO PETTER E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ARTS. 161 E 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.

1. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.
2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
3. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Diante da apresentação de dois recursos especiais pelo agravante, entendeu o Tribunal de origem ser o primeiro "prematuro", pois interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios. Quanto ao segundo, entendeu ser insuscetível de conhecimento em virtude da preclusão consumativa.

Alega o recorrente que o agravo atendeu a todos os requisitos de admissibilidade, não se justificando a negativa de seguimento por intempestividade. Defende sua pretensão com base na jurisprudência do STJ. Aduz, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei n. 9.494/97. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial. Inicialmente, tenho o segundo recurso especial como tempestivo. Com efeito, a Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Dessa forma, tendo o segundo recurso sido apresentado no prazo legal após a publicação da intimação da decisão colegiada que julgou os embargos declaratórios, entendo que está a reiterar ou ratificar o exposto no recurso anteriormente interposto.

Superado tal óbice, a súplica merece prosperar em parte.

A jurisprudência do STJ, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, firmou-se no sentido de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, segundo se extrai dos julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto por Marlene Therezinha Cassel contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, tendo vista o posicionamento desta Corte no sentido de que: a) em ação de repetição de indébito, os juros de mora devem incidir a partir da citação; b) o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

3. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença").

4. Da mesma forma que existem precedentes no sentido de que os juros de mora incidem a partir do recolhimento indevido do tributo quando este for julgado inconstitucional pelo Pretório Excelso, há, também, inúmeros julgados no sentido da decisão impugnada, inclusive com sumulação da matéria, corrente essa que entendo ser a mais coerente, a qual me filio.

5. Agravo regimental não-provido" (AgRg no Ag. n. 740.341/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 29.5.2006).

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula n.188/STJ)

2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp n. 772.936/RS, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 28.11.2005).

Quanto à fixação dos juros, o acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

A propósito, merecem destaque os julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial conhecido pelas alíneas "a" e "c" e improvido" (REsp n. 868.370/MG, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 29.11.2006).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 21 DO CPC E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) à espécie deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a.; b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ; c) deve ser adequada a sucumbência na forma do art. 21 do CPC.

2. A matéria dos artigos 21 do CPC e 167, parágrafo único, do CTN não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido" (REsp n. 843.910/MG, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 5.10.2006).

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.328 - PR (2007/0133869-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com suporte no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA ALÇADA - ART. 34 DA LEI 6.830/80 - EXECUÇÃO FISCAL NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DE VALOR INFERIOR AO EQUIVALENTE A 50 ORTN'S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO - ADMISSÍVEL SOMENTE EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO" (fl. 132).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo especial, violação dos arts. 7º da Lei 8.197/91; 513 do Código de Processo Civil; e 34 da Lei n. 6.830/80, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de prosperar.

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 7º da Lei n. 8.197/91 e 513 do CPC, verifico que estes dispositivos não foram examinados no acórdão recorrido, nem foram suscitados via embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 34 da Lei n. 6.830/80, constato que as razões recursais expostas pelo recorrente divergem, quanto à matéria fática, dos ex-certos do aresto impugnado. Para verificar o valor preciso da execução na data do seu ajuizamento - se superior ou não a 50 ORTN's - e, ainda, comprovar se estão corretos os cálculos efetuados pela Corte *a quo*, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 660.899/DF, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 21.5.2007.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFE-RIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 829.104/DF, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006.)

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é descabida a interposição do recurso de apelação na hipótese em que o valor da execução é inferior a 50 ORTN's. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFE-RIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 829.104/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006.)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.

2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 621967/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 5.9.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNs - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80).

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag n. 425293/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2005.)

Aplicável, pois, quanto à divergência apontada, a Súmula n. 83 desta Corte Superior.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.658 - SP (2007/0147836-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO RACHID SAAB
ADVOGADO : MARCIA R SSAB
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBA RECEBIDA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis da incidência de imposto de renda.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp n. 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. Apelação da União e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor" (fl. 51)

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 128, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil; e 43 do Código Tributário Nacional.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, afastado a suscitada ofensa ao dispositivo do estatuto processual civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de forma consentânea e suficiente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou de vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, verifico que estes dispositivos não foram examinados no acórdão recorrido, nem foram suscitados via embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o acórdão hostilizado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, firmada no sentido de que as verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis de incidência do imposto de renda.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.

1. A Primeira Seção dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 916.029/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.6.2007.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Pagamento reconhecidamente feito por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.09.2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2006.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 841.039/SP, Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 4.6.2007.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO.

1.Firmou-se a jurisprudência desta Seção no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, não tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, é passível de incidência do Imposto de Renda.

2. Embargos de divergência providos." (EREsp n. 747.351/RS, Primeira Seção, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 28.5.2007.)

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.748 - RJ (2007/0122056-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOISA CYRILLA GOMES SOLBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA BULHOES CARVALHO DA FONSECA S A
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CABIMENTO.

1. É cabível, em sede de exceção de pré-executividade, discussão de matéria referente à inconstitucionalidade de lei.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. TIP. TCLLP. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

1-É inconstitucional o art. 67 da Lei 691/84 quando institui alíquotas progressivas para o IPTU porque afrontou o art. 156, parág. 1º, da C.F. Este vício persistiu até 1999, quando a Lei 2.955/99 o alterou, instituindo três alíquotas, que não mais se ativeram à capacidade contributiva do contribuinte, mas se fixaram em atenção à natureza e qualidade do imóvel.

2-Inconstitucional e ilegal, por ausência de especificidade e divisibilidade, as TIP e TCLLP até alterações empreendidas pela Emenda Constitucional 39/02 e Lei 2.687/98, porque, afrontaram os artigos 145,II da C.F e 77 e 79 do CTN.

3-Em sendo os tributos inconstitucionais e ilegais, não se pode dar guarida a sua cobrança, ressaltando-se que, em relação ao IPTU, a exclusão do débito se dá apenas pelo que foi pago a mais após a incidência das alíquotas mínimas indicadas no voto.

4-Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator" (fl. 113).

Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação do art. 16, §§ 2º e 3º, da Lei n. 6.830/80.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que se mostra cabível, em sede de exceção de pré-executividade, discussão de matéria referente à inconstitucionalidade de lei.

Nesse sentido, merecem destaque os precedentes a seguir:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU PROGRESSIVO E TAXAS DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O critério definidor das matérias que podem ser alegadas em exceção de pré-executividade é o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se a distinção fincada, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz.

2. Admite-se essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que determinou a exigência fiscal é questão eminentemente de direito, passível, portanto, de ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade.

4. Recurso especial improvido" (REsp n. 843.059/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade em lugar dos embargos à execução pode ser admitida em algumas situações, com cautela, em face do teor do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Há que se restringir a utilização da exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

II - É cabível a exceção de pré-executividade em substituição aos embargos à execução na hipótese de alegação de inconstitucionalidade do Tributo, tendo em vista que tal apreciação prescinde da análise de matéria fática, caracterizando-se em questão unicamente de direito. Precedente: REsp nº 595.451/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/09/2004.

III - Recurso especial improvido" (REsp n. 625.203/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 1.7.2005).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2720)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.809 - MG
(2007/0149551-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENE MACHADO FIUZA
ADVOGADO : LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atendendo-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - REEMBOLSO DAS PARCELAS DESCONTADAS - EXAÇÃO LANÇADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 - JUROS APLICADOS DE 12% AO ANO - LEGITIMIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 'Consoante entendimento jurisprudencial dominante, o art. 195, inciso II, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe pela não incidência da contribuição sobre a aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de públicos inativos, ante o disposto no § 12, do art. 40, da Carta Magna, acrescentado pela mesma EC 20/98. Após a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, tornou-se legítima a taxação dos servidores inativos sobre a parcela dos proventos que exceder o limite estabelecido no art. 5º, da referida emenda, conforme entendimento do Plenário do STF' (TJMG, MS n. 1.0000.04.406658-7/000 - rel. Des. Orlando Adão). 'Os juros moratórios devem ser fixados na proporção de 12% ao ano, haja vista a natureza jurídica da contribuição ora guerreada e o disposto no artigo 167 do Código Tributário Nacional'" (fl. 124).

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 21 e 535, II, do Código de Processo Civil; e 1º-F da Lei n. 9.494/97. Apontam ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a suscitada ofensa ao art. 535, II, do estatuto processual civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de forma consentânea e suficiente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No que concerne à tese relativa à violação do art. 21 do CPC, considero inviável o conhecimento do recurso, visto que, para aferir a ocorrência de sucumbência recíproca ou se um litigante decaiu em parte mínima do pedido, conforme previsto no art. 21, *caput* e parágrafo único, do CPC, é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório da lide, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao tema, dou destaque aos precedentes abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Na esteira de inúmeros precedentes desta Corte, é inviável, em sede de recurso especial, a análise quanto ao valor da condenação, fixado pelo Tribunal a quo, para concluir se houve sucumbência recíproca ou em parte mínima, por ensejar inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Precedentes.

2 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido." (EDcl no Ag n. 642.105-PR, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 8.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC, 1º, § 2º, DA LEI 6.899/81, 53, DO DECRETO 99.684/90 E 4º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. 'Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)' (Súmula 252/STJ).

3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp n. 724.050/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 11.6.2007.)

No mais, registro que o acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

A propósito, merecem destaque os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial conhecido pelas alíneas 'a' e 'c' e improvido." (REsp n. 868.370/MG, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 29.11.2006.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 21 DO CPC E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) à espécie deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a.; b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ; c) deve ser adequada a sucumbência na forma do art. 21 do CPC.

2. A matéria dos artigos 21 do CPC e 167, parágrafo único, do CTN não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido." (REsp n. 843.910/MG, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 5.10.2006.)

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2721)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.187 - RS (2007/0152436-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BAMERINDUS S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : RENATA GIL PRATES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL VARGAS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : SELMA GUIMARÃES DE FRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.

1. A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PÓLO PASSIVO. SALDO DEVEDOR. FCVS. COBERTURA. QUITAÇÃO. HIPOTECA. LIBERAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ad causam, em relação a CAIXA, e de necessidade de que a União integre a lide.

Reconhecido o direito da parte mutuária à quitação do saldo devedor mediante cobertura do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS -, e à liberação da respectiva hipoteca, incidente sobre o imóvel.

Mantida condenação em ônus sucumbenciais, arbitrada em conformidade com o contido no art. 20 do Código de Processo Civil" (fl. 27).

Sustenta o agravante violação dos artigos 145 e 147 do Código Civil, 9º, *caput* e § 1º, da Lei n. 4.380/64 e 3º da Lei n. 8.100/90, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz, ainda, ser vedada a quitação de mais de um saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais constitui uma espécie de seguro cuja cobertura recai sobre eventual saldo devedor residual (formado normalmente em razão das variações inflacionárias) que venha a sobejar após quitado o contrato de financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Com o advento da Lei n. 8.100/1990, alterada pela Lei n. 10.150/2000, essa cobertura passou a limitar-se à quitação de um único saldo devedor por mutuário. Todavia, ela não se aplica à espécie, visto que, consoante assinalado no acórdão recorrido, o contrato de financiamento foi firmado em momento anterior à edição desse regramento, em 30.12.76 (fl. 23), ao tempo de vigência da Lei n. 4.380/1964, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido pelo mutuário ser quitado com recursos do FCVS. De fato, a nova legislação não pode retroagir para alcançar contratos consolidados.

É certo que a lei ora questionada não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento de mais de um imóvel ser quitado com recursos do FCVS. O que essa lei previa era a hipótese de vencimento antecipado da dívida caso fosse concedido outro financiamento ao mesmo mutuário, no mesmo município. Todavia, a exigibilidade de tal antecipação era cometimento cabível ao agente financeiro. Ora, evidente que a inércia do financiador não traz como consequência a perda do direito à cobertura pelo FCVS.

Importante verificar que a regra de quitação de somente um saldo devedor residual com recursos do FCVS estabeleceu-se apenas em 1990, por meio da Lei n. 8.100/90, legislação que há de ser observada ante o princípio *tempus regit actum*. Assim, o contrato em questão é regido pelas normas da Lei n. 4.380/64, não havendo nenhum impedimento de ordem legal à quitação pretendida pelos recorridos.

Na esteira desse entendimento, confirmaram-se os julgados abaixo alinhados, elucidativos quanto à matéria em debate:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

II - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 717.354/RN, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 29.8.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 8.100/90, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica aos contratos de financiamento celebrados em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2. A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.380/94 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe aos mutuários que, se forem proprietários de imóvel residencial na mesma localidade, não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

3. A denunciação da lide prevista nos casos do art. 70, III, do CPC, na linha da jurisprudência desta Corte, não se mostra obrigatória.

4. Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal não provido. Recurso especial interposto por Economisa não provido" (REsp n. 605.373/MG, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 25.10.2004).

No que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, melhor sorte não aproveita à parte recorrente, haja vista que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.407 - PR (2007/0159647-6)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ IPANEMA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a existência de prova da condição de contribuinte do autor e do pagamento do imposto cuja restituição se pretende.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, contrariedade aos arts. 283, 284 e 396 do Código de Processo Civil, pretendendo ver declarada a carência de ação, sob o argumento de que inexistente comprovação de que a recorrida pagou os valores que pretende recolher e de que o histórico de valor de taxa de iluminação pública emitido pela Copel, documento em que se baseou o acórdão impugnado, não possui valor probatório. Alega ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de êxito.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido da necessidade de comprovação do pagamento do tributo como condição ao pleito de repetição de indébito, que deverá ser feita na Corte de origem, onde será avaliada a existência de documento hábil à comprovação do indébito.

Ao analisar os documentos apresentados, o Tribunal de origem constatou o seguinte:

"Não obstante tais considerações, tenho que se deva conhecer apenas em parte do recurso.

Isso porque, no que respeita à prova dos pagamentos e à pretensão de estender a repetição ao prazo prescricional de cinco anos, a mera análise do documento de fls. 64 - resposta da Copel ao ofício do Juízo, indicando os pagamentos efetuados pelo contribuinte - faz com que seja inócua a pretensão recursal" (fls. 132/133).

A conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca das provas apresentadas pelo autor constitui premissa na qual esta Corte deve pautar seu julgamento. Ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal *a quo* apoiou-se em elementos que considerou consistentes para a comprovação do indébito.

Destarte, o pretexto de intentar a valoração da prova, visando modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, é providência inviável em sede de recurso especial, uma vez que demandaria o reexame de prova dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

Ademais, "a chamada 'valoração da prova', a ensejar o recurso especial é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório" (REsp n. 226.283/RJ, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.8.2001).

A propósito, merecem destaque os seguintes julgados desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283, 284 E 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. 'A falta de um documento reputado indispensável ou fundamental pelo magistrado não pode levar ao indeferimento da petição inicial. O caso é de sua emenda, nos termos do art. 284, que é, no particular, expresso.' (SCARPINELLA, Cassio Bueno. 'Código de Processo Civil Interpretado', Antonio Carlos Marcato - Coordenador, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 869/870)

2. 'Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou.' (REsp 87.227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20.9.1999)

3. As instâncias ordinárias decidiram a questão com base nos elementos probatórios de que dispunham, formando, assim, o seu convencimento acerca da veracidade dos fatos que lhes foram apresentados, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil.

4. Reavaliar se os elementos considerados pelo magistrado *a quo* permitiam, ou não, o regular andamento do processo, verificando se o contribuinte efetuou o recolhimento da taxa, bem como a exatidão dos valores apresentados no demonstrativo confeccionado pela COPEL, é inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial desprovido." (REsp n. 912.790/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 19.4.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Cabível a incidência da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre tese que pretende seja apreciada no recurso especial.

2. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

3. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp n. 914.505/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2007.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.700 - SP (2007/0135534-0)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 167 do Código Tributário Nacional.

O inconformismo não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido da legitimidade da aplicação da taxa Selic em sede de compensação ou restituição de tributos, a partir de 1º/1/1996. Isso porque, com a edição do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, foram revogadas as disposições contidas nos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN, que determinam que os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Desse modo, a partir de 1º/1/96, não têm mais aplicação esses últimos dispositivos, devendo a taxa Selic, que é composta de taxa de juros e correção monetária, ser aplicada exclusivamente. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes: "RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A teor do disposto no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados.

2. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único do CTN.

3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice de atualização.

4. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro e dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Os índices de janeiro e fevereiro/1989 são, respectivamente, 10,14% e 42,72%.



5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

6. "A ação para a garantia do direito à compensação de tributos, embora tenha carga declaratória, possui natureza predominantemente condenatória, razão pela qual, ainda que vencida a Fazenda Pública, devem ser os honorários fixados com base no valor da condenação, e não da causa" (REsp n. 436.486-PR).

7. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte." (Segunda Turma, REsp n. 724.548/SP, de minha relatoria, DJ de 27/06/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMA-DA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. IN-CONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSA-ÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LE-GALIDADE. JUROS. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. (...)

12. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janei-ro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

13. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação pre-valente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

(...)." (Primeira Turma, REsp n. 768.273 / SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 13/02/2006.)

Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2724)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.796 - MG (2007/0150711-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NÉLCIA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o proces-samento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e assim ementado: "AÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE DESCONTADA - JUROS DE MORA - PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. Os juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos em razão dos descontos realizados a título de contribuição previdenciária devem ser de 1% (um

por cento) ao mês, dado o caráter alimentar do débito, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN, sendo devida a inclusão no valor dos expurgos inflacionários, por representarem a correção da moeda à época no país. De acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do § 3º." (fl. 13) Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil; 1º do Decreto n. 20.910/32; e 1º-F da Lei n. 9.494/97. Apontam ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a suscitada ofensa ao dispositivo do estatuto processual civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de forma consentânea e suficiente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou de vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Ressalto que agiu corretamente a Corte estadual ao rejeitar a alegação de que houve omissão no julgado *a quo*, relativa à tese da prescrição, porquanto em nenhum momento essa matéria foi tratada na apelação, vindo a parte a defendê-la somente nos embargos declaratórios. Com efeito, são inadmissíveis embargos de declaração que visam pronunciamento sobre matéria que inova a lide.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, verifico que este dispositivo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi examinado pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto no enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

No mais, o acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuidos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial conhecido pelas alíneas 'a' e 'c' e improvido." (REsp n. 868.370/MG, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 29.11.2006.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. ART. 21 DO CPC E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) à espécie deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a.; b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ; c) deve ser adequada a sucumbência na forma do art. 21 do CPC.

2. A matéria dos artigos 21 do CPC e 167, parágrafo único, do CTN não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido." (REsp n. 843.910/MG, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 5.10.2006.)

Incidência na espécie da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2725)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.933 - PR (2007/0147477-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo especial, violação dos arts. 7º da Lei 8.197/91, 513 do Código de Processo Civil e 34 da Lei n. 6.830/80, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de prosperar.

No que se refere à alegada violação dos arts. 7º da Lei 8.197/91 e 513 do CPC, verifico que tais dispositivos não foram examinados no acórdão recorrido, nem foram suscitados via embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 34 da Lei n. 6.830/80, constato que as razões recursais expostas pelo recorrente divergem, quanto à matéria fática, dos ex-certos do aresto impugnado. Desse modo, para verificar o valor preciso da execução na data do seu ajuizamento - se superior ou não a 50 ORTN's - e, ainda, comprovar se estão corretos os cálculos efetuados pela Corte *a quo*, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 660.899/DF, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 21.5.2007.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFE-RIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 829.104/DF, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006.)

Aplicável, quanto à divergência apontada, a Súmula n. 83 desta Corte Superior.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.202 - RS (2007/0113449-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANASTAZIA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos arts. 6º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95 e 90, I, da Portaria n. 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

A decisão ora hostilizada não está a merecer reparos.

É de se ressaltar, inicialmente, que possível contrariedade aos citados dispositivos da Portaria n. 456/2000 da Aneel apresenta-se insuscetível de análise em sede de recurso especial, por não se encontrar inserida no conceito de lei federal, ex vi do disposto no art. 105, III, da Carta Magna.

No mérito, para melhor elucidar a questão, releva transcrever o seguinte trecho do acórdão que julgou prejudicada a apelação da parte ora agravante:

"Não assiste razão à agravante, que visa com o presente recurso a obter a autorização para suspender o fornecimento da energia elétrica à agravada, devido à existência de débitos pendentes relativos ao período de 20FEV04 A 01AGO05. Ocorre que a decisão agravada está coadunada com a jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça. Isso porque débitos pretéritos não autorizam o corte no fornecimento da energia elétrica em virtude da essencialidade do serviço, cujo corte é permitido em situações excepcionais, sempre previsto em ato normativo" (fl. 59).

Para que se possa alterar o entendimento perfilhado pela Corte de origem, emitindo juízo de valor sobre a controvérsia, qual seja, a comprovação do efetivo inadimplemento do consumidor, bem como da adulteração do relógio medidor, torna-se, efetivamente, imprescindível reexaminar os elementos factuais de prova constantes nos autos, providência inviável na estreita via da instância especial, diante do regramento contido na Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por tais razões, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.207 - SP (2007/0168797-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SVLABS THE SYSTEMS VALIDATION COMPANY LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MOACIR CARLOS MESQUITA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ. INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. DAS IN/SRF.

1. As Instruções Normativas, apresentam dispositivos de manifesta ilegalidade, na medida em que constituem uma tentativa da Administração de cobrar seus créditos fiscais por via oblíqua não prevista em lei, além de imporem restrições ao livre exercício profissional assegurado pela Constituição (art. 5º, XIII).

2. A Administração dispõe de meios jurídicos, observado o devido processo legal e o princípio do contraditório, para efetuar a cobrança de eventual crédito tributário contra o contribuinte, tornando inviável a utilização de meios coercitivos indiretos para a realização de seus créditos.

3.Precedentes. Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

4. Apelação e remessa oficial improvidas."

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, ofensa aos arts. 113, § 2º, e 194 do Código Tributário Nacional.

A irrisignação não merece prosperar.

Pela simples leitura da ementa do acórdão recorrido, acima transcrita, percebe-se que a Desembargadora Relatora utilizou, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade de fundamentos constitucionais, qual seja, ofensa ao livre exercício profissional e ao princípio da legalidade, matéria cujo exame é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.859 - SP (2007/0169465-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RONALDO NATAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 144/145) ao argumento de que não foi demonstrado o alegado maltrato a normas legais indicadas, bem como o dissídio jurisprudencial suscitado.

Nas razões do recurso, busca demonstrar a agravante que o recurso extraordinário inadmitido atendia os pressupostos de admissibilidade, sobretudo em face do disposto nos princípios do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e do livre acesso ao judiciário. Com base nos arts. 150, IV; e 155, § 2º, IV e V, da CF/88, pondera também que o pleito veiculado no extraordinário tem por fundamento o princípio constitucional da fixação de alíquota máxima do ICMS pela Senado Federal; de modo que não pode essa exação ter o seu delineamento alterado por lei complementar, bem como ser utilizada com efeitos de confisco.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, a argumentação veiculada no presente agravo de instrumento não guarda correlação com os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, mas se relaciona a modificação de decisório que negou seguimento a recurso extraordinário, apelo cujo exame não compete a esta Corte. Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(2729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.192 - PB (2007/0155430-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MIRACIR COELHO DE MELO PEREIRA
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não merece prosperar em razão da intempestividade deste e do recurso especial.

Com efeito, publicada a intimação do acórdão recorrido em 28.11.2006 (fl. 32), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 13.12.2006, e não 14.12.2006, data da efetiva interposição do recurso especial perante a Secretaria do Tribunal de origem.

Da mesma forma, publicada a intimação da decisão agravada em 14.6.2007 (fl. 79), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 25.6.2007, e não 2.5.2007, data da efetiva interposição do recurso perante a Secretaria do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.346 - SP (2007/0161065-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ EVANIR DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA PAZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridos os requisitos legais para o exercício das atribuições de despachante aduaneiro, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo.

2. "As comissárias de despacho que vinham exercendo licitamente o desembaraço aduaneiro, por mais de dois anos, têm direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros" (REsp n. 138.481/SC, relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO - DESPACHANTE ADUANEIRO - REGISTRO. ARTIGO 45. DECRETO LEI 646/92.

1. Requerida a inscrição no registro de Despachantes Aduaneiros de forma tempestiva e comprovado o exercício de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro há mais de dois anos anteriormente à edição do Decreto-Lei nº 2.472/1988, presentes os requisitos do inciso V do artigo 45 do Decreto 646/92 para a obtenção de Registro de Despachante Aduaneiro. Precedentes da 4ª Turma.

2. Remessa oficial e apelação improvidas" (fl. 49).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 47 do Decreto Federal n. 646/92.

O inconformismo não merece prosperar.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, uma vez cumpridos os requisitos legais para o exercício das atribuições de despachante aduaneiro, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo. Ademais, "as comissárias de despacho que vinham exercendo licitamente o desembaraço aduaneiro, por mais de dois anos, têm direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros" (REsp n. 138.481/SC, relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

A propósito, merecem destaque os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULAS 83 E 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

2. Acha-se pacificado nesta Corte que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 151.020/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 1.7.2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

2. O Acórdão a quo afastou restrições administrativas, impostas por decreto, ao pleno exercício da profissão de despachante aduaneiro, visto que a lei especial não exige qualificação técnica ao exercício da referida atividade.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Desnecessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais.

4. O art. 5º, § 3º do DL nº 2.472/1988, admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam aos requisitos fixados pelo Poder Executivo.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do saudoso Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

6. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros, sendo de nenhuma valia o ato administrativo que extravasa os limites legais para criar outras condições.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do saudoso Tribunal Federal de Recursos.

8. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag n. 491.037/SP, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 20.10.2003).

Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.532 - SP (2007/0162148-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO NOROESTE S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO OU DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 9316/96, não autoriza a dedução pretendida pelo contribuinte.

2. É razoável a opção política do legislador, assim intangível pelo Poder Judiciário. Não cabe questionar, na via judicial, respeitado o critério da razoabilidade, a justiça ou a inconveniência do conceito de dedutibilidade.

3. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação do contribuinte prejudicada" (fl. 297).

Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, contrariedade aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 1º da Lei n. 9.316/1996 e 43 e 110 do Código Tributário Nacional.

A postulação não reúne condições de êxito.

A decisão do Tribunal *a quo* no sentido de que o art. 1º da Lei n. 9.316/96 não contém ilegalidade de modo a afastar sua aplicação encontra-se em harmonia com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo se extrai dos julgados abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp nº 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp nº 799.941/PR, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp nº 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 844.901/PR, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 16.10.2006).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96.

1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp n. 665.833/RS, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 8.5.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2732)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.882 - RS (2007/0165558-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com supedâneo no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ELETROCEEE - COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS.

1. As verbas recebidas a título de plano de aposentadoria voluntária guardam estreita semelhança com aquelas recebidas por plano de demissão voluntária, sendo ambas de caráter indenizatório.

2. Verbas recebidas a título de Complementação Temporária de Proventos têm natureza salarial, tratando-se de uma gratificação por inatividade a ser recebida pelos empregados, conforme Acordo Coletivo firmado com a CEEE, até que sejam preenchidos os requisitos para o recebimento da complementação de aposentadoria privada da Fundação ELETROCEEE" (fl. 71).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 43 do Código Tributário Nacional, 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, 6º, V, da Lei n. 7.713/88 e 39, XIX, § 9º e XX, do Decreto n. 3.000/99.

O apelo não merece prosperar.

O acórdão hostilizado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, firmada no sentido de que, consistindo a complementação temporária de aposentadoria paga pela CEEE efetiva verba salarial, não se tratando de renúncia a um direito que não foi usufruído, constitui-se fato gerador para a incidência de imposto de renda.

Por peculiar à hipótese destes autos, apresento à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADESÃO DE EMPREGADO A PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - ELETROCEEE - VERBAS DE CARÁTER RESCISÓRIO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR DECORRENTE DE ACORDO COM O EMPREGADOR PARA MANTER PARIDADE COM O SALÁRIO DA ATIVA - NATUREZA DE PROVENTOS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO - PRETENDIDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Para o aferimento da omissão no acórdão impugnado acerca dos dispositivos tidos por contrariados, nos moldes pretendidos pelo recorrente, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

2. Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE têm natureza de proventos de aposentadoria, pois as verbas visam a resguardar a paridade com o salário da ativa e não houve renúncia ao direito pelo empregado, de maneira que se constituem renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp n. 857.219/RS, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 20.10.2006).

"TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INCENTIVADA. ELETROCEEE. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO POR INATIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Verba denominada "Complementação Temporária de Proventos", oferecida pelo CEEE para incentivar a adesão do empregado ao programa de aposentadoria, com o nítido escopo de substituir o benefício de complementação a ser pago pela entidade de previdência privada, enquanto não preenchidos os requisitos para aquele fim.

2. O fato de o valor da complementação corresponder à diferença entre o valor da aposentadoria integral pago pelo INSS, independentemente do empregado ter se aposentado proporcionalmente, e o que era percebido pelo mesmo quando em atividade, não possui o condão de transformar a verba em indenização pela renúncia a determinado direito, e ao desabrigo da exação devida, uma vez patente sua finalidade de manutenção da paridade salarial, ainda que aquém da sua integralidade, constituindo inequívoco acréscimo patrimonial.

3. Consectariamente, resta demonstrada a semelhança da verba "Complementação Temporária de Proventos" com a gratificação por inatividade, de caráter remuneratório, enquadrando-se no conceito de "proventos de qualquer natureza" previsto no artigo 43, do CTN, pelo que configura hipótese de incidência do imposto de renda.

4. Ademais, é assente na Corte que: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido." (RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004).

5. In casu, imperiosa se faz a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada complementação temporária de proventos, haja vista sua natureza remuneratória.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no REsp n. 815.202/RS, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 5.10.2006).

Incide na espécie, quanto à divergência jurisprudencial, a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2733)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.261 - PR (2007/0161614-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETE EVA BERTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE LONDRINA aponta violação dos arts. 283 e 396 do CPC, sustentando que a prova de todos os valores recolhidos indevidamente é indispensável à propositura da ação de repetição de indébito. Nesse sentido, aduz que a presente demanda possui cunho condenatório e que a autora deveria ter instruído a exordial com os documentos hábeis a comprovar o recolhimento da exação, bem como o valor que se pretende restituir. Alega, ainda, violação dos arts. 77 a 80 do CTN, sustentando a legalidade da taxa de iluminação pública, sob o argumento de que a mencionada exação atende aos requisitos da especificidade e da divisibilidade.

Verifica-se que a jurisprudência desta Corte firmou posição no sentido de que a Taxa de Iluminação Pública não atende aos requisitos da especificidade e da divisibilidade, sendo, portanto, ilegal.

À propositura, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TAXA DE COLETA DE LIXO - IPTU - ILEGALIDADE.

1. Esta Corte, em diversos precedentes, considerou ilegal a majoração do IPTU do Município do Rio de Janeiro, para o exercício de 1991, porque só publicada a tabela de valores do ano em que passou a ser exigido, contrariando os princípios da anterioridade e da legalidade.

2. O serviço de iluminação pública, por ter caráter genérico e indivisível, não pode ser exigido mediante taxa, visto não atender aos requisitos da divisibilidade e de especificidade.

3. A apreciação do especial relativa à taxa de lixo, por contrariedade ao art. 77, parágrafo único, do CTN, ensejaria exame da lei local que criou a exação; não tendo sido interposto o especial com apoio na alínea "b" do art. 105, III, da CF/88, fica impedido o seu conhecimento.

4. Recurso especial do Município conhecido e improvido. Recurso especial da empresa conhecido e provido em parte.

(REsp 255.278/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 08/04/2002, pág. 171)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA URBANA. LEI 6.989, DE 1966, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.152, DE 1991, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A Taxa de Limpeza Urbana, no modo como disciplinada no Município de São Paulo, remunera - além dos serviços de "remoção de lixo domiciliar" - outros que não aproveitam especificamente ao contribuinte ("varrição, lavagem e capinação"; "desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo"); ademais, a respectiva base de cálculo não esta vinculada a atuação estatal, valorizando fatos incapazes de mensurá-lo o custo (localização, utilização e metragem do imóvel) - tudo com afronta aos arts. 77, caput, e 79, inc. II, do CTN.

Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 102.404/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, unânime, DJ 02/02/98, pág. 36)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA URBANA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

1. Lei 6.989/1966, modificada pela Lei de n. 10.921/1990, arts. 7., 87, incs. I e II e art. 94. Inconstitucionalidade reconhecida, por maioria, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar, pelo Pleno, em data de 17.12.97, o Recurso Extraordinário 204.827-SP, acórdão publicado no DJU de 25.04.97, relatado pelo Eminente Ministro Ilmar Galvão, onde a referida taxa foi examinada, cuja ementa do acórdão esta assim expressa:

"MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EMBARGO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, par. 4., II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, par. 1., a observância do disposto em lei federal e a utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, par. 2., ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de calculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro publico.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da municipalidade.

Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte."

2. A declaração de inconstitucionalidade, embora "incidenter tantum", dos referidos dispositivos legais, afeta o exame da legalidade ou da ilegalidade dos dispositivos supra em sede de recurso especial.

3. Face essa orientação firmada pelo c. Supremo Tribunal Federal, não prevalece entendimento fixado pela 1a. Seção do superior tribunal de justiça, em data de 26.02.1997, ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 35.158, de São Paulo, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo, acórdão publicado no DJU de 24.03.1997, pg. 8966, por unanimidade, cujos termos são revelados na ementa seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TAXAS DE LIMPEZA URBANA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

I - Nos serviços públicos relativos a limpeza urbana e conservação de vias e logradouros públicos, encontram-se presentes os requisitos de especificidade e de divisibilidade (arts. 77 e 79 do CTN).

II - As taxas de consumação desses serviços tem como fato gerador "o exercício do poder de polícia, a utilização efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição".

III - Embargos de divergência recebidos, sem discrepância."

4. Diante desse quadro jurisprudencial, não há de se acolher os embargos de divergência apresentados pelo Estado de São Paulo, para fazer prevalecer o entendimento e conclusão desenvolvidos no acórdão embargado (REsp 35.158-0 - SP. Rel. Min. Ari Pargendler. Segunda turma. Unânime DJ 12/08/96), por se apresentarem em harmonia com a posição do C. Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos rejeitados para os fins acima determinados.

(EResp 94.314/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ 06/04/98, pág. 08)

Depreende-se, ainda, que a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconhecesse o direito do autor à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de taxa de iluminação pública cobrada pelo Município de Londrina.

Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, sendo suficiente, para fins de aferição da legitimidade *ad causam*, a juntada tão-somente de uma única fatura emitida em nome do autor.

Comungo do entendimento externado pela Corte de Apelação, haja vista que a repetição de indébito constitui "um poder jurídico do contribuinte de direito (*solvens*) de exigir a devolução pelo Fisco do tributo indevido." (DA SILVA, Cláudia Freze. Curso de Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin. P. 286).

Verifica-se que a repetição de indébito tem fundamento no princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, encontrando previsão em diversos dispositivos do ordenamento pátrio, tais como o art. 876 do Código Civil, o art. 165 do CTN e os arts. 5º, II e 150, I e §7º, da Constituição da República.

Com relação aos documentos que devem instruir a inicial, constata-se que Fábio Tabosa preceitua que:

De um modo geral, indispensáveis são antes de mais nada aqueles voltados a demonstrar os pressupostos processuais e as condições da ação.

(...)

...no campo dos pressupostos processuais, cuida-se da apresentação de documentos destinados a demonstrar o preenchimento daqueles de cunho subjetivo, basicamente os ligados à capacidade processual e à representação em juízo das partes.

(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 1.211)

Deflui-se, portanto, que, em sede de ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação.

Cassio Scarpinella Bueno, examinando o art. 283 do CPC, afirma que:

A doutrina costuma referir-se a tais documentos como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de "prova legal". Quando menos, que os "documentos indispensáveis" são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer aos fatos constitutivos do direito do autor.

(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 869)

Dejalma de Campos, analisando questão em torno da ação de repetição de indébito, assevera que:

A ação deve ser instruída com a documentação que convença da legitimidade do pagamento contra o qual se volta e deve ser proposta no prazo de cinco anos a contar do pagamento.

(Processo Judicial Tributário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 96)

Dessa forma, conclui-se que mostra-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 04/06/2007, p. 323)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2734)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.428 - SP (2007/0158155-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CERÂMICA SUMARÉ LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284 do STF).

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. Em execução fiscal, é legítima a aplicação da taxa Selic sobre débitos tributários pagos em atraso quando existe norma estadual que preveja a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CERÂMICA SUMARÉ LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a recorrente, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos arts. 20 e 586 do CPC e 161, § 1º, do CTN.

A pretensão não reúne condições de êxito.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação do art. 586 do CPC, registro que o aludido dispositivo não foi examinado no acórdão recorrido, nem foi suscitado via embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Verifico, outrossim, que a parte recorrente apenas suscitou a tese relativa à suposta ilegalidade da cobrança do ICMS "por dentro", sem indicar, para tanto, os dispositivos que restaram violados pelo acórdão recorrido. Convém ressaltar que o recurso especial possui técnica própria de interposição, exigindo o cumprimento de pressupostos específicos, além dos genéricos, não sendo esta Corte tribunal de terceira instância, destinado à revisão de julgados.

Portanto, plenamente cabível à espécie a aplicação do enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 750.377/PR, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 7.11.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

A recorrente, nas razões de recurso especial, não indicou quais seriam os dispositivos legais violados, para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decum.

Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais seriam os dispositivos legais que considera violados. Incide, no particular, a Súmula 284 do Excelso Pretório.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 734.149/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006.)

Quanto à possibilidade de revisão da verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, em face do óbice consubstanciado na Súmula n. 7 da Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AÇÃO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL DE IPTU E DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL À FAZENDA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA.

I - Os honorários advocatícios, em regra, não podem ser revistos em recurso especial, dada a necessidade de se avaliarem circunstâncias fático-probatórias para tal fim. A fixação dessa verba de sucumbência resulta da análise de elementos de fato que, por isso mesmo, não comportam revisão em recurso especial, diante do que dispõe a Súmula n.º 7 desta Corte. Aplicável, também, o disposto na Súmula n.º 389 do STF. Precedentes: REsp. n.º 726.265/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/4/2007, p. 286; REsp. n.º 769.883/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/4/2007, p. 218; REsp. n.º 914.885/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/4/2007, p. 244. Não evidenciada a exorbitância a caracterizar enriquecimento sem causa e não caracterizada a contrariedade à lei federal, não se anula o acórdão recorrido para que o Tribunal de origem proceda ao novo arbitramento dos honorários.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 917.843/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 11.6.2007.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 07/STJ) - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, revisar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes da Corte Especial.

2. Excepcionalmente, quando o tema é discutido nas instâncias ordinárias, com abstração de tese, em torno da exorbitância ou irrisória fixação, é possível a discussão em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag n. 775.087/RJ, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007.)

No tocante à aplicação da taxa Selic, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, que vem, reiteradamente, considerando cabível sua incidência na atualização dos débitos tributários em atraso quando existe lei estadual que determine a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Não há, portanto, que se falar em negativa de vigência ao art. 161, § 1º, do CTN.

A propósito, merecem destaque os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. LEGITIMIDADE.

1. No Estado de São Paulo é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre impostos pagos em atraso, ante a existência de norma estadual nesse sentido (Lei nº 10.175/98). Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.



2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp n. 889.210/SP, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006.)

"TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O parágrafo primeiro do art. 161, do CTN, na qualidade de norma supletiva, estipula a possibilidade da lei veicular outra forma de cômputo dos juros de mora diferente da estabelecida no caput do referido dispositivo.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Estadual, desde que haja lei estadual dispondo em sentido diverso. Precedentes: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Data do Julgamento 1.3.2005, DJ 9.5.2005, e REsp 480334/MG; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7.2.2007.

Recurso especial provido." (REsp n. 871.474/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28.3.2007.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.452 - SP (2007/0102549-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : AUTOMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA
ADVOGADO : ADRIANO E. DE ANDRADE MICHELETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Demonstra-se inviável o conhecimento de recurso especial em que a alegada violação do artigo 41 da CLT não se encontra devidamente fundamentada na peça recursal. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 41 DA CLT. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PINTORES AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

I. A existência de contrato de empreitada para a execução de serviços de pintura de uma das paredes da empresa-embargante, corroborado por prova testemunhal, comprova a condição de autônomos dos pintores, descaracterizando o vínculo empregatício.

II. Não configurada a hipótese prevista no Art. 41, da CLT, afasta-se a exigibilidade da multa aplicada" (fl. 131).

Sustenta-se violação do artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inadmitido o apelo, a parte interessada agravou de instrumento.

É o relatório. Decido.

Observem-se as razões recursais:

"Tendo em vista que a Recorrida mantinha trabalhador sem os respectivos registros, foi efetivada autuação pela Fiscalização do Ministério do Trabalho.

A infração cometida resta configurada, vez que o alegado contrato de empreitada (fls. 7), além de não ser apresentado quando da fiscalização, só foi noticiado apenas posteriormente (fls. 37), quando da apresentação do recurso administrativo, em versão diversa da colacionada à exordial dos presentes e sem as assinaturas das testemunhas.

Por outro lado, a prova testemunhal também foi contraditória, não se prestando para desconstituir título líquido certo e exigível.

Ademais, não se pode considerar a prova testemunhal, em prejuízo da prova documental.

Alertamos que não se trata de apreciar matéria de prova, mas sim de uma constatação do ocorrido; qual seja, o descumprimento do disposto no artigo 41, da Consolidação das leis do Trabalho. Veja-se que o próprio Desembargador Federal Relator menciona às fls. 124/126, que os trabalhadores não tinham vínculo empregatício. Logo, tal não é a aferição da prova, pois consta do julgado.

Ora, íncritos julgadores, quando da fiscalização não havia contrato de empreitada, tanto que não foi apresentado ao fiscal, e uma vez que mantinha a Recorrida empregados em situação irregular, restou correta a autuação.

O r. Acórdão, portanto,violou o disposto no artigo 41, da Consolidação da Leis do Trabalho, que visa à proteção dos direitos trabalhista dos empregados e o crédito fiscal que está consubstanciado na legislação de regência e deve ser mantido.

Por assim sendo, resta claro que o Acórdão recorrido contrariou frontalmente o enunciado normativo delineado, a justificar a admissão e o provimento do presente Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, 'a', da Lei Suprema" (fls. 136-137).

Na peça recursal não há a clara demonstração do momento em que o artigo 41 da CLT restaria violado, pois são apenas mencionadas circunstâncias fáticas que não encontram conclusão jurídica substancial a justificar o conhecimento do recurso especial. Deve ser aplicada a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, a Corte de origem não analisou tema referente ao momento em que veio à toma o contrato de empreitada, o que impossibilitaria a análise da questão pela Súmula 211/STJ, além da necessidade de que fossem averiguadas a consistência das premissas fáticas de julgamento, o que é inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

DESI
no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.599 - RS
(2007/0161470-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LT-DA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL PRO-CERGS
ADVOGADO : PEDRO RUTHSCHILLING E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se agravo de instrumento interposto por META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA contra acórdão que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em 12 de setembro de 2007 o agravante peticionou requerendo a desistência do recurso interposto em petição protocolizada sob o número 173493 (fl. 546).

A agravada, através da petição número 195627, datada de 8 de outubro de 2007, manifestou-se pela concordância do pedido.

É, no essencial, o relatório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.076 - SP (2007/0154047-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DURVALINA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : POLIANA ASSUNÇÃO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

1. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. e 4º da Lei n. 9.494/97, que passa a vigorar acrescido do art. 1º-F. O inconformismo não merece prosperar.

Quanto à fixação dos juros, o acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 868.370/MG, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 29.11.2006; REsp n. 843.910/MG, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 5.10.2006.

Destaco, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 453.740/RJ, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/2001, limitando em 6% ao ano a incidência de juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública.

Naquela oportunidade, o STF, tal qual a orientação desta Corte, considerou que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 somente tem aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos; de forma que, com relação às contribuições previdenciárias, exação de nítida natureza tributária, restou excepcionada a aplicação da referida norma, em razão do disposto no art. 161, § 1º, do CTN c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: Primeira Turma, REsp n. 714.650/MG, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.11.2005; Primeira Turma, REsp n. 841.825/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 11.9.2006.

Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.083 - SP (2007/0158159-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI Nº 8.981/95. LIMITAÇÃO AO TETO DE 30%. VIGÊNCIA. IR E CSL.

I. A impetrante tem o justo receio de que a autoridade fiscal exija que se observe a limitação à dedução dos prejuízos acumulados da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, imposta pela Lei 8.981/95 e posteriores alterações, tidas por inconstitucionais. Trata-se de receio de lesão ou ameaça de lesão que pode ser veiculado por mandado de segurança.

II. A Lei nº 8.981/95, conversão da Medida Provisória nº 812, publicada em 31 de dezembro de 1994, limitou a compensação - que era integral - de prejuízos fiscais para o Imposto de Renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, sob o teto de 30% (trinta por cento) do lucro líquido.

III. Não se denota ofensa ao princípio da anterioridade, no tocante ao Imposto de Renda, porquanto a Lei nº 8.981/95 não abrangeu fatos geradores anteriores à sua vigência.

IV. No concernente à CSL, as alterações da Lei devem respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal.

V. A impetrante poderá compensar os prejuízos apurados, sem as limitações da Lei 8.981/95, até 31.12.94 para efeito de cálculo do IR e, para efeito do cálculo da CSL, até 1º/04/95. Destarte, pretendendo compensar prejuízo acumulado no ano-base de 1998, de rigor a manutenção da limitação da Lei 8.981/95.

VI. Apelação desprovida" (fl. 314).

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, na medida em que o referido diploma legal, a despeito de constituir resultado de conversão em lei da Medida Provisória n. 812, de 31.12.1994, não poderia produzir efeitos relativamente ao ano-base de 1994, exercício de 1995. Alega ainda violação das Leis ns. 9.065/95 (art. 15) e 9.249/95 (art. 31), sob o argumento de que a aplicação de tais diplomas legais fere os princípios da anterioridade e da irretroatividade das leis.

A presente irrisignação não merece prosperar.

O entendimento do Tribunal *a quo* está em sintonia com a orientação desta Corte, que preleciona que não se encontra eivada de ilegalidade a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores estabelecida na Lei n. 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda. Nesse sentido, merecem destaque os precedentes a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DAS TESES DE RECURSO ANTERIORMENTE OPOSTO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/94. LEI Nº 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial das agravantes.
2. O acórdão a quo entendeu ser legítima a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, não garantindo à recorrente o direito de pagar o Imposto de Renda - IR - e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a partir de janeiro/95, sem as modificações introduzidas pela referida lei.
3. O princípio constitucional da anterioridade consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Norma jurídica publicada no Diário Oficial da União do último dia do ano, sem que tenha ocorrido a sua efetiva circulação, não satisfaz o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos.
4. Nos moldes do art. 44 do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o "montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis"; enquanto que a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.
5. Ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30% (trinta por cento), a Lei nº 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN. Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela Lex Mater.
6. Em consequência, as limitações instituídas pela Lei nº 8.981/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta a natureza jurídica de lei complementar.
7. Ocorre que, de modo diferente vêm entendendo as egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte, conforme precedentes nos seguintes julgados: REsp nº 90.234, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 90.249/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 16/03/98; REsp nº 142364/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20/04/98. Mesmo posicionamento externado pelo colendo STF (RE nº 232084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).
8. Repetição das mesmas fundamentações dos embargos de declaração e do agravo regimental anteriormente apresentados nos presentes autos.
9. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no REsp n. 670.766/CE, relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 6.6.2005).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - CSSL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITES. A jurisprudência desta egrégia Corte, na linha do que restou decidido no REsp 195.346/RN, relatado por este Magistrado, publicado no DJU 24.06.2002, firmou-se no sentido de que é legítima a restrição imposta pela Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei n. 8.981/95, que limitou à razão de 30% a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995. Na mesma esteira, o AGREsp 319.894/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 02.06.2003. Recurso especial improvido" (REsp n. 548.025/PE, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ de 25.4.2005).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITAÇÕES DAS LEIS 8.981/95 E 9.065/95. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido analisou devidamente a questão e adotou fundamentação que lhe pareceu adequada e suficiente à solução da controvérsia. 2. Legalidade das limitações previstas nas Leis 8.981/95 E 9.065/95 - Precedentes. 3. Recurso especial improvido" (REsp n. 485.996/SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 2.6.2003). Aplicável, quanto à divergência jurisprudencial apontada, a Súmula n. 83 desta Corte Superior.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2739)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.384 - DF (2007/0173737-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALCIDES LUIZ LORENZETTI E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. APLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula n. 343 do STF). 2. O recurso especial não é sede própria para o exame de matérias de ordem constitucional. 3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AQUISIÇÃO DE PATRIMÔNIO TRIBUTÁVEL. LEI 7.713/88. BITRIBUTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 343 DA SÚMULA DO STF. 1. Insuperável o óbice de incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, no que toca à parcela do pedido referente ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (contribuições vertidas à entidade de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88), uma vez que se trata de matéria infraconstitucional de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais à época da prolação do julgado rescindendo, sendo, até os dias atuais, objeto de dissonância pretoriana. 2. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC" (fl. 90). Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 485, V, do CPC; 43, II, do CTN; 33, da Lei n. 9.250/95; e 153, III, da Constituição Federal, bem como defende o afastamento da Súmula n. 343/STF. O inconformismo não merece prosperar. O apelo especial não reúne condições de êxito, porquanto na presente hipótese enquadra-se plenamente a incidência da Súmula n. 343/STF, que assim dispõe: "Não cabe rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos nossos tribunais". Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de afastar a aplicabilidade do referido verbete, dando processamento à ação rescisória apenas quando o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela inconstitucionalidade de lei aplicada em tais hipóteses, proclama decisão com efeito **ex tunc**, declarando inválido e ineficaz o dispositivo legal que sustenta o acórdão rescindendo. Irreparável, portanto, o acórdão recorrido ao consignar que não cabe ação rescisória para desconstituir julgados se, à época, a matéria era flagrantemente controvertida nos tribunais, ainda que a jurisprudência, em momento posterior, tenha-se firmado favoravelmente à parte recorrente.

A propósito do tema, destaco o julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA N. 343/STF - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO. 1. Acórdão rescindendo que examinou a matéria, como era de sua competência, à luz da legislação infraconstitucional. 2. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmula n. 343/STF e 134/TFR). 3. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a aplicação da Súmula n. 343/STF somente na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo. 4. A Corte Suprema analisou o pleito relativo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS à luz do princípio do direito adquirido, sem examinar a constitucionalidade. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg na AR n. 1.459-PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 22.10.2001.)

Observe que, no caso em tela, a divergência jurisprudencial existente acerca da incidência do imposto de renda sobre o resgate dos benefícios de aposentadoria complementar vertidos na vigência da Lei n. 7.713/88, conforme o voto da Ministra Eliana Calmon em caso semelhante ao dos autos, não encontrava entendimento pacífico nesta Corte até o ano de 2005. Dessa forma entendo que, quando da prolação do acórdão rescindendo, ou seja, em 26 de novembro de 2002 (fl. 96), a matéria encontrava-se em flagrante controvérsia nos tribunais, inclusive nesta Corte. Conclui-se também, nos mesmos termos do voto condutor do Recurso Especial n. 701593/RS, da lavra da Ministra Eliana Calmon, que:

"Analisando detidamente a tese sustentada no especial, conclui-se que este Tribunal ainda não possui entendimento pacífico em torno da matéria. A título exemplificativo, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM. 1. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão. 2. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando e de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001.

3. Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.

4. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ. 5. Recurso especial de ANTÔNIO PAIS DE SÁ BARRETO não conhecido e, recurso da FAZENDA NACIONAL provido. (REsp 661664/SE, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 29/08/2005, p. 293)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor.
2. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste (sistemática dos cinco mais cinco).
3. Inaplicabilidade da regra do artigo 4º da LC 118/2005, que ainda se acha no período de vacatio legis.
4. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes.
5. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei nº 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.
6. Recurso especial de Joe Luiz Viera Costa e outros provido em parte. Recurso especial adesivo da Fazenda Nacional improvido. (REsp 644598/DF, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, DJ 23/05/2005, p. 218)

TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.
2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.
3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 717537/RN, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 199)

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM.

1. A Primeira Seção da Corte, no ERESP 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação.
2. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.
3. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando e de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001.



4. Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.

5. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ.

6. Impossibilidade de modificação do julgado, na hipótese dos autos, a fim de se evitar a *reformatio in pejus*.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp n. 676.336/DF, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30/5/2005.)

No que tange à suposta violação do art. 153, III, da Constituição Federal, não prospera o apelo, pois o exame de matéria constitucional refoge dos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça na estreita via do recurso especial.

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2740)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.465 - SC (2007/0149860-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EVERSON LOBO FRANCO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ).

2. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

3. O STJ vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DESCONFIGURAÇÃO - TAXA SELIC - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1 - A denúncia espontânea somente ocorre quando, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, o sujeito passivo denuncia a infração, recolhendo, se for o caso, o tributo devido e os juros de mora.

2 - A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95.

3 - Admite-se a convalidação, no âmbito dos embargos à execução fiscal, da compensação dos créditos líquidos e certos já efetuada na via administrativa, antes do ajuizamento da execução fiscal.

4 - Hipótese dos autos em que não houve prévio pedido administrativo, incidindo a regra do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80" (fl. 217).

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, contrariedade aos arts. 138, 161, § 1º, e 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80. Alega ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A postulação não reúne condições de êxito.

Inicialmente, quanto à argumentação relativa à possibilidade de compensação dos créditos do PIS, verifico que a parte recorrente não apontou nenhum dispositivo que teria sido violado pelo Tribunal de origem, circunstância que impede o trânsito do especial com base no disposto na Súmula n. 284 do STF. Convém ressaltar que o recurso especial possui técnica própria de interposição, exigindo o cumprimento de pressupostos específicos, além dos genéricos, não se constituindo esta Corte em tribunal de terceira instância, destinado à revisão de julgados.

No mérito, quanto à violação dos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ).

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E INCIDÊNCIA DA TR E TJLP. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ.

2. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Assentando o acórdão recorrido que "as multas aplicadas nas CDAs não ultrapassaram o percentual de 20%", que "não houve a aplicação da TR ao débito em execução", e que é "incabível a aplicação dos juros correspondentes à variação da TJLP", falece de interesse recursal quando o recorrente pleiteia a redução da multa para o percentual de 20%, bem como o afastamento da incidência da TR e da TJLP.

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 750.453/RS, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.9.2006).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7 DO STJ.

No particular, a legislação indicada pela recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem, quais sejam, os artigos 2º e 10 da Lei n. 6.830/80, bem como o 18 do CPC.

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau firmado no sentido de que os elementos trazidos para os autos são suficientes para concluir pela liquidez e certeza da CDA refoge da competência constitucionalmente atribuída ao colendo Superior Tribunal de Justiça de unificar a aplicação do direito federal, e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais. Dessarte, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido" (REsp n. 442.864/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005).

Quanto à alegada ofensa ao art. 138 do CTN, o entendimento perflhado pela Corte *a quo* posta-se irrepreensível, uma vez que a diretriz jurisprudencial do STJ, a partir do julgamento, pela Primeira Seção, do Recurso Especial n. 284.189-SP, firmou-se no sentido de não mais reconhecer como denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, a simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito, de modo a eximir o contribuinte do pagamento da multa moratória.

O argumento que inspirou a novel orientação desta Corte sobre a matéria - promovendo, via reflexa, o resgate da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - consiste em que "o parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo 158, I, do mencionado Codex" (REsp n. 284.189-SP, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 26.5.2003).

Nesse diapasão, confirmam-se os precedentes abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 138 DO CTN. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea, a dar ensejo a aplicação da regra ínsita no artigo 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

2. Consoante entendimento sumulado do extinto TFR, 'a simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea'. (...) (AgRg nos ERESp n. 495.942-PR, Primeira Seção, relator Ministro Castro Meira, DJ de 27.9.2004).

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do REsp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário.

2. A partir da edição da Lei 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários.

3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido" (REsp n. 542.164-RS, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2003).

Melhor sorte não socorre a recorrente no que se refere à aplicação da taxa Selic, porquanto a jurisprudência deste Tribunal, vem, reiteradamente, considerando cabível a aplicação da referida taxa a favor do contribuinte nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir também nas situações inversas, isto é, nas hipóteses em que a Fazenda Pública se apresenta como credora.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.

2. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos ERESps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.

3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (ERESp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

(...)

5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.

6. Recurso especial improvido" (REsp n. 462.710-PR, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 9.6.2003).

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do REsp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário.

2. A partir da edição da Lei 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários.

3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido" (REsp n. 542.164-RS, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2003).

Finalmente, verifico que a recorrente não atendeu aos requisitos necessários para a comprovação da divergência jurisprudencial alegada. É certo que não basta a simples transcrição da ementa do julgado paradigma, sendo necessário o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que restou desatendido no presente caso, conforme as prescrições do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2741)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.720 - SP (2007/0167964-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IKPC INDUSTRIAS KLABIM DE PAPEL E CELULOSE S/A E OUTROS
ADVOGADO : KÁTIA ZAMBRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra decisão denegatória de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. EMPRESA SEM EMPREGADOS. FATURAMENTO E LUCRO.

1. Resta prejudicado o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por meio do recurso de agravo retido, ao recurso nesta fase procedimental de julgamento colegiado da apelação.

2. A Lei nº 7.689/88, que instituiu a CSSL, com fundamento constitucional no art. 195, I, da CF (antiga redação), dispôs, em seu art. 1º, que referida contribuição incidiria sobre o lucro das pessoas jurídicas, sem maiores especificações. Assim, a hipótese de incidência da Contribuição CSSL não depende da existência efetiva da relação de emprego (e conseqüentemente de empregadores e de empregados), mas sim de faturamento e lucro, sendo suficiente a potencialidade para empregar.

3. Após a edição da EC nº 20/98, que deu nova redação ao art. 195, I, da CF, foi reforçada a interpretação de que são sujeitos passivos da CSSL o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei.

4. As contribuições sociais devem ser financiadas por todas as empresas com o escopo de atender os princípios da universalidade, da equidade e da solidariedade social, insculpidos no art. 194, parágrafo único, I, V e art. 195, caput, da Constituição Federal.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida" (fl. 28).

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, contrariedade ao art. 110 do Código Tributário Nacional e violação reflexa ao art. 195, I, da Constituição Federal.

A postulação não reúne condições de êxito.

Inicialmente, deixo de analisar a suposta violação do dispositivo constitucional, porquanto refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

No mérito, como bem consignou a decisão agravada, a matéria envolve questões de índole exclusivamente constitucional, circunstância que, por si só, tem o condão de inviabilizar o conhecimento do recurso especial, que, como se sabe, não é o instrumento idôneo para impugnar decisão que tem como núcleo central matérias afetas à Lei Maior.

A fim de corroborar essa orientação, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infra-constitucional.

2. Consequentemente, a discussão acerca das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 é de índole eminentemente constitucional, na esteira do decidido pelo Pretório Excelso na ADIn 2.556/DF, utilizado como fundamento do acórdão recorrido. Precedente: REsp 544.901/PR, DJ 17.12.2004.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 740.534/MG, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.12.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO ESPECIAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por S/A ESTADO DE MINAS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional, além de ser ausente o prequestionamento do art. 165 CPC, com incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. O aresto Regional apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir a empresa autora do recolhimento das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Agravo regimental não-provido" (AgRg no Ag n. 764.877/MG, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 14.9.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2742)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.723 - SP (2007/0167963-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 11, § 3º, DA LEI N. 9.311/96 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/2001. LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROVENIENTES DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 144, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal *a quo* expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. Nos termos do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, a Lei n. 10.174/2001 e a Lei Complementar n. 105/2001 são normas tributárias de natureza procedimental, de modo que possuem aplicação imediata, alcançando fatos pretéritos.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com suporte no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil e 106, I e II, do Código Tributário Nacional, em vista do que dispôs o art. 1º, § 3º, da Lei Complementar n. 105/2001.

A irrisignação não reúne condições de acolhimento.

Inicialmente, afasto a arguição de negativa de vigência ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, as questões suscitadas pela parte, não se configurando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, segundo a ótica do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as normas que autorizaram a utilização de informações bancárias (dados da CPMF) pelo fisco para fins de apuração e constituição do crédito relativo a outros tributos constituem-se normas tributárias de natureza procedimental, de modo que possuem aplicação imediata, alcançando fatos pretéritos, não havendo por que falar em irretroatividade. É de se observar, apenas, o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário.

Nesse contexto, é digno de registro a decisão proferida no Recurso Especial n. 726.778/PR pelo eminente Ministro Luiz Fux, da qual transcrevo o seguinte trecho:

"A lei formal, meramente procedimental, tem aplicabilidade imediata, ao contrário do que se dá com a lei material, que institui tributo, majora alíquota ou amplia base de cálculo. Neste caso, a lei que rege o lançamento é aquela em vigor na data do fato gerador.

Assim, a norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. Segundo precisa lição do mestre francês Paul Roubier, o efeito imediato atinge fatos e situações no período de vigência da lei, não importando que estes fatos tenham origem sob a égide da antiga lei, *facta pendencia*. (*Les Conflits de Lois dans le Temps*, Paris, Sirey, 1929, p. 437, *apud* Mário Rui Feliciani, Revista Dialética de Direito Tributário, nº 85, p. 91).

A interpretação do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, leva a concluir que podem os arts. 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ser aplicados ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência. A este propósito, cumpre transcrever lição do Prof. Antônio Roberto Sampaio Dória acerca do regime intertemporal das normas procedimentais tributárias:

'Se o contribuinte alegar direito adquirido com base em lei formal incidindo no passado, ainda há de presumir que seu interesse em não realizar as prestações positivas supervenientes é ilegítimo, resultando preponderantemente do desejo de não possibilitar fiscalização mais acurada de seus atos e negócios tributados. Em síntese, teria ele adquirido direito a não demonstrar cabalmente o cumprimento de suas obrigações fiscais. É claro que o Direito não poderia condescender com tal pretensão que conduz, em última análise, à negação da observância compulsória de suas próprias normas.' (op. citada).

Inferir-se desse contexto que, tanto o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, quanto o art. 1º da Lei 10.174/2001, por ostentarem natureza de normas tributárias procedimentais, são submetidas ao regime intertemporal do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, permitindo sua aplicação, utilizando-se de informações obtidas anteriormente à sua vigência."

Corroborando a tese adotada, merecem destaque os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI N.º 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei n.º 4.595/64 que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar n.º 105/2001.

2. A Lei n.º 9.311/96 instituiu a CPMF e no § 2º do artigo 11 determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei n.º 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei n.º 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pelo artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. Ressalvado o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp n. 645.371/PR, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 13.3.2006.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURADA. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, § 3º, com a redação da Lei 10.174/01).

3. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras' (arts. 5º e 6º).

4. Está assentado na jurisprudência do STJ que 'a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência' e que 'inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal' (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005.) 5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 701.996/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006.)

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2743)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.739 - DF (2007/0169923-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DARCY MOSHIONI E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. APLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula n. 343 do STF).

2. O recurso especial não é sede própria para o exame de matérias de ordem constitucional.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DO DIREITO DOS AUTORES À NÃO-INCIDÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO.

I - Na complementação de aposentadoria o associado receberá o benefício a que tem direito, enquanto viver, em razão da contribuição realizada durante sua vida funcional complementada, em parte, pela entidade patrocinadora. Referido benefício representa um acréscimo patrimonial, sendo, por isso mesmo, fato gerador do Imposto de Renda



II - Apelação desprovida" (fl. 96). Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 485, V, do CPC; 43, II, do CTN; 33, da Lei n. 9.250/95; e 153, III, da Constituição Federal, bem como defendem o afastamento da Súmula n. 343/STF. O inconformismo não merece prosperar. O apelo especial não reúne condições de êxito, porquanto na presente hipótese enquadra-se plenamente a incidência da Súmula n. 343/STF, que assim dispõe: "Não cabe rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos nossos tribunais". Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de afastar a aplicabilidade do referido verbete, dando processamento à ação rescisória apenas quando o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela inconstitucionalidade de lei aplicada em tais hipóteses, prolata decisão com efeito **ex tunc**, declarando inválido e ineficaz o dispositivo legal que sustenta o acórdão rescindendo. Irreparável, portanto, o acórdão recorrido ao consignar que não cabe ação rescisória para desconstituir julgados se, à época, a matéria era flagrantemente controvertida nos tribunais, ainda que a jurisprudência, em momento posterior, tenha-se firmado favoravelmente à parte recorrente.

A propósito do tema, destaco o julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA N. 343/STF - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO.

1. Acórdão rescindendo que examinou a matéria, como era de sua competência, à luz da legislação infraconstitucional.
2. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmula n. 343/STF e 134/TFR).
3. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a aplicação da Súmula n. 343/STF somente na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo.
4. A Corte Suprema analisou o pleito relativo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS à luz do princípio do direito adquirido, sem examinar a constitucionalidade.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg na AR n. 1.459-PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 22.10.2001.)

Observo que, no caso em tela, a divergência jurisprudencial existente acerca da incidência do imposto de renda sobre o resgate dos benefícios de aposentadoria complementar vertidos na vigência da Lei n. 7.713/88, conforme o voto da Ministra Eliana Calmon em caso semelhante ao dos autos, não encontrava entendimento pacífico nesta Corte até o ano de 2005. Dessa forma, quando da prolação do acórdão rescindendo, ou seja, em 26 de novembro de 2002 (fl. 96), a matéria encontrava-se em flagrante controvérsia nos tribunais, inclusive nesta Corte.

Conclui-se também, nos mesmos termos do voto condutor do Recurso Especial n. 701593/RS, da lavra da Ministra Eliana Calmon, que:

"Analisando detidamente a tese sustentada no especial, conclui-se que este Tribunal ainda não possui entendimento pacífico em torno da matéria. A título exemplificativo, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM.

1. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.
2. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando e de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001.
3. Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.
4. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ.
5. Recurso especial de ANTÔNIO PAÍS DE SÁ BARRETO não conhecido e, recurso da FAZENDA NACIONAL provido. (REsp 661664/SE, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 29/08/2005, p. 293)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor.
2. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste (sistemática dos cinco mais cinco).
3. Inaplicabilidade da regra do artigo 4º da LC 118/2005, que ainda se acha no período de vacatio legis.

4. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes.
5. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei nº 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.
6. Recurso especial de Joe Luiz Viera Costa e outros provido em parte. Recurso especial adesivo da Fazenda Nacional improvido. (REsp 644598/DF, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, DJ 23/05/2005, p. 218)

TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.
2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.
3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 717537/RN, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 199)

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM.

1. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação.
 2. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.
 3. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando e de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001.
 4. Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.
 5. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ.
 6. Impossibilidade de modificação do julgado, na hipótese dos autos, a fim de se evitar a *reformatio in pejus*.
 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp n. 676.336/DF, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30/5/2005.)
- No que tange à suposta violação do art. 153, III, da Constituição Federal, não prospera o apelo, pois o exame de matéria constitucional refoge dos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça na estreita via do recurso especial. Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.** Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.824 - RS (2007/0156669-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CIMENTO RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : NÉLSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS INFORMADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IMPOSTO INFORMADO E IMPAGO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CDA. VALIDADE. PERTINÊNCIA DA MULTA, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

À unanimidade, negaram provimento ao apelo." (fl. 16) Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535, II, do CPC; 2º, § 5º, II, III e IV, e 3º, todos da Lei n. 6.830/80; e 202 do CTN.

A irresignação não reúne condições de êxito. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial considerando a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por malferidos, fazendo incidir a Súmula n. 211 do STJ, e tendo em vista que a análise da tese relativa à nulidade das CDA's implicaria o reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que é vedado na instância especial em face do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Verifico que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão acerca do prequestionamento, deixando de fazê-lo quanto ao óbice disposto na Súmula n. 7/STJ, fundamento que, por si só, é capaz de manter a decisão.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.070 - PR (2007/0168172-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILO FIDELIS BICHARA E OUTRO
ADVOGADO : CORNÉLIO AFONSO CAVERDE E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2. A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

"CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. QUITAÇÃO COM COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO ANTERIOR ÀS LEIS NOS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- "(...) havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), é indispensável a intervenção da CEF, como litisconsorte necessária".

- A existência de duplicidade de financiamento não obsta o alcance de benefícios do Estado. Inquestionável o recolhimento em favor do FCVS, cobrado do mutuário durante todo o contrato, enquadra-se a hipótese de quitação antecipada prevista na Lei 10.150/00.

- Na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90.

- Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF" (fl. 100).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei n. 8.100/90. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A irresignação não reúne condições de êxito.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais constitui uma espécie de seguro cuja cobertura recai sobre eventual saldo devedor residual (formado normalmente em razão das variações inflacionárias) existente após quitado o contrato de financiamento da casa própria firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Com o advento da Lei n. 8.100/1990, alterada pela Lei n. 10.150/2000, essa cobertura passou a limitar-se à quitação de um único saldo devedor por mutuário. Todavia, ela não se aplica à espécie, visto que, consoante assinalado no acórdão recorrido, o contrato de financiamento foi firmado em momento anterior à edição desse regramento (fl. 95-verso), ao tempo de vigência da Lei n. 4.380/1964, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido pelo mutuário ser quitado com recursos do FCVS. De fato, a nova legislação não pode retroagir para alcançar contratos consolidados.

É certo que a lei ora questionada não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento de mais de um imóvel ser quitado com recursos do FCVS. O que essa lei previa era a hipótese de vencimento antecipado da dívida caso fosse concedido outro financiamento ao mesmo mutuário, no mesmo município. Todavia, a exigibilidade de tal antecipação era cometimento cabível ao agente financeiro. Ora, evidente que a inércia do financiador não traz como consequência a perda do direito à cobertura pelo FCVS.

Importante destacar que a regra de quitação de somente um saldo devedor residual com recursos do FCVS estabeleceu-se apenas em 1990, por meio da Lei n. 8.100/90, legislação que há de ser observada ante o princípio *tempus regit actum*. Assim, o contrato em questão é regido pelas normas da Lei n. 4.380/64, não havendo nenhum impedimento de ordem legal à quitação pretendida pelos recorridos.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável *in casu*, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 717.354/RN, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 29.8.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 8.100/90, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica aos contratos de financiamento celebrados em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2. A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.380/94 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe aos mutuários que, se forem proprietários de imóvel residencial na mesma localidade, não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

3. A denúncia da lide prevista nos casos do art. 70, III, do CPC, na linha da jurisprudência desta Corte, não se mostra obrigatória.

4. Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal não provido. Recurso especial interposto por Economisa não provido." (REsp n. 605.373/MG, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 25.10.2004.)

Finalmente, afasto o conhecimento do recurso no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto apresentado como paradigma inviabiliza o cotejo analítico e, por consequência, desatende às prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2746)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.334 - SP (2007/0174391-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBÚ E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. FINSOCIAL. DL 1940/82. LEI 7738/89, ART. 28 E ALTERAÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 28 da Lei 7738/89, instituidor da contribuição social sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços (RE 150.775-PE - RTJ 149/259), bem como dos posteriores dispositivos legais que majoraram a alíquota do Finsocial (RE 1187.436 - Pleno, 25.06.97; RE 206.337-1/SP

II. Prevalência di entendimento firmado pelo Pretório Excelso, nos termos do § único, art. 176 do RI desta Corte.

III. Apelação a que se nega provimento" (fl. 83).

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

A súplica não reúne condições de obter êxito.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que inócorrem irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. Verifica-se que a matéria relativa à natureza jurídica em que estão enquadradas as contribuintes - empresa exclusivamente prestadora de serviços ou não - foi devidamente apreciada pela Corte *a quo*, restando expressamente consignado no voto condutor do acórdão que rejeitos os embargos declaratórios:

"De fato, não prospera a alegação de que o acórdão impugnado teria incorrido em omissão, ao fundamento de não ter apreciado o real objeto social das empresas autoras.

Ora, tanto a r. sentença (que restou integralmente confirmada) quanto o acórdão vergastado, de forma explícita, tiveram as autoras como sociedades dedicadas exclusivamente à prestação de serviços, tanto que aplicaram à espécie o precedente jurisprudencial contido no julgamento do RE n. 150.755/PE, que considera constitucionais, quanto à empresas que tais, não só a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, como a legislação que lhe majorou a alíquota" (fls. 90/91).

Assim, não há omissão a ser sanada pelo Tribunal *a quo*, que enfrentou a matéria de modo satisfatório para a solução da controvérsia.

Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2747)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.659 - RJ (2007/0160475-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA HÉLIO RIBEIRO SANTOS LTDA
ADVOGADO : ADAIL BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC N. 70/91. LEI N. 9.430/96. REVOGAÇÃO.

1. A Lei Complementar n. 70/91 é, materialmente, lei ordinária e, como tal, pode ser alterada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Legitimidade da revogação da isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços, pelo art 56 da Lei n. 9.430/96.

3. Apelação conhecida e desprovida" (fl. 253).

Alega a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 458, II e 535, II, ambos do Código de Processo Civil; 2º da Lei de Introdução ao Código Civil; e 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91.

Inicialmente, afasto a suscitada ofensa aos dispositivos do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de forma consentânea e suficiente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou de vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No mais, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a questão, como posta nos autos, foi dirimida no acórdão recorrido, preponderantemente, à luz de preceitos constitucionais, mais precisamente do art. 195, I, da Constituição Federal. Assim, o reexame da questão refoge do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II). REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

O v. acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada pela Súmula 126 deste Sodalício ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não-interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 725.400/RS, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006.)



"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
 2. Precedentes: AGRÉSP 614006/PÉ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14/06/2004; AGRMC 8062/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 14/06/2004; AGA 561459/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07/06/2004; AGRMC 7917/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 31/05/2004; RESP 503997/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 10/05/2004.
 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.
 4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padecem de ilegalidade as alterações introduzidas pela Lei 9.718/98, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.
 5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltando o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
 6. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag. n. 517.703/RO, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.11.2005.)
- Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.893 - SC (2007/0162949-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGEL MADEIREIRA GEMELI LTDA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI N. 858/69.
1. A correção monetária dos débitos fiscais em caso de falência incide nos termos do Decreto-Lei n. 858/69, regra de caráter especial que afasta a aplicação da regra geral de atualização dos débitos judiciais, prevista na Lei n. 6.899/81.
2. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI N. 858/69. ART. 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 6.899/81. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.
1. O § 6º, do art. 150, da Constituição Federal não revogou o Decreto-Lei n. 858/69 no ponto em que este suspende o curso da correção monetária do passivo fiscal do falido (art. 1º).
2. Protegido pelo princípio da especialidade, permanece em vigor o art. 1º, do Decreto-Lei n. 858/69 que, ao tratar da correção monetária na falência, não foi afetado pela regra geral de atualização dos débitos judiciais prevista pela Lei n. 6.899/81." (fl. 338).
Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 1º da Lei n. 6.899/81, apontando, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.
O inconformismo não merece prosperar.
Não há o que ser reformado no **decisum** impugnado, na medida em que ele se encontra harmônico com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte aresto: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 858/69. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI Nº 6.899/81. INAPLICABILIDADE.
- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que a correção monetária dos débitos fiscais em caso de falência incide nos termos do Decreto-Lei n. 858/69, regra de caráter especial que afasta a aplicação da regra geral de atualização dos débitos judiciais, prevista na Lei n. 6.899/81.
- Embargos de divergência não conhecidos." (REsp n. 88.474/RS, Rel. Min. Vicente Leal, Corte Especial, DJ de 14.2.2000.)

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.
Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.077 - SP (2007/0148533-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual entendeu que o agravante não teria direito ao creditamento de ICMS relativo aos produtos que não eram consumidos no processo de industrialização nem se incorporavam ao produto final.
A irrisignação não merece prosperar.
O Superior Tribunal de Justiça tem assentado, na esteira de inúmeros precedentes, que o contribuinte tem direito ao creditamento do ICMS pago sobre insumos que são consumidos no preparo do produto final, ou que a este se incorporam agregando valor.
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE ICMS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A aquisição de produtos ou mercadorias que, apesar de integrarem o processo de industrialização, nele não são completamente consumidos e nem integram o produto final, não gera direito ao creditamento do ICMS, posto que ocorre quanto a estes produtos apenas um desgaste, e a necessidade de sua substituição periódica é inerente à atividade industrial.
2. Recurso Especial desprovido." (Primeira Turma, REsp n. 235.324/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2000.)
No caso presente, o Tribunal recorrido não afastou o entendimento acima manifestado, apenas, ao confrontar as provas carreadas aos autos, em especial a pericial, inferiu que os produtos sobre os quais se buscava originar o creditamento não possuíam a natureza que o contribuinte queria emprestar, ou seja, não se consumiam durante o preparo de novos produtos, nem a estes se incorporavam.
Destarte, o conhecimento do recurso encontra óbice nesta Corte Superior, porquanto ensinaria a análise dos elementos fático-probatórios, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.471 - SP (2007/0147355-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
ADVOGADA : ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIQUELART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO : THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N. 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGALIDADE. PERÍODO. LEGALIDADE DOS AUMENTOS FUTUROS.
1. Revela-se improcedente arguição de ofensa aos arts. 458, II e 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer a ilegalidade da majoração das tarifas de energia elétrica de que tratam as Portarias n. 38/86 e 45/86 do DNAEE, editadas no período de congelamento de preços instituído pelos Decretos-Leis n. 2.283/86 e 2.284/86 (Plano Collor).
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REPETIÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA -ILEGALIDADE DAS PORTARIAS N. 38/86 E 45/86 DO ANTIGO DNAEE - REPETIÇÃO DEVIDA APENAS NO PERÍODO DE MARÇO A NOVEMBRO DE 1986 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - As majorações na tarifa de energia elétrica durante o período de congelamento determinado pelos Decretos-leis n.s 2283 e 2284/86 são ilegais, mas que, contudo, a declaração desta ilegalidade não tem o condão de contaminar as tarifas futuras, porquanto a Portaria n. 153/86 do DNAEE não reajustou os valores preexistentes, mas fixou novas tarifas com base no custo operacional" (fl. 458).
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 21, *caput*, 113, 458, II, e 535, II, todos do Código de Processo Civil; e dos Decretos n.s 20.910/32, 63.196/68 e 808/69.
O inconformismo não merece prosperar.
Inicialmente, cumpre destacar que a alegação genérica de ofensa a lei federal - no caso, os Decretos n.s 20.910/32, 63.196/68 e 808/69 - carece de fundamentação, porquanto é necessário, para delimitar o litígio, a especificação dos dispositivos do diploma legal considerado violado. Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284 do STF, a qual enuncia ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ECLODIDA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.
1. A simples menção genérica de norma que se considera malferida, in casu, a Lei n.º 8.213/91, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a indicação expressa do artigo tido por violado. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284/STF.
(...)
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp n. 512.152/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 28.3.2005).
No que se refere à alegada ofensa ao art. 113 do CPC, verifico que esse dispositivo não foi examinado no acórdão recorrido, nem foi suscitado via embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Afasto a suscitada ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do estatuto processual civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de forma consentânea e suficiente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
No que concerne à tese relativa à violação do art. 21 do CPC, considero inviável o conhecimento do recurso, visto que, para aferir a ocorrência de sucumbência recíproca ou se um litigante decaiu em parte mínima do pedido, conforme previsto no art. 21, *caput* e parágrafo único, do CPC, é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório da lide, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
Quanto ao tema, dou destaque aos precedentes abaixo transcritos: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.
1 - Na esteira de inúmeros precedentes desta Corte, é inviável, em sede de recurso especial, a análise quanto ao valor da condenação, fixado pelo Tribunal a quo, para concluir se houve sucumbência recíproca ou em parte mínima, por ensejar inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Precedentes.
2 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido." (EDcl no Ag n. 642.105-PR, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 8.5.2006.)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC, 1º, § 2º, DA LEI 6.899/81, 53, DO DECRETO 99.684/90 E 4º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
1. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. 'Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)' (Súmula 252/STJ).

3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp n. 724.050/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 11.6.2007.)

Por fim, registro que, conforme bem consignou o *decisum* agravado, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da ilegalidade das Portarias n. 38/86 e 45/86 do DNAEE, editadas no período de congelamento dos preços instituído pelos Decretos-Leis n. 2.283 e 2.284/86 (Plano Collor). Releva, portanto, trazer à colação os seguintes julgados:

"Processual Civil - Agravo Regimental - Tarifa de Energia Elétrica - Portarias nºs 38, 45 e 153/86 do DNAEE - Efeito Cascata - Inexistência - Agravo Improvido.

- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido da ilegalidade das portarias nºs 38 e 45/86 do DNAEE, que majoraram a tarifa de energia elétrica em contraposição ao congelamento de preços instituído pelos Decretos-Leis nºs 2.283 e 2.284/86.

- Pacífico também é o entendimento de que a ilegalidade da majoração da tarifa de energia elétrica só perdurou até a edição da Portaria DNAEE 153/86. Precedentes.

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 388.710/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 25.11.2002.)

"Embargos de Divergência - Administrativo - Tarifa de Energia Elétrica - Majoração - Portarias DNAEE 38 e 45/86 - Ilegitimidade - Legalidade dos Aumentos Futuros - Precedentes.

A Jurisprudência desta eg. Corte firmou entendimento no sentido de que a ilegalidade nas majorações das tarifas de energia elétrica, estabelecidas pelas Portarias DNAEE 38 e 45/86, só perdurou até a edição da Portaria 153/86, quando sobreveio novo sistema tarifário e não havia mais a proibição do congelamento de preços.

Embargos de divergência acolhidos." (EResp n. 189.654/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.10.2002.)

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2751)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.799 - MG (2007/0171439-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIDALVA CALDEIRA DE RESENDE
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 161, § 1º, c/c o art. 167, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Apontam ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

Verifico que o acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial conhecido pelas alíneas "a" e "c" e improvido" (REsp n. 868.370/MG, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 29.11.2006).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 21 DO CPC E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) à espécie deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a.; b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ; c) deve ser adequada a sucumbência na forma do art. 21 do CPC.

2. A matéria dos artigos 21 do CPC e 167, parágrafo único, do CTN não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido" (REsp n. 843.910/MG, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 5.10.2006).

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2752)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.142 - SP (2007/0140088-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 459, 460 e 535, II, do CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Admite-se a arguição da exceção de pré-executividade para alegar matérias de ordem pública na ação executiva fiscal, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que, para tanto, não seja necessário dilação probatória.

2. Não há por que falar em violação dos arts. 459, 460 e 535, II, do CPC na hipótese em que, nos decisórios proferidos pela Corte *a quo* - tanto no proferido em sede de apelação, quanto no prolatado no julgamento dos subseqüentes aclaratórios - tenham sido examinados, de forma congruente e motivada, os temas deduzidos.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Interpõe GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, § 2º, DA LEF.

1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo.

2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade.

3- O artigo 16, § 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunha.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados" (fl. 567).

Nas razões do presente recurso, defende a agravante, em síntese:

a) cabimento, a teor do disposto no art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80, da exceção de pré-executividade para o fim de argüir matéria de ordem pública, tal qual a ocorrência de prescrição e decadência; e b) existência de violação dos arts. 459, 460 e 535, II, do CPC.

As teses da agravante não prosperam.

Examinando o voto condutor do acórdão proferido pela Corte *a quo* (fls. 13/16), constato que se decidiu pelo não-cabimento da exceção de pré-executividade argüida, dada a necessidade de dilação probatória para fins de verificação da existência de decadência. Com efeito, encontra-se essa conclusão em sintonia com a orientação deste tribunal, que é firme no sentido de que "é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória" (Primeira Turma, REsp 840.924, rel. Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006). Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente: AgRg no REsp n. 708.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 6.6.2005.

A alegada ofensa dos arts. 459, 460 e 535, II, do CPC, de igual modo, não viabiliza o provimento do apelo. Efetivamente, nos decisórios proferidos pela Corte *a quo* - tanto no proferido em sede de apelação, quanto no prolatado no julgamento dos subseqüentes aclaratórios - foram examinados, de forma congruente e motivada, os temas deduzidos, sobretudo no que tange à impossibilidade de verificação da decadência na exceção de pré-executividade então argüida.

Diante dessas considerações, **conheço do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(2753)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.200 - SE (2007/0169929-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SYLVIA BITTENCOURT NASCIMENTO
ADVOGADO : WILSON TELES BARROSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

A decisão negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que "não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que o recorrente, apesar de fundamentar-se no art. 105, III, "a", da CF, não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal".

Verifico que a Fazenda não impugnou especificamente os fundamentos do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Em suas razões, além de defender que as condições de admissibilidade do recurso encontram-se presentes, asseverou que cabe ao Tribunal *a quo* limitar-se à análise de aspectos formais e de plausibilidade ou razoabilidade da alegação de ofensa a lei federal sem, entretanto, apreciar o mérito.

Ressalte-se que, em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Aplicável, portanto, à espécie a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, destaco os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.



2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2754)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.667 - RN (2007/0139189-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATIVA ASSOCIAÇÃO DE ATIVIDADES DE VALORIZAÇÃO SOCIAL
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Para se aferir a necessidade ou não da produção de prova pericial, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Ausência de debate acerca dos dispositivos de lei invocados no recurso especial, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CRS - CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

I - Demonstrado está o cerceamento do direito de defesa, nas ações em que se pretende ver reconhecida situação de regularidade perante o FGTS, mediante apresentação de guias de recolhimento, quando consta registro junto ao agente operador de resíduos a serem pagos, na hipótese de ter sido a prova pericial reconhecida pelo juiz como desnecessária, e o pedido julgado improcedente.

II - Apelação provida. Sentença anulada" (fl. 24).

Sustenta-se afronta ao art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC; art. 586 do Código Civil; arts. 2º e 3º, da Lei 8.078/90.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

O tema inserto nos dispositivos invocados não foi debatido pelo Tribunal local, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração na origem para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas 282 e 356 do STF, que enunciam:

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ademais, para se aferir a necessidade ou não da produção de prova pericial, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, assim redigida:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2755)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.676 - SP (2007/0161955-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR NEVES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O STF declarou inconstitucionais, por maioria de votos, as majorações de alíquotas do FINSOCIAL para as empresas mercantis, comerciais e mistas, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988, e 0,5% a partir de 1989, (RE nº 150.764-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 16.12.92.), e, por maioria de votos, os Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS (RE nº 148.754-2/RJ, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 24.06.93.).

2. Na repetição de indébito, correção monetária deverá obedecer ao critério adotado pela Súmula 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Prov. nº 26/2001- COGE TRF 3ª R.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas" (fl. 75).

Sustenta a recorrente que o aresto impugnado violou o art. 28 da Lei n. 7.737/89, alegando, ainda, divergência jurisprudencial. Em síntese, defende que "é uma empresa prestadora de serviços, conforme consignado nas cópias de seus estatutos sociais anexadas por ocasião da inicial, não se enquadrando, portanto, no precedente jurisprudencial acima citado e invocado por ocasião do julgamento" (fl. 84).

Inicialmente, constato que a natureza jurídica da empresa ora agravada não foi tema de debate na instância ordinária, o que impossibilita a apreciação da matéria em face da ausência de prequestionamento.

De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pelo recorrente.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que a parte deve, por meio de embargos declaratórios, argüir violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão. Ausentes os aclaratórios, incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, cabecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se se eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal *a quo*, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 669.026/PE, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PREJUÍZO SOFRIDO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - A questão acerca da ausência de análise das provas juntadas aos autos não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à minguada do imprescindível prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso).

II - O juízo relativo à questão dos autores não terem demonstrado o prejuízo sofrido, emanado pela e. Corte de origem, inviabiliza o exame do recurso especial em face do verbete da Súmula nº 07 desta Corte, porquanto, para sua análise, necessário o reexame do material cognitivo presente nos autos.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 720.806/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 07.11.2005.)

Ainda que assim não fosse, a análise do recurso demandaria o reexame de documentos e provas dos autos com o fito de aferir a natureza jurídica da ora agravada, o que é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.900 - MG (2007/0175082-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO : ARILDO RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: *a*) ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei n. 9.717/98, fazendo incidir a Súmula n. 282 do STF; *b*) impossibilidade de apreciação de ofensa a portaria por ausência de previsão no recurso especial; e *c*) desatendimento das exigências para comprovação do dissenso pretoriano, visto que não foi apresentada nenhuma decisão hábil a configurar a divergência.

O recurso não reúne condições de êxito.

O agravante não infirmou os fundamentos do *decisum* ora impugnado. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que limitou-se o recorrente a atacar os fundamentos acerca do mérito do recurso.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2757)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.974 - SP (2007/0174387-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOISÉS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32, 156, V, e 168, II, do CTN c/c o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constato que os temas insertos nos artigos acima mencionados não mereceram apreciação do Tribunal de origem, estando, ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial.

A teor do enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Destarte, para conhecimento do recurso especial por esta Corte Superior, a parte recorrente deveria alegar também ofensa ao art. 535 do CPC.

Ressalte-se que a simples menção, quando do julgamento dos embargos declaratórios, de que não ocorreu negativa de vigência aos sobreditos dispositivos sem que tenha havido juízo de valor sobre eles não preenche os requisitos do prequestionamento.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. APROVEITAMENTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

- Ocorre prequestionamento quando o Tribunal a quo decide a questão à luz da legislação federal indicada, emitindo juízo de valor acerca dos preceitos legais tidos como afrontados, não bastando a mera referência a tais dispositivos para sua configuração.

- O aproveitamento de ICMS, em razão do alegado recolhimento indevido, pressupõe a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro ao consumidor final, parte legítima para pleitear eventual restituição junto à Fazenda Pública.

- Agravo regimental improvido." (AgRg no EDcl no Ag. n. 463.619/SP, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA INSERTA NO ARTIGO 471 DO CPC. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DISSONÂNCIA INTERPRETATIVA INDEMONSTRADA.

1. A matéria inserta no artigo 471 do CPC não foi objeto de debate pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O requisito do prequestionamento é atendido quando há emissão de juízo de valor pelo Tribunal de origem sobre tese em torno dos dispositivos legais apontados como contrariados no recurso especial. O mesmo entendimento é aplicado quando interposto o recurso pela alínea 'c', pois não se comprova a divergência sobre determinada questão se o acórdão recorrido nem mesmo debateu a matéria jurídica.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 603.433/AL, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.9.2005.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2758)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.980 - SP (2007/0043118-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNIR ABBUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ADVOGADO : SÉRGIO ANASTÁCIO
INTERES. : REIZA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : VITOR MASTROROSA E OUTRO
INTERES. : J FILGUEIRAS EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
INTERES. : ESPACIO EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : CEUMAR SANTOS GAMA
INTERES. : CONSTRUTORA E INCORPORADORA BLINDAGE LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TAVOLARO E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TÉCNICA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO OBSERVADA - SÚMULAS 282, 284 E 256 DO STF - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alíneas "a" e "c" (fls. 3111 e seguintes), em que se sustenta violação dos arts. 467, 475, I, 606, II, e 643, parágrafo único, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, interposto em face de acórdão do TJSP que não conheceu do recurso de apelação dos recorrentes, porque intempestivo.

Em razão do não-conhecimento da apelação dos recorrentes, a matéria ventilada no recurso especial não está prequestionada, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

De mais a mais, não bastam meras alegações para ensejar a viabilidade da questão federal, também sendo o caso de incidência da Súmula 284 do STF, porquanto o recurso especial exige impugnação específica da matéria.

Do mesmo modo, não existe a comprovação do alegado dissídio, pois, além de não poder se permitir vislumbrar a coincidência da matéria fática entre os arestos confrontados, nada do que alegado ali foi objeto de análise do acórdão recorrido, que não adentrou no mérito da questão.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2759)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.061 - MG
(2007/0175075-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CMC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAGUARI
ADVOGADO : ACHILES BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido por **CMC Engenharia e Construções S/A** contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em sede de recurso de apelação, entendeu ser legítima a rescisão de contrato administrativo formalizada com base em previsão contratual explícita e em consonância com as disposições do art. 78, inciso XII, c/c o art. 79, inciso I, ambos da Lei n. 8.666/93.

Eis a ementa do julgado, *in verbis*:

"CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO CONTRATO E DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE REPARAÇÃO PELOS PREJUÍZOS ADVINDOS DA RESCISÃO UNILATERAL. ARTIGO 79, PARÁGRAFO 2º, DA LEI N. 8.666."

Em suas razões, sustenta a agravante contrariedade do julgado ao artigo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, pontuando que "(...) *restou sobejamente demonstrado, através da prova pericial realizada nestes autos que a prestação dos serviços, objeto da Concorrência Pública n. 03/96, ocorreu, sem o mais mínimo inadimplemento de parte da Recorrente, não havendo, pois, razão qualquer para a rescisão unilateral do contrato, tal como indevidamente procedido pelo Recorrido*" (fl. 615).

O recurso não reúne condições de êxito.

Primeiro porque em momento algum o acórdão recorrido abordou a temática submetida a seu crivo sob a perspectiva ventilada pela recorrente, tendo definindo a lide sem emitir juízo algum, ainda que implícito, que devesse, eventualmente, guardar conformidade com o preceito legal tido por violado, qual seja, o art. 4º, inciso I, do CPC.

Esclareça-se, a propósito, que eventual omissão da Corte Regional a respeito de questão tida, a critério da parte, como de relevância para o correto desate da lide dá ensejo à oposição de embargos declaratórios visando à correção da suposta irregularidade, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

Destarte, não desembarrada a matéria no âmbito do Tribunal *a quo*, não há como deixar de fazer incidir sobre a espécie o comando obstativo das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência deste Tribunal, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não houve emissão de qualquer juízo pelo acórdão recorrido sobre a norma contida no dispositivo legal apontado como violado no recurso especial, razão pela qual, não tendo sido tal circunstância sequer objeto de embargos de declaração, é inviável o conhecimento do recurso, pela falta do necessário prequestionamento.

2. O agravante não trouxe aos autos quaisquer elementos novos, capazes de infirmar a decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 600.516/CE, relator Ministro Teori Zavascki, pub. no DJU de 22/3/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, PARA CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287/STF.

1 - Não tendo o órgão julgador de segundo grau proferido decisão à luz dos preceitos legais apontados como violados no recurso especial, padece a análise deste, face à ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).

2 - Não foram interpostos embargos de declaração para que fossem instaurados debates sobre o dispositivo alegado por violado, atraindo a incidência da Súmula 356/STF.

3 - A agravante deve atacar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de impedir a compreensão das razões do recurso interposto (Súmula 287/STF).

4 - Agravo regimental provido para que o agravo de instrumento seja conhecido, negando-se-lhe, contudo, provimento." (AgRg no Ag n. 229.728/SP, relator Ministro José Delgado, pub. no DJU de 18/10/1999.)

Não fora apenas isso, verifica-se que o recurso especial padece ainda de grave deficiência no que diz respeito à delimitação de seu objeto, presente não apenas o caráter por demais abstrato da alegação de que o acórdão regional teria malferido o art. 4º, I, do CPC, mas ainda o fato de tal assertiva vir amparada em premissas de natureza fático-probatória - impróprias, assim, à via do recurso especial -, conforme deixa claro a parte quando, ao concluir seu arrazoado, pontua que "(...) *restou sobejamente demonstrado, através da prova pericial realizada nestes autos que a prestação dos serviços, objeto da Concorrência Pública n. 03/96, ocorreu, sem o mais mínimo inadimplemento de parte da Recorrente, não havendo, pois, razão qualquer para a rescisão unilateral do contrato, tal como indevidamente procedido pelo Recorrido*".

Nesse contexto, não há como deixar de fazer incidir também sobre a espécie o óbice consubstanciado na Súmula n. 284 do STF, segundo o qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido, confira-se os seguinte precedente do STJ, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

(...).

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decísium.

Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais seriam os dispositivos legais que considera violados. Incide, no particular, a Súmula 284 do Excelso Pretório.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 734.149/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2760)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.446 - SP (2007/0174439-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA FERNANDES SHIONO E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO GUINEZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. ABONO ASSIDUIDADE. FÉRIAS.

1. É pacífica a orientação da Primeira Seção do STJ de que a conversão de férias, licenças-prêmio e indenizações especiais em pecúnia, ainda que a pedido do empregado, não configuram disponibilidade econômica nova e, portanto, não se submetem à incidência do imposto de renda.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias não-gozadas.

Sustenta a recorrente violação do art. 43 do Código Tributário Nacional, alegando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A presente irresignação não reúne condições de êxito.

A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é de que os valores percebidos em decorrência da conversão de férias, licença-prêmio, abonos e indenizações especiais não configuram disponibilidade econômica nova e, portanto, não se submetem à incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS CONVERTIDAS EM ESPÉCIE. PROVA. APIPS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO E HONORÁRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...).

3. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da não-incidência do Imposto de Renda sobre licença-prêmio e férias não gozadas convertidas em pecúnia (inteligência das Súmulas 125 e 136/STJ).

4. O abono-assiduidade convertido em pecúnia tem natureza indenizatória. Não incidência do Imposto de Renda.



5. Recurso especial improvido" (REsp n. 642.249/PE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/9/2004). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimentos sumulados e a iterativa jurisprudência desta Corte, com o que o acórdão recorrido se harmoniza, a conversão em pecúnia das férias, licenças-prêmio não gozadas e o abono assiduidade têm natureza indenizatória não sofrendo incidência do imposto de renda.

(...)

3. Recurso especial não conhecido face à incidência da Sumula 83/STJ" (REsp n. 529.277/RN, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/5/2004).

Dessa forma, aplicam-se à hipótese as Súmulas ns. 83, 125 e 136 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo do instrumento para negar provimento ao recurso especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2761)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.498 - MG (2007/0166276-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG - SINTDER
ADVOGADO : ROGERIO SCHAPER E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto nesses casos, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.

2. O termo inicial para a incidência da correção monetária nas ações que visam à repetição do indébito é a data em que se deu o pagamento indevido. Aplicabilidade da Súmula 162/STJ à hipótese dos autos.

3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. VIÚVAS REPRESENTADAS PELO SÍNDICATO DE SERVIDORES DO DER/MG. PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. 1. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA CUSTEIO DE PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DE DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPULSÓRIA NO CONTRACHEQUE DE BENEFICIÁRIO. PRÁTICA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONFERIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXEGESE DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. EXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI Nº 9.380/86, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.455/2000 E LEIS COMPLEMENTARES 64/2002 E 70/2003). 2. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 188 DO STJ. LITÍGIO ENTRE A FAZENDA PÚBLICA E SEU SERVIDOR. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. INTELIGÊNCIA DO ART. 406 DO CCB/2002, C/C ART. 161, § 1º, DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NORMA DESTINADA À COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO (SÚMULA Nº 162/STJ). DECOTAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INAPLICABILIDADE NO PERÍODO DEVIDO. DISPOSITIVO REFORMADO. 4. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA EM QUE A FAZENDA PÚBLICA SUCUMBIU. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA

RIA EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O § 4º, DO ART. 20, DO CPC. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO EM VALOR CERTO, DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. 5. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. ISENÇÃO LEGAL. DECOTAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA APENAS NO DISPOSITIVO. RECURSO PREJUDICADO" (fl. 39).

Sustenta-se afronta aos arts. 161, § 1º, 167, *caput*, do Código Tributário Nacional; art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406, do Código Civil; art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação recursal.

Inicialmente, assinala-se que esta Corte entende que a correção monetária, nos casos de repetição do indébito, deve incidir a partir da data do pagamento indevido. Nessa senda é o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - INOCORRÊNCIA - ART. 89 DA LEI 8.212/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95, E 166 CTN - INAPLICABILIDADE - TAXA SELIC - TERMO INICIAL - SÚMULA 188 STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA 162 STJ - INCLUSÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS - LEIS 8.177/91 E 8.383/91 - PRECEDENTES. - Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores recolhidos a esse título são restituíveis, independentemente do cumprimento da exigência contida na Lei 9.032/95 e no art. 166 do CTN, por isso que não se trata de tributo indireto, incorrendo o fenômeno da repercussão ou repasse. - Consolidado o entendimento desta Corte sobre o prazo prescricional para haver a restituição/compensação dos tributos lançados por homologação, o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, efetua o registro do seu crédito opoñível submetendo suas contas à autoridade fiscal que terá cinco anos, contados do fato gerador, para homologá-las; expirado este prazo sem que tal ocorra, dá-se a homologação tácita e daí começa a fluir o prazo do contribuinte para pleitear judicialmente a restituição/compensação. - Na hipótese de declaração da inconstitucionalidade do tributo, este é o termo inicial do lapso prescricional para o ajuizamento da ação correspondente. - Ajuizada a ação em 03.12.1999 incorre a prescrição alegada. - Inobstante o entendimento majoritário da eg. 2ª Turma, no sentido da ilegalidade e inconstitucionalidade do § 4º, do art. 39, da Lei 9.250/95, inviável no presente caso o afastamento da Taxa Selic, tendo em vista a pretensão da ora recorrente de discutir apenas o termo inicial de incidência da referida taxa. - Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, consolidada no Verbete nº 188/STJ, nas ações de repetição do indébito/compensação os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. - Os créditos restituíveis/compensáveis serão atualizados desde cada recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162/STJ; a partir daí incidirá a Taxa Selic (juros de mora). - A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se quanto à adoção do IPC como índice para correção monetária nos meses de março/90 a fevereiro/91; a partir da promulgação da Lei 8.177/91 vigora o INPC, e a partir de janeiro/92, a UFIR, na forma recomendada pela Lei 8.383/91. - Recurso especial conhecido e provido parcialmente" (REsp 294.407/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 19.05.03).

A questão encontra-se, inclusive, sumulada nos seguintes termos:

"Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido" (Súmula 162/STJ).

Ademais, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto nesses casos, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IPSEMG). ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO, LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE DE EXAME, SÚMULA N. 280 DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. ARTS. 161, § 1º, E 167 DO CTN. SÚMULA N. 188 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. Revela-se improcedente a argüição de contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal a quo tenha se pronunciado, de forma fundamentada e suficiente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional.

2. Na instância especial, é inviável o exame de suposta transgressão a dispositivos de legislação estadual, em virtude do óbice contido na Súmula n. 280 do STF.

3. Consoante jurisprudência firmada nas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de repetição de indébito relativos a contribuições previdenciárias, exação de natureza tributária, é aplicável a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, por força da dicção do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

4. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença' - Súmula n. 188 do STJ.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e provido" (REsp 861.155/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 13.09.07);

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 881.286/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.12.06).

Dessarte, inviável o recurso porquanto a tese da agravante encontra, efetivamente, óbice intransponível no enunciado da Súmula nº 83/STJ, que assim dispõe:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2762)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.717 - SP (2007/0164401-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO ANGELO FORTUNATO
ADVOGADO : ALEXANDRE RAYES MANHAES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Com o advento da Lei n. 8.620/1993 (art. 7º, § 2º), deve ser adotada a tributação em separado da gratificação natalina, sobretudo quando a contribuição previdenciária tenha sido recolhida a partir do ano de 1994, quando já vigorava o referido regramento.

2. A Lei n. 8.870/94 não teve o condão de derogar o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, pois esta é a norma especial que regula a matéria.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO-NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N. 8.620/93. LEI N. 8.870/94. PRESCRIÇÃO.

1. Com o voto vencido do relator - que contava o prazo prescricional a partir de cada recolhimento reputado indevido -, a Turma abraçou a tese segundo a qual o prazo prescricional só começa a correr da homologação do lançamento.

2. Não mais se aplicam as disposições do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.620/93, que estabelecia a incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, pois a Lei n. 8.870/94, já aplicável para o recolhimento da gratificação natalina no exercício de 1994, deu nova redação ao art. 28, § 7º, da Lei de Custeio da Previdência Social, estabelecendo que, exceto para o cálculo de benefício, a gratificação natalina integra o salário de contribuição. Precedentes da 1ª Seção desta Corte Regional e da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

3. A correção monetária incidente sobre os valores a serem restituídos é devida consoante os mesmos critérios utilizados pelo Fisco na cobrança da contribuição. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a Taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

4. Apelação provida" (fl. 82).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, ofensa ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, e divergência jurisprudencial. Assiste razão ao recorrente.

Tem entendido este Tribunal que, com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser admitida em nosso ordenamento jurídico, nos termos de seu art. 7º, § 2º.

Consoante tem sido aqui decidido, com o advento da Lei n. 8.620/1993 (art. 7º, § 2º), deve ser adotada a tributação em separado da gratificação natalina, sobretudo quando a contribuição previdenciária foi recolhida a partir do ano de 1994, quando já vigorava o referido regramento.

Com relação à alegação de que o art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93 não foi derogado pela Lei n. 8.870/94, é firme o entendimento desta Corte de que não poderia ter sido afastada a incidência do primeiro dispositivo legal, que disciplina a forma de cálculo, por tratar-se de norma especial reguladora da matéria.

Colaciono, por oportunos, julgados desta Corte que bem refletem o entendimento ora adotado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213,1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

2. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial." (EDcl no REsp n. 856.222/PB, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 30.11.2006.)

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O 13º SALÁRIO. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1 A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive a do 13º salário. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Resp nº 573.644, desta relatoria, julgado em 03.05.2004; Resp nº 661935/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.02.2005; Resp nº 375.055/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 09.12.2002; REsp 358903/PR, DJU 18/03/2002, Ministro Relator Garcia Vieira.

2. A teor do disposto no parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8212/91, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no parágrafo 7º do artigo 70 do Decreto nº 612/92.

3. Precedentes: RESP nº 573.644, desta relatoria, DJ de 03.05.2004; RESP nº 661935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.02.2005; RESP 358903/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 18/03/2002; RESP 382037/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 15/04/2002.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95).

5. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: 'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.'

6. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

7. *In casu*, a ação foi interposta em 27 de maio de 2004, visando a devolução dos valores recolhidos indevidamente pelo INSS, nos meses de dezembro dos últimos dez anos.

8. Recurso Especial provido." (REsp n. 759.404/SC, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.11.2005.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta.

2. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

3. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina galgou *status* legal, nos termos do art. 7º, § 2º, desse diploma normativo.

4. Recursos especiais improvidos." (REsp n. 415.604/PR, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 16.11.2004.)

Por tais razões, **conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.918 - SP (2007/0175585-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLÍNICA DE PATOLOGIA TORACOABDOMINAL DR FRAZATTO S/C LTDA
ADVOGADO : EVALDO DE MOURA BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1. O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2. A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3. A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4. Apelação improvida" (fl. 29).

A irrisignação não merece prosperar.

No mérito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis (*rectius*: Princípio da Reserva). Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

Nesse sentido, merecem destaque os precedentes a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em consequência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2764)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.176 - SP (2007/0174877-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : JURACI INÊS CHIARINI VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OBRA S/A - PROJETOS E CONSTRUÇÕES E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS ROCHA POLACOW

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - IPTU e TAXA de limpeza pública, exercício de 2004 - Município de Piracicaba - TAXA: Ausência de especificidade e divisibilidade dos serviços públicos - Serviços 'uti universi' que devem ser mantidos por impostos - Incompatibilidade com os artigos 145, II, CF e art. 77 do CTN - IPTU: Alegada progressividade de alíquotas sem observância dos requisitos constitucionais (art. 182, § 4º, II, c.c. art. 156, ambos da CF/88) - Ocorrência - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO RÉU IMPROVIDOS e RECURSO DOS AUTORES PROVIDO" (fl. 326).

Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional.

A presente irrisignação não merece acolhimento. Isso porque é inviável a apreciação, nesta Corte, da alegada contrariedade aos arts. 77 e 79 do CTN, uma vez que a matéria inserta nesses dispositivos diz respeito a questões de índole preponderantemente constitucional, cujo exame é reservado à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).

A propósito, merecem destaque os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPTU, TAXAS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.

1. Os arts. 77 e 79 CTN indicados como violados no recurso especial tratam de tema relativo à especificidade e divisibilidade das taxas em comento, repetindo preceito constitucional e remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 457.256/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24.3.2003.)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. ARTIGOS 77 E 79 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO IDENTIFICADO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. Os artigos 77 e 79 do CTN, que cuidam da especificidade e divisibilidade das taxas, reproduzem dispositivo constitucional, implicando sua interpretação a apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial. Precedentes



2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' Súmula 7/STJ.
(...)'' (AgRg no Ag n. 547.290/MG, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 21.6.2004.)
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.268 - SP (2007/0173486-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES DANINI
ADVOGADO : ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, constato que o protocolo da cópia do especial encontra-se ilegível (fl. 39), impedindo a verificação da data de interposição do recurso, restando prejudicado o exame e aferição de sua tempestividade, não havendo nos autos nenhum elemento por meio do qual se possa fazer referida avaliação.
Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO DE INSTRUMENTO. 1. É assente nesta colenda Corte que o protocolo ilegível do recurso especial interposto é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, pois a verificação da tempestividade deste é fundamental ao deslinde da controvérsia posta em debate. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 727.336/RS, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11.12.2006.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.302 - SP (2007/0174153-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com suporte no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL NA TIPI DOS FRASCOS PLÁSTICOS DESTINADOS À INDÚSTRIA FARMACÊUTICA COM ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN. 1. A Constituição Federal estabelece dois princípios básicos que norteiam a instituição e a cobrança do IPI: o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto, em razão do qual as alíquotas do IPI devem ser estabelecidas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias de consumo e o princípio da não-cumulatividade (art. 153, IV, § 3º). 2. A regra de interpretação do Sistema Harmonizado de Nomenclatura de Mercadorias adotado pela TIPI estabelece que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica. Posteriormente, dispõe que os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma categoria devem ser classificados tendo em vista sua característica essencial. Precedente: TRF4, 1ª Turma, AC n. 1999.70.07.002875-6/PR, Rel. Des. Fed. Wellington M. de Almeida, j. 09.05.2002, DJU 23.05.2002, p. 193.

3. Há que se reconhecer, com base na perícia realizada, que, com relação aos frascos comprovadamente destinados à indústria farmacêutica, a apelante faz jus à reclassificação fiscal pretendida ("3923.90.00 - EX 2"), com incidência de alíquota zero, enquanto vigente a TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092/96. A Tabela atual, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26.12.02, não mais contempla referida classificação. 4. Todavia, não foi ventilada na inicial e, conseqüentemente não foi objeto da perícia, a comprovação dos pressupostos exigidos pelo art. 166 do CTN para fins da pretendida repetição ou compensação. 5. Tratando-se o IPI de tributo indireto que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro, cabia à apelante a prova de ter assumido referido encargo, ou de estar autorizada a diligenciar a restituição ou compensação pelo terceiro que o suportou.

6. Apelação parcialmente provida" (fls. 409/410).
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo especial, violação do art. 165 do Código Tributário Nacional.

O recurso não reúne condições de prosperar.
Verifico que o art. 165 do CTN, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi examinado pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto no enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, esta Corte assentou o entendimento de que a repetição de indébito em razão do recolhimento indevido de tributo indireto pressupõe a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, contribuinte de fato e parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública.

Todavia, no caso em apreço, concluiu o Tribunal *a quo* que não há prova nos autos de que não houve repercussão do IPI, consoante se verifica do excerto do voto condutor do acórdão recorrido a seguir transcrito:

"No caso dos autos, não há provas de que não houve o repasse, ou de que a requerente estivesse autorizada, pelo contribuinte de fato, para diligenciar a repetição do indébito. A autora sequer informou se assumiu o encargo financeiro do tributo, ou se o transferiu a terceiro, de modo não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores da compensação" (fl. 407).

Ora, tendo o acórdão recorrido concluído, com base nos elementos constantes dos autos, que na espécie não restou comprovada a não-repercussão do tributo recolhido indevidamente, não há como chegar a conclusão diversa, como pretende a recorrente, sem reexaminar a moldura fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, na restituição do ICMS em razão do recolhimento indevido, não há como fugir da regra prevista no art. 166 do CTN, que exige peremptoriamente a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes:REsp nº 493.902/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/06/05; AgRg no Ag nº 634.587/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 09/05/05 e AgRg no Ag nº 636.095/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05.

II - Para se analisar o argumento da agravante, desenvolvido nas razões do recurso especial, no sentido de que foi quem efetivamente realizou o recolhimento do ICMS, conforme atestam os documentos constantes no processo, necessário seria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que inviável a esta Corte, a teor da Súmula nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 809.034/SP, relator) Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.5.2006.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.362 - MG (2007/0166263-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG - SINTDER
ADVOGADO : HENRIQUE DE ABREU COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 406 do Código Civil; 161, § 1º, c/c o art. 167 do Código Tributário Nacional; 1º-F da Lei n. 9.494/97; 2º da Lei Estadual n. 12.992/98 c/c o art. 4º da Lei n. 13.404/99. Apontam ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a suscitada ofensa aos dispositivos do Estatuto Processual Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de forma consentânea e suficiente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Também no que concerne à suposta ofensa aos arts. 2º da Lei Estadual n. 12.992/98 c/c o art. 4º da Lei Estadual n. 13.404/99, melhor sorte não aproveita aos agravantes, porquanto não compete a esta Corte Superior o exame de lei local, consoante o enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Quanto ao mérito, o acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresse no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial conhecido pelas alíneas "a" e "c" e improvido" (REsp n. 868.370/MG, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 29.11.2006).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 21 DO CPC E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) à espécie deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a.; b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ; c) deve ser adequada a sucumbência na forma do art. 21 do CPC.

2. A matéria dos artigos 21 do CPC e 167, parágrafo único, do CTN não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido" (REsp n. 843.910/MG, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 5.10.2006).

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.534 - SP (2007/0178623-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AMÉRICO ANGÉLICO - ESPÓLIO
REPR. POR : EDITH BORBA ANGÉLICO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OLGA MARIA PLETITSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
PROCURADOR : MAURÍCIO LEITE DE GOUVÊA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE COMPRA-E-VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

- 1."A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis)". (REsp n. 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.9.04).
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"Apelação - Embargos è execução fiscal - IPTU - Alegada ilegitimidade 'ad causam', em virtude de instrumento particular de venda e compra, firmado no ano de 1979 e não levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis. A transmissão da posse se deu de forma precária, não havendo a definitividade exigida pelo art. 34 do Código Tributário Nacional - Após a venda do imóvel, os antigos proprietários promoveram modificações perante o CRI, alterando nome do loteamento, de sorte que o instrumento particular de compra e venda não é suficiente para afastar a legitimidade passiva - Sentença mantida. Recurso desprovido" (fl. 37).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 32, *caput*, 34, ambos do Código Tributário Nacional.

O inconformismo não merece prosperar. Verifico que o acórdão reconheceu a legitimidade passiva dos proprietários do imóvel para responder pelo IPTU, mesmo diante da transferência do bem para terceiros por meio de instrumento particular de compra e venda não levada a registro no cartório competente.

Dispõe o artigo 34 do CTN:

"Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Da leitura do referido dispositivo legal infere-se que a existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática do pólo passivo da obrigação tributária do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis).

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em plena sintonia com a jurisprudência desta Corte, ao concluir pela legitimidade passiva *ad causam* do recorrente, considerando que está assentado nos autos que ele é proprietário do imóvel em apreço.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU *'é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título'*.

2. A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis).

3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação.
4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.9.04.)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. O acórdão inadmitiu a repetição dos recolhimentos a maior, por não ter o recorrente provado 'a aquisição do domínio do imóvel anterior ao ano de 2000, muito menos posse sobre o mesmo, ou, ainda, que tenha suportado o pagamento do IPTU e da TCLLP e da TIP no período reclamado'.

2. O artigo 34 do CTN limita-se a estabelecer que o contribuinte do IPTU é o 'titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título', sem mencionar que a promessa de compra e venda cria a obrigatoriedade do recolhimento do tributo para o promitente possuidor, excluindo a do seu proprietário.

3. Ademais, o aresto também se fundamenta na ausência de prova de o recorrente 'que tenha suportado o pagamento do IPTU e da TCLLP e da TIP no período reclamado'.

4. Recurso especial improvido." (REsp n. 754.441/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12.9.05.)

Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.578 - SP (2007/0179826-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALCIENE ISSA MORANDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM AP PERES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES.

I. Legitimidade passiva "ad causam" da União Federal. Precedentes. (STJ: Resp 9603/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 17.06.91; TRF1: AMS 2002.33.00.020892-4, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJU 22.09.03; TRF2: AC 97.02.009959-5, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 04.09.03; AC 2002.02.01.066068-5, Rel. Des. Fed. Raldêncio Bonifácio da Costa, DJU 05.11.02; TRF3: AC 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17.10.03; TRF4: AC 95.04.005517-6, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJU 27.05.98; TRF5: AC 96.05.017376-0, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJU 05.09.02; AC 96.05.017487-1, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJU 16.03.01)

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que trata o Decreto nº 20910/32 (Precedentes: TRF3: AC 1999.61.00.011317-4, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 10.09.03; AC 1999.61.00.041545-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 13.06.03; AC 1999.61.00.054490-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 23.12.03; AC 2000.61.06.007825-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 28.04.04; AC 2000.61.00.003050-9, Rel. Des. Fed. Manoel Álvares, DJU 31.08.04).

III. Apelação dos Autores improvida. Recurso Adesivo da União Federal prejudicado." (fl. 87)

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos arts. 144 da Lei n. 3.807/60 e 168 do Código Civil de 1916, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial. O inconformismo não merece prosperar.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/Pasep é de 5 (cinco) anos, segundo se extrai dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido." (REsp n. 745.498/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 30.6.2006.)

"ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - CONTAS INDIVIDUAIS - CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32, ART. 1º - PRECEDENTE DA 2ª Turma (RESP. 773.652/SP).

- A ação ajuizada por titulares de conta individual do PIS/PASEP contra a União, objetivando diferenças de valores creditados a menor a título de correção monetária, tem natureza indenizatória, regendo-se, portanto, pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece ser quinquenal o prazo prescricional.

- Entendimento assentado pela eg. 2ª Turma quando do julgamento do REsp. 773.652/SP.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 571.762/PI, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006.)

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.776 - SP (2007/0174149-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDIBOR E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : VERIDIANA BERTOOGNA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ARTIGOS 77 E 78 DO CTN. TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não há ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* tenha se pronunciado de modo fundamentado e suficiente para decidir integralmente a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio.

2. Em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de questão relativa à interpretação dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, visto tratar-se de tema de índole essencialmente constitucional, uma vez que ambos os dispositivos reproduzem o art. 145 da Constituição Federal.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento a recurso especial intentado contra acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - LEI N. 10.165/2000 - CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Não remanesce dúvidas quanto à atividade fiscalizatória do IBAMA, não existindo ilegalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

2. A Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TFCA foi fixada de acordo com o potencial poluidor e grau de utilização dos recursos naturais para cada atividade descrita bem assim o porte da empresa" (fl. 234).

Nas razões do apelo especial, sustentam os recorrentes que houve afronta aos arts. 535, II, do CPC, 77 e 78 do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial.

O pleito não reúne condições de prosperar.

Não procede a alegada violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

Quanto à suscitada violação dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, o recurso não merece conhecimento, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Corte de que a interpretação desses dispositivos legais constitui tema de índole essencialmente constitucional, já que ambos reproduzem o art. 145 da Constituição Federal, consoante demonstram os seguinte julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM NÍTI-DO CARÁTER INFRINGENTE - ACÓRDÃO RECORRIDO SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN - MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. A afirmação de que a lei instituidora da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA (Lei n.º 10.165/2000) contraria o disposto nos arts. 77 e 78, do Código Tributário Nacional, que repetem texto constitucional, significativamente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no Ag n. 601.336/MG, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.8.2005.)



"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO REFLEXA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Os arts. 77 e 78, do CTN reproduzem preceito constitucional (art. 145, da Constituição Federal) remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).
2. 'O art. 105, III, da CF não contempla a possibilidade de, em Recurso Especial, confrontar-se dispositivos de Lei Complementar (CTN) e de Lei Federal, a fim de declarar-se a ilegalidade desta última. Recurso Especial não conhecido.' (RESP 167014/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 17/09/2001)
3. A afirmação de que a lei instituidora da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA (Lei n.º 10.165/2000) contraria o disposto nos arts. 77 e 78, do Código Tributário Nacional, que re- petem texto constitucional, significa, por via reflexa, afirmar a in- constitucionalidade de referida disposição, matéria apreciável pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, guardião dos comandos cons- titucionais.

4. Inexiste matéria infraconstitucional autônoma.
5. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
6. Agravo regimental desprovido." (Primeira Turma, AgRg no Ag n. 586.137/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.3.2005.)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ARTIGO 77 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O artigo 77 do Código Tributário Nacional reproduz dispositivo constitucional, implicando sua inter- pretação a apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial.

2. Recurso especial improvido." (Segunda Turma, REsp n. 686.179/RJ, relator Ministro Castro Meira, DJ de 1º.7.2005.)
Diante dessas considerações, **conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provi- mento.**

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.908 - SP (2007/0179938-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE ANTONIO BORGES
ADVOGADO : MARCOS ONOFRE GASPARELO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fun- damento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Prestação de serviços. Cobrança. Fornecimento de água. Sentença que julga a ação parcialmente procedente. Retificação da fatura cor- respondente ao mês de março de 1998 (R\$ 1.817,24), para o valor que era cobrado, em média, na ocasião (R\$ 96,36). Ausência de registros de irregularidade no medidor. Verossimilhança da alegação do consumidor não elidida pela prestadora de serviços, que não cum- priu o ônus da prova. Artigo 6º, VIII, CDC. Sentença mantida. Apelo improvido" (fl. 143).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 333, I e II, do Código de Processo Civil.

A pretensão não reúne condições de prosperar.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria da seguinte forma:

"(...) Não trouxe a apelante documento algum dando conta de que houve apuração de diferenças pela leitura do hidrômetro nem de que os valores pagos anteriormente (R\$ 96,36 por mês) se referiam à "média de consumo" por impossibilidade de acesso ao hidrômetro. (...) De resto, o ônus da prova era da Sabesp, considerando ser verossímil a alegação do consumidor, confortada pelo teor dos do- cumentos (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor)" (fls. 20/21).

Em contrapartida, as razões da recorrente encontram-se expostas nos termos abaixo:

"(...) Mas o certo é que o autor havia feito prova de que o réu consumira a quantidade de serviços que lhe foi imputada. E, diante dessa prova, feita pelo Autor, cumpria ao réu provar a circunstância dela modificativa, o que não ocorreu" (fls. 35/36).
Destarte, o conhecimento do recurso encontra óbice nesta Corte Su- perior, porquanto, para modificar as conclusões consignadas no acór- dão recorrido, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Por tais razões, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.397 - PR (2007/0186876-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não constando da petição de agravo de instrumento impugnação aos fundamentos da decisão agravada, impõe-se a aplicação da Sú- mula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que ne- gou seguimento a recurso especial sob os seguintes argumentos:

a) Já ter o Superior Tribunal de Justiça firmado posicionamento sobre o tema debatido nos autos (execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's).

b) Ter o recorrente deixado de cumprir o disposto no § 2º, do artigo 255, do RISTJ, especialmente quanto à descrição das circunstâncias que caracterizam o apontado dissídio jurisprudencial.

O agravante deixou de combater, efetivamente, os pontos em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve o agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão nem repisar as razões do recurso especial, mas há de confrontar os ar- gumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar es- pecificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especifi- camente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRA- VO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentada- mente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.422 - PR (2007/0164256-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OU- TRO(S)
AGRAVADO : MILTON MORESCA
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTRO(S)

INTERES. : MARESCO ESTOFADOS E DECORAÇÕES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXE- CUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILI- DADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇA- MENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à argüição da prescrição, desde que não haja necessidade de contra- ditório e dilação probatória.

2. A via do recurso especial não é sede própria para análise de questão que reclama o reexame dos elementos probatórios consi- derados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte.

4. A declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas a prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN.

5. O despacho que determina a citação do executado não produz por si só o efeito de interromper a prescrição, devendo prevalecer o CTN (art. 174, parágrafo único) sobre a lei ordinária - art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 - que determina que a interrupção se opera somente com o despacho que ordena a citação.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NA- CIONAL contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo ao argumento de que incidia na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante alega que existe po- sicionamento do STJ favorável às teses defendidas. Pondera, tal qual alegado no recurso especial, que os arts. 16, § 3º; 2º, § 3º, 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 e 219 do CPC restaram violados.

O apelo não merece prosperar.

Quanto à alegada ofensa ao art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80, o STJ firmou entendimento de que, em exceção de pré-executividade, é possível argüir matéria relativa à prescrição dos créditos cobrados, desde que não haja necessidade de contraditório e dilação proba- tória.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVER- GÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNE- CESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EM- BARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré- executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contri- buinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos" (EResp n. 388.000/RS, Corte Especial, relator p/ o acórdão Ministro José Del- gado, DJ de 28.11.2005).

Ademais, para se chegar a conclusão diversa da consignada no jul- gado recorrido e, por conseguinte, concluir pela ofensa ao dispositivo apontado como violado, faz-se necessária a prévia análise de ele- mentos probatórios. Ou seja, para que se entenda que havia ne- cessidade de dilação probatória no caso em tela, deve-se obriga- toriamente reavaliar o panorama fático considerado para o deslinde do litígio. Tendo em vista, entretanto, que esse procedimento refoge do âmbito da via especial, que desautoriza o reexame de provas (Súmula n. 7/STJ), não há como conhecer do apelo.

Prosseguindo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendi- mento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da decla- ração realizada pelo contribuinte.

Assim, essa declaração elide a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da de- cadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas a prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN, ou seja, no quinquênio sub- seqüente à constituição do crédito tributário.

A esse respeito, confirmam-se os julgados abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇA- MENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu que se o tributo não foi pago no prazo previsto, o prazo prescricional corre da data da entrega da DCTF.

2. 'Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do mo- mento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à cons- tituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.' (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. 'A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lan- çamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independen- temente de notificação prévia ou instauração de procedimento ad- ministrativo.' (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Viei- ra, DJ de 11/06/2001).

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

5. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Documentos constantes dos autos que são claros quanto à consumação da prescrição.

7. Precedentes desta Corte superior.

8. Recurso não-provido." (REsp n. 804.323/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Não se verifica o equívoco suscitado no recurso especial. O acórdão nada mais fez que analisar cada ponto da argumentação da recorrente, discorrendo sobre a possibilidade de compensação; sobre a ausência de lançamento e de notificação e, finalmente, sobre a decadência e prescrição.

2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

3. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

4. Recurso especial improvido." (REsp n. 658.138/PR, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.2005.)

Quanto à suspensão do prazo prescricional pleiteada, o recurso também não merece êxito, pois é reiterada a orientação desta Corte no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Nesse diapasão, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN.

1. Em processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80.

2. Súmula 07/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Recurso especial improvido." (Segunda Turma, REsp n. 112.126/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 4.4.2005.)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI N.º 6.830/80. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, já que somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

2. O reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial provido." (Segunda Turma, REsp n. 588.715/CE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.6.2004.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2774)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.423 - MS (2007/0164528-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ADMILSON MATOS ASSUNÇÃO DE ASSUNÇÃO (PRESO)
ADVOGADO : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formulado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Sustenta o agravante, nas razões do especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 186 e 927 do Código Civil, 38 do Código Penal e 40, 85 e 88 da Lei de Execução Penal.

Requer o recorrente, em suma, que seja provido o apelo extremo para que seja reconhecido o seu direito de receber indenização por danos morais, em virtude da vida indigna a que foi submetido no interior do estabelecimento penal da cidade de Corumbá/MS.

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação aos danos morais, vale colacionar o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"...

E, como não se comprovou, concretamente, que o demandante experimentou danos morais, que não podem ser presumidos, desautorizado fica o acolhimento da pretensão inicial.

....

Entretanto, se conclui que nestes autos não existe prova efetiva de que o demandante experimentou dano moral em decorrência de seu encarceramento e, mais: se afirmou que não cabe reconhecer conduta ilícita da parte demandada, a avaliação do nexo referido deixa de ter relevância."

Conforme se depreende, para se chegar a entendimento diverso ao do tribunal *a quo*, torna-se imprescindível reexaminar os elementos de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por tais razões, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2775)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.690 - SP (2007/0164400-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MASSAÉ WARIZAYA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES.

I. Legitimidade passiva "ad causam" da União Federal. Precedentes. (STJ: Resp 9603/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 17.06.91;TRF1: AMS 2002.33.00.020892-4, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJU 22.09.03; TRF2: AC 97.02.009959-5, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 04.09.03; AC 2002.02.01.066068-5, Rel. Des. Fed. Raldêncio Bonifácio da Costa, DJU 05.11.02; TRF3: AC 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17.10.03; TRF4: AC 95.04.005517-6, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJU 27.05.98; TRF5: AC 96.05.017376-0, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJU 05.09.02; AC 96.05.017487-1, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJU 16.03.01)

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que trata o Decreto nº 20910/32 (Precedentes: TRF3: AC 1999.61.00.011317-4, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 10.09.03; AC 1999.61.00.041545-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 13.06.03; AC 1999.61.00.054490-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 23.12.03; AC 2000.61.06.007825-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 28.04.04; AC 2000.61.00.003050-9, Rel. Des. Fed. Manoel Álvares, DJU 31.08.04).

III. Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida (art. 475, § 2º, CPC)" (fl. 157).

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência ao art. 144 da Lei n. 3.807/60, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo se extrai dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido." (REsp n. 745.498/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 30.6.2006.)

"ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - CONTAS INDIVIDUAIS - CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32, ART. 1º - PRECEDENTE DA 2ª Turma (RESP. 773.652/SP).

- A ação ajuizada por titulares de conta individual do PIS/PASEP contra a União, objetivando diferenças de valores creditados a menor a título de correção monetária, tem natureza indenizatória, regendo-se, portanto, pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece ser quinquenal o prazo prescricional.

- Entendimento assentado pela eg. 2ª Turma quando do julgamento do REsp. 773.652/SP.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 571.762/PI, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006.)

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2776)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.881 - PR (2007/0166930-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR A 50 ORTN's. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO. INTELI-GÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

De acordo com o disposto no art. 34 da Lei 6.830/80, contra a sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's (R\$ 328,27) caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração."

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo sob os seguintes fundamentos:

a) ausência de realização do cotejo analítico; e

b) incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante, além de asseverar que é manifesto o dissenso pretoriano na espécie, pondera, tal qual alegado no recurso especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 7º da Lei 8.197/91, 513 do Código de Processo Civil e 34 da Lei n. 6.830/80, além de divergir da jurisprudência desta Corte.

O apelo não merece prosperar.

No que se refere à alegada violação dos arts. 7º da Lei 8.197/91 e 513 do CPC, verifico que tais dispositivos não foram examinados no acórdão recorrido, nem foram suscitados via embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 34 da Lei n. 6.830/80, constato que as razões recursais expostas pelo recorrente divergem, quanto à matéria fática, dos ex-certos do aresto impugnado. Desse modo, para verificar o valor preciso da execução na data do seu ajuizamento - se superior ou não a 50 ORTN's - e, ainda, comprovar se estão corretos os cálculos efetuados pela Corte *a quo*, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.



1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 660.899/DF, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 21.5.2007.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFE-RIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NET-TO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 829.104/DF, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006.)

Aplicável, quanto à divergência apontada, a Súmula n. 83 desta Corte Superior.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.006 - SP (2007/0204699-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORIVAL SORTINO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A verba percebida em decorrência de desapropriação não está sujeita à incidência do imposto de renda, por não constituir ganho ou acréscimo patrimonial.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de gravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o qual entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre a indenização decorrente de desapropriação de imóveis urbanos.

Sustenta a recorrente que, ao ser realizada uma operação de desapropriação, havendo ganho de capital, imprescindível a incidência do imposto de renda, nos termos do disposto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º, 16, incisos I a V, da Lei n. 7.713/88 e 32, § 2º, da Lei n. 8.981/95.

A pretensão não reúne condições de prosperar.

Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, não constitui ganho ou acréscimo patrimonial, razão por que não pode ser objeto de incidência do imposto de renda. Tal entendimento restou consolidado com a edição da Súmula n. 39/TFR, do seguinte teor: "Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial."

A título de ilustração, merecem destaque os seguintes julgados do Pretório Excelso: RE n. 92.253/SP, Primeira Turma, relator Ministro Cunha Peixoto, RTJ 95-03/1354; RE n. 72.014/SP, Plenário, relator Ministro Djaci Falcão, RTJ 74-03/783; RE n. 77.431/SP, Plenário, relator Ministro Xavier de Albuquerque, RTJ 73-03/500.

Em casos análogos, outra não foi a orientação jurisprudencial desta Corte, conforme consta dos precedentes a seguir: REsp n. 576.665/AL, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 8.2.2007; REsp n. 674.959/PR, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.3.2006; REsp n. 673.273/AL, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 2.5.2005; REsp n. 208.477/RS, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 25.6.2001; REsp n. 130.194/SP, Primeira Turma, relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 24.11.1997.

Por tais razões, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.812 - PR (2007/0179692-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CENTRO DE ONCOLOGIA CASCAVEL S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Em seu recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 15, *caput*, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94; e 23, *caput*, § 1º, da Lei 9.069/95, ao argumento de que não houve lesão a direito das entidades de assistência médico-hospitalar nem prejuízo por parte dessas entidades, pois existia inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Plano Real;
b) arts. 267, VI, e 295, III, do CPC; 1º, IV, do Decreto 99.438/90; 7º da Lei 8.880/94; 6º, § 1º, da LICC, dada a ausência de interesse processual dos autores, já que firmaram acordo prevendo a aplicação de índice de reajuste diverso;
c) arts. 964 e 1009 do Código Civil de 1916; 5º, LIV e § 2º; 37; 199, § 1º da CF/88, porque o deferimento do reajuste, conforme propugnado pela entidade autora, sem a compensação das correções já concedidas, geraria enriquecimento sem causa dessa entidade, em detrimento do interesse público.
d) art. 1.062 do Código Civil/1916, defendendo a fixação de juros no patamar de 6% ao ano, sob o argumento de que o Novo Código Civil não encontra aplicação *in casu*, já que este diploma legal não estava em vigor quando da ocorrência do evento que deu origem à presente demanda.

Preliminarmente, advirto que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais.

De outra parte, não tem como prosperar o recurso sob alegação de ofensa aos arts. 964, 1.009 e 1.062 do Código Civil/1916, visto que não houve deliberação do Tribunal *a quo* a respeito das teses defendidas em torno dos referidos dispositivos, incidindo, na espécie, as disposições da Súmula 211/STJ.

No que diz respeito à suposta violação aos arts. 267, VI e 295, III do CPC será analisada juntamente com o mérito, já que com ele se confunde.

Tendo como prequestionada a matéria de mérito, passo à análise do especial.

Transcrevo, a propósito, o teor do art. 23, § 1º, da Lei 9.069/95:

Art. 23. As disposições desta Lei, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

1º. Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada, para a dedução a variação do Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

Observe-se que, na hipótese, não se trata de expurgo do Plano Real sobre o qual já me pronunciei, negando a existência de expurgo. Confira-se o REsp 192.093/RS.

Aqui questiona-se a desobediência às regras de conversão como determinadas em lei, e a inexistência de razões plausíveis ensejadoras da não-incidência da norma transcrita.

Em hipótese idêntica, decidiram ambas as Turmas da Primeira Seção:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TABELA. SERVIÇO MÉDICO. SUS. CONVERSÃO DE VALORES - PLANO REAL.

- Atendidos os pressupostos do art. 273, do CPC, é possível a concessão da tutela antecipada contra a União.

- As instituições conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, têm direito ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão dos valores constantes das tabelas do SUS, quando da implantação do Plano Real.

- É que a conversão efetuada em descompasso com a MP 542/94, diminuiu o valor real da remuneração de serviços médicos.

-Tal pagamento é necessário para restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente.

(REsp 396.309/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ de 15/12/2003, página 00188)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO CRUZEIROS EM REAIS. MP 542/94 - APLICABILIDADE.

I - Inexiste suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado decide a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, no caso, baseando-se na MP nº 542/94, para tanto.

II - Somente o Banco Central do Brasil - BACEN - era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, tendo-o feito por meio do Comunicado nº 4.000, de 29/06/1994, pelo qual a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) em 30 de junho de 1994.

III - A Medida Provisória nº 542/94, instituidora do Plano Real, por seu caráter de norma de ordem pública, tem eficácia plena e alcance imediato, inclusive, nas cláusulas de reajuste de contratos, não podendo as partes de per si acordar de modo diverso. Precedentes desta Corte Superior.

IV - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 409.298/SC, Relator Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ de 15/12/2003, página 00190).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda.

2. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei nº 9.096/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN.

3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência" (Decreto nº 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da repreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.

(REsp 531.297/PR, Relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, unânime, DJ de 06/10/2003, página 00219).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750.

1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal.

2. A correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da MP nº 542/94, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.069/95. Inócuas qualquer convenção entre as partes que estipule valor diverso.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGREsp 446.288/RS, Relator Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, unânime, DJ de 23/06/2003, página 00327)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que concedeu o pedido de antecipação de tutela, uma vez atendidos os pressupostos do art. 273, do CPC, relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.
 2. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750, em face da verossimilhança das alegações apresentadas.
 3. Inegável o risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, em se tratando de interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfatividade plena nem irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437 e 9.494/97.
 4. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.
 5. Quando da implantação do Plano Real, que implicava na conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, parágrafo 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.
 6. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.
 7. Recurso não provido.
- (REsp 412.541/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/04/2002)

Desse modo, reconhece-se que foi desobedecida a paridade, como determinada pelo legislador. Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE SEGUIMENTO.**

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.919 - SC (2007/0184353-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELCI LUCIA VIEIRA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Ao se tratar de tributos lançados por homologação, diante da declaração do contribuinte por GIA e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento.
2. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.
4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
5. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

1. O prazo decenal, previsto no art. 45 da Lei 8.212/91, foi declarado formalmente inconstitucional por esta Corte, na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2000.04.01.092228-3.
2. No caso em tela, o executado declarou e pagou, em parte, os tributos relativos aos anos de 1998, 1999, 2000, de forma que há se aplicar o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN quanto às diferenças eventualmente apuradas.
3. Iniciada a fiscalização em 2006, quando já ocorrida a decadência.
4. Afastada a tutela relativamente ao período de 2001, que não integrara o pedido formulado na inicial" (fl. 18).

Sustenta-se que restaram ofendidos os arts. 150, § 4º, 173, I do Código Tributário Nacional - CTN; art. 45 da Lei 8.212/91. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial. É o relatório. Decido.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento ou de pagamento efetuado a menor, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco.

Nesse passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido.

A declaração do sujeito passivo "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento. Partindo-se dessa premissa, sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa, para a cobrança executiva, no caso de não haver o pagamento na data do vencimento ou de pagamento efetuado a menor, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). Confirmam-se os seguintes precedente desta Turma a respeito:

"TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo *a quo* do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.
2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.
3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 695.605/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.03.07);

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.
3. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp 436.432/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.08.06);

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.
3. Recurso especial provido" (REsp 782.770/PR, DJU de 07.11.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2780) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.126 - BA (2007/0175770-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : EUGÊNIO LEITE SOMBRA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão recursal. Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior, em virtude de constar ilegível, na petição do recurso especial trasladado, o protocolo de interposição.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, inclusive sobre a verificação da visibilidade do carimbo de interposição do recurso especial, requisito essencial para aferir a tempestividade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada.*

RECURSO ESPECIAL. CARIMBO ILEGÍVEL.

- *'Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade' (AG 511.088/NAN-CY).*

(AGA 744.185/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 2.5.2006, p. 322.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIZAÇÃO COM A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO.

(...)

2. *Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, cópia que deve se mostrar absolutamente legível.*
3. *É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental.*
4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (EdclAg 546.387/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 3.2.2006, DJ 17.5.2006, p.300.)

Processual Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Traslado de peça obrigatória. Despacho denegatório de seguimento a recurso especial. Protocolo do recurso especial. Cópia ilegível. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Recurso especial. Dupla admissibilidade. - Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia integral do despacho denegatório de seguimento a recurso especial. - Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade. - O recurso especial caracteriza-se por ser um recurso sujeito à dupla admissibilidade. (AGA 468.259/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11.11.2002, DJ 16.12.2002, p. 337.)

Por outro lado, é de bom alvitre lembrar que não se admite, na instância especial, a realização de diligência para suprir falhas quando do ajuizamento do recurso, bem como a juntada tardia de peças para complementar a formação do agravo de instrumento. Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO EXISTENTE NO INSTRUMENTO DO AGRAVO. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. CORREÇÃO DO INSTRUMENTO APÓS O JUÍZO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O relator do Agravo de Instrumento não está vinculado ao juízo de admissibilidade feito no Tribunal de origem.*
2. *Cabe à parte a correta formação do Instrumento do Agravo, devendo os vícios, porventura existentes, serem sanados ainda na origem, não sendo cabível a sua correção nesta instância especial após o juízo que não o admitiu. Precedentes.*



3. *Regimental não provido.*
(AGA 315.694/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 13.9.2000, DJ 9.10.2000, p. 205.)

Propício, ainda, mencionar o pronunciamento do ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 150.796/MG, em 24.3.1998, ao dilucidar que, *por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2781)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.179 - SP (2007/0189710-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JARDEL THEOBALDO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dissimilaridades existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.
4. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.
5. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrarcar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão que entendeu ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para se pleitear correção monetária incidente sobre valores creditados a título de PASEP. Alega-se afronta ao art. 144 da Lei 3.807/60. Suscita-se, ainda, dissídio pretoriano.
É o relatório. Decido.
Quanto ao art. 144 da Lei 3.807/60-LOPS, verifica-se que a Corte de origem limitou-se a consignar que não incide na espécie a regra que disciplina o prazo prescricional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Assim, aplicou o lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, regra geral das ações contra a Fazenda Pública. Com efeito, não emitiu juízo de valor acerca do art. 144 da LOPS, cuja apreciação ressende do imprescindível prequestionamento, a teor da Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dissimilaridades existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ainda que assim não fosse, a irresignação recursal encontraria óbice em pacífica jurisprudência desta Corte.
O presente caso trata de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto são eles os credores, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa. Não se discute relação tributária envolvendo empresas e o programa, mas sim, uma ação proposta por titulares da conta individual do PASEP contra a União, de natureza indenizatória. Assim, tratando-se de ação contra a União, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.919/32.

A propósito, confirmam-se:
"ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - CONTAS INDIVIDUAIS - CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32, ART. 1º - PRECEDENTE DA 2ª Turma (RESP. 773.652/SP).
- A ação ajuizada por titulares de conta individual do PIS/PASEP contra a União, objetivando diferenças de valores creditados a menor a título de correção monetária, tem natureza indenizatória, regendo-se, portanto, pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece ser quinquenal o prazo prescricional.

- Entendimento assentado pela eg. 2ª Turma quando do julgamento do REsp. 773.652/SP.
- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 571.762/PI, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.02.06);
"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.
2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.
3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.
4. Recurso especial improvido" (REsp 773.652/SP, DJU de 10.10.05).

Por derradeiro, registre-se que o termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (abril/90). Como a ação foi proposta em 05.03.02, encontra-se fulminada pela prescrição.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2782)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.787 - RJ (2007/0155395-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação da Lei n. 9.964/2000.

O inconformismo não merece prosperar.

Cumprе destacar que a alegação genérica de ofensa a dispositivo legal, sem a devida individualização dos artigos tidos por violados, encontra óbice na jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. Portanto, plenamente cabível à espécie a aplicação do enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. NÃO CONHECIMENTO.

Considera-se deficiente a fundamentação deduzida no recurso especial, se não indicado, com precisão o dispositivo de lei federal que teria sido desafeiçoado, incidindo, na espécie, a Súmula 284 do Pretório Excelso. Recurso de que se não conhece. Decisão unânime" (REsp n. 77.285/SP, relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 18/3/96).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2783)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.072 - SP (2007/0163433-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. TERMO A QUO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrarcar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SÚMULA 213 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ARTIGO 168 do CTN) - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO - PRAZO A CONTAR DA DECISÃO PLENÁRIA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE) - RECURSO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA .

1. A discussão sobre o cabimento, em sede de Mandado de Segurança, do pedido de compensação decorrente do pagamento indevido da contribuição previdenciária,restou superada em face da orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizada em sua Súmula 213.
2. A inconstitucionalidade declarada no Recurso Extraordinário não tem efeito *erga omnes*, tratando-se, na realidade, de decisão *incidenter tantum*, que não se estende aos demais casos e, tampouco, anula o dispositivo reconhecido como inconstitucional, o que, em regra, só ocorre por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou pela suspensão da norma por iniciativa do Senado Federal.
3. A decadência e a prescrição, pois, ao lado da irretroatividade da lei, agem em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.
4. A reabertura do prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade da lei por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, ou até mesmo a partir da consequente suspensão da execução, no todo ou em parte, do diploma legal assim declarado, por meio de Resolução emanada do Senado Federal, tornaria imprescindível o exercício do direito violado pela norma reconhecida como inconstitucional, em total desrespeito à segurança jurídica.
5. O prazo para o contribuinte pleitear a repetição do indébito ou a compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos(artigo 168 do CTN) , contado da data da extinção do crédito tributário, operando-se esta a partir do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (Precedentes desta E.Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça).
6. A pretensão da Impetrante, quanto à compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição social sobre a folha de salários, na competência de setembro de 1989, foi alcançada pela prescrição quinquenal, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 27 de setembro de 2000.
7. Recurso da Impetrante improvido" (fl. 217).

Sustenta-se afronta aos arts. 165, 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil - CPC; arts. 168, 169, do Código Tributário Nacional - CTN; art. 1º do Decreto 20.910/32; art. 21 da Lei 7.787/89.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

Primeiramente, improcede a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. O aresto recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, não se verificando qualquer das hipóteses do referido dispositivo legal.

Ademais, a Primeira Seção, em 24.03.04, pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC, quando decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF em controle concentrado ou difuso - e, neste último caso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal (art. 52, X, da CF). Portanto, a prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRO LABORE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da LC 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa.
2. Quando do julgamento do Eresp 327.043/DF, entendeu a Primeira Seção, no tocante à LC 118/05, que não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.
3. **Mantém-se o entendimento esposado no acórdão recorrido, qual seja, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.**
Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 890.761/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 30.05.07);

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. **A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos embargos de divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.**

5. Recurso especial provido" (REsp 871.714/SP, DJU de 08.11.06).

Aplicável, por simetria, o teor da Súmula 83/STJ, assim redigida: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.144 - DF (2007/0169895-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : RITA ROCHA SERVIÇO FISCO CONTÁBIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de efetiva impugnação a fundamento da decisão agravada referente à existência de pacífica jurisprudência desta Corte no mesmo sentido do acórdão recorrido obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido perfilha-se a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes deixaram de combater efetivamente o ponto em que se fundou a decisão agravada, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não devem os agravantes limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.278 - SP (2007/0188750-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANANTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo.

O procurador da Fazenda Nacional foi intimado por meio de carga dos autos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial no dia 23 de março de 2007, sexta-feira. (fl. 163).

O prazo recursal iniciou-se no dia 26 do corrente (segunda-feira) e, considerando o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil-CPC - que dispõe sobre a contagem do lapso recursal em dobro quando o recurso for da Fazenda Pública -, terminou em 14 de abril, sábado, prorrogando-se para o dia útil seguinte, portanto dia 16 de abril, segunda-feira.

Contudo, o agravo foi protocolado apenas no dia 17 de abril, como se verifica do comprovante de protocolo constante da fl. 02.

Assim, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.738 - MG (2007/0182199-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETE RIBEIRO RESENDE
ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. A ausência de efetiva impugnação a fundamento da decisão agravada, referente ao caráter genérico da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

3. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

4. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.

5. Agravo de instrumento conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDORA INATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A MUDANÇA DA ORDEM CONSTITUCIONAL. ADIN 3.105-8. JULGAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO PERCENTUAL DE 4,8%. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003, SÚMULA 359 DO COLEDO SUPREMO TRIBUNAL. SÚMULA 204 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E LEIS COMPLEMENTARES 64/2000 E 77/2004.

É inconstitucional o desconto de 4,8% dos 8% do respectivo estipêndio de contribuição, até o limite de 20 vezes o vencimento mínimo estadual e 4,8%, incidentes sobre a parcela que exceder este limite, devendo ser mantido, por outro lado, o percentual de 3,2%, por ser destinado ao pagamento de assistência médica, da qual o inativo, ainda que nesta condição, pode usufruir. Após o julgamento da ADIN 3.105-8 pelo Pretório Excelso, torna-se constitucional a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos, a partir de 90 (noventa) dias após a entrada em vigora da Lei Estadual, sem que tal signifique afronta a direito adquirido e à irredutibilidade

dos proventos, com a ressalva de que o percentual de desconto incidirá sobre o valor que exceder o teto estabelecido na Emenda Constitucional 41/03" (fl. 35).

O agravante sustenta que houve ofensa aos arts. 535 do CPC e 1º-F da Lei nº 9.494/97, além de suscitar dissídio jurisprudencial. Defende que os juros legais devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês.

É o relatório. Decido.

No que concerne ao art. 535 do CPC, a decisão agravada assentou que as razões recursais eram genéricas, não permitindo a exata compreensão da controvérsia, de modo que seria o caso de incidir o enunciado da Súmula 284/STF. O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais-IPSEMG, todavia, deixou de combater efetivamente tal fundamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

No que concerne ao percentual dos juros, a Corte de origem adotou posicionamento consentâneo com o que vem sendo decidido no STJ, no sentido de que em repetição de indébito tributário não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

2. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

3. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

4. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido" (REsp 962.343/RS, DJU de 10.09.07);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IPSEMG). ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 280 DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. ARTS. 161, § 1º, E 167 DO CTN. SÚMULA N. 188 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ.

3. Consoante jurisprudência firmada nas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de repetição de indébito relativos a contribuições previdenciárias, exação de natureza tributária, é aplicável a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, por força da dicção do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e provido" (REsp 861.155/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 13.09.07);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DE MINAS GERAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.



1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 850.156/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 13.09.07).

Deve incidir, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, há precedentes que admitem a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.

Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento em parte e nego-lhe provimento.**
Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.741 - RS (2007/0181918-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PISANI
ADVOGADO : HENRY ANDERSEN NAVARTTE E OUTRO(S)
INTERES. : KV LTDA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 2º, § 3º E 8º, § 2º DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN.

1. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição.
2. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174 do CTN).

2 - Nas hipóteses em que a legislação tributária atribui ao sujeito passivo a obrigação de declarar a ocorrência do fato gerador do tributo e seu valor, incorrendo seu recolhimento no prazo próprio, poderá a Fazenda desde logo lançá-lo em dívida ativa e promover a execução, sem necessidade de prévio lançamento (art. 5º e parágrafos 1º e 2º do DL 2.124, de 13/06/84, correndo a prescrição a partir da data em que era devido o recolhimento (*actio nata*)). Hipótese em que os tributos encontram-se abertos cobertos pela prescrição, eis que citada a devedora após o decurso do prazo prescricional.

3 - Extinta a execução, isso impõe seja condenada a exequente em honorários advocatícios. O mesmo ocorreria se, em lugar da exceção de pré-executividade, tivesse a agravante ofertado embargos, não havendo porque dar solução diversa às duas hipóteses.

4 - Tratando-se de decisão contrária à Fazenda Pública, incide o parágrafo 4º do art. 20 do CPC, que manda fixar os honorários 'consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas da alíneas a, b e c, do parágrafo anterior', ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No âmbito dessa 'apreciação equitativa' tem-se entendido que a verba não pode ser tão reduzida, que avilte a profissão do advogado, nem tão elevada que resulte desproporcionalidade ao trabalho dele exigido.

5 - Verba honorária arbitrada em quantia fixa" (fl. 81).

Sustenta-se afronta aos arts. 150, § 4º, 174 do Código Tributário Nacional - CTN; arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

Não prevalecem os argumentos expendidos pela recorrente de que o despacho que ordena a citação é causa interruptiva da prescrição ou de que a inscrição em dívida ativa teria o efeito de suspendê-la.

Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, por ostentar a estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição.

Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa.

Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, com o disposto no art. 174, do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com o *status* lei complementar, norma de superior hierarquia.

Em outras oportunidades, esta Corte já se pronunciou sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPTU. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 8º, § 2º, DA LEF.

1. Ausência de emissão de juízo acerca das matérias insertas nos arts. 108, 109, 110 e 142 do CTN, bem como da alegação segundo a qual em janeiro de 1996 teria ocorrido o relançamento de exercícios anteriores. Falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie, pois a lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN.

3. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80.

4. Recurso especial improvido" (REsp 754.020/RS, DJU de 1º.06.07).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido" (REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15.12.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2788)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.980 - RJ (2007/0066455-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO BURLAMAQUI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CTO CLÍNICA TRAUMATO ORTOPEDIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

O Recurso Especial nº 936.980/RJ não foi provido, nos termos do acórdão publicado no DJU de 02.08.07.

Por meio do Ofício nº 251/2007/VP/AREC, de 14.06.07, o Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região encaminhou petição de recurso extraordinário interposto por CTO Clínica Traumato-Ortopedia Ltda. contra o acórdão proferido em apelação pela Corte de origem.

Tendo em vista que o referido recurso extraordinário ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na instância *a quo*, devem os autos retornar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para as providências processuais a seu cargo.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.089 - RJ (2007/0180395-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TAEDIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281/STF.

1. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula 281/STF.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face da seguinte decisão monocrática:

"Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de apelação em ação anulatória. Manuseando os autos, verifico haver certidão da Secretaria desta Câmara quanto à ausência de recolhimento das custas pertinentes, fl. 378.

Assim, declarada a deserção, deixo de conhecer do recurso interposto, negando-lhe seguimento" (fl. 137).

Sustenta-se afronta aos artigos 511 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Assevera-se:

"Acresce que, em que pese a demonstração, pela Recorrente, da desnecessidade do recolhimento de custas, a r. decisão recorrida foi no sentido de, contrariando o entendimento desse E. Tribunal Superior, negar seguimento ao agravo interno por entender, equivocadamente, haver, no presente caso, hipótese de deserção. Destarte, considerando que o presente Recurso Especial busca a reforma exatamente desses equivocados argumentos, que estão expressamente suscitados na referida decisão, este pressuposto de admissibilidade encontra-se preenchido".

É o relatório. Decido.

O artigo 105, III, da Constituição Federal é taxativo ao preconizar que a competência desta Corte cinge-se às causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.

Nesse particular, aplica-se inteiramente o enunciado da Súmula 281/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Assim, não prospera a pretensão da recorrente, pois é inviável o recurso especial quando a instância ordinária ainda não se esauriu. Como o agravo regimental foi julgado monocraticamente, deveria a agravante interpor novo agravo para que a Turma deliberasse a respeito, esgotando-se, assim, os recursos cabíveis na origem. Só então, se houvesse interesse, a questão deveria ser trazida a este Tribunal. Nesse sentido, são inúmeros os precedentes desta Corte, dos quais destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NÃO-CABIMENTO.SÚMULA N. 281/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. É inadmissível recurso especial quando couber, na instância ordinária, recurso do decisório impugnado. Inteligência da Súmula n. 281/STF.

.....

3. Agravo regimental não-provido" (AgRg no Ag 675.669/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.09.05).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DO RELATOR - NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - AGRAVO INTERNO - CABIMENTO - CPC, ART. 557, § 1º - SÚMULA 281/STF E 211/STJ - PRECEDENTES.

- Não cabe recurso especial contra decisão proferida em embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator, já que não esgotada a instância ordinária.

- Cabia à ora recorrente a interposição do agravo interno ou regimental contra a decisão monocrática proferida na apelação visando à manifestação da Corte de origem sobre o tema controvertido, ainda que após o julgamento dos aclaratórios.

- Recurso especial não conhecido" (REsp 357.324/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 01.02.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.798 - RS (2007/0185804-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
INTERES. : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Justiça Comum Estadual é competente para o processamento de feito em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo, de acordo com o art. 157, I, da Constituição Federal.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS. DIFERENÇAS DE UNIDADE REAL DE VALOR - URV. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONSULTAS DO TJRS E TCE À RECEITA FEDERAL. RESPOSTA. VINCULAÇÃO. EXTENSÃO AOS PROCURADORES DO ESTADO. RETORNO À TRIBUTAÇÃO POR DELIBERAÇÃO DO SECRETÁRIO DA FAZENDA APÓS PEDIDO DE ESCLARECIMENTO À RECEITA FEDERAL. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO. IRRETROATIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA.

1. Competência da Justiça Estadual.

Ainda que o Imposto de Renda seja tributo federal (CF, art. 153, III), compete à Justiça Estadual deliberar a respeito de questões envolvendo servidores públicos estaduais, ativos ou inativos, particularmente o cumprimento da legislação *lato sensu* pelo Estado, aí inseridas as orientações resultantes de consultas feitas à Receita Federal, bem assim sua extensão a outras categorias funcionais que se encontram em situação equivalente (CF, art. 150, II). É assim porque, no caso, o imposto pertence ao Estado (CF, art. 157, I). A competência da Justiça Federal, em matéria cível, salvo disputa entre direitos indígenas, não se estabelece *ratione materiae*, mas *rationae personae* tão-só à União e entidades federais (CF, art. 109, I, II, III e XI). Precedentes desta Corte e do STJ.

4. Preliminares rejeitadas e segurança concedida em parte" (fls. 241-243).

Nas razões do especial, alega-se ofensa aos arts. 4º, 6º e 7º do Código Tributário Nacional-CTN. Foram apresentadas contra-razões. É o relatório. Decido.

A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça estadual processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal.

A título de ilustração, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FEDERAL. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal. Recurso especial não conhecido" (REsp 729.130/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06.03.06);

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. SERVIDORES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Justiça estadual é competente para processar e julgar as causas que envolvam a incidência de imposto de renda sobre valores pagos aos servidores estaduais, uma vez que os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores retidos.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGA 567.354/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.09.05).

Cito ainda o EAREsp 710.439/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 10.04.06.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.375 - SC (2007/0189009-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO FORTUNATO ÁVILA
ADVOGADO : RAPHAEL NEVES PICKLER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia integral do acórdão que julgou os embargos de declaração. Observa-se que a agravante juntou aos autos cópia incompleta da referida peça, obstando o juízo de admissibilidade desta Corte.

A jurisprudência deste Tribunal espousa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde a cópia da decisão agravada está incompleta.

II. A falta de páginas integrantes da decisão agravada impede a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 825.327/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 13.3.2007, DJ 7.5.2007, p. 331)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA COMPLETA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL (CPC, ART. 544, § 1º). AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão impugnada pelo agravo de instrumento resolveu, simultaneamente, a admissibilidade preliminar dos recursos especial e extraordinário, negando-lhes seguimento. Não obstante incompleta - porquanto não foram juntadas, na íntegra, as razões que determinaram a inadmissão do recurso extraordinário -, a decisão agravada, relativamente ao juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, encontra-se nos autos com todos os seus fundamentos.

2. A juntada do inteiro teor da decisão que inadmitiu o recurso especial, tal como ocorreu, cumpriu sua finalidade (CPC, art. 544, § 1º), não se podendo falar em falta de peça obrigatória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 753.595/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 26.2.2007, p. 553)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 544 DO CPC.

1. A ausência do traslado do acórdão que julgou o agravo de instrumento e a apresentação de cópia incompleta da decisão agravada impedem o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. Agravo regimental improvido.

(AGA 783.185/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 7.12.2006, p. 292)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.848 - RJ (2007/0179858-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCEARIA QUADRIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBSON FERNANDO RIZZO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DANOS MORAIS - ENERGIA ELÉTRICA - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO - CONTA PAGA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 14 E 21 DO CDC; 2º, §§ 1º E 2º, DA LICC; 1º, 29, 31, DA LEI DE CONCESSÕES; 1º, 29, 31 DA LEI DE CONCESSÕES; 402, 403, 884, 946, DO CÓDIGO CIVIL - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 E 458, AMBOS DO CPC - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO - POSSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação dos artigos 333, I, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil; 7º, 14 e 21, do Código de Defesa do Consumidor; 2º, §§ 1º e 2º, 4º e 5º, todos da Lei de Introdução ao Código Civil; 1º, 29, 31 da Lei de Concessões; 402, 403, 884, 946, do Código Civil.

O Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Merece parcial provimento o recurso em tela.

Com relação à violação dos artigos 1º, 29, 31 da Lei de Concessões; 402, 403, 884, 946, do Código Civil; 333, I, do Código de Processo Civil, 2º, §§ 1º e 2º, 4º e 5º, todos da Lei de Introdução ao Código Civil Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte Superior de Justiça no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja*



em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

No tocante à violação do artigo 458 do Código de Processo Civil, urge ressaltar que a missão do Judiciário é dirimir os conflitos de interesses trazidos à sua cognição, aplicando o direito no caso concreto. Para tanto, valora os fatos à luz do direito vigente. Uma prestação jurisdicional eficaz é aquela que exhibe nitidamente os motivos fáticos e jurídicos que edificaram o convencimento do Julgador. Decidir sem revelar as razões não se coaduna com o Estado Democrático de Direito. O Judiciário legitima-se pela motivação de suas decisões, que penetram no âmago da sociedade, instando esta a conformar-se ou contradizê-las. A jurisdição é um processo dialético em que as partes declinam seus argumentos, que inexoravelmente deverão ser apreciados pelo Julgador.

Não é por outra razão que o legislador constituinte declinou, no artigo 93, inciso IX, a exigência de as decisões judiciais serem fundamentadas, verbis:

Art. 93
IX. *Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação* (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

Sem embargo, o Tribunal *a quo* não olvidou da função jurisdicional, apreciando e fundamentando sua decisão.

Melhor sorte assiste à parte recorrente com relação à redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Como já decidiram ambas as turmas que integram a 2ª Seção desta Corte, constatando-se exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, descumprindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão nesta Corte da aludida quantificação (REsp 437.041/TO, 403.703/SP, 479.623/SC).

Com efeito, *o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso* (cf. REsp 214.381/MG, 145.358/MG e 135.202/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ, respectivamente, 29.11.1999, 1.3.1999 e 3.8.1998).

Por isso, atendendo aos princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal *a quo*, a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso.

Assim, para assegurar a justa reparação, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 554, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial e reduzir o valor indenizatório a título de danos morais, fixando-o em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.410 - BA (2007/0181079-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO BALBINO DA CRUZ
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial tirado por ANTÔNIO BALBINO DA CRUZ de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sustenta o agravante, em recurso especial, a impossibilidade de aplicação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pelas Medidas Provisórias n. 2.164-40, de 27 de julho de 2001, 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, e a possibilidade de incidência dos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil, bem como o dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Versa o presente recurso especial sobre a controvérsia acerca da aplicação da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 às ações ajuizadas posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 2.164-40/2001. As sobreditas Medidas Provisórias introduziram o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual dispõe que, *nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*.

A Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, ao julgar os EREsp 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que trata de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada às ações iniciadas após sua vigência.

Consoante recente julgado da Primeira Seção, esse entendimento aplica-se à MP n. 2.164-41/2001, que também cuida de honorários advocatícios e dispõe que eles não são devidos nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas (EResp 583.125/RS, em 14.2.2005, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki).

Dessarte, com base nos julgados acima referidos, deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. *Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INCÍDIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal e Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.415 - BA (2007/0181111-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PEDRO DEOCLITO DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial tirado por PEDRO DEOCLITO DA SILVA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sustenta o agravante, em recurso especial, a impossibilidade de aplicação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pelas Medidas Provisórias n. 2.164-40, de 27 de julho de 2001, 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, e a possibilidade de incidência dos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil, bem como o dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Versa o presente recurso especial sobre a controvérsia acerca da aplicação da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 às ações ajuizadas posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 2.164-40/2001. As sobreditas Medidas Provisórias introduziram o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual dispõe que, *nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*.

A Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, ao julgar os EREsp 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que trata de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada às ações iniciadas após sua vigência.

Consoante recente julgado da Primeira Seção, esse entendimento aplica-se à MP n. 2.164-41/2001, que também cuida de honorários advocatícios e dispõe que eles não são devidos nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas (EResp 583.125/RS, em 14.2.2005, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki).

Dessarte, com base nos julgados acima referidos, deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sem*

pre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. *Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal e Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2795)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.479 - RJ (2007/0193663-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LIVRARIA LETRAS E EXPRESSÕES LTDA
ADVOGADO : VITOR IORIO ARRUZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se agravo de instrumento interposto por LIVRARIA LETRAS E EXPRESSÕES LTDA contra acórdão que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em 6 de agosto de 2007 a agravante peticionou ao Tribunal *a quo* informando a perda do objeto da ação em decorrência do parcelamento da dívida. O Tribunal encaminhou a petição através do ofício 307/2007 que recebeu aqui o protocolo de petição 149226 (fl.137).

É, no essencial, o relatório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2796)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.392 - SP (2007/0091084-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO LONGUI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LODI E OUTRO(S)

DECISÃO

Em face da complexidade da matéria, dou provimento ao agravo regimental e determino o retorno dos autos para novo julgamento do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2797)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 951.501 - SP (2007/0108000-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

DECISÃO

ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA E OUTROS opõem embargos de declaração contra decisão, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, aduzem os embargantes que houve erro material no tocante à data da distribuição da ação para fins de reconhecimento da prescrição. Assevera que a decisão assentou que *a ação foi ajuizada em 06.10.1998, portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 06.10.88, porém, cumpre ressaltar que a presente ação foi distribuída em 11.09.1998.*

Apontam, ainda, omissão no tocante ao índice dos expurgos inflacionários, porquanto deixou de manifestar-se com relação índice a ser utilizado nos meses de janeiro e fevereiro de 1990, devendo ser sanada sobredita omissão.

Afirmam que a decisão não se pronunciou sobre a compensação com quaisquer contribuições arrecadadas pelo INSS.

Por fim, alegam obscuridade quando a decisão determina a inversão do ônus de sucumbência, na medida em que foram vencedores na ação.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos merecem acolhida.

Primeiramente, insta esclarecer que houve erro material quanto à data do ajuizamento da ação. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 11.9.1998. Portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 11.9.1988; isto é, as parcelas anteriores a esta data serão consideradas prescritas.

No tocante aos expurgos de janeiro e fevereiro de 1990, deve ser aplicado o BTN para corrigir as parcelas.

Quanto à possibilidade de compensação com outros tributos da mesma espécie, a pretensão não merece guarida, eis que a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e a jurisprudência desta Corte entende que deve ser aplicada na compensação de créditos tributários a lei vigente na data em que foi ajuizada a ação.

Forçoso concluir que os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a autônomos, administradores e avulsos somente são compensáveis com contribuições de mesma espécie incidentes sobre a folha de salários se houver prévio requerimento administrativo.

Por fim, no referente à verba sucumbencial, depreende-se dos autos que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido. Nesse caso, decaindo os autores de parte mínima do pedido, não se lhe imputa a sucumbência dita recíproca.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APLICAÇÃO DO BTNF PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS FINANCEIROS, A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/90, CONVERTIDA NA LEI FEDERAL 8024/90. INAPLICABILIDADE DO IPC.

1. *Decaindo os autores de parte mínima do pedido, não se lhes imputa a sucumbência dita recíproca. Pleito de condenação do Banco Central do Brasil à correção monetária dos ativos financeiros bloqueados com base no IPC. Decaimento de parte mínima do pedido, em relação à incidência do BTNF para as cadernetas de poupança com data de aniversário a partir do dia 16 de março de 1990, quando passou a vigorar a Medida Provisória 168. Aplicação do § único do artigo 21 do CPC.*

2. *O Banco Central do Brasil não tem direito a honorários no presente caso, porquanto foi condenado ao pagamento da correção monetária com base no BTNF, não lhe sendo reconhecida a vitória no processo.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EDcl no Ag 442.351/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.3.2003, DJ 7.4.2003)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO - SÚMULA 182/STJ - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1 - *Não houve insurgência do agravante contra o fundamento da r. decisão agravada referente à aplicação da Súmula 284 do STF. Dessa forma, neste ponto, incide a Súmula n.º 182 do STJ.*

2 - *Ao aplicar o parágrafo único do art. 21 do CPC, o e. Tribunal a quo explicitou que o ora recorrido decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual coube ao agravante suportar integralmente as custas do processo e honorários advocatícios, razão pela qual não há que se falar em sucumbência recíproca.*

3 - *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 639.152/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 25.10.2005, DJ 12.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. VALOR. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA. SUB-EMPREENHEIRA. CULPA CONCORRENTE. VÍTIMA. EXISTÊNCIA. PREJUÍZO. EXAME DE PROVA. INTERPRETAÇÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO AD QUEM. PENSÃO. VIÚVA. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção, não prosperando, sob o prisma do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, as teses levantadas nos especiais, dado que debatidas e decididas satisfatoriamente as questões suscitadas.*

2. *A análise da questão referente à ilegitimidade passiva da recorrente Paulitec, fundamentada na responsabilidade integral da sub-empresiteira Firpavi, em decorrência dos contratos firmados, demanda interpretação de cláusula contratual e revolvimento do conjunto fático-probatório, vedados em sede de recurso especial, ut verbetes das súmulas 5 e 7/STJ, respectivamente.*

3. *O exame das alegações da recorrente Firpavi de que não teria o de cujus observado e cumprido as normas de medicina e segurança do trabalho, dando azo ao ocorrido, restando configuradas a culpa concorrente da vítima e a inexistência do prejuízo material, também encontra óbice na súmula 7/STJ, porquanto importaria em incursão no quadro probatório dos autos.*

4. *A responsabilidade do empregador, em caso de acidente do trabalho é extracontratual, pois resulta de ato ilícito absoluto, devendo ser aplicada a súmula 54/STJ, que prevê a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso. Precedente.*

5. *O termo ad quem do pensionamento da viúva, consoante entendimento firmado por esta Corte, deve ser a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade. Resp 72.793-SP.*

6. *Havendo os recorridos decaído de parte mínima do pedido, não resta configurada a sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação ao pagamento das custas e honorários fixada pelo acórdão recorrido.*

7. *Recursos especiais conhecidos em parte e, nesta extensão, parcialmente providos.*

(REsp 468.934/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 20.5.2004, DJ 7.6.2004)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2798)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.476 - RJ (2007/0239811-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARO CORDEIRO DA PAZ
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - FORNECIMENTO DE ÁGUA - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS NECESSÁRIOS - APRECIACÃO DA MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA-AD/STJ - FALTA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535, AMBOS DO CPC - VIOLAÇÃO DO 557, § 2º, DO CPC - POSSIBILIDADE DE, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, O RELATOR DEIXAR DE ADMITIR RECURSO - EVENTUAL NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA FICA SUPERADA COM A REAPRECIACÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - AGRAVO IMPROVIDO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por COMPANHIA ES-TADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE de decisão que obs-tou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 80):

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE. A aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil tem como escopo prestigiar os princípios da economia processual e da celeridade, não havendo qualquer vedação à sua aplicação quan-do se tratar de agravo de instrumento manifestamente improcedente. Ademais, não foi apresentado qualquer elemento fático ou jurídico que pudesse alterar o entendimento deste relator, impondo-se, assim, o conhecimento e desprovimento do Agravo Regimental, mantendo-se a decisão alvejada por seus próprios fundamentos.

Alega a agravante, em suas razões recursais, a violação dos artigos 535, II, 165, 458, II e III e 273, I e II, §§ 1º, 2º e 3º e 557, todos do Código de Processo Civil; 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo recursal.

Quanto à violação do artigo 535, não resta evidenciada a ocorrência, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão de-duzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

No tocante à violação do artigo 458 do Código de Processo Civil, urge ressaltar que a missão do Judiciário é dirimir os conflitos de interesses trazidos à sua cognição, aplicando o direito no caso con-creto. Para tanto, valora os fatos à luz do direito vigente. Uma prestação jurisdicional eficaz é aquela que exhibe nitidamente os mo-tivos fáticos e jurídicos que edificaram o convencimento do Julgador. Decidir sem revelar as razões não se coaduna com o Estado De-mocrático de Direito. O Judiciário legitima-se pela motivação de suas decisões, que pe-netram no âmago da sociedade, instando esta a conformar-se ou contradizê-las. A jurisdição é um processo dialético em que as partes declinam seus argumentos, que inexoravelmente deverão ser apre-ciados pelo Julgador.

Não é por outra razão que o legislador constituinte declinou, no artigo 93, inciso IX, a exigência de as decisões judiciais serem funda-mentadas, *verbis*: Art. 93 IX. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

Sem embargo, o Tribunal *a quo* não olvidou da função jurisdicional, apreciando e fundamentando sua decisão.

Não prospera, também, a alegação de violação do disposto no artigo 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses: quando manifestamente improcedente ou contrário à Sú-mula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tri-bunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Entende-se pela aplicação do aludido artigo, quando a *quaestio juris* já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Assim se verifica em trecho do seguinte precedente, de relatoria do saudoso Min. Franciulli Netto, *verbis*:

A expressão 'jurisprudência dominante do respectivo tribunal' so-mente pode servir de base para negar seguimento a recurso, por-tanto, quando o entendimento adotado estiver de acordo com a ju-risprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob pena de negar às partes o direito constitucional de acesso às vias recursais extraordinárias. É de se observar, outrossim, que o próprio § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, evidencia tal preocupação e dispõe que 'se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso'. Dessarte, quando a pretensão do autor encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, não pode o relator negar seguimento ao recurso com base no artigo 557, do Código de Processo Civil. (REsp 193.189/CE, Segunda Turma, julgado em 20.6.2000, DJ 21.8.2000, p. 110 , RJADCOAS vol. 16, p. 84, RSTJ, vol. 135) Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 18.5.2006, p. 204.

No mérito, decidiu o Tribunal de origem que a antecipação da tutela foi concedida *dentro do princípio da razoabilidade* (fl. 82).

Observa-se que a Corte de origem afastou o pleito da agravante, tendo em vista o entendimento no sentido da comprovação do alegado. Essa particularidade evidencia que a análise da pretensão de-duzida significa penetrar em matéria probatória. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso es-pecial.

Assim sendo, revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau refoge da natureza constitucional do Superior Tribunal de Jus-tiça, que é unificar a aplicação do direito federal e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais.

O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico. A requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias iden-tificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples trans-crição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quan-do o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admis-sibilidade do Recurso Especial", *in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª ti-ragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sem-pre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de ins-trumento* (*in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. licito e suficiente reportar-se a outro julgamento, iden-tificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANA-LÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. (...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOS-SAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRU-DENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. (...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados im-possibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, impro-vido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Tur-ma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agra-vo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.778 - PR (2007/0240826-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONINES MATTOS DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGA-LIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 283, 284, CAPUT E PA-RÁGRAFO ÚNICO, 396, TODOS DO CPC - DISPOSITIVOS LE-GAIS NÃO ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA-MENTO - ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF - VIOLAÇÃO DO 557, § 2º, DO CPC - POSSIBILIDADE DE, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, O RELATOR DEIXAR DE ADMITIR RECURSO - EVENTUAL NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁ-TICA FICA SUPERADA COM A REAPRECIACÃO DO RECUR-SO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - MULTA - SEM CONDENA-ÇÃO - FALTA DE INTERESSE - COMPROVAÇÃO DA CON-DIÇÃO DE TITULAR DA CONTA DE LUZ - MATÉRIA DE PRO-VA - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA de decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação dos artigos 283, 284, *caput* e parágrafo único, 396, e 557, § 2º, todos do Código de Processo Civil , bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Quanto à violação dos artigos 283, 284 e 396 do Código de Processo Civil impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que de-termina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Su-premo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos ex-traordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que, *para configurar-se a existência do pre-questionamento não basta que o recorrente devolva a questão con-trovertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exer-cido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impug-nado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no jul-gamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter alegado a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: AgRg no AgRg no REsp 842.045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007, p. 365; REsp 762.472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007, p. 205; REsp 640.046/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007, p. 233.

Não prospera, também, a alegação de violação do disposto no artigo 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses: quando manifestamente improcedente ou contrário à Sú-mula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tri-bunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Entende-se pela aplicação do aludido artigo, quando a *quaestio juris* já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Assim se verifica em trecho do seguinte precedente, de relatoria do saudoso Min. Franciulli Netto, verbis:

A expressão 'jurisprudência dominante do respectivo tribunal' somente pode servir de base para negar seguimento a recurso, portanto, quando o entendimento adotado estiver de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob pena de negar às partes o direito constitucional de acesso às vias recursais extraordinárias.

É de se observar, outrossim, que o próprio § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, evidencia tal preocupação e dispõe que 'se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso'. Dessarte, quando a pretensão do autor encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, não pode o relator negar seguimento ao recurso com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

(REsp 193.189/CE, Segunda Turma, julgado em 20.6.2000, DJ 21.8.2000, p. 110 , RJADCOAS vol. 16, p. 84, RSTJ, vol. 135)

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 18.5.2006, p. 204.

Com relação à imposição da multa também não merece guarida a pretensão recursal, pois não houve condenação.

Com relação à comprovação da condição de que o agravado é titular da conta de luz infere-se que o acórdão recorrido decidiu a matéria com base nas provas dos autos.

Extraí-se trecho do acórdão recorrido (fl. 82):

Quanto ao mérito, o Autor comprovou por meio de documento de fls. 08 que efetivamente é titular da conta de luz em que foram feitos os descontos referentes à taxa de iluminação pública e ainda, pelo histórico de pagamentos fornecido pelo Copel às fls. 16/17, vislumbra-se a totalidade dos valores efetivamente pagos, inexistindo razão para se falar em ausência de provas.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigmata. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. licito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. *Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2800)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.285 - MG (2007/0137934-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ICOFASIL
ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERVENÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA - LEGITIMIDADE - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEF - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao julgar demanda relativa à prescrição quinquenal de execução fiscal, negou provimento ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERVENÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- *Tendo sido efetivada citação por edital, cabível é a intervenção de curador especial a favor do executado* (art. 9º, II, do CPC).

- *Ficando o processo de execução sem nenhuma movimentação efetiva por mais de cinco anos, desde a propositura da ação, até a citação editalícia, é de se decretar a prescrição intercorrente.*

- *Sentença mantida.*

Aduz a recorrente que o Tribunal a quo, ao entender ser legítima a indicação de Defensor Público para curador especial em citação por edital e que ocorreu o prazo prescricional intercorrente da ação executiva, contrariou o disposto nos artigos 166 do antigo Código Civil (hoje art. 194 da Lei n. 10.406/2003), 219, § 5º, 214, do CPC e 1º da Lei Complementar n. 80/94 e 40, § 3º, da Lei n. 6.830/80.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

Apresentadas as contra-razões às fls. 100/116, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls.118/121).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

A recorrente alega a irregularidade da nomeação de um Defensor Público como curador especial, tendo em vista as peculiaridades de sua função jurisdicional.

Sustenta, ainda, que o executado é quem deu causa à paralisação do processo, além do que, o processo foi suspenso na forma do art. 40 da LEF, conseqüentemente, incabível a prescrição intercorrente.

O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade do Defensor Público para defesa dos interesses do devedor citado por edital, bem como prescrição intercorrente, considerando a inércia do credor.

Não obstante, este Tribunal assentou entendimento no sentido de que a indicação de Defensor Público para curador especial de executado citado por edital é legítima. Confira-se a ementa dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS.

1. *Não se conhece de recurso especial quando não prequestionados na origem os dispositivos de lei supostamente violados.*

2. *O defensor público tem legitimidade para figurar na condição de curador especial nos autos de execução em que o devedor é citado por edital. Precedentes.* (grifei)

3. *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"* (Súmula n.º 314/STJ).

4. *"Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito"* (REsp 34.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). Entretanto, se o aresto recorrido firmou a premissa de que a fazenda pública dera causa à paralisação do processo executivo, ou nada disse nada a respeito, conclusão diversa levaria ao reexame do conjunto de fatos e provas contido nos autos, o que é vedado em recurso especial em decorrência da Súmula 7/STJ.

5. *A discussão relativa ao § 3º, do art. 20, do CPC, não comporta conhecimento no recurso especial em razão da Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexaminar o suporte fático dos autos para se concluir se a verba honorária harmoniza-se, ou não, com "o grau de zelo do profissional", "o lugar da prestação dos serviços" e "a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço". Precedentes.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.*

(REsp 785281/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.5.2006, DJ 26.5.2006, p. 248.)

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTS. 40, DA LEI 6.830/80, E 174 DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ.

NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. EXECUTADO CITADO POR EDITAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 196/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (grifei)

(AgRg no REsp 658171/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7.12.2006, DJ 1.2.2007, p. 397.)

Quanto à análise da prescrição intercorrente em tela, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu que a prescrição intercorrente ocorreu em razão da inércia da exequente, quando dispôs da seguinte forma (fl. 82):

No caso dos autos, verifica-se que o processo restou sem nenhuma movimentação efetiva por mais de onze anos, sem nada de objetivo produzir-se no período respectivo, desde a citação editalícia, realizada no longínquo ano de 1992, até a sentença, tendo a Exequente se limitado a requerer, sucessiva e reiteradamente, a suspensão do processo.

Com efeito, aferir quem deu causa à prescrição intercorrente mandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso.

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. *A análise da prescrição intercorrente demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n.º 07/STJ.*

2. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 134759/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.3.2005, DJ 23.5.2005, p. 185)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2801)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.848 - PR (2007/0137315-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)



EMENTA
TRIBUTÁRIO - ICMS - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO, QUANDO A QUESTÃO INVOCADA DESDE A APELAÇÃO É RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA E NÃO FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA NA SEGUNDA INSTÂNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TJPR, A FIM DE QUE A QUESTÃO DEBATIDA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEJA ENFRENTADA.

DECISÃO
Vistos.
Recurso especial, alínea "a", em que se aponta violação do art. 535 do CPC em acórdão do TJPR que simplesmente acolheu os embargos declaratórios para declarar a matéria suscitada prequestionada.

A violação do art. 535 do CPC é apontada porque, ainda assim e a despeito da expressa pontuação sobre a aplicação do art. 37, § 3º, da Lei Estadual n. 8.933/89, nada foi analisado sobre esta questão.

A questão é por demais relevante e deve ser expressamente enfrentada no Tribunal *a quo*, sob pena de supressão da instância superior.

Desde a apelação o recorrente vem sustentando que a utilização dos créditos de ICMS estaria condicionada à regularidade da documentação fiscal, a despeito de não existir impedimento legal expresse para a operação simbólica de restituição das mercadorias.

Segundo a tese do ora recorrente manejada na apelação, a apropriação do crédito só seria possível em razão da disposição expressa do art. 37, § 3º, da Lei Estadual n. 8.933/89, caso os documentos apresentados pela recorrida estivessem lastreados com o registro de venda sem trânsito pelo estabelecimento transmitente.

Esta questão, por sinal, é relevantíssima para o deslinde da controvérsia, até porque o direito local deve ser apreciado na instância ordinária. Aqui está a violação do art. 535 do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao TJPR para a integração do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 976.224 - SP (2007/0183454-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MULTIPOINT EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)
DECISÃO

Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nada tendo a opor a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (fl. 233), homologo o pedido de desistência do recurso especial, conforme requerido pela **MULTIPOINT EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA** (fls. 200/218).
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 982.647 - MS (2007/0203126-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE ARRUDA CANGUSSU
ADVOGADO : CLAINE CHIESA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - AUTUAÇÃO - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao julgar ação anulatória de débito fiscal referente ao auto de infração exarado pela Receita Federal, negou provimento ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fls. 116/119):

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - AUTUAÇÃO - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL E FÉRIAS VENCIDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA
1. O autor foi despedido sem justa causa por iniciativa do empregador, sendo que a ex empregadora pagou uma verba por mera liberalidade (indenização por tempo de serviço), todavia esta verba possui natureza jurídica análoga as decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV).
2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.
4. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.
5. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas, adicional de 1/3 sobre as férias vencidas indenizadas e respectivo adicional de 1/3.
6. As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.
7. Impossibilitado o destaque do auto de infração das verbas tidas como isentas, fato que determina a declaração da nulidade do mesmo.
8. Nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados em valor fixo.
9. Apelação da União Federal prejudicada, apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas.

Aduz a recorrente que a Corte Regional, ao julgar prejudicada a apelação, contrariou o disposto nos artigos 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, 111, inciso II, e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, entendendo que as indenizações trabalhistas pagas no caso em tela, têm natureza compensatória, portanto, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

Apresentadas as contra-razões às fls. 214/224, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 226/227).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento pela alínea "a", porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso especial não deve ser conhecido sob o fundamento da alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto a recorrente trouxe a confronto julgados do mesmo Tribunal, o que não configura a divergência exigida no permissivo constitucional.

O Tribunal *a quo* assentou que a verba paga por mera liberalidade pela empregadora, em razão de demissão sem justa causa, tem caráter indenizatório, e sua natureza análoga às decorrentes de planos de demissão voluntária, por conseguinte, não incide sobre o Imposto de Renda.

Não obstante, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a gratificação por liberalidade tem a natureza não-indenizatória, portanto, passível da incidência do imposto de renda.

É o que infere da leitura do seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO - IRPF - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES.
1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
2. A Primeira Seção desta Corte dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (grifei)
3. Aferir se as verbas recebidas pelos contribuintes são ou não decorrentes de plano de demissão voluntária, tendo o Tribunal de origem afirmado o contrário, tal como se requer, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.
Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional a fim de reconhecer a incidência do imposto de renda tão-somente sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador.

(EDcl no REsp 883455/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 17.8.2007, p. 413)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.262 - PR (2007/0204827-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANITA CARUSO PUCHTA E OUTRO(S)
EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ICMS - CESTA BÁSICA - ESTORNO - CRÉDITO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por BUNGE ALIMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 607):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ICMS - CESTA BÁSICA - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - FORMA DE ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO - ARTIGO 155, § 2º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A natureza jurídica da redução da base de cálculo é de isenção parcial, o que torna legítima a anulação proporcional dos créditos fiscais relativos às entradas tributadas, sem violação ao princípio da não-cumulatividade tributária.

A recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 19, 20 e 21 da Lei Complementar n. 87/96 (fl. 212).

Decisão de fls. 272-273 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A matéria devolvida trata do direito de estorno do crédito de ICMS decorrente das entradas de mercadorias integrantes da cesta básica com redução da base de cálculo.

O tema do recurso está ligado ao princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 155 da CF, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ICMS. REDUÇÃO DE CREDITAMENTO. PRODUTO DA CESTA BÁSICA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO TAMBÉM FUNDADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.
1. Não logra perspectiva de conhecimento o recurso especial pela alegada violação dos arts. 1º, 2º, 125, 165, 515 e 535 do CPC quando a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.
2. O acórdão recorrido negou a pretensão do contribuinte sob a óptica eminentemente constitucional, de competência do STF, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial.
3. Se o Tribunal de origem interpretou a questão dos autos sob a perspectiva da legislação estadual, é inadmissível o apelo extremo calcado na alínea "a", na medida em que o exame da pretensa contrariedade aos dispositivos de lei federal passaria, necessariamente, pela análise do Direito local, o que é vedado pela Súmula 280/STF.
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp 937.419/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.8.2007, DJ 10.9.2007, grifei.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. MERCADORIAS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CREDITAMENTO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.
1. O princípio da não-cumulatividade e sua exegese à luz do art. 155 da Constituição Federal, utilizado como núcleo central do aresto, configura julgado de índole constitucional, insindicável pelo E. STJ.
2. É defeso a esta Corte o exame de questão sobre a qual o acórdão recorrido decidiu com fundamento em interpretação de matéria eminentemente constitucional, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais.

3. In casu, a questão debatida nos autos - direito ao aproveitamento integral dos créditos de ICMS decorrentes de importação de carne bovina, componente da cesta básica - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz de princípios constitucionais, o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial. Precedentes do STJ: REsp 717025 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28/03/2006; REsp 645186 / PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27/09/2004.

4. A existência de fundamento constitucional autônomo, suficiente à manutenção do Acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, ante à ausência de interposição do competente recurso extraordinário. Inteligência da Súmula 126/STJ, com o seguinte teor: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 792.981/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3.5.2007, DJ 31.5.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.772 - ES (2007/0208132-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PEMAGRAN PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : KLAUSS COUTINHO BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por PEMAGRAN PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 94):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PENHORA (CPC, 655 E ART. 11, DA LEI 6830/80 - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL). NÃO OFENSA AO MEIO MENOS ONEROSO. PRECEDENTES STJ. EXECUÇÃO PROMOVIDA DE ACORDO COM INTERESSE DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A execução se promove no interesse do credor, já que visante, a prestação, exatamente, à atuação concreta do direito consubstanciado no título executivo, não havendo, portanto, ilicitude, a priori, na penhora sobre dinheiro (numerários em conta corrente e faturamento), sendo esse, aliás, o primeiro bem na ordem de preferência (CPC, 655).

2. Somente se concebe a aplicação de meio menos gravoso (CPC, 620) se disso não advier manifesto prejuízo à concretização da jurisdição executiva.

3. O Colendo STJ já se manifestou sobre possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP)

4. Não há elementos capazes de demonstrar que a penhora foi realizada sobre o faturamento da empresa, ou seja, não há qualquer prova contábil de que aquele valor bloqueado (R\$ 38.459,11) de fato destina-se especificamente à manutenção ordinária da empresa.

5. Não há como se privilegiar a penhora de precatórios em detrimento de valor monetário em espécie, mormente porque a execução deve ser promovida de acordo com o interesse do credor.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 135).

A recorrente alega em seu recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 620 do CPC (fls. 105-113).

Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido e, anulada a decisão agravada, seja, declarada a subsistência da penhora de fl. 23 dos autos da execução fiscal; ou, de outro modo, seja penhorado o bem imóvel oferecido às fls. 30/33 daqueles autos; ou, ainda, seja o recorrido compelido a aceitar os direitos sobre precatórios de que cuidam os embargos de devedor (fl. 113).

Decisão proferida às fls. 135-136 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

De início, afasta-se o pedido de anular a decisão agravada, [ou] seja, declarada a subsistência da penhora de fl. 23 dos autos da execução fiscal; ou, de outro modo, seja penhorado o bem imóvel oferecido às fls. 30/33 daqueles autos, pois tais pedidos não estão no âmbito de competência desta Corte Superior porque exigem o conhecimento da matéria fático-probatória.

Aferir se a execução está suficientemente garantida ou se é pertinente a penhora do imóvel ofertado, como requer a recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, o art. 15 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao determinar que **somente é possível a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária**.

Deve-se destacar que a recusa da Fazenda Pública está em consonância com a jurisprudência desta casa, pois a execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. ART. 656 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor.

2. "A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" - Voto vencedor no AgRg no REsp 826.260, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006.

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 893.519/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.9.2007, DJ 18.9.2007.)

Quanto à alínea c, diante da fundamentação acima, aplico a Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.904 - DF (2007/0208551-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS DOS REIS
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

No recurso especial interposto às fls. 146/150, em face de acórdão do TRF da 1ª Região, a recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial com aresto do extinto TFR, violação dos arts. 154, 269-I, 467, 485, 486 e 535 do CPC.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDISPENSABILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO. SENTENÇA QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE COISA JULGADA E EXTINGUIU O PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO. PROCESSO EXTINTO.

1. Só é possível ação rescisória contra sentença de mérito, afigurando-se inadmissível a pretensão de desconstituir sentença que acolheu preliminar de coisa julgada e julgou extinto o processo, sem o exame do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2. Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem o julgamento do mérito (fls. 118).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMÓVEL FUNCIONAL. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA RESCISÓRIA E EXTINGUIU O PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O v. acórdão embargado decidiu que "só é possível ação rescisória contra sentença de mérito, afigurando-se inadmissível a pretensão de desconstituir sentença que acolheu preliminar de coisa julgada e julgou extinto o processo, sem o exame do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil".

2. Entendendo os embargantes, no entanto, que a decisão não é justa e pretendendo exatamente rediscutir as razões de decidir do acórdão, o recurso próprio não são os embargos declaratórios.

3. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

4. Omissão, em sede de embargos declaratórios, é a ausência de manifestação da decisão em questão que se impunha o seu pronunciamento.

5. Não ocorre, in casu, situação propícia à integração do julgado, tendo em vista que os embargantes não obtiveram êxito em demonstrar a omissão no voto condutor do acórdão, não se conformando, no entanto, com a solução adotada.

6. Quanto à pretensão de utilizar os embargos de declaração para fins de prequestionamento, é farta a jurisprudência no sentido de que este, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, por ser imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535, I e II, do CPC.

7. Embargos de declaração da autora rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Não conheço do recurso especial.

Quanto à alínea "a", porque não basta que o recorrente apenas aponte que o acórdão recorrido teria violado tais ou quais dispositivos de lei. É necessário, ao revés, que o recorrente indique com especificidade bastante onde está o erro do acórdão recorrido com relação à aplicação das normas infraconstitucionais.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. QUESTÕES FEDERAIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do art.

535 do CPC quando a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284 da Suprema Corte.

2. Não decididas pela Corte de origem as questões federais aventadas, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. A transferência do domínio útil resultante de incorporação de sociedade enfiteuta não caracteriza operação onerosa, razão pela qual se mostra indevida a cobrança do laudêmio. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 539.107/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 256.)

De mais a mais, a questão que envolve os artigos 154, 269-I e 467 do CPC não está prequestionada, incidindo a Súmula 211/STJ.

Quanto à alínea "c", a recorrente não realizou a contento o necessário cotejo analítico, não cumprindo com o que disposto no art. 211 do RISTJ. Por outro lado, o dissídio há de ser atual e, por conseguinte, não pode ser alegado com acórdão de Tribunal já extinto (TFR).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.909 - SP (2007/0208485-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELIZABETH REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO - SÚMULA 317/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidã-se de recurso especial interposto por EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 148):

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - Designação de leilão - Suspensão até decisão definitiva dos embargos - Inadmissibilidade - A Execução provisória não impede a realização do leilão, obsta somente a assinatura do auto de arrematação - Recurso provido em parte.

A recorrente alega violação do art. 588, II, do CPC (fls. 157-167).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 893.225 determinou a subida do recurso especial.



É, no essencial, o relatório.

A realização de leilão e a conseqüente arrematação do bem penhorado não implicam transferência do domínio; para que isso ocorra, faz-se necessária a assinatura do auto de arrematação.

Todavia, conforme se verifica no processo, a decisão do juiz que determinou a realização do leilão fez ressalva **expressa** de que não poderia ser lavrado o respectivo auto de arrematação antes de ser proferida decisão final no processo (fl. 23):

Ressalva-se, desde já, que eventual alienação de bens em hasta pública não autorizará a expedição do mandado de entrega antes do trânsito em julgado dos embargos.

Desta forma, a angústia da executada não se justifica pois se o resultado do julgamento for revertido no Tribunal Superior o leilão será anulado, permanecendo o executado com o bem leiloado, nos termos do novíssimo art. 475-O do CPC, aplicável à demanda, *in verbis*:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

II - fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento.

Vale transcrever trecho do acórdão recorrido, que bem elucida a questão (fl. 149):

Mesmo sendo provisória a execução (que corre por conta e responsabilidade do credor, que se obriga a reparar os danos causados ao devedor - art. 588, I, do CPC), possível é a designação de datas para a realização de hasta pública para a venda do bem dado em garantia.

Afinal, a realização do leilão e a conseqüente arrematação do bem penhorado não implicam, por si só, em transferência do domínio. Somente quando da assinatura do respectivo auto é que a arrematação se aperfeiçoa e se dá a alienação do domínio (art. 694, do CPC).

Da mesma forma, considerando possível o prosseguimento da execução provisória até a fase do leilão, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISORIA. CAUÇÃO EXIGIDA NO LIMIAR DA EXECUÇÃO (ART. 588 DO CPC).

A execução provisória da sentença dar-se-a do mesmo modo que a definitiva, correrá por conta do credor, que prestará caução para preservar o devedor de possíveis danos.

A caução a que a lei se refere (CPC, art. 588) não constitui condição "sine qua non" para possibilitar o desfecho inicial da execução e deve ser prestada não no limiar, mas, antes que, por força desta (execução), haja alteração na situação jurídica do vencido. A execução provisória deve prosseguir, independentemente da prestação de caução, ate a fase do leilão, ou, ainda, ate o momento do levantamento do dinheiro ou bens.

A ausência de caução no início do processo executório, nem torna ilíquido o título e nem importa em nulidade da execução, desde que pode ser prestada em fases subsequentes, ate o definitivo pagamento.

Recurso improvido. Decisão indiscrepante.

(REsp 63.097/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 3.6.1996, DJ 1.7.1996, p. 23991.)

Cabe ainda considerar que a execução fundada em título extrajudicial, *Certidão da Dívida Ativa (CDA)*, não é provisória, mas definitiva, motivo que corrobora a possibilidade de se realizar o leilão no caso concreto, conforme sumulado sob o verbete 317/STJ:

SÚMULA 317/STJ: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

No mesmo sentido, transcrevo a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

O caráter definitivo da execução fiscal não é alterado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos, porquanto tal definitividade abrange todos os atos, podendo se realizar praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação. Prosseguirá a execução fiscal, por conseguinte, até o seu termo. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos.

Na hipótese dos autos, o entendimento dominante desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que sujeita a julgamento do recurso interposto contra a sentença de improcedência dos embargos à execução.

Recurso Especial provido.

(REsp 847.958/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 28.8.2006, p. 277.)

Desta forma, nos termos da Súmula 317/STJ e da jurisprudência desta Corte Superior, é legítima a realização de leilão na execução provisória.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.398 - SP (2007/0213404-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADO : MÔNICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO DA EQUIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar os embargos à execução fiscal movida para cobrança do ICMS, deu parcial provimento ao recurso de apelação apenas para reduzir a verba honorária, por entender que os embargos não envolvem provimento de natureza condenatória, logo, aplicou o § 4º do art. 20 do CPC, o qual estabelece o critério da equidade, para fixação da honorária.

Aduz a recorrente que o Tribunal *a quo*, ao julgar os embargos à execução interpostos pela executada, reduzindo a verba honorária a ela (recorrente) devida, contrariou o disposto no art. 20, e seus parágrafos, do CPC.

Apresentadas as contra-razões às fls.301/307, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 309/310).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Restringe-se a controvérsia ao arbitramento dos honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do CPC.

O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que os embargos não envolvem provimento de natureza condenatória, aplicando o critério da equidade para fixação da honorária.

Com efeito, aferir qual critério utilizar para a fixação dos honorários advocatícios, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Vejamos pelo aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. (grifei)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 786982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 356.)

Nesse mesmo sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux). (grifei)

2. A Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, estatuiu que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 409502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006, p. 226.)

Ainda nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso. (Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.639 - SP (2007/0213374-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MIGUEL MARQUETTI INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ICMS - GRÁFICA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MIGUEL MARQUETTI INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 249):

Apelação - mandado de segurança - produtos gráficos personalizados - empresa que confecciona impressos destinados a revenda por terceiros - não caracterização de impressos personalizados - incidência do ICMS. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 265).

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 535, I e II, do CPC, e art. 8º e item 77 da lista de serviços anexa ao DL n. 406/68.

Decisão de fls. 353-354 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

O fundamento da decisão proferida pelo Tribunal *a quo* está lastreado em matéria fática. Vale destacar o seguinte trecho (fl. 251):

Os produtos do impetrante somente seriam isentos do tributo estadual caso fossem confeccionados de acordo com as especificações do cliente e destinado a consumo interno do encomendante, sem revenda. O que não acontece. (...) Resta, claro, portanto que os impressos confeccionados pela impetrante não se caracterizam como impressos personalizados, isentos de ICMS.

Não se aplica, *in casu*, a Súmula 156/STJ, cujo enunciado determina: *a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, esta sujeita, apenas, ao ISS.*

Como se observa, na presente hipótese o Tribunal de origem julgou com base, exclusivamente, nas provas colhidas no processo. A conclusão a que chegou o juízo *a quo* é a de que a recorrente não conseguiu infirmar a presunção de veracidade da certidão da dívida ativa pois, pela análise das provas colhidas nos autos, a atividade exercida é de mera comercialização de mercadorias e não de fornecimento de serviços personalizados, daí porque correta a incidência do ICMS.

Portanto, rever o posicionamento do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico. A situação tratada aqui relata situação fática diversa da relatada no acórdão paradigma.

Ademais, a requerente não logrou êxito em demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.983 - RS (2007/0229486-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARITA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : MICHELINE WILEMBERG E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, ainda, a negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006.)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006.)

Quanto ao termo *a quo* dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. O Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006.)

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos.

(EAg 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005 - sem grifo no original.)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004 - sem grifo no original.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004 - sem grifo no original.)

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.



1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.
2. Recurso Especial a que se dá provimento.
(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998 - sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2811)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 706186 - SC (2004/0168112-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DOHLER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LEANDRO ZANINI E OUTRO(S)

(2812)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 812028 - RS (2006/0199392-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : AÇOLATINA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : VOLMAR ARCARI FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

(2813)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 860311 - DF (2006/0125259-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : JULIANA JUNQUEIRA COELHO E OUTRO(S)

(2814)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 871237 - SP (2007/0067687-6)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TV VALE DO PARAÍBA LTDA
ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(S)

(2815)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 892216 - SP (2007/0101206-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : D DE FREITAS
ADVOGADOS : SILVIO ALVES CORREA
MARCOS ANTÔNIO COLANGELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI

(2816)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 948757 - RJ (2007/0097564-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO : THIAGO ALVIM E OUTRO(S)

(2817)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 950025 - RS (2007/0104818-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CALÇADOS ONLY LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(2818)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 953081 - RJ (2007/0113758-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MASTER SAÚDE LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

(2819)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 957707 - PR (2007/0127215-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : GUSTAVO PIOVESAN ALVES E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 893971 - RJ (2007/0082178-2)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ROMILDO VENTURA QUEIROZ
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(2821)
RECURSO ESPECIAL nº 947322 - BA (2007/0096666-4)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : J D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ ROMANO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(2822)
AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 10.716 - RS (2005/0168400-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO RURAL MAIS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMACIR GUIMARÃES DE SIQUEIRA
AGRAVADO : RUY SEFTON PFAU
AGRAVADO : SILVIO ANDRÉ RABIOILLI
AGRAVADO : WALTER EDMILSON FARIOLI
ADVOGADO : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE OSÓRIO STUMPF
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se os requeridos para que se manifestem, em cinco dias, a respeito do teor do agravo regimental interposto pelo requerente contra a decisão anteriormente proferida em embargos de declaração que fixou honorários de sucumbência no presente feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2823)
MEDIDA CAUTELAR nº 13308 - PR (2007/0234122-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

REQUERENTE : ASSIS GURGACZ
REQUERIDO : NAIR VENTORIN GURGACZ
REQUERENTE : ACIR MARCOS GURGACZ
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS
REQUERENTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
REQUERENTE : AUCATUR - AGÊNCIA UNIÃO CASCAVEL DE TURISMO LTDA
REQUERENTE : TRANSPORTES COLETIVOS SERRA AZUL LTDA
ADVOGADO : WINÍCIUS RUBELE VALENZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNEP S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

DECISÃO

Pedido de efeito suspensivo a recurso especial.
Na origem, os requerentes ajuizaram ação de exclusão de sócio contra Empresa de Transportes Andorinha S/A, que, atualmente, foi sucedida pela ora requerida.
O pedido foi julgado procedente para excluir a ré, ora requerida, dos quadros societários das autoras. Contudo, o Juiz assegurou a permanência da ora requerida na co-administração das empresas até o trânsito em julgado.
A ora requerida apelou, mas o Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao recurso nesse ponto e manteve a exclusão societária. Os embargo declaratórios opostos foram rejeitados.
Daí a interposição do recurso especial, "sustentando, no que interessa a este feito, (a) violação aos arts. 3º e 267, VI, do Cód. de Proc. Civil, por ser evidente que as sociedades detêm legitimidade ativa para a causa em que se pretendia exclusão de sócio; e (b) violação aos arts. 658 e 668 do Cód. de Proc. Civil de 1939, por não caber designação de liquidante para apuração de haveres do sócio excluído e por não comportar a atribuição da administração societária ao interventor ou ao sócio excluído, devendo essa ser confiada ao sócio que nas sociedades irá permanecer - apontando, igualmente, divergência jurisprudencial sobre essas duas questões (doc. 13)." (fls. 06/07).
Neste pleito, o requerente alega que há plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) consistente na virtual possibilidade de êxito do recurso especial. Também diz existir perigo de dano irreversível ou de difícil reparação (*periculum in mora*), pois a demora na definição da processual pode acarretar diversos prejuízos ao empreendimento.
DECIDO:
Os requerentes pediram "eficácia imediata à sentença proferida na ação de exclusão de sócio (...)" (fl. 24).
Contudo, a pretensão veiculada no recurso especial ainda que provida não trará aos ora requerentes tais conseqüências, pois o recurso não trata da questão da eficácia da sentença antes do trânsito em julgado. Em suma, vale dizer que sob o rótulo de pedido de efeito suspensivo o STJ não pode adiantar mais do que será possível prover no julgamento do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. LIMITES. EFEITOS SUSCETÍVEIS DE ANTECIPAÇÃO QUE NÃO PODEM SER DISTINTOS OU MAIS AMPLOS QUE AQUELES QUE PODERÃO SER OBTIDOS COM O PROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. O deferimento de efeito suspensivo a recurso especial, viável apenas em situações excepcionais, depende da presença simultânea de dois requisitos: a verossimilhança do direito invocado, consubstanciada na plausibilidade dos fundamentos do recurso, e o risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado.
2. Ademais, ainda que presentes os pressupostos autorizadores da medida, é certo que não pode ela ter conteúdo maior ou diferente do que resultaria do futuro provimento do recurso interposto. Não se pode adiantar provisoriamente mais do que será possível conceder de modo definitivo. (...)" (AgRg na MC 11.778/TEORI).

Os requerentes, no caso, buscam uma espécie de pedido de "execução provisória" da sentença, que não compete a essa Corte, porque deve ser dirigida às instâncias ordinárias.
Adoto o entendimento de que o pedido de efeito suspensivo não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se de mero incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em conseqüência, de condenação honorária. Nesse sentido: Pet 2.498/VELLOSO e Pet 2.466/CELSE DE MELLO, dentre outros. No STJ, veja-se: AgRg na MC 11.282, de minha relatoria, e AgRg na MC 5.947/JOSÉ ARNALDO.

Nego seguimento ao pedido (Lei 8.038/90, Art. 38).
Intime-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.332 - SP (2007/0238518-2) (2824)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : ADELINO CIRILO E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 634 E 635 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. MITIGAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. ABSTENÇÃO. REQUISITOS. NÃO CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CAUÇÃO INIDÔNEA. MOTIVOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

- A pendência do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise da aparência do bom direito.

- Compete ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares nºs 634 e 635 do STF.

- É possível a interposição de agravo de instrumento sem a apresentação de cópia da certidão de intimação, nas hipóteses em que tal peça se mostrar desnecessária ou simplesmente não existir. Não há outro sentido na exigência, senão possibilitar o aferimento da tempestividade do recurso, de modo que, sendo essa circunstância comprovada por outro meio, a peça se torna dispensável.

- Resta assente na 2ª Seção do STJ que, para possibilitar a abstenção de inclusão em rol de devedores, devem estar concomitantemente presentes três elementos: (i) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

- Rever os motivos que levaram o Tribunal a quo a não converter o agravo de instrumento em retido e a considerar inidônea a caução prestada implicaria no reexame do substrato fático-probatório dos autos, medida vedada pela Súmula nº 07 do STJ.

Petição inicial liminarmente indeferida.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em medida cautelar inominada, requerida por CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., visando a conferir efeito suspensivo a recurso especial já interposto, mas ainda sem juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

Ação: revisional de contrato, com pedido liminar de abstenção de inclusão do nome da autora em cadastro de devedores, ajuizada pela requerente em desfavor do BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., ora requerido (fls. 38/58 - STJ).

Decisão interlocutória: o juiz considerou estarem preenchidos os requisitos legais e deferiu o pedido liminar, "determinando que se abstenha o banco réu de incluir o nome da empresa autora e de seus sócios no rol de maus pagadores" (fls. 59 - STJ).

Agravo de instrumento: interposto pela requerida (fls. 64/79 - STJ) contra o despacho de fls. 59 - STJ, foi provido pelo TJ/SP, nos termos do acórdão (fls. 94/100 - STJ) assim ementado:

"BANCO DE DADOS - Deferimento da tutela antecipada para que a agravante se abstenha de incluir o nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito - Impossibilidade - Precedente do STJ - Recurso provido".

Recurso especial: interposto pela requerente (fls. 102/114 - STJ) com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 273, 522 e 525, I, do CPC e 42 do CDC.

Prévio juízo de admissibilidade: a petição inicial não foi instruída com cópia de decisão de admissibilidade pelo Tribunal de origem, permitindo inferir que tal juízo ainda não foi realizado pelo TJ/SP. É o relatório. Decide-se.

Na presente hipótese, a competência cautelar do STJ sequer está aberta, pois a requerente pretende obter tutela cautelar de urgência antes mesmo do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência dos verbetes sumulares nºs 634 e 635, do STF, *verbis*:

"Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem".

"Súmula 635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

Nesse aspecto, sobre o cabimento de medida cautelar originária para emprestar efeito suspensivo a recurso pendente de juízo de admissibilidade, oportuno transcrever o seguinte aresto, o qual indica o entendimento do STF acerca da questão:

"RECURSO. Extraordinário. Efeito suspensivo. Medida cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Competência não instaurada. Recurso ainda pendente de juízo de admissibilidade no tribunal de origem. Pedido não conhecido. Agravo regimental improvido. Aplicação das súmulas 634 e 635.

Enquanto não admitido o recurso extraordinário, ou provido agravo contra decisão que o não admite, não se instaura a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar pedido de tutela cautelar tendente a atribuir efeito suspensivo ao extraordinário" (AC 491 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ: 17/12/2004).

Esta Corte compartilha desse entendimento, conforme se verifica, exemplificativamente, dos seguintes precedentes: MC 9.967/SP, DJ de 09.05.2005 e MC 10.552/MA, DJ de 08.09.2005, ambos de minha relatoria; MC 6.172/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 11.03.2003; e AgRg na MC 11.110/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.03.2006.

Com efeito, o cabimento de medidas cautelares, como a presente, pressupõe o deslocamento da competência jurisdicional para o STJ, verificado através da subida do recurso especial. Isso porque, "hipoteticamente, poderia se incorrer na esdrúxula situação de ter um recurso não admitido, porém, com efeito suspensivo pleno, já que a não admissão, por si só, não tem o condão de reformar a concessão da cautelar dada por Tribunal hierarquicamente superior" (STF, AgR PET 1.189, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.12.1996).

Portanto, caberia à requerente ajuizar a presente cautelar perante o Tribunal a quo, haja vista que ainda não esgotada a sua prestação jurisdicional. Por mais que se pretenda inserir a competência do STJ nas tutelas de urgência, no particular, não vislumbro tal possibilidade.

Afinal, está tudo em esfera hipotética, sob o aspecto processual, razão pela qual esta Corte não pode socorrer a requerente, em obediência ao devido processo legal.

Embora seja verdade que, em raríssimas exceções, o STJ venha abrindo exceções às mencionadas Súmulas, nota-se que o fundamento para a adoção de tal medida - resumidamente, a teratologia da decisão a ser combatida - não se encontra presente na espécie.

Realmente, em se tratando de medida cautelar originária para emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto, está o relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial, pois, apresentando-se este manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o seu aparente insucesso prejudica a admissibilidade do pedido cautelar.

No presente processo, ainda que o eventual prejuízo da requerente em face da sua inscrição em cadastro de inadimplentes possa ser de difícil reparação, o superficial exame que se afigura possível em sede cautelar aponta, em princípio, para a inadmissibilidade do apelo extremo. Senão vejamos.

O TJ/SP deu provimento ao agravo de instrumento da instituição financeira com base nos seguintes argumentos:

(i) a não apresentação da certidão de intimação do despacho agravado foi justificada e "a finalidade da lei foi cumprida" (fls. 96 - STJ);

(ii) na conversão do agravo de instrumento em retido o relator detém "liberdade para decidir segundo seu convencimento, sem qualquer limitação objetiva" (fls. 96 - STJ);

(iii) o simples ajuizamento da ação não se mostra suficiente "para afastar a anotação nos órgãos de proteção ao crédito" (fls. 96 - STJ); e

(iv) os bens oferecidos em caução "não se mostram idôneos para servir de garantia, visto que se ignora qual o valor de mercado na atualidade, não se sabendo, ainda, o estado de conservação em que se encontram" (fls. 99 - STJ);

(i) Da certidão de intimação do despacho agravado

No que tange ao primeiro argumento, esta Corte vem entendendo ser possível a interposição de agravo de instrumento sem a apresentação de cópia da certidão de intimação, nas hipóteses em que tal peça se mostrar desnecessária ou simplesmente não existir.

De fato, não há outro sentido na exigência em questão, contida no art. 525, I, do CPC, senão possibilitar o aferimento da tempestividade do recurso, de modo que, sendo essa circunstância comprovada por outro meio, a peça se torna dispensável.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 205.846/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.03.2000; REsp 278.389/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 11.12.2000; REsp 256.158/AM, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.06.2001; e REsp 178.084/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 04.02.2002.

(ii) Da conversão de agravo de instrumento em retido

O Tribunal a quo entendeu, mediante análise das circunstâncias fáticas da causa, pela existência de lesão grave e de difícil reparação, tendo, por isso, deixado de converter o agravo de instrumento em retido.

Rever esse entendimento implicaria no reexame do substrato fático-probatório dos autos, medida vedada pela Súmula nº 07 do STJ.

(iii) Da abstenção de registro em cadastro restritivo de crédito

Como bem ressaltado pelo Tribunal a quo, no julgamento do REsp 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003, a 2ª Seção desta Corte assentou que dada "a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso".

Naquela oportunidade, foram definidos três elementos que devem estar concomitantemente presentes a fim de possibilitar a abstenção de inclusão em rol de devedores: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado".

No mesmo sentido, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 746.014/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 22.08.2005; AgRg no REsp 692.455/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02.10.2006; e REsp 604.515/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.02.2006.

No particular, a requerente não nega que deve ao banco requerido, tanto que apresentou caução para garantia do débito.

Ocorre que, no entender do TJ/SP, tais bens "não se mostram idôneos para servir de garantia, visto que se ignora qual o valor de mercado na atualidade, não se sabendo, ainda, o estado de conservação em que se encontram. Acrescente-se a isso, a ausência de certeza de que esses bens ainda integrem o patrimônio da agravada" (fls. 99 - STJ).

O acolhimento da tese recursal, no sentido de que os mencionados bens seriam, de fato, suficientes e adequados para garantia do débito, exigiria, mais uma vez, o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, circunstância que, repise-se, encontra óbice no enunciado sumular nº 07 do STJ.

Portanto, pelo menos em tese, com base no juízo perfunctório próprio da sede cautelar, os argumentos da requerente não são plausíveis, de modo a caracterizar a presença do *fumus boni iuris*, muito menos a teratologia do acórdão vergastado, indispensáveis à concessão da liminar ora pleiteada.

Forte em tais razões, indefiro liminarmente a petição inicial, com supedâneo no art. 34, inc. XVIII, do RISTJ, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem exame de mérito. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.378 - MG (2007/0245753-8) (2825)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : ADILSON FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARISE MACEDO

EMENTA

Processo civil. Medida cautelar visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial. Compromisso de compra e venda. Contrato celebrado entre vendedores e uma pessoa, com preço pago por outra pessoa. Pretensão de anulação do contrato, manifestada pelo que pagou o preço, ao argumento de que a parte que figurou como compradora era mera mandatária. Discussão que não diz respeito aos vendedores, que devem cumprir o contrato regularmente celebrado. Eventual mandato verbal e excesso no desempenho desse mandato que deve ser discutida em ação própria, na qual se pleiteie a indenização dos prejuízos supostamente causados pelo mandatário, e não em ação para anulação do contrato regularmente celebrado. Medida liminar indeferida e processo extinto sem apreciação do mérito.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por ADILSON FERREIRA visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto para impugnação de acórdão proferido em recurso de apelação.

Duas ações deram origem ao recurso. Uma ação de outorga de escritura, proposta por MARISE MACEDO em face do menor impúbere F. S. S., representado, no processo, por sua mãe, Fátima Schlaucher da Silva; e uma ação "anulatória de proposta de compra e venda de notas promissórias e declaração de propriedade de imóvel", ajuizada pelo ora requerente em face da ora requerida, MARISE MACEDO.

O requerente argumenta que conferiu mandato tácito à sua secretária, MARISE, ora requerida, para que adquirisse, em seu nome, imóvel que era vendido por F.S.S. Entretanto, sua secretária teria, supostamente de má-fé, celebrado o Compromisso de Compra e Venda em nome próprio. Após pagas as parcelas que compunham o preço do bem (pagamentos esses que, segundo o requerente, foram por ele efetivados), a requerida pleiteou ao vendedor que outorgasse a escritura, não para o seu hipotético mandante, mas para si própria. Daí a propositura da referida Ação de Outorga de Escritura.



Diante dessa situação, o requerente adotou duas medidas: Apresentou **oposição** na ação de outorga de escritura, ponderando que o direito em litúgio não pertencia, nem à autora, nem ao réu, mas a ele. E propôs também a referida ação anulatória, visando a obter o reconhecimento de que o compromisso de compra e venda fora celebrado em nome de sua secretária em função de dolo da parte dela.

O menor imúbere F.S.S. não se opôs, em momento algum, à outorga da escritura. Declarou-se, no processo, disposto a transferir o imóvel, desde que ficasse decidido pelo juízo a quem ele o deveria fazer.

Sentença: julgou procedente o pedido formulado na Ação de Outorga de Escritura e improcedente o pedido formulado na Ação Anulatória, motivando a interposição de recurso de apelação pelo ora requerente.

Acórdão: negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença, por maioria de votos. Eis a ementa:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - PAGAMENTO DO PREÇO - OUTORGA DE ESCRITURA NEGADA - CO-PROPRIEDADE - TERCEIRO - OPOSIÇÃO - MANDATO TÁCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - MANDATO TÁCITO.

- Ocorrendo respectiva transação, firmando as partes competente compromisso de compra e venda, pago ajustado preço, ainda que por terceiro, há a parte que a tanto se obrigou de outorgar, como de direito, pertinente escritura definitiva, a quem fez destinar pertinente imóvel em combinado compromisso, pena de ser compelido a tanto judicialmente, mormente quando ao responder pertinente ação não a contesta, apenas informando não saber a quem possa outorgar a respectiva escritura.

- Ilegítimo se revela o opoente que habilita em processo de outorga de escritura, ali arrogando-se beneficiário dessa disputada escritura, à guisa de que fora dele o pagamento do preço de discutida res, cuja autora da ação teria, assim, agido em seu nome via mandato tácito no combinado compromisso. Trata-se de ato de estatura que não comporta seja realizado via mandato tácito e ainda o só fato de que o opoente tenha efetuado o pagamento de estipulado preço, não o credencia à propriedade da coisa.

- Arvorando-se o mesmo opoente em ação autônoma a buscar também a discutida outorga de escritura, à mesma argumentação, claro, ilegítimo naquela intervenção, também nesta, ação declaratória mantém-se ilegitimado, inteligência do art. 267, inc. VI, do CPC."

A ementa, porém, não consubstanciou com exatidão o resultado do julgamento, representando, em vez disso, a íntegra do voto do relator, que restou vencido em dois pontos: Tanto o revisor, como o vogal entenderam, diferentemente do relator, que não haveria ilegitimidade do ora requerente na oposição e na ação anulatória/declaratória.

Embargos de declaração: opostos pelo ora requerente, foram rejeitados pelo Tribunal.

Recurso especial: interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Alega-se violação aos arts. 3º e 404 do CC/02 e 108, 114, 227, 346, 538, 541 e 657 do CC/02.

O processo não foi admitido na origem, motivando a interposição de agravo de instrumento que, distribuído à minha relatoria, aguarda julgamento (ag. 931.913/MG).

Relatado o processo, decido.

O principal fundamento pelo qual se busca o deferimento de medida liminar na presente ação cautelar é o da "ocorrência de erro de julgamento do Tribunal a quo, ao entender ser o Requerente (apelante naqueles autos) Carecedor de Direito de Ação, por não ser ele um dos participantes do negócio jurídico envolvendo compra e venda de bem imóvel, em que Marise Macedo, ora Requerida, se disse adquirente."

Ocorre que, como observado no relatório desta decisão, o Tribunal a quo não se baseou nesse fundamento para rejeitar a pretensão do ora requerente. Em que pese referido argumento ter sido desenvolvido, o entendimento que prevaleceu foi o de que, nas palavras do voto proferido pelo Revisor:

"Na esteira do voto proferido pelo ilustre relator, tenho que também deva ser negado provimento ao recurso de apelação.

Contudo, com obsequiosa vênia, divirjo do nobre colega com relação à alteração do dispositivo da sentença, referentemente à ação declaratória ajuizada pelo ora apelante.

Isso porque, data venia, o apelante não é carecedor da ação aludida, porquanto é parte manifestamente legítima para figurar no feito declaratório.

Ora, a pretensão do apelante é, na verdade, como bem salientado pelo douto sentenciante às f. 178, a declaração judicial de que é ele o legítimo proprietário do imóvel sub judice, vez que foi ele quem verdadeiramente adquiriu esse bem, donde se conclui possuir ele legitimidade para deduzir tal pretensão.

Certo é que a anulação do contrato, bem como das notas promissórias, seria mero decorrer lógico dessa declaração de propriedade, já que, caso fosse acolhida essa sua pretensão judicialmente, nenhum efeito tais documentos teriam para fins de comprovação da propriedade."

O revisor foi acompanhado integralmente em seu voto pelo Des. Vogal ELIAS CAMILO, o que deixou vencido o relator quanto ao ponto.

Portanto, todos os argumentos desenvolvidos pela requerente para a impugnação desse ponto do julgado não têm pertinência para a solução da controvérsia (ao menos, pelo perfunctório exame que é possível fazer em sede cautelar, sem prejuízo da revisão deste posicionamento no momento de decidir o mérito do recurso especial).

No que diz respeito aos demais argumentos desenvolvidos no recurso especial, é de se notar que eles estão ligados à interpretação dada pelo Tribunal a quo do contrato controvertido. Com efeito, a qualificação da relação jurídica mantida entre o ora requerente e sua secretária depende da apreciação do contrato verbal supostamente celebrado entre eles. Tal interpretação é soberanamente feita pelo Tribunal a quo (Súmula 5/STJ) e, especificamente na hipótese dos autos, foi promovida com os olhos voltados para circunstâncias fáticas da controvérsia. Confira-se o que disse o Des. Relator ao tratar da questão:

"ainda que fosse possível praticar negócio jurídico de tal estatura, compromisso de compra e venda de imóvel, através do mencionado mandato, o tácito, os fatos que nos autos se apuram não condizem com essa hipótese. Não seria crível que a secretária viesse, ela mesma, como devedora, a emitir nota promissória de importância razoável para proveito alheio" (fl. 250)

O fato é que o Tribunal a quo reputou existente e válido o compromisso de compra e venda pelo qual MARISE MACEDO adquiriu do menor F.S.S., representado por sua mãe, o imóvel controvertido. Se o preço dessa aquisição foi pago pelo ora requerente, trata-se de questão a respeito da qual os vendedores são alheios. A suposta irregularidade não está, propriamente, no compromisso de compra e venda celebrado entre MARISE e os vendedores. Está, quando muito, no suposto contrato de mandato (ainda que verbal ou tácito) celebrado entre MARISE e o ora requerente. Não há nulidade ou anulabilidade na compra e venda, mas, quando muito, descumprimento do mandato. Trata-se, portanto, de discussão que tem de ser travada exclusivamente entre o ora requerente e sua suposta mandatária, por ação própria, na qual serão discutidas eventuais perdas e danos. O que não poderia o ora requerente é exigir que os vendedores do bem, que celebraram contrato com a sra. MARISE, transmitissem o imóvel para ele, em detrimento dela. Aos proprietários compete cumprir a avença que celebraram. O que há por trás dessa avença não lhes compete discutir.

Assim, pela perfunctória análise que é dado a esta relatora fazer da questão em sede cautelar, conclui-se pela inexistência do *fumus boni iuris* necessários ao deferimento da medida liminar ora requerida.

Forte em tais razões, indefiro a liminar pleiteada e extingo este processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se. Publique-se, com urgência.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2826)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.396 - MT (2007/0248221-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : ANTÔNIO GONÇALVES BARO
ADVOGADO : NELSON SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : NÉLIO ADEMAR SHERNER
REQUERIDO : RONALDO JACQUES PAIM

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.

- Aferir se estão presentes ou não os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, exigidos pelo art. 273 do CPC, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, eis que tais pressupostos estão essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório. Precedentes. Petição inicial liminarmente indeferida.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em medida cautelar inominada, requerida por ANTÔNIO GONÇALVES BARO, visando à concessão de efeito ativo (antecipação de tutela recursal) ao recurso especial por ele interposto contra acórdão do TJ/MT.

Ação: de rescisão de contratos de arrendamento rural, cumulada com pedidos de despejo e de antecipação de tutela, ajuizada pelo requerente em desfavor de NÉLIO ADEMAR SCHERNER e RONALDO JACQUES PAIM, ora requeridos.

Aduz o requerente ser legítimo proprietário de imóvel rural, tendo firmado com os requeridos 03 (três) contratos de arrendamento, os quais não estariam sendo cumpridos desde o ano de 2.005.

Diante disso, ajuizou a mencionada ação, tendo requerido a concessão de tutela antecipada, para o fim de "declarar rescindidos os contratos de arrendamentos em anexo, com decretação de despejo (...) ou, não sendo este o entendimento do Juízo, seja, determinado, ao menos, o despejo, dos réus, das áreas arrendadas" (fls. 55 - STJ).

A análise do pedido de antecipação de tutela foi condicionada à apresentação de contestação, tendo sido designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

O réu NÉLIO ADEMAR SCHERNER apresentou defesa, na qual aduz que, na verdade, arrendou 04 (quatro) áreas, sendo que uma delas não pertencia ao autor, razão pela qual não pôde plantar naquele local e, como já havia efetuado o pagamento, as partes teriam convencionado verbalmente a compensação de valores, o que, todavia, não foi cumprido, de modo que a mora não seria sua, mas sim do autor. Além disso, diz que não lhe foi fornecida carta de anuência, bem como que o autor vem exigindo valores superiores aos convenccionados.

Decisão interlocutória: o juiz indeferiu a tutela antecipada, sob o argumento de que "além de não ter havido a notificação dos arrendatários, de qualquer forma não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do CPC" (fls. 122/127 - STJ).

Acórdão: inconformado com o despacho de fls. 122/127 - STJ, o requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 91/121 - STJ), ao qual foi negado provimento, nos termos do acórdão (fls. 135/139 - STJ) assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS AGRÍCOLAS - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Muito embora a indispensabilidade da notificação premonitória, em casos de inadimplemento contratual, não encontre unanimidade na jurisprudência, prevalece o entendimento de que se trata de formalidade essencial.

Correta a decisão que indefere a antecipação dos efeitos da tutela, quando, das provas ofertadas, não se consegue visualizar a verossimilhança das alegações produzidas".

Embargos de declaração: interpostos pelo requerente (fls. 140/144 - STJ), foram rejeitados pelo Tribunal a quo (fls. 145/150 - STJ), que entendeu que o recurso tinha nítido caráter infringente.

Recurso especial: interposto pelo requerente com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (fls. 151/182 - STJ), apontando ofensa aos arts. 535, II, e 397 do CC/02, 26, IV, 27, 32, III e IX, 33, 41, I, do Decreto nº 59.566/66 e 92, § 6º, do Estatuto da Terra, bem como divergência com a jurisprudência de outros Tribunais.

Prévio juízo de admissibilidade: a Presidência do TJ/MT admitiu parcialmente o recurso especial (fls. 218/220 - STJ), "apenas em relação à alínea "c", do art. 105, III, da CF".

É o relato do necessário. Decido.

O requerente busca a concessão de efeito ativo (antecipação de tutela recursal) ao recurso especial por ele interposto contra acórdão do TJ/MT, o qual negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo o despacho de indeferimento da tutela antecipada.

Em se tratando de medida cautelar originária visando à atribuição de efeito ativo a recurso especial interposto, está o relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial, pois, apresentando-se este manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o seu aparente insucesso prejudica a admissibilidade do próprio pedido cautelar.

Na hipótese em exame, a princípio, a pretensão recursal não se mostra viável, de forma a revelar presente a fumaça do bom direito.

De fato. Ao indeferir o pedido de antecipação de tutela, o juiz afirma que "além de não ter havido a notificação dos arrendatários, de qualquer forma não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do CPC". O juiz prossegue, fundamentando sua decisão e esclarecendo que "no presente momento processual, não se verifica a presença da verossimilhança exigida pela lei processual que autorize este Juízo a deferir a tutela antecipada, mormente em face das alegações contidas na contestação de fls. 118/135 e 182/201, notadamente quanto à não ocorrência de inadimplemento contratual e desacordos entre as partes" (fls. 127 - STJ).

Ao julgar o agravo de instrumento interposto contra tal decisão, o TJ/MT ratifica a posição do juiz de primeira instância e aduz que "prevalece o entendimento de que a notificação constitui formalidade essencial", acrescentando ainda, que, "em sede de antecipação de tutela, reclama-se um juízo seguro daquilo que foi alegado, sendo insuficientes meros indícios, ainda que relativamente consistentes" (fls. 137 - STJ).

Note-se, portanto, que as decisões das instâncias ordinárias assentam em **duplo fundamento:** (i) a inexistência de prévia notificação dos arrendatários; e (ii) a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC.

Entretanto, o recurso especial ataca unicamente a questão atinente à necessidade de prévia notificação do arrendatário para viabilização da ação de despejo, sendo totalmente silente em relação à alegada falta de verossimilhança das assertivas lançadas na petição inicial.

Aliás, nem mesmo o agravo de instrumento chegou a lidar com todas as questões de fato (não há, por exemplo, uma única linha acerca da alegação de que o autor, na verdade, arrendou 04 (quatro) áreas, sendo que uma delas não lhe pertencia), permanecendo obscuros determinados pontos, o que levou o Tribunal a quo a manter o indeferimento da tutela.

Incide à espécie, portanto, a Súmula nº 283 do STF, na medida em que o recurso especial não abarca todos os fundamentos que sustentam o acórdão vergastado.

Por outro lado, mesmo que a questão tivesse sido abordada pelo requerente, ainda assim não haveria como apreciá-la nesta sede especial, tendo em vista que, no entender desta Corte, "aferir se estão presentes ou não os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, exigidos pelo art. 273 do CPC, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, eis que tais pressupostos estão essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório" (AgRg na MC 12.068/RJ, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 28.05.2007).

Confira-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: REsp 719.783/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.02.2006; REsp 817.983/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.08.2006; e REsp 784.196/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.02.2007, Assim, pelo menos em tese, mediante o superficial exame que se afigura possível em sede cautelar, os argumentos do requerente não se mostram suficientes para conduzir ao provimento do recurso especial.

Forte em tais razões, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo cautelar sem resolução de mérito, nos termos do art. 288, § 2.º, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.397 - RS (2007/0249014-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : MÁRIO DA COSTA NEVES

DESPACHO

A concessão de efeito suspensivo pressupõe plausibilidade jurídica do recurso especial.

Assim, as cópias do acórdão recorrido, das razões do recurso especial, das contra-razões e do juízo de admissibilidade são documentos indispensáveis à avaliação do pedido de efeito suspensivo.

Por isso, emende-se a inicial, juntando cópias do acórdão recorrido, do recurso especial interposto, das contra-razões (se apresentadas) e do juízo de admissibilidade, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, Art. 284 e parágrafo único).

Prazo de 10 (dez) dias.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.401 - SC (2007/0249273-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : FRISAJO AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE E OUTRO(S)
REQUERIDO : EURIDES DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA.

- Dentro da nova sistemática de cumprimento das sentenças fixada pela Lei nº 11.232/05, que inseriu, entre outros o art. 475-M no CPC, o próprio juiz pode suspender a execução, bastando, para tanto, que o executado comprove a presença dos requisitos legais.

- É defeso ao STJ exercer o controle sobre os atos praticados pelo juiz que preside a execução, deliberando a respeito per saltum. Esse controle deve ser exercido nas esferas ordinárias, valendo-se dos recursos e medidas judiciais que forem reputados convenientes, e não por esta Corte.

- Só haverá interesse da parte no ajuizamento de medida cautelar originária neste Tribunal, visando a obstar a execução provisória de sentença, quando seu pedido tiver por fundamento matéria não enumerada no art. 475-L do CPC. Do contrário, deverá formulá-lo ao juízo de origem.

Medida cautelar extinta sem apreciação do mérito.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por FRISAJO AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA. visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto, porém não submetido até o momento ao exame de admissibilidade.

Ação: de procedimento sumário, proposta em face da ora requerente por LAÉRCIO JOSÉ ESPÍNOLA, ora requerido, visando a cobrança de honorários advocatícios por serviços prestados em ação judicial. Os honorários haviam sido fixados por contrato.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor 13% calculados sobre R\$ 211.513,03, mais atualização monetária, e honorários de 20% sobre o valor da condenação.

A ré, ora requerente, interpôs recurso de apelação a que o TJ/SC negou provimento nos termos de acórdão assim ementado:

"COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDOS SUCESSIVOS. QUANTIA CERTA E ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 289 DO CPC. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRENTE. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM VALOR CONSIDERADO EXCESSIVO. MANUTENÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO."

Recurso especial: interposto com fundamento na alínea 'a' e 'c' do permissivo constitucional. O recorrente, ora requerente, alega que o Tribunal violou o art. 460 do CPC, uma vez que, não obstante o pedido formulado pelos autores da ação fosse de que *"seja feito o arbitramento dos honorários, cujo valor deverá ser apurada (sic) por 'expert' nomeado"*, o juízo julgou o pedido procedente para o fim de arbitrar, diretamente e sem perícia, o valor dos honorários discutidos.

Exame de admissibilidade: ainda não promovido, na origem.

Relatado o processo, decidido.

O fundamento pelo qual pretende o requerente a suspensão da execução provisória é posterior ao acórdão recorrido pela via do recurso especial. Como *fumus boni iuris* desta cautelar, o requerente elege os fatos de que *"nenhum bem que o Requerido eventualmente ofereça em caução para garantir o levantamento da quantia penhorada em seu favor terá a mesma liquidez do que o dinheiro em espécie propriamente dita."* e de que *"a execução provisória da sentença manejada pelo Requerida (sic) foi deficientemente instruída, pois deixou ele de juntar ao seu pedido a certidão dando conta da existência ou inexistência de recurso ao qual não é conferido efeito suspensivo, a teor do disposto no inciso II, do §3º, do art. 475-O, do CPC"*.

Ocorre que, para analisar tais matérias, é competente o próprio juízo de primeiro grau, que poderá, nos expressos termos do art. 475-M, conceder efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo réu na nova fase de cumprimento de sentença. Assim, não é possível requerer tal providência diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, conforme já se decidiu em precedente de minha relatoria, formado a partir do julgamento da MC nº13.208/PR (DJ de 24.9.2007), no qual teci as seguintes considerações:

"Como visto, o escopo da presente medida é obstar o cumprimento provisório da sentença.

Nesse contexto, de acordo com o art. 475-M do CPC, 'a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação'.

Assim, dentro da nova sistemática de cumprimento das sentenças fixada pela Lei nº 11.232/05, o próprio juiz pode atribuir efeito suspensivo à impugnação, bastando, para tanto, que o executado comprove a presença dos requisitos legais.

Sempre que a lei estabelecer procedimentos específicos, a serem adotados no âmbito das instâncias ordinárias e impugnáveis por intermédio dos recursos cabíveis, afigura-se absolutamente inadmissível a pretensão de obter diretamente desta Corte, por via transversa, provimento jurisdicional análogo.

*Na hipótese da execução provisória da sentença, sendo possível requerer sua suspensão ao juízo de origem com base no art. 475-M do CPC, inviável será a interposição de medida cautelar diretamente neste Tribunal, visando ao mesmo fim, por caracterizar **absoluta falta de interesse da parte**.*

*Com efeito, é defeso ao STJ exercer o controle sobre os atos praticados pelo juiz que preside a execução, deliberando a respeito per saltum. Esse controle deve ser exercido nas esferas ordinárias, valendo-se dos recursos e medidas judiciais que forem reputados convenientes, e não originariamente por esta Corte. Em outras palavras, é indispensável que tenha havido o **exaurimento de todas as vias**.*

Por outro lado, impende salientar que nem sempre o executado poderá obter a suspensão da execução provisória da sentença frente ao juízo de origem, tendo em vista que o art. 475-L do CPC limita expressamente as matérias que podem ser objeto da impugnação.

Dessa forma, para aquelas matérias não enumeradas no art. 475-L será incabível a impugnação, tornando impossível, por conseguinte, que o executado obtenha a suspensão da execução provisória. Nessa circunstância, portanto, haverá interesse da parte no ajuizamento da medida cautelar frente a esta Corte.

Em suma, só haverá interesse da parte no ajuizamento de medida cautelar originária neste Tribunal, visando a obstar a execução provisória de sentença, quando seu pedido tiver por fundamento matéria não enumerada no art. 475-L do CPC. Do contrário, deverá formulá-lo ao juízo de origem."

Esse argumento, para a hipótese dos autos, ainda se reforça pela informação, prestada pela própria parte, de que *"a Requerente já interpôs perante o Egrégio Sodalício Catarinense recurso de Agravo de Instrumento visando concessão de efeito suspensivo à Execução Provisória para obstar o prosseguimento da Execução ou, pelo menos, para impedir que o Requerido possa fazer o levantamento da quantia penhorada, já que tal documento é de presença obrigatória em feitos como aquele"*. Ora, estando *sub judice* a questão perante o Tribunal a quo, como expressamente reconhecido na petição inicial, com maior certeza é incabível discuti-la simultaneamente perante o STJ.

Forte em tais razões, indefiro a medida liminar pleiteada e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.727 - SP (2007/0161035-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : RUI CELSO REALI FRAGOSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M F M S H

DESPACHO

Petição n.º 194.867/2007 (fls. 382/389) : Vistos.

Manifeste-se, com urgência, o impetrante, a respeito de eventual juntada de resposta da alimentanda, referente à proposta de acordo noticiada às fls. 384/386.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.727 - SP (2007/0161035-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : RUI CELSO REALI FRAGOSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M F M S H

DESPACHO

Petição n.º 196.990/2007: Vistos.

Indefiro o pedido.

Embargos de declaração no *habeas corpus* em mesa para julgamento, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.727 - SP (2007/0161035-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : RUI CELSO REALI FRAGOSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M F M S H

DESPACHO

Petição n.º 196.197/2007 (fl. 400): Vistos.

Indefiro o pedido.

Embargos de declaração no *habeas corpus* em mesa para julgamento, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.114 - MG (2007/0196592-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
IMPETRANTE : LAUANDA SILVA LOCCE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : C A S

DECISÃO

Pedido de Habeas corpus em favor de C A S que teme ser preso por descumprimento de obrigação alimentícia, nos autos do Processo nº 070105118728-7, em trâmite na Terceira Vara de Família e/ou Sucessões da Comarca de Uberaba/MG.

O ato malsinado partiu da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

F de N S, menor, representada por sua mãe, A C N, exerceu ação de execução de alimentos contra C A S. Este, por meio de acordo judicial, obrigou-se a prestar alimentos a sua filha, no importe de 40% do salário mínimo, mas desde 2000 não cumpre integralmente a obrigação.

Houve composição e o processo de execução foi suspenso (CPC, Art. 792).

Seguiu-se informação da exequente do descumprimento do acordo homologado judicial. Pediu a decretação da prisão do executado.

O executado foi intimado para pagar o débito (fl. 85/86), tendo apresentado justificativa (fls. 89/92). Disse, em resumo, que estava desempregado e que sua mãe - avó da exequente - nunca deixou faltar alimentos para a filha e pagou as pensões em atraso.

A prisão foi decretada pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Uberaba/MG, por trinta dias, em razão do inadimplemento de obrigação alimentar e recusa das justificativas apresentadas (fls. 107/108).

Houve pedido de Habeas corpus para o Tribunal Mineiro, denegado, em acórdão que diz:

"A possibilidade de se decretar a prisão civil do paciente, ao contrário do que alega a impetrante, não é arbitrária, pois encontra previsão constitucional, quando o alimentante descumpra o seu dever legal e moral de auxiliar no sustento do alimentando. Ademais, a prisão civil somente é empregada, porque é o meio mais eficaz de obrigar o alimentante a pagar a verba alimentar. Em outras palavras, a prisão civil, no caso, não tem caráter punitivo. Ela funciona, na verdade, como meio de forçar o cumprimento da obrigação de garantir a sobrevivência do alimentando. " (fl. 129)



Nesse Habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, o impetrante alega que: (a) a menor nunca esteve desamparada, visto que mesmo com o pai desempregado, percebia da avó paterna os valores referentes aos alimentos; (b) os alimentos não foram pagos pelo paciente porque se encontrava em situação financeira precária, estava desempregado e vivia de favores; (c) não existe justa causa para a prisão, porque a dívida é antiga, tendo o processo ficado suspenso por dois anos.

O Ministro Menezes Direito indeferiu a liminar (fls. 17/21). Recebidas as informações e vários documentos (fls. 27/132). O Ministério Público Federal, em parecer lançado pelo e. Subprocurador-Geral da República, Dr. Pedro Henrique Távora Niess, recomendou a denegação da ordem (fls. 138/143). DECIDIO:

O paciente tem contra si mandado de prisão expedido por descumprimento de obrigação alimentar. É que deixou de pagar as parcelas de alimentos devidas a sua filha e as justificativas para tal inadimplemento não foram acolhidas.

Afirma-se que o decreto de prisão é ilegal, porque os débitos alimentares vinham sendo feitos pela mãe do paciente, visto que este se encontrava desempregado e não tinha capacidade financeira pagar adimplir a obrigação assumida.

Não há comprovação do pagamento das verbas alimentares e o paciente descumpriu acordo anteriormente firmado, demonstrando desidía na prestação de alimentos à filha menor.

A alegada incapacidade financeira não afasta a ameaça de prisão. É que o processo de habeas corpus, por seu caráter sumário, limita-se a apreciar a legalidade do decreto de prisão civil. Não permite o exame da capacidade financeira do paciente. É o que diz nossa jurisprudência: HC 22.876/DIREITO; HC 29.443/BARROS MONTEIRO; HC 28.878/CÉSAR e RHC 14.953/PÁDUA, entre outros.

Acréscete-se que, o processo de Habeas corpus não admite exame de questão que demande produção de provas. É o que diz nossa jurisprudência: HC 55.842/DIREITO; RHC 19.468/CASTRO FILHO e HC 52.270/HUMBERTO.

A rejeição das justificativas apresentadas para o inadimplemento das obrigações pelo juízo da execução não traduz constrangimento ilegal à liberdade do paciente. Inexiste ilegalidade no decreto de prisão.

No mais, é legal a prisão civil do alimentante que deixa de pagar as três últimas prestações vencidas à data ajuizamento da execução e as vincendas durante o processo. A exemplo, dentre outros: HC 9386/ZVEITER; RHC 11.288/SÁLVIO; HC 7.705/NAVES; RHC 14881/GONÇALVES e HC 24.114/NANCY.

O tema está sumulado (309), *verbis*: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo."

De acordo com a jurisprudência do STJ, para o paciente se livrar da prisão deve pagar a totalidade das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, bem como as que vencerem no curso do processo.

Denego em definitivo a ordem.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.166 - SP (2007/0251523-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO MACEDO DA SILVA

EMENTA

Habeas corpus preventivo. Prisão civil. Depositário infiel. Alienação fiduciária em garantia. Ilegalidade. Concessão de salvo conduto. Precedentes.

- *Conquanto não seja cabível a impetração de habeas corpus como sucedâneo do recurso processualmente adequado, em hipóteses excepcionais tal medida deve ser admitida, diante de evidente ilegalidade no decreto de prisão.*

- *Com a ressalva do posicionamento desta Relatora, acolhe-se a jurisprudência consolidada no STJ acerca da impossibilidade de decretação da prisão civil do devedor em contratos de alienação fiduciária em garantia.*

Liminar deferida.

DECISÃO

Cuida-se do *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado por JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA em favor de DIEGO MACEDO DA SILVA contra acórdão proferido pela 27ª Câmara do TJSP.

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga em São Paulo, Capital, converteu ação de busca e apreensão em ação de depósito, julgando-a procedente e determinando que o paciente procedesse à entrega do bem ou ao pagamento do seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.

Irresignado, o paciente interpôs *Habeas Corpus*, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - CONSTITUCIONALIDADE - STF - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO - REDISCUSSÃO - NÃO CABIMENTO

O C. STF em voto proferido em sessão plenária decidiu ser constitucional a pena de prisão civil ao devedor fiduciante, considerando depositário infiel.

Incabível a rediscussão em sede de 'habeas corpus' de questões decidida em sentença já transitada em julgado, de modo que não se verifica a coação ilegal a ser reparada.

ORDEM DENEGADA"

Diante disso, o impetrante apresenta *Habeas Corpus* em favor do paciente, sustentando que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser cabível a prisão civil do devedor em ações de depósito lastreadas em contrato garantidos por alienação fiduciária. É o relato do necessário. Decide-se.

Conquanto a jurisprudência do STJ tenha se pacificado no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo do recurso processualmente cabível (HC nº 26.705/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/9/2004; HC nº 37.704/SP, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29/11/2004), admite-se a utilização excepcional dessa medida em casos de patente ilegalidade e grave ameaça do direito de liberdade da paciente.

A principal exceção que vem sendo aberta por esta Corte à regra da inadmissibilidade do remédio heróico tem sido justamente a hipótese de decretação de prisão civil do depositário infiel em ações de depósito para entrega de bens vinculados a contratos de alienação fiduciária em garantia (HC 38.913/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª T., DJ de 16/12/2004; HC 36.871/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., DJ de 19/10/2004; HC nº 17.240/SP, desta relatora, 3ª T., DJ de 22/10/2001; HC nº 13.878/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., DJ de 11/12/2000).

Nesses casos, por estar consolidada a jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade da decretação da prisão do devedor (REsp 149.518/GÓ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Corte Especial, DJ de 5/5/1999), o STJ tem entendido que há manifesta ilegalidade na determinação da prisão e, diante da gravidade da situação, vem admitindo a utilização do remédio do habeas corpus nesses casos. Sendo nesse sentido a jurisprudência desta Corte, o mesmo benefício tem de ser estendido ao paciente.

Devo ressaltar, todavia, meu posicionamento sobre a questão, porquanto entendo que, uma vez que o STF já definiu a legalidade da prisão civil nas hipóteses de alienação fiduciária em garantia, competiria ao STJ - cuja função precípua é justamente a de velar pela uniformização da jurisprudência - aderir a esse posicionamento. Não tendo sido essa a decisão da Corte Especial, porém, curvo-me, por uma questão de coerência interna, ao precedente exarado no supracitado REsp 149.518/GO.

Assim, na esteira da jurisprudência desta Corte, considero ilegal o decreto de prisão da paciente, nestas hipóteses.

Forte em tais razões, DEFIRO a liminar para determinar a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, até o julgamento do presente habeas corpus.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.245 - SP (2007/0252014-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
IMPETRANTE : JARBAS MACARINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J P G

DECISÃO

Indefiro a medida liminar, porque o acórdão que denegou a ordem no tribunal "*a quo*" está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Solicitem-se as informações.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 535.627 - MG (2003/0050745-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : REMY FRANÇA DE SOUZA
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO

DECISÃO

O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, relator o eminente Juiz Alvimar de Ávila, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - INTELGÊNCIA DA SÚMULA Nº 132 DO STJ - DEVER DO INTERESSADO DE COMPROVAR POR OUTROS MEIOS QUE PROMOVEU A ALIENAÇÃO DO BEM ANTERIORMENTE AO EVENTO DANO-SO - SEGURADORA - SUBROGAÇÃO DE DIREITO - COLISÃO NA TRASEIRA DO AUTOMÓVEL SEGURADO - CULPA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

(...)

Age com culpa o agente que conduz o veículo sem as devidas cautelas indispensáveis à direção defensiva, eis que será sempre possível e, por isso previsível, de que seja necessário imprimir frenagem na unidade automotora, ainda que brusca, razão pela qual deverá sempre o motorista ater-se à distância de segurança e à velocidade compatível com o local que trafega, suficientes, pois, a evitar o embate com veículo à sua frente" (fl. 272).

2. O artigo 535 do Código de Processo Civil não foi contrariado; as razões dos embargos de declaração visavam, na verdade, um rejugamento da causa, sem que estivessem presentes alguns dos vícios previstos naquele dispositivo legal.

À vista disso, era mesmo caso de aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o 'onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa'*" (REsp nº 198.196, RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 591.365 - RS (2004/0030916-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FLÁVIO HUMBERTO RUAS
ADVOGADO : HEITOR DA GAMA AHREND S E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREIA SANTOS LADVIG E OUTRO
ADVOGADO : GIANE DA SILVA LOBO E OUTRO
INTERES. : NERI ARRUDA LEONEL
ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN E OUTRO

DECISÃO

Segundo se extrai da petição inicial a indenização pelos chamados "*danos psicológicos*" serviria para compensar o seguinte prejuízo:

"A vítima fatal, Wilian Santos L. Weizman, de apenas 2 anos era o primeiro filho do casal, nascido a 02 de agosto de 1991, teve sua vida abreviada pela irresponsabilidade dos Réus, deixando seus pais e familiares transtornados, o que até hoje não conseguiram superar tal perda.

O pequeno Wilian era a alegria da família, o primogênito de uma jovem casa, teve sua vida, seus sorrisos, seus gracejos, sua alegria interrompida por uma atitude irresponsável. Quem pode mensurar tal sofrimento? Quem poderá amenizar a dor do casal e seus familiares? Sabido é que nada pode reparar tal perda, porém o direito aos autores uma indenização a altura do sofrimento que os réus lhe causaram" (fls. 17/18).

Ou seja, ainda que sobre outro *nomen juris*, o que pediram os autores foi a reparação pelos danos morais sofridos em virtude do falecimento de seu filho.

Não há assim que se falar em julgamento *extra petita*.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 613.871 - RJ (2004/0088792-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TAMOIO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AGREGADOS
ADVOGADO : FERNANDO GATTI DIAS LIMA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

A Terceira Turma, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no julgamento do AgRg no Ag nº 137.548, SP, decidiu que "*a complementação das despesas judiciais fora do prazo legal deve ser relevada, para efeito de descaracterizar a deserção, quando o recorrente apresentar justificativa plausível para pagamento a menor, quando o valor total devido for, por si só, insignificante ou quando a diferença faltante for considerada ínfima em relação ao total devido a título de preparo*" (DJ de 13.10.1997).



Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para que, afastada a deserção, o tribunal *a quo* prossiga no juízo de admissibilidade do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2838)
RECURSO ESPECIAL Nº 623.196 - RJ (2004/0002855-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAPRICHOSA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUI BANDEIRA
ADVOGADO : CARLOS DIAS DE JESUS

DECISÃO

1. O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relatora a eminente Desembargadora Valéria G. da Silva Maron, assim ementado:

"*Ação de indenização. Colisão de veículos. Prova contraditória no que concerne à culpabilidade pelo acidente, ensejando a absolvição no Juízo Criminal do motorista do coletivo. Verificados os danos, nexo de causalidade e não comprovada culpa exclusiva da vítima, responde a ré pelo ressarcimento*" (fl. 355).

2. A matéria relativa ao cerceamento do direito de defesa deixou de ser objeto de prequestionamento.

Já a alteração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, só tem sido admitida nesta instância especial quando o valo fixado for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 635.418 - RJ (2004/0147149-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEIDER PEREIRA MOITINHO JÚNIOR
ADVOGADO : CLEONICE BARBOZA DE MATTOS

DECISÃO

O presente agravo de instrumento ataca a decisão que reteve nos autos, por força do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial interposto pelo Banco Itaú S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relatora a Desembargadora Odete Knaack de Souza, decidiu que o valor da causa, nos embargos do devedor, deve corresponder ao valor da execução (fl. 54/56).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "*a regra que determina a retenção do recurso especial comporta exceções, entre elas, a interlocutória que aprecie a fixação do valor da causa, que não se inclui nas hipóteses previstas no art. 542, § 3º, do CPC*" (AgRg no Ag nº 426.684, SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 23.09.2002).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, afastando a aplicação do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o tribunal *a quo* prossiga no juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 635.426 - MS (2004/0147625-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MÁRIO ÉDSON MONTEIRO DAMIÃO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO ÉDSON MONTEIRO DAMIÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FLÁVIO ADOLFO VEIGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 647.009 - SP (2004/0177495-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA
ADVOGADO : ERICK ARCHANGELO DOS SANTOS DE NEGREIROS GIMENEZ RINALDI
AGRAVADO : ANTONIO FREIRE RODRIGUES
ADVOGADO : RENATA C. BRAMBILLA E OUTRO(S)

DECISÃO

A condenação ao pagamento de indenização por danos morais levou em conta as seguintes circunstâncias fáticas:

"*O autor reclama de dores nas costas (fl. 108) a partir da data dos fatos e afirma ter sofrido trauma e abalo emocional e psicológico (fl. 2).*

O acidente descrito na inicial, de forte impacto (fl. 108), produziu sérias consequências aos passageiros conduzidos, exigindo que inúmeros fossem medicados em hospitais para onde foram conduzidos após a colisão (fl. 9, 17-22). O motorista da requerida informou que, no momento dos fatos, 6h00 da manhã, muitos passageiros encontravam-se dormindo e, 'com o impacto, deslocaram os corpos para frente, atingindo o banco dianteiro e sofrendo ferimentos', 'outros caíram no assoalho do ônibus' (fl. 32).

Evidentemente, não se pode ter como fato normal da vida o envolver-se em acidentes; vir a ser surpreendido em meio a trajeto regular e assistir cena de corpos serem lançados ao chão, gritarias e tumultos" (fl. 30).

Nos acórdãos indicados como paradigma não está retratada situação fática sequer semelhante, o que inviabiliza a comprovação da divergência jurisprudencial.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 656.269 - MG (2005/0017305-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILMA LELIS RAMOS CAMPOS
ADVOGADO : LENICE DE MELO SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, relator o eminente Juiz Valdez Leite Machado, assim ementado:

"*INDENIZAÇÃO - ACIDENTE FERROVIÁRIO - DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS EM PROPORÇÃO.*

Age com parcela de culpa pelo atropelamento, a vítima que, imprudentemente, tenta atravessar a linha férrea em passagem precária e perigosa, ainda mais estando em estado de embriaguez.

Concorre na culpa a empresa ferroviária que, por não colocar tapume ou cerca em travessia precária e perigosa, causa acidente com atropelamento de jovem pedestre, devendo, por isso, responder, na proporção de sua culpa, por danos materiais e morais" (fl. 213).

2. O artigo 535 do Código de Processo Civil deixou de ser prequestionado; todas as matérias relevantes para o julgamento da causa foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido.

Em casos como o dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que há culpa concorrente da vítima, agravada, *in casu*, pela embriaguez, e da empresa de transporte ferroviário (REsp nº 445.872, RS, de minha relatoria, publicado no DJ de 24.03.2003).

Quanto à desconsideração de prova documental produzida nos autos, a recorrente pretende, na verdade, o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 07).

Já o valor fixado a título de danos morais, considerando a culpa concorrente da vítima, não se mostra abusivo.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2843)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 662.307 - SP (2005/0032589-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN

APARICIO BACARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN SAINZ DE LA MAZA CARRILLO
ADVOGADO : ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Discute-se, nestes autos, o termo inicial dos embargos à arrematação.

Em contraponto às substanciosas razões do agravo interno há os precedentes invocados na decisão agravada.

Por isso mesmo, o exame unipessoal do recurso deve ceder espaço à apreciação do colegiado.

Reconsidero a decisão de fls. 146/147. Provejo o agravo e determino seja convertido em recurso especial.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2844)
RECURSO ESPECIAL Nº 666.900 - RS (2004/0071282-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MARCELO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRACEMA NORNBERG VANIEL E OUTROS
ADVOGADO : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora sobre o saldo existente em conta corrente em detrimento de bem móvel indicado pelo devedor, ainda mais nas circunstâncias do caso concreto em que, dado o pequeno valor da execução, "*não constitui a construção prejuízo à manutenção das atividades da agravante*" (fl. 63).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 675.864 - RJ (2005/0066765-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADO : ANDREIA FARIAS MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDIA DE NAZARETH ALVES
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* aplicou o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*" (fl. 53).

A recorrente opôs embargos de declaração alegando que houve omissão sobre o fato de que "*só ocorreu demora na citação por culpa exclusiva da parte autora, ora embargada, uma vez que não juntou aos autos quando da propositura da ação a declaração de renúncia dos advogados, documento este requerido pelo juízo às fls. 19, ocasionando assim, a interposição de agravo de instrumento, sendo certo que tal atitude foi predominante para o atraso na citação, e, conseqüentemente, observado pelo MM. Juízo, na prolação da sentença de 1º grau, que configurou a prescrição vintenária*" (fl. 72).

Apesar de a questão não ter sido enfrentada no acórdão dos embargos, o recurso especial deixa de alegar a contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

À míngua disso, não há como obter a reforma do julgado (STJ - Súmula nº 211).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.070 - RJ (2005/0072784-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : LE TERRAZZE DI ROMA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : OSVANI LACERDA MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : VERA LÚCIA TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial foi interposto exclusivamente pela letra "a", do artigo 105, III, da Constituição Federal, indicando como violado o artigo 259, V, do Código de Processo Civil, cuja norma, todavia, deixou de ser prequestionada.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(2847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.336 - MS (2005/0073709-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : EXPRESSO QUEIROZ LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : LYSIAN CAROLINA VALDES

DECISÃO

1. O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, relator o eminente Desembargador Paulo Alfeu Puccinelli, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - PRELIMINARES APRECIADAS COMO MÉRITO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - MORTE DE FILHO MENOR - CULPA DO PREPOSTO DEMONSTRADA - RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR - QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL - RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE.

A indenização por danos materiais e morais, como observado na espécie, cabe ao prudente arbítrio do magistrado fixar o quantum devido, considerando, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a extensão e magnitude do dano e seqüelas deixadas na vítima, intensidade de culpa, condições econômico-sociais das partes, de modo a proporcionar ao ofendido satisfação pessoal, com amenização do seu infortúnio, sem constituir enriquecimento indevido, e ao ofensor desestímulo na repetição da conduta ilícita sancionada.

Existindo nexo de causalidade entre ação do agente público e o evento danoso, caracterizada resta a responsabilidade civil com relação a terceiros, a qual poderá ser afastada em face de caso fortuito ou força maior, que, na espécie, não restou demonstrado.

A pensão estabelecida em face de morte de menor em acidente automobilístico tem como termo inicial a época em que este completaria 14 anos de idade" (fl. 256).

2. Os artigos 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil não foram contrariados; o tribunal *a quo* apreciou, fundamentadamente, todas as questões jurídicas relevantes para o julgamento da causa, inclusive as trazidas na peça contestatória.

Sustenta-se, ainda, a contrariedade ao artigo 159 do Código Civil de 1916, pois, "a 'teoria da responsabilidade objetiva' não poderia, como de fato não pode, servir de fundamento para a condenação imposta à recorrente, ante a existência de excludente de tal responsabilidade, consubstanciada no fato de haver decisão judicial transitada em julgado que atribuiu a culpa do sinistro exclusivamente a terceiro, que não a recorrente" (fl. 312).

Mas o dispositivo legal não é aplicável à espécie, em que se discute a incidência de causas excludentes de responsabilidade civil de natureza objetiva.

Obiter dictum, segundo o artigo 472 do Código de Processo Civil, que trata dos limites subjetivos da coisa julgada, a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença só podem prejudicar ou beneficiar as partes entre as quais é dada. Ainda mais: as razões de decidir não fazem coisa julgada.

De resto, o acórdão recorrido está a salvo de censura.

Em caso de falecimento de filho menor pertencente à família de baixa renda, é devida aos pais pensão mensal na fração de 2/3 do salário mínimo, da data em que a vítima completaria 14 anos até os 25 anos de idade; a partir daí, e até a data em que o menor completaria 65 anos de idade, caso haja a sobrevida dos pais, a pensão reduz-se para 1/3 do salário mínimo.

Já a alteração do *quantum* fixado a título de danos morais, só tem sido admitida nesta instância especial quando o valor fixado for irrisório ou abusivo.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2848)
RECURSO ESPECIAL Nº 696.923 - PB (2004/0148436-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : MARTINS E CAVALCANTI LTDA
ADVOGADO : EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOANA D'ARC DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO BEZERRA RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA DE DANO. ACIDENTE NAS DEPENDÊNCIAS DA SEDE DA RÉ. PRESENÇA DA VÍTIMA NA HORA E LOCAL DO ACIDENTE FATAL. NEXO CAUSAL. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PENSÃO. VALOR INCONTROVERSO. MANUTENÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

A fixação de pensão alimentícia para os herdeiros e dependentes da vítima, uma vez fixados e não impugnados pela ré, não merece reparo.

Relativamente ao valor da indenização pelo dano moral suportado pelos herdeiros da vítima, deve ser fixada em patamar compatível com a situação econômico-financeira da vítima a fim de não configurar enriquecimento sem causa" (fl. 133).

Como afirmado pelo tribunal *a quo*, "*considerando que não houve impugnação ao pleito, quando da contestação, a matéria se encontra preclusa*" (fl. 135).

O mais, demandaria o reexame das provas, inviável neste âmbito (Súmula nº 7/STJ).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2849)
DESIIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.840 - RS (2005/0185977-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : INCOBRASA AGRÍCOLA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO
ADVOGADA : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO(S)

DECISÃO

Ante a desistência manifestada pela agravante (fl. 1.000), declaro extinto o recurso.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.191 - SP (2006/0048626-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : MARIANA KATSUE SAKAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAIDE CAGNI GABRIEL
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo recorrente (fls. 131/133) para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.161 - RJ (2006/0044350-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS FUKS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO FORTALEZA LTDA
ADVOGADO : KÁTIA KLESCOSKI SZNAIDER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária que visa ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas em conta de depósito judicial.

O tribunal *a quo* manteve a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças referentes ao mês de janeiro de 1989, junho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991 (fl. 122/127 e 146/150).

Seguiu-se recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 105, inciso III, letra *a*, da Constituição Federal.

As razões do recurso especial deixaram de indicar em que ponto o acórdão violou o artigo 1º da Lei 6.899, de 1981, o artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.335, de 1987, o artigo 17 da Lei nº 8.177, de 1991 e o artigo 17 da Lei nº 7.730, de 1989.

Os artigos 74 e 121 do Código Civil e o artigo 7º, parágrafo único, de Decreto-Lei nº 1.737, de 1989, não foram examinados pelo tribunal *a quo*. Também a circunstância de que os depósitos foram transferidos para o Banco Central durante o período de bloqueio determinado pela Lei nº 8.024, de 1990, deixou de ser objeto de prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.969 - RJ (2006/0073171-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : EUMÁRIO PIO DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DO N PATRÍCIO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : ROGER KABALAN SALLOUM GHANEM
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA COSTA HABIB

DESPACHO

J. Aguarde-se o texto original. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.261 - SP (2006/0086591-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : DAVIDSON OLIVEIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : NORMA SÁ MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : RODRIGO ARANTES BARCELLOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido adotou duplo fundamento para afastar a responsabilidade da recorrida pelo evento danoso, conforme dele se extrai, *in verbis*:

"Inconsistente a pretensão porque, na hipótese, a responsabilidade do réu foi mesmo apenas quanto à fiscalização e manutenção da rede externa de instalação para armazenagem e consumo de gás liquefeito, de acordo com o art. 4º, § único, da Portaria 16/91 do Departamento Nacional de Combustíveis, e não pela rede predial situada no interior e subsolo da edificação do empreendimento, local do vazamento que desencadeou a explosão, art. 1º, V do aludido diploma, donde a inocorrência do acenado ato-fato ilícito omissivo, ou tampouco a deficiência no fornecimento do produto e inadequação da prestação dos serviços e, de resto, incidiu a regra explícita do art. 1.031, § 3º, do Código Civil, esterilizando a ambiciosa reparação pecuniária devido à extinção da obrigação primitiva, mediante transação homologada em juízo, págs. 351/355, perante a 8ª Vara da Comarca de Osasco, autos nº 2630/00, não mais cabendo reclamações entre os envolvidos ou em face de eventuais agentes solidários no evento" (fl. 204).

O primeiro deles vai de encontro ao enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Já o segundo, é rebatido nas razões do recurso especial sob a alegação de teria ocorrido somente a quitação parcial da dívida - questão que carece do indispensável prequestionamento.

Quanto aos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, não foram debatidos no acórdão proferido pelo tribunal *a quo*.

Nego, por isso, provimento ao agravo.Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.796 - RS (2006/0107956-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS PUHL
ADVOGADO : WALDIR KASPARY
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ÉDER SILVEIRA GRIVICICH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, *in verbis*:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. VALOR PATRIMONIAL. PORTARIAS 881/90 E 86/91. Pela Portaria 86/91, aqui incidente, o valor da ação será sempre o primeiro balanço pós integralização, seja a capitalização feita no primeiro ou no último dia do prazo, o que eliminou a causa apontada em outros feitos para o proceder ilegal da Companhia e está de acordo com a legislação de regência. Apelação improvida, afastadas as preliminares" (fl. 241).

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para condenar a recorrida a indenizar a recorrente pelo montante das ações não subscritas a ser apurado à base do investimento realizado e do valor patrimonial de cada ação segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior, suportando a recorrida as custas e os honorários de advogado à base de 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.348 - SP (2006/0105709-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; o acórdão recorrido tem fundamento exclusivamente constitucional, que torna inviável a sua reforma no âmbito do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.193 - RS (2006/0079579-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JOÃO RICIERI FELINI E OUTRO
ADVOGADO : CERES TEREZINHA TELLES
AGRAVADO : NELSON MAGYAR
ADVOGADO : MAURO GLASHESTER

DECISÃO

A instância ordinária manteve o indeferimento da assistência judiciária gratuita por entender que a presunção de pobreza, que é relativa, fora elidida por outras circunstâncias presentes nos autos. Tal entendimento não merece reparos por esta Corte, conforme se verifica no RMS nº 10.692, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.364 - SP (2006/0116151-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : RONY GALVÃO ALVES GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DYEGO FERNANDES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO MAGIC PARK APARECIDA
ADVOGADO : DANIEL GOMES DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

A instância ordinária manteve o indeferimento da assistência judiciária gratuita por entender que a presunção de pobreza, que é relativa, fora elidida por outras circunstâncias presentes nos autos. Tal entendimento não merece reparos por esta Corte, conforme se verifica no RMS nº 10.692, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.587 - RS (2006/0099419-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUSANA M VACILOTTO TAPIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA DOS SANTOS MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à capitalização mensal dos juros e à Tabela Price.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

A capitalização mensal dos juros é inexigível, porque a relação contratual é anterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000.

Saber se a aplicação da Tabela Price, em si mesma, contém a capitalização extravasa da competência do Superior Tribunal de Justiça - ou diz respeito à interpretação de cláusula contratual (STJ, Súmula nº 5) ou versa sobre fato (STJ, Súmula nº 7).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.696 - SP (2006/0099246-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COOPERADPS COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO : LÚCIA ANELLI TAVARES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO GESTOR INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que pode ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que se demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. (...).

I- Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (REsp nº 258.174, RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25.09.2000).

Pelo exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para deferir o benefício da justiça gratuita a Cooperadps Cooperativa dos Profissionais da Saúde.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2860)
RECURSO ESPECIAL Nº 784.577 - MT (2005/0161183-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : JOSÉ FRANCO DA CUNHA LEME
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S)
RECORRENTE : SEBIVAL SEGURANÇA BANCÁRIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA
ADVOGADO : THIAGO DE ABREU FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

1. Os recursos especiais atacam o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, relator o eminente Desembargador Jurandir Florêncio de Castilho, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - VITIMADO - TETRAPLEGIA (...).

Tendo havido a prova pericial em fase de inquérito, torna-se desnecessária a repetição de prova técnica durante a instrução criminal, mormente se este puder se tornar imprestável pelo lapso de tempo transcorrido entre a sua realização e a data do evento a ser perquirido.

Simples alegações sobre possível falsidade ideológica na elaboração de instrumento público de mandado não tem o condão de elidir a fé pública inerente aos documentos.

A culpa de terceiro em evento danoso deve ser suficientemente provada pela parte que procura elidir sua responsabilidade pela reparação dos danos decorrentes deste.

A aplicabilidade do artigo 1.538 do revogado Código Civil Brasileiro, que previa em seu bojo condenação em dobro em decorrência de deformidade física, não pode ser reconhecida ex officio pelo julgador sob pena de caracterizar julgamento ultra petita.

Recibos e notas comprobatórios dos danos materiais sofridos com o tratamento da vítima são suficientes para comprovar a sua extensão, se a parte contrária não lograr êxito de demonstrar a sua inidoneidade.

A indenização por pensionamento titulada de dano material quando a vítima de acidente de trânsito, muito embora tenha sofrido graves lesões (tetraplegia) somente a ela é devida, mormente quando, postulou tal direito em ação apartada, porque o reconhecimento de tal verba a integraliza ao patrimônio da vítima e visa assegurar não só sua manutenção mas também de seus familiares.

O valor da pensão deve ser razoável e condizente com a situação da vítima e de seus dependentes, mormente se esta for profissional autônomo cuja renda é variável, porém aferível pelo seu estilo de vida.

O limite do pensionamento, em se tratando de vítima que se tornou tetraplégica em razão do sinistro, deve corresponder ao tempo de vida desta ou até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que é, segundo o IBGE, a expectativa de vida do homem brasileiro.

Os danos morais visam indenizar a dor sofrida pela vítima e seus familiares com o sinistro, não podendo representar, contudo, enriquecimento sem causa, devendo assim, ser arbitrada em valores módicos.

Fixada a condenação a título de dano moral em salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, afasta-se a incidência de juros e correção monetária.

Não se verifica a sucumbência recíproca se os pedidos elencados na exordial foram deferidos, inobstante haja enorme discrepância entre os valores pleiteados, já que estes, em se tratando de indenização por acidente de trânsito, são meramente referenciais" (fls. 198/799).

2. Recurso Especial de Sebival Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda.

O tribunal *a quo* indicou fundamentos suficientes para afastar a sucumbência recíproca, e com isso não contrariou o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, deve ser afastada.

O laudo técnico acerca da dinâmica do acidente de trânsito, produzido no curso de inquérito policial, dispensava a realização de prova pericial neste processo.

Primeiro, por tratar-se de documento público, com presunção de autenticidade e veracidade do que nele se contém - não contestada em nenhum momento nos autos.

Segundo, porque a produção de outra perícia está prejudicada pelo transcurso do tempo, que fez desaparecer a fonte de prova.

Quanto à pensão, devida em razão da redução da capacidade laborativa da vítima, foi fixada pelo tribunal *a quo* "em 6 salários mínimos mensais, na forma em que postulou, correspondente aos lucros que deixou de auferir em face do desempenho da atividade laborativa para a qual se inabilitou, que será devida desde o evento danoso perdurando até a interrupção de sua vida terrena, como requerido, afastando a idade limítrofe consignada no veredicto monocrático em 70 anos e reduzida pelo duto relator para 65 anos" (fl. 815).



A recorrente se insurge contra o valor fixado como base de cálculo da pensão devida em razão da redução da capacidade laborativa do autor; *"à falta de comprovação de renda superior"* - está dito no recurso especial - *"insta considerar o salário mínimo"* (fl. 1.036).

Mas, de acordo com o tribunal *a quo*, a condição econômica e social da vítima, que era agricultor, faz presumir que os ganhos que auferia antes do acidente eram bem superiores àquele teto - e essa circunstância fática, reconhecida pelo tribunal *a quo*, não pode ser contestada nesta instância especial.

Também não há justificativa para se limitar o tempo de duração da pensão, que deve ser paga de forma vitalícia.

Quanto à alteração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, só vem sendo admitida nesta instância especial quando o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Por último, o pedido de dano moral é sempre estimativo, não caracterizando sucumbência recíproca a condenação em valor inferior ao pleiteado (STJ - Súmula nº 326).

3. Recurso Especial de José Franco da Cunha Leme

O acórdão recorrido decidiu, por maioria de votos, que a pensão mensal será devida à vítima *"desde o evento danoso perdurando até a interrupção de sua vida terrena, como requerido, afastando a idade limítrofe consignada no veredicto monocrático em 70 anos e reduzida pelo douto relator para 65 anos"* (fl. 815).

À vista disso, o recorrente não tem interesse em recorrer.

Quanto aos juros de mora, também não se encontra presente esse requisito de admissibilidade; embora tenha constado da ementa do julgado que, *"fixada a condenação a título de dano moral em salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, afasta-se a incidência de juros e correção monetária"* (fl. 799), não foi esse o entendimento prevalecente no julgamento da apelação cível.

O relator designado para lavrar o acórdão decidiu que *"a condenação (em danos morais) deve ser referente ao salário mínimo vigente quando do seu efetivo pagamento, não havendo, assim, incidência de correção monetária, acrescida de juros de 0,5% ao mês, como consta do voto do relator"* (fl. 816).

Ou seja, somente o voto minoritário excluiu a incidência dos juros de mora (fl. 820).

Já o *quantum* arbitrado a título de danos morais só pode ser alterado nesta instância especial quando o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.620 - RS (2006/0092840-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ABASTECEDORA HAMMES LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA ROSA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de empréstimo bancário tomados por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfilasse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país

também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) revisão de toda a contratualidade, b) juros remuneratórios, c) capitalização, d) comissão de permanência, e) repetição do indébito e f) honorários de advogado.

Quanto à revisão de toda a contratualidade, o julgado está a salvo de censura:

"No tocante ao alcance da revisão, o STJ unificou o entendimento no sentido de que 'a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores' (Súmula nº 286).

Tal posicionamento, no entanto, não se aplica ao caso dos autos. Isso porque, após requerer que a instituição financeira juntasse os contratos objetos da demanda, e tendo essa acostado as três avenças apreciadas pela decisão a quo, a autora da revisional silenciou a respeito, nada manifestando quando intimada da contestação e quando instada sobre a produção de novas provas" (fl. 141).

A distribuição da sucumbência não merece corrigenda.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2862)
RECURSO ESPECIAL Nº 794.688 - RS (2005/0183112-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ANDRÉ STOPASSOLA E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
DANIELLE REBELATO FOSCARIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no que aqui interessa, assim ementado:

"Não tendo os autores comprovado que as importâncias recebidas a título de participação financeira não foram atualizadas nos termos da Portaria nº 86/91, ônus processual do qual não se desincumbiram (art. 333, I, do CPC), a improcedência da demanda se impõe, pois não demonstrado prejuízo quanto ao número das ações recebidas" (fl. 521).

Entretanto a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para condenar a recorrida a indenizar os recorrentes pelo montante das ações não subscritas a ser apurado à base do investimento realizado e do valor patrimonial de cada ação segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior, suportando a recorrida as custas e os honorários de advogado à base de 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2863)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.786 - SC (2006/0137774-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : PAULO SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA ROCHA ROMAGNANI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JACKSON DE DOMENICO
NATAN EN HUR BRAGA
AGRAVADO : RODOCEREAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO : MEDEIROS COMPANHIA S/A
ADVOGADO : MOACIR RAIMUNDO FABRIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE SODRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 206 para declarar que o agravo de instrumento está completo.

Os autos dão conta de que Maria Terezinha Rocha Romagnani e outros ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra Ceval Alimentos S/A, Rodocereal Transportes Ltda. e Medeiros Cia S/A em razão de acidente de trânsito que ocasionou a morte de Cacildo Romagnani (fl. 11/18).

Rodocereal Transportes Ltda. denunciou à lide Companhia Paulista de Seguros (fl. 40).

O MM. Juiz de Direito Dr. Gilberto Gomes de Oliveira acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Medeiros Cia S/A e julgou procedente o pedido em relação a Ceval Alimentos S/A e Rodocereal Transportes Ltda., condenando-as ao pagamento de: pensão mensal igualitária de 1/3 para a esposa e 1/3 para a filha menor do valor correspondente a R\$ 7.802,72 até a data em que o *de cujus* completaria 65 anos de idade; 13º salário para a esposa e a filha menor; indenização por danos morais a todos Autores no valor de 250 salários mínimos para cada; indenização por danos materiais referentes à perda total do veículo no valor de R\$ 18.500,00, determinando, ainda, a constituição de capital para assegurar o cumprimento da obrigação. Julgou improcedente o pedido de pensão alimentícia formulado pelos Autores James e Lisandro, condenando-os ao pagamento dos honorários dos advogados de Ceval Alimentos S/A e Rodocereal Transportes S/A no percentual de 20% sobre a soma das prestações vencidas e corrigidas e o valor de uma anuidade das prestações vincendas. Julgou também procedente a denunciação da lide, declarando a responsabilidade da Companhia Paulista de Seguros pelo reembolso a Ré-Denunciante da importância a ser paga por esta aos Autores, obedecido o limite da apólice de seguro. Por fim, condenou Ceval Alimentos S/A e Rodocereal Transportes Ltda. ao pagamento das custas processuais e dos honorários dos advogados dos Autores, fixados em 20% sobre a soma das prestações vencidas e corrigidas e o valor de uma anuidade das prestações vincendas (fl. 37/65 e 69/73).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Relatora a Desembargadora Salete Silva Sommariva, reformou em parte a sentença para: (a) reconhecer a responsabilidade de Ceval Alimentos S/A, Rodocereal Transportes Ltda. e da Litisdenunciada Companhia Paulista de Seguros; (b) reduzir a pensão mensal à importância de 2/3 dos rendimentos líquidos percebidos mensalmente pela vítima, fixando-a em R\$ 3.677,05 (1/3 para a esposa e 1/3 para a filha menor); (c) fixar como termo final da pensão à esposa o período em que a vítima completaria 65 anos de idade; (d) fixar como termo final da pensão à filha menor a data em completar 25 anos de idade; (e) afastar o direito de reversão da pensão entre as beneficiárias; (f) determinar a constituição de capital para assegurar o cumprimento da obrigação; (g) manter o valor da indenização por danos morais em 250 salários mínimos para cada Autor; (h) reduzir o percentual da condenação dos honorários aos Autores James e Lisandro para 10%; (i) reduzir o percentual da condenação dos honorários à Litisdenunciada para 15%; (j) reduzir o percentual da condenação dos honorários às Rés Ceval Alimentos S/A e Rodocereal Transportes Ltda. para 15% sobre o valor da condenação, entendendo-se como tal a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir renda correspondente às prestações vincendas, o valor dos danos materiais, bem como o valor dos danos morais, ficando mantida no mais a sentença (fl. 104/134).

Opostos embargos de declaração por Ceval Alimentos S/A (fl. 136/138), foram acolhidos em parte para sanar contradição entre a ementa e o corpo do acórdão (fl. 139/146).

Seguiu-se a interposição de recurso especial por Bunge Alimentos S/A, nova denominação social de Ceval Alimentos S/A, alegando violação dos artigos 21, 48 c/c 460, e 535 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial (fl. 157/172).

Em suma, a Recorrente pede a reforma parcial do julgado "quanto à fixação do pensionamento em 2/3 para as duas primeiras Requeridas; pela falta de reconhecimento da sucumbência recíproca em relação às duas primeiras Requeridas e sucumbência em parte mínima frente aos 2 últimos Recorridos" (fl. 160).

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa e afastou com acerto a ocorrência de julgamento *ultra petita*:

"Por outro lado improcede a alegação de que o acórdão foi *ultra petita*, por ter concedido a duas das autoras pensão correspondente a 2/3 dos rendimentos líquidos do falecido.

Em que pese o fato de que eram quatro os postulantes, não havia obrigação de se estipular pensionamento mensal máximo em 25% da renda líquida para cada um, sendo este raciocínio fruto de premissa equivocada adotada pela embargante, em prol dos seus interesses.

Por certo que a totalidade dos autores não poderia receber pensão que somada superasse a renda mensal do falecido. Entretanto, respeitado esse teto, era lícito ao órgão julgador verificar o quantum que poderia ser deferido a cada um dos requerentes, em vista da sua idade, situação social, etc" (fl. 143).

A sucumbência também foi fixada corretamente pelo acórdão recorrido.

O valor pleiteado a título de danos morais é meramente estimativo, não importando em decaimento do pedido a condenação em montante inferior ao postulado na inicial (STJ - Súmula nº 326). Já a fixação dos danos materiais importou em decaimento mínimo do pedido, não estando configurada a sucumbência recíproca por parte das primeiras Autoras.

No tocante aos dois últimos Autores houve o reconhecimento da sucumbência recíproca porque decaíram do pedido de pensão alimentícia, mas foram vitoriosos quanto ao pedido de danos morais e danos materiais referentes à perda total do veículo. Não houve, portanto, sucumbência mínima da Recorrente.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.319 - RJ (2006/0121065-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : RODRIGO GOMES DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRONAVE TURISMO LTDA
ADVOGADO : JORGE D ROITMAN E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2865)
RECURSO ESPECIAL Nº 807.767 - SP (2006/0000915-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : SOCIEDADE MICHELIN PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E OUTRO

DECISÃO

Julgo prejudicado o recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.477 - MS (2006/0160898-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO GABRIEL DE MELLO
ADVOGADO : JUAREZ MARQUES BATISTA

DECISÃO

O presente agravo de instrumento ataca decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso do Sul, destacando-se neste os seguintes trechos:

"As partes firmaram contrato de seguro, vigente de 29/12/1995 a 29/12/1996, tendo como objeto o veículo Scania T113 H 360 4x2, ano 94, modelo 95, placa HRR - 1910, chassi nº 9BSTH4X2Z77R3256011 (F.13). Antes desse contrato, outro idêntico havia sido entabulado entre elas, vigente por um ano, a partir de 22/12/1994, como se vê à f. 09. Tanto este como aquele contrato de seguro foram devidamente pagos pelo recorrente, de modo que, em caso de sinistro, impunha-se à recorrida pagar-lhe o prêmio.

Em 19/01/1996, o apelante dirigiu-se à Delegacia Especializada de Furtos e Roubos de Veículos, comunicando o furto de seu caminhão, quando se encontrava nas instalações do do 'Auto Posto Machezano', por volta das 21 h 15 min (f.18). Em 16/04/1996, a escrivã de polícia daquela Delegacia lavrou certidão de comunicação que, até aquela data, o veículo não havia sido recuperado ou devolvido.

De outra sorte, a recorrida não demonstrou que a comunicação do fato seria falsa. Não arrolou testemunhas, não apresentou documentos, enfim, não trouxe elementos suficientes para convencer o Juízo de que aquela notícia criminis seria inverídica.

As declarações de f. 50 e 51 não se mostram suficientemente aptas a ilidir a ocorrência do sinistro noticiado na peça inaugural. Referidos documentos foram produzidos extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório, de modo que não se pode atestar a idoneidade de seu conteúdo. Ademais, não há qualquer prova nos autos de que os senhores Valmir Soares da Silva e Marcos dos Santos Feitosa trabalhassem no local e no horário em que desapareceu o caminhão pertencente ao apelante.

Finalmente, ainda que restasse comprovada a veracidade das referidas 'declarações', tampouco estaria demonstrada a não ocorrência do furto. Ora, não é porque duas pessoas 'não viram' o caminhão segurado ingressar no 'Auto Posto Machezano' que ele não passou por ali. Aliás, é bem possível que referidos declarantes não tivessem visto o veículo porque ele já havia sido furtado no local.

Em síntese, a comunicação feita à autoridade policial, aliada ao fato de que outra empresa de seguros pagou ao apelante o prêmio decorrente do furto da carroceria daquele caminhão (que possuía seguros distintos para o 'casco' e para a 'carroceria'), levam a crer que, de fato, o caminhão de marca Scania, que se encontrava em posse do recorrente, foi furtado. Desse modo, impunha à seguradora recorrida pagar o prêmio decorrente do sinistro, nos termos da letra 'e', nº 1, da cláusula B, do contrato de f. 13/13 - verso.

(...)

O consumidor é tratado de forma desigual pelo CDC e pela legislação em geral porque é, via de regra, a parte mais fraca na relação contratual com o fornecedor. Enquanto este último detém maior poderio econômico e impõe cláusulas contratuais, fixando preços e condições para o fornecimento de produtos e serviços, o primeiro (consumidor) é obrigado a se submeter a tais estipulações, sob pena de não obter o produto ou serviço almejado. Tal era a situação vivida entre as partes do presente feito, pois, como se vê às f. 09/16, f. 22/26 e f. 24/25, há mais de dois anos o recorrente se submetia às cláusulas contratuais preestabelecidas pela recorrida, pagando o preço que lhe era exigido para assegurar seu veículo automotor.

Conclui-se, portanto, que, no presente caso, deve ser aplicada a regra da inversão do ônus da prova, impondo-se à apelada demonstrar eventual falsidade ou irregularidade na comunicação de furto do caminhão por ela assegurado". (fl. 280/281).

Neste contexto, em que o tribunal *a quo* fez por aplicar o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, as razões do recurso especial dizem violado o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, e ensaiam a tentativa de demonstrar a divergência jurisprudencial. (fl. 287/297)

A relação *sub judice* é de consumo. Incide, por isso, na espécie o Código de Defesa do Consumidor, cujo o artigo 6º, inciso VIII, foi bem aplicado.

Já a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.164 - RS (2006/0217573-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ILCA BASSLER TEDESCO
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios, b) cláusula-mandato, c) mora, d) juros de mora, e) repetição de indébito e f) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

O acórdão recorrido está conformado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem - circunstância que não ficou evidenciada nos autos.

É lícita a cláusula-mandato nos contratos de cartão de crédito para buscar recursos no mercado (REsp nº 450.453, RS, Relator para acórdão o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 25.02.2004).

É autorizada a cobrança de juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que pactuada.

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor e prejudica a questão da repetição de indébito.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.



Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.911 - SC (2006/0221333-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RUBENS FRIEDRICHSEN E OUTRO(S) RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROFER ESQUADRIAS E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
AGRAVADO : ELIANE TEREZINHA KOVALSKI
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

A Terceira Turma, na sessão do dia 07/08/2007, acolheu o agravo regimental no sentido de apreciar o recurso especial. Conforme decidido na sessão, converta-se em recurso especial. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.075 - RJ (2006/0225690-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO
ADVOGADO : GUILHERME PACCOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON SILVA
ADVOGADO : JORGE DUMONT TEIXEIRA

DECISÃO

O acórdão recorrido, quanto à responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, tem fundamento constitucional, que, embora atacado por recurso extraordinário, não foi admitido, e não houve prova de impugnação por meio de agravo de instrumento (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto aos danos materiais, a recorrente deixou de indicar artigo de lei federal violado bem como não colacionou acórdão paradigma.

No mais, os fatos reconhecidos pelo tribunal *a quo* constituem premissa inalterável no âmbito do recurso especial; a alteração da percepção que deles teve o tribunal demandaria o reexame das provas constantes dos autos, vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.720 - RS (2006/0266952-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES KRAS BORGES DA SILVA
ADVOGADO : FABIO RADIN E OUTRO

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo agravante (fls. 86) para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.789 - RS (2006/0277049-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEAN DE MENEZES SEVERO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal e c) comissão de permanência.

Na falta de comprovação da pactuação acerca da taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 26.04.2006).

Quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 846823 - PE (2006/0263217-5)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA GLOBO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANA GUEIROS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISABETE LIMA ROOSEVELT
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.788 - RS (2007/0000412-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SÉRGIO ANTONIO CAZELA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; a divergência jurisprudencial deixou de ser demonstrada por falta de similitude fática. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.743 - RS (2006/0282084-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERMANI LUIZ HAAS E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004). Entretanto, essa questão não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2875)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.257 - RS (2006/0122471-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLÔ
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARI BENELLI
ADVOGADO : JANICE BEATRIZ MACEDO VALIM E OU-
TRO

DECISÃO

À vista das razões dos embargos de declaração de fl. 599/601, re-considero a decisão de fl. 208/209.

As procurações outorgadas aos advogados do recorrente - fl. 52/53 e 178/179 - vieram aos autos através de cópias não autenticadas, o que equivale a inexistência das mesmas, atraindo a incidência da Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2876)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.423 - RS (2006/0140497-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE CALCÁRIO VIGOR LTDA
E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES
E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos declaratórios. Omissão. Inexistência.
- *Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente o vício da omissão apontado pela embargante.*
Embargos declaratórios rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela INDÚSTRIA DE CALCÁRIO VIGOR LTDA e OUTRO contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

"Processual civil e bancário. Recurso especial. Cédula de Crédito Industrial. Embargos declaratórios. Fundamentação deficiente. Disposições de ofício. Aplicabilidade do CDC. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Descaracterização da mora. Repetição e Compensação de valores. Compensação de honorários.
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*
- *Ausentes no acórdão recorrido disposições de ofício relativas à cédula de crédito industrial.*
- *São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.*

- *Desde que pactuada, afigura-se lícita a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito.*

- *Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*

- *É admitida a compensação de honorários conforme entendimento da Súmula 306/STJ, verificada a sucumbência recíproca das partes..*

Recurso especial conhecido em parte, e, nesta parte, provido."

Em suas razões, sustenta que a decisão agravada foi omissa quanto à apontada ausência de prequestionamento bem como quanto à alegação de não ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial. Afirma, ainda, que não foi considerada a abusividade da multa moratória reconhecida pelo Tribunal de origem.

É o relato do necessário. Decide-se.

É notória a exclusiva busca de efeitos infringenciais por parte da embargante reiterando razões dos embargos declaratórios anteriores, uma vez que não se conforma com a decisão unipessoal negou provimento ao agravo de instrumento.

Anote-se que, quanto à irresignação levantada pela embargante, não há qualquer indicação de omissão, contradição ou obscuridade, mas mero interesse em ver reexaminada a matéria.

Tanto a alegada ausência de prequestionamento quanto a suposta não comprovação do dissídio jurisprudencial foram considerados pela decisão embargada, que, as tendo superado, adentrou o mérito. Já no que toca à apontada abusividade da multa moratória, de se esclarecer que têm o condão de afastar a mora tão somente a caracterização de abusividade dos encargos cobrados no período de normalidade, já que a multa, sendo encargo moratório, pressupõe a mora.

Assim, dissociado que se encontra o pleito exarado nas razões desse recurso de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.711 - RS (2007/0021082-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : MARINO NATAL FOLETO VENTURINI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, afastada a prescrição, o tribunal *a quo* prossiga no julgamento da apelação.

Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2878)
RECURSO ESPECIAL Nº 863.735 - RS (2006/0144259-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : VALDIR DE OLIVEIRA CANDIOTA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, afastada a prescrição, o MM. Juiz de Direito prossiga no julgamento das demais questões suscitadas no processo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.762 - RS (2007/0038473-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : FLAVIO GONZAGA SALAMONI
ADVOGADO : ROBERTO JACQUES KUHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão que não admitiu o recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. Sendo o autor da demanda cessionário de contrato de cessão de direitos e obrigações, não tem ele legitimidade ativa para pleitear a subscrição veiculada na inicial, na esteira de posição do egrégio STJ. Extinção com base no art. 267, VI,CPC" (fl. 142).

As razões do recurso especial alegam violação dos artigos 115 do Código Civil, 51 da Lei nº 8.078, de 1990, e artigo 170 da Lei nº 6.404, de 1976, bem como divergência jurisprudencial.

Os artigos ditos violados não foram objeto de prequestionamento.

A divergência jurisprudencial também não foi demonstrada; o acórdão apontado como paradigma decidiu que "*se os cessionários adquiriram do primitivo proprietário não só as ações, mas todos os direitos e deveres do contrato de participação financeira, firmado com a companhia, têm eles legitimidade ativa para postular as diferenças pelo atraso na integralização das ações*" (AgRg no REsp no 687.716, RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves) e o acórdão recorrido nada discutiu sobre os termos da cessão de direitos, ou seja, se o cessionário adquiriu ou não todos os direitos decorrentes do contrato.

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2880)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.233 - RS (2006/0092835-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABASTECEDORA HAMMES LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA ROSA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Sem autorização do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios, na cédula de crédito comercial, estão limitados à taxa de 12% ao ano.

A emissão de título de crédito, desde que autorizada por contrato, é válida; perde, todavia, a liquidez aquela que embute encargos abusivos.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.853 - RS (2007/0031425-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GASPAR WAECHTER E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(2882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.903 - RS (2007/0057081-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HORÁCIO FERREIRA PINTO MONTEIRO
ADVOGADO : RICARDO KOCH

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

O acórdão recorrido está conformado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É possível a discussão de eventuais ilegalidades em contratos findos, objeto de renegociação ou confissão de dívida (Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça).

Para a repetição dos valores pagos indevidamente, não há necessidade da prova do erro.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2883)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.839 - RS (2006/0159255-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : VILSON ROBERTO POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMARANTE JANUÁRIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO ROSA

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em notas de crédito comercial e contratos de abertura de crédito em conta-corrente.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios e à vedação da capitalização mensal.

Notas de crédito comercial

Os juros remuneratórios estão limitados à taxa de 12% ao ano nas notas de crédito comercial, de acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Contratos de abertura de crédito em conta-corrente

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto* - circunstância não demonstrada no caso dos autos.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

No caso em exame, o recurso não merece prosperar, seja porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126), seja porque os contratos de abertura de crédito em conta-corrente foram celebrados em data anterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (fl. 189), seja porque o recurso especial está deficientemente fundamentado.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista nos contratos nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente.

Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensadas as custas e os honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2884)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.218 - RJ (2006/0169884-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E OUTRO(S)
REPR. POR : JOSÉ FERREIRA LESSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LOUIS PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOLOPHERNES DE CASTRO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : HEITOR CASTRO - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : NEWTON LOBO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 7
Determino a imediata devolução dos autos.
Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.553 - RS (2007/0065975-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : LARA CORRÊA E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
JOSUÉ HOFF DA COSTA
AGRAVADO : NORMA BEATRIZ TEIXEIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 737/815, reconsidero a decisão de fls. 706/707 e, para melhor exame, dou provimento ao agravo, determinando que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.916 - SP (2007/0042725-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO CREDIBEL S/A
ADVOGADO : LUIZ ROSATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIÁRIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO E OUTRO
INTERES. : VICTOR CIOFFI DE LUCA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : WALTER ALBERTO DE LUCA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Reexame de matéria de fato.
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*
- *Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO CREDIBEL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: embargos do devedor opostos à execução de título extrajudicial proposta agravante em face do agravado.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os embargos.

Decisão: deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo ora agravado porquanto intempestivo.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO POR INTEMPESTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE PETIÇÃO PROTOCOLADA PELO AGRAVANTE PEDINDO RESTITUIÇÃO DE PRAZO PARA RECORRER, NÃO APRECIADA PELO JUÍZO. CIRCUNSTÂNCIA QUE TORNA SEM EFEITO TUDO O QUE FOI DECIDIDO POSTERIORMENTE. ALÉM DISSO, A SENTENÇA FOI PUBLICADA EM 21/01/05 NO PERÍODO DE FÉRIAS FÖREENSES (LEI COMPLEMENTAR 701/92). FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE FEVEREIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 240 DO CPC. A PARTE SÓ TOMOU CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA (AGRAVADA) QUANDO INSTADÁ A APRESENTAR AS CONTRA-RAZÕES. CONSIDERA-SE, PORTANTO, INTEMPESTIVIDADE. NÃO HÁ NECESSIDADE DE REPU-

BLICAÇÃO E MUITO MENOS DE DESTITUIÇÃO DE PRAZO, UMA VEZ QUE A APELAÇÃO JÁ FOI PROPOSTA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE."

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 183 do CPC, sustentando que a agravada não se desincumbiu do ônus de provar que houve justa causa a justificar a devolução do prazo para recorrer.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da ausência de prequestionamento.**

O art. 183 do CPC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Ademais, ainda que se transpusesse tal óbice, analisar se houve prova da justa causa a que se refere o art. 183 do CPC, tal como pretende o ora agravante, demandaria o reexame do conteúdo-fático probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2887)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.142 - MS (2006/0174992-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DAITON ADORNO TORNAVOI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZABEL CRISTINA PINTO VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal e c) comissão de permanência.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 340/341).

Quanto à capitalização mensal, o recurso está deficientemente fundamentado, já que deixou de alegar violação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.103 - RS (2007/0047311-1) (2888)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JOAO PAULO GUERRA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
INTERES. : AFONSO ALIPIO PETRY E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão que não admitiu o recurso especial interposto contra acórdão que, quanto à ilegitimidade ativa, decidiu sob o seguinte fundamento:

"Entendo deva ser confirmada a respeitável sentença relativamente ao reconhecimento da coisa julgada quanto ao demandante João Paulo Guerra.

Na presente demanda o autor busca a subscrição de diferença de ações frente a Brasil Telecom.

Ocorre que anteriormente ajuizou ação idêntica a esta que foi extinta sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa da parte. Entendo que a extinção do processo sem julgamento não obsta a possibilidade de o autor repropor a demanda, desde que tenha um fato novo que sane a condição da ação faltante no processo anterior.

Assim, não poderia o demandante ingressar com a mesma ação, sem nenhum acréscimo ou supressão. O que pretende o requerente é socorrer-se em mudança jurisprudencial, sem suprir, contudo, a condição que ocasionou a extinção do outro processo" (fl. 130v.).

Nessa linha, decidiu segundo a jurisprudência da Corte Especial no sentido de que a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade *ad causam*, não faz coisa julgada material *"contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente"* (EREsp nº 160.850, SP, Relator para o acórdão o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29.09.2003).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.854 - GO (2007/0051313-8) (2889)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUCILLA VALÉRIA GARCEZ MARTINS DE PAULA

ADVOGADO : ZILDA MARIA DE SOUSA E OUTRO

DECISÃO

O artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente contratada - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

O tribunal *a quo* vedou a capitalização mensal por ausência de pactuação expressa (fl. 224/225). Rever essa decisão demandaria reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.813 - RS (2006/0190561-5) (2890)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTRO(S)
BIANCA DA ROCHA DALLA VEDOVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : DOMENICA CARABAJAL MACHADO
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal; c) mora e d) ação de busca e apreensão.

O acórdão recorrido, quanto aos juros remuneratórios e à capitalização mensal, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ, Súmula nº 126). Ademais, a questão da capitalização foi decidida por maioria e não foram opostos embargos infringentes (STJ, Súmula nº 207).

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor, levando à improcedência da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.788 - RS (2007/0074325-7) (2891)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : DIOGO SILVA PEIXOTO

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Diante da desistência manifestada pela agravante, fls. 132/135, de claro extinto o recurso.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.360 - SP (2007/0052276-8) (2892)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA - FEBRAFARMA

ADVOGADO : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ZANINI E OUTRO

ADVOGADO : CLÁUDIO CINTRA ZARIF E OUTRO(S)

DECISÃO

A prestação jurisdicional foi completa, sem qualquer ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

A alteração do julgado demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento da indenização pelo dano moral em caráter excepcional, quando o respectivo montante for abusivo ou irrisório, e disso não se trata na espécie.

Nego, por isso, provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.305 - DF (2007/0103626-7) (2893)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : NILZA APARECIDA PINTO LEÃO

ADVOGADOS : ANTÔNIO PADUA PINTO NETO E OUTRO(S)

FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES

JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Diante das razões expendidas no agravo de fls. 178/183, reconsidero a decisão unipessoal de fls. 175 e passo à nova análise do agravo de instrumento interposto por NILZA APARECIDA PINTO LEÃO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que não houve negativa de prestação jurisdicional e por incidência da Súmula 83 do STJ.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.



Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 895.458 - RS (2006/0217566-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILCA BASSLER TEDESCO
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto à capitalização mensal dos juros e à compensação/repetição de indébito.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal a quo e enfocada no recurso especial.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário e a decisão que lhe negou seguimento foi atacada por agravo de instrumento (fl. 475).

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.676 - RS (2007/0103586-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON CORSO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial fundado na alínea a da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 474 do Código de Processo Civil e 205, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido decidiu sob o seguinte fundamento:

"Entendo, com a devida venia, não incidir no caso concreto o instituto da coisa julgada.

Em data pretérita, foi ajuizada ação de indenização restando a Brasil Telecom S/A, condenada à subscrição da diferença das ações à parte autora, resultante do mau cumprimento do contrato que fora celebrado pelas partes.

Reconhecido judicialmente, o descumprimento do contrato relativamente à subscrição do número o correto das ações da CRT telefonia fixa, resta, por conseguinte, a obrigação da Brasil Telecom de complementar na presente demanda, os respectivos dividendos" (fl.57/58).

Nessa linha, o julgado está a salvo de censura, pois na presente demanda, o pedido se refere somente aos dividendos.

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.228 - RS (2007/0102077-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO
AGRAVADO : ILOI MULLE SILVA
ADVOGADO : DIEGO AVER DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

A inversão do ônus da prova se impunha levando em conta as considerações feitas no acórdão recorrido, in verbis:

"As faturas impugnadas pelo autor destoam completamente da média de utilização anterior, além de concentrarem-se em três números telefônicos. A situação extraordinária impunha que a ré comprovasse a regularidade da cobrança, e para isto ela (e somente ela) dispõe de recursos técnicos. O autor demonstrou que o valor médio de suas faturas era de R\$ 186,22, mas em março de 2002 recebeu cobrança de R\$ 2.063,08, e em abril, de R\$ 599,57. Impugnados tais valores deveria a ré comprovar sua regularidade, o que não fez, estando correta a sentença de procedência da ação declaratória de inexistência de débito" (fl. 65).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.648 - AM (2007/0123359-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMAZÔNIA CELULAR S/A
ADVOGADO : FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : APOENA MOREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo.

- Inviável o recurso especial quando interposto fora do prazo.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMAZÔNIA CELULAR S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Observa-se, contudo, que o recurso especial foi interposto pelo agravante intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 11.12.2006, segunda-feira, conforme atesta certidão de fls. 232, esgotando-se, portanto, o prazo para interposição do recurso especial em 26.12.2006, terça-feira. Dessa forma, tendo o recurso especial sido interposto pela agravante somente em 15.01.2007, segunda-feira, torna-se inviável sua apreciação.

Ressalte-se que a comprovação da tempestividade do recurso especial é realizada apenas a partir da análise das peças juntadas pelo agravante, sendo irrelevante até mesmo a afirmação de tempestividade inserta no prévio juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL NÃO VINCULA O STJ.DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias.

II. A aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle.

III. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 744585/RJ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 15.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do especial. A análise da tempestividade pelo e. Tribunal a quo, não supre a ausência da referida peça. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 331652/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12/02/2001)

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.639 - RS (2007/0121306-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMÃOS CAPPELLI LTDA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva ad causam, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura, pois decidiui sob o seguinte fundamento:

"O pedido ora formulado não se encontra, pois, sob a eficácia da coisa julgada, pois não foi objeto de decisão anterior" (fl. 37v.).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.673 - DF (2007/0135738-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO ZACHARIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Previdência privada. Competência. Fundamento Constitucional.

- Inviável o recurso especial para exame de matéria constitucional.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Diante das razões de fls. 81/86, reconsidero a decisão de fls. 73/75 e passo a novo julgamento do agravo de instrumento, interposto por ORLANDO ZACHARIAS DOS SANTOS E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória c/c ação de cobrança, proposta pelos agravantes, em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Decisão interlocutória: declinou da competência para a Justiça do Trabalho.

Decisão unipessoal: negou seguimento ao agravo de instrumento dos agravantes.

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AÇÃO AJUIZADA CONTRA EX-EMPREGADOR - CAUSA DE PEDIR FULCRADA EM PORTARIAS E CIRCULARES INTERNAS - ALEGAÇÃO DE INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA TRABALHISTA DA PRETENSÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A cobrança de complementação de aposentadoria instituída e regulada por extintas normas internas do Banco do Brasil, cujos direitos delas decorrentes haviam sido, em tese, incorporados aos contratos laborais, denota pretensão de natureza eminentemente trabalhista, mormente quando direcionada exclusivamente contra o empregador dos autores.

II - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, como também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Precedentes do TJDF, STJ e STF.

III - Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a decisão agravada."(fls. 18).

Recurso especial: alegam dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o entendimento de que a Justiça Estadual não é competente para julgar o presente feito.

Relatado o processo, decido.

- Do fundamento constitucional

A questão relativa à determinação do juízo competente para o julgamento do feito foi tratada pelo TJDFT com base em fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)A natureza da pretensão é eminentemente trabalhista, pois oriunda das normas e contratos estipulados no curso da relação laboral; como também porque direcionada exclusivamente contra o Banco do Brasil, ex-empregador dos agravantes.

Estas constatações encontram perfeita subsunção ao disposto no artigo 114 da Constituição Federal, verbis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;... IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."(...)". (fls. 93).

Dessa forma, constata-se a inviabilidade da análise do tema nesta via especial, por se referir a matéria de cunho constitucional.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 900.985 - RS (2006/0246514-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : ACELINO RAMOS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no que aqui interessa, assim ementado, *in verbis*:

"Com relação aos contratos celebrados em 1993 e 1994, tem-se que agiu corretamente a ré ao subscrever as ações, levando em consideração o valor destes títulos apurados no primeiro balanço após a integralização, nos termos da Portaria 86/91" (fl. 312).

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para condenar a recorrida a indenizar os recorrentes pelo montante das ações não subscritas a ser apurado à base do investimento realizado e do valor patrimonial de cada ação, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior, suportando a recorrida as custas e os honorários de advogado à base de 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.596 - RS (2007/0142119-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITACIR SANTOS ANTUNES
ADVOGADO : RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.406 - SP (2007/0089058-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : LUSIANI CRISTINA RAMOS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO PERDIGÃO PIERANTONI
ADVOGADO : BIANCA RODRIGUES CALENZO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial, porque deserto.

A agravante alega, em resumo, que não pôde recolher no momento adequado o preparo em razão de greve dos bancários, iniciada exatamente na data em que protocolizado o recurso especial.

Disse, ainda, a agravante, que recolheu o valor tão logo foi possível, juntando imediatamente a guia aos autos.

DECIDO:

O recurso especial foi interposto sem a comprovação de recolhimento do preparo.

Se houve obstáculo ao recolhimento, tal circunstância deveria ter sido destacada no próprio recurso, a fim de ser avaliado o suposto impedimento pelo Tribunal local.

Mas isso não ocorreu: a recorrente, ora agravante, interpôs o recurso, sem a comprovação de recolhimento do preparo (embora tenha postulado pela juntada da guia, sem qualquer referência ao suposto obstáculo - fl. 292). Dias depois juntou o documento aos autos, alegando impedimento em razão de greve dos bancários.

Nem mesmo naquela oportunidade a agravante fez prova do que alegava. Tais provas - impressões de sites de sindicatos - acompanharam apenas este agravo de instrumento.

A deserção foi bem aplicada. Nesse sentido:

"(...) - É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe devidamente, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

- A tardia juntada do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso (...)" (AgRg nos EDcl no REsp 800.377/NANCY)

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.231 - RS (2007/0102085-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : VILSON VERNÔ BUTZKE E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TEILÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, quanto ao critério de subscrição das ações decidiu que o valor patrimonial deve ser aquele vigente na data da integralização, sob o seguinte fundamento:

"A jurisprudência desta Corte, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirmaram os demandantes, fixou o entendimento de que o valor patrimonial aplicável é aquele vigente à época da integralização do capital, momento em que o promitente-assinante aporta todo o seu investimento, tomando, então, possível a sua capitalização.

A questão é mais relevante nas contratações em que o aporte não é investido, de imediato, integralmente. Nestas circunstâncias, há um decurso de tempo, em que, de fato, ocorrem modificações do valor patrimonial da ação pela sociedade e é contra isto que se insurgem os autores. Não lhes assiste razão, contudo. A espera pelo completo adimplemento da obrigação do investidor não pode ser equiparada à demora da companhia, depois de integralizado o capital" (fl. 195).

Nessa linha, o tribunal *a quo* julgou em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.591 - PR (2006/0236986-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANÁLIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MANAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao recurso especial; o acórdão recorrido tem fundamento exclusivamente constitucional, que torna inviável a sua reforma no âmbito do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.377 - SP (2007/0129264-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JORGE BARUTTI LORENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE MARIA CARDOSO
ADVOGADO : FERNANDO GILBERTO BELLON E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança.

- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como a demonstração da similitude fática.

Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de despesas médicas c/c indenização por danos morais ajuizada por DENISE MARIA CARDOSO em face da ora agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo da autora e ao da seguradora, nos termos da seguinte ementa:

"SEGURO-SAÚDE - Reembolso de despesas médico-hospitalares - Recusa da seguradora - Inadmissibilidade - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Dispendios documentalmente provados - Recurso da seguradora não provido. DANO MORAL - Inocorrência - Hipótese em que a negativa da seguradora não teve o condão de gerar direito à indenização - Ausência de comprovação de efetivo desequilíbrio no estado psíquico da autora - Recurso da seguradora não provido."(fl.168)

Recurso especial: a agravante aponta a existência de dissídio jurisprudencial. Alega não ter se recusado a pagar as despesas decorrentes do material e dos exames necessários para que fosse realizada a cirurgia da ora agravante.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial pela ausência de similitude fática entre os acórdãos colacionados e o caso em questão.

Relatado o processo, decide-se.

- Da não comprovação do dissídio jurisprudencial

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o agravante de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, limitou-se a colacionar julgados, não realizando a necessária confrontação analítica entre esses julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.558 - RJ (2007/0106978-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)



AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Reexame de matéria de fato.
- *O questionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*
- *Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais e materiais proposta pelas agravadas em face da agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedentes o pedido, condenando a agravada a pagar a cada uma das autoras o valor de R\$15.000,00, a título de compensação por danos morais.
Acórdão: negou provimento à apelação da agravada e deu parcial provimento à das agravantes, tão somente para fixar a pensão mensal no valor equivalente a 2/3 do salário mínimo, a ser pago pela agravada às agravantes, mantendo, de resto, incólume a sentença.
Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 948, I do CC/02 e aponta dissídio jurisprudencial, pretendendo o recebimento de verbas de funeral bem como o aumento do valor da verba atribuída a título de danos morais.
Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de questionamento.

O art. 948 do CC/02, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o questionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Incidente, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ.

- **Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.**
Alegam as agravantes que o valor arbitrado (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se irrisório, merecendo, portanto, a devida redução.
É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

- Do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.829 - RS (2007/0122913-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : J I DE O
ADVOGADO : VALMOR TRONCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : G P DE O E OUTRO
REPR. POR : V L A
ADVOGADO : ILVANI PALUDO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por J I DE O, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional..
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que as demais cópias integrantes do fax encaminhado ao TJ/RS não foram acostadas aos autos, o que impossibilita a verificação da perfeita similitude do material transmitido com os originais trazidos às fls. 194/201.

Assim, não demonstrada a plena correspondência da petição enviada via fax com os originais constantes no presente recurso, restam descumpridas as disposições artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, o que impossibilita a apreciação do recurso em apelo.
Por oportuno, confira-se o seguinte excerto do AG 684.186/MS, julgado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 31.08.2006:

"No caso, o recurso especial foi interposto via fax. O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99 determina a "perfeita concórdância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo". Dispõe, ainda, que 'quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário'. Na hipótese, porém, a parte juntou apenas duas folhas (fls. 266/267), enquanto o original tem dez folhas da petição transmitida via fax (fls. 269 a 279). Não há, assim, como aferir a perfeita similitude entre as petições, sendo certo que a referida peça, completa, seria essencial para o conhecimento do agravo. Incidência da Súmula nº 288/STF."

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, e que o agravo deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, além das essenciais à compreensão da controvérsia.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.828 - SP (2007/0127323-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
JEFFERSON LIMA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA REGINA
ADVOGADO : LUCIANA SPERIA

EMENTA

Processual civil e civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Caderneta de poupança. Janeiro/1989. Prazo prescricional vintenário. Pquestionamento. Entendimento consonante com a jurisprudência do STJ.
- *Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do questionamento*
- *Aplica-se o prazo prescricional vintenário na hipótese que trata de correção monetária de saldo de caderneta de poupança.*
- *Não se conhece do recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança, movida por MARIA REGINA, contra o recorrente, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS APURADAS EM RAZÃO DE INFLAÇÃO - JUROS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - Aplicação dos artigos 177 e 178, §10º, III, desse mesmo estatuto - Preliminar afastada - Procedência - Condenação do requerido ao pagamento de diferença devida pelo índice de inflação do IPC/janeiro/89 de 42,72% mais juros de 0,5% ao mês - Juros de mora - Recurso improvido"

Recurso especial: o agravante, nas razões do recurso especial, alega violação aos arts. 178, § 10º, III, do CC/16 e art. 269, IV do CPC, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se contra a prescrição da correção monetária e dos juros remuneratórios em vinte anos de acordo com o art.177 do CC/16.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por não ter restado demonstrada a alegada violação aos dispositivos arrolados e pelo óbice da Súmula 83 do STJ

Relatado o processo, decidido.

I - Da ausência de questionamento.

Os arts. 178 do CC/16 e 269, IV, do CC/16, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, da forma como apresentado em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o questionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, pois, a Súmula 282 do STF.

II - Da prescrição dos juros remuneratórios

Ademais, ainda que não incidente o óbice anterior, melhor sorte não socorreria o ora agravante. Na espécie, observada a jurisprudência pacífica do STJ, não há de se falar em fluência do prazo prescricional, pois, por se tratar "de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos" (REsp 192.429/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/03/1999).

Dessarte, incide à espécie a Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.914 - SP (2007/0152711-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ALBI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBERABA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade. Inadmissibilidade.
- *É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.*
- *Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não provimento do recurso.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando aos autos, verifica-se que o recurso especial interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada do acórdão recorrido no dia 18.12.2006 (fls.104), esaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 02.01.2007. Ocorre que a petição do agravo de instrumento somente foi protocolada no dia 09.01.2007 (fls.106/117), ou seja, após o encerramento do prazo supra.
Cabe ressaltar que a prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita na interposição deste e não posteriormente. Neste sentido, cite-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.
I. *É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjettiva Civil.*
II. *A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.*
III. *Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.*
IV. *Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no AG 582038/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - *Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal.*
II - *O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa. Agravo interno improvido"* (AgRg no AG 640867/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005)

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2910)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.406 - RS (2006/0261896-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : LAURO MANOEL NUNES VEPP0 E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSÂNGELA DA SILVA NECTOUX
ADVOGADO : GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(S)
INTERES. : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297). A taxa média dos juros de mercado supõe discrepância de taxas. Por isso não é qualquer desvio da taxa média que autoriza o afastamento dos juros contratados. Para esse efeito, a taxa contratual deve destoar de modo marcante da taxa média - o que aqui ocorre.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados pelo credor.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2911)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.437 - RS (2006/0252876-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA RIOS BRANDÃO
ADVOGADO : DARCY ROCHA MARTINS MANO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar

de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios, b) capitalização, c) comissão de permanência e d) repetição do indébito.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.525 - RS (2007/0129075-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO HILLER DA SILVEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; seja porque o recurso especial está deficientemente fundamentado (Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal), seja porque os artigos alegadamente violados não foram objeto de prequestionamento. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.064 - SP (2007/0153956-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA PEREIRA
PROCURADOR : CLÁUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

A questão da capitalização de juros não foi examinada pelo tribunal *a quo* à luz da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000. O tópico, portanto, carece do indispensável prequestionamento.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.270 - GO (2007/0123012-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C G F DE A
ADVOGADO : CLÉRIA PIMENTA GARCIA
AGRAVADO : C F G DE A
ADVOGADO : GIOVANA RASSI ALVARENGA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Cautelar de alimentos. Fundamentação deficiente. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. Súmula n.º 284/STF.*

- *Não se admite o reexame fático-probatório em sede de recurso especial. Súmula n.º 07/ STJ.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por C G F DE A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: cautelar de alimentos, ajuizada pela agravante, em desfavor de C F G DE A.

Decisão: fixou alimentos provisórios em benefício da agravante no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-CÔNJUGE. DESNECESSIDADE.



A inocupação momentânea de pessoa jovem, saudável, com curso superior, ou seja, em plena capacidade de trabalhar e prover a sua subsistência, não justifica a obtenção de prestação alimentícia pelo ex-marido, em sede de liminar em cautelar."(fls. 45).

Embargos de declaração: foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 1.566 e 1.702 do CC/02, 852 do CPC, 4º da Lei n.º 5.478/68 e 26 da Lei n.º 6.515/77. Em suma, pleiteia a reforma do acórdão recorrido, pugnando pela fixação de alimentos provisórios em seu favor, nos exatos moldes da decisão liminar proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição.
Parecer do MPF: opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Relatado o processo, decide-se.

Da deficiência de fundamentação.
No que concerne às supostas violações aos arts. 1.566 e 1.702 do CC/02, 852 do CPC, 4º da Lei n.º 5.478/68 e 26 da Lei n.º 6.515/77, verifica-se que a agravante não demonstrou, de maneira fundamentada, de que maneira tais dispositivos de lei restaram violados no acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula n.º 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso especial.

Do reexame fático-probatório.
Registre-se, ademais, que, mesmo se ultrapassado o aludido óbice sumular, melhor sorte não assistiria à agravante, pois o eventual acolhimento da pretensão recursal, que visa restabelecer a percepção de alimentos provisórios, indeferidos pelo Tribunal de origem, demandaria, inequivocamente, um novo exame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que, contudo, é vedado ao STJ em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07 deste Tribunal.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.493 - RS (2007/0136630-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RENATO CRIVELLO E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura, pois "*sendo diverso o pedido deduzido em ação julgada por sentença de mérito, e da qual não caiba mais recurso, é de ser rejeitada e preliminar*" (fl. 50).

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A questão referente à correção monetária não foi objeto de pre-questionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.277 - SC (2007/0153760-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*responde pelos prejuízos gerados pela sua conduta a instituição financeira que permite a abertura de conta corrente mediante a apresentação de documentos falsos*" (REsp nº 651.203, PR, relator o eminente Ministro Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ de 21.05.2007).

Quanto à alteração do *quantum* fixado a título de danos morais, só vem sendo admitida nesta instância especial quando o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.415 - SP (2007/0143511-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARICY FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente.
- *Se o recorrente não indica os dispositivos legais violados pelo aresto acoimado, cingindo-se a alegar violação genérica à lei, não há como se conhecer do recurso especial porquanto deficiente a sua fundamentação.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MARICY FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato de financiamento habitacional, proposta pelos agravantes em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A. **Sentença:** julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo dos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

"DECLARATÓRIA - Financiamento imobiliário - SFH - Revisão de contrato cumulada com indenização - Possibilidade de cobrar juros de até 12% - Artigo 25 da Lei 8.692/93 - Substituição da TR pelo INPC, inadmissível pois o contrato foi firmado em 23 de novembro de 1993, após a vigência da Lei nº 8.177/91 - Ação improcedente - Recurso improvido." (fl. 98).

Embargos de declaração: rejeitados ante a não-ocorrência de omissão.

Recurso especial: o agravante, nas razões do recurso especial, alega negativa de vigência às leis 4.380/64, 8.078/90 e 8.177/91. Em suma, afirma que:

a) não houve a aplicação do PES na correção das prestações do financiamento; b) a fórmula empregada na amortização do saldo devedor está equivocada, sendo indevida a aplicação da TR para efeitos de correção monetária; c) existe relação de consumo e contrato de adesão no caso, podendo ser revistos pelo judiciário; e d) os juros remuneratórios devem ser limitados, vedando-se o anatocismo.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pelos óbices das Súmulas 284 do STF e 5 do STJ.

Relatado o processo, decido.

Da fundamentação deficiente

O agravante não cuidou de indicar nas razões do recurso especial quais artigos das leis 4.380/64, 8.078/90 e 8.177/91 teriam tido sua vigência negada pelo acórdão recorrido. É firme o entendimento de que se o recorrente não indica os dispositivos legais violados pelo acórdão recorrido, não há como se conhecer do recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.723 - RS (2007/0100352-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILKA MARIA FERREIRA DE AMARANTE
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) comissão de permanência e c) multa por descumprimento de decisão judicial.

Sem razão.

O acórdão recorrido, quanto aos juros remuneratórios, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

O tribunal *a quo* nada disse a respeito da comissão de permanência.

Quanto à multa para o caso de descumprimento de ordem judicial, o artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. Como quer que seja, falta interesse de agir, já que o Agravante diz "*ter cumprido a decisão judicial*" (fl. 175).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.882 - RS (2007/0147368-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FUNDACÃO BRTPREV
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DIAS NERY
ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS E OUTRO(S)
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a preliminar de prescrição quinquenal para cobranças relativas a expurgos inflacionários incidentes sobre plano de previdência privada complementar.

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

No tocante à prescrição, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria nos termos do acórdão assim ementado:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. *O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.*

2. *Recurso especial conhecido e provido*" (REsp nº 771.638, MG, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 12.12.2005).

Todavia, aqui o acórdão deixou registrado que o autor recebeu a restituição das parcelas vertidas ao fundo de previdência privada em 12 de fevereiro de 1999 e que a ação foi ajuizada em 10 de julho de 2000 (fl. 696).

No mais, a jurisprudência também está firmada no sentido de que "*a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda*" (STJ, Súmula nº 289).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.052 - GO (2007/0104419-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANSELMO MENEZES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIAN ALBERNAY LEMOS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : LUCILA VIEIRA SILVA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANSELMO MENEZES SOARES E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que: a) incide a Súmula 7 do STJ, pois a alteração da conclusão do Tribunal de origem demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos; b) incide a Súmula 83 do STJ, visto que a interpretação dada pelo Tribunal aos dispositivos tidos por violados está em consonância com o entendimento consolidado do STJ; c) incide a Súmula 282 e 356 do STF, visto que várias disposições legais utilizadas como fundamento no acórdão recorrido não foram objeto de discussão pelo Tribunal de origem. Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que os agravantes furtaram-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar as razões de recurso especial. Dessarte, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 911114 - RJ (2007/0127406-0)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO : NEOTECNICA EDITORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TADEU DE SALES PESSOA

EMENTA

Civil. Recurso Especial. Execução. Exceção de pré-executividade. Ausência de prequestionamento. Multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Súmula 98/STJ.

- *Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento.*

- *Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento do direito tido por violado.*

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título extrajudicial, proposta pelo ora agravante em face de NEOTECNICA EDITORA LTDA E OUTROS.

Sentença: julgou extinto o processo, com fundamento nos arts. 269, I, c/c 598 do CPC. E condenou o exequente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados, a teor do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INOMINADO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão que se confirma ante a manifesta improcedência do recurso que atenta com a jurisprudência dominante e contra a Súmula 233 do STJ.

Agravo infundado. Aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º do CPC.

Recurso improvido." (fl. 81)

Recurso especial: alega o agravante ofensa aos arts. 98, 535, 538, 585 e 586 do CPC. Insurge-se, em síntese, contra a incidência da multa pela oposição dos embargos de declaração.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 284/STF e por alegar ofensa ao art. 535 do CPC.

Relatado o processo, decide-se.

- Da falta de prequestionamento

Em relação aos arts. 98, 535, 538, 585 e 586 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo Tribunal de origem, dessarte, incidente a Súmula 282 do STF.

- Da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC

Com relação à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, vislumbra-se ausente o caráter protelatório dos embargos de declaração, não tendo restado evidenciado o abuso do recorrente na interposição do recurso. Conforme remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração aviados com o objetivo de se prequestionar temas de futuro recurso especial, não têm caráter protelatório, pelo que se impõe o afastamento da multa imposta ao recorrente. Incidente, quanto ao ponto, a Súmula 98 do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para afastar a multa imposta pelo art. 538 do CPC

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.220 - BA (2007/0092839-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : TRATOCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS S/A

ADVOGADO : ADRIANO F BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PETRÔNIO PINHEIRO CANGUSSU
ADVOGADO : ANTONIO SALVADOR LOMBA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Indenização. Dissídio não comprovado.

- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TRATOCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: indenização ajuizada por PETRÔNIO PINHEIRO CANGUSSU em face da ora agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido condenando a ré a pagar ao autor o valor correspondente ao do veículo que este adquiriu, conforme discriminado na inicial, ou a pagar o seu valor atual, as custas e os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO." (fls. 49)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 76, 330, I, do CPC e art. 5º, LV, da CF. Insurge-se contra a impossibilidade de a agravante produzir prova pericial para demonstrar a falsidade dos documentos apresentados, pois alega que o agravante deveria conferir seus documentos e acompanhar o andamento do consórcio.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial em razão de entender que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado.

Relatado o processo, decide-se.

-Do dissídio não comprovado

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre o agravante. Evidente a falta do necessário cotejo analítico e da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissenso jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.346 - SP (2007/0100860-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SÁ MARTINO E OUTRO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SÁ MARTINO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

A reforma do julgado, quanto à culpa do Agravante, demandaria o reexame da prova, vedado no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula n.º 07).

O dano moral na espécie é presumido.

A alteração do *quantum* fixado a título de danos morais só é admitida nesta instância especial quando o valor for irrisório ou abusivo.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.348 - SP (2007/0101557-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : R A P DE A E OUTROS

ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA FERRAZ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por R A P DE A E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7 do STJ.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que os agravantes furtaram-se a demonstrar efetivamente que a análise do recurso especial prescindiria do reexame fático-probatório dos autos, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.544 - SP (2007/0127820-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : COTAGE INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA PENNA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONSTRUCAD INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SÍNDICO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por COTAGE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento no prévio juízo de admissibilidade pelos seguintes motivos: i) ausência de prequestionamento do art. 2º, § 2º da CLT; ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada violação ao art. 333, I do CPC; e iii) não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reprisar os fundamentos do recurso especial.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de comprovar que o art. 2º, § 2º da CLT estaria prequestionamento; que o exame da alegada violação ao art. 333, I do CPC prescinde do reexame de matéria fática; e que o dissídio jurisprudencial restou comprovado nos moldes legal e regimental. Dessarte, tais fundamentos permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.556 - RS (2007/0082363-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LORITA MARIA BERNARDI SODER

ADVOGADO : PEDRO FLORES

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.



A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura pois "o pedido da presente demanda é diverso e decorre justamente da coisa julgada relativo ao complemento do número de ações da companhia telefônica definido pela decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça" (fl. 219).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 914840 - SP (2007/0145838-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ESPAÇO LIVRE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : TACITO BARBOSA COELHO M FILHO
: OTANIEL DA CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 54/55), porque:
a) não foi demonstrada a violação à lei federal;
b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e
c) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

A ora agravante afirma, em resumo, que:

a) a ofensa aos dispositivos de lei federal está caracterizada e
b) o dissídio jurisprudencial está comprovado.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 15 da Lei nº 5.474/68; 387, 389 e 618 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- "não se encontram preenchidos os requisitos exigidos no artigo 15, II, e seu § 2º, da Lei das Duplicatas e, fora destes casos, inexistente título executivo extrajudicial e o crédito somente poderá ser exigido por ação ordinária ou monitoria" (fl. 31);

- não houve prova de protesto por falta de aceite e da negativa de devolução das duplicatas pelo sacado e

- as assinaturas nos comprovantes de entrega de mercadoria foram contestadas.

DECIDO:

A sentença entendeu que a execução está aparelhada em título executivo extrajudicial, pois "a embargada/exequente exibe: indicação do portador de devolução do título, ou nota fiscal fatura, comprovante de entrega de produtos de aviação e instrumento de protesto" (fl. 96, grifei).

O acórdão recorrido, por sua vez, disse:

"(...) É a própria embargante que, ao apresentar exceção de pré-executividade, como se vê a fls. 219 do apenso, destacou:

'A exequente propõe ação de execução lastreada em:

- Notas fiscais-fatura;
- Boleto bancário;
- Certidão de protesto do boleto bancário;
- Comprovante de entrega de produto de aviação.'

É o que basta para derrubar toda a tese apresentada pela embargante quanto à inexistência ou inexigibilidade do débito" (fl. 16, grifei).

E concluiu:

"(...) o credor comprovou o que a lei lhe exigia, a entrega da mercadoria, o protesto foi tirado, portanto, o título é hábil à execução (...)" (fl. 17).

Nada nos autos confirma os argumentos da ora agravante, notadamente de que não houve prova do protesto por falta de aceite e da negativa de devolução das duplicatas pelo sacado. Incide a Súmula 7.

Apesar de contestada, a autenticidade das assinaturas foi confirmada, pois "ao contrário do que alegado, a Embargada-Exequente cumpriu sua obrigação processual: trouxe para os autos os comprovantes de entrega de mercadoria, todos devidamente assinados pela mesma pessoa e carimbados" (fl. 97). Para o acórdão recorrido, "não há provas que caberiam a embargante de não recebimento da mercadoria, no caso, combustível de avião" (fl. 17). Incide, novamente, a Súmula 7.

Por fim, não foi comprovada a divergência, conforme as exigências contidas nos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.200 - RS (2007/0109706-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)

AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO NEGRINI E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIO BORGES DA SILVA
EMENTA

Processo civil e societário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação cautelar de exibição de documentos. Reexame de fatos e provas. Harmonia entre o acórdão e a jurisprudência do STJ sobre o tema. Súmula 83/STJ.

- Inadmissível o reexame fático-probatório em sede de recurso especial.

- Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

- Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: cautelar de exibição de documentos, ajuizada por ANTONIO BORGES DA SILVA em face da agravante e de AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, requerendo a exibição dos contratos firmados entre as partes para a construção de redes elétricas.

Sentença: extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de não ter sido demonstrada suficientemente a pretensão probatória da parte demandante.

Acórdão: rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao apelo do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO. CEEE. PRELIMINAR. INTERESSE PROCESSUAL. Obtenção de documento necessário à proposição de futura ação de restituição dos valores. Interesse de agir configurado. Desconstituição da sentença. Possibilidade de, em segundo grau, enfrentar-se o mérito, por se tratar de matéria de direito e o feito estar apto para o julgamento. Nova dicção do art. 515, § 3º, do CPC. A CEEE é parte legítima para o feito, pois com ela o demandante firmou o contrato cuja exibição é pretendida. Documento comum às partes. Recusa na exibição não admitida. Art. 358, III, do CPC. A demandada, empresa de grande porte, detém as melhores condições de manter, em seus arquivos, de forma organizada, a documentação referente às operações que realiza. Deram parcial provimento."(fl. 49).

Embargos de declaração: rejeitados, vez que ausentes quaisquer dos requisitos do artigo 535 do CPC.

Recurso especial: a agravante alega violação aos artigos 283, 333, I, e 357 do CPC, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76. Alega, essencialmente, que não possui os documentos requeridos pelo agravado e que não é obrigada a exibir tais documentos, notadamente porque este "não havia trazido aos autos indícios suficientes que comprovassem a realização do negócio" (fl. 77) consubstanciado no suposto contrato. Aduz, ainda, por meio de dissídio jurisprudencial, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Relatado o processo, decide-se.

- **Do reexame de matéria fático-probatória e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.**

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o TJ/RS, ao determinar a legitimidade passiva da agravante para figurar no pólo passivo da demanda, levou em consideração matéria de fato, conforme se pode inferir das seguintes passagens de referido julgado, nas quais se afirma que "os contratos de expansão de rede de energia elétrica foram, sabidamente, firmados com a Comanhia Estadual de Energia Elétrica, agora demandada. É o que se infere, aliás, do conteúdo da correspondência acostada à fl. 11, subscrita pela Companhia" (fl. 50v), e também que "todavia, permaneceu a CEEE com autonomia financeira e administrativa para responder pelas obrigações assumidas em decorrência de sua atuação anterior. E, na esfera administrativa, permanece a obrigação da CEEE de manter, em seus arquivos, a documentação referente à avença informada na inicial" (fl. 51). .

Dessarte, o eventual acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado, em sede de recurso especial, pela incidência da Súmula 7 deste STJ, fundamento que se aplica, igualmente, quanto à alegação de que o agravado não teria demonstrado sequer por meio de indícios a realização do negócio.

Ademais, no tocante à exibição de documento, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

Nesse sentido, os julgados: AgRg no Ag 511.849/RS, de minha relatoria, DJ: 23/09/2003; AgRg no Ag 575.079/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/08/2004; AgRg no Ag 535.209/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ: 25/05/2004; e AgRg no Ag 647.746/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 18/10/2005, este último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

- *Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.*
- *Incidência da Súmula n. 7-STJ.*
- *Agravo regimental improvido."*

Incide na espécie, portanto, o óbice da Súmula nº 83/STJ. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.718 - SP (2007/0145860-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COELHO E LAURENTINO ASSESSORIA CONSULTORIA JURÍDICA
ADVOGADO : VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.977 - RS (2007/0132924-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELI GEHRCKE RIOS
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão que negou provimento à apelação estava autorizada pela jurisprudência dominante à época de sua prolação, inexistindo, portanto, contrariedade ao artigo 557 do Código de Processo Civil.

Theotonio Negrão, comentando essa norma, escreveu: *"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p. ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada"* - (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, p. 636, art. 557, nota nº 4).

Ademais, o tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Por outro lado, a Segunda Seção consolidou-se no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2931)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.134 - RS (2006/0282091-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ERMANI LUIZ HAAS E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

De regra, nas causas em que há condenação, os honorários de advogado são fixados entre 10% e 20% sobre o respectivo montante. Entretanto, na espécie, o pedido principal é a complementação de ações, incidindo a norma do § 4º daquele dispositivo legal (AgRg no REsp nº 740.576, RS, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 26.09.2005).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.406 - RS (2007/0118780-2) (2932)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACILDA MARIA KIST
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura, pois "*em ação anterior a autora postulou a complementação de ações a que teria direito em relação à CRT, enquanto nesta, postula a diferença de ações em razão da criação da Celular CRT Participações S/A*" (fl. 43).

A questão referente à correção monetária não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.771 - SP (2007/0139319-0) (2933)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : OSWALDO BURATTINI E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA
ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : JULIANA MINARI E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OSWALDO BURATTINI E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor das contra-razões ao recurso especial - ausente a fl. 804 dos autos originais, correspondente à fl. 6 das contra-razões - peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.096 - PA (2007/0137169-3) (2934)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADOS : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : MARIA DO SOCORRO ALVES LAMEIRA
ADVOGADO : CRISTINA MARGRIN MADALENA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.*

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por CREDICARD BANCO S/A, contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ele, nos termos da seguinte ementa:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Preparo no recurso especial. Ausência.

- É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe devidamente, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

- Recai sobre o recorrente a responsabilidade de zelar pela correta formação do recurso.

Agravo de instrumento não provido." (fls. 172)

Em síntese, alega a embargante que a decisão foi contraditória por entender que não teria sido comprovado o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. Sustenta que, após intimação para complementação do pagamento que havia sido feito de maneira incompleta, complementou a quantia do porte de remessa e retorno, de acordo com o art. 1º da Resolução 20/05 do STJ. Sustenta que na decisão embargada há clara negativa de prestação jurisdicional, contrariando o disposto no art. 5º, XXXV, da CF. Relatado o processo, decidido.

É notória a busca de efeitos infringentes aliada à tentativa de prequestionar dispositivo constitucional.

A questão suscitada pela embargante não constitui ponto obscuro ou omissão do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme entendimento assentado no STJ, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).

A irrisignação apresentada pela embargante limita-se ao reexame do mérito da decisão, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.

Ademais, deve-se observar que eventual violação a dispositivo constitucional constitui questão a ser apreciada em sede de recurso extraordinário perante o STF. Com efeito, ao julgador do STJ não é dado imiscuir-se na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal. Nesse sentido, anota a jurisprudência pacífica deste STJ:

"[...]Em razão da dicotomia dos recursos excepcionais dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, adotada pela Constituição de 1988, torna-se defeso a esta Corte, no âmbito do recurso especial, examinar eventual violação de dispositivo constitucional, missão reservada ao guardião da Lei Maior. Impossível a análise da norma constitucional em sede especial, ainda que vise a prequestionamento." (EDRESP 189.696/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 2/4/2001).

Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.594 - RS (2007/0139279-7) (2935)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : RENATO CORDEIRO RHODEN
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Quanto juros remuneratórios, o acórdão recorrido está em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.743 - RS (2007/0132102-9) (2936)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JULIANO RANGEL E OUTRO(S)
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGRAVADO : ANTONIO IVAN BOMVENTI E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de complementação de aposentadoria (auxílio cesta alimentação e abono salarial único) proposta por Antônio Ivan Bomventi e outros contra a Fundação Banrisul de Seguridade Social (fl. 19/37).

O MM. Juiz de Direito julgou procedente a ação (fl. 99/105), sentença que foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. No que aqui interessa, o acórdão assim está fundamentado:

"...no caso, os autores deixaram de comprovar, como deviam, o caráter remuneratório da verba denominada auxílio cesta-alimentação, como alegam. Ônus, portanto, de que não se desincumbiram, de acordo com o art. 333, I, do CPC.

Por outro lado, pela documentação juntada pela ré, especialmente a cópia integral das Convenções Coletivas de Trabalho relativas aos anos de 2001/2002 (cláusula décima quarta, § 6º e cláusula décima quinta - fls. 169/170), 2002/2003 (cláusula décima quarta, § 6º e cláusula décima quinta - fls. 177/178) e 2003/2004 (cláusula décima quarta, § 6º e cláusula décima quinta - fls. 185/186), colhe-se que o auxílio cesta-alimentação possui expresso caráter indenizatório e não salarial.

Isso porque observa os mesmos regramentos aplicáveis ao auxílio refeição, estando vinculado ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, na forma da Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14.01.1991.

Outrossim, sabidamente, o Banrisul é cadastrado no PAT.

Agora, relativamente aos abonos previstos nas Convenções coletivas de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, têm razão os autores.

Ocorre que, sendo aposentados do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., a solução do caso encontra adequada inspiração nos termos do Regulamento da correspondente entidade previdenciária, qual seja, a Fundação Banrisul de Seguridade Social.

Pois o art. 14 do Regulamento da entidade ré confere perfeito respaldo à pretensão dos autores, afastando a interpretação restritiva dada pela demandada, desde a contestação.

O referido dispositivo estabelece:

'Art. 14 - Toda vez que se verificar um aumento geral de salários no Banco, os associados aposentados, no regime deste Regulamento, terão seu benefício mensal reajustado com base nos níveis salariais dos empregados em atividade, de igual padrão, função ou comissionamento, na forma dos arts. 10, 11 e 12' (fl. 202, verso).

Pela abrangência de tal disposição, então, não há como excluir os perseguidos abonos, previstos nas Convenções Coletivas de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004.

Como dito, tratando-se de relação de natureza civil, nessa órbita é que deve ser solucionada, não na órbita do direito do trabalho, inaplicável nas circunstâncias.

Até porque o caráter remuneratório de tais abonos, em relação aos bancários ativos, do ponto de vista prático, não parece deixar dúvidas. Aliás, no lastro do que estabelece o art. 457, § 1º, da CLT" (fl. 150/151).

O recurso especial, interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, alega violação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 1º, 18 e 25 da Lei Complementar nº 109, de 2001, artigo 3º, parágrafo único da Lei Complementar nº 108, de 2001, artigo 3º da Lei nº 6.321, de 1976, artigo 6º do Decreto nº 05, de 1991, artigo 62 do Decreto nº 4.942, de 2003, artigo 114 do Código Civil e artigo 77 e 535 do Código de Processo Civil (fl. 396/412).

Sem razão.



O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar. Além disso, firmou seu entendimento com base em disposições estatutárias. A questão envolve, portanto, o exame de cláusulas, vedado nesta instância especial, nos temos da Súmula nº 5, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.747 - GO (2007/0135678-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : MURILO MACEDO LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABADIO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais. Re-exame fático-probatório. Impossibilidade.

- *É vedado, em sede de recurso especial, o debate que necessite de revolvimento do conteúdo fático posto à disposição do Tribunal de origem.*

Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SAFRA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por ABADIO PEREIRA CARDOSO em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante e ao recurso adesivo interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PENHORA REALIZADA SOBRE O LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ESTABELECIMENTO DO QUANTUM NA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20, § 3º, DO CPC.

I - Considerando que o limite do, cheque especial do correntista não integra seu patrimônio, sendo simplesmente colocado à sua disposição para dele se utilizar de acordo com a sua vontade e eventual necessidade, a penhora realizado sobre o mesmo por culpa comprovada da instituição financeira importa em prática de ato ilícito, ensejando a obrigação de indenizar os danos causados, à luz da norma expressa no art. 186 do novel Código Civil Brasileiro, sejam eles de ordem moral, sejam de natureza material.

II - Mostra-se incensurável a sentença que, na condenação por danos morais, o fez com observância das peculiaridades do caso concreto, tendo observado, outrossim, os limites estabelecidos pelo princípio da equidade, bem como critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo se falar, em aplicação da norma inserta no art. 42, parágrafo único do CDC, eis que inaplicável à espécie, dado que não se cuida de restituição de valor pago em excesso, conforme previsto no referido dispositivo legal.

III - Consoante precedente da Corte, a cujo entendimento me filio, afigura-se intocável a condenação nos ônus sucumbenciais aplicada em conformidade com a norma legal pertinente - como no caso dos autos, em que os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC, foram cuidadosamente sopesados.

APELO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E IMPROVIDOS."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 186 do CC/2002, sustentando inexistir ato ilícito que fundamente o pedido de indenização feito pelo ora agravado.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da incidência da Súmula 7 do STJ**

A irresignação do agravante não há de prosperar, considerando a impossibilidade de revolver matéria fática-probatória analisada pelo Tribunal de origem.

Sobre o assunto, cabe destacar os seguintes trechos do aresto recorrido:

"No tocante ao recurso principal, o que se observa, de forma inequívoca e iniludível, a partir da análise acurada das razões expostas no apelo em cotejo com os elementos de prova constante dos autos, é que a penhora realizada na conta-corrente do apelado, conforme Auto de Penhora de Depósito de fl. 146, realmente incidiu no limite do cheque especial, e não sobre eventual saldo ali existente, consoante insiste o apelante em afirmar(...)

Desta feita, se não consta dos referidos extratos, o bloqueio determinado judicialmente, só pode ser porque ele não foi efetivado, permitindo ao autor/apelado, na data de 25.03.2003, fazer o saque na boca do caixa, no importe de R\$ 46.750,00 (quarenta e seis mil, e setecentos e cinquenta reais), de modo que a penhora realizada no dia 02.07.2003, conforme Auto de Penhora e Depósito de fl. 146, incidiu sobre o limite do seu cheque especial, e não em saldo da conta-corrente, que não existia naquela data.

Nesse contexto, ao contrário do que sustenta o apelante, tem-se claramente demonstrada a ilicitude de sua conduta nesse episódio, nos moldes preconizados no art. 186 do novel Código Civil Brasileiro, o que leva, indubitavelmente, à obrigação de indenizar os danos causados (inclusive o moral), na forma prevista no referido dispositivo legal."(fls. 137/139)

Incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 920921 - RJ (2007/0102758-4)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JACQUES MINASSA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO RIZK MINASSA

DECISÃO

Não consta na petição de fls. 305/313 o protocolo de interposição do recurso especial, sendo, portanto, impossível aferir sua tempestividade.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.606 - ES (2007/0152421-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : RENALDO GONÇALO FRAGA
ADVOGADO : ALEXANDRE LACERDA DE ROSSONI E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

ADVOGADO : ADRIANO FRISSO RABELO E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial não merece prosperar, seja porque as respectivas razões deixaram de indicar a norma legal contrariada pelo julgado, seja porque a divergência jurisprudencial deixou de ser demonstrada.

Como quer que seja, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as ações em que se pleiteiam benefícios concedidos por entidades de previdência privada são da competência da Justiça Estadual.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.490 - SP (2007/0149129-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANTOS SÃO VICENTE GOLF CLUBE
ADVOGADO : DENNIS DE MIRANDA FIUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BENASSI E OUTROS

ADVOGADO : NÁDIA PAULA VIGUETTI GODOY E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento.*

- *É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SANTOS SÃO VICENTE GOLF CLUBE, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais e materiais, proposta por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BENASSI E OUTROS em desfavor do ora agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento dos danos morais e danos à imagem, arbitrados no valor de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

" APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra decisão do Magistrado que julgou procedente ação de indenização por danos. Alegações de que a sentença contraria as provas dos autos. Provas suficientes para demonstrar o ato lesivo praticado pela apelante em relação aos apelados. Indenização devida. Sentença mantida. Apelação não provida." (fls.269)

Recurso especial: o agravante alega violação ao art . 131 do CPC. Insurge-se contra o valor exorbitante da indenização.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso pelo óbice da Súmula 07/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da falta de prequestionamento**

Em relação ao art. 131, do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo Tribunal de origem, dessarte, incidente a Súmula 211 do STJ.

- **Da incidência da Súmula 7 do STJ**

Alega o agravante, que o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais é exorbitante, ultrapassando a extensão do dano. Cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) *a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal*".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.727 - MG (2007/0149683-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M DE M
ADVOGADO : ALBERTO TIBURCIO DA SILVA
AGRAVADO : C M M
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por M DE M, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.954 - RS (2007/0154706-2)⁽²⁹⁴²⁾
RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINO EDUARDO FRITELLI FILIPETTO
ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO IAS
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Lê-se no acórdão recorrido:

"O Regulamento da Associação prevê que, no caso de passar para a inatividade, o jubilatado seria contemplado com o repasse de aumentos concedidos aos empregados em atividade, de igual categoria, preservando assim a isonomia da remuneração por força da complementação cuja fonte de custeio se originou das contribuições que o autor, enquanto na ativa, alcançou ao IAS para formar o fundo de pensão" (fl. 312-verso).

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência nesse sentido: "decidiu o tribunal a quo ter o autor, servidor aposentado, direito à complementação de aposentadoria porque assentado no regulamento da entidade privada que as vantagens concedidas aos ativos se estendem aos inativos. A modificação desse entendimento encontra óbice na Súmula 5 desta Corte" (AgRg no Ag nº 554.619, RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 17.12.2004).

Quanto aos juros moratórios, "o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que são devidos juros moratórios no percentual de 1% ao mês, quando se tratar de débitos de natureza alimentar" (AgRg no Ag nº 763.634, DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 05.02.2007).

Já a correção monetária é devida a partir do pagamento do principal (AgRg no Ag nº 811.286, RS, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 29.06.2007).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.989 - SC (2007/0160828-3)⁽²⁹⁴³⁾
RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : AK'S CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; o acórdão recorrido, quanto à capitalização dos juros, está em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 923011 - RS (2007/0135927-7)⁽²⁹⁴⁴⁾
RELATOR : **MIN. ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : CÂNDIDO CORREA NETO
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO JULIANO MELGAREJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; o acórdão recorrido está em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.488 - RS (2007/0160248-6)⁽²⁹⁴⁵⁾
RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : SOCIEDADE CARITATIVA E LITERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS ZONA CENTRAL
ADVOGADO : MARIA JACOBY WINGERT
AGRAVADO : DORACI GIOVANELLA
ADVOGADO : DANIEL LIMA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - COISA JULGADA - ESPOSA DA VÍTIMA - CULPA CONCORRENTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Legitimidade ativa da esposa, presente o dano moral por ricochete - inexistência de coisa julgada, considerando que no processo proposto pela vítima houve acordo aonde não chegou a se discutir culpa no acidente de trabalho, sendo diversas as partes - responsabilidade única da requerida que permitiu empregado inabilitado dirigir veículo automotor - presente o dano moral pelo sofrimento psíquico suportado pela autora - indenização fixada em atenção às condições econômicas das partes e diante do caso concreto - Concessão de assistência judiciária gratuita para entidade de utilidade pública depende de demonstração da impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais - apelação provida, desprovido o recurso adesivo - unânime" (fl. 101).

O recurso diz violados os artigos 458, II e III do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil (fl. 145/154).

Lê-se do voto condutor:

"Entretanto sobre o evento tem-se nítido nos autos que houve um acidente numa estrada do interior de Estrela (Novo Paraíso/São Jacó) com um trator dirigido por empregado não habilitado e que ocasionou grave lesão física, presente pois a culpa exclusiva da requerida.

Ora, responsabilidade única da requerida em autorizar a condução do trator por via pública por quem não detinha a devida habilitação" (fl. 103).

Não há que se falar em falta de fundamentação, já que o acórdão explicitou o motivo da responsabilidade da empresa pelo acidente, qual seja, "autorizar a condução do trator por via pública por quem não detinha a devida habilitação" (fl. 103).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.860 - RS (2007/0134018-7)⁽²⁹⁴⁶⁾
RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : VIACÃO CANOENSE S/A
ADVOGADO : DEIVI TROMBKA
AGRAVADO : ROSELAINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSCAR MACIEL TRINDADE NETTO

DECISÃO

Salvo melhor juízo, a responsabilidade da Viação Canoense S/A, como concessionária de serviço público, é objetiva. Na espécie, é incontroverso que os danos físicos sofridos pela autora resultaram de atropelamento por ônibus conduzido por motorista da empresa.

A tutela antecipada foi deferida, após a audiência de instrução e julgamento, porque "a testemunha hoje inquirida... impressiona o Juízo de molde a determinar a alteração daquela decisão de folha 67; de fato, segundo a testemunha, o ônibus da Vicasa teria passado o sinal vermelho colhendo a autora próximo a uma faixa de segurança causando o terrível acidente que acabou por reduzir consideravelmente sua capacidade laborativa, ainda que essa redução não tenha sido demonstrada como definitiva, há seqüelas definitivas que determinam o pronto deferimento da antecipação de tutela requerida na inicial. A autora está desempregada e segundo a inicial não pode exercer atividade laborativa justamente em virtude de acidente sofrido. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido de antecipação de tutela requerido na inicial e defiro alimentos provisionais em favor da autora correspondendo a um salário mínimo mensal" (fls. 20/21).

A recorrente sustenta que a irreversibilidade atua como circunstância impeditiva da concessão da tutela antecipada (art. 273, § 2º, do CPC).

Mas, em hipóteses desse jaez, devem ser ponderados os valores que estão em jogo. *In casu*, o possível risco de irreversibilidade não impede a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de se causar à vítima, que hoje está desempregada, dano de natureza irreparável.

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.037 - SP (2007/0162218-8)⁽²⁹⁴⁷⁾
RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Capitalização. Permitida. Súmula 83 do STJ.
- Não há que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional quando ausente omissão, contradição ou obscuridade.

- Desde que pactuada, afigura-se lícita a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito.
Agravo de instrumento provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: embargos à execução proposta por CARTAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS em face do ora agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que cessasse a incidência da comissão de permanência.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Embargos à execução. Contrato de cédula de crédito industrial. Cobrança de encargos indevidos. Incidência do CDC. Possibilidade de cobrança semestral de juros capitalizados. Decreto-lei nº 413/69. Juros remuneratórios devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Limitação à taxa média de mercado. Multa indevida. Recursos providos." (Fl. 77)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 535, II do CPC e 5º do Decreto-lei 413/69, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a incidência da capitalização dos juros semestral.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da violação ao 535 do CPC**

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- **Da capitalização mensal dos juros**

O STJ já se manifestou pela possibilidade de capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, a teor de sua Súmula 93. Entre os inúmeros precedentes, confirmam-se o Agravo Regimental no Agravo 818089, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 05.02.2007 e o Agravo Regimental no Agravo 566680, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ 29.05.2006 .

Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544 § 3º do CPC, para permitir a capitalização de juros.

Em razão da sucumbência mínima do agravante, condeno o agravado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.403 - MG (2007/0160879-0)⁽²⁹⁴⁸⁾

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO WAGNER DOS REIS
ADVOGADO : MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

J. Anote-se. Homologo a desistência do agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.439 - RJ (2007/0140045-1)⁽²⁹⁴⁹⁾

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEISE DIAS RANITO E OUTRO
ADVOGADO : MILTON CESAR PARAISO



DECISÃO

1. O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE EM VIA FÉRREA. LAUDO CADAVÉRICO QUE CONFIRMA TER A VÍTIMA SOFRIDO INÚMERAS LESÕES POR TODO O CORPO, COMPATÍVEIS COM A TESE DE ATROPELAMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA" (fl. 36).

2. O tópico do recurso especial relativo à culpa exclusiva da vítima está prejudicado pela ausência de prequestionamento do artigo 17, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.681, de 1912, bem como pela falta de indicação dos repositórios oficiais de jurisprudência em que foram publicados os acórdãos indicados como paradigma.

A não comprovação da divergência jurisprudencial também impede a apreciação do recurso no que diz respeito à existência do nexo de causalidade.

Quanto à prova das despesas havidas com o funeral, não se faz necessária, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto pela certeza do fato como pela modicidade da verba fixada.

No que diz respeito aos juros de mora, são devidos desde a data do evento danoso (STJ - Súmula nº 54), no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando os juros devem ser de 1% ao mês (CC, art. 406) - AgRg no REsp nº 748.599, RS, relatora a eminente Ministra Nancy Andrigli, publicado no DJ de 05.02.2007; REsp 437.614, SP, relator o eminente Ministro Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ de 05.02.2007.

A indenização fixada a título de dano moral, salvo se irrisória ou abusiva, não pode ser alterada nesta instância especial (STJ - Súmula nº 07).

Já a parcela relativa ao décimo terceiro salário, por se tratar de direito inerente a toda relação empregatícia, deve ser incluído no valor da pensão.

Por último, os honorários de advogado foram bem fixados; o caso era mesmo de aplicação do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.569 - RS (2007/0029205-1) (2950)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS AILTO PEROTTI
ADVOGADO : VALTAIR JOSÉ VIEIRA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê dia-

riamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício; b) juros remuneratórios; c) capitalização; d) comissão de permanência; e) mora; f) repetição de indébito; g) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e h) protesto de título.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O acórdão recorrido, quanto à capitalização de juros, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126). Fica, portanto, autorizada somente a cobrança da capitalização anual.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Quanto ao tópico atinente ao protesto de título, o recurso está deficientemente fundamentado.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização anual e autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 924741 - GO (2007/0160511-5) (2951)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ GALDINO FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : RENATO CARNEIRO DE RESENDE
: VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional c/c repetição de indébito. Prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

- *Não se conhece do recurso especial pela divergência se o dissídio jurisprudencial não restar comprovado nos moldes legal e regimental.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ GALDINO FERREIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional c/c repetição de indébito proposta pelo agravante em face de CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE PECÚLIO. MATÉRIA SECURITÁRIA. NEGOCIO ALEATÓRIO. CLAUSULA CONTRATUAL. I - OS VALORES PAGOS A TITULO DE PREMIO PELO SEGURO (PECÚLIO) NÃO SÃO PASSÍVEIS DE RESTITUIÇÃO, UMA VEZ QUE A ENTIDADE SUPORTOU O RISCO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DO EVENTO MORTE. II - EM SE TRATANDO DE PLANO DE PECÚLIO, NÃO HA QUE SE FALAR EM RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS POR SE TRATAR DE UM NEGOCIO ALEATÓRIO, EM QUE A SEGURADORA ASSUME O RISCO DO SINISTRO COBRINDO TODAS AS DESPESAS PROVENIENTES DE SUA OCORRÊNCIA, EM CONTRAPARTIDA DO PREMIO PAGO PELO SEGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Recurso especial: alega violação aos arts. 6º, III, 46 e 51, IV, do CDC e ao art. 122 do CC/2002, bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a impossibilidade da restituição dos valores pagos pelo agravante a título de mensalidade do contrato de seguro firmado com a agravante. Relatado o processo, decido.

- Do prequestionamento

Com relação aos arts. 6º, III, 46 e 51, IV, do CDC e ao art. 122 do CC/2002 tidos por violados, verifica-se que os mesmos não foram prequestionados no acórdão recorrido.

Inviável, portanto, o recurso especial, quanto ao ponto, por ausência do requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

- Do dissídio jurisprudencial

Verifica-se que o agravante não procedeu ao regular cotejo analítico nem tampouco demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos alçados a paradigma, haja vista ser insuficiente a simples transcrição de ementas de acórdãos para configurar o dissenso pretoriano.

Dessa forma, o presente recurso não pode ser conhecido pela divergência, por estar em desacordo com o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.493 - SP (2007/0159409-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : AUTO POSTO THATHIMA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Julgo prejudicado o agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.559 - RS (2007/0159286-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : H M B G
ADVOGADO : EDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO : L M C
ADVOGADO : ARNOR LIBERALI E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por H M B G, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reconhecimento e dissolução de união estável, movida por L M C em desfavor da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. VENDA SIMULADA DE IMÓVEL DA MULHER PARA O COMPAÑHEIRO NA VIGÊNCIA DA RELAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE BENS.

1. As relações patrimoniais nas uniões estáveis, salvo contrato escrito, são regidas pelas regras do regime da comunhão parcial de bens. Não pode a parte se beneficiar da própria torpeza se foi simulada venda de imóvel de sua propriedade exclusiva ao companheiro, na vigência da união estável, a fim obter empréstimo. 2. A transferência da titularidade do bem ao varão leva o imóvel para o patrimônio do casal. 3. A sub-rogação, para excepcionar a regra geral da comunicação patrimonial, deve estar contundentemente demonstrada. 4. A separação fática rompe o regime de bens e faz cessar as responsabilidades comuns. A mulher ficou na posse exclusiva do imóvel residencial e é dela o encargo de pagamento de condomínio. CONHECERAM EM PARTE E NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE." (fls. 253)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação ao artigo 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o não reconhecimento da existência de sub-rogação de imóvel.

Relatado o processo, decide-se.

a) Da violação ao art. 535 do CPC.

Embora sustente a agravante que os embargos de declaração tiveram por objetivo sanar suposta contradição e omissão no acórdão recorrido, o que se verifica, da leitura de suas razões, é que teve, em verdade, o nítido propósito de tentar provocar o reexame do julgado.

No que concerne à alegação de contradição imputada ao acórdão nas razões de recurso especial, o que existe é, tão-somente, uma pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, pois, no entender da agravante, houve uma errônea interpretação pelo Tribunal *a quo* das provas juntadas aos autos.

Com efeito, em relação a partilha do automóvel, objeto da suposta contradição, entendeu o Tribunal de origem que não estaria provado quando houve a venda do automóvel pelo varão e nem por quanto tempo este permaneceu com a posse exclusiva do bem.

Em relação à suposta existência de decisão *extra* ou *ultra petita*, assim manifestou-se o TJ/RS:

"E ainda, não há no acórdão decisão *extra* ou *ultra petita* sob o argumento de que a sentença já reconheceu a possibilidade de partilhar dito automóvel, como sustenta a embargante. O bem foi, sem sombra de dúvida, excluído do acervo partível, como se vê na fl. 202 ..." (fls. 256-v)

Não há, portanto, qualquer alegação de omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas irresignação quando ao delineamento dos fatos procedido pelo Tribunal de origem.

b) Do dissídio jurisprudencial.

Interposto o recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, deve a agravante demonstrar a similitude fática entre o paradigma e o acórdão recorrido, assim como proceder ao cotejo analítico entre as situações.

Entretanto, não houve o necessário cotejo analítico entre os julgados alçados a paradigma e a hipótese versada nos autos, de forma a demonstrar a existência de similitude fática.

Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.714 - SP (2007/0168362-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : EDVALDE GONÇALVES VIEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ARÃO MANSOR NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINÍCIUS EURICO FORNARI
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO

DECISÃO

1. O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator o eminente Desembargador Tersio José Negrato, assim ementado:

"CAMBIAL - Nota promissória - Terceiro de boa-fé - Consideração de que não sendo a nota promissória título causal, esta passa a circular e vale por sua cartularidade - Possibilidade das notas promissórias serem completadas pelo credor de boa-fé (Sumula 387, do STF) - Aplicação da legislação própria das notas promissórias, o endosso não transfere ao endossatário o direito do endossador, transfere o título com os direitos nele assegurados, não podendo ser confundido com a cessão de crédito, instituto de Direito Civil - Recurso improvido" (fl. 43).

2. O artigo 1.069 do Código Civil de 1916 deixou de ser prequestionado.

De todo modo, tal qual afirmou o tribunal *a quo*, a nota promissória foi transferida por meio de endosso, instituto jurídico que não se confunde com a cessão de crédito.

Quanto à alínea "c", consta do acórdão paradigma que "*no endosso-mandato o emitente da nota promissória pode invocar contra o endossatário as exceções oponíveis ao endossante*" (REsp nº 50.633, PE, da relatoria do eminente Ministro César Asfor Rocha).

Tratando o caso concreto de endosso translativo, a divergência jurisprudencial deixou de ser demonstrada.

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.950 - GO (2007/0177628-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELDER ALVES JUSTINO
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

O artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente contratada - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

O tribunal *a quo* vedou a capitalização mensal por ausência de pactuação expressa (fl. 275). Rever essa decisão demandaria reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.045 - RS (2007/0162206-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TERESOPOLIS TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDSZTEIN ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NOAL DORFMANN E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TERESOPOLIS TÊNIS CLUBE, contra decisão que inadmitiu recurso especial arremido na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.183 - SP (2007/0167467-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : F A W N
ADVOGADO : NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA
AGRAVADO : G W
ADVOGADO : VICTOR BRANDÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : T I T E A LTDA
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por F A W N, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor das contra-razões ao recurso especial - ausentes as fls. 396 e 404 dos autos originais, correspondentes à fls. 5 das contra-razões de G W e 6 das de T I T E A LTDA. - peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.406 - MG (2007/0170042-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA URQUIZA LTDA



ADVOGADO : JOSÉ REZENDE SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT-SER-
NIN E OUTROS
ADVOGADO : ALCY ÁLVARES NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Funda-
mentação deficiente. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra*
deficientemente fundamentado.
- *Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o*
cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como
a demonstração da similitude fática.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por CONSTRUTORA
URQUIZA LTDA, contra decisão que não admitiu recurso especial
arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de liquidação por arbitramento, proposta pelo CONDOMÍNIO
DO EDIFÍCIO SAINT-SERNIN E OUTROS , em face da agra-
vante.

Sentença: homologou os cálculos realizados pelo perito judicial.
Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, em julgado assim
ementado:
"EMENTA: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA. IM-
PUGNAÇÃO. PROVA. PRESENÇA DAS PARTES. ART. 431-A DO
CPC.

*O perito é pessoa de confiança do juízo, que atuando com inde-
pendência e lealdade, haverá de procurar informar objetivamente*
*sobre a matéria que se destinou nos autos, em face de sua ca-
pacidade técnica. Não comprovados nos autos os motivos que tornem*
suspeito o laudo pericial elaborado pelo profissional nomeado pelo
*juiz, por força da confiança que este deposita naquele, devem pre-
valecer as afirmações feitas por este auxiliar direto do juiz.*
*A presença dos litigantes durante a realização da perícia em mo-
mento algum transgride quaisquer das regras previstas no Código de*
Processo Civil, nos artigos 420 a 439, que tratam da prova pericial.
Aliás, reza o art. 431-A, acrescentado ao CPC com a Lei nº
10.358/2001, que "as partes terão ciência da data e local designados
pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da
prova". Consoante pode se depreender da leitura desse dispositivo,
devem as partes serem científicas da data e local do início da
*perícia como forma de impedir a realização de perícias sem con-
dições de acompanhamento pelas partes e seus assistentes."*(fls.
43).

Embargos de declaração: foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 145, 147 e 421 do CPC,
além de dissídio jurisprudencial, inconformada com a improcedência
de sua pretensão.

Relatado o processo, decide-se.

- Da deficiência de fundamentação

No que concerne às supostas violações aos arts. 145, 147 e 421 do
CPC, verifica-se que a agravante não demonstrou, de maneira fun-
damentada, de que maneira tais dispositivos de lei restaram violados
no acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da
Súmula n.º 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do
recurso especial.

- Do dissídio jurisprudencial

Em relação ao dissídio jurisprudencial, não realizou a agravante o
cotejo analítico entre os julgados transcritos e o acórdão recorrido, de
forma a demonstrar a existência de similitude fática entre as hi-
póteses. Com efeito, registre-se que a mera transcrição de ementas e
de fragmentos de julgados não tem o condão de comprovar a efetiva
existência de divergência jurisprudencial.
Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo
único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não merece prosperar o recurso
quanto ao alegado dissídio.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instru-
mento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 927.417 - SP (2007/0033301-5)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO NORI LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BARSSUGLIO LAZ-
ZARETTI

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fundada em cédula de crédito com-
ercial, em que a instância ordinária vedou a capitalização mensal
dos juros.

Nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, desde que
pactuada, é admitida a capitalização mensal.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento
para declarar a exigibilidade da capitalização mensal.
Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 927.901 - SP (2007/0156841-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : GISLENE A CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
AGRAVADO : BANCO OURINVEST S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão de fls. 130/131, em que não co-
nheci do agravo, por ausência de instrução do agravo com cópia do
comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do re-
curso especial.
O agravante sustenta que é beneficiário da justiça gratuita.
Com razão o agravante. Passo a novo exame do recurso.
Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 123/124 que reprovou
recurso especial, por incidência da Súmula 7.
O agravante afirma que não pretende o reexame de provas.
O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim emen-
tado:
"Indenização. Manutenção de apontamento do nome do autor nos
órgãos de proteção ao crédito, mesmo depois de quitada a dívida.
Abusividade caracterizada. Indenização que não pode ser fonte de
enriquecimento sem causa. Arbitramento no importe de R\$ 4.000,00,
que se mostra razoável diante das peculiaridades do caso. Sentença
mantida. Recurso improvido." (fl. 81).
O recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou divergência
jurisprudencial. Alegou ser infimo o valor fixado a título de danos
morais.
Decido:
Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por
danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exa-
geradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do
Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o
conhecimento do recurso.
A fixação da indenização por danos morais não se mostra, no caso,
irrisória.
Reconsidero a decisão de fls. 130/131, mas, nego provimento ao
agravo.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.203 - SP (2007/0154291-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO FRANCO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO MARQUES DE AZEVEDO BUONA-
DUCE E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Ausência de pre-
questionamento. Multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Sú-
mula 98/STJ. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação. Reexame
de matéria de fato. Súmula 7/STJ.
- *Não se conhece do recurso especial quando ausente o preques-*
tionamento.
- *Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para*
fins de prequestionamento do direito tido por violado.
- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por*
danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele
seja irrisório ou exagerado. Precedentes.
- *É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não*
comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos
paradigma.
Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao
recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A
contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas
alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais fixados em R\$
33.600,00(trinta e três mil e seiscientos reais), proposta por ALFRE-
DO FRANCO E OUTRO em face da ora agravante.
Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores,
e condenou-os ao pagamento das custas, despesas processuais e ho-
norários.
Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora
agravados, nos termos da seguinte ementa:
"RESPONSABILIDADE CIVIL - Instituição financeira -Fraude per-
petrada com cartão eletrônico de correntista que foi trocado no
interior de uma das agências do banco réu - fato comprovado-
fornecimento, por este, da senha pessoal a estranhos - Alegação que,

por si só, não afasta a responsabilidade do banco que, como ad-
ministrador do dinheiro dos seus clientes, tinha o dever de manter
segura suas dependências, livre de fraudadores - Devolução dos
valores indevidamente sacados e dos juros cobrados em função dos
mesmos determinada - Dano moral - ocorrência - Hipótese em que os
autores sofreram aborrecimentos além do normal - indenização de-
vida - Recurso provido." (fl. 23)

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega o agravante ofensa aos arts. 333, I, do CPC,
186, 403, 884, 927, e 944 do CC e à Súmula 98/STJ, além de
divergência jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a incidên-
cia da multa pela oposição dos embargos e pela quantia arbitrada a
título de dano moral.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por incidência das
Súmulas 284/STF, 7/STJ, além de não ter comprovado dissídio ju-
risprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

- Da falta de prequestionamento

Em relação aos arts. 333, I, do CPC, 186, 927, 403, 884, 944, do
CC/02, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ,
tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo Tribunal de
origem, dessarte, incidente a Súmula 211 do STJ.

- Da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC

Com relação à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC,
vislumbra-se ausente o caráter protelatório dos embargos de decla-
ração, não tendo restado evidenciado o abuso do recorrente na in-
terposição do recurso. Conforme remansosa jurisprudência deste Su-
perior Tribunal de Justiça, embargos de declaração aviados com o
objetivo de se prequestionar temas de futuro recurso especial, não têm
caráter protelatório, pelo que se impõe o afastamento da multa im-
posta ao recorrente. Incidente, quanto ao ponto, a Súmula 98 do
STJ.

- Da responsabilidade do correntista

Alega o agravante a inexistência de qualquer prova de conduta ilícita,
visto que não houve ação negligente ou imprudente, não havendo,
dessa forma, nexa causal. Insurge-se, assim, quanto à sua respon-
sabilização pelo ato e, conseqüentemente, pelo dever de reparação. O
acórdão recorrido, quanto ao ponto, assim decidiu:
"Assim, o apelante logrou êxito em comprovar que foi vítima de golpe
praticado no interior da agência do banco do apelado, o qual, por
sua vez, não demonstrou efetivamente quem foi que efetuou os saques
nos seus terminais eletrônicos. A simples alegação de que foi usada a
senha pessoal do apelante não constitui elemento probante da sua
culpa a afastar a responsabilidade do banco, que, como adminis-
trador do dinheiro de seus correntistas, deve manter a segurança no
interior de suas agências e quiosques, de modo a não permitir a
prática de fraudes pelo menos nesses locais." (fl. 25)

Colhe-se, do julgado acima, que houve dano, reconhecendo a in-
cidência de culpa do agravante, em virtude de sua conduta, tendo o
mesmo responsabilidade quanto aos danos suportados pelo agrava-
do.
Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em
consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, su-
posta modificação do julgado, acolhendo a pretensão da ora agra-
vante, importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em
sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

- Do quantum indenizatório

Insurge-se também contra o valor fixado no acórdão recorrido a título
de dano moral, afirmando que é exorbitante.
Neste caso, cabe ressaltar, que nas hipóteses em que as razões do
recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor
arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o
óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles
adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de
modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação
do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação
pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriqueci-
mento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-
vagal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tri-
bunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: in-
denizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como
temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, tre-
zentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais,
cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação,
é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto
o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor
de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição
mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do
tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais
foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao
nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do
recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina
e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua expe-
riência e do bom senso, atento à realidade da vida e às pecu-
liaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação ju-
risdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figuei-
redo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

- Do dissídio jurisprudencial

Em relação ao dissídio jurisprudencial, não realizou o agravante o
devido cotejo analítico entre os julgados transcritos e o acórdão re-
corrido, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre
as hipóteses. Com efeito, registre-se que a mera transcrição de emen-

tas de julgados não tem o condão de comprovar a efetiva existência de divergência jurisprudencial.

Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, tão somente, para afastar a multa imposta pelo art. 538 do CPC
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.254 - RS (2007/0183979-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELINA MARIA MENDES
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no que aqui interessa, assim ementado, *in verbis*:

"Indenização no valor equivalente aos rendimentos (dividendos ou juros sobre capital próprio), adotados os critérios efetivamente utilizados pela companhia na respectiva distribuição" (fl. 50).

As razões do recurso alegam violação do artigo 474 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 201 e 202, § 1º, da lei nº 6.404, de 1976.

A questão referente à coisa julgada não foi objeto de questionamento.

No mais, a revisão do entendimento do acórdão recorrido exigiria o reexame de matéria fática, vedado no âmbito do recurso especial (Súmula nº 07 do STJ).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.256 - RS (2007/0183984-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : CELINA MARIA MENDES
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no que aqui interessa, assim ementado, *in verbis*:

"Descabida indenização adicional por perdas e danos, sob pena de caracterização de bis in idem. A complementação de ações e indenização por dividendos já tem por objetivo a completa reparação" (fl. 73).

As razões do recurso alegam violação dos artigos 159 e 1.056 do Código Civil.

O artigo 159 do Código Civil não foi objeto de questionamento. No mais, a revisão do entendimento do acórdão recorrido exigiria o reexame de matéria fática, vedado no âmbito do recurso especial (Súmula nº 07 do STJ).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.439 - MG (2007/0113506-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARCOS VITOR DE PAULA PEREIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : IZA PIRES PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OTACILIO FERREIRA CRISTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MABEL DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON REZENDE
AGRAVADO : NILZA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Contrato de compra e venda. Ação de indenização. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. - *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de rescisão de contrato ajuizada por NILZA PINTO DE OLIVEIRA em face do espólio de MARCOS VITOR DE PAULA PEREIRA.

Sentença: julgou procedente o pedido, declarando rescindido o contrato especificado na inicial, condenando os requeridos, de forma solidária, a ressarcir a autora os valores constantes recebidos juntados com a inicial, devidamente corrigidos desde a data do efetivo pagamento de cada um deles, bem como a pagamento por danos morais, no valor de R\$ 7.500,00(sete mil e quinhentos reais), corrigidos a partir da data da sentença.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"RESCISÃO DE CONTRATO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - INADIMPLÊNCIA DOS PROMITENTES VENDEDORES - DEVO-LUÇÃO DOS VALORES PAGOS - DANO MORAL - REPARAÇÃO - QUANTUM - FIXAÇÃO - USO DO IMÓVEL - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA."(fl.372)

Recurso especial: alega-se ofensa aos arts. 884 e 885 do CC e 333 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra o valor do quantum indenizatório e contra a presunção do dano moral.

Relatado o processo, decide-se.

- Da indenização por dano moral

O agravante defende a condenação do agravado ao pagamento da indenização a título de danos morais, pelo inadimplemento do contrato, alegando que o não pagamento do aluguel pelo uso do bem ou compensação pelo tempo de ocupação constitui enriquecimento sem causa.

O Tribunal de origem afastou tal hipótese,com base no seguinte argumento:

"Se no entender da promitente compradora, houve o descumprimento do contrato por parte dos vendedores, que segundo alega, não lhes outorgaram a escritura do imóvel conforme contratado, legítimo o seu direito de pleitear em juízo a rescisão do contrato, embora pudesse optar pela ação de adjudicação compulsória."

Só o reexame das provas constantes dos autos poderia levar à conclusão diversa daquela que a que chegou o Tribunal de origem. Assim, a apreciação da inconformidade veiculada pelos recorrentes encontra claro óbice na Súmula 7, STJ.

- Do valor da verba indenizatória

Insurge-se o agravante contra o valor fixado pelo Tribunal de origem quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante.

Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.472 - RS (2007/0166823-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELIVONETH HEMANN PRESTES
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização mensal dos juros. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Descaracterização da mora. Compensação/repetição de indébito. Súmula 83/STJ.

- *É vedado, em sede de recurso especial, o debate que necessite de revolvimento do conteúdo fático posto à disposição do Tribunal de origem.*

- *Não se admite a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial.*

- *A existência de abusividade dos encargos afasta a caracterização da mora.*

- *Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*

Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por ELIVONETH HEMANN PRESTES em face do ora agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RE-VISIONAL. CONTRATOS DE CHEQUE ESPECIAL E CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MEN-SAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DO INDEBITO

-Aos juros remuneratórios, nos contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as li-mitações de 12% ao ano previstas no Decreto 22.626/33.

-Afastada, no caso específico, a capitalização mensal dos juros por ausência de contratação.

-Admite-se a comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária, (Súmulas n.º 30, 294 e 296 do STJ), juros moratórios e multa. Afastado o encargo em relação ao contrato em que não pactuado.

-Descaracterizada a mora, ante a existência de cláusulas contratuais ilegais ou abusivas previstas para o período de normalidade, a jus-tificarem o descumprimento da avença.

-Possibilidade de compensação ou, havendo saldo, a repetição sim-ples de valores indevidamente exigidos.

-Apelo parcialmente provido."

Recurso especial: alega violação 955, 964 e 965 do CC/1916, ao Decreto 22626/33, à Lei 4.595/64 e à Medida Provisória 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros, a descaracterização da mora do devedor e a possibilidade de compensação/repetição do indébito.

Relatado o processo, decido

- Da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ

A irrisignação do agravante não há de prosperar, considerando a impossibilidade de revolver matéria fático-probatória analisada pelo Tribunal de origem.

Sobre o assunto, cabe destacar os seguintes trechos do aresto recorrido:

"Com relação à capitalização dos juros, possível sua contratação em relação às cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n.º 93 do Superior Tribunal de Justiça), e, a partir da Medida Pro-visória n.º 1.963-17, de 30/03/00, nas demais operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, con-soante o entendimento firmado pelo STJ.

Todavia, os contratos em questão não possuem cláusula em que pactuada a capitalização, não podendo ser mantida sua incidência em período mensal, por ausência de previsão contratual. Anota-se que os contratos prevêem a taxa mensal dos juros remuneratórios, mas não a capitalização." (fls. 36/37)

Incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, alterações no acórdão recorrido conforme o pedido do ora agravante, envolveriam a análise de cláusulas contratuais, providência esta obstada pela Súmula 5 do STJ.

- Da descaracterização da mora do devedor

O Tribunal de origem decretou a descaracterização da mora do devedor com supedâneo no excesso de cobrança decorrente de ile-galidade verificadas no contrato firmado entre as partes, bem como na abusividade das cláusulas contratuais.

Os fundamentos do acórdão acerca da vedação da capitalização men-sal dos juros não foram modificado por este Superior Tribunal, por-tanto, perpetrada a abusividade, ou seja, havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Precedentes: AgRg no REsp 876200/RS, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa - Quarta Turma, publicado no DJ de 05.02.2007 e AgRg no REsp 754909/RS, Relator Min. Castro Filho - Terceira Turma, publicado no DJ de 05.03.2007, este com a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉ-DITO RURAL. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.



I - A cobrança de encargos excessivos descaracteriza a mora do devedor, entendimento que tem amparo na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ.
II - (...) Agravo improvido."

Incide, portanto, nesse ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

- Da repetição/compensação do indébito

O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004). Nesse ponto, assim, não há nada a reformar.
Dessarte, não merece prosperar o presente recurso, ante a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.496 - SP (2007/0158056-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VILLA CARRASCO E OUTRO
ADVOGADO : MATHEUS P. HORTA FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; o dispositivo legal dito violado carece de prequestionamento, não bastando para esse efeito a oposição de embargos de declaração sem que posteriormente o recurso especial diga violado o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.976 - RJ (2007/0170469-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : DIEGO ANTUNES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIR PEREIRA MARINHO
ADVOGADO : RODOLFO TANUS MADEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante.
- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando aos autos, verifica-se que o recurso especial interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada do acórdão recorrido no dia 02.02.2007 (fl. 265), sexta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 21.02.2007, quarta-feira. Ocorre que a petição do recurso somente foi protocolada no dia. 22.02.2007 (fl. 268), ou seja, após o encerramento do prazo supra.
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.985 - RJ (2007/0154852-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTÔNIO PAES FARIA
ADVOGADO : GILSON ESPÍRITO SANTO PORCIUNCULA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ GONÇALVES MARTINS
AGRAVADO : ALBERTINO CORREIA JEGUNDO
ADVOGADO : CAMILO AUGUSTO DE MORAIS GUERREIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO PAES FARIA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.126 - SP (2007/0175430-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUELY CEZAR CARLOS AMORIM E OUTRO
ADVOGADO : HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉRCIO BARBUGIAN
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)
PARTE : RICCI CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por SUELY CEZAR CARLOS AMORIM E OUTRO, contra contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão da aplicação, no prévio juízo de admissibilidade, do óbice inserτος na Súmula 7/STJ. Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante limitou-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a reprisar a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial, sem, no entanto, demonstrar qualquer inadequação no fundamento utilizado para negar seguimento ao seu recurso.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.678 - GO (2007/0156022-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCELO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo. O artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não foi prequestionado pelo acórdão recorrido. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 930713 - MG (2007/0168115-8)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELLE CRISTINA ESTEVES SANTOS
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante.
- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Compulsando aos autos, verifica-se que o recurso especial interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada do acórdão recorrido no dia 31.05.2006 (fl. 89), quarta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 16.06.2006, sexta-feira. Ocorre que a petição do recurso somente foi protocolada no dia. 19.06.2006 (fl. 105), ou seja, após o encerramento do prazo supra.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.801 - RS (2007/0173660-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SIMONE COELHO FURTADO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato. Capitalização de juros. Possibilidade. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por SIMONE COELHO FURTADO, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário, ajuizada pela agravante em face do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, limitando os juros remuneratórios em 12% ao ano; afastando a capitalização mensal dos juros; e determinando a compensação ou repetição do indébito.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO RETIDO.
- Se o Banco demandado pertence ao mesmo conglomerado econômico que empresa administradora de cartão de crédito, com a qual firmado o contrato, legitimado está para responder à ação revisional. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
- Alegada inépcia da petição inicial afastada, porquanto, contrariamente ao sustentado pelo apelante, nela indicadas precisamente as cláusulas objeto da ação, consoante exigido nos arts. 282, IV, e 286, CAPUT, DO Código de Processo Civil.
- Aos juros remuneratórios, nos contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as limitações de 12% ao ano previstas no Decretp 22.626/33.
- Se a parte objetiva a declaração de nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre juros remuneratórios, ao argumento da abusividade, imprescindível comprovação de que a taxa avençada é excessivamente onerosa e desarrazoada em relação à praticada no mercado. Precedentes do STJ.
- Pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de contratar capitalização mensal, nos contratos posteriores à vigência da Medida Provisória sob o nº 2.170-36.
- Possibilidade de compensação ou, havendo saldo, a repetição simples de valores indevidamente exigidos.
- Reconhecida a regularidade contratual, no concernente aos juros e capitalização, impõem-se o parcial provimento ao agravo retido, para revogar a decisão que vedou a inscrição do nome do devedor inadimplente em cadastros restritivos de crédito.
- Cabível a fixação de multa para o caso de descumprimento da decisão que vedou a inscrição do nome da autora nos referidos cadastros de inadimplentes. Valor da multa mantido, porquanto adequado para garantir o cumprimento da medida." (Fls. 172)

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: o agravante alega violação ao art. 4º do Decreto 22.626/33 e Decreto-Lei 167/67. Insurge-se, em síntese, contra a litude da capitalização mensal de juros.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por estar o acórdão em consonância a jurisprudência do STJ.

É o relatório. Decido.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Quanto ao ponto, assim se manifestou o Tribunal:

"Posteriormente, veio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, que, em seu artigo 5º, dispôs pela admissibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Referida MP entrou em vigor na data da sua publicação (31/03/00) e, ressalvado o disposto no artigo 5º, produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Ademais, consoante a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que entrou em vigor na data de sua publicação, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da EC nº 32 continuavam a vigor até que a medida provisória ulterior as revogasse explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1, processada perante o Supremo Tribunal Federal com pedido de medida liminar, questionando o supra dispositivo legal, destaco que em 03 de abril de 2002, o Ministro Sarney Sanches proferiu voto no sentido de suspender, liminarmente, a eficácia do artigo 5º, caput e parágrafo único. Contudo, a decisão não produziu efeitos de imediato, porque segundo o artigo 10 da Lei nº 9.868/99, a medida cautelar da ADin é concedida por julgamento da maioria absoluta dos membros do Tribunal." (Fls. 178/179)

Vê-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ quando possibilitou a capitalização mensal dos juros. Portanto, incide a Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.810 - PE (2007/0172540-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ARNALDO BORGES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ERNESTO MELLET
ADVOGADO : IVAN MIRANDA DE ARAÚJO

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Falta de peças essenciais. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que a cópia do acórdão recorrido encontra-se incompleta, poi ausente o relatório do julgado, comprometendo a compreensão da irresignação apresentada.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.814 - RS (2007/0145573-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALBINO DE SOUZA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO PALMA GHELLER
ADVOGADO : ALEXANDRE TEIXEIRA G DE CASTILHOS RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão (fl. 594) em que neguei provimento ao agravo em razão da falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial.

O agravante, em suas razões, sustenta que:

a) "[...] protocolizou o seu recurso no último dia do prazo (25/01/2007) às 18h56min (fl. 464), portanto, após o encerramento do expediente bancário" (fl. 599);

b) "[...] O preparo foi feito no dia 26/01/2007 (fl. 463 e 483), em face da justificada impossibilidade de recolhimento no dia anterior (uma quinta-feira), eis que, o recurso foi oferecido após às 17h, quando encerrou o expediente bancário." (fl. 600)

Aponta divergência com o EREsp n.º 122.644.

Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Conforme entendimento firmando na Segunda Seção, não há deserção quando o preparo for recolhido no primeiro dia útil seguinte a interposição do recurso, desde que o expediente bancário tenha encerrado mais cedo que o protocolo judicial.

Nesse sentido: REsp 241.156/PÁDUA; EREsp 144.958/NILSON NAVES; AgRg no REsp 217.609/NAVES; EREsp 137.092/CESAR ROCHA; REsp 712.206/SCARTEZZINI e REsp 605.328/PASSARINHO.

Reconsidero a decisão agravada e passo a exame meritório do recurso.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. TR. LEGÍTIMO O PLEITO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO NA MODALIDADE SIMPLES. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. 2. Em virtude de sua onerosidade excessiva, resta afastada a aplicação da Tabela Price, comprovadamente dotada de ilegal e inconveniente incidência de juros compostos. Deve-se proceder à aplicação de juros simples à espécie, preservando-se, destarte, o necessário equilíbrio do contrato, bem assim dando-se ensanча à consagração de sua propalada função social." (fl. 533)

O recorrente, ora agravante, sustenta que a Tabela Price não implica, necessariamente, em capitalização dos juros nos contratos de financiamento. Aponta divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 566/581.

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no REsp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

Reconsidero a decisão agravada (fl. 594) mas, nego provimento ao agravo por outro fundamento.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.904 - MG (2007/0170430-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO : HILDEBRANDO PONTES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Direito autoral. Embargos de declaração. Reexame de prova.

- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É vedado o reexame do acervo fático-probatório carreado ao processo em sede de recurso especial.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CLUBE ATLÉTICO MINEIRO contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: embargos à execução, aforados pelo apelante em face do ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD.

Sentença: julgou improcedentes os embargos à execução, entendendo ser o embargante parte ilegítima para figurar o pólo passivo da execução, e que não há menção expressa de que o executado seria depositário do bem penhorado.

Acórdão : negou provimento à apelação do ora agravante, em julgado assim ementado:

"COBRANÇA - PROCEDÊNCIA - EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL - PRÓPRIOS AUTOS - INICIAL - QUALIFICAÇÃO DAS PARTES - FATOS E FUNDAMENTOS - VALOR DA CAUSA - BEM

PENHORADO - DEPOSITÁRIO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ESTIPULAÇÃO. Decidida a procedência da ação de cobrança, com trânsito em julgado, a execução é feita nos próprios autos, sendo desnecessária, na petição, nova qualificação das partes e repetição dos fatos e fundamentos, enquanto que o valor da execução é o total constante da planilha que a acompanha. Se o Oficial de Justiça, cumprindo o mandado, realizou a penhora, nomeou o executado como depositário e procedeu à sua necessária intimação, sem qual-quer objeção, há que se considerar que o encargo foi aceito. Não são excessivos os honorários advocatícios de advogado, considerando-se o grau de zelo do profissional, o trabalho por ele realizado e as características da causa, devem ser mantidos em 15% do valor executado." (fls.93)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega que houve negativa de vigência aos arts. 3º c/c 267, 12, §2º, 20, §4º, 282, 535 e 598, todos do CPC. Insurge-se contra a legitimidade do recorrente para compor o pólo passivo da execução, alega inépcia da inicial, contra a ausência de nomeação do depositário para que seja efetuada a penhora e por fim contra o valor da verba honorária arbitrada na sentença.

Relatado o processo. Decido.

- Da violação ao art. 535 do CPC

O agravante aponta possível omissão do acórdão em relação à sua condição de parte interessada no feito, porquanto defende direito próprio, e quanto a impossibilidade de se afastar seu pedido de cancelamento da hipoteca por falta de previsão legal.

Ocorre porém que o Tribunal de origem discutiu essas questões, apenas o fazendo sob viés diverso daquele pretendido pelo ora agravante, fato que não caracteriza a reclamada omissão.

Assim, não se pode falar em violação ao art. 535 do CPC.

- Da incidência da Súmula 7/STJ

O Tribunal de origem asseverou, quanto à ilegitimidade passiva do agravado, que :

"A alegada ilegitimidade de parte não merece prosperar.

Antes da execução houve uma ação de cobrança proposta pelo embargado contra o embargante, em que este foi condenado, com o trânsito em julgado, ao pagamento do valor pretendido, formando-se o título executivo extrajudicial, daí não haver dúvida de que o apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, não militando a seu favor, o documento de fls. 71-83, juntado extemporaneamente." (fl. 148).

Quanto à inépcia da petição inicial, pontuou que:

"Cabe, de início, registrar que a execução do título extrajudicial, por ser definitiva, está sendo processada nos próprios autos da ação de cobrança, razão pela qual, já estando as partes qualificadas desde o início, a ausência de nova qualificação, na petição da execução, não enseja qualquer nulidade." (fl. 96).

Só o reexame das provas constantes dos autos poderia levar à conclusões diversas daquelas as que chegou o Tribunal de origem. Para aceitar a tese sustentada no Especial, o STJ haveria de revalorar a prova, para verificar se os documentos eram adequados ou de quem era a responsabilidade pelo dano. Ocorre que a Súmula 7, STJ, determina que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Com efeito, as instâncias ordinárias são soberanas no exame das situações de fato, entre as quais se inclui a existência de dano.

Quanto ao arbitramento dos honorários, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos magistrados das instâncias ordinárias, os quais levam em consideração situações de natureza puramente fáticas, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato. Neste aspecto, logo, incide a Súmula 07, deste Tribunal.

Assim, a apreciação das inconformidades veiculadas pelo recorrente encontra claro óbice na Súmula 7, STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 931.058 - SP (2007/0040694-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : C G M
ADVOGADO : DINA DARCI FERREIRA LIMA CARDOSO E OUTRO
RECORRIDO : M C
ADVOGADO : CLÁUDIA STEIN VIEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Suspendo o início do julgamento do recurso especial pelo prazo de noventa dias. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.278 - SP (2007/0166706-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : URBANO MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E OUTRO(S)
INTERES. : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA E OUTRO

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial. O recurso não foi admitido em razão da incidência da Súmula 83 do STJ e da impossibilidade de se discutir ofensa a princípio constitucional em sede de recurso especial. Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a renegá-los genericamente, sem apontar qualquer inadequação em sua aplicação, alegando, ainda, que o tribunal de origem usurpou a competência do STJ. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.373 - RS (2007/0161746-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROTESINOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : LISELOTE REINEHR KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Extemporaneidade. Interposição antes da publicação do acórdão recorrido. Precedentes.
- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é extemporâneo. O recurso especial foi interposto em 03.11.2006 (fls. 100), ao passo que o acórdão que julgou os embargos de declaração somente foi publicado em 04.01.2007 (fls.97). De fato, o STJ já entendeu que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Neste sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.
Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.
II. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.
É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo ao qual se nega provimento."
(AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 17.10.2005)

Dessa forma, deve ser reconhecida a extemporaneidade do recurso especial interposto pelo agravante.
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.481 - RS (2007/0162470-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SIMONE DOS REIS SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

EMENTA
Agravo de instrumento. Bancário e processo civil. Ação revisional de contrato bancário. Capitalização mensal dos juros. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ. Súmulas 5 e 7/STJ.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.
- O reexame do acervo fático-probatório do processo e a interpretação de cláusulas contratuais são tarefas vedadas em sede de recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIMONE DOS REIS SILVA, contra despacho denegatório de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato bancário com garantia fiduciária, ajuizada pelo agravante em desfavor de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. **Sentença:** julgou improcedente o pedido. **Acórdão:** deu parcial provimento ao apelo do agravado, por maioria, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. DL 911/69. Indemonstrada a regular constituição em mora do financiado, através de Ofício de Títulos e Documentos, descabe a busca e apreensão. Precedente. Extinção do feito, de ofício, à unanimidade. Demanda revisional. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. Ilegalidade da comissão de permanência. Possibilidade da repetição de indébito. Verificadas ilegalidades no contrato a mora vai afastada. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA. Apelo, em parte, provido, por maioria." (fls. 28)

Embargos infringentes: interpostos pelo agravado, foram desacolinados.
Recurso especial: a agravante alega violação ao art. 4º do Decreto 22.626/33 e a existência de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a incidência da capitalização mensal dos juros.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por entender que a capitalização dos juros teria sido limitada à periodicidade anual no acórdão recorrido, concluindo que a agravante não teria interesse recursal. Relatado o processo, decide-se.

- Da capitalização mensal dos juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Ao decidir sobre a capitalização dos juros, o Tribunal de origem dispôs da seguinte forma:
"Contudo, trata-se, na espécie, de contrato com prestações de valor pré-fixado, acrescidas de juros compostos, modalidade de capitalização cujo afastamento não é viável, dado que empregada, no sistema financeiro, tanto para a concessão de mútuos e financiamentos, quanto para a remuneração das diversas operações através das quais as instituições financeiras captam recursos no mercado. Precisamente por isso encontra permissivo em nosso direito, con-

forme se depreende da leitura do art. 5º da Medida Provisória nº2.170-36/2001. Nem haveria, de qualquer forma, sentido prático em proibir a utilização de juros compostos quando exercido controle sobre sua eventual excessiva onerosidade, como ocorre neste caso. Observo adicionalmente que a referida medida provisória, no que pertine à capitalização, reveste-se de urgência e necessidade, e isto precisamente porque tem por objeto impedir o descasamento entre a captação de recursos pelas instituições financeiras e sua colocação no mercado consumidor, descasamento cuja persistência pode colocar em risco o funcionamento do sistema financeiro. Nem seria o caso, por outro lado, de afirmar que a eficácia do art. 5º da aludida medida encontra-se suspensa por decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2.316: a sessão em que seria julgada a ADIN foi interrompida após o voto do seu relator, Ministro Sydney Sanches, em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Carlos Velloso. Logo, não houve, ainda, suspensão da eficácia do mencionado artigo." (34/35)

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ. Ainda que superado esse óbice, a análise da inexistência de pactuação quanto à capitalização mensal, implicaria na interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.740 - SP (2007/0154994-3)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ANA CAROLINA DE SOUZA DINIZ PEREIRA - MENOR IMPUBERE
REPR. POR : ANDRÉA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DANIELA CARBONERI FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIAN PEREZ DE ARRUDA
ADVOGADO : SHEILA ANDREA DO VALLE RAMON E OUTRO(S)

DECISÃO
O tribunal a quo negou provimento a agravo de instrumento. Lê-se do voto condutor:
"De fato, o MM. Juiz a quo saneou o processo por meio de ato escrito sem designar audiência preliminar. Entretanto, não se vislumbra, in casu, quaisquer prejuízos às partes. A decisão ora agravada cumpriu o seu escopo ordinatório e saneador: afastaram-se as preliminares argüidas, constatou-se a inexistência de questões processuais pendentes, fixaram-se os pontos controvertidos, deferiram-se as provas consideradas necessárias e designaram-se dia e hora para a audiência de instrução e julgamento. Ainda que não se tenha tentado a conciliação entre as partes neste momento, pela inocorrência da audiência preliminar, não saíram prejudicadas as partes, uma vez que a conciliação pode ser buscada a qualquer momento no processo.

Ademais, atenta-se para o fato de a agravante não ter mencionado no presente recurso o interesse em se conciliar com a agravada, tampouco apontado qualquer prejuízo que tenha sofrido, mas tão-somente alegado que a falta de realização do ato, por si só, gera a nulidade, o que não é o caso. Não há violação de norma protetora de interesse público, já que o ato de saneamento do processo foi realizado. Desse modo, aplicando-se à situação o princípio da instrumentalidade das formas, tendo o ato cumprido a sua finalidade, considera-se válida a decisão recorrida" (fl. 94).

As razões do recurso especial não conseguiram afastar o fundamento do acórdão recorrido.
Negou, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.819 - RJ (2007/0150111-6)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOUDEMAR RIBEIRO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO
A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo.
Negou, por isso, provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.930 - SP (2007/0174896-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BBA CREDITANSTALT FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ SANTOS SALES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO UGEDA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Súmula 83/STJ. Valor da compensação por danos morais. Reexame fático-probatório.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que a quantia determinada revela-se irrisória ou exagerada.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BBA CREDITANSTALT FOMENTO COMERCIAL LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos materiais e morais ajuizada por MARIA JOSÉ SANTOS SALES em desfavor da agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"RESERVA DE DOMÍNIO. REPARAÇÃO DE DANOS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME NO SERASA POR DÍVIDA INEXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1. A indevida inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito ultrapassa o mero dissabor, gerando incontestes abalo moral e justificando a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir indiligente da prestadora de serviços. 2. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento, que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudescer ou o excesso que poderia masoquisá-lo. 3. Levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, a baixa efetivada somente com intervenção judicial, os inconvenientes naturais suportados pelo apelado, seu nível socioeconômico, e, ainda, o porte da empresa recorrida, fica aqui reduzida a indenização pelos danos morais para dez vezes o valor atualizado do título indevidamente protestado. Recurso parcialmente provido" (Fls. 263)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 159, 160, I, 955 e 1533 do CC de 1916; 397 e 944 do CC de 2002; e dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a não comprovação da existência de dano moral e a exacerbação do valor arbitrado.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.
Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 83/STJ

Insurge-se o agravante contra a existência de danos morais em razão da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, sustentando que a mora se deu por culpa exclusiva da vítima e que agiu em exercício regular de seu direito.

Quanto à configuração do dano moral, constata-se que o Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre o tema, senão vejamos:

"CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. (...)” (Resp nº 196024/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ de 02.08.1999).

"Ação de indenização. Dano moral. Inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito. Prova do prejuízo. Desnecessidade. Revisão do valor. Razoabilidade. Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido." (AGA nº 541427/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 25.02.2004).

É de se aplicar, portanto, a Súmula nº 83/STJ .

- Da incidência da Súmula 7/STJ

No tocante à irresignação do ora agravante relativa ao valor dos danos morais, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal". Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.137 - MG (2007/0177036-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ADÍLIA GRAZIELA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA SIMÃO FERREIRA
ADVOGADO : DAVID ÂNGELO DELFINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo porque o Agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula nº 182). Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 932274 - RJ (2007/0165253-4)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 932422 - RJ (2007/0154455-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIA BRANDÃO VIANA
ADVOGADO : CLCAUDIA BRANDÃO VIANA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DESPACHO

J. Sobre a presente petição, diga o Agravante no prazo de dez dias. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.524 - SP (2007/0174062-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHAEL JAMES LOVELOCK
ADVOGADO : LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de seguro. Reparação por sinistro c/c indenização. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Interpretação de cláusulas contratuais. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade.
- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente omissão, contradição ou obscuridade.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório ou a interpretação de cláusulas do contrato.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MARÍTIMA SEGUROS S/A contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de seguro de automóvel e indenizatória, proposta por MICHAEL JAMES LOVELOCK em face da ora agravante, na qual pede o pagamento referente ao sinistro coberto pela apólice, além de indenização por danos morais.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a ora agravante ao pagamento do valor do carro sinistrado, de R\$7.342,00 (sete mil, trezentos e quarenta e dois reais), e de danos morais, arbitrados estes em dez vezes o valor supra.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Cobrança de Seguro - impontualidade do segurado - mora afastada - direito ao seguro subsistente; Danos morais - inadimplemento contratual que não justifica a indenização. Recurso parcialmente provido."

Embargos de declaração: rejeitados, ante a ausência de qualquer das hipóteses do art. 535, I ou II.

Recurso especial: o agravante, nas razões do recurso especial, alega violação aos arts. 535, II, do CPC e 12 do Decreto-lei nº 73/66, sustentando que o segurado estava em mora no pagamento do prêmio, não fazendo jus à indenização por sinistros anteriores ao pagamento do prêmio. Em provimento menor, pede que lhe seja garantido o direito aos salvados.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação ao art. 535 do CPC, por ausência de prequestionamento, pelo óbice da Súmula 7 do STJ e pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.
Relatado o processo, decido.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença de alguma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

II - Da alegada violação ao art. 12 do Decreto-lei 73/66

Alega a agravante que o acórdão recorrido violou o art. 12 do Decreto-lei 73/66, por tê-la condenado ao ressarcimento de risco assumido enquanto o segurado estava supostamente em mora no pagamento de um dos prêmios referentes ao contrato de seguro firmado entre as partes.

O TJ/SP, ao julgar o recurso de apelação, assim dispôs quanto ao tema:

"O contrato firmado tinha vigência entre os dias 13.9.2000 e 15.8.2001, durante a qual o sinistro se verificou. E a despeito do contrato prever pagamentos mensais do prêmio, tal não implica que o período de cobertura seja também de um mês prorrogado mensalmente com o pagamento do prêmio. Fosse assim, a apólice não traria outro prazo de vigência.

Não se nega, todavia, seja plausível a legalidade atribuída à cláusula resolutória expressa prevendo a perda do direito ao seguro em face do inadimplemento de qualquer mensalidade.

Porém, no caso dos autos, duas peculiaridades estão a manter vigente o vínculo contratual à época do sinistro: a seguradora deu quitação à prestação do segurado moroso e não o notificou da resolução contratual, como exige a jurisprudência desta Câmara (Ap. c/ Rev. 788.046-00/7 - 32ª Câm. - Rel. Des. WALTER ZENI - J. 3.3.2005)¹, ai incidindo em resolução unilateral, vedada na espécie. Com efeito, recebendo a credora a prestação em atraso sem nenhuma ressalva e nem demonstrando a inutilidade da prestação a destempo - quando então se tornaria possível enjeitá-la (Código Civil. art. 395) -, força convir que o depósito noticiado a folhas 38 purgou a mora." (fl. 223)

Destarte, entender diversamente do acórdão recorrido quanto ao contrato de seguro estar vigente entre as partes à época do sinistro, independentemente do segurado ter incorrido em mora em uma das parcelas do prêmio, demandaria o revolvimento de matéria de fato como também a interpretação de cláusulas do pacto, o que é vedado ao STJ, por óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.711 - MG (2007/0167719-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTRO(S)



DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO COSTA E CÔNJUGE contra decisão que inadmitiu a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Para melhor exame da controvérsia, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 932.815 - MG (2007/0149578-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : OSCAR LUÍS DE MORAIS
RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO DETALOND SIEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA DORNELLAS DE SOUSA E OUTRO(S)
INTERES. : TRATENGE LTDA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência.
- *Inviável o recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 229/236, reconsidero a decisão de fls. 220 e passo a novo exame do agravo de instrumento interposto por MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais proposta pelos agravados em face da agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a agravante a pagar a cada autor o valor de R\$ 2.600,00 a título de danos morais e ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios aos advogados de cada uma das partes vencedoras.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:
"EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUTOR. DANOS. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SOLIDEZ E SEGURANÇA. BOA HABITABILIDADE DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. SOFRIMENTO PSÍQUICO. PAZ DE ESPÍRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. 10% A 20%. Emerge da lei a responsabilidade do construtor pela obra construída e pelos danos decorrentes de defeitos na construção, nos termos do art. 618 do Código Civil de 2002 (art. 1.245 do CC/1916) e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. A expressão "solidez e segurança", insere no art. 618 do Código Civil/2002, não merece interpretação restritiva, abarcando os defeitos capazes de comprometer a boa habitabilidade do imóvel. Os danos morais são aqueles que causam sofrimento psíquico ao ofendido, afetando-lhe a paz e tranqüilidade de espírito, a dignidade, a honra. A aquisição da casa própria é uma das preocupações centrais da população brasileira. Por certo, a expectativa daquele que adquire o imóvel novo para sua residência é o pronto uso, sem transtornos com defeitos inesperados. Assim, é legítimo e natural o sentimento de sofrimento, de angústia e inquietação daquele que, após adquirir seu próprio imóvel, vê toda a sorte de problemas neste, como infiltrações em paredes e tetos, entupimentos, trincas nas paredes, ferrugem em marcos de portas etc, mostrando-se suficiente para caracterizar o dano moral. Nas causas em que há condenação, aplicável o § 3º do art. 20 do CPC, devendo o magistrado fixar os honorários entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço e à natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço."(fls. 159).

Recurso especial: alega violação aos arts. 128, 333, I, e 460 do CPC, 186 e 927 do CC/02. Em suma, sustenta que não houve comprovação dos danos morais supostamente sofridos pelo agravado, bem como salienta que teria cumprido fielmente suas obrigações contratuais, sendo certo, ainda, que os acontecimentos descritos pelo agravado constituiriam meros aborrecimentos e incômodos não indenizáveis.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.
É o relato do necessário. Decide-se.

- Da ausência de prequestionamento

Os arts. 128, 460, 333, I do CPC e 186 e 927 do CC/02 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Dessa forma, porque ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 211/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.863 - GO (2007/0169478-0) (2989)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO FRANCISCO FROTA E SILVA
ADVOGADO : ALINE MARIA SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Art. 557 do CPC. Decisão monocrática de relator. Previdência privada. Restituição de parcelas pagas. Prescrição quinquenal. Súmula 83 do STJ. Sucumbência recíproca. Reexame de prova.
- *O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo.*
- *A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido. Precedentes.*
- *Não se conhece de recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com pacífica jurisprudência do STJ.*
- *Inviável o recurso especial quando for necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para solução da controvérsia.*
Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança, movida por HÉLIO FRANCISCO FROTA E SILVA em desfavor da ora agravante, na qual se pleiteia a devolução das contribuições por ela efetuadas, devidamente corrigidas, pelos índices reais.
Sentença: julgou procedente o pedido para determinar à ora agravante à restituição do total das contribuições pessoais efetuadas pela autora, acrescidas de correção monetária pelos índices legais, inclusive expurgos inflacionários, tendo como marco inicial a data do pagamento a menor, descontando-se o valor já restituído.
Acórdão: negou provimento ao agravo regimental da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO NEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE APELAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NESTE TRIBUNAL. 1 - Deve ser negado seguimento a recurso apelatório no qual o apelante objetiva a análise de matérias pacificadas neste Tribunal. Agravo Regimental conhecido e desprovido." (fls. 89).

Recurso especial: alega a agravante violação aos artigos 21 e 557 do CPC, 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 75 da Lei Complementar nº 109/01. Insurge-se, em síntese, contra o entendimento do acórdão recorrido acerca do termo inicial da fluência do prazo prescricional de cinco anos para que a beneficiária pleiteie eventuais diferenças existentes nas prestações não pagas, que não poderia ser considerado o momento do resgate, contra a não condenação da agravada em ônus sucumbenciais, devido a sua derrota quanto a parte do pedido, e contra a possibilidade do relator julgar monocraticamente, visto que a jurisprudência do TJ/GO está em desacordo com a dos Tribunais Superiores.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que não haveria prequestionamento senão dos dispositivos dos artigos 21 do CPC e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; de que existe orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que o exame da sucumbência é realizado de acordo com avaliação subjetiva do julgador, consideradas as peculiaridades de cada caso, e de que seria necessário o reexame de matéria fática para a análise da pretensão da recorrente de modificar o termo inicial do prazo prescricional. Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao art. 557, do CPC

De acordo com a recorrente, a decisão unipessoal do relator, que negou provimento à apelação, infringiu o art. 557, do CPC, porque não se enquadraria nas hipóteses autorizadoras constantes do aludido dispositivo. Ainda aduz que a hipótese dos autos está em confronto com jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, não podendo o relator julgar com base no 557 do CPC.
Vale destacar que o relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC. Na hipótese dos autos, o acórdão decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para a restituição de verbas de previdência complementar é o recebimento de valores em quantia menor que a devida, de acordo com o entendimento consolidado no STJ. Portanto, a aplicação do art. 557 do CPC não importa qualquer ofensa ao processo, até porque, por via deste recurso (agravo regimental) toda a matéria se submete à cognição da Câmara.
Nesse sentido colaciona-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Em cumprimento ao que preconiza o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como o seu § 1º-A, a abrangência da atuação do relator dependerá da análise de cada caso concreto, cabendo a ele compatibilizar os pedidos deduzidos nas razões recursais com a orientação jurisprudencial firmada no tribunal ou nas cortes superiores acerca da matéria impugnada, para decidir, ao final, por negar seguimento ao recurso ou, de modo diverso, pelo seu provimento. (...)
Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 611510 / RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 14.03.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557. CPC. MULTA.INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE PERITO.RECOLHIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL. 1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. Entendimento pacificado nesta Corte de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de perito. 3. Recurso improvido". (RESP 544844 / RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, Fonte DJ 30.08.2004).

Observa-se, também, na parte que interessa, o seguinte julgado: (....)

II- A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso. III- Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. (...)

VII- Agravo interno desprovido. (AgRg no AgRg no AG 538860 ; Relator Min. GILSON DIPP, Fonte DJ 01.03.2004).

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ.

- **Do prazo prescricional para o recebimento de expurgos inflacionários sobre parcelas de reserva de poupança.**
Trata a hipótese de pedido de recebimento de diferença de valores devidos a título de expurgos inflacionários incidentes sobre parcelas de reserva de poupança.
A questão relativa ao termo inicial do prazo prescricional foi recentemente pacificada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 28/09/2005. Firmou-se o entendimento de que a prescrição em ação de cobrança dos referidos expurgos é de cinco anos, a contar da data em que foi recebido valor inferior ao devido (REsp 703.411/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005).
Merece, pois, ser mantido o acórdão recorrido, porquanto consonante, no ponto, do mais recente entendimento deste Tribunal.

- Da violação ao art. 21 do CPC

O TJ/GO ao decidir acerca da sucumbência ateuve-se a circunstâncias fáticas constantes nos autos. Conforme observa-se:
"Por fim, ressalto que nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Diploma Processual Civil, não há que se falar em sucumbência recíproca quanto um dos litigantes decai de parte mínima do pedido." (fl. 88)

A pretensão da agravante no tocante ao redimensionamento da sucumbência encontra óbice na Súmula 7/STJ, no sentido de que uma eventual alteração no julgado ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial, porque este Tribunal toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido.
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.023 - SP (2007/0178650-0) (2990)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GISELE DE ANDRADE DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : JAYME BAPTISTA JUNIOR

EMENTA

Processo Civil e Civil. Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Prequestionamento. Ausência. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Súmula 83/STJ.
- Não se conhece do recurso especial quando não preenchido o requisito do prequestionamento.
- É desnecessária a prova do prejuízo em concreto em caso de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Precedentes.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de reparação por danos patrimoniais e morais, proposta por CARLOS JOSÉ VIEIRA SANTOS em desfavor do agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o agravante ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação pelos danos morais sofridos.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante e deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"**ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM"** - Responsabilidade civil - Inocorrência, pois não vinga a alegação do banco réu no sentido de que ele não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, sob o argumento de caso fortuito e força maior - Circunstância em que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, de modo que cabe a ele, como prestador, responder pelos danos causados ao autor - Preliminar rejeitada.
DANO MORAL - Responsabilidade civil - Caracterização, pois houve falha do réu, uma vez que o banco teve sim interferência e contribuiu e muito para que o nome do autor fosse enxovalhado e lançado na vala comum dos inadimplentes de devedores contumazes, o que lhe ocasionou prejuízos com evidentes reflexos no seu patrimônio - Circunstância em que quem suportar danos morais não pode pretender riqueza e nem vida fácil às custas daquele que o lesou; contudo, o valor da indenização deve sempre levar em consideração o caráter didático para que o causador do ato desastrado não volte a lesar terceiros - Fixação do valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mantida - Procedência parcial do recurso adesivo do autor apenas para corrigir monetariamente o valor da condenação a partir do ato lesivo, incluído os juros moratórios de 0,5%, até 10/01/2003, e de 1%, a partir de 11/01/2003, data da entrada em vigência do novo Código Civil, contados da citação - Recurso adesivo do autor parcialmente provido e recurso do réu improvido." (Fls. 67)

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao artigo 188, I, do CC. Sustenta, em síntese, a ausência do dever de indenizar por ter agido no exercício regular de direito.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso pelo óbice das Súmulas 282 e 356/STF e 07/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da ausência de prequestionamento**

A matéria jurídica versada no art. 188, I, do CC não foi debatida pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Ademais, ainda que superado este óbice, melhor sorte não socorreria ao agravante, vez que o posicionamento exarado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre o tema, senão vejamos:

"**CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.** A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. (...)" (Resp nº 196024/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ de 02.08.1999).

"**Ação de indenização. Dano moral. Inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito. Prova do prejuízo. Desnecessidade. Revisão do valor. Razoabilidade. Súmula 7/STJ.** Agravo regimental desprovido." (AGA nº 541427/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 25.02.2004).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.071 - SP (2007/0177939-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUÍSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO NELSON MARCON MORGON E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Danos morais. Ausência de prequestionamento. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Súmula 83/STJ. Valor da compensação por danos morais. Reexame fático-probatório.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que a quantia determinada revela-se irrisória ou exagerada.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com compensação por danos morais ajuizada por MARIA LUÍSA DA SILVEIRA em desfavor do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"**RESPONSABILIDADE CIVIL. Ato ilícito. Contrato bancário feito por estelionatário que se aproveitou falsamente do nome desta nos cadastros de proteção ao crédito. Culpa do banco configurada. Ação visando a inexistibilidade por danos morais julgada parcialmente procedente. Recurso provido em parte.** Age com inegável culpa o banco que, por não tomar os cuidados necessários, vem a firmar contrato com estelionatário, que se apresenta com documentos falsificados, em nome de outrem. Consequentemente, não há como afastar sua obrigação de reparar os danos, até porque, no caso, a responsabilidade é objetiva (art. 14, CDC)" (Fls. 139)

Recurso especial: alega violação aos arts. 14, §3º, I e II, do CDC; 186 do CC; e 21 do CPC. Sustenta, em síntese, a não comprovação da existência de dano moral; a exacerbação do valor arbitrado; e a desproporção dos ônus sucumbenciais.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas 284 e 7/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da ausência de prequestionamento**

Os arts. 14, §3º, I e II, do CDC e 21 do CPC não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, tampouco o Tribunal de origem fora instado a se manifestar sobre tal artigo em sede de apelação, o que impede a análise do tema inserto no referido dispositivo legal, a teor da Súmula 211/STJ.

- **Da incidência da Súmula 83/STJ**

Insurge-se o agravante contra a existência de danos morais em razão da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, requerendo, ainda, caso ela seja mantida, seu redimensionamento, porquanto a considera exacerbada. Quanto à configuração do dano moral, constata-se que o Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre o tema, senão vejamos:

"**CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.** A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. (...)" (Resp nº 196024/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ de 02.08.1999).

"**Ação de indenização. Dano moral. Inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito. Prova do prejuízo. Desnecessidade. Revisão do valor. Razoabilidade. Súmula 7/STJ.** Agravo regimental desprovido." (AGA nº 541427/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 25.02.2004).

É de se aplicar, portanto, a Súmula nº 83/STJ .

- **Da incidência da Súmula 7/STJ**

No tocante à irresignação do ora agravante relativa ao valor dos danos morais, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal". Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.157 - RS (2007/0177594-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BALDUINO ROBALO MARQUES
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Contrato de financiamento vinculado à construção de rede elétrica. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Sociedade de economia mista. Prescrição vintenária. Correção monetária devida. Precedentes. Juros moratórios. Súmula 83/STJ.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- É inadmissível o recurso especial quando se pretende reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos.
- Os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do atual Código Civil, pelo art. 1.062 do CC/16, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do CC/02. Precedentes.
- A prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista, concessionárias de serviço público, que se sujeitam ao lapso vintenário.
- As sociedades de economia mista têm inequívoca natureza jurídica de direito privado, aplicando-se-lhes a prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, consoante o disposto no art. 177 do Código Civil (Súmula 39/ STJ). Precedentes.
- Nos contratos de financiamento vinculados à construção de rede elétrica, é nula, por abusiva, a cláusula contratual que retira do mutuante o direito à restituição de valores sem a incidência de correção monetária.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança objetivando o ressarcimento de investimento realizado para a construção de rede elétrica em área rural ajuizada por BALDUINO ROBALO MARQUES em desfavor do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação da ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"**AÇÃO DE COBRANÇA. OBRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. PRESCRIÇÃO. EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. LESIVIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.** Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 177, ccb/1916. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio decorrente sem qualquer ressarcimento. Art. 51, IV, CDC. Lei nº8.897/95. Enriquecimento sem causa da companhia. Restituição dos valores investidos. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. Repeliram as preliminares e negaram provimento."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.



Recurso especial: alega violação ao art. 333, I, do CPC, aos arts. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42, aos arts. 82 e 1.062 do CC/16, ao art. 142 do Decreto n.º 41.019/57, ao art. 1º da Lei nº 6.423/77, sustentando que: o agravado não demonstrou a contratação, objeto da demanda, de forma que suas alegações carecem de prova; que não pode a agravante ser responsabilizada pelo custo total do investimento realizado para a construção da rede elétrica em área rural; que é incabível a incidência de correção monetária sem que as partes a tenham previsto no contrato; e insurgindo-se quanto à prescrição vintenária aplicada pelo acórdão recorrido e os juros moratórios.

Relatado o processo, decido.

- Da violação ao artigo 535 do CPC

Compulsando os autos, verifica-se que TJRS apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- Da violação ao art. 1.062 do CC/16

A respeito do tema, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que *"os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil"* (REsp 784.235/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19/6/2006).

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: (...) - *Juros de mora devidos no caso a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC).* (...) (REsp 173.190/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 3/4/2006)

Dessarte, não merece reforma o acórdão recorrido.

- Da prescrição

No que diz respeito à prescrição, na hipótese presente, o entendimento do STJ já se encontra sedimentado no sentido de que as sociedades de economia mista, mesmo criadas por autorização legal e majoritário o capital estatal, não gozam das prerrogativas da Fazenda Pública. Por conseguinte, não fazem jus à prescrição quinquenal.

Ressalte-se que as sociedades de economia mista têm natureza jurídica de direito privado, por funcionarem e se organizarem como as empresas privadas, dentre outras razões, atraindo o poder público a idealizar esse tipo de entidade descentralizada.

Por isso, é inerente a aplicação da prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, consoante o disposto no art. 177 do CC. Nesse sentido: RESP 225.239/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 06/12/99; RESP 162.011/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 30/08/99; RESP 78.716/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04/03/96. Este último, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO - CONGELAMENTO DE PREÇOS - MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO (DECRETO 20.910/32) - DECRETO-LEI 4.597/42.

I - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser ilegal o reajuste de tarifas de energia elétrica, por efeitos das portarias 38/86 e 45/86.

II - A tarifa de energia elétrica não tem natureza tributária. A prescrição de sua cobrança ocorre em vinte anos.

III - A prescrição de prazo curto, criada pelo decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica (súmula n.39).

IV - A remuneração pelo fornecimento de energia elétrica é preço público, não constituindo imposto, taxa ou contribuição.

V - Recurso provido."

Portanto, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

- Da violação ao art. 333, I, do CPC

Alega a agravante que a ausência do suposto contrato firmado entre as partes acarreta a improcedência do pedido formulado na inicial, por ser documento essencial à propositura da demanda. Sustenta ainda que em razão da ausência do referido contrato, não restaram provadas as alegações do agravado. Contudo, modificar a conclusão do TJRS, de modo a acolher a pretensão da agravante, demandaria a incursão no campo fático e probatório do processo, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

- Da correção monetária

A jurisprudência do STJ considera abusiva a cláusula inserida em contrato que exclui a incidência de correção monetária (Resp 168859/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 23/8/1999), em especial, nos contratos de financiamento vinculados à construção de rede eletrificada (AGA 501545/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29/09/03 e AGA 466820/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 06/05/03).

Incide, novamente, a Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.189 - RS (2007/0168732-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ASM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JONAS LEITE SPULDAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE ROCHA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 179/181 que reprovou recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- a) falta de prequestionamento (Súmula 211);
- b) incidência da Súmula 7;
- c) Súmula 283 do STF;
- d) "o valor arbitrado para o caso concreto não pode ser considerado abusivo, tampouco a ponto de extrapolar o razoável, porque bem examinada as circunstâncias da causa e demais critérios da doutrina e jurisprudência." (fl. 181)

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação das Súmulas 7 e 283/STF

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.202 - BA (2007/0155074-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ADRIANA ROBERTA VIANA CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÁTIA MARIA TEIXEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : ROQUE ARAS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por,SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A , contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que não houve prequestionamento do tribunal de origem, inobstante a oposição de embargos declaratórios,incindindo o óbice da Súmula 211 do STJ.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente,a repisar:"Assim não há que se falar que não houve prequestionamento uma vez que tal foi explicitamente suscitado pela Agravante".

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.227 - SP (2007/0176473-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA LUZIA BILITARDA DUARTE
ADVOGADO : SIMONE NUNES BRENHA DE CAMARGO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : ANDREA DIAS PEREZ E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Ausência de prequestionamento. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.

- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do TJ/SP que negou seguimento a recurso especial interposto por MARIA LUZIA BILITARDA DUARTE , com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança da diferença da indenização do seguro obrigatório de veículos automotores, ajuizada por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP , ora agravado, em face da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.673,15, e ainda, o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Acórdão: conheceu parcialmente do recurso de apelação, conforme a seguinte ementa:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT -PRETENDIDA DIFERENÇA ENTRE VALORES RECEBIDOS E OS LEGALMENTE DEVIDOS - ALEGADO PELA SEGURADORA TER HAVIDO QUITAÇÃO E RESPEITO A LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA - PAGAMENTO DEVIDO, NO ENTANTO - ENTENDIMENTO -JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." (fls. 21)

Recurso especial: a agravante alega violação aos arts. 394 e 397 do CC; além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, sustenta, que deveria ser alterado a conclusão do julgado atacado, para determinar a contagem de juros de mora desde a data em que a recorrida recusou o pagamento integral da obrigação.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por entender que: a) há ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF b) não foi comprovado o dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.

Pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que as matérias versadas nas razões de recurso especial com base nos arts. 394 e 397 do CC, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, sob a luz de tais dispositivos, na perspectiva proposta pela agravante. Visto que ausente o prequestionamento , impedida está a análise dos temas insertos nos referidos dispositivos legais, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

- Do dissídio jurisprudencial não comprovado.

O recurso também não prospera pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Não resta demonstrada a divergência jurisprudencial porquanto a agravante não demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto alçado a paradigma, pois não realizou o necessário cotejo analítico para tanto. A agravante foi de encontro ao STJ, uma vez que este não aceita recurso especial alegando violação de Súmula .

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.231 - PR (2007/0166963-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON SHOZO UCHIMURA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR ROCCO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 36/37), porque está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).

O agravante afirma, em síntese, que a jurisprudência do STJ ainda não está pacificada quanto ao prazo prescricional.

No recurso especial, em ação de cobrança, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 206,§ 3º, III e 2.028 do Código Civil.

Insurge-se contra o prazo vintenário prescricional.

DECIDO:

A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos, pois se constituem no próprio crédito, razão por que incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos, nos termos do seu Art. 177.

Esta é a orientação da Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 602.037/CESAR ROCHA:

"Recurso especial. Caderneta de poupança. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes.
- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos."

O acórdão recorrido está afinado com a jurisprudência do STJ.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 933264 - SP (2007/0170371-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
: CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCEBIADES BERNARDINO VIANA E OUTRO
ADVOGADO : ALCIDES LOURENÇO VIOLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 85/87), porque:
- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
- não foi demonstrada a alegada vulneração aos Arts. 585, III, e 586 do CPC;
- os demais dispositivos infraconstitucionais apresentados no recurso especial não foram prequestionados (Súmulas 282 e 356 do STF).
O agravante afirma que:
- o Tribunal de origem adentrou no mérito do recurso especial ao proferir o juízo de admissibilidade;
- o Art. 535 do CPC foi ofendido; e
- a ofensa aos Arts. 585, III, e 586 do CPC; e 821 e 889, § 3º, do CCB/2.002 foi demonstrada.
No recurso especial, em embargos à execução, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 535, II, 585, III, e 586 do CPC; 821 e 889, § 3º, do CCB/2.002; 13, § 4º, 14, 22, §§ 3º e 4º, da Lei 5.474/68.
Sustenta que "a carta de fiança, acompanhada dos boletos e instrumento de protestos das duplicatas a ela vinculadas e do borderô de desconto a ela vinculadas, é título hábil a embasar a execução, sendo título líquido, certo e exigível." (fl. 61)

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão, como pretendido pelo embargante, ora agravante.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp. 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Os Arts. 821 e 889, § 3º, do CCB/2.002; 13, § 4º, 14, 22, §§ 3º e 4º, da Lei 5.474/68 não foram objeto de exame na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.
O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ.
Confira-se:
"EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BORDERÔS DE DESCONTO DE DUPLICATAS. Os "borderôs de desconto de duplicatas" (relação de títulos que a emitente-cedente leva ao banco para desconto), ainda que acompanhado dos protocolos de remessa dos documentos para aceite, não constituem títulos de créditos hábeis a embasar o ajuizamento da execução. Recurso especial conhecido, mas desprovido." (REsp 58.075/BARROS MONTEIRO)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BORDERÔ DE DESCONTO DE DUPLICATA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. Os 'borderôs de desconto de duplicatas' não consubstanciam títulos executivos extrajudiciais. (...) (REsp 146.327/ASFOR ROCHA)
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.380 - RS (2007/0176802-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ODILA ROSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ODILA ROSA DA SILVEIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que falta a petição de interposição dos embargos declaratórios, o que impossibilita a verificação da alegada ocorrência de violação ao art. 535 do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste STJ.
Dispõe a Súmula nº 288/STF:
"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

No caso, alegada em recurso especial a violação ao art. 535 do CPC, imprescindível se faz a juntada da petição de interposição dos embargos declaratórios para que seja possível verificar se houve a alegada omissão. Embora não esteja listada como peça obrigatória nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, tal peça é essencial para o deslinde do recurso conforme proposto pelo agravante, o que faz incidir a Súmula nº 288/STF quando afirma serem necessárias todas as outras peças não obrigatórias mas "essenciais à compreensão da controvérsia".
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.410 - PR (2007/0179734-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : HENOCCH GREGÓRIO BUSCARIOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MURILO CESAR FRANÇA
ADVOGADO : CELSO DA SILVA LABRES

DECISÃO

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, falta o indispensável prequestionamento.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.481 - SP (2007/0176523-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ MANOEL GARROTE E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Ausência de contrarrazões ou respectiva certidão desta. Ônus do agravante.
-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MANOEL GARROTE E OUTRO , contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da petição de contra-razões ou respectiva certidão desta, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.535 - MG (2007/0165447-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO BORGES CAMPOS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADOTIVO GOMES DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : CINCINATO CÉSAR DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ RODRIGUES DE AZEVEDO - ESPÓLIO

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Responsabilidade Civil. Indenização. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade
- Inviável o recurso especial quando a pretendida alteração no julgado demandar reexame de provas.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LUIZ GONZAGA DE SOUZA, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, proposta por ADOTIVO GOMES DE ASSIS em desfavor do ora agravante e de JOSÉ RODRIGUES DE AZEVEDO.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando aos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00(oito mil reais), como reembolsar os dispêndios com o processo e ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Acórdão: não conheceu do recurso de apelação interposto por JOSÉ RODRIGUES DE AZEVEDO, deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante e negou provimento à apelação interposta pelo ora agravado, nos termos da seguinte ementa:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL -RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS -NÃO CONHECIMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - QUANTUM - CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOBILIDADE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE -Não deve ser conhecido recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, não obstante regularmente intimado para regularizar a representação. O proprietário do veículo tem contra si a presunção iuris tantum de culpa in vigilando, assumindo o risco do seu uso indevido por terceiro, sendo, solidariamente, responsável pelos danos causados a terceiros, se provada a culpa do condutor do veículo.O valor do quantum devido a título de danos morais, arbitrado ao prudente critério do juiz, deve levar em conta a compensação pela dor sofrida, sem que se torne causa de indevido enriquecimento por parte do ofendido, sendo recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e razoabilidade, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.
NÃO CONHECERAM DA PRIMEIRA APELAÇÃO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À SEGUNDA E NEGARAM PROVIMENTO À TERCEIRA. "(fls. 124)

Recurso especial: alega violação aos arts. 131 do CPC, 11 e 186 do CC e art. 28 da Lei 9.503/97. Insurge-se contra a configuração da responsabilidade objetiva e contra o valor fixado a título de danos morais.
Decisão: negou seguimento ao recurso pelo óbice da Súmula 7/STJ.
Relatado o processo, decide-se.

- Do reexame fático-probatório.

Alega a agravante que os arts.131 do CPC, 11 e 186 do CC/02, além do art. 28 da Lei 9.503/97, restaram violados, pois não foram provados nos autos a existência de dano moral e que a livre convicção do juiz deverá ser fundamentada e embasada com lógica e clareza dos fatos e circunstâncias do processo.
Não obstante, o acórdão recorrido, com base no substrato fático dos autos, assim decidiu:
"... Quanto ao segundo recurso interposto por Luiz Gonzaga de Souza, alega que o veículo estava em seu nome, mas era utilizado por seu pai e que não conhece o motorista que dirigia o veículo, entretanto, como proprietário do veículo tem contra si a presunção iuris tantum de culpa in vigilando, assumindo o risco do seu uso indevido por terceiro, sendo, solidariamente, responsável pelos danos causados a terceiros, se provada a culpa do condutor do veículo, uma vez que fato de terceiro não o exclui desta responsabilidade.
Neste sentido, confira-se ementa que se transcreve, da 3ª. Câmara Cível desse e. Tribunal, no julgamento da apelação cível 407.084-2, Rel Des. Tereza Cristina da Cunha Peixoto, em 19.11.2003:
"EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL.
O proprietário do veículo automotor envolvido em acidente de trânsito responde pelos danos causados à vítima em decorrência de sinistro causado por motorista a quem tenha confiado a direção, haja vista que, no direito pátrio, o fato de terceiro não o exclui dessa responsabilidade, sendo essa a interpretação que deve ser procedida quanto ao artigo 1521 do Código Civil de 1916."
No mesmo sentido decidiu a então 5ª. Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, no Ag. de Instrumento n. 455.356-0, Rel. Des. Elias Camilo, no qual atuei como vogal.



"ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - SOLIDARIEDADE - RITO SUMÁRIO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

1 - Tem legitimidade passiva para a ação ressarcitória, o proprietário de veículo automotor envolvido em acidente, quando o fato decorrer de conduta culposa do condutor de seu veículo, independentemente de ser este seu preposto ou estar devidamente habilitado". Sendo incontestável a responsabilidade do proprietário do veículo e tendo restando provado, pela prova testemunhal que o condutor do veículo foi responsável pelo acidente, que avançou o sinal vermelho atingindo a motocicleta (f.189 e 193). Os dois depoimentos foram prestados por testemunhas presenciais e ao contrário do que afirma o apelante não são confusos, evidenciando a culpa do motorista do corsa pelo acidente.

Entretanto, com relação ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, razão assiste ao apelante, devendo ser a verba reduzida, uma vez que o ressarcimento pela dor moral, na esteira de reiteradas decisões do STJ, deve ser fixado prudentemente pelo julgador, a fim de que não se transforme em fonte de enriquecimento da vítima.

Quanto ao valor atribuído à indenização por danos materiais estes restaram comprovados nos autos, não justificando a sua modificação pelas razões aventadas no recurso.(fls. 127-129)

Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado, acolhendo a pretensão da ora agravante, importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.833 - SP (2007/0176516-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODAIR PESSOTTO
ADVOGADO : CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. Dissídio jurisprudencial. Não comprovado.

- Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.

- A comprovação do dissídio jurisprudencial requer o confronto analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados alçados a paradigma.

Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por ODAIR PESSOTTO em face do agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"CERCEAMENTO DE DEFESA. Configurada. Não foi dada oportunidade para especificação de provas. Inversão do ônus da prova. Inocorrência. Recurso provido para anular a r. sentença."

Recurso especial: alega violação aos arts.130, 330, I, e 420 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que inexistiu cerceamento de defesa e que o julgamento antecipado da lide é cabível a presente hipótese.

Relatado o processo, decide-se.

- Da fundamentação deficiente

No que tange à alegada violação aos arts.130, 330, I, e 420 do CPC, fato é que não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a tais dispositivos de lei federal, visto que a mera afirmação genérica de contrariedade a norma infraconstitucional, feita pelo agravante, não é suficiente para a admissão do recurso especial, o que faz atrair para a questão o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

- Da divergência jurisprudencial

No que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, o inconformismo da agravante não reúne condições para prosperar. Isso porque, o acórdão trazido como paradigma não guarda similitude fática com a presente hipótese.

Dessa forma, não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, merecendo restar incólume o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.854 - SC (2007/0165990-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER SEBASTIÃO E OUTRO
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento interposto na origem. Recurso especial. Agravo de instrumento. Recurso especial retido. Art. 542, § 3º.

- O recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Recurso especial em agravo de instrumento retido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, arrimado este nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Nos termos do art. 542, §3º, do CPC, o recurso especial, "quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões".

No processo em análise, verifica-se que o recurso especial impugna acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que discute a legitimidade passiva *ad causam*, hipótese em que se aplica o mencionado dispositivo legal, na esteira dos seguintes precedentes: AGREsp 90.975, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28.10.2002; AGRMC 3.604, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 08.04.2002; AGA 282.734, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.08.2001; AG 542.749, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.11.2003.

Dessa forma, determino a retenção do recurso especial e a remessa deste processo ao Tribunal de origem para que seja apensado ao processo principal, sujeitando-se a apreciação do recurso especial, objeto deste agravo, à reiteração do pedido pela parte interessada quando da eventual interposição de recurso especial contra a decisão final, ou nas contra-razões, a teor do art. 542, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.029 - RS (2007/0150152-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIRO SOTT
ADVOGADO : LUCIANE MAINARDI E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/ A
ADVOGADO : TALES MACHADO ALTOÉ E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O recurso não foi admitido em razão da incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF e das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a alegar que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, a insurgir-se genericamente contra a aplicação dos referidos óbices, sem, contudo, demonstrar de forma precisa e fundamentada a inadequação da aplicação deles na hipótese dos autos e a reprimir as alegações aduzidas no recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 934135 - SC (2007/0154206-1)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : EMMANUEL CAMPOS NETO
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR PENTEADO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
: MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante.

- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EMANNUEL CAMPOS NETO, contra decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, eis que o ora agravante foi intimado da decisão agravada no dia 12.01.2007 (fls.86), sexta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 29.01.2007, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo somente foi protocolizada em 31.01.2007(fls.87), quinta-feira.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.138 - SC (2007/0154256-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CAROLINA R DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO SILVEIRA
ADVOGADO : VILSON CAMPOS

EMENTA

Processual civil e bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Fundamentação deficiente. Disposições de ofício. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ZÉLIA MORETTO em desfavor da recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos revisional.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO NÃO SE CONHECE DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO À EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO E MULTA - A DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU NÃO AFASTOU REFERIDOS ENCARGOS

MANUTENÇÃO POSSESSÓRIA DO BEM ALIENADO - PEDIDO RECURSAL ATENDIDO PARA EXCLUIR EVENTUAL VEDAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO

APLICAÇÃO DO CDC - MANUTENÇÃO DOS JUROS CONTRATADOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA - EXCLUSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, ENCARGOS MORATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS PELA APELANTE

Em recente julgamento, o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por nove votos a dois, que as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor.

São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais abusivas.

Viável a revisão judicial de ofício

O apelado pagou 25 das 36 parcelas, com base nos valores contratados, mas não houve turbacão à posse. Portanto, não se pode impedir o direito de ação.

Excluídos os demais encargos, os juros contratuais na proporção de 2,64% ao mês devem ser aplicados isoladamente." (fl. 154)

Recurso especial: alega:

I) violação aos arts. 42 e 43 do CDC, insurgindo-se contra a impossibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito;

II) violação aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, insurgindo-se contra as disposições de ofício;

III) violação ao art. 5º da MP 2.170-36/2001-11 e ao art 591 do CC/2002, insurgindo-se contra a impossibilidade de capitalização mensal de juros;

IV) dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a proibição de cobrança da comissão de permanência;

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pelos óbices da Súmula 282, 284 e 356 do STF, pelo fato da aplicação de norma de ordem pública (CDC) não resultar em julgamento *extra petita* e por ausência de demonstração do dissenso jurisprudencial.

Relatado o processo, decido.

I - Da alegada violação aos arts. 42 e 43 do CDC

Quanto à violação aos arts. 42 e 43 do CDC, constata-se a fundamentação deficiente do recurso especial, pois não se vislumbra claramente como o acórdão recorrido teria violado os artigos trazidos como base da irresignação. Óbice da Súmula 284/STF. Ressalte-se que a mera alegação de violação a dispositivo infra-constitucional não enseja recurso especial, antes, é preciso demonstrar sua ocorrência.

II - Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu entendimento conforme as razões declinadas em voto proferido nos autos do mencionado processo.

Feitas estas considerações, deve ser decotada do acórdão recorrido a disposição de ofício referente aos encargos moratórios.

III - Da capitalização mensal dos juros

Decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22 de setembro de 2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706.368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto, para se ajustar ao entendimento jurisprudencial do STJ, ressaltando que a cobrança ocorrerá apenas na hipótese de caracterização da mora.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: **a)** afastar a citada disposição de ofício; **b)** admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000; e **c)** admitir a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Em razão da sucumbência mínima do agravante, condeno o agravado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 934161 - SP (2007/0165986-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO VALADARES GERTRUDES

AGRAVADO : EDEMILSON FERNANDES COSTA

ADVOGADO : CLODOVIL HERNANDEZ E OUTRO
ADVOGADO : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Em face das razões do agravo regimental de fl. 90/92, verifico que os presentes autos, relativos a agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, foram encaminhados equivocadamente a este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fl. 83 e determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.163 - SP (2007/0178644-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO MAURÍCIO COLOMBO - ESPÓLIO

REPR. POR : LUIZ ANTONIO COLOMBO JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE CARVALHO

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Acórdão recorrido. Relatório da sentença.

- *Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória.*

- *A sentença cujo relatório é adotado pelo acórdão recorrido é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

Constata-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal consubstanciado na falta de traslado de peça obrigatória, qual seja, a cópia integral do acórdão recorrido, uma vez que os agravantes deixaram de trasladar aos autos cópia da sentença, cujo relatório foi adotado pelo acórdão recorrido, constituindo, assim, parte integrante deste.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"(...) A cópia do Acórdão recorrido, referido no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do Acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, com a respectiva certidão de publicação. Sendo a sentença adotada como parte integrante do Acórdão, obrigatório é o seu traslado(...)" (AgRg no Ag 308560/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.11.2000)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO.RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. - É inviável o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC se ausente a cópia integral do acórdão recorrido, a qual compreende o relatório da sentença se adotado expressamente como parte integrante do acórdão recorrido. Embargos de declaração no agravo de instrumento rejeitados." (EDcl no Ag 681.451/SP, de minha relatoria, DJ 05.09.2005).

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.315 - RJ (2007/0154395-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO : LEANDRO SICILIANO NERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FARIA CALDAS

ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação de danos patrimoniais e morais, proposta por ANTÔNIO CARLOS FARIAS CALDAS em face da ora agravante. **Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a agravante ao pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos materiais e morais, respectivamente.

Decisão: negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela agravante.

Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. Plano de saúde. Cirurgia de emergência. Obrigação de fazer. Recusa da empresa em fornecer o material - Stents, necessário à realização da cirurgia. Matéria pacificada por esta Corte, no sentido de ser nula a cláusula que exclui de cobertura a órtese que integre, necessariamente, cirurgia ou procedimento coberto por plano ou seguro de saúde. Verbete nº 112 da Súmula desta Corte. DECISÃO MONOCRÁTICA, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO." (Fls. 348)

Recurso especial: insurge-se, em síntese, contra o valor da indenização, sustentando que a quantia arbitrada a título de danos morais supera a finalidade reparatória, ensejando o enriquecimento ilícito do ofendido.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo do óbice da Súmula 7/STJ.

Relatado o processo, decido.

- **Da incidência da Súmula 7 do STJ**

Insurge-se a agravante contra o valor fixado pelo Tribunal de origem relativo aos danos morais, sustentando sua diminuição.

Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.512 - SP (2007/0157429-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BCN LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)

AGRAVADO : FORNE CIMENTO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS PEÇANHA - SÍNDICO

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Ausência de procuração. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.



Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões - Dr. Marco Antônio dos Santos Peçanha -, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.575 - SE (2007/0166084-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE
ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS JÚLIO DE JESUS
ADVOGADO : ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JUNIOR

EMENTA

Processual Civil e Bancário. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Ação revisional. Prequestionamento. Ausência. Revisão de contratos findos. Súmula 83/STJ. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria discutida.

- É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Precedentes.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, proposta por CARLOS JÚLIO DE JESUS em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Decisão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo Regimental - Decisão do Relator que dá provimento parcial a Recurso de Apelação Cível, com base no art. 557, §1º-A, do CPC- Juros remuneratórios - Limitação à taxa média de mercado - Entendimento sumulado no STJ - Capitalização mensal - Inexistência de cláusula expressa - Impossibilidade - Decisão mantida - Recurso conhecido e improvido. - Nos termos da legislação vigente, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o Relator poderá dar provimento ao Recurso;" (Fls. 183)

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 82, 1.062 e 1262 do CC de 1916, 21, 128, 267, VI, 459, 475, §2º, do CPC; 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000; e 253 do Código Comercial, insurgindo-se, em síntese, contra:

I) a vedação da capitalização mensal de juros; e

II) a possibilidade de revisão dos contratos já extintos;

Relatado o processo, decido.

- **Da ausência de prequestionamento**

As matérias jurídicas versadas nos artigos 21, 128, 459 e 475, § 2º, do CPC, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, de forma a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide a Súmula 211 do STJ.

- **Da possibilidade de revisão de contratos findos.**

A jurisprudência firmada no STJ entende possível a revisão de cláusulas de contratos anteriores à renegociação ou à novação, especialmente quando evidenciada a continuidade da relação negocial. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 470.294/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 25.08.2003; REsp 132.565/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.02.2001; REsp 327.503/RS, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.09.2003; REsp 470.355/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.04.2003; REsp 307.530/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 19.11.2001; REsp 470.806/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 29.09.2003.

Incide, à espécie, a Súmula 83 do STJ.

- **Do fundamento inatacado**

Não obstante tenha reconhecido ser pacífico no STJ a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que haja prévia estipulação contratual, o acórdão recorrido inadmitiu a capitalização mensal, uma vez que não foi trazido aos autos o contrato avençado.

É o que se pode depreender do seguinte trecho daquele aresto:

"No tocante à capitalização dos juros, a egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/08/01, em vigência devido ao artigo 2º da

Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/09/01, será admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuado no contrato.

In casu, entretanto, não se aplica esse entendimento, haja vista que o contrato sob exame, conforme fl. 17/verso, apesar de firmado em 13.12.2001, depois, portanto, das referidas normas, não contém expressamente cláusula que permita a capitalização dos juros." (Fls. 167/168)

Nas razões do recurso especial, o agravante tangenciou a discussão, limitando-se a afirmar a possibilidade da capitalização mensal de juros, não impugnando o entendimento do Tribunal de origem no sentido de vedar a capitalização dos juros em virtude da ausência da pactuação no contrato.

Não há como se conhecer do recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional quando resta fundamento inatacado, suficiente por si só para a manutenção da decisão, nos termos da Súmula 283 do STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.580 - BA (2007/0176637-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : EDVALDO NOVAIS CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.769 - PA (2007/0167311-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA LOBO S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO MEIRA ROESSING E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Se a sentença decidiu a causa à base de prova exclusivamente documental não há violação ao princípio da identidade física do juiz.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3014)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.927 - RS (2007/0055267-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARI FRANCISCO ASSUMPÇÃO FARIAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STARKÉ E OUTRO

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à proibição da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para autorizar a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.048 - MG (2007/0179705-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : CACILDA VADILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 361/362, que inadmitiu recurso especial, por incidência da Súmula 7.

A agravante alega que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:

"Muito embora o instrumento de novação não tenha, necessariamente, de seguir o mesmo padrão formal daquele utilizado na elaboração da obrigação novanda, a lei exige que o interesse de novar seja "expresso ou tácito, mas inequívoco" (artigo 361 do Código Civil), de forma que, sem a formalização mínima de tal ânimo, não se pode concluir pela ocorrência de novação. A hipoteca, enquanto direito real de garantia, jamais poderá ser considerada "excessiva", pois, obviamente, tal gravame destina-se unicamente a garantir o adimplemento da própria dívida subjacente. A exigência de garantia real para o cumprimento de obrigações contratualmente pactuadas nada tem de ilícita, tratando-se de exercício regular de um direito que não pode ser confundido com a coação, como decorre do artigo 153 do vigente Código Civil. Sem olvidar da possibilidade da pessoa jurídica ser considerada consumidora, como expressamente prevê o caput do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, é mister que seja ela a destinatária final do produto ou do serviço adquirido. A despeito da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, deve ser reduzida a multa de mora se esta for manifestamente excessiva, mediante aplicação do artigo 413 do novo Código Civil. A jurisprudência pátria afasta, veementemente, a possibilidade de aplicação da pena prevista no artigo 940 do atual Código Civil, com correspondência legislativa ao artigo 1.531 do revogado codex de 1916, quando agir de boa-fé o credor, sem o claro intuito de obter vantagem manifestamente ilegítima. Nesse sentido é a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal." (fl. 326).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou ofensa ao Art. 940 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alegou que "a recorrida era sabedora de tais pagamentos, e portanto agiu de má-fé, devendo incidir a sanção prevista no diploma legal." (fl. 342).

Decido:

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

"É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916 exige que o credor tenha agido de má-fé ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressaltar valores recebidos. Tal entendimento, inclusive, está contido na Súmula 159/STF: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil". (REsp 446.724/DENISE);

"I - "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil" (Súmula n.º 159/STF)." (AgRg no Ag 501.952/PÁDUA).

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, concluiu pela ausência de configuração da má-fé. Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.108 - MT (2007/0166661-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : CID DE CAMPOS BORGES FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- falta de prequestionamento;

- aplicação da Súmula 83, e

- que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, §§ 1º e 2º, do CPC.

O agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.

No recurso especial, em ação de busca e apreensão, o recorrente queixa-se de violação ao Art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Aponta divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a impossibilidade de prisão civil do depositário infiel.

DECIDIDO:

Não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária (EREsp 149.518/ROSADO, RHC 14.195/BARROS MONTEIRO, REsp 557.411/DIREITO e REsp 629.309/HUMBERTO).

Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.246 - RJ (2007/0191247-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JULIANA PIMENTEL SARDINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN MENDONÇA LOUREIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Execução. Decisão interlocutória que determina a penhora de imóvel como reforço da constrição. Intimação da agravante para apresentar impugnação. Agravo de instrumento. Aplicação imediata da Lei 11.232/2005, por ser norma processual, mesmo em execuções iniciadas antes de sua vigência. Manutenção da decisão. Conhecimento e improvemento do recurso." (fl. 33)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 6º da LICC e 738 do CPC. Alega, em resumo, que a citação em execução deu-se em 21.03.05 e a lavratura do termo de penhora em 17.08.2005, "isto posto, ao aplicar a Lei 11.232/05, determinando a apresentação de impugnação, negou vigência ao Art. 6º da LICC, já que os atos jurídicos praticados na hipótese em análise, geraram o direito de apresentação dos embargos à execução, nos termos da lei anterior. Logo, verifica-se que além de ferir o Art. 6º da LICC, também negou vigência ao Art. 738 do CPC." (fl. 22)

O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando as Súmulas 282 e 356/STF.

A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDIDO:

Os Arts. 6º da LICC e 738 do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.248 - SP (2007/0178664-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADO : REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : FLÁVIO CUNHA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Publicada decisão proferida nos embargos de declaração no dia 03.10.2006, o prazo recursal terminou em 18.10.06.

O recurso especial foi protocolizado em 19.10.06.

A intempestividade do recurso especial é manifesta.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial.

Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3019)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.317 - RS (2007/0064669-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCENO HENZ
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: substituição do índice de correção monetária, descaraterização da mora e redução da multa contratual; b) juros remuneratórios; c) capitalização; d) comissão de permanência; e) repetição do indébito e f) ação de busca e apreensão.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 267/268v).

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito e leva à procedência da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; b) afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal; c) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) e d) julgar procedente a ação de busca e apreensão.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

Os honorários de advogado, na ação de busca e apreensão, serão pagos pelo Réu à base de 20% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.319 - RS (2007/0187819-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADO : FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SUSANA DE FREITAS VALLE E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação revisional. SFH. Correção monetária do saldo devedor. Índice de correção dos depósitos da poupança. TR. Aplicabilidade. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame de provas.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.]



- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas de contrato de mútuo hipotecário, movida por SEBASTIÃO DE SOUZA E OUTRO em desfavor da ora agravante, visando ao afastamento da incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor e da utilização da Tabela Price.

Sentença: julgou os pedidos improcedentes .

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo dos agravados, em acórdão que restou assim ementado:

"NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PRELIMINARES.

1. Cerceamento de Defesa. Inocorrente a hipótese. Desnecessidade de produção de prova pericial em demanda revisional. Aplicação do artigo 330, inciso I, do CPC. Preliminar rejeitada.
2. Sentença 'Ultra Petita.' merece ser readequada aos limites postos na controvérsia. Preliminar acolhida.
3. Planilha anexada ao recurso. Descabe a sua retirada dos autos. Rejeitada a preliminar.

MÉRITO.

1. Contrato de compra e venda e financiamento fora das condições previstas para SFH. Pactuada a incidência da Lei nº 4.380/64 no ajuste firmado, a matéria é regida pelo arcabouço de normas do Sistema Financeiro de Habitação.
 2. Saldo devedor e prestações. O reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pela equivalência salarial, quando este for o critério utilizado para o reajuste das prestações mensais. Precedentes do STJ.
 3. Capitalização. Tabela Price. A utilização da Tabela Price, como método de amortização da dívida, retrata acumulação mensal de juros e configura capitalização (cobrança de juros sobre juros), devendo, por isso, ser afastada.
 4. Taxa Referencial (TR). Afastada sua incidência. Contrato de mútuo hipotecário firmado em data anterior à vigência da Lei nº 8.177/91, que criou a Taxa Referencial. Aplicação da Súmula nº 295 do STJ. Observada a ADI nº 493-0 do STF.
 5. Devolução de Valores. Nada impede a declaração no sentido de que uma vez apurados pagamentos a maior tais deverão ser computados no abatimento do débito, de forma simples.
 6. Liberação da Hipoteca. Admitida a liberação da garantia contratual somente ao final da contratação, com o pagamento integral das parcelas.
- ACOLHERAM, PARCIALMENTE, AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. " (fls. 44/45)

Embargos de declaração: rejeitados, ao fundamento de que não havia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Recurso especial: alega a agravante, em suas razões de recurso especial, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e arestos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça em torno da possibilidade de aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário e, também, em relação à aplicabilidade da Tabela Price a tal tipo de contrato na amortização do saldo devedor.

Decisão: inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que existe entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a TR somente pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor se o contrato de mútuo tiver sido firmado em tempo posterior ao da edição da Lei nº 8.177/91, e, ainda, devido ao fato de a análise da regularidade da utilização da Tabela Price, pela ocorrência ou não do vedado anatocismo, ser questão que demanda o reexame de fatos, provas, e cláusulas contratuais, a prejudicar a comprovação, de plano, de qualquer divergência.

Relatado o processo, decide-se.

- Da correção do saldo devedor pela TR.

A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido da possibilidade de se utilizar no reajuste do saldo devedor, o mesmo índice aplicado para a correção dos depósitos da caderneta de poupança, desde que pactuado. Nesse sentido, os seguintes precedentes, dentre inúmeros outros:

"Sistema Financeiro da Habitação - SFH. PES. Tabela Price. Atualização do saldo devedor. TR. Súmulas nºs 5 e 7 da Corte. Prequestionamento. Precedentes da Corte. Precedentes da Terceira Turma.

(...)

2. Decidiu a Segunda Seção, com ressalva do Relator, que mesmo sendo as prestações reajustadas pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, o saldo devedor será reajustado pela TR, desde que pactuada.

(...)

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 562.441/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 17.12.2004) "Direito civil e processual civil. Contrato de financiamento imobiliário. Carteira hipotecária. Juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Taxa referencial. Incidência. CDC. Incidência. Compensação. Prequestionamento. Ausência. Ação de consignação em pagamento. Revisão de cláusulas contratuais. Possibilidade.

- Em contrato de financiamento imobiliário firmado sob o regime da carteira hipotecária, não incide a limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura.

- É vedada a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento imobiliário.

- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

(...)

(REsp 436.842/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 14.05.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

(AgRg no REsp 255408/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 11.09.2006 p. 285)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assim se manifestou acerca do tema ora em análise:

"Note-se que a cláusula vigésima primeira do pacto firmado (fl. 23) estabelece que o saldo devedor será atualizado mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança." (fl. 49)

Embora tenha verificado tal circunstância, o acórdão recorrido vedou a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor do contrato de mútuo em tela.

Portanto, está em desconformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, merecendo, pois, ser reformado no ponto.

- Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.

Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/3/2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reconhecer a possibilidade de utilização da TR como critério de atualização monetária do saldo devedor do contrato firmado entre as partes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pela agravante e de 50% pelos agravados, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.364 - SC (2007/0157990-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON TRINDADE
ADVOGADO : RONALDO VIEGAS BRAGA

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fls. 110/111) que não admitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a aplicação do CDC aos contratos bancários, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Incidência do CDC:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.

- Capitalização dos juros:

O Art. 5º da MP 2.170-36/2001 não foi objeto de exame na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Verificada a cobrança de encargos ilegais, como a cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e a capitalização mensal dos juros, possível a repetição do indébito.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.421 - SP (2007/0167584-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PASQUAL ANTÔNIO RIZZI E OUTRO
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo.

Publicada a decisão agravada em 28.5.2007, o prazo recursal terminou em 08.6.2007. O recurso foi protocolizado em 11.6.2007.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense, etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.507 - RS (2007/0187859-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH HECKLER MELLO
ADVOGADO : JORGE FREDERICO MAGALHÃES NEUBAUER

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

O agravante alega que:

- "a descaracterização da mora deve ser fundamentada em argumentos específicos, com indicação exata de quais cláusulas estariam em desconformidade com a legislação vigente." (fl. 05).

DECIDO:

A simples leitura da decisão ora agravada e das razões do agravo de instrumento, evidenciam que o fundamento suficiente da decisão agravada, acima listado, não foi atacado pelo agravante. O Tribunal inadmitiu o recurso pela aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

Em toda a petição do agravo de instrumento, não há uma só linha a combater a falta de prequestionamento.

Na falta de impugnação específica subsiste a decisão hostilizada (Súmula 182, por analogia).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.559 - SP (2007/0179659-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO GRAÇA E OUTRO(S)
INTERES. : HOSPITAL ANA COSTA S/A

DECISÃO

O agravo não foi instruído com cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

Esse documento não é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, pois não está listado no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no AG 436.345/NANCY. Entretanto, a jurisprudência do STJ considera referida peça como essencial ao conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido:

"(...) A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial (...)" (AgRg no AgRg no AG 706.899/LAURITA)

"(...) O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, peça necessária à verificação do regular preparo deste (...)" (AgRg no AG 630.190/FALCÃO)

"(...) A cópia do comprovante de recolhimento das despesas relativas ao porte de remessa e retorno do Recurso Especial, a ser efetivado na origem, consoante exigência contida no caput do art. 511, do Estatuto Processual Civil, é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, cuja ausência obsta o seu conhecimento (...)" (AgRg no AG 589.291/MEDINA)

"(...) Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem a comprovação do preparo, quando devido, inclusive porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do art. 511 caput do CPC (...)" (EDcl nos EDcl no AG 208.833/CASTRO MEIRA)

Ressalvo meu entendimento: a Lei não impõe ao agravante o dever de juntar peças essenciais, razão pela qual não cabe ao Judiciário fazê-lo.

Fiquei vencido nas diversas oportunidades em que a Corte Especial julgou a questão da exigência de peças essenciais na formação do agravo de instrumento. Cito, a exemplo: AgRg no AG 153.273/ZVEITER, Relator para acórdão o Min. Barros Monteiro, EREsp 449.486/DIREITO, EREsp 577.841/FERNANDO, EREsp 509.394/ELIANA, EREsp 490.731/FERNANDO, dentre outros.

Rendo-me, entretanto, ao entendimento consolidado pela maioria, para preservar a higidez de nossa jurisprudência.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(3025)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.599 - RS (2007/0057240-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VLADIMIR RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BORGES SANTO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios, b) vedação da capitalização mensal, c) afastamento da comissão de permanência e d) descaracterização da mora.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto a limitação dos juros remuneratórios, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 214).

O acórdão recorrido, quanto à capitalização de juros, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126). Fica, portanto, autorizada somente a cobrança da capitalização anual.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para: a) afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e b) declarar a exigibilidade da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(3026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.673 - SP (2007/0138984-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DUTRA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EBE MARTINS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE MORAES DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Mandato. Ação de cobrança cumulada com danos morais. Valores levantados pelo réu, nos autos da ação de desapropriação movida pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face de Espólio de Flávio Azevedo e outros. Ausência de comprovação do repasse dos mesmos aos autores (viúva e filhos de Flávio Azevedo). Mandatário que é obrigado a prestar contas dos serviços executados, bem como a transferir ao mandante todas as vantagens provenientes do mandato, nos termos do Art. 668 do NCC. Mandatário que, ademais, não pode reter qualquer parcela das quantias levantadas de depósito judicial efetuado em favor dos mandantes, sob a alegação de que é credor de valores à título de honorários advocatícios, decorrentes da prestação do serviço. Verba honorária que deve ser postulada por meio das vias processuais adequadas. Procedência parcial da ação em primeiro grau. Condenação do réu ao ressarcimento aos autores de metade dos valores por ele levantados, com atualização monetária desde cada levantamento e juros de mora de 0.5 % ao mês.(...). Caracterização. Comportamento inadequado do réu que restou amplamente configurado durante a instrução do feito, quer pelo fato de ter efetuado o levantamento indevido das quantias depositadas judicialmente em favor dos mandantes, sem sequer comunicar aos representados a prática do ato, quer pela ausência de prestação das contas devidas em razão do cumprimento do mandato, ou mesmo pelo fato de ter resistido injustificadamente à obrigação de repassar aos seus clientes os proveitos obtidos em decorrência da defesa de seus interesses em juízo. Comportamento que importa em afronta gravíssima ao cumprimento dos deveres inerentes ao ofício do advogado/réu, bem como fere os mandamentos do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. Indenização fixada em valor equivalente a cem salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação. Pedido de antecipação de tutela formulado no apelo dos autores. Não cabimento. Recurso dos autores e do réu parcialmente providos."(fl. 379)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 24, §§ 1º e 4º, da Lei 8.906/94, 5º, X, da CF/88 e 944 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alega que:

- trata-se de verba sucumbencial de crédito personalíssimo, "o que afasta a sua entrega à parte, bem como de crédito privilegiado, portanto, que concorre com os demais, pelo que, mais uma vez, não há que se falar na entrega desse numerário à parte, repise-se, a quem não provém."(fl. 425);

- não houve dano moral; e

- caso assim não se entenda, o valor arbitrado foi exagerado.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- não foi demonstrada a alegada ofensa aos dispositivos infraconstitucionais; e

- a divergência não atendeu ao contido no Art. 541 do CPC.

O agravante combate tais fundamentos.

DECIDO:

O Art. 24, § 4º da Lei 8.906/94 não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido, nem mesmo com a oposição de embargos declaratórios.

Ressalte-se que o Tribunal de origem decidiu com fundamento no Art. 22,§4º da EOAB. Falta, portanto, prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Quanto a ocorrência de dano, o Tribunal local foi claro no sentido de sua existência. Confira-se:

"O fato do advogado réu ter se apossado indevidamente de valores pertencentes aos mandantes constitui, inequivocamente, afronta gravíssima ao cumprimento dos deveres inerentes ao seu ofício, bem como fere o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, e, evidentemente, é fator suficiente para provocar abalo psíquico e sofrimento de ordem moral nos autores, pois, não bastasse as delongas naturais da tramitação judicial da ação em que discutidos os seus interesses, os mandantes, na maior parte dos casos carentes de conhecimentos jurídicos, ainda foram traídos em relação a confiança depositada em seu procurador, ficando privados por longo período do recebimento dos valores que lhes eram devidos."(fl. 390)

Modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7.

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.



A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO, REsp 338.747/PEÇANHA, REsp 251340/NORONHA, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.678 - RS (2007/0066908-8) (3027)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES RODOQUIZA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO SETEMBRINO FREITAS

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à proibição da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para autorizar a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.690 - RS (2007/0182629-6) (3028)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ROBERTO GARLINI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL

DECISÃO

As razões do recurso especial estão bem fundadas quanto à inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes (REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro César Asfor Rocha).

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento para autorizar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.764 - MG (2007/0189452-0) (3029)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA LIMA

DECISÃO

A Guia de Recolhimento da União - GRU, juntada aos autos à fl. 63, não contém indicação do número do processo.

Nossa jurisprudência diz que a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchido com, no mínimo, o número do processo a que se refere, sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - PORTE REMESSA E RETORNO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO RESPECTIVO - NECESSIDADE.

- O DARF de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchido com, no mínimo, o número do processo a que se refere (Lei 8.038/1990, art. 41-B c/c Resolução 20/04 - STJ, Art. 2º), sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas" (AgRg no Ag 831.261/HUMBERTO, julgado em 04.11.2007, pendente de publicação).

Nesse sentido: REsp 800.769 /ELIANA; AgRg no REsp 801.686/ELIANA; AgRg no Ag 683.527/TEORI, AgRg nos EDcl no Ag 510.249/ELIANA, AgRg no REsp 820.539/PASSARINHO, AgRg no Ag 799.966/SCARTEZINNI, dentre outros.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.790 - PA (2007/0171060-0) (3030)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROCEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 28/30), porque:

a) não houve violação à lei federal e

b) a divergência jurisprudencial não está caracterizada.

O ora agravante afirma, em resumo, que:

a) demonstrou a ofensa ao dispositivo de lei federal e

b) o dissídio está comprovado.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 257 do CPC.

Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- "o art. 257 do CPC é bastante claro quando determina o cancelamento da distribuição, em trinta dias, por ausência de preparo. Em momento algum determina que a parte seja intimada para suprir o defeito" (fl. 303) e

- não é necessária a intimação do embargante para recolhimento das custas iniciais quando não efetuada a providência nos 30 (trinta) dias subsequentes à interposição dos embargos do devedor (...)” (fl. 304).

DECIDO:

O acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Com efeito, "o cancelamento da distribuição de embargos à execução por ausência de preparo, com base no art. 257 do CPC, independe de prévia intimação pessoal da parte embargante" (REsp 677.569/MAS-SAMI). E ainda:

"(...) Não recolhidas as custas dos embargos de devedor no prazo legal de trinta dias (art. 257 do CPC), o cancelamento da distribuição, antes de formada a relação processual, dispensa a prévia intimação pessoal da parte e a intimação do advogado. Precedentes" (AgRg no REsp 265.225/QUAGLIA).

"(...) Não recolhidas as custas dos embargos de devedor no prazo legal de trinta dias (art. 257 do CPC), o cancelamento da distribuição, antes de formada a relação processual, dispensa a prévia intimação pessoal da parte e a intimação do advogado" (REsp 676.642/NANCY).

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para, restabelecendo a sentença de fl. 215, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.799 - RJ (2007/0189700-7) (3031)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÚRSULA FERREIRA CARDOSO THEOTONIO
ADVOGADO : LEANDRO GONÇALVES DA COSTA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 146/147) porque o recorrente:

- "pretende, via transversa, é o reexame de matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos, qual seja, a indevida devolução de cheques emitidos pelo recorrido." e

- "deixou de fazer a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial."

A agravante afirma que:

- "Embora se trate de tema de extrema frequência em casos como o presente, impõe-se a reiteração do mesmo. Certamente que nos estamos referindo à sempre alegada distinção entre reexame de prova e valoração da prova." (fl. 5).

No recurso especial, em ação de prestação de contas, o Banco insurgiu-se contra o dever de prestar contas.

DECIDO:

A prestação e o esclarecimento das contas é necessário quando houver dúvidas quanto à correção dos valores lançados em conta corrente e ao entendimento dos códigos bancários utilizados pelo agravante. Precedentes:

"I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Precedentes."(REsp 164.154/PASSARINHO)

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.896 - SP (2007/0179775-6) (3032)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HOSPITAL MONTREAL S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE RUSSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Novação. Não caracterização. Modificação apenas da forma de pagamento das duplicatas mercantis sacadas. Improcedência da ação e procedência da reconvenção mantidas. Recuso não provido."(fl. 208)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 999, I, do CC/16 e 20, §3º e 4º do CPC. Alega:

- houve sim a intenção de novar pelas partes; e

- a porcentagem referente ao arbitramento dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa não condiz com a realidade, devendo ser minorado para 10%.

Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 7.

O agravante combate tal afirmação e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O Tribunal local, com base nas provas constantes dos autos, foi claro ao afirmar que não ocorreu novação. Confira-se:

"No caso dos autos, mesmo com os ajustes feitos pelas partes, não se vê tenham buscado criar nova obrigação de pagar e extinguir a anterior.

Ao contrário, a dívida consubstanciada pelas cambiais mencionadas restou integralmente mantida, de modo que somente as formas de pagamento foram alteradas, as quais, ressalte-se, também não foram cumpridas, conforme noticiou o réu em sua defesa.

Não houve assim intenção de novar, razão pela qual a "segunda obrigação confirma simplesmente a primeira."

O que se sucedeu, ressalte-se, foi tão-somente mera liberalidade do credor ao aceitar parcelamento da dívida, conforme assim solicitou o apelante, sendo certo que em casos tais, resta evidenciada a ausência de novação."(fl. 209)

Rever tal entendimento, a fim de caracterizar a existência de novação, quando assim não o entendeu o Tribunal de origem, seria desafiar a Súmula 7.

Por fim, a revisão do percentual fixado por equidade implica reexame de provas (Súmula 7). Nesse sentido:

"(...) Impossível, em recurso especial, a revisão do valor atribuído, por equidade, à verba de sucumbência. A Súmula 7 o proíbe" (REsp 550.712/HUMBERTO).

Acrescentem-se: AgRg no REsp 462.284/HUMBERTO; AgRg no REsp 478.084/MEDINA; REsp 528.186/DIREITO; AgRg no Ag 350.671/BARROS MONTEIRO; REsp 662.491/TEORI; AgRg no Ag 457.359/PÁDUA e AgRg no REsp 540.753/NANCY, dentre outros. Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.036 - RJ (2007/0167478-6) (3033)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FELIPE DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MERCEDES TRUVILHO MOURA
ADVOGADO : FABIANA PEDREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Por indicação da 3ª Turma, na assentada de 09.10.2007, reconsidero a decisão agravada.

Provejo o agravo. Determino a subida do recurso especial.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.127 - SE (2007/0169956-6) (3034)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA SIQUEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Propriedade. Condomínio. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo de instrumento não conhecido

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso especial, cuja quarta página (fls. 246 dos autos principais) não foi colacionada. Assim, constatada a ausência de peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC, não merece ser conhecido o presente recurso. É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.188 - DF (2007/0183255-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : MARTA BUFÁIÇAL ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉRIKA AITA
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO VERDELHO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 125/126 que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula 308/STJ. A agravante afirma que "o suporte fático não é o mesmo invocado na construção jurisprudencial que levou à edição da Súmula 308 do STJ." (fl. 4). O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"I - Os efeitos da hipoteca resultante de financiamento imobiliário são ineficazes em relação ao terceiro de boa-fé, que permutou terreno de sua propriedade por apartamentos que seriam construídos pelo segundo permutante, e ainda mais porque não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora (precedentes desta Corte e do STJ), mormente quando, como na hipótese dos autos, a permuta foi devidamente registrada no Cartório de Imóveis competente, antes mesmo do financiamento e, conseqüentemente, do registro da hipoteca.II - Apelação desprovida. Sentença confirmada." (fl. 99).

A recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 1.419, 1.422, 1.473, 1.479 e 1.499 do CC/02 e 167 da Lei 6.015/73. Sustentou: a) a impossibilidade de desconstituição da hipoteca; b) que "a hipoteca deve subsistir, pois é direito real de garantia que prefere a qualquer outro." (fl. 118). Decido:

A despeito de mencionar a violação aos Arts. 1.473, 1.479 e 1.499 do CC/02, a recorrente, ora agravante, não apontou expressamente, em suas razões de recurso especial, a forma como, no seu entender, o acórdão os teria violado. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda - no caso permuta com promessa de constituição futura -, não tem eficácia perante os futuros proprietário do imóvel. Incide a Súmula 308. Não concordo com essa jurisprudência que, simplesmente desnatura a hipoteca, como direito real. Se a hipoteca não segue o imóvel nas respectivas transferências patrimoniais, para que serve ela? Não concordo mas submeto-me à Súmula. Nego provimento ao agravo. Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.231 - RS (2007/0188204-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADY CORREA
ADVOGADO : DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTA-LUNGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 115/116.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 47 e 84, § 1º, do CDC e 131, I, do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.313 - SP (2007/0174370-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : G DE S E C F - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : A L DE S E C F
ADVOGADO : LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Ementa. Plano de saúde. Ação declaratória. Indenização por danos materiais e morais. Insurgência recursal somente no que toca ao pleito indenizatório formulado a título de danos morais, julgado improcedente. Incontroversa a recusa da apelada no fornecimento de guia de internação ao apelante. Urgência e gravidade da situação demonstradas, inclusive com risco de vida. Recurso do autor provido, para reconhecer a ocorrência do dano moral. Valor estimado um tanto excessivo. Fixação em dez vezes o valor dispendido diante da recusa da ré. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido."(fl. 354)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante queixa-se de maltrato ao Art. 460 do CPC, porque " tendo o v. acórdão dos embargos declaratórios, recorrido, entendido que não houve decisão "extra petita", infringiu o Art. 460 do CPC.

O Tribunal local reprovou o recurso especial porque incide a Súmula 7.

DECIDO:

O Tribunal local ao decidir que o menor impúbere, autor, representado nos autos pelos seus pais, deverá receber a indenização, o fez porque "se por um lado é correto afirmar que a recusa de cobertura acarretou constrangimento aos pais do menor, de outro lado, não se pode olvidar que o menor, e aqui apelante, também padeceu de sofrimento, diante do risco de vida que corria com a situação ocasionada pela apelada. (...). A ocorrência do dano moral é, assim, absolutamente incontroversa. Dispensava mesmo a dilação probatória, posto que o constrangimento sofrido pela recusa injustificada, só por isso, já demonstra que não se cuida, aqui, de qualquer aborrecimento corriqueiro, mas de algo que trata da vida humana e do interesse necessário de todos, para defendê-la íntegra"(fl. 353)

Com efeito, extrai-se da petição inicial, no pedido n. 5, que os danos morais sejam pagos ao autor, no caso o menor.

Portanto, não há falar em ofensa ao Art. 460 do CPC.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.362 - RS (2007/0189235-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÉLIA DALL AGNOL BOITO
ADVOGADO : ADEMIR RUFFATTO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recurso não foi admitido em razão da incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a alegar que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e a insurgir-se genericamente contra a aplicação dos referidos óbices, sem, contudo, demonstrar de forma precisa e fundamentada a inadequação da aplicação deles na hipótese dos autos.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.372 - RS (2007/0192584-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JULIO CEZAR MARIA CAMERINI E OUTRO
ADVOGADO : FRANCO JOSÉ MARIA CAMERINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA RAVASOLI RIBEIRO E OUTRO(S)



DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 236/237 que reprovou recurso especial, por incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Os agravantes afirmam que houve o devido prequestionamento. O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

As questões colocadas no recurso de agravo de instrumento foram analisadas de maneira clara e, igualmente, fundamentadas, não havendo qualquer retificação a ser feita. Consagra, o artigo 131 do CPC, o inarredável princípio do livre convencimento do juiz, que desvincula o julgador das razões suscitadas pelas partes, não obstante a obrigatoriedade de fundamentar suas decisões. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 185).

Os recorrentes, ora agravantes, no recurso especial, apontaram ofensa aos Arts. 620 e 649, IV, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alegaram: a) a impenhorabilidade do salário; b) que a execução deva se dar pelo meio menos gravoso ao executado.

Decido:

Os Artigos tidos por violados não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, a violação ao Art. 535 do CPC não foi apontada. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 211. A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3040)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.433 - RJ (2007/0175687-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : NEIZE MARIA FORSETTE E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO ZAGHETTO GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS MASTER S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado no que interessa:

"Negócio Jurídico. Mora. Incorporador. Danos. Responsabilidade. Hipoteca. Extinção.

1- A sociedade mercantil, mandatária com poderes especiais outorgados pelo titular do domínio do terreno, que providencia os fatores necessários ao erguimento de prédio e alienação das unidades, durante a construção, qualifica-se incorporador desse empreendimento imobiliário, assume os seus riscos e responde pelos danos causados aos adquirentes por mora no cumprimento da obrigação contratual. (...)

4- Se a mora do incorporador causa diminuição financeira aos adquirentes das unidades, impõe-se o dever de indenizar o dano material.

5- Mas, o desconforto experimentado pelos adquirentes com a mora do incorporador permanece nos limites de um aborrecimento que não configura sofrimento, humilhação capaz de atentar contra a sua dignidade e ensejar indenização por dano moral.(...)" (fl. 154)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Os recorrentes, ora agravante, queixam-se de maltrato aos Arts. 1.059 do CC/16, atual 402 do NCC, e 6º, VI, do CDC, além de divergência jurisprudencial.

Alegam que cabe indenização por dano moral em razão da demora da entrega dos imóveis, o que os impediu de fruir ou locar os apartamentos comprados.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 7.

Os agravantes combatem tais afirmações.

DECIDO:

O Tribunal de origem afastou a indenização por danos morais concedidas aos ora recorrentes por entender que o que houve, no caso concreto, foi apenas o não cumprimento de obrigação contratual, o que dá ensejo à indenização por dano material e não moral. Tal entendimento encontra-se em consonância com o STJ, que entende que o simples inadimplemento contratual não gera dano moral. Nesse sentido:

"CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PAGAMENTO EM UNIDADES RESIDENCIAIS. ATRASO NA ENTREGA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL ESTABELECIDO CONFORME O PACTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO CONTRATEMPO. I. Condenada a recorrente a ressarcir as perdas e danos previstas no contrato para a hipótese de inadimplemento, sem que concluisse a construção dos imóveis que seriam dados em pagamento, este evento, por si só, não consubstancia dano moral indenizável, mas mero dissabor ou contratempo. II. Recurso especial conhecido e provido."(REsp 712469 /PASSARINHO)

"O inadimplemento contratual não enseja, por si só, reparação por dano moral. Hipótese em que não se vislumbra excepcionalidade apta a tornar justificável a indenização. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 636002 /CESAR ROCHA).

Acrescente-se: REsp 338162/SÁLVIO, REsp 762426/PARGENDLER, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3041)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.487 - RS (2007/0176965-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS LTDA - UNIMED SANTA MARIA

ADVOGADO : JOSÉ ERY CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR PISANI
ADVOGADO : MÁRCIO DE SOUZA BERNARDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRECISÃO DOS DADOS DO BEM INDICADO PARA AQUISIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DE AGIR DOLOSO OU CULPOSO DO DEMANDADO. AQUISIÇÃO EFETUADA DEVIDO AO AGIR DESIDIOSO DOS PREPOSTOS DA AUTORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO VERIFICADOS.

Não há falar em culpa ou dolo do corretor quando da qualificação do imóvel como sendo contíguo ao complexo hospitalar de propriedade da autora. A matrícula do imóvel encontra-se correta, bem como estava na posse da autora muito antes da aquisição do bem. Outrossim, o corretor sempre informou corretamente o endereço do bem. Na verdade, houve desídia da autora na análise dos dados do bem comprado, quando não verificaram que o mesmo não era lindeiro à sua propriedade, inclusive realizando vistoria em bem diverso do indicado pelo requerido.

DESPROVERAM O APELO."(fl. 209)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 186, 723, e 927 do CC/02 e 20 da Lei 6.530/78. Alega que "restou provada, sobeja e exaustivamente, a inegável conduta ilícita do recorrido e que este tipo de comportamento, ao contrário do que afirmou o v. acórdão recorrido, está tipificado no Art. 186 do Código Civil vigentes."(fl. 245).

Acresce, ainda, que é "da natureza da profissão de corretor de imóveis o dever de bem informar os negociantes sobre as características relativamente ao objeto do contrato, com a finalidade de que seja perfectibilizado um negócio que realize a vontade de ambas as partes."(fl. 246)

O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 7.

A agravante combate tal afirmação.

DECIDO:

O Tribunal local foi claro ao excluir a culpa do corretor e afirmar a responsabilidade dos prepostos da empresa, com base nas provas e fatos dos autos, afastando o dever de indenizar. Confira-se trecho extraído do acórdão recorrido:

" Com efeito, houve equívoco do corretor quando mencionou ser o imóvel contíguo ao complexo hospitalar da requerente, porém, tratava-se de mera proposta, início de tratativas para um negócio futuro que não pode ser imputado como sendo a causa da aquisição equivocada da dematante.

Como já restou destacado, desde o início, foi indicado o endereço correto do bem à venda. Não houve qualquer intenção do demandado em lesar à autora, ou obter vantagem da mesma de forma indevida. Em absoluto. A autora estava ciente acerca de qual imóvel lhe havia sido oferecido para aquisição, inclusive sendo-lhe entregue a matrícula do mesmo. Bastava,então, uma leitura atenta ao documento, bem como uma visita in loco, para constatar-se não ser o imóvel lindeiro ao complexo hospitalar.

Todavia, dessa forma, os prepostos da requerida não procederam, agindo com evidente desídia na condução da negociação. A sublinhar que a compra do imóvel ocorreu mais de oito meses após o envio das propostas pelo demandante, tempo mais do que suficiente para a aferição inequívoca do bem que efetivamente estava comprando a autora. (...)

Dessa forma, conclui-se que não foi o equívoco do corretor na qualificação do imóvel que acarretou a aquisição do bem. Todavia, essa decorreu da confirmação pelos prepostos da autora, que não atentaram para procedimentos elementares na investigação dos dados da localização do imóvel. Razão pela qual improcede sua pretensão indenizatória."(fl. 213)

Rever tal entendimento, implicaria em desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3042)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.501 - RS (2007/0192364-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ELISANDRO BELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia a decisão de fls. 30/31 que abortou recurso especial por incidência da Súmula 187.

A agravante alega ser beneficiária da justiça gratuita e acrescenta que a declaração de pobreza demonstra que efetivamente não possui condições de arcar com as custas e honorários.

DECIDO:

No que pertine à alegação de gratuidade de justiça consta na decisão agravada, que o benefício da assistência judiciária foi indeferido (fl. 30 vº).

O agravante não impugnou no momento devido decisão do Tribunal de origem que entendeu não comprovada sua hipossuficiência.

Aguardou o despacho de admissibilidade, que negou seguimento ao recurso, para então interpor o presente agravo e levantar tal questões.

O tema encontra-se precluso.

A comprovação do preparo há de ser feita, no instante da interposição do recurso, como dita o artigo 511 do CPC, de modo a evitar a deserção. Neste sentido, confira-se à exemplo, o seguinte julgado desta Corte:

"Deserção. Prazo para o recolhimento das custas. Apelação cível. 1. A nova redação do artigo 511 do Código de Processo Civil é muito clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo. Concretamente, o recurso preparado após a interposição, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto, eis que assim impõe a parte final do mesmo artigo." (REsp 164.251/DIREITO).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3043)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.508 - RJ (2007/0066374-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE ME-NEZES E OUTRO(S)

EMBARGADO : HÉLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE MARS CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Os embargos de declaração foram opostos contra a seguinte decisão:

"A Corte Especial decidiu que o índice de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp 43.055, SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.1995).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que o índice aplicável ao mês de janeiro de 1989 é de 42,72%.

Intimem-se" (fl. 244).

O pedido do autor foi no sentido de "pagar o réu ao autor, relativamente ao mês de janeiro de 1989 e ao mês de março de 1990, as diferenças de correção monetária, nos percentuais de 47,31% e de 85,24%"(fl. 07), incidentes sobre os respectivos saldos de sua conta-poupança.

A sentença julgou improcedente o pedido (fl. 144/146) e o acórdão a reformou, julgando a causa como se tratasse apenas da incidência de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989.

O recurso especial do Banco do Brasil S/A foi provido para o fim de adequar o referido índice à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (42,72%).

Nessa linha, acolho os embargos para declarar que Hélio Pereira da Silva suportará o pagamento das custas processuais e de honorários de advogado à base de 10% sobre o valor da condenação.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(3044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.527 - MG (2007/0186781-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

A Guia de Recolhimento da União - GRU, juntada aos autos à fl. 153, não contém indicação do número do processo.

Nossa jurisprudência diz que a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchido com, no mínimo, o número do processo a que se refere, sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - PORTE REMESSA E RETORNO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO RESPECTIVO - NECESSIDADE.

- O DARF de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchido com, no mínimo, o número do processo a que se refere (Lei 8.038/1990, art. 41-B c/c Resolução 20/04 - STJ, Art. 2º), sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas" (AgRg no Ag 831.261/HUMBERTO).

Nesse sentido: AgRg no REsp 801.686/ELIANA; AgRg no Ag 683.527/TEORI, AgRg nos EDcl no Ag 510.249/ELIANA, AgRg no REsp 820.539/PASSARINHO, AgRg no Ag 799.966/SCARTEZINNI, dentre outros.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.616 - MT (2007/0163683-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO ROBERTO ZENI
ADVOGADO : SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento desafia a decisão de fls. 439/440..

O recurso especial (alíneas "a" e "c") apresenta ofensa aos Arts. 792, III, IV e 793 do Código Civil Beviláqua; 20, §3º e §4º, 301, 535, II, 573 e 620 do CPC; 18 e 19 do Decreto 57.663/66. Aponta dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido ficou, no que interessa, assim ementado:

"Apelação cível. Ação de execução. Cédula Rural Hipotecária.En-dosso Caução. Exceção de pré-executividade. Possibilidade. Débito reclamado em Processos distintos e em foros diversos. Duplicidade na cobrança da dívida. Inadmissibilidade. Recurso não provido.

É permitido ao credor propor uma única ação executiva contra devedores comuns para cobrança da mesma dívida com base em títulos diferentes desde que não haja distinção quanto ao juízo e à forma processual. O que não se admite é a propositura de duas ou mais ações em juízos diversos para a execução de um só crédito."(fl. 330)

A decisão agravada negou trânsito ao recurso especial com os seguintes fundamentos:

a) inexistiu ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF; e

c) incidência da Súmula 83/STJ, porquanto o entendimento do Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

DECIDO:

O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido decide de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

De outra parte, os Arts. 20, §§ 3º e 4º, 301, X, e 573 do CPC, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento (Súmula 211/STJ).

No mais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a nossa jurisprudência sobre o tema, o que atrai a Súmula 83. Confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes:

"Execução de cédula rural pignoratícia. Duplicidade de execução com o ajuizamento de outra distinta referente ao título dado em garantia sob a forma de penhor mercantil. Jurisprudência da Corte. 1. Ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado da Corte convergem no entendimento de que não se admite a execução da mesma dívida em processos distintos. 2. Recurso especial não conhecido."(REsp 608.897/DIREITO);

"- Não é lícito ao credor promover concomitantemente execuções distintas para cobrar a mesma dívida. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido."(REsp 159.808/BARROS MONTEIRO);

"I - Não pode o credor, de forma concomitante, ajuizar duas execuções distintas (uma contra a devedora principal, aparelhada com o instrumento de contrato, e outra, com base em promissória dada em garantia, contra os avalistas) buscando haver um mesmo credito. II -

Conduta que afronta o art. 620, CPC, e o princípio que veda a utilização simultânea de duas vias processuais que visem a tutelas idênticas ou equivalentes em seus efeitos (electa una via non datur regressus ad alteram). III - Admissível, em casos tais, a propositura de uma única execução contra avalizada e avalistas, instrumentalizada com ambos os títulos - instrumento contratual e promissória - (enunciado n. 27 da sumula/STJ), o que se viabiliza mesmo quando não figurem os referidos avalistas como garantes solidários no contrato ou quando o valor exigido com base neste seja superior ao reclamado com base na cambial." (REsp 24.242/SÁLVIO).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 936650 - MS (2007/0188260-4)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE KAZUAKY SUGISAWA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito à exigibilidade de encargos contratados em cédulas de crédito rurais. A instância ordinária afastou a cobrança da capitalização mensal de juros, da comissão de permanência e da taxa referencial como índice de correção monetária e reduziu a multa contratual para 2%, determinando a revisão de toda a contratualidade.

Revisão de contratos findos

O tribunal *a quo* decidiu na mesma linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a novação não valida obrigações nulas.

Capitalização de juros

Na cédula de crédito rural, é permitida a capitalização mensal de juros, desde que pactuada - como na espécie.

Comissão de permanência

À vista da circunstância de que não foi exigida a comissão de permanência, não há interesse recursal no ponto.

Taxa referencial

"Admite-se a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária quando prevista expressamente ou quando contratado o índice da caderneta de poupança, já que esta é remunerada com base na referida taxa" (REsp nº 177.637, RS, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23.10.2000).

Multa moratória

A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298, de 1996, é de rigor nos contratos celebrados após a sua vigência - o que não ocorre no presente caso.

Correção monetária do mês de março de 1990

O tema carece do indispensável prequestionamento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento em parte, para declarar a exigibilidade da capitalização mensal e da taxa referencial como índice de correção monetária, bem como da multa em 10%.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.657 - RS (2007/0181051-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ALICE SIRLEI BRITO
ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fl. 36), porque:

- o signatário da peça recursal não possui procuração nos autos. Incide a Súmula 115.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada. A agravante restringiu sua argumentação ao afirmar que:

a) o recurso especial encontra-se em conformidade com o art. 541 do CPC;

b) foi demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à limitação dos juros remuneratórios, à capitalização mensal, ao desconto em folha de pagamento e à compensação/repetição do indébito;

c) houve o devido prequestionamento.

Não há uma linha sequer a combater o único fundamento da decisão agravada.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.718 - RS (2007/0188121-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : FRANCISCO LUIZ SOUZA DE MELLO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SIMPLES S/ A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)

DECISÃO

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3049)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.805 - RS (2007/0063843-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)

RECORRIDO : IVONI OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : LAURA UALT VASCONCELOS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê dia-



riamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios, b) vedação da capitalização, c) afastamento da comissão de permanência, d) substituição do índice de correção monetária, e) redução dos juros de mora, f) redução da multa contratual e g) possibilidade de repetição do indébito.

Falta interesse recursal nos tópicos referentes a capitalização mensal dos juros, substituição do índice de correção, juros de mora, multa contratual e repetição do indébito porque, quanto a esses pontos, não houve revisão contratual.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTONº 936.864-RS(2007/0185828-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONY VARGAS DE MELLO
ADVOGADO : CATARINA LÚCIA TISSOT

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTONº 936.902-RJ(2007/0192106-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ZENITH EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIA IGNEZ M GONÇALVES
AGRAVADO : GEOVANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ MOREAUX NUNES

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Ausência da petição do recurso especial. Ausência da petição das contra-razões. Ausência da decisão agravada. Ausência de certidão de intimação da decisão. Ônus do agravante.

-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ZENITH EMPREENDIMENTOS LTDA , contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alíneas do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões, da decisão agravada e cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peças obrigatórias prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.971 - RS (2007/0182292-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONHO VIVO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura, pois, *"embora as partes sejam as mesmas, fica claro que o pedido relativo às ações da celular CRT Participações e seus respectivos dividendos e juros sobre o capital próprio em exame diverge daquele deduzido no processo anterior"* (fl. 31).

No mais, conclusão diferente demandaria o reexame de provas e a interpretação das cláusulas contratuais, vedados no âmbito do recurso especial (STJ - Súmulas nº 05 e 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.975 - RS (2007/0182287-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SONHO VIVO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial fundado na alínea *a* da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

Sem razão.

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Quanto ao acolhimento da preliminar de coisa julgada referente aos dividendos da Celular CRT, o acórdão recorrido decidiu sob o seguinte fundamento:

"... Conforme se observa da leitura do relatório da sentença de fl. 61v exarada no feito pretérito, verifica-se que o demandante postulou a emissão de dividendos relativos as ações da CRT, motivo pelo qual descabe idêntico pedido neste feito sob pena de violação à coisa julgada" (fl. 70).

Nessa linha, a revisão do entendimento do acórdão recorrido exigiria o reexame de matéria fática, vedado no âmbito do recurso especial (Súmula nº 07 do STJ).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.993 - MG (2007/0180945-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : URQUIZA ANTÔNIO DE FARIA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISRAEL JUSTINO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por FRANCISCO CARLOS FERREIRA E OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial. O recurso não foi admitido em razão da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, da Súmula 7 do STJ e da não comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

Constatase, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a alegar que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, a insurgir-se genericamente contra a aplicação dos referidos óbices, sem, contudo, demonstrar de forma precisa e fundamentada a inadequação da aplicação deles na hipótese dos autos e a reprimir as alegações aduzidas no recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.018 - DF (2007/0182472-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DOMINGOS ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PASSANI

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Falta de exaurimento de instância. Súmula 281/STF. Recurso incabível - *O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.*

- *Se o último recurso interposto for incabível, conta-se da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração o prazo para a interposição de recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por DOMINGOS ARAÚJO RODRIGUES contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão contratual proposta pelo agravante em desfavor de SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S).

Decisão: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVENÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DE REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.1. *Inexiste cerceamento de defesa pelo fato de não se admitir produção de prova pericial, uma vez que o Magistrado não é obrigado a acolher todas as provas requeridas pelas partes, sendo relevante observar que as provas destinam-se ao Juiz e este deve delimitar a sua produção quando já possui elementos suficientes para o deslinde da causa.*2. *Aplicam-se os dispositivos insertos no Código de Defesa do Consumidor, ainda que não se trate de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que a hipótese se enquadra nas definições de consumidor, fornecedor e serviços hospedados na Lei nº 8.078/90, não havendo razão plausível para afastar a relação ora em exame do alcance desse diploma legal.*3. *Não se empregam as diretrizes constantes do Sistema Financeiro Habitacional aos contratos em que o contraente não integra a lista de entidades autorizadas a atuar no sistema.*4. *A teor do disposto no art. 6º, inc. V, da Lei nº 8.078/90, a modificação de cláusula de contrato de compra e venda exige a inexistência de um contratante ou o abuso do poder econômico, e a revisão reclama a superveniência de fatos ou acontecimentos que tornem as prestações excessivamente onerosas, provocando desequilíbrio contratual.*5. *É certa a inaplicabilidade das normas do Sistema Financeiro Habitacional ao contrato em exame. Todavia, não menos certo é o fato de que a admissão da correção do saldo devedor antes da amortização da prestação importa a adição de juros e correção monetária sobre a parcela já paga, e, em consequência, enriquecimento sem causa da instituição mutuante em prejuízo do mutuário, vindo a promover nítido desequilíbrio na relação contratual, rechaçado pelas normas consumeristas, razão por que reputa-se pertinente a dedução da parcela de amortização antes da correção do saldo devedor.*6. *Adota-se o IGP-DI como índice de correção das prestações, eis que há previsão contratual pactuando tal fator de atualização, bem como em obediência ao princípio do pacta sunt servanda.*7. *Admite-se a cumulação de juros moratórios e multa contratual, uma vez que os institutos têm natureza diversa. Enquanto os juros de mora possuem cunho indenizatório, a multa tem caráter inibitório.*8. *A insuficiência do valor ofertado não importa necessariamente na improcedência do pedido de consignação em pagamento, porquanto o art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil possibilita a complementação de importância remanescente.*9. *Recurso parcialmente provido.*" (fls. 161/162, Relator Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, julgado em 6/12/2006, DJ de 27/3/2007)

Decisão unipessoal: negou seguimento aos embargos interpostos pelo ora agravante, por serem intempestivos.

Recurso especial: alega o agravante:

a) violação ao cerceamento direito de defesa - sustentando a tese de violação ao artigo 330 do CPC, alegando ser imprescindível a perícia contábil.

b) violação ao artigo 6º, inciso V do CDC - sustentando a tese de que o contrato estabelece prestações desproporcionais, vez que se mostra excessivamente abusiva a cumulação de juros moratórios e multa, e onerosa, a correção das prestações pelo IGP-DI.

c) aplicação do INPC ao invés do IGP-DI - sustentando a tese de que a aplicação do IGP-DI é abusiva.

Decisão: inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 7 do STJ.

Relatado o processo, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante interpôs recurso especial contra decisão monocrática, que negou seguimento aos embargos.

O inciso III do art. 105 da Magna Carta admite a interposição de recurso especial nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos casos insculpidos em suas alíneas.

Portanto, por não ter havido o esaurimento das vias recursais, incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada", que se aplica a recurso especial, consoante pacífica jurisprudência deste STJ.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.114 - RJ (2007/0180123-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ PINTO
ADVOGADO : ROBSON PAULO VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito enseja indenização por danos morais, independentemente da prova do dano experimentado.

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(3057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 937295 - GO (2007/0180867-8)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
: ELIZANDRO LUIZ PARNOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIVINO DONIZETH DE ARAÚJO
ADVOGADO : GLADESTONE FERREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

DECISÃO

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(3058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.304 - RO (2007/0185627-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AFONSO MARIA DAS CHAGAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIRREZ FILHA DE MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por AFONSO MARIA DAS CHAGAS, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação de danos morais, proposta por FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em face do ora agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o agravante ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00(quinze mil reais) a título de compensação por danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Ação de indenização. Agravo retido. Não-conhecimento. Preliminar de apelação. Necessidade. Dano moral. Imprensa. Decadência. Lei de Imprensa. Prazo decadencial não recepcionado pela CRFB. Envio de carta ofensiva à redação de revista de circulação nacional. Publicação na sessão cartas. Dano configurado. Quantum indenizatório. Redução." (fls. 248)

Recurso especial: insurge-se, em síntese, contra o valor da indenização, sustentando que a quantia arbitrada a título de danos morais supera a finalidade reparatória, proporcionando enriquecimento indevido ao ofendido.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial alegando que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado.

Relatado o processo, decido.

- **Da incidência da Súmula 7 do STJ**

Quanto à irresignação do agravante quanto ao valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o montante fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.477 - SP (2007/0181187-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUGLIELMO RIZZI E OUTRO
ADVOGADO : TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve apenas a alegação genérica de violação à legislação federal, sem a devida demonstração de sua ocorrência (Súmula 284/STF) e que não houve comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a alegar que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, a insurgir-se genericamente contra a aplicação dos referidos óbices, sem, contudo, demonstrar de forma precisa e fundamentada a inadequação da aplicação deles na hipótese dos autos e a reprimir as alegações aduzidas no recurso especial.



Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.534 - RJ (2007/0180773-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI MENDONÇA MEIRELES
ADVOGADO : SIDNEI BATISTA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Ônus do agravante. -É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA , contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor da decisão agravada e a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões - Dr. Sidnei Batista -, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 937559 - SP (2007/0181245-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : MATRIX TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ TELES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
: RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.
Não consta nos autos a procuração outorgada pelo agravante ao Dr. Paulo José Teles, advogado subscritor das razões do agravo de instrumento.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.572 - SP (2007/0180808-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TELESP TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURIVAL DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO PEREIRA

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.697 - SP (2007/0186743-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLÁUDIO LÚCIO CLAUDINO
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA ARARAQUARA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ÍTALO ANTÔNIO FUCCI E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade. Inadmissibilidade.
- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.
- Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não provimento do recurso.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO LÚCIO CLAUDINO contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando aos autos, verifica-se que o recurso especial interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada do acórdão recorrido no dia 11.12.2006(fls.129), esaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 26.12.2006. Ocorre que a petição do agravo de instrumento somente foi protocolada no dia 03.01.2007(fls.130), ou seja, após o encerramento do prazo supra.
Cabe ressaltar que a prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita na interposição deste e não posteriormente.
Neste sentido, citem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.
I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjética Civil.
II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.
III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AG 582038/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal.
II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa. Agravo interno improvido" (AgRg no AG 640867/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005)

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.730 - SP (2007/0181114-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FLÁVIO FERNANDO RIGO GARCIA
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO
AGRAVADO : TODAN COMERCIAL DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FREDERICO ZIZES

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por FLÁVIO FERNANDO RIGO GARCIA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve apenas a alegação genérica de violação à legislação federal, sem a devida demonstração de sua ocorrência (Súmula 284/STF).

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater o fundamento da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a renegá-lo genericamente, sem apontar qualquer inadequação em sua aplicação, e a reprimir as razões aduzidas em seu recurso especial.

Dessarte, o fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanece incólume, mostrando-se suficiente para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.763 - RJ (2007/0185411-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : HECKEL GARCEZ RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito enseja indenização por danos morais, independentemente da prova do dano experimentado.

O artigo 125, I, do Código de Processo Civil não foi objeto de prequestionamento.

Como quer que seja, a alteração do quantum indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.830 - RJ (2007/0186695-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ROBERTO FURTADO DE FARIA
ADVOGADO : GENECI SOARES
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LARISSA DE SOUZA FERREIRA DE MORAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Os fatos reconhecidos pelo tribunal a quo constituem premissa inalterável no âmbito do recurso especial. A mudança do entendimento consolidado pelo acórdão demandaria reexame das provas constantes dos autos, vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.866 - SC (2007/0187196-2) ⁽³⁰⁶⁷⁾
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : MIRIAM SILVA RAMOS KRUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO WELP DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CLÁUDIA TAVARES ALBUQUERQUE JANNIS E OUTRO(S)
DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito enseja indenização por danos morais, independentemente da prova do dano experimentado.

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.896 - RS (2007/0192634-4) ⁽³⁰⁶⁸⁾
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : IRENE DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS
DECISÃO

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.948 - RS (2007/0152008-4) ⁽³⁰⁶⁹⁾
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE ALIMENTOS MANKE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARISA LEITZKE BUSS
EMENTA

Bancário e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Capitalização mensal de juros. Fundamento Constitucional. Compensação de honorários. Ausência de prequestionamento.

- *Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calculou-se unicamente, em fundamento constitucional.*

- *Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria discutida.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, ajuizada por COMÉRCIO DE ALIMENTOS MANKE LTDA - ME em desfavor da ora agravante, visando à revisão de cláusulas contratuais postas nos contratos de crédito rotativo, empréstimos, renegociações e descontos de títulos pactuados perante a ré.

Sentença: julgou improcedente o pedido de revisão de cláusulas contratuais, condenando a autora nos ônus sucumbenciais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da ora agravada, nos termos da seguinte ementa:

"COMERCIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A capitalização mensal de juros exige previsão legal específica, sem a qual é vedada. Súmula 121 do STF.

2. É inconstitucional o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 (TRF 4ª R, INAC nº 2001.71.00.004856-0/RS).

3. A vedação do anatocismo em contrato de mútuo habitacional não passa pela consideração da liceidade da Tabela Price, que encerra fórmula matemática, certo que a mesma resulta descaracterizada em meio de economia mutável, especialmente a móvel do fenômeno da inflação, enquanto não se lhe apliquem rigorosos elementos de adequação imprescindíveis para o resguardo de sua estrutura original.

4. O Pretório Excelso não excluiu a Taxa Referencial enquanto índice de atualização do valor da moeda, mas apenas reconheceu que ela não pode substituir índices estipulados anteriormente à Lei 8.177/91, preservando assim os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

5. A mera discussão em juízo do débito por si só não impede a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Tutela antecipada indeferida.

14. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

15. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF." (fl. 20)

Embargos de declaração: rejeitados, ao fundamento de que tratavam de matéria estranha ao processo.

Recurso especial: alega o agravante, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e 23 da Lei nº 8.906/94. Insurge-se, em síntese, contra a vedação à capitalização mensal dos juros, já que tal prática é permitida pela legislação de regência, e, também, contra a compensação dos honorários advocatícios, vez que referida verba pertence ao advogado, e não à parte que por este é representada.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que a Turma Julgadora valeu-se da interpretação de dispositivo constitucional para decidir a questão objeto do agravo, hipótese alheia à esfera de admissibilidade do recurso especial, em face de a questão referente aos honorários demandar reexame de matéria fática e devido ao fato de que a sucumbência recíproca, inclusive com a compensação de honorários, é admitida pela Súmula 306 do STJ. É o relato do necessário. Decide-se.

- Da capitalização mensal de juros (fundamento constitucional).

O Tribunal de origem, no tocante à capitalização mensal de juros, declarou que havia acolhido, por maioria, incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP nº 2.170-63, de 23/08/01, originariamente, MP nº 1.963-17/2000, exatamente o diploma legislativo que permite a capitalização mensal de juros.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TRF da 4ª Região com base em fundamento exclusivamente constitucional, o que implica, portanto, na impossibilidade de ser analisada nesta sede, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

- Da compensação dos honorários advocatícios (Súmula 282 e 356 do STF).

O Tribunal de origem não se pronunciou a respeito da alegação do ora agravante de que os honorários não poderiam ser compensados na hipótese de sucumbência recíproca, vez que, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, tal verba pertence ao advogado, não sendo possível, pois o encontro de contas.

Visto que ausente o prequestionamento, impedida está a análise do tema inserto no referido dispositivo legal, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Forte em tais conclusões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.046 - GO (2007/0181029-0) ⁽³⁰⁷⁰⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMINIO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)
DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo.

Publicada a decisão agravada em 15.05.2007, o prazo recursal terminou em 25.05.2007.

O recurso foi protocolizado em 31.05.2007. A intempestividade é manifesta.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

A propósito: "(...) Não basta recorrente alegar que no Estado de origem a quarta-feira de cinzas é feriado público e notório. Deve a parte comprovar, através de xerocópia hábil, que houve feriado forense, sob pena do dies ad quem neste dia recair" (AgRg no AgRg no Ag 609.464/MEDINA).

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.094 - PR (2007/0071674-2) ⁽³⁰⁷¹⁾

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : SABRINA MARCOLLI RUI GRAZIELA MASCARELLO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO WARUMBY LINS E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Intimem-se os Recorrentes para que digam se o presente pedido implica em desistência do agravo regimental.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.276 - SC (2007/0185625-0) ⁽³⁰⁷²⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : DIANA BRUNHAUSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIAN CRISPIM MARTINS
ADVOGADO : HAROLDO BEZ BATTI FILHO E OUTRO(S)
DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 172/173), porque:

a) a matéria não está prequestionada (Súmulas 282 e 356/STF) e b) a divergência jurisprudencial não está demonstrada.

A ora agravante afirma, em resumo, que:

a) estão presentes os requisitos de admissibilidade e

b) o dissídio está comprovado.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 42 do CDC e 940 do CC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- a indenização está limitada ao dobro do valor do título e

- o valor fixado a título de indenização por dano moral é exorbitante.

DECIDO:

Nenhum dos dispositivos de lei federal apontados pela ora agravante foi, sequer implicitamente, prequestionado. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A divergência jurisprudencial, contudo, não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.290 - RS (2007/0194073-1) ⁽³⁰⁷³⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CLARI ANGELINA TOIGO TOMAZZONI
ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE GERSTNER
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTRO(S)
INTERES. : MERIKA PROMOÇÕES DE EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

Falta o traslado de cópias da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração e da certidão de intimação da decisão agravada.

Conforme jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso instruído sem as peças obrigatórias previstas no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg nos Edcl no AG 299.758/DIREITO, AgRg no AG 387.659/CESAR ROCHA e AgRg no AG 262.296/BARROS MONTEIRO.

Além disto, o agravo não foi instruído com cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

Esse documento não é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, pois não está listado no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no AG 436.345/NANCY.

Entretanto, a jurisprudência do STJ considera referida peça como essencial ao conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AG 706.899/LAURITA; AgRg no AG 630.190/FALCÃO; AgRg no AG 589.291/MEDINA; EDcl nos EDcl no AG 208.833/CASTRO MEIRA; dentre outros.

Ressalvo meu entendimento: a Lei não impõe ao agravante o dever de juntar peças essenciais, razão pela qual não cabe ao Judiciário fazê-lo.

Fiquei vencido nas diversas oportunidades em que a Corte Especial julgou a questão da exigência de peças essenciais na formação do agravo de instrumento. Cito, a exemplo: AgRg no AG 153.273/ZVEITER, Relator para acórdão o Min. Barros Monteiro, EREsp 449.486/DIREITO, EREsp 577.841/FERNANDO, EREsp 509.394/ELIANA, EREsp 490.731/FERNANDO, dentre outros.

Rendo-me, entretanto, ao entendimento consolidado pela maioria, para preservar a higidez de nossa jurisprudência.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(3074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.363 - RJ (2007/0184419-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINÍCIUS PONTES MATOS
ADVOGADO : SANDRA REGINA BUSCH

DECISÃO
A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 20/22), porque a matéria não está prequestionada (Súmula 211). O ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 211.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 267, VI, e 333 do CPC; 113 e 422 do CC. Alega, em resumo, que:

- é parte passiva ilegítima, pois "o Banco Intercep S/A é o único responsável pelas referidas situações, bem como os aludidos acontecimentos, uma vez que foi o agente direto do ato que ensejou o impedimento imposto ao recorrido, no sentido de não poder alienar seu veículo" (fl. 266);

- o ora agravante agiu de boa-fé;

- não está caracterizada a falha na prestação dos serviços;

- não houve prova dos danos; e

- "se for condenado a restituir a quantia paga ao recorrido, terá total prejuízo por algo que não deu causa, já que no momento que liberou o financiamento para o recorrido, o veículo não tinha restrições no DETRAN (...)" (fl. 212).

DECIDO:

Com exceção do Art. 333 do CPC, nenhum dos dispositivos de lei federal apontados pelo ora agravante foi, sequer implicitamente, prequestionado. Incide a Súmula 211.

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, entendeu que "como ficou configurada a responsabilidade do primeiro réu, face ao defeito na prestação do serviço, esse deverá restituir o valor pago pelo contratante, mediante a devolução do valor do veículo objeto da controvérsia, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso" (fl. 234).

Os argumentos do ora agravante - notadamente de que não houve falha na prestação dos serviços ou prova dos danos - esbarram na Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.407 - SP (2007/0184585-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCIA GUIMARAES MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTRO(S)
INTERES. : ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

DECISÃO
Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Valor da causa. Ação redibitória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Mera estimativa quanto ao valor dos danos morais. Valor da causa mantido. Recurso improvido."(fl. 99)

A recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 258 e 259, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alega que o recorrido delimitou na petição inicial o valor de R\$ 193.000,00 a título de dano moral, atribuindo-lhe, portanto valor específico, o qual deverá ser incluído no valor da causa, perfazendo assim um total de R\$ 386.000,00, por ter sido a soma de todos os pedidos do autor, ora recorrido.

Contra-razões ofertadas.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- não foi demonstrada a alegada vulneração ao artigos tidos como maltratados; e

- a divergência não foi demonstrada.

DECIDO:

O Tribunal local esclareceu que:

"O valor dado à causa pelo autor agravado, na hipótese, reflete o que pleiteia, estimando valor não inferior ao despendido para a aquisição do automóvel.

Ocorre, no entanto, que o pedido formulado na inicial, é referente a indenização por dano material cujo montante haverá de ser aferido em liquidação de eventual sentença de procedência e danos morais, estes sugeridos em quantia não inferior ao do veículo em discussão. Trata-se de montante que não se pode considerar definitivo, porque é simples estimativa apresentada pelo autor. Caberá ao juiz, se vier a acolher a pretensão nessa parte, fixar o quantum, efetivamente devido se procedente a ação.

Por tudo isso, se vê que o valor atribuído à causa se mostra perfeitamente razoável e adequado à pretensão posta em juízo."(101)
Na ação de indenização por dano moral, é lícito ao autor formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor. Veja-se a jurisprudência:

"Recurso especial. Processual civil. Impugnação ao valor da causa. Ação de conhecimento. Indenização. Danos emergentes e lucros cessantes. Pedido genérico. Valor da causa. - Se não é possível a imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação" (REsp 363.445/NANCY).

No mesmo sentido: REsp 167.132/MILTON, REsp 175.362/PASSARINHO e REsp 8.323/ZVEITER.

Por fim, A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.488 - SP (2007/0183939-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ IVO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 287/289, que inadmitiu recurso especial, por:

a) ausência de ofensa aos Arts. 165, 458 e 535 do CPC;

b) incidência da Súmula 7;

c) ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

O agravante alega que houve ofensa aos Arts. 165, 458 e 535 do CPC.

O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:

"Acidente de trabalho pelo Direito Comum - Reparação de danos - Obreiro acometido de problemas colunares - Culpa do empregador não caracterizada - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido." (fl. 192).

Opostos embargos de declaração. Foram acolhidos parcialmente.

O recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, e 165, 458 e 535 do CPC. Alegou omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido. Sustenta que "não houve análise e sequer valoração da prova produzida." (fl. 235).

Decido:

Inviável o exame de dispositivo constitucional em recurso especial.

Os Arts. 165 e 458 do CPC não foram tratados pelo acórdão recorrido. Tampouco foram referidos nos embargos de declaração. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.

O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

E, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Acrescente-se que a leitura dos declaratórios opostos pelo ora agravante demonstra o caráter infringente daquele recurso. A isso, contudo, não se prestam os declaratórios, que são apelos de integração, não de substituição.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.506 - SP (2007/0180997-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO DANTAS
ADVOGADO : WENDEL MASSONI BONETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 118, que inadmitiu recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante alega que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafiou acórdão assim ementado:

"Ação indenizatória - Negativação em banco de dados de inadimplentes (SERASA). Informação colhida com base em ajuizamento de ação de execução por terceiro. Necessidade de comunicar-se o devedor da inscrição no banco de dados, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 8078/90. Omissão que gera danos morais por constar no banco de dados informações inverídicas sobre o valor da execução. Danos morais devidos e fixados de acordo com o princípio da razoabilidade, de modo que não gere locupletamento indevido. Apelação a que se dá provimento." (fl. 62).

A recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou divergência jurisprudencial. Alegou ser exorbitante o valor fixado a título de danos morais.

Decido:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.563 - RS (2007/0176690-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCY PAZ DOS REIS
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 188/189), porque:

a) não houve violação à lei federal;

b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7); e

c) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado.

A ora agravante afirma, em resumo, que:

a) está caracterizada a ofensa ao Art. 535 do CPC e

b) a divergência jurisprudencial está demonstrada.

No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 535 do CPC e aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos e - o valor fixado a título de indenização por dano moral é exorbitante.

DECIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC, mas fundamentação contrária aos interesses da ora agravante. O Tribunal de origem apreciou, fundamentadamente, as questões pertinentes para a solução da lide, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, o que, entretanto, não serve de alicerce para a oposição de embargos de declaração.

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7. Precedentes: AgRg no AG 477.631/DIREITO, AgRg no AG 455.412/CASTRO FILHO, REsp 287.816/BARROS MONTEIRO e ERESp 439.956/DIREITO.

Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal a quo não se mostra exorbitante.

Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.603 - SP (2007/0194140-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS GONÇALVES CALDEIRA
ADVOGADO : EDINÉIA MARIA GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 150/151, que inadmitiu recurso especial, por:

a) ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos apontados no recurso especial;

b) ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

A agravante alega:

a) houve ofensa aos dispositivos apontados no recurso especial;

b) que demonstrou a divergência jurisprudencial.

O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado: "Prova - Inversão do ônus - Ação ordinária de cobrança de saldo devedor de cartão de crédito - Facilitação da defesa dos direitos do consumidor que depende da presença de alguns elementos, que aqui se verificam - Hipossuficiência técnica e econômica - Recurso improvido. Exibição de documentos - Ação de cobrança de contrato de cartão de crédito - Art. 359 do Código de Processo Civil - Exibição determinada por serem documentos comuns às partes - Recurso improvido." (fl. 107). Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados. A recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 19, 33, 333, II, e 356, I, do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alegou: a) que o ônus processual é do ora agravado; b) a necessidade da individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa a se exibir. Decido: Os artigos tidos por violados não foram tratados pelo acórdão recorrido. A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, a violação ao Art. 535 do CPC não foi apontada. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211. A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Nego provimento ao agravado. Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.666 - RS (2007/0193995-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRO FRARE RIBEIRO
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 192/193), porque: - os Arts. 359 e 461, §6º, do CPC não foram prequestionados (Súmulas 282 e 356 do STF); - aplica-se a Súmula 83; - incide a Súmula 283/STF; e - não houve ofensa a dispositivo legal, tampouco divergência jurisprudencial. O agravante afirma, em síntese, que: - houve falha na prestação jurisdicional; - o Tribunal de origem, ao proferir o juízo de admissibilidade, adentrou no mérito do recurso especial; e - não se aplica a Súmula 83, pois não há entendimento uniforme do STJ a respeito. No recurso especial, em agravo de instrumento, o recorrente queixase de violação aos Arts. 359 e 461, § 6º, do CPC. Aponta, também, divergência jurisprudencial. Insurge-se contra a aplicação de astreintes na ação cautelar de exibição de documento. Requer, subsidiariamente, a redução do seu valor. **DECIDO:** O Tribunal local, ao não excluir a multa diária, aplicada no processo cautelar, está em confronto com a jurisprudência do STJ que entende não ser possível a cobrança de tal multa em cautelar de exibição de documento, a qual tem como sanção ao seu descumprimento a busca e apreensão. Confira-se: "(...) A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão" (REsp 433.711/DIREITO). Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para excluir a aplicação da multa diária por descumprimento de decisão judicial na cautelar de exibição de documento. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.711 - RS (2007/0194031-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO TONETTO
ADVOGADO : LUIZ HUMBERTO GRAZIADEI

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial. No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

O Tribunal local limitou os juros remuneratórios e vedou a cobrança da comissão de permanência porque o contrato não foi juntado aos autos, não havendo comprovação de que os encargos foram contratados e em que patamar (fls. 23/26). O recorrente não atacou este fundamento, suficiente para manter as conclusões do julgado. Incide a Súmula 283/STF. Quanto à repetição do indébito e compensação este Tribunal já entendeu que quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO). Nego provimento ao agravado. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.784 - GO (2007/0183245-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial. No recurso especial, em ação revisional, o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência. Alega violação ao Art. 130 do CPC porque o acórdão deixou de determinar a produção de prova pericial e ausência de fundamentação. **DECIDO:** Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade ao Art. 165 do Código de Processo Civil. Os temas dos Arts. 130 do CPC e 884 do Código Civil, não foram objeto de discussão e debate no acórdão recorrido. Faltou o prequestionamento. Incide a Súmula 211. Quanto à suposta violação à Lei 4.595/64, é impossível examinar a questão pois a alegação genérica de ofensa à lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula 284 do STF. A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Por fim, nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES). Vê-se à fl. 34 que o contrato foi celebrado em 28.02.2002. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.839 - RS (2007/0185787-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : REINALDO BALBINOT
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186, do Código Civil. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 114/115.

DECIDO:

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que: "Ao contrário do alegado, inexistente identidade de pedido e causa de pedir entre a presente ação e a que intentou o apelado contra Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT. Na demanda anteriormente ajuizada, postulou o autor a subscrição de ações da CRT, por conta da diferença da retribuição frente ao capital integralizado. Nesta, pretende lhe seja indenizado o valor correspondente à desvalorização daquelas ações, decorrente da cisão, e por não ter recebido ações da Celular CRT Participações S/A." (fl. 46). Rever esse entendimento desafia a Súmula 7. A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO) No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)." O Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravado. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.849 - RS (2007/0185734-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORACY MARINHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 166/167. **DECIDO:** Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves) A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5. Nego provimento ao agravado. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.879 - MG (2007/0182730-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO LEONARDO SÁLVIO
ADVOGADO : ANDREZA PROTZNER FERRARI E OUTRO(S)



EMENTA
Agravamento de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.
- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.
Agravamento de instrumento não provido.

DECISÃO
Cuida-se do agravamento de instrumento, interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado por ela interposto. O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 11.12.2006 (fls. 42), segunda-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 27.12.2006, quarta-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 10.01.2007, quarta-feira (fls. 43). Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravamento de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.905 - RJ (2007/0186125-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARINEIA GARCIA GRANADO
ADVOGADO : ARISTEU GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO
O agravamento não foi instruído com cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial. Esse documento não é peça obrigatória na formação do agravamento de instrumento, pois não está listado no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no AG 436.345/NANCY. Entretanto, a jurisprudência do STJ considera referida peça como essencial ao conhecimento do agravamento de instrumento. Nesse sentido:

"(...) A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial (...)" (AgRg no AgRg no AG 706.899/LAURITA)

"(...) O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, peça necessária à verificação do regular preparo deste (...)" (AgRg no AG 630.190/FALCÃO)

"(...) A cópia do comprovante de recolhimento das despesas relativas ao porte de remessa e retorno do Recurso Especial, a ser efetivado na origem, consoante exigência contida no caput do art. 511, do Estatuto Processual Civil, é peça essencial à formação do Agravamento de Instrumento, cuja ausência obsta o seu conhecimento (...)" (AgRg no AG 589.291/MEDINA)

"(...) Não se conhece de agravamento de instrumento interposto sem a comprovação do preparo, quando devido, inclusive porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do art. 511 caput do CPC (...)" (EDcl nos EDcl no AG 208.833/CASTRO MEIRA)
Ressalvo meu entendimento: a Lei não impõe ao agravante o dever de juntar peças essenciais, razão pela qual não cabe ao Judiciário fazê-lo.

Fiquei vencido nas diversas oportunidades em que a Corte Especial julgou a questão da exigência de peças essenciais na formação do agravamento de instrumento. Cito, a exemplo: AgRg no AG 153.273/ZVEITER, Relator para acórdão o Min. Barros Monteiro, EREsp 449.486/DIREITO, EREsp 577.841/FERNANDO, EREsp 509.394/ELIANA, EREsp 490.731/FERNANDO, dentre outros. Rendo-me, entretanto, ao entendimento consolidado pela maioria, para preservar a higidez de nossa jurisprudência. Não conheço do agravamento de instrumento.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.968 - SP (2007/0185689-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : METIS QUALITY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ

DECISÃO
Agravamento de instrumento desafiando decisão de fls. 62/64, que inadmitiu recurso especial, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial. O agravante alega demonstrou a divergência jurisprudencial.

O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado: "Órgãos de proteção ao crédito - Cadastro - Estando o débito em discussão judicial, tão-só após o trânsito em julgado da demanda é que poderá ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e outros) - A inscrição do nome do devedor no SERASA, sem notificação, fere princípios constitucionais do 'due process of law' e da 'ampla defesa' (art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIV, LV e LVII, da CF) - Recurso provido." (fl. 46).

No recurso especial, aponta divergência jurisprudencial. Diz que o simples ajuizamento de uma ação para discutir o débito, não pode inibir o credor de comunicar os órgãos de proteção ao crédito.

Decido:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. (REsp 527.618/CESAR). Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Provejo o agravamento. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC), para permitir a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.000 - SP (2007/0186514-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARIA HELENA CARVALHO ROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANS ENE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : AILTON LOPES MARINHO E OUTRO(S)

DECISÃO
O recurso especial é intempestivo.

Publicado o acórdão dos embargos de declaração em 10.01.07, o prazo recursal terminou em 25.01.07. O recurso foi protocolizado em 26.01.07.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Além disto, o agravamento não foi instruído com cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial. Esse documento não é peça obrigatória na formação do agravamento de instrumento, pois não está listado no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no AG 436.345/NANCY.

Entretanto, a jurisprudência do STJ considera referida peça como essencial ao conhecimento do agravamento de instrumento. Nesse sentido:

"(...) A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial (...)" (AgRg no AgRg no AG 706.899/LAURITA)

"(...) O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, peça necessária à verificação do regular preparo deste (...)" (AgRg no AG 630.190/FALCÃO)

"(...) A cópia do comprovante de recolhimento das despesas relativas ao porte de remessa e retorno do Recurso Especial, a ser efetivado na origem, consoante exigência contida no caput do art. 511, do Estatuto Processual Civil, é peça essencial à formação do Agravamento de Instrumento, cuja ausência obsta o seu conhecimento (...)" (AgRg no AG 589.291/MEDINA)

"(...) Não se conhece de agravamento de instrumento interposto sem a comprovação do preparo, quando devido, inclusive porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do art. 511 caput do CPC (...)" (EDcl nos EDcl no AG 208.833/CASTRO MEIRA)
Ressalvo meu entendimento: a Lei não impõe ao agravante o dever de juntar peças essenciais, razão pela qual não cabe ao Judiciário fazê-lo.

Fiquei vencido nas diversas oportunidades em que a Corte Especial julgou a questão da exigência de peças essenciais na formação do agravamento de instrumento. Cito, a exemplo: AgRg no AG 153.273/ZVEITER, Relator para acórdão o Min. Barros Monteiro, EREsp 449.486/DIREITO, EREsp 577.841/FERNANDO, EREsp 509.394/ELIANA, EREsp 490.731/FERNANDO, dentre outros. Rendo-me, entretanto, ao entendimento consolidado pela maioria, para preservar a higidez de nossa jurisprudência. Não conheço do agravamento de instrumento.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.080 - RJ (2007/0180850-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTÓTELES DE FREITAS MICHAELIDES
ADVOGADO : HELGA HRUZA DE SOUZA VASCONCELOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravamento de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da falta de prequestionamento.

O agravante refuta tal fundamento e pede o processamento do recurso especial.

Sustenta, em suas razões, o seguinte:

a) não violou as regras do Plano de Equivalência Salarial;
b) a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado para correção do saldo devedor;
c) a Tabela Price não implica em capitalização dos juros;
d) que é devida a inscrição do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.

Contra-razões às fls. 161/166.

DECIDO:

- Da adequação da prestação ao PES:

Sobre o tema, o Tribunal Estadual assim se pronunciou:

"[...] Sublinhe-se ainda que, o contrato entre as partes foi firmado em 29/11/1989 (doc. às fls. 57/60), e, em razão disto, o reajuste das parcelas deveria ser implementado pela instituição bancária em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, fórmula de reajuste que ademais foi pactuada entre os parceiros, conforme disposição das cláusulas quarta e quinta do 'instrumento particular de venda e compra, financiamento com garantia hipotecária' (fl. 57v), o que, no entretanto, não foi respeitado pelo apelante uma vez que este, ao seu exclusivo alvedrio, fez incidir encargos financeiros às prestações e aos seus acessórios não previstos no pacto negocial." (fl. 72)

Posta como está a questão, a análise do recurso especial dependeria de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, o que não se admite a teor das Súmulas 05 e 07.

TR como índice de correção do saldo devedor:

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

Por fim, o Art. 43, §2º do CDC não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 211 e 356/STF.

Provejo o agravamento. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, §3º do CPC) autorizar a Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3090)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.143 - GO (2007/0180926-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO VOLSWAGEN S.A.
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : YANNY CRISTINA DE CAMPOS OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : BONIVAL TALVANE FRAZÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fls. 264/265) que não admitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, BANCO VOLSWAGEN S.A. insurge-se contra a vedação da capitalização mensal e a impossibilidade de cumular a comissão de permanência com os encargos moratórios.

DECIDO:

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Contudo, o Tribunal de origem louvou-se nas provas e verificou que não há cláusula contratual expressa que estabeleça a capitalização dos juros. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"No caso focado, verifica-se que o sinalágma, em cristalina violação ao Código de Defesa do Consumidor, deixou de mencionar que os juros compensatórios sofreriam capitalização mensal (...)" (fls. 228/229)

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

O acórdão recorrido está afinado à jurisprudência do STJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.175 - RS (2007/0194008-4) (3091)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : PLANETA DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : MILTON MORAES MALCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : SALAH AHMAD MUHD BAJA
INTERES. : LEANDRO RIQUE MACIEL

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo.

Publicado o acórdão recorrido em 22.12.2006, o prazo recursal terminou em 09.01.2007. O recurso foi protocolizado em 10.01.2007.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.177 - SC (2007/0185940-8) (3092)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA SA
ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEAN CLEBER RONSANI
ADVOGADO : DANIELA DAGOSTIN BÚRIGO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em agravo de instrumento, BANCO SANTANDER S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 544, §3º do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.221 - RS (2007/0194234-6) (3093)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LAURO MANOEL NUNES VEPP0 E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BRIÃO MOLINZ
ADVOGADO : MARTA MARIA GONSIOROSKI PY E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Reexame fático-probatório. Valor da indenização fixado com moderação.

- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.

- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial por ele interposto com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cancelamento de registro c/c rescisão contratual, repetição de indébito e compensação por danos morais, proposta por CARLOS EDUARDO BRIÃO MOLINZ em desfavor dos ora agravantes.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do ora agravado, nos termos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DANO MORAL PURO. CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. CRITÉRIOS. Na mensuração do dano, não havendo no sistema brasileiro critérios fixos e objetivos para tanto, mister que o juiz considere aspectos subjetivos dos envolvidos. Assim, características como a condição social, a cultural, a condição financeira, bem como o abalo psíquico suportado, hão de ser ponderadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatória-pedagógica. Dessarte, cotejando-se os elementos supra indicados, é de ser majorada a indenização pelo dano moral experimentado adequando-o ao entendimento desta Colenda Câmara. Os juros de mora, tratando-se de responsabilidade civil contratual, incidem a contar da citação, por expressa determinação legal (art. 219 do CPC). A correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais arbitrada passa a fluir da data em que foi fixado o quantum indenizatório. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO." (Fls. 177)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, aduzindo a inexistência de danos morais e a exorbitância do valor arbitrado.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- Da comprovação do dano moral

O acórdão recorrido não merece reforma pois se encontra em consonância com o entendimento do STJ quanto ao ponto.

Com efeito, está assentado no STJ o entendimento no sentido de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, ou a não retirada do nome quando a inscrição tornou-se indevida, faz presumir a existência de dano moral.

Neste sentido, dentre inúmeros outros:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO, DESCUMPRIMENTO E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO.

CLIENTE BANCO DO BRASIL. CHEQUE OURO. LIMITE. EMPRÉSTIMO. JUROS.

INCLUSÃO DO NOME NO SERASA. SPC. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 07.

- Em recurso especial não é possível reexame de prova. (Súmula 07/STJ).

- Se existe processo judicial impugnando a dívida, é lícito impedir-se, provisoriamente, o registro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

- A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, faz presumir dano moral, não havendo necessidade de provar-se o prejuízo."

(REsp 324.069/AL, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 04.04.2005 p. 298)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO.

I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir.

II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.

III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel.

Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224).

IV. Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 724.944/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 298)

Incide, à espécie, a Súmula 83 do STJ.

- Do valor fixado a título de dano moral

Alega o agravante que o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais é exorbitante, sustentando, assim, sua diminuição.

Cabe ressaltar, que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no REsp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEG0 PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.225 - PR (2007/0193955-0) (3094)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JULIANE C C DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PRESTE FARIA FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrente decisão (fl. 273) que negou seguimento ao recurso especial, porque intempestivo.

DECIDO:

Publicado acórdão recorrido em 09.02.2007 (sexta-feira), a contagem do prazo recursal iniciou-se em 12.02.2007 (segunda-feira), tendo fim no dia 26.02.2007 (segunda-feira). A petição do recurso especial foi protocolizada em 27.02.2007 (terça-feira).

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.244 - MG (2007/0192985-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADA : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGURO CAPITALIZAÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E SAÚDE

DECISÃO
Vê-se à fl. 334 que a Guia de Recolhimento da União - GRU não está legível e que seu comprovante de pagamento também não contém indicação do número do processo.
Nossa jurisprudência diz que a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchida com, no mínimo, o número do processo a que se refere, sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas. Confira-se:
"AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - PORTE REMESSA E RETORNO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO RESPECTIVO - NECESSIDADE.
- O DARF de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchido com, no mínimo, o número do processo a que se refere (Lei 8.038/1990, art. 41-B c/c Resolução 20/04 - STJ, Art. 2º), sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas" (AgRg no Ag 831.261/HUMBERTO).
Nesse sentido: AgRg no REsp 801.686/ELIANA; AgRg no Ag 683.527/TEORI, AgRg nos EDcl no Ag 510.249/ELIANA, AgRg no REsp 820.539/PASSARINHO, AgRg no Ag 799.966/SCARTEZZINI, dentre outros.
Não conheço do agravo de instrumento.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.279 - SP (2007/0184330-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ICATU METAIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANANIAS APARECIDO PEREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO B. CARNACCHIONI E OUTRO(S)
DECISÃO

O recurso especial é intempestivo.
Publicado o acórdão dos embargos de declaração em 15.09.06, o prazo recursal terminou em 02.10.06. O recurso foi protocolizado em 03.10.06.
Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.314 - SP (2007/0179783-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : HELENA MARIA DIGON SANTIAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR LOPES DIONÍSIO
ADVOGADO : TICIANE MOLINA TRINDADE E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com o seguinte fundamento:
- "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional." (fl. 68).
A agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.
No recurso especial, Fundação Sistel de Seguridade Social, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 70, III, 165, 267, VI, 458, II, 462 e 535, do CPC; 42, V, § 1º, da Lei 6.435/77; 31, VIII, § 2º, do Decreto 81.240/78; 21 da LC 109/01; 59, 940, 1.025, 1.026 e 1.030 do Código Civil de 1916.
Alega, em suma, que:
- o acórdão dos embargos declaratórios não sanou os vícios apontados;
- há litisconsórcio passivo necessário, sendo necessária a anulação do processo por ausência de citação do banco patrocinador;
- ocorrência de transação e novação;
Insurge-se quanto aos índices de correção monetária a serem utilizados na correção da reserva de poupança, alegando que correta seria incidência da Súmula 252 /STJ.
Contra-razões às fls. 60/67.

DECIDO:
Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).
Não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).
Quanto à legitimidade o Tribunal assim se manifestou:
"Deve figurar no pólo passivo da demanda a ré que administrou e efetuou o pagamento da reserva de poupança, embora insuficientemente, não produzindo efeitos contra terceiros a transferência da administração.
Inexiste, na hipótese, relação jurídica entre o autor e a atual administradora, e essa não poderia nascer de ato do qual aquele não participou."
Verifica-se que o acórdão, ao concluir que a ora agravante é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito, assentou-se em fundamentos cujo exame demandaria a investigação ligada aos fatos e provas constantes nos autos, o que não é possível na via especial. Incide a Súmula 7.
As questões relativas ao litisconsórcio necessário - Art. 47 do CPC - à alegada transação e à quitação - Arts. 1.025, 1.026 e 1.030 do Código Civil de 1916 - não foram debatidas na instância precedente. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Por fim, quanto à correção monetária, diz a Súmula 289: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."
Nos julgados que originaram este enunciado, é reiterado o entendimento de que a atualização monetária das contribuições a serem devolvidas pela entidade de previdência deve ser feita pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. Nesse sentido: EDAGA 435.994/PÁDUA; REsp 172.169/NAVES; Resp 299.425/ROSADO.
A Súmula 252/STJ é inaplicável ao caso. A Terceira Turma, já posicionou sobre a incidência da referida Súmula apenas para os casos de FGTS, em hipótese semelhante. Confira-se:
"PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. UTILIZAÇÃO. IPC. SÚMULA 252/STJ. FGTS. INAPLICABILIDADE. I - Conforme dispõe o enunciado 289 da Súmula desta Corte, "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" em todo o período, no caso, o IPC. II - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada. Agravo interno improvido." (AGEDAG 467.284/DIREITO).
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.337 - MS (2007/0183715-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A BBC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : GERALDO MORETZSOHN DE CASTRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO BENTES DE MELO E SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LANZONI E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 440/441, que inadmitiu recurso especial, por:
a) incidência da Súmula 83;
b) ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.
A agravante alega que demonstrou a divergência jurisprudencial. O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado: "A exceção do inciso V do artigo 3º da Lei 8.009/90 restringe-se às hipóteses em que a hipoteca é instituída como garantia da própria dívida, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos, situação diferente do caso vertente, no qual a dívida foi contraída por terceiro." (fl. 121).
O recorrente, ora agravante, no recurso especial apontou ofensa aos Arts. 1º e 3º, V, da Lei 8.009/90, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) que o recorrido, ora agravado, ao tempo em que firmou o contrato em execução não residia no imóvel penhorado; b) que o próprio recorrido, ora agravado, compareceu em juízo e nomeou em penhora o bem dado em garantia hipotecária.
Decido:
Quanto à renúncia ao bem de família, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ. Veja-se:
"Processo civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Bem de família. Móveis. Oferta em penhora pelo devedor. Renúncia tácita à impenhorabilidade prevista na Lei nº. 8009/90. Inadmissibilidade. Ônus de sucumbência. Fundamento não atacado. - Não renuncia à impenhorabilidade prevista na Lei nº. 8009/90 o

devedor que oferta em penhora o bem de família que possui. - Se a proteção do bem visa atender à família, e não apenas ao devedor, deve-se concluir que este não poderá, por ato processual individual e isolado, renunciar à proteção, outorgada por lei em norma de ordem pública, a toda a entidade familiar." (REsp 526.460/NANCY) 2 - Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido de que a indicação do bem de família à penhora não implica renúncia ao benefício garantido pela Lei nº 8.009/90. Precedentes (REsp nºs 526.460/RS, 684.587/TO, 208.963/PR e 759.745/SP)." (REsp 511.023/SCARTEZZINI)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA À FAMÍLIA DE SÓCIO DA EMPRESA DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90, ART. 3º, V E CC, ART. 20. EXEGESE. I. A exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, não se aplica à hipótese em que a hipoteca foi dada para garantia de empréstimo contraído pela empresa, da qual é sócio o titular do bem, onde reside sua família. II. Inexistência, na espécie, de situação em que a garantia hipotecária foi constituída em benefício da família, e, por isso mesmo, suscetível de penhora, nos termos do referenciado inciso V. III. Recurso especial não conhecido." (REsp 302.281/ Rel. p/ Acórdão Min. PASSARINHO);
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL DE SÓCIO DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90, ART. 3º, V. EXEGESE. I. Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90." (REsp 302.186/Rel. p/ Acórdão Min. PASSARINHO)."
Além disso, a alegação de que o recorrido, ora agravado, ao tempo em que firmou o contrato em execução não residia no imóvel penhora não foi tratada pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.348 - RJ (2007/0182432-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO BETTENCOURT DA CÂMARA GRAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fl. 144, que inadmitiu recurso especial, por serem as diferenças existentes entre as decisões confrontadas puramente fáticas.
A agravante alega:
a) que o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados têm a mesma base fática;
b) que demonstrou a divergência jurisprudencial.
O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado: "1. *In casu*, o nexo causal entre o dano e a conduta ilícita do preposto da ré está configurado, conforme se verifica das provas dos autos (laudo cadavérico e prova testemunhal).2. Não restou comprovada a relação de dependência do demandante em relação à vítima, de modo que não merece ser acolhida a pretensão de pagamento de pensão vitalícia.3. O arbitramento do valor reparatório por dano moral no patamar de R\$ 30.000 está de acordo com a razoabilidade, mostrando-se moderado e equitativo, levando-se em conta que do fato resultou a morte da vítima. 4. No caso em tela, o autor decaiu de parte do pedido, devendo, por conseguinte, serem compensados entre os litigantes os honorários e as despesas. 5. Os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, eis que se trata de responsabilidade civil extracontratual, de acordo com o verbete nº. 54 da Súmula do STJ.Apelações a que se dá parcial provimento."
A recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa ao Art. 1.536 do CC/16, além de divergência jurisprudencial. Alegou que os juros moratórios devem incidir a partir da citação.
Decido:
A responsabilidade do empregador, em caso de acidente do trabalho, é extracontratual. Neste caso, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, pela incidência da Súmula 54 (ERESP 146.398/RO-SADO, Relator/acórdão; 324.149/PASSARINHO; RESP 118.492/SÁLVIO e RESP 402.833/PASSARINHO).
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.457 - SC (2007/0162071-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDREA PASTUCH CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO ALAMEDA LTDA
ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação inibitória com pedido de tutela antecipada c/c perdas e danos morais e materiais. Pedido exclusivo de indenização. Dano de natureza civil. Regência da lei de marcas e patentes. Alegação de uso indevido das cores da bandeira de postos de gasolina renomado. Descaracterização. Impossibilidade de domínio de cores. Faculdade de uso. Ausência de qualquer símbolo identificador da marca. Informação ao consumidor. Zelo configurado. Recurso denegado."(fl. 321)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 124, VIII, e 125 da Lei 9.279/96, 535 do CPC, 4º, VI, e 6º, IV, do CDC. Alega que:

- a colidência entre as cores dos postos e as utilizadas pela Shell encontra óbice nos dispositivos legais (Art. 124 da Lei 9.279/96);
- a marca Shell é reconhecida como marca de alto renome, à qual é assegurada proteção especial em todos os ramos de atividade, consoante preconiza o Art. 125 da Lei 9.279/996;

- houve omissão no acórdão recorrido quanto aos Arts. 124 e 125 da Lei de Patentes; e

- "a agressão ao princípio da transparência nas relações de consumo está evidenciada no propósito de ludibriar da recorrida ao manter as cores e a disposição que informam ao consumidor a existência de um posto de combustíveis SHELL."(fl. 355)
Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões ofertadas.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
- o restante dos artigos não foram prequestionados; e
- a divergência não foi demonstrada.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Os Arts. 124, VIII, e 125 da Lei 9.279/96, 4º, VI, e 6º, IV, do CDC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211/STJ.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal local foi claro ao afirmar que:" ainda que a alegação da recorrente seja a de que o posto permaneceu tantos anos no mesmo local com sua bandeira, que a simples manutenção de suas cores poderá confundir o consumidor, que ainda será atraído pela suposta marca, não merece prosperar. Verifica-se que a certidão do Meirinho deixa clara a idoneidade do posto revendedor, já que até um comunicado ao cliente fixou nas bombas de combustível, alertando-se sobre as marcas que passará a comercializar."(fl. 321)

Modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7.

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.460 - SP (2007/0179650-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LAURO MALHEIROS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO PALADINO
ADVOGADO : ÉLCIO ROBERTO SARTI E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 136/137), porque: (a) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e (b) a divergência jurisprudencial não está demonstrada.

A ora agravante afirma, em resumo, que o dissídio está caracterizado.

No recurso especial, aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- agiu em exercício regular de direito e

- o valor fixado a título de indenização por dano moral é exorbitante.

DECIDO:

O recurso foi interposto tão-somente pela alínea c do permissivo constitucional.

A divergência jurisprudencial, contudo, não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.481 - MS (2007/0193890-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BALBINA CORREA MARTINS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula 126 (fls. 79/80).

A agravante alega que demonstrou a divergência e a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que seu pleito seja deferido. Diz que a declaração de pobreza tem presunção legal de veracidade.

DECIDO:

A simples leitura da decisão ora agravada e das razões do agravo de instrumento, evidenciam que os fundamentos da decisão agravada não foram atacados pela agravante.

O Tribunal inadmitiu o recurso porque estando o acórdão recorrido assentado em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, houve a interposição, unicamente, de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 126.

A agravante afirma que efetuou o cotejo e há jurisprudência pacífica no sentido de sua pretensão.

Em toda a petição do agravo de instrumento, não há uma só linha a combater a incidência da Súmula 126. Na falta de impugnação específica subsiste a decisão hostilizada (Súmula 182, por analogia).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.498 - SP (2007/0179663-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RENÉ SQUAIELLA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CLAUDETE A DO PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
: LINO ALBERTO DE CASTRO

DECISÃO

O agravo não foi instruído com cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

Esse documento não é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, pois não está listado no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no AG 436.345/NANCY.

Entretanto, a jurisprudência do STJ considera referida peça como essencial ao conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido:

"(...) A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial (...)" (AgRg no AgRg no AG 706.899/LAURITA)

"(...) O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, peça necessária à verificação do regular preparo deste (...)" (AgRg no AG 630.190/FALCÃO)

"(...) A cópia do comprovante de recolhimento das despesas relativas ao porte de remessa e retorno do Recurso Especial, a ser efetivado na origem, consoante exigência contida no caput do art. 511, do Estatuto Processual Civil, é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, cuja ausência obsta o seu conhecimento (...)" (AgRg no AG 589.291/MEDINA)

"(...) Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem a comprovação do preparo, quando devido, inclusive porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do art. 511 caput do CPC (...)" (EDcl nos EDcl no AG 208.833/CASTRO MEIRA)
Ressalvo meu entendimento: a Lei não impõe ao agravante o dever de juntar peças essenciais, razão pela qual não cabe ao Judiciário fazê-lo.

Fiquei vencido nas diversas oportunidades em que a Corte Especial julgou a questão da exigência de peças essenciais na formação do agravo de instrumento. Cito, a exemplo: AgRg no AG 153.273/ZVEITER, Relator para acórdão o Min. Barros Monteiro, EREsp 449.486/DIREITO, EREsp 577.841/FERNANDO, EREsp 509.394/ELIANA, EREsp 490.731/FERNANDO, dentre outros.

Rendo-me, entretanto, ao entendimento consolidado pela maioria, para preservar a higidez de nossa jurisprudência.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.547 - DF (2007/0182260-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA - SOBEBE
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANJA E QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo não foi instruído com cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

Esse documento não é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, pois não está listado no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no AG 436.345/NANCY.

Entretanto, a jurisprudência do STJ considera referida peça como essencial ao conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido:

"(...) A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial (...)" (AgRg no AgRg no AG 706.899/LAURITA)

"(...) O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, peça necessária à verificação do regular preparo deste (...)" (AgRg no AG 630.190/FALCÃO)

"(...) A cópia do comprovante de recolhimento das despesas relativas ao porte de remessa e retorno do Recurso Especial, a ser efetivado na origem, consoante exigência contida no caput do art. 511, do Estatuto Processual Civil, é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, cuja ausência obsta o seu conhecimento (...)" (AgRg no AG 589.291/MEDINA)

"(...) Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem a comprovação do preparo, quando devido, inclusive porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do art. 511 caput do CPC (...)" (EDcl nos EDcl no AG 208.833/CASTRO MEIRA)

Ressalvo meu entendimento: a Lei não impõe ao agravante o dever de juntar peças essenciais, razão pela qual não cabe ao Judiciário fazê-lo.

Fiquei vencido nas diversas oportunidades em que a Corte Especial julgou a questão da exigência de peças essenciais na formação do agravo de instrumento. Cito, a exemplo: AgRg no AG 153.273/ZVEITER, Relator para acórdão o Min. Barros Monteiro, EREsp 449.486/DIREITO, EREsp 577.841/FERNANDO, EREsp 509.394/ELIANA, EREsp 490.731/FERNANDO, dentre outros.

Rendo-me, entretanto, ao entendimento consolidado pela maioria, para preservar a higidez de nossa jurisprudência.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.583 - SP (2007/0188049-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VALMIRA ALVES FALEIROS LIPORONI
ADVOGADO : ROBERTO GALVAO FALEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MARTINELLI S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SÍNDICO

DECISÃO

O recurso de agravo deixou de ser instruído com cópias das contra-razões do recurso especial ou da certidão de sua não apresentação, peça de traslado obrigatório prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(3106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.597 - SP (2007/0194132-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GALANTE TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fls. 288/290) que não admitiu o recurso especial.

No recurso especial, em ação de reintegração de posse, COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a devolução do valor pago a título de VRG.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Os Arts. 165 e 458, II, do CPC não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Devolução do VRG pago antecipadamente:

Ocorrendo resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento da arrendatária, é possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, como consequência da reintegração do bem na posse da arrendante. Nesse sentido: REsp 445.954/PÁDUA e REsp 470.512/CASTRO FILHO.

O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.606 - SP (2007/0194013-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COSTA E FRANCISCO S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO CONCHENSE LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO RODRIGUES

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Recurso. Agravo de instrumento. Instrução com procuração outorgada por pessoa sem comprovada capacidade para representação da outorgante, pessoa jurídica. Necessidade de acompanhamento pelo estatuto social da empresa. Não conhecimento."(fl. 85)
Embargos de declaração opostos e rejeitados, com a aplicação de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% e indenização em 10%, ambas sobre o valor atualizado da causa.

O recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 12, VI, 18 e 525, I, do CPC.

Pretende a reforma da decisão agravada.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando as Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF quanto ao Art. 525 do CPC.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

A recorrente alega ofensa aos Arts. 12, VI, 18 e 525, I, do CPC.

No entanto, não aponta de que forma esses artigos foram violados.

Para o provimento do recurso especial não basta a recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido.

É necessário demonstrar qual lei federal foi ofendida e de que forma isso ocorreu. Incide a Súmula 284/STF. Nesse sentido:

"I - É deficiente a fundamentação do recurso especial que em suas razões, apesar de citar dispositivos infraconstitucionais, não indica quais regramentos e de que forma teriam sido aqueles malferidos pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula nº 284 do STF." (AgRg no REsp 720.639/FALCÃO).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.611 - RJ (2007/0193779-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO DOS REIS
ADVOGADO : JORGE MELHEM HAQUIM E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 123/126), pois: (a) não houve violação ao Art. 535 do CPC e (b) busca-se o reexame de provas (Súmula 7).

O ora agravante afirma, em resumo, que:

a) a ofensa ao Art. 535 do CPC está demonstrada e

b) não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 130, 333 e 535 do CPC; 186, 393 e 944 do CC. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;

- "a perícia realizada nos autos limitou-se a responder às alegações formuladas pelo recorrido, silenciando-se por completo no que dizia respeito aos quesitos do banco (...)" (fl. 108);

- "a alegação de que alguns documentos não foram juntados pelo banco não desonerava o perito de responder aos quesitos que eram relativos aos extratos bancários constantes dos autos, sobretudo por ser seu dever envidar esforços no sentido de buscar a verdade, em auxílio ao órgão jurisdicional" (fl. 108);

- o ora agravado não demonstrou o fato constitutivo de seu direito;

- está caracterizado o "caso fortuito, decorrente de ação de terceiros, sendo inteiramente aplicável a excludente de responsabilidade (...)" (fl. 112); e

- o valor fixado a título de indenização por dano moral é exorbitante.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Os Arts. 130 e 333 do CPC e 393 do CC não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Tampouco foram objeto dos embargos de declaração. Incide a Súmula 211.

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7. Precedentes: AgRg no AG 477.631/DIREITO, AgRg no AG 455.412/CASTRO FILHO, REsp 287.816/BARROS MONTEIRO e EREsp 439.956/DIREITO. Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra exorbitante.

Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3109)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.614 - RS (2007/0075536-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
FABIANO AITA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa jurídica. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mí-

nimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuntamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) possibilidade da repetição do indébito e d) inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fl. 406). O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios pre-judica a questão da repetição do indébito

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios; b) declarar a exigibilidade da capitalização mensal e c) autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.618 - SP (2007/0185426-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : EDUARDO MIZUTORI E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído. É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:

"(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.688 - SP (2007/0196025-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : REYNALDO RODRIGUES COLLESI E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"TUTELA ANTECIPADA - Ação revisional - depósito das parcelas pelo valor que a agravante entende devido - impossibilidade - inteligência do art. 50, §§1º e 2º da Lei n.º 10.931/2004 - impedimento do ajuizamento de execução extrajudicial - descabimento - aplicação do art. 585, §1º do CPC - Impedimento da inclusão do nome da devedora nos cadastros de inadimplência - comunicação que encontra amparo no art. 43 da Lei 8.078/90 - ausência dos requisitos legais - recurso provido." (fl. 69)

O agravante, em suas razões, alega:

a) ser devida a concessão da tutela antecipada;

b) ilegalidade na inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

Contra-razões às fls. 288/304.

DECIDO:

A jurisprudência proclama que é inviável, em recurso especial, a análise dos requisitos autorizadores de antecipação de tutela, pois está vinculada à apreciação do conjunto das provas contidas nos autos. Incide a Súmula 7.

Nesse sentido:

"A constatação dos requisitos para concessão da tutela antecipada demanda o reexame dos fatos e das provas. Incide a Súmula 7" (AgRg no Ag 591.072/HUMBERTO).

"A discussão a respeito do descumprimento da tutela antecipada esbarra na vedação da Súmula nº 07/STJ" (AgRg na MC 7.782/DI-REITO).

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 939704 - RJ (2007/0189969-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ROBERTO BENSUSAN E OUTRO
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
: MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo.

Publicado o acórdão recorrido em 16.02.07, o prazo recursal terminou em 07.03.07. O recurso foi protocolizado em 08.03.07.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.768 - RJ (2007/0193724-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BARCAS S/A - TRANSPORTES MARÍTI-MOS
ADVOGADO : MARCUS FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO REYMOL DE ABREU
ADVOGADO : ENIR KLEN DO NASCIMENTO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 92/96), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

O ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 183 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que está caracterizada a justa causa, pois a ora agravante "foi levada a erro pelo Sistema de Informações do Tribunal de Justiça Estadual, que não apontou corretamente a juntada do mandado de citação, o que iniciaria o prazo para a apresentação tanto da peça de bloqueio, quanto da impugnação ao valor da causa (...)" (fl. 77).

DECIDO:

A questão foi superada pela Corte Especial, no julgamento dos EREsp. 503761/DF, quando se decidiu que:

"(...) As informações prestadas via Internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC".

O acórdão recorrido está afinado com a jurisprudência do STJ. A informação equivocada na Internet não conduz à nulidade do ato.

A divergência jurisprudencial não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.807 - MG (2007/0193902-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MISSISSIPI BRASIL LTDA
ADVOGADO : TRICIA ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WENDELL LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 337/338 que reprovou recurso especial, por incidência das Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF.

A agravante afirma que:

a) houve prequestionamento;

b) não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Firmado contrato de compra e venda de veículo entre as partes, é responsável o vendedor pela entrega do bem, mormente quando comprovado o pagamento do valor acertado. Demonstrada a culpa exclusiva da apelada pela não entrega do veículo, os lucros cessantes advindos ao apelante com o descumprimento do contrato devem ser indenizados, em razão da destinação que daria ao bem, por ser motorista de transporte de passageiros. O dano moral, apesar de prescindir de comprovação, exige, para sua configuração, a ocorrência de ato ilícito potencialmente danoso, hábil a causar distúrbios na esfera psicológica da vítima, não decorrendo de simples descumprimento contratual." (fl. 293).

A recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou ofensa ao Art. 476 do CC/02. Alega: a) a exceção do contrato não cumprido; b) "o apelante exigiu a entrega do veículo sem, contudo, efetuar o pagamento total da compra por ele realizada, e pior, sustou o pagamento dos cheques dados pra liquidação da transação." (fl. 314).

Decido:

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas e no contrato, concluiu pela ausência de mora do ora agravado. Confira-se:

"Ora, o documento de fl. 21, ainda que seja apenas um "recibo", é o instrumento de formalização da avença, tendo sido, inclusive, fornecida cópia deste ao apelante. E, em tal documento estão discriminadas as qualidades do bem adquirido, seu preço, as condições do pagamento, bem como nome do vendedor e do comprador.

Caracterizado o negócio havido, a obrigação principal do apelante era adimplir o valor do bem, e a obrigação principal da apelada, por seu turno, era a entrega da coisa determinada no contrato.

Assim, satisfaz o apelante sua obrigação contratual, na medida em que repassou à apelada, em 27/03/2003, a quantia de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), através de cheque emitido pelo Banco Volkswagen, referente ao "Contrato de Financiamento ao Consumidor Final Garantido por Alienação Fiduciária - CDC" (fls. 195/196), firmado entre o Banco e o apelante, portanto, antes mesmo da data combinada para a entrega do veículo.

Ademais, já havia sido entregue à apelada 08 (oito) cheques pós-datados do apelante, referentes ao pagamento do restante do valor acordado, sendo o primeiro cheque para 21/04/2003, data posterior à entrega do veículo, e os demais cheques no mesmo dia dos meses subsequentes.

Contudo, o carro nunca lhe foi entregue.

Ainda quanto aos cheques pós-datados, o apelante, em maio de 2003, notificou judicialmente a apelada para que entregasse o veículo, tendo efetuado depósito judicial no valor de R\$ 2.333.36 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), referente à antecipação do valor dos quatro primeiros cheques pós-datados, se comprometendo, ainda, a pagar o valor restante (R\$ 1.166,68) no ato da entrega do veículo.

Assim, ficando a liberação do depósito condicionada a entrega do veículo, repita-se, ainda no mês de maio de 2003, não prospera a justificativa da apelada para a recusa da entrega, que residia na alegação de que o apelante estaria em mora, haja vista terem sido seus cheques devolvidos por insuficiência de fundos e sustação, quando de sua apresentação, uma vez que, conforme "recibo" de compra e venda, celebrado entre as partes, ficou estipulado que a entrega do veículo ocorreria em 07/04/2003, e não após a compensação dos cheques emitidos.

Incontestes, ainda, o fato de já ter a apelada recebido R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), referente ao financiamento celebrado pelo apelante, antes mesmo do prazo marcado para a entrega do veículo (07/04/03), sendo certo, ainda, que o primeiro cheque era somente para o dia 21/04/03.

Há que se ressaltar, neste ponto, a estranheza das razões invocadas pela apelada, porquanto não havia razão para que o bem não fosse entregue ao apelante se este não se encontrava em mora, como demonstrado.

Diante de tais fatos, a rescisão contratual requerida se impõe." (fls. 297/298).

Rever esse entendimento seria desafiar as Súmulas 5 e 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.845 - SP (2007/0194196-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INTELLI INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA BRAZ SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTRO(S)



DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 80/81) porque: - não restou demonstrada a ocorrência da alegada vulneração ao dispositivo arrolado; e - o exame dos elementos fáticos e do paradigma implicaria em re-exame de provas, ante o teor da Súmula 7. O agravante afirma que: - não se trata de reexaminar prova alguma dos autos, mas, simplesmente, definir se o agravante assume ou não o papel de destinatário de serviços bancários, aplicando-se, portanto, o CDC. No recurso especial, em ação revisional, a INTELLI INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA. insurge-se contra a não aplicação do CDC aos contratos bancários.

DECIDO:

- Aplicação do CDC:

A jurisprudência proclama que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, essa aplicação deve ser feita caso a caso.

O Tribunal de origem entendeu que o negócio trata-se de típica relação entre fornecedores partícipes do ciclo de prestação no mercado do negócio ao consumidor, perdendo a empresa agravante a condição de consumidora. Extrai-se do acórdão recorrido:

"Ocorre, todavia, que a empresa apelante não traduz a definição legal de consumidor, como estabelecido pelo art. 2º da Lei 8.078/90. Isso porque não é destinatária final da prestação de serviços bancários, uma vez que o dinheiro tomado junto à instituição financeira foi utilizado em seu empreendimento.

Tal fato se denota pela breve leitura dos diversos contratos de empréstimos, de valores significativos, juntados pelo banco às fls. 378/437.

Assim, trata-se de típica relação entre fornecedores partícipes do ciclo de prestação no mercado do negócio ao consumidor." (fl. 23).

Inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Nesse sentido: Resp 218505/MG, Min. Barros Monteiro, e Ag 273555/RS, Min. Nancy Andrighi.

Nego provimento ao agrav.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3116)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.286 - RS (2007/0197811-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANDRO BERTOLO RODRIGUES
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Bancário. Agravado de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Prequestionamento. Ausência. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Súmula 83/STJ.

- Não se conhece do recurso especial quando não preenchido o requisito do questionamento.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravado de instrumento interposto por SANDRO BERTOLO RODRIGUES, contra decisão que inadmitiu recurso especial arimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário, movida pelo agravante, em desfavor de BANCO ITAÚ S/A.

Decisão: negou provimento ao agravado de instrumento interposto pelo agravante para incluir o nome da ora agravante nos cadastros de restrição ao crédito.

Acórdão: negou provimento ao agravado interno interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULOS. 1. A concessão de antecipação de tutela, envolvendo a pretensão de exclusão do nome do interessado dos cadastros restritivos de crédito, dependerá da existência de prova inequívoca, ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. Entendimento predominante do STJ. 2. A ausência de amparo legal impede a avaliação da liminar envolvendo a proibição de circulação e/ou apontamento de título de crédito referentes ao contrato, não havendo como proibir o credor de levar a protesto títulos vinculados ao contrato em questão, modo genérico e preventivo. Decisão Monocrática. Agravado improvido." (Fls. 142)

Recurso especial: alega violação aos arts. 273 e 461 do CPC; 1º, 6º, 29, 43 e 84 do CDC; e 421 e 422 do CC, insurgindo-se, em síntese, contra a possibilidade de inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial pela incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 83 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento

As matérias jurídicas versadas nos arts. 1º, 6º, 29 e 43 do CDC e 421 e 422 do CC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao consumidor

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido está de acordo com o julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessariamente, e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Portanto, incide, na presente hipótese, a Súmula 83 deste STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravado de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3117)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.627 - RS (2007/0077412-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDMAR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravado regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência; d) inexigibilidade dos encargos moratórios; e) possibilidade da repetição do indébito e f) disposições de ofício.

Não há qualquer disposição de ofício no acórdão recorrido, já que ficou vencida a Revisora quanto ao tema, evidenciando-se, portanto, a falta de interesse recursal nesse particular.

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor e prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.790 - SC (2007/0198158-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTUR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI
INTERES. : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FINASA S/A insurge-se contra a aplicação do CDC aos contratos bancários, a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito, a revisão do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança cumulada de cobrança de comissão de permanência com multa e juros moratórios.

DECIDO:

- Incidência do CDC:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Juros remuneratórios:

O Tribunal local limitou os juros remuneratórios porque o contrato foi assinado em branco, não havendo pactuação do referido encargo (fl. 197).

O recorrente não atacou este fundamento, suficiente para manter as conclusões do julgado. Incide a Súmula 283/STF.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

O Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros (fl. 199). Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

O Tribunal local decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. Incide a Súmula 83.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.830 - RS (2007/0190596-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : SAMIR SQUEFF NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISEU DE SOUZA GOULART
ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- ausência de violação ao Art. 535 do CPC;

- aplicação da Súmula 7 quanto à prescrição quinquenal; e

- incidência da Súmula 83.

A agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.

No recurso especial, Fundação BRTPREV, reclama de violação aos Arts. arts. 269, IV e 535, II, do CPC; 42, V, do CDC; 31, VIII, §2º, do Decreto nº 81.240-78; 103 e 125, da Lei nº 8.213-91; 239 do Decreto-Lei nº 611-92; 14, III, 16, §2º, 18, §1º, 19 e 75, da LC nº 109-01; 114 e 178, §10, II, do CC/16 e 10 da Lei nº 9.364-96. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em suma, que:

- há omissão no acórdão recorrido;

- o participante tem o prazo de cinco anos para ajuizar ação;

- os valores recolhidos devem ser resgatados segundo os critérios estabelecidos pelas normas internas da entidade.

DECIDO:

Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).

Não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMOCRITO e outros).

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores.

No caso, o recebimento da reserva de poupança pelo autor ocorreu em 05.12.2002 e a ação de cobrança foi ajuizada em 16.09.2002 (fl. 160).

Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação não mediaram mais de cinco anos. Não se operou a prescrição.

Os Arts. 42, V, do CDC; 31, VIII, § 2º, do Decreto nº 81.240-78; 103 e 125, da Lei nº 8.213-91; 239 do Decreto-Lei nº 611-92; 14, III, 16, §2º, 18, §1º, 19 e 75, da LC nº 109-01; 114 do CC/16 e 10 da Lei nº 9.364-96 não foram debatidos no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ainda que assim não fosse, este Tribunal já firmou entendimento de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289), ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3120)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.878 - RS (2007/0069805-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : PATRÍCIA ROSEANE BORGES DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido no âmbito de embargos infringentes pelo egrégio Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Desembargador Pedro Luiz Rodrigues Bossle, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL. CDL. Dano moral. Não-caracterização, diante da reiteração da conduta da devedora. Embargos infringentes acolhidos, por maioria" (fl. 147).

O juízo *a quo* entendeu que, *"ainda que a parte-autora reclame a irregularidade de todos os registros criados pela ré, a existência de outros cadastros não questionados pela parte-demandante desautoriza qualquer presunção de que a ausência de prévia notificação lhe tenha acarretado quaisquer prejuízos, eliminando, sobretudo, a possibilidade de averiguação de dano relacionado a abalo de crédito"* (fl. 88).

O recurso especial alega divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Com razão.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a indevida inscrição em órgão de proteção ao crédito enseja indenização por danos morais, independentemente da prova do dano experimentado. Esse direito remanesce mesmo que haja outros registros, uma vez que o dano moral decorre *in re ipsa*, ou seja, do próprio registro de fato inexistente (REsp nº 196.024, MG, Relator o Ministro César Rocha, DJ de 02.08.1999).

A circunstância de haver diferentes inscrições do nome do devedor no cadastro de inadimplentes não elide o direito à indenização, apenas influi no respectivo valor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para condenar a CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre ao pagamento de indenização por danos morais na quantia correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais juros moratórios contados do evento danoso, e correção monetária a partir desta data. Condeno a recorrida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados à base de 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.100 - RJ (2007/0194822-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA RAMOS
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : RENATA SUPPA MEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O advogado que subscreveu o recurso especial não tem procuração nos autos. Incide a Súmula 115.

A correta formação do agravo, inclusive com a demonstração da regular representação processual das partes, é dever exclusivo do agravante, não cabendo a abertura de prazo para regularização.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.159 - RS (2007/0183933-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA ELISA AULER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOLAR DA SILVA ASSIS
ADVOGADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 327/329), porque:

a) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e

b) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).

DECIDO:

A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Disse, em suma, que o dissídio jurisprudencial está caracterizado, pois "demonstrou em seu recurso especial uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que serve tal como uma luva ao caso em debate" (fl. 05).

Tal argumento, contudo, não afasta a incidência da Súmula 83. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.205 - SC (2007/0168462-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SCHEILA REGINA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO ALESSANDRO VOOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial porque a recorrente não acostou cópias autenticadas ou declarada autenticidade dos arestos juntados aos autos (fl. 50).

Alega a agravante que basta a citação do repositório oficial para demonstrar a divergência.

O acórdão está assim ementado:

"SFH. REVISIONAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. Após a execução do bem mediante adjudicação do imóvel pelo credor, e não existindo pedido expresso de asseguração do mesmo por terceiros, existe o direito do devedor reaver os haveres contratuais, razão pela qual deve haver julgamento de mérito do pedido." (fl. 39).

No recurso especial, Caixa Econômica Federal - CEF, insurge-se contra a possibilidade de revisão do contrato após a adjudicação do imóvel. Aponta divergência jurisprudencial.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(3124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.263 - RS (2007/0189304-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUI INÁCIO HOSS
ADVOGADO : ANDRÉ LUDWIG E OUTRO(S)

DECISÃO
O agravo de instrumento está deficientemente instruído. Falta a cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento de poderes ao advogado do agravado.
Conforme jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso instruído sem as peças obrigatórias previstas no Art. 544, § 1º, do CPC.
Nesse sentido: AgRg nos Edcl no AG 299.758/DIREITO, AgRg no AG 387.659/CESAR ROCHA e AgRg no AG 262.296/BARROS MONTEIRO.
Não conheço do agravo de instrumento.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.314 - RS (2007/0187349-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOZAEL AURÉLIO STRACK E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial porque:
a) não há violação ao Art. 535 do CPC;
b) os dispositivos tidos por violados não foram prequestionados;
c) é o caso de aplicação da Súmula 308.
O agravante refuta tais fundamentos e pede o processamento do recurso especial.
O acórdão recorrido está assim ementado:
"AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO E FAZER. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.
"Somente permanece a garantia hipotecária do imóvel enquanto o mesmo encontra-se na propriedade da construtora-devedora, junto ao agente financiador. Todavia, pago o preço e realizada a transferência, apresenta-se descabida a permanência do gravame da hipoteca sobre o imóvel. Aplicação dos fins sociais da lei e do princípio da boa-fé. Art. 5º, da LICC." (fl. 69)
Em suas razões, o recorrente sustenta:
a) violação aos Arts. 535, do CPC;
b) ofensa aos Arts. 677, 755, 759 e 1.560 do Código Civil.
Diz, em resumo, que "a questão central posta no feito não foi decidida pelo douto julgador da 1ª instância, que seria o fato da inclusão dos boxes de estacionamento no contrato de financiamento destinado à quitação do apartamento, jamais tendo sido afirmada na exordial a quitação destes e não se tendo cogitado de pagamento integral à Construtora, exceto no que respeita ao apartamento 401, este, sim, quitado e por tal motivo liberado em prol do casal co-autor pelo próprio Banco." (fl. 94)
Sem contra-razões.

DECIDO:
O Tribunal estadual decidiu com clareza e precisão, apresentando fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.
Nos embargos declaratórios, os recorrentes, em realidade, pretendiam rediscutir questões expressamente tratadas no acórdão principal.
O recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. Precedentes: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.
Acrescente-se, ainda, que os Arts. 677, 755, 759 e 1.560 do Código Civil ditos por violados não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Incidem as Súmulas 211 e 356/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.349 - RS (2007/0197739-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDO SEIDEL - SUCESSÃO
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO
Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade à fl. 108.

DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.358 - RS (2007/0195802-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERONI DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 130/131.

DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de

prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art.131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.393 - RS (2007/0198540-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR TEO
ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO SARTURI E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 105/106.

DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 461, do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.394 - RS (2007/0199558-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : LORENI DA SILVA ABREU

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

Falta o traslado de cópia das contra-razões ou sua certidão de não apresentação.

Conforme jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso instruído sem as peças obrigatórias previstas no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: EDcl no AG 628.058/CASTRO MEIRA; AgRg nos Edcl no AG 299.758/DIREITO; AgRg no AG 387.659/CESAR ROCHA e AgRg no AG 262.296/BARROS MONTEIRO.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.432 - SP (2007/0179701-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB

ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : TECELAGEM SÃO CLEMENTE LTDA

ADVOGADO : DANIEL DA SILVA FOLLADOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.

No recurso especial, em embargos à execução, o BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB insurge-se contra a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula de crédito industrial tem disciplina específica no Decreto-lei n. 413/69, art. 5º, parágrafo único, e art. 58, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.437 - RS (2007/0197723-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : BEATRIZ SONEMAN FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 176/177.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.449 - SP (2007/0189360-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO insurge-se contra a não limitação dos juros remuneratórios.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.612 - SC (2007/0189483-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ABEL FRANCELINO E OUTROS

ADVOGADO : MAURILHO TADEU FAGUNDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula 83.

A agravante refuta tal fundamento e pede o processamento do recurso especial.

No recurso especial, em contrato de mútuo habitacional, a CEF insurge-se contra a legitimidade determinada pelo Tribunal de origem para responder pelos vícios redibitórios.

DECIDO:

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça porque a Caixa Econômica Federal, como credora hipotecária, é parte passiva legitimada à ação redibitória promovida pelo adquirente e devedor do mútuo.

Eis os precedentes:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VÍCIO redibitórioREDIBITÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora hipotecária, é legitimada passivamente para integrar ação onde se discute vício redibitório em imóvel objeto do contrato. Precedentes do STJ. II. Agravo desprovido."(REsp 666585/PASSARINHO)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. Caixa Econômica Federal. Credora hipotecária. Legitimidade passiva. A CEF, como autora do financiamento para aquisição de casa própria no SFH e credora hipotecária, é parte passiva legitimada à ação redibitória promovida pelo adquirente e devedor do mútuo. Recurso conhecido em parte e provido." (REsp 289155/ROSADO)

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.654 - SP (2007/0192647-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : REGRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : CATIUCIA HONNICKE E OUTRO(S)

AGRAVADO : NAPOLEÃO ANTÔNIO RODRIGUES AYRES E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ MARIA SCOBAR NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo.

Publicado o acórdão recorrido em 27.09.2006, o prazo recursal terminou em 12.10.2006, prorrogando-se para o dia 13.10.2006.

O recurso foi protocolizado em 16.10.2006, intempestivo portanto.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial.

Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.737 - MG (2007/0193083-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DILMA DIAS

ADVOGADO : ANDRÉA MARTINS NEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

A Guia de Recolhimento da União - GRU, juntada aos autos às fls. 136/137, não contém indicação do número do processo.

Nossa jurisprudência diz que a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchido com, no mínimo, o número do processo a que se refere, sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - PORTE REMESSA E RETORNO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO RESPECTIVO - NECESSIDADE.

- O DARF de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchido com, no mínimo, o número do processo a que se refere (Lei 8.038/1990, art. 41-B c/c Resolução 20/04 - STJ, Art. 2º), sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas" (AgRg no Ag 831.261/HUMBERTO).

Nesse sentido: AgRg no REsp 801.686/ELIANA; AgRg no Ag 683.527/TEORI, AgRg nos EDcl no Ag 510.249/ELIANA, AgRg no REsp 820.539/PASSARINHO, AgRg no Ag 799.966/SCARTEZINNI, dentre outros.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.878 - SC (2007/0197420-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO DE JESUS GONÇALVES THIBES E OUTROS

ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento desafia decisão de fl. 202/203, que determinou a retenção do apelo especial.

No Tribunal de origem, o ora agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória de 1ª instância que apreciou a legitimidade da CEF para integrar o pólo passivo da demanda e a inversão do ônus da prova.

DECIDO:

Não há perigo na demora.

O STJ admite o destrancamento do recurso especial nos casos em que a retenção possa vir a torná-lo inócuo, como por exemplo, na hipótese em que se discute antecipação de tutela ou liminar.

O Recurso Especial retido poderá ser reiterado no forma do Art. 542, § 3º, do CPC, e, se provido, não estará perdido o seu resultado útil. Há precedente análogo ao presente caso:

"(...) I - A regra que prevê a retenção do recurso especial não sofre mitigação nos casos de inversão do ônus da prova em favor de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, podendo, a CEF, vir a ser ressarcida das despesas que desembolsar caso proferida decisão final que lhe favorável. Precedentes. (...) (AgRg na Pet 1712/PÁDUA)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.901 - SP (2007/0195793-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : PAULO SERGIO ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ZANIRATTO
ADVOGADO : AIDÉ SECCHES DA SILVEIRA

DECISÃO
O agravo de instrumento está deficientemente instruído. É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:
"(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.250 - MG (2007/0190554-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMS COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MICHELLE GALVÃO MASSELI E OUTRO(S)

DECISÃO
A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 131/132), porque aplica-se a Súmula 7.
O agravante afirma, em síntese, que não pretende rediscutir provas. No recurso especial, em agravo de instrumento, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 522, I, e 535 do CPC. Aponta, também, divergência jurisprudencial.
Sustenta que:
a) não é cabível embargos de declaração de decisão interlocutória;
b) o não-conhecimento dos embargos não interrompeu o prazo; e
c) o agravo de instrumento é intempestivo, pois deveria ter sido interposto da publicação da decisão interlocutória e não da decisão que não conheceu dos embargos.
DECIDO:
O acórdão recorrido está afinado à jurisprudência do STJ. Veja-se à propósito, a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.
1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).
2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 762.384/ZAVASCKI)
Entre outros: AgRg no REsp 652.743/PASSARINHO; REsp 478.459/DELGADO; REsp 313.097/BARROS MONTEIRO.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.257 - SP (2007/0179354-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DALPI REFINADORA DE ÁLCOOL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravado de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.
A decisão agravada fincou-se nas Súmulas 211/STJ e 284/STF.
DECIDO:
Os fundamentos da decisão agravada não foram atacados pelos agravantes.
Na petição de agravo de instrumento não há uma só linha a afastar a aplicação das Súmulas 211/STJ e 284/STF ao caso concreto.
Incide, por simetria, nossa Súmula 182.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.297 - SP (2007/0197229-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SÉRGIO FERRAZ GONTIJO DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : GISELA JUNQUEIRA NETTO GONTIJO DE CARVALHO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO JUNQUEIRA NETTO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ELISABETE DE SOUZA JUNQUEIRA NETTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO
O agravo não foi instruído com cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.
Esse documento não é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, pois não está listado no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no AG 436.345/NANCY.
Entretanto, a jurisprudência do STJ considera referida peça como essencial ao conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido:
"(...) A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial (...)" (AgRg no AgRg no AG 706.899/LAURITA)
"(...) O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, peça necessária à verificação do regular preparo deste (...)" (AgRg no AG 630.190/FALCÃO)
"(...) A cópia do comprovante de recolhimento das despesas relativas ao porte de remessa e retorno do Recurso Especial, a ser efetivado na origem, consoante exigência contida no caput do art. 511, do Estatuto Processual Civil, é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, cuja ausência obsta o seu conhecimento (...)" (AgRg no AG 589.291/MEDINA)
"(...) Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem a comprovação do preparo, quando devido, inclusive porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do art. 511 caput do CPC (...)" (EDcl nos EDcl no AG 208.833/CASTRO MEIRA)
Ressalvo meu entendimento: a Lei não impõe ao agravante o dever de juntar peças essenciais, razão pela qual não cabe ao Judiciário fazê-lo.
Fiquei vencido nas diversas oportunidades em que a Corte Especial julgou a questão da exigência de peças essenciais na formação do agravo de instrumento. Cito, a exemplo: AgRg no AG 153.273/ZVEITER, Relator para acórdão o Min. Barros Monteiro, EREsp 449.486/DIREITO, EREsp 577.841/FERNANDO, EREsp 509.394/ELIANA, EREsp 490.731/FERNANDO, dentre outros.
Rendo-me, entretanto, ao entendimento consolidado pela maioria, para preservar a higidez de nossa jurisprudência.
Não conheço do agravo de instrumento.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.316 - RJ (2007/0195383-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NCP SERVIÇOS E PEÇAS LTDA - ME
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DE BARROS

DECISÃO
Agravado de instrumento desafiando decisão de fls. 411/415, que inadmitiu recurso especial, por incidência das Súmula 5 e 7.
O agravante alega que não pretende o reexame de provas.
O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:
"Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, afastando a indenização por danos morais. Interposição de recurso de apelação pela ré e de recurso adesivo pela autora. Cláusula contratual aberta e ambígua. O novo Código Civil, pautado nos princípios da eticidade e da sociabilidade, possibilita interpretação atualizada para os negócios jurídicos, de modo a adequá-los à realidade social. Assim, para compatibilizar e compor os conflitos derivados de cláusulas contratuais ambíguas ou contraditórias, o art. 122 do Código Civil dispõe que, nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. A real intenção das partes era a de que o réu disponibilizasse à autora as condições estruturais para a prestação do serviço. Rescisão unilateral comprovada. A cláusula geral de responsabilidade civil contratual, prevista no art. 389, c/c com o art. 475, ambos do Código Civil, estabelecem que a indenização deve abranger todos os danos causados à parte. Mas, na espécie, o dano moral não se configurou. O inadimplemento contratual, por si só não caracteriza dano de ordem moral. Assim não há motivação que justifique o apelo, no caso. Cabe o provimento do recurso adesivo, pois a indenização por dano material deve compreender todos os gastos despendidos pelo autor no projeto que resultou inviabilizado. Sentença parcialmente modificada." (fl. 333).

O recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 112, 128, 403 e 460 do CC/02. Alega que: a) ausência de previsão contratual sobre o responsável pelo pagamento das obras necessárias à execução contratual; b) a recorrida em momento algum requereu a indenização de danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença; c) ausência de comprovação do dano material.
Decido:
Os Arts. 128, 403 e 460 do CC/02 não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, a violação ao Art. 535 do CPC não foi apontada. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 211.
No mais, o Tribunal *a quo*, louvou-se nas provas e no contrato, para dirimir a controvérsia. Confira-se:
"Da cláusula quinta, mesmo que, não se consiga dela extrair todo o alcance, percebe-se que a real intenção das partes indica o sentido de que a ré comprometeu-se a disponibilizar ao autor as condições estruturais necessárias à prestação do serviço a ser realizado.
O autor justificou que o local indicado pela ré não apresentava boas condições para o trabalho a ser realizado, pois a área era descoberta. O autor fez gastos para adequá-lo ao exercício da atividade contratada.
Não obstante esse primeiro percalço verificado, tempos depois outro local foi destinado ao serviço e, ainda assim, a área não se ajustava ao fim específico e, novamente, o autor teve de fazer despesas com a construção de um estrutura física compatível à prática dos serviços de sua responsabilidade. (...).
O dever de indenizar o prejuízo injusto causado ao contratante, deve compreender os danos causados. E estes referem-se aos gastos com a construção edificada com o fim de adaptar as áreas escolhidas pela ré, que tiveram de ser trabalhadas para nelas exercer a autora a sua atividade profissional." (fl. 335).
Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.463 - RS (2007/0199297-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA JOAQUINA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : JURANDIR VIEIRA FRANCO E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravado de instrumento enfrenta decisão de fls. 59/60 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7.
A agravante afirma que não pretende o reexame de provas.
O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"Apelação civil. Dano mora. Inscrição em banco de dados de devedor. Contratação ocorrida por pessoa diversa da pessoa inscrita nos bancos de dados de maus pagadores. Teoria do risco do negócio. Deram parcial provimento ao apelo da autora e negaram provimento ao apelo da empresa ré. Unânime"(fl. 29)
O recorrente aponta ofensa aos Arts. 14 do CDC e 159 do CC/16. Alega: a) culpa exclusiva da vítima; b) ausência de culpa por parte do banco e da prova do dano; e c) ser exorbitante o valor fixado a título de danos morais.
Decido:
A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral, independentemente de prova do dano. Nesse sentido:
"(...) Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro." (REsp 233.076/ SÁLVIO);
"(...) Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta (...)" (AgREsp 299.655/NANCY).
No presente caso, o Tribunal local foi claro ao afirmar que "da prova produzida nos autos, é estreme de dúvidas que a inscrição do nome da autora, pela empresa-ré, nos cadastros de inadimplentes foi injusta e descuidada, circunstância ensejadora de indenização a título de danos."(fl. 32), comprovando a culpa da empresa e prossegue mais adiante o acórdão recorrido, quanto a culpa exclusiva:
" Quanto à possível ocorrência de culpa concorrente, ou seja, quanto à vítima ter colaborado para o evento danoso através de seu comportamento é irrelevante, pois, em sede de prestação de serviços do fornecedor a responsabilidade é objetiva e como preceitua o Art. 14, §3º, do CDC, o fornecedor só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."(fl. 32)
Modificar tais entendimentos - da existência de culpa por parte do banco, do dano sofrido pela parte e não ter havido culpa exclusiva da vítima -, seria desafiar a Súmula 7.
Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua.



Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.690 - SP (2007/0195254-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : A G
ADVOGADO : RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E F
ADVOGADOS : ANTÔNIO DÉCIO BATISTA E OUTRO(S)
ANTÔNIO DÉCIO BATISTA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial, porque deserto. O agravante alega, em resumo, que o prolator do juízo de admissibilidade "(...) ignorou pedido expresso, no próprio recurso, de posterior recolhimento das mesmas, decorrente do congestionamento e dificuldades no "site" deste E. Tribunal para sua impressão (única forma possível para ser obtida e gerada), o que a inviabilizara em tempo hábil, não se podendo penalizar o agravante e cercear seu direito de ampla defesa, por falha a que não deu causa (...) " (fl. 3). **DECIDO:** É dever do recorrente comprovar, no momento da interposição do recurso, o recolhimento do preparo. Se houve obstáculo a impedir o recolhimento tempestivo, há de vir provado - não apenas alegado - pena de deserção. Foi o que ocorreu neste caso. O recorrente limitou-se em alegar dificuldades em acessar o *site* do Tribunal, mas não apresentou qualquer comprovação - mínima que fosse - de sua alegação. Correta a decisão que aplicou a deserção. Nego provimento ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.692 - RS (2007/0219279-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL MOREIRA FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 219/220. **DECIDO:** Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.749 - RJ (2007/0196884-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE FONSECA DRUMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY CARDOSO DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA BARROSO FINHOLDT E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 19/21), porque não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. A ora agravante diz que a violação ao Art. 535 do CPC foi demonstrada. No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 535 do CPC e aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que: - o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos e - o acórdão recorrido deixou de "analisar de forma correta a documentação existente nos autos, impedindo a apreciação da matéria no foro especial, já que nesse não se discute matéria de fato, mas tão somente de direito" (fl. 25). **DECIDO:** A questão limita-se à suposta ofensa ao Art. 535 do CPC. Contudo, não houve vício declaratório no acórdão embargado, mas informalismo por parte da ora agravante. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada, fundamentadamente, pelo Tribunal de origem. Daí porque não se demonstrou o cabimento dos embargos de declaração, que não se destinam ao exame de matérias já analisadas. Além disso, bem ou mal, o acórdão recorrido tratou expressamente do prazo prescricional e seu termo inicial. Vício declaratório, portanto, não houve. Os embargos não se prestam ao reexame da causa. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.760 - MG (2007/0193915-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO HÉRCOLES SENA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo. Publicado o acórdão recorrido em 16.02.07, o prazo recursal terminou em 12.10.2006. O recurso foi protocolizado em 31.10.06. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.862 - MA (2007/0196487-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : J E F
ADVOGADO : ROBERT FREDERICO SILVA FONTOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E C N F
REPR. POR : E H DE S N
ADVOGADO : EMIVALDO GOMES DA SILVA

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo. Publicado o acórdão recorrido em 16.12.05, o prazo recursal terminou em 16.01.06. O recurso foi protocolizado em 18.01.06. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.887 - MG (2007/0193071-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO : ANELIZE CAIXETA MARCOVIG

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC. Não consta nos autos a procuração outorgada a Dra. Anelize Caixeta Marcovig, advogada da ora agravada. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.974 - RS (2007/0199388-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVORI VENCESLAU RABELO DA SILVA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : WILLIANS DUARTE DE MOURA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 119/120.

DECIDO: Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO) A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO) É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves) Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.982 - RJ (2007/0196880-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CCAM METALURGICA LTDA
ADVOGADO : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O juiz, em primeiro grau, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, ora agravada, CCAM Metalúrgica Ltda. A ré, ora agravante, Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, manejou impugnação à gratuidade da Justiça. Alegou, em resumo, a inexistência de provas da condição de miserabilidade da parte contrária.

Terceira Parte

Nº 201, quinta-feira, 18 de outubro de 2007



A impugnação foi declarada improcedente, em sentença mantida pelo Tribunal fluminense. Eis a ementa do acórdão: "(...) A Lei 1.060/50 não faz distinção entre pessoa natural e jurídica para efeito do deferimento do benefício. O que se exige é a configuração do estado de hipossuficiência. Para tanto, em se tratando de pessoa natural bastará a declaração. Em se tratando de pessoa jurídica, havendo indícios de que não são verdadeiras as alegações de hipossuficiência, cessa a presunção, cabendo-lhe provar que não pode arcar com as custas, taxas e despesas do feito. No caso presente, notória a incapacidade da Agravante para suportar os ônus da demanda.

Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator." (fl. 248)

No recurso especial (alíneas 'a' e 'c'), a recorrente, ora agravante, aponta maltrato aos Arts. 2º e 4º da Lei 1.060/50, além de divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que:

1) "(...) a recorrida não fez prova de sua hipossuficiência financeira, limitando-se a juntar aos autos Declarações de Inatividade na Receita Federal, deixando, contudo, de apresentar documentos capazes de corroborar com sua afirmação (...)" (fls. 257/258); e

2) "(...) não cabia à Recorrente fazer prova contrária da hipossuficiência da beneficiária, haja vista que a Recorrida é pessoa jurídica com fins lucrativos, não gozando da presunção de pobreza, devendo a recorrida comprovar que não tem condições de suportar as despesas processuais (...)" (fl. 258).

Pede a reforma do acórdão recorrido, para que seja declarada procedente a impugnação à Justiça gratuita concedida à recorrida, ora agravada. Contra-razões apresentadas.

O recurso especial não foi admitido na origem porque:

1) incide a Súmula 7; e

2) não há semelhança entre os acórdãos confrontados.

Tais fundamentos foram atacados no agravo de instrumento.

DECIDO:

O Tribunal local registrou que:

"(...) verifica-se pelos documentos de fls. 21/163, que o Apelado está com as atividades empresariais paralisadas e tem inúmeras ações de execução contra si.

Tal fato torna muito forte a indicação de que, realmente, não poderá suportar as despesas com o processo. Portanto, correta a sentença, lastreada em farta prova da situação econômica da Apelada, hipossuficiente (...)" (fl. 238)

As alegações da agravante - especialmente de que a agravada não fez prova da hipossuficiência - esbarram em nossa Súmula 7.

Não colhe êxito, também, o argumento de que o Tribunal local equivocou-se na distribuição do ônus da prova.

Cabe à pessoa jurídica requerente da assistência judiciária gratuita provar a própria hipossuficiência. Se o juiz se convence da alegação e defere o benefício, cabe à parte contrária, que impugna a concessão, provar que a beneficiária não é hipossuficiente.

Como bem consignou a instância precedente, a agravada produziu as provas que lhe competiam. É o que basta.

Por fim, a divergência jurisprudencial não foi bem demonstrada. A simples transcrição de ementas e trechos não basta para suprir a exigência de confronto analítico.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.131 - RS (2007/0082076-0) (3151)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADAIR DA CRUZ DUTRA

ADVOGADO : JULIANO SPALL PORTELA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo

despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício; b) juros remuneratórios; c) capitalização mensal; d) comissão de permanência; e) IGP-M como índice de correção monetária; f) mora; g) compensação e repetição de indébito e g) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Quanto à capitalização mensal, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, não foi objeto de prequestionamento.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da compensação/repetição do indébito.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e c) autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.144 - RS (2007/0198556-5) (3152)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : HEBER DANIEL RODRIGUES AFFONSO

ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

A Brasil Telecom S/A interpôs dois recursos especiais: o primeiro contra o acórdão proferido na apelação (fl. 69/97) e o segundo contra o acórdão proferido nos embargos de declaração (fl. 105/143).

O tribunal *a quo* negou seguimento ao primeiro, porque interposto antes da publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, e ao segundo, porque operada a preclusão consumativa (fl. 164/167).

A egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 18 de abril de 2007, no julgamento do REsp nº 776.265, SC, Relator para o acórdão o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição pres-tada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Na espécie, houve reiteração, já que a Brasil Telecom S/A interpôs novo recurso especial após o julgamento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para que o tribunal *a quo* pros-siga no juízo de admissibilidade do segundo recurso especial (fl. 105/143).

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.289 - RS (2007/0203002-4) (3153)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VE-
LHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON CAMARGO VARGAS
ADVOGADO : NILTON CAMARGO VARGAS (EM CAUSA
PRÓPRIA)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; a decisão que negou seguimento ao recurso especial está em conformidade com a Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*, des- cabendo diligência para suprir a deficiência.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.330 - RS (2007/0203873-8) (3154)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA BASTOS SCHMIDT
ADVOGADO : RÔMULO EDUARDO VARGAS E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A jurisprudência da Segunda Seção consolidou-se no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004). Entretanto, essa questão não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Sú- mula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.670 - RS (2007/0086444-6) (3155)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JUSCELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL
E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os se- guintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e ins- tações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra des- pesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproxi- mados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mí- nimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as ins- tituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de emprés- timos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se

manter uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê di- riamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada ju- dicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de con- tratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Pro- visória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser pu- nidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obri- gações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros mo- ratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cum- primento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remun- eratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se en- riqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o de- vedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remun- eratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pa- gamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exi- gibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa con- tratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Mi- nistro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se confor- mará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de em- bargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício; b) juros remuneratórios; c) comissão de permanência; d) repetição de indébito e e) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

A alteração, de ofício, da sentença contrária o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos con- tratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios se- gundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) e c) autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor ho- norários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.720 - RS (2007/0193831-2) (3156)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : IVAN DAGOBERTO FAGUNDES GARCIA
ADVOGADO : IVAN DAGOBERTO FAGUNDES GARCIA
(EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomu- nicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Por outro lado, a Segunda Seção consolidou-se no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios to- talmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas con- tratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.815 - RS (2007/0192745-5) (3157)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMILIO ULRICH WEISS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER
E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomu- nicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Por outro lado, a Segunda Seção consolidou-se no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios to- talmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004). Entretanto, essa questão não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Sú- mula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 943.827 - RS (2007/0089877-9) (3158)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ENEIDA BESKOW BANDEIRA E OUTRO
ADVOGADO : RAQUEL MENDES DE ANDRADE MACE-DO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GABRIEL DE MORAES GOMES E OU-
TRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tri-
bunal *a quo* quanto aos juros remuneratórios e a mora.
Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que
excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse
positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter eco-
nômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de
venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A
taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o
dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se
desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os
empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter -
líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de
11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha
condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic.
Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção
(aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos pró-
prios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar
todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras só re-
ceberiam juros de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e
despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Man-
tendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só re-
ceberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta
do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que
ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que
compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões
assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e nin-
guém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que,
resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente
no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos
V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor,
menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está
inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o
custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não
pode ser reduzido por uma penada judicial.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a
legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas ins-
tituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa
do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser
abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as pecu-
liaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto,
depende de prova *in concreto* - circunstância não demonstrada no
caso dos autos.

Quanto à mora, o recurso especial é deficiente porque deixou de
indicar o dispositivo legal violado, bem como de comprovar di-
vergência jurisprudencial.

Como quer que seja, o reconhecimento da exigibilidade dos encargos
remuneratórios caracteriza a mora do devedor.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.889 - RS (2007/0203775-3) (3159)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU SANTOS DE CASTILHOS
ADVOGADO : MÁRCIA VIDY BONORINO

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad*
causam, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de
Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra
ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido
parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976,
é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como
acionista.

Por outro lado, a Segunda Seção consolidou-se no sentido de que "*a*
atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação
do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios to-
talmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial
da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no AG
nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de
29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas con-
tratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.015 - RS (2007/0205929-7) (3160)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANICE REGINA RANGEL PORTO E OU-
TRO
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões
a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*,
que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomu-
nicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra
ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido
parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976,
é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como
acionista.

Por outro lado, a Segunda Seção consolidou-se no sentido de que "*a*
atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação
do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios to-
talmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial
da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no AG
nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de
29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas con-
tratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.042 - RS (2007/0201870-8) (3161)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES
DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI DOS SANTOS PARAÍBA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões
a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*,
que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomu-
nicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a
salvo de censura pois decidiu sob o seguinte fundamento:

"... *afasto a preliminar de ofensa à coisa julgada tendo em vista que*
anteriormente a parte autora ajuizou ação visando apenas as ações
que deixaram de ser subscritas quanto à CRT - Companhia Rio-
grandense de Telecomunicações, ao passo que a presente demanda
busca a subscrição das ações da Celular CRT Participações S/A,
portanto, é distinta a causa de pedir entre as ações" (fl. 174).

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra
ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido
parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de
1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga
como acionista.

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas con-
tratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso
especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.089 - RS (2007/0198270-1) (3162)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISOLDE MARIA DE MATOS
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos
Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12,
30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85,
115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 126/127.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido
examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho
da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos
declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535
do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp
434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts.
165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre
de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o
nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre
de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso,
a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Ce-
lular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do
protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse
entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas con-
tratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e
7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há im-
possibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e perma-
necece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento
jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a
alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-
TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª
Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica
a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação
quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa-
tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-
nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-
terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de
prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-
da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante,
em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do
contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com
observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de na-
tureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da
Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção,
em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Te-
lecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a
receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial
na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não
podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de na-
tureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor
efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro
Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código
Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em
decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente
das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do
financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art.131, I, do Código Comercial não foi objeto de dis-
cussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento.
Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.091 - RS (2007/0208352-0) (3163)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES
DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACY SANTO ZANIN E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões
a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*,
que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomu-
nicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra
ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido
parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976,
é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como
acionista.

Por outro lado, a Segunda Seção consolidou-se no sentido de que "*a*
atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação
do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios to-
talmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial
da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no AG
nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de
29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas con-
tratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.280 - RS (2007/0194076-7) (3164)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MARIA IARA ALVES FAGUNDES
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria a interpretação das cláusulas contratuais, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.361 - RS (2007/0194507-3) (3165)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE ESTOFADOS ITÁLIA LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; e 186, do Código Civil. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 346/347.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Os pleitos ora formulados, conforme se depreende do cotejo da exordial com as informações trazidas na sentença e nos acórdãos das fls. 25/48, não foram objeto da demanda anterior, à exceção do requerimento de lucro acionário pertinente às ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, outrora deferidas." (fl. 197).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.364 - RS (2007/0194491-2) (3166)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE ESTOFADOS ITÁLIA LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Indústria de Estofados Itália Ltda, reclama de violação aos Arts. 467, 468 e 535, II do CPC.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 224/225.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Do contexto fático-probatório vertido nos autos, verifica-se que a autora, após o trânsito em julgado de pretérita ação ordinária, na qual fora reconhecido seu direito à complementação acionária de 29.045 ações pertinentes à antecessora da demandada, deduziu nova pretensão, visando à concessão de idêntica quantidade de ações correlatas à Celular CRT Participações S/A e ao pagamento dos dividendos relativos a tais títulos e às ações da telefonia fixa. Os pleitos ora formulados, conforme se depreende do cotejo da exordial com as informações trazidas na sentença e nos acórdãos das fls. 25/48, não foram objeto da demanda anterior, à exceção do requerimento de lucro acionário pertinente às ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, outrora deferidas. É que, consoante se verifica do traslado da sentença, prolatada na ação anterior (fls. 25/30), tal pleito já fora deduzido. A circunstância de não ter a decisão do C. STJ, na qual fora concedida a diferença acionária (fls. 47/48), contemplado os dividendos não permite seja deduzido novamente tal pedido. A apontada omissão deveria ter sido objeto de tempestiva insurgência, o que não verificou no caso." (fl. 81/82).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.482 - RS (2007/0196220-2) (3167)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARI DE ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Por outro lado, a Segunda Seção consolidou-se no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.186 - RJ (2007/0195145-8) (3168)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO UBÁ INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO : FERNANDA DE OLIVAE VALLE DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA CONTE

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 14/18), porque:

a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7); e

c) o dissídio jurisprudencial não está caracterizado.

O ora agravante afirma, em resumo, que a violação ao Art. 535 do CPC está demonstrada.

No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 535 do CPC e aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos e

- "o entendimento acerca da indisponibilidade das atas de assembleias

como elemento de comprovação da existência do débito condominial não é entendimento unânime (...)" (fl. 27).

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX e REsp 208.468/DEMÓCRITO).

A divergência jurisprudencial não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.225 - RJ (2007/0194974-7) (3169)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ARMANDO MIGELI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCESCO CONTE
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído.

Está incompleto o traslado de cópias do acórdão da apelação (116/131) e da decisão agravada (fls. 175/176).

Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRgEDclAg nº 299.758/DIREITO, AgRgAg nº 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO.

Não conheço do agravo.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.320 - RJ (2007/0212606-0) (3170)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALINE SALGADO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO VILLAGE BARRA LINDA
ADVOGADO : PEDRO RAMOS DRAGON E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 36/37 que reprovou recurso especial, por ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados no recurso especial.

A agravante afirma que houve prequestionamento.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"1- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF tem legitimidade passiva *ad causam*, consoante iterativa jurisprudência, eis que se trata de dívida *propter rem*.

2- No caso concreto, temos uma típica relação jurídica *propter rem*, que adere ao proprietário do imóvel, afastando qualquer relação jurídica secundária que possa estar em contato com o bem.

3- A correção monetária deve observar a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/4/81 e Decreto nº 86.649, de 25/11/81, que a regulamentou, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios.

4- Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorreu em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil).



5- "O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamentos da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio".(TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u; DJU 16.12.2002, pág. 216).

6- Negado provimento ao recurso. Sentença mantida." (fl. 23). No recurso especial, a recorrente, ora agravante, apontou ofensa aos Arts. 128 e 460 do CPC. Alega que "o limite da sentença válida é o pedido, sendo impossível a condenação da Caixa, pois a apelante não ostenta a qualidade de proprietária do bem antes da averbação do RGI, título que transfere a propriedade." (fl. 27).

Decido: Os Artigos tidos por violados não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmula 282 e 356/STF. Nego provimento ao agravo. Brasília, 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.450 - RS (2007/0197253-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO BORIN DA CUNHA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II, 535, II e 538, parágrafo único do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 339/340. DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No caso, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Provejo o agravo e dou provimento parcial ao recurso especial, tão-somente para afastar a multa aplicada nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.458 - RJ (2007/0194927-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FINANÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : TAÍSSA DE CASTRO VON SCHILGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : RAPHAEL DODD MILITO E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial foi subscrito pela advogada Patrícia Coelho Guedes Castro, cujos poderes advêm de substabelecimento assinado pelo advogado Carlos Martins de Oliveira, substabelecido, por sua vez, pelo advogado Paulo Antônio Barca, que não tem procuração nos autos.

Por isso, o recurso foi abortado na origem, com base em nossa Súmula 115.

A recorrente manejou este agravo de instrumento. Alegou, em resumo, que:

- 1) era dever do Tribunal local intimá-la para regularizar sua apresentação nos autos;
- 2) o defeito ocorreu em razão de mero equívoco, até mesmo em razão da antiguidade dos autos; e
- 3) a impossibilidade de regularização da representação processual só ocorre quando os autos já estão na instância especial, não quando o defeito é verificado ainda no Tribunal local.

Pede a reforma da decisão agravada, para que seja admitido o recurso especial.

DECIDO:

Correta a decisão agravada, que aplicou nossa Súmula 115. Nesse sentido, precedente específico do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. A regularidade da representação processual deve ser provada até a interposição do especial, salvo quando pleiteada expressamente a posterior anexação do instrumento de mandato, o que não ocorreu na espécie (...)" (AgRg no REsp 884.881/CASTRO MEIRA)

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3173)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.565 - SP (2007/0206005-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PERSILIA MARIA MONTANHA E OUTROS
ADVOGADO : HÉRCULES AUGUSTOS MONTANHA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SIDNEY ERACIANO FRAZE E OUTRO(S)

DECISÃO

Publicado o acórdão recorrido em 09.04.2007, o prazo para interposição da irresignação findou em 24.04.2007. No entanto, o recurso especial só foi protocolizado em 02.05.2007 no Tribunal de origem. A intempestividade é manifesta.

A orientação assentada na Corte Especial do STJ é a de que, enquanto não for revisada a Súmula 256, deve prevalecer o entendimento nela enunciado, segundo o qual "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (QO no AI 496.403/GONÇALVES).

Adoto a referida orientação, com ressalva do meu ponto de vista quanto à possibilidade de utilização do protocolo integrado aos recursos dirigidos ao STJ.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3174)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.661 - RJ (2007/0206047-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO FRANCO DINUCCI
ADVOGADO : CLAUDIO CARLOS TAVARES DA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que determinou a retenção de recurso especial, com base no Art. 542, § 3º, do CPC.

DECIDO:

Na origem, a empresa agravante questiona decisão que deferiu antecipação de tutela em favor do agravado.

O recurso especial - retido na origem - aponta maltrato aos Arts. 458, II, e 535 do CPC; 7º, 14 e 21 do CDC; 2º, §§ 1º e 2º da LICC; 1º, 6º, 29 e 31 da Lei 8.987/95 e 273 do CPC.

Nossa jurisprudência exige demonstração inequívoca de perigo na demora e plausibilidade jurídica - leia-se: viabilidade, possibilidade de êxito - do recurso especial para autorizar o destrancamento.

Em exame preliminar, adequado para esse momento, não enxergo maltrato aos Arts. 458, II, e 535 do CPC. A antecipação de tutela foi concedida para garantir ao agravado acesso ao serviço essencial prestado pela agravante. O fundamento, embora contrário aos interesses da empresa, é suficiente.

Não vejo prequestionamento dos Arts. 7º, 14 e 21 do CDC; 2º, §§ 1º e 2º da LICC e 1º, 6º, 29 e 31 da Lei 8.987/95 (Súmula 211).

Por fim, em relação à alegação de que foi ofendido o Art. 273 do CPC, nossa jurisprudência definiu que "(...) aferir se estão presentes ou não os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, exigidos pelo art. 273 do CPC, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, eis que tais pressupostos estão essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório (...)" (AgRg na MC 12.068/NANCY).

Ainda do precedente mencionado, destaco:

"(...) A aparente inviabilidade do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ, inviabiliza a demonstração do pressuposto do fumus boni iuris do seu processo acessório (...)"

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3175)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.880 - RS (2007/0206486-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR ALBINO COLOGNEZZE E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial porque interposto antes da publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração (fl. 136/137).

A egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 18 de abril de 2007, no julgamento do REsp nº 776.265, SC, Relator para o acórdão o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Na espécie, conforme constatado à fl. 105, houve reiteração.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para que o tribunal *a quo* prossiga no juízo de admissibilidade do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(3176)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.567 - RS (2007/0168629-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : CLAUDINOR SILVEIRA BORBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 67 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante afirma que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"- Entendo que, na medida em que lhe foi expressamente concedido pelo credor um desconto de 100% no saldo devedor, fato a ensejar a liquidação da dívida, compreensível se mostra a atitude da autora em não mais efetuar o pagamento das parcelas restantes, por entendê-las quitadas. Assim, ao contrário do que pretende a CEF, tenho que quem deu causa à inadimplência e, conseqüentemente ao dano moral dela decorrente, foi a própria Caixa, e não a autora.

- O dano decorrente da inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito caracteriza-se como *in re ipsa*, que dispensa a comprovação de sua ocorrência, uma vez presumível, bastando a comprovação do fato ilícito.

- É entendimento assente na jurisprudência do STJ que não se justifica a revisão do valor fixado se este "não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie" (RESP 625030 / DF)." (fl. 51).

No recurso especial, a recorrente, ora agravante, apontou ofensa aos Arts. 333 do CPC e 186 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) ausência de prova da responsabilidade da empresa; b) inexistência de responsabilidade da empresa; c) ausência de prova do dano moral.

Decido:

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, concluiu que foi a Caixa que deu causa à inadimplência e, conseqüentemente, ao dano moral. Confira-se em trecho do acórdão:

"CEF reconhece a existência desse desconto de 100% sobre o saldo devedor, mas alega, em sua defesa, que este é um benefício concedido de acordo com o caso concreto, não tendo sido comprovado o aconselhamento à autora de que parasse de efetuar o pagamento das parcelas de seu contrato de mútuo.

No entanto, tenho que as provas trazidas aos autos demonstram justamente o contrário. O demonstrativo de débito juntado à fl. 10 dos autos contém a expressão "SD c/ Desc. 100%", além de indicar expressamente "contrato com direito a renegociação com desconto". Assim, a tese da CEF de que o desconto "*não se trata de um direito do mutuário, mas sim de um benefício que poderá ser alcançado, ou não, dependendo da situação específica de um*" (fl.65) não merece prosperar, na medida em que para a autora foi informado, consoante consta no demonstrativo citado, que aquele era sim um direito seu, não havendo qualquer referência à sujeição do contrato a uma análise prévia como agora pretende a apelante.

Além disso, o documento de fl.43 corrobora a versão trazida pela autora acerca da proposta feita pela CEF de liquidação do seu saldo devedor com 100% de desconto. Portanto, inexistente nos autos qualquer menção à negativa da concessão do referido desconto à autora. Cabe ressaltar que incumbe à ré a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, consoante art.333, inc. II do CPC, prova esta que a Caixa não logrou êxito em produzir.

Portanto, entendo que, na medida em que lhe foi expressamente concedido pelo credor um desconto de 100% no saldo devedor, fato a ensejar a liquidação da dívida, compreensível se mostra a atitude da autora em não mais efetuar o pagamento das parcelas restantes, por entendê-las quitadas. Assim, ao contrário do que pretende a CEF, tenho que quem deu causa à inadimplência e, conseqüentemente ao dano moral dela decorrente, foi a própria Caixa, e não a autora." (fl. 48/48v).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Além disso, a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral, independentemente de prova do dano. Confira-se: "(...) Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro." (REsp 233.076/SÁLVIO);

"1. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil (...), desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro". Não tomando a empresa as cautelas necessárias para instalar a linha telefônica, devida a indenização decorrente da cobrança indevida contra terceiro." (AgRg no Ag 703.852/DIREITO).

Acrescente-se: AgResp 299.655/NANCY; REsp's 749.566 e 820.381/SCARTEZZINI.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.669 - SP (2007/0208096-6) (3177)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALBERTO GONÇALVES DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MATILDE REGINA MARTINES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALBERTO GONÇALVES DE MOURA, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.200 - RS (2007/0219402-7) (3178)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITACIR VENTURIN
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, g, da Lei nº 6.404 de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, bem como reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.744 - PR (2007/0076222-8) (3179)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HATSUE MISIMA JECOHTI
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO TAVARNARO

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (DJ de 12.02.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão as custas do processo, compensados os honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.353 - PR (2007/0087072-0) (3180)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA SCHWAB
ADVOGADO : SILVANA MENDES HELMES E OUTRO

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (DJ de 12.02.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão as custas do processo, compensados os honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.585 - RS (2007/0190855-0) (3181)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOÃO ALBAMO PAVLAK METZHKHA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O Tribunal gaúcho declarou prescrita (Art. 206, § 3º, V do Código Civil), ação manejada contra Brasil Telecom S/A, em que os autores objetivam completo adimplemento de contrato de participação financeira, com subscrição de ações e pagamento de dividendos.

Os recorrentes insurgem-se contra a suposta violação aos Arts. 535, do CPC; e 205, do Código Civil.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição e determinar que o Tribunal local prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito (Art. 557, § 1º-A, CPC).

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.599 - PR (2007/0101760-3) (3182)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA INOCENCIO FANTINELI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BIAGGI

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (DJ de 12.02.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão as custas do processo, compensados os honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.860 - RS (2007/0209934-8) (3183)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISEO PEDRO SATTLER
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)



DECISÃO

Publicado o acórdão da apelação (fls. 46), foram opostos embargos de declaração pelo agravado.

Antes do julgamento dos embargos apresentados pela parte contrária, a agravante interpôs o recurso especial (fls. 57 a 89), em razão disto a insurgente deveria reiterá-lo posteriormente ao acórdão dos embargos, pois o julgamento dos aclaratórios pode alterar o resultado da decisão.

No Resp 776.265/SC, relator para acórdão Ministro Cesar Rocha, a Corte Especial reafirmou o entendimento que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser ratificado como pressuposto para a sua admissibilidade, visto que os aclaratórios integram o acórdão recorrido e, consequentemente, não há o exaurimento da instância precedente.

Nesse sentido ainda: Edcl no Resp 644.948/CASTRO MEIRA, Resp 701.699/CÉSAR e AgRg no Resp 573.080/CARVALHIDO.

No caso em exame, faltou a ratificação pela agravante. Vejo com reservas essa orientação, pois entendo possível o conhecimento do recurso especial, ainda que ausente a ratificação. Curvome, entretanto, a ela, em homenagem à função uniformizadora do STJ.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.230 - RS (2007/0219707-0) (3184)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITICOLA MISTA CAMPO NOVO LTDA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, bem como reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.232 - RS (2007/0219776-5) (3185)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOVINO JOSÉ GATELLI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.062 - RS (2007/0212655-2) (3186)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : W PADILLA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.222 - SC (2007/0232936-0) (3187)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JORGE SALIM CHIDIAC E OUTROS
ADVOGADO : JEFERSON DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
PROCURADOR : JULIANO LUÍS CAVALCANTI E OUTRO(S)

INTERES. : TERESINHA CHIDIAC
ADVOGADO : FELISBERTO ODILON CORDOVA
INTERES. : JEFFERSON BUATIN E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR NUNES JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : TUFFI BUATIN E OUTROS
ADVOGADO : LINESIO LAUS

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"(...) O legislador, ao dispor no Art.610 do CPC que "é defeso, na liquidação discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou" criou regra de fidelidade da liquidação ao título executivo. Tal preceito advém da intenção de proibir qualquer nova discussão ou pronunciamento acerca do mérito do processo de conhecimento no qual teve origem a sentença genérica. Em outras palavras, a liquidação objetiva somente integrar o título executivo, acrescentando declaração que na sentença genérica falta, ou seja, declaração do valor da obrigação que apontou existente, vedando, assim, o *bis in idem*. (...) Não restando comprovado as perdas e danos que a sentença

condenatória reconheceu para serem apurados em liquidação, conclui-se inexistir valor a ser liquidado. Tal decisão, não configura ofensa à coisa julgada, porque não altera sua essência, inferindo, apenas, inexistência de elementos de convicção do julgador sobre o valor exato da indenização, impedindo, pois a afirmação de uma quantidade positiva, contrária à prova dos autos."(fl. 231)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Os recorrentes queixam-se de maltrato aos Arts. 2º, 128, 219, 269, II, 302, I, 348, 462 e 471 do CPC e 503, 512, 513 e 515 do CC/16, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que:

1) o juiz não pode agir de ofício, fugindo ao contraditório e aos limites da lide fixados pelas partes, salvo indisponibilidades ações de estado.(Arts. 2º, 128, 219, 269, II, 302, I, 348, 462 e 468 do CPC); 2) " a decisão que se líquida é de mérito, tem força de lei nos limites da lide (como posta em 1970) e questões decididas, e condenou o réu sim à reparação de perdas de danos, se indeniza considerado o momento do ajuizamento da ação, nenhuma significação tendo os atos futuros engendrados de má-fé pela prefeitura municipal e o Serviço do Patrimônio da União."(fl. 276) (Arts. 462 e 468 do CPC).

3) o acórdão recorrido, ao recusar indenização por benfeitorias não realizadas e lucros cessantes, apontados como mera expectativa de resultados de uma edificação que não houve, esqueceu, ao contrário da decisão de fls. 610/611, que usurpou, dos frutos civis, sempre imputáveis sobre o valor da coisa, na medida em que impedido o possuidor ou proprietário de seu uso e fruição. (Arts. 503, 512 e 513 do CPC); e

4) "o prolator da decisão de fls. 610/611 fixou a reparação indenizatória (fruto civil) em favor dos autores à razão de 12% ao ano sobre o valor do imóvel, a ser apurado segundo as leis ou posturas municipais da data do esbulho, para esse fim determinando ao perito do juízo a conferição e apresentação dos cálculos."(fl.282), não podendo ser modificado. (Art. 471 do CPC); O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque incidem as Súmulas 211/STJ, 83/STJ e 7/STJ, além de não ter sido demonstrada a divergência.

Os agravantes combatem tais afirmações.

DECIDO:

- Arts. 2º e 128 do CPC:

Os recorrentes não demonstraram de forma inequívoca e fundamentada, como teriam sido violados pelo acórdão recorrido os dispositivos elencados.

A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

- Arts. 219, 269, II, 302, I, 348, do CPC:

Tais artigos não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

-Arts. 462 e 468 do CPC:

O Acórdão recorrido foi claro no sentido de que "não se comprovou que naquele período do esbulho os autores sofreram qualquer prejuízo passível de indenização."(fls. 240/241).

Modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7.

- Arts. 503, 512 e 513 do CPC:

Os Arts. 512 e 513 do CPC, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

O Art. 503, no entanto, ainda que prequestionado, pretende que se alcance à indenização já entendida como inexistente no acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula 7/STF.

- Art. 471 do CPC:

O Tribunal local entendeu que não houve ofensa a coisa julgada, mas sim caso "de reconhecer que, ainda que assegurado o direito de indenização por perdas e danos, tal prejuízo não restou efetivamente demonstrado."(fl. 214)

Contrariar tal entendimento, a fim de dizer que o acórdão estadual violou a coisa julgada, seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.483 - MG (2007/0107534-5) (3188)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA FERNANDES FELÍCIO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que afastou a preliminar de prescrição quinquenal para cobrança de diferenças de correção monetária relativas a expurgos inflacionários incidentes sobre plano de previdência privada complementar.

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

O acórdão recorrido está a salvo de censura quando declara que:

"*O fato alegado de que os valores devidos já foram quitados, estando exonerada do pagamento por recibo de quitação, não obsta a que os segurados busquem em juízo receber as diferenças relativas aos expurgos inflacionários verificados no período, por ser certo que o recibo de quitação somente exonera o pagamento do valor ali expresso e não de eventuais diferenças que, se apuradas, não foram devidamente pagas aos aderentes*" (fl. 573).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, pela Súmula nº 291, de que a prescrição, no caso, é de cinco anos. Todavia, aqui a ação foi proposta antes que se completasse esse lapso temporal.

No mais, a jurisprudência também está firmada no sentido de que "*a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda*" (STJ, Súmula nº 289).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.786 - RS (2007/0109585-6) (3189)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIL VICENTE GOMES CARVALHO
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despesasse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) capitalização mensal; b) comissão de permanência; c) IGP-M e d) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) e para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.850 - RS (2007/0227465-0) (3190)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONYR FRANCISCO PALMAS
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFER

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 174/175.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp. 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.858 - RS (2007/0218020-5) (3191)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VELEDA PAULINA WELTER
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.012 - RS (2007/0109128-3) (3192)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : GERSON LUIS DA ROSA TEIXEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.425 - RS (2007/0130439-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORVAL JOÃO MARODIN - MICROEM-PRESA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.117/118.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"No presente caso a inexistência de ofensa à coisa julgada decorre da causa de pedir. Na ação anterior a causa de pedir residia na ausência de subscrição de ações da CRT. Na presente demanda, a causa de pedir radica na não subscrição de ações referentes à cisão da companhia, gerando outra que foi nominada como Celular CRT - Participações S.A. É outra ação, portanto, motivo da rejeição da preliminar." (fl. 43).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.532 - RS (2007/0217990-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LOS
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 132/133.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.631 - RS (2007/0227437-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ALCI POITEVIN MÉLEGA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RENATA BETTIN WAECHTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : EDUARDO ZARPELON E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Alci Poitevin Melega, reclama de violação ao Art. 2.028, do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 80/81.

DECIDO:

O Art. 2.028, do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.709 - RS (2007/0217992-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ISABEL DA CUNHA
ADVOGADO : MERCEDES CUNHA DORNEL E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(3200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.825 - RS (2007/0216562-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO MAYER
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 467 e 474 do CPC; 205, § 2º da Lei n.º 6.404/76; e 186, do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade à fl. 221.

DECIDO:

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"O autor já teve reconhecido o direito às ações da Brasil Telecom em virtude da aquisição de terminal telefônico, não havendo falar em incidência da coisa julgada, pois o presente pedido (indenização no tocante aos dividendos decorrentes das ações reclamadas em demanda pretérita) se mostra diverso do primeiro, não estando integrado dos limites objetivos da coisa julgada." (fl.159).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, o Art. 186 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.346 - RS (2007/0216732-2)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FOLHA DE TEUTÔNIA GRÁFICA E EDITORA JORNALÍSTICA LTDA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
DECISÃO	

No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.670 - SC (2007/0114201-7)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE	: PADUA'S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: IRAN JOSÉ CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FORD LEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
DECISÃO	

Homologo o acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.816 - MG (2007/0115231-7)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO	: AUTO ESCOLA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO	: JOSUE IRFFI JUNIOR E OUTRO(S)
EMENTA	

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Fundamento inatacado. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Não se conhece do recurso especial se remanesce inatacado fundamento do acórdão recorrido suficiente para sustentar o entendimento adotado.*

- *Não se conhece do recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não for comprovado, nos moldes legal e regimental, mediante o indispensável cotejo analítico, capaz de evidenciar a similitude fática entre as hipóteses confrontadas.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO BANDEIRANTES S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título judicial, movida pela AUTO ESCOLA SANTO ANTÔNIO LTDA, em face do recorrente.

Decisão: determinou a expedição de mandado de citação e penhora.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEPÓSITO INCOMPLETO.

Assumindo o devedor o ônus pelo depósito judicial do valor do débito, esta quantia deve englobar a verba honorária da execução, sendo esta a condição para extinção do processo." (fls. 102).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 214 e 535 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Além de suscitar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, assevera que o depósito judicial efetuado encontrava-se correto, afinal não lhe poderia ser imposta a obrigação de recolher a quantia referente aos honorários advocatícios da execução de sentença, tendo em vista a inexistência de citação sua neste feito.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da rejeição dos embargos de declaração.

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

II - Do fundamento inatacado.

No momento em que firmou seu convencimento acerca da improcedência da irresignação do recorrente, que buscava não ser compelido ao depósito da quantia referente aos honorários advocatícios da execução de sentença, o Tribunal de origem baseou-se no disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual, contudo, não foi objeto de impugnação em sede de recurso especial.

De fato, nas razões do especial, o recorrente se limitou a asseverar violação ao art. 214 do CPC, o qual, isoladamente, não se presta a demonstrar qualquer inadequação concernente à fixação de honorários advocatícios.

Assim, diante da existência de fundamento incólume no acórdão recorrido, merece aplicação na espécie o óbice da Súmula n.º 283/STF.

III- Do dissídio jurisprudencial.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre os julgados transcritos e o acórdão recorrido, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre as hipóteses.

Com efeito, registre-se que a mera transcrição de ementas e de fragmentos de julgados não tem o condão de comprovar a efetiva existência de divergência jurisprudencial.

Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não merece prosperar o recurso especial quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.953 - RS (2007/0209916-0)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALMOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
DECISÃO	

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recursos especiais.

É de se dizer que com interposição do recurso ocorre preclusão consumativa que impede nova interposição de recurso contra questões impugnadas. Nesse sentido, são os ditames do Princípio da Unirrecorribilidade. Conheço apenas do primeiro (fls. 64/103), no qual, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 147/148.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de ela mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 47 e 84, § 1º, do CDC e 131, I, do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.622 - RS (2007/0232032-9)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLÍMPIO ANTÔNIO GABBI
ADVOGADO	: TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI E OUTRO(S)
DECISÃO	

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:

"(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.648 - RS (2007/0232799-4)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILZA MENDES IENCZAK
ADVOGADO	: JOCÉLIA MATILDE LOPES
DECISÃO	

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 109, IV e 171, § 2º da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056, do Código Civil/1916 e 121, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 128/129.

DECIDO:

A pretensão do autor não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Não prospera a alegada violação aos Arts. 159 e 1.056 do Código Civil. O Tribunal local, para determinar a restituição do valor investido não considerou elementos da culpa, ao contrário, declarou tratar-se de restituição necessária a evitar enriquecimento ilícito da agravante.

Rever esse entendimento incorre em reexame de provas. Incide a Súmula 7.

O Art. 121, do Código Comercial, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.758 - SC (2007/0244542-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANFRED HUMMEL
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV e 535, II do CPC; e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 115/116.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Ofensa ao Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 (prescrição):

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3208)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.018 - PR (2007/0114577-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : COMPANHIA LONDRIMALHAS HERINGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
REPR. POR : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA - SÍNDICO
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA

EMENTA

Direito falimentar. Recurso especial. Concordata. Fundamento inatcado. Ausência de prequestionamento.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. COMPANHIA LONDRIMALHAS HERINGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA, ora recorrida, ingressou com pedido de concordata preventiva perante o Juízo da 7ª Vara Cível de Londrina/PR.

Sentença: declarou a falência da recorrida, em face do seu estado de insolvência.

Decisão interlocutória: determinou a venda dos bens da massa falida.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"FALÊNCIA. CONSECUÇÃO DE ATOS COM O FIM DE ALIENAÇÃO DO ATIVO. FRUSTRAÇÃO. LEI DE FALÊNCIA, ARTIGOS 117 E 188. FASE ULTRAPASSADA. VENDA PELA FORMA DE PROPOSTA. NOVA FASE INSTALADA COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 73 DO MESMO DIPLOMA. EFETIVAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS MAIORES À MASSA FALIDA.MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMAÇÃO. ARTIGOS 210 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.RECURSO IMPROVIDO, UNÂNIME." (fls. 776)

Recurso especial: alega violação aos arts. 73, 117, 118 e 210, do Decreto-Lei 7661/45, insurgindo-se contra: (i) o procedimento adotado para a venda dos bens da massa falida; e (ii) a ausência de intimação do Ministério Público.

Relatado o processo, decide-se.

- Do fundamento inatcado (violação aos arts. 73, 117 e 118, do Decreto-Lei 7661/45)

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, mantendo-se o procedimento de venda dos bens da massa falida, adotado pelo Juízo de 1º grau, sob dois fundamentos: i - a legalidade do procedimento adotado; e ii - a ocorrência de prejuízo maior no caso de desfazimento da venda dos bens da recorrida.

Confira-se, quanto ao ponto, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

"Nessas circunstâncias o que se observa é que já não se tratava de alienação nos moldes dos artigos 117 e 118 da Lei Falimentar, cujo procedimento foi observado e resultou frustrado, e, sim, nos moldes do art. 73 do mesmo diploma.

(...)

Destarte, aplicável a lição supra mencionada ao caso sob exame, o digno Juiz Presidente do processo, após a análise das propostas, optou pela que se mostrou mais razoável e vantajosa para a massa, dando condições para o pagamento das obrigações, inclusive trabalhistas, como mencionado no memorial do Síndico, de fls. 751/770, e que, desfazer isso tudo, agora, para enveredar pelo desconhecido de novos leilões, não se mostra aconselhável, até porque com a venda operada e pagamento dos credores, já se criaram situações irreversíveis, de modo que, revolver o que foi decidido na instância monocrática redundaria, acredita-se, em prejuízo maior para a própria massa falida." (fls. 778/788)

Dessarte, o recorrente não impugnou o segundo fundamento do acórdão recorrido, qual seja, a ocorrência de prejuízo no caso de desfazimento da venda dos bens da massa falida, que é capaz, por si só, de manter as conclusões do julgado quanto ao ponto. Incide, portanto, a Súmula 283 do STF.

- Da ausência de prequestionamento

Verifica-se que o Art. 210 do Decreto-Lei 7661/45 não foi apreciado pelo Tribunal de origem e sequer houve interposição de embargos declaratórios no intuito de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incidência da Súmula 282 do STF.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.218 - SP (2007/0203942-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIA ALVES DE PAIS
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo.

Publicado o acórdão dos embargos de declaração em 28.09.06, o prazo recursal terminou em 13.10.06. O recurso foi protocolizado em 16.10.06.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.748 - RS (2007/0227968-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA MARA LOPES CORTES
ADVOGADO : LIÉGE MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, § 1º, II e 171, § 2º da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 202/203.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3211)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.786 - RS (2007/0123167-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ BERTHIER E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : R C COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de abertura de crédito em conta-corrente, modalidade cheque especial, tomado por pessoa jurídica.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto à limitação dos juros remuneratórios.

"No caso em tela" - está dito no acórdão recorrido - "não foram demonstradas as taxas contratadas" (fl. 215).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, na falta de pactuação acerca da taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.03.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(3212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.846 - RS (2007/0226880-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ATILLO DICK E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade à fl. 204. DECIDO: No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.905 - RS (2007/0233336-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALBINO WEBER
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recursos especiais. É de se dizer que com interposição do recurso ocorre preclusão consumativa que impede nova interposição de recurso contra questões impugnadas. Nesse sentido, são os ditames do Princípio da Unirrecorribilidade. Conheço apenas do primeiro recurso especial (fls. 222/244), no qual, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 325/328. DECIDO: Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.054 - RS (2007/0233572-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ ALTAMIR LEITE DE AZEVEDO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído. A cópia da petição de interposição do recurso especial deve corresponder ao inteiro teor do original; está incompleto o traslado de cópias do recurso especial, como se observa as fls. 117/152, o que dificulta, ou mesmo impossibilita, a exata compreensão da controvérsia e torna deficiente a instrução processual. Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3215)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.320 - SC (2007/0126226-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
GLÁUCIO CÉZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INDÚSTRIA BONET S/A
ADVOGADO : DEMOCLES PAULO MACHADO

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em cédula de crédito industrial. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à vedação da capitalização mensal e às disposições de ofício: afastamento da mora e exclusão da multa contratual e dos juros moratórios. Alegam, ainda, violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa não havendo omissões a sanar.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

A capitalização mensal dos juros é admitida por este Tribunal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, quando expressamente contratada - o que, aqui, ocorre.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade da capitalização mensal dos juros.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3216)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.425 - RS (2007/0127024-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BRED A OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : BEATRIZ LODEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO RAMOS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de abertura de crédito em conta-corrente, modalidade cheque especial, tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento. No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*
Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*
Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.
Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.
Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal e c) comissão de permanência.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 258).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.901 - RS (2007/0230850-8) (3217)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGIDIO DIEHL
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 131/132.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-

da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art.131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.261 - RS (2007/0241800-7) (3218)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ARALDI
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 354/355.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (RESP 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 47 e 84, § 1º, do CDC e 131, I, do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.145 - MS (2007/0138448-1) (3219)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OTANIEL GALVÃO DE LIMA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
DECISÃO

A cópia da procuração sem autenticação configura irregularidade de representação processual. Ademais o instrumento de mandato de fl. 97 está incompleto. Incide, no caso, o disposto na Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 962538 - DF (2007/0140907-5) (3220)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VALTER BERNARDO GOMES
ADVOGADOS : HEBERT DA SILVA TAVARES
: SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFÃIÇAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)
EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Execução extrajudicial. Fundamentação deficiente. Dissídio não comprovado.

- *Inviável o recurso especial quando a fundamentação deficiente não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*

- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por VALTER BERNARDO GOMES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário.

Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do autor e negou provimento ao apelo da ré, em julgado assim ementado:

SFH. PLANÔ DE AMORTIZAÇÃO MISTO - PAM. ADOÇÃO DO ÍNDICE SUBSTITUTIVO PARA REAJUSTAR A PRESTAÇÃO DE ACORDO COM A EQUIVALÊNCIA SALARIAL E RESTABELECER O EQUILÍBRIO E A EXEQÜIBILIDADE DO CONTRATO. REDUÇÃO DA RENDA DECORRENTE DE DECESSO REMUNERATÓRIO. REALINHAMENTO DA EQUAÇÃO ECONÔMICA PARA QUE O PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO PASSE A INCIDIR SOBRE A . NOVA RENDA REDUZIDA.

1. *O que a Suprema Corte decidiu, no julgamento da ADIN 493, é que a TR não pode ser imposta como indexador em substituição a índices estipulados nos contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.117/91.*

2. *A extensão desse provimento se aplica ainda mais em contratos que, além de terem sido firmados após a vigência da Lei nº 8.177/91, possuem cláusula de reajuste vinculada à atualização dos depósitos de caderneta de poupança, avultando-se, desde aí, legítima a correção do saldo devedor pela TR, utilizada, na forma da lei, àquele declarado escopo.*



3. *Todavia, nos contratos que possuem cláusula de reajuste pelo Plano de Amortização Misto PAM, é lícita a intervenção do Poder Judiciário para determinar o reajuste da prestação em obediência à equivalência salarial - índice substitutivo previsto - em substituição à aplicação da correção da caderneta de poupança, quando a prova pericial revela desconformidade na aplicação deste índice, onerando o mutuário.*

4. *Decesso remuneratório enseja novo equacionamento da relação prestação/renda.*

5. *Bem repartidos pela sentença os ônus processuais em decorrência da sucumbência recíproca. APelação do autor provida em parte. Apelação da ré não provida. '*

Embargos infringentes: providos, em julgado assim ementado: CIVIL É PROCESSUAL CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE REDUZIR O VALOR DE PRESTAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO.

1. *A tese de que deve haver revisão do valor da prestação para ajustá-lo a qualquer nova realidade .não prevista expressamente no artigo, § 6º, do Decreto-Lei n. 2.164/84, levaria ao absurdo de ter que reduzir a zero o valor da prestação na hipótese de o mutuário ficar desempregado.*

2. *A finalidade social dos contratos do SFH tem duplo aspecto. A manutenção da equação financeira tem em vista, é verdade, tornar possível a continuação da relação individual e concretamente estabelecida, mas também o objetivo de permitir retorno da quantia mutuada ao Sistema Financeiro da Habitação para efeito de atendimento a outras pessoas. O desejável favorecimento individual do mutuário não pode significar liberalidade em grave prejuízo da situação das demais pessoas que estão à espera de moradia.*

3. *A alternativa que se assegura ao Autor, no caso, é a renegociação do contrato, dentro de critérios razoáveis, não pura e simplesmente, como pretende, a redução do valor de prestação na mesma proporção da redução de renda.*

4. *Embargos Infringentes a que se dá provimento.*

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 51 do CDC e 9º do Dec. 2164/84, além de divergência jurisprudencial.. Em suma, afirma que o reajuste das prestações deve se adequar à nova categoria profissional do mutuário.

Relatado o processo, decide-se.

Da violação aos arts. 51 do CDC e 9º do Dec. 2164/84 do CPC
Da leitura das razões do recurso especial, não exsurge como o acórdão recorrido teria violado os referidos dispositivos legais, o que caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso especial e impede a análise do recurso especial, no particular, ante o óbice da Súmula 284/STF..

Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre o recorrente. Evidente a falta do necessário cotejo analítico e da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissenso jurisprudencial

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(3221)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.677 - RS (2007/0146002-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO RICARDO FLORES WODTKE
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PIRES BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras

limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à vedação da capitalização mensal e ao afastamento da comissão de permanência.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3222)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.440 - RS (2007/0152782-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : PAULO LUCIANO GRASSI SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELTON ARNOLDO DAHLKE
ADVOGADO : JULIANO LOPES LIMA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, a qual, a meu juízo, não comporta a discussão de cláusulas contratuais. Outro, no entanto, é o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer forma, embora a jurisprudência consolidada neste Tribunal autorize a exigibilidade dos juros remuneratórios e da comissão de permanência pactuados, a capitalização mensal é indevida na espécie, seja porque não foi objeto do recurso especial, seja porque o acórdão tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor, levando à improcedência da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3223)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.731 - SC (2007/0154254-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : D M GRÁFICA E EDITORA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO ALCÂNTARA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa jurídica. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de emprést-

timos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício e b) juros remuneratórios.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 284).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.040 - DF (2007/0165290-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALOÍSIO TALSO CLASSMANN E OUTRO
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(S)

DESPACHO

Petição nº 163535 (fls. 443): vistos.
Em face da renúncia dos advogados da recorrente, determino, nos termos do art. 13 do CPC, a suspensão do processo, para que, em 30 dias, seja regularizada a representação processual de ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX.
Intime-se a recorrente, para que cumpra este despacho.
Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 970.363 - RS (2007/0173905-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE CAMPOS ROCHA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros.

- *Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes.*
Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário, movida por ALEXANDRE CAMPOS ROCHA em desfavor da recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento aos recurso interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO. PRECEDENTES.1. A Emenda Constitucional nº 40/2003 revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, ensejando a edição da Súmula nº 648 do STF: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."
2. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4º, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes: IAIN ns 2001.71.00.004856-0/RS; Data da decisão: 02/08/2004 Documento: TRF400099138. DJU: 08/09/2004 página: 350. Relator(a) Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon.

3. Prevalecem as cláusulas do contrato, aparando-se cobranças abusivas. Durante o prazo do contrato incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e capitalização anual, em qualquer hipótese, inclusive no inadimplemento, com atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade. Cabíveis os juros moratórios de 1% ao mês.
4. Apelação parcialmente provida. (fls. 177)

Recurso especial: sustenta violação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a vedação da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.
Relatado o processo, decide-se.

Da capitalização de juros.

Em relação à aplicação do art. 5º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados em data posterior ao dia 31 de março de 2000.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 970.407 - RS (2007/0158327-2)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERGERJACHS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALVICIO EVALDO THEWES
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa jurídica. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.



A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic.

"No caso concreto" - está dito no acórdão - "o banco não acostou os contratos celebrados com previsão dos juros aplicados" (fl. 223).

Na falta de pactuação acerca da taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.03.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.703 - RS (2007/0174954-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIRA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : ADÃO DE ARAÚJO BORGES

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização; c) comissão de permanência; d) correção monetária pela TR; e) multa e juros de mora; f) repetição de indébito e g) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

No tocante aos juros remuneratórios, em razão da ausência do contrato (fl. 278), prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.03.2007).

A aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária e a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito não foram objeto de prequestionamento.

Falta interesse recursal quanto à capitalização, à multa e aos juros de mora.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.114 - RS (2007/0175665-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
RECORRIDO : VLADIMIR LESSA GUATIMOSIM
ADVOGADO : LEONARDO JACQUES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
DESPACHO

Nada a deferir, nesta instância. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.505 - RS (2007/0175475-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ALEX CARDOSO DÓRIA
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela egrégia Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Desembargador Paulo Antônio Kretzmann, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CADASTRAMENTO PERANTE A CDL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO QUE CONDIZ COM O INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. Se o lançamento negativo reflete uma real situação de inadimplemento do consumidor, então não se colore a figura do dano moral pelo fato de não haver sido notificado da inscrição já que, na espécie, o dano moral não está in re ipsa, não o caracterizando a mera irregularidade procedimental. Litigância de má-fé declarada. Penalidade aplicada ao autor. Apelo improvido " (fl. 176).

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a falta de notificação ao devedor da inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja indenização por danos morais. Nesse sentido, o REsp nº 693.273, DF, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in verbis*:

"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte.

1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (D.J. 26.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para condenar a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL ao pagamento de indenização por danos morais na quantia correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais juros moratórios contados do evento danoso, e correção monetária a partir desta data. Condeno o recorrido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados à base de 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 971580 - RS (2007/0175613-0)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENEROSO PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO D SCHROEDER PEREZ

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Negativa de prestação jurisdicional. Limitação dos juros. Taxa média de mercado.

- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente omissão, contradição ou obscuridade.

- Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato, proposta por Generoso Pereira, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado parcialmente procedente o pedido revisional.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:

"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE/ CHEQUE ESPECIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DO VEREDICTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA ULTRA PETITA.

Mostrando-se a sentença ultra petita, dispondo sobre questões que não compuseram o acervo dos pedidos, cumpre readequá-la, expungindo-se o que dela desborda.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REVISÃO DOS CONTRATOS FINDOS.

"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Exegese da Súmula n. 286 do STJ, estendendo-se aos contratos extintos. Possibilidade de revisão. Preliminar afastada.

JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE TAXA.

Possibilidade de pactuação dos juros em percentual superior a 12% ao ano, porquanto não atingidas as instituições financeiras pelos limites da Lei da Usura. Não obstante isso, não demonstrada a taxa de juros contratada no Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente/Cheque Especial, limitam-se ao máximo de 12% ao ano. Precedentes do STJ.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Periodicidade anual. Contrato anterior à edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE VALORES. Possibilidade decorrente do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Redução da verba honorária, tendo em vista o parâmetro adotado pelo Colegiado em ações da mesma natureza.

PREQUESTIONAMENTO.

Não está o aresto obrigado a enfrentar destacadamente todos os dispositivos legais e infraconstitucionais vazados na lide, senão a resolver sua controvérsia típica, como procedido.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 179)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 535, II do CPC, 4º, IX da lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial. Alega negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios em 12%.

Relatado o processo, decidido.

- **Da negativa de prestação jurisdicional**

O TJ/RS apreciou devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo agravante, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração. Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Registre-se, ratificando esse entendimento, os seguintes precedentes: Recurso Especial 172.300, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 23/08/1999 e Recurso Especial 174.390, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000.

- **Da limitação dos juros remuneratórios pela Taxa Média de Mercado.**

Tratando-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente, a ausência de pacto acerca do percentual aplicável aos juros remuneratórios, a fixação deste deve observar a taxa média de mercado e não a taxa SELIC ou o percentual de 12% ao ano. Nesse sentido citamos os seguintes precedentes: Resp 715894/PR, Segunda Seção, Relatora Min. Nancy Andrighi, publicado no DJ de 19/03/2007/ e AgRg no Ag 680029/RS, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ de 02.04.2007.

Destarte, merece reforma o acórdão recorrido, para ajustar-se à jurisprudência deste Tribunal.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para reformando o acórdão, afastar a limitação da taxa de juros em 12%, devendo prevalecer a taxa média de mercado.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 65% pelo recorrente e de 35% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 971.592 - SP (2007/0171357-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : J M DE S

ADVOGADO : PAULO SOLANO PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : M DE L M DE S

ADVOGADO : MÔNICA SIMIAGLIA

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destoa do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, conforme se verifica da leitura da ementa abaixo transcrita:

"Recurso especial. Processo civil. Revisional de alimentos. Redução e exoneração da prestação alimentícia. Efeitos da apelação.

- Deve ser recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que decida pedido revisional de alimentos, seja para majorar, diminuir ou exonerar o alimentante do encargo.

- Valoriza-se, dessa forma, a convicção do juiz que, mais próximo das provas produzidas, pode avaliar com maior precisão as necessidades do alimentando conjugadas às possibilidades do alimentante, para uma adequada fixação ou até mesmo exoneração do encargo.

- Com a atribuição do duplo efeito, há potencial probabilidade de duplo dano ao alimentante quando a sentença diminuir o encargo alimentar: (i) dano patrimonial, por continuar pagando a pensão alimentícia que a sentença reconhece indevida e por não ter direito à devolução da quantia despendida, caso a sentença de redução do valor do pensionamento seja mantida, em razão do postulado da irrepetibilidade dos alimentos; (ii) dano pessoal, pois o provável inadimplemento ditado pela ausência de condições financeiras poderá levar o alimentante à prisão.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (REsp nº 595.209, MG, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJ de 08.03.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar que a apelação cível seja processada tão-somente no efeito devolutivo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.155 - RS (2007/0174943-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A

ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUCIANO SILVA DA SILVA

ADVOGADO : WALDEMIR PEREIRA CAMPELLO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.



Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício; b) juros remuneratórios; c) capitalização mensal e d) comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.413 - RS (2007/0179495-3) (3233)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOCIMAR DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : JULIANA CÁTIA BECKER MISSEL MACHADO
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remun-

neratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da comissão de permanência; c) inexistência dos encargos moratórios e d) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.419 - SP (2007/0179534-4) (3234)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO NONATO MORELLO
ADVOGADO : TATIANA CARVALHO SEDA E OUTRO(S)
EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Cancelamento de protesto. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ. Correção monetária. Termo inicial. Data em que foi arbitrado o valor definitivo.

- *A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.*

- *O termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data em que foi arbitrado o seu valor definitivo.*
Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/SP.

Ação: de reparação por danos morais, movida por JOSÉ RAIMUNDO NONATO MORELLO, em desfavor do recorrente, em virtude de protesto indevido de letra de câmbio.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar o recorrente a pagar R\$ 4.367,00 (quatro mil e trezentos e sessenta e sete reais), a título de compensação pelos danos morais ao recorrido.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas pelas partes, nos termos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Manutenção indevida de protesto de letra de câmbio - Saldo devedor em conta corrente quitado com atraso junto a empresa de cobrança contratada pelo banco sacador - Carta de anuência emitida de forma retardada e evada de vícios - Abalo de crédito reconhecido - damnum in re ipsa - Circunstâncias pessoais sopesadas na fixação do quantum indenizatório - Correção monetária a partir da citação - Artigo 219, caput, do CPC - Sucumbência arbitrada de acordo com o disposto no art. 20 § 3º, do CPC - Ação ordinária de cancelamento de protesto c.c indenização por dano moral julgada procedente - Agravos retidos não conhecidos e apelações improvidas." (fls. 208)

Recurso especial: alega violação ao art. 186 do CC, bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra o valor arbitrado a título de reparação por danos morais e o termo inicial de incidência da correção monetária.

Relatado o processo, decide-se.

- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.

Alega o recorrente que o valor arbitrado (R\$ 4.367,00 - quatro mil e trezentos e sessenta e sete reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução. É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

- Do termo inicial da correção monetária.

Resta consolidado no STJ, o entendimento de que nas ações de compensação por danos morais, o termo inicial da incidência da correção monetária é a data em que o montante compensatório foi definitivamente estabelecido. No caso dos autos, considerando que o Tribunal manteve a verba fixada a título de danos morais, o termo inicial da correção monetária deve ser fixado a partir da prolação da sentença. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Ação de indenização. Termo inicial da correção monetária. Fixação da verba honorária. Compensação. Precedentes da Corte.

1. O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é aquele da data em que fixado o valor.

2. Havendo sucumbência recíproca, com decaimento substancial do autor, não se recomenda seja a verba honorária fixada no percentual máximo previsto no art. 20 do Código de Processo Civil, autorizada a compensação.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 627.502/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24.10.2005).

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7-STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...)

4 - Nos casos de danos morais, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo da indenização, ou seja, in casu, a partir da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

6 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp n.º 773.075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17.10.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar que a correção monetária incida a partir da data da prolação da sentença. Mantenho os ônus sucumbenciais fixados pelo Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 973.907 - RS (2007/0180144-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANETE CABRAL CECIN
ADVOGADO : ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da apelação interposta por Janete Cabral Cecin nos autos da ação de revisão de contrato bancário ajuizada contra BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento.

Dos vários tópicos suscitados pelo recurso especial, apenas na questão da repetição de indébito há interesse do Recorrente porque somente a Autora apelou da sentença, sendo que o tribunal *a quo* deu provimento, "**em parte, ao recurso para** autorizar a compensação de valores e repetição do indébito" (fl. 245v).

Como quer que seja, nesse tópico, o recurso está deficientemente fundamentado. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para a repetição dos valores pagos indevidamente, não há necessidade da prova do erro.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.034 - RS (2007/0183523-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ODILON SALDANHA RAMOS
ADVOGADO : STEPHEN KORTING
RECORRIDO : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

O tema ativado no recurso especial é interessante, mas está prejudicado pela limitação imposta pelas respectivas razões, a de se fundar exclusivamente na alínea "c" do artigo 105, III, da Constituição Federal.

A divergência deixou de ser demonstrada e, por isso, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.993 - RS (2007/0186213-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS CASAGRANDE
ADVOGADO : SARA BARSÉ KRUSE

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto à capitalização mensal dos juros.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade da capitalização mensal.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.762 - RS (2007/0186105-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : TANIA WEISHEIMER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGI. Nada há a modificar na decisão monocrática que negou provimento ao recurso, porque, ao assim se pronunciar, a relatoria evidenciou seu entendimento no sentido da manifesta improcedência da inconformidade, haja vista a orientação jurisprudencial desta Corte, em casos similares, denotando, conseqüentemente, a ausência de razão do agravante quanto ao mérito. Recurso desprovido." (fl. 35).

No recurso especial, Tania Weisheimer, reclama de violação aos Arts. 1º, 2º, 3º e 4º, 285, 355, 359 e 844 do CPC e 43 do CDC. Alega, em suma, que:

- não busca um "relatório de informações cadastrais" que muitas vezes contém informações dissociadas dos verdadeiros termos de contratação, mas a exibição do contrato comum firmado entre as partes e os registros existentes em seu nome nos livros obrigatórios da ré;

- é perfeitamente cabível e adequado o procedimento cautelar preparatório, para obrigar a requerida a exhibir os documentos comuns as partes que se encontram em seu poder;

- não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para ajuizar ação de exibição.

DECIDO:

O tema dos Arts. 1º, 2º, 3º e 4º, 285, 355, 359 e 844 do CPC e 43 do CDC não foram objeto de discussão e debate no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos para sanar a omissão. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Além disso, o recorrente não demonstrou efetivamente de que forma os dispositivos elencados teriam sido violados. Incide a Súmula 284 do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.543 - MS (2007/0191823-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO AUGUSTO FIQUEIREDO DE ANDRADE
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ VANDEN BOSCH PARDO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código



de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal e c) afastamento da comissão de permanência.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 225).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.802 - MG (2007/0182582-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WANDERLEI PERES
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA
DECISÃO

1. O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relator o eminente Desembargador Mauro Soares de Freitas, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATA MERCANTIL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA E NOTA FISCAL - AÇÃO MONITÓRIA - INADMISSIBILIDADE. A duplicata desacompanhada do comprovante de entrega da mercadoria e da nota fiscal de compra e venda mercantil não é título hábil a ensejar a monitoria, por faltar-lhe a probabilidade da existência do direito alegado. Para que a duplicata possa ser sacada e legitimar o vendedor como credor, é preciso que a nota fiscal seja extraída e haja, sem dúvida alguma, a prova da entrega e recebimento das mercadorias. Não existindo a nota fiscal, não pode existir a duplicata mercantil. Se mesmo assim for emitida, sua falsidade flagrante" (fl. 172).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destoa do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, conforme se verifica da leitura da ementa abaixo transcrita:

"AÇÃO MONITÓRIA - PROVA ESCRITA - DUPLICATAS PROTESTADAS, SEM ACEITE E SEM O RECIBO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS - DOCUMENTOS HÁBEIS A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO - PRECEDENTES DO STJ.

I - O documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação.

II - Assentando o Tribunal de origem estar a duplicata despida de força executiva por ausência de aceite, é ela documento hábil à instrução do procedimento monitorio.

III - Recurso não conhecido" (REsp nº 204.894, MG, relator o eminente Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJ de 02.04.2001).

No caso, sequer se disse nos embargos que falte causa à emissão da duplicata mercantil.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, afastado o decreto de extinção do processo, o MM. Juiz de Direito prossiga no julgamento da causa.

Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.836 - RS (2007/0197499-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RODRIGO KOFF COULON E OUTRO(S)
RECORRIDO : CS COMERCIAL DE VIDROS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO SOLETTI DE OLIVEIRA
INTERES. : NELSON RODRIGUES SOBOZA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa jurídica. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal e c) revisão de contrato extinto.

Os contratos findos estão sujeitos à revisão (Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça).

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fl. 162).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, a exigibilidade da capitalização mensal.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.906 - DF (2007/0199001-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLINDO MOREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

1. O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, relator o eminente Desembargador Sérgio Rocha, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO DE IMÓVEIS. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS.

Tratando-se de relação de consumo, o consorciado desistente tem direito a receber imediatamente os valores pagos a favor da administradora" (fl. 97).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a devolução das parcelas pagas deve obedecer ao que assentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, considerando-se como tal, no caso, a data prevista no contrato para a entrega do último bem" (AgRg no REsp nº 735.948, DF, relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 05.02.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, condenando Carlindo Moreira Araújo ao pagamento das custas e de honorários de advogado à base de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 981819 - RS (2007/0202820-0)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO

RECORRIDO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO MONDADORI VALLE E OUTRO
: ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Fundamento constitucional.

- *Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.*

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, ajuizada por FRANCISCO ANTÔNIO MONDADORI VALLE e OUTRO, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Decisão unipessoal: negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorridos.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo dos recorridos, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.

PROVA PERICIAL. Desnecessidade. Ao se discutir os encargos incidentes sobre o valor do débito, tem-se decidido ser possível formar convencimento através do exame dos documentos constantes dos autos, e envolvendo as teses aventadas pelas partes questões meramente de direito, torna-se desnecessária a realização da prova pericial.

JUROS REMUNERATÓRIOS: Impossível a limitação, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações da Lei de Usura. Precedentes STJ.

CAPITALIZAÇÃO: A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual somente é admitida quando houver lei que a permita, sendo afastada a aplicabilidade da MP 2.170. Precedentes do STF.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: A cobrança de comissão de permanência somente é abusiva quando incidir de forma cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa moratória e correção monetária. Súmula 296 do STJ.

MORA: Havendo a exigência de encargos ilegais, não há constituição em mora do devedor.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO/RECÁLCULO DO DÉBITO: Após o recálculo do débito, a repetição de indébito se dá de forma simples. Súmula nº 322 do STJ.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO: Além da fumaça do bom direito devem concorrer os seguintes requisitos: a) a existência de ação; b) a demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) o depósito da parte incontroversa ou caução idônea. Entendimento predominante do STJ.

Deram parcial provimento. Unânime." (fls. 153)

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 5º, da Medida Provisória 2.170-36; 916, 921, 955, 956, 959 e 960 do CC/16, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a impossibilidade de capitalização mensal dos juros e a descaracterização da mora do devedor.

Relatado o processo, decido.

- Da capitalização dos juros.

A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Quanto ao art. 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087), a sua aplicabilidade deve ser afastada, pois já há pronunciamento de parte do Plenário do STF pela sua suspensão em medida cautelar da ADI 2.316, nos termos do parágrafo único, in fine do art. 481, do CPC, norma aplicável mesmo não tendo havido a conclusão do julgamento." (fls. 157)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

- Da descaracterização da mora do devedor.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

O Tribunal de origem afastou a mora do devedor, asseverando: "Como no presente houve o reconhecimento de ilegalidade no contrato, não há constituição de mora do consumidor, mesmo em se tratando de operações com prazo determinado, pois a exigência abusiva do credor forçou o contratante à inadimplência. A mora somente se constituirá se, após a liquidação da presente decisão e estabelecidos os prazos para pagamento conforme os critérios aqui determinados, estes não forem cumpridos pelo devedor "

Conforme já asseverado, o Tribunal de origem afastou a capitalização mensal de juros com fundamento na inconstitucionalidade do art. 5º, da MP 2.170-36.

Destarte, configurada pelo Tribunal de origem a cobrança abusiva da capitalização mensal de juros - encargo incidente no período de normalidade no cumprimento do contrato - e, não reformado o acórdão em sede do presente recurso especial, é imperioso manter a caracterização fundada na cobrança de encargo abusivo. Forte em tais razões NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 981.913 - RS (2007/0202803-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL GONÇALVES BITTENCOURT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Configuração da mora. Alteração de ofício do contrato. Juros remuneratórios.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, movida pelo ora recorrente em desfavor de DANIEL GONÇALVES BITTENCOURT, em face do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Sentença: jogou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face da não configuração da mora do devedor, pois não teria havido notificação pessoal do devedor.

Acórdão: negou provimento à apelação do banco, mantendo a sentença por fundamento diverso, qual seja, a cobrança de juros remuneratórios abusivos, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS RECONHECIDA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA CARÊNCIA DA AÇÃO, POR DESCARACTERIZADA A MORA" (fls. 71).

Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei nº 4.595/64 e dissídio jurisprudencial, porque o TJ/RS não pode revisar de ofício o contrato para, limitando os juros remuneratórios em desacordo com a jurisprudência do STJ, declarar inexistente a mora do devedor. Alega, também, dissídio quanto à comissão de permanência. É o relatório. Decide-se.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanhamento o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Assim, nos termos da jurisprudência assente no STJ, verifica-se que não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.

Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

A questão da comissão de permanência não precisa ser analisada, porque, conquanto constante do voto do i. Des. Relator, este ficou vencido quanto ao ponto.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, CONHEÇO do presente recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO para, cassando o acórdão recorrido, determinar que outro seja proferido nos limites da apelação do ora recorrente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 982.067 - RS (2007/0186340-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE LEOPOLDO HOFFMANN
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência; d) possibilidade da repetição do indébito e e) nulidade da Comissão de Operações Ativas, da Tarifa de Abertura de Crédito e da cobrança parcelada do Imposto sobre Operações Financeiras.

O tribunal *a quo* declarou a nulidade da Comissão de Operações Ativas, da Tarifa de Abertura de Crédito e da cobrança parcelada do Imposto sobre Operações Financeiras e o recurso especial, quanto ao ponto, está deficientemente fundamentado, já que deixou de alegar ofensa a lei federal ou divergência jurisprudencial.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.082 - RS (2007/0202899-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGENOR CORRÊA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência; d) possibilidade da repetição do indébito e e) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O reconhecimento da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.270 - RS (2007/0201520-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER PRISCILA ROXO PONS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DE BASTOS
ADVOGADO : OTTO BOHM JUNIOR

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de empréstimo bancário tomados por pessoa física.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à vedação da capitalização mensal e à proibição da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Quanto à capitalização mensal, antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

Nessa linha, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade da capitalização mensal e para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.420 - RS (2007/0183604-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMANDO ERNESTO ADAM
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento

do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e b) disposições de ofício: vedação da capitalização de juros, afastamento da comissão de permanência e nulidade das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.428 - MG (2007/0206541-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : NELSON VINÍCIOS FERREIRA AGANETTE E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESTORIL
ADVOGADO : ADRIANA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao recurso especial; a divergência não restou demonstrada pelo fato de que os acórdãos indicados como paradigma nada falaram a respeito da ciência do condomínio sobre o compromisso de compra e venda.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(3250)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.433 - SP (2007/0214361-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BENEVIDES BISPO NETO
ADVOGADO : BENEVIDES BISPO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIMAS DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO
Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"Processual civil. Extinção do processo fundada em causa ou direito superveniente. Sucumbência. Administração com observância ao princípio da causalidade. Imputação ao réu, em que pese a derrota do autor. Sentença incensurável. Apelação desprovida."(fl. 214)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 20 e 269 do CPC. Alega que são devidos os honorários advocatícios, "ainda que a extinção do processo ocorra em razão de simples petição nos autos, denunciando a ocorrência da prescrição intercorrente, verificada por inércia do credor."(fl. 231). Aponta divergência jurisprudencial.
Contra-razões ofertadas.
DECIDIO:
A despeito de mencionar a violação aos Arts. 20 e 269 do CPC, o recorrente não apontou expressamente, em suas razões de recurso especial, a forma como, no seu entender, o acórdão os teria violado.
A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.
Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.
Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe.
Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(3251)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.732 - RS (2007/0202790-9)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : OSVALDO ZOLET E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO VILA NOVA
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO
As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios e à vedação da capitalização mensal.
Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.
Quanto aos juros remuneratórios o recurso não merece prosperar, pois, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o tribunal *a quo* não enfrentou a questão e o recorrente deixou de alegar violação do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade da capitalização mensal.
O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.
Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.
Intimem-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator
(3252)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.849 - RS (2007/0205461-5)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA MORETTI ISQUIERDO FONSECA
ADVOGADO : MAÍRA MICHELENA ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO
1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.
No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.
a) Período de gozo do empréstimo
Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.
Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.
b) Período de inadimplência
Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.
A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.
Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.
A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.
Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.
Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.
Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.
Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.
A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.
A questão da mora
No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).
Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).
2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência e d) possibilidade da repetição do indébito.
O acórdão recorrido, quanto à capitalização mensal, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).
O tribunal *a quo* declarou, de ofício, a nulidade da Tarifa de Abertura de Crédito, da Tarifa de Emissão de Carnê e do IOC e o recorrente não alegou violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil.
Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos (v.g. a capitalização mensal, as Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê e o IOC) inibe a mora do devedor.
Quanto à comissão de permanência, o recorrente alega que "*a comissão de permanência e a multa contratual, em nada servem ao litígio, eis que a comissão não foi sequer cobrada e a multa estipulada pelo acórdão exatamente no patamar avençado no contrato. Assim, os tópicos acima mencionados desmerecem maiores comentários*" (fl. 153/154), ficando assim prejudicado o recurso especial quanto ao tema.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que para a repetição dos valores pagos indevidamente, não há necessidade de prova do erro.
Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização anual.
O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.
Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.
Intimem-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(3253)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.918 - RS (2007/0201537-2)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO DA SILVA DA ROSA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO
1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.
No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.
a) Período de gozo do empréstimo
Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra des-

pesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência e d) inexigibilidade dos encargos moratórios.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 262).

O tribunal *a quo* declarou, de ofício, a nulidade das Tarifas na Concessão do Financiamento e a abusividade na forma de cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras -IOF e o recorrente deixou de alegar violação do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, a exigibilidade da capitalização mensal. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(3254)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.936 - RS (2007/0201524-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL ROCHA LOPES
ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência e d) inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

O acórdão recorrido, quanto à capitalização mensal, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

Fica, portanto, autorizada somente a cobrança da capitalização anual.

No tocante à proibição da inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes, nada disse o tribunal *a quo*.



A cobrança de encargos indevidos (v.g. a capitalização mensal) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.949 - RS (2007/0201584-1) (3255)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDERSON GERMANO PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : FRANK URBAN

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrário sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência e d) possibilidade da repetição do indébito.

O acórdão recorrido, quanto à capitalização mensal, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que para a repetição dos valores pagos indevidamente, não há necessidade de prova do erro.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.027 - RS (2007/0205019-2) (3256)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA MARA BENITES PIRES
ADVOGADO : CLARISSA PRATES MADRUGA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios, b) capitalização, c) comissão de permanência e d) repetição do indébito.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto a capitalização mensal dos juros, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 231/233v).

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal e b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.105 - RS (2007/0206240-2) (3257)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVERTON ALVES DE BARROS
ADVOGADO : JAQUELINE DRÖSE

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da comissão de permanência e c) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.160 - RS (2007/0206680-9) (3258)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : JULIANO BUENO TESTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos,



etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) revisão de contrato extinto; b) limitação dos juros remuneratórios; c) vedação da capitalização mensal; d) afastamento da comissão de permanência; e) inexigibilidade dos encargos moratórios; f) juros de mora em 1% ao ano e g) disposições de ofício.

Os contratos findos estão sujeitos à revisão (Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto aos juros de mora, o tribunal *a quo* determinou sua aplicação em 1% ao mês (fl. 109 e 112), o que evidencia a falta de interesse recursal quanto ao tema.

No tocante à comissão de permanência, nada disse o acórdão recorrido.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O reconhecimento dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3259)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.185 - RS (2007/0206573-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA F FELTRIN
ADVOGADO : RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização em qualquer periodicidade; c) afastamento da comissão de permanência e d) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

No tocante à capitalização dos juros, todavia, o recurso especial não merece prosperar, seja porque o tribunal *a quo* declarou que a capitalização não foi expressamente pactuada (fl. 218) - premissa inalterável na via do recurso especial, seja porque o acórdão recorrido, quanto ao tema, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

Ademais, essa vedação, diversamente do que está dito no acórdão, não foi de ofício, já que consta da petição inicial e da apelação.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.198 - RS (2007/0205937-4) (3260)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOY MARTINS - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) contratos findos; b) comissão de permanência e c) compensação.

Os contratos findos estão sujeitos à revisão (Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça).

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos contratuais prejudica o exame do tópico referente à compensação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.228 - RS (2007/0206581-2) (3261)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO MORAES
ADVOGADO : ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.



Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios e à vedação da capitalização mensal.

Quanto à capitalização mensal, o recurso especial não merece prosperar, pois o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 2001, carece do indispensável prequestionamento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.265 - RS (2007/0206364-0) (3262)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO MATZEMBACHER
ADVOGADO : SILVIA REGINA FERNANDES

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mi-

nimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de emprés- timos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se manter uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê di- riamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada ju- dicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de con- tratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Pro- visória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser pu- nidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros mo- ratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cum- primento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remu- neratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se en- riqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o de- vedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remu- neratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pa- gamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exi- gibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa con- tratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Mi- nistro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se confor- mará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de em- bargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência; d) inexigibilidade dos encargos mo- ratórios; e) possibilidade da repetição do indébito; f) inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e g) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 251).

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios ca- racteriza a mora do devedor e prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios se- gundo a taxa prevista no contrato; c) afastando o fundamento in- fraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal; d) declarar, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) e e) autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor ho- norários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.376 - RS (2007/0206576-0) (3263)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO CORREIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ROSA

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tri- bunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios e à des- caracterização da mora.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas ins- tituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297).

Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, con- clusão que, no entanto, depende de prova in concreto - circunstância não demonstrada no caso dos autos.

No tocante à mora, o tribunal *a quo* declarou que "*em sede de ação revisional não há falar em ocorrência, ou não, de mora, nem mesmo na incidência efetiva dos encargos dela decorrentes*" (fl. 138v.). Nes- se sentido, não houve a descaracterização da mora, o que evidencia a falta de interesse recursal quanto ao tema.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor ho- norários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.397 - RS (2007/0206588-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDENIA MARIA ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência e d) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.428 - RS (2007/0205882-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO TRINDADE SILVEIRA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.



Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal e c) disposições de ofício: afastamento comissão de permanência, alteração na base de cálculo da multa contratual e nulidade da Tarifa de Emissão de Carnê.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.500 - RS (2007/0205691-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAIANE BEATRIZ QUEIROZ
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproxi-

mados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal e c) afastamento da comissão de permanência.

O acórdão recorrido, quanto à capitalização mensal, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos (v.g. a capitalização mensal e as tarifas na concessão do financiamento) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.515 - RS (2007/0206015-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : CLARICE BÓS CONZATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAPONT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASOTTI
DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto à capitalização mensal dos juros.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade da capitalização mensal.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 983614 - MS (2007/0208692-8)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
RECORRIDO : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
ADVOGADO : BIABIER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MANTOVANI

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato c/c consignação em pagamento, proposta por BIABIER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação inteposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEITADAS - REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO CDC - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12 % AO ANO - INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 22.626/33 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PRÁTICA ILEGAL - ANATOCISMO - SÚMULA 121 DO STF - CRIME DE USURA - MULTA CONTRATUAL - 10% - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO." (fls. 217)

Embargos declaratórios: desaccolhidos.

Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 4º, VI e IX da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

I) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;

II) a vedação da capitalização mensal de juros.

Relatado o processo, decidido.

- **Da limitação dos juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- **Da capitalização mensal dos juros**

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão recorrido, afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a capitalização mensal dos juros, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3269)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.849 - RS (2007/0205602-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DILMAR DEPIERE
ADVOGADO : ROBSON DA SILVA OTTONELLI

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência; d) inexigibilidade dos encargos moratórios; e) inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e f) disposições de ofício: Comissão de Operações Ativas e cobrança parcela do Imposto sobre Operações Financeiras.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

O reconhecimento dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3270)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.899 - RJ (2007/0207069-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANESSA DE PEYON TAVORA NUNES
ADVOGADO : VANESSA DE PEYON TÁVORA NUNES (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 984.251 - RS (2007/0208611-9) (3271)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÂNGELO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remun-

neratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência; d) descaracterização da mora e e) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fl. 221).

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.282 - RS (2007/0206603-7) (3272)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTRO(S)

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência; d) descaracterização da mora; e) possibilidade da repetição do indébito; f) inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e g) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 171v.).

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor e prejudica a questão da repetição do indébito.

No mais, o devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato; c) afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal; d) declarar, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) e e) autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3273)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.395 - SC (2007/0207863-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO VIEIRA VENTURA
ADVOGADO : ALBERTO VIEIRA VENTURA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3274)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.425 - RS (2007/0208420-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDA MARIA VIEGAS BENTO
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.



Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência; d) descontos em folha de pagamento e e) possibilidade da repetição do indébito.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fl. 369).

O tribunal *a quo* declarou que "os descontos em folha de pagamento devem ser mantidos, porém, observados os limites da revisão" (fl. 286), o que evidencia a falta de interesse recursal quanto ao tema.

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.449 - RS (2007/0210522-1) (3275)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELSI ILSE WEGNER
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da comissão de permanência e c) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.489 - RS (2007/0210505-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ NERI JUSTIN
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(S)
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se en-

riqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência; d) possibilidade da repetição do indébito; e) inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e f) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 307v.).

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

No mais, o devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato; c) afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal; d) declarar, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) e e) autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.494 - RS (2007/0210548-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : SARITA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR E
OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.



Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da comissão de permanência; c) possibilidade da repetição do indébito e d) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O reconhecimento dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.532 - RS (2007/0210395-7) (3278)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIEGO CARVALHO DA ROSA
ADVOGADO : CLAIR S FIALHO RIBAS E OUTRO(S)
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproxi-

mados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência; d) descaracterização da mora; e) possibilidade da repetição do indébito; f) inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e g) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 276).

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor e prejudica a questão da repetição do indébito.

No mais, o devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato; c) afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal; d) declarar, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) e e) autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 984591 - RS (2007/0210304-7) (3279)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : KEDIMA CRISTINA DIETRICH
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação de busca e apreensão de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO DIBENS S/A insurge-se contra a não observância do princípio da boa-fé objetiva, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência e a improcedência da busca e apreensão.

DECIDO:

- Boa-fé objetiva:

A questão referente a ausência de boa-fé do consumidor - Art. 422 do CC/2002 - não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF

-Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 11 que o contrato foi celebrado em 06.01.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296) ou juros e multa moratórios (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Constata-se que pacto prevê cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora/Improcedência da busca e apreensão:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

Presente a mora, a notificação do devedor (fls. 14/15) e o contrato garantido por alienação fiduciária (fl. 11), estão preenchidos todos os requisitos da ação de busca e apreensão com base na alienação fiduciária do Decreto Lei 911/69, o que conduz a procedência dos pedidos iniciais.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros; autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual e julgar procedente a ação de busca e apreensão.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3280)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.657 - RS (2007/0210541-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : PAULO LUCIANO GRASSI SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código

de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência e d) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Quanto à capitalização mensal, o recurso especial não merece prosperar porque o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 2001, carece do indispensável prequestionamento.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(3281)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.959 - SP (2007/0220582-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA MOSCARDI MADDI
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO

DECISÃO

No recurso especial, em ação declaratória, BANCO ITAÚ S/A surge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a vedação da utilização da Tabela Price, a forma de amortização do saldo devedor e quanto à determinação de imputação ao pagamento.

DECIDO:**- Ofensa ao Art. 535 do CPC:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no REsp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsps. 427.329 e 479.039/NANCY).

Por fim, o Art. 993 do Código Civil não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 211 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para autorizar a forma de amortização do saldo devedor após a aplicação da correção monetária.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 984.977 - SP (2007/0211855-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : RWA COBRANÇAS MERCANTIS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO VICENTE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, RWA COBRANÇAS MERCANTIS S/C LTDA E OUTROS apontam divergência jurisprudencial para comprovar a impossibilidade da capitalização mensal de juros em contrato de abertura de crédito em conta corrente.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.269 - RS (2007/0213151-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABÍLIO BRUNO LUIZ DE PAULA FREITAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) Ainda que o DL nº 911/69 tenha sido recepcionado, no ponto, pela Constituição Federal, para a concessão da antecipação de tutela de busca e apreensão é necessário o preenchimento dos requisitos essenciais, como o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. (...)" (fl. 86)

O recorrente queixa-se de violação aos Arts. 3º, § 2º, do Decreto 911/69; 2º, 3º, II, e 4º da Lei 4.595/64; 166 e 168 do CPC.

Sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos para a busca e apreensão do bem, a comprovação da mora e o inadimplemento da devedora. Afirma que existe perigo de dano irreparável e urgência em reaver o veículo.

Sem contra-razões.

DECIDO:

Os Arts. 166 e 168 não foram objeto de exame na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Em princípio, o Art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69 impede que o julgador não conceda a liminar ou a conceda sob condição (caução fidejussória), se satisfeitos os requisitos para o seu deferimento, quais sejam, a relação contratual garantida por alienação fiduciária, a mora do devedor e a sua ciência.

A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei 911/69 é instrumento jurídico suficiente para a retomada dos bens dados em garantia da dívida contraída. O provimento liminar com a posterior consolidação da propriedade e posse do bem pelo credor visa prevenir a deterioração da coisa e garantir a imediata quitação do débito. Nesse sentido:

"(...) - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.

- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.Recurso especial provido." (REsp 810717 /NANCY);

"CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.

I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida iníto litis.

II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 776286/CASTRO FILHO)

No caso, os requisitos para o deferimento da liminar foram preenchidos.

Note-se que para a comprovação da mora é suficiente a notificação entregue no endereço do devedor, sendo dispensável a intimação pessoal do devedor. Nesse sentido: REsp 343.751/HUMBERTO, REsp 453.251/DIREITO, REsp 167.356/RUY, REsp 356.733/DIREITO, REsp 145.703/CESAR.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para reformar o acórdão recorrido e conceder a liminar de busca e apreensão do veículo, salvo posterior sentença de mérito em contrário. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.406 - RS (2007/0213057-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLODOALDO RAMOM JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO MANOEL RIBEIRO MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à vedação da capitalização mensal e à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com os juros remuneratórios, a correção monetária, os juros de mora e a multa contratual.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.577 - RS (2007/0212623-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUDIMAR PEREIRA FRANCKE
ADVOGADO : FLÁVIO ROQUE D'AMBROSI GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de abertura de crédito em conta-corrente, modalidade cheque especial, tomado por pessoa física.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) afastamento da comissão de permanência; b) possibilidade da repetição do indébito e c) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com os juros remuneratórios, a correção monetária, os juros de mora e a multa contratual.

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.104 - RS (2007/0214453-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURA STELLA DOMINGUES CENTENO PEREIRA
ADVOGADO : ILO VICENTE DA COSTA MONTEIRO CARVALHO

DECISÃO

No recurso especial, em ação de busca e apreensão, BANCO VOLKSWAGEN S/A insurge-se contra a descaracterização da mora e a extinção da ação sem julgamento de mérito.

Alega que os juros remuneratórios não precisam estar limitados e a comissão de permanência não é ilegal.

DECIDO:

O Tribunal gaúcho, em ação de busca e apreensão, examinou o contrato, e manteve a sentença de improcedência da ação, por outro fundamento, qual seja, a ausência dos requisitos de validade da ação, pois constatada a existência de cláusulas abusivas.

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72).

Assim, é possível examinar os encargos contratuais, pois havendo ilegalidade, não pode pretender a instituição financeira mais do que lhe é devido.

Contudo, o fundamento do Tribunal de origem para afastar a mora foi a abusividade com relação à taxa dos juros remuneratórios, o que vai de encontro à jurisprudência do STJ.

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Desta maneira, afastada a descaracterização da mora.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a descaracterização da mora. Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da ação de busca e apreensão como entender de direito.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.903 - RS (2007/0215825-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SALETE DE MELLO
ADVOGADO : LÚCIA H DREHER BRIDI

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

DECIDO:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(3288)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21443 - SP (2006/0019123-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : VANESSA ELIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : WELINGTON CARDOSO DE OLIVEIRA CADIDÉ E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VI DE PENHA DE FRANÇA - SÃO PAULO - SP
EMBARGADO : ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DA COSTA FERREIRA E OUTRO

(3289)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24722 - RN (2007/0178549-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BREJUI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO MACEDO DANTAS
EMBARGADO : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : DIÓGENES DA CUNHA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)

(3290)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 511002 - DF (2003/0004200-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : SALETE APARECIDA RIBEIRO TELES E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

(3291)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 724305 - RS (2005/0197133-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : LUCIMARA BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
EMBARGADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO

(3292)
EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 764732 - RJ (2006/0067216-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : LEDA BARSANTE PAPADOPOULOS
ADVOGADO : ADRIANA PORFÍRIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RENATO JOSÉ LAGUN MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)

(3293)
EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 766743 - GO (2006/0042194-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : RUI EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS PEREIRA DOMINGUES HUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)

(3294)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 776803 - SP (2006/0097840-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : AUTO POSTO PRUDENTINO LTDA
ADVOGADO : RICARDO LEME DE MORAIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

(3295)
EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 781165 - RS (2006/0107261-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ELBIO LENZI BARÃO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN
JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

(3296)
EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 781778 - RS (2005/0152811-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ ELISEU VERZONI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)

(3297)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 787770 - RS (2006/0129372-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ELIANE TERESINHA THIESEN DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCELLE ANAPOLSKI E OUTRO(S)

(3298)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 799739 - PR (2005/0194652-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ANIBELA BERTAGNOLI PIRES
ADVOGADA : ROBERTA ALVES ZANATTA
ADVOGADOS : CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTRO(S)
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO
EMBARGADO : ANTENOR CAMILI PENTEADO
ADVOGADO : ADONIS GALILEU DOS SANTOS E OUTRO(S)

(3299)
EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 809491 - MG (2006/0187730-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO : TEREZINHA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS

(3300)
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 842841 - ES (2006/0246472-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FILEMON DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI - MASSA FALIDA
REPR. POR : ANTONIO PENEDO LEÃO BORGES - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

(3301)
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 843295 - ES (2006/0250822-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITELVINO PINTO DE ABREU
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

(3302)
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 844581 - ES (2006/0269548-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ORIS ALOCHIO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO-COFAVI - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO(S)

(3303)
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 848157 - ES (2006/0246482-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ PEREIRA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

(3304)
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 850086 - ES (2006/0274147-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO
EMBARGADO : EVARISTO PAULO GUERRA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI - MASSA FALIDA
REPR. POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL
INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA

(3305)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 853463 - BA (2006/0274892-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO
EMBARGADO : HILDEBRANDO DA SILVA PINHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MOURA PINHO

(3306)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 857757 - RS (2007/0018311-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JOSÉ DOMINGOS SANCHES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN
JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)



(3307)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 858189 - DF (2007/0012020-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA-
CIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE
OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJA-
FRE
ADVOGADO : ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJA-
FRE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

(3308)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 858915 - DF (2007/0017642-1)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES
FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : POSTO DA TORRE LTDA
ADVOGADO : BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(S)

(3309)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 874846 - DF (2007/0052545-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS
EMBARGADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OU-
TRO(S)

(3310)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 877558 - SP (2007/0055808-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : A A
ADVOGADOS : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E OU-
TRO(S)
PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO
EMBARGADO : R B G
ADVOGADO : JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA E OU-
TRO(S)

(3311)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 879017 - SP (2007/0068794-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FORMATO MÓVEIS E DECORAÇÕES LT-
DA
ADVOGADO : FÁBIO GUBNITSKY E OUTRO(S)
EMBARGADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : CELSO EDUARDO NAHSSEN E OU-
TRO(S)

(3312)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 880099 - DF (2007/0087468-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MÁRIO CHAVES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO

(3313)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 885847 - DF (2007/0052705-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : PRÁTICA GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA
ADVOGADA : CARMEN MELO BACELAR FREIRE E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA E OU-
TRO(S)

(3314)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 888354 - RS (2006/0208169-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROQUELI DE OLIVEIRA HAUBERT
ADVOGADO : RENATO HIRSCH GOELZER

(3315)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 894754 - DF (2007/0114576-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : GEUSA NERES DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILI-
LIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADA : ANA PAULA HUMMEL VIEIRA E OU-
TRO(S)

(3316)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 896255 - PE (2007/0120337-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OU-
TRO(S)
DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : MARGARETH MARIA DUTRA LACERDA
DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : CARNOT LEAL NOGUEIRA

(3317)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899302 - RJ (2007/0124431-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE
TRANSPORTE FERROVIÁRIO SA
ADVOGADO : FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDI-
ÇÃO
EMBARGADO : DIONEIA EMERICK LAMB
ADVOGADO : RODRIGO DE MOURA DANTAS

(3318)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 901329 - DF (2007/0114621-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA BASTOS LACERDA
PAES E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OU-
TRO(S)

(3319)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 903497 - RS (2007/0129856-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : VERA LÚCIA MORIGI E OUTROS
ADVOGADOS : RECIO EDUARDO CAPPELARI E OU-
TRO(S)
JOEL VALMIR ZANOTELLI
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

(3320)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 903551 - RJ (2007/0118650-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS CEDAE
ADVOGADOS : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVA-
LHO
ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTOFINO
ADVOGADO : JULIO CORDEIRO DA CUNHA E OU-
TRO(S)

(3321)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 906346 - RN (2006/0264666-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E
OUTRO(S)
IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NE-
TO E OUTRO(S)
ERIKA CARLONI ROMANO
LEONARDO ZAGO GERVASIO
EMBARGADO : MAGNALDO ALVES MARINHO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

(3322)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 907176 - SP (2007/0107184-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ARMANDO JORGE PERALTA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES E
OUTRO(S)
EMBARGADO : PERALTA INVESTIMENTO E PARTICIPA-
ÇÕES S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA
FONSECA E OUTRO(S)

(3323)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 911098 - RJ (2007/0157981-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ZORAIDE BORGES MIGUEZ
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CRISTINA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
E OUTRO(S)

(3324)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 920075 - RS (2007/0015493-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ENI SALETE PEREIRA DAMACENO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TRO(S)
ADVOGADA : KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNAN-
DES
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO BUDDE E OUTRO(S)
INTERES. : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA E
OUTRO

(3325)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 921492 - RJ (2007/0026858-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIA-
GO DANTAS QUENTAL E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO
EMBARGADO : EDUARDO MAYR E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MEN-
DES E OUTRO(S)

(3326)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 926415 - MS (2007/0160845-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : SÉRGIO MARCOS GARCIA
ADVOGADO : FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS
E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E
OUTRO(S)

(3327)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 926547 - SP (2007/0167453-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : RENATO DE PAULA MIETTO
ADVOGADO : RENATO DE PAULA MIETTO (EM CAUSA
PRÓPRIA)
EMBARGADO : FLÁVIO VIETRI
ADVOGADO : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA

(3328)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 926955 - MG (2007/0170499-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MARIA ANGÉLICA VERONEZ DE OLIVEI-
RA
ADVOGADOS : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OU-
TRO(S)
MAGNA BORGES SANTOS
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS E
OUTRO(S)

(3329)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 927276 - MS (2007/0148648-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉS-
TIMO POUPEX
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : SEVERINO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA GOMES GUIMARÃES

(3330)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 927965 - RS (2007/0038292-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL FOTO-GRÁFICO LTDA
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ PEREIRA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTRO(S)
ALESSANDRO MACIEL E OUTRO(S)

(3331)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 928294 - RS (2007/0155368-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : LAVAGEM LUBRIFICAÇÃO E COMÉRCIO VIA EUDORO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO
EMBARGADO : GERPLAN PROJETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)

(3332)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 928490 - RS (2007/0040138-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO BECHORNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)

(3333)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 932086 - RS (2007/0047379-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : COLOCARTE DECORAÇÕES E ACABAMENTOS AMBIENTAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIA ANDRÉA VIEZZER BOENO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)

(3334)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 932484 - MG (2007/0166094-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FORTIL LTDA
ADVOGADO : EVERTON DIAS E OUTRO(S)

(3335)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 943900 - RS (2007/0192325-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : SONIA MARIA MURARO FADRIQUE
ADVOGADO : ISIS DA SILVA DUARTE
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

(3336)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 944847 - RS (2007/0207135-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA
EMBARGADO : BERENICE TISCHER
ADVOGADO : LAURO TISCHER E OUTRO(S)

(3337)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 945033 - RJ (2007/0223849-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : E L B DE O
ADVOGADOS : AFRÂNIO RODRIGUES
DOUGLAS CAVALCANTI TORRES GUERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : T DE L E OUTRO
ADVOGADO : OMAR WANDERLEY PRISCO E OUTRO(S)

(3338)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 953123 - SC (2007/0114261-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BOSSLE FILHOS E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR E OUTRO(S)
CAMILLA BREGUE D DOS SANTOS E OUTRO(S)

(3339)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 958121 - SP (2007/0128744-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ALBERTO DOMINTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ANA LÚCIA CALDINI E OUTRO(S)

(3340)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 961561 - RS (2007/0139046-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : NÁDIA TEREZINHA FRASSON CORBELINI E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

(3341)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 968490 - SP (2007/0158926-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
EMBARGADO : DANTE PELLACANI JORGE E CÔNJUGE
ADVOGADO : LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO E OUTRO(S)

(3342)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 973867 - RN (2007/0177204-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : USINA ESTIVAS S/A
ADVOGADOS : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
BALBINO RODRIGUES DE AGUIAR NETO
ADVOGADA : MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DA PIEDADE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ZANONI FORTRES DANTAS

(3343)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 975390 - RS (2007/0186352-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DORVALINA MARA DOS SANTOS
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

(3344)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 976128 - PR (2007/0196994-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : WILSON OSSAMU FUGIWARA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÕES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS

(3345)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 978610 - RS (2007/0206362-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE AZEVEDO PADILHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO HOMRICH DOS SANTOS E OUTRO(S)

(3346)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 979252 - RS (2007/0195389-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : KÁTIA ISABEL CAMPOS LIMA PASQUAL E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

(3347)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 979612 - MT (2007/0196364-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
EMBARGADO : I E WORST E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JUAREZ VASCONCELOS

(3348)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 980259 - RJ (2007/0192817-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : DAGOBERTO ALMEIDA CONDE E OUTRO
ADVOGADO : RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

(3349)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 981015 - SP (2007/0200457-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ARTES ARTESANATOS FEIRAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES
EMBARGADO : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : EMANOEL TAVARES COSTA

(3350)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 985317 - RS (2007/0212767-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO
SANDRA MÜELLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : NORBERTO JAIR THEODORO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO POSSAMAI E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(3351)
MEDIDA CAUTELAR nº 12889 - SP (2007/0129146-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : F M
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PACHECO DI FRANCESCO E OUTRO(S)
REQUERIDO : J DE L C T M
ADVOGADO : PAULINA DA SILVA E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

(3352)
RECURSO ESPECIAL nº 753906 - BA (2005/0087278-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MÁRIO ÂNGELO ALONSO BARREIRO
ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO
RECORRENTE : LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODVIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO MACEDO MACHADO E OUTRO(S)
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : OS MESMOS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)



(3353)
RECURSO ESPECIAL nº 869883 - RJ (2006/0160222-0)

RELATORA : **MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **WALTER BENINI WANICK DE ALMEIDA**
REPR. POR : **GUSTAVO JOSÉ TRAVASSOS DE AZEVEDO - ADMINISTRADOR**
RECORRIDO : **IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S)**

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(3354)
RECURSO ESPECIAL nº 909113 - RS (2006/0267495-4)

RELATOR : **MIN. ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : **GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MATOS**
ADVOGADO : **GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MATOS**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)**

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(3355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 928746 - SE (2007/0161415-1)

RELATOR : **MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : **UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A**
ADVOGADOS : **LIVIA BORGES FERRO FORTES PATRÍCIA FREIRE DE PAIVA CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CRISTÓVÃO JOSÉ BRUNO**
ADVOGADO : **LUZIA CRISTINA GUEDES MAGALHÃES E OUTRO(S)**

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(3356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 934992 - SP (2007/0179924-6)

RELATOR : **MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : **VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADO : **ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CLÁUDIO COLOMBO**
ADVOGADO : **VERA ALICE POLONIO**

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(3357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 938175 - MG (2007/0182065-3)

RELATOR : **MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : **LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHÃES**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS BETTIOL PAULO ANDRÉ ROHRMANN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GILDA ALVES SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA BOTTI E OUTRO(S)**

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(3358)
RECURSO ESPECIAL nº 971134 - RS (2007/0176107-2)

RELATORA : **MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
ADVOGADOS : **JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ALEXANDRE FONSECA BITELO**
ADVOGADO : **MARCOS SUSLIK SVIRSKI**

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(3359)
RECURSO ESPECIAL nº 979087 - RS (2007/0194459-3)

RELATORA : **MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **BANCO DIBENS S/A**
ADVOGADOS : **THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **GILMAR MOREIRA LEAL DIAS**
ADVOGADO : **NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)**

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(3360)
RECURSO ESPECIAL nº 982256 - RJ (2007/0214948-6)

RELATOR : **MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : **UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA CONSTÂNCIA LOPES DE MORAIS E OUTRO(S) RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER**
RECORRENTE : **BANCO JP MORGAN S/A**
ADVOGADO : **ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**
PROCURADOR : **BRUNO MACHADO EIRAS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(3361)
RECURSO ESPECIAL nº 982322 - RS (2007/0203134-9)

RELATORA : **MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
ADVOGADOS : **RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER**
RECORRIDO : **JAQUESON DOS SANTOS BELCHIOR**
ADVOGADO : **ENER PEDROLLO SODRÉ**

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(3362)
PETIÇÃO Nº 5.960 - SP (2007/0242911-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE : **WANDERLEY SOUZA FERRAZ (PRESO)**
REQUERIDO : **JUSTIÇA PÚBLICA**
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de petição ajuizada por WANDERLEY SOUZA FERRAZ, sem, contudo, apontar qualquer autoridade judiciária requerida, na qual pleiteia, de forma genérica, a revisão de seus processos que, juntos, lhe impuseram uma condenação total de 68 (sessenta e oito) anos de reclusão.
Relatei. Decido.
Consoante se depreende dos autos, não há, na petição inicial apresentada, a indicação de qualquer autoridade judiciária coatora, apresentando a sua causa de pedir de forma genérica e sem qualquer quadro fático apto para a compreensão da controvérsia.
Em sendo assim, não se afiguram presentes os pressupostos processuais essenciais ao conhecimento da pretensão manifestada pelo Requerente, razão pela qual não há como sequer determinar o processamento da presente petição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.
Dê-se ciência ao interessado.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3363)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.046 - RJ (2007/0168168-8)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
REQUERENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADO : **CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **MÁRIO AUGUSTO RIBEIRO**

DESPACHO

1. Cite-se o requerido.
2. Após, ao douto Ministério Público Federal para o parecer de estilo.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3364)
DESES no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.645 - RJ (2007/0158684-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **FLÁVIO MELLO DOS SANTOS (PRESO)**
RECORRENTE : **DANIEL GOMES LIMA (PRESO)**
ADVOGADO : **JOSÉ ABÍLIO CAVALCANTE DE MOURA**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelos recorrentes à fl. 84, com base no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.
Intimem-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3365)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.646 - RJ (2007/0158683-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **FLÁVIO MELLO DOS SANTOS (PRESO)**
RECORRENTE : **DANIEL GOMES LIMA (PRESO)**
ADVOGADO : **JOSÉ ABÍLIO CAVALCANTE DE MOURA**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelos recorrentes à fl. 79, com base no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.
Intimem-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3366)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.993 - SP (2007/0210970-5)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : **JOSIAS LEAL (PRESO)**
ADVOGADO : **ANTÔNIO JORGE DE LIMA**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
DECISÃO
JULGAMENTO PREJUDICADO DE RHC (ART. 34, XI DO RISTJ)

1. Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto por JOSIAS LEAL, em adversidade ao acórdão proferido pelo TJSP, que denegou a ordem em *writ* anterior, mantendo a proibição da sentença condenatória de o ora recorrente apelar em liberdade.
2. Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 2 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por tentativa de roubo circunstanciado por concurso de pessoas e uso de arma de fogo, vedado o Apelo em liberdade, porque permaneceu preso durante a instrução criminal.
3. Impetrado *Habeas Corpus* no Tribunal *a quo*, foi denegada a ordem, ao fundamento de que *o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal está reservado aos condenados que, no curso da instrução, permaneceram em liberdade, e não àqueles que estavam presos antes da sentença condenatória, em virtude de flagrante ou prisão preventiva, certo, ainda, que a exceção é para os casos de pronúncia, de competência, portanto, do Júri* (fls. 55).
4. No presente Recurso Ordinário, insiste o réu que a decisão que decretou a prisão preventiva padece de fundamentação concreta.
5. O MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, manifestou-se pela prejudicialidade do recurso, pois a decisão condenatória transitou em julgado (fls. 98/99).
6. É o breve relatório. Decide-se.
7. Busca o recorrente a revogação do decreto prisional e a possibilidade de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação.
8. Ocorre que, consoante noticiado pelo douto Ministério Público Federal e, ainda, pelo que consta dos demais documentos acostados aos autos, a condenação já transitou em julgado para o Ministério Público e para a defesa (fls. 83/90). A informação foi confirmada em pesquisa no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça Paulista.

9. Diante disso, restam superados os argumentos da impetração e, conseqüente deste Recurso Ordinário, pois a constrição à liberdade deriva de sentença condenatória transitada em julgado, e não mais da decisão que manteve a prisão preventiva ou que negou o direito ao Apelo em liberdade, de sorte que comprovada está a perda de objeto do presente recurso.

10. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 34, XI do RISTJ, julga-se prejudicado o recurso.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3367)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 25130 - RJ (2007/0215988-7)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : JOÃO BATISTA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ELIAS CAMILO JOREGE JR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na Petição nº 174682/2007:

"J. Anote-se.

Defiro a vista requerida, no prazo legal."

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3368)
HABEAS CORPUS Nº 52.288 - BA (2005/0216482-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : VALQUÍRIA CARDOSO XIMENES (PRE-SA)

DESPACHO

ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS e ANDRÉ LUIZ CORREIA AMORIM requereram a extensão dos efeitos da ordem concedida neste processo em favor de DORIVAL DE ALMEIDA PIRES.

Solicitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, esta Corte foi informada "que não constou do pedido a inclusão de Dorival de Almeida Pires como denunciado, nem tampouco eventual prisão".

O Ministério Público Federal, às fls. 288/290, opinou pelo não-conhecimento do pedido de extensão, tendo em vista que, "a denúncia apenas refere-se ao ora requerente como sendo dele a carteira de habilitação encontrada com um dos co-réus", não tendo, portanto, sido denunciado e nem prisão a ser revogada.

Ante o exposto, **intimem-se os requerentes** a comprovarem que o beneficiário do pedido de extensão responde à mesma ação penal que a paciente VALQUÍRIA CARDOSO XIMENES (processo nº 413800-9/2004), no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3369)
HABEAS CORPUS Nº 81.972 - SP (2007/0094730-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CÉSAR FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LOURINALDO NUNES DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Além do mais, não se pode perder de vista a nova redação do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, dada pela **Lei nº 11.464/2007**, no qual restou consignado que o regime de cumprimento da pena dos crimes hediondos e assemelhados será o **inicialmente** fechado.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3370)
HABEAS CORPUS Nº 84.483 - SP (2007/0130652-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VIANEY MREIS LOPES JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

1. Diante da petição de fls. 203/204, comunicando o falecimento de JOÃO DE JESUS, com a respectiva certidão de óbito (fls. 205), declaro extinta a punibilidade pela morte do agente, *ex vi* do art. 107, I do CP e, conseqüentemente, julgo prejudicado o presente *writ*, diante da evidente perda de objeto.

2. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3371)
HABEAS CORPUS Nº 84.602 - RJ (2007/0132396-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RONALDO DE OLIVEIRA SANTANA

DECISÃO DENEGACÃO DE LIMINAR OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, às fls. 45/62; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3372)
HABEAS CORPUS Nº 85.833 - SP (2007/0149210-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCIO ADEODATA MACENA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO CANUTO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO CANUTO, preso em flagrante no dia 10 de agosto de 2003 e pronunciado em 25 de junho de 2007 pela prática, em tese, do delito de homicídio, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo para o término da instrução criminal, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, o relaxamento da prisão.

Relatei. Decido.

Os pressupostos autorizadores da liminar requerida não se me afiguram presentes, porquanto as razões deduzidas pelo Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*.

Assim, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3373)
HABEAS CORPUS Nº 85.934 - PB (2007/0150653-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARKYLLWER NICOLAU GÓES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA, condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tentativa de homicídio (art. 205, § 2º, I e IV, c/c 30, II, ambos do Código Penal Militar).

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que julgou procedente a representação oferecida pelo Ministério Público estadual. O julgado restou assim ementado (fl. 529):

PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA - Representação ministerial -

Militar condenado a 8 (oito) anos de reclusão, pela prática de homicídio tentado - Efeito extrapenal da condenação - Agente integrante de grupo de assaltantes - Conduta funcional que não recomenda sua permanência nos quadros da corporação militar - Procedência do pleito inicial.

- Nos Estados onde não houver Tribunal Militar, cabe ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e patente dos oficiais e da graduação dos praças da polícia militar.

- A submissão do militar a Conselho de Disciplina, à vista de encontrar-se no comportamento insuficiente, circunstância que possibilita a sua inaptação para permanecer nos quadros da PM, não acarreta o sobrestamento do processo judicial para efeito da perda de sua graduação.

- A avaliação da expectativa de punibilidade social gerada pelo delito e a análise do comportamento funcional do militar são fatores determinantes para a aplicação do efeito extrapenal decorrente da sentença condenatória.

- Nesse sentir, indicando a prova que o representado envolvera-se com grupos de assaltantes, pelo que restou condenado, e demonstrando, destarte, um comportamento funcional incompatível com a sua permanência nos quadros da PM, torna-se imperativa a perda de sua graduação de praça, com a conseqüente exclusão das fileiras da corpo ração militar.

Sustenta, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Militar para o processamento e julgamento do referido crime, uma vez que o paciente, cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, não se encontrava de serviço, e sim, de folga bebendo, juntamente com a vítima, também policial militar, em uma bar.

Requer, por esse motivo, a concessão da ordem para que seja anulado o acórdão impugnado, a fim de que o paciente retorne aos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 258/529.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradoria-Geral da República MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS, opinou pelo não-conhecimento do *writ* (fls. 531/536). Passo a decidir.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a questão referente à incompetência absoluta da Justiça Militar para o processamento e julgamento do referido crime não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, razão por que não pode ser analisada por esta Corte de Justiça.

Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, tendo em vista que a questão suscitada pelo impetrante sequer foi submetida à apreciação da Corte de origem. Nesse sentido: AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/04; HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/05, dentre outros.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *writ*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3374)
HABEAS CORPUS Nº 86.473 - SE (2007/0157358-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EDEM AUGUSTO PIMENTEL FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : EDIMILSON GOUVÊA DAS NEVES (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDMILSON GOUVEA DAS NEVES, preso em flagrante em 8/6/04 e denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e III, do Código Penal.



Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito n.º 38/2005, interposto pelo Ministério Público, por meio do qual se pretendia desconstituir a decisão que concedeu ao paciente o direito à liberdade provisória. Pleiteia o restabelecimento da decisão monocrática, argumentando, em suma, que: (a) o paciente deve ser considerado primário, uma vez que, quanto à condenação anterior, já transcorreu o período depurador de cinco anos; (b) a gravidade do crime, por si só, não pode ser considerada como justificativa para a segregação cautelar a fim de garantir a manutenção da ordem pública; e (c) há ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que aos outros quatro co-réus foi concedido o direito à liberdade provisória.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi indeferido pela Presidência desta Corte (fl. 291).

As informações solicitadas foram prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 301/302.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE opinou pela prejudicialidade do *writ* (fls. 306/308).

Passo a decidir.

Conforme relatado, requer o impetrante a concessão da ordem para restabelecer a decisão que concedeu ao paciente o direito à liberdade provisória, representando mera reiteração do HC 63.611/SE, anteriormente distribuído e concedido por este Tribunal, em 28/6/07. A ementa do referido julgado restou assim concebida:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o magistério jurisprudencial desta Corte, a motivação apresentada não é idônea para manter a constrição cautelar do paciente, porquanto se ampara apenas na gravidade genérica do delito, não demonstrando, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de segregação antecipada do acusado.

2. Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau, determinando a expedição de alvará de soltura, caso o paciente não se encontre preso por outro motivo.

Portanto, evidenciado que o pedido desta impetração tem objeto idêntico ao de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado nesta Corte, configura-se inadmissível a reiteração, conforme pacífico magistério jurisprudencial (HC 35.579/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/2/05; HC 34.685/SP, de minha autoria, DJ de 1º/2/05; HC 36.547/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/10/07, dentre inúmeros outros).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.843 - MS (2007/0175756-7) (3375)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FÁBIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ROBERTO DA SILVA em face de acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

O Impetrante alega, em suma, a inexistência de prevenção ao CC 48930, pelo que requer a redistribuição do feito.

Pugna, ainda, pela reconsideração do *decisum* da lavra do Min. Francisco Peçanha Martins, Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, que indeferiu a liminar pleiteada, no termos seguintes:

"2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi decretada para a garantia da ordem pública e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Relatei. Decido." (fl. 47)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, pelas mesmas razões já consignadas na decisão supracitada.

Quanto à alegada ausência de prevenção, remetam-se os autos, com urgência, ao Ministério Público Federal para o parecer, após o que apreciarei a questão.

Cumpra-se de imediato.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

PET no HABEAS CORPUS Nº 88.862 - RJ (2007/0190501-3) (3376)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
REQUERENTE : ACLIZIO CALAZANS E OUTRO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOÃO PAULO GARCIA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : RONALDO PINHEIRO RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de JOÃO PAULO GARCIA DOS SANTOS e RONALDO PINHEIRO RIBEIRO, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegaram suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em virtude do indeferimento da medida liminar pleiteada em outro *writ* impetrado naquela Corte, no qual se pugnou pela concessão da liberdade provisória, tendo em vista que o auto de prisão em flagrante delito teria sido homologado por juízo absolutamente incompetente.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, para que possam aguardar em liberdade o julgamento do *writ* impetrado perante o Tribunal *a quo*.

Conhecido o *writ*, a liminar foi indeferida, em razão da ausência de documentação suficiente para o exame da mencionada ilegalidade.

Em seguida, o impetrante juntou nova documentação, pleiteando, por conseguinte, a reconsideração da decisão indeferitória da almejada tutela de urgência.

É o relatório.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial e no pleito de reconsideração, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, qualquer irregularidade ou falta de fundamentação na decisão que manteve a custódia cautelar imposta ao paciente, fazendo-se necessários, portanto, maiores esclarecimentos da autoridade apontada como coatora.

Diante do exposto, mantenho o indeferimento da liminar.

Reitere-se a solicitação das informações perante o Tribunal *a quo*

Em seguida, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Logo após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.873 - SP (2007/0207906-4) (3377)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LEANDRO LUIZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR DA SILVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de JÚLIO CÉSAR DA SILVEIRA, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da expedição de mandado de prisão em seu desfavor, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto, sendo que permaneceu solto durante todo o decorrer da ação penal contra si ajuizada. Acrescentou ser primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

O impetrante requereu a imediata expedição de contramandado de prisão em favor do paciente.

Indeferida a liminar, o impetrante juntou cópias dos documentos referentes à interposição de recursos para as instâncias extraordinárias, justificando a ausência de trânsito em julgado da decisão condenatória.

Examinei a documentação juntada e as informações prestadas, bem como os pedidos feitos na inicial e no pleito de reconsideração, mas não me convenci, de plano, sobre a ocorrência da alegada coação a ponto de deferir a almejada tutela de urgência, eis ainda ser controversa a questão sobre o efeito suspensivo nos recursos interpostos para as instâncias extraordinárias.

Diante do exposto, mantenho o indeferimento da liminar.

Dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.864 - SP (2007/0235268-0) (3378)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : OSMAR GERENE FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDGAR NERY GERENE FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EDGAR NERY GERENE FERREIRA, condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de extorsão mediante seqüestro.

Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 1.110.145-3/1), quando buscava o reconhecimento do direito à progressão de regime à luz do art. 112 da LEP.

Entendeu o Tribunal *a quo*, que se aplica, ao caso, os termos da Lei nº 11.464/07.

Sumariamente relatado. Decido.

Restou declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime nos casos de crimes hediondos ou a eles equiparados.

Inexistindo lei específica que trate desse benefício para o crime de extorsão mediante seqüestro, prevalece para sua concessão, o que dispõe a lei geral.

Nesse passo, observa-se que a atual redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei 10.792/03, exige, para a progressão de regime, entre outros, o pressuposto objetivo relativo ao cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena.

Como a Lei 11.464/07 é posterior ao fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente e em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a "lei posterior que de qualquer modo vier a prejudicar o agente não terá aplicação retroativa, ou seja, não poderá alcançar os fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor" (Rogério Greco. Curso de Direito Penal - 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 131), sua aplicação, ao caso concreto, não se mostra apropriada, caracterizando constrangimento ilegal imposto ao paciente. Nesse sentido: HC 66.604/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 10/9/07; HC 84.793/MS, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada), Quinta Turma, DJ de 17/9/07).

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante, tão-somente, para afastar a aplicação da Lei 11.464/07 à presente hipótese, autorizando a progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena, cuja efetivação, todavia, dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.302 - PR (2007/0236853-7) (3379)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS E OUTROS
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DE PONTA GROSSA - SJ/PR
PACIENTE : ANTÔNIO VICENZO DE DONNO (PRESO)

DECISÃO

DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.371 - MS (2007/0239918-2) (3380)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLÁUDIO DE FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIO MIRA DE ASSUMPÇÃO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLÁUDIO DE FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO DE FREITAS, preso desde o dia 06 de setembro de 2007 e condenado à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de receptação, em continuidade delitiva, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que manteve a sentença de primeiro grau.

O Impetrante alega, em suma, ilegalidade na exacerbação da pena-base do Paciente, bem como na fixação do regime inicial fechado. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a fixação do regime inicial aberto e a aplicação da pena-base no mínimo legal.

Relatei. Decido.

De início, cumpre anotar que a alegação de ilegalidade na fixação do regime prisional, ao que parece, já foi objeto de análise por esta Corte, nos autos do HC n.º 30.009/MS, de minha relatoria, no qual foi denegada a ordem nos termos a seguir transcritos, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO DOLOSA. IMPOSIÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. APENADO COM PERSONALIDADE DELITIVA DISTORCIDA E VOLTADA PARA A PRÁTICA DO CRIME. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A sentença condenatória, ratificada pelo acórdão atacado, examinando as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso concreto e, considerando-as desfavoráveis ao paciente, fixou, fundamentadamente, o regime prisional de cumprimento de pena como sendo o fechado, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 3º, ambos do Código Penal. Precedentes do STJ e do STF.

2. Ordem denegada." (HC 30009/MS, 5ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 17.05.2004).

Por outro lado, também não vislumbro, de plano, os pressupostos autorizadores da liminar requerida, porquanto as razões deduzidas pelo Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do writ.

Nesse contexto, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.464 - SP (2007/0241554-4)

(3381)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO RIDOVCS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO RIDOVCS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Habeas corpus - Latrocínio - Execução criminal.

Possibilidade de indeferimento liminar do writ pela turma julgadora - Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal, o artigo 504 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o artigo 1º da Resolução 204/05 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.464/07, o direito à progressão no regime de cumprimento de pena, que até então inexistia ao autor de crime hediondo e de ilícito a ele equiparado, passou integrar o sistema jurídico pátrio (desde que haja o cumprimento do tempo estabelecido nessa nova norma e conquanto satisfeitos os requisitos de natureza subjetiva), sendo aplicável ao ilícito praticado sob a vigência da lei anterior, inclusive - Hipótese em que há retroatividade de lei posterior mais benéfica - A nova lei só será menos favorável para os casos em que o sentenciado já fazia jus à progressão, o que não sucede na espécie.

Habeas corpus denegado." (fl. 24)

Narra o Impetrante que foi o Paciente condenado a cumprir pena, por crime hediondo, em regime integralmente fechado.

Entendendo pelo cumprimento dos requisitos subjetivos e objetivos temporal, formulou ao Juízo das execuções pedido de progressão para o regime prisional semi-aberto, o qual foi negado sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"O pedido é improcedente.

Em que pese a natureza do pedido formulado, verifico que o sentenciado não cumpriu 3/5 da pena, cf. § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, conforme cálculo progressional de fls. 198 do roteiro de penas, fato que ocorrerá em 14/06/2003. (grifei)

Assim, ausente o requisito objetivo, eis que não está cumprindo o lapso temporal necessário para admissibilidade do pedido." (fls. 31/35)

Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça paulista, alegando, em suma, constrangimento ilegal tendo em vista a aplicação retroativa da Lei n.º 11.464/2007.

O Tribunal *a quo* denegou, à unanimidade, a ordem, sob o fundamento de que *"essa nova regra não é aplicável apenas à infração penal praticada após sua vigência, mas também ao ilícito perpetrado sob a égide da lei anterior."*

Na presente ordem, alega que para efeitos de progressão de regime, o cumprimento do requisito objetivo para sua concessão dever atender o disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, em sua redação original, ou seja, cumprimento de 1/6 da pena, por força da aplicação do princípio da irretroatividade da *lex gravior*.

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem *"para que outra sentença seja proferida, aplicado o art. 112, LEP, ao Paciente"* (fl. 21).

É o relatório.

Decido.

Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, a exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados pelo crime de latrocínio, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o Réu.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, apenas, para que seja adotado como critério objetivo aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais, com a ressalva de que caberá ao Juízo de Execução examinar se está presente o pressuposto subjetivo para o deferimento da progressão.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília/SP, comunicando-lhes o inteiro teor da presente decisão, para as providências cabíveis.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.569 - SP (2007/0242862-3)

(3382)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO ROCHA MOREIRA (PRESO)

DECISÃO

DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OÚVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.631 - SE (2007/0244201-1)

(3383)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CIRO BEZERRA REBOUÇAS JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : DAWSON NUNES DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAWSON NUNES DE CARVALHO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que negou provimento ao seu apelo interposto, mantendo-se, assim, a condenação lhe imposta em primeiro grau, de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 213, c.c. o art. 224, a, do Código Penal.

Alega o Impetrante, em suma, no presente *habeas corpus*, constrangimento ilegal contra o Paciente, diante da atipicidade dos fatos que lhe são imputados. Aduz, para tanto, *"que a presunção da violência recaída sobre a suposta vítima é relativizada quando existente o seu consentimento."* (fl. 04)

Requer, assim, a expedição de salvo-conduto em favor do Paciente e, no mérito, a sua absolvição.

É o relatório.

Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.658 - SP (2007/0244496-5)

(3384)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : HERBERT GERSTENDOERFER (PRESO)

DECISÃO

DENEGAÇÃO DE LIMINAR

INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA EMENDAR A INICIAL
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OÚVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de HEBERT GERSTENDOERFER, objetivando, como medida urgente, a suspensão da execução da pena imposta na r. sentença condenatória, concedendo-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento final do presente writ.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

3. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, mormente porquanto, do exame dos autos, bem como da certidão acostada às fls. 114, depreende-se que a exordial do writ, recebida via Correios nesta Corte, não foi atuada em sua integralidade, visto que ausentes as fls. 08 a 15, o que inviabiliza, por conseguinte, a análise das razões da impetração, bem como de eventual motivo ensejador da concessão da tutela inicial.

4. Assim, INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado e determino a intimação do impetrante para que, no prazo de 10 dias (art. 284 do CPC), apresente o completo teor de sua fundamentação, sob pena de indeferimento *in limine* do pedido, nos termos do art. 38 da Lei 8.038/90.

5. Tomadas tais providências, solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.662 - MS (2007/0244507-7)

(3385)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HENOC HÇABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FLÁVIO LUCIDIO AYRES TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FLÁVIO LUCIDIO AYRES TEIXEIRA, condenado, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 04 anos de reclusão em regime integral fechado, em face de acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Narra o Impetrante que, conquanto afastado o óbice à progressão de regime, o Tribunal *a quo* houve por bem estabelecer como requisito objetivo para sua concessão o disposto no nova Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 11.464/07), que aumenta o período de cumprimento da pena de 1/6 (um sexto) para 2/5 (dois quintos).

Alega o Impetrante, em suma, a irretroatividade da Lei n.º 11.464/2007, no que diz respeito ao requisito objetivo para a progressão de regime, porquanto, nesse particular, mais gravosa. Sustenta que *"Embora a Lei n.º 11.464/07 tenha se revelado mais benéfica ao paciente, ao revogar o óbice legal à progressão do regime prisional para os crimes hediondos e equiparados, como o tráfico, previsto no § 1.º do artigo 2.º da Lei n.º 8.072/90, aplicando, por conseguinte, o critério temporal de 1/6 utilizado pela Lei de Execução Penal; o que afasta a tese de ser 'a legislação retificadora mais benéfica aos réus, diante da proibição implícita contida no regramento anterior'"* (fl. 04).



Requer, pois, inclusive em sede liminar, seja garantido ao Paciente o direito à Progressão de Regime de Pena com base no requisito objetivo anterior, previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal. É o relatório. Decido.

Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, a exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar apenas para que seja adotado como critério objetivo aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, com a ressalva de que caberá ao Juízo de Execução examinar se está presente o pressuposto subjetivo para o deferimento da progressão.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhes o inteiro teor da presente decisão, para as providências cabíveis. Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.

Ouçá-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.666 - RS (2007/0244529-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON DA CUNHA COSTA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDERSON DA CUNHA COSTA, condenado em segundo grau à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao agravo em execução no qual se objetivava o deferimento do direito à progressão de regime prisional.

O Impetrante alega, em suma, que, com a nova redação do art. 112 da Lei n.º 7.210/84 (LEP), os exames não são mais indispensáveis para os benefícios referentes à execução penal, bastando o atestado de bom comportamento carcerário para a concessão da benesse.

Nesse contexto, afirma o Tribunal *a quo, in verbis*:

"[...] O apenado não reúne condições subjetivas suficientes para progredir de regime. Conforme informes da avaliação psicológica, o apenado responde a quatro processos por furto e encontra-se preso por tráfico ilícito de entorpecentes. Diante da situação jurídica apresentada, associada a aspectos impulsivos, pode o apenado estar vulnerabilizado no decorrer do gozo do benefício.

O Setor laboral do presídio atesta que o agravante não manifesta interesse em exercer atividade laborativa.

Cabe lembrar que, embora o juiz não esteja adstrito à conclusão do laudo, este, sem sombra de dúvida, traz elementos técnicos relevantes para a verificação do preenchimento ou não do requisito subjetivo do apenado, que deve apresentar, além de conduta carcerária satisfatória, elementos pessoais indicativos de ter alcançado suficiente regeneração para usufruir um regime mais liberal.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo." (fls. 17/18).

Requer-se, assim, liminarmente e no mérito, o deferimento da progressão de regime prisional.

Relatei. Decido.

Os pressupostos autorizadores da liminar requerida não se me afiguram presentes, porquanto as razões deduzidas pelo Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*.

Assim, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, depois de devidamente instruídos os autos, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.671 - RS (2007/0244539-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIOMIRO RODRIGUES TEODORO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de CLAUDIOMIRO RODRIGUES TEODORO em face de v. acórdão prolatado pela c. Primeira Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos do agravo em execução nº 70020528204 e que restou assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LATROCÍNIO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO.

A lei nº 11.464/07 possibilitou a progressão de regime para os delitos hediondos. E no tocante ao requisito objetivo, a câmara vem entendendo que aqueles apenados que cumpriram 1/6 da pena até o advento da lei, tem direito à benesse, como é o caso dos autos. No entanto, no tocante ao requisito subjetivo, não há como ser deferida a progressão, face a ausência de bom comportamento carcerário, o elevado apenamento, a forma e o delito cometido, e a existência de documento afirmando ser prematura a concessão.

Decisão Desconstituída.

Agravo Provido" (fl. 20).

Nas razões do presente mandamus argumenta a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da orientação adotada pelo e. Tribunal **a quo** no **punctum crucis**, pois, segundo alega *"de acordo com as inovações trazidas pela Lei nº 10.792/2003 a respeito do art. 112 da LEP é que o implemento do mérito da progressão de regime restringe-se à apresentação de atestado de bom comportamento carcerário do çpreso, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, o que leva a reconhecer que foi abolida a realização de avaliação pela CTC e exame criminológico."* (fl. 03). Feito esse breve relato, passo a decidir.

Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006).

Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. Nessa linha: **HC 73736/SP, 5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 11/06/2007; **HC 65021/SP, 5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/03/2007; **HC 69560/GO, 5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 12/03/2007; **HC 67299/SP, 5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/12/2006; **REsp 849150/RS, 5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 09/10/2006; **HC 45268/SP, 5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 04/09/2006; **HC 38719/SP, 6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 05/09/2005 etc.

Evidenciado, **in casu**, que o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, sem a devida fundamentação ou condicionar a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal.

Ante o exposto, **concedo a liminar** a fim de restabelecer a r. decisão que havia concedido ao paciente a progressão de regime para o semi-aberto.

Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.689 - SP (2007/0244563-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : FABIANA DA SILVA OLIVEIRA (PRESA)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FABIANA DA SILVA OLIVEIRA, condenada pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime integral fechado, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Impetrante alega, em suma, que a Paciente faz *jus* à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, requerendo, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da *benesse*.

Relatei. Decido.

Em juízo de cognição sumária, vislumbro, ao que parece, a existência de constrangimento ilegal na espécie, pois a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi negada apenas com base no óbice à progressão de regime trazido pela Lei dos Crimes Hediondos.

Ocorre que, como é sabido, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1.º do art. 2º da Lei 8.072/90, ficou superado o único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos ou equiparados, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Ademais, o regime integral fechado previsto na Lei dos Crimes Hediondos foi expressamente revogado pela Lei n.º 11.464/07.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para afastar o óbice da Lei n.º 8.072/90 à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, até o julgamento do presente *writ*.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo da Vara das Execuções Criminais competente.

Solicite-se informações à autoridade impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.710 - SP (2007/0245221-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SILVIA CÁSSIA MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO DO AMARAL BOTURÃO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIS FERNANDO DO AMARAL BOTURÃO, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aduz a impetrante que o paciente, ao contrário do que restou consignado tanto na r. sentença condenatória, quanto no v. acórdão atacado, teria direito a iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto, no que diz respeito à condenação pelo crime de porte ilegal de arma. Assim, busca imprimir efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial). Observando o patamar da pena e as circunstâncias judiciais favoráveis, em princípio, cabível a fixação do regime aberto.

Ante o exposto, **concedo a liminar** de modo atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto, até o julgamento final deste *writ*.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.742 - RS (2007/0245797-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : HELENA DE OLIVEIRA GRAÇA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GUSTAVO URBIM BICA (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, com envio de cópia do acórdão no HC 70020846838.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.749 - SP (2007/0245838-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FRANCISCO VILELA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO VILELA PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, com envio da decisão do Juízo da Execução que negou o benefício da progressão ao paciente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - Relator

(3392)

HABEAS CORPUS Nº 92.750 - SP (2007/0245839-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO MUNIZ ESTEVES (PRESO)

DECISÃO

Verifico ser a hipótese de concessão da medida liminar. Vislumbro, portanto, na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial). Não se questiona que no cotejo entre as Leis 8.072/90 e 11.464/07, ambas disciplinando a progressão de regime em relação aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, sobressai que a última (Lei nº 11.464/07) que inclusive alterou a redação da primeira, a denominada Lei dos Crimes Hediondos, é mais benéfica, porquanto permitiu a progressão de regime, enquanto aquela, expressamente, vedava referido benefício. Assim, **a priori**, sua retroatividade seria imediata. Contudo, não se pode perder de perspectiva que o Plenário do **Pre-tório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos era inconstitucional. E, a partir desta decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o **Supremo Tribunal Federal**, como a **Terceira Seção desta Corte**, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Impende ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada a aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê como requisito objetivo, para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto (1/6) da pena. De outro lado, a nova Lei - 11.464/07 - que veio a dar nova redação ao art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, a par de possibilitar a progressão de regime, estabeleceu, para tanto, prazos mais rigorosos. A propósito, no que interessa, eis o teor da novel legislação:

*"§ 1ª A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.
§ 2ª A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente."*

Assim, estabelecido o confronto entre esta lei e a regra prevista na LEP, a nova regra não se mostra mais benéfica, não podendo, dessa forma, retroagir.

A corroborar tal entendimento cito o recente precedente desta Corte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAP-SOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

*1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.
3. Recurso provido."*
(RHC 21.055/PR, **6ª Turma**, Relª. **Minª. Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 04/06/2007).

Por fim, vale destacar que muito embora a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo Plenário da **Suprema Corte** tenha ocorrido **incidenter tantum** e não pela via abstrata, tal circunstância não tem o condão de inviabilizar o entendimento aqui sustentado. Isso porque, em que pese não observado o contido no art. 52, X, da Constituição Federal, a Lei 8.072/90, na parte que regulamentava a vedação à progressão de regime, já não tinha mais aplicação, em qualquer situação, conforme **jurisprudência pacífica do Pretório Excelso** e **desta Corte**. Dessarte, inviável se revela utiliza-lá como parâmetro para determinar a retroatividade de lei posterior que, lembre-se, em confronto com a norma que até o início de sua vigência disciplinava a matéria - a Lei de Execuções Penais - não se mostra mais benéfica.

Desse modo, tenho que a aplicação da nova regra, estabelecida pela Lei 11.464/07, somente ocorrerá nos fatos ocorridos após a sua vigência.

Ante o exposto, **concedo a liminar** e determino seja observado o prazo estabelecido na LEP no que se refere ao requisito objetivo para obtenção do benefício da progressão de regime. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3393)

HABEAS CORPUS Nº 92.753 - SP (2007/0245842-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : IVAN DE CAMPOS NICOLAU
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE SOROCABA - SP
PACIENTE : IVAN DE CAMPOS NICOLAU (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar**. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3394)

HABEAS CORPUS Nº 92.771 - SP (2007/0246534-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ROSANA FEDER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER FEDER PESSOA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3395)

HABEAS CORPUS Nº 92.782 - SP (2007/0246752-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUTE FRANCISCA DA SILVA (PRESA)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3396)

HABEAS CORPUS Nº 92.783 - SP (2007/0246753-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe, conforme o artigo 33, § 3º do Código Penal, a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal. Assim, o réu reincidente condenado a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos e que tenha todas as circunstâncias judiciais favoráveis, com pena-base aplicada no mínimo legal, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, conforme interpretação dos artigos 33 e 59 do Código Penal. Nesta linha, **no plano doutrinário**, tem-se: **Rogério Greco in** "Curso de Direito Penal - Parte Geral", 3. ed. Ed. Impetus, 2003, p. 462; **Cezar Roberto Bitencourt in** "Manual de Direito Penal - Parte Geral", 6. ed. Ed. Saraiva, 2000, p. 421; **Julio Fabbrini Mirabete in** "Manual de Direito Penal - Parte Geral", 17. ed. Ed. Atlas, 2001, p. 256) E **desta Corte**, tem-se: **HC 43097/SP, 5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 01/08/2005; **REsp 728673/RS, 5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU 19/09/2005 etc. A propósito a **quaestio** já está sumulada, **verbis**: *"É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."* (Sumula 269/STJ). Diante desse contexto, **concedo a medida liminar pleiteada para que o paciente cumpra a reprimenda imposta no regime inicial semi-aberto até o julgamento definitivo do writ**. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3397)

HABEAS CORPUS Nº 92.786 - SP (2007/0246768-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : THOMAZ CORRÊA FARQUI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX BARBOSA CAMPOS SILVA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEX BARBOSA CAMPOS SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em sede de apelação. Narra a Impetrante que o ora Paciente foi denunciado e condenado, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 03 anos de reclusão, em regime integral fechado, e ao pagamento de 50 dias-multa. Houve, então, a interposição de recurso de apelação da defesa, que restou desprovido (fls. 27/33). No presente *writ*, alega, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a inobservância do rito procedimental previsto, à época, na Lei n.º 10.409/2002, requerendo, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para que o processo seja *"anulado desde o recebimento da denúncia, procedendo-se à intimação dos acusados para apresentar defesa prévia, na forma da lei 11.343/06."* (fl. 05). É o relatório.
Decido.
Ao que se me afigura, em um juízo superficial e provisório, o caso em testilha se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, já que presentes, na espécie, além do *periculum in mora*, em face da prisão do Paciente, também o *fumus boni iuris*, caracterizado na aparente ofensa ao procedimento previsto na Lei n.º 10.409/2002, o que gera nulidade absoluta do processo, a teor do entendimento exarado por esta Corte:
"CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA LEI 10.409/02. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO-CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO, EM RAZÃO DA NÃO-OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DA LEI N.º 10.409/02. NULIDADE ABSOLUTA. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PEDIDO DE APELAR EM LIBERDADE PREJUDICADO.
1. *Hipótese em que se pleiteia a nulidade do processo que resultou na condenação do paciente pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, ante a inobservância do rito previsto na Lei n.º 10.409/02, ou, alternativamente, a nulidade da sentença, por não ter procedido à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e a concessão do direito de apelar em liberdade. A fundamentação relativa à nulidade do processo, por inobservância do procedimento adequado, bem como à nulidade da sentença, por não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não foi deduzida na impetração originária, e, por consequência, não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo.*



A análise dos referidos temas por esta Corte ocasionaria indevida supressão de instância. No tocante à alegada nulidade do processo, por inobservância do procedimento previsto na Lei n.º 10.409/2002, a ordem comporta concessão, de ofício, por tratar-se de nulidade absoluta. Ao paciente foi imputada a prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo que o Juízo monocrático, desde logo, recebeu a denúncia e designou data para o interrogatório, sem a observância do rito procedimental previsto na Lei n.º 10.409/02 Com a modificação do procedimento penal para a apuração dos crimes que envolvem substâncias entorpecentes, a instrução criminal deve ser realizada nos moldes estabelecidos na nova lei. É prescindível a comprovação de prejuízo para justificar a anulação do processo, tendo em vista a dificuldade de demonstrá-lo. Precedentes do STF. Ordem não-conhecida. Habeas Corpus concedido, de ofício, para cassar o acórdão impugnado, anulando o processo desde o recebimento da denúncia, inclusive, a fim de que seja oportunizado ao paciente o oferecimento de defesa preliminar, respeitando-se o procedimento estabelecido na Lei n.º 10.409/2002, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, restando prejudicada a análise do pedido de apelar em liberdade." (HC n.º 54283/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/08/2006.)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a execução da pena aplicada ao ora Paciente, até o julgamento do mérito do presente habeas corpus. Comunique-se, com urgência, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital, sobre o teor desta decisão. Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Publique-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.793 - SP (2007/0246779-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO MARQUES DA CRUZ
DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO MARQUES DA CRUZ, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Infere-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo qualificado, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Em sede de apelação, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso defensivo. Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial semi-aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso. Relatei. Decido. Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o writ foi deficitariamente instruído, pois não foram colocadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, mormente a sentença condenatória. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente habeas corpus, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o fumus boni iuris do pedido urgente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações do Tribunal de origem, que deverão se fazer acompanhar do documento acima referido. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.815 - SP (2007/0246831-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE MOREIRA MONTEIRO
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO HENRIQUE MOREIRA MONTEIRO, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aduz o impetrante que o paciente faria jus ao regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda. Além disso, assevera a ausência de fundamentação das majorantes. Verifico ser hipótese de concessão da medida liminar.

É que muito embora fixada a pena-base acima do mínimo legal, tenho que os fundamentos utilizados para a exasperação da reprimenda, neste ponto, não se revelam idôneos. Portanto, a princípio, a pena-base deveria ter sido fixada no mínimo legal.

Assim, uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e, a meu ver, a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. Nessa linha os seguintes precedentes: Do c. Pretório Excelso: HC 85.108/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 08/04/2005; HC 83.927/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 04/06/2004; HC nº 83.930/SP, 1ª Turma, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, DJU de 06/08/2004; HC 83.605/SP, 1ª Turma, Rel. Minª. Ellen Gracie, DJU de 02/03/2004; HC 77613-7/SP, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Moreira Alves, DJU 14/04/2000 etc. Desta Corte: HC 42540/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/12/2005; HC 42814/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 07/11/2005; HC 43397/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 24/10/2005; HC 44455/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 03/10/2005; HC 43318/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 26/09/2005 etc. Vale dizer, a gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do CP. A matéria, inclusive, já se encontra sumulada, a saber: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso). Entendo, pois, presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, razão pela qual concedo a liminar para que se observe em relação ao paciente o regime semi-aberto, até o julgamento final deste habeas corpus. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indicada como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.825 - SP (2007/0246947-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDNO NOGUEIRA DE ALMEIDA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EDNO NOGUEIRA DE ALMEIDA, condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de crimes hediondos (homicídio qualificado). Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o writ originário (HC 1.103.724.3/8), afastando a aplicação da LEP em uma eventual progressão de regime. Sumariamente relatado. Decido. Restou declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime nos casos de crimes hediondos ou a eles equiparados. Inexistindo lei específica que trate desse benefício para o crime de homicídio qualificado, prevalece para sua concessão, o que dispõe a lei geral. Nesse passo, observa-se que a atual redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei 10.792/03, exige, para a progressão de regime, entre outros, o pressuposto objetivo relativo ao cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena. Como a Lei 11.464/07 é posterior ao fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente e em observância ao princípio da irretroatividade in pejus, a "lei posterior que de qualquer modo vier a prejudicar o agente não terá aplicação retroativa, ou seja, não poderá alcançar os fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor" (Rogério Greco. Curso de Direito Penal - 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 131), sua aplicação, ao caso concreto, não se mostra apropriada, caracterizando constrangimento ilegal imposto ao paciente. Nesse sentido: HC 66.604/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 10/9/07; HC 84.793/MS, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada), Quinta Turma, DJ de 17/9/07). Ante o exposto, defiro o pedido liminar, tão-somente para afastar a aplicação da Lei 11.464/07 à presente hipótese, reconhecendo o direito a progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena, cuja efetivação, todavia, dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado pelo paciente. Intime-se. Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis. Devidamente instruídos, dispense novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.850 - MS (2007/0247014-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLEBER LEMOS DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEBER LEMOS DA CONCEIÇÃO (PRE-SO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do writ, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Considerando-se que o habeas corpus é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade, solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul informações pormenorizadas sobre o paciente, bem como acerca de eventual existência de acórdão/decisão em que figure como parte CLEBER LEMOS DA CONCEIÇÃO, o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.873 - SP (2007/0247489-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON OLIVEIRA BENTO (PRESO)
PACIENTE : ISMAEL MARTINS VITORIANO (PRESO)
PACIENTE : WILLER APARECIDO NICOLAU DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WILLIER APARECIDO NICOLAU DOS SANTOS, ANDERSON OLIVEIRA BENTO e ISMAEL MARTINS VITORIANO, presos em flagrante, no dia 24 de fevereiro de 2007, e denunciados pela prática, em tese, do crime de porte ilegal de arma, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que preservou a custódia cautelar dos ora Pacientes. O Impetrante alega, em suma, que a decisão judicial indeferitória do benefício de liberdade provisória, formulada pelos Pacientes, é carente de fundamentação legal, pois, a teor do disposto no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não demonstrou a existência dos requisitos autorizativos da custódia cautelar. Requer, assim, liminarmente, a concessão da liberdade provisória e, no mérito, a confirmação em definitivo da ordem ora postulada. Relatei. Decido. Em juízo de cognição sumária, a espécie em testilha não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, porquanto a medida liminar postulada é de natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, em momento oportuno. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.892 - RS (2007/0247930-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VINICIUS EDUARDO COLARES DE ANDRADE
DECISÃO

Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006).

Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. Nessa linha: HC 73736/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 11/06/2007; **HC** 65021/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/03/2007; **HC** 69560/GO, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 12/03/2007; **HC** 67299/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/12/2006; REsp 849150/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 09/10/2006; HC 45268/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 04/09/2006; HC 38719/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 05/09/2005 etc. Evidenciado, **in casu**, que o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, sem a devida fundamentação ou condicionar a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal.

Ante o exposto, **concedo a liminar** a fim de restabelecer a r. decisão que havia concedido ao paciente a progressão de regime para o semi-aberto.

Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.912 - SP (2007/0247998-1) (3404)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LIANE LINDQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.926 - SP (2007/0248063-3) (3405)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ LUIS BONARDI

DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS
(ART. 210 DO RISTJ E 38 DA LEI 8.038/90)

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de JOSÉ LUIS BONARDI, contra ato de Desembargador do egrégio Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar em *writ* ali impetrado.

2. Infere-se dos autos que o ora paciente, denunciado pela prática de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CPB), teve pedido de diligências indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau.

3. Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando cerceamento de defesa, consistente no indeferimento das diligências complementares requisitadas.

4. O pleito inicial do *writ* foi indeferido, razão pela qual o impetrante ingressou com a presente ordem, repisando os argumentos já expostos na origem.

5. Este o breve relato dos fatos.

6. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 63.950/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.03.2007 e HC 65.643/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 18.12.2006.

7. Outro não é o entendimento firmado no enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, nestes termos: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas Corpus contra decisão do relator que, em Habeas Corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*

8. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada, na hipótese vertente, a flagrante ilegalidade do ato coator.

9. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.927 - AC (2007/0248064-5) (3406)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ARMANDO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : MICHAEL BEZERRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.928 - SP (2007/0248067-0) (3407)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO DE OLIVEIRA LIRA

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.931 - SP (2007/0248074-6) (3408)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO AUGUSTO BENEVIDES RAMOS (PRESO)

DECISÃO

INDEFERIMENTO LIMINAR

DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS

(ART. 210 DO RISTJ E 38 DA LEI 8.038/90)

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de SANDRO AUGUSTO BENEVIDES RAMOS, contra ato de Desembargador do egrégio Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar em *writ* ali impetrado.

2. Infere-se dos autos que o ora paciente, preso em flagrante pela prática dos crimes de tráfico de entorpecente, associação para o tráfico e porte ilegal de arma (art. 33, *caput*, § 1o. inciso I, 34 e 35, todos da Lei 11.343/06, e arts. 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03 c/c art. 29 do CPB), teve pedido de liberdade provisória indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau.

3. Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando ausência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar e excesso de prazo para a formação da culpa.

4. O pleito inicial do *writ* foi indeferido (fls. 170), razão pela qual o impetrante ingressou com a presente ordem, repisando os argumentos já expostos na origem.

5. Este o breve relato dos fatos.

6. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 63.950/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.03.2007 e HC 65.643/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 18.12.2006.

7. Outro não é o entendimento firmado no enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, nestes termos: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas Corpus contra decisão do relator que, em Habeas Corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*

8. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada, na hipótese vertente, a flagrante ilegalidade do ato coator.

9. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.935 - MG (2007/0248127-5) (3409)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : IORGG ALMEIDA COSTA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : IORGG ALMEIDA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por IORGG ALMEIDA COSTA, em benefício próprio, no qual reclama o não cumprimento de decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao pedido, sob pena de supressão de instância, tendo em vista tratar-se de reclamação contra o não cumprimento de decisão proferida por Juízo de 1º grau.

Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, conforme reiteradas decisões (AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/2004, p. 274, HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/2005, p. 383, dentre outros).

Pelo exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a inicial deste *writ*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para a adoção das providências cabíveis.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.941 - BA (2007/0248151-7) (3410)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : NATALÍCIO DE JESUS SILVA (PRESO)
PACIENTE : ALESSANDRO DE JESUS SILVA (PRESO)
PACIENTE : FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA ALVES (PRESO)



DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 09 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.947 - SP (2007/0248184-5) (3411)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO BOTELHO MENDONÇA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 09 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.966 - MG (2007/0248289-2) (3412)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DORACI RODRIGUES
ADVOGADO : VALERIANO MARCOS MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DORACI RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de DORACI RODRIGUES, preso preventivamente e denunciado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao denegar a impetração originária, manteve a prisão cautelar do ora Paciente.

O Impetrante alega, em suma, ausência dos requisitos autorizativos da prisão preventiva, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação do decreto prisional. Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, mormente o decreto de prisão preventiva. Sendo assim, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, ademais, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, com juntada de cópia do decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do Paciente e demais peças processuais pertinentes à instrução do feito.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.983 - SP (2007/0248764-2) (3413)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS, sócio-responsável da empresa EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA., investigado pela possível prática de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP).

Insurgem-se os impetrantes contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, nos autos do HC 2007.03.00.092466-4, indeferiu pedido liminar de sobrestamento do IPL.

Pugnam, liminarmente, pela suspensão do procedimento investigatório policial e, no mérito, por seu trancamento, uma vez que pendentes recursos voluntários no âmbito administrativo (Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS), nos quais se discute a existência, ou não, de débitos previdenciários daquela empresa. Sumariamente relatado. Decido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial não encontrarem porto seguro no entendimento deste STJ que afirma ser desnecessário o prévio exaurimento da instância administrativa para a propositura da ação penal quando se cuida da conduta prevista no art. 168-A do Código Penal, v.g. RHC 20.458/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 4/6/07, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004.

De mais a mais, consta da decisão atacada (fls. 501/502):

(...) A existência de recurso administrativo pendente de julgamento não impede a apuração de eventual ilícito penal pela via do Inquérito Policial, mormente no caso do delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, que, nos termos das decisões proferidas pela Quinta Turma desta Corte Regional, dispensa o exaurimento da via administrativa para a instauração da ação penal.

Processe-se, pois, sem liminar.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.989 - SP (2007/0248891-8) (3414)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO AMARAL COSTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **ROBERTO AMARAL COSTA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que, em sede de recurso em sentido estrito, determinou a expedição de mandado de prisão contra ele, não obstante sua prisão preventiva determinada em 1ª Instância já ter sido revogada pelo Magistrado de 1º Grau, que entendeu ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Acrescentou ser primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

O impetrante requereu a imediata expedição de contramandado de prisão ou alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que determinou a renovação da custódia cautelar do paciente.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a renovar a prisão provisória do paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.992 - SP (2007/0248909-2) (3415)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EDSON GONÇALVES JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHEL GOMES DA SILVA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 09 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.005 - SP (2007/0249304-1) (3416)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX ANDRADE DE MEDEIROS NUNES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de **ALEX ANDRADE DE MEDEIROS NUNES**, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve sua custódia cautelar, não obstante fazer jus aos benefícios da liberdade provisória, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Acrescentou ser primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em prol do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, qualquer irregularidade ou fundamentação inidônea na decisão que manteve a prisão provisória do paciente, indeferindo a almejada liberdade provisória.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito das razões que o levaram a manter a prisão cautelar imposta ao paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.017 - MG (2007/0249431-7) (3417)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ÉRCIO QUARESMA FIRPE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ELIANE DOS SANTOS SOUZA (PRESA)
PACIENTE : LUCIANO APARECIDO RAIMUNDO (PRESO)
PACIENTE : HELENOMAR DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELIANE DOS SANTOS SOUZA, LUCIANO APARECIDO RAIMUNDO e HELENOMAR DE SOUZA, presos em flagrante desde 30/5/07, pela prática de tráfico de entorpecentes.

Insurgem-se os impetrantes contra ato do Desembargador VIEIRA DE BRITO, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, nos autos do HC 1.000.07.459813-7/000, determinou o desentranhamento do pedido de extensão feito pelos ora pacientes, após a concessão da ordem ao co-réu CLEBER CAETANO DA SILVA.

Assim manifestou-se S.Exa. (fl. 71):

(...) Desentranhem-se o pedido de fls. 54 a 60, atuando-se como novo pedido de *habeas corpus*.

Pugnam, inclusive liminarmente, pelo reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa em relação aos ora pacientes, pois "é sabido que o prazo para julgamento de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais gravita em lapso temporal não inferior a trinta dias. O constrangimento ilegal é indubitoso" (fl. 10).

Sumariamente relatado. Decido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração.

A uma, eis que a questão, tal como posta, não restou examinada pelo Tribunal estadual, impossibilitando o exame por este Superior Tribunal de Justiça sob pena de supressão de instância; e a duas, pois o ato atacado (fl. 71) não tem conteúdo decisório, tratando-se de mero despacho (§ 3º, art. 162 do CPC).

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3418)

HABEAS CORPUS Nº 93.024 - SP (2007/0249509-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PEDRO NOVAES BONOME
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO DO CARMO RAMOS (PRESO)

DECISÃO

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: HC 41.601/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.

Todavia, tenho que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária**, restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha**: RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.

Além do mais, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **per se**, garantirem a soltura do paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **Nesse sentido**: RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, 6ª Turma, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Relator Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, 5ª Turma, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.

Dessa forma, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3419)

HABEAS CORPUS Nº 93.027 - PR (2007/0249535-2)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : JOSÉ MÁRIO RABELLO FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FRANTHIESKA KRASSOTA MIRANDA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **FRANTHIESKA KRASSOTA MIRANDA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em virtude da decisão que manteve sua prisão preventiva, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto. Acrescentou ser primária e possuidora de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em prol da paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar cabal e inequivocamente, como demanda eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a constrição cautelar da paciente.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória da paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3420)

RECURSO ESPECIAL Nº 505.902 - MG (2002/0161305-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : EUFRÁSIO MARCOS DE ALMEIDA
RECORRIDO : EDIVALDO FRANCO MENDONÇA
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que EUFRÁSIO MARCOS DE ALMEIDA e EDIVALDO FRANCO MENDONÇA foram condenados, cada um, à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime semi-aberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Inconformados, interpuseram recurso de apelação, a que o Tribunal de Alçada local deu parcial provimento para reduzir a pena nos termos da seguinte ementa (fl. 95):

ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. AUMENTO MÍNIMO DE 1/3 E NÃO DE 2/5.

Apenas em casos excepcionalíssimos, de exagerada comparsaria e emprego de armamento pesado, justifica-se o aumento da pena além do mínimo legal em crime de roubo. Posição reiterada dessa Câmara Criminal. Recursos parcialmente providos.

Ao acórdão, o Ministério Público opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Sobreveio, então, o presente recurso, no qual sustenta o *Parquet* que o entendimento proferido pelo Tribunal *a quo* - no sentido de reduzir o aumento da pena pelo crime de roubo a 1/3, apesar da presença de duas majorantes - além de divergir da orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, nega vigência ao art. 157, § 2º, II, e 59, *caput*, ambos do Código Penal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que "seja reconhecido o aumento correspondente ao implemento de duas causas de aumento de pena, realizando-se o respectivo reflexo na fixação da pena, majorando-a" (fl. 141).

Contra-razões às fls. 149/154.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA, opinou pelo provimento do recurso (fls. 160/165).

É o relatório.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte concernente ao aumento decorrente das majorantes previstas no art. 157, § 2º, do Código Penal, a presença de duas causas especiais de aumento da pena no crime de roubo pode agravar a pena de 1/3 até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena além da fração mínima.

Assim, não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de majorantes para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II) ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa (CP, art. 157, § 2º, I) -, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma branca (faca ou canivete) e por número reduzido de agentes, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da duplicidade de majorantes.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENABASE NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. DUAS MAJORANTES. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. EXASPERAÇÃO ATÉ METADE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES CONCRETAS PARA O AUMENTO. MANUTENÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Se o paciente preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais favoráveis na própria dosimetria da reprimenda, como a primariedade e a ausência de maus antecedentes, não cabe a imposição de regime fechado com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado. Precedentes desta Corte.

II. Entendimento consolidado nas Súmulas n.º 718 e n.º 719 do STF.

III. O concurso de agentes e o emprego de arma de fogo tratam de causas especiais de aumento de pena e ensejam a dupla valoração e a exasperação da pena em até a metade, nos termos da previsão legal para tanto.

IV. **O entendimento de que a presença de duas qualificadoras pode levar a majoração da reprimenda além de 1/3, devido ao maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, não implica em dizer que a simples presença das majorantes justifica, por si só, a majoração da pena acima do mínimo previsto, para o qual deve haver devida fundamentação.**

V. Diante da falta de referência, no acórdão impugnado, de qualquer fato que evidencie a necessidade de aumento da pena acima do mínimo legal, o mesmo deve permanecer à razão de 1/3, conforme fixado pela sentença de primeiro grau, mesmo diante da presença de duas majorantes.

VI. Deve ser determinado o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente e o restabelecimento da sentença de primeiro grau no tocante ao aumento de 1/3 relativo às duas qualificadoras dos crimes de roubo.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 45.875/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 27/3/06)

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. AUMENTO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DE DUAS MAJORANTES ESPECÍFICAS. FUNDAMENTAÇÃO.

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 e do parágrafo 2º do art. 157, ambos do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, deve ser motivado não apenas pela simples constatação da existência das mesmas, como o foi na espécie, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

Writ parcialmente concedido, a fim determinar seja refeita a dosimetria da pena em primeiro grau, aplicando-se, se assim entender, as majorantes do § 2º do art. 157 do Código Penal, desde que fundamentadamente, em observância ao disposto no art. 68 do mesmo diploma.

Writ concedido ex officio, a fim de estender os efeitos desta decisão ao co-réu José Carlos da Conceição Júnior.

(HC 34.658/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 31/11/04)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão proferido pela Corte de origem está em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Incide, na espécie, portanto, o entendimento sedimentado na Súmula 83 desta Corte ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), o qual se aplica também aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3421)

RECURSO ESPECIAL Nº 507.727 - MG (2003/0027070-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ALEX STARLING DE CARVALHO RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : URQUIZA ANTÔNIO DE FARIA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALEX STARLING DE CARVALHO RODRIGUES PEREIRA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o ora recorrente foi condenado como incurso nas sanções dos arts. 12 da Lei 6.368/76 e 10 da Lei 9.437/97, respectivamente, às penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime integralmente fechado, e 90 (noventa) dias-multa e de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, no regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, a que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento apenas para reduzir a pena imposta, nos termos da seguinte ementa (fl. 196):

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO CARACTERIZADO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE COM 30 KG DE MACONHA. SEMI-IMPUTABILIDADE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO OU PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 19 DA LEI 6.368/76. REDUÇÃO DA PENA PELA APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 9.807/99. DESCABIMENTO SE NÃO HÁ CO-AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DELAÇÃO DE FORNECEDORES DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.



Embargos de declaração rejeitados (fls. 217/220). No presente recurso, sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 19, parágrafo único, da Lei 6.368/76; 44 do Código Penal e 17 da Lei 9.807/99. Requer, em síntese, a reforma do acórdão para que seja reduzida a pena em 2/3, e não em 1/3 como o fez o Tribunal *a quo*, e para que seja fixado o regime prisional aberto ou convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Contra-razões às fls. 247/255. O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República ALCIDES MARTINS, opinou pela prejudicialidade do recurso (fls. 298/300). É o relatório. A análise do mérito recursal encontra-se prejudicada. Com efeito, consta dos autos que, em 19/12/02, data posterior ao ajuizamento do recurso especial, foi concedido ao ora recorrente o benefício do indulto de Natal, conforme previsto no Decreto Presidencial 4.495/02, razão por que foi declarada extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, II, do Código Penal, e determinada a expedição de alvará de soltura, por meio da decisão de fl. 261. Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3422)
RECURSO ESPECIAL Nº 631.278 - PR (2004/0021907-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inc. III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 37):

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA FEDERAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. RESOLUÇÃO Nº 20 DESTA CORTE. CONSTITUCIONALIDADE. IRRESIGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A Lei nº 9.664/98 preceitua, em seu art. 3º, que "*caberá ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecer a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sua sede de um município para outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional*". 2. Tendo em conta esse diploma legal, bem como o disposto na Resolução nº 314 do CJF, a Presidência desta Corte editou a Resolução nº 20/03 providenciando, entre outras medidas, a especialização de Varas Federais Criminais para processar e julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nºs 7.492/86 e 9.613/98). 3. Ao Poder Judiciário não é vedado decidir sobre a especialização (e conseqüente modificação de competência) de seus órgãos, porquanto tal prerrogativa é insita à garantia de auto-organização inscrita no artigo 99 da Magna Carta. 4. Segundo precedentes desta Corte, corroborados por manifestação do Ministério Público nesta Instância, não há inconstitucionalidade no referido ato normativo. 5. Firmada a competência da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba para o exame do feito.

Sustenta o órgão ministerial negativa de vigência aos arts. 69 a 91 do Código de Processo Penal, bem como divergência jurisprudencial. Alega que a Resolução nº 20/03 do TRF da 4ª Região é ilegal, "porquanto a Resolução 314/03 do Conselho da Justiça Federal autoriza a especialização de varas federais, nos moldes das Leis ns. 5.010/66 e 7.728/89, mas não a alteração das regras de competência para o julgamento de ações penais. Assim, a criação de vara especializada para julgamento de crimes contra o sistema financeiro e lavagem de ativos atingiu, diretamente, os artigos 69 a 91 do Código de Processo Penal, que prevêem o regramento da distribuição da competência para julgamento dos feitos penais" (fl. 42). Sem contra-razões (fl. 69).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/88. É o relatório.

A insurgência recursal não reúne condições de êxito. Os dispositivos tidos por violados não foram apreciados pelo acórdão recorrido, tampouco foram objeto de embargos declaratórios. Com efeito, o aresto hostilizado limitou-se a confrontar as Resoluções 20/03 do TRF/4ª Região e 314/03 do Conselho da Justiça Federal com a Lei 9.664/98. Destarte, a matéria suscitada pelo Ministério Público Federal carece, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento, razão pela qual deixo de apreciá-la, nos termos dos enunciados sumulares 282 e 356/STF. Outrossim, o dissídio jurisprudencial não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma, de modo a demonstrar a identidade de situações e a diferente interpretação dada a lei federal. Infere-se da leitura da motivação do acórdão recorrido e do julgado citado como paradigma que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois as circunstâncias de fato nos dois julgados são diversas. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3423)
RECURSO ESPECIAL Nº 637.346 - SC (2004/0036637-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ALDO SENN
ADVOGADO : IRAPUAN CAESAR DA COSTA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 243 da Lei 8.069/90 e 331 do Código Penal, tendo sido absolvido pelo juízo monocrático. Em sede de apelação, o Tribunal de origem não conheceu do recurso, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial, ao entendimento de que, a despeito do concurso material de crimes, deve-se levar em consideração a pena individual de cada delito.

No presente recurso, sustenta o órgão ministerial que o acórdão impugnado teria divergido do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, ao desconsiderar, para efeito de delimitação da competência dos Juizados Especiais, o concurso material de crimes (fls. 124/131). Sem contra-razões (fl. 144). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 151/155).

É o relatório. A análise do mérito recursal encontra-se prejudicada. O réu fora denunciado, em 27/10/00, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 243 da Lei 8.069/90, antes da alteração de pena dada pela Lei 10.764/03, e 331 do Código Penal (fls. 2/3). *In casu*, a pena máxima abstrata prevista para cada delito é de 2 (dois) anos.

Destarte, nos termos do disposto no art. 109, inc. V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos.

Nesse contexto, recebida a denúncia em 17/5/01 (fl. 37) e não havendo nenhum marco interruptivo da prescrição desde então, verifica-se o transcurso do lapso prescricional, já que decorridos mais de 4 (quatro) anos.

Ante o exposto, **declaro**, de ofício, a extinção da punibilidade quanto aos crimes tipificados nos arts. 243 da Lei 8.069/90 e 331 do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, inc. IV, c/c 109, inc. V, do Código Penal, e, com fundamento no art. 34, inc. XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3424)
RECURSO ESPECIAL Nº 669.213 - SC (2004/0088607-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSI MASSIGNANI
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. TERMO A *QUO*. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Nacional, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em sede de mandado de segurança, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*: "**MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. NOVA VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETIFICAÇÃO OU ANULAÇÃO DA CERTIDÃO.** 1. *O ato administrativo, de revisão de certidão de tempo de serviço, com finalidade exclusiva de nova valoração da prova, em flagrante desrespeito à coisa julgada administrativa e à segurança e estabilidade jurídica na atuação da Administração, viola direito líquido e certo da Impetrante, no que tange ao reconhecimento do período rural laborado em regime de economia familiar.* 2. *Sendo deferida aposentadoria por tempo de serviço na administração pública computando período de atividade rural reconhecido em certidão emitida pelo INSS, ainda que sem o devido reconhecimento deste período, sob pena de atingir a estabilidade das relações jurídicas, ressalvando-se, contudo, o direito da Impetrada exigir as respectivas contribuições.*" (fl. 136) Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o acórdão recorrido não esclareceu "*...questão essencial que diz respeito ao poder-dever da Administração revisar seus atos quando viciados, hoje regulado expressamente pela Lei 9.784/99 em seus artigos 53 e 54*". (fl. 149)

No mérito, alega que o acórdão recorrido ao entender não ser possível a revisão do ato administrativo, consubstanciado na revisão do conteúdo da certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS, negou vigência aos arts. 53 e 54 da Lei n.º 9.784/99, que prevêem a possibilidade de revisão do ato pela Administração no prazo de cinco anos.

Sem contra-razões, admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A questão que se coloca à apreciação cinge-se em saber se a Administração pode rever seus atos, tidos por ilegais, a qualquer tempo, em face da ocorrência da decadência administrativa.

Com efeito, até o advento da Lei n.º 9.784/99, tanto esta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal orientavam-se no sentido de que a Administração Pública tinha o poder-dever de anular seus atos viciados a qualquer tempo. Referido entendimento, inclusive, restou cristalizado nos enunciados sumulares n.ºs 346 e 473 da Suprema Corte. Todavia, após a publicação do mencionado diploma legal - que estabelece em seu art. 54 o "*direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*" - passou este Tribunal a entender que o prazo nele previsto contar-se-ia a partir da data da prática do ato eivado de nulidade, sem se questionar quanto à sua aplicação retroativa.

A controvérsia instaurada sobre a aplicação retroativa da Lei n.º 9.784/99 restou decidida recentemente pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 9.112/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon, no sentido de que o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados antes do advento do referido diploma legal.

Nessa linha de entendimento, transcrevo, oportunamente, o seguinte trecho extraído do voto condutor do acórdão proferido no REsp n.º 603.135, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, *in verbis*:

"É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu." (REsp 603.135/PE, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/06/2004.)

Em síntese, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

Na hipótese em comento, o ato administrativo, consubstanciado na expedição da certidão de tempo de serviço, ocorreu em 27/10/1996, e sua revisão deu-se em 19/08/1999, conforme ofício n.º 125/99. Nes- ses termos, tendo sido o ato supostamente ilegal praticado antes da edição da Lei n.º 9.784/99, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência da referida Lei, sendo certo, portanto, que a decadência não restou configurada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o di- reito da Administração revisar o ato de expedição da certidão de tempo de serviço. Invertidos os ônus de sucumbência fixados no acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3425)
RECURSO ESPECIAL Nº 670.769 - RJ (2004/0104849-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SALEMO MANSUR SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SALEME EYER E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus* para per- mitir ao recorrido, que permaneceu solto por toda a instrução cri- minal, o direito de apelar em liberdade.

Proclamou o Tribunal *a quo* que a prisão decorrente de sentença penal condenatória, por sua natureza cautelar, deve observar as condições impostas no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo insuficiente a simples referência a maus antecedentes para negar o direito de apelar em liberdade (fls. 67/70).

Nas razões recursais, alega o *parquet* violação ao art. 594 do CPP, além de dissídio jurisprudencial. Alega que a "persistência criminosa do ora paciente, consoante narrado na sentença, ao lado da imperiosa necessidade de resguardo dos bens jurídicos que representam a Justiça, impõe sua cautela na prisão" (fl. 140). Sem contra-razões (fl. 146v).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 152/159). É o relatório.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão pelo crime descrito no art. 289, § 1º, do Código Penal, tendo permanecido em liberdade por toda a instrução criminal.

O juízo monocrático, ao proferir a sentença condenatória, negou o direito do recorrido de apelar em liberdade, em virtude tão-somente da existência de maus antecedentes (fl. 13).

Ocorre que a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se em que o réu que respondeu solto ao processo deve aguardar em liberdade o julgamento do seu recurso de apelação, ainda que reincidente ou portador de maus antecedentes, salvo se presentes, demonstradamente, os motivos legais que determinam a decretação da prisão preventiva.

De fato, "o direito do réu de apelar em liberdade não lhe pode ser negado, se permaneceu solto durante quase toda instrução criminal (...) e não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal, quando da prolação da sentença condenatória, a qual se amparou apenas na gravidade do delito" (HC 53.226/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06).

No mesmo sentido:

CRIMINAL. HC. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO EM FLA-GRANTE. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a suposta configuração de maus antecedentes, e até mesmo de reincidência, por si só, não basta para respaldar a decretação de prisão cautelar quando da prolação de sentença condenatória, já que é indispensável a presença de concreta fundamentação para o óbice ao direito de apelar em liberdade, com base nos pressupostos exigidos para a prisão preventiva.

II. Não havendo, no édito condenatório, qualquer elemento a justificar a prisão processual do paciente, torna-se ilegal a sua permanência no cárcere, enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação.

III. Deve ser cassado o acórdão impugnado, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, para que aguarde em liberdade o julgamento do recurso de apelação, se por outro motivo não estiver preso.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 62.902/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 30/10/06)

Desse modo, o simples fundamento da existência de maus antecedentes não se mostra idôneo para justificar a segregação cautelar do paciente.

Estando, portanto, o acórdão recorrido em perfeita harmonia com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a manutenção do aresto hostilizado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 675.108 - PA (2004/0120715-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SERRARIA ROSA CUNHA LTDA
ADVOGADO : SELMA VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inc. III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, negando provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, julgou competente a Justiça Estadual para apreciar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente no transporte de madeira em tora da espécie maçaranduba sem a devida autorização.

Sustenta o recorrente que o acórdão hostilizado divergiu do entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que compete à Justiça Federal processar os feitos em que se apuram crimes ambientais nos quais haja interesse direto e específico de uma de suas entidades autárquicas. No caso, seria imprescindível o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que se apura a prática de transporte de madeira sem a autorização do IBAMA (fls. 84/91).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 113/116).

É o relatório.

O recurso não reúne condições de prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no mesmo sentido da decisão recorrida, o que faz incidir, na espécie, o enunciado sumular 83/STJ, a inviabilizar o processamento do recurso especial.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RESP. COMPETÊNCIA. INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO CONSOLIDADA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR E FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DE NORMAS AMBIENTAIS PELA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO-DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não tendo sido recebida a denúncia, desnecessária a intimação do acusado para se manifestar sobre recurso interposto com vistas à fixação da competência.

II. Tendo em vista que a competência para legislar acerca de matéria ambiental - bem como de exercer o poder de polícia com o fim de assegurar do cumprimento das normas - é concorrente, sendo repartida entre a União, os Estados e os Municípios, somente a lesão específica aos interesses da União é capaz de atrair a competência da Justiça Federal, para o julgamento de eventuais crimes ambientais.

III. Existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal não-demonstrada.

IV. Cancelamento da Súmula n.º 91 por esta Corte.

V. Recurso desprovido. (REsp 697.585/TO, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 22/3/05)

PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO-AMBIENTE. COMPETÊNCIA.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito destinado a apurar a prática de delito contra o meio-ambiente, quando não se vislumbra a ocorrência de efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Recurso desprovido.

(AgRg no REsp 596.716/TO, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 28/2/05)

Na hipótese, o fato de ter sido transportada madeira sem a autorização do IBAMA não desloca a apuração do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 para a Justiça Federal, pois inexistente interesse direto e específico da União ou de suas entidades autárquicas.

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 821.812 - AM (2006/0036532-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : INGRID MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES DE MESQUITA
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo ESTADO DO AMAZONAS, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas assim ementado (fl. 57):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AUTORIDADE COATORA LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. SEM LIMINAR. REVOGAÇÃO ILEGAL DA GRATIFICAÇÃO PRÊMIO. *IN CASU*, GRAVE LESÃO À GARANTIA FUNDAMENTAL DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta, em apertada síntese, afronta ao art. 18 da Lei 1.533/51, ao argumento de que se teria operado o fenômeno da decadência, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado após ultrapassados mais de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado.

A parte recorrida apresentou contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na espécie, que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 18 da Lei 1.533/51, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Vale ressaltar que, mesmo se tratando a decadência "de questão de ordem pública, é imprescindível o pronunciamento da Corte *a quo*, para que se viabilize o acesso à instância extraordinária" (AgRg no REsp 664.292/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/11/05).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 828.217 - GO (2006/0068731-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARINA FONTENLA BORGES DOS SANTOS - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO JAIR SCHONHOLZER E OUTRO(S)
SUCESS. DE : ATHENODORO BORGES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 169):

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RAO X. LEI 7.923/89. REDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DA ATIVA: LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO: INEXISTÊNCIA. SERVIDOR APOSENTADO: LESÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. A Lei 7.923/89 determinou em seu art. 2º, § 2º e § 5º, V, que o valor da gratificação por atividade com raio X deveria ser de 10% e não de 40% como determinava a lei anterior revogada.

2. Em relação aos servidores públicos ativos, esta modificação não implica decesso remuneratório porque os novos níveis de vencimento incorporaram a diferença em decorrência da redução, nem ocasionou lesão a direito adquirido, porque a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

3. Em relação aos servidores aposentados antes da referida lei, a tutela do ato jurídico perfeito (CF/88; artigo 5º, XXXVI) obsta a incidência da modificação sobre os proventos (precedentes).

4. A incidência dos expurgos ocorre de acordo com a Súmula 41 desta Corte.

5. Da condenação em verba honorária excluem-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

6. Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta a UNIÃO, em apertada síntese, afronta aos arts. 2º, §§ 2º e 5º, da Lei 7.923/89, ao argumento de que teriam direito adquirido ao recebimento da vantagem denominada "Gratificação por Atividade com Raio X" com base no percentual de 40%, anterior à modificação trazida pelo referido dispositivo legal, que a reduziu para 10%.

A parte recorrida não apresentou contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Verifica-se, dos autos, que a Corte de origem decidiu a controvérsia com base em fundamento eminentemente constitucional, razão pela qual descabe a revisão do julgado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada somente ao debate de temas infraconstitucionais. Nesse sentido: AgRg no REsp 856.837/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07, e REsp 286.062/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 11/11/02.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 847.706 - CE (2006/0124563-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : PEDRO DÁRIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por PEDRO DÁRIO DE OLIVEIRA E OUTROS com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurgem-se os recorrentes contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido formulado em desfavor da UNIÃO - por meio da qual pleiteavam o pagamento de percentual de 30% referente à vantagem denominada "Gratificação de Habilitação Militar", que deveria estar sendo paga no percentual de 110% -, ao entendimento de que, não obstante ser garantido aos autores o direito à majoração do percentual da referida gratificação, estariam eles submetidos aos critérios previstos na legislação, nos termos dos arts. 7º e 23 da Lei 8.237/91.



Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustentam os recorrentes, em apertada síntese, afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Turma Julgadora, apesar da oposição de embargos declaratórios, não sanou as omissões apontadas no acórdão recorrido;

b) arts. 467 do CPC, tendo em vista que a sentença reformada pela Corte de origem teria-lhes reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Habilitação Militar no percentual de 110%, a qual, nesse ponto, teria transitado em julgado;

c) art. 50, IV, "m", da Lei 6.880/50, uma vez que não lhes foi dada a oportunidade de realização do estágio previsto no art. 49 do Decreto 68.951/71, que lhes daria direito à promoção às graduações subseqüentes à de Terceiro-Sargento, de sorte que o quadro complementar do qual faziam parte deixou de ter caráter transitório e adquiriu perenidade, "frustrando *contra legem* o direito de cada um à promoção". Assim, não lhes foi possível realizar o curso de aperfeiçoamento exigido para a manutenção da gratificação em 80%, porquanto "na ativa ficaram 'estagnados' na graduação de 3º. Sargento" (fl. 275).

A parte recorrida apresentou contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

Verifica-se, dos autos, que o recurso especial foi interposto em 18/8/05 (fl. 267), antes da publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos recorrentes, em 29/8/05 (fl. 265), devendo ser considerado, portanto, intempestivo. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 776.265/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJ 6/8/07, e AgRg no Ag 896.558/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 21/9/07.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 852.327 - AC (2006/0104459-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRAÑA MUNIZ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Parquet** com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, em face de v. acórdão proferido pela c. Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que negou provimento ao agravo em execução nº 2004.000868-6.

Alega o recorrente que o reprochado acórdão contrariou o art. 87 da LEP. Requer "*que seja admitido este recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, para conhecer e dar provimento ao recurso, cassando o acórdão recorrido, para reformar a decisão que concedeu a transferência do condenado Antonio José de Araújo Carneiro, para a Delegacia de Polícia da Comarca de Boca do Acre/Amazonas, determinando o retorno do recorrido à Penitenciária de Rio Branco/Acre, para o cumprimento da pena de 15 (quinze) anos, e 03 (três) meses, de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do art. 87, da Lei 7.210/84 (LEP)*" (fl. 182).

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a controvérsia ora suscitada refere-se à Execução Criminal nº 001.04.022170-0 (fl. 31), a qual trata da condenação imposta na Ação Penal nº 001.98.007813-0 (fls. 49/71), oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC (fl. 32).

A referida Ação Penal já foi submetida a esta Corte no **HC 41.655/AC**, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro **Hamilton Carvalhido**, que, por decisão proferida em **01/03/2005** e publicada no DJU de **18/03/2005**, denegou a liminar pleiteada.

Por outro lado, constato, ainda, que o Ag 744090/AC, por mim relatado, não é capaz de atrair a prevenção. **A uma**, em decorrência de ter sido a mim distribuído, equivocadamente, em data posterior (**15/02/2006**) à decisão proferida naquele **writ**. **A duas**, porque não cuidou do mérito, mas apenas da admissibilidade do presente recurso especial.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Ministro **Hamilton Carvalhido**, para que analise a provável prevenção.

Retire-se de pauta.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.592 - RJ (2006/0280626-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ADAMASTOR LINO GOMES NETO (PRE-SO)
ADVOGADO : CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADAMASTOR LINO GOMES NETO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à incidência, ao caso, da Súmula 83 desta Corte.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.687 - MT (2006/0250600-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : I R DE A
ADVOGADO : ELOI RICARDO REFFATTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça estadual restou assim ementado:

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA E QUADRILHA - PRISÃO PREVENTIVA - FALTA DE PRESSUPOSTOS - DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO - POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA - PACIENTE PRIMÁRIO SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS - COAÇÃO CARACTERIZADA - ORDEM CONCEDIDA.

O decreto de prisão preventiva editado para apurar crime apenado com detenção (delito contra ordem tributária e quadrilha para burlar o fisco) contra réu primário que não registra antecedentes criminais carece de pressupostos exigidos para a segregação prévia causando coação à sua liberdade de locomoção. (fls. 654).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 312, 313 e 619 do CPP e 288 do CP.

Decido:

A matéria merece melhor exame.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento.

Subam os autos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.736 - RJ (2007/0001048-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO ALEXANDRE FONSECA
AGRAVADO : RONALDO ALEXANDRE FONSECA
AGRAVADO : ANTÔNIO GERALDO BOLOGNANI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra r. decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso não merece conhecimento.

Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia integral da decisão agravada (fls. 403/404). É dizer, as peças devem ser trasladadas em sua integralidade, não bastando a juntada de partes delas. Desta feita, forçoso reconhecer a deficiência do instrumento, ante a ausência de peça obrigatória e essencial para a sua formação, nos termos dos arts. 28, § 1º, da Lei 8.038/90 e 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF.

Cabe ressaltar que a regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO POR FALTA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - CERTIDÃO DE NÃO POSSUIR A AGRAVADA ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - EQUIVOCO CORRIGIDO - RECONSIDERAÇÃO IMPOSSIBILITADA POR FALTAR A CÓPIA COMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA, O QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. Decisão do Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto negando provimento ao agravo por falta de procuração do agravado. Consta nos autos a certidão de que o agravado não constituiu advogado. Equívoco corrigido.

2. **No entanto, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia integral da decisão agravada. Observa-se que o recorrente juntou aos autos cópia incompleta da referida peça, obstando o juízo de admissibilidade desta Corte.**

3. **A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo.**

4. **Ressalte-se o dever de vigilância da parte, no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus do agravante zelar pela completa instrução do agravo.**

5. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 654.463/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 12.09.2007).

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. **A exigência contida no art. 544, § 1º, do CPC de juntada da cópia do acórdão recorrido para a formação do instrumento, deve ser entendida como cópia integral do acórdão, isto é, relatório, voto e ementa, diante da necessidade de averiguação do questionamento da matéria impugnada em recurso especial.**

II. Agravo desprovido (AgRg no Ag 739.364/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05.06.2006).

Assim, não tendo o agravante juntado documentos indispensáveis à formação do instrumento, sendo sua a responsabilidade de fazê-lo, não há como se conhecer do recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.
Intimê-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 856.605 - SE (2006/0107905-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ GOMES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado (fls. 266/267):

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES NOMEADOS SEM CONTRADITÓRIO E SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO DECLARADO NULO PELO STJ, VIA MANDAMUS. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA PREJUDICADO. DESNECESSIDADE DE QUITA DA PARTE CONTRÁRIA SOBRE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA COERCITIVO DO PLEITO REINTEGRATÓRIO, POSTO SUA PREJUDICIALIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. LIDES DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. ATO EXONERATÓRIO IRREGULAR, QUE GERA DEVER DE PAGAR AS VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS CASO O SERVIDOR ESTIVESSE EXERCENDO SEU LABOR. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL PARA ATINGIR O MÍNIMO LEGAL, PAGAMENTO DE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO E FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) - SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA AO REQUERIDO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

- Não há nulidade a contaminar o processo, se a parte fez pedido de desistência coercitivo, sem ouvida da parte contrária, porque derivado da sua ausência de interesse em pleito que fora atendido por via de julgamento de uma Ação Mandamental, in casu, a reintegração no cargo público do qual havia sido exonerada;

- Determinada a reintegração no cargo da qual o(a) Autor(a) foi exonerado por via de Mandado de Segurança, fica prejudicado pedido idêntico feito em Ação Ordinária, prosseguindo, este último processo, em relação ao reflexo patrimonial da exoneração irregular e outros pleitos, acaso patrocinados, incorrendo o instituto da coisa julgada;

- Julgado ilegal o ato de exoneração do servidor, deve ser patrocinada a reintegração do mesmo, com todos os direitos decorrentes e referentes ao tempo em que este afastado;

- Restando confessado pelo Município o pagamento de salários inferiores ao mínimo legal; e, não havendo prova a contrariar tal afirmativa, muito menos a asseverar a quitação dos valores decorrentes da relação laborativa, impõe-se a condenação do Município a integrar tais parcelas.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 267, § 4º, do CPC, ao argumento de que não fora intimado a se manifestar acerca do pedido de desistência parcial formulado pela parte recorrida;

b) art. 1º da Lei 5.021/66, tendo em vista que o presente processo foi uma mera liquidação do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a segurança pleiteada pela parte recorrida, razão pela qual seria indispensável a apreciação do mérito da controvérsia, "para o fim de avaliar-se a legitimidade da conduta da Administração e, se for o caso, determinar-se o pagamento de atrasados, o que efetivamente não ocorreu" (fl. 283). A parte recorrida apresentou contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 1º da Lei 5.021/66, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, observa-se que a Turma Julgadora afastou a alegada violação ao art. 267, § 4º, do CPC, com base no entendimento de que a questão da reintegração no cargo, acerca do qual houve pedido de desistência, "foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Mandado de Segurança que foi impetrado pelo Recorrido", de sorte que "O caso, portanto, não é de desistência, e sim, de prejudicialidade externa provada pelo julgamento do mandamus enquanto em curso a Ação Ordinária" (fl. 271).

O recorrente, todavia, nas razões do recurso especial, não infirmou os fundamentos adotados no acórdão recorrido, razão pela qual se aplica à espécie o disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por fim, resta prejudicado o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 741.798/RJ e REsp 686.462/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 16/8/07.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3435)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 858.848 - SP (2007/0019011-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : NELSON MIRANDA AVIZ
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3436)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.111 - RJ (2007/0036442-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão do Eg. Tribunal de Justiça fluminense restou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DENÚNCIA QUE DESCREVE A ASSOCIAÇÃO EM CARÁTER DE ESTABILIDADE "COM ELEMENTOS AINDA NÃO IDENTIFICADOS" COMO REGISTRADO NA PEÇA ACUSATÓRIA. - PROVA TRAZIDA QUE NÃO O ATESTA - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO EM RELAÇÃO AO MENOR - NÃO APONTADO NA VESTIBULAR - TERMO DE OITIVA ÀS FLS. 32 - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE RELATAM COM FIRMEZA E CLAREZA A AUTORIA - GUARDO DE ENTORPECENTE PARA FINS DE MERCÂNCIA.

INEXISTÊNCIA DE PROVA DA DEFESA CAPAZ DE EXIMIR OS RÉUS DA CONDUTA PRATICADA. MATERIALIDADE PRESENTE DIANTE DO LAUDO DEFINITIVO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO EGRÉGIO STF NO HC Nº 82.959/2006, COM EFEITO NA AÇÃO ENTÃO JULGADA PELA INSTÂNCIA SUPERIOR.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ABSOLVER DA IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 14, E FIXAR A PENA FINAL EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA. VENCIDA EM PARTE MÍNIMA ESTA RELATORA QUE NÃO AFASTAVA O LIMITADOR INTEGRALMENTE.

O Parquet estadual alega, no especial obstaculizado, ofensa ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Aduz, em síntese, que a decisão proferida pelo Pretório Excelso, no HC 82.959/SP, deu-se em sede de controle difuso, de sorte que seus efeitos não são vinculantes, devendo, portanto, ser fixado o regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda corporal do recorrido, porquanto o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 permanece em vigor.

DECIDO:

O recurso não merece prosperar.

É que o acórdão recorrido está em harmonia com a recente jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto desta Corte Superior, a qual prega que a inadmissibilidade da progressão prisional provocada pela imposição do regime integralmente fechado fere a Carta Magna, notadamente a garantia constitucional da individualização da pena.

Outrossim, não obstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, feita pela Suprema Corte, ter sido sucedida através do controle difuso (HC 82.959/SP), deu-se, ao que se sabe, pela primeira vez, uma amplitude maior a tal *decisum*, alcançando os mesmos efeitos da decisão proferida através do controle concentrado, pois, por unanimidade, entendeu-se que ela se estenderia com efeitos *ex nunc*, alcançando todas as penas ainda em execução.

Ressalte-se, ademais, que, posteriormente, o Pretório Excelso asseverou que a questão nem mesmo precisaria mais ser levada ao plenário, podendo os Ministros afastar o óbice da progressão de regime por simples despacho, razão pela qual, também por este motivo, os efeitos decorrentes do acórdão proferido no HC 82.959/SP devem ser interpretados como sendo *erga omnes*.

Finalmente, no dia 28 de março do corrente ano, 2007, a Lei n. 11.464 suprimiu da Lei 8.072/90, do seu art. 2º, § 1º - que de modo infeliz, ao arripio da Constituição da República, havia criado o mal-sinado regime integralmente fechado -, a expressão "integralmente", substituindo-a por "inicialmente". Como a aplicação retroativa da *lex mitior* é imperativo constitucional (art. 5º, XL, da CF), a discussão sobre a matéria *sub examen* é inócua, nada mais tendo feito o legislador que adaptar a legislação ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da aludida norma.

A respeito, vale conferir os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido tão-somente para reconhecer a hediondez do crime de atentado violento ao pudor (REsp 922.447/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 06.08.2007).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, AMBOS DO CP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA CONSUMADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

(...).

III - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

IV - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido (REsp 905.263/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.09.2007).

Por fim, no tocante ao dissídio pretoriano, incide a Súmula 83/STJ, de seguinte teor:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3437)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.848 - MG (2007/0042057-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ABEL LUIZ CABRAL
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

O advogado do agravante pede, à fl. 24, desistência do agravo.

É o breve relatório.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da falta de traslado das peças obrigatórias, enumeradas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigo 28, § 1º, da Lei nº 8.038/90, dentre elas a procuração outorgada pelo agravante ao advogado Jorge Moisés Junior.

Inviável, portanto, o conhecimento do pedido de desistência subscrito pelo supracitado procurador, em decorrência da falta de procuração a ele outorgada, ficando prejudicado o pedido de desistência.

Assim, a ausência das peças essenciais implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto nas referidas normas processuais, constituindo ônus do agravante a correta formação do instrumento.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3438)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.361 - SE (2006/0124131-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA
RECORRIDO : EUNICE SOARES BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado (fls. 255/256):

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES NOMEADOS SEM CONTRADITÓRIO E SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO DECLARADO NULO PELO STJ VIA MANDAMUS. - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA PREJUDICADO - DESNECESSIDADE DE OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA SOBRE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA COERCITIVO DO PLEITO REINTEGRATÓRIO, POSTO SUA PREJUDICIALIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. LIDES DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. ATO EXONERATÓRIO IRREGULAR, QUE GERA DEVER DE PAGAR AS VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS CASO O SERVIDOR ESTIVESSE EXERCENDO SEU LABOR. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL PARA ATINGIR O MÍNIMO LEGAL, PAGAMENTO DE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO E FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO). SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA AO REQUERIDO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME.

- Não há nulidade a contaminar o processo, se a parte fez pedido de desistência coercitivo sem ouvida da parte contrária, porque derivado de sua ausência de interesse em pleito que fora atendido por via de julgamento de uma Ação Mandamental, *in casu*, a reintegração no cargo público do qual haviam sido exonerados;

- Determinada a reintegração no cargo da qual os(as) Autores(as) foram exonerados por via de Mandado de Segurança, fica prejudicado pedido idêntico feito em Ação Ordinária, prosseguindo, este último processo, em relação ao reflexo patrimonial das exonerações irregulares e outros pleitos, acaso patrocinados, inocorrendo o instituto da coisa julgada;

- Julgados ilegais os atos de exoneração dos servidores, deve ser patrocinada a reintegração dos mesmos, com todos os direitos decorrentes e referentes ao tempo em que estiveram afastados;



- Restando confessado pelo Município o pagamento de salários inferiores ao mínimo legal; e, não havendo prova a contrariar tal afirmativa, muito menos a asseverar a quitação dos valores decorrentes da relação laborativa, impõe-se a condenação do Município a integrar tais parcelas.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 267, § 4º, do CPC, ao argumento de que não fora intimado a se manifestar acerca do pedido de desistência parcial formulado pela parte recorrida;

b) art. 1º da Lei 5.021/66, tendo em vista que o presente processo foi uma mera liquidação do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a segurança pleiteada pela parte recorrida, razão pela qual seria indispensável a apreciação do mérito da controvérsia, "para o fim de avaliar-se a legitimidade da conduta da Administração e, se for o caso, determinar-se o pagamento de atrasados, o que efetivamente não ocorreu" (fl. 272).

A parte recorrida apresentou contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 1º da Lei 5.021/66, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, observa-se que a Turma Julgadora afastou a alegada violação ao art. 267, § 4º, do CPC, com base no entendimento de que a questão da reintegração no cargo, acerca do qual houve pedido de desistência, "foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Mandado de Segurança que foi impetrado pelo Recorrido", de sorte que "O caso, portanto, não é de desistência, e sim, de prejudicialidade externa provada pelo julgamento do mandamus enquanto em curso a Ação Ordinária" (fl. 260).

O recorrente, todavia, nas razões do recurso especial, não infirmou os fundamentos adotados no acórdão recorrido, razão pela qual se aplica à espécie o disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por fim, resta prejudicado o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 741.798/RJ e REsp 686.462/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 16/8/07.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.572 - RS (2007/0045474-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : JÚLIO CÉZAR TEIXEIRA
ADVOGADO : NERCI RAMOS TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : B B (MENOR)
REPR. POR : D C DE D C
ADVOGADO : ARNO JERKE JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JÚLIO CÉZAR TEIXEIRA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência, no caso, da Súmula 7/STJ, a impedir o reexame da matéria tratada no especial. Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3440)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.186 - RJ (2006/0150961-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVAI NUNES DA ROCHA
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRF da 2ª Região assim ementado (fl. 72):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

- A simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as taxas judiciárias, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, lhe garante, até prova em contrário, a assistência judiciária gratuita, segundo se infere dos arts. 4º e 5º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86:

- A Constituição Federal de 1988, recepcionando o instituto da assistência judiciária (art. 5º, LXXIV), assegura aos economicamente hipossuficientes o benefício da gratuidade de justiça, mediante simples afirmação de pobreza.

- O deferimento da gratuidade judiciária, não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do requerente, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício, se ausente prova que evidencie a atual possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis.

- A afirmação da parte de ser juridicamente pobre é válida e eficaz, devendo ser presumida verdadeira até que se prove o contrário.

Sustenta ofensa aos arts. 4º, § 1º, e 7º, da Lei 1.060/50, uma vez que "existe prova contundente produzida pelo próprio Autor, de que o mesmo auferir rendimentos suficientes para fazer frente às custas do processo sem comprometimento de sua manutenção" (fl. 76). Sem contra-razões (fl. 82). Recurso admitido na origem.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não obstante, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, seja suficiente a declaração do interessado de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, tal declaração goza de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo ser inadmitida se houver prova em sentido contrário.

Tendo a Corte de origem, na hipótese dos autos, firmado a compreensão de que o recorrido faz jus ao benefício da justiça gratuita, rever ta entendimento demandaria o exame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido: AgRg no Ag 838.908/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 21/9/07.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.421 - CE (2007/0059167-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : CELMIR DE LIMA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO FAUTINO MAIA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção à petição de fl. 58, não vislumbro meios de acolher o pedido do agravante, tendo em vista que já foi prolatada decisão não conhecendo do agravo de instrumento por ele interposto.

Portanto, já se encontrando esgotada a jurisdição desta Corte, não há meios de examinar o pleito contido na mencionada petição.

Desta forma, salvo se algum recurso seja interposto pela parte, deve o feito prosseguir com os demais trâmites legais e regimentais até seu posterior arquivamento.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3442)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.020 - RS (2006/0081803-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : ALBERTO MANUEL QUINTANA E OUTRO(S)
ADVOGADA : SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o princípio do contraditório e o teor da petição de fls. 272/277, pretendendo sejam conferidos efeitos modificativos aos embargos de declaração, abra-se vista à embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3443)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.460 - SP (2007/0051028-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : TIBAGI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CHIEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : RUI BORBA BAPTISTA E OUTRO

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3444)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 879854 - RS (2006/0190936-4)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : JOSEFINA PEREIRA VARGAS PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

DESPACHO

Tendo em vista o princípio do contraditório e o teor da petição de fls. 247/254, pretendendo sejam conferidos efeitos modificativos aos embargos de declaração, abra-se vista à embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.210 - RJ (2007/0096242-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA FLOR
ADVOGADO : MARCELO MONTALVÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Para melhor exame, **dou provimento** ao **agravo**, determinando a subida dos autos principais.

Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do e. Tribunal **a quo**.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.098 - MG (2007/0102291-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ROBERTO DE SOUZA ZARDO
AGRAVANTE : AMÉRICO ANTÔNIO ZARDO NETO
ADVOGADO : SUELEM MODESTINA DIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto de Souza Zardo e Outro contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região restou assim ementado:

PENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 8.212/91, ART. 95, d, § 1º. CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. SÓCIOS-GERENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido não configurar o crime capitulado no artigo 95 da Lei nº 8212/91, somente quando restar cabalmente comprovado que o não recolhimento da contribuição social ocorreu por motivo de estado de necessidade, consistente em incontornável dificuldade financeira.

2. Recurso de apelação provido.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 381, IV, e 619 do CPP, 23, I, do CP e 95, "d", § 1º, da Lei 8.212/91. Aduz, em síntese, a nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração, uma vez que não foi sanada uma omissão apontada; a nulidade do aresto recorrido, porquanto no mesmo não consta qual o tipo penal pelo qual os agravantes foram condenados; a inocência do recorrente Américo Antônio Zardo Neto, visto que foi denunciado tão-somente por figurar no contrato social da empresa, sendo que quem de fato a dirigia era o outro sócio, seu genitor; e a ocorrência do estado de necessidade, eis que a sociedade empresarial passava por graves dificuldades financeiras.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, com relação ao art. 619 do CPP, não merece prosperar a alegada violação. Isso porque, a par de inexistir, no acórdão embargado, qualquer vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração opostos pretendiam, efetivamente, o reexame do julgado, o que é incabível na via escolhida. Ademais, julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com ofensa ao mencionado dispositivo legal, tampouco com negativa de prestação jurisdicional. Nessa esteira:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 DO CPP, 480 E 481 DO CPC. LEI N.º 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DA CONDUTA NO CAPUT DO ART. 10, DA LEI N.º 9.437/97.

1. O não-acolhimento da pretensão recursal não se confunde com omissão, consubstanciada na negativa de prestação jurisdicional.

2. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado.

3. Não se vislumbra ofensa aos arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o acórdão não se utilizou da suposta inconstitucionalidade da qualificadora do porte ilegal de arma para afastá-la.

4. Com o advento da Lei n.º 10.826/03, que suprimiu a forma qualificada do inciso IV do § 3º do art. 10 da Lei nº 9437/97, torna-se imperiosa a desclassificação do delito para a forma simples - art.10, caput, de Lei nº 9437/97, pela retroatividade da lei penal mais benéfica.Precedentes.

5. Recurso especial não conhecido (REsp 710.680/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 06.08.2007).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO. CONDUTA INCOMPATÍVEL. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal quando, da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que o embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, contradição e obscuridades, tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, na busca de decisão que lhe seja favorável." (REsp 568.563/PI, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 17.05.2004)

2. Para dissentir do acórdão recorrido quanto à materialidade do delito e extinção da punibilidade em razão de "conduta incompatível" do Estado, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no Ag 723.030/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25.06.2007).

No tocante ao art. 381, IV, do CPP, não há que se falar na nulidade aventada. Isso porque, ao revés do asseverado, consta no aresto recorrido a indicação do crime pelo qual os agravantes foram condenados - art. 95, "d", § 1º, da Lei 8.212/91, em continuidade delitiva -, como se depreende do relatório e da ementa, que são partes integrantes do acórdão. Ademais, segundo a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernances e Antônio Magalhães Gomes Filho:

A falha decorrente da não-indicação ou da errônea menção dos artigos de lei aplicados deve, de regra, importar nulidade. A omissão ou o equívoco acarreta prejuízo para o réu, que ficará sem saber qual o crime que ensejou a condenação. **Possível, entretanto, admitir a validade da sentença quando o artigo de lei foi mencionado expressamente em outra parte da decisão, sem que qualquer dúvida subsista.** (In: As Nulidades no Processo Penal, SP:RT, 9ª ed., 2006, p. 241).

Outrossim, consta do voto do Des. Federal Hilton Queiroz, revisor, que a figura típica antes prevista na aludida legislação extravagante, passou a ser descrita no art. 168-A do CP, não tendo havido *abolitio criminis*. A respeito, vale conferir os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. *ABOLITIO CRIMINIS*. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CRIME CONTINUADO.

I - Inocorrência da alegada *abolitio criminis*, uma vez que a *novatio legis* (art. 168-A, § 1º, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/00), conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão. (Precedentes).

(...).

Extinta a punibilidade, prejudicado o recurso (REsp 850.405/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29.06.2007).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REVOGAÇÃO DO ART. 95, "D", DA LEI Nº 8.212/91. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA, EM FACE DO ART. 168-A DO CP. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". FALTA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. Apesar da revogação do art. 95 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.983/2000, a descrição fática subsiste, como tipo penal incriminador no art. 168-A do Código Penal, não havendo se falar em *abolitio criminis*. Precedentes.

2. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 730.252/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 11.06.2007).

Quanto à ausência de participação do recorrente Américo Antônio Zardo Neto nos atos de gestão empresarial, o acórdão hostilizado consignou que ele era sócio, bem como participava da tomada de decisões da empresa, ainda que de forma oculta dos empregados. Desta feita, verifica-se que a modificação de tal entendimento, em sede de recurso especial, esbarra, necessariamente, no óbice da súmula 07/STJ, eis que enseja nova apreciação de fatos e provas.

Por fim, a Corte *a quo* entendeu que, deveras, não restou comprovada a excludente de ilicitude do estado de necessidade, uma vez que não foi demonstrada suficientemente a dificuldade econômica da empresa, haja vista que os títulos de crédito protestados perfaziam um montante de R\$ 1.328,83 e o numerário apropriado indevidamente, resultante de descontos de contribuições previdenciárias dos empregados, somavam um valor acima de R\$ 100.000,00, cumprindo asseverar que, das oito ações propostas contra a sociedade empresarial, seis já estavam arquivadas.

Ora, depreende-se que, para se chegar a conclusão diversa, a fim de aferir a real saúde financeira da empresa, com o eventual reconhecimento do estado de necessidade, ter-se-ia que reexaminar todo o conjunto fático-probatório produzido, o que é incabível de ser feito na via especial, a teor da Súmula 07 desta Corte (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 18, INCISO II, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Não merece análise a suposta violação ao art. 18, inciso II, do Código Penal, porquanto o Tribunal *a quo* não se pronunciou a respeito da matéria, o que configura a ausência do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, atraindo, assim, a incidência das Súmulas n.os 282 e 356 do STF.

2. Aferir a respeito das dificuldades financeiras da empresa, para concluir pela existência de excludente da ilicitude (estado de necessidade) ou excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta via especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido (REsp 387.979/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 07.06.2004).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESPECIAL FIM DE AGIR. ESTADO DE NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I - No crime de não recolhimento de contribuição previdenciária descontada dos empregados (art. 95 letra d da Lei nº 8.212/91), o tipo é congruente e o seu aspecto subjetivo se esgota no dolo, inexistindo exigência para a comprovação, mormente solene ou formal, de especial fim de agir. No caso, ainda que fosse o tipo considerado incongruente, o objetivo do benefício visado - ou do proveito injusto - restou totalmente delineado, tanto na imputação como no v. acórdão atacado. O tipo, qualquer que seja o enfoque - omissivo puro ou forma peculiar de apropriação - não exigiria, nunca, o animus de fraudar, porquanto de estelionato não se trata.

II - A alegação de estado de necessidade, *in casu*, esbarra de pronto na proibição insculpida na Súmula nº 07-STJ. Além do mais, na dicção de respeitada doutrina, entre outras exigências, o estado de necessidade não pode acudir situação geral mas tão só concreta e individual, observadas, ainda, as superiores representações valorativas da comunidade.

III - A divergência jurisprudencial deve ser realizada mediante cotejo analítico, alcançando as peculiaridades do caso versado no v. acórdão increpado, ex vi arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC c/c o art. 3º do CPP.

Recurso não conhecido (REsp 410.054/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.02.2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.608 - RJ (2007/0079990-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : FRIDA GIMPEL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS REIS GONÇALVES
EMBARGADO : FATOR COMÉRCIO PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : BERNARDO BUARQUE SCHILLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.819 - RS (2006/0204373-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LAURI ANTÔNIO BORTOLOTTI
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo para, mantida a condenação pela prática do delito de receptação qualificada, reduzir a pena a 1 (um) ano de reclusão e, em consequência, declarar, de ofício, extinta a punibilidade do réu, em virtude da prescrição retroativa. O *decisum* restou assim sumariado (fl. 221):

RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. Não é possível a absolvição do réu quando a prova judicializada atesta o dolo eventual do agente, que devia saber que o veículo adquirido sem a devida documentação era produto de crime.

PENA. REDIMENSIONAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Aplica-se à receptação do § 1º o apenamento do "caput" do art. 180 do Código Penal, pena de violação ao princípio da proporcionalidade.

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. Cumpre absolver o réu quando a prova não dá certeza sobre quem efetuou a adulteração de sinais identificadores do veículo.

APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO PELA PENA APLICADA, EM RELAÇÃO Á RECEPTAÇÃO.

Nas razões do especial, alega negativa de vigência ao § 1º do art. 180 do Código Penal, ao argumento, em síntese, de que o referido dispositivo legal "estatui uma forma típica, autônoma e mais grave, ao contrário da orientação defendida pela decisão recorrida, prevendo outras modalidades de conduta não constantes do 'caput' e uma forma de execução de maior potencialidade lesiva ao bem objeto de tutela, dispondo sobre um sujeito ativo especial, o que por si, denota maior reprovabilidade da ação" (fl. 243). Requer, assim, a aplicação da pena ao recorrido conforme a previsão do § 1º do art. 180 do Código Penal.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 250/258.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 267/277).

É o relatório.

Observa-se, de pronto, que o acórdão impugnado foi expresso em reconhecer a prática do crime de receptação em sua forma qualificada.

Por outro lado, não obstante o reconhecimento da figura típica qualificada, entendeu o Tribunal estadual ser cabível a aplicação da pena prevista para o tipo básico de receptação, haja vista que a pena cominada para a forma qualificada seria desproporcional.

Todavia, referido entendimento não encontra amparo na legislação pátria.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 180 do Código Penal, embora não prime pela congruência dos elementos subjetivos do tipo penal em relação à forma simples do *caput*, é inequívoca em apenar mais gravemente a hipótese de receptação para fins comerciais ou industriais quando haja dolo, considerada a maior necessidade de repressão a estas formas especiais de receptação, por opção legislativa.

Manifestação contrária constituiria efetiva e ilegal negativa de vigência ao § 1º do art. 180 do Código Penal.

Este Superior Tribunal manifestou-se sobre a matéria, de forma expressa, por ocasião do julgamento do HC 21.732/SP, pela Sexta Turma, constando do corpo do voto do Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO o que segue:



De qualquer forma, não há falar em desproporção sob o argumento de que o *caput*, que comina pena reclusiva de 1 a 4 anos e multa, tem como elementar do tipo o verbo "*saber*", enquanto que o seu parágrafo 1º, intitulado receptação qualificada, e que prevê pena reclusiva de 3 a 8 anos e multa, apresenta como circunstância do tipo o verbo "*dever saber*". É que, este último, com a redação dada pela Lei 9.426/96, funda-se justamente na necessidade de maior repressão aos agentes que re-ceptam os bens com fins comerciais, sendo, nesse caso, inclusive, crime próprio.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Quinta Turma desta Corte:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICA-DA. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA RECEPÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. O Código Penal prevê modalidades diferentes de conduta para o delito de receptação, estatuinto uma forma qualificada, delineada em um crime próprio - que tem como sujeito ativo um comerciante ou industrial - e mais grave, com punição mais severa.

II. Se o Legislador previu no § 1º do art. 180 do CP um tipo autônomo, descrevendo condutas não referidas no *caput* do dispositi-vo, para o qual fixou sanção mais gravosa, tornam-se inafastáveis os seus preceitos e vedadas quaisquer formas de troca de apenamento, sob pena de violação à independência dos poderes.

III. Não se admite a redução da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão da incidência de atenuante relativa à menoridade. Pre-cedentes.

IV.Incidência da Súmula 231/STJ.

V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 753.760/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 6/3/06)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RECEPÇÃO. FINS COMERCIAIS. FORMA QUALIFICADA RECONHECIDA NA ORIGEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PENA RESPECTIVA E APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA PARA A FORMA SIM-PLES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PENA ESPECÍFICA COM-INADA. RECURSO PROVIDO.

1. O reconhecimento da forma qualificada do crime de receptação e a aplicação da pena prevista para o tipo básico não encontra amparo na legislação pátria, bem como não se vislumbra inconstitucionalidade na previsão de sanção mais rigorosa na hipótese de receptação para fins comerciais ou industriais, cuja especificidade ensejou tutela espe-cífica, com maior rigor na cominação da pena privativa de li-berdade, conforme preceito trazido pela Lei 9.426/96.

2. A redação do § 1º do art. 180 do Código Penal, embora não prime pela congruência dos elementos subjetivos do tipo penal em relação à forma simples do *caput*, é inequívoca em apenar mais gravemente a hipótese de receptação para fins comerciais ou industriais quando haja dolo, considerada a maior necessidade de repressão a estas formas especiais de receptação, por opção legislativa.

3. Recurso provido para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* na parte em que reduziu a pena do recorrido ERIVALDO DE MORAES e restabelecer a pena anteriormente fixada pelo Juízo de 1º grau.

(REsp 704.312/SP, de minha relatoria, DJ de 10/10/05)

Por conseguinte, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias infe-riores, reestruturo a pena imposta ao réu, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, restando definitiva nesse patamar, pela ausência de outras circuns-tâncias modificadoras.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, em con-formidade com o disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para redimensionar a pena imposta ao recorrido, fixando-a em 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa.

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.248 - RS (3449) (2006/0225405-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DOMIN-GUES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

DESPACHO

Tendo em vista o princípio do contraditório e o teor da petição de fls. 298/306, pretendendo sejam conferidos efeitos modificativos aos em-bargos de declaração, abra-se vista à embargada, para oferecer imp-ugnação, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.233 - SP (2007/0094992-0) (3450)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : AIRTON DE MELLO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : RENATA CAVAGNINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Mello Dias e Outros contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fun-dado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, *verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58 DO ADCT. ERRO MATERIAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA. SEM DIFERENÇAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I - Para aplicação da equivalência salarial, vigente entre abril de 1989 e dezembro/91, o art. 58 do ADCT expressamente determina a cor-respondência do valor do benefício em número de salário mínimos que tinham na data de sua concessão.

II - O § 7º do artigo 9º da Lei 8.178/91, que regulava a política salarial compreendida no período de 1º de março a 31 de agosto de 1991, expressamente veda a incorporação dos abonos, a qualquer título, aos salários e às rendas mensais de benefícios da Previdência Social.

III - A decisão de primeiro grau, determinando que "para cálculo do benefício em número de salários mínimos entre abril e agosto de 1991, seja considerado o salário mínimo acrescido dos abonos", con-tém, já à primeira vista, flagrante equívoco, pela interpretação errônea do dispositivo constitucional.

IV - O erro material pode ser sanado a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que disso resulte ofensa à coisa julgada, já que o erro não transita em julgado.

V - Por força do art. 58 do ADCT, a partir de abril/89 os benefícios foram revisados para o equivalente em número de salários mínimos da data da sua concessão, restando comprovados os pagamentos ad-ministrativos da diferença de 147,06%, não havendo resíduo.

VI - Os segurados também já receberam o abono questionado, o que torna a liquidação inócua.

VII - Sentença reformada para declarar nada ser devido aos exe-quentes.

VIII - Inversão do ônus da sucumbência para pagamento dos ho-norários periciais, mantidos em R\$ 200,00.

IX - Recurso provido. (fls. 239/246).

Foram opostos 02 (dois) embargos de declaração, que restaram re-jeitados às fls. 259/263 e 275/278.

Os agravantes alegam, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 463, 535, I e II do Código de Processo civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

Em relação ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso espe-cial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser ma-nifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECE-DENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes supe-riores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, co-mo ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de relatoria Gilson Dipp, D.J. 21/08/2006).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊN-CIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CON-TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APO-SENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PRO-VISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e mo-tivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

Quanto às demais irrisignações, dispõe o art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos; (...)

Consoante entendimento reiterado desta Corte, a exclusão ou inclusão de parcelas devidas ou indevidas consubstancia erro material. Ilus-trativamente:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCU-LO HOMOLOGADO SEM IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXE-CUÇÃO. ERRO MATERIAL. ENTENDIMENTO. INOCORRÊN-CIA.

O erro material a ensejar conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível prima oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão das indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pela res judicata. Precedentes do STF e do STJ.

Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp. 357.376/RS, de relatoria Gilson Dipp, D.J. de 18/03/2002).

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. DIREI-TO LÍQUIDO E CERTO.

O erro material que não transita em julgado é o erro aritmético e a inclusão/exclusão das parcelas indevidas/devidas e não o erro me-todológico da conta ou de critérios de cálculo.

Recurso conhecido, mas improvido. (RMS. 3.011/RS, de relatoria Gilson Dipp, D.J. de 31/05/1999).

Portanto, versando a matéria sobre simples erro material, é possível sua correção a qualquer tempo, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ERRO MATERIAL. VERBA HO-NORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. O acórdão recorrido, baseando-se na premissa de que o dispositivo do título judicial exequendo divergiu frontalmente da sua fundamen-tação quando consignou que a verba honorária teria por base de cálculo o valor da causa, acabou por corrigir erro material constante do aresto exarado no processo de conhecimento.

2. Está fora de dúvida que, havendo erro material na decisão (art. 463, I, do CPC), pode o juízo a qualquer tempo, independentemente de provocação, proceder à correção, mesmo após o trânsito em jul-gado. Precedentes.

3. O dispositivo viciado por erro material não transita em julgado, não se podendo cogitar, no caso, de violação à coisa julgada.

4. Recurso especial improvido." (REsp. 632.921/RN, Rel. Min. Castro Meira, D.J. de 23/08/2004).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. COMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA EM QUE SE ACHA A INEXATI-DÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 463 DO CPC.

1. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a sentença haja transitado em julgado (art. 463, I, do CPC).

2. Competente para corrigir as inexactidões materiais é o prolator da sentença em que elas se encontram.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. 439.863/RO, Relator p/acórdão Min. José Delgado, D.J. de 15/03/2004).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGADO ERRO MATERIAL EM DE-CISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE - COMPETÊNCIA PARA A CORREÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão.

2. Anulação do processo de execução ab initio, para que o juiz da causa remeta, por ofício, o processo de execução para o STF, a fim de corrigir possível erro material, se assim entender.

3. Recurso especial prejudicado. (REsp. 508.356/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, D.J. de 15/12/2003).

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orien-tação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recor-rida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.282 - AC (2007/0093207-6)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DAMASCENO OLIVEIRA
ADVOGADO : KELMY DE ARAÚJO LIMA
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de cobrança proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO DAMASCENO OLIVEIRA em relação ao ESTADO DO ACRE.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre deu parcial provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL; AÇÃO DE COBRANÇA; LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA COMO TEMPO PARA APOSENTADORIA; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE. Se a Administração Pública acolheu pedido da servidora, no sentido de que a sua licença não fosse gozada e de que seu tempo fosse contado em dobro, quando a aposentadoria, mas assim não procedeu, deve indenizá-la em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data da aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito.

Inconformada, após rejeição dos embargos de declaração, a autora interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 397 e 398 do Código Civil.

O recurso foi inadmitido.

É o relatório.

Verifica-se que a questão relacionada ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, sob o enfoque dado no recurso especial, não foi objeto de análise pela decisão impugnada, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Verifica-se, ainda, que o recorrente não apontou violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.351 - PA (2007/0049213-1)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : EDINALDO CARDOSO REIS
ADVOGADO : ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDINALDO CARDOSO REIS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial.

É o breve relatório.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da falta de traslado das peças obrigatórias, enumeradas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Tal ausência implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto na referida norma processual, constituindo ônus do agravante a correta formação do instrumento. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.945 - RS (2007/0115450-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ÁLVARO LUIS ALVES FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : JORGE TADEU VARGAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Álvaro Luis Alves Fagundes e outros.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme ressaltado pela r. decisão agravada de fls. 74, verifica-se a deficiência na fundamentação do recurso especial, pois os ora agravantes, em suas razões, não indicaram a alínea da Carta Magna em que se fundava a sua pretensão recursal. Desse modo, o suplicante não expôs com clareza a ofensa à legislação, atraindo, **in casu**, o óbice da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Outro não é o entendimento de **Samuel Monteiro** em sua obra "Recurso Especial e Extraordinário", 1ª edição, 1992, Hemus Editora, p. 257:

"A petição de recurso especial há de observar formalidades da Lei nº 8.038/90, art. 26, e as disposições regimentais do STJ.

(...)

A petição de interposição de recurso especial, é peça importante que deve ser minutada com toda cautela, clareza, precisão e concisão, na linguagem forense usada no STJ (o que exige acompanhamento cotidiano da orientação jurisprudencial vigente na corte superior, através do Diário da Justiça da União - Seção I). O sucesso do recurso está ligado diretamente à maneira de expor o fato e o direito, à fundamentação do cabimento, à demonstração do dissídio sumular ou de jurisprudência, como já estudados, e às razões de reforma do acórdão recorrido (aqui pedimos ao leitor que examine a parte prática da obra, para melhor compreensão)."

Mais adiante, no tópico seguinte, esclarece:

"A petição de recurso especial, observadas as regras básicas já vistas no nº 17.1, está condiciona ainda a determinados requisitos técnicos segundo a orientação jurisprudencial do STF e do STJ, entre os quais destacamos:

(...)

c) permissivo constitucional. Alínea constitucional. Permissivo genérico - Residindo o fundamento do cabimento do recurso especial no art. 105, inciso III, que mais de uma alínea, a petição deve indicar com precisão e clareza o art. 105 e qual alínea no permissivo constitucional que fundamenta o recurso especial, sob pena de, na sua ausência, por deficiência técnica, não ser conhecido (aplicação do RE Crim. N.º 93.909-SP, 1ª T., ao atual recurso especial, RTJ 100/422; STF, RE n.º 111.801-MG, 2ª T., RTJ 125/349; Ag. Rg. n.º 114.143-SC, 1ª T., RTJ 126/772; STJ, Ag. n.º 3.670-MG, 3ª T., DJU-I de 28.5.90, p. 4.709, Ag. n.º 3.150-SP, DJU-I de 2.10.90, p. 10.559, REsp n.º 3.681-AM, 2ª T., DJU-I de 10.9.90, p. 9.119, Ag. n.º 4.899-MG, 4ª T., DJU-I de 28.9.90, p. 10.281 e, Ag. n.º 7.295-SP, DJU-I de 3.6.91, p. 7.465)".

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL COMO FUNDAMENTO (SUMULA 284-STF). INDEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO. Mantém-se a decisão que obsteu o trânsito do recurso especial, se a petição recursal deixou de indicar as alíneas do permissivo constitucional como fundamento (sumula 284-STF) e não demonstrou, de forma analítica, a alegada divergência jurisprudencial. Agravo regimental a que se nega provimento, por unanimidade." (AG 39.686/SP, 1ª Turma, Rel. Min. **Demócrito Reinaldo**, DJU de 21/02/1994).*

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sangüíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida. Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido."

(REsp 220.256/SP, 1ª Turma, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 18/10/1999).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3454)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 909210 - SC (2006/0271277-2)

RELATORA : **MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : DAVI MONTEIRO DINIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA MARIA FARIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o princípio do contraditório e o teor da petição de fls. 223/225, pretendendo sejam conferidos efeitos modificativos aos embargos de declaração, abra-se vista à embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.891 - PR (2007/0120055-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAOR BAADE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 535, II, 730, 731, 739, § 2º e 793 do CPC, pretendendo-se seja reconhecida omissão no acórdão recorrido e declarada a impossibilidade de fracionamento da execução contra a Fazenda Pública.

2. A irrisignação não merece êxito.

3. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o aresto hostilizado de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. No mais, a tese recursal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que admite a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida, em sede de execução contra a Fazenda Pública. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.**

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

(...).

3. Embargos de Divergência a que se nega provimento (EREsp. 551.991/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.2006).

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 914.051 - SP (2007/0144751-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZA CAZE PILE E OUTRO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.372 - RS (2007/0134243-7)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILÁ RAMOS GOMES
ADVOGADO : CHRISTIAN DE AMARANTE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO SUL em relação à ZILÁ RAMOS GOMES.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao agravo de instrumento, em acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CÁLCULO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA IMPUGNADO PELO IPERGS. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. DESCABIMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. INCLUSÃO DE JUROS NO CÁLCULO. SUPERIORES AO DETERMINADO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA.

I - Há determinação no sentido de que a pensão (a ser paga pelo IPERGS corresponda à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, se vivo fosse, inclusive, vantagens pessoais. O IPERGS, então, tem o dever de complementar a pensão, sendo que sua obrigação está desvinculada de possíveis contribuições do INSS.

II - A pessoa jurídica de direito público estadual, sendo autarquia, está isenta do pagamento da taxa judiciária devida ao Estado. Não fosse isso, gozando a parte vencedora de assistência judiciária gratuita, a causa goza de isenção da taxa judiciária nos termos do art. 4º, XVI, da Lei nº 8.960/89.

III - Não prospera a irrisignação em relação a cálculo que adotou o percentual de juros fixado na sentença.

Inconformado, após rejeição dos embargos de declaração, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS interpôs recurso especial, amparado na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa aos artigos 467, 468, 535, inciso II, 586, 604, 608, 610, 614, inciso II, 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para tanto, alega, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e ofensa à coisa julgada.

O recurso foi inadmitido.

É o relatório.

Esta Corte tem afirmado que é dever do Tribunal manifestar-se sobre as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535, II DO CPC - OMISSÃO EXISTENTE MESMO APÓS A INSURGÊNCIA DA PARTE NA VIA DECLARATÓRIA - TEMÁTICA FEDERAL TIDA POR OMISSA - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM". I - A prestação jurisdicional deve ser completa. Merece reforma o acórdão que não se manifesta sobre tema explicitamente veiculado nas razões de apelação expendidas pelo recorrente. II - A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade do órgão jurisdicional manifestar-se sobre as questões que lhes são devolvidas. Se a fundamentação a que se chegou depende do enfrentamento dos dispositivos legais suscitados pela parte, caracteriza-se a omissão sanável pela oposição dos embargos declaratórios. III - É de se reconhecer a ofensa ao art. 535, II do CPC, quando, opostos os embargos declaratórios, a instância revisora de segundo grau persiste na omissão, não se pronunciando, de forma suficiente, sobre os pontos relevantes que lhes são expressamente remetidos no arrazoadado do recurso de apelação. IV - Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a vio-

lação ao art. 535 do CPC." (Resp. 147.422/PR, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 02/10/2000);

"PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. 2. Há que se identificar, entretanto, as teses jurídicas levantadas pelas partes potencialmente influentes, cuja apreciação, em tese, poderia modificar o resultado do julgamento da causa. 3. Nesse diapasão, deve o Tribunal de Apelação pronunciar-se sobre as questões devolvidas nas razões ou nas contra-razões do recurso, sob pena de obstacularizar o acesso à instância extraordinária. 4. À luz do princípio do devido processo legal, não é suficiente a afirmativa de que possuem os embargos declaratórios caráter infringente, ao argumento de que não existe omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, sem a existência de devida fundamentação. 5. Prequestionamento por via de embargos não examinados. 6. Recurso especial provido." (Resp. 182.427, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23/10/2000).

No caso, o Tribunal *a quo* não se manifestou especificadamente sobre a questão relacionada à ofensa a coisa julgada, necessária ao deslinde da ação. Assim, restou ofendido o artigo 535 do Código de Processo Civil.

O prequestionamento de questão federal suscitada é requisito essencial ao processamento do recurso especial, por isso, as partes têm procurado, através dos embargos de declaração, suprir eventuais omissões ou contradições, pois que, do contrário, não teriam acesso a este Tribunal Superior.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, por violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para que, anulado o acórdão dos embargos de declaração, novo julgamento seja proferido, como entender de direito.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.161 - SP (2007/0142807-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA CASSIA BAYMA
ADVOGADO : ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais. Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal **a quo**.

P. e I.
Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.215 - MG (2007/0137152-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : WASHINGTON XAVIER VIEMAR
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Washington Xavier Viemar contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais restou assim ementado, *verbis*:

Não deve ser anulada exclusão disciplinar precedida de regular procedimento administrativo, com observância da legislação e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, praticada por autoridade competente , objetivando manter a disciplina militar. Inexistindo nos autos qualquer comprovação que permita concluir pela incapacidade do apelante, não há qualquer ilegalidade no ato discricionário da Administração militar, que optou por excluir o apelante, e não reformá-lo. (fl. 87)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 106/107.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts.458, II e 535, II do Código de Processo Civil, os arts. 5º, LIII, 42, § 1º, 125, § 4º, 142, § 3º da Constituição Federal, bem como o art. 4º, § 4º e 13 § 2º da Constituição Estadual.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta e da Constituição Estadual tidos como violados, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação aos arts. 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Ainda que ultrapassados esse óbices, quanto à matéria, da análise dos autos, verifica-se que pretende o ora agravante revolver matéria fático-probatória. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, *verbis*:

" A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

A teor da uníssona jurisprudência desta Colenda Corte, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Exemplificativamente:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5.º, INCISO III, DA LEI N.º 1.533/51. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO-OBSERVÂNCIA. SÚMULA N.º 7 DESTA TRIBUNAL. NECESSIDADE DE EXAME DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280 DA SUPREMA CORTE.

1. Não cabe o argumento de violação ao art. 5.º, inciso III, da Lei n.º 1.533/51, pois restou evidenciado na decisão proferida pelo Tribunal de origem que o ato administrativo que concluiu pela exclusão do militar não preservou as formalidades essenciais ágarantia de seus direitos individuais.

2. O acórdão recorrido pautou-se em fundamentos de ordem fático-probatórios para reconhecer a nulidade do ato de expulsão realizado pelo pelo ora Agravante, razão pela qual, em face da Súmula n.º 07 desta Corte, mostra-se inviável a reforma do julgado em sede especial.

3. Para se concluir que o procedimento aplicável na esfera castrense do Estado de Alagoas, na apuração de punição disciplinar de exclusão, é a sindicância, e não o inquérito administrativo, como pretendido pelo ora Agravante, seria imprescindível o exame da legislação local, o que não se coaduna com a via estreita do recuso especial, nos termos do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte, aplicada, por analogia, à espécie.

Agravo regimental desprovido. " (AgRg no REsp 326961 / AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 25/06/2007).

Por fim, no tocante à alínea "c", cumpre registrar que, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A identidade há de ser demonstrada a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. *In casu*, o agravante não observou o disposto no artigo em comento. A esse respeito nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A ausência de cópia integral do aresto apontado como paradigma constitui óbice ao conhecimento dos embargos, à falta de comprovação da divergência (artigo 255, parágrafo 1º, do RISTJ).

2. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o Diário da Justiça não substancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência. Precedentes.

3. O conhecimento dos embargos de divergência, assim como do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o juiz pronunciante pode e deve excluir as qualificadoras da pronúncia, desde que sejam manifestamente improcedentes. Precedentes do STJ e do STF.

5. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

6. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP 171627/GO, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.01.2001).

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222/SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.122 - AP (2007/0171227-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ANDREWS PIMENTEL GOMES
ADVOGADO : AUGUSTO PINHEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento apresentado por ANDREWS PIMENTEL GOMES contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, nas alíneas "a" e "c", da Constituição da Republica.

Contraminuta apresentada às fls. 61/66.

É o breve relatório.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na intempestividade de sua interposição no prazo estabelecido pelo art. 28, *caput*, da Lei nº 8.038/90.

Extraí-se dos autos que o ato agravado foi publicado no diário da justiça em 11/05/2007, com circulação em 15/05/2007 (terça-feira) (fls. 55), mas o agravo de instrumento somente foi protocolizado no dia 25/05/2007 (sexta-feira) (fls. 02), após o término do prazo recursal, ocorrido em 21/05/2007 (segunda-feira).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.083 - SP (2007/0159263-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PRACCHIA
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Pracchia contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo restou assim ementado, verbis:

Complementação de aposentadoria; Pagamento do benefício acrescido das parcelas vencidas e viscendas, a partir da data em que se aposentou, equivalente ao salário do cargo em que ocupava à época de sua aposentação na ELETROPAULO S.A- improcedência da ação - recurso desprovido (fl. 118)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei 4819/58, a Lei nº 200/74, bem como a Lei 1386/51 . Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

No que concerne à matéria, a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. I - (omissis). II - É firme a jurisprudência no sentido de que a Lei nº 200/74, em seu art. 1º, parágrafo único, assegura os direitos dos empregados admitidos até a data de sua vigência, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da legislação revogada. Recurso não-conhecido." (RESP 621850/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.07.2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS Nºs 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC. Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional, não inibindo o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC (Resp 274732/SP, Corte Especial). O servidor que busca a complementação de sua aposentadoria enquadrado nos ditames da Lei nº 4.819/58 a ela faz jus, nos termos de expressa ressalva da Lei revogadora, nº 200/74. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (RESP 497687/SP, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 31.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS Nºs 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (REsp 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004); II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958. Direito ressaltado pela lei posterior (Lei nº 200/74). Recurso provido." (RESP 326148/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 24.05.2004).

Não obstante, na hipótese dos autos, há pormenor relevante.

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, consignou, *verbis*:

A Lei nº 4819/58 criou obrigação para o Estado e assegurou complementação de aposentadoria apenas àqueles que estivessem prestando serviços em autarquia, sociedade de economia mista e empresas sob o regime de sociedades anônimas vinculadas ao Estado. É certo, que, revogada essa lei, a nova Lei (200/74)ressalvou o direito à complementação de proventos daqueles que já fossem beneficiários ou que tivessem sido admitidos até a data de sua vigência. Dá-se que o início dessa vigência, 13/05/74, atingiu o autor quando ele ainda não era funcionário submetido ao Estado, que só se deu, repito, após a vigência da lei 200/74.

conclui-se que o autor não se enquadra mesmo na obrigação assumida com a revogação da lei 4819/58, pois não era servidor estadual nem estava admitido aos serviços estaduais quando do novel diploma.(fls.119/120)

Quanto ao tema esta Corte, *mutatis mutandis*, já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS Nºs 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74. Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

A empresa para qual trabalhava o autor somente passou ao controle acionário do Estado a partir de 1982, quando já estavam revogadas as regras ditadas pela Lei nº 4819/58, após a vigência da Lei nº 200/74.

Recurso desprovido." (REsp 469131/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23.08.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS Nºs 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74. JUROS MORTÓRIOS. QUESTÃO PREJUDICADA.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

A autora não se enquadrou nos ditames da Lei nº 4.819/58, para fins de complementação de aposentadoria, pois a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle do Estado em 1985, ou seja, após a vigência da Lei nº 200/74.

Questão dos juros moratórios prejudicada.

Recurso provido com o restabelecimento da decisão monocrática." (RESP 456466/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23.08.2004).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 493754/SP, REsp 471578/SP, REsp 470625/SP, REsp 469131/SP, publicados no DJ de 30.08.2004; REsp 474971/SP, REsp 470716/SP, REsp 451271/SP, REsp 451029/SP e REsp 400427/SP, publicados no DJ de 23.08.2004, todos da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Em relação ao cabimento do recurso pela alínea "c", aplicável à espécie o verbete Sumular 83-STJ, pois a tese adotada pelo julgado está em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos precedentes supracitados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.661 - RS (2007/0156821-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RUTH MARIA BEZERRA DE VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 739, § 2º do CPC, 23, I e II da Lei 9.995/00 e 100, § 4º da Constituição Federal, pretendendo-se seja declarada a impossibilidade de fracionamento da execução contra a Fazenda Pública.

2. A irrisignação não merece êxito.

3. Inicialmente, no que tange ao art. 100, § 4º da Lei Maior, convém pontificar que este Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária. A respeito: REsp. 891.242/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.05.2007 e AgRg no REsp. 758.202/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 04.06.2007.

4. No mais, a tese recursal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que admite a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida, em sede de execução contra a Fazenda Pública. Confira-se: *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.*

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

(...).

3. *Embargos de Divergência a que se nega provimento* (EResp. 551.991/RS, Rel. Min. TEORI ALBIÑO ZAVASCKI, DJU 20.03.2006).

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.113 - MG (2007/0156928-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)



DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 5º, I e 201, V da CF.

2. A irresignação não merece êxito.

3. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária. A respeito: REsp. 891.242/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.05.2007 e AgRg no REsp. 758.202/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 04.06.2007.

4. Pelo mesmo motivo, o recurso não transpõe a barreira da admissibilidade quanto à sugerida divergência pretoriana.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.127 - RS (2007/0169084-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL

PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : VALDELEN DOS SANTOS MADEIRA E OUTROS

ADVOGADO : LILIAN VELLEDA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, entendeu serem devidos honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública oriunda de ação coletiva.

A parte agravante alega, em suas razões de recurso especial não admitido, contrariedade aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 475, I, e 535, II, do CPC.

No que concerne à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenta apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um dos argumentos formulados pelas partes. Nesse sentido: REsp 300.057/RJ. Min CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ, 17/11/03.

Quanto aos demais dispositivos de lei tidos por violados, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir controvérsia existente, decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (EREsp 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17/5/06).

Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.

Apreciando o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97, consoante acima exposto, firmou compreensão nesta Corte segundo a qual é devida verba honorária pela Fazenda Pública nas execuções individuais oriundas de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe.

A respeito do cabimento de honorários advocatícios sobre essas vertentes, é oportuno registrar, ainda não há notícia de posicionamento da Suprema Corte.

Nesse cenário, entendo que a posição adotada por esta Corte não contraria a do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, o fato de ser aplicável a regra do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, ao pagamento da obrigação definida no título judicial exequiêndo, por si só, não constitui óbice à fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública em execução não embargada, desde que, evidente, referida execução seja individual e oriunda de sentença transitada em julgado proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por entidade de classe ou sindicato.

Em conclusão, até posicionamento em sentido contrário, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: EREsp 698.857/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ de 22/11/06.

Por conseguinte, nos demais casos, em que se necessitar da expedição de precatório, conforme o art. 100, *caput*, da Constituição Federal, e, concomitantemente, a execução não for individual ou oriunda de sentença transitada em ação civil pública ou em ação coletiva movida por sindicato ou entidade de classes, não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, caso não embargada a execução.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.328 - SP (2007/0151156-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ FELICIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:

ACIDENTE DO TRABALHO - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS-POSSIBILIDADE - APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97. é possível a cumulação de benefícios ante os termos da Lei nº 9.528, de 10.12.97, desde que, antes da vigência da Medida Provisória nº 1.896, de 11.11.97, que gerou aquele texto legal já enunciado, fosse o obreiro detentor de qualquer um dos benefícios.

ACIDENTE DO TRABALHO - MALES DA COLUNA - ESPONDILODISCOARTROSE - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE . RESTANDO EVIDENTE QUE A ATIVIDADE PROFISSIONAL FOI CAUSA PARA O DESENCADEAMENTO/ AGRAVAMENTO DA MOLÉSTIA DO OBREIRO, É DEVIDO O BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (fls. 340/348).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 360/364.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 535, I e II do Código de Processo Civil e os arts. 18, § 2º e 86, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91.

Decido:

Em relação ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de relatoria Gilson Dipp, D.J. 21/08/2006).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

No mérito, as Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. Desse modo, tendo a aposentadoria sobrevindo em 05/05/1993, sendo anterior, portanto, à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4- Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (EREsp 324.380/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Terceira Seção, DJ de 3/6/2002)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. APOSENTADORIA CONCEDIDA NOS MOLDES DA LEI 8.213/91. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO STJ.

I - O art. 86 da Lei 8.213/91 reuniu sob a denominação de auxílio-acidente tanto o benefício homônimo da Lei 6.367/76, quanto o auxílio-suplementar, uma vez que incorporou o suporte fático desse último, qual seja, redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho.

II - Tendo em vista que o benefício de auxílio-suplementar restou incorporado pelo auxílio-acidente, e sobrevindo a aposentadoria na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes da Lei nº 9.528/97, que proibiu a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, o segurado tem direito de cumular o pagamento de auxílio-suplementar com os proventos de aposentadoria especial.

III - É defeso no âmbito desta Corte a análise de violação a dispositivos constitucionais.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 692.626/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 04.04.2005 p. 346)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO VEDADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e consequente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.

2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei nº 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei nº 8.213/91.

3. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*.

4. Em sede de embargos de declaração não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial e à motivação da decisão embargada, por vedada a inovação de fundamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 625.752/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 10.09.2007 p. 317)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.480 - RS (2007/0159293-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ABENOR SILVEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ NILSO DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região segundo o qual são devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1º-D da Lei 9.494/97 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 20, § 4º, 535, II, e 730 do CPC, e 1º-D da Lei 9.494/97. Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (EREsp 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17/5/2006).

Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto no MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.

Apreciando o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97, consoante acima exposto, firmou compreensão segundo a qual é devida verba honorária pela Fazenda Pública nas execuções individuais oriundas de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe.

A respeito do cabimento de honorários advocatícios sobre essas vertentes, é oportuno registrar, ainda não há notícia de posicionamento da Suprema Corte.

Nesse cenário, entendo que a posição adotada por esta Corte não contraria a do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, o fato de ser aplicável a regra do art. 100, *caput*, da Constituição Federal ao pagamento da obrigação definida no título judicial exequendo, por si só, não constitui óbice à fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública em execução não embargada desde que, evidentemente, referida execução seja individual e oriunda de sentença transitada em julgado proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por entidade de classe ou sindicato.

Em conclusão, até posicionamento em sentido contrário, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: EREsp 698.857/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ de 22/11/06.

Por conseguinte, nos demais casos, em que se necessitar da expedição de precatório, conforme o art. 100, *caput*, da Constituição Federal, e, concomitantemente, a execução não for individual ou oriunda de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por sindicato ou entidade de classes, não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, caso não embargada a execução.

Ante ao exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3467)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.736 - SP (2007/0167948-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA ARACI COSTA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. INEXISTENTE VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI MAIS BENEFÍCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 461, §4º DO CPC.

1-A renda mensal inicial do benefício de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum). Porém, o benefício previdenciário é uma obrigação de trato continuado, que se aperfeiçoa a cada mês, e o seu valor, a ser pago ao beneficiário, deve estar de acordo com a legislação vigente à época do pagamento.

2- Não se cogita de retroatividade da lei posterior, mas sim, incidência imediata da legislação atinente ao "quantum" devido mensalmente, em virtude de ser o benefício percebido continuamente, não se consubstanciando em ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

3 - In casu, o benefício da parte autora foi concedido em 03/06/1992 (fls. 13), ou seja, sob a égide da legislação pretérita à Lei nº 9.032/95. Assim sendo, os coeficientes de cálculo de sua pensão devem ser majorados nos termos do que prevê o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, a partir, de 29 de abril de 1995.

4 - Os valores em atraso são devidos, independentemente de requerimento administrativo, desde 29 de abril de 1995 (para o percentual previsto no art. 75 da Lei 8.213/91, com nova redação dada pela Lei 9.032/95)

5- Deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, em observância ao disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes.

6- Os juros de mora devem ser a razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. artigo 161 do CTN.

7- Correção monetária a ser aplicada a partir de cada vencimento, utilizando-se os mesmos índices que corrigem os benefícios previdenciários, nos termos nos termos do art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3a Região.

8- Os honorários advocatícios, devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

9- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Confirmada a obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. (fl.114)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como o art. 6º da Lei de Interpretação ao Código Civil

Decido:

A controvérsia suscitada nos presentes autos limita-se à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Cumprе ressaltar que a orientação acima adotada não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Portanto, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valeriam a partir da vigência da lei nova, não sendo possível abrangência de período anterior.

Nesse sentido: AgRg. no AG. 306.765/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 18/04/2005, EREsp. 273.866/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 14/03/2005, REsp. 700.081/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/03/2005, EREsp. 297.274/AL, rel. Ministro Gilson Dipp, D.J. de 07/10/2002 e EREsp. 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, *verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo

aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, a fim de prover o especial originariamente obstaculizado, para indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte, bem como inverter o ônus da sucumbência

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG)

Relatora

(3468)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.576 - MG (2007/0166588-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA HOTT E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 19 e 22 da Lei 8.880/94.

2. Nas razões do Apelo Nobre, o recorrente insurge-se contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que deu parcial provimento à Apelação e julgou procedente em parte o pedido relativo ao recebimento das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos dos autores pela URV. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição do fundo de direito à pretensão deduzida.

3. A irrisignação não merece prosperar.

4. No que tange à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

5. Relativamente ao direito à conversão dos salários pela URV à luz da Lei 8.880/94, o STJ consolidou-se quanto à inaplicabilidade do índice de 11,98% ao servidores do Poder Executivo, haja vista não perceberem as respectivas remunerações nos termos em que previsto no art. 168 da Constituição Federal. A propósito, confirmam-se: AgRg no Ag 775.297/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02.04.2007, REsp. 825.128/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.06.2006, REsp. 360.625/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 08.04.2002.

6. Na hipótese vertente, todavia, o Tribunal *a quo*, à luz do laudo pericial produzido no feito, assentou que o procedimento adotado na Lei Estadual 11.510/94 acarretou defasagem nos vencimentos de alguns dos agravados, e que, portanto, estes faziam jus à recomposição da perda remuneratória e ao pagamento das respectivas diferenças. Daí a parcial procedência do pedido deduzido na demanda em tela e, via de consequência, o reconhecimento do direito ao reajuste de 2,78% ou de 2,77% aos vencimentos de alguns dos autores.

7. Diante de tal contexto, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a interpretação de lei local, medidas vedadas na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 7 desta Corte e 280 do STF.

8. No mesmo sentido: AgRg no Ag 807.125/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.04.2007, AgRg no REsp. 845.618/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.10.2005, REsp. 970.735/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 30.08.2007, Ag 913.265/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.08.2007.

9. Pelos mesmos fundamentos, o Apelo Nobre não transpõe a barreira da admissibilidade no que toca ao dissídio jurisprudencial invocado.

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR



AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 931.621 - PR (3469) (2007/0191883-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOLORES SCHNEIDER JIMENES
ADVOGADO : ELIZEU MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Merecem acolhimento as alegações lançadas às fls. 62/63, sendo impositiva a reconsideração do decisório agravado, que não conheceu do Agravado de Instrumento, o qual passo a examinar.
2. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 2º da Lei 8.186/91 e 5º, II da CF, insurgindo-se, em suma, quanto à complementação da pensão por morte de ex-ferroviário e à condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
3. Quanto à alegada violação ao art. 2o. da Lei 8.186/91, sustenta o recorrente que não é garantida, após o falecimento do ex-ferroviário, a paridade de valores relativos à pensão por morte com o vencimento da ativa. Ocorre que essa tese foi adotada pelo Tribunal de origem ao julgar improcedente o pedido relativo à complementação da pensão por morte às viúvas dos ex-ferroviários, carecendo o ora agravante de interesse recursal.
4. Sustenta, ainda, *que a Recorrente não pode ser responsabilizada por aquilo que não deu causa, sendo mister a exclusão dos honorários advocatícios que lhe foram atribuídos sob pena de violação ao art. 5o., II da CF.*
5. Entretanto, descabe apreciação por este Tribunal de suposta violação de dispositivo constitucional, matéria a ser debatida em Recurso Extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravado de Instrumento.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.701 - SP (3470) (2007/0167615-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WELINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Magna Carta, no qual se alega violação dos arts. 535, I e II do CPC e das Leis 8.622/93 e 8.627/93, além de dissídio jurisprudencial.
2. A agravante afirma, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem. Argumenta, ainda, a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares.
3. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
4. No mais, a Terceira Seção do STJ firmou a orientação de que, se o Supremo Tribunal Federal assegurou a todos os servidores públicos civis a percepção do reajuste de 28,86%, a não extensão desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia, assegurado constitucionalmente. Precedente: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.**
1. *Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.*
2. *Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.*
3. *Embargos rejeitados.* (EResp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006).
5. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravado.
6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.938 - DF (3471) (2007/0176136-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MERCEDES GONÇALVES PEREIRA CUNHA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mercedes Gonçalves Pereira Cunha contra *r.* decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O *v. acórdão* do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal restou assim ementado, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3318/2004. REENQUADRAMENTO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA(...) (fl. 27)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o *v. acórdão* hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar. Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional. Em relação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que a agravante não prequestionou a matéria a conteúdo, pois a discussão na instância a quo não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Note-se que caberia à agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, Rel. Min. Gilson Dip, DJ. de 01.08.2000).

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, cumpre destacar que o *v. acórdão* decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(omissis).

Recursos não-conhecidos." (RESP 607075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/04/2004).

No tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - In casu, a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Competindo ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia.

II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do prescrito nos artigos 102 e 105 da CF/88. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg REsp 586.148/PE, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 22/03/2004). - grifei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.106 - DF (3472) (2007/0177919-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ENIO TONINETTO
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa às Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2. A agravante afirma que o acórdão malferiu a legislação mencionada ao manter a execução de sentença que, ao reconhecer o direito do autor, servidor público, ao reajuste de 28,86%, não determinou sua devida compensação com o reposicionamento inserto na Lei 8.627/93.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. Esta Corte tem posicionamento consolidado no sentido de que a discussão acerca da compensação do reajuste de 28,86% com os acréscimos efetivados nos soldos e vencimentos dos servidores militares e civis, respectivamente, decorrentes do reposicionamento previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, somente é cabida na fase cognitiva, sendo defeso tal questão ser debatida em sede de embargos à execução, em virtude do princípio da coisa julgada. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm entendido que, não sendo determinada, na sentença exequiênda, a compensação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido aos servidores públicos, com os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, tal questão não pode ser discutida na execução, em respeito à coisa julgada.*

2. *É oportuno registrar que, tão-somente quando o título judicial concede o reajuste nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos EDcl no RMS 22.307-7/DF, a Quinta Turma desta Corte tem entendido haver a possibilidade de compensação.*

(...).

4. *Embargos de Divergência rejeitados* (EResp 553379/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 20.11.2006).

5. No mesmo sentido: AgRg no AgRg no REsp. 838.560/RJ, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 25.06.2007 e REsp. 613.823/RS, 6T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 06.08.2007.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
7. Publique-se
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.184 - BA (2007/0153849-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO ROBERTO SANTANA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.965 - DF (2007/0177917-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA BEATRIZ CASTILHO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DENISE A RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Magna Carta, no qual se alega violação dos arts. 535, II do CPC e 6º, § 2º da Lei 9.469/97.
2. A agravante alega, preliminarmente, que a Corte *a quo* não sanou os vícios apontados em Embargos de Declaração. Afirma, ainda, que não cabe condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando houver extinção do processo decorrente de transação, devendo cada uma das partes arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistiu a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
5. No mais, esta Corte, já pacificou o seguinte entendimento: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. *A regra do § 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional.*
2. *O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94. Precedentes.*
3. *Agravo Regimental improvido* (AgRg no REsp. 865.605/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 05.02.2007).
6. Com igual orientação: REsp. 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.03.2005 e AgRg, no REsp. 860.687/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 18.12.2006.
7. Por fim, verificar as bases do acordo firmado extrajudicialmente para concluir sobre a responsabilidade assumida pelas partes quanto à verba honorária é providência incompatível com a via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.
8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo.
9. Publique-se; Intimações necessárias.
- Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.
- NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.101 - SP (2007/0190530-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : SEVERIANO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Severiano José dos Santos contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo restou assim ementado, verbis:

Aposentadoria- complementação- hipótese de servidor do metrô, à época da vigência da lei n. 200/74 sem participação majoritária do Estado - servidor que não era empregado de autarquia ou sociedade de economia mista com participação majoritária do estado quando da vigência da lei 200/74- ordinária improcedente- recurso improvido.(fl. 77)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 5º e 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei 4819/58, a Lei nº 200/74, o art. 535 do Código de Processo Civil, o enunciado 288 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como os arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

No que concerne à matéria, a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. REXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. I - (omissis). II - É firme a jurisprudência no sentido de que a Lei nº 200/74, em seu art. 1º, parágrafo único, assegura os direitos dos empregados admitidos até a data de sua vigência, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da legislação revogada. Recurso não-conhecido." (RESP 621850/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.07.2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC. Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional, não inibindo o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC (Resp 274732/SP, Corte Especial). O servidor que busca a complementação de sua aposentadoria enquadrado nos ditames da Lei nº 4.819/58 a ela faz jus, nos termos de expressa ressalva da Lei revogadora, nº 200/74. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (RESP 497687/SP, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 31.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (REsp 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004); II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958. Direito ressaltado pela lei posterior (Lei nº 200/74). Recurso provido." (RESP 326148/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 24.05.2004).

Não obstante, na hipótese dos autos, há pormenor relevante.

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, consignou, verbis:

Ora, .se assim é, quando entrou em vigor a lei estadual n. 200/74, o autor apelante não era empregado de nenhuma autarquia ou sociedade anônima com participação majoritária do Estado. Não se pode dizê-lo abrangido, pois, pela regra do art. 1, § único da lei 200, que se refere "aos atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data de vigência dessa lei"

A despeito de respeitáveis opiniões em contrário, a sucessão d empresa, por força da transferência de seu controle acionário para o Estado, em momento posterior, em nada altera a conclusão acima. (fl.78)

Quanto ao tema esta Corte, *mutatis mutandis*, já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

A empresa para qual trabalhava o autor somente passou ao controle acionário do Estado a partir de 1982, quando já estavam revogadas as regras ditadas pela Lei nº 4819/58, após a vigência da Lei nº 200/74.

Recurso desprovido." (REsp 469131/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23.08.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO PREJUDICADA.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

A autora não se enquadrou nos ditames da Lei nº 4.819/58, para fins de complementação de aposentadoria, pois a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle do Estado em 1985, ou seja, após a vigência da Lei nº 200/74.

Questão dos juros moratórios prejudicada.

Recurso provido com o restabelecimento da decisão monocrática." (RESP 456466/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23.08.2004).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 493754/SP, REsp 471578/SP, REsp 470625/SP, REsp 469131/SP, publicados no DJ de 30.08.2004; REsp 474971/SP, REsp 470716/SP, REsp 451271/SP, REsp 451029/SP e REsp 400427/SP, publicados no DJ de 23.08.2004, todos da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Em relação ao cabimento do recurso pela alínea "c", aplicável à espécie o verbete Sumular 83-STJ, pois a tese adotada pelo julgado está em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos precedentes supracitados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG)
Relatora

(3476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.127 - RS (2007/0189995-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : GILSON SILVEIRA COELHO

ADVOGADO : SERGIO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilson Silveira Coelho contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia da procuração outorgando poderes ao advogado signatário da Petição do Agravo de Instrumento, Dr. Sérgio Cardoso da Silva, advogado do agravante, peça obrigatória e essencial para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que a regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. ENUNCIADO Nº 182/STJ. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA AGRAVANTE.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)
2. A procuração outorgada ao advogado da agravante constitui peça reputada obrigatória pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
3. É da responsabilidade exclusiva da agravante zelar pela correta formação do instrumento.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 876206/MG, 6 ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU 20/08/2007).



Assim, não tendo o agravante juntado documento indispensável à formação do instrumento, sendo sua a responsabilidade de fazê-lo, não há como se proceder ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.166 - SP (2007/0178969-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMA ORIGENES NUNES
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32.

2. A agravante afirma a ocorrência da prescrição dos valores reclamados na demanda em tela.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. a orientação do Tribunal *a quo* relativa à interrupção do prazo prescricional em razão do reconhecimento da dívida, pela via administrativa, não destoa da jurisprudência desta Corte, consoante se depreende do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, encontrando-se, portanto, a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência desta Corte. (...).

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag. 804.092/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.03.2007).

5. Confira-se, ainda, dentre inúmeros outros: AgRg no Ag 805.088/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007.

6. Outrossim, a verificação da regularidade da certidão de reconhecimento da dívida exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

7. Pelos mesmos motivos, o recurso não transpõe a barreira da admissibilidade quanto à sugerida divergência pretoriana.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.267 - SP (2007/0184576-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOELA BARRIOS RIBEIRO
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.987 - MG (2007/0165903-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)

M. IMPUB. : S DE S L E OUTRO
REPR. POR : J A L
ADVOGADOS : FLÁVIA NEVES SOARES E OUTRO(S)
EDUARDO GOMES ARAMAYO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, insurge-se contra a interpretação conferida aos arts. 1º e 3º, ambos do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto os autores somente ajuizaram a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretenso direito ao reajuste almejado.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

De fato, constata-se que os dispositivos tidos como malferidos não foram analisados pela e. Corte de origem, não sendo sequer suscitados nos embargos de declaração de folhas 156/161.

Assim, inadmissível o recurso especial, em face da ausência de questionamento (Enunciado n.º 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.602 - SP (2007/0184526-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CIPOLLA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão denegatória de recurso especial, fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

Inicialmente, alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, afirmam suposta infringência ao disposto nos arts. 10 e 448, ambos da CLT e aos arts. 5º e 6º, § 2º, ambos da LICC, sustentando que possuem direito adquirido à complementação de aposentadoria de maneira integral, nos termos preconizados pela Lei Estadual nº 4.819/58.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, no que se refere à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **questio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.

(...)

*3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.*

4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. **Demócrito Reinaldo**, DJU de 21/09/1998.

Quanto ao mérito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos empregados, admitidos até a data da vigência da Lei n.º 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58.

Entretanto, **in casu**, os autores não fazem jus aos benefícios da referida legislação, tendo em vista que, conforme moldura fática delineada no v. acórdão recorrido, somente vieram a fazer parte dos quadros da Administração Indireta Estadual em 1981 (fl. 132).

Sendo assim, o recorrente não faz jus à ressalva estabelecida no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 200/74.

De acordo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO LÓGICO SISTEMÁTICO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL RECURSAL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

I - Despicienda a interposição de agravo interno com o fim de explicitar a inversão dos honorários advocatícios, quando o apelo especial restar integralmente provido. Neste diapasão, por decorrência lógico-sistemática do provimento recursal, restaram, obviamente, invertidos os ônus sucumbenciais, bem como a condenação da verba honorária escorreitamente aplicada no juízo de primeiro grau.

II - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74.

III - Na hipótese dos autos, o autor não faz jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58, tendo em vista que a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle acionário do Estado quando já estavam revogadas as regras ditas pela Lei em comento. Precedentes.

IV - Agravos internos desprovidos."

(AgRg no AgRg no AG 568.850/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 07/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74.

II - Na hipótese dos autos, a autora não faz jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58, tendo em vista que a empresa na qual trabalhava não era gerida pelo Estado. Precedentes.

III - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no AG 612.775/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 13/12/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. 'DIREITO ADQUIRIDO'. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO PREJUDICADA.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

A autora não se enquadrou nos ditames da Lei nº 4.819/58, para fins de complementação de aposentadoria, pois a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle do Estado em 1985, ou seja, após a vigência da Lei nº 200/74.

Questão dos juros moratórios prejudicada.

Recurso provido com o restabelecimento da decisão monocrática." (REsp 456.466/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/08/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA ADOTADA PELO DECISUM. DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, ante a exigência do indispensável prequestionamento.

II - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

III - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

IV - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74.

V - Na hipótese dos autos, o autor não faz jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58, tendo em vista que a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle acionário do Estado quando já estavam revogadas as regras ditadas pela Lei em comento. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido."

(AgRg no AG 617.023/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 13/12/2004).

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.614 - PR (2007/0184234-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARNALDO PEDRO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que fixou honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública, oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento dos dispositivos suscitados.

A agravante alega, em suas razões de recurso especial não admitido, violação aos arts. 5º, XXX, LIV e LV, da Constituição Federal, 475, I, 535, II, 20, § 4º, 462, 463 e 730, todos do CPC, bem como ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/01, defendendo o não-cabimento de honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública.

No que concerne à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes. Nesse sentido: REsp 300.057/RJ, Min CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03.

Quanto aos demais dispositivos de Lei tidos por violados, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (EREsp 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17/05/06.)

Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.

Apreciando o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97, consoante acima exposto, firmou-se compreensão nesta Cortesegundo a qual é devida verba honorária pela Fazenda Pública nas execuções individuais oriundas de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe.

A respeito do cabimento de honorários advocatícios sobre essas vertentes, é oportuno registrar, ainda não há notícia de posicionamento da Suprema Corte.

Nesse cenário, entendo que a posição adotada por esta Corte não contraria a do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, o fato de ser aplicável a regra do art. 100, caput, da Constituição Federal, ao pagamento da obrigação definida no título judicial exequendo, por si só, não constitui óbice à fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública em execução não embargada desde que, evidentemente, referida execução seja individual e oriunda de sentença transitada em julgado proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por entidade de classe ou sindicato.

Em conclusão, até posicionamento em sentido contrário, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: EREsp 698.857/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ de 22/11/06.

Por conseguinte, nos demais casos, em que se necessitar da expedição de precatório, conforme o art. 100, caput, da Constituição Federal, e, concomitantemente, a execução não for individual ou oriunda de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por sindicato ou entidade de classes, não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, caso não embargada a execução.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.767 - RS (2007/0185778-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NELI LONI SCHMITT KIEKOW
ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão denegatória de recurso especial, fundado no art. 105, III, alínea "a", da Carta Magna.

O apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois a recorrente não indicou os dispositivos de lei federal supostamente violados.

Desse modo, a suplicante não expôs com clareza a ofensa à legislação, atraindo, in casu, o óbice da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Também nesse sentido:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MINISTÉRIO DO TRABALHO - ATO NORMATIVO - STJ - COMPETÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

Refoge à competência desta col. Corte de Justiça o exame da violação a norma regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho, por não se tratar de "lei federal" a que se refere a letra "a" do permissivo constitucional.

Não se conhece do recurso especial que deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 445.136/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 10/03/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

O recurso especial deve indicar precisamente quais os dispositivos de lei federal que reputa violados pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido."

(AGA 432.592/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 03/02/2003).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial. A parte recorrente, forçosamente, há de indicar precisamente o dispositivo maltratado, para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. Precedente.

2. A matéria referente aos arts. 28, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e 38, II, da Lei nº 8.213/91 não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se, o especial, do necessário prequestionamento, ainda que a questão federal tenha surgido no acórdão recorrido.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 462.132/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/12/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO INDICADO. RECURSO NÃO FUNDAMENTADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

- Não se conhece o recurso pela alínea "a" se o recorrente não indica precisamente qual o dispositivo legal violado.

- Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes regimentais.

- Recurso não conhecido."

(REsp 195.105/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/02/2000).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.812 - RS (2007/0188927-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA LÚCIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 535 do CPC e 1º-D da Lei 9.494/97.

2. A irrisignação não merece êxito.

3. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ainda, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. No mais, não se verifica a violação do art. 1º-D da Lei 9.494/97 do CPC. É que, conforme jurisprudência desta Corte, é possível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução individual, procedente de sentença em ação coletiva. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, procedentes de sentença em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, revela-se necessária a contratação de advogado para que o credor possa individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 763.426/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), DJU 03.09.2007).

5. No mesmo sentido, confirmam-se: EDcl no Ag 672.244/PR (Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 29.08.2005), AgRg no REsp. 700.429/PR (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 10.10.2005), AgRg no REsp. 658.155/SC (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 10.10.2005), AgRg no REsp. 672.600/RS (Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 21.11.2005), REsp. 654.312/RS (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 19.12.2005), entre outros precedentes.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



(3484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.867 - DF (2007/0181161-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEURIDES MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizou contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios. Ademais, aduz que ao admitir a expedição de precatório de valores incontroversos da dívida na hipótese de oposição de embargos à execução parciais, o v. acórdão atacado teria violado o disposto no art. 23, § 2º, da Lei nº 9.995/2000. Decido. 2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **questio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa, não havendo que se falar em inobservância aos termos do referido dispositivo. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. (...)

3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC. 4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003). Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.

Por fim, quanto a suposta vulneração ao art. 23, § 2º, da Lei nº 9.995/00, cumpre ressaltar que, pelo entendimento desta Corte, não basta a oposição dos embargos declaratórios para que se caracterize o prequestionamento. É preciso que a **questio** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo**. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não for ventilada, porquanto preclusa, incide, **in casu**, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, **in verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a Corte Especial, por unanimidade, quando do julgamento do EREsp nº 756.670/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/06/2006, pacificou o entendimento acerca da **questio**, consignando ser possível a expedição de precatório do valor incontroverso da dívida, na hipótese de oposição de embargos à execução parciais por parte da Fazenda Pública. Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - À Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que inócorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descarterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviriam de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a conseqüente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

No mesmo sentido: REsp 815.699/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08/09/2006; REsp 860.768/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 08/09/2006; REsp 849.742/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 06/09/2006; REsp 847.846/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 31/08/2006.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.106 - SP (2007/0185089-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : GENÉSIO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão denegatória de recurso especial, fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

Os recorrentes alegam, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão reprochado violou o disposto no artigo 6º, § 2º, da LICC, sustentando que possuem direito adquirido à complementação de aposentadoria de maneira integral, nos termos preconizados pela Lei Estadual nº 4.819/58.

Decido.

A **questio** a ser dirimida no presente agravo de instrumento diz respeito a existência de direito adquirido à complementação de aposentadoria prevista na Lei Estadual nº 4.819/58, revogada pela Lei nº 200/74.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos empregados, admitidos até a data da vigência da Lei nº 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei nº 4.819/58.

Entretanto, **in casu**, embora os autores terem sido empregados da COSIPA, o v. acórdão entendeu que não restou comprovado que a referida empresa esteve sob o comando estatal, tratando-se de sociedade anônima.

Nesse sentido, transcrevo, por oportuno, excerto do v. acórdão objugurado:

"Os autores foram empregados da COSIPA, não havendo qualquer prova de que a empresa esteve sob o controle do Estado de São Paulo. Ao contrário, de acordo com as normas pertinentes à criação da COSIPA, trata-se de sociedade anônima, não pertencente à administração indireta, sendo, portanto, sociedade exclusivamente de direito privado. (...)

A melhor conclusão, portanto, é a de que quando criada a empresa não estava ela adstrita aos termos do art. 1º da Lei nº 4.819/58. " (fls. 106/107).

Sendo assim, os recorrentes não fazem jus à ressalva estabelecida no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 200/74.

De acordo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO LÓGICO SISTEMÁTICO DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL RECURSAL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

I - Despicienda a interposição de agravo interno com o fim de explicitar a inversão dos honorários advocatícios, quando o apelo especial restar integralmente provido. Neste diapasão, por decorrência lógico-sistemática do provimento recursal, restaram, obviamente, invertidos os ônus sucumbenciais, bem como a condenação da verba honorária escorreitamente aplicada no juízo de primeiro grau.

II - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74.

III - Na hipótese dos autos, o autor não faz jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58, tendo em vista que a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle acionário do Estado quando já estavam revogadas as regras ditadas pela Lei em comento. Precedentes.

IV - Agravos internos desprovidos."

(AgRg no AgRg no AG 568.850/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74.

II - Na hipótese dos autos, a autora não faz jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58, tendo em vista que a empresa na qual trabalhava não era gerida pelo Estado. Precedentes.

III - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no AG 612.775/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 13/12/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO PREJUDICADA.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

A autora não se enquadrou nos ditames da Lei nº 4.819/58, para fins de complementação de aposentadoria, pois a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle do Estado em 1985, ou seja, após a vigência da Lei nº 200/74.

Questão dos juros moratórios prejudicada.

Recurso provido com o restabelecimento da decisão monocrática."

(REsp 456.466/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/08/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA ADOTADA PELO DECISUM. DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, ante a exigência do indispensável prequestionamento.

II - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância **a quo**.

III - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo **decisum**, como ocorre **in casu**.

IV - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74.

V - Na hipótese dos autos, o autor não faz jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58, tendo em vista que a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle acionário do Estado quando já estavam revogadas as regras ditadas pela Lei em comento. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido."

(AgRg no AG 617.023/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 13/12/2004).

Ademais, para se modificar as conclusões do egrégio Tribunal **a quo**, obtidas com base em análise mais acurada dos fatos, seria preciso reexaminar as provas periciais contidas nos autos, o que é terminantemente vedado, conforme enunciado contido na Súmula 7 do STJ, daí porque o apelo raro não pode ser conhecido, seja pela alínea "a" do permissivo constitucional, seja pelo dissídio jurisprudencial. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. P. e I.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.242 - SP (2007/0192446-2) (3486)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON RODRIGUES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : SHIRLEI CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Em suas razões, a agravante afirma, em síntese, que o v. acórdão objurgado teria violado o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, sob o argumento de que os pagamentos pleiteados estariam prescritos.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

O recurso não merece prosperar.

Consoante depreende-se dos autos, a e. Corte **a quo** ponderou que a Administração Pública reconheceu o crédito a favor dos autores, e que esta suspendeu o pagamento das parcelas mensais devidas. Assim, deveria ser contado o prazo prescricional a partir do reconhecimento do crédito.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que, em hipóteses idênticas, este Tribunal já se manifestou no sentido de que o reconhecimento do crédito pela Administração importa em interrupção da prescrição, conforme se infere do julgamento do AgRg no AG 778.491/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 04/12/2006, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO." (Ag 856.289/SP, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 11/04/2007).

Nesse sentido, indica-se julgado proferido em hipóteses muito semelhante à presente: Ag 830.545/SP, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 08/03/2007 - ratificado pela 5ª Turma em 24/04/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.649 - RJ (2007/0192914-7) (3487)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID SÉRGIO E OUTROS
ADVOGADO : DILSON ALVES DAMASCENO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro restou assim ementado, verbis:

Agravo de Instrumento.

Recolhimento de custas e taxa judiciária pelas autarquias federais.

Correta decisão determinando esse reconhecimento.

Súmula nº 76 deste TRibunal.

Desprovimento. (fls. 06/08).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 14/15.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 535, do Código de Processo Civil.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de relatoria Gilson Dipp, D.J. 21/08/2006).

Ademais, mesmo que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o enquadramento da "taxa judiciária" no conceito de despesas processuais, para efeito de incidência do disposto no artigo 27 do Código de Processo Civil, requisita o exame da legislação estadual instituidora do referido tributo, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:
Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

A propósito do tema, vejamos-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA ESTADUAL PELO INSS. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

Inviabilidade do recurso especial, porquanto a questão relativa ao enquadramento da taxa judiciária no conceito de "despesas dos atos processuais", para efeito de incidência do art. 27 do CPC, depende do exame da legislação estadual instituidora do referido tributo.

Incidência, à espécie, da Súm. 280/STF. Precedentes.

Ademais, o art. 27 do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que as entidades de direito público não forem partes na causa, o que não ocorre na espécie.

Recurso a que se nega provimento. (REsp nº 727.067/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA EM LEI ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS SE TORNARAM DEVIDAS. APLICAÇÃO SÚMULAS N.ºs 43 E 148 DESTA CORTE.

1. A alegação de existência de processo administrativo ajuizado perante o Tribunal de Contas do Estado não caracteriza a litispendência, porquanto tal instituto diz respeito à propositura de idêntica demanda judicial, quando pendente outra demanda judicial, entre as mesmas partes, tendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2. A análise do preenchimento dos requisitos legais à incorporação de vantagem prevista em Lei Estadual demanda o exame da legislação local, o que não se coaduna com a via estreita do recuso especial, nos termos do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte, aplicada, por analogia, à espécie. Precedente.

3. A aplicação da Lei n.º 6.899/81, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com a Súmulas n.ºs 43 e 148/STJ. Nos débitos previdenciários, em face da natureza alimentar, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação se tornasse devida. Precedentes.

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRgAg nº 617.726/BA, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 14/3/2005 - nossos os grifos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.821 - DF (2007/0187814-9) (3488)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : GILVA ALVES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilva Alves Guimarães e Outros contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região restou assim ementado, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 - APLICAÇÃO DA MP 1.704/98 - INSURGÊNCIA CONTRA A COMPENSAÇÃO DE REPOSICIONAMENTO DECORRENTE DA LEI 8.460/92 - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Questiona-se alegada omissão administrativa quanto à aplicação da MP 1.704/98 que estendeu aos impetrantes o reajuste de 28,86%, compensáveis os reposicionamentos decorrentes da Lei 8.627/93. Insurge-se contra a equiparação dos enquadramentos determinados pela Lei 8.460/92 à revisão geral, apenas quanto aos servidores do executivo.

2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimento de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93(Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF, Rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, pleno STF, maioria, in DJU de 26/06/98, pág. 8).

3. Considerando que o art. 11 do Decreto 2.693/98 concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para que as unidades dos recursos humanos realizassem a apuração da evolução funcional dos impetrantes, na data em que foi ajuizada a ação, não havia sido ultrapassado o referido prazo, conseqüentemente não há ilegalidade.

4. Impossibilidade de verificação do percentual de reajuste devido em face da inexistência, nos autos, de prova pré-constituída quanto aos eventuais reposicionamentos ocorridos.

5. Sentença mantida.

6. Apelação improvida. (fls. 64/69).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls.74/78.

As agravantes alegam, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 131, 515, 516 e 535, II do Código de Processo Civil, os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 1.704/98 e os arts. 5º, inciso XXXV, LV, LVI e 93, IX da Constituição Federal.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação aos arts. 131, 515 e 516 do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irrisignação dos recorrentes, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Note-se que as questões relativas aos arts.131, 515 e 516 do Código de Processo Civil, somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, **com latente inovação das teses anteriormente debatidas.**Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. REAJUSTE GERAL E ANUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES ANTERIORES. INVIABILIDADE.

SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO.

DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento, havendo inovação das teses anteriormente debatidas nas razões do especial e no integrativo oposto.

II - A União é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo do Chefe do Poder Executivo.

III - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

IV - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

V - O direito à revisão anual da remuneração surgiu com a Emenda Constitucional 19/98, sendo inviável, portanto, a pretensa compensação com reajustes anteriores à sua edição.

VI - (Omissis)

VII - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 866.331/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 301)

Quanto ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de relatoria Gilson Dipp, D.J. 21/08/2006).

Em relação a necessidade de imediata aplicação do índice de 13,39%, remanescente do índice de 28,86%, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 28,86%, concedido de forma geral deve ser compensado com os acréscimos efetivados nos vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares resultantes dos reposicionamentos determinados nas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. TRANSAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 97.0012192-5. EXPRESSA PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO COMPENSAÇÃO. FLAGRANTE OFENSA À COISA JULGADA. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/01. INAPLICABILIDADE AOS ACORDOS FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. ÍNDICE APLICÁVEL: ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC.

1. O argumento de negativa de prestação jurisdicional não subsiste, pois verifica-se que a Corte a quo solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 28,86%, concedido de forma geral deve ser compensado com os acréscimos efetivados nos vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares resultantes dos reposicionamentos determinados nas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93.

3. Tendo o título executivo expressamente determinado a compensação do percentual de 28,86%, correto o Tribunal a quo ao manter essas compensações, em sede de embargos à execução.

4. A transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. Precedentes do STJ.

5. Tendo sido o acordo firmado em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 2.169/01, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial, por meio da apresentação de documento do SIAPE, deve a União apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente. Precedentes.

6. A correção monetária não se constitui majoração de vencimentos, mas sim mera atualização do valor real da moeda, imprescindível em decorrência do processo inflacionário. Nesse passo, tendo a Lei n.º 8.627/93 determinado o reposicionamento dos Recorrentes a partir de janeiro de 1993, é de ser reconhecido o direito destes à atualização monetária dos valores que somente foram implantados em março de 1993, mormente quando a inflação à época atingia elevados índices.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 508.093/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 603)

Ademais em relação a matéria tratada nos autos, em que se alega a existência de direito líquido e certo dos impetrantes, destaca-se que tal avaliação conduz, necessariamente, ao reexame da matéria fática inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Daí, a orientação neste Tribunal. Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. ART. 1º DA LEI Nº 1533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DECADÊNCIA. ART. 18 LEI Nº 1.533/51. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c", nos termos do art. 255 do RISTJ, para a comprovação da divergência jurisprudencial o recorrente deve transcrever trechos de acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. In casu, os julgados colacionados para comprovação da divergência não guardam similitude fática e jurídica com o v. acórdão hostilizado.

II - O exame da violação ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes.

III - É dêsco ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação constitucional e local, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

IV - Da análise dos autos, no presente mandamus o impetrante está se insurgindo contra o indeferimento administrativo de seu pleito, e não contra o Decreto nº 4.358/2001. Confrontando-se a data da impetração e a data do ato vergastado, impõe-se reconhecer que não houve a expiração do prazo decadencial para o manejo do writ. Precedentes.

V - Agravo interno desprovido." (AGRESP 579917/AC, de relatoria Gilson Dipp, DJ de 08/03/2004).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. ART. 1º DA LEI MANDAMENTAL - SÚMULA 7/STJ.

Em se tratando de ação mandamental, descabe a alegação de prescrição do direito de agir e, ainda, inviável verificação acerca da certeza e liquidez do direito invocado - Súmula 7/STJ.

Agravo desprovido. (AGA 547228/SE, Rel. Min. José Arnaldo do Fonseca, DJ de 22/03/2004).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DO SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFERIÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO FIRMADO COM FUNDAMENTO A LEI LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

Em sede de Mandado de Segurança deve figurar como coatora, no polo passivo, a autoridade que deu causa à lesão jurídica e que tem competência para desfazimento do ato ilegal.

O exame da existência de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao exame de matéria fática-probatória, o que é vedado à esta Corte, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

Recurso Especial a que se nega provimento. (RESP 453077/AM, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 08/03/2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3489)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.909 - RS (2007/0176032-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ENILDA MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá com relação à parte incontroversa.

2. A proibição contida no § 4º do preceito constitucional, é no sentido de impedir que o pagamento se faça em parte como obrigação de pequeno valor e em parte mediante precatório.

3. A execução da parte incontroversa do julgado é considerada definitiva. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

(fl. 62)

Opostos embargos de declaração, restaram improvidos para fins de prequestionamento. (fls. 73/74)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, o art. 100, § 4º da Constituição Federal, o art. 23, § 2º, I e II, da Lei nº 10266/01, bem como o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne ao artigo da Magna Carta tido como violado, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Ademais, em relação à matéria tratada nos autos, esta Corte possui entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

2. Não se aplica à hipótese a vedação constitucional de expedição de precatório complementar, estabelecida no § 4º, do art. 100, da Constituição Federal (EC nº 37/2002). A interpretação literal desse dispositivo - de considerar simplesmente proibida, em qualquer circunstância, a expedição de precatório complementar ou suplementar -, levaria a uma de duas conclusões, ambas absurdas: ou a de que estariam anistiadas de pagamento todas e quaisquer parcelas ou resíduos de dívidas objeto da condenação judicial não incluídas no precatório original; ou a de que o pagamento de tais resíduos ou parcelas seria feito imediatamente, sem expedição de precatório, qualquer que fosse o seu valor. Assim, a proibição contida no citado dispositivo deve ter seus limites fixados por interpretação teleológica, de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi editado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o § 3º, do mesmo art. 100, da CF.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EResp 551991/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.03.2006).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002, porque apenas ficou vedada a mistura dos sistemas de pagamento de débitos da Fazenda Pública.

4. Recurso especial provido." (Resp 691215/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 20.02.2006).

Registre-se, ainda, que a Eg. CORTE ESPECIAL na sessão do dia 19.12.2005, no julgamento do EResp 721791/RS, Relator Ministro José Delgado, firmou entendimento no mesmo sentido.

Ainda, quanto ao art. 2º-B da Lei nº 9494/97, registre-se que o dispositivo não tem qualquer incidência sobre o caso em discussão, pois refere-se ao trânsito em julgado da ação de conhecimento, sendo certo que na presente hipótese trata-se de execução definitiva.

Quanto à matéria, cumpre destacar julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES. (omissis).

3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

4. Recurso especial conhecido e não provido." (RESP 576577/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 29.11.2004).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI N. 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELI-GÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula n. 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal, portanto, a necessidade de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento." (RESP 659943/DF, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ de 16.11.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

(omissis).

3. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).

4. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

5. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

6. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

7. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

8. Recurso improvido." (RESP 638794/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 25.10.2004).

Ante o exposto, tendo em vista jurisprudência firmada por esta E. Corte, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(3490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.503 - RS (2007/0184049-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI CALDEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 535, II, do CPC, 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.

Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.514 - RJ (2007/0185649-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALZIRA ROSA - ESPÓLIO
ADVOGADO : MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada as tese de que a análise da questão implicaria no revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, não permitida em sede de recurso especial, em conformidade com a Súmula 7 deste E. STJ.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento nº 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.526 - RS (2007/0184110-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANILDA LOMPA
ADVOGADO : VIRGÍNIA KELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que a análise da questão implicaria no revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, não permitida em sede de recurso especial, em conformidade com a Súmula 7 deste E. STJ.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento nº 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.



2. *Agravo de Instrumento não conhecido".*

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.^a Min.^a **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.632 - SC (2007/0194344-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DA ROSA TEREZA
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA BRITES E OUTRO(S)

DECISÃO

- Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III da Magna Carta, no qual se alega violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 1º, § 2º da Lei 6.899/91 e 535, I e II do CPC.
- A agravante alega, preliminarmente, infringência ao art. 535, I e II do CPC, sustentando a nulidade do acórdão nos Embargos Declaratórios. No mérito, afirma a prescrição do fundo de direito, a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares, bem como a inaplicabilidade da Súmula 43 do STJ quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária. Assevera, ainda, que o soldo, e não a remuneração, deve servir como base de cálculo do aludido reajuste. Por fim, sustenta que o reajuste deve ser compensado com a complementação do salário mínimo e que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, por força do art. 21 do CPC.
- A digna autoridade prolatora da decisão agravada reputou in-existent os pressupostos para o processamento do recurso.
- Contudo, tendo em vista a constatação, em exame perfunctório dos autos, do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Apelo Especial, bem como da plausibilidade da tese sustentada nas razões recursais, dá-se provimento ao Agravo para melhor exame da controvérsia.
- Subam os autos principais.
- Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.903 - SP (2007/0191216-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELAINE FERNANDES MAZUCHI
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLERMONT SILVEIRA CASTOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

- Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alega violação do art. 18, § 4º da Lei Municipal 2.678/91.
- A pretensão recursal não merece êxito.
- A solução da controvérsia demandaria o exame de direito local, medida vedada em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF.
- Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
- Publique-se
- Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.753 - DF (2007/0202138-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOLANGE TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO ARRUDA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região restou assim ementado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98.

- É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.
- A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.
- Apelação improvida. (fls. 172/175).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram parcialmente acolhidos às fls.189/193, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE À APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE AS PARCELAS DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTES À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS, DÉCIMOS E FUNÇÃO GRATIFICADA OU CARGO EM COMISSÃO. NÃO CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DA PORTARIA MARE 2.179/98. PREQUESTIONAMENTO.

- Acórdão embargado omisso quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre as parcelas de remuneração correspondentes à incorporação de quintos, décimos e função gratificada ou cargo em comissão.
- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão do reajuste de 28,86% de que cuidam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, declarou tratar-se de "revisão geral de remuneração". Dessa forma, a base de cálculo para a incidência do referido reajuste deverá ser a remuneração, abrangente de todas as parcelas remuneratórias, de natureza permanente, que podem ser alcançadas pela revisão geral.
- Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
- Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.
- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
- Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para reconhecer a existência de omissão no tocante à aplicação do reajuste de 28,86% sobre as parcelas de remuneração de natureza permanente, sem alteração no resultado do julgamento.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 475, 413, 515, e 520 do Código de Processo Civil, os arts. 1º e 2º, § 2º da Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169/01), os arts. 1º, 2º, § 1º do Decreto nº 2.693/98, o art. 3º da Portaria Mare nº 2.179/98, os arts. 40 e 62 da Lei nº 8.112/90, o art. 1º da Lei nº 8.852/94 e os arts. 5º, inciso XXXV, LV da Constituição Federal.

Decido:

A matéria merece melhor exame. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento.

Subam os autos principais.

Intime-se.

Publique-se

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3496)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.774 - SP (2007/0086813-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : DILTON GUIMARÃES TEIXEIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Dilton Guimarães Teixeira, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão *a quo*, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 -*Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.*

2 - *Os documentos trazidos à colação, bem como os depoimentos testemunhais, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais pelo período reconhecido pela sentença.*

3 - *O art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a possibilidade de conversão de tempo de serviço de especial para comum, ao contrário do que alega a autarquia, não se encontra revogado, pois aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação, existindo, na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito ¾ o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador ¾ a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.*

4 - *Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde, eis que haveria tratamento desigual para situações semelhantes.*

5 - *Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconSIDERADO quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum, conclusão esta que deflui, aliás, da própria Constituição, cujo art. 201, § 1º, menciona a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"; portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados, tese corroborada pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, destacando-se que o § 5º do dispositivo mantido constitucionalmente versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum, raciocínio válido inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, devendo ser afastada a equivocada Súmula n.º 16 dos Juizados Especiais Federais. Precedente da Corte na Remessa Oficial em Mandado de Segurança 237277 (autos da ação nº 2000.61.83.004655-1), relator o Desembargador Federal Johonsom di Salvo.*

6 - *Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91.*

7 - *Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês.*

8 - *Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça.*

9 - *Honorários em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.*

10 - *Apelações do autor e do INSS e remessa oficial, tida como ocorrida, a que se dá parcial provimento". (fls. 225/226).*

O recorrente alega contrariedade aos artigos 20, § 3º e 260 do Código de Processo Civil, arts. 406 e 884 do Código Civil e aos arts. 239 e 247 do Decreto nº 3.048/99. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.

Sem contra-razões à fl. 235.

Decisão de admissão à fl. 236.

Decido.

No tocante à matéria atinente aos juros, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal é uníssona ao disciplinar **que, nas ações relativas a benefícios previdenciários, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.** Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Recurso parcialmente provido". (RESP 502276/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOIS EMBARGOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL. PENSÃO POR MORTE. JUROS 1% A PARTIR DA CITAÇÃO.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se corretamente sobre todas as questões propostas.

Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.

Conforme salientado na decisão embargada, o pensamento dominante preconizado nesta Corte Superior é no sentido de que a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, nos termos da Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, sendo aplicável às pensões concedidas antes de sua edição.

"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida." (Súmula 204-STJ).

Embargos do INSS rejeitados.

Embargos dos recorrentes acolhidos". (Edcl no RESP 585402/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23/05/2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE MARÇO DE 1990 - INCIDÊNCIA - JUROS DE MORA - TAXA DE 1% AO MÊS - TERMO INICIAL - SÚMULA 204/STJ.

- Cabível a inclusão do índice de variação do IPC de março de 1990 como fator de correção monetária, para efeito de cálculo de liquidação de sentença.

- Os juros de mora nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação válida, à taxa de 1% ao mês, conforme precedentes da eg. Corte.

- Recurso parcialmente provido."

(REsp. 190.608/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 20.03.2000).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - JUROS DE MORA - TAXA DE 1%.

1. Aos débitos de natureza previdenciária incide a correção monetária desde quando passaram a ser devidas as parcelas, sob a disciplina da Lei 6.899/81, em compatibilidade com as Súmulas 43 e 148 deste STJ.

2. Os juros de mora são fixados no percentual de 1% ao mês, a contar da citação válida.

3. Recurso conhecido, mas improvido." (REsp. 208.603/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 21.02.2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados.

(EResp. 230.222-CE, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 16/10/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO INSS. APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-ACIDENTE CONSOLIDADOS ANTES DA LEI N.º 9.528/97. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA N.º 111 DO STJ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, que esteja comprovado o nexo de causalidade entre a doença e a atividade exercida pelo beneficiário e, ainda, que os benefícios tenha fatos geradores distintos.

2. A Lei n.º 9.528/97, que veda a acumulação de benefícios ainda não estava em vigor na época do fato gerador do auxílio-acidente, sendo possível a cumulação do benefício decorrente de perda auditiva induzida por ruído, com a aposentadoria que o Autor já vinha percebendo.

3. Nas dívidas de natureza previdenciária, os juros de mora incidem a partir da citação, à razão de 1,0% ao mês. Aplicação da Súmula n.º 204 do STJ. Precedentes.

4. Resta descabida a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença. Incidência da Súmula n.º 111 do STJ.

5. Havendo indeferimento do auxílio-acidente em âmbito administrativo, fixa-se o termo inicial do benefício nesta data.

6. Recurso interposto pelo INSS conhecido mas desprovido; e recurso do Autor conhecido e provido para determinar que nos juros de mora incidam o percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como para fixar o termo inicial do auxílio-acidente na data do indeferimento do pedido na via administrativa". (RESP 598954/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 02/08/2004).

No que concerne aos honorários advocatícios, cumpre registrar que a Eg. Terceira Seção desta Corte, uniformizando a jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas, firmou posicionamento de que os honorários incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Ilustrativamente:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.

1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp. 202.291-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 11.09.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O somatório das prestações vencidas, para o cálculo de honorários, compreende apenas as parcelas devidas até a data da sentença. Precedente.

- Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial atendido." (REsp. 306.448-SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, D.J. de 18.06.2001).

Em relação à alínea "c", observa-se que o recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica

com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, justamente para evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"AgRg (Ag) AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3497)
RECURSO ESPECIAL nº 942774 - SP (2007/0086813-4)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : DILTON GUIMARÃES TEIXEIRA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução de prazo feito por **DILTON GUIMARÃES TEIXEIRA** nos autos do recurso especial ao qual o eminente Ministro Gilson Dipp, então Relator, negou seguimento.

Argumentou que, não obstante seu patrono, o Advogado Wilson Miguel (OAB-SP 99.858), haver substabelecido os poderes que lhe foram conferidos a outros causídicos, houve vários pedidos expressos para que as publicações referentes ao dito recurso especial fossem feitas em seu nome, mas que não foram acatados na publicação da decisão monocrática que lhe negou seguimento, que ocorreu em nome da Advogada Fernanda Fraqueta de Oliveira (OAB-SP 213.678).

De fato, consoante certificado pelo nobre Coordenador desta 5ª Turma (fl. 340), apesar de o patrono do recorrente haver substabelecido seus poderes para outros Advogados (fl. 243 e 265), um dos quais constou na publicação ora combatida, ele pleiteou, em várias oportunidades (fl. 07, 237, 254 e 289), que elas fossem feitas em seu próprio nome.

Portanto, na esteira dos precedentes desta Corte, entendo que houve irregularidades na mencionada publicação, causando à parte manifesto prejuízo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Esta Corte entende que no caso de haver pedido expresso para que as intimações sejam direcionadas a um patrono específico, não constando seu nome, resta caracterizada a nulidade de publicação por cerceamento do direito de defesa. Precedentes.

(...).

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - REsp 671.201/PE - Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma - Pub. no DJ em 07.03.2005, p. 234).

PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE INDICADO PARA TAL FIM - NULIDADE - PRECEDENTES STJ.

- Em regra, sendo vários os advogados regularmente constituídos, será válida a intimação, surtindo os efeitos legais, quando constar da mesma o nome de apenas um deles.

- Entretanto, havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome desse deverá constar das publicações sob pena de nulidade e cerceamento do direito de defesa, ainda que existam outros patronos constituídos.

- Questão de mérito prejudicada.

- Recurso conhecido e provido para que, anulado o v. aresto hostilizado, seja efetuada nova intimação. (STJ - REsp 127.369/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Segunda Turma - Pub. no DJ em 27.03.2000, p. 84).

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. NULIDADE.

1. EM REGRA, SENDO VÁRIOS OS ADVOGADOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS, SERÁ VÁLIDA A INTIMAÇÃO, SURTINDO OS EFEITOS LEGAIS, QUANDO CONSTAR DA MESMA O NOME DE, APENAS, UM DELES.

2. ENTRETANTO, HAVENDO DESIGNAÇÃO PREVIA E EXPRESSA DO ADVOGADO QUE RECEBERÁ AS INTIMAÇÕES, O NOME DESTE DEVERÁ CONSTAR DAS PUBLICAÇÕES, PENALIDADE DE NULIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, AINDA QUANDO EXISTAM OUTROS PATRONOS CONSTITUÍDOS.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - REsp 89.781/SP - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - Terceira Turma - Pub. no DJ em 03.02.1997, p. 724).

Desta forma, em atenção ao requerimento da parte, determino a republicação da decisão de fl. 310/314, devolvendo-lhe o prazo para a interposição de eventual recurso.

Publique-se e intemem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.144 - RS (2007/0233672-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : IVA YOLANDA GEHRKE

ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da segurada.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, caput, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total. Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.

Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intemem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.153 - RS (2007/0233592-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EUCLIDES LUIZ COVER - SUCESSÃO

ADVOGADO : MÁRCIO ARCARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, caput, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total. Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.



1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00. Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3500)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.565 - PR (2007/0105005-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FABIANA RODRIGUES SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIKO L MATUDA R PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88 contra acórdão unânime do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 492):

EXECUÇÃO. URV.

Estando corretos os cálculos apresentados pela parte exequente devem ser desacolhidos os embargos à execução interpostos.

Em suas razões do recurso especial, sustenta a União, preliminarmente, que o acórdão recorrido violou o artigo 535, inciso II, do CPC, porquanto não apreciou os seguintes dispositivos invocados na petição dos embargos de declaração: **quanto à liquidação dos cálculos:** artigos 463, I e 741, II, V e § único, todos do CPC e 964 do CCB/1916; **quanto aos juros de mora:** artigos 6º da LICC; 56, §§ 1º e 2º da MP 2048/2000; 1062 do CPC; 3º do Decreto-Lei 4414/64; **quanto à execução provisória:** artigos 2-B da Lei 9494/97, 586, *caput*, 618, I, 730 e 731 e 741, II, todos do CPC.

Quanto ao mérito do recurso especial, sustenta a União **a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, ainda que embargada**, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9494/97, na redação determinada pela Medida Provisória 1984-14 de 10 de fevereiro de 2000.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial "de modo a reformar-se o acórdão exarado para que seja julgado procedente o pedido formulado nos autos pela ora Recorrente, atribuindo-se à parte recorrida a integralidade do pagamento dos ônus sucumbenciais, impedindo-se, assim, o processamento da execução provisória no caso sob exame ou, se assim não for, para limitar o pagamento das diferenças a dezembro de 1996, assim como de terminar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês." (Fl. 521)

Em contra-razões ao recurso especial (fls. 524/549), sustentam Fabiana Rodrigues Silveira e Outros, a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos, que a União Federal opôs embargos à execução provisória de sentença que determinou a aplicação do índice de 10,94% nos vencimentos dos embargados, ora recorridos, e o pagamento das diferenças salariais geradas, tendo a mesma sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou a União na petição inicial dos embargos à execução provisória, em suma: a impossibilidade de execução provisória de sentença que implique em liberação de recurso ou concessão de aumento a servidores, tendo em vista o que dispõe o artigo 2B da Lei 9494/97; a necessidade de caução para viabilizar a execução; que não há falar em diferenças devidas, porquanto os servidores já haviam recebido as diferenças no âmbito administrativo; quanto aos juros de mora, que não pode ser responsabilizada pelo atraso dos embargados para a promoção da execução, sendo que seu percentual deveria limitar-se a 6% ao ano; quanto aos cálculos apresentados pelos embargados, que houve equívoco no procedimento adotado.

A sentença (fls. 362/367) julgou improcedentes os embargos à execução para homologar a conta apresentada pelos embargados, ora recorridos.

Contra a sentença, ambas as partes apelaram, tendo o acórdão negado provimento ao apelo da União e provido, parcialmente, o apelo dos servidores, ora recorridos, apenas para reconhecer no cálculo final da execução as custas processuais despendidas.

Foram opostos embargos de declaração pela União, onde sustentou a omissão do acórdão nos seguintes pontos: **quanto à liquidação dos cálculos:** artigos 463, I e 741, II, V e § único, todos do CPC e 964 do CCB/1916; **quanto aos juros de mora:** artigos 6º da LICC; 56, §§ 1º e 2º da MP 2048/2000; 1062 do CPC; 3º do Decreto-Lei 4414/64; **quanto à execução provisória:** artigos 2-B da Lei 9494/97, 586, *caput*, 618, I, 730 e 731 e 741, II, todos do CPC.

Aos embargos de declaração foi negado o provimento, tendo o acórdão (fl. 502/verso) afirmado que a pretensão da embargante consistia em mera rediscussão da matéria.

O recurso especial foi admitido, razão pela qual ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

O presente recurso especial é oriundo de ação de embargos opostos pela União à execução provisória de sentença, que determinou a aplicação do índice de 10,94% nos vencimentos dos embargados, ora recorridos.

Preliminarmente, cumpre enfrentar a violação do artigo 535, II, do CPC. Neste ponto, sustenta a União, que o acórdão recorrido permaneceu omissor: **quanto à liquidação dos cálculos:** artigos 463, I e 741, II, V e § único, todos do CPC e 964 do CCB/1916; **quanto aos juros de mora:** artigos 6º da LICC; 56, §§ 1º e 2º da MP 2048/2000; 1062 do CPC; 3º do Decreto-Lei 4414/64; **quanto à execução provisória:** artigos 2-B da Lei 9494/97, 586, *caput*, 618, I, 730 e 731 e 741, II, todos do CPC.

A irrisignação não merece prosperar. Isto porque, o acórdão recorrido enfrentou os referidos temas, conforme se depreende da leitura do voto condutor (fls. 486/490), *verbis*:

(...)

Quanto aos juros moratórios, a Colenda 2ª Seção deste Tribunal, recentemente, no julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 2003.71.00.082552-3, decidiu que devem ser fixados em 1% ao mês, em razão da natureza alimentar do débito. (...)

Desse modo, os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês (ou 12% ao ano) quando se tratar de débito de natureza alimentar, como é o caso dos autos.

Por outro lado, há a questão da forma de calcular os juros. Diz a União que "o correto, quando o débito é composto por verbas de natureza distinta (principal e juros, por exemplo), é que se proceda a dedução dos valores já pagos proporcionalmente, ou melhor, de acordo com a natureza do débito. Isto significa que o que foi pago de juros deduz-se dos juros e, coerentemente, o que foi pago do principal deduz-se do principal".

Em primeiro lugar, é de se dizer que a situação dos autos é diversa daquela apontada pela embargante. Aqui não se trata do pagamento de débito que envolva principal mais juros. A execução é fundada da cobrança apenas de juros devidos pelo atraso no pagamento do principal. Assim, não houve, como se vê acima, valores indevidamente englobados no cálculo de liquidação. Houve, nos cálculos, o mero cálculo de juros devidos pelo atraso.

Veja-se que à folha 253 dos autos há informação da Contadoria Judicial, que explicita a forma utilizada para fazimento dos cálculos, e que não pode ser afastada, *verbis*:

"Primeiramente, para apurar as diferenças relativas à URV foi aplicado o percentual de 10,94% sobre as parcelas da remuneração de cada autor.

Em seguida, sobre o valor da diferença, foi aplicada a correção monetária até a data de cada pagamento administrativo, com base nas variações do INPC.

Após, foram calculados os juros de mora desde a data da citação (julho/97) até a as respectivas datas dos pagamentos administrativos."

Assim, embora haja outros caminhos para se chegar ao total devido, a metodologia utilizada, tanto pela Contadoria quanto pelo exequente não foge do que está legalmente estabelecido no Código Civil, art. 354.

(...)

Afasta-se, portanto, a preliminar de nulidade do acórdão dos embargos de declaração, porquanto não a prestação jurisdicional do Tribunal *a quo* não apresenta omissão. Em verdade, a União demonstrou, quando da oposição dos embargos de declaração, conforme consignado no julgado *a quo*, inconformismo com a tese que prevaleceu.

No mérito, o pedido relativo à possibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública está prejudicado. Isto porque, é fato incontroverso entre as partes, que a sentença exequiênda transitou em julgado em 13/12/2005, tendo a execução provisória sido convertida em execução definitiva, através de despacho proferido nos autos da execução de sentença, em 09/03/2006.

No tocante ao percentual dos juros de mora, impõe-se definir, em última análise, qual o percentual nessa hipótese, considerando que se trata de execução de título judicial que condenou a parte vencida ao pagamento de créditos de natureza alimentar.

No âmbito da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, anteriores à edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, deve ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência da regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que prevê: "Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente".

Prevalece a compreensão de que, não obstante referido dispositivo seja destinado, em tese, aos créditos de natureza trabalhista, alberga todos aqueles de natureza alimentar devidos a servidores públicos.

Ressalte-se que a modificação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, para determinar a observância do percentual de 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se tão-somente às ações ajuizadas posteriormente à sua edição.

Forçoso concluir, que nas causas de natureza alimentar, quando o título judicial em execução provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001 e prevê apenas a incidência de "juros legais", ou não fixa determinado percentual, deve ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA NÃO FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. CAUSA DE NATUREZA ALIMENTAR. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. Nas causas de natureza alimentar, quando o título judicial em execução provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001 e prevê apenas a incidência de juros, sem fixar o percentual, deve ser observado 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. (...)

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a fluência dos juros moratórios a contar da citação. **(REsp 784941/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 08/2007)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35, DE 25/8/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, anteriores à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve ser observado o percentual de 12% ao ano.

2. (...)

3. Agravo regimental de DALZIZA DA ROSA CORRÊA E OUTROS provido. Agravo regimental da UNIÃO improvido. **(AgRg no REsp 874289/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 12/03/2007)**

(...) Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 1995, quando ainda não vigorava a referida medida provisória, que é de agosto de 2001. Portanto, nesse caso, não se deve levar em conta o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, daí por que correta a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. (...) **(REsp 973185/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 31/08/2007)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. **(REsp 970386/CE, 5ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, DJU 31/08/2007)**

(...) A jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. (...) **(REsp 967803/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 28/08/2007)**

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO.

1. Como a presente ação foi ajuizada no ano de 1999, muito tempo antes da publicação da MP 2.180/01, inaplicável esta à espécie, devendo os juros ser fixados no patamar de 12% ao ano, como já pacificou a jurisprudência desta Corte

2. Agravo regimental improvido. **(REsp 909452/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 14/05/2007)**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. BASE DE INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA.PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição. 5. Recurso parcialmente provido. (REsp 944655/PR, 6ª Turma, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJU 28/08/2007)

Destarte, não há falar da observância de juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano no título judicial decorrente de ação de conhecimento proposta antes da edição da medida provisória em referência, tal como ocorre no caso em exame.

Por todo o exposto, não conheço do recurso especial da União.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 949.611 - SC (2007/0106618-1) (3501)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RICARDO JOSÉ ENGEL E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO MELEGARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por RICARDO JOSÉ ENGEL e outros em relação à UNIÃO.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento aos embargos infringentes opostos pela UNIÃO, em acórdão assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, em face do caráter alimentar da dívida, em consonância com o decidido pela 2ª Seção, EIAI nº 2003.71.00.082552-3/RS.

Inconformada, a UNIÃO interpõe recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa aos artigos 1º-F, da Lei 9.494/97; 3º do Decreto-Lei 2.322/87 e 1.062 do Código Civil. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial.

Para tanto, alega, em síntese, que o percentual de juros a ser aplicado é de 6% ao ano.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deve incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.
2. Recurso conhecido e provido. (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98); ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido. (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002)

Após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência, tanto para os pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como também para os pagamentos das pensões delas decorrentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)
2. Tendo o Tribunal de origem asseverado que a União Federal é a responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, o exame acerca de sua ilegitimidade passiva ensinaria a apreciação de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 753986/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.08.2007);

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
3. (...)
4. Agravos regimentais improvidos. (REsp 837.766/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.02.2007).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2003, data posterior à edição da referida Medida Provisória, assim, o percentual dos juros moratórios a ser aplicado é de 6% ao ano.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 949.719 - SP (2007/0105160-3) (3502)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : SONILDO GALDINO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SOLDINO GALDINO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em autos de ação acidentária, assim ementado:

ACIDENTÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO ACIDENTE - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA O PERCENTUAL DE 40% - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

"Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma posterior que altera o percentual do auxílio-acidente (Lei 9.032/95), quer porque os 40% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente na época do infortúnio, quer porque não houve comprovação do agravamento das lesões, sem olvidar que isso acabaria por causar desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal)". Recurso provido para afastar a r. sentença de extinção, com julgamento concomitante do mérito para o decreto de improcedência do pedido inicial.

Sustenta-se, em síntese, no especial, que o aumento do percentual do auxílio-acidente, instituído pela Lei 9.032/95, norma de direito público mais benéfica, incide sobre todos os casos, mesmo para aqueles cuja concessão é anterior à sua edição, sob pena de acarretar distorção em relação aos novos benefícios concedidos sob sua vigência. Colaciona arestos tidos por divergentes.

Sem contra-razões (fls. 197), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

A matéria tratada nos autos, relativa à possibilidade de majoração do auxílio-acidente para 50%, face à edição da Lei 9.032/95, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que referida lei, por ser de ordem pública, tem aplicação imediata, alcançando, indistintamente, todos os casos que estiverem na mesma situação, incluindo os benefícios em manutenção e aqueles pendentes de concessão.

Outrossim, foi firmado o entendimento de que não se trata de retroatividade da lei, pois eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, não abrangendo, portanto, períodos anteriores à sua vigência.

Confirmam-se, a propósito, entre muitos outros, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
2. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido. (REsp 926.592/SP; Rel. Mina. LAURITA VAZ; DJ 10.09.2007).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. O colendo STF, no julgamento dos REs 415.454/SC e 416.827/SC, adotou o entendimento de que deve ser aplicado à pensão por morte as disposições da legislação vigente ao tempo da data do óbito do segurado, não tendo, portanto, incidência a nova sistemática introduzida pela Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência.
3. Entretanto, a tese adotada nesse julgado não foi estendida para outros benefícios previdenciários, pelo que não tem o condão de interferir na presente lide acidentária.
4. Além disso, a posição do STJ quanto à controvérsia não sofreu qualquer alteração, permanecendo pacífico o entendimento de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.
5. Agravo Regimental provido, em parte, apenas para ressaltar a prescrição das prestações vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. (AgRg no Resp 955712 / SP; Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJ 10.09.2007).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.



IV - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.
V - Agravo interno desprovido.
(AgRg no REsp 920.095 / SP; Rel. Min. GILSON DIPP; DJ 29.06.2007).

No mesmo sentido, entre muitos outros: REsp 978.204, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 19.09.2007; AgRg no REsp 955.712/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 10.09.2007; AgRg no REsp 920095 / SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 29.06.2007; AgRg no REsp 713652 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 26.06.2006.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para fixar o auxílio-acidente percebido pelo segurado em 50% do salário-de-benefício. Esse percentual, porém, somente incidirá a partir da vigência da Lei 9.032/95, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria, excluídas as prestações já atingidas pela prescrição, quais sejam, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111/STJ.
Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.727 - RS (2007/0231833-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ONIRA FARIAS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de execução de sentença proposta por ONIRA FARIAS DA SILVA e outros em relação à UNIÃO FEDERAL.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao agravo de instrumento dos exequêntes, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas.

2. Honorários arbitradas em 10% sobre o valor do débito exequendo, percentual que remunera condignamente o profissional do direito.

Inconformada, após rejeição dos embargos de declaração, a UNIÃO interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 20, § 4º, e 730 do Código de Processo Civil c/c o artigo 1º-D da Lei 9.494/97.

Para tanto, alega que não cabe honorários advocatícios em execução não embargada.

O recurso foi inadmitido.

É o relatório.

A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento, por meio do REsp 720.839/PR, de relatoria do Ministro Félix Fischer, julgado em 8 de fevereiro deste ano, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Nesse sentido, por todos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Assentado o entendimento na Terceira Seção deste e. Tribunal, no julgamento do EREsp nº 720.839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 08 de fevereiro deste ano, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Precedente da Corte Especial.

II - Ressalte-se, ademais, que, no caso concreto foram opostos embargos à execução, razão pela qual inaplicáveis as disposições do art. 1º - D da Lei nº. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 890032/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 349)

O entendimento da Terceira Seção foi confirmado pela Corte Especial no julgamento dos EREsp's 653.270/RS e 691.563/RS. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.831 - RS (2007/0233633-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LEOPOLDO HOFF SOBRINHO

ADVOGADO : EZIO DA SILVA ELIZEU E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total.

Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.

Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.030 - DF (2007/0225512-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : MARILZA LOPES MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marilza Lopes Martins de Carvalho contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal restou assim ementado, verbis:

ADMINISTRATIVO. CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO. APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (LEI Nº 3.318/04). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REENQUADRAMENTO NO MESMO PADRÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.(...) (fl. 29)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que a agravante não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância a quo não chegou à exaustão.

Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Note-se que caberia à agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia.

Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, D.J. de 01.08.2000).

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(omissis).

Recursos não-conhecidos." (RESP 607075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/04/2004).

No tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - In casu, a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Competindo ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia.

II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do prescrito nos artigos 102 e 105 da CF/88. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg REsp 586.148/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 22/03/2004). - grifei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(3506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.190 - RS (2007/0241105-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ OLÁVIO SIRTULI
ADVOGADO : SEVERINO SECCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado. Alega a parte ora agravante violação aos arts. 535, II, do CPC, 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total.

Decido.
Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.

Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.764 - RS (2007/0244665-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEVAR DA SILVA BUENO
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 295, IV, 535, II, do CPC, 6º da LICC, 210 do Código Civil, e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.

Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.774 - RS (2007/0244696-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTACÍLIO ÁLVARO DIEHL
ADVOGADO : DULCE MARIA FAVERO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O ora agravante interpôs recurso especial contra decisão proferida monocraticamente.

Decido:

Na presente hipótese, foi dado provimento à apelação por decisão monocrática. Foram opostos embargos de declaração, que não restaram acolhidos. Ademais, o agravante não interpôs agravo interno a fim de que a decisão fosse proferida pelo colegiado, propiciando a interposição do recurso especial.

Como é cediço, para a interposição do recurso especial exige-se o esgotamento da instância *a quo*, o que não ocorre quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO.

I. Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância a quo, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo improvido." (AGA 515214/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/10/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - INADMISSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - NECESSIDADE - ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO STJ E STF.

A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula n. 281/STF).

O julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria supressão de instância, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional.

Agravo a que se nega provimento." (AGA 499058/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28/10/2003).

"Processual civil. Apelação. Embargos de declaração. Decisão monocrática. CPC, arts. 537 e 557. Recurso especial. Pressupostos de admissibilidade. Esgotamento das Instâncias ordinárias. Súmula n.º 281 do STF.

I - É competente para a apreciação dos embargos de declaração o mesmo órgão que proferiu a decisão embargada (CPC, art. 537). Assim, nos Tribunais, os embargos de declaração opostos a acórdão devem ser julgados pelo colegiado. Contudo, pode o relator, monocraticamente, proferir decisão quando presente alguma das hipóteses do art. 557 do CPC. Neste caso, somente com a interposição do recurso do § 1.º do mesmo dispositivo é que estarão esgotadas as instâncias recursais ordinárias.

II - O recurso especial tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento das instâncias ordinárias, conforme a norma que exsurge do art. 105, III da Constituição Federal, que dispõe sobre "decisão de única ou última instância". Aplicação da Súmula n.º 281 do STF.

III - Agravo regimental desprovido." (AGA 513389/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 13/10/2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(3509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.787 - RS (2007/0244669-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANORIBIA DA SILVEIRA MOURA
ADVOGADO : CICERO DECUSATI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS MORTUÓRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Deve ser aplicada, nos salários-de-contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).

2. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ.

3. O INSS é isento de custas processuais quando litiga na Justiça Federal.

(fl. 17)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, o art. 210 do Código Civil, o art. 295, IV, do Código de Processo Civil, o art. 103 da Lei nº 8213/91, bem como o art. 535, II do Código de Processo Civil.

Decido:

A matéria merece melhor exame.

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos principais.

Intime-se.

Publique-se

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(3510)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.800 - SP (2007/0131050-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : OTAPAN EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SAMIR SAFADI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESMERALDO GONÇALVES DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : ILZA DA ROCHA RIBEIRO SILVA

DESPACHO

Trata-se da petição de fls. 143/144, na qual requerem os recorridos a devolução do prazo para apresentar as contra-razões ao recurso especial, em decorrência de erro na publicação da intimação de vista para realização do ato em questão. Juntam documento comprobatório de suas alegações (fl. 145).

Assim sendo, converto o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que os recorridos sejam intimados, juntamente com sua procuradora, Dra. Ilza da Rocha Ribeiro Silva, para apresentar contra-razões ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3511)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 961.857 - SP (2007/0138880-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ADÃO SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE BACHA CANZIAN E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão pela qual se deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.



1. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

2. Não se trata, no caso, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa.

3. Recurso Especial provido.

2. A parte alega que a decisão ora embargada foi omissa quanto aos juros moratórios e ao percentual da verba honorária.

3. Merece provimento a argumentação deduzida, motivo pelo qual acolho os Embargos de Declaração, para determinar a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir citação, bem como para condenar o vencido, ora embargado, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111/STJ.

4. Publique-se.

5. Intimações necessárias.

6. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do Agravo Regimental interposto pelo INSS.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 964.764 - PB (2007/0149608-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARINETE DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : HÉLIO ALMEIDA DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEMEL - EMPREENDIMENTOS AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em ação fundada em responsabilidade civil por acidente de trabalho.

Verifica-se, pois, falecer competência às Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte para apreciar o feito. Destarte, declino da competência e **determino a sua redistribuição**.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.420 - RS (2007/0160128-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRACEMA CANDIDA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região que, em embargos à execução, fixou os juros de mora em 1% ao mês, dada a natureza alimentar do crédito exequiêndo.

2. Opostos Embargos Declaratórios pela UNIÃO, foram rejeitados (fls. 69 a 73).

3. Sustenta a recorrente, preliminarmente, infringência ao art. 535, II do CPC, sustentando a nulidade do acórdão nos Embargos Declaratórios e, no mérito, aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 3º do Decreto-Lei 2.322/87 e 1.062 do Código Civil de 1.916, ao entendimento de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

4. Decido.

5. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente o tema referente ao percentual dos juros de mora, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

6. Quanto ao mérito, o STJ sufragou o entendimento de que incidem os juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

7. No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a ação originária foi proposta no ano de 1992, ao passo que a aludida MP iniciou sua vigência em 24.08.2001, razão pela qual esta não pode vir a ter incidência na presente relação processual.

8. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 743.221/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 04.10.05; REsp. 972.001/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.09.07; REsp. 970.198/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 17.08.07 e REsp. 882.481/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 13.02.07.

9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 974.607 - SP (2007/0180429-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO BIANCO
ADVOGADO : FLÁVIO MANZATTO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, em que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO veicula ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97 e 1º do Decreto 20.910/32, ao sustentar a ocorrência da prescrição sobre o direito pleiteado pelo recorrido, bem como a incidência dos juros moratórios no índice de 6% ao ano.

2. Inicialmente, cabe ressaltar que o Tribunal Estadual, administrativamente, reconheceu, em certidão, crédito devido ao servidor público, ora recorrido, relativo a vencimentos pagos com atraso.

3. Sendo assim, não se há falar, na espécie, em ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional a ser considerado é o do reconhecimento, na via administrativa, do direito do autor. Sob esse prisma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, encontrando-se, portanto, a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A emissão de juízo de valor sobre a certidão expedida pela Administração, no sentido de analisar se ela tem, ou não, força para interromper a prescrição, é inviável de ser realizada na via do especial, na medida em que enseja o reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...).

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 804.092/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.03.2007).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial. (...).

3. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 805.088/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007).

4. No tocante aos juros moratórios, todavia, melhor sorte assiste à recorrente. É que esta Corte Superior sufragou o entendimento de que incidem juros de mora no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte delas decorrentes, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, como é o caso dos autos.

5. Outrossim, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 na regulamentação da matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida Medida Provisória.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.05; AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.06; AgRg no REsp. 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007 e AgRg no REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006.

7. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975.464 - SP (2007/0186884-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANAINA GARCIA BEZERRA
ADVOGADO : EMERSON RENAN DE MORAIS E OUTRO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de Recurso Especial fundado na alínea *c* do art. 105, III da Constituição Federal, em que o BANCO DO BRASIL S/A aponta divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o REsp. 728.563-RS, julgado pela Segunda Seção desta Corte em 08.06.2005. A controvérsia gira em torno da legalidade, em contrato de mútuo, da cláusula que autoriza a instituição financeira o desconto das parcelas acordadas na conta corrente onde o mutuário recebe seu salário.

2. Nos termos do art. 9º, *caput* do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa. Na hipótese vertente, a natureza da relação jurídica em litígio denota a competência da eg. Segunda Seção, consoante dispõe o § 2º, II do mencionado dispositivo, sendo recomendada a redistribuição do presente feito a um dos seus eminentes Ministros.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976.754 - PR (2007/0185509-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região que, em embargos à execução, fixou os juros de mora em 1% ao mês, dada a natureza alimentar do crédito exequiêndo e afastou a aplicação do art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001, que limita a incidência do reajuste de 3,17% à reorganização ou reestruturação da respectiva carreira.

2. Sustenta a recorrente, preliminarmente, infringência ao art. 535, II do CPC, sustentando a nulidade do acórdão nos embargos declaratórios e, no mérito, ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao entendimento de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano; ao art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001, porquanto deve ser observada a limitação ali prevista; e, ainda, ao art. 20, § 4º do CPC, por considerar exacerbada a fixação da verba honorária.

3. Decido.

4. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente os temas que lhe foram devolvidos, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. Quanto ao mérito, o STJ sufragou o entendimento de que incidem os juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

6. No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a ação originária foi proposta no ano de 1996, ao passo que a aludida MP iniciou sua vigência em 24.08.2001, razão pela qual esta não pode vir a ter incidência na presente relação processual.

7. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 743.221/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 04.10.2005; REsp. 972.001/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.09.2007; REsp. 970.198/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 17.08.2007 e REsp. 882.481/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 13.02.2007.

8. De outro lado, a jurisprudência desta Corte entende que o *que o artigo décimo da Medida Provisória n.º 2.225-45/01 fez foi determinar que a implantação do reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, deverá ser considerada pelo legislador federal quando operar reestruturação ou reorganizar carreiras. Não há violação da Lei n.º 8.880/94, porque o aumento produzido por ela não poderá ser desfeito ou diminuído, apenas observado.* (REsp. 644.250/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 07.11.2005)

9. Ainda nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 865.392/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 14.05.2007)

10. Por fim, também não prospera a pretensão recursal em relação ao valor fixado a título de honorários advocatícios. O reexame dos critérios de equidade do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

11. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se provimento parcial ao Recurso Especial, a fim de determinar que seja considerada no cálculo do reajuste concedido à parte a limitação prevista no art. 10 da MP 2.225-45/2001.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 977.384 - SC (2007/0185413-0) (3517)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO DE SOUZA SALGADO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região que, em embargos à execução, afastou a aplicação do art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001, que limita a incidência do reajuste de 3,17% à reorganização ou reestruturação da respectiva carreira.
2. Sustenta a recorrente, preliminarmente, infringência aos arts. 535, II e 538, parág. único do CPC, sustentando a nulidade do acórdão nos embargos declaratórios e a impertinência da multa imposta em seu julgamento e, no mérito, ao art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001, ao entendimento de que deve ser observada a limitação ali prevista e, ainda, ao art. 20, § 4º do CPC, por considerar exacerbada a fixação da verba honorária.
3. Decido.

4. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente os temas referentes à reorganização da carreira e à base de incidência do reajuste concedido, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. No que diz respeito ao art. 538, parág. único do CPC, os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente tiveram nítido propósito prequestionador, o que afasta o caráter protelatório, nos termos da Súmula 98 do STJ. Deve, portanto, ser arredada a multa prevista no referido dispositivo legal.

6. Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte entende que *o que o artigo décimo da Medida Provisória n.º 2.225-45/01 fez foi determinar que a implantação do reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, deverá ser considerada pelo legislador federal quando operar reestruturação ou reorganizar carreiras. Não há violação da Lei n.º 8.880/94, porque o aumento produzido por ela não poderá ser desfeito ou diminuído, apenas observado.* (REsp. 644.250/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 07.11.2005)

7. Ainda nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 865.392/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 14.05.2007)

8. Por fim, também não prospera a pretensão recursal em relação ao valor fixado a título de honorários advocatícios. O reexame dos critérios de equidade do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se provimento parcial ao Recurso Especial, a fim de afastar a incidência da multa imposta à recorrente quando do julgamento dos Embargos Declaratórios e determinar que seja considerada no cálculo do reajuste concedido à parte a limitação prevista no art. 10 da MP 2.225-45/2001.

10. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 09 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 977.725 - AL (2007/0184638-0) (3518)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTSEP/AL -
ADVOGADO : ANDRÉA FONSECA DE LIMA ROCHA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado: **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NOVO REGIME DA LEI 11.091/2005. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). REIMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Os servidores públicos optantes pela Lei 11.091/2005 não fazem jus a reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva, visto que a simples revogação da lei revogadora não implica em retorno da GAE, haja vista que não houve determinação expressa deste diploma legal para tal. Ademais o nosso ordenamento pátrio não admite o fenômeno da repristinação, sem expressa previsão legal nesse sentido, consoante art. 2º, § 3º da LICC (parte extraída da sentença de primeiro grau proferida na AMS 94.713-RN e 94.702-RN) Apelação improvida (fls. 92).

2. Sustenta o recorrente violação aos arts. 1º e 11 da Lei Delegada 13/92 e 13 da Lei 11.091/2005, ao entendimento, em suma, de que, ao optarem os servidores substituídos pelo novo Plano de Carreira, instituído pela Lei 11.091/2005, deixaram de ser submetidos ao regramento imposto pela Lei 10.302/2001 que, expressamente, vedava o pagamento da chamada Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

3. A irresignação, entretanto, não merece prosperar.

4. As instâncias ordinárias afirmaram que as mudanças ocorridas na estrutura remuneratória dos servidores técnico-administrativos observaram a garantia da irredutibilidade de vencimentos, além de asseverarem que, em função da natureza estatutária do vínculo mantido entre as partes, a concessão de vantagens e a fixação das parcelas da remuneração devem ser estabelecidas de acordo com a legislação de regência, desde que respeitados o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

5. Esse entendimento está conforme a orientação desta Corte, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, sendo-lhe assegurado, por princípio constitucional, a irredutibilidade de seus vencimentos.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXTINÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - GDAE. VALORES INCORPORADOS PELA NOVA ESTRUTURA DE VENCIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Resp. 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.09.2007).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. No caso dos autos, a gratificação considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consoante disposição do Decreto 89.253/83, não pode ser suprimida sob pena de redução salarial e conseqüente maltrato ao direito adquirido.

3. A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos recorrentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgRg Resp. 769.733/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 21.08.2006).

7. Assim, não há impedimento a que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja redução em seu montante.

8. Diante disso, amparado no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 977.856 - PR (2007/0183169-6) (3519)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : CLEMENTE PACHOLOK E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por CLEMENTE PACHOLOK e outros em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo regimental dos autores, em acórdão assim ementado:

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

É cabível a fixação de verba honorária em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, desde que o valor executado não supere o limite que o caracteriza como requisição de pequeno valor (RPV). Mantida, *in casu*, a verba fixada pelo Juízo *a quo*, sob pena de *reformatio in pejus*.

Inconformados, os agravantes interpõem recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustentam ofensa aos artigos 90, 91, 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor; 15 e 21 da Lei 7.347/85 e 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Para tanto, alegam, em síntese, que o valor da verba honorária nas execuções individuais de ação coletiva deve ser no mínimo de 10% sobre os valores pleiteados .

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Inicialmente, os artigos mencionados não foram objeto de análise pela decisão impugnada, sem que os recorrentes opusessem embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.

Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, é pacífico o entendimento de que não cabe a esta Corte a reapreciação do critério adotado pelo tribunal de origem, no caso de honorários fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme determina o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o enunciado 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE UM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. Reverter os critérios que conduziram o Julgador a delimitar os honorários advocatícios com base na equidade, art. 20, § 4º, CPC, encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal, por se reportar a reexame de matéria fático-probatória.

Recurso especial não-conhecido. (REsp 871.310/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 07/11/2006);

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. ART. 20, § 3º, DO CPC. LIMITES. INAPLICABILIDADE NO CASO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. A revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado por equidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, é vedada pela Súmula 7 deste Tribunal Superior, por implicar reexame de matéria fático-probatória.

3. No caso de condenação da Fazenda Pública, pode o juiz fixar o percentual dos honorários sobre o valor da causa sem observar os limites de dez e vinte por cento (10% e 20%) de que trata o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Deve apenas agir de maneira equitativa e observar as diretrizes fixadas nas alíneas *a*, *b* e *c* do referido dispositivo legal.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 654141/GO, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ de 12/09/2006).

É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 977.858 - RS (2007/0196672-3) (3520)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENI IGNEZ BERNARDI
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SARTURI
DESPACHO

Por intermédio da petição n.º 188042/2007 o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer a intimação pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, tendo em vista que o conflito se refere a créditos tributários inscritos em dívida ativa da mencionada autarquia.

Diante disso, observe a Coordenação da Quinta Turma as prerrogativas asseguradas à Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional. Defiro o como requerido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 981.820 - CE (2007/0211417-9) (3521)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MARIA VALDECI OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : CIRO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MANOEL CÉSAR FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO POR LEI. PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSADA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, que indeferiu o benefício de aposentadoria, por entender não estar comprovado o exercício de atividade rural pela autora.
2. Em seu apelo especial, sustenta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 55, § 3º da Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o exercício do labor rural encontra-se demonstrado pelos documentos carreados aos autos, não sendo necessária a produção de prova testemunhal para esse fim.
3. Conforme certidão de fls. 100, o INSS deixou transcorrer o prazo legal sem a apresentação de contra-razões.
4. Admitido o Recurso Especial pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.
5. É o relatório.
6. Inicialmente, observa-se que a recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
7. Quanto ao mais, pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, tendo tal pedido sido indeferido por ausência de comprovação do labor no campo.
8. Cumpre asseverar que a CF/88 inclui o trabalhador rural no regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7o., II, tendo a Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, estabelecido um período de transição em que o trabalhador rural que já integrava o sistema previdenciário social anterior encontra-se dispensado do recolhimento das contribuições necessárias ao reconhecimento do tempo de serviço rural.
9. Nesse diapasão, a Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
10. O art. 55, § 3º e o art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91 elencam os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural, ressalvando não ser admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
11. É de se ter em conta que a jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento de que o rol previsto no citado art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo. Nesse sentido: AgREsp. 700.298/CE, 5T, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 17.10.2005, p. 341 e REsp. 612.222-PB, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 07.06.04, p. 277.
12. Não sendo o início de prova material suficiente para comprovar o exercício do labor rural, deverá ser complementado por firme e idônea prova testemunhal, para que o trabalhador faça jus à aposentadoria.
13. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 16.05.1991, pelo que, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, deverá contar com 60 meses de carência.
14. Conforme analisado pelas instâncias de origem, a autora carrou aos autos Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, que informa ter a autora trabalhado no campo como meeira no período de 1986 a 1996, bem como certidão de casamento, datada de 05.04.1988, em que consta a condição de agricultor de seu marido, extensível à esposa, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo considerada, portanto, início de prova material (REsp. 707.846/CE, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 14.03.2005, p. 424).
15. Consta-se, assim, ter a autora comprovado, através de prova material, o labor rural, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo dispensada, portanto, a produção de prova testemunhal, cabível apenas para ampliar o tempo de serviço relativamente ao período de carência.
16. Dessa forma, estando devidamente comprovado o implemento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade, faz jus a autora a esse benefício.
17. Diante disso, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para julgar procedente o pedido inicial e determinar a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do ajuizamento da ação, acrescido de correção monetária a partir do vencimento (Súm. 148/STJ c/c art. 1o., § 1o. da Lei 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo cumprimento do julgado.
18. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súm. 111/STJ.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981.831 - SC (2007/0202733-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MAURO ROBERTO DE FARIA E SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MAR-SIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por MAURO ROBERTO DE FARIA E SILVA, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI 11.091/2005. NOVO PLANO DE CARREIRA. VEDAÇÃO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43/2001. REPRISTINAÇÃO. AFASTAMENTO.
Não há falar que a Lei 11.091/2005, que veio a instituir novo plano de carreira para os servidores das instituições federais de ensino, ao declarar não serem devidas a Gratificação Temporária (GT) e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico Marítimo às Instituições Federais de ensino (GEAT), teria instituído novamente a Gratificação de Atividade Executiva (GAE) para os servidores técnico-administrativos das IFEs. Simplesmente dita lei não fez qualquer alusão a ela em razão de que desde 2001, por força da Medida Provisória 2.229-43/2001, tal parcela remuneratória já não era mais devida. A ausência de proibição, frente aos princípios que regem a Administração Pública, não tem o condão de garantir o direito a determinada vantagem, e sim, determinação legal expressa no sentido da concessão. Neste sentido, há falar em repristinação, vedada pela Lei de Introdução ao Código Civil. (fls. 88).
2. Opostos Embargos Declaratórios pelo autor, foram rejeitados (fls. 95 a 97).
3. Sustenta o recorrente violação aos arts. 1º da Lei Delegada 13/92; 1º e 13 da Lei 11.091/2005; 6º da Lei 10.302/2001 e 2º da LICC, ao entendimento, em suma, de que, ao optar pelo novo Plano de Carreira, instituído pela Lei 11.091/2005, deixou de ser submetida ao regramento imposto pela Lei 10.302/2001 que, expressamente, vedava o pagamento da chamada Gratificação de Atividade Executiva - GAE.
4. A irresignação, entretanto, não merece prosperar.
5. A Corte Regional afirmou que as mudanças ocorridas na estrutura remuneratória dos servidores técnico-administrativos observaram a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Confira-se a seguinte passagem: *Pertinente assinalar que os servidores públicos não têm direito a regime jurídico ou a forma preestabelecida de cálculo da remuneração. O direito que se reconhece diz respeito tão-somente a não redução nominal do valor da remuneração que se preserva, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), pela transformação da quantia eventualmente excedente àqueles novos quantitativos em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), consoante precedentes do STF. E no presente caso, em nenhum momento cogita-se de redução remuneratória.*(fls. 86v).
6. Esse entendimento está conforme a orientação desta Corte, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, sendo-lhe assegurado, por princípio constitucional, a irredutibilidade de seus vencimentos.
7. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXTINÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - GDAE. VALORES INCORPORADOS PELA NOVA ESTRUTURA DE VENCIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Resp. 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.09.2007).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
2. No caso dos autos, a gratificação considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consoante disposição do Decreto 89.253/83, não pode ser suprimida sob pena de redução salarial e consequente maltrato ao direito adquirido.
3. A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos recorrentes.
4. Agravo interno desprovido. (AgRg Resp. 769.733/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 21.08.2006).
8. Assim, não há impedimento a que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja redução em seu montante.
9. Diante disso, amparado no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.
10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984.572 - RS (2007/0210181-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCIANO SCHEFFER (PRESO)
RECORRIDO : LEANDRO QUADROS (PRESO)
RECORRIDO : GABRIEL ANTONIO BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

- Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.
- Consta dos autos que LUCIANO SCHEFFER foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.
- LEANDRO QUADROS e GABRIEL ANTONIO BATISTA, co-réus, por sua vez, foram condenados a penas idênticas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do mesmo delito.
- Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir as penas dos acusados, nos termos da seguinte ementa (fl. 327):
- Roubo qualificado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes. Prisão em flagrante ocorrida logo após, na posse das coisas roubadas, que não chegou a se consolidar na esfera de poder fático dos agentes. Desclassificação para a forma tentada. Apelos parcialmente providos.
- No recurso especial, sustenta o Ministério Público, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 14, II, do Código Penal, ao argumento de que "o crime de roubo ocorre com a mera inversão da posse do bem subtraído, ou seja, basta a apreensão da coisa pelos agentes, mesmo que haja imediata perseguição e sejam eles presos, fato que, por si só permite a configuração do delito em sua modalidade consumada" (fl. 350).
- Contra-razões às fls. 369/374.
- O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 384/385).
- É o relatório.
- O Tribunal de origem, ao reconhecer a forma tentada do delito de roubo, assim se pronunciou (fl. 331):
- Considero que o delito não ultrapassou a forma tentada. Decidiu a egrégia 5ª Câmara Criminal, julgando a apelação n.º 70003368008, em 17.4.02, da qual fui Relator:
- "Roubo qualificado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes. Prisão em flagrante ocorrida logo após, na posse das coisas roubadas, que não chegou a se consolidar na esfera de poder fático dos agentes. Desclassificação para a forma tentada."
- A posse da *res furtiva* não chegou a se consolidar na esfera de poder fático dos agentes, que não lograram êxito em locupletarem-se com o produto do roubo.
- Os agentes foram presos em flagrante logo em seguida.
- Não se pode deixar de aplicar o disposto no art. 14, II, e parágrafo único do CP que, em crimes patrimoniais como o de furto, prevê solução mitigada para os agentes que não logram êxito na realização do objetivo delituoso.
- Trata-se, no caso, de roubo frustrado que não deve ser punido com a mesma severidade do delito consumado.
- A conjugação desses fatores (ação imediata da polícia, prisão em flagrante, ocorrida em pleno calor dos acontecimentos, recuperação integral da res e total frustração do plano delituoso) torna inarredável o afastamento da forma consumada do crime e o consequente reconhecimento da tentativa.
- Esse entendimento, entretanto, é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como à do Supremo Tribunal Federal, firmadas no sentido de que se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.
- Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:
- CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
- I. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.
- II. Recurso conhecido e desprovido. (REsp 615.716/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/8/04)

RECURSO ESPECIAL - PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - POSSE TRANQUÍLA DA "RES" FURTIVA - DESNECESSIDADE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme firme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, o crime de roubo se consuma com a mera posse, ainda que por curto período de tempo, da coisa alheia móvel subtraída mediante violência ou grave ameaça.

- Esta Corte já firmou o entendimento de que é inviável a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes. Tal desiderato é incompatível com o princípio da legalidade formal (Súmula 231, do STJ).

- Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 521.132/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 28/6/04)

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA **RES FURTIVA**. ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranquila, fora da vigilância da vítima.

3. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 564.134/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 2/8/04)

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

Roubo. Momento de sua consumação. O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. - Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbacão (ameaça) a posse do ladrão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 102.490/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 16/8/91)

Por conseguinte, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias inferiores, reestruturo as penas impostas aos réus, que passam a ser as seguintes:

a) Em relação a GABRIEL ANTÔNIO BATISTA e LEANDRO QUADROS: pena-base fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, diminuída para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em virtude da atenuante da confissão espontânea, e posteriormente aumentada em 1/3 (um terço) em razão das majorantes do emprego de arma e do concurso de pessoas, tornando-se definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

b) Em relação a LUCIANO SCHEFFER: pena-base fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, diminuída para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 9 (nove) dias-multa, em virtude das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, e posteriormente aumentada em 1/3 (um terço) em razão das majorantes do emprego de arma e do concurso de pessoas, tornando-se definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade será o semi-aberto, em conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para, reconhecendo a forma consumada do delito de roubo perpetrado pelos recorridos, redimensionar as suas penas, fixando-as, para GABRIEL ANTÔNIO BATISTA e LEANDRO QUADROS, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 13 (treze) dias-multa e, para LUCIANO SCHEFFER, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 12 (doze) dias-multa.

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.860 - CE (2007/0212514-9) (3524)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIA ILMA CIDRÃO ROCHA
ADVOGADO : JOSE NUNES RODRIGUES
DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À REGÊNCIA DE CLASSE. DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS VENCIMENTOS PARA FINS DE APOSENTADORIA.

A teor do art. 40, § 3º da Constituição Federal de 1988, é garantido ao servidor perceber seus proventos tendo por base a totalidade da remuneração do cargo efetivo em que ocorrer a aposentadoria, sendo, ainda, inadmissível a exclusão de vantagens ao argumento de serem próprias da atividade. Violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos configurada. Precedentes desta Corte e do STF.

Demonstrando a prova pré-constituída da ocorrência de decréscimo remuneratório por ocasião da passagem para a inatividade, sem fundamento legal, resta evidente a lesão ao direito líquido e certo mencionado, a ser reparado na via do Mandado de Segurança.

Ordem concedida (fls. 103/104).

2. Opostos Embargos Declaratórios pelo Estado, foram rejeitados (fls. 124 a 127).

3. Sustenta o recorrente ofensa aos arts. 458, II e 535, II do Código de Processo Civil, ao entendimento de ter o acórdão recorrido sido omissos na análise de princípios constitucionais (moralidade e legalidade), além de contraditório em sua fundamentação, o que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional clara e precisa.

4. A súplica, entretanto, não merece prosperar.

5. Saliente-se, de início, que não cabe ao STJ, na análise de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, examinar omissão de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. APECIAÇÃO INVIABILIZADA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. OMISSÃO AUSENTE. AFRONTA AO ART. 468 DO CPC. ACÓRDÃO FUNDADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS AO ENTENDER PELA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A suposta violação ao art. 535, II do CPC, justificada pela omissão da Corte de origem acerca de dispositivos constitucionais é inviável de ser apreciada na via eleita, vez que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp. nº 176.586/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005; REsp. nº 462.291/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/05/2005.

(...). (AgRg no REsp. 930.275/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.09.2007)

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 207/STJ. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ESPECIAL.

(...).

2. Quando o STJ, tendo por violado o art. 535 do CPC, declara omissos o acórdão recorrido e determina a volta dos autos ao Tribunal de origem para que supra a falha, assim o faz para que não haja supressão de instância, vale dizer, para que não se pronuncie sobre questão federal (infraconstitucional), ainda não decidida pela instância a quo. Assim, referindo-se a omissão a assunto de assento constitucional, mesmo que o processo volte ao Pretório recorrido, a providência será inócua, pois a esta Superior Corte falece competência para emitir provimento jurisdicional sobre questões de natureza magna.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag. 328.042/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 11.12.2000).

7. Ademais, tal como explicitado pela Corte Regional, *embora o acórdão tenha, em algumas passagens, feito referência à Gratificação de Regência de Classe, apenas para citar algumas decisões do Excelso Pretório julgando situações semelhantes, a conclusão do acórdão (fl. 110) deixa bem claro reconhecimento do direito da impetrante à Gratificação Extra-Classe (...)* (fls. 126).

8. Portanto, o acórdão recorrido decidiu efetivamente a questão controvertida, nos limites necessários ao deslinde da controvérsia, com a devida fundamentação e indispensável clareza.

9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

HABEAS CORPUS nº 14270 - SP (2000/0089822-8) (3525)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)

Despacho nos autos: fl.552: "fl.550: Sim, por cinco(5) dias, feitas as anotações devidas pela Coordenadoria".

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007

MINISTRO NILSON NAVES
RELATOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.059 - SP (2007/0098353-8) (3526)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ROSA CESTONE
ADVOGADO : CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP - DIPO 3
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALEXANDRE GEHLING
INTERES. : HERMANN GEHLING
INTERES. : MANFRED GEHLING
INTERES. : DANNA CHRISTINA ABDALA GEHLING

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Procurador Regional Alexandre Camanho, na função de Subprocurador-Geral):

"Este recurso dirige-se contra despacho que, acolhendo manifestação do Ministério Público, decidiu pelo arquivamento de inquérito instaurado para apuração do delito de estelionato.

O apelo não tem perspectiva de êxito: inexistente, na lei processual penal, previsão de recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento de inquérito policial.

Ademais, no estelionato - crime de ação penal pública incondicionada - a persecução penal constitui um poder-dever do Estado; donde, ao autor da *notitia criminis* não é assegurado o direito a ver instaurada a ação penal de que não é titular.

Na espécie, o Ministério Público verificou a ocorrência da prescrição e entendeu, diante disso, ausente o interesse de agir; o juiz - fiscal do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública - acatou esse entendimento. Assim, inexistente uma das condições da ação a impossibilitar a persecução penal, plenamente cabível o arquivamento do inquérito.

Tais as circunstâncias, o Ministério Público opina pelo não-provimento do recurso."

Correto o parecer ministerial. Acolhendo-o, nego seguimento ao recurso ordinário (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 47.844 - GO (2005/0152327-1) (3527)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANDRÉIA CAPOBIANCO IASBECH MORAIS DA SILVA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : PETTERSON DIAS DE SOUSA
PACIENTE : JOHNATHAN DIAS DE SOUSA

DECISÃO

Em 18.5.07, foram estes autos a mim redistribuídos.

No presente **habeas corpus** substitutivo, impetrado em favor de Peterson Dias de Sousa e Johnathan Dias de Sousa, pleiteia-se o transcurso da ação penal ou "a revogação da prisão preventiva (...)" para que soltos e livres do enalço de uma prisão ilegal, possam os pacientes responder ao processo".

Ocorre que, após esta impetração, o Tribunal de Justiça de Goiás, dando provimento ao apelo da defesa, submeteu os pacientes a novo júri, mantendo-lhes a custódia cautelar. No segundo julgamento, em 10.9.07, foram os pacientes condenados, respectivamente, a 8 (oito) anos e a 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado.



Na origem, as informações dão conta de que de tal sentença condenatória houve o trânsito em julgado e de que os pacientes encontraram-se, portanto, cumprindo a pena. À vista do exposto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, portanto, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 50.076 - RS (2005/0192092-0) (3528)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CARLOS ERNESTO FLECK
IMPETRADO : CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : HUMBERTO SILVA (PRESO)

DECISÃO

Foi em favor de Humberto Silva que se impetrou este **habeas corpus**, mediante o qual se alega a indevida majoração da sua reprimenda (de três para cinco anos) por parte do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Entretanto há informações de que, em 12.5.06, o Tribunal gaúcho julgou procedente o pedido de revisão criminal, restabelecendo a pena originária, a saber, três anos de reclusão, a qual foi substituída por uma restritiva de direitos. Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 53.371 - SP (2006/0018548-8) (3529)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINCENZO ANTONIO SPEDICATO

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão de não conhecimento do pedido de *Habeas Corpus*, assim ementada (fls. 329-331): *"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL ESTADUAL. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de habeas corpus contra ato de Desembargador de Tribunal Regional Federal ou decisão indeferitória de liminar em outro writ, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências, tanto mais quando o ato não se mostra manifestamente ilegal. Writ não conhecido"*. Em resumo, dizem os Agravantes que houve equívoco na consideração de que o *writ* foi impetrado contra decisão de mero indeferimento de medida liminar, tendo em vista a existência de acórdão publicado em 20 de janeiro de 2006 (cópia documental junta). Assiste inteira razão aos Recorrentes. Verifico a existência do erro apontado. Nos autos, a decisão unânime de denegação da ordem, originária da Sétima Câmara Ordinária do 4º Grupo da Seção Criminal, do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 154-156). Sendo assim, com base no artigo 259, do RISTJ, reconsidero a decisão anterior, para conhecer do *Habeas Corpus*. Não há pedido liminar. Suficientemente instruído o pedido, dispenso as informações da autoridade. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, em 2 (dois) dias. Publique-se. Brasília (DF), 16 de março de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 53.712 - SP (2006/0023441-7) (3530)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MONICA ZENILDA ALBUQUERQUE SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CEZAR EZEQUIEL (PRESO)

DECISÃO

Foi em favor de Paulo Cezar Ezequiel que se impetrou este **habeas corpus**, mediante o qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva. Entretanto há informações de que, em 4.9.07, foi proferida sentença, a qual absolveu o paciente das imputações que lhe foram feitas.

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se. Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 55.222 - MT (2006/0040186-6) (3531)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : KEILE TATIANE ALMEIDA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PACIENTE : FRANCISCO DA ROCHA GARCIA (PRESO)

DECISÃO

Em 9.3.06, o presente feito, da relatoria do Ministro Paulo Medina, foi a mim redistribuído, consoante atesta o termo de fl. 104. Foi em favor de Francisco da Rocha Garcia que se impetrou este **habeas corpus**, mediante o qual se pleiteia o reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal. Entretanto há informações de que, em 5.4.06, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul concedeu a ordem pleiteada pelo co-réu Edis Dobis Lupinetti, estendendo os efeitos ao ora paciente. Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 56.145 - ES (2006/0055562-2) (3532)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANTUÉRPPIO PETTERSEN FILHO
REPR.POR : ALEXANDRA PETTERSEN FORATTINI - CURADOR
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ANTUÉRPPIO PETTERSEN FILHO (PRESO)

DECISÃO

Preso em flagrante, foi Antuérppio Pettersen Filho, policial civil, denunciado por homicídio qualificado - consumado e tentado - e constrangimento ilegal. Impetrado **habeas corpus** na origem, denegou-lhe a ordem a 1ª Câmara Criminal. Eis a ementa do acórdão: *"Habeas corpus - Prisão preventiva. Inépcia da denúncia. Impossibilidade de apreciação. Cerceamento de defesa. Prejuízo não demonstrado - Excesso de prazo - Contribuição da defesa - Aplicação da Súmula 64/STJ - Ordem denegada, julgando-se prejudicado o agravo regimental* 1. Não há como analisar se a denúncia é inepta uma vez que o paciente não trouxe aos autos a aludida peça exordial. 2. O fato de não ser ouvida uma testemunha arrolada pela defesa não constitui cerceamento de defesa se a parte não demonstrar o prejuízo por ela sofrido com a não realização do ato processual. 3. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal se a própria defesa contribui para a dilação do lapso temporal Súmula 64/STJ. 4. Ordem denegada, julgando-se prejudicado o agravo regimental manejado em face da decisão liminar, tendo em vista o julgamento do presente *writ*."

Na ocasião, foram estas as informações prestadas pelo Juiz Deodato Vital, da comarca de Pedro Canário, ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

"Em 28/10/2004, face às constatações do laudo de insanidade mental e considerando a conhecida precariedade do local onde o acusado encontrava-se segregado, o magistrado que me antecedeu nestes autos proferiu decisão à fl. 937 concedendo ao paciente autorização para seu recolhimento domiciliar durante o período de 120 (cento e vinte) dias, determinando a remessa a este juízo, mensalmente, de relatório médico-psiquiatra. Após o resultado do laudo, intimado a apresentar alegações finais (CPP, art. 406) o representante do Ministério Público ratificou (fls. 759/765) as alegações anteriormente apresentadas, pugnando pela rejeição do laudo de insanidade mental e conseqüente pronúncia do acusado e, ainda, pela rejeição do laudo de insanidade mental e revogação da concessão de prisão domiciliar. À fl. 1036, foi proferido despacho determinando a intimação da defesa para apresentar suas alegações (...). Ocorre que, inobstante a defesa ter tomado conhecimento em cartório do referido despacho, deixou de oferecer suas alegações finais, para apenas requerer fosse prorrogada por tempo indeterminado a prisão domiciliar, ou até eventual medida assecuratória, conforme observa-se às fls. 1039/1040. Anoto que os autos encontram-se em fase de alegações finais da defesa, entretanto esta vem se negando a oferecê-las, apesar de ter sido intimada por quatro vezes para tal finalidade (despachos de fls. 1036, 1046, 1071 e 1105), insistindo na oitiva de uma testemunha, com o único objetivo de protelar ainda mais o feito.

... embora em momento próprio, tenha sido oportunizada àquela, por duas vezes (certidão de fl. 751), a manifestar-se a respeito da referida testemunha, e, nada tenha requerido.

Esclareço, ainda, que apesar da decisão que concedeu a prisão domiciliar tê-la concedido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, o acusado continua em prisão domiciliar.

Por fim, vale colocar que apesar do resultado do laudo de insanidade mental do acusado, extrai-se dos autos que o mesmo é autor de vários livros e é quem elaborou diversos de seus *habeas corpus*."

Sobreveio este **habeas corpus** substitutivo, em que, sucessivamente, requer: (I) "o trancamento da ação penal ou que se decrete em favor do paciente a definitiva medida de segurança"; (II) a admissão da "oitiva da testemunha ora cerceada de prestar esclarecimentos"; (III) "a concessão ao paciente de liminar salvo-conduto que o mantenha na condição de usufruir em domicílio do tratamento ambulatorial que tanto necessita". No mérito, pleiteia "a manutenção permanente do instituto de salvo-conduto ao paciente para que possa aguardar em liberdade ou sob tratamento ambulatorial a douta sentença". Em 25.10.06, juntou-se aos autos cópia da sentença que decretou a interdição do paciente. Decido. O pedido de liberdade provisória está prejudicado em razão de ter o Superior Tribunal, em 15.8.06, concedido o benefício ao paciente (EDcl no REsp-435.071). Quanto aos demais pedidos, acolho o parecer, por correto, do Ministério Público Federal, nestes termos:

"Verifica-se dos autos que o paciente, investigador da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, foi denunciado porque no dia 19/02/2001, por volta das 11:00 hs, no interior de um coletivo que se dirigia à cidade de Pedro Canário/ES, em razão de antigas desavenças, levantou da poltrona onde estava sentado e efetuou vários disparos de arma de fogo contra a vítima José Valério de Oliveira Neto, sargento da polícia militar da Bahia, causando sua morte, tendo em seguida disparado a arma contra a esposa da vítima, não lhe ocasionando a morte por ter sido socorrida.

Inicialmente cabe destacar que o entendimento da jurisprudência é firme no sentido de que para o trancamento da ação penal por via de *habeas corpus*, somente é possível diante da constatação, de pronto, de fato penalmente atípico, autoria não demonstrada e de extinção da punibilidade, que não é o caso dos autos.

Com efeito, consta que a Defesa 'vem tentando procrastinar e tumultuar o feito, insistindo na oitiva de uma testemunha, embora em momento próprio, tenha sido oportunizada àquela, por duas vezes (Certidão de fl. 751), a manifestar-se a respeito de referida testemunha, e, nada tenha requerido' (fls. 248 e 269).

Por fim, a impetrante traz aos autos cópia da sentença que julgou procedente o pedido de interdição do paciente, com a declaração de que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador de doença psíquica. Ora, em julgamento semelhante, assim se pronunciou este e. STJ, *verbis*:

'Habeas corpus. Processual Penal. Crime de tentativa de homicídio qualificado. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Determinado pelo STJ, nos autos do HC.º 23.456/PA, a submissão do paciente ao exame de insanidade mental, tal perícia até a presente data não se realizou por culpa exclusiva do paciente que, injustificada e deliberadamente, vem retardando o encerramento da instrução criminal. Garantia da ordem pública. Acusado que, em liberdade, está envolvido na prática de novo crime de homicídio, o que demonstra, indubitavelmente, a sua personalidade voltada para o crime. Precedentes do STJ.

1. O paciente, quando em liberdade, não se submeteu ao exame determinado pela Justiça Pública, retardando, assim, há mais de 03 (três) anos, injustificada e deliberadamente, o encerramento da ação penal.
2. A conclusão do laudo pericial, ora acostado aos autos, produzido no processo de interdição civil do acusado, é válido apenas em relação aos atos de sua vida civil, não sendo capaz de isentá-lo da culpabilidade penal.
3. Tal dúvida somente será solucionada após a realização correta do incidente de sanidade mental do acusado, o qual ainda não se efetivou por culpa exclusiva do paciente.
4. O novo decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do acusado foi satisfatoriamente justificado, tendo sido motivado, a teor do disposto no 312, do Código de Processo Penal, na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face de seu envolvimento em novo crime de homicídio durante o período em que esteve em liberdade.
5. Precedentes do STJ.
6. Ordem denegada.' (HC 49767/PA - Laurita Vaz - DJ 03/04/2006)

Ante o exposto, opina o MPF pela denegação da ordem."

À vista do exposto, nego seguimento ao pedido de **habeas corpus** (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII). Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 57.521 - BA (2006/0078411-2) (3533)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : IVAN JESUS CERQUEIRA (PRESO)

DESPACHO

Neste habeas corpus, pleiteia-se a concessão de liberdade provisória. Entretanto há informações de que o paciente foi condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão, no regime fechado. Assim, sob pena de extinção do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do habeas corpus. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 58.246 - MG (2006/0090635-2) (3534)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : DELFINO AUTO ALVES FILHO
ADVOGADO : GLEIBE JOSÉ TERRA E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIO-NAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : DELFINO AUTO ALVES FILHO

DESPACHO

Neste Superior Tribunal, o impetrante protocolizou o HC-58.246, o HC-67.822 e o Ag-744.762, referentes à mesma ação penal. No Ag-744.762, sustentava-se a atipicidade da conduta (operar sistemas de radiodifusão sem a devida autorização) diante da superveniência da Lei nº 9.612/98 e afirmava-se, ademais, que o art. 70 da Lei nº 4.117/62 teria sido revogado. Em relação ao HC-58.246 e ao HC-67.822, pretende o impetrante a desclassificação de sua conduta para a do art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o reconhecimento da nulidade do feito, que deveria ter sido processado no juizado especial da vara federal. Em 25.10.06, transitou em julgado a decisão proferida no agravo de instrumento. Diante disso, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do habeas corpus. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 58.355 - MG (2006/0092608-0) (3535)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : OLÍMPIO FLÁVIO MARTINS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Foi em favor de Olímpio Flávio Martins da Silva que se impetrou este habeas corpus, mediante o qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva. Entretanto há informações de que, em 26.6.06, foi o paciente condenado à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Contra essa decisão, foi interposta apelação, à qual se negou provimento em 9.5.07. A decisão transitou em julgado em 10.7.07. Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 59.082 - SP (2006/0104151-3) (3536)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : NILTON DE SOUZA NUNES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DE GUARULHOS - SP
PACIENTE : AMAURI ALVES DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Foi em favor de Amauri Alves de Souza - denunciado por homicídio qualificado - que se impetrou este habeas corpus, mediante o qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva. Entretanto há informações de que, em 17.7.07, foi o paciente submetido a júri, tendo sido absolvido. A decisão transitou em julgado no dia 23.7.07. Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.027 - GO (2006/0144784-6) (3537)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DA 2A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ELSON RODRIGUES PEREIRA
PACIENTE : RILDO XAVIER PISSARO
ADVOGADO : MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO

DECISÃO

Foi em favor de Elson Rodrigues Pereira e Rildo Xavier Pissaro que se impetrou este habeas corpus, pleiteando-se a progressão de regime prisional. Entretanto há informações de que, em 22.8.07, os pacientes foram transferidos para o regime aberto. Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.525 - PR (2006/0176478-1) (3538)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : EDGARD POLCHLOPEK
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : PEDRO TOMÉ DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Foi em favor de Pedro Tomé de Oliveira que se impetrou este habeas corpus, mediante o qual se pleiteia a concessão da ordem "a fim de que o paciente possa aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri (...) em liberdade." Entretanto há informações de que, em 25.1.07, foi o paciente submetido a júri, tendo sido condenado a 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.982 - GO (2006/0182937-4) (3539)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : JOÃO CÂNDIDO GONÇALVES
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : PETTERSON DIAS DE SOUSA (PRESO)

DECISÃO

Em 20.6.07, foram estes autos a mim redistribuídos. Sob o fundamento de insuficiente fundamentação para decretação da prisão preventiva, foi impetrado este habeas corpus em favor de Pettersson Dias de Sousa. Contudo, quando submetido ao segundo julgamento pelo Júri, em 10.9.07, foi o paciente condenado a 8 (oito) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado. Na origem, as informações dão conta de que de tal sentença condenatória houve o trânsito em julgado e de que o paciente encontra-se, portanto, cumprindo a pena. À vista do exposto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, portanto, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.325 - SP (2006/0187863-8) (3540)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : APARECIDO CECÍLIO DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Foi em favor de Paulo Roberto Oliveira que se impetrou este habeas corpus, mediante o qual se pleiteia o reconhecimento de excesso de prazo na instrução criminal.

Entretanto há informações de que, em 17.11.06, o Juiz da 20ª Vara Criminal de São Paulo relaxou o flagrante com a conseqüente expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.575 - RJ (2006/0191424-6) (3541)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ LIMA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ LIMA DE CARVALHO

DECISÃO

Assim se manifestou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega):

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Márcio José Lima de Carvalho, atacando acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu pedido de desaforamento de julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Paty do Alferes.
2. O acórdão vergastado encontra-se assim ementado:

'Desaforamento - Pretensão baseada em mera suspeita de que ao julgarem a causa os jurados estarão sob influência da família da vítima fatal e, ainda, que, sendo uma das vítimas o policial que efetuou a prisão do requerente, esse fato influenciará, igualmente, os jurados, e, finalmente, que a localidade onde ocorreram os fatos delituosos é uma cidade pequena cuja população move-se por interesses pessoais - Inviabilidade do pleito, erigido sobre dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, considerados de modo genérico, sem ressonância alguma em fato concreto - Postulação improcedente' (fls. 78).

3. Consta nos autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, e arts 329 e 129, c/c art. 69, todos do Código Penal.

4. Alega, em síntese, 'que os fatos tiveram grande repercussão na comunidade de Paty do Alferes, eis que a vítima, José Alfredo Rosa de Azevedo, apesar de modesto comerciante de tomates e embalagens para tais produtos, era integrante de família politicamente influente no local (fls. 03), não havendo assim, como assegurar-se a imparcialidade dos jurados que, sem a menor dúvida, já têm formada sua convicção do que tem que ser decidido neste processo (fls. 04).' (fls. 79).

5. Aduz que o 'paciente indiretamente, e seus familiares diretamente, vêm sofrendo ameaças de morte' (fls. 3). Junta novos documentos.

6. Requer a revisão da 'decisão quanto ao anterior pedido de desaforamento, posto que, fundamentado sobre novas razões de fato e fundamentos jurídicos' (fls. 34).

7. Postula, liminarmente, a suspensão do julgamento designado para o dia 13 de setembro de 2006 (na verdade, redesignado para 28.02.2007, *vide* acompanhamento processual anexo) e, no mérito, o desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Paty do Alferes para a Comarca de Barra do Pirai ou, alternativamente, para a Comarca de Petrópolis (fls. 34).

8. Liminar indeferida às fls. 96.

9. É o relatório.

10. Verifico, preliminarmente, que o impetrante juntou novos documentos alegando 'que o réu, diretamente, e os seus familiares, indiretamente, vêm sofrendo ameaças de morte, caso venha a ser absolvido, no julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Paty do Alferes-RJ' (fls. 3). Tais argumentos não podem ser examinados. Tais circunstâncias não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*. Na realidade, tais argumentos constituem-se novos fundamentos aduzidos pelo impetrante na tentativa de desconstituir o acórdão guerreado. Sua apreciação por essa Corte, portanto, implicaria em supressão de instância. A propósito:

'*Habeas corpus*. Pedido originário substitutivo de recurso não interposto. Limites.

A jurisprudência do superior tribunal de justiça admite pedido originário de *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, limitando-o, porém, as questões versadas pelo tribunal *a quo*, no acórdão impugnado, já que a apreciação, nessa via, de fundamento novos, implicaria em supressão de instância. *habeas corpus* não conhecido.' (HC 2.120/RJ, Rel. Min. Assis Toledo, DJU 08/11/1993).

8. No resto, parece-me que a causa apontada pelo impetrante - dúvida sobre a imparcialidade dos jurados - para ensejar o desaforamento não ficou devidamente demonstrada.

9. A dúvida sobre a imparcialidade dos jurados para autorizar o desaforamento deve resultar de prova ou de, pelo menos, indícios que lhe dêem fundamento, não bastando para ensejar tal medida meras suspeitas sem base em fatos concretos.

10. Os fundamentos do pedido de desaforamento estão baseados em meras conjecturas desacompanhadas de qualquer comprovação idônea e eficaz que possa induzir a ocorrência de parcialidade quando do julgamento pelo Tribunal Popular.



11. À guisa de exemplo, cito julgados dessa Corte e do Supremo Tribunal Federal:

'(...) mera alegação de parcialidade dos jurados, desacompanhada de qualquer comprovação idônea e eficaz, não basta para justificar o desaforamento.' (STF, RT 701/408).
'A faculdade contida no art. 424, do CPP, constitui exceção ao princípio de que o réu deve julgado no distrito da culpa. Assim, somente quando existem fundadas dúvidas quanto à imparcialidade do júri a medida é cabível. *In casu*, as justificativas são vagas. *Habeas corpus* deferido' (STJ, JSTJ 1/268).' (*in* Código de Processo Penal Interpretado, Júlio F. Mirabete, Atlas, 7ª ed., 2000, p. 966/967.

12. Por fim, é de grande importância, em tais casos, a opinião do Juiz da causa (RT 498/345 e 512/374), que se manifestou contra o desaforamento, valendo transcrever o seguinte trecho das informações prestadas, *verbis*:

'A comoção social provocada pelo crime em questão é normal para qualquer cidade. Sendo certo que a imparcialidade dos senhores jurados não deve ficar a mercê da 'dúvida' e sim cabalmente provada para ao final ter como consequência o desaforamento.' (fls. 75) (...)

13. A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda levar em consideração a opinião do magistrado que dirige do feito, por estar mais próximo da realidade que cerca os fatos (*vide* HC 14254/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/04/2001).

14. Essa orientação, vale frisar, é adotada pela doutrina (Damásio E. De Jesus, *in* Código de Processo Penal Anotado, 21ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo:2004, p. 350; Guilherme de Souza Nucci, *in* Código de Processo Penal Comentado, 2ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo: 2003, pág. 631).

15. Ante o exposto, o parecer é pelo conhecimento parcial do *writ* e nessa parte indeferido."

Correto se me apresenta o parecer ministerial. A propósito, em caso semelhante, escrevi a seguinte ementa (HC-51.860, DJ de 1º.8.06):

"Homicídio (divulgação pela imprensa local). Comoção social (gravidade do delito). Desaforamento (ausência de motivação). Júri (imparcialidade).

1. A simples alegação de dúvida quanto à imparcialidade do júri - sem maiores elementos de convicção - não afasta a competência do juiz natural.
2. A comoção social em razão da gravidade do fato, bem como a ampla divulgação do crime comumente feita pela imprensa local em casos que tais, por si sós, não justificam o desaforamento.
3. *Habeas corpus* denegado."

Ademais, há informações de que o Tribunal do Júri já ocorreu. Acolhendo, pois, o parecer, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.366 - MG (2006/0201602-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA HONORATO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDRE LUIZ DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de André Luiz da Silva, requer-se "seja concedida a segurança para que seja deferido ao paciente à pretendida progressão do regime de cumprimento da pena". Opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do *writ*.

Há informações de que o paciente já foi transferido para o regime semi-aberto.

Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.287 - SP (2006/0225703-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ FAVRETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (PRESO)
DECISÃO

Foi sob a alegação de excesso de prazo na instrução criminal que se impetrou *habeas corpus* em favor de Paulo Roberto de Oliveira. Entretanto há informações de que, em 13.3.07, foi o paciente condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.392 - MG (2006/0251767-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANTÔNIO ALVES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 10000064426273 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : AMADEU PEREIRA DA ROCHA (PRESO)
DECISÃO

Foi em favor de Amadeu Pereira da Rocha que se impetrou este *habeas corpus*, mediante o qual se pleiteia aguardar em liberdade o julgamento.

Entretanto há informações de que, em 13.3.07, foi o paciente submetido a Júri, tendo sido condenado; interposta apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 21.8.07, deu-lhe parcial provimento para fixar definitivamente a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.128 - RJ (2006/0177656-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LEONARDO DAMASCENO BRAGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ÉRICA REGINA SALES DIAS
DECISÃO

Correto se me apresenta o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Julieta Fajardo). Vejamo-lo:

"Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Érica Regina Sales Dias contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento à apelação ministerial e desproveu o recurso defensivo.

A paciente foi condenada pela prática do delito tipificado no artigo 12, *caput* da Lei 6.368/76, à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais pena pecuniária. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.

Interpostos recursos pela defesa e pela acusação, o Tribunal Estadual deu provimento apenas à apelação do *parquet*, impondo o regime integralmente fechado para cumprimento da pena, bem como aumentando, ainda, a pena-base da paciente e do co-réu para 05 anos de reclusão, mais pena pecuniária, inviabilizando, assim, a substituição por pena restritiva de direitos.

Na presente insurgência requer o impetrante a revogação do mandado de prisão expedido contra a paciente, aduzindo não ter a decisão atacada elencado 'qualquer fato concreto a justificar a medida' (fl. 04).

É o relatório.

A ordem não merece concessão.

A prisão da paciente foi decretada em decorrência da impossibilidade de determinação de substituição de pena privativa de liberdade superior a 04 anos, conforme vedação expressa do artigo 44, I do Código Penal.

A pena-base foi aumentada 'tendo em vista a apreensão de 02 quilos de cocaína e grande quantidade de material destinado à mercancia do entorpecente, tornando evidente que com tamanha gravidade a conduta dos agentes não pode ser punida com a pena mínima aplicada àquele que comercializa duas ou três trouxinhas de maconha para um ou outro viciado. Aqui não. A ação dos apelados é praticada em grande escala, atingindo número indeterminado de pessoas, a demonstrar mais periculosidade dos agentes' (fl. 80).

Dessa forma, restou justificada pela autoridade apontada como coatora o aumento da pena-base e a consequente impossibilidade legal de substituição da pena, não havendo constrangimento ilegal na decretação de prisão da paciente.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem."

Acolhendo, pois, o parecer, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.865 - PR (2006/0278101-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ELIUDE MARQUES VALENCIO PELISSARI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
DECISÃO

Sob as alegações de excesso de prazo para a formação da culpa e ausência dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar, impetrou-se *habeas corpus* em favor de Marcos Roberto Gomes de Oliveira.

Entretanto há informações de que, em 2.7.07, foi proferida sentença, tendo o paciente sido condenado a 1 (um) ano e 10 (dez) dias de reclusão. Na ocasião, garantiu-se-lhe a possibilidade de apelar em liberdade, razão por que foi expedido alvará de soltura.

Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.370 - SP (2007/0007049-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : VIRGINIA CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA (PRESO)
DECISÃO

Foi em favor de Luis Fernando de Oliveira que se impetrou este *habeas corpus*, mediante o qual se pleiteia a concessão de livramento condicional.

Entretanto há informações de que o paciente se encontra solto em virtude de ter-se findado o cumprimento da pena.

Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.009 - SP (2007/0057580-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CONSTÂNCIO CARDENA QUARESMA GIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO SAPIA DE SOUZA
DECISÃO

É deste teor o parecer ministerial (Subprocurador-Geral Cláudio Fonteles):

"1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Leandro Sapia de Souza, em que se pede o acolhimento de três teses:

- a) nulidade no aumento de 2/3 para o crime de furto, pela continuidade delitiva;
- b) ausência de prova para a qualificação do furto pelo concurso de pessoas;
- c) extinção da punibilidade do crime previsto no art. 10, da Lei 9.437/97, ante o advento da Lei nº 10.826/2003 (fls. 07).

2. Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de três anos e quatro meses de reclusão, pelo crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do CP, aumentado de 2/3 pela continuidade delitiva, e um ano de detenção e multa pelo crime do art. 10, *caput* da Lei 9.437/97.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proveu recurso ministerial para considerar os réus como incurso também no crime do art. 288, *caput*, do Código Penal e, posteriormente, acolheu embargos de declaração da defesa para extinguir a punibilidade de tal crime, pela prescrição. Após tal decisão, a defesa do paciente decidiu insistir no seu inconformismo quanto à pena fixada, opondo novos embargos declaratórios, não recebidos. Indica, aí, o ato de coação do TJSP.

4. Passo ao exame da controvérsia.

5. Não verifico ato de ilícito constrangimento na decisão proferida nos embargos de declaração nos embargos de declaração (fls. 228/229). Os embargos não foram recebidos ao correto argumento de que, *verbis*:

'[...] qualquer omissão ocorrida no acórdão de fls. 513/328, deveria ter sido argüida quando da interposição dos primeiros embargos de declaração. Entretanto, somente foi suscitada a prescrição da pretensão punitiva, com relação ao crime de quadrilha, praticado pelo embargante e seus comparsas.

Neste momento, não cabem novos embargos para o reconhecimento de nulidade da sentença (descumprimento do critério trifásico de aplicação da pena), a qual não foi apreciada por aquela decisão colegiada.'

6. Com efeito, a alegação de nulidade na dosimetria da pena não poderia ter sido invocada em sede de embargos de embargos. E, no ponto, não vejo qualquer ato de coação do TJSP na não admissão do recurso do paciente.

7. Quanto às nulidades alegadas, tem-se que, das três teses da impetração, apenas a primeira foi objeto do recurso de apelação do paciente. A alegação de ausência de prova para a qualificação do furto pelo concurso de pessoas não foi levada, pela defesa, ao TJSP. Tampouco o tema da retroatividade da Lei 10.286/2003.

8. Não há qualquer manifestação do TJSP quanto à questão da retroatividade da Lei do Desarmamento que, só agora, é levantada pela defesa do paciente. No ponto, o *writ* não merece conhecimento.

9. Ademais, não há constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, porquanto o paciente foi condenado por fatos ocorridos em 1999, anteriores, pois, à Lei do Desarmamento. E, conforme a jurisprudência dessa Colenda Corte:

'*Habeas corpus*. Direito Penal. Porte ilegal de arma de fogo. Crime anterior à Lei nº 10.826/2003. Extinção da punibilidade. Incabimento.

1. Não há falar em extinção da punibilidade de crime ocorrido anteriormente à Lei nº 10.826/2003, que não contemplou o porte de arma com o que se tem denominado *abolitio criminis temporalis*.

2. Recurso improvido.' (RHC 17.186/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 06.02.2006 p. 317).

9. As outras duas teses, embora só uma tenha sido aventada pela defesa, foram discutidas no acórdão da apelação e, nele, não há qualquer constrangimento ilegal imposto ao paciente.

10. Consta do v. acórdão, *verbis*:

'[...] Preso em flagrante delito, com mais de duas centenas de telefones celulares Ericsson e três centenas de componentes para os mesmos aparelhos, além das quatro pistolas (fls. 16/17), o réu Leandro Sapia de Souza procurou negar a imputação de furto, mas, diante dos indícios, admitiu que trabalhava, havia um ano, no setor de estoques de aparelhos da empresa ofendida. Não tendo nota fiscal de seu telefone celular, arrumou uma do réu Reinaldo (da empresa Vale Cell), pelo preço de R\$ 100,00. Depois, passou a indicar essa última empresa para amigos que pretendiam comprar celulares. Também passou a intermediar vendas de telefones celulares, furtados pelo réu Paulo Roberto Moreira Santos (vigia da empresa ofendia), para o réu Reinado. Sempre, por 'encomenda' deste último, dirigia-se à residência do vigia Santos 'para apanhar os telefones e os levava até a casa de Reinaldo'. Desconhecia como o vigia praticava os furtos seguidos. Chegou a 'comercializar' cerca de duzentos aparelhos telefônicos dessa forma. O vigia Santos ganhou cerca de R\$ 7.000,00 com a venda dos aparelhos furtados, 'enquanto o interrogando ficou com cerca de dois mil reais.' Ainda tem para receber aproximadamente cinco mil reais pela 'comercialização' dos celulares furtados. Confessou, outrossim, 'ter passado cerca de três mil reais para Ricardo', colega de trabalho (mesmo setor) 'que ajudou Santos na subtração dos aparelhos celulares'. [...]' (fls. 196).

11. Quanto à continuidade delitiva, disse o v. acórdão, *verbis*:

'Patente, ainda, a continuidade delitiva dos furtos e das receptações, visto que apreendidos 227 telefones celulares, 112 carregadores de bateria, 100 antenas de celular, 249 cabos de conexão para carregadores (fls. 16/17, 36, 59 e 64). Pela grande quantidade de peças mencionadas, impossível a subtração numa única vez, porque escondidas sob as roupas dos furtadores. Ainda pela grande quantidade, impossível sua venda de uma só vez no varejo. Ainda que não exista prova do número exato de furtos e de receptações, os elementos de prova indicam que foram muitos, como acima observado.

No concernente à dosimetria das penas privativas de liberdade, partindo-se das mínimas, acrescentou-se dois terços (+2/3) pela continuidade delitiva, seguindo o critério progressivo (inúmeros delitos), aceito pela jurisprudência [...]' (fls. 204).

12. Com efeito, como mencionado acima, consta dos autos que o paciente participava de um esquema de furtos de aparelhos celulares e acessórios da empresa Ericsson Telecomunicações S/A, da qual era funcionário, e posterior venda de tais objetos. No período compreendido entre os meses de maio e agosto de 1999, o paciente teria intermediado o furto e a revenda de cerca de 240 aparelhos e vários acessórios. Assim, embora a falta de exatidão quanto ao número de objetos furtados, a sentença de primeiro grau e o acórdão do TJSP não se distanciaram da jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça ao fixarem o patamar de aumento pela continuidade delitiva em grau máximo, dado o número alto de infrações. De se ler:

'Penal. Recurso especial. Art. 168-A, § 1º, inciso I, do CP. Dosimetria da pena. Inquéritos e processos em curso. Maus antecedentes. Não configuração. Continuidade delitiva. Aumento da pena. Número de infrações.

[...] II- O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, *caput* do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Qualquer outro critério, subjetivo, viola o texto legal enfocado. Logo, no caso de sete ou mais infrações, o aumento deve dar-se na fração de 2/3 (dois terços) (Precedentes do STF e do STJ). Recurso parcialmente provido.' (REsp 773.487/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 07.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 294).

13. Não há dúvida, igualmente, pelo que resai dos elementos de prova constante nos autos, quanto à comprovação da qualificadora pelo concurso de pessoas.

14. Ante o exposto, pelo conhecimento parcial do *writ* e, na parte conhecida, por sua denegação."

Acolhendo o parecer ministerial, nego seguimento ao pedido de habeas corpus (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII). Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.161 - SP (2007/0059168-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO GALIL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MAGED MOHAMED CHAMS (PRESO)

DESPACHO

Despacho na petição nº 194925/2007: "Em homenagem ao **princípio da ampla defesa, defiro** o pedido de intimação da data de julgamento, porém a data da sessão será informada pela imprensa oficial. Publique-se." Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 79.796 - GO (2007/0066572-0)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOÃO CÂNDIDO GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : PETTERSON DIAS DE SOUSA (PRESO)
PACIENTE : JONHATAN DIAS DE SOUSA (PRESO)

DECISÃO

Em 30.5.07, foram estes autos a mim redistribuídos.

Neste habeas corpus, impetrado em favor de Petterson Dias de Sousa e Jonhatan Dias de Sousa, pleiteia-se a revogação da prisão preventiva.

Ocorre que, submetidos ao segundo julgamento pelo Júri, em 10.9.07, foram os pacientes condenados, respectivamente, a 8 (oito) anos e a 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado.

Na origem, as informações dão conta de que de tal sentença condenatória houve o trânsito em julgado e de que os pacientes encontram-se, portanto, cumprindo a pena.

Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.979 - GO (2007/0137290-8)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SOLIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (PRESO)
PACIENTE : ELSON RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
PACIENTE : RILDO XAVIER PISSARRO (PRESO)

DECISÃO

Neste habeas corpus, impetrado em favor de Solimar Rodrigues de Araújo, Elson Rodrigues Pereira e Rildo Xavier Pissarro, pleiteia-se a concessão da ordem para afastar "os óbices do regime integralmente fechado" e a exclusão do "aumento anteriormente previsto no art. 18, III, da revogada Lei nº 6.368/76".

Manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Guilherme de Aragão) pela concessão da ordem. Eis os termos do parecer:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Solimar Rodrigues de Araújo, Elson Rodrigues Pereira e Rildo Xavier Pissarro contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO que, em sede de apelação criminal, preservou a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, com incidência da majorante prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, mantendo, também, a fixação do regime integralmente fechado.

Solimar Rodrigues de Araújo foi condenado em primeira instância como incurso no artigo 12, *caput*, e no artigo 18, inciso III, ambos da Lei nº 6.368/76, bem como no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido). As penas a ele aplicadas totalizaram oito (8) anos e dois (2) meses de reclusão e sessenta (60) dias-multa. Os demais pacientes foram condenados como incursos no artigo 12, *caput*, e no artigo 18, inciso III, ambos da Lei nº 6.368/76, às seguintes penas: cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, para Elson Rodrigues Pereira; e quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, para Rildo Xavier Pissarro. O juiz sentenciante determinou, para todos os réus, o regime integralmente fechado (ff. 19-43). Da sentença condenatória, os pacientes interpuseram apelação. O tribunal a *quo* deu parcial provimento ao recurso de Solimar Rodrigues de Araújo, apenas para absolvê-lo do delito de posse de arma de fogo e reduzir a pena de privativa de liberdade fixada em relação ao crime de tráfico. Os demais apelos restaram improvidos (ff. 143-170). No juízo da execução, a defesa do apenado Solimar Rodrigues de Araújo requereu a progressão de regime prisional, que foi indeferida. Impetrado *habeas corpus* junto ao TJGO, por duas vezes, o pleito não foi conhecido (ff. 171-192).

Neste *writ*, a impetrante sustenta que, com o advento da Lei nº 11.343/06, a causa de aumento prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76 foi abolida do sistema jurídico brasileiro, pelo que deve ser excluída da condenação dos pacientes. Alega que a fixação do regime integralmente fechado vai de encontro aos princípios constitucionais, na medida em que restou afastado o óbice à progressão de regime prisional previsto no § 1.º do artigo 2.º da Lei nº 8.072/90. Requer seja excluída da condenação dos pacientes a causa especial de aumento de pena disposta no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, bem como seja assegurado aos condenados o direito à progressão de regime.

Informações do tribunal impetrado a f. 142.

Vêm os autos, agora, a esta Subprocuradoria-Geral da República, para manifestação do *custos legis*.

A ordem comporta concessão.

É que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela descriminalização da associação eventual para o tráfico, disposta no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, de vez que a Lei nº 11.343/2006, a par de ter revogado a Lei nº 6.368/76, não previu essa conduta. Assim, à vista da *novatio legis in mellius*, é de ser excluída da condenação dos pacientes a causa especial de aumento de pena relativa à associação para o tráfico, prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

Ademais, a manutenção do regime integralmente fechado configura constrangimento ilegal contra os pacientes, uma vez que o tratamento dispensado aos condenados por crimes hediondos ou assemelhados tem sido abrandado pelos tribunais superiores, no que tange à viabilidade da substituição da pena e, também, da progressão de regime prisional. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 82.959-7/SP, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do artigo 2.º da Lei nº 8.072/90, que prevê o cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

À luz dessa decisão, é possível que os condenados por crimes hediondos ou a estes equiparados progridam de regime, desde que cumpram os requisitos objetivos e subjetivos para tanto. Cumpre registrar, a propósito, que o artigo 2.º da Lei nº 8.072/90 sofreu alteração pela Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, que pôs fim aos embates acerca da possibilidade de progressão de regime aos apenados por crimes dessa natureza. Eis a nova redação da aludida norma:

'Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.' (g. n.)

Desse modo, não se afigura correta a fixação do regime integralmente fechado aos pacientes, posto que afastado, em definitivo, o óbice legal à execução progressiva da pena privativa de liberdade. Convém ressaltar que a aferição da presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da progressão de regime prisional incumbe ao juízo da execução.

A respeito do tema debatido nestes autos, traz-se à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

.....
Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem, a fim de se determinar que seja excluída da condenação dos pacientes a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, bem como seja afastado o óbice legal à progressão de regime."

Correta a manifestação ministerial. Acolhendo-a, concedo a ordem, de um lado, para determinar que se exclua do cálculo da pena o acréscimo decorrente da associação eventual e, de outro lado, para garantir, desde que preenchidos os requisitos legais, sejam os pacientes transferidos para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.913 - RJ (2007/0149948-6)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : KÁTIA REGINA DUTRA LEITE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE VICENTE (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.



As informações foram prestadas às fls. 43/44. Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **in-cidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão". Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal. Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto. Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau. Publique-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007. MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3553)

HABEAS CORPUS Nº 86.178 - SP (2007/0153286-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : LUIS CARLOS ROCHA GUIMARÃES - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBERTO BATISTA DOS REIS

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Sub-procuradora-Geral Delza Curvello):

"Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, impetrado em favor de Roberto Batista dos Reis, contra o v. acórdão proferido pela 2ª Câmara do 1º Grupo da Seção Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negando provimento ao recurso em sentido estrito, mantida a decisão de encaminhar o paciente ao Tribunal do Júri. 2. Consta dos autos que Roberto Batista dos Reis foi denunciado pela prática da conduta típica descrita no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, 'porque no dia 26 de novembro de 2000, por volta das 23:00 horas, na Rua Natalin Prudente, nº 147, Vida Nova II, Comarca de Campinas, matou Mário José Miranda, por motivo fútil e utilizando recurso que lhe dificultou a defesa' (fl. 22), vindo a ser pronunciado, após regular instrução, como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, 'tendo o MM. Juiz 'a quo' afastado a qualificadora do motivo fútil' (fl. 23). 3. Inconformado, o paciente interpôs recurso em sentido estrito, arguindo, 'preliminarmente, a nulidade da sentença de pronúncia porque o Magistrado, ao afastar a possibilidade de absolvição sumária com base na legítima defesa e ao reconhecer a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima imiscui-se, de forma aprofundada, na análise do conjunto probatório, emitindo juízo de certeza que poderá vir a influenciar os jurados. No mérito, pretende que a qualificadora prevista no inciso IV, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal, seja afastada' (fl. 23). 4. Com o improvimento do supracitado recurso, socorre-se o impetrante deste C. Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, para tanto, que:

'O paciente assumiu a autoria do crime em juízo, alegando, contudo, que agiu em legítima defesa. 'O Tribunal 'a quo' manteve a decisão de pronúncia, afastando a tese preliminar da defesa de nulidade desta em razão do excesso de linguagem (doc. 03), nos seguintes termos: '... O MM. Juiz pronunciante, ao argumentar que não acreditava na versão oferecida pelo réu por ela não se coadunar com as provas carreadas aos autos, o fez para rechaçar a tese de legítima defesa apresentada pelo recorrente, entendendo que aquela não ficou demonstrada peremptoriamente a ponto de ensinar a absolvição sumária pleiteada... O mesmo se diga quanto ao reconhecimento da qualificadora consistente na utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido...!' (doc. 04). 'Desta forma, o Tribunal coator julgou o processo quando também rechaça a tese de legítima defesa, mantendo a decisão de primeiro grau. 'Esta r. decisão de pronúncia extrapolou o comedimento necessário neste tipo de decisão, quando reconheceu, com certeza, a autoria delitiva da seguinte forma: '... Não acredito na versão apresentada pelo réu, porquanto não se coaduna com as demais provas granjeadas neste feito... não me convenço de que este agiu em legítima defesa... acenam para a possibilidade de que o réu tenha atacado a vítima enquanto esta estava deitada em sua cama, dormindo, à mercê da atuação do réu.' (doc. 02). 'Resta claro, portanto, que o Tribunal 'a quo' quando manteve a decisão de pronúncia, emitiu um juízo de certeza quanto à inexistência da legítima defesa, não dando qualquer valor a versão do paciente; o que é vedado, pois, fatalmente, o excesso de linguagem irá influenciar o Conselho de Sentença a favor da tese de acusação. 'O mesmo se diga do reconhecimento da qualificadora, fundamentada no fato da vítima estar dormindo quando dos fatos, o que sequer consta na denúncia. 'Nesta situação, inclusive, há ofensa clara ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença. 'Em suma, o Tribunal 'a quo', referendando decisão monocrática, praticamente condenou o paciente no homicídio qualificado, quando tal decisão deveria ser tomada pelo juízo leigo.' (fls. 03/04)

5. Ao final, requer seja concedida a presente ordem de *habeas corpus*, no sentido de anular a r. decisão de pronúncia e o v. acórdão combatido, 'tendo em vista a ofensa à garantia constitucional da plenitude de defesa, bem como por ter violado o princípio constitucional do juízo natural, neste caso, o Júri Popular' (fl. 07), e o desentranhamento destes dos autos. 6. Eis o necessário relato. 7. O presente *writ* importa conhecimento, mas no mérito, deve ser denegado. 8. Ao contrário da tese invocada pelo impetrante, tanto o Juiz monocrático quanto o Órgão colegiado se ativeram ao disposto no art. 408, *caput*, do Código de Processo Penal, e bem fundamentaram a decisão de pronúncia e o recurso em sentido estrito. Nessa ocasião valeram-se dos elementos colhidos na instrução e constantes dos autos quanto à existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, declinando os motivos de seu convencimento, sem que houvesse excesso na linguagem empregada. 9. Em total observância ao preceito do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, restou o paciente pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, oportunidade em que foi rechaçada a incidência da qualificadora do motivo fútil. Acontecimento que não representou usurpação de competência do Conselho de Sentença, mas tão somente, observância ao disposto no art. 408, do Código de Processo Penal, confirmada a r. decisão pelo E. Tribunal de Justiça Estadual. 10. Estes os fundamentos da decisão de pronúncia e do v. acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito:

'...
'FUNDAMENTO e DECIDO.
- 1 -
'A materialidade do delito de homicídio encontra-se inquestionavelmente comprovada, nos autos, pelo laudo de exame de corpo de delito - exame necroscópico - acostado às fls.20/21, que concluiu que a vítima veio a óbito em razão de anemia aguda, provocada pela ação de instrumento pérfuro-cortante.
'- 2 -
'Em consideração ao contexto probatório coligido, estou convencido de que há, nos autos, indícios suficientes de que foi o réu quem praticou o crime de homicídio narrado na denúncia, de modo que existem elementos a admitir a pretensão acusatória tal como alinhavada na peça acusatória e a determinar que esta pretensão seja levada a julgamento em Plenário, porquanto é sustentável do ponto de vista probante. Desta forma, é de rigor a pronúncia do réu.
'E passo, neste átimo, a fundamentar este meu convencimento.
'-3-
'O réu, na fase inquisitorial (fls. 45), ficou calado; em Juízo disse que realmente foi ele quem desferiu as facadas que ocasionaram a morte de Mário José, mas disse que fê-lo em legítima defesa. Disse que a Vítima já estava o ameaçando de morte há cinco ou seis meses. Que no dia dos fatos bebeu cinco ou seis garrafas de cerveja e, armado com uma faca, foi até a casa da vítima para lá conversar com ela. Ao adentrar na casa foi surpreendido pela vítima, que o pegou pelo pescoço, o que fez com que desferisse os golpes de faca na vítima. 'É cediço que, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, em consideração ao princípio da não auto-incriminação, podem os réus optar pelo silêncio, não respondendo às perguntas que lhes forem formuladas. Também, nesta mesma esteira, não estão obrigados, caso queiram falar, em dizer a verdade.
'No caso vertente, não acredito na versão apresentada pelo réu, porquanto não se coaduna com as demais provas granjeadas neste feito. Se não, veja-se.
-4 -

'A testemunha Cleonice (fl. 107), companheira da vítima, disse que no dia dos fatos estava em casa com a vítima e mais o filho do casal, Mário Sérgio quando o réu chegou e chamou pela vítima no portão. Como disse para o réu que a vítima estava dormindo, acreditou que ele havia ido embora; contudo, logo depois o réu entrou na casa da depoente, colocando para fora da casa a depoente e seu filho. Viu quando o réu entrou no quarto e desferiu várias facadas contra a vítima, que estava deitada e dormindo.
'Mário Sérgio (fl. 109), filho da vítima, disse que viu quando o réu chegou armado com uma faca em sua casa, mandando que o depoente e sua mãe saíssem de casa. Disse que seu pai neste momento, estava dormindo, deitado na cama. Também afirmou que sua mãe não viu o que aconteceu dentro da casa.
'Conquanto tenha dito que sua mãe não chegou a ver o que aconteceu dentro da casa, o fato é que também não disse que foi seu pai, a vítima, quem agrediu primeiro o réu. Com efeito, da narrativa de Mário não se extrai, em momento algum, que os fatos ocorreram tal como descrito pelo réu, razão pela qual não me convenço de que este agiu em legítima defesa, pelo quê pontifico que não é o caso de se absolver sumariamente o réu.
'Em adminículo, saliento que pela sede das lesões - os ferimentos, em sua maioria, se localizam na região lombar - é possível que a vítima, no átimo em que foi atacada, realmente estivesse dormindo, à mercê da atuação do réu, o que outrossim não me faz acreditar que o réu agiu sob a excludente de ilicitude.
'Em consideração a estes depoimentos e premissas, estou convencido de que foi o réu quem desferiu as facadas que foram a causa da morte da vítima. E como não há provas seguras de que o réu agiu em legítima defesa, é de rigor a sua pronúncia, para que o Conselho de Sentença, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, dê o veredito final sobre ter ou não o réu agido sob esta excludente de ilicitude.
'- 5 -

'Clenice disse que, dias antes dos fatos, a sua filha Misleine, companheira do réu e enteada da vítima, foi até a sua casa para buscar uma panela de pressa, mas a vítima não deixou que ela levasse esta panela. Disse também que a vítima não gostava do réu, mas que nunca houve briga entre eles, e que a vítima jamais ameaçou o réu. Mário Sérgio também disse que, e que, pelo que se lembra, réu e vítima nunca haviam discutido antes.
'Já Misleine (fls. 91/94) disse que réu e vítima não se entendiam, e que a vítima ia até a sua casa para ofender a declarante e que também tentava estuprá-la. Disse que no dia dos fatos, pela manhã, réu e vítima haviam discutido, sendo que a vítima chegou a bater na declarante, que estava grávida Disse também que foi a vítima quem tentou agredir o réu.
'Considerando que Misleine é companheira do réu e disse, expressamente, por ocasião de sua ouvida, que queria ser a favor de seu marido, concluo que as suas declarações devem ser apreciadas com reservas, mas entendo que, à falta de indícios de que o motivo tenha sido fútil mormente porque sequer se depreende dos autos qual seria motivo desproporcional, assevero que esta qualificadora não merece prosperar, pelo quê a afasto.
'-6-
'No tangível à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, por sua vez, entendo que há indícios quanto à sua caracterização, tendo em linha de conta a sede das lesões sofridas pela vítima, que acenam para a possibilidade de que o réu tenha atacado a vítima enquanto esta estava deitada em sua cama, dormindo, à mercê da atuação do réu. Assim sendo; deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença.
'-7 -
'Ante ao exposto, com fundamento no artigo 408, *caput*, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu ROBERTO BATISTA DOS REIS, RG nº 133.332.768-8 SSP/SP, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, C.c. artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, a fim de que seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri de Campinas, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 74, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.
'De acordo com o disposto o no artigo 416 do Código de Processo Penal, passada em julgado esta decisão, a Serventia dará vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento do libelo, que deverá ser redigido de acordo com o disposto no artigo 417 do Código de Processo Penal e restringir-se aos limites acusatórios gizados por esta decisão, salvo no que diz respeito à indicação de fatos que caracterizem circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena. 'O réu poderá apelar em liberdade, porque solto ficou durante toda a instrução criminal deste sumário de culpa, não havendo motivos atuais a ensinar a sua prisão preventiva.' (decisão de pronúncia - fls. 12/14)
'Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Roberto Batista dos Reis contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Campinas que pronunciou o Recorrente. Pretende que a decisão seja anulada ou reformada, com a sua despronúncia.
'O recurso foi contra-arrazoado, a decisão foi mantida e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu improvimento.
'É o relatório,
'Roberto Batista dos Reis foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, C.c. o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, porque no dia 26 de novembro de 2000, por volta das 23 :00 horas, na Rua Natalin Prudente, nº 147, Vida Nova II, Comarca de Campinas, matou Mário José Miranda, por motivo fútil e utilizando recurso que lhe dificultou a defesa. Após regular instrução, o Recorrente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, c.c. o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, tendo o MM. Juiz 'a quo' afastado a qualificadora do motivo fútil. A Defesa recorre e argüi, preliminarmente, a nulidade da sentença de pronúncia porque o Magistrado, ao afastar a possibilidade de absolvição sumária com base na legítima defesa e ao reconhecer a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima imiscui-se, de forma aprofundada, na análise do conjunto probatório, emitindo juízo de certeza que poderá vir a influenciar os jurados. No mérito, pretende que a qualificadora prevista no inciso IV, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal, seja afastada.
'A insurgência não merece prosperar.
'Inicialmente deve ser arredada a preliminar de nulidade argüida pelo Recorrente.
'O MM. Juiz pronunciante, ao argumentar que não acreditava na versão oferecida pelo réu por ela não se coadunar com as provas carreadas aos autos, o fez para rechaçar a tese de legítima defesa apresentada pelo Recorrente, entendendo que aquela não ficou demonstrada peremptoriamente a ponto de ensinar a absolvição sumária pleiteada. Aliás, o MM. Juiz foi claro ao consignar: '... E como não há provas seguras de que o réu agiu em legítima defesa, é de rigor a sua pronúncia, para que o Conselho de Sentença, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, dê o veredito final, sobre ter ou não o réu agido sob esta excludente de ilicitude.'
'O mesmo se diga quanto ao reconhecimento da qualificadora consistente na utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido. Entendeu o MM. Juiz 'a quo' que a majorante não poderia ser arredada de plano por haver indícios de sua ocorrência, considerando a sede das lesões - que denota ser possível que o ofendido estivesse dormindo quando foi atacado pelo Recorrente -, bem como pelo tato das testemunhas afirmarem que a vítima, no momento do fato, já estava recolhida aos seus aposentos, deitada em sua cama.
'De ver-se, portanto, que inexistente o excesso de linguagem apontado pela Defesa apto a eivar de nulidade a decisão de pronúncia.
'No mérito, a sentença não comporta reparos.
'A materialidade do delito restou positivada pelo laudo de exame necroscópico de fls. 16/17. O próprio Recorrente confessa que desferiu as punhaladas que causaram a morte do ofendido, em que pese alegue ter agido em legítima defesa. O crime existiu e são promissores os indícios de que o réu foi o seu autor.
'No que pertine à causa excludente da ilicitude, sua ocorrência não ficou demonstrada de forma inexorável.

O Recorrente, quando interrogado em Juízo, alegou que a vítima, há mais de cinco meses, estava ameaçando-o de morte, e que vinha ofendendo a ele e sua esposa. Aduz que no dia dos fatos pretendia conversar com a vítima sobre os desentendimentos que vinham tendo. Tomou de cinco a seis garrafas de cerveja, armou-se com uma faca e foi até a residência de Mário José. Lá chegando, foi atendido pela esposa do ofendido; este, de inopino, teria vindo em sua direção, pegado-o pelo pescoço, momento em que o Recorrente sacou sua faca desferiu-lhe os golpes mortais.

Por outro lado, as testemunhas Cleonice e Mário afirmam que, no dia dos fatos, o Recorrente teria ido até a residência do ofendido, chamando-o no portão; Cleonice disse a Roberto que Mário José estava dormindo. Roberto, então, teria ingressado na residência com a faca em punho, retirando Mário e Cleonice do local. Esta afirma que, apesar de estar fora da casa, viu quando o Recorrente ingressou no quarto da vítima e esfaqueou-a.

Diante desse quadro não é possível afirmar, com segurança, que o Recorrente agiu acobertado por causa excludente da antijuridicidade.

A qualificadora do motivo fútil foi corretamente afastada, posto que não se pôde constatar qual foi o móvel desarrazoado e frívolo que impulsionou o agente. Ademais, as próprias testemunhas Cleonice e Mário foram firmes em afirmar que vítima e réu nunca haviam discutido antes.

Já a qualificadora do emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima deve ser mantida, para que sobre ela delibere o corpo de Jurados.

As testemunhas Mário e Cleonice afirmaram que a vítima estava dormindo quando o Recorrente ingressou na residência. E a sede das lesões, como bem salientou o MM. Juiz 'a quo', indica que o ofendido estava deitado.

O argumento da Defesa de que Mário, em razão das discussões anteriores havidas com o réu, deveria esperar uma reação deste, não é apto a descaracterizar, de plano, a qualificadora, pois ainda que tais discussões realmente tenham ocorrido, no momento dos fatos o ofendido encontrava-se recolhido em seus aposentos para repousar quando teria sido surpreendido pelo agente, que ali adentrara para agredi-lo. Não se vislumbra, nesse contexto, que a majorante seja manifestamente improcedente, devendo ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença.

A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação; constatada a verossimilhança das alegações e a plausibilidade da imputação, o réu não pode ser subtraído ao seu juiz natural, que é o Tribunal do Júri, a quem competirá a apreciação do 'judicium causae', segunda fase do procedimento, onde será possível discutir a eficácia probante dos depoimentos e dos demais elementos de prova coligidos no sumário da culpa.

Assim, em que pese os argumentos da combativa Defesa, há indícios de materialidade e autoria bastantes para submeter o Recorrente a julgamento perante o Tribunal do Júri, consoante dispõe o artigo 408, do Código de Processo Penal.

'Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.' (fls. 22/26)

11. Neste diapasão, os seguintes precedentes:

13. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento da presente ordem de *habeas corpus*, e no mérito, pela sua denegação."

Correto o parecer ministerial. O julgador peca quando adentra, em demasia, o mérito da causa penal; o que não ocorre no presente caso. Aliás, algum exame dos elementos de convicção há de ser feito, é claro, tanto que a impronúncia é resultante da falta de convencimento - "se não se convencer da existência..." , é o que diz o art. 409 do Cód. de Pr. Penal.

Acolhendo, pois, o parecer, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.737 - MG (2007/0161202-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADALBERTO RODRIGUES COSTA (PRE-SO)

DECISÃO

É deste teor a petição protocolizada sob o nº 183.030/2007:

"Chrystian Castro Pereira, regularmente qualificado no *Habeas Corpus* em epígrafe, impetrado em favor de Adalberto Rodrigues da Costa, também qualificado, vem com o devido respeito perante Vossa Excelência, dizer que o juízo singular da comarca de Perdões/MG, acatou pedido de revogação de prisão preventiva, feito por este peticionário em audiência de instrução, consubstanciado em excesso de prazo, colocando o paciente em liberdade, razão pela qual requer o arquivamento da presente ação mandamental."

Homologo, pois, o pedido de desistência.
Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.410 - RJ (2007/0171139-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VENCESLAU PERES DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ARNALDO MARTINS
DECISÃO

Ao relatório do despacho de fls. 57/58 acrescento que as informações foram prestadas às fls. 73/76, noticiando a Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais que o paciente, que estava cumprindo sua pena no regime semi-aberto, foi transferido, em setembro de 2007, para a Penitenciária Alfredo Tranjan, unidade do sistema prisional compatível com o regime fechado, por força de decisão proferida em sede de agravo de execução. Acompanhou o ofício cópia do histórico penal do paciente.

É o breve relatório. Decido.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado nas sentenças condenatórias proferidas nos autos das ações penais que deram ensejo às Cartas de Execução de Sentença n.º 1993/05074-8 e nº 1996/02989-7, devendo o Juízo das Execuções Criminais da Comarca da Capital/RJ analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 87.411 - SP (2007/0171140-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

As informações foram prestadas às fls. 26/27.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o *habeas corpus* tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.769 - SP (2007/0174639-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANDERSON VALENTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO VIEIRA DAS NEVES (PRESO)

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado em favor de Rodrigo Vieira das Neves, com o fim de ser desconsiderada a falta grave que lhe fora imputada, em 11.10.05, em razão de portar aparelho celular no interior de estabelecimento prisional.

Opinou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega) pela concessão da ordem, fê-los nestes termos:



"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em por Anderson Valente em favor de Rodrigo Vieira das Neves, contra acórdão proferido pela 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 40/44). O impetrante alega que 'a posse de aparelho de telefone celular dentro do presídio não constitui falta grave, vez que a LEP não tipifica essa conduta com tal.' (fls. 42)

Requer, inclusive liminarmente, o cancelamento da decisão que impôs a falta grave ao paciente, mantendo os dias remidos e afastando o reinício da contagem dos prazos.

É o breve relatório.

A irresignação merece prosperar. Senão, vejamos.

Durante a execução da pena foi encontrado em seu poder aparelho de celular.

Em razão desse fato foi determinada pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais de Araçatuba perda de todos os dias até então remidos e o reinício da contagem do prazo para requerimento de benefícios.

A defesa, inconformada, interpôs agravo em execução perante o TJSP, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

No caso, a posse de telefone celular pelo paciente dentro da penitenciária não caracteriza falta grave, por ausência de previsão legal.

Não discrepa desse entendimento o Superior Tribunal de Justiça. Em julgamento realizado aos 20/04/2006, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou o entendimento de que a posse de celular pelo preso não está entre as faltas graves listadas no artigo 50 da LEP, *verbis*:

.....
Esse fato - a posse de celular por presidiário - só passou a se constituir falta grave com a edição da Lei 11.466/07, de 28 de março de 2007, que alterou o art. 50 da Lei de Execução Penal, para prever como falta disciplinar grave do preso a posse, utilização ou fornecimento de aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros custodiados ou com o ambiente externo. Com efeito, não estando em vigor esse diploma legal à época dos fatos (11 de outubro de 2005), resta caracterizado constrangimento ilegal decorrente da decretação da perda dos dias remidos pelo trabalho do paciente.

Ante o exposto, com base no precedente acima citado, o parecer é pela concessão da ordem para que sejam canceladas a anotação da falta grave e bem assim a decretação da perda dos dias remidos."

A propósito, a Lei nº 7.210/84 previu, em rol exaustivo, as condutas que tipificam faltas disciplinares de natureza grave (art. 50). Ora, o art. 49 da mesma lei autoriza os Estados a enumerarem, tão-somente, as faltas disciplinares leves e médias, ficando a cargo do legislador federal a indicação das faltas graves. Assim, extrapola a sua competência a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo ao considerar conduta grave o uso de telefone celular no interior de presídio. Insustentável, pois, mera resolução administrativa que prevê como faltas graves determinados comportamentos não definidos na legislação federal. Não é outra a jurisprudência do Superior Tribunal; veja-se:

"Criminal. HC. Execução da pena. Porte de telefone celular. Falta grave. Regressão de regime prisional. Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária. Sanções administrativas. Constrangimento ilegal. Ordem concedida.

I. Hipótese em que o impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal, em face da violação do princípio da legalidade, uma vez que a posse de telefone celular não está elencada no rol das faltas graves previsto no art. 50 da Lei de Execuções Penais.

II. A Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e de seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias.

III. Se a hipótese dos autos não configura falta grave, resta caracterizado constrangimento ilegal decorrente da imposição de sanções administrativas ao paciente.

IV. O Projeto de Lei que altera o artigo 50 da Lei de Execução Penal, para prever como falta disciplinar grave a utilização de telefone celular pelo preso, ainda está tramitando no Congresso Nacional.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que reconheceu a prática de falta disciplinar grave pelo apenado e determinou a sua regressão ao regime fechado de cumprimento da pena.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC-64.584, Ministro Gilson Dipp, DJ de 20.11.06.)

Conquanto haja lei nova disciplinando a matéria (Lei nº 11.466/07), ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição).

Ante o exposto, concedo a ordem para desconstituir a decisão que "declarou a perda dos dias remidos e determinou a anotação na folha de antecedentes e no roteiro de penas do paciente."

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.576 - SP (2007/0231963-0) (3558)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCELO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO GALLINARO (PRESO)
DECISÃO

Ao relatório do despacho de fl. 21 acresmento que, conforme se depreende da certidão de fl. 70, a petição original do presente *habeas corpus* foi protocolada no prazo legal.

No presente *habeas corpus*, insurgem-se os impetrantes contra a prisão cautelar imposta ao paciente, alegando ausência dos pressupostos que a autorizariam e excesso de prazo.

De uma leitura do acórdão ora guereado, nota-se que, quanto à alegação de ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar, o *mandamus* não foi conhecido, ao argumento de que se tratava de "mera reiteração de pedido anterior realizado e julgado no *habeas corpus* sob nº 1.045.002-3/2" (fl. 46).

Verifica-se que a presente impetração não se encontra acompanhada do acórdão proferido no HC nº 1.045.002-3/2, indispensável para a aferição da alegada ilegalidade da prisão cautelar do paciente. Cumpre salientar que cabe ao impetrante a apresentação de dados que comprovem, de plano, os argumentos vertidos na ordem.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recurso no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366.)

Para a concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus*, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

In casu, em uma análise ainda primária do feito, não vislumbro preenchidos os requisitos de cautelaridade, sobretudo porque a ausência do documento citado impede uma análise mais acurada sobre os fundamentos que levaram a o Tribunal de origem a denegar a prévia ordem.

Em relação ao alegado excesso de prazo, conforme entendimento pacífico nesta Corte, este não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso.

Ademais, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução depende de análise pormenorizada dos autos, recomendando-se o julgamento pelo Órgão Colegiado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão proferido no HC nº 1.045.002-3/2.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.956 - SP (2007/0235601-5) (3559)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EDER FASANELLI RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
PACIENTE : VALTER ALVES SILVA
DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, mostra-se necessário obter informações do Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.012 - SP (2007/0236154-1) (3560)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO ANDRADE SANTOS
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Márcio Andrade Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivando a concessão da comutação de pena.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.078 - SP (2007/0236392-8) (3561)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RENATA GIANETTI ALMANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO DOMINGOS PARENTE (PRE-SO)
DECISÃO

Em favor de Eduardo Domingos Parente, foi impetrado o presente *habeas corpus*, requerendo-se seja afastada a "proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente".

Ocorre que a presente ordem é mera reiteração do HC-77.423, de minha relatoria, no qual, aliás, por decisão unipessoal de 9.10.07, concedi a ordem "com o intuito de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena".

Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.138 - RJ (2007/0237248-3) (3562)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELIAS PASSOS SANTANA
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Elias Passos Santana, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, objetivando ver reconhecida a nulidade da pronúncia por ter o magistrado de primeiro grau adentrado no mérito da causa, temendo que essa incursão possa influir no ânimo dos jurados.

Alega-se, ainda, a incomunicabilidade de qualificadora, pois apontado como suposto mandante dos fatos e a circunstância do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, de caráter objetivo, "somente se comunica ao co-autor na hipótese de demonstrada empiricamente a ciência prévia daquele acerca do modo de cometimento do delito, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e da não culpabilidade."

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.205 - SP (2007/0237698-0) (3563)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado, em causa própria, por Nelson Rodrigues de Oliveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da São Paulo, afirmando existir excesso de prazo na formação da culpa no Processo nº 1314/2005, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Ourinhos, naquele Estado.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, não vejo como conceder a medida de urgência, visto que a impetração não está acompanhada de cópia do acórdão ou de qualquer documento relativo à referida ação penal, não se mostrando possível, neste juízo preliminar, verificar o alegado constrangimento.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão, e ao Juiz de primeiro grau, inclusive cópia da denúncia, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.304 - MS (2007/0239212-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CÉSAR FERREIRA ROMERO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO AGUEIRO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Antônio Agueiro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, objetivando assegurar ao paciente o direito de apelar em liberdade.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, assegurar ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.505 - RJ (2007/0241641-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DANIELA CALANDRA MARTINS RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L F DA S (MENOR)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de L. F. da S., apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Extraí-se do processado que, em razão da prática de ato infracional equiparado a tráfico de drogas, aplicou-se ao paciente a medida sócio-educativa de semiliberdade.

Busca a impetração ver reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, acompanhadas de cópia da sentença, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.602 - SP (2007/0243277-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Da confusa impetração apresentada, depreende-se que o paciente-impetrante, atualmente, estaria respondendo por ação penal, na qual é dado como incurso nas sanções dos arts. 288 e 297, ambos do Código Penal, pela suposta prática de fatos já tratados em anterior ação penal, cujo trancamento foi determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e, sendo assim, estaria sendo prejudicado em razão da ocorrência do *bis in idem*.

Aduz, ainda, que em sentença proferida em primeira instância foi decretada sua prisão preventiva com base tão somente nas alegações da autoridade policial e do Ministério Público, sendo que estes não teriam trazido aos autos nenhuma prova da participação do paciente-impetrante no suposto crime. Ademais, aduz que não estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para decretação da prisão preventiva, vez que o paciente é primário, de bons antecedentes, tem profissão e residência fixa.

Por ocasião do julgamento do prévio *writ*, a autoridade apontada como coatora assentou:

"Os crimes imputados ao paciente, de formação de quadrilha ou bando, e falsificação de documentos públicos, só de longe guardam relação com o que foi decidido no *habeas corpus* nº 1.021.373-3/8, sendo nenhum o risco de que a ação penal instaurada fira a coisa julgada.

Naquele *habeas corpus* o que se decidiu foi a inexistência do crime de estelionato que a Justiça Pública imputava ao paciente, eis que constava haver mantido pessoas em erro, mediante fraude consistente em fazer inserir declaração falsa em documento público, com isso obtendo vantagem ilícita. Já no processo em apreço, o que consta é que ele faria parte de quadrilha organizada para falsificar documentos públicos - certidões de nascimento e casamento -, tudo com o intuito de possibilitar a pessoas que não tinham origem nipônica, alterar seus patronímicos para então criar a condição de obterem autorização de imigração para o Japão.

Indícios há de que o paciente participaria do esquema aparentemente desvendado pela Polícia e o Ministério Público da comarca de Registro, não sendo possível se adentrar mais profundamente na prova, como sugere a inicial.

São crimes graves, e estão presentes os requisitos da prisão preventiva, já que nos termos da decisão de 1ª instância proflagada, *algumas testemunhas manifestaram temor quanto à reação dos acusados em razão da colaboração que prestaram à apuração dos crimes* (fls. 137), constando, inclusive, conforme se depreende da representação da autoridade policial pela prisão temporária inicialmente decretada (fls. 46), que teria sido aventada a participação mesmo de policiais civis da cidade de Sete Barras (2º §), o que demonstra a necessidade de providências concretas que evitem o periclitamento da prova.

De outro lado, o fato de o impetrante alegar, sem provar, que há 18 anos mora na cidade de Sorocaba, de outro constando que os crimes foram todos perpetrados na cidade de Registro e Sete Barras, também sugere a necessidade da prisão como garantia da aplicação da lei, fato que a própria situação do impetrante, que até o momento não foi localizado, sendo no feito citado por edital (fls. 147/148) corrobora." (fls. 33/34).

Pretende, liminarmente, o trancamento da ação penal instaurada, e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva para que possa responder à ação penal em liberdade. No mérito, requer a confirmação da liminar.

É o relatório.

De início, cumpre frisar que perante esta Corte já havia sido impetrado prévio *writ* em favor de co-réu do paciente, autuado como HC nº 80.957/SP, cuja petição inicial foi indeferida liminarmente, tendo em vista que pretendia desconstituir decisão que indeferiu medida liminar pleiteada em prévio *writ*, sem, contudo, demonstrar flagrante ilegalidade a excepcionar a aplicação da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal.

Da análise destes autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro a manifesta ilegalidade apontada, eis que a necessidade da prisão cautelar do paciente, *primo occulti*, foi justificada com arrimo em fatos concretos extraídos dos autos, não se podendo afirmar que seja totalmente desprovida de fundamentação, mormente porque restou consignado que o paciente ainda não foi localizado.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço. E ainda, o que se pleiteia na cognição sumária confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apreciar.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.626 - SP (2007/0243987-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO APARECIDO ORRIGO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FABIANO APARECIDO ORRIGO, apontando como autoridade coatora o Desembargador Sérgio Rui da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu pedido de liminar no HC nº 1.136.766-3/5.

Informa a impetração que o paciente foi preso em flagrante por infração, em tese, da norma insculpida no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

Postulada a liberdade provisória ao Juízo de 1º grau, esta restou indeferida ao seguinte argumento (fl. 69):

"O requerente foi preso em flagrante sendo-lhe imputada a prática de delito grave e que demonstra sua periculosidade, uma vez que foi preso por porte ilegal de arma em concurso com menor.

O requerente, outrossim, não juntou aos autos comprovante de residência em seu nome, nem comprovou, suficientemente, possuir ocupação lícita, uma vez que o documento por ele juntado não se encontra compatível com a qualificação que o próprio requerente atribuiu-se no auto de prisão em flagrante.

A custódia cautelar do requerente, portanto, deve ser mantida, uma vez que necessária para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado em favor de FABIANO APARECIDO ORRIGO, qualificado nos autos, uma vez que ainda presentes os requisitos de sua custódia cautelar."

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja liminar foi indeferida pelo Desembargador Relator, ora apontado como autoridade coatora.

Afirmam os impetrantes que não se encontram presentes os fundamentos para a segregação cautelar do paciente e que a decisão ora guerreada encontra-se destituída de motivação.

Alegam que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa em comarca contígua.

Sustentam que, ainda que o paciente seja condenado, "fará *jus* aos benefícios do regime aberto e da substituição das penas dos artigos 33 e 44 do código Penal, de modo, que, a manutenção de sua custódia provisória fere flagrantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade penal" (fl. 05).

Requerem, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao paciente.

É o relatório.

Para uma melhor análise da questão posta no presente *habeas corpus*, mister transcrever a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora no HC nº 1.136.766-3/5 (fl. 72):

"1. Cogita-se de incursão na rubrica do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

2. Deblatera-se contra acenado constrangimento ilegal não detectado de plano mercê da ausência de demonstração inequívoca dos pressupostos da cautela.

3. Indefere-se a medida liminar.

4. Requistem-se informações."

Somente em casos de ilegalidade patente é que se admite excepcionar a Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

In casu, vislumbro plausibilidade jurídica a fim de excepcionar o enunciado sumular do Pretório Excelso, uma vez que a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora encontra-se destituída de adequada fundamentação.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para que a autoridade apontada como coatora fundamente sua decisão em elementos concretos dos autos, tendo em vista a vasta documentação juntada no *habeas corpus*.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-o da presente decisão.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.678 - RS (2007/0244552-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCIANE CORREA
ADVOGADO : ALEXANDRA COSTA SEBEN E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCIANE CORREA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato de Desembargador da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, relator do Agravo em Execução nº 70019245141, que, com amparo no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para determinar o retorno da ora paciente ao regime semi-aberto, "sem prejuízo da continuidade do tratamento no departamento ambulatorial do presídio, caso necessário, procedendo-se os consequentes ajustes em seu expediente carcerário" (fl. 16).

Consta dos autos que a paciente cumpre pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias, em regime semi-aberto, pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (fl. 15).



Narra a impetração que, "como já informado nos autos da PEC a reeducanda sofre de cisto ovariano hemorrágico, SIDA, Hepatite C, com cirrose hepática associada à hepatite crônica, necessitando de medicação constante para amenizar as dores e demais sintomas da doença" (fl. 3), tendo-lhe sido, por esta razão, deferida a prisão domiciliar, em decisão posteriormente reformada.

Afirma que "se faz necessário que a reeducanda permaneça em prisão domiciliar para poder continuar com seu acompanhamento e tratamento médico, eis que encontra-se em fase terminal, tendo por fim a proteção legal do Artigo 117 da LEP" (fl. 3).

Aduz, ainda, que, uma vez sendo a apenada portadora de doença grave e transmissível, faz jus à prisão domiciliar, porque sua permanência no estabelecimento prisional poderia agravar sua condição de saúde.

Clama pela aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana na ponderação dos laudos apresentados, o que levaria à conclusão de que "não há a mínima possibilidade de a apenada receber o tratamento adequado no presídio" (fl. 7) e à conseqüente reforma da decisão impugnada.

Defende tratar-se "de situação excepcional", considerados "o diagnóstico das doenças que a apenada tem, o tratamento, acompanhamento e principalmente dieta alimentar obrigatória" (fl. 13), o que teria sido compreendido pelo Juízo da Vara das Execuções Penais, ao deferir a prisão domiciliar requerida, com vistas a preservar a saúde da apenada e das demais detentas.

Requer, liminarmente e no mérito, "o direito à progressão de regime prisional para o regime semi-aberto cumulado com o trabalho externo", com base nos arts. 37 e 112, ambos da Lei de Execuções Penais, no art. 5º, XLVII, "e", da Constituição Federal, e nas decisões do Supremo Tribunal Federal (fl. 2).

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que, apesar da impetrante-paciente insurgir-se contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a qual ainda seria impugnável através do competente agravo regimental, esta Corte é, sim, competente para julgar, originariamente, os *habeas corpus* onde figure como coator desembargador de Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, conforme disciplina do art. 105, I, "a" e "c", da Constituição Federal.

No mais, verifica-se que a impetração busca reaver o benefício da prisão domiciliar, embora o pedido formulado seja no sentido de obter "o direito à progressão de regime prisional para o regime semi-aberto cumulado com o trabalho externo" (fl. 2).

Ainda assim, tenho que não se pode acolher o pleito liminar formulado, compreendido este como a obtenção do direito à prisão domiciliar.

Da análise dos autos, num juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que a decisão impugnada estabeleceu que "(...) a doença de que está acometida a condenada possui tratamento e pode ser controlada, conforme consta dos próprios atestados trazidos aos autos, não estando demonstrada e comprovada pela defesa a alegação de que o tratamento da recorrida não pode ser feito no ambulatório do próprio presídio." (fl. 15).

Ressalte-se, ainda, que tal entendimento mostra-se, ao menos numa análise perfunctória, compatível com a seguinte jurisprudência desta Corte: HC nº 47.115; HC nº 60.299 e RHC nº 12.123.

Ademais, verifica-se que o pleito preambular, repise-se, inclusive, aparentemente contraditório - eis que busca o reconhecimento da gravidade do estado de saúde da paciente ao mesmo tempo em que pleiteia o direito ao trabalho externo -, imbrica-se profundamente com o mérito da impetração, de tal forma que se deve destinar o julgamento da causa à colenda Sexta Turma deste Sodalício.

Neste sentido, confira-se:

"(...) a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001.)

Ante o exposto, **indeferio a liminar**.

Publique-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, bem como, esclarecimentos ao impetrante, acerca do objeto desta impetração.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3569)

HABEAS CORPUS Nº 92.731 - MS (2007/0245761-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : A O M (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de A. O. M. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que denegou apelação criminal interposta objetivando a não aplicação ao paciente de medida sócio-educativa de internação.

Alega a impetrante que o paciente - que foi representado pela prática de ato infracional previsto no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 - é primário, não tendo utilizado violência ou grave ameaça a pessoa, não se lhe aplicando a aludida medida.

Requer a concessão de liminar, para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão impetrado, até o julgamento do presente *writ*. Ao final, pugna pela concessão da ordem, para que seja aplicada medida sócio-educativa mais branda.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

De plano, verifica-se que os elementos acostados ao presente feito não autorizam, em juízo de prelibação, a concessão da providência liminar requerida, uma vez que não se vislumbra, *ictu oculi*, ilegalidade na decisão impetrada.

Por outro lado, tratando-se de provimento liminar satisfativo, que se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3570)

HABEAS CORPUS Nº 92.754 - SP (2007/0245843-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : SÍLVIO ANTÔNIO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÍLVIO ANTÔNIO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por SÍLVIO ANTÔNIO DE SOUZA, em seu favor, contra decisão monocrática do relator - em *writ* ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -, que indeferiu liminar requerida para a obtenção de progressão de regime.

Sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal, diante do excesso de prazo para a apreciação de pedido de progressão de regime, uma vez que o magistrado singular, decorridos dois anos, ainda não apreciou o pleito. Requer a concessão de liminar, para que possa cumprir, de imediato, a pena em regime semi-aberto.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte, todavia, adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apreciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade.

Não há como vislumbrar, contudo, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade, uma vez que o feito encontra-se deficientemente instruído, dele constando apenas a inicial redigida de próprio punho pelo impetrante, estando ausente dos autos a decisão ora impetrada.

Por outro lado, a ordem solicitada, acaso concedida, consistirá flagrante supressão de instância, uma vez que não há notícias de que o *habeas corpus* impetrado teve seu mérito apreciado pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3571)

HABEAS CORPUS Nº 92.756 - SP (2007/0245847-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI - DEFENSOR DATIVO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por defensor dativo em favor de CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teria denegado *writ* impetrado para a obtenção de liberdade provisória ou o relaxamento da prisão em flagrante do paciente.

Alega o impetrante que o paciente já se encontra preso há onze meses, tendo sido denunciado, em novembro de 2006, o que caracteriza constrangimento ilegal, por excesso de prazo.

Sustenta a inépcia da denúncia, quanto às causas de aumento de pena atinentes à utilização de arma de fogo, uma vez que nenhuma arma foi encontrada na abordagem realizada após a aludida conduta, fato que contraria o disposto no art. 41, do CPP.

Aduz que a fundamentação do *decisum* é inidônea, uma vez que a gravidade do delito, por si só, não é fundamento para a decretação/manutenção da custódia cautelar .

Requer a concessão, via liminar, da liberdade provisória, ou o relaxamento da prisão em flagrante, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente *writ*. Pugna, ao final: pelo reconhecimento do excesso de prazo; pela cassação da decisão que determinou a prisão cautelar; pela confirmação da liminar concedida e, por derradeiro, pela declaração de inépcia da denúncia, com relação à causa de aumento de pena prevista no art. 157, inc. I, § 2º, do Código Penal.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Na hipótese, observa-se dos autos que o *writ* foi deficientemente instruído, uma vez que não foram colacionadas peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo não há no feito o teor da decisão ora impetrada.

Malgrado a urgência do pedido, que seria justificadora da não juntada do inteiro teor do acórdão, com todas as vênias, não é possível, sem o aludido julgado, verificar-se, em juízo de prelibação, a ilegalidade ora apontada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3572)

HABEAS CORPUS Nº 92.761 - DF (2007/0246027-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO DE NÁPOLIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDSON DE SOUSA VALE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que denegou anterior *writ* em favor de EDSON DE SOUSA VALE, em decisão assim ementada:

"HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE REGREDE O REGIME PRISIONAL E REVOGA OS BENEFÍCIOS DE TRABALHO EXTERNO E SAÍDA TEMPORÁRIA. SENTENCIADO QUE SE ENCONTRAVA NO SAÍDÃO E ENGOLIU ENTORPECENTE, SENTIU-SE MAL E, CONDUZIDO AO HOSPITAL, EXPELIU A SUBSTÂNCIA APÓS LAVAGEM ESTOMACAL. CONDENAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL E PUNIÇÃO NO ADMINISTRATIVO. FALTA DE OBSERVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES LEGALMENTE IMPOSTAS AOS CONDENADOS BENEFICIADOS COM SAÍDA TEMPORÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 125 DA LEP. 1. Deve o condenado, que está sob o benefício de saída temporária, zelar pelo cumprimento das condições impostas na decisão que o concede, sob pena de revogação automática. 2. Inexiste constrangimento ilegal a ser reparado na decisão judicial que se apresenta devidamente fundamentada e que revoga benefício, regredindo o regime prisional do sentenciado que, após o retorno do saidão, é flagrado conduzindo em seu organismo quantidade de entorpecente (cocaína), sendo conduzido ao hospital e, após ser submetido a lavagem estomacal, acabou por expelir as porções de droga que havia engolido, sendo ao final condenado por uso de drogas, além de receber punição aplicada pelo Conselho Disciplinar do Centro de Progressão Penitenciária. 3. Diante de tais fatos não se pode negar que o Paciente, para não entrar na discussão ou na ceulema se o fato praticado pelo Paciente é crime ou não, desatendeu as condições impostas na autorização para saída temporária, consistente no fato de haver conduzido, para o interior do presídio, quantidade de entorpecentes, segundo ele para uso, nada obstante a máxima objugação contida expressamente no item 6 do deferimento de saídas temporárias. (fl.43). 4. Precedentes do C. STJ. 4.1 " I. Hipótese na qual o paciente encontrava-se cumprindo pena no regime semi-aberto, e, com a prática de novo crime doloso, foi determinada a regressão para o regime fechado. II. A prática de fato definido como crime doloso ou de falta grave, a teor do art. 118, inciso I, da Lei de

Execuções Penais, enseja a regressão de regime prisional. Precedentes. III. Evidenciada a prolação de sentença condenatória referente ao novo delito, descarta-se a necessidade de oitiva do réu antes da regressão de regime prisional, pois descabida eventual justificação do cometimento do fato delituoso ou demonstração de sua inocorrência. IV. Ordem denegada. (in HC 42415 / SP ; Habeas Corpus, Ministro Gilson Gipp, DJ 19.09.2005 p. 357). 4.2 " A condenação de sentenciado, pela prática de outro delito, autoriza a regressão de regime prisional, até mesmo porque, tal circunstância se consubstancia, em última análise, em falta grave. - Precedentes.- Recurso desprovido. RHC 14663 / SP Ministro Jorge Scartezzini, DJ 10.05.2004 p. 301". 5. Ordem conhecida e denegada."

Informa a impetrante que "encontra-se em tramitação, perante o respeitável Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, procedimento de execução penal desencadeado em detrimento do Paciente, para fins de conferir-se cumprimento a sentenças penais condenatórias prolatadas em desfavor do mesmo", sendo que "o montante total das penas privativas de liberdade efetivamente aplicadas atinge o correspondente a 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses" (fl. 3), referente às seguintes condenações:

I - Autos nº 2002.01.1.019386-3: pena de 6 (seis) anos de reclusão, por infração ao art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal; II - Autos nº 2002.01.1.075352-4: pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por infração ao art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal;

III - Autos nº 2002.01.1.093244-6: pena inicial de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por infração ao art. 12 c/c o art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, posteriormente modificada para fazer exclusir a causa de aumento, de molde a consolidar-se em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão; e

IV - Autos nº 2005.01.1.041575-7: pena de 1 (um) ano de detenção, por infração ao art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97.

Alega que, unificadas as reprimendas em questão, o paciente ver-se-ia contemplado com a concessão de progressão ao regime semi-aberto, em 29.09.2005. Durante o cumprimento da pena em tal regime, nova ação penal foi movida em desfavor do paciente, sobrevindo sentença condenatória, a qual, após operar a desclassificação da imputação inicial para a figura do art. 28 da Lei nº 11.343/06, impingiu-lhe a sanção correspondente à obrigatoriedade de sujeição a tratamento contra dependência, no modo a ser estatuído pelo Juízo da Execução Penal (Autos nº 2006.01.1.127620-7).

Aduz que, diante da superveniência de nova condenação, determinou o Juízo da Execução Penal o regresso do ora paciente ao regime mais gravoso de cumprimento de pena.

Inconformada, a defesa impetrou prévia ordem perante o Tribunal *a quo*, denegada, sob dois principais fundamentos:

I - Quanto às saídas temporárias, a revogação do benefício seria devida, haja vista que a abstenção do uso de substância entorpecente seria uma das condições expressamente estatuídas para a benesse; e II - No que toca à regressão, não estaria a merecer reparo, porquanto fundada na prática de crime doloso, no curso da execução, previsão encampada pelo art. 118, I, da Lei de Execução Penal.

Pontua a impetrante que o objeto deste *writ* enfoca, tão-somente, a problemática referente à possibilidade jurídica da regressão, questionando-se: (I) o acerto da premissa de que o art. 28 da Lei nº 11.343/06 não afasta a natureza criminosa das condutas descritas, conforme assentado pela decisão do Juízo da Execução, em contraponto à tese da defesa de que o precitado artigo traduz efetiva descriminalização da conduta e não mera despenalização, e (II) a possibilidade de submeter-se os arts. 52 e 118, I, da Lei de Execução Penal, considerado o teor do art. 28 da Lei nº 11.343/06, a uma leitura conforme o princípio da proporcionalidade, enquanto fator de racionalização do magistério punitivo do Estado.

Requer, liminarmente, sejam sobrestados os efeitos da decisão impugnada, na parte em que determinou a regressão do regime prisional do Paciente, assegurando-lhe o direito de aguardar, no regime semi-aberto, a conclusão do julgamento deste *writ*. No mérito, seja reformado o acórdão do Tribunal *a quo*, para que o paciente retome o cumprimento de sua reprimenda no regime semi-aberto.

É o relatório.

Busca a impetração o sobrestamento dos efeitos da decisão do Tribunal *a quo* que determinou o retorno do ora paciente ao regime semi-aberto, ao argumento de que, com a superveniência da Lei nº 11.343/06, operou-se verdadeira "descriminalização" da conduta descrita no art. 28 (posse de droga para consumo pessoal), não podendo tal ser considerada em prejuízo do apenado, principalmente para fins de determinação do regime de cumprimento de pena a ser observado durante o curso da execução.

Verifica-se, de pronto, que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação é, por ora, inoportuna, uma vez que deve ser realizada pela Turma julgadora. Nesse sentido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Não bastasse, há precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à tese alinhavada nesta impetração, ou seja, de que a alteração introduzida pela Lei nº 11.343/06 implicou despenalização da conduta descrita no artigo 28, sem retirar-lhe a natureza jurídica de crime. Confira-se:

"EMENTA:I. **Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime.**

1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII).

2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo "rigor técnico", que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "Dos Crimes e das Penas", só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30).

3. Ao uso da expressão "reincidência", também não se pode emprestar um sentido "popular", especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C.Penal, art. 12).

4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30).

6. **Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade.**

7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou *abolitio criminis* (C.Penal, art. 107).

II. Prescrição: consumação; à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva.

III. Recurso extraordinário julgado prejudicado." (RE-QO 430105, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 27.04.2007 - Grifos nos- sos.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 16, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.343/2006. CRIME DE POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL. NÃO INCIDÊNCIA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. OCORRÊNCIA DE DESPENALIZAÇÃO. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE.

(...)

II - A superveniência da Lei nº 11.343/2006, mais especificamente em seu art. 28 (posse de droga para consumo pessoal), contudo, ensejou verdadeira despenalização, "cuja característica marcante seria a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal" (cf. consignado no Informativo nº 456/STF, referente a questão de ordem no RE 430105/RJ, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

III - Vale dizer, o **crime de posse de substância entorpecente para consumo pessoal**, em razão da *lex nova*, não mais está sujeita a pena de prisão, mas sim às seguintes penas: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28 e incisos, da Lei nº 11.343/2006).

(...)

Writ concedido." (HC 73432/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 20.08.2007 - Grifos nossos.)

Assim, neste juízo perfunctório, não se vislumbra flagrante ilegalidade suficiente a sustentar o deferimento da medida extrema, especialmente por, *ictu oculi*, estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Pelo exposto, **indeferir** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.775 - RJ (2007/0246564-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MICHAEL FIGUEIRA RODRIGUES (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando anterior *writ* em favor de MICHAEL FIGUEIRA RODRIGUES, manteve sua prisão cautelar decretada em razão da suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na falta de fundamentação idônea a justificar a necessidade do seu encarceramento cautelar, aduzindo que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, eis que o paciente sempre compareceu aos atos processuais em que sua presença foi requisitada.

Buscando a revogação da prisão preventiva decretada, a defesa do paciente impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ordem restou denegada.

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade, notadamente, o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, bem como o decreto de prisão preventiva.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indeferir** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão objurgado, bem como do decreto de prisão preventiva.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.781 - SP (2007/0246748-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WILLIAN DO AMARAL

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WILLIAN DO AMARAL contra acórdão proferido pela 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento a apelação criminal interposta pelo paciente, mantendo o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Sustentam os impetrantes que o paciente - condenado às penas de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa - é primário, não reincidente e recebeu pena inferior a 8 anos, sendo que, o art. 33 do Código Penal, dispõe ser o regime inicial, na hipótese, o semi-aberto.

Aduz que o regime fechado fora fixado tomando por base apenas a gravidade do fato e acrescenta que, preenchidos os requisitos do regime mais brando, esse é erigido em direito subjetivo do réu, existindo, *in casu*, constrangimento ilegal ao determinar-se regime diverso do admitido em lei.

Requer, liminarmente, a fixação do regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar.

Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, verifica-se que, além de a providência cautelar perseguida ser idêntica à tutela jurisdicional postulada, não está evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade no acórdão impetrado, não cabendo, em sede de liminar, realizar-se qualquer análise mais acurada da justiça de condenação imposta nas instâncias inferiores.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.795 - SP (2007/0246784-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ERINALDO OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Oitava Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de apelação interposto por ERINALDO OLIVEIRA DE SOUZA, manteve na íntegra a sentença pela qual restou condenado à pena de 8 anos e 7 dias de reclusão, imposta pela prática do crime de roubo circunstanciado.



Noticiam os autos que a audiência de interrogatório do paciente foi realizada através de videoconferência, conforme autoriza a Lei do Estado de São Paulo n.º 11.819/05.

Sustenta a impetrante que o interrogatório do paciente é nulo, aduzindo que a referida legislação estadual sofre de inconstitucionalidade formal, já que apenas a União possui competência para legislar sobre direito processual, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal. Alega, ainda, que, mesmo que não se verifique inconstitucionalidade formal na lei estadual, esta também sofre de inconstitucionalidade material, eis que a realização do interrogatório do acusado em processo penal através de videoconferência viola de forma flagrante os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade e igualdade.

Defende, por fim, que o paciente faz jus à fixação da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I do Código Penal na sua proporção mínima, ou seja, 1/3, e não em 3/8 como fez o magistrado sentenciante, sem qualquer fundamentação, aduzindo que "não é a quantidade de agravantes específicas que deve influenciar na fixação da pena, e sim a qualidade das mesmas, como, por exemplo, uso de arma de grosso calibre ou vários agentes, o que não existiu no caso em questão." (fl. 33).

Pretende, liminarmente, seja declarada a nulidade do interrogatório do paciente e, conseqüentemente, dos demais ulteriores atos do procedimento, bem como seja fixada a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I do Código Penal na proporção mínima prevista. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar. É o relatório.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a questão acerca da utilização da videoconferência para a realização do interrogatório dos acusados em ação penal ainda não encontra solução pacífica nos Tribunais Superiores, sendo certo que o que se pretende na cognição sumária se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço.

Ante o exposto, **indeferir** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão objurgado, bem como da sentença condenatória.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3576)

HABEAS CORPUS Nº 92.804 - SP (2007/0246795-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R G DE M S (INTERNADO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de R. G. de M. S., apontando como autoridade coatora a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a medida sócio-educativa de semiliberdade que lhe fora imposta pela prática de ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Alegam os impetrantes que a medida sócio-educativa de semiliberdade somente poderia ser aplicada ao paciente se a conduta a ele imputada se amoldasse a um dos casos especificados no rol taxativo do art. 122, por força do §2º do art. 120, ambos da Lei 8.069/90. Sustentam que a sentença condenatória é eivada de nulidade, uma vez que ausente laudo de constatação definitivo ou laudo químico-toxicológico.

Aduzem que o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do paciente são insuficientes para formar-se o juízo de certeza sobre a autoria do ato infracional, devendo a sentença fundar-se em prova segura e idônea, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tecem considerações sobre a adequação da via utilizada, ressaltando que "não se pode, hodiernamente, exigir de alguém que espere os trâmites excessivamente morosos que acompanham todo procedimento judicial" (f. 31).

Depreende-se dos autos que, após transcorrer *in albis* o prazo para apelação, a defesa interpôs prévio *habeas corpus*, que teve a ordem denegada, nos seguintes termos (fls. 61/66):

"(...) ao que observo, por sentença muito bem fundamentada, a digna autoridade impetrada optou pela colocação do jovem em regime de semiliberdade, no que andou muito bem. Ora, representado por tráfico de quase um quilo de cocaína, o adolescente confessou a prática do ato equiparado a crime, agindo, ainda, de forma manifestamente direcionada a inocentar os seus comparsas, tendo sido apurado, também, antes mesmo da instauração do procedimento, tratar-se de indivíduo que não estuda e não trabalha, estando, portanto, absolutamente desocupado. (...)

Desta forma, sendo admissível até a internação, como medida sócio-educativa para jovens traficantes, com muito mais razão é cabível a colocação em medida de semiliberdade, mesmo porque, parece laborara em equívoco a digna impetrante, já que, esta medida se rege pelo artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente e não pelo artigo 122 do mesmo diploma, ao qual se referiu, que é exclusivamente destinado a regular hipóteses de internação. Não há, portanto, em minha ótica, qualquer modalidade de constrangimento ilegal passível de ser reconhecida ou sanada por via do remédio heróico."

Requerem, liminarmente, a suspensão do cumprimento da medida sócio-educativa imposta até o julgamento definitivo do presente *writ*. No mérito, requerem que o paciente seja colocado definitivamente em meio aberto.

É o relatório.

Busca a presente impetração a declaração de ilegalidade da sentença que aplicou ao paciente a medida de semiliberdade, por tempo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Insta salientar que, segundo a denúncia, o paciente foi apreendido em flagrante na posse de 500 (quinhentos) papелotes de cocaína, o equivalente a 900g da droga, conforme consta da representação (fl. 44).

Há se perceber que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação é, por ora, inoportuna, uma vez que deve ser realizada pela Turma julgadora. Nesse sentido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Ante o exposto, **indeferir** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3577)

HABEAS CORPUS Nº 92.811 - SP (2007/0246805-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO GRASSI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN SOUZA DE MENEZES
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de ALAN SOUZA DE MENEZES, condenado à pena de 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes e quatro furtos, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público para cassar a decisão que deferiu a progressão do paciente para o regime semi-aberto (AE n.º 1.029.953.3/3-00).

Sustenta o impetrante, em síntese, que o aspecto subjetivo limita-se ao modo como está sendo cumprida a pena e não à gravidade do crime, que já foi objeto de análise por ocasião da sentença. Alega que o requisito subjetivo se encontra comprovado através do atestado de boa conduta carcerária. Aduz, ainda, que não há que se cogitar em realização de exame criminológico.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que o paciente possa reiniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto.

É o relatório.

A decisão que concedeu ao paciente a progressão de regime asinalou:

"O sentenciado preenche o lapso objetivo. Quanto ao mérito - requisito subjetivo - também está presente conforme estampado no atestado de conduta oriundo da direção do presídio. Importante frisar que a exigência do exame criminológico foi abolida, nada impedindo, verdade, que o julgador, no caso concreto, possa se valer de profissionais de sua confiança para aferir algum aspecto concernente ao reeducando. No entanto, desnecessário qualquer exame complementar para melhor análise do mérito, já que a própria unidade prisional, desde a inclusão do reeducando, fornece subsídio para que este possa ter acompanhamento por psicólogos e assistentes sociais, de modo que a existência de alguma anormalidade seria informada a este juízo pela direção do presídio, o que não ocorreu.

O Tribunal de origem, após afirmar que o magistrado não fica adstrito ao conteúdo do atestado ou da documentação fornecida pelo diretor da unidade prisional, restou assim fundamentado, no que interessa:

"No presente caso, a direção da Penitenciária de Pacaembu atestou que o reeducando possui bom comportamento carcerário (fl. 10), mas não comprovou. Aliás, ao contrário, com a devida vênha dos diretores da Penitenciária, comprovado ficou que ele não ostenta bom comportamento carcerário.

Conforme se constata pela cópia do boletim informativo, o agravado tem longa pena a cumprir (dez anos, seis meses e vinte e quatro dias), pela prática de tráfico de entorpecentes e quatro furtos, responde, ainda, pela prática de uma falta disciplinar ocorrida no dia 25.04.04 (fl. 14).

Não se atendeu, portanto, ao disposto no artigo 112, *caput*, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei 10.792/03.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, no julgamento do agravo em execução interposto pelo Ministério Público, à unanimidade, cassou a decisão que concedeu a progressão de regime por entender que não restou comprovado que o paciente ostenta bom comportamento carcerário.

Destarte, não se vislumbra, de plano, manifesta ilegalidade no acórdão, apta a ensejar o deferimento da medida de urgência pleiteada. Em um juízo perfunctório, colhe-se o dissídio entre os juízos de primeiro e segundo grau, relativamente à comprovação do requisito subjetivo para a obtenção da progressão de regime.

Dada a complexidade do pleito prefacial, mais prudente é reservar o seu exame para a colenda Sexta Turma desta Corte.

Ante o exposto, **indeferir** a liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia da decisão de fl. 63 do apenso de FA e Roteiro, mencionada na decisão de fl. 18.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3578)

HABEAS CORPUS Nº 92.832 - RS (2007/0246966-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO BATISTA MACIEL (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando parcial provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre/RS que havia deferido a progressão de regime a JOÃO BATISTA MACIEL, condenado à pena de 8 anos e 8 meses de reclusão pela prática do crime de homicídio qualificado.

Aduz que, irredignado com o deferimento da progressão de regime ao paciente, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, ao qual foi dado parcial provimento, entendendo aquele Órgão Colegiado pela necessidade da realização de exame criminológico para se aferir o requisito subjetivo previsto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Alega que a nova redação do aludido artigo, dada pela Lei n.º 10.792/03, não mais exige a realização de exame criminológico para a comprovação do requisito subjetivo exigido, que pode ser feita através do atestado de conduta carcerária emitido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Pretende, liminarmente, seja restabelecida a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, para reconduzir o paciente ao regime semi-aberto, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido formulado reveste-se de plausibilidade jurídica, sendo caso de conceder-se a medida de urgência.

A despeito de ainda muito se discutir, no âmbito dos Tribunais Superiores, acerca da prescindibilidade da realização do exame criminológico para a análise do requisito subjetivo contido no art. 112 da Lei de Execuções Penais, é certo que ao Juiz é facultado realizá-lo, desde que exista fundada dúvida acerca do mérito do condenado a um regime mais brando, o que, num primeiro lance, não se verifica ter ocorrido na hipótese.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução n.º 70020523312, até o julgamento do presente *writ* pela Turma.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3579)
HABEAS CORPUS Nº 92.847 - MG (2007/0247010-6)
RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KÊNIA PAULINA DE SOUZA (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de KÊNIA PAULINA DE SOUZA, contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu provimento a agravo em execução criminal, interposto pelo Ministério Público, cassando determinação do juízo originário, que determinara à paciente aguardar, em prisão domiciliar, a abertura de vaga em casa de albergado.

Alega que a paciente que cumpre pena em regime domiciliar, encontra-se na iminência de ser presa em cela da Delegacia de Crimes contra o Patrimônio, em razão de o estado não disponibilizar prisão albergue. Sustenta que a lei penal está sendo burlada, com flagrante desvio na execução.

Requer a concessão de liminar, para que seja garantido à paciente o direito de continuar em prisão domiciliar, até que haja vaga específica na casa do albergado, e, ao final, pugna pela concessão da ordem, com a confirmação do provimento antecipatório.

Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, verifica-se tratar de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em consequência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3580)
HABEAS CORPUS Nº 92.863 - SP (2007/0247050-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA contra acórdão proferido em *writ* ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a impetração requerida para a revogação de prisão temporária e expedição de alvará de soltura.

Sustenta que o paciente - processado pela prática de homicídio qualificado, receptação e porte ilegal de arma de fogo - foi denunciado pelo Ministério Público com base em denúncia anônima que o aponta como integrante do PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC, razão pela qual sustenta a nulidade do processo, a partir da denúncia, pois está sofrendo constrangimento ilegal, diante da forma como o feito está sendo conduzido, pois não está incluído naquela organização.

Alega excesso de prazo na conclusão do feito, uma vez que o paciente foi detido em 16/04/2007 e a última audiência realizou-se em 12/9/2007, sendo que nova oitiva ocorrerá no dia 17 de outubro de 2007.

Aduz possuir os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória, pois possui residência e família.

Requer a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, com a expedição de alvará de soltura.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

De plano, no que tange ao alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)" (HC n. 41.570/SP, Relator Ministro Felix Fischer).

Por outro lado, verifica-se tratar de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em consequência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3581)
HABEAS CORPUS Nº 92.876 - SP (2007/0247683-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : MARCOS NUNES DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON APARECIDO JULIÃO (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDSON APARECIDO JULIÃO contra decisão monocrática de relator, em *writ* ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar requerida para que fosse desinternado o paciente. Sustenta o impetrante que o paciente teve determinada a internação em manicômio, por delito de desacato, todavia, malgrado o feito tivesse transitado em julgado em 1998, não ocorreu, à época, a internação.

Alega que em agosto de 2004, ele teria subtraído, mediante simulação de porte de arma de fogo, quantia em dinheiro e em vale transporte. Instaurado incidente de sanidade, constatou-se que o paciente é plenamente imputável, conforme laudo médico do IMESC.

Acrescenta que o ora paciente ingressou por meio de concurso público nos quadros do governo do Estado de São Paulo em 2005, tendo-se submetido a exame médico profissional, que atestou sanidade física e mental.

Malgrado o exposto, afirma que por ocasião de protesto conjunto, realizado com outros discentes do grupo escolar onde leciona, foi surpreendido com a ordem de prisão, tendo ficado encarcerado de 31/7 a 8/8 de 2007, ocasião em que foi removido para o manicômio judiciário, onde se encontra cumprindo a pena pelo aludido delito de desacato.

Requer a expedição de alvará de soltura, para que o paciente aguarde a confecção de novo laudo, ou que seja imediatamente examinado e o novo parecer médico seja produzido. Ao final, pugna pela extinção da medida de segurança.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte, todavia, adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apreciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade.

Ocorre que não se vislumbra, no presente feito, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade. Por outro lado, a ordem solicitada, acaso concedida, configuraria flagrante supressão de instância, uma vez que não há notícia de que o *habeas corpus* impetrado teve seu mérito apreciado pelo Tribunal a quo.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3582)
HABEAS CORPUS Nº 92.907 - SP (2007/0247978-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : THOMAZ CORRÊA FARQUI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FREDSON ALVES DE ANDRADE LIMA

DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de FREDSON ALVES DE ANDRADE LIMA, condenado à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito descrito no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AC n.º 1.011.791.3/7-0), que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da defesa para alterar o regime prisional para inicialmente fechado.

Alega o impetrante que, antes do recebimento da denúncia, em 26/4/2006, não foi dada ao paciente a oportunidade de oferecer defesa preliminar. Sustenta a nulidade do processo, a partir do recebimento da denúncia, em razão da inobservância do rito da Lei n.º 10.409/02. Argumenta, ainda, que a nulidade é absoluta, prescindindo da demonstração do prejuízo. Cita precedentes dos Tribunais Superiores em abono a sua tese.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que o processo seja anulado desde o recebimento da denúncia, procedendo-se à intimação do acusado para apresentar defesa prévia, na forma da Lei n.º 11.343/06.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre anotar que o acórdão foi registrado com 11 folhas, conforme documento de fl. 41, não constando, entretanto, o voto vencedor, o que inviabiliza o conhecimento de suas razões de decidir.

Antes de apreciar o pleito liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, se houve o trânsito em julgado da AC n.º 1.011.791.3/7-0, encarecendo o envio de cópia do voto vencedor.

Retifique-se a autuação, para constar na capa do processo a anotação de réu preso, conforme notícia a sentença (fl. 20).

Após recebidas as informações solicitadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3583)
HABEAS CORPUS Nº 92.917 - SP (2007/0248008-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE GOMES DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Sétima Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, para a sessão de julgamento do recurso de apelação interposto por ALEXANDRE GOMES DA SILVA, deixou de intimar o Defensor Público nomeado para patrocinar a causa do paciente.

Sustenta a impetrante que a ausência de intimação pessoal do Defensor Público para a sessão de julgamento da apelação criminal interposta é causa de nulidade absoluta do acórdão proferido, por inobservância ao disposto no art. 5º, § 5º da Lei n.º 1.060/50 e no art. 370, § 4º do Código de Processo Penal, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores nesse sentido.

Pede a declaração da nulidade do acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, bem como seja determinado o desentranhamento do referido acórdão dos autos do processo.

É o relatório.

Saliente-se que, a despeito de constar da folha inicial da impetração, não há pedido de liminar.

Assim, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora acerca do alegado na impetração.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3584)
HABEAS CORPUS Nº 92.923 - SP (2007/0248054-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON AQUINO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Décima Terceira Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando anterior *writ* em favor de ROBSON AQUINO, manteve a sua prisão cautelar decorrente de flagrante delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na falta de fundamentação idônea a justificar a necessidade do seu encarceramento cautelar, aduzindo que, na decisão pela qual indeferiu o pedido de liberdade provisória, o magistrado de primeira instância invocou apenas a gravidade genérica do ilícito, bem como a conveniência da instrução criminal como fundamentos que justificariam a licitude da sua prisão cautelar.

Alega que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, não havendo justificativa plausível para a sua manutenção cautelar no cárcere.

Ao indeferir o pedido de liberdade provisória o magistrado de primeira instância decidiu:

"A acusação que pesa contra o autuado é grave, ou seja, de crime de tráfico de entorpecentes, o qual traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que, incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família, de modo que é necessária a sua custódia para garantia da ordem pública. (...)



Outrossim, não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal da autuada, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo necessária a sua custódia para conveniência da instrução criminal, em caso de ajuizamento da ação penal." (fls. 5/6).

Por ocasião do julgamento do prévio writ, a autoridade apontada como coatora assentou:

"De início, cabe observar que a primariedade, o domicílio certo e a ocupação lícita, não são suficientes à concessão da liberdade provisória, necessitando, ainda, que o indivíduo não cumpra os requisitos autorizativos da prisão preventiva (RT/TJSP 615/284 e 645/289). (...)

Ademais, registre-se a fragilidade da declaração de fls. 14, juntada como forma de comprovação de ocupação lícita, posto que, além de estar sem o devido reconhecimento da firma de seu subscritor, este possui o mesmo sobrenome do paciente e de sua avó materna (fls. 12), denotando, assim, o parentesco entre ambos, circunstância que, de certa forma, deixa dúvida acerca da veracidade do documento." (fls. 9/10).

Pretende, liminarmente, seja concedida a liberdade provisória ao paciente, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

A questão central do presente writ refere-se à possibilidade de concessão de liberdade provisória em crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

No presente caso, o paciente foi preso em flagrante delito, em virtude de ter sido surpreendido tendo sob seu poder 11 papелotes contendo substância branca semelhante a cocaína e 20 papелotes contendo pedras de "crack", destinando-se a droga, segundo a denúncia, à mercancia e repasse a terceiros, em razão do modo como estavam acondicionadas as substâncias entorpecentes, bem como pela conduta adotada pelo acusado no momento da abordagem das autoridades policiais. (fls. 16/17)

Pela leitura das decisões impugnadas, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, ilegalidade no indeferimento da liberdade provisória, sob o fundamento da necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, até porque a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Questão de Ordem suscitada pelo eminente Ministro Félix Fischer sobre a possibilidade da concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de entorpecentes, decidiu, por maioria de votos, negar a ordem de *habeas corpus*, o que demonstra que a matéria não está pacificada nesta Corte.

Ademais, a autoridade apontada como coatora ressaltou a inidoneidade da declaração juntada aos autos que atestaria suposta ocupação lícita titularizada pelo paciente, fundamento que sequer foi combatido pelo impetrante no presente writ.

É cediço que a concessão de liminar em *habeas corpus*, em razão de sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado, o que não se verifica no caso em apreço. E ainda, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo juízo natural, a Sexta Turma desta Corte.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apreciar.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
Relatora	
(3585)	
HABEAS CORPUS Nº 92.988 - SP (2007/0248801-0)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: EDILSON CARLOS DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Sétima Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, reconheceu a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, V, mantendo, contudo, a pena de 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto, imposta a DOUGLAS VIEIRA DA SILVA pela prática do crime de roubo circunstanciado.

Noticiam os autos que, por ocasião da prolação da sentença condenatória, o magistrado sentenciante concedeu ao paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória em liberdade, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado (fl. 11). Todavia, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, a autoridade apontada como coatora determinou a expedição de mandado de prisão, sem justificar a necessidade do encarceramento cautelar do paciente.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na falta de intimação do seu defensor acerca do julgamento do recurso de apelação, tendo em vista que esta foi realizada, por equívoco da secretaria do órgão julgador do Tribunal de origem, em nome do causídico Edmar Dourado dos Santos Júnior, inscrito na OAB/SP sob o n.º 191.734, ao passo que o patrono do paciente, ora impetrante, trata-se de Edilson Carlos dos Santos, inscrito na OAB/SP sob o n.º 192.734.

Defende que, uma vez intimado pessoa distinta do defensor do paciente, transcorreu *in albis* o prazo para a interposição de eventual recurso contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, razão pela qual foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória tanto para a acusação quanto para a defesa. Informa, ainda, que o próprio Desembargador Relator da Apelação Criminal n.º 916.543.3/2, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheceu a nulidade argüida, aduzindo, contudo, que nada poderia ser feito por aquele Sodalício, tendo em vista o advento do trânsito em julgado da decisão, recomendando a impetração de *habeas corpus* perante esta Corte Superior de Justiça para a correção do erro ocorrido, no prazo de 10 dias, razão pela qual determinou a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que não aguardasse preso a resolução do impasse.

Pretende, liminarmente, a anulação de todos os atos praticados após o trânsito em julgado do acórdão objurgado, com a devolução do prazo recursal ao paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

De uma análise sumária dos autos, verifica-se que o pleito reveste-se de plausibilidade jurídica, sendo caso de deferir-se a medida de urgência, mas não na extensão pretendida.

Com efeito, depreende-se que a intimação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça bandeirante foi realizada em nome de causídico distinto ao patrono do paciente, conforme se infere da comunicação feita pela Supervisora de Serviço do Quarto Grupo de Câmaras daquele Sodalício, *verbis*:

"Tendo em vista o avertado pelo d. defensor, Dr. Edilson Carlos dos Santos (fls. 354 e 360/361), cumpre-me informar a Vossa Excelência que, conforme dados colhidos do sistema de andamento processual desta Secretaria (fls. 288), s.m.j., quando da autuação do feito, foi registrado como defensor o Dr. Edmar Dourado dos Santos Júnior - OAB nº 191734, quando o correto seria Dr. Edilson Carlos dos Santos - OAB 192734.

Cabe-me observar que, em razão disso, todas as intimações necessárias foram realizadas em nome distinto do defensor do réu Douglas Vieira da Silva.

Vale esclarecer que, em 1º de março passado foi o feito julgado, com determinação de expedição de mandado de prisão (fls. 327/332), do qual não consta o efetivo cumprimento (fls. 341 e 344), tendo a decisão transitado em julgado para a defesa em 12 de abril transato, conforme certidão lançada a fls. 335." (fl. 28).

Desta forma, verifica-se que a defesa do paciente não foi devidamente intimada do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em razão de erro na autuação da apelação criminal interposta, reconhecido pela Secretaria do Órgão Julgador, exurgindo, daí, a plausibilidade jurídica necessária ao deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, **defiro** a liminar apenas para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 916.543.3/2, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o julgamento do mérito do writ pela Turma.

Comunique-se, com urgência, a autoridade apontada como coatora, solicitando-se-lhe as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apreciar.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
Relatora	
(3586)	
RECURSO ESPECIAL Nº 533.374 - RS (2003/0001943-3)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: EVANDRO GENZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IZABEL CRISTINA GASPARINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLA LIGÓRIO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IPERGS. PENSÃO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.784/99. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, manejado com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que atacou acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual apreciou questão relativa à concessão de benefício à filha solteira.

Sustenta o IPERGS, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso I, 18, *caput*, 25, *caput*, e § 1º, 37, *caput*, 40, § 12, 170, *caput*, 193, 201, 226, § 3º, todos da Constituição Federal, 1º, da Lei 1.533/51, 1º e 2º do Decreto 20.910/32, 1º e 54, § 1º, da Lei 9.784/99.

Alega, em resumo, a possibilidade de a Administração Pública estadual rever seus atos, por serem considerados ilegais, não decorrendo deles qualquer direito.

Aduz, ainda, que os dispositivos de leis federais não podem ser invocados para o preenchimento de lacuna da legislação estadual.

É o relatório.

No que concerne ao exame dos dispositivos constitucionais, inviável a análise da suposta ofensa a estes dispositivos, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional e que não pode ser conhecida em sede de recurso especial. A esse respeito, transcrevo a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006).

Acerca da apreciação da decadência administrativa, cumpre salientar que, de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, na ausência de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal 9.784/99.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA.INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99 NO ÂMBITO ESTADUAL.

(...)

Possibilidade de aplicação da Lei 9.784/99 no âmbito estadual. O prazo de 5 anos, estabelecido pela Lei 9.784/99, é contado a partir da edição da referida lei.

Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 620.043/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 21/11/2005)

A colenda Corte Especial, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que a Administração, anteriormente ao advento da Lei 9.784/99, podia revogar ou anular seus atos a qualquer tempo, não se aplicando o prazo de decadência de cinco anos. A ementa restou redigida nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).

A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas.

Segurança concedida em parte." (MS 9112/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 14/11/2005)

Com a devida vênia da tese que preponderou no Órgão Especial deste egrégio Tribunal, filio-me à corrente que, com base na segurança jurídica, entende que, não havendo previsão legal expressa, o prazo para a Administração anular ou rever um ato seu é de cinco anos, cujo termo inicial é a data do ato.

No entanto, diante do recente julgamento pela Corte Especial acerca do tema, ressalvado o meu modo de pensar, adoto a tese segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784, de 1º/2/99, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal da entrada em vigor da mencionada Lei.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA. VIOLAÇÃO A LEI ESTADUAL N.º 11.433/00. SÚMULA 280 DO STF.

1. Sendo o ato que concedeu a pensão anterior a Lei n.º 9.784/99, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento. Desse modo, cancelado o benefício em 2002, não resta, portanto, configurada a decadência.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 575.408/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 5/9/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS DE EX-SERVIDOR. PRESCRIÇÃO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI. DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA NO ÂMBITO ESTADUAL E RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Em se pretendendo atribuir à Lei nº 9.784/99 - que passou a disciplinar, nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública - aplicação subsidiária no âmbito estadual, eis que não tem eficácia própria relativamente aos entes federados diversos da União, não há como atribuir-lhe incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 735.516/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 29/8/2005)

In casu, a recorrida, filha solteira de ex-segurado do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, teve sua pensão cancelada antes do término do prazo de cinco anos previsto na Lei 9.784/99. Destarte, deve ser afastada a ocorrência de decadência, uma vez que respeitado o referido prazo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, para afastar a decadência administrativa, a fim de que a Corte de origem prossiga no exame do mérito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3587)

RECURSO ESPECIAL Nº 550.421 - RN (2003/0085972-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : LUIZ DA SILVA GURGEL
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA GRACIETE COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Luiz da Silva Gurgel, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO INSS. INCLUSÃO DE NOVO MÊS NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. DECRETO 611/92. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A data inicial do benefício é administrativamente determinada pelo INSS, no momento da concessão do benefício previdenciário; 2 - Havendo a inclusão, por decisão judicial, do mês de setembro/93 no cálculo do salário de contribuição, a data inicial do benefício deverá ser obrigatoriamente alterada para o mês posterior (outubro/93), de acordo com o art. 30 do Decreto nº 611/92, então vigente na época do benefício;

3 - Não se aplica o art. 475, inc. II, do CPC, em embargos à execução, quando a autarquia previdenciária é a demandante. Remessa Oficial não conhecida;

4 - Apelação improvida." (fl. 97).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados. (fl. 108).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 584, inciso I, e 467 do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente que "(...) o v. acórdão recorrido, ao ratificar a sentença do juiz singular, o qual julgou procedente os embargos à execução com base no cálculo do contador, eivado de erro pela data equivocada quanto à DIB do Recorrente, violou o disposto nos artigos 584, inciso I, e 467, ambos do Código de Processo Civil, visto que o procedimento não atendeu à determinação contida no título executivo e cuja alteração feriu o princípio da coisa julgada." (fl. 113).

Recurso tempestivo (fl. 110), não-respondido (fl. 121v) e admitido (fl. 122).

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem, dispôs o acórdão recorrido:

"(...)

Da análise do dispositivo da sentença de mérito do processo principal, constata-se que foi determinada a inclusão do mês de setembro de 1993 no cálculo do salário de contribuição.

Sendo certo que os benefícios previdenciários regem-se pelas leis em vigor na época de sua concessão, aplica-se ao presente caso o Decreto nº 611/92, apesar de sua revogação expressa pelo art. 3º do Decreto nº 2.172/97.

Desta forma, a data inicial do benefício (DIB) terá, necessariamente, que se deslocar para o mês imediatamente posterior ao primeiro mês utilizado no cálculo do salário de contribuição. Este era o mandamento do art. 30, Decreto 611/92, então vigente na época da concessão do benefício:

'Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrega do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis meses), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito meses).'

Assim, é inquestionável o acerto da sentença que julgou os embargos à execução. De fato, não poderia a data inicial do benefício permanecer num mês em que também foi incluído no cálculo do salário de contribuição. A DIB indicada na Carta de Concessão do Benefício (fls. 13 da AC 107.254-RN, em apenso), refere-se ao mês de setembro de 1993, porque o apelado não havia utilizado o aludido mês no cálculo do salário de contribuição, fato este apenas ocorrido por decisão judicial. Portanto, correta a sua designação para o mês de outubro de 1993.

"(...)" (fls. 90/91).

Desta feita, o Tribunal **a quo** entendeu não poder falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que o contador do foro adotou os critério expressamente previstos na sentença do processo de conhecimento e na legislação previdenciária então vigente para determinar o crédito do exequente.

Por sua vez, restringe-se o recorrente, tão-somente, a infirmar os fundamentos de forma genérica, aduzindo:

"(...)

Na visão do Recorrente, o v. acórdão contrariou o disposto no artigo 584, inciso I, do CPC, na medida em que alterou o TÍTULO EXECUTIVO, o qual apesar de determinar a inclusão do salário de contribuição do mês de setembro de 1993, não transferiu a data do início do benefício (DIB) para o mês de outubro de 1993 (...)

(...) o v. acórdão recorrido, ao ratificar a sentença do juiz singular, o qual julgou procedentes os embargos à execução com base no cálculo do contador, eivado de erro pela data equivocada quanto à DIB do Recorrente, violou o disposto nos artigos 584, inciso I, e 467, ambos do Código de Processo Civil, visto que o procedimento não atendeu à determinação contida no título executivo e cuja alteração feriu o princípio da coisa julgada.

"(...)" (fls. 112/113).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 25/6/2001).

In casu, a divergência jurisprudencial não foi comprovada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, limitando-se o recorrente a transcrever a ementa do acórdão paradigma.

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência desta Corte Federal Superior, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de **intimação** das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. **A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.**

Insuficiente para demonstração da divergência jurisprudencial a simples transcrição de ementa sobretudo se nela não estiver explicitada a matéria objeto do acórdão embargado.

Agravo regimental improvido." (AgRg/REsp nº 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, **in** DJ 27/4/98 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Indispensável, para efeito de configuração do dissídio, que o recurso seja instrumentalizado com cópia autenticada do acórdão alegadamente divergente ou com a indicação do repositório autorizado. A tanto não equivale a citação do Diário de Justiça em que tenha sido publicado o aresto.

II - Não se configura a divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese." (REsp nº 323.880/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, **in** DJ 4/2/2002 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGOS 221 E 603, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI 8.898/94. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DE DIÁRIO DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADOS. NÃO CONHECIMENTO.

"(...)

5. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional requisa, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

6. Recurso não conhecido." (REsp nº 341.579/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 25/2/2002).

"Acórdão - Relatório - Procedimento sumaríssimo.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, em que inexistente revisão, o relator da apelação não haverá de, necessariamente, lançar o relatório nos autos, ao pedir dia para julgamento. Poderá fazê-lo oralmente, em sessão, sendo trazido depois para os outros, integrando o acórdão.

Recurso especial - Divergência jurisprudencial.

Feita a citação apenas de ementas, publicadas no Diário da Justiça, não se conhece do recurso quando não se evidencie, de maneira indubitosa, que o entendimento adotado no julgamento abrangeria também a hipótese em exame o que, no caso, só a íntegra do acórdão poderia esclarecer." (REsp nº 3.725/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 17/9/90 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3588)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 684.851 - SP (2005/0090981-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GIANNOCARO VILARINHO
ADVOGADO : DORA CAVALCANTI CORDANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Em 23 de agosto de 2007 proferi decisão no sentido de não conhecer do agravo de instrumento, a qual foi ementada nos seguintes termos (fl. 604):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO E DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR TEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL . DUPLO CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO."

No dia 28 de agosto, o patrono do agravante tomou ciência antecipadamente da referida decisão, que foi publicada no Diário de Justiça do dia 30.

Ocorre que, às fls. 615/616, por simples petição datada de 3/9, o agravante encaminhou pretensão para que fosse reconhecida a prescrição, uma vez tendo sido transcorridos *"mais de 13 anos desde a r. sentença monocrática, prolatada em 22 de março de 1994 (fls. 72/134)"*.

Decido.

Segundo orienta o art. 61 do Código de Processo Penal, *"Em qualquer fase do processo o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício."*

Aliás é o que vem professando esta Corte, a exemplo do seguinte precedente:

"Embargos de Declaração no Recurso Especial. Arguição inovadora de prescrição. Questão não apreciada no julgamento do recurso especial.

Art. 61, CPP. Abuso de autoridade. Lei nº 4898/65. Prescrição em 02 (dois) anos.

Nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício".

Os crimes previstos na Lei nº 4898/65 possuem a prescrição regulada pelo Código Penal (art. 12), ocorrendo em dois anos "ex vi" do art. 109, VI, CP, em razão da pena mais grave, a saber, privativa de liberdade.

Embargos de declaração acolhidos, para se extinguir a punibilidade, pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva." (EDcl no REsp 226.308/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 451)

Não obstante tal recomendação, há de se ponderar que a decisão do agravo de instrumento transitou em julgado, já que o prazo para dela recorrer transcorreu *in albis*, momento em que se exauriu, por completo, a competência desta Superior Instância.

Nesta oportunidade, portanto, configura-se competente para tratar sobre a pretensão, uma vez passada em julgado a condenação, o juiz da execução, a teor do art. 66, II, da Lei. n.º 7.210/84.

Com efeito, quando a norma processual submete a análise da prescrição a qualquer fase do processo, em outras palavras, refere-se à relação processual em curso, em meio a qual o juiz competente para dela tratar deverá, de ofício ou a requerimento, decretar a extinção da punibilidade.

Não pode o magistrado, por isso, encerrado o procedimento e concluído o processo, praticar atos fora dos limites impostos pela lei à sua jurisdição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de decretação da extinção da punibilidade pela prescrição**, cabendo ao réu veicular novo pedido ao juízo da execução que, antes de iniciar o procedimento, analisará a pretensão posta.

Publique-se. Após, baixem os autos à origem.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



(3589)
RECURSO ESPECIAL Nº 712.381 - SP (2004/0183884-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO SIDARAS
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Em sede de apelação, o Tribunal de origem se manifestou desta forma a respeito do cumprimento do requisito da carência para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço:

"Com relação ao alegado período de carência, dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 27:

.....
Ressalte-se que a mesma Lei, em seu artigo 11, classifica o empregador como segurado obrigatório. Desta forma, comprovada tal qualificação mediante apresentação de Carteira de Trabalho, implementado encontra-se o requisito legal em discussão.

Ademais, a ausência de recolhimentos aos cofres previdenciários não constitui óbice à contagem do tempo de serviço da parte autora, bem como à concessão do benefício ora pleiteado, sobretudo, porque a exigibilidade de arrecadar as contribuições compete exclusivamente ao empregador e descontá-las da remuneração do empregado a seu serviço.

Nesse passo, a somatória do período laborado devidamente registrado em carteira autoriza a concessão do benefício pleiteado."

Conquanto tenha rejeitado os embargos, o Tribunal esclareceu a questão referente à carência nestes termos: "Se o trabalhador pretende apenas o reconhecimento parcial de um período laborado anteriormente à Lei 8.213/91, é evidente que o período em que exerceu atividade laborativa com o devido registro na CTPS seja na área rural, seja na urbana, será computado para fins de implementação do período de carência, inclusive se exercida anteriormente à vigência da Lei supracitada".

Daí o presente recurso especial, interposto com base na alínea a, no qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega, preliminarmente, violação do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil. No mérito, sustenta que o colegiado ofendeu o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, pois, para efeito de carência, os trabalhadores rurais somente poderiam contar o tempo de serviço posterior ao início da vigência da referida norma. Assim, como o recolhimento do número mínimo de contribuições previdenciárias não teria sido comprovado pelo segurado, não restaram demonstrados os requisitos autorizadores do benefício.

Primeiramente, não vislumbro ofensa alguma ao referido art. 535, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma suficiente, sobre a questão posta em análise.

No que concerne à alegada violação da lei previdenciária, também sem razão o recorrente. O Superior Tribunal firmou entendimento segundo o qual, para a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço, é necessária, entre outros requisitos, a comprovação do recolhimento do número mínimo de contribuições previdenciárias (carência).

Ora, na espécie, as instâncias ordinárias disseram que a carência foi devidamente cumprida, uma vez que a atividade exercida pelo autor encontra-se registrada em carteira de trabalho. Pois bem, a adoção de entendimento outro, como quer o recorrente, não dispensaria o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7). Além disso, aqui a jurisprudência é no sentido de que a obrigação pelo recolhimento das contribuições, em se tratando de trabalhador com vínculo empregatício reconhecido, é do empregador, e não do empregado.

A propósito, os seguintes precedentes:

"Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Empregado rural. CTPS. Prova. Carência. Exigibilidade.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado pela CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.
II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador." (REsp-263.425, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.9.01.)

"Previdenciário. Tempo de serviço urbano. Segurado-empregado. Recolhimento das contribuições. Obrigação do empregador.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto nº 77.077/76, do art. 139 do Decreto nº 89.312/84 e do art. 30 da Lei nº 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que eram imputadas." (REsp-566.405, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.12.03.)

Tal o contexto, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3590)
RECURSO ESPECIAL Nº 725.191 - PE (2005/0025692-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FERNANDA ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO MARTINS S JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADOR : OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 257 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - A análise da alegação de que não houve publicação da distribuição do feito na Justiça Comum, pressuposto para se configurar a inércia da parte autora, demandaria, necessariamente, o reexame de questões fáticas da causa, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco assim ementado:

"*Apelação Cível. Ação Trabalhista. Baixa na distribuição (art. 257 CPC) decorrente da falta de preparo das custas contadas. Extinção do processo sem apreciação do mérito. Improvimento recursal unânime.*"

Aponta o recorrente violação dos artigo 257 do Código de Processo Civil, afirmando que o processo não poderia ter sido extinto sem que a parte tenha sido intimada para o recolhimento do preparo, conforme previsto no artigo 267, § 1º, do aludido diploma.

A irrisignação não merece acolhimento.

A análise da alegação de que não houve publicação da distribuição do feito na Justiça Comum, pressuposto para se configurar a inércia da parte autora, demandaria, necessariamente, o reexame de questões fáticas da causa, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3591)
RECURSO ESPECIAL Nº 726.272 - RS (2005/0027074-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : SINDICATO DO SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS

ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS NARDAO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO NA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Segundo a compreensão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, é devida a condenação em honorários advocatícios na fase de execução, ainda que o pedido tenha sido formulado após o ajuizamento da ação.

2 - Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim mentado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO.

1. Não tendo o magistrado fixado honorários advocatícios quando do recebimento da execução e, inexistindo manifestação do exequente no momento adequado quanto à esta questão, não pode haver a fixação de verba honorária por estar preclusa a matéria.
2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido."

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 69).

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 20, caput, § 1º, 183 e 535, II, todos do Código de Processo Civil e 22 da Lei nº 8.906/1994.

O inconformismo não merece ser abrigado.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. (...).

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No mérito, melhor sorte assiste ao recorrente.

Segundo a compreensão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, é devida a condenação em honorários advocatícios na fase de execução, ainda que o pedido tenha sido formulado após o ajuizamento da ação.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, MESMO QUE NÃO-EMBARGADO O EXECUTIVO. PEDIDO IMPLÍCITO DA VERBA. POSSIBILIDADE. ARTS. 23 DA LEI Nº 8.906/94 E 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o Especial da parte agravada.

2. O acórdão a quo considerou indevidos os honorários advocatícios na execução de título judicial, oriundo de Ação Civil Pública, por ocasião da expedição do precatório complementar, quando não requeridos na inicial do processo de execução, ocorrendo, assim, a preclusão lógica.

3. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é apenas relativa à pretensão cognitiva ou se à do processo executivo fiscal por título judicial. Ambas as ações se desenvolvem e são julgadas separadamente e o objeto de uma não se confunde com o da outra. São autônomas. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça.

4. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que, "na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, ante o disposto nos arts. 100 da Constituição e 730 do CPC".

5. No caso em tela, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo a parte exequente que contratar um procurador para executar a sentença.

6. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que, "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas", não se aplica aos casos em tela.

7. O aspecto primordial e central da decisão objurgada é que, no caso em tela, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo a parte exequente que contratar um procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133 da CF/1988, "o advogado é indispensável à administração da justiça", pelo que não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

8. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

9. Encontra-se consagrado nesta Corte que é desnecessário pedido expresso, na petição inicial, requerendo a condenação nos honorários advocatícios, por serem os mesmos imposição legal e constituírem um direito autônomo do causídico.

10. Precedentes deste Tribunal. Julgados idênticos da 1ª Turma desta Corte: 505867/PR, 506815/PR e 507656/PR.

11. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 624.874/PR, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 21/3/2005).

B - "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2.180/2001 - PEDIDO IMPLÍCITO.

1. Afasta-se a incidência da MP 2.180/2001 às execuções iniciadas antes do seu advento.

2. Desinfluyente que a exequente somente tenha requerido a condenação em honorários em momento posterior ao ajuizamento da execução, porquanto encontra-se consagrado nesta Corte que é desnecessário pedido expresso na inicial por decorrer a condenação de imposição legal e constituir um direito autônomo do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 534.197/RS, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 19/12/2005).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, fixados os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3592)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 736.158 - SP (2005/0047698-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)
EMBARGANTE : ANTÔNIO CRISTINO ALVES
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. São cabíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou, como já assentado pela doutrina e jurisprudência, nos casos de erro material. O novo julgamento da demanda em sede de embargos de declaração, ultrapassa a sua função de esclarecer, aclarar ou complementar o julgado. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO CRISTINO ALVES, contra decisão proferida pelo relator que trouxe a seguinte ementa, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DO TETO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. OFENSA À COISA JULGADA.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC, na hipótese de embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento, não restando caracterizado caráter protelatório no recurso. A modificação da forma de cálculo do benefício em sede de execução, após o trânsito em julgado da sentença exequiênda, configura violação à coisa julgada.

Recurso especial provido." (fls. 199)

O embargante sustenta que a sentença exequiênda determina a auto-aplicabilidade dos artigos 201 e 202 da Constituição e encontra-se sob o manto da coisa julgada, motivo pelo qual requer seja esclarecida a questão sobre sua incidência à hipótese dos autos.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Com efeito, ao compulsar as razões dos aclaratórios, observa-se que não há qualquer fundamento sobre qual o vício, dentre aqueles contidos no artigo 535 do CPC, teria incorrido a decisão ora embargada.

Sob o argumento de que o *decisum* deve ser esclarecido, o embargante traz à baila novamente os fundamentos expendidos nas contra-razões do recurso especial, uma vez que busca a reforma do presente julgado, porquanto requer a manutenção da aplicação dos artigos 201 e 202 da Constituição ao julgado a ser executado e que foi objeto de reforma pela decisão ora agravada.

Em verdade, busca o rejugamento do mérito do recurso especial já decidido, o que não se revela possível na via estreita dos aclaratórios.

Essa função não se amolda aos embargos de declaração, uma vez que desborda de seu objetivo de complementar, no caso de omissão, ou de aclarar, no caso de obscuridade ou contradição. O recurso em exame não tem a função de anular ou revisar as decisões. Excepcionalmente pode ser admitido para sanar erro material, conforme aduz a doutrina e a jurisprudência. Todavia, também não é o caso dos autos.

Sobre o tema, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. LEI N.º 7.713/88. DECRETO N.º 3.000/99. COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DO LAUDO QUE ATESTA A MOLÉSTIA GRAVE. INSS).

1. Assentando o aresto recorrido que "A ratio legis do art. 30, da Lei n.º 9.250, resta atendida quando o beneficiário do favor fiscal é periculado e atestada a doença por médicos da União, como soem ser os da Previdência Social - cujo laudo encontra-se acostado à fl. 09 dos autos - e os do Ministério da Fazenda.", revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender a revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente.

2. Deveras, é cediço que, incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 790802/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.08.2006) (grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ADVOGADO. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto da ocorrência de erro material na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já devidamente apreciada.

III - omissis.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 654399/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 01.08.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE SER INTERNA. DEMAIS VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Rejeitam-se os embargos quando ausente qualquer vício no julgado.

II - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

III - Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria decidida no acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade." (EDcl no REsp nº 184.703/MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo DJ de 14/2/2000)

Assim, a decisão recorrida não merece qualquer reparo sob a ótica dos embargos de declaração, uma vez que não existe obscuridade, contradição ou omissão.

Nova decisão sobre o *meritum causae* requer a utilização da via apropriada.

Em face do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)
Relator

(3593)
RECURSO ESPECIAL Nº 745.093 - RS (2005/0068781-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA
ADVOGADO : SILMA RENILDA DUARTE E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARGARETH SPIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Eis o que consta do parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral Bandeira de Mello:

"O recorrente vem requerer sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que é titular deste benefício, desde 02 de novembro de 1983, consoante cópia da carta de concessão do órgão previdenciário, cujos proventos passou a acumular com os vencimentos advindos do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, cuja posse foi tomada em 29 de setembro de 1993. Em conformidade com a Carta Política de 1988 e do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, tem-se que a aposentadoria para servidores públicos dá-se compulsoriamente, aos 70 anos de idade, cujos proventos são proporcionais ao tempo de serviço.

Ocorre que, tendo conhecimento de que os proventos provenientes da aposentadoria não seriam correspondentes à totalidade de seus vencimentos; ou seja, seriam de valor inferior ao que percebe na atividade, o recorrente, visando um prejuízo em continuar mantendo vínculo previdenciário, decidiu renunciar ao seu benefício. No entanto, a autoridade ré alegou a impossibilidade de renúncia do benefício previdenciário em virtude do Decreto 2.172/97, sendo que o mesmo encontra-se revogado, pleiteando ainda o reconhecimento do direito ao cancelamento da aposentadoria previdenciária comum, assim como o subsequente fornecimento de certidão do respectivo tempo de serviço, a fim de utilizá-lo para fins de aposentadoria estatutária, certamente mais vantajosa para o recorrente.

Ademais, sublinhe-se que o direito subjetivo que o recorrente pretende alcançar tem os requisitos legais específicos para a sua concessão devidamente preenchidos, não havendo lei impeditiva quanto à renúncia. Como acentua Miguel Reale, in Lições Preliminares de Direito, São Paulo, Bushatsky/EDUSP, 1973, p. 292, direito subjetivo é 'a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio.'

A matéria já é conhecida desta Corte Superior, consoante se percebe a partir dos seguintes precedentes:

Ementa

'Agravamento regimental em recurso especial. Renúncia à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de futura concessão de aposentadoria por outro regime de previdência. Devolução dos proventos recebidos.

1. Mantido o acórdão do Tribunal Regional que assegurou ao recorrido o direito de renunciar à aposentadoria que goza pelo Regime Geral de Previdência Social para obter certidão de tempo de serviço para fins de averbação e futura concessão de aposentadoria por outro regime de previdência, mediante a devolução dos proventos já recebidos, nada há a dispor acerca da pretensão de repetição.

2. Agravamento regimental improvido.' (AgRg no REsp 600419/RS, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 06.02.2006, p. 372).

Ementa

'Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas.

1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.

2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.

3. No caso, não se cogita da cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.

4. O ato de renunciar à aposentadoria tem efeito *ex nunc* e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.

5. Recurso especial improvido.' (REsp 692628/DF, Relator: Ministro Nilson Naves, 6ª Turma, DJ 05.09.2005, p. 515).

Ementa

'Recurso ordinário em mandado de segurança. Aposentadoria. Renúncia. Possibilidade. Contagem do tempo de serviço. Recurso provido.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.' (RMS 14624/RS, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 15.08.2005, p. 362).

Diante da inconveniência de manter-se vinculado à instituição previdenciária, o recorrente optou por renunciar à aposentadoria que obteve no sistema geral da previdência, em razão do tempo de serviço e das contribuições pagas. Desta forma, têm-se a legitimidade quanto ao seu direito, já que é um direito patrimonial disponível, passível de renúncia e também não contraria nem a ordem pública, e também a sua vontade, que não podem ser coarctadas pela oposição de argumentos incompatíveis com o sistema constitucional vigente. Por todo o exposto, opino pelo provimento do recurso."

Com efeito, quanto à natureza do direito em questão, há pronunciamentos do Superior Tribunal no sentido de que se trata de direito disponível, renunciável, portanto. Escreveram os Ministros Gilson Dipp e José Arnaldo, respectivamente: "a aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes" (AgRg no REsp-497.683, DJ de 4.8.03); "a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público" (RMS-17.874, DJ de 21.2.05).

No RMS-17.874, como se viu, ficou assegurada, claramente, a contagem do tempo em outro cargo público. Vejamos a Seção. Proveniente dela e sob a relatoria do Ministro Paulo Gallotti, o MS-7.711 (DJ de 9.9.02) porta esta ementa: "1. Estabelecendo a Constituição Federal que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, e estando cancelada a aposentadoria do impetrante, tem ele o direito de ver computado para o fim pretendido o tempo de contribuição na atividade privada."

Foi a segurança concedida por esse órgão julgador "para determinar a averbação, nos assentos funcionais do impetrante na Advocacia Geral da União, do tempo de serviço constante de seus registros no INSS".

Diante de tal quadro, vê-se que o entendimento do Superior Tribunal é de ser possível o cancelamento da aposentadoria, em razão da renúncia, e o aproveitamento desse tempo de serviço para concessão de outra aposentadoria que não a previdenciária, mas no Regime Jurídico Único. Aliás, a inexistência de dispositivo legal prevendo a renúncia de benefício previdenciário não serve de fundamentação para o seu indeferimento.

De mais a mais, como não se cogita de cumular benefícios - não se trata de reunir uma aposentadoria à outra, visto que, findada uma pela renúncia, outra se iniciará -, também não há, a meu juízo, justificativa plausível para que se imponha ao autor, como estabelecido nas instâncias ordinárias, a obrigação de devolver "os proventos recebidos da autarquia previdenciária".

Tal o aspecto, à vista do disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3594)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 751.200 - MG (2005/0081724-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)
AGRAVANTE : GERALDO BATISTA BUENO
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERALDO BATISTA BUENO, contra decisão que deu provimento a recurso especial do INSS assim ementada, *verbis*:



"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

É legal a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

Recurso especial a que se dá provimento." (fls. 163)

De início, sustenta o agravante que a decisão recorrida nega vigência às Súmulas nº 282, 284 e 356, todas do Supremo Tribunal Federal. A seguir, assevera que o reajustamento do benefício previdenciário, através de índices adotados pela autarquia, contraria o princípio da irredutibilidade e a garantia do valor real.

Em seu sentir, sua pretensão encontra albergue na jurisprudência, no sentido de que os cálculos iniciais e os reajustes posteriores do valor do benefício devem ser feitos com a aplicação do índice integral do aumento observado, independentemente do mês de concessão, considerando-se o salário mínimo atualizado.

Por fim, requer a reforma da decisão para que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Ao compulsar os autos, antevê-se que os subscritores do agravo de instrumento (fls. 575/578) não possuem procuração nos autos, motivo que obsta o conhecimento desta irresignação.

Não obstante haver substabelecimento anterior aos fls. 172/173, o substabelecete não possui procuração nos autos, tampouco substabeleceu aos procuradores que subscreveram o presente recurso.

Com efeito, a ausência de procuração é vício de representação que não pode ser sanado nesta Instância Superior. Aplica-se à hipótese a Súmula nº 115 desta Corte Superior, verbis:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

A propósito, q.v. verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. DESATENDIMENTO AO PRESCRITO NO ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Laboratório Teuto Brasileiro Ltda, com o objetivo de impugnar a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento (para melhor exame do recurso especial) apesar de nele não constar a procuração outorgada ao advogado da parte agravada, que figura como substabelecete no instrumento de mandato juntado nos autos.

2. O substabelecimento não pode subsistir de modo isolado, sem que haja nos autos a efetiva comprovação do instrumento procuratório. Esse entendimento prestigia o princípio da segurança do processo, e não pode ser olvidado.

3. O rigor procedimental não é prática que deva subsistir por si mesma. No entanto, na hipótese em apreciação, a aplicação do formalismo processual é requisito indispensável para o fortalecimento, desenvolvimento e caracterização da legítima representação das partes, em preciso atendimento aos elementos indispensáveis da ação.

3. Não há como ser provido o agravo de instrumento, uma vez que deficiente em sua formação, pela ausência de juntada do instrumento de mandato conferido ao advogado da parte agravada, substabelecete. A apresentação do substabelecimento, tão-somente, não supre esse requisito, nos termos preconizados no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se dá provimento, para o efeito de desconstituir a decisão que proveu o agravo de instrumento." (AgRg no Ag 610053/GO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 11/06/2007, p. 253)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL O PROCEDIMENTO DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não constando procuração outorgada à subscritora do agravo regimental, incide a Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há possibilidade de se suprir a omissão de representação postulatória, de caráter obrigatório, em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 512695/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 28/05/2007, p. 383)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA Nº 155/STJ.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado nº 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

3. Irregularidade que não pode ser suprida quando da interposição do agravo de instrumento.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 534596/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/10/2006, p. 320)

Em face do exposto, NÃO SE CONHECE do agravo regimental. Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 788.546 - RS (2005/0171660-2) (3595)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE SELES FAGUNDES
ADVOGADO : ANNE RERIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidor público estadual aposentado ajuizou ação buscando a concessão dos reajustes salariais previstos na Lei estadual nº 10.395/95 e demais consectários legais. A sentença de procedência do pedido foi reformada, em parte, pelo Tribunal de Justiça gaúcho em acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Administrativo e Constitucional. Política salarial. Servidor público. Lei Camata.

I. Prescrição quinquenal: A regra do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, deve ser interpretada em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, sendo atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda.

II. Reajustes concedidos pela Lei nº 10.395/95: Constitucionalidade dos reajustes salariais concedidos aos servidores públicos estaduais, em percentuais determinados (10% e 9%) pelo artigo 15, incisos IV e V, da Lei nº 10.395/95, que instituiu a política salarial dos servidores públicos do Rio Grande do Sul.

Irretroatividade das limitações constantes da Lei Complementar nº 82/95 (Lei Camata) e demais diplomas legais que a sucederam (Leis Complementares 96/99 e 101/2000), que, com vigência posterior, não têm eficácia para atingir reajustes salariais regularmente concedidos pela Lei Estadual nº 10.395/95.

III. Juros moratórios: Incidência de juros moratórios no percentual de 6% ao ano, observadas as prescrições do art. 1º da Lei 4.414/64, do CC de 1916 e da Lei 9.494/97, alterada pela MP 2.180 e sucessivas reedições. Ressalva do entendimento minoritário deste Relator expresso nos ED nº 70006945141, julgados em data de 04/09/03.

IV. Honorários de advogado: Não afronta o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a fixação da base de incidência do percentual de honorários de advogado sobre as parcelas vencidas antes do trânsito em julgado, pois a estas será, o Estado, efetivamente condenado ao pagamento.

Jurisprudência pacífica da Câmara.

Apelação parcialmente provida.

Sentença confirmada, no mais, em reexame necessário."

Irresignado, o Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso especial por violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 260 do Cód. de Pr. Civil. Sustenta que "a base de cálculo da verba honorária" deve ser "limitada às prestações vencidas até o ajuizamento da ação". Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, o recurso deve ser provido em parte.

De fato, dissentiu o Tribunal estadual da orientação firmada pelo Superior Tribunal, no sentido de que, nos casos em que a Fazenda Pública for condenada ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato sucessivo e por tempo indeterminado, é necessária a limitação da base de cálculo da verba honorária aos parâmetros indicados no artigo 260 do Cód. de Pr. Civil, a saber, o somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas. A propósito, confirmam-se os julgados:

"Administrativo. Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público estadual. Reajuste de vencimentos. Leis Complementares 82/95 e 96/96 (Lei Camata). Limitação de despesas com pessoal. Lei estadual 10.395/95. Incompatibilidade. Lei 'Camata' com vigência posterior à Lei estadual. Eficácia da Lei estadual garantida. Reajustes devidos aos servidores públicos. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Prestações vencidas e vincendas. Art. 260 do CPC. Agravo parcialmente provido.

1. O exame da eficácia da Lei estadual 10.395/95 em face da Lei Complementar 82/95, que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal, situa-se no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da referida legislação local para o deslinde da questão.

2. A teor da disposição expressa em seu art. 1º, II, a Lei Complementar 82/95, de 27/3/1995, somente entrou em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação. Assim, o início de seus efeitos somente se deu em 1º/1/1996, ou seja, após a edição da Lei estadual 10.395/95, sendo certo, portanto, que aquela não tem o condão de obstar os efeitos de lei anteriormente editada.

3. Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a 'Lei Camata', que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos à fruição de vantagem já assegurada por lei.

4. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes.

5. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no Ag-758.582, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 18.12.06.)

"Processual Civil. Servidor público estadual. Reajuste de vencimentos. Lei estadual nº 10.395/95. Súmula nº 280/STF. Inaplicabilidade. Lei 'Camata'. Limitação de despesas com pessoal. Vigência posterior à lei estadual. Eficácia. Reajustes devidos aos servidores públicos. Precedentes desta Corte. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Art. 260 do Código de Processo Civil.

1. A análise da questão *sub examine* se situa no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da Lei estadual nº 10.395/95 para o deslinde da controvérsia, pelo que não deve incidir, na hipótese, a aplicação da Súmula nº 280/STF.

2. A 'Lei Camata', que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito de servidores públicos a vantagens ou aumentos anteriormente assegurados por lei.

3. É firme o posicionamento desta Corte que a verba honorária tenha por base de cálculo a soma das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, consoante o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas e tão-somente para determinar que a verba honorária tenha por base de cálculo a soma das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, consoante o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp-831.090, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.5.07.)

Na mesma linha, diversas decisões monocráticas, entre as quais: REsp-793.480, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 16.12.05; REsp-919.780, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 9.5.07; e REsp-959.892, Ministro Napoleão Nunes, DJ de 9.8.07.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de, com base no art. 260 do Cód. de Pr. Civil, determinar que a verba honorária tenha por base de cálculo a soma das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.879 - SP (2006/0122073-9) (3596)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : STAR INFORMÁTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER
ADVOGADO : WALKER ARAUJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim fundamentada:

"A irresignação não merece acolhimento.

Ressalvado ponto de vista em sentido contrário (AgRg no REsp nº 441.016, DJU de 2/10/2006), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ).

Nesse sentido:

A - 'CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o recorrente, condenado em sede de apelação, decisão contra a qual opôs embargos de declaração, interpôs recurso especial antes mesmo do julgamento dos referidos embargos declaratórios.

II. Não se conhece do recurso especial interposto antes de exaurida a instância ordinária, ante sua extemporaneidade. Precedentes do STJ e do STF.

III. Recurso não conhecido.'

(REsp nº 749.249/DF, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006)

B - 'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 281 DO STF.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.

2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula nº 281 do STF.

3. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula nº 281 do STF. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Seções.

4. Embargos de declaração rejeitados.' (EDcl no REsp nº 644.948/CE, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 10/10/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 293/294)

Os agravantes alegam haver omissão e contradição no julgado, sustentando que não podem ser prejudicados pelo "fato isolado e aleatório de uma das partes haver interposto embargos de declaração", dado que não têm interesse nos referidos embargos.

Por essa razão, entendem que a decisão agravada violou os incisos XXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhimento.

Como cediço, o recurso de que se cuida tem o seu alcance precisamente definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, vale dizer, eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

In casu, as razões dos embargantes não lograram comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, porquanto buscam, em verdade, rediscutir, com intuito infringente, o mérito da presente demanda, providência incompatível com a via eleita.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE SER INTERNA. DEMAIS VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Rejeitam-se os embargos quando ausente qualquer vício no julgado.

II - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

III - Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria decidida no acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade."

(EDcl no REsp nº 184.703/MS, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 14/2/2000)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 793.122 - PR (2006/012555-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : DOUBER CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : DEBORAH CHRISTIANE CARDOSO
EMBARGADO : MARCIA ROTENBERG
ADVOGADO : PAULA NOGARA GUÉRIOS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração contra decisão assim ementada:

"CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DISTINÇÃO. SÚMULA Nº 214/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça era de que o contrato de fiança, por ser interpretado restritivamente, não vincula o fiador à prorrogação do pacto locativo sem sua expressa anuência, ainda que houvesse cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em 22/11/2006, acórdão pendente de publicação, assentou, contudo, compreensão segundo a qual não se confundem as hipóteses de aditamento contratual e prorrogação legal e tácita do contrato locativo, concluindo que "continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época em que firmaram o acordo".

3. Na linha da recente jurisprudência da Terceira Seção, não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, tem-se como inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula, sendo de rigor a reforma do julgado.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial." (fl. 285)

Os fiadores-agravantes apontam omissão sobre seus argumentos e contradição com o caso dos autos e a jurisprudência apontada. Afirmam inexistirem, no contrato, cláusulas de anuência com a prorrogação e de extensão de sua responsabilidade até a entrega das chaves.

A irresignação não merece acolhimento.

Como cediço, o recurso de que se cuida tem o seu alcance precisamente definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, vale dizer, eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

In casu, as razões dos embargantes não lograram comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, porquanto buscam, em verdade, rediscutir, com intuito infringente, o mérito da presente demanda, providência incompatível com a via eleita.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE SER INTERNA. DEMAIS VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Rejeitam-se os embargos quando ausente qualquer vício no julgado.

II - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

III - Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria decidida no acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade."

(EDcl no REsp nº 184.703/MS, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 14/2/2000)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.611 - RS (2006/0191369-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : SÍDNEI PAULO BOTEGA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, negando provimento à apelação do Ministério Público, manteve a rejeição da denúncia ao reconhecer a insignificância penal do furto praticado por Sídney Paulo Botega.

Segundo o Relator na origem, Desembargador Aramis Nassif, "o delito praticado apresenta-se como de baixa importância em razão do inexpressivo valor da *res furtiva*, isto é, R\$ 70,00". Segue afirmando que "seria um contra-senso punir delito de somenos importância ao Direito Penal, e o qual é considerado irrelevante frente aos delitos de grande expressão, pois, como já dito, caracterizados como nenhum ou quase nenhum prejuízo".

No especial, interposto com fundamento na alínea **a**, alega o recorrente negativa de vigência do art. 155, **caput**, do Cód. Penal. Requer "o recebimento da peça inicial e o prosseguimento do feito".

Inviável se me afigura o recurso. Estou de acordo com a decisão do então 2º Vice-Presidente do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial sob o argumento de que, "como ressalta o acórdão recorrido, o fato praticado mostra-se penalmente insignificante, tendo em vista o caráter bagatelar do valor das coisas subtraídas".

A propósito do tema, ementei o REsp-663.912 (DJ de 5.6.06) assim:

"Princípio da insignificância (adoção). Furto (pequeno valor). Tipicidade (inexistência).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.'

3. É insignificante, dúvida não há, a lesão ao patrimônio de um clube em decorrência da subtração de vinte quilos de fios de cobre.

4. A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime.

5. Recurso especial conhecido e provido."

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 822.549 - MG (2006/0040434-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAMIR DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição de fundo de direito, ao fundamento de que incide o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça sobre o recebimento de parcelas de complementação de proventos de aposentadorias.

Alega o requerente que, em litígios análogos ao que se discute nesse feito, o entendimento deste Tribunal é no sentido de afastar a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior de Justiça para reconhecer a aplicação da prescrição do fundo de direito, por se tratar, no caso, como alegam, de enquadramento do servidor em carreiras que sofreram alteração com a edição da Lei nº 9.548/88.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. *Cabem embargos de declaração quando:*

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a prescrição, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACÍFICO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.

É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.**

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).



Ao que se tem dos autos, o reclamado pelos autores não foram as vantagens pecuniárias decorrentes da situação de servidor público ou de sua modificação. Pretendem obter o reenquadramento dos proventos nos cargos de Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Final e de Contador Tesoureiro Judicial III, de Entrância Final. O referido enquadramento funcional foi realizado após a edição das Leis nºs 9.548/88 e 9.776/89, tendo em vista que suas aposentadorias, publicadas em 1994 e 1996, *"foram deferidas e mensuradas com base em cargos da entrância intermediária, implicando em redução de vencimentos"*.

Posto isto, o entendimento de que se aplica ao caso o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça não se ajusta à espécie, eis que se tomou uma espécie pela outra, mostrando-se manifesta contradição que está a agravar o **decisum** impugnado, impondo-se, por conseguinte, o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Trata-se, como se vê, de questão relativa à revisão de enquadramento funcional, ensejando, em tema de prescrição, que se reconheça incidindo sobre o próprio fundo de direito do servidor, assim definido pelo eminente Ministro Moreira Alves:

"Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos.

(...)" (cf. RE nº 110.419/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, **in** DJ 22/9/89 - nossos os grifos).

Assim sendo, a prescrição atinge o próprio direito reclamado, encontrando-se regulada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, **verbis**:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Outro não é o entendimento da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo anotar, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE ENQUADRAMENTO - LEI 7.293/84 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - SÚMULA 85/STJ - INAPLICABILIDADE.

1 - Esta Seção tem entendido que em se tratando de ação ordinária que objetiva a revisão do enquadramento funcional, determinado pela Lei nº 7.293/84, do servidor do IPASE como Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS não se aplica a Súmula 85/STJ.

2 - Outrossim, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito.

3 - Precedentes da Eg. Terceira Seção: (EResp. 117.614/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 23.11.98; EREsp. 150.286/PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 02.08.99; EResp. 180.769, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04.10.99).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 85/STJ e determinar a prescrição do próprio fundo de direito." (EResp nº 209.464/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 7/8/2000).

"AÇÃO RESCISÓRIA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO LEGAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF.

O direito de o funcionário requerer a revisão de enquadramento prescreve em 5 anos, a contar da data do ato que se pretende rever, não se cuidando, no caso, de prestações de trato sucessivo. Havendo divergência à época do decisum rescindente, na interpretação do texto de lei invocado, aplica-se a Súmula 343, do STF. Ação rescisória que se julga improcedente." (AR nº 926/PB, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ANTIGO IPASE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PARA O CARGO DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 5.645/70 E 7.293/84. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Buscando o autor, servidor do antigo IPASE, a revisão do seu enquadramento funcional para o cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito quando proposta a ação cerca de 10 (dez) anos depois da edição da Lei 7.923/84, que implicitamente negou tal direito. Precedentes da Terceira Seção. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

2. Ação Rescisória improcedente." (AR nº 1.356/PB, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 22/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR DO ANTIGO IPASE. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. AGENTE ADMINISTRATIVO E FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Se o pleito, para reconhecer vantagem pecuniária, envolve, preteritamente, a revisão de enquadramento funcional, requerida após mais de dez anos, forçoso é admitir que, na hipótese, prescreve o próprio fundo de direito e não apenas as parcelas, porque estas, se devidas, o são em decorrência do pretendido reenquadramento.

2 - Embargos de divergência acolhidos." (EResp nº 177.851/PB, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 16/11/99).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

Em se tratando de pretensão de reenquadramento funcional, prescreve o próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de cinco anos após o ato da Administração que determinou o enquadramento. Precedentes.

Embargos acolhidos." (EResp nº 164.965/PB, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/11/99).

Pelo exposto, impõe-se, desta forma, o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 852.519 - SP (2006/0132483-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ADEMÁRIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

DECISÃO

Em primeira instância, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado a pagar ao autor aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Concluiu a Juíza que, além de ter sido comprovada a carência mediante anotações em carteira de trabalho, "os documentos acostados dão conta que o autor foi registrado como trabalhador rural e urbano nos períodos de 23/07/72 a 1º/03/73, 12/03/73 a 11/09/74, 27/11/74 a 31/01/75, 30/05/76 a 09/06/77, 09/06/77 a 28/04/89, 29/05/89 a 24/07/89, 23/04/91 a 08/11/91, 15/01/92 a 1º/08/95, 09/08/95 a 20/10/95, 29/04/96 a 08/11/96, 05/05/98 a 02/12/98 e 19/04/99".

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença para "julgar improcedente o pedido", "ante a apontada falta de cumprimento da carência". Para tanto, considerou que "o tempo de serviço rural do autor, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência".

Daí o presente recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c, no qual o autor alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 7º e 201 da Constituição, 216 do Decreto nº 3.048/99, 4º e 5º da Lei nº 3.807/60, 6º do Decreto nº 55.841/65, 94 e 57 da Lei nº 8.213/91, pois, para efeito de carência, os trabalhadores rurais poderiam contar o tempo de serviço anterior à edição da lei previdenciária. Assim, como o recolhimento do número mínimo de contribuições previdenciárias teria sido comprovado, foram demonstrados os requisitos autorizadores do benefício.

Tem razão o recorrente. O Superior Tribunal firmou entendimento segundo o qual, para a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço, é necessária, entre outros requisitos, a comprovação do recolhimento do número mínimo de contribuições previdenciárias (carência).

Ora, na espécie, a carência foi devidamente cumprida, uma vez que, conforme a sentença, a atividade rural exercida pelo autor encontra-se registrada em carteira de trabalho. Além disso, aqui a jurisprudência é no sentido de que a obrigação pelo recolhimento das contribuições, em se tratando de trabalhador com vínculo empregatício reconhecido, é do empregador, e não do empregado.

A propósito, os seguintes precedentes:

"Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Empregado rural. CTPS. Prova. Carência. Exigibilidade.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado pela CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço. II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador." (REsp-263.425, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.9.01.)

"Previdenciário. Tempo de serviço urbano. Segurado-empregado. Recolhimento das contribuições. Obrigação do empregador.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto nº 77.077/76, do art. 139 do Decreto nº 89.312/84 e do art. 30 da Lei nº 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que eram imputadas." (REsp-566.405, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.12.03.)

Assim, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.033 - MG (2007/0005741-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

1. Dou provimento ao agravo. Converto estes autos em recurso especial a teor dos arts. 28, § 3º, da Lei nº 8.038/90 e 254, § 2º, do Regimento.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a aplicação da nova lei (Lei nº 11.343/06).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 859.492 - RS (2006/0124313-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SAULO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO LEGISLATIVA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ENVIO DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE DEU PROVIMENTO AO RE DA UNIÃO, PARA INDEFERIR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que reconheceu aos autores, servidores públicos federais, o direito à indenização pelos danos causados pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração.

Interposto recurso extraordinário também pela União, foi ele acolhido, juntamente com este recurso especial, pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, subindo os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

Distribuído o recurso especial a minha relatoria, determinei, tendo em vista a admissão do recurso extraordinário na origem, tratando da questão principal, seu sobrestamento, na forma do art. 543, § 2º, do CPC.

Enviados os autos ao Supremo Tribunal Federal, foi provido o recurso extraordinário da União, para julgar improcedente o pedido de indenização.

Na sequência, os autos retornaram a esta Corte.

É o relatório.

O presente recurso especial resta prejudicado pelo provimento do recurso extraordinário, que afastou o direito dos servidores à indenização pela mora legislativa na revisão geral anual. Com efeito, tendo sido indeferido pela Máxima Corte o pedido formulado na inicial, prejudicial às questões infraconstitucionais tratadas neste recurso especial, deu-se no caso a superveniente falta de interesse recursal da União.

Diante do exposto, **julgo prejudicado o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 868.796 - RS (2006/0154139-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : SALVATORE BEGATTI
ADVOGADO : ADELIO ALBERTO LOPES SOUTO
RECORRIDO : LUCIANO VIESSERI
ADVOGADO : MARCIANO DE MORAES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. CLÁUSULA DE GARANTIA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES.

A questão foi sedimentada no âmbito da 3ª Seção, quando do julgamento, em 22/11/06, dos Embargos de Divergência - ERESP nº 566.633/CE.

Ficou acordado que continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou art. 835 do Diploma Civil atual, a depender da época que firmaram a avença. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SALVATORE BEGATTI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. FIANÇA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. A responsabilidade do fiador permanece até a efetiva desocupação do imóvel com a entrega das chaves. A prorrogação do contrato locatício por prazo indeterminado não extingue a fiança, particularmente quando o contrato prevê a subsistência da obrigação, de forma solidária, até a desocupação do imóvel e efetiva entrega das chaves. Possibilidade de cobrança de encargos locativos até a data da desocupação do imóvel locado. 2. BENFEITORIAS. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE VEDA INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS REALIZADAS. 3. VISTORIA. IMPROCEDE PRETENSÃO DE COBRANÇA DE REPAROS NO IMÓVEL LOCADO SE NÃO FORAM INTIMADOS PREVIAMENTE LOCATÁRIA E FIADOR PARA ACOMPANHAR A VISTORIA, CUJO LAUDO SEQUER VEIO AOS AUTOS. ORÇAMENTO UNILATERAL IMPRESTÁVEL PARA O RESSARCIMENTO PRETENDIDO.

POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO." (fls. 218)
Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (fls. 234/235)

Nas razões recursais alega-se violação ao artigo 819 do Código Civil eis que a fiança foi prestada por prazo certo e que se extingue ao termo do contrato originário, não se prorrogando com a locação.

Sustenta que o entendimento do acórdão recorrido é diametralmente oposto ao do Superior Tribunal de Justiça.

Manifesta que não se pode conferir interpretação extensiva à fiança e a incidência da súmula 214/STJ.

Foram apresentadas contra-razões. (fls. 256/261)

Passa-se à decisão.

De plano consigne-se que a questão posta nos autos restou sedimentada no âmbito da 3ª Seção, quando do julgamento, em 22/11/06, dos Embargos de Divergência - ERESP nº 566.633/CE.

Ficou acordado que continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas do art. 1.500 do Código Civil de 1916 ou art. 835 do Código Civil de 2002, a depender da época que firmaram a avença.

Eis os fundamentos expendidos no ERESP nº 566.633/CE, q.v., verbi gratia:

"Imprescindível frisar que esta Corte Superior possui inúmeros precedentes, no sentido de que o contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, pelo que é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de aditamentos do contrato de locação sem a anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves.

Nesse sentido: ERESP 302.209/MG, Min. Gilson Dipp, DJ 18/11/2002; RESp 697470/SP, Min. Felix Fischer, DJ 26.09.2005; AgRg no Ag 633522/PR, Min. Paulo Gallotti, DJ 29.08.2005; AgRg no Ag 422884/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29.08.2005; EDcl no AgRg no Ag 560438/SC, Min. Laurita Vaz, DJ 23.05.2005; AgRg no RESp 682862/RS, Min. Nilson Naves, DJ 05.09.2005; AgRg no RESp 568968/SC, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.10.2005; AgRg no Ag 510498/SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29.08.2005; RESp 682430, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05.10.2005 e AgRg no RESp 502836/SP, DJ 14.03.2005, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. FALTA DE ANUÊNCIA DO FIADOR. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, pelo que é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de prorrogação do contrato de locação sem a anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Entretanto, ao melhor apreciar a matéria e legislação correlata, convenci-me de forma contrária.

A fiança é a promessa, feita por uma ou mais pessoas, de satisfazer a obrigação de um devedor, se este não a cumprir, assegurando ao credor o seu efetivo cumprimento.

Esse tipo de garantia tem como características a acessoriedade, a unilateralidade, a gratuidade e a subsidiariedade.

Ante suas características, e nos termos do Código Civil, tanto o revogado (art. 1.483) quanto o novo (art. 819), o contrato de fiança não admite interpretação extensiva.

Nestes termos, pode-se extrair que a fiança: a) é um contrato celebrado entre credor e fiador; b) é uma obrigação acessória à principal; c) pode ser estipulado em contrato diverso do garantido, como também inserido em uma de suas cláusulas, mas sem perder a sua acessoriedade; d) não comporta interpretação extensiva, logo o fiador só responderá pelo que estiver expresso no instrumento de fiança, e, e) extingue-se pela expiração do prazo determinado para sua vigência; ou, sendo por prazo indeterminado, quando assim convier ao fiador (art. 1.500 do CC revogado e 835 do novo CC); ou quando da extinção do contrato principal.

Ao transportar este instituto para a Lei de Locação, imprescindível que os artigos do referido Diploma Legal se adaptem aos princípios norteadores da fiança.

Ainda que o artigo 39 da Lei n.º 8.245/91 determine que "Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel", tal regramento deve se compatibilizar com o instituto da fiança, se esta for a garantia prestada.

Assim, a cada contrato de fiança firmado, diferentes conseqüências serão produzidas aos encargos do fiador.

Dessa forma, há que se fazer algumas considerações:

1º) se os fiadores concordaram em garantir a locação, tão-somente, até o termo final do contrato locativo (prazo certo), não responderão pelos débitos advindos da sua prorrogação para prazo indeterminado;

2º) se os fiadores concordaram em garantir a locação até o termo final do contrato locativo (prazo certo) e expressamente anuíram em estender a fiança até a entrega do imóvel nos casos de prorrogação do contrato locativo para prazo indeterminado, responderão pelos débitos daí advindos.

Entretanto, na segunda hipótese, ante o caráter gratuito da fiança e a indefinição temporal para a entrega do imóvel, eis que depende exclusivamente da vontade do locatário, a garantia deve ser entendida como sendo por prazo indeterminado, a possibilitar ao fiador a sua exoneração, nos termos do artigo 1.500 do Código Civil revogado, se o contrato tiver sido celebrado na sua vigência, ou do artigo 835 do Novo Código Civil, se o contrato foi acordado após a sua entrada em vigor.

Nas lições de Walmir de Arruda Miranda Carneiro:

"A fiança estipulada para durar até a entrega das chaves do imóvel ao locador é garantia estabelecida sem limitação de tempo, coisa que permite ao fiador exonerar-se, a partir do término do prazo contratual, nos termos do art. 1.500 do Código Civil, salvo se renunciou a esse direito. Conforme acertadamente pondera LAURO LAERTE DE OLIVEIRA 'A fiança prestada no contrato de locação até a entrega das chaves é inexoravelmente sem limitação de tempo. Nem se argumente que a data da desocupação do imóvel é o termo final. Este é indefinido. Como a locação pode durar um ano, pode durar cinquenta anos. Daí preconizarmos a possibilidade de exoneração do fiador na locação prorrogada por tempo indeterminado, em que houver cláusula de responsabilidade até a entrega das chaves. Vale dizer que somente após a prorrogação sem limitação de tempo é dado ao fiador pleitear a exoneração e nunca no período inicial de locação por prazo certo' (ob. cit., p. 77)" (CARNEIRO, Walmir de Arruda Miranda; 'Anotações à Lei do Inquilinato'; São Paulo: ed. RT; 2000")

Merece destaque a conclusão exarada pelo Professor Humberto Theodoro Júnior em conferência proferida no Seminário "A fiança locativa em face do novo Código Civil", realizada no Centro de Estudos Jurídicos, no dia 22 de agosto de 2003, no Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em Belo Horizonte - MG, verbatim:

"A maior parte das divergências jurisprudenciais em torno da prorrogação do contrato locativo assegurado por fiança decorre da não-distinção entre os fenômenos da extinção (ex lege) e da exoneração (ex voluntate) da garantia. Não há nulidade da cláusula negocial que preveja a superveniência de prorrogação legal ou convencional da locação, ficando desde logo o fiador responsável pelas obrigações do locatário relativas ao novo período de ampliação da vigência contratual. É válida a fiança tanto para as dívidas atuais como para as dívidas futuras do novo Código Civil, art. 821. A previsão de responsabilidade do fiador até a restituição do imóvel ao locador (entrega das chaves) não prevalece, segundo a atual jurisprudência do STJ (Terceira Seção), senão durante o prazo certo estatuído no original pacto locatício. Para que se estenda às renovações ou prorrogações oriundas de aditamento contratual entre inquilino e senhorio, é necessária a anuência expressa do fiador. Não basta, para esse efeito, a simples inserção de cláusula de responsabilidade até a entrega das chaves. O art. 39 da lei do Inquilinato opera plenamente dentro do prazo determinado (ou não) estipulado originalmente no contrato de locação. Para aplicar-se após exaustão de tal prazo, ter-se-á de verificar os termos da convenção. A norma do art. 39 deverá se harmonizar com os termos do contrato a serem observados após o vencimento do prazo primitivo. Não havendo convenção expressa sobre a vigência da fiança além do prazo do contrato primitivo, a simples declaração de responsabilidade do fiador até a entrega das chaves não mantém a fiança indefinidamente. Esse parece ser a atual sinalização da jurisprudência do STJ (Terceira Seção) Operada a prorrogação legal ou convencional da locação e passando a vigorar por prazo indeterminado, a fiança, quando também prorrogada, ficará sujeita à exonerabilidade voluntária assegurada pelo art. 1.500 do antigo Código Civil (art. 835 do novo Código Civil). Ineficaz é a cláusula de renúncia prévia aos favores nos mencionados artigos, por força da garantia fundamental de liberdade individual, que não condiz com vinculação obrigacional perpétua, em temas como o da fiança. Daí a irrenunciabilidade do direito de exoneração da fiança prestada sem predeterminação de tempo. Configurada a situação de exonerabilidade e exercendo o fiador a sua faculdade liberatória, cabe ao locador o direito de exigir do inquilino novo fiador, sob pena de resolução do contrato (Lei n.º 8.245/91, art. 40, inc. IV) Não me parece, data venia, merecedora de apoio a tese de que seria desprovida de validade a convenção que expressamente estabeleça a continuidade da fiança na hipótese de prorrogação da locação por prazo indeterminado. Isso porque o Código Civil consagra a possibilidade de fiança por dívida futura e de duração indeterminada. Desde que se preveja essa prorrogação da garantia fidejussória de maneira clara e precisa, não há razão para negar-se efeito à avença. Cria-se, na espécie, um contrato de garantia de prazo indeterminado, cuja a vigência persistirá enquanto não se der a denúncia de que trata o art. 835 do novo Código Civil. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o art. 39 da Lei do Inquilinato e o art. 835 do novo Código Civil. Prorrogado o contrato locatício por prazo indeterminado, a fiança também se prorroga por prazo indeterminado. Durante essa nova etapa da garantia, surgirá para o fiador, no entanto, a faculdade de denunciar, com efeito ex nunc, o contrato de fiança, da mesma maneira que qualquer das partes do contrato de locação de prazo indeterminado pode rompê-lo."

Nesse sentido, destaco alguns precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, INC. II, E 458, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. ANUÊNCIA EXPRESSA DA FIADORA. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.omissis. 2. Na fiança firmada em contrato de locação, responde o garante pelas obrigações futuras advindas após a prorrogação do contrato por tempo indeterminado a que tenha expressamente anuído. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e improvido." (RESP 647247/SP; Min. Arnaldo Esteves Lima; DJ 03.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. DESONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - omissis. 2- Se há específica e expressa disposição contratual, prevendo a responsabilidade dos fiadores na hipótese de o contrato passar a ser por prazo indeterminado, e até a entrega das chaves, não há interpretação a fazer, muito menos restritiva. O caso é de simples cumprimento da avença. 3 - omissis. 4 - Recurso especial não conhecido." (RESP 435449/PR, Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.09.2002)

Ainda, merece destaque o voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa em diversos Recursos Especiais no sentido de que 'havendo cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte dos fiadores, apenas por decurso de prazo do respectivo contrato' e que 'a lei estabelece mecanismos próprios, passíveis de desvincular o fiador da garantia por ele assegurada.'

No caso "sub judice", depreende-se que a fiadora/embargada responsabilizou-se até a entrega do imóvel, assim como os reajustes permitidos pela legislação daí decorrentes.

É o que se extrai do acórdão proferido pelo Tribunal de Origem, verbis:

'Gira a controvérsia em torno de, tendo o fiador se responsabilizado com a locatária como principal pagador, solidariamente responsável pelas obrigações contratuais, entendeu do Dr. Juiz a quo que tal responsabilidade cessa após o vencimento do prazo do contrato, inobstante constar do mesmo cláusula expressa de que a fiança se estende até a efetiva entrega das chaves.' (fl. 120)

Verifico, ainda da sua cláusula XV do contrato de locação: 'XV - Fiança - (...), o qual se responsabilizam solidariamente com o (a) LOCATÁRIO (A) por todas as obrigações contratuais, inclusive por todos os reajustes legais e amigáveis perdurando a sua responsabilidade até a efetiva entrega das chaves, mesmo que isso venha a ocorrer após o termo do presente contrato, (...)' (fl. 09)

Não se diga que o raciocínio expendido afronta à inteligência contida na Súmula n.º 214 desta colenda Corte Superior, uma vez que esta cuida, como ressabido, de hipótese de aditamento contratual, e aquela de prorrogação legal e tácita do contrato locatício, hipóteses que não podem ser confundidas.

Ressalto o pronunciamento do Desembargador CLÓVIS CASTELO, membro do extinto Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, proferido na apelação nº 737991-0/8:

"Embora julgados do Superior Tribunal de Justiça entendam pela desobrigação do fiador que não anuiu na prorrogação de um contrato de locação celebrado por prazo determinado, persistindo a responsabilidade do locatário até a entrega das chaves, embasadas na Súmula 214 : "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu", com a devida vênia, entendo que referido enunciado não pode ter aplicação genérica a todo e qualquer contrato de locação prorrogado por prazo indeterminado. Referido verbete deve ser interpretado de forma restrita e concomitante a determinados fatos concretos, tais como: se o devedor principal eleva a dívida, faz transação ou reconhece majoração de locativos após a fiança prestada; se houve estabelecimento de reajuste de aluguéis em percentuais superiores ao legal ou contratual; se o credor concede moratória, dá prazo de graça ou espera (Código Civil, art. 1.503), sem anuência do fiador, etc.

Estender genericamente seus efeitos aos contratos de locação com garantia fidejussória, como espécie de extinção da fiança, quando há no contrato cláusula estabelecendo a responsabilidade do fiador até a devolução das chaves (...), é decidir contra disposição contratual, fazendo tabula rasa ao princípio constitucional do "negócio jurídico perfeito" (CF, artigo 5º, XXXVI) e negar vigência ao artigo 39 da lei do inquilinato."

Assim sendo, continuam os fiadores responsáveis pelos débitos, eis que anuíram a essa possibilidade e se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época que firmaram o acordo.

No caso 'sub judice', deveria a fiadora continuar responsável pelos débitos objeto da execução, não fosse o seu pedido de exoneração, consubstanciado na notificação judicial de fls. 17/20, o qual tenho por válido ao fim por ela almejado. Com efeito, equivocou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará quando instado a pronunciar-se, em sede de embargos de declaração, sobre a notificação judicial promovida pela fiadora ao representante legal do locador, ao intento de desonerar-se de seu encargo.



Confira-se:

"A notificação realizada a requerimento da embargante é inválida, não se prestando para o fim a que se destinou, primeiro porque não foi dirigida ao locador, que é o embargado, mas à Imobiliária Samir Jereissati (fl. 18 dos embargos), como consta do mandado de fl. 19, e porque a notificação, por si só, não tem força para invalidar pacto locatício nenhum, por ter sido o ato praticado unilateralmente. Cumpriria à fiadora haver intentado ação de exoneração da garantia contra o locador, proporcionando a este o direito de opor-se à pretensão almejada pela garante e aguardar a decisão final e seu trânsito em julgado."

Dispõe o art. 1.500 do Código Civil Brasileiro, considerando que o trato locatício foi celebrado em sua vigência. "Art. 1.500: O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando, porém, obrigado por todos os efeitos da fiança, anteriores ao ato amigável, ou à sentença que o exonerar."

Como ressabido, matéria tormentosa é a fixação do exato momento em que cessam as obrigações do fiador quando a exoneração é judicialmente concedida.

Interpretação literal da parte final do dispositivo transcrito conduz ao entendimento de que o fiador ficaria obrigado por todos os efeitos da fiança anteriores à sentença, vale dizer, somente após o trânsito em julgado da decisão que o exonerou é que cessaria a sua responsabilidade.

Tenho que não é a melhor solução. Filio-me à corrente doutrinária predominante, em especial, a defendida pelo inesquecível Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de estabelecer-se o termo final das obrigações assumidas pelo fiador como sendo a da data da citação do locador, assim, "retroagindo os efeitos da sentença". (Instituições de Direito Civil, vol. III, 10ª ed., Editora Forense, 2.001.p. 334).

E justifica:

"Em caso contrário, o credor que maliciosamente procrastinar o andamento do feito estenderá no tempo os efeitos da garantia, e tirará proveito da própria má-fé, o que é contra a moral e o direito. Em qualquer caso, porém, o fiador exonerado responde pelos débitos existentes até a data da liberação." (Ob. citada).

Também não desconsidero o fato de que a fiadora renunciou, de forma expressa, à faculdade de se exonerar de suas obrigações, direito esse assegurado pelo aludido art. 1.500 do vencido CC. À toda evidência que essa circunstância não se põe em prol do locador, porquanto, tal condição, na esteira de nossos Tribunais, inclusive desta Casa de Justiça, é nula.

Trata-se, efetivamente, de direito indisponível, de norma de ordem pública, que não pode ser solapado da parte.

Destarte, continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época que firmaram o acordo.

Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência e limito a obrigação da fiadora à data do cumprimento do mandado de notificação."

Ressalte-se, ainda, que a Sexta Turma desta Corte Superior, corroborando o entendimento supra, também assim se posicionou no julgamento do REsp. nº 775.226/RS, de minha relatoria, que ficou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. CLÁUSULA DE GARANTIA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES.

A Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato, se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou 835 do Diploma Civil atual, a depender da época que firmaram a avença, q.v., verbi gratia, ERESP nº 566.633/CE.

Recurso especial a que se nega provimento."

In casu, verifica-se do voto condutor do acórdão recorrido que os fiadores consentiram, em cláusula contratual, que a fiança perduraria até a efetiva entrega das chaves.

Assim, são os fiadores responsáveis pelo débito.

Ante o exposto, nos termos do "**caput**" do artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(UIJZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3604)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.934 - PE (2006/0168398-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : DEYSE MARIA MEDEIROS CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Dayse Medeiros Cunha e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS - ÁREA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REPOSICIONAMENTO DE CARGOS. COMPETÊNCIA. NÍVEL AUXILIAR - INTERMEDIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Quanto ao fato de vários autores não serem domiciliados em Pernambuco, sede do Juízo prolator da sentença, cuida-se de incompetência relativa, que não foi suscitada, à época, na via própria da exceção, razão pela se operou a prorrogação da competência.

2. Diante do disposto nas Leis nºs 8.460/92 e 8.743/93, percebe-se que se determinou o reposicionamento de cargos, no Nível Intermediário, tão-somente, quanto a algumas categorias, não se contemplando os cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação criados e estruturados pela Lei nº 8.219/91.

3. Não pode o Poder Judiciário, a pretexto de isonomia, ultrapassar os limites da lei, outorgando a determinado segmento de servidores vantagens não estabelecidas, de modo claro, pelo legislador, notadamente em face da necessidade de concurso público para qualquer movimentação, na estrutura da Administração Pública.

4. Somente com o advento da Lei nº 9.421/96, houve a transformação dos cargos ocupados pelos demandantes, que passaram a integrar o quadro de auxiliares judiciários, o que foi observado pelo órgão da Justiça do Trabalho de que faziam parte.

5. Apelação improvida." (fl. 404).

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados por acórdão assim sumariado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRE-QUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Embargos de declaração opostos ante acórdão que considerou que 'diante do disposto nas Leis nºs 8.460/92 e 8.743/93, percebe-se que se determinou o reposicionamento de cargos, no Nível Intermediário, tão-somente, quanto a algumas categorias, não se contemplando os cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza.' (Relator Des. Federal ÉLIO WANDERLEY - convocado).

- Os embargantes alegam que o v. acórdão foi omisso, porquanto teria deixado de se manifestar expressamente sobre a alegada violação dos Princípios Constitucionais da Legalidade (CF/88, art. 37, caput) e da Isonomia (CF/88, art. 5º) pela Administração Pública.

- Mesmo que de forma não expressa, o v. acórdão embargado considerou inexistente qualquer violação aos Princípios Constitucionais retro mencionados.

- 'O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame' (EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).

- Embargos de declaração rejeitados." (fl. 418).

Alegam os recorrentes que:

"(...)

Não se trata, in casu, de 'reenquadrar servidores à margem de qualquer previsão legal', mas sem de conceder aplicabilidade às previsões legais já existentes (nas Leis nº 8.460/92 e 8.473/93).

(...)

Também é de se afastar, ao contrário do que dispôs o r. acórdão impugnado, a aplicabilidade da Súmula 339 ao caso em espécie.

Assim, dúvidas não restam em relação ao direito dos servidores ora Recorrentes ao resposicionamento do cargo que ocupam, conforme todo o arcabouço normativo exposto ao longo desta demanda." (fls. 185/186)

A violação dos artigos 5º da Lei nº 8.460/92 e 1º da Lei nº 8.743/93 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 420), respondido (fl. 435) e inadmitido (fls. 445/446).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os termos do acórdão recorrido:

"(...)

Penso que a sentença, submetida a esta Corte por força de recurso voluntário, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No meu sentir, o julgador monocrático analisou corretamente a matéria. Quanto à incompetência do Juízo, convém lembrar que, por se cuidar de competência fixada em razão do domicílio do demandante, é territorial e, portanto, relativa. No caso, a parte ré deveria ter suscitado a questão no momento apropriado, na via adequada, ou seja, através de exceção. Não o fazendo, operou-se a prorrogação. No que tange ao cerne da contenda propriamente dito, percebo que o artigo 5º, da Lei nº 8.460/92, ao prever a reestruturação do quadro funcional, no âmbito do Poder Executivo, nos moldes preconizados pela Lei nº 7.995/90 (Anexo X), contemplou, apenas, as categorias de Agente de Vigilância, de Telefonista e de Motorista Oficial e as Classes C e D, da categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, além da Classe B, da categoria de Agente de Serviços de Engenharia.

Por seu turno, os artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.743/93, acrescentaram, no rol de beneficiários de tal reestruturação, a categoria de Agente de Portaria e os servidores da Administração autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, nos moldes preconizados pela Lei nº 7.995/90 (Anexo X), contemplou, apenas, as categorias de Agente de Vigilância, de Telefonista e de Motorista Oficial e as Classes C e D, da categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, além da Classe B, da categoria de Agente de Serviços de Engenharia.

Convém registrar que os cargos ocupados pelos suplicantes, integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, foram estruturados através da Lei nº 8.219/91, que criou aquele Tribunal, conforme o artigo 12, do mencionado diploma normativo. No caso específico do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, foi transformado em Auxiliar Judiciário, em virtude do advento da Lei nº 9.421/96.

Ora, a toda evidência, os suplicantes integravam quadro diferenciado, não podendo ser alcançados pelas leis já citadas, aplicadas, especificamente, a categorias do Poder Executivo Federal e de autarquias e fundações públicas federais. Não pode o Poder Judiciário, a pretexto de garantir suposta isonomia, interpretar a norma de modo a atingir aqueles que não foram, de modo claro, previstos em sua dicção.

Também não pode ser olvidado o fato de que a movimentação, ainda que no âmbito interno da estrutura de pessoal, não pode prescindir da aprovação em concurso público, depois da nova ordem constitucional.

(...)" (fls. 400/401).

E, estes, os fundamentos do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios:

"(...)

Os embargantes alegam que o v. acórdão foi omisso, porquanto teria deixado de se manifestar expressamente sobre a alegada violação dos Princípios Constitucionais da Legalidade (CF/88, art. 37, caput) e da Isonomia (CF/88, art. 5º) pela Administração Pública; alegam que foram 'claramente preteridos, posto que vários outros órgãos da Administração Pública Federal realizaram o reposicionamento dos cargos de servidores nas mesmas condições.' (fl. 410).

No entanto, entendo não assistir razão ao recorrente.

Com efeito, o v. acórdão embargado fez uma análise da legislação aplicável à espécie, julgando que a Administração Pública efetivamente pautara-se pela legalidade quando deixou de promover o reposicionamento dos ora embargantes; demais disso, deu a exata extensão do princípio da isonomia, considerando que os embargantes não tinham direito ao reposicionamento feito em favor de outros servidores que se encontravam em condições diferentes, inadmitindo que o Poder Judiciário possa se imiscuir em questões de índole eminentemente administrativa.

De fato, mesmo que de forma não expressa, o v. acórdão embargado considerou inexistente qualquer violação aos Princípios Constitucionais retro mencionados.

Em verdade, os embargantes buscam obter uma manifestação expressa deste Órgão Julgador, com o objetivo único de prequestionar a matéria, de sorte a se utilizar da instância recursal extraordinária, sem que existam os vícios por eles apontados como motivadores do manejo dos embargos de declaração.

Em situação similar, esta egrégia Primeira Turma já decidiu que 'o intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame'

(EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).

(...)" (fl. 414/415)

Como se vê, o acórdão impugnado assentou-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, cada qual bastante, por si só, para sustentar o acórdão impugnado.

E a insurgência especial, ora em julgamento, aponta como violados os artigos 5º da Lei nº 8.460/92 e 1º da Lei nº 8.743/93, e não se viu acompanhar da cabível interposição de recurso extraordinário.

Assim, tem incidência, na espécie, o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3605)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.677 - SP (2006/0170402-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARIA MAGALI BREDARIOL PARRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Magali Bredariol Parra, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Quarto Grupo de Câmaras Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação Rescisória. Art. 485, V, do CPC. Violação de literal disposição de lei. Ausência do requisito rescisório na hipótese. Interpretação do alcance das Leis Estadual 1.286/5, 4.819/58 e 200/74, afirmando o acórdão rescindendo que o ingresso da autora posterior à lei 200/74 em emprego na empresa do Estado não lhe assegura o direito à complementação de aposentadoria pretendida. Interpretação da lei que com esta se harmoniza e não autoriza a ação rescisória. Carência da ação reconhecida. Processo extinto sem julgamento do mérito." (fl. 313)

Alega a recorrente, em síntese, que lhe assiste o direito à complementação de aposentadoria postulada, calçada nos princípios do direito adquirido e da igualdade substancial, bem como ante a literal violação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e 200/74.

Aduz, ainda, que "a autora ingressou a serviço da administração estadual em 30 de dezembro de 1971, logo, em data anterior à revogação operada pela Lei nº 200/74 e aposentou-e também perante a Administração Indireta do Estado, em 23 de janeiro de 1996, desligando-se da Administração Pública em 18 de julho de 1996, ou seja, de 30 de dezembro de 1971 a 18 de julho de 1996 a autora permaneceu à serviço da Administração Pública do Estado de São Paulo, incluindo-se, sem sombra de dúvidas, na ressalva contida no parágrafo único da Lei nº 200/74." (fls. 344/345).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil, 2º, parágrafo 1º, 5º e 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, e das Leis Estaduais nº 4.819/58 e 200/74.

Recurso tempestivo (fl. 340), respondido (fl. 362) e inadmitido.

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Esta Corte Superior de Justiça vinha se manifestando no sentido de que, em hipóteses tais como a dos autos, em que não se está discutindo caracterização de direito adquirido ou do fenômeno da revogação, mas, sim, puro e simplesmente o direito local, no particular, a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria dos servidores do Estado de São Paulo está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 200/74, o que se faz estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR DE ESTATAL PAULISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Para verificar a existência do direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor de estatal paulista, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Leis nº 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da súmula nº 280/STF. Precedente.

2. A discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 354.006/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 23/4/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local." (REsp nº 46.603/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, **in** DJ 27/6/94).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 222.197/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 19/6/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. VIABILIZAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU ASSENTADO EM ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 280-STF.

1 - Há de ser confirmada decisão que negou provimento a agravo de instrumento que objetiva impulsionar recurso especial interposto com finalidade de desconstituir acórdão fundamentado, unicamente, na interpretação da Lei Estadual nº 4.952/85 do Estado de São Paulo.

2 - Incidência do teor preconizado pela Súmula nº 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 259.756/SP, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 8/3/2000).

Ocorre, todavia, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 274.732/SP, firmou orientação no sentido de que compete a esta Corte conhecer de recurso especial em que se alegue a violação de direito adquirido, ainda que seja necessária para tal constatação a análise de legislação de índole local.

A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. 'DIREITO ADQUIRIDO'. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

Preliminar acolhida." (Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 6/12/2004).

Posto isto, a Lei Estadual nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, concedeu aos empregados das **autarquias** e das **sociedades anônimas** em que o Estado de São Paulo seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, a complementação das aposentadorias e a concessão de pensões nos termos das Leis Estaduais nºs 1.386/51 e 1.974/52.

A Lei Estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, por sua vez, revogou a referida Lei Estadual nº 4.819/58, mas em seu parágrafo único do artigo 1º assegurou, expressamente, aos empregados admitidos até a sua vigência os direitos e vantagens decorrentes da legislação revogada, **verbis**:

"Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta Lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada."

A propósito do tema, vejamos-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. DUPLO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Eg. Corte Especial, em recente julgado, na Questão de Ordem no REsp. 274.732/SP, da relatoria do E. Ministro José Arnaldo da Fonseca, passou a entender que a decisão que proclama direito adquirido tem fundamento duplo: tanto é constitucional, quanto legal. Desta forma, pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial em que se fundamenta desrespeito ao direito adquirido.

II - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 563.156/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 13/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO.

I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (REsp 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004);

II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958. Direito ressaltado pela lei posterior (Lei nº 200/74).

Recurso provido." (REsp nº 326.148/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 24/5/2004).

Na espécie, contudo, como é da letra do próprio acórdão recorrido (fl. 320), que a autora ingressou na administração indireta - Fepasa S/A -, somente 05 de janeiro 1976, ou seja, em data posterior ao advento da Lei Estadual nº 200/74, não havendo falar, assim, em direito adquirido à complementação da aposentadoria.

Outro não é o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/58. CONTROLE ACIONÁRIO DA EMPRESA SOMENTE PASSOU AO ESTADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 200/74. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação de aposentadoria exige a interpretação das Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 200/74, o que é inviável em recurso especial, porquanto este visa a preservar o direito federal infraconstitucional.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se orientado, à custa do artigo 1º, da própria Lei nº 200/74, que ressaltou, expressamente, os direitos dos empregados e beneficiários admitidos até a data da sua vigência, preservando, em seu favor, os benefícios do diploma revogado, a saber, a complementação integral de proventos, assegurada pela Lei nº 4.819/58. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, o ora agravante foi admitido pela COMGÁS em 1974, isto é, quando o controle acionário da empresa era do Município, o qual só passou para o Estado de São Paulo em 1984, ou seja, quando já estavam em vigor as disposições da Lei nº 200/74, não se lhe aplicando as benesses da revogada lei.

4. Os arestos colacionados como paradigma, conquanto tratem da mesma questão de direito versada no acórdão recorrido, cuidam de situações fáticas distintas.

5. Não é possível, em recurso especial, revisar os critérios adotados pelo Tribunal de origem na fixação, por equidade, dos honorários advocatícios, nos termos do verbete n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial**".

6. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 655.120/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 6/6/2005).

"ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74.

II - Na hipótese dos autos, o autor não faz jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58, tendo em vista que a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle acionário do Estado quando já estavam revogadas as regras ditadas pela Lei em comento. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgAgREsp nº 613.557/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/8/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistente a omissão apontada na decisão embargada, uma vez que o acórdão decidiu a **questão** à luz do que foi discutido e decidido anteriormente nos autos, dentro dos limites do recurso especial interposto.

II - A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de assegurar aos direitos dos servidores, admitidos até a data da vigência da Lei nº 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei nº 4.819/58.

III - Entretanto, **in casu**, embora o autor tenha sido admitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo em 18 de abril de 1973 e aposentado-se em 13 de maio de 1994, o Metrô somente passou a ser controlado pelo Estado em 1982, ou seja, quando já havia sido revogada a Lei nº 4.819/58. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 590.291/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 30/5/2005).

In casu, o que se tem dos autos, quando da entrada em vigor da Lei Estadual nº 200/74, a autora-recorrente era servidora da Secretaria de Estado da Saúde, que pertencia à administração direta do Estado de São Paulo, onde trabalhou de 30 de dezembro de 1971 a 07 de abril de 1976 (fl. 320), não havendo de se falar em complementação de sua aposentadoria, eis que referida lei somente atinge os trabalhadores que laboravam para órgão da administração indireta - autarquias e sociedade de economia mista, ao tempo de sua edição.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3606)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 874.068 - SP (2006/0172911-5)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SANTO CÉLIO ZANETTI
ADVOGADO	: WAGNER ANANIAS RODRIGUES

DECISÃO

Embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que o autor logrou êxito em comprovar seu tempo de serviço rural para fins previdenciários.

Alega o embargante que:

"(...) o Eminentíssimo Ministro Relator negou seguimento ao recurso especial da autarquia, por considerar inexistente a violação ao art. 535 do CPC e ter restado comprovado o tempo de serviço RURAL, alegado pelo ora embargado (...)

Ocorre que há omissão na apreciação do apelo especial do INSS.

Decerto, a questão suscitada pela autarquia, às fls. 123 e seguintes dos presentes autos, refere-se à inexistência de prova quanto ao tempo de atividade exercida pelo autor na qualidade de URBANO. (...) (fl. 163).

Pugna, ao final, pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos, para aclarar a omissão apontada.

Tudo visto e examinado, decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*;" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

In casu, está o recorrente em que houve omissão na decisão embargada ao argumento de que, no presente caso, não se trata de reconhecimento de tempo de rurícola, mas sim de tempo de serviço prestado como urbano.

Dos autos extraem-se que o autor requereu junto ao ora embargante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em 26 de outubro de 1993, o qual restou inadmitido administrativamente por falta de tempo de serviço, não havendo o reconhecimento do tempo de serviço rural.

O Tribunal **a quo** manteve a sentença primeva quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural, afirmando que não houve contradição quanto ao tempo de urbano.

São estes, por oportuno, os fundamentos da decisão ora embargada, na parte que interessa à espécie:

"(...)

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

'Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**' (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.



Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: 'PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido.' (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a da existência de início de prova documental, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

'PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.

É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento.' (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 08/5/2000).

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinado.

(...) (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido.' (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Posto isso, é de se ter em conta a letra do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, que:

'Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (nossos os grifos).

E do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995 que:

'Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.'

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

'Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas 'j' e 'l' do inciso V do **caput** do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.' (nossos os grifos).

Como se vê, é da Lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos inserta nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

Na espécie, não há notícia do concurso de força maior ou de caso fortuito a impedir a produção, ao menos inicial, da prova documental.

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término da atividade laborativa.

In casu, vejamos-se os fundamentos do acórdão recorrido, no que importa à espécie:

(...)

Insurge-se o INSS contra a r. sentença de fls. 52/56 que, julgando procedente o pedido, reconheceu o trabalho rural realizado entre 21 de agosto de 1954 e 31 de dezembro de 1975, em regime de economia familiar, e condenou a autarquia a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir do requerimento administrativo, mediante o pagamento de parcelas vencidas, com atualização monetária e juros moratórios.

Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor da condenação.

A apelação do INSS merece prosperar apenas no tocante à prescrição quinquenal, que deve ser aplicada sobre as parcelas vencidas mais de cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do artigo 102 da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o reconhecimento do tempo de serviço está amparado em início de prova material e complementado pela prova oral.

Observa-se que a família do autor adquiriu propriedades rurais, de modestas dimensões, nos anos de 1954 e 1961, conforme os documentos imobiliários de fls. 15 e 16.

Tais documentos devem ser considerados válidos, não apenas porque não existe um fato específico que justifique sua desqualificação, como também porque não houve, em primeiro grau de jurisdição, qualquer impugnação referente a eles, tornando-se preclusa qualquer alegação acerca da falta de autenticação.

Portanto, existe início de prova material.

As testemunhas, cujos depoimentos estão documentados às fls. 45/47, confirmaram que o autor realmente desenvolveu atividades rurais, em regime de economia familiar.

Outrossim, não há que se exigir do segurado o recolhimento de contribuições referentes ao período em que foi trabalhador rural.

Neste passo, devem ser desconsideradas as ressalvas do § 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, com a redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523/96 e suas reedições subsequentes.

O dispositivo impugnado tinha o seguinte texto:

§ 002 º - O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso 00I ou do inciso 0IV do art. 011, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 011, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 094 a 099 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em liminar concedida na ADIN n. 1.664-4/DF, deferiu a suspensão cautelar, no referido dispositivo, da expressão "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo".

Ainda, no que toca ao inciso IV do art. 096 da Lei nº 8213 /91, com a redação da MP nº 1523-13/97, o STF, emprestando-lhe interpretação conforme à Constituição, afastou a aplicação, do citado dispositivo legal, no tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir.

Destarte, não há que se exigir do trabalhador rural o recolhimento de contribuição previdenciária em relação às atividades exercidas antes do advento da Lei n. 8.212/91, para efeito de inclusão no tempo de serviço, seja no próprio Regime Geral da Previdência Social ou para efeito de contagem recíproca em algum regime especial.

Com efeito, seria absurdo exigir dele o recolhimento de contribuição, muito menos em época própria, uma vez que, anteriormente, sob o regime da Lei Complementar n. 11/71, que instituiu o Regime Previdenciário dos trabalhadores rurais, o denominado PRORURAL, o trabalhador rural estava dispensado do recolhimento de contribuições, obrigação que cabia apenas ao empregador rural e demais contribuintes previstos no artigo 15 daquela lei complementar.

Por trabalhador rural, segundo a definição dos parágrafos 1º e 2o do artigo 3º da Lei Complementar 11/71, entendem-se o empregado rural e o trabalhador em regime de economia familiar.

Evidencia-se, segundo tais fundamentos, o caráter teratológico da exigência de contribuições do trabalhador rural, obrigação que passou a existir somente a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212/91.

Por outro lado, levando-se em conta o extrato de tempo de serviço de fls. 11, não impugnado, percebe-se que o autor atingiu tempo de serviço suficiente para o cumprimento de carência, em face das regras contidas no art. 24, parágrafo único; no art. 25, inciso II; e no art. 142, todos da Lei n. 8.213/91." (fls.98/101 - nossos os grifos).

(...) (fls. 76/77)

Ao que se tem, decidiui o acórdão recorrido que o labor rural restou demonstrado por meio de início de prova material, considerando, para tanto, a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da existência de propriedade rural em nome do pai do autor.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Certidão de Registro de Imóveis em nome do genitor constitui início razoável de prova material, senão vejamos:

'PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO PARCIAL.

- A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor de 14 anos, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria.

- No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente no ano de 1962. Não existindo outras formas de comprovação, face a impossibilidade da obtenção de documentos em nome do próprio autor, há que ser considerada a certidão juntada. É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, para que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado pelo autor como rurícola a partir de 1962.' (REsp nº 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 7/4/2003).

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.' (REsp nº 461.302/RS, da minha Relatoria, in DJ 12/5/2003).'

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

(...)" (fls. 151/159).

Ao que se tem, entendeu a decisão embargada que restou comprovado o tempo de labor rural, a fim de ser averbado para fins de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, como soberanamente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

De tanto, resulta que inexiste, na espécie, qualquer omissão, sendo certo que, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios não se prestam à correção de eventual **error in judicando**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADAS À SACIEDADE. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.

1. Não logrou apontar o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. Não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. **decisum**, como pretende.

2. Não é omisso o julgado alicerçado no fato de que o agravante deixou de atacar um dos fundamentos da decisão agravada, suficiente, por si só, para manter o **decisum** hostilizado, incidindo a Súmula nº 182/STJ.

3. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual **error in judicando** (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal - nossos os grifos).

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRg nº 469.199/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 9/6/2003).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A decisão embargada está fundamentada no sentido de que houve omissão no **decisum** quanto à limitação do direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste de 84,32%, daí porque os embargos declaratórios foram acolhidos, tão-somente para limitar a percepção da diferença salarial decorrente da incidência do IPC até a revogação da Lei Distrital nº 38/89 pela Lei Distrital nº 117/89, de 23 de julho de 1990, não se lhes atribuindo qualquer efeito infringente.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria (artigo 535 do Código de Processo Civil).

4. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao cabimento de recurso especial e, por consequência, dos embargos de divergência, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

5. A eventual ocorrência de **error in procedendo** ou **error in judicando** é insuscetível de correção pela via dos embargos declaratórios, assim como a alegada divergência jurisprudencial.

6. Embargos de declaração rejeitados." (EDclEDclEResp nº 172.082/DF, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001 - nossos os grifos).

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.584 - SP (2006/0171124-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : REINALDO DOS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por REINALDO DOS SANTOS MEDEIROS, com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 155):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa do requerente.

II - Inviável a concessão dos benefícios pleiteados, em face da não implementação dos requisitos legais "in casu", comprovação da incapacidade para o trabalho.

III - Recurso improvido."

Nas razões do especial (fls. 159/162), alega o recorrente divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, estar incapacitado para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício ou de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, razão pela qual deve acórdão recorrido ser reformado.

Sem contra-razões (fl. 166) e admitido o recurso na origem (fl. 168), subiram os autos a esta Corte.

A controvérsia dos autos está afeta à possibilidade do autor obter, em razão de possível incapacidade laboral, a obtenção do benefício de aposentadoria ou auxílio-doença.

Tais benefícios encontram guarida na Lei nº 8.213/91, sendo o aposentadoria por invalidez regulamentada nos arts. 42, §§ 1º e 2º, e 43, da Lei nº 8.213/91 e o auxílio-doença no art. 59. Para a obtenção tanto de um quanto, é necessário que o obreiro comprove não só a qualidade de segurado, como também o cumprimento da carência, quando for o caso, e o desenvolvimento de moléstia incapacitante de cunho laboral.

Do cotejo dos autos, notadamente o voto condutor do aresto recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou essa questão e, com base no acervo probatório dos autos, foi taxativo ao afirmar que o autor não comprovou o requisito da incapacidade laborativa. Confira-se, a seguir, o trecho do voto que solucionou a controvérsia (fl. 153)

"Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls.80/88 é conclusivo no sentido de que o autor é portador de epilepsia focal, a qual é controlada com medicação e gera a sua incapacidade parcial e permanente para trabalhos que acarretem risco elevado de acidentes (como manipulação de instrumento cortante, trabalhos em altura e similares), mas que não acarreta impedimentos para manter-se no emprego na função laborativa atual. Apresenta, ainda, luxação do ombro esquerdo, ocorrida há vinte anos, que não lhe traz seqüelas limitantes."

Portanto, tendo em vista que tais benefícios só seriam devidos ao segurado caso esse comprovasse a sua incapacidade laboral, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Diante do não reconhecimento de tal requisito pelas instâncias ordinárias, resta impossível a concessão do benefício, pois tal medida levaria à reapreciação da matéria fática-probatória, o que encontraria inarredável óbice no verbete sumular nº 7/STJ, No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATA-DA PELA CORTE DE ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A inexistência de comprovação da eclosão da moléstia incapacitante anteriormente à edição da Lei nº 9.528/97, obsta a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço, vez que a ação foi ajuizada na vigência da referida norma proibitiva.

2. A ausência dos requisitos previstos em lei para a concessão do benefício de auxílio-acidente - nexo causal e redução ou perda da capacidade laborativa - obsta a aplicação da Súmula nº 44 desta Corte, mesmo que haja perda auditiva mínima. Precedentes.

3. Tendo a Corte de origem asseverado que não houve prova da interferência do mal alegado pelo obreiro no exercício da atividade laborativa, é inviável a pretensão recursal no sentido de se reverter o julgado, em razão do comando contido na Súmula nº 07 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 820.074/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 22/5/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueles outros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 501.859/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 09/5/2005)

Desta forma, tendo em vista que o entendimento expendido no acórdão recorrido está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte, resta impossibilitado o provimento do presente recurso. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 880.506 - RN (2006/0194833-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN

PROCURADOR : TÂNIA SOUZA PAIVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DA GUIA MATA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : OLAVO DANTAS DE MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. PORTARIA MEC Nº 474/87. VALIDADE. 'QUINTOS' INCORPORADOS ANTES DA LEI Nº 8.168/91. IRREDUTIBILIDADE.

- A Portaria MEC nº 474, de 26.08.87, que estabelecia os valores das Funções Comissionadas das Instituições Federais de Ensino com base na remuneração do cargo de Professor Titular, tinha respaldo na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87.

- A vantagem de quintos incorporada na forma das Leis 6.732/79 e 8.911/94, com a remuneração prevista na referida Portaria MEC nº 474/87, é irredutível porque integra a remuneração do cargo efetivo, diferentemente da remuneração auferida pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança que admite a redutibilidade, conforme já decidiu este Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 76.696-CE.

- O STJ, examinando a matéria, entendeu, também, ser irredutível a parcela em questão - RESP nº 550.743/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julg. 24.02.2005, publ. 23.05.2005." (fl. 241/242).

Alega a recorrente que não há que se falar em violação dos princípios do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos e do ato jurídico perfeito em face do ato administrativo que importou na revisão da concessão das parcelas de quintos das Funções Comissionadas da remuneração dos recorridos.

A violação dos artigos 62, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, 1º e 2º da Lei nº 8.168/91, 64 do Decreto nº 94.664/87 e 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.911/94 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 244), não respondido (fl. 277) e admitido (fls. 278/279).

Tudo visto e examinado, decido.

Quanto à validade da Portaria nº 474/87-MEC, afirmada pelo Tribunal Regional à luz do princípio do direito adquirido, o Supremo Tribunal Federal possui firme jurisprudência no sentido de estar já consolidado o direito dos servidores aos 'quintos/décimos' incorporados, não havendo falar, ainda, em inconstitucionalidade ou ilegalidade de dita portaria, por extrapolados os limites do poder regulamentar, em face da delegação conferida pela Lei nº 7.596/87, regulamentada pelo Decreto nº 94.664/87, devendo a questão ser examinada à luz da Constituição Federal então vigente.

Afirmou, com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, por ocasião do julgamento do RE nº 441.393/BA, da sua relatoria, análogo à espécie, o seguinte:

"(...)



O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não estando sujeitos à redução perpetrada pela Lei nº 8.168/91, v.g. RE 412.872, Carlos Britto, DJ 4.10.2004; e RE 430.129, Carlos Velloso, DJ 15.9.2004, este último assim decidido: "(...) Em caso semelhante, RE 293.568/SE, escrevi: 'EMENTA: Constitucional. Administrativo. Servidor Público: Vantagens Pessoais Incorporadas: sua exclusão, com redução dos vencimentos: impossibilidade, por contrariar o princípio da irredutibilidade: C.F., art. 37, XV. (...) O acórdão recorrido deixou claro que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, 'haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' - que importa a maior parcela dos proventos'. E mais: 'Caberia aqui, todavia, a seguinte indagação: seria legal a redução dos proventos do (s) Apelado (s), servidor (es) público (s) aposentado (s), relativamente às vantagens pessoais já incorporadas?' Posta a questão nestes termos, inviável é o RE. A uma, porque, conforme acentuou o Ministro Ilmar Galvão, ao despachar caso idêntico RE 294.347/SE, 'D.J. de 18.02.2003 a solução da controvérsia passa pelo exame de copiosa legislação infraconstitucional', motivo por que se ofensa tivesse ocorrido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. A duas, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal, no que toca ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, é no sentido, registrou o Ministro Ilmar Galvão, no citado RE 294.347/SE, 'de que sua violação somente ocorre quando há decesso no total dos vencimentos do servidor (RE 293.578, entre outros)'. No caso, o acórdão deixou claro, registramos linhas acima, que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, 'haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' que importa a maior parcela dos proventos.' Ademais, no caso, tem-se, o que o acórdão recorrido também esclareceu, redução de vantagens pessoais já incorporadas, o que não se compadece com a orientação jurisprudencial da Corte Suprema: RE 120.081/SP, Ministro Carlos Velloso, 'D.J.' de 21.6.91; AI 159.230-AgR/RS, Ministro Ilmar Galvão, 'D.J.' de 19.8.94; RE 140.451/RS, Ministro Néri da Silveira, 'D.J.' de 11.6.93; AI 208.932-AgR/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 15.3.2002; RE 248.545-AgR/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 03.12.99. Do exposto, nego seguimento ao recurso. ("DJ" de 13.8.2003)' Do exposto, forte no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso." (in DJ 28/03/2005).

E o Ministro Carlos Britto, no julgamento do RE n.º 412872/PA: "(...)

Esta colenda Corte já teve oportunidade de examinar casos semelhantes, oriundos de diversas universidades federais e tratando do mesmo tema. Nessas ocasiões firmou-se o entendimento de que os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não estando sujeitos à redução perpetrada pela Lei nº 8.168/91.

Além disso, é assente nesta Casa o entendimento de que tais vantagens possuem natureza pessoal, outro motivo por que são impassíveis de redução. Não bastasse, registre-se que os argumentos da recorrente em torno da inconstitucionalidade da Portaria 474/87, do MEC, por ofensa ao processo legislativo, são inócuos, uma vez que calçados na Constituição de 1988.

Por outro lado, o Tribunal de origem examinou a questão e decidiu pela constitucionalidade do referido ato normativo em face da Constituição anterior, como deve ser. E tais fundamentos nem sequer foram abordados pelo recorrente, que também não logrou desconstituir o fundamento relativo à decadência que fulminou o ato coator, praticado depois de mais de 12 (doze) anos da edição da portaria. A propósito do entendimento aqui esposado, vejam-se os seguintes precedentes: RE 294.347 e AI 159.230-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão; RES 319.495 e 423.691, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 344.143, Relator o Ministro Nelson Jobim; e AI 208.932-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa.(...)" (in DJ 04/10/2004).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: RE n.º 449.692/MT, Relator Ministro Cezar Peluso, in DJ 08/06/2005; RE n.º 428.035/PA, Relator Ministro Cezar Peluso, in DJ 06/09/2005; RE n.º 433.336, RE n.º 426.876/AC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 13/12/2004; Relator Ministro Carlos Britto, in DJ 08/11/04; RE n.º 412.872, Relator Ministro Carlos Britto, in DJ 4/10/2004; RE n.º 430.129, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ 15/9/2004, RE n.º 344.143, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 11/03/04; RE n.º 319.495, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ 27/11/03; RE n.º 294.347, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18.02.03.

E desta Corte Superior de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PORTARIA MEC 474/87. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. REDUÇÃO VENCIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO EG. STF.

A respeito da controvérsia travada nos autos, o eg. STF já deliberou sobre a impossibilidade de proceder à respectiva redução venci-

mental, devendo ser preservados os ditames da Portaria MEC 474/87.

Recurso do servidor provido." (REsp nº 613005/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/10/2005).

E, ainda: REsp nº 634352/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 25/10/2005; REsp nº 653706/MT, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 25/10/2005 e Ag nº 679633/MT, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 07/10/2005.

Não é outro o sentido do acórdão recorrido.

Tem incidência, nesse passo, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.468 - RJ (2006/0196093-4) (3609)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OLÍVIA HILÁRIO DE ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR. POR : YEDA BEZERRA DE ARAÚJO - INVENTARIANTE E OUTROS

ADVOGADO : ROSSINI BEZERRA DE ARAÚJO E OUTRO
DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT. NORMA DE EFICÁCIA PLENA.

1 - O art. 53 em foco encontra-se encartado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e em função de sua localização, infere-se que a Assembléia Nacional Constituinte objetivou, basicamente, regular situações que já vinham previstas no ordenamento jurídico pretérito, aperfeiçoando os benefícios de guerra já concedidos pelas diversas legislações até então editadas; o que conduz à conclusão de que a Lei nº 8.059/90 não tem caráter constitutivo, mas apenas declaratório, no que tange às pensões especiais de ex-combatente já deferidas, justificando-se a percepção dos proventos no novo patamar quanto às situações objetivamente já constituídas.

2 - Nesta ordem de idéias, infere-se que a autora tem direito à percepção da pensão especial de ex-combatente, fixada no patamar daquela deixada por Segundo-Tenente, a contar do advento do art. 53 do ADCT, o que deságua no acolhimento do pleito.

3 - Apelação a que se dá provimento." (fl. 55).

A violação dos artigos 131 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Lei nº 8.059/90, e 226 da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Sustenta a recorrente omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal a quo teria deixado de se manifestar sobre questões suscitadas.

Alega que a norma contida no artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é de eficácia limitada e somente obteve aplicabilidade com a edição da Lei nº 8.059/90. Recurso tempestivo (fl. 70), respondido (fl. 90) e admitido (fl. 113). Tudo visto e examinado, decidido.

De início, apesar de apontar a violação dos artigos 131 e 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...)" (AgRgAg 539.324/RS, da minha Relatoria, in DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

Posto isso, é de se ter em conta a letra do artigo 105, inciso III, da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 20/3/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde depende da apreciação de matéria constitucional.

2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se presta o Recurso Especial à reforma de Acórdão baseado exclusivamente em fundamentos constitucionais. Questão que deve ser apreciada pelo STF, no Recurso Extraordinário já interposto.

2. A teor do Regimento Interno do STJ, art. 255, §2º, para a configuração do dissídio é imprescindível a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 229.650/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 9/10/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

Não se conhece de recurso especial se a matéria abordada, acerca da aplicação também aos ocupantes de cargos em comissão da irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 7º, VI, da CF, foi apreciada sob o aspecto exclusivamente constitucional. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp 232.734/PE, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 26/3/2001).

Ao que se tem, in casu, a questão posta foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim que a análise da violação da legislação infraconstitucional, tal como posta, implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa ao princípio da proteção à família.

E, indubitoso o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal a quo à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

A propósito, tenha-se presente, por todos, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- *Agravo regimental desprovido.*" (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 20/3/2000).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.722 - PE (2006/0171278-9) (3610)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUIZA DANTAS ALCOFORADO
ADVOGADO : MARINALVA REIS GOMES E SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Pernambuco, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO LEVADA A EFEITO MAIS DE NOVE ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - INOCORRÊNCIA, CONSIDERANDO-SE QUE A EMBARGADA PROPÔS A EXECUÇÃO EM JULHO DE 1994, EM PLENA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO PRIMITIVA DO ART. 604 DO CPC - INDUÇÃO EM ERRO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL LEVADA A EFEITO PELO EMBARGANTE - PRELIMINAR UNANIMEMENTE REJEITADA. MÉRITO: CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 604 DO CPC - LIQUIDAÇÃO SOB DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS - PLANILHA DE CÁLCULOS DE ACORDO COM DISPOSITIVO PROCESSUAL EM VIGOR NA DATA DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS QUE INVALIDEM OS CÁLCULOS QUESTIONADOS - HOMOLOGAM-SE OS CÁLCULOS COM TOTAL REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO UNÂNIME." (fls. 52/53).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram parcialmente providos, por acórdão, assim sumariado: "DIREITO ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REJEITADA POR UNANIMIDADE - ALEGAÇÕES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO E ILEGITIMIDADE DE PARTE, AFASTADAS - ARGUMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CÁLCULO DO DÉBITO DE PERÍODO PRETÉRITO ACOLHIDO, PARA EXCLUSÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A IMPETRAÇÃO - ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA DÍVIDA DE PROVENTOS E PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, CONCOMITANTEMENTE; CÁLCULO EM EXCESSO DOS PROVENTOS E NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, REJEITADAS - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS - DECISÃO DISCREPANTE.

- Na esteira do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42, não há se falar em ocorrência de "prescrição intercorrente" a ensejar a extinção do processo, haja vista que o processo de execução foi manejado antes de decorrido o prazo de 02 (dois) e meio indicado no citado diploma legal;
- Não se pode alegar a 'inexigibilidade do título' pela necessidade de instauração da fase de 'liquidação pro artigos', quando os valores que serviram de base para composição do cálculo da dívida foram informados pela Administração, por meio de documentos contíguos nos autos;
- Na conformidade do art. 1º, da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, em combinação com o art. 16, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o cônjuge possui legitimidade para promover ações relativas a pensão previdenciária deixada pelo marido;
- A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos e sim a partir da impetração (Exegese da Súmula 271, do STF);

- Não merece agasalho o argumento de não incidência nos cálculos do débito da pensão previdenciária recebida pela impetrante, pois embora a majoração seja devida antes do falecimento do servidor, portanto, quando aquele percebia os proventos de aposentadoria, com o seu desaparecimento e posterior ingresso da ação mandamental, é consequência lógica que o cálculo da dívida incida sobre a pensão que vem recebendo a sua consorte;
- A incidência de juros moratórios independem de pedido e de condenação expressa (Súmula 254, do STF). (fls. 43/44 dos autos em apenso 2).

Alega o recorrente que o acórdão negou a prestação jurisdicional quanto a "impossibilidade de inclusão de pensão previdenciária" e o "cálculo com excesso dos proventos devidos", contrariando o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Afirma a contrariedade ao Decreto-Lei nº 4.597/42, por não declarar a prescrição no curso do processo, assim como ao artigo 608 do Código de Processo Civil, quanto a necessidade de se provar fato novo. Sustenta a violação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.898/94, por inexistir liquidação de cálculo por contador judicial, e do artigo 128, do Código de Processo Civil, por ter sido, a decisão, **extra petita**. Assevera, ainda, a contrariedade aos artigos 6º, 12, inciso V, 267, inciso VI, 993, inciso IV, alíneas "f" e "g", 610, 741, inciso V, 743, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil. Aduz, por fim, a violação do artigo 1º da Lei Federal nº 4.414/64, por incidência de juros de mora não fixados na decisão de mérito. Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 535, incisos I e II, 608, 128, 6º, 12, inciso V, 267, inciso VI, 993, inciso IV, alíneas "f" e "g", 610, 741, inciso V, 743, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 1º e 2º, da Lei nº 8.898/94 e 1º da Lei nº 4.414/64.

Recurso tempestivo (fl. 140), respondido (fls. 218/219) e admitido (fls. 223/226).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. *Cabem embargos de declaração quando:*

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum** .

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão , ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum* .*Recurso provido.*" (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, o recorrente apontou a negativa de prestação jurisdicional, pelo acórdão recorrido, ao deixar de analisar o excesso dos proventos devidos e a impossibilidade de inclusão de pensão previdenciária. Não é, com efeito, o que se recolhe dos fundamentos do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"Excesso de Execução."

'Impossibilidade de Inclusão de Período Pretérito'

Alega o Estado Embargante, que "...Numa verdadeira afronta à natureza especial da ação de mandado, os cálculos apresentados às fls. 726 à 733 inclui período anterior ao ajuizamento do Writ", contrariando o disposto no art. 1º da Lei nº 5.021/66, circundado pela Súmula 271, do Supremo Tribunal Federal.

Dedilhando o corpo da execução, verifico que na 'Memória Discriminada do Débito', lançada às fls. 726/733, foi incluído período anterior à impetração de junho de 1980 a maio de 1980, ou seja, antes de junho de 1984, data da impetração, o qual, em obediência ao ordenamento jurídico, deve ser excluído do cálculo do débito.

'Impossibilidade de inclusão de Pensão Previdenciária'

Afirma o Embargante, que o objeto da impetração é a diferença de proventos, referente a Lei Estadual nº 8.236/80, a que teria direito o servidor falecido, acontecendo que a Embargada não só incluiu os proventos devidos como suposta diferença de pensão da impetrante, ou seja, somou os proventos devidos com as pensões vencidas a partir do ajuizamento da ação, ultrapassando o que foi concedido pelo julgado.

Aqui, o Estado Embargante tenta fazer confusão e levar a erro a desenhale da questão, pois a segurança foi concedida para garantir o recebimento dos proventos e, com a morte do servidor, da pensão previdenciária, no mesmo valor que o "de cujus" receberia se vivo estivesse, oportunidade em que foi reconhecida, por meio de embargos de declaração, a postulada na inicial do "Writ", inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei nº 8.236/80, que concedia aumento em percentual menor aos inativos, do que o que fora concedido aso ativos, em afronta ao estabelecido na Carta Magna, não havendo nenhuma indiscrepância na segurança concedida, sendo certo que restando incompleta a pensão recebida, a impetrante ora Embargada faz jus sim ao recebimento da diferença, via execução fundada no julgamento do mandado de segurança, a partir da impetração.

Ademais, com a exclusão do período anterior à impetração, perseguida, analisada e conquistada quando da apreciação do item anterior sob o título de: 'Impossibilidade de Inclusão de Período Pretérito', o cálculo das diferenças será realizado a partir de junho de 1984, data da impetração, portanto, quando o servidor já havia falecido e a impetrante ora Embargada já recebia a pensão, o que torna a presente discussão inócua.

Por tais razões, afasto, também, esse argumento dos Embargos.

'Cálculo com Excesso dos Proventos Devidos'

O presente item, também encontra-se prejudicado pelo acolhimento das razões expostas quando da apreciação dos dois itens antecedentes. É que, com a exclusão das diferenças ocorridas antes da impetração, ou seja, anteriores a junho de 1984, a discussão encontra como limite essa data, a partir da qual as diferenças já dizem respeito à pensão previdenciárias que se baseia nas informações contidas nos ofícios de nºs 048/95 (fls. 131/132) e 030/2000 (fls. 639/647), da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e demais elementos constantes dos Autos.

Feito esse esclarecimento, afasto a alegação contida nesse item.

(...)" (fls. 37/38, dos autos em apenso 2).

De tanto, resulta que não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Passo seguinte, no que concerne à violação do artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42, sustenta o recorrente a ocorrência da prescrição em razão da inércia da recorrida, enquanto que o **decisum** entendeu diferente, senão vejamos:

"(...) a intenção de procrastinar o feito por parte do Estado Embargante fica evidente, eis que a realidade do processo difere das alegações contidas nos Embargos opostos como se verá.

Registrado o trânsito em julgado da decisão, ocorrida em **03.11.92**, nos exatos termos da certidão de fls. 117, a Embargada promoveu a execução do julgado em **11.07.1994**, conforme consta às fls. 122, decorridos, apenas, 1 (um) ano e 8 (oito) meses do trânsito em julgado." (fl. 33, dos autos em apenso 2).

Vê-se, assim, que a questão se insula no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A matéria referente à ocorrência da prescrição intercorrente não pode ser apreciada por esta Corte, porquanto verificar se houve inércia do recorrido por mais de dois anos e meio, a contar da data da última providência relativa à execução, demanda incursão à seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, o que faz incidir a censura da súmula 07/STJ.

2. Execução de sentença, havendo a expedição de precatório complementar, é necessária nova citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial conhecido em parte." (REsp 347.230/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 1º/7/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A matéria referente à ocorrência da prescrição intercorrente não pode ser apreciada por esta Corte, porquanto verificar se houve inércia do recorrido por mais de dois anos e meio, a contar da data da última providência relativa à execução, demanda incursão à seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, o que faz incidir a censura da súmula 07/STJ.

2. Execução de sentença, havendo a expedição de precatório complementar, é necessária nova citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial conhecido em parte." (REsp 347.387/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 22/4/2002).

Noutro ponto, a questão da ilegitimidade ativa **ad causam**, a alegada violação dos artigos 608, 610, 741, inciso V, c/c 743, inciso I e II, do Código de Processo Civil, e, por fim, a impossibilidade de inclusão de juros de mora não previstos na condenação, está o recorrente em que:

"A douta decisão recorrida, ao homologar os cálculos do contador do juiz, sob o fundamento genérico de não haver 'vícios formais ou materiais' (fls. 56) contrariou o disposto no art. 608 do Código de Processo Civil, pois desconsiderou o fato de não existir nos autos os elementos necessários à elaboração dos mencionados cálculos, tendo o sr. contador trabalhado por dedução, sendo necessário se alegar e provar fato novo, o que exige liquidação por artigos.

(...)

Ao homologar os cálculos de liquidação, sem considerar a ilegitimidade ativa *ad causam* a douta decisão recorrida contrariou o disposto nos arts. 6º e 12, inc. V, todos do Código de Processo Civil.

(...) os cálculos do contador do tribunal, homologados pela decisão recorrida, não só incluiu os proventos devidos como também incluiu suposta diferença de pensão previdenciária da recorrida (...).

Os cálculos homologados é um verdadeiro espetáculo de 'chutro-dômo' (sic), pois realizado sem nenhuma comprovação nos autos, a partir de meras especulações (...).

A Fazenda Pública e suas autarquias só se obrigam a pagar juros de mora '...quando condenados...' na sentença, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 4414/64, o que in casu não ocorreu (...).

(...) não se deve incluir os juros moratórios já na fase de execução da sentença, quando já constituída a coisa julgada e quando a execução deve se restringir aos termos do julgado, sendo indevida qualquer inclusão de parcela estranha ao título (...). (fls. 150/168).

Estes são os fundamentos do acórdão recorrido:

"Em verdade, o julgado determinou que a Administração procedesse o pagamento a impetrante dos direitos concedidos pelo Presidente da Assembléia Legislativa de Pernambuco, de acordo com o Ato 178, ou seja, que os proventos da inatividade do falecido esposo da requerente (...) sejam calculados e pagos nas mesmas bases em que foram majorados pela Lei nº 8.236, de 02 de julho de 1980, os vencimentos dos funcionários PL 15, em atividade, ocupantes de cargo idêntico e com o mesmo símbolo do aludido extinto, com as diferenças devidas desde 02 de julho de 1980.

Ora, não se pode admitir que a Administração tente se furtar de cumprir uma decisão judicial, sob a simples alegação de que desconhece os valores dos vencimentos percebidos pelo servidor falecido, durante o período indicado, como se ela - a Administração, não dispusesse dos meios necessários para obtê-los.



E, o que é pior, a Execução foi proposta e os cálculos foram efetuados com os valores que já se encontram nos autos, não havendo qualquer necessidade de se lançar mão de outros meios para se chegar ao 'quantum debeatur', sendo certo que o valor dos proventos está estampado às fls. 05, dos autos da ação mandamental (...). Não há qualquer dúvida quanto à condição de beneficiária da Embargada, nos exatos termos do que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, (...).

Aqui, o Estado Embargante tenta fazer confusão e levar a erro a desenlace da questão, pois a segurança foi concedida para garantir o recebimento dos proventos e, com a morte do servidor, da pensão previdenciária, no mesmo valor que o 'de cujus' receberia se vivo estivesse, oportunidade em que foi reconhecida, por meio de embargos de declaração, a postulada na inicial do 'Writ', inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei nº 8.236/80, que concedia aumento em percentual menor aos inativos, do que o que fora concedido aso ativos, em afronta ao estabelecido na Carta Magna, não havendo nenhuma indiscrepância na segurança concedida, sendo certo que restando incompleta a pensão recebida, a impetrante ora Embargada faz jus sim ao recebimento da diferença, via execução fundada no julgamento do mandado de segurança, a partir da impetração.

Ademais, com a exclusão do período anterior à impetração, perseguida, analisada e conquistada quando da apreciação do item anterior sob o título de: "Impossibilidade de Inclusão de Período Pretérito", o cálculo das diferenças será realizado a partir de junho de 1984, data da impetração, portanto, quando o servidor já havia falecido e a impetrante ora Embargada já recebia a pensão, o que torna a presente discussão inócua.

(...)

Alega o Estado Embargante, que '...Numa verdadeira afronta à natureza especial da ação de mandado, os cálculos apresentados às fls. 726 à 733 inclui período anterior ao ajuizamento do Writ', contrariando o disposto no art. 1º da Lei nº 5.021/66, circundado pela Súmula 271, do Supremo Tribunal Federal.

Dedilhando o corpo da execução, verifico que na 'Memória Discriminada do Débito', lançada às fls. 726/733, foi incluído período anterior à impetração de junho de 1980 a maio de 1980, ou seja, antes de junho de 1984, data da impetração, o qual, em obediência ao ordenamento jurídico, deve ser excluído do cálculo do débito.

(...)

Contudo, essa alegação é falsa, haja vista que, havendo condenação originada no reconhecimento do direito postulado, há incidência implícita dos juros moratórios, não havendo necessidade de pedido nesse sentido, tampouco determinação expressa na decisão como defende o Estado Embargante." (fls. 34/38 dos autos em apenso 2). Ao que se tem dos autos, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ter-se como incorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRgEREsp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 16/8/99).

No que concerne à elaboração de cálculos pelo contador do Tribunal, quando já não mais tinha competência para fazê-lo, em razão da nova redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, assim como a contrariedade ao artigo 128 do Código de Processo Civil, embora debatidos pelo acórdão recorrido, não foram opostos embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Registre-se, ainda, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido (cf. EREsp nº 99.796/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 4/10/99).

Outro não é o entendimento consagrado na Egrégia Terceira Seção desta Corte, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 45/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos do mais recente pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal, ainda que a questão federal surja no acórdão recorrido, é imprescindível a oposição de embargos declaratórios, com vistas ao prequestionamento.

(...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido para restabelecer a sentença." (REsp nº 256.153/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/9/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO. RENÚNCIA. PORTARIA 714/93.

I - No que tange à r. decisão ser **ultra petita** e ter incidido em **reformatio in pejus**, ao passo que teria desconsiderado a incidência da prescrição quinquenal, tenho como ausente o prequestionamento da matéria objeto do recurso, tendo em vista que não foi debatida no v. acórdão recorrido. **Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questão surgida no v. acórdão vergastado.** (Súmulas 282 e 356 do STF).

(...)

Recurso não conhecido." (REsp nº 259.200/CE, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 23/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3611)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.215 - RS (2006/0195697-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ATANAIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO LEGISLATIVA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ENVIO DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE DEU PROVIMENTO AO RE DA UNIÃO, PARA INDEFERIR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que reconheceu aos autores, servidores públicos federais, o direito à indenização pelos danos causados pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração.

Interposto recurso extraordinário também pela União, foi ele acolhido, juntamente com este recurso especial, pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, subindo os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

Distribuído o recurso especial a minha relatoria, determinei, tendo em vista a admissão do recurso extraordinário na origem, tratando da questão principal, seu sobrestamento, na forma do art. 543, § 2º, do CPC.

Enviados os autos ao Supremo Tribunal Federal, foi provido o recurso extraordinário da União, para julgar improcedente o pedido de indenização.

Na sequência, os autos retornaram a esta Corte.

É o relatório.

O presente recurso especial resta prejudicado pelo provimento do recurso extraordinário, que afastou o direito dos servidores à indenização pela mora legislativa na revisão geral anual. Com efeito, tendo sido indeferido pela Máxima Corte o pedido formulado na inicial, prejudicial às questões infraconstitucionais tratadas neste recurso especial, deu-se no caso a superveniente falta de interesse recursal da União.

Diante do exposto, **julgo prejudicado o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3612)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.782 - SP (2007/0087230-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSEFA BARBOSA DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E OUTRO(S)

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que, "reconhecido como injustificado e protelatório o incidente de exceção de incompetência oposto, impositiva a condenação por litigância de má fé". É evidente, portanto, que, para mudar o entendimento de origem, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Confirmando a decisão de fl. 137, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(3613)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.562 - SP (2006/0222390-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : EDIBERTO XAVIER CARVALHO

ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente considerando que, "se não há permanência e irreversibilidade" da doença que acomete o autor, "não há como se conceder benefício acidentário algum".

O Ministério Público Federal, nas palavras do Subprocurador-Geral Francisco Sobrinho, assim opinou:

"Trata-se de Recurso Especial interposto por Edberto Xavier Carvalho, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela e. Terceira Câmara do Segundo Tribunal de Alçadas do Estado de São Paulo que, nos autos dos Embargos Infringentes interpostos por Ediberto Xavier Carvalho, negou provimento aos mesmos.

O acórdão recorrido está resumido conforme a seguinte ementa:

'Embargos infringentes - Acidente do trabalho - Cumulação de benefícios - Possibilidade - Síndrome do impacto com tendinopatia - Irreversibilidade - Falta de prova - Rejeição dos embargos.'

O Recorrente, em sede de razões recursais, pugna pela reforma do aresto fustigado, alegando, para tanto, além de divergência jurisprudencial, violação ao disposto no artigo 15 do Código Civil; arts. 131, 420 e 436 do CPC e 86 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões.

Eis, em breve síntese, o relatório. Segue parecer.

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade.

No mérito, em que pese o entendimento esposado pelo c. Tribunal a quo, com razão o recorrente, merecendo reforma o acórdão guereado.

Cuida-se os autos de Ação Acidentária proposta pelo Recorrente em face do Instituto nacional do Seguro Social-INSS, que foi julgada procedente em primeiro grau, tendo sido a sentença singular reformada pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o benefício que o Autor pleiteava não lhe é devido, em virtude da possível reversão da moléstia adquirida em razão de esforços repetitivos.

Entretanto, o entendimento do c. Tribuna a quo não se coaduna com a jurisprudência desta c. Corte Superior de Justiça que, em hipóteses semelhantes, firmou entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário não pode ser condicionada à reversibilidade da incapacidade, sendo, que, uma vez comprovada a redução da capacidade laboral e o nexo de causalidade com a atividade desenvolvida, o segurado faz jus ao auxílio-acidente.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

'Previdenciário. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Auxílio-acidente. Lesão por esforço repetitivo - LER. Falta de incapacidade. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmula nº 7/STJ.

1. Comprovada a redução da capacidade e o nexo de causalidade com a atividade desenvolvida, o segurado faz jus ao auxílio-acidente, a teor do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não se podendo condicionar a concessão do benefício previdenciário à possível reversão da incapacidade, impondo-se restrição não prevista em lei.

2. Contudo, asseverando o Tribunal de origem que não se constatou a incapacidade laborativa, inviável rever esse posicionamento em sede de recurso especial, pois implicaria em análise do conjunto fático-probatório.

3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 596.236/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 06.03.2006 p. 466)'

'Previdenciário. Ação acidentária. Lesão por esforço repetitivo - LER. Possibilidade de reversão da lesão. Irrelevância. Redução da capacidade laboral e nexo causal comprovados. Benefício devido.

1. A Terceira Seção desta Corte, em ambas as Turmas, já firmou o entendimento de que não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário à possível reversão da incapacidade, impondo-se restrição não prevista em lei.

2. Comprovada a redução da capacidade e o nexo de causalidade com a atividade desenvolvida, o segurado faz jus ao auxílio-acidente, a teor do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

3. Precedentes.

4. Recurso provido. (STJ, REsp 397.917/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 26.05.2004, DJ 07.11.2005 p. 397)'

Isto posto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso."

Acolho o parecer ministerial. Dessarte, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3614)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.911 - RJ (2006/0235139-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : GERALDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Geraldo de Souza e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. PAGAMENTO DE ATRASADOS.

- Ação ordinária proposta por ex-policiais do antigo Distrito Federal, objetivando o pagamento de atrasados correspondentes às diferenças entre as diárias de alimentação e aquelas calculadas com base no soldo ou graduação correspondente, desde o Decreto-lei nº 1.901/81 ou, alternativamente, pagar os atrasados correspondentes à referida diferença a contar de 21 de dezembro de 1988 a dezembro de 1992.

- Por determinação do comando da Polícia Militar do Rio de Janeiro (autoridade estadual), o ato concessivo do benefício voltou a ser calculado de acordo com a lei de regência de suas reformas, a Lei nº 4.328/64.

- Ocorre que o Estado do Rio de Janeiro é mero repassador dos recursos pagos pela União Federal, não se podendo, portanto, falar em direito ao recebimento de juros e correção monetária se não foi a União Federal quem se responsabilizou ou reconheceu o direito ao benefício já extinto.

- Recurso desprovido." (fl. 299).

A violação dos artigos 2º, 128 do Código de Processo Civil, 4º do Decreto-Lei nº 1.901/81, 5º, inciso XXXIV, alínea "a", inciso XXXV, LIV e LV da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Alegam os recorrentes que

"(...)

In casu, por força do acima repetido, ainda aqui em sede de recurso constitucional, vindica-se, tão somente, a quitação de tais parcelas atrasadas - conquanto RECONHECIDAS pela Administração, ainda não pagas; a atualização (juros de mora e correção monetária) incidente sobre os valores em questão; o acréscimo, em percentual assinalado nas tabelas do EMFA, sobre o cálculo dos valores e demais consectários; e, por fim, o pagamento dos honorários advocatícios.

Assim é que, tanto na exordial quanto em réplica e, EM ESPECIAL, NO APELO, os ora recorrentes explicitaram, à exaustão, qual o objeto do pedido na presente ação.

O ERRO NO JULGAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA foi apontado pelos recorrentes, desde a r. sentença, contra a qual interpuseram a apelação, sem sucesso, entanto. E, mesmo após o devido prequestionamento em apelação, foram surpreendidos pelo v. acórdão que segue linha semelhante à daquela decisão, violadora das mais começinhas regras de Direito.

(...)

Ora, Exas., SE A ADMINISTRAÇÃO, reconhecendo DIREITO ADQUIRIDO, NÃO aplicou aos ora recorrentes do Decreto-Lei nº 728/69 (e MANTEVE (e MANTÉM ATÉ HOJE - direito adquirido e Súmula nº 359/STF) o pagamento das diárias de asilado, nos idos de 1970 e. DÉCADAS MAIS TARDE, em 1992, deferindo PEDIDO ADMINISTRATIVO, determinou a ADEQUAÇÃO do cálculo da diária de asilado (único OBJETO DAQUELE PEDIDO), pela aplicação do Decreto-Lei nº 1.901/81 e tabelas que se seguiram, como poderia o Judiciário DISCUTIR MATÉRIA PACIFICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, negando aos recorrentes a PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUE VIERAM BUSCAR que NADA tem com a malsinada substituição, PARA OUTROS MILITARES QUE NÃO OS ORA RECORRENTES, das diárias pelo auxílio-invalidez, por força da LEI NOVA (Decreto-Lei nº 728/69)

(...) (fls. 306/307).

Recurso tempestivo (fl. 301), respondido (fl. 321) e admitido (fl. 328).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, são estes, contudo, os fundamentos do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"(...)

Propuseram os Autores, militares inativos, policiais do antigo Distrito Federal, ação ordinária objetivando o pagamento de atrasados correspondentes às diferenças entre as diárias de alimentação e aquelas calculadas com base no soldo ou graduação correspondente, desde o Decreto-lei nº 1.901/81 ou, alternativamente, pagar os atrasados correspondentes à referida diferença a contar de 21 de dezembro de 1988 a dezembro de 1992.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, por entender que não há 'atrasados devidos pela Ré, correspondentes à diferença entre as diárias de alimentação e aquelas calculadas com base no soldo ou graduação correspondente, desde o advento do Decreto-lei nº 1.901/81 que criou a nova sistemática de cálculo da diária de alimentação e muito menos direito ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre as referidas diárias.'

A Diária de Asilado foi instituída pela Lei nº 4.328, de 30/04/1964, com o intuito de amparar os militares inválidos por alguma doença contraída ao longo do serviço ativo militar, por isto foi conferida às praças asiladas, residentes no Asilo de Inválidos da Pátria ou portadoras de doença contagiosa incurável (arts. 149 e 153). No art. 148 do mesmo diploma legal o benefício foi estendido às praças reformadas em consequência de doença que não guardava relação de causa e efeito com o serviço e nem tornava o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Através do Decreto-lei nº 728, de 04/08/1969, que revogou a Lei nº 4.328/64, a diária prevista pelo art. 148 da norma revogada foi extinta, sendo substituída pelo Auxílio-Invalidez, conforme abaixo:

'Art. 182. O militar que se encontra reformado na data da publicação deste decreto-lei e que vinha percebendo a diária de que tratava o art. 148 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, ora revogada, e que passou a denominar-se auxílio-invalidez, continuará percebendo-a desde que cumprida a exigência do § 2º do art. 141 deste Código.'
As praças remanescentes e seus herdeiros, a diária de asilado instituída pelos arts. 149 e 153 da Lei nº 4.328/64 permaneceu sendo paga, equivalendo-se à metade da diária de alimentação, ou, caso a praça asilada fosse portadora de doença contagiosa incurável, à sua integralidade, sendo, então, devida a vantagem na base de 30 (trinta) dias por mês, nos termos dos arts. 163 e 164, da Lei nº 5.787/72, in verbis:

'Art. 163. A diária de asilado, a que se referiam os artigos 149 e 153, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, continuará sendo devida, apenas às praças asiladas remanescentes e seus herdeiros, que já estejam em gozo deste benefício na data da publicação desta Lei, atendidas as seguintes prescrições:

1 - À praças asiladas, residentes ou não no Asilo, será pago no valor da metade da diária de alimentação, previsto no artigo 37 desta Lei e no valor integral da referida diária caso o asilado seja portador de doença contagiosa incurável."

Art. 164. A diária de asilado, devida na base de 30 (trinta) dias por mês qualquer que seja o número de dias do mês considerado, não constitui proventos e nem está sujeita a desconto de qualquer natureza'.

Com o advento da Lei nº 8.237/91, foi revogada a Lei nº 5.787/82, tendo sido substituído o Auxílio-Invalidez pelo Adicional de Invalidez, sem dispor expressamente, entretanto, sobre a continuidade do pagamento da Diária de Asilado das praças remanescentes e seus herdeiros (arts. 149 e 153 da Lei 4.328/64) como anteriormente fazia a norma revogada. Pelo contrário, em seu art. 93, foi consignado, in verbis:

'Art.93 Ficam extintas quaisquer outras vantagens remuneratórias que vinham sendo pagas aos militares da ativa e na inatividade, que não tenham sido mantidas por esta Lei.'

No tocante à diária de alimentação, que, como já mencionado, servia de base para cálculo da diária de asilado, com a Lei 8.237/91 passou a integrar a diária do art. 29 desta norma legal, o que deixou a antiga diária de asilado sem a sua base de cálculo, já que tal diária engloba despesas de pousada, alimentação e locomoção, conforme se vê, in verbis:

'Art. 29 O militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias para cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.'

Verifica-se pelos contra-cheques juntados aos autos que os militares, emitidos em 1993, que os autores continuam a receber a diária de asilado, não obstante a impossibilidade do seu recebimento nos termos da Lei 4.328/64, já revogada, tendo em vista ainda a jurisprudência pacificada a respeito do tema, que entende, muito embora a teor da Súmula 359 do Egrégio Supremo Tribunal Federal disponha que os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo que o militar foi reformado, também é certo que não existe direito adquirido aos critérios legais para fixação daquele quantum.

Ressalte-se que, in casu, nem mesmo comprovaram os Autores serem eles praças remanescentes, pois recebem as diárias de asilado sem que tenham sido substituídas pelo auxílio-invalidez e, após, pelo adicional de inatividade.

O que se verifica no presente caso, conforme alegam os Autores na inicial, é que por determinação do comando da Polícia Militar do Rio de Janeiro (autoridade estadual), o ato concessivo do benefício voltou a ser calculado de acordo com a lei de regência de suas reformas, a Lei nº 4.328/64.

Ocorre que, o Estado do Rio de Janeiro é mero repassador dos recursos pagos pela União Federal, não se podendo, portanto, falar em direito ao recebimento de juros e correção monetária, com base em documento reconhecendo direito a determinados servidores, se não foi a União Federal quem se responsabilizou ou reconheceu o direito ao benefício já extinto.

Neste mesmo sentido, esta Egrégia Corte Regional de Justiça assim entendeu em julgados semelhantes, in verbis:

'ADMINISTRATIVO - MILITAR - DIÁRIA DE ASILADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS E CORREÇÕES - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL

V.

Vê-se, dos contracheques acostados aos autos, referentes ao ano de 1993, que a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, apesar da substituição efetuada pelo Decreto-lei 728/69 e posteriormente pela Lei 5.787/72 e Lei 8.237/91, respectivamente, permaneceu pagando a extinta 'diária de asilado' e na conformidade com o estatuído pela Lei 4.328/64, por ato administrativo do Diretor de Inativos e Pensionistas da DGP (órgão estadual).

VI.

A Lei 8.237/91 que entrou em vigor em 30/09/91 (data de sua publicação), gerando efeitos financeiros a partir de 01/10/91 (primeiro dia do mês subsequente), revogou a Lei 5.787/72 e substituiu o auxílio-invalidez por um adicional de invalidez. Outrossim, não fez qualquer menção, como fazia a legislação que a precedeu, à continuidade do pagamento da 'diária de asilado' às praças asiladas remanescentes e seus herdeiros (as dos arts. 149 e 153 da Lei 4.328/64). - É cristalino que os Apelantes recebem suas 'diárias de asilado' em virtude do ato proferido pela autoridade estadual. - Contudo, o Decreto 722/93, regulando a Lei 8.237/91, esclarece que o valor das referidas diárias será estabelecido e atualizado por ato do

Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), nos moldes dos arts. 14 e 17 da referida Lei. - **Não tendo os Apelantes requerido neste pleito a declaração de seu direito à manutenção da 'diária de asilado', em face da União Federal, não há possibilidade de atribuir a esta a responsabilidade de pagamento de correções e juros, já que não foi ela quem deu azo à continuidade da percepção de valores estatuídos em Legislação revogada.** - Recurso desprovido.' (AC 2002.02.01.019646-1/RJ; Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima; 5ª Turma Especializada; DJ 13/05/2005)

'ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. POLICIAL MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. DIÁRIA DE ASILADO. RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO CONFORME ESTATUÍDO NA LEI 4.328/64. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

I - O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no caso vertente, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, vez que o mesmo é mero repassador de recursos, mediante convênio firmado entre aquele e a UNIÃO.

II - No mais, não há como manter o pagamento da 'diária de asilado', a partir de novembro de 1992, no valor de 30 dias da diária fixada pela Portaria do Estado Maior das Forças Armadas - EMFA, vez que publicada consoante o disposto na Lei 8.237/91, que não mais indica um valor específico para a diária de alimentação - a qual servia de base de cálculo da citada 'diária de asilado' pela revogada Lei 4.328/64 - mas, sim, um valor que engloba despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

III - Restando caracterizado que, com a redução de proventos efetuada, é de somente buscou-se excluir vantagem concedida ao arripio da lei, é de se ver que não houve qualquer irregularidade no ato da Administração Militar, a qual pode anular seu próprio ato, quando eivado de vício que o torna ilegal, porque dele não se origina direito. Nessa direção, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

IV - De outro tanto, nem mesmo seria plausível a manutenção da 'diária de asilado' equivalendo a um dia de soldo de posto ou graduação conforme indicado no art. 37 da pré-falada Lei 4.328/64. Com efeito, embora seja certo que, a teor da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar reuniu os requisitos necessários ao gozo do benefício; por outro lado, é certo também que não existe direito adquirido aos critérios legais segundo os quais foi fixado aquele quantum.

V - De fato, é assente na doutrina e na jurisprudência que o regime jurídico estatutário não tem natureza contratual, ou seja, não existe direito adquirido à forma de cálculo dos proventos, devendo apenas ser respeitada a manutenção do valor total da remuneração. Destarte, não há que se falar, in casu, de afronta ao insculpido no art. 5º da Constituição da República.

VI - É bom gizar, por oportuno, que o extinto Tribunal Federal de Recursos, entendendo ser legítima a substituição da diária de asilado pelo auxílio-invalidez, desde que essa alteração não ocasione prejuízo pela diminuição dos valores dos proventos anteriormente recebidos, cristalizou a matéria no verbete da sua Súmula 162. Tal entendimento também se encontra pacificado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; havendo, inclusive, esta Turma já se manifestado, à unanimidade, sobre o tema na AC 213734.

VII - Registre-se, por fim, que, embora pleiteando o restabelecimento da 'diária de asilado', não pretende o militar, na realidade, continuar percebendo os seus proventos integralmente de acordo com o disposto no Código de Vencimentos que vigorava à época de sua inativação, mas tão-somente que a indigitada diária de asilado permaneça sendo paga consoante os preceitos daquele Código. Onde se deflui que deseja manter determinada vantagem da legislação revogada, somando-a com as do novo Código; o que se mostra impossível, pois não se pode somar vantagens de Códigos sucessivos.

VIII - Apelação desprovida. Sentença mantida.

(AC 99.02.17564-3; Relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer; 6ª Turma; DJ 07/10/2003)

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

(...) (fls.289/304).

Ao que se tem, entendeu o acórdão recorrido que não há responsabilidade da União no que se refere ao pagamentos das diferenças referentes à diária de asilado recebida pelos autores, juros e correção monetária, pois o pagamento dessas parcelas, que eram previstas na já revogada Lei nº 4.328/64, foi determinado pelo Estado do Rio de Janeiro.

Os recorrentes, por sua vez, limitaram-se a sustentar que:

"(...)

In casu, por força do acima repetido, ainda aqui em sede de recurso constitucional, vindica-se, tão somente, a quitação de tais parcelas atrasadas - conquanto RECONHECIDAS pela Administração, ainda não pagas; a atualização (juros de mora e correção monetária) incidente sobre os valores em questão; o acréscimo, em percentual assinalado nas tabelas do EMFA, sobre o cálculo dos valores e demais consectários; e, por fim, o pagamento dos honorários advocatícios.

Assim é que, tanto na exordial quanto em réplica e, EM ESPECIAL, NO APELO, os ora recorrentes explicitaram, à exaustão, qual o objeto do pedido na presente ação.

O ERRO NO JULGAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA foi apontado pelos recorrentes, desde a r. sentença, contra a qual interpuseram a apelação, sem sucesso, entanto. E, mesmo após o devido prequestionamento em apelação, foram surpreendidos pelo v. acórdão que segue linha semelhante à daquela decisão, violadora das mais começinhas regras de Direito.

(...)

Ora, Exas., SE A ADMINISTRAÇÃO, reconhecendo DIREITO ADQUIRIDO, NÃO aplicou aos ora recorrentes do Decreto-Lei nº 728/69 (e MANTEVE (e MANTÉM ATÉ HOJE - direito adquirido e Súmula nº 359/STF) o pagamento das diárias de asilado, nos idos de 1970 e. DÉCADAS MAIS TARDE, em 1992, deferindo PEDIDO ADMINISTRATIVO, determinou a ADEQUAÇÃO do cálculo da diária de asilado (único OBJETO DAQUELE PEDIDO), pela aplicação do Decreto-Lei nº 1.901/81 e tabelas que se seguiram, como poderia o Judiciário DISCUTIR MATÉRIA PACIFICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, negando aos recorrentes a PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUE VIERAM BUSCAR que NADA tem com a malsinada substituição, PARA OUTROS MILITARES QUE NÃO OS ORA RECORRENTES, das diárias pelo auxílio-invalidez, por força da LEI NOVA (Decreto-Lei nº 728/69)

(...) (fls. 306/307).



Tem-se, assim, que os recorrentes não impugnaram o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, de que não há responsabilidade da União no que se refere ao pagamentos das diferenças referentes à diária de asilado recebida pelos autores, juros e correção monetária, pois o pagamento dessas parcelas, que eram previstas na já revogada Lei nº 4.328/64, foi determinado pelo Estado do Rio de Janeiro, o que faz incidir na espécie o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, verbis:

Tem incidência, assim, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.**

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2000).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 25/6/2001)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3615)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.859 - RS (2006/0241703-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DILCEIA SOUZA ALVES
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgando apelação, reconheceu o direito de servidora federal a indenização decorrente da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores determinada pela Constituição.

Sucedo que o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal, ao decidir o recurso extraordinário interposto pela União, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de indenização, reformando o acórdão do Tribunal Regional.

Tal o contexto, a mim me parece que este recurso, que versa sobre aspectos acessórios daquela condenação, perdeu o objeto.

À vista disso, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento, julgo prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3616)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.590 - SP (2006/0240528-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : IOLANDA MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por IOLANDA MARINHO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdão proferido pelo extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, assim ementado, verbis:

"ACIDENTE DO TRABALHO - Inexistindo incapacidade laborativa permanente, decorrente de atividade desenvolvida pelo obreiro, não há como conceder o benefício acidentário pleiteado. Tenossinovite, tendinite e epicondilite, moléstias tratáveis e curáveis.

Perda auditiva insignificante que não gera qualquer incapacidade para o trabalho. Recursos de ofício e do réu providos, negado provimento ao apelo da autora, na parte conhecida." (fls. 132)

A seguir, a recorrente opôs dois recursos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte de origem aos fls. 147/151 e 161/163.

No recurso especial sustenta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 59 e 86, ambos da Lei nº 8.213/91, do parágrafo 4º do artigo 86 da Lei nº 9.528/97, e do artigo 420 do Código de Processo Civil.

No que concerne ao artigo 59 da Lei de Benefícios Previdenciários, afirma que, uma vez não reconhecido a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, deveria a Corte de origem ter concedido o benefício do auxílio-doença.

Outrossim, assevera que os demais dispositivos foram violados, porquanto é portadora de LER/DORT e o acórdão contrariou a prova produzida nos autos.

Pugna, por fim, pelo reconhecimento de dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido não concedeu o benefício diante da reversibilidade da moléstia.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 173/179. O recurso ascendeu a esta Corte por força de agravo de instrumento (fls. 201/202).

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, antevê-se, não ter ocorrido qualquer violação ao artigo 59 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o pedido da autora e o efetivo julgamento em ambas as instâncias versou sobre a concessão de auxílio-acidente.

A simples citação de outro julgado no acórdão recorrido, no qual há passagem referente à concessão de auxílio-doença, não é fundamento apto para embasar suposta violação do dispositivo em tela.

Outrossim, a própria Corte de origem deixou consignado que a recorrente não pleiteou o auxílio-doença, verbis: **"O auxílio-doença não foi concedido pois não foi o que pediu-se na inicial. Basta uma leitura atenta do item 3º (fls. 3) para se constatar que não existe a propalada incapacidade agora e para sempre."** (fls. 148)

Já no que concerne ao parágrafo 4º do artigo 86 da Lei nº 9.528/97, bem como ao artigo 420 do Código de Processo Civil, antevê-se que esses dispositivos não foram prequestionados, motivo pelo qual incide à hipótese o teor da Súmula nº 282 do STF.

Aliás, a Lei nº 9.528/97 não contém referido artigo ou mesmo parágrafo 4º, ela restabelece sim, em seu artigo 2º, o parágrafo 4º do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No respeitante à violação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, depreende-se que assiste razão à recorrente.

Dispõe o *caput* do dispositivo legal, verbis:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Infere-se do texto legal transcrito que para a concessão do benefício, auxílio-acidente, além do nexo causal, é necessária a comprovação da redução da capacidade laborativa.

In casu, o benefício foi concedido pela sentença na qual consignou-se a incapacidade para o trabalho e o nexo causal com a função até então exercida.

Já o acórdão recorrido, não obstante reconhecer que o laudo médico-pericial declarou a existência do nexo causal e a incapacidade da recorrente no que concerne às moléstias nos membros superiores, concluiu de forma diversa ao adotar o parecer do Ministério Público Estadual. Este, citando jurisprudência da própria Corte de origem, entendeu que a moléstia possui caráter temporário e é reversível com tratamento clínico ou cirúrgico, não gerando incapacidade parcial e permanente.

No ponto, destacam-se as seguintes passagens do acórdão recorrido, verbis:

"O perito anotou que a autora é portadora de tenossinovite dos flexores dos dedos, epicondilite e tendinite do supra espinhal, relacionando-as ao trabalho desenvolvido. Disse que as moléstias implicam prejuízo da funcionalidade e que existe incapacidade.

(...)

"É entendimento desta Câmara que a tendinite, tenossinovite, bursite e outras moléstias caracterizadas como lesões por esforços repetitivos (L.E.R.), também denominadas "distúrbios osteomusculares relacionados com o trabalho" (D.O.R.T.), são de caráter temporário e reversível, ou seja, passíveis de tratamento clínico ou cirúrgico, logo, curáveis, não gerando incapacidade permanente."" (fls. 135/136)

Todavia, ao compulсар-se os autos e sob o pálio da reavaliação das provas, ressalta-se a conclusão do exame médico-pericial, no que pertine à (L.E.R/D.O.R.T.), verbis:

"O acometimento inflamatório das estruturas tendinosas e peri-tendinosas possui potencial considerável na geração de sintomas, sobretudo quando submetidas a movimentação ativa. Esta condição é plenamente favorável à limitação funcional em determinadas atividades físicas. Além disso a moléstia tem caráter crônico e evolutivo estando sujeita a complicações severas ante a agravação da doença.

(...)

Posto isso e considerando as particularidades da atividade laboral em discussão, concluímos que HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA a ser considerada relativa à moléstia constatada."(fls. 60)

Com efeito, tem-se que o acórdão recorrido violou o *caput* do artigo 86 da Lei 8.213/91, pois a aferição da reversibilidade ou irreversibilidade da moléstia ou lesão não é condição imposta pelo dispositivo.

A propósito, q.v. *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA ATRAVÉS DE TRATAMENTO ESPECÍFICO. FUNDAMENTO NÃO PREVISTO EM LEI, APTO A AFASTAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO PROVIDO." (Ag 878883/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 06/06/2007)

'Agravamento regimental. Previdenciário. Auxílio-acidente. Incapacidade laborativa do segurado demonstrada. Reversibilidade da moléstia. Irrelevância. Valoração da prova. Inaplicabilidade e Súmula 07/STJ.

I - O auxílio-acidente será devido quando os danos ou a redução da capacidade funcional repercutir na anterior capacidade laborativa do trabalhador, não sendo cabível condicionar a concessão do benefício à possível reversão da incapacidade mediante a interrupção dos movimentos repetitivos que deram causa à lesão. Ademais, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 não dispõe a respeito da reversibilidade ou não da moléstia.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos, o que afasta a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ. Agravo Regimental desprovido.' (AgRg no RESp 747.518/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 12/09/2005)

Por fim, no que diz respeito ao recurso interposto pelo dissídio jurisprudencial, observa-se que a recorrente não realizou o devido cotejo analítico, tampouco a comprovação da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que enseja o seu não conhecimento por esta Corte.

A propósito, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - CO-TEJO ANALÍTICO - DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados" (AgRg no Ag 714155/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.02.2006).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESp 763220/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 24/09/2007)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de legislação estadual e de dispositivos constitucionais, tendo em vista que sua competência é restrita às questões previstas no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 860497/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06/08/2007) (grifou-se)

Em face do exposto, conhece-se do recurso apenas no que diz respeito às violações aos artigos 59 e 86 da Lei 8.213/91, para, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de conceder ao recorrente o auxílio-acidente a partir da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), mas limitados ao teor da Súmula nº 111 do STJ. Juros de mora nos termos da Súmula nº 204 do STJ. Atualização das prestações de acordo com a Lei nº 8.213/91.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3617)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.516 - RJ (2006/0249484-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CRISOSTOMO DE AGUIAR
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS . SENTENÇA QUE CONDENA O ESTADO A PAGAR A DIFERENÇA DE VENCIMENTOS NO PERÍODO RETROATIVO. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO RECHAÇADA.

Não há que falar em prescrição. O prazo prescricional corre do ato do qual se origina a ação, ou seja, o reconhecimento pela Administração do direito às promoções retroativas, que se deu em 13/02/2002, assim, essa é a data para se contar a prescrição. (...)” (fl. 140).

Alega o recorrente que:

“(…)É oportuno verificar que em 12/03/2002, o ocasião em que o Estado, unilateralmente, declarou a promoção retroativa do Recorrido, o direito ao valor relativo ao período compreendido entre 06 de janeiro de 1995 (data a partir da qual requer o Recorrido os valores relativos à promoção retroativa) e 12/03/97 (data limite do prazo quinquenal), já se encontrava prescrito.

(...)

Resumindo: a) quando da declaração da promoção retroativa, parte o direito ao recebimento das parcelas pretéritas já encontrava prescrita, de maneira que não há como reiniciar prazo prescricional já exaurido; b) a obrigação ao pagamento das parcelas que já se encontravam prescritas por ocasião da declaração da promoção retroativa é simplesmente moral, e, portanto, não exigível judicialmente (artigo 882 do CC).

(...).” (fl. 147/148)

A violação do artigo 882 do Código Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 145), respondido (fl. 158) e inadmitido (fl. 176/178).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

De início, o recurso especial fundado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob a ótica do dispositivo de lei federal que se tem por violado ou ao qual, afirma-se, ter-se-ia dado interpretação discrepante.

Exige-se, ainda, que o recorrente demonstre no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação, de forma a demonstrar o cabimento do recurso especial interposto, nos termos do artigo 541 do Código de Processo Civil:

“Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: (Revogado e com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.” (nossos os grifos).

A propósito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

In casu, a recorrente limitou-se a sustentar a ocorrência de prescrição do direito de ação, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação, bem como de indicar o dispositivo de lei federal a que teria sido violado.

Nesse passo, tem-se que a falta de demonstração da alegada violação da lei federal, bem como de particularização do dispositivo de lei federal a que o acórdão recorrido teria contrariado consubstancia deficiência bastante, com sede nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo a espécie, como atraí, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEI FEDERAL. OFENSA. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a examinar, uma a uma, todas as alegações aduzidas pela parte.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Hipótese em que o recorrente limitou-se a apontar violação aos Decretos 20.910/32 e 4.597/42.

3. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” (Súmula 283/STF).

4. Recurso especial conhecido e improvido.” (REsp nº 746702/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 06/08/2007).

“PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRAS DO METRÔ/DF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES DO ART. 255 DO RISTJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. Precedentes: REsp nº 880.870/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/04/2007; AgRq no Ag nº 815.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/04/2007 e AGA nº 352.949/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.” (AgRgREsp nº 918071/DF, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 04/06/2007).

“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado faz incidir o teor da Súmula 284/STF.

2. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada” (Súmula 182-STJ).

3. Agravo regimental improvido.” (AgRgREsp nº 893691/MG, Relator Ministro Castro Meira, **in** DJ 14/05/2007).

Posto isso, estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

“(…)

Não há que se falar em prescrição. O prazo prescricional corre do ato qual se origina a ação, ou seja, o reconhecimento pela Administração do direito às promoções retroativas, que se deu em 13/02/2002, assim, essa é a data para se contar a prescrição.

Desta forma, rechaço a prejudicial de mérito argüida pela parte Ré, não se operando os efeitos da prescrição.

(...)” (fl. 141)

E, este, o artigo tido como violado:

“Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.”

Como se vê a norma contida nos artigos 882 do Código Civil não foi apreciada pelo acórdão da Corte Regional, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Registre-se, ainda, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido (cf. EREsp nº 99.796/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 4/10/99).

Outro não é o entendimento consagrado na Egrégia Terceira Seção desta Corte, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 45/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos do mais recente pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal, ainda que a questão federal surja no acórdão recorrido, é imprescindível a oposição de embargos declaratórios, com vistas ao prequestionamento.

(...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido para restabelecer a sentença.” (REsp nº 256.153/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/9/2000).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO. RENÚNCIA. PORTARIA 714/93.

I - No que tange à r. decisão ser **ultra petita** e ter incidido em **reformatio in pejus**, ao passo que teria desconsiderado a incidência da prescrição quinquenal, tenho como ausente o prequestionamento da matéria objeto do recurso, tendo em vista que não foi debatida no v. acórdão recorrido. **Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questão surgida no v. acórdão vergastado.** (Súmulas 282 e 356 do STF).

(...)

Recurso não conhecido.” (REsp nº 259.200/CE, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 23/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3618)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.813 - SP (2006/0267078-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JAIR FARSURA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA BRANDÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Jair Farsura e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“**COMPLEMENTAÇÃO - PROVENTOS - BANCO NOSSA CAIXA - PEDIDO DE INTEGRALIDADE - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PELO PERÍODO NECESSÁRIO AO PERCEBIMENTO INTEGRAL DO BENEFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.**” (fl. 294)

Alega os recorrentes, em síntese, que lhes assistem o direito ao recebimento da integralidade de suas aposentadorias, devendo estas serem complementadas, eis que ingressaram na Nossa Caixa, Nosso Banco, em data anterior à vigência da Lei Estadual nº 200/74.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 2º, parágrafo 1º, 5º e 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e das Leis Estaduais nº 4.819/58 e 200/74.

Recurso tempestivo (fl. 321), não respondido e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça vinha se manifestando no sentido de que, em hipóteses tais como a dos autos, em que não se está discutindo caracterização de direito adquirido ou do fenômeno da revogação, mas, sim, puro e simplesmente o direito local, no particular, a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria dos servidores do Estado de São Paulo está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 200/74, o que se faz estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR DE ESTATAL PAULISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Para verificar a existência do direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor de estatal paulista, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Leis nº 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da súmula nº 280/STF. Precedente.

2. A discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRgAg nº 354.006/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 23/4/2001).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local.” (REsp nº 46.603/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, **in** DJ 27/6/94).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Recurso não conhecido.” (REsp nº 222.197/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 19/6/2000).

“PROCESSUAL CIVIL. VIABILIZAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU ASSENTADO EM ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 280-STF.

1 - Há de ser confirmada decisão que negou provimento a agravo de instrumento que objetivava impulsionar recurso especial interposto com finalidade de desconstituir acórdão fundamentado, unicamente, na interpretação da Lei Estadual nº 4.952/85 do Estado de São Paulo.

2 - Incidência do teor preconizado pela Súmula nº 280/STF, segundo a qual ‘por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário’.

3 - Agravo regimental improvido.” (AgRgAg nº 259.756/SP, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 8/3/2000).

Ocorre, todavia, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 274.732/SP, firmou orientação no sentido de que compete a esta Corte conhecer de recurso especial em que se alegue a violação de direito adquirido, ainda que seja necessária para tal constatação a análise de legislação de índole local.



A propósito, veja-se a ementa do referido julgado: *"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. 'DIREITO ADQUIRIDO'. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC. Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.*

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

Preliminar acolhida." (Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 6/12/2004).

Posto isto, a Lei Estadual nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, concedeu aos empregados das **autarquias** e das **sociedades anônimas** em que o Estado de São Paulo seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, a complementação das aposentadorias e a concessão de pensões nos termos das Leis Estaduais nºs 1.386/51 e 1.974/52.

A Lei Estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, por sua vez, revogou a referida Lei Estadual nº 4.819/58, mas em seu parágrafo único do artigo 1º assegurou, expressamente, aos empregados admitidos até a sua vigência os direitos e vantagens decorrentes da legislação revogada, **verbis**:

"Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta Lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada." A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. DUPLO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A Eg. Corte Especial, em recente julgado, na Questão de Ordem no REsp. 274.732/SP, da relatoria do E. Ministro José Arnaldo da Fonseca, passou a entender que a decisão que proclama direito adquirido tem fundamento duplo: tanto é constitucional, quanto legal. Desta forma, pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial em que se fundamenta desrespeito ao direito adquirido.

II - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 563.156/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 13/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO.

I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (REsp 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004);

II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958. Direito ressaltado pela lei posterior (Lei nº 200/74).

Recurso provido." (REsp nº 326.148/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 24/5/2004).

E, é este o teor do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicáveis à espécie:

"Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houve sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."

E, o Enunciado nº 138 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho:

"Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior, encerrado com a saída espontânea."

In casu, contudo, como é da letra do próprio acórdão recorrido (fl. 295), que os autores ingressou na administração indireta - Nossa Caixa, Nosso Banco S/A -, em 30 de janeiro 1967 e 1º de abril de 1974, ou seja, em data anterior ao advento da Lei Estadual nº 200/74, devendo, dessa forma, conceder a integralidade da aposentadoria.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o direito à complementação da aposentadoria.

Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.535 - RS (2006/0270736-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NIBALINA AVILA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

A União opôs embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública por meio da qual foi reconhecido o direito ao índice de 28,86% em favor dos servidores públicos federais domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul. Sustentou que houve pagamento da obrigação na via administrativa.

Da sentença que julgara improcedentes os embargos e condenara a executada a honorários advocatícios ambas as partes apelaram. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região proveu parcialmente o recurso da exeqüente, negando provimento ao da União. O acórdão referente ao recurso do ente público foi assim ementado:

"Embargos à execução. 28,86%. Ônus da prova nos embargos. Portaria Mare nº 2.179/98. Transação extrajudicial. Ausência de homologação oportuna. Honorários sucumbenciais. Em sede de embargos, o ônus de provar é do embargante, pois é ele que apresenta a pretensão a ser julgada nessa quadra. Na formação de seu convencimento, o juízo não há de se ater, somente, aos fundamentos que o embargado deduz em sua impugnação, mas, especialmente, às provas do embargante quanto ao fato constitutivo de seu direito.

A decisão do Supremo Tribunal Federal nos EDclROMS nº 22.307-7/DF, não impõe a aplicação da Portaria Mare nº 2.179/98, pela singela razão de ter ela sido editada posteriormente à referida decisão do STF. A decisão do STF declara, isto sim, o direito aos 28,86%, compensado com os percentuais concedidos in concreto a cada servidor.

O Dec. nº 2.693/98 foi editado pela Administração para o 'cumprimento administrativo' da obrigação reconhecida pelo STF, dispondo acerca do 'pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito virgula oitenta e seis por cento aos servidores públicos do Poder Executivo Federal'. A portaria Mare nº 2.179/98 veio, meramente, instrumentalizar a extensão administrativa da vantagem.

A referida Portaria é inaplicável, pois aponta percentual relativo à classe padrão do servidor em 28.07.98, data em que editada a Portaria, e não àquela em que se encontrava em 1993, após os re-enquadramentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, de no máximo três padrões de vencimento. Acolhendo a aplicação da Portaria, o Judiciário estará legitimando uma compensação não de três padrões, mas tantos quanto o servidor tivesse progredido até junho de 1998 (inclusive progressões por antiguidade, e outras não relativas às Leis nº 8.622 e 8.627/93).

A transação extrajudicial firmada nos termos da MP nº 1.704/1998 e suas inúmeras reedições (até a MP nº 2169-43/2001), necessita de homologação judicial.

Não socorreu-se oportunamente (quando do processo de conhecimento) o embargante do expediente que deveria ter lançado mão, não se podendo validar o acordo para fins de reconhecer a inexistência de título valor devido à parte embargada, do montante pago na via administrativa.

Honorários sucumbenciais mantidos consoante disposto na sentença, face à mínima sucumbência da parte embargada."

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento.

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 334, I, 467, 468, 535, II, 580, 581, 730 e 741, VI, e 794 do Cód. de Pr. Civil, 6, § 3º, da Lei de Introdução, 1º e 2º do Decreto nº 2.693/98, 2º, **caput**, da Portaria MARE nº 2.179/98, 6º da Lei nº 8.622/93 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/93. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "a compensação tocante ao reajuste de 28,86% não foi efetivada nos estritos termos legais (...), não dependendo de qualquer ônus probatório, já que os fatos sobre os quais se debruça os embargos à execução da União restaram incontroversos, ou em cujo favor milita presunção legal de (...) veracidade"; e (II) é lícita e legal a transação firmada, porquanto "realizada entre as partes quando elas têm capacidade para o negócio, e o direito sobre o qual recaiu o acordo é disponível".

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Conquanto admitido na origem, o especial, ao que cuido, não colhe ensejo de prosperar. E aqui vão as razões: em primeiro lugar, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, além de o colegiado ter-se pronunciado a respeito dos pontos sobre os quais deveria, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Em segundo lugar, o Tribunal de origem amparou-se nos elementos fático-probatórios constantes dos autos para concluir que a União não logrou comprovar a existência do alegado excesso de execução. Fê-lo nos seguintes termos:

"Neste ponto, é de se considerar que o ônus probatório era da própria embargante, como bem determina o art. 333, I, CPC, enquanto parte autora nos presentes embargos à execução, em consonância com as regras próprias do devido processo legal. Assim, apenas a partir da demonstração efetiva da inobservância, pelos cálculos da Exeqüente, poder-se-ia discutir a questão. Tal não ocorreu."

Infirmar tal conclusão, a toda evidência, acarretaria o reexame vedado pela Súmula 7. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Recurso especial. Processual Civil e Administrativo. (...) Embargos à execução. Comprovação. Ônus probatório. Reexame do material cognitivo. Súmula nº 07/STJ. Reajuste. 28,86%. Incidência. (...) Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Art. 255 do RISTJ.

V - No que diz respeito à insurgência de que a compensação determinada em título executivo está contida nos cálculos de execução, tal exame demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é incabível na via eleita. Da mesma forma, para se adentrar na questão do ônus probatório que concerne à União, necessário revolver o material cognitivo contido nos autos, a fim de que se verifique a suficiência das provas apresentadas, sendo inviável por óbice da Súmula nº 7 do STJ." (REsp-615.501, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.6.04.)

"Processo Civil. Administrativo. Reajuste de 28,86%. Execução (...) Comprovação de pagamento na via administrativa. Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Rever o entendimento do acórdão recorrido, em sede de execução, quanto à não comprovação de parcelas pagas na via administrativa, demanda o reexame de aspectos fáticos-probatórios da causa.

5 - Recursos não conhecidos." (REsp-487.259, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 29.9.03.)

Em terceiro lugar, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que a medida provisória que altera a forma de comprovação da existência de acordo entre as partes não tem efeitos retroativos. Eis os precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. 28,86%. Execução. Acordo administrativo celebrado sem participação do advogado. Homologação em juízo. Não-ocorrência. Honorários advocatícios devidos. MP 2.226/2001. Aplicação apenas aos acordos firmados após sua edição. Arts. 580 e 581 do CPC. Recurso especial conhecido e improvido.

2. Muito embora não tenha sido obstada a execução, conforme requerido pela União, o acórdão recorrido expressamente determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos na via administrativa, impedindo enriquecimento ilícito por parte dos servidores públicos.

3. Celebrada a transação em momento anterior à edição da MP 2.226/2001, não se submete às disposições nela contidas, porquanto possuem reflexos na esfera jurídico-material das partes. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-784.889, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 24.4.06.)

"Processual Civil. Reajuste de 28,86%. Execução. Transação. Medida Provisória 2.169/01. Inaplicabilidade aos acordos firmados antes de sua vigência. Documento unilateral. Inviabilidade de comprovação do acordo.

A medida provisória que altera a forma de comprovação da existência de acordo entre as partes não tem efeitos retroativos, não alcançado, dessa forma, as transações celebradas antes de sua entrada em vigor.

Nos termos do art. 840 do Código Civil, a transação não pode ser comprovada por documento unilateral, sem qualquer traço de concordância do *ex adverso*.

Recurso especial provido." (REsp-744.064, Ministro Paulo Medina, DJ 1º 8.05.)

Por fim, quanto às matérias referentes aos demais dispositivos de leis tidos por violados - arts. 333, 580, 581, 730 e 741 do Cód. de Pr. Civil -, não foram elas objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.572 - SP (2006/0267827-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOÃO DA SILVA PIRES
ADVOGADO : ADRIANO TADEU TROLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por João da Silva Pires, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Primeiro Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação Rescisória.

Complementação de aposentadoria. Leis Estaduais nºs 1.386/51, 4.819/58 e 200/74. O 'METRÔ' somente passou a ter o Estado como acionista em 26.12.85 (Lei nº 8.830 de 12.12.1978). Tratando-se de matéria controvertida neste Egrégio Tribunal, não cabe a pretensão nos termos da Súmula nº 343 do STF. Honorários de 10% sobre o valor da causa.

ACÃO IMPROCEDENTE." (fl. 435)

Alega o recorrente, em síntese, que lhe assiste o direito à complementação de aposentadoria postulada, calcada no princípio da igualdade substancial, bem como pela violação literal das Leis Estaduais nº 4.819/58 e 200/74, não havendo de ser aplicar a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz, ainda, que ingressou no METRÔ em data anterior à vigência da Lei Estadual nº 200/74.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil, 5º e 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, das Leis Estaduais nº 4.819/58 e 200/74 e do Enunciados nº 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Recurso tempestivo (fl. 486), respondido (fl. 531) e inadmitido. Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Esta Corte Superior de Justiça vinha se manifestando no sentido de que, em hipóteses tais como a dos autos, em que não se está discutindo caracterização de direito adquirido ou do fenômeno da revogação, mas, sim, puro e simplesmente o direito local, no particular, a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria dos servidores do Estado de São Paulo está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 200/74, o que se faz estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR DE ESTADUAL PAULISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Para verificar a existência do direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor de estatal paulista, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Leis nº 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da súmula nº 280/STF. Precedente.

2. A discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 354.006/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 23/4/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local." (REsp nº 46.603/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, **in** DJ 27/6/94).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 222.197/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 19/6/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. VIABILIZAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU ASSENTADO EM ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 280-STF.

1 - Há de ser confirmada decisão que negou provimento a agravo de instrumento que objetiva impulsionar recurso especial interposto com finalidade de desconstituir acórdão fundamentado, unicamente, na interpretação da Lei Estadual nº 4.952/85 do Estado de São Paulo. 2 - Incidência do teor preconizado pela Súmula nº 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 259.756/SP, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 8/3/2000).

Ocorre, todavia, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 274.732/SP, firmou orientação no sentido de que compete a esta Corte conhecer de recurso especial em que se alegue a violação de direito adquirido, ainda que seja necessária para tal constatação a análise de legislação de índole local.

A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. 'DIREITO ADQUIRIDO'. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

Preliminar acolhida." (Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 6/12/2004).

Posto isto, a Lei Estadual nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, concedeu aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, a complementação das aposentadorias e a concessão de pensões nos termos das Leis Estaduais nºs 1.386/51 e 1.974/52.

A Lei Estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, por sua vez, revogou a referida Lei Estadual nº 4.819/58, mas em seu parágrafo único do artigo 1º assegurou, expressamente, aos empregados admitidos até a sua vigência os direitos e vantagens decorrentes da legislação revogada, **verbis**:

"Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta Lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada."

A propósito do tema, vejamos-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. DUPLO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A Eg. Corte Especial, em recente julgado, na Questão de Ordem no REsp. 274.732/SP, da relatoria do E. Ministro José Arnaldo da Fonseca, passou a entender que a decisão que proclama direito adquirido tem fundamento duplo: tanto é constitucional, quanto legal. Desta forma, pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial em que se fundamenta desrespeito ao direito adquirido.

II - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 563.156/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 13/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO.

I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (REsp 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004);

II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958. Direito ressaltado pela lei posterior (Lei nº 200/74).

Recurso provido." (REsp nº 326.148/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 24/5/2004).

In casu, o que se tem dos autos, quando da entrada em vigor da Lei Estadual nº 200/74, o autor-recorrente era funcionário do METRÔ, que pertencia ao Município de São Paulo - administração direta -, e somente passou para a ter o Estado de São Paulo como acionista em 26 de dezembro de 1982, por meio da Lei Estadual nº 8.830/78, razão pela qual, não lhe é de se estender o efeitos da Lei 200/74, que somente atinge os trabalhadores que laboravam para órgão da administração indireta - autarquias e sociedade de economia mista, ao tempo de sua edição.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3621)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.123 - RS (2006/0276336-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLA ADRIANA ARAÚJO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO E OUTRO

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgando apelação, confirmou sentença que reconheceu o direito de servidora federal a indenização decorrente da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores determinada pela Constituição.

Sucedeu que o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal, ao decidir o recurso extraordinário interposto pela União, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de indenização, reformando o acórdão do Tribunal Regional.

Tal o contexto, a mim me parece que este recurso, que versa sobre aspectos acessórios daquela condenação, perdeu o objeto.

À vista disso, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento, julgo prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3622)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.900 - SP (2007/0100995-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, tão-somente para fixar em 1% ao mês os juros moratórios sobre todas as prestações vencidas.

Pretende o agravante, em suma, seja determinada correção, ao argumento de que não houve pronunciamento acerca do termo inicial dos juros moratórios, uma vez que consta da decisão sobre "todas as prestações vencidas".

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, a razão recursal é estranha à hipótese de cabimento do agravo regimental, uma vez que pretende o agravante, em síntese, seja sanada omissão na decisão de fls. 177/182, que teria deixado de analisar a questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios.

E, em casos tais como o presente, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DEMONSTRADA.

I - O princípio da fungibilidade recursal permite que se acolha agravo regimental como se fosse embargos de declaração, porquanto as razões recursais apontam suposta omissão do julgado.

II - Inexiste a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia foi devidamente analisada, não tendo o condão de macular a decisão o fato de não ter o tribunal estadual encontrado a solução buscada pelos recorrentes. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios só se configura quando, na apreciação do recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão relevante ao desfecho da causa, que deveria ser decidida e não foi, o que não se verifica no caso.

Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 519.454/DF, Relator Ministro Castro Filho, **in** DJ 17/12/2004 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COM-PENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL

1. O princípio da fungibilidade recursal permite que se acolha agravo regimental como se fosse embargos de declaração, porquanto as razões recursais apontam omissão.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados." (AgRgREsp nº 640.848/GO, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 28/2/2005 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Alegando o Recorrente, em suas razões, a existência de omissão no decisum ora atacado, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, razão pela qual o presente agravo regimental deve ser conhecido como embargos de declaração.

2. A repartição dos ônus de sucumbência não se altera com a mera redução do percentual de juros aplicado.

3. Agravo regimental conhecido como embargos de declaração. Inexistente a alegada omissão ficam rejeitadas os embargos." (AgRgAg nº 571.606/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 28/2/2005 - nossos os grifos).

Estabelecido isso, dei parcial provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em decisão assim fundamentada:

"Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'ACIDENTE DO TRABALHO - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE CORTE DE AVES - AMPUTAÇÃO DO POLEGAR DIREITO - SEQUÊLAS INCAPACITANTES COMPROVADAS PERICIALMENTE - NEXO CAUSAL CARACTERIZADO - BENEFÍCIO DEVIDO - PRESCRIÇÃO QUE SÓ ATINGE AS PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO QUE ANTECEDE O QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO QUE DEVE SER A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA ALTA MÉDICA - JUROS DE MORA QUE DEVERÃO SER CONTADOS ENGLOBALMENTE ATÉ A CITAÇÃO E APOÓS, MÊS A MÊS, DECRESCENTEMENTE.

Somente estão prescritas as prestações devidas e não reclamadas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não abrangendo o próprio fundo de direito.

Nas lides acidentárias, os juros de mora são devidos de forma englobada até a citação e a partir daí, mês a mês, decrescentemente. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e recursos voluntários das partes parcialmente providos pelo mérito.' (fl. 88).

Sustenta o recorrente que por "prestações vencidas" devem ser entendidas, para efeitos da fixação da verba honorária, aquelas devidas até a data da elaboração da conta de liquidação, e não da data da prolação da sentença.

Alega que os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, inclusive para as prestações vencidas até janeiro de 2003, afastando-se o disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1.916, tendo em vista a natureza alimentar da verba previdenciária em questão. Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.



Tudo visto e examinado, decido.

Este Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, no enunciado nº 111 da sua Súmula, que, nas ações previdenciárias, as prestações vincendas não integram o valor da condenação que serve de base de cálculo para os honorários advocatícios a serem fixados na sentença (Código de Processo Civil, artigo 20, parágrafo 3º), **verbis**:

'Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.'

A questão em debate é saber o momento a partir do qual as prestações deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas para efeito de base de cálculo dos honorários advocatícios.

Com efeito, as prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença, até porque entender em contrário é viabilizar a conflitante situação resultante da oposição entre a morosidade do processo, que amplia o valor da verba honorária, e a celeridade da justiça, que a impela para o justo.

Assim, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vincendas, devendo ser calculados apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos até a **data da prolação da decisão que os concedeu**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. LEI DE REGÊNCIA. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. I - Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir sobre os benefícios concedidos ou pendentes de concessão. Todavia, não se cogitando de retroatividade da lei, mas sim da sua incidência imediata, os eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior. (REsp 359.370/RN, de minha relatoria, DJ de 01.07.2002)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício. Súm. 111/STJ.

Recursos principal e adesivo conhecidos e providos.' (REsp nº 411.548/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21/10/2002).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA. (...)

3. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

4. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da decisão **que concedeu o benefício**.

5. Agravo regimental improvido.' (AgRgAg nº 552.924/RJ, da minha relatoria, **in** DJ 1º/7/2005).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da **decisão exequenda**.

Embargos acolhidos.' (REsp nº 198.260/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 16/11/1999).

E, ainda:

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ.

I - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341).

II - O termo inicial do auxílio-acidente, se não houve requerimento na via administrativa, é a data da apresentação em juízo do laudo pericial em que se constatou a doença.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas **até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício**.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.' (REsp nº 440.164/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21/10/2002 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, nessa parte, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

Por outro lado, no que diz respeito à fixação dos juros moratórios, provejo o agravo e admito nessa parte o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º).

É que esta Corte já é pacífica no sentido de que, nas ações previdenciárias, os juros de mora devem obedecer à taxa de 1% ao mês, em face do seu caráter eminentemente alimentar, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e do artigo 1.062 do Código de Processo Civil.

E não é só em razão do caráter alimentar do benefício, mas, também, em relação à natureza tributária das contribuições previdenciárias, valendo conferir, a propósito, o voto do eminente Ministro Jorge Scartezzini, quando do julgamento do REsp nº 221.682/SE, **verbis**:

'(...)

Contudo, quanto ao percentual de juros fixados, a matéria é de extrema relevância e tem acarretado debates jurídicos e doutrinários neste Tribunal. Dispõe o artigo 1062, do Código Civil:

'A taxa de juros moratórios, quando não convencional (art. 1262), será de 6% (seis por cento) ao ano'.

Inicialmente, faremos uma breve reflexão sobre a natureza jurídica do instituto do benefício previdenciário. Trata-se de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada pelos agentes constitucionalmente legitimados. Sendo fruto de uma contribuição, mesmo de natureza previdenciária, trata-se de uma modalidade de tributo. Ora, se assim o é, devemos analisar como são aplicados os juros no recolhimento e na repetição dos tributos.

Válido os comentários de RICARDO LOBO TORRES, in 'Comentários ao Código Tributário Nacional - Ives Gandra da Silva Martins/Coordenador', Saraiva, 1998, Vol. 2, p. 349, do teor seguinte:

'A taxa de juros é fixada pela legislação do poder tributante. Na ausência de disposição expressa, os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (arts. 1.062 e 1.063).

Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, parág. 3º, da Lei nº 8.981, de 20.01.1995).'

Conforme assentada jurisprudência nesta Corte e no Colendo Pretório Excelso, os juros na relação processual tributária devem obedecer ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução e vice-versa. Anote-se os seguintes julgados:

'TAXA DE JUROS NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO FISCAL.

Ambas as Turmas desta Corte já firmaram o entendimento de que 'aplica-se a taxa de juros de mora, de um por cento ao mês, do parág. 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, não só ao crédito tributário, senão, ainda, a restituição do pagamento indevido'.

Recurso extraordinário conhecido e provido.' (STF, RE nº 104.309/SP, Rel. Ministro **MOREIRA ALVES**, DJU de 24.05.1985)

'TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário impago são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CTN, art. 161, parág. 1º). Analogamente, a regra vale para o crédito oponível à Fazenda Pública como decorrência do direito à repetição do indébito (CTN, art. 108, I). Embargos de divergência acolhidos.' (ERESP nº 111.524/SE, Rel. Ministro **ARI PARGENDLER**, DJU de 07.12.1998)

Nesta esteira, temos que sendo os benefícios oriundos das contribuições previdenciárias, a eles se aplicam os mesmos princípios. Esta também é a posição do legislador. A Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, assim normatiza em seu art. 96, inciso IV:

'Art. 96 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - 'omissis'

II - 'omissis'

III - 'omissis'

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, **com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês** e multa de dez por cento' - grifamos

Como notamos, para que o tempo de contribuição ou de serviço tenha validade e seja computado, mister se faz a indenização dos valores correspondentes ao respectivo período, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, em virtude da inadimplência. Portanto, no pagamento do benefício o mesmo percentual deve incidir e não os juros legais previstos no Código Civil (art. 1.062).

(...)

Outro não é o entendimento da Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados.' (ERESP nº 207.992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 4/2/2002).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para fixar em 1% ao mês os juros moratórios incidentes sobre todas as prestações vencidas."

E, havendo a decisão monocrática deixado de se pronunciar sobre o termo inicial dos juros moratórios, forçoso afirmar a existência de omissão efetivamente existente no **decisum**.

Isso estabelecido, a questão está na definição do termo inicial de aplicação dos juros moratórios em débitos de natureza previdenciária.

Esta Corte Superior de Justiça tem decidido que, para a liquidação de obrigações previdenciárias não cumpridas no tempo devido, é admissível a aplicação dos juros moratórios a partir da citação, como forma de penalizar o vencido que resistiu à pretensão e veio a ser condenado.

Incide, pois, na espécie, o enunciado nº 204 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida." .

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOIS EMBARGOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL. PENSÃO POR MORTE. JUROS 1% A PARTIR DA CITAÇÃO.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se corretamente sobre todas as questões propostas.

Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.

Conforme salientado na decisão embargada, o pensamento dominante preconizado nesta Corte Superior é no sentido de que a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, nos termos da Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, sendo aplicável às pensões concedidas antes de sua edição.

'Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.' (Súmula 204-STJ).

Embargos do INSS rejeitados.

Embargos dos recorrentes acolhidos." (EDclREsp nº 585.402/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/5/2005).

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - INCIDÊNCIA - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes.

- Recurso do segurado conhecido e provido." (REsp nº 527.331/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 2/8/2004).

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - OS JUROS MORATÓRIOS COMEÇAM A FLUIR DA CITAÇÃO. NESSA DATA O DEVEDOR TEM CIÊNCIA DE O AUTOR RECLAMAR O SEU CRÉDITO. NÃO SE CONFUNDE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, MERA ATUALIZAÇÃO DO QUANTUM DA PRESTAÇÃO, DEVIDA DA DATA EM QUE DEVERIA SER EFETUADO O PAGAMENTO." (REsp nº 89.714/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, **in** DJ 17/3/97).

Pelo exposto, recebo o presente agravo regimental como embargos de declaração e os acolho em razão de omissão, sem, contudo, atribuí-los efeitos infringentes, para fixar os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.508 - SP (2007/0000694-2) (3623)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODAIR IDE SOUSA MELO
ADVOGADO : ANTÔNIO TAVARES VIEIRA NETTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial contra acórdão proferido pela 1ª Câmara do então Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo com esta ementa:

"Ação acidentária. Procedência.

1. Demonstrados o nexo causal e a total e definitiva incapacitação do obreiro, em virtude de gravíssima seqüela de acidente típico, faz jus à almejada aposentadoria por invalidez.

2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% das prestações vencidas, entendendo-se como termo final destas a liquidação de sentença.

3. Recursos (oficial e voluntário da autarquia) improvidos."

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega ofensa ao art. 20, § 5º, do Cód. de Pr. Civil sob o argumento de que, não se tratando o caso dos autos de indenização por ato ilícito, não é possível a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios sobre parcelas vincendas. Sustenta, inclusive, que há súmula do Tribunal nesse sentido.

O parecer do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Flávio Giron) foi pelo provimento do recurso.

Tenho que a tese defendida no especial merece acolhida. Com efeito, na questão relativa aos honorários, dissentiu o aresto do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal. Há até súmula enunciando que, nas ações acidentárias, os honorários advocatícios incidem sobre prestações vencidas, assim consideradas as anteriores à prolação da decisão que conceder o benefício (Súmula 111). Eis alguns julgados:

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Benefício acidentário - Termo inicial - Apresentação do laudo médico-pericial em juízo - Honorários advocatícios - Incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença monocrática - Súmula 111/STJ - Embargos acolhidos.

1 - O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

2 - Nas ações acidentárias, os honorários advocatícios incidem sobre prestações vencidas, assim consideradas as anteriores à prolação da sentença de 1º grau. Incidência da Súmula 111/STJ.

3 - Precedentes (AgRg REsp 434.108/MG, REsp nºs 434.468/SP e 440.164/SP).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos para, reformando o v. acórdão embargado, determinar o termo inicial da concessão do benefício acidentário, como sendo a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo e que a verba honorária incida sobre as prestações vencidas, até a prolação da sentença monocrática." (EResp-135.203, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 1º.7.04.)

"Processual Civil. Previdenciário. Recurso especial. Prequestionamento. Benefício acidentário. Termo inicial. Laudo pericial. Honorários advocatícios. Ação previdenciária. Parcelas vencidas. Súmula 111/STJ.

I - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341).

II - O termo inicial do auxílio-acidente, se não houve requerimento na via administrativa, é a data da apresentação em juízo do laudo pericial em que se constatou a doença.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp-440.164, Ministro Felix Fischer, DJ de 21.10.02.)

"Previdenciário e Processual Civil. Ação de acidente do trabalho. Benefício. Termo inicial. Data do laudo médico-pericial. Honorários advocatícios. Súmula 111 - STJ. Implantação de benefício. Obrigação de fazer. Multa.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício acidentário deve ser concedido a partir do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. Precedentes.

2. Nos termos da súmula 111 - STJ, os honorários advocatícios incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Sendo a implantação do benefício previdenciário uma obrigação de fazer a cargo do INSS, é cabível a fixação de multa para o caso de eventual inadimplemento, a teor do art. 644 do CPC. Precedente.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesse particular, provido." (REsp-434.468, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 4.11.02.)

Daí que, a teor do disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.614 - AC (2006/0243303-2) (3624)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : GELSON GONÇALVES
ADVOGADO : JERSEY PACHECO NUNES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

2. A prescrição da pretensão punitiva intercorrente, superveniente ou subsequente regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o seu trânsito em julgado definitivo. Somente após caberá ao Juízo da execução dispor sobre pedido de extinção de punibilidade decorrente da prescrição.

4. Recurso especial provido para declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Cuida-se de recurso especial interposto por Gelson Gonçalves, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região.

Colhe-se do processado que o recorrente foi condenado, como incurso no art. 3º, II, da Lei nº 8.137/1990, a 4 anos de reclusão, a serem cumpridos no regime aberto, e multa, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento à apelação da defesa.

Opostos dois embargos de declaração, ambos restaram rejeitados (fls. 2255/2258 e 2274/2277), guardando o último a seguinte ementa: **"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECLARAÇÃO EX-OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. A declaração da extinção da pretensão punitiva do estado, acontecida esta após o julgamento do recurso de apelação, deve ser feita pelo juiz da execução.

2. Embargos de declaração rejeitados."

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 61 do Código de Processo Penal, bem como dos arts. 109, IV, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do apelo e pela concessão de **habeas corpus** de ofício, para que seja decretada a extinção da punibilidade.

Com razão o recorrente.

Os autos dizem que foram manejados embargos de declaração objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo a Corte Estadual os rejeitados ao fundamento de que só poderiam ser conhecidos e acolhidos se o julgamento da apelação tivesse ocorrido após o decurso do prazo prescricional e o Tribunal tivesse se omitido em decretar a extinção da punibilidade.

Ora, a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

A prescrição da pretensão punitiva intercorrente, superveniente ou subsequente regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o seu trânsito em julgado definitivo. Somente após caberá ao Juízo da execução dispor sobre pedido de extinção de punibilidade decorrente da prescrição.

No caso, tendo o recorrente sido condenado a 4 anos de reclusão, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de oito anos desde a publicação da sentença condenatória, 21/5/1998 (fl. 2175), operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso IV, c/c o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3625) RECURSO ESPECIAL Nº 914.703 - DF (2007/0002961-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOSÉ BENEVENUTO ESTRELA JÚNIOR
ADVOGADO : WANDER PEREZ
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Benevenuto Estrela Júnior, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. SOLDADO DA PMDF EM EXERCÍCIO DO CARGO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido a qualquer tempo, desde que o requerente preencha os requisitos legais, não há impedimentos para concedê-lo em sede recursal.

Inaplicável à espécie a teoria do fato consumado, quando a participação de candidato em fases subsequentes de um concurso, bem como a posse no cargo ocorreram em face de liminares concedidas, em mais de um processo, pois não se ignoram os riscos da reversibilidade do julgamento. A eoria não pode ser aplicada para afastar irregularidade existente.

Precedentes do STJ e STF." (fl. 346).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados, por acórdão assim sumariado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

Os embargos de declaração se destinam à obtenção de esclarecimento de julgados, dissipando obscuridades, contradições e omissões. Guardam, portanto, caráter integrativo da decisão e, apenas excepcionalmente, podem resultar em efeitos modificativos, quando, por uma questão de lógica, suprida a omissão ou superada a contradição, a conclusão não mais possa continuar no mesmo sentido. Divergências jurisprudenciais e inconformismo com o resultado do julgado não se prestam a provocar o reexame de matéria devidamente apreciada.

Ausentes os requisitos dispostos no art. 535 do CPC, não há como acolher os embargos de declaração, mormente com efeito infringente, face sua a excepcionalidade." (fl. 384).

Alega o recorrente que houve violação dos artigos 535, incisos I e II, 514, inciso II, 538, 459, 460, 126, e 125, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, dissenso pretoriano sobre a aplicação da Teoria do Fato Consumado.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 535, incisos I e II, 514, inciso II, 538, 459, 460, 126, e 125, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 393), respondido (fls. 457/465) e não-admitido (fls. 535/539).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, eis que o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência à lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que **"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"** (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

De outro lado, os artigos 514, inciso II, 538, 459, 460, 126, e 125, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, ditos violados, não foram debatidos pelo acórdão recorrido, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

A vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Registre-se, ainda, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido (cf. EREsp nº 99.796/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 4/10/99).

Outro não é o entendimento consagrado na Egrégia Terceira Seção desta Corte, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 45/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos do mais recente pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal, ainda que a questão federal surja no acórdão recorrido, é imprescindível a oposição de embargos declaratórios, com vistas ao prequestionamento.

(...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido para restabelecer a sentença." (REsp nº 256.153/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/9/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUPTÃO. RENÚNCIA. PORTARIA 714/93.

I - No que tange à r. decisão ser *ultra petita* e ter incidido em reformatio in pejus, ao passo que teria desconsiderado a incidência da prescrição quinquenal, tenho como ausente o prequestionamento da matéria objeto do recurso, tendo em vista que não foi debatida no v. acórdão recorrido. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questão surgida no v. acórdão vergastado. (Súmulas 282 e 356 do STF).

(...)

Recurso não conhecido." (REsp nº 259.200/CE, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 23/10/2000 - nossos os grifos).

Noutro ponto, o entendimento que está prevalecendo nas Turmas que compõe a egrégia 3ª Seção, quanto a "teoria do fato consumado", é no sentido de não se aplicar, aos concursos públicos, para garantir a nomeação e posse do candidato, quando este permaneceu no certame por força de decisão judicial concedida a título precário.

Registro, a propósito, precedentes nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO". INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Eg. Terceira Seção recentemente reformulou seu pensamento anterior, para rechaçar a aplicação da "Teoria do Fato Consumado" nas hipóteses em que os candidatos tomaram posse sabendo que os seus processos judiciais ainda não haviam findado, submetendo-se aos riscos da reversibilidade do julgamento.



II - *Agravo interno desprovido.* (AgRgRMS nº 20.231/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/10/2005).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 CPC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM EXERCÍCIO NO CARGO. APLICAÇÃO DA "TEORIA DO FATO CONSUMADO". INADMISSIBILIDADE.

(...)

II - A Eg. Terceira Seção recentemente reformulou seu pensamento anterior, para rechaçar a aplicação da "Teoria do Fato Consumado" nas hipóteses em que os candidatos tomaram posse sabendo que o seus processos judiciais ainda não haviam findado, submetendo-se aos riscos da reversibilidade do julgamento.

III - Embargos de declaração acolhidos apenas para reconhecer a ocorrência de omissão no aresto embargado, sem alteração da conclusão do julgado." (EDclAgRgAg nº 397.794-DF, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 10/3/2003).

Vejam-se, ainda, no mesmo sentido, as considerações tecidas pelo eminente Ministro Moreira Alves, Relator no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 120.893-7/SP:

"1. Não desconheço que esta Corte tem, vez por outra, admitido por fundamento jurídico que não sei qual seja - a denominada 'teoria do fato consumado', desde que se trate de situação ilegal consolidada no tempo quando decorrente de deferimento de liminar em mandado de segurança.

Jamais compartilhei esse entendimento que leva a premiar quem não tem direito pelo fato tão só de um Juízo singular ou de um Tribunal retardar exagerada e injustificadamente o julgamento definitivo de um mandado de segurança, ou de a demora, na desconstituição do ato administrativo praticado por força de liminar posteriormente cassada, resultar de lentidão da máquina administrativa."

Como já me manifestei (EResp nº 696.987/DF, **in** DJ 21/8/2006), a teoria do fato consumado é discutível criação jurisprudencial, cuja invocação, quando admitida, somente é cabível em situações especialíssimas, em que se preserva uma situação decorrente de liminar, embora irregular e ilegal, porque consolidada no tempo e irreversível.

Como consta dos autos, o recorrente está afastado das fileiras da corporação, em razão de cumprimento de decisão judicial, desde outubro de 2004, não caracterizando, portanto, situação especialíssima a ensejar a aplicação da teoria do fato consumado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.021 - MG (2007/0142385-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : HELENA KALIL VILLAMARIM E OUTROS
ADVOGADO : INÊS MARIA DE CARVALHO CAMPOLINA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Helena Kalil Villamarim e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV - LEI ESTADUAL Nº 11.510/94 - LEI FEDERAL Nº 8.880/94 - PREJUÍZO - ÔNUS DA PROVA. A aplicação da Lei Estadual nº 11.510/94, que disciplinou a conversão dos vencimentos de cruzeiro real para unidade real de valor (URV), não causou prejuízo aos servidores estaduais do Poder Executivo, na medida em que observou as regras da Lei Federal nº 8.880/94, não se desincumbindo os autores de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil." (fl. 183).

Estão os recorrentes em que:

"(...)

Malgrado todo o conhecimento de que é possuidor o Douto Magistrado, a decisão agravada, data venia, não encontra supedâneo legal. Não se quer ver analisadas mediante a interposição de recurso especial a reexame de prova pericial e sim a análise de decisão que aceitou aplicação de percentual advindo de lei declarada inconstitucional.

Faz-se mister salientar, o que se requer seja revista é a possibilidade de aplicação do índice de 36,1% em decorrência do cumprimento no contido na Lei 8.880/94 e do Decreto 35.457/94, sendo que estas foram exatamente as matérias analisadas no Acórdão julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como, foi a questão ventilada no Recurso Especial interposto pelas Agravantes.

(...)" (fl. 5).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 22 da Lei nº 8.880/94, 21 da Medida Provisória nº 434/94, 21 da Medida Provisória nº 457/94, 21 da Medida Provisória nº 482/94.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.412 - DF (2007/0015030-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JAIR MATOS DA SILVA
ADVOGADO : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a data da aposentadoria é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. O prazo para o servidor público que se aposenta pleitear a conversão do tempo de licença-prêmio não gozada em pecúnia, inicia-se com a publicação do ato de sua aposentadoria. Transcorridos mais de cinco anos entre a data da publicação e o pedido de conversão, impõe-se o decreto da prescrição do seu direito, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.

2. Recurso de apelação conhecido e não provido." (fl. 121)

Aponta o recorrente violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

A irrisignação não merece acolhimento.

O acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte de que a data da aposentadoria é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual, o termo inicial da prescrição do direito de pleitear direitos referentes a licença-prêmio não gozada, tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes.

II - A admissão do especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag nº 740.964/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 22/5/2006)

B - "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de indenização de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria. Portanto, persistindo a relação entre os agravados e a Administração Pública, não há que se cogitar na suscitada prescrição.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 813.694/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/6/2006)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões: REsp nº 856.842/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 15/8/2006 e Ag nº 731.132/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.011 - RS (2007/0024039-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : IGNACIA POETA
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Pensionista de militar ajuizou ação buscando ser-lhe reconhecido o direito de perceber o benefício correspondente aos proventos de reforma do falecido marido cumulativamente com a pensão de ex-combatente. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O acórdão foi assim ementado:

"Administrativo. Militar. Ex-combatente. Pensão especial.

Militar promovido a primeiro-tenente, nos termos do art. 1º, da Lei 1.156/50, que dispõe sobre a concessão de vantagens a militares e civis que prestaram serviço em zona definida como de guerra, não se beneficia da equiparação a ex-combatente, como a obtida pelos militares do Exército que desempenham missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral brasileiro."

Sobrevieram embargos de declaração, que foram rejeitados.

Irresignada, a autora interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 53, II do ADCT, 1º da Lei nº 5.315/67 e 4º da Lei nº 8.059/90. Sustenta, em síntese, que "quem serviu durante a guerra, em zona de guerra, participou dela, é ex-combatente e faz jus a pensão especial requerida na inicial".

A meu ver, o recurso não merece acolhida.

É que a conclusão a que chegou o colegiado está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal acerca da matéria.

Reza o art. 1º da Lei nº 5.315/67 o seguinte:

"Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."

Para que se reconheça a condição de ex-combatente ao militar, faz-se necessário, a teor da norma transcrita, que tenha ele sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil. Não é essa, contudo, a situação dos autos, porquanto, aqui, o ex-combatente fez a opção de trilhar a carreira militar e nela permanecer até a reforma. Daí não encontrar amparo na legislação de regência a pretensão da autora, a saber, o reconhecimento do seu marido como ex-combatente - o que lhe asseguraria o direito à pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT -, a despeito de ter ele efetivamente participado daquela conflagração mundial - fato reconhecido pela sentença.

A questão aqui examinada não é nova. Dela já cuidou a 5ª Turma em vários precedentes, entre os quais, selecionei os seguintes:

"Administrativo e Previdenciário. Pensão especial. Ex-combatente. Caracterização. Militar da reserva remunerada. Impossibilidade. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT.

Recurso provido." (REsp-628.314, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.6.04.)

"Recurso especial. Administrativo e Previdenciário. Pensão especial. Ex-combatente. Cumulação com proventos de militar da reserva remunerada. Impossibilidade. Lei nº 5315/67, art. 1º.

Esta Corte já consolidou o entendimento sobre a impossibilidade de o militar acumular a pensão de ex-combatente com proventos originários da sua inclusão na reserva remunerada, pois estaria incluído na exceção da disposição final do art. 1º da Lei 5315/67.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp-731.400, Ministro José Arnaldo, DJ de 1º.8.05.)

"Agravo regimental. Administrativo e Processual Civil. Militar. Ex-combatente. Pensão especial. Tutela antecipada. Fumus boni juris. Ausência. Cumulação da pensão com os proventos da reserva. Impossibilidade. Violação ao art. 1º da Lei nº 5.315/67.

1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/67, para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente.

2. In casu, o Impetrante, apesar de ter apresentado comprovante de participação em operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até sua passagem para a reserva remunerada, não ensejando, com isso, o direito à pensão especial. Ausência de plausibilidade jurídica do pedido.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-699.856, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.11.05.)

Para o REsp-732.846, DJ de 10.4.06, escrevi esta ementa:

"Militar reformado. Ex-combatente (art. 1º da Lei nº 5.315/67). Pensão especial e proventos de reforma. Cumulação (impossibilidade).

1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil.
2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido."

Registre-se, ainda, que a situação destes autos não se confunde com aquelas em que se discute a cumulação da pensão de ex-combatente com benefício previdenciário, cuja viabilidade foi, por tantas vezes, reafirmada pelo Superior Tribunal. Naqueles casos, a cumulação era realmente possível, porquanto o benefício previdenciário que se pretendia acumular com a pensão especial era proveniente ou do regime geral de previdência ou do regime dos servidores públicos civis, hipóteses em que o beneficiário não mais detinha vínculo algum com a pregressa atividade militar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3629)

RECURSO ESPECIAL nº 923681 - PR (2007/0022420-0)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELENA RIBEIRO DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SUSPENSÃO DE PRAZO EM VIRTUDE DA GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. OCORRÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 162):

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS - INSS.

Não há como, irrestritamente, entender que toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize motivo de força maior, a justificar a suspensão dos prazos processuais, nem que nenhuma greve desse tipo o caracterize.

Agravo Regimental desprovido."

Opostos embargos declaratórios (fls. 164/165), foram eles rejeitados (fl. 169).

Nas razões do especial (fls. 172/180), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 183, 265, inciso V, 507, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Requer, em síntese, que seja reconhecida a incidência do motivo de força maior de modo que se restitua o prazo recursal suspenso pela interposição da petição protocolada em 25 de maio de 2006, ou pela anulação do acórdão recorrido para se pronunciar sobre as questões constantes dos embargos de declaração.

Apresentadas as contra-razões (fls. 187/194) e admitido na origem (fl. 196), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, esta não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

A propósito, confirmam-se trechos do voto condutor do acórdão dos embargos de declaração (fl. 167.):

"(...) A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. No caso vertente, verifico que a decisão embargada foi fundamentada a partir do exame das questões pertinentes e relevantes ao desate da lide, acolhendo o entendimento sufragado pelo Plenário desta Corte, em sessão realizada em 25.05.2006, não se verificando a ocorrência de quaisquer uma das hipóteses ensejadoras do recurso em apelo. O fato de o acórdão decidir contrariamente às pretensões do recorrente não possibilita o uso da via dos embargos declaratórios, pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese que só é admitida excepcionalmente, como por exemplo para corrigir erro material.

Por fim, quanto à citação expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão, tem-se por desnecessária, pois, como é sabido, o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão.

Como se vê, os presentes embargos têm por finalidade prequestionar a matéria para fins de recurso às instâncias superiores. Ocorre que eventual negativa de vigência a determinado dispositivo legal é decorrente dos fundamentos da decisão, e não de manifestação expressa do julgador nesse sentido. (...)."

Ademais, a negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal *a quo* deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que não foi a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

(...)

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/3/2006)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. ATOS NºS 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso no que pertine à suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais que foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato nº 98, publicado no DJ de 26/04/2004), segundo o Ato nº 52 do Plenário do STJ, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração desprovidos." (EDcl no AgRg no Ag 570.374/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 13/12/2004)

Em relação à possibilidade de suspensão do prazo recursal em decorrência de greve da Procuradoria Federal, deflagrada em 22 de maio de 2006 (fl. 152), o reconhecimento da configuração de motivo de força maior em razão da greve dos Procuradores Federais implica na análise de matéria fática, o que não enseja recurso especial segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.

2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à *impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005)* - *Agravo regimental improvido*. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006)

3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ." (REsp 701.653/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 28/6/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A inversão do decidido implicaria na reapreciação do acervo fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7/STJ).

2. Recurso a que se nega seguimento." (REsp 841.103/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Decisão Monocrática, DJ 26/6/2007)

Em não sendo suficiente tal argumentação, não parece ser motivo de força maior a paralisação dos Procuradores Federais. Os exemplos encontrados na doutrina não guardam similitude com a hipótese de greve, como se pode inferir da lição de Alexandre Freitas Câmara, em Lições de Direito Processual Civil, 16ª edição, vol. I, p. 305, *in verbis*:

"Nos termos do art. 265, V, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo "por motivo de força maior". Este pode ser definido como o motivo insuperável, alheio à vontade da parte, que impede a prática de atos processuais. Exemplos de eventos de força maior são as tempestades, nevascas e outros fenômenos naturais (ou até mesmo causados por ato humano, como um incêndio provocado criminosamente nas dependências do fórum). Todos esses eventos suspendem o processo até que cessem e com isso o processo voltará a tramitar normalmente."

Assim demonstrada, torna-se incontroversa a impossibilidade da suspensão nos termos requeridos pela autarquia recorrente no recurso especial ora analisado.

Quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, uma vez que a divergência diz respeito à caracterização de motivo de força maior, o que exige, como dito acima, análise de matéria fática.

Por fim, forçoso o reconhecimento de que não pode a Administração esperar que sejam automaticamente suspensos os prazos que correm contra ela sempre que ocorra qualquer movimento paredista de seus procuradores judiciais, sob pena de favorecer injustificadamente uma das partes no processo e de atrasar a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3630)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.971 - SP (2007/0147738-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO PAULUCCI E OUTROS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 511, CAPUT, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto contra decisão monocrática por mim proferida, assim ementada:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. ARTS. 544, CAPUT DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO."

Alega a agravante que o recurso é tempestivo, pois tem a fazenda pública prazo em dobro para recorrer.

É o relatório.

Cumpra reconsiderar a decisão agravada. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o recurso interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo é tempestivo, tendo em vista o prazo em dobro para recorrer, conforme dispõe o art. 188 do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente, nas razões do recurso especial, ofensa aos artigos 535 e 511, caput, ambos do Código de Processo Civil. Aduz, em suma, que os recorrentes não comprovaram a realização do preparo, por ocasião da interposição da apelação, nem efetuaram preparo a menor para fazerem jus ao prazo para complementação.

A insurgência não merece acolhida.

Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão ao artigo 535 do Código de Processo Civil, não há qualquer ofensa. Verifica-se que o acórdão que apreciou os embargos declaratórios cumpriu seu ofício examinando todas as alegações da parte, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

No que tange à alegação de violação ao artigo 511 caput do CPC o recurso também não merece prosperar.

Argumenta a recorrente que, tendo em vista que o preparo não foi comprovado junto com a apelação, deve o referido recurso ser considerado deserto. No entanto, compulsando os autos, nota-se que, após a prolatação da sentença, houve um pedido de assistência gratuita, por parte dos ora agravados. Tal pedido foi indeferido e o juízo de primeiro grau não concedeu prazo para que os agravados efetuassem o preparo, declarando a apelação deserta.

Entretanto, o acórdão de fl. 75 sanou o equívoco, ao determinar que, *in casu*, deveria haver a concessão de prazo para o recolhimento do preparo. Esse também é o entendimento desta colenda Corte, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE POSTERGAMENTO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO FORMULADO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. REQUERIMENTO ENTENDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COMO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO.



1. "Afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Caso indeferida a gratuidade, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o preparo. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 622403/RJ, 6ª T., Min. Nilson Naves, DJ de 06.02.2006). No mesmo sentido: RESp 731880/MG, 4ª T, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.11.2005; RMS 19747/RJ, 3ª T., Ministro Castro Filho, DJ de 05.09.2005 e RESp 556081/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.03.2005.
2. (...)
3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 814.116/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/04/2006)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Indeferimento no tribunal. Oportunidade para o preparo. Indeferido o pedido de assistência judiciária formulado pelos recorrentes no agravo de instrumento dirigido ao Tribunal, cabia oportunizar à parte o recolhimento do preparo. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido." (REsp 472.649/MG, Rel. Min. RUI ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 12/05/2003)

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 133/134, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 924.624 - RS (2007/0029202-6) (3631)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO
EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO LEGISLATIVA. SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. ENVIO DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE DEU PROVIMENTO AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSOS PREJUDICADOS.

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais, interpostos pela União e pelo IBGE, contra acórdão que reconheceu aos autores, servidores públicos federais, o direito à indenização pelos danos causados pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração.

Interpostos recursos extraordinários também pela União e pelo IBGE, foram eles admitidos, juntamente com estes recursos especiais, pela Presidência do Tribunal de origem, subindo os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

Distribuídos os recursos especiais a minha relatoria, determinei seu sobrestamento, na forma do art. 543, § 2º, do CPC.

Enviados os autos ao Supremo Tribunal Federal, foram providos os recursos extraordinários, para julgar improcedente o pedido de indenização.

Na sequência, os autos retornaram a esta Corte.

É o relatório.

Os presentes recursos especiais restam prejudicados pelo provimento dos recursos extraordinários pelo Supremo Tribunal Federal, que afastou o direito dos servidores à indenização pela mora legislativa na revisão geral anual. Com efeito, tendo sido indeferido pela Máxima Corte o pedido formulado na inicial, prejudicial às questões infraconstitucionais tratadas nestes recursos, deu-se no caso a superveniente falta de interesse recursal dos ora recorrentes.

Diante do exposto, **julgo prejudicados os recursos especiais.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.910 - MG (2007/0157082-7) (3632)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : HELOÍSA PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Heloísa Pinheiro de Souza e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV - LEI ESTADUAL Nº 11.510/94 - LEI FEDERAL Nº 8.880/94 - PREJUÍZO - ÔNUS DA PROVA. A aplicação da Lei Estadual nº 11.510/94, que disciplinou a conversão dos vencimentos de cruzeiro real para unidade real de valor (URV), não causou prejuízo aos servidores estaduais do Poder Executivo, na medida em que observou as regras da Lei Federal nº 8.880/94, não se desincumbindo os autores de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil." (fl. 78).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Estão os agravantes em que:

"(...)

Via decisão de fls. 488/491, foi inadmitido o apelo especial, sob o argumento de não vulneração dos dispositivos de lei federal aduzidos, assentando, ainda, não ter restado caracterizada a divergência jurisprudencial agitada nas razões recursais.

Contudo, a decisão efetivamente não enfrentou os pressupostos de admissibilidade postos em exame, já que o acórdão local representou manifesta afronta aos dispositivos elencados na sede especial, além de apresentar entendimento que dissente deste Eg. Tribunal Superior, impondo-se seja reformada a decisão.

"(...) (fl. 3).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 2º, **caput**, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.274 - RS (2007/0030166-1) (3633)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARLI THEREZINHA DE AQUINO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgando apelação, reconheceu o direito de servidora federal a indenização decorrente da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores determinada pela Constituição.

Sucede que o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal, ao decidir o recurso extraordinário interposto pela União, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de indenização, reformando o acórdão do Tribunal Regional.

Tal o contexto, a mim me parece que este recurso, que versa sobre aspectos acessórios daquela condenação, perdeu o objeto.

À vista disso, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento, julgo prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.088 - RJ (2007/0037581-8) (3634)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : VALDEMIR GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : CÉLIO BARBOSA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Ao confirmar a sentença de improcedência do pedido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu assim:

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial atesta a capacidade para o trabalho.

I - Alegou o autor, na exordial, que é portador de neurose fóbica, doença que, em 02/12/1976, deu origem ao auxílio-doença que perdurou até 1986, quando foi aposentado por invalidez, benefício este que foi cessado em 27/04/94.

II - Às fls. 150/152 da ação cautelar, foi juntado o laudo no qual atesta o Sr. perito que a enfermidade do autor é passível de tratamento e que a mesma não é suficiente para ensejar a aposentadoria por invalidez.

III - Dessa forma, concluindo a perícia judicial que o autor está apto para o trabalho não faz jus a manutenção da aposentadoria por invalidez.

IV - Nego provimento ao recurso."

Nas razões do especial, alega o recorrente violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil, pois teria deixado o Tribunal de considerar laudo realizado em 2002, no qual consta que o autor é "portador de cardiopatia grave e hipertensão arterial, estando a necessitar do uso de remédios especiais como valium, diazepam, etc...", além de noticiar as "internações do [autor] na clínica psiquiátrica Três Rios, conhecida por ser um centro de tratamento psiquiátrico".

Da análise dos autos, percebo que não foi dada a devida resposta à questão levantada, ocorrendo-me ter deixado o Tribunal de manifestar-se sobre ponto hábil a interferir no desfecho da lide. Ora, ante o óbice da Súmula 7, não é possível em sede de recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Diante disso, é necessário que a instância ordinária se manifeste claramente sobre a comprovação da invalidez, porque se trata da verificação de um dos requisitos legais que embasam a própria pretensão da parte.

Assim, ao rejeitar os embargos de declaração, o colegiado deixou de analisar, em sua totalidade, o que fora suscitado.

Há, no Superior Tribunal, forte jurisprudência no sentido de que, em tais casos, há violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil. Veja-se o seguinte precedente de minha relatoria (REsp-132.306, DJ de 9.12.97):

"Embargos de declaração. Ponto omisso sobre que devia pronunciar-se o Tribunal, mas sobre o qual não se pronunciou. Em tal caso, há ofensa ao art. 535-II do Cód. de Pr. Civil. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido em parte e assim provido."

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de determinar que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região supra a omissão apontada.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.188 - AM (2007/0044962-5) (3635)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ARNÓBIO BEZERRA MOTA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA TEIXEIRA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PROVENTO - VANTAGENS PESSOAIS - POSSIBILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA.

É de ser incluídas as vantagens dos 1/5 em favor do impetrante, tendo em vista o direito assegurado em seu favor pelo art. 139, da Lei 1762/86." (fl. 62).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 91).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido foi omissão, ao deixar de apreciar duas questões suscitadas nos embargos declaratórios: "A primeira das omissões aventadas nos embargos diz respeito à cláusula doa art. 61, § 1, II, 'a' da Constituição Federal; a alteração no valor dos vencimentos do funcionalismo público só pode ser operado por meio de lei, ainda que tal alteração esteja sendo feita sob a justificativa de resgatar o valor real da remuneração e, assim, caracterizar correção de valores. A segunda das omissões diz respeito ao disposto nos artigos 1º e 30 da Lei Estadual nº 2.531/99, posto que a referida norma foi expressa ao estabelecer que as vantagens de 'quintos' incorporadas aos proventos dos servidores, passavam, com a incorporação a constituir vantagem individual nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral de remuneração dos servidores." (fl. 103).

Sustenta, por fim, a ocorrência de decadência do mandado de segurança, impetrado após o curso do prazo de 120 dias do ato administrativo.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 18 da Lei nº 1.533/51.

Recurso tempestivo (fl. 98), respondido (fl. 128) e admitido (fl. 147).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, relativamente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, é este o dispositivo invocado:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*. Recurso provido." (REsp 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, está o recorrente em que o acórdão teria sido omisso quanto às questões: "A **primeira das omissões** aventadas nos embargos diz respeito à cláusula doa art. 61, § 1, II, 'a' da Constituição Federal; a alteração no valor dos vencimentos do funcionalismo público só pode ser operado por meio de lei, ainda que tal alteração esteja sendo feita sob a justificativa de resgatar o valor real da remuneração e, assim, caracterizar correção de valores. A **segunda das omissões** diz respeito ao disposto nos artigos 1º e 30 da Lei Estadual nº 2.531/99, posto que a referida norma foi expressa ao estabelecer que as vantagens de 'quintos' incorporadas aos proventos dos servidores, passavam, com a incorporação a constituir vantagem individual nominalmente identificada, **sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral de remuneração dos servidores.**" (fl. 103).

Entretanto, ao que se tem dos autos, as questões, quais sejam: a alteração no valor dos vencimentos do funcionalismo público somente pode ser se dar por meio de lei e a de que a parcela denominada **quintos** foi transformada em vantagem individual nominalmente identificada, foram decididas pelo Tribunal **a quo**, com base nos fundamentos de que o impetrante tem direito líquido e certo ao recebimento do quinto pleiteado, nos termos do artigo 82, inciso I, da Lei Estadual nº 1.762/86, e da jurisprudência do próprio Tribunal **a quo**, como também da do Supremo Tribunal Federal, fundamentos diversos, pois, do apresentado pelo recorrente, que pretendia ver afastado o pagamento da parcela denonimada quinto ao recorrido, servidor público estadual.

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistente omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Posto isso, quanto à alegada decadência, a doutrina e a jurisprudência têm firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, não corre o prazo decadencial (cf. MS nº 4.255/DF, in DJ 6/5/95).

Para Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que, ultrapassado tal prazo, o silêncio importa aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete." (in Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, Malheiros editores, São Paulo, 1995, págs. 97/98).

In casu, insurge-se o impetrante contra omissão do Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Amazonas, que deixou de determinar o pagamento da parcelas denominada quinto, nos termos da Lei Estadual nº 1.762/86.

E, em se cuidando de mandado de segurança em que se impugna alegada omissão da autoridade coatora em pagar parcela remuneratória alimentícia, o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança renova-se mês a mês.

Com efeito, a propósito da inexistência de decadência relativamente à pretensão posta no presente mandado de segurança, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por ocasião do julgamento do AgRg no Ag nº 313.907/PE, da relatoria do Ministro Fernando Gonçalves e do RMS nº 9350/PE, da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, análogos, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. VENCIMENTOS. RENOVAÇÃO MENSAL.

1. Para aferir a existência de direito líquido e certo, há necessidade de analisar legislação estadual especificamente considerada (Lei Complementar Estadual nº 13/95 e Lei Estadual nº 11.200/95), o que não se coaduna com a via eleita. Incidência da súmula nº 280/STF.

2. Se a decisão agravada aprecia a matéria considerada omitida pelo agravante (decadência), é porque esta foi debatida pelo Tribunal a quo, não havendo falar em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil em face da rejeição dos embargos declaratórios.

3. Consoante entendimento desta Corte, em se tratando de pagamento de vencimentos, o prazo de decadência para impetração do mandado de segurança renova-se mês a mês. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (in DJ 30/10/2000).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESTABILIDADE. REAJUSTE. POSSÍVEL NEGATIVA DO DIREITO OCORRIDA EM JANEIRO/95. IMPETRAÇÃO DATADA DE ABRIL/95. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

Nos termos das informações da autoridade impetrada, bem como dos fundamentos do acórdão recorrido, constata-se que a possível violação se deu em razão da negativa da Administração, com a entrada em vigor da Lei 11.200, em 30.01.95.

Data a impetração de 19.04.95.

Decadência não configurada.

Recurso provido para que o tribunal a quo afaste a decadência e julgue o mérito da demanda." (in DJ 17/05/1999).

Nesse sentido, vejamos os precedentes da 3ª Seção:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADORES DO IBAMA TRANSPOSTOS PARA A CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL - SUBTRAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA POR ATO DO SR. MINISTRO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA - LESÃO SUCESSIVA, QUE SE REPETE MÊS A MÊS - DECADÊNCIA AFASTADA - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, ART. 37, XV, CR/88. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Tratando-se de lesões sucessivas, que se repetem, mês a mês, não há que se falar em decadência do mandado de segurança. Precedentes desta Corte.

2. A subtração de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada representa ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos, prevista no art. 37, XV, CR/88.

3. Segurança concedida." (MS nº 9427/DF, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/05/2005).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANFIP - SERVIDORES PÚBLICOS - ATIVOS E INATIVOS - VENCIMENTOS - REAJUSTE - LEI Nº 8.880/94 - URV - RESÍDUO DE 3,17% - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS - MP 1.915/99 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCORPORAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 - Tendo as autoridades acioadas de coatoras simplesmente deixado de conceder a incorporação do índice de 3,17% aos filiados da impetrante, renova-se mês a mês a abusividade do ato, omitindo-se a Administração, desta forma, continuamente acerca de seus eventuais direitos. Ato omissivo reconhecido.

(...)" (MS nº 6864/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 17/02/2003).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL RENOVADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POLICIAIS CIVIS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. POLICIAIS FEDERAIS. LEI Nº 7.548/86. GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.266/96.

- Em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para fazer cessar a ilegalidade.

- Em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração.

- A remuneração e vantagens dos servidores civis dos antigos territórios transformados em estados membros, a partir da edição da Lei nº 7.548/86, passou a ser subsidiariamente disciplinada pelas leis federais que tratam dos integrantes da Carreira Policial Federal, sendo-lhes devido, sob pena de violação ao princípio isonômico de equiparação de vencimentos, as vantagens previstas na Lei n 9.266/96 assegurada aos policiais federais.

- Segurança concedida." (MS nº 8147/DF, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 05/08/2002).

Colhem-se, ainda, acerca do tema, os seguintes precedentes na reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE - ATO OMISSIVO CONTÍNUO RECONHECIDO - DECADÊNCIA AFASTADA (ART. 18, LEI Nº 1.533/51) - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535, DO CPC - INFRINGÊNCIA INEXISTENTE - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 282, DO CPC C/C ART. 6º, LEI Nº 1.533/51 - PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS - VIOLAÇÃO AO ART. 1º, DA LEI Nº 1.533/51 - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1 - A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não podendo se falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental. No caso sub judice, a autoridade coatora simplesmente deixou de pagar ao impetrante o que lhe era, a princípio, devido, renovando-se mês a mês a abusividade do ato, omitindo-se, desta forma, continuamente acerca de seu direito.

Decadência inócurrenente (art. 18, da Lei nº 1.533/51), prejudicial afastada." (REsp nº 260475/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 16/04/2001).

"ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS FUNCIONAIS ADMINISTRADOS PELAS FORÇAS ARMADAS. OCUPAÇÃO POR CIVIL. AQUISIÇÃO. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DIREITO AO CADASTRAMENTO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência formada nos julgamentos de ações idênticas, o prazo decadencial ou prescricional não corre contra ato omissivo continuado. Preliminar de decadência afastada. Afastado, no caso específico, o óbice da inalienabilidade dos imóveis administrados pelas Forças Armadas, fica assegurado aos Impetrantes o cadastramento, com vistas à aquisição do imóvel, nos termos da Lei 8.025/90, do Decreto nº 99.266/90 e Súmula 103 do STJ. Precedentes jurisprudenciais.

3. Segurança concedida." (MS 2.921/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 16/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.188 - SP (2007/0172239-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : YOUNG CHAN KIM
ADVOGADO : TETSUO SHIMOHIRAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEUNG KWON KIM
ADVOGADO : KIL SOO PARK E OUTRO(S)

DECISÃO

O Tribunal local decidiu a questão referente à caução nestes termos:

"Agravado de instrumento. Locação de imóveis. Despejo por falta de pagamento. Levantamento da caução. Descabimento. Não havendo perdas e danos do locatário e sim do locador, pois a purgação da mora se deu por equívoco judicial, e parcialmente, tanto é que despejado, ainda havia locativos e encargos de locação a serem saldados pelo inquilino, não podendo este ser indenizado por não haver honrado o contrato de locação. Decisão mantida. Recurso improvido."

Evidente está que, para decidir como decidiu, o Tribunal de Justiça paulista analisou os elementos de prova dos autos. Assim, para mudar o entendimento, seria indispensável o reexame vedado pela Súmula 7.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.366 - DF (2007/0177861-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SANDRA CECÍLIA GONÇALVES LEANDRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

O Superior Tribunal tem jurisprudência firmada no sentido de que fica superada eventual nulidade da decisão monocrática se o órgão colegiado, em agravo regimental, analisa o mérito do recurso. Veja-se:

"Processual Civil. Recurso especial. Revisão de proventos. Violação art. 557 do CPC. Inocorrência. Exame de matéria constitucional. Inviabilidade. Exame de norma de direito local. Impossibilidade. Súmula nº 280/STF.

I - Há ausência de interesse em argüir a violação ao art. 557, § 1º-A, porque, ainda que a matéria não estivesse pacificada, autorizando a decisão monocrática, não houve prejuízo para o recorrente, pois, por meio do agravo interno, a questão foi submetida ao órgão colegiado, possibilitando, inclusive, a abertura das instâncias extraordinárias.

.....
Recurso não-conhecido." (REsp-575.381, Ministro Felix Fischer, DJ de 30.8.04.)

"Recurso especial. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Medida Provisória nº 2.180/2001. Aplicabilidade.

1. Em havendo o órgão colegiado, em sede de agravo interno, analisado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente pelo Relator, resta prejudicada a análise de ofensa ao artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, suscitada em sede de recurso excepcional.

.....
3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp-546.762, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 28.6.04.)

Quanto ao mérito, esta Corte já consolidou o entendimento de que é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução opostos pelo ente público. A propósito, os acórdãos assim ementados:

"Processual Civil. Administrativo. Execução contra a Fazenda Pública. Embargos parciais. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida. Possibilidade. Arts. 23, § 2º, I e II, da Lei nº 9.995/2000, 2-B da MP nº 1.909 e 2-B da Lei nº 9.494/97...

.....
2. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes." (REsp-567.840, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.8.05.)

"Execução contra a Fazenda Pública (embargos parciais). Precatório referente à parte incontroversa (possibilidade). Art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil (aplicação). Precedentes.

1. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda Pública, é possível, a teor do art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, inclusive com a expedição de precatório.



2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-907.774, Ministro Nilson Naves, DJ de 21.5.07.)

Nesse contexto, correto o acórdão recorrido ao confirmar a decisão que determinara o prosseguimento da execução relativamente à parte incontroversa dos valores exequiêndos. Nego, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.270 - SP (2007/0187985-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENY ARANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO DELFINI

DECISÃO

Efetivamente, o recurso é inadmissível. Primeiramente, não houve a alegada ofensa aos arts. 535 e 538 do Cód. de Pr. Civil. Quanto à majoração do percentual da pensão por morte, o Tribunal Regional decidiu nos exatos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal. Entre outros, confira-se o seguinte precedente: EREsp-297.274, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.10.02. Confirmando a decisão de fl. 124, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.392 - RS (2007/0187517-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KRISHNA ASTA WEHR
ADVOGADO : DAIANE FRAGA DE MATTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Estou de acordo com a decisão que inadmitiu o especial na origem, ei-la:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão de Turma desta Corte que entendeu inócorrente a decadência na espécie.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado negou vigência ao artigo 6º da LICC e artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Alega que a decadência atingiu o direito em questão, porquanto o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão.

O recurso encontra óbice de admissibilidade na Súmula 83 do STJ, porquanto vai de encontro à reiterada jurisprudência no sentido de irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça corroboram o esposado: Recurso especial. Previdenciário. Revisão de ato de concessão de benefício. Decadência contra a administração pública. Lei nº 10.839/04. Incidência retroativa. Impossibilidade. 1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para o seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04). 2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato. 3. Recurso provido (REsp 540.904/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654); Recurso especial. Previdenciário. Benefício. Revisão da renda mensal inicial. Prazo decadencial. Artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.728/97. Aplicação às relações jurídicas constituídas sob a vigência da nova lei. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (REsp 479.964/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 03.04.2003, DJ 10.11.2003 p. 220)."

Além dos precedentes citados na decisão agravada, vale a pena a leitura dos seguintes julgados: REsp-410.690, Ministro Vicente Leal, DJ de 5.8.02; REsp-429.818, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.11.02; AgRg no Ag-863.352, Ministro Felix Fischer, DJ de 29.6.07.

Confirmando a decisão de fl. 51, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.002 - RS (2007/0182196-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RÔMULO DA SILVA ROMANO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO.

1. Não se verifica, in casu, a impossibilidade de expedição de precatório do valor incontroverso quando pendente de embargos à execução.

2. Havendo valores incontroversos, já transitados em julgado e acobertados pela coisa julgada, nada obsta a autorização do levantamento a eles relativo." (fl. 28).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento, tendo em vista entendimento do STJ, segundo o qual: '...3. É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada 'parcela incontroversa', sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, § 2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88...' (AgRg no Ag 669503/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 272).

Incide também na Súmula 83 do STJ o recurso, no que tange à inexistência de trânsito em julgado da referida parcela: '...Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso. Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente. Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória...' (REsp 687175/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 28.04.2006 p. 267).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**" (fls. 61/61v).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

O exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal 'a quo', deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (temporividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria). Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido.

"(...)

Ademais, o despacho guerreado atenta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV), assim como do devido processo legal (artigo 5º, LIV). Acrescente-se a isso a violação ao inciso XXXV do artigo 5º, da citada Carta, uma vez que há manifesta lesão e ameaça a direito da União, porquanto compelida a submeter-se à decisão que não prestou jurisdição dentro dos limites da respectiva competência (inciso III, do artigo 105, da Lex Mater) já que a apreciação da matéria de fundo do recurso inadmitido, que foi interposto em face da negativa de vigência ao artigo 557, 739, § 2º do CPC e art. 23, § 2º, I e II, da Lei 9.995/2000, é do STJ.

Dessa forma, perfeitamente cabível a interposição do recurso especial e deste agravo de instrumento, face a inadmissão daquele, sob pena de seu não conhecimento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Demais disso, com a vênia devida, à Vice-Presidente deste Tribunal, seu despacho revela a inexacta cognição dos autos do processo em epígrafe, posto que: **a matéria veiculada em sede do recurso extremo já referido, é muito mais ampla que a citada no r. despacho recorrido.**

Contudo, **dever ser ressaltado que o Colendo STJ, em decisão exarada em data de 25.06.04, publicada em 03.08.04, também, decidiu que (...)**

Portanto, a matéria resta ainda controvertida, mesmo em sede de recurso extremo.

"(...)" (fls. 4/7).

Sustenta a União omissão do acórdão recorrido, ao argumento de que não foram apreciados todos os dispositivos tidos por violados.

Afirma ser indevida a expedição de precatório nas hipóteses em que não há trânsito em julgado da sentença.

Aduz que "A regra do **art.739, § 2º, do CPC**, por sua vez, sobre a qual repousa a fundamentação do acórdão recorrido, não tem aplicação em casos como o presente, enquanto estabeleça as diretrizes do processo de execução contra a Fazenda Pública, ficando a cargo da Lei 9.995/00 a normatização stricto sensu do processamento dos precatórios." (fl. 43).

A violação dos artigos 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, 23, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.995/2000, 5º, inciso LIV, 37, **caput**, 100 e parágrafos da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. **Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.**

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

De início, cumpre observar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Quanto às omissões alegadas, tem-se que, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10.87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

"(...)" (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Decidido isso, o artigo 587 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

Extraí-se do dispositivo legal supratranscrito que a execução será definitiva sempre que fundada em decisão transitada em julgado que extinguiu o processo de conhecimento ou em título extrajudicial.

Assim sendo, iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução ou de superveniente interposição de recurso de apelação recebido no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não tem o condão de transformar a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva por força de natureza até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela.

Veja-se, a propósito, Araken de Assis, citando José Carlos Barbosa Moreira:

"(...)

BARBOSA MOREIRA (embora se referindo só a sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação:

'Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito) enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha ocorrendo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas efeito devolutivo (art. 520, n. V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva do recebimento dos embargos que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II).'

(...)" (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 9, editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 408).

E, ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.

2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recurso especial e extraordinário, como 'medida cautelar', nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos." (AgRgAg nº 491.895/RJ, Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 8/9/2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP. 268.544/SP).

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do ERESP. 268.544/SP.

- Embargos de divergência acolhidos." (ERESP nº 399.618/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 8/9/2003).

Isso decidido, é de ser afastada a violação da lei federal e a alegação da recorrente no que diz respeito à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, por ser definitiva a execução fundada em decisão transitada em julgado, ainda que pendente de julgamento pedido de embargos à execução ou eventual recurso nele interposto.

Registre-se, de qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o recente entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ." (REsp nº 331.460/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 17/11/2003).

Ademais, não há de se cogitar de qualquer ilegalidade na expedição de precatório referente ao valor incontroverso da dívida.

Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tem incidência o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito."

Ao que se tem, diversamente do que ocorre na execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 652 do Código de Processo Civil), a Fazenda Pública, em vez de citada para pagar em 24 horas, sob pena de penhora, é chamada ao processo para, desde logo, opor embargos, no prazo de 30 dias.

Tal benefício legal decorre do regime de impenhorabilidade dos bens de domínio público, daí porque, em existindo crédito contra a Fazenda Pública, não há falar em expropriação dos bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 646 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o mesmo Araken de Assis:

"1 - Execução contra a Fazenda Pública - Conforme notou RUY CIRNE LIMA, os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se encontram, na maioria das legislações cultas, submetidos a regime especial. Por tal razão, a execução de créditos pecuniários (retro, 3.2) contra a Fazenda Pública refoge ao figurino comum. Igualmente se submete, assinalou ANTONIO JANIR DALL'AGNOL JR., a regime especial.

Os bens públicos se mostram impenhoráveis, porque inalienáveis (art. 67 do CC). E, ainda que desafetados por lei, penhorabilidade genérica dificilmente se configurará, pois a lei, e somente ela, regulará a forma e as condições de transmissibilidade voluntária - e, por conseguinte, da alienação coativa - do bem.

Deste modo, tornado intangível o patrimônio público, a regra da responsabilidade patrimonial, insculpida no art. 591, se revela inoperante. E, nessas condições, a terapêutica expropriatória, baseado naquela norma, operaria no vácuo.

(...)" (ob. cit., págs. 739/740).

Pois bem, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que haja a oposição de embargos, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que fará com que o mesmo seja feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

E, em havendo a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, págs. 470/471), assim dispondo, quanto à eventual parte remanescente do **decisum** exequiêndo, o artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 739.

(...)

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada."

Como se vê, a oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, há de prosseguir a execução da parte não embargada, como determina o parágrafo 2º do artigo 739 da Lei Processual Civil.

De tanto, resulta que, em casos tais, os embargos à execução recebidos só terão efeito suspensivo relativamente à parte controvertida da demanda (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), justificando-se o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, porquanto a sentença que vier a julgar os embargos não atingirá o que será objeto da continuidade do processo executivo. É que, em caso de procedência do pedido do embargante, seja total, seja parcial, o único efeito da sentença será a redução do valor da dívida até, no máximo, o valor da parcela incontroversa.

E o prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de se fazer na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta (sem a expedição de precatório) para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º):

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentadas até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Tem-se, assim, que, enquadrando-se nas dívidas de pequeno valor, prosseguir-se-á na execução do débito exequiêndo na forma do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição da República, dando-se cumprimento à regra do **caput**, quando superado for os limites da dívida de pequeno valor.

É de se ver, de resto, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 37, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, outra era a disciplina constitucional, firmando-se a compreensão dos Tribunais Superiores de que nas execuções iniciadas antes do advento da aludida emenda à Constituição, não havia qualquer óbice à expedição de precatório em relação a determinada parcela do valor da dívida, sendo forçoso reconhecer, assim, a legalidade da sua expedição no tocante à parte incontroversa da execução, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução visando à impugnação parcial do **quantum debeatur** (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Anote-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.

É que a finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida.

Desse modo, iniciado o processo executivo mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, a vedação constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 100 não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá prosseguir, com a conseqüente expedição do ofício requisitório.

Inexiste, pois, no caso concreto, qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, primeiro, porque se trata de execução definitiva e, não, provisória, e, segundo, porque nos termos do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há falar em óbice à expedição de precatório relativo ao valor incontroverso da dívida.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.250 - SP (2007/0189056-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCINÉIA EXEL E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Complementação de pensão por morte devida pela FEPASA. Pretensão de recebimento do benefício em valor equivalente a 100% dos vencimentos e ou proventos dos ex-ferroviários. Admissibilidade. Responsabilidade da Fazenda do Estado, em virtude de circunstância especial benéfica às demandantes, a justificar tal reconhecimento. Prescrição quinquenal das parcelas, exceção feita à co-autora incapaz. Artigos 198, inciso I, do Código Civil, de idêntico teor ao primitivo artigo 169, inciso I, do diploma revogado. Artigo 40, § 5º, da Constituição Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Auto-aplicabilidade da referida norma legal, no sentido de que a pensão deve corresponder à totalidade dos vencimentos e ou proventos do ex-servidor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Situação que prevalece em face da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Inexistência de influência, no caso, da nova realidade



jurídico-constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Juros de mora corretamente fixados. Sentença de procedência da ação apenas contra a Fazenda do Estado de São Paulo, excluída da lide a Rede Ferroviária Federal S/A, bem como co-autora por motivo de litispendência. Desistência parcial do recurso das autoras quanto à exclusão da lide da Rede Ferroviária Federal S/A. Desprovemento de todos os recursos, mantida a r. Sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos." (fl. 44)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. O inconformismo não merece abrigo. No tocante à prescrição, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se tratando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Vejam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO DA FEPASA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (Súmula n. 85/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no Ag nº 613.705/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 26/6/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO DA FEPASA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses pressupostos essenciais, rejeitam-se os embargos.

2- A jurisprudência deste Tribunal é cediça no sentido de que, em se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atingirá somente as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85/STJ, que assim dispõe: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' Precedentes: EREsp nº 47.034/SP, DJ 20.9.1999, EREsp nº 70.505/SP, DJ 1.7.1999 e EREsp nº 142.400/SP, DJ 7.6.1999.

3- É defeso a este Tribunal, em sede de recurso especial, a apreciação de matéria constitucional, a qual está adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal.

4- Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no Resp nº 77.652/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 21/8/2000)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 860.254/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 2/8/2007, Resp nº 804.662/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 28/11/2006 e Ag nº 577.964/SP, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 3/6/2004.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.347 - SP (2007/0184577-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.

2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.

3. Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, não se perdendo de vista que atualmente não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado). 4. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

5. A lide se resolve na esfera da aplicação de norma infraconstitucional, de forma que não é fundamento da decisão monocrática agravada a violação de qualquer preceito constitucional a se exigir que tão-somente se socorra de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal para que se legitime a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno não provido." (fls. 137/138).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu a imediata incidência do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a qual elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aplicável às pensões concedidas antes de sua edição (EDcl nos EDcl no RESP 625.474/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 462; e RESP 637.595/PB, 6º Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26/05/2004, DJ 27/03/2006, p. 364), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial." (fl. 162).

E estas, as razões do agravo:

"(...)

Por primeiro, saliente-se que o juízo de plausibilidade da tese exposta no Recurso Especial interposto há de ser aquilitada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando, pois, equivocada a decisão do Tribunal a quo que, simplesmente, mantém sua própria decisão. (...)

Cumpre ressaltar que o julgado recorrido determinou a revisão do benefício de pensão pago à parte autora com a elevação do coeficiente de cálculo para 100% a partir da data de início de vigência da Lei 9.032/95.

Com efeito, determinou a aplicação de lei posterior, implicando em clara ofensa ao ato jurídico perfeito (o benefício de pensão por morte já havia sido concedido quando do advento da Lei 9.032/95) e conferindo efeitos retroativos à lei, mesmo ausente competente autorização legal para tanto. Feriu, assim o disposto no artigo 6º da LICC.

"(...) (fls. 3/5)

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Passo seguinte, este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que deve ser aplicada a lei nova mais benéfica ao segurado, tendo em vista o caráter social e protetivo das normas previdenciárias.

É esta a norma inserta no artigo 48 da CLPS:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Vigente a Lei nº 8.213/91, assim dispôs na letra do seu artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032 imprimiu ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

A questão está em saber se a lei nova tem incidência nos benefícios em manutenção.

A resposta há de ser afirmativa.

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1º, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (**in** Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "(...) fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "(...) nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado. É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...!)" (**in** Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, pág. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais:** I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
b) a receita ou o faturamento;
c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."**

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."** (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie a pensão por morte, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em conseqüência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.**

Nada se opõe, desse modo, à incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do dependente do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.**

Vale averbar, em remate, que a questão do percentual de suficiência do benefício em nada se confunde com a do reajuste previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República.

Não é outro o entendimento consagrado pela Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EResp nº 238.816/SC, Relator p/ acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 27/2/2003).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.950 - RS (2007/0191055-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILMA DOS SANTOS BECKMANN
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ PIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

1. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/1994) na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

2. Remessa oficial improvida." (fl. 15)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 26)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 103, **caput**, da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que o direito da parte autora fora alcançado pela decadência.

O inconformismo não merece abrigo.

A Medida Provisória n.º 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data anterior à nova regência normativa.

Vejam-se os precedentes:

A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. LEI Nº 9.528/1997. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523/1997, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 410.690/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 5/8/2002)

B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/1997 CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997 E ALTERADO PELA LEI 9.711/1998.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/1997, convertida na Lei 9.528/1997 e alterado pela Lei 9.711/1998, não alcança os benefícios concedidos antes de 27/6/1997, data da nona edição da MP 1.523/1997.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(Resp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 27/8/2001)

C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/1991, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/1983), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. Recurso não conhecido"

(Resp nº 250.901/PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3644)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.117 - PR (2007/0181618-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADIR DUVOISIN E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além disso, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.



Ademais, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução opostos pelo ente público. Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"Processual Civil. Administrativo. Execução contra a Fazenda Pública. Embargos parciais. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida. Possibilidade. Arts. 23, § 2º, I e II, da Lei n.º 9.995/2000, 2-B da MP n.º 1.909 e 2-B da Lei n.º 9.494/97...

2. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes." (REsp-567.840, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.8.05.)

"Agravu regimental em recurso especial. Servidor. Processo Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório do valor incontro- verso. Expedição. Possibilidade. Nos termos do art. 739, § 2o, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequiêndo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes. Agravu regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-691.979, Ministro Paulo Medina, DJ de 1º.8.05.)

Tal o contexto, correta a decisão que determinou o prosseguimento da execução relativamente à parte incontroversa dos valores exequên- dos. Nego, portanto, provimento ao agravu. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.231 - RS (2007/0192912-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDETE FÁTIMA DE QUEVEDO
ADVOGADO : ANA LÚCIA BASSO VARELA E OU- TRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravu de instrumento desafiando decisão que não ad- mitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo cons- titucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/1991, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para a revisão dos rea- justamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência se- dimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações le- gislativas.

2. Agravu regimental interposto pelo INSS improvido." (fl. 28)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 103, **caput**, da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que o direito da parte autora fora alcançado pela de- cadência.

O inconformismo não merece abrigo. A Medida Provisória n.º 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, esta- belecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações ju- rídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previ- denciário foi concedido à segurada em data anterior à nova regência normativa.

Vejam-se os precedentes:

A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. LEI Nº 9.528/1997. PRAZO DECADENCIAL. - O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523/1997, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuiz- ados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem apli- cação retroativa. - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 5/8/2002)

B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS- SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991, COM A RE- DAÇÃO DA MP 1.523/1997 CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997 E ALTERADO PELA LEI 9.711/1998.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da de- cadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/1997, convertida na Lei 9.528/1997 e alterado pela Lei 9.711/1998, não alcança os benefícios concedidos antes de 27/6/1997, data da nona edição da MP 1.523/1997.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 27/8/2001)

C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PRE- VIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/1991, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/1983), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 250.901/PR, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravu de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.238 - RS (2007/0194134-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELLY ELENA DE ALAVA DE SOTO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU- TRO(S)

DECISÃO

Decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou o firme en- tendimento do Superior Tribunal de que, "nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em re- lação à ação civil pública" (AgRg no REsp-899.438, Ministro Gilson Dipp, DJ de 29.6.07). Confira-se o seguinte precedente da Terceira Seção:

"Embargos de divergência. Recurso especial. Execução não embar- gada contra a Fazenda Pública. Ação coletiva proposta por sindicato. Honorários advocatícios. Cabimento. Não-aplicação da MP nº 2.180/2001. Precedentes.

1. Consoante a jurisprudência preponderante desta Corte, é indevida a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01, desde que a execução tenha sido ajuizada após a edição de tal norma, não seja o crédito de pequeno valor nem se trate de execução de sentença proveniente de ação civil pública ou de ação coletiva proposta por associação ou sindicato como substitutos pro- cessuais. Precedentes.

2. *In casu*, cuida-se de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato, razão pela qual são cabidos hono- rários advocatícios.

3. Embargos de divergência da União rejeitados." (EREsp-698.857, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.12.06.)

Assim, não há falar em contrariedade dos dispositivos apontados.

Tal o contexto, nego provimento ao agravu.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.275 - DF (2007/0182305-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : DIVINA ADMA GONÇALVES DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU- TRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º), não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além disso, à questão atinente ao art. 6º da Lei de Introdução falta o necessário prequestionamento, porquanto não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ter- ritórios (Súmulas 282 e 356/STF). Por fim, o alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento). Nego, pois, provimento ao agravu. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.369 - MG (2007/0180325-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMIINAS
ADVOGADO : WAGNER SANTOS FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BRAZ DE FIGUEIREDO BARBOSA
ADVOGADO : LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais adotou o entendimento do Superior Tribunal segundo o qual, em casos que tais, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à pro- positura da demanda (Súmula 85). Com relação ao art. 333, I, do Cód. de Pr. Civil, conforme anotou a decisão agravada, a análise dos argumentos da recorrente exigiria o reexame dos elementos de fato dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

Ao agravu, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.539 - GO (2007/0181244-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROGÉRIO LUIZ NETTO MACHADO LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : HELOISIO NETTO FERREIRA LEÃO

DECISÃO

Dou provimento ao agravu e determino a subida dos autos principais para melhor exame. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.721 - RS (2007/0073305-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : JOANA DARC RODRIGUES CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decidiu-se nestes termos:

"Agravu regimental. Pedido de suspensão de prazos processuais. Gre- ve de procuradores federais - INSS. Não há como, irrestritamente, entender que toda e qualquer greve de ad- vogados públicos caracterize motivo de força maior, a justificar a suspensão dos prazos processuais, nem que nenhuma greve desse tipo o caracterize. Agravu Regimental desprovido."

Com a rejeição dos embargos de declaração, sobreveio o presente recurso especial, fundado nas alíneas a e c, com esta argumentação: (I) "o Tribunal Regional, provocado por embargos de declaração, recusou-se a prestar ju- risdição (...), dificultando o acesso do recorrente às Cortes Superiores"; (II) o acórdão foi publicado quando em curso o movimento grevista da advocacia pública federal; (III) "durante o transcurso do prazo recursal (...), estava em ocorrência motivo de força maior a suspender o andamento do processo"; (IV) "diante de motivo de força maior, *ipso iure*, incide a suspensão do processo e (...) também a suspensão do curso do prazo recursal"; e (V) há "divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma - pois um (TRF4) sustenta que a greve dos servidores federais integrantes dos quadros da AGU não constitui motivo de força maior (...); outro (TRF3) entende que o mesmo fato representa motivo de força maior, atraindo as correspondentes consequências processuais - devendo prevalecer o entendimento esposado neste último, para uniformização da interpretação da lei federal". A meu ver, o Instituto não tem razão. Não vislumbro a ocorrência de omis- são, pois o Tribunal Regional pronunciou-se sobre a matéria posta em aná- lise. Quanto ao mais, esbarra a pretensão na Súmula 7. Com efeito, para analisar se a greve promovida pelos integrantes do quadro da Advocacia- Geral da União pode ser considerada justa causa apta a suspender o curso do processo e o prazo recursal, necessário seria o exame de fatos e provas, procedimento inviável no âmbito do recurso especial.

De igual modo, em casos assemelhados, vêm decidido outros Ministros da 5ª e 6ª Turmas, por exemplo: REsp-911.981, Ministra Laurita Vaz, DJ de 27.4.07; REsp-923.813, Ministro Felix Fischer, DJ de 27.4.07; REsp-923.089, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.5.07.

De mais a mais, mesmo que superado estivesse esse ponto, o Superior Tribunal, em julgado da Corte Especial, por ocasião de outra greve deflagrada pelos advogados públicos federais, acolhendo os termos do voto do Relator, entendeu que, permitindo-se a prorrogação dos prazos em favor da Fazenda Pública, "ter-se-ia a supremacia dos interesses que motivaram a deflagração do movimento grevista, defendidos por categoria profissional, em detrimento do jurisdicionado e da efetividade da Justiça". E mais: "não é possível se ter um Estado democrático de direito com a Justiça, órgão que lhe é essencial, parada por culpa exclusiva de uma das partes" (AgRg no Ag-545.845, Ministro Edson Vidigal, DJ de 10.4.06).

À vista do disposto no art. 557, ~~caput~~, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.834 - RS (2007/0188545-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA VIRGINIA CANANI E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário. Ademais, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução opostos pelo ente público. Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"Processual Civil. Administrativo. Execução contra a Fazenda Pública. Embargos parciais. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida. Possibilidade. Arts. 23, § 2º, I e II, da Lei n.º 9.995/2000, 2-B da MP n.º 1.909 e 2-B da Lei n.º 9.494/97...

.....
2. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes." (REsp-567.840, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.8.05.)

"Agravamento regimental em recurso especial. Servidor. Processo Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório do valor incontroverso. Expedição. Possibilidade.

Nos termos do art. 739, § 2o, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-691.979, Ministro Paulo Medina, DJ de 1º.8.05.)

Tal o contexto, correta a decisão que determinou o prosseguimento da execução relativamente à parte incontroversa dos valores exequendos.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.076 - SP (2007/0184708-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS WENDEL DE OLIVEIRA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Quanto ao art. 267, § 3º, do Cód. de Pr. Civil, é de ver que a análise dos argumentos do recorrente, apresentados com o objetivo de infirmar as conclusões do Tribunal de origem, exigiria não só o reexame da situação funcional dos autores, mas também a interpretação do direito local, o que é vedado, respectivamente, pelas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Com relação aos demais dispositivos tidos por violados, incide na espécie o óbice das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.567 - RO (2007/0181186-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSÂNGELA CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

DECISÃO

Decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região adotou o entendimento do Superior Tribunal segundo o qual, "não sendo determinada, na sentença exequenda, a compensação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido aos servidores públicos, com os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, tal questão não pode ser discutida na execução, em respeito à coisa julgada" (EREsp-553.379, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 20.11.06). Confirma-se também o AgRg no REsp-553.856, Ministra Laurita Vaz, DJ de 29.8.05. Não há falar, portanto, em ofensa às normas apontadas. Incide na espécie a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.960 - RS (2007/0194193-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AIDA SCHAFRANSKI LIBIS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Ademais, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução opostos pelo ente público. Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"Processual Civil. Administrativo. Execução contra a Fazenda Pública. Embargos parciais. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida. Possibilidade. Arts. 23, § 2º, I e II, da Lei n.º 9.995/2000, 2-B da MP n.º 1.909 e 2-B da Lei n.º 9.494/97...

.....
2. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes." (REsp-567.840, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.8.05.)

"Agravamento regimental em recurso especial. Servidor. Processo Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório do valor incontroverso. Expedição. Possibilidade.

Nos termos do art. 739, § 2o, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-691.979, Ministro Paulo Medina, DJ de 1º.8.05.)

Tal o contexto, correta a decisão que determinou o prosseguimento da execução relativamente à parte incontroversa dos valores exequendos.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3655)
RECURSO ESPECIAL Nº 941.560 - RS (2007/0062280-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERA MARISA RHODEN
ADVOGADO : GILBERTO MORESCO

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgando apelação, reconheceu o direito de servidora federal a indenização decorrente da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores determinada pela Constituição.

Sucedeu que a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal, ao decidir o recurso extraordinário interposto pela União, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de indenização, reformando o acórdão do Tribunal Regional.

Tal o contexto, a mim me parece que este recurso, que versa sobre aspectos acessórios daquela condenação, perdeu o objeto.

À vista disso, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento, julgo prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3656)
RECURSO ESPECIAL Nº 941.955 - RS (2007/0078806-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR : SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR MOREIRA GONZALES E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgando apelação, reconheceu o direito de servidores federais a indenização decorrente da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores determinada pela Constituição.

Sucedeu que a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal, ao decidir o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de indenização, reformando o acórdão do Tribunal Regional.

Tal o contexto, a mim me parece que este recurso, que versa sobre aspectos acessórios daquela condenação, perdeu o objeto.

À vista disso, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento, julgo prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3657)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.577 - BA (2007/0086599-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : EVERALDO LIMA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada contra a Universidade Federal da Bahia - UFBA por meio da qual o autor pretende ser indenizado em virtude de ter sido demitido sem o devido processo legal, fato já reconhecido em ação judicial.

Tal o contexto, parece-me que a questão controvertida deve ser examinada por uma das Turmas integrantes da Primeira Seção, as competentes, a teor do art. 9º, § 1º, VIII, do Regimento, para processar e julgar feitos em que se discuta a responsabilidade civil do Estado. Nesse sentido, o REsp-687.947, Ministro Castro Meira, DJ de 21.8.06, e o REsp-811.815, Relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 20.11.06.

Providencie-se, então, a redistribuição.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3658)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.663 - MG (2007/0093001-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA JESUINA COELHO ZAVAGLI
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Maria Jesuína Coelho Zavagli, viúva de servidor público estadual falecido, ajuizou ação buscando o reconhecimento do direito à pensão por morte. A sentença reconheceu a prescrição do fundo de direito, tendo sido confirmada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Ação ordinária. Pedido de benefício. Indeferimento administrativo. Prescrição. Na ação ordinária distribuída após mais de cinco anos do ato administrativo que indeferiu o requerimento formulado pela autora, para a obtenção do benefício previsto na Lei Estadual nº 552/49, verifica-se a prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do Decreto Federal nº 20.910/32. Nega-se provimento ao recurso."

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente recebidos para se afastar o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg do pólo passivo.

Daí este recurso especial, em que a autora alega que houve violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil. Sustenta nulidade do acórdão recorrido, uma vez que não teria apreciado a questão referente "à validade do documento de fls. 54 dos autos como apto a disparar o prazo prescricional."

Regularmente intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não merece acolhida.

Não me deparo com a alegada afronta ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Veja-se que os pontos tidos por omissos foram expressamente enfrentados pelo acórdão recorrido, ficando ali consignado o seguinte:



"A prescrição do fundo de direito foi suscitada na contestação do Estado de Minas Gerais, às f. 27/40-TJ, que está instruída com a referida decisão administrativa indeferitória do benefício postulado pela autora (f. 54-TJ). Até a prolação da sentença, a recorrente não impugnou o documento de f. 54-TJ, do qual teve vista, nem aduziu que desconhecia seu teor ou que a ele não foi dada publicidade. A presunção é de que houve divulgação do referido ato e ciência do seu teor pela apelante, especialmente porque, segundo as razões recursais, a recorrente apenas não se recorda de ter sido notificada a respeito do indeferimento do seu pedido, situação diferente da em que se afirma e se prova a inexistência da notificação ou da publicação. Para sustentar a inovação de suas alegações, relativamente à impugnação da prescrição argüida pelo Estado, cabia à recorrente provar a inexistência de publicação do ato, mediante a juntada, nos autos, de certidão negativa ou de cópia integral do procedimento administrativo."

Tal o contexto, não se pode atribuir ao colegiado a pecha de omissio só porque dispôs contra a pretensão do recorrente. À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.300 - PR (2007/0098180-9) (3659)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARANÁ CEFET/PR
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOMERO LUIZ REBOLI
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.
2. É definitiva a execução de título judicial contra a Fazenda Pública, desde que julgados improcedentes os embargos à execução e pendente o julgamento da apelação recebida apenas no efeito devolutivo.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, , assim ementado (fls. 45): "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. LEVANTAMENTO DOS VALORES.**
. Julgados improcedentes os embargos à execução de título judicial e recebida a apelação no efeito meramente devolutivo, a execução prossegue com caráter de definitividade.
. Cabível o levantamento dos valores pagos por precatório, não sendo necessária a prestação de caução, inclusive porque a sentença de mérito já transitou em julgado.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Agravo de instrumento provido."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. Alega o recorrente violação aos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil; 23 da Lei nº 10.524/2002, 26 e 27 da Lei nº 11.178/2005. Sustenta, em apertada síntese, que o tribunal a quo não enfrentou "os dispositivos contrariados", os quais preconizam que não é possível a expedição de precatório antes do trânsito em julgado da sentença e a juntada aos autos da certidão de trânsito dos embargos à execução (fls. 62/67). De plano, quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes. Desnecessário esclarecer que é pacífico nesta Corte o entendimento de que "*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus vocis* in consequente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa). Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004)
Na presente hipótese não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, q. v., verbi gratia: "**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N.º 284/STF. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. MERO REQUISITO FORMAL.**
1. Incide a Súmula n.º 284/STF, quando o recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Precedentes.
2. São definitivas a execução de parte de decisão judicial não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. (...)
4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 800.134/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 3.4.2006)
"**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 520, INCISO V DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.**
1. Ausente o necessário prequestionamento quanto à suposta violação do artigo 520, inciso V, que trata do efeito segundo o qual deve ser recebida a apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de embargos do devedor, uma vez que não foi analisada sequer implicitamente no acórdão recorrido.
2. No tocante a definitividade da sentença levantada pela recorrente, no recurso em exame, observa-se, primeiramente, que a hipótese é de execução de título judicial e que, mesmo com recurso pendente de apreciação, a execução é definitiva pois é o título base que confere definitividade à execução. Precedente da Corte Especial. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 722.365/PR, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.2.2007)
"**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA.**
1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva. Precedentes: AgRg no REsp 608752/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 6.12.2004; MC 5398/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 16.08.2004.
2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recursos especial e extraordinário, como "medida cautelar", nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos.
3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 739.806, Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, dju DE 12.9.2003)
Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado neste tribunal, no sentido de que pendente recurso da sentença, recebido no efeito meramente devolutivo, a qual julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.398 - SP (2007/0097063-7) (3660)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ALBENÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIMONE A GOUVEIA SCARELLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Albenério Alexandre de Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado: "**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.**
1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Comprovando o autor a idade e o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
3. O valor do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, deverá ser equivalente a 01 salário mínimo.
4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Os juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano, da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.
6. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na r. sentença, esclarecendo, porém, que ele deve incidir somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. STJ.
7. Remessa oficial não conhecida.
8. Apelação do INSS parcialmente provida.
9. Sentença mantida em parte." (fls. 84/85). A insurgência está fundada na violação do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 e na existência de dissídio jurisprudencial relativo ao valor do benefício de aposentadoria por idade rural. É esta a letra do dispositivo legal tido por violado: "**Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício**" E o teria violado porque, como se recolhe nas próprias razões recursais: "(...) com base nas provas dos autos a ação foi julgada **PROCEDENTE** condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, a base da média dos últimos 36 meses de contribuição a partir da citação, inclusive o abono anual. **A decisão fundamentou-se em entendimento legal e jurisprudencial no sentido de que para o cálculo dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 deve-se observar a média dos 36 últimos salários-de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, pela variação do INPC, nos termos da Lei nº 8.213/91 e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada Lei a partir de junho/92.** Ressalte-se que com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC Nº 20, DE 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Deverá ser multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). A decisão supracitada em 1ª instância foi ratificada pelo Tribunal 'ad quem', porém em 2ª instância o benefício previdenciário referido foi concedido no valor de 01 salário mínimo, de acordo com o artigo 143 da Lei 8.213/91, **contrariando entendimento jurisprudencial referente ao valor do benefício previdenciário - aposentadoria por idade.** (...) " (fls.119/120). A divergência jurisprudencial, como se recolhe nas próprias razões recursais, estaria em que: (...) Consubstanciado no entendimento jurisprudencial na forma do rol citado acima, no caso presente, não há que se falar fixar o valor do benefício, nos moldes de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143 da lei 8213/91, equivalente a 01 salário mínimo.

Dessa forma, a condenação com base **no cálculo do benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 deve-se observar a média dos 36 últimos salários-de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, pela variação do INPC, nos termos da Lei nº 8.213/91 e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada Lei a partir de junho/92.**

Entendimento contrário, seria viável se fosse consignado na forma prevista com a edição da Lei nº 9.876, de 26/22/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, determinando que os salários-de-benefício devem ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). (...)” (fls.126/127).

Recurso tempestivo (fl. 111), não-respondido (fl. 134) e admitido (fl. 136).

De início, não conheço do recuso especial pela divergência jurisprudencial, isso porque os acórdãos tidos como paradigmas são provenientes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo órgão prolator do acórdão recorrido, incindindo, portanto, o óbice do enunciado nº 13 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis::** “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial”.

Decidido isso, a questão está em saber qual o valor do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o valor do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural deve ser equivalente a 1 salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. JUSTIFICAÇÃO. INSTRUMENTO IDÔNEO.

"A ação declaratória, segundo o comando expresso no art. 4º, do Código de Processo Civil é instrumento processual adequado para resolver incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo patente o interesse de agir do segurado da Previdência Social que postula, por essa via processual, o reconhecimento de tempo de serviço para efeito de percepção de benefício."

Atualmente, está consolidado o entendimento de que não se pode negar a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade aos idosos que, reitero, não é superior a um salário mínimo, desde que estes comprovem, mesmo com simples declarações de sindicatos ou de certidões de casamento, o efetivo trabalho no campo. Relembrando que esse tempo não poderá ser computado reciprocamente para qualquer outro tipo de benefício previdenciário, sem que haja o recolhimento das contribuições devidas.

Recurso provido." (REsp nº 186.114/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 03/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III - Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício aposentadoria por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV- Agravo interno parcialmente provido." (AgRgREsp nº 847.712/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 30/10/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, a recorrida exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônoma, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial provido."(REsp nº 608.190/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 6/6/2005).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.173 - RS (2007/0233622-4) (3661)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AMÉRICO DE QUADROS PAZ
ADVOGADO : ULISSES MELO

DECISÃO

Estou de acordo com a decisão que inadmitiu o especial na origem, ei-la:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão de Turma desta Corte que entendeu inócurrenre a decadência na espécie.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação ao art. 535, II, eis que não sanadas as omissões apontadas, aos artigos 6º da LICC e 103 da Lei n. 8.213/91. Alega que a decadência atingiu o direito em questão, porquanto o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão.

O recurso encontra óbice de admissibilidade na Súmula 83 do STJ, porquanto vai de encontro à reiterada jurisprudência no sentido de irretratividade dos prazos decadenciais previdenciários. Os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça corroboram o esposado: Recurso especial. Previdenciário. Revisão de ato de concessão de benefício. Decadência contra a administração pública. Lei nº 10.839/04. Incidência retroativa. Impossibilidade. 1. 'O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para o seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.' (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04). 2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato. 3. Recurso provido (REsp 540.904/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654); Recurso especial. Previdenciário. Benefício. Revisão da renda mensal inicial. Prazo decadencial. Artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.728/97. Aplicação às relações jurídicas constituídas sob a vigência da nova lei. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (REsp 479.964/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 03.04.2003, DJ 10.11.2003 p. 220)."

Além dos precedentes citados na decisão agravada, vale a pena a leitura dos seguintes julgados: REsp-410.690, Ministro Vicente Leal, DJ de 5.8.02; REsp-429.818, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.11.02; AgRg no Ag-863.352, Ministro Felix Fischer, DJ de 29.6.07.

Confirmando a decisão de fl. 99, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.022 - MA (2007/0103439-7) (3662)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SILVIA ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
ADVOGADO : JOSÉ VINÍCIUS BARROSO RAMOS

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Estado do Maranhão ao fundamento da inexistência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a matéria supostamente omissa teria sido decidida pela Corte Estadual, e da possibilidade de conversão de férias em pecúnia a qualquer tempo, antes da aposentadoria.

Alega o agravante que:

"(...)

O recorrente, no especial, alegou não fazer jus a Recorrida à indenização pela conversão, em pecúnia, de férias não gozadas, uma vez que tal direito não lhe assiste, eis que ainda não aposentada. Consoante a jurisprudência do STJ, o direito a conversão só há quando o servidor não está mais na ativa, mas, tão-somente, quando se dá a aposentadoria.

"(...)

A douda decisão ora recorrida, conclui diversamente do que diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite a referida conversão antes da ocorrência da aposentadoria.

"(...)

Assim, merece reforma a douda decisão recorrida que julgou diversamente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao negar seguimento a recurso especial que ataca decisão do Tribunal de Justiça que concedeu o direito à conversão em pecúnia de férias não gozadas pela Recorrida.

"..." (fls. 156/159).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos). A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à condenação do Estado à conversão de férias não gozadas em pecúnia, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

E, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

I - Férias vencidas e não devidamente gozadas por motivação alheia à vontade do servidor gera direito à sua conversão em pecúnia.

II - Não incide imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória.

III - Pagamento em dobro das férias não usufruídas é vantagem assegurada somente aos celetistas.

IV - Segurança parcialmente concedida." (fl. 58).

Ao que se tem, decidiu o Tribunal **a quo**, que a impetrante tem direito à conversão de férias não gozadas em pecúnia, conforme a jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça.

De tanto, resulta que inexiste, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**, não havendo também falar em ausência de fundamentação, que não se confunde com decisão contrária ao interesse da parte.

Posto isto, o entendimento de que o servidor poderá converter as férias não gozadas em pecúnia a qualquer tempo, antes da aposentadoria, conforme decisões proferidas por esta Corte, não se ajusta à espécie, eis que se tomou uma espécie pela outra, mostrando-se manifesta contradição que está a agravar o **decisum** impugnado, impondo-se, por conseguinte, o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

In casu, é firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o termo inicial do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas se dá com o ato de aposentadoria.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo para requerer indenização por férias não gozadas é a data da passagem do militar para a inatividade.

2. Agravo regimental improvido." (REsp nº 732.154/BA, da minha Relatoria, **in** DJ 6/3/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO DE USUFRUIR A QUALQUER TEMPO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO NÃO EXERCIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento desta Corte, a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças-prêmio e férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria. Consequentemente, enquanto mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo.



II - A lei outorga ao servidor público que adimpliu os requisitos da licença-prêmio, um direito potestativo, sendo certo que não há como se cogitar em prescrição, se este direito não foi exercido.
III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 872.358/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 5/2/2007 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PAGAMENTO DE PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

1. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas se dá com o ato de aposentadoria. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, constata-se a existência de descumprimento, por parte da repartição competente, de uma decisão administrativa que deferiu à servidora, ora Recorrida, o direito ao pagamento da conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, não sendo cabível falar, portanto, em inércia da beneficiada.

3. Recurso desprovido." (REsp nº 681.014/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 1º/8/2006 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual, o termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes do STJ.

II - Agravo interno desprovido. (AgRgAg nº 728.141/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 27/3/2006 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO.

O Município possui legitimidade passiva para a ação de servidor da Câmara Municipal, pleiteando a indenização de férias não gozadas, por ocasião da aposentadoria.

O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização dos períodos de férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria, quando o servidor não poderá mais usufruí-las. Precedentes do STJ.

Recurso especial do Município de São Paulo não conhecido. Recurso especial de Francisco Moraes conhecido parcialmente." (REsp nº 36.500/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ de 22/2/1999).

Confira-se, em remate, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça, em hipótese análoga:

"PRÓCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

II - O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual, o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas, tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las.

III - Agravo interno desprovido." (REsp nº 515.611/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 25/2/2004 - nossos os grifos).

Pelo exposto, impõe-se, desta forma, o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para, reformando o acórdão recorrido, dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(3663)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.718 - PR (2007/0108090-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTAVIO AUGUSTO SAMUEL PATZSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO JACINTO SOARES
ADVOGADO : MARI KAKAWA

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por entender que o fundamento do acórdão não foi devidamente enfrentado, trazendo, à espécie, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Alega o agravante que:

"(...)

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial alega, igualmente, ofensa ao art. 475, § 2º, do CPC, conforme nota a fls. 144/148.

No entanto, a r. decisão ora agravada não analisou a alegação de ofensa a tal dispositivo legal, razão pela qual merece reforma para julgar o recurso especial também nesse ponto.

No mais, não incide a Súmula 283 - STF.

(...)

Ocorre que tal circunstância prejudica o conhecimento do recurso especial apenas no que tange à alegação de ofensa ao art. 1º-A da Lei 9.494/97, mas não a do art. 27 do CPC, que é independente.

Relativamente ao art. 27 do CPC, o acórdão recorrido concluiu pela inaplicabilidade do referido dispositivo ao caso dos autos, o que restou devidamente impugnado pelo recurso especial a fls. 142/144. Portanto, no que tange à alegação de ofensa ao art. 27 do CPC, não incide a Súmula 283 - STF.

Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que as autarquias federais e estaduais estão compreendidas no conceito de Fazenda Pública, motivo porque lhes é conferida a prerrogativa de pagar as custas ao final do processo conforme se nota do precedente adiante (...)" (fls. 176/177).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por não incidente, de fato, os fundamentos da decisão ora agravada.

O artigo 475 do Código de Processo Civil, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - que anular o casamento;

II - proferida contra a União, o Estado e o Município;

III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (Art. 585, n. VI).

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los."

Por certo, no direito processual pátrio, o reexame pelo grau superior de jurisdição, entre outras, da sentença proferida contra a União, o Estado e o Município, é obrigatório e se define como condição de sua eficácia.

A Medida Provisória nº 1.561, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469/97, determinou a aplicação, às autarquias e fundações públicas, do disposto nos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos artigos 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil."

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, contudo, passou a conferir ao aludido artigo 475 do Código de Processo Civil, a seguinte redação:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

A norma processual, quanto ao direito intertemporal, está intimamente ligada à regra básica na qual a lei nova tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, mas sem, contudo, prejudicar direitos processuais já adquiridos. É regra que se aplica em qualquer fase da produção do ato processual e em qualquer instância.

E, interpretando o aludido dispositivo legal, este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a inovação tem incidência imediata e que o valor da condenação deve ser aferido na data da prolação da sentença, não devendo ser computadas, pois, as prestações vincendas.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais da 5ª e da 6ª Turmas:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão 'valor certo' que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão 'valor certo' é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o 'quantum' apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao 'valor certo', deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) **havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença;** b) **não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.**

VI - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 710.504/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

- Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 637.715/SC, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 23/8/2004 - nossos os grifos).

Outrossim, o valor da causa é, pois, um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir o reexame necessário. Para não malferir o espírito da lei, a interpretação do dispositivo legal deve guardar consonância com os fins objetivados pelo legislador, quais sejam, manter o resguardo do patrimônio público, mormente quando há valores vultosos em discussão, e, ao mesmo tempo, restringir o alcance do reexame necessário, dispensando-o quando o exíguo valor da causa não justifica a utilização da máquina judiciária para dilação do prazo para solução do conflito.

Dessa forma, a expressão "valor certo" contida no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil deve ser aferida quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário.

Outra não é a posição desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

I - O desate da controvérsia envolve a compreensão da expressão 'valor certo' que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente.

II - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

III - (...)

IV - Em sendo assim, a melhor interpretação à expressão 'valor certo' é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento.

V - Neste sentido, quanto ao 'valor certo', deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) **havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença;** b) **não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal.**

VI - Recurso conhecido mas desprovido." (REsp nº 576.698/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 1/7/2004 - grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O 'valor certo' referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 721.784/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 8/5/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. (...).

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. (...)
6. (...)

7. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 655.046/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 3/4/2006).

Desta feita, neste ponto, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não merecendo, portanto, reforma.

De outro norte, a irrisignação da autarquia previdenciária merece prosperar.

É a letra do artigo 27 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido."

Conforme se depreende da norma em apreço, não se pode exigir da autarquia recorrente o depósito prévio do preparo ora em comento, para fins de interposição de recurso, em razão da prerrogativa da qual goza de efetuá-lo ao final da demanda. É de se ressaltar que, **in casu**, não se trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas da dispensa de efetuá-lo antecipadamente.

A propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC.

I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC.

II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetuá-lo antecipadamente.

Recurso Especial provido." (REsp nº 897.042/PI, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 14/5/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27, DO CPC E 7º, IV E 39, DA LEI Nº 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL.

I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida.

Precedentes: RMS nº 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001 e RMS nº 10.349/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20/11/2000.

II - Recurso especial provido." (REsp nº 573.784/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ de 7/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, **pro domo sua**, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC).

2. Dispõem os artigos 27 e 1.212 do CPC, respectivamente, que:

art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido. art. 1.212. parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

3. Deveras, tratando-se de execução fiscal é clara a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Desta sorte, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

4. Recurso Especial provido." (REsp nº 638.345/RS, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 2/5/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

O INSS, como Autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27 do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido (Precedentes).

A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 249.991/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 2/12/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

"O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido" (Precedentes).

"A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos."

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 249.991/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 2/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

1 - O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido.

2 - A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.

3- Recurso conhecido." (REsp nº 181.191/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 9/11/1998).

Dessa forma, sendo a Autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública (artigo 8º da Lei nº 8.620/93), não poderia o Tribunal **a quo** exigir o prévio depósito do preparo como condição de admissibilidade da apelação.

Pelo exposto, impõe-se, desta forma, o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para dar parcial provimento ao recurso especial, para anular o acórdão que não conheceu da apelação, fundado na ocorrência de deserção, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se julgue como de direito o recurso, garantindo ao recorrente o pagamento das despesas processuais ao final do processo, caso seja vencido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.057 - RS (2007/0107362-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : ANA MARIA MARCHIORETTO E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, procedentes de sentença em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

3. Recurso especial a que dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ana Maria Marchioretto e outro , com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, para afastar os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

Sustentam os recorrentes que o Tribunal **a quo** deixou de examinar as matérias postas nos embargos de declaração, o que configura violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e causa a nulidade do acórdão.

Aduzem que ocorreu afronta ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, em se tratando de execução de sentença proferida em ação coletiva, o trabalho do advogado deve ser remunerado.

Alegam que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Contra-razões aos fls. 161-164, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso, vieram conclusos os autos.

Passa-se à decisão.

De plano, embora despiçando, consigne-se que a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, como bem sabido, serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese 'sub judice' e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., **verbi gratia**:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o Recorrente.

Em outro passo, sobre o cabimento de honorários advocatícios em execução movida contra a Fazenda Pública, a regra é que apenas serão cabíveis honorários quando a execução for embargada, ante a incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluída pela Medida Provisória nº 2.180-32/2001.

Contudo, apesar dessa regra geral, esta Corte Superior afastou o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 nas execuções individuais procedentes de sentença genérica, proferida em ação coletiva, promovida por sindicato ou entidade de classe. Nesses casos, entende-se serem devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Isto ocorre porque, nessas execuções, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, sendo indiscutível, portanto, o seu alto conteúdo cognitivo, razão pela qual são cabíveis os honorários.

Nesse sentido, q.v., **verbi gratia**, EDcl no Ag 672244/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.08.2005; AgRg no REsp 700429/PR, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 658155/SC, Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 672600/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.11.2005 e REsp 654312/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2005, este assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1.omissis. 2. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). 3. "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001). 4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

Nesse sentido, vale ainda destacar julgado da Terceira Seção, que já havia, anteriormente, consolidado seu entendimento, hoje corroborado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, q. v., **verbi gratia**:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA.EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART.1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - 'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos" (EResp, n.º 720.839/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 08/02/2006.)

No caso dos autos, a execução foi proposta pelos autores com fundamento no título judicial obtido na ação coletiva ajuizada pelo SINDISPREV/RS, na qualidade de substituto processual dos autores exequentes, o que autoriza a fixação de honorários advocatícios.



Destarte, é possível fixar-se honorários advocatícios em execução individual de sentença, não embargada, proveniente de ação coletiva contra a Fazenda Pública. Impõe-se, pois, pela sua natureza especial, a aplicação da regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a incidência do artigo 1º-D da Lei nº 9494/97 e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.011 - RJ (2007/0092429-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALVADOR VALENTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"I- A jurisprudência unânime entende que a Súmula 260, do ex-TFR não vincula aos índices do salário-mínimo e se aplica aos benefícios anteriores à CF/88.

II- Os abonos natalinos e o valor de junho de 1989 fazem parte do quantum debeatur, quando o juiz determina o reajuste do benefício.

III- O Superior Tribunal de Justiça perfilha a tese da aplicação dos expurgos inflacionários nos cálculos de revisão de benefício, quando da liquidação da Sentença, independente de pedido expresso e mesmo que assim não o tenha determinado o juízo 'a quo', por serem estes os índices que melhor refletem a realidade inflacionária do período.

IV- Agravo Interno do INSS improvido." (fl. 95).

Alega o recorrente que "(...)O v. acórdão impugnado, assentando ser possível a inclusão de índice de correção monetária expurgado por plano econômico e da diferença do salário mínimo de junho de 1989 sem que isso implique em julgamento ultra petita, mesmo quando não tenha havido requerimento na petição inicial em tal sentido, divergiu do entendimento firmado por esta Corte,(...)." (fl. 98)

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 97), não respondido (fl. 115v) e admitido (fl. 117).

Tudo visto e examinado, decido.

Estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

A jurisprudência unânime entende que a Súmula 260, do ex-TFR não vincula aos índices do salário-mínimo e se aplica aos benefícios anteriores à CF/88.

Os abonos natalinos e o valor de junho de 1989 fazem parte do quantum debeatur, quando o juiz determina o reajuste do benefício. O Superior Tribunal de Justiça perfilha a tese da aplicação dos expurgos inflacionários nos cálculos de revisão de benefício, quando da liquidação da Sentença, independente de pedido expresso e mesmo que assim não o tenha determinado o juízo 'a quo', por serem estes os índices que melhor refletem a realidade inflacionária do período. Inclusive, no caso em tela, a Sentença já determinou a inclusão dos expurgos.

(...)" (fl. 93)

Como se vê a norma contida nos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, referente à alegação de julgamento ultra petita, não foi apreciada pelo acórdão da Corte Regional, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Registre-se, ainda, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido (cf. EREsp nº 99.796/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 4/10/99).

Outro não é o entendimento consagrado na Egrégia Terceira Seção desta Corte, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. **REFORMATIO IN PEJUS**. SÚMULA 45/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos do mais recente pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal, ainda que a questão federal surja no acórdão recorrido, é imprescindível a oposição de embargos declaratórios, com vistas ao prequestionamento.

(...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido para res-tabelecer a sentença." (REsp nº 256.153/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/9/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO. RENÚNCIA. PORTARIA 714/93.

I - No que tange à r. decisão ser **ultra petita** e ter incidido em **reformatio in pejus**, ao passo que teria desconsiderado a incidência da prescrição quinquenal, tenho como ausente o prequestionamento da matéria objeto do recurso, tendo em vista que não foi debatida no v. acórdão recorrido. **Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questão surgida no v. acórdão revogado.** (Súmulas 282 e 356 do STF).

(...)

Recurso não conhecido." (REsp nº 259.200/CE, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 23/10/2000 - nossos os grifos).

Gize-se, em remate, que a ausência do prequestionamento também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.211 - RN (2007/0114371-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : DINARA MARIA BARRETO FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINTEST RN SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, contra decisão monocrática por mim proferida, que concedeu a limitação do reajuste de 3,17%, nos termos da MP nº 2.225/01.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão monocrática foi omis-sa no tocante ao exame da incidência na base de cálculo do citado reajuste do percentual de 28,86%.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tem razão a embargante.

Com efeito, a tese lançada no recurso especial acerca da base de cálculo do reajuste de 3,17% não foi analisada.

Passo, assim, ao seu exame.

No tocante à base de cálculo para o reajuste de 3,17%, este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tal índice deve incidir sobre o total da remuneração e não apenas sobre o vencimento básico.

Confirmam-se os precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUES-TIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3,17%. REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PRECE-DENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infracons-titucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 741, V, e 743, I e II, do CPC. Inci-dência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reajuste 3,17% devido aos servidores públicos federais deve ser calculado sobre sua remuneração.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 822.905/PB, Rel. Min. AR-NALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007)

No mesmo sentido: Resp nº 946.899/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVA-LHIDO, DJ 17/08/2007, Resp nº 961.185/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 23/08/2007, Resp nº 917.815/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, tão somente para suprir a apontada omissão, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3667)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 953.321 - PR (2007/0113030-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO PARANÁ - SINJUTRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos pela União e pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho no Paraná - SINJUTRA contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Sin-dicato fundada em que "a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência, no sentido de que os honorários ad-vocatícios podem ser fixados, tendo como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação, ou ainda, arbitrar valor fixo."

Alegam os embargantes, ambos, contradição na decisão embargada ao argumento de que o dispositivo está dissociado da sua fundamen-tação, uma vez que, conquanto tenha afirmado que os honorários advocatícios podem ser arbitrados em valor fixo, tal como decidido no acórdão do Tribunal Regional, deu-se provimento ao recurso es-pecial interposto pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho no Paraná - SINJUTRA.

Tudo visto e examinado, decido.

Acerca da alegada contradição, recolhe-se do magistério de José Car-los Barbosa Moreira o seguinte:

"Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...) ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo (...). É ainda concebível a ocor-rência de contradição entre a ementa e o corpo do acórdão. Não fica excluída a hipótese de contradição entre proposições constantes da própria ementa (cf., infra, o comentário nº 359 ao art. 556). Tam-pouco o fica a de contradição entre o teor do acórdão e aquilo que resultara da votação apurável pela minuta de julgamento, pela ata, pelas notas taquigráficas ou por outros elementos. (...) Não há que se cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Tam-bém o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in judicando)." (in Co-mentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, págs. 541/543).

Com efeito, na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a con-tradição verifica-se quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento do mestre Pontes de Miranda acerca do tema, **verbis**: "A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados." (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CON-TRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE EM RECOR-RER. MULTA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sen-tença ou no acórdão, obscuridade ou contradição' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissso, contraditório ou obscuro o acórdão fundamentado em que não se conhece do agravo de instrumento contra a inad-missão de recurso especial quando ausentes as peças obrigatórias de traslado, consoante o disposto no artigo 544, parágrafo 1º, do Có-digo de Processo Civil.

3. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do **decisum**, estão contidas propo-sições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de de-claração é aquela interna do julgado e, não, a existente entre o **decisum** e o constante de alguma peça dos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 365.580/MG, da minha Relatoria, **in** DJ 25/2/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não enseja embargos de declaração a existência eventual de con-tradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embar-gado." (EDclAgRgAg nº 27.417/RJ, Relator Ministro Dias Trindade, **in** DJ 29/11/93).

In casu, conquanto a decisão embargada tenha afirmado que os ho-norários advocatícios podem ser arbitrados em valor fixo, tal como decidido no acórdão do Tribunal Regional, deu-se provimento ao recurso especial interposto pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho no Paraná - SINJUTRA, sendo forçoso afirmar a exis-tência de contradição efetivamente existente no **decisum**.

Pelo exposto, em face de contradição, acolho ambos os embargos de declaração para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, negar seguimento ao recurso especial interposto pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho no Paraná - SINJUTRA. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.777 - RS (2007/0244684-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TITO HENNEMANN
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Estou de acordo com a decisão que inadmitiu o especial na origem, ei-la:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal assim ementado:

Em suas razões, a parte recorrente alega violação aos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) e 103 da Lei n. 8.213, de 1991. Sustenta que a decadência atingiu o direito em questão, pois o artigo 103 da Lei n. 8.213, de 1991, estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão. Contudo, o recurso encontra óbice de admissibilidade na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, pois vai de encontro à reiterada jurisprudência no sentido de irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ:

'Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de ato de concessão de benefício. Decadência contra a administração pública. Lei nº 10.839/04. Incidência retroativa. Impossibilidade.

1. 'O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para o seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.' (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).
2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.
3. Recurso provido (REsp 540.904/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)."

Além do precedente citado na decisão agravada, vale a pena a leitura dos seguintes julgados: REsp-410.690, Ministro Vicente Leal, DJ de 5.8.02; REsp-429.818, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.11.02; AgRg no Ag-863.352, Ministro Felix Fischer, DJ de 29.6.07. Confirmando a decisão de fl. 38, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3669)
EDv no RECURSO ESPECIAL Nº 956.692 - SP (2007/0124910-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : LETÍCIA GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

DECISÃO

Cuida-se de petição de Embargos de Divergência, protocolizada sob o nº 165.796/2007, desafiando decisão monocrática assim ementada: "**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1 - A perda da qualidade de segurado quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

2 - Recurso a que se nega seguimento."

A irrisignação não merece curso.

Desde logo, observa-se que o recurso, além de manifestamente incabível, é intempestivo, pois a publicação da decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Especial nº 956.692/SP data de 15/8/2007 e a presente petição somente foi protocolizada em 3/9/2007, fora, portanto, do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3670)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.147 - RS (2007/0122899-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORILENA KRUG TURCK
ADVOGADO : RUI OLAVO BECKER E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA LUISA SILVEIRA
INTERES. : GILDA VERÔNICA KRUG SCHUCK

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE JULGADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ORDEM DE INSCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. ADEQUAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
2. Aferir a adequação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INCABÍVEL. MULTA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.**

O descumprimento de determinação judicial de pagamento do valor condenatório, seja através de precatório, seja de requisição de pequeno valor, caracteriza-se como ato atentatório à dignidade da jurisdição, sendo possível aplicação de multa consoante o disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Aplicada a multa prevista no artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil, fixada em 1% sobre o valor da execução." (fl. 48)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.66)

Indica o recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos artigos 14, V, 600 e 601 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, não ser aplicável a multa imposta, uma vez que não restou caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça.

Indica, ainda, ofensa ao artigo 730 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido teria inobservado a ordem de inscrição do precatório.

A irrisignação não merece acolhimento.

A questão relativa à inobservância da ordem de inscrição do precatório não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, o recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissos e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"**RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.**

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).

..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

No mais, aferir a adequação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Confirmam-se:

A - "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPLANTE DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INOBSERVÂNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 601 DO CPC TEM SUPORTE EM ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE.

A multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil tem suporte em análise circunstancial vedada em Recurso Especial.

*O implante do pagamento de pensão constitui obrigação de fazer, possibilitando a cominação de **astreintes** por sua inobservância. Precedentes.*

Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido."

(REsp nº 494.886/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 25/5/2004)

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO. INCABIMENTO.

1. *Em havendo o acórdão recorrido determinado a aplicação da multa do artigo 601 do Código de Processo Civil, em face do efetivo reconhecimento da existência de hipótese autorizativa de sua incidência, segundo o previsto no artigo 600 do mesmo diploma legal, como ato atentatório à dignidade da justiça, a análise do acerto do **decisum** conduziria à inequívoca apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 deste Tribunal.*

2. *Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos.*

3. *Agravo regimental improvido."*

(AGA nº 540.454/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 28/6/2004)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3671)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.641 - SC (2007/0127577-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CESAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. RESÍDUO DE 3,17%. CÁLCULO. INCIDÊNCIA.

1. O reajuste de 3,17% deve incidir sobre a remuneração do servidor, incluídas as parcelas relativas ao exercício de cargos em comissão e funções gratificadas, bem como as vantagens incorporadas a esse título.
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE INCIDÊNCIA. CARGOS EM COMISSÃO. DÉCIMOS E VANTAGENS PESSOAIS. VALORES ATUALIZADOS. ÍNDICE APLICADO. DIFERENÇA ENTRE O DEFINIDO NO JULGADO E O JÁ APLICADO.**

1. *O resíduo de 3,17% incide sobre os vencimentos do servidor, incluindo o vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente e pessoais, VPNI's, pois tais rubricas incluem-se no conceito de vencimento adotado pelo título executivo.*
2. *Reconhecido pela própria Administração o direito ao reajuste integral a todos os servidores públicos, civis e militares, descabe exigir que o servidor faça prova justamente desse direito para ter a diferença de reajuste de 3,17% aplicada sobre valores atualizados em 28,86%.*
3. *Considerando que os servidores foram contemplados com o percentual de 22,07%, e que o total devido era de 25,24%, ainda que a diferença percentual simples seja de 3,17%, o percentual a ser aplicado para atingir 25,24% considerando a base já atualizada em 22,07% é de 2,5968% (1,2524/1,2207=1,02568), o que, desprezada a pequena diferença de arredondamento, equivale aos 2,5970% aplicados pela Contadoria."* (fl. 421)

Aponta o recorrente violação do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, sustentando que o percentual de 3,17% não deve incidir sobre a parcela referente à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI dos recorridos.

A irrisignação não merece acolhimento.

O acórdão recorrido, ao estabelecer que o índice de 3,17% deve incidir sobre parcelas relativas ao exercício de cargos em comissão e funções gratificadas, bem como sobre vantagens incorporadas a esse título, encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, não merecendo qualquer reparo.

Confira-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE INCIDÊNCIA. CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO COMMISSIONADA E QUINTOS.



1. O índice de 3,17% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidarem de vantagens de natureza permanente que, por isso mesmo, compõem os vencimentos.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 908.241/PR, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 10/9/2007)

B - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA RUBRICA. INPC. UTILIZAÇÃO NAS PLANILHAS DE CÁLCULOS. EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

I - A insurgência acerca da demonstração dos valores correspondentes a cada rubrica contida nas fichas financeiras e nas planilhas de cálculos demanda o necessário o revolvimento do material fático-probatório inserido nos autos, o que é inviável no presente apelo nobre (Súmula nº 7 do STJ).

II - Incabível o exame das questões concernentes a ofensa à coisa julgada e ao excesso de execução decorrente da aplicação do percentual de 3,17% sobre parcelas que não foram pedidas na exordial e não constaram na sentença exequiênda, porquanto não foram discutidas no acórdão reprochado, aplicando-se às espécies as Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido sobre a remuneração dos servidores públicos federais o reajuste de 3,17%, relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/1994.

IV - Para verificar se restou comprovada a utilização do INPC na planilha de cálculos apresentada pelos recorridos, é necessário o exame de matéria probatória, descabido em sede especial, ex vi da Súmula nº 7 do STJ.

*Recurso não-conhecido." (REsp nº 617.495/AL, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 2/8/2004)*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3672)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.823 - RS (2007/0127532-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALEXANDRE SCHAMANN NUNES
ADVOGADO : ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
DECISÃO

Militar licenciado do Exército ajuizou ação postulando não só o reconhecimento do direito à reforma, mas também o pagamento de indenização por danos morais. A sentença de parcial procedência do pedido, que determinara a reintegração do autor no mesmo posto que ocupava à época do licenciamento indevido, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Militar. Acidente de serviço. Reintegração como adido - Possibilidade. Danos morais - Concessão. Correção monetária. Juros moratórios. Sucumbência.

1. Se o autor sofreu acidente de serviço durante a prestação do serviço militar, faz ele jus à reintegração como adido, independentemente da sua capacidade laborativa, para receber tratamento médico adequado até sua cura ou posterior reforma (Lei nº 6.880/80, art. 50, IV, e).

2. Se as Forças Armadas licencia militar com seqüelas de acidente em serviço, há suficiente base jurídica para a imposição de indenização por danos morais.

3. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

4. A prestação pecuniária de caráter alimentar vence juros moratórios, a partir da citação na ordem de 1% ao mês (Decreto-Lei nº 2.322/87, art. 3º; CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN).

5. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)."

Opostos embargos de declaração pela União, foram parcialmente recebidos apenas para fins de prequestionamento.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação dos arts. 128, 131, 333, 460, 475, 512, 515 e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, bem como dos arts. 140 e 149 da Lei nº 57.654/66 e 121 da Lei nº 6.880/80. Sustenta, em síntese isto: (I) nulidade da decisão; (II) decisão *extra petita*; e (III) não-comprovação da incapacidade do autor. Ao amparo do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, requer a redução dos juros de mora a 6% (seis por cento) ao ano.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irresignação merece ser acolhida apenas em parte.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem apoiou-se nos seguintes fundamentos da sentença para decidir:

"De acordo com o laudo pericial acostado aos autos (fls. 88/89 e 96), o autor, numa escala de zero a um, apresenta 'sem uso de óculos a visão de 0,5 no olho direito e 0,2 no olho esquerdo e com a presença de óculos (refração dinâmica) apresentava a visão de 0,8 no olho direito e 0,3 no olho esquerdo' e que 'segundo estes exames o paciente usando óculos, tem visão parcialmente normal no olho direito e aproximadamente de 40 por cento no olho esquerdo'. Ainda atesta que o autor está incapacitado moderadamente para o exercício de atividade laborativa tanto militar quanto civil, sendo provável sua recuperação após tratamento cirúrgico."

Infirmar tal conclusão, a toda evidência, acarretaria o reexame vedado pela Súmula 7, como é de ver dos seguintes precedentes:

"Administrativo - Recurso especial - Militar - Reforma - Incapacidade - Doença mental - Admissibilidade - Falta de prequestionamento - Súmula 356/STF - Matéria constitucional - Exame de provas - Súmula 07/STJ - Impossibilidade de conhecimento.

4 - Perquirir se o autor (militar) satisfaz ou não as condições necessárias ao afastamento, por invalidez, previsto na Lei nº 6.880/80; se este possui doença genética ou adquirida e se os laudos estão corretos ou não em sua quesitação, requer reexame profundo das provas documentais, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

5 - Recurso não conhecido." (REsp-233.429, Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ de 8.5.00.)

"Recurso especial. Administrativo. Militar. Incapacidade para atividade laboral. Prova pericial. Exame. Súmula nº 07/STJ.

I - O e. Tribunal a quo, com base em provas periciais inseridas nos autos, decidiu que o autor não está incapacitado para todo e qualquer trabalho, entendendo que a situação do autor não preenche os requisitos previstos em lei para concessão de auxílio invalidez.

II - Assim sendo, a análise da questão demanda o necessário revolvimento do conjunto probatório inserido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante a dicção da Súmula nº 07/STJ.

III - Recurso não conhecido." (REsp-651.670, Ministro Felix Fischer, DJ de 20.9.04.)

"Recurso especial. Administrativo. Militar. Reforma *ex officio*. Verificação da incapacidade permanente para qualquer trabalho. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

1. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar quando, em decorrência de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, for ele julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas (artigo 108, inciso IV, da Lei 6.880/80).

2. A impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (Inteligência do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei 6.880/80).

3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

4. Recurso não conhecido." (REsp-438.226, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 19.12.02.)

No que diz respeito às questões referentes aos demais dispositivos de lei tidos por violados - arts. 128, 131, 333, 460, 475, 512, 515 do Cód. de Pr. Civil -, não foram elas objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). É certo que, nos embargos de declaração, foi o Tribunal de origem instado a se pronunciar sobre a incidência de tais artigos, tendo persistido, todavia, na omissão. Diante disso, viável seria o acolhimento do especial pela contrariedade ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, mas, para tanto, não poderia a recorrente ter-se descuidado da demonstração pormenorizada dessa ofensa. Têm incidência, no particular, as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

Já quanto aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em setembro de 2002, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de reduzir os juros de mora a 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3673)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.531 - SC (2007/0129890-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA GONÇALVES MATEUS
ADVOGADO : MAYCON MARTINS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Maria Gonçalves Mateus ajuizou ação buscando fosse reconhecida ao falecido cônjuge a condição de ex-combatente, isso para fins de recebimento de pensão especial. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Militar. Pensão especial. Art. 53, II, do ADCT.

1. Postula a parte autora a concessão da pensão especial devida aos ex-combatentes que participaram de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, prevista no inciso II do artigo 53 do ADCT.

Estatui o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

A mencionada norma provisória, com o objetivo de regulamentar os casos por ela abrangidos, recepcionou para a atual Carta Constitucional a Lei nº 5.315/67 que, por sua vez, regulamentava o artigo 178 da anterior Carta Constitucional, in verbis:

In casu, a parte autora, com o escopo de comprovar seu direito, junta aos autos certidão expedida pelo Ministério do Exército, de onde se extrai, apenas, que seu companheiro foi convocado para o serviço militar no período compreendido entre 01/03/1945 a 31/01/1946 (fl. 11), o qual nem sequer comprova a participação em missões de vigilância e patrulhamento do litoral de Santa Catarina.

Com efeito, precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de acolhimento do pleito formulado. Entretanto, ex-combatente, para efeitos do artigo 53 do ADCT (Lei nº 5.315/67 e Decreto nº 61.705/67), é aquele que efetivamente participou das missões bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, não se incluindo, aí, aqueles que somente participaram de missões de vigilância e patrulhamento do litoral.

Ainda que o artigo 53 do ADCT, da CF, se refira aos ex-combatentes, por terem, efetivamente, participado de atos de beligerância, não atinge aos que apenas serviram na chamada zona de guerra.

2. Improvimento da apelação."

Irresignada, a autora interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação do art. 1º da Lei nº 5.315/67 alegando, em síntese, que "não resta dúvida de que o marido da autora participou de operações no Teatro de Guerra, encaixando-se no conceito legal de ex-combatente, nos termos do art. 1º, § 2º, 'a', II, da Lei 5.315/67". Foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, o recurso não colhe ensejo de prosperar.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que, para fins de recebimento da pensão especial, o reconhecimento da condição de ex-combatente não se limita a quem tenha efetivamente estado no campo de batalha em território italiano, mas se estende àqueles que tenham atuado em missões de apoio em zona de risco da costa brasileira.

Ocorre que o Tribunal Regional, confirmando os termos da sentença, concluiu que não ficou demonstrada a participação do marido da autora em missões de patrulhamento e vigilância do litoral. Fê-lo nos seguintes termos:

"Passemos, doravante, a análise do caso concreto.

A parte autora, com o escopo de comprovar seu direito, junta aos autos certidão expedida pelo Ministério do Exército, de onde se extrai, apenas, que seu companheiro foi convocado para o serviço militar no período compreendido entre 01/03/1945 a 31/01/1946 (f. 11), o qual nem sequer comprova a participação em missões de vigilância e patrulhamento do litoral de Santa Catarina."

Infirmar tal conclusão, a toda evidência, acarretaria o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3674)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.204 - RN (2007/0145177-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARCYRIO ALYRIO TRIGUEIRO E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAIS DE INATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ERRÔNEO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POR PARTE DOS RECORRENTES PRETENDENDO O RECONHECIMENTO DO DIREITO VINDICADO. CIRCUNSTÂNCIA APTA A SUSPENDER O CURSO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO CESSOU. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA QUANTO A TODOS OS APELANTES. INCIDÊNCIA DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N.º 20.910/32. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS RECORRENTES QUE NÃO DEMONSTRARAM A FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. VERBAS DEVIDAS. RESPALDO LEGAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DE PARTE DOS APELANTES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

1. A instauração de requerimento administrativo tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional em caso de processo em desfavor da Administração.

2. Continua-se a contar a prescrição para os casos em que não se verifica a existência de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso.

3. Apelo conhecido e parcialmente provido." (fl. 202).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

A violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que os recorridos foram transferidos para a reserva remunerada entre 1960 e 1994, razão pela qual há se decretada a prescrição do fundo de direito do pleito, relativo à complementação do adicional de inatividade.

Recurso tempestivo (fl. 236), respondido (fl. 253) e admitido (fl. 269).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Trata-se de Apelação Cível interposta por Arcyrio Alyrio Trigueiro e outros em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal que, em sede de ação de cobrança, julgou extinto o processo com julgamento de mérito, de acordo com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer no caso dos autos a intercorrência da prescrição sobre do direito pretendido pelos autores.

Em suas razões de fls. 163-167, suscitam os apelantes que são militares da Reserva Remunerada da Polícia Militar e não receberam o montante correspondente ao cálculo da "Gratificação de Inatividade", que deveria incidir sobre o total da remuneração por si percebida, inclusive sobre a verba de representação por cargo comissionado por estes exercido.

"(...)

Alegam os recorrentes que, durante o período de maio 1995 a dezembro 1999, tiveram seus Adicionais de Inatividade calculados e pagos erroneamente pela Administração Pública Estadual, percebendo neste período remuneração aquém da devida.

Ocorre que, a partir de janeiro de 2000, a própria Administração corrigiu tal erro e passou a pagá-los nos valores corretos até a data de 19 de outubro de 2001, quando foi editada a Lei Complementar Estadual n.º 205/2001, que extinguiu o referido Adicional.

Consta dos autos que o fato ensejador da pretensão dos autores possui termo a quo em maio de 1995 perdurando até dezembro de 1999, de modo que, ajuizada a demanda somente em 25/02/2005, em análise perfunctória da situação fático-jurídica exposta no caderno processual, se poderia concluir pela prescrição do direito de ação. Contudo, compulsando os autos, percebe-se que houve a instauração de processo administrativo, através de requerimento formulado por alguns dos apelantes, circunstância que tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional.

Com fulcro nas disposições contidas no art. 202, VI, do Código Civil, alegaram os recorrentes que ocorreu a interrupção da contagem do prazo prescricional, arrimando na exação de sucessivos atos e expedientes pela Administração Pública, que denotam o reconhecimento do direito nestes autos vindicado.

"(...)

No entanto, verificada a completude da matéria discutida nos autos em referência, entendendo tratar-se, na verdade, de circunstância que apenas suspende a contagem do prazo prescricional.

"(...)

Verifico, assim, que consta dos autos a demonstração da apresentação, na repartição competente, de requerimentos administrativos dos apelantes **Arcyrio Alyrio Trigueiro (fls. 11), Algemir Marinho Pessoa (fls. 25), Antônio Olegário dos Santos (fls. 36), Edmilson Fernandes Holanda (fls. 41), João Bosco Josino (fls. 65) e José Francisco Pereira (fls. 83)**, datados, respectivamente, de 16/05/2000, 01/06/2000, 18/09/2003, 16/05/2000, 17/05/2000, 08/07/2000.

Desta feita, verificado o exercício válido da pretensão para a reparação do direito violado em prazo não atingido pela prescrição, vislumbro presente circunstância processual que autoriza a suspensão do curso da prescrição quanto a tais recorrentes.

Ainda neste mesmo direcionamento, percebe-se a existência de cópias de decisões que julgaram diversos dos requerimentos formulados pelos recorrentes, sendo-lhes reconhecido a prevalência do direito defendido na via administrativa, conforme se depreende pelo estudo dos documentos de fl. 18 (requerimento formulado por Arcyrio Alyrio Trigueiro), fl. 32 (requerimento formulado por Algemir Marinho Pessoa), fl. 48 (requerimento formulado por Edmilson Fernandes Holanda), fl. 72 (requerimento formulado por João Bosco Josino) e fl. 90 (requerimento formulado por José Francisco Pereira).

Conquanto, não repousa nos autos a prova da publicação de tais julgados administrativos, inexistindo demonstração inequívoca de que houve a devida cientificação da parte interessada sobre a decisão administrativa.

Por ser assim, não se pode conhecer o termo final da circunstância suspensiva do curso da prescrição, e, portanto, do retorno de sua contagem.

"(...)" (fls. 203/207).

Ao que se tem dos autos, decidiu o acórdão recorrido que, diante da ausência de "demonstração inequívoca de que houve a devida cientificação da parte interessada sobre a decisão administrativa," não há se falar em prescrição, por não se conhecer o termo final da sua circunstância suspensiva.

E a recorrente se limitou à alegação de que recorridos foram transferidos para a reserva remunerada entre 1960 e 1994, razão pela qual há se decretada a prescrição do fundo de direito do pleito, relativo à complementação do adicional de inatividade, deixando, pois, de impugnar o único fundamento do acórdão da Corte Regional, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infrigente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.

- **Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.**" (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3675)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.834 - SP (2007/0152269-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : LIDIA IZECSON DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Lídia Izecon de Carvalho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Apelação Cível.

Empregado aposentado em empresa da administração indireta, com menos de trinta e cinco anos de serviço ou mais - Pedido de complementação de aposentadoria.

A Lei nº 200, de 13 de maio de 1974, que revogou as leis anteriores (Lei nº 1.386/51 e 4.819/58), ressalvando apenas e tão-somente que os beneficiários (da complementação) e os empregados admitidos até a data da vigência da lei continuariam a fazer jus o benefício (Cf. artigo 1º).

Ingresso na USP, pelo regime inicial celetista (1965 a 1969). Na Municipalidade de São Paulo (1971 a 1986) - Por fim, na FDE, seguindo o regime celetista (desde 1986), quando já revogada a benesse pela Lei nº 200/74.

Nega-se provimento ao recurso interposto." (fl. 320)

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fl. 337)

Alega a recorrente, em síntese, que o tempo de serviço prestado na Administração Municipal deve ser contado para fins de complementação de aposentadoria, em razão contagem recíproca do período em que laborou na municipalidade, acrescentado que, ao tempo do início da vigência da Lei Estadual nº 200/74, a autora era servidor do Prefeitura Municipal de São Paulo, devendo, desse modo, ter complementar sua aposentadoria.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 3º da Lei nº 6.226/75, 126, parágrafo 3º, da Constituição Paulista, 92 do Código Civil, 2º, parágrafo 1º, e 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei Complementar Paulista nº 318/83 e 437/85 e dos Enunciados nº 567 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 138 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso tempestivo (fl. 357), respondido (fl. 377) e inadmitido.

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça vinha se manifestando no sentido de que, em hipóteses tais como a dos autos, em que não se está discutindo caracterização de direito adquirido ou do fenômeno da revogação, mas, sim, puro e simplesmente o direito local, no particular, a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria dos servidores do Estado de São Paulo está sujeita à interpretação das Leis Estaduais n.ºs 4.819/58 e 200/74, o que se faz estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR DE ESTATAL PAULISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Para verificar a existência do direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor de estatal paulista, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Leis nº 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da súmula nº 280/STF. Precedente.

2. A discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 354.006/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 23/4/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local." (Resp nº 46.603/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/6/94).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 222.197/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 19/6/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. VIABILIZAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU ASSENTADO EM ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 280-STF.

1 - Há de ser confirmada decisão que negou provimento a agravo de instrumento que objetiva impulsionar recurso especial interposto com finalidade de desconstituir acórdão fundamentado, unicamente, na interpretação da Lei Estadual nº 4.952/85 do Estado de São Paulo.

2 - Incidência do teor preconizado pela Súmula nº 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 259.756/SP, Relator Ministro José Delgado, in DJ 8/3/2000).

Ocorre, todavia, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 274.732/SP, firmou orientação no sentido de que compete a esta Corte conhecer de recurso especial em que se alegue a violação de direito adquirido, ainda que seja necessária para tal constatação a análise de legislação de índole local.

A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS N.ºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. 'DIREITO ADQUIRIDO'. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

Preliminar acolhida." (Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 6/12/2004).

Posto isto, a Lei Estadual nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, concedeu aos empregados das **autarquias** e das **sociedades anônimas** em que o Estado de São Paulo seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, a complementação das aposentadorias e a concessão de pensões nos termos das Leis Estaduais n.ºs 1.386/51 e 1.974/52.



A Lei Estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, por sua vez, revogou a referida Lei Estadual nº 4.819/58, mas em seu parágrafo único do artigo 1º assegurou, expressamente, aos empregados admitidos até a sua vigência os direitos e vantagens decorrentes da legislação revogada, **verbis**:

"Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta Lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada." A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. DUPLO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Eg. Corte Especial, em recente julgado, na Questão de Ordem no REsp. 274.732/SP, da relatoria do E. Ministro José Arnaldo da Fonseca, passou a entender que a decisão que proclama direito adquirido tem fundamento duplo: tanto é constitucional, quanto legal. Desta forma, pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial em que se fundamenta desrespeito ao direito adquirido.

II - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 563.156/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 13/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO.

I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (REsp 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004);

II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958. Direito ressaltado pela lei posterior (Lei nº 200/74). Recurso provido." (REsp nº 326.148/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 24/5/2004).

Na espécie, contudo, como é da letra do próprio acórdão recorrido, que a autora ingressou na administração indireta - Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE -, somente 1986, ou seja, em data posterior ao advento da Lei Estadual nº 200/74, não havendo falar, assim, em direito adquirido à complementação da aposentadoria.

Outro não é o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 4.819/58. CONTROLE AÇÃOÁRIO DA EMPRESA SOMENTE PASSOU AO ESTADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 200/74. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N.º 07 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação de aposentadoria exige a interpretação das Leis Estaduais n.º 4.819/58 n.º 200/74, o que é inviável em recurso especial, porquanto este visa a preservar o direito federal infraconstitucional.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se orientado, à custa do artigo 1º, da própria Lei n.º 200/74, que ressaltou, expressamente, os direitos dos empregados e beneficiários admitidos até a data da sua vigência, preservando, em seu favor, os benefícios do diploma revogado, a saber, a complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, o ora agravante foi admitido pela COM-GÁS em 1974, isto é, quando o controle açãoário da empresa era do Município, o qual só passou para o Estado de São Paulo em 1984, ou seja, quando já estavam em vigor as disposições da Lei n.º 200/74, não se lhe aplicando as benesses da revogada lei.

4. Os arestos colacionados como paradigma, conquanto tratem da mesma questão de direito versada no acórdão recorrido, cuidam de situações fáticas distintas.

5. Não é possível, em recurso especial, revisar os critérios adotados pelo Tribunal de origem na fixação, por equidade, dos honorários advocatícios, nos termos do verbete n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial**".

6. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 655.120/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 6/6/2005).

"ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74.

II - Na hipótese dos autos, o autor não faz jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58, tendo em vista que a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle açãoário do Estado quando já estavam revogadas as regras ditadas pela Lei em comento. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgAgRgREsp nº 613.557/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/8/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistente a omissão apontada na decisão embargada, uma vez que o acórdão decidiu a **questão** à luz do que foi discutido e decidido anteriormente nos autos, dentro dos limites do recurso especial interposto.

II - A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos servidores, admitidos até a data da vigência da Lei n.º 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58.

III - Entretanto, **in casu**, embora o autor tenha sido admitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo em 18 de abril de 1973 e aposentado-se em 13 de maio de 1994, o Metrô somente passou a ser controlado pelo Estado em 1982, ou seja, quando já havia sido revogada a Lei n.º 4.819/58. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 590.291/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 30/5/2005).

In casu, o que se tem dos autos, quando da entrada em vigor da Lei Estadual nº 200/74, a autora-recorrente era servidora da administração direta, ou seja, trabalhava para o Município de São Paulo, razão pela qual, não lhe é de se estender o efeitos da referida legislação, que somente atinge os servidores da administração indireta - autarquias e sociedade de economia mista.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3676)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.012 - PB (2007/0150813-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GDAPA (GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL). LEI 10.550/02. EMBARGOS INFRINGENTES VISANDO PREVALECEER VOTO VENCIDO QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DE 50 PONTOS, A TÍTULO DE GDAPA, AOS SERVIDORES INATIVOS. PERCENTUAL DISTINTO DAQUELE ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE NÃO AVALIADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO IMPOSITIVAMENTE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ofende a garantia da isonomia constitucional aplicar-se o incremento funcional previsto na Lei 10.550/02 (GDAPA), em percentuais maiores, somente aos Servidores ativos, tendo em vista a previsão impositiva, insere na Carta Magna, no sentido de estender aos inativos quaisquer vantagens outorgadas aos que se acham em atividade funcional.

2. A exegese das normas subconstitucionais deve, sempre, realizar o querer da Constituição, cumprindo-lhe evitar as posturas intelectivas que desprestigiam as diretrizes superiores.

3. Embargos Infringentes improvidos, mantendo-se a decisão turmaria que acolheu a diretriz de conferir ao Servidor inativo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal (GDAPA) no patamar de 50 pontos, que corresponderia à pontuação conferida aos Servidores em atividade ainda não avaliados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 343.007-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado." (fl. 78).

Alega o recorrente, em síntese, a violação dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.550/2002, eis que a GDAPA, sendo uma gratificação pessoal e de desempenho, não deve ser estendida, por isonomia, aos inativos.

Recurso tempestivo (fl. 83), não respondido e admitido (fl. 115).

Tudo visto e examinado, decidido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"VOTO

1. Como se vê, o **decisum** o qual se visa afastar fixou a gratificação em comento (GDAPA) no patamar de 50 pontos, que equivaleria à mesma pontuação percebida pelos Servidores ativos não avaliados, ao passo que o voto vencido entendeu que a mesma só seria devida na graduação de 10 pontos, conforme dispõe a Lei 10.550/02; portanto, o cerne do presente recurso consiste em saber se o Servidor aposentado possui (ou não) direito à percepção das vantagens e benefícios nos moldes concedidos aos Servidores públicos em atividade não avaliados, ou seja, no percentual estabelecido pela egrégia 4a. Turma (50 pontos), ou se somente lhes é devida a atribuição de 10 pontos a tal título, consoante prevê a Lei 10.550/02, em seu art. 9o..

2. É certo que, com a edição da EC 47 resgatou-se a isonomia de remuneração de todos os benefícios concedidos aos ativos e aposentados, antes insere no art. 40, parág. 8o. da Carta Magna, o qual fora instituído pela EC 20 e alterado pela EC 41; é o que se infere da leitura do parág. único do art. 3o. da EC 47, que remete ao art. 7o. da EC 41, ambos abaixo transcritos:

(...)

3. Analisando os supramencionados artigos, observa-se que está expressamente estabelecida a regra de equiparação de vencimentos, determinando que se estenda os benefícios outorgados aos Servidores públicos em atividade aos Servidores inativos que desempenharam o mesmo cargo ou função à época da aposentadoria. Garante o dispositivo que qualquer melhoria incidente nos vencimentos de Servidores na atividade deverá se estender aos inativos, tendo estes direito aos proveitos aferidos por aqueles.

(...)

A Jurisprudência dos Tribunais do País é farta de exemplares decisórios em que o afago à igualdade é anunciada em termos solenes e a doutrina jurídica mais acatada estadeia que a isonomia é apadrinhada à ordem jurídica democrática; o eminente Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA sempre referido com proveito em tema de Direito Constitucional, expressa a sua repulsa à desigualdade remuneratória entre ativos e inativos do Serviço Público, dizendo ser meio maroto o vazo de conceder melhorias aos ativos, sem extensão aos inativos.

10. Não se trata, aqui, de tornar a decisão judicial abrangente de categoria não contemplada na norma beneficiadora, pois o querer constitucional (norma suprema) já provê no sentido de ser imperativamente igualitário o tal benefício, isto é, ser ele aplicado a ativos e inativos; dessa forma, não se pode dizer que a decisão judicial esteja **aumentando vencimentos de Servidores Públicos a pretexto da isonomia**, pois essa igualdade é posta pela Constituição Federal.

(...) (fls. 72/75).

Ao que se tem, **in casu**, a questão foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim, que a análise da violação da legislação infraconstitucional - artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.550/2002 - implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa ao princípio da isonomia, cuja vulneração foi apreciada pelo acórdão recorrido. E, indubitados o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido." (REsp nº 575.875/RN, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 15/12/2003).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

Recurso não conhecido." (REsp nº 544.517/RN, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 17/11/2003).

E, ainda: REsp nº 600.092/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 3/2/2004; REsp nº 234.449/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 27/11/2003; REsp nº 227.689/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 21/11/2003; REsp nº 545.188/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 24/10/2003; REsp nº 552.790/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/9/2003; REsp nº 463.540/PB, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 28/11/2002 e REsp nº 252.770/SE, da minha Relatoria, **in** DJ 21/6/2002.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3677)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 966.872 - RS (2007/0156186-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : GILBERTO TEICHERT
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MORGANA BERNARDI LAHUDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Gilberto Teichert à decisão monocrática da minha lavra que deu provimento ao seu recurso especial, reconhecendo o tempo de serviço prestado pelo autor como aluno-aprendiz.

Alega o embargante que:

"O embargante sustenta que o v. acórdão, em sua respeitável fundamentação, não cotejou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição decorrente do reconhecimento do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz junto a Escola Técnica Federal de Pelotas no período de 01.03.67 a 14.07.75, conforme expressamente elencado no item 'b-2' da peça inicial.

O Recorrente também registrou o pedido de concessão do benefício, como decorrência do reconhecimento do serviço prestado como aluno-aprendiz, nas Considerações Iniciais e Limites da Lide no Recurso Especial interposto.

De outro giro, registre-se que o v. acórdão também não se manifestou acerca da verba honorária de sucumbência, nos exatos termos da Súmula 111 do STJ.

ISTO POSTO, o Recorrente requer sejam sanadas as omissões apontadas, a fim de:

a) Seja assegurado o benefício da aposentadoria por tempo de serviço a contar da data de requerimento administrativo - 14.09.99 - com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência desse e. STJ.

b) Seja invertido o ônus da sucumbência, fixando-se em 10% (dez por cento) do montante condenatório, nos termos da Súmula 111 do STJ e do art. 21, parágrafo único, do CPC." (fls. 235/236).

Pugna, ao final, pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão monocrática não se pronunciou quanto ao termo inicial do benefício, a contagem para fins de aposentadoria, a atualização monetária, juros moratórios e honorários advocatícios.

Na decisão embargada assentei que:

"Recurso especial interposto por Gilberto Teichert, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição da República, impugnando acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DO ORÇAMENTO DO TESOIRO DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, a expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para fins previdenciários.

2. Hipótese em que o autor não logrou comprovar a percepção de remuneração à conta de dotação orçamentária do Tesouro, no período controvertido, ainda que de forma indireta, motivo pelo qual não lhe assiste direito à contagem como tempo de serviço do tempo de estudante laborado na condição de aluno-aprendiz em escola pública profissional (Escola Técnica Federal de Pelotas), para fins previdenciários.' (fl. 190).

Sustenta o recorrente que:

'(...)

3.4 - VALORAÇÃO DA PROVA

Ao longo da instrução do feito o Recorrente se preocupou em fornecer elementos para demonstrar relação jurídico-previdenciária nos moldes da Súmula nº 96 do TCU.

Para tanto, o Recorrente juntou CERTIDÃO DE TEMPO ESCOLAR (fls. 30), ressaltando que as informações da CERTIDÃO DE TEMPO ESCOLAR expedida pela Escola Técnica Federal de Pelotas devem formar o mesmo juízo de convencimento da CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO juntadas a título de prova emprestada (fls. 69/70), onde os períodos de frequência insitos nestas últimas e aquele constante na Certidão de Tempo Escolar do Apelante são do mesmo período, bem como a certidão de fl. 30, tendo em vista que da comparação das respectivas certidões, se extrai que os períodos de aprendizagem são concomitantes.

De outro giro, imprescindível é salientar que no veso da Certidão de fl. 30 consta que as despesas ordinárias com os alunos eram custeadas pela União, na ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS.

Neste sentido, colaciona-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que reconheceu o tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz, comprovado através de certidão de tempo escolar:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 96 DO TCU. CONTAGEM DE TEMPO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

No presente caso, conforme o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, as certidões acostadas aos autos comprovam que as despesas com alunos foram custeadas pela União: 'Apenas fora informado que as despesas ordinárias com os aulas desta Escola Técnica eram custeadas pela União (...)' (fl. 197).

Tem-se, pois, que a situação dos autores, quando na condição de aprendizes, está ajustada à existência do Enunciado nº 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União, com retribuição pecuniária de forma indireta à custa da União, fazendo juz ao computo do tempo pretendido a averbar.

(...)

3.Omissis'

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.975-RS.

AGRAVANTE: CLAUDIO COSTA AMARO E OUTROS. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. DIJ: 07/02/2006.

(...)' (fl. 201).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 67, 69, 60, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 4.073/42 combinado com o Decreto nº 11.308/43, artigo 5º do Decreto nº 8.590/46, artigo 11 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92, artigo 3º da Lei nº 6.226/75, com as alterações da Lei nº 6.864/80 (Lei da Contagem Recíproca) combinado com o artigo 94 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 197), não-respondido (fl. 219) e admitido (fl. 220).

Tudo visto e examinado, decido.

É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de averbação de tempo de serviço, visando a concessão de benefícios previdenciários, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária (artigo 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92).

A propósito, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96/TCU. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

- É entendimento uníssono desta Corte, a possibilidade de que o tempo de estudos de aluno-aprendiz realizado em escola técnica, pode ser computado para efeitos de complementação de tempo serviço objetivando o benefício da aposentadoria.

- Nos termos do enunciado da Súmula 86, do Tribunal de Contas da União, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, nesse caso incluindo-se, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela auferida com a execução de encomendas para terceiros, é cabível a contagem como tempo de serviço público o período trabalhado na qualidade de aluno-aprendiz em escola pública profissional.

- Para a interposição do recurso especial pela alínea 'c', do permissivo constitucional, não é suficiente a simples transcrição de ementas para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmas.

- Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido pela alínea 'a', porém, desprovido.' (REsp nº 327.571/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 29/10/2001).

'PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi do art. 58, XXI, do decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91.

2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso conhecido em parte (alínea 'a'). (REsp nº 295.904/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/6/2001).

'PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como operário-aluno de Escola Técnica - instituto destinado à preparação profissional -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pela União à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso provido.' (REsp nº 263.000/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 2/10/2000).

'PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA.

1. O tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.

2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92.

3. Recurso não conhecido.' (REsp nº 207.382/RS, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

In casu, vê-se que restou demonstrado, através da certidão constante dos autos (fl. 30), o tempo de estudante prestado pelo recorrente como aluno-aprendiz em escola técnica, bem como a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, razão pela qual deve ser reconhecida a pretendida averbação de tempo de serviço postulada pelo recorrente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz." (fls. 225/228).

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sem entretanto, atribuir-lhes efeitos infringentes, e corrijo o erro material existente na decisão para que conste da parte dispositiva "Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido do autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer o tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz, com a consequente contagem para fins de aposentadoria, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data desta decisão."

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3678)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.905 - ES (2007/0158513-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA PESSOTTI
ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE REZENDE BELLOTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Delegada da Polícia Civil ajuizou ação buscando a incorporação da gratificação de função de chefia aos seus vencimentos para fins de incidência de vantagens pessoais e funcionais sobre tal gratificação. Contra a decisão que deferira a antecipação dos efeitos da tutela, interpôs-se agravo de instrumento, ao qual o Tribunal estadual deu provimento em acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento - Ação ordinária - Conexão entre recursos - Preliminar rejeitada - Mérito - Delegada de polícia civil - Gratificação de função de chefia - Tutela antecipada - Incorporação ao vencimento para incidência de vantagens pecuniárias - Vedação pela Lei nº 9.494/97 (STF, ADC-MC nº 4/DF) - Recurso provido.

1. A conexão somente se refere às ações, e não aos recursos (arts. 105 e 106 do CPC), e não se aplica se uma das ações (ou recurso, como quer a agravada) já tiver sido julgada (o), nos termos da Súmula nº 235 do STJ.

2. A prevenção prevista no art. 164, par. único, do RITJES não é aplicável à espécie, onde os agravos, a despeito da identidade de matéria, são oriundos de processos distintos, envolvendo autores diversos.

3. Considerando que os julgadores integram o mesmo órgão fracionário, não se vislumbra, concretamente, a possibilidade de 'pronunciamentos contraditórios', até porque na seara recursal prevalece (democraticamente) o entendimento manifestado pela maioria dos membros do colegiado, 'juiz natural' para examinar as pretensões recursais.

4. Os recursos em questão guardam entre si autonomia processual, ou seja, um não tem como pressuposto necessário a existência do outro.

5. Decisão antecipatória de tutela que importa em aumento de remuneração à servidora (e não a simples manutenção do status quo ante, com a vedação imposta pela Lei nº 9.494/97 e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-MC nº 04/DF.

6. Recurso provido, para cassar a decisão concessiva da liminar."

Opuestos embargos de declaração, foram eles rejeitados com aplicação de multa.

Daí este recurso especial, em que a autora alega violação do art. 522 do Cód. de Pr. Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, e do art. 1º da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "verifica-se a inexistência dos requisitos necessários para a interposição de agravo de instrumento pelo Estado do Espírito Santo, ante a nova 'lei do agravo'"; (II) é possível a concessão de medida liminar antecipatória contra a Fazenda Pública; e (III) o "objeto da ação não está contido na regra de exceção" da Lei nº 9.494/97, "uma vez que visa comprovar o caráter eminentemente vencimental da 'gratificação de função de chefia', o que faz com que tal rubrica seja incorporada aos vencimentos do recorrente", e o "aumento gerado no contracheque do servidor é apenas um reflexo dessa situação". Requer, também, o afastamento da multa, alegando que os embargos de declaração tiveram intuito de prequestionamento.

Regularmente intimado, o Estado do Espírito Santo apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.



A meu ver, o recurso não deve ser provido. Primeiro, a questão referente ao art. 522 do Cód. de Pr. Civil, dispositivo de lei tido por violado, não foi objeto de debate e decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Competiria à recorrente provocar o debate específico de tal matéria em sede de embargos de declaração, sob pena de transmutar o recurso especial em meio ordinário de impugnação. Segundo, há, nesta Corte, entendimento acerca da impossibilidade de ser concedida, contra a Fazenda Pública, a antecipação dos efeitos da tutela que tenha por objeto majoração de vencimentos ou extensão de vantagem a servidores públicos. É esse, justamente, o caso dos autos, porquanto a incorporação da pretendida gratificação aos vencimentos da recorrente, com a incidência de todas as vantagens pessoais e funcionais, implica inclusão em folha de pagamento de uma despesa que, até então, não existia. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Administrativo. Funcionário público. Tutela antecipada. Fazenda pública.

É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da fazenda pública.

Recurso conhecido e provido." (REsp-358.855, Ministro Felix Fischer, DJ de 11.3.02.)

"Processual Civil e Administrativo. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Impossibilidade. Art. 1º da Lei 9494/97. Agravo desprovido.

I - Nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, é vedada a concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por objeto a concessão de aumento ou vantagem a servidores públicos. Neste sentido, a manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida liminar na ADC nº 4.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-753.641, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.10.05.)

Com relação à aplicação da multa, tenho que o recurso também não merece provimento. Ora, os embargos de declaração, na espécie, foram realmente opostos com o intuito protelatório, uma vez que não demonstraram a existência de omissão, contradição ou obscuridade, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Tal o desiderato dos embargos, correta a sanção aplicada pelo Tribunal de origem.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3679)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 966.969 - RN (2007/0158880-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : JORGE ANTÔNIO GOSSON
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Jorge Antônio Gosson à decisão monocrática que, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial, incorreu em omissão, eis que não se pronunciou sobre "(...) *quais os valores que se prendem ao teto máximo do salário-de-contribuição na data de início de sua concessão, nem, tampouco, os que excedem desse limite. Ora, os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não se reportam especificamente a valores, o que pode acarretar polêmica por ocasião da liquidação de sentença.*" (fl. 193).

Tudo visto e examinado, decido.

Eis o teor das razões do recurso especial no tocante à espécie:

"No caso sob exame, o *Acórdão recorrido entendeu pela não aplicação dos artigos 29, § 2º c/c 33, dessa Lei, que estabelecem a vinculação dos salários-de-benefício ao teto máximo previsto para os salários-de-contribuição, sob o fundamento de haver direito adquirido ao teto de vinte salários mínimos, violando, por conseguinte, permissa venia, não só os anteriormente citados artigos 29, § 2º c/c 33, inciso II, mas também o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.*

(...)

O *Acórdão recorrido entendeu, na aposentadoria concedida em 1992, haver direito adquirido ao teto de vinte salários mínimos, previsto na legislação pretérita. Nestes termos infringiu os artigos 29, § 2º, c/c 33, que determinam a observância do valor máximo previsto como teto para o salário-de-contribuição no cálculo dos salários-de-benefício, não se podendo, pois, aplicar a Lei nº 8.213/91 apenas na parte em que for favorável ao segurado.*

(...) (fl. 120).

É esta a decisão embargada no que interessa:

"(...)

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa realizada pela Lei nº 8.213/91.

E assim dispõem os artigos 29, parágrafo 2º, e 33, da Lei Previdenciária:

'Art. 29 (...)

§ 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.'

'Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta lei.'

Ao que se tem, a Lei Previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, **caput**, da Constituição Federal, ao determinar o cálculo da renda mensal inicial, fixou os limites mínimos e máximos dos benefícios, sendo este nunca superior ao valor do maior salário-de-contribuição na data do início do benefício, não havendo, por conseguinte, falar em eliminação dos tetos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

I - *Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventilou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI).*

II - *O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).*

III - *Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.'* (REsp nº 256.375/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 27/8/2001).

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO.

1. *Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial.*

2. *A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91.*

3. *Recurso especial conhecido.'* (REsp nº 253.827/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 21/8/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão." (fls. 183/185)

Ao que se tem dos autos, a decisão embargada está suficientemente fundamentada uma vez que deu provimento ao recurso especial, para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão. Da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que o embargante têm o nítido propósito de obter o re-exame da matéria versada nos autos, à luz dos argumentos invocados, alegadamente relevantes para a solução da **questio juris**, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3680)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 968.459 - RJ (2007/0165408-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DARCY JACOB DE MATOS
ADVOGADO : ANTONIO GERSON R JACOB E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos à decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão embargada, ao negar seguimento ao recurso especial, incorreu em omissão, eis que não se pronunciou sobre os artigos 467, 468, 471, 473 e 610 do Código de Processo Civil, também, junto com o artigo 535 do mesmo **Codex**, ditos violados.

Tudo visto e examinado, decido.

Eis o teor das razões do recurso especial no tocante à espécie:

"(...)

DO CABIMENTO

A r. decisão recorrida, desacolhendo os embargos de declaração opostos pela autarquia, e equivalendo tal decisão à não declaração do acórdão embargado, **na realidade negou vigência ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dando azo, assim, a interposição do presente com fundamento na alínea 'a', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.**

(...)

A DECISÃO IMPUGNADA

O v. acórdão impugnado é o que consubstancia-se no relatório e voto de fls. 144 e 147/150, respectivamente, e cuja ementa consta às fls. 152/153.

DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL

Como já visto, cuida-se de caso em que, da decisão proferida pelo Tribunal a quo no julgamento da apelação, foram oferecidos embargos declaratórios que, porém, não foram acolhidos.

Ocorre que, quando do oferecimento daqueles a autarquia indicou, expressamente, a obscuridade, contradição e/ou omissão existente(s) no v. acórdão embargado - eis que tratando-se de acórdão que desconsiderou a sentença proferida na fase de liquidação, transitada em julgado, implicou em violação aos arts. 467, 468, 471, 473 e 610, todos do código de Processo Civil -, tal como determina a 2ª parte do art. 536 do C.P.C (...)

Assim, indubitoso que o v. acórdão impugnado, desacolhendo os embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO, ao dispositivo legal já indicado negou vigência.

Isto posto, confia a autarquia em que esse Colendo Tribunal admita, conheça e dê provimento ao presente, anulando a r. decisão recorrida, para que outra seja proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região com a declaração anteriormente omitida." (fls.158/160).

É esta a decisão embargada no que interessa:

"Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR INFERIOR AO APONTADO PELO EMBARGANTE - JULGAMENTO ULTRA PETITA

I - O exequente concordou expressamente com o montante indicado pelo INSS nos cálculos que acompanharam a inicial dos embargos à execução.

II - Nos embargos à execução, como em qualquer ação, o Juiz está adstrito aos estreitos limites do pedido, não podendo fixar como valor para prosseguimento da execução, montante inferior ao reconhecido pelo próprio INSS em sua petição inicial de embargos à execução.

III - Entender de forma diversa, isto é, fixar a execução em valor inferior ao apresentado pelo próprio embargante implica julgamento ultra petita.

IV - Não poderia, portanto, ter sido adotada a conta elaborada pelo Contador, uma vez que, além de apresentar alguns equívocos, aponta valor bem inferior ao reconhecido como devido pelo INSS.

IV - Recurso provido.' (fl. 114).

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados. (fl. 135).

Alega o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omissa, eis que '(...)tratando-se de acórdão que desconsiderou a sentença proferida em sede de liquidação, transitada em julgado, implicou em violação aos arts. 467, 468, 471, 473 e 610, todos do Código de Processo Civil -, tal como determina a 2ª parte do art. 536 do C.P.C..(...) (fl. 159)

A violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

'Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.'** (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: 'PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido.' (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à observância da coisa julgada, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

'(...)

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por DARCY JACOB DE MATTOS (folhas 83/85) ante sentença proferida (folhas 78/81) nos autos dos embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por escopo a reforma da decisão recorrida.

Procedendo-se à análise dos presentes autos, verifica-se que o exequente, às folhas 65/66, concordou expressamente com o montante indicado pelo INSS nos cálculos que acompanharam a inicial dos embargos à execução.

Em relação a esses cálculos, a Seção de Apoio de Cálculo Judiciário deste Tribunal, às folhas 103/104, informou que:

VII. o DEVIDO foi obtido pela aplicação da equivalência salarial (conforme determinado na r. sentença de fls. 19/20 do apenso). A partir de setembro/1987 foi utilizado o Salário Mínimo de Referência;

VIII. o RECEBIDO foi apurado com base nos índices previdenciários legais;

IX. na CORREÇÃO foram aplicados os preceitos da Lei nº 6.899, de 8/4/81 (art. 1º - § 1º);

X. os JUROS DE MORA foram apurados à taxa legal de 6% ao ano, na forma de juros simples e contados a partir da data da citação.

Verifica-se, portanto, que os mesmos foram elaborados em consonância com a sentença de folhas 19/20 dos autos principais.

No que diz respeito aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, às folhas 70/72, e adotados pela sentença, foi constatado pela mencionada Seção de Apoio que os mesmos atualizam monetariamente, pela Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do CJF (desde maio/1990 até setembro/2003) o valor de Cr\$ 30.579,86 apurado nos cálculos elaborados pela Dataprev. Como se trata de mera atualização monetária, esses cálculos estão eivados do mesmo vício existente nos cálculos da Dataprev, ou seja, foram aplicados coeficientes da Tabela de Atualização Monetária da Justiça Federal somente a partir da data do ajuizamento da ação, ficando as parcelas devidas anteriormente sem atualização monetária. Demais disso, a data-base dos cálculos da Dataprev foi março/1990, e não maio/1990 utilizado na atualização de folhas 70/72.

Diante disso, os cálculos elaborados pelo Contador Judicial não deveriam ter sido utilizados, não só em virtude dos equívocos acima mencionados, mas, principalmente, pelo fato de que o INSS havia apresentado como devido o montante de R\$ 25.057,77, incluídos os honorários advocatícios, com os quais concordou o exequente às folhas 65/66, sendo certo que nos embargos à execução, como em qualquer ação, o Juiz está adstrito aos estreitos limites do pedido, não podendo fixar como valor para prosseguimento da execução, montante inferior ao reconhecido pelo próprio INSS em sua petição inicial de embargos à execução. Entender de forma diversa, isto é, fixar a execução em valor inferior ao apresentado pelo próprio embargante implica julgamento ultra petita. Assim, na sentença de embargos o Juiz só pode fixar a execução em valor igual ou superior ao apresentado pelo embargante.

'(...) (fl. 111/112).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** que os cálculos '(...) foram elaborados em consonância com a sentença de folhas 19/20 dos autos principais' (fl. 111)

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso." (fls. 173/176).

Ao que se tem dos autos, a decisão embargada está suficientemente fundamentada, uma vez que negou seguimento ao recurso especial ao entendimento de que não houve, pelo acórdão dos embargos de declaração, malferimento ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dispositivo legal tido como violado nas razões recursais.

Da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que o embargante tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, à luz dos argumentos invocados, alegadamente relevantes para a solução da **quaestio juris**, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3681)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.578 - AC (2007/0168229-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO LEAL DOS REIS
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Acre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança." (fls. 137/137v).

Alega o recorrente ofensa aos artigos 10 do Decreto nº 20.910/32, e 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, afirmando que, por se tratar de suposto enriquecimento ilícito da Administração, a prescrição a incidir na espécie deve ser trienal e não quinquenal, contada da data da propositura da ação.

Está o recorrente em que:

"(...) antes do Decreto n. 20.910/32, o diploma legal que regulava a prescrição contra a Fazenda Pública era o Código Civil de 1916, pelo qual o prazo prescricional era de 20 anos (cláusula geral), o que prejudicava em muito a situação da fazenda pública em juízo. Atento a isso, foi editado o Decreto n. 20.910/32, que tratou especificamente da prescrição contra a Fazenda Pública, trazendo em seu art. 1º, a obrigatoriedade de observância do prazo quinquenal, se prazo menor não fosse prescrito em outras leis (inteligência do art. 10).

(...)

Como se percebe, em momento algum a prescrição foi disciplinada quanto à natureza da relação jurídica - se pública ou privada - que fundamenta a ação, mas apenas no tocante à pessoa jurídica de direito público.

É tanto que o art. 1º dispõe que o prazo quinquenal aplica-se para as ações/direitos de qualquer natureza - pública ou privada ("...seja qual for a sua natureza...").

Desse modo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que estabeleceu o prazo prescricional de três anos para as ações de ressarcimento/cobrança por enriquecimento ilícito (art. 206, § 3, IV), evidentemente, tocante a tais casos, independentemente de ser fundada em direito público ou direito privado a relação jurídica, deve ser aplicado tal prazo.(fls. 150/151).

A violação dos artigos 10 do Decreto nº 20.910/32, e 206, parágrafo 3º, do Código Civil, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 144), não respondido (fl. 159) e admitido (fl. 161).

Tudo visto e examinado, decido.

O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja ela federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originaram.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MILITAR DA MARINHA DE GUERRA. DESLIGAMENTO. PROBLEMAS PSÍQUICOS. SUICÍDIO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" - Súmula 98/STJ.

3. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza". Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata.

4. No caso, a ação foi ajuizada em 20.11.2003, cerca de quarenta e quatro anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do ex-combatente de guerra da Marinha do Brasil ocorrido em 23.12.1959, o que evidencia a ocorrência da prescrição.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 926.951/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 2/8/2007).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).

2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente." (REsp 905.932/RS, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 28/6/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público.

2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não-realização do cotejo analítico.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 842.096/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 25/6/2007).

"ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

I - É assente neste Tribunal o entendimento de que a invocação da ocorrência da prescrição não precisa ser efetuada obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitado por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito. Precedentes: Resp nº 179.750/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002, Resp nº 388.000/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002 e Resp nº 139.930/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/11/1999.

II - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoas contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: Resp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/05/2006, Resp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006 e Resp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006.

III - Recurso especial provido." (REsp 840.368/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 28/9/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3682)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.638 - RS (2007/0170764-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA ANTONIA NEGREIROS GUERREIRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas ações em que se discute valores relativos a débitos de natureza alimentar, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês.
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa taxa de juros para a Fazenda Pública, alcança somente as ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que fixou os juros de mora em 1% ao mês, sob o fundamento de que a demanda foi ajuizada anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001 e, ainda, face à sua natureza alimentar.



Sustenta a recorrente afronta ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, uma vez que os juros de mora, nas ações em que a Fazenda Pública figura como parte, devem ser fixados em 0,5% ao mês, como determina a norma em questão.

Contra-razões aos fls. 117-134, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

O Tribunal a qua fixou os juros de mora em 1% ao mês, essa questão está pacificada no âmbito desta Corte, que firmou jurisprudência no sentido de que, em se tratando os valores relativos a débitos de natureza alimentar, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês, conforme se depreende do julgado abaixo, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp 574.007/RS, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004).

De outra parte, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Entretanto, norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Tendo em vista que a ação foi proposta antes do início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, não incide o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Ante o exposto, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.698 - AC (2007/0168273-8) (3683)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMEU FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Acre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança." (fls. 138/138v).

Alega o recorrente ofensa aos artigos 10 do Decreto nº 20.910/32, e 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, afirmando que, por se tratar de suposto enriquecimento ilícito da Administração, a prescrição a incidir na espécie deve ser trienal e não quinquenal, contada da data da propositura da ação.

Está o recorrente em que:

"(...) antes do Decreto n. 20.910/32, o diploma legal que regulava a prescrição contra a Fazenda Pública era o Código Civil de 1916, pelo qual o prazo prescricional era de 20 anos (cláusula geral), o que prejudicava em muito a situação da fazenda pública em juízo. Atento a isso, foi editado o Decreto n. 20.910/32, que tratou especificamente da prescrição contra a Fazenda Pública, trazendo em seu art. 1º, a obrigatoriedade de observância do prazo quinquenal, se prazo menor não fosse prescrito em outras leis (inteligência do art. 10).

(...)

Como se percebe, em momento algum a prescrição foi disciplinada quanto à natureza da relação jurídica - se pública ou privada - que fundamenta a ação, mas apenas no tocante à pessoa jurídica de direito público.

É tanto que o art. 1º dispõe que o prazo quinquenal aplica-se para as ações/direitos de qualquer natureza - pública ou privada ("...seja qual for a sua natureza...").

Desse modo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que estabeleceu o prazo prescricional de três anos para as ações de ressarcimento/cobrança por enriquecimento ilícito (art. 206, § 3, IV), evidentemente, tocante a tais casos, independentemente de ser fundada em direito público ou direito privado a relação jurídica, deve ser aplicado tal prazo.(fls. 152/153).

A violação dos artigos 10 do Decreto nº 20.910/32, e 206, parágrafo 3º, do Código Civil, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 146), não respondido (fl. 159v) e admitido (fls. 161/162).

Tudo visto e examinado, decido.

O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja ela federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originaram.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MILITAR DA MARINHA DE GUERRA. DESLIGAMENTO. PROBLEMAS PSÍQUICOS. SUICÍDIO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" - Súmula 98/STJ.

3. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza". Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata.

4. No caso, a ação foi ajuizada em 20.11.2003, cerca de quarenta e quatro anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do ex-combatente de guerra da Marinha do Brasil ocorrido em 23.12.1959, o que evidencia a ocorrência da prescrição.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 926.951/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 2/8/2007).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).

2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente." (REsp 905.932/RS, Relator Ministro José Delgado, in DJ 28/6/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público.

2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a consequente não-realização do cotejo analítico.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 842.096/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 25/6/2007).

"ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

I - É assente neste Tribunal o entendimento de que a invocação da ocorrência da prescrição não precisa ser efetuada obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitado por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito. Precedentes: REsp nº 179.750/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002, REsp nº 388.000/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002 e REsp nº 139.930/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/11/1999.

II - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoas contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/05/2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006.

III - Recurso especial provido." (REsp 840.368/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 28/9/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.583 - AC (2007/0176572-2) (3684)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ANTÉRIO MACHADO LEITÃO
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Acre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança." (fl. 108v).

Alega o recorrente ofensa aos artigos 10 do Decreto nº 20.910/32, e 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, afirmando que, por se tratar de suposto enriquecimento ilícito da Administração, a prescrição a incidir na espécie deve ser trienal e não quinquenal, contada da data da propositura da ação.

Está o recorrente em que:

"(...) antes do Decreto n. 20.910/32, o diploma legal que regulava a prescrição contra a Fazenda Pública era o Código Civil de 1916, pelo qual o prazo prescricional era de 20 anos (cláusula geral), o que prejudicava em muito a situação da fazenda pública em juízo. Atento a isso, foi editado o Decreto n. 20.910/32, que tratou especificamente da prescrição contra a Fazenda Pública, trazendo em seu art. 1º, a obrigatoriedade de observância do prazo quinquenal, se prazo menor não fosse prescrito em outras leis (inteligência do art. 10).

(...) Como se percebe, em momento algum a prescrição foi disciplinada quanto à natureza da relação jurídica - se pública ou privada - que fundamenta a ação, mas apenas no tocante à pessoa jurídica de direito público.

É tanto que o art. 1º dispõe que o prazo quinquenal aplica-se para as ações/direitos de qualquer natureza - pública ou privada ("...seja qual for a sua natureza...").

Desse modo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que estabeleceu o prazo prescricional de três anos para as ações de ressarcimento/cobrança por enriquecimento ilícito (art. 206, § 3, IV), evidentemente, tocante a tais casos, independentemente de ser fundada em direito público ou direito privado a relação jurídica, deve ser aplicado tal prazo.(fls. 123/124).

A violação dos artigos 10 do Decreto nº 20.910/32, e 206, parágrafo 3º, do Código Civil, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 117), não respondido (fl. 132) e admitido (fl. 134).

Tudo visto e examinado, decido.

O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja ela federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originaram.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MILITAR DA MARINHA DE GUERRA. DESLIGAMENTO. PROBLEMAS PSÍQUICOS. SUICÍDIO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" - Súmula 98/STJ.

3. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza". Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata.

4. No caso, a ação foi ajuizada em 20.11.2003, cerca de quarenta e quatro anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do ex-combatente de guerra da Marinha do Brasil ocorrido em 23.12.1959, o que evidencia a ocorrência da prescrição.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 926.951/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 2/8/2007).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).

2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente." (REsp 905.932/RS, Relator Ministro José Delgado, in DJ 28/6/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público.

2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não-realização do cotejo analítico.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 842.096/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 25/6/2007).

"ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

I - É assente neste Tribunal o entendimento de que a invocação da ocorrência da prescrição não precisa ser efetuada obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitado por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito. Precedentes: REsp nº 179.750/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002, REsp nº 388.000/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002 e REsp nº 139.930/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/11/1999.

II - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/05/2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006.

III - Recurso especial provido." (REsp 840.368/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 28/9/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3685)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 976.346 - SP (2007/0186517-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP

PROCURADOR : MARCIA MARIA CORREA MUNARI E OUTRO(S)

EMBARGADO : ROSIRIS GRASSI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos à decisão monocrática de minha lavra que, dando provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, ora embargante, reformou o acórdão recorrido tão-somente para fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

Pretende a embargante seja suprimida omissão no julgado, com relação à sucumbência, aduzindo, para tanto que:

"(...) aguarda o embargante que V.Exª acolha os embargos de modo a complementar a r. decisão, circunscrito o suprimimento a alteração quanto ao rateio ou reciprocidade da sucumbência, segundo o prudente arbítrio do ilustre Ministro.

(...) (fl. 491).

Tudo visto e examinado, decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

A jurisprudência, ainda, tem admitido os embargos declaratórios para a correção de erro material, decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível *primus ictus oculi*, a teor do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Noticiam os autos que Rosiris Grassi e outros ajuizaram ação ordinária contra o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP buscando o ressarcimento por descontos que consideravam injustos, havendo o juízo monocrático julgado:

"(...)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ordinária que ROSIRIS GRASSI (...) movem contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, condenando os autores ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00, na forma do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil." (fls. 318/319).

Sobreveio recurso de apelação dos autores, provido pela Décima Segunda Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado:

"SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS - Contribuição ao IPESP - Inadmissibilidade no período de vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - Desconto indevido até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 - Recurso provido." (fl. 425)6.

Desta decisão, após a rejeição dos embargos de declaração opostos (fl. 449), foi interposto recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega o recorrente que os juros de mora, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e enunciado nº 188 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça fundam a insurgência especial.

E o recurso especial foi provido para reconhecer que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, o termo inicial dos juros de mora, nas ações de repetição de indébito, se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Em melhor exame dos autos, verifica-se que o pedido principal formulado pela parte na inicial foi integralmente concedido. Ora, sendo os juros de mora pedido acessório, a conclusão a que se chega é que a fixação do termo inicial é decaimento mínimo, de modo que deve arcar o embargante com as verbas da sucumbência, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, acolho dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para manter a condenação ao pagamento da verba honorária, cujo ônus recairá sobre a parte ré, ora embargante, mantido o percentual fixado na origem.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3686)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.357 - RS (2007/0191690-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : REGIS EVONIR DE ALMEIDA TEIXEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por entender que restando comprovado a situação de menor sob guarda, deve ser garantido o benefício de pensão por morte, quando dependente economicamente do instituidor.

Alega o agravante que:

"(...) a questão acerca de o menor sob guarda ter direitos previdenciários após a nova redação do § 2º do art. 16 da Lei 8.213, e, 03/04/97, não está pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, havendo, inclusive, decisões recentes em sentido contrário ao adotado pela decisão ora agravada, além de pacificação da questão em 2004 na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido esposado pelo INSS.

(...) (fl. 279).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por não incidente, de fato, os fundamentos da decisão ora agravada.

É esta a letra do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, *verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (nossos os grifos) A Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, veio dar nova redação ao artigo 16 da Lei nº 8.213/91, excluindo do rol de beneficiários o menor sob guarda judicial, confira-se:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento."

Como se vê, manifesta é a impossibilidade legal para a concessão do benefício previdenciário a menor sob guarda, somente a admitindo ao cônjuge, à companheira, ao companheiro, ao filho não emancipado que conte com menos de 21 anos ou que seja inválido, aos pais e ao irmão não emancipado, não havendo, outrossim, falar em direito adquirido à concessão do benefício.

A figura do menor sob guarda anteriormente prevista no parágrafo 2º do supracitado artigo foi revogada expressamente pela Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

Por essa razão, não estando o recorrido, menor sob guarda, inserto nas hipóteses permissivas, inadmissível se lhe apresenta a sua inscrição como dependente de segurado para fins de percepção de benefício previdenciário.



A matéria já registra precedente nesta Egrégia Terceira Seção, que firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp nº 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 7/8/2000).

Tem-se, assim, que, conquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente discipline que *"a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários"*, a alteração procedida pela Medida Provisória nº 1.593/97 na Lei de Regência dos Benefícios Previdenciário, que lhe é posterior, à evidência, suprimiu do rol dos dependentes para fins previdenciários o menor sob guarda, evidenciando-se, como se evidência, fenômeno típico de revogação de norma.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: "Pensão por morte. Menor sob guarda. Incidência da Lei nº 9.528/97. Inaplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1. O fato gerador da concessão da pensão por morte é o falecimento do segurado; para ser concedido o benefício, deve-se levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

2. Inexiste direito à pensão por morte se o instituidor do benefício falece em data posterior à lei que excluiu a figura do menor sob guarda do rol de dependentes de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente é norma de cunho genérico e anterior à lei específica sobre a matéria, por isso inaplicável aos benefícios mantidos pelo RGPS.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 750.520/RS, Relator Ministro Nilson, **in** DJ 4/5/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA APÓS A LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE.

1. Resta incontroverso nesta Corte o entendimento de que a lei a ser aplicada, para fins de percepção de pensão por morte, é aquela em vigor quando do evento morte do segurado, que constitui o fato gerador do benefício previdenciário, inexistindo direito adquirido de menor sob guarda na vigência da lei anterior.

2. Tratando-se de benefícios oriundos do Regime Geral da Previdência Social, a lei previdenciária prevalece sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Precedentes."

4. Recurso provido." (REsp nº 323.893/SC, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/3/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 8.213/91. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MP Nº 1.523/96 E LEI 9.528/97.

- Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, que, no caso da pensão por morte, é o próprio óbito do segurado instituidor.

- O menor sob guarda judicial não faz jus aos benefícios da Previdência Social em face da alteração introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 354.240/RS, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 21/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97.

I- O menor sob guarda judicial deixou de ser equiparado ao filho, para fins previdenciários, desde o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

II- Tendo o guardião falecido após essa modificação, descabe falar em direito à pensão ao menor sob guarda, vez que não havia direito adquirido ao benefício, mas apenas expectativa de direito, que frustrou-se ante a exclusão do referido menor do RGPS antes do falecimento do segurado.

III- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 398.213/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 5/8/2002).

Pelo exposto, impõe-se, desta forma, o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3687)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.716 - RS (2007/0189051-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR AREJANO FILHO
ADVOGADO : VERÔNICA FERREIRA DA COSTA
RECORRIDO : ADÃO ARIIVALDO VERA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO TASSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE, 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade de, em sede de execução de sentença, proceder à compensação do percentual de 28,86% com os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DA MP Nº 583/1994. LEI Nº 8.627/1993.

.Compensação pela MP nº 583/1994, determinada no título executivo, sendo incabível considerar pagamento de outras parcelas não contempladas na sentença do processo de conhecimento.

. A compensação de valores recebidos pela Lei nº 8.627/1993 é matéria que desborda dos limites da coisa julgada, não podendo ser apreciada em sede de embargos à execução.

. Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma.

.Prestquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida." (fl. 122)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, sustentando a necessidade de compensação do reajuste de 28,86% com os reposicionamentos concedidos pela Lei nº 8.627/1993.

A irrisignação merece acolhimento.

Verifica-se que a jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de, na execução de sentença, proceder à compensação do percentual de 28,86% com os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993.

Vejam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP Nº 2.131/2000. REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS MILITARES. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL E ESTRANHA À LIDE. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, na execução de sentença, pode-se operar a compensação do percentual de 28,86%, devido aos servidores públicos civis e militares, com os reajustes previstos nas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e com os valores pagos eventualmente na esfera administrativa a tal título.

2. É incabível a argüição de matéria nova em sede de agravo regimental. Hipótese em que a questão relativa à limitação temporal do reajuste de 28,86% ao advento da MP nº 2.131/2000, que reestruturou o sistema remuneratório dos militares, não foi suscitada no recurso especial.

3. Ademais, os exequêntes são servidores públicos civis, razão pela qual eventual alteração no sistema remuneratório dos militares não poderia influenciar no direito à execução da sentença que concedeu o reajuste em tela, decorrente da interpretação das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993.

4. Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no REsp nº 783.514/DF, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 16/10/2006)

B - "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. DECISÃO EXEQUENDA. CONCESSÃO DO REAJUSTE NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF no RMS 22.307/DF. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PENSIONISTA DE EX-PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ART. 4º DA LEI Nº 8.627/1993. REAJUSTE SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RMS 22.307/DF, as Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, devendo esse reajuste ser estendido a todos os servidores públicos federais. Entretanto, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/1993, estes aumentos devem ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%. Precedentes.

2. Tendo a decisão exequênda concedido o reajuste de 28,86% nos termos do julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, não prospera a alegação de ofensa à coisa julgada, em razão da expressa determinação da compensação dos valores já recebidos à título de reposicionamento pela Lei nº 8.627/1993 e o percentual de 28,86%.

3. O art. 4º da Lei nº 8.627/1993 previu regra específica para os titulares de cargos de magistério superior. Assim, os professores universitários, não fazem jus à extensão do reajuste de 28,86%, determinado pelo Pretório Excelso, por já terem sido beneficiados diretamente pela Lei nº 8.627/1993.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 814.486/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 14/8/2006)

C - " RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 672/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório quando o recorrente não demonstra no que consistiu a alegada ofensa aos artigos apontados nas razões do recurso especial.

3. 'O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais' (Súmula nº 672/STF).

4. Não há previsão constitucional de cabimento de recurso especial (art. 105, III, da CF) contra Portarias, uma vez que não são abrangidas pela expressão 'lei federal'. Precedentes.

5. Aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 260 do Código de Processo Civil.

6. Nas causas em que a Fazenda Pública restar vencida, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no **caput** do § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação.

Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3688)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.904 - SP (2007/0191747-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BAPTISTA MORI
ADVOGADO : MÁRIO CELSO ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

(...)

- **PRESCRIÇÃO.** O direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo é imprescritível. A prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.

(...)

- **MAIOR E MENOR VALOR-TETO E TETO CONTRIBUTIVO.** Distinguiu o legislador os critérios de atualização das contribuições do utilizado para o cálculo dos limitadores das prestações previdenciárias, pois enquanto o primeiro estava atrelado à variação do salário mínimo, o segundo oscilava conforme os índices da predita política salarial.

- O art. 275 do Decreto nº 611/92, regulamentando o art. 136 da Lei nº 8.213/91, definiu a fórmula do cálculo da RMI da aposentadoria previdenciária, estabeleceu uma relação entre o salário-de-contribuição e o do salário-de-benefício, afastando quaisquer limitações de teto, a fim de manter íntegro o seu poder aquisitivo.

- O valor da contribuição previdenciária é determinado por lei, não havendo direito adquirido do segurado a continuar contribuindo de acordo com regime anterior à legislação vigente.

- A correção monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do PBC não determina a paridade entre o valor do salário-de-benefício e o salário-de-contribuição.

(...) (fls. 128/131).

Opostos embargos declaratórios que foram parcialmente providos por acórdão da Sétima Turma do Câmara do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim sumariado:

"PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Para o benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, as diferenças decorrentes da não observância dos critérios atinentes à Sumula nº 260 do TFR foram atingidas pela prescrição, visto que referida súmula só teve aplicação até o início da vigência do art. 58 do ADCT, e a ação foi proposta após decorridos mais de 05 anos dessa data (04/1989).

2. Embargos de declaração parcialmente providos." (fl. 189)

Alega o recorrente que:

"(...)

No entanto, o v. aresto, ao apreciar o apelo da autarquia, assim como o reexame necessário, entendendo pela inconstitucionalidade das limitações impostas pelos artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91, determinou o afastamento dos chamados 'tetos previdenciários' quando do cálculo do valor do benefício do autor.

Além disso, o v. acórdão fixou a verba honorária, de modo proporcional, em 10% a cargo do autor e 5% a cargo do INSS, incidentes sobre o total da da condenação.(...)

Dessa forma, restou violado o disposto nos artigos 2º, 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, in verbis:

(...) (fl. 211)

A violação dos artigos 2º, 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 194), não respondido (fl. 224) e admitido (fl. 226).

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem, a norma contida nos artigos 2º, 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, referente à alegação de **reformatio in pejus**, não foi apreciada pela Corte Regional, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissó da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Registre-se, ainda, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido (cf. EREsp nº 99.796/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, *in* DJ 4/10/99).

Outro não é o entendimento consagrado na Egrégia Terceira Seção desta Corte, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 455/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos do mais recente pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal, ainda que a questão federal surja no acórdão recorrido, é imprescindível a oposição de embargos declaratórios, com vistas ao prequestionamento.

(...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido para restabelecer a sentença." (REsp nº 256.153/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 4/9/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO. RENÚNCIA. PORTARIA 714/93.

*I - No que tange à r. decisão ser **ultra petita** e ter incidido em reformatio in pejus, ao passo que teria desconsiderado a incidência da prescrição quinquenal, tenho como ausente o prequestionamento da matéria objeto do recurso, tendo em vista que não foi debatida no v. acórdão recorrido. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questão surgida no v. acórdão vergastado.* (Súmulas 282 e 356 do STF).

(...)

Recurso não conhecido." (REsp nº 259.200/CE, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 23/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.456 - RJ (2007/0192779-5) (3689)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AMARO RANGEL NUNES
ADVOGADO : SYLVIO BASTOS MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. MULTA COMINATÓRIA.

- Agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a intimação da União para dar cumprimento à obrigação de fazer a que fora condenada, nos termos do art. 644, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02.

- Com a modificação trazida à legislação adjetiva pela Lei nº 10.444/2002, as normas inseridas no Capítulo III (Da Execução das Obrigações de Fazer e de Não Fazer), pertencente ao Título II (das Diversas Espécies de Execução), Livro II (Do Processo de Execução), do CPC, assumiram caráter meramente subsidiário no norteamento do processo executivo de obrigações deste jaez.

- É dado, pois, ao magistrado, em casos como o ora tratado, conceder tutela específica para o cumprimento da sentença, determinando, de ofício, providências que visem assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação (art. 461, do Código de Processo Civil).

- Agravo de instrumento improvido." (fl. 58).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 79).

A violação dos artigos 618, inciso II, 632 e 644 do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Sustenta a recorrente que:

"(...)

Não obstante a alteração introduzida pela Lei nº 10.444 do CPC, deve-se observar que o art. 632 do CPC, que prevê expressamente que 'quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo', continua em vigor, razão pela qual é necessária a citação deste ente federado par que, querendo, oponha embargos." (fl. 93).

Recurso tempestivo (fl. 81), não respondido e admitido (fl. 101).

Tudo visto e examinado, decido.

O entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a sentença da obrigação de fazer é, portanto, auto-executável e mandamental, não sendo necessária a abertura de processo de execução com efetivação da citação.

Percebe-se que, no atual regime processual, a execução se realiza sem intervalo e sem a necessidade de citação da executada, tendo em vista a força mandamental da sentença que condenou ao INSS à obrigação de fazer.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMANDO PARA EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. HONORÁRIOS. MATÉRIA PREJUDICADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

2. Tendo em vista que o creditamento dos valores nas contas vinculadas do FGTS pela CEF encerra uma obrigação de fazer, e não de pagar quantia certa, o cumprimento da sentença se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Afasta-se, nesses casos, o cabimento de ação autônoma de execução, bem como, consequentemente, de embargos à execução. Incabíveis os embargos, não há se falar em garantia do juízo como requisito para análise da defesa apresentada pela demandada. Precedentes: REsp 721808/DF, 1º T., de minha relatoria, DJ de 19.09.2005; REsp 738424/DF, 1º T., Rel. Ministro José Delgado, DJ de 20.02.2006; REsp 839.025/RJ, 2º T., Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2006; REsp 692.093/AL, 2º T., Min. Eliana Calmon, DJ de 30.05.2006.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 859.893/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJ 14/12/2006 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 644 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Após a reforma processual promovida pela Lei nº 10.444/02, não são cabíveis embargos à execução relativa à obrigação de fazer constante de título judicial (art. 644 do CPC).

2. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 742.047/DF, Relator Ministro Castro Meira, *in* DJ 13/2/2006 - nossos os grifos)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO EXEQUENDO TRANSITADO EM JULGADO ANTERIORMENTE À MP 2.180/2001.

1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.

2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.

3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.

4. Extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV c/c § 3º do CPC), que se deixa de decretar em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

5. O art. 741, II, parágrafo único do CPC, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, é norma de natureza processual e, portanto, tem aplicação imediata, inclusive nos feitos pendentes. Contudo, afasta-se, na hipótese dos autos, a incidência da norma porque transitado em julgado o acórdão exequiundo antes do advento da MP 2.180/2001.

7. Recurso especial improvido." (REsp nº 692.323/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 30/5/2005 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA ATUALIZAÇÃO. PENSÃO. NATUREZA MANDAMENTAL. CRÉDITOS FUTUROS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A decisão que ordena a atualização de pensão, ainda que proferida em ação ordinária, conserva sua natureza mandamental, motivo porque a sua execução pode ser determinada por meio de ofício, prescindindo da citação para cumprimento de obrigação de fazer.

II - É desarrazoada a tese de que tanto as parcelas pretéritas, ou seja, aquelas vencidas antes do ofício que, comunicando a decisão judicial, determinou a atualização da pensão, como as futuras (referentes ao período posterior à comunicação), devem ser pagas por meio do precatório, porquanto são submetidas a esse regime tão-somente as prestações pagas com atraso.

III - (...)

Recurso não conhecido." (REsp nº 488.208/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 2/8/2004 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.736 - SP (2007/0186415-0) (3690)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : VALMIR APARECIDO DO AMARAL
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VALMIR APARECIDO DO AMARAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, **verbis**:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% PARA 50% APÓS A LEI Nº 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM".

Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50%, pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei nº 9.032/95), quer porque os 20%, que hoje percebe, foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente quer porque ocorreria desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, da CF)." (fls. 119)

No recurso especial o recorrente sustenta que o INSS converteu seu salário-de-contribuição para salário-de-benefício, porém não converteu o índice do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento). Ressalta que a jurisprudência sobre o tema encontra-se pacificada nesta E. Corte Superior.

Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 133.

Admissão na Corte de origem aos fls. 135.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, antevê-se, já na interposição do recurso especial, a falta de indicação da alínea do inciso III do artigo 105 da Constituição em que deveria fundamentar o apelo excepcional.

Outrossim, as razões do recurso não indicaram qual dispositivo da legislação federal o acórdão recorrido teria violado. Tampouco narrou divergência jurisprudencial, com devido cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Federal.

A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente a fundamentação do recurso, o que atrai à hipótese a incidência da Súmula nº 284 do STF.

Nesse sentido, q.v. **verbi gratia**:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELIMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação genérica aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - omissis. III - omissis. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004)

No que pertine à divergência jurisprudencial, não obstante o recurso trazer ementa de acórdão desta Corte Superior, isto, só por si, não serve para ascender eventual discussão sobre dissídio jurisprudencial.

A jurisprudência deste Tribunal Superior possui entendimento pacífico de que a simples transcrição de ementa não se presta a comprovação da divergência jurisprudencial.



Sobre o tema, confira-se, q.v. *verbi gratia*: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal a quo afirma ser íntegra a cobrança pela via autônoma, vez que os garantes expressamente renunciaram ao benefício de ordem, e destaca ser irrelevante o fato de figurarem como sócios da falida, pois não estão sendo acionados nesta condição. Logo, para se conferir solução diversa à contenda imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e nova exegese do contrato firmado entre as partes, providências vedadas em sede especial, ut súmulas 05 e 07/STJ.

2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 640523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 24/09/2007, p. 312) (grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ESTRANHO ÀS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA Nº 284/STF. FALTA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA.

1. Em sendo estranho às razões do pedido de reforma o dispositivo legal tido como violado, tem incidência o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos e, aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos autos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, dentre os quais não se encontra, por certo, o Diário de Justiça.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 473628/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/09/2007, p. 316) (grifou-se)

Posto isso, NÃO SE CONHECE do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3691)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.089 - MG (2007/0197153-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIA DA COSTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 333, I, CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/2001. 6% AO ANO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. PENSIONISTA DO IPSM. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. INCAPAZES. INOCORRÊNCIA. TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS. DIFERENÇAS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A propositura de mandado de segurança, com o deferimento da liminar, no sentido de se deferir a equiparação pretendida, interrompe a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. - Não corre contra os absolutamente incapazes a prescrição quinquenal de parcelas vencidas. Art. 198, I, do Código Civil de 2002. - A pensão por morte de servidor público deverá ser paga de acordo com a totalidade dos proventos do servidor que se encontra em atividade. Não se admitindo que o legislador ordinário crie lei que restrinja benefício constitucionalmente assegurado. - Devem ser pagas as diferenças de pagamentos feitos a menor. Inteligência do art. 40, § 7º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - A Lei nº 4.414/64 dispõe que os entes públicos, quando condenados a pagar juros de mora, por estes responderão na forma da lei

civil. Com o advento do novo Código Civil, os juros legais foram elevados para 1% ao mês. Inteligência do art. 406 do Código Civil de 2.002 c/c § 1º, do art. 161, do CTN. - A Medida Provisória nº 2.180-35/2.001, que inseriu novos dispositivos na Lei nº 9.494/97, não se aplica ao presente caso, já que não se trata aqui de ação movida por servidores, ou empregados públicos, visando o recebimento de verbas remuneratórias, mas sim por beneficiários de pensão previdenciária. - Quando arbitra os honorários com base no § 4º, do art. 20, do CPC, o juiz atende à equidade, não sendo de se reduzir a condenação quando esta é feita em valor razoável. - Sentença mantida, em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário do Réu." (fl. 124)

O recorrente alega violação dos artigos 333, inciso I, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; e 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Afirma que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da precariedade da documentação apresentadas pelos recorridos, porquanto "as certidões atribuídas ao IPSEMG (recorrente), na verdade, foram produzidas por outros entes (...), sendo que a obrigação de colacionar os documentos advindos de tais entes, como já mencionado, era das recorridas e não desta autarquia" (fl. 147).

Argumenta que as demandas envolvendo a Fazenda Pública devem se sujeitar à fixação de juros moratórios não superiores a 6% ao ano. É o relatório.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, não vislumbro ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

(...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inorre negativa de prestação jurisdicional.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

Em relação à alegada violação do artigo 333, inciso I, do Diploma Processual, verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir quais provas deveriam ter sido produzidas e quais foram efetivamente trazidas aos autos para embasar o pedido. Desse modo, a pretensão esbarra no Enunciado 7 da Súmula desta Corte, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por derradeiro, no que concerne ao percentual dos juros moratórios, cumpre ressaltar o meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. Nesse sentido, confira-se o Recurso Especial 877.096/RS, de minha relatoria.

Quanto à hipótese dos autos, cabe ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que nas causas ajuizadas após a edição da MP nº 2.180-35/2001, em que a Fazenda Pública for devedora de parcelas atrasadas de caráter alimentar, como a hipótese dos autos, os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano.

A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 753.986/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial tão somente para fixar os juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3692)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.665 - RS (2007/0196168-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : UBIRAJARA PIRAINÉ ROSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CLAVÉ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. *DIES A QUO*.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito.

2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que sustenta negativa de vigência aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º do Decreto nº 20.910/32; 1º, § 2º, da Lei 6.899/91; bem como divergência jurisprudencial.

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e negou-lhe provimento, bem como à apelação da União, em acórdão assim ementado, *verbis* (fls. 97):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

3. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração do Autor.

4. A Base de cálculo para a incidência do reajuste de 28,86% será a remuneração dos embargados e não o valor de seus vencimentos básicos, segundo entendimento firmado por esta Corte no sentido de que o reajuste em questão, decorrente do reposicionamento de que trata a Lei nº 8.627/93, resulta em revisão em revisão geral de remuneração dos servidores públicos civis e militares e, como tal, incorpora-se à remuneração do cargo.

5. Ante a ausência de manifestação voluntária da parte Autora, os juros de mora devem ser mantidos em 6% ao ano, conforme determinado pela sentença.

6. A correção monetária das parcelas vencidas e devidas pela União Federal deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

7. Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença monocrática."

Contra-razões aos fls. 127/129, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior.

Passa-se à decisão.

De plano, verifica-se que o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares, beneficiados com reajustes menores, ao índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo do direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina, *verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, q. v., *verbi gratia*: o AGA nº 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003.

Quanto à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q. v., *verbi gratia*: REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao índice de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Esta Corte já firmou entendimento de que, em se tratando de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no AG nº 395.462/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 18.2.2002.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3693)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.140 - RJ (2007/0200550-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CAIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO XAVIER SOBRINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA. PSEUDOFOLICULITE DE BARBA (ENCRAVAMENTO DOS PÊLOS, COM INFLAMAÇÃO E PÁPULAS). LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELA POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DA DOENÇA E PROSEGUIMENTO NA CARREIRA MILITAR. ATO DISCRICIONÁRIO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cuida-se de ação ordinária proposta por Marinheiro da Escola de Aprendizes de Marinheiros de Santa Catarina objetivando a reintegração nos Quadros da Marinha, sem prejuízo das promoções a que faz jus, desde a data de seu licenciamento por conveniência do serviço, vez que ao ser inspecionado pela Junta Regular de Saúde do Centro de Perícias Médicas da Marinha - JRS/CPMM foi licenciado e desincorporado do Serviço Ativo da Marinha - SAM pois foi considerado incapaz definitivamente para o serviço, por sofrer de Pseudofoliculite de barba (doença sem relação de causa e efeito com o serviço), não estando inválido, não necessitando de internação em instituição apropriada, não necessitando de cuidados permanentes de enfermagem.

2. Laudo pericial concluiu que o Recorrente poderia ser tratado por meio de emprego a laser de diodo (Lightsheer), obtendo a cura definitiva para a enfermidade que o acometeu e que não haveria impedimento ao exercício da carreira militar. Conclusão outrossim, de que o Apelante não está incapaz para o serviço militar.

3. Discricionariedade não significa que o administrador possa fazer o que bem entende naquela matéria e justificar apenas como ato discricionário. Por mais ampla que possa ser a sua gestão, como sinônimo de liberdade, ainda assim estará jungida aos princípios constitucionais para administração pública, previsto no art. 37, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

4. Motivado o ato, cumpre ao Judiciário, se provocado a tanto, aferir sua conformidade com o regramento legal pertinente."

5. Apelo provido." (fl. 178).

Alega a recorrentes que:

"Por conveniência do serviço, conforme dispõe o art. 121, II, 3º, b, da Lei nº 6.880/80, o que não assegurou o direito à reforma, a Administração pode promover o licenciamento ex-officio, o que, in casu, ocorrerá com o recorrido.

(...)

O ato de licenciamento é discricionário da Administração Militar, não podendo o Judiciário se manifestar, sob pena de violação ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes(...)" (fls. 185/186)

A violação dos artigos 121, inciso II, parágrafo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.880/80, 2º, 60, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 183), respondido (fl. 190) e inadmitido (fl. 194).

Tudo visto e examinado, decidido.

São estes os termos do acórdão recorrido:

"(...)

Compulsando-se os autos verifica-se que o Autor matriculou-se no Curso de Formação de Marinheiros em 08/01/1996, através da Escola de Aprendizes de Marinheiros de Santa Catarina, sendo promovido a grumete em 24/06/1996 (fls. 40/41). Em 13/12/1996, ao concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Aprendizes de Marinheiros com média final 7,50 (fls. 41 e 43), assumiu o compromisso de servir à Marinha pelo prazo de 3 (três) anos até o dia 10/01/2000 (fls. 40 e 43), sendo promovido à graduação de Marinheiro no dia 10/01/1997.

Posteriormente, em 1999, ao ser inspecionado pela Junta Regular de Saúde do Centro de Perícias Médicas da Marinha - JRS/CPMM (fls. 25), conforme se observa do laudo constante do Termo de Inspeção de Saúde TIS nº 99.26150, de 18/10/1999 (fls. 65), foi considerado incapaz definitivamente para o Serviço Ativo da Marinha - SAM, por sofrer de Pseudofoliculite de barba (doença sem relação de causa e efeito com o serviço), não estando inválido, não necessitando de internação em instituição apropriada, não necessitando de cuidados permanentes de enfermagem.

Em razão de tal incapacidade o apelante foi licenciado do SAM e desincorporado, por intermédio da Portaria nº 1498, de 09/12/1999, da Diretoria de Pessoal da Marinha, publicada no Boletim do MM nº 01/00 (fls. 56), por conveniência do serviço.

Inconformado, o Autor, ora apelante, solicitou, em grau de recurso de última instância, que fosse realizada uma Inspeção de Saúde (fls. 26), cujo procedimento, de acordo com a Portaria nº 305, de 02/03/2000 do DPMM, tornou insubsistente, a Portaria nº 1498, de 09/12/1999 que o licenciou do SAM (fls. 26 e 57).

Entretanto, a Junta Regular de Saúde ao inspecioná-lo novamente, considerou-o incapaz definitivamente para o SAM, homologando o laudo da Junta Superior Distrital do 1º Distrito Naval. Sendo assim, o Autor, ora apelante, foi novamente licenciado do SAM, por intermédio da Portaria nº 510, de 19/04/2000 (fls. 27 e 58), por conveniência do serviço nos termos do art. 121, inciso II, § 3º, "b", e 124, da Lei nº 6.880/80, in verbis:

"Lei nº 6.880/80

"Art. 121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e II - ex officio.

Parágrafo 3º - O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada.a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina.

Art. 124 - A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a conseqüente exclusão do serviço ativo." (grifei)

A UNIÃO FEDERAL alegou que o ato de licenciamento do Autor decorreu do poder discricionário da Administração, o qual não pode ser submetido à apreciação do Judiciário, e também, que o Autor não contava com a estabilidade assegurada, não se podendo falar em reforma, já que a doença que acometeu o Autor não possui relação de causalidade com o Serviço Militar, nos termos do art. 108, VI c/c o art. 111, I e II da Lei nº 6.880/80 que assim dispuseram in verbis:

"Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

(...)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 111 - O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

Trata-se, portanto, de um ato administrativo complexo, não se podendo falar em poder discricionário puro e simples, vez que há o condicionamento da vontade da autoridade a elementos fáticos que devem motivá-lo. Em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" (R.T., 14ª ed. RT, p. 144 e 132) o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES elucida: que, "Ato discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização." Discricionariedade não significa que o administrador possa fazer o que bem entende naquela matéria e justificar apenas como ato discricionário. Por mais ampla que possa ser a sua gestão, como sinônimo de liberdade, ainda assim estará jungida aos princípios constitucionais para administração pública, previsto no art. 37, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Ademais, todo ato administrativo, deve ser motivado, ou seja, justificado, fundamentado, como forma de servir à impessoalidade, à moralidade e à publicidade. Vale a pena transcrever parte do parecer do Ilustre representante do Parquet Federal, verbis:

"Insta relevar, contudo, que "este proceder do Judiciário não elimina a discricionariedade e nem pode fazê-lo, uma vez que a conveniência e oportunidade de um ato "permanece exclusivo do administrador e indevassável pelo juiz, sem o que haveria substituição de um pelo outro, a dizer, invasão de funções que se poria às testilhas com o próprio princípio da independência dos poderes, consagrado no art. 2º da Lei Maior.

Servidos destas considerações, concluímos que o Recorrente não pretende a tutela jurisdicional como providência invasora do exercício da administração, pois o ato de licenciamento é de inquestionável competência administrativa.

Entretantes, tal ato não foi cumprido em estrita observância à lei de regência da espécie. Isto porque o mencionado licenciamento sucedeu por motivo de doença incapacitante definitiva para o serviço ativo da Marinha (pseudofoliculite de barba), o que não restou cabalmente demonstrado.

Como se infere dos autos, o Apelante foi submetido na Marinha a exame de saúde, através do qual foi detectada a pseudofoliculite. Em exame pericial, realizado em Juízo, a expert concluiu que o Recorrente pode ser tratado por meio de emprego a laser de diodo (Lightsheer), obtendo a cura definitiva para a enfermidade que o acometeu. Acrescentou, ainda, em resposta à quesitação autoral, que não há impedimento ao exercício da carreira militar.

"A DOENÇA É CRÔNICA, PODENDO SER CONTROLADA PELO TRATAMENTO CONVENCIONAL OU CURADA DEFINITIVAMENTE COM O LASER LIGHTSHEER: COM CERCA DE 6 A 8 SESSÕES E DESTRUIÇÃO DE 100% DOS PELOS GROSSOS E NE-GROS" (fls. 109)

Insta consignarmos que, conquanto a assistente técnica da União tenha elaborado um parecer contrário ao do perito, no sentido de que a doença em tela não tem cura definitiva, num ponto os dois médicos estão de acordo: o Apelante não está incapaz para o serviço militar. É o que revela a resposta aos quesitos nºs 1 e 2:

"1) O autor é portador de pseudofoliculite de barba?

R: Sim

2) Caso positivo, essa doença o impede de exercer qualquer atividade laborativa, inclusive no serviço militar?

R: Não."

(fls. 136) - grifamos

A rigor, a Administração Militar poderia licenciar o Apelante, tout court, ou seja, independentemente de motivação. Mas, motivado o ato, cumpre ao Judiciário, se provocado a tanto, aferir sua conformidade com o regramento legal pertinente."

(...)" (fls. 174/177).

Como se vê, o acórdão impugnado assentou-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, cada qual bastante, por si só, para sustentar o acórdão impugnado.

E a insurgência especial, ora em julgamento, aponta como violados os artigos 121, inciso II, parágrafo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.880/80, e não se viu acompanhar da cabível interposição de recurso extraordinário.

Assim, tem incidência, na espécie, o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Gize-se, em remate, que a violação de dispositivos constitucionais constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (Constituição da República, artigos 102, inciso III, e 105, inciso III).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3694)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.046 - RJ (2007/0204352-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MILTON MENDES TIRADENTES
ADVOGADO : WANDER SILVA MADEIRA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Milton Mendes Tiradentes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNDERJ. GRATIFICAÇÃO. LEI 1718/90. Ação em que servidor da referida Fundação Estadual objetiva seja incluída em seus vencimentos/proventos a gratificação especial oriunda da Lei nº 1718/90. Gratificação que foi absorvida por ocasião do abono concedido pelo Decreto nº 16717/91, tendo os servidores de fundações recebido o abono integralmente em contrário aos demais servidores da administração direta e autárquica, que sofreram o desconto da aludida gratificação. Precedentes desta E. Corte. Sentença reformada. Provento do recurso da Fundação para decretar a improcedência do pedido, prejudicado o recurso do autor." (fl. 186).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (fl. 199)

Alega o recorrente que:

"(...)A recorrida aduz que a Lei 1718/90 não foi aplicada ao Autor-Recorrente uma vez que os servidores fundacionais perceberam suposto abono em 1991, entretanto, nenhuma prova carreteou aos autos de tal fato, havendo impugnação por parte do Recorrente, visto que à luz do disposto no art. 333 do CPC o ônus probandi é da ré, ora Recorrida, que dispõe de todas as informações cadastrais e financeiras dos seus servidores.

(...)

Mister faz destacar que a Lei que deu origem a propositura da ação encontra-se em vigor, fato que ilide qualquer dúvida que possa pairar a respeito da incidência da norma SUMULAR 85 do STJ, em total oposição a tese prescricional do fundo de direito, esposada pela Agravada.

(...)" (fls. 207/208).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 333 do Código de Processo Civil e 1º do Decreto nº 20.910/32.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, realizando-se o cotejo entre a alegação de que não houve comprovação de que os autores receberam o abono previsto do Decreto 16.717/91, ônus que seria da ré, verifica-se que essa questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido, e, embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não se manifestou sobre tal questão.



À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento. Súmulas 282-STF e 211-STJ.

(...)." (REsp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/4/2002).

"PENAL E PROCESSO PENAL. POLICIAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, CP MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE SURGE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPP MILITAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO DEVER DE REPRIMIR O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 70, II, 'G' DO CP MILITAR. INCIDÊNCIA.

- A discussão de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, inviável sua apreciação na via do recurso especial, cujo campo de projeção, pela alínea a, situa-se na exegese do tratado e da lei federal.

- Recurso especial fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge ter sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Nos termos estabelecidos pela Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça 'é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

(...)." (REsp nº 337.697/MS, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/4/2002).

Passo seguinte, quanto a pretensão do recorrente de que seja aplicado ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ao que se tem, da letra do acórdão recorrido, o Tribunal local entendeu que *"A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal precedente ao ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, como, aliás, foi considerado pela sentença guerreada"* (fl. 188), faltando ao recorrente, pois, o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que, relativamente à tal questão, não houve sucumbência.

Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que *"(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem."* (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3695)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.628 - AM (2007/0203651-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON ALVES MARQUES DE MENDONÇA
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas, assim ementado:
"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - GRATIFICAÇÃO PREEXISTENTE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE TER REAJUSTADOS SEUS PROVENTOS NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

- A garantia insculpida no parágrafo 8º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988 - que é de eficácia imediata - impõe a revisão dos proventos de aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. A Carta Política dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, assegura também quaisquer benefícios de obterem quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas aos servidores em atividade." (fl. 153).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 182).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido foi omissão, ao deixar de apreciar as questões suscitadas nos embargos declaratórios, que *"dizem respeito: (1) à perda de objeto do **mandamus**, eis que a vantagem de 'quintos' fora extinta pela Lei Estadual nº 2.531/99, sendo transformada em vantagem individual expressamente desvinculada, para o futuro, do cargo ou função que deu origem à incorporação; e (2) à inconstitucionalidade do valor buscado como paradigma pela Parte Impetrante, o que fede de morte o pleito, uma vez que só se pode incorporar vantagem fixada, segundo maciça jurisprudência deste STJ e do próprio STF."* (fl. 195).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo (fl. 189), respondido (fl. 201) e admitido (fl. 267).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, relativamente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, é este o dispositivo invocado:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

*II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."** (nossos os grifos).*

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: **"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.**

*Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controversia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.*

Recurso provido." (REsp 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, está o recorrente em que o acórdão teria sido omisso quanto à questão da *"perda de objeto do **mandamus**, eis que a vantagem de 'quintos' fora extinta pela Lei Estadual nº 2.531/99, sendo transformada em vantagem individual expressamente desvinculada, para o futuro, do cargo ou função que deu origem à incorporação"*

Entretanto, ao que se tem dos autos, a questão da perda de objeto do mandado de segurança, ante a transformação dos quintos em vantagem individual, foi decidida pelo Tribunal **a quo**, com base no fundamento de que o impetrante tem direito líquido e certo ao reajuste da gratificação do cargo comissionado de Gerente AD-2, eis que, ao se aposentar - Decreto publicado em 05 de janeiro de 1994 -, o recorrente já havia incorporado referida gratificação, e, o que se pleiteou no **mandamus**, foi somente o reajuste concedido aos servidores da ativa, ocupantes do mesmo cargo de Gerente AD-2, fundamento diverso, pois, do apresentado pelo recorrente, que pretendia ver afastado o pagamento do reajuste concedido aos servidores da ativa ao recorrido, servidor aposentado.

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistiu omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento, em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que as partes não podem inovar em sede de declaratórios, posto que estes não se prestam a novo julgamento da questão decidida, valendo conferir, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA, POR SE TRATAR DE QUESTÃO NOVA, TRAZIDA PELA PARTE APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC.

1. As questões ventiladas na apelação devem ser examinadas pelo Tribunal dentro do ângulo constitucional ou infraconstitucional, incorrendo violação ao art. 535, II do CPC se busca a parte inovar sua argumentação em sede de embargos de declaração.

2. Dispositivo que, não ventilado no apelo e elencado nas razões de embargos de declaração que restaram rejeitados, carece de prequestionamento, tendo aplicação a Súmula n. 282/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 190.184/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 19/2/2001).

In casu, ao que se tem, inexistiu ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que a Corte Estadual não estava obrigada a se manifestar sobre a *"inconstitucionalidade do valor buscado como paradigma pela Parte Impetrante"*, pois o recorrente, em momento algum, suscitou essa questão, cabendo esclarecer que não houve impugnação nas informações prestadas no mandado de segurança, nem mesmo nos embargos de declaração foi suscitada essa questão.

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar a lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira, que reforça a conclusão de que *"Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu."* (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 8ª edição, p. 539).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3696)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.903 - RS (2007/0202862-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FRANCINE DIAS DIAZ
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : ANAI TERESINHA MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Francine Dias Diaz, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO. CONCURSO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

A contratação temporária para suprir vaga de professor fica a critério da Administração, mesmo havendo concurso público em vigor, haja vista que a aprovação no certame gera tão-somente expectativa de direito à nomeação." (fl. 318).

Alega a recorrente que a contratação temporária de professores, porque importa no preenchimento de cargo em caráter efetivo, configura preterição dos candidatos aprovados em concurso público.

Aduz, ainda, que ocorreu a sua preterição, uma vez que teria sido realizada contratação temporária de professores para as disciplinas de Direito Penal II, Direito e Legislação e Serviço de Assistência Judiciária, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Prática Jurídica II e Serviço de Assistência Judiciária - SAJ, matérias que estariam englobadas no conteúdo programático do concurso público realizado pela autora.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 12, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/91 e 1º da Lei nº 8.745/93 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial na afirmação do direito subjetivo do candidato aprovado e classificado à observância, quando da convocação para a nomeação decidida pela Administração Pública, da ordem dos concursos e, por implícito, da ordem da classificação dos concorrentes habilitados.

Esta, com efeito, a letra do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal:

"IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;"

Veja-se, a propósito, o enunciado nº 15 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação."

Em violando o Estado o dever jurídico primário insculpido no inciso IV do artigo 37 da Constituição da República, surge-lhe o dever jurídico secundário de nomeação do candidato preterido e, não, o de *"(...) simples desfazimento do ato que irregularmente incidiu sobre pessoa errada (...)"*, como observa Celso Ribeiro Bastos, nos seus Comentários à Constituição do Brasil (3º vol., tomo III, pág. 79, Saraiva, 1992).

É também freqüente e acertado o reconhecimento da violação do direito subjetivo à observância da ordem dos concursos e da classificação dos candidatos, em havendo abertura de novo certame dentro do prazo de validade do concurso anterior, a evidenciar a existência de vagas, cujo preenchimento se mostra assim, já decidido pela Administração Pública, como oportuno e conveniente.

In casu, está a recorrente em que a contratação temporária de professores importa em preterição dos candidatos aprovados em concurso público para o provimento de cargo efetivo.

E, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contratação de professores a título temporário, porque exterioriza inequívoca necessidade de serviço, convola a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ENSINO FUNDAMENTAL. NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VAGA. EXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DO SERVIÇO.

I - Comprovada a existência de vaga e demonstrada a necessidade de pessoal, em razão da contratação temporária para exercício da função de professor do ensino fundamental, exsurge o direito líquido e certo à nomeação no cargo para o qual o candidato fora aprovado em concurso público de provas e títulos. Precedentes. (...)” (RMS nº 18338/MS, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 29/11/2004).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXISTÊNCIA DE VAGA - CONVOCAÇÃO DE TERCEIROS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1 - A recorrente possui direito líquido e certo à sua nomeação no cargo de Professora da disciplina Geografia no Município de Jardim do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua aprovação em Concurso Público. Com efeito, não há como sustentar a inexistência de vaga para o referido cargo, pois a que deveria ter sido preenchida pela recorrente, aprovada em 1º lugar, está sendo exercida por terceiros contratados precariamente. Ressalte-se que tais contratações estão sendo realizadas dentro do prazo de validade do supracitado Concurso Público, cujo término está previsto somente para o dia 22.12.03, de acordo com o Decreto nº 10.579/01.

2 - Precedentes (REsp nºs 476.234/SC, 263.071/RN; e MS nº 8.011/DF).

3 - Recurso conhecido e provido para, reformando in totum o v. acórdão de origem, conceder a ordem, nos termos em que pleiteada na inicial." (RMS nº 16399/MS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 08/03/2004).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CONCURSADOS APROVADOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI COMPLEMENTAR 22/00. CLASSIFICAÇÃO EM 53º LUGAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A Administração, ainda que baseada na citada legislação que ampara a contratação temporária de servidores, deveria ter considerado a existência de professores concursados. Súmula 15/STF.

(...)” (RMS nº 16025/CE, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 08/09/2003).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, A TÍTULO PRECÁRIO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO NA SUA LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPETÊNCIA DA UNIVERSIDADE PARA NOMEAÇÃO. ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

(...)

II - É entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

III - Entretanto, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição daqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

IV - Não se conhece do recurso especial em que o v. Acórdão recorrido analisou a matéria sob o enfoque exclusivamente constitucional.

Recurso não conhecido." (REsp nº 476234/SC, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 02/06/2003).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. É unânime na jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso públicos possuem mera expectativa de direito à nomeação; nasce esse direito se, dentro do prazo de validade do concurso, são preenchidas as vagas por terceiros, concursados ou não, à título de contratação precária.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido." (REsp nº 263071/RN, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 04/12/2000).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES HORISTAS. PRETERIÇÃO. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA.

- É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público são detentores de mera expectativa de direito à nomeação pela Administração, a qual não tem a obrigação de nomeá-los dentro do prazo de validade do certame.

- Ocorrendo preterição dos habilitados em benefício de professores horistas contratados sem concurso público para o provimento de vagas do mesmo cargo, nasce o direito de nomeação.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 237712/RS, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 15/05/2000).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO DE CANDIDATOS APROVADOS À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Embora aprovado em concurso público, tem o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Porém, tal expectativa se transforma em direito subjetivo para os candidatos quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação precária de terceiros, concursados ou não, para exercício dos cargos. Precedentes.

2. Hipótese em que restou demonstrada nos autos a existência e a necessidade de preenchimento das vagas, tendo em vista a contratação temporária de terceiros, em detrimento de candidatos aprovados no concurso público.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 631.674/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 28/05/2007).

Entretanto, na espécie, estes são os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

O posicionamento foi mantido quando do julgamento do agravo de instrumento, em decisão unânime na sessão de 05.11.2003, sedimentando-se o posicionamento no sentido de que a contratação de professor substituto é investidura precária com prazo determinado, sendo que a autora pretende a nomeação e posse para cargo de professor substituto, sem lembrar que a criação de cargo decorre de lei, inexistente para o caso sob exame, sendo que essa argumentação, por si só, me parece já decidir a controvérsia.

A título de reforço, e abordando questão técnica relativa à função objetivada pela autora, peço licença para transcrever trecho da sentença, por considerá-la bem lançada para a solução da contenda:

Consoante se verifica dos documentos acima referidos, a autora foi aprovada em concurso realizado **especificamente** para a matéria de Prática Forense.

A aprovação no certame, contudo, não confere direito à nomeação, mas mera expectativa de direito, ficando o preenchimento da vaga submetido ao juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública.

Ocorre preterição se a Administração efetua contratação temporária para o preenchimento da vaga para a qual há candidato aprovado em concurso público. Não é, contudo, o que acontece no caso dos autos, uma vez que a matéria/disciplina para a qual a autora prestou concurso (prática forense) é diferente das matérias objetos de contratação temporária (Direito Penal II, Direito e Legislação e Serviço de Assistência Judiciária; Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Prática Jurídica II e Serviço de Assistência Judiciária - SAJ)

Não restou configurada, portanto, preterição da autora.

Vale ressaltar que é irrelevante o fato de parte do conteúdo da disciplina de Prática Forense corresponder ao conteúdo das disciplinas de Direito Penal II, Direito e Legislação e Serviço de Assistência Judiciária; Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Prática Jurídica II e Serviço de Assistência Judiciária - SAJ, para os quais houve contratação temporária, porquanto trata-se de disciplinas diversas e o concurso público realizado pela autora era específico para a primeira disciplina.

Do mesmo modo, é irrelevante o fato de tratar-se de cadeiras pertencentes ao mesmo departamento. É que, consoante se verifica do documento de fls. 215/217, o Departamento de Ciências Jurídicas compreende todas as disciplinas relativas ao Curso de Ciências Jurídicas.

Desta forma, pelas razões expostas, somadas ao posicionamento adotado pelo juiz a quo, ao qual me filio, não considero assistir razão à apelante.

(...)” (fls. 316/317)

Ao que se tem, o acórdão recorrido entendeu que, embora a contratação temporária para o preenchimento de vaga para a qual haja candidato aprovado em concurso público consubstancie preterição, esta não teria ocorrido no presente caso, uma vez que a autora teria sido aprovada em concurso público específico para a área de prática forense, disciplina diversa das matérias para as quais foi realizada a contratação temporária.

A recorrente, por sua vez, afirma que ocorreu a sua preterição, uma vez que teria sido aprovada no concurso público para o cargo de professor auxiliar na disciplina de Prática Forense, cujo conteúdo programático seria igual ao das disciplinas para as quais foi realizada a contratação temporária, quais sejam, Direito Penal II, Direito e Legislação e Serviço de Assistência Judiciária, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Prática Jurídica II e Serviço de Assistência Judiciária - SAJ.

Por certo, em havendo o acórdão recorrido entendido que a autora teria sido aprovada em concurso público específico para disciplina cujo conteúdo programático é diverso das disciplinas para as quais foi realizada a contratação temporária, a alegação em sentido contrário, a motivar a insurgência especial, requisita necessário exame dos aspectos fático-probatório, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, ter-se como inocorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**" (AgRg/REsp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.527 - SP (2007/0206340-0) ⁽³⁶⁹⁷⁾

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DE ASSIS

ADVOGADO : JOSE VICENTE DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Francisca da Conceição de Assis, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Revisão de benefício - Auxílio-suplementar - Elevação do percentual para 50% do salário do benefício, aplicação da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da nova lei, em razão de ser ela mais benéfica.

A revisão pleiteada é inadmissível, em razão do princípio 'tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Aplicação da norma Constitucional - Respeito à Coisa Julgada e ao Ato Jurídico Perfeito. Mantida a improcedência da ação -Negado provimento ao recurso." (fl. 98).

A recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Recurso tempestivo (fl. 108), não-respondido (fl. 136) e admitido (fl. 139).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a norma inserta no artigo 9º, **caput**, da Lei nº 6.367/76:

"Art. 9º O acidentado do trabalho que, **após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatómicas ou redução da capacidade funcional**, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, **embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho**, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo." (nossos os grifos).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.

Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - **redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;**

II - **redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional;** ou

III - **redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.**

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."



No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...) la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1º, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (**in** Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta: "O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.' É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)" (**in** Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais**:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - **do trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º **A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.**

§ 4º **A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.**

§ 5º **Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.**

§ 6º **As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .**

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**" (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.**

Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.**

Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados." (EREsp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar o benefício de auxílio-acidente, para o percentual de 50% do salário-de-contribuição, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas **ex lege**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3698)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.615 - SP (2007/0207148-6)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Sérgio Ricardo dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ACIDENTE DE TRABALHO - BENEFÍCIO. REVISÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. INVIABILIDADE. CONVERSÃO EM AUXÍLIO ACIDENTE DE 50% DA LEI Nº 9.032/95 - LEI MAIS BENEFÍCA - IRRETROATIVIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA OUTRO PERCENTUAL ESPECÍFICO - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DO AGRAVAMENTO DA LESÃO ORIGINÁRIA. APELO DO INSS PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO E DO OBREIRO PREJUDICADOS." (fl. 133).

O recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 471, inciso I, do Código de Processo Civil e 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Recurso tempestivo (fl. 145), não-respondido (fl. 170) e admitido (fl. 172/173).

Tudo visto e examinado, decidido.

É esta a norma inserta no artigo 9º, **caput**, da Lei nº 6.367/76:

"Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, **embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.**" (nossos os grifos).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.

Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - **redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;**

II - **redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional;** ou

III - **redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.**

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em seqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...) la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1º, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.'

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)" (in Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**" (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.**

Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.**

Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados." (EREsp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 11/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar o benefício de auxílio-acidente, para o percentual de 50% do salário-de-contribuição, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas **ex lege**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 983.670 - RN (2007/0207673-0) (3699)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOMILSON DAMÁZIO DA SILVA
ADVOGADO : TELES MÁRCIO DOS SANTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE ATO DECISÓRIO QUE INDEFERIU IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE ERIGE COMO MEDIDA RECURSAL ADEQUADA A REFUTAR OS TERMOS DESTES JULGADO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO RECURSAL SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO MANEJO DO RECURSO CORRETO. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO.

1. A decisão que julga improcedente o pedido de impugnação ao valor da causa tem cunho interlocutório, afigurando-se o agravo como a medida recursal cabível a discutir os seus termos.

2. A oposição de apelação cível em face de decisão judicial que indefere pleito de impugnação ao valor da causa erige-se como verdadeira inadequação recursal, redundando, por consequência, na não conhecimento do recurso.

3. Inaplicável o princípio da fungibilidade, quando não restar evidenciada a dúvida objetiva quanto à medida recursal cabível.

4. Apelação não conhecida." (fl. 37).

Alega o recorrente que, contra o ato decisório que indefere a impugnação ao valor da causa, é cabível o recurso de apelação, e não, agravo de instrumento, devendo, em qualquer caso, observar os princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

A violação do artigo 250 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 46), não respondido e admitido (fl. 54).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, contra a decisão que resolve impugnação ao valor da causa, o recurso adequado é o agravo de instrumento, e não, apelação, eis que não põe termo ao processo, tratando-se apenas de um incidente processual, não havendo de se falar na aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 463.228/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 25/9/2006 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE JULGA A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO: ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - CONTRA A DECISÃO QUE JULGA A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, CABE AGRAVO, E NÃO APELAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ: RESP N. 25.424/PR. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA CONCLUSÃO N. 58 DO VIENTA.

II - A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO PROFERIDA EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CONSTITUI ERRO GROSSEIRO, IMPEDINDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

III - O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE SÓ TEM APLICAÇÃO QUANDO O RECORRENTE NÃO COMETE ERRO GROSSEIRO. PARA QUE O EQUIVOCO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEJA ESCUSÁVEL, É NECESSÁRIO QUE HAJA DÚVIDA OBJETIVA, OU SEJA, DIVERGÊNCIA ATUAL NA DOCTRINA OU NA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. SE, AO CONTRÁRIO, NÃO EXISTE DISSONÂNCIA OU JÁ ESTÁ ULTRAPASSADO O DISSSENSO ENTRE OS COMENTADORES E OS TRIBUNAIS SOBRE O RECURSO ADEQUADO, NÃO HA QUE SE INVOCAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

IV - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp nº 130.070/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, in DJ 8/9/97 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROCESSO DE ALÇADA. APELAÇÃO. DESCABIMENTO (LEI 6.825/80, ART. 4.). VALOR DA CAUSA. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTES.

1. COMO SUCESSORA DO BNH, A CEF E PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO NAS AÇÕES RELATIVAS AO SFH.

2. DECISÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA E IMPUGNÁVEL ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

3. INCABÍVEL, NA JUSTIÇA FEDERAL, APELAÇÃO EM PROCESSO DE ALÇADA, NÃO HA COMO SER APRECIADO AGRAVO RETIDO ERRONEAMENTE MANIFESTADO.

4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO." (REsp nº 25.424/PR, Relator Ministro Peçanha Martins, in DJ 15/6/95 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.698 - SP (2007/0206653-1) (3700)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CLEIVALDO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Clegivaldo Clemente da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"1. Não há falar em coisa julgada na hipótese de relação jurídica continuativa.

2. Quanto à matéria sub judicte, aplica-se a regra do artigo 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. A indenização acidentária rege-se pela lei vigente à época do infortúnio." (fl. 117).

O recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 86, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Recurso tempestivo (fl. 125), não respondido e admitido (fl. 147).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a norma inserta no artigo 9º, caput, da Lei nº 6.367/76:

"Art. 9º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo." (nossos os grifos).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.

Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de Paul Roubier:

"(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1er, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o princípio da suficiência, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.'

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)" (in Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui caráter contributivo à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**" (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em conseqüência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados." (EResp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido do autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar do benefício de auxílio-acidente, para o percentual de 50% do salário-de-contribuição, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas **ex lege**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3701)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.714 - SP (2007/0208518-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : CLARICE ANTUNES NAZARO NORA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUA-NA E OUTRO(S)

DECISÃO

Relativamente à comprovação dos requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria rural por idade, o Tribunal de origem disse o seguinte:

"... no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo em se entendendo consistir início de prova material os documentos apresentados pela parte autora (fls. 18/43), nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se a atividade preponderante do marido da autora era em serviços urbanos, uma vez que ele se filiou a Previdência Social como contribuinte individual, inscrito no ramo de atividade 'pedreiro', tendo recolhido as respectivas contribuições previdenciárias nos períodos de 1985 a 1997, estando inclusive a parte autora em gozo de pensão por morte, conforme se verifica dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 64/70). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91."

Nas razões do recurso especial, alega a autora divergência jurisprudencial e violação dos arts. 55, § 2º, 106 e 143 da Lei nº 8.213/91, pois teria comprovado, por início de prova material e prova testemunhal, a atividade rural alegada na inicial.

Malgrado admitido na origem, o especial não merece prosperar. Isso porque nota-se claramente que o Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal (Súmula 83) segundo a qual a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção:

"Havendo início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (EResp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98.)

Vejam-se, ainda, precedentes da 5ª e 6ª Turmas:

"2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp-590.015, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.2.04.)

"4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade." (REsp-345.422, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

Além disso, nossa jurisprudência diz que, para a concessão de aposentadoria por idade, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária - idade e carência - devem ser observados.

Pela leitura do acórdão recorrido, todavia, claro está que o Tribunal Regional examinou o quadro fático-probatório dos autos e considerou não ter sido comprovado o exercício de labor rural pelo período correspondente à carência, sobretudo porque, repita-se, "a atividade preponderante do marido da autora era em serviços urbanos, uma vez que ele se filiou a Previdência Social como contribuinte individual, inscrito no ramo de atividade 'pedreiro', tendo recolhido as respectivas contribuições previdenciárias nos períodos de 1985 a 1997, estando inclusive a parte autora em gozo de pensão por morte". Com efeito, para modificar a decisão recorrida, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Dessarte, aplicável à espécie o **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, razão pela qual nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3702)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.750 - RN (2007/0207652-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : DULCINÉIA TAVARES DE MACEDO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICIPIO DE NATAL
PROCURADOR : CRISTINA WANDERLEY FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Dulcinéia Tavares de Macedo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR - URV. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO: LEI FEDERAL 8.880/94 E LEI MUNICIPAL 4.584/94 QUE TRATAM DE MATÉRIAS DIVERSAS. ALEGADA PERDA SALARIAL NA CONVERSÃO REFERIDA. ÔNUS DA PROVA QUE CABE À PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fl. 60).



Sustenta o recorrente, em síntese, que existe razão para que a conversão de vencimentos seja feita com base na legislação federal, ou seja, na Lei nº 8.880/94, por se tratar de norma de caráter geral, aplicável a todos os servidores, inclusive, aos municipais. Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 22, 23, 28 da Lei 8.880/94 funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 90), respondido (fl. 112) e admitido (fl. 120).

Tudo visto e examinado, decido. A questão está na inclusão de índice nos vencimentos da recorrente, servidora público municipal, resultante de errônea aplicação do critério de conversão de cruzeiros reais em URV, determinado pela Lei nº 8.880/94.

Editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994 - posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real) -, deveriam ser convertidos em URV, em 1º de março de 1994, os valores das tabelas de vencimentos dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista no seu artigo 21, **verbis**:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos **quatro meses imediatamente anteriores à conversão**, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e II - **extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.**" (nossos os grifos).

Incidindo a URV, embora a partir de 1º de março de 1994, na conversão, como previa o artigo 21 acima transcrito, seriam considerados os valores nominais dos vencimentos no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, para a conversão dos vencimentos dos servidores que recebiam nessa data, levando-se em conta, contudo, para os servidores que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês), a data do efetivo pagamento, a fim de garantir-lhes a manutenção do poder aquisitivo, do mesmo modo como previsto no artigo 18, incisos I e II, do mesmo diploma legal, em relação aos trabalhadores em geral:

"Art. 18. Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, **na data do efetivo pagamento**, de acordo com Anexo I desta medida provisória; e II - **extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.**"

A aludida Medida Provisória perdeu a sua eficácia, pois não fora convertida em lei dentro do prazo constitucional de 30 dias, tendo o Poder Executivo editado, em 29 de março de 1994, a Medida Provisória de nº 457, e em 28 de abril de 1994, a Medida Provisória nº 482, que determinavam:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos **servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União** são convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **do último dia desses meses**, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e II - **extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.**" (nossos os grifos).

E, não somente sobre os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, que recebiam no último dia do mês, mas também dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, **que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês)**, foi determinada a conversão pelo valor da URV vigente no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Dessa forma, a conversão dos valores de vencimentos e proventos expressos em cruzeiros reais para URV, nos termos das Medidas Provisórias nº 457 e 482, provocou perda significativa no valor real da remuneração desses servidores, já que a URV era corrigida diariamente.

Ocorre, contudo que, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real), a redação reproduzida no texto legal foi a da primeira Medida Provisória, de nº 434, prevalecendo, por isso, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias e da Lei nº 8.880/94, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos, deveria ser considerado o valor da URV da data do efetivo pagamento, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade vencimental, assegurada nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República.

Não foi outro o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADin nº 1.797-0:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.**

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (in DJ 13/10/2000).

Confirmam-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. Lei nº 8.880/84, Art. 22. DIFERENÇA DE 11,98%.

1. A conversão de salário em URV deve ser feita **na data do efetivo pagamento**. (CF, Art. 168).

2. Recurso não conhecido. (REsp nº 228610/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 27/03/2000).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. CONVERSÃO ERRÔNEA DE SALÁRIO EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI Nº 8.880/94. REPOSIÇÃO DE 11,98%. APELAÇÃO NEGADA. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 557, CPC. ANÁLISE CONJUNTA COM O ART. 475, CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, a conversão salarial em URV, de que cuidou a Lei nº 8.880/94, em relação àqueles servidores que têm a data de pagamento nos termos da liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna, deve-se dar **na data do efetivo pagamento**.

Devido o percentual de 11,98% incidente nos vencimentos dos recorridos, resultante do errôneo critério de conversão utilizado pela Administração.

Jurisprudência uníssona e pacífica.

Aplicação correta do art. 557 do CPC, não se evidenciando a alegada violação ao art. 475, CPC.

Recurso desprovido." (REsp nº 402.573/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 13/5/2002).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar **a data do efetivo pagamento**.

Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

Recurso especial conhecido e desprovido." (AgRg no REsp nº 655904/MS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 08/11/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. PERCENTUAL DE 11,98%.

1 - Aos membros do Poder Judiciário, como é o caso vertente, como também aos seus funcionários, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei nº 8.880/94.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp 222.201/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 16/11/99).

E, para os servidores públicos dos Estados e Municípios, com igual razão de decidir, **se não recebem seus vencimentos no último dia do mês**, também há de se levar em conta a data do **efetivo pagamento** para a conversão de seus vencimentos em URV, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade de vencimentos, garantida nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, cogentes para todos os entes federativos.

Por certo, não dispôs, ao final, de modo diverso a Lei nº 8.880/94 acerca do critério de conversão em URV dos salários dos demais trabalhadores, tal como se recolhe na letra do seu artigo 19, senão vejamos:

"Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **na data do efetivo pagamento**, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 8º **Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição."**

Com efeito, a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, é norma de ordem pública, tendo, pois, eficácia imediata e geral, para todos os servidores públicos, federais, estaduais e municipais, como se recolhe, por todos, nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. CONDENÇÃO. PERCENTUAL A SER AUFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I- Já está pacificado nesta Corte que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do executivo, legislativo e ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal.

II- Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

III- O percentual devido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, resultante da substituição da lei estadual pela lei federal, deverá ser apurado em liquidação de sentença.

III- Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 782297/RN, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 10/04/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 302.363/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Esta Colenda Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para o pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 314.132/DF, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 25/06/2001).

Forçoso afirmar, assim, de um lado, o direito do servidor público, federal, estadual ou municipal - **que não recebe seus vencimentos na data estabelecida na Lei nº 8.880/94** - ao índice que resultar da diferença entre o valor da URV vigente no último dia dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94 e o valor da URV vigente **na data do seu efetivo pagamento**.

E nem se diga que não houve prejuízo para os servidores públicos estaduais em decorrência dos reajustes concedidos, por se cuidar de leis que concederam reajustes remuneratórios às carreiras que especificam e que não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença em questão, que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais, tal como se recolhe na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. **Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta.**

Precedentes.

4. **Agravo regimental improvido.**" (AgRgAg nº 626.886/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 22/8/2005 - nossos os grifos).

Do exposto resulta que é de se afirmar o direito da autora não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que seja implantado nos vencimentos da recorrente não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3703)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.834 - MA (2007/0208035-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO APOLO VIEIRA FANKLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALXANDRA REGINA SMITH E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EXPEDITO BACELAR ALMEIDA FILHO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

"**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INTERPRETAÇÃO. RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**" (fl. 133).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 150).

A violação do artigo 64 da Lei nº 9.394/94 funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que não há de se nomear a impetrante, que possui o simples diploma em Pedagogia, no cargo de Supervisor Escolar, ao fundamento de que "*Em verdade, não há como vislumbrar-se qualquer interesse público - princípio maior da Administração - na atribuição de pontos a candidata ao cargo de Supervisor que sequer possui habilitação na especialidade e que, portanto, não atende aos requisitos mínimos exigidos para o exercício do cargo, estipulados em lei. Mostra-se-ia de todo irrazoável acatar como título o simples diploma em Pedagogia, sem a habilitação específica, e posteriormente proceder à eliminação automática da candidata do concurso, por não atender às qualificações mínimas ao exercício do cargo.*" (fl. 168).

Recurso tempestivo (fl. 161), respondido (fl. 171) e admitido (fl. 178).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"VOTO

Consoante acima relatado, a presente ação mandamental foi aforada em face de ato da sobredita autoridade coatora que se recusou a nomear a impetrante para o cargo de Supervisor Escolar - Classe II - Referência 19, haja vista a suposta ausência dos pressupostos legais.

Assiste razão à impetrante, que teve seu direito líquido e certo violado ante a ausência de previsão legal para o ato da autoridade coatora que não a nomeou no referido cago, pois, consoante se observa das regras inseridas no Capítulo I, item 2 do Edital 002/05 (doc. fl. 19), **exige-se alternativamente dos candidatos ao cargo de Supervisor Escolar - Classe II - Referência 19, a habilitação Superior de licenciatura plena em Pedagogia ou curso de pós-graduação na área de Supervisão Escolar**, nos termos do art. 64 da Lei 9394/96. Portanto, verifica-se do referido dispositivo que **a autora atende perfeitamente as condições exigidas pelo Edital em questão, pois é portadora de Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar** (doc. de fl. 13-v). (...) (fl. 136 - nossos os grifos).

Ao que se tem dos autos, decidiu o acórdão recorrido que a impetrante cumpriu o requisito para investidura no cargo de Supervisão Escolar, eis que, nos termos do edital nº 002/05 e do artigo 64 da Lei nº 9.394/96, exige-se habilitação em licenciatura plena em pedagogia **ou** pós-graduação na área de Supervisão Escolar, ressaltando-se, ao final, que a impetrante possui curso superior de licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em Administração Escolar, cumprindo-se, assim, o requisito de formação superior para investidura no cargo pleiteado.

E a recorrente se limitou à alegação de que o simples diploma em Pedagogia não é requisito para investidura no cargo de Supervisor Escolar, deixando, pois, de impugnar os fundamentos do acórdão da Corte Regional, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.**

- *Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.*

- *Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.*

- **Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.**" (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3704)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.838 - MG (2007/0207475-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CLEBER MARIA MELO E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUZIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA PIMENTA
ADVOGADO : FABIANO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"**Administrativo. Servidor. Retificação de quinquênio. Decadência. Reconhecimento. Procedência. Juros de Mora.**Decorrido o prazo decadencial, tendo a Administração se quedado inerte, impõe-se acolher a pretensão anulatória.Sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor, incidem juros de mora de 0,5%.." (fl. 165).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 181).

Sustente o recorrente que a Administração Pública pode anular os atos administrativos, quando eivados ilegalidade, devendo observar como termo inicial do prazo prescricional a data da edição da Lei Estadual nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não havendo de se falar de sua aplicação retroativa.

A violação dos artigos 54 da Lei nº 9.784/99, 65 da Lei Estadual nº 14.184/02 e 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 293), não respondido e admitido (fl. 302).

Tudo visto e examinado, decido.

A Administração Pública, por força de sua natureza e função, observado o **due process of law**, tem o dever-poder de anular seus próprios atos, quando ilegítimos ou ilegais, assim prelecionando Hely Lopes Meirelles:

"*Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa (...)*" (**in** Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, pag. 193/194).

Não é outra a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, positivada nos enunciados nº 346 e 473 da sua súmula, **verbis**:

"*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*" (Enunciado nº 346).

"*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*" (Enunciado nº 473).

E, acerca de tanto, a doutrina é unânime na afirmação do caráter relativo da não submissão do dever-poder de autotutela do Estado ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, eis que, como anota Hely Lopes Meirelles, citando J.J. Canotilho, "*A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos princípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito.*" (**opus citatum**, pag. 90).

No sistema de direito positivo brasileiro, contudo, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado, como é da letra do Decreto nº 20.910/32, excepcionando-se apenas as hipóteses de aplicação de sanções disciplinares contra ocupantes de cargos e funções públicas, como decorrência da própria natureza do direito de punir (cf. artigos 142 da Lei nº 8.112/90 e 23 da Lei nº 8.429/92).

E, por certo, compreendendo-o como expressão da natureza mesma da Administração Pública e pondo termo a controvérsias e requisições doutrinárias favoráveis à limitação do **benéfice du préalable**, a Lei nº 8.112/90, que contém o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, reafirmou a desinflência do tempo no exercício do dever-poder de autotutela:

"Art. 114. A Administração deverá rever os seus atos, **a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade**".

Todavia, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que "*Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências*", significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada "Reforma do Aparelho do Estado", e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do **jus imperii**.

E, dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "*regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*", disciplinou, nos próprios da decadência, o dever-poder de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer, assim dispondo:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. **O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.**

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. *Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*" (nossos os grifos).

Acerca da inovação legislativa, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello: "*Anote-se que a Lei Federal 9.784, de 29.1.99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 54, § 1º, sem estabelecer distinção alguma entre atos nulos e anuláveis, estabelece que o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*" (**in** Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 12ª ed., p. 414 - nossos os grifos).

Desse modo, a Lei nº 9.784/99, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submeteu a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Poder Público Federal.

E, quando se pretenda atribuir à Lei nº 9.784/99 aplicação subsidiária no âmbito estadual, eis que não tem eficácia própria relativamente aos entes federados diversos da União, não há como atribuir-lhe incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.

Não é outro o entendimento que se recolhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:

"(...)

Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobredireito decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que o próprio direito. É isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional.

É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.



(...)” (*in* DJ 25/8/2003).
O mesmo entendimento vem sendo sufragado, nesta Corte Superior de Justiça, pelos Ministros Ari Pargendler, Luiz Fux e pela Ministra Eliana Calmon (cf. PA nº 60/93, AgRgMS nº 8.717/DF e MS nº 9.112/DF), restando finalmente acolhido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do Mandado de Segurança nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, em que se negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.
Confirmam-se, a propósito, os fundamentos do voto proferido no MS nº 9.112/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon:
“(…) Sabendo-se que, a partir da lei em comento, só dispõe a Administração de cinco anos para poder desfazer os seus atos, pergunta-se: qual é o termo a quo do quinquênio? A lei responde: “a data em que foram praticados os atos”.
A interpretação literal levou a precedentes jurisprudenciais nesta Corte, nos quais se fazia a contagem dos cinco anos a partir da data da prática do ato anulado, sem preocupação alguma com a data de vigência da lei, à qual foi dado efeito retroativo. Daí os precedentes colacionados pelo MPF que o levaram a opinar pela decadência do direito de a Administração encetar a anulação do ato de concessão de aposentadoria.
Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função.
A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram.
Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99. Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo.
Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normalizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.”
In casu, a Lei Estadual nº 14.184, publicada em 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, disciplina no artigo 65, **verbis**:
“**Art. 65 O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.**
§ 1º Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.
§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento.”
Porquanto, vedado o efeito retroativo da Lei nº 14.184/02, concernente ao direito de anular seus atos, a Administração Pública do Estado de Minas Gerais tem como termo **a quo** do prazo prescricional a data da publicação da referida lei. Comunicada a autora da revogação dos atos administrativos concessivos de quinquênios, em janeiro de 2005 (fls. 14/15), não há que se falar em prescrição da administração em rever seus atos administrativos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido da autora.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.855 - RS (2007/0208127-0) (3705)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : JULIANO EDUARDO CASALI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98), não se aplica ao ato jurídico consumado, mas somente àqueles posteriores à sua insti-tuição." (fl. 58).

Sustenta o recorrente a ocorrência de decadência/prescrição do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, ao argumento de que:

"(…) Em suma, por força da regra do efeito imediato da Lei (**LICC art. 6º**), o **art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.**
O prazo também pode ser entendido como de prescrição total. Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 não é de decadência, mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

(…) Importante salientar, mais uma vez, que o caput do art. 103 trata especificamente de **prescrição total**, o que difere da **prescrição das prestações**, tratada no parágrafo único do mesmo artigo. A prescrição é das prestações (parcial) quando o direito do qual elas decorrem **não está em discussão**. Quando a ação busca a própria aposentadoria (benefício indeferido) ou majoração do seu cálculo (revisão), é o fundo de direito (aquele que serve de base para as prestações) que é atingido pela prescrição (cf. TRF, AC 113116/PR). (…)" (fl. 65).

A violação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial. O benefício previdenciário foi concedido em **01 de novembro de 1995** (fl. 9). Recurso tempestivo (fl. 59), respondido (fl.70) e inadmitido (fl. 76). Agravo de instrumento provido (fl. 104). Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - (...) II - **O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.**

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVI-SÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. AR-TIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RE-LAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. **O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas cons-tituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expres-samente retroativa e trata de instituto de direito material.**
2. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. - **O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.**
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 410.690/RN, Re-lator Ministro vicente Leal, *in* DJ 5/8/2002 - nossos os grifos). Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:
"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão re-corrida."
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.859 - PR (2007/0208517-1) (3706)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DOLACI DE LIMA ANTONIO
ADVOGADO : GIOVANNA PRICE DE MELO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acór-dão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Re-gião, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENE-FÍCIO. ALTERAÇÃO DA COTA FAMILIAR. ART.75 DA LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIO.

1. A pensionista de segurado ex-ferroviário é legitimada e tem in-teresse em pedir a revisão da renda mensal inicial da sua pensão.
2. As Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 devem incidir imediatamente sobre todos os benefícios de pensão, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos, motivo pelo qual é devida a ma-joração da pensão da parte autora." (fl. 102). Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões suscitadas.

Sustenta que deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito do pleito da autora, eis decorridos mais de cinco anos do surgimento do direito até o ajuizamento da ação. Aduz que a concessão do benefício se deu nos termos da legislação previdenciária vigente à época, constituindo-se, portanto um ato ju-rídico perfeito e acabado, isento de qualquer abrangência pelos novos dispositivos legais.

Afirma que o direito da parte autora nasce com o reconhecimento do direito a alegadas diferenças, devendo, portanto, ser modificada a data de incidência da correção monetária.

Alega que a taxa de juros moratórios, quando a ação for proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve obedecer à taxa de 6% ao ano. A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 103 da Lei nº 8.213/91, 75 da Lei nº 8.213/91 e 6º, parágrafo 1º, da Lei de In-trodução ao Código Civil, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Recurso tempestivo (fl. 212), não respondido (fl. 255) e admitido (fl. 257).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que cons-istiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(…) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção ex-plicita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acór-dão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, es-clarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para pos-sibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (…)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enun-ciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **ver-bis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da contro-vérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AU-SÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMI-NISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADO-RES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SER-VIDORES PÚBLICOS.

1. "(…) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação jus-tificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos in-dicados como violados e a fundamentação do recurso. (…)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).
2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omi-são alegada.

(...)” (AgRgAg 539.324/RS, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/3/2004).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido.” (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/9/2000).

Posto isso, quanto à legitimidade passiva da União, dispõe, no que interessa ao caso, os artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, **verbis**: “Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação devida pela União (...)”

“Art. 5º. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS (...)”

“Art. 6º. O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS (...)” Assim, totalmente pertinente a resolução da questão pelo Tribunal a quo ao concluir:

“Segundo jurisprudência pacificada nos Tribunais Pátrios, a União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ações em que se postula a correta complementação de benefício previdenciário, para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91, conforme excertos que seguem: (...)” (fl. 152).

Outro não é o entendimento já manifestado por esta Corte Superior de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DL 956/69. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

Nos termos da Lei nº 8.186/91, a União é responsável pela verba que será destinada à referida complementação, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS.

Recurso desprovido.” (REsp nº 353.084/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 25/2/2002).

Isso decidido, quanto à prescrição, em caso tais como a dos presentes autos, no qual se discute a complementação de pensão, vinha firmando entendimento no sentido em que a prescrição atingiria o próprio fundo de direito.

Ocorre, todavia, que esta Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Nesse sentido, a seguinte decisão do Ministro Felix Fischer:

“Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON JOSÉ DE BRITO E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

‘(...)

No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que o direito dos autores surgiu com a Lei Estadual nº 1.718/90, que criou a Gratificação de Encargos Especiais.

Logo, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 27/08/2003, ultrapassados mais de cinco anos desde a criação da gratificação, que se pretende o recebimento, deve-se reconhecer que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito dos autores, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

Pelo exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para que seja extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, visto que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito do autor.

Invertidos os ônus sucumbenciais’ (fls. 200/204).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 85 desta Corte, quando a Administração não tenha negado o próprio direito pleiteado.

Assiste razão aos agravantes, motivo pelo qual **reconsidero** a decisão de fls. 200/204.

É que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, a pretensão dos agravantes não foi acometida pela prescrição do fundo de direito.

Com efeito, consoante entendimento do eminente Ministro Moreira Alves, no RE nº 110.419/SP:

‘**Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental)** ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao **fundo do direito** prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu **não reconhecimento inequívoco**. Já o **direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental** ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a **quantum**, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza:

‘Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto’.

Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um **quantum**) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse **quantum**, que é a prestação, está indissolavelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontestada do **fundo do direito**, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

Nota-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão.’ (RTJ 130, pp. 328-330)’ (sem os grifos no original).

A discussão acerca do fundo de direito refere-se, como visto, à ‘situação jurídica fundamental’, o que, no caso em apreço, não ocorre, já que **não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, ‘tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito.’ (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., p. 597). Do mesmo modo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que quando ‘o devido pelo Poder Público (ou suas autarquias) deva implementar-se em prestações periódicas, o que prescreve não é o débito em si, mas as parcelas vencidas e não exigidas no prazo de cinco anos.’ (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., p. 925).

Exceção a essa hipótese ocorreria, no caso de o servidor requerer **‘ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido’**. Isso não ocorreu no presente caso.

Além, a respeito dessa peculiaridade, a súmula nº 85, do STJ, é expressa:

‘Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação’ (grifei).

A ressalva - quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado - é perfeitamente justificável, pois, caso contrário, dever-se-ia exigir que todos os servidores públicos façam a leitura diária do Diário Oficial para acompanhar a legislação editada pela Administração para, então, não correr o risco de que seja aplicada a alegada ‘prescrição de fundo do direito’ que, nessa hipótese, teria como marco inicial a data da publicação da lei.

A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.

Não por outra razão dispuseram os precedentes da mencionada súmula nº 85:

‘ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE EXTRA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DÍSFÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SÚMULAS 443/STF E 163 TFR.

Em se tratando de relação continuada e **inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado**, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando, tão só, as parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Recurso provido.’ (Resp. nº 10.110-0-SP, Rel. e. Min. **Peçanha Martins**, DJ 10.02.1993) (grifei)

‘ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. VANTAGENS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de vantagem devida a funcionário público, referente a pagamento efetuado parceladamente, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito.’ (Resp. nº 31661-7-SP, Rel. e. Min. **Costa Lima**, DJ 17.02.1993)

Na Suprema Corte não foi diferente:

‘Servidores públicos. Vantagem atribuída pela Lei Complementar nº 180/78. Inocorrência da prescrição do próprio direito. Prestações de trato sucessivo. Recurso Extraordinário não conhecido.’ (RE nº 108.673-4, Rel. e. Min. Djaci Falcão. DJ. 24.10.1986)

Ao contrário, ou seja, quando há negativa expressa da Administração, a situação é diversa e aplica-se a ‘prescrição’ do direito. Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:

‘ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. QUANDO ANTERIORMENTE **NEGADO O FUNDO DO DIREITO**, PRESCREVE NO PRAZO DE CINCO ANOS A AÇÃO TENDENTE A OBTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES DA RELAÇÃO ESTATUTÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO.’ (RE nº 99165, Rel. e. Min. Décio Miranda, DJ. 14.08.1984) (grifei)

‘REFORMA DE MILITAR. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO HÁ QUE FALAR-SE EM PRESCRIÇÃO APENAS DE PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO. SE HOUVE - COMO DE FATO OCORREU - **MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE REPRESENTA INEQUÍVOCA NEGATIVA A PRETENSÃO DO DIREITO**, NÃO SE APLICANDO, ASSIM, A HIPÓTESE, A JURISPRUDÊNCIA REFERENTE A PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.’ (RE nº 96340, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 11/02/1983) (grifei)

Frise-se, todavia, que tal recusa não ocorreu no caso em tela do modo como exigido pela jurisprudência acima colacionada, bem como expresso na própria súmula nº 85, do STJ. Desse modo, **reconsidero** a decisão de fls. 200/204 para **negar seguimento** ao recurso especial.” (AgRgREsp nº 764.346/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 21/3/2006).

Veja-se, também, José dos Santos Carvalho Filho:

“O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as **condutas comissivas** e as **condutas omissivas** do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional de dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a pretensão alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. **Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo.** Neste caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez. A prescrição, aqui, alcança apenas as prestações, mas não afeta o direito em si.” (in Manual de Direito Administrativo, editora Lumen Juris, 14ª ed., 2005, pág. 816 - nossos os grifos).

E ainda, outros precedentes sobre a aplicação do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, é firme no entendimento de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso improvido.” (REsp nº 498.112/SC, da minha Relatoria, *in* DJ 17/12/2004).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2 - Segundo precedente da Corte ‘a Súmula 85 do STJ, que prevê que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se aplica à hipótese em que se pleiteia o pagamento de valores devidos antes do quinquênio.’ (REsp nº 416.129/MA, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 1º/7/2002)

3 - Recurso especial improvido.” (REsp nº 489.328/MA, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 12/9/2005).

Isso decidido, a questão está na aplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95, que o modificou, às pensões por morte deferidas ao tempo da vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Afirmou o acórdão impugnado a incidência da lei nova, qual seja, da Lei nº 9.032/95, em relação às **pensões por morte em manutenção**, forte, digamos assim, no entendimento que sufragamos na eficácia imediata da lei nova quanto às prestações continuadas que, embora tenham por fonte relações jurídicas aperfeiçoadas sob a regência da lei anterior, permanecem se reproduzindo na vigência da lei nova. É esta a norma inserta no artigo 48 da CLPS:

“Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).”

Vigente a Lei 8.213/91, assim dispôs na letra do seu artigo 75:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.”

A Lei 9.032 imprimiu ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.”

A questão está em saber se a lei nova tem incidência nos benefícios em manutenção.

A resposta há de ser afirmativa.

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

“(...)”



la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1^{er}, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "(...) fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "(...) nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta: "O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado. É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)!'" (in Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, pág. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais**:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - **do trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em **lei**, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**"

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie a pensão por morte, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.**

Nada se opõe, desse modo, à incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do dependente do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.**

Vale averbar, em remate, que a questão do percentual de suficiência do benefício em nada se confunde com a do reajuste previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República.

Não é outro o entendimento consagrado pela Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI MAIS BENEFICIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EREsp 238.816/SC, Relator p/ acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 27/2/2003).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado da Súmula nº 83 desta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial de incidência da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já registra precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (**Precedentes.**)

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 407.139/MS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 22/4/2002).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os débitos decorrentes de reajuste de vencimentos de servidores públicos, ainda que de caráter nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, atualizados monetariamente desde quando devidas as prestações, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 163.295/PR, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 12/4/99).

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devam incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REALJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte: "As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 2 de agosto de 2005 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas após a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, bem como fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3708)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.901 - RJ (2007/0208147-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLINDO ROSÁRIO
ADVOGADO : HÉLIO TAISSUN SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"**APelação CÍVEL** - ADMINISTRATIVO - Militar que pleiteia pagamento de 'gratificação de encargos especiais' concedida a Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. - Auto-aplicabilidade do § 4º do art. 40 da Constituição Federal. - Princípio da Isonomia - Constitui a gratificação de encargos especiais aumento salarial e, portanto, é extensiva a todos os membros da corporação militar, respeitado o escalonamento vertical. - Inversão dos ônus sucumbenciais - **PROVIMENTO DO RECURSO**." (fl. 124).

A violação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que "Merece ser reformado o v. acórdão recorrido, em razão da frontal violação ao disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como da manifesta divergência jurisprudencial existente entre o r. acórdão recorrido e as decisões dos Tribunais Superiores." (fl. 135).

Recurso tempestivo (fl. 134), respondido (fl. 166) e admitido (fl. 180).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

A existência de decisão anterior, já incorporada ao patrimônio do servidor, não descaracteriza o direito daqueles servidores nas mesmas condições de receberem o benefício, dado o seu caráter evidente de abono salarial, cuja extensão se amplia a todos os componentes da corporação, independente de sua patente.

(...)

O argumento de embasar este entendimento é o de que a gratificação concedida por ato administrativo, não apresenta caráter de abono geral ou aumento, tratando-se na verdade de gratificação 'ex labore faciendo', apenas atribuindo direito à sua percepção aos Coronéis de ambas as corporações.

(...)

O argumento impressionaria, mas deixa à deriva a simples constatação de que, na verdade, afastou-se a aplicação do princípio da isonomia, consagrado no § 4º do art. 40 da Carta Magna de 1988, e que, por sua natureza, é auto-aplicável. Não se pode olvidar que, na hipótese, trata-se de servidores de duas corporações militares cujas funções não denotavam condições pessoais para o seu exercício, apenas se diferenciando pelo critério de hierarquia.

(...)" (fls. 125/126).

Ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e a norma contida no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, referente ao prazo prescricional de qualquer direito e ação contra a Fazenda Pública, verifica-se que a questão, sob este aspecto, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

A vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 551.922/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 22/3/2004).

Gize-se, em remate, que a ausência do prequestionamento também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3708)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.969 - SP (2007/0207461-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ABELARDO DA FONSECA PADILHA
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
DECISÃO

Veja-se a ementa do Tribunal de Justiça de São Paulo contra a qual ora se insurge o autor da ação:

"Acidente do Trabalho - Revisão de benefício - Auxílio-acidente - Pretensão de modificação do percentual de 40% para 50% após a Lei 9.032/95 - Inadmissibilidade - Benefício concedido sob a égide da lei vigente à época do infortúnio - Prevalência do princípio 'tempus regit actum'. Não se admite a majoração do benefício pelo obreiro para 50%, pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei nº 9.032/95), quer porque os 40%, que hoje percebe, foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente quer porque ocorreria desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, 5º, CF)."

Sobreveio, então, este recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c, no qual se alega violação dos arts. 5º da Constituição, 5º da Lei de Introdução e 471, I, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta-se, em resumo, que a lei processual "admite a revisão do que foi estabelecido na sentença, nos casos de relação jurídica continuada (...) sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito". Acrescenta-se, ainda, que o Tribunal de origem, ao não majorar o percentual do benefício acidentário para 50%, teria ofendido a Lei nº 8.213/91 e divergido da jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

Inicialmente, ressalto que o recurso especial não é a via adequada para a análise de suposta infringência a dispositivos da Constituição. Além disso, no que concerne aos citados dispositivos da Lei de Introdução e do Cód. de Pr. Civil, pela leitura do acórdão recorrido, percebe-se que deles nem sequer cuidou o Tribunal de origem. Faltou, assim, o indispensável prequestionamento. Aplicáveis, portanto, os princípios insculpidos nas Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto à divergência jurisprudencial, melhor sorte alcança o recorrente. Com efeito, segundo o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção, a lei que aumenta o percentual do benefício deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os que estão em manutenção, não havendo falar em aplicação retroativa, mas sim em incidência imediata.

Ora, a lei nova mais benéfica alcança não só os benefícios pendentes, mas todos os que já foram concedidos - ainda que na vigência de lei pretérita - e estão em manutenção. Não há efeito retroativo, o que há, na verdade, é a aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei.

Vejamos alguns precedentes que ilustram tal entendimento:

"Previdenciário. Comunicação de acidente de trabalho. CAT. Ônus do empregador. Auxílio-suplementar concedido na Lei 6.367/76. Transformação em auxílio-acidente. Retroatividade da Lei 8.213/91. Aplicação da lei mais benéfica.

.....



- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a lei nova, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata alcançando, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

III- Como a Lei 8.213/91 substituiu o auxílio-suplementar acidentário pelo auxílio-acidente, inclusive aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-contribuição, necessário se faz a extensão de seus efeitos aos segurados, ainda que o benefício tenha sido concedido sob a vigência da legislação pretérita. Precedentes.

IV- Agravado desprovido." (AgRg no Ag-468.840, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.2.03.)

"Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Auxílio-suplementar. Lei de regência. Aplicação imediata da lei mais benéfica. Lei 8.213/91 e Lei nº 9.032/95.

I - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado tem aplicação imediata, alcançando os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II - Tendo a Lei 8.213/91 substituído o auxílio-suplementar acidentário pelo auxílio-acidente, inclusive aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-contribuição, razoável a atribuição aos segurados os efeitos dessa transformação e de posteriores alterações legais, ainda que o benefício tenha sido concedido sob a vigência de lei anterior.

Agravado regimental desprovido." (AgRg no REsp-705.640, Ministro Felix Fischer, DJ de 11.4.05.)

"Previdenciário. Auxílio-suplementar. Auxílio-acidente. Lei mais benéfica. Acidente ocorrido sob a égide da legislação anterior. Incompetência absoluta da justiça estadual. Falta de prequestionamento.

2. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

3. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

4. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

5. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza

alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

6. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

7. Transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido." (REsp-337.549, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar o percentual do benefício acidentário do autor em 50%, da edição da Lei nº 9.032/95 em diante, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e honorários de 10% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111). Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3709)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.001 - RS (2007/0217321-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEODORICO GANZER
ADVOGADO : ANA PAULA BORTONCELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA.

1. Em se tratando de benefícios com data de início (DIB) anterior à vigência das Leis nº 9.528/97 e 9.711/98 - que sucessivamente alteraram a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 -, é inaplicável o prazo decadencial nelas previsto, sob pena de indevida retroação, em afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. Precedentes desta Corte e do STJ." (fl. 48).

Sustenta o recorrente a ocorrência de decadência/prescrição do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, ao argumento de que:

"(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da Lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

O prazo também pode ser entendido como de prescrição total.

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 não é de decadência, mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

(...)

Importante salientar, mais uma vez, que o caput do art. 103 trata especificamente de **prescrição total**, o que difere da **prescrição das prestações**, tratada no parágrafo único do mesmo artigo.

A prescrição é das prestações (parcial) quando o direito do qual elas decorrem **não está em discussão**. Quando a ação busca a própria aposentadoria (benefício indeferido) ou majoração do seu cálculo (revisão), é o fundo de direito (aquele que serve de base para as prestações) que é atingido pela prescrição (cf. TRF, AC 113116/PR).

(...) (fls. 55/56).

A violação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial.

O benefício previdenciário foi concedido em **09 de dezembro de 1981** (fl. 06).

Recurso tempestivo (fl. 51), não respondido (fl. 59) e inadmitido (fl. 60).

Agravado de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravado de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - (...)

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (Resp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial conhecido e provido." (Resp nº 410.690/RN, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.057 - SP (2007/0207907-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : WALDIR NORONHA CRUZ
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recurso especial interposto por Waldir Noronha Cruz, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"Revisão de benefício - Auxílio-Acidente - Elevação do percentual para 50% do salário do benefício, aplicação da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da nova lei, em razão de ser ela mais benéfica.

A revisão pleiteada é inadmissível, em razão do princípio 'tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Aplicação da norma Constitucional - Respeito à Coisa Julgada e ao Ato Jurídico Perfeito. Reexame necessário provido, prejudicado o recurso do autor." (fl. 98).

O recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 86, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Recurso tempestivo (fl. 124), não respondido e admitido (fl. 152).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a norma inserta no artigo 9º, **caput**, da Lei nº 6.367/76:

"Art. 9º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo." (nossos os grifos).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.

Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - **redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;**

II - **redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional;** ou

III - **redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.**

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...) la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1º, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume 1, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.' É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)" (in Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. A **seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais**:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do **trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A **pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.**

§ 4º A **lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.**

§ 5º **Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.**

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**" (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.**

Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.**

Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCIA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados." (EREsp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 11/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido do autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar do benefício de auxílio-acidente, para o percentual de 50% do salário-de-contribuição, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas **ex lege**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.082 - SP (2007/0207934-3) (3711)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: GERALDO SARMENTO
ADVOGADA	: ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREIA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DELFINO MORETTI FILHO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Geraldo Sarmento, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DISACUSIA NEUROSENSÓRIA BILATERAL - OBREIRO PORTADOR DE REDUÇÃO AUDITIVA EM GRAU INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA TABELA DE FOWLER - COMPROVAÇÃO PELO LAUDO PERICIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA IMPROCEDENTE - Entendimento que não contraria o disposto na Súmula 44 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já que audição do obreiro apresenta-se dentro dos limites da normalidade - Recursos oficial e autárquico providos." (fl. 112).

Está o recorrente em que:

"(...)

No Laudo Pericial restou provada a patologia de cunho ocupacional o que culmina com a redução da capacidade de trabalho do obreiro em caráter parcial e permanente, fato este gerado em razão da exposição contínua ao agente causador.

(...)

Portanto, a audição do autor não está normal; normal é o que está íntegro, perfeito, sem qualquer alteração, não devendo constituir obstáculo para pretensão reparatória.

(...) (fls. 124/126).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 86, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado nº 44 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.



§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5º Vetado." (nossos os grifos).

O **caput** do artigo 86 deixa evidente que a concessão de auxílio-acidente depende, além da comprovação do nexo causal, da perda ou redução da capacidade laborativa.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. LEI MAIS BENEFÍCIA. TERMO INICIAL.

1. **Constatada a redução da capacidade laborativa e o seu nexo com o trabalho, cabe a concessão do auxílio-acidente** de 50% do art. 86 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/91, por ser mais benéfica. Precedentes.

2. O termo inicial conta-se, contudo, a partir do laudo que constatou a redução da capacidade laborativa.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp nº 201.976/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 15/5/2000 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte.

2. **Comprovados nos autos a incapacidade permanente para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o Auxílio-acidente.**

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 172.873/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 18/10/99 - nossos os grifos).

Por evidente, a concessão da indenização exige que o infortúnio venha acompanhado da redução ou perda da capacidade laborativa do obreiro e da comprovação do nexo causal, aquela indemonstrada nos presentes autos, de acordo com o acórdão recorrido, **verbis**:

"(...)

Por tanto, é de se concluir que, a perda auditiva induzida por ruído (PAIR) situada em níveis inferiores aos limites legais mínimos, como in casu, não gera direito à reparação acidentária, quando não demonstrada e constatada a redução na capacidade laborativa do trabalhador.

(...) (fls. 115/116).

Tem-se, assim, que, em havendo o acórdão recorrido entendido restar indemonstrada a redução da capacidade laborativa, a concessão do benefício, tal como postulada pelo recorrente, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**" (AgRgEREsp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3712)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.179 - RS (2007/0209212-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUCLIDES RIBEIRO
ADVOGADO : JOSUÉ DE SOUZA MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. ART. 20, I DA LEI 8.880/94. INCONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" DECLARADA POR ESTE TRIBUNAL. DIFERENTE CONCLUSÃO DO STF (RE 313.382). PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A tese em que se ampara a controvérsia não se reveste de plausibilidade suficiente para alçá-la a uma questão de constitucionalidade, mas sim de mera aplicação, que se resolve pela incidência do parágrafo único, do art. 741 do CPC tão-somente a casos futuros, é dizer, nunca sobre títulos judiciais que alcançaram a definitividade antes da publicação da MP 2.180-35/2001 (24-8-2001) e, quanto àqueles que a atingiram após a mesma, apenas se posteriormente ao pronunciamento do excelso pretório em sentido contrário àquele considerado no provimento em que a execução tiver sido fundada (RE 313.382/SC - julgado em 26-9-2002). Doutrina e precedentes.

2. No caso, transitado em julgado o título judicial exequindo em 28-06-2000, sem aplicação o parágrafo único, do art. 741 do CPC." (fl. 64).

A violação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Está o recorrente em que o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil se aplica a todos os embargos à execução opostos após o seu advento, mesmo para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da novel legislação.

Tudo visto e examinado, decido.

A questão federal é relativa ao parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido.

Trata-se, ao que se tem, de norma jurídica de natureza processual que permite a desconstituição da coisa julgada inconstitucional em sede de embargos à execução, por inegável atendimento aos princípios da instrumentalidade, economicidade e efetividade do processo, de rigorosa observância.

É esta a regra inserta no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexistibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigíveis o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Tal disposição, por certo, já à luz da sua própria letra, contempla a desconstituição da coisa julgada em sede de execução de título judicial, não apenas quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, mas também quando fundada "em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal" pelo Pretório Excelso, compreendendo, pois, a inconstitucionalidade decorrente tanto do controle concentrado, quanto do controle difuso.

É que, se a eficácia do **decisum** produzido em ação direta é **erga omnes** e **ex tunc**, a do controle concentrado, ultrapassando os limites subjetivos e objetivos do processo em que encontra sede, tem, hoje, no sistema de direito vigente, efeito vinculante, com indúvidosa equiparação das formas de controle da inconstitucionalidade, **verbis**:

Código de Processo Civil

"Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão." (nossos os grifos).

Nesse sentido, vem Antônio Cláudio da Costa Machado:

"(...) Seja como for, algumas últimas observações se impõem: a primeira, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade ou o reconhecimento da incompatibilidade hão de ocorrer na via do controle concentrado (ações declaratórias de inconstitucionalidade ou constitucionalidade), como na via do controle difuso (julgamento de recurso extraordinário pelo STF); a segunda, no sentido de que o parágrafo focalizado instituiu o parágrafo focalizado de forma indireta (torna-se 'inexigível o título judicial', porque se admite a quebra da coisa julgada, o que significa, por sua vez, que a sentença perdeu sua eficácia); a terceira observação, no sentido de que toda sentença condenatória, a partir do regramento examinado, tem sua eficácia e a qualidade de imutabilidade de sua eficácia condicionada à não declaração de inconstitucionalidade ou incompatibilidade constitucional do seu fundamento; (...) (in Código de Processo Civil Interpretado, 4ª Edição, São Paulo: Manole, págs. 1.122/1.123 - nossos os grifos).

A inovação legislativa do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, vale averbar, acolhe o constructo doutrinário e jurisprudencial do cabimento da ação rescisória no caso de coisa julgada inconstitucional, assim qualificada por função da inconstitucionalidade supervenientemente declarada.

Vejam-se, por todos, os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343. 3. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgRE nº 235.794, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 14/11/2002).

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V DO CPC. FINSOCIAL. SOCIEDADE SEGURADORA. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS NO JULGAMENTO DO RE Nº 150.764. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE, SEM DESCONHECER A CONDIÇÃO DE SEGURADORA DA EMPRESA AUTORA, MANTEVE AS REFERIDAS MAJORAÇÕES COM BASE EM PRECEDENTE APLICÁVEL ÀS EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56 DO ADCT. VIOLAÇÃO. Preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, afastada, diante dos precedentes de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal que, ao analisar os limites em que foram propostas as lides referentes à cobrança do FINSOCIAL, bem como a aplicação por esta Corte, em sede de recurso extraordinário, de sua jurisprudência firmada sobre o tema, concluíram tratar-se apenas de uma concessão parcial, a menor, das pretensões formuladas pelas empresas autoras. Precedentes: RE 147.930-ED, Sydney Sanches, 1ª Turma, julg. 11.06.96 e RE 173.773-ED, Maurício Corrêa, 2ª Turma, julg. 10.09.96. Este Supremo Tribunal, ao julgar o RE nº 150.764, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 9º da Lei nº 7.689/88 concluindo pela invalidade das normas posteriores que elevaram as alíquotas do FINSOCIAL cobrado das empresas referidas no § 1º do art. 1º do Decreto-lei 1.940/82, ou seja, as vendedoras de mercadorias, instituições financeiras e as sociedades seguradoras. Decisão rescindenda que destoa da orientação firmada neste precedente, afrontando os arts. 195 da CF e 56 do ADCT, conforme a interpretação firmada neste mesmo julgado. Ação rescisória julgada procedente." (AR nº 1.713-3, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 19/12/2003).

Confirmam-se, em particular, os fundamentos do acórdão proferido pelo Eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 235.794-7:

"(...)

Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo e absoluto das decisões do Supremo Tribunal Federal, com a manutenção de decisões divergentes. Assim, se somente por meio do controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais inferiores, é que o Supremo Tribunal Federal veio a apreciá-la, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei, instrumento para a superação de decisão divergente.

Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria, além da descon sideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do Texto da Constituição, a fragilização da força normativa da Constituição.

(...) (in DJ 14/11/2002).

E averbe-se, em remate, a lição de Teori Albino Zavascki:

"(...) rescisória de sentença contrária a precedente do Supremo Tribunal Federal tomado no exame de caso concreto (controle difuso). O Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição. Ele é o órgão autorizado pela própria Constituição a dar a palavra final em temas constitucionais. A Constituição, destarte, é o que o Supremo Tribunal Federal diz que ela é. Eventuais controvérsias interpretativas perante outros tribunais perdem, institucionalmente, toda e qualquer relevância perante o pronunciamento da Corte Suprema. Contrariar o precedente tem o mesmo significado, o mesmo alcance, em termos pragmáticos, que o de violar a Constituição. A existência de pronunciamento do Supremo sobre a matéria constitucional acarreta, no âmbito interno dos demais tribunais, a dispensabilidade de instalação do incidente de declaração de inconstitucionalidade (CPC, art. 481, parágrafo único), de modo que os órgãos fracionários ficam, desde logo, submetidos, em suas decisões, à orientação traçada pelo STF. É nessa perspectiva, pois, que se deve aquilatar o peso institucional dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, mesmo em controle difuso. Nisso reside a justificação para se deixar de aplicar, na seara constitucional, o parâmetro negativo da Súmula 343, substituindo-se pelo parâmetro positivo da autoridade do precedente. E a consequência disso é que, independentemente de haver divergência jurisprudencial sobre o tema, o enunciado nº 343 não será empecilho ao cabimento da ação rescisória (juízo de admissibilidade). Mais que cabível, é procedente, por violar a Constituição, o pedido de rescisão da sentença (juízo rescindente), sendo que o novo julgamento da causa (juízo rescisório), como corolário lógico e necessário terá de se ajustar ao pronunciamento da Corte Suprema.

(...) Com efeito, ao julgar a rescisória não se está executando o acórdão proferido no controle difuso. O que se faz é acolher a orientação nela adotada pelo Supremo, cuja autoridade não decorre da circunstância de ser anterior à sentença rescindenda, mas de se tratar de pronunciamento do guardião da Constituição, o que, por si só, determina que seja acolhido em qualquer futuro julgamento, inclusive nas ações rescisórias. Pela mesma razão, não vem ao caso saber se a norma eventualmente tida por inconstitucional pelo precedente do Supremo teve ou não sua execução suspensa pelo Senado. Se foi suspensa, haverá aí apenas uma razão a mais para acolher o precedente do STF, já que a suspensão pelo Senado tem eficácia erga omnes, e, segundo orientação predominante, ex tunc. Rescindir a sentença e, em novo julgamento do caso, harmonizar a situação ao precedente do Supremo Tribunal Federal significa, ademais, dar atendimento ao princípio constitucional da igualdade perante a lei, em face do qual não pode se ter por absoluto o valor da coisa julgada. (...) (in Eficácia da Sentenças na Jurisdição Constitucional, São Paulo: Revista dos Tribunais, fls. 135/136).

Na espécie, interpôs o INSS embargos à execução, com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que condenou o embargante a revisar a conversão da renda mensal inicial do benefício dos embargados em URV, na competência de março de 1994, ao fundamento de que o termo "*nominal*" presente no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 seria inconstitucional.

Traz como fundamento da inexistência do título judicial, decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 313.382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, que declarou a constitucionalidade da expressão "*nominal*" constante do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 e, aplicando o direito à espécie, julgou improcedente o pedido que visava ao reajustamento de benefício previdenciário com a inclusão dos índices integrais do IRSM na conversão do benefício em URV.

Por certo, declarada supervenientemente a constitucionalidade do termo "*nominal*" constante do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal **incidenter tantum**, é de se ter como inexigível o presente título executivo judicial.

Ocorre, contudo, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se em que o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, embora seja norma processual e, por isso, tenha aplicação imediata, somente tem incidência quando a decisão embargada transitou em julgado após a vigência da referida medida provisória.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DE 24.08.2001. INAPLICABILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.

2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001).

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 754.018/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 1º/8/2005).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO EXEQÜENDO TRANSITADO EM JULGADO ANTERIORMENTE À MP 2.180/2001.

1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.

2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.

3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.

4. Extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV c/c § 3º do CPC), que se deixa de decretar em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

5. O art. 741, II, parágrafo único do CPC, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, é norma de natureza processual e, portanto, tem aplicação imediata, inclusive nos feitos pendentes. Contudo, afasta-se, na hipótese dos autos, a incidência da norma porque transitado em julgado o acórdão exeqüendo antes do advento da MP 2.180/2001.

7. Recurso especial improvido." (REsp nº 692.323/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 30/5/2005 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não pode retroagir para autorizar uma nova forma de ataque à coisa julgada que inexistia antes do trânsito em julgado do título judicial.

2. Recurso especial improvido." (REsp nº 686.594/MG, Relator Ministro Castro Meira, **in** DJ 2/5/2005).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA.

Os embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título por incompatibilidade com a interpretação da Constituição Federal dada pelo Supremo Tribunal Federal, somente têm procedência quando o trânsito em julgado da decisão embargada se deu após a vigência da MP nº 2.180/2001, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil.

Recurso desprovido." (REsp nº 651.429/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 18/10/2004).

In casu, o **decisum** embargado transitou em julgado em 28 de junho de 2000, ou seja, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

A compreensão da controvérsia, entretanto, no âmbito deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Egrégia 5ª Turma não tem conhecido da questão por entender tratar-se de matéria eminentemente constitucional, firmou-se no sentido de que a norma do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizadora da oposição de embargos do devedor em execução fundada em título judicial, só incidirá nos casos em que a declaração, pelo Pretório Excelso, de inconstitucionalidade de lei ou ato tiver transitado em julgado antes da sentença que aparelha a execução.

É esta a ementa do acórdão desta 6ª Turma, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 678.418, Relator para acórdão Ministro Paulo Gallotti:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQÜENDA TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 MAS ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. As normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001), tem-se que o aludido dispositivo não deve incidir nos processos cuja sentença exeqüenda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada.

3. No caso, o título judicial em execução transitou em julgado após a vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC, não se verificando afronta ao aludido dispositivo, no entanto, pois naquela data o Supremo Tribunal Federal ainda não havia reconhecido a constitucionalidade do termo '*nominal*', a que se refere o inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/1994 (RE nº 313.382/SC - julgado em 26/9/2002), resultando daí que o direito da parte se consolidou antes da manifestação da Corte Suprema, tornando-se inatingível por ela.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (**in** DJ 3/10/2005). Na espécie, quando a decisão exeqüenda transitou em julgado, o Supremo Tribunal Federal não havia reconhecido a constitucionalidade do termo "*nominal*" contido no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94, não havendo falar, por conseguinte, em violação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3713)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.181 - SP (2007/0209218-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOSÉ ANTUNES BORGES
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDNEIA BRANDÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Antunes Borges, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DISACUSIA - PERDA AUDITIVA - INIDENIZABILIDADE A DESPEITO DO TEOR DA SÚMULA 44 DO STJ. Apresentado o obreiro perda auditiva mínima, sem prejuízo para audição social, não faz jus à indenização acidentária, pois a concessão do benefício assumiria caráter preventivo, frustrando os objetivos da lei infortunistica." (fl. 24).

Está o recorrente em que:

"(...)

Se antes a lei especial não vedava a reparação dos graus mínimos de disacusia, - a questão cingia-se a Portarias, hoje ultrapassadas, é de se repetir - agora essa reparação constitui ordem cogente e expressa, que não pode ser desprezada.

(...)

Consoante ensinamento jurisprudencial acima colacionado, a perda auditiva em grau mínimo não significa aptidão laborativa, e bem por isso, o ressarcimento respectivo não pode ser afastado.

(...)" (fls. 224/230).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 86, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado nº 44 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5º Vetado." (nossos os grifos).

O **caput** do artigo 86 deixa evidente que a concessão de auxílio-acidente depende, além da comprovação do nexo causal, da perda ou redução da capacidade laborativa.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. LEI MAIS BENÉFICA. TERMO INICIAL.

1. **Constatada a redução da capacidade laborativa e o seu nexo com o trabalho, cabe a concessão do auxílio-acidente de 50% do art. 86 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/91, por ser mais benéfica. Precedentes.**

2. O termo inicial conta-se, contudo, a partir do laudo que constatou a redução da capacidade laborativa.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp nº 201.976/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 15/5/2000 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte.

2. **Comprovados nos autos a incapacidade permanente para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o Auxílio-acidente.**

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 172.873/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 18/10/99 - nossos os grifos).

Por evidente, a concessão da indenização exige que o infortúnio venha acompanhado da redução ou perda da capacidade laborativa do obreiro e da comprovação do nexo causal, aquela indemonstrada nos presentes autos, de acordo com o acórdão recorrido, **verbis**:

"(...)

Bem se vê, pelo exame otológico realizado, que as perdas ostentadas pelo hipossuficiente, por serem de grau mínimo, não são capazes e gerar incapacidade laborativa, nem tampouco interferir em sua vida social.

(...)

Sendo assim, observa-se, pela referida audiometria, que a perda auditiva bilateral encontrada, repita-se, é insuficiente para que se pudesse considerar prejudicada a capacitação laborativa do obreiro, a despeito do entendimento consubstanciado na Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia não exclui, por si só, a concessão de benefício previdenciário.

(...)" (fl. 212).

Tem-se, assim, que, em havendo o acórdão recorrido entendido restar indemonstrada a redução da capacidade laborativa, a concessão do benefício, tal como postulada pelo recorrente, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**" (AgRgEREsp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3714)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.255 - SP (2007/0205597-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERCILIA LOBO FERREIRA DE SÁ
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:



"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA. MONETÁRIA DOS DOZE ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE PROVENTOS. (...)” (fl. 48).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fl. 59). Sustenta o recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal **a quo** incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados.

Alega que, para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses não devem ser corrigidos pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º da Lei nº 6.423/77 e 6, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

O benefício foi concedido em **março de 1971**.

Recurso tempestivo (fl. 64), respondido (fl. 72) e inadmitido (fl. 76).

agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. *Cabem embargos de declaração quando:*

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a da correção dos salários-de-contribuição dos autores pela variação da ORTN, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argúi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)” (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Posto isso, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 e após 21 de junho de 1977, data da publicação da Lei nº 6.423/77, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados, assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 271.473/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 30/10/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO INTEGRAL. SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE AUMENTO NO SEMESTRE ANTERIOR AO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - No regime anterior à Lei nº 8.213/91, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Enquanto a atualização dos salários-de-benefício orientava-se pela aplicação dos índices da ORTN/OTN, o reajustamento dos benefícios de prestação continuada vinculava-se ao critério do salário-mínimo, na forma preconizada na Súmula nº 260, do ex-TFR.

(...)

- *Recurso especial não conhecido.*" (REsp nº 233.680/RS, Relator Vicente Leal, **in** DJ 20/3/2000).

Ocorre que, no caso concreto, o benefício previdenciário foi deferido em 06 de março de 1971, quando vigorava à época da sua concessão o Decreto nº 710/69 que, no particular da atualização dos salários-de-contribuição, assim dispunha:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...)

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Tem-se, desta forma, que, para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data da vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação de Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente." (AR nº 685/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/9/2000 - nossos os grifos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido.

2. Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei nº 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o **decisum**, uma vez que tomou uma espécie pela outra.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS. (Edcl no Resp nº 184.155/SP, minha relatoria, **in** DJ 14/02/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN.

Os honorários advocatícios deverão ser apurados em sede de liquidação, observando-se o disposto no **caput** do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3715)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.411 - RS (2007/0208776-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LÚCIA DA SILVA STEINMETZ E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINE FERRAZZO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DECIDIR SOBRE INCIDENTES DO PRECATÓRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. CABE A IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NOS ARTS. 14, 600 E 601 DO CPC, VISTO QUE O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO CARACTERIZA ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 59).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 14, inciso V, 600, 601, 644 e 730, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que:

"(...) não há como compelir a Autarquia a efetuar o pagamento do precatório objeto do presente sob pena de multa, pois para tanto haveria de ferir a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Ademais, a partir da requisição deste ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça não se emitem outros atos jurisdicionais (...).

Logo, ainda que o atraso do precatório estivesse dentro da alçada do juízo executivo, o que não ocorre, para que o ele fosse considerado como atentatório à dignidade da jurisdição seria necessário que ele se caracteriza-se como conduta subjetiva maliciosa, artil ou vil.

(...)

Não há, portanto, no caso vertente, conduta irregular que autorize a aplicação da multa por ato atentatório. O que ocorre, de fato, é uma indisponibilidade financeira momentânea pela ausência do ingresso de receita suficiente a arcar com as despesas da Autarquia, e por razões alheias à sua vontade.

(...)” (fls. 95/100).

Recurso tempestivo (fl. 91), respondido (fl. 125) e admitido (fl. 136).

Tudo visto e examinado, decido.

É firme o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que a multa pecuniária, importante meio de coação e, não, pena, pode ser aplicada de ofício, pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte, para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, ainda que seja contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC.

Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 267.446/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 23/10/2000).

O recorrente está em que os créditos contra a Fazenda Pública devem ser cobrados na forma disposta no inciso II do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, na ordem de apresentação do precatório judicial.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 14, inciso V, 600 e 601, do Código de Processo Civil, cujos termos são os seguintes:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

(...)

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final."

"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - fraude a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

"Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. IMPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CPC, ARTIGO 644. RECURSO DO SEGURADO. MATÉRIA NÃO ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

- A multa pecuniária imposta como meio coercitivo indireto para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, no caso a implementação de pensão previdenciária em sua integralidade, pode ser fixada de ofício pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte. - Impõe-se o não conhecimento do agravo regimental interposto por pensionista se a matéria debatida nas razões recursais não encontra qualquer relação com a questão deduzida nos autos. - Agravo regimental do IPERGS desprovido. Agravo regimental do segurado não conhecido." (AgRgREsp nº 439.747/RS, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/11/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1 - As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público (IPERGS), que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedentes desta Corte. 2 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 451.109/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/11/2002 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - A implementação do benefício previdenciário se constitui numa obrigação de fazer, cujo devedor é o INSS. Visando a proteção do direito do credor, beneficiário da obrigação, o legislador, através dos artigos 632 e 644 do CPC., assegura seu cumprimento, desde a citação do devedor até a fixação de multa cominatória, na eventual ocorrência de inadimplência.

(...)

- Recurso não conhecido." (REsp nº 233.994/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 1º/10/2001- nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORRETA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) POR ATRASO. POSSIBILIDADE. 1 - O INSS, intimado a proceder à correta implantação do benefício a que foi condenado, quedou-se inerte, não restando outra alternativa ao juízo monocrático, senão fixar multa diária, a fim de compeli-lo a fazer o que estava obrigado em virtude de sentença judicial. Nesse sentido, bem andou o acórdão recorrido, ao consignar que, 'in casu', não está a autarquia previdenciária amparada pelo rito do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, restando correta a decisão monocrática que, nos termos do art. 644, fixou as astreintes, não sendo passível de acolhimento o argumento de que o recorrente tem foros de Fazenda Pública.

(...)

3 - Recurso não conhecido." (REsp nº 155.174/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 6/4/98 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer. 2. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (REsp nº 374.502/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 20/12/2002 - nossos os grifos).

Outrossim, esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - O termo inicial da concessão do benefício acidentário é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes.

2 - Dizer da existência ou não do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte **ex adversa** (litigância de má-fé), demanda inegável valoração de aspectos fático-probatórios, não condizentes com a via eleita, conforme preceitua o verbete sumular nº 7-STJ.

3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 442.680/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. OFENSA À LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. - Se a análise da pretensão deduzida no apelo nobre, no tocante à pena por litigância de má-fé, requer a revisão de matéria de fato, incide à espécie o comando da Súmula nº 07 desta Corte, como óbice ao conhecimento do recurso especial.

- O recurso especial, fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal, tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Ressente-se desse requisito a hipótese em que não consta do acórdão recorrido qualquer discussão sobre a questão suscitada nas razões do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração.

- Se não fora demonstrada nos acórdãos colacionados interpretação divergente da lei federal suscitada no apelo nobre em referência, não restou preenchido os requisitos indispensáveis para sua pela alínea 'c' do permissivo constitucional, constantes no artigo 255 e seus parágrafos do RISTJ, e da Súmula 291 do STF.

- Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 331.791/SP, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 28/10/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFERIÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 400.804/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 25/2/2002).

Gize-se, em remate, que a necessidade de apreciação da inaplicabilidade da multa também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3716)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.538 - RN (2007/0210035-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : EDITE FREIRE DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Edite Freire de Araújo e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO SALARIAL. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, NA FORMA ESTABELECIDNA NA LEI FEDERAL Nº 8.880/94, PARA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. COMPENSAÇÃO SALARIAL E LIMITAÇÃO TEMPORAL. OBSERVAÇÃO DAS DIFERENÇAS A SEREM APURADAS REFERENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94 E, CONFORME O CASO, A POSTERIOR CONCESSÃO DE REAJUSTES. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Tratando-se de obrigação de trato sucessivo impõe-se a aplicação da súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, atingindo a prescrição somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação e não o próprio direito vinculado.

II - Inexiste afronta aos artigos 167, II, 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, uma vez que não se trata de aumento ou de qualquer reajuste salarial, mas tão-somente de critério de equivalência no momento da conversão entre cruzeiro real e URV.

III - É competência privativa da União, a teor do art. 22, VI da Constituição Federal, legislar sobre o sistema monetário nacional, pelo que inconstitucional se apresenta a Lei Estadual que, aderindo na matéria, afronta regras determinadas por Lei Federal.

IV - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.797, deve ser observada a apuração das diferenças a serem pagas referentes ao período compreendido entre a edição da Lei Federal nº. 8.880/94 e, conforme o caso, a posterior concessão de reajustes.

V - Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, os honorários considerados razoáveis nas condenações impostas em ações desta natureza é no patamar de 10% (dez por cento), sobre o valor que vier a ser apurado na execução.

VI - Conhecimento e provimento parcial da apelação." (fls. 92/93). Desta decisão foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados. (fl. 126)

Alegam os recorrente que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da questão e que deve ser afastada a incidência do comando emanado pela ADIN nº 1797-0/PE, para o fim de excluir a compensação da diferença da conversão de cruzeiros reais para URV com reajustes concedidos pelo Estado do Rio Grande do Norte.

A violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei 8.880/94 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, o recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...) " (AGA 539324/RS, da minha relatoria, **in** DJ 1/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

(...) " (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 31/5/99).



Posto isso, não há falar em limitação temporal na aplicação do índice resultante da conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte por se restringir a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1.797-0/PE à limitação decorrente de decisão administrativa do TRT da 6ª Região, dirigida aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, **vinculados a Administração Pública Federal**.

Confira-se, a propósito, a ementa do **decisum**:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B E 169 DA CF.

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art.21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas sim, pela regra geral do art.18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 343/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros do Processo Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimento em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros do Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (ADIN nº 1.797-0/PE, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 13/10/2000).

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. ADIN Nº 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

I- Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

II- Embargos declaratórios rejeitados." (Edcl no AgRg no Resp nº 769616/RN, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 10/04/2006).

Tampouco, há que se falar em compensação, sendo certo que eventuais reajustes determinados por legislação superveniente, não têm o condão de corrigir o equívoco da Administração, quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensadas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.
2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.
3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta.

Precedentes.

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRgAg 626886/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 22/08/2005 - grifos nossos). Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a compensação/limitação com os reajustes concedidos pelo Estado do Rio Grande do Norte aos seus servidores. Publique-se. Intime-se Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3717)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.580 - PR (2007/0210021-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MOACIR JOSÉ DE SOUZA
INTERES. : EDILSON SANTIAGO
ADVOGADO : HILDO ALCEU DE JESUS JÚNIOR

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DEFERIMENTO APENAS PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE.

Restando comprovado que o autor cumpriu com êxito o curso de formação profissional de agente de polícia federal, além do fato de ter ele logrado aprovação nas etapas anteriores, conclui-se pela presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela para fins de nomeação e posse, vedada a preterição relativamente a candidatos classificados em ordem posterior." (fl. 274).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Alega, ainda, não ser possível a concessão de tutela antecipada em processos contra a Fazenda Pública.

Sustenta, outrossim, que não estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil

Aduz que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 4.878/65, regulamentado pelo artigo 8º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.320/87, o autor não preenche os requisitos para acesso a cargo público, uma vez que foi considerado não-recomendado no exame psicotécnico.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 273, **caput**, e parágrafos, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º da Lei nº 9.494/97, 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92, 5º, 7º, da Lei nº 4.348/64, 1º, parágrafo 4º, da Lei nº 5.021/66, 9º, da Lei nº 4.878/65, 8º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.320/87.

Recurso tempestivo (fl. 294), não-respondido (fl. 311) e retido (fl. 312).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Quanto às omissões alegadas, tem-se que, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (RESP 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...)" (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (RESP nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Decidido isso, está a recorrente em que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 4.878/65, regulamentado pelo artigo 8º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.320/87, o autor não preenche os requisitos para acesso a cargo público, uma vez que foi considerado não-recomendado no exame psicotécnico.

São estes, entretanto, os fundamentos do acórdão recorrido:

"Quando foi apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso manifestei-me no seguinte sentido:

'(...)Em juízo de delibação registro, prefacialmente, meu posicionamento de que apenas em casos especiais revela-se pertinente a intervenção da instância superior na inferior, providência que objetiva privilegiar não apenas as decisões judiciais, como ainda a segurança das relações jurídico-processuais. No caso em apreço, contudo, tenho que o douto Juízo 'a quo' não se houve com o costumeiro acerto, sem deslusto, por óbvio, à sua invejável cultura jurídica.

Comprovou o Agravante ter cumprido, com êxito (fl. 127), o curso de formação profissional de Agente de Polícia Federal, realizado na Academia Nacional de Polícia, curso este realizado sob as normas do Edital 045/2001-ANP/DRS, obtendo média final de 8,641, ficando na 261ª posição (de 274 inscritos).

Comprovado está, também, o fato que o Agravante logrou aprovação nas etapas anteriores figurando na 630ª posição, na condição de sub judice (vide doc. fl. 135), e que pelo Edital n. 045/2001, estabeleceu o número de 891 vagas para o cargo de agente de polícia federal, sendo que foram, inicialmente, convocados 1012 candidatos classificados até este número, para o Curso de Formação Profissional, sendo que neste não participou o Agravante, somente no curso seguinte, vez que autorizado pelo A.I. 2002.04.01.057142-2, que afastou o resultado do psicotécnico de 'não-apto'.

Disso tudo se vislumbra que a circunstância do Agravante figurar na condição de sub judice está a lhe ocasionar empeco à nomeação e posse, fato este comprovado pelo despacho n. 794-DRH/CRH/DGP/DPF, conforme juntado às fls. 175/, onde não se nega a ocorrência de preterição quanto a nomeações de candidatos com pior classificação, inclusive com referências nominais (doc. fl. 131).

Idêntica situação foi objeto de exame por esta Egr. Corte de Justiça, trazendo à colação precedente do eminente Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, no A.I. 2004.04.01.005336-5/PR, em decisão unânime, julgado em 06.04.2004, com a seguinte ementa:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

Presente o *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da tutela antecipada, eis que classificar a autora em lista diversa é ato cujo efeito prático é não nomeá-la conforme a ordem de classificação do concurso, descumprindo assim a decisão proferida, pois não se está satisfazendo o direito de participar no certame. Até decisão que modifique a antecipação de tutela concedida para a autora permanecer no concurso, a Administração deve atuar sem qualquer discriminação entre os candidatos.

O periculum in mora está evidenciado no fato de a agravada não poder participar da escolha das localidades onde os candidatos serão lotados, gerando-se prejuízo de difícil reparação.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.'

Face ao exposto, porque presentes os requisitos do artigo 558 da Lei Adjetiva, defiro o pedido de agregação do efeito suspensivo requerado, deferindo-se a tutela antecipada para o fim de determinar à Agravada que, observadas as formalidades legais, e inexistindo outro empeco formal, assegurar a nomeação e posse do Agravante. Desta decisão dê-se ciência ao douto Juízo 'a quo', bem como para esclarecer a respeito do contido no art. 527 da Lei Adjetiva, bem como para prestar informações.'

Mesmo compulsando novamente os autos, após a apresentação de resposta e agravo regimental, não vislumbro motivo relevante o suficiente que me faça alterar o entendimento anteriormente adotado, razão pela qual peço licença para utilizá-lo como fundamentação do voto." (fls. 273/273v).

E, estes, os fundamentos dos embargos de declaração:

"A teor do art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A parte embargante sustenta que o acórdão, ao dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, silenciou quanto à aplicabilidade das disposições atinentes a demanda. Entende que em razão do interesse público que envolve a matéria deveria ter sido observado os diversos dispositivos que condicionam a eficácia de provimentos judiciais de urgência, quando proferidos contra a Administração Federal, Estadual e Municipal. Aduz que a desconsideração dos argumentos apresentados fere o disposto nos arts. 165 e 535, I e II, e arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da CF/88.

Todavia, no caso dos autos não há omissão, contradição ou obscuridade, pois o aresto embargado decidiu sobre os pontos controvertidos na demanda, aplicando o direito segundo as disposições jurídicas indicadas.

No tocante à alegação de que não foram analisados todos os artigos suscitados pela embargante, não existe nenhum vício que comprometa a decisão proferida, pois o fato do Desembargador relator ter adotado outros dispositivos legais para fundamentar sua decisão não à torna omissa em relação a legislação que o embargante gostaria de ver suscitada no acórdão e muito menos infundada.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que não há necessidade de análise da procedência ou improcedência de um a um dos argumentos defendidos pelas partes, quando a decisão apresenta fundamento suficiente ao acolhimento ou à rejeição do pedido.

Restando considerados os argumentos aduzidos pela ora embargante e tendo o acórdão embargado fundamentado adequadamente as demais questões suscitadas, não há que se falar em violação ao disposto nos arts. 165 e 535, I e II, do CPC e arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF/88.

Quanto ao prequestionamento de outras disposições legais, anoto que o direito sempre apresenta vários pontos de vista, e não se pode pretender que as partes se convençam dos argumentos trazidos pelo adversário ou pelo julgador. No entanto, a tarefa do Juiz é dizer, de forma fundamentada, qual legislação incide no caso concreto. Não há que se pretender a 'jurisdição ao avesso', pois não é tarefa do Juiz dizer a legislação que não se aplica ao caso, pena, inclusive, de se desfiar um rosário interminável de diplomas. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa legislação que terá sido contrariada, caso seja aplicada em situação fática que não se lhe subsume. Reafirmo essa mecânica para afirmar que as disposições que conduzem ao julgamento realizado são as indicadas no voto condutor. Assim, os arts. 273, I, II e § 2º, 475, I, do CPC, arts. 1º, § 3º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/64, arts. 1º, 2º-B, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.494/97, arts. 21, caput, e 28, § único da Lei nº 9.868/99, art. 5º, caput, da Lei nº 4.348/64, art. 5º e 37 da CF/88, art. 9º da Lei nº 4.878/65, art. 8º, III, do Decreto-lei nº 2.320/87, art. 5º, VI e § 1º, da Lei nº 8.112/90 e da súmula 239 do TFR, ou seja, as disposições que se pretendem prequestionar não incidem, no caso, para os fins de modificação do julgado." (fls. 291/291v).

Ao que se tem, realizando-se o cotejo entre a norma constante nos artigos artigo 9º da Lei nº 4.878/65 e 8º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.320/87 e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais não foram objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**.

Dessa forma, tem-se que, embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a questão, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Passo seguinte, esta Corte Superior de Justiça firmou já sua jurisprudência no sentido de inexistir vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em hipóteses tais como as dos autos, de pagamento de verba de natureza alimentar.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Conforme entendimento desta Corte, para apreciar a decisão concernente à antecipação de tutela faz-se necessário o reexame do conjunto fático probatório. Precedentes.

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do 'bem da vida' posto em debate.

III - No caso das autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 518.684/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 6/10/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. INAPLICABILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. EXCEÇÃO AO ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/97.

1. A análise da presença dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273, I e II, do CPC, requer o revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Lei Maior, consoante adverte a Súmula n. 7/STJ.

2. A decisão que antecipa os efeitos da tutela proferida no curso do processo tem natureza de interlocutória, não lhe cabendo aplicar o art. 475 do CPC, o qual se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC).

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado firmemente no sentido de, bem sopesada a ratio legis que motivou o legislador ao editar o art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, excetuar a regra a fim de fazer valer direitos irrenunciáveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido." (REsp nº 659.200/DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 21/9/2004).

"ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DE NECESSIDADE. VIDA HUMANA.

Conquanto o colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, tenha entendido pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, tal restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp nº 409.172/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 29/4/2002).

Posto isso, no que tange à violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, em havendo o acórdão recorrido reconhecido a presença da verossimilhança da alegação e do **periculum in mora**, e estando a recorrente em que não se encontram presentes todos os requisitos da antecipação de tutela, a verificação desses requisitos, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. Se as matérias, objeto da súplica especial (arts. 273 do CPC, 61 da Lei nº 9.784/99 e 126, § 3º da Lei nº 8.213/91), não foram especificamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, o recurso não pode ser conhecido, dada a ausência de prequestionamento (súmulas 282 e 356/STF).

2. Pretendendo o recorrente pronunciamento da Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente no malferimento do art. 273 do CPC, porquanto os conceitos de 'prova inequívoca', 'verossimilhança', etc, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático dos autos, razão pela qual o conhecimento da irresignação esbarra no verbete da súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 373.775/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 1º/7/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM VÍTIMAS. ART. 273, CPC. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO PECULIARIDADES. REEXAME. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

- Tendo o Tribunal de segundo grau avaliado as provas e as circunstâncias de fato da espécie para antecipar os efeitos da tutela, o reexame da presença ou não dos requisitos do art. 273, CPC, resta vedado na instância especial, a teor do verbete sumular n. 7/STJ." (REsp nº 400.828/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 29/4/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSTAÇÃO DOS ATOS DE LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM FACE À EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA GARANTIR O TRATAMENTO VINDICADO. MATÉRIA PROBATÓRIA INAPRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 1º DA LEI 9.494/97.

I - Questão relacionada com verificação a atendimento de requisitos necessários à concessão de tutela antecipada (comprovação da verossimilhança e do receio de dano irreparável) envolve reexame de matéria fático-probatória inapreciável em sede de recurso especial.

II - O art. 1º da Lei 9.494/97 deve ser interpretado com temperamento e de forma restritiva, não cabendo sua aplicação em hipótese especialíssima, na qual resta caracterizada a necessidade premente da continuidade de tratamento da medida antecipatória. Precedentes jurisprudenciais.

III - Recurso improvido." (REsp nº 396.815/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 15/4/2002 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3718)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.704 - CE (2007/0212539-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DOROTÉIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA DESTINADO À INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA, QUANDO DA PASSAGEM DO SERVIDOR PARA A INATIVIDADE. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. PRESTAÇÕES UNIFORMEMENTE PAGA À CATEGORIA: INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA." (fl. 83).

Sustenta o recorrente a ocorrência de decadência do mandado de segurança, impetrado após o curso do prazo de 120 dias do ato administrativo que reduziu os proventos do servidor aposentado.

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

Recurso tempestivo (fl. 61), respondido (fl. 72) e admitido (fl. 79).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, a doutrina e a jurisprudência têm firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, não corre o prazo decadencial (cf. MS nº 4.255/DF, in DJ 6/5/95).

Para Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que, ultrapassado tal prazo, o silêncio importa aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete." (in Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, Malheiros editores, São Paulo, 1995, págs. 97/98).

In casu, insurge-se o impetrante contra ato da Secretária de Educação Básica do Estado do Ceará, que determinou a supressão de parcela da integralidade dos proventos do impetrante.

E, em se cuidando de mandado de segurança em que se impugna ato da autoridade coatora, consistente em deixar de pagar parcela dos proventos de servidor aposentado, o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança renova-se mês a mês.

Com efeito, a propósito da inexistência de decadência relativamente à pretensão posta no presente mandado de segurança, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por ocasião do julgamento do AgRg no Ag nº 313.907/PE, da relatoria do Ministro Fernando Gonçalves e do RMS nº 9350/PE, da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, análogos, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. VENCIMENTOS. RENOVAÇÃO MENSAL.

1. Para aferir a existência de direito líquido e certo, há necessidade de analisar legislação estadual especificamente considerada (Lei Complementar Estadual nº 13/95 e Lei Estadual nº 11.200/95), o que não se coaduna com a via eleita. Incidência da súmula nº 280/STF.

2. Se a decisão agravada aprecia a matéria considerada omitida pelo agravante (decadência), é porque esta foi debatida pelo Tribunal a quo, não havendo falar em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil em face da rejeição dos embargos declaratórios.

3. Consoante entendimento desta Corte, em se tratando de pagamento de vencimentos, o prazo de decadência para impetração do mandado de segurança renova-se mês a mês. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (in DJ 30/10/2000).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESTABILIDADE. REAJUSTE. POSSÍVEL NEGATIVA DO DIREITO OCORRIDA EM JANEIRO/95. IMPETRAÇÃO DATADA DE ABRIL/95. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

Nos termos das informações da autoridade impetrada, bem como dos fundamentos do acórdão recorrido, constata-se que a possível violação se deu em razão da negativa da Administração, com a entrada em vigor da Lei 11.200, em 30.01.95.

Data a impetração de 19.04.95.

Decadência não configurada.

Recurso provido para que o tribunal a quo afaste a decadência e julgue o mérito da demanda." (in DJ 17/05/1999).

Nesse sentido, vejamos os precedentes da 3ª Seção:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADORES DO IBAMA TRANSPOSTOS PARA A CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL - SUBTRAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA POR ATO DO SR. MINISTRO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA - LESÃO SUCESSIVA, QUE SE REPETE MÊS A MÊS - DECADÊNCIA AFASTADA - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, ART. 37, XV, CR/88. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Tratando-se de lesões sucessivas, que se repetem, mês a mês, não há que se falar em decadência do mandado de segurança. Precedentes desta Corte.

2. A subtração de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada representa ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos, prevista no art. 37, XV, CR/88.

3. Segurança concedida." (MS nº 9427/DF, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/05/2005).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANFIP - SERVIDORES PÚBLICOS - ATIVOS E INATIVOS - VENCIMENTOS - REAJUSTE - LEI Nº 8.880/94 - URV - RESÍDUO DE 3,17% - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS - MP 1.915/99 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCORPORAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 - Tendo as autoridades acoimadas de coatoras simplesmente deixado de conceder a incorporação do índice de 3,17% aos filiados da impetrante, renova-se mês a mês a abusividade do ato, omitindo-se a Administração, desta forma, continuamente acerca de seus eventuais direitos. Ato omissivo reconhecido.

(...)" (MS nº 6864/DF, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 17/02/2003).



"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE-
CADENCIAL RENOVADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POLICIAIS
CIVIS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS. ISONOMIA DE VEN-
CIMENTOS. POLICIAIS FEDERAIS. LEI Nº 7.548/86. GRATIFI-
CAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.266/96.

- Em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a
autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica
denunciada e é detentora de atribuições funcionais para fazer cessar
a ilegalidade.

- Em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação
de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental
renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do
direito à impetração.

- A remuneração e vantagens dos servidores civis dos antigos ter-
ritórios transformados em estados membros, a partir da edição da
Lei nº 7.548/86, passou a ser subsidiariamente disciplinada pelas leis
federais que tratam dos integrantes da Carreira Policial Federal,
sendo-lhes devido, sob pena de violação ao princípio isonômico de
equiparação de vencimentos, as vantagens previstas na Lei n
9.266/96 assegurada aos policiais federais.

- Segurancã concedida." (MS nº 8147/DF, Relator Ministro Vicente
Leal, **in** DJ 05/08/2002).

Colhem-se, ainda, acerca do tema, os seguintes precedentes na rei-
terada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SE-
GURANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRA-
TIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE - ATO OMISSIVO CONTÍNUO
RECONHECIDO - DECADÊNCIA AFASTADA (ART. 18, LEI Nº
1.533/51) - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535, DO CPC -
INFRINGÊNCIA INEXISTENTE - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 282,
DO CPC C/C ART. 6º, LEI Nº 1.533/51 - PREENCHIMENTO DE
TODOS OS REQUISITOS - VIOLAÇÃO AO ART. 1º, DA LEI Nº
1.533/51 - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - SÚMULA
07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1 - A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de
que, existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá
este tornar-se contínuo, não podendo se falar, nestes casos, em de-
cadência da ação mandamental. No caso sub judice, a autoridade
coatora simplesmente deixou de pagar ao impetrante o que lhe era, a
princípio, devido, renovando-se mês a mês a abusividade do ato,
omitindo-se, desta forma, continuamente acerca de seu direito.

Decadência incorrente (art. 18, da Lei nº 1.533/51), *prejudicial
afastada.*" (REsp nº 260475/PA, Relator Ministro Jorge Scartezзинi,
in DJ 16/04/2001).

"ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS FUNCIONAIS ADMINISTRADOS
PELAS FORÇAS ARMADAS. OCUPAÇÃO POR CIVIL. AQUISIÇÃO.
DECADÊNCIA INOCORRENTE. DIREITO AO CADASTRAMEN-
TO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência formada nos julgamentos
de ações idênticas, o prazo decadencial ou prescricional não corre
contra ato omissivo continuado. Preliminar de decadência afastada.
(...)'' (MS 2.921/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ
16/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de
Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3719)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.972 - SC (2007/0212977-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILSON LEANDRO E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo
105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acór-
dão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região,
assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO
VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível o le-
vantamento do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos
influirá apenas na parcela impugnada.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas
razões de decidir.

. Agravo de instrumento provido." (fl. 89).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, com aplicação de
multa de 1% sobre o valor da causa (fl. 105/106).

A violação dos artigos 535, incisos I e II, 538, parágrafo único, e 23,
parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.524/02 funda a insurgência
especial.

Sustenta a recorrente que, deixando de acolher os embargos de de-
claração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal
a quo incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias cons-
tantes nos dispositivos violados, relativos à execução do título judicial
na pendência de trânsito em julgado.

Alega a União, em síntese, ser indevida a expedição de precatório nas hí-
póteses em que não há trânsito em julgado da sentença, seja no processo de
conhecimento, seja no processo de execução e de embargos do devedor.

Aduz, ainda, a impossibilidade de execução parcial que se assemelha
à execução provisória contra a Fazenda Pública, daí a impossibilidade
de se expedir precatório com base no artigo 739, parágrafo 2º, do
Código de Processo Civil.

Afirma que são inaplicáveis os artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil
para a oposição de embargos declaratórios, cuja disciplina instituída pelo
estatuto processual é a do artigo 538, bem como que a oposição dos em-
bargos declaratórios teve fim de prequestionamento, sendo indevida, desse
modo, a multa de 1% (um por cento) aplicada.

Recurso tempestivo (fl. 109), não respondido (fl. 128) e admitido (fls.
129/130).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou
tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no en-
tendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso
especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quan-
do, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a
quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a
julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum ap-
pellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou
contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de
Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que
apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **de-
cisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO
ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RE-
CURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OB-
JETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMEN-
TO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para
o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo jul-
gamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios
com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na
omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de
mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele con-
tido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do
CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia
Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão relativa à execução do
título judicial na pendência de trânsito em julgado foi inequivoca-
mente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação
do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe nos embargos de declaração opostos, não era outra
a pretensão da embargante que não a de obter prequestionamento
explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a
jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-
lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no
decisum, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO
ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMEN-
TAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP -
TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPO-
SITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDA-
DE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE -
ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS
NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDI-
MENTO PÁCFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de
admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido
pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo,
podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir
óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter
sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se
negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso
especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.
É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria con-
trovertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispo-
sitivo legal tido como violado, bastando que as questões postas te-
nham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator
Ministra Nancy Andrigli, **in** DJ 08/5/2000).

Decidido isso, no tocante à alegada impossibilidade de expedição de
precatório da parte incontroversa da execução, é de se ter em conta a
letra do artigo 587 do Código de Processo Civil:

"Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada
em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for
impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

Extraí-se do dispositivo legal supratranscrito que a execução será
definitiva sempre que fundada em decisão transitada em julgado que
extinguiu o processo de conhecimento ou em título extrajudicial.

Assim sendo, iniciado o processo executivo com base em sentença transitada
em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução ou
de superveniente interposição de recurso de apelação recebido no efeito de-
volutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), a despeito de
suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil),
não tem o condão de transformar a execução definitiva em provisória, isso
porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva por
força de natureza até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode
se converter em provisória, mas somente esta naquela.

Veja-se, a propósito, Araken de Assis, citando José Carlos Barbosa
Moreira:

"(...)

BARBOSA MOREIRA (embora se referindo só a sentença de mérito,
ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação:

"Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução,
a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito)
enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que
vinha ocorrendo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal
prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas
efeito devolutivo (art. 520, n. V), não suspende a eficácia da sentença
de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva do
recebimento dos embargos que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequiênda -
que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os
embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter
definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art.
587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou
improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse
recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele
se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aque-
la fosse provisória (art. 588, n. II).'

(...)'' (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume 9, editora
Revista dos Tribunais, 2000, pág. 408).

E, ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, valendo
anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SEN-
TENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO
DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFI-
NITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO
DEFINITIVA EM PROVISÓRIA.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para
isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia,
não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força
dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente re-
curso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a
execução prossegue como definitiva.

2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tor-
nando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos
embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos
genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in
mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida
pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O
mesmo efeito é alcançável, com relação aos recurso especial e
extraordinário, como 'medida cautelar', nas mesmas hipóteses e pelos
mesmos fundamentos." (AgRgAg nº 491.895/RJ, Relator para acórdão
Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 8/9/2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXE-
CUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS
DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO -
DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTE DA EG. 1ª
SEÇÃO (ERESP. 268.544/SP).

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial
(CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embar-
gos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do
EREsp. 268.544/SP.

- Embargos de divergência acolhidos." (EREsp nº 399.618/RJ, Re-
lator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 8/9/2003).

Isso decidido, é de ser afastada a violação da lei federal e a alegação do
recente no que diz respeito à impossibilidade de execução provisória con-
tra a Fazenda Pública, por ser definitiva a execução fundada em decisão
transitada em julgado, ainda que pendente de julgamento pedido de em-
bargos à execução ou eventual recurso nele interposto.

Registre-se, de qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o recente
entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento
da execução provisória contra a Fazenda Pública, mesmo após o
advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZEN-
DA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTI-
TUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art.
100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição
de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno
valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da
respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos
executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada
impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas de-
volutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja pro-
cessada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando
suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os
embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emen-
da 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para ex-
pedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ." (REsp nº 331.460/SP,
Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 17/11/2003).

Ademais, não há de se cogitar de qualquer ilegalidade na expedição
de precatório referente ao valor incontroverso da dívida.

Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa contra a
Fazenda Pública, tem incidência o disposto nos artigos 730 e 731 do
Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública,
citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta
não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:
(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do
tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e
à conta do respectivo crédito."

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito."

Ao que se tem, diversamente do que ocorre na execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 652 do Código de Processo Civil), a Fazenda Pública, em vez de citada para pagar em 24 horas, sob pena de penhora, é chamada ao processo para, desde logo, opor embargos, no prazo de 30 dias.

Tal benefício legal decorre do regime de impenhorabilidade dos bens de domínio público, daí porque, em existindo crédito contra a Fazenda Pública, não há falar em expropriação dos bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 646 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o mesmo Araken de Assis:

"1 - Execução contra a Fazenda Pública - Conforme notou RUY CIRNE LIMA, os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se encontram, na maioria das legislações cultas, submetidos a regime especial. Por tal razão, a execução de créditos pecuniários (retro, 3.2) contra a Fazenda Pública refoge ao figurino comum. Igualmente se submete, assinalou ANTONIO JANYR DALL'AGNOL JR., a regime especial.

Os bens públicos se mostram impenhoráveis, porque inalienáveis (art. 67 do CC). E, ainda que desafetados por lei, penhorabilidade genérica dificilmente se configurará, pois a lei, e somente ela, regulará a forma e as condições de transmissibilidade voluntária - e, por conseguinte, da alienação coativa - do bem.

Deste modo, tornado intangível o patrimônio público, a regra da responsabilidade patrimonial, insculpida no art. 591, se revela inoperante. E, nessas condições, a terapêutica expropriatória, baseado naquela norma, operaria no vácuo.

(...) (ob. cit., págs. 739/740).

Pois bem, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que haja a oposição de embargos, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que fará com que o mesmo seja feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

E, em havendo a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, págs. 470/471), assim dispondo, quanto à eventual parte remanescente do **decisum** exequendo, o artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 739. (...)

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada."

Como se vê, a oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, há de prosseguir a execução da parte não embargada, como determina o parágrafo 2º do artigo 739 da Lei Processual Civil.

De tanto, resulta que, em casos tais, os embargos à execução recebidos só terão efeito suspensivo relativamente à parte controvertida da demanda (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), justificando-se o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, porquanto a sentença que vier a julgar os embargos não atingirá o que será objeto da continuidade do processo executivo.

É que, em caso de procedência do pedido do embargante, seja total, seja parcial, o único efeito da sentença será a redução do valor da dívida até, no máximo, o valor da parcela incontroversa.

E o prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta (sem a expedição de precatório) para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º):

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º. O disposto no **caput** deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Tem-se, assim, que, enquadrando-se nas dívidas de pequeno valor, prosseguir-se-á na execução do débito exequendo na forma do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição da República, dando-se cumprimento à regra do **caput**, quando superado for os limites da dívida de pequeno valor.

É de se ver, de resto, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 37, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, outra era a disciplina constitucional, firmando-se a compreensão dos Tribunais Superiores de que nas execuções iniciadas antes do advento da aludida emenda à Constituição, não havia qualquer óbice à expedição de precatório em relação a determinada parcela do valor da dívida, sendo forçoso reconhecer, assim, a legalidade da sua expedição no tocante à parte incontroversa da execução, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução visando à impugnação parcial do **quantum debeatur** (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Anote-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.

É que a finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida.

Desse modo, iniciado o processo executivo mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, a vedação constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 100 não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá prosseguir, com a consequente expedição do ofício requisitório.

Inexiste, pois, no caso concreto, qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, primeiro, porque se trata de execução definitiva e, não, provisória, como alegado pela recorrente. Em segundo lugar, nos termos do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há falar em óbice à expedição de precatório relativo ao valor incontroverso da dívida.

Por fim, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - TERMO INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DE MULTA.

- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes desta Corte.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 383.792/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, tão-somente, afastar a pena de multa de 1% aplicada.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.159 - RS (2007/0213139-4) (3720)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MEMORIANO ALMEIDA
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Memoriano Almeida, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 5.890/73. LEI 6.205/75. LEI 6.708/79.

1. Por força do disposto na Lei 6.708, de 30.10.79, que alterou o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS.

2. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.

3. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982." (fl. 97).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 111).

Pretende o recorrente a reforma do acórdão recorrido, para que o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício seja corrigido pelo INPC a partir de novembro de 1979.

A violação do artigo 14 da Lei nº 6.708/79 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 114), não respondido e admitido (fl. 140).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em saber se, na revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de serviço, deve ser utilizado o maior e o menor valor-teto corrigidos monetariamente pelo INPC desde o advento da Lei 6.708/79.

Os limites mínimo e máximo do salário-de-benefício são informados pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício." (nossos os grifos).

Na disciplina anterior, relativamente ao salário-de-benefício, vigorava a Lei 5.890/73, que assim dispunha em seu artigo 5º, inciso I, **verbis**:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Em momento posterior, surgiu a Lei 6.205/79, que afastou, para quaisquer fins de direito, a fixação de valores monetários com base no salário mínimo:

"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

(...)

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 a 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974." (nossos os grifos).

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74, por sua vez, estabeleceram que:

"Art. 1º. Nos reajustamentos salariais efetuados, a partir de 1º de janeiro de 1975, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pela Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, bem como pela Justiça do Trabalho nos processos de dissídio coletivo, o novo salário será determinado multiplicando-se o anteriormente vigente pelo fator de reajustamento salarial, calculado na forma do disposto no artigo 2º desta Lei.

Art 2º. O fator de reajustamento salarial a que se refere o artigo anterior será obtido multiplicando-se os seguintes fatores parciais:

a) a média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos doze meses;

b) o coeficiente correspondente à metade do resíduo inflacionário previsto para um período de doze meses, fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

c) o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional do ano anterior, fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.



d) o quociente obtido entre o coeficiente relativo à metade da taxa de inflação efetivamente verificada no período de vigência do antigo salário e o correspondente à metade do resíduo inflacionário usado na determinação deste salário."

Houve nova modificação introduzida pela Lei 6.708/79, que, alterando o artigo 1º da Lei 6.205/75, deu-lhe a seguinte redação: "Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

(...)
§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

Do exposto, resulta que, com a edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6.708/79, para o cálculo do maior e do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75) e, após, o INPC (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.708/79).

Inexiste, portanto, amparo legal para que o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício seja corrigido pelo INPC, tendo-se como base de cálculo, a partir de novembro de 1979, eis que, desde a edição da Lei nº 6.205/75, os valores monetários fixados com base no salário mínimo não deveriam ser considerados para quaisquer fins de direito.

Esta nova unidade de medida, ante à falta de uma denominação legal, passou a chamar-se unidade-salarial.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade-salarial.

II - Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo.

Recurso não conhecido." (REsp nº 413.156/SC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 6/5/2002 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MENOR VALOR-TETO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA UNIDADE SALARIAL. PRECEDENTES.

1. A partir da edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício não mais adotou o salário mínimo como índice de atualização, devendo ser aplicada a unidade salarial.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido." (REsp nº 264.333/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003 - nossos os grifos).

Ocorre entretanto que, com a edição da Lei nº 6.708, de 30/10/79, cuja vigência se deu a partir de 1º de novembro de 1979 - adotou-se nova periodicidade de reajustamento, qual seja, de anual para semestral, sem que houvesse previsão de aplicação retroativa de seus dispositivos.

Ao que se tem, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em maio de 1980, referente ao período de novembro de 1979 a abril de 1980, relativo ao primeiro período a ser reajustado na vigência da Lei nº 6.708/79.

Vale esclarecer que até a edição da Lei 6.708/79, vigia outro critério de reajustamento que não o INPC.

In casu, o reajuste do menor valor teto, em novembro de 1979, deve se dar pelo sistema vigente na legislação anterior, qual seja, fator de reajustamento salarial e, a partir de maio de 1980, pelo INPC.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, o benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade.

2. Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão. Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial.

3. Recurso especial improvido." (REsp nº 438.669/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 15/8/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.452 - SP (2007/0220316-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : PAULO AGUIAR ALVES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recurso especial interposto por Paulo Aguiar Alves, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Acidente de trabalho - Revisão de Benefício - Auxílio Acidente - Pretensão de majoração do percentual para 50% depois do advento da Lei n. 9.032/95 - Inadmissibilidade - Benefício concedido sob a égide da lei da época do infortúnio, que previa percentuais de 30% e 40% - Aplicação do princípio tempus regit actum. Não é possível a majoração de benefício recebido por obreiro pela mera vigência de lei posterior que aumenta o percentual. Benefício pago e calculado sob a lei vigente ao tempo do infortúnio. Não houve agravamento das lesões. Obediência ao disposto no art. 195, § 5º, da CF. Recurso do INSS provido, prejudicado o apelo do autor." (fl. 168).

Sustenta o recorrente, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Recurso tempestivo (fl. 195), não respondido (fl. 221) e admitido (fl. 223/224).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a norma inserta no artigo 9º, caput, da Lei nº 6.367/76:

"Art. 9º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo." (nossos os grifos).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.

Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em seqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de Paul Roubier:

"(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1er, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o princípio da suficiência, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.'

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)" (in Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui caráter contributivo à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**" (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em conseqüência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.**

Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.**

Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCIA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados." (EREsp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 11/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3722)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.304 - RS (2007/0234887-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : WILMA DA FONSECA RAMOS

ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. 6% AO ANO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. LEI ESTADUAL 10.395/95. LEIS COMPLEMENTARES Nº. 82/95 (LEI CAMATA), Nº. 96/99 e nº. 101/00. artigo 38 do adct. JUROS. honorários advocatícios.

1) A edição das Leis Complementares nº. 82/95 (Lei Camata), nº. 96/99 e nº. 101/00, não constitui óbice à concessão dos reajustes previstos na Lei Estadual nº. 10.395/95, porquanto estas são posteriores ao diploma estadual.

2) O artigo 38 do ADCT, ainda que anterior a Lei Estadual nº. 10.395/98, não tem a força de impedir os reajustes previstos nesta, visto que os preceitos para a adequação dos Estados aos limites orçamentários previam outras formas de conter os gastos públicos.

3) Tem predominado nesta Câmara o entendimento que os juros legais, a partir da vigência do novo CC, devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

4) Mostram-se razoáveis os honorários, em ações de natureza previdenciária, fixados em 10% sobre o valor a ser restituído.

RECURSO DO IPERGS DESPROVIDO e RECURSO DA AUTORA PROVIDO." (fl. 79)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

O recorrente alega violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Afirma que os juros moratórios nas demandas em que houver condenação da Fazenda Pública em verbas de natureza alimentar, os juros moratórios não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano. É o relatório.

No tocante ao percentual dos juros moratórios, cumpre ressaltar o meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. Nesse sentido, confira-se o Recurso Especial 877.096/RS, de minha relatoria.

No entanto, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que nas causas ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em que a Fazenda Pública for devedora de parcelas atrasadas de caráter alimentar, os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano. A esse respeito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

(...)

3. Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 26.02.2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar os juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3723)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.493 - SP (2007/0227147-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ANGELITA RODRIGUES BORGES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRES-CRIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

2. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

3. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.

4. Recurso provido." (fl. 106).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, 2º, 3º 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93. Sustenta a recorrente que a concessão da diferença entre os 28,86% e o índice já recebido pelos servidores públicos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Aduz, ainda, que os honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, podem ser fixados aquém do mínimo previsto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante a apreciação equitativa do juiz.

Recurso tempestivo (fl. 110), respondido (fl. 129) e inadmitido (fl. 125).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decidido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

A questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (in DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração, **verbis**:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta, a compreensão assentada pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.



1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.
2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.
3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.
4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
6. Recurso não conhecido." (REsp nº 511.296/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 4/8/2003 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADA QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.
I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em **revisão geral de remuneração**, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.
II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.
Recursos especial parcialmente provido." (REsp nº 457.164/PE, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 31/3/2003).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITARES - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB. DECL. EM RMS 22.307/DF) - ÍNDICE MENOR - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.
1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.
2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivo Embargos Declaratórios), já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.
3 - A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, têm os autores, servidores públicos militares, o direito de perceberem a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebidos.
4 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 478.902/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 22/4/2003).

E, ainda, no REsp nº 543.917/MG, da Relatoria do Ministro Paulo Gallotti, julgado na sessão do dia 7 de outubro de 2003.
Por fim, no que tange aos parâmetros de fixação dos honorários advocatícios, é esta a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:
"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.
§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.
§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).
Ao que se tem, com efeito, em sendo vencida a Fazenda Pública, é possível fixar-se honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

Entretanto, certo é que, para se considerar as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Tem-se, assim, que a pleiteada redução do **quantum** fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. (...)
III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que inorcorreu na espécie." (REsp nº 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 11/9/2000).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...)
- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação equitativa, atendidas as normas das letras 'a' a 'c' do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp nº 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, in DJ 15/12/97).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3724)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.493 - RS (2007/0223586-2)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA LAURA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VIRGÍNIA KELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia concessão de aposentadoria por idade. A sentença julgou o pedido improcedente, e à apelação o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento, portando o acórdão esta ementa:
"Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Requisitos. Art. 142 da LBPS. Não-preenchimento do requisito de carência. Desnecessidade de simultaneidade.
1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são o implemento da carência exigida e do requisito etário de 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.
2. Tendo a parte autora sido filiada ao sistema antes da edição da Lei n. 8.213/91, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
3. Não obstante a possibilidade de implementação não-simultânea dos requisitos de idade mínima e carência, o tempo de contribuição a ser preenchido é aquele do ano em que completadas ambas as exigências legais para fins de deferimento da aposentação.
4. Não preenchido o requisito legal de carência previsto no art. 142 da LBPS, é indevido o benefício pleiteado."

Nas razões do especial, a autora aponta violação dos arts. 48 e 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/93, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que "preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício eis que tinha a carência exigida - 60 meses de contribuição anteriores a Lei 8.213/91 (...) - bem como a idade mínima na DER (data do requerimento administrativo) - contava na data do Requerimento administrativo com 65 anos de idade".
Malgrado tenha sido admitido na origem, o especial, ao que cuido, não merece ir adiante.
É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que não se exige a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria - idade e carência -, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.
Ocorre que, pela leitura do acórdão recorrido, evidente está que o Tribunal Regional, ao examinar o quadro fático-probatório dos autos, entendeu que a recorrente não alcançou a carência exigida, nos termos da citada regra transitória, para a concessão da aposentadoria por idade. Veja-se o que afirmou o Relator:

"Assim, completada a idade mínima de 60 anos em 17-03-2000 (...), e requerido administrativamente o benefício em 02-06-2005 (...), necessário seria, para a aposentação, o preenchimento da carência de, no mínimo, 114 contribuições, com fulcro na tabela constante no já referido art. 142. Todavia, nos termos antes mencionados, a postulante alcançara, até a data do implemento da exigência etária, 98 meses de aporte contributivo, sem atingir, dessa forma, a carência legal para o deferimento da aposentadoria por idade urbana à luz da Lei n. 8.213/91.
.....
Não obstante, as regras incidentes sobre o pedido devem ser aquelas vigentes à data em que ambas as condições para o deferimento do benefício tenham sido, simultaneamente ou não, implementadas. A carência prevista para o ano de 1991 só regularia o deferimento da aposentadoria guerreada em caso de implemento de todas as exigências legais a essa época, o que não se verifica *in casu*, porquanto aí a requerente contava com apenas 51 anos de idade.
Destarte, a autora não faz jus à aposentadoria buscada."

À vista disso, para mudar o entendimento de origem, como pretende a autora, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.
Por derradeiro, quanto à mencionada divergência jurisprudencial, é de ver que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada no Superior Tribunal (Súmula 83).
Dessarte, a teor do **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(3725)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.895 - SP (2003/0155271-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : JOSÉ ROBERTO ROSS CURCI
ADVOGADO : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
RÉU : APARECIDA DE JESUS PATARA
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DOS SANTOS
DESPACHO

Por petição de fls. 374, a ré, Aparecida de Jesus Patara, requer o levantamento da importância depositada pelo autor para cumprir a exigência do art. 488, II, CPC.
Assiste razão à ré. A rescisória foi julgada improcedente por unanimidade (fls. 292), havendo trânsito em julgado (fls. 249 - apenso) e, nos termos, do art. 494, CPC, lhe assiste o direito de levantar em seu favor o depósito feito pelo autor de 5% sobre o valor da causa.
Ante o exposto, defiro o levantamento do depósito de fls. 212 em favor da ré.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.
MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

GABINETE DO MINISTRO DIRETOR DA REVISTA

PORTARIA Nº 2 DE 8 DE OUTUBRO DE 2007
O MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DIRETOR DA REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe confere a Instrução Normativa n. 1/2005, resolve:
CANCELAR, o registro, como repositório autorizado de jurisprudência, da publicação "Revista Previdenciária e Trabalhista GA-ZETAJURIS" e
DETERMINAR a transcrição, em livro próprio, do respectivo cancelamento.
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Diretor da Revista
PORTARIA Nº 3 DE 8 DE OUTUBRO DE 2007
O MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DIRETOR DA REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe confere a Instrução Normativa n. 1/2005, resolve:
CANCELAR, o registro, como repositório autorizado de jurisprudência, da publicação "GENESIS - Revista de Direito Processual Civil" e
DETERMINAR a transcrição, em livro próprio, do respectivo cancelamento.
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Diretor da Revista
PORTARIA Nº 4 DE 8 DE OUTUBRO DE 2007
O MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DIRETOR DA REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe confere a Instrução Normativa n. 1/2005, resolve:
CANCELAR, o registro, como repositório autorizado de jurisprudência, da publicação "GENESIS - Revista de Direito do Trabalho" e
DETERMINAR a transcrição, em livro próprio, do respectivo cancelamento.
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Diretor da Revista

PORTARIA Nº 5 DE 8 DE OUTUBRO DE 2007

O MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DIRETOR DA REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe confere a Instrução Normativa n. 1/2005, resolve:

CANCELAR, o registro, como repositório autorizado de jurisprudência, da publicação "Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo" e

DETERMINAR a transcrição, em livro próprio, do respectivo cancelamento.

CUMPRASE. PUBLIQUESE. REGISTRESE.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Diretor da Revista

PORTARIA Nº 6 DE 8 DE OUTUBRO DE 2007

O MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DIRETOR DA REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe confere a Instrução Normativa n. 1/2005, resolve:

CANCELAR, o registro, como repositório credenciado de jurisprudência, da publicação "Lex-Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo" e

DETERMINAR a transcrição, em livro próprio, do respectivo cancelamento.

CUMPRASE. PUBLIQUESE. REGISTRESE.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Diretor da Revista

PORTARIA Nº 7 DE 8 DE OUTUBRO DE 2007

O MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DIRETOR DA REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe confere a Instrução Normativa n. 1/2005, resolve:

CANCELAR, o registro, como repositório autorizado de jurisprudência, da publicação "Revista ADCOAS Trabalhista" e

DETERMINAR a transcrição, em livro próprio, do respectivo cancelamento.

CUMPRASE. PUBLIQUESE. REGISTRESE.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Diretor da Revista

PORTARIA Nº 8 DE 8 DE OUTUBRO DE 2007

O MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DIRETOR DA REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe confere a Instrução Normativa n. 1/2005, resolve:

CANCELAR, o registro, como repositório autorizado de jurisprudência, da publicação "Revista ADCOAS Previdenciária" e

DETERMINAR a transcrição, em livro próprio, do respectivo cancelamento.

CUMPRASE. PUBLIQUESE. REGISTRESE.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Diretor da Revista

PORTARIA Nº 9 DE 8 DE OUTUBRO DE 2007

O MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DIRETOR DA REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe confere a Instrução Normativa n. 1/2005, resolve:

CANCELAR, o registro, como repositório autorizado de jurisprudência, da publicação "Revista de jurisprudência ADCOAS" e

DETERMINAR a transcrição, em livro próprio, do respectivo cancelamento.

CUMPRASE. PUBLIQUESE. REGISTRESE.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Diretor da Revista

PORTARIA Nº 10 DE 8 DE OUTUBRO DE 2007

O MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DIRETOR DA REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe confere a Instrução Normativa n. 1/2005, resolve:

CANCELAR, o registro, como repositório autorizado de jurisprudência, da publicação "Revista de Julgados do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais" e

DETERMINAR a transcrição, em livro próprio, do respectivo cancelamento.

CUMPRASE. PUBLIQUESE. REGISTRESE.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Diretor da Revista

PORTARIA Nº 11 DE 9 DE OUTUBRO DE 2007

O MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DIRETOR DA REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe confere a Instrução Normativa n. 1/2005, resolve:

CANCELAR, o registro, como repositório autorizado de jurisprudência, da publicação "Lex - Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos" e

DETERMINAR a transcrição, em livro próprio, do respectivo cancelamento.

CUMPRASE. PUBLIQUESE. REGISTRESE.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Diretor da Revista

NOME	DOCUMENTOS
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO	3473
ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	26, 579, 688
ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI	1802
ABEYLARD VIEIRA	2310
ABGAIL DENISE BISOL GRIJO	183
ACÁCIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR	2129
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	2710
ACHILES BARBOSA	2759
ADAIL BRAGA	2747
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	398
ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES	212
ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO	2067
ADALGIZA FÁBIA SOUZA PEREIRA DA SILVA	2104
ADÃO DE ARAÚJO BORGES	3227
ADÃO DE JESUS PAZ RODRIGUES	669
ADÃO NOGUEIRA	2965
ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR	3277
ADELAIDE LIMA DE SOUZA	1597
ADELINO ANTÔNIO CARDARELLI	916
ADELINO CIRILO	2824
ADELIO ALBERTO LOPES SOUTO	3603
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	3139
ADELMO MARTINS SILVA	2478
ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA	244
ADEMAR NYIKOS	457
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	795, 3354
ADEMAR PINHEIRO SANCHES	3622
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	138
ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL	186
ADEMIR COSTA CAMPANA	1072
ADEMIR DE LIMA	948
ADEMIR MAÇANEIRO	516
ADEMIR RUFFATTO	3038
ADERBAL WAGNER FRANCA	2056
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	792
ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA	1482
ADHEMAR FRANCISCO	1942
ADIB OMAIRI	308
ADÍLIA GRAZIELA MARTINS	2983
ADILSON RAMOS	1098, 2937
ADILSON SANTOS ARAUJO	2019
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	1547, 1563, 1610, 1726, 1763, 1766, 1934, 2452, 2529, 2533, 2535, 2551, 2553, 2636, 2788
ADMIR VIANA PEREIRA	2272
ADONAI ANGELO ZANI	3690
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	3298
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	1874, 2630, 3659
ADRIANA CASTANHEIRA	264, 661
ADRIANA DE OLIVEIRA	952
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	905, 3516, 3522
ADRIANA FERREIRA PEREIRA	2412
ADRIANA GUEDES DE SÁ	3070
ADRIANA GUIMARÃES	3249
ADRIANA OTONI DE COUTINHO	1466
ADRIANA PORFÍRIO DE CARVALHO	3292
ADRIANA ROBERTA VIANA CERQUEIRA	2994
ADRIANA RONCATO	1212, 3274
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	878
ADRIANO E. DE ANDRADE MICHELETTI	2735
ADRIANO EDUARDO SILVA	2057
ADRIANO F BATISTA DE SOUZA	2922
ADRIANO FRISSE RABELO	2939
ADRIANO JOSÉ OST	1249
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	3217
ADRIANO PERÁCIO DE PAULA	2964
ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA	1838
ADRIANO TADEU TROLI	3620
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	3208
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	1987, 2680
AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS	517, 3299
AFONSO GRISI NETO	1756, 2148, 2156
AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO	2245
AFRÂNIO RODRIGUES	3337
AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS	690, 1481
AGNALDO CHAISE	1986, 2433, 2465
AGNALDO JURANDYR SILVA	2300
AGNALDO LIBONATI	951

AGNALDO VALDIR PIRES	2066
AGNALDO VIANA	28
AGNES GELCI SIMOES PIRES	276
AGOSTINHO RIBEIRO NETO	44
AIDÊ SECCHES DA SILVEIRA	3137
AILTON LOPES MARINHO	3088
AILTON NUNES DA SILVA	1564, 1565, 1570, 1577, 1578, 1579, 1592, 1594, 1600, 1611, 1612, 1617, 1618, 1627, 1635, 1639, 1650, 1655, 1657, 1658, 1659, 1662, 1673, 1683, 2256, 2257, 2259, 2260
AIRES VIGO	180
AIRTON BUENO JUNIOR	312, 2029
AIRTON BUENO JÚNIOR	1986
AIRTON CARLOS FATTORI	1143
AIRTON ROCHA NÓBREGA	100
ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA	3313
ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA	678
ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVÊA	736
ALAOR JOSÉ DOMINGOS FILHO	1688
ALARICO PELIZZON	1847
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	699
ALBERTO CONTAR	1528
ALBERTO DA SILVA CARDOSO	487
ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA	2789
ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR	2674
ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS	2006
ALBERTO RODRIGUES ALVES	155, 469, 763, 1060, 2157
ALBERTO SOUZA VILLELA	442
ALBERTO TIBURCIO DA SILVA	2941
ALBERTO VIEIRA VENTURA	3273
ALBINA MARIA DOS ANJOS	2698
ALBINO DE SOUZA MOURA	2974
ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR	3604
ALCEU RODRIGUES CHAVES	2655
ALCIDES LOURENÇO VIOLIN	2997
ALCY ÁLVARES NOGUEIRA	2958
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	767
ALDENIR NILDA PUCCA	2081
ALDIR PAULO CASTRO DIAS	556
ALDIVAR ALVES MOREIRA	1466
ALDO DE PEREIRA DE FARO JÚNIOR	197
ALDRÉIA MARTINS	1760, 2549
ALECSANDRO ROLDÃO DE MEDEIROS	1180
ALEIXO FERNANDES MARTINS	781
ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES	1247
ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA	716
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	3478
ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA	3030
ALESSANDRA LIGNANI DE MIRANDA STARLING E ALBUQUERQUE	686
ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA	2843
ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	1583, 1693, 2140, 2510, 2582
ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA	3015
ALESSANDRO MACIEL	3330
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI	2197, 3659
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	3202
ALESSANDRO PEREIRA LEITE	13
ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO	2933
ALESSANDRO SPILLER	2180
ALESSANDRO TORRES DATTE	3219
ALEX COSTA ALMEIDA	2099
ALEX JACSON CARVALHO	37
ALEX MORAIS	1729
ALEX PEROZZO BOEIRA	3490, 3498, 3506, 3507, 3509, 3639, 3650, 3668
ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO	2323
ALEXANDRA COSTA SEBEN	3568
ALEXANDRA CRISTINA GIACOMET PEZZI	2402
ALEXANDRA GUEDES PEREIRA DINIZ	694
ALEXANDRA KARLA MENDES	766
ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	2728
ALEXANDRE AGUIAR MAIA	2530
ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS	1458
ALEXANDRE BAUMGRATZ DA COSTA	714
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES	2334
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	126, 829, 1646, 1703, 1714, 1983, 2515, 2523, 2738, 2809
ALEXANDRE DE ALMEIDA	3023
ALEXANDRE DE CASTILHOS	2998
ALEXANDRE DE FARIA COELHO	4
ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK	2349
ALEXANDRE DE OLIVEIRA VENÂNCIO DE LIMA	1225
ALEXANDRE DORNELES LEMOS	3481
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY	3360



ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE	223, 231, 3146	ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO	1481	ANDRE Y CASTRO CAMILO	224
ALEXANDRE GIANNI DUTRA RIBEIRO	357	ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA	1253	ANDREA ABRITTA GARZON TONET	3601
ALEXANDRE GOIS DE VICTOR	204	ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	3171	ANDRÉA BERTOLO	431
ALEXANDRE HELEODORO	1510	ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA	3282	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	123, 1667, 1705, 1709, 1937, 1991, 2467, 2493, 2517, 2520
ALEXANDRE IUNES MACHADO	2951	ANA LÚCIA BASSO VARELA	3645	ANDRÉA DE CASTRO MIGUEL	735
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	1560	ANA LUCIA BOHMANN	189, 751, 753, 2373, 2377	ANDRÉA DE F CAMARGO	725
ALEXANDRE JOUCYS	1593	ANA LÚCIA CALDINI	3339	ANDRÉA DE OLIVEIRA LOPES	1229
ALEXANDRE JUOCYS	1599, 2562	ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	2108, 2110	ANDREA DIAS PEREZ	2995
ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE	3307	ANA LÚCIA SANTAELLA GESTAL	1555	ANDREA DOMINGUES RANGEL	2681
ALEXANDRE KNOPFHOLZ	895	ANA LUIZA FARIA LAGE	876	ANDREA FERNANDA COSTA	800
ALEXANDRE LACERDA DE ROSSONI	2939	ANA LUIZA FROTA LISBOA	1685	ANDRÉA FLORES VIEIRA	241, 729, 779, 1230, 2422
ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA DIAS	1642, 2484	ANA MARIA DA SILVA BRITO	1584, 2612	ANDRÉA FONSECA DE LIMA ROCHA BARROS	3518
ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH	403	ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TAN-NUS	147	ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	3458
ALEXANDRE MANOEL REGAZINI	2059	ANA MARIA LONGARAY	3333	ANDRÉA MARTIMBIANCO	658, 1265
ALEXANDRE MANTOVANI	3268	ANA MARIA MOREIRA MARQUES	3080	ANDRÉA MARTINS NEVES	3135
ALEXANDRE MARS CARNEIRO	3043	ANA MARIA NEGREIRO	2578	ANDRÉA METNE ARNAUT	2618
ALEXANDRE NASRALLAH	493	ANA MARIA RUEBENICH HERTZOG	614	ANDREA PASTUCH CARNEIRO	3100
ALEXANDRE NASSAR LOPES	512	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	3711	ANDREA SILVA ARAUJO	956
ALEXANDRE O B PIEDADDE	863	ANA MARISA NADAL	3083	ANDRÉA SOBIESKI	2888
ALEXANDRE OGUSUKU	1973	ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON	522	ANDRÉA TEREZINHA MAIA PEREIRA	2218
ALEXANDRE OTERO	1062	ANA MARTINS MELHORANÇA	232	ANDRÉIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA	765
ALEXANDRE PORTUGAL PAES	2254	ANA PAULA BIRNER	2265	ANDREIA FARIAS MONTEIRO	2845
ALEXANDRE RAYES MANHAES	2762	ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA	154	ANDRÉIA FIUMI DA SILVA	684
ALEXANDRE SALGADO MARDER	1513	ANA PAULA BORTONCELLO	3709	ANDRÉIA MINUZZI FACCIN	1855
ALEXANDRE SANTANA	2489	ANA PAULA CAPILLA LOUREIRO DA SILVA	398	ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA	789
ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO	134	ANA PAULA CAPITANI	91, 225	ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA	3024
ALEXANDRE SHAMMASS NETO	2037	ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA	2750	ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE	770, 2289, 2355, 2400, 2407
ALEXANDRE SIMONE	662, 725, 737	ANA PAULA DE SOUSA LIMA	2734	ANDREZA PROTZNER FERRARI	3085
ALEXANDRE TEIXEIRA G DE CASTILHOS RODRIGUES	2974	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	1046	ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	2996
ALEXANDRE VENTURINI	533	ANA PAULA GEHRKE	2182	ANE PRISCILA TRASPADINI DA SILVA	885
ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA	3014	ANA PAULA HUMMEL VIEIRA	3315	ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO	1166
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA	832	ANA PAULA LEIKO SAKAUIE	303	ANELIZE CAIXETA MARCOVIG	3148
ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS	1543	ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS	3011	ANELY MARQUEZANI PEREIRA	1710, 2521
ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO	1603	ANA PAULA PINTO DA ROCHA	1984	ANERI CAPELLARI	873
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	473, 477, 480, 481, 482, 3594	ANA PAULA SANCHEZ BACCI	159, 455	ANÉSIA FERRARI	149
ALICE SCHWAMBACH	2490	ANA RAQUEL MACHADO BUENO	529	ÂNGELA CRISTINA VIANA	150
ALICE VITÓRIA F O LEITE	1524, 2440	ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO	2242	ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM	1504
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	903	ANA VIRGÍNIA BATISTA LOPES DE SOUZA	235	ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA	2033
ALINE LOPES	1675	ANA VIRGÍNIA RIO LIMA CARNEIRO	2022	ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	510
ALINE MARIA BOGONI	467	ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO	674	ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA	1897
ALINE MARIA SANTOS DE CARVALHO	2989	ANACLETO LOPES RIBEIRO	146	ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	1779, 2568
ALINE MOREIRA DA COSTA	1208	ANAI TERESINHA MENDONÇA DE OLIVEIRA	1601, 3696	ANGELIZE SEVERO FREIRE	822, 3259, 3266
ALINE SALGADO GUIMARÃES	3170	ANALI PENTEADO BURATIN	524, 664		
ALINE VITALIS	2784	ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA	819		
ALINE ZUCCHETTO	1930	ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARI-NHO	830	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	2997, 3043, 3046, 3215, 3230, 3333, 3347, 3515
ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI	3230, 3243	ANDERSON DRUCK DA COSTA	274	ANGELO BARBOSA LOVIS	2588
ALLAN RODRIGUES FERREIRA	1136	ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	1249	ÂNGELO LUCENA CAMPOS	81
ALLAN SEABRA PESSOA	754	ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES	539	ANGELO REINA ABIB	1229
ALMIR SILVA PAIXÃO	227	ANDRÉ ANDRADE VIZ	477	ANGELO ROBERTO BOZZETTO	2136
ALOÍSIO RODRIGUES GRANDINETTI	2061	ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO	1220	ANICETO BRANDELERO	287
ALONSO MACHADO LOPES	537	ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN	294	ANICETO MINEIRO DA SILVA	1079
ALTAIR LUPIS MACIEL DE GODOY	1049	ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO	1660	ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA	3672
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	1582, 2459	ANDRÉ BERNARDES LOPES	1471	ANISIO BATISTA MADUREIRA	1530
ALTAMIRO CAVALCANTI	2238	ANDRÉ BERTHIER	3211	ANITA CARUSO PUCHTA	2804
ALTEMIR CANTÚ	423, 642, 660, 2878, 2962, 2963, 3162, 3167	ANDRÉ CRISTINA DE FARIAS	2625	ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER	3486
ALUÍSIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES	1832	ANDRÉ DE ALMEIDA	114, 2765	ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KEL-3514	LER
ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	3104	ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI	1783	ANIZIO DE SOUZA GOMES	2611
ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA	755	ANDRÉ DUARTE GANDRA	2398	ANNA CARLA AGAZZI	1122, 1501
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	3237	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	2979, 3120	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	1548
ÁLVARO AUGUSTO RODRIGUES	3107	ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	1457, 2098	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDO-SO DE MELLO	2701, 2734
ALVARO BORGERTH	588	ANDRÉ FURTADO	192, 1686, 1828	ANNA LUIZA MORTARI	479
ÁLVARO MANOEL FURLAN	294	ANDRÉ GOLGO ALVES	2168	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	2820
ÁLVARO SAVIO VIEIRA	838	ANDRÉ GUSTAVO B MOTA	472	ANNA PAOLA NOVAES STINCHI	2020
ALVICIO EVALDO THEWES	3226	ANDRE HERMANNY TOSTES	2254	ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO	2122
AMARILDO MACIEL MARTINS	3619, 3651	ANDRÉ KESSELRING DIAS GONÇALVES	709	ANNE CRISTINA NAVES GODOI	1167
AMÉLIA MOREIRA BERGAMINI	679	ANDRÉ LESINA GIORDANO	1212, 2912, 3255, 3257, 3286	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	3022
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	2863	ANDRÉ LUDWIG	3124	ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA	1820
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI	2442	ANDRÉ LUÍS MACHADO MENDES	743	ANNE RERIN	3595
ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA	1872	ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DE BARROS	3141	ANNE ROSELI CUNHA CASATI	139
ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ	696	ANDRÉ LUÍS RIGO	1640	ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	1869
ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRAN	1041	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	833, 1200, 3048, 3274	ANTERO JOSUÉ DE VASCONCELOS E SILVA	1065
ANA CECÍLIA C NOBREGA LOFRANO	1113	ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	3487	ANTÔNIA DELFINA NATH	757
ANA CECÍLILA C NÓBREGA LOFRANO	1840	ANDRÉ LUÍZ ALVES LIGEIRO	1926	ANTÔNIO AMÍLCAR GOMES FERNANDES	2121
ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACE-DO	3289	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	1206, 1587, 1588, 2463	ANTÔNIO ANDRADE LOPES	575
ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS	2405	ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN	2843	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	1115, 1920
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	1888, 2030, 2733	ANDRÉ LUIZ MÜLLER	3245	ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO	2343
ANA CRISTINA GUIDI	2130	ANDRÉ LUIZ SISTI	109	ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA	191
ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	2290, 2346	ANDRÉ MANZOLI	2432	ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA	3494
ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI	748, 2815	ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO	3296	ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA	134
ANA CRISTINA MOREIRA	158	ANDRÉ MARQUES GILBERTO	2646	ANTONIO CARLOS BARBOSA	3488
ANA ELISA AULER	3122	ANDRE ROBERTO MALLMANN	1058, 1124	ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO	2723
ANA ELISA CORRÊA PINTO	362	ANDRÉ SANTOS CHAVES	333	ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	1884
				ANTÔNIO CARLOS CASTILHO RAMOS	695
				ANTÔNIO CARLOS COELHO	490, 495



ANTÔNIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO	420	ARMANDO PEDRO	174	BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO	2482
ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	1633, 2480	ARNALDO BORGES NETO	2973	BRUNO BAPTISTA	414
ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS	1088	ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO	2224	BRUNO BUDDE	3324
ANTÔNIO CARLOS FERREIRA BOTTI	3357	ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	2185	BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA	1921
ANTÔNIO CARLOS GOMES	529	ARNALDO FRANCISCO GRAJA RUSSO	2592	BRUNO CESAR JAIME	3308
ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA	2174	ARNALDO RENTE DE OLIVEIRA	1213	BRUNO DE CASTRO WINKLER	1628
ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI	1874, 2630	ARNALDO RIZZARDO	1619	BRUNO ESPINEIRA LEMOS	2823
ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHADO	858	ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	143, 3174	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	934
ANTÔNIO CARLOS MECCIA	2074	ARNO JERKE JUNIOR	3439	BRUNO MACEDO DANTAS	3289
ANTÔNIO CARLOS NARDAO	3591	ARNO JUNG	1904	BRUNO MACHADO EIRAS	3360
ANTÔNIO CARLOS NOVAES	455	ARNO SCHMIDT JUNIOR	2804	BRUNO MAIA BASTOS	23
ANTONIO CARLOS POLINI	3450	ARNON VELMOVITSKY	430	BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	1076
ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO	2297	ARNOR LIBERALI	2953	BRUNO RODRIGUES DE FARIA	1938, 2209
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEI- RA	3307	ARNOR SERAFIM JUNIOR	2959	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	2241, 2426
ANTÔNIO CARLOS ROMÃO REZENDE	46	ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS	1149	BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO	3656
ANTÔNIO CARLOS SÁ MARTINO	2923	ARTHUR LOTHAMMER	1104	BRUNO TAKAHASHI	3458
ANTÔNIO CARLOS ZOVIN	1099	ARTHUR MILITON FARINON	1860	BRUNO TENDEIRO F CATELLANI	2562
ANTONIO CATANHÊDE	830	ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR	1093	BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	710, 2177
ANTÔNIO CELSO DE CARVALHO PINTO	431	ARTUR ALVES DA MOTTA		BRUNO VAZ DE CARVALHO	
ANTÔNIO CELSO MELEGARI	3501	1531, 1533, 1547, 1794, 2117, 2574		119, 703, 705, 2383, 3270, 3348	
ANTONIO CLAUDEMIR WECK	1525	ARTUR BARBOSA PARRA	1744, 2539	CACILDA VADILHO	3015
ANTÔNIO CLEMENTE DE CAIRES RODRIGUES	175	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	2935	CACILDO BAPTISTA PALHARES	99
ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR	3681, 3683, 3684	ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS	2315, 2320	CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO	785, 1954, 2706
ANTÔNIO DE MAIA E PÁDUA	2178	ARTUR POETA FILHO	200	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	406, 2729
ANTÔNIO DE OLIVEIRA	670	ARTUR SOARES MACHADO NETO	2359	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	26, 3305
ANTÔNIO DE PÁDUA WON-HELD GONÇAL- VES DE FREITAS	917	ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS	2892	CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚ- NIOR	3352
ANTONIO DE ROSA	1522	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	3627	CAMILA BOFF MAGERO	2180
ANTÔNIO DÉCIO BATISTA	3143	ASTÉRIO DA ROCHA RIBEIRO	1099	CAMILA MARIA DE CENÇO	131
ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA	745	ATAÍDES GENEROSO DOMINGOS	827	CAMILA MOLEND	
ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR	3617	ÁTILA JOÃO SIPOS	110	1090, 1187, 3499, 3520, 3645	
ANTÔNIO FERNANDO CORRÊA BASTOS	1924	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN	681, 2874, 2881, 2903, 2931, 3214, 3238, 3295, 3306	CAMILA POSSIDONIO DE SOUZA	675
ANTÔNIO GALINSKAS	1462	AUGUSTO ARNOLD FILHO	2125, 3263	CAMILA TAGLIANI CARNEIRO	2422
ANTÔNIO GERALDO CONTE	1144	AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA	3104	CAMILA TICIANE ROSA	1265
ANTONIO GERSON R JACOB	3680	AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE	819	CAMILLA BREGUE D DOS SANTOS	3338
ANTONIO GILVAN MELO	666, 717, 2691	AUGUSTO CRUZ SOUZA	1552	CAMILLA HAILLIOT DUARTE	288
ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO	1559, 2449	AUGUSTO ETCHEBEHERE TAVARES DE TAVA- RES	695	CAMILLA MARIA DE CENÇO	427
ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO JÚNIOR	1133	AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO	688	CAMILO AUGUSTO DE MORAIS GUERREIRO FILHO	2968
ANTÔNIO JORGE DE LIMA	3366	AUGUSTO LUNES RAUEN	852	CANDICE BINATO STANGLER	1124, 2882
ANTÔNIO JOSÉ BRAÑA MUNIZ	3430	AUGUSTO OTÁVIO STERN	2127	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	2801, 3363
ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA	1738	AUGUSTO PINHEIRO	3460	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	893, 3508, 3712
ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO	1523	AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE	1127, 1624,	CARLA BONETTI DE ANDRADE	827
ANTÔNIO LUIS WUTTKE	425	SCHULZ FREHSE	1998, 2809	CARLA BRASIL RODRIGUES	2692
ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	1500, 2777	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	1796, 2818	CARLA CRISTINA FIOREZE	2890
ANTÔNIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHÃES	1468	AURÉLIO HENRIQUE KELER	2215	CARLA HANDEL MISTRORIGO	460, 2227, 2233
ANTÔNIO LUIZ TOZATTO	1590, 1708, 2519	AURI ALARCONY	288	CARLA LIGÓRIO DA SILVA	3586
ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS	809	AURICEIA PATRÍCIA MORAIS DE SOUZA	1660	CARLA LOUZADA MARQUES	764, 2326, 2353
ANTÔNIO MANOEL DE BARROS	2086	AURINO LOPES VILA	272	CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS	2602
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO	2000	AURISON DA SILVA FLORENTINO	1205	CARLA MARGOT MACHADO SELEME	2801
ANTÔNIO MASSINELLI	1908	AUTRAN ALENCAR ROCHA	3090	CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA	2290
ANTÔNIO MIRA DE ASSUMPÇÃO JÚNIOR	3380	AYRTON MENDES VIANNA	527, 3209	CARLA RAFAELA DEVECHI	1898
ANTÔNIO NICÁCIO	1933	BALBINO RODRIGUES DE AGUIAR NETO	3342	CARLA SOARES VICENTE	248, 249, 2899, 3312, 3318, 3339
ANTÔNIO PADUA PINTO NETO	2893	BARBARA CAMARDELLI MATOS	3473	CARLA VAZ FARINHA	2032
ANTÔNIO PAULO SEIXO DE BRITO	1948	BÁRBARA DORNELLES	436	CARLO ROSITO DA SILVA	2822
ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA	161	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMA- SELLI	94	CARLOS ADRIANO PACHECO	1667, 2493
ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	1654	BÁRBARA SILVA MAESTRI	501, 3003	CARLOS ALBERTO BEZERRA	1241
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	3019	BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA	730	CARLOS ALBERTO BIAGGI	3182
ANTÔNIO RIBEIRO GRAÇA	3024	BEATRIZ D'ABREU GAMA	1107	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	1743
ANTÔNIO RISTUM SALUM	949	BELMAR AZZE RAMOS	2835	CARLOS ALBERTO CASSEB	1073
ANTÔNIO ROBERTO TAVARNARO	3179	BELONIR ZATA ZILI	1204, 3118	CARLOS ALBERTO CLAVÉ	3692
ANTÔNIO RUSSO NETO	1117	BENEDICTO CELSO BENICIO	2802	CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	2217
ANTONIO SALVADOR LOMBA	2922	BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO	2330	CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PA- CHECO	1147
ANTONIO SAMPAIO AMARAL FILHO	2064	BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE	447	CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAIS	363
ANTÔNIO TAVARES VIEIRA NETTO	3623	BENEDITO EDISON TRAMA	1048	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	733, 2917
ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ	3261	BENEDITO EVALDO DE LIMA	2585	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMAR- GO	3623, 3638
ANTÔNIO XAVIER DA COSTA	1232	BENEDITO FELIPE S. DOS SANTOS	221	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	1917, 2207
APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIRRRREZ FILHA DE MATOS	3058	BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO	1975	CARLOS ALBERTO FERNANDES	2855
APARECIDO INÁCIO	871	BENEVIDES BISPO NETO	3250	CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA	2216
APARICIO BACARINI	2843	BERENICE FERREIRA LAMB	1707, 2007	CARLOS ALBERTO FERREIRA	3115
APOENA MOREIRA DA COSTA	2897	BERNARDO BUARQUE SCHILLER	3447	CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	2266
ARAMIS KRAIDE ALVES	1243	BERNARDO FRANCO VIANNA	317	CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	3665
ARCIDES DE DAVID	1753	BERNARDO RÜCKER	619, 2930, 3197	CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	707
ARGEO JOSÉ DOS REIS NETO	107	BERNARDO SANTOS TORRES	1545, 2116	CARLOS ALBERTO MARINI	932
ARILDO RICARDO	2756	BERTOLDO FELIX NETO	731	CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR	3666
ARISTEU GARCIA	3086	BIANCA DA ROCHA DALLA VEDOVA	2890	CARLOS ALBERTO MOURA PINHO	3305
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	2034	BIANCA RODRIGUES CALENZO	2902	CARLOS ALBERTO P MIRAMONTES	10
ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JUNIOR	3011	BONIVAL TALVANE FRAZÃO	1081, 1211, 3090	CARLOS ALBERTO PRESTES	1848, 1995, 2153, 2748
ARLEY BARRIOS PEREZ	322	BORIS TRINDADE	2033	CARLOS ALBERTO ROHRMANN	868
ARMANDO BUREGIO DE LIMA	2585	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	816, 2301, 2304, 2305, 2310, 2312, 2337, 2351, 2366, 2367, 2375, 2376, 2380, 2381, 2384, 2397, 2399, 2415, 2420, 2695	CARLOS ALBERTO SCHAFFER	446
ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR	3356	BRENO RABELO LOPES	1053	CARLOS ALBERTO SILVA	3723
ARMANDO GUINEZI	2760	BRILMAR ZIMMERMANN DESENGRINI	2125		
ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES		BRUNO ALVES LEITE PRAÇA	210		
2239, 2240, 2248, 2250, 2251					
ARMANDO JOSÉ FERNANDES	2631				
ARMANDO MICELI FILHO	3169				



CARLOS ALBERTO SOARES BORGES	699	CÉLIA C GASCHO CASSULI	2497, 2811	CLAITON LUIS BORK	478, 1589,
CARLOS ALBERTO SOUZA	1178	CÉLIA MARIA CASSOLA	1485		3207
CARLOS ALBERTO STARKE	3014	CÉLIA MARISA SANTOS	1573	CLARA NORTHFLEET PALMEIRO DA FON-	315
CARLOS ALBERTO TACQUES PY	821	CELIA MARISA SANTOS CANUTO	123	TOURA	
CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS	1511	CÉLIA REGINA DE LIMA	1934, 1965,	CLARICE BÓS CONZATTI	3267
CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO	786		1968	CLARISSA PEREIRA CARELLO	629
CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO MONTEIRO	306	CÉLIO BARBOSA	3634	CLARISSA PRATES MADRUGA	3256
CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS	513	CÉLIO DE MELO ALMADA NETO	1536	CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES	3431
CARLOS ANTÔNIO PLÁCIDO	120	CÉLIO JULIANO DA SILVA COIMBRA	2267	CLAUDETE A DO PRADO	3103
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	2569	CÉLIO LOPES KALUME	567, 1503	CLÁUDIA AKEMI OWADA	218, 1750,
CARLOS CAVALCANTE	2527	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1554		2409
CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA	2064	CELSE A COCCARO FILHO	1093	CLÁUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SIL-	2913
CARLOS CYRILLO NETTO	419	CELSE AKIO NAKACHIMA	2103	VA	
CARLOS DIAS DE JESUS	2838	CELSE ANTÔNIO ROSSI	498	CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	1515
CARLOS EDUARDO CAVALLARO	3641	CELSE AUGUSTO MAGALHÃES DE ALEN-	1146	CLÁUDIA BEVILACQUA MALUF	2252
CARLOS EDUARDO DE A GUIMARÃES	1162	CAR LARANJEIRAS		CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	116
CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA	2758	CELSE BOTELHO DE MORAES	701, 1962	CLÁUDIA BRAGA CARDOSO	3031
CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES	492	CELSE DA SILVA LABRES	2999	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	253, 2160
CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA	1884	CELSE DE LIMA BUZZONI	909, 2072	CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES	2159
CARLOS EDUARDO MACHADO	3433	CELSE EDUARDO NAHSSEN	3311	CLÁUDIA CONSTÂNCIA LOPES DE MORAIS	3360
CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA	2315	CELSE FRANCISCO DE PAULA	483	CLÁUDIA CRISTINA STEIN	704
CARLOS EDUARDO QUINTO	2910, 2935,	CELSE JOSÉ ROSSATO JÚNIOR	1057, 1909	CLÁUDIA DE ARAÚJO MELO	121, 1898
	3291	CELSE LUIZ DE OLIVEIRA	1581	CLÁUDIA GUERRA MEROLA	1843
CARLOS F CAMILOTTI MONTEIRO	2152	CELSE RICARDO DE OLIVEIRA	3596	CLÁUDIA MACHRY MACHADO	762
CARLOS FARIA DE MIRANDA	1145	CELSE SCHOERPF	2127	CLÁUDIA MARIA BARROSO FINHOLDT	3145
CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	400	CELUTA MARIA BARBOSA STEELE	187	CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	2917, 3341
CARLOS FRANCISCO HOMRICH DOS SANTOS	3345	CENISE GABRIEL F SALOMÃO	796	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	
CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCON-	3468	CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	94	228, 1606, 2011, 2443, 2702	
CELOS		CERES TEREZINHA TELLES	2856	CLAUDIA REGINA CESSER PEREIRA	1488
CARLOS GIL RODRIGUES	2033	CÉSAR AUGUSTO BINDER		CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA	552, 1947
CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO	2134	1512, 1568, 1716, 2306		CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	2155, 2784
CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA	831	CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA	2598	CLÁUDIA STEIN VIEIRA	2976
CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT	517	CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO	2217	CLÁUDIA TAVARES ALBUQUERQUE JANNIS	3067
CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	3188	CÉSAR AUGUSTO LEADEBAL TOLEDO DA	1135	CLÁUDIA VIVIANI MOSCHELLA	1172
CARLOS JOSE DAL PIVA	1568	SILVA		CLÁUDIO AMAURI BARRIOS	2271
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI	1250	CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO	3085	CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS	17
CARLOS JOSE MARCIERI	866	CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER	3157	CLAUDIO CARLOS TAVARES DA SILVA	3174
CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO	1609	CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE	456	CLÁUDIO CINTRA ZARIF	2892
CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS	452	CÉSAR GABARDO	603	CLAUDIO DE OLIVEIRA	399
CARLOS LEOPOLDO GRUBER	1699	CESAR MACHADO LOMBARDI	137	CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI	1856, 2609
CARLOS LUIZ KUTIANSKI	3242	CESAR MACIEL RODRIGUES	1787, 2571,	CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO	449, 2093
CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO	1149		2583	CLÁUDIO JAIR SCHONHOLZER	3428
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO	1526	CESAR MIRANDA VILA NOVA	2971	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	1921
CARLOS MORAD	2069	CÉSAR MORENO CARVALHO JUNIOR	1988	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	2634
CARLOS O B FREIRE	971	CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	2175	CLAUDIO MERTEN	
CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	102, 1100	CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO	2822	1944, 1946, 2158, 2713	
CARLOS PEREIRA DOMINGUES	3293	CEUMAR SANTOS GAMA	2758	CLÁUDIO MERTEN	
CARLOS PESSOA DE AQUINO	27	CÉZAR MATTAR	1050	519, 1941, 1943, 1952, 2126, 2772	
CARLOS RENATO CUNHA	1883	CEZAR PONTES CLARK	24	CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI	2842
CARLOS RENATO SILVA SOUZA	1539	CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA	3114	CLÁUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO	2954
CARLOS ROBERTO COSTA	2984	CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDECE	2757	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	1491, 1787, 2571, 3141	CHARLES TAVARES RIBEIRO	163	1069, 1631, 1643, 1780, 2479	
CARLOS ROBERTO G FERRARI	454	CHARLES WESTON FIDELIS FERREIRA	305	CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES	1738
CARLOS ROBERTO STORINO	169	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO	3056	CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	772
CARLOS RODRIGO JOB RODRIGUES	2258, 2316	CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT	1915	CLAUDIO URENHA GOMES	370
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	1218, 3661	CHRISTIAN DE AMARANTE LIMA	3457	CLAUDIO VERSOLATO	
CARLOS XAVIER BRASILEIRO	254	CHRISTIAN MARCELLO MANAS	2904	1623, 1709, 2520, 2597, 2625	
CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO	3	CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO	3002	CLAUDIONOR SILVEIRA BORBA	3176
CARMEM LÚCIA IANKOWSKI DIAS	1799	CHRISTIAN SANTOS DOS REIS	133	CLAUDISMAR ZUPIROLI	2432
CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA	3701	CHRISTIAN STROEHER	2441, 2683	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	1976
CARMEN DULCE MONTANHEIRO GARINI	2446	CHRISTIANE BARACAT CHAIB	181	CLCAUDIA BRANDÃO VIANA	2985
CARMEN GARCIA SANTOS	653	CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA	862	CLEBER CARVALHO SANTOS	831
CARMEN LÚCIA BRANDÃO	3618	CARVALHO		CLEBER MARIA MELO E SILVA	3704
CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	568, 3634	CHRISTIANO WILLON GUALBERTO	584	CLEBER MARQUES REIS	313
CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA	786	CHRISTINA AIRES CORREA LIMA	344	CLEBER PINTO DE OLIVEIRA	470
CARMEN MELO BACELAR FREIRE	3313	CHRISTINE DE LIMA MAGALHÃES GABRIEL	1129	CLEBER REIS DE OLIVEIRA	1817
CARMO AUGUSTO ROSIN	1119	CIBELE CARVALHO BRAGA	938	CLEBER ROBERTO BIANCHINI	157
CARMO DELFINO MARTINS	2660	CICERO DECUSATI	3509	CLEI AMAURI MUNIZ	545
CARMOLINDA SOARES MONTEIRO	3429	CID DE CAMPOS BORGES FILHO	3016	CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO	2340
CARNOT LEAL NOGUEIRA	3316	CILENE DOMINGOS DE LIMA	3059	CLEONICE BARBOZA DE MATTOS	2839
CAROLINA BACELLAR DA SILVA	321	CINARA HELENA PULZ VOLKER	3720	CLÉRIA PIMENTA GARCIA	2914
CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA	1567, 1852,	CINARA LIANI FROSI TEDESCO	941	CLERIO RODRIGUES DA COSTA	428, 1905
	2800	CINCINATO CÉSAR DE ALMEIDA	3001	CLERSON ANDRÉ ROSSATO	1805
CAROLINA DONAY SCHERER	2900	CINDY ELIZA PEIXOTO	3359	CLEUSA DE ALMEIDA	1833
CAROLINA LEMOS DE FARIA	215	CINEAS VELOSO NETO	1949	CLEUZA ANNA COBEIN	3079
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	236, 1598	CINTHIA PARPINELI LEITAO	1161	CLEUZA VIANA DA SILVA	3021, 3118
CAROLINA R DE ARAÚJO	3006	CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES	2798	CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	921
CAROLINE FERRAZZO	3715	CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	1980	CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	29
CAROLINE INÊS MAES	2570	CÍNTIA DE SANTES BASTOS	102, 1100	CLEZIA SILZA NAVARRO	2049
CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	1774, 1804	CINTIA LUISA SCHMITT	330	CLIMENE QUIRIDO FERREIRA SANTOS	586
		CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA	3526	CLÓVIS BEZNS	484
CASSIANO PEREIRA VIANA	2471	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	2013, 2672,	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	3705
CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO	1054		2711	CLOVIS KONFLANS	572
CASSIO LISANDRO TELLES	245	CÍNTIA WATANABE	1615	CLOVIS KONFLANZ	1997
CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS	3287	CIRINEI ASSIS KARNOS	2190		669, 1091,
CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JU-	341	CIRO BARBOSA DOS SANTOS	3521	CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA	2489
NIOR		CIRO GRYNBERG	1064	CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO	3616
CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE	1929	CLAINE CHIESA	2803		105
CÁSSIO ZILL HENKE	1619	CLAIR S FIALHO RIBAS	3278	CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	93
CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	2014, 2155,				
	2414				
CATARINA LÚCIA TISSOT	3050				
CATIÚCIA HONNICKE	3134				
CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO	2997				
CECILIA KERR JOIA	2281				
CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	491, 1075				

CLÓVIS RECH	1239	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLOREN- CIO	2000	DILSON CHAVES DE MEIRA	815
CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS	2609	DANIELLE REBELATO FOSCARIN	2862	DIMAS DE LIMA	3250
CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	1845	DANIELLE ROSA E SOUZA	2696	DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO	2976
CONCEIÇÃO AÍDA P BARBOSA	1213	DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTALUN- GA	3036	DINARA MARIA BARRETO FERNANDES	3666
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA	1487	DANILO BARTH PIRES	268	DIÓGENES DA CUNHA LIMA	1781, 3289
CONRADO ERNANI BENTO NETO	130, 171, 2992	DANILO DI REZENDE BERNARDES	2889, 2955	DIÓGENES MINOZZO	635
CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE	265, 2745	DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO	1483	DIOGENES VALDIZAR HOLANDA FREITAS	931
COSME SANTANA	702	DANILO SCHIEFER	752, 2373	DIOGO ANDRÉ MATSUOKA AZEVEDO DOS SANTOS	881
CREUSA AKIKO HIRAKAWA	456	DANILO SOUZA RIBEIRO	25	DIOGO MELO DE OLIVEIRA	2457, 3316
CRISTIAN FABRIS	2919, 3119	DANILO THEML CARAM	1496, 1520, 1521	DIOGO STIEVEN FLECK	
CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COS- TA	3298	DANILO VERAS GONÇALVES	2714	132, 812, 1102, 3227, 3283	
CRISTIANA GUEIROS SOUZA	2872	DARCI MANOEL GONÇALVES	1201	DIONYSIO ALFREDO DIAS FILHO	1641
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	1545	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	1717, 1720, 1725	DIRCEU ALVES PINTO	1992
CRISTIANE BACHA CANZIAN	3511	DÁRCIO VIEIRA MARQUES	1856	DIRCEU GOMES RODRIGUES	611
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	2745	DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR	2060	DIVANDALMY FERREIRA MAIA	792
CRISTIANE DE OLIVEIRA ELIAN	1489	DARCY ROCHA MARTINS MANO	2911	DIVINO PEREIRA MACHADO	717
CRISTIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA	1079	DARIO PEDRO WILGES		DJALMA DE LIMA JÚNIOR	103
CRISTIANE MELLO	3012	238, 296, 423, 424, 429, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 598, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 609, 610, 611, 612, 620, 623, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 637, 638, 639, 640, 642, 643, 645, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 654, 655, 656, 657, 658, 689, 1168, 1246, 2874, 2926, 2930, 2931, 2962, 2963, 3036, 3052, 3083, 3127, 3128, 3149, 3152, 3157, 3159, 3160, 3162, 3164, 3175, 3181, 3184, 3185, 3186, 3191, 3196, 3197, 3199, 3204, 3205, 3217		DJEMILE NAOMI KODAMA	
CRISTIANE MEZZOMO BRESOLIN	1210	DARLEI THOME KERN	1886	1610, 1813, 1887, 1924, 1936, 2246, 2278, 2478, 2727, 2746, 2814	
CRISTIANE PAIM	839	DARMÍ RIBEIRO DA SILVA	248	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	
CRISTIANE SOARES BRITO	1852	DAVID ÂNGELO DELFINO	2983	1197, 1509, 1518, 1679, 2431, 2433, 2499, 2694, 2773	
CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MIL- LER	1851	DAVID EDSON KLEIST	857	DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO	428
CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	1227	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	447, 1938	DOMINGOS ANTÔNIO CIARLARIELLO	2546
CRISTIANO CAJU FREITAS	3144	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	1964	DOMINGOS DE TORRE	2171
CRISTIANO COLOMBO	2956	DEAN CARLOS BORGES	158	DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA	304
CRISTIANO DA SILVA BREDA	3216	DÉBORA AGUIAR DA SILVA	1262	DOMINGOS NOVELLI VAZ	2443
CRISTIANO GURGEL LOPES	254	DÉBORA ROMANO	1490	DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS	348
CRISTIANO MANOEL RIBEIRO MACHADO	3284	DEBORAH CHRISTIANE CARDOSO	3597	DOMINGOS SAVIO MADEIRA MACHADO PE- REIRA	197
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA	863	DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JUNIOR	655	DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES	2399
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MO- RAIS	1504, 1809, 2275	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE		DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO	117
CRISTIANO PEREIRA CARVALHO	2991	766, 2359, 2360, 2368, 2385, 2413, 2416, 2419, 3148, 3308		DONATO LOVECCHIO	1159
CRISTINA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES	3323	DÉCIO FREIRE	2379	DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SIL- VA	2906
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLT- MANN	547, 3120, 3229	DÉCIO JOSÉ TESSARO	2084	DONIZETI ELIAS DE SOUZA	1205
CRISTINA LINO MOREIRA	2164	DÉCIO LUIZ FRANZEN	591, 594, 2895	DORA CAVALCANTI CORDANI	3588
CRISTINA MARGRIN MADALENA	2934	DÉCIO POLLI	1638, 2483	DORACI PEDRO MARQUETTO	238
CRISTINA MENDES HANG	139	DÉCIO SCARAVAGLIONI	250	DORGIVAL ALVES DE MOURA	2291
CRISTINA WANDERLEY FERNANDES	3702	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	336, 890	DORVALINO TIZATTO	15
CRISTOV BECKER	1533	DEIVI TROMBKA	2946	DOUGLAS CAVALCANTI TORRES GUERRA	3337
CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA	1040	DELFINO MORETTI FILHO	3711	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	1602, 3494
CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA	3480	DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	3328	DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO	3064
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	1930	DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JU- NIOR	2424, 2450	DOUGLAS RAFAEL GOETZE	320
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	1651, 1842	DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE	1245	DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO	937
DAIANE FRAGA DE MATTOS	3639	DEMETRIUS COELHO RIBEIRO	2234	DULCE MARIA FAVERO	3508
DAIR RUSSO	442	DEMIAN SEGATTO DA COSTA	439, 3507	DYEGO FERNANDES BARBOSA	2857
DAISSON SILVA PORTANOVA	3668	DEMIR FRANCISCO MOREIRA	231	EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	3641
DAITON ADORNO TORNAVOI	2887	DEMOCLES PAULO MACHADO	3215	ECINELE PENTEADO BOEIRA	3189
DALMIRO FRANCISCO	1851	DEMÓCRITO ALBUQUERQUE	2434	ECIO LESCREEK	510, 3652
DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR		DENIR DE SOUZA NANTES	227	EDE SILVA MOREIRA	2953
1540, 1622, 1676, 2447, 2495		DENIS CAMARGO PASSEROTTI	1706	EDELI DOS SANTOS SILVA	1103
DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	275	DENIS NORTON RABY	1512	EDELMAR DEKKER	2362
DANIEL BLUME P DE ALMEIDA	1209	DENIS PIZZIGATTI OMETTO	540	EDEMILSON FERNANDES COSTA	3007
DANIEL BUCAR CERVASIO	1736	DENISE A RODRIGUES	3474	ÉDER MAURÍCIO PEZZI LÓPES	2613
DANIEL DA SILVA FOLLADOR	3130	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI		EDER SANT'ANNA DE LIZ	178
DANIEL DE SOUZA GÓES	848	199, 309, 1226, 1248, 2950, 2979, 3235, 3269		ÉDER SILVEIRA GRIVICICH	2854
DANIEL DEMARTINI	1671, 3211	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	1035, 2934	EDER VIEIRA FLORES	713
DANIEL FERNANDO NARDAO	700, 2021	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	1159	EDERON AMARO SOARES DA SILVA	652
DANIEL GOMES DE FREITAS	2857	DENISE HERZOG VOLPI	1142	EDGAR ANTÔNIO PITON	2130
DANIEL LIMA SILVA	2945	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	1613, 1622, 2229	EDGAR MOURY FERNANDES NETO	471
DANIEL LOUZADA PETRARCA	769	DENISE NEULIA FRANKE	1061	EDGARD DE ASSUNCA FILHO	2036
DANIEL MALAGUTE BUENO E SILVA	569	DENIZE NEVES PLENS	1822, 2593	EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA	198
DANIEL MARCELO ALVES CASELLA	246	DENNER PEREIRA CASTRO	482	EDGARD MANSUR SALOMÃO	1106
DANIEL MARTINS FELZEMBURG	3657	DENNIS DE MIRANDA FIUZA	2940	EDGARD PEREIRA VENERANDA	2835
DANIEL PROCHALSKI	1897	DENNIS MACHADO DA SILVEIRA	249, 3318	EDILSON JAIR CASAGRANDE	89, 2589
DANIEL PUGA	1488, 1604	DENNIS OTTE LACERDA	2044	EDINÉIA MARIA GONÇALVES	3079
DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES	2814	DENNIS ZAGHETTO NOCERA	2380	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	3224
DANIEL SCHWERZ	1173	DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES	2844	EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA	2702
DANIEL SOARES DE ARRUDA	1743	DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	2616	EDISON AURÉLIO CORAZZA	1977
DANIEL VON HOHENDORFF	1464	DEUDEDITA SOUTO CAMARGO	1141	EDISON DE SOUZA	300
DANIELA ALLAM GIACOMET	2255, 3367	DEYSI CRISTINA D'ROLT	2343	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
DANIELA CARBONERI FRANCISCO	2980	DEYSI CRISTINA DA ' ROLT	1865	1961, 1966, 1976, 2266, 2685, 3324	
DANIELA DA SILVA FRANCO	1115, 3065	DEYSI CRISTINA DA'ROLT	1996, 2787	EDMARCOS RODRIGUES	2587
DANIELA DAGOSTIN BÚRIGO	3092	DEYSI CRISTINA DÁROLT	1970	EDMÍLSON MARTINS DE OLIVEIRA	3566
DANIELA DINNEBIER	2928	DIAMANTINO SILVA FILHO	823, 1111	EDMILSON SCHIAVINO FERRARI	1929
DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	774, 1867	DIANA BRUNHAUSER	3072	EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	
DANIELA GOMES GUIMARÃES	3329	DIEGO ANTUNES DA SILVEIRA	2967	1217, 1901, 2404, 2641	
DANIELA LONGARAY SIMAS	1224	DIEGO AVER DE ARAÚJO	2896	EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR	1919
DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA	2786	DIEGO MACHADO RAMOS	706	EDNA APARECIDA DE SOUSA	707
DANIELA RODRIGUES RIBEIRO	587	DILSON ALVES DAMASCENO	3487	EDNEIA BRANDÃO	3713
DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO	559			EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR	96
DANIELE DOBNER SANTOS	920			EDNEY RESMER VIEIRA	2269
DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	2458			EDSON ALMEIDA PINTO	1572, 2456
DANIELLA ZAGARI GONCALVES	768			EDSON FÁBIO EUZÉBIO	604
DANIELLE BRAGANÇA MOURÃO	1164			EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	958
DANIELLE CAMPOS TEIXEIRA	2319			EDSON KONELL CABRAL	1963, 2653
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	2214, 2220			EDSON LUIZ MOLOZZI	3109



EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA	1723	ELIAS GAZAL ROCHA	2792	ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA	3034
EDUARDO ALBI VIEIRA	2909	ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS	270	EUGÊNIO BATTESINI	2696
EDUARDO ALVES DE MOURA	2265	ELÍDIO ANTÔNIO FERREIRA	1109	EUGÊNIO CARLOS BARBOZA	2387
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA	2849	ELIEZER PEREIRA MARTINS	3630	EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA	2848
EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO	549	ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR	301	EUGÊNIO LEITE SOMBRA	553, 2780
EDUARDO ARRUDA ALVIM	2255, 2752	ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	602, 3218	EUGENIO LUCIANO PRAVATO	1823
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	1095	ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO	2581, 2765	EUZEBIO INIGO FUNES	184
EDUARDO BECHORNER	3332	ELISANDRE MARIA BEIRA	536	IVALDO DE MOURA BATISTA	2763
EDUARDO BEUX	267	ELISÂNGELA MATOS TOSCHI	854	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	2020
EDUARDO BORGES DE FREITAS		ELISETE BRAIDOTT	2572	EVANDRO DE CASTRO BASTO	3678
1243, 2827, 3155, 3272, 3277		ELIZABETH REIS	2807	EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	782
EDUARDO BOTTONI	175	ELIZANDRO LUIZ PARNOW	504, 1211, 3057	EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	2987
EDUARDO D'ALBUQUERQUE AUGUSTO	578			EVANDRO GENZ	3586
EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT	333	ELIZEU CARLOS SILVESTRE	3132	EVANDRO PARRILLA	920
EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA	1032	ELIZEU MENDES DA SILVA	3469	EVANILDE ALMEIDA COSTA ARAYA	2058
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	6, 1954, 1982	ELLEN CRISTINA GONÇALVES	2173	EVANIR ANTÔNIO DE BORBA	692
EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	1120	ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACA-3075		EVELYN ARABELLA LEE CHON	1093
EDUARDO DI GIGLIO MELO	1238, 1261	NI		EVERALDO CARVALHO DA SILVA	2101
EDUARDO DI GIORGIO BECK	2188	ELOA DOS SANTOS CRUZ	2689	EVERALDO LUÍS RESTANHO	466
EDUARDO FRANÇA ORTIZ	268	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON		ÉVERSON CLEBER DE SOUZA	1781, 1815
EDUARDO FREIRE FERNANDES	608, 2877, 2891	422, 592, 616, 626, 3200		EVERTON DIAS	3334
		ELÓI CONTINI	289	EVERTON LEANDRO FIURST GOM	115, 1939
EDUARDO GARCIA FEBRAS	262	ELOI RICARDO REFFATTI	3432	EVERTON LOPES NUNES	2119, 2237
EDUARDO GOMES ARAMAYO	3479	ELSON GOMES DE SIQUEIRA	2073		
EDUARDO GOMES TEDESCO	1789	ELSON GUILHERMINO JÚNIOR	2328	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL		ELSON LADEIRA DE SILVA ARAÚJO	120	142, 793, 851, 1239, 2972, 3221, 3314	
1681, 1687, 1991, 2464, 2501, 2503		ELTON CARDOSO	702	EVERTON PEREIRA DE MATTOS	499, 3696
EDUARDO HAAS	404, 3160	ELTON LEMES MENEGHESSO	2476	EVILAZIO CARVALHO DA SILVA	700
EDUARDO JACOBSON NETO	1179	ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDO-1067, 1128,		EZEQUIEL PIRES	1907
EDUARDO JANZON NOGUEIRA	2952, 3000	SO	2497	EZIO DA SILVA ELIZEU	3504
EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI	528	ELVIO HISPAGNOL	3281	FÁBIA ANDRÉA VIEZZER BOENO	3333
EDUARDO LEMOS BARBOSA	1170	ELY SIGNORELLI	1118	FABIANA CAMILOTTI ISAIA	580
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	1215	ELYADIR FERREIRA BORBGES	1690, 2505	FABIANA DE LIMA ANGELI	481
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	2299	ELYADIR FERREIRA BORGES		FABIANA DE PAULA PIRES	1800, 2580
EDUARDO MACHADO SILVEIRA	3714	325, 1562, 1724, 1788, 1890, 1891, 1892, 2324, 2345, 2361, 2451		FABIANA DORNELLAS DE SOUSA	2988
EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA	1893	ELYADIUR FERREIRA BORGES	2321	FABIANA FERREIRA DA SILVA	3664
EDUARDO MANEIRA	2209	ELYDIR FERREIRA BORGES	2387	FABIANA HETZEL AMARAL	2389
EDUARDO MÁRCIO MITSUI	3630	ELYSA PAULA DE ARAÚJO	667	FABIANA PEDREIRA DE ALMEIDA	3033
		ELZA CRISTINA RIO DE BARROS	2588	FABIANE APARECIDA CESAR DE ESPÍNDOLA	239
EDUARDO MARIOTTI		ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS		FABIANE REUTER	1723
2867, 2942, 3109, 3260		202, 1193, 1589, 1669, 1674, 1811, 1827, 1837, 1844, 1875, 1880,		FABIANO AITA CARVALHO	3109
EDUARDO MASUTTI	1089	1882, 1886, 2264, 2272, 2371, 2392, 2454, 2642, 2643		FABIANO ALDO ALVES LIMA	1262, 3718
EDUARDO MIZUTORI	3110	ELZIO FREITAS DE PIETRO	2598	FABIANO DINIZ CERQUEIRA	411
EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON	461	EMANOEL TAVARES COSTA	3349	FABIANO FRETTE DA ROSA	1752
EDUARDO ORLANDINI	1845	EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA	1051	FABIANO GOMES DE OLIVEIRA	3704
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	222, 1259	EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA	3150	FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	438
EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO	1672, 3320	EMERSON BARBOSA MACIEL	1580		
EDUARDO RODRIGUES SILVA	1451	EMERSON LODETTI	1204	FABIANO S ZANIN	296, 600, 601, 606, 622, 624, 845, 2888, 3161, 3165, 3166, 3175,
EDUARDO ROMOFF	1252	EMERSON MOREIRA FRAIANELLA	1057	3181, 3185, 3193, 3194, 3201, 3212, 3346	
EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE		EMERSON RENAN DE MORAIS	3515	FABIANO SCHIZZI ZANIN	644
252, 543, 589, 597, 615, 621, 622, 626, 646, 681, 840, 845, 2879,		EMÍLIA BORGES	2040, 2042	FÁBIO ALIANDRO TANCREDI	341
2881, 2895, 3084, 3131, 3144, 3154, 3156, 3171, 3190, 3206,		EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES	218	FÁBIO ANDREI DE NOVAIS	95, 1797, 2577
3212, 3214, 3306, 3336		EMILIE MARGRET H NETTO		FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO	935
EDUARDO VELO PEREIRA	1777, 1782	1779, 1971, 1977, 2568		FÁBIO BARBALHO LEITE	2439
EDUARDO VICENTINI	170, 754	EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO	1958	FÁBIO BARBOSA PEREIRA	2336, 2337
EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	1567, 2004	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	125, 2439	FÁBIO BERNARDES DE OLIVEIRA	665
EDUARDO ZARPELON	614, 3198	EMÍLIO FRANCISCO CHIESA	2619	FABIO BOCCIA FRANCISCO	1822, 2593
EDVALDO NOVAIS CRUZ	3012	EMÍLIO PAPALEO ZIN	1215	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	1818
EDWIL CALIANI	1830	EMIVALDO GOMES DA SILVA	3147	FÁBIO CANALLI BORGES	555, 2915, 3178
EID GEBARA	628	ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	3089		
ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL	457, 3613	ENÉAS JEFERSON MELNISK	1742	FABIO CESAR TEIXEIRA	2799
ELAINE COURA	1839	ENER PEDROLLO SODRÉ	3361	FÁBIO CRUZ KLEIN	486, 530
ELAINE CRISTINA FERREIRA	1203	ENILSON LUIZ WILLE	97	FÁBIO DE CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA	2927
ELAINE RODRIGUES	509	ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	500	FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	2806
ELAINE TISSER	1112	ÊNIO LOVISON	646	FÁBIO EDUARDO B. CARNACCHIONI	3096
ELCI LUCIA VIEIRA SILVA	2779	ENIR KLEN DO NASCIMENTO	3113	FÁBIO GARIBE	1923
ELCIO CAIO TERENCE	1710, 2521	ENIVALDO TADEU CUNHA	2184	FÁBIO GUARDIA MENDES	1478
ÉLCIO CAIO TERENCE	1733, 2532	ENRICO FRANCAVILLA	368	FÁBIO GUBNITSKY	3311
ELCIO REIS	1051	ERALDO LACERDA JUNIOR	734	FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA	769
ÉLCIO ROBERTO SARTI	3101	ERALDO LACERDA JÚNIOR	645	FÁBIO LUGARI COSTA	2690
ELDA MOREIRA ZAMBARDA	787	ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG	1449	FABIO LUIS DE LUCA	2356
ELECIR MARTINS RIBEIRO	2193	ERIC COSTA CANDIDO	194	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	2818
ELENAURO BATISTA DOS SANTOS	2006	ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS	3235	FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA	1586, 2461
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	255	ERICA CARLA SILVA DE SOUSA		FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	1091
ELI AGUADO PRADO	3613	703, 705, 708, 718, 728, 3112		FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA	2754
ELI DOS SANTOS MEDEIROS	488	ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS	694	FÁBIO MARCELO WACHHOLZ	167
ELIANA DA COSTA LORENÇO	1828	ERICA ZENAIDE MAITAN	1982	FABIO RADIN	2870
ELIANA DA COSTA LOURENÇO	323, 1134,	ERICK ARCHANGELO DOS SANTOS DE NE-	2841	FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES	1814, 2590
		GREIROS GIMENEZ RINALDI		FÁBIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO	349
ELIANA LUCIA FERREIRA	1686	ÉRICO DE L. NÓBREGA	2564	FÁBIO SANTOS MACEDO	765
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	2065	ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA	3681, 3683	FABÍOLA CAMARGO NASCIMENTO	2233
ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL	1875	ERIK FRANKLIN BEZERRA	3313	FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS	1185
ELIANA POLASTRI PEDROSO	1234	ERIKA CARLONI ROMANO	3321	FABIOLA ELIANA FERRARI	2071
ELIANE DA SILVEIRA EMIDIO	2737	ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO	790	FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR	532
ELIANE JUNG	2358	ERIO UMBERTO SAIANI FILHO	2026, 2151	FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO	1682, 1923, 2219
ELIANE MARIA RECH	190	ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	421		
ELIANE PIRES RAMOS TAVARES	843	ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO	1967	FABIULA CHERICONI	850
ELIANE REGINA DANDARO	1233	ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	68, 71, 3242	FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA	562, 2897
ELIANE TREVISANI MOREIRA	2148	ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	891	FABRICIA LEMSER MARTINS	516
ELIAS CAMILO JOREGE JR	365			FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA	1077
	3367				

FABRÍCIO GONÇALVES DE SOUZA	48	FLÁVIA MEDICI PACE	2460	FREDERICO KORNDORFER NETO	671
FABRICIO GRISI MEDICI JURADO	692	FLÁVIA NEVES SOARES	3479	FREDERICO NASSIF BOUERI	195
FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	1562, 1620, 2451	FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA	2033	FREDERICO PERPETUO DA CONCEIÇÃO	534
FABRÍCIO LEÃO DA SILVA	677	FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	2923	FREDERICO ZIZES	3064
FABRICIO MASSARDO	2045	FLÁVIO ADOLFO VEIGA	2840	GABRIEL DE MORAES GOMES	3158
FABRÍCIO SCHAFFER	599	FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA	2916	GABRIEL DINIZ DA COSTA	289, 3245
FABRÍCIO SCHUMACHER FERMINO	1451	FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN	166	GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA	2028
FABRÍCIO SOUZA GARCIA	2156	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	901	GABRIEL LOPES MOREIRA	1508
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	2885, 2919	FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	3698	GABRIEL SOARES DOS SANTOS MACHADO	1203
FABRIZIO MORELLI PERRICONE	495	FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA	1042	GABRIELA FERNANDES DE ARAÚJO	2144
FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS	3326	FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	3463	GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	3647
FADAIAN CHAGAS CARVALHO	3691	FLÁVIO CROCE CAETANO	1092	GABRIELA LUCAS QUEIROZ	1816
FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT	228	FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS	1741	GARRFELAND R VIEIRA	1956
FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	1498	FLÁVIO GALDINO	1532	GELSON JOSÉ RODRIGUES	450
FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	995	FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN	2866	GENECI SOARES	3066
FELICJO ALONSO	2703	FLÁVIO JOSÉ BOCORNY	551	GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO	360
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	1040, 2218	FLÁVIO JOSÉ VANDEN BOSCH PARDO	3239	GENTIL BORGES NETO	1691, 2507
FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI	1103	FLÁVIO LAGE SIQUEIRA	1053	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	1858, 1882
FELIPE CARLOS SCHWINGEL	3591	FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI	665	GEORGE SARMENTO LINS	2085
FELIPE DO CANTO ZAGO	503	FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR	1878	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	1919
FELIPE FLORIANI BECKER	3297	FLÁVIO MANZATTO	3514	GEORGIA MARA TORQUATO FERNANDES	808
FELIPE FORTE COBO	221	FLÁVIO MARTINS RODRIGUES	2144	GEORGINA MARIA THOME	2317
FELIPE KLEIN GOIDANICH	1810	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	2073, 3316	GEOVANA PALERMO CARPES	
FELIPE LEGRAZIE EZABELLA	541	FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA	164	1220, 3042, 3246, 3262, 3276, 3278	
FELIPE M GIMENEZ	2187	FLÁVIO RICARDO FERREIRA	1696	GERALDO CARLOS DOS SANTOS	3725
FELIPE MARCELO GIMENEZ	2774	FLÁVIO ROQUE D'AMBROSI GONÇALVES	3285	GERALDO CHAGAS	1064
FELIPE RODRIGUES DE ABREU	1154	FLAVIO WARUMBY LINS	3071	GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO	1877
FELISBERTO ODILON CORDOVA	3187	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	2594	DINIZ	
FELISBERTO VILMAR CARDOSO		FLÁVIO ZANNETI DE OLIVEIRA	2115	GERALDO MORETZSOHN DE CASTRO FILHO	3098
202, 1674, 1827, 1837, 1844, 2371, 2642		FLÁVIO ZVEITER	1821	GERALDO VALENTIM JUNIOR	2346
FERDINANDO DAMO	1046	FLORINDO PILHALARME	1616, 2474	GERBER DE ANDRADE LUZ	2129, 2150
FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	871	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	259	GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	3342
FERNANDA ARAÚJO BARCELOS	1251	FRANCIS CAMPOS BORDAS	3503	GERSON RODRIGUES SOARES	738
FERNANDA CASTILHO RODRIGUES	1503	FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO	3611, 3621, 3631	GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ	1989
FERNANDA DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS	3168	FRANCISCA DE FÁTIMA PEREIRA ALMEIDA	1199	GETÚLIO JOSÉ DA COSTA	190
FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER	327	DINIZ		GETÚLIO TEIXEIRA ALVES	1718
E SILVA		FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE	2208	GIANCARLO RAABE WECK	2228
FERNANDA KNIJNIK MILMAN	835	SOUZA		GIANE DA SILVA LOBO	2836
FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA	195	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER		GILBERTO ALBUQUERQUE DE NORONHA	1746
FERNANDA MARIA PREUSSLER	1240	1058, 2861, 2880, 2965, 3081, 3142		GILBERTO ALVES BATISTA	504
FERNANDA MORALES TEIXEIRA	848	FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES	3325	GILBERTO ANTÔNIO DE MIRANDA	2948
FERNANDA OLIVEIRA PONTES	870	FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA	2064	GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO	738
FERNANDA PRUGNER	908	FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	1997	GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RI-	1712
FERNANDA SARAIVA GOMES	3658	FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO ME-	3684	BEIRO	
FERNANDA VIDAL FEHSE		LO		GILBERTO CASSULI	2559
439, 894, 3643, 3686		FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS	726	GILBERTO DA SILVA	2993
FERNANDA ZUCARE	559	FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVA-	3352	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA	3229
FERNANDO ALBIERI GODOY	355	LHO		GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JU-	116
FERNANDO ALVES DE PINHO	2837	FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL	3155	NIOR	
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	419	FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIAGO	3325	GILBERTO EIFLER MORAES	2893
FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL	305	DANTAS QUENTAL		GILBERTO FRAGA	1222
FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES	2821	FRANCISCO DE ASSIS CORREIA	914, 1656, 2488	GILBERTO JOSÉ DAL BEN	3195
FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS	2231, 3512	FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS	2347	GILBERTO LUIZ STEFANI	233
FERNANDO ANTONIO FONTANETTI	3018	FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE	2828	GILBERTO MIRANDA ROCHA	1913
FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ	67	FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA	487, 2283	GILBERTO MORESCO	3655
FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA	2666	FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BAR-	135	GILBERTO RATEKE JÚNIOR	1207
FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA	3524	ROS		GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA	2222
FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO	2893	FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA	2177	GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES	696
FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES	2876	FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA	3020	GILBERTO S. SILVEIRA	577
FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO	497	FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO	2035	GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE	2957
FERNANDO CAMPOS SCAFF	3096	FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	2131	GILDO CORRÊA FERRAZ	1221
FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA	2036	FRANCISCO GUILHERME LASKE	776	GILMAR MARINA	1947
FERNANDO CASOLARI	361	FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	808, 1812	GILSON BENEDITO RAIMUNDO	3607
FERNANDO CÉSAR ROCCO	2996	FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR	3321	GILSON ESPÍRITO SANTO PORCIUNCULA	2968
FERNANDO CORRÊA DA SILVA	3063	FRANCISCO LYRIO	489	GILSON FRANCISCO KOLLROSS	494
FERNANDO CUNHA MAÇANA	20	FRANCISCO MAY FILHO	721	GILSON GUEDES RODRIGUES	2652
FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO	111, 3317	FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO	3140	GILSON LUCAS DE LUCENA	747
FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO	2795	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA	343	GILSON LUCIO ANDRETTA	1475
FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO	1454	FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS	849	GILVANDO CAMARGO GONÇALVES	2678
FERNANDO GATTI DIAS LIMA	2837	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	3488	GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	498
FERNANDO GILBERTO BELLON	2905	FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE		GIOVANA RASSI ALVARENGA	2914
FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRI-	3102	2203, 2302, 2303, 2335, 2360, 2365, 2368, 2379, 2382, 2401, 2420		GIOVANA ZOTTIS	1247
GUES		FRANCISCO SÁLVIO BARBOSA MONTENEGRO	1486	GIOVANI KERBER JARDIM	2188
FERNANDO HENRIQUE S VIEIRA	2708	FRANCISCO SIQUEIRA	125, 2191	GIOVANI PAVESI IZOTON	1135
FERNANDO JODÉ GRACIOLI	330	FRANCO JOSÉ MARIA CAMERINI	3039	GIOVANNA PRICE DE MELO	3706
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	834, 3048	FRANK URBAN	3255	GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS	3146
FERNANDO L SEVENIER DE OLIVEIRA	2183	FREDERICK B BURROWES	1784, 2789	GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E	3600
FERNANDO NABAIS DA FURRIELA	2822	FREDERICO BERNARDINO	887, 900, 901, 3679	SILVA	
FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI	2933	FREDERICO COELHO DE SOUZA	2062	GISELE DE ANDRADE DE SÁ	2990
FERNANDO NETO BOITEUX	2342	FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	2137	GISELE ESPELLET DI BELLA	1080
FERNANDO NETTO	2322	FREDERICO DE MOURA THEOPHILO	2773	GISELE MARIA NEVES LAPERRIÈRE PIMENTA	2163
FERNANDO NETTO BOITEUX		FREDERICO DUARTE	550	GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	1596
127, 1179, 1708, 1744, 2339, 2372, 2519, 2539, 2633, 2752		FREDERICO GARCIA DINIZ	2183	GISELE TROGILDO MARTINS	3236
FERNANDO NOAL DORFMANN	2956	FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS COUTI-	2045	GISELI DOS SANTOS BITTENCOURT	1868
FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO	464	NHO FAVACHO		GISELLE MARQUES RIBEIRO	2293
FERNANDO RIBAS	2584	FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO	523, 2618	GISLAINE MARIA BERARDO	520
FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS	48			GISLAINE MARIA DI LEONE	251, 331, 2027
FERNANDO RUBIN	2264			GISLENE A CAVALCANTE	2960
FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA	402			GIZA HELENA COELHO	526, 2961
FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO	586				
FLÁVIA CHERTO CARVALHAES GOUVEIA	1106				
FLÁVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS	1529				
FLAVIA CRISTINA OLIVEIRA SNATOS	1774				



GLADESTONE FERREIRA DE SOUSA	3057	HELENA MARIA SILVA COELHO	502	ISAAC MOTEL ZVEITER	
GLÁUCIA MARIA ALVES ALBINO	18	HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RI-	909, 2072	=1648, 1913, 1915, 1918, 1920, 2149, 2492, 2670, 2798	
GLAUCIA SUDATTI	3713	BEIRO		ISAAC ZVEITER	1514, 2436, 3320
GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO	3338	HELGA HRUZA DE SOUZA VASCONCELLOS	3089	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	
GLÁUCIO CÉZAR SILVA MOLINO	3215	HÉLIO ALMEIDA DINIZ	3512	2573, 3228, 3314, 3332	
GLAUCO LUCIANO RAMOS	1216, 1896	HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	2170	ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	3484
GLAUCO MARCELO MARQUES	1629	HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS	535	ISABELLA SILVA OLIVEIRA	1037, 1039
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS		HÉLIO TAISSUN SANTANA	3707	ISADORA DITTERT	776, 788
110, 433, 2575, 3062		HÉLIO TRIGO JUNIOR	1785	ISADORA RÚPOLO KOSHIBA	84, 328
GLEIBE JOSÉ TERRA	3534	HÉLIO VICENTE DOS SANTOS	3282	ISAU DA COSTA PAIVA	1552
GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE	3718	HÉLIO ZAGHETTO GAMA	3040	ISIS DA SILVA DUARTE	3335
GLORIA MARY ÁGOSTINO SACCHI	2516	HELLEN CLEZAR DE SOUZA	2158	ISMAR ESTULANO GARCIA	98
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	1549, 1550	HELOISA CYRILLA GOMES SOLBERG	2719	ISRAEL BATISTA DE MOURA	2584
GRACIELA SCHAEFER DA SILVEIRA	621	HELOISA GASPAR MARTINS	11	ÍTALO ANTÔNIO FUCCI	3063
GRAZIELA C SAIDLER	470	HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS	2216	ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO	3452
GRAZIELA DE OLIVEIRA KÖHLER	715	HELOISA SABEDOTTI	3133	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	130, 2726, 2992
GRAZIELA MASCARELLO	3071	HELOISIO NETTO FERREIRA LEÃO	3649		
GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	2724, 2767	HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO	3669	IVAM ROQUE SÁ BROCCA	1261
GREICE FREDERICA N. LEAL	3614	HENOC H GREGÓRIO BUSCARIOL	2999	IVAN CLEMENTINO	30
GREICE MILANESE SONEGO OSORIO	1862	HENRIETE DA SILVA ARAÚJO	574, 884	IVAN DAGOBERTO FAGUNDES GARCIA	3156
GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MATOS	3354	HENRIQUE DE ABREU COSTA	2767	IVAN JOSÉ SILVA	2076
GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE	2179	HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS	3044	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	
GUARACY MARTINS BASTOS	2845, 2906	HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	691	2289, 2302, 2303, 2328, 2332, 2410, 2411, 2640, 3203	
GUIDO VASCONCELOS DOS REIS	490	HENRIQUE LEMOS JUNIOR		IVAN MACHADO BARBOSA	1235, 3627
GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA	3327	748, 1593, 1682, 1690, 2505		IVAN MIRANDA DE ARAÚJO	2973
GUILHERME AVELAR GUIMARÃES	2689	HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA	3610	IVANY DOS SANTOS FERREIRA	1561
GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	1214, 1862	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	639, 3126, 3131	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS	1498
GUILHERME CEZAROTI	1501			IVETE MARIA RAZZERA	1183
GUILHERME COLLIN	237	HENRIQUE TADEU MOREIRA ZAMBARDA	251	IVO DE LIMA BARBOZA	2275
GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN	3620	HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	743	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS	1080	HENRY ANDERSEN NAVARTTE	2787	1195, 1863, 1867, 2011, 2014, 2226, 2229, 2687, 2739	
GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA	2638	HERALDO LUIZ DALMAZO	1096	IVO PEGORETTI ROSA	577, 3192
GUILHERME LUIZ BECKER LUTZ	2707	HERALDO MOTTA PACCA	1791	IVO SILVANO LOPES SALGUEIRO	572
GUILHERME NAVARRO E MELO	1202	HERBERT ALVES MARINHO	672, 1535, 1795	IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR	2313
GUILHERME PACCOLA	2869			IVONE DA FONSECA GARCIA	3677
GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	3720	HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO	418	IVONE DO CARMO PEREIRA	271
GUILHERME S A FIGUEIREDO	302	HÉRCULES AUGUSTOS MONTANHA	3173	IZA KAROL GOMES LUZARDO PIZZA	435
GUILHERME SCHARF NETO	2438	HÉRCULES DE SOUZA CALBAR	1134	IZABEL MARIA DE ANDRADE	929
GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	1037, 3708	HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA	3326	IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA	2671
GUSTAVO A DE LIMA TOLENTINO	1109	HERMES ARRAIS ALENCAR	3622	IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	3321
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	1231, 3454, 3517	HERMES ASTROGILDO DE SOUZA	2644	IZAIAS JOAQUIM GONZAGA	1541
		HERTZ JACINTO COSTA	773	JACKSON DE DOMENICO	2863
GUSTAVO CALMON HOLLIDAY	2426	HIDEKI TERAMOTO	3130	JACÓ CARLOS SILVA COELHO	1483
GUSTAVO CAVALLIN DE ARAÚJO	7	HILDEBRANDO PONTES NETO	2975	JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	1824
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	2944, 3211	HILDO ALCEU DE JESUS JÚNIOR	3717	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	
GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA	1559, 2449	HILTON MONIZ FREIRE JÚNIOR	1175	505, 557, 558, 1253, 3102, 3219	
GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES	2985	HILTON PLÁCIDO DE OLIVEIRA	1465	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	1701, 2513
GUSTAVO CORTES DE LIMA	794	HOMERO SO JOBIM NETO	1197	JAIME BARBOSA FACIOLI	857
GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA	2910	HSU HSIU WEI SCHMIDT	1866	JAIME LUIZ LEITE	1981
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	1803, 1860	HUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA	3293	JAIR ANTONIO WIEBELLING	255
GUSTAVO DAL BOSCO	837, 3332	HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS	1453	JAIR CAETANO DE CARVALHO	
GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS	1487	HUMBERTO GOMES MACEDO	2715	86, 285, 332, 1039, 1194, 3467, 3511, 3698, 3710, 3721	
GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA	340	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	2715	JAIR DE ALENCAR	2066
GUSTAVO FERREIRA BARROS	1459	HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO	2340	JAIR LUCAS	1767, 2555
GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO	1073, 2925	HUMBERTO THEODORO JÚNIOR	1052	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	1928, 2793, 2794
		IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	307		
GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO	2267	IANAÊ D M C MARTELLI	806	JAIRO HENRIQUE SCALABRINI	1485
GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	350, 352, 353	IARA ANTUNES VIANNA	2122, 2132	JAIRO MOACYR GIMENES	542
GUSTAVO MASINA	2168, 2790	IARA TEREZINHA OLIVEIRA CANTO MARIA-NO	1817	JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS	2901
GUSTAVO PACHER	1067, 2697			JAMES MARQUES MACHADO	
GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO	1853	IGOR HENRIQUE MARQUES	1063	1944, 1953, 2704, 2717, 2725, 2776	
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA	405	ILAN GOLDBERG	693, 698	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	
GUSTAVO PIOVESAN ALVES	2819	ILANA KUPERMANN BOCIKIS	1765	259, 802, 1071, 3248, 3276	
GUSTAVO RAMOS	3216	ILDETE DOS SANTOS PINTO	475	JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	2694
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA	2847	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	2525	JAMIL MICHEL HADDAD	1980
GUSTAVO SANTOS GERÔNIMO	2024	ILO VICENTE DA COSTA MONTEIRO CARVA-LHO	3286	JAMIR ZANATTA	2850
GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	1209	ILVANI PALUDO	2907	JANAÍNA BAPTISTA TENTE	869
HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO	2969	ILZA DA ROCHA RIBEIRO SILVA	3510	JANAÍNA MARIA LOPA VALADO	3707
HALLEY HENARES NETO	1608, 1730, 2531	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA		JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	3617
		1620, 1691, 1704, 1714, 1841, 2140, 2507, 2523, 2595, 2735		JANAÍNA RAMOS BARROSO	465
HAMILTON CACERES PESSINI	949	INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR	420	JANDUIR CARNEIRO DE BARROS	906
HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	1836	INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	2184	JANICE BEATRIZ MACEDO VALIM	2875
HAMILTON DIAS DE SOUZA	460, 1724	INES ANDREOLA	1157	JÂNIO DE CARVALHO	682
HANNAN DELVAN BECHAALANI MANSOUR VIEIRA ARAUJO	264, 271, 1192	INES HELENA BARDAWIL PENTEADO	246	JAQUELINE DA SILVA MIGUEL RIBEIRO	437
		INÊS HESSE	833	JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER	171, 474
HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO	3150	INÊS MARIA DE CARVALHO CAMPOLINA	3626	JAQUELINE DRÖSE	3257
HAROLDO BEZ BATTI FILHO	3072	INGRID BING MOREIRA	2894	JAQUES BUSHATSKY	2181
HAROLDO VENTURA BARAÚNA JÚNIOR	217	INGRID MONTEIRO	3427	JARBAS ANDRADE MACHIONI	1840
HEBER RENATO DE PAULA PIRES	1702, 2514	IRACI DA SILVA BORGES	2306	JAYME BAPTISTA JUNIOR	2990
HEBERT DA SILVA TAVARES	3220	IRAN JOSÉ CHAVES	3202	JAYME BARBOSA LIMA NETTO	408, 867, 2692
HECILDA MARTINS FADEL	525	IRAPUAN CAESAR DA COSTA	3423	JEAN CADDAD FRANKLIN DE LIMA	2246
HECKEL GARCEZ RIBEIRO	3065	IRAPUAN SOBRAL FILHO	2040, 2042	JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA	409
HEITOR DA GAMA AHREND S	2836	IRINEU FRANCESCHINI	923	JEAN DE MENEZES SEVERO	2871
HEITOR DE BARROS OSTIZ	1759	IRINEU SANTOS LEMOS DA LUZ	555	JEAN ROMMY DE OLIVEIRA	682
HEITOR FARO DE CASTRO	2783	IRINEU TEIXEIRA	2076	JEANE PEREIRA BARBOSA	272
HÉLCIO MIRANDA GOMES	1162	IRIO JOSÉ DA SILVA	2663	JEANETE DE CAMPOS YAMADA	2036
HELDER DE ARAÚJO BARROS	1141	IRIS GABRIELE DIEL	3629	JEANINE NUNES ROMANO	213
HELENA BEATRIZ PIVA	3643	IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA	297	JEFERSON ANTONIO ERPEN	
HELENA MARIA DIGON SANTIAGO	3097			247, 778, 802, 1237, 3025, 3228, 3284, 3358	



JEFERSON DA ROCHA	3187	JOEL ESPINDOLA DA COSTA	253, 1584, 2612	JOSÉ CARLOS DE FREITAS	1254
JÉFERSON LUIS ACCORSI	1473			JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES	81
JEFFERSON LIMA NUNES	2908	JOEL FELICIANO MOREIRA	445	JOSÉ CARLOS GOMES DE FREITAS	284
JENZ PROCHNOW JUNIOR	1517	JOEL FELIPE LAZZARIN	321	JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	1195, 2793, 2794
JENZ PROCHNOW JÚNIOR	166	JOEL PEREIRA NUNES	637		
JENZ PROCHONOW JUNIOR	1133	JOEL VALMIR ZANOTELLI	3152, 3319	JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	1528
JENZ PROCHONOW JÚNIOR	95, 2472	JONAIR NOGUEIRA MARTINS	1132	JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	3449
JENZ PROCHOW JUNIOR	232	JONAS GUALBERTO SILVA SAMPAIO	1541	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	3502
JEOVAM LEMOS CAVALCANTE	899	JONAS LEITE SPULDAR	2993	JOSÉ CARLOS PEIXOTO	735
JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO	1719, 2526	JONATAS RAUH PROBST		JOSÉ CARLOS REIS GONÇALVES	3447
JERSEY PACHECO NUNES	3624	97, 436, 3003, 3136		JOSÉ CHINDLER	2670
JERUSA DRUMMOND BRANDÃO	3459	JONATHAN IOVANE DE LEMOS	274, 1219	JOSÉ CID CAMPELO FILHO	327
JESULEI DIAS DA CUNHA JÚNIOR	1812	JONATHAS VALÉRIO DA SILVA	542	JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA	3453
JESUS GILBERTO MARQUESINI	1596	JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA	243	JOSÉ CORDEIRO DE LIMA	2074
JOANA DARC RODRIGUES CARNEIRO	3650	JORGE AMAURY MAIA NUNES	3290	JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO	3095
JOANALIS FAVARETTO MOLINETT	5, 290, 2007	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	880, 902	JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO	723, 1555, 1556, 2330
JOÃO ALBERTO FERREIRA	1700, 2538	JORGE ARCANJO DOS SANTOS	2424		
JOÃO ALCIDES ROCHA JUNIOR	1128	JORGE BARATA DE LACERDA	2647	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	3234
JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELOS	213	JORGE BARUTTI LORENA	2905	JOSÉ DE SOUZA CAMPOS	207
JOÃO ALFREDO SERRA BAETAS GONÇALVES	1685	JORGE BATISTA FERNANDES JÚNIOR	571	JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NE-TO	1143
JOÃO ANDRADE TELES	2165	JORGE D ROITMAN	2864		
JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS	1675	JORGE DUMONT TEIXEIRA	2869	JOSÉ EDELUY XAVIER	2454
JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	2786	JORGE ELIAS NEHME	413, 3045, 3347	JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR	1110
JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO	397			JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALVEIDA	45
JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI	2893	JORGE EURICO DE SOUZA LEÃO	1082	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	
JOÃO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES	685	JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	3303	244, 281, 1772, 2563, 2608, 2714	
JOÃO BATISTA LOPES	724	JORGE FRANCISCO MAXIMO	364	JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES	2987
JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	138	JORGE FREDERICO MAGALHÃES NEUBAUER	3023	JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	2984
JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA	1541	JORGE JOSÉ DE CARVALHO	143	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	2033
JOÃO CARDOSO DA SILVA		JORGE JOSÉ MACIEL	1071	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	3427, 3695
300, 316, 712, 1713, 1928, 2557		JORGE KERN	1080	JOSÉ ERCÍDIO NUNES	1455
JOÃO CARDOSO DA SILVA NETO	1177	JORGE LUIS ARNOLD AUAD	2050	JOSÉ ERY CAMARGO	2679, 3041
JOÃO CARLOS CASOTTI	3267	JORGE LUÍS TINOCO SOUZA	1739	JOSÉ EVERTON DE CASTRO JUNIOR	2118
JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI	2972	JORGE LUIZ DA COSTA HABIB	2852	JOSÉ EXPEDITO BACELAR ALMEIDA FILHO	3703
JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	1454	JORGE LUIZ SODRÉ MARACAJÁ	584	JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	444, 3485
JOÃO CARLOS NERVO	3204, 3498	JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS	2858	JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR.	174
JOÃO CARLOS NUNES DE CAMPOS	1170	JORGE MELHEM HAQUIM	3108	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	1807, 1808, 2009, 2637
JOÃO CARLOS PIETROPAOLO	2271, 2645	JORGE MOISÉS JUNIOR	3437		
JOÃO CARLOS SCHMITT	1163	JORGE MORAES DOS SANTOS	3026	JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA	1925
JOÃO CIODARO	177	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	1197	JOSÉ FRANCISCO VALÉRIO NETO	27
JOÃO CLARINDO PEREIRA FILHO	2446	JORGE PAULO DE SANTANA	2038	JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM	3070
JOÃO CLÁUDIO FERNANDES MAFFEI	476	JORGE PEREIRA CORTES	412	JOSÉ GUILHERME JÚNIOR	2113
JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	784, 2194	JORGE RENE PEREZ PEREIRA	711	JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	1033
JOÃO CONSTANTINO FILHO	1520	JORGE RICARDO DECKER	593	JOSÉ HENRIQUE COELHO	205, 2075
JOÃO COSME DE MELO	1869	JORGE ROJAS CARRO	2896	JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAM-POS	2599
JOÃO CYRILLO NETTO	27	JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA	2491	JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO	3461
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	313	JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR	462	JOSÉ IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO	2785
JOÃO DÁCIO ROLIM	1914	JOSÉ ABÍLIO CAVALCANTE DE MOURA	3364, 3365	JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	3653
JOÃO DE CAMPOS	927	JOSE ABILIO LOPES	1694, 1971, 2511	JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS	2064
JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO	788			JOSÉ LAERDSON ANDRADE SILVA	21, 22
JOÃO FABIANO MAIA	2025	JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE	149	JOSE LAURINDO GALANTE VAZ	83
JOÃO FERREIRA SOBRINHO		JOSÉ AFONSO TAVARES	3224	JOSÉ LODI	2796
2005, 2022, 2189, 2363, 2536, 2587		JOSÉ AILTON DOS SANTOS	2448		
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO	2111	JOSÉ ALBERTO BETTENCOURT DA CÂMARA GRAÇA	3099	JOSÉ LUIS WAGNER	
JOÃO HENRIQUE PORTELA		JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	2651	128, 1031, 1032, 1034, 3455, 3667	
1565, 1612, 1627, 1639		JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO	1041	JOSÉ LUÍS XIMENES	145
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	295, 1715, 1996	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA		JOSÉ LUIZ DA SILVA NETO	2236
JOÃO JOSÉ DA FONSECA	2064	408, 664, 867, 1957		JOSÉ LUIZ DE CARVALHO PEREIRA	2186
JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA	1196, 3519, 3644	JOSÉ ALEXANDRE CORRÊA MEYER	99	JOSE LUIZ DIAS CAMPOS	118
		JOSÉ ALEXANDRE REZENDE BELLOTE	3678	JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES		JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DE BRITO	1254	1035, 1598, 2226, 2607, 2616, 2687, 2743	
1190, 1217, 2023, 2403, 2417, 2418		JOSÉ ALFREDO BORGES	517	JOSÉ LUIZ MAIO	3435
JOÃO MARCELO COSTA	1755	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	2759	JOSE LUIZ MATTHES	
JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA	338	JOSÉ ANTÔNIO ELIAS	2667	485, 1575, 1664, 1932, 1937	
JOÃO MARQUES DE AZEVEDO BUONADUCE	2961	JOSÉ ANTONIO LUCIANO	1911	JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	3094
JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL	2429	JOSÉ ANTONIO MARTINS	1110	JOSÉ LUIZ ROSA	3263
JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA	159	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS	144	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	1131
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL	641	JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO	1555	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	2676
JOÃO PAULO KULESZA	1678	JOSÉ APARECIDO PEREIRA	3062	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	520, 1148
JOÃO PAULO ROSA	2883	JOSÉ ARÃO MANSOR NETO	124, 2954	JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA	1626
JOÃO PEDRO DE CARVALHO	3008	JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO	2648	JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES	663
JOÃO PEDRO WEIDE	608, 3295, 3306	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	2975	JOSÉ MARCOS QUINTELLA	2747
		JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	1256	JOSÉ MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI	909, 2072
JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO	2035	JOSÉ AUGUSTO DO N PATRÍCIO	2852	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA	942
JOÃO PINHEIRO UCHÔA	679	JOSÉ AUGUSTO GARCIA	3033	JOSÉ MARIA DINIZ	862
JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO	731	JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	3434, 3438	JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA	3587, 3679
JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	340	JOSÉ AUGUSTO ROCHA MARQUES	406	JOSÉ MARIA PAZ	2730
JOÃO SANTANA FILHO	281	JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE	2575	JOSÉ MARIA SCOBAR NETO	3134
JOÃO VELU GALVÃO	746	JOSÉ BRUN JUNIOR	42	JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR	956
JOÃO VILMAR MARTINS	1090	JOSÉ CALVINO PIRES MAIA	1259, 3482, 3722	JOSÉ MARTINS FERREIRA	2989
JOAQUIM EUGÊNIO GOULART	9			JOSE MARTINS PINHEIRO NETO	2656
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR	3725	JOSE CARLOS ARRUDA DANTAS	2200	JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	3456
JOCELI RIBEIRO MOREIRA	693	JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI	2758	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	2756
JOCÉLIA MATILDE LOPES	3206	JOSÉ CARLOS BUCH	2467	JOSÉ MAURO MARQUES	3140
JOE TENNISON VELO	2673	JOSÉ CARLOS BUSATTO	2904	JOSÉ MIGUEL DE SANTANA	1083
		JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO	2268	JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	2584
		JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	260, 1988, 2356	JOSÉ MIRANDA LIMA	2146
				JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO	3082
				JOSÉ MUSSI NETO	550



JOSÉ NASSIF NETO	451	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO	2202	KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA	1679, 2499
JOSÉ NATAL PEIXOTO	2664	JULIANA FURTADO COSTA		KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	721, 2653
JOSÉ NILO DE CASTRO	2644	1576, 1689, 1692, 1725, 2253, 2317, 2338, 2344, 2465, 2504, 2508, 2509, 2516		KÁTIA ZAMBRANO	2741
JOSÉ NILTON SILVEIRA	1029	JULIANA JUNQUEIRA COELHO	2813	KEILA DE MEDEIROS DUARTE	3330
JOSE NUNES RODRIGUES	3524	JULIANA MINARI	2933	KEILA NASCIMENTO	3612
JOSE OSORIO LOURENCAO	2129, 2674	JULIANA MÜLLER	2153	KÉLCIO JUNIO GARCIA	366
JOSÉ OSVALDO PEREIRA	1750	JULIANA NOGUEIRA BRAZ	2742	KELI MEDINA MOREIRA	216, 643
JOSÉ OSWALDO CORREA		JULIANA PIMENTEL SARDINHA	3017	KELLY CRISTINA DA SILVA	1043
1043, 1505, 1506, 2430, 2626		JULIANA SALDANHA SCHVARCZ	1187	KELLY MORALES CAVALHEIRO	2862
JOSÉ OZÓRIO VIEIRA DUTRA	726	JULIANA SAMPAIO DE ARAUJO	2326	KELMY DE ARAÚJO LIMA	3451
JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL	2047	JULIANE C C DA SILVA	3094	KENIA DO AMARAL MORAES	3602
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	1176, 1960	JULIANO BUENO TESTA	3258	KIL SOO PARK	3636
JOSÉ PAULO NEVES	2681	JULIANO EDUARDO CASALI	3705	KLAUSS COUTINHO BARROS	2805
JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO	3099	JULIANO FURTADO COSTA	1766, 2553	KLAUSS DIAS KUHNEN	
JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA	211, 262	JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA	179	1742, 1776, 1830, 1931, 1945, 2273, 2276, 2569	
JOSÉ PEDRO MACHADO ELIAS	317	JULIANO LOPES LIMA	3222	KLAYNNER QUEIROZ DE MIRANDA	820
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	2557	JULIANO LUÍS CAVALCANTI	3187	KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO	1630, 1700
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	3325	JULIANO MELGAREJO	2944	KLEBER INSON	524
JOSÉ PEREIRA DE SOUSA	2161	JULIANO NEDEL DOS SANTOS	258	KURT IGNÁCIO PETTER	2716
JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	1843	JULIANO RANGEL	2936	LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI	2665
JOSÉ PETRÔNIO NETTO SOARES JUNIOR	2214	JULIANO RIBEIRO DE LIMA	934	LAÉRCIO FERREIRA LIMA	675
JOSÉ PINHEIRO FILHO	746	JULIANO SPALL PORTELA	3151	LAERCION ANTÔNIO WRUBEL	2288
JOSÉ PINTO SOARES DE ANDRADE	2086	JULIANO TONIAL	640	LAERTE LUIZ DE ALMEIDA LARA	91
JOSE PUPO NOGUEIRA	935	JULIO ASSIS GEHLEN	2639	LAERTE POLLI NETO	1968
JOSÉ REBELO DE MENDONÇA	782	JULIO CARLOS BLOIS VAZ	2876	LAÍS TOMAZ MAGALHÃES TRACY	885
JOSE RENA	1122, 2223	JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES	1747	LARA CORRÊA	2885
JOSE RENATO GAZIERO CELLA	1685	JÚLIO CÉSAR BELTRÃO	796	LARISSA DE SOUZA FERREIRA DE MORAIS	3066
JOSÉ REZENDE SILVEIRA	2958	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE	1245	LARISSA MARIA SILVA TAVARES	2977
JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA	3240	JÚLIO CESAR CASARI	1983	LARRI DOS SANTOS FEULA	
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	1595, 2313	JÚLIO CÉSAR CASARI		554, 1200, 2918, 3042, 3258, 3275	
JOSÉ RIZZO DE ANDRADE	2659, 2661	1629, 1703, 1758, 2024, 2515		LAUDECI R A RAMALHO	371
JOSÉ ROBERTO BORGES MARTINS	2213	JÚLIO CÉSAR COLLING	3275	LAUDERCY GUIRAO PERES	697
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	2142, 2143	JÚLIO CÉSAR DE CASTRO	2736	LAUDO ARTHUR	161
JOSÉ ROBERTO DERMINIO	2219	JÚLIO CÉSAR DE MENDONÇA CHAGAS	1854, 2610	LAUDSON CRUZ ORTIZ	1145
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	947	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA	3034	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	3233, 3271
JOSE ROBERTO MARCONDES		JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	771	LAURA UALT VASCONCELOS	3049
1515, 1539, 1576, 1985, 2770, 2797		JÚLIO CÉSAR KREPSKY	1848, 1993, 1994	LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO	3232, 3248
JOSÉ ROBERTO PACHECO DI FRANCESCO	709, 3351			LAURINDO GOBI	2276
JOSE ROBERTO UGEDA	2982	JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	441	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	
JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHO-SA	1850	JÚLIO CESAR MIGNONE	3078, 3192	291, 314, 770, 784, 791, 1790, 1999, 2294, 2297, 2309, 2311, 2318, 2327, 2341, 2348, 2349, 2350, 2355, 2358, 2364, 2370, 2382, 2391, 2393, 2400, 2401, 2407, 2412	
JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	90, 1792, 1795	JÚLIO CÉSAR SAMPÃO TEIXEIRA	864	LAURO MALHEIROS FILHO	3101
JOSÉ RUBENS DE MORAES	3177	JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR	814	LAURO MANOEL NUNES VEPPPO	2910, 3093
JOSÉ SANT'ANA DE SOUSA PEREIRA	2502, 2586	JULIO CORDEIRO DA CUNHA	3320	LAURO TISCHER	3336
JOSÉ SARAIVA	145	JÚLIO JOSÉ DE OLIVEIRA	1912	LAURO W MAGNAGO	744
JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO	434	JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	215, 810	LAURY ERNESTO KOCH	687
JOSÉ TADEU RODRIGUES PENTEADO	946	JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	1846	LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	3076
JOSÉ TADEU Z PINHEIRO	2227	JÚLIO MARTINS S JUNIOR	3590	LÁZARA MEZZACAPA	298
		JÚNIOR CÉSAR SOUTO	507	LEA AURORA MARIA S G DE L N BARROSO	1449
JOSÉ TARCÍSIO DE CAMARGO BACCARO	1748	JURACI INÊS CHIARINI VICENTE	2764	LÉA BRITO KASPER	
JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAUJO FILHO	1824	JURACY PEREZ MAGALHÃES	2262	780, 804, 1226, 2712, 3448, 3523, 3598	
JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS	3296	JURANDIR CARNEIRO NETO	1697	LEANDRO DA CUNHA E SILVA	1695
JOSE VICENTE DA SILVA	1104, 3697	JURANDIR FERREIRA DE MORAES	2320	LEANDRO DA SILVA COSTA	1068
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECKKOWSKI	1072	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	889, 900	LEANDRO DE OLIVEIRA	749
JOSÉ VINÍCIUS BARROSO RAMOS	3662	JURANDIR VIEIRA FRANCO	3142	LEANDRO GONÇALVES DA COSTA	3031
JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA	3310	JUSTINIANO PROENÇA	515	LEANDRO GUIMARÃES SOARES	1741
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	2693	JUTAHY MAGALHÃES NETO		LEANDRO LUIZ PEREIRA	3330
JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE	1232	1893, 1894, 1895, 2202, 2203, 2335, 2336, 2354, 2365, 2369, 2374, 2378, 2444, 2638		LEANDRO LUIZ ZANCAN	1794, 2574
JOSÉ WIAZOWSKI	939	JUVENTINO JOSÉ MARQUES	907	LEANDRO PACHECO SCHERER	2258
JOSELITA CARDOSO LEÃO	1728	JUVERCI ANTÔNIO BERNADI REBELATO	473	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	333, 872, 3028
JOSELITO CARDOSO DE FARIA	556	KAREN KOBER	286	LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLI-VEIRA	2986
JOSELY O DE MENDONÇA	141	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	2205, 2617	LEANDRO RIBEIRO MIRO	472
JOSEMAR CAETANO	1776	KAREN OLIVEIRA WENDLIN	1731	LEANDRO SICILIANO NERI	3009
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	2190	KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES	3324	LEANDRO SILVA DE SOUZA	1198
JOSENILDO DE OLIVEIRA CUIMAR	739, 741	KARIN ANNELIESE PUPP	560	LEANDRO ZANINI	1507, 2811
JOSIANE GASTALDO LOPES	2235	KARINA ANTOINE MIMASSI	947	LEDA VIRGINIA CAVALCANTI ANDRADE FER-1772, 2563	
JOSIANE ROLIM DE MOURA	2190	KARINA LOCKS PASSOS	921	RAZ	
JOSIAS PORTO DA ROSA	1085	KARINE VOLPATO GALVANI		LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI	409
JOSIMEIRE FERNANDES AMADO	468	873, 874, 878, 1191, 1752, 2870, 3176		LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	2579
JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	458	KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA	1607, 2470	LEILA GREHS CASTILHO	3444
JOSUÉ DE ARRUDA CARVALHO	1910	KARLA BRITO NOVO	3635	LEILA LEÃO BOU LTAIF	2606, 2619
JOSUÉ DE SOUZA MENEZES	3712	KARLA BRUNO		LEILA MARIA RAMOS DOURADO	1137, 1546
JOSUÉ HOFF DA COSTA	2885	440, 491, 569, 1075		LEILA NUNES GONÇALVES	2410, 2413
JOSUE IRFFI JUNIOR	3203	KARLHEINZ ALVES NEUMANN	2170	LENICE DE MELO SOARES	2842
JOSUÉ RAMOS DE FARIAS	515	KARLO KOITI KAWAMURA		LENISA PRADO DE MATOS	82
JOVELINO MELLO FIGUEIREDO JUNIOR	2079	478, 581, 582, 583, 734, 3207		LENISE DOMINIQUE HAITER	1101
JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA	2671	KASSIANO COSTA MACHADO	6, 2333	LENITA FERNANDES MORESCHI	315
JOZAFÁ DANTAS DO NASCIMENTO	2172	KATE A DE SOUZA CALLEJÃO	1101	LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	2162
JUAN CARLOS DURÁN	2206	KATIA DAL MORO		LÉO FERREIRA LEONCY	1816
JUAREZ MARQUES BATISTA	2866	273, 1979, 2620, 2627, 2716		LEON ROGRIO GONÇALVES DE CARVALHO	697
JUAREZ VASCONCELOS	3347	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	2629	LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI	1775
JUCARÁ FREIRE DE SOUZA CRUZ	3095	KÁTIA KLESCOSKI SZNAIDER	2851	LEONARDO DE ANDRADE	1609
JULIANA APPEL PASSOS	2621	KÁTIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS	1949	LEONARDO DE CASTRO PEREIRA	1889
JULIANA ARISSETO FERNANDES	2166	KÁTIA NAVARRO RODRIGUES	946	LEONARDO DE FARIA GALIANO	5
JULIANA BÁLSAMO MOTA	2070	KÁTIA PACHECO	1507	LEONARDO GONÇALVES MURARO	865
JULIANA CAMPOS ROCHA	566	KÁTIA REGINA LIMA BARRETO MEDINA	177	LEONARDO GUEDES DE CARVALHO	2132
JULIANA CÁTIA BECKER MISSEL MACHADO	3233	KÁTIA REGINA MARTINS	526	LEONARDO JACQUES DE OLIVEIRA FILHO	3228
JULIANA COSTA	2556	KATIA REGINA STOCKER	2629		
JULIANA DE FREITAS	429, 605, 641				
JULIANA DE MORAIS GUERRA	1781, 3699				
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS	1788				
JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	1233				



LEONARDO MANOEL FORTES TUNES	1052	LUCIANA GIL COTTA	813, 1214, 3481	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	1927
LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA	506	LUCIANA LEONCINI XAVIER	2524	LUIZ ANTONIO STAMATIS DE ARRUDA SAM-PAIO	402
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	3169	LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI	1656, 2488	LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE	193
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	3153	LUCIANA MABILIA MARTINS	2296, 2679	LUIZ ANTÔNIO TAVOLARO	2758
LEONARDO SALES DE ARAÚJO	1846	LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA	203	LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA	3291
LEONARDO SPERB DE PAOLA	2778	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	308, 1242, 3047, 3254, 3256	LUIZ ANTÔNIO ZERBETTO	1495
LEONARDO TASMO AZEVEDO	1169	LUCIANA PONTES DE MENDONÇA IKEDA	101	LUIZ ARNALDO SEABRA SALOMÃO	134
LEONARDO TEIXEIRA REIS	3648	LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO	463	LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA	1059
LEONARDO YAMADA	137	LUCIANA SPERIA	2908	LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM	2838
LEONARDO ZAGO GERVASIO	3321	LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO	173	LUIZ CARLOS BETTIOL	3357
LEONILDO BAGIO	2668	LUCIANE ASSIS WEBER	3019	LUIZ CARLOS BRANCO	1647
LEONOR LIMA DE FARIA	905	LUCIANE CARVALHO DE TOLEDO	930	LUIZ CARLOS DA ROCHA	229
LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA	3138	LUCIANE FABBRO	514, 1152, 1647, 1754, 1961, 2008, 2175, 2744	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	2825
LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA	1207, 1661	LUCIANE MAINARDI	3004	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	3058
LETÍCIA CARLIN PEREIRA	311, 2943, 3273	LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA	2198	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	417
LÉZIO LOPES DA ROCHA	2165	LUCIANO CABRAL HERINGER	815	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	1230, 2213
LIA CORREIA	2395	LUCIANO CEOTTO	1764	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR	2981
LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER	128, 789, 3455	LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES	2455	LUIZ CARLOS FINK	3129
LIANE RITTER LIBERALI	1174	LUCIANO DAHMER HOCSMAN	1180	LUIZ CARLOS LANZONI	3098
LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO	3341	LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO	3310	LUIZ CARLOS LIMA	265
LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO	3037	LUCIANO FEHSE DA SILVA	560	LUIZ CARLOS MACHADO	2191
LIEGE AYRES DE VASCONCELOS	2414	LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES	3043	LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA	777
LIÉGE MIRANDA	3210	LUCIANO JOSÉ GIONGO	3124	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	2971
LIEGE PEIXOTO	2243	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	2609, 2817	LUIZ CARLOS R VELLOZO	112, 196, 214, 219, 278, 798, 799, 2195, 2199
LIÉGE PEIXOTO	2270	LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA	1218	LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA	836, 3117
LIELSON SANTANA	47	LUCIANO ROBERTO SARTURI	3128	LUIZ CARLOS ZVEITER	2816
LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA	2605	LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO	1479	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	2442
LIGIA SCAFF VIANNA	1878	LUCIÈNNE PITCHON	2628	LUIZ COELHO PAMPLONA	676
LÍGIA SCAFF VIANNA		LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	2762	LUIZ DANIEL FELIPPE	1866
122, 1597, 1684, 1950, 1973, 2164, 2566		LUCILA VIEIRA SILVA	2920	LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA	334, 879
LIJANE MIKOLAKSI	2316	LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO	399, 1241	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO	509, 1529, 1780, 1902, 1965, 2152, 2167, 2731
LILIAN C T DE MIRANDA	1257	LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI	2078	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	3029
LÍLIAN C T DE MIRANDA	2200, 2201	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	1826	LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO	1250
LÍLIAN FONSECA PEREIRA		LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO	3716	LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	1798, 1963
314, 816, 1790, 1893, 1895, 1999, 2202, 2294, 2309, 2311, 2312, 2318, 2327, 2341, 2348, 2354, 2364, 2367, 2370, 2374, 2376, 2384, 2391, 2393, 2415, 2416, 2695		LUIS ALBERTO DA SILVA	400	LUIZ EDUARDO ZANCA	2169, 2192
LÍLIAN REGA CASSARO	1059	LUÍS ALBERTO ESPÓSITO	597	LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS	811
LILIAN THEODORO FERNANDES	540	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	714, 2228, 2268, 2333, 2732	LUIZ FELIPE CONDE	1129, 1189
LILIAN VELLEDA SOARES	3464	LUIS ALBETO SAAVEDRA	2658	LUIZ FELIPE MIGUEL	1555, 1556
LILIANE GOES DE ANDRADE	1785	LUÍS CARLOS BRITO PEREIRA	2320	LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR	129
LILIANE JACQUES FERNANDES	813, 3464	LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ	1958	LUIZ FERNANDO BERNARDES	931
LILIANE NETO BARROSO	2116, 2124	LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS	16, 69, 70	LUIZ FERNANDO COMEGNO	351
LINCOLN DE SOUZA CHAVES	1834	LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA	2643	LUIZ FERNANDO HOFLING	1857, 2771
LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	1925	LUÍS DE MENEZES BEZERRA	1205	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	220, 1711, 1727, 1906, 1981, 2592
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	897	LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA	1530, 2813	LUIZ FERNANDO KREMER	3522
LINDOMAR DA SILVA REZENDE	367	LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO	1555	LUIZ FERNANDO MAIA	1172, 2576, 2604
LINESIO LAUS	3187	LUÍS FELIPE FONSECA DRUMOND	3145	LUIZ FERNANDO MATIAS	1658
LINO ALBERTO DE CASTRO		LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO	3331	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	2911
2908, 2943, 2966, 3016, 3087, 3103, 3112, 3237, 3268, 3299, 3328		LUIZ FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN	806	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	2142
LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	2890	LUIZ FERNANDO AMARAL BINDA	33, 2070	LUIZ GONZAGA DE CARVALHO	1778, 2567
LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES	1191	LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	3471	LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA	1922
LISBETE GOMES ARAUJO	277	LUÍS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES	2077	LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	2291
LISELOTE REINEHR KLEIN	2978	LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATI	2213	LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS	673
LISIANE SAMPAIO TROGLIO	3670	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	3300, 3301, 3302, 3304	LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS	547
LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA		LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO	484	LUIZ GUSTAVO NEGRINI	2928
519, 1941, 1943, 1946, 1952, 1953, 2704, 2713, 2717, 2725, 2772, 2776		LUIZ FERNANDO POSSAMAI	3350	LUIZ HENRIQUE BENTO	918
LIVIA BORGES FERRO FORTES	3355	LUÍS FERNANDO SILVA	3424	LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA	156, 2064
LÍVIA PIMENTEL DELGADO	563	LUIZ HENRIQUE DA SILVA	1551	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	884, 899, 903
LIZANDRA BEVILACQUA DA SILVA	826	LUIZ HENRIQUE MARTINNS DOS ANJOS	2646	LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE	3353
LORENZO LACERDA CAPELLI	275, 286, 551	LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	3633	LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO	3329
LOUIS PIERECK DE SÁ	2884	LUÍS HERMÍNIO CASA	2196	LUIZ HUMBERTO GRAZIADEI	3081
LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO	2613	LUÍS HIPOLITO DA SILVA	1688	LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA	1084
LOURENÇO GASPARIN	1727, 2900, 3163	LUIZ ITAMAR RIBEIRO	1137	LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO	335
LUANA REBÊLO MENEZES	571	LUÍS MÁRCIO OLINTO PESSOA	452	LUIZ KLAUBER GONÇALVES DA ROCHA	1189
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA	1631, 2479	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	2249	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	1553
LUANA THOMÉ BEZZI	1472	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	793, 3265	LUIZ MARCELO COCKELL	3688
LUCAS DE MELO	1131	LUÍS ORDAS LORIDO	1490	LUIZ MARCELO TASSINARI	1258
LUCAS DE PAULA	2654	LUÍS OSCAR SIX BOTTON	546	LUIZ MURILO KLEIN	1496
LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER	2720	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	2064	LUIZ NILSO DE ANDRADE	3466
LÚCIA ANELLI TAVARES	2859	LUIZ ROBERTO DEBOWSKI	828	LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	1156
LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	3605, 3675	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	3086, 3121	LUIZ PALUMBO NETO	1829
LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO	531, 2921	LUIZ ALBERTO BETTIOL	2119	LUIZ PAVESIO JUNIOR	122
LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI	3475	LUIZ ALBERTO BRANDÃO MARTINS	1108	LUIZ PEREIRA BRITES	3493
LÚCIA H DREHER BRIDI	3287	LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL	2887	LUIZ PRETTI LEAL	3300, 3301, 3302, 3303, 3304
LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	2115	LUIZ ÁLVARO F GALHANONE	533	LUIZ REGIS GALVÃO FILHO	164
LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	839, 3125	LUIZ ANDRÉ MOREAUX NUNES	3051	LUIZ RENATO GOMES DA SILVA	860
LUCIANA BARCELOS TERESA	832	LUIZ ANTÔNIO APARECIDO PENEDO	2075	LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES	3026
LUCIANA BARRETO NEVES	25	LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	30	LUIZ ROBERTO GALVAGNI	2221
LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	3076	LUIZ ANTÔNIO BARRETO	2210	LUIZ ROBERTO PASSANI	3055
LUCIANA DA FONSECA MANES	2469	LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	2899, 3339	LUIZ RODOLFO BÜRGER	1761
LUCIANA DE CARVALHO PAULO COELHO	369	LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	882	LUIZ RODRIGUES FEIJÃO	887
LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE	3110	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	2663, 2664, 2668	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	453, 1498
LUCIANA FERNANDES BUENO	3125	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO		LUIZ ROMANO	2821
LUCIANA FRACARI	837	1759, 1909, 2435, 2659, 2660, 2661, 2662, 2665, 2666, 2667, 2919		LUIZ ROSATI	2886



LUIZ SAVERIO PLASTINO	180	MARCELO HORTA SANÁBIO	744	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	853, 3264
LUIZ SÉRGIO SILVA PARODES	656	MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO	3125	MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO	109
LUIZ VICENTE CERNICCHIAO	2884	MARCELO LALONI TRINDADE	3077	MÁRCIO ANTÔNIO VARGAS FERREIRA	111
LUIZ WALTER COELHO FILHO	553, 2780	MARCELO LAVOCAT GALVÃO		MÁRCIO ARCARI	3499
LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	83, 86, 87	1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1326, 1327, 1328, 1329, 1330, 1331, 1332, 1333, 1334, 1335, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1414, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, 1433, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1614		MÁRCIO GESTEIRA PALMA	2034
LUZIA CRISTINA GUEDES MAGALHÃES	3355	MARCELO LIPERT	329, 3483	MÁRCIO KEINE	536
LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	2107, 3701	MARCELO LOPES DE MEDEIROS	1470	MARCIO KERCHES DE MENEZES	1509
LUZIMAR DO NASCIMENTO LURA	892	MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	1737	MARCIO LOCKS FILHO	3671
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MARCELO MARCOS ARMELLINI	2699	MÁRCIO LUIZ AGUIAR	3005, 3223
257, 261, 266, 269, 817, 1255, 1263, 1264, 3702		MARCELO MARTINS	155	MÁRCIO MACHADO VIEIRA	774
LYCURGO LEITE NETO		MARCELO MARTINS NARDELLI	1235	MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	208, 3038, 3279
1480, 1541, 1668, 1685, 2822		MARCELO MENDEL SCHEFLER			761
LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	2808	1720, 1755, 1771, 2561, 2731		MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO	730
LYSIAN CAROLINA VALDES	2847	MARCELO MENDES SCHEFLER	459	MÁRCIO MEDEIROS DE ARAÚJO	
MAGALI THAIS RIDRIGUES LEDUR	1525	MARCELO MONTALVÃO	3445	MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	764, 1863, 1976, 2028
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR		MARCELO MOREIRA MONTEIRO	342, 1036	MÁRCIO MILITÃO SABINO	888
342, 2235, 2570, 2639, 2685		MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	759, 3080	MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI	2686
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	1471	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	1070, 2949, 2981	MÁRCIO PEREIRA BASSANI	1234
MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAÚJO	3112		1181	MÁRCIO PEREZ DE REZENDE	947
MAGDA MONTENEGRO		MARCELO PAIVA LARANJA	1038, 3356	MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES	2720
1451, 1482, 2837, 2876, 2947, 2971, 3005, 3057, 3061, 3223, 3226, 3239, 3243, 3293, 3312, 3318, 3338, 3354		MARCELO PELEGRINI BARBOSA		MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ	1808, 2596
MAGNA BORGES SANTOS	3328	MARCELO PÍCOLI		MARCIO RODRIGO FRIZZO	2232
MAÍRA MICHELENA ANDRADE	3252	2304, 2350, 2375, 2381, 2397, 2411		MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	565
MAKARIUS SEPETAUSKAS	758	MARCELO RAMOS	316	MÁRCIO RUBENS PASSOLD	191
MALCON PAULO SILVEIRA REIS	1169	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	1758	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	273
MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	193, 3106	MARCELO RICARDO ESCOBAR	1770, 2558	MÁRCIO SILVA TEIXEIRA	3635
MANFREDO ERWINO MENSCH		MARCELO ROBERTO BOROWSKI	1975	MARCIONIL MUNIZ DA PAIXÃO FILHO	1605
598, 623, 2877, 2891, 3084, 3184		MARCELO RONZONI	1825	MARCO ANTÔNIO BUANOMO	848
MANOEL LOPES DE SOUSA		MARCELO ROSENTHAL	3139	MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS PEÇANHA	3010
MANOEL ALONSO	2208	MARCELO SCHWENGBER	2614	MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO	1698, 2512
MANOEL ALVES DOS SANTOS	724	MARCELO SOLETTI DE OLIVEIRA	3241	MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT	127
MANOEL AUGUSTO FRAGA JALES	1066	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	450	MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL	1237, 3028
MANOEL CARVALHO VIANA	687, 842	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	2287	MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	1087
MANOEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETTO	1636	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	3516	MARCO ANTÔNIO RAGAZZI	303
MANOEL CÉSAR FERREIRA E SILVA	3521	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES		MARCO ANTÔNIO SCHMITT	3424
MANOEL DEODORO DA SILVEIRA	188, 3482	1745, 2146, 2540, 2710, 2938		MARCO ANTÔNIO ZANELLA DUARTE	1907
MANOEL FELIPE REGO BRANDAO	1544	MARCELO VIDA DA SILVA	1692, 2143, 2508	MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO	1150
MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2865		3714	MARCO AURÉLIO POFFO	1806
MANOEL LUÍS ZUANELLA	2077	MARCELO WEHBY	2472	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	720
MANOEL MORENO BILTGE	2174	MARCELO ZANDONADI	2100	MARCO RICA MARCOS JUNIOR	568
MANOEL OLIVEIRA LEITE	936, 951	MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	1737	MARCO VINICIUS SEVERO DA SILVA	814
MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ	3087	MÁRCIA BELLO DE OLIVEIRA BRAGA	2036	MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA	3292
MANOEL RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA	36	MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA	1881, 2123	MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES	2224, 2293
MANOEL ROBERTO RODRIGUES	1113, 1537	MÁRCIA DE SOUSA GOMES	1056	MENDES	
MANSUR JORGE SAID FILHO	549	MÁRCIA DOS REIS	2802	MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	475
MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	3105	MÁRCIA FERREIRA COUTO		MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA	2064
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	2536	MÁRCIA GOMES GUIMARÃES		MARCOS ANTÔNIO COLANGELO	2815
MANUEL MAGNO ALVES	704	1570, 1577, 1579, 1592, 1594, 1600, 1611, 1635, 1650, 1655, 1657, 1662, 1673, 1683, 2257, 2260		MARCOS ANTÔNIO FACCIO	590, 638
MANUEL S FERNANDES RIBEIRO	1160	MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	150, 2262	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA	2457
MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA	927	MARCIA GUIMARAES MARQUES	3075	MARCOS ANTONIO LOPEZ STAMM	1044
MANUELA GOMES MAGALHÃES	3092	MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE	2039	MARCOS ANTÔNIO MIOLA	
MARA REGINA CASTILHO	2657	MARCIA MARIA BOZZETTO	3454	1055, 1078, 1855, 2196, 2678	
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	2220	MÁRCIA MARIA CASANTI	2247	MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	712, 1713
MARA RUBIA PEDROSA	2001	MARCIA MARIA CORREA MUNARI	263, 3685	MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	3676
MARCELA LARCHER	791	MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES	628	MARCOS CHAVES VIANA	2357, 2724, 2751
MARCELLE ANAPOLSKI	3297	MÁRCIA MARIA DA SILVA	3261	MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH	2492
MARCELLO BACCI DE MELO	415	MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA	1236	MARCOS DOMINGOS SOMMA	1630
MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA	483, 534	MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	239	MARCOS EXPOSITO GUEVARA	1176, 2154
MARCELO ALVARES VICENTE	1950	MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	2441	MARCOS GRUTZMACHER	1876
MARCELO AMARAL BOTURÃO	2243	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	2698	MARCOS JOSÉ CESARE	1922
MARCELO ANTÔNIO ZAGO	2123	MARCIA R SSAB	2718	MARCOS JOSÉ DA SILVA ARZUA	1061
MARCELO APOLO VIEIRA FANKLIN	3703	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	1140, 1260, 1731	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	421, 3290
MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN	284		2269	MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO	1756
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	265, 875	MARCIA REGINA RODACOSKI	1718, 2582	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	292, 1641
MARCELO AYRES DUARTE	564	MÁRCIA REGINA S DE SOUSA		MARCOS ONOFRE GASPARELO	2771
MARCELO CARDOSO NASSAR	1810, 1826	MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA	2982	MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	1242
MARCELO CARNEIRO NOVAES	785	MÁRCIA VIDI BONORINO	3159	MARCOS RIBEIRO BARBOSA	2565
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	2800	MARCIAL TRILHA			
MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	1493	1206, 1587, 1588, 2463		MARCOS ROBERTO BARSSUGLIO LAZZARET- TI	2959
MARCELO CASSIO MAGLIA DIAS	2547	MARCIANO DE MORAES	3603	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	2204, 2392
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	740, 855	MARCÍLIO TAVARES SENA	2068	MARCOS RODRIGUES PEREIRA	1762
MARCELO COLETTI POHLMANN		MARCIO ALEXANDRE RUSSO	3032	MARCOS SUSLIK SVIRSKI	3358
1224, 1644, 1904, 2120, 2485				MARCOS TUBINO BORTOLAN	706
MARCELO CORRÊA DA SILVA	2844			MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN	220
MARCELO DA SILVA PRADO	1959, 2139			MARCOS VERÍSSIMO BANDEIRA BASTOS	430
MARCELO DE CARVALHO	2225			MARCUS ABRAHAM	1557, 1633, 1992, 2480
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	1754			MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	119, 3323
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	2329, 2560			MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS	466, 500
MARCELO DE SOUZA BARRETO	860			MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	8, 3321
MARCELO DI REZENDE BERNARDES	2970			MARCUS FONTES	3113
MARCELO DIAS FERREIRA	1805			MARCUS TAVARES MEIRA	1870
MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CAS- TRO	2003			MARCUS TAVARES MEIRA	3722
MARCELO FADEL	2134			MARCUS VINICIUS BORGES SANTO	3025
MARCELO GUIMARÃES AMARAL	144, 3485			MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	1546
				MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO	3470
				MARCUS VINÍCIUS DE SÁ LIMA	363
				MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA	1555

MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA	125, 3111	MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA	1094	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO	302	MARIA IGNEZ M GONÇALVES	3051	1590, 1694, 1770, 2511, 2558, 2572	
MAREN GUIMARÃES TABORDA	2634	MARIA INEZ ARAÚJO DE ABREU	453	MARTA BUFÁIÇAL ROSA	3035
MARFISA CASTRO VAZ TORRES	2029	MARIA ISABEL DE FARIAS	511, 2700	MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI	3220
MARGARETE INES BIAZUS LEAL	1793	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	1974	MARTA MARIA GONSIOROSKI PY	3093
MARGARETH SPIER	3593	MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA	92	MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES	2048
MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	1960, 2192	MARIA ISABEL SILVA DIAS	277	MARTHA CARVALHO E SILVA FANTAPPIÉ	2541
MARGIT KLIEMANN FUCHS	738, 877, 3225	MARIA JACOBY WINGERT	2945	MARTHA CRISTINA COSTA GUIMARÃES	14
MARI KAKAWA	3663	MARIA JOSÉ ALVES ANTÔNIO	299	MARTIM ANTONIO SALES	
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	280, 3253	MARIA JOSÉ DA COSTA FERREIRA	3288	508, 1677, 1978, 2496	
MARIA ANGELA GOMES	1151	MARIA JOSÉ PIRES PINTO	1223	MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA	1926
MARIA ANGÉLICA DEL NERY	1933, 2723	MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOTURA	1148	MATEUS FETTER DE ALMEIDA	1260
MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS	543	MARIA LIA PINTO PORTO CORONA	1158	MATHEUS P. HORTA FERNANDES	152, 2966
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	1767, 2555, 3685	MARIA LÚCIA BRAZ SOARES	3115	MATHEUS RICARDO JACON MATIAS	1841, 2595
MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO	2212	MARIA LÚCIA BRETZ PEREIRA	2004	MATILDE DUARTE GONCALVES	733, 2067
MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	452	MARIA LÚCIA COSTA MALHEIROS	407	MATILDE REGINA MARTINES	3177
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	1161	MARIA LÚCIA DE AZEVEDO PADILHA	3345	MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS	3491
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	407	MARIA LÚCIA INOUYE SHINTATE	3589, 3592, 3606	MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA	1666
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON	523	MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA	1184	MAURICIO ALESSANDRO VOOS	3123
MARIA BERNADETE TEIXEIRA	1447	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	3502, 3708	MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS	1712
MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE	904	MARIA LUZIA LOPES DA SILVA	1236	MAURÍCIO ANTÔNIO COMINS DUTRA	2069
MARIA CAROLINA SEIFRIZ LIMA	1191	MARIA REGINA VIZIOLI	2662	MAURÍCIO BASTIANI PASA	3186
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA		MARIA SILVIA TADDEI	1716	MAURÍCIO BETITO NETO	1146
1634, 1646, 1649, 1701, 2151, 2252, 2261, 2284, 2285, 2308, 2486, 2513, 2546, 2548, 2755, 2777, 2785		MARIA TEREZA GOMES DA SILVA	757	MAURÍCIO CARDOSO OLIVA	1800, 2580
MARIA CELESTE BRANCO	3037	MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA	1456	MAURICIO DAL AGNOL	
MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA	876	MARIANA ARAUJO BECKER	3342	424, 426, 647, 651, 654, 657, 2862, 2873, 2932, 3052, 3053, 3127, 3196, 3340, 3346	
MARIA CHRISTINA MENEZES	485	MARIANA KATSUE SAKAI	2850	MAURÍCIO DE OLIVEIRA	2053
MARIA CLÁUDIA GODIM CAMPELLO	2231	MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA	454	MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	2651
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO		MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	579	MAURÍCIO LEITE DE GOUVÊA	2768
1916, 1935, 2118, 2234, 2530, 2753		MARIANA PACHECO MACHADO	1534, 2445	MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA	2948
MARIA CRISTINA BEUX	595	MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE	2215	MAURICIO MARONNA BARRADAS	633
MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MOREL-LE	2064	MARIÂNGELA DAIUTO	1538, 1801	MAURÍCIO NEDEFF LANGARO	634
MARIA CRISTINA LAPENTA		MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	3504, 3709	MAURICIO PASSOS AMARO	548
444, 3475, 3480, 3605, 3618, 3675		MARIÂNGELA ROSA MACHADO	225	MAURICIO PERES MARTINS	1108
MARIA CRISTINA MANFREDINI	848	MARIELZA EVANGELISTA COSSO	2498, 2509	MAURÍCIO PIRES DE BARROS	1114
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	3188	MARIJA YRNEH RODRIGUES DE MOURA	1850	MAURÍCIO ROCHA FONTOURA	2102
MARIA CRISTINA RAVASOLI RIBEIRO	3039	MARIKO L MATUDA R PEREIRA	3500	MAURÍCIO VAZ	2225
MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER	1955	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES		MAURILHO TADEU FAGUNDES	3133
MARIA DA GLÓRIA SARTURI	3520	273, 322, 1183, 1870, 2021, 2810		MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	1141
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	1163, 1732	MARÍLIA VIEIRA BUENO	3595	MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	1876
MARIA DA GRAÇA HAHN	2466	MARILUCE BARCELLOS BRUM	1031, 1034	MAURO GLASHESTER	2856
MARIA DA PENHA MILEO	1537	MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE	521	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	2319
MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS	1070	MARINALVA REIS GOMES E SILVA	3610	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	2115
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO	889	MARINARA WISOSKI MOYES	3272	MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA	1119, 3008
MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA	2369, 2419	MÁRIO ALBERTO PUCHEU	1820	MAURO MACHADO CHAIBEN	346
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO		MÁRIO CELSO ZANIN	3688	MAURO PAULO GALERA MARI	3016
154, 574, 1188, 2605, 2631, 2754		MÁRIO CÉSAR PENTEADO	3005	MAURO PEREIRA DE SOUZA	2211
MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE	2085, 2111	MÁRIO CÉSAR V F DE CARVALHO	1728	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	1803
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	441	MÁRIO DE FREITAS MACEDO	2712	MAURO SÉRGIO MARINHO DA SILVA	2657
MARIA DIONE DE ARAÚJO FELIPE	2274	MÁRIO DIAS DE MESQUITA	1956	MAURO TRACCI	32
MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE		MÁRIO DOLZAN	546	MAX MARQUES STUDIER	739, 741
1492, 1621, 1632, 1989, 2682		MÁRIO EDSON MONTEIRO DAMIÃO	2840	MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO	1940
MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI	2902	MÁRIO GENIVAL TOURINHO	1484	MAXIMILIANO MATHEIS MARQUES	760
MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS	2872	MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO	2564	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO	1171
MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO	3537	MÁRIO MARCOS CORRÊA	663	MAYCON MARTINS DA ROSA	3673
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	1632	MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM	1796	MAYKO FIGALE MAIA	3451
MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA	459	MÁRIO SÉRGIO ROSA	1086	MEGALVIO MUSSI JUNIOR	1510
MARIA ELIZABETH JACOB		MARIOGOLD LICKFELD	928	MEHSA CUNHA PIMENTA	1105
282, 324, 753, 859, 861, 1182, 1190, 1883, 1888, 2015, 2017, 2018, 2023, 2030, 2031, 2377, 2386, 2388, 2390, 2394, 2395, 2396, 2403, 2408, 2417, 2418, 2421, 2722, 2733, 2799		MARISA DE MATTOS RODRIGUES	199	MEIRE MIE ASSAHI NISHIYAMA	2468
MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA	2749	MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO		MELISSA AGUIAR BATTISTI	129
MARIA ENGRACIA CORRÊA BRANDÃO	1156	85, 222, 234, 852, 1526, 1775		MELISSA CASSIANO MARIA	216
MARIA ESTELA DA SILVA FERNANDES TRINTALHA	2584	MARISA LEITZKE BUSS	3069	MELISSA CRISTINA REIS	146
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS		MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE	672	MERCEDES CUNHA DORNEL	3199
148, 1696, 1734, 2534, 2742, 2766		MARISMAR CIRINO MOTTA	2001	MERYCLIS ÔMEDEIROS BATISTA	414
MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA	518	MARISTELA HELENA BARBIERI	761	MESSIAS GERALDO PONTES	690
MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA	283	MARISTON GAMA LAVIGNE	1489	MICHEL STEFANE ASENHA	299
MARIA GERALDA SIQUEIRA	2684	MARITZZA FABIANE MARTINEZ	1199	MICHELE CIOCCARI	113
MARIA GORETTI TAVARES FERNANDES	1263	MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO	3281	MICHELE VIEGAS MACHADO	1648
MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ	3007	MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	1783	MICHELINE WILEMBERG	779, 2810
MARIA HELENA BULCÃO	1668	MARK GIULIANI KRÁS BORGES	247, 2944, 3116	MICHELLE FIGUEIREDO DA ROCHA	891
MARIA HELENA C DORNELLES	2136	MARLAN CARLOS DE MELO	521	MICHELLE GALVÃO MASSELI	3138
MARIA HELENA CARVALHO ROS	3088	MARLEIDE MATOS TORQUATO	12	MICHELSON WESNER MARQUES	404
MARIA HELENA LEITE RIBEIRO	1599	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	811, 3135	MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	3164
MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE	1651, 1842	MARLENE CHIARADIA	201, 2978	MIGUEL ARCHANJO FERREIRA DUARTE	2541
MARIA HELENA PINTO OLIVEIRA SANTOS	930	MARLENE FERREIRA DE SANTANA	2173	MIGUEL AUGUSTO COLOMBI VILLAIN	1804
MARIA HELENA PURKOTE	1684	MARLEY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	1760, 2549	MIGUEL CALMON MARATA	2012
MARIA HELENA TAZINAFÓ	3607	MARLI LOPES DA SILVA	876	MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO	514
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	1535, 1569, 1849, 2238	MARLI MADEIRA DOS SANTOS	1225	MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI	2088
		MARLI MEURER MULLER BORGES	922	MIGUEL WILSON DE SOUZA	347
		MARLI T FERREIRA D'AVILLA	2126	MIKELLE MARTINS NASCIMENTO	686
		MARLISE FISCHER GEHRES	2712	MILENA CRUZ ROCHA VIEIRA	2120
		MARLON CARLOS MARCELINO	354	MILENA G MAGALHÃES CASTRO	723
		MARLON CHARLES BERTOL	1995	MILENA M. CORCINI	875
		MARLON TOMAZETTE	1604, 1676, 2495	MILENA PARGA EXPÓSITO	160
				MILENE SCOP	2547
				MILTON CESAR PARAISO	2949
				MILTON COSTA FARIAS	76, 186
		MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA			
		1664, 1740, 1778, 1974, 2537, 2567, 2757			



MILTON DE OLIVEIRA MARTINS	1493	NELSON KOIFFMAN	2610	OSMAR FERNANDES TERRA	1784
MILTON DE SOUZA FERNANDES JÚNIOR	1144	NELSON LACERDA DA SILVA	1078, 2008	OSMAR JOSÉ NORA	
MILTON DEL TRONO GROSCHÉ	1536	NÉLSON LACERDA DA SILVA	2744	544, 847, 2622, 2623, 2624	
MILTON DRUMOND CARVALHO	3469, 3492	NELSON LOMBARDI	1838, 2749	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	2084
MILTON GARCIA	636	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	1181	OSMAR NUNES JÚNIOR	3187
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	3136	NELSON NAPOLI	909, 2072	OSMAR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	418
MILTON MAROCELLI	532	NELSON PASCHOALOTTO	1139	OSNY DE SOUZA FIGUEIREDO JÚNIOR	561
MILTON MORAES MALCON	732, 3091	NELSON PASCHOALOTTO	194, 1151, 1223	OSVALDO GAUSS NETO	113, 3004
MILTON PACHECO COUTINHO	856			OSVALDO ZOLET	3251
MILTON ROBERTO CAMPOS	47	NELSON PILLA FILHO	240	OSVANI LACERDA MONTEIRO RAMOS	2846
MIRELE PAIVA	2282	NELSON REZENDE	2964	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	2473, 2548
MIRIAM A PERES SILVA		NELSON SARAIVA DOS SANTOS	2826	OSWALDO TADEU MATOS	659
1519, 1717, 1873, 2145, 2552, 2554, 2603, 2604, 2690, 2763		NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES	307, 805, 1571	OTACILIO FERREIRA CRISTO	2964
MÍRIAM A PERES SILVA	2019, 2026	NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES	2550	OTANIEL DA CUNHA	2927
MIRIAM AP PERES SILVA	2769	NELY QUINT	499	OTAVIO AUGUSTO SAMUEL PATZSCH	3663
MIRIAM AP. PERES SILVA	508	NERCI RAMOS TEIXEIRA	3439	OTAVIO CESAR MARTINS DE AGUIAR COR- RÊA	1251
MIRIAM G. SALMON	1580	NÉRCIO DE SOUZA	1769	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	204
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	849	NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO	1792	OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	2942
MIRIAM SILVA RAMOS KRUEL	3067	NESTOR DE OLIVEIRA MENDES	2051	OTÁVIO PIVA	886
MIRIAN CARVALHO SALEM	1177	NESTOR FERREIRA FILHO	3030	OTÁVIO ROBERTO G SOARES	2518
MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN	2012	NETEVAL DE MELO BARBOSA	432	OTILIO MELANDRE DIAS	344
MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	1463	NEUCERI NARDI	941	OTONIL MESQUITA CARNEIRO	3484
MIRONIDES VARGAS DE MOURA	2279	NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ	668	OTTO BOHM JUNIOR	3247
MIZRAIM COLAÇO RODRIGUES	683	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	3440	OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA	567
MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	1453	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	2601	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO	133
MOACIR CARLOS MESQUITA	2727	NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO	2458		
MOACIR RAIMUNDO FABRIS	2863	NEWTON LOBO DE CARVALHO	2884	PABLO PACHECO DOS SANTOS	
MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI	172	NEWTON NOBEL S VITA	959	410, 630, 632, 649, 2898, 3213	
MOISÉS ELIAS PEREIRA	3459	NEY FAYET JUNIOR	919	PABLO PICININ SAFE	2453
MÔNICA ANGELA MAFRA ZACCARINO	2808	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	90	PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	835, 1163
MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRA- NO	2247	NEYLA FERREIRA MENDES	2187	PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI	1244
MONICA DENISE CARLI	3087	NICÁCIO LOIA DE MELO NETO	807	PATRÍCIA DE CASTRO RIOS	2036
MONICA ELISA STEFFEN	740, 2836	NICOLAU CRISCUOLO NETTO	943	PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS	3490
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA		NILBER ANDRADE	566, 2185	PATRÍCIA DE MELLO BRITO	1698, 2512
596, 624, 636, 644, 3161, 3163, 3165, 3166, 3167, 3193, 3210, 3213, 3218		NILDSON DE SOUZA RODRIGUES	2482	PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE	3111
MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	940	NILO SPINOLA SALGADO FILHO	2518	PATRÍCIA FREIRE DE PAIVA CARVALHO	3355
MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA	719	NILS WELJAN GUIMARÃES	1248	PATRÍCIA H NADALUCCI	2545
MÔNICA NÓBREGA FIGUEIREDO	27	NILSON BERALDI	545	PATRÍCIA MALITE IMPERATO	96
MÔNICA PERIN ROCHA	24	NILSON BERENCHTEIN JUNIOR	1697, 1706	PATRICIA MARA DOS SANTOS	1687, 2503
MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO	293	NILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR	463, 528	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	1702, 2514
MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	1516, 2437	NILTON CAMARGO VARGAS	3153	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	2597
MÔNICA SIMIGAGLIA	3231	NILTON CÉLIO LOCATELLI	2353	PATRÍCIA MARIA F GOMESPIZZOTTI	1107
MÔNICA STEFFEN	1899, 1900	NILTON DE OLIVEIRA SOUSA	742	PATRICIA MELLO DE BRITO	1681, 2501
MORGANA BERNARDI LAHUDE	3677	NILTON FÁBIO VALENÇA DE ALBUQUERQUE	807	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	
MOYSÉS MOURA MARTINS	151	NILTON HOFF	2121	493, 1645, 1721, 2137, 2506, 2528	
MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	3483, 3646	NILTON KIYOSHI KURACHI	1094	PATRÍCIA MOTA VILAN	3599
MURILLO MATTOS FARIA NETTO	1097	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	87, 2109, 3592	PATRÍCIA RASIA	2875
MURILO MACEDO LOBO	2937	NILVA MARIA PIMENTEL	1461	PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	3017
MURILO MACHADO MONTEIRO DE CASTRO	1476	NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA	3612	PATRÍCIA ROSA DA SILVA	2121, 2861, 2880
MYRLA PASQUINI ROSSI	2141	NIVALDO BENEDITO SBRAGIA	3107		
NÁDIA ALVES DA SILVA	2094	NIVIA SANTOS SOARES	1081	PATRICIA SANTOS CESAR	118
NÁDIA BIANCHI MOYSES	2711	NIZLAINE GONÇALVES DA ROCHA	2305	PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER	1554
NÁDIA MARIA KOCH ABDO		NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ		PAULA ABRANCHES DE LIMA	2287
242, 280, 778, 854, 1219, 2912, 3225, 3246, 3253, 3260, 3266, 3271, 3279, 3359		896, 898, 1123, 1125, 2629, 2632, 3068		PAULA CESÁRIO TEIXEIRA	1055
NÁDIA MARIA PRADO DE MELLO	698	NORBERTO BARUFFALDI	427, 503, 727	PAULA CRISTIANE VIEIRA DE MELO	471
NÁDIA PAULA VIGUETTI GODOY	2940	NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS	872	PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA EN- GLER PINTO	512
NADIR CARDOSO VITORIANO	1132	NORBERTO VANDERLEI SIMÕES	948, 2105	PAULA JUNQUEIRA DORELLA	1652, 1663, 2016
NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA	2957	NORMA SÁ MAIA	2853		
NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCEL- LIER	2533	NORMA SUELI MENDES ROCHA	3599	PAULA NOGARA GUÉRIOS	3597
NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCEL- LIER	2599	NORMANDIA BARROSO UCHÔA	401	PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES	2383
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER		NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO	2729	PAULINA DA SILVA	3351
1623, 1678, 2263, 2286, 2292, 2295, 2307, 2576		OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE	1164	PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA	2628
NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES	132	OCTÁVIO DE CASTRO MAIA	2709		
NAJETH CAROLINE BACHOUR	358	ODAIR MARTINI	2522	PAULO AITA CACILHAS	
NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE	1661	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	211, 795	295, 1993, 1994, 2002	
NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO		ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR	3243	PAULO ALEXANDRE GERSTNER	3073
1663, 1747, 1889, 1921, 2357, 2656, 2751, 2761, 2786		ODVALDO LOPES DE FREITAS	29	PAULO ANDRÉ ROHRMANN	3357
NATACHA VELOSO CERQUEIRA	488	OLAVO DANTAS DE MEDEIROS JÚNIOR	3608	PAULO ANTÔNIO MULLER	104, 1089
NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	2682, 2743	OLDEGAR LOPES ALVIM	3616	PAULO ANTONIO PIRES BORGES	3221
NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH	2849	OLEGÁRIO ANTUNES NETO	541	PAULO BORGES CAMPOS FERNANDES	3001
NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE	783	OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO	2774	PAULO CARVALHO CAIUBY	1126
NATAN EN HUR BRAGA	2863	OLGA MARIA PLETITSCH	2768	PAULO CÉSAR DE CARVALHO ROCHA	1093
NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS	326	OMAR WANDERLEY PRISCO	3337	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES	2726
NEI CALDERON	1117, 2966, 3010	ONELIO ARGENTINO	1734, 2534	PAULO CESAR DOS REIS	1955
		ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO	737	PAULO CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA	1238
NEIDE SOAD JUBRAN	114	ORIDES NEGRELLO FILHO	2096	PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	1157
NEIMAR MAJOLO	1173	ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR	3338	PAULO CÉSAR KLEIN	538
NEIMAR SILVA DA ROSA	331	ORIVALDO RIBEIRO	2084	PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI	1699
NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ	326	ORLANDO CÉSAR JÚLIO	497	PAULO CÉSAR NEVES	2755
NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE	1751, 2543	OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS	3517	PAULO CÉSAR ROSA GOES	1085
NELSO MOLON	3073	OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BAR- ROS	1196	PAULO CÉSAR RUSCHEL	1240
NELSON CAMARA	2080	OSCAR LUÍS DE MORAIS	1637, 2481, 2988	PAULO CÉSAR SALEME EYER	3425
NELSON FERRO COSTA	1141			PAULO CESAR SANTOS	1832
		OSCAR MACIEL TRINDADE NETTO	2946	PAULO CÉZAR PEREIRA GRUBER	1494
		OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	3505	PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	486, 2205
		OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR	3590	PAULO DE TARSO GUIMARÃES	564
		OSMAN BAGDEDE	28	PAULO EDUARDO ACERBI	2423
				PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO	3310
				PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	2245

PAULO FERNANDO VILLELA CANTUARIA	1208	PEDRO RUTHSCHILLING	2736	RENATA BETTIN WAECHTER	3198
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	883, 893, 894	PEDRO WANDERLEY RONCATO	328, 2552	RENATA C. BRAMBILLA	2841
PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	701	PEDRO XAVIER SOBRINHO	3693	RENATA CAVAGNINO	3450
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	1555, 1556, 1773	PERI FERNANDES CORREIA	1210	RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO	2947, 3061
PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA	3054	PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA	3046	RENATA CORONATO	1548
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA	1903	PERPETUA IVO VALADÃO CASALI BAHIA	462	RENATA DO AMARAL GONÇALVES	3320
PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	825	PETER DE MORAES ROSSI	1492	RENATA ELISANDRA DE ARAÚJO	2434
PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA	3434, 3438	PLÁCIDO FERREIRA GOMES JUNIOR	1940	RENATA FELISBERTO	2345
PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO	1486, 3695	PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA	1116	RENATA FERREIRA MENDONÇA	1769
PAULO JOSÉ KOLBERG BING	732	PLÍNIO SALGADO	1484	RENATA GIL PRATES	2721
PAULO JOSÉ TELES	3061	POLIANA ASSUNÇÃO FERREIRA	2737	RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE	3652
PAULO KREITCHMANN JUNIOR	241	POLIANA DAS GRAÇAS SILVA	1819	FERNANDES	
PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA	561	PRIMAVERA COZUBEK MALLET	1186	RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	2015, 2031, 2390
PAULO LUCIANO GRASSI SILVEIRA	3222, 3280	PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE	2444	RENATA MARIA DIAS PEREIRA	1605, 2236, 2469
PAULO LUIZ SALAMI		PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	2878	RENATA MARTINS GOMES	165
422, 425, 426, 599, 613, 614, 616, 617, 618, 619, 653, 659, 660, 825, 1729, 2873, 2898, 2903, 2915, 2932, 3050, 3053, 3126, 3178, 3183, 3194, 3195, 3201, 3295, 3319, 3335, 3340, 3346		PRISCILA KOPKE LIMA COSTA	531	RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	2334
PAULO MÁRCIO DE NÁPOLIS	3572	PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FON-SECA	3322	RENATA PRADA	1095
PAULO MÁRCIO DIAS MELLO	1045	PRISCILA ROXO PONS	3247	RENATA RAMOS SILVEIRA	544
PAULO MAZZANTE DE PAULA	2952	PRISCILA SACKSER GOMES	538	RENATA SCABELLO MARTINELLI MARSDON	2182
PAULO MOURA JARDIM	1847, 2790	PRISCILA SAKSER GOMES	1768	RENATA SUPPA MEIRA	3121
PAULO NOBUO TSUCHIYA	2641, 2722	PROCURADORIA GERAL FEDERAL	2161, 2207	RENATO AMARAL CORREA	1518
PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES	3456, 3477	RACHEL DE PAULA MAGRINI	1153	RENATO AMARAL CORRÊA	2732
PAULO RENÊ LENZ DA SILVA	3100	RACHEL REZENDE BERNARDES	2244	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	365
PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	2626	RACKEL LISE SANTOS DE CARVALHO	187	RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	476, 2839, 3108
PAULO RICARDO MARTINS	3027	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO	1736	RENATO BASTOS ROSA	1556
PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI	607	RAFAEL BATISTA MARQUEZ	1839	RENATO CARNEIRO DE RESENDE	2951
PAULO RICARDO SCHIER	570	RAFAEL BICCA MACHADO	3453	RENATO CELSO BERALDO JUNIOR	40
PAULO RICARDO STRANO COELHO	1183	RAFAEL BORNHORST KOETZ	494	RENATO DA COSTA FIGUEIRA	855
PAULO ROBERTO ACHUTTI CEZAR	580	RAFAEL CALETTI	1671	RENATO DE CASTRO MOREIRA	627
PAULO ROBERTO BASTOS	1155, 2913, 3002	RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA	841	RENATO DE LUIZI JUNIOR	304, 3032
PAULO ROBERTO BENASSE	181	RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO	2988	RENATO DE PAULA MIETTO	3327
PAULO ROBERTO BRUNETTI	2133	RAFAEL FARINATTI AYMONE	852	RENATO DEGANI LAU	1049
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	135	RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA	1112	RENATO GOMES NERY	445
PAULO ROBERTO CORREIA	910	RAFAEL LAZZARI SOUZA	243, 1054, 2942	RENATO GONCALVES DA SILVA	2947
PAULO ROBERTO DE LIMA	897, 904	RAFAEL LORES MEIS	914	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	578, 3625
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	35	RAFAEL MACEDO PEZETA	1126	RENATO HIRSCH GOELZER	3314
PAULO ROBERTO HARRES	178	RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA	410, 3336	RENATO JOSÉ LAGUN	3292
PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA	1030	RAFAEL MARTINS FELICIO	168	RENATO LUÍS DE PAULA	2986
PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA	359	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	3244, 3361	RENATO MORAES BICALHO DE LANA	3334
PAULO ROBERTO PRADO DE OLIVEIRA	1138	RAFAEL PERIUS DA SILVA	1074	RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO	1939
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI	1591	RAFAEL PRADO GAZOTTO	1154, 1615	RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO	2402
PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA	2424	RAFAEL SANTIAGO SALLES	2160	RENATO OLIVEIRA RAMOS	3309
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR	667, 3074	RAFAEL SCHIER GUERRA	2693	RENATO PAESE	617
PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW	250	RAFAELA MAGALHÃES GIL	627	RENATO PEREIRA DA SILVA	548
PAULO RODRIGO CURY	2212	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONA-GURA	2080	RENATO PEREIRA GOMES	2705
PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS	1857	RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA	3674	RENATO PRESOTTO	1186
PAULO ROGÉRIO FREITAS RIBEIRO	451	RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR	2112	RENATO RIZK MINASSA	2938
PAULO ROSENBLATT	293, 1972	RAIMUNDO FLORES	3331	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	310, 2573
PAULO SCHMITT	2863	RAIMUNDO MOREIRA REIS JÚNIOR	1166	RENATO SEQUINEL	1945
PAULO SERGIO ZAGO	3137	RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA	902	RENATO SILVA SILVEIRA	115
PAULO SHIGUERU YAMAGUCHI	1150	RAPHAEL DE MORAES MIRANDA	1227	RENATO SPAGGIARI	2064
PAULO SHIRO YAMASHITA	469	RAPHAEL DODD MILITO	3172	RENATO WOLFF	1911
PAULO SILLAS LACERDA	1517	RAPHAEL FERREIRA GALIL	710	RENATO ZERBINI RIBEIRO LEÃO	1452
PAULO SOLANO PEREIRA	3231	RAPHAEL NEVES PICKLER	2791	RENE ELIAS ROTTA	2592
PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JÚNIOR	2673	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	2955	RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA	2901
PAULO VINÍCIUS SAMPAIO	2766	RAQUEL ADRIANA MALHEIROS UMEDA	209	REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA	2934
PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	783	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	1813	REYNALDO CUNHA	443
PAULO ZIDE	1175	RAQUEL GONÇALVES MOTA	2010	RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO	2163
PAULYANA BUHATEM RIBEIRO	915	RAQUEL MENDES DE ANDRADE MACEDO	3158	RICARDO ALCÂNTARA	3223
PEDRO AFONSO VIEIRA BHERING	334, 879	RAQUEL SILVINO GONÇALVES	1193	RICARDO ALCANTARA MACHADO	306
PEDRO ALCEMIR PEREIRA	3600	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES	1523, 2241	RICARDO ALEX PEREIRA LIMA	3106
PEDRO ANGELO PELLIZZER	1469	RAQUEL VIEIRA MENDES		RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES	1653, 2487
PEDRO ANTONIO FOGOLARI	612	1583, 1585, 1638, 1748, 1814, 2167, 2464, 2483, 2538, 2590, 2699, 2738		RICARDO ALVES PEREIRA	3143
PEDRO ARRUDA DA SILVA	3495	RAUL PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL	2635	RICARDO ANTUNES OLIVEIRA	1861, 2615
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	1636, 1735, 2279, 2708	RAUL REINALDO MORALES CASSEBE	1853	RICARDO ARO	1689, 2504
PEDRO AUGUSTO MACEDO MACHADO	3352	RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO	847	RICARDO BERNARDES MACHADO	85, 2431
PEDRO AUGUSTO SOARES VIEIRA	170	REBECA ARRUDA GOMES	2646	RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES	1130
PEDRO DA SILVA DINAMARCO	1029	RECIO EDUARDO CAPPELARI	3319	RICARDO CAVALCANTI	1045
PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS	1448	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA		RICARDO CONRADO SCHADT	2052
PEDRO ERNESTO RACHELLO	2351	282, 861, 1182, 1216, 2018, 2394		RICARDO DANIEL	2037
PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO	924	REGINA LÚCIA COCICOV LOMBARDI	1903	RICARDO DE ARAÚJO GAMA	2697, 2705
PEDRO FERNANDES CARDOSO	3589	REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE	3018	RICARDO DE ASSIS BRASIL	283, 320
PEDRO FLORES	2926	REGINA MARIA A R FREITAS	2556	RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO	3044
PEDRO IVO GRICOLI IOKOI	676	REGINA MARIA FACCA	2916	RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO	2181
PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO	2886	REGINA MARIA SARTORI		RICARDO DELFINI	3638
PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	1868	1165, 1500, 1608, 2166		RICARDO ESTELLES	2270
PEDRO MARCELO DE SIMONE	163	REGINALDO MARTINS DE ASSIS	1042	RICARDO FALLEIROS LEBRAO	263
PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO	1447	REGIS EVONIR DE ALMEIDA TEIXEIRA	3686	RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO	2583
PEDRO MORAES FILHO	880	RÉGIS FERNANDO TORELLI	824	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES	3716
PEDRO ORIGA NETO	2606	REIMY HELENA ROSSIM SUNDFELD TELLA FERREIRA	2106	RICARDO GOMES DE MENDONÇA	1516, 2437
PEDRO ORLANDO PIRAINO	526	REJANE MARIA BERTOLI	1068	RICARDO GOMES LOURENCO	1705, 2517
PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI	907	REJANE MARTINS SOARES	1751, 2543	RICARDO GUILHERME VIANA TUCUNDAVA	2141
PEDRO RAMOS DRAGON	3170	REMBERTO A LIBERATO	206	RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA	588
		RENATA ALVES PASSOS	2680	RICARDO INNOCENTI	3435



RICARDO JOSÉ HUDSON DE ABRANCHES	230	ROBERTO ZULAR	2686	ROMARIO MARON	958
RICARDO JOSÉ PESSIN	1613	ROBERVAL MOREIRA GOMES	148	ROMERO DE ALBUQUERQUE MELLO FILHO	797
RICARDO JOSUÉ PUNTEL	1970	ROBERVAL NASCIMENTO PIRES	809	ROMEU DE AQUINO NUNES	691
RICARDO KOCH	2882	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER	1789	ROMEU NOTARI FILHO	812
RICARDO LEME DE MORAIS	3294	ROBINSON NEVES FILHO	1098	ROMILTON TRINDADE DE ASSIS	1105
RICARDO LOPES LIMONGI	1121	ROBINSON ROMANCINI	458	ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO	2218
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2868, 3247, 3360, 3361	ROBSON DA SILVA OTTONELLI	3269	RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS	3348
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	2114	ROBSON FERNANDO RIZZO	2792	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	1791, 2719
RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO	2230	ROBSON PAULO VIEIRA	3056	RÔMULO EDUARDO VARGAS	3154
RICARDO MARCONDES MARTINS	2654	ROBSON ROMANCINI	468	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	1591
RICARDO MÉDICI	953	ROCHELE LUMI SATO	1906	RONALD DE CASTRO FILHO	292
RICARDO MILTON DE BARROS	496, 661	RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES	3349	RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI	3259
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	80	RODOLFO MEIRA ROESSING	3013	RONALDO DE ARRUDA COSTA	209
RICARDO OLIVEIRA GODOI	416, 1721, 2528	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	866	RONALDO ESPINOLA CATALDI	1969
RICARDO PIRAGINI	325	RODOLFO TANUS MADEIRA	2967	RONALDO GUIMARÃES GALLO	3465, 3642
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	1586, 1951, 1966, 2162, 2461	RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR	3468, 3632	RONALDO GUSMÃO	1901, 2386, 2404
RICARDO RAMOS NOVELLI	3496	RODRIGO ALMEIDA PALHARINI	2746	RONALDO J SANT'ANNA	2323, 2491
RICARDO RAPOPORT	609, 1168	RODRIGO ARANTES BARCELLOS	2853	RONALDO NATAL	2728
RICARDO RIBEIRO DE LUCENA	750	RODRIGO BARBOSA FARIAS	3285	RONALDO ORLOWSKI	140, 162, 3436
RICARDO SILVA DO NASCIMENTO	674	RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA	185	RONALDO VIEGAS BRAGA	3021
RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	2677	RODRIGO D SCHROEDER PEREZ	3230	RONY MARCOS DE LIMA	245
RICARDO TORQUATO FERRO	2106	RODRIGO DA SILVA BOLZANI	552	ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN	2078
RICARDO VALMOR MENDONÇA BOETTSCHER	1069	RODRIGO DA SILVA GRACIOSA	1531, 1757, 2117	ROQUE ARAS	2994
RICARDO VENDRAMINE CAETANO	719, 1127, 1624	RODRIGO DE ASSIS	104	ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	711, 826
RICARDO VOLPE MACIEL	1544	RODRIGO DE MOURA DANTAS	3317	ROSA METTIFOGO	1693, 1730, 1957, 1959, 2298, 2473, 2510, 2531, 2581, 2589, 2741
RICARDO ZAMPIER	312	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	1595, 1644, 2485	ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	257, 261, 266, 269, 817, 1255, 1264, 3674
RICARDO ZINN DE CARVALHO	771	RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO	88	ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE	1551
RICHARDSON DE SOUZA	1872	RODRIGO DORNELES	242, 853	ROSALVA PACHECO DOS SANTOS	344
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	414, 888, 1184	RODRIGO DOS SANTOS SAMPAIO	2782	ROSALVO PINTO BRANDÃO	775
RITA DE CASSIA LOPES	1165, 1998	RODRIGO FELIPE	92	ROSANA CHIAVASSA	465
RITA DE CASSIA MAISTRO	2017, 2408	RODRIGO FERREIRA PIANEZ	2145	ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA	1198
RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	1896	RODRIGO FOSCARIN PEDROSO	1152	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	1603, 2406, 2677
RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO BARRETO	2165	RODRIGO GERMANO ULZEFER	3183	ROSÂNGELA A ARAÚJO DE CARVALHO	2150
RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE	1569	RODRIGO GOMES DE SOUSA	2864	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	1256, 1927
ROBEIRTO SILVA SOUZA	585	RODRIGO KOFF COULON	3241	ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL	2280
ROBERT FREDERICO SILVA FONTOURA	3147	RODRIGO KRIEGER MARTINS	258, 787, 1258, 2032, 2352, 2617	ROSE ANNE TANAKA	2703, 2807
ROBERTA ALVES ZANATTA	3298	RODRIGO LUIS DA SILVA	46	ROSE MARY GRAHL	2108, 2110
ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA	1942	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO	3309	ROSELAINÉ ROCKENBACH	3457, 3715
ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI	824	RODRIGO NEIVA PINHEIRO	3325	ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS	954, 2082
ROBERTA FEITEN SILVA	2490	RODRIGO ORTIGARA	834	ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES	668
ROBERTA MARCANTONIO	467	RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI	94	ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO	2013
ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS	3198	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	229, 1513, 1534, 1777, 1782, 1806, 2221, 2445, 2475, 2655	ROSELI RODRIGUES PERDIGÃO	2366
ROBERTO ALGRANTI	3060	RODRIGO PEREIRA GUEDES	810	ROSELLA HORST	267, 287, 537, 1228, 3226
ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM	886	RODRIGO PERES TORELLY	345	ROSELY CASTIGLIA	939
ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR	3697	RODRIGO PESSI MARTINS	226, 3628	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	2237
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	1979, 2027, 2617, 2620, 2627, 3513, 3682	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	2635	ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS	1474
ROBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA	3040	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA	844	ROSSINI BEZERRA DE ARAÚJO	3609
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	2197, 2936	RODRIGO ROBERTO DA SILVA	2438	ROWENA COLOMBAROL SANTORO	2476
ROBERTO DELMANTO	106	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	2970, 3082	RUBEM NESTOR SEIFERT	631
ROBERTO DIAS LILJA	2331	RODRIGO ROMANO MOREIRA	176	RUBENS ANTENOR RHEINHEIMER	208
ROBERTO ELIAS CURY	2211	RODRIGO ROSA DE SOUZA	2296	RUBENS AZEVEDO DA SILVA	434
ROBERTO FAUTINO MAIA	3441	RODRIGO TONIAL	620	RUBENS FRIEDRICHSEN	2868
ROBERTO FERNANDES DE LIMA	134	RODRIGO VALADARES GERTRUDES	3007	RUBENS JOSÉ REIS MOSCATELLI	2429
ROBERTO FERREIRA CONTE	3168	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	576, 1083	RUBENS OPICE FILHO	156
ROBERTO FERREIRA ROSAS	1532, 2242	ROGÉGIO DO AMARAL	511	RUBENS RAFAEL TONANNI	3642
ROBERTO GALVAO FALEIROS	3105	ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA	2095	RUBENS ROCHA POLACOW	2764
ROBERTO GOMES FERREIRA	153, 438, 573, 1185, 3471, 3505, 3647	ROGERIO ALTABELLI ANTUNES	1835	RUBENS ZAMPIERI FILARDI	370
ROBERTO GROSSENBACHER NETO	369	ROGÉRIO ALVES MOTTA	2805	RÚBIA IVANA STRAPAZZON	446
ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	1063	ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	1951, 2867, 2894	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	1865
ROBERTO JACQUES KUHN	2879	ROGÉRIO ARO	1771, 2561	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA	2740, 2943
ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA	297	ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES	2977	RUI BORBA BAPTISTA	3443
ROBERTO LOPES DA SILVA	200	ROGÉRIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES	3000	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	3240
ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR	2301, 2385	ROGÉRIO BEZERRA RODRIGUES	2848	RUI GERALDO CAMARGO VIANA	160
ROBERTO MARTINS	727	ROGÉRIO CAMPOS	805	RUI GUILHERME TOCANTINS	539
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	2274	ROGÉRIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI	1573	RUI MAGALHAES PISCITELLI	1231, 3631
ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	416	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	1606	RUI OLAVO BECKER	3670
ROBERTO MUSA CORRÊA	728	ROGÉRIO DE LUCA	1753	RUTE MATEUS VIEIRA	1461
ROBERTO NUNES	3665, 3680	ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO	1450	RUTH ANGELIM SOARES CARDOSO	31
ROBERTO OZELAME OCHOA	1990	ROGÉRIO DE MIRANDA TUBINO	858	RUY DE OLIVEIRA BARBOSA	2149
ROBERTO R VASCONCELOS	1065	ROGÉRIO GUIMARÃES SALOME	1987	S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS	1967
ROBERTO RAMOS	3660	ROGERIO LEITE LOBO	1502	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	112, 121, 147, 151, 505, 585, 850, 1040, 1055, 1130, 1155, 1634, 1642, 1680, 1707, 1711, 1735, 1736, 1786, 2123, 2484, 2500, 2609, 2868, 2909, 2960, 2998, 3116, 3129
ROBERTO ROSAS	416	ROGÉRIO LEITE LOBO	1222	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	276, 319, 801, 1174
ROBERTO SETEMBRINO FREITAS	3027	ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	3472	SABRINA GUIDOTTI DE OLIVEIRA	474
ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS	397	ROGÉRIO LUIZ RICCI COUTO	715	SABRINA MARCOLLI RUI	3071
ROBERTO VENESIA	182	ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES	27	SABRINA VILLAS BOAS DUARTE TEIXEIRA	492
ROBERTO VIEGAS CALVO	2633	ROGERIO MEIRA LIMA	198	RA	
ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG	240	ROGÉRIO OSCAR BOTELHO	1047	SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO	2280
ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD	210	ROGERIO SCHAPER	2761	SAINT CLAIR DINIS SOUTO	1712
ROBERTO ZAMPIERI	820, 2860	ROLF BRIETZIG	1061	SALOA MARIA NEME DA SILVA	1140
		ROLFF MILANI DE CARVALHO	954, 957, 2082, 2083		



SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA	1880	SÉRGIO LUÍS LIMA MORAES	2565	SIMONE APARECIDA DELATORRE	1574, 1807, 2009, 2637
SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO	1111, 3045	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	443, 3300, 3301, 3302, 3303, 3304, 3322	SIMONE BATISTA DA SILVA	713
SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JÚNIOR	3690	SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ	3700	SIMONE CAMPOS DA SILVA	933
SAMIR SAFADI	3510	SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS	720	SIMONE FERRAZ DE ARRUDA	2065
SAMIR SQUEFF NETO	3119	SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CAS-TRO	-1916	SIMONE FERREIRA PINHEIRO	689
SAMUEL ANHOLETE	270	SÉRGIO MARTINS GUERREIRO	2186	SIMONE GOMES AVERSA	2089
SAMUEL SALDANHA CABRAL	298	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDO-LA	-2178	SIMONE NUNES BRENHA DE CAMARGO	2995
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	937	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDO-LA	-2244	SIMONE PEREIRA DE CASTRO	1602, 2468, 2579
SANDOVAL ZIGONI JUNIOR	1764	SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	496, 2941, 3632	SIMONE PORCARO	2332
SANDRA AMARAL MARCONDES	680	SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO	405	SIMONE TELLES DE MENEZES	2010
SANDRA APARECIDA STOROZ	2658	SÉRGIO NUNES DO NASCIMENTO	185	SIMONE VOLOCH MAJZELS	323
SANDRA DA CONCEIÇÃO SANT'ANA	2701	SÉRGIO OLIVA REIS	1746	SIMONE ZANDONÁ LIMA	1680, 1899, 1900, 2462, 2500
SANDRA FURTADO AYRES	722	SÉRGIO PEREIRA LIMA	3029	SIMONE ZANETTI DE ANDRADE	310
SANDRA LUIZA FELTRIN	3442	SÉRGIO PIRES MENEZES	818	SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	959
SANDRA MARCELINO DA SILVA	2691	SÉRGIO PORTO ESTEVES	2033	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	882, 1033, 3069, 3179
SANDRA MÜELLER	3350	SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA	79	SITO KOWSMANN	2281, 2460
SANDRA REGINA BUSCH	3074	SÉRGIO SENDER	1120	SOCORRO DE MARIA SANTANA TRABULSI LIMA	256
SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEIRA	1695	SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	153	SOELI BECK	846
SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS	996, 3569	SÉRGIO TASSO DE OLIVEIRA	3687	SOFIA MUTCHNIK	2675
SANDRA TSUCUDA SASAKI	3467	SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	752, 2388	SOLANGE BUENO WITT	1571
SANDRA YURI NANBA	3461, 3477	SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	324, 859, 2396, 2421	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	2389
SANDRO ALVES TAVARES	2640	SÉRGIO VIEIRA FERRAZ	2924	SOLANGE RIBEIRO	938
SANDRO BRANDI ADÃO	165, 680	SÉRGIO VOLKER	3656	SOLANO DE CAMARGO	2566
SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS	3091	SEVERINO ALVES FERREIRA	758, 2775, 2781	SOLENE SÔNIA TOZZE	1908
SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI	2129	SEVERINO JOSÉ DA SILVA	1558	SOLENI SÔNIA TOZZE	1626, 2498
SANDRO RODRIGO M PEREIRA	1864	SEVERINO SECCO	3506	SÔNIA ANHAIA	167
SANDRO VILELA DAMASCENO	868	SHEILA ANDREA DO VALLE RAMON	2980	SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS	1740, 2537
SARA BARSÉ KRUSE	3237	SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA	1910	SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	2169
SARA REGINA DE OLIVEIRA	1672	SHIRLEI CARDOSO	3486	SÔNIA MARIA RODRIGUES	749
SARYTA OLIVEIRA	236, 2591, 2739	SHIRLEY HENN	2475	SORAYA CRISTIANE BEHLING	435
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	2591	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	3478	STANLEY PINHEIRO PORTO	916
SCHEILA SESSA SERRA	587	SID H RIEDEL DE FIGUEIREDO	2645	STEFANO DA FONSECA BARBOSA	1881
SCHUBERT DE FARIAS MACHADO	2005	SIDNEI BATISTA	3060	STEPHEN KORTING	3236
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	1885, 2554, 2796	SIDNEI TURCZYN	415	SUELEM MODESTINA DIAS	3446
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	3344	SIDNEY ERACIANO FRAZE	3173	SUELI APARECIDA FREGONEZI	3465
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	575, 1139, 3055, 3315	SIDNEY FRANCISCO NASCIMENTO PINHO	1918	SUELI BARBOSA MOLINARO	841
SEBASTIÃO NELSON MARCON MORGON	2991	SIDNEY LENT JUNIOR	318	SUELI E.BELÃO PORTILHO	183
SEBASTIÃO RÔMULO GUIMARÃES	678	SIDNEY PAGANOTTI	157	SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO	615, 648
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	2936	SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA	2114	SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	822
SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR	2688	SIERGRIED SCHWANZ	928	SUELY TEIXEIRA DE CARVALHO	291
SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA	1502	SIGRID ANJA REICHERT	1201	SUSANA DE FREITAS VALLE E SILVA	3020
SELMA GUIMARÃES DE FRAGA	2721	SILAS D'ÁVILA SILVA	1465	SUSANA M VACILOTTO TAPIA	2858
SELMA VIEIRA DE ANDRADE	3426	SILAS ODILON IGNÁCIO	137	SUSETE ROSA MENDES	201
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SILAS WELLINGTON DOS SANTOS	2602	SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA	2206
214, 217, 219, 235, 237, 278, 309, 399, 479, 557, 558, 629, 760, 772, 798, 799, 842, 1102, 1257, 1564, 1607, 1670, 1732, 1854, 1864, 1887, 1890, 1891, 1892, 1931, 1972, 2002, 2109, 2189, 2195, 2198, 2199, 2201, 2239, 2240, 2248, 2250, 2251, 2253, 2261, 2273, 2278, 2284, 2285, 2286, 2292, 2295, 2298, 2307, 2308, 2314, 2321, 2322, 2324, 2338, 2339, 2342, 2344, 2361, 2372, 2409, 2423, 2435, 2470, 2494, 2672, 2859, 3022, 3068, 3238, 3244, 3283, 3700		SILMA RENILDA DUARTE	3593	SUZANA MARTINS MARSIGLIO	522
SERGEI LUIZ SCHAFER	673, 3190	SILVA MARIA MADEIRA	2071	SUZANA REITER CARVALHO	332
SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	916	SILVANA BEZERRA DE LIMA SILVA	2424, 2450	SYLVIA BRAGA TAVARES PAES	1491
SÉRGIO ADRIANO RIBEIRO SOBREIRA	2	SILVANA COELHO	3463	SYLVIO BASTOS MACHADO	3689
SÉRGIO ALEXANDRE SODRE	2863	SILVANA FEIJO SOARES	1180	TAANIA REGINA PEREIRA	260
SÉRGIO ANASTÁCIO	2758	SILVANA GAZOLA DA COSTA P LAZAR	464	TACITO BARBOSA COELHO M FILHO	2927
SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS	3293	SILVANA LOURENÇO LOBO	3579	TADEU DE SALES PESSOA	2921
SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO	2608	SILVANA MENDES HELMES	3180	TAIS COSTA ROXO DA FONSECA	371, 932
SÉRGIO AUGUSTO GONZAGA FILHO	671	SILVANA NAVES DE OLIVEIRA SILVA ROSA	-79	TAÍS HELENA CARNEIRO DE MIRANDA	1704
SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA	1912	SILVANO MARQUES BIAGGI	1625, 2477	TAÍSSA DE CASTRO VON SCHILGEN	3172
SÉRGIO BARBOSA ALVES	1809	SILVIA ABREU	3662	TALES LUIZ NOGUEIRA	677
SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR	1097	SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES	3254	TALES MACHADO ALTOÉ	3004
SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES	1614	SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA	1601	TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI	3205
SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	2045	SÍLVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF	1246	TÂNIA REGINA PEREIRA	260, 2748
SERGIO CARDOSO DA SILVA	3476	SILVIA DE SOUZA PINTO	1160	TÂNIA SOUZA PAIVA	3608
SÉRGIO CARNEIRO ROSI	3658	SÍLVIA MARIA PINCINATO	1542	TÁRCIS NAMETALA JORGE	2277
SÉRGIO DALMINA	501	SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO	3013	TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO	2855
SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES	2920	SÍLVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO	2184	TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO	1871
SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	224	SÍLVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI	1621	TARCIZIO FERNANDES PEREIRA	223
SÉRGIO DE CARVALHO VERDELHO	3035	SILVIA REGINA FERNANDES	3262	TASSO BATALHA BARROCA	745
SERGIO DOS SANTOS LIMA	3251, 3280	SÍLVIO ALVES CORREA	2815	TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA	3200
SÉRGIO DOS SANTOS MORAES	2607	SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	448, 3220	TATIANA CARVALHO SEDA	3234
SERGIO DUARTE VIEIRA	1745, 2540	SÍLVIO DE JESUS GARCIA	3268	TATIANA DAL RI	2314
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	3117	SÍLVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE	909, 2072	TATIANA DE SOUSA LIMA	2681
SERGIO FARINA FILHO	1873, 2154	SÍLVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	3476	TATIANA GRECHI	1645, 2603
SÉRGIO GERAB	2969	SÍLVIO LINS DE AUBUQUERQUE	1066	TATIANA MONTEIRO MENI	773
SÉRGIO GONZALEZ	3151, 3189	SÍLVIO LUIZ DE COSTA	1722	TATIANA P F WAJMBERG	2430
SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	3299, 3328	SÍLVIO ROBERTO DA SILVA	3294	TATIANA P F WAJNBERG	2131
SÉRGIO HABIB	136	SÍLVIO SÉRGIO DOMINGUES	1158	TATIANA PEREIRA MORAES LEITE	3694
SÉRGIO LAZZARINI	2675	SÍLVIO VALENTIM VALENTE	1885	TATIANA PONTES AGUIAR	337
SÉRGIO LUÍS FUKS	2851	SÍLVIO WALTER	1798	TATIANA S B PETRI	535
		SIMONE A GOUVEIA SCARELLI	3660	TATIANA SAYEGH	1116
		SIMONE ANACLETO LOPES		TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	874
		1522, 1549, 1550, 1757, 1768, 2232, 2559, 2560, 2669, 2740, 2812		TATIANA SILVA DE BONA	883, 2128
				TATIANE COIMBRA BURILLE	801
				TATIANE GERMANN	610
				TELES MÁRCIO DOS SANTOS	3699
				TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	729
				TELMO RICARDO SCHORR	234, 2352
				TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDINI	1088
				TERCIO AMARAL DE CAMARGO	2197



TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	1566, 1643	VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES	2041, 2043	VLADIMIR ALFREDO KRAUSS	1118, 3443
TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMA- RÃES DOS SANTOS	411	DO REGO		VLADIMIR MACEDO DA SILVA	432
TERESINHA BORGES GONZAGA	290, 1036, 2003,	VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA	506	VOLMAR ARCARI FERREIRA	2812
	2331	VANETI RIBEIRO	851	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	843, 869, 2693, 3123, 3180, 3182
TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS	2691	VÂNIA CASTRO DE OMENA	1511	VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI	2951
TETSUO SHIMOHIRAO	3636	VÂNIA KIRZNER	1964	WAGNER ANANIAS RODRIGUES	3606
THAÍS MELLO CARDOSO	34	VÂNIA PEREIRA AGNELLI SABIN CA- SAL	2223	WAGNER ANTONIO DE ABREU	756
THAÍS MOYA DE SOUZA	2820	VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM	1192	WAGNER DE OLIVEIRA	2097
THÉLIO QUEIROZ FARIAS	207	VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA	2406	WAGNER DE SOUZA SOARES	82
THEMÍSTOCLES DE FARIA LIMA	1178	VANILTON BARBOSA LOPES	685	WAGNER DONEGATI	1835
THIAGO ALVIM	2816	VANY ROSSELINA GIORDANO	1969, 2578	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	1652, 2016, 3479, 3626, 3691
THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO	2750	VARLETE FRAGA CAETANO	2249		
THIAGO CECCHINI BRUNETTO	2135, 3462, 3489, 3640, 3646, 3654	VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SAN- TOS	1761	WAGNER SANTOS FARIA	3648
THIAGO DE ABREU FERREIRA	2860	VENUSTO DA SILVA CARDOSO	2527	WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO.	1914
THIAGO FERRAZ DE ARRUDA	2596	VERA ALICE POLONIO	3356	WALDEMAR NUNES JUSTINO	206, 1669, 2544
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2921, 3203, 3216, 3358, 3359	VERA ANDÚJAR	767, 2544	WALDEMAR PAULO DE MELLO	1096
THOMAS EDGAR BRADFIELD	684	VERA CLÁUDIA LAZAR CARNEIRO	1935	WALDEMIR PEREIRA CAMPELLO	3232
TIAGO AUED	41	VERA CONCEIÇÃO PACHECO	1074	WALDERLEY RIBEIRO DA CUNHA	576
TIAGO ESTREIT FONTANA	2676	VERA EVANDIA BENINCASA	1542	WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA	530
TIAGO FERRÃO LOPES	650	VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBU- QUERQUE	3103, 3132	WALDIR KASPARY	2854
TIAGO LUVISON CARVALHO	1585	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR		WALDIR LUIZ BRAGA	1497
TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES	2363	821, 1654, 1825, 1858, 1879, 2204, 2288, 2362, 2791		WALDIR SIQUEIRA	1521
TICIANE MOLINA TRINDADE	3097	VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRI- GUES	1252	WALDIR WALDAMERI	1907
TONI COSMI MUZA ROZA	319	VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES	3657	WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO	182
TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES	36	VERA LÚCIA GOMES DE ALMEIDA	334, 879	WALKER ARAUJO	3596
TONY ALVES	2041, 2043	VERA LÚCIA MOSTERIO DEMARIO	1578, 1617, 1618, 1659, 2256, 2259	WALMIR DE JESUS MOREIRA SERRA JÚ- NIOR	256
TONY LUIZ RAMOS	581, 582, 583			WALNEY ABREU	1136
TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA	3059	VERA LÚCIA SALVIAN RODRIGUES COR- RÊA	502	WALNIR GRAÇA FERREIRA	1467
TRICIA ANDRADE	3114	VERA LÚCIA TEIXEIRA	2846	WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA	2176
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO	1649, 2462, 2486	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	3669	WALTER BENINI WANICK DE ALMEIDA	3353
TÚLIO GOMES DANTAS	1244	VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRE- LES	3033	WALTER DOS SANTOS	1936, 2506
TÚLIO MARCUS DOS SANTOS ANIZ	507	VERA REGINA MAURER RANZI	1056	WALTER FRANCISCO DA SILVA	3719
TULLIO LUIGI FARINI	301, 750	VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA	188, 3324	WALTER PIRES BETTAMIO	1048
UBALDINO ALVES DA BOA MORTE	666	VERIDIANA BERTOOGNA	2770	WALTER SCAVACINI	179
UBIRACI MOREIRA LISBOA	716	VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEI- RA	433	WANDER CARLOS J RIBEIRO	2425
UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO	279, 3637	VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BAR- ROS	176	WANDER PEREZ	3625
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO	3298	VERÔNICA FERREIRA DA COSTA	3687	WANDER SILVA MADEIRA	3694
UBIRATAN COSTA VIEIRA	613	VICENTE AFONSO GOMES JÚNIOR	2039	WANDERLEY BECKER	311
UBIRATAN RODRIGUES BRAGA	318	VICENTE MORENO FILHO	2277	WANDERLEY LEAL CHAGAS	2038
ULISSES ANDRÉ JUNG	1525, 2669	VICENTE PAULA SANTOS	3344	WANESSA DE OLIVEIRA	1665
ULISSES MELO	3661	VICENTE RENATO PAOLILLO	1905	WANESSA MOTA FREITAS	2378
ULISSES RABANEDA DOS SANTOS	168	VICENTE TEIXEIRA SMITH	3078	WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	1527
ULISSES RIEDEL DE RESENDE	3594	VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIA- NO	2865	WASHINGTON ETER DE ARAÚJO SOA- RES FILHO	2210
ULISSES SANTANA LARA	2325	VICTOR BRANDÃO TEIXEIRA	2957	WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO	1460
UMBERTO SQUILLACI JUNIOR	1462	VICTOR EDUARDO GEVAERD	1879	WEILER JORGE CINTRA	1948
URDAN ANTÔNIO FURTADO	480	VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRI- GUES	1093	WELINGTON CARDOSO DE OLIVEIRA CADIDÉ	3288
URQUIZA ANTÔNIO DE FARIA ALVIM	3054, 3421	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	1215, 2885	WELLINGTON DE QUEIROZ	722
VADILSON DOS SANTOS	101	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO	527, 3209	WELLINGTON DIAS DA SILVA	1448
VALDECIR CARLOS TRINDADE	417	VICTOR KUNDZIN JUNIOR	3122	WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS	19
VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	2283	VICTORIA RÉGIA JESUS DE SOUZA	1560	WENDEL MASSONI BONETTI	3077
VALDÊNIO NOGUEIRA CAMINHA	212	VILAUCIA BORGES DE MENEZES	1849	WERNER ISLEB	2128
VALDEZ ADRIANI FARIAS		VILMA FREITAS DE MATTOS MARCON- DES	440	WILLIAM RICCALDONE ABREU	3420
126, 736, 742, 775, 823, 829, 1221, 1527, 1563, 1616, 1625, 1722, 1739, 1793, 1797, 1802, 2114, 2194, 2282, 2300, 2425, 2452, 2471, 2474, 2477, 2522, 2577, 2611, 2636, 2817, 2819, 3671, 3676, 3687		VILMA GRACIETE COSTA	3587	WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA	294
VALDIR ALVES DE ARAÚJO	2230	VILMA THOMAL	763, 1060, 2157	WILLIAN MARCONDES SANTANA	169, 2929
VALDIR ANDRADE SANTOS	2046	VILMAR DE SOUZA CARVALHO	141	WILLIANS DUARTE DE MOURA	252, 3149
VALDIR DE CARVALHO MARTINS	1087	VILSO PIAS	589, 596, 3191	WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO	755
VALDIR G. GASSEN	1049	VILSON CAMPOS	3006	WILSON CANHEDO	936
VALDIR SERAFIM		VILSON DOS SANTOS	2159	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	1524, 1749, 1829, 1831, 1859, 2440, 2542, 2600, 2769
89, 756, 1495, 1497, 1677, 1762, 1763, 1786, 1962, 2133, 2139, 2193, 2496, 2550, 2551, 2760, 2803		VILSON ONZI	618	WILSON MIGUEL	84, 3496
VALDOMIRO MONTES JUNIOR	172	VILSON ROBERTO POHLMANN	2883	WILSON PEDRO QUILANTE	369
VALÉRIA CRISTINA PENNA	2925	VILSON SANDRINI FILHO	369	WILSON RODRIGUES DAMASCENO	2455
VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA	1666	VINÍCIUS DE BRITO POZZA	828	WILSON TELES BARROSO	2753
VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES	1801	VINÍCIUS MARCELO BORGES	2622, 2623, 2624	WILTON CARLOS SANTINO	1499
VALÉRIA MARINO	1561	VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVA- LHO	3249	WILTON MAGÁRIO JÚNIOR	1557
VALERIA MARTINEZ DA GAMA	1538, 1932, 2545	VINICIUS N CERVO	3047	WINÍCIUS RUBELE VALENZA	2823
VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA	1574	VINICIUS SILVA PACHECO	573	WLADEMIR LISSO	1519
VALÉRIA SAQUES	2124, 2684	VINICUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA	683	WLADIMIR ROMANIUC NETO	23
VALERIANO MARCOS MIRANDA	3412	VIRGÍNIA KELLER	3492, 3724	YACIRA DE CARVALHO GARCIA	368
VALÉRIO PIMPÃO ECHEVERRIA	1777, 1782	VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA	3343	YARA DE CARVALHO ESCUDERO PAIVA	117
VALMIR AÉSSIO PEREIRA	662	VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	2594	YARA DE MINGO FERREIRA	1637, 1819, 2481
VALMIR MELLER TEIXEIRA	142	VÍTOR ANTÔNIO MELILLO	922	YARA SANTOS PEREIRA	205
VALMIR MEURER IZIDORIO	2051	VÍTOR CLÁUDIO CHAVES FARIA	448	YASSODARA CAMOZZATO	1732
VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA	2688	VÍTOR HUGO HOFF	2466	YOSHIKAZU SAWADA	2107
VALMOR TRONCO	2907	VITOR IORIO ARRUZZO	2795	ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	88, 1558
VALNEI DAL BEM	1153	VITOR MASTROROSA	2758	ZADY DE ANDRADE RAMOS	3009
VALQUIRIA BELMENI STEFFENS		VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS	1142	ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	838, 856, 3343, 3350
513, 554, 762, 803, 836, 2871, 2918, 3264, 3265		VIVIAN HELENA CARVALHO BERNAR- DES	803, 3615	ZANONI FORTRES DANTAS	3342
VALTAIR JOSÉ VIEIRA	2950	VIVIANE ESTOPA CANALI	2079	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	189, 751
VALTER KISIELEWICZ	877	VIVIANE FIUZA PORTO	1188	ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	3629
VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	1228			ZÉLIA DOS REIS REZENDE	108, 1147
VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA	2929			ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI	562
VANESSA DE PEYON TÁVORA NUNES	3270			ZILDA MARIA DE SOUSA	2889
VANESSA ILMER FIALHO PINTO	1894			ZOLAIR ZANCHI	1811
				ZULMIRA TERESINHA TERRES	840

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Sena Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO I INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de peticionamento eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II

ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV

COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO

PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventuários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V

PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.



§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ
Secretária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-186521/2007-000-00-00.5

REQUERENTES : OSWALDO CRUZ QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
D E S P A C H O

Oswaldo Cruz Química Indústria e Comércio Ltda. e Fabricor Comércio de Tintas Ltda. requerem que seja conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário por elas interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 20192/2007-000-02-00.4, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo e Região.

Verifica-se que o requerimento de efeito suspensivo não veio instruído com a cópia do despacho positivo de admissibilidade do recurso ordinário interposto.

Logo, com vistas à instrução do feito, concedo aos Requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que juntem o documento referido, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ES-186575/2007-000-00-00.8TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON
D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 20189/2007-000-02-00.0. Trouxe cópia, entre outras, da decisão normativa (fls. 386/400 e 417/420), das razões do recurso (fls. 422/443) e do despacho de admissibilidade respectivo (fl. 446).

À análise.

GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

O TRT declarou não-abusivo o movimento grevista e determinou o pagamento dos salários do período de paralisação (fls. 394/398).

O Requerente alega que a greve foi deflagrada em desrespeito ao princípio da lealdade e da transparência nas negociações coletivas, sem justa causa que a lastreasse, o que seria abusivo. Requer seja suspensa a determinação de pagamento dos dias parados.

Conforme a jurisprudência pacífica da Seção Normativa deste Tribunal, a paralisação dos trabalhos em decorrência de movimento grevista importa em suspensão do contrato de trabalho (Lei nº 7.783/89, art. 7º), razão por que, não havendo trabalho, mesmo que declarada a não-abusividade da greve, os dias de paralisação não devem ser pagos, salvo acordo diverso entre as partes.

Defiro.

ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR

Decidiu o TRT deferir as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA 1.ª - CAFÉ MATINAL

A EMPRESA fornecerá a todos seus empregados, no ingresso para a prestação de serviços um café matinal que terá a seguinte composição mínima:

um copo de leite com café tipo 'pingado' ou alternativamente, um copo de leite com chocolate;

um pão tipo 'francês', com manteiga ou alternativamente margarina, ou geléia de frutas;

porção de 'frios', como presunto, mortadela, salame e queijo tipo 'prato' ou 'Minas', como acompanhamento do item anterior;

uma fruta da época.

CLÁUSULA 2.ª - LANCHE DA TARDE

No período da tarde a EMPRESA fornecerá um LANCHE com a seguinte composição mínima:

um copo de leite com café tipo 'pingado' ou alternativamente, um copo de leite com chocolate;

b) um pão tipo 'francês', com manteiga ou alternativamente margarina, ou geléia de frutas." (fl. 399)

O Requerente sustenta que a Corte de origem não atentou para o fato de que as empresas já fornecem alimentação a seus empregados, por força de Convenção Coletiva de Trabalho em pleno vigor. Aduz que a matéria refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho. Aponta afronta aos arts. 2º, 5º, II, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição Federal. Transcreve jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte para corroborar seus argumentos.

Verifica-se que a matéria presente na cláusula depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de decisão normativa. Ademais, fixa obrigação que onera excessivamente o empregador, que já fornece almoço ou tíquete-alimentação.

Defiro.

MULTA

O TRT determinou a aplicação de multa de 5% do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada (fl. 400).

O Requerente sustenta a inconstitucionalidade da disposição, pois a matéria, além de estar prevista em lei, é própria para acordo ou convenção coletiva. Aponta violação dos citados dispositivos constitucionais e contrariedade à Súmula n.º 190 do TST.

A cláusula está de acordo com a jurisprudência reiterada da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte - Precedente Normativo nº 73, mais oneroso para a empresa que essa cláusula, pois estabelece multa de 10% do salário básico para a mesma hipótese.

Indefiro.

Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, para suspender a eficácia da determinação de pagamento dos dias de paralisação e das Cláusulas 1ª - Café da Manhã e 2ª - Lanche da Tarde.

Oficie-se ao Requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-113/2001-211-18-00.6

EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR GUALBERTO DO BRITO
EMBARGADO : JOSÉ ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO

D E S P A C H O

A e 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 193/200, complementado às fls. 209/211, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, afastou a nulidade por cerceamento de defesa, esclarecendo que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deu oportunidade para a apresentação das contrarrazões ao recurso ordinário, respeitando-se o princípio do contraditório previsto no art. 5º, LV, da CF. Foi afastada, ainda, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, registrando que a conclusão adotada pelo Tribunal Regional se deu nos termos do art. 131 do CPC.

Inconformado, a reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 214/222. Insiste na nulidade por cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação para apresentar contra-razões ao recurso ordinário, bem como na nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Denuncia afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e 900 da CLT.

O agravado não apresentou impugnação à fl. 224, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 212 e 214) e subscrito por procuradores regularmente habilitados (fl. 16), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito à satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, do que se conclui que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto na Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Registre-se, ainda, o entendimento firmado nesta Corte de que, mesmo nos casos em que o embargante suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão embargado, proferido nos embargos declaratórios, incide a Súmula 353 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-917/2002-012-16-40.1

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS

EMBARGADA : MARIA DA GLÓRIA SOUSA FONSECA
ADVOGADO : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

D E S P A C H O

A e 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do acórdão às fls. 126/127, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, com fundamento na irregularidade de traslado, por se apresentar ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista.

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de embargos às fls. 134/142. Alega que a agravada não se insurgiu contra tal irregularidade, estando precluso o debate. Diz que no despacho denegatório da revista consta a tempestividade do recurso. Denuncia afronta aos arts. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da CF, e 795 da CLT. Traz arestos para confronto.

A agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 154, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 134) e está subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 131/133).

Insurge-se o reclamado contra a decisão da e 5ª Turma que não conheceu do seu agravo de instrumento, com fundamento na irregularidade de traslado, por se apresentar ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista.

A decisão embargada encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que considera inexistente o dado quando o carimbo do protocolo da petição recursal está ilegível. Registre-se, ainda, que o despacho denegatório da revista não fornece elementos à aferição da tempestividade do recurso, pois dele não consta a data de publicação da decisão originária nem a de interposição do recurso de revista.

Indenes os arts. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da CF, e 795 da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1.097/2003-012-10-40.9

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

EMBARGADO : DIRCEU FERNANDES PEDROSA
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

D E S P A C H O

A e 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 246/247, negou provimento ao agravo, confirmando o despacho à fl. 232, que denegou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por vício de representação.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 250/256). Alega o cabimento do apelo ao argumento de que a irregularidade de representação poderia ter sido sanada nos termos dos arts. 13, 37, 284 e 519 do CPC. Denuncia afronta ao art. 5º,II, XXXV, LIV e LV, da CF.

O agravado apresentou impugnação às fls. 262/264, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 250) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 257/258).

A e 5ª Turma confirmou que a subscritora do agravo de instrumento não detém poderes de representação. Dessa forma, tem-se que a decisão embargada encontra-se em consonância com a Súmula nº 383, III, do CPC, que não admite na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de primeiro grau.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1510/2005-010-06-40.6

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : SILVIO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

D E S P A C H O

A e 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 108/109, negou provimento ao agravo da reclamada, para manter o despacho à fl. 91, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, in fine, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, por não terem sido devidamente autenticadas as cópias trasladadas para a sua formação.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 112/125). Alega, em síntese, que o art. 544, § 1º, do CPC exige apenas a autenticação das peças, o que pode ser realizado por meio de declaração do advogado na petição, por carimbo em cada peça do instrumento, ou pela simples juntada das peças aos autos. Colaciona decisão do Supremo Tribunal Federal. Denuncia violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 830 e 897 da CLT, 365, III, e 383, parágrafo único, do CPC.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 127, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 112) e subscrito por procurador habilitado (fl. 105).

O traslado de peças para a formação do agravo de instrumento deve observar a regra geral inscrita no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

Para afastar a tese defendida pela reclamada, cumpre destacar que o art. 544, § 1º, do CPC, que trata do agravo de instrumento, traz a obrigatoriedade da autenticação das peças, exigência não atendida pela agravante sequer mediante simples e específica declaração, como registra o decisum embargado. A observância de tal requisito não implica afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 830 e 897 da CLT, e 365, III e 383, parágrafo único, do CPC.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-393.206/1997.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : YRAM BENAION
ADVOGADAS : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 133/136, entendeu que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 137/145), admitido pelo despacho de fls. 153.

A C. 4ª Turma (fls. 157/159) não conheceu do Recurso de Revista ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

O Autor interpôs Embargos à C. Subseção 1 (fls. 174/182), não conhecidos por idêntico fundamento (fls. 187/190). A essa decisão interpôs Recurso Extraordinário (fls. 219/231), não admitido pelo despacho de fls. 237. Inconformado, agravou de Instrumento ao E. Supremo Tribunal Federal.

A Excelsa Corte, às fls. 264, deu provimento ao Agravo de Instrumento e determinou a subida do Recurso Extraordinário, ao qual deu provimento (fls. 278), retornando os autos a este Tribunal Superior, a fim de que realize novo julgamento do recurso, sem, contudo, considerar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Como se vê, a decisão do Excelso STF teve caráter substitutivo do acórdão exarado pela C. SBDI-1, às fls. 174/182, e pela C. 4ª Turma, às fls. 157/159, nos termos do artigo 512 do CPC. Como consequência, faz-se necessário o envio dos autos ao TRT de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equiparase ao do Recurso de Revista.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 278, **determino** o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a vigésima sétima sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Excelentíssima Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda. Compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luis Antônio Camargo de Melo Subprocurador-geral do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de Araujo. Ha-

vendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen. Franqueada a palavra aos senhores Ministros, o Excelentíssimo José Simpliciano Fontes de F. Fernandes registrou o aniversário dos Excelentíssimos Ministros Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Correa da Veiga e da juíza Kátia Magalhães Arruda e desejou felicidades aos aniversariantes. O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho registrou também o aniversário da Excelentíssima Ministra Rosa Maria e desejou felicidades. O Ministério Público associou-se à manifestação. O Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen também registrou sua homenagem. O Doutor Robinson Neves Filho, em nome dos advogados, associou-se à manifestação, em seguida o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França também registrou sua homenagem aos aniversariantes e passou a palavra ao Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva que agradeceu as homenagens. Em seguida a palavra foi passada à Excelentíssima Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda que também agradeceu as homenagens. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta a seguir consignados. Julgamento de processos aqui consignados:**Processo: ROAR - 3202/2005-000-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Nagib Antônio, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC. Observação 1: sustentou pelo Recorrente o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. Observação 2: sustentou pelo Recorrido o Dr. Robinson Neves Filho. Observação 3: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AR - 162669/2005-000-00-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade: I - julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculadas sobre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor atribuído à causa na inicial. II - julgar improcedente a Ação Cautelar apensada (processo TST-AC-162689-2005-000-00-00.6). Custas pelo Autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atribuído à causa na inicial. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 202/2006-000-19-00.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 7322/2005-000-07-00.4 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - Capef, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. Hilda Helena Massler Carneiro, Recorrido(s): Adalgiso Monteiro de Azevedo e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Observação: presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrente que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 1268/2005-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Ademir de Bengozi Cagalle, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário, no tocante à violação de lei, por desfundamentado; II - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em relação ao erro de fato. **Processo: ROAR - 55322/2001-000-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 1020/2006-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Claudemir Weber, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a rescisória, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição, desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região no proc. 00409-2002-611-04-00-07 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de reenquadramento do reclamante no Cargo de Instalador de



Redes I, inclusive quanto à anotação da CTPS, mantido no entanto o direito às diferenças salariais oriundas do desvio funcional detectado na decisão rescindenda, enquanto esse perdurar, com os reflexos de praxe. Custas em reversão, das quais fica o réu isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Observação: presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 10695/2006-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): José Carlos de Olival, Advogado: Dr. Almir da Silva Góes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por maioria, pelo voto de desempate da presidência, dar provimento ao recurso a fim de afastar a extinção do processo, anulando a decisão de primeiro grau, determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para prosseguir no feito como de direito para análise dos pedidos, restando prejudicado o apelo da reclamada na forma da fundamentação, vencidos os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Emmanoel Pereira. Observação: sustentou pelo Recorrente a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: ROAR - 55305/2000-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Marco Antônio de Mello Martins, Advogado: Dr. Roberto Carlos Baptista Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto, por intempestivo. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: ROMS - 10796/2006-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Hidroservice Engenharia Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha, Recorrido(s): Manuel do Nascimento Afonso, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: a unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para, reformando o acórdão regional recorrido, conceder a segurança requerida, a fim de determinar a extinção parcial da execução da sentença, relativamente aos valores decorrentes do Dissídio Coletivo nº 243/89-A, extinto por esta Corte sem julgamento do mérito. Oficie-se a Autoridade Coatora, dando ciência desta decisão. Observação: presente à Sessão o Dr. Carlos Márcio Rissi Macedo, patrono do Recorrente. **Processo: A-ROAR - 404/2005-000-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Araguaia Companhia Industrial de Produtos Alimentícios, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): João de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Sávio Barbalho, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo, afastada a irregularidade de representação, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Renato de Lacerda Paiva e Milton de Moura França. Observação: o processo fica com o Exmo. Ministro Relator para prosseguir no julgamento. **Processo: ROAR - 184/2006-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Administradora de Consórcios Bahiafort S/C Ltda., Advogado: Dr. Rafael Oliveira, Recorrente(s): Anselmo Torres Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do Recurso Adesivo do Réu. Custas processuais pela Autora, já recolhidas. Observação: presente à Sessão o Dr. Antônio Carlos Oliveira, patrono do Recorrente. **Processo: AG-AR - 180580/2007-000-00-00.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Vanda Fernandes de Azevedo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AR - 140517/2004-000-00-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Alberto Pereira Rocha e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Réu: Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo - DIO - ES, Advogada: Dra. Milte Helena Barbariol, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão pautado em afronta dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso IV, da Constituição Federal, argüida em contestação para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, no particular, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória fundada em argüição de afronta dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, do CPC. Custas pelos autores calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Observação: sustentou pelo Autor o Dr. Hélio João Pepe de Moraes, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOF e ROAG - 528/2004-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Elomíria Simões da Silva, Recorrido(s): Pizzaria São Francisco Ltda., Decisão: por maioria, dar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário, para conceder a segurança, a fim de que seja cassado o mandato de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à concessão do auxílio-maternidade à Recorrida ELOMÍRIA SIMÕES DA SILVA, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ROAR - 6036/2002-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Carlos Marçal de Lima Santos,

Recorrido(s): Arnaldo Edilberto de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Farion de Aguiar, Advogado: Dr. Tamar Nanci Christmann, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - dar provimento ao recurso, para julgar procedente, em parte, a presente ação e desconstituir, em parte, a sentença rescindenda; III - em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de reintegração, considerando válida a dispensa ocorrida em 02/02/98, condenando a Reclamada ao pagamento de: aviso prévio; retificação na CTPS acerca da data da ruptura contratual como sendo 02/03/98; entrega do TRCT constando o código 01 e como causa de afastamento "dispensa sem justa causa"; férias vencidas referentes ao período 97/98 e proporcionais na razão de 6/12, ambas acrescidas do terço constitucional; 2/12 de 13º salário proporcional; recolhimento do FGTS sobre o aviso prévio; e multa de 40% sobre o FGTS relativo a todo o período do contrato de trabalho. Ante a falta de contestação aos pedidos, defiro, ainda, o pagamento dobrado do anuênio referente ao período do aviso prévio; pagamento dobrado da gratificação atividade jurídica referente ao aviso prévio. Indevida a multa do artigo 477, § 8º, ante a não-comprovação pela Reclamante da data em que teria ocorrido a quitação das verbas constantes do TRCT; e IV - julgar parcialmente procedente o pedido cautelar, mantendo-se em parte os efeitos da medida liminar concedida, para suspender, em relação à reintegração deferida naquela ação, a execução trabalhista processada Reclamatória Trabalhista nº 1.439/99, em curso perante a Vara de Colombo. **Processo: ROMS - 37/2007-000-23-00.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vivian Cristini Azevedo, Advogada: Dra. Lasthênia de Freitas Varão, Recorrido(s): Ademar Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Joel Quintella, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 10087/2006-000-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Matias Olímpio, Advogado: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Antônio Francisco Neves de Melo e Outro, Advogado: Dr. Ronaldo Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer da remessa de ofício, por insuficiência de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho para, julgando procedente em parte a ação rescisória, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo TRT da 22ª Região no Processo nº RORXOF-00267-2003-999-22-00.4, e, em juízo rescisório, limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e FGTS do período trabalhado. III - dar provimento ao recurso ordinário em relação ao pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 26/2005-105-22-00-0, da Vara do Trabalho de Piripiri/PI, até o trânsito em julgado da ação rescisória. **Processo: RXOF e ROAR - 10145/2006-000-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Iêda Maria Soares Martins, Advogada: Dra. Cristiane Maria Martins Furtado, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer da remessa de ofício, por insuficiência de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário no tema referente aos honorários advocatícios, por desfundamentado, III - dar provimento ao recurso ordinário, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho para, julgando procedente em parte a ação rescisória, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição, desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo TRT da 22ª Região no proc. nº RXOF-00676-2002-001-22-00-0 e, em juízo rescisório, limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e FGTS do período trabalhado. **Processo: AG-ROAG - 796/2006-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rinaldo Edemir André, Advogado: Dr. Flávio Spoto Corrêa, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 52,30 (cinquenta e dois reais e trinta centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ROAR - 1235/2004-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Everaldo Moreira Tavares, Advogado: Dr. Guilherme Custódio de Lima, Recorrido(s): Excelente Comércio de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; II - negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AG-ROAR - 13850/2005-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): Luiz Alberto Amado e Silva, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.609,66 (mil seiscentos e nove reais e sessenta e seis centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ROHC - 26011/2006-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Adair José Altíssimo, Advogado: Dr. Adair José Altíssimo, Paciente: Cirlei Terezinha Marodin , Advogado: Dr. Adair José Altíssimo, Recorrido(s): Adão Hercil e Outros, Advogado: Dr. Donizeti de Jesus Storti, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cascavel, Decisão: por maioria, afastar o óbice da Súmula n.º 422 do TST para conhecer de recurso ordinário em habeas corpus e, no mérito, por unanimidade, negou-lhe provi-

mento, mantendo decisão do TRT que considerou a paciente depositária infiel. Vencido, quanto ao conhecimento, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que não conhecia do recurso por desfundamentado, nos termos da Súmula n.º 422 do TST. **Processo: ROAR - 310/2006-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - Fundeste, Advogado: Dr. Rudimar Roberto Bortolotto, Recorrido(s): Lúcia Morosini Frazzon, Advogado: Dr. Jorge Nestor Margarida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROMS - 318/2006-000-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Joselito Soares de Souza, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues da Silva, Recorrido(s): N J Braga Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Romualdo José de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Impetrante, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor dado à causa na inicial. **Processo: ROMS - 374/2006-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sandra Mara da Silva Woichekoski e Outro, Advogado: Dr. Libiamar de Souza, Recorrido(s): Glimar Kalkuski de Assis, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos Impetrantes, já recolhidas. **Processo: ROAR - 902/2005-000-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda. - Cotraviel, Advogado: Dr. André Felkl Senger, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Jaime Roque Perottoni, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas. **Processo: AI-RO - 1479/2004-000-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jornal de Juazeiro Gráfica e Editora Ltda. e Outras, Advogado: Dr. José Antônio Maia Gonçalves, Agravado(s): Luiz Washington de Souza, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAG - 1769/2004-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Delvica Rosa de Moraes, Advogado: Dr. Aparecido Azevedo Gordo, Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 4743/2003-000-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Recorrido(s): Luciana Alves dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6199/2005-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Teófilo Maia, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Recorrido(s): Maurílio Daniel e Outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Distribuidora de Tecidos e Confecções Marigue Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Roberto Carlos Sottile, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, das quais fica isento do pagamento na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROMS - 13256/2003-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alejandro Tkaczuk, Advogado: Dr. Moacil Garcia, Recorrido(s): Tecind Indústria e Comércio de Presilhas Ltda., Advogado: Dr. Moacil Garcia, Recorrido(s): Adauto Sandro Crespo, Advogada: Dra. Leonice Oliveira Silva Lima, Recorrido(s): Ariovaldo Calandro, Recorrido(s): Sidnei César Castanho Guerreiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cotia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas processuais pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 3/2005-000-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Arthur Claro Bastos, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Embargado(a): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RXOF e ROAR - 133/2006-000-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra, Procurador: Dr. José Bruno Lemes, Recorrido(s): Regina Célia Ferreira Machado, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário. Em consequência, revogar a liminar concedida que imprimiu efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da ação rescisória nº TRT-AR-133/2006-000-10-00.5, que impedia o pagamento do precatório nº 597/1991-007-10-00.9. **Processo: A-ROMS - 235/2006-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): João Felizardo Costa, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ROAR - 265/2005-000-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fátima Palheta Costa, Advogado: Dr. Iêda Rodrigues Sou-

sa, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROMS - 323/2006-000-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fernando Antônio Nogueira de Lucena, Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Recorrido(s): Walter Gonçalves da Costa, Advogado: Dr. Protásio Pereira Monteiro, Recorrido(s): Toxine - Centro Toxicológico do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Antônio Correia Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-ROAR - 577/2002-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Maria Helena Maciel, Advogada: Dra. Fabiane Edleine Paschoal, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Embargado(a): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Marconcini Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-ROAR - 667/2002-000-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Eisenhower da Silva Regis, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco J.P. Morgan S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAR - 911/2002-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Diogo de Souza Martins, Recorrido(s): Alsir Monteiro da Costa, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROMS - 3699/2003-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Luciano Rocha Mariano, Recorrido(s): Sônia Melo Gimenez, Advogado: Dr. Sandro Torres Reis, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de perda de objeto, suscitada em contra-razões, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, determinando a liberação do numerário do Banco impetrante, depositado em juízo e penhorado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1365/1991-044-01-00-7, perante a 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, substituindo-se a garantia pela carta de fiança antes oferecida. **Processo: ED-ROAR - 10377/2002-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Polivalente Livraria e Papelaria Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Embargado(a): Maria das Graças da Silva, Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAR - 67682/2002-900-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Lúcia de Fátima Morais Medeiros, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do aditamento ao recurso ordinário de fls. 168/169, por intempestivo. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 9º da Lei nº 7.238/94), julgar procedente a ação rescisória para desconstituir a v. decisão de fls. 87; e, em novo julgamento da causa, restabelecer a r. sentença. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 115517/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União (Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Sérgio Donato Filippelli e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Daflon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AR - 149205/2004-000-00-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ângelo Stadter Pimenta, Advogado: Dr. Fábio José Macciotti Costa, Advogado: Dr. Ângelo Stadter Pimenta, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AR - 157265/2005-000-00-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Domingos Gomes da Encarnação e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade Miranda, Réu: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contestação, para julgar extinto o processo sem exame do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pelos autores no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isentos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: AG-HC - 182739/2007-000-00-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sibebe Logelso, Advogado: Dr. Sibebe Logelso, Agravante(s): Julio Cezar, Autoridade Coatora: Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - Juiz do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ROAG - 381/2006-909-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Alberto Suckow Ribas e Outros, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Olavo Sidnei Haack Nunes, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Recorrido(s): LR Comercial de Comestíveis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. ; **Processo: ROMS - 462/2005-000-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Hélio Pereira de Lima, Advogado: Dr. Daniel Ramos da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho do Cabo de Santo Agostinho, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por perda de

objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e negar provimento ao recurso ordinário quanto à multa aplicada. **Processo: ROAR - 1113/2004-000-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Disbam - Distribuidora de Bebidas Antartica de Manaus Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson Xavier da Costa, Advogado: Dr. Francinei Moreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo a decisão recorrida, embora por fundamento diverso daquele adotado para a rescisão do julgado. **Processo: ROAG - 1977/2005-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alexandre Marcarí, Advogado: Dr. Sebastião Almeida Viana, Recorrido(s): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Advogado: Dr. Clidnei Aparecido Kenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. ; **Processo: ROMS - 4277/2005-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogada: Dra. Cristina Scheer Azambuja, Recorrido(s): André Luís Mitidieri Pereira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte Executada. Custas processuais em reversão. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. **Processo: ROMS - 10099/2005-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Unimed Paulistana - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Recorrido(s): Elcio Ferreira, Advogada: Dra. Alcione Melissa Segati Silva Canizela, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Invertido o ônus quanto às custas processuais. **Processo: ROMS - 11564/2004-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rivaldo Guimarães, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ED-ROMS - 12461/2003-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Alimentos Modernos S.A. e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Embargado(a): Uladimir Toledo Neto, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Embargado(a): Farm Frites da Holanda Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-ROAR - 759053/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União (Sucessora da Extinta RFFSA), Advogado: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benvides, Embargado(a): Luís Carlos Banas, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos. **Processo: ED-A-ROAG - 78/2006-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Adão da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ROAR - 1680/2003-000-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (Extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Paulo José de Sá, Advogado: Dr. Luís Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROHC - 320/2007-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Ivan Soares de Lima, Advogado: Dr. Manoel Patrício Padilha Ruiz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Jaboaticabal, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a expedição de salvo-conduto ao Sr. Ivan Soares de Lima, paciente, impedindo, assim, seja ele reputado depositário infiel e, consequentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 1.361/2002, em trâmite na Segunda Vara do Trabalho de Jaboaticabal. **Processo: ROAR - 1172/2005-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Naylor Ematne Júnior, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Geraldo Carlos Filho, Advogada: Dra. Bruna Borges Guedes, Recorrido(s): Paulo Ferreira, Decisão: a unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 3617/2003-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): José Walter Alves Júnior e Outro, Advogado: Dr. José Júlio Macedo de Queiroz, Recorrido(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª Região, Advogado: Dr. Jorge José Nassar Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário como se fora Agravo Regimental. **Processo: ROMS - 10815/2004-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Hidroservice - Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha, Recorrido(s): Alexandre Younan Kanaan e Outros, Advogada: Dra. Olga Mari de Marco, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 26ª Vara

do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 12084/2003-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Neroude Peres Barreto e Outros, Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Recorrido(s): DTS Latin América Ltda., Advogado: Dr. Viviane Vergamini Terni, Advogada: Dra. Sílvia Maria Porto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto da Exma. Juíza Convocada Relatora no sentido de: dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir, em juízo rescindente, a sentença homologatória proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 100/97 pela Quinquagésima Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, determinar o arquivamento da citada ação, decretando a extinção daquele processo sem julgamento de mérito. **Processo: ROAR - 55560/1999-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Braspetro Oil Service Company - Brasoil, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Francisco Marivan Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte e três minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e por mim substituída. Brasília-DF, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadora

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-186236/2007-000-00-00.3

AUTOR	: LEONARDO MENDES LACERDA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU	: RAFAEL RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIÃO

D E S P A C H O

Leonardo Mendes Lacerda, impetrante da ação de segurança nos autos principais, ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar, visando obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-206/2007-000-10-00-0, processo principal ao qual se vincula.

Todavia, a jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, firmou-se no sentido de que "é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado".

Logo, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, **julgo** extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica relação jurídica. Custas pelo autor, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma do art. 789 da CLT.

Reautuem-se os autos, para excluir de sua capa a autoridade coatora, uma vez que não se trata de ação mandamental.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-8/2007-000-23-00.5

RECORRENTES	: TECHDRILL SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MAGNO SICA
RECORRIDO	: ROBERTO HUGO RAMOS E SILVA
ADVOGADA	: DRA. RENATA KARLA BATISTA E SILVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Techdrill Serviços de Mineração Ltda. e Outros impetraram mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-9), contra o despacho do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá(MT), proferido em sede de execução definitiva na RT-1.398/1999-002-23-00.2, que determinou a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, para que fossem enviadas as duas últimas declarações de bens e renda dos Executados (fl. 38).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 89-91), o 23º TRT denegou a segurança, por entender que não restou violado o direito dos Impetrantes, ante a falta de garantia da execução, a intempestividade da nomeação dos bens pela pessoa jurídica e da discordância do credor quanto aos bens indicados à penhora (fls. 112-117).

Inconformados, os **Impetrantes** interpõem o presente recurso ordinário (fls. 119-123).

Admitido o apelo (fl. 129), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 134-136).



2) ADMISSIBILIDADE

Apesar de tempestivo (cfr. fls. 118 e 119) e de ter sido efetuado o pagamento das custas (fl. 127), o presente apelo não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à regularidade de representação.

De plano, verifica-se que o Dr. **Daniel Paulo Maia Teixeira** (um dos advogados subscritores do presente recurso ordinário) não possui procuração nos autos.

Quanto ao **outro subscritor** do apelo, verifica-se que, na procuração que outorgaria poderes ao Dr. Alexandre Magno Sica, constou expressamente que tais poderes foram conferidos especificamente para "reclamação trabalhista em trâmite na 2ª Vara de Cuiabá/MT, processo nº 01398.1999.002.23.00-2" (fls. 10-12 e 95).

Nesse sentido, como a **reclamação trabalhista é distinta do mandado de segurança** e os poderes conferidos ao subscritor deste apelo foram outorgados em relação à lide principal, tem-se que o advogado dos Recorrentes não possui poderes para representá-la no presente "writ", o que implica o não-conhecimento do recurso, por irregularidade de representação, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, **sem instrumento** de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Nessa linha, forçoso adotar o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST**, segundo a qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, pois este pressupõe a presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, o que não ocorre em sede de ação mandamental.

Sinale-se, por oportuno, que a regularização do mandato, prevista no **art. 13 do CPC**, é inaplicável em sede recursal, nos termos da Súmula 383, II, do TST.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação (Súmulas 164 e 383, II, do TST).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAG-245/2006-000-19-40.1

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDOS	: SANDRO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela União, no qual inquina de ilegal a decisão do Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Maceió que, na execução processada na Reclamação Trabalhista nº 2611/89, determinara a reimplantação imediata do reajuste de 26,05% na folha de pagamento dos exequentes, sob pena de multa diária.

A inicial foi indeferida liminarmente ao fundamento de que não indicados os endereços dos litisconsortes, tampouco juntadas as fotocópias necessárias à sua notificação. Interposto agravo regimental, foi mantido o indeferimento, o que ensejou a interposição de recurso ordinário e a remessa necessária.

A recorrente reafirma a inaplicabilidade da Súmula nº 415 desta Corte, alegando ter sido requerida a notificação dos litisconsortes, cujos endereços estão indicados na cópia da inicial da reclamação trabalhista juntada aos autos. Sustenta, por outro lado, que a ausência das fotocópias indispensáveis à notificação constitui mera irregularidade formal, insusceptível de ensejar a extinção do feito na forma do art. 267, IV, do CPC.

Nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, "**O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo**".

Inferre-se dessa disposição que, constatada a ausência de indicação dos litisconsortes passivos necessários, cumpre ao Relator conceder prazo ao impetrante para que promova sua notificação, mediante a juntada das fotocópias indispensáveis ao ato, sendo inaplicável a orientação contida na Súmula nº 415 do TST, uma vez que não se trata de dilação probatória, mas de correção de irregularidade formal, admitida nos termos do referido dispositivo do CPC, aplicável ao mandado de segurança por força do art. 19 da Lei nº 1.533/51.

Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 631 do STF, segundo a qual "**Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário**" (grifo nosso).

Na mesma linha de entendimento os precedentes desta Corte: RXOF e ROAG-60/2004-000-06-40, DJ 17/12/2004; ROAG-595/2004-000-06-40-7, DJ 03/06/2005, ROAG-1516/2004-000-03-00-7, DJ 29/6/2007.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário e à remessa necessária para, reformando o acórdão recorrido que mantivera a conclusão pelo indeferimento da inicial, determinar o retorno dos autos ao TRT da 19ª Região, a fim de que conceda prazo à impetrante para promover à regular notificação dos litisconsortes, com a indicação de seu atual endereço e a juntada das fotocópias necessárias.

Publique-se e intime-se a União.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.205/2005-000-15-00.3

RECORRENTE	: WAGNER APARECIDO JORDÃO
ADVOGADO	: DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO	: DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-11) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 40, §§ 3º e 8º, da CF, bem como as Súmulas 51 e 288 do TST, buscando desconstituir o acórdão da 5ª Turma do 15º TRT, que deu provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Município, para julgar improcedentes os pedidos da ação trabalhista (fls. 107-111).

O **15º TRT rejeitou** a preliminar de carência de ação, e no mérito, julgou improcedente o pedido, por entender que a matéria alusiva ao cálculo do adicional de tempo de serviço baseada em lei municipal e a possibilidade de sua cumulação é de interpretação controvertida nos tribunais, de modo a esbarrar no óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF (fls. 218-221).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 222-229).

Admitido o apelo (fl. 230), foram apresentadas contra-razões (fls. 231-233), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do não-conhecimento do recurso, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST (fls. 236-238).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 221v. e 222), tem representação regular (fls. 12-13) e o Reclamante está isento do recolhimento das custas processuais (fl. 221), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos não está autenticada (fls. 107-111). A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à minguia de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 04/03/05.

Por outro lado, ressalte-se desde logo que se a declaração do causídico se deu com base nos **arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC**, estes não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT.

Finalmente, sinalo-se que o Reclamante **não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 15º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.205/2004-000-15-00.2

RECORRENTE	: JAILTON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO	: DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 318/324) interposto pelo autor contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 15ª Região (fls. 306/314), que julgou improcedente a ação rescisória, reiterando suas alegações iniciais no sentido de que a v. decisão rescindenda afrontou as disposições contidas nos artigos 468, da CLT; 6º, da LICC e 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI e 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Entretanto, do exame dos autos, se denota que a v. decisão rescindenda, acostada, às fls. 170/172, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830, da CLT e 384, do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **julgo extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas contadas e isentadas pela v. decisão de fls. 314.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-1.351/2006-000-15-00.0

EMBARGANTE	: ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO	: EDMILSON ALVES DE GODOY
ADVOGADO	: DR. RONALDO BORGES
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

D E S P A C H O

À **CSBDI-2 desta Corte** para providenciar a republicação do despacho de fls. 525-526, em face do erro material havido em relação à classe do processo (cfr. certidão de fl. 527). Onde se lê ED-AR-1.351/2006-000-15-00.0, leia-se ED-ROMS-1.351/2006-000-15-00.0, restituindo-se, desde logo, o prazo recursal às partes para interposição de eventual agravo (no oitídio legal), em atenção ao disposto no art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1.625/2004-038-15-41.9

AGRAVANTE	: NEUSA LUÍZA TARTAROTI
ADVOGADO	: DR. ENRY DE SAINT FALBO JÚNIOR
AGRAVADO	: INSTITUTO SOCIAL E EDUCACIONAL DE BRAGANÇA PAULISTA - ISE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o **acórdão** do 15º TRT (fls. 2.129-2.132) que negou provimento ao seu agravo regimental interposto contra decisão monocrática, que indeferiu liminarmente a petição inicial da reclamação correicional, por inadmissível, uma vez que não restou configurado o erro de procedimento (fls. 2.098-2.104), a Reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 2.133-2.140), cujo seguimento foi denegado pelo Juiz Vice-Presidente do 15º Regional, por incabível, com esteio na Orientação Jurisprudencial 5 do Pleno do TST (fl. 2.145).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-9).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 2.147), não foi oferecida contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas**, opinado no sentido do desprovimento do agravo (fls. 2.153-2.154).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 2.145), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, pois a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 5 do Tribunal Pleno, segue no sentido de que "não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação correicional ou em pedido de providência", razão pela qual se mostra irreprochável a decisão agravada.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 5 do Tribunal Pleno).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.703/2003-000-03-00.0

RECORRENTE : SIDNEY AZEVEDO RAMOS
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo auto às fls. 223/228, contra o v. acórdão de fls. 210/214, complementado pelo de fls. 220/221, que julgou improcedente a ação rescisória.

Entretanto, assim como argüiu o Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 244/245, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, denota que a v. decisão indicada como rescindenda pelo autor, acostada aos presentes autos às fls. 69, encontra-se em cópias inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830, da CLT e 384, do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais. Note-se que o carimbo apostado na referida decisão com o fim de atestar sua autenticidade, desserve ao fim pretendido, uma vez que, não contém qualquer assinatura; sequer há identificação do servidor ou do órgão do poder judiciário a que ele (carimbo) corresponde.

Resalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas contadas e isentadas pela v. decisão de fls. 214.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1761/2006-000-03-00.6

RECORRENTE : NILÇA NÉLIA BRUMER
ADVOGADO : DR. RENATO PERIM
RECORRIDO : JAELSON GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO
RECORRIDOS : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A. E OUTRO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA LUZIA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão de fls. 95/98, que denegou a segurança requerida, no qual insiste a recorrente na ilegalidade da decisão do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santa Luzia/MG, que, com base no art. 788 do CPC, indeferiu o pedido de remição do bem arrematado, por intempestivo.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 38) e as demais peças que acompanham a inicial do mandado de segurança não estão autenticadas, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada, na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual, "**Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação**".

A circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

De qualquer forma, mesmo que se pudesse considerar suprida a referida irregularidade diante das informações prestadas pela autoridade às fls. 54, com a juntada dos mesmos documentos apresentados pela impetrante, subsistiria a constatação de ser incabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Isso em virtude de o ato impugnado ser atacável mediante agravo de petição (art. 897, "a", da CLT). Precedentes: ROMS-10837/2002, DJ 22/3/2005; ROMS-33744/2002, DJ 25/6/2004 e ROMS-749869/2001, DJ 13/12/2002.

Nesse passo, vem à baila a orientação contida no Precedente nº 92 da SBDI-2/TST, de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c a Súmula nº 415 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2.343/2005-000-04-00.0

RECORRENTE : ESTALEIRO DE CONSTRUÇÃO E REPAROS NAVAI TRIUNFO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINA PEREIRA SOARES
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ DE BORBA
ADVOGADO : DRA. LUIZ FRANCISCO DE BORBA
RECORRIDO : LUIZ ADELMO DE SOUZA LEOTE - ME

D E S P A C H O

Estaleiro de Construções e Reparos Navais Triunfo Ltda. ajuizou ação rescisória com fundamento no art. 485, inc. III e VII, do CPC, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos autos do processo nº TRT-RJ-RO-00367/2002-761-04-00-9, aduzindo que poucos dias antes de ser proferida a sentença, teve notícias de que o "Requerido estava apto ao mercado de trabalho antes do prazo fixado pela sentença a ser indenizado" (fl. 04), tendo este fato sido confirmado mediante a ação de exibição de documentos ajuizada contra a COOPEMATRI - Cooperativa dos Marítimos e Terrestres Triunfenses (fls. 02/06).

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região julgou improcedente a pretensão rescisória, argumentando, em síntese, que "o fato de o trabalhador que busca direitos decorrentes de estabilidade resultante de acidente do trabalho não informar no processo que obteve nova colocação não configura dolo processual" (fl. 142), e ainda, que tendo a questão sido apreciada no acórdão rescindendo, o documento apresentado pelo Autor não se presta a modificar o julgamento efetuado (fls. 142/148).

Pelas razões, a fls. 152/156, o Autor interpôs recurso ordinário, insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

O recurso ordinário foi admitido mediante a decisão proferida a fl. 158, tendo sido apresentadas contra-razões apenas pelo Recorrido André Luiz de Borba, a fls. 165/173, conforme certificado a fl. 185.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 189/190).

Verifico que as cópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, encontram-se sem a devida autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 61/67 e 86v).

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal, conforme o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **verbis**:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Saliente-se, por oportuno, que apesar da declaração feita pelo advogado a fl.85 de autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos, tem-se que tal faculdade diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Por fim, registre-se que o inciso IV do art. 365 do CPC, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 11.382/06, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tem validade a partir de 07.12.2006.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juiza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-6126/2002-909-09-00.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI
RECORRIDA : ANGÉLICA VIDAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória proposta, com fulcro no art. 485, V, do CPC, buscando a desconstituição da sentença proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Curitiba nos autos da Reclamação Trabalhista 24.244/1991.

Distribuído o feito no Tribunal Regional, foi determinada a citação da Ré para responder a ação e manifestar-se sobre a necessidade de autenticação das peças juntadas com a petição inicial (fl. 38).

Em que pese na contestação tenha a Ré concordado com a forma de apresentação dos documentos, o que parece ter levado o Tribunal Regional a não exigir a autenticação prevista no art. 830 da CLT, entretanto, a formação dos autos não se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e Súmula 100, II e IV).

Seguindo a orientação que vem sendo aplicada pela SBDI-2 do TST em situações análogas ao do caso concreto, não pode a parte ser surpreendida, de pronto, com a extinção do processo nesta instância ad quem, antes que seja concedido prazo para sanar o defeito.

Assim, em atenção ao princípio da celeridade processual, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias à Recorrente para que regularize o feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.063/2006-000-22-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FÁTIMA RIBEIRO
DRA. ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS PINHEIRO SERRA
ADVOGADO : DRA. JOANA DÁRC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

João Carlos Pinheiro Serra ajuizou ação rescisória com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, pretendendo a desconstituição da sentença proferida pela Terceira Vara do Trabalho de Teresina - PI, nos autos do Processo nº 03-1.304/04, que julgou improcedente o seu pedido de condenação da então Reclamada, Companhia Energética do Piauí - CEPISA, ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% incidente sobre a totalidade de sua remuneração mensal. Aduziu, em síntese, violação literal do art. 1º da Lei nº 7.369/85 (fls. 02/09).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região julgou procedente a pretensão rescisória, argumentando que "a sentença rescindenda foi proferida após o TST corrigir a redação da Súmula 191, adaptando-a ao texto da Lei nº 7.369/1985 e consagrando o entendimento já indiscutível de que o art. 1º dessa Lei, norma especial e mais benéfica, assegura aos eletricitários adicional de periculosidade calculado sobre o salário recebido, devendo agregar-se na base de cálculo as parcelas que, pela habitualidade do pagamento, o integrem" (fl. 127).

Pelas razões, a fls. 138/152, a Ré interpõe recurso ordinário, insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

O recurso ordinário foi admitido mediante a decisão proferida a fls. 159/160, tendo sido apresentadas contra-razões a fls. 163/165.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, e parágrafo 3º, do CPC e art. 830 da CLT (fls. 169/172).

Verifico que as cópias da decisão rescindenda (fls. 48/51), da certidão de trânsito em julgado (fls. 60) e da procuração outorgada ao seu advogado (fl. 10) encontram-se sem a devida autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **verbis**:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Saliente-se, por oportuno, que apesar de constar dos autos carimbo de "confere com o original", assinado pelo advogado do ora Recorrido, tem-se que tal faculdade de declaração de autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Por fim, registre-se que o inc. IV do art. 365 do CPC, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 11.382/06, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, somente tem validade a partir de 07.12.2006.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juiza Convocada Relatora



PROC. Nº TST-ROAR-11.004/2006-000-02-00.6

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS E SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE CURY

RECORRIDO : JAIME MOISÉS AZIS - ME

DESPACHO

Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região ajuizou ação rescisória com fundamento no art. 485, inc. V e IX, do CPC, pretendendo a desconstituição do Acórdão nº 20010228149, a fls. 82/65, proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Aduziu, em síntese, que a decisão rescindenda, ao entender que "seria inadmissível obrigar um trabalhador a contribuir para uma entidade sindical a qual não é filiado, bem como descontar de seus salários parcelas destinadas à postulada contribuição assistencial, quando essa não possui expressa autorização destes trabalhadores" (fl. 10), violou os arts. 513, "e" , da CLT e 8º, inc. IV, da Constituição Federal (fls. 02/06).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região julgou improcedente a pretensão rescisória, sob o argumento de que "a matéria discutida é interpretativa, não sendo o caso de ofensa à literalidade da disposição da lei" (fl. 205), entendendo ser aplicável à hipótese as Súmulas 343 do STF e 83 desta Corte (fls. 204/205).

Pelas razões, a fls. 209/325, o Autor interpôs recurso ordinário, insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

O recurso ordinário foi admitido mediante a decisão proferida a fl. 217, tendo decorrido o prazo para as contra-razões, conforme certificado a fl. 219.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 223/225).

Verifico que as cópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, encontram-se sem a devida autenticação, constando apenas carimbo de "confere com o original" assinado pelo advogado do ora Recorrente, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 82/85 e 164).

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal, conforme o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Saliente-se, por oportuno, que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos, diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Por fim, registre-se que o inciso IV do art. 365 do CPC, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 11.382/06, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tem validade a partir de 07.12.2006.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-13288/2006-000-02-00.5

RECORRENTE : BRUNO MARTINELLO

ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

RECORRIDA : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 212/217, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

O Ministério Público suscita a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Constata-se dos autos que as fotocópias da decisão rescindenda (fls. 106/109 e 128/131) não estão, efetivamente, autenticadas, conforme alertado no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Dessa forma, impõe-se acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público, de extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-181.700/2007-000-00-00.5

AUTORA : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADOS : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA, DR. LEVI DA CUNHA PEDROSA FILHO E DRA. FABIANA DA SILVEIRA XAVIER BARBOSA

RÉUS : ALUÍSIO BARBOSA DA SILVA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR.FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-181803/2007-000-00-00.0

AUTORA : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

RÉU : JOSÉ ALBERTO ALEIXO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

DESPACHO

Manifeste-se a Autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelo Réu. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-182839/2007-000-00-000.0

AUTOR : CLAUDINIER BENTO

ADVOGADOS : DRS. HÉLIO STEFANI GHERARDI E MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES

DESPACHO

Junte-se a Petição 123694/2007-7 e o documento anexo. Comprovada a impossibilidade de cumprir o despacho de fl. 64 conforme demonstra a solicitação de desarquivamento de autos do processo originário, **defiro** o pedido de dilação do prazo, concedendo ao Autor mais 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos imprescindíveis para análise do feito, sob pena de extinção.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-183759/2007-000-00-00.0

AUTOR : LOURENÇO ODERDENGE

ADVOGADA : DRª JUSSARA GOMES DA ROCHA

RÉ : HERING TEXTIL S. A.

DESPACHO

Constata-se que ainda persiste a inautenticidade da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda (fl. 88), documento reputado indispensável ao conhecimento da demanda rescisória.

É de se consignar, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Logo, **intime-se** o autor, a fim de que emende a petição inicial da rescisória, providenciando a autenticação da cópia do documento que a instrui, para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-185000/2007-000-00-00.2

AUTORA : ROSA MARIA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S. A. - BESC

DESPACHO

Pela petição de fl. 315 (fac-símile) e 318, a autora "requer seja dispensada de juntar as fotocópias autenticadas, sem o prejuízo do deslinde da presente ação", alegando, para tanto, não possuir condições financeiras para tanto, por se encontrar desempregada e sem qualquer fonte de renda há cinco anos. Sucessivamente, postula mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento do despacho de fl. 313, uma vez que se trata de muitos documentos.

Ao contrário do que afirma a parte, seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ainda não foi deferido nos autos desta ação rescisória, sendo que o acolhimento do pleito na forma do art. 790, § 3º, da CLT não abrange a pretendida isenção de pagamento da taxa cartorária relativa ao cumprimento da ordem de autenticação dos documentos que instruem a inicial, conforme os precedentes da c. SBDI-2 do TST.

Tendo em vista a justificativa plausível apresentada pela requerente, **defiro** apenas a gratuidade de justiça e a dilação de prazo, ampliando por mais 30 (trinta) dias o prazo de emenda da petição inicial da rescisória, a fim de que se providencie a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-185.045/2007-000-00-00.0

AUTOR : ANTÔNIO VARELA BORGES

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

DESPACHO

1. Ante a incorreção em relação ao nome do autor no texto do despacho de fls. 390, determino a sua republicação nos termos abaixo:

2. Notifique-se o Autor, Antônio Varela Borges, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que instruem a presente ação rescisória, sob pena de indeferimento da referida petição (art. 284 do Código de Processo Civil, art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e Enunciado nº 299 do TST).

3. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AR-185479/2007-000-00-00.6

AUTORES : AZAEL VIEIRA BASTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO COIMBRA ESTEVES

RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DESPACHO

Manifestem-se os Autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela Ré. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185499/2007-000-00-00.5

AUTOR : ADAUTO JORGE ANACLETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RÉU : BANCO CIDADE S.A.

D E S P A C H O

Verifica-se que o ofício de citação do Réu foi devolvido pelos Correios com a observação "mudou-se" (fl. 143).

Diante desse contexto, **concedo** ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço correto do Réu, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-CC-185.820/2007-000-00-00.5

SUSCITANTE : JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL-RN
SUSCITADO : JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ-AL

O MM. Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Natal suscita conflito positivo de competência em face do MM. Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Maceió para o julgamento das Reclamações Trabalhistas nºs 00510-2007-008-21-00-6, 01209-2007-008-21-00-1 e 0361-2007-008-19-00-8 (esta em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Maceió).

Registra ter o reclamante firmado contrato de trabalho com o América Futebol Clube de Natal, com vigência de 01/12/2006 a 01/12/2010, e, em relação ao mesmo período, com Sport Clube Corinthians Alagoano, ambos os contratos considerados válidos pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, cabendo definir apenas em qual clube o atleta iria desempenhar suas atividades profissionais.

Diante dessa circunstância, o atleta ajuizou, **em 02/2/2007**, a Reclamação Trabalhista de nº 00510-2007-008-21-00-6 perante a 8ª Vara de Trabalho de Natal, pleiteando o cumprimento do contrato firmado com o América Futebol Clube, o que foi aceito pela agremiação, com a celebração de acordo, na data de 12 de fevereiro de 2007, em que se comprometera a reintegrar o reclamante em suas atividades (fl. 26).

Instada a efetuar o registro do contrato, a Confederação Brasileira de Futebol informou ao juízo a existência de outra ação trabalhista na 8ª Vara do Trabalho de Maceió, ajuizada em 23/1/2007 pelo Sport Club Corinthians Alagoano, processo **arquivado em razão da ausência do autor na audiência**.

Ajuizada nova ação pela agremiação em Maceió, sob o nº 0361-2007-008-19-00-8, foi deferida antecipação de tutela **em 10/5/2007** para determinar que o atleta retornasse ao clube alagoano a fim de cumprir o contrato de trabalho com ele firmado, sob pena de multa diária.

Em 13/06/2007, o jogador de futebol ajuizou nova reclamação trabalhista perante a 8ª Vara do Trabalho de Natal (nº 01209-2007-008-21-00-1), com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a rescisão do contrato de trabalho com o América Futebol Clube.

Consigna o juiz suscitante que a 8ª Vara do Trabalho de Natal é competente para o julgamento de todas as reclamações trabalhistas, a fim de evitar decisões contraditórias sobre a mesma matéria, com prejuízos às partes.

Conheço do conflito de competência, dada a existência de controvérsia sobre qual autoridade é competente para atuar nos processos nºs 00510-2007-008-21-00-6, 0361-2007-008-19-00-8 e 01209-2007-008-21-00-1, se o juiz da 8ª Vara do Trabalho de Natal ou o juiz da 8ª Vara do Trabalho de Maceió.

O que se constata dos autos é que a controvérsia inerente aos três processos consiste em definir em qual agremiação desportiva o jogador Max Brendon deve exercer suas atividades profissionais, diante dos dois contratos de trabalho firmados simultaneamente com o América Futebol Clube de Natal e o Sport Club Corinthians Alagoano. Pois bem, firmada a conexão entre as ações, erigida em critério de prorrogação da competência relativa, o conflito deve ser dirimido a partir da prevenção, relativamente ao juízo que despachou em primeiro lugar, nos termos do art. 102 e seguintes do Código de Processo Civil.

Segundo se verifica do Sistema de Informações Judiciárias do TRT da 19ª Região, a ação ajuizada perante a 8ª Vara do Trabalho de Maceió (0361-2007-008-19-00-8) o foi somente em março de 2007, oportunidade em que já havia sido celebrado acordo perante a 8ª Vara do Trabalho de Natal no proc. 00510-2007-008-21-00-6, daí se extraindo a competência, por prevenção, deste último juízo, para processar e julgar todas as ações envolvendo a mesma matéria. Nesse sentido os precedentes: CC-177814/2007-000-00-00, DJ 22/5/2007; CC-175412/2006-000-00-00, DJ 19/12/2006.

Registre-se que não infirma essa conclusão o fato de ter sido primeiramente ajuizada reclamação trabalhista pelo Sport Club Corinthians Alagoano, perante a Vara do Trabalho de Maceió (proc. 00102/2007-008-19-00-7), uma vez que, conforme ressaltado pelo suscitante, o referido processo foi arquivado pela ausência do reclamante à audiência, desautorizando a pretendida prevenção daquele juízo, já que essa pressupõe, necessariamente, a continuidade da relação processual.

Diante do exposto, **conheço** do conflito positivo de competência e, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o MM. Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Natal, para onde devem ser encaminhados os autos do proc. 0361-2007-008-19-00-8, em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Maceió, a fim de que as ações sejam processadas e julgadas como de direito, evitando-se assim decisões conflitantes sobre o mesmo tema.

Oficie-se aos juízos suscitante e suscitado, dando-lhes ciência desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AR-186184/2007-000-00-00.0

AUTOR : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RÉ : CERES RODRIGUES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, com pedido de liminar a fim de suspender o curso da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 01059.020/98-0 da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

A orientação contida no inciso I da Súmula nº 405 desta Corte é no sentido de que "**Em face do que dispõe a MP 1.984-22/00 e reedições e o artigo 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda**".

Nesse passo, o autor sustenta a viabilidade da pretensão rescindente por erro de fato e violação dos arts. 2º, 5º, II, 7º, XXIII, e 37 da Constituição, bem assim dos arts. 73, §§ 2º e 4º, e 193 da CLT, supostamente perpetrada pelo acórdão da Primeira Turma desta Corte que conhecera e dera provimento ao recurso de revista da reclamante para determinar o pagamento do adicional de periculosidade e do adicional noturno em relação às horas trabalhadas após às 5h (fls. 242/247). Alerta, por outro lado, para o perigo da demora dada a circunstância de já ter sido citado para efetuar o pagamento do crédito exequendo.

Conforme se constata da decisão rescindenda, a conclusão pelo conhecimento do recurso de revista e seu provimento em relação ao adicional noturno decorreu dos seguintes fundamentos:

"Os arestos apresentados pelo Reclamante às fls. 470/471 prestam-se ao confronto de teses, porquanto os aludidos julgados são divergentes e específicos ao assinalarem que havendo a prorrogação da jornada noturna, que deveria encerrar-se às 5 (cinco) horas da manhã, é devido o adicional noturno até o final da jornada. Ademais, o acórdão regional encontra-se em contrariedade à Súmula n.º 60 do TST (que incorporou a Orientação Jurisprudencial n.º 06 da SDI-1), que consagra: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial n.º 6 da SDI-1) Res. 129/2005 DJ 20.04.2005 'I O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula n.º 60 RA 105/74, DJ 24.10.1974) II Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.' (ex-OJ n.º 6 Inserida em 25.11.1996) Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula n.º 60 do TST."

Nos embargos declaratórios que se seguiram consignou o Colegiado que o art. 73, § 5º, da CLT dispõe expressamente que as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna também são consideradas noturnas para efeito de pagamento do adicional, disposição em consonância com o art. 7º, IX, da Constituição.

A alegação do autor de que não houve prorrogação de jornada e de que não atendidos os requisitos da Súmula n.º 60 desta Corte remete ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410 desta Corte, segundo a qual "**A ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda**".

Quanto à suposta violação do art. 5º, II, da Constituição, vem à baila a OJ nº 97 da SBDI-2, segundo a qual "**Os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório**".

Já em relação ao caput do art. 37 da Constituição, observa-se que não houve emissão de tese a respeito no acórdão rescindendo, inviabilizando a rescisão do julgado, na conformidade do inciso I da Súmula nº 298 desta Corte.

A aparência do bom direito tampouco se configura quanto ao inciso IX do art. 485 do CPC, pois é cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia tampouco pronunciamento judicial.

Inferre-se do trecho transcrito que a decisão rescindenda limitou-se a examinar a controvérsia sob o prisma da Súmula nº 60 desta Corte, invocada no recurso de revista. Dessa conclusão não se visualiza o suposto erro de percepção do Colegiado, cingindo-se a discussão trazida na rescisória ao exame "dos documentos juntados aos autos" (sic) e da confissão da reclamante, que supostamente comprovariam a inexistência de jornada integral noturna ou de sua prorrogação, cujo reexame é refratário à cognição inerente à rescisória, na conformidade da OJ nº 136 da SBDI-2.

De igual modo, no tocante ao adicional de periculosidade não se visualiza a possibilidade de rescisão do julgado por suposta ofensa aos arts. 7º, XXIII, da Constituição e 193 da CLT. Isso porque a decisão rescindenda lastreou-se na pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que "**A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigorou a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade"** (OJ nº 345 da SBDI1).

Por outro lado, extraída a referida orientação jurisprudencial da disposição contida no art. 200, caput e VI, da CLT, não há margem a reconhecer-se violação do art. 2º da Constituição.

Quanto à indicação de ofensa aos arts. 37, caput, e 5º, II, da Constituição, incidem, da mesma forma que no tema referente ao adicional noturno, os óbices da Súmula nº 298, I, do TST e da OJ nº 97 da SBDI-2, respectivamente.

Não ficando evidenciada, em juízo sumário de plausibilidade, a viabilidade da pretensão rescindente por ofensa legal e erro de fato, impõe-se o indeferimento da liminar requerida.

Do exposto, **indefiro a liminar**.

Publique-se. Após, cite-se a ré para, querendo, contestar a ação no prazo de 20 (vinte) dias.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-186200/2007-000-00-00.0

AUTOR : NATALINO GHIRARDI
ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES
RÉ : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Natalino Ghirardi, com fulcro nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, objetivando a desconstituição "**do Acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário no Processo nº 009472/2001-RO, pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que julgou a ação improcedente, mantendo a r. sentença de origem...**" (fls. 3).

Extrai-se, por outro lado, das cópias que instruem a inicial da rescisória, que contra o aludido acórdão foi interposto recurso de revista, ao qual foi denegado seguimento, ensejando a interposição de agravo de instrumento, tendo a 1ª Turma desta Corte negado-lhe provimento.

Constatado que a pretensão rescindente dirige-se a acórdão regional, defronta-se com a incompetência funcional do TST para o julgamento da rescisória, razão pela qual seria de rigor remeter os autos ao Tribunal competente, na forma do que preconiza o art. 113, § 2º, do CPC.

Ocorre que se acha subjacente à propositura de ação rescisória em Tribunal manifestamente incompetente a inépcia da própria inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, do CPC, por ser inescusável o equívoco da pretensão de se rescindir no âmbito do TST acórdão de Tribunal Regional do Trabalho.

Em caso análogo, envolvendo incompetência funcional do STF, extraída da simples constatação de a decisão rescindenda ter sido prolatada por outro Tribunal, posiciona-se Theotônio Negrão no mesmo sentido, de priorizar a extinção do processo, por inépcia da inicial, em detrimento da remessa dos autos ao Tribunal competente, amparado no preceito segundo o qual sententia debet esse conformis libello.

Com efeito, escreve à página 499, do seu Código de Processo Civil que "**se a rescisória é proposta contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a competência seria do STF, não é caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito Sententia debet esse conformis libello, impondo-se em consequência a extinção do processo**". "A recíproca", prossegue o autor, "também é verdadeira: proposta a ação rescisória contra acórdão do STF que não apreciou o mérito do recurso extraordinário, o caso é de extinção do processo, pura e simplesmente".

Nessa diretriz, a SBDI-2 baixou a Orientação Jurisprudencial nº 70, segundo a qual, "**O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial**".

Na mesma esteira também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE TRIBUNAL LOCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o tribunal local, tratando-se de caso de competência originária do STJ, não se pode remeter os autos a este, para que julgue o pedido como se fosse direcionado para rescindir o seu acórdão. O pedido formulado pelo autor, para a rescisão da decisão do tribunal local, não pode ser modificado pelo órgão julgador, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC)." (STJ-AR-602-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/10/98).

Registre-se que em situação semelhante, relativa à incompetência funcional do TST para o julgamento de habeas corpus, o Regimento Interno da Corte preconiza que a inicial será indeferida liminarmente, conforme se depreende da disposição contida no art. 189 do RI/TST, segundo a qual, "**quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente**".

Do exposto, indefiro liminarmente a inicial, pondo fim ao processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, I e II, ambos do CPC e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2/TST.

Custas pelo autor, **isento** diante da declaração de pobreza na forma do § 3º do art. 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROC. Nº TST-AR-186217/2007-000-00-04

AUTOR : LUIZ AURÉLIO BARBOSA VARGAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RÉ : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-
CA - CEEE

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC, buscando a desconstituição do acórdão proferido pela Sexta Turma do TST nos autos do Processo RR-735979/2001.8.

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos original ou cópia autenticada (art. 830 da CLT) de todos os documentos imprescindíveis para análise do pedido, exceto a certidão de trânsito em julgado, ressaltando que não se aplica ao processo do trabalho o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Deve o Autor, no mesmo prazo, juntar aos autos instrumento de mandato com poderes para tanto.

A não-observância de tais determinações implicará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

VISTA CONCEDIDA AOS ADVOGADOS DA RECORRENTE PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCESSO : ROMS - 424/2006-909-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : VÂNIA REGINA MATTOS BERTOLETTI BASTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIANA DOMINGUES DA SILVA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE RA CURITIBA

Brasília, 16 de outubro de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadora da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 31a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 24 de outubro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-2/2003-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : EDNALDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE MACEDO SCHIMMELPFENG

PROCESSO : AIRR-9/2006-191-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES

PROCESSO : AIRR-10/2004-007-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PRE-VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ROSA HELENA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR-16/2002-027-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CLÉBER FAUSTINO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-24/2003-064-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILVAN MENEZES JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR-41/2003-654-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY
AGRAVADO(S) : JAIR LEONCIO
ADVOGADO : DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

PROCESSO : AIRR-42/2004-043-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : TECNOL - TÉCNICA NACIONAL DE ÓCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE JESUS EZARCHI
AGRAVADO(S) : LEANDRO CÉSAR SCAVASSANI ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ARIOVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-54/2001-029-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ART FILMS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROSSI JULLIEN
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO WAGNER
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-55/2006-231-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL O ESPIGÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MELO DE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). JANE PINTO DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-63/2007-011-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : ROLDÃO MARTINS MARQUES
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-76/2003-067-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S. A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE B. DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILTON ANTÔNIO DA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). DALILA RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-82/2004-030-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BARBOSA DE MORAES

PROCESSO : AIRR-83/2004-001-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MONTEIRO SILVEIRO
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-87/2005-002-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLA JARDIM LEÃO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA REGINA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : AMÉRICA MERIDIONAL DE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-106/2006-201-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LINE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : ALDENITA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TAVARES PIMENTEL

PROCESSO : AIRR-109/2000-098-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JESUINO JOSÉ RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-109/2002-025-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S) : MICHELE SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EGON ROBERTO STRASSBURGER

PROCESSO : AIRR-140/2001-078-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO POCIANO
ADVOGADA : DR(A). HILDA PETCOV

PROCESSO : AIRR-141/2005-058-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA RANGEL PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES
AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ

PROCESSO : AIRR-141/2007-007-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : TOBIAS RAIOL DA VERA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO LOBATO

PROCESSO : AIRR-146/2002-005-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAMSÉS DE ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-151/2005-114-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SIMONE DE MOURA CORREA CAMPINAS - EPP
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA RABAÇA
AGRAVADO(S) : EDUARDO SANTOS CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR BLEY

PROCESSO : AIRR-174/2005-171-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CRISNEIDE EVELI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DELZA VASCONCELOS PINHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CARLO RÊGO MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-179/2005-019-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO KOBUS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-185/2004-045-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE DA SILVA

PROCESSO : AIRR-187/2007-008-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ITALIA MARIA VIGLIONI
AGRAVADO(S) : HELE DE SOUZA CASTILHO
ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA SEIXAS FRANCIA

PROCESSO : AIRR-214/2005-008-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ALESSANDRO MATIAS MACEDO
AGRAVADO(S) : VIATEC LTDA.

PROCESSO : AIRR-220/2005-026-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WILSON DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : AIRR-228/2002-922-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CRUZ ALVES DE SOUSA

PROCESSO	:	AIRR-231/2006-341-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	QUITÉRIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-254/2005-062-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-266/2000-008-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES
AGRAVADO(S)	:	JOSAFÁ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA
PROCESSO	:	AIRR-266/2006-012-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	LUIS ALEXANDRE DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-275/2006-811-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
PROCESSO	:	AIRR-282/1998-029-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS GOMES BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-283/2005-024-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINEI MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ILMA ALVES FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO	:	AIRR-319/2003-037-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	:	AMÓS DA SILVA CANCIO
ADVOGADO	:	DR(A). ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
PROCESSO	:	AIRR-320/2005-081-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA FERMINO DA SILVA MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). ELVES MARQUES COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
PROCESSO	:	AIRR-322/2004-451-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MCDONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO NUNES
AGRAVADO(S)	:	BRUNA PEIXOTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR BARRETO DIAS
PROCESSO	:	AIRR-331/1989-076-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE SOUZA FRIGO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO	:	AIRR-340/2005-030-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ANTUNES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
PROCESSO	:	AIRR-344/2005-002-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	:	DR(A). MATUSAEI DE ASSUNÇÃO CHAVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELY COELHO SCANDOLA
PROCESSO	:	AIRR-358/2005-011-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	MIRIAM APARECIDA MOURA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONI GALARÇA MORAES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
PROCESSO	:	AIRR-368/2006-089-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PEDREIRA MARIUTTI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO CURSINO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULA ELESSANDRA NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-371/2005-052-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA BAPTISTA BARROSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO	:	AIRR-373/1999-056-23-41-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VALNI ROQUE VOLPATO
ADVOGADA	:	DR(A). JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR-389/2003-451-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA MARIA BARROS DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA FRIATO
PROCESSO	:	AIRR-398/2006-016-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SWAROVSKI CRISTAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JANINE MALTA MASSUDA
AGRAVADO(S)	:	INGRID DUTRA EING
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO	:	AIRR-405/2004-465-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S)	:	TECNOCOMP - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OU-TRA
ADVOGADO	:	DR(A). VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-419/2005-084-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	HELVIO LUIZ SERRA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CÉSAR HANNEL
PROCESSO	:	AIRR-428/2004-057-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ROSILDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO	:	AIRR-430/2003-005-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NOR-TE - COSERN
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO NÓBREGA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 430/2003-7		

PROCESSO	:	AIRR-430/2003-005-21-41-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO NÓBREGA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NOR-TE - COSERN
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 430/2003-4		
PROCESSO	:	AIRR-431/1997-821-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	GELCI GOMES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-433/2005-010-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO DALBOSCO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ALFREDO HARTKE
PROCESSO	:	AIRR-436/1997-005-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEDITO DA MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DE MELO BARROS
PROCESSO	:	AIRR-442/2002-009-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO WOLF NETO
AGRAVADO(S)	:	CLEMENTINA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
PROCESSO	:	AIRR-457/2005-038-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PANIFICADORA DELÍCIA DE BRAS DE PINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LUIZ ROQUETE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES
PROCESSO	:	AIRR-466/2006-023-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	NILSON CLEMENTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIANE AZEVEDO VIDAL DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-480/1999-305-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UBIRAJARA VIEIRA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). EGIDIO LUCCA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON KLEBES GUGLIELMI
PROCESSO	:	AIRR-485/2003-251-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	DERNIVAL OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	AIRR-487/2002-920-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CLÓVIS DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS D' ÁVILA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	SCHAHIN-CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GARCEZ DE GÓES
PROCESSO	:	AIRR-496/2004-262-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE PLÁSTICO RANGEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	DIALMA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AMÉRICO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-515/1995-611-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	RUY BECK
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ DELLA MEA



PROCESSO	:	AIRR-527/1997-097-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BENÍCIO SARMENTO DE SENA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MEYER
PROCESSO	:	AIRR-528/2002-010-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NADIR LEOPOLDO VALENCO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO
PROCESSO	:	AIRR-529/2006-014-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	:	GERALDA SANTANA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DE SOUZA LEME
PROCESSO	:	AIRR-538/2005-253-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
PROCESSO	:	AIRR-541/2005-122-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S)	:	LUCIENE FELISMINO SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO
PROCESSO	:	AIRR-547/2006-016-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO MODESTO SEVERINO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO	:	AIRR-550/2002-016-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	WALTER FIRMINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-551/2005-661-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ILTAMAR LAIMER MODESTI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR-552/2002-019-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AILTON SILVESTRE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-558/2005-462-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-559/2000-022-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SINEIDE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ELI SÃO PEDRO RODRIGUES MUTI
AGRAVADO(S)	:	MARQUES SANTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
PROCESSO	:	AIRR-577/2004-006-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S)	:	MARINA CONCEIÇÃO GERALDO VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO	:	AIRR-586/2006-072-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO OTÁVIO DE BARROS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CONAPE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO JORGE MELO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
PROCESSO	:	AIRR-587/2005-048-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	QUASE TUDO SUCOS E LANCHES LTDA. - ME
PROCESSO	:	AIRR-594/2004-013-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA HELENA DA SILVA FEIJÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-595/2000-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SIMÕES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO PEIXOTO PADILHA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE
PROCESSO	:	AIRR-610/2002-023-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-613/2004-013-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ALÁ DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-650/2003-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S)	:	JORGE LEITE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO	:	A-AIRR-664/2004-010-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO
AGRAVADO(S)	:	CARMELIA MARIA TAVARES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY
PROCESSO	:	AIRR-665/2003-008-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANE MAYUMI ASATO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CESAR SERIDÔNIO
ADVOGADO	:	DR(A). RUI GAIGHER BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
PROCESSO	:	AIRR-667/2002-006-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	WILSON DE OLIVEIRA NOVAES
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO	:	AIRR-714/1999-014-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CTM CITRUS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
AGRAVADO(S)	:	VLADIMIR LOPES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI YOKO TAIRA
PROCESSO	:	AIRR-727/2004-021-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANOINHAS
ADVOGADA	:	DR(A). RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO FARIAS
ADVOGADA	:	DR(A). AGLAIR TERESINHA KNOREK SCOPEL
AGRAVADO(S)	:	CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CÉSAR OLISKOVICZ
PROCESSO	:	AIRR-741/2005-001-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VALDECI DE SOUZA CARVALHO DE ARAGÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANI PEREIRA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-744/2002-005-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DEUSNENE LOURENÇO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR-753/2004-095-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADOR	:	DR(A). EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S)	:	GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-759/2005-003-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	:	DR(A). JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S)	:	VICENTE ISÍDIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-787/2003-050-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EDMON PEDRO HABIB
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI
PROCESSO	:	AIRR-789/2006-073-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR-805/2003-041-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-806/1999-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HELOÍSA ITÁLIA DOS SANTOS SCHIAVON E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LINDA ELEM UFLACKER LUTZ
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
PROCESSO	:	AIRR-807/2003-045-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE ELIAS SALIM
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR-852/2002-004-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NILSON DA SILVA AGUILAR
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR-852/2003-382-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S)	:	RUDINEI DA SILVA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENI ELIZEU DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS RECONN LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA TREVISAN



PROCESSO : AIRR-852/2003-331-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-944/2003-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.102/2002-001-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ELEAZAR TORRES MANCEN	AGRAVANTE(S) : FM RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADO : DR(A). VALMIR DE SOUSA VIDAL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
		AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : AIRR-858/2005-221-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-990/2005-008-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	AGRAVANTE(S) : RODRIGO FIALHO	PROCESSO : AIRR-1.109/2005-471-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR PIZARRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADAIR CHIAPIN	
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
	PROCESSO : AIRR-992/2005-060-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CELSO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-883/2005-017-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO SINDEAUX LIMA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-1.119/2001-064-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROMES GONÇALVES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ALCIDES JOSÉ FERREIRA FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA	AGRAVANTE(S) : ALEX HIROSHI OSWA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE JESUS ALMEIDA
	PROCESSO : AIRR-1.010/2004-042-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCESSO : AIRR-885/2002-001-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). LÍVIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARQUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.150/2004-004-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	
	AGRAVADO(S) : CRISTIANO MIGUEL	ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA VEDOVATO P. SILVA
	AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO : AIRR-892/1996-023-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.023/2001-059-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.160/2004-001-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JARBAS SEVERO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ALVORADA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO	ADVOGADO : DR(A). GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
AGRAVADO(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : NEUMA COSTA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO	ADVOGADO : DR(A). ALEX DE FREITAS ROSETTI
PROCESSO : AIRR-896/2006-014-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.036/2006-003-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.189/1998-661-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JIM BORRALHO BOAVISTA NETO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA POLETTTO
AGRAVADO(S) : JACINTO LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SYLVANA MARIA PEREIRA LUSTOSA NEVES	AGRAVADO(S) : JOAQUIM CÉSAR ESCOBAR
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS BANDEIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). JUCIMARA SOUZA DE MELLO
PROCESSO : A-AIRR-901/2002-332-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.045/2004-013-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.195/2003-015-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSVANIR BASTOS VIANA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MORAES MOREIRA	AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARTINS DE MARTINS	AGRAVADO(S) : MARIA ELIETE ZEFERINO FERNANDES
	ADVOGADA : DR(A). NÁDIA TURRA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO : AIRR-915/2001-006-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.049/2000-023-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.203/2005-071-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : RENI ANTÔNIO CAMILO	AGRAVADO(S) : ABGAIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FRANÇA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). HILDA PETCOV	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HONJO
PROCESSO : AIRR-925/2005-003-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.072/2000-103-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.233/2001-002-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ERNANI BORBA MESQUITA	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES MOREIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUÇU	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLAVIO LUCIO GOMES E SILVA		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-932/2005-016-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.075/2004-030-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.263/2004-041-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : DARCY RAMOS GUIMARÃES DIAS
ADVOGADA : DR(A). RENATA ROCHA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEIXOTO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : UBIRATAN FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). DINÁ MARCIONILIA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO COELHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
PROCESSO : AIRR-940/2003-026-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.084/2003-078-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.285/2001-017-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO POLO MODA SHOPPING DA PRONTA ENTREGA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER/DF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD	ADVOGADA : DR(A). DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALAYDE THOMÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : PRISCILA MISTRINERO LEMES	AGRAVADO(S) : EDSON GARCIA CYNTRANGULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU L. BARROSO	ADVOGADO : DR(A). HUDSON CUNHA
PROCESSO : AIRR-941/2001-261-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.086/2003-052-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.301/2004-023-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS HILLCOAT RIET CORREIA	ADVOGADA : DR(A). LINÉIA FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : SIDNEY COSME DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : OLINDO AMORIM DA SILVA	AGRAVADO(S) : NEYDE BATISTA ORNELAS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER DA SILVA PINTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		



PROCESSO : AIRR-1.305/2004-024-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ERNESTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
AGRAVADO(S) : LABOR - SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.
AGRAVADO(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA MARIA DE SANTA EULÁLIA

PROCESSO : AIRR-1.309/1999-091-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MENEZES MOLINA
AGRAVADO(S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

PROCESSO : AIRR-1.317/1998-007-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAUDENY MIRANDA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO
SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

PROCESSO : AIRR-1.325/2000-081-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCO-
LAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ TAVARES
ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS

PROCESSO : AIRR-1.330/2001-009-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS PAULO ANDRADE XAVIER
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO PORTO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELMIRO CHIESSE COUTINHO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.344/1991-002-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS F ABRANTES
AGRAVADO(S) : AMÉLIA LEITE DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-1.349/2001-012-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : GRÁFICA E EDITORA O POPULAR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ
DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.356/2002-120-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MATOS CROTI
AGRAVADO(S) : SÍLVIO SÉRGIO DO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). SILVANA INÊS PIVETTA

PROCESSO : AIRR-1.359/2004-016-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SETELAGOANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANRI VILELA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO DE JESUS HERMENEGILDO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.370/2001-002-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ ZAGARI FORTE
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MATOS DA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.371/2006-012-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ
DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILSON FEITOSA MOTA
ADVOGADO : DR(A). ALAN KARDEC MEDEIROS

PROCESSO : AIRR-1.379/1993-811-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : DANIEL MACHADO SABEDRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

PROCESSO : AIRR-1.392/2005-002-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEONARDO DA SILVA LEPPAUS
ADVOGADA : DR(A). JULIANA REALI

PROCESSO : AIRR-1.411/2004-114-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MG MASTER LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAGNNUS VICENZZO TEIXEIRA ANASTÁCIO
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

PROCESSO : AIRR-1.417/1998-034-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE DO ESPÍRITO SANTO SABINO
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

PROCESSO : AIRR-1.438/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIO HECKMAIER
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-1.445/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : MANOEL ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-1.457/1999-005-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROTEGE OFICINA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CIVAIR EDSON FALCÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-
PORTE DE VALORES S.A.

PROCESSO : A-AIRR-1.475/2004-281-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOLAR DEL REY MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : DENIS PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA AZEREDO DA SILVA MOTTA

PROCESSO : AIRR-1.512/2005-007-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DR(A). PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA AGUIAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

PROCESSO : AIRR-1.518/2002-043-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ÉRIKA RENATE HELDMANN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS APARECIDO VIEIRA

PROCESSO : AIRR-1.525/2003-030-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DURVAL SALCEDO DIAS
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

PROCESSO : AIRR-1.576/2006-103-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GONZAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TIAGO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

PROCESSO : AIRR-1.592/1997-056-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DAVSON COUTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANNA BEATRIZ R. FRAGA

PROCESSO : AIRR-1.602/2003-002-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : WILLER BICALHO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

PROCESSO : AIRR-1.622/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : IRACEMA ARAÚJO DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-1.642/1992-261-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO OSVALDO BONIFÁCIO
AGRAVADO(S) : BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMEN-
TAR E ARMAZENAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM

PROCESSO : AIRR-1.664/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S) : HELIMAR SOLEDADE BERNARDINO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-1.668/1995-010-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDÉSIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ

PROCESSO : AIRR-1.668/2005-003-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : LÚCIA REGINA MALTA PORTELA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.683/2001-095-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRU-
ÇÃO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS BIASI
AGRAVADO(S) : JOÃO DE CASTRO PUPO NOGUEIRA NETO
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA LÚCIA CABRERA ALVES

PROCESSO : AIRR-1.696/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.704/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TIBÃES LASS
AGRAVADO(S) : ARNALDO RAIMUNDO NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.708/2005-049-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ DO NASCIMENTO BAPTISTA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.713/2004-042-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE FELJÃO DE CORDA IV

PROCESSO : AIRR-1.720/2004-008-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARA-
NHÃO
AGRAVADO(S) : RAFAEL SALUSTIANO FRAZÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ANTUNES GUINHO

PROCESSO	:	AIRR-1.720/2005-002-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	STROZZI & OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.726/2004-016-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S)	:	JORGE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S)	:	LASER SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALFEU FERRAZ LOBATO
PROCESSO	:	AIRR-1.762/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MANUEL SOUSA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.904/2000-115-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MANUEL TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI
PROCESSO	:	AIRR-1.977/2006-121-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA MARIA CARNEIRO COSTA
AGRAVADO(S)	:	BENEVENUTO BATISTA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO MARQUES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.023/2003-005-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA BARBOSA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO POLI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	GREGORY MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA APARECIDA ZANI
PROCESSO	:	AIRR-2.029/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ÂNGELO CUSTODIO MARINS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-2.084/2003-079-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JÚLIO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER
PROCESSO	:	AIRR-2.113/2002-122-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	OSCAR CARLOS PAJUELO CALDERON
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LAZANI NETO
PROCESSO	:	AIRR-2.121/2003-511-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA FERREIRA DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARILU FREITAS
PROCESSO	:	AIRR-2.133/2000-051-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S)	:	JUDITH OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN
PROCESSO	:	AIRR-2.148/2006-140-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	GLEISON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SERGIO PETERMANN
PROCESSO	:	AIRR-2.166/2003-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO MENDES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO	:	AIRR-2.224/2002-029-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	GUSTO GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-2.232/2004-058-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S)	:	FUNNY RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
PROCESSO	:	AIRR-2.236/2004-009-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S)	:	GULA EMPREENDEIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR LUÍS CASTILHO CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-2.259/2003-321-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DIAS PAREDES
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA MACIEL DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO FLEICHMAN
PROCESSO	:	AIRR-2.301/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	MAURO LÚCIO MONTEIRO PESSOA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-2.324/2005-802-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO EDEGAR DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). RUDIMAR BAYER SALLES
PROCESSO	:	AIRR-2.336/1996-004-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GARCIA ROSSI
ADVOGADA	:	DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.364/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FÁBIO DA COSTA LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE CRISTINA BRANDÃO
PROCESSO	:	AIRR-2.370/2005-812-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARIA LUIZ SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO	:	AIRR-2.388/2005-011-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOEL JESUS DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MENEGATTO
AGRAVADO(S)	:	VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANA CORDEIRO S. M. PIERANGELI
PROCESSO	:	AIRR-2.390/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL
PROCESSO	:	AIRR-2.457/2005-042-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
ADVOGADO	:	DR(A). DENISE OKURA FUJIMOTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO CABRAL CICOLLO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID
AGRAVADO(S)	:	21º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-2.477/2003-007-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARILENE BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA GONZALEZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.500/2005-317-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S)	:	THIAGO PASCOAL BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO JANUÁRIO
AGRAVADO(S)	:	INCOL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LT-DA.
PROCESSO	:	AIRR-2.533/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-2.562/2003-057-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-2.600/2004-011-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	IBOPE - OPINIÃO PÚBLICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE TELES MASCARENHAS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
PROCESSO	:	AIRR-2.649/2005-010-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE PEDRO MICOTTI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADA	:	DR(A). VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO
PROCESSO	:	AIRR-2.726/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	WENDERSON PIASSI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL
PROCESSO	:	AIRR-2.781/2002-019-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FABRÍCIO ELLER
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL SANTOS CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA MURITA PINTO RABELO
PROCESSO	:	AIRR-2.794/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JAIRO VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO



PROCESSO : AIRR-2.803/2005-102-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DR(A). ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDER RICARDO CHAGAS RAMOS
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.937/2003-263-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOLORES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). GILSON DA SILVA AMARAL

PROCESSO : AIRR-3.000/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SIMÕES DE SOUZA CURY

PROCESSO : AIRR-3.043/1991-001-16-00-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI COSTA DESTERRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

PROCESSO : AIRR-3.129/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LEONARDO GUERIM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-3.149/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO "ESPERANÇA 44"
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-3.211/1997-037-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ERALDO BRUNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-3.247/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HAROLDO VIEIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-3.257/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CACILDO JOSÉ VILELA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-3.259/2005-008-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA
AGRAVADO(S) : TRANSAMÉRICA TURISMO LTDA
ADVOGADA : DR(A). BRUNA JUCÁ TEIXEIRA MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-3.292/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : VICENTE PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-3.587/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GERSON SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-3.726/2006-018-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO TATSUO NAKANO
ADVOGADO : DR(A). WOLNEY CESAR RUBIN

PROCESSO : AIRR-3.881/2005-053-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GEOVANI DE SOUZA HERMENEGILDO
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA

PROCESSO : AIRR-3.996/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MANOEL QUINELATO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS VITALE

PROCESSO : AIRR-4.015/2001-028-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RWR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHULZE
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO ROSSWEILER
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO BITTENCOURT

PROCESSO : AIRR-4.016/1999-243-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR ANUNCIAÇÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HELIO LEITE PINTO

PROCESSO : AIRR-4.019/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDO DE JESUS LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-4.175/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RIBAS DA COSTA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-5.372/2000-002-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CMJ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO GINESTE SCHROEDER
AGRAVADO(S) : ANSELMO SODIMAR FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROCESSO : AIRR-5.388/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : ERENITO RODRIGUES PAULINO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUERCHE

PROCESSO : AIRR-5.941/2002-012-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DUTRA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
AGRAVADO(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL

PROCESSO : AIRR-9.615/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA GORETE LOURENÇO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUARNIERI GALIL

PROCESSO : AIRR-14.715/2005-008-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALCEU CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

PROCESSO : AIRR-19.212/2000-004-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA DE PAULA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GENARIO LEAL
ADVOGADO : DR(A). DANILO EMÍLIO BERNARTT

PROCESSO : AIRR-19.390/2000-651-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO KORALESKI
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MAESTRELI TIGRINHO

PROCESSO : AIRR-20.032/1999-005-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LILLIANA MARIA CERUTI LASS
AGRAVADO(S) : JOÃO LEOZIR MÜLLER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TRYBUS

PROCESSO : AIRR-24.705/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO LUCAS COLLING
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-26.211/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO

PROCESSO : AIRR-53.035/2006-018-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S) : CLEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PRATA & FRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE CRUCIOL

PROCESSO : AIRR-57.086/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MOISÉS RODRIGUES PAES
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIA DE NEGRI
AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CARLA PARISE CARDOSO

PROCESSO : AIRR-59.375/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LETÍCIA THAIS CAMPOS COLAR VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA FURLAN NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-69.504/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SHEILA NOGUEIRA MARQUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-70.273/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JANE ASSIS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

PROCESSO : AIRR-70.486/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCEU ADELAR HOFFMANN
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-70.505/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : LEANDRO ROBERTO SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : AIRR-71.586/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL DE INGÁ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ

PROCESSO : AIRR-78.624/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA RANGEL PARREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO

PROCESSO : AIRR-85.224/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CLODOMIR BENVENUTTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR-88.607/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELAINE RUMAN

PROCESSO : AIRR-690.434/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSEFINA ALÔ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MARCONDES GIL
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-729.790/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARA MENDES DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

PROCESSO : AIRR-729.992/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI
AGRAVADO(S) : ADÃO JORGE GODOY
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

PROCESSO : AIRR-731.471/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEVERINO PATRÍCIO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-731.545/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DOS SANTOS PEREIRA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-733.973/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NILTON MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-767.678/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGENOR TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : AIRR-777.411/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO DE TARSO PEDROSO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-781.212/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA SALES
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR

PROCESSO : AIRR-786.031/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GILBERTO BITAR
AGRAVADO(S) : CARLA ADRIANA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAIR CALSA

PROCESSO : RR-15/2006-106-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GERALDO BERNARDO SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

PROCESSO : RR-72/2000-317-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : TODIOMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SOLENY OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : RR-74/2002-433-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RECREATIVA ESTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). HÉLIA PARADELA MOREIRA

PROCESSO : RR-114/2000-151-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LABORCOLOR - LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : CRISTIAN VINICIUS ARROYO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

PROCESSO : RR-125/2007-002-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : CHARLES ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

PROCESSO : RR-126/2006-020-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLEBE BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

PROCESSO : RR-155/2002-471-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARCHETTI FILHO
RECORRIDO(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI

PROCESSO : RR-166/2000-022-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE
RECORRIDO(S) : ODAIR MANSO DA LUZ
ADVOGADA : DR(A). ANILIZA DE ARAÚJO DIRIENZO

PROCESSO : RR-221/2002-242-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : VANESSA FORTES
ADVOGADA : DR(A). RUTH MARIA CANTO CURY
RECORRIDO(S) : IBIUNA GOLF CLUB
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO SILVA PASSOS

PROCESSO : RR-256/1999-465-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : NIVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO MARMO
RECORRIDO(S) : R & R TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DANTAS DUARTE

PROCESSO : RR-283/2004-014-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IBI - PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CARVALHO FARIA
RECORRIDO(S) : LEANDRO CHARLES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES

PROCESSO : RR-302/2002-030-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TKR - DISTRIBUIDORA MULTIMÍDIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO
RECORRIDO(S) : JEREMIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-302/2005-911-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA

PROCESSO : RR-349/2003-445-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EUFROSINA FLORIDA YOUNG DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO
RECORRIDO(S) : GUIOMAR ELVIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

PROCESSO : RR-371/2002-006-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : ANALICE MARIA MERIZIO FAVALESSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE SANTÓRIO FILHO

PROCESSO : RR-376/2006-015-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÍCERO CORDEIRO

PROCESSO : RR-389/2004-003-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA OCIRENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDIL DA CRUZ PEREIRA

PROCESSO : RR-396/1998-009-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : HERON DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : RR-402/2005-053-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA MONTE SERRAT FREIRE
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELE CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-412/2005-042-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA BARROS
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

PROCESSO : RR-453/2006-017-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNÃO DE MORAES SALLES
RECORRIDO(S) : GUENTER DREXLER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

PROCESSO : RR-458/2005-009-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ZEZÉ BIÉ REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : FARLEY ATANIEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : A. GRINS S.A.

PROCESSO : RR-499/2000-049-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO PELIZZARI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS APARECIDO GALICE



PROCESSO	:	RR-513/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-539/2005-002-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	IRACEMA SOARES MINEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR-581/2002-093-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO BANDEIRANTE FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS GIO-VANETTI
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO OLCHANESKI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO
PROCESSO	:	RR-610/2001-103-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S)	:	PAULO RICARDO TORRES HOLMAN
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR ARNO BONACINA
PROCESSO	:	RR-624/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ENILSON DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-639/2005-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CAROLINO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA
PROCESSO	:	RR-660/2003-255-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VALDOMIRO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO	:	RR-660/2005-012-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	GENEROSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
RECORRIDO(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
PROCESSO	:	RR-706/2005-055-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	EZIO INACIO
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS
PROCESSO	:	RR-715/2002-101-08-01-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	EDILSON MARQUES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
RECORRIDO(S)	:	ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS
PROCESSO	:	RR-723/2004-046-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	NELSON VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). VINÍCIUS SOARES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
PROCESSO	:	RR-755/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA FRANCISCA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-767/2003-009-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO DE MAGALHÃES LOPES E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES

PROCESSO	:	RR-829/2003-022-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL
RECORRIDO(S)	:	GIZÉLIA ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR-874/2003-302-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARINALDO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER TAVARES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ALVES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE MARIA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-897/2005-005-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S)	:	BAYART TAMARIT SIMÕES
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	:	RR-918/2003-038-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ADRIANA PEREIRA VARGAS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
RECORRIDO(S)	:	JOD'S CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO FERNANDO COSTA
PROCESSO	:	RR-932/2003-018-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARA HENRIQUE PLENTZ
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
PROCESSO	:	RR-946/2005-008-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VIRGÍNIA MARIA SOUTO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO GAMA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	:	RR-966/2002-025-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	DENIS GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SBT ON LINE SYSTEMS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO
PROCESSO	:	RR-1.015/2004-001-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	NELI RUA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AGLAÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO KACELNIK
PROCESSO	:	RR-1.030/2005-001-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNDIAL RH ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). SUELEI SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARISETE HEITIMAN VAREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	TÊXTIL RV LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TAMINE CHEDID
PROCESSO	:	RR-1.069/2005-342-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	HAROLDO HORTA
ADVOGADO	:	DR(A). RUY DRUMMOND SMITH
PROCESSO	:	RR-1.082/2000-008-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
ADVOGADO	:	DR(A). NESTOR FERNANDO HEIN
RECORRIDO(S)	:	ROSEMERI SANTI
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-1.100/2002-103-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CARLOS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR ARNO BONACINA
PROCESSO	:	RR-1.115/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	KAILINE CRISTIANE LAURENTINO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-1.122/2003-005-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	LAURICY FERNANDES FASSONI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

PROCESSO	:	RR-1.137/2000-263-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ALEXSANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO MÁRIO DA SILVEIRA BRUNO
RECORRIDO(S)	:	NONO MIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA ANDREIA DE SOUZA MUNIZ
PROCESSO	:	RR-1.153/2005-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADA	:	DR(A). GERUSA FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	LUCINEIDE LIMA DA SILVA
PROCESSO	:	RR-1.156/2003-073-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ELIZABETE RODRIGUES VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO IVANDO DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-1.190/2003-012-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEI-RA
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). TARCISIO LEITÃO
PROCESSO	:	RR-1.214/2006-087-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	ILSON JOSÉ BRAZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA. E OUTROS
PROCESSO	:	RR-1.246/2000-002-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUF-PI
PROCURADOR	:	DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA LUSTOSA CAVALCANTE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO	:	RR-1.267/2000-120-15-85-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARIA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO	:	RR-1.270/2001-464-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	EDVALDO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR KEHL
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO	:	RR-1.280/2004-029-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	FAUSTO TEIXEIRA QUEIROZ
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	RR-1.283/2001-663-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LINEU MIGUEL GÔMES
RECORRIDO(S)	:	TADEU MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RODAVLAS LHAMAS FERREIRA
PROCESSO	:	RR-1.325/2003-033-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE DUARTE REIS
RECORRIDO(S)	:	ZEMÁRIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM
PROCESSO	:	RR-1.344/2006-201-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S)	:	AIRTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO HENNEMANN

PROCESSO	:	RR-1.457/2005-028-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA BARRICHEL BUZON
PROCESSO	:	RR-1.465/2003-049-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA DA SILVA VICENTE
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA GOMES SERRA DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-1.525/2005-013-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ANDREY BANDEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
PROCESSO	:	RR-1.561/2003-018-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO TADEU LUIZ DA ROCHA
PROCESSO	:	RR-1.592/2003-069-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA
PROCESSO	:	RR-1.762/2003-070-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA PAZ BARBOSA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA
PROCESSO	:	RR-1.820/2001-043-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO LEANDRO
ADVOGADO	:	DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-1.869/2003-441-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA MARIA ORNELLAS
PROCESSO	:	RR-1.870/2000-102-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	DJANIRA MADALENA NASCIMENTO PINTO MENDONÇA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA ROSA NASCIMENTO
PROCESSO	:	RR-1.982/2003-122-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSENILVA GERVÁSIO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
RECORRIDO(S)	:	SHALLOM RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	:	RR-2.025/2003-342-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINVAL TISSE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

PROCESSO	:	RR-2.156/2001-361-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	DIRCEU BATISTA PAULINO MAUÁ - ME
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CAETANO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SUELY GONCALVES DE FREITAS
PROCESSO	:	RR-2.182/2001-472-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S)	:	PASQUAL ÍTALO VARRESE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ MARCHETTI FILHO
PROCESSO	:	RR-2.191/2004-047-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO NELO TAVARES
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO	:	RR-2.220/2002-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S)	:	DENIS JULIANO GASPAR
ADVOGADO	:	DR(A). MEROVEU FRANCISCO CINOTTI
PROCESSO	:	RR-2.236/2003-051-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
RECORRIDO(S)	:	NILCÉLIA REGINA LARA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO MURILLO
PROCESSO	:	RR-2.338/2002-462-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS AIDA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-2.368/2001-017-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON ALBERTO GONÇALVES
PROCESSO	:	RR-2.539/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETE SAMUEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-2.554/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMOS DE CASTRO BATALHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-2.585/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	GIDEON GOMES RODRIGUES
PROCESSO	:	RR-2.645/1996-201-02-01-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIAS MADEIRIT S.A.
RECORRIDO(S)	:	AFONSO MARTINS DA SILVA
PROCESSO	:	RR-2.761/2003-077-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO BARBOSA DE LIMA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

PROCESSO	:	RR-2.812/1999-113-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	PEDRO GENTIL MEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
PROCESSO	:	RR-3.089/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	EDRAS LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-3.100/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ZELY DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.213/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO BASTOS MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.217/2003-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	MARIA GEIZA SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CLEONICE INÊS FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	ZILAH MEIRE FONTINI
PROCESSO	:	RR-3.378/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ERIVALDO DA SILVA RUFINO
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
PROCESSO	:	RR-3.806/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.912/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	CÍLVIA ERLANE DA SILVA NERI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.992/2006-036-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CLODOALDO MONTEIRO FLOR
ADVOGADA	:	DR(A). PERLA ALVES DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DAVID PACHECO
PROCESSO	:	RR-4.139/2001-036-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE SCHEUER DE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ANTÔNIO DE BEM
RECORRIDO(S)	:	IFX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI
PROCESSO	:	RR-4.246/2003-341-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
PROCESSO	:	RR-4.348/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	HELENA OLIVEIRA DE MOURA



PROCESSO	:	RR-4.396/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI- ÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-4.538/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	DIVINA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-4.713/1999-030-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	PEDRO CÉZAR DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	AUTO SERVIÇO UNIVERSAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME DA SILVA DUARTE
PROCESSO	:	RR-7.012/2001-001-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	RUBENS CLASEN
ADVOGADO	:	DR(A). RICHARD APELT
RECORRIDO(S)	:	BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ CARDOSO
PROCESSO	:	RR-23.182/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO CARLOS MAGALHÃES ATAÍDE
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE NEVES LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	RR-24.929/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS
PROCESSO	:	RR-26.940/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU- RAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO	:	DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELYETTE GOMES NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL
PROCESSO	:	RR-56.227/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JOSEFA MACEDO DE QUEIROZ
PROCESSO	:	RR-65.622/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUF- PI
PROCURADOR	:	DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HELBERT MACIEL
PROCESSO	:	RR-65.624/2002-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUF- PI
PROCURADOR	:	DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO PAULO SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). HELBERT MACIEL
PROCESSO	:	RR-65.626/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUF- PI
PROCURADOR	:	DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUGUSTA SANTOS CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). HELBERT MACIEL
PROCESSO	:	RR-65.631/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR	:	DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VALMIR ALVES DA CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). HELBERT MACIEL

PROCESSO	:	RR-65.637/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUF- PI
PROCURADOR	:	DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OSCAR SIQUEIRA PROCÓPIO
ADVOGADO	:	DR(A). HELBERT MACIEL
PROCESSO	:	RR-65.653/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUF- PI
PROCURADOR	:	DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA MATELICIA DE MOURA CORTEZ
ADVOGADO	:	DR(A). HELBERT MACIEL
PROCESSO	:	RR-65.659/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUF- PI
PROCURADOR	:	DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANA MÁRCIA CLEMENTINO CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). HELBERT MACIEL
PROCESSO	:	RR-94.917/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	PLASTRELA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁS- TICOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALBERTO SCHUCK
RECORRENTE(S)	:	VELÁSIO AFONSO PETTER
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE HAUGG
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-94.940/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S)	:	WÂNIA MARIA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZE- VEDO
PROCESSO	:	RR-98.199/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	VERDES PÁSSAROS HOTÉIS E MOTÉIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS CARLOS MILLANI
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA MARIA DUTRA GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANE MARIA BURATTO
PROCESSO	:	RR-99.768/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S)	:	HELOÍSA DE OLIVEIRA FONTOURA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	RR-100.046/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS LUKIANETZ
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	:	RR-577.296/1999-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	ELLIANI APARECIDA MIRANDA XAVIER NUNES
ADVOGADA	:	DR(A). DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-622.796/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ROVERI
RECORRIDO(S)	:	ELYSEU DE PIZZOL FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	:	RR-627.235/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT- TI

PROCESSO	:	RR-628.484/2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CLÁUDIO FRITZEN
RECORRIDO(S)	:	ISONEIDE HAMES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VILSON CARDOSO
PROCESSO	:	RR-629.875/2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MARIA MOTA PIRES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO A. FERREIRA
PROCESSO	:	RR-632.659/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ACUMULADORES REIFOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	NELSON GREZOSKI DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO	:	RR-640.888/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA REIS FLÓRES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	RR-644.766/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADOLFO ALFONSO GARCIA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIZ PORTELLA BOTELHO
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
PROCESSO	:	RR-645.567/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	NÍLSON CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
PROCESSO	:	RR-647.751/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	PEDRO IVO DA GAMA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
PROCESSO	:	RR-647.958/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ELIAS ALBANI
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO	:	RR-650.679/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JANETE BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	RR-650.761/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO FERNANDES CARDOSO
PROCESSO	:	RR-650.762/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO LAURINDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	RR-650.774/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ADÉLIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS



PROCESSO	:	RR-650.775/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	AUGUSTO DE OLIVEIRA FROIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	RR-653.895/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
PROCESSO	:	RR-654.013/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
PROCESSO	:	RR-654.416/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR(A). AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO MAGALHÃES LOUZADA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO	:	RR-659.329/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON DA COSTA SANTOS
PROCESSO	:	RR-667.017/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	ESTEVÃO SARNECKI
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
PROCESSO	:	RR-669.355/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	:	SIRLENE SOBRAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR-669.567/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO WOLFF BODZIAK
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA MARIA BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
PROCESSO	:	RR-672.560/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	IVANDES ARCANJO DA FONSECA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA MARQUES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
PROCESSO	:	RR-674.580/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	IRENE FAIOLI POGGIAN
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO	:	RR-674.966/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MARCO AURÉLIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
PROCESSO	:	RR-688.551/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MACHADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER DOMINGOS SANCIO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ARILO GERALDO FARCHIOTTI

PROCESSO	:	RR-689.046/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DERONI DA SILVA LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	:	RR-701.440/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	INVICTA - MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
RECORRIDO(S)	:	JORGE JOSÉ FLAIFEL
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO	:	RR-705.145/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	NOÊMIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	RR-708.682/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	RANKING ESPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDO(S)	:	LUCIANA BOLDRINI
ADVOGADO	:	DR(A). BÁRBARA CHRISTINA LOBATO LUCINDO PEREIRA
PROCESSO	:	RR-727.632/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MELO, MORA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMOZITA LAGARES FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARCIA CRISTINA RAFAEL
PROCESSO	:	RR-738.044/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CELITE DO NORDESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLO PONZI
RECORRIDO(S)	:	WALDEMAR FRANCISCO DE SENA
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS
PROCESSO	:	RR-741.621/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ANA MARIA MAIA WESTPHALEN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-745.180/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CARLITO ICHUK COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S)	:	TCE - TRIUNFO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AG-AIRR-783/2005-020-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ÂNGELO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
PROCESSO	:	AG-AIRR-22.764/2004-005-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO MARINHO AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
PROCESSO	:	AIRR E RR-2.118/2000-004-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	DIÓGENES SILVA DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
PROCESSO	:	AIRR E RR-40.904/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LECI BAPTISTA
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO	:	AIRR - 71/2005-061-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO	:	AIRR E RR - 173/2001-668-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	OMÁRIO HOSPA
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA
PROCESSO	:	AIRR - 313/2001-070-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	FENCI CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BIELLA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO JOSÉ COSTA ALVAREZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO PRISCO DA CUNHA
PROCESSO	:	RR - 531/2005-161-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	:	ALTINO MOREIRA DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 534/2005-161-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOÃO EVANGELISTA CERQUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DR(A). EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	RR - 566/2001-026-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	NEIRO ALVARO ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	RR - 709/2000-026-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
PROCESSO	:	AIRR - 894/2005-024-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S)	:	MARIA AUXILIADORA VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
PROCESSO	:	RR - 1227/2004-014-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS AUGUSTO AZEVEDO DE CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO



PROCESSO	:	RR - 1402/1998-047-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	RR - 1512/2005-023-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	VALTER SANTOS DE SÃO PEDRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DR(A). EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1552/2004-030-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLAUDIO MACHADO COTTA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO	:	RR - 1606/2004-114-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1606/2004-3		
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ÂNGELO DE FARIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
PROCESSO	:	RR - 1612/2002-019-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ OCTÁVIO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	SOLETUR - SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LT-DA.
ADVOGADA	:	DR(A). DAIENE PREISSLER
PROCESSO	:	RR - 1737/2003-114-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ARY DINIZ VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
PROCESSO	:	AIRR - 1799/2002-231-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO	:	RR - 1839/2001-062-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NÉLSON BUGANZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SILVIO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 3149/2002-921-21-00.0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	:	RR - 12278/1999-009-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MARCELO SEQUEIRA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 76746/2003-900-07-00.0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	E	SILVÂNIA XAVIER LEITE
RECORRIDO(S)	:	
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S)	E	MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO

PROCESSO	:	AIRR E RR - 76996/2003-900-07-00.0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	E	SANDRA HELENA ALVES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S)	E	MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 77048/2003-900-07-00.2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	E	LAMARA FERREIRA DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S)	:	
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S)	E	MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 77056/2003-900-07-00.9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	E	NOELIA MARTINS MACIEL
RECORRIDO(S)	:	
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S)	E	MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
PROCESSO	:	RR - 138235/2004-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO JOEL BENDER LEAL
Brasília,16 de outubro de 2007		

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 31ª Sessão Ordinária da 2ª Turma, a realizar-se dia 24 de outubro de 2007, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO	:	A-RR-45/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ CONSTÂNCIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-53/2005-007-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	AFONSO DO CARMO VENTURA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-64/2007-081-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA GUERRA PAIVA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	VANGUARDA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LT-DA.
AGRAVADO(S)	:	WAGNER CARLOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-70/2004-011-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO AMARO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES
PROCESSO	:	AIRR-107/2007-041-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	URUCUM MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOÍLSON PEREIRA MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ACIMCO CONSTRUTORA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-147/2003-038-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESA-RIAS - COOPSEM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S)	:	DIOCÉLIO TOMÉ DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FRANCISCO GOUVÊA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA REUNIDAS DE TRABALHADORES AUTÔ-NOMOS EM EMPRESAS MERCANTIS

PROCESSO	:	AIRR-157/2005-305-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MASTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELLEN LINDEMANN WOTHER
AGRAVADO(S)	:	VILMAR SCHWEIG
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE
PROCESSO	:	AIRR-161/2003-141-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ERCEDINA MARIA DE SOUZA PICOLI
ADVOGADA	:	DR(A). GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR	:	DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO	:	AIRR-169/2004-103-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL LOPES RÊGO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-171/2006-013-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	CASSIUS BRANDHUBER GOULART E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-176/2006-010-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	RAMIRO DA SILVA LEDO
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). REGIANE ATAIDE COSTA
PROCESSO	:	AIRR-178/2005-381-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS DA SILVA MACHICADO
AGRAVADO(S)	:	JOSCEMAR DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO	:	AIRR-188/2005-044-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRI-ÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO MELO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	EDIVAN ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR-196/1991-026-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SELMA ESTER FERMAN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE
PROCESSO	:	AIRR-221/2005-014-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA
PROCESSO	:	AIRR-227/2006-097-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE WERNECK SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-252/2005-018-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NELSON DIAS LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELE SILVA DANTAS
PROCESSO	:	AIRR-254/2006-002-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES BRUNO DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ANTÔNIO DE REZENDE DAVID
PROCESSO	:	AIRR-258/2006-013-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PAULISTA PRAIA HOTEL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	AMARO ILDEFONSO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS GOMES DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR-267/1999-070-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO RENATO TELLES PRIMO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MIGUEL CALICCHIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
Complemento: Corre Junto com RR - 267/1999-6		
PROCESSO	:	AIRR-267/2002-012-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO FALEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO DE MORAIS SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-274/1996-016-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA VAILATI FLORES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO GRANADO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
Complemento: Corre Junto com RR - 132126/2004-0		
PROCESSO	:	AIRR-277/2006-026-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO REIS CARVALHAES
AGRAVADO(S)	:	ÉLIDA REGINA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). HELDER GUIMARÃES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-288/2004-002-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). HARRMAD HALE ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). URIAS RODRIGUES DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCESSO	:	A-RR-295/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS REMÉDIOS DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR-304/2006-015-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA FERREIRA DE DEUS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
AGRAVADO(S)	:	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO SILVEIRA RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-326/2004-028-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	KLEBER DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO RENATO DIAS PERIN
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS COLLA
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-326/2006-006-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DR(A). THAYSA LIMA
AGRAVADO(S)	:	WALZEMY ALVES VIANA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-358/2006-055-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDMIR OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-360/2005-112-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	VALTOMIR SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 360/2005-3		
PROCESSO	:	AIRR-360/2005-112-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	VALTOMIR SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 360/2005-0		

PROCESSO	:	AIRR-372/2006-092-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO GRAMADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WEBER PEIXOTO NOVAIS
AGRAVADO(S)	:	NELSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FRANCINO NETO
PROCESSO	:	AIRR-392/2005-082-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S)	:	ADAILDO JOSÉ RAMIRES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TERRA BRASIL ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SETEC - SOLUÇÕES ENERGÉTICAS DE TRANSMISSÃO E CONTROLE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MUNIRAH TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
PROCESSO	:	AIRR-398/2004-079-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO
PROCESSO	:	AIRR-413/2006-004-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JHONS CARLOS SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	:	MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREEN-DIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
PROCESSO	:	AIRR-439/1995-001-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). AÍLTON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
PROCESSO	:	AIRR-440/2005-002-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ÉRICO RODRIGO LOPES MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). MIRELE LINS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-468/2003-001-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
AGRAVADO(S)	:	NUTRIBEEF DE CAMPINAS COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-486/2004-059-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GLÁUCIA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA DA PENHA LOPES HELLO
PROCESSO	:	AIRR-500/2006-067-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MARCO FLÁVIO TALARICO CAMBRAIA
ADVOGADA	:	DR(A). TALINE DIAS MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALMY NARCIZO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO GERALDO MENDES
PROCESSO	:	AIRR-515/2003-019-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ZÍLIO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN
PROCESSO	:	AIRR-520/2006-003-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - BCEC
ADVOGADO	:	DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIA RÚBIA GUIMARÃES DE SOUZA NORONHA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MIRANDA DURÃES

PROCESSO	:	AIRR-525/2004-077-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDAIR MOISÉS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO
AGRAVADO(S)	:	EXEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
PROCESSO	:	AIRR-526/2003-050-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ALFA CIMENTO FÁBRICA DE LAJES E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS ESTEVAM
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). HILDA PETCOV
PROCESSO	:	AIRR-535/2004-004-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PITSBURG LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-537/2004-003-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GALBA ROSA GOMES CAMÊLO
PROCESSO	:	AIRR-549/2006-023-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA MENDES LUCENA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-569/2005-311-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UAUÁ
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ LUIZ GUIMARÃES ELPÍDIO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDETE FELIX
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
PROCESSO	:	A-AIRR-583/2005-067-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO ALCAZAR GERVÁZIO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ RICARDO DE LUCCA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ES-TADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR-590/1993-531-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO PEREIRA DA SILVA PORTO
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA VILLAÇA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-604/2004-112-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO DE CASTRO GOUVEA GOMES LEAL
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA
PROCESSO	:	AI-620/2001-670-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	LETÍCIA FOGGIATTO TOMÉ KRAVISKI
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA
AGRAVADO(S)	:	AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-626/2003-058-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ELIO GERHARDT
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SIMON DIAS



PROCESSO : **AIRR-628/2005-014-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO LUCHIARI
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA MASSITA ZUCARELI
AGRAVADO(S) : LETTIS BIFIS COMERCIAL LTDA.

PROCESSO : **AIRR-631/2005-008-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

PROCESSO : **AIRR-636/2003-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). LUCILA DE SOUZA CUNHA DUVAEZEM

PROCESSO : **AIRR-664/2006-089-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : POWER TECH ELÉTRICA INSTRUMENTAÇÃO E AUTO-
MAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : IMETAME METALMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

PROCESSO : **AIRR-666/2003-611-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALADI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-
SAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 666/2003-7

PROCESSO : **AIRR-666/2003-611-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-
SAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ALADI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 666/2003-4

PROCESSO : **AIRR-687/1998-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES
AGRAVADO(S) : ALDO AIRTON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE SCHNEIDER

PROCESSO : **AIRR-719/2004-047-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMAURY GONÇALVES PACHECO
ADVOGADO : DR(A). ERALDO LIMA DE CASTRO

PROCESSO : **AIRR-729/2006-006-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÓCRATES ARANTES TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). VICENTE COSTA DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR-744/2004-464-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ZACARIAS RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRECA CONSENTINO

PROCESSO : **AIRR-746/2006-031-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS
S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB
ADVOGADA : DR(A). ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

PROCESSO : **AIRR-762/2006-053-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RJ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARISSA V CORREA
AGRAVADO(S) : MARCOS ABRAHÃO ABDO
ADVOGADO : DR(A). ELTON NAVES TEIXEIRA

PROCESSO : **AIRR-796/2005-046-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : DR(A). WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : GEOVANE CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR LELIS QUEIROZ

PROCESSO : **A-AIRR-810/2005-006-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADEMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MAURO PHILIPPI
AGRAVADO(S) : MB - MOLDURAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA.

PROCESSO : **AIRR-810/2006-003-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

PROCESSO : **AIRR-815/2003-070-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES
AGRAVADO(S) : JOMAR CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE

PROCESSO : **AIRR-823/2001-120-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN

Complemento: Corre Junto com RR - 823/2001-5

PROCESSO : **AIRR-853/2006-001-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTUNES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÁSSIA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FELIPE

PROCESSO : **AIRR-859/2003-018-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MIRIAM APARECIDA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO
HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVERTDE SAMPAIO

PROCESSO : **AIRR-862/2003-003-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RENATO LOPES DE ALMEIDA ROSSLER
ADVOGADO : DR(A). VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

PROCESSO : **AIRR-873/1991-067-03-42-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : AILTON DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : **AIRR-887/1991-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO EPIPHANIO

PROCESSO : **AIRR-930/2004-022-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -
SERPRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANNA MARIA DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA BARBOSA PEREIRA DE SOUSA

PROCESSO : **AIRR-937/2004-036-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BAR'S E DIVERSÕES BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA QUIRINO PATRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-951/2005-002-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL
S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALEX LOPES DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

PROCESSO : **AIRR-972/2005-018-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : MAURO MARTINS DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DA SILVA CASTRO

PROCESSO : **AIRR-980/2004-316-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, MOTÉIS,
RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
AGRAVADO(S) : MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E CO-
MERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARIA LÚCIA AVELAR FERREIRA PAULINO

PROCESSO : **AIRR-982/2003-045-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO : **AIRR-994/2005-008-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : **AIRR-1.001/2004-202-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMESTÍVEIS DA WL 1783 JCMR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UBIRATAN FARIAS SERPA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

PROCESSO : **AIRR-1.004/2006-078-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LEDA TEIXEIRA ARAUJO DORNELAS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR

PROCESSO : **A-AIRR-1.011/2004-055-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARMANDO SERRINA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

PROCESSO : **AIRR-1.020/2003-046-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AMARO FRANCISCO ANDRADE PINTO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLI-
VEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : **AIRR-1.027/2005-092-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL

PROCESSO : **AIRR-1.035/2005-028-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADA : DR(A). NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO GARIGAN TUFFANI
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : **AIRR-1.048/2002-099-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

PROCESSO	:	AIRR-1.048/2004-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTRE-MO SUL - BRDE
ADVOGADO	:	DR(A). BENONI ROSSI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GRAÇA PERES TAVARES
ADVOGADA	:	DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH
AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.057/2006-019-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CARLA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CEZAR DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.075/2005-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES CORREIA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.108/2002-029-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ANAILDO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S)	:	ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARISA JÚLIA SALVADOR
PROCESSO	:	AIRR-1.113/2000-670-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES
Complemento: Corre Junto com RR - 1113/2000-1		
PROCESSO	:	AIRR-1.115/2004-009-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLA MONEGO LINS PASTL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MOREIRA LINS PASTL
PROCESSO	:	AIRR-1.117/2004-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADO(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA
PROCESSO	:	AIRR-1.122/2003-008-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EVERSON CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANGELO SACOMORI
AGRAVADO(S)	:	KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO GOUVÊA DOS REIS
PROCESSO	:	A-AIRR-1.145/2004-053-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.150/2003-031-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO IMPERATRIZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO MOACIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). VALMOR DELLA GIUSTINA
PROCESSO	:	AIRR-1.160/2005-022-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	GILGLEDSON APARECIDO MELO DE FARIAS
ADVOGADA	:	DR(A). DIANA REGINA MEIRELES FLORES
PROCESSO	:	AIRR-1.172/2005-658-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ERTON JOSÉ JANTSCH
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-1.180/2005-017-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	DÊNIO DA LUZ E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
PROCESSO	:	AIRR-1.193/2001-006-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAY- DE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	WAYNE MOURA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.196/2001-055-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	IMI CORNELIUS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO ISAÍAS
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE DA SILVA AZEVEDO MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). NIKOLAI NOWOSH
PROCESSO	:	AIRR-1.211/2001-042-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S)	:	MARTINIANO AZEVEDO JUSTINO
ADVOGADO	:	DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR-1.221/2004-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	VILSON ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). MARINEIDE SPALUTO
AGRAVADO(S)	:	MÁXIMA CONSTRUTORA E ASSEIO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.226/2002-057-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BE- NEFICÊNCIA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIÂNGELA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR-1.242/2003-077-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	EDSON PISTONI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ
PROCESSO	:	A-AIRR-1.259/2005-101-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS TÚLIO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI
PROCESSO	:	AIRR-1.277/2003-034-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.280/2004-018-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LINDAURA HULN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CAETANO NETO
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.292/2004-003-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S)	:	DIVINO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	:	AIRR-1.296/2004-109-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E OU- TRA
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA ANSON MAZARO COPPOLA
AGRAVADO(S)	:	GISLAINE MORAES LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO SOARES DE FREITAS

PROCESSO	:	AIRR-1.297/2005-087-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
AGRAVADO(S)	:	ADÃO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.314/2002-521-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES ZAMPROGNA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALBERTO SASS
AGRAVADO(S)	:	ROSANE FÁTIMA PERISSINOTTO
ADVOGADO	:	DR(A). ELIO FRANCISCO SPANHOL
PROCESSO	:	AIRR-1.325/2003-002-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO CORBELINO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DEISE TORINO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ÍRIA MARIA DAVANSE PIERONI
AGRAVADO(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELE- TRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.357/2005-025-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BMD PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRO
AGRAVADO(S)	:	TATIANE SANTA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA DA SILVA LEANDRO
PROCESSO	:	AIRR-1.366/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-1.369/2003-251-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO(S)	:	NELSON OLIVEIRA FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DO CONDOMÍNIO INDUS- TRIAL AUTOMOTIVO GENERAL MOTORS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESERVI - EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1369/2003-5		
PROCESSO	:	AIRR-1.369/2003-251-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DO CONDOMÍNIO INDUS- TRIAL AUTOMOTIVO GENERAL MOTORS
ADVOGADO	:	DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NELSON OLIVEIRA FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESERVI - EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON MORAES MALCON
AGRAVADO(S)	:	ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TAMINE CHEDID
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1369/2003-2		
PROCESSO	:	AIRR-1.381/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	DAMIÃO LAURELINO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-1.386/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	VALDYR ALVES JORDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-1.438/2006-404-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EATON LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLICIANE BASSO
AGRAVADO(S)	:	LAURI LUIZ TAFAREL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEX BITON TAPIA
PROCESSO	:	AIRR-1.454/1991-007-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). BIANCA MARQUES ALVES
AGRAVADO(S)	:	WALDONEY ALMEIDA MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS



PROCESSO : **AIRR-1.488/2004-002-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE FUNCHAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES
AGRAVADO(S) : MARCELO BERNARDINO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

PROCESSO : **AIRR-1.491/2005-061-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OTON SOARES DO NASCIMENTO

PROCESSO : **AIRR-1.514/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : LUIZ SERGIO DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : **AIRR-1.524/2005-321-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NILCEA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO PAULINO
AGRAVADO(S) : RCPN DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SÃO JOÃO DE MERITI
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

PROCESSO : **AIRR-1.568/2004-025-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUSA LEITE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MENEZES SOARES

PROCESSO : **AIRR-1.599/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TIBÃES LASS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ORLANDO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : **AG-ED-AIRR-1.608/1998-007-08-41-2 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS BRITÂNICOS S/C LTDA. - CULTURA INGLESA
ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-1.647/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : VALDENIR DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : **A-AIRR-1.648/2004-004-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). ANDRESA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JANAÍNA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ BARROS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI

PROCESSO : **AIRR-1.656/1989-005-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ GENTIL DANTAS
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : **AIRR-1.658/2003-402-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RENILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVANALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GRECOV ANDREOTTI

PROCESSO : **AIRR-1.682/1989-029-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO

PROCESSO : **AIRR-1.684/2004-006-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL RICIERI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO INARRA
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

PROCESSO : **AIRR-1.743/2002-011-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-1.759/2006-139-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BEATRIZ VEIGA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MADEIRA NETO

PROCESSO : **AIRR-1.784/2005-014-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALANY LELLYS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ BARROS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR E RR-1.795/2001-028-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VICENTE PAULO DE FÁTIMA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : **AIRR-1.796/2003-059-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARILUSA COSTA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : **AIRR-1.824/2005-009-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO TOSETO
ADVOGADO : DR(A). GILVAN JOÃO CALEGARO

PROCESSO : **AIRR-1.883/2006-121-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RENATO MILLER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JULIANO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA MARIA CARNEIRO COSTA

PROCESSO : **AIRR-1.910/2002-281-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MATEUS GOMES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : **AIRR-2.002/2000-072-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIDNEY FLOR BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARLY THIEBAUT
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
AGRAVADO(S) : POCAPO S.A. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

PROCESSO : **AIRR-2.034/2001-301-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RAMOS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO : **AIRR-2.065/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO : **AIRR-2.073/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEMAR LARA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : **AIRR-2.084/1998-092-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ GUISSI
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO

PROCESSO : **AIRR-2.090/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : GELCI DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : **AIRR-2.098/2003-018-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SHIRLEY COLOMBO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DR(A). GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2098/2003-4

PROCESSO : **AIRR-2.098/2003-018-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DR(A). GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
AGRAVADO(S) : SHIRLEY COLOMBO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2098/2003-7

PROCESSO : **AIRR-2.118/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : **AIRR-2.225/2003-052-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO TADEU ALEXANDRE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-2.230/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PAULINO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : **AIRR-2.249/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CANSANÇÃO DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO : **AIRR-2.277/2003-002-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDISAÚDE
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : LIGA BAHIANA CONTRA O CâNCER - HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ
ADVOGADA : DR(A). DIANA VILAS-BOAS JUCÁ

PROCESSO : **AIRR-2.321/1992-005-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDISON FURTADO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROXANE BENEVIDES ROCHA

PROCESSO	:	AIRR-2.359/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	THEODOLINO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANA FERREIRA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR-2.487/2003-059-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
PROCESSO	:	AIRR E RR-2.631/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM BRUNO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO BONFIM PRADO
PROCESSO	:	AIRR-2.680/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	VALTER DE JESUS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-3.190/2002-383-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE CRISTINA MUZY MELO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO ROQUE DE MEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
PROCESSO	:	AIRR-3.229/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-3.283/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	MARIA VITÓRIA MONTEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-3.313/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	WALDECIR LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-3.342/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DR(A). ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE SOUZA SARPA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-3.386/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TOMAZ CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-3.746/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	NORMA COLOMBIANO NACELLI
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS DOS SANTOS PIRES TAVARES
PROCESSO	:	AIRR-4.004/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO MANOEL DE REZENDE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-6.784/2003-004-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTONIO PIZZOLATO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTONIO FLEITH
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

PROCESSO	:	AIRR-11.629/2003-006-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO TIBURCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO	:	AIRR-12.769/2005-028-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	EDENILSON DIAS DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
PROCESSO	:	AIRR-25.547/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA TEREZA VARELA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA
PROCESSO	:	AIRR-36.567/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO DE JESUS VICENTE ANTUNES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO INOCENTI
AGRAVADO(S)	:	BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
PROCESSO	:	AIRR-51.320/2006-658-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MÚLTIPLA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	GISELE BULHÕES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR-51.887/2005-012-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ATHAYDE & ATHAYDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO TOROLA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-51.939/2006-651-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	MARY ANNE MURASKI NOWAK
ADVOGADA	:	DR(A). INÊS ESTANISLAVA PUCCI
PROCESSO	:	AIRR E RR-66.309/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ELIZABETH SOARES DE MELO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR E RR-67.446/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	BÁRBARA SOLANGE CAVALCANTE DA PAZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	:	AIRR-71.485/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BISPO NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). TALINE DIAS MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO GERALDO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR E RR-90.232/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ZAIRA CRISTINA ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

PROCESSO	:	AIRR E RR-94.843/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SILAS GAZANIGA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR	:	DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
PROCESSO	:	AIRR E RR-103.739/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ALBERTINA DE JESUS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR E RR-108.484/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	MARTINHO GUNHA KUCK
ADVOGADO	:	DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
PROCESSO	:	AIRR E RR-728.268/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CLÉSIA REGINA FEOLLA MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR-793.631/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	HELMED AERO TÁXI LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRA MARIA LOPES ABRAS
ADVOGADA	:	DR(A). LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR E RR-815.539/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	HEITEL ROBERTO RODRIGUES PEGO
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
PROCESSO	:	RR-10/2006-145-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ADILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	MIB S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA CARVALHO LOPES SILVA
PROCESSO	:	RR-11/2004-102-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	RR-12/1999-242-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ROBERTO DARKES DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER NOGUEIRA
PROCESSO	:	RR-13/2004-102-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE CASTRO FIGUEIRÔA
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALBINO JOSÉ MAIA E SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SONIA MARIA BARBOSA TORRES
PROCESSO	:	RR-13/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ELENJOY TEIXEIRA DE MACÊDO



PROCESSO : **RR-15/2004-026-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OSÁLIA FEITOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA

PROCESSO : **RR-26/2002-331-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGUILAR COVO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BAMBU FERRAMENTAS MANUAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : **RR-30/2006-048-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERALDO ROMES DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BORGES
RECORRIDO(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

PROCESSO : **RR-49/1998-333-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : MARLENE NOELI WILTGEN ZIMMERMANN
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

PROCESSO : **RR-51/1998-251-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DENILHOS PAULO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR-75/2002-416-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). GILSON LUIZ LAYDNER DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). HELENO DE FARIAS DA FRANÇA

PROCESSO : **RR-77/1996-049-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JAMAL MUSTAFA YUSUF
RECORRIDO(S) : MILTON MARTINELLI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DANIEL DA SILVA

PROCESSO : **RR-77/2003-009-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EDIOURO PUBLICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ MOTA BRANCO
ADVOGADO : DR(A). ELÁDIO MIRANDA LIMA

PROCESSO : **RR-82/2004-332-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NOEMI FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES

RECORRIDO(S) : FÊNIX MAIL SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO RICARDO FARANDI

PROCESSO : **RR-83/2001-251-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

PROCESSO : **RR-87/2005-373-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS DANDARA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : GENECI TAVARES
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S) : CALÇADOS MARTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO

PROCESSO : **RR-122/2005-106-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA SALDANHA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

PROCESSO : **RR-124/1998-122-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ÉDISON LUÍS CASTRO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

PROCESSO : **RR-128/2005-036-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : MISAEAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE MELO MACHADO

PROCESSO : **RR-131/2001-012-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : **RR-141/2003-131-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : CARMEM DIVA SANTANA
ADVOGADA : DR(A). GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL

PROCESSO : **RR-144/2003-654-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ROSEMERI SIMON BERNARDI
RECORRIDO(S) : ÉLVIO KMIECIKI CORNELSEN
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

PROCESSO : **RR-157/2005-035-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RS TRANSPORTE EXPRESS SERVIÇOS E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI
RECORRIDO(S) : JEFFERSON RODRIGUES CÉSAR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BAZILIO DE CASTRO

PROCESSO : **RR-171/2003-007-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARLOS RAFAEL SOARES
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO

PROCESSO : **RR-173/2003-101-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : **RR-174/2003-311-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA SIMONETTO DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA
RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

PROCESSO : **RR-178/2001-351-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RECORRIDO(S) : DALNEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUCAS VIANNA DE SOUZA

PROCESSO : **RR-188/2001-001-10-85-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO(S) : SIDNEY DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA

PROCESSO : **RR-215/2002-001-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JAQUELINE DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
PROCURADOR : DR(A). JOAQUIM R. A. CARVALHO
RECORRIDO(S) : LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : **RR-226/2002-501-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANUNCIAÇÃO SERRA
ADVOGADO : DR(A). AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DOS PINHEIROS

ADVOGADO : DR(A). SAULO ADALBERTO PITON

PROCESSO : **RR-236/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDILEUZA CORREIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-241/2003-002-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RECORRIDO(S) : CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ

PROCESSO : **RR-264/2003-254-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

PROCESSO : **RR-267/1999-070-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA ZAQUIA CAMASMIE
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO TELLES PRIMO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MIGUEL CALICCHIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 267/1999-0

PROCESSO : **RR-271/2005-026-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARINHO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

PROCESSO : **RR-272/2003-665-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : ITAMAR INÁCIO DOMETERCO
ADVOGADO : DR(A). GELSON LUÍS CHAICOSKI

PROCESSO : **RR-273/2003-665-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : NELI TEREZINHA PANKA
ADVOGADO : DR(A). GELSON LUÍS CHAICOSKI

PROCESSO : **RR-321/2005-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA SIDÁLIA ARAÚJO DAS CHAGAS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA

PROCESSO : **RR-322/2005-012-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DIVO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). SEDENIR TAVARES DIAS
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : DOBRAFER ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO S/C LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE MELO

PROCESSO : **RR-330/2004-125-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCUARCINA

PROCESSO	:	RR-384/1999-011-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
RECORRIDO(S)	:	DANIELA SANCHES RAMALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO SAMPAIO TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR-414/2001-106-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO CARLOS ARGUERO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	:	PICCIN MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUECI APARECIDA DOLOSIC
PROCESSO	:	RR-418/2003-056-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ COSMO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUÇÃO BÁSICA DE SÃO PAULO LTDA. - CO-BASP
PROCESSO	:	RR-420/2003-064-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	TEOBALDO ILDEFONSO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). LÍGIA DE SOUZA FRIAS
PROCESSO	:	RR-428/2002-002-22-85-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA MADALENA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SILVA FILHO
PROCESSO	:	RR-429/2004-101-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DE JESUS DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS GRAÇAS QUIXADÁ DIAS CARDO-SO
PROCESSO	:	RR-432/2001-024-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VALDEILDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S)	:	CACAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GENNE CLEVER ALVES SANCHES
PROCESSO	:	RR-453/2004-114-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	ELIANE REGINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA
RECORRIDO(S)	:	COOPEVENTOS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE HOTÉIS, RESTAURANTES, EVENTOS E SIMILARES
PROCESSO	:	RR-468/2003-064-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO DE ASSIS QUINTÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	:	RR-513/1999-001-16-00-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALINE LIMA DE PAULA MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO BEZERRA DE CASTRO
PROCESSO	:	RR-517/2001-141-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	ALBANIZA MIRANDA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). LÉLIO DO CARMO HATUM
PROCESSO	:	RR-521/2003-100-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCINE GERMANO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO FERRAZ DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). MATEUS LEITE

PROCESSO	:	RR-533/2004-008-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PÊ DE FERRO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAVI FARIAS CORREIA LIMA
RECORRIDO(S)	:	WAGNER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO GIRÃO NETO
PROCESSO	:	RR-536/2003-821-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	PILECCO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PERCY RIBAS LOPES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ALEGRETE
ADVOGADA	:	DR(A). ELISABETH T. B. CARBONE
PROCESSO	:	RR-545/2004-006-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO(S)	:	MARCIANO BRITO LACERDA
ADVOGADO	:	DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
PROCESSO	:	RR-558/2002-472-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSSON CLEMENTINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALPESO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTÓTIPOS LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). DEUSDEDIT CASTANHATO
PROCESSO	:	RR-564/2003-019-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ÂNGELA MARIA CERVINI KLITZKE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S)	:	MALWEE MALHAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE DRIESSEN VALLE
PROCESSO	:	RR-578/2005-093-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA MARIA DUARTE
RECORRIDO(S)	:	PATRÍCIA TOZETTE
ADVOGADO	:	DR(A). DÊMORE LUIZ BARÃO
PROCESSO	:	RR-589/1996-021-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S)	:	MARTA CARDOSO BUMBEL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	RR-598/2003-064-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	HELVÉCIO VIANA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	RR-598/2003-311-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ÓPTICA ECONÔMICA GUARULHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO
RECORRIDO(S)	:	NOÊMIA ESTER CAMARGO DA PAZ
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA DOS REIS ALVES
PROCESSO	:	RR-598/2004-092-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUÍS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NE-TO
RECORRIDO(S)	:	DIMAS PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
PROCESSO	:	RR-609/1999-462-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INDALÉCIO GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CARLOS DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CEOLIN
PROCESSO	:	RR-620/2003-005-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	CARLAILE ANTÔNIO FERRARI
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

PROCESSO	:	RR-625/2003-009-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MACEDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO	:	RR-627/2005-021-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S)	:	PEDRO DANTAS DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GOMES
RECORRIDO(S)	:	QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	RR-650/2002-741-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DANIEL SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO JOEL BENDER LEAL
PROCESSO	:	RR-655/2003-039-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S)	:	LUIZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA
PROCESSO	:	RR-667/2003-085-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S)	:	MARIVALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA
PROCESSO	:	RR-685/2000-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ITAMAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ITAPEMA REZENDE REGO BARROS
RECORRIDO(S)	:	ATLÂNTICA SPORT S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MUOIO
PROCESSO	:	RR-690/2001-254-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	FARLEY ARIIVALDO DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
PROCESSO	:	RR-692/2003-021-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VALDIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO	:	RR-748/2003-087-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	UTINGÁS ARMAZENADORA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANGELA MOLINA LOMELINO
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR JOSÉ SCARANO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
PROCESSO	:	RR-749/2003-073-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	:	AMADEU DIAS RAIMUNDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	:	RR-750/2000-103-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S)	:	ISABEL MARTINS SIQUEIRA LAMEU
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR-753/2003-401-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CLETON DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO



PROCESSO	:	RR-757/2004-087-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DE LEÃO KELETI
RECORRIDO(S)	:	CYPRIANO VILELA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO ALBERTINI
PROCESSO	:	RR-807/2003-035-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI
RECORRIDO(S)	:	AMAURI VERARDO LAMAS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO VAZ DE MELLO M. TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR-823/2001-120-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 823/2001-0		
PROCESSO	:	RR-823/2005-010-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). EUVALDO THOMAZ SOARES
RECORRIDO(S)	:	PRONTOAÇO SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO DE AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO CIRILO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-836/2001-301-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	REGINA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG
RECORRIDO(S)	:	ASSISTÊNCIA DOMICILIAR EM SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO SEIN PEREIRA
PROCESSO	:	RR-840/2004-001-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARLI GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI E OUTROS
PROCESSO	:	RR-873/1998-045-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MGM BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO NILTON AZEVEDO PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDMAR DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-876/2003-026-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ELIEZER VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	RR-882/2003-079-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	GILSON TADEU FRAIZ
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO DA SILVA FILHO
PROCESSO	:	RR-920/2002-015-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	NIVALDO BARBOSA SOBRAL
ADVOGADO	:	DR(A). NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - FESP/UE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA DUTRA DE ALMEIDA DUARTE
RECORRIDO(S)	:	REAL CONSULTORIA LTDA.
PROCESSO	:	RR-924/2004-004-20-00-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S)	:	JOHNNY ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS MELO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	:	RR-931/2003-013-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO DAMASCENO BICALHO
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	RR-937/2003-070-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PAULO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VALENTE RICARDO
RECORRIDO(S)	:	SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-955/2003-010-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DORACY BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO	:	RR-982/2006-007-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ES-TADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE
PROCURADORA	:	DR(A). BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELÉM
RECORRIDO(S)	:	ANDREIA APARECIDA GUIMARÃES E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON PINANGÉ SILVA
PROCESSO	:	RR-984/2003-003-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CARMEN DÉA ROSÂNGELA AMORIM GUTERRA E OU-TROS
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR(A). HELCIMAR ALVES DA MOTTA
PROCESSO	:	RR-985/2006-007-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ES-TADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE
ADVOGADO	:	DR(A). PRISCILLA ANTUNES PONTES
RECORRIDO(S)	:	GISELLE ANGÉLICA MOREIRA DE SIQUEIRA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON PINANGÉ SILVA
PROCESSO	:	RR-1.017/2002-461-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CENTRO PSIQUIÁTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAM-PO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ONIVALDO MASSON SOARES
RECORRIDO(S)	:	CLEIZA JOVITA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-1.065/2003-004-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM RIBEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	RR-1.067/2003-022-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	AZEVEDO BENTO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES
RECORRIDO(S)	:	RAUL ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	RR-1.095/2002-015-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S)	:	WELLINGTON DIMAS PEDROSA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-1.099/2003-053-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ALVAIR AUGUSTO JACINTO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO
PROCESSO	:	RR-1.113/2000-670-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-CO DO BRASIL - PREVI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1113/2000-9		
PROCESSO	:	RR-1.121/2002-741-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JACINTA MARIA ZIEGLER AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO JOEL BENDER LEAL

PROCESSO	:	RR-1.160/2003-060-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
RECORRIDO(S)	:	LUCIANA ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CORDEIRO LIMA
PROCESSO	:	RR-1.168/1998-221-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S)	:	DESIDÉRIO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADA	:	DR(A). NEDYR MAISER ZIULKOSKI
RECORRIDO(S)	:	NOVA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA
PROCESSO	:	RR-1.168/2003-013-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETH SANTOS DE PINHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	RR-1.187/2003-051-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
RECORRIDO(S)	:	SILVÉRIO DE SÁ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON MARTINS
PROCESSO	:	RR-1.203/2003-049-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ARNÓBIO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARON JOSÉ ABDALA CURY
RECORRIDO(S)	:	PIZZARIA LA RECIFE
ADVOGADO	:	DR(A). BRASILIDIO JOVINIANO CARDOSO
PROCESSO	:	RR-1.233/2003-005-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EXPEDITO NOGUEIRA BERNARDO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEA-MENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
PROCESSO	:	RR-1.235/2002-113-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	RONALDO DOS REIS SOUZA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
PROCESSO	:	RR-1.260/2003-097-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NOGUEIRA BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA
PROCESSO	:	RR-1.270/2004-002-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE LIMA DE FRANCO
PROCESSO	:	RR-1.273/2003-025-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉIA DE CÁSSIA CHIARI
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO SAR ISRAEL
RECORRIDO(S)	:	CENTRO MÉDICO CANTAREIRA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GREGÓRIO LOSACCO FILHO
PROCESSO	:	RR-1.292/2003-465-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADA	:	DR(A). CESIRA CARLET
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	:	RR-1.299/2002-052-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PAULO SÉRGIO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA ELISA PACHI

PROCESSO	:	RR-1.307/2002-465-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	VALDIR ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGINO PAZIN
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ALVARES FERRO - ME
PROCESSO	:	RR-1.311/2004-016-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO	:	RR-1.314/2003-371-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOÃO GERALDO
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA GIMENEZ
RECORRIDO(S)	:	OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE
PROCESSO	:	RR-1.320/2003-021-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MARIA DA GRAÇA LIMA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). JAYME NELITO COY FILHO
RECORRIDO(S)	:	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNI- CAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO RENATO LEITE FARAH
PROCESSO	:	RR-1.328/2003-087-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RECORRIDO(S)	:	SILVIO RIBEIRO DE PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DRUMOND VIANA
PROCESSO	:	RR-1.330/2001-007-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO PEREIRA DE BARROS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO CAMELO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DLP SECURITY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	RR-1.377/2003-132-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓ- LEO NO ESTADO DA BAHIA - SINPOSBA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	CORESFIL COMÉRCIO REVENDEDOR DE COMBUSTÍ- VEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PROTÁSIO MAGNAVITA
PROCESSO	:	RR-1.389/2004-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JBA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RODOLFO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE APARECIDA SILVEIRA
PROCESSO	:	RR-1.391/2003-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	RR-1.403/2003-092-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PRECON INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO PAULO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR-1.410/2004-316-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	TERMO DELFIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	ÉLIDA BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO SOARES DE QUEIROZ
PROCESSO	:	RR-1.431/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANGÉLICA SANTANA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	RR-1.453/2000-003-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ANA CLÁUDIA DA SILVA SÉRGIO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA GÓES TELES
RECORRIDO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPI- TAL SANTA ISABEL)
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	:	RR-1.459/2000-121-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ANA CLÁUDIA PEREIRA BISPO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CO- DEBA
ADVOGADO	:	DR(A). YURI CARNEIRO COELHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS
ADVOGADO	:	DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO
PROCESSO	:	RR-1.467/2004-073-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ALAÍDE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR RUBINO UTRERA
RECORRIDO(S)	:	KONDOR 300 LTDA. - ME
PROCESSO	:	RR-1.471/2003-421-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ADILSON RIBEIRO PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEI- RO
PROCESSO	:	RR-1.475/2002-120-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	CLODUARDO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BRUNO BOMBONATO
PROCESSO	:	RR-1.487/2005-070-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
RECORRIDO(S)	:	EDSON DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JORGE
PROCESSO	:	RR-1.489/2001-020-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	LUIZ GARCIA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO	:	RR-1.515/2003-091-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S)	:	VICTOR DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
PROCESSO	:	RR-1.522/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	EMERSON RICARDO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-1.526/2003-001-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NILTON DOS SANTOS PEDRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO	:	RR-1.583/2000-024-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ AUGUSTO ASSUNÇÃO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). RUI MORAES CRUZ
RECORRIDO(S)	:	ETS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS
RECORRIDO(S)	:	MC-1 TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LT- DA.
ADVOGADA	:	DR(A). ISABELA SOARES MARINHO FALCÃO
RECORRIDO(S)	:	TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LT- DA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS

PROCESSO	:	RR-1.593/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-1.597/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BATISTA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-1.634/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-1.640/2005-001-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
ADVOGADA	:	DR(A). THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AGUIAR ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNI- TÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
PROCESSO	:	RR-1.645/2003-007-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S)	:	EDSON MENTTIAS CARSTEN
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
PROCESSO	:	RR-1.646/2002-007-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CONSERVGOMES SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	LAURINETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	:	RR-1.658/2001-005-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
PROCESSO	:	RR-1.659/2004-029-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ADRIANO CRUZ LEHMANN
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO BONATTO FILHO
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIELLA BIANCHINI SPULDARO
PROCESSO	:	RR-1.661/2000-109-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	DDL DISTRIBUIDORA E DESENTUPIDORA LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
RECORRIDO(S)	:	GÉRSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	RR-1.690/2002-108-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	DANIEL GUILHERME ABI SABER
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-1.694/2002-008-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
RECORRIDO(S)	:	ROBSON PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-1.712/2003-029-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JÚNIOR CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LIBÂNIO CARDOSO



PROCESSO : **RR-1.736/2002-039-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : ESMERALDINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÂHELIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES PREMÍCIA LTDA.

PROCESSO : **RR-1.751/2003-005-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA NUNES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

PROCESSO : **RR-1.773/2005-009-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA DE CARVALHO PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). ELIZETE PENHA DA LUZ

PROCESSO : **RR-1.806/2000-023-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SAMUEL RANGEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SANFINS
RECORRIDO(S) : WRITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **RR-1.840/1996-511-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR THURLER E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

PROCESSO : **RR-1.868/2005-007-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OBER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SCORIZA
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO APARECIDO DA SILVA

PROCESSO : **RR-1.915/2002-009-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TRIEL SERAFIM DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS

PROCESSO : **RR-1.959/2003-431-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NOEL JORGE DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNADETE DA ROCHA LIMA
RECORRIDO(S) : OCTOPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUIOSQUES E BARRACAS LTDA. - ME

ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MARQUES FREIRE LEONOR

PROCESSO : **RR-1.978/2002-009-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MADELENE NOGUEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

PROCESSO : **RR-2.016/2002-261-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PNIFICADORA E CONFEITARIA PARQUE SETE DE SETEMBRO LTDA. - ME

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA D LEONI
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS CIRÍACO DIAS DE MOURA

PROCESSO : **RR-2.059/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA ANGÉLICA GOMES PARENTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : CRUZADA DE AÇÃO SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MELO MONTENEGRO

PROCESSO : **RR-2.108/2005-052-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MADÊMER MADEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : ROSENILDO VOIGT
ADVOGADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI

PROCESSO : **RR-2.294/1999-115-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

PROCESSO : **RR-2.335/1999-261-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDIOMAR LIMA
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : STEM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ESPOADOR
RECORRIDO(S) : STEROC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : **RR-2.444/1998-008-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ BISPO DO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS PAIXÃO

PROCESSO : **RR-2.518/2004-032-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA RITA RAHAL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DR(A). ROSANI KASSARDJIAN

PROCESSO : **RR-2.608/2004-007-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMPENSADOS CASAGRANDE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA FERRI MAINES
RECORRIDO(S) : MATAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). NELSO POZENATO
RECORRIDO(S) : ANGELIM DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO

PROCESSO : **RR-2.708/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : COORSEV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : FRANQUIMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

PROCESSO : **RR-2.723/1997-038-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ DELLA VOLPE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA
RECORRIDO(S) : FRAUZINA AMÉRICO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FATIMA M. BARCELLOS

PROCESSO : **RR-2.763/2003-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BOHRER LUCCHESI
ADVOGADA : DR(A). MICHELINE LODETTI CESA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **RR-2.778/2004-030-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ URIAS FILHO
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

PROCESSO : **RR-3.010/1999-038-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO
RECORRIDO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

PROCESSO : **RR-3.061/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.070/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CLEONICE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA

PROCESSO : **RR-3.075/2002-243-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MANOEL FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ROSANEH LOPES PORTES MENDES
RECORRIDO(S) : AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). INDIO DO BRASIL CARDOSO

PROCESSO : **RR-3.086/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CHARLES DA SILVA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-3.161/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DIONÔ DA SILVA GUERREIRO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-3.254/2001-030-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLUBE 31 DE JULHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FÜCHTER
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA KOEHLER SCHMITT
ADVOGADO : DR(A). NILTON BATTISTI

PROCESSO : **RR-3.303/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DALVA DE MORAIS LIMA
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : **RR-3.497/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CARMELITA DA SILVA ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : **RR-3.530/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : Balfar S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO SCHMITZ
RECORRIDO(S) : REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIZEU ALVES FORTES

PROCESSO : **RR-3.544/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROSELI SCHREIERER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.814/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.951/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.994/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CELSO PIRES LIMA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : **RR-4.286/2004-201-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA PAGLIARI
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA NOVAIS MARQUES
RECORRIDO(S) : ULHOA DESIGN DE INTERIORES E ARQUITETURA LT-DA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CID FERNANDO DE ULHOA CANTO

PROCESSO : **RR-5.550/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RICHARD MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-5.870/2005-034-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DALILA FERRER BRUSE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO

PROCESSO : **RR-5.938/2002-014-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PRE-VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DR(A). PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : **RR-7.250/2001-037-12-85-3 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : SANDRO SOUZA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR-7.743/2002-012-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
ADVOGADO : DR(A). WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO

PROCESSO : **RR-10.044/2003-010-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ELEILDES DUARTE FREITAS

PROCESSO : **RR-10.183/2003-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ MONTALVÃO
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

PROCESSO : **RR-10.470/2003-012-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR(A). RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
RECORRIDO(S) : RENATO FRAGA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA TOSTES POLI

PROCESSO : **RR-14.491/2003-006-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : AMÉLIA ALVES DA COSTA

PROCESSO : **RR-15.853/2003-008-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EZEQUIAS JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO GUEDES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO PARANÁ, ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - SIDUPAR

PROCESSO : **RR-16.801/2002-010-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S) : RENATO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

PROCESSO : **RR-19.035/2004-003-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CM CURY ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LT-DA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GALLI
RECORRIDO(S) : LEANDRO HERBERT SCHOCHTER
ADVOGADO : DR(A). LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI

PROCESSO : **RR-22.703/2004-003-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÉLIX DE MELO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
ADVOGADO : DR(A). SIGRID LIMA ARAÚJO

PROCESSO : **RR-27.256/2003-001-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DAYSE INGRID CABRAL MOURÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO DAMASCENO BATISTA
RECORRIDO(S) : ANTARES DISTRIBUIDORA DE MOTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VASCO PEREIRA DO AMARAL

PROCESSO : **RR-27.423/2002-004-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMASC - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADA : DR(A). CELY CRISTINA DOS S. PEREIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA SILVA CRUZ

PROCESSO : **RR-28.204/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO FERRARI
RECORRIDO(S) : DERMEVAL SEBASTIÃO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALDO CARRERA

PROCESSO : **RR-28.795/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : J. C. DRUMMOND EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUIS ANDRÉ SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

PROCESSO : **RR-29.079/2000-651-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU

ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA
PROCESSO : **RR-38.729/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : VALDECIR DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA REZENDE TAVARES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DEL CARMEN R. C. SANTOS

PROCESSO : **RR-54.591/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FLÁVIA AUGUSTO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO
RECORRIDO(S) : ORCOZOL ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROSILENE ALVES DOS SANTOS

PROCESSO : **RR-67.960/1993-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARQUETIPOS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHAGABA

ADVOGADA : DR(A). MARIA LOPES DE MORAIS
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRENTE(S) : VILLARES INDÚSTRIA DE BASE S.A. - VIBASA
ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

PROCESSO : **RR-70.220/2002-900-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM DO NORDESTE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLENARTO SANTOS
RECORRIDO(S) : ODILON MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARISE PEREIRA LIMA

PROCESSO : **RR-91.215/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : CÉLIA TEREZINHA DO PINHO PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA

PROCESSO : **RR-123.433/2004-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

PROCESSO : **RR-126.177/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO(S) : ADEMIR DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALAÔR BETTEGA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SENEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA GOULART LOPES

PROCESSO : **RR-129.473/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : MÁRIO BROETTO
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI

PROCESSO : **RR-132.126/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GRANADO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KARINA VAILATI FLORES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 274/1996-8

PROCESSO : **RR-133.277/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : **RR-133.295/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : SYDNEI ROCHA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : **RR-169.161/2006-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARCIA CRISTINA ALVES SZEKO ZERBINATTI
RECORRIDO(S) : JOÃO BAPTISTA RUFINO
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON SIQUEIRA VILELA

PROCESSO : **RR-543.539/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA



PROCESSO	:	RR-576.693/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ALFREDO AVILES POZO
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE CLININTER 3 FOZ DO IGUAÇU LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA ELIETE BECKER MACARINI
PROCESSO	:	RR-576.704/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUCI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S)	:	CONDOR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	RR-576.708/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO	:	RR-578.308/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ELAINE MANOEL
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO	:	RR-578.643/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S)	:	VALMIR GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEJEANDRE F. O. BOFARINE
PROCESSO	:	RR-579.468/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	ELIDANEL JOSÉ DE OLIVEIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PIRES GOMES
PROCESSO	:	RR-589.243/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DENISE FÁTIMA GUIMARÃES DAMASCENO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIENE GONÇALVES DONATO
PROCESSO	:	RR-593.861/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GERSON EUSTÁQUIO BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX MATOSO SILVA
PROCESSO	:	RR-607.213/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	EVERTON ALVES SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
PROCESSO	:	RR-610.469/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DR(A). VALQUIRIA BELMENI STEFFENS
RECORRIDO(S)	:	ANDREA MOREIRA DINIZ SANDES
ADVOGADO	:	DR(A). GERSON VISSOKY
PROCESSO	:	RR-778.005/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOÃO LEITES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS SAVI
PROCESSO	:	RR-784.899/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	ERBETE ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

PROCESSO	:	RR-790.444/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ADELE BEI TRINDADE CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
JUHAN CURY		
Coordenadora da 2a. Turma		
COORDENADORIA DA 3ª TURMA		
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS		
Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.		
3a. Turma		
CERTIDÃO DE JULGAMENTO		
PROCESSO Nº TST-AIRR - 55/2004-301-04-40.5		
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.		
AGRAVANTE(S)	:	PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	MARCIA REGINA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S)	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.		
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2007.		
Maria Aldah Ilha de Oliveira		
Coordenadora da 3a. Turma		
3a. Turma		
CERTIDÃO DE JULGAMENTO		
PROCESSO Nº TST-AIRR - 186/2005-002-12-40.1		
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.		
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
AGRAVADO(S)	:	ADENIR MARCARINI
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.		
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2007.		
Maria Aldah Ilha de Oliveira		
Coordenadora da 3a. Turma		
3a. Turma		
CERTIDÃO DE JULGAMENTO		
PROCESSO Nº TST-AIRR - 233/2004-052-01-40.2		
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.		
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	IRANILDO SANTOS TEÓFILO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.		
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2007.		
Maria Aldah Ilha de Oliveira		
Coordenadora da 3a. Turma		
3a. Turma		

CERTIDÃO DE JULGAMENTO		
PROCESSO Nº TST-AIRR - 514/2003-253-02-40.1		
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.		
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GINALDO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.		
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2007.		
Maria Aldah Ilha de Oliveira		
Coordenadora da 3a. Turma		
3a. Turma		
CERTIDÃO DE JULGAMENTO		
PROCESSO Nº TST-AIRR - 544/2004-035-01-40.6		
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.		
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS MAURÍCIO GIESBRECHT FERREIRA CHAVES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OSÓRIO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.		
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2007.		
Maria Aldah Ilha de Oliveira		
Coordenadora da 3a. Turma		
3a. Turma		
CERTIDÃO DE JULGAMENTO		
PROCESSO Nº TST-AIRR - 557/2005-101-22-40.2		
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.		
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
PROCURADOR	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	GEORGE LUIZ DUARTE VAL
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES MEIRELES MELO
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.		
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2007.		
Maria Aldah Ilha de Oliveira		
Coordenadora da 3a. Turma		
3a. Turma		
CERTIDÃO DE JULGAMENTO		
PROCESSO Nº TST-AIRR - 737/2003-005-06-40.7		
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.		
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARI BARROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.		
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2007.		
Maria Aldah Ilha de Oliveira		
Coordenadora da 3a. Turma		
3a. Turma		



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 844/2004-009-01-40.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 850/2000-026-04-40.1
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA BERTIN
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 876/1997-731-04-40.6
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BRANDÃO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA LORENA FONTANARI LOCH
ADVOGADO : DR. ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1049/2003-241-04-40.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL ALVORADA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : MARLI RODRIGUES ÁVILA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FEIJÓ PFLUCK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1100/2005-065-01-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : ZIRANLOG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. TATIANE ROLIAN CORRÊA
AGRAVADO(S) : ELCIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1200/2004-050-01-40.7
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY ARAÚJO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1344/2004-033-01-40.8
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1386/2003-001-22-40.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1452/2005-051-02-40.8
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MATHUSALEM DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1733/2003-044-01-40.6
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S) : EDUARDO UBIRAJARA SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 88691/2003-900-02-00.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES PASCHOAL FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 108913/2003-900-04-00.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA VARGAS DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 724344/2001.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 31a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 24 de outubro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-9/2006-011-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : MICHEL WADIH FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-11/2006-013-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO

PROCESSO : AIRR-14/2004-653-09-41-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PA-RANAENSE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDECIR DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER CAMPOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : METALONITA INDÚSTRIA BRASILEIRA LTDA.

PROCESSO : AIRR-17/2006-001-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PAZ TAVARES DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-37/2001-023-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-60/2007-099-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GIULIANO ALMADA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-66/2005-104-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUÍS MAURO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BRANDÃO PEDROSA
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-69/2006-841-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : CARMEM TEREZINHA COVALESKI DIAS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

PROCESSO : AIRR-78/2001-008-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS KIRMSE JABOUR
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

PROCESSO : AIRR-94/2006-008-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : JOANA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-98/2002-669-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA (FAZENDA SÃO FRANCISCO) E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TOMÉ JESUS

PROCESSO : AIRR-100/2006-007-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : HERMENEGILDA CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

PROCESSO : AIRR-105/2004-069-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO CONHASCA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-128/2002-024-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELZA KANAZAWA VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : AIRR-136/2005-014-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DR(A). CLARISSA LEHMEN
AGRAVADO(S) : ARI LUIZ BRAGANHOL
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT

ADVOGADA : DR(A). JOANA PINTO LUCENA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 136/2005-8

PROCESSO : AIRR-136/2005-014-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT

ADVOGADA : DR(A). JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : ARI LUIZ BRAGANHOL
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DR(A). CLARISSA LEHMEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 136/2005-0

PROCESSO : AIRR-139/2006-086-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA

PROCESSO : AIRR-139/2006-038-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ROBERVAL JOSÉ CHAMAT
ADVOGADO : DR(A). DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-160/1999-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELVACI CARVALHO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

PROCESSO : AIRR-169/2001-019-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALMIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-171/2005-045-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA AREAS NUNES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO CABRAL

PROCESSO : AIRR-186/2005-051-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADILSON ROCHA BELMIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AZEVEDO JORGE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

PROCESSO : AIRR-194/2003-008-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : RENATA APARECIDA PERDIGÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-221/2005-203-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SONIA CRISTINA FERNANDES DE MORAIS

PROCESSO : AIRR-239/1996-305-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : VALTER SIDNEI RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-253/2004-022-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : NATALINO MEDEIROS DO BEM
ADVOGADA : DR(A). SANDRA VIRGÍNIA BRAYNER DE CERQUEIRA

PROCESSO : AIRR-254/2004-472-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGEOFOD - EQUIPAMENTOS, ENGENHARIA E REPRE-SENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : ROBERTO MAIURRO
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARCONDES DOS REIS

PROCESSO : AIRR-260/2005-010-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PAULA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES

PROCESSO : AIRR-270/2005-251-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VENÂNCIO RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

PROCESSO : AIRR-274/2004-012-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEMAR RIBEIRO PAPPA
ADVOGADO : DR(A). CESAR EMILIO

PROCESSO : AIRR-283/2003-006-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO QUADROS BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD

PROCESSO : AIRR-294/2000-060-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANI COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUCIANO FALCÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES



PROCESSO : AIRR-296/1997-421-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-374/2004-017-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-496/2006-056-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : OSWALDO RODRIGO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO KONRAD KONFLANZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROSELI DE MELLO	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR-326/2003-093-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-397/2006-105-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-502/2006-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDSON MANGULIN	AGRAVANTE(S) : LIBE CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUJIFILM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CRISTINA OSTANELLI	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME VILELA DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S) : FÁBIO SILVA NEVES	AGRAVADO(S) : GIVALDO LEÔNCIO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). GIULLIANO CAJAS MAZZUTTI
PROCESSO : AIRR-330/2006-028-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-410/2005-013-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). IVAN CLEMENTINO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM	AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.	PROCESSO : AIRR-502/2006-002-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO REIS CARVALHAES	ADVOGADO : DR(A). NILSON CUNHA JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARQUES FRANÇA	AGRAVADO(S) : GLAUBER DE SOUSA LIMA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-332/1998-403-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-410/2006-058-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GIZÉLIA AZEVEDO DA TRINDADE BRANDÃO E OUTROS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI	PROCESSO : AIRR-503/1999-064-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : ROSEMARY JOHAN	AGRAVADO(S) : NERISVALDO SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : U2 VIDEO LOCADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
PROCESSO : AIRR-333/2000-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-418/2003-087-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELAINE AUREA DE SOUZA AZEVEDO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE CAMPOS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA VIANNA GAMA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : AIRR-512/2004-073-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : DJALMA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : MMC AUTO UNIDOS LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-437/2004-073-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAIR RODRIGUES PONCIANO
PROCESSO : AIRR-334/2000-103-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ASTÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : NELSON JOSÉ GONÇALVES DA CRUZ	PROCESSO : AIRR-513/2001-010-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : DR(A). MILTON VOLPE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BIRIGUI	AGRAVANTE(S) : ARISTIDES PAIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAGDA ELIZABETH REINHARDT FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE SOUZA SAQUETINI	ADVOGADO : DR(A). AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO BELLORA	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : AIRR-339/2002-151-11-41-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANA RITA SANTOYO BERNARDES ANTUNES FUSCO MARINHO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-453/2002-103-08-41-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
AGRAVANTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-517/2004-037-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDNEY MELO DOS SANTOS	DR(A). ANA IALIS BARETTA	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : LEONAM RAIMUNDO DE ALMEIDA LOPES	DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-341/2005-013-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ACREANO BRASIL	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES LEITE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-464/2003-007-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA KOSCKY ROCHA
AGRAVANTE(S) : TERESINHA DE FÁTIMA SZCZECINSKI E OUTROS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-518/2005-050-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	AGRAVANTE(S) : MANOEL RAMOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANI PEREIRA COSTA	AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA STEFFEN BAGGIO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
PROCESSO : AIRR-354/2002-002-13-41-3 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-465/2006-146-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAEPA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-540/2002-088-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALBERINE DA COSTA CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). EDSON RANDAL CARVALHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : GERALDO GONÇALVES PEREIRA	DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
PROCESSO : AIRR-363/2003-005-16-41-8 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : TEODORO CUSTÓDIO NETO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO SILVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIGUEREDO ROCHA	AGRAVADO(S) : MAPIEXPORT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-484/2000-065-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ CORRÊA
AGRAVADO(S) : NÚBIA MARIA SOUSA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-564/1992-025-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVANDOELSON DE LIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO TACITO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVADO(S) : COOMESP - COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	DR(A). MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 363/2003-5	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD	AGRAVADO(S) : GILBERTO LUIZ TEIXEIRA LEITE STRUNEK E OUTROS
PROCESSO : AIRR-363/2003-005-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SP CHINA ALIMENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SUEMI K. STAMATO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	PROCESSO : AIRR-622/2004-027-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO : AIRR-491/2006-006-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : NÚBIA MARIA SOUSA SILVA	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO EPIFÂNIO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA	PROCESSO : AIRR-638/2006-812-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 363/2003-8		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-363/2003-005-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO		AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE		AGRAVADO(S) : FÉLIX DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ		ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : NÚBIA MARIA SOUSA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA		
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO		
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS		



PROCESSO	:	AIRR-650/2006-009-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO SILVA CLEMENTE E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR-657/2005-078-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LOESER
AGRAVADO(S)	:	WAGNER JOSÉ DA SILVA ORPHEO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA MÔNACO
PROCESSO	:	AIRR-663/2005-036-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÉZIO DE BORBA
ADVOGADO	:	DR(A). RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
PROCESSO	:	AIRR-664/2005-026-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	GELSON BARTH PRATES
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA DAL MASS COSER
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADAIR CHIAPIN
PROCESSO	:	AIRR-684/2004-057-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA CUNHA DE MELLO AFFONSO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA GUERREIRO DE FARIA
PROCESSO	:	AIRR-700/2005-049-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARTINS CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON LOURENÇO CANDIDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	:	AIRR-701/2005-002-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA GOSSON GADELHA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	TEMATEL SP- TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-711/2001-048-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MILTON DONIZETE LUCAS
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	AIRR-728/2006-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	MARÍLIA GERHARDT DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARISE HELENA LAUX
PROCESSO	:	AIRR-744/2004-057-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	WILSON GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTECH LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU OLIVIERI
PROCESSO	:	AIRR-747/2005-015-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA CRISTINA ABREU LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR-749/1999-662-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MARLI HELENA LEREMEN
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO	:	AIRR-749/2005-058-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ROBINSON DE ABREU LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ANDRADE F. DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA TV MANCHETE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-764/2004-044-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JAIR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA	:	DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-798/2003-027-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	AIRR-805/2004-014-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	OSCAR FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO STEVANELLI
AGRAVADO(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-841/2002-028-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DAMIÃO PONTES
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-861/2001-431-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S)	:	FELIPE CANELLAS GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). AURÉLIO GUIMARÃES VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCESSO	:	AIRR-861/2005-012-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
PROCESSO	:	AIRR-864/2005-041-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FÁTIMA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S)	:	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO	:	AIRR-872/1997-101-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DR(A). TATIANE MATTOS FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	MARIA INÁCIA RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN
PROCESSO	:	AIRR-873/2003-015-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO OLIVEIRA SCHARDOSIM
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE POTRICH BLANCO
PROCESSO	:	AIRR-883/2003-046-01-41-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA FERNANDES AVELINE
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS DORES GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
PROCESSO	:	AIRR-914/2005-011-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	VANESSA COELHO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CASTRO ARAÚJO NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANA BERMAN

PROCESSO	:	AIRR-953/2003-055-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	EROS ROBERTO DA SILVA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-959/2002-073-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	WASHINGTON CORREIA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN
AGRAVADO(S)	:	CARLTON PLAZA LTDA. - PALACE HOTEL
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-967/2001-053-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DE SOUSA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO BARBOSA RANGEL
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL DE ALMEIDA POROCA
AGRAVADO(S)	:	ITABEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL DE ALMEIDA POROCA
PROCESSO	:	AIRR-975/2001-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUÍS MEIRELES DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). NEDE EMÍLIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-982/2005-056-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AILTON SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-992/2002-012-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR-1.005/2003-022-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MILENE SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
PROCESSO	:	AIRR-1.007/2004-066-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GISELE FERES SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	MULT SERVICE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ
AGRAVADO(S)	:	MEDICAL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.013/2005-059-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIELE DE JESUS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.017/2005-016-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	DR(A). DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S)	:	ALBENITA MARILI DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.025/2005-020-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME BORBA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-1.055/2004-009-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VAS- CONCELOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR-1.066/2005-023-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	NICÉA CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
PROCESSO	:	AIRR-1.079/2005-001-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S)	:	ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR
AGRAVADO(S)	:	MILLENIUM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL ALMEIDA SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAO EVANGELISTA VITAL
PROCESSO	:	AIRR-1.090/2003-002-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ERINALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ MARCONATO
AGRAVADO(S)	:	COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.155/2006-008-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO POMPEU PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO OLÍMPIO FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
PROCESSO	:	AIRR-1.184/2006-003-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JARDEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERT FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SORVETERIA ROYAL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ
PROCESSO	:	AIRR-1.186/2002-061-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RONALDO FERNANDES GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO LÚCIO SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR-1.204/2001-002-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S)	:	NOÊMIA MARIA COLODETTI
PROCESSO	:	AIRR-1.206/2002-095-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO FRAGNAN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
PROCESSO	:	AIRR-1.211/2002-003-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS CLUBES DE FUTEBOL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINCLUFEMG
ADVOGADO	:	DR(A). DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS
AGRAVADO(S)	:	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR-1.237/2004-099-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO MANOEL DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CABRAL RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.251/2003-015-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA RAQUEL LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO	:	AIRR-1.267/2000-003-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). LINDALVO SILVA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-1.267/2005-001-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	VENCESLAU CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRU- ÇÃO (HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO)
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ERVINO BIASI
PROCESSO	:	AIRR-1.276/2003-017-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CAASP - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CAZARIM
ADVOGADO	:	DR(A). DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
PROCESSO	:	AIRR-1.293/2002-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO NOAL DORFMANN
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR FREITAS FAGUNDES
ADVOGADA	:	DR(A). NEIDA TEREZINHA LEAL FLORIANO
AGRAVADO(S)	:	OLBRA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍ- CIOS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE GOMES BARCELLOS
PROCESSO	:	AIRR-1.311/2006-001-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
PROCESSO	:	AIRR-1.333/2003-005-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S)	:	GLAUCO JOSÉ CARNEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.336/2005-010-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ WELLIGTON DE ALCANTARA AZEVEDO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DA PARAIBA
PROCESSO	:	AIRR-1.365/1999-034-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS - FEOB
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO FERREIRA SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	KEILA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO
PROCESSO	:	AIRR-1.375/2003-003-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MILLWARD BROWN DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S)	:	ROSIMEIRE RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.390/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	DERCY SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-1.398/2002-039-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ALEXANDRE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.430/2002-013-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JAIRO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON RESENDE SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1430/2002-3

PROCESSO	:	AIRR-1.430/2002-013-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	JAIRO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1430/2002-6		
PROCESSO	:	AIRR-1.430/2004-031-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VANGE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPOR- TES COLETIVOS
PROCESSO	:	AIRR-1.438/2002-033-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO LACERDA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.459/2004-002-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FELÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SARAIVA JACÓ
AGRAVADO(S)	:	MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA FÁTIMA TORRES DI SAAVEDRA UM- PIERREZ
PROCESSO	:	AIRR-1.460/2003-421-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	WILMA BATISTA GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEI- RO
PROCESSO	:	AIRR-1.487/2004-541-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO GOMES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MAIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.488/2004-052-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO LUÍS PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FRANCHINI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	:	AIRR-1.498/2004-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-1.521/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	:	REGINA CÉLIA DE CARVALHO CALMETO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-1.529/2003-004-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BEL AIR MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE S. OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JARDEL SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO
PROCESSO	:	AIRR-1.532/2002-203-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROCHA FERREIRA JUNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.549/2001-024-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ZILDA APARECIDA BENEDITO
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR FIORINO VICENTE
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHU
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ RAGAZZI



PROCESSO : AIRR-1.594/2001-001-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LAURENTINO LEMOS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.598/2003-442-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : CARMEN RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

PROCESSO : AIRR-1.614/2005-015-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : AMARILDO DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ

PROCESSO : AIRR-1.624/2006-101-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MIB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

PROCESSO : AIRR-1.664/1999-081-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN
AGRAVADO(S) : GERSON MENEGHESSO
ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS

PROCESSO : AIRR-1.687/2001-048-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : H. CAMARGO ARQUITETURA PROMOCIONAL E PAISAGISMO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA

PROCESSO : AIRR-1.696/2004-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : SUELI YOKO MITUYASSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR-1.701/2003-101-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS LOBATO
ADVOGADA : DR(A). ISILDA MARTINS CAMPIÃO

PROCESSO : AIRR-1.710/2003-030-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO PADILHA
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-1.750/2000-004-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO OLIVEIRA CÉSAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR LINS FRAGOSO

PROCESSO : AIRR-1.754/2005-022-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : AMARÔ RUFINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDDY GOMES

PROCESSO : AIRR-1.759/2003-034-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO PILLI
ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA

PROCESSO : AIRR-1.761/1998-053-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DORIVAL PEDRO
ADVOGADO : DR(A). ADMIR JOSÉ JIMENEZ
AGRAVADO(S) : PROFILM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS

PROCESSO : AIRR-1.782/2002-018-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CROLL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE DA COSTA SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DO VALE SARMENTO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ZAMBOTI
AGRAVADO(S) : TEMA INFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.803/2001-092-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABRÃO JORGE MIGUEL NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO CASANOVA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO AUGUSTO CAMPASSI

PROCESSO : AIRR-1.829/2005-028-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUA E ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : JUTELMO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-1.835/2002-003-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR SALLES SOARES
AGRAVADO(S) : CARLA GESIANY HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO DIAS

PROCESSO : AIRR-1.839/2003-038-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO BUFETI
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DR(A). APARECIDA BRAGA BARBIERI

PROCESSO : AIRR-1.989/2005-006-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER
AGRAVADO(S) : SAMUEL MENDES CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

PROCESSO : AIRR-1.991/2003-461-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SORAIA RAMOS MASSOLA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLA FESTA STUKAS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FISIOVITA FISIOTERAIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CESAR SPÓSITO DE CAMARGO BRAGA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA

PROCESSO : AIRR-1.998/2005-003-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DR(A). BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
AGRAVADO(S) : JOAZ TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.034/2001-032-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA DIAS LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

PROCESSO : AIRR-2.035/2004-005-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NEY FERNANDO PAES DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO : AIRR-2.041/2004-004-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LOURENI HEGINO DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO : AIRR-2.052/2004-005-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO DE VASCONCELOS COELHO
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO : AIRR-2.056/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : DELCI PACHECO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-2.067/2004-143-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INFOSEVEN INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BELÉM LINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA MACENA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DO RECIFE LTDA. - COOSER (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). ARINALDO VIEIRA CRISPIM

PROCESSO : AIRR-2.071/1998-023-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POLLYANA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA MARTINS DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO

PROCESSO : AIRR-2.091/2002-037-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARACI DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

PROCESSO : AIRR-2.091/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : DAGMAR ESMERALDINA DE JESUS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-2.097/2000-003-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EDMUNDO BATISTA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

PROCESSO : AIRR-2.121/1997-311-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S) : WILSON SABINO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LIMA DÓRIA

PROCESSO : AIRR-2.149/2004-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-2.156/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : CLAUDETE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-2.156/2005-024-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SO-FUNGE (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : EDSON DE ÁVILA GOES
ADVOGADO : DR(A). EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.227/2000-030-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER SEIXAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO

PROCESSO : AIRR-2.244/1999-056-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MANUEL DE LIRA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.290/2002-004-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
AGRAVADO(S) : JOSNIEL VIEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUBENS CORDEIRO

PROCESSO : AIRR-2.292/2002-038-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DAZZI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : AIRR-2.422/2006-206-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMAR LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIVALDO COUTINHO

PROCESSO : AIRR-2.512/2003-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GABRIEL MÁRCIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-2.533/2003-045-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA LUNA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FARAH

PROCESSO : AIRR-2.749/2003-036-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO AMARAL SOUTO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON CORRÊA

PROCESSO : AIRR-2.781/1997-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : DILTON LEAL DIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.822/2001-261-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : BENEDITO DOS REIS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

PROCESSO : AIRR-2.890/2003-013-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S) : DIALMA TADEU RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.893/2003-074-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.937/1992-015-05-42-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RIBEIRO LUZ

PROCESSO : AIRR-2.945/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SYLVIO PELLEGRINO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE ANDRADE TORRES

PROCESSO : AIRR-2.948/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO REIS
ADVOGADO : DR(A). MARLENE DE ASSIS SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CINTIA DE FREITAS GOUVÊA

PROCESSO : AIRR-3.009/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-3.015/2001-004-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : ANCELMO RENGEL
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ORZECOWSKI

PROCESSO : AIRR-3.155/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSE MESSIAS DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-3.173/2003-462-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SILVIO CAMPOS MIRA
ADVOGADO : DR(A). ALINE ANDRADE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA NOSEI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS OZ
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ PERES POTENZA

PROCESSO : AIRR-3.252/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : BENEDITO PAULO DE MENEZES
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-3.375/2003-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : GEORGE FURTADO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : NELSON TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-3.953/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-3.979/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S) : JUCILENE MENDES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-5.547/2004-013-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ADEMIR DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ

PROCESSO : AIRR-6.418/2006-002-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : ROSIMERY MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES

PROCESSO : AIRR-8.312/2003-034-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HILDO JOSÉ DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

PROCESSO : AIRR-13.561/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE JESUS SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

PROCESSO : AIRR-13.602/2005-003-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GUILHERME KOSMANN
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CANTÚ
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE FOGÁS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS

PROCESSO : AIRR-15.122/2001-651-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADELAR CRUZ BOHN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO

PROCESSO : AIRR-16.974/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO EUSTÁQUIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : AIRR-20.908/2003-652-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HONÓRIO DE FREITAS GUIMARÃES FILHO
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA REGINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : KALINKA NERISSA VIEIRA XAVIER GRECA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON EDUARDO VIEIRA XAVIER
AGRAVADO(S) : NOVOS TALENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-22.881/2006-016-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-31.601/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO FRANCISCO DO PRADO
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH VALERO
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-48.228/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANDEIR ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-50.107/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARTNERS CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : AIRR-53.071/2006-673-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : J. MACÊDO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AULO AUGUSTO PRATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAÉCIO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA.



PROCESSO : AIRR-56.928/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : NOÉ RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR-58.975/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA LOPES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-63.869/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉ-REOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO GALHARDO GOMES

PROCESSO : AIRR-71.055/2005-014-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARLI DO ROCIO TABORDA ALVES DE MEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-77.257/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS-SISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GUIOMAR PINHEIRO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE

PROCESSO : AIRR-79.014/2005-072-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). KLAUS DIAS KUHNEN
AGRAVADO(S) : EDUARDO MACHADO BUENO
ADVOGADO : DR(A). NERI LUIZ CENZI

PROCESSO : AIRR-83.314/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEI-RO - METRÔ

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : NORMA HELENA FIRMINA DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA

PROCESSO : AIRR-88.335/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WALLACE DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEI-RO - METRÔ

ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-88.505/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO BALTAZAR FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA : DR(A). MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

PROCESSO : AIRR-91.017/2005-015-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC

ADVOGADO : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : PHYSIO CORPORE CENTRO DE REABILITAÇÃO FISICA S/S

ADVOGADO : DR(A). MAX HERCÍLIO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-91.417/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE
AGRAVADO(S) : ADAMILTON OLIVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO APARECIDO LEÃO

PROCESSO : AIRR-92.101/2003-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - FUNDAÇÃO UNIPLAC

ADVOGADO : DR(A). MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DANIEL RANGEL RAMOS
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : AIRR-95.313/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VERA HELENA DODE FLORES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-104.817/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IVAN CARLOS MORAES GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR(A). CARLOS DAHLEM DA ROSA

PROCESSO : RR-11/2003-017-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MOACIR LOSS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO

PROCESSO : RR-32/1999-005-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRENTE(S) : MÁRIO JORGE DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-33/2004-018-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : MARISTELA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRA-ÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO SCOTT DO CANTO

PROCESSO : RR-95/2005-018-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO EHLKE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUÍS CUENCA
ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO PALIARINI

PROCESSO : RR-115/2006-014-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU

ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA LUZ SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TEMPONI LEITE

PROCESSO : RR-128/2003-011-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : TATIANE RIBAS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CLOVIS PRESTES DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-128/2005-381-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : VALMIR DE LIMA TUBIAS
ADVOGADO : DR(A). VALDERI SOARES

PROCESSO : RR-197/2005-056-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MELO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WANOR MORENO MELE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PAULA BARRICHELHI BUZON

PROCESSO : RR-213/2005-007-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GARDENS CAFÉ AMERICANA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PASCUALI
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA SMOLII
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SMOLII

PROCESSO : RR-215/2002-670-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MATEUS
RECORRIDO(S) : JUAREZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO B. MUNIZ

PROCESSO : RR-245/2004-094-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). PAULA DE FARIA GUARATINI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BERALDO FILHO
ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

PROCESSO : RR-256/1996-443-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S) : OSWALDO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-262/2003-003-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : LUCÍDIO BRANDÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÉLPHEGO WANDERLEY DE SOUZA

PROCESSO : RR-263/2006-291-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL AUGUSTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FRAGA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ARAÚJO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SOMBRIO DA SILVA

PROCESSO : RR-304/2006-097-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOAO BOSCO DE ASSIS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR-312/2006-001-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ WALTER MORAIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : RR-331/2006-333-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DILLY NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA KIRSCHNER
RECORRIDO(S) : MOACIR NEMIAS AMARANTE
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ARAÚJO LOPES



PROCESSO	:	RR-352/2006-122-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	:	SOIR MARIA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
RECORRIDO(S)	:	ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DORNELES
PROCESSO	:	RR-371/2005-002-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	EUCLIDES CARNEIRO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ
PROCESSO	:	RR-373/2004-055-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO VESPASIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CALIXTO GOMES
PROCESSO	:	RR-376/2004-035-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIO ALVES DE SOUZA MARTINS
PROCESSO	:	RR-386/2004-011-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARIA BRASIL DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA SCORNAVACCA
PROCESSO	:	RR-388/2003-253-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO
PROCESSO	:	RR-416/2006-080-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE CHINET
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-423/2002-011-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ADEMIR PAULO CALCMANN
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS CÉSAR HOFFMANN
PROCESSO	:	RR-431/2004-381-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	:	NERCI DIVINO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO	:	RR-455/2005-018-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	GUILHERMINO MOTA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADENIAS ALVES PEREIRA
PROCESSO	:	RR-459/2002-004-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	:	ZULEICA SCHMIDT RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH
PROCESSO	:	RR-460/2006-002-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TIAGO RODRIGUES PONTES
ADVOGADO	:	DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. - PARAÍBA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

PROCESSO	:	RR-471/2006-031-24-00-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS
ADVOGADO	:	DR(A). CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RECORRIDO(S)	:	ORLANDO CÉSAR GOMES - ME
PROCESSO	:	RR-485/2003-451-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EDUARDO WYRWALSKI
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO
RECORRIDO(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ADÃO JORGE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DONIDA DALCUL
PROCESSO	:	RR-541/2006-012-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	KÁTIA ROSEMEIRE BAPTISTA JURADO
ADVOGADA	:	DR(A). AUREA VERDI GODINHO
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO NOVITÁLIA RESIDENCE
ADVOGADA	:	DR(A). ERICA GIOVANA DA SILVA RIBEIRO
PROCESSO	:	RR-552/2002-066-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-588/2004-052-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S)	:	JAIME CARLOS ROMUALDO BRANDÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
Síndico: Antônio Chiqueto Pícolo		
PROCESSO	:	RR-593/2004-003-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	ALBINO DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S)	:	CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SEINÔR ICHINOSEKI
PROCESSO	:	RR-602/2004-068-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	:	EDILSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
Síndico: Antônio Chiqueto Picolo		
PROCESSO	:	RR-611/2002-120-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ARLINDO ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR-614/2002-021-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	BEN HUR JOSÉ SCHMIDT
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE TERESINHA VIEIRA
PROCESSO	:	RR-623/2004-004-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ELIONAY BARBOSA CARNEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO
RECORRIDO(S)	:	NOVA ERA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS
PROCESSO	:	RR-632/2006-771-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	GR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	NERÉIA DE CARVALHO WORST
ADVOGADA	:	DR(A). MAGDA BRANCHER GRAVINA

PROCESSO	:	RR-669/1993-403-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	ERALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	ENG-ELT - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELIO CARLOS ENGLERT
PROCESSO	:	RR-726/1998-096-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
RECORRIDO(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO
PROCESSO	:	RR-779/2005-060-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPARG
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA
PROCESSO	:	RR-816/2006-921-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALFRAN DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S)	:	START VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA
PROCESSO	:	RR-857/2005-006-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	UNIMED DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI
RECORRIDO(S)	:	MARIA BEATRIZ LEONI PIZA NONINO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ
PROCESSO	:	RR-861/2001-089-15-85-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA	:	DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO ARAÚJO COMIN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO	:	RR-865/2005-371-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS MARTE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S)	:	SILVIA REJANE MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR COSTA CAMPANA
PROCESSO	:	RR-869/1997-011-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DR(A). GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S)	:	LUÍZA MARTINS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). ALINE WILHELMS
PROCESSO	:	RR-892/2005-054-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DONIZETTI MALDONADO
ADVOGADO	:	DR(A). CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-914/2004-020-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE CELSO RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
PROCESSO	:	RR-940/2004-020-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S)	:	MANSUETO CAIXETA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO



PROCESSO : RR-949/2003-022-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ALBERTO BERNARDI
RECORRIDO(S) : BENEDITO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

PROCESSO : RR-993/2004-065-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI

PROCESSO : RR-997/2001-012-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS

ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA LANGELLA MARCHI
RECORRIDO(S) : CLEUSA VICENTE GIUVANETTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA FERREIRA

PROCESSO : RR-1.019/2005-106-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALOÍSO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : OLÍVIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SEBASTIÃO DE SOUZA

PROCESSO : RR-1.040/2005-066-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRANSCORP - TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRETO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO AZEVEDO KAIRALLA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS MARIANO

PROCESSO : RR-1.076/2003-401-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO WEBBER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FÁBIOLA DALL'AGNO

PROCESSO : RR-1.126/2005-014-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : OSWALDO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO

PROCESSO : RR-1.143/2003-003-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO JOSUÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

PROCESSO : RR-1.158/2005-002-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILNEIDE RODOLFO DE LIMA BUARQUE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FARIAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATI-VA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR(A). HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO

PROCESSO : RR-1.191/2005-117-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MATTARAIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
RECORRIDO(S) : VALDECIR MANOEL
ADVOGADO : DR(A). GANDHI KALIL CHÚFALO

PROCESSO : RR-1.249/1999-003-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOTEL PORTO DO SOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GEDEON PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BORGES

PROCESSO : RR-1.265/1997-091-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIETA CAMARGO PARDINI
ADVOGADO : DR(A). ANTALCIDAS PEREIRA LEITE

PROCESSO : RR-1.288/2004-141-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PANCAS
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ RODRIGUES DE BARROS
RECORRIDO(S) : INÊS ANTÔNIA HELMER
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.309/2001-069-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : TOMAZ GARCIA DIAS
ADVOGADO : DR(A). MILTON CLEBER SIMÕES VIEIRA
RECORRIDO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA

PROCESSO : RR-1.311/2000-161-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PAPÉIS SANTO AMARO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
RECORRIDO(S) : MARILENE GONÇALVES MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). UBALDO DE JESUS PEREIRA

PROCESSO : RR-1.311/2003-023-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : IZABEL MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUERCHE
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DALLA SOARES
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO : RR-1.339/2001-022-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA MAINGUÉ MEYER
RECORRENTE(S) : REGINALDO TRENTINI
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.346/2002-381-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAAC MOTORES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO SPOSARO JÚNIOR

PROCESSO : RR-1.356/2000-012-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBSON NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : RHANYFFER BAZAR E PAPELARIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). FRANCO OSVALDO NÉRIO FELLETTI

PROCESSO : RR-1.356/2003-027-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARBONIFERA METROPOLITANA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO RONCHI
RECORRIDO(S) : WALDIR MARTINS VOTRE
ADVOGADA : DR(A). MARA MELLO

PROCESSO : RR-1.420/2002-433-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEOMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LOBATO
RECORRIDO(S) : EDENISE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

PROCESSO : RR-1.426/2004-016-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA DUARTE CRESPO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALECSANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB

PROCESSO : RR-1.462/2004-062-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉS-TICOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO BENEVENUTO MOTTA
RECORRIDO(S) : HILDOBERTO GABRIEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RENATA VALENTE DUARTE

PROCESSO : RR-1.475/2002-024-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JANE TAVARES
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

PROCESSO : RR-1.477/2005-101-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAETANO DE CASTILHO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DR(A). IRLENE PINHEIRO CORRÊA

PROCESSO : RR-1.506/2005-001-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANIBAL CAVANHA
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO GROSS
RECORRIDO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : RR-1.532/2002-221-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL
ADVOGADA : DR(A). TATIANA FONSECA NOLASCO
RECORRIDO(S) : ELI ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR PEREIRA XAVIER

PROCESSO : RR-1.536/2002-221-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL
PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TATIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR PEREIRA XAVIER

PROCESSO : RR-1.548/2002-313-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S) : SERAFIM PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LEONEL RAMOS

PROCESSO : RR-1.591/2003-089-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR VALÉRIO DELLADONA
RECORRIDO(S) : OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA
RECORRIDO(S) : RENATO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). ACHILLES BENEDICTO SORMANI

PROCESSO : RR-1.658/2003-015-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA AMOROSO CAMPOY E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GARDUZI TAVARES

PROCESSO : RR-1.662/2004-381-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : ELIO ALBERTO BERTOTTI
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO : RR-1.677/2005-018-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDÉSIO VARGAS DO CANTO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). DENISE MARQUES DE FARIA

PROCESSO : RR-1.728/2001-002-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DALTON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EURICO GOMES



PROCESSO : RR-1.743/2002-221-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.135/2002-069-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.702/2005-034-12-01-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARLINDO BIANCHINI	RECORRENTE(S) : JOÃO GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : SIMONE MÜLLER DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : LAMARTINE DE LIMA CORRÊA	RECORRIDO(S) : GR S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
PROCESSO : RR-1.747/2005-003-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MICHEL MARCEL JACQUES ANTHERIEU	PROCESSO : RR-2.725/2003-009-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.	PROCESSO : RR-2.163/2003-012-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : IVANETE BOCIANOSKI	RECORRENTE(S) : JOSE VLADIMIR DA SILVA BRITO	RECORRIDO(S) : RENY NERY REIS
ADVOGADO : DR(A). MILTON MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALCIMAR NOGUEIRA DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
PROCESSO : RR-1.772/2002-010-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : RR-2.214/2003-005-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.845/2000-018-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : CARLOS JULIO STRAMM	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S) : MILLENIUM AUTOMÓVEIS PEÇAS SERVIÇOS E EM-PREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.	RECORRIDO(S) : AGENOR VIDAL DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : ROSE MARY SANTOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-1.829/2002-041-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA	ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.	PROCESSO : RR-2.847/2004-046-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ VÂNIO FEUSER	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA	RECORRIDO(S) : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR-2.232/2004-109-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO AURÉLIO QUINTILIANO
PROCESSO : RR-1.913/2003-463-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EATON POWER QUALITY INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MOACYR JACINTHO FERREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEDRO DIOGO	RECORRIDO(S) : WALTER DINIZ CAMARGOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA GUERRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GARÁ	PROCESSO : RR-2.917/2001-020-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-2.242/2003-464-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO : RR-1.961/2002-073-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ROSANDIA PEDRINA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL	RECORRIDO(S) : CELSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : VERZANI & SANDRINI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MARTINI	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : SILVANA DO CARMO GOMES COELHO	RECORRIDO(S) : NEOMATER S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DALTON ALVES FURTADO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE PAULA CAMPOS	PROCESSO : RR-3.825/2003-012-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.967/2002-361-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.250/2001-048-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : VALDIR BEZERRA	ADVOGADA : DR(A). SILVIA MARIA OIKAWA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : AILTON MAFRA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOEL CARLOS GOMES	RECORRIDO(S) : BANKBOSTON N.A.	ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BEGA
ADVOGADO : DR(A). NADIR AMBRÓSIO GONÇALVES LUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	PROCESSO : RR-4.765/2003-664-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.003/2003-465-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.342/2004-034-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : MARA LENIR SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAUBER
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : FERNANDA MARTINI DE LORENA NEIA PRADO
RECORRIDO(S) : THIAGO LISBOA FERREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA : DR(A). SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA	ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	PROCESSO : RR-5.292/2002-030-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR-2.459/2005-037-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : RODRIGO OTÁVIO NICOLAZZI
PROCESSO : RR-2.021/2003-009-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DUARTE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
RECORRENTE(S) : CÉSAR DA SILVA MATA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO
ADVOGADO : DR(A). JOEL BRANDÃO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO	PROCESSO : RR-5.998/2002-015-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA	PROCESSO : RR-2.471/2002-037-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : PROCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIS PEREIRA BARBOZA	RECORRIDO(S) : MOYSÉIS MOREIRA
PROCESSO : RR-2.099/2005-131-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANDERSON WILSON DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE JESUS ONOFRE	PROCESSO : RR-6.141/2003-035-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FLÁVIO MILORI	PROCESSO : RR-2.597/2002-361-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-TO - CASAN
RECORRIDO(S) : TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS	RECORRENTE(S) : REPÚBLICA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). IRANY FERRARI	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE CLÍMACO E OUTROS
PROCESSO : RR-2.103/2002-076-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR MELLER
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	PROCESSO : RR-6.214/2005-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) : SOFISA - SERVIÇOS ORTOPÉDICOS E FISIOTERAPIA S/C LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CHINAGLIA	RECORRENTE(S) : ELIZABETH DUTRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ACEBIAS BARBOSA DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARTA DA SILVA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ ORTIZ	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	PROCESSO : RR-2.635/2003-047-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO
PROCESSO : RR-1.743/2002-221-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-6.315/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARLINDO BIANCHINI	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAMARTINE DE LIMA CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU FILHO	RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA MATHEUS
ADVOGADA : DR(A). SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO



PROCESSO : RR-6.485/2004-034-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NEIDE TOSCAN THOMAS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NORTON LISBOA LEMOS

PROCESSO : RR-7.043/2003-001-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO TOBIAS ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO

PROCESSO : RR-7.462/2005-010-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : LUCILENE LIMA SARMENTO
ADVOGADO : DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR-8.612/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUC-CHI

RECORRIDO(S) : RICARDO ALEXANDRE DIAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CONTE

PROCESSO : RR-10.751/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PROTIN EQUIPAMENTOS INDIV-
DUAIS DE PROTEÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLARISMINA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS

PROCESSO : RR-11.385/2002-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : SADI KERN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARCONDES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

PROCESSO : RR-11.952/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S) : MARINEI TEREZINHA FLORÊNCIO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

PROCESSO : RR-19.833/2003-007-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LUÍS ALFREDO GNATTA
ADVOGADA : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

PROCESSO : RR-22.078/2004-006-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETORNORTE

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : MARIA EDNA REZENDE LIMA
ADVOGADO : DR(A). DILSON GONZAGA BARBOSA

PROCESSO : RR-24.116/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SALETE MARIA MAQUINÉ PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMA-
ZON

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO GUEDES HALINSKI

PROCESSO : RR-24.336/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-
TOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : RR-28.798/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : RR-30.278/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EZIO JOSÉ MORTAROTTI
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-31.203/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CAPELATO
ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

PROCESSO : RR-35.902/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : NELSON MISTURINI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : RR-49.107/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMA-
ZON

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚ-
NIOR

PROCESSO : RR-49.115/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEOFILO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMA-
ZON

ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA

PROCESSO : RR-52.973/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO MANI FONSECA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA DE SOUZA

PROCESSO : RR-54.148/2002-900-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MOTO AGRÍCOLA SLAVIERO S.A.
ADVOGADA : DR(A). AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ADRIANA FIGUEIREDO BRAZ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

PROCESSO : RR-80.692/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : GIOVANI MEDEIROS KUBIAKI
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM MORAES FEIJÓ

PROCESSO : RR-95.973/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IVONIR ANDRÉ KONRATH
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-
SAN

ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

PROCESSO : RR-583.575/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LÚCIO GOMES RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA
FEDERAL S.A.)

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-595.970/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA
FEDERAL S.A.)

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ROBLES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

PROCESSO : RR-693.148/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OU-
TRA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LAURO MASSASHI OIKAWA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR-701.442/2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO AUGUSTO DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR-723.041/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ARNEIDE FEITOSA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

PROCESSO : RR-726.532/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO -
FRANAVE

ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : RIZALDO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

PROCESSO : RR-734.141/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEI-
RA

RECORRIDO(S) : YUKIKO APARECIDA IWAMOTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO FRANCO

PROCESSO : RR-737.472/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLU-
ZZI

RECORRIDO(S) : LENIZE MARIA SOARES DOVAL
ADVOGADA : DR(A). ELISANDRA BARROS

PROCESSO : RR-738.279/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELOMAR DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE

PROCESSO : RR-738.698/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
EMBASA

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO GERMANO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : RR-739.538/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVO GERMANO HOFFMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE

ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

PROCESSO : RR-742.256/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO AFONSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA

PROCESSO : RR-743.812/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LINIERS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON RIBAS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RICARDO
ADVOGADO : DR(A). ISAC FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-746.797/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDSON PEREIRA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO VÉO MENDES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : RR-749.365/2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUCÍLIA MARIA DIAS PINHEIRO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-750.124/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO ALVES DE JESUS
RECORRIDO(S) : MARLUCE ENDERLE NUNES
ADVOGADO : DR(A). BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO

PROCESSO : RR-751.644/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO PEROTTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-758.791/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FERNANDO MENDES GOMES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-773.525/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER

PROCESSO : RR-773.549/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
RECORRIDO(S) : SELMA SCHUNANN CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). DELMAR ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA

PROCESSO : RR-773.551/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SANTA ROSA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX
RECORRIDO(S) : LECI GOMES DE VARGAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES

PROCESSO : RR-776.472/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : PEDRO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

PROCESSO : RR-779.782/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICA-
ÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO(S) : GISA NARA MARTINS ACOSTA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LOPES BURMEISTER

PROCESSO : RR-784.604/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ILSON GABRIEL FARIA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI JOSÉ PEREIRA

PROCESSO : RR-787.208/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CALDAS REIS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

PROCESSO : RR-789.900/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TERMINAL GRANELEIRO S.A. - TERGRASA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA PEIXOTO ARAUJO
RECORRIDO(S) : LEONARDO SILVA
ADVOGADA : DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE

PROCESSO : RR-792.287/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO BARRETO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

PROCESSO : RR-792.310/2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : DIVINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-795.619/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS

PROCESSO : RR-795.685/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS AUGUSTO COUTINHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

PROCESSO : RR-795.979/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : VILMA MARIA JOSÉ DOS ANJOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ELTON BONFADA

PROCESSO : RR-804.414/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTRE-
MO SUL - BRDE
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DANIEL LOPES DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM

PROCESSO : RR-804.415/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : LUIZ BARBOSA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE

PROCESSO : RR-805.155/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

PROCESSO : RR-805.391/2001-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO APRÍGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAMISON DE MOURA LIMA

PROCESSO : RR-809.706/2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS

PROCESSO : RR-809.710/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SA-
NEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
PROCURADOR : DR(A). LUCIANO CEOTTO
RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA DURÃES
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON CARLOS COMÉRIO

PROCESSO : RR-810.587/2001-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AG-ED-ED-AIRR-392/2001-021-01-40-6 TRT DA 1A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ARNT JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). NILZA MARIA TAVARES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN

PROCESSO : AG-A-AIRR-569/2004-104-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA
ADVOGADO : DR(A). MAYRTON PEREIRA MARINHO
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA CORTES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AG-RR-84.355/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO
AGRAVADO(S) : NELCI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA RODRIGUES DE BRITO

PROCESSO : AIRR E RR-2.464/1998-025-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JANETE SOARES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR E RR-2.785/1999-067-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMEN-
TOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELIANA DUARTE JACINTO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANTUNES LOBATO CAHINO

PROCESSO : AIRR E RR-55.128/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GILMAR FABIANO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

PROCESSO : AIRR E RR-72.640/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARMANDO AUGUSTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GUIMARÃES AMARAL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : AIRR E RR-110.162/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CELINA FRANCISCA CONZATTI
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR E RR-711.711/2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELIAS ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN

PROCESSO : AIRR E RR-760.327/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR CANAPARRO BASSUINO
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE



PROCESSO : AIRR E RR-780.457/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS HENRIQUE
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÊM
RECORRIDO(S) : JVC - RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN LOUZADA JÚNIOR

PROCESSO : A-AIRR-38/2006-026-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EXPEDITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA M. GUIMARÃES RABELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : A-RR-199/2004-017-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

PROCURADOR : DR(A). JAIR JOSÉ PERIN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS

PROCESSO : A-AIRR-346/2005-050-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA ANGELOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : COFFEE SHOP JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS

PROCESSO : A-AIRR-425/2003-038-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LOPES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO(S) : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.

PROCESSO : A-AIRR-499/2003-069-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VICENTE MENDES
ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ

PROCESSO : A-RR-627/2003-025-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA BRANT OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS

PROCESSO : A-AIRR-633/1997-402-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO AFONSO VIEZZE
AGRAVADO(S) : CLAUDIO ROBERTO MARTINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ELISABETE HERCÍLIA PADILHA
AGRAVADO(S) : ADELAR GALIOTTO
ADVOGADA : DR(A). PAULA COMUNELLO SOARES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ SOARES MENEGAT
ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO MACHADO DOS SANTOS

PROCESSO : A-AIRR-864/2005-085-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JEFESON PINHEIRO DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ARJO WIGGINS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS

PROCESSO : A-AIRR-930/2003-067-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MITSUI BRASILEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES
AGRAVADO(S) : DÍLSON CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

PROCESSO : A-AIRR-1.099/2005-102-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO(S) : LEANDRO VIEIRA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ELIAS DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-1.124/2003-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

PROCESSO : A-AIRR-1.814/2006-149-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAUTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). PAULINO ZONTA

PROCESSO : A-AIRR-2.135/2005-041-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSFERRO - OPERADORA MULTIMODAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEL-RA
AGRAVADO(S) : EROCI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSO

PROCESSO : A-AIRR-2.852/2003-060-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELAND INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAERCIO LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MENDES

PROCESSO : A-RR-12.354/2005-005-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). DAVID MATALON NETO
AGRAVADO(S) : IDALBERTO PINTO BORGES
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-51.664/2006-664-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JAIRO ANTONIO DOS SANTOS - ME
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE CÁSSIA CÉSAR NOVAES SOLÉO
AGRAVADO(S) : ANASTÁCIO MOREIRA LIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LOPES MASSEDO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 31a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 24 de outubro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AI-1.619/2004-002-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GILSETE SANTOS COTIAS
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO GOMES MONTAL NETO

PROCESSO : AIRR-18/2005-001-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERVAL TOMAZ DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EMILIANO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-24/2007-018-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S) : IRMA REINKE
ADVOGADO : DR(A). MAURI AGOSTINI

PROCESSO : AIRR-29/2002-001-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDÉSIO VERAS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-33/1990-004-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADORA : DR(A). AMÉLIA CRISTINA MARQUES CARACAS
AGRAVADO(S) : MARIA ALZIRA CONEGLIAN VIANNA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI

PROCESSO : AIRR-35/2006-056-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA VERÔNICA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JULIANA RAPOSO TENÓRIO

PROCESSO : AIRR-54/2006-802-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR BAYER SALLES

PROCESSO : AIRR-87/2005-003-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANOEL BERNARDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO PRESOTI IVO
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

PROCESSO : AIRR-100/2006-006-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA LUZ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO L. ZANINI FERNANDES
AGRAVADO(S) : VINÍCOLA ABRAMO SILVESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERNANDES SOUZA

PROCESSO : AIRR-103/2005-048-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANGELA GAMA DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-105/2006-020-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : EMERSON LUIZ SANTANA MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA

PROCESSO : AIRR-106/2002-043-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR(A). ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-120/1997-101-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOÃO OLIVEIRA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DURAND
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBALDO DE JESUS PEREIRA

PROCESSO : AIRR-130/2006-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S) : HELENA PERPÉtua WARNKE TAVARES
ADVOGADO : DR(A). DIOGO MASCARENHAS

PROCESSO : AIRR-148/2001-063-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). MONIQUE LIMA E CRUZ
AGRAVADO(S) : WILSON SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-158/2002-056-19-41-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GERCINO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

PROCESSO : AIRR-166/2004-002-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : ÉRICO CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CARVALHO



PROCESSO	:	AIRR-169/2002-054-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S/A
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ITAMARA THOMÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR-176/2003-062-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RENATO LEITE ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE ALMEIDA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-191/2002-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	:	DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA DA ROSA ÁVILA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO
AGRAVADO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-200/2006-005-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MG MASTER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	FABIANA PEDROSA NUNES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR-204/2006-802-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO ROBERTO DOS SANTOS VENTURA
ADVOGADA	:	DR(A). ARABELA RODRIGUES DE FREITAS E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-221/2005-007-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VANESSA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR-228/2002-151-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MACIEL CAVALCANTI
PROCESSO	:	AIRR-238/1999-654-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDSON LUIZ SZYMACIEK
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-257/2003-906-06-42-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR MALTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ANTÔNIO DOBBIN VILLOQC VIANNA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-258/2004-011-16-41-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 258/2004-9		
PROCESSO	:	AIRR-258/2004-011-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 258/2004-1		

PROCESSO	:	AIRR-263/2006-113-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO FLÁVIO GARCIA DREY
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RAIMUNDO COSTA
PROCESSO	:	AIRR-268/2003-067-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ROSA PIMENTA BRAGA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-271/2003-313-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PROTEJE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE GORDO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CALVI
PROCESSO	:	AIRR-278/2000-015-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA MUSSI
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO STEIN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
PROCESSO	:	AIRR-289/2005-075-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	DALTON SILVA GOULART DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON MENDONÇA FONTES
PROCESSO	:	AIRR-308/2006-271-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	GESSIVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-323/2004-004-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO DONIZETE ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CELSO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	BURNS PHILP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-324/2006-031-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO BORINI
AGRAVADO(S)	:	DEBORA CRISTINA RAMOS ESPINDOLA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO	:	AIRR-326/2007-025-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). GABRIELA RESENDE RIOS
PROCESSO	:	AIRR-328/2005-045-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-339/2006-006-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	PAULO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-345/1997-304-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ ELTZ
ADVOGADO	:	DR(A). JEFERSON MALDANER

PROCESSO	:	AIRR-353/2005-022-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO	:	DR(A). LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO	:	DR(A). CLETO DE FREITAS BARRETO
PROCESSO	:	AIRR-358/2006-001-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MAURO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-363/2006-802-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ELAINE BEATRIZ WERNER
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL THEVENET PAIVA
PROCESSO	:	AIRR-364/1998-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S)	:	ANDREA ELISA DA SILVA GULARTE
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA
PROCESSO	:	AIRR-364/1999-027-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	:	MARLI CARDOSO PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-371/2004-134-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO LUÍS DE JESUS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S)	:	SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO VILLARES LANDULFO
AGRAVADO(S)	:	CÉU & MAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-377/2002-032-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DE PAULA LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-412/2005-018-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS DORES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-419/2003-005-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA REMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RAÍLTON ALEXANDRINO MATIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
PROCESSO	:	AIRR-433/1999-032-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA ERIKO YSHIOKA NAKAGAWA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
PROCESSO	:	AIRR-438/2005-017-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA BLASTER LOPES
AGRAVADO(S)	:	ANA CARINA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	:	AIRR-441/2005-451-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	NEUSA MARIA ALEXANDRE DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE CIVIL HOSPITALAR SARMENTO LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). VOLTAIRE MISSEL MICHEL



PROCESSO	:	AIRR-448/2005-028-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A. - USCORT
ADVOGADO	:	DR(A). DARIO DE FARIA TAVARES NETO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGELA CHAGAS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-453/2005-024-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MAURO CISALPINO WERNECK FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
PROCESSO	:	AIRR-455/2005-080-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEDRO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NEUTON SANTOS MIRANDA - ME - AGENCIA CAFÉ DO PONTO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO FAGIOLI
PROCESSO	:	AIRR-501/2004-029-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MENDES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	MARIA SOLANGE DE ARAÚJO ESTEVES
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-518/2006-010-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	EDILENE FAGUNDES MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROMULO MENDES
PROCESSO	:	AIRR-536/2006-471-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	DALSON NILTON ROMAGNOLO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO PICARELLI
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-574/2003-067-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	APSEN FARMACÊUTICA S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GALVES
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA MARIA TEIXEIRA FRANÇA
ADVOGADA	:	DR(A). PRECILIANA VITAL ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR-627/2004-010-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DIS-TRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR-627/2006-094-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CIRILO MADUREIRA FELIX
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO DE SOUZA MACEDO
AGRAVADO(S)	:	PROFISSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN FERNANDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SETEM - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGENS E MA-NUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE
PROCESSO	:	AIRR-632/2005-043-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR(A). RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	IVOLI JOSÉ OURIQUES
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-639/2000-027-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LESLIE APARECIDA GARCIA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). GERSON SERRA BRANCO FILHO

PROCESSO	:	AIRR-659/2004-011-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
AGRAVADO(S)	:	ELIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
PROCESSO	:	AIRR-673/2005-004-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON NEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RONEI ALCÂNTARA
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA ROSANE DALBEM ALVARES
PROCESSO	:	AIRR-680/2003-012-08-41-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA
ADVOGADO	:	DR(A). MOISÉS JÚLIO SERIQUE NETO
AGRAVADO(S)	:	TELMA OLÍVIA NUNES CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIO FERNANDO MENDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 680/2003-3

PROCESSO	:	AIRR-680/2003-012-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TELMA OLÍVIA NUNES CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIO FERNANDO MENDES
AGRAVADO(S)	:	PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA
ADVOGADA	:	DR(A). IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 680/2003-6

PROCESSO	:	AIRR-687/2006-102-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
PROCESSO	:	AIRR-689/2004-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ELIZABETH HELENA HASS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CAVALHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ FELKL SENGHER
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA PIRES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA
PROCESSO	:	AIRR-695/1999-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR(A). RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	VALMÍCIO MIGUEL
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-695/2004-030-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JUREMA MARIA POZZEBON
ADVOGADA	:	DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD

PROCESSO	:	AIRR-702/2002-011-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MIRANDA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR-721/2005-305-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TITO DE SOUZA DORNELES ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO LADIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.

PROCESSO	:	AIRR-723/2006-022-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JUVERCINO CANDIDO JOSUÉ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FI-LHO

PROCESSO	:	AIRR-735/2004-025-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	:	IARA CAMPOS TORRES
ADVOGADA	:	DR(A). JOCÉLIA MATILDE LOPES
PROCESSO	:	AIRR-759/2004-048-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA	:	DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANDREY GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AMÉRICO RODRIGUES COUTO

PROCESSO	:	AIRR-768/2005-042-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE VASCONCELOS FIDELIS
ADVOGADO	:	DR(A). HILSON CAMILLO JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR-785/2005-008-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	:	VAGNER HONÓRIO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ODILON MONTEIRO BONFIM
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-792/1997-055-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ORMÉRIO DE MATOS FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCE-LOS

PROCESSO	:	AIRR-795/2003-441-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	:	EDSON MENDES CORUMBA
ADVOGADO	:	DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-803/2005-003-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	AVA ESTOFADOS COMÉRCIO LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ANDRADE ROSAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ILTON MARQUES DE SOUZA

PROCESSO	:	AIRR-817/2006-006-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUIZA DE FREITAS FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	WENDELL SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO

PROCESSO	:	AIRR-853/2002-041-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). CID SILVEIRO PACHECO FILHO

PROCESSO	:	AIRR-863/1991-009-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	IRIO AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ARIAS SANTISO

PROCESSO	:	AIRR-890/2006-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LEÔNCIO FRANCO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL TALLARICO
AGRAVADO(S)	:	SALOMÃO JOSAFÁ VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON OLIVEIRA DE ANDRADE

PROCESSO	:	AIRR-894/2002-012-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ANTÔNIO AMADOR CONSTANTINO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-897/2006-047-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S)	:	SEMENTES SELECTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO MONTEIRO AMARAL

PROCESSO : AIRR-906/2004-072-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) : JORGINA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO : AIRR-909/2006-092-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALICINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA

PROCESSO : AIRR-924/2005-221-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

PROCESSO : AIRR-925/2003-025-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA FERNANDES AVELINE
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

PROCESSO : AIRR-931/2005-107-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SIDNEI JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

PROCESSO : AIRR-935/2004-421-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA GORDILHO OTT
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE BRITO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PALMA LTDA.

PROCESSO : AIRR-948/2005-007-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DR(A). PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). IRANDY GARCIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

PROCESSO : AIRR-975/2004-072-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ WANDERLEY DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA

PROCESSO : AIRR-980/2004-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : NILTON CORRÊA NETTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-982/2003-601-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LOSANDRO ANTÔNIO TEDESCHI
ADVOGADO : DR(A). NOLI SCHORN
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL EVOLUÇÃO F/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.006/2005-021-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AMARAL BATISTA

PROCESSO : AIRR-1.011/2005-072-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DAVIS NORBERTO EDUARDO
ADVOGADO : DR(A). RAUL VILLAS BOAS
AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-018-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO FERREIRA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CASTANEDA GRIZOTTI
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-1.021/2005-109-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ABREU FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.028/2004-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEDNEI MIKOKAK MOURA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE HIGINO NETO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO

PROCESSO : AIRR-1.038/2003-333-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GARCIA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE TONELLO
AGRAVADO(S) : ELENICE DE FÁTIMA F. ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR(A). MILTON CARDOSO RAMOS
PROCESSO : AIRR-1.042/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA
AGRAVADO(S) : VÂNIA LEIDY DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : AIRR-1.051/2003-102-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : OEMTEL GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : HERWERTON JORGE LUDOVICO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.057/2000-008-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MUNIZ CORREA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com RR - 1057/2000-2

PROCESSO : AIRR-1.057/2006-921-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAZINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MARIA AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALDO TORQUATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-1.058/2004-002-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS GABIN
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

PROCESSO : AIRR-1.065/2005-005-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-1.069/2002-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : LEONARDO SANTANA MOREIRA

ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
AGRAVADO(S) : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARY DA COSTA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO MOURA DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-1.069/2006-003-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA RESENDE RIOS

PROCESSO : AIRR-1.088/2003-001-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LINA VIEIRA NETA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S) : PAZ E CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO

PROCESSO : AIRR-1.089/2002-007-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FABIANO DE CRISTO MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.105/2003-906-06-41-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ PAES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAES BEZERRA

PROCESSO : AIRR-1.120/2004-072-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : VERLI QUIRINO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA

PROCESSO : AIRR-1.139/2004-662-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FLORI VALENTIM STEFANELLO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.155/2005-006-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : ANANILIA DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-1.166/2005-006-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-1.187/2003-332-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS DOS SANTOS MARINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA STRASBURG
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCESSO : AIRR-1.202/2004-007-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROVER PEDRO BORBA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1202/2004-8

PROCESSO : AIRR-1.202/2004-007-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROVER PEDRO BORBA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1202/2004-0



PROCESSO : AIRR-1.215/1997-007-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ABSELON ILHA BRUM E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

PROCESSO : AIRR-1.215/1999-054-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ELISEU ANACLETO DE SALES
ADVOGADA : DR(A). ANA TEREZA SÜSEKIND ROCHA TORRES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE THOR SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.223/2005-462-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILTON REIS COSTA
ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.249/1996-047-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERSON MARIANO PIRES
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCESSO : AIRR-1.255/2003-096-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADILSON MOCCELIN DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

PROCESSO : AIRR-1.261/2004-101-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CLAUDIMIR MAZZO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA RODOLPHO GONSALES
AGRAVADO(S) : MARILENTES ARTIGOS ÓPTICOS LTDA. - EPP
ADVOGADA : DR(A). RITA GUIMARÃES VIEIRA ANGELI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-1.274/2004-114-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA

PROCESSO : AIRR-1.336/2004-013-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TEIXEIRA LIMA

PROCESSO : AIRR-1.371/2003-052-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO BATISTA DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LINDOLPHO
AGRAVADO(S) : KOJAK ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.389/2003-231-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). DAYANE SOUZA GÓES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO

PROCESSO : AIRR-1.394/2000-008-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CAROLINA MARTINS DE O. MATTE

PROCESSO : AIRR-1.456/2003-001-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ DE ALBUQUERQUE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DR(A). TANNYLIA MACHADO MENEZES

PROCESSO : AIRR-1.457/2005-021-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROMILDA ROCCA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CEREGATTI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1457/2005-9

PROCESSO : AIRR-1.457/2005-021-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

AGRAVADO(S) : ROMILDA ROCCA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1457/2005-1

PROCESSO : AIRR-1.469/2004-012-16-41-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : PETRONILIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1469/2004-5

PROCESSO : AIRR-1.469/2004-012-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DR(A). MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : PETRONILIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1469/2004-8

PROCESSO : AIRR-1.482/2005-007-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DR(A). PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RITA CILENE FRÓZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

PROCESSO : AIRR-1.510/2002-017-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIME OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.511/2005-021-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REGINALDO DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GALDINO GOMES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : V.R. PERIN GALVANI PANIFICADORA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROGÉRIO PASSOS

PROCESSO : AIRR-1.549/2001-049-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA MIRANDA MENDOZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

PROCESSO : AIRR-1.577/2006-041-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELAINE DA SILVA BALBINO GOMES
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BERNARDES PACHECO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RENATO SÉRGIO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.603/2005-073-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITABIRITO
ADVOGADA : DR(A). VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MANHÃES NEVES
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO GONÇALVES NARCISO

PROCESSO : AIRR-1.649/2006-142-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTINA SALES NUNES
AGRAVADO(S) : AGNELO DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.660/2005-005-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO DE SOUZA SÁ
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : AIRR-1.666/2003-079-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSELMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). ROSANA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR-1.687/2005-032-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OSNILDO AMORIM JÚNIOR & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN SIEBERICH
AGRAVADO(S) : RODRIGO ALEXANDRE BOTELHO SANT'ANA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO FORTKAMP

PROCESSO : AIRR-1.689/2004-092-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : RUBEM DA SILVA DANIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

PROCESSO : AIRR-1.697/2005-035-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVADO(S) : ARI MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA

PROCESSO : AIRR-1.702/2002-103-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GILSON RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA P. A. GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EKNER DAVID MARTINS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MONTES RAMOS
AGRAVADO(S) : CÉLIA SAMPAIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MONTES RAMOS
AGRAVADO(S) : CDJ LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MONTES RAMOS

PROCESSO : AIRR-1.712/2001-077-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALDO MARKS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EDITORA GUIA FISCAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.731/2005-009-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CORONHO

PROCESSO : AIRR-1.789/2005-058-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INTERVALOR COBRANÇA, GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

AGRAVADO(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) :	ALMIR SANTOS DR(A). PAULO ROBERTO NEGRATO BANCO FINASA S.A. COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) :	AIRR-2.076/2002-052-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) :	AIRR-2.468/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
		ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR SILVANA MARQUES DA SILVA DR(A). ROBSON MARQUES DA SILVA	ADVOGADA : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	DR(A). CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO MÁRIO CÉZAR DA SILVA DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRR-1.803/2005-464-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN ANTÔNIO MACEDO SOBRINHO DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. DR(A). MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRR-2.134/2003-019-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO DR(A). LETÍCIA DANIELE SIMM DANIEL ALBANO CAPELA DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.651/2002-041-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN FRANCISCO ERMILSON MAIA DR(A). ANA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI IN-DALÉCIO VETEC ENGENHARIA S/C LTDA. DR(A). MARCO ANTONIO OLIVA
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRR-1.851/1998-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING TEKSID DO BRASIL LTDA. DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE JORGE LUCAS DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRR-2.181/2001-005-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL BENEDITO FÉLIX DE AGUIAR DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO LINK ENGENHARIA LTDA. DR(A). GENISON ALEXANDRE DE SOUZA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.664/2005-562-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING COMPANHIA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI ALESSANDRO EDUARDO VIEIRA DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-1.868/2004-014-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. FERNANDO EIZO ONO COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS DR(A). JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN ROSANA DOS SANTOS DR(A). ALEKINE TUPINAMBA FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRR-2.195/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI CARLOS HENRIQUE DA SILVA DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.745/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI NORBER GUILHERME DA SILVA DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	AIRR-1.886/2000-057-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE WALTER FONTES DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF WORD SALES CORRETAGEM E PROMOÇÕES LTDA.	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRR-2.199/2002-371-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING ANDERSON MENEZES GUMARÃES DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA. DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRR-2.876/1999-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ DR(A). JÚLIO ANTÔN ALVAREZ ALUÍZIO NERYS DE SOUZA E OUTROS DR(A). MARIÂNGELA MARQUES
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-1.978/2003-481-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING GERALDO BARRETO MONTEIRO DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A. DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRR-2.231/2000-011-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA ARISELMA CONCEIÇÃO SANTOS FARIAS E OUTROS DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.878/2001-005-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN MANUEL LUIZ DE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRR-1.984/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. FERNANDO EIZO ONO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTLIN VÁLTER MIGLIAVACA DR(A). JOZÉLIA GODOY SANTOS	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRR-2.322/2005-008-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN ESTADO DE ALAGOAS DR(A). SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOM-FIM PAULO JORGE SILVA MOURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.878/2001-005-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR MANUEL LUIZ DE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-1.985/2005-011-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING TELEVISÃO CIDADE S.A. DR(A). JOSELMA FERREIRA BORBA DIANA KARLA XAVIER COSTA DR(A). JOSÉ AIRTON GARRIDO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.329/1992-012-05-43-8 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN ANTÔNIO FERNANDES FILHO DR(A). JUAREZ TEIXEIRA COATS CORRENTE LTDA. DR(A). SYLVIO GARCEZ JÚNIOR	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.897/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI MARCOS FERREIRA DR(A). FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.015/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. FERNANDO EIZO ONO TEREZINHA DE JESUS ALVES DR(A). ZÉLIA MARIA DA ROCHA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.359/1995-074-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING SOLANGE AMADEU DR(A). IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. DR(A). VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.952/2000-053-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. FERNANDO EIZO ONO TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A. DR(A). OSWALDO SANT'ANNA RANULFO BARBOSA DA SILVA DR(A). MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.022/2005-007-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING MUNICÍPIO DE BELÉM DR(A). THAYSA LIMA LORENA KELLI RIBEIRO MONTEIRO DR(A). HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.400/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. FERNANDO EIZO ONO COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL JOSÉ GOULART FERREIRA DR(A). HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.963/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. FERNANDO EIZO ONO GERDAU S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL JOSÉ BENEDITO APARECIDO XAVIER DR(A). CARLOS ALBERTO DE BASTOS
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRR-2.034/2001-311-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN VALMIR EUGÊNIO DE ALMEIDA DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ MUNICÍPIO DE GUARULHOS DR(A). RENATA SEZEFREDO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.461/2003-065-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO DR(A). ANA CRISTINA SABINO D F F COMIDAS RÁPIDAS LTDA. DR(A). MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-3.061/2001-161-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING IZAÍAS NUNES DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR(A). ANDRÉ LUIS PEREIRA
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : PROCURADORA : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.036/2005-018-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN UNIÃO DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES MASSA FALIDA DE ECONOMATO LEIVAS LTDA. DR(A). NÁDIA ELISABETE CAVALCANTE	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.461/2003-065-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO DR(A). ANA CRISTINA SABINO D F F COMIDAS RÁPIDAS LTDA. DR(A). MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-3.309/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI ALDO DE ARAÚJO E OUTRO DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO



PROCESSO	:	AIRR-4.009/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	AMAURI DOS SANTOS TEODORO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-5.287/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ROMUALDO ALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	GECIM CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-6.834/2000-003-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO NERY KÜSTER
AGRAVADO(S)	:	VALDENIR LOPES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO
PROCESSO	:	AIRR-7.227/2003-035-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LAGAITA NOCHIO ROUPARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON NAZÁRIO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ALINE OURIQUES BALBINOT
ADVOGADO	:	DR(A). MOYSES FURTADO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-10.750/2003-001-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EM-SURB
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MESSIAS RAMOS
ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE RESENDE CRUZ
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE BAIRROS DE ARA-CAJÚ
PROCESSO	:	AIRR-13.582/2003-012-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BONIFÁCIO HINTZ
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR FACHINELLO
PROCESSO	:	AIRR-19.896/2002-900-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO ARAÚJO LOIOLA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-21.337/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ILSON DE JESUS VIRIATO
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-34.913/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIA JUDITE DE MORAES ORSI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-35.231/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO AGRA POVÊA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR-66.734/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	HABITAT COOPERATIVA HABITACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDU MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR-75.159/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ADÃO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-78.011/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MIDORI KOKETSU
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER

PROCESSO	:	AIRR-82.735/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ASSIS DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR CANQUERINO
AGRAVADO(S)	:	METALCORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIO C. RUZZARIN
PROCESSO	:	AIRR-87.430/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	AIRES JONIR SCHONS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉ-REOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-88.212/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AVELINO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-88.975/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARTIN SEVERINO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR-106.431/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARISA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
PROCESSO	:	AIRR-112.819/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WILLIANS RODRIGUES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID PEIXOTO MANHÃES
PROCESSO	:	AIRR-746.153/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS DONIZETI LEÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR-747.518/2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BELCONAV S.A. - CONSTRUÇÃO NAVAL
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO OSCAR MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR-770.756/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE ASSIS DÓRR
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS
PROCESSO	:	AIRR-783.387/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	LAERT MARCENAL
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENGHER CORATO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-799.313/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	OTONIEL FERNANDO MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
PROCESSO	:	AIRR-808.101/2001-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DALILA MARTINS CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE (SANTA CASA)
ADVOGADO	:	DR(A). ADÃO LOPES MOREIRA

PROCESSO	:	AIRR-808.400/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO BARRETO ALVES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-808.649/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	RUGARD HENRI KANITZ
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVANTE(S)	:	MERCUR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). REGIS PEREIRA SPERB
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-809.375/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VALDOCI VIEIRA DE MELO
ADVOGADA	:	DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COPELUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
PROCESSO	:	AIRR-811.053/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JAIME JERÔNIMO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA ANHEMBI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MARCOS RODRIGUES BRONCHER
PROCESSO	:	RR-141/2002-055-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS PAULO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA
RECORRIDO(S)	:	DROGARIA TEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO
PROCESSO	:	RR-150/2006-038-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEI SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	:	RR-221/2005-019-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MIRTES MARIA WESSLER
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
PROCESSO	:	RR-245/2004-002-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RAILDA ARAÚJO PAULO NUNES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUÍZA SANTOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-250/2006-011-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	APARECIDO ALMEIDA JONAS
ADVOGADO	:	DR(A). MAINAR RAFAEL VIGANÓ
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	:	RR-259/2004-203-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S)	:	EUGÊNIO DE RAMOS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). BENITO VAICIECHOWSKI DOS SANTOS FERREIRA
PROCESSO	:	RR-273/2003-022-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DR(A). ÁUREA DI GIAIMO CEYLÃO
RECORRIDO(S)	:	SELMIRAME LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
PROCESSO	:	RR-273/2004-101-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	JOSINALDO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). AROLD DOENIS MAGALHÃES SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

PROCESSO	:	RR-367/2004-012-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	DARCY PACHECO SOLUÇÕES DE PESO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE ÁVILA
ADVOGADA	:	DR(A). STELA MARIS HARRES
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	RR-375/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	HSC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	SAVANA PITOL FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). NÉLSON NEMO FRANCHINI MARISCO
PROCESSO	:	RR-425/2005-211-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA PINTO LUCENA
RECORRIDO(S)	:	LUÍS VALDEMAR BAREL GRINGS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON LUÍS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	NEI CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-489/2002-252-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ELIAS FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-491/2004-021-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	TURIS SILVA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ZANELLA
RECORRIDO(S)	:	GILMAR VASCONCELOS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA
PROCESSO	:	RR-510/1998-038-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	DIBEL REABILITAÇÃO HUMANA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON CANESIN DIAS
RECORRIDO(S)	:	ANA CLÁUDIA BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER DE MORAIS CARVALHO
PROCESSO	:	RR-511/2004-271-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	PAULO GUEDES MORGADO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
RECORRIDO(S)	:	RICARDO MARCOS BATISTA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON NETO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-521/2001-446-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER COTROFE
RECORRIDO(S)	:	LUÍS SÉRGIO DE ARAÚJO MENDES - EPP
ADVOGADA	:	DR(A). GISELDA F. BRAGANCA MENDES
RECORRIDO(S)	:	ENASUL - EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISELDA F. BRAGANCA MENDES
PROCESSO	:	RR-528/2002-381-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AFONSO DE LIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO
PROCESSO	:	RR-539/2006-434-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	TAICHIM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO STURKI NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ DA SILVA RÊGO
PROCESSO	:	RR-577/2003-027-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	H. HOBUSS BOMBAS INJETORAS DIESEL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA PEREIRA SOARES
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ROGÉRIO EMMEL ANSCHAU
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ZERPKA CHWAL

PROCESSO	:	RR-599/2002-243-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	RIVALDO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
RECORRIDO(S)	:	FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A. - FRISA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RICARDO GOMES CARDOSO
PROCESSO	:	RR-608/2002-010-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
RECORRIDO(S)	:	LEONOR TEIXEIRA RODRIGUES RIOS E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-634/2002-005-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO DA COSTA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR-637/2003-028-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	OLÍVIO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	:	RR-650/2002-020-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	OZANILDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GASPAR SARMENTO
RECORRIDO(S)	:	EOMAC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CEZAR EDUARDO MACHADO
PROCESSO	:	RR-674/2005-093-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	JOÃO PAULO ARY PIO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
PROCESSO	:	RR-678/2004-911-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÔES
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA RAIMUNDA NOBRE RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO SILVA
PROCESSO	:	RR-726/2004-019-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA. (FACULDADE MICHELÂNGELO)
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE OLIVEIRA ABREU FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARLENE MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ANTÔNIO RODRIGUES REIS
PROCESSO	:	RR-828/1995-017-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
RECORRIDO(S)	:	OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
PROCESSO	:	RR-844/2003-005-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	RUBENS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-924/2006-021-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NELSON LUIZETO GIMENEZ
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	RR-935/2001-433-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	PAULO INÁCIO VERTEENTE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

PROCESSO	:	RR-960/2005-005-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JONALDO VITENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S)	:	MEVATO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO	:	RR-980/2002-401-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO
RECORRIDO(S)	:	ANGEZA ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). NORECI FÁTIMA ALVES OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-983/2002-372-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	EVASINOS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S)	:	RUBENS DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO	:	RR-1.004/2003-101-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	NOÉ LÁZARO DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA
PROCESSO	:	RR-1.018/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	AURIZANGELA MARTINS GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-1.056/2003-105-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO	:	DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). SILVA ELZA PEIXOTO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ADALGISA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
PROCESSO	:	RR-1.057/2000-008-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO MUNIZ CORREA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1057/2000-7		
PROCESSO	:	RR-1.077/2002-443-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FERREIRA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LOURDES FERREIRA LUI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
PROCESSO	:	RR-1.094/2006-039-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FLÁVIO SIGGIA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
RECORRIDO(S)	:	CLAUDETE VITOR LUIZ
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM SARAN DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-1.140/2003-003-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-1.153/2002-023-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	VERA REGINA LEOPOLDINO DA SILVA CACHAPUZ
ADVOGADO	:	DR(A). ALFONSO DE BELLIS
RECORRIDO(S)	:	DVOSKIN & DVOSKIN LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO



PROCESSO	:	RR-1.204/2005-521-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DO COUTO E SILVA
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ CIVA
ADVOGADA	:	DR(A). EUNICE GEHLEN
PROCESSO	:	RR-1.251/2004-004-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX DE FREITAS ROSETTI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOÃO ROMAGNA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-1.253/2001-070-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
PROCESSO	:	RR-1.273/2002-031-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	RELIGHT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO FONSECA
RECORRIDO(S)	:	GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO MASSAD
PROCESSO	:	RR-1.278/2005-022-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR(A). EVERSON WOLFF SILVA
RECORRIDO(S)	:	VEIMAR MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS BENO GOELLNER
PROCESSO	:	RR-1.304/2005-051-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MADALENA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RECORRIDO(S)	:	ROZELINO SINDRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA PÊCEGO CARVALHO
PROCESSO	:	RR-1.352/2005-021-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CANOINHAS DE PAPEL
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU JOSÉ PETERS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR EVALDO HELLINGER
PROCESSO	:	RR-1.360/2001-102-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO	:	DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S)	:	JOB ROQUE SANTOS BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA
PROCESSO	:	RR-1.391/2001-102-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-1.410/2002-049-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CARLINE PIVA
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RECORRIDO(S)	:	GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA
PROCESSO	:	RR-1.411/2000-024-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS FERNANDES LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS
PROCESSO	:	RR-1.471/2002-472-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CVB - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR FILOMENO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO VIANA
ADVOGADA	:	DR(A). HYNÉIA CONCEIÇÃO AGUIAR

PROCESSO	:	RR-1.477/1999-036-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RICARDO DILY
RECORRIDO(S)	:	NARH - NÚCLEO DE APOIO AOS RECURSOS HUMANOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO AMBRÓSIO FILHO
PROCESSO	:	RR-1.562/2001-131-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JONAS AYRES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-1.653/2002-005-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ALBA VALÉRIA SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ESPEDITO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI
PROCESSO	:	RR-1.683/1999-031-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO SÉRGIO REPLE
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
PROCESSO	:	RR-1.704/2001-003-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	LORIVAL LEOCÁDIO CUNHA PAIXÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
PROCESSO	:	RR-1.809/2002-006-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	RUI DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO	:	RR-1.942/1993-171-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ENGENHO SÃO JOÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JEREMIAS PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALUIZIO BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ MAURÍLIO BARBOSA DA COSTA PEREIRA
PROCESSO	:	RR-2.046/2003-660-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR	:	DR(A). OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S)	:	MATILDE HAJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
PROCESSO	:	RR-2.103/2005-161-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA TIÚMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO RICARDO RAMOS SALES
RECORRIDO(S)	:	JOSUÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JOELMA ALVES DOS ANJOS
PROCESSO	:	RR-2.121/2005-009-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTTO
RECORRIDO(S)	:	MARIA AMÉLIA CARDOSO MONTEMEZZO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ALBERTO ANGONESE
PROCESSO	:	RR-2.239/1999-321-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ELISABETH VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

PROCESSO	:	RR-2.273/2001-442-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNOR GOMES DA SILVA JUNIOR
PROCESSO	:	RR-2.317/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	PAULO DONIZETE TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA
PROCESSO	:	RR-2.331/2001-383-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JEANE MIRANDA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). TOSHIO NAGAI
RECORRIDO(S)	:	SUPERMERCADO MARÇALO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA RIGUETTO FLORIANO
PROCESSO	:	RR-2.417/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LUÍS ANTÔNIO RAMIRO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-2.444/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-2.510/1996-421-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HENEDINO CORREA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LIMA
PROCESSO	:	RR-2.523/2001-040-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	AACESP ASSESSORIA A AUTÔNOMOS E COMERCIANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO JARROUGE
RECORRIDO(S)	:	MAURO RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
PROCESSO	:	RR-2.524/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LIDIAMAR AMARAL DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-2.549/2003-060-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	RAILDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DO TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO	:	RR-2.611/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	AGENORA REIS REBOUÇAS
PROCESSO	:	RR-2.785/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO TAVARES MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-2.791/2002-030-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARCELO RAMOS MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA P. OYAMA
RECORRIDO(S)	:	POSTO DE SERVIÇOS PIQUERI LTDA.



PROCESSO : RR-2.832/2001-202-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JANETE CAMPOS GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRENTE(S) : RICARDO RIBEIRO DE GOUVEIA	RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO	ADVOGADA : DR(A). ALINE SCHOSTKI DE SOUZA JARDIM
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.		RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA		ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-2.976/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.205/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-65.381/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUN-DES
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA	RECORRIDO(S) : MARIA ODETE SIQUEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO POPOVITZ	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRA-NO
PROCESSO : RR-3.289/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.714/2003-015-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA MARTINS SEHNEM	PROCESSO : RR-83.256/2003-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). LISIMAR VALVERDE PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : ANGELITA ARAÚJO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUN-DES
PROCESSO : RR-3.341/2003-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-21.827/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA ODETE SIQUEIRA GONÇALVES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRA-NO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO EDUARDO E OUTROS	RECORRENTE(S) : AFONSO PATROCÍNIO AMARAL	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	PROCESSO : RR-83.256/2003-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA F. C. DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : RR-3.367/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-26.919/2003-002-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUDES LANDES RINALDI
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : CÍCERO ROBERTO AGARD FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES	
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FERREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA AMADA NAZARÉ DE SOUZA	PROCESSO : RR-95.830/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR-3.548/2005-018-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-32.720/2004-001-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARLOS RENATO PICININ
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) : GILMAR CAPESTRANO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : LUZIMAR FERREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO	ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
PROCESSO : RR-3.997/2004-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR-33.879/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : ROSIMAR REIS DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA	
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DOMINGUES MADUREIRA	PROCESSO : RR-100.473/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA	PROCESSO : RR-39.933/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARLOS RENATO PICININ
PROCESSO : RR-4.086/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : JAIME ALCIONE DA SILVA	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RECORRIDO(S) : SHARON CRISTINA ROCHA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR-41.825/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
PROCESSO : RR-4.200/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ROGÉRIO STATONATO MOTA	RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.	
RECORRIDO(S) : JACINTA SILVINO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA	PROCESSO : RR-101.609/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR-50.863/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : MARIA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INACIO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RO-RAIMA - COOPSAÚDE	ADVOGADA : DR(A). MARIA NOVAES	RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO	RECORRIDO(S) : JOÃO GUEDES DA SILVA FILHO	ADVOGADA : DR(A). EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍ-VEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC	ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	PROCESSO : RR-56.480/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS SERVIÇOS GERAIS DE BOA VISTA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
PROCESSO : RR-4.591/2004-014-12-85-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO MORAES MADEIRA	PROCESSO : RR-143.215/2004-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO RICARDO MAGNO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
PROCESSO : RR-6.744/2004-004-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-61.149/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-782.421/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RECORRENTE(S) : IVO ANTÔNIO ROSO	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS
	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : ÁLVARO PORTOLANN
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA
	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	
	ADVOGADA : DR(A). VILMA LIMA RIBEIRO	



PROCESSO : RR-785.169/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : NORMA MARIA MENDONÇA FINATO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO : RR-790.322/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HB FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : MARCELUS PAES LEME GROSSI
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MARTINS CASTRO

PROCESSO : A-RR-312/2006-531-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : VALDEZ VEIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR VEIGA DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-431/2005-082-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : ROZENILDE RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS

PROCESSO : A-AIRR-509/2002-046-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES HOTEL MENACHE DE TURISMO LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANES ERLICHMAN

PROCESSO : A-AIRR-945/2003-383-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ALMIR E ELIANA LANCHONETE E SORVETERIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

PROCESSO : A-AIRR-980/2002-131-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GIOVANNE SILVA MANZE
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO LIMA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

PROCESSO : A-AIRR-1.039/2004-035-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : A-AIRR-1.081/2001-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOTRANGE - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA NAVARRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LEONEL ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
AGRAVADO(S) : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO

PROCESSO : A-AIRR-1.103/2005-006-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIS ANTÔNIO URBINA SALAS
ADVOGADA : DR(A). TRISTANA CRIVELARO SOUTO
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

PROCESSO : A-AIRR-2.024/2003-032-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

PROCESSO : A-AIRR-2.361/2004-002-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADA : DR(A). SÂMARA COSTA BRAUÑA
AGRAVADO(S) : MARCONI LUÍS PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES

PROCESSO : A-AIRR-9.363/2005-026-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-
CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO(S) : MÁRIO PIAZZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VERCÍ CORRÊA

PROCESSO : A-AIRR-21.284/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LUIZ VALDEMAR BOLLIER
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : A-AIRR-31.216/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTAMPARIA SANTARITENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BENTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na ses-
são a que se referem ficam automaticamente adiados para as pró-
ximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4a. Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-186.614/2007-000-00-00.6 TRT - 12ª RE-
GIÃO

AUTORA : TELEVISÃO LAGES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
RÉUS : BELÍZIA ESTON MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO MARCONDES BRINCAS

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada por Televisão
Lages Ltda., com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars,
visando a obtenção de efeito suspensivo ao Recurso de Revista TST-
RR-259/2006-026-12-001, até o trânsito em julgado da decisão, e a
suspensão do pagamento de pensão alimentícia determinada em an-
tecipação de tutela pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima
Segunda Região em razão do provimento dado ao Recurso Ordinário
interposto pelos reclamantes (TRT-RO-259/2006-026-12-00.1).

De fato, mediante o acórdão trasladado às fls. 427/459, o
Tribunal Regional deferiu a antecipação de tutela, concluindo:

"Antecipo os efeitos da tutela relativamente à pensão ali-
mentícia devida ao terceiro autor (Miguel), conforme requerido na
peça inicial (fl. 11), por estarem preenchidos os requisitos da re-
levância do fundamento da demanda e da ineficácia do provimento
final, para determinar o seu imediato pagamento, sob pena de multa
diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A relevância do fundamento e a ineficácia do provimento
final são evidentes, pois a natureza da parcela deferida visa a garantir
a própria subsistência do filho do de cujus (...)"(fl. 457).

A autora sustenta que o acórdão regional afronta diretamente
o art. 114, inc. VI, da Constituição da República, sob o argumento de
que a competência para julgar demandas dessa espécie é da Justiça
Comum; e não, da Justiça do Trabalho. Afirma, ainda, que o Tribunal
Regional violou o art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição da República,
por entender que o empregador somente pode ser responsabilizado em
caso de dolo ou culpa, o que não é o caso dos autos. Entende, dessa
forma, estar presente o fumus boni juris. Aduz que a concessão da
tutela antecipada possui natureza satisfativa e irreversível, uma vez
que a determinação de pagamento de pensão alimentícia ao terceiro
réu tem efeitos definitivos, haja vista a impossibilidade de a autora
reaver os valores pagos, especialmente em razão da concessão da
assistência judiciária aos réus, o que demonstra estar presente o pe-
riculum in mora.

Trata-se, no presente caso, de Ação Indenizatória, com pe-
dido de antecipação de tutela, ajuizada perante a Justiça Comum (fls.
23/33) pelo filho, viúva e mãe do de cujus, pretendendo o pagamento
de indenização pelos danos decorrentes do acidente de trabalho que
resultou no óbito do empregado. Todavia, a fls. 108/109, o Juízo da
Primeira Vara Cível da Comarca de Florianópolis declinou da com-
petência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Juízo da Terceira Vara do Trabalho de Florianópolis julgou
improcedentes as pretensões, consoante sentença de fls. 380/386.

O Tribunal Regional, consoante se observa a fls. 427/459,
deu provimento ao Recurso Ordinário, examinando de ofício a ques-
tão da competência da Justiça do Trabalho e asseverando que a
matéria - pretensão de pagamento de indenização em razão de dano
decorrente de acidente de trabalho - está adstrita ao âmbito da com-
petência material da Justiça do Trabalho.

A autora aduziu, no Recurso de Revista, que, em se tratando
de ação de indenização ajuizada pelo filho, viúva e mãe do de cujus,
pretendendo o pagamento de indenização pelos danos decorrentes do
acidente de trabalho, a Justiça do Trabalho é incompetente, sob o
argumento de que os réus atuam em nome próprio, perseguindo di-
reito próprio, não decorrente da anterior relação de emprego.

De fato, há controvérsia acerca da determinação da com-
petência para apreciar ação de indenização proposta pela viúva no
caso de acidente de trabalho que resultou na morte do empregado.
Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, examinando conflitos de
competência em hipóteses como a destes autos, decidiu pela com-
petência da Justiça Comum. São os seguintes precedentes: CC-
56.443-MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/5/2006; CC-54.210-
RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/12/2005 e
CC-40.618-MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/10/2005.

Por outro lado, o art. 899 da CLT, ao impedir a execução
definitiva, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por
obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Saliente-se que
o direito pleiteado tem natureza satisfativa, bem como resta demons-
trado o fundado receio de irreversibilidade do pagamento efetuado.

Ademais, não é novidade no Tribunal Superior do Trabalho a
admissão de medida cautelar para se atribuir efeito suspensivo a
recurso de revista. Logo, ante a excepcionalidade de que se reveste a
questão, é manifesto o cabimento da medida.

Presentes, portanto, o fumus boni juris e o periculum in
mora, a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para, conferindo
efeito suspensivo ao Recurso de Revista TST-RR-259/2006-026-12-
001, sustar a ordem de pagamento de pensão alimentícia determinada
nos autos do processo TRT-RO-259/2006-026-12-00.1, até o trânsito
em julgado da decisão a ser proferida no aludido Recurso de Re-
vista.

Comunique-se, via fac-símile e por ofício, ao Sr. Presidente
do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, ao Sr.
Relator do Processo TRT-RO-259/2006-026-12-00.1 e à Terceira Vara
do Trabalho de Florianópolis-SC, a concessão desta liminar.

Citem-se os réus para, querendo, contestar a presente Ação
Cautelar, no prazo legal.

Concedo o prazo de dez dias para a autora providenciar a
juntada de cópias autenticadas daquelas peças que instruem a presente
Ação Cautelar e que se encontram sem autenticação, ou, querendo,
autenticar as existentes nos autos dentre elas: a cópia do Recurso
Ordinário (fls. 387/396); do acórdão regional (fls. 427/459); do Re-
curso de Revista (fls. 490/509) e do despacho de admissibilidade do
recurso de revista (fls. 516/517) (CPC, arts. 283 e 284).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-108/2006-067-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOSÉ AROLDO LINDOLFO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS REIS PIMENTA OLIVEIRA
AGRAVADO : ELETROPORTE COMERCIO E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS LTDA. - ME E OUTRO
AGRAVADO : DAVID CARLOS MARTINS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 30/31, foi denegado seguimento
ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a
interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

Os Agravados não apresentaram contraminuta ao agravo de
instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme cer-
tidão a fls. 32,v.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer de fls.
35/36, opinou pelo desprovimento do agravo.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em
desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, por-
quanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão
proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial
para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da
possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme
previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade
decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de
revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a ad-
missibilidade.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tri-
bunal, de 03.09.1999, em seu item XI, atribui-se às partes a res-
ponsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, es-
tabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência
para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-128/2006-802-04-00-3

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT
RECORRIDO : FERNANDO BRONGAR DA FONTOURA - ME (FAST SERVICE COMPUTADORES)
ADVOGADO : DR. PAULO RAMOS DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 147-150, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Uruguaiana, com o fundamento de que a contribuição assistencial é exigível apenas das empresas filiadas ao Sindicato.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 213-216, sustentando não poder prevalecer a conclusão do Regional acerca da ilegalidade da cobrança de contribuição assistencial. Apontou violação do artigo 513, "e", da CLT e transcreve arestos para o confronto de teses.

O acórdão recorrido não merece reforma, visto que o Regional adotou tese em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC deste Tribunal Superior, de seguinte teor: "**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (NOVA REDAÇÃO DADA PELA SDC EM SESSÃO DE 02.06.1998) - HOMOLOGAÇÃO RES. 82/1998 - DJ 20/08/98**. A constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nessa mesma linha de raciocínio citam-se alguns precedentes: TST-RR-479.019/1998, 1ª Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-RR-598.400/1999, 1ª Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga; TST-RR-489.451/1998, 2ª Turma, DJ de 21/03/03, Rel. Juiz Conv. Márcio Eurico Vitral; TST-RR-45.815/2002, 3ª Turma, DJ de 03/10/03, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira; TST-RR-483.232/1998, 4ª Turma, DJ de 22/08/03, Rel. Juíza Conv. Maria do Perpétuo Socorro; TST-RR-67.130/2002, 5ª Turma, DJ de 14/11/03, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Nesse contexto, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 513, "e", da CLT. Considerando os julgados acima mencionados, constata-se que os arestos transcritos nas razões do recurso de revista realmente não viabilizam o processamento do apelo, porque superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Pertinência do teor da Súmula nº 333 desta Corte.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-255/2006-013-16-40.0

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S.A. - SIMASA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
AGRAVADO : EDIVALDO BELITARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRITO DE MORAIS
AGRAVADO : ALBERT LUIZ FREIRE
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 203-204, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Decorre de disposição legal que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, no entanto, que a ora Agravante não providenciou o traslado da cópia referente ao original da guia de depósito recursal original - peça indispensável e obrigatória à formação do instrumento, conforme se depreende da leitura do artigo 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade da cópia do aludido original resulta da necessidade de se verificar a tempestividade de sua juntada e cumprimento do prazo de cinco dias previsto na Lei nº 9.800/99, em face da apresentação via fac-símile, conforme se constata à fl. 197.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: AIRR-1.609/2003-006-13-40.9, 5ª Turma, DJ de 16/06/2006, Rel. Min. Emanoel Pereira; A-AIRR-705/1998-451-04-41.0, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 25/02/2005; AIRR-741/2004-431-02-40.7, 3ª Turma, Rel. Juiz Conv. Ricardo Machado, DJ de 04/05/2007.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Registre-se ser irrelevante o fato de ter sido consignado, no despacho agravado, que o apelo estava devidamente preparado, uma vez que não se pode admitir a supressão da análise prevista em lei pelo Tribunal ad quem, real destinatário do recurso interposto.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-274/2004-042-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSIMAR FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR FERREIRA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE M. ANDRADE TRANSPORTES DE CARGAS LÍQUIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS

AGRAVADA : GRACE KELLY SIMI DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR FERREIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante (fls. 81), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

A Agravada, Massa Falida de M. Andrade Transportes de Cargas Líquidas Ltda., apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86/89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90/94).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade relativa às certidões de publicação decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-274/2004-042-15-41.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRACE KELLY SIMI DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR FERREIRA
AGRAVADA : ROSIMAR FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR FERREIRA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE M. ANDRADE TRANSPORTES DE CARGAS LÍQUIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Requerida (fls. 81), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

A Agravada, Massa Falida de M. Andrade Transportes de Cargas Líquidas Ltda., apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86/89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90/94).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade relativa às certidões de publicação decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-294/2004-022-01-40.8

AGRAVANTE : GEORGE OTÁVIO BARBOSA CABRAL DE MELO
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. EDUARDO MACCARI TELLES

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 134-135, foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 125-131), em virtude do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 02-06, o Reclamante pretende a reforma do despacho negativo de admissibilidade, alegando que a não- extensão aos aposentados de abono pago a empregados da ativa incidiria em ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT. Colaciona arestos.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao considerar que o abono possui natureza indenizatória e que não existem evidências de que a concessão de tal abono seja aumento salarial disfarçado, com o fim de burlar tanto o fisco quanto os aposentados. Para tanto, consignou o seguintes fundamentos: "O cerne do dissídio em apreço está em se localizar a natureza jurídica dos abonos concedidos aos empregados da ativa, Acordos Coletivos vigentes nos períodos 2002/2003 e 2003/2004. O próprio representante da categoria que zela pelos interesses dos empregados, diz textualmente que os abonos são destituídos de caráter salarial e têm natureza indenizatória, como se vê, a fls. 178 (cláusula 2ª) e a fls. 280 (cláusula 2ª) dos respectivos Acordos Coletivos de 2002/2003 e 2003/2004. Se tais abonos são concedidos por mera liberalidade do empregador, ou, ainda, por força de negociação coletiva, mas não se incorporam aos salários e não se revestem dos requisitos da habitualidade, uniformidade ou periodicidade e, tampouco representam salário como contraprestação a trabalho prestado, é de se concluir que os mesmos não têm natureza salarial, pelo que não pode prosperar a pretensão de que estas parcelas lhe sejam devidas e incorporadas aos proventos da aposentadoria. Não há evidência, nos autos, de que ste abono seja apenas um aumento de salário disfarçado, com o intuito de burlar o fisco e aposentados e pensionistas da FUNCEF. Entendo que **não pode a Justiça do Trabalho ingerir na norma coletiva, sob pena de violar o princípio da liberdade sindical e reconhecimento das convenções coletivas**" (fls. 121-122, destaqui).

O Reclamante, em razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão recorrida. Apontou ofensa ao artigo 457, § 1º, da CLT. Apresentou arestos.

Não merece reforma a decisão recorrida no que diz respeito a ser impossível ao Judiciário Trabalhista alterar a natureza de um abono definida em convenção coletiva, tendo em vista que o Regional adotou tese em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, verbis: "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88."

Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao dispositivo de lei indicado, razão pela qual é incontestável a inviabilidade do processamento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-362/2006-091-23-40.5 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA	: NAILVA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
AGRAVADO	: ADRIANA SILVA E OUTRO
D E S P A C H O	

1. Mediante a decisão de fls. 65, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/26).

Os Agravados não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão a fls. 67.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer de fls. 70, opinou pelo desprovidimento do agravo.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-461/2003-092-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ERVINO BIASI
AGRAVADOS	: MIRTES MARIA LUCIANI LOPES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
D E S P A C H O	

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 250), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/15).

Os Reclamantes apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento, a fls. 255/261, e contra-razões ao recurso de revista, a fls. 263/277.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade relativa às certidões de publicação decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-555/2004-032-01-40.7

EMBARGANTE	: SILVIO XAVIER LEAL
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
EMBARGADA	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADORA	: DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamante opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fl. 95, mediante o qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento por falta de autenticação das peças que formam o traslado ou de certidão ou declaração de autenticidade.

Nas razões de fls. 98-100, o ora Embargante sustenta, em síntese, que a autenticação do traslado não é requisito de admissibilidade do agravo de instrumento, pois as cópias foram extraídas dos autos principais, aduzindo haver contradição no decisum.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogado habilitado.

Registre-se que a matéria impugnada não se enquadra nos termos do artigo 897-A da CLT, até mesmo porque, encontra-se em consonância com o artigo 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, a teor da Súmula nº 421, I, do TST, **nego provimento** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-789/2001-006-15-00.4

RECORRENTE	: JEREMIAS PACHECO RIOS
ADVOGADO	: DR. ENRICO CARUSO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADOS	: DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E SELMA MARIA PEZZA
RECORRIDA	: JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 194-197, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para afastar a condenação subsidiária imposta, e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 199-205, com fulcro no artigo 896, "a" e "b", da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 207.

O recurso de revista é tempestivo e atende aos demais requisitos.

A análise.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para afastar a condenação subsidiária imposta, e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Naquela oportunidade assinalou que: "(...) A condenação subsidiária da tomadora somente se justificaria, caso ficasse demonstrado que a não satisfação dos encargos trabalhistas pela contratada, decorreu de inadimplência da primeira para com as obrigações do contrato civil mantido entre ambas. Nada nesse sentido, porém, foi alegado e, principalmente, comprovado, seja pelo autor, seja pela contratada. Não se argumente, que com a alteração de redação do item IV, do Enunciado 331, pela Resolução 96/2000, o entendimento acima estaria superado. A lei 8666/93, alterada pela lei 9032/95, em seu artigo 71, **exclui** e de forma expressa qualquer responsabilidade da Administração Pública, pela inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, desde que a contratação tenha sido precedida de regular licitação. De atentar que, não obstante a nova redação elasteça a responsabilidade subsidiária aos 'órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista', é o próprio Enunciado 331 a invocar as disposições do artigo 71, da Lei 8.666/93. Isso implica dizer que, na licitação regular, o artigo 71 prevalece sobre o enunciado e que a responsabilidade por este último prevista somente se aplica às hipóteses em que não tenha havido o processo licitatório, o que não é o caso dos autos".

O Reclamante, em suas razões de recurso de revista, investe quanto ao tema referente à responsabilidade subsidiária, alegando contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, bem como suscita divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, com a finalidade de ver reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município de Araraquara

Com razão.

Discute-se nos autos qual a possibilidade de imposição ou não de responsabilidade subsidiária a entidades públicas, quando figura como tomadora de serviços, em caso de intermediação de mão-de-obra.

Afigura-se pertinente a arguição traçada nas razões do recurso de revista interposto pelo Reclamante, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em contrariedade com a orientação jurisprudencial consubstanciada no teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Nessa esteira, configurada a contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, e com fundamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença quanto à condenação subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Reclamante investe quanto aos honorários advocatícios, invocando os artigos 133 da Constituição de 1988 e 20, § 3º, do CPC.

Sem razão.

A matéria referente aos honorários advocatícios encontra-se preclusa, nos moldes da Súmula nº 297, I, do TST, uma vez que não foi objeto de exame por parte da decisão recorrida.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Com fundamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do **CPC**, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e dou-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença quanto à condenação subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-805/2002-001-17-40.1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ELIEZER DE JHEOVAH SIZENANDO COUTINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADA	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO L. NETO
D E S P A C H O	

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 183/184), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/16).

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, a fls. 192/201, e contra-razões ao recurso de revista, a fls. 202/208.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade relativa às certidões de publicação decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-824/2005-019-01-40.6

AGRAVANTE	: ESPAÇO HELENA VIANA ESTÉTICA E BELEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	: CHEILA MARTINS LAFETÁ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento objetivando a reforma do despacho de fl. 93 , em que se negou seguimento ao recurso de revista, em virtude de se encontrar deserto.

Em sua minuta, a Reclamada argumenta merecer admissibilidade o recurso de revista, dada a sua insuficiência econômica para arcar com o pagamento das custas e do depósito recursal. Apresenta arestos ao cotejo de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogada habilitada, e o traslado apresenta-se regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo inalterados os valores das custas processuais e da condenação.

Nas razões de revista, a Reclamada alegou não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e do depósito recursal. Entende que não há necessidade do preparo recursal, uma vez que não tem respaldo econômico para arcar com a referida despesa. Colaciona arestos para confronto de teses.

Da análise dos autos, verifica-se que foi atribuída à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e às custas processuais R\$ 200,00 (duzentos reais)(fls. 49-56), não alterados pelo Regional (fls. 74-81).

A Reclamada, ao interpor o recurso de revista, não depositou qualquer valor a título de depósito recursal. É inconteste, pois, que a Agravante não cumpriu com o requisito referente ao preparo do apelo, o que nos conduz à constatação de que não se achava garantido o juízo recursal.

Com efeito, para a sua garantia, a Reclamada deveria ter recolhido, quando da interposição do recurso de revista, o valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) ou o valor total da condenação a título de depósito recursal.

Ainda que o benefício da justiça gratuita fosse concedido à Reclamada, afastando a necessidade de pagamento de custas processuais, a deserção de seu recurso estaria configurada, pois o depósito recursal não foi efetuado. Colhem-se precedentes desta Corte nesse sentido: AIRR-939/2000-002-02-40, Min. Rel. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; AIRR-1229/2002-114-03-00, Min. Rel. Vantuil Abdala; e RR-401/2002-070-02-00, Rel. Min. Maria de Assis Cal-sing.

O depósito recursal é ônus do qual a Reclamada deve se desincumbir quando da interposição do apelo, por força do disposto nos artigos 789 e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo assim, a ausência de efetivação de depósito recursal e de custas conduz, inevitavelmente, à deserção do recurso de revista.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-875/2000-481-01-00.1

RECORRENTES	: CARMÉLIO DA SILVA LOBATO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante em face do acórdão de fls. 424-426, mediante o qual o TRT da 1a Região negou provimento a seu recurso ordinário, para manter a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 450.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRAS não constituíram reajuste salarial, revestindo-se a parcela de natureza indenizatória. Logo, não estendeu o benefício oriundo da participação nos resultados aos aposentados, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, os Reclamantes frisam que aludidos abonos foram concedidos unilateralmente aos empregados da ativa, pagamento que caracteriza nítido aumento salarial, razão por que reivindicam a diferença de complementação de aposentadoria, fruto dessa bonificação. Indicam ofensa aos artigos 457 da CLT e outros, bem como transcrevem arestos para cotejo de teses.

O excerto transcrito à fl. 434, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 17a Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRAS, a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não importa em reflexo na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07; E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07; e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Em decorrência, não diviso violação dos preceitos mencionados na revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-927/2003-071-01-40.7

AGRAVANTE	: ANTÔNIO NEVES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ESTEVES SIXEL DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos, verbis: "(...) A análise dos autos não revela qualquer violação de lei federal ou direta e literal da Constituição da República (Artigo 896, 'c', da CLT). Com fundamento na alínea 'a' do artigo 896 da CLT, também, o recurso não revela condições de ser processado. O dissenso jurisprudencial válido não restou configurado, seja porque os arestos trazidos são inespecíficos (S. 296/TST), seja, ainda, porque não atendem, de forma plena, às exigências contidas na alínea "a" do referido dispositivo legal".

Na minuta de fls. 02-12, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento.

Verifica-se que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, o ora Agravante apenas faz breve menção ao despacho e, logo após, se limita a transcrever as razões do recuso de revista sem apresentar qualquer fundamento para afastar a incidência da Súmula 296 desta Corte. Em razão disso, o recurso não se enquadra nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices da Súmula 296 do TST.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido encontra-se o teor da Súmula 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora posta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.086/2003-034-12-40.5

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	: EMERSON DOS SANTOS SIEGEL
ADVOGADO	: DR. MOACIR JOÃO DALDON
AGRAVADA	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. PAOLA GOMES DE PAIVA ESTRELLA KRUEGER

D E C I S Ã O

O Instituto Nacional do Seguro Social interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 119-120, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do agravo (fl. 135).

No despacho denegatório, foi consignado: "**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Alega a parte recorrente: - contrariedade à Súmula nº 219/TST. - violação do disposto na Lei nº 5.584/70 e no art. 43 da Lei nº 8.212/91. - divergência jurisprudencial. Insurge-se o recorrente contra a incidência dos descontos previdenciários sobre os valores inseridos no acordo em que foi reconhecido o vínculo empregatício. Sucessivamente, pretende seja a contribuição previdenciária calculada sobre o valor discriminado a título de honorários advocatícios. Consta da ementa do acórdão (fls. 841-842): Tenho sustentado, ao rechaçar as constantes intervenções do INSS contra os acordos homologados em Juízo, que aos litigantes deve ser resguardado o direito de transacionar da forma que lhes é mais conveniente, conforme assegurado pelo art. 840 do Código Civil (...) A Lei refere-se, portanto, àqueles casos em que não houve discriminação das parcelas constantes do acordo. Por conseguinte, estando discriminadas as parcelas, não cabe à autarquia questionar acerca do caráter atribuído às rubricas acordadas, a não ser que estejam em evidente fraude ao órgão previdenciário, o que deve ser apreciado caso a caso. De plano, registro que não há falar em afronta ao Verbete Sumular nº 219/TST. Além da necessidade do revolvimento de fatos e provas constituir óbice à admissibilidade do Recurso de revista, a Turma Julgadora também não emitiu tese acerca dos requisitos insertos na Lei nº 5.584/1970 (súmulas nos 126 e 297/TST). Tampouco visualizo a existência dos vilipêndios legais invocados, pois, conforme consta do acórdão, os termos do acordo decorreram da vontade das partes. Ademais, o aresto transcrito pelo recorrente à fl. 850 desserve ao fim pretendido, por não conter a citação da fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, não se prestando para o confronto de teses (item I da Súmula nº 337 do TST)" (fls. 119-120).

O Agravante pugna pelo destrancamento do recurso de revista. Na minuta de fls. 2-7, o INSS reafirma os argumentos apresentados em sua revista e repete os arestos para confronto de teses. Afirma que, na Justiça do Trabalho, só são devidos honorários advocatícios quando o Reclamante estiver assistido por sindicato. Indica violados os artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70; 11, 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.212/91; 28 a 40 da Lei nº 8.213/91; 5º do Código Civil; 876, parágrafo único, da CLT; e 114, I e VII, 195, I e II, da Constituição de 1988. Transcreve aresto para o confronto de teses.

No único aresto transcrito, não há a indicação de fonte de publicação oficial, sendo inservível para dar trânsito ao recurso (Súmula nº 337, I, "a", deste Tribunal).

Não há como proceder ao exame da suposta contrariedade à Súmula nº 219 do TST, pois inexistiu pronunciamento do Regional a respeito do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, nem foram opostos embargos declaratórios com o fim de prequestionar a matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Regional, ao homologar o acordo, aplicou o art. 840 do Código Civil, sob o fundamento de que "aos litigantes deve ser resguardado o direito de transacionar da forma que lhes é mais conveniente" e, desse modo, a não ser na hipótese de comprovada intenção de fraude, o acertado entre as partes deve prevalecer. Consignado no acórdão a inexistência de "elementos que corroborem a alegação do recorrente no sentido de que o acordo firmado teve por fim fraudar a Autarquia Previdenciária" (fl. 112), alterar tal entendimento demanda o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal (Súmula nº 126/TST).

Não sendo a parcela referente a "honorários advocatícios" de natureza salarial (fl. 111), não há que falar em violação da legislação previdenciária, o que afasta o seguimento do recurso por violação dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, 11, 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.212/91 e 28 a 40 da Lei nº 8.213/91.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.096/2006-140-03-41.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA	: ELISA MARIA MARTINS DA CUNHA
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA LAGE MARTINS
AGRAVADAS	: CASA DE ESTUDOS O & M S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ANA LUÍSA B. TEIXEIRA BANTERLI
AGRAVADO	: ANTONIO ROBERTO GRISARO NIKI DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 49/50, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/12).

Os Agravados não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão a fls. 51,v.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer de fls. 54, opinou pelo desprovimento do agravo.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.152/2001-401-01-00.2

RECORRENTE	: ISRAEL DE OLIVEIRA VALÚ
ADVOGADO	: DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA



DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante em face do acórdão de fls. 781-785, mediante o qual o TRT da 1a Região negou provimento a seu recurso ordinário, para manter a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fls. 804-805.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRAS não constituíram reajuste salarial, revestindo-se a parcela de natureza indenizatória. Logo, não estendeu o benefício oriundo da participação nos resultados aos aposentados, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, o Reclamante frisa que aludidos abonos foram concedidos unilateralmente aos empregados da ativa, pagamento que caracteriza nítido aumento salarial, razão por que reivindica a diferença de complementação de aposentadoria, fruto dessa bonificação. Indica ofensa aos artigos 457 da CLT e outros, bem como transcreve arestos para o cotejo de teses.

Os excertos transcritos às fls. 800-801, oriundos respectivamente dos TRTs da 9a e 4a Regiões, refletem tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRAS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não importa em reflexo na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07, E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07, e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Em decorrência, não diviso violação dos preceitos mencionados na revista. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Emmanuel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.155/2005-052-11-00.5

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	WEDNE GUEDES PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. AURYDETH SALUSTINO DO NASCIMENTO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 71-75, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para, reformando a sentença, deferir as parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional 2003 (7/12),FGTS 8%+40% (período trabalhado + rescisão) e férias simples 2002/2003 e proporcionais 2003 (7/12), ambas acrescidas de 1/3.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 77-94, pugnando pela reforma do acórdão do Regional. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula desta Corte, além de transcrever arestos para confronto.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 96-97.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante a certidão de fl. 100.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 103-104).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para, reformando a sentença, deferir as parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional 2003 (7/12), FGTS (8% + 40%) (período trabalhado mais rescisão) e férias simples 2002/2003 e proporcionais 2003 (7/12), ambas acrescidas de 1/3.

O Estado de Roraima, em suas razões de recurso de revista (fls. 77-94), insurge-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão assiste ao Reclamado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento fixado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos extunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista a orientação retratada na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-APLICABILIDADE.

O Tribunal Regional afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, asseverando que a nulidade somente produz efeitos a partir da denúncia do contrato.

O Reclamado renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, nessa hipótese, devidos apenas os depósitos do FGTS posteriores à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador, representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1185/2005-010-18-40.6 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GUILHERME ANTÔNIO NETO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO
AGRAVADA	:	HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GIRLENE DE CASTRO A. ALMEIDA
AGRAVADA	:	RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL LOPES TEIXEIRA
AGRAVADA	:	GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TIAGO FELIPE DE MORAES

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 253/254), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/16).

A Reclamada, HP Transportes Coletivos Ltda., apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, a fls. 266/272, e contra-razões ao recurso de revista, a fls. 258/264.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão regional referente ao julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento. Mormente em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.225/2001-024-01-00.7

RECORRENTE	:	VIOLETA BELTRÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamante em face do acórdão de fls. 466-468, mediante o qual o TRT da 1a Região negou provimento ao recurso ordinário por ele interposto, para manter a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

A Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fls. 482-495.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRAS não constituíram reajuste salarial, revestindo-se a parcela de natureza indenizatória. Logo, não estendeu o benefício oriundo da participação nos resultados aos aposentados, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, os Reclamantes frisam que os aludidos abonos foram concedidos unilateralmente aos empregados da ativa, pagamento que caracteriza nítido aumento salarial, razão por que reivindicam a diferença de complementação de aposentadoria, fruto dessa bonificação. Indicam ofensa ao artigo 457 da CLT e outros, bem como transcrevem arestos para cotejo de teses.

O excerto transcrito à fl. 492, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 17a Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRAS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não importa reflexo na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07; E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07; e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Em decorrência, não diviso violação dos preceitos mencionados na revista. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Emmanuel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.364/2005-014-03-00.6

RECORRENTE	:	CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO	:	CARLOS EDUARDO SOARES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA RIBEIRO MORITZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 241-263, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida merece reparos. Fundamenta o apelo na alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista está assinado por advogado habilitado e o preparo foi efetuado a contento.

Constata-se, entretanto, a inviabilidade do processamento do recurso de revista, por não restar preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o referente à tempestividade.

Pela certidão de fl. 239, verifica-se que a publicação da decisão mediante a qual se deu o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante ocorreu no dia 05 de agosto de 2006 (sábado). O prazo final para a interposição do recurso de revista findou em 15 de agosto de 2006 (terça-feira). O recurso, entretanto, somente foi protocolizado no dia 16 de agosto de 2006 (fl. 241), quer dizer, após o transcurso do prazo de oito dias previsto em lei.

Não se argumente, por outro lado, que entre esses dias não houve expediente no Regional - situação que justificaria a prorrogação do prazo recursal -, porquanto cumpre à parte o ônus de demonstrar a inexistência de atividades forenses na data em questão, de modo a justificar a interposição extemporânea do apelo. Deve-se lembrar que esta Corte, em situação similar, estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 385, que trata da inércia da parte em fazer a prova de feriado local, o que implica concluir pela intempestividade do apelo protocolizado após ter expirado o prazo recursal. Certo é que a mera alegação contida nas razões recursais, desprovida de qualquer documento ou certidão que a corrobore, não atende aos comandos da referida súmula.

De outra forma, prevalece nesta Corte o entendimento de que, uma vez interposto o recurso de revista, se devolve à Instância ad quem o exame dos requisitos de conhecimento do recurso. A competência atribuída ao órgão perante o qual é interposto o apelo, para aferir sua admissibilidade, não exclui, obviamente, a competência do órgão ad quem para igual desiderato.

Daí resulta que a verificação da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, para que o mérito do recurso seja examinado, se sujeita a um duplo controle, sem que a Instância Superior esteja vinculada ao juízo de admissibilidade emitido anteriormente.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.401/2005-052-11-00.9

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	: MARIA IZABEL DA SILVA REIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 62-66, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para, reconhecendo o vínculo de emprego com o Estado, retirar da condenação a dobra de férias 2002/2003, confirmando a decisão quanto aos demais pleitos, na forma da fundamentação.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 69-82, pugnando pela reforma do acórdão do Regional. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula desta Corte, além de transcrever arestos para confronto.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 84-85.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante a certidão de fl. 88.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 91-92).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para, reconhecendo o vínculo de emprego com o Estado, retirar da condenação a dobra de férias 2002/2003, confirmando a decisão quanto aos demais pleitos, na forma da fundamentação.

O Estado de Roraima, em suas razões de recurso de revista, fls. 69-82, insurge-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão assiste ao Reclamado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento fixado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos extunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista a orientação retratada na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-APLICABILIDADE.

O Tribunal Regional afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, asseverando que a nulidade somente produz efeitos a partir da denúncia do contrato.

O Reclamado renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, nessa hipótese, devidos apenas os depósitos do FGTS posteriores à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão o Reclamado.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador, representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1610/2004-108-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
AGRAVADO	: MÁRCIO CAETANO APOLINÁRIO
AGRAVADA	: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, Banco ABN Amro Real S.A. (fls. 223), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/29).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão a fls. 224 V.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade relativa às certidões de publicação decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juiza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1610/2004-108-03-41.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

AGRAVADO : MÁRCIO CAETANO APOLINÁRIO

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Transprev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista a fls. 84/87.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração e da decisão agravada e respectiva certidão de intimação.

A indispensabilidade relativa às certidões de publicação decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juiza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.801/2003-060-03-40.5

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA

AGRAVADO : JOSÉ RUI FERREIRA

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, entretanto, não merece seguimento, pois a subscritora das razões do recurso de revista, Dra. Valéria Magalhães Nogueira (OAB-MG nº 42.337), não detinha poderes para atuar no feito, uma vez que não havia, nos autos, instrumento de mandato válido na época da interposição do apelo, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.

A situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois, apesar de ter representado o Agravante por ocasião da audiência inaugural (fl. 23), o nome da Dra. Valéria Magalhães Nogueira não consta da procuração de fl. 11, outorgada em 10/12/03, o que desconstitui o mandato apud acta. Desse modo, a causídica não detinha poderes para representar o Agravante em 02/07/04, data de interposição da revista. O subestabelecimento de fl. 14, de 10/09/04, é posterior ao ato processual, não servindo, portanto, para demonstrar a regular representação.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regulamentação da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1953/2000-443-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO LEÃO VIP LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA BALADI

AGRAVADA : SOLANGE DEL GIORNO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA E SOUZA

AGRAVADO : ALCIR DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA

AGRAVADA : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO

ADVOGADO : DR. CYRO MIACHON GIRARD



D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Auto Posto Leão Vip Ltda. (fls. 11), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão a fls. 340 v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.246/2004-051-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDOS : BEDINÉIA SILVA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão de fls. 183-186, complementado às fls. 193-195, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 197-212, pugnando pela reforma do acórdão do Regional. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade a Súmula desta Corte, além de transcrever arestos para confronto.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 214-215.

Contra-razões apresentadas às fls. 218-222.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 227-228).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para retirar da condenação a indenização do seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos.

O Estado de Roraima, em suas razões de recurso de revista, fls. 197-212, insurge-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão assiste ao Reclamado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS correspondente ao o período laborado.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-APLICABILIDADE.

O Tribunal Regional afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, asseverando que a nulidade somente produz efeitos a partir da denúncia do contrato.

O Reclamado renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, nessa hipótese, devidos apenas os depósitos do FGTS posteriores à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador, representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.489/2001-067-02-00.0

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 364-373, complementado às fls. 385-388, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação o adicional de sobreaviso e para determinar que a correção monetária fosse aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Ao do Reclamante, também deu parcial provimento, acrescentando a condenação em horas extras, além de deferir o pedido de equiparação salarial.

A Reclamada, em razões de revista, sustenta ser indevido o pagamento de horas extras decorrentes da ausência de observância do intervalo interjornada, apontando violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e transcrevendo arestos para o cotejo. Prossegue, aduzindo tese no sentido de que o intervalo interjornada a que foi condenada tem natureza indenizatória, de modo que não pode refletir nas demais verbas trabalhistas. Aponta afronta ao artigo 71, § 4º, da CLT e colaciona arestos para o dissenso.

Despacho de admissibilidade à fl. 403.

O recurso de revista é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e o preparo foi recolhido a contento.

1. INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS.

Como relatado, o Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada.

A Reclamada, em razões de revista, sustenta ser indevido o pagamento de horas extras decorrentes da ausência de observância do intervalo interjornada, apontando violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e transcrevendo arestos para o cotejo.

Dispõe o artigo 66 da CLT que "Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso".

A Súmula nº 110 do TST, por seu turno, estabelece que "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Embora se destine aos casos em que há regime de revezamento, o verbete deixa claro o posicionamento desta Corte de que o desrespeito ao intervalo entre duas jornadas implica o pagamento de horas extras.

Fixadas essas premissas, o período deve ser efetivamente remunerado como hora extra, conforme decidido pelo Regional.

Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: RR-15.786/2002-900-02-00.2, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 26/09/06; RR-45.787/2002-900-02-00.1, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJU de 25/08/06; RR-2.138/2001-056-02-00.6, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 18/06/06; RR-2.437/1999-382-02-00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 30/07/07; RR-370/1999-066-02-00.1, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 03/02/06 e E-ED-RR-1.059/2000-008-02-00.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 04/05/07.

Nego seguimento.

2. INTERVAO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional concluiu que o intervalo intrajornada tem natureza salarial.

A Reclamada interpõe recurso de revista, alegando, em síntese, que o intervalo interjornada, a cujo pagamento foi condenada, tem natureza indenizatória, de modo que não pode refletir nas demais verbas trabalhistas. Aponta afronta ao artigo 71, § 4º, da CLT e colaciona arestos para o dissenso.

Não há como conhecer do recurso por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, visto que a reiterada jurisprudência da SBDI-1 pacificou-se no sentido de que "reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória, o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT" (TST-E-RR-189/2002-658-09-00.8, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJU de 12/08/05). No mesmo sentido: TST-E-RR-190/2002-658-09-00.2, SBDI-1, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJU de 05/08/05; TST-E-RR-30939/2002-900-09-00.3, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 15/04/05; e TST-E-RR-623.838/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 14/05/04.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.921/2003-004-12-00.8

RECORRENTE : ARNALDO DA SILVA DOGE
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 658-663, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 665-713, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 714-716.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12a Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1o, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação integral do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na satisfação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, transcreve-se aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1o-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1a Vara do Trabalho de Joinville-SC, a fim de que profira nova decisão. Denego-lhe seguimento quanto aos temas remanescentes. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.921/2003-004-12-40.2

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO : ARNALDO DA SILVA DOGE
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E C I S Ã O

O BESC interpõe o agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual o TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "multa por litigância de má-fé". Em suas razões, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEVIDA.

Em razão da controvérsia jurídica em torno da quitação plena resultante da adesão do Empregado ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC, o TRT da 12ª Região entendeu impertinente a condenação do Reclamante ao pagamento da multa por litigância de má-fé de que tratam os artigos 17 e 18 do CPC.

O BESC renova a afirmação de que se mostra temerária a ação trabalhista proposta pelo Reclamante, dado que aderiu espontaneamente ao PDV, cujo teor prevê o pagamento, pelo Banco, de vultosa indenização. Em contrapartida, também supõe a quitação plena do contrato de trabalho. Por isso, indica violação dos artigos 17 e 18 do CPC.

Não assiste razão ao BESC, por dois relevantes motivos. Primeiro porque, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a adesão a plano de demissão incentivada não implica quitação plena do contrato de trabalho. O segundo motivo decorre do provimento do recurso de revista (corre junto) interposto pelo Reclamante, em cujo julgamento se reconheceu que o PDV gerou quitação tão-somente quanto às parcelas nele referidas.

Por tais fundamentos, não se vislumbra ofensa aos artigos 17 e 18 do CPC. Ademais, os arestos transcritos no recurso de revista não impulsionam a admissibilidade do apelo, porquanto se relevam inespecíficos, consoante as Súmulas nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, ou são provenientes de órgãos não contemplados no artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.312/2004-051-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : IRAILDES ABREU VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 81-84, complementado às fls. 94-95, negou provimento ao recurso do Reclamado para, reformando a decisão primária, reconhecer o vínculo empregatício e deferir as parcelas constantes da inicial.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 99-116, pugnando pela reforma do acórdão do Regional. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte, além de transcrever arestos para confronto.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 118-119.

Contra-razões apresentadas às fls. 122.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 125-126).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional negou provimento ao recurso do Reclamado para, reformando a decisão primária, reconhecer o vínculo empregatício e deferir as parcelas constantes da inicial.

O Estado de Roraima, em suas razões de recurso de revista (fls. 99-116), insurge-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão assiste ao Reclamado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento fixado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos extunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista a orientação retratada na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-APLICABILIDADE.

O Tribunal Regional afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, asseverando que a nulidade somente produz efeitos a partir da denúncia do contrato.

O Reclamado renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, nessa hipótese, devidos apenas os depósitos do FGTS posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador; representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.313/2004-051-11-00.4

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA : FAUSTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão de fls. 84-88, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para confirmar a sentença de origem.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 101-116, pugnando pela reforma do acórdão do Regional. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula desta Corte, além de transcrever arestos para confronto.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 118-120.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante a certidão de fl. 123.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 126-128).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo de emprego com o Estado e deferir as parcelas relativas ao período imprescrito de aviso prévio, férias integrais 2003 + 1/3, férias proporcionais 2004 (5/12 + 1/3), bem como condenar o Reclamado a proceder aos depósitos do FGTS (8% + 40%) sobre os salários pagos no período laborado e efetuar as anotações na CTPS do reclamante, tudo conforme fundamentação.

O Estado de Roraima, em suas razões de recurso de revista (fls. 101-116), insurge-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão assiste ao Reclamado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento fixado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos extunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista a orientação retratada na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-APLICABILIDADE.

O Tribunal Regional afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, asseverando que a nulidade somente produz efeitos a partir da denúncia do contrato.

O Reclamado renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, nessa hipótese, devidos apenas os depósitos do FGTS posteriores à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador, representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. DA COMPENSAÇÃO.

O Regional, quanto à compensação de créditos, asseverou que a tese de nulidade do contrato de trabalho foi refutada, e que, por consequência, prevaleceu para resguardar os direitos adquiridos e rescisórios até a rescisão contratual.

O Estado de Roraima, em seu arrazoado, investe contra a compensação de créditos entre as Partes. Indica ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Sem razão.

Primeiro, porque não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, uma vez que não guarda qualquer pertinência com o instituto da compensação. Segundo, porque não restou contrariada a Súmula nº 363 do TST, uma vez que esta assegura ao trabalhador o recebimento aos depósitos relativos ao FGTS, quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Terceiro, porque, no que diz respeito à compensação de valores, a pretensão não pode ser atacada, visto que o instituto está adstrito à identidade de títulos.

Ademais, in casu, não foram feitos os depósitos referentes ao FGTS durante o período laborado, tanto que a Corte Regional condenou o Reclamado ao correspondente pagamento. Assim, não havendo depósitos relativos aos valores do FGTS a favor da Reclamante, não há o que se compensar, uma vez que a condenação imposta se limitou apenas à obrigação de se efetuar referidos depósitos.



Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.460/2005-053-11-00.5

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : ANTÔNIA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão de fls. 93-97, deu provimento ao recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamante, reconhecendo o vínculo de emprego com o Estado.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 99-116, pugnando pela reforma do acórdão do Regional. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade à Súmula desta Corte, além de transcrever arestos para confronto.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 118-119.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 122.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo parcial conhecimento e provimento do recurso (fls. 125-127).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamante para, reconhecendo o vínculo de emprego com o Estado, determinar a anotação da CTPS e crescer à condenação o pagamento do aviso prévio, do 13º salário proporcional de 2004(5/12), das férias proporcionais (7/12), acrescidas de 1/3 e da multa de 40% do FGTS.

O Estado de Roraima, em suas razões de recurso de revista, fls. 99-116, insurge-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão assiste ao Reclamado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista a orientação retratada na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-APLICABILIDADE.

O Tribunal Regional afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, asseverando que a nulidade somente produz efeitos a partir da denúncia do contrato.

O Reclamado renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, nessa hipótese, devidos apenas os depósitos do FGTS posteriores à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dis-

positivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador, representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.561/2004-052-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA CARMEM JEAN GURGEL DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 103-108, complementado às fls. 119-121, deu provimento ao recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamante para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo de emprego com o Estado, determinar a anotação da CTPS e crescer à condenação o pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais (11/12), acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%. Quanto à compensação de créditos indevidamente pagos, afirmou que não houve pagamento das parcelas deferidas. Nada a compensar, portanto.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 125-141, pugnando pela reforma do acórdão do Regional. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula desta Corte, além de transcrever arestos para confronto.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 143-144.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante a certidão de fl. 148.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 151-154).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamante para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo de emprego com o Estado, determinar a anotação da CTPS e crescer à condenação o pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais (11/12), acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%.

O Estado de Roraima, em suas razões de recurso de revista (fls. 125-141), insurge-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão assiste ao Reclamado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento fixado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista a orientação retratada na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-APLICABILIDADE.

O Tribunal Regional afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, asseverando que a nulidade somente produz efeitos a partir da denúncia do contrato.

O Reclamado renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, nessa hipótese, devidos apenas os depósitos do FGTS posteriores à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão o Reclamado.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador; representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. DA COMPENSAÇÃO.

O Regional, quanto à compensação de créditos indevidamente pagos, asseverou ser incabível a pretensão do Reclamado, ante a ausência de pagamento das parcelas deferidas.

O Estado de Roraima, em seu arrazoado, investe contra a compensação de créditos entre as partes. Indica ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do TST.

Sem razão.

Primeiro, porque não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, uma vez que não guarda qualquer pertinência com o instituto da compensação. Segundo, porque não restou contrariada a Súmula 363 do TST, uma vez que esta assegura ao trabalhador o recebimento dos depósitos relativos ao FGTS quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Terceiro, porque, no que diz respeito à compensação de valores, a pretensão não pode ser atacada, visto que o instituto está adstrito à identidade de títulos.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.681/2004-051-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : FRANCISCO DAS CHAGAS DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão de fls. 81-86, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para, reformando a decisão primária, reconhecer o vínculo empregatício e deferir as demais parcelas.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 89-107, pugnando pela reforma do acórdão do Regional. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula desta Corte, além de transcrever arestos para confronto.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 109-110.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante a certidão de fl. 113.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 116-119).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo de emprego com o Estado e deferir as parcelas relativas ao período imprescrito de aviso prévio, férias integrais 2003 + 1/3, férias proporcionais 2004 (5/12 + 1/3), bem como condenar o Reclamado a proceder aos depósitos do FGTS (8% + 40%) sobre os salários pagos no período laborado e efetuar as anotações na CTPS do reclamante, tudo conforme fundamentação.

O Estado de Roraima, em suas razões de recurso de revista (fls. 89-107), insurge-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão assiste ao Reclamado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento fixado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista a orientação retratada na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-APLICABILIDADE.

O Tribunal Regional afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, asseverando que a nulidade somente produz efeitos a partir da denúncia do contrato.

O Reclamado renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, nessa hipótese, devidos apenas os depósitos do FGTS posteriores à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador, representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. DA COMPENSAÇÃO.

O Regional, quanto à compensação de créditos indevidamente pagos, asseverou ser incabível a pretensão do Reclamado, ante a ausência de pagamento das parcelas deferidas.

O Estado de Roraima, em seu arrazoado, investe quanto à compensação de créditos entre as partes. Indica ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do TST.

Sem razão.

Primeiro, porque não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, uma vez que não guarda qualquer pertinência com o instituto da compensação. Segundo, porque não restou contrariada a Súmula 363 do TST, uma vez que esta assegura ao trabalhador o recebimento dos depósitos relativos ao FGTS quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Terceiro, porque, no que diz respeito à compensação de valores, a pretensão não pode ser atacada, visto que o instituto está adstrito à identidade de títulos.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-15.116/2003-902-02-00.0

RECORRENTE	: MARCOS DIAS LEITE
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDA	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 377-279, complementado às fls. 384-386, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Partes.

O Reclamante, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer a decisão recorrida, por contrariedade à Súmula nº 110 do TST e violação do artigo 66 da CLT, além de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 314.

O recurso de revista é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e o preparo foi recolhido a contento.

Os arestos de fls. 310-312 são específicos e divergentes da decisão recorrida, porquanto concluem que há previsão em lei para se condenar ao pagamento de horas extras o empregador que impede seu empregado de fruir integralmente do intervalo entrejornada.

Dispõe o artigo 66 da CLT que "entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso".

A Súmula nº 110 do TST, por seu turno, estabelece que "no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Embora se destine aos casos em que há regime de revezamento, o verbete deixa claro o posicionamento desta Corte de que o desrespeito ao intervalo entre duas jornadas implica o pagamento de horas extras.

Fixadas essas premissas, o período deve ser efetivamente remunerado como horas extras, na quantidade a ser apurada em liquidação de sentença.

Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: RR-15.786/2002-900-02-00.2, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 26/09/06; RR-45.787/2002-900-02-00.1, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJU de 25/08/06; RR-2.138/2001-056-02-00.6, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 18/06/06; RR-2.437/1999-382-02-00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 30/07/07; RR-370/1999-066-02-00.1, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 03/02/06 e E-ED-RR-1.059/2000-008-02-00.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 04/05/07.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer os comandos da sentença quanto ao tema "intervalo interjornada".

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15.116/2003-902-02-40.4

AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: MARCOS DIAS LEITE
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 172, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-10, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 377-279, complementado às fls. 384-386, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Partes, mantendo a conclusão de que a adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária importa, exclusivamente, na quitação das parcelas constantes do recibo.

Nas razões de revista, a Reclamada alegou violação dos artigos 1.030 do Código de Processo Civil e 7º, VI e XXVI, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos paradigmas, com a finalidade última de demonstrar a validade da transação que envolve as parcelas não constantes do termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, razão pela qual requer a extinção do processo sem a resolução do mérito.

A conclusão do Regional acerca de a adesão ao PDV resultar na quitação exclusiva das parcelas e dos valores constantes do recibo encontra-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Nesse contexto, é despiciendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados nas razões recursais, restando superada a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16.667/2005-005-09-40.4

AGRAVANTE	: INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADA	: DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
AGRAVADO	: ANDERSON PAULO MACHTURA
ADVOGADA	: DRA. LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 144-145, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por serem inespecíficos os arestos apresentados, a teor da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

No despacho denegatório, foi consignado: "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/02/2007 - fl. 205; recurso apresentado em 07/03/2007 - fl. 208). Regular a representação processual, fl(s). 25/47/181. Satisfeito o preparo (fls. 170 e 168). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA Alega a parte recorrente: - violação do(s) art(s). 62, II, da CLT. - divergência jurisprudencial. Sustenta que o recorrido era exercente de função de confiança, enquadrado na exceção do artigo celetário apontado, e que o dispositivo legal não exige amplos poderes de mando e gestão. De tal sorte, assevera que é indevido o

pagamento das horas extras deferidas. Consta do Acórdão: 'A despeito da nomenclatura da função para a qual foi contratado (gerente farmacêutico), o contrato de trabalho firmado entre as partes, com assistência do Sindicato dos Farmacêuticos do Paraná, comprova a sujeição do reclamante a horários de trabalho e o direito ao recebimento de horas extras (...). O termo aditivo contratual e as cartas de gerência posteriores não revogaram expressamente a aludida cláusula contratual. Ressalto que, de acordo com o Manual de Procedimentos da empresa, não se pode concluir tampouco que houve a revogação tácita da jornada fixada inicialmente ao reclamante, porquanto há expressa menção aos 'turnos' a que estavam sujeitos os gerentes de loja, 'Sênior, Pleno ou Júnior' (fls. 116 e seguintes). Destaco, ainda, que, de acordo com esses mesmos documentos e com a prova oral, sobre os gerentes de loja referidos eram depositados poderes de mando, de fiscalização, porém, apenas tênues poderes de representação e de substituição (...) além de não perceber salário diferenciado (...) há prova de que sobre o reclamante não era depositado grau elevado de fidúcia...'

Não se vislumbra violação direta do artigo celetário indicado, porquanto a Turma entendeu inexistente especial fidúcia, ou salário diferenciado, este preconizado no parágrafo único do referido dispositivo legal. Todos os arestos colacionados são inespecíficos, pois não partem das mesmas premissas fáticas que embasaram a decisão recorrida, o que atrai a orientação da Súmula 296/TST" (fls. 144-145).

A Agravante pugna pelo destrancamento do recurso de revista. Na minuta de fls. 2-5, reafirma os argumentos apresentados em sua revista e transcreve os mesmos arestos com intuito de demonstrar a existência de conflito de teses. Indica violado o art. 62, II, da CLT.

Não prospera o agravo. O Tribunal Regional, ao aplicar o art. 62, II, da CLT, baseou-se na constatação de estar provado que sobre o Reclamante não era depositado elevado grau de fidúcia, e que ele não percebia salário diferenciado. Os arestos transcritos para o cotejo apresentam as seguintes premissas fáticas: o primeiro refere-se a ocupantes de postos de trabalho não dotados de confiança além do comum; o segundo diz respeito a ocupantes de cargos nos quais pressupõe o exercício de atividades de coordenação, supervisão ou fiscalização; e o terceiro diz respeito à não-limitação da fidúcia à outorga de poder para admitir e demitir. Desse modo, constata-se que nenhum dos arestos possui identidade fática a ambas as premissas adotadas pelo Regional. Ante a inespecificidade dos arestos, é incidente óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à violação do art. 62, II, da CLT, o Regional consignou que o Reclamante, além de não ser detentor de elevado grau de fidúcia, não percebia, por conta de seu cargo, acréscimo salarial superior a 40% de seus rendimentos (fl. 121), de modo a atrair a incidência da exceção prevista pelo art. 62, parágrafo único, da CLT. Esses fatos, por si sós, inviabilizam o procedimento do recurso de revista pautado na afronta do dispositivo de lei acima mencionado.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-30.870/2002-900-02-00.6

RECORRENTE	: JOSÉ TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDA	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 351-355, complementado às fls. 363-365, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar impropriedade a reclamação trabalhista.

O Reclamante, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer a decisão recorrida, argumentando que houve contrariedade à Súmula nº 110 do TST e violação do artigo 66 da CLT, além de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 373.

O recurso de revista é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e o preparo foi recolhido a contento.

Os arestos de fls. 370-371 são específicos e divergentes da decisão recorrida, na medida em que concluem que há previsão em lei para se condenar ao pagamento de horas extras o empregador que impede que seu empregado frua integralmente o intervalo entrejornada.

Dispõe o artigo 66 da CLT que "Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso".

A Súmula nº 110 do TST, por seu turno, estabelece que "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Embora se destine aos casos em que há regime de revezamento, o verbete deixa claro o posicionamento desta Corte de que o desrespeito ao intervalo entre duas jornadas implica o pagamento de horas extras.

Fixadas essas premissas, o período deve ser efetivamente remunerado como hora extra, como decidido em sentença.



Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: RR-15.786/2002-900-02-00.2, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 26/09/06; RR-45.787/2002-900-02-00.1, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJU de 25/08/06; RR-2.138/2001-056-02-00.6, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 18/06/06; RR-2.437/1999-382-02-00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 30/07/07; RR-370/1999-066-02-00.1, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 03/02/06 e E-ED-RR-1.059/2000-008-02-00.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 04/05/07.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer os comandos da sentença quanto ao tema "intervalo interjornada".

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35668/1995-001-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA MAXIMILIANO
AGRAVADO : EDUARDO FREITAG
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Curitiba (fls. 69), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão a fls. 72.

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 75/76, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade relativa às certidões de publicação decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-66.921/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JR.
RECORRIDO : FABIANO RAMOS GUILHERME
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

A Recorrente interpõe o recurso de revista de fls. 454-463, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida merece reparos. Fundamenta o apelo na alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista está assinado por advogado habilitado e o preparo foi efetuado a contento.

Constata-se, entretanto, a inviabilidade de seguimento do recurso de revista, por não restar preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o referente à tempestividade.

Pela certidão de fl. 330, verifica-se que a publicação da decisão mediante a qual se deu o julgamento do recurso ordinário interposto pela ora Recorrente ocorreu no dia 28 de junho de 2002 (sexta-feira). O prazo final para a interposição do recurso de revista findou em 08/07/02 (segunda-feira). O recurso, entretanto, somente foi protocolizado no dia 10/07/02 (fl. 331), quer dizer, após o transcurso do prazo de oito dias previsto em lei.

Não se argumente, por outro lado, que entre esses dias não houve expediente no Regional - situação que justificaria a prorrogação do prazo recursal -, porquanto cumpre à parte o ônus de demonstrar a inexistência de atividades forenses na data em questão, de modo a justificar a interposição extemporânea do apelo. Deve-se lembrar que esta Corte, em situação similar, estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 385, que trata da inércia da parte em fazer a prova de feriado local, o que implica concluir pela intempestividade do apelo protocolizado após ter expirado o prazo recursal.

De outra forma, prevalece nesta Corte o entendimento de que, uma vez interposto o recurso de revista, se devolve à Instância ad quem o exame dos requisitos de conhecimento do recurso. A competência atribuída ao órgão perante o qual é interposto o apelo, para aferir sua admissibilidade, não exclui, obviamente, a competência do órgão ad quem para igual desiderato.

Daí resulta que a verificação da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, para que o mérito do recurso seja examinado, se sujeita a um duplo controle, sem que a Instância Superior esteja vinculada ao juízo de admissibilidade emitido anteriormente.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-155.030/2005-900-01-00.0

RECORRENTES : JOSÉ EDUARDO DA SILVA VALONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante em face do acórdão de fls. 733-740, mediante o qual o TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário por ele interposto, para manter a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com esboço no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fls. 763-764.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRAS não constituíram reajuste salarial, revestindo-se a parcela de natureza indenizatória. Logo, não estendeu o benefício oriundo da participação nos resultados aos aposentados, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, os Reclamantes frisam que os aludidos abonos foram concedidos unilateralmente aos empregados da ativa, pagamento que caracteriza nítido aumento salarial, razão por que reivindicam a diferença de complementação de aposentadoria, fruto dessa bonificação. Indicam ofensa ao artigo 457 da CLT e outros, bem como transcrevem arrestos para cotejo de teses.

Os excertos transcritos à fl. 760, oriundos dos TRTs da 9ª e 4ª Regiões, refletem tese jurídica diametralmente oposta àquela cuñada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRAS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não importa reflexo na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07; E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07; e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Em decorrência, não diviso violação dos preceitos mencionados na revista. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-470.364/1998.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : EDINÉIA CORREIA DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tendo em vista o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1, reconsidereo a decisão monocrática de fls. 422-423. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 426-428.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST RR-507.280/1998.4 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
RECORRIDO : ANTÔNIO SILVESTRE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 411-420, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe horas extras laboradas após a sexta diária, sob o fundamento de que as normas coletivas anteriores que previam a jornada de oito horas para os turnos de revezamento não foram atualizadas no período imprescrito.

A Reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica violação do art. 7º, XVI, da Constituição de 1988. Transcreve aresto para o confronto de teses (fls. 437-442).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 449.

O Reclamante apresentou contra-razões, com preliminar de não-conhecimento do recurso de revista (fls. 450-453).

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. PLURALIDADE DE MANDATÁRIOS.

O Reclamante sustenta que o recurso de revista não pode ser conhecido, porquanto caracterizada a irregularidade de representação processual. Argumenta que o mandato conferido pela Reclamada (fl.292) não autorizou os mandatários a agir independentemente da ordem de nomeação ali imposta, porquanto dispostos sucessivamente. Indica violação do art. 1.304 do Código Civil de 1916 (fl. 451).

Sobre o tema, dispõe citado dispositivo de lei que, "sendo dois ou mais os mandatários nomeados no mesmo instrumento, entender-se-á que são sucessivos, se não forem expressamente declarados conjuntos, ou solidários, nem especificadamente designados para atos diferentes".

Assim sendo, não assiste razão ao Reclamante, porquanto nenhuma observação foi feita no aludido instrumento de mandato (fl. 292) quanto à necessidade de atuarem os mandatários de forma conjunta. Todos os mandatários ali considerados, portanto, possuem poderes isolados e independentes da ordem de nomeação para a prática de atos que ali se determina, de maneira que qualquer um poderia ter atendido a contento a interposição do recurso de revista. Nesse passo, rejeito a preliminar em epígrafe, porquanto se constata que o nome da Dra. Maria Cristina Hallak, subscritora do recurso de revista, consta do instrumento de mandato de fl. 292.

Rejeito.

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo, passa-se ao exame dos requisitos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe horas extras laboradas após a sexta diária. Para tanto, concluiu que "o citado ACT firmado em 01/10/98 (fls. 66/70, bem como a Consolidação de acordos coletivos de trabalho e sentenças normativas oriundas dos dissídios coletivos, anexa às fls. 194/228, datada em 20/10/91, facultam a implantação dos turnos de oito horas, com folgas compensatórias, desde que com a expressa concordância dos empregados e com a participação dos Sindicatos. Entretanto, o mencionado ACT não contém prazo de vigência, requisito essencial de sua validade. Também a citada Consolidação não foi atualizada anualmente, conforme previsto nos instrumentos normativos anteriores, quando não suprimidos ou alterados pelos acordos coletivos, os quais passariam a integrar a Consolidação dos Acordos Coletivos e Sentenças Normativas oriundas de Dissídios Coletivos da CEMIG, a ser atualizada pelas partes, até determinadas datas ali discriminadas, quando passaria a ser denominada Acordo Coletivo de Trabalho, o que não restou comprovado nos autos. Tanto que aqueles ACTs posteriores não faziam qualquer menção à cláusula regulamentadora dos turnos. Aliás, a própria Consolidação previa a atualização anual para evitar perda da eficácia e objetivo. Diante desses fundamentos, não emerge dos autos a existência de negociação coletiva válida amparando a prorrogação diária da jornada legal" (fl. 414).

A Reclamada sustenta que demonstrou a existência de acordo coletivo de trabalho, estabelecendo a jornada de oito horas para os turnos de revezamento. Sucessivamente, argumenta que normas coletivas anteriores e posteriores autorizariam a jornada de trabalho praticada. Afirma que o Reclamante assinou documento registrando sua opção pelo turno de oito horas, conforme determinavam as normas coletivas. Aponta violação do art. 7º, XVI, da Constituição de 1988 e transcreve aresto para o confronto de teses (fls. 437-442).

O Regional, contudo, registrou que "não emerge dos autos a existência de negociação coletiva válida amparando a prorrogação diária da jornada legal". Fixada esta premissa fática, eventual re-exame do conjunto probatório encontra o óbice da Súmula 126 desta Corte. Em decorrência da conotação fática delineada no acórdão recorrido, não há como se caracterizar a indicada violação do art. 7º, XVI, da Constituição de 1988. Resulta, também, inviável o exame da jurisprudência transcrita para esse fim.

Ademais, o Regional, ao não considerar acordos coletivos anteriores, estabeleceu decisões em harmonia com o entendimento inserido na Súmula 277 do TST, porquanto as cláusulas estipuladas em sentenças normativas, acordos, ou convenções coletivas de trabalho, não se incorporam definitivamente ao contrato de trabalho, tendo a exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma.

Finalmente, é irrelevante o fato de haver acordo individual firmado entre o Reclamante e a Reclamada para a jornada de oito horas, visto que, na Constituição da República, se exige a formalidade do acordo coletivo de trabalho.

Ante o exposto, e atento ao que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relato

PROC. Nº TST-RR-552.079/1999.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE MANDAGUA-RI LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIZZO DE ANDRADE
RECORRIDO	: HONÓRIO CAMACHO RUIZ
ADVOGADO	: DR. PEDRO CARLOS DELMONT PAIS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada em face do acórdão de fls. 157-167, por intermédio do qual o TRT da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu parcial provimento ao do Reclamante. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 177.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é regular o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRESCRIÇÃO.

O Regional deixou de pronunciar a prescrição argüida no recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao argumento de que "não se pode invocar a aplicação da prescrição em sede de recurso, sob pena de perpetrar-se ofensa à coisa julgada, o que ocorreria se o pedido recursal fosse atendido" (fl. 160).

No recurso de revista, a Reclamada sustenta, com apoio no artigo 162 do Código Civil, que a prescrição, prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 pode ser regularmente argüida não apenas na contestação. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O primeiro e o terceiro arestos, oriundos respectivamente dos Tribunais Regionais do Trabalho da 12ª e 3ª Regiões, transcritos à fl. 172, credenciam a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial. Em ambos, está assentada a tese de que finda na fase ordinária a possibilidade de útil argüição pelas partes dos efeitos previstos no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

No mérito, centra-se a controvérsia em definir se a prescrição pode ser validamente invocada em sede de recurso ordinário.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, construída na Súmula nº 153, responde positivamente à questão. Em prol da pretensão da Reclamada, reza o verbete que "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". Vale recordar que a fase postulatória recursal concernente à instância ordinária se encerra com a interposição do recurso ordinário. Logo, merece ser pronunciada a prescrição quinquenal argüida pela Reclamada a tempo e modo.

Dou provimento.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para fixar o salário normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade em vez do salário mínimo (fl. 161).

No recurso de revista, a Reclamada salienta ser o salário mínimo a base de cálculo do mencionado adicional. Indica violação do artigo 192 da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 137 e 228 do TST.

Não assiste razão à Reclamada. A decisão do Regional encontra-se em harmonia com o teor da Súmula nº 17, pela qual este Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

Com relação ao argumento de que teria havido transação judicial em torno do adicional de insalubridade, a matéria carece do indispensável prequestionamento, uma vez que não ventilada pelo Regional. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Nego seguimento.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.

O Regional "entende não ser da competência desta Justiça Especializada ingerir-se nas relações obrigacionais entre empregadores inadimplentes e os órgãos arrecadadores, cabendo ao empregador, se convocado pelos órgãos arrecadadores, satisfazer o débito com a previdência social e com o fisco, como responsável, nos termos da lei" (fl. 164).

No recurso de revista, a Reclamada afirma que circunscreve à competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, a determinação de recolhimento previdenciário e fiscal atinente às decisões que proferir.

A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho assentou que repousa sobre a Justiça do Trabalho a competência para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, razão por que diviso violação do artigo 114, VIII (ex-parágrafo 3º, convertido pela Emenda Constitucional nº 45/04), da Constituição de 1988.

Ademais, vale destacar o entendimento fixado na Súmula nº 368 desta Corte: "**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (INCISO I ALTERADO) - RES. 138/2005, DJ 23, 24 E 25/11/05.** I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27/11/98). II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23/12/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJs nos 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14/03/94 e 20/06/01). III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nos 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14/03/94 e 20/06/01)".

Dou provimento.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Regional deferiu ao Reclamante o recebimento de honorários de advogado ao fundamento de que "a assistência judiciária não é monopólio dos sindicatos e, por isso, tem direito os trabalhadores à escolha de profissionais de confiança" (fl. 165).

No recurso de revista, a Reclamada frisa que o Reclamante não está representado por advogado credenciado ao sindicato. Daí, afirma contrariada a Súmula nº 219, bem como a de nº 329, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com razão a Reclamada. Foi contrariada a Súmula nº 219 do TST, na medida em que o Regional expressamente ressaltou que o Reclamante não se fez representar por advogado vinculado ao sindicato, motivo pelo qual não subsiste a condenação em honorários de advogado.

Dou provimento.

5. CONCLUSÃO:

Ante tudo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, § 10-A, do CPC, quanto à prescrição, conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudência, e, no mérito, dou-lhe provimento, para pronunciar a prescrição de todas as pretensões surgidas no período anterior aos cinco anos contados da data de propositura da ação. No tocante às contribuições previdenciárias e fiscais, dele conheço, por violação do artigo 114, § 3o (atualmente convertido no inciso VIII), da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, fixada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o seu recolhimento nos moldes previstos na Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto aos honorários advocatícios, dele conheço, por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluí-los da condenação. Quanto ao tema remanescente, denego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relato

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 31a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 24 de outubro de 2007 às 09h00

PROCESSO	: AIRR-16/2005-087-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO CARVALHO TRINDADE
ADVOGADO	: DR(A). EDISON URBANO MANSUR

PROCESSO	: AIRR-22/2005-087-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: APARECIDO FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ANA CRISTINA ALVES
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO	: AIRR-37/2004-066-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DE VASCONCELOS CUNHA
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

PROCESSO	: AIRR-44/2006-020-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: JOÃO ROZA GALHARDO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). AZOR PINTO DE MACEDO

PROCESSO	: AIRR-58/2005-004-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MIGUEL EDWAL PILEGGI E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). SAID HALAH
AGRAVADO(S)	: PEDRO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES IRMÃOS ORANGES LTDA. E OUTRO

PROCESSO	: AIRR-87/2005-006-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S)	: NEUSA ROSANA MARIANO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR TONUS DA SILVA

PROCESSO	: AIRR-101/2006-003-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JANAÍNA LAURINDO CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

PROCESSO	: AIRR-103/2006-702-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO PRAT DE BITTENCOURT
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MOISÉS VOGT

PROCESSO	: AIRR-115/2006-007-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA	: DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

PROCESSO	: AIRR-187/1996-067-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO FREITAS AZEREDO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CAPRI S.A. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

PROCESSO	: AIRR-199/2005-071-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PAULO CORDEIRO SALDANHA
ADVOGADA	: DR(A). AUDREY CAVALCANTE SALDANHA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO EDMILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS DE MENEZES BEZERRA

PROCESSO	: AIRR-205/2006-073-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ELZA APARECIDA MACHADO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	: AIRR-206/2006-001-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS DOBBIS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON TERAMOTO
AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO	: AIRR-206/2006-145-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO RAZÃO LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: SILDENIVIA DE OLIVEIRA DURAES E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO OLÍMPIO DE SOUZA MACÊDO
AGRAVADO(S)	: RWP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. E OUTROS



PROCESSO	:	AIRR-258/2005-094-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	BRASIL ARMAZENAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-278/2005-143-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
PROCESSO	:	AIRR-279/1996-053-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LENY CASTELLARI MARCOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). IVSON MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AP - INDÚSTRIA DE GUARNIÇÕES DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IVSON MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-290/2005-023-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SANDRO ALEX FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-290/2005-021-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-298/2004-017-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	AIRR-299/2005-072-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CONFECÇÕES ADORO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). KYU YUL KIM
AGRAVADO(S)	:	ELIANA KELLY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO
PROCESSO	:	AIRR-317/2005-008-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE CLÁUDIO AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S)	:	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCILA MARIA SERRA
PROCESSO	:	AIRR-325/2002-445-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA APARECIDA BARROS SQUARSADO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO KIYOHARU OGURO
PROCESSO	:	AIRR-339/2005-054-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	:	FELIX SEZIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-360/2005-040-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS MOREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	:	SAM INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-365/2005-068-03-42-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MANDEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR MONTEIRO BOYA
AGRAVADO(S)	:	ELIZEU DA SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TRANSCARDOSO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO GOUVEIA FREITAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2005-0		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2005-2		
PROCESSO	:	AIRR-365/2005-068-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TRANSCARDOSO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO GOUVEIA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MANDEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR MONTEIRO BOYA
AGRAVADO(S)	:	ELIZEU DA SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2005-0		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2005-5		
PROCESSO	:	AIRR-365/2005-068-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MANDEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR MONTEIRO BOYA
AGRAVADO(S)	:	ELIZEU DA SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TRANSCARDOSO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO GOUVEIA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2005-2		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2005-5		
PROCESSO	:	AIRR-365/2006-014-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S)	:	CHECK-UP - CENTRO DE DIAGNOSTICO E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CAROLINE PERDOIRE RÊGO CORREIA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-366/2005-271-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COSME TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-379/2004-003-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS DE ASSIS
PROCESSO	:	AIRR-390/2004-465-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO MAGDALENA
ADVOGADO	:	DR(A). SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-394/2004-001-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ALDEMIR DE OLIVEIRA CONDIEV
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO VOSGRAU ROLIM
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
AGRAVADO(S)	:	SLC ALIMENTOS S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-401/2006-070-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES JUVENTINO BUENO
ADVOGADO	:	DR(A). DELZIO MARTINS VILELA
PROCESSO	:	AIRR-424/2004-093-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

PROCESSO	:	AIRR-427/2004-009-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS
ADVOGADO	:	DR(A). URBANO VITALINO DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	:	LADJANE MARIA DE LIMA SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). SUE ANN DIAS DE AZEVEDO MARINHO
PROCESSO	:	AIRR-446/2005-271-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-473/2006-143-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	DENIS DANIEL DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS
PROCESSO	:	AIRR-480/2006-003-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO FIRMINO ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR(A). GERVÁSIO DE ALBUQUERQUE LINS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-481/2006-008-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO(S)	:	RAILSON MENDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSUÉ SILVA ABREU
PROCESSO	:	AIRR-519/2003-002-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO FRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
PROCESSO	:	AIRR-520/2005-404-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS DORES DA SILVA KAGY
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR-529/2006-016-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO OMNIBUS NOVA SUÍSSA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE TOLEDO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR-532/2006-030-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DA PAIXÃO LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-538/2004-126-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	NEUSA VEIGA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-539/2005-451-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NILSON DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
PROCESSO	:	AIRR-541/2003-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DE LUNA SANGUINETTI
ADVOGADO	:	DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-559/2001-090-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EUCLEDIS RENATO GARBUIO
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DE SOUZA LOBO
ADVOGADO	:	DR(A). LADISLAU VENCESLAU FLORIAN

PROCESSO : AIRR-598/2005-044-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANDRIANO MAREGA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR-646/2004-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NORTEC LTDA.
AGRAVADO(S) : AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA.

PROCESSO : AIRR-671/2003-252-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVA CALIL

PROCESSO : AIRR-674/2003-001-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALTAIR GUIMARÃES CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-683/2005-231-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SERRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ KELLER DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR-684/2006-018-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁ-
RIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUI-
DAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO PERRIN TAMIETTI
ADVOGADO : DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL

PROCESSO : AIRR-686/1998-013-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLAVIANO FIRMINO DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA HORTA CASTRO BESSA

PROCESSO : AIRR-697/1997-028-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTA-
DO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S) : ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : AIRR-718/2005-021-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

PROCESSO : AIRR-720/2004-046-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NÚCLEO MIX - COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
AGRAVADO(S) : VIVIEN PAULA FLORINDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-749/2004-048-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIMONE GADELHA DE QUEIROZ COSTA
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-756/2006-007-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉLIO DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE
SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-774/2001-005-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : HERMÓGENES GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LAMENHA LINS NETO

PROCESSO : AIRR-783/2005-060-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : WELSON DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-839/2004-114-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CASA J.A. CURVELLANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GABRIELA FONTES DE PÁDUA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

PROCESSO : AIRR-853/2006-136-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : RENATA DUARTE COELHO
ADVOGADA : DR(A). SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-855/2006-316-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PANTUZO
AGRAVADO(S) : MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELARIA E CO-
MERCIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-896/2002-079-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
ARARAQUARA - D.A.A.E.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORRÊA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO VARGAS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

PROCESSO : AIRR-968/2005-026-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MM MG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIRTON DE FREITAS
AGRAVADO(S) : WILLIAN CÉSAR AGATÃO RAMOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DIAS AVELAR

PROCESSO : AIRR-972/2000-127-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S) : ELUI FERREIRA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-998/2000-045-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSLÚZIO FÉLIX FONSECA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES

PROCESSO : AIRR-1.016/2006-005-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLÁVIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

PROCESSO : AIRR-1.022/2004-024-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NINA ROSA GIL REIS
AGRAVADO(S) : SILVANA VENÂNCIO FIGUEIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). BAPTISTA VERONESI NETO

PROCESSO : AIRR-1.029/2002-062-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE
S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE FERNANDO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). DACLE ALVES SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.036/2002-071-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCH-
MIDT
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE FEIJÃO DE CORDA IV

PROCESSO : AIRR-1.053/2005-035-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WELLINGTON MAIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EURICO DE JESUS TELES NETO

PROCESSO : AIRR-1.074/2004-131-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARRIOTT DO BRASIL HOTELARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LIMA DÓRIA
AGRAVADO(S) : LUDMYLA FRANCA SANTANA LIMA DE MELO

PROCESSO : AIRR-1.076/2005-006-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR(A). CARLOS EDUARDO LATTERZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VANDECARLOS DE LIMA BONFIM
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS MELO FRANCO
AGRAVADO(S) : R.J. RESTAURANTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.077/2003-002-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GALVÃO COELHO LEAL
ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES
TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-1.085/1994-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : GRIJALVA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.089/2005-462-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUELA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

PROCESSO : AIRR-1.093/2005-092-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRENO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : VETOR SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CIBELE CONTE CARBONI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL
ADVOGADO : DR(A). RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGOA SERENA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA TEIXEIRA RANDI



PROCESSO : AIRR-1.094/1989-446-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ARMANDO ANTÔNIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SANINO

PROCESSO : AIRR-1.099/2006-018-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ADELINO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DR(A). GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.122/2004-001-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR(A). WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : JANE CLAY SANTANA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO SILVA

PROCESSO : AIRR-1.184/2004-193-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

PROCESSO : AIRR-1.191/2006-001-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EPO - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). POLYANA PINHEIRO ROMEIRO FRANCO
AGRAVADO(S) : WEDER MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-1.192/2004-030-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GISLENE MARIA SALDANHA
ADVOGADO : DR(A). JAIME PAITO ROCHA
AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.

Complemento: Corre Junto com RR - 1192/2004-9

PROCESSO : AIRR-1.195/2004-037-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BMP SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : ALAIR MEIRELLES CUSTÓDIO
ADVOGADA : DR(A). GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO(S) : MOVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. - MRR

Complemento: Corre Junto com RR - 1195/2004-7

PROCESSO : AIRR-1.196/2004-004-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUILHERME PESSOA DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

PROCESSO : AIRR-1.213/1999-005-08-42-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENDERLAC MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : AIRR-1.252/2006-001-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA SALLES MOLLIKA

PROCESSO : AIRR-1.253/2003-052-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DA COSTA BRAZ
ADVOGADA : DR(A). MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN

PROCESSO : AIRR-1.263/2003-037-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : AIRR-1.291/2005-010-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RENATA CHRISTINE HORTA VIEIRA VILELA
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.305/2003-022-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SIRLEI APARECIDA HOBUS
ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

PROCESSO : AIRR-1.309/2001-049-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO FERNANDO BAPTISTON
ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER
AGRAVADO(S) : G.R.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO

PROCESSO : AIRR-1.318/2005-008-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLEUSA MARIA MACHADO DA SILVA PARIZOTTO
ADVOGADO : DR(A). ANGELO SACOMORI
AGRAVADO(S) : LADI GUERINO GRIGOLO
ADVOGADO : DR(A). RONEI DANIELLI

PROCESSO : AIRR-1.319/1998-193-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PIRELLI DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.326/2005-101-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GLÁUCIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.352/2004-052-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

PROCESSO : AIRR-1.404/2001-058-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ETELVINO ANTUNES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO AUED
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). GILSON EDUARDO DELGADO

PROCESSO : AIRR-1.417/2004-028-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DAS DORES
ADVOGADO : DR(A). SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

PROCESSO : AIRR-1.429/2004-072-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

PROCESSO : AIRR-1.457/2005-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JONES VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

PROCESSO : AIRR-1.504/2005-071-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). JÂNIO HEDER SECCO
AGRAVADO(S) : MARIA LUZENIR CARDOSO MAIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA CORCIOLI

PROCESSO : AIRR-1.510/2003-007-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA E SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-1.527/2002-053-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IARA FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ADMAR ARPON SOUTINHO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR-1.541/2001-115-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVONE SILGUEIRO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR-1.568/2005-065-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : DR(A). PAULO OTAVIANO BERNIS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIVILSON DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.583/2002-010-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : FERNANDA MARIA FERREIRA RAFAEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PENEDO DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.595/2002-314-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
AGRAVADO(S) : MARILZA DE JESUS AMORIM
ADVOGADO : DR(A). OLÍVIO BARBOSA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.618/2000-066-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BONÉ SERVIÇOS DE INSPEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA TRIMARCHI FRANÇA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM

PROCESSO : AIRR-1.618/2000-066-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BONÉ SERVIÇOS DE INSPEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA TRIMARCHI FRANÇA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM

ADVOGADO : DR(A). ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - SERVCOOP

PROCESSO : AIRR-1.618/2005-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SIMONE ALVES E COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANNA PAULA MEDINA DE MORAES

PROCESSO : AIRR-1.633/2005-115-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVERTON MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

PROCESSO : AIRR-1.652/2006-134-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). FABIÓLA VIEGAS ALFENAS
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO SILVESTRE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). MARIA IZABEL REIS OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.697/2003-037-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SQUILLACI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.703/2005-035-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA HORTA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES

PROCESSO : AIRR-1.750/2005-024-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : RD SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.752/2003-062-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : H2O ALMOÇO POR KILO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDGARD JARDIM

PROCESSO : AIRR-1.773/2004-077-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : SILVANO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.790/2005-012-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO BASTOS VALÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.819/2005-007-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : VALDIR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.824/2001-028-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON SÉRGIO PENTEADO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

PROCESSO : AIRR-1.868/2002-322-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELOE JONAS ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.878/2005-005-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO AFONSO VELOZO
AGRAVADO(S) : ADELAIDE DA SILVA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROLANDO DA LUZ SILVA

PROCESSO : AIRR-1.968/2003-472-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR(A). ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : DEISE APARECIDA DE OLIVEIRA SCHIMIDT
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MARQUEZINI

PROCESSO : AIRR-2.010/1999-322-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : ARISTON ANDRADE SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). NILTON FARIA

PROCESSO : AIRR-2.056/2004-014-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ZALASIK
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ

PROCESSO : AIRR-2.122/1999-005-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WU SIL WUI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDES BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). KATIA MARIA GERLIN COMARELA
AGRAVADO(S) : ABASTECE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR-2.136/2003-043-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDMEA ARAÚJO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : AIRR-2.139/2005-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MÔNICA FUREGATTI
AGRAVADO(S) : ADRIANA GUIRRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALUANI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR(A). NEWTON BORALI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2139/2005-3

PROCESSO : AIRR-2.139/2005-062-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
AGRAVADO(S) : ADRIANA GUIRRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALUANI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2139/2005-0

PROCESSO : AIRR-2.180/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAVI CEZAR PASCOAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

PROCESSO : AIRR-2.272/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA LIMA LYRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-2.279/2004-004-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AGUIAR RAMOS COMERCIAL LTDA. - BARRACA ITA-PARIKÁ
ADVOGADO : DR(A). JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ MONATO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOMINGOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.297/2004-501-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : LANCHONETE MACEDO & MACEDO LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-2.396/2000-314-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO LORENTE FABRETTI
AGRAVADO(S) : JOANÍCIO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA

PROCESSO : AIRR-2.443/2004-007-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO WOLFF
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR-2.498/1996-051-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PATRÍCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.604/1997-016-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD/DIPER
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ANGELA MIKI SAITO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : NÚCLEO DE PROMOÇÃO E EXPORTAÇÕES DE PERNAMBUCO - PROMOEEXPORT
ADVOGADO : DR(A). MAURILIO JOSE CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR-2.657/2003-042-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO SALGADO
AGRAVADO(S) : INPAR - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LACAZ MARTINS

PROCESSO : AIRR-2.731/2004-383-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PALOMA TALITA PEREIRA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RIVA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-2.756/2001-661-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDILSON LOPES
ADVOGADA : DR(A). IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

PROCESSO : AIRR-2.807/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LANGONI RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JESUS MONÇÃO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-2.887/2005-008-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA ASSUMPCÃO
ADVOGADO : DR(A). WALDIR GOMES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN

PROCESSO : AIRR-3.022/2002-906-06-41-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO MUNIZ POROCA
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

PROCESSO : AIRR-3.653/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : DIRCEU DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALÓISIO PEREZ

PROCESSO : AIRR-3.672/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO FRANCISCO MARTINS

PROCESSO : AIRR-4.096/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CASATI DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-7.223/2005-002-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSMAIR CLÁUDIO GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO BATISTA FERREIRA
AGRAVADO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREIRE FARIA

PROCESSO : AIRR-7.548/2000-019-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WÁLTER FIDÉLIS
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FERREIRA & GORBAM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-7.588/2005-035-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO
AGRAVADO(S) : SENGE - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR(A). IRINEU RAMOS FILHO

PROCESSO : AIRR-7.987/2002-906-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO
AGRAVADO(S) : CÍCERO ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

PROCESSO : AIRR-8.855/2005-037-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCIANE DE BRITO LIMA
ADVOGADO : DR(A). ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA



PROCESSO : AIRR-52.999/2005-004-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA BORITZA
AGRAVADO(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-50/2003-122-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : GIOVANNI JOSÉ BORDIGNON E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DUARTE GANDRA

PROCESSO : RR-55/1999-007-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADORA : DR(A). HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA FELIX E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : RR-104/2005-120-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

PROCESSO : RR-108/2004-022-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : WILSON DIAS BENITES
ADVOGADO : DR(A). WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA
RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ

PROCESSO : RR-118/2004-083-15-01-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RAPHAEL AUGUSTO DE CARVALHO SCAMILLA JARDIM

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA TRIGOLO
RECORRIDO(S) : ANA PAULA IDALGO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO

PROCESSO : RR-120/2006-312-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO

RECORRIDO(S) : ROSSELINI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO OLIVEIRA CHAVES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-144/2005-771-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : LIANE FÁTIMA DONEL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ SEHN

PROCESSO : RR-155/2004-002-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DUARTE DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR-158/2001-251-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA LEMES BRITES

PROCESSO : RR-160/2005-007-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO CITOLAB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S) : DAIANE PRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HEVERTON DA SILVA LINS

PROCESSO : RR-198/2001-046-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WSS TELEMARKETING INTEGRADO E ASSESSORIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : GEORGIA GLAUCE CARPINELLI FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA CORREIA BACH
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - QUALYCOOPER
ADVOGADO : DR(A). SHEILA CARLA GONÇALVES

PROCESSO : RR-224/2001-006-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA VALÉRIA ALVES CELESTINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

PROCESSO : RR-280/2004-088-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MÁRCIO GRACILHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA

PROCESSO : RR-289/2004-601-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : ADIR WOTTRICH
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

PROCESSO : RR-311/2005-313-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JOICE RAMOS COELHO
RECORRIDO(S) : JORGE AMAURI PIMENTA
ADVOGADA : DR(A). MARTA BUENO COSTANZE
RECORRIDO(S) : COOPER-AÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE ATIBAIA

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIGNA

PROCESSO : RR-351/2003-011-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DELTA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

RECORRIDO(S) : WELLINGTON ANTÔNIO RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE CAETANO
RECORRIDO(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE CAETANO
RECORRIDO(S) : G. V. HOLDING S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE CAETANO

PROCESSO : RR-390/2005-101-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA

ADVOGADA : DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES MEIRELES MELO

PROCESSO : RR-487/2004-020-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JULIANA CARBUNCK LAGO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE/RS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO LAMACHIA

PROCESSO : RR-515/2003-669-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA CONTE BOUÇAS
RECORRIDO(S) : DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR

PROCESSO : RR-523/2006-014-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : OAZIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

PROCESSO : RR-576/2002-054-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR BORGES
RECORRIDO(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARISE RIEGER SALZANO

PROCESSO : RR-584/2005-201-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA FREITAS FARIAS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA

PROCESSO : RR-587/2005-201-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA FRANCISCA GUSTAVO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA

PROCESSO : RR-605/2003-662-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA SCHMIDT
RECORRIDO(S) : EDINARA LOURENÇATO
ADVOGADO : DR(A). EMERSON LOPES BROTTTO
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : RR-611/2003-066-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WAGNER MESSA
ADVOGADA : DR(A). RÉGINA MÁGNA BARRETO DAMACÊNO
RECORRIDO(S) : REAL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO

PROCESSO : RR-636/2001-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HELOÍSA HELENA MATTOS SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

PROCESSO : RR-654/2003-032-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GERALDO MACIEL DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

PROCESSO : RR-683/1999-302-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RECORRIDO(S) : BRAZAÇO MAPRI - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

PROCESSO : RR-687/2005-201-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DR(A). VANESSA RIBEIRO MONTE
RECORRIDO(S) : MARCELO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA

PROCESSO : RR-690/2006-009-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BARROS LIMA LAURENTINO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE WANDERLEY PAES BARRETO

PROCESSO : RR-691/2002-462-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE FÁTIMA MINEIRO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR-724/2002-282-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSIRENE ASSIS BARBOZA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

PROCESSO	:	RR-772/2001-411-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	LITIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-779/2002-009-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PAULO SÁVIO PEREIRA DE MELO
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S)	:	APTA EMPEENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM
PROCESSO	:	RR-846/2005-135-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PANIFICADORA AMERICANA DE SOROCABA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ARIADNE R. A. SANDRONI
RECORRIDO(S)	:	RAFAEL LEAL SANDI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS GALLO
PROCESSO	:	RR-878/2003-010-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GEÓRGIA MAGALHÃES A. ARANHA
RECORRIDO(S)	:	RÔMULO NORONHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO MENEZES LIMA
PROCESSO	:	RR-880/2005-042-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S)	:	EVANDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	RR-908/2005-201-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEI-TE
RECORRIDO(S)	:	JORGE HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO
PROCESSO	:	RR-933/2002-081-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S)	:	PAULO SERGIO LEPRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETTO
PROCESSO	:	RR-940/2005-201-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	GENILSON ROCHA DA COSTA
PROCESSO	:	RR-944/2003-086-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S)	:	CELSO LUIS BOLDRIN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
PROCESSO	:	RR-945/2001-030-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SILVIO DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA JAMBERG
RECORRIDO(S)	:	GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DI SIERVI
PROCESSO	:	RR-975/1998-111-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO MARCOS BOTTACINI
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU HENRIQUE
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCINE GERMANO MARTINS
PROCESSO	:	RR-976/2003-059-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVI-LA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	:	WANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

PROCESSO	:	RR-1.013/2006-001-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUÍS CLÁUDIO DE SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA PEREIRA NUNES
RECORRIDO(S)	:	ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-1.095/2003-009-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MAURO VELOSO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
PROCESSO	:	RR-1.113/2004-291-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MOVICARGA SUL - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁ-QUINAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUIZA JUSTINA TEBALDI
RECORRIDO(S)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S)	:	ELIZEU NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELINO HAUSCHILD
PROCESSO	:	RR-1.135/1992-018-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	IVONE ALICE HILDEBRAND SCHUNCK
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA BASSO MOURA
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO	:	RR-1.145/1999-314-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SEW DO BRASIL MOTORES E REDUTORES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GLÓRIA NAOKO SUZUKI
RECORRIDO(S)	:	CARLOS FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
PROCESSO	:	RR-1.148/2003-059-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVI-LA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	DANIEL DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
PROCESSO	:	RR-1.154/2003-059-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVI-LA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
PROCESSO	:	RR-1.183/2002-030-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VIRGÍLIO CANSINO GIL
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL STEFANO SIMONE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO MENDES
PROCESSO	:	RR-1.187/2004-372-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CATARINA TEREZA SOLVELINO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO SHIGUEYUKI NAKANO
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALVES PINTO
PROCESSO	:	RR-1.189/2001-332-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERNANDES ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS DI PIERRO
RECORRIDO(S)	:	MERCADINHO SÃO LOURENÇO DA SERRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA
PROCESSO	:	RR-1.192/2004-030-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GISELENE MARIA SALDANHA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME PATTO ROCHA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1192/2004-3		
PROCESSO	:	RR-1.195/2004-037-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MOVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS LT-DA. - MRR
ADVOGADO	:	DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S)	:	BMP SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S)	:	ALAIR MEIRELLES CUSTÓDIO
ADVOGADA	:	DR(A). GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1195/2004-1		
PROCESSO	:	RR-1.246/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	RAILDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-1.265/2004-065-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO MARQUES
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER
RECORRIDO(S)	:	A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SILMARA NAGY LÁRIOS
PROCESSO	:	RR-1.267/2005-011-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CÍCERO DE FREITAS LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DE SOUZA LEME
PROCESSO	:	RR-1.270/2006-007-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S)	:	SALVADOR VALDIR MEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FELÍCIO BADIA
PROCESSO	:	RR-1.297/2001-125-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VIANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	RENATO CÉSAR DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO TREMESCHIN
PROCESSO	:	RR-1.307/2003-012-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	:	LISIANE NUNES ALDABE
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON FRANÇA GOULART
PROCESSO	:	RR-1.351/2005-007-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARLI KRAMBECK FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S)	:	NUTRIBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	RR-1.353/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-1.385/2002-037-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	DROGARIA LUCÉLIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). WÂNIA REGINA MINAMOTO SGAI
RECORRIDO(S)	:	WILLIANS CINTRA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO FLORIANO
PROCESSO	:	RR-1.405/2002-531-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
ADVOGADO	:	DR(A). JULIMAR DA SILVA FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	LUCIENE COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DA SILVA LEAL



PROCESSO : RR-1.417/2004-006-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LILI BOHMER WALD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARLENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TADEU BURJATO

PROCESSO : RR-1.428/2002-432-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SCARPINO
ADVOGADO : DR(A). WANDYR LOZIO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO ASCENÇÃO FRANCO
ADVOGADO : DR(A). ERONIDES BEZERRA PAES

PROCESSO : RR-1.445/1999-042-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ADILSON MORGADO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

PROCESSO : RR-1.454/2004-029-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALTAMIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : URBANIZADORA LAGES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSO POZENATO

PROCESSO : RR-1.454/2005-121-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). WAMBERTO EDUARDO BARROS FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO TAVARES DE MELO

PROCESSO : RR-1.468/2001-032-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S) : GILBERTO SERAFIM CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LEONE SARAIVA
RECORRIDO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA

PROCESSO : RR-1.491/2003-088-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ORICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ROBERTO BÁRBARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIOTO

PROCESSO : RR-1.503/2005-231-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SERRA
RECORRIDO(S) : JOÃO DE VARGAS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : RR-1.525/2006-071-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR(A). RENATO PEDRO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : VALENTIN RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MAYKON CRISTIANO JORGE

PROCESSO : RR-1.573/2002-361-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NELSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FRATIN
RECORRIDO(S) : LILIAN DA SILVA MAUÁ - ME
ADVOGADO : DR(A). OLISON DOS REIS SILVA JÚNIOR

PROCESSO : RR-1.590/2003-059-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVI-LA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PIRES GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

PROCESSO : RR-1.615/2004-431-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALCINO APARECIDO PEREIRA SANTO ANDRÉ - ME
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES DE LIMA
RECORRIDO(S) : VANESSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANÉZIA FIDELIS GUZDINSKAS

PROCESSO : RR-1.659/2002-316-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GENIVALDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO MESQUITA
RECORRIDO(S) : OÁSIS TRATAMENTO E CONSERVAÇÃO DE PISO S/C LTDA.

PROCESSO : RR-1.698/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA FEITOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.729/2005-005-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : ROBSON NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LORENA MELO OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.760/2002-482-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GIDEVALDO DE SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CROCODILOS BAR

PROCESSO : RR-1.777/2005-015-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FONSECA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENDES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : RHALTEC AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON FERNANDES DA CRUZ

PROCESSO : RR-1.802/2004-372-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOVA PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ROGÉRIO ROSSI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SOUTO GOMES
ADVOGADO : DR(A). EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

PROCESSO : RR-1.819/2003-033-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA MINUANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LOPES DE ARAÚJO PEREIRA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ANILDA BOMHARD
ADVOGADA : DR(A). MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO

PROCESSO : RR-1.931/2002-444-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WALDEMAR DE ARAÚJO NETO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SILVA DIAS
RECORRIDO(S) : CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS

PROCESSO : RR-1.976/2005-067-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FRANCO

PROCESSO : RR-1.982/2001-052-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ERONILDO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARINA PARADIZO BENEDETTI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAVENA
ADVOGADO : DR(A). ANTENOR BAPTISTA

PROCESSO : RR-1.995/2004-432-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE

PROCESSO : RR-1.996/2004-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDNALDO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BARBOSA

PROCESSO : RR-2.007/1996-005-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : DARCI BATISTA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

PROCESSO : RR-2.093/2002-011-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ARTONI LEME
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADA : DR(A). MÍRIA FALCHETI
RECORRIDO(S) : OSCAR BARCELLOS NETTO
ADVOGADO : DR(A). ELISEU ATAÍDE DA SILVA

PROCESSO : RR-2.103/2005-004-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUY ANTÔNIO MUNHOZ
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). ALEX JUNG

PROCESSO : RR-2.109/2002-301-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SENA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES

PROCESSO : RR-2.187/2002-079-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ZILDA SERVIÇOS DE ENCOMENDAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA AZEREDO VAROTO
RECORRIDO(S) : DANIELA MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA

PROCESSO : RR-2.303/2001-472-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DELMÍRIO SOBREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

PROCESSO : RR-2.356/2002-056-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TS SERVIÇOS EMPRESARIAIS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSELINO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JÚNIOR

PROCESSO : RR-2.502/2004-004-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA DUGUE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCÍLIO
ADVOGADO : DR(A). EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA

PROCESSO	:	RR-2.552/2003-053-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-10.648/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-71.179/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ELIAS LOPES DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	:	LUBRIVAN COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS	ADVOGADO	:	DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S)	:	FÁTIMA GARCIA TOLEDO GIMENES	RECORRIDO(S)	:	KLEDSON FERREIRA
			ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA APARECIDA MATHIAS	ADVOGADO	:	DR(A). EDEMIR RIOS COBRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	PROCESSO	:	RR-11.228/2003-007-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-119.300/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA ROMANO	RECORRENTE(S)	:	NÓRDICA VEÍCULOS S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
			ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	:	DR(A). ZAIR C. M. DE DEUS
PROCESSO	:	RR-2.660/2001-038-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	MARA ENILDA SANTANA DA SILVA
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUÍZA MANZOCHI	ADVOGADO	:	DR(A). ARI TOMIELO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	RR-21.728/2003-011-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	AG-AIRR-1.324/2003-063-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS	AGRAVANTE(S)	:	WELLINGTON FERREIRA TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIA MARRONE CASTRO SAMPAIO	PROCURADORA	:	DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
RECORRIDO(S)	:	MARCELO DOS REIS MORAIS	RECORRIDO(S)	:	MARCOS MONTEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
			PROCESSO	:	RR-24.479/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	:	RR-2.685/2002-007-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BARSOTTI CABRAL	PROCESSO	:	AG-RR-1.375/2005-001-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE CASTRO BIGI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO R. JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VIANA FILHO	PROCESSO	:	RR-29.374/2002-007-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA CRUZ FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	COSMA PEREIRA DE ARAUJO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO	:	DR(A). LAURICIO ANTONIO CIOCARI	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCESSO	:	AG-ED-AIRR-2.231/2004-051-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
			PROCURADORA	:	DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	RR-2.802/2001-038-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	LAI PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). LAÍ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	:	RR-39.778/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	LEONICE QUELLIS
RECORRIDO(S)	:	GENIVALDO FERREIRA PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARMELO ALONSO
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ROBERTO DIMARZIO	PROCESSO	:	AG-RR-717.815/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
			RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO VALENTIM CASAGRANDE	PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	:	RR-2.830/1998-192-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO REIS DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	RR-39.784/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	SARA GALVÃO DA SILVA PORTUGAL	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	A-AIRR-302/2004-060-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	FLÁVIA RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
ADVOGADA	:	DR(A). BÁRBARA GRASSINI REGO	RECORRIDO(S)	:	RLM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCURADOR	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
			ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
PROCESSO	:	RR-2.967/2005-434-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-50.342/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA SABINO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO	AGRAVADO(S)	:	DONA FLORINDA ROTISSERIE E LANCHONETE LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO
			ADVOGADO	:	ZARIFE NUNES DA SILVA	PROCESSO	:	A-ED-RR-458/2003-007-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ERIKA PERES DE VITTO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO	:	RR-51.509/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL LEMES	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
			RECORRENTE(S)	:	DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
PROCESSO	:	RR-3.329/2003-202-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS	AGRAVADO(S)	:	LÚCIA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRENTE(S)	:	DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS	RECORRIDO(S)	:	SANTA LUZIA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/C LTDA. - ME	PROCESSO	:	A-AIRR-585/2005-071-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO OLIVEIRA NETO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE	PROCESSO	:	RR-3.435/2005-002-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RECORRIDO(S)	:	SANTA LUZIA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/C LTDA. - ME	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO OLIVEIRA NETO	RECORRENTE(S)	:	AUTO MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA. - AUTOMAQ	ADVOGADA	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
			ADVOGADA	:	DR(A). JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO	ADVOGADO	:	ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	:	RR-3.435/2005-002-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO	RELATOR	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA LIMA MATOS MUNIZ FALCÃO	AGRAVANTE(S)	:	DR(A). ANA CRISTINA SABINO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCESSO	:	RR-56.401/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA A. AMARO L. RIBEIRO - CANTINA - ME
PROCURADORA	:	DR(A). MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	JOAÃO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	A-RR-594/2004-010-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES	ADVOGADA	:	DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
			RECORRIDO(S)	:	DARLI BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	ELZA MARIA ROSA
PROCESSO	:	RR-4.476/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	RR-59.148/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARUERI	PROCESSO	:	A-RR-594/2004-010-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MAFRA DE SOUZA	PROCURADOR	:	DR(A). HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	:	LUIZ MARCOLINO DE CAMARGO	AGRAVANTE(S)	:	ELZA MARIA ROSA
			ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR-5.019/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-61.416/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	PROCESSO	:	A-RR-594/2004-010-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU PETERS	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE PEREIRA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	:	MOACIR JOSÉ MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	ELZA MARIA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA	:	DR(A). SAREMA OLJINIK	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
						AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	RR-7.521/2004-013-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO				ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)						
RECORRENTE(S)	:	VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.						
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR						
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AFONSO GOMES DA SILVA						
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO						



PROCESSO	:	A-AIRR-972/2004-316-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	IGNÊZ DE SALLÉS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL MENDES PEDROSO
PROCESSO	:	A-AIRR-1.010/2004-291-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO NOVA SAÍDA DE MAIRIPORÃ LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.183/2003-031-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE E MERCEARIA PIRIQUITO LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR-1.259/2003-049-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE MIMI LTDA. - ME
PROCESSO	:	A-AIRR-1.306/2003-010-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTA GONÇALVES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO	:	A-AIRR-1.328/2003-067-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHONETE S. BENEDITO LTDA. -ME
PROCESSO	:	A-AIRR-1.384/2003-041-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BAR E MERCEARIA GANHA POUCO
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA DE SOUZA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.859/2001-035-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES PIRADINHO LTDA.
PROCESSO	:	A-ED-RR-2.106/2004-029-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO
AGRAVADO(S)	:	ELVITON SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	A-ED-RR-2.863/2003-029-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO CÓRDOVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	A-ED-RR-5.535/2004-035-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO CÉSAR MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
PROCESSO	:	A-ED-RR-5.761/2003-034-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO SATIO SAGARA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO	:	A-ED-RR-6.356/2004-037-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
AGRAVADO(S)	:	AGENOR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
PROCESSO	:	A-ED-RR-6.851/2004-037-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA VERAS GUIZONI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	A-RR-603.549/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO VERÍSSIMO
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON DE JÚLIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARIO ALVES DE CAMARGO

PROCESSO	:	A-ED-RR-6.851/2004-037-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA VERAS GUIZONI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO	:	A-RR-603.549/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO VERÍSSIMO
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON DE JÚLIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARIO ALVES DE CAMARGO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5a. Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-11/2003-041-15-40.9

AGRAVANTE	:	LIGNA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CRICHI
AGRAVADO	:	JUCELINO BATISTA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO LISBOA ROLIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face da irregularidade na representação processual (fl. 162).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 163) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório, as cópias das procurações que conferiam poderes ao Dr. Luiz Carlos Crichi (fls. 37-38, 69-70 e 71-72), um dos subscritores do recurso de revista, não foram devidamente autenticadas na oportunidade da interposição do apelo, sendo certo que o nome do Dr. Marcos Antônio Rodrigues dos Santos, também subscritor do recurso, sequer consta dos documentos anteriormente mencionados, fatos não contestados pela Agravante.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal.

Assim, como não constava dos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. Marcos Antônio Rodrigues dos Santos, bem como não foi observada a formalidade exigida pelo art. 890 da CLT, em relação ao Dr. Luiz Carlos Crichi, os respectivos subscritores do recurso de revista não estão regularmente constituídos para representar a Reclamada em juízo, nos termos dos arts. 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94.

Nessa linha, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, hipótese não configurada nos autos.

Ressalte-se que é inviável a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; PROC. Nº TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/03/07; PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 09/02/07.

Impõe registrar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularização da representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-178/2004-069-03-40.1

AGRAVANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO	:	JOSÉ ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO REZENDE AZZI
AGRAVADA	:	EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Vale do Rio Doce, às fls. 02-10, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 94-97) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 98-101), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 68). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-207/2002-121-04-40.6

AGRAVANTE	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALINE ZERWES BOTTARI
AGRAVADA	:	RITA DE CÁSSIA DA SILVEIRA HAMON
ADVOGADA	:	DRA. KARLA MANDAGARÁ PIVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 121). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-215/2001-006-10-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO : CELSON JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR. HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do r. despacho às fls. 198/199, denegou seguimento ao Recurso Extraordinário da empresa reclamada, ao fundamento de que seria incabível, além de deserto.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/8, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 204/208 e 209/214.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 200 e 2/8), e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 63).

Para melhor exame da controvérsia, passo a uma breve análise dos autos.

O **Recurso Ordinário** interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Vara do Trabalho teve seu seguimento denegado pelo Juiz Relator na 2ª Turma do TRT, ao fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a Súmula 331/TST, aplicando o disposto no artigo 557, caput do CPC. Dessa decisão a CEB interpôs Agravo de Instrumento, que pelo princípio da fungibilidade (fl. 171) foi recebido como Agravo (art. 557, § 1º do CPC).

Pelo acórdão trasladado às fls. 176-178, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região negou provimento ao **Agravo** da reclamada, mantendo a sentença que a condenara subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas, verbis:

"Por outro lado, o agravo é infundado, pois a agravante apenas argumenta pela tempestividade do recurso, a capacidade postulatória de seus advogados e, de modo algum, traz argumentos para fragilizar as premissas que embasaram o despacho impugnado. Assim, tendo em vista a jurisprudência dominante, inclusive sumulada pela corte superior trabalhista e o que dispõe o caput do Artigo 557, do CPC, neguei seguimento ao recurso - fatos que a agravante não logrou êxito em descaracterizar e, por isso, mantenho a decisão agravada e proponho seja condenada a Agravante ao pagamento da multa prevista no § 2º, do citado dispositivo legal, no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido.

É o meu voto.

(...)

Isto posto, conheço do recurso e nego-lhe provimento".

Irresignada, a reclamada interpôs **Recurso Extraordinário** às fls. 184/196, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 331/TST, além de denunciar as violações dos artigos 2º, 22, I, 37, caput, II e § 6º, 114, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

A Presidência do TRT denegou seguimento ao **Recurso Extraordinário** aos seguintes fundamentos (fls. 198/199):

"(...)

Recorre extraordinariamente a CEB, com base no Inciso III da Alínea 'a' do art. 102 da Constituição Federal, apontando violação aos incisos LV do art. 5º e IX do art. 93 da Constituição Federal, pelo que pretende seja julgada improcedente a reclamação em relação à segunda Reclamada, julgando-se inaplicável o Enunciado nº 331/TST, em face do disposto no § 1º do art. 771 da Lei nº 8.666/93.

Contudo, desmerece seguimento o Recurso Extraordinário, pela ocorrência de erro grosseiro, não havendo se falar na aplicação no princípio da fungibilidade, a fim de receber o referido recurso como se de revista fosse. No mesmo sentido, recente jurisprudência da SDI-2 do Col. TST:

(...)

Mesmo que assim não fosse, o Recurso estaria deserto, tendo em vista o que estabelece o § 2º do art. 557 do CPC:

(...)

Como a Recorrente não demonstrou a realização do depósito referente à multa que lhe foi aplicada, o apelo estaria deserto.

Nego seguimento ao Recurso Extraordinário, por incabível." (fls. 198-199 - sem destaques no original)

Dessa decisão a parte interpõe **Agravo de Instrumento** pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho denegatório. Sustenta a inocorrência de erro grosseiro, a inaplicabilidade de multa pela interposição de Agravo, e o afastamento da deserção.

Não há como acolher a pretensão da agravante. O remédio jurídico que adotou é de todo incabível, revelando, sua interposição, erro grosseiro, a inviabilizar a adoção do princípio da fungibilidade.

A jurisprudência do Excelso Pretório, como demonstra a r. decisão monocrática do Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, é no sentido de que:

"Não cabe recurso extraordinário para o STF contra quaisquer decisões proferidas por TRT, visto que o acesso à Suprema Corte pela via recursal extraordinária, nos processos trabalhistas, só é possível quando se tratar de decisões proferidas pelo TST." (AgRg no AI - 609797/SP, in DJ de 30.08.2007, f. 123).

Quanto à sanção pecuniária, bem andou a Presidência do eg. TRT, tendo em vista a regra explícita do art. 557, § 2º, do CPC.

Eis porque, com supedâneo nos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-216/2003-006-19-40.5

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS
AGRAVADO : JOSÉ MACIEL DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-11, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 127-131), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 14). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-224/2001-015-01-40.9

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO : JORGE BENTO BAZETE
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face da irregularidade na representação processual.

Foi apresentada contraminuta ao agravo juntamente com as contra-razões ao recurso de revista (fls. 270-277), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 264v.), ostente representação regular (fls. 23 e 24), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório, as cópias das procurações que conferiam poderes à Dra. Anna Paula Siqueira e Dias (fls. 35, 46 e 144), autora dos subestabelecimentos às fls. 209 e 256, que visavam a dar poderes à Dra. Patrícia Márcia Oliveira, única subscritora do recurso de revista, não foram devidamente autenticadas, fato não contestado pela Agravante.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal.

Assim, como não foi observada a formalidade exigida pelo supramencionado dispositivo, a subscritora do recurso não está regularmente constituída para representar a recorrente em juízo, nos termos dos arts. 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94.

Nessa linha, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, hipótese não configurada nos autos.

Impõe registrar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularização da representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-261/2004-012-10-40.1

AGRAVANTE : SABRINA PEREIRA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CARMONA MACHADO
AGRAVADO : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GÔUVEA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante às fls. 2-7, contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 08-10).

Contra-razões foram apresentadas às fls. 83-85, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Constata-se que o presente Agravo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Na espécie, a Agravante não trouxe aos autos cópia dos embargos de declaração, do respectivo acórdão, tampouco da certidão de publicação do referido acórdão. Registre-se que a ausência foi detectada após leitura do r. despacho agravado, que noticia a oposição de embargos declaratórios e seu respectivo julgamento.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. E mais, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-280/2003-014-10-40.0

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA GOMES LEÃO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

A Presidência do e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do r. despacho às fls. 91-92, negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante com fundamento na Súmula nº 296 do TST, bem como na incolumidade dos dispositivos indicados naquele recurso.

Inconformada, a Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-15). Alega, em síntese, que seu recurso de revista merece ser admitido. Insiste no direito a promoções por antiguidade, decorrentes da implantação de novo Plano de Cargos e Salários, que afirma ser inválida, por força dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 468 da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Sustenta que foi demonstrada na revista divergência jurisprudencial específica.

Contraminuta às fls. 97-108, sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, II, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 93), mas não merece processamento, por deficiência de traslado.

Com efeito, não há cópia nos presentes autos da procuração outorgada por nenhuma das partes a seus respectivos advogados, peça essencial para o conhecimento do agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.



A comprovação da regularidade de representação é essencial, pois na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passaria, de imediato, ao exame do recurso de revista denegado, e necessitaria verificar a tempestividade daquele apelo, o que, porém, é impossível em função da inexistência de elementos que permitam saber se os advogados signatários dos recursos e respectivas contra-razões estavam munidos de poderes para tanto.

Cumprê destacar, outrossim, que não há ao menos atas de audiência que comprovem possuir o nobre signatário da revista o mandato tácito de que trata a Súmula nº 164 do TST.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que obrigatória ou necessária.

Dessa forma, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-281/2006-108-08-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
AGRAVADO : OCTACÍLIO MELO LEAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-12, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O Agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 15. O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 18, opina pelo não-conhecimento do agravo.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, o Reclamado não trasladou nenhuma das peças indicadas no art. 897, § 5º, I, da CLT, a implicar o não-conhecimento.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumprê às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 284/2002-003-22-40.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARIA ALICE BARROS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MANUELA VÉRAS COIMBRA MACIEL

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 149 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se e Observe-se.

Em face da notícia de acordo, baixem os autos à origem.

Brasília-DF, 04/09/2007."

SET6, 15 de outubro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-304/2006-108-08-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
AGRAVADA : MARIA RAIMUNDA BORGE MAIA RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-12, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O Agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 15. O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 18, opina pelo não-conhecimento do agravo.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, o Reclamado não trasladou nenhuma das peças indicadas no art. 897, § 5º, I, da CLT, a implicar o não-conhecimento.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumprê às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-320/2003-009-08-40.9

AGRAVANTES : MAURÍCIO DE CASTILHO DINEPI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIAN CRISTINA CAMPOS DAS NEVES
AGRAVADO : GIORGINO DA SILVA BRABO
ADVOGADO : DR. OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADA : PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA
AGRAVADO : GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADA : REDE MARAJÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA
AGRAVADA : M. A. BARLETE ARRAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ACIONÁRIO DAS EMISSORAS E DIÁRIOS ASSOCIADOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, às fls. 03-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 497). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumprê às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-384/2002-021-04-40.4

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS PADILHA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Reclamada, às fls. 111-113, 122-125 e 134-137, contra o despacho às fls. 108-109, que, com amparo nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, ante a deserção de seu recurso de revista.

Examinados. Decido.

O apelo revela-se intempestivo. Com efeito, o despacho denegatório do agravo de instrumento foi publicado em 05/09/2007 (quarta-feira), consoante notícia a certidão à fl. 110. O prazo para interposição dos embargos declaratórios iniciou-se em 06/09/2007 (quinta-feira), vindo a expirar em 10/09/2007 (segunda-feira).

O apelo foi interposto por fac-símile, em 10/09/2007 (segunda-feira), último dia do prazo recursal, consoante protocolo à fl. 111, começando a fluir na terça-feira, dia 11/09/2007, o prazo de cinco dias para juntada do original, uma vez que não se trata de ato que dependa de intimação, mas do qual a parte já tem ciência ao interpor o recurso.

Entretanto, a via original dos embargos declaratórios somente foi protocolizada em 20/09/2007 (quinta-feira), fl. 134, ou seja, quando já extrapolado o prazo de cinco dias preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, evidenciando irremediável intempestividade do recurso.

Ressalte-se que a reapresentação do apelo via fac-símile, em 13/09/2007, fl. 122, é inócua, não elidindo a sua manifesta intempestividade.

A corroborar esse entendimento, os itens II e III da Súmula nº 387 do TST, assim redigidos:

"RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. (...).

II - A contagem do quinquêdio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004).

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - 'in fine' - DJ 04.05.2004).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897-A da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-387/2002-446-02-40.8

AGRAVANTE : AIRTON GRACILIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO KAZUHIRO ODASIMA
AGRAVADO : SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 51). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumprê às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-393/2003-031-24-40.4

AGRAVANTE : FÁTIMA APARECIDA LUIZARI STÁBILE
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO : ERALDO FERREIRA ORTEGA
ADVOGADO : DR. CÍCERO JOSÉ DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-13, pela Reclamada, contra o r. despacho às fls. 123-124, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Os autos não trazem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 130, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

A Agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, indispensáveis ao exame do recurso denegado conforme dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, o agravo de instrumento deveria ter sido instruído com as cópias de peças de traslado obrigatório, o que não ocorreu, visto que não foi juntada a cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração pela Agravante, impossibilitando o exame da tempestividade do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, do TST, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Em face do exposto, descumprido o pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-393/2003-031-24-41.7

AGRAVANTE	: ERALDO FERREIRA ORTEGA
ADVOGADA	: DRA. JOSIANE GOLVÊA CARVALHO
AGRAVADA	: FÁTIMA APARECIDA LUIZARI STÁBILE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-20, pelo Reclamante, contra o r. despacho às fls. 23-26, que denegou seguimento a recurso de revista.

Os autos trazem contraminuta, às fls. 119-125, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Da leitura do art. 897, § 5º, I, da CLT, verifica-se que, além da necessidade do traslado das peças obrigatórias, incumbe à parte formatar o instrumento de ofício com todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia, conforme o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Desse modo, o agravo de instrumento deveria ter sido instruído com as cópias de peças de traslado obrigatório, o que não ocorreu, visto que não foram juntadas as cópias do recurso ordinário, do recurso de revista, dos embargos de declaração e da certidão de publicação dos embargos de declaração pelo agravante, o que impossibilita o exame da tempestividade do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, do TST, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Em face do exposto, descumprido o pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-407/2002-067-02-40.9

AGRAVANTE	: PATRÍCIA DE MORAES DUARTE
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA	: CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as peças trasladadas às fls. 07-101 não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e no art. 830 da CLT, que estabelecem que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do subscritor do apelo, na forma do art. 544, § 1º, do CPC.

Cumpra registrar que o carimbo do próprio Sindicato não se presta ao fim colimado, na medida em que, nos estritos termos da regra processual invocada, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Como o procedimento adotado carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado.

Nesse sentido o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-AIRR-373/2003-078-02-40.7, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 23/09/2005)

Ressalte-se que, nos termos do item X da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-427/2003-001-21-40.5

AGRAVANTE	: ALICANOR FIRMINO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	: DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 99-106 e contraminuta às fls. 107-114.

Os autos foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho que emitiu parecer, à fl. 118, opinando pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo e subscrito por advogado habilitado, não merece processamento, uma vez que o agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 07-92) e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-433/2003-669-09-40.1

AGRAVANTES	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII
AGRAVADA	: SOLANGE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas às fls. 02-15 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na Súmula nº 164 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 149 e 311 da SBDI-1, todas do TST, em face da irregularidade de representação processual detectada (fl. 317).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece processamento, tendo em vista que, padecendo do mesmo vício do recurso de revista, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. Fabrício Luís Akasaka Torii, único subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado, configurando irregularidade de representação.

Ressalte-se que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, que não restou caracterizado nos presentes autos.

Impõe salientar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-483/2003-702-04-40.6

AGRAVANTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADA	: CATI RECKELBERG AZAMBUJA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SILVIA BORTOLUZZI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-13, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 82), ostente representação regular (fl. 21), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 36.

A época da interposição do recurso ordinário, o Reclamado realizou o depósito no montante de R\$ 4.170,00 (quatro mil, cento e setenta reais), fl. 50.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que o Reclamado, na oportunidade da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) - ou o valor legal vigente àquela época, R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Como a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco receptor (fl. 77), não se presta a comprovar que o valor total da condenação teria sido atingido, impossibilitando a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Registre-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora o Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-487/2001-741-04-40.5

AGRAVANTE	: VALÉRIA HENNICKA
ADVOGADO	: DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
AGRAVADA	: IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR. BENJAMIM PIZETTA
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTO ÂNGELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, às fls. 02-23, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 598). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-571/2002-053-01-40.9

AGRAVANTE	: JOÃO CÉSAR FERREIRA VIANA
ADVOGADA	: DRA. ELAINE LOPES CABRAL VIANA
AGRAVADA	: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU
PROCURADOR	: DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-07, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A Agravada apresentou contraminuta às fls. 11-16. O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 20, opina pelo não-conhecimento do agravo.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, o Reclamante não trasladou nenhuma das peças indicadas no art. 897, § 5º, I, da CLT, a implicar o não-conhecimento.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-638/2002-023-12-40.3

AGRAVANTE	: VILMAR SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI
AGRAVADA	: AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÉA DORIS CABERLON

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, às fls. 2-20, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 298-301).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 304), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 301) e subscrito por advogado habilitado (fl. 31), não merece processamento, uma vez que o agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 21-301) e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice intransponível ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-640/2005-091-09-40.0

AGRAVANTE	: SABARÁLCOOOL S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO	: MOISÉS FERNANDES CAVALCANTI
ADVOGADA	: DRA. MARCIANA RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 4-10) contra despacho (fls. 388-389) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 378-385).

O agravado não apresentou contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 394, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 4 e 389), não tem autorizado o seu processamento, em face da irregularidade de representação.

A minuta de agravo foi subscrita pelo advogado Lauro Fernando Pascoal (fls. 5 e 10), sem a juntada de instrumento de mandato válido, uma vez que o documento trasladado à fl. 121 está incompleto, sem a sua continuação, sequer no verso da cópia. A hipótese também não é de mandato tácito, uma vez que ausente comprovação de tal condição, em relação aos subscritores do recurso.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por advogado sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644/2001-741-04-40.2

AGRAVANTE	: ZULMIRA MARILEI POHL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LIMBERGER
AGRAVADA	: RÁDIO SANTO ÂNGELO LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELMO DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante (fls. 2-8) contra despacho (fls. 70-72) que negou seguimento ao seu recurso de revista.

A agravada apresentou apenas contraminuta (fls. 342-345), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora esteja subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 79), não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças juntadas para a formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu processamento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência contida no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 9-329) e a declaração do subscritor do recurso quanto à autenticidade das peças, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da agravante.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670/2004-009-18-40.1

AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO(A)	: DR(ª)JOÃO BATISTA DE CAMARGO
AGRAVADO(A)	: JOSÉ BATISTA DE MELO
ADVOGADO(A)	: DR(ª)NABSON SANTANA CUNHA

D E S P A C H O

Comprove em dez (dez) dias o representante judicial do Agravado, a morte deste anunciada na petição de fl. 645, bem como regularize a representação judicial e do próprio Reclamante, o que pode ser feito simplificadaamente, valendo-se do permissivo constante do art. 1º da Lei nº 6.858/1980.

Publique-se.

A pós, tornem-me conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695/2001-659-09-40.7

AGRAVANTE	: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. LILIANE BEATRIZ UES
AGRAVADO	: LECY RODRIGUES DA SILVA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ VIANA DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-13, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 219-220).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 224), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 220) e subscrito por advogado habilitado (fl. 27), não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 16-220) e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice intransponível ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718/2002-005-17-40.0

AGRAVANTE	: UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO	: JOÃO ALVES GOMES
ADVOGADO	: DR. ROBSON JACCOUD

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-16, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 124-129).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 137-141) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 142-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do apelo, tendo em vista que as peças trasladadas às fls. 17-130 não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do subscritor do apelo, na forma do art. 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se que, nos termos do item X da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724/2002-004-16-40-6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE SENA BALATA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MESCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-10 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante a deserção detectada (fl. 81).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fl. 88-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 82), ostente apresentação regular (fls. 11 e 12), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o art. 7º da Lei nº 5.584/70 disciplina que a comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, § 1º a § 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Por sua vez, a Súmula nº 245 do TST assim dispõe:

"**DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO.** O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Nesse contexto, conforme assentou o MM. Juízo do admissibilidade do Tribunal a quo, tendo sido o depósito recursal relativo ao recurso de revista efetuado em data posterior ao oitídio legal para apresentação do recurso (fl. 80), impossível a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751/2001-017-04-40-0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO : DOMINGOS ALESSANDRETTI
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-09) interposto pelo reclamado contra o r. despacho às fls. 132-135, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, além de juntar peça obrigatória de forma incompleta.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

A peça omitida foi a cópia do depósito recursal devido à época da interposição do recurso de revista, uma vez que a sentença (fls. 69-75) arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo o agravante, na oportunidade da interposição do recurso ordinário, depositado a quantia de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), consoante se vê à fl. 93.

Permanecido inalterado o valor da condenação pelo Tribunal Regional do Trabalho, de acordo com o acórdão trasladado às fls. 104-109, deveria o agravante, no mínimo, recolher quantia destinada a alcançar o valor da condenação, ou, ainda, o valor devido para fins de recurso de revista, o que não ocorreu, estando contrariado, assim, a diretriz jurisprudencial contida no item I da Súmula 128 do TST.

Por outro lado, não se presta ao fim colimado, se se considerar que se trata de cópia de depósito recursal, a cópia de documento trasladada à fl. 47 dos autos, haja vista que totalmente incompleta, não sendo possível provar nada pelo seu teor.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do apelo, conforme fundamentação supra.

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806/2004-004-11-40-0

AGRAVANTE : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS
LTDA.ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALMIR CHAVES COSTA
ADVOGADA : DRA. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-04, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 124-149) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 150-175), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o artigo 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Reclamada deixou de trasladar as cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada à subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista, do comprovante de recolhimento das custas (rearbitradas pelo Tribunal Regional) e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário.

Ressalte-se que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, que não restou caracterizado nos presentes autos.

Cumpre mencionar que a ausência das cópias das certidões de intimação da decisão agravada e de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, bem como do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI I - Transitória.

A cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos também não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 106). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Se não bastasse, a guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, peça também essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco receptor (fl. 119), circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-816/2002-303-04-40-0

AGRAVANTE : FRITZ EXPRESS - LOGÍSTICA INTEGRADA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO NASCIMENTO PORTELA
ADVOGADO : DR. EROTIDES ANDRADE VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 151). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-865/2003-002-22-40-4

AGRAVANTES : OSMILTON SILVA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZACARIAS BARBOSA DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CINÉAS VELLOSO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamados, às fls. 02-17, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 149-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 128). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Se não bastasse, os Reclamados deixaram de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, procedimento que também inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-889/2001-126-15-40-8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADVOGADA : DRA. REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DE TELLA FERREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR



D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município-Reclamado, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em sede de remessa oficial, com base na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do agravo.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02, 152 e 153) e ostente representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, não merece prosperar, porquanto o recurso de revista revela-se manifestamente incabível.

Com efeito, consoante já consignado no r. despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, o Município-Reclamado não interpôs recurso ordinário da decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho, sendo certo que não houve agravamento da condenação, pois o e. Tribunal Regional deu provimento parcial à remessa oficial, excluindo da condenação o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS.

Nessa esteira, o processamento do apelo efetivamente encontra óbice intransponível na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST, que encerra o seguinte entendimento:

"REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. DJ 09.12.03. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Vale salientar que a arguição de nulidade, ao argumento de que Município não recebeu efetivamente a citação para interposição de recurso ordinário, não foi articulada no recurso de revista, razão pela qual encontra-se preclusa, a teor do disposto no art. 795 da CLT.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-942/2003-053-03-40.2

AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

AGRAVADO : GUILHERME EDUARDO DA ROSA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 433-437) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 438-443), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 415). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-988/2002-010-07-40.0

AGRAVANTE : ROSIMEIRE LIMA DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

AGRAVADA : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO WALLACE CAMPELO NORONHA

AGRAVADA : ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, às fls. 02-04, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta foi apresentada às fls. 92-98 e contra-razões às fls. 99-105.

Os autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 81, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo e subscrito por advogado habilitado, não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 10-85) e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.004/2001-463-05-00.2

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.

ADVOGADO : DR. GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO

AGRAVADO : ADEVALDO DIAS SANTOS

ADVOGADO : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 247-248 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face da irregularidade de representação processual detectada (fl. 244).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece processamento, tendo em vista que, padecendo do mesmo vício do recurso de revista, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. Gervásio Firmo dos Santos Sobrinho, único subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado, configurando irregularidade de representação.

Ressalte-se que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, que, efetivamente, ao contrário do que argumenta a Reclamada, não restou caracterizado nos presentes autos.

Impõe salientar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.007/2003-064-03-40.7

AGRAVANTE : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR

AGRAVADO : ADERBAL FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 176-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 150). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Se não bastasse, a Reclamada deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, procedimento que também inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1018/2002-043-12-40.6

AGRAVANTE : OSVALDO JOÃO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

AGRAVADA : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON AGUIAR NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, às fls. 2-05, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 40-42).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 50), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2, 42 e 45) e subscrito por advogado habilitado (fl. 11), não merece processamento, uma vez que o agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 06-42) e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice intransponível ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.050/2003-014-04-40.0

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

AGRAVADO : SINDICATO DOS AERIOVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-09, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 160-164) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 142-159), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz à exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 116). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1061/2002-052-18-40.0

AGRAVANTE : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA
ADVOGADA : DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IVAN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 02-22) contra despacho (fls. 62-63) que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta e contra-razões (fl. 74), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

As peças omitidas foram a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e a petição do recurso de revista.

O entendimento desta colenda Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, é no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Nesse diapasão, a certidão de intimação da decisão regional é peça essencial, já que, na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso de revista denegado, e necessitará verificar a tempestividade daquele apelo, o que não será possível em função da inexistência de elementos que permitam saber quando teve início o prazo recursal.

Outrossim, a cópia do recurso de revista, ainda que não relacionada no rol não taxativo do § 5º do art. 897 da CLT, constitui peça essencial à formação do instrumento.

A interpretação que se extrai da sistemática introduzida pelos § 4º e § 5º do art. 897 da CLT é de que todos os elementos indispensáveis ao exame do recurso principal devem estar presentes no agravo sob pena de não-conhecimento.

Com efeito, sem as cópias das razões do recurso de revista fica impossível confrontar os argumentos aduzidos na peça recursal com a decisão prolatada pelo e. Tribunal Regional.

Impõe ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1065/2003-104-03-40.5

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : ROSSANA AVENDAÑO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15) interposto pelo Reclamado contra o r. despacho às fls. 137-138, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta (fls. 141-143) e contra-razões (fls. 144-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ Nº 18 da SBDI-I - Transitória.

Frise-se que a decisão agravada, por sua vez, não fornece elementos à aferição da tempestividade da Revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária nem a de interposição do Recurso de Revista.

O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Ademais, todas as peças acostadas aos autos às fls. 16-139 encontram-se sem autenticação, não existindo nenhum documento comprobatório da sua autenticidade. Outrossim, o subscritor do apelo não se valeu da faculdade conferida pelo art. 544, §1º, do CPC.

Dessa forma, inegável reconhecêr-se a manifesta inadmissibilidade do apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado e falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 830 e 896, § 5º, da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1137/2002-011-04-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO : LUIZ LAUREANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2-10, pela Reclamada, contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 82-84).

Foi apresentada contraminuta às fls. 91-99, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 65). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Frise-se que a decisão agravada, por sua vez, não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária nem a de interposição do recurso de revista.

A interpretação que se extrai da sistemática introduzida pelos § 4º e § 5º do art. 897 da CLT é de que todos os elementos indispensáveis ao exame do recurso principal devem estar presentes, dentre os quais avulta a prova da tempestiva interposição do apelo.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.193/1999-019-01-40.3

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS ALUNOS DOS PADRES JESUÍTAS - ASIA
ADVOGADO : DR. EDSON AFFONSO GUIMARÃES
AGRAVADA : CLÁUDIA ALTIERI RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-43, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 164). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.232/2003-059-03-40.8

AGRAVANTES : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO : SINVAL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamados, às fls. 02-07, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 137-141) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 156-170), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que os Agravantes deixaram de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, os Reclamados deixaram de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.285/2003-110-08-40.3

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CÍCERO DOS SANTOS PAULINO
ADVOGADA : DRA. FABIANA DA SILVA BARROZO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 03-08, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 75).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, tendo em vista que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceituam o art. 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.



In casu, a Reclamada não diligenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I Transitória.

Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo.

Dessa forma, apesar de o despacho agravado consignar que o recurso era tempestivo, indicando as fls. 119 e 120, tal afirmação não vincula esta Corte Superior, a quem cabe a análise definitiva dos pressupostos da revista.

Registre-se, por fim, que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.302/2003-002-18-40.5

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS PIRES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. DIRCELENE MARIA DOS SANTOS
AGRAVADA : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DR. JAIRO BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 155-157) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 183-186), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 136). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.355/2002-003-04-40.8

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS COOPERATIVAS LIGADAS AO SICREDI - SICREDI SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO : ITABORAÍ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADA : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - SINCREDI CENTRAL
ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sicredi Serviços, às fls. 02-09, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 161-166) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 167-171), pelo Reclamante, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 142). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1409/2003-101-15-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ANTÔNIO CARLOS DE MARCO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-09, pela reclamada, contra o r. despacho proferido às fls. 194-195, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram aduzidas contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 199), não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

A Instrução Normativa do TST 16/99, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, dispõe, no seu item IX, que "As peças trasladadas conterão informação que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no **anverso** ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal...." (destaquei).

A exigência tem respaldo nos artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

No caso dos autos, a cópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido (fl. 152) encontra-se sem autenticação, não existindo nenhum documento comprobatório da sua autenticidade, não se valendo o ilustre subscritor do apelo da faculdade conferida pelo art. 544, § 1º, do CPC.

Destaque-se que somente o verso da referida folha, no qual contém certidão de que não houve expediente no e. Tribunal a quo e termo de juntada, recebeu chance de autenticidade.

Daí por que, tratando-se de documentos distintos, necessária se faz a autenticação de ambos, ou seja, verso e anverso.

Deixando, pois, a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

Ademais, como adverte o item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.490/2000-464-02-40.5

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADA : GRAZIELA RONCZ DE GODOY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-07, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 255-258) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 259-264), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 125). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.492/2001-008-06-40.2

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : CLAYDSON APOLINÁRIO MAYO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
AGRAVADA : CALEDÔNIA - REGULADORA DE SINISTROS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Real Previdência e Seguros S.A., às fls. 02-13, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 128-130) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 132-134), pelo Reclamante, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 122), ostente apresentação regular (fls. 49-50, 51 e 52), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 64.

A época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), fl. 88.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n's 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que a Reclamada, na oportunidade da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 6.514,97 (seis mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Como a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco recebedor (fl. 119), não se presta a comprovar que o valor total da condenação teria sido atingido, impossibilitando a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Registre-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegibilidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes da CSBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1538/2001-070-02-40.5

AGRAVANTE : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADA : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA
AGRAVADO : ANTÔNIO PAULO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. KOICHI YAMADA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MARCHÊ CARPETES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2-05, pelo Reclamado, contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 85-86).

Foi apresentada contraminuta (fls. 89-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 35). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Frise-se que a decisão agravada, por sua vez, não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária nem a de interposição do recurso de revista.

A interpretação que se extrai da sistemática introduzida pelos § 4º e § 5º do art. 897 da CLT é de que todos os elementos indispensáveis ao exame do recurso principal devem estar presentes, dentre os quais avulta a prova da tempestiva interposição do apelo.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Outrossim, cumpre salientar, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, que a etiqueta lançada à fl. 35 destes autos, por sua vez, também não constitui documento hábil a atestar a tempestividade da revista, considerando-se que sequer traz a assinatura do seu emissor.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.559/2004-001-16-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADA : DRA. VALDÉLIA CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO : LEONILDES GUEDES DA SILVA CORRÊA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-06, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 44).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não provimento do agravo (fls. 53-54).

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, tendo em vista que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceituam o art. 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, o Reclamado não diligenciou o traslado das certidões de intimação da decisão agravada e do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, circunstância que inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, bem como do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI I - Transitória.

Impende ressaltar que os documentos, acostados às fls. 30 e 45, provenientes de site não oficial da Internet não suprem a irregularidade do traslado. Nesse sentido, vale destacar o seguinte precedente da SBDI-1:

"EMBARGOS - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL DESPACHO DENEGATÓRIO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DA INTERNET INVALIDADE 1. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças previstas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. 2. Não serve à formação do instrumento a juntada de peças extraídas da internet, porque carecem de autenticação. 3. A faculdade atribuída ao advogado pela parte final do art. 544, § 1º, do CPC limita-se à declaração da autenticidade das cópias das

peças do processo ou seja, daquelas cópias extraídas dos autos principais. Por conseguinte, não se estende a documentos eletrônicos oriundos da internet. Embargos não conhecidos"(TST-E-AIRR-1.011/2004-005-15-40.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 19/12/06).

Registre-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1632/2001-089-15-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADA : SAMA MARIA NICOLELLA PESSOA CONE-
GLIAN
ADVOGADO : DR. EMÍLIO RUIZ MARTINS JÚNIOR

D E S P A C H O

A Vice-Presidência do e. TRT da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 90), sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de revista é extemporâneo, uma vez que, tendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional sido publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 04/07/2003, sexta-feira, conforme atesta a certidão à fl. 76, e a petição de revista protocolizada em 29/08/2003 (fl. 77), constata-se que não foi observado o prazo de interposição previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Com efeito, estando a revista intempestiva, de acordo com o prazo contido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, dispositivo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.698/2002-001-23-40.6

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SANTOS GASQUES
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, às fls. 02-09, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 103-112), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da Lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não provimento do apelo.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Reclamante deixou de trasladar a cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.871/2002-443-02-40.5

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE SOUZA
ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-05, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 85-87).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 90-93) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 88) e ostente representação regular (fl. 38), não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário foi publicado no DJ em 07/06/2005 (terça-feira), consoante notícia a certidão à fl. 74. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 08/06/2005 (quarta-feira), vindo a expirar em 15/06/2004 (quarta-feira). No entanto, conforme protocolo à fl. 75, o apelo somente foi interposto em 20/06/2005 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Vale ressaltar, por oportuno, que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo.

Dessa forma, apesar de o despacho agravado consignar que o recurso de revista era tempestivo, indicando as fls. 232, 233 e 245, tal afirmação não vincula esta Corte Superior, a quem cabe a análise definitiva dos pressupostos da revista.

Nem se objete que o recurso de revista é tempestivo, pois interposto inicialmente por fac-símile. Isso porque competia à Reclamada trasladar a cópia do recurso de revista interposto mediante a utilização do sistema de fac-símile, com o respectivo protocolo, de forma a comprovar a tempestividade do recurso denegado, o que não ocorreu na hipótese.

Registre-se que o art. 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST preceituam que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.908/2001-382-02-40.9

AGRAVANTE : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LT-
DA.
ADVOGADOS : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRA-
GA E DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO : DANIEL AMBROSIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-18, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 896-897) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 898-899), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 59). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.933/1998-421-01-40.0

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO : DJALMA DUARTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-24, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista (fl. 152), peça essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco recebedor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal providência não supre a ilegitibilidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.941/2001-047-02-40.7

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO LUCAS BUZATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-19, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 232-237) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 238-249), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 208). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.987/2001-301-01-40.9

AGRAVANTE : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO : GILBERTO SENNA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 2-15, que, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no DO/RJ de 30.08.2004 (segunda-feira), conforme certificado no verso da fl. 201.

O prazo recursal teve início em 31.08.2004 (terça-feira) e expirou em 08.09.2004 (quarta-feira), em virtude de feriado.

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 27.09.2004 (segunda-feira), conforme fl. 2, após decorrido o prazo legal de oito dias, fixado no artigo 897, alínea b, da CLT.

Frise-se que, compulsando os autos, nenhuma certidão foi encontrada a respeito da inexistência de expediente naquela Corte no período de 08.09.2004 (quarta-feira) à 27.09.2004 (segunda-feira), ou mesmo do vencimento do aludido prazo (incidência da Súmula 385/TST).

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.068/2000-025-01-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : JACIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-13, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 153-156) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 157-160), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 129). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2196/2000-044-15-40.2

AGRAVANTE : NEWTON PORTELLA FRANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PRAMPERO MUNHATO
AGRAVADA : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-13, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 237-238).

Foram apresentadas contraminuta (fls. 243-247) e contra-razões (fls. 248-253), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2, 239 e 240v.) e subscrito por advogado habilitado (fl. 32), não merece processamento, uma vez que o Agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 14-239) e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice intransponível ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.552/2004-011-11-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : IVAMAR MENEZES PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADOS : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA E DR. WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-16, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 114-118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-127), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 97). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.779/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE : ROBODAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDÓ PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADA : EVEREDNA GUEDES
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 371-374 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face da irregularidade na representação processual (fl. 367).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista que o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, conforme asseverado no despacho agravado, não constava dos autos instrumento de mandato ou substabelecimento conferindo poderes à Dra. Florisângela Carla Lima Rios, única subscritora do referido apelo, fato não contestado pela Agravante.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, hipótese não configurada nos autos.

Ressalte-se que é inviável a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; PROC. Nº TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/03/07; PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 09/02/07.

Impõe registrar, ainda, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularização da representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2.873/2002-900-01-00.5

AGRAVANTE : TEL TRANSPORTES ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO : FRANCISCO JORGE RODRIGUES ESTEVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 368-372, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto (fl. 364).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 364v. e 368), ostente representação regular (fls. 29 e 366) e tenha sido processado nos autos principais, conforme autorizava a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação fixado na r. sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 329, que foi mantido pelo r. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 353-356).

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 2.810,00 (dois mil oitocentos e dez reais), conforme guia à fl. 345.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que a Reclamada, por ocasião da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - de R\$ 7.190,00 (sete mil cento e noventa reais) - ou o valor legal vigente àquela época, de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

Como, porém, a Recorrente nada efetuou a título de depósito recursal relativo ao recurso de revista, impossível a admissibilidade do apelo ante sua manifesta deserção.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4546/2002-921-21-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : CLEIDE MARIA BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA FARIAS DE NEGRI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-8) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 73-81 e contra-razões às fls. 93-98, não sendo hipótese de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo não merece processamento, porquanto não trasladada cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT.

A peça omitida é de traslado obrigatório, uma vez que sem ela não será possível compreender a exata controvérsia submetida a esta Corte.

Ademais, o referido dispositivo consolidado exige o traslado da decisão originária (no caso, a proferida pelo e. Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário, incluindo-se aí todo o pronunciamento judicial, decisão primeira e sua complementação, diante do princípio da incindibilidade das decisões judiciais).

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4792/2001-513-09-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BOHMANN
AGRAVADA : ELZA LACERDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 2-8 (fax) e 13-19 (original), pelo Reclamado, contra o r. despacho à fl. 20, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos não trazem contraminuta nem contra-razões, conforme atesta certidão à fl. 118. O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, (fls. 121-122), opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do apelo.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-6.308/2005-034-12-00.3

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : CARLOS FRANCISCO DA SILVA SCHWARTZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DESPACHO

1. Junte-se a petição nº 96454/2007-3.

Manifeste-se a recorrente CELESC sobre a desistência do pedido de diferenças de horas extras (pedido "b" da inicial, em face do divisor 200), formulada pelo recorrido CARLOS WILLEMANN, no prazo de cinco dias, ciente de que o silêncio será interpretado como anuência.

3.Após, inclua-se em pauta.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-18.323/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPO-LITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO : LUIZ PAULO MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NARDONI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-11, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 101).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 106-109) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 110-113), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece processamento, por manifestamente intempestivo.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 08/08/2003 (sexta-feira), consoante notícia a certidão à fl. 104. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 12/08/2003 (terça-feira), vindo a expirar em 19/08/2003 (terça-feira). Entretanto, consoante protocolo à fl. 02, o agravo somente foi interposto em 21/08/2003 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 897, "b", da CLT.

Se não bastasse, constata-se que a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, acostada à fl. 99, não contém a data da autenticação mecânica do Banco recebedor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Como cediço, o artigo 897, § 5º, da CLT dispõe que cumpre às partes promover a correta formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Outrossim, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-20.659/2002-902-02-00.8

AGRAVANTE : JOSÉ DE JESUS CUNHA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADA : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante às fls. 266-269 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 263-264).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 273-276) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 279-283), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece processamento, tendo em vista que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. Renato Antônio Villa Custódio, único subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado, configurando irregularidade de representação.

Ressalte-se que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, que não restou caracterizado nos presentes autos.

Impõe salientar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31646/2002-902-02-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MOLINA VALESINI
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante às fls. 2-8, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 81-82).

Regularmente notificados, apenas a SPTRANS apresentou contraminuta às folhas 86-88 e contra-razões às folhas 89-98, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.



Examinados. Decido.
Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 72). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31923/1999-015-09-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CLAUDIONOR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-15) contra despacho (fl. 22) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 23-39).

O agravado apresentou apenas contraminuta (fls. 190-194), conforme certificado à fl. 195, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 22) e subscrito por advogada regularmente habilitada (fls. 16-20), não merece processamento, por deficiência de traslado.

O exame dos autos evidencia que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT.

O entendimento desta colenda Corte, quanto à necessidade de traslado da certidão de publicação da decisão regional, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, é no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

A certidão de intimação da decisão regional é peça essencial. Na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso de revista denegado, e necessitará verificar a tempestividade daquele apelo, o que não será possível em função da inexistência de elementos que permitam saber quando teve início o prazo recursal.

Cumpra destacar, outrossim, que a decisão agravada não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que obrigatória ou necessária.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54.985/2003-005-09-40.1

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
AGRAVADO : ANTÔNIO ALBANEZ
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste que o processo está submetido ao rito sumaríssimo.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o r. despacho à fl. 86, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, em processo submetido ao rito sumaríssimo, com base, dentre outros fundamentos, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e na Súmula nº 333, ambas do TST.

Inconformado, o Reclamado, ora Agravante, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o direito de ação do Reclamante, em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, encontra-se totalmente prescrito, porquanto a reclamação trabalhista foi ajuizada após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Denuncia violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e divergência jurisprudencial.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 91-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 86), ostenta representação regular (fls. 19, 20-24 e 82) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Vejamos.

A discussão proposta nos presentes autos diz respeito à prescrição a ser aplicada quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

De plano, sinale-se que, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, em processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, resta prejudicada a análise dos arestos indicados para o cotejo de teses.

A jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

In casu, consoante consignado no v. acórdão regional, a ação foi proposta em **30/06/03** (fl. 70), revelando-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01.

Nesse contexto, estando a decisão do Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1 do TST, incide como óbice à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, ficando afastada, no particular, a alegada violação constitucional, porquanto alcançado o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste que o processo está submetido ao rito sumaríssimo;

b) com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63972/2002-900-02-00.8

AGRAVANTES : OSWALDO JOSÉ STECCA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ADÉLIA OLIVEIRA JARDIM
AGRAVADO : ANTÔNIO GERSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
AGRAVADA : CONSTRUTECCA CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Em face do contido no documento juntado pelo agravado, à fl. 83, concedo vista aos agravantes para que se manifestem a respeito, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74.602/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE : CLUBE HÍPICO DE SANTO AMARO
ADVOGADOS : DRS. LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS E CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS
AGRAVADO : LAURINO REBOUÇAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado às fls. 285-288 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto (fl. 283).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo, embora seja tempestivo (fls. 284 e 285), ostente representação regular (fls. 11 e 188) e tenha sido processado nos autos principais, conforme autorizava a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação fixado na r. sentença fora de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fl. 186, que foi mantido pelo r. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 233-237).

À época da interposição do recurso ordinário, o ora Agravante efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme guia à fl. 211.

Por sua vez, na oportunidade da interposição do recurso de revista, o Recorrente efetuou o depósito no montante de R\$ 3.434,34 (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) - fl. 266.

Constata-se, portanto, que a soma dos valores depositados a título de depósito recursal não alcança o valor total da condenação. Por outro lado, o valor legal de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), relativo ao depósito do recurso de revista exigido na data de sua interposição (ATO.GP 278/01), não foi observado pelo Recorrente.

Ora, nos termos da Instrução Normativa nº 03/93 (item II, alínea "b"), de 12/03/93, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, for inferior ao da condenação, será devida a complementação do depósito no recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso, o que, como visto, na hipótese, não ocorreu.

Cumpra salientar que a SBDI-1 do TST pacificou entendimento no sentido de estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo nenhum outro depósito quando atingido o valor da condenação (Súmula nº 128, I, do TST).

Dessa forma, era imprescindível que o Reclamado, na oportunidade da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 5.042,19 (cinco mil e quarenta e dois reais e dezenove centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Assim sendo, ante a insuficiência de depósito recursal, não há como afastar a deserção do recurso de revista.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80.319/2003-900-02-00.4

AGRAVANTE : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO : EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 185-192), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista (fls. 179 e 180), peça essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco recebedor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha autenticado as peças trasladadas, tal providência não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de

Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80.936/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADOS : CELSO RICARDO FEIJÓ FERRAZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MIC-TAM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-09, contra decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 323).

Foi apresentada contraminuta ao agravo juntamente com as contra-razões ao recurso de revista (fls. 329-326), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, tendo em vista que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceituam o art. 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, a Reclamada, ora Agravante, não diligenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de agravo de petição, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI I - Transitória.

Registre-se, por fim, que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-93.760/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
AGRAVADA : PATRÍCIA DE QUADROS
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 265-270, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 263).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do apelo, visto que a Agravante deixou de assinar ou rubricar a petição de apresentação (fl. 266) e as razões recursais de seu agravo de instrumento (fl. 270), o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST, que encerra o seguinte entendimento:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05)O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94.259/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : BRASPELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO : AUGUSTO CÉSAR DE BASTOS BRASIL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 289-293, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 298-301) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 302-309), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, pois não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório, a procuração datada de 10/02/2001, que outorgaria poderes, entre outros advogados, ao Dr. Eduardo Henrique de Lima (fl. 67), autor do subestabelecimento à fl. 265 que visava a dar poderes aos Drs. José Inácio Fay de Azambuja e Marlo Klein Canabarro, subscritores do recurso de revista, encontra-se revogada, na medida em que anterior ao instrumento de mandato datado de 12/02/2001, acostado à fl. 68. O mesmo se diga em relação aos subscritores do agravo de instrumento, Drs. Eduardo de Azambuja Pahim e Marco Antônio A. Seadi, cujos poderes foram outorgados pelo já mencionado Dr. José Inácio Fay de Azambuja, mediante o subestabelecimento à fl. 266.

Ressalte-se que a nova procuração acostada não contempla o nome do referido Dr. Eduardo Henrique de Lima, razão pela qual resta manifesta a irregularidade de representação dos apelos.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST, que encerra o seguinte entendimento:

"MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO.

AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. DJ 25.04.07A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior".

Impõe-se ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularização da representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94561/2003-900-01-00.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ HERTZ DINIZ GOMES
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado (fls. 907-911) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 898-903).

O agravado não apresentou contraminuta nem contra-razões, conforme certificado à fl. 914, sendo dispensada a remessa do autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 906-verso e 907), não tem autorizado o seu processamento, em face da irregularidade de representação.

A minuta de agravo foi subscrita pelos advogados Drs. Nicolau Olivieri e Nelson Osmar Monteiro Guimarães (fls. 907 e 911), sem a juntada de qualquer instrumento de mandato. A hipótese também não é de mandato tácito, uma vez que ausente qualquer comprovação de tal condição em relação aos subscritores do recurso.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por advogado sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-173923/2006-900-02-00.2

AGRAVANTE : ABDON DA COSTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GAUDIO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 167797/2006.0. Defiro.

Determino a reatuação dos autos para que conste como agravado **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**, atual razão social do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, conforme comprovado mediante os documentos anexados; e como advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Publique-se

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR- 621057/2000.4

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : IONE FERREIRA GUIMARÃES MENESES FARIAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 529 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC). Baixem os autos à origem. Publique-se e registre-se. Brasília-DF, 27/08/2007."

CT6, 15 de outubro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR e RR-728.616/2001.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA U. DA ROCHA E OUTRO
AGRAVADA E RECORRIDA : DALVA CRIVANO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Por meio das petições às fls. 622 e 623, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. requerem a exclusão do primeiro, em face do reconhecimento, pelo segundo, de sucessão trabalhista.

Compulsando os autos verifico que o r. despacho proferido às referidas folhas, referente à concessão de vista à parte contrária, não foi cumprido.

Determino, pois, à Secretaria da e. 6ª Turma que providencie a intimação da reclamante para se manifestar, querendo, sobre os documentos, no prazo legal (cinco dias).

Após, à conclusão.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-734.869/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDOS : GUILHERME JOSÉ DO AMARANTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRTHIUS SÁVIO C. LOBATO

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO, na qualidade de patrono do Sr. JOÃO BOSCO SANTANA do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 591 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para determinar o arquivamento da reclamação quanto ao autor Guilherme José do Amarante (fl. 479).

Ademais, por meio da petição à fl. 573, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. requerem a exclusão do primeiro, em face do reconhecimento, pelo segundo, de sucessão trabalhista.



Compulsando os autos verifico que o r. despacho proferido à referida folha, referente à concessão de vista à parte contrária, não foi cumprido.

Determino, pois, à Secretaria da e. 6ª Turma que providencie a reautuação do feito, a fim de que conste como Recorrido apenas o segundo reclamante JOÃO BOSCO SANTANA e a intimação do autor remanescente para se manifestar, querendo, sobre o documento, no prazo legal (cinco dias).

Após, à conclusão.Publiche-se. Brasília, 05 de outubro de 2007".

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-RR- 738834/2001.5

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DR. INDALÉCIO GOMES NETO E DRª LAÍSE BARROS LEAL
AGRAVADO : ISAEL ARIOZI
ADVOGADO : DR(A). DRª ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Agravado Isael Ariozi, na pessoa de seu patrono Drª Elionora Harumi Takeshiro, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 670 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se e registre-se, com ciência à parte contrária. Em, 19/10/2005."

SET6, 15 de outubro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR e RR-760.254/2001.2

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO E RECORRIDO : PAULO ROBERTO TENÓRIO
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DESPACHO

Por meio da petição à fl. 565, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. requerem a exclusão do primeiro, em face do reconhecimento, pelo segundo, de sucessão trabalhista.

Compulsando os autos verifico que o r. despacho, referente à concessão de vista à parte contrária, não foi cumprido.

Determino, pois, à Secretaria da e. 6ª Turma que providencie a intimação do reclamante para se manifestar, querendo, sobre o documento, no prazo legal (cinco dias).

Após, à conclusão.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-767.219/2001.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO E RECORRENTE : MARCOS BENÍCIO ALONSO
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DESPACHO

Por meio da petição à fl. 228, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. requerem a exclusão do primeiro, em face do reconhecimento, pelo segundo, de sucessão trabalhista.

E, pela petição às fls. 235-236, estes reclamados e o Banco Itaú S.A. requerem a alteração do pólo passivo da ação, a fim de constar como reclamado apenas o Banco Itaú S.A..

Compulsando os autos, entretanto, verifico que o r. despacho proferido à fl. 228, referente à concessão de vista à parte contrária não foi cumprido, além de que o Banco Itaú S.A. não apresentou instrumento de mandato.

Determino, pois, à Coordenadoria da e. 6ª Turma que cumpra, primeiramente, o r. despacho à fl. 228, providenciando a intimação do reclamante para se manifestar, querendo, sobre o documento, no prazo legal (cinco dias).

Após o transcurso do prazo, providencie a intimação do Banco Itaú S.A., por intermédio do ilustre advogado doutor Milton Paulo Giersztain, subscritor da petição às fls. 235-236, para que regularize a representação processual em cinco dias.

Após, à conclusão.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 31a. Sessão Ordinária da 6a. Turma a realizar-se no dia 24 de outubro de 2007 às 09:00 horas

PROCESSO : AIRR-4/2003-601-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
AGRAVADO(S) : NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : AIRR-8/2005-057-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE BOI NA PEDRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ANTÔNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MAURO BATISTA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GIULIANO ANTÔNIO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-11/2004-007-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BIGBURGER RECIFE LANCHONETES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : SIMONE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO FERREIRA DE MENEZES

PROCESSO : AIRR-15/2003-004-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVADO(S) : EDEMEVAL DE ALBUQUERQUE FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

PROCESSO : AIRR-41/2005-127-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDVALDO MARRA
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DE BARROS
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : NORONHA ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S) : PROJECTUS CONSULTORIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-123/2004-046-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO RAMPIM
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

PROCESSO : AIRR-124/2003-203-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : HONÓRIO RAMOS CASTRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

PROCESSO : AIRR-139/2003-019-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DR(A). MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI
AGRAVADO(S) : LUÍS FRANCISCO SAUCEDO DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). NEIVA MARIA FROENER SEIDL

PROCESSO : AIRR-140/2005-142-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-140/2006-002-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRENO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-184/2002-464-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO VICENTE PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NANCY TANCISK DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-192/2002-311-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARO S.A. - EXPORTACAO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ PERIAÑES FACCHINATO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO NELO TAVARES

PROCESSO : AIRR-196/2002-271-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BÚFALO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENÊ GUILHERME KOERNER NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIUSA PIRES RICARDO

PROCESSO : AIRR-256/2007-039-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADO(S) : DAVID POLICARPO MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LIENE OTTONE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GU-SA UNIÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-318/2006-015-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : CARLOS FLANCLEBER CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). GUY FURTADO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

PROCESSO : AIRR-324/2002-025-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MEIO OESTE CATARINENSE SICOOB/SC - CREDIMOC
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GOUVÊA
AGRAVADO(S) : ADRIANA MONTEMEZZO
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

PROCESSO : AIRR-333/2002-601-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : SADY XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : AIRR-340/2002-042-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ODILON CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER MOREIRA DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-361/2004-005-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GURGEL CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES

PROCESSO : AIRR-397/2006-003-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES MENDES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S) : DÉDSON BRITO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-461/2004-058-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FLORESTA LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOTA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO REZK DE ÂNGELO

PROCESSO : AIRR-462/2004-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : JONIEL RIBEIRO NUNES
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-476/2004-059-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE REBELO BOTELHO
AGRAVADO(S) : GILBERTO RUFINO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

PROCESSO	:	AIRR-493/1997-011-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO LIMA QUADROS
PROCESSO	:	AIRR-502/2004-016-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 502/2004-9
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS KNISS
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARINA PESCAROLO
PROCESSO	:	RR-502/2004-016-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 502/2004-6
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARINA PESCAROLO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS KNISS
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
PROCESSO	:	AIRR-507/2005-058-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDIVAN LISBOA
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	F. M. NOBRE - ME
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FIRMO SOARES
PROCESSO	:	AIRR-521/2006-119-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR	:	DR(A). ANA PAULA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-537/2002-008-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JORIAN MIRANDA CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DIS-TRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR-557/2003-055-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GERALDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO LUIZ GRECO
PROCESSO	:	AIRR-567/2004-020-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GERALDO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-RAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-570/2002-015-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CESÁRIO BERNARDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-RAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR-572/2006-010-08-41-3 TRT DA 8A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 572/2006-0
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). KLEBSON TINÓCO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	LUIZA HELENA VERAS FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	:	DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-572/2006-010-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 572/2006-3
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	:	DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZA HELENA VERAS FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). KLEBSON TINÓCO ARAÚJO

PROCESSO	:	AIRR-593/2004-004-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DIS-TRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR-596/2002-036-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BERTALHA LOZANO
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-597/2004-018-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	LUCYLENY ALMEIDA EMERICK PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-RAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-598/2001-661-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	GENIL MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
PROCESSO	:	AIRR-601/2004-001-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA ROSA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DIS-TRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-613/2004-008-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DA COSTA TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-RAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR-621/2004-006-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO FLOR
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-642/2004-444-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS VILELA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AIRR-654/2005-002-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO DE MELO SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-664/2005-009-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SERILON BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MICHELE SANGUINE FLORES
ADVOGADO	:	DR(A). DANE ZANIEVICZ RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-667/2002-005-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MANOEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-RAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR-670/2002-010-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PAULA FRANCINETE MEDEIROS PESSOA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DIS-TRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO	:	AIRR-674/2002-012-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO MARTINS GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-RAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-677/2006-003-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	DOGIVAN JOSÉ FERREIRA MENEZES
ADVOGADA	:	DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
PROCESSO	:	AIRR-697/2001-030-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SAINT PAUL TAQUARI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA NAGY
AGRAVADO(S)	:	ERCILIO CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE AUGUSTO CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR-712/2003-006-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCO-FORADO
AGRAVADO(S)	:	MARIA VALÉRIA CAVALCANTE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	:	AIRR-714/2006-002-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOSIVAL TAVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-737/2001-029-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA
ADVOGADO	:	DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S)	:	JAIMAR ROGÉRIO BOHN
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
PROCESSO	:	AIRR-739/1999-018-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S)	:	ROSANGELA SILVA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA MARIA MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-780/2002-027-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO LUIZ BARBOSA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RA-MOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	DR(A). FRANKLIN LOUREIRO
PROCESSO	:	AIRR-780/2002-025-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO QUEBRA QUEIXO
ADVOGADA	:	DR(A). MADELAINE ROSTIROLLA
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR HANSEN
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIOMIR GIARETTON
PROCESSO	:	AIRR-784/2004-009-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	ARIVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NABSON SANTANA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-790/2003-105-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO AMAURI CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MEYER
PROCESSO	:	AIRR-818/2004-001-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA ALVES DAVY
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR DIP



PROCESSO	:	AIRR-838/2002-461-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA LIMA DÓRIA
PROCESSO	:	AIRR-843/1999-002-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S)	:	AMARILIO EMIDIO DE MENEZES SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM
PROCESSO	:	AIRR-861/2006-144-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ERNANI TEIXEIRA CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). VANISE GOMES SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
AGRAVADO(S)	:	ERNANI TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
PROCESSO	:	AIRR-865/2005-037-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO AUGUSTO CORRÊA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
PROCESSO	:	AIRR-879/2002-001-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PIMENTEL DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR-903/2004-008-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES VOLNEI HAAS
AGRAVADO(S)	:	MARISA ELENA RAMOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (MASSA INSOLVENTE)
PROCESSO	:	AIRR-904/2004-391-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO BALUZ DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	NANCY APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
PROCESSO	:	AIRR-917/2004-033-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR SILVEIRA FRANCO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA EMÍDIO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
PROCESSO	:	AIRR-925/2004-068-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA ROSANGELA BARBOSA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR-934/2006-001-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-948/2005-107-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 948/2005-9
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL RODRIGUES FERREIRA DA COSTA NETTO
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO	:	AIRR-948/2005-107-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 948/2005-1
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL RODRIGUES FERREIRA DA COSTA NETTO
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO	:	AIRR-949/2003-022-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MIRIAM CRISTINA DE AZEVEDO CÉSAR ROBERTO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SANCHES CAMPOI
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-952/2005-021-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CELSO JOSÉ SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR-982/2005-028-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-1.072/2003-011-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO VIDAL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.087/2003-253-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS ESPÍNDOLA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	OLINDA GUIMARÃES CORDEIRO GUTTOSKI
PROCESSO	:	AIRR-1.105/2005-026-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO GERALDO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.121/2004-282-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	MANOEL CORRÊA MESQUITA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO MOURA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.158/2004-021-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA QUEBEC LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO LUIZ HOLLENBACH
AGRAVADO(S)	:	MANOEL GOMES FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). LUCILENE MARIA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.181/2004-011-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	CECILIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). AGLAÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.202/2004-027-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE MULINARI MORAES COSTA
AGRAVADO(S)	:	VALFREDO VALDEMAR DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MENDES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR-1.228/2004-070-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON LEANDRO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO	:	AIRR-1.249/2001-201-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR	:	DR(A). PATRÍCIA DE MOURA POLI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CÂNDIDO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.274/2006-006-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NATELSA DE ANDRADE CACIANO
ADVOGADO	:	DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
PROCESSO	:	AIRR-1.280/2006-023-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL
AGRAVADO(S)	:	GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELE-MARKETING LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
AGRAVADO(S)	:	MARCO TULIO BORGES SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTHIANE GUALBERTO FARAH
AGRAVADO(S)	:	ANCORA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EIZABETH DE OLIVEIRA COUTO
PROCESSO	:	AIRR-1.294/1992-024-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	:	DENISE MARIA BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	AIRR-1.308/2002-004-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S)	:	RICARDO SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.308/2005-005-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MAURILDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE BELO HORIZONTE - CATT/BH
ADVOGADO	:	DR(A). VINÍCIUS DE PINHO LACERDA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-1.310/2002-131-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). SIRO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-1.310/2004-006-19-41-5 TRT DA 19A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1310/2004-2
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	GENILTON VANDERLEI
ADVOGADO	:	DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.310/2004-006-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1310/2004-5
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	GENILTON VANDERLEI
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
PROCESSO	:	AIRR-1.329/2003-005-21-41-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RENATA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.361/2005-001-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA DA SERRA MELO
ADVOGADO	:	DR(A). EURIQUES FURTADO NETO

PROCESSO	: AIRR-1.381/2004-021-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.731/2004-057-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: RR-2.091/2003-513-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). SAMI ARAP SOBRINHO	RELATOR	: Corre Junto com AIRR - 2091/2003-1
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	: J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA	: DR(A). TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON	ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	ADVOGADA	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO(S)	: MURILO DE OLIVEIRA			ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: PAULO APOLINÁRIO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO			RECORRIDO(S)	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ					ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA KHATER
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.746/2004-018-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO			RECORRIDO(S)	: MAURO LACERDA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA			ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN
ADVOGADO	: DR(A). SAMI ARAP SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA			RECORRIDO(S)	: J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ENERTEL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CONCEIÇÃO CAMPELLO			ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
ADVOGADO	: DR(A). GILSON FREIRE DA SILVA	ADVOGADO(S)	: MÁRCIO MACHADO CALVÃO				
PROCESSO	: AIRR-1.381/2005-102-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA				
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: FIMM BRASIL LTDA.				
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR CMT	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON				
ADVOGADA	: DR(A). GLAUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.824/2005-017-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO			PROCESSO	: AIRR-2.378/2003-008-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS ARAÚJO DA COSTA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES			RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO			AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
PROCESSO	: AIRR-1.436/2000-063-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA				RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: GESSÉ REBOUÇAS DE SALES				SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RITO DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). JOSEANE CARVALHO DE SOUZA				ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORENO LUCILLO	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.			ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S)	: SMATEC - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.					AGRAVADO(S)	: HILTON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CALÊB GOMES MORENO	PROCESSO	: AIRR-1.826/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO			ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO A. MONGELLI NETO
AGRAVADO(S)	: THYSENKRUPP MOLAS LTDA.	Complemento	: Corre Junto com RR - 1826/2003-8			PROCESSO	: AIRR-2.523/1997-011-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR DE SOUZA BORGES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR-1.469/2003-007-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.			AGRAVANTE(S)	: TDB TÊXTIL S.A.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO			ADVOGADO	: DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO PORTO	AGRAVADO(S)	: MILTON LEMOS JÚNIOR E OUTROS			AGRAVADO(S)	: JOÃO RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE SANTA CRUZ			ADVOGADO	: DR(A). ADILSON GUERCHE
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER/CE	PROCESSO	: RR-1.826/2003-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO			PROCESSO	: AIRR-2.584/2003-016-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1826/2003-2			RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
PROCESSO	: AIRR-1.476/2001-001-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MILTON LEMOS JÚNIOR E OUTRA			ADVOGADA	: DR(A). ROSANI KASSARDJIAN
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA			AGRAVADO(S)	: HELENA RAYMUNDO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	RECORRIDO(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.			ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ			PROCESSO	: AIRR-2.899/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GEUDE MACIEL DE JESUS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: LUIZ ARMANDO FERREIRA DE OLIVEIRA			RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA			AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	: AIRR-1.490/2005-001-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.835/2003-008-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO			ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES			AGRAVADO(S)	: ZENILTE RAMOS DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF			ADVOGADO	: DR(A). FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADA	: DR(A). ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS			PROCESSO	: AIRR-3.721/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CLAYRTON WEYNE MARTINS			RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ARAÚJO DE MENEZES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES			AGRAVANTE(S)	: VILMA ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: DR(A). JAIR ROBERTO WALSROS			ADVOGADO	: DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA
PROCESSO	: AIRR-1.491/2006-028-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.837/2004-321-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO			AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA			ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH DE MATTOS SILVA
AGRAVANTE(S)	: ESTER LOURENÇO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE			PROCESSO	: AIRR-3.970/2002-011-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DAVI DE ARAÚJO TELLES			RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: H. AKATSUKA E CIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.			AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). LAURO CAVERSAN JUNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS PEREIRA LIMA			ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
PROCESSO	: AIRR-1.508/2003-044-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO WAISROS			AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ ESTEVAN
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR-1.876/2001-014-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO			ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CASTILHA DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: MILTON RESENDE JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			PROCESSO	: AIRR-4.329/2005-018-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO	AGRAVANTE(S)	: MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL			RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). IVAN LUIZ BASTOS			AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: DELVONE FREIRE GIL PALMEIRA			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.529/2004-065-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANÍSIO PINHEIRO DE JESUS			AGRAVADO(S)	: SIDNEY DIAS DE FARIA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-1.893/2004-005-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO			ADVOGADO	: DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			AGRAVADO(S)	: MOBITEL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CARDOSO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: RONALDO SILVA FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO			ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO
ADVOGADA	: DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO PINTO DE SANTANA			AGRAVADO(S)	: STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CONSTRUMEG INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA			ADVOGADO	: DR(A). ALMERINDO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.630/2005-001-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.			PROCESSO	: AIRR-6.229/2004-015-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR-2.021/2001-421-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO			RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: J.R. COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO LEITÃO CRISÓSTOMO	AGRAVANTE(S)	: MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.			ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBSON SOARES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN			AGRAVADO(S)	: SOLANGE CABRAL
ADVOGADA	: DR(A). TEREZA CRISTINA SAHDO FERREIRA FREIRE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GOMES GONÇALVES			ADVOGADO	: DR(A). OSNIR MAYER
PROCESSO	: AIRR-1.684/2004-004-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO ISRAEL DE SOUZA			AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR-2.091/2003-513-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO			AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	Complemento	: Corre Junto com RR - 2091/2003-7				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVANTE(S)	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES				
AGRAVADO(S)	: VALTER PEREIRA DA FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE PALLA FONTES				
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S)	: MAURO LACERDA FILHO				
ADVOGADA	: DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN				



PROCESSO	:	AIRR-6.329/2001-006-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO LUIZ ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR(A). HERMÍNIO BACK
PROCESSO	:	AIRR-10.505/2004-014-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIO-NAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEI CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
PROCESSO	:	AIRR-11.002/2003-014-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). DENILSON MESSIAS PINA
PROCESSO	:	AIRR-11.720/2002-002-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÊIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE AURÉLIO SILVA
PROCESSO	:	AIRR-11.954/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RITA DE CÁSSIA DE ABREU MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO PALHARES
AGRAVADO(S)	:	REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO JOSÉ DUARTE
AGRAVADO(S)	:	EMPREENDIMENTOS PIEMONT LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-14.570/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EVALDO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
AGRAVADO(S)	:	JAIR DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA VALENTINA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SERRARIA MADE TORAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-14.944/2003-001-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO PA-RANÁ, ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - SIDUPAR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE NISHIMURA
PROCESSO	:	AIRR-20.958/2004-011-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA	:	DR(A). MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA WROBEL SCHATZ
PROCESSO	:	AIRR-27.952/2003-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO VIACELI
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S)	:	RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-27.958/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	:	AIRR-28.355/2005-005-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	MARIANE AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

PROCESSO	:	AIRR-29.163/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR-33.250/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA
PROCESSO	:	AIRR-35.693/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE
AGRAVADO(S)	:	CELSO FERMIANO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON CANESIN DIAS
PROCESSO	:	AIRR-51.019/2004-025-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	OLIVEIRA MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO
PROCESSO	:	AIRR-74.452/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ROBERTA PERALTA
PROCESSO	:	AIRR-74.801/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 74805/2003-2
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 74808/2003-6
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR-74.805/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 74801/2003-4
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 74808/2003-6
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR-74.808/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 74801/2003-4
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 74805/2003-2
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA AMISANI
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR-106.897/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TEREZA BUENO BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
PROCESSO	:	AIRR-767.351/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JANE PEREIRA NICOLAS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO
PROCESSO	:	AIRR-770.346/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 770347/2001-1
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	DELTA CHAVES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG
Parei aqui		

PROCESSO	:	AIRR-772.498/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BEATRIZ REGINA CONRADO
ADVOGADA	:	DR(A). SUSANA SOARES DAITX
PROCESSO	:	AIRR E RR-823/2003-064-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	UNIVERSO ONLINE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ELIANDRO LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
PROCESSO	:	AIRR E RR-23.262/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANA CLÁUDIA CORREA LIMA DE ALBUQUERQUE LA-PA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE-PE
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR-759.643/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIA RIBEIRO PAIVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	AZARIAS SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI
PROCESSO	:	AIRR E RR-799.232/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ARMÊNIO LUIZ BORDIM
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
PROCESSO	:	RR-32/2005-104-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MADALENA CORDEIRO MACIEL FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA
PROCESSO	:	RR-62/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM
PROCESSO	:	RR-78/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	NÚBIA KÁTIA ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-81/2006-101-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SANTICA MARIA SANTANA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-109/1997-181-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SUINORTE - SUINICULTURA DO NORTE DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO DELL'SANTO
RECORRIDO(S)	:	ARASMINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
PROCESSO	:	RR-121/2005-104-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OTÁVIA TAVARES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA
PROCESSO	:	RR-128/2005-104-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANETE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

PROCESSO : **RR-134/2004-006-16-00-3 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE A. NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S) : DOUGLAS BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

PROCESSO : **RR-139/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIETE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-140/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ALBERTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-149/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-150/2005-104-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIANA MACIEL DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

PROCESSO : **RR-169/2006-006-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VINTURA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO

PROCESSO : **RR-187/2005-073-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : SARA VALE DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ELSON CARDOSO BITENCOURT

PROCESSO : **RR-303/2006-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ALDA RAMOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-329/2004-103-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEREIRA NETO

PROCESSO : **RR-373/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA VALCIRENE MINEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-402/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE WANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-413/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : IVAN CARLOS SARMENTO SALGADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-519/2002-315-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EDSON SILVÉRIO LEMOS
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : AMERICAN AIRLINES INC.
ADVOGADO : DR(A). NELSON MANNRICH

PROCESSO : **RR-567/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALVES SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-591/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-605/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : RICARDO CÉSAR DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA SOARES COSTA

PROCESSO : **RR-643/2005-921-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). RUY MEDEIROS FERNANDES
RECORRIDO(S) : LÚCIA MERIANE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE BRITO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO

PROCESSO : **RR-645/2003-026-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : VALMIRO CAMARGO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : **RR-693/2005-006-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÉA MARIA GOMES DE CASTRO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CADIDIA CAPUXÚ ROQUE

PROCESSO : **RR-736/2004-241-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.

ADVOGADO : DR(A). PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : **RR-740/2004-059-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
PROCURADORA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S) : MARISÉLIA SANTOS TORRES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

PROCESSO : **RR-756/2005-025-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ADELMIRO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WANOR MORENO MELE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIRANEY MARTINS AMORIM
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

PROCESSO : **RR-783/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

ADVOGADO : DR(A). ROMMEL LUCENA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

PROCESSO : **RR-814/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA ROSA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-829/2005-445-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO CALIXTO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

PROCESSO : **RR-835/2004-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NONATO DE AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MICHELE OLIVEIRA TOURINHO

PROCESSO : **RR-867/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDENORA MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-881/2006-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CÉLIO FARACO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). GISELLE DAUSSEN CAPELLA

PROCESSO : **RR-954/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS LENDENGUE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-980/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CHRISTIANO CUNHA D'AVILA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-1.007/2003-008-16-00-3 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S) : JONAS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

PROCESSO : **RR-1.041/2004-036-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). THÁIS DE SOUZA PASIN
RECORRIDO(S) : JULIANA AMÁLIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE IRAN CALIENDO

PROCESSO : **RR-1.060/1999-013-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : LUCIANA RIBEIRO FORTUNATO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS BONOCCHI

PROCESSO : **RR-1.063/2003-086-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ABORIHAN GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON RINALDO BOARETTO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO



PROCESSO	:	RR-1.099/2005-024-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR	:	DR(A). OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S)	:	OSMAR ANSBACH
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO COSTA DE MIRANDA
PROCESSO	:	RR-1.107/2003-009-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	DARCY RAIMUNDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	DANIEL MARCOLINO DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	:	RR-1.116/2004-012-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIA SCHMIDT
RECORRIDO(S)	:	ELIANE JAQUELINE PEREIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
PROCESSO	:	RR-1.183/2000-100-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO	:	RR-1.270/2005-281-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VIVIANE SARAIVA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	VALDIR SCHMITT
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE CAETANO CHUVAS
PROCESSO	:	RR-1.315/2004-072-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAX LANSKY
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO DIONÍZIO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA
PROCESSO	:	RR-1.372/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	RERONILDA DOS SANTOS RIMAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-1.406/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	IRENE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-1.408/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	VALDIZIA BERNARDO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-1.415/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO VILARINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-1.424/2005-026-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCA DE SALES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	RR-1.425/2005-026-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCA BEZERRA MACÊDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

PROCESSO	:	RR-1.428/2005-026-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	DIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	RR-1.429/2005-026-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIA LIMA DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	RR-1.435/2005-026-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	RAMIRO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	RR-1.436/2004-038-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA
RECORRIDO(S)	:	SANDRA LÚCIA PORTO
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JANUÁRIO ALVES
PROCESSO	:	RR-1.449/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	IZALINDA ALZIER ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	RR-1.476/1999-001-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR ERBERT
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
PROCESSO	:	RR-1.493/2005-101-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MANOEL LUIZ DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA	:	DR(A). IRLENE PINHEIRO CORRÊA
PROCESSO	:	RR-1.632/2006-501-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA DO SOCORRO MELO DAMACENO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CRUZ LAZARINI
PROCESSO	:	RR-1.653/2005-321-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MOISÉS VILLAS BOAS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PINTO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-1.725/2006-102-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PRONTOLINDA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANE TORRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO HENNING VELOSO
PROCESSO	:	RR-1.785/2005-037-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE P. CESAR MACHADO CONFECÇÕES
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	HILDA BEZERRA DA SILVA NERI EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR(A). HAILTON TAKATA
PROCESSO	:	RR-1.789/2005-026-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	LUCIANA PESSOA SÁTIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	RR-1.800/2001-028-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	WARLEY CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

PROCESSO	:	RR-1.892/2004-066-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARIA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	AMÉRICO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR-1.937/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA BETÂNIA BARROSO DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-2.003/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA FRANCISCA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-2.071/2004-004-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	LEONILDES CARVALHO GODINHO
ADVOGADA	:	DR(A). KEILIANE MORAES DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-2.090/2003-003-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO BALTAZAR CANTANHEDE
ADVOGADO	:	DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-2.113/1996-021-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	COMUNICAÇÃO CONTEMPORÂNEA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
RECORRIDO(S)	:	EDVALDO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO	:	RR-2.290/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-2.389/2001-242-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MYRIAN CORREA NETO CRIVELLARI
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO TORRES REIS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RICARDO GOMES CARDOSO
PROCESSO	:	RR-2.675/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	HERUNDINO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-2.677/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	HILTON LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-2.689/2004-013-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	:	JOSIELTON DIAS GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES

PROCESSO : **RR-2.705/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NILVANDA DINIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

PROCESSO : **RR-2.709/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-2.714/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ERASMO ROQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-2.717/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ALDELENE PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-2.769/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUZANIRA MACHADO DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-2.774/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSINEIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-2.801/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NILZA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-2.818/2005-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SUELI CASTRO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-2.848/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DARLENE MARIA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-2.905/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VALDÉRIO BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-2.911/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSUÉ DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-2.941/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LINDALVA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

PROCESSO : **RR-2.996/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : HELITON ANDRADE SERRÃO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : **RR-2.997/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DE ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : **RR-3.032/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUZIA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

PROCESSO : **RR-3.162/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PAULA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-3.165/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSILENE DAVI MAFRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-3.172/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CINEIDE ESBELL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.186/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIVONIER SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.291/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GILVANI SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

PROCESSO : **RR-3.376/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RICHARDSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : **RR-3.448/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-3.486/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MOTA FIALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.549/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SHEILA MACEDO SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.566/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JUCILENE MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.609/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : AMBROSINA ALMEIDA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : **RR-3.647/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NAZIR BARBOSA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

PROCESSO : **RR-3.670/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLEONILDES BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.683/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : HILARY DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.690/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ELZA TRAJANO PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.740/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELIVALDA BENTO NICÁCIO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : **RR-3.743/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ERCÍLIO CELESTINO GOMES
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : **RR-3.848/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO PAIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-4.215/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-4.618/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ARIODENIA CUNHA MAIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-4.629/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MAX DE LIRA MENEZES
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : **RR-4.748/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MANOEL SEBASTIÃO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : **RR-4.835/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-4.885/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EXPEDITO COSTA MORAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO : **RR-5.003/2005-001-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RECORRIDO(S) : APARECIDA GOBBO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE BORGES PAES E LIMA

PROCESSO : **RR-5.032/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IRENE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-5.211/2003-341-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMIR CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

PROCESSO : **RR-5.342/2005-050-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMG/SFS

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO LEVI DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE

PROCESSO : **RR-5.414/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GEOVANI CARVALHO THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-5.417/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : IANA SYDIA DE SOUZA CRUZ ARAUJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV

PROCESSO : **RR-5.435/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JURAMILDES ROBERTO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-5.478/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PAULO JARME CASTRO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

PROCESSO : **RR-5.484/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RONIERY LIMA AMORIM
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : **RR-5.594/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA CRISTINE DE SOUZA CRUZ RIOS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : **RR-5.718/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE DORVAL VLADIMIR DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-5.730/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IRACI PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

PROCESSO : **RR-5.745/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SINFRÔNIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-7.154/2002-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : IRANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

PROCESSO : **RR-12.242/2005-013-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : BENAILTON DA COSTA REIS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FERREIRA BORGES
RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : **RR-15.817/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA
RECORRIDO(S) : JANETE NASCIMENTO SANTOS VELOSO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : **RR-24.587/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEANDRO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GERALDO DA SILVA

PROCESSO : **RR-31.025/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GONZATTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

PROCESSO : **RR-39.985/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADAIR GUTERRES KRUGER
ADVOGADO : DR(A). SANTO ROQUE BERNARDI

PROCESSO : **RR-44.305/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSO
RECORRENTE(S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). JANE DOS SANTOS MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR-49.141/2002-900-14-00-8 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : ALEJANDRO ULISSES BEDOTTI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

PROCESSO : **RR-56.473/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE DIDIO MARCHESINI
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE

PROCESSO : **RR-56.641/2002-900-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

PROCESSO : **RR-59.286/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DA SILVA VAZ

PROCESSO : **RR-63.188/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : NARA REGINA CARDOSO PAZZIM
ADVOGADO : DR(A). JURANDI CARDOSO PAZZIM

PROCESSO : **RR-65.843/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MOEMA NODARI
ADVOGADO : DR(A). PAULO AIRTON LUCENA

PROCESSO : **RR-83.862/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VANDA VIANA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

PROCESSO : **RR-132.275/2004-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ENEDINA SENA SERAFIM
ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES

PROCESSO : **RR-494.187/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO
RECORRIDO(S) : LINITA LEITE DINIZ
ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE

PROCESSO : **RR-623.883/2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

PROCESSO : **RR-649.816/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ZEQUIAS DIAS CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : **RR-655.344/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HUDSON CUSTÓDIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

PROCESSO : **RR-714.798/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA ROCHA MAFRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : **RR-720.648/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : **RR-738.835/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : EDUARDO CLÁUDIO MADEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR



PROCESSO : RR-744.067/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : JOSÉ CÍCERO NEVES ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	PROCESSO : A-AIRR-263/2006-085-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADO(S) : FABIO ANDRES GUERRA FLORA - ME ADVOGADO : DR(A). MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA	PROCESSO : A-AIRR-1.547/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ DA CRUZ ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : RR-751.707/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI RECORRIDO(S) : GERALDO GABRIEL ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADO(S) : FABIO ANDRES GUERRA FLORA - ME ADVOGADO : DR(A). MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA	PROCESSO : A-RR-1.638/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI AGRAVADO(S) : LUIZ NICOLAS MACIEL PETRI ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : RR-760.044/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.) ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO RECORRIDO(S) : GLÁUCIA DE SOUZA E SILVA ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA	PROCESSO : A-AIRR-284/2006-110-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA SOUSA ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALVES SENA ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MARANHÃO JESUS	PROCESSO : A-AIRR-1.854/2000-060-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : REGINA FERNANDES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
PROCESSO : RR-761.089/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : WILSON DA SILVA PIEDADE ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA RECORRIDO(S) : RODÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS LT-DA. ADVOGADA : DR(A). ALZIRA ESTEVES A. G. DE MATTOS RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A. ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO	PROCESSO : A-AIRR-595/2004-012-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE MUNNO SOBRINHO ADVOGADA : DR(A). RENATA HELENA DA SILVA BUENO AGRAVADO(S) : MERCANTIL SQUEMA LIMEIRA LTDA. ADVOGADO : DR(A). JERONYMO BELLINI FILHO	PROCESSO : A-AIRR-2.161/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM ADVOGADO : DR(A). ALINE FARIAS RAMOS AGRAVADO(S) : EUVARISTO MARQUES ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : RR-770.347/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 770346/2001-8 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES RECORRIDO(S) : DELTA CHAVES DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG RECORRIDO(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO : A-AIRR-671/2006-027-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : ADELMAR VEIGA MARQUES FILHO ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CARVALHO AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	PROCESSO : A-AIRR-2.272/1999-008-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS AGRAVADO(S) : MARIZA GOMES PEIXOTO
PROCESSO : RR-777.678/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO RECORRIDO(S) : LEILA ROSANA CAMINO BOAZ ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH RECORRIDO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO	PROCESSO : A-AIRR-692/2005-010-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO ADVOGADO : DR(A). BERNARDO ESTRELLA BRANDI ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO AGRAVADO(S) : DIEGO PEREIRA CARVALHO ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI	PROCESSO : A-AIRR-2.523/2003-316-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). ROBERTO COVOLO BORTOLI AGRAVADO(S) : CRISTIAN BENEVIDES PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA
PROCESSO : RR-791.384/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : JOÃO OSCAR STOCKLY ADVOGADA : DR(A). DENISE CRISTINE DIVARDIN	PROCESSO : A-AIRR-1.112/2005-006-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : PETROSTAR SOCIEDAD ANÔNIMA ADVOGADA : DR(A). GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ AGRAVADO(S) : SANDRA MARA SANTOS DE MATTOS ADVOGADO : DR(A). EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ AGRAVADO(S) : GOETTERT EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. AGRAVADO(S) : IMOBILIÁRIA VILLA BELLA LTDA. ADVOGADA : DR(A). MARILIN DE LOURDES ROSA MEDEIROS	PROCESSO : A-AIRR-2.666/2001-049-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DIAS ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDUARDO LEME DA FONSECA AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA MACHADO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FELIPE DONNANGELO AGRAVADO(S) : LETELIER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
PROCESSO : RR-804.402/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : FRANCISCO APARECIDO PEREZ ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : A-AIRR-1.141/2005-005-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : JOSEMAR MACEDO DE NEGREIROS E OUTROS ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : A-RR-3.024/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-805.151/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : ALBERTO DOS REIS SANTOS ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA. ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA SANTANA	PROCESSO : A-RR-1.240/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI AGRAVADO(S) : SONJA VIANA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : A-RR-3.309/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA PEREIRA COELHO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : A-AIRR-86/2004-073-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA AGRAVADO(S) : PIZZARIA DOM LAU LTDA. - ME ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO	PROCESSO : A-AIRR-1.401/2002-062-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADO : DR(A). VIRGLÍO PINONE FILHO AGRAVADO(S) : FARIA E FONTOURA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : A-RR-3.525/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI AGRAVADO(S) : OSCAR FERNANDES MENDES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	PROCESSO : A-RR-3.627/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GASPAR DE ALMEIDA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	



PROCESSO	:	A-RR-4.199/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	:	DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	AURELIANO SOARES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
PROCESSO	:	A-RR-4.925/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARIA BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	A-RR-5.006/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ANELES GOMES MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	A-RR-5.051/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	A-RR-5.142/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	A-RR-5.171/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	A-RR-5.319/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO MORAES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	A-RR-5.618/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ANDSON MARQUES TRINDADE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	A-AIRR-63.418/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PIZZARIA FLACE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ TURGANTE NETTO
PROCESSO	:	AG-AIRR-221/2003-037-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS EDUARDO PIVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES
PROCESSO	:	AG-AIRR-473/2006-081-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA. - COOCUPE
ADVOGADO	:	DR(A). NILVA MARTINS DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	OTAIR EDUARDO JUSTINO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO ANTÔNIO BARBOSA

PROCESSO	:	AG-AIRR-970/2006-203-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	LUIS CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MOISÉS DELGADO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON TOMAZ DE CARVALHO
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.006/2003-371-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMOTO COMERCIAL DE MOTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE PERAMO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	SIMONE CARDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
AGRAVADO(S)	:	COOPERDATA VENDAS E PROMOÇÕES - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM VENDAS, PROMOÇÕES, EVENTOS E TURISMO
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.326/2004-024-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	GENIVAL JULIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S)	:	USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR(A). PATRÍCIA MARIA DE SANTA EULÁLIA
PROCESSO	:	A-AIRR-1331/2004-441-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BARIA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	A-AIRR-977/2000-341-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARILEUZA LEÃO PERGHER
AGRAVADO(S)	:	PAULO IZAIR SERPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DRI
PROCESSO	:	A-AIRR-665/2006-137-03-40.0 DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE MATOS SOARES E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA Coordenadora da 6a. Turma		
COORDENADORIA DA 7ª TURMA		
PAUTA DE JULGAMENTOS		
Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da 7a. Turma do dia 24 de outubro de 2007 às 09h00		
PROCESSO	:	AIRR-67/2003-060-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO RODRIGUES CAVALCANTI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). GIANCARLO BORBA
PROCESSO	:	AIRR-256/2000-094-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEY DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLCIO BATISTA
PROCESSO	:	AIRR-272/2004-463-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO PEREIRA ARANTES
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-282/2001-070-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RICARDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-307/2006-811-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	VALDECI ALVES FRAZÃO E SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EURIPA TIMÓTEO
PROCESSO	:	AIRR-344/1999-125-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO
PROCESSO	:	AIRR-348/2004-014-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ONERINO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO	:	AIRR-358/2002-066-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS RAFAEL NETO
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
AGRAVADO(S)	:	TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FABÍOLA PARISI CURCI
PROCESSO	:	AIRR-373/2001-491-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIA ÁGUAS CLARAS - FILIAL ILHÉUS
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE DÓREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ARNON NONATO MARQUES FILHO
PROCESSO	:	AIRR-433/2005-441-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MACHADO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARILU FREITAS
PROCESSO	:	AIRR-474/2006-048-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CACEC ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OSVANI CARLOS MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-609/2006-733-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LIBRAGA, BRANDÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CÍNTIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ÁUREO LUIZ JAEGER
PROCESSO	:	AIRR-633/2005-128-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MOVICARGA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM CHAVES NUNES
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI YOKO TAIRA
AGRAVADO(S)	:	COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-651/2002-026-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	ROSANE DE FÁTIMA COUTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON FINKLER
AGRAVADO(S)	:	AMIL FRANCHISING CONCESSIONÁRIA DE FRANQUIAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-741/2001-141-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HENRIQUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO LEONARDO STEFENONI GUERRA
PROCESSO	:	AIRR-1.003/1998-003-23-41-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JÚLIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-1.368/2003-011-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO LAUER
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL GONÇALVES SEARA
PROCESSO	:	AIRR-1.501/1990-015-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANILDO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-1.630/2003-023-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	AMÉRICO CAETANO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO SILVA CORDEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.818/2003-060-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
AGRAVADO(S)	:	CELSO DE MORAES MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
PROCESSO	:	AIRR-1.867/2003-035-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO JOSÉ CÉSAR FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MESQUITA PARADA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.968/1999-055-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO BUSHATSKY
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR PEREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ANDRADE MONASTERO
PROCESSO	:	AIRR-1.977/2006-018-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA KHATER
AGRAVADO(S)	:	ODAIR GUERREIRO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.012/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	PAULO DA SILVA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-2.178/2005-201-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
PROCESSO	:	AIRR-2.214/1999-001-19-42-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA VERÔNICA LIMA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). IVANILDO VENTURA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-2.747/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TULLIO MARINI FILHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GOMES DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÂNE ROSA
PROCESSO	:	AIRR-2.937/2002-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO RONELL NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE BURIL WEBER
PROCESSO	:	AIRR-3.401/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO	:	AIRR-3.668/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NILSO JOSÉ BERLANDA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO EDEMAR DALOMA
AGRAVADO(S)	:	JAIME BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO PESSATTI
PROCESSO	:	AIRR-4.087/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	GABRIEL GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-4.525/2002-911-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MIRANDA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO
PROCESSO	:	AIRR-12.818/2002-900-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS PALMEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ALEXANDRE NARDELO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GIULIANGELI
ADVOGADO	:	DR(A). PASCOAL ANTENOR ROSSI
AGRAVADO(S)	:	FAL - FRIGORÍFICO AVES DE LINDÓIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE ARAÚJO CARAVANTE DE CASTILHO
PROCESSO	:	AIRR-13.357/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JURANI ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES
PROCESSO	:	AIRR-16.212/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO CÉZAR FRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO
AGRAVADO(S)	:	ARTUR ALVES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOAO BOSCO VITÓRIA
PROCESSO	:	AIRR-16.849/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON GADOLLI LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-23.451/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GLÓRIA NAKO SUZUKI
AGRAVADO(S)	:	GERSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANORFA GOMES MENDES
PROCESSO	:	AIRR-24.039/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO MAGGI DE ÁVILA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO KROEFF
PROCESSO	:	AIRR-24.913/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GUIOMAR MAGALHÃES MANGABEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MÁRCIA SANTOS MOREIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON-TE
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-25.797/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON SEBASTIÃO GERALDO SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SI-QUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-26.626/2000-010-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S)	:	ADAGUIMAR SÉRGIO CHICHETTI
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO	:	AIRR-37.490/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COTONIFÍCIO JOSÉ AUGUSTO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA FRANCO
AGRAVADO(S)	:	WILSON SOARES CALISTO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ PRAXEDES COELHO
PROCESSO	:	AIRR-50.400/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUÍS ANDRADE MILÉO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO RUY DA SILVA RUTOWITCZ
PROCESSO	:	AIRR-51.181/2005-567-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA SABINO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO LÚCIO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-52.956/2006-005-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	TARCISO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-58.482/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JORGE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA
PROCESSO	:	AIRR-67.270/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	:	DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ACÍLIO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-67.361/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SAMANTA ROCHA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ FREITAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	VISSOMZ ABASTECIMENTO ESPECIAL DE ESSÊNCIAS ROGE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
PROCESSO	:	AIRR-75.048/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA	:	DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE
PROCESSO	:	AIRR-75.089/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA
PROCESSO	:	AIRR-77.128/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALDO CARRERA
PROCESSO	:	AIRR-77.775/2003-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSUÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSECELINE FLORIANA DA S. FONTES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-78.264/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GONÇALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-78.972/2003-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL DE BRITO LOURENÇO FILHO
AGRAVADO(S)	:	UBALDO DIAS DA SILVA



PROCESSO : **AIRR-80.283/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ITACIR GOTARDO PONTEL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

PROCESSO : **AIRR-88.204/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : FERNANDA CRISTINA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-88.205/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NELSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE AZ DE OURO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO GOMES DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-88.930/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SAFRA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN
AGRAVADO(S) : MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

PROCESSO : **AIRR-801.839/2001-5 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ CUNHA
ADVOGADA : DR(A). ISABEL AUGUSTA DE LIMA

PROCESSO : **AIRR-807.360/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA

PROCESSO : **RR-95/2004-461-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : **RR-112/2006-059-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV

ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

PROCESSO : **RR-229/2005-311-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDMILSON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR ESPÍNDOLA

PROCESSO : **RR-396/2003-125-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SILVIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI

PROCESSO : **RR-1.039/2004-085-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCO RODRIGO NICÁCIO
RECORRIDO(S) : J. E. SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO LAIS RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LOJAS CEM S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DOTTA JÚNIOR

PROCESSO : **RR-1.056/2006-143-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GEAN E ROGER PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : JACI PIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO

PROCESSO : **RR-1.077/2004-054-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RODRIGO OLIVEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO

PROCESSO : **RR-1.333/2003-371-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : DANIEL MACIEL ALFONSI
ADVOGADO : DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL

PROCESSO : **RR-2.885/2005-051-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELEILSON VIANA
ADVOGADO : DR(A). JORGE BASCEGAS

PROCESSO : **RR-17.423/2004-005-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADA : DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE PAULO CESAR REMEZ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GOMES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7a. Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : ROAR - 180/2006-000-20-00.4 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS RÔRÔ RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE

PROCESSO : ROAR - 235/2005-000-21-00.0 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ERIVALDO FARIAS CÂMARA
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA

PROCESSO : ROAR - 248/2006-000-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SANTORO DRUMMOND
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR

ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 384/1995-044-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 384/1995-4

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ELENICE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 384/1995-044-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 384/1995-0

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELENICE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 470/2005-002-17-00.6 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DORVALINA CORRADI PIVETTA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO SÉRGIO PAVAN PERIM
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESECEL-SA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 669/2006-114-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 669/2006-0

AGRAVANTE(S) : ELPIDIO FALQUETO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 756/2005-491-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANGÉLICA FIGUEIREDO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARGARIDA PASSOS DÓREA

PROCESSO : RR - 757/2005-093-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ROGÉRIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : VALDIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO

RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELOETE CAMILLI OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 833/2005-194-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVAN PINHEIRO SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LOPES CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 998/2005-003-17-40.6 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESECEL-SA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO VALADARES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

PROCESSO : AIRR - 1002/2005-004-04-41.0 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1002/2005-7

AGRAVANTE(S) : JEFERSON RIBAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
AGRAVADO(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR - 1586/1997-049-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSSYL DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : FORT DODGE MANUFATURA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1605/2004-111-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA P. ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RODRIGUES COSTA DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 1700/2002-022-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA CORTEZ E SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1826/1991-008-07-40.0 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANA OTÍLIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCESSO : RR - 1842/2005-002-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

PROCESSO : AIRR - 2885/2004-431-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANDRA GOMES BEIJOS
ADVOGADA : DR(A). NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO
AGRAVADO(S) : FRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS



PROCESSO : AIRR - 4691/2005-095-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JANETE MELO DE LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARLA MARTINI
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : ROAR - 10978/2005-000-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR E RR - 12962/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) E : GILSON MARINS CABRAL
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

PROCESSO : ROMS - 13230/2005-000-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : RODOLFO APARECIDO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA
RECORRIDO(S) : ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
COATORA

PROCESSO : RR - 21654/2002-016-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 21654/2002-0

RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NELSON CAUZZO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

PROCESSO : AIRR - 25812/2002-902-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 643102/2000.6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA GALÚCIO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 743231/2001.7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOEL ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR(A). EDER JACOBOSKI VIEGAS

Brasília, 16 de outubro de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Proceder o cancelamento da distribuição efetiva do processo **TST-AIRR-2240/1991-043-15-40.6**, em 05/08/2005, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, em cumprimento ao despacho de fls. 54.

PROCESSO : AIRO - 2240 / 1991 - 043 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : RICARDO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S) : NASSIF BALLURA NETO
ADVOGADO : NEIDE CARICCHIO

Brasília, 16 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/10/2007 - Distribuição Extraordinária - 4ª Turma (CT4).

PROCESSO : AC - 186556 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AUTOR(A) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RÉU : LUCIANO MALCHOW DA ROSA

Brasília, 16 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2007 - Distribuição Extraordinária - 5ª Turma (CT5).

PROCESSO : AC - 186614 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AUTOR(A) : TELEVISÃO LAGES LTDA.
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA JÚNIOR
RÉU : BELÍZIA ESTON MACHADO

Brasília, 16 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2007 - Distribuição Extraordinária - SDI2.

PROCESSO : AC - 186684 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DE FRANÇA MIRANDA
RÉU : HUMBERTO SÉRGIO ARIZA FLORES

Brasília, 16 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2007 - Distribuição Extraordinária - 6ª Turma (CT6).

PROCESSO : AC - 186683 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AUTOR(A) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Brasília, 16 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/10/2007 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma (CT4).

PROCESSO : AIRR - 1382 / 2004 - 017 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S) : ALMIR CORREIA
ADVOGADO : RONALDO JUNG

Brasília, 16 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/10/2007 - Distribuição por Prevenção - 6ª Turma (CT6).

PROCESSO : AIRR - 611 / 2003 - 006 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO : INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : CLÓVIS DAMACENO PAZ

Brasília, 16 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 149/2007.

Distribuição Extraordinária, em 10 de outubro de 2007.

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA
Às 16:39 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034402-0 / PR
PACIENTE(S): WALTER EMANOEL FIGUEROA GOMES, Sd Ex, respondendo à IPD nº 527/07, em trâmite na Auditoria da 5ª CJM, alegando estar na iminência de ser preso por determinação do Comandante do 63º Batalhão de Infantaria, em Florianópolis/SC, impetra o presente habeas corpus, em caráter preventivo, requerendo, liminarmente, a concessão da ordem a fim de afastar a ameaça do alegado constrangimento. No mérito, pede a concessão definitiva do "writ".
IMPETRANTE(S): Dr. Alan Rafael Zortea da Silva, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

Nada mais havendo, foi encerrada às 16:40 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Diretor da Diretoria Judiciária, em exercício, a subscrevo.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 150/2007.

Distribuição Extraordinária, em 10 de outubro de 2007.

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA
Às 18:24 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034401-2 / RJ
PACIENTE(S): HECKEL GARCEZ RODRIGUES RIBEIRO, Civil, respondendo ao Processo nº 47/07-0, em trâmite na 3ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão do andamento da referida ação penal, bem como o seu trancamento. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.
IMPETRANTE(S): O Paciente, em causa própria.
RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO (Redistribuição). Observação : Em razão de declaração de impedimento.

Nada mais havendo, foi encerrada às 18:25 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Diretor da Diretoria Judiciária, em exercício, a subscrevo.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 151/2007.

Distribuição Ordinária, em 11 de outubro de 2007.

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA
Às 17:00 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

APELAÇÃO (FE)

Nº: 2007.01.050748-7 / RS
APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição do Sd Ex LIANDRO DA SILVA do crime previsto no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, segunda parte, tudo do CPM.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 27/08/2007.
ADVOGADO: Dr. Jaime de Carvalho Leite Filho, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

Nº: 2007.01.050751-7 / RJ
APELANTE(S): THIAGO CLEMENTE, MN, condenado à pena de 04 meses de detenção, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, parte final, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 21/08/2007.
ADVOGADA: Dra. Sônia Cristina M. M. do Espírito Santo.
RELATOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.



PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 72ª SESSÃO DE JULGAMENTO (EXTRAORDINÁRIA) EM 15 DE OUTUBRO DE 2007 - SEGUNDA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, José Coêlho Ferreira, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparício Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, William de Oliveira Barros, Renaldo Quintas Magioli e Francisco José da Silva Fernandes.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Carlos Alberto Marques Soares e Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha.

Presente a Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria Ester Henriques Tavares.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034389-0 - RJ - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **PACIENTE:** ERIC FERREIRA BRAGA, Cap Aer, respondendo ao Processo nº 17/06-7, em trâmite na Auditoria da 10ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, a suspensão do andamento do feito. No mérito, pede o trancamento da Ação Penal. **IMPETRANTE:** O Paciente, em causa própria.

O Tribunal, **por unanimidade**, não conheceu do **Habeas Corpus** impetrado pelo Cap Aer ERIC FERREIRA BRAGA, por falta de amparo legal. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA fará declaração de voto.

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050061-8 - RS - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** LUIZ GEOVANI DIAS MACHADO, Cb Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 254 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, fixando-se o regime prisional aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 26/07/2005. Adv. Dr. Luiz Fernando Scherer Smaniotto, Defensor Dativo.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter inalterada a Sentença condenatória **a quo** e, de ofício, declarou extinta a pena privativa de liberdade em razão do pleno cumprimento do prazo da suspensão condicional da execução da pena, com fundamento no art. 603 do CPPM.

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050062-6 - RJ - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** DAGVAL TAVARES BRITO NETO, Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 14/07/2005. Adv. Dr. José Roberto Fani Tambasco, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, acolheu preliminar suscitada pelo Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS (Relator) de extinção da punibilidade do Sd Ex DAGVAL TAVARES BRITO NETO, do crime do art. 290 do CPM, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena **in concreto**, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VI, §§ 1º e 5º, inciso II, 129 e 133, todos do CPM e art. 81 do CPPM.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050554-7 - RJ - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de ANDERSON EXPEDITO DA SILVA, 1º Sgt Mar, do crime previsto no art. 157, § 3º, do CPM, bem como na parte em que considerou como infração disciplinar o crime previsto no art. 209, **caput**, do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 14/12/2006. Adv. Dr. Jesimiel Rodrigues da Silva.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença **a quo**, condenar o 1º Sgt Mar ANDERSON EXPEDITO DA SILVA à pena de 08 meses de detenção como incurso nos arts. 157, § 3º, e 209, c/c o art. 48, parágrafo único, todos do CPM. Os Ministros JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS (Relator), OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (Revisor), FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO e WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS davam provimento parcial ao apelo do **Parquet** militar para, reformando a Sentença, condenar o Apelado à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 157, § 3º, do CPM. Por fim, o Tribunal, **por una-**

Nº: 2007.01.050752-5 / RJ
APELANTE(S): JOÃO BATISTA FERREIRA BARBOSA, MN, condenado à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 187, c/c o art. 72, inciso I, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 28/08/2007.
ADVOGADA: Dra. Sônia Cristina M. M. do Espírito Santo.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.
REVISOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

APELAÇÃO (FO)

Nº: 2007.01.050749-3 / RS
APELANTE(S): EDIVALDI COELHO DA SILVA, 1º Sgt Ex, condenado à pena de 07 meses e 06 dias de prisão, como incurso no art. 235, c/c o art. 70, inciso II, alínea "I", tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 21/08/2007.
ADVOGADOS: Drs. Lélcio Rodrigues Gonçalves Júnior e Emerson Adriano Moreira Vidal.
RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

Nº: 2007.01.050750-7 / SP
APELANTE(S): LUÍS AUGUSTO DA SILVA, Civil, condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 09/08/2007.
ADVOGADA: Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.
RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.
REVISOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

Nº: 2007.01.050753-1 / PR
APELANTE(S): ANDRÉ RAMOS JACINTO, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, "caput", do CPM, convertida em medida de segurança de tratamento ambulatorial, pelo prazo de 01 ano, na forma dos arts. 48, parágrafo único, e 113, do citado diploma legal, c/c os arts. 3º, alínea "a", do CPPM, e 98 do CP, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 30/07/2007.
ADVOGADOS: Drs. Olinda Vicente Moreira e Alan Rafael Zortea da Silva, Defensores Públicos da União.
RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

Nº: 2007.01.050754-0 / RJ
APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de MARCOS RAFAEL LIMA SILVA, Sd Ex, do crime previsto no art. 163 do CPM.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 14/08/2007.
ADVOGADA: Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.
RELATOR: Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.
REVISOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Nº: 2007.01.050755-8 / PR
APELANTE(S): HAMILTON JOSÉ BECKER JUNIOR, Civil, condenado à pena de 03 anos de reclusão, como incurso no art. 303, § 2º, do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 08/08/2007.
ADVOGADO: Dr. Renato Dacílio Flôres.
RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.
REVISOR: Ministro Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nº: 2007.01.050756-6 / PA
APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de FÁBIO OLIVEIRA DE SOUZA, MN, do crime previsto no art. 195 do CPM.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 23/08/2007.
ADVOGADO: Dr. José Otávio Nunes Monteiro.
RELATOR: Ministro Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.
REVISOR: Ministro Gen Ex RENALDO QUINTAS MAGIOLI.

Nº: 2007.01.050757-4 / RJ
APELANTE(S): MARCOS AURÉLIO PEREIRA MOREIRA, 2º Sgt Aer, HILDO VIEIRA FILHO e LUIZ CORRÊA DA SILVA, 3º Sgts Aer, todos condenados à pena de 03 meses de detenção, como incursos no art. 303, § 3º, do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 26/06/2007.
ADVOGADOS: Drs. Godofredo Nunes Filho, Defensor Dativo, Abdon Lisboa Filho e Patrícia de Cássia Pereira Moreira Saleão.
RELATOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.
REVISOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA

Nº: 2007.01.050758-2 / AM
APELANTE(S): ADONIELSON SILVA DOS SANTOS, Cb FN, condenado à pena de 02 anos de prisão, como incurso no art. 251 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 03 anos.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 06/08/2007.
ADVOGADO: Dr. Ademar Lins Vitorio Filho.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE.
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

Nº: 2007.01.050759-0 / RJ
APELANTE(S): MARIA DA CONSOLAÇÃO MACHADO DE LYRA, Civil, condenada à pena 03 anos de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM, com o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 19/07/2007.
ADVOGADA: Dra. Janete Zdanowski Ricci, Defensora Pública da União.
RELATOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.
REVISOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

PETIÇÃO (FO)

Nº: 2007.01.000481-1 / SP
Em cumprimento ao r. Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Presidente, de 08/10/2007, é autuado o presente expediente como Petição, "ex vi" do art. 56, "caput", do RISTM, a fim de ser apreciado o pleito do 3º Sgt Ex JOÃO ROMUALDO NETO, objetivando a anulação do acórdão desta Corte lavrado nos autos do Habeas Corpus nº 2005.01.034099-8.
ADVOGADO: Dr. Luiz Carlos Ferreira.
RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

RECURSO CRIMINAL (FO)

Nº: 2007.01.007479-7 / RJ
RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 09/08/2007, proferida no APF nº 5/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Civil HÉLIO CANINI JUNIOR, como incurso no art. 251 do CPM.
ADVOGADA: Dra. Mirian Oliveira da Rocha Pitta.
RELATOR: Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.
Nada mais havendo, foi encerrada às 17:07 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Diretor da Diretoria Judiciária, em exercício, a subscrevo.
Brasília-DF, 11 de outubro de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 152/2007.

Distribuição Extraordinária, em 15 de outubro de 2007.

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA
Às 18:52 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuí-do(s),através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s)

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034403-9 / PR
PACIENTE(S): LUIZ ALBERTO GALAN NUNES NETTO, Sd Ex, preso em flagrante (APF nº 77/07, em trâmite na Auditoria da 5ª CJM), alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, impetra o presente habeas corpus, requerendo que seja concedido efeito extensivo da decisão desta Corte, prolatada nos autos do Habeas Corpus nº 2007.01.034382-2, a fim de que possa, também, guardar em liberdade o desenrolar do citado feito.
IMPETRANTE(S): Drs. Renô Carneiro da Silva e Maran Carneiro da Silva.
RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.
Nada mais havendo, foi encerrada às 18:53 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Diretor da Diretoria Judiciária, em exercício, a subscrevo.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

nimidade, declarou extinta a punibilidade do 1º Sgt Mar ANDERSON EXPEDITO DA SILVA, pela prescrição da pretensão punitiva pela pena **in concreto, ex vi** do art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII, § 5º, incisos I e II, tudo do CPM. Relator para Acórdão Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. O Ministro Relator fará voto vencido.

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050698-7 - MS - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Sd Ex ANDERSON SANTURIÃO DE JESUS do crime previsto no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 30/05/2007. Adv. Dra. Daniele de Souza Osório, Defensora Pública da União.

O Presidente, na forma do art. 67, parágrafo único, inciso I, do RISTM, proclamou decisão que negou provimento ao Apelo ministerial, mantendo íntegra a Sentença absolutória **a quo**. Os Ministros FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE (Relator), OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES, SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS e FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES davam provimento ao apelo do Ministério Público Militar para, reformando a Sentença **a quo**, condenar o Sd Ex ANDERSON SANTURIÃO DE JESUS à pena definitiva de 03 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c os arts. 189, inciso I (1ª parte) e 59, computando-se o tempo de detração penal, na forma do art. 67, tudo do CPM. Relator para Acórdão Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH (Revisor). O Ministro Relator fará voto vencido.

A Sessão foi encerrada às 16h35.

Processos em mesa:

1 - Habeas Corpus - 2007.01.034392-0 (CAM) AUD11aCJM proc 00053/07-0
2 - Apelação (FE) - 2006.01.050307-4 (MAL/CAM) AUD8aCJM proc 00511/05-7 Advª MARCIVANE SEGUINS
3 - Apelação (FE) - 2007.01.050591-3 (JAL/CAM) 4aAUD1aCJM proc 00502/07-8 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
4 - Apelação (FO) - 2006.01.050165-7 (AID/CAM) AUD9aCJM proc 00046/00-0 Advªs JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA e KATIANA Y. ARAZAWA GOUVEIA
5 - Apelação (FO) - 2007.01.050562-8 (CAM/AID) 4aAUD1aCJM proc 00031/06-7 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
6 - Apelação (FO) - 2006.01.050203-3 (AID/CAM) AUD7aCJM proc 00083/05-7 Adv ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA
7 - Apelação (FO) - 2007.01.050636-5 (JCF/JAL) AUD7aCJM proc 00046/06-2 Adv ELISÂNGELA S. PASSOS
8 - Apelação (FO) - 2007.01.050510-5 (JAL/FCB) AUD11aCJM proc 00027/06-1 Adv JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
9 - Apelação (FE) - 2007.01.050616-2 (JAL/FCB) 1aAUD2aCJM proc 00505/07-3 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
10 - Apelação (FO) - 2007.01.050607-1 (JAL/JCF) 2aAUD1aCJM proc 00028/06-0 Adv AGOSTINHO CAMPOS
11 - Apelação (FO) - 2006.01.050443-5 (CAM/FJF) AUD8aCJM proc 00025/04-7 Adv AMIRALDO NUNES PARDAUIL
12 - Embargos (FO) - 2006.01.049872-2 (AID/OPS) AUD6aCJM proc 00015/02-9 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
13 - Apelação (FE) - 2007.01.050694-4 (RQM/OPS) AUD8aCJM proc 00510/07-7 Adv AMIRALDO NUNES PARDAUIL
14 - Apelação (FE) - 2006.01.050464-0 (AID/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00504/06-7 Adv CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES
15 - Apelação (FO) - 2005.01.050088-0 (FOL/CAM) AUD10aCJM proc 00004/02-0 Advs ADRIANO JOSINO DA COSTA, ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA, ANTONIO DA COSTA ROLIM, ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ, JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA, LUIS VALDIR BEZERRA, PATRÍCIA MAIA E SANTOS, RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, SÉRGIO LUÍS DA SILVEIRA MARQUES e TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA
16 - Apelação (FO) - 2007.01.050526-1 (CAM/JAL) 4aAUD1aCJM proc 00032/05-5 Advs ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO e ARTUR SOUZA RAMOS
17 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
18 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
19 - Apelação (FE) - 2007.01.050498-4 (MAL/JCF) 1aAUD3aCJM proc 00520/06-9 Advs ANDRÉ DE OLIVEIRA PIRES e FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZAITO
20 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007474-6 (SEC) 3aAUD1aCJM inq 000004/06 Advª LUCIA MARIA LOBO
21 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007405-3 (OPS) AUD8aCJM inq 000038/06 Adv LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR
22 - Apelação (FO) - 2007.01.050660-8 (OPS/JAL) 4aAUD1aCJM proc 00057/05-8 Advª LUCIA MARIA LOBO
23 - Apelação (FO) - 2007.01.050535-0 (OPS/SEC) 3aAUD3aCJM proc 00046/05-3 Advªs HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO e MARIANA MARIANO DA ROCHA DUARTE

24 - Apelação (FO) - 2006.01.050412-5 (FOL/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00041/05-4 Adv CIBELLE MELLO DE ALMEIDA
25 - Correição Parcial (FE) - 2007.01.001958-2 (SEC) 2aAUD1aCJM proc 00501/07-5
26 - Correição Parcial (FO) - 2007.01.001969-6 (RQM) 4aAUD1aCJM inq 000160/06
27 - Embargos (FO) - 2007.01.050387-4 (WOB/OPS) AUD10aCJM proc 00026/05-8 Advª ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA
28 - Apelação (FO) - 2006.01.050408-7 (JAL/FCB) 3aAUD3aCJM proc 00032/05-2 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO
29 - Apelação (FO) - 2006.01.050426-5 (JAL/CAM) 2aAUD2aCJM proc 00004/05-6 Adv CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES
30 - Apelação (FO) - 2006.01.050444-3 (JAL/FCB) AUD8aCJM proc 00019/04-7 Adv LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR
31 - Embargos (FO) - 2006.01.049956-7 (AID/FCB) AUD5aCJM proc 00003/04-9 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI

(Ata aprovada em 16/10/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 127/ 2007

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050586-7 / RS

Relator: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: DIEGO RAFAEL DE LIMA FREITAS
Advogado: LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO, DEFENSOR DATIVO

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050494-1 / AM

Relator: Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: VENCESLAU BENTES DOS SANTOS NETO
Advogado: JOÃO THOMAS LUCHSINGER, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050396-0 / RJ

Relator: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO
Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelado: FAGNER LEANDRO MENDES DA SILVA
Advogada: DANIELLE BRAGA AMARAL, DEFENSORA DATIVA

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050608-1 / AM

Relator: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: EDILSON DE AQUINO FERREIRA
Advogado: JOÃO THOMAS LUCHSINGER, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050311-0 / SP

Relator: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: ALEXANDRE JOSÉ CORNÉLIO FERNANDES
Advogada: REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA, DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

Advogados intimados: LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO, JOÃO THOMAS LUCHSINGER, DANIELLE BRAGA AMARAL e REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

SECRETARIA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

DECISÕES E DESPACHOS

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2007.01.000027-1 - MS

Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. **ARGÜENTE:** MARCOS AVELINO DOS SANTOS, 3º Sgt Ex. **ARGÜIDO:** O Cap Ex MARCOS ESPELLET MENEZES, Membro do Conselho Permanente de Justiça para o 3º trimestre de 2007, nos autos do Processo nº 18/07-3, da Auditoria da 9ª CJM. ADOGADA: Dra. Daniele de Souza Osório, Defensora Pública da União.

DECISÃO

A ilustre Defensora Pública da União Drª DANIELE DE SOUZA OSÓRIO, nos autos do Processo nº 18/07-3 em curso na Auditoria da 9ª CJM, em que figura como Acusado o 3º Sargento do Exército MARCOS AVELINO DOS SANTOS, argüi a suspeição do insigne Juiz Militar do Conselho Permanente de Justiça Capitão do Exército MARCOS ESPELLET MENEZES.

Sustenta que a presença de Oficial oriundo da mesma OM em que serve o Acusado, no caso o 18º BLog, no Conselho Julgador contamina de nulidade os atos processuais já praticados em Juízo; que o Oficial em questão exerce a missão de Chefe da 2ª Seção, responsável pela Inteligência da OM e já havia tomado conhecimento dos fatos objeto do processo em questão, o que impede a análise de sua convicção sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; que as perguntas que o Oficial fez ao Réu no interrogatório revelam o interesse parcial do excepto; e que o rol do art. 38 do CPPM, que traz as hipóteses de suspeição do Juiz, não é taxativo.

E requer o reconhecimento da suspeição do Capitão MARCOS ESPELLET MENEZES (fls. 03/08).

O eminente Juiz Militar Capitão MARCOS ESPELLET MENEZES rejeitou a argüição de suspeição sob os fundamentos de que, apesar de ostentar o posto de Capitão, e ser superior hierárquico do Sargento AVELINO, não tem relação de subordinação direta com ele; que os superiores imediatos do Argüente são os Comandantes de Pelotão, de Companhia e de Unidade, e tais funções não têm relação com as que exerce como Chefe da 2ª Seção e Adjunto da 3ª Seção; que não atuou no inquérito policial militar que subsidiou a propositura da ação penal contra o Sargento; e que as perguntas que fez ao Acusado foram originadas de informações contidas nos próprios autos do IPM.

Relatados, decidido.

A argüição é manifestamente improcedente e não merece acolhimento.

Nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 8.457/92 (Lei de Organização da Justiça Militar da União - LOJMU), os Juizes Militares dos Conselhos de Justiça serão sorteados dentre Oficiais de carreira, da sede da Auditoria, nominados em relação organizada trimestralmente e remetida ao competente Juiz-Auditor pelos Comandantes de Distrito ou Comando Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional, somente recorrendo-se a Oficiais fora da sede da Auditoria - e ainda assim, no âmbito daquela jurisdição - quando insuficientes os da sede.

Importa dizer que muitas vezes serão sorteados Juizes Militares que servem nas mesmas OMs em que servem os réus, sem que tal circunstância constitua óbice a que componham o Conselho ou leve a suas suspeições.

Outrossim, as hipóteses de exclusão da relação estão dispostas nas alíneas do § 3º do artigo 19 daquele diploma, e nelas não se encontra vedação à citada circunstância.

De outro lado, os motivos trazidos pela Defesa foram devidamente enfrentados pelo Juiz Militar Argüido, e ficou claro que as condições de servir na mesma OM e ser da Seção de Inteligência em nada afetariam a sua parcialidade na condução do feito.

De observar, por fim, que esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que é taxativo o rol disposto no art. 38 do CPPM, não admitindo interpretação extensiva (Correição Parcial nº 2002.01.001815-0/PR, Rel. Min. José Coêlho Ferreira, Julg. 04/06/2002, DJ 01/07/2002; Argüição de Suspeição nº 1996.01.000013-1/RJ, Rel. Min. Carlos de Almeida Baptista, Julg. 18/04/1996, DJ 23/05/1996; Argüição de Suspeição nº 1992.01.000010-7/RJ, Rel. Min. Luiz Leal Ferreira, Julg. 23/04/1992, DJ 29/05/1992).

Diante das razões expostas, e com base no artigo 133, § 2º, do CPPM, e artigos 146, parágrafo único, e 12, inciso V, ambos do Regimento Interno deste Superior Tribunal Militar, rejeito, liminarmente, a presente Argüição de Suspeição, e determino o seu arquivamento.

Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília, DF, em 5 de outubro de 2007.

Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2004.01.049638-6 - SP - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Relator para Acórdão Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI. Revisor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** LILIANE PORTO ALEGRE VIDAL, Civil, condenada à pena de 04 meses de detenção, como incurso no art. 217, c/c o art. 218, inciso IV, ambos do CPM, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida no mesmo prazo da reprimenda aplicada, durante 07 horas semanais. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 28/04/2004. Adv. Dr. Sérgio Bertagnoli.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa e, no mérito, por maioria, deu provimento do Apelo defensivo para, reformando a Sentença hostilizada, absolver a Civil LILIANE PORTO ALEGRE VIDAL, com fulcro no art. 439, alínea "e" do CPPM. (Sessão de 28/08/2007).



EMENTA: Apelação: Delito de Injúria Real. Meio aviltante. Não comprovação. Absolvição decretada.

No crime de injúria, é mister que a conduta esteja permeada pelo *animus injuriandi* e que, ademais, a prática seja aviltante, em si mesma ou através do meio utilizado.

Hipótese em que tanto não restou cabalmente comprovado.

Aplicação, *in casu*, do princípio do *indubio pro reo*.

Absolvição decretada.

Por maioria.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034363-6 - PE - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. **PACIENTE:** AN-TÔNIO CARVALHO MALAQUIAS NETO, Sd Ex, respondendo ao Processo nº 63/06-4 perante a Auditoria da 7ª CJM, como incurso no art. 240 do CPM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza-Auditora Substituta do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, a suspensão do curso da referida Ação Penal, até julgamento final deste **writ**. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem para que seja determinado o trancamento do aludido processo. **IMPETRANTE:** Dr. Bruno Vinícius Batista Arruda, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do **Habeas Corpus** para cassar a liminar que determinou a suspensão do feito e, **no mérito**, denegou a Ordem, por falta de amparo legal. (Sessão de 21/08/2007).

EMENTA: **HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DO FATO. FALTA DE AMPARO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÚVIDA QUANTO A AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.**

1- A questão envolvendo autoria do fato se encerra em matéria de prova. Valoração e análise aprofundadas de provas devem ser feitas no âmbito da instrução criminal, assegurados ao acusado direito ao contraditório à ampla defesa. Impossibilidade pela via estreita do habeas corpus.

2- A atipicidade pelo princípio da insignificância em crime militar deve ser analisada observando o valor da **res**, bem como o reflexo da conduta contestada no seio da caserna, posto que esta afeta indretamente um bem maior que é a instituição militar.

Habeas corpus conhecido para cassar liminar que determinou a suspensão do feito.

*Denegada a ordem. **Decisão unânime.***

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.01.007407-0 - RS - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 08/11/2006, proferida nos autos de Execução de Sentença do Processo nº 06/05-1, referente ao ex-1º Ten Ex RODRIGO RODRIGUES MACHADO, que declinou da competência para decidir sobre a restituição dos valores arrestados que estão à disposição da citada Auditoria, determinando a remessa dos autos ao Foro Federal de Santa Maria/RS. Adv. Drs. Fábio da Silva Porto, Procurador Seccional da União em Santa Maria/RS, e André Augusto Cella, Advogado da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pelo representante do Ministério Público Militar e, **no mérito, por maioria**, deu provimento parcial ao Recurso ministerial, para cassar a Decisão recorrida, declarando competente a Justiça Militar da União para decidir sobre as questões relativas à medida cautelar de arresto nº 06/05 referente ao ex-1º Ten Ex RODRIGO RODRIGUES MACHADO, e determinou a baixa dos autos ao Juízo a quo para fixar o destino da quantia arrestada. (Sessão de 22/05/2007).

EMENTA: *Recurso Criminal. Execução de Sentença. Medida de arresto. Inocorrência de impasse. Competência da Justiça Militar da União para decidir sobre o valor arrestado.*

Recurso Ministerial. Preliminar. Omissão de formalidade. Nulidade afastada por ausência de prejuízo ao regular andamento do feito. Homenagem ao princípio da instrumentalidade da forma. Rejeitada por unanimidade.

Recolhimentos feitos por militares para quitação de dívida contraída junto à Empresa de Telefonia Claro Digital, realizada em forma de contrato de comodato em nome da Administração Militar, é arrestada em Juízo para garantia de eventual prejuízo a esse Juiz de primeiro grau que declina da competência em favor da Justiça Federal para decidir sobre o destino de valores arrestado.

Sentença condenatória torna certa a obrigação de reparar o dano. Ausência de prejuízo à Administração Militar. Desnecessário o envolvimento da União na questão. Inexistência de impasse a ser dirimido.

Firmada pela Corte a competência do Juiz de primeiro grau para decidir sobre as questões relativas à medida cautelar de arresto nº 06/05, fixando o destino a ser dado à quantia arrestada.

Decisão por maioria.

Brasília, 16 de outubro de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Diretor da Diretoria Judiciária

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000530/2007-32

RELATOR: DIAULAS COSTA RIBEIRO

REQUERENTE: NILTON JOSÉ COSTA FERREIRA

DECISÃO

" (...) Destarte, não estando o presente feito, manifestamente, no rol de atribuições do CNMP, não conheço do pedido e determino o arquivamento do mesmo, nos termos do Enunciado nº 3 deste Conselho. A uma, porque não houve qualquer inércia por parte do Ministério Público, visto que não compete ao *Parquet* exercer poder disciplinar no âmbito das atividades policiais. A duas, porque a autoridade em questão, Secretário de Segurança Pública, não está submetida a este Conselho, devendo a questão ser elucidada no âmbito judicial.

Brasília/DF, 15 de Outubro de 2007.

DIAULAS COSTA RIBEIRO
Relator"

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000625/2007-56

RELATOR: DIAULAS COSTA RIBEIRO

REQUERENTE: ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO

DECISÃO

" (...) Assim sendo, ante o exposto, não conheço do pedido e determino o arquivamento do feito, nos termos do Enunciado nº 3 deste Conselho: "*Se o objeto do pedido de providências não se encontrar, manifestamente, no rol de atribuições do CNMP, poderá o Relator determinar o seu arquivamento por despacho monocrático, passível de revisão pelo Plenário por simples petição do interessado, dos legitimados nos termos do Regimento Interno ou de algum Conselheiro.*" A uma, porque não compete ao CNMP atuar em direção contrária àquela emanada na Constituição Federal, violando, ao invés de resguardar, a autonomia funcional e administrativa preconizada no art. 127 § 2º da CF. A duas, porque este Conselho, enquanto órgão de superposição de âmbito nacional, já exerceu a competência constitucional que lhe fora atribuída ao editar a Resolução nº 23, veiculando o detalhamento da publicidade das decisões de arquivamento *lato sensu* no âmbito dos Ministérios Públicos Estadual e Federal.

Brasília/DF, 15 de Outubro de 2007.

DIAULAS COSTA RIBEIRO
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000737/2007-15

RELATOR: DIAULAS COSTA RIBEIRO

REQUERENTE: GLENDA MONTIJO SALVIANO VALADÃO

DECISÃO

"(...) Destarte, nos termos do Enunciado nº 3 deste Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 295 do CPC, não estando o objeto deste pedido de providências, manifestamente, no rol de atribuições desta Casa, extingo o feito sem exame de mérito, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Brasília/DF, 15 de Outubro de 2007.

DIAULAS COSTA RIBEIRO
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000755/2007-99

RELATOR: DIAULAS COSTA RIBEIRO

REQUERENTE: GUSTAVO TORRES SOARES

DECISÃO

" (...)Vale ressaltar que compete a este Conselho *zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público* (art. 130-A, § 2º, I, CF). A adoção da providência solicitada pelo requerente configuraria, indubitavelmente, indevida ingerência na autonomia do Ministério Público Federal.

Destarte, nos termos do art. 45, IX, do RI/CNMP, e do Enunciado nº 3 deste Conselho Nacional do Ministério Público, não estando o objeto deste pedido , manifestamente, no rol de atribuições do CNMP, determino o arquivamento dos presentes autos.

Brasília/DF, 15 de Outubro de 2007.

DIAULAS COSTA RIBEIRO
Relator

PRESIDÊNCIA

14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2007

Dia: 22.10.2007 (segunda-feira)

Ho- 14:00 horas

ra:

Lo- Plenário do Conselho Superior do MPF - Procuradoria Geral da República
cal: - Bloco A, sala AC-04 - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação da Ata da 10ª Sessão Ordinária (01.10.2007)

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista no dia 20.08.2007

2)	Processo:	0.00.000.000235/2007-86 (Embargos de Declaração)
	Embargantes:	Andrea Quadros Pasquini, Clarisse Sciorino Giorgis Dias, Denise Malabarba Ferreira, Joice Maria Souza Gadis, Jorge Soares da Rosa, Rozanne Bibiano da Silva Garcia, Matheus Schlottfeldt Leite, Lisandra Pereira Vieira, Priscila Crippa de Araújo Vianna, Adriana Ritta Garcia, Marcela de Farias Vargas, Luis Fernando Thomé Malabarba e Fernanda Selistre da Silva
	Embargado:	Conselho Nacional do Ministério Público
	Assunto:	Proposta de resolução que veda a admissão, por órgãos do Ministério Público, de servidores cedidos por outros órgãos, parentes de membros e servidores do Ministério Público.
	Relator(a):	Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
	Origem:	Brasília-DF
	Vista:	Cons. Diaulas Costa Ribeiro

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

Incluídos na pauta da 12ª Sessão Extraordinária (20.08.2007)

3)	Processo:	0.00.000.000521/2007-41 (Pedido de Providências)
	Requerente:	Ministério Público do estado de Sergipe
	Assunto:	Consulta sobre a possibilidade de participação de membro do Ministério Público do estado de Sergipe em Comissão Judiciária de Adoção Internacional, no Conselho Penitenciário Estadual e no Conselho Estadual de Entorpecentes.
	Relator(a):	Cons. Cláudio Barros Silva
	Origem:	Sergipe
4)	Processo:	0.00.000.000410/2007-35 (Pedido de Providências)
	Requerente:	Bruno José Acioly
	Requerido:	Ministério Público do estado de Pernambuco
	Assunto:	Solicita a nomeação de candidatos aprovados em concurso realizado pelo Ministério Público do estado de Pernambuco para o preenchimento de vagas de servidores.
	Relator(a):	Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima
	Origem:	Pernambuco
5)	Processo:	0.00.000.000233/2007-97 (Avocação de Processo Disciplinar)
	Requerente:	João Norberto Vargas Valério
	Requerido:	Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho
	Assunto:	Solicita a avocação do Inquérito Administrativo nº 08130.0001.102/2006, em curso perante o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. Pedido de liminar.
	Relator(a):	Cons. Diaulas Costa Ribeiro
	Origem:	São Paulo

Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (03.09.2007)

6)	Processo:	0.00.000.000422/2006-89 (Recurso Interno)
	Requerente:	Maria Stella Mello Zamora
	Requerido:	Ana Lúcia Melo
	Assunto:	Reclamação disciplinar em face de Membro do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro.
	Relator(a):	Cons. Francisco Ernando Uchôa Lima
	Origem:	Bahia
7)	Processo:	0.00.000.000660/2006-94 (Embargos de Declaração)
	Embargante:	Ministério Público do estado do Rio de Janeiro
	Embargado:	Antônio Carlos da Graça de Mesquita- Corregedor-Geral do MP/RJ
	Assunto:	Acesso, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, aos autos de processo de atribuição do Procurador-Geral de Justiça. Pedido de Liminar.
	Relator(a):	Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto
	Origem:	Rio de Janeiro
8)	Processo:	0.00.000.000432/2007-03 (Pedido de Providências)
	Requerente:	Pedro Arantes Borges
	Assunto:	Solicita emissão de nota técnica a respeito da PEC nº 487/05 e do PLP nº 28/07, da Câmara dos Deputados, que regulamentam atribuições da Defensoria Pública.
	Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
	Origem:	Brasília-DF

Incluídos na pauta da 13ª Sessão Extraordinária (17.09.2007)

9)	Processo:	0.00.000.000228/2007-84 (Pedido de Providências)
	Requerente:	Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral-MCCE
	Requerido:	Procuradoria Geral de Justiça do estado do Mato Grosso
	Assunto:	Solicita a revogação da Portaria Administrativa nº 062/2007-PGJ, da Procuradoria Geral de Justiça do estado do Mato Grosso.
	Relator(a):	Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima
	Origem:	Mato Grosso
10)	Processo:	0.00.000.000639/2006-99 (Pedido de Providências)
	Requerente:	Município de Santa Rita do Passa Quatro
	Assunto:	Consulta sobre a obrigatoriedade do município responder às requisições do Ministério Público, em face da suposta incompetência da promotoria local para apuração de atos de improbidade praticados por prefeito e alegação de ausência de fundamentação das requisições.



	Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro Origem: São Paulo	Requerido: Ministério Público do estado do Maranhão Assunto: Consulta acerca dos critérios de promoção por merecimento con- tidos na Resolução nº 02/2005 do CNMP.	31)	Processo: 0.00.000.000242/2007-88 (Reclamação para Preservação da Au- tonomia do Ministério Público) Requerente: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal Assunto: Encaminha nota técnica a respeito do Projeto de Lei nº 6.745/2006 que visa a alterar dispositivos da Lei nº 7.347/85 para instruir o controle judicial sobre os inquéritos civis. Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: Brasília - DF
11)	Processo: 0.00.000.000269/2006-90 (Recurso Interno) Recorrente: Marcone Xavier Furtado Recorridos: Jarbas Soares Júnior, Elaine Oliveira de Godoy, Carlos Ary Bra- sil, Cláudio Varella de Souza, Vanda Sarmento de Matos e An- dréia de Figueiredo Soares Rodrigues. Assunto: Alegação de prática de atos supostamente irregulares por parte de membros do Ministério Público do estado de Minas Gerais na apuração de fatos noticiados pelo requerente. Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: Rio de Janeiro	Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: Maranhão		
<u>Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (01.10.2007)</u>				
		21) Processo: 0.00.000.000047/2006-77 (Procedimento de Controle Adminis- trativo) Requerente: Anônimo Requerido: Ministério Público do estado de Rondônia Assunto: Solicita investigação de Nepotismo. Relator(a): Cons. Diaulas Costa Ribeiro Origem: Rondônia	32)	Processo: 0.00.000.000267/2007-81 (Pedido de Providências) (apensos 0.00.000.000398/2007-69; 0.00.000.000468/2007-89; 0.00.000.000474/2007-36 e 0.00.000.000621/2007-78) Requerente: Sinei Fernandes Coelho; Marcelo de Bastos Leuzzi; Cláudio Luís Silva de Almeida e Michele de Souza Silva Requerido: Ministério Público do estado do Rio de Janeiro Assunto: Alegação de irregularidades no concurso público para provi- mento de cargos de Técnico Administrativo do Ministério Pú- blico do estado do Rio de Janeiro. Relator(a): Cons. Paulo de Freitas Barata Origem: Rio de Janeiro
12)	Processo: 0.00.000.000620/2007-23 (Pedido de Providências) Requerentes: Procuradoria da República no estado do Amazonas e William Felix de Souza Requerido: Ministério Público do estado do Amazonas Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do estado do Amazonas. Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva Origem: Amazonas	22) Processo: 0.00.000.000256/2006-11 (Embargos de Declaração) Embargante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Interessados: José Eduardo Barbosa (requerente) Procuradoria-Geral da República (requerido) Assunto: Questionamento sobre a legalidade da Portaria nº 591/05, da Procuradoria-Geral da República, que considerou prescritas as férias referentes a períodos aquisitivos anteriores a 2003, não gozadas por membros do Ministério Público da União. Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva Origem: Brasília-DF	33)	Processo: 0.00.000.000294/2007-54 (Pedido de Providências) Requerente: Sigiloso Requerido: Ministério Público do estado da Bahia Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do estado da Bahia. Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto Origem: Bahia
13)	Processo: 0.00.000.000344/2007-01 (Procedimento de Controle Adminis- trativo) Requerente: Zenaide Aparecida da Silva Requeridos: 7ª Procuradoria de Justiça e Procuradora-Geral de Justiça do estado do Tocantins Assunto: Requer a desconstituição da Portaria nº 107/2007, do Ministério Público do estado do Tocantins, que nomeia Promotor de Justiça Criminal para assessoramento do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. Pedido de liminar. Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: Tocantins	23) Processo: 0.00.000.000392/2006-19 (Avocação de Processo Disciplinar) Requerente: Guilherme Zanina Schelb Assunto: Avocação do Processo Administrativo Disciplinar CSMPF nº 1.00.001000207/2004-51 Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro Origem: Brasília-DF	34)	Processo: 0.00.000.000301/2007-18 (Revisão de Processo Disciplinar) Requerente: Ricardo Cardoso Lazzarin Assunto: Requer revisão do Procedimento Disciplinar Administrativo nº 10691-09.00/03-0, do Colégio de Procuradores do Ministério Pú- blico do estado do Rio Grande do Sul. Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: Rio Grande do Sul
14)	Processo: 0.00.000.000624/2007-10 (Pedido de Providências) Requerentes: Jandira de Campos e Maria Valeska Trindade de Carvalho Assunto: Resolução nº 21/CNMP. Relator(a): Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho Origem: Rio Grande do Sul	24) Processo: 0.00.000.000534/2006-30 (Recurso Interno) Recorrente: Lya Beatriz Lopes de Mello Assunto: Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro. Relator(a): Cons. Sandro José Neis Origem: Rio de Janeiro	35)	Processo: 0.00.000.000397/2007-14 (Pedido de Providências) Requerente: Elissandra da Costa Amorim Requerido: Ministério Público do estado do Pará Assunto: Alegação de ausência de Promotor de Justiça na Comarca de São Félix do Xingu/PA. Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro Origem: Pará
15)	Processo: 0.00.000.000106/2006-15 (Pedido de Providências) Requerente: Marcos Benedito Fernandes Gomes Requerido: Ministério Público do estado de Minas Gerais Assunto: Inércia do Ministério Público quanto a fiscalização da admi- nistração do Município de Felixlândia-MG. Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva Origem: Minas Gerais	25) Processo: 0.00.000.000724/2006-57 (Recurso Interno) Recorrente: Elita Moura da Cunha Assunto: Reclamação Disciplinar contra Membros do Ministério Público do estado do Pará. Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva Origem: Pará	36)	Processo: 0.00.000.000406/2007-77 (Pedido de Providências) Requerente: Anônimo Requerido: Ministério Público Federal Assunto: Alegação de inércia por parte de membro do Ministério Público Federal em Bragança Paulista/SP. Relator(a): Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho Origem: São Paulo
16)	Processo: 0.00.000.000345/2007-48 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autonomia do Ministério Público) Requerente: Vinícius Diniz Monteiro de Barros Requerido: Procurador-Geral da República - Presidente da Comissão Exa- minadora do Concurso para Procurador da República Assunto: Alegação de descumprimento da Resolução nº 4/CNMP no XXIII Concurso para provimento de cargos de Procurador da República. Pedido de liminar. Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: Minas Gerais	26) Processo: 0.00.000.000137/2007-49 (Recurso Interno) Recorrente: Gilberto Fabiano Toscano de Mattos Recorrida: Corregedora-Geral do Ministério Público do estado do Espírito Santo Assunto: Pedido de desconstituição de ato omissivo da Corregedoria-Geral do Ministério Público do estado do Espírito Santo, consubs- tanciado no teor do Ofício/CGMP/CG nº 900/06. Pedido de li- minar. Relator(a): Cons. Diaulas Costa Ribeiro Origem: Espírito Santo	37)	Processo: 0.00.000.000413/2007-79 (Procedimento de Controle Adminis- trativo) Requerente: Rodrigo Sanches Garcia Requerido: Ministério Público do estado de São Paulo Assunto: Requer o afastamento do critério do primeiro quinto para pro- moção por merecimento no âmbito do Ministério Público do estado de São Paulo. Pedido de liminar para suspender a in- dicação e eleição de membro da instituição ao cargo de 1º Pro- motor de Justiça de Itatiba. Relator(a): Cons. Paulo Freitas Barata Origem: São Paulo
17)	Processo: 0.00.000.000364/2007-74 (Pedido de Providências) (apenso: 0.00.000.000381/2007-10) Requerente: Jorge Luiz Gasparini da Silva Assunto: Alegação de nomeação de membros do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul para os cargos de Secretário Es- tadual do Meio Ambiente e Substituto. Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos Origem: Rio Grande do Sul	27) Processo: 0.00.000.000171/2007-13 (Pedido de Providências) Requerente: Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Assunto: Pedido de edição de resolução para que o Ministério Público utilize papel reciclado e crie comissões de agenda ambiental na administração pública. Relator(a): Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho Origem: Bahia	38)	Processo: 0.00.000.000488/2007-50 (Pedido de Providências) Requerente: José Jeronildo Costa de Lima Requerido: Ministério Público do estado de Pernambuco Assunto: Reclamação em face de demora por parte do Ministério Público do estado de Pernambuco para apresentar contra-razões em re- cursos judiciais. Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima Origem: Pernambuco
18)	Processo: 0.00.000.000223/2007-51 (Reclamação para Preservação da Au- tonomia do Ministério Público) Requerente: Marcos Antonio Martins Sottoriva - Promotor de Justiça Requerido: Ministério Público do estado do Mato Grosso do Sul Assunto: Reclamação contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do estado do Mato Grosso do Sul. Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva Origem: Mato Grosso do Sul	28) Processo: 0.00.000.000175/2007-00 (Pedido de Providências) Requerente: Octacílio Sacerdote Filho Assunto: Consulta sobre a legalidade da Resolução nº 2203, que permite aos promotores da comarca da Região Metropolitana de Curitiba participarem de rodízio nas funções eleitorais. Relator(a): Cons. Paulo de Freitas Barata Origem: Paraná	39)	Processo: 0.00.000.000579/2007-95 (Pedido de Providências) Requerente: Fernando Machado Furtado Requerido: Ministério Público do estado de Minas Gerais Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público Federal no estado de Minas Gerais. Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto Origem: Minas Gerais
19)	Processo: 0.00.000.000035/2007-23 (Procedimento de Controle Adminis- trativo) Requerente: Roberto Serra da Silva Maia Requerido: Ministério Público do estado de Goiás Assunto: Pedido de desconstituição do ato de exoneração do servidor Ro- berto Serra da Silva Maia do cargo em comissão de Assessor de Procurador de Justiça, firmado pelo Procurador-Geral de Justiça do estado de Goiás em 09/01/2007. Pedido de liminar. Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro Origem: Goiás	29) Processo: 0.00.000.000180/2007-12 (Pedido de Providências) Requerente: Cláudio Bento de Oliveira Requeridos: Valter Foletto Santin e Sandra Gestinari Vilela Santin Assunto: Questiona a licitude da atuação de advogada em juízo na qual o seu cônjuge funciona como membro do Ministério Público. Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos Origem: São Paulo	40)	Processo: 0.00.000.000622/2007-12 (Pedido de Providências) Requerente: Giomara Soares de Oliveira Assunto: Resolução nº 04/CNMP. Consulta. Atividade Jurídica. Oficial Judiciário. Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos Origem: Minas Gerais
20)	Processo: 0.00.000.000517/2007-83 (Pedido de Providências) Requerentes: Márcio Thadeu Silva Marques, Pedro Lino Silva Curvelo, João Marcelo Moreira Trovao, Marco Aurélio Ramos Fonseca, Flávia Valéria Nava Silva, Reinaldo Campos Castro Júnior e Carlos Augusto Soares.	30) Processo: 0.00.000.000182/2007-01 (Pedido de Providências) Requerente: Irailson Santos do Nascimento Requerido: Ministério Público do estado de São Paulo Assunto: Alegação de inobservância das regras destinadas aos portadores de deficiência física no concurso para Oficial de Promotoria de São Paulo. Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro Origem: São Paulo		



41)	Processo: 0.00.000.000646/2007-71 (Pedido de Providências) Requerente: Anônimo Requerido: Ministério Público do estado do Piauí Assunto: Alegação de irregularidades em permutas e na concessão de férias no âmbito do Ministério Público do estado do Piauí. Relator(a): Cons. Sandro José Neis Origem: Piauí	51)	Processo: 0.00.000.000488/2006-79 (Avocação de Processo Disciplinar) Requerentes: Cláudio Lemos Fonteles; Wagner Gonçalves e Rodrigo Janot Monteiro de Barros Requerido: Ministério Público Federal Assunto: Reclamação Disciplinar contra Membro do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos Origem: Brasília-DF	61)	Processo: 0.00.000.000298/2007-32 (Pedido de Providências) Requerente: Manoel Parnaíba Bezerra Assunto: Consulta acerca da competência do Conselho Nacional do Ministério Público para apurar crime cometido por prefeito contra o erário. Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: Ceará
42)	Processo: 0.00.000.000662/2007-64 (Pedido de Providências) Requerente: Rogério José Nantes - Promotor de Justiça do estado de Rondônia Requerido: Polícia Federal no estado de Rondônia Assunto: Recadastramento de arma de fogo. Alegação de descumprimento da Recomendação nº 1/CNMP. Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: Rondônia	52)	Processo: 0.00.000.000496/2006-15 (Pedido de Providências) Requerente: Anônimo Requerido: Ministério Público do estado do Ceará Assunto: Alegação de deficiência no funcionamento de órgãos de defesa do consumidor do Ministério Público do estado do Ceará. Relator(a): Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho Origem: Ceará	62)	Processo: 0.00.000.000299/2007-87 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Anônimo Requerido: Ministério Público do estado do Rio de Janeiro Assunto: Solicita apuração do procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de telefonia móvel e rádio nº 2006001.01084.00, do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro. Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: Rio de Janeiro
43)	Processo: 0.00.000.000663/2007-17 (Pedido de Providências) Requerente: Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul Assunto: Alegação de desnecessidade de edição do ato normativo interno a que se refere a Resolução nº 21/CNMP no âmbito do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul. Relator(a): Cons. Paulo Freitas Barata Origem: Rio Grande do Sul	53)	Processo: 0.00.000.000010/2007-20 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autonomia do Ministério Público) Requerente: Sigiloso Requeridos: Corregedoria Geral do MPF; Conselho Superior do MPF; Assunto: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF Reclamação para evitar o trancamento de processo administrativo e a instauração de procedimento disciplinar. Pedido de liminar. Relator(a): Cons. Paulo Freitas Barata Origem: Brasília-DF	63)	Processo: 0.00.000.000388/2007-23 (Pedido de Providências) Requerente: Marcos André Rodrigues Requerido: Ministério Público do estado do Paraná Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do estado do Paraná. Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva Origem: Paraná
45)	Processo: 0.00.000.000678/2007-77 (Pedido de Providências) Requerentes: Augusto Reis Bittencourt Silva e Juan Borges de Abreu Assunto: Consulta sobre a possibilidade de membro do Ministério Público Nacional expedir requisições sem prévia instauração de procedimento administrativo ou inquérito civil público. Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: Goiás	54)	Processo: 0.00.000.000012/2007-19 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Rodrigo Terra Requerido: Ministério Público do estado do Rio de Janeiro Assunto: Pedido de invalidação de ato do Conselho Superior do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro que rejeitou nome de Promotor de Justiça para exercer função de supervisor de Comissão de Estágio Confirmatório-CECON. Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto Origem: Rio de Janeiro	64)	Processo: 0.00.000.000395/2007-25 (Pedido de Providências) Requerente: Eduardo Jorge Santos Torres Requerido: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Ilhéus Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público Federal na análise do processo MPF-PRM-Ilhéus-Bahia 2006.000069. Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto Origem: Bahia
46)	Processo: 0.00.000.000679/2007-11 (Pedido de Providências) Requerente: Alexandre Mendes Vieira Assunto: Solicita a formulação de requerimento ao Conselho Nacional de Justiça para que os Tribunais assegurem o assento do membro do Ministério Público no mesmo plano do assento do juiz na composição das salas de audiência. Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima Origem: Minas Gerais	55)	Processo: 0.00.000.000033/2007-34 (Pedido de Providências) Requerentes: Lenewton das Graças Moraes Athayde e Anthero Eloy Ferreira de Almeida Requerido: Ministério Público do estado do Pará Assunto: Requer providências contra supostas omissões de Membro do Ministério Público do estado do Pará. Relator(a): Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho Origem: Pará	65)	Processo: 0.00.000.000422/2007-60 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Mauro Viveiros Requerido: Procurador-Geral de Justiça do estado do Mato Grosso e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do estado do Mato Grosso Assunto: Requer a desconstituição da portaria nº 207/2007-PGJ que designou para integrar o grupo de atuação especial de combate ao crime organizado membro do Ministério Público do estado do Mato Grosso que foi Secretário de Justiça Pública. Pedido de liminar. Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva Origem: Mato Grosso
47)	Processo: 0.00.000.000709/2007-90 (Pedido de Providências) Requerente: Jociane Araújo Peres Requerido: Ministério Público da União Assunto: Solicita a revisão do prazo de validade do V Concurso Público para provimento de cargos de técnico e analista do Ministério Público da União. Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: Rio Grande do Sul	56)	Processo: 0.00.000.000139/2007-38 (Pedido de Providências) Requerente: Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados Requeridos: Ministério Público Federal no estado de Roraima e Ministério Público do estado de Roraima Assunto: Requer seja determinado ao Ministério Público Federal em Roraima e ao Ministério Público daquele estado que acompanhem com rigor ação pena que versa sobre supostos estupro de meninas. Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva Origem: Brasília-DF	66)	Processo: 0.00.000.000447/2007-63 (Pedido de Providências) Requerente: Gilson de Araújo Alves Requerido: Ministério Público do estado de Pernambuco Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do estado de Pernambuco. Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: Pernambuco
48)	Processo: 0.00.000.000727/2007-71 (Pedido de Providências) Requerente: Coaracy José Oliveira da Fonseca - Procurador-Geral de Justiça/AL Requerido: Ministério Público do estado de Alagoas Assunto: Solicita a avocação do Procedimento administrativo nº 2295/PGJ/2007, que visa a destituição do Procurador-Geral do estado de Alagoas, ou o afastamento de membros do Colégio de Procuradores do julgamento do pedido de destituição e que a sessão de julgamento seja pública, com direito a defesa e voto fundamentado. Pedido de liminar. Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos Origem: Alagoas	57)	Processo: 0.00.000.000185/2007-37 (Pedido de Providências) Requerente: Antonio Fernando dos Santos Machado Requerido: Ministério Público do estado do Maranhão Assunto: Solicita correição para que o Ministério Público do estado do Maranhão adote providências no sentido de investigar supostos crimes praticados por político. Relator(a): Cons. Sandro José Neis Origem: Brasília-DF	67)	Processo: 0.00.000.000450/2007-87 (Pedido de Providências) Requerente: Alice Dinorah da Silva Requerido: Ministério Público do estado de São Paulo Assunto: Requer providências do Ministério Público do estado de São Paulo em relação a denúncias contra dentistas. Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto Origem: São Paulo
PAUTA DESTA SESSÃO (22.10.2007)					
49)	Processo: 0.00.000.000021/2006-29 (Embargos de Declaração) Embargantes: Ministério Público do estado de Minas Gerais; Ministério Público do estado de Rio Grande do Sul; Ministério Público do estado do Rio de Janeiro e Ministério Público do estado do Mato Grosso do Sul Assunto: Resposta ao Ofício Circular nº 004/2005/CNMP/Presi. Requerimento do Conselheiro Alberto Cascais solicitando informações acerca da remuneração paga aos membros e servidores do Ministério Público da União e dos Estados. Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro. Origem: Brasília-DF	58)	Processo: 0.00.000.000212/2007-71 (Pedido de Providências) Requerente: Sigiloso Requerido: Ministério Público do estado do Mato Grosso Assunto: Alegação de nepotismo no âmbito do Ministério Público do estado do Mato Grosso. Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: Mato Grosso	68)	Processo: 0.00.000.000458/2007-43 (Pedido de Providências) (apensos: 0.00.000.000523/2007-31; 0.00.000.000536/2007-18; 0.00.000.000571/2007-29; 0.00.000.000593/2007-99; 0.00.000.000601/2007-05; 0.00.000.000615/2007-11; 0.00.000.000616/2007-65; 0.00.000.000654/2007-18; 0.00.000.000673/2007-44; 0.00.000.000675/2007-33; 0.00.000.000735/2007-18) Requerentes: Hugo Leonardo Menezes de Carvalho; José Cândido da Silva Júnior e Wallace Sousa Circuncisão. Requerido: Ministério Público da União Assunto: Questiona a quantidade de analistas administrativos nos ramos do Ministério Público da União. Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva Origem: Manaus
50)	Processo: 0.00.000.000084/2006-85 (Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público) Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP Assunto: Atribuição do Procurador-Geral de Justiça para instaurar Ação Civil Pública contra membros da instituição.	59)	Processo: 0.00.000.000253/2007-68 (Pedido de Providências) Requerente: Renata Vieira Botelho Requerido: Ministério Público do estado do Mato Grosso do Sul Assunto: Alegação de incompetência de membro do Ministério Público do estado do Mato Grosso do Sul para levantar a existência e nepotismo no executivo. Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: Mato Grosso Sul	69)	Processo: 0.00.000.000467/2007-34 (Pedido de Providências) Requerente: Anasion Farias Linhares
		60)	Processo: 0.00.000.000272/2007-94 (Pedido de Providências)		



	Requerido:	Ministério Público do estado do Ceará	Relator(a):	Dr. Osmar Machado Fernandes - Corregedor Nacional do Ministério Público.	19)	Processo:	0.00.000.000753/2007-08 (Pedido de Providências)
	Assunto:	Alegação de inércia por parte do Ministério Público do estado do Ceará.	Origem:	Brasília-DF		Interessado:	Conselho Nacional do Ministério Público
	Relator(a):	Cons. Fernando Quadros da Silva	10)	Processo:	0.00.000.000627/2007-45 (Pedido de Providências)	Assunto:	Proposta de constituição de grupo de trabalho destinado à elaboração de estudos que visem alcançar um perfil nacional para as unidades do Ministério Público Brasileiro quanto aos órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo.
	Origem:	Ceará		Requerente:		Relator(a):	Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto
70)	Processo:	0.00.000.000473/2007-91 (Pedido de Providências)	Assunto:	Solicita a expedição de recomendações que visem à redução de custos no âmbito do Ministério Público	Origem:	Brasília-DF	
	Requerente:	Allan Kardec Carlos Dias		Relator(a):		Cons. Sandro José Neis	
	Assunto:	Consulta sobre a legalidade do exercício de função remunerada em fundação por membro do Ministério Público.	Origem:	Minas Gerais	20)	Processo:	0.00.000.000757/2007-88 (Pedido de Providências)
	Relator(a):	Cons. Sandro José Neis		Requerente:		Rodrigo Borges dos Santos	
	Origem:	Minas Gerais	11)	Processo:	0.00.000.000639/2007-70 (Pedido de Providências)	Requerido:	Ministério Público do estado de Goiás
	ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público 15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2007			Assunto:		Concurso Público. Alegação de irregularidade no edital para ingresso na carreira do Ministério Público do estado de Goiás na parte em que dispõe sobre a pontuação de provas e títulos.	
Dia:	23.10.2007 (terça-feira)	Ho- ra:	Relator(a):	Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto	Origem:	Goiás	
	09:00 horas			Goiás			
Lo- cal:	Plenário do Conselho Superior do MPF - Procuradoria Geral da República - Bloco A, sala AC-04 - Brasília-DF	12)	Processo:	0.00.000.000690/2007-81 (Pedido de Providências)	21)	Processo:	0.00.000.000762/2007-91 (Pedido de Providências)
	PAUTA DESTA SESSÃO (23.10.2007)		Requerente:	João Carlos Lopes Garcia		Requerente:	Anônimo
1) Aprovação da Ata da 14ª Sessão Extraordinária (22.10.2007)		Requerido:	Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul	Requerido:	Ministério Público da União	Assunto:	Alegação de presença de servidores requisitados no Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais, supostamente ocupando vagas de aprovados no V Concurso Público do MPU
	2)	Processo:	0.00.000.000486/2007-61 (Pedido de Providências)	Assunto:	Alegação de acumulação indevida de cargos por membros do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul.	Relator(a):	Cons. Cláudio Barros Silva
Requerente:		Flávio Jorge Martins	Relator(a):	Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto	Origem:	Minas Gerais	
	Requerido:	Ministério Público Federal	Origem:	Rio Grande do Sul	22)	Processo:	0.00.000.000783/2007-14 (Procedimento de Controle Administrativo)
	Assunto:	Alegação de inércia por parte do Ministério Público Federal.		13)		Processo:	0.00.000.000706/2007-56 (Pedido de Providências)
Relator(a):	Cons. Sandro José Neis	Origem:	Minas Gerais	Requerente:	Fernando Menezes Dias	Requerido:	Ministério Público do Estado do Maranhão
	Origem:		Rio de Janeiro	Requerido:	Ministério Público do estado do Espírito Santo	Assunto:	Requer a anulação dos Editais nºs 53/07 e 55/07, que abriram inscrições para promoção por merecimento no âmbito do Ministério Público do estado do Maranhão. Pedido de liminar.
3)	Processo:	0.00.000.000519/2007-72 (Procedimento de Controle Administrativo)	Relator(a):	Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos	Origem:	Maranhão	
	Requerente:	Ministério Público do Trabalho		14)		Processo:	0.00.000.000713/2007-58 (Pedido de Providências)
	Requerido:	Ministério Público do estado da Paraíba	Origem:	Minas Gerais	Requerente:	Anônimo	
	Assunto:	Concurso público. Deficientes físicos. Requer a observância da regra prevista no §2º do artigo 37 do Decreto nº 3298/99 quando da nomeação de candidatos aprovados no II Concurso Público para servidores do Ministério Público do estado da Paraíba.		Assunto:	Solicita reserva dos cargos criados pela Lei nº 10.771/03 para os candidatos aprovados no V Concurso Público para preenchimento de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União, antes de eventuais remoções.		
Relator(a):	Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto	Origem:	Paraíba	Relator(a):	Cons. Cláudio Barros Silva	Relator(a):	Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
	Origem:		São Paulo	Origem:	Pernambuco		Origem:
4)	Processo:	0.00.000.000531/2007-87 (Avocação de Processo Disciplinar)	15)	Processo:	0.00.000.000718/2007-81 (Pedido de Providências)	ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público	
	Requerente:	Antônio Carlos da Silva		Interessado:	Conselho Nacional do Ministério Público		
	Requerido:	Ministério Público do estado de São Paulo	Assunto:	Relatórios dos dados enviados pelas unidades do Ministério Público Nacional em cumprimento à Resolução nº 12/CNMP, relativos ao ano de 2006.			
	Assunto:	Pedido de avocação dos processos administrativos CPP/MP nºs 70/2005 e 103/2006, do Ministério Público do estado de São Paulo.		Relator(a):	Cons. Cláudio Barros Silva - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro.		
Relator(a):	Cons. Paulo Freitas Barata	Origem:	São Paulo	Origem:	Acre		
	Origem:		5)	Processo:	0.00.000.000550/2007-11 (Pedido de Providências)	16)	Processo:
Requerente:	Mário Ferreira Leite	Requerente:	Conselho Nacional do Ministério Público	Requerentes:	Maria Cecília Pontes Caraubá; Rogério Paranhos Gonçalves; Fernanda Maria Moreira de Almeida; Myria Tavares Pinto Cardoso Ferro; Givaldo de Barros Lessa; Marcus Rômulo Maia de Mello; Carlos Tadeu Villanova Barros.		
Assunto:	Solicita a análise de material obtido de processo judicial no qual é feita menção a Membro do Conselho Nacional do Ministério Público.	Relator(a):	Cons. Sandro José Neis	Origem:	Paraná	Requerido:	Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do estado de Alagoas
	Origem:		6)		Processo:		0.00.000.000557/2007-25 (Pedido de Providências)
Relator(a):	Cons. Fernando Quadros da Silva	Origem:	São Paulo	Relator(a):	Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos	Origem:	Alagoas
	Origem:		7)		Processo:		0.00.000.000566/2007-16 (Pedido de Providências)
Requerente:	Regiane do Socorro Espírito Santo Rêgo	Requerido:	Ministério Público do estado do Pará	Requerente:	Williams João Silva	Requerido:	Procuradoria Geral de Justiça do estado do Acre
Assunto:	Requer adequação da Resolução nº 04/CNMP ao Parecer CEE nº 325/2007.		Assunto:	Solicita esclarecimentos sobre a nomeação de economista no âmbito do Ministério Público do estado do Pará, em concurso realizado em 2004.	Assunto:	Alegação de irregularidade no indeferimento de candidatura à eleição para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Acre. Pedido de liminar.	
Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto	Origem:	Pará	Relator(a):	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Origem:	Acre
	Origem:		8)		Processo:		0.00.000.000585/2007-42 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Marcelo Lima Nunes	Requerido:	Conselho Superior do Ministério Público do estado do Tocantins	Requerente:	Valter Vito Arantes	Requerido:	Ministério Público do estado de São Paulo
Assunto:	Requer seja declarado nulo o ato de publicação do Edital nº 258, do Conselho Superior do Ministério Público do estado do Tocantins. Pedido de liminar.		Assunto:	Requer seja declarado nulo o ato de publicação do Edital nº 258, do Conselho Superior do Ministério Público do estado do Tocantins. Pedido de liminar.	Assunto:	Solicita a revisão da decisão de arquivamento da representação nº 23/02, apresentada à 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José do Rio Preto.	
Relator(a):	Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos	Origem:	Tocantins	Relator(a):	Cons. Sandro José Neis	Origem:	São Paulo
	Origem:		9)		Processo:		0.00.000.000586/2007-97 (Correição)
Assunto:	Verificação de quais membros do Ministério Público do estado e da União residem fora da Comarca de Lotação.	Assunto:	Verificação de quais membros do Ministério Público do estado e da União residem fora da Comarca de Lotação.	Assunto:	Proposta de constituição de grupo de trabalho destinado à elaboração de estudos que visem alcançar um perfil nacional para as unidades do Ministério Público Brasileiro quanto aos órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo.		



CONSIDERANDO que a Portaria n.º 1172, de 15 de junho de 2004, regulamenta a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na área de Vigilância em Saúde e define a sistemática de financiamento, prevendo o repasse de recursos federais aos municípios para financiamento de ações de vigilância em saúde;

CONSIDERANDO que a FUNASA também financia, por meio de convênios, os sistemas de abastecimento de água;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as condições de qualidade da água destinada ao consumo humano, no Município de Resende, bem como a adequada atuação dos órgãos de fiscalização da Vigilância Sanitária.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SAÚDE - CONDIÇÕES DE QUALIDADE DA ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO - MUNICÍPIO DE RESENDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA".

b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Remeta-se extrato desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

e) Oficie-se à Prefeitura de Resende, requisitando que seja informado a esta PRM, no prazo de 10 dias, quais a estações de captação e tratamento de água para consumo humano, no Município de Resende, indicando os respectivos responsáveis pela operação do sistema de abastecimento de água.

f) Oficie-se à SANEAR - Agência de Saneamento Básico do Município de Resende, requisitando que se manifeste, no prazo de 20 dias, acerca das deficiências e irregularidades identificadas nos relatórios de inspeção produzidos pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro. O ofício deverá ser instruído com cópias dos relatórios constantes nestes autos.

g) Oficie-se ao Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro requisitando, no prazo de 60 dias, a realização de inspeção nas seguintes Estações de Tratamento de Água - ETA do Município de Resende: Toyota, AMAN, Fazenda da Barra e São Caetano. Solicite-se, ainda, que sejam encaminhados, a esta PRM - Resende, os relatórios de inspeções realizadas nos anos de 2006 e 2007 nas Estações de Tratamento de Água - ETA do Município de Resende.

h) Oficie-se ao Ministério da Saúde requisitando que seja informado, no prazo de 20 dias, todos os repasses de recursos, para o Município de Resende, nos exercícios de 2004 a 2007, destinados ao financiamento de ações para abastecimento de água e controle da qualidade de água.

i) Oficie-se à FUNASA, requisitando que seja informado, no prazo de 20 dias, a relação dos convênios celebrados com o Município de Resende, nos exercícios de 2004 a 2007, com o objetivo de financiar sistemas de abastecimento de água.

j) Extraia-se cópias dos documentos relativos aos municípios de Porto Real, Quatis e Itatiaia, a fim de instruir os respectivos Inquéritos Cíveis Públicos.

PORTARIA Nº 115, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foram remetidas, a esta PRM/Resende, cópias de documentos que instruem o procedimento administrativo n.º 1.30.012.000628/2008-51, que apura a falta de fiscalização da Vigilância Sanitária sobre a qualidade da água para o consumo humano em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que, dentre os documentos encaminhados, que referem-se a municípios abrangidos por esta PRM, encontra-se relatório de "Convênios e Emendas Celebrados em 2004" com a Fundação Nacional de Saúde, relativos ao objeto "abastecimento de água";

CONSIDERANDO que referido relatório remete ao convênio n.º 0865/04, SIAFI n.º 518419, celebrado com a Prefeitura Municipal de Porto Real;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde n.º 518, de 25 de março de 2004 estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para o consumo humano e seu padrão de potabilidade, determinando que manutenção e o controle da qualidade da água é de responsabilidade do operador do sistema de abastecimento de água, enquanto as ações de vigilância são realizadas pelas autoridades de saúde pública;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 1172, de 15 de junho de 2004, regulamenta a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na área de Vigilância em Saúde e define a sistemática de financiamento, prevendo o repasse de recursos federais aos municípios para financiamento de ações de vigilância em saúde;

CONSIDERANDO que a FUNASA também financia, por meio de convênios, os sistemas de abastecimento de água;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as condições de qualidade da água destinada ao consumo humano, no Município de Porto Real, bem como a adequada atuação dos órgãos de fiscalização da Vigilância Sanitária.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SAÚDE - CONDIÇÕES DE QUALIDADE DA ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO - MUNICÍPIO DE PORTO REAL - VIGILÂNCIA SANITÁRIA".

b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Remeta-se extrato desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

e) Oficie-se à Prefeitura de Porto Real, requisitando que seja informado a esta PRM, no prazo de 10 dias, quais a estações de captação e tratamento de água para consumo humano, no município de Porto Real, indicando os respectivos responsáveis pela operação do sistema de abastecimento de água.

f) Oficie-se ao Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro requisitando, no prazo de 60 dias, a realização de inspeção nas Estações de Tratamento de Água - ETA do Município de Porto Real. Solicite-se, ainda, que sejam encaminhados, a esta PRM - Resende, os relatórios de inspeções realizadas nos anos de 2006 e 2007 nas Estações de Tratamento de Água - ETA do Município de Porto Real.

h) Oficie-se ao Ministério da Saúde requisitando que seja informado, no prazo de 20 dias, todos os repasses de recursos, para o Município de Porto Real, nos exercícios de 2004 a 2007, destinados ao financiamento de ações para abastecimento de água e controle da qualidade de água.

i) Oficie-se à FUNASA, requisitando que seja informado, no prazo de 20 dias, a relação dos convênios celebrados com o Município de Porto Real, nos exercícios de 2004 a 2007, com o objetivo de financiar sistemas de abastecimento de água. Solicite-se, ainda, que seja especificado o objeto do convênio n.º 0865/04, SIAFI n.º 518419, celebrado com a Prefeitura Municipal de Porto Real, devendo ser informado se já houve prestação de contas pelo conveniente, e se estas foram aprovadas.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

CONSELHO INSTITUCIONAL

2ª Reunião Ordinária de 2007.

Dia : 24 de outubro de 2007 (quarta-feira)

Hora : 14:30 horas

Local : Plenário do Conselho Superior do MPF

PAUTA DESTA REUNIÃO

1) Aprovação da Ata da 2ª Reunião Extraordinária de 2007.

PROCESSO COM VISTA

Pedido de vista no dia 26.04.2007

2) Processo nº : 1.00.000.008168/2005-21

Interessado(a) : Habitusul Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Assunto : Celebração e Homologação de TAC em contrariedade ao Ofício-Circular 002-4º CCR. "Termo de Acordo Judicial" celebrado em prejuízo ao meio ambiente e ao patrimônio público. Revogação da Homologação de TAC celebrado com a Empresa Habitusul. Loteamento Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC. Conflito de Atribuição. Pedido de Revisão com eficácia suspensiva.

Origem : Santa Catarina

Relator(a) : Cons. Moacir Guimarães Morais Filho

Vista : Cons. Mário José Gisi

Pedidos de vista no dia 29.08.2007

3) Processo nº : 1.00.000.005569/2006-18

Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho

Assunto : Recurso em face de decisões da Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão questionadas na 351ª Reunião/5º CCR, em 31.05.2006. Decisões monocráticas tomadas pela Coordenadora da 5ª CCR, que extrapolam e agridem a Resolução CSMPPF nº 31 e a Lei Orgânica do MPF. Ausência de previsão legal da Câmara se reunir com os suplentes.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

Vista : Cons. Wagner Natal Batista

4) Processo nº : 1.00.000.006057/2005-80

Interessado(a) : Drª Carolina da Hora Mesquita - PR/MA

Assunto : Recurso em face das Decisões da 5ª CCR proferidas nas 370ª e 382ª Reuniões. Não homologação da promoção de arquivamento e recusa de envio dos autos ao Conselho Institucional do MPF. Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA. Convênio nº 04/94. Execução de ações de saúde para combater a malária.

Origem : Maranhão

Relator(a) : Cons. Wagner de Castro Mathias Netto

Vista : Cons. Haroldo Ferraz da Nóbrega

5) Processo nº : 1.00.000.006679/2005-16

Interessado(a) : Drª Carolina da Hora Mesquita - PR/MA

Assunto : Recurso em face das Decisões da 5ª CCR proferidas nas 370ª e 382ª Reuniões. Não homologação da promoção de arquivamento e recusa de envio dos autos ao Conselho Institucional do MPF. Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de Tutóia/MA. Convênio FNS/MA nº 14/95. Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água. Construção de uma Estação de Tratamento de Água-ETA.

Origem : Maranhão

Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios

Vista : Cons. Haroldo Ferraz da Nóbrega

6) Processo nº : 1.00.000.013555/2005-89

Interessado(a) : Drª Carolina da Hora Mesquita - PR/MA

Assunto : Recurso em face das Decisões da 5ª CCR proferidas nas 370ª e 382ª Reunião. Não homologação da promoção de arquivamento e recusa de envio dos autos ao Conselho Institucional do MPF. Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. Exercício de 1998. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Assistência financeira ao atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental das zonas rural e urbana. Irregularidades na aplicação de recursos.

Origem : Maranhão

Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo

Vista : Cons. Haroldo Ferraz da Nóbrega

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

Incluído na pauta do dia 13.12.2006.

7) Processo nº : 1.22.000.003245/2003-27

Interessado(a) : José Guilherme de Figueiredo

Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão proferida na 355ª Reunião. Ministério da Ciência e Tecnologia-MCT. Financiadora de Estudos e Projetos. Programa Minas Ambiente - Setorial Lactínios. Transferência de recursos.

Origem : Minas Gerais

Relator(a) : Cons. Brasilino Pereira dos Santos

Incluídos na pauta do dia 26.4.2007.

8) Processo nº : 1.26.000.001035/2003-55

Interessado(a) : Drª Sônia Maria de Assunção Macieira - PR/PE

Assunto : Recurso em face da Decisão da 4ª CCR proferida na 183ª Reunião Ordinária. Comercialização de lagostas no período de defeso, no Município de Tamandaré/PE. Dano ambiental.

Origem : Pernambuco

Relator(a) : Cons. Eduardo Antônio Dantas Nobre

9) Processo nº : 1.30.011.001397/2006-37

Interessado(a) : Dr. Marcello Paranhos de Oliveira Miller - PR/RJ

Assunto : Recurso em face da Decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão proferida na 371ª Sessão. Não homologação da Promoção de Arquivamento. Ordem tributária. Fundação Pró-Coração. Pessoa jurídica usuária do cartão magnético FLEXCARD.

Origem : Rio de Janeiro

Relator(a) : Cons. Eduardo Antônio Dantas Nobre

10) Processo nº : 1.00.000.008776/2006-16

Interessado(a) : Dr. Mário Ferreira Leite - PRM/Londrina/PR

Assunto : Recurso em face da Decisão da 1ª CCR proferida na 169ª Sessão Ordinária. Aquisição e distribuição de medicamentos excepcionais. Ação Civil Pública nº 2006.70.01.002760-2, 3ª Vara Federal de Londrina/PR. Conflito Positivo de Atribuição (Membros da PRM/Londrina/PR).

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios

Incluído na pauta do dia 24.5.2007.

11) Processo nº : 1.26.000.002297/2006-80

Interessado(a) : Dr. Marcelo Mesquita Monte - PR/PE

Assunto : Recurso em face da Decisão da 1ª CCR proferida na 170ª Sessão Ordinária. Não homologação da Promoção de Arquivamento. Instituto Nacional do Seguro Social - Posto Afogados, em Recife/PE. Solicitação de benefício previdenciário por motivo de doença. Procrastinação.

Origem : Pernambuco

Relator(a) : Cons. Sandra Cureau

Incluídos na pauta do dia 29.8.2007.

- 12) Processo nº : 1.26.000.001857/2004-17
Interessado(a) : Dr. Marcelo Mesquita Monte - PR/PE
Assunto : Recurso em face da Decisão da 5ª CCR proferida na 370ª e 382ª Reunião. Não homologação da Promoção de Arquivamento. Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Secretaria Federal de Controle. Programa de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar. Hospitais no Estado de Pernambuco. Avaliação (cópia do Processo MPF/PGR nº 1.00.000.005884/2004-75).
- Origem : Pernambuco
Relator(a) : Cons. Julieta Elizabeth Fajardo Calvacanti de Albuquerque
- 13) Processo nº : 1.00.000.004138/2004-64
Interessado(a) : Drª Carolina da Hora Mesquita - PR/MA
Assunto : Recurso em face das Decisões da 5ª CCR proferidas nas 370ª e 382ª Reuniões. Não homologação da promoção de arquivamento e recusa de envio dos autos ao Conselho Institucional do MPF. Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA. Convênio nº 1.389/96. Expansão da rede física escolar. Condições escolares eficientes para as unidades escolares propostas no âmbito do ensino fundamental (MPF-PRR/1ª Região 1.01.001.001035/2005-86).
- Origem : Maranhão
Relator(a) : Cons. Wagner Natal Batista
- 14) Processo nº : 1.00.000.011045/2005-77
Interessado(a) : Drª Carolina da Hora Mesquita - PR/MA
Assunto : Recurso em face das Decisões da 5ª CCR proferidas nas 370ª e 382ª Reuniões. Não homologação da promoção de arquivamento e recusa de envio dos autos ao Conselho Institucional do MPF. Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Prefeitura Municipal de Loreto/MA. Convênio nº 200/1995. Apoio Financeiro à implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional. Irregularidades na prestação de contas.
- Origem : Maranhão
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 15) Processo nº : 1.00.000.013365/2005-61
Interessado(a) : Drª Carolina da Hora Mesquita - PR/MA
Assunto : Recurso em face das Decisões da 5ª CCR proferidas nas 370ª e 382ª Reuniões. Não homologação da promoção de arquivamento e recusa de envio dos autos ao Conselho Institucional do MPF. Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Brejo/MA. Convênio nº 42.917/98. Garantir, supletivamente a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental. Irregularidades na aplicação de recursos.
- Origem : Maranhão
Relator(a) : Cons. Brasilino Pereira dos Santos
- 16) Processo nº : 1.00.000.001089/2006-70
Interessado(a) : Drª Carolina da Hora Mesquita - PR/MA
Assunto : Recurso em face das Decisões da 5ª CCR proferidas nas 370ª e 382ª Reuniões. Não homologação da promoção de arquivamento e recusa de envio dos autos ao Conselho Institucional do MPF. Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. Convênio nº 90.681/98. Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE. Aquisição de veículos automotores novos destinados ao transporte de estudantes matriculados no ensino público fundamental, na rede municipal e estadual residentes na zona rural. Irregularidades na aplicação de recursos.
- Origem : Maranhão
Relator(a) : Cons. Wallace de Oliveira Bastos
Incluído na pauta desta Reunião (24.10.2007)
- 17) Processo nº : 1.30.012.000420/2003-13
Interessado(a) : Movimento Pró Escola Técnica Federal na Zona Oeste - Realengo/RJ
Assunto : Recurso em face da Decisão da 5ª CCR proferida na 320ª Reunião. Homologação da Promoção de Arquivamento. Ministério da Defesa - MD. Exército Brasileiro. Comando Militar do Leste. 1ª Região Militar. Concorrência nº 002-S PATR/I/2003-CMDO 1ª RM. Alienação de Imóvel "tombado" pertencente à União, situado no Bairro do Realengo, Rio de Janeiro/RJ. Antiga Fábrica de Cartuchos. Lei nº 5.651/70.

Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Brasília, 15 de outubro de 2007.
HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 202ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias (24) do mês de agosto do ano de dois mil e sete (2007), às 16 horas, na sala de reuniões da 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão, teve início a 202ª Reunião Ordinária. Compareceram os Membros Dra. Sandra Cureau, Coordenadora, e Dra. Helenita Acioli, Subprocuradoras-Gerais da República. Secretariadas pelo Gerente Jurídico, Francisco Ubiracy Craveiro de Araújo, pela Gerente Administrativa, Jussara Puppim Zandonadi, e pela Analista Processual Cynthia Paranhos, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos: **1) MPF - PR/CE N.º 08105.000654/97-28** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Notícia jornalística acerca do comprometimento das belezas naturais da Praia, no Município de Aquiraz. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. **2) MPF - PR/CE N.º 08105.000595/98-41** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Notícia jornalística. Diário do Nordeste. Edição de 03/06/98. Bióloga adverte para o consumo de peixe. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR e remeter os autos à 3ª CCR, nos termos do voto da relatora. **3) MPF - PR/DF N.º 1.00.000.004991/2006-48** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Representação contra decisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referente à renovação da autorização para a comercialização e uso do Lactopin. Laboratório Eli Lilly. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. **4) MPF - PR/MG N.º 1.22.000.001199/2001-60** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do Projeto de Assentamento Nova Califórnia. Município de Unaí/MG. Ausência de prévio Relatório de Impacto Ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. Conflito Negativo de Atribuição (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG). Deliberação:* A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à PR/MG, para prosseguimento do feito, nos termos do voto da relatora. **5) MPF - PR/MG N.º 1.22.000.001204/2001-34** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do assentamento Paraíso. Município de Unaí/MG. Ausência de prévio Relatório de Impacto Ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. Conflito Negativo de Atribuição (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG). Deliberação:* A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à PR/MG, para prosseguimento do feito, nos termos do voto da relatora. **6) MPF - PR/MG N.º 1.22.000.001218/2001-58** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do assentamento Vanderli Ribeiro dos Santos. Município de Buritis/MG. Ausência de prévio Relatório de Impacto Ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. Conflito Negativo de Atribuição (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG). Deliberação:* A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à PR/MG, para prosseguimento do feito, nos termos do voto da relatora. **7) MPF - PR/MG N.º 1.22.000.002787/2003-82** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do imóvel Fazenda Porteira Santa Cruz. Município de Unaí/MG. Ausência de prévio Relatório de Impacto Ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. Conflito Negativo de Atribuição (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG). Deliberação:* A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à PR/MG, para prosseguimento do feito, nos termos do voto da relatora. **8) MPF - PR/MG N.º 1.22.000.000151/2005-68** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Contaminação dos rios Franceses e Aiuruoca, por acidente com veículo transportando produto químico (ácido sulfúrico). Município de São Vicente de Minas/MG. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. **9) MPF - PR/MG N.º 1.22.000.003286/2003-13** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Patrimônio Cultural. Peças sacras furtadas encontradas em exposição de antiguidades na Sociedade Hebraica em São Paulo. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. **10) MPF - PR/MG N.º 1.22.000.001717/2003-15** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Danos ambientais na Área de Preservação Permanente Carste, em Lagoa Santa, causados por exploração irregular de Pedra Lagoa Santa, sem licença ambiental. Fazenda Bebedouro, Distrito de Fidalgo, Município de Pedro Leopoldo/MG. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR e remeter os autos à 2ª CCR, nos termos do voto da relatora. **11) MPF - PR/MS N.º 1.21.000.000571/2004-09** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau -

Ementa: Meio Ambiente. Desmatamento irregular sem realização de Relatório de Impacto Ambiental. Fazenda Piranema. Corumbá/MS. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. **12) MPF - PR/PB N.º 1.24.000.000374/2006-31** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas por servidores do Ibama/PB na apreensão de pássaros silvestres. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou encaminhar os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto da relatora. **13) MPF - PR/PE N.º 1.26.000.000957/2003-45** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Apurar notícia de plantio de cana-de-açúcar em Área de Preservação Ambiental, como simulação de projeto de reflorestamento aprovado pelo Ibama, na Usina Santa Teresa, no Município de Tracunhaém. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito, nos termos do voto da relatora. **14) MPF - PR/PE N.º 1.26.000.001691/2004-39** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Apurar notícia de irregularidades referentes ao funcionamento da Central de Embalagens Vazias de Agrotóxicos de Carpina, consistentes na superlotação do galpão com embalagens vazias triplices. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. **15) MPF - PR/PR N.º 1.25.000.001931/2003-51** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Tráfico de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileiras. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. **16) MPF - PR/PR N.º 1.25.007.000011/2005-18** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Busca de melhor gestão dos recursos naturais no Litoral do Paraná. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. **17) MPF - PR/RJ N.º 1.30.012.000383/2003-43** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Construção irregular. Auto Posto Mercúrio da Pavuna Ltda. Posto de gasolina. Reforma. FEEMA. Licença. Ausência. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR e remeter os autos à 2ª CCR, nos termos do voto da relatora. **18) MPF - PR/RJ N.º 1.30.012.000267/2004-13** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Construção irregular. Posto de gasolina. Centro Automotivo Gás do Ceasa Ltda. Av. Automóvel Clube 9500. Licença. Ausência. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR e remeter os autos à 2ª CCR, nos termos do voto da relatora. **19) MPF - PR/RJ N.º 1.30.012.000683/2004-11** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Danos causados ao meio ambiente, especificamente a construção de uma grade ao longo de toda a face interna do muro do Parque Lage. Jardim Botânico/RJ. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. **20) MPF - PR/RJ N.º 1.30.005.000022/2001-24** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Navio Megamar. Embarcação localizada na Baía de Guanabara. Possível dano ambiental decorrente do precário estado de conservação da embarcação. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. **21) MPF - PR/SC N.º 1.33.000.004236/2003-70** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Curso de água. Mata ciliar. Entorno. Unidade de Conservação. Área de Preservação Ambiental do Anhatomirim. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito e remessa da respectiva cópia à 5ª CCR, nos termos do voto da relatora. **22) MPF - PR/SC N.º 1.33.000.003070/2003-74** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Aterro e retirada de areia da praia de Garopaba. Edificação dentro da Lagoa de Garopaba. Alteração de área remanescente à beira da lagoa, para implantação de loteamento. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito, nos termos do voto da relatora. **23) MPF - PRM/Blumenau N.º 1.33.001.000282/2002-17** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Criação do Parque Nacional Serra do Itajaí. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. **24) MPF - PRM/Guarulhos N.º 1.34.006.000118/2005-67** - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Patrimônio Cultural. Acompanhamento de bem tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Igreja e Convento do Carmo, Mogi das Cruzes. Obras de restauração. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. **25) MPF - PRM/Ilhéus N.º 1.14.001.000082/2001-21** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiental. Apura a regularidade ambiental das obras de serviço viário. Urbanização da orla. Concorrência nacional 010/2000. Cópias extraídas peças aos autos do PA (1.14.001.000015/2001-14). Ilhéus/BA. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. **26) MPF - PRM/Itajaí N.º 1.33.008.000037/2001-51** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Legislação municipal. Loteamento de Área de Preservação Permanente. Promontório. Costeira de Zimbrus. Município de Bombinhas/SC. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito, nos termos do voto da relatora. **27) MPF - PRM/Limeiro do Norte N.º 0.15.000.000703/2001-02** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Barragem do Castanhão. Estação ecológica. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da



relatora. **28) MPF - PRM/Marabá N.º 1.23.001.000256/2003-16** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Averiguar os fatos articulados em Representação formulada pelo Sr. José Humberto Timo Pena, concernente à invasão e degradação de área de terra de sua propriedade no Município de Breu Branco/PA. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito, nos termos do voto da relatora. **29) MPF - PRM/Resende N.º 1.30.008.000132/2004-17** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Construção de torre de telefonia celular em Área de Preservação Permanente. Empresa TIM. Rio Paraíba do Sul. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. **30) MPF - PRM/Resende N.º 1.30.008.000147/2003-96** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Construção de cinco chalés no interior do Parna do Itatiaia. Auto de Infração nº 352485, série d. Carlos André Thiesen. Itatiaia/RJ. Análise de TAC. Deliberação:* A Câmara deliberou homologar o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto da relatora. **31) MPF - PRM/Resende N.º 1.30.008.000092/2006-67** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Impedimento de regeneração de demais formas de vegetação. Ausência de licenciamento ambiental. Entorno do Parna Itatiaia. Análise de TAC. Deliberação:* A Câmara deliberou homologar o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto da relatora. **32) MPF - PRM/São José do Rio Preto N.º 1.34.015.000520/2003-71** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Apurar a responsabilidade das empresas e pessoas ligadas ao funcionamento das dragas situadas no Rio Grande, Município de Guaraci/SP. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. **33) MPF - PRM/São José dos Campos N.º 1.34.014.000064/2000-26** - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Revap polui o ar com queima de enxofre. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. **34) MPF - PR/AM N.º 1.13.000.000785/2005-20** - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Patrimônio Cultural. Alteração na arquitetura original do interior da Catedral Metropolitana de Manaus, ocasionando desaparecimento e distribuição de vários objetos de valor histórico e cultural. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. **35) MPF - PR/MG N.º 1.22.000.001189/2001-24** - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Expropriação do Projeto de Assentamento Capão do Mel. Ausência de prévio Relatório de Impacto Ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. Conflito Negativo de Atribuição (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG). Deliberação:* A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à PR/MG, para prosseguimento do feito, nos termos do voto oral da relatora. **36) MPF - PR/MG N.º 1.22.000.001217/2001-11** - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Expropriação da Fazenda Vazante. Município de Unai/MG. Ausência de prévio Relatório de Impacto Ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG). Deliberação:* A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à PR/MG, para prosseguimento do feito, nos termos do voto oral da relatora. **37) MPF - PR/MG N.º 1.22.000.004040/2004-40** - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Expropriação da Fazenda Formoso II. Município de Formoso/MG. Ausência de prévio Relatório de Impacto Ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. Conflito Negativo de Atribuição (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG). Deliberação:* A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à PR/MG, para prosseguimento do feito, nos termos do voto oral da relatora. **38) MPF - PR/RJ N.º 1.30.012.000518/2003-71** - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Animal silvestre. Transação. Ausência de Certificado de Transação de Passeriforme. Possível irregularidade. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, sem prejuízo das medidas de caráter educativo, sugeridas na Informação Técnica nº 265/06 - 4ª CCR. Deliberou, também, remeter Ofício-circular aos representantes, recomendando que valorizem as questões relacionadas à educação ambiental na celebração de TAC. **40) MPF - PR/RJ N.º 1.30.012.000239/2004-98** - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Construção irregular. Construção de prédio. Jacarepaguá. Freguesia. Rua São Francisco Sales 620. Ausência de licença. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. **41) MPF - PRM/Campos dos Goytacazes N.º 1.30.002.000025/2005-11** - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Dano ambiental provocado por operação de navios sísmicos. São Francisco do Itabapoana/RJ. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. **42) MPF - PRM/Petrópolis N.º 1.30.007.000048/2006-67** - Relatado por: Dra.

Helenita Acioli - *Ementa: Patrimônio Cultural. Colocação irregular de engenhos publicitários no centro histórico de Petrópolis. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. **43) MPF - PRM/Resende N.º 1.30.008.000042/2005-07** - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Extração de recursos minerais (terra). Portal do Penedo. Itatiaia. Entorno do Parque Nacional do Itatiaia. Valle Sul Construtora Ltda. Análise de TAC. Deliberação:* A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, para adequar o TAC às recomendações contidas na Informação Técnica nº 95/2007 - 4ª CCR, nos termos do voto oral da relatora. **44) MPF - PRM/Resende N.º 1.30.008.000052/2005-34** - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Aração de área de pastagem. Área de Preservação Permanente. Sítio Cachoeira da Fumaça. Estrada da Fumaça. Resende. Análise de TAC. Deliberação:* A Câmara deliberou homologar o TAC e retornar os autos à origem, para observância das recomendações contidas na Informação Técnica e Jurídica nº 09/2007 - 4ª CCR, nos termos do voto oral da relatora. **45) MPF - PRM/São Pedro da Aldeia N.º 1.30.009.000126/2006-11** - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Patrimônio Cultural. Construção de cemitério em área de sítio arqueológico, no Município de Praia Grande. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. **OUTRAS DELIBERAÇÕES: 46) MPF - PGR N.º 1.00.000.009502/2005-63** - *Ementa: Patrimônio Cultural. Concessão de licenças para edificações ou ampliação das construções existentes no entorno da Igreja dos Jesuítas de São Pedro da Aldeia. Deliberação:* A Câmara deliberou promover o arquivamento dos autos, em razão de o TAC ter sido homologado pela Justiça Federal. **47) MPF - PR/CE N.º 0.15.000.001739/2004-48** - *Ementa: Meio Ambiente. Danos. Apuração da responsabilidade civil. Danos à Unidade de Conservação de Proteção Integral. Parque Nacional de Jericoacoara. Promoção de arquivamento.. Deliberação:* A Câmara deliberou reiterar o Ofício n.º 1286/2005 - 4ª CCR, encaminhado ao Presidente do Ibama em 02/08/2005, nos termos do art. 8º, II, § 3º e 5º, da Lei Complementar n.º 75/93. **48) MPF - PGR N.º 1.00.000.010071/2005-88** - *Ementa: Meio Ambiente. Investigação de utilização, destinação e aplicação dos recursos oriundos das taxas de reflorestamento. Minuta de TAC. Deliberação:* A Câmara deliberou promover o arquivamento dos autos, em razão de o objeto do procedimento ter sido tratado na 190ª Reunião Ordinária desta Câmara. **49) MPF - PR/RJ N.º 1.30.012.000353/2003-37** - *Ementa: Patrimônio Cultural. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro. Parceria. Demolição do Complexo Penitenciário Frei Caneca. Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho. Supostas irregularidades. Deliberação:* A Câmara deliberou promover o arquivamento dos autos, visto que resta prejudicada qualquer medida diante da demolição da obra. **50) MPF - PRM/Resende N.º 1.30.008.000054/2004-42** - *Ementa: Meio Ambiente. Abertura de canal de drenagem e prática de atividade agrícola possivelmente irregulares, no entorno do Parque Nacional de Itatiaia. Homologação de Termo de Ajustamento de Conduta. Deliberação:* A Câmara deliberou homologar o Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo do atendimento da solicitação quanto à adequação do cronograma. **51) MPF - PR/ES N.º 1.17.000.001408/2003-05** - *Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação Ambiental Denominado Área de proteção ambiental da Pedra. Apresentação de arguição de nulidade absoluta do laudo de vistoria agrônômica e fiscalização do referido imóvel por parte do proprietário. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou, à unanimidade, pelo retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito, nos termos da Informação Técnica n.º 122/2007 - 4ª CCR. **52) MPF - PR/PR N.º 08115.000806/96-92** - *Meio Ambiente. Construção de trapiche na localidade. Nova Brasília. Ilha do Mel. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou encaminhar os autos à PR/PR para indicação de outro Procurador para atuar no feito. **53) Ofício-Circular n.º 17/2007 - 4ª CCR** - *Ementa: Gratificação de Perícia. Portaria PGR/MPU n.º 290, de 12/06/2007. Deliberação:* A Câmara deliberou, por unanimidade, deferir a Gratificação de Perícia aos Analistas Periciais a ela vinculados, discriminados abaixo, que executam regularmente perícias de campo ou análise de documentos, fora do ambiente sede de trabalho. Entretanto, o pedido de pagamento pela Câmara, como nos demais casos, está condicionado à informação mensal pelas respectivas Procuradorias, conforme consta do Ofício-Circular nº 17/2007 - 4ª CCR.

Analistas Periciais - 4ª CCR	Cargo	Matrícula	Lotação
Francisco Carlos Oliveira Reis	Analista Pericial em Antropologia	7968	PR/SP
Aurélio Rodrigues de Loiola Júnior	Analista Pericial em Arquitetura	3951	PR/DF

54) Ofícios encaminhados à 4ª CCR. Ementa: Prorrogações de Procedimentos Administrativos. Deliberação: A Câmara deliberou referendar as seguintes prorrogações:

N.º	Origem	Procedimento
1	PR/ES	1.17.000.000275/2000-07
2	PR/ES	1.17.000.000703/2000-93
3	PR/ES	1.17.000.000839/2000-01
4	PR/ES	1.17.000.001186/2000-70
5	PR/ES	1.17.000.000458/2002-86
6	PR/ES	1.17.000.000882/2002-21
7	PR/ES	1.17.000.000953/2003-76
8	PR/ES	1.17.000.001605/2003-16
9	PR/ES	1.17.000.001616/2003-04
10	PR/ES	1.30.012.000243/2004-56

11	PR/ES	1.17.000.000031/2005-21
12	PR/ES	1.17.000.000045/2005-44
13	PR/ES	1.17.000.000222/2005-92
14	PR/ES	1.17.000.000261/2005-90
15	PR/ES	1.17.000.000319/2005-03
16	PR/ES	1.17.000.000511/2005-91
17	PR/ES	1.17.000.000749/2005-17
18	PR/ES	1.17.000.001263/2005-04
19	PR/ES	1.17.000.000041/2006-47
20	PR/ES	1.17.000.000046/2006-70
21	PR/ES	1.17.000.000178/2006-00
22	PR/ES	1.17.000.000272/2006-51
23	PR/ES	1.17.000.000516/2006-03
24	PR/ES	1.17.000.000533/2006-32
25	PR/ES	1.17.000.000546/2006-10
26	PR/ES	1.17.000.000749/2006-06
27	PR/ES	1.17.000.000927/2006-91
28	PR/ES	1.17.000.001002/2006-67
29	PR/ES	1.17.000.001085/2006-94
30	PR/ES	1.17.000.001344/2006-87
31	PR/ES	1.17.000.001560/2006-22
32	PR/ES	1.17.000.001563/2006-66
33	PR/ES	1.17.000.001570/2006-68
34	PR/ES	1.17.000.001776/2006-98
N.º	Origem	Procedimento
35	PR/ES	1.17.000.001977/2006
36	PR/ES	1.17.000.001993/2006-88
37	PR/ES	1.17.000.002000/2006-95
38	PR/ES	1.34.001.006040/2006-15
39	PR/ES	1.34.001.006372/2006-08
40	PR/ES	1.34.001.006374/2006-99
41	PR/ES	1.34.001.006375/2006-33
42	PR/ES	1.17.000.000001/2007-86
43	PR/ES	1.17.000.000002/2007-21
44	PR/ES	1.17.000.000092/2007-50
45	PR/ES	1.17.000.000235/2007-23
46	PR/ES	1.17.000.000264/2007-95
47	PR/ES	1.17.000.000266/2007-84
48	PR/ES	1.17.000.000267/2007-29
49	PR/ES	1.17.000.000273/2007-86
50	PR/ES	1.17.000.000275/2007-75
51	PR/ES	1.17.000.000584/2007-45
52	PR/ES	1.17.000.000672/2007-47
53	PR/ES	1.17.000.000692/2007-18
54	PR/ES	1.17.000.000693/2007-62
55	PR/ES	1.17.000.000927/2007-62
56	PR/São José do Rio Preto	1.34.015.000244/2007-74
57	PR/São José do Rio Preto	1.34.015.000330/2007-87
58	PR/São José do Rio Preto	1.34.015.000369/2007-02
59	PR/SP	08123.002850/95-97
60	PR/SP	1.34.001.005881/2006-13
61	PR/SP	1.34.001.004090/2001-53
62	PR/SP	1.34.001.005975/2003-31
63	PR/SP	08123.005095/97-05
64	PR/SP	1.34.001.001183/2002-15
65	PR/SP	1.34.001.003533/2006-01
66	PR/SP	1.34.001.000827/2006-30
N.º	Origem	Procedimento
67	PR/SP	1.34.001.001177/2004-11
68	PR/SP	1.34.001.003551/2006-85
69	PR/SP	1.34.001.003520/2006-24
70	PR/SP	1.34.001.001826/2006-46
71	PR/SP	1.34.001.003496/2001-19
72	PR/SP	1.34.001.003879/2004-30
73	PR/TO	08127.000127/97-11
74	PR/TO	1.36.000.000591/2000-15
75	PR/TO	1.36.000.001285/2002-68
76	PR/TO	1.36.000.000891/2000-02
77	PR/TO	1.36.000.000532/2001-28
78	PRM/Angra	1.30.012.000401/2001-25
79	PRM/Angra	1.30.014.000164/2005-14
80	PRM/Angra	1.30.012.000161/2002-40
81	PRM/Angra	1.30.014.000050/2004-85
82	PRM/Angra	1.30.014.000181/2005-43
83	PRM/Angra	1.30.012.000132/2000-16
84	PRM/Angra	1.30.012.000482/2001-63
85	PRM/Angra	08120.0000493/99-18
86	PRM/Angra	1.30.012.000423/2000-12
87	PRM/Angra	1.30.012.000430/2001-97
88	PRM/Angra	1.30.014.000043/2003-63
89	PRM/Angra	1.30.014.000212/2003-02
90	PRM/Angra	1.30.014.000080/2006-53
91	PRM/Angra	1.30.014.000192/2006-12
92	PRM/Angra	1.30.014.000121/2004-40
93	PRM/Angra	1.30.014.000012/2007-75
94	PRM/Angra	1.30.014.000011/2007-21
95	PRM/Angra	1.30.014.000034/2007-35
96	PRM/Angra	1.30.014.000043/2007-26



97	PRM/Angra	1.30.012.000913/2002-72
98	PRM/Angra	1.30.014.000214/2003-93
99	PRM/Angra	1.30.014.000013/2007-10
100	PRM/Angra	1.30.014.000163/2005-61
101	PRM/Angra	1.30.014.000014/2007-64
102	PRM/Angra	1.30.012.000103/2000-54
103	PRM/Angra	1.30.012.000171/2000-13
104	PRM/Angra	1.30.014.000074/2004-34
105	PRM/Angra	1.30.012.000012/2000-19
106	PRM/Angra	1.30.012.000184/2000-92
107	PRM/Angra	1.30.014.000172/2005-52
108	PRM/Angra	1.30.014.000173/2005-05
109	PRM/Angra	1.30.012.000111/2002-62
110	PRM/Angra	1.30.012.000170/2001-50
111	PRM/Angra	1.30.012.000380/2002-29
112	PRM/Angra	1.30.014.000220/2003-41
113	PRM/Angra	1.30.012.000282/2001-19
N.º	Origem	Procedimento
114	PRM/Angra	08120.000531/99-05
115	PRM/Angra	1.30.012.000601/2002-69
116	PRM/Angra	1.30.012.000600/2002-14
117	PRM/Angra	1.30.012.000953/2002-14
118	PRM/Angra	08120.000544/99-49
119	PRM/Angra	1.30.012.000514/2000-40
120	PRM/Angra	1.30.012.000920/2002-74
121	PRM/Angra	1.30.012.000004/2003-15
122	PRM/Angra	1.30.012.000513/2000-03
123	PRM/Angra	1.30.012.000502/2001-04
124	PRM/Angra	1.30.014.000063/2003-73
125	PRM/APU	1.25.016.0000030/2006-16
126	PRM/Cachoeiro de Itapemirim	1.17.001.000016/2006-53
127	PRM/Campinas	08123.010342/97-13
128	PRM/Campinas	1.34.004.000039/2000-61
129	PRM/Campinas	1.34.001.004151/2001-82
130	PRM/Campinas	1.34.004.000309/2001-15
131	PRM/Campinas	1.34.004.000156/2002-97
132	PRM/Campinas	1.34.004.000232/2002-64
133	PRM/Campinas	1.34.004.000667/2002-17
134	PRM/Campinas	1.34.004.000950/2003-11
135	PRM/Campinas	1.34.004.000155/2004-12
136	PRM/Campinas	1.34.004.000237/2004-59
137	PRM/Campinas	1.34.004.000242/2004-61
138	PRM/Campinas	1.34.004.000423/2004-98
139	PRM/Campinas	1.34.004.000897/2004-30
140	PRM/Campinas	1.34.004.000073/2005-41
141	PRM/Campinas	1.34.004.000580/2005-84
142	PRM/Campinas	1.34.004.000705/2005-76
143	PRM/Campinas	1.34.004.000779/2005-11
144	PRM/Campinas	1.34.004.000059/2006-28
145	PRM/Campinas	1.34.004.000133/2006-14
146	PRM/Campinas	1.34.004.000220/2006-63
147	PRM/Campinas	1.34.004.000035/2006-39
148	PRM/Campinas	1.34.004.200001/2007-63
149	PRM/Campinas	1.34.004.200069/2007-42
150	PRM/Campinas	1.34.004.200130/2007-51
151	PRM/Campinas	1.34.004.200141/2007-31
152	PRM/Campinas	1.34.004.000183/2004-21
153	PRM/Colatina	1.17.002.00002/2005-49
154	PRM/Colatina	1.17.000.00764/2005-65
155	PRM/Criciúma	1.33.003.001389/2005-05
156	PRM/CS	1.29.002.000011/2005-19
157	PRM/CS	1.29.002.000222/2004-71
158	PRM/CS	1.29.002.000036/2000-16
159	PRM/CS	1.29.002.000002/2002-85
160	PRM/CS	1.29.002.000212/2003-54
N.º	Origem	Procedimento
161	PRM/CS	1.29.002.000222/2003-90
162	PRM/CS	1.29.002.000228/2003-67
163	PRM/CS	1.29.002.000037/2004-86
164	PRM/CS	1.29.002.000208/2004-77
165	PRM/CS	1.29.002.000211/2004-91
166	PRM/CS	1.29.002.000012/2005-63
167	PRM/CS	1.29.002.000054/2005-02
168	PRM/CS	1.29.002.000146/2003-12
169	PRM/CS	1.29.002.000053/2007-11
170	PRM/CS	1.29.002.000267/2004-45
171	PRM/CS	1.29.002.000297/2003-71
172	PRM/Erechim	1.29.018.000122/2006-37
173	PRM/Erechim	1.29.018.000038/2006-13
174	PRM/Erechim	1.29.018.000057/2005-69
175	PRM/Erechim	1.29.018.000135/2006-84
176	PRM/Erechim	1.29.018.000135/2006-14
177	PRM/Erechim	1.29.018.000094/2005-77
178	PRM/Erechim	1.29.018.000045/2005-34
179	PRM/Erechim	1.29.018.000096/2005-66
180	PRM/Erechim	1.29.018.000176/2005-11
181	PRM/Erechim	1.29.018.000099/2006-81

182	PRM/Erechim	1.29.018.000002/2006-30
183	PRM/Erechim	1.29.018.000088/2005-10
184	PRM/Erechim	1.29.018.000053/2006-61
185	PRM/Erechim	1.29.018.000080/2006-34
186	PRM/Erechim	1.29.018000047/2007-95
187	PRM/Erechim	1.29.018.000043/2007-15
188	PRM/Erechim	1.29.018.000086/2007-92
189	PRM/Imperatriz	1.19.001.000034/2003-18
190	PRM/Imperatriz	1.19.001.000038/2006-49
191	PRM/Macapá	1.12.000.000511/2005-78
192	PRM/Paranavaí	1.25.011.000034/2006-44
193	PRM/Paranavaí	1.25.000.000843/2006-85
194	PRM/Paranavaí	1.25.011.000011/2005-59
195	PRM/Paranavaí	1.25.011.000038/2006-22
196	PRM/Paranavaí	1.25.011.000031/2006-19
197	PRM/Pretrópolis	1.30.007.000201/2007-37
198	PRM/Pretrópolis	1.30.007.000203/2007-26
199	PRM/RG	1.29.006.000217/2006-90
200	PRM/RG	1.29.006.000218/2006-34
201	PRM/RG	1.29.006.000002/2007-50
202	PRM/RG	1.29.006.000001/2007-13
203	PRM/RG	1.29.006.000176/2006-31
204	PRM/RG	1.29.006.000172/2006-53
205	PRM/RG	1.29.006.000021/2007-86
206	PRM/RG	1.29.006.000197/2006-57
207	PRM/RG	1.29.006.000093/2007-23
N.º	Origem	Procedimento
208	PRM/RG	1.29.006.000092/2007-89
209	PRM/São Carlos	1.34.023.000064/2005-21
210	PRM/São Carlos	1.34.023.0000183/2003-12
211	PRM/São Carlos	1.34.023.000062/2004-51
212	PRM/São Carlos	1.34.023.000256/2003-76
213	PRM/São Carlos	1.34.023.000038/2005-01
214	PRM/São Carlos	1.34.023.000080/2003-52
215	PRM/São Carlos	1.34.023.000046/2004-69
216	PRM/São Carlos	1.34.023.000114/2003-17
217	PRM/São Carlos	1.34.023.000080/2005-14
218	PRM/São Carlos	1.34.023.000020/2005-00
219	PRM/São Carlos	1.34.023.000088/2003-19
220	PRM/São Carlos	1.34.023.000062/2005-32
221	PRM/São Carlos	1.34.023.000334/2003-32
222	PRM/São Carlos	1.34.023.000144/2006-68
223	PRM/São Carlos	1.34.023.000078/2003-83
224	PRM/São Carlos	1.34.023.000084/2003-31
225	PRM/São Carlos	1.34.023.000086/2003-20
226	PRM/São Carlos	1.34.023.000090/2003-98
227	PRM/São Carlos	1.34.023.000128/2004-11
228	PRM/São Carlos	1.34.023.000028/2006-49
229	PRM/São Pedro da Aldeia	1.30.009.000111/2006-45
230	PRM/São Pedro da Aldeia	1.30.009.000112/2006-90
231	PRM/São Pedro da Aldeia	1.30.009.000114/2006-89
232	PRM/São Pedro da Aldeia	1.30.009.000116/2006-78
233	PRM/São Pedro da Aldeia	1.30.009.000022/2007-80
234	PRM/São Pedro da Aldeia	1.30.009.000023/2007-24
235	PRM/São Pedro da Aldeia	1.30.009.000030/2007-26
236	PRM/São Pedro da Aldeia	1.30.009.000056/2007-74
237	PRM/São Pedro da Aldeia	1.30.009.000057/2007-19
238	PRM/SC	1.29.007.000098/2004-01
239	PRM/SC	1.29.007.000082/2006-52
240	PRM/SC	1.29.007.000092/2004-01
241	PRM/SC	1.29.007.000059/2007-49
242	PRM/SC	1.33.003.000128/2007-21
243	PRM/SJBV	1.34.025.000140/2005-89
244	PRM/SJBV	1.34.025.000019/2005-57
245	PRM/SJBV	1.34.004.000532/2000-81
246	PRM/SJBV	1.34.001.006674/2004-14
247	PRM/SJBV	1.34.001.006674/2004-14
248	PRM/SJBV	1.34.025.000125/2005-31
249	PRM/SJBV	1.34.025.000069/2007-04
N.º	Origem	Procedimento
250	PRM/Sorocaba	1.34.016.000284/2005-44
251	PRM/SPA/GAB	1.30.009.000121/2006811
252	PRM/SPA/GAB	1.30.009.000128/2006-01
253	PRM/SPA/GAB	1.30.009.000129/2006-47
254	PRM/SPA/GAB	1.30.009.000130/2006-71
255	PRM/SPA/GAB	1.30.009.000131/2006-16
256	PRM/SPA/GAB	1.30.009.000159/2006-53
257	PRM/SPA/GAB	1.30.009.000160/2006-88
258	PRM/SPA/GAB	1.30.009.000147/2006-29
259	PRM/SPA/GAB	1.30.009.000156/2006-10
260	PRM/SPA/GAB	1.30.009.000064/2007-11
261	PRM/SPA/GAB	1.30.009.000079/2007-89
262	PRM/Uberaba	1.22.002.000235/2001-58
263	PRM/Uberaba	1.22.002.000241/2001-13
264	PRM/Uberaba	1.22.002.000218/2003-82
265	PRM/Uberaba	1.22.002.000226/2003-29
266	PRM/Uberaba	1.22.002.000228/2003-18
267	PRM/Uberaba	1.22.002.000230/2003-97

268	PRM/Uberaba	1.22.002.000232/2003-86
269	PRM/Uberaba	1.22.002.000234/2003-75
270	PRM/Uberaba	1.22.002.000241/2003-77
271	PRM/Uberaba	1.22.002.000328/2003-44
272	PRM/Uberaba	1.22.002.000544/2004-71
273	PRM/Uberaba	1.22.002.001708/2003-16
274	PRM/Uberaba	1.22.002.000405/2006-17
275	PRM/Uberaba	1.22.002.000097/2006-11
276	PRM/Uberaba	1.22.002.000258/2005-96
277	PRM/Uberaba	1.22.002.000235/2001-58
278	PRM/Uberaba	1.22.002.000241/2001-13
279	PRM/Uberaba	1.22.002.000218/2003-82
280	PRM/Uberaba	1.22.002.000226/2003-29
281	PRM/Uberaba	1.22.002.000228/2003-18
282	PRM/Uberaba	1.22.002.000230/2003-97
283	PRM/Uberaba	1.22.002.000232/2003-86
284	PRM/Uberaba	1.22.002.000234/2003-75
285	PRM/Uberaba	1.22.002.000241/2003-77
286	PRM/Uberaba	1.22.002.000328/2003-44
287	PRM/Uberaba	1.22.002.000581/2006-41
288	PRM/Uberaba	1.22.002.000377/2005-49
N.º	Origem	Procedimento
290	PRM/Uberaba	1.22.002.000055/2005-08
291	PRM/Uberaba	1.22.002.000037/2002-75
292	PRM/Uberaba	1.22.000.0004414/2003-46
293	PRM/Uberaba	1.22.002.000639/2006-56
294	PRM/Uberaba	1.22.002.000544/2004-71
295	PRM/Uberaba	1.22.002.000354/2006-15
296	PRM/Uberaba	1.22.002.000239/2003-06
297	PRM/Uberaba	1.22.002.000355/2006-60
298	PRM/Uberaba	1.22.000.0002188/2003-69
299	PRM/Uberaba	1.22.002.000049/2005-42
300	PRM/Guarulhos	08123.003172/90-07
301	PRM/Guarulhos	1.34.006.000191/2004
302	PRM/Guarulhos	1.34.006.000056/2002
303	PRM/Guarulhos	1.34.001.000797/2000-18
304	PRM/Guarulhos	1.34.006.000029/2000
305	PRM/Guarulhos	1.34.006.000057/2002-95
306	PRM/Guarulhos	1.34.001.005784/2000
307	PRM/Guarulhos	1.34.006.000178/2003-18
308	PRM/Guarulhos	1.34.001.003301/2004-83
309	PRM/Guarulhos	1.34.006.0000323/2004
310	PRM/Guarulhos	1.34.001.006939/2004-76
311	PRM/Guarulhos	1.34.006.000163/2004-31
312	PRM/Guarulhos	1.34.006.000187/2004-90
313	PRM/Guarulhos	1.34.006.000233/2004-51
314	PRM/Guarulhos	1.34.001.001995/2005-03
315	PRM/Guarulhos	1.34.006.000040/2005-81
316	PRM/Guarulhos	1.34.006.000133/2005-13
317	PRM/Guarulhos	1.34.006.000194/2005-72
318	PRM/Guarulhos	1.34.006.000231/2005-42
319	PRM/Guarulhos	1.34.006.000327/2005-19
320	PRM/Guarulhos	1.34.001.005044/2006-86
321	PRM/Guarulhos	1.34.001.005860/2006-90
322	PRM/Guarulhos	1.34.006.000198/2006
323	PRM/Guarulhos	1.34.006.000116/2006-59
324	PRM/Guarulhos	1.34.006.000186/2006-15
325	PRM/Guarulhos	1.34.006.000304/2006-87
326	PRM/Guarulhos	1.34.006.000140/2007-79
327	PRM/Guarulhos	1.34.006.000190/2007-56
289	PRM/Uberaba	1.22.002.003009/2001-49

55) **Ofícios encaminhados à 4ª CCR. Ementa: Pedido de prorrogações de Inquéritos Cíveis Públicos. Deliberação:** A Câmara deliberou referendar os seguintes prorrogações, autorizadas *ad referendum* pela Coordenadora:

N.º	Origem	Portaria de prorrogação	N.º do Inquerito Civil	Prorrogação
1	PRM/Joinville	005/2007	1.33.005.000365/2006-91	1 ano
2	PRM/Joinville	006/2007	1.33.005.002039/2005-38	1 ano
3	PRM/Joinville	007/2007	1.33.005.000376/2006-71	1 ano
4	PRM/Joinville	008/2007	1.33.005.001640/2005-11	1 ano
5	PRM/Joinville	009/2007	1.33.005.000227/2003-60	1 ano
6	PR/SP	007/2007	1.34.001.004115/2003-81	1 ano
7	PR/SP	003/2007	08123.005335/96-28	1 ano
8	PR/SP	006/2007	1.34.001.003428/2001-50	1 ano
9	PRM/Campinas	003/2004	1.34.004.000183/2004-21	1 ano



QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 103, DE 5 DE OUTUBRO DE 2007

Procedimento Administrativo n.º 1.25.002.000279/2007-61
Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Ministério Público Federal, através do Procurador da República signatário, determina a conversão do presente feito em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar notícia de porte de armas por policiais militares, civis e federais para ingresso em casas noturnas desta Subseção Judiciária de Cascavel.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP de controle desta PRM/CA;

2) a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3) a manutenção do feito em gabinete, para análise das medidas cabíveis.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ANEXO ÚNICO

À RECOMENDAÇÃO n.º 9/2007-PDIJ,

DE 5 DE OUTUBRO DE 2007

Significados da classificação indicativa das obras, diversões e espetáculos:	
	ESPECIALMENTE RECOMENDADO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: contém predominantemente os conteúdos contextualizadores e/ou positivos, apresentados como elementos importantes na potencial redução das faixas etárias recomendadas.
	LIVRE PARA TODOS OS PÚBLICOS: não contém os elementos determinantes para a recomendação da programação a idades superiores a 10 anos, inclusive.
	NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 10 ANOS: contém de 5% a 10% de violência no conteúdo analisado, embora sem relevância para a compreensão da trama; linguagem obscena; insinuação de consumo de drogas; e/ou linguagem depreciativa (em relação a terceiros).
	NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS: contém de 10% a 30% de violência no material analisado, inclusive presença de sangue e sofrimento da vítima; até 10% de nudez, mas sem nu frontal ou insinuação de sexo e masturbação; consumo de drogas lícitas ou ilícitas, mas com cena minimizada por fundo musical; linguagem chula e gestos obscenos.
	NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS: contém de 30% a 50% de violência, com recompensa para o agressor, vítimas em estado de agonia e apresentação de atos de violência de forma divertida; 10% a 30% de cenas de nudez, sem nus frontais, mas com seios e nádegas; 10% a 30% de conteúdo envolvendo drogas apresentadas como objeto de prazer, sem punição do traficante; linguagem erótica; valorização da beleza física como imprescindível para uma vida feliz.
	NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 16 ANOS: contém de 50% a 70% de violência, sobretudo do tipo tortura, estupro, mutilação, abuso sexual e suicídio; violência contra adolescentes e crianças; banalização da violência; 30% a 50% de nudez completa; sexo sem penetração; 30% a 50% de conteúdo envolvendo drogas, com consumo explícito, inclusive cenas com crianças e adolescentes.
	NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 18 ANOS: contém de 70% a 100% de violência com requinte de crueldade; 50% a 100% de nudez, com sexo explícito, incesto e grupal; estupro apresentado como consequência da paixão, não como crime; 50% a 100% de conteúdo envolvendo drogas; consumo explícito e apologia ao consumo de drogas.
Fonte: Manual da Nova Classificação Indicativa do Ministério da Justiça, aprovado pela Portaria 8, de 6 de julho de 2006, do Secretário Nacional de Justiça.	

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

RECOMENDAÇÃO Nº 9/2007-PDIJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pelos Promotores de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude FABIANA DE ASSIS PINHEIRO, LESLIE MARQUES DE CARVALHO, LUISA DE MARILLAC e OTO DE QUADROS, CONSIDERANDO que:

1º. incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos direitos da criança e do adolescente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover as ações necessárias ao exercício de

suas funções institucionais, nos termos da Constituição da República (arts. 127 e 129, incs. I, II, III), da Lei Complementar 75 de 20 de maio de 1993 - Estatuto do Ministério Público da União - (art. 5º, inc. III, al. «e» e art. 6º, incs. VII, al. «c» e XIV, al. «c»), e «zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes» podendo, para tanto, «efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação», nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 201 e inc. VIII e § 5º e al. «c»);

2º. na Constituição da República promulgada em 5 de outubro de 1988 e na Lei Orgânica do Distrito Federal promulgada em 8 de junho de 1993 preconizam-se os **princípios constitucionais da prioridade absoluta e da proteção integral**, pelos quais «é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão» (CF, art. 227; LODEF, art. 269);

3º. na Constituição da República preconiza-se que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, mas a liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social deve assegurar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 220 e § 1º);

4º. na Constituição da República preconiza-se que «compete à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada» e «estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente» (art. 220, § 3º e incs. I e II);

5º. na Convenção sobre os Direitos da Criança que, nos termos da Constituição da República, é equivalente a uma norma constitucional (art. 5º, § 3º, acresc. p. EC 45, de 8.12.2004), dispõe-se que «em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão consideração primordial o superior interesse da criança» (art. 3º);

6º. eventuais conflitos devem ser resolvidos pela prevalência da norma que melhor defenda o direito fundamental tutelado, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro criança*, fazendo com que a escolha recaia sobre a interpretação mais favorável à prioridade absoluta e à proteção integral da criança e do adolescente;

7º. nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

LIVRO IPARTE GERAL
TÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

[...]

TÍTULO IIDOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

[...]

CAPÍTULO IIDO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

[...]

TÍTULO IIIDA PREVENÇÃO
CAPÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IIDA PREVENÇÃO ESPECIAL
SEÇÃO IDA INFORMAÇÃO, CULTURA, LAZER,ESPORTES, DIVERSÕES E ESPETÁCULOS

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária. Parágrafo único. As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

8º. na Portaria 1.100, de 14 de julho de 2006, do Ministro de Estado da Justiça, que regulamenta o exercício da Classificação Indicativa de diversões públicas, especialmente obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, dvd, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres, estabelece-se:

Da Forma de Veiculação da Classificação Indicativa

Art. 15. A produtora, exibidora, distribuidora, locadora e congêneres, ao realizar a exibição ou comercialização de diversão pública regulada por esta Portaria, fornecerá e veiculará a informação e o símbolo identificador a ela atribuído na Classificação Indicativa, nos termos do Manual de Classificação Indicativa.

Parágrafo único. O símbolo e informação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser veiculado de acordo com o seguinte exemplo: NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE XX ANOS, e ainda, com a descrição objetiva das inadequações de conteúdo e do tema.

Art. 16. O responsável pelo estabelecimento de exibição, locação e revenda de diversões públicas reguladas por esta Portaria, deverá afixar em local de fácil leitura, a seguinte informação: "O Ministério da Justiça recomenda: Srs. Pais ou Responsáveis, observem a classificação indicativa atribuída a cada diversão pública. Conversem com as crianças e adolescentes sobre as inadequações indicadas antes de exibir conteúdo impróprio à sua faixa etária".

9º.nos termos do Manual da Nova Classificação Indicativa do Ministério da Justiça, aprovado pela Portaria 8, de 6 de julho de 2006, do Secretário Nacional de Justiça, uma das diretrizes a serem seguidas é a da universalização da classificação indicativa, porque «a maioria das pesquisas sobre o tema indica que a classificação pública deve ser uma só, exibida em um mesmo formato e uma mesma linguagem - inclusive quando se considera o cinema, a televisão e os diversos tipos de jogos. Classificações diferenciadas acabam por confundir as famílias e reduzir a eficácia do sistema» (p. 31); por isso que, também nos termos do mencionado Manual, as informações de classificação indicativa das obras audiovisuais devem ser divulgadas de forma padronizada, entendendo-se como tal, a definição e especificação de tamanho, cor, proporção, entre outros elementos, sendo que os símbolos e informações padronizadas devem estar visíveis em invólucros de mídias, livros de jogos de interpretação, *banners* e cartazes de divulgação, nas obras audiovisuais ou qualquer outro meio que contenha produto classificável (p. 46);

10º. emissoras de rádio e de televisão, sítios da internet e jornais que divulgam a programação cultural da Capital da República, não estão colocando a classificação indicativa nos anúncios correspondentes e que tal prática, além de violar as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 76, par. ún.), consubstancia a infração administrativa descrita no mesmo Estatuto como «anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem», punível com «multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade» (art. 253) e que a quase totalidade dessa divulgação é feita sob a forma de «mídia espontânea»;

11º. em grande parte dos anúncios escritos relativos a diversões há referência a idade, mas não há indicação de que o espetáculo não é recomendado para pessoas menores que as idades mencionadas, e não há uniformidade na colocação da informação, chegando a, em alguns anúncios e publicações, haver menção a «censura», o que contribui para desinformar, gerando insegurança e redução da eficácia do sistema;

RECOMENDA

Art. 1º A publicação de qualquer chamada, sinopse, grade de programação, de diversões públicas, especialmente mencionando títulos de obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, dvd, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG), filmes de televisão, peças de teatro e congêneres, deve veicular a Classificação Indicativa, nos termos do Manual da Classificação Indicativa do Ministério da Justiça e da regulamentação pertinente, especialmente a prevista na Portaria 1.100, de 14 de julho de 2006, do Ministro de Estado da Justiça (art. 15 e par. ún.).

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo 1º desta Recomendação, a Classificação Indicativa poderá ser veiculada da seguinte forma:

I - «NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE XX ANOS»; ou

II - «CLASSIFICAÇÃO: XX ANOS».

§ 1º A opção pela forma descrita no inciso II deste artigo implicará, obrigatoriamente, a publicação do quadro anexo com o detalhamento da Classificação Indicativa em cada página que contiver anúncios.

§ 2º Cartazes *banners* e anúncios com gravuras, fotografias ou produção gráfica e congêneres deverão observar as proporções e dimensões estabelecidas no Manual da Classificação Indicativa (p. 47).

Art. 4º Esta Recomendação é aplicável aos responsáveis por estabelecimentos de exibição, locação, distribuição, revenda, órgãos de divulgação ou publicidade, inclusive empresas jornalísticas e de rádio e televisão e sítios da internet.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Recomendação implica prática de infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 253), relativamente a cada uma das obras cujo anúncio não se adequar à legislação, em cada publicação.

Art. 6º. Esta recomendação entra em vigor em 1º de novembro de 2007.

Capital da República, sexta-feira, 5 de outubro de 2007.

LESLIE MARQUES DE CARVALHO
Promotora de Justiça

FABIANA DE ASSIS PINHEIRO
Promotora de Justiça

LUISA DE MARILLAC
Promotora de Justiça

OTO DE QUADROS
Promotor de Justiça

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL
ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Recurso 0031/2006/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná, Processo de Representação nº 830/TED/99. Conselho Federal da OAB, REC-0159/2003-SCA. Assunto: Embargos de Declaração. Embargante: C. H. F. S. (adv.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/PR 14487). Embargado: Acórdão de fls. 1353/1378 - Ementa 03/2007/OEP. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Robert Bosch Ltda (adv. Sandro Mansur Gibran OAB/PR 24500 e Outros). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Baptista de Carvalho (AC). **Ementa 54/2007/OEP.** Os embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem observar os lindes traçados no art. 535, do Código de Processo Civil, sejam; a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão contidas na decisão atacada, inócurrenente na espécie. Embargos improvidos. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo do recurso mas negando-lhe provimento. Brasília, 03 de setembro de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Pre-

sidente. César Augusto Baptista de Carvalho, Relator. **Recurso 2007.29.03302-01.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Processo TED, nº 1338/2000, de 16.03.2000. Processo SC III Câmara, nº 3227/2003, de 02.01.2004. Conselho Federal da OAB, REC-0475/2006-SCA, de 08.08.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: A. L. C. O. V. (adv.: Ana Lúcia Camargo Oliveira Villar OAB/SP 107.145). Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Furtado Coelho (PI). Relator para parte do voto: Conselheiro Federal Vladimir Rossi Loureiro. **Ementa 55/2007/OEP:** Órgão recursal de Conselho Seccional, em matéria ético-disciplinar, composto por advogados não conselheiros escolhidos, nos termos do Regimento Interno da seccional, pelo Conselho Seccional. Inexistência de violação da Lei n. 8.906/94. Respeito ao princípio do juiz natural. Nulidade afastada, por maioria de votos, pelo Órgão Especial. No mérito, julga-se, conforme a divergência vencedora, contrariamente ao voto do relator, pelo retorno dos autos à Segunda

Câmara, para apreciar a matéria de fundo, sendo considerada supressão de instância o conhecimento da matéria diretamente pelo Órgão Especial, sendo tal situação obstáculo intransponível ao julgamento, desde logo, favoravelmente à recorrida, ainda quando as provas dos autos lhe oferecem, no mínimo, o benefício da dúvida, não sendo aplicável a tese da causa madura julgada em benefício do recorrido. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros componentes do Órgão Especial, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso interposto, para reconhecer a inexistência da nulidade do julgamento proferida pela 3ª. Turma da Segunda Câmara do CFOAB, bem assim para julgar impossível o conhecimento do mérito da demanda, diretamente pelo Órgão Especial, devendo os autos retornar a Segunda Câmara para apreciação da matéria de fundo. Brasília, 03 de outubro de 2007. Vladimir Rossi Loureiro, Presidente do Órgão Especial. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Conselheiro Federal Relator.

VOCÊ SABIA QUE...



Que Machado de Assis,
autor de romances como
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",
entre outros, trabalhou na
Imprensa Nacional,
onde chegou a ser
ajudante do diretor de publicação
do *Diário Oficial*?

...a obra "Marília de Dirceu",
do inconfidente mineiro
Thomaz Antonio Gonzaga,
foi impressa em 1810 na
Impressão Régia?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

SENHORES ASSINANTES

A Imprensa Nacional não possui representante para comercialização de assinaturas do DOU e do DJ.

Solicite proposta diretamente: geass@in.gov.br

Outras informações: 0800 725 6787